



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 62/2020 – São Paulo, quarta-feira, 01 de abril de 2020

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301000579

ACÓRDÃO - 6

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – SENTENÇA CONDENATÓRIA – RECURSO DO INSS QUANTO A CONECTÁRIOS – PROPOSTA DE ACORDO QUANTO A CONECTÁRIOS ACEITA – SENTENÇA ALTERADA QUANTO AOS CONECTÁRIOS LEGAIS ANTE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, homologar acordo das partes quanto a conectários legais e alterar a sentença quanto aos conectários legais, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Ciro Brandani Fonseca e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 23 de março de 2020.

0002430-90.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº 2020/9301040017
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO INACIO DE DEUS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

0005961-35.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº 2020/9301040015
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO ANTONIO DA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)

FIM.

0000301-28.2018.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nº 2020/9301039691
REQUERENTE: MIRIAM LUDOVICO DE OLIVEIRA (PR025051 - NEUDI FERNANDES)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) juiz(iza) federal relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Ciro Brandani Fonseca, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 23 de março de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença e condenar o réu a revisar o benefício da parte autora, nos termos do art. 29, I e II, da Lei nº. 8.213/1991, sem a limitação do PBC à competência de julho de 1994, instituída pela regra de transição do art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº. 9.876/1999. O pagamento dos valores em atraso, deverá seguir os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do CJF), observando-se, quanto à correção monetária e aos juros de mora, as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947/SE. Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar o benefício e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso. Deixo de condenar em honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. É como voto. III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RMI. MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 80% DE TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO A PARTIR DE JULHO/1994. ARTIGO 29, I, DA LEI N.º 8.213/1991. ART. 3º, CAPUTE § 2º, DA LEI Nº 9.876/1999. APLICABILIDADE DA REGRA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. TEMA 999 DO STJ. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 DE MARÇO DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL). Herbert de Bruyn Jr. Juiz Federal Relator

0007284-43.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº 2020/9301040793
RECORRENTE: PEDRO JESUS DOS SANTOS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007897-63.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº 2020/9301040796
RECORRENTE: ROSENILDA BERNARDINO DA SILVA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000669-04.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº 2020/9301039547
RECORRENTE: ANALUCIA DALLOCCA BERNO (SP258868 - THIAGO BUENO FURONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora (NB 180.448.932-5), na data do requerimento administrativo em 13/12/2016, com o pagamento dos atrasados desde a data do início do benefício, ficando autorizado ao cancelamento do benefício concedido posteriormente (NB 189.656.461-0), bem como à compensação dos

valores pagos, ressaltando-se a escolha da parte ao benefício que lhe for mais favorável.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº. 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REQUISITOS PREENCHIDOS. ERRO DE CÁLCULO DO INSS. RECURSO DA PARTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2020

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca

Relator

0000756-17.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040823
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA LUCIA CHRISPIM GOMES (SP307022 - JELLY MARIANA BRASIL GARCIA)

III – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 DE MARÇO DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.

Relator

0001275-98.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039974
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIS CARLOS APOLINARIO (SP249720 - FERNANDO MALTA)

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos relatório e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 DE MARÇO DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.

Relator

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No caso dos autos, no entanto, não foi comprovada a exposição a agente nocivo nos termos exigidos pela legislação de regência nos períodos reconhecidos pela sentença. Observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado não indica responsável técnico pela leitura ambiental durante os períodos reconhecidos pela sentença, de modo que tais períodos sem embasamento em laudo técnico não podem ser enquadrados como de exposição a agente nocivo para fins de consideração do trabalho como especial. A usente qualquer outra comprovação regular de exposição a agente nocivo nos termos da legislação de regência, de rigor, em consonância com entendimento já assentado por esta 6ª Turma, dar provimento ao recurso do INSS para afastar o reconhecimento dos períodos de trabalho especial e julgar improcedente o pedido. Sem custas e honorários para o INSS nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. É o voto. III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL - NATUREZA INSALUBRE – ALTERADA SENTENÇA IV – ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Ciro Brandani Fonseca e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior. São Paulo, 23 de março de 2020.

0000228-67.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039934
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSVALDO FRANCISCO DA SILVA (SP 130239 - JOSE ROBERTO RENZI)

0000822-72.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039933
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIZABETH DE SOUZA AMARAL PEREIRA (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)

0003935-28.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039932
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDECI APARECIDO FAGNANI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0009104-73.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039931
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE FERNANDES DE SOUZA (SP247775 - MARCELA CALDANA MILLANO PICOLI, SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI)

FIM.

0000559-38.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040819
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARILDA BRUNO REGONHA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 DE MARÇO DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.

Relator

0004142-06.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040037
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVIO LUIZ BOZO (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)

No caso dos autos, no entanto, não foi comprovada a exposição a agente nocivo (químico) nos termos exigidos pela legislação de regência nos períodos reconhecidos pela sentença, pois a descrição das atividades do autor não permite supor a sua exposição a agentes nocivos. Ressalto que na descrição de sua atividade como engenheiro agrônomo há indicação de visitas a clientes, bem como que sua função era a de orientar e assessorar os associados quanto ao preparo, plantio, uso de produtos, regulação de equipamentos, bem como análise da cana, entre outros. Não há indicação suficiente de exposição a agentes químicos que permitam o enquadramento, e inclusive há indicação de trabalho em locais diversos (nas visitas a associados) não sendo possível aferir a habitualidade ou permanência da exposição a agente nocivo.

Insuficiente a prova apresentada para a comprovação de exposição a agente nocivo nos termos da legislação de regência, de rigor, em consonância com entendimento já assentado por esta 6ª Turma, dar provimento ao recurso do INSS para afastar o reconhecimento dos períodos de trabalho especial e julgar improcedente o pedido.

Sem custas e honorários para o INSS nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É o voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL - NATUREZA INSALUBRE – ALTERADA SENTENÇA

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Ciro Brandani Fonseca e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior. São Paulo, 23 de março de 2020.

0046199-09.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº 2020/9301039495

RECORRENTE: EDER MARTINEZ BELLANGER ALVAREZ (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do autor para reformar a sentença e condenar o réu a averbar os períodos de 01/10/1985 a 18/09/1987 e de 04/11/1991 a 15/08/1999 como especiais.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº. 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO E NR-15 EXIGIDA APENAS A PARTIR DE 19/11/2003. TEMA 174 DA TNU. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca

Relator

0001537-42.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº 2020/9301039536

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REINALDO APARECIDO MAIORINO (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do réu para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº. 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. SEM INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO PPP E SEM LAUDO TÉCNICO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca

Relator

0056821-50.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº 2020/9301040110

RECORRENTE: ANTONIO MARCOS FABRICIO (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HIV. LEI Nº 13.847. REAVALIAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA. IRRETROATIVIDADE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 DE MARÇO DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.

Relator

0004827-79.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº 2020/9301040182

RECORRENTE: NEUSA DE SOUZA (SP310139 - DANIEL FEDOZZI, SP303371 - NATHALIA COSTA SCHULTZ, SP226249 - RENATA ROSSI CATALANI, SP224753 - HUGO MARTINS ABUD)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

III – EMENTA

LOAS. RENDA DO NÚCLEO FAMILIAR POUCO SUPERIOR AO LIMITE. MISERABILIDADE EXTREMA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO CONCEDIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Ciro Brandani Fonseca.
São Paulo, 23 de março de 2020.

0007494-39.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040802
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDECI SILVINO FERREIRA (SP369230 - SEMIRAMIS PEREIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 23 DE MARÇO DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).
Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0004849-24.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039984
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELENICE MARIA GOMES (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 23 DE MARÇO DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).
Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0000253-79.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040809
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIS GUILHERME PIRES DA SILVA (SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS)

IV – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AGRAVAMENTO DE MOLÉSTIA - QUALIDADE DE SEGURADO. DIB CONCOMITANTE À DER.

V - ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 23 DE MARÇO DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).
Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0009734-32.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039893
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CASSEMIRO DA SILVA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

No caso dos autos, no entanto, não foi comprovada a exposição a agente nocivo nos termos exigidos pela legislação de regência em todo o período reconhecido pela sentença. Observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado não indica responsável técnico pela leitura ambiental durante os períodos de 09.11.89 a 02.06.90 e de 22.10.90 a 08.07.96, reconhecidos pela sentença, de modo que tais períodos sem embasamento em laudo técnico não podem ser enquadrados como de exposição a agente nocivo para fins de consideração do trabalho como especial. Ausente qualquer outra comprovação regular de exposição a agente nocivo nos termos da legislação de regência, de rigor, em consonância com entendimento já assentado por esta 6ª Turma, dar parcial provimento ao recurso do INSS para afastar o reconhecimento dos períodos de 09.11.89 a 02.06.90 e de 22.10.90 a 08.07.96 como de trabalho especial, mantida no mais a sentença por seus próprios fundamentos. Sem custas e honorários para o INSS nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
É o voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL - NATUREZA INSALUBRE – ALTERADA SENTENÇA

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Ciro Brandani Fonseca e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior.
São Paulo, 23 de março de 2020.

0006358-61.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039889
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HERONIDES LOURENCO DA SILVA (SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA, SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ)

No caso dos autos, no entanto, não foi comprovada a exposição a ruído acima do nível exigido pela legislação de regência em todo o período reconhecido pela sentença. Observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado não indica responsável técnico pela leitura ambiental durante no período de 02.02.78 a 19.10.78 e de 09.01.74 a 09.04.77, reconhecidos pela sentença, de modo que tais períodos sem embasamento em laudo técnico não podem ser enquadrados como de exposição a agente nocivo para fins de consideração do trabalho como especial. Observo que só há responsável em período posterior ao reconhecido. Ausente qualquer outra comprovação regular de exposição a agente nocivo nos termos da legislação de regência, de rigor, em consonância com entendimento já assentado por esta 6ª Turma, dar parcial provimento ao recurso do INSS para afastar o reconhecimento do período de 02.02.78 a 19.10.78 e de 09.01.74 a 09.04.77 como de trabalho especial, mantida no mais a sentença por seus próprios fundamentos. Sem custas e honorários para o INSS nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
É o voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL - NATUREZA INSALUBRE – ALTERADA SENTENÇA

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Ciro Brandani Fonseca e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior.

São Paulo, 23 de março de 2020.

0013400-50.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041520

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: PAULO HENRIQUE RODRIGUES (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) MARCELO JOSE RODRIGUES (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)

No caso dos autos, no entanto, não foi comprovada a exposição a agente nocivo nos termos exigidos pela legislação de regência em todo o período reconhecido pela sentença.

Observe que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado não indica responsável técnico pela leitura ambiental durante o período de 07.01.76 a 15.03.77, tampouco há prova de exposição a agente nocivo, ou uso de arma de fogo, nos períodos de 28.02.87 a 31.03.89 e de 13.11.91 a 28.04.95 reconhecidos pela sentença, de modo que tais períodos sem embasamento em laudo técnico não podem ser enquadrados como nocivos ou de exposição a agente nocivo para fins de consideração do trabalho como especial.

Ausente qualquer outra comprovação regular de exposição a agente nocivo nos termos da legislação de regência, de rigor, em consonância com entendimento já assentado por esta 6ª Turma, dar parcial provimento ao recurso do INSS para afastar o reconhecimento dos períodos 07.01.76 a 15.03.77; de 28.02.87 a 31.03.89 e de 13.11.91 a 28.04.95 como de trabalho especial, mantida no mais a sentença por seus próprios fundamentos

Sem custas e honorários para o INSS nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É o voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL - NATUREZA INSALUBRE – ALTERADA SENTENÇA

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Ciro Brandani Fonseca e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior.

São Paulo, 23 de março de 2020.

0000819-56.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039939

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: PEDRO LUIZ RIGONE (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)

No caso dos autos, no entanto, não foi comprovada a exposição a agente nocivo nos termos exigidos pela legislação de regência em todo o período reconhecido pela sentença.

Observe que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado não indica responsável técnico pela leitura ambiental durante o período de 01.01.1992 a 31.03.1996, reconhecido pela sentença (ruído), de modo que tal período com embasamento em laudo técnico não pode ser enquadrado como de exposição a agente nocivo para fins de consideração do trabalho como especial.

Ausente qualquer outra comprovação regular de exposição a agente nocivo nos termos da legislação de regência, de rigor, em consonância com entendimento já assentado por esta 6ª Turma, dar parcial provimento ao recurso do INSS para afastar o reconhecimento do período de 01.01.1992 a 31.03.1996 como de trabalho especial, mantida no mais a sentença por seus próprios fundamentos.

Sem custas e honorários para o INSS nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É o voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL - NATUREZA INSALUBRE – ALTERADA SENTENÇA

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Ciro Brandani Fonseca e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior.

São Paulo, 23 de março de 2020.

0002957-59.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039929

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

No caso dos autos, no entanto, não foi comprovada a exposição a agente nocivo nos termos exigidos pela legislação de regência em todo o período reconhecido pela sentença.

Observe que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado não indica responsável técnico pela leitura ambiental durante os períodos de 01.12.88 a 05.08.91 e de 04.03.92 a 06.12.95, reconhecidos pela sentença, de modo que tais períodos sem embasamento em laudo técnico não podem ser enquadrados como de exposição a agente nocivo para fins de consideração do trabalho como especial.

Ausente qualquer outra comprovação regular de exposição a agente nocivo nos termos da legislação de regência, de rigor, em consonância com entendimento já assentado por esta 6ª Turma, dar parcial provimento ao recurso do INSS para afastar o reconhecimento dos períodos de 01.12.88 a 05.08.91 e de 04.03.92 a 06.12.95 como de trabalho especial, mantida no mais a sentença por seus próprios fundamentos.

Sem custas e honorários para o INSS nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É o voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL - NATUREZA INSALUBRE – ALTERADA SENTENÇA

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Ciro Brandani Fonseca e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior.

São Paulo, 23 de março de 2020.

0003035-19.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039525

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE AMANCIO NUNES (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do réu, para excluir o cômputo do período de 25/07/1991 a 30/12/1999 para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, por falta de recolhimento das contribuições, bem como excluir da condenação a concessão do referido benefício e, em consequência, cassar a antecipação dos efeitos da tutela, ficando mantida a sentença recorrida, quanto à averbação dos períodos nela reconhecidos, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº. 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL, EXCETO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. ART. 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. EXCLUSÃO DO PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca

Relator

0002694-51.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039953

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: WILSON JOSE DIAS (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

No caso dos autos, no entanto, não foi comprovada a exposição a agente nocivo nos termos exigidos pela legislação de regência em todo o período reconhecido pela sentença.

Observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado não indica responsável técnico pela leitura ambiental durante o período de 14.02.90 a 10.03.90, reconhecido pela sentença, de modo que tal período sem embasamento em laudo técnico não pode ser enquadrado como de exposição a agente nocivo para fins de consideração do trabalho como especial. Ressalto que também não há comprovação de enquadramento em atividade nociva em tal período.

Ausente qualquer outra comprovação regular de exposição a agente nocivo nos termos da legislação de regência, de rigor, em consonância com entendimento já assentado por esta 6ª Turma, dar parcial provimento ao recurso do INSS para afastar o reconhecimento do período de 14.02.90 a 10.03.90 como de trabalho especial, mantida no mais a sentença por seus próprios fundamentos.

Sem custas e honorários para o INSS nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É o voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL - NATUREZA INSALUBRE – ALTERADA SENTENÇA

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Ciro Brandani Fonseca e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior.

São Paulo, 23 de março de 2020.

0010907-60.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040186

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EDINALDO NASCIMENTO GONCALVES (SP416696 - EDINALDO NASCIMENTO GONÇALVES)

III – EMENTA

BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE. SENTENÇA CONCEDE AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE PARA MUDAR BENEFÍCIO PARA AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Ciro Brandani Fonseca.

São Paulo, 23 de março de 2020.

0024123-59.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040005

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: PETRONIO SANTOS ROMAO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

No caso dos autos, no entanto, não foi comprovada a exposição a agente nocivo nos termos exigidos pela legislação de regência em todo o período reconhecido pela sentença.

Observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado não indica responsável técnico pela leitura ambiental durante o período de 07.01.76 a 15.03.77, tampouco há prova de exposição a agente nocivo, ou uso de arma de fogo, nos períodos de 28.02.87 a 31.03.89 e de 13.11.91 a 28.04.95 reconhecidos pela sentença, de modo que tais períodos sem embasamento em laudo técnico não podem ser enquadrados como nocivos ou de exposição a agente nocivo para fins de consideração do trabalho como especial.

Ausente qualquer outra comprovação regular de exposição a agente nocivo nos termos da legislação de regência, de rigor, em consonância com entendimento já assentado por esta 6ª Turma, dar parcial provimento ao recurso do INSS para afastar o reconhecimento dos períodos 07.01.76 a 15.03.77; de 28.02.87 a 31.03.89 e de 13.11.91 a 28.04.95 como de trabalho especial, mantida no mais a sentença por seus próprios fundamentos

Sem custas e honorários para o INSS nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É o voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL - NATUREZA INSALUBRE – ALTERADA SENTENÇA

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Ciro Brandani Fonseca e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior.

São Paulo, 23 de março de 2020.

0005369-31.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040032

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: PAULO DE SOUZA FARIA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)

No caso dos autos, no entanto, não foi comprovada a exposição a agente nocivo nos termos exigidos pela legislação de regência em todo o período reconhecido pela sentença.

Observo que nos períodos de 03/03/1980 a 06/11/1986, 28/03/1989 a 12/12/1989 e 25/01/90 a 28/04/1995, impugnados em recurso e reconhecido pela sentença, há indicação de trabalho em agricultura e não há prova de

atividade em agropecuária, como exigido para consideração da atividade como especial, consoante entendimento do STJ indicado anteriormente.

Ausente qualquer outra comprovação regular de exposição a agente nocivo nos termos da legislação de regência, de rigor, em consonância com entendimento já assentado por esta 6ª Turma, dar parcial provimento ao recurso do INSS para afastar o reconhecimento dos períodos de 03/03/1980 a 06/11/1986, 28/03/1989 a 12/12/1989 e 25/01/90 a 28/04/1995 como de trabalho especial, mantida no mais a sentença por seus próprios fundamentos.

Sem custas e honorários para o INSS nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É o voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL - NATUREZA INSALUBRE – ALTERADA SENTENÇA

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Ciro Brandani Fonseca e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior.

São Paulo, 23 de março de 2020.

0000650-52.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039549

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ADALGISA ELIANA CHRISTOFALO ALVES (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença apenas para excluir da condenação a obrigação do réu de realizar nova perícia administrativa sem o prévio pedido de prorrogação pela parte autora no prazo antecedente à cessação do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, ficando, no mais, mantida a sentença recorrida

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei n. 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei n. 13.105/2015, razão pela qual não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. DCB E PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. TEMA 164 DA TNU. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca

Relator

0003764-44.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039936

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: PAULO BERNARDO (SP189346 - RUBENS FRANCISCO DO COUTO)

No caso dos autos, no entanto, não foi comprovada a exposição a agente nocivo nos termos exigidos pela legislação de regência em todo o período reconhecido pela sentença.

Observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado não indica responsável técnico pela leitura ambiental durante os períodos de 14/12/89 a 31.12.1991; e de 01.01.1994 a 31.12.1995,

reconhecidos pela sentença, de modo que tais períodos sem embasamento em laudo técnico não podem ser enquadrados como de exposição a agente nocivo para fins de consideração do trabalho como especial.

Ausente qualquer outra comprovação regular de exposição a agente nocivo nos termos da legislação de regência, de rigor, em consonância com entendimento já assentado por esta 6ª Turma, dar parcial provimento ao recurso do INSS para afastar o reconhecimento dos períodos 14/12/89 a 31.12.1991; e de 01.01.1994 a 31.12.1995 como de trabalho especial, mantida no mais a sentença por seus próprios fundamentos.

Sem custas e honorários para o INSS nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É o voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL - NATUREZA INSALUBRE – ALTERADA SENTENÇA

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Ciro Brandani Fonseca e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior.

São Paulo, 23 de março de 2020.

0003165-93.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039944

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ROBERTO FLORES DA SILVA (SP141403 - JOAO LUIZ LEITE)

No caso dos autos, no entanto, não foi comprovada a exposição a agente nocivo nos termos exigidos pela legislação de regência em todo o período reconhecido pela sentença.

Observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado não indica responsável técnico pela leitura ambiental durante o período de 02.01.2013 a 15.03.2016, reconhecido pela sentença, de modo que tal período sem embasamento em laudo técnico não pode ser enquadrado como de exposição a agente nocivo para fins de consideração do trabalho como especial.

Ausente qualquer outra comprovação regular de exposição a agente nocivo nos termos da legislação de regência, de rigor, em consonância com entendimento já assentado por esta 6ª Turma, dar parcial provimento ao recurso do INSS para afastar o reconhecimento do período de 02.01.2013 a 15.03.2016 como de trabalho especial, mantida no mais a sentença por seus próprios fundamentos.

Sem custas e honorários para o INSS nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É o voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL - NATUREZA INSALUBRE – ALTERADA SENTENÇA

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Ciro Brandani Fonseca e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior.

Junior.
São Paulo, 23 de março de 2020.

0003245-42.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039925
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEONARDO MANOEL DA ROCHA (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)

No caso dos autos, no entanto, não foi comprovada a exposição a agente nocivo nos termos exigidos pela legislação de regência em todo o período reconhecido pela sentença. Observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado não indica responsável técnico pela leitura ambiental durante os períodos de 6.04.83 a 31.10.89 e de 5.08.91 a 30.07.93, reconhecidos pela sentença, de modo que tais períodos sem embasamento em laudo técnico não podem ser enquadrados como de exposição a agente nocivo para fins de consideração do trabalho como especial. Ausente qualquer outra comprovação regular de exposição a agente nocivo nos termos da legislação de regência, de rigor, em consonância com entendimento já assentado por esta 6ª Turma, dar parcial provimento ao recurso do INSS para afastar o reconhecimento dos períodos de 6.04.83 a 31.10.89 e de 5.08.91 a 30.07.93 como de trabalho especial, mantida no mais a sentença por seus próprios fundamentos. Sem custas e honorários para o INSS nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. É o voto.

III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL - NATUREZA INSALUBRE – ALTERADA SENTENÇA

IV – ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Ciro Brandani Fonseca e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior.
São Paulo, 23 de março de 2020.

0043867-69.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039496
RECORRENTE: ISMAR DE OLIVEIRA (SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do autor e reformar em parte a sentença e condenar o réu a averbar como tempo especial o período de 01/10/2009 a 01/10/2010, laborado na empresa Mercedes-Benz do Brasil, o qual deverá ser convertido em comum, na forma da legislação vigente e, por conseguinte, revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DIB, sem prejuízo dos períodos reconhecidos pela sentença. No mais, mantenho a sentença recorrida. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei n. 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei n. 13.105/2015, razão pela qual não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. É como voto.

III – EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. LAUDO DE TERCEIRO PARA MESMO SETOR, MESMA ATIVIDADE E MESMA ÉPOCA. POSSIBILIDADE. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

IV – ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2020.
Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

0003647-03.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041254
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSVALDO LUIS ZOTARELI (SP321005 - BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL, SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)

No presente caso, não obstante os argumentos apresentados nas razões recursais, a conclusão do juiz a quo no tocante aos períodos reconhecidos alinha-se com o entendimento desta Turma Recursal, de modo que, nessa matéria, não há nada que se acrescitar à sentença, que deu adequada solução à lide.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica contida na supracitada lei 9.099/95. Não estando a parte autora assistida por advogado, fica dispensado o referido pagamento. É como voto.

III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL - NATUREZA INSALUBRE – RECURSO NÃO PROVIDO

IV – ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 23 DE MARÇO DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0001945-52.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039532
RECORRENTE: ISAIAS FELICIANO DE ANDRADE (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do autor e reformo em parte a sentença para que seja reconhecido e averbado pelo réu como tempo especial o período de 01/03/2016 a 17/08/2016, devendo proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. No mais, fica mantida a sentença.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº. 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. TEMPO INSUFICIENTE PARA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

0017377-77.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2020/9301039902
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE TEOBALDO (SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA)

No caso dos autos, no entanto, não foi comprovada a exposição a agente nocivo nos termos exigidos pela legislação de regência em todo o período reconhecido pela sentença.

Observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado não indica responsável técnico pela leitura ambiental durante o período de 01.04.2011 a 29.01.2014, reconhecido pela sentença, de modo que tal período sem embasamento em laudo técnico não pode ser enquadrado como de exposição a agente nocivo para fins de consideração do trabalho como especial.

Ausente qualquer outra comprovação regular de exposição a agente nocivo nos termos da legislação de regência, de rigor, em consonância com entendimento já assentado por esta 6ª Turma, dar parcial provimento ao recurso do INSS para afastar o reconhecimento do período de 01.04.2011 a 29.01.2014 como de trabalho especial, mantida no mais a sentença por seus próprios fundamentos.

Sem custas e honorários para o INSS nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É o voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL - NATUREZA INSALUBRE – ALTERADA SENTENÇA

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Ciro Brandani Fonseca e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior.

São Paulo, 23 de março de 2020.

0008748-56.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2020/9301040027
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADILSON SOARES SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

No caso dos autos, no entanto, não foi comprovada a exposição a agente nocivo nos termos exigidos pela legislação de regência em todo o período reconhecido pela sentença.

Observo que no período de 05.03.97 a 30.10.99, reconhecido pela sentença, não há prova de exposição a agente nocivo, nos termos da legislação, para fins de consideração do trabalho como especial. Observo que o nível de ruído em tal período está abaixo do exigido para caracterização de tempo especial e não há comprovação de habitualidade e permanência de exposição a energia elétrica superior a 250 V (evento 2, p.63).

Ausente qualquer outra comprovação regular de exposição a agente nocivo nos termos da legislação de regência, de rigor, em consonância com entendimento já assentado por esta 6ª Turma, dar parcial provimento ao recurso do INSS para afastar o reconhecimento dos períodos de 05.03.97 a 30.10.99 como de trabalho especial, mantida no mais a sentença por seus próprios fundamentos.

Sem custas e honorários para o INSS nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É o voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL - NATUREZA INSALUBRE – ALTERADA SENTENÇA

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Ciro Brandani Fonseca e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior.

São Paulo, 23 de março de 2020.

0027305-82.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2020/9301039505
RECORRENTE: MARCO ANTONIO COUTINHO (SP373831 - ANAHY ALMEIDA IBANHES PALMA, SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do autor para reformar em parte a sentença e reconhecer o período de 25/06/2006 a 15/05/2016 como laborado em condições especiais, o qual deverá ser averbado pelo réu como tempo especial. No mais, fica mantida a sentença.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº. 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. PPP INFORMA RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA MEDIÇÃO. AUSÊNCIA DE CARIMBO DA EMPRESA. MERA IRREGULARIDADE NÃO IMPUGNADA PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2020.

Juiz Federal **Ciro Brandani Fonseca**
Relator

0002075-42.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039986
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: ARLINDO SOARES DA COSTA (SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE)

No caso dos autos, no entanto, não foi comprovada a exposição a agente nocivo nos termos exigidos pela legislação de regência em todo o período reconhecido pela sentença. Observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado não indica responsável técnico pela leitura ambiental durante o período de 01.07.13 a 27.09.2013, reconhecido pela sentença, de modo que tal período sem embasamento em laudo técnico não pode ser enquadrado como de exposição a agente nocivo para fins de consideração do trabalho como especial. Ausente qualquer outra comprovação regular de exposição a agente nocivo nos termos da legislação de regência, de rigor, em consonância com entendimento já assentado por esta 6ª Turma, dar parcial provimento ao recurso do INSS para afastar o reconhecimento do período de 01.07.13 a 27.09.2013 como de trabalho especial, mantida no mais a sentença por seus próprios fundamentos. Sem custas e honorários para o INSS nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. É o voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL - NATUREZA INSALUBRE – ALTERADA SENTENÇA

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais **Ciro Brandani Fonseca** e **Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior**.

São Paulo, 23 de março de 2020.

0001166-51.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040761
RECORRENTE/RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)
RECORRIDO/RECORRENTE: CASSIANO DE CAMPOS GOMES (SP394259 - CASSIANO DE CAMPOS GOMES)

III – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, e dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 DE MARÇO DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal **Herbert de Bruyn Jr.**
Relator

0053478-17.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040150
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JACI DIAS NASCIMENTO (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)

III – EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais **Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior**, **Ciro Brandani Fonseca**.

São Paulo, 23 de março de 2020.

0000099-27.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039557
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDINEI MARCIANO (PR043820 - JOSÉ ANTONIO IGLECIAS)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do réu, para reformar parcialmente a sentença, a fim de determinar a deflagração do processo de reabilitação, nos termos da fundamentação, ficando, no mais, mantida a sentença recorrida.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº. 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB). TEMA 164 DA TNU. POSSIBILIDADE. REABILITAÇÃO. ASSEGURADOS OS CRITÉRIOS DE ELIGIBILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TEMA 177 DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2020.
Juiz Federal **Ciro Brandani Fonseca**
Relator

0007053-96.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039515
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAIMUNDO BRASIL MAIA (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar em parte a sentença, a fim de excluir da contagem como especial os períodos de 06/03/1997 a 04/03/2002, mantendo no mais a sentença. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS COMO TEMPO ESPECIAL. AGENTE QUÍMICO. SEM EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/1997. AVALIAÇÃO MERAMENTE QUALITATIVA. IMPRESSOR OFFSET. EXPOSIÇÃO A BENZINA, QUEROSENE, TOLUENO E XILENO. AGENTE RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO PARA QUALQUER PERÍODO. RESPONSÁVEL TÉCNICO SEM INDICAÇÃO DO PERÍODO. LAUDO EXTEMPORÂNEO SEM INFORMAÇÃO DE NÃO ALTERAÇÃO DE LAYOUT. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DO RÉU PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2020

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

0001594-41.2012.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039891
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: UILTON SABINO DOS SANTOS (SP276807 - LUANA CORRÊA GUIMARÃES)

No caso dos autos, no entanto, não foi comprovada a exposição a agente nocivo nos termos exigidos pela legislação de regência em todo o período reconhecido pela sentença. Observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado não indica responsável técnico pela leitura ambiental durante o período de 20.03.00 a 01.03.2004, reconhecido pela sentença, de modo que tal período sem embasamento em laudo técnico não pode ser enquadrado como de exposição a agente nocivo para fins de consideração do trabalho como especial. A ausência qualquer outra comprovação regular de exposição a agente nocivo nos termos da legislação de regência, de rigor, em consonância com entendimento já assentado por esta 6ª Turma, dar parcial provimento ao recurso do INSS para afastar o reconhecimento do período de 20.03.00 a 01.03.2004 como de trabalho especial, mantida no mais a sentença por seus próprios fundamentos. Sem custas e honorários para o INSS nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. É o voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL - NATUREZA INSALUBRE – ALTERADA SENTENÇA

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Ciro Brandani Fonseca e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior.

São Paulo, 23 de março de 2020.

0001566-95.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041057
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROBERTO CARLOS DA SILVA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL - NATUREZA INSALUBRE – RUÍDO – TÉCNICA DE MEDIÇÃO – SENTENÇA ANULADA

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Ciro Brandani Fonseca e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior.

São Paulo, 23 de março de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No presente caso, não obstante os argumentos apresentados nas razões recursais, a conclusão do juiza quo no tocante aos períodos reconhecidos alinha-se com o entendimento desta Turma Recursal, acima indicados, de modo que, nessa matéria, não há nada que se acrescentar à sentença, que deu adequada solução à lide. Ante o exposto, nego provimento aos recursos e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica contida na supracitada lei 9.099/95. Não estando a parte autora assistida por advogado, fica dispensado o referido pagamento. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica contida na supracitada lei 9.099/95. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita ou em que tal pedido não foi negado ou impugnado pela parte adversa, nos termos do art. 99, §2º, da Lei nº 13.105/2015; o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98, § 3º, da Lei nº 13.105/2015 - em consonância com o que dispunha anteriormente a Lei nº 1.060/50. É como voto. III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL - NATUREZA INSALUBRE – RECURSO NÃO PROVIDO IV – ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Ciro Brandani Fonseca e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior. São Paulo, 23 de março de 2020.

0000317-08.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041373
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUCY DE FATIMA LINO CRUZ (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

0000114-91.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041063
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIS CLAUDIO AGULIARI (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)

0001478-20.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041061
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDAIR DE SOUZA DIAS (SP377191 - CHARLENE DOS SANTOS VIEIRA SOUZA)

0001401-93.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041062
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALTER CARDOSO DE CARVALHO (SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

0002370-31.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041065
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOEL RODRIGUES BORBA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU, SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU)

0003272-82.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041060
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS SANTOS DA SILVA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)

0004429-32.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041371
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ CARLOS ALVES (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0004491-33.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041370
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDVALDO LUCENA GOMES (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

0027547-12.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041059
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCIO AUGUSTO DE FREITAS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

0034146-64.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041368
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DELSON VITORINO SANTOS (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto. III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. São Paulo, 23 de março de 2020. Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca Relator

0003800-36.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039522
RECORRENTE: ONOFRE GONCALVES NETO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005310-33.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039519
RECORRENTE: LOURDES GONCALVES LEMES (SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029564-50.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039503
RECORRENTE: REGIANE FONSECA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ressalte-se que o já mencionado artigo 203, V, da Constituição é claro ao definir que, para fins deste benefício, a responsabilidade do Estado é subsidiária, uma vez que deve ser concedido somente aqueles que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O sistema da assistência social foi concebido para auxiliar pessoas em situação de miséria, e não para incremento de padrão de vida. Ademais, diante do comando legal, é inviável a concessão do benefício a pessoa que, embora miserável, careça da idade mínima exigida ou não seja portadora de incapacidade total que impeça, pelo prazo mínimo de dois anos, sua inserção social e o exercício de suas atividades laborativa e diária. Destarte, após analisar os laudos, observe que a matéria ventilada em sede recursal foi devidamente analisada pelo juízo de primeiro grau, de modo que nenhum reparo merece a sentença recorrida. Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e §§ da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida na supracitada Lei 9.099/95. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto. III – EMENTA LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. DEFICIÊNCIA DEVE SER GRAVE, IMPOSSIBILITANDO TRATAMENTO A CURTO PRAZO. MISERABILIDADE. CARÁTER SUBSIDIÁRIO DO AUXÍLIO ESTATAL. SENTENÇA MANTIDA IV – ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 DE MARÇO DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL). Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr. Relator

0000929-53.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040055
RECORRENTE: EUNICE PANIN BARRAVIERA (SP199694 - SELMA JACINTO DE MORAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000668-19.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040028
RECORRENTE: OSVALDO FRANCA FILHO (SP190849 - ALINE DE FREITAS STORT)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001271-44.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040112
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAQUELINE LUIZ FRANKLIN (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

III – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 DE MARÇO DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0039611-83.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039499
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDEMAR FRANCISCO (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com observância da limitação estabelecida pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (“os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença”). Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso

do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, do CPC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro, e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo. 2. Inteligência dos artigos 25, I, 42, 59, todos da Lei n.º 8.213/1991. 3. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico e condição de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 4. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa total da parte autora. 5. O juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que o contrarie. 6. Ausente um requisito, irrelevante o preenchimento dos demais, relativos à carência e qualidade de segurado. 7. Recurso não provido. IV – ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 DE MARÇO DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL). Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr. Relator

0000791-44.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040826
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA SILVA (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001194-65.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040840
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DE CARVALHO FILHO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001584-77.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040088
RECORRENTE: ANGELINA RIBEIRO (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto. III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de março de 2020. Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca Relator

0018452-84.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039509
RECORRENTE: KATIA ANA MEIRELES TORRES (SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002334-52.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039527
RECORRENTE: MARIA JOSE DOS REIS FERREIRA (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCOSO MACIEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004727-20.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039520
RECORRENTE: ALEXANDRE VIEIRA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008519-79.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039512
RECORRENTE: ESTER DE CASTRO ALMEIDA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008534-53.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039511
RECORRENTE: ANA LUCIA DE ALMEIDA PEREIRA (SP378987 - ANTONIO MOREIRA THEODORO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028182-22.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039504
RECORRENTE: GRACEIS DA CRUZ (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003170-50.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039523
RECORRENTE: ROBERTO ALVES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031302-73.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039502
RECORRENTE: JAIR LEONARDO GONCALVES (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035522-17.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039501
RECORRENTE: JUCELINO DE BARROS (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036601-31.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039500
RECORRENTE: JOSE LUIS OLIVEIRA DOS SANTOS (SC026084 - GEISA ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042480-19.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039498
RECORRENTE: JOAO RODRIGUES OCAINA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050011-59.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039494
RECORRENTE: SALATIEL ISIDIO DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061573-65.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039492
RECORRENTE: JOSE ALBERTO GOUVEA DE FREITAS (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000654-59.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039548
RECORRENTE: VALDELAINÉ CRISTINA DUARTE (SP317041 - BRUNO DA SILVA OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001242-82.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039541
RECORRENTE: PAULINO GASPARD DA SILVA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000586-55.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039551
RECORRENTE: HUMBERTO BISPO DOS SANTOS (SP307556 - EDSON JOSÉ RABACHINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000957-73.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039545

RECORRENTE: MARCOS HENRIQUE CARREIRAS RODRIGUES (SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI, SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000952-54.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039546

RECORRENTE: MARIA DOS SANTOS SANTANA ROCHA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020805-97.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039507

RECORRENTE: LORRAINE GOMES RODRIGUES (SP346217 - PAULO TIAGO SULINO MULITERNO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001295-47.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039540

RECORRENTE: CLEUZA APARECIDA DA SILVA (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002035-75.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039531

RECORRENTE: MARIA HELENA MARTINS (SP355544 - LUCAS JUSTINO FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001692-05.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039534

RECORRENTE: FRANCISCO COELHO DE LIMA JUNIOR (SP186320 - CARLA CRISTINA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001814-43.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039533

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE BARBOSA DE SANTANA (SP269680 - VILMA APARECIDA DA SILVA, SP157398 - DÉBORA MARIA MARAGNI)

0002288-90.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039528

RECORRENTE: MARIA DELMA CARDINOT (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002037-51.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039530

RECORRENTE: REJANE PATRICIO DA SILVA (SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002085-64.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039529

RECORRENTE: FRANCISCA MACIEL BEZERRA (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento aos recursos e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com observância da limitação estabelecida pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (“os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença”). Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto. III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de março de 2020. Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca Relator

0000547-34.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039552

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDUARDO DOS SANTOS (SP384146 - FERNANDO BEZERRA DO NASCIMENTO)

0000498-07.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039553

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ ALVES AMORIM (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)

FIM.

0061663-44.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040951

RECORRENTE: LAZARO GETULIO (SP354574 - JOEL PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

No presente caso, não obstante os argumentos apresentados nas razões recursais, a conclusão do juiz a quo no tocante aos períodos não reconhecidos alinha-se com o entendimento desta Turma Recursal, acima indicados, de modo que, nessa matéria, não há nada que se acrescentar à sentença, que deu a adequada solução à lide. No mais, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica contida na supracitada lei 9.099/95. Não estando a parte autora assistida por advogado, fica dispensado o referido pagamento.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita ou em que tal pedido não foi negado ou impugnado pela parte adversa, nos termos do art. 99, §2º, da Lei nº 13.105/2015; o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98, § 3º, da Lei nº 13.105/2015 - em consonância com o que dispunha anteriormente a Lei nº 1.060/50.

É como voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL - NATUREZA INSALUBRE – RECURSO NÃO PROVIDO

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Ciro Brandani Fonseca e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior. São Paulo, 23 de março de 2020.

0000444-88.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039555

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA SAVANACHI DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

Ante o acima exposto, não conheço do recurso, porquanto as razões estão dissociadas do julgamento da sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não há recorrente integralmente vencido, a teor do disposto no art. 55 da lei 9.099/95.

É como voto.

III – EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No presente caso, não obstante os argumentos apresentados nas razões recursais, a conclusão do juiz a quo no tocante aos períodos reconhecidos alinha-se com o entendimento desta Turma Recursal, acima indicados, de modo que, nessa matéria, não há nada que se acrescentar à sentença, que deu adequada solução à lide. Observo que a há necessidade de comprovação de atividade de motorista de veículo de grande porte nos termos dos decretos para o reconhecimento do tempo como especial por atividade até 28/04/1995 e após há necessidade de comprovação de exposição a agente nocivo previsto na legislação de regência, que não é o caso dos autos nos períodos não reconhecidos em sentença. Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica contida na supracitada lei 9.099/95. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita ou em que tal pedido não foi negado ou impugnado pela parte adversa, nos termos do art. 99, §2º, da Lei nº 13.105/2015; o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98, § 3º, da Lei nº 13.105/2015 - em consonância com o que dispunha anteriormente a Lei nº 1.060/50. É como voto. III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL - NATUREZA INSALUBRE – RECURSO NÃO PROVIDO IV – ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Ciro Brandani Fonseca e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior. São Paulo, 23 de março de 2020.

0000502-55.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041027
RECORRENTE: JOAO CARLOS CAZARIM (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037948-36.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041026
RECORRENTE: LAERCIO AUGUSTO BALESTEIRO CANTUARA (SP 127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052333-86.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041025
RECORRENTE: APARECIDO DIONISIO (SP371362 - KATIANE MARA ANTONIO, SP398018 - OLIVIANE DE SOUZA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002733-83.2019.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039745
RECORRENTE: BENEDITA MARTHA CARDOSO (SP239069 - GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO CONTRA DECISÃO INTELUCUTÓRIA. CUNHO CAUTELAR DA DECISÃO. CABIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA EM PRIMEIRO GRAU.

IV. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Ciro Brandani Fonseca.
São Paulo, 23 de março de 2020.

0003321-89.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041372
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO BELARMINO DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP144240 - JANAINA MARTINS OLIVEIRA DORO, SP196477 - JOSÉ PAULO D;ANGELO)

No presente caso, não obstante os argumentos apresentados nas razões recursais, a conclusão do juiz a quo no tocante aos períodos reconhecidos alinha-se com o entendimento desta Turma Recursal, acima indicados, de modo que, nessa matéria, não há nada que se acrescentar à sentença, que deu adequada solução à lide.

Concedo tutela antecipada para implantação do benefício, consoante reconhecido em sentença, mormente ante decisão do STJ que no REsp nº 1.401.560/MT (Tema 692), julgado sob o rito dos recursos repetitivos, transitado em julgado em 03/03/2017, firmou a seguinte tese: “A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.”

Ante o exposto, nego provimento aos recursos e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica contida na supracitada lei 9.099/95. Não estando a parte autora assistida por advogado, fica dispensado o referido pagamento.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica contida na supracitada lei 9.099/95.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita ou em que tal pedido não foi negado ou impugnado pela parte adversa, nos termos do art. 99, §2º, da Lei nº 13.105/2015; o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98, § 3º, da Lei nº 13.105/2015 - em consonância com o que dispunha anteriormente a Lei nº 1.060/50.

Oficie-se para implantação da tutela.

É como voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL - NATUREZA INSALUBRE – RECURSO NÃO PROVIDO

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Ciro Brandani Fonseca e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior.
São Paulo, 23 de março de 2020.

0043738-64.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039497
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CRISTINA MARIA CELITE DE OLIVEIRA (SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com observância da limitação estabelecida pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça ("os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença"). Ressalte-se que a parte ré fica dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

0054009-79.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039493
RECORRENTE: ANTONIA TERTO PICKLER (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, em sede de juízo de adequação à tese firmada pela Súmula 73 da Turma Nacional de Uniformização, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença recorrida. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE CARÊNCIA PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE NÃO INTERCALADO COM PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. SÚMULA 73 TNU. ADEQUAÇÃO DO JULGADO EXERCIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 6ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, em sede de adequação, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

0000419-80.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041251
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS GUARNIERI (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

No presente caso, não obstante os argumentos apresentados nas razões recursais, a conclusão do juiz a quo alinha-se com o entendimento desta Turma Recursal, de modo que, por ter dado adequada solução à lide, não deve ser modificada a sentença.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e § 5 da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida na supracitada Lei 9.099/95.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

É como voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL -NATUREZA INSALUBRE – RECURSO NÃO PROVIDO

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 DE MARÇO DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto. III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de março de 2020. Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca Relator

0000470-74.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039554
RECORRENTE: MARIA QUITERIA DA SILVA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003115-54.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301039524
RECORRENTE: MARILZA LOPES DA SILVA PEREIRA (SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR, SP393474 - THIAGO FERNANDO ROLDÃO GRASSATO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

0062406-83.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301039491
RECORRENTE: FLAVIO LACERDA (SP234480 - LAZARO OLIVEIRA DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0002370-40.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301039526
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDO DONIZETI ROSSINI (SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho, na íntegra, a sentença recorrida.
Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com observância da limitação estabelecida pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça ("os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença").
Ressalte-se que a parte ré fica dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado.
É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO A 60SM. DESCABIMENTO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES FIXADOS NO ART. 1º F DA LEI N.º 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/2009. NÃO CABIMENTO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca

Relator

0004594-48.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301039521
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: MARIA DA GLORIA SILVA DE CASTRO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.
Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com observância da limitação estabelecida pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça ("os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença").
Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.
É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca

Relator

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV – ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 DE MARÇO DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL). Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr. Relator

0002158-03.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301039975
RECORRENTE: SILVIA MARIA DE OLIVEIRA CASTRO (SP393060 - RICARDO DO PRADO BERTONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003654-18.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301039981
RECORRENTE: ROSILENE MARIA DE JESUS (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008924-23.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301040026
RECORRENTE: HELENITA ALVES DE LIMA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016043-38.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301039985
RECORRENTE: RIVALDO RODRIGUES DE ARAUJO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No presente caso, não obstante os argumentos apresentados nas razões recursais, a conclusão do juiz a quo no tocante aos períodos reconhecidos alinha-se com o entendimento desta Turma Recursal, acima indicados, de modo que, nessa matéria, não há nada que se acrescentar à sentença, que deu adequada solução à lide. Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica contida na supracitada lei 9.099/95. Não estando a parte autora assistida por advogado, fica dispensado o referido pagamento. É como voto. III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL – NATUREZA INSALUBRE – RECURSO NÃO PROVIDO IV – ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Ciro Brandani Fonseca e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior. São Paulo, 23 de março de 2020.

0010521-66.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301041688
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VIVALDO MUNIZ BARRETO (SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA, SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)

0005521-79.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301040260
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDSON PALHARES (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

0005553-25.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040259
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO FERREIRA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

0006197-51.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040257
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

0007132-91.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040256
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RONALDO DE ALMEIDA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS)

0007197-63.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040255
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JUNIOR CESAR PIOVEZAN (SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL, SP282255 - TELMO GILCIANO GREPE)

0008369-42.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040254
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIAO CICERO RODRIGUES PAIN (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)

0013459-29.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040249
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIZARDO DA SILVA ALBUQUERQUE (SP283815 - ROBERTO INFANTI)

0005660-66.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040258
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALERIA AVELINO DE ARRUDA BARBOZA (SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI, SP362238 - JOSE EDUARDO QUEIROZ DA SILVA)

0009386-60.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040253
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ DA SILVA SIMOES (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

0011333-69.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040250
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WANDERLEY JOSE LOPES FIGUEIREDO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

0018920-19.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040248
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCO ANTONIO GONCALVES (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

0011081-06.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040251
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALEXANDRE DE CASTRO CASTILLA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

0010879-94.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040252
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO DONIZETI DO PRADO (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA, SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES SANTOS)

5002295-82.2017.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040244
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AROLD VALTER DA SILVA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)

0063462-59.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041683
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDINEI ROSSI (SP182799 - IEDA PRANDI)

0061976-39.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040245
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIZABETH SEVERINA MARTINS (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)

0000097-64.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040276
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RENILDE VIANA DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

0002305-63.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040268
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANDRE LUIS SILVA (SP275138 - EVERTON NERY COMODARO, SP381279 - OCTÁVIO HENRIQUE FERREIRA, SP395942 - JESSICA SECCO MARCELINO)

0000206-81.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040275
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALESSANDRO CAMARA (SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)

0000481-91.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040273
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO FERREIRA DE ARAUJO (SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI)

0000969-74.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040272
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GENIVALDO PAULIN (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0020832-17.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040247
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO ALVES DE AMORIM (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA)

0001370-37.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040271
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VANDERLEI PEREIRA (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI)

0001456-71.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040270
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO INACIO (SP328244 - MARIA CARDOSO DA SILVA)

0002031-73.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040269
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAIMUNDO TEOFILIO BRASIL (SP255479 - ADILSON BIGANZOLI)

0005219-51.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040261
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WANDERLEY CARLOS DE OLIVEIRA (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP041487 - GILBERTO ANTONIO COMAR)

0000432-59.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040274
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
RECORRIDO: DIAMANTINO CORDEIRO (SP208849 - ANA LÚCIA CAMPOS PEREIRA PAULANI, SP366428 - DAYANA LOPES DOS SANTOS, SP166143 - SIMONE HONÓRIO DE BARROS SANTOS)

0002682-63.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040267
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDILSON CARLOS LOBREGATE (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)

0002971-05.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040266
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TEREZINHA DOS SANTOS BRITO GALINDO (SP357900 - CRISTIANO WILLIAM FREIRE DE LIMA)

0003028-33.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040265
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AGOSTINHO APARECIDO NOBRE (SP337511 - ALINE LOPES DE OLIVEIRA, SP327061 - CLAUDIO FRANCISCO CANTERO)

0003154-20.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040263
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PERDILIANO BABILAS DE OLIVEIRA JUNIOR (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)

0003086-44.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040264
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS DONISETE FERREIRA DE SOUZA (SP372217 - MARCOS MOREIRA SARAIVA)

0004843-65.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040262
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDECI DE AVILA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)

FIM.

0024678-08.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039506
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MEIRE APARECIDA DOS SANTOS (SP353641 - KAUE MEDEIROS REZENDE FERNANDES)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com observância da limitação estabelecida pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça ("os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença"). Ressalte-se que a parte ré fica dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

0000507-55.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040758
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP428275 - HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS) FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDARIA (SP403601 - JOÃO PEDRO PALHANO MELKE) (SP403601 - JOÃO PEDRO PALHANO MELKE, SP235546 - FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELIANA MELO DA SILVA GUILHERME (SP320653 - DIEGO PERINELLI MEDEIROS)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei nº 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica contida na supracitada lei 9.099/95. Não estando a parte autora assistida por advogado, fica dispensado o referido pagamento. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 DE MARÇO DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0019094-57.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039508
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDNALDO JOSE DA SILVA (SP276246 - SIRLEIDES SATIRA ALVES)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com observância da limitação estabelecida pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça ("os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença"). Ressalte-se que a parte ré fica dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, do CPC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro, e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo. 2. Inteligência dos artigos 25, 1, 42, 59, todos da Lei nº 8.213/1991. 3. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico e condição de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 4. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa total da parte autora. 5. O juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que o contrarie. 6. Ausente um requisito, irrelevante o preenchimento dos demais, relativos à carência e qualidade de segurado.

7. Recurso não provido. IV – ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 DE MARÇO DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL). Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr. Relator

0006321-97.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039948
RECORRENTE: MARIA JOSE PEREIRA DE BARROS (SP236270 - MICHEL NEMER NASREDINE FAKIH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038215-71.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039959
RECORRENTE: IVAN PEDRO DA SILVA (SP240729 - JOSÉ ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041188-96.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039961
RECORRENTE: ELIANE APARECIDA DE CARVALHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035509-18.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039958
RECORRENTE: ALDACY ROQUE DE SANTANA (SP360782 - VANDERLEI DE OLIVEIRA BARBOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032290-94.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039951
RECORRENTE: DOMINGOS SOUZA SANTOS (SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO , SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000079-03.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039927
RECORRENTE: EDNA MARIA CORREIA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003267-10.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039943
RECORRENTE: ELIAS QUEIROS DO AMARAL (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001386-08.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040029
RECORRENTE: RITA MARIA DE MEIRELLES SILVA (RJ162524 - ADELAINE SOARES MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020464-71.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039950
RECORRENTE: DANILO SOARES LIMA DE SOUZA (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000409-82.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039938
RECORRENTE: AURORA VALENTIM DA SILVA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000219-33.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039937
RECORRENTE: ANA MARIA ALVES ALVANI (SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0023782-43.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039988
RECORRENTE: LUIS OLIMPIO LEITE (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, deixar de exercer juízo de adequação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 DE MARÇO DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0004028-23.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039957
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSIAS PEREIRA DA SILVA (SP244507 - CRISTIANO DE LIMA)

III – EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO – INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO - NÃO CONHECIMENTO – CONSECTÁRIOS MANTIDOS

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recursos nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Ciro Brandani Fonseca.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

0001085-29.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039543
RECORRENTE: ANTONIO PEREIRA LUNA NETO (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMUM EM ESPECIAL. CORTADOR DE CANA DE AÇUCAR EM USINA. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. CÓDIGO 2.2.1. DO DECRETO Nº. 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (PUIL 452/PE). RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso

da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2020.
Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No presente caso, não obstante os argumentos apresentados nas razões recursais, a conclusão do juiz a quo no tocante aos períodos reconhecidos alinha-se com o entendimento desta Turma Recursal, de modo que, nessa matéria, não há nada que se acrescentar à sentença, que deu adequada solução à lide. Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica contida na supracitada lei 9.099/95. Não estando a parte autora assistida por advogado, fica dispensado o referido pagamento. É como voto. III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL -NATUREZA INSALUBRE – RECURSO NÃO PROVIDO IV– ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 DE MARÇO DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL). Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr. Relator

0000359-47.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041253
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CICERO DOS SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

0006382-55.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041255
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ANTONIA MEIRELES VIEIRA (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO)

FIM.

0028692-69.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041073
RECORRENTE: LOURIVAL LEOPOLDINO DA PAIXAO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

No presente caso, não obstante os argumentos apresentados nas razões recursais, a conclusão do juiz a quo no tocante aos períodos não reconhecidos alinha-se com o entendimento desta Turma Recursal, acima indicados, de modo que, nessa matéria, não há nada que se acrescentar à sentença, que deu adequada solução à lide. No mais, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica contida na supracitada lei 9.099/95. Não estando a parte autora assistida por advogado, fica dispensado o referido pagamento.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita ou em que tal pedido não foi negado ou impugnado pela parte adversa, nos termos do art. 99, §2º, da Lei nº 13.105/2015; o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98, § 3º, da Lei nº 13.105/2015 - em consonância com o que dispunha anteriormente a Lei nº 1.060/50.

É como voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL - NATUREZA INSALUBRE – RECURSO NÃO PROVIDO

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Ciro Brandani Fonseca e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior.
São Paulo, 23 de março de 2020.

0001337-20.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041069
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO/RECORRENTE: ODEMIR BENEDUSO (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO)

No presente caso, não obstante os argumentos apresentados nas razões recursais, a conclusão do juiz a quo no tocante aos períodos reconhecidos alinha-se com o entendimento desta Turma Recursal, acima indicados, de modo que, nessa matéria, não há nada que se acrescentar à sentença, que deu adequada solução à lide.

Ressalto que cabe à parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica contida na supracitada lei 9.099/95. Não estando a parte autora assistida por advogado, fica dispensado o referido pagamento.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica contida na supracitada lei 9.099/95.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita ou em que tal pedido não foi negado ou impugnado pela parte adversa, nos termos do art. 99, §2º, da Lei nº 13.105/2015; o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98, § 3º, da Lei nº 13.105/2015 - em consonância com o que dispunha anteriormente a Lei nº 1.060/50.

É como voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL - NATUREZA INSALUBRE – RECURSO NÃO PROVIDO

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Ciro Brandani Fonseca e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior.
São Paulo, 23 de março de 2020.

0000764-71.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040125
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EPAMINODAS PEREIRA FREIRES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

III – EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Ciro Brandani Fonseca.
São Paulo, 23 de março de 2020.

0000650-10.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301041261

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LYRIA APARECIDA GOUVEIA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP374274 - WILSON FERNANDES)

No caso em apreço, não obstante os argumentos apresentados no recurso, verifico que a solução dada pelo juízo a quo está em conformidade com o entendimento desta Turma, motivo pelo qual não merece reparo a sentença recorrida.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica contida na supracitada lei 9.099/95. Não estando a parte autora assistida por advogado, fica dispensado o referido pagamento.

É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA RURAL – COMPROVAÇÃO SUFICIENTE – SÚMULA 149 STJ

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 23 DE MARÇO DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.

Relator

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 DE MARÇO DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL). Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr. Relator

0008864-16.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301041239

RECORRENTE: JOSE SILVIO SANTOS SOROCABA - ME (SP384290 - VERÔNICA NUNES DA SILVA)

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI)

0007906-25.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301040775

RECORRENTE: SILVIO GONCALVES SANTIAGO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007652-52.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301040772

RECORRENTE: JOSE ANATOLIO FILHO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008414-10.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301041235

RECORRENTE: MARILZA APARECIDA MACHADO (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008773-52.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301041236

RECORRENTE: LOZANO REPRESENTACOES LTDA (SP235323 - LEANDRO ANDRADE GIMENEZ)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0006067-69.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301040871

RECORRENTE: HENRY NUNES LOCHETTI (SP287269 - THIAGO DE OLIVEIRA VEROLA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009837-68.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301041241

RECORRENTE: LUCINDA MARIA POMAROLI (SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0031896-87.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301040039

RECORRENTE: IARA MARIA DA SILVA (SP403291 - ALAN BARRETO ROLON, SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA, SP399458 - CAIO HENRIQUE MUNIZ COUTINHO SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046580-51.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301040109

RECORRENTE: ALESSANDRA ALVES DE BARROS SANTOS (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047448-92.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301041242

RECORRENTE: GILIENE BARBOSA TEIXEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

5000501-08.2019.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301041243

RECORRENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO (SP272652 - FABIO LEMES SANCHES, SP318091 - PAULA LEMES SANCHES)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000200-58.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301040806

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SEBASTIAO RODRIGUES (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI)

0006019-76.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301041245

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: BENEDITO SERGIO DE OLIVEIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0005387-19.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301040034

RECORRENTE: MICHAEL ROCHA DE OLIVEIRA (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002851-94.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301041247

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAO FRANCISCO FERREIRA DE REZENDE (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES)

0002231-23.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041244
RECORRENTE: ANTONIO ALVES VIEIRA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001906-86.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041249
RECORRENTE: LUCIANO DANSIGUER ROSA (SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001317-24.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041234
RECORRENTE: ADALBERTO BORGES (SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000693-21.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041233
RECORRENTE: FERNANDA ALMEIDA CORREIA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000751-24.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041246
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RECORRIDO: WALDIR GONCALVES DA SILVA (SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE)

0000529-97.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039941
RECORRENTE: LECY EBERHARDT MARQUES DE OLIVEIRA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000139-09.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039930
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TERESINHA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE, SP365409 - DIEGO CALIXTO BRAS COSTA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENÇA PROCEDIMENTO COMUM DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margallo. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Ciro Brandani Fonseca. São Paulo, 23 de março de 2020.

0004424-10.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040065
RECORRENTE: PEDRO ROMANENGGHI (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007633-44.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041001
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBERTO JOSE DA SILVA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)

0008145-34.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040063
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MATEUS VIEIRA (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)

0006881-47.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040092
RECORRENTE: JOSE DE LIMA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO, SP368811 - BRUNO GOMES TORNEIRO, SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA, SP406449 - CAROLINA CAMPANA CAMARIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006843-38.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040093
RECORRENTE: CIRÇO GARCIA RIBEIRO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006726-59.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040064
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOEL SILVA E SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

0005665-45.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041002
RECORRENTE: EURIPEDES DA GRACA BALDUINO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005114-29.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041003
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAERCIO PAULO NASCIMENTO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP339309 - THIAGO RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO, SP320917 - TALITA AGUIAR DORNELES FERREIRA, SP160796 - VIVIAN GENARO)

0003549-40.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040071
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE GOMES DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM, SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI)

0008348-97.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040148
RECORRENTE: JOSE PEREIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004189-25.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040066
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SANTINA APARECIDA FARIA MOREIRA (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA)

0004152-58.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041004
RECORRENTE: ALMIR SILVERIO GONCALVES (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003849-39.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040069
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MIRIAN SANDRIN (SC013007 - DÉBORA CASTELLI MONTEMEZZO)

0003595-93.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040094
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLOVIS FERREIRA DE JESUS (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0003914-60.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040068
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDIVALDO SARMENTO ROCHA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

0003362-95.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040072
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSADALIA SANTANA SILVA (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)

0004120-74.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040067
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS MARZULLO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0003155-25.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041005
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDINEI DE CASTRO JACINTHO (SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)

0003103-37.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040074
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA APARECIDA MUNHOZ (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO)

0058398-68.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039991
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ORLANDO SOBRINHO (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA)

0060785-56.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040059
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELIO SOARES DA SILVA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)

0021813-80.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039993
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDECI DOMINGOS (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)

0010847-89.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040999
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DOMINGA NERES BATISTA OLIVEIRA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI)

0010953-82.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039994
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NATALINO BATISTA DE MEDEIROS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0027185-10.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040995
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VILMA FELICIANO DOS SANTOS DA COSTA (SP327565 - MARCILANI PEREIRA ALVES DE CAMPOS, SP321812 - ANDREIA DE FARIAS MODESTO)

0028578-67.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040090
RECORRENTE: OLDEMAR CUSTODIO DOURADO (SP359254 - MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012475-81.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040996
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JURANDIR MARTINS (SP223118 - LUIS FERNANDO BAU)

0008796-66.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040091
RECORRENTE: MAGALI APARECIDA MACHADO (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013047-04.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040061
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RITA NEUMA JACINTO SOARES (SP279188 - WELLINGTON DE OLIVEIRA COSTA)

0056080-78.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041019
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE JOAO DE OLIVEIRA (SP299961 - MONICA DE JESUS BELOTI)

0055599-18.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040060
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE AIRTON DA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

0053864-13.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040994
RECORRENTE: WLADIMIR CASSOLA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010219-03.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041000
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE MONTEIRO NETO (SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO)

0011199-47.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040998
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS ARANTES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0008830-07.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041010
RECORRENTE: APARECIDO DE OLIVEIRA (SP174493 - ANDRÉIA DE MORAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008623-42.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040062
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADAUTO SOARES CESAR (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)

0000316-67.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041006
RECORRENTE: SEBASTIAO BENEDITO MACHADO (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0000676-25.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040086
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VANDA RODRIGUES DE BRITO FERREIRA (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)

0001359-07.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040099
RECORRENTE: ARLINDO PARIS (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001252-82.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040102
RECORRENTE: PAULO VIEIRA LEME (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000788-03.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041007
RECORRENTE: JOSE ANTONIO HEMENEGILDO (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001254-75.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040084
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIME FERREIRA VAZ (SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES)

0001273-66.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040101
RECORRENTE: BENEDITO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000902-04.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040085
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALONSO MOURA DA ROCHA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

000002-83.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041013
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE MARIA DOS SANTOS MENDES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO)

0001351-41.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040100
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VORNI VIEIRA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

0000964-03.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040104
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DANIEL MARIANO DA SILVA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

0000361-39.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041008
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO DONIZETTI DOMINGUES (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS, SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES)

0000325-58.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040105
RECORRENTE: JOAO DONIZETI ANDRADE (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000645-31.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041011
RECORRENTE: LUIZ BEZERRA MARTINS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001134-54.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040103
RECORRENTE: ELZA APARECIDA SANT'ANNA FERREIRA (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001319-97.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041006
RECORRENTE: PEDRO FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000209-64.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040107
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NAIR ANTUNES SANTANA (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)

0000100-44.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040087
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WILSON APARECIDO CROQUE (SP356278 - ALINE FERREIRA COUTINHO, SP247224 - MARCIO PASCHOAL ALVES)

0003069-62.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040095
RECORRENTE: SEBASTIAO APARECIDO PEDROSA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002214-21.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039995
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE APARECIDO VEIGA FLORIANO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)

0002885-88.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040075
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ ROBERTO MARQUES DE ANDRADE (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

0003200-03.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040073
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NELSON DE CAMARGO (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0002512-76.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040096
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EROTILDES MARIA DE OLIVEIRA PROENCA (PR057162 - JAQUELINE BLUM, SP311957 - JAQUELINE BLUM)

0002352-95.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040078
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARILDA DIAS (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)

0002833-13.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040076
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULINA RAIMUNDA ALVARENGA BUENO (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)

0002832-91.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040077
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERALDO JOSE ULIAN (SP331647 - VIVIANI DALBONI DA SILVA)

0002226-63.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040079
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO NUNES AMANCIO (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0001362-07.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040083
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO SUSSAI NETO (SP179445 - CLAUDIONIR BUENO)

0002130-34.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040097
RECORRENTE: BENEDITA DANTAS DOS SANTOS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001468-43.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041015
RECORRENTE: IRENE DA ROCHA OLIVEIRA (SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001906-77.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040080
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ CARLOS GONCALVES (SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO)

0001581-20.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041014
RECORRENTE: MARIA ALESSANDRA CENKO HANSEN (SP251339 - MATHEUS ARROYO QUINTANILHA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (SP195972 - CAROLINA DE ROSSO)

0001494-35.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040081
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AMALIA BRAGA MORETTO (SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES)

0001602-14.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040098
RECORRENTE: MARIA EMILIA FAGUNDES MAIA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001503-41.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041046
RECORRENTE: ANA LUCIA LOPES (SP368901 - ODEIR APARECIDO DE MORAES REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001408-59.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040082
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NEORIDE CABRERA GRIGOLETO (SP283347 - EDMARA MARQUES)

FIM.

5000365-33.2018.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040787
RECORRENTE: CLOVIS PREVIDELLA (SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA, SP259828 - HENRIQUE FERNANDES ALVES, SP195497 - ANDERSON MENEZES SOUSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 DE MARÇO DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0008410-72.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039513
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DANIEL SERDAN ARROIO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Ante o exposto, nego provimento a ambos os recursos.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com observância da limitação estabelecida pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (“os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença”).

É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. AGENTE RUÍDO. TÉCNICA DE MEDIÇÃO. TEMA 174 DA TNU. NHO-01 DA FUNDACENTRO OU NA NR-15. INFORMAÇÃO NO PPP OU APRESENTAÇÃO DE LTCAT. EXPOSIÇÃO A AGENTE QUÍMICO FORMALDEÍDO, CONSTANTE DA LISTA DE AGENTES CARCINOGENÉTICOS. EPI EFICAZ NÃO DESCARACTERIZA A ESPECIALIDADE DO PERÍODO. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

0002466-71.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040766
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI)
RECORRIDO: KASSANDRA ALVES AMORIM (SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei nº 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica contida na supracitada lei 9.099/95.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 DE MARÇO DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0001386-90.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039539
RECORRENTE: GENICLAY DAVID SIQUEIRA AYOUB (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 23 de março de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca

Relator.

0007275-23.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039514
RECORRENTE: ANTONIO GASPARINO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No presente caso, não obstante os argumentos apresentados nas razões recursais, a conclusão do juízo que no tocante aos períodos não reconhecidos alinha-se com o entendimento desta Turma Recursal, acima indicados, de modo que, nessa matéria, não há nada que se acrescentar à sentença, que deu adequada solução à lide. No mais, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica contida na supracitada lei 9.099/95. Não estando a parte autora assistida por advogado, fica dispensado o referido pagamento. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita ou em que tal pedido não foi negado ou impugnado pela parte adversa, nos termos do art. 99, §2º, da Lei nº 13.105/2015; o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98, § 3º, da Lei nº 13.105/2015 - em consonância com o que dispunha anteriormente a Lei nº 1.060/50. É como voto. III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL - NATUREZA INSALUBRE – RECURSO NÃO PROVIDO IV – ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Ciro Brandani Fonseca e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior. São Paulo, 23 de março de 2020.

0008329-80.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040957
RECORRENTE: NELSON LUIS DOS SANTOS (SP109729 - ALVARO PROIETE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002870-41.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041077
RECORRENTE: EVALDO HERCULANO PEREIRA (SP252224 - KELLER DE ABREU)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003210-22.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040961
RECORRENTE: ERASMO PEDRO CAVALCANTE (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002778-70.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040962
RECORRENTE: ARLINDO VITAL DE LIMA (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR, SP267711 - MARINA SVETLIC)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002955-26.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041076
RECORRENTE: ADENIR DE OLIVEIRA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005566-21.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040960
RECORRENTE: GERSON FOLIETI (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006268-18.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040959
RECORRENTE: CREUSA MARIA MARIANO (SP109729 - ALVARO PROIETE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007288-56.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040958
RECORRENTE: ALDAIR DOMINGOS DA ROCHA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002264-75.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040963
RECORRENTE: JOAO LUIZ DE OLIVEIRA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021716-46.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041074
RECORRENTE: FRANCISCO ROCHA LIMA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013869-27.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041075
RECORRENTE: SAMUEL BATISTA MARCONDES (SP361328 - SIDINEA RODRIGUES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058670-62.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040952
RECORRENTE: LUIZ CLAUDIO GUARDIANO DE OLIVEIRA (SP321764 - JORGE PEREIRA DE JESUS, SP305979 - CLAYTON DOS SANTOS SALÚ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017641-66.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040956
RECORRENTE: JOAO SALUSTRIANO DE MELO (SP332394 - PATRICIA DA COSTA ROCHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042259-70.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040954
RECORRENTE: CARLOS AMILTON FERNANDES DE SOUSA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046959-26.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040953
RECORRENTE: DAVID MOREIRA REIS (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5001646-69.2017.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040950
RECORRENTE: AILTON CESAR MARTINEZ (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

000058-34.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040972
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000953-64.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041082
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP309442 - ILMARIA MARIA DE FIGUEIREDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000301-60.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041085
RECORRENTE: UBIRAJARA BRAZ (SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001135-96.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041079
RECORRENTE: SEBASTIAO DOMINGUES DOS SANTOS (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001144-06.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040968
RECORRENTE: MARIA SOELI PEDRASSOLI (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000297-35.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040971
RECORRENTE: SILVANA MILANO DE ANDRADE MARTINS (SP368531 - BÁRBARA GRASIELEN SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000640-76.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041084
RECORRENTE: REGINALDO DE MORAES OLIVEIRA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000393-79.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040970
RECORRENTE: JOAO APARECIDO PUGLIANO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001012-29.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041081
RECORRENTE: RENATO VIEIRA (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002098-98.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040964
RECORRENTE: CLAUDIA PINTO DE SOUZA MARIANO (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000946-63.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041083
RECORRENTE: LUCIANA ROSSI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001085-80.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041080
RECORRENTE: RAYMUNDO ZACARIAS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000765-96.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040969
RECORRENTE: FRANCISCO BERNARDO DE SOUSA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001187-31.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041078
RECORRENTE: BENEDITO DONIZETE BIANCHINI (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI, SP359879 - GABRIELA PILLEKAMP)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001188-47.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040967
RECORRENTE: JAIR ALVES DO VALE (SP347079 - RENATA GRAZIELI GOMES, SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001210-57.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040966
RECORRENTE: NORBERTO RAFAEL DE CAMPOS (SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA, SP193281 - MAURO ANDRÉ TELES E SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001623-67.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040965
RECORRENTE: EDGAR DANIEL LIMA (SP173303 - LUCIANA LEITE GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PROCEDIMENTO COMUM DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. CONDENAÇÃO DO INSS EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA MANTIDA IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margallo. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Ciro Brandani Fonseca. São Paulo, 23 de março de 2020.

0000418-29.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041708
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA MARIA LECCHI UMBELINO (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO)

0001867-92.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041707
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE JESUS RODRIGUES MONTENEGRO (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA, SP367159 - DORIEL SEBASTIÃO FERREIRA)

0002677-34.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041706
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIANA DE CASSIA PARRAS LUQUE VOGT DE MORAES (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI, SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA, SP262780 - WILER MONDONI)

0003131-40.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041705
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIA DE FATIMA MOREIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

0003353-60.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041704
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GUILHERMINA APARECIDA DA ROCHA (SP093614 - RONALDO LOBATO)

0003596-17.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041703
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: THAIS BAPTISTA XAVIER DE SOUZA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)

0005348-17.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041702
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LOURILANTONIO DE ALMEIDA CAMARGO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

5003999-58.2017.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041701
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO DIASSIS BENTO DA SILVA (SP379261 - RENATA LEANDRO DIAS PRADO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No presente caso, não obstante os argumentos apresentados nas razões recursais, a conclusão do juiz a quo no tocante aos períodos reconhecidos alinha-se com o entendimento desta Turma Recursal, acima indicados, de modo que, nessa matéria, não há nada que se acrescentar à sentença, que deu adequada solução à lide. Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica contida na supracitada lei 9.099/95. Não estando a parte autora assistida por advogado, fica dispensado o referido pagamento. É como voto. III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL - NATUREZA INSALUBRE – RECURSO NÃO PROVIDO IV – ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Ciro Brandani Fonseca e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior. São Paulo, 23 de março de 2020.

0015922-78.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039765
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIS CARLOS MARANHÃO (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)

0004796-62.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039775
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RILDO EDUARDO BORGES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0005193-56.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039774
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO NOVAIS VILAS BOAS (SP300676 - JEFERSON OLIVEIRA)

0004675-91.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039776
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADEMARIO BARBOSA DE LIMA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

0005503-19.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039772
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS SMANIOTO (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

0008315-74.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039770
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MOACIR PEREIRA DA SILVA (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO)

0005395-42.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039773
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BEATRIZ ALVES DE ARRUDA OLIVEIRA (BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO)

0004208-95.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039777
RECORRENTE: LUIZ CARLOS FIRMINO (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054499-91.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039760
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LOURIVAL APARECIDO VENANCIO (SP144558 - ANA PIMENTEL DA SILVA)

0013349-30.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039766
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SERGIO FERREIRA DA SILVA (SP355379 - MARCO ANTONIO DA SILVA)

0010452-63.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039768
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDIR MARTINS TEIXEIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0011072-75.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039767
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDER SOARES FERREIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)

0036533-52.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039762
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERALDO ALEXANDRE DA SILVA (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA, SP372095 - LARISSA TAMIRES MIGUEZ)

0030865-66.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039763
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NILTON PEREIRA DE AVILA (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)

0000162-86.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039789
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS SANCHEZ (SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI, SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)

0002882-97.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039783
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIME DA SILVA (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS)

0020716-44.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039764
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDEMIR RODRIGUES (SP167339 - ANA CLARA VIANA BLAUW)

0001040-63.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039788
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO PEREIRA DOS SANTOS (SP255479 - ADILSON BIGANZOLI)

0001906-56.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039884
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RUBENS FERREIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)

0001998-25.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039787
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS GOMES (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0002782-60.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039885
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REIS MOREIRA (SP121980 - SUELI MATEUS)

0002727-43.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039784
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITO JOSE MARTINS (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)

0003761-10.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039778
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO LUIZ BARTHOLOMEU (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)

0002937-28.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039782
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: COSME ALMINO DE LIMA (SP284594 - MARIA APARECIDA PAULINO)

0002605-72.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039786
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANUEL RUBENS DE LIMA (SP321150 - MYLLER HENRIQUE VALVASSORI)

0002610-42.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039785
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HUMBERTO APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO, SP185735 - ARNALDO JOSE POCO)

0003578-70.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039779
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO CARLOS DE APARECIDA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

0003458-71.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039780
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CUSTODIO GONCALVES (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP031526 - JANUARIO ALVES, SP198578 - ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES)

0009018-05.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039769
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURO FERREIRA DA CRUZ (SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA)

FIM.

5013695-51.2017.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039490
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: RODOLFO DE LAURENTTIIIS FERRAZ (SP273193 - RODOLFO DE LAURENTTIIIS FERRAZ)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Ressalte-se que a parte ré fica dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2020.

Juiz Federal **Ciro Brandani Fonseca**
Relator

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com observância da limitação estabelecida pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (“os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença”). Ressalte-se que a parte ré fica dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto. III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de março de 2020. Juiz Federal **Ciro Brandani Fonseca Relator**

0000065-47.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039559
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ ANTONIO RODRIGUES (SP213004 - MÁRCIO AURÉLIO DE OLIVEIRA PRESTES)

0000625-27.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039550
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA LUISA PEDRO (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0001179-63.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039542
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: COSME AVELINO DE LIMA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001061-30.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039544
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RECORRIDO: RENATA DO CARMO (SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO)

0001526-47.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039537
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA AUGUSTA INARDE (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

0001633-43.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039535
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES POLONI (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)

FIM.

0001496-75.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039538
RECORRENTE: JOAQUIM DONIZETE SIMOES (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP408794 - TALITA MATHIAS CARDOSO, SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dar provimento ao recurso do autor para reformar em parte a sentença e, julgar procedente o pedido, em relação aos períodos de 16/09/1974 a 17/05/1977 e de 01/02/1993 a 01/11/1997, os quais deverão ser averbados como tempo especial e, por conseguinte, deverá o réu proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem prejuízo dos demais períodos reconhecidos pela sentença. No mais, mantenho a sentença em seus termos. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PPP APRESENTADO APENAS EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STF (RE 631240). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CONTESTAÇÃO DO RÉU. PRETENSÃO RESISTIDA. INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO. COMPROVADA A EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AO AGENTE RUÍDO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA PERMITIDOS. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

0005761-66.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039517
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIANA FERRARI (SP407310 - LUCIANA GOMES VENTURA)

Ante o acima exposto, não conheço do recurso, porquanto as razões estão dissociadas do julgamento da sentença.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

III – EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pelo INSS, por oferecer razões dissociadas do julgamento da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

0001350-17.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041256
RECORRENTE: LEONILDA SANCHES GOMES (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

No caso em apreço, não obstante os argumentos apresentados no recurso, verifico que a solução dada pelo juízo a quo está em conformidade com o entendimento desta Turma, motivo pelo qual não merece reparo a sentença recorrida.

A esse respeito, a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), de, com a inicial, carrear prova documental descritiva das condições insalubres às quais permaneceu exposta no ambiente laboral.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e §§ da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida na supracitada Lei 9.099/95.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA RURAL – COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE – SÚMULA 149 STJ – SÚMULAS 14 E 34 TNU - BENEFÍCIO INDEVIDO

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 DE MARÇO DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. LAUDO DESFAVORÁVEL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Ciro Brandani Fonseca. São Paulo, 23 de março de 2020.

0000225-65.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041700
RECORRENTE: MARLI ELIAS (SP332960 - BRUNO MARSON DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000521-68.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041699
RECORRENTE: MARCELO DINIZ DE FREITAS (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001024-86.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041698
RECORRENTE: ADILSON RIBEIRO (SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPONIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003032-98.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041697
RECORRENTE: MARIA FABIANA VALERIANO RODRIGUES (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP412418 - MELINA GABRIELA VIANA NASCIMENTO, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003119-96.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041696
RECORRENTE: CAETANO BERTO DA SILVA (SP054462 - VALTER TAVARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008946-13.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041694
RECORRENTE: RICARDO BENEDITO GENEROSO MACHADO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000434-77.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039556
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAQUEL GONCALVES DE OLIVEIRA (SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com observância da limitação estabelecida pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça ("os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença").

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com observância da limitação estabelecida pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça ("os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença"). Ressalte-se que a parte ré fica dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto. III – ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de março de 2020. Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

0000159-46.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039705
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DEMIL RAMOS (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)

0005814-84.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039516
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SOLANGE ROSIMEIRE DE OLIVEIRA (SP404746 - FERNANDO GUILHERME FATEL)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Dr. Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Ciro Brandani Fonseca. São Paulo, 23 de março de 2020.

0000842-68.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041710
RECORRENTE: JANIR LOES MARCIANO (SP265900 - ELIZABETH DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002908-94.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041711
RECORRENTE: ADEMIR TIMOTEO DE LIMA (SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003783-79.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041722
RECORRENTE: JOSE ALVES BEZERRA (SP213020 - NANCY RODRIGUES FOGAÇA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013541-29.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041713
RECORRENTE: ANTONIO BOSCO DA SILVA (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010550-19.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041689
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANIVALDO MORETTI (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)

FIM.

0018074-31.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041226
RECORRENTE: MARIA MARCELI SILVA DOS SANTOS (SP261180 - SHEILA SOARES PADOVAM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, do CPC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro, e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo.
2. Inteligência dos artigos 25, I, 42, 59, todos da Lei nº 8.213/1991.
3. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico e condição de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.
4. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa total da parte autora.
5. O juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que o contrariem.
6. Ausente um requisito, irrelevante o preenchimento dos demais, relativos à carência e qualidade de segurado.
7. Recurso não provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 DE MARÇO DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0008384-46.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041369
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CARLOS FERREIRA (SP287086 - JOSE APOLINARIO DE MIRANDA)

No presente caso, não obstante os argumentos apresentados nas razões recursais, a conclusão do juiz a quo no tocante aos períodos reconhecidos alinha-se com o entendimento desta Turma Recursal, acima indicados, de modo que, nessa matéria, não há nada que se acrescentar à sentença, que deu adequada solução à lide.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica contida na supracitada lei 9.099/95. Não estando a parte autora assistida por advogado, fica dispensado o referido pagamento.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica contida na supracitada lei 9.099/95.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita ou em que tal pedido não foi negado ou impugnado pela parte adversa, nos termos do art. 99, §2º, da Lei nº 13.105/2015; o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98, § 3º, da Lei nº 13.105/2015 - em consonância com o que dispunha anteriormente a Lei nº 1.060/50.

É como voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL - NATUREZA INSALUBRE – RECURSO NÃO PROVIDO

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Ciro Brandani Fonseca e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior.
São Paulo, 23 de março de 2020.

0018755-68.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040149
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARMANDIO DE MORAES (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA, SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO)

III – EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Ciro Brandani Fonseca.
São Paulo, 23 de março de 2020.

0004334-93.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040035
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EMILTON ZACARIAS CARNEIRO (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)

No presente caso, não obstante os argumentos apresentados nas razões recursais, a conclusão do juiz a quo no tocante aos períodos reconhecidos alinha-se com o entendimento desta Turma Recursal, acima indicados, de modo que, nessa matéria, não há nada que se acrescentar à sentença, que deu adequada solução à lide.

Observo que a Carteira de Trabalho apresentada indica que o autor trabalhava como motorista de caminhão no transporte de cargas, em empresa transportadora o que é suficiente para o reconhecimento do tempo como especial por atividade até 28/04/1995.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica contida na supracitada lei 9.099/95. Não estando a parte autora assistida por advogado, fica dispensado o referido pagamento.

É como voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL - NATUREZA INSALUBRE – RECURSO NÃO PROVIDO

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Ciro Brandani Fonseca e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior.
São Paulo, 23 de março de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV - ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 DE MARÇO DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL). Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr. Relator

0004165-84.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040042
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REGINALDO JOSE DOS SANTOS (SP313413 - ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR, SP251422 - FELIPE D OLIVEIRA CASTANHAS, SP379081 - FÁBIO ARAGON LUCHETTI)

0005031-19.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041275
RECORRENTE: GILMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000808-39.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040021
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIME LUIZ GERMANO DE LIMA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

III – EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – RECURSO DA PARTE AUTORA – DESISTÊNCIA DO RECURSO

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, homologar a desistência do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Ciro Brandani Fonseca e Rafael Andrade de Margalho.
São Paulo, 23 de março de 2020.

0007455-39.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041565
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO DE MACEDO PAES (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)

III – EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – RECURSO DA PARTE AUTORA – DESISTÊNCIA DO RECURSO

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, homologar a desistência do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Ciro Brandani Fonseca e Rafael Andrade de Margalho.
São Paulo, 23 de março de 2020.

0007910-79.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041709
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WILLIAM JASMELINO DA SILVA (SP338651 - JESSICA ANTUNES DE ALMEIDA, SP339801 - VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES)

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito.

Com as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos à pasta própria.

É o voto.

III. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, sobrestar o feito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Ciro Brandani Fonseca.

São Paulo, 23 de março de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, determinou o sobrestamento do feito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Ciro Brandani Fonseca e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior. São Paulo, 23 de março de 2020.

0008836-41.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039793
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISRAEL ALVES RIBEIRO (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)

0003270-20.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039799
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DANIEL DA SILVA (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)

0003453-88.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039798
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ANTONIO PISANO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0003465-33.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039797
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL ADILSON BORGES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)

0003656-50.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039796
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DO CARMO DA SILVA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0004890-39.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040979
RECORRENTE: JOSE CORREIA DA SILVA (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008830-53.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039794
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NICANOR PEREIRA DA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

0006921-68.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039795
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL DE LIMA PAIVA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)

0012854-23.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041048
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP347205 - MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH)

0022660-48.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040978
RECORRENTE: JOSE FRANCISCO FILHO (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047283-16.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040975
RECORRENTE: SERGIO ULIAN (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047054-90.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040991
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO FERREIRA MACIEL (SP405845 - DIEGO BERNARDINO DO NASCIMENTO)

0036723-78.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040992
RECORRENTE: VALTER PILOTO PEREIRA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039088-42.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040977
RECORRENTE: JORGE ALMIR POLIZEL (SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041257-65.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040976
RECORRENTE: JOCELIO FARIAS DE SOUSA (SP282878 - NILZA MARIA DE BARROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000309-34.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040982
RECORRENTE: LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RUFINO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001627-10.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040981
RECORRENTE: ELZON BRUNO DE CARVALHO (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000082-16.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040983
RECORRENTE: ABRAO ELIZIO DE LARA (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000993-14.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039808
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDEI BARBOSA DA SILVA (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)

0000744-54.2015.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041050
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO CARLOS LEITE (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI)

0000929-34.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039809
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIAO PEREIRA LOPES (SP099335 - JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA)

0001258-90.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039806
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RONALDO INACIO DA SILVA (SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI)

0001105-97.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039807
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GIVAN PEREIRA DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

0003138-84.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039800
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANGELA MARIA SOARES (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)

0001603-33.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039804
RECORRENTE: PAULO ROBERTO KARCK (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001527-32.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039805
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSVALDO TEIXEIRA DE MENEZES (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)

0002298-33.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039802
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO DEONISIO DE SOUZA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, SP290003 - RAFAEL CANIATO BATALHA)

0001957-67.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039803
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDO CANO LOSILLA (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)

0002429-53.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040980
RECORRENTE: DIMA APARECIDO LOURENCO (SP359784 - ALESSANDRO MORAES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002780-04.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041049
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO MARTINS DA SILVA (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)

0002561-82.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039801
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARTA BORGES DA SILVA (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI)

FIM.

0001132-21.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039973
RECORRENTE: MARLY PURIDADE DE SOUZA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. QUESTÃO NÃO ENFRENTADA NA SENTENÇA. SENTENÇA ANULADA.

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 23 DE MARÇO DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0000401-03.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040152
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO BACARO MORELLI (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES, SP315942 - LAYS MANSINI GONCALVES, SP183274 - ADNILSON ROSA GONCALVES)

Ante o exposto, anulo a sentença para complementação da instrução processual, nos termos da fundamentação acima, bem como para prolação de nova sentença.
Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº. 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual não há condenação em honorários advocatícios.
É como voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL - NATUREZA INSALUBRE – RÚIDO – TÉCNICA DE MEDIÇÃO – SENTENÇA ANULADA

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Ciro Brandani Fonseca e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior.
São Paulo, 23 de março de 2020.

0003264-37.2019.4.03.6338 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040108
RECORRENTE: JOSELIO LINS DE SOUZA (SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. QUESTÃO NÃO ENFRENTADA NA SENTENÇA. SENTENÇA ANULADA.

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 DE MARÇO DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.

Relator

0001159-45.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040790
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RENATO RESENDE (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)

Conforme se verifica, o PPP não especifica se a medição do ruído ocorreu em observância da mencionada norma.

Por outro lado, a questão apontada não foi apreciada em primeiro grau de jurisdição, tampouco a parte autora foi intimada para complementar a prova, muito embora a sentença tenha sido proferida após a publicação do novo parâmetro.

Por tais razões, tendo em vista que se trata de nova orientação jurídica à qual esta instância está jungida, a fim de que seja respeitado o contraditório e a ampla defesa, a sentença deve ser anulada para que seja reaberta a instrução probatória e proferido novo julgamento.

Ante o exposto, anulo de ofício a sentença para que os autos retornem à origem para complementação da instrução processual, nos termos da fundamentação acima, e, por conseguinte, proferida nova sentença.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº. 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. AGENTE RUÍDO. TÉCNICA DE MEDIÇÃO. TEMA 174 DA TNU. NHO-01 DA FUNDACENTRO OU NA NR-15. INFORMAÇÃO NO PPP OU APRESENTAÇÃO DE LTCAT. NOVA ORIENTAÇÃO JURÍDICA. QUESTÃO NÃO APRECIADA NO JUÍZO DE ORIGEM. OSBERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO DO INSS PREJUDICADO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular de ofício a sentença e julgar prejudicado o recurso do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 DE MARÇO DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.

Relator

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, anulo a sentença para complementação da instrução processual, nos termos da fundamentação acima, bem como para prolação de nova sentença. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº. 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual não há condenação em honorários advocatícios. É como voto. III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL - NATUREZA INSALUBRE – RUÍDO – TÉCNICA DE MEDIÇÃO – SENTENÇA ANULADA IV – ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Ciro Brandani Fonseca e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior. São Paulo, 23 de março de 2020.

0000116-91.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041558
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REVALCI FIGUEIRA DA COSTA (SP321150 - MYLLER HENRIQUE VALVASSORI)

0002336-53.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041557
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS ROMANO (SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR)

0002668-63.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041556
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JULIO CEZAR ANCANELLO (SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES)

0013221-10.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041555
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CELSO NESPOLI (SP201924 - ELMO DE MELLO)

FIM.

0000891-72.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040153
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOEL RAQUEL (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

Ante o exposto, anulo a sentença para complementação da instrução processual, nos termos da fundamentação acima, bem como para prolação de nova sentença.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº. 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual não há condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL - NATUREZA INSALUBRE – RUÍDO – TÉCNICA DE MEDIÇÃO – SENTENÇA ANULADA

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Ciro Brandani Fonseca e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior.

São Paulo, 23 de março de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, anulo a sentença para complementação da instrução processual, nos termos da fundamentação acima, bem como para prolação de nova sentença. Sem honorários advocatícios,

nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual não há condenação em honorários advocatícios. É como voto. III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL - NATUREZA INSALUBRE – RÚIDO – TÉCNICA DE MEDIÇÃO – SENTENÇA ANULADA IV – ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Ciro Brandani Fonseca e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior. São Paulo, 23 de março de 2020.

0002636-70.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040987
RECORRENTE: SEBASTIAO APARECIDO RODRIGUES (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003159-82.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040986
RECORRENTE: EZIEL DE LAMARE (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003557-17.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040990
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE TEIXEIRA DE BARROS (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL - NATUREZA INSALUBRE – RÚIDO – TÉCNICA DE MEDIÇÃO – SENTENÇA ANULADA IV – ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Ciro Brandani Fonseca e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior. São Paulo, 23 de março de 2020.

0008441-49.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039880
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALVANI TEIXEIRA LIMA DA SILVA (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ)

0014466-59.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039881
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIANO BARBOSA DE OMENA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

0016705-70.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040985
RECORRENTE: JOAO WUTTKE (SP199812 - FLAVIO VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035606-86.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040984
RECORRENTE: JOSE ANTONIO PEREIRA SALES (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0048461-63.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301040019
RECORRENTE: ELAINE BIGGI (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 DE MARÇO DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0002845-93.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301040176
RECORRENTE: BENEDITO ANTONIO TOMAZ (SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. CONSECUTÓRIOS. DEFERIMENTO DE TUTELA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior, Ciro Brandani Fonseca. São Paulo, 23 de março de 2020.

0031297-51.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301039466
RECORRENTE: ENZO GABRIEL MOURA DA SILVA (SP321661 - MARCIO ROBERTO GONCALVES VASCONGE) PEDRO HENRIQUE MOURA DA SILVA (SP321661 - MARCIO ROBERTO GONCALVES VASCONGE) ENZO GABRIEL MOURA DA SILVA (SP379268 - RODRIGO MANCUSO) PEDRO HENRIQUE MOURA DA SILVA (SP379268 - RODRIGO MANCUSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, acolho os Embargos de Declaração para acrescentar a fundamentação acima e alterar o julgado, a fim de que no dispositivo passe a constar da seguinte forma:

“Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença e conceder o benefício de auxílio reclusão, desde a data do recolhimento à prisão (18/12/2018), limitada a RMI ao valor de 01 (um) salário-mínimo, nos termos da fundamentação.

Restauro os efeitos da tutela de urgência concedida (evento 26), tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Oficie-se ao INSS.

Os atrasados deverão ser pagos com atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, o qual está em consonância com as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810), observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Nos termos dos precedentes desta Turma, impõe-se ao INSS a obrigação de elaborar os cálculos de liquidação, pois que as disposições específicas da lei 9.099/95 não preveem liquidação por conta apresentada pelo autor, e a realização de cálculos de espécie é feita normalmente pelo INSS, tanto na concessão e revisão de benefícios na esfera administrativa, quanto no cumprimento de decisões judiciais, com ou sem a implantação do benefício.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.”

É o voto.

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OMISSÃO SANADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO NO MOMENTO DA PRISÃO. RENDA ZERO. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM LIMITAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO AO VALOR DE UM SALÁRIO-MÍNIMO. JULGADO ALTERADO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca

Relator

0002606-48.2019.4.03.9301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301040011
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
REQUERIDO: JOSEANE APARECIDA RODRIGUES FRANCO (SP226126 - GUSTAVO CORTEZ NARDO)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 DE MARÇO DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.

Relator

0002878-46.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301039464
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VANDERLEI PAULO DE CASTRO (SP261237 - LUCIANE CARVALHO)

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade, contudo os rejeito, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

É o voto.

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2. É inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração rejeitados.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 23 de março de 2020.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca

Relator

0001786-76.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301040040
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PEDRO ANTONIO SALDO (SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES)

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 DE MARÇO DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.

Relator

0001387-30.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301040762
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELZA HELENA ALVES COSTA CINTRA (SP233462 - JOAO NASSER NETO)

No caso, a autarquia levanta controvérsia acerca da técnica de medição ao agente ruído em relação a períodos trabalhados pelo autor após 19/11/2003.

A despeito dos julgados colacionados pela parte ré, a orientação jurídica que efetivamente vincula esta Turma é aquela disposta no Tema 174 da Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos:

“(a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição do ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; (b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

(Processo nº. 0505614-83.2017.4.05.8300, Embargos de Declaração julgados em 22/03/2019)

Nesse contexto, embora a parte autora não tenha trazido aos autos documentação com essa menção específica, deve-se ressaltar que o acórdão embargado é de 25/03/2019, e o julgado da TNU, que ocorreu em 21/03/2019, transitou em julgado apenas em 08/05/2019.

Portanto, à época do julgamento não se impunha a decisão proferida sob a sistemática dos recursos repetitivos, e, por conseguinte, não prospera a alegação da ré de que houve equívoco a respeito da questão.

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, mero inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

Assim, não demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no dispositivo legal em comento, impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Efetivamente, utiliza-se o embargante do presente recurso para manifestar seu inconformismo com a fundamentação da decisão ora embargada.

Ante o exposto, torno sem efeito a decisão de 24/06/2019 (evento 53, Termo 9301184724/2019), e rejeito os embargos de declaração opostos.

É como voto.

III -EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO 1. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 DE MARÇO DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III -EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração rejeitados. **IV - ACÓRDÃO** Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 DE MARÇO DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL). Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr. Relator

0002032-87.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301039998
RECORRENTE: FABIANO PAGEU DA SILVA (SP198461 - IVOMAR FINCO ARANEDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004223-05.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301040014
RECORRENTE: ANTONIO APARECIDO VIANA DOS SANTOS (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE, SP412559 - ROBERTA FERNANDES MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000685-62.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301039997
RECORRENTE: HELOISA CORREA MENDES (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003167-48.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301040013
RECORRENTE: PEDRO GOULART NETO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5004089-19.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301040022
RECORRENTE: JOSE DOS SANTOS (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP345445 - GABRIELA GHESSI MARTINS VENEGAS, SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000293-06.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301039992
RECORRENTE: LIODITE DE FATIMA SILVA SOUZA (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033706-97.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301040018
RECORRENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022201-12.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301041229
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE MOREIRA DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0025615-18.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301040016
RECORRENTE: FRANCISCO DUARTE DE ALMEIDA (SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004697-78.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301040173
RECORRENTE: MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Ciro Brandani Fonseca. São Paulo, 23 de março de 2020.

0002902-57.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301040867
RECORRENTE: MONICA DA SILVA CAVALCANTE (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV - ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 DE MARÇO DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0000254-40.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301039971
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HENZO RAPHAEL GONCALVES BRAUNA (SP324337 - VITOR DONISETTE BIFFE) BRENO GONCALVES BRAUNA (SP324337 - VITOR DONISETTE BIFFE)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento aos embargos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 23 DE MARÇO DE 2020 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301000587

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000054-87.2009.4.03.6318 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006966
RECORRENTE: NILSON LUIS DO NASCIMENTO (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

Nos termos do art.203, § 4º do CPC e da Portaria nº 23, de 14/03/2018, querendo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos anexados aos autos pela parte ré

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 dias.

0005983-91.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006967 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ORIDES ARANTES TUCANO (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)

0003903-48.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006957
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOANA NOVAES DOS SANTOS (SP072398 - PAULO ROBERTO RODRIGUES AMBROZIO)

0002156-72.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006968
RECORRENTE: HORACIO GONZAGA DE ASSIS (SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001476-38.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006958
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EUCLIDES CARLOS DE OLIVEIRA (SP303805 - RONALDO MOLLES)

FIM.

0000060-88.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006960
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MATHEUS HENRIQUE DE LUCAS COSTA (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) MARCIA REGINA DE LUCAS (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS)

Nos termos do art.203, § 4º do CPC e da Portaria nº 23, de 14/03/2018, querendo, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depoimento anexado aos autos (evento 67).

0043677-09.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006959
RECORRENTE: LUCIA HELENA NAGOYA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC e da Portaria nº 23, de 14/03/2018, querendo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos anexados aos autos pela parte ré.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do CPC e, considerando a interposição de agravo, fica a parte recorrida intimada para que apresente contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

0045003-72.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006965 ANA LUCIA BARROS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: RONIS JOSE DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001711-24.2018.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301006964 JOSE APARECIDO MENDES (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DE AMERICANA - SP

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso interposto em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido de restituição das contribuições vertidas após a aposentadoria. Nas razões, o recorrente requer a reforma da sentença para sejam acolhidos seus pleitos. Contrarrazões apresentadas. Os autos subiram a esta 4ª Turma Recursal, para onde este relator se removeu em 03.10.2019. É o relatório. Nos termos do disposto no artigo 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça). Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, V, do Novo CPC revestiu-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910). Conheço recurso, em razão da satisfação de seus requisitos. A r. sentença deve ser mantida, pelas razões que passo a expor. Em relação ao pedido de restituição das contribuições vertidas, infere-se desde logo que vai de encontro à legislação de regência, que prevê o pagamento das contribuições enquanto tributo, uma vez verificada a hipótese de incidência. A regra contida no artigo 18 da Lei 8213/91 proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º vedava a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Como se vê, a Lei nº 8.213/91 não permitiu a utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. É que assim dispõe o art. 195, “caput”, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da solidariedade legal (Preâmbulo; artigo 3º, I e 195, caput, da CF). Sempre é necessário enfatizar que o sistema utilizado no custeio da seguridade social no Brasil é o da repartição, não da capitalização, razão por que as contribuições vertidas posteriormente pela segurador (que continua a trabalhar enquanto aposentado) não se destinam a custear apenas o seu benefício previdenciário. Por tais razões, a desaposeção é medida não admitida pelo ordenamento jurídico. E, para colocar uma pá de cal sobre a questão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no leading case RE 661.256 RG/DF, relator o ministro Luís Roberto Barroso, em sessão de 17/11/2011, reconheceu a repercussão geral nesta questão constitucional, concluindo, ao final do julgamento, pela impossibilidade de sua concessão, por 7 (sete) votos a 4 (quatro). Em realidade, foram julgados sobre o tema os Recursos Extraordinários (RE) 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio, 661256, com repercussão geral, e 827833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso. Conseqüentemente, o recolhimento de contribuições após a concessão da aposentadoria é DEVIDO. E não há mais possibilidade de discussão a respeito, devendo o precedente referido ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento, inclusive os precedentes do Superior Tribunal de Justiça em sentido diverso do acórdão do Pretório Excelso. Inviável, portanto, o acolhimento de tal pretensão. Ante o exposto, com base no artigo 932, IV, “b”, do CPC, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. Oportunamente, baixem os autos à primeira instância, com as anotações e cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

0002542-13.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301043354
 RECORRENTE: LURDES MEES (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)
 RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0031171-69.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301043252
 RECORRENTE: SEVERINO ROQUE DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
 RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0000093-73.2020.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301043035
 RECORRENTE: LIVYA CRISTINA OLIVEIRA AVELAR (SP163058 - MARCELO AUGUSTO MARTINS FORAMIGLIO) TIAGO RODRIGO MARCELINO (SP163058 - MARCELO AUGUSTO MARTINS FORAMIGLIO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência nos autos do processo n. 0013008-28.2019.4.03.6315, proposto objetivando a suspensão da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, em razão do inadimplemento de débito no valor de R\$ 835,58, decorrente do contrato de financiamento imobiliário. Pretende a recorrente a reforma da decisão, alegando, em síntese, que a unidade imobiliária não foi entregue (não houve a entrega das chaves) tampouco a informação de regularização junto ao cartório de imóveis, sendo inexigível a cobrança efetuada pela CEF.

Por tais razões, sustenta estarem presentes a verossimilhança das alegações e a existência de prova inequívoca de seu direito à exclusão do nome do cadastro de inadimplentes do SERASA e SPC Boa Vista, decorrente do contrato 855553699868-2.

DECIDO

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Sobre a possibilidade, à luz do direito intertemporal decorrente da entrada em vigor do CPC/2015, de decisão unipessoal do relator pautada na definição de entendimento dominante preconizada pelo art. 557 e §§ do CPC/1973, destaco precedente desta Corte, da lavra do e. Desembargador Federal Johnson de Salvo, nos autos da apelação cível n. 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, ao qual adiro integralmente.

Inicialmente, consignem-se que no sistema dos Juizados Especiais Federais apenas excepcionalmente é cabível recurso, nos termos do art. 5º da Lei 10.259/2001.

No caso em exame, o recurso interposto deve ser apreciado, ante o cunho cautelar da decisão interlocutória impugnada.

A concessão da tutela foi bem fundamentada, conforme se verifica da decisão a seguir transcrita:

“Compulsando a petição inicial, verifico tratar-se de ação proposta por LIVYA CRISTINA OLIVEIRA AVELAR E OUTRO em face do(a) Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia, em sede de liminar, a suspensão da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, em razão do inadimplemento de débito no valor de R\$ 835,58.

1. A tutela de urgência em caráter liminar (maudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497,

parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que, dada a dinâmica distribuição do ônus da prova nos casos de responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto ou serviço (arts. 12, § 3º, e 14, § 3º, do CDC) e a inexistência de caução prestada pelo consumidor no caso concreto (STJ, tema RR-34, 18/08/2008), considero prudente aguardar a formação do contraditório, com o fornecimento de maiores esclarecimentos sobre os fatos pela parte ré, para melhor compreensão do tema debatido nos autos. Isso sem prejuízo de eventual (e desejada) autocomposição do conflito.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.”

Conforme se verifica, não há verossimilhança das alegações, sendo prudente aguardar a resposta da parte ré e a colheita da prova. Outrossim, não há periculum in mora e a autora não prestou caução, conforme bem destacado na decisão recorrida.

Desta forma, não estão presentes os requisitos ensejadores da tutela de urgência, inexistindo error in iudicando, que autorize a reforma da decisão.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantendo a decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

0002791-86.2019.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301043066
 REQUERENTE: RICARDO MARCOLINO POLVEIRO (SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN)
 REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu o pedido de expedição de alvará para liberação imediata de saldo em conta vinculada ao FGTS, por estar acometida da doença de Parkinson.

Conforme se verifica dos autos do processo principal, após regular curso do processo, o feito foi julgado procedente, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Assim, houve a perda do interesse de agir no prosseguimento do presente Recurso de Medida Cautelar.

Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

0000128-33.2020.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301043060
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: REBECA VITORIA GUEDES (SP391834 - ALINE IZABEL DE HOLANDA)

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela União Federal (AGU) contra decisão que deferiu pedido de tutela de urgência nos autos do processo n. 0000163-45.2020.4.03.6309, proposto objetivando a realização de cirurgia de urgência de Atresia da Válvula Pulmonar devido à má formação da válvula pulmonar durante a gestação (CID 10 Q22.0).

Pretende a recorrente a reforma da decisão, alegando, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da complexidade, ilegitimidade passiva da União para entrega de medicamentos/realização de procedimentos, bem como a ausência de requisitos para concessão da tutela de urgência.

Por tais razões, sustenta que estão presentes os requisitos para a revogação da tutela de urgência e a reforma da referida decisão.

DECIDO

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Sobre a possibilidade, à luz do direito intertemporal decorrente da entrada em vigor do CPC/2015, de decisão unipessoal do relator pautada na definição de entendimento dominante preconizada pelo art. 557 e §§ do CPC/1973, destaco precedente desta Corte, da lavra do e. Desembargador Federal Johnsonsomi de Salvo, nos autos da apelação cível n. 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, ao qual adiro integralmente.

Inicialmente, consigne-se que no sistema dos Juizados Especiais Federais apenas excepcionalmente é cabível recurso, nos termos do art. 5º da Lei 10.259/2001.

No caso em exame, o recurso interposto deve ser apreciado, ante o cunho cautelar da decisão interlocutória impugnada.

A concessão da tutela foi bem fundamentada, conforme se verifica da decisão a seguir transcrita:

“No caso concreto, a parte autora, menor impúber nascida em 07/01/2020, relata ser portadora de Atresia da Valva Pulmonar (CID10 Q22.0).

Refere que, desde o seu nascimento, encontra-se internada na UTI neonatal do Hospital Santa Casa de Mogi das Cruzes.

Assevera ter-lhe sido indicada a realização de cirurgia cardíaca, no entanto, referido procedimento ainda não foi realizado porque o nosocômio em que se encontra internada alega não haver vaga para o procedimento.

Menciona que a cada dia que passa seu estado clínico só faz piorar.

Requer liminarmente sejam os entes federativos Réus compelidos a realizar o procedimento cirúrgico indicado por seu médico assistente em Hospital de referência vinculado à Rede Pública de Saúde ou, em sendo necessário, em nosocômio privado, mediante custeio das despesas pela Fazenda Pública.

Pleiteia, ainda, em sendo o caso de sua transferência para outro hospital, que os Réus forneçam e arquem com seu deslocamento.

Inicialmente, destaco que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo bem da vida pleiteado seja de até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, motivo pelo qual é irrelevante eventual complexidade da causa para fins de fixação da competência.

Quanto à legitimidade para responder às ações que envolvem a tutela da saúde, é pacificado o entendimento de que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, havendo responsabilidade solidária dos entes federados. Nesse sentido: Tema 793 da Repercussão Geral do STF, RE 855.178/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 16.3.2015; STJ, AgRg no AREsp. 350.065/CE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 24.11.204; AgRg no REsp. 1.297.893/SE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 5.8.2013. Assim, o polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente, como é o caso.

Desse modo, em razão da responsabilidade solidária dos entes federados, é inadmissível condicionar a fruição do direito postulado, fundamental e inadiável, à discussão acerca da parcela de responsabilidade de cada ente da Federação, não podendo tal divisão de atribuições ser arguida em desfavor do cidadão, questões que deve ser resolvida em âmbito administrativo ou por meio de ação judicial própria.

Com efeito, a saúde é direito constitucionalmente assegurado. O legislador constitucional brasileiro estabeleceu a inviolabilidade dos direitos à vida e à saúde nos artigos 5º, 6º e 196 da Constituição Federal, respectivamente.

Ainda que se considere que algumas dessas normas, quando de sua elaboração, ostentavam a característica de normas de eficácia jurídica limitada e da aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, o fato é que, posteriormente, foi elaborada legislação infraconstitucional para conferir-lhes possibilidade concreta de aplicação, de modo que, por força dessa normatividade ulterior, adquiriram eficácia jurídica e aplicabilidade direta, imediata e integral.

Determina, com efeito, o artigo 2º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que ‘a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício’.

O Estado, como ente encarregado pela promoção da saúde da sua população, assume papel imprescindível, devendo cumprir o dever que lhe foi imposto no artigo 196 de nossa Constituição Federal, in verbis:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em verdade, se é certo que compete ao Poder Legislativo eleger prioridades orçamentárias e ao Poder Executivo a gestão das necessidades públicas, há determinados setores assistenciais que não comportam margem de liberdade na escolha, entre agir ou não agir, dentre os quais está, sem dúvida, tudo o que diz respeito às garantias do DIREITO À VIDA, devendo, dentro do possível, ser infalível a sua atuação nesse campo.

É possível, portanto, fazer valer o direito à saúde, em algumas situações específicas, através do Poder Judiciário.

No caso em apreço, a autora comprovou que é portadora de atresia da válvula pulmonar, necessitando com urgência de transferência para cirurgia cardíaca.

Com efeito, no Relatório Médico expedido pela Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes – Hospital Nossa Senhora Aparecida, datado de 10/01/2020, consta “RN do sexo feminino hoje com 3 dias de vida, [...] encaminhado para UTI Neonatal [...] piora progressiva [...] estado muito grave [...]” (fls. 26/27 do evento 02).

No Receituário, expedido por médica neonatologista do mesmo nosocômio, em 31/01/2020, consta “RN

Maria Aparecida Guedes - 24 dias de vida, com cardiopatia crítica, atresia pulmonar, [...] necessita transferência para cirurgia cardíaca. Urgente.” (grifo no original) (fl. 28 do evento 02).

Assim, não havendo, por ora, parecer médico contrário, há que se acolher os documentos médicos constantes nos autos, os quais, por sua vez, indicam que a autora necessita da transferência para cirurgia cardíaca, com urgência.

Também não há provas de que a genitora e representante da autora possua condições de arcar com os procedimentos de saúde, eis que, conforme documentação juntada aos autos, todos os atendimentos foram realizados pelo SUS e os rendimentos do labor da genitora entram-se dentro da faixa de isenção do imposto de renda.

Desse modo, a probabilidade do direito é evidente, uma vez que o direito à saúde deve prevalecer frente à alegação de irreversibilidade da medida.

Já o perigo de dano evidencia-se nos direitos que fundamentam a demanda.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a transferência da recém-nascida REBECA VITÓRIA GUEDES para realização de cirurgia cardíaca, em hospital público ou particular, neste caso, às expensas do Poder Público, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).”

Conforme se verifica, a decisão recorrida está muito bem fundamentada, não existindo error in iudicando que autorize sua reforma, pois presentes a probabilidade do direito e o perigo de ineficácia caso não fosse postergada ou indeferida.

Outrossim, consta dos autos do processo principal a comprovação de cumprimento da medida de urgência, o que esvazia o interesse de agir deste recurso, cabendo a resolução das questões apresentadas nas razões recursais ao mérito do processo principal, sob pena de indevida invasão de instância e antecipação de julgamento do mérito.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

0000983-87.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301042988
RECORRENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

A parte autora requer a extinção do processo.

Contudo, tendo em vista que já houve julgamento pela improcedência da ação, recebo o pedido como desistência do recurso interposto e em conformidade com o disposto no art. 998 do Código de Processo Civil, que dispensa a anuência do recorrido, homologo a desistência do recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e baixem os autos à origem.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologação de acordo administrativo Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente. Fundamento e decido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da lei nº 10.259/2001. Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se.

0005837-94.2008.4.03.6318 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301042904
RECORRENTE: SILVIA SAMPAIO PALAMONI (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063956-02.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301042903

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MAURO JOSE RIBEIRO (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)

0000095-72.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301042905
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO: CHARLES BASMADJIAN (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI, SP357831 - BRAZ EID SHAHATEET)
FIM.

DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS - 18

0049109-09.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2020/9301042984
RECORRENTE: JOSE SERAFIM MARTINHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

A r.sentence foi publicada em 11/12/2019. O INSS opôs embargos no dia 03/03/2020, ou seja, em prazo superior aos 05 (cinco) dias previstos.

O recurso tempestivo da sentença foi interposto pela parte autora, a qual desistiu do recurso, pedido esse que foi devidamente homologado. Verifica-se que o INSS sequer recorreu da r.sentence prolatada neste processo, se irrisignando em embargos de declaração somente agora.

Mesmo que os embargos se dirigissem à decisão de hologação da desistencia, ainda assim não poderiam ser acolhidos, por inocorrencia de qualquer equívoco corrigível por embargos.

Posto isso, deixo de conhecer dos embargos de declaração por serem intempestivos.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301000589

DESPACHO TR/TRU - 17

0000777-80.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301042936
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FAUSTINO MACHADO DE OLIVEIRA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)

Vistos,

Tendo em vista a interposição de agravo interno, intime-se a parte agravada para apresentação de resposta, caso queira, no prazo legal.

Int.

0000068-88.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301042937
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA TOLEDO DE PAULA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE)

Vistos,

Tendo em vista a interposição de agravo interno, intime-se a parte agravada para, no prazo legal, apresentar resposta, caso queira.

Int.

0000434-77.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301042974
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAQUEL GONCALVES DE OLIVEIRA (SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA)

Oficie-se ao INSS, com urgência, para que se manifeste sobre o cumprimento da tutela antecipada deferida na sentença e confirmada pelo acórdão proferido na sessão de julgamento de 23.03.2020.

0020006-54.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301043067
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCIA APARECIDA DE BRITTO (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)

Evento 67: Dê-se ciência às partes do parecer da Contadoria Judicial.

Intimem-se.

0028032-41.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301042884
RECORRENTE: MARIA RAIMUNDA FEITOSA (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Evento 52: reitere-se.

Int. Cumpra-se.

0003117-31.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301042874
RECORRENTE: LUIZ HENRIQUE MAXMILLIAN DE ASSIS (SP345522 - LUCAS FELIPE MENEGHETTI JAMBAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (TECBAN) (SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO)

Eventos 63 e 64: aqui por engano.

Devolvam-se os autos ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

0002673-53.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301042962
RECORRENTE: IRINEU APARECIDO CLAUDINO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos,

Compulsando os autos, obsevo que o presente processo foi incluído na pauta de julgamento virtual, em que pese a manifestação do autor (evento 28), no sentido de pretender apresentar sustentação oral. Em princípio, a sessão seria presencial, mas com os atuais acontecimentos ocorridos em virtude da pandemia do COVID-19, a sessão passou a ser virtual.

Assim, a fim de evitar que se alegue cerceamento de defesa, determino manifeste-se o autor, caso dirija dessa modalidade de julgamento e pretenda realizar sustentação oral, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art 3º, III, da Res. 9/16 - GACO, conforme já constou da publicação da pauta de julgamento.

No silêncio, o recurso será julgado.

Intime-se.

0011012-70.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301042864
RECORRENTE: KELLY GOMES DE OLIVEIRA (SP260099 - CHARLEI MORENO BARRIONUEVO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.

Evento 40: intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal no prazo de 5 dias. Após, voltem conclusos para inclusão em pauta.

Int. Cumpra-se.

0019828-08.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301042900
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELI ALVES DA SILVA (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES)

Vistos.

Evento 50: ao contrário do que alega a parte autora, trata-se apenas do cumprimento da tutela antecipada deferida pela sentença.

Dessa forma, aguarde-se o julgamento do recurso inominado interposto.

Int.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301000590

DECISÃO TR/TRU - 16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n. 586/2019 – CJF. Trata-se de agravos apresentados contra decisão que não admitiu pedido de uniformização e recurso extraordinário interpostos contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. DECIDO. 1. Do agravo em face da inadmissão do pedido de uniformização Nos termos do artigo 14, §2º, da Resolução n. 586/2019 – CJF, da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V desse artigo, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de quinze dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida. Em análise da decisão de inadmissibilidade do pedido de uniformização, verifico que não houve a aplicação de precedente obrigatório ou súmula, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido à Turma Nacional de Uniformização. No que concerne ao emprego de súmula como base para a inadmissão de pedido de uniformização, caso o aludido enunciado não importe aplicação de regra de direito material, o agravo também deve ser dirigido ao órgão ad quem, qual seja, à TNU. Quanto a isso, a Questão de Ordem nº 40 da Turma Nacional de Uniformização bem explicita essa hipótese. Confira-se: “QUESTÃO DE ORDEM Nº 40 DJe nº 128. DATA: 28/11/2018 O agravo contra a decisão de inadmissão do Incidente de Uniformização com base nas Súmulas 42 e 43, que não importam aplicação de regra de direito material, deve ser dirigido à TNU e não à Turma de origem como agravo interno. (Precedente n. 0000148-38.2018.4.90.0000). Aprovada, à unanimidade, na Nova Sessão Ordinária de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização do dia 21.11.2018.” (Destacou-se) Cabe frisar também que se porventura a decisão desafiar, a um só tempo, os dois agravos previstos nos parágrafos §§ 2º e 3º do artigo 14, da Resolução 586/2019 – CJF, será cabível apenas a interposição do agravo dirigido à Turma Nacional de Uniformização, devendo o agravante cumular os pedidos, nos termos do disposto no §5º desse mesmo dispositivo. 2. Do agravo em face da inadmissão do recurso extraordinário Prevê o art. 1.030 do Código de Processo Civil que a decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário proferida com fundamento no inciso V desse mesmo artigo - que trata da realização de juízo negativo de admissibilidade sem a aplicação de precedente julgado sob a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos descrito nos incisos I e III - caberá agravo ao tribunal superior, in verbis: “Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pelo secretário do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I – negar seguimento: a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036; V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos; b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação. § 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.” Reproduzindo essa sistemática, a Resolução n. 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe que a decisão de inadmissão de recurso extraordinário com fundamento no seu artigo 10, inciso I, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida. Importa mencionar também que, com o fim de evitar eventual ocorrência de usurpação de competência da Suprema Corte em relação a agravos interpostos em face de decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que não tenha aplicado a sistemática da repercussão geral/recursos repetitivos, deve-se observar o enunciado de Súmula nº 727 do STF, in verbis: “Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais.” Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação de precedente obrigatório, descrito no artigo 1.030, I e III, do Código de Processo Civil, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido ao Supremo Tribunal Federal. Por fim, com relação às razões expendidas nos recursos, considero que são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação. Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, §§ 2º e 5º, da Resolução n. 586/2019 e do art. 1.030, §1º, do CPC, remetam-se os autos, primeiramente, à Turma Nacional de Uniformização e, depois, ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado. Cumpra-se. Intime-se.

0001007-34.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301040901
RECORRENTE: GUIDO DAMIAO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000341-70.2016.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301040890
RECORRENTE: MAURICIO DIVINO DE CARVALHO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001818-98.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301042898
RECORRENTE: ELISABETH APARECIDA DA SILVA COSTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, possuir os requisitos necessários para a concessão de pensão por morte, em especial o da dependência econômica.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova de livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da dependência econômica para a obtenção do benefício pleiteado o que envolve reexame do conjunto fático-probatório.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização regional.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001040-55.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301042892
RECORRENTE: JOAQUIM APARECIDO FERMINO (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil que deve ser sobrestado o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 616, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998”.

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001368-86.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301042489
RECORRENTE: LUCIANA CRISTINA PINTO MACHADO (SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Verifico que a hipótese dos autos se refere à alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991.

Decido.

Tramita no Supremo Tribunal Federal a ADI 5090/DF, na qual se discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Naqueles autos, o Excelentíssimo Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, deferiu medida cautelar, determinando a suspensão de todos os feitos que discutem o assunto, conforme reprodução a seguir:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Assim, em estrita observância à decisão da Suprema Corte, e para obstar eventual perecimento de direito, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito, até determinação em contrário do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006250-73.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301042165
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VICENTE DE PAULA FERREIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI GENOVEZ, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS)

A guarde-se a oportuna inclusão em pauta de julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Em 3/10/2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal rejeitou os embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou o RE 870.947/SE sob o regime da repercussão geral (Tema 810) e não modulou os efeitos de tal decisão. Tendo em vista esse novo fato, e que a questão ora em discussão já foi objeto de exame no processo nº 0005371-70.2016.4.03.6302, 14ª Cadeira, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte ré diga se desiste do recurso interposto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001207-52.2017.4.03.9301 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301042737
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ITALO NICODEMO VESTALI (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)

0009708-88.2005.4.03.6302 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301042736
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ANTONIO XAVIER DE OLIVEIRA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

FIM.

0001486-08.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301042915
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JURACI ADAO BALDASSI (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais laborados na função de vigilante. Sentença de parcial procedência, para condenar o INSS a reconhecer como tempo de labor especial os períodos de 23/06/1989 a 02/04/1993 e 08/04/1993 a 31/07/1997, bem como a revisar o benefício do autor, a que sobreveio recurso inominado apresentado pela INSS.

Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.831.371/SP (Tema nº 1.031), em que o STJ determinou a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, de processos que discutam a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino o sobrestamento do presente processo até o julgamento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de pedido de afastamento de redutores da TR ou de afastamento e substituição da TR como índice de correção dos depósitos efetuados nas contas de FGTS da parte autora como forma de repor efetivamente as perdas inflacionárias. A r. sentença julgou improcedente o pedido, a que sobreveio interposição de recurso inominado pela parte autora, ao qual foi negado provimento por meio de decisão monocrática. Opostos embargos de declaração pela parte autora, os autos vieram conclusos para julgamento. Considerando a decisão proferida em Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, em 06/09/2019, determino o sobrestamento do presente processo até que a questão seja decidida pelo Supremo Tribunal Federal. Int. Cumpra-se.

0048895-18.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301042906
RECORRENTE: MAX GARCIA DE OLIVEIRA (SP253192 - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR, SP253192D - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR, SP273225 - OSAIAS CORREA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006994-55.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301042908
RECORRENTE: JOSE ROBERTO VIEIRA (SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA, SP392593 - LILLIANE SEVERINA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012190-18.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301042907
RECORRENTE: MARCIA REGINA PEDRO (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005209-36.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301042910
RECORRENTE: ANTONIO LAURENTINO FEITOSA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000366-20.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301042912
RECORRENTE: FIDELCINO FERNANDES DOS ANJOS (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004993-46.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301042911
RECORRENTE: CLAUDEMIR VITALINO (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000300-14.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301042913
RECORRENTE: NOEL LUCIANO PIRES FILHO (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006936-30.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301042909
RECORRENTE: JOSE LUKACZEVICZ PARANA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0054536-21.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301042391
RECORRENTE: NELSON SILVA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e de recurso extraordinário interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao IRDR 3, pendente no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A 3ª Seção determinou "a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)".

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do IRDR mencionado, quando, então, será realizado o exame preliminar de admissibilidade dos recursos aqui interpostos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R. Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos

Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Verifico que o mérito recursal envolve a discussão relativa ao Tema 810, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento: “Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 102, caput, I, e 195, § 5º, da Constituição Federal, a validade, ou não, da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009”. É de se destacar que já houve julgamento do mérito do referido recurso, no qual foi fixada a seguinte tese: “1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”. Em regra, publicado o acórdão, é possível, desde logo, a aplicação da tese firmada, consoante inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil. Todavia, o Ministro Luiz Fux, relator do caso, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração apresentados naqueles autos, nos termos do artigo 1.026, § 1º, do CPC. Tendo em vista que os embargos de declaração já foram julgados, sem modulação de efeitos, em homenagem aos princípios da celeridade e informalidade, muito caros ao JEF, intime-se a parte recorrente para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja prosseguir com o recurso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000383-07.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301043088
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALEXANDRO BENEDITO PEREIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

0000444-22.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301043010
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: BENEDITO DONIZETTI VENTURA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

FIM.

0025043-96.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301042735
RECORRENTE: LOURIVAL VITOR DOS SANTOS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 - C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - C/JF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 616, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998”.

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003204-35.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301032497
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO LUIZ DOS REIS (SP264051 - SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA, SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra decisão proferida por este Juízo.

DECIDO.

Ab initio, consigno que são incabíveis os embargos de declaração contra decisão do juízo a quo de admissibilidade em recursos extraordinários, consoante pacífica jurisprudência das Cortes Superiores:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO. PRECEDENTES. 1. A admissão do recurso na origem não faz presumir a sua tempestividade, tampouco tem o condão de vincular a decisão desta Corte, porquanto o juízo de admissibilidade é bifásico. Precedentes. 2. Os embargos de declaração opostos contra decisão que inadmitiu o recurso especial não interrompem o prazo para o recurso próprio, no caso, o agravo previsto no art. 994, VIII, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1353329/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 25/04/2019)

AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. ART. 1003, § 6º, CPC/2015. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 5. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o agravo em recurso especial é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Assim, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de ARESP. Precedentes. 6.

Excepcionalmente, nos casos em que a decisão for proferida de forma bem genérica, que não permita sequer a interposição do agravo, caberá embargos. No presente caso, a decisão que inadmitiu o recurso especial não se enquadra na mencionada exceção, porquanto proferida de forma clara e fundamentada, não havendo que falar em cabimento de Embargos de Declaração e interrupção do prazo para a oposição do adequado recurso. 7. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1319643/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 26/02/2019)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II - Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. III - A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. IV - Agravo regimental improvido. (STF, ARE 903247 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 06-11-2015 PUBLIC 09-11-2015)

De todo modo, após detida análise, observo não ter a parte trazido argumentos aptos a modificar a decisão embargada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na verdade, a parte apresenta mero inconformismo e, por conseguinte, pretensão de rediscutir matéria devidamente examinada e decidida. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com os aclaratórios.

Anoto que a Turma de origem, soberana na avaliação do conjunto probatório, entendeu que não ficou demonstrado o período especial. Assim, a questão apresentada requer, inequivocamente, a reanálise do conjunto probatório, o que é vedado em sede de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n. 42 da TNJU.

A lém disso, a decisão embargada foi muito clara ao admitir a valoração da prova quando em desacordo com critério jurídico estabelecido por Tribunal Superior (como a metodologia para aferição de ruído – Tema 174/TNU) e rechaçar o revolvimento da prova em concreto (como no presente caso). Isso significa que o pedido de uniformização pode dizer se o método utilizado foi correto, mas não se o documento prova o fato.

Ante do exposto, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do CPC, nego provimento aos embargos de declaração.

Com o trânsito, certifique-se e baixe os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004074-05.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301042944
RECORRENTE: JAIRO CARLOS PEDROSO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Observo que já foi dado prazo para habilitação de eventuais herdeiros no feito, ante o óbito do autor em janeiro de 2016.

No entanto, tendo em vista o óbito da sucessora do autor, que havia pedido habilitação nos autos, Jacira de Jesus Pedroso, em 18.09.2017, consoante certidão de óbito acostada aos autos; nova sucessão se abriu nos autos, de modo que concedo 30 (trinta) dias para habilitação de eventuais outros herdeiros.

Habilito no feito João Carlos Pedroso, irmão do falecido autor, e os sucessores de Jacira de Jesus Pedroso (irmã do falecido autor), na qualidade de sobrinhos do falecido, ante o óbito de Jacira Jesus Pedroso em 18.09.2017: Ronaldo de Jesus Pedroso, Regina de Cássia Figueiredo, Jéssica Jesus dos Santos.

A note-se para publicação o escritório de advocacia que representa os habilitados: Pontes & Garcia Sociedade de Advogados.

A guarde-se oportuno julgamento dos embargos.

Int.

0004467-50.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301042344
RECORRENTE: CARLOS VARALTA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Pleiteia, em síntese, a readequação de benefício previdenciário concedido antes de 5/10/1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao IRDR 3, pendente no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A 3ª Seção determinou "a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CP/2015)". Assim, inviável, neste momento, o exame preliminar de admissibilidade do recurso interposto.

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do IRDR mencionado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002978-36.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301043037
RECORRENTE: MARCIS DE CAMPOS FONTAO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e de recurso extraordinário interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Insurge-se contra a aplicação do fator previdenciário no caso de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de professor.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 1.011, cujo caso piloto está pendente no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento:

"Incidência ou não do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, quando a implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício se der após a edição da Lei 9.876/1999".

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado, quando, então, será realizado o exame preliminar de admissibilidade dos recursos aqui interpostos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000385-96.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301042452
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS ROBERTO SANCHES (SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI)

Trata-se de pedido de cancelamento do ofício que, em cumprimento ao acórdão, determinou que o benefício concedido em sede de tutela fosse cessado.

Alega, a parte autora, haver "risco social eminente" em razão do COVID-19.

Decido.

O acórdão do evento 62 deu provimento parcial ao recurso do INSS, afastou o reconhecimento de período especial e determinou a cessação do benefício pois, sem o especial em questão, a parte autora não tem tempo suficiente para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Cessado o benefício em sede de recurso, no qual, a princípio, exaure-se a análise de matéria fática, deixa de estar presente a verossimilhança das alegações, o que autoriza a cessação da tutela, como ocorreu.

Por outro lado, os argumentos exarados na petição do evento 72, não tem substrato fático nem jurídico que autorize o restabelecimento do benefício.

Fático porque não consta que o autor tenha sido infectado nem que esteja em situação de risco por conta de eventual infecção. Jurídico porque a pandemia não autoriza o pagamento de benefício previdenciário a quem não comprovou fazer jus a ele.

Por essas razões, indefiro o pedido.

Os embargos de declaração serão levados a julgamento independentemente de inclusão em pauta.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0002545-88.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301043063
RECORRENTE: JACINTA FLORENCIO SILVA (SP371821 - FABIANA DE ALMEIDA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese,

“Para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, só é possível somar ao tempo de contribuição, urbano ou rural, o tempo de serviço rural sem contribuições que esteja no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua, até totalizar o número de meses equivalente à carência do benefício.”

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – C/JF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 1007, cujo caso piloto está pendente no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo”.

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – C/JF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000258-23.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301042896
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ADELIA DA SILVA (SP201064 - LÚZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA)

Embora tecnicamente não caiba na sistemática processual dos Juizados Especiais Federais outros recursos além dos previstos na Lei 10.259/2001, como uma forma de evitar a proliferação de recursos indiretos contra decisões interlocutórias passíveis de impugnação por meio do recurso nominado, em sessão de julgamento realizada no dia 28.08.2015, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprova Súmula de nº 20, sedimentando o não cabimento do mandado de segurança em fase de execução, mas ampliando a via recursal por meio de novo recurso nominado, nos seguintes termos:

“Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso nominado.”

Assim, em homenagem ao princípio da fungibilidade, e do devido processo legal em grau substancial, recebo o recurso interposto em fase de execução como recurso nominado.

Providencie a Secretaria das Turmas Recursais a baixa nos presentes autos e a anexação das peças processuais nos autos principais.

Comunique-se ao Juízo de origem para remessa dos autos à Turma Recursal.

Após, vista às partes no prazo comum de 10 (dez) dias, retornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0043171-38.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301043087
RECORRENTE: WALDOMIRO SALVIANO (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 687 e seguintes do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais da parte autora o cônjuge e os herdeiros necessários.

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Intimem-se.

0006285-27.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301042476
RECORRENTE: VALMOR BRIZOLA DE OLIVEIRA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 - C/JF3R.

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela parte autora contra decisão proferida por este Juízo que negou não admitiu o recurso extraordinário interposto pleiteando a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice mais vantajoso.

Decido.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas, da fungibilidade e da celeridade, entendo ser o caso de receber o pedido de reconsideração como agravo. Tal possibilidade encontra guarida na jurisprudência dos tribunais, conforme se extrai do julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO, E, COMO TAL, NÃO CONHECIDO. I. Pedido de Reconsideração formulado em 02/02/2018, de decisão publicada em 02/02/2018. II. No que tange ao Pedido de Reconsideração contra decisão monocrática, apesar de não possuir previsão normativa - seja à luz do CPC/73 ou do CPC vigente -, tem sido admitida, pelo Superior Tribunal de Justiça, a sua conversão em Agravo Regimental ou interno, desde que não tenha sido utilizado com má-fé, não decorra de erro grosseiro e tenha sido apresentado dentro do prazo legal. III. A decisão ora impugnada conheceu do Agravo em Recurso Especial, para não conhecer do Recurso Especial, por incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 e 283 do STF. IV. O Agravo interno, porém, não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, pelo que constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 860.148/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/05/2016; AgRg no AgRg no AREsp 731.339/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 06/05/2016; AgRg no AREsp 575.696/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/05/2016. V. Pedido de Reconsideração recebido como Agravo interno, e, como tal, não conhecido. (STJ, RCD no AREsp 1043053/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 08/03/2018)

A demais, a parte observou o prazo legal de 15 (quinze) dias, previsto no artigo 1.003, §5º, do Código de Processo Civil – conforme orientação exposta pelo Superior Tribunal de Justiça no RCD nos EDcl no AREsp 952790/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 10/02/2017. Não me parece haver erro grosseiro ou má-fé do recorrente.

Por outro lado, verifico que a hipótese dos autos se refere à alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991.

Em relação a essa matéria, tramita no Supremo Tribunal Federal a ADI 5090/DF, na qual se discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Naquelles autos, o Excelentíssimo Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, deferiu medida cautelar, determinando a suspensão de todos os feitos que discutem o assunto, conforme reprodução a seguir:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o

tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Assim, em estrita observância à decisão da Suprema Corte, e para obstar eventual perecimento de direito, reconsidero a decisão anterior de admissibilidade e determino o SOBRESTAMENTO do presente feito, até determinação em contrário do Supremo Tribunal Federal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000442-76.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301043034

RECORRENTE: MARIA DE FATIMA ASSIS ROSA (SP391824 - ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA, SP437594 - FERNANDO TADEI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto por MARIA DE FATIMA ASSIS ROSA contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Jundiá, nos autos do processo nº 0000603-56.2020.4.03.6304, ajuizado contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que indeferiu o pedido de tutela de urgência de natureza antecipatória, que visava a imediata implantação de aposentadoria por tempo de contribuição de professor.

É o relatório.

É o relatório do necessário.

Decido.

A concessão de tutela de urgência está regulamentada no artigo 300 do Código de Processo Civil e, para sua concessão, inaudita altera pars, é necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, estando condicionada, ainda, à inexistência de perigo de irreversibilidade da decisão.

A decisão recorrida, a meu ver, não merece reforma.

Em análise preliminar, não vislumbro a existência de elementos que evidenciem com segurança a probabilidade do direito. O preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de professor depende de dilação probatória e do pleno estabelecimento do contraditório, haja vista que os fatos narrados na petição inicial carecem de apuração, o que se dará no momento processual oportuno.

Ademais, verifico perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, com possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário, caso o conjunto probatório a ser constituído nos autos principais venha demonstrar que os requisitos legais para a concessão do benefício não foram preenchidos, o que também inviabiliza a concessão da medida de urgência nesse momento processual, a teor do disposto no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante todo o exposto, MANTENHO LIMINARMENTE A DECISÃO proferida nos autos do processo nº 0000603-56.2020.4.03.6304, QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, por não vislumbra presentes os requisitos estabelecidos no artigo 300, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões.

Comunique-se o Juizado de origem acerca do teor desta decisão.

Expeçam-se os ofícios necessários.

No mais, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, “(...) impossibilidade de consideração de tempo de trabalho rural em regime de economia familiar em período anterior à edição da Lei nº 8.213/91 para fins de carência, conforme preconizado pelo art. 55, §2º da mesma Lei e tendo em vista a exigência de que o segurado comprove o exercício do trabalho rural no “no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido” É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento: a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça; b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 1007, cujo caso piloto está pendente no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento: “O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontinuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo”. Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001548-58.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301043058

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: THEREZA FURLANETO (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA)

0006507-56.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301043055

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DARIO JOSE (SP356268 - ADALBERTO ALEXANDRE SANTOS)

FIM.

0000984-57.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301042159

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) MARIA DE LOURDES ROSA (SP 129486 - RICARDO LOPES RIBEIRO)

RECORRIDO: EDNA MILLER ZANETI (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Considerando a juntada de ofício em que o INSS demonstra o cumprimento do determinado no acórdão prolatado em 21/10/2019 (Arquivo nº 88), o requerimento da parte autora perdeu o seu objeto (Arquivo nº 82), sendo que as demais questões relativas à execução da sentença, parcialmente modificada no acórdão, deverão ser arquivadas perante o juízo da execução.

Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão e encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

0026239-04.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301042359

RECORRENTE: ARLETE ASSUMPCAO MONTEIRO (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou

c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 975, cujo caso piloto está pendente no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão”.

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007058-48.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301042676
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CELIA PEREIRA (SP363366 - ANDRE LEAL, SP376926 - VITOR GABRIEL DE PAULA SOARES)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Verifico que o mérito recursal envolve a discussão relativa ao Tema 810, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 102, caput, I e 195, § 5º, da Constituição Federal, a validade, ou não, da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009”.

É de se destacar que já houve julgamento do mérito do referido recurso, no qual foi fixada a seguinte tese:

“1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Em regra, publicado o acórdão, é possível, desde logo, a aplicação da tese firmada, consoante inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil. Todavia, o Ministro Luiz Fux, relator do caso, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração apresentados naqueles autos, nos termos do artigo 1.026, § 1º, do CPC.

Tendo em vista que os embargos de declaração já foram julgados, sem modulação de efeitos, em homenagem aos princípios da celeridade e informalidade, muito caros ao JEF, intime-se a parte recorrente para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja prosseguir com o recurso.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, “(...) impossibilidade de consideração de tempo de trabalho rural em regime de economia familiar em período anterior à edição da Lei nº 8.213/91 para fins de carência, conforme preconizado pelo art. 55, §2º da mesma Lei e tendo em vista a exigência de que o segurado comprove o exercício do trabalho rural no “no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido” É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF que deve ser de terminada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento: a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça; b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 1007, cujo caso piloto está pendente no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento: “O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontinuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, se já qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo”. Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008332-47.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301043027
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DAS DORES DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

0003030-31.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301043024
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA ANA VENANCIO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

FIM.

0039653-79.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301032046
RECORRENTE: RENATO SILVA SANTOS (SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA, SP195002 - ELCE SANTOS SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra decisão proferida por este Juízo.

DECIDO.

Ab initio, consigno que são incabíveis os embargos de declaração contra decisão do juízo a quo de admissibilidade em recursos extraordinários, consoante pacífica jurisprudência das Cortes Superiores:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO. PRECEDENTES. 1. A admissão do recurso na origem não faz presumir a sua tempestividade, tampouco tem o condão de vincular a decisão desta Corte, porquanto o juízo de admissibilidade é bifásico. Precedentes. 2. Os embargos de declaração opostos contra decisão que inadmitiu o recurso especial não interrompem o prazo para o recurso próprio, no caso, o agravo previsto no art. 994, VIII, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1353329/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 25/04/2019)

AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. ART. 1003, § 6º, CPC/2015. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 5. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o agravo em recurso especial é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Assim, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de ARESP. Precedentes. 6.

Excepcionalmente, nos casos em que a decisão for proferida de forma bem genérica, que não permita sequer a interposição do agravo, caberá embargos. No presente caso, a decisão que inadmitiu o recurso especial não se enquadra na mencionada exceção, porquanto proferida de forma clara e fundamentada, não havendo que falar em cabimento de Embargos de Declaração e interrupção do prazo para a oposição do adequado recurso. 7. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1319643/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 26/02/2019)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II - Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. III - A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. IV - Agravo regimental improvido. (STF, ARE 903247 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-222 DIVULG 06-11-2015 PUBLIC 09-11-2015)

De todo modo, após detida análise, observo não ter a parte trazido argumentos aptos a modificar a decisão embargada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na verdade, a parte apresenta mero inconformismo e, por conseguinte, pretensão de rediscutir matéria devidamente examinada e decidida. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com os aclaratórios.

Anoto que a Turma Recursal exerceu o juízo de retratação, agindo nos estreitos limites do ordenamento jurídico. Caso a extensão do decisum não foi do agrado da parte, deveria ter apresentado os recursos cabíveis à época, antes do trânsito em julgado. Quedando-se silente, aquiesceu com o quanto decidido, inexistindo previsão legal para alteração, em fase de cumprimento, do título judicial perfeitamente formado.

Ante do exposto, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do CPC, nego provimento aos embargos de declaração.

Com o trânsito, certifique-se e baixe os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005239-40.2007.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301042156
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
RECORRIDO: ANA MARIA CARDOSO (SP082018 - ANA MARIA CARDOSO) GUMERCINDA ALONSO CARDOSO (SP082018 - ANA MARIA CARDOSO)

1. Manifeste-se a CEF sobre o pedido de habilitação dos herdeiros da parte Autora (Arquivo nº 43).

2. Intimem-se.

0004236-93.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301042901
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELIAS ALFREDO DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Sobreveio aos autos petição da parte autora objetivando a designação de data para julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).

Observe, entretanto, que o processo em tela não está incluído em nenhuma prioridade.

A regra do art. 1.048 do Código de Processo Civil é clara ao estabelecer as hipóteses em que haverá prioridade na tramitação, seja qual for a instância: procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa (i) com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; ou (ii) portadora de doença grave.

Assim sendo, considerando que a referida demanda não se encontra dentre as hipóteses de preferência, a presente ação será incluída em pauta de julgamento oportunamente, de acordo com os critérios adotados na sistemática de trabalho deste gabinete: julgamento das demandas que possuem prioridades determinadas legalmente, seguidas de julgamento dos processos mais antigos em termos de ano de distribuição, além do julgamento por assunto.

Não obstante as razões apresentadas pela parte, em observância ao primado maior da impessoalidade que norteia a atuação dos magistrados, INDEFIRO o pedido.

Int.

0002058-35.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301042938
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)
RECORRIDO: ELIETE THOMAZINI PALA (SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES, SP376840 - NAYARA SANTIAGO RUIZ)

Determino o sobrestamento do julgamento do recurso inominado interposto pela União considerando que a questão "sub judice" referente à possibilidade de concessão a magistrados – nos termos previstos na lei dos membros do Ministério Público e com fundamento nos princípios da isonomia e/ou da simetria – de ajuda de custo (Rcl 28.196-Agr/BA, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 31.565-MC/GO, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, v.g.), diárias (Rcl 28.418-ED/BA, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 30.183/SE, Rel. Min. ROSA WEBER, v.g.), licença-prêmio (Rcl 32.208-MC/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – Rcl 32.544 -Agr/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, v.g.), bem assim de abono pecuniário resultante da conversão do terço de férias (Rcl 31.568/PA, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 32.707-MC/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, v.g.), até a apreciação definitiva, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, da ADI 4.822/PE ou do RE 968.646-RG/SC e do RE 1.059.466-RG/AL, quando se deverá proceder, ao oportuno julgamento da causa, observando-se o entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

0040294-91.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301043046
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIME SEGUNDO CARRENO CASTRO (SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ)

Considerando que o presente feito enquadra-se no tema 982 do STJ, cuja situação foi "alterada para sobrestado, em razão da decisão proferida Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), na P et n. 8002, que suspende o trâmite, em todo o território nacional, de ações judiciais individuais ou coletivas e em qualquer fase processual, que tratam sobre a extensão do pagamento do adicional de 25% não relacionada às aposentadorias por invalidez. (Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 12.3.2019)", suspendo o trâmite do presente processo, até a apreciação da questão pelas Cortes Superiores. Intimem-se.

0001657-05.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301043040
RECORRENTE: SERGIO APARECIDO OLIMPIO - INCAPAZ (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 810, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

"Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 102, caput, I, e 195, § 5º, da Constituição Federal, a validade, ou não, da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009".

É de se destacar que já houve julgamento do mérito do referido recurso, no qual foi fixada a seguinte tese:

"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Em regra, publicado o acórdão, é possível, desde logo, a aplicação da tese firmada, consoante inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil. Todavia, o Ministro Luiz Fux, relator do caso, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração apresentados naqueles autos, nos termos do artigo 1.026, § 1º, do CPC.

Tendo em vista que os embargos de declaração já foram julgados, sem modulação de efeitos, em homenagem aos princípios da celeridade e informalidade, muito caros ao JEF, intime-se a parte recorrente para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja prosseguir com o recurso.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0026756-14.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301036861
RECORRENTE: ANTONIO TOFANETO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e 586/2019 CJF.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora visando, em suma: I – a emissão de provimento jurisdicional que declare seu direito a ter incorporados na renda mensal do benefício de que é titular os "aumentos reais" alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%); II – a emissão de provimento jurisdicional que CONDENE o réu ao adimplemento de OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente em revisar a renda mensal do benefício, a contar do mês de ajuizamento da ação, conforme segue: (...) III – a emissão de provimento jurisdicional que CONDENE o réu ao adimplemento de OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA, resultante da atualização monetária das diferenças devidas desde a primeira parcela não alcançada pela prescrição até a correspondente ao mês anterior ao do ajuizamento, conforme Informação Técnica em anexo.

Na sentença, o pedido foi julgado improcedente ao argumento, entre outros, de que os artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91 não autorizam o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

Posteriormente, em sede de recurso inominado, a Turma Recursal mantendo a sentença, consignou que a alteração efetuada no limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003 não impõe o reajuste do benefício em manutenção, nos moldes pretendidos pela parte recorrente".

A parte autora interpôs dessa decisão recurso extraordinário requerendo, em síntese:

A) seja reconhecida a REPERCUSSÃO GERAL da questão constitucional versada no recurso;

"? considerando que a Portaria MPS 5.188, de 06/05/1999, aplicou ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente desde dezembro de 1998 o índice correspondente aos valores já existentes em junho de 1998,

desconsiderando o critério pro rata;

? considerando que o Decreto 5.061, de 30/04/2004, aplicou ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente desde dezembro de 2003 o índice correspondente aos valores já existentes em junho de 2003, desconsiderando o critério pro rata;

? considerando que o constituinte interdito ao legislador ordinário, e por consequência, ao administrador, a possibilidade de estabelecer distinção de critérios para os reajustes do teto de arrecadação e do teto de despesas (pro rata pra um, não para o outro);

B) seja conhecido e provido o presente recurso, para o fim de, reformando-se acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, julgar PROCEDENTE a ação intentada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), condenando-se-o, tal como requerido na petição inicial:

1) a incorporar à renda mensal de seu benefício de prestação continuada o excesso verificado no aumento do limite máximo do salário-de-contribuição, tal como ocorrido em junho de 1999: 2,28% (dois inteiros e vinte e oito centésimos por cento);

2) a incorporar à renda mensal de seu benefício de prestação continuada o excesso verificado no aumento do limite máximo do salário-de-contribuição, tal como ocorrido em maio de 2004: 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento);

3) ao cumprimento de OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA, correspondente às diferenças devidas até o ajuizamento e não abarcadas pela prescrição quinquenal; 4) ao cumprimento de OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente em alterar a renda mensal do benefício, a contar do ajuizamento, no equivalente a 4,07% (quatro inteiros e sete centésimos por cento);”

Em juízo preliminar de admissibilidade, houve negativa de seguimento do recurso, com fundamento no tema 728 do STF (RE ARE 808.107 RE/PE), em relação à questão discutida nestes autos.

Depois disso, a parte autora interps agravo (evento nº51/52) alegando, entre outros, haver distinção dos precedentes aplicados ao seu caso e requerendo que fosse dado seguimento de seu recurso ao Supremo Tribunal Federal.

Diante desse agravo, o recurso foi processado como agravo interno, cadastrado e distribuído em autos apartados, sob o nº 0001061-11.2017.403.9301, conforme se encontra certificado em 02 de outubro de 2017 no evento 57 destes autos.

O processo apenso teve regular andamento, sendo que a Turma Recursal, em 18/05/2018, julgou o agravo desprovido (evento nº 05 do processo apenso). Decisão esta que foi mantida em sede de embargos, conforme se extrai do acórdão em embargos proferido em 07/08/2018 constante do evento nº 18 daqueles autos.

Após a rejeição dos embargos apresentados, a parte apresentou petição de desistência (evento nº 22) em 30/08/2018 naquele processo.

Por outro lado, nestes autos originários, houve nova apreciação pela Turma Recursal (acórdão datado de 02/10/2018, evento nº74) da mesma petição de agravo apresentada de evento 51/52.

Ao final, nos embargos (evento nº81, em 19/02/2019), ocorreu anulação deste último acórdão, ao fundamento de que o agravo seria na verdade direcionado ao tribunal superior.

DECIDO.

Primeiramente, saliente-se que conforme explanado no acórdão que primeiro julgou o agravo no processo apenso 0001061-11.2017.403.9301 (evento nº05), contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado ao qual estiver vinculado o magistrado (art. 1.021, caput).

Constou também o seguinte:

“Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução CJF 345, de 2 de junho de 2015, e modificado pela Resolução CJF 392, de 19 de abril de 2016, prevê, em seu art. 15, §§ 1º e 2º:

“Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:

[...]

§ 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecurável”.

No caso concreto, fixadas essas premissas, observo que o recurso cabível é o agravo interno, a ser apreciado por este Colegiado.” (Destacou-se)

Dentre-se assim, que da decisão que nega seguimento a recurso excepcional se lastreando em precedente obrigatório - seja sob a sistemática da repercussão geral, recursos repetitivos ou representativos de controvérsia - o recurso cabível será o de agravo interno e a competência de julgamento é do órgão colegiado ao qual estiver vinculado o magistrado, que no presente caso se trata da Turma Recursal.

Para melhor ilustrar, veja-se o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aprovado pela Resolução n. 3/2016 CJF3R e modificado pela Resolução CJF3R nº 30, de 15/12/2017, que, reproduzindo a sistemática acima, prevê em seu art. 10, §§4º a 6º, in verbis:

“Art. 10 O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos pedidos de uniformização, depois de distribuídos, será exercido por Juízes de Turmas Recursais designados em sistema de rodízio, na forma a ser estabelecida em ato expedido pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, excluído o Magistrado integrante da Turma Regional de Uniformização, sem prejuízo das demais competências que lhe são próprias, incumbindo-lhes:

(...)

II - negar seguimento a:

a) recurso extraordinário que discuta questão à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral;

b) recurso extraordinário ou pedido de uniformização interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado em regime de julgamento de recursos repetitivos;

c) recurso extraordinário ou pedido de uniformização que esteja prejudicado por julgamento posterior da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Turma Nacional ou Regional de Uniformização;

(...)

§4º Negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II deste artigo, ou, ainda, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação.

§5º O agravo interno será dirigido ao Magistrado que proferiu a decisão agravada, providenciando a Secretaria a intimação do agravado para contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis, após o qual o feito será encaminhado para eventual juízo de retratação.

§6º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada levará o agravo interno a julgamento pela Turma Recursal que integra, a qual não coincidirá com a Turma Recursal que proferiu o acórdão recorrido, na forma do rodízio previsto no “caput” deste artigo.” (Grifos nossos)

No caso dos autos, em detida análise observo que, embora a decisão proferida em juízo de admissibilidade tenha vários fundamentos, lastrou-se no Tema 728, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, que trata especificamente da matéria discutida no recurso.

Dessa maneira, o julgamento do agravo é, de fato, de competência da Turma Recursal, não havendo respaldo normativo para remessa dos autos ao tribunal superior.

Por oportuno, trago à colação jurisprudência nesse mesmo sentido oriunda da Corte Suprema, constante da página do site daquele órgão que trata da aplicação de suas Súmulas, Súmula nº 727 e o CPC/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1492&termo=>):

“1. Cabe agravo interno contra a decisão da instância de origem que nega seguimento a recurso extraordinário com base em precedente do SUPREMO produzido sob o rito da repercussão geral (§ 2º do art. 1.030 do CPC). 2. O Juízo de origem não deve encaminhar ao SUPREMO o agravo em face da decisão que não admite recurso extraordinário com base em precedente formado sob a sistemática da repercussão geral. 3.

Tal diretriz não ofende a Súmula 727 desta CORTE, concebida antes do instituto da repercussão geral.

[RE 30.877 AgR, rel. min. Alexandre de Moraes, 1ª T, j. 05-10-2018, DJE 220 de 16-10-2018.] (Destacou-se)

A par disso, conclui-se que o agravo teve regular processamento e julgamento nos autos do processo 0001061-11.2017.403.9301 pela Turma Recursal desde 18/05/2018, de modo que o aresto proferido nestes autos posteriormente em 02/10/2018 se mostra equivocado e há, de fato, de ser declarado nulo.

Quanto ao acórdão em embargos de evento nº 81, entendo que também deve ser considerado nulo, tendo em conta que inexistente juízo de admissibilidade a ser feito em relação ao agravo de evento nº 51/52, uma vez que este já foi devidamente julgado pelo órgão competente, conforme explanado.

Por outro lado, no que concerne à petição de desistência anexada aos autos do apenso (evento nº 22), verifico que esta se encontra pendente de análise, devendo, por isso, ser invalidada a decisão de evento 25 e a certidão de trânsito em julgado de evento 28.

Diante do exposto:

(i) torno sem efeito os eventos nº 74 e nº 81 destes autos;

(ii) inválido a decisão de evento nº25 e a certidão lançada ao evento nº 28 do processo apenso (0001061-11.2017.403.9301);

(iii) e, no mais, diante da pendência de petição a ser analisada no processo apenso, aguarde-se o desfecho do agravo interno.

Intime-se. Cumpra-se.

0007222-42.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301042682

RECORRENTE: EURÍPEDES CINTRA (PE037959 - CHARLES DA ROCHA LINS)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Chamo o feito à ordem.

Da análise do laudo pericial, verifico ser possível apontar uma falha na instrução do feito que deve, a meu ver, ser corrigida.

Observo que o laudo pericial elaborado e que instrui o feito é muito lacônico e deixa dúvidas fundadas acerca da análise clínica realizada. Nos fundamentos apresentados o perito médico indicado basicamente transcreve o teste ergométrico realizado pela parte autora e conclui, despido de dados sobre a anamnese e avaliação clínica, que a patologia que acomete a parte autora não poderia ser qualificada como cardiopatia

grave.

Destá forma, visando evitar infrações ao contraditório e a ampla defesa e considerando a fragilidade do laudo pericial, bem como dos fundamentos que o embasam, determino a baixa em diligência dos presentes autos, a fim de que o mesmo seja complementado pelo perito.

Uma vez realizada a anamnese e os exames clínicos que entender necessários, bem como tendo por base algum parâmetro técnico a justificar a conclusão, deverá o i. perito complementar o laudo e esclarecer se a patologia cardiológica que acometeu a parte autora pode ou não ser enquadrada como cardiopatia grave.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes quanto às novas informações incluídas no laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

0013538-79.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301043039
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REGIANE NUNES DOS SANTOS RIBEIRO (SP 192013 - ROSA OLÍMPIA MAIA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, exposição a agentes nocivos biológicos durante o exercício de suas atividades laborais - em caráter habitual e permanente - na condição de "auxiliar de limpeza" (Hospital e Maternidade Rede D'Or São Luiz), fazendo jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade do interregno vindicado na inicial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, na forma pretendida.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da alegada sujeição a agentes biológicos, sob alegada habitualidade e permanência, durante sua jornada de trabalho.

Sem razão, contudo.

Destarte, sobre o tema merecem destaque os seguintes excertos do v. acórdão objurgado:

"Todavia, assiste razão ao recorrente quanto ao período exercido pela autora no cargo de auxiliar de limpeza no HOSPITAL E MATERNIDADE REDE D'OR SÃO LUIZ (04/11/2008 a 21/11/2013).

Com relação a tal período, para que a atividade seja considerada especial, deve ser comprovada exposição aos agentes biológicos conforme prescrito no Anexo IV do Decreto nº. 3.048/1999:

3.0 BIOLÓGICOS

Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas.

3.01 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS - 25 ANOS

- a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;
- b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomohistologia;
- d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;
- e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;
- f) esvaziamento de biodigestores;
- g) coleta e industrialização do lixo.

Nos termos dos precedentes desta Turma, devem os formulários e laudos técnicos especificar quais são os agentes biológicos a que esteve exposto o segurado, a fim de bem evidenciar a natureza insalubre do seu ambiente de trabalho. Conjugue-se essa exigência com a própria descrição das atividades exercidas, quando delas se pode extrair a evidente insalubridade das atividades exercidas, como o trabalho em alas de atendimento de pacientes com doenças infecciosas, ou em contato permanente com sangue e outros materiais contaminados, etc..

Ademais, a partir de março de 1997, com a edição do Decreto 2172/97, e posterior Decreto 3048/99, deve ficar demonstrada a exposição, habitual e permanente, aos agentes patológicos ali discriminados, para a qualificação da atividade especial.

Portanto, não basta o simples exercício de atividade em hospital.

Contudo, o PPP juntado aos autos não demonstra que a autora tenha

exercido atividade em contato permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.

De fato, o item 14 da profissiografia descreve atividades típicas de auxiliar de limpeza, sem informar se a autora laborava em setor específico de doentes e/ou doenças infecto-contagiosas (fls. 52 - evento 02), ressaltando-se que o contato eventual com tais agentes não caracterizam a insalubridade para fins de contagem de tempo especial.

Assim, a mera exposição qualitativa a agentes biológicos não é suficiente para caracterizar a especialidade da atividade exercida pela autora".

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores.

Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...) (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Cláudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO os pedidos de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008560-53.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301043021
RECORRENTE: GILBERTO ANTONIO GREGORI (SP 126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, preenchimento do requisito legal da incapacidade, consoante provas dos autos, fazendo jus à percepção do benefício previdenciário, na forma pretendida.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da alegada incapacidade – em seu entender, permanente – requisito legal indispensável para obtenção de benefício previdenciário.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inequivocamente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011345-83.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301042806

RECORRENTE: JOAO AUGUSTO DE SOUZA (SP303174 - EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI) REGINA CELIA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA (SP303174 - EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, possuir os requisitos necessários para a concessão de pensão por morte, em especial o da qualidade de segurado.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da qualidade de segurada para a obtenção do benefício pleiteado o que envolve reexame do conjunto fático-probatório.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inequivocamente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001648-19.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301042894

RECORRENTE: DILMA DE LOURDES MENDONCA PRADO (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, possuir os requisitos necessários para a concessão de pensão por morte, em especial o da dependência econômica.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da dependência econômica para a obtenção do benefício pleiteado o que envolve reexame do conjunto fático-probatório.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008586-54.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301043023

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: EDELSON CARNEIRO DE BARROS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, comprovação de período de serviço rural, consoante provas dos autos, fazendo jus à contagem dos referidos interregnos como tempo de contribuição para fins de aposentadoria, na forma pretendida.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de alegado tempo de serviço na condição de rurícola, para fins de aposentação.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009563-46.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301043033

RECORRENTE: RÔTILDO POLIDO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, direito ao reconhecimento da especialidade de tempo de serviço laborado como “tarefeiro” e “lavrador”, atividades rurais que caracterizariam serviço “agroindustrial”, permitindo o enquadramento.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Regão; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Pui452/P.E, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura”.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004495-81.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301043101

RECORRENTE: AILTON COIMBRA DE SOUSA (SP328607 - MARCELO RINCAO AROSTI, SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recursos extraordinários interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, preencher os requisitos necessários para a concessão do benefício auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 766, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 6º, 194 e 196 da Constituição, o direito à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez a segurado cuja alegada incapacidade para o trabalho foi afastada por laudo pericial.”

Relativamente ao recurso extraordinário interposto em duplicidade com os mesmos fundamentos já apreciados e, mais, tendo em vista que a jurisprudência é pacífica no sentido de que “(...) A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirecorribilidade das decisões. (...)” (AgInt no AREsp 1192514/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 02/10/2018, DJe 10/10/2018), não se pode conhecer do recurso.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011042-40.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301043099

RECORRENTE: ERIKA DE FATIMA PETRARCO (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos pela parte autora de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Aduz, em síntese, que preenche os requisitos necessários para a obtenção de benefício por incapacidade.

Decido.

1) DO RECURSO ESPECIAL

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 105, III, da Constituição da República:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

omissis

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

No microsistema dos Juizados Especiais Federais, os recursos de sentença são julgados por Turma Recursal, composta por três Juizes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição (artigo 41, §1º, Lei n. 9.099/95). Não se trata, pois, de Tribunal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO PODE SER CONSIDERADA

COMO TRIBUNAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFASTABILIDADE DA SÚMULA 203 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA.

ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 41 e seus parágrafos, da Lei n° 9.099/95, prevê inequivocamente o recurso a ser manejado em face da sentença proferida em sede de juizado especial, o qual não é apreciado por órgão judiciário diverso, mas por um colegiado composto por três juizes no exercício do primeiro grau de jurisdição; logo, a turma recursal não pode ser considerada como tribunal, haja vista a expressa determinação da lei. A redação expressa do texto constitucional no que tange ao cabimento do apelo nobre, cujo texto do art. 105, inciso III, define que ao Superior Tribunal de Justiça compete o julgamento das causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados ou do Distrito Federal nas hipóteses que arrola. 2. Destarte, não há como afastar o teor da Súmula 203 do STJ, a qual consolidou o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgInt no AREsp 769.310/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016)

Portanto, é manifestamente incabível o recurso especial apresentado contra decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal, em decorrência do princípio da taxatividade recursal.

Ressalta que não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei n. 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade. Diante de erro grosseiro, não há que se falar em fungibilidade recursal.

Por conseguinte, aplica-se o disposto na Súmula n. 203/STJ: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

2) DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 766, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 6º, 194 e 196 da Constituição, o direito à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez a segurado cuja alegada incapacidade para o trabalho foi afastada por laudo pericial.”

Diante do exposto, (i) NÃO ADMITO o recurso especial interposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R e (ii) NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301000591

DECISÃO TR/TRU - 16

0013321-48.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301042977

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ELY SILVA DE JESUS (SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI) GABRIELE SILVA DE JESUS (SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela ré autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que é devida a devolução dos valores auferidos mediante tutela antecipada, posteriormente cassada.

Os autos estavam sobrestados pelo Tema 123 TNU.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – C/JF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a questão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 123, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, na qual firmou-se tese favorável aos segurados, embora não tenha perdurado, diante da nova afetação da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, que ao julgar o Tema 692, sob a sistemática dos recursos repetitivos, reformou o entendimento então fixado.

Contudo, a questão retornou ao debate com a publicação do acórdão proferido no julgamento da Controvérsia 51/STJ, no qual foi determinada a revisão do Tema 692 com possível modificação no entendimento da matéria sob a sistemática dos recursos repetitivos para a solução das seguintes situações:

“a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida iníto litis e não recorrida; e) tutela de urgência concedida iníto litis, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo grau, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente; h) tutela de urgência concedida e cassada, a seguir, seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão; i) tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, nas com fundamento expresso na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada.”

(QO nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.647/SP, 1.724.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, ReL. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, acórdão publicado no DJe de 03/12/2018)

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – C/JF, determino a manutenção do SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0033575-64.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301043030

RECORRENTE: SIMONE RODRIGUES NUNES (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 - C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a edição do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS, em 15/4/2010, interrompeu o prazo prescricional, o qual voltou a correr integralmente. Como a presente ação foi ajuizada após 15/4/2015, afirma que deve ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da demanda.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 134, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“A revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da mesma Lei, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário. O prazo decadencial para revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 se inicia a contar de 15/04/2010, em razão do reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS. Em razão do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS, de 15-4-2010, que reconhece o direito do segurado à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, os prazos prescricionais em curso voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação”.

Cumpra mencionar, ainda, do entendimento sedimentado no Enunciado n. 85, da Súmula da Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

Da leitura dos autos, verifica-se que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com as teses referidas.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “a”, “b” e “d”, da Resolução 586/2019 - C/JF, determino a devolução dos autos ao(a) MM. Juiz(za) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 - C/JF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000838-62.2007.4.03.6309 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301042978

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: KLEBER ALEXANDRE DA SILVA C/CURADORA ANGELITA S.P.FROES (SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência ao continuar equiparando o menor sob guarda ao filho, para fins previdenciários, após o advento da Lei n. 9.528/97, sem dele exigir prova da dependência econômica.

Feito sobrestado equivocadamente pelo Tema 692/STJ, mediante certidão inserida nos autos.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região.

No caso concreto, o feito foi sobrestado por matéria totalmente alheia à discussão levantada no pedido de uniformização, sendo, portanto, necessária a retificação para que prossiga normalmente no seu curso. As razões recursais dizem respeito ao Tema 732, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cuja tese firmada é a seguinte:

“O menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da Medida Provisória 1.523/96, reeditada e convertida na Lei 9.528/97. Funda-se essa conclusão na qualidade de lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/90), frente à legislação previdenciária.”

Todavia, do acórdão que fixou a tese supramencionada houve interposição de recurso extraordinário, registrado no Supremo Tribunal Federal sob o n. 1.164.452/RS.

O Ministro Luiz Fux, relator do recurso, em decisão publicada no DJe de 04-10-2018, determinou o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI 4.878 e da ADI 5.083, com fundamento no artigo 21, I, do RISTF. Assim, até que aquela Corte se pronuncie definitivamente sobre a matéria, o sobrestamento é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determino a manutenção do SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento definitivo da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0016249-83.2013.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301042982

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: VARTAN KALAJIAN CALCADOS EPP (SP181293 - REINALDO PISCOPO) (SP181293 - REINALDO PISCOPO, SP242165 - LEONARDO MATRONE) (SP181293 - REINALDO PISCOPO, SP242165 - LEONARDO MATRONE, SP260882 - MAURICIO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE CHAVENCO) (SP181293 - REINALDO PISCOPO, SP242165 - LEONARDO MATRONE, SP260882 - MAURICIO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE CHAVENCO, SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, a constitucionalidade dos descontos efetuados a título de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias do servidor público celetista.

Os autos encontravam-se sobrestados aguardando a solução referente ao tema 163 STF.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, que deve ser sobrestado o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional.

No caso concreto, o processo foi sobrestado sob fundamento diverso do discutido nos autos, que envolve matéria exclusivamente aplicável aos servidores públicos regidos por regime próprio de previdência social (Tema 163), enquanto a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 985, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.”

Assim, impõe-se a correção do erro material com a determinação de manutenção do sobrestamento pelo fundamento referido.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, determino a manutenção do SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011765-25.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301043078

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS ROBERTO MARTINS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Defende, em apertada síntese, a “aplicação do artigo 21, § 3º da Lei 8.880/94, mais especificamente para determinar que se deve levar em consideração o salário de benefício (média dos salários de contribuição após a aplicação do fator previdenciário) para aplicação do dispositivo acima”.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 138, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“O pedido revisional com fulcro no art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94 pressupõe que haja a redução da média dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício, bem como que essa redução seja decorrente do limite máximo para o teto contributivo, de modo que, se a redução foi derivada de outros elementos utilizados no cálculo do salário-de-benefício, e não propriamente em razão da incidência do limite máximo para o salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não há que se cogitar de diferença percentual a ser incorporada/recuperada”.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0053162-67.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301043096

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ELENA VIEIRA DA SILVA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SQUEIRA LAZZARINI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, posto que a renda de idoso, seu marido, não pode integrar o computo, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03, bem como que os filhos já são responsáveis pelo sustento de suas respectivas famílias.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica). E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018) No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso.

Da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre o paradigma invocado e o acórdão impugnado. Enquanto aquele entende que “o acórdão recorrido considerou apenas a questão de renda, a despeito de haver produzido prova oral (não valorada em tempo algum). Encontra-se, pois, configurado o dissídio jurisprudencial: o juiz é obrigado a analisar a miserabilidade por outros elementos existentes nos autos quando a renda per capita supera o limite do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93”, este assim se deu:

“Como bem lançado na r. sentença do Juízo a quo e, considerando o demonstrado no laudo socioeconômico acostado aos autos, e nos preceitos ora estabelecidos, NÃO há como se vislumbrar a hipossuficiência financeira da parte autora, inclusive pela visualização das fotos do imóvel anexada aos autos – Anexo n. 20 (FALAM POR SI SÓ), bem como verifico que, após análise das condições sociais, pessoais e econômicas da autora não restou devidamente configurada a situação de vulnerabilidade econômica desta, como bem salientado pelo Juízo a quo em sua r. sentença recorrida”.

Ora, a solução jurídica diversa justifica-se pela diferente situação fática. Assim, falta a necessária divergência jurisprudencial apta a justificar o processamento do presente recurso. Neste sentido:

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TURMA RECURSAL NÃO RECONHECEU COMO ESPECIAL PERÍODOS NÃO COMPROVADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. AUTOR TRAZ PARADIGMA DA TNU QUE MENCIONA HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. SOBRE OS QUAIS NÃO SE PRONUNCIOU O JULGADO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. ADEMAIS, HÁ NECESSIDADE DE SE REEXAMINAR A PROVA DOS AUTOS, A FIM DE FAZER PROSPERAR O INCIDENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5005211-88.2012.4.04.7104, FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização:

“É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001997-30.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301043068

RECORRENTE: BRYAN SILVA CARAMIT (SP375844 - VAINE IARA OLIVEIRA EMIDIO DA HORA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, possuir os requisitos necessários para a concessão de benefício de prestação continuada, em especial o da deficiência.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de sua deficiência.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “g” da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002294-55.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301043090

RECORRENTE: EMERSON GOMES RUIZ (SP277058 - GUILHERME DIAS TRINDADE, SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO TRINDADE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que (i) comprovou a miserabilidade e (ii) não deve ser computada a renda daqueles que não residem sob o mesmo teto.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua

soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de sua miserabilidade.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inequivocamente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADA, PONDERADA E REJEITADA. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. A qui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 0013976120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Cláudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Ademais, nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se não for demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, entende a jurisprudência que:

“[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.” (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso.

Da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre o paradigma invocado e o acórdão impugnado. Enquanto aquele determina que “antes do advento da Lei nº 12.435/2011, a renda do filho maior de 21 anos não pode ser considerada no cálculo da renda per capita do grupo familiar” e “que o grupo familiar deve ser definido a partir da interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93” este considera que a parte autora não vive em situação de miséria, ante o conjunto de provas coligidas nos autos.

Ora, a solução jurídica diversa justifica-se pela diferente situação fática. Assim, falta a necessária divergência jurisprudencial apta a justificar o processamento do presente recurso. Neste sentido:

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TURMA RECURSAL NÃO RECONHECEU COMO ESPECIAL PERÍODOS NÃO COMPROVADOS NA FASE DE RECONHECIMENTO. AUTOR TRAZ PARADIGMA DA TNU QUE MENCIONA HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. SOBRE OS QUAIS NÃO SE PRONUNCIOU O JULGADO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. ADEMAIS, HÁ NECESSIDADE DE SE REEXAMINAR A PROVA DOS AUTOS, A FIM DE FAZER PROSPERAR O INCIDENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5005211-88.2012.4.04.7104, FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização:

“É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”

Diante do exposto, (i) com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019, NÃO ADMITO o pedido de uniformização, que demanda o reexame da prova da miserabilidade e; (ii) com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização ante a falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001047-14.2014.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301042914

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

RECORRIDO/RECORRENTE: CLARICE DE JESUS DEL MOURA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que: i) era totalmente incapaz na data do óbito dos genitores; ii) não corre prescrição em relação ao incapaz; iii) restou comprovada a dependência econômica em relação ao seu pai.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Neste sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO

ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM

CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de

divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No caso concreto, a parte recorrente apresentou 05 paradigmas: um da TNU, outro do STJ e 03 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Assim, só é possível o exame da divergência em relação aos dois primeiros paradigmas. Estes, por sua vez, tratam apenas da não ocorrência de prescrição em relação ao incapaz.

Ocorre que o acórdão recorrido seguiu o mesmo entendimento, determinando o pagamento de pensão por morte à autora, em decorrência do óbito de sua mãe, afastando a prescrição.

Os outros três paradigmas não prestam para o estabelecimento de divergência, no que se refere à improcedência do pedido para o recebimento da pensão por morte, em relação ao óbito do genitor, fundamentada na ausência de dependência econômica.

Assim, o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma Nacional de Uniformização.

Diante disso, com fulcro no artigo 14, V, “a”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0047375-57.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301042730

RECORRENTE: ANA MARIA RUFFO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que não deve ser aplicado o fator previdenciário no cálculo de benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998, incidindo as regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional 20/1998.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, isto é, comparação analítica dos julgados, a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica).

E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSÉ DA SILVA, j. 21/06/2018).

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados. O acórdão pronunciou a decadência do direito de revisão do benefício, não ingressando no mérito propriamente dito. No entanto, as razões recursais versam exclusivamente sobre a questão de fundo, não atacando os pilares da decisão colegiada.

Dessarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000606-41.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301043032
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ROBERTO CAMILO (SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Peiteia, em síntese, o pagamento das diferenças atrasadas decorrentes da revisão efetuada em seu benefício previdenciário, com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999, por força de sentença homologatória de acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-50.2012.4.03.6183, afirmando não concordar com o pagamento programado.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

No mesmo sentido, entende a jurisprudência que:

“[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente” (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre o paradigma invocado e o acórdão impugnado. Enquanto este tratou do mérito da causa, aquele versou tão somente sobre a configuração do interesse de agir diante da existência de cronograma de pagamento das diferenças decorrentes do acordo coletivo. Assim, falta a necessária divergência jurisprudencial apta a justificar o processamento do presente recurso.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização:

“É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma”.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002627-53.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301042835
RECORRENTE: SUELI SOARES (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou o artigo 42, §2º, da Lei 8213/91, ao exigir a apresentação de requerimento administrativo com até dois anos, da data do ajuizamento da ação.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A nota que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Neste sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou qualquer paradigma a justificar a atuação da Turma Nacional de Uniformização.

Diante disso, com fulcro no artigo 14, V, “a”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0050894-11.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301042751
RECORRENTE: FRANCISCO EDINAEL VIEIRA DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que houve cerceamento de defesa ao não ser realizada perícia com médico especialista, devendo o acórdão ser declarado nulo, com designação da prova pericial.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - C/JF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não deve ser admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, entende a jurisprudência que "a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente." (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Da leitura dos autos, observo flagrante desconhecimento do paradigma invocado e o acórdão impugnado. O acórdão proferido (evento 41), converteu os autos em diligência para realização de nova perícia. No evento 48 foi designada a perícia complementar, com médico especialista e para a qual o recorrente não compareceu e tampouco justificou sua ausência, embora intimado para tanto (eventos 51 e 52). O paradigma acostado refere-se a processo em que a parte autora teve indeferido o pedido de perícia na especialidade das doenças elencadas como incapacitantes, sendo reconhecido o cerceamento de defesa. Fatos distintos dos ocorridos nos presentes autos.

Ora, a solução jurídica diversa entre o Acórdão paradigma e o combatido justifica-se pela diferente situação fática. Assim, falta a necessária divergência jurisprudencial apta a justificar o processamento do presente recurso. Neste sentido:

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TURMA RECURSAL NÃO RECONHECEU COMO ESPECIAL PERÍODOS NÃO COMPROVADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. AUTOR TRAZ PARADIGMA DA TNU QUE MENCIONA HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. SOBRE OS QUAIS NÃO SE PRONUNCIOU O JULGADO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. ADEMAIS, HÁ NECESSIDADE DE SE REEXAMINAR A PROVA DOS AUTOS, A FIM DE FAZER PROSPERAR O INCIDENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5005211-88.2012.4.04.7104, FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Anoto, por fim, que a questão relativa à prescrição não foi suscitada no acórdão recorrido, o que se enquadra no óbice apontado na Questão de Ordem n. 10/TNU.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 35/TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado".

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 - C/JF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que o salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes deve ser calculado nos termos do art. 32 da Lei 8.213/1991, somando-se os respectivos salários de contribuição quando satisfeito, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, hipótese não verificada nos autos. É o breve relatório. Decido. O recurso não merece seguimento. Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado: (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça; (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 167, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: "O cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto". Da devida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso. Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, "a" e "b", da Resolução n. 586/2019 - C/JF, nego seguimento ao pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002877-77.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301042740
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCI HAIDEE MAGRO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

0001230-03.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301042742
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSANGELA PUPOLIM SANTANA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)

0003951-59.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301042739
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURILIO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)

0002317-38.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301042741
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO EGUCHI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0012742-17.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301042738
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVIA RITA BOTELHAL (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)

FIM.

0025072-49.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301042887
RECORRENTE: ANA CAMPOS NOVAIS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 - C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que não deve ser aplicado o fator previdenciário no cálculo de benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998, incidindo as regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional 20/1998.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, isto é, comparação analítica dos julgados, a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Unificação pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica).

E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSÉ DA SILVA, j. 21/06/2018).

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados. O acórdão não conheceu do recurso nominado da parte autora, não ingressando, pois, no mérito da causa. No entanto, as razões do pedido de uniformização versam exclusivamente sobre a questão de fundo, não atacando os pilares da decisão colegiada.

Dessarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001883-37.2008.4.03.6319 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301043121

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
RECORRIDO: WALTER CALDAS OTTONICAR (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o prazo decadencial decenal, previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória 1.523/1997, não alcançando as pretensões de revisão dos benefícios concedidos anteriormente.

Os autos encontram-se sobrestados aguardando a solução referente ao Tema 313 STF.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014).

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo, portanto, razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, possuir os requisitos necessários para a concessão de benefício de prestação continuada, em especial o da miserabilidade. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido de mandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de sua miserabilidade. Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, negavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE. A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “g” da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003984-37.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301043050

RECORRENTE: GUILHERME PRADO DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037125-62.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301043048

RECORRENTE: MICHELE GIMENES MEA (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000499-63.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301043052

RECORRENTE: MARGARIDA INEZ RAMOS COSTA (SP359928 - MARIA GISELE COU TO DOS SANTOS SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005592-43.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301043049

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIO BARBOSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

000108-08.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301043053
RECORRENTE: LUZIA DE JESUS SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003273-17.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301043051
RECORRENTE: MARIA DA HORA ALMEIDA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000604-25.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301042850
RECORRENTE: OSVAN DE BRITO ROSENO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Postula, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, por meio da exclusão do fator previdenciário, conforme preceituam os arts. 9º, I, da Lei Complementar 142/2013 e 19, § 23, do Decreto 8.145/2013.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A nota que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Nesse sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017).

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma de Uniformização.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, "a", da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301000592

ACÓRDÃO - 6

0005785-85.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041602
RECORRENTE: CICERO GOMES DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 26 de março de 2020.

0001853-19.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040458
RECORRENTE: PAULO DE JESUS FIM (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Máira Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, sessão virtual de 26 de março de 2020.

0001515-79.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039654
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: HIROKO MATSUGUMA SANTUCCI (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão Virtual de 24 a 26 de março de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 26 de março

de 2020.

0007732-89.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041588
RECORRENTE: ANGELA MARIA POSSES DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004135-85.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041597
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS, SP335568 - ANDRÉ BEGA DE PAIVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004453-05.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041596
RECORRENTE: ALIETE MENDES DE SOUSA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008612-42.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041595
RECORRENTE: VANILDA TORRES FERNANDES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000006-10.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041601
RECORRENTE: JOSE MESQUITA VIEIRA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000011-77.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041600
RECORRENTE: ARNALDO ALEX MONTE BELLO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000500-44.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041598
RECORRENTE: PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000456-31.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041599
RECORRENTE: REGINA CELIA LEME CARRIEL (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002518-91.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042374
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MEIRE DE OLIVEIRA PEREIRA (SP272865 - FABIANO ALVES ZANONI)

FIM.

0007510-12.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039641
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO (SP274200 - SANDRA APARECIDA DE SOUZA PIVA VALÉRIO)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Juiz Federal Paulo Cezar Neves Junior. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão Virtual de 24 a 26 de março de 2020.

0002916-30.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039647
RECORRENTE: HONORIA DE LOURDES REIS MIGUEL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão Virtual de 24 a 26 de março de 2020.

0047897-84.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042373
RECORRENTE: CARLOS JOSE DE SOUZA (SP148891 - HIGINO ZUINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, sendo que a Dra. Luciana Melchiori Bezerra e a Dra. Máira Felipe Lourenço acompanham por fundamento diverso. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 26 de março de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.
São Paulo, 26 de março de 2020.

0000744-21.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041537
RECORRENTE: MARIA NERIDINEIDE MOTA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000933-02.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041538
RECORRENTE: CLAUDECI APARECIDO DE PAIVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000218-04.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041475
RECORRENTE: REINALDO GONCALO BERTONI (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP324247 - ANA CARLA DE OLIVEIRA MENEZES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000473-09.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039664
RECORRENTE: ANDRE LUIS SPONCHIADO (SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão Virtual de 24 a 26 de março de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, Sessão Virtual de 24 a 26 de março de 2020.

0007070-35.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039642
RECORRENTE: ELZA FERREIRA LIMA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000377-40.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039666
RECORRENTE: NELSON MANIERI (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0035093-21.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040360
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MAURO BATISTA DE JESUS (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Máira Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, sessão virtual de 26 de março de 2020.

0003877-70.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042395
RECORRENTE: JERUSA LOPES DE OLIVEIRA (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 26 de março de 2020.

0000702-92.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042342
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS MARTINS (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI, SP405020 - EMERSON MELEGA BERNARDINELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, Sessão de 26 de março de 2020.

0005237-38.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039644
RECORRENTE: HELENA MARIA RIBEIRO LUZ (SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por voto médio, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão Virtual de 24 a 26 de março de 2020.

0024378-46.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039635
RECORRENTE: ROGERIO RIBEIRO DIAS (SP373124 - ROSILENE ROSA DE JESUS TAVARES, SP342431 - PATRÍCIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão Virtual de 24 a 26 de março de 2020.

0007471-27.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039672
RECORRENTE: ILDEU BOTELHO DOS SANTOS JUNIOR (SP370033 - DESIRÉE MATA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Máira Felipe Lourenço. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão Virtual de 24 a 26 de março de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Paulo Cezar Neves Junior, Luciana Melchiori Bezerra e Máira Felipe Lourenço. São Paulo, 26 de março de 2020.

0003391-72.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041569
RECORRENTE: ANGELO LAPORTA FILHO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000657-60.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041570
RECORRENTE: ROSANGELA LAZARO MILER (RS076643 - GABRIEL DORNELLES MARCOLIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Maira Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, sessão virtual de 26 de março de 2020.

0003433-40.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040345
RECORRENTE: TEREZINHA DE SOUZA PRADO (SP 159464 - JOSE ANTONIO BEFFA, SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003767-08.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040346
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: UILSON GOMES DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0003278-76.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040752
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO BITENCOURT (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS, SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000225-16.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040672
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: NILTON SIMOES JUNIOR (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

FIM.

0001121-60.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041453
RECORRENTE: ERALDO PEDROZA DA SILVA (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 26 de março de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 26 de março de 2020.

0045333-35.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042340
RECORRENTE: CICERA MARIA DA SILVA PERBONE (SP322161 - GERSON LUÍS ZIMMERMANN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052452-47.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041585
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALTER SIDNEI DE ASSIS (SP 154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)

FIM.

0052827-48.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042400
RECORRENTE: ELIANE DOS SANTOS OLIVEIRA REIS (SP 159045 - PATRICIA YUMI YAMASAKI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, sendo que a Dra. Luciana Melchiori Bezerra acompanha por fundamento diverso. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Maira Felipe Lourenço.

São Paulo, 26 de março de 2020.

0004936-17.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040607
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EURLY MOREIRA BENIUSKEVICIUS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Maira Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, sessão virtual de 26 de março de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Maira Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, sessão virtual de 26 de março de 2020.

0005723-88.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040352
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

0005129-74.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041400
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ONORF ANTONIO SOARES (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

FIM.

0000911-03.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041572
RECORRENTE: MARIA INES FERNANDES GUILHERMINO (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do

juízo os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Maíra Felipe Lourenço.
São Paulo, 26 de março de 2020.

0021363-06.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042403
RECORRENTE: ISAIAS FERREIRA DA SILVA (SP310347 - DANIEL POLLARINI MARQUES DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (PFN)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 26 de março de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, Sessão Virtual de 24 a 26 de março de 2020.

0044350-36.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039633
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DA PAZ ABREU DOS ANJOS (SP399458 - CAIO HENRIQUE MUNIZ COUTINHO SILVA, SP403291 - ALAN BARRETO ROLON, SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)

0000642-45.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039661
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DENILSON ANTONIO DE LIMA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

FIM.

0002775-35.2019.4.03.9301 - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041427
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: GUILHERME MALASPINA MENDES (MENOR) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Maíra Felipe Lourenço, vencida a Juíza Federal Dra. Luciana Melchiori Bezerra. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra.
São Paulo, sessão virtual de 26 de março de 2020.

0000667-69.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041455
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCO ANTONIO NUNES DE SOUZA (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 26 de março de 2020.

0000329-63.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041450
RECORRENTE: CLAUDETE ALVES MACIEL (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.
São Paulo, 26 de março de 2020.

0001011-06.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039657
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS DE JESUS RIBEIRO (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão Virtual de 24 a 26 de março de 2020.

0001714-58.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042392
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO VICTOR DA SILVA DOS SANTOS (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA GOMES) HUGO NATHAN VILELLA RAONY KAUAN SILVA DOS SANTOS (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA GOMES, SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN) JOAO VICTOR DA SILVA DOS SANTOS (SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Paulo Cezar Neves Junior, Maíra Felipe Lourenço e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, 26 de março de 2020.

0003518-83.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042393
RECORRENTE: SIMONE DOS REIS BARRETO (SP293635 - SILVANA MARIA DE OLIVEIRA) BEATRIZ DOS REIS SOARES MANSO (SP293635 - SILVANA MARIA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 26 de março de 2020.

0008921-17.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039639
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAXIMIANO CARLOS CRAVEIRO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA, SP196466 - GEISA DIAS DA SILVA, SP121032 - ZELIA ALVES SILVA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão Virtual de 24 a 26 de março de 2020.

0001259-92.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041478
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDIO LOPES FILHO (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 26 de março de 2020.

0003428-81.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042350
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Maira Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, Sessão de 26 de março de 2020.

0007061-66.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042352
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO NUNES SIQUEIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Maira Felipe Lourenço.

São Paulo, 26 de março de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, Sessão Virtual de 24 a 26 de março de 2020.

0003332-50.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040229
RECORRENTE: LAERTE APARECIDO FERRARI (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000637-66.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039662
RECORRENTE: ANTONIO MOURA (SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA, SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0016265-73.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041551
RECORRENTE: JOSE REINALDO TAVARES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 26 de março de 2020.

0005969-60.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042388
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
RECORRIDO: ELIZABETH SPOSITO DOS SANTOS (SP320198 - RAFAEL ESCANHOELA VICENTE)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 26 de março de 2020.

0000687-58.2018.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040219
REQUERENTE: MARIA DA GRACA DE REZENDE (PR025051 - NEUDI FERNANDES)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos

termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão Virtual de 24 a 26 de março de 2020.

0000841-20.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042343

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: MARINALVA AMORIM COSTA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Maira Felipe Lourenço.
São Paulo, 26 de março de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do INSS, vencido o Juiz Relator Paulo Cezar Neves Junior. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, Sessão Virtual de 24 a 26 de março de 2020.

0001334-03.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042436

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JURANDIR FRANCISCO DA SILVA (SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO)

0001662-66.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042435

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DEBORA CRISTINA DA FONSECA (SP219233 - RENATA MENEGASSI)

FIM.

0003507-03.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042385

RECORRENTE: EMERSON FIEL DA CONCEICAO (SP320118 - AMANDA RENEY RIBEIRO, SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 26 de março de 2020.

0001091-51.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042965

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JORGE PEREIRA MARTINS (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por maioria, vencida a Juíza Federal Relatora, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Paulo Cezar Neves Junior. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Maira Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra.
São Paulo, 26 de março de 2020.

0003555-68.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042356

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NILVA ANDREA MARTINS BASTOS (SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 26 de março de 2020.

0002170-64.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041391

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDSON MARCELINO LOPES (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Maira Felipe Lourenço, vencida a Juíza Federal Luciana Melchiori Bezerra - acompanha o resultado por fundamento diverso, o Dr. Paulo Cezar Neves Junior -. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Maira Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra.
São Paulo, sessão virtual de 24 e 26 de março de 2020.

0001285-90.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041483

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAERCIO PEREIRA PADILHA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 26 de março de 2020.

0002785-57.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042333

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: JOSE CEZAR BENDER (SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA, SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Paulo Cezar Neves Junior, Luciana Melchiori Bezerra e Maira Felipe Lourenço.
São Paulo, 26 de março de 2020.

0061541-31.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2020/9301042409
RECORRENTE: ANTONIO DAVID FARIA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Maira Felipe Lourenço, Luciana Melchiori Bezerra e Paulo Cezar Neves Junior.
São Paulo, 26 de março de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Maira Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, sessão virtual de 26 de março de 2020.

0004267-43.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2020/9301040349
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MILTON BERNIN (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO)

5001705-30.2017.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2020/9301040373
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOEL ROCHA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)

0049796-20.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2020/9301040763
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: MILZA HELENA DE CARVALHO (SP407182 - DALSON SIQUEIRA CORREA DA SILVA)

FIM.

0007491-13.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2020/9301041466
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO MARCOS DA COSTA (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.
São Paulo, 26 de março de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Paulo Cezar Neves Junior, Luciana Melchiori Bezerra e Maira Felipe Lourenço. São Paulo, 26 de março de 2020.

0004764-96.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2020/9301042328
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IRINEU APARECIDO DA FONSECA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

0013182-13.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2020/9301042332
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE RENATO DE CASTRO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA)

0000636-05.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2020/9301042329
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEILY GALDINO DOS SANTOS (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)

0002638-31.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2020/9301042327
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: GILBERTO BORDINO (SP338282 - RODOLFO FLORIANO NETO)

0001584-02.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2020/9301042330
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EVANDRO ARAUJO DE SOUZA (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS)

FIM.

0000141-81.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2020/9301042389
RECORRENTE: GUSTAVO JOSE DE CAMPOS (SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Maira Felipe Lourenço.

São Paulo, 26 de março de 2020.

0001386-10.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2020/9301042347
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS DONIZETE DA SILVA (SP363767 - PEDRO LOSI NETO)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Paulo Cezar Neves Junior, Luciana Melchiori Bezerra e Maira Felipe Lourenço.
São Paulo, 26 de março de 2020.

0001246-43.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2020/9301040446
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (SP336154 - RODRIGO REBELO BARROS GURGEL) ESTADO DE SAO PAULO
RECORRIDO: JAIRO FERREIRA DA SILVA BRANDAO (SP379269 - RODRIGO MUNHOZ DA CUNHA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Maira Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra.
São Paulo, sessão virtual de 26 de março de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a **Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, Sessão de 26 de março de 2020.**

0000255-34.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042059

RECORRENTE: PEDRO LANDGRAF (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000646-19.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042101

RECORRENTE: MARIA DERONICE PANICIO DA COSTA SILVA (SP380405 - AMANDA LETICIA ZANOTTI, SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000550-43.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042099

RECORRENTE: MILTES DIAS SEVERO (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000605-61.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042152

RECORRENTE: CLAUDEMIR NONO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000026-13.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042054

RECORRENTE: VALMIR DOMINGOS DA SILVA (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000277-47.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042117

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CELIA MARIA ARAUJO (SP175838 - ELISABETE MATHIAS)

0000489-61.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042098

RECORRENTE: IRINEU SATTIM (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000225-93.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042056

RECORRENTE: MAURICIO DE OLIVEIRA (PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000199-38.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042041

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JORGE FREIRE (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP184814 - PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO)

0001062-04.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042088

RECORRENTE: SERGIO PROGOVECKI BRESSANIN (SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000875-92.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042168

RECORRENTE: AMELIA SANTOS TIBURCIO (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000866-66.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042104

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBERTO SOARES BORBA (PR084806 - CLAYTON ALEXSANDER MARQUES)

0011767-92.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042151

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE MAURICIO LOUREIRO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)

0001195-18.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042155

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIEGO ANTONIO BATISTA DA SILVA (SP391947 - FRANCISCO ELIAS ALVES FILHO)

0001444-93.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042108

RECORRENTE: MARIA APARECIDA MENDES ESCALIAO PEREIRA (SP168970 - SILVIA FONTANA, SP295838 - EDUARDO FABBRI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001409-87.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042062

RECORRENTE: JOSE CARLOS FERREIRA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001613-47.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042042

RECORRENTE: ROSA MARIA LUZ (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001563-91.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042143

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA)

0002075-38.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042154

RECORRENTE: STELIO OLIVEIRA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001160-17.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042061

RECORRENTE: APARECIDA FERRACINE DOS SANTOS (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001311-02.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042107

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO JESUS DINI (SP198777 - JOANA D'ARC DE SOUZA)

0002834-52.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042110

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE DA SILVA E SOUSA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

0001878-21.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042144

RECORRENTE: OITI PINTON DA ROZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001830-95.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042161

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA LUCIA DE CINQUE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

0005836-11.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042149

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELEUSA FERREIRA DINIZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0008105-81.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042150

RECORRENTE: EDISON VISSO SANCHEZ (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003066-33.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042076

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP263851 - EDGAR NAGY)

0003670-84.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042033

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE JEZUFINO DA SILVA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0003514-74.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042043

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALMIR AMARAL DE OLIVEIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003660-27.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042036

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO AVILINO SOBRINHO (SP294996 - ALEXANDRE DA SILVEIRA SOARES)

0003814-32.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042032

RECORRENTE: JOSE ARQUILINO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006938-46.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042038

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NERINA APARECIDA FONSECA DA SILVA (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGAO)

0006761-10.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042082

RECORRENTE: PEDRO APARECIDO GRIPPA (SP369230 - SEMIRAMIS PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007388-52.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042145

RECORRENTE: MARIA LUCIA PIRES PEREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007575-53.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042115

RECORRENTE: JOSE APARECIDO ZAVATTI (SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007566-98.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042166

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA VIRGINIA DO NASCIMENTO SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP339309 - THIAGO RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO, SP320917 - TALITA AGUIAR DORNELES FERREIRA)

0021402-37.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042096

RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO BERNARDO DA SILVA (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000382-96.2017.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042153

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO VALENTIN BRASILINO (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)

0008768-69.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042178

RECORRENTE: VITORIO MOLINA (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA, SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008744-75.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042046

RECORRENTE: LUCELI PUPIN LUIZATTO (MG090427 - ANA CAROLINA PELUCIO DE LIMA, SP142956 - VERA REGINA CALZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010215-24.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042040

RECORRENTE: MARIA FELIX DA SILVA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009558-48.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042147

RECORRENTE: HELIO DE ALMEIDA VAZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003942-87.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042095

RECORRENTE: MARIA TERESINHA CONTE (SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038833-50.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042091

RECORRENTE: ERIVAN DE LIMA OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032032-21.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042085

RECORRENTE: VANDERLEY JESUS GATTI (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049669-19.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042050

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DOMINGOS SAVIO CASTILHO (SP332489 - MARGARETH DE MATTOS)

0044261-13.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042092

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: APARECIDO MIRANDA (SP368548 - CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO)

0004067-04.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042034

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: CELIA REGINA NUNES (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos o contido nestes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: **Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.** São Paulo, 26 de março de 2020.

0004817-64.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042339

RECORRENTE: ESTER CHIEREMONTO DA SILVA (SP395566 - ROBERTO BERNARDINO DA SILVA, SP399982 - FABIO CEZAR CELLIGOI DE CAMPOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003560-07.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042338

RECORRENTE: ANTONIO FERNANDO ANDRIOLLI OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000129-74.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039668

RECORRENTE: DOMINGOS BENEDITO DOS SANTOS (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, sendo que o Juiz Federal Paulo Cezar Neves Junior acompanha o resultado por fundamento diverso. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão Virtual de 24 a 26 de março de 2020.

0059498-24.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040370
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALCIDES JOAO DE GOUVEA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Maira Felipe Lourenço, vencida a Juíza Federal Dra. Luciana Melchiori Bezerra. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Maira Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, sessão virtual de 26 de março de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Maira Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, sessão virtual de 26 de março de 2020.

0003005-77.2019.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040670
RECORRENTE: ANA PAULA DE SOUSA MADUREIRA (SP424319 - BRUNA LEITE DE SOUZA MESSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002672-28.2019.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040665
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP161737 - LUCIANA CELIDONIO WOLP)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO PAN S.A.

FIM.

0008302-75.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041586
RECORRENTE: MARILDA STEFANONI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 26 de março de 2020.

0001245-71.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039655
RECORRENTE: JOSE CAZUZA DO NASCIMENTO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, sendo que os Juizes Federais Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior acompanham o resultado por fundamento diverso. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão Virtual de 24 a 26 de março de 2020.

0000155-21.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042341
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencida a Dra. Maira Felipe Lourenço, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Maira Felipe Lourenço.

São Paulo, 26 de março de 2020.

0061669-51.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041583
RECORRENTE: GILMAR ANTONIO BARGIERI (SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 26 de março de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos o contido nestes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Maira Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, sessão virtual de 24 a 26 de março de 2020.

0000332-45.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040801
RECORRENTE: GILBERTO MARIN (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000695-08.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040805

RECORRENTE: ANISIO MARTINS DA SILVA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000975-58.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040810

RECORRENTE: JOSE AUGUSTO PEREIRA LEITE (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001008-08.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040813

RECORRENTE: ANGELA MARIA FERREIRA DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP291166 - ROBERTO ROGERIO CAMPOS FILHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000171-78.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040798

RECORRENTE: RONI CARLOS EVANGELISTA DOS SANTOS (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000915-27.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040808

RECORRENTE: JEFFERSON NEI MARTINS (SP177051 - FLORENTINA INÁCIO BICUDO, SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002151-81.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040817

RECORRENTE: MARIA TERESA DE JESUS SILVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002045-89.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040781

RECORRENTE: VICENTE FERREIRA DE LIMA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002540-82.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040784

RECORRENTE: FERNANDA PEDERSOLI FIDELIS (SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001356-81.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040814

RECORRENTE: HEITOR EDUARDO BORGES (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001242-64.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040778

RECORRENTE: MARIA LEONILDA DOS SANTOS (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA, SP311926 - JOSE PEDRO ANDREATTA MARCONDES, SP365441 - GABRIELA GARCIA VIEIRA, SP276136 - RENATO COSTA CAMPOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004866-62.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040822

RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO VERISSIMO DOS SANTOS (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042843-06.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040854

RECORRENTE: JOSEFA TEREZA DA SILVA VICENTE (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004906-17.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040827

RECORRENTE: MARINIEL MAIA RODRIGUES (SP361982 - ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007622-56.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040830

RECORRENTE: ADRIANA CRISTINA CARVALHO FERREIRA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004416-02.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040795

RECORRENTE: WALMIR RODRIGUES PAIS (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003910-46.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040820

RECORRENTE: ANA CRISTINA CAVAZOTTI DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014408-22.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040836

RECORRENTE: MARIA MARCIA GOMES DA SILVA (SP191383 - RUBENS ANTÔNIO PAVAN JÚNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037457-92.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040847

RECORRENTE: GISELI DIAS SWERTS (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031409-20.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040844

RECORRENTE: ELISFABIA SOUZA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009962-73.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040832

RECORRENTE: SIVONE ARAUJO DA PAZ (SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024036-35.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040837

RECORRENTE: JOAO DE MELO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027317-96.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040839

RECORRENTE: MARCIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Paulo Cesar Neves Junior, Maíra Felipe Lourenço e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, 26 de março de 2020.

0004495-25.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041546

RECORRENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000257-50.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041540

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE GRANGEIRO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0002015-09.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041542

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NELCI DA SILVA GOMES (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)

0001111-65.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041541
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FANI MARIA PINTO (SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO, SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)

FIM.

0004041-11.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041485
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NICODEMO MESSIAS (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos do INSS e da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 26 de março de 2020.

0037765-31.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041419
RECORRENTE: FRANCISCO ALVES SILVA (SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o contido nestes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Maíra Felipe Lourenço, vencida a Juíza Federal Dra. Luciana Melchiori Bezerra. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, sessão virtual de 24 a 26 de março de 2020.

0001087-49.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042326
RECORRENTE: ELIANA APARECIDA DOS SANTOS MOREIRA (PR083153 - EVANDRO JOSÉ MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencida a Dra. Luciana Melchiori Bezerra, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Maíra Felipe Lourenço.

São Paulo, Sessão de 26 de março de 2020.

0001347-45.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041552
RECORRENTE: WILLIAM EDILSON DA SILVA COSTA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Paulo Cezar Neves Junior, Luciana Melchiori Bezerra e Maíra Felipe Lourenço.

São Paulo, 26 de março de 2020.

0004097-89.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041396
RECORRENTE: ABEL LOPES TERRON FILHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Maíra Felipe Lourenço - acompanha o resultado por fundamento diverso, a Dra. Luciana Melchiori Bezerra -. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, sessão virtual de 26 de março de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, sessão virtual de 26 de março de 2020.

0000918-71.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040431
RECORRENTE: LINDALVA APARECIDA PEREIRA PINTO (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001507-84.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040385
RECORRENTE: SONIA MARIA CASSANDRE COSTA (SP131921 - PEDRO ANTONIO PADOVEZI, SP219513 - CRISTIANI PADOVEZI TEIXEIRA, SP227260 - AILTON BALDIN, SP367786 - MONICA SANTOS DA SILVEIRA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001527-32.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040452
RECORRENTE: JULIA DE JESUS LIMA DE OLIVEIRA
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SÃO JOSE DOS CAMPOS SP (SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA) UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO

0002136-18.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040391
RECORRENTE: MARCIO ANTONIO BRAZ (SP401194 - DEBORA CORREA SILVA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000585-95.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040424
RECORRENTE: LUIZ RONIR DE OLIVEIRA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000057-44.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040423
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JOSE DE JESUS SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS017365 - VINICIUS DE MORAES GONÇALVES MENDES)

0005560-38.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040611
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NICOLE FERNANDA LEITE BOZZOLA (SP327144 - ROBERTA SISSIE MACHADO CAVALCANTE)

0001058-08.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040436
RECORRENTE: DIOGO SOBREIRA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000664-43.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040429
RECORRENTE: MARLIETE BEZERRA DA SILVA SANTOS (SP385195 - ISRAEL CORREA DA COSTA) PEDRO GUILHERME BEZERRA DOS SANTOS (SP385195 - ISRAEL CORREA DA COSTA) AMANDA BEZERRA DOS SANTOS (SP385195 - ISRAEL CORREA DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051986-53.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040404
RECORRENTE: FLAVIO DAVID (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033507-75.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040392
RECORRENTE: ANDRE LUIZ SOBRAL CUNHA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0006725-59.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040449
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (SP193532 - PAULO FRANCISCO TELLAROLI FILHO)
RECORRIDO: PAULO PEREIRA DA SILVA

FIM.

0003681-66.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042404
RECORRENTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)
RECORRIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Paulo Cezar Neves Junior, Luciana Melchiori Bezerra e Maíra Felipe Lourenço.

São Paulo, 26 de março de 2020.

0042869-38.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042394
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP393130 - ALDA MARIA DA SILVA BATISTA FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, sendo que a Dra. Maíra Felipe Lourenço acompanha por fundamento diverso. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Maíra Felipe Lourenço.

São Paulo, 26 de março de 2020.

0043703-75.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040364
RECORRENTE: WILSON FRANCA DA SILVA (SP324366 - ANDREIA DOS ANJOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Maíra Felipe Lourenço - acompanha o resultado por fundamento diverso, a Dra. Luciana Melchiori Bezerra -. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, sessão virtual de 26 de março de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e, por maioria, vencida a Dra. Luciana Melchiori Bezerra, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, Sessão de 26 de março de 2020.

0004036-45.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042079
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM BERTOCCO)

0002863-80.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042067
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: WALDEMY ALVES DE AQUINO (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO, SP368811 - BRUNO GOMES TORNEIRO)

FIM.

0046856-82.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042112
RECORRENTE: IRANI SANTINA MARQUES (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão de 26 de março de 2020.

0010332-32.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042094
RECORRENTE: CLAUDOMIRO FRANCISCO PEGO (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão de 26 de março de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 26 de março de 2020.

0001040-08.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042380
RECORRENTE: RODRIGO MARTINS PEREIRA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) MURIELLE THAIS PEREIRA DA SILVA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001498-54.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042121
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EMILIO CORREIA DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES)

0001654-89.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041582
RECORRENTE: JOAO BATISTA DE SOUZA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001197-41.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041590
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIO VALETA (SP249720 - FERNANDO MALTA)

0001259-36.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041584
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAIR GONCALVES FILHO (SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI)

0001787-95.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042384
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: LUIZ CARDOSO DOS SANTOS (SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES)

0000190-11.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042378
RECORRENTE: MARIA GERTRUDES TORRES ROSSI (SP288711 - DANIELLE PUPIN FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000915-55.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042379
RECORRENTE: BRUNO RAFAEL DE HOLANDA SERESUELA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003682-85.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041574
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIAS APARECIDO DE OLIVEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0000663-32.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041447
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLENE PAULINO DA COSTA PERES (SP175590 - MARCELO GONCALVES PENA)

0031314-24.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042119
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE VERA DE ARAUJO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

0008538-92.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041462
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO TEODORO DA SILVA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)

0008684-70.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041445
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CICERO MOREIRA DE OLIVEIRA (SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA)

0009142-34.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041442
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GECIMAR COSTA DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

0009469-96.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041594
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DORA FERNANDES PEREIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

0050157-37.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042163
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIRCE FERREIRA DO CARMO (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI)

0031673-71.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042377
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ANA PAULA DOS SANTOS (SP288962 - GABRIEL GONÇALVES PINTO)

FIM.

5025197-50.2018.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041433
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: DEBORA TIEPPO MASI (SP187054 - ANTONIO MARCOS NATAL COUTINHO)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra Maíra Felipe Lourenço - acompanha o resultado por fundamento diverso, a Dra. Luciana Melchiori Bezerra -. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra.
São Paulo, sessão virtual de 26 de março de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, Sessão Virtual de 24 a 26 de março de 2020.

0005535-82.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040230
RECORRENTE: NATANAEL MARCONDES (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH, SP343601 - VANESSA FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009025-63.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039638
RECORRENTE: EMERSON DE SOUZA SANTOS (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015688-28.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039637
RECORRENTE: JOSE JULIO DOS SANTOS (SP107514 - JOSE BALBINO DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001000-35.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039658
RECORRENTE: JOSE GOMES BARBOSA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004805-71.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040570
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISMAR AYUB (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Maira Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, sessão virtual de 26 de março de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Paulo Cezar Neves Junior, Maira Felipe Lourenço e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, 26 de março de 2020.

0003091-80.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041543
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIME BRUNO DOS SANTOS (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES)

0009716-57.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041539
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JULIANA MARIA LEITE LIRA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

0008728-53.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041544
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NILTON ROGERIO PEREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, Sessão Virtual de 24 a 26 de março de 2020.

0004861-75.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039645
RECORRENTE: ANDREA MARQUES CORNELIO SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007691-91.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039640
RECORRENTE: IRACI MAXIMO DAS DORES NAZARIO (SP408057 - MARINA DE JESUS LAMEIRA CARRICO NIMER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000698-57.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039660
RECORRENTE: ROSANA MARIA MARQUES HERRERA (SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000483-27.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039663
RECORRENTE: JOSE ALMEIDA SILVA (SP311592 - MURILO HENRIQUE MORELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002827-81.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039648
RECORRENTE: THALITA CESAR REIMAO (SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Júnior. São Paulo, 26 de março de 2020.

0002075-25.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041605
RECORRENTE: ANTONIO CLAUDIO MORALES (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001835-74.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041606
RECORRENTE: HERCULANO BORGES DA SILVA (SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0013045-97.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040618
RECORRENTE: JOAO ADILSON RODRIGUES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) BANCO DO BRASIL S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Maira Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra.
São Paulo, sessão virtual de 26 de março de 2020.

0008220-17.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041439
RECORRENTE: JOAO GILBERTO DOS SANTOS (SP174203 - MAIRA BROGIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.
São Paulo, 26 de março de 2020.

0001889-15.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041567
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JAIR QUEIROZ SAMPAIO (SP350221 - SONIA REGINA DE ARAUJO, SP234608 - CHARLES GONÇALVES PATRÍCIO)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Maira Felipe Lourenço.
São Paulo, 26 de março de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Paulo Cezar Neves Junior, Maira Felipe Lourenço e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, 26 de março de 2020.

0005914-04.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301041548
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE BENEDITO BAPTISTA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

0010972-88.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301041545
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE HAROLDO MAURICIO DOS SANTOS (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI)

0001370-91.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301041550
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DARCI MOREIRA DOS SANTOS (SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS, SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES, SP230358 - JETER MARCELO RUIZ, SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA, SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Maira Felipe Lourenço. São Paulo, 26 de março de 2020.

0006258-51.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301042386
RECORRENTE: QUILDER DE PAULA (SP102171 - LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL, SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0038615-22.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301041564
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE DA SILVA LIMA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

5005137-41.2018.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301042355
RECORRENTE: RICARDO DANTAS BEZERRA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, deixar de conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Maira Felipe Lourenço. São Paulo, 26 de março de 2020.

0006564-93.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301041577
RECORRENTE: AMARINA JOSEFA DE LIMA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002206-57.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301041578
RECORRENTE: SEVERINO MORAIS SOBRINHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000733-47.2018.4.03.9301 - - ACÓRDÃO N.º 2020/9301040222
REQUERENTE: ELAINE CRISTINA CASTRO BRANT MOURAO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão Virtual de 24 a 26 de março de 2020

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Maira Felipe Lourenço. São Paulo, Sessão de 26 de março de 2020.

0001080-09.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301042323
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GABRIEL CARDOSO NICOLETI DOMINGOS (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)

0001668-52.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301042286
RECORRENTE: SAMANTA VICOSO DE MOURA ANTONIOLLI (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001557-49.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301042285
RECORRENTE: VERA LUCIA PINTO BERTELLI (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002591-78.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301042322
RECORRENTE: SALETE APARECIDA DE CARVALHO LIMA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002419-78.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301042291
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAMELA CAROLINE BIANCONCINE GALVES (SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO)

0002970-88.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301042305
RECORRENTE: JOSIAS NUNES VAZ (SP381213 - JULIANA CRISTINA BARBOSA MORON LUZ, SP391605 - JAIME MORON PARRA JUNIOR, SP079002 - JAIME MORON PARRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002901-83.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301042302
RECORRENTE: AGENOR FERREIRA DA SILVA XAVIER (SP367620 - CELIO CASSIANO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002838-25.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301042301
RECORRENTE: SIMONE DELBONI DE OLIVEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001019-62.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301042324
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ANTONIO BUGATTI JUNIOR (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)

0000989-12.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042280
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSANGELA MARIA DE SOUZA CARVALHO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

0006096-95.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042314
RECORRENTE: AREOLINO ELOI DA CUNHA (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001070-92.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042283
RECORRENTE: HELENA SALES CAMARGO (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001032-37.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042282
RECORRENTE: ARTHUR PERINA FURTADO (SP282082 - ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000715-54.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042278
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA JUNIOR (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000717-70.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042358
RECORRENTE: NEIDE RIBEIRO BARBOSA (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016300-63.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042321
RECORRENTE: INARA KEULY DE MENEZES REIS (BA052835 - CASSIO FRANCISCO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003036-95.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042307
RECORRENTE: MARCOS REGINALDO FLORA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003747-85.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042309
RECORRENTE: SOLEDADE GALHARDO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006357-14.2018.4.03.6315 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042315
RECORRENTE: VERA LUCIA BARBOSA NASCIMENTO (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008080-17.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042317
RECORRENTE: JOAO BATISTA DA SILVA (SP226279 - SANDRA MARIA SILVIA CAVALCANTE DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005069-07.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042312
RECORRENTE: ADEMIL GOMES (SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL, SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 26 de março de 2020.

0004019-37.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042366
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: PAULO APARECIDO SENHORETTI (SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS)

0025843-27.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042370
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ALESSANDRA CHRISTINA INAMINE YARA CARRASCO (SP402068 - ARIENE TASSINI)

0000542-76.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042364
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: PAMELA ROSA DE SOUZA (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)

0002520-61.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042368
RECORRENTE: VALQUIRIA DE FATIMA CORNACHINI RIBEIRO (SP272865 - FABIANO ALVES ZANONI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001604-84.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042365
RECORRENTE: ALESSANDRA SILVEIRA SEVERIANO (SP268291 - MARCUS VINICIUS WILCHES U DE MORAIS R SAMPAIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 26 de março de 2020.

5002295-97.2018.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041589
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SUELI HELENA DA SILVA PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0000678-40.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042402
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ADEMIR ALMEIDA DOS SANTOS (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

FIM.

0000681-56.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040330
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIRCEU TABORDA RIBAS (SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Maira Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra.
São Paulo, sessão virtual de 26 de março de 2020.

0003688-58.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042405

RECORRENTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)

RECORRIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO, SP392640 - KARINA PAIVA DE ASSIS) (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO, SP392640 - KARINA PAIVA DE ASSIS, SP328983 - MARIANE LATORRE FRANÇO SO LIMA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Paulo Cezar Neves Junior, Luciana Melchiori Bezerra e Maíra Felipe Lourenço.

São Paulo, 26 de março de 2020.

0003944-98.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040517

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: DINO COELHO OCAR (SP180650 - DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO, SP131522 - FABIO NADAL PEDRO)

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, sessão virtual de 26 de março de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, Sessão de 26 de março de 2020.

0004088-69.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042390

RECORRENTE: MARIA HELENA GERONIMO CRUZ (SP218687 - ANDREA MARIA MARTINS BRUNN)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

5003115-47.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042406

RECORRENTE: ALEXANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA (SP308993 - SOLANGE SILVA GONZAGA, SP341066 - MARIA DE LOURDES ARAUJO E MESSIAS)

RECORRIDO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO (SP267010B - ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA)

FIM.

0001021-23.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041609

RECORRENTE: TEREZA FERNANDES PEREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, deixar de conhecer do recurso da parte autora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 26 de março de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, Sessão Virtual de 24 a 26 de março de 2020.

0000732-62.2018.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040221

REQUERENTE: DAYANA MACHADO LARANGEIRA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000734-32.2018.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040223

REQUERENTE: JOSE WILSON MIRANDA DIAS (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000735-17.2018.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040224

REQUERENTE: RACHEL GOMES DE AQUINO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)

0000736-02.2018.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040225

REQUERENTE: ROSIMAR GUTTERRES DE AZEVEDO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000731-77.2018.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040220

REQUERENTE: CRISTINA TAMIKO TAMASIRO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001040-35.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040227

REQUERENTE: JOAO DE SOUZA DUARTE (SP018454 - ANIS SLEIMAN)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001031-73.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040226

REQUERENTE: ANTONIO NUNZIO NOCERA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

5001595-73.2018.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041581

RECORRENTE: JOSE ROBERTO CORRÊA (RJ159850 - EVANDA FERREIRA DA SILVA, SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Maíra Felipe Lourenço.

São Paulo, 26 de março de 2020.

0000036-66.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041579

RECORRENTE: VALDECIR DONIZETI HONORIO (PR084806 - CLAYTON ALEXSANDER MARQUES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 26 de março de 2020.

0006016-27.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042030
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE EPIFANIO DE OLIVEIRA (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.
São Paulo, 26 de março de 2020.

0002766-68.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042298
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE LUIZ LUCIO (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencida a Dra. Maíra Felipe Lourenço, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, sendo que a Dra. Luciana Melchiori Bezerra acompanha por fundamento diverso. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Maíra Felipe Lourenço.

São Paulo, Sessão de 26 de março de 2020.

0001417-11.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041607
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA MEIRA LOPES FOGACA (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.
São Paulo, 26 de março de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, Sessão de 26 de março de 2020.

0006066-25.2015.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042035
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL LAURENTINO DOS SANTOS (SP377342 - JULIANO LAURINDO DE MELO, SP278306 - AUGUSTO DE CRISTO SILVA)

0005000-72.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042311
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DA SILVA CANDIDO (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)

0003055-16.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042077
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO LUIZ FIFOLATO (SP376617 - ERLON ZAMPIERI FILHO, SP256766 - ROBERTO AUGUSTO LATTARO)

0002257-58.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042089
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AMARO ELIAS DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

FIM.

0001557-22.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042284
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PATRICIA FERREIRA SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Maíra Felipe Lourenço.

São Paulo, Sessão de 26 de março de 2020.

0000048-82.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041603
RECORRENTE: JOAQUIM BENTO LOPES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 26 de março de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, sessão virtual de 26 de março de 2020.

0004305-10.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040377
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSMAEL BALIERO (SP376107 - KAIQUE AUGUSTO DE LIMA)

0002028-21.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040378
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIZABETE GARCIA TOMAZ (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

FIM.

0002047-90.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039652
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DO AMPARO SILVA DELGAOD (SP234460 - JOSÉ ANTONIO FIDALGO NETO)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão Virtual de 24 a 26 de março de 2020.

0000352-55.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041604
RECORRENTE: ALENCAR APARECIDO GUMERCINDO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Maira Felipe Lourenço.

São Paulo, 26 de março de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Paulo Cezar Neves Junior, Luciana Melchiori Bezerra e Maira Felipe Lourenço. São Paulo, Sessão de 26 de março de 2020.

0002334-53.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042141
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARINETE FELIX DELPHINO VALENTE (SP170287 - JOSÉ CARLOS MACIMO)

0001259-61.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042124
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDSON BENTO DE MORAIS (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI)

0001283-89.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042139
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERSON LIMA DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

0001689-91.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042140
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OTAVIO CAITANO DA SILVA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)

FIM.

0007708-61.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041580
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JORGE BENEDITO GUIMARAES (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Maira Felipe Lourenço.

São Paulo, 26 de março de 2020.

0002938-15.2019.4.03.9301 - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042411
RECORRENTE: PATRICIA NASCIMENTO MURAKAMI (SP430262 - LEONARDO ROSADO MANZANARES)
RECORRIDO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA (SP389039 - RAFAEL MOREIRA MOTA) BANCO DO BRASIL S/A (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) UNIAO FEDERAL (AGU) BANCO DO BRASIL S/A (SP338692 - LUIZ FERNANDO GOMES JUNIOR) (SP338692 - LUIZ FERNANDO GOMES JUNIOR, SP347590 - RAISSA LUIZA ANTUNES MONTORO)

II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o contido nestes autos, decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 26 de março de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, Sessão Virtual de 24 a 26 de março de 2020.

0005847-52.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039643
RECORRENTE: MARIA ALVES BARBOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019531-98.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039636
RECORRENTE: CATIA FERNANDES DE SOUZA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001829-28.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039653
RECORRENTE: CLAUDOMIRO BORTOLI JORGE (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Maira Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, sessão virtual de 26 de março de 2020.

0000299-02.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040680
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) SERV. NAC. DE APRENDIZAGEM COML. - SENAC SERV. APOIO A MICRO E PEQ EMP. SP - SEBRAE (SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH, SP109524 - FERNANDA HESKETH)
RECORRIDO: SANDRO MACIEL CARVALHO (SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK)

0010615-33.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040641
RECORRENTE: MARCOS GOMES PEREIRA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010755-67.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040644
RECORRENTE: MARISA PIRES DA SILVA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010792-10.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040356
RECORRENTE: ADILSON ANTONIO FERNANDES (SP061946 - EDGARD MENDES BENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015735-02.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040648
RECORRENTE: MILENE APARECIDA GONCALVES DO NASCIMENTO (SP275241 - TELMA GONÇALVES DO NASCIMENTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001072-20.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040689
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS MUNDO JURIDICO - EIRELI - ME (SP331451 - LETIANE CORRÊA BUENO)

0001102-24.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040701
RECORRENTE: LUIZ CARLOS DE ABREU FERNANDES (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0008903-42.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040760
RECORRENTE: CELIO JOSE PORTES (SP235323 - LEANDRO ANDRADE GIMENEZ)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000039-22.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040327
RECORRENTE: JANETE DE LOURDES DA SILVA NICOLAU (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000513-48.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040684
RECORRENTE: NATPEL PAPELARIA LTDA - ME (SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0002348-44.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040633
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOAO LEMOS SOUZA DA CRUZ (SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) SONIA CRISTINA DA CONCEICAO CRUZ (SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA)

0001737-84.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040333
RECORRENTE: EDMILSON SILVERIO (SP321242 - ALESSANDRO RAFAEL MONTALVÃO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002803-23.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040338
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDEMIR ALVES LUCIO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0002531-82.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040710
RECORRENTE: ANTONIO DONIZETTI MENDONCA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (PFN)

0001598-35.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040704
RECORRENTE: DANILO CAETANO DE JESUS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0006602-08.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040757
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: CELIA REGINA SANTOS DOS ANJOS DE BRITO (SP347902 - PHILLIPE TERRA DE SOUZA)

0042429-76.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040363
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006832-60.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040634
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP253192 - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR, SP253192D - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR, SP290711 - JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003249-47.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040340
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLODOALDO ALVES DE SOUZA (SP317749 - CRISTIANO APARECIDO GONÇALVES LEME)

0003391-09.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040342
RECORRENTE: JOSE MESSIAS DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003403-56.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040754
RECORRENTE: FRANCISCO CARLOS VIEIRA MAIA (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0004664-68.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040350
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ALVES MENDONCA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO MACIEL)

0048118-04.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040365
RECORRENTE: LUIZ CARLOS DE SA SUICS (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010308-79.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040640
RECORRENTE: IONE BATISTA DE QUEVEDO (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5000199-07.2018.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040767
RECORRENTE: FUNDI PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA ME (SP301721 - RAMIZ SABBAG JUNIOR) (SP301721 - RAMIZ SABBAG JUNIOR, SP274674 - MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) (SP301721 - RAMIZ SABBAG JUNIOR, SP274674 - MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA, SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO) (SP301721 - RAMIZ SABBAG JUNIOR, SP274674 - MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA, SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO, SP343741 - GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA, SP249475B - ROBERTA FRANÇA PORTO) (SP301721 - RAMIZ SABBAG JUNIOR, SP274674 - MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA, SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO, SP343741 - GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA, SP249475B - ROBERTA FRANÇA PORTO, SP340384 - CAROLINA TREVISAN GARCIA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

5003708-33.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040374
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDSON CARDOSO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO, SP150478 - GISLENE CIATE DA SILVA)

0060378-16.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040372
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBERTO CARLOS DE JESUS (SP333894 - ALEXANDRE SANTOS DA SILVA)

0056065-12.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040368
RECORRENTE: PEDRO DE MORAES SOARES (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010192-73.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040635
RECORRENTE: GILSON APARECIDO ALVES DE SOUZA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010193-58.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040636
RECORRENTE: ANGELO AUGUSTO DE ALMEIDA PEREIRA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0004155-40.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042148
RECORRENTE: JAIR VICENTE DA SILVA (SP384720 - ARTUR ROBERT DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, sendo que a Dra. Luciana Melchiori Bezerra acompanha por fundamento diverso. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão de 26 de março de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, deixar de conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 26 de março de 2020.

0005165-73.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041608
RECORRENTE: ROSANGELA HUBNER (SP109729 - ALVARO PROIETE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004648-32.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042360
RECORRENTE: SEBASTIAO MARTINS DA SILVA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003914-05.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041612
RECORRENTE: JONAS FERNANDES LOPES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004068-27.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041610
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZA DONIZETTE BELTRAO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

0049318-12.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041613
RECORRENTE: CRISPINIANO PEREIRA NASCIMENTO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051571-70.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042361
RECORRENTE: JAIR PEREIRA PINTO (SP290598 - JOSÉ SEVERINO CARLOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019223-62.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041611
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NILCE CHAUD ALBANO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0001709-55.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042363
RECORRENTE: RAUL LEITE (SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000088-20.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041435
RECORRENTE: JAIME FAIO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Máira Felipe Lourenço.

São Paulo, 26 de março de 2020.

0010198-56.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042353
RECORRENTE: ENOCH GARCIA LEAL NETO (SP201428 - LORIMAR FREIRIA, SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO, SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Paulo Cezar Neves Junior, Luciana Melchiori Bezerra e Máira Felipe Lourenço.

São Paulo, 26 de março de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, Sessão Virtual de 24 a 26 de março de 2020.

0004124-72.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039646
RECORRENTE: CAIO HENRIQUE BRITO LUCENA (SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010017-04.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040232
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO ALIXANDRE MONTE CLARO (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA)

0000131-80.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039667
RECORRENTE: IRACEMA CARDOSO ALVARADO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000384-41.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039665
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE FREITAS DA SILVA (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)

0002563-94.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039651
RECORRENTE: MARIA REGINA PINTO CAMPOS MELLO (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP333028 - HANNAHADIL MAHMOUD)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002626-25.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039649
RECORRENTE: JOEL OLIVEIRA DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP108034 - MARCOS SERGIO FORTI BELL, SP348157 - THIAGO ARRUDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001240-82.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301039656
RECORRENTE: GRACILIA LOPES MIRANDA (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002325-49.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041394
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AGNALDO GUERRA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Maira Felipe Lourenço, vencida a Juíza Federal Dra. Luciana Melchiori Bezerra. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Maira Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, sessão virtual de 24 a 26 de março de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Maira Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, sessão virtual de 26 de março de 2020.

0050364-70.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040367
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AGNALDO APARECIDO VIEIRA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)

0011223-41.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040357
RECORRENTE: JOSE SOARES RIBEIRO (SP360977 - ELZA ENI SILVA RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002233-80.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040337
RECORRENTE: ODILIO ROXINOL (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001206-11.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040332
RECORRENTE: ARCEDINO FRANCISCO DIAS (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001126-28.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040441
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: STEFAN HOPKA (SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Maira Felipe Lourenço. São Paulo, Sessão de 26 de março de 2020.

0006587-56.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042398
RECORRENTE: BENEDITO PERES DA SILVA (SP366835 - DAVI MORIJO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0052720-04.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042399
RECORRENTE: SERGIO RODRIGUES DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000646-98.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042397
RECORRENTE: AMILTON PEREIRA MACHADO (SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 26 de março de 2020.

0000787-84.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042383
RECORRENTE: NELSON DA SILVA DE ASSIS JUNIOR (SP327171 - YASSER RAMADAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)

0001070-22.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042408
RECORRENTE: SAULO AUGUSTO DOS SANTOS (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000385-85.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042382
RECORRENTE: GERALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP153178 - ANDREIA RODRIGUES DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000399-30.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042381
RECORRENTE: RAFAELA DE CERQUEIRA MONTINO (SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

FIM.

0008023-63.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040354
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: WLADIMIR ROCHA MARTINS (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Maira Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra.
São Paulo, sessão virtual de 26 de março de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Maira Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, sessão virtual de 26 de março de 2020.

0000176-04.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040328
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISABEL APARECIDA VIEIRA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

0000035-18.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040326
RECORRENTE: ROBERTO MAZUL (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 26 de março de 2020.

0006268-61.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042351
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIANE DA COSTA CARVALHO (SP123123 - JOSE EDUARDO PAULETTO) ESPÓLIO DE ROBERTO COSTA CARVALHO (SP122183 - KARINA ANDREA FUMBERG) ELIANE DA COSTA CARVALHO (SP122183 - KARINA ANDREA FUMBERG) ESPÓLIO DE ROBERTO COSTA CARVALHO (SP123123 - JOSE EDUARDO PAULETTO)

0003002-57.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042349
RECORRENTE: GILSSIANY FONSECA DE ANDRADE (SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006400-84.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040613
RECORRENTE: DIVINO GERALDO DOS SANTOS (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) BANCO DO BRASIL SA (SP114904 - NEI CALDERON)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, homologar o pedido de desistência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Maira Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra.
São Paulo, sessão virtual de 26 de março de 2020.

0010578-45.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040231
RECORRENTE: LEONARDO MACIULEVICIUS PINHEIRO (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, sobrestar o feito, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão Virtual de 24 a 26 de março de 2020.

0051892-08.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041592
RECORRENTE: DINA HERMOGENES DAMACENO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, sobrestar o feito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Paulo Cezar Neves Junior, Luciana Melchiori Bezerra e Maira Felipe Lourenço.
São Paulo, 26 de março de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, determinar o sobrestamento do feito, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Maira Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, sessão virtual de 26 de março de 2020.

0045389-05.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040380
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)

0045458-37.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040379
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSEBIAS FARIAS DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0035245-69.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040361
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ARELITO CLEMENTE DOS REIS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0040336-43.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040381
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO JOSE MARIANO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0019038-92.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040358
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IVAN LEITAO LOPES (SP347205 - MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, sobrestar o feito, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Maira Felipe Lourenço,

Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, sessão virtual de 26 de março de 2020.

0000969-21.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040432
RECORRENTE: OSIRIS VIEIRA GOMES FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000608-46.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040428
RECORRENTE: ARNALDO BORTOLOTTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, sobrestar a tramitação do feito, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Maira Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, sessão virtual de 26 de março de 2020.

0000513-83.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040631
RECORRENTE: LUIZ CARLOS LAVEZO (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000354-58.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040629
RECORRENTE: ALBINO PICOLO (SP313150 - SOLANGE DE CÁSSIA MALAGUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

0001219-05.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301042407
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAGDA MARIA RAULINO SOTO (SP315749 - MARLY SHIMIZU LOPES, SP300919 - LUCIANA REIS DE LIMA, SP300222 - ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, sobrestar o processo, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, Sessão de 26 de março de 2020.

0007248-96.2017.4.03.6306 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301040228
RECORRENTE: SEBASTIAO SATURNINO DA COSTA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, sobrestar o feito, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão Virtual de 24 a 26 de março de 2020.

0010169-69.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041560
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO DA SILVA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, reconhecendo a nulidade da sentença e julgar prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 26 de março de 2020.

0003235-73.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041593
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AGENOR FLORENTINO DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer de ofício a nulidade da sentença e julgar procedente o pedido inicial, dando por prejudicado o recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 26 de março de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, reconhecendo a nulidade da sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 26 de março de 2020.

0006029-55.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041554
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROGERIO DE ALMEIDA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0008636-75.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041553
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ORANDIR ANDRADE DOS SANTOS (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

0001209-90.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301041561
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IDELCIO COSTA (SP172249 - KATIA CRISTINA ALVES VERONEZ)

FIM.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, Sessão Virtual de 24 a 26 de março de 2020.

0001377-12.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301040242
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIS CARLOS CARDOSO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

0000204-02.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301040233
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITA DE FATIMA CORREIA (SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO)

FIM.

0003802-15.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301040235
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARLETE DE FREITAS RODRIGUES E SILVA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão Virtual de 24 a 26 de março de 2020.

0001151-34.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301040243
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ZIGOMAR LUIZ DA CUNHA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão Virtual de 24 a 26 de março de 2020.

0004245-97.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301040236
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDEN RODRIGUES DA SILVA (MG075051 - JULIO CESAR MARIANO ABDALLA)

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão Virtual de 24 a 26 de março de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, Sessão Virtual de 24 a 26 de março de 2020.

0019304-11.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301040237
RECORRENTE: ROSINAN DOS SANTOS GOMES (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000312-60.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301040240
RECORRENTE: MARLI APARECIDA DIAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000688-71.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301040238
RECORRENTE: ANDREZA MELO LOPES (SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA, SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001355-63.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301040234
RECORRENTE: ANA PAULA MARASSATTI DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000460-30.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301040241
RECORRENTE: DONIZETI ANANIAS DA SILVA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002072-80.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301040239
RECORRENTE: ELVIO FERNANDO BERNARDO ORTEGA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301000593

DECISÃO TR/TRU - 16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, a constitucionalidade dos descontos efetuados a título de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias do servidor público

celetista. Os autos encontram-se sobrestados aguardando a solução referente ao tema 163 STF. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. Em complemento, dispõe o artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, que deve ser sobrestado o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional. No caso concreto, o processo foi sobrestado sob fundamento diverso do discutido nos autos, que envolve matéria exclusivamente aplicável aos servidores públicos regidos por regime próprio de previdência social (Tema 163), enquanto a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 985, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento: "Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal." Assim, impõe-se a correção do erro material com a determinação de manutenção do sobrestamento pelo fundamento referido. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, determino a manutenção do SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004695-61.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301043112
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)
RECORRIDO: JOAO MARQUES (SP 145315B - ADRIANA MONTEIRO)

0000186-66.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301042973
RECORRENTE: SONIA HELENA BERTOLAZZI (SP 139194 - FABIO JOSE MARTINS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0004645-19.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301043111
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: VANDERLEI SOARES DA SILVA (SP 243609 - SARA CRISTIANE PINTO)

0001387-17.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301043118
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)
RECORRIDO: DORIVAL BOZI (SP 145315 - ADRIANA MONTEIRO, SP 145315B - ADRIANA MONTEIRO)

0002962-39.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301042975
RECORRENTE: PAULO JOSE BASSORA (SP 139194 - FABIO JOSE MARTINS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000539-30.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301043110
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)
RECORRIDO: APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA (SP 145315 - ADRIANA MONTEIRO, SP 145315B - ADRIANA MONTEIRO)

FIM.

0000656-78.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301043065
RECORRENTE: ANDRE SOUZA SANTOS (SP 208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 810, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

"Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 102, caput, I e 195, § 5º, da Constituição Federal, a validade, ou não, da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009".

É de se destacar que já houve julgamento do mérito do referido recurso, no qual foi fixada a seguinte tese:

"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXI), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Em regra, publicado o acórdão, é possível, desde logo, a aplicação da tese firmada, consoante inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil. Todavia, o Ministro Luiz Fux, relator do caso, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração apresentados naqueles autos, nos termos do artigo 1.026, § 1º, do CPC.

Tendo em vista que os embargos de declaração já foram julgados, sem modulação de efeitos, em homenagem aos princípios da celeridade e informalidade, muito caros ao JEF, intime-se a parte recorrente para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja prosseguir com o recurso.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0048355-53.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301043109
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE DE CARLOS NETTO (SP 369296 - HELOISA SANTANNA CAVALCANTE)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o acórdão recorrido contraria o texto expresso da Constituição (art. 5º, XXXVI), por estar fundado no entendimento de que o prazo decadencial decenal, previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória 1.523/1997, não alcançando as pretensões de revisão dos benefícios concedidos anteriormente.

Os autos encontram-se sobrestados aguardando a solução referente ao Tema 313 STF.

Petição da parte autora (eventos 36/37).

Decido.

I – Da petição da parte autora (eventos 36/37)

A parte autora protocolizou petição, em 09-08-2018, requerendo o fim do sobrestamento do feito e a inadmissão do recurso da parte ré, sob a alegação da inaplicabilidade da decadência ao direito de revisão do seu benefício com base no IRSM de fevereiro de 1994, conforme tese firmada pela Turma Nacional de Uniformização no Tema 130.

No entanto, verifico que não acompanhou com zelo todo o andamento do processo, visto que deixou de interpor, no prazo legal, recurso cabível do acórdão que acolheu os embargos de declaração da parte ré para reconhecer a ocorrência da decadência (publicado em 16-04-2010).

Assim, não pode ser considerada para efeitos recursais.

II – Do recurso extraordinário da parte ré

O recurso não deve ser admitido.

Um dos requisitos de admissibilidade dos recursos é o interesse recursal, que se traduz na utilidade e necessidade que a parte tem do instrumento impugnativo.

De fato, segundo Freddie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

"Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade – o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada – e necessidade – que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo." (DIDIER JR, Freddie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, v. 3, p. 115).

No caso concreto, verifico que a instância ordinária decidiu de forma favorável à parte recorrente, ao acolher seus embargos de declaração (evento 22). Não há, pois, motivos para a irrisignação. A parte carece de interesse recursal, haja vista que o prosseguimento do recurso é medida inútil.

Diante do exposto: (i) DESCONSIDERO a petição da parte autora como recurso, visto que ausentes as condições de fungibilidade recursal; (ii) com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0038773-77.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301043095
RECORRENTE: FERNANDA FLORES SILVERIO (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que o computo da renda familiar, para apreciação da miserabilidade, não pode considerar os entes que não residem sob o mesmo teto, nos termos da Lei 8.742/93.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demandaria, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se a afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, "a", da Constituição da República. Ora, é cediço que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da afronta direta da ordem constitucional.

Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.10.2013. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna obvia a reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 802425 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 605737 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJE-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-07 PP-01518)

Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006870-43.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301043013

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DAVI VITOR RODRIGUES (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, fazer jus ao benefício, tendo em vista que o segurado estava desempregado na data da prisão.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 1017, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

"É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia sobre os critérios legais de aferição da renda do segurado, para fins de percepção do benefício do auxílio-reclusão".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000695-39.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301042260

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA LUIZA AZEVEDO (SP325592 - DIEGO JORGE ALVES DE ARAUJO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que deu provimento ao recurso do INSS para reformar a sentença em decorrência de ausência de condição de dependente econômico de cônjuge separado de fato que não recebe pensão alimentícia.

Alega, em síntese, que faz jus a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude de ofensa ao artigo 201, V da Constituição Federal.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A seu turno, dispõe o artigo 1.035, §2º, do Código de Processo Civil que é ônus do recorrente demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

No caso concreto, verifico que não consta da petição de recurso qualquer indicação de que a controvérsia ultrapassa os limites subjetivos da causa, na forma do artigo 1.035, §3º, do CPC.

Destaque-se que não se está fazendo juízo de valor quanto à existência ou não de repercussão geral, mas apenas atestando que a parte recorrente não cumpriu um dever processual. Tal função cabe ao juízo preliminar de admissibilidade, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

"Assiste, ao Presidente do Tribunal recorrido, competência para examinar, em sede de controle prévio de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração formal e fundamentada, em capítulo autônomo, da repercussão geral, só não lhe competindo o poder - que cabe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 543-A, § 2º) - de decidir sobre a efetiva existência, ou não, em cada caso, da repercussão geral suscitada". (AI 667027 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJE-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-13 PP-02687).

Carecendo o recurso de regularidade formal, é inviável seu processamento. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMINAL. DEMONSTRAÇÃO DO REQUISITO DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É ônus da parte recorrente apresentar, de forma fundamentada, a existência de repercussão geral da matéria constitucional versada no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica, para que seja atendido o requisito previsto no art. 102, § 3º, da CF e no art. 1.035 do CPC, requisito não observado pelo recorrente. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 1022160 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/12/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-018 DIVULG 31-01-2018 PUBLIC 01-02-2018)

Neste sentido, confira-se julgado do Supremo Tribunal Federal cujo excerto transcrevo a seguir:

Ementa

EMENTA Recurso extraordinário com agravo. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Concessão. Aferição dos requisitos legais. Matéria infraconstitucional. Comprovação. Fatos e provas (Súmula 279/STF). I. É infraconstitucional e fundada na análise de fatos e provas a controvérsia atinente à aferição dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário da pensão por morte. 2. Ausência de repercussão geral.

Decisão

Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. Ministro DIAS TOFFOLI Relator

Tema

1028 - Aferição dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário da pensão por morte.

Tese

É infraconstitucional e fundada na análise de fatos e provas, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia atinente à aferição dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário da pensão por morte.

(ARE 1170204 RG / RS - RIO GRANDE DO SUL – REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE – Julgamento: 14/02/2019 – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – meio eletrônico – Publicação – PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 11-03-2019 PUBLIC 12-03-2019)

Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003441-77.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301043015
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AGLAIR BERGAMIM PERINI (SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 – CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que deu provimento ao recurso do INSS e julgou improcedente o pedido formulado, diante da preexistência do estado incapacitante.

Alega, em síntese, que evidenciado que a incapacidade já existia, não há óbice a concessão do benefício, uma vez que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento de doença ou lesão.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

No caso concreto, a Turma Recursal não analisou a questão constitucional ventilada no recurso extraordinário, não tendo sido esgotados todos os meios ordinários de discussão, inexistindo, portanto, o necessário prequestionamento explícito, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema constitucional versado no recurso.

Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. Artigos 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88. Prequestionamento. Ausência. ISS. Enquadramento das operações. Fatos e provas.

Súmula nº 279. Infraconstitucional. A fronta reflexa. 1. Os arts. 5º, II, LIV e LV; e 93, IX, da CF/88, apontados como violados, carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram das referidas normas, as quais, também, não foram objeto dos embargos declaratórios opostos pela parte recorrente. Incidem na espécie os enunciados das Súmulas nºs 282 e 356 da Corte. 2. Para ultrapassar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca do enquadramento das operações realizadas pelo ora recorrente para fins de incidência do ISS, seria necessário o reexame da causa à luz da legislação infraconstitucional (Decreto-Lei nº 406/68, Lei Complementar nº 56/87 e Leis nºs 6.385/76 e 4.728/95) e das provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência do enunciado da Súmula nº 279 da Corte. 3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (ARE 1122131 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 14-06-2018 PUBLIC 15-06-2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 282 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Evento n. 55. Nada a decidir.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001197-64.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301042749
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JUCILENE MARIA MONTEIRO DE BRITO (SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 – CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que deu provimento ao recurso do INSS para reformar integralmente a r. sentença e julgar improcedente o pedido, consoante conjunto probatório constituído nos autos, que demonstra de forma efetiva, segura e satisfatória que a parte autora não está em situação de miserabilidade e vulnerabilidade social que justifique a concessão do benefício assistencial de prestação continuada instituído na LOAS – Lei de Organização da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93), na medida em que comprovadamente possui familiares capazes de prover de maneira digna, ainda que minimamente, suas necessidades básicas.

Alega, em síntese, que faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, conforme decidido na sentença.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

No caso concreto, a Turma Recursal não analisou a questão constitucional ventilada no recurso extraordinário, não tendo sido esgotados todos os meios ordinários de discussão, inexistindo, portanto, o necessário prequestionamento explícito, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema constitucional versado no recurso.

Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. Artigos 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88. Prequestionamento. Ausência. ISS. Enquadramento das operações. Fatos e provas.

Súmula nº 279. Infraconstitucional. A fronta reflexa. 1. Os arts. 5º, II, LIV e LV; e 93, IX, da CF/88, apontados como violados, carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram das referidas normas, as quais, também, não foram objeto dos embargos declaratórios opostos pela parte recorrente. Incidem na espécie os enunciados das Súmulas nºs 282 e 356 da Corte. 2. Para ultrapassar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca do enquadramento das operações realizadas pelo ora recorrente para fins de incidência do ISS, seria necessário o reexame da causa à luz da legislação infraconstitucional (Decreto-Lei nº 406/68, Lei Complementar nº 56/87 e Leis nºs 6.385/76 e 4.728/95) e das provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência do enunciado da Súmula nº 279 da Corte. 3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (ARE 1122131 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 14-06-2018 PUBLIC 15-06-2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 282 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0032485-84.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301043062
RECORRENTE: TEREZA PAULINO GRECCO (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese:

“1. declarar nula a r. sentença recorrida, tendo em vista haver se materializado na situação dos autos cerceamento do direito de defesa, o que deverá implicar no retorno dos autos à Primeira Instância, para que haja a designação de audiência de instrução e julgamento com a oitiva de testemunhas, depoimento pessoal, pericia e etc;

1. Caso não seja o entendimento de Vossas Excelências que o presente recurso seja provido para o fim de reformar a sentença de primeira instância para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, bem como pagar as parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo (18/12/2014), monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros moratórios, ambos incidentes até a data do efetivo pagamento.”.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

1) Do pedido de nulidade.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

No caso concreto, o exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais (nulidade do acórdão) demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorrer, seria indireta, o que não atende à exigência do referido artigo 102, III, "a", da Constituição da República.

Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZADOS ESPECIAIS. NULIDADE DE ATO PROCESSUAL: AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 1105267 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 15/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 25-06-2018 PUBLIC 26-06-2018)

Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento.

2) Do pedido de reforma.

O artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil estabelece que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 766, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

"Verificação dos requisitos legais necessários para concessão de benefício previdenciário".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R c.c no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0033211-92.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301043016

RECORRENTE: MARTA REGINA COSTA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Plêiteia a reforma do acórdão, para que o INSS seja condenado a revisar seu benefício previdenciário, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/1991, na redação dada pela Lei 9.876/1999, afastando-se a decadência, em virtude do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS, de 15/4/2010.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Consoante o disposto no artigo 1.029 do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário será interposto em petição que conterá: (i) a exposição do fato e do direito; (ii) a demonstração do cabimento do recurso interposto; e (iii) as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 284: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No caso concreto, verifico que as razões de recurso não guardam pertinência com o acórdão atacado. Conquanto a Turma não tenha conhecido do recurso inominado da parte autora, o apelo extremo versa exclusivamente sobre a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário.

Dessarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 - CJF3R, não admito o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004114-28.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301043064

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: WALERIA BONCRISTIANO (SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que deu provimento ao recurso da União para julgar improcedente o pedido de restabelecimento de benefício de pensão por morte concedido em 11.04.1966, com fulcro no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/1958, em razão do óbito de seu genitor, servidor público federal.

Alega, em síntese, afronta ao princípio constitucional da legalidade. Requer seja restabelecido o benefício de pensão por morte decorrente de instituidor funcionário público federal.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorrer, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, "a", da Constituição da República. Ora, é cediço que o recurso extraordinário se presta unicamente ao exame de questões que representam afronta direta à ordem constitucional.

Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.10.2013. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 802425 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 605737 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-07 PP-01518)

Confira-se julgado do Supremo Tribunal Federal cujo excerto transcrevo a seguir:

Decisão

RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS SOLTEIRA. LEI 3.373/1958. REQUISITOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO RGPS. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO.

(RE 1248526 / PR - PARANÁ - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 12/03/2020 - Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO - DJe-058 DIVULG 13/03/2020 PUBLIC 16/03/2020)

Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento.

Evento n. 83. O segundo recurso extraordinário não pode ser conhecido em razão da afronta ao princípio da unicidade ou singularidade recursal, bem como pela ocorrência da preclusão consumativa, tendo em vista que o ato processual já fora praticado, não sendo possível tornar a realizá-lo.

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003538-68.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301043031

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA SANTOS (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR, SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 – C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que deu provimento ao recurso do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de pensão por morte, diante da ausência de provas da união estável.

Alega, em síntese, que faz jus a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude de ofensa ao disposto no artigo 1º inciso III e artigo 5º “caput” da Constituição Federal, bem como jurisprudência pacificada do STF.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

No caso concreto a Turma Recursal não analisou a questão constitucional ventilada no recurso extraordinário, não tendo sido esgotados todos os meios ordinários de discussão, inexistindo, portanto, o necessário prequestionamento explícito, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema constitucional versado no recurso.

Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. Artigos 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88. Prequestionamento. Ausência. ISS. Enquadramento das operações. Fatos e provas.

Súmula nº 279. Infraconstitucional. A fronteira reflexa. I. Os arts. 5º, II, LIV e LV; e 93, IX, da CF/88, apontados como violados, carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram das referidas normas, as quais, também, não foram objeto dos embargos declaratórios opostos pela parte recorrente. Incidem na espécie os enunciados das Súmulas nºs 282 e 356 da Corte. 2. Para ultrapassar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca do enquadramento das operações realizadas pelo ora recorrente para fins de incidência do ISS, seria necessário o reexame da causa à luz da legislação infraconstitucional (Decreto-Lei nº 406/68, Lei Complementar nº 56/87 e Leis nºs 6.385/76 e 4.728/95) e das provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência do enunciado da Súmula nº 279 da Corte. 3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (ARE 1122131 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 14-06-2018 PUBLIC 15-06-2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 282 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento.

Eventos n. 74 e 75. Após decisão da Turma Recursal de origem que revogou a decisão que antecipou os efeitos da tutela, a autarquia apresentou petição comum protocolizada em 23/10/2018 cujo procedimento não se coaduna com a via eleita.

O artigo 507 do CPC veda à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Sendo assim, s.m.j, esgotada a prestação jurisdicional.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 C/JF3R, NÃO ADMITO ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000213-46.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301043061

RECORRENTE: JOSE ROBERTO DE LIMA LAZARO (SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal negou provimento ao recurso por entender que a parte autora não faz jus ao recebimento do benefício de prestação continuada, ante a ausência de miserabilidade.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que a sentença e o acórdão viabilizaram o improvimento de agravo de instrumento, restando flagrante a violação da regra que diz respeito ao princípio fundamental do contraditório ao não conceder o pedido de justiça gratuita.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Consoante o disposto no artigo 1.029 do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário será interposto em petição que conterá: (i) a exposição do fato e do direito; (ii) a demonstração do cabimento do recurso interposto; e (iii) as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

Nesta esteira, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 284: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

No caso concreto, verifico que as razões de recurso nada têm a ver com o teor do acórdão. Da leitura dos autos é possível perceber que se trata de peça recursal genérica, sem conexão com a res in iudicium deducta, impréstita para demonstração da tese constitucional tida por violada.

Destarte, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 C/JF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000679-86.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301043018

RECORRENTE: ANDREA DE CASSIA MOSQUIATO BRESSANIN (SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese:

“(…)que contraditório e ampla defesa, são direitos das partes em processos judiciais. Todavia, no presente caso, o acórdão recorrido violou tais princípios, ao não avaliar as provas de acordo com a inversão do ônus da prova.

Não sendo este o entendimento deste Tribunal, deve-se, ao menos, cassar o acórdão recorrido para que seja feito novo julgamento à luz do decidido por esta Suprema Corte”.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

No caso concreto, o exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais (nulidade do acórdão) demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorrerse, seria indireta, o que não atende a exigência do referido artigo 102, III, “a”, da Constituição da República.

Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. NULIDADE DE ATO PROCESSUAL:

AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%,

PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RESSALVADA

EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 1105267 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 15/06/2018,

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 25-06-2018 PUBLIC 26-06-2018)

Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 C/JF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008743-59.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301042888
RECORRENTE: PAULO EDUARDO DA COSTA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, a inconstitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

No caso concreto, verifico que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

“- DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFICÍARIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, ‘CAPUT’, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91), BEM COMO DE SEU ART. 3º.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998.

MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual ‘sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora’, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados.

Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar ‘os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações’.

Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, ‘caput’, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional.

É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria.

No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202.

O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida ‘aos termos da lei’, a que se referem o ‘caput’ e o § 7º do novo art. 201.

Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao ‘caput’ e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. A liás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no ‘caput’ do novo art. 201.

O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União.

E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, ‘caput’, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada.

É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar” (STF, Plenário, ADI 2.111 MC/DF, rel. min. Sydney Sanches, j. 16/3/2000, DJ 5/12/2003, grifo no original);

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 29, I, DA LEI Nº 8.213/1991. ADI-MC 2.111.

1. O Supremo Tribunal Federal já assentou, no julgamento da ADI-MC 2.111, a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei 9.876/1999.

2. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, com o advento da EC 20/1998, os critérios para o cálculo de benefícios previdenciários são de competência do legislador ordinário. Desse modo, eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo, demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

3. Agravo regimental a que se nega provimento” (STF, 1ª Turma, ARE 945.291 AgR/SP, rel. min. Edson Fachin, j. 21/6/2016, DJe 29/7/2016);

“Agravo regimental no recurso extraordinário em agravo. Direito Previdenciário. Prequestionamento. Ausência. Fator previdenciário. Constitucionalidade. EC nº 20/98. Medida cautelar em controle abstrato.

Indeferimento. Possibilidade de julgamento de causas idênticas. RMI. Cálculo. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes.

1. Os dispositivos constitucionais tidos como violados não foram examinados pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Corte.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2.111/DF-MC, Relator o Ministro Sydney Sanches, afastou a alegação de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.876/99 na parte em que se dava nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com a introdução do fator previdenciário no cálculo do benefício.

3. O STF tem-se posicionado no sentido da possibilidade do pronto julgamento de processos cuja controvérsia seja idêntica à deduzida em controle abstrato do qual tenha resultado o indeferimento do pedido de medida cautelar.

4. É inadmissível, em recurso extraordinário, o exame da legislação infraconstitucional ou a análise de ofensa reflexa à Constituição Federal.

5. Agravo regimental não provido” (STF, 2ª Turma, ARE 910.090 AgR/SP, rel. min. Dias Toffoli, j. 2/2/2016, DJe 25/2/2016, grifo no original).

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 286/STF:

“Não se conhece do recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do plenário do Supremo Tribunal Federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO. VEDAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STF, RE 1111698 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-115 DIVULG 11-06-2018 PUBLIC 12-06-2018)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “c”, da Resolução n. 3/2016 - CJF3R, não admito o recurso extraordinário interposto.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela declaração de inconstitucionalidade da aplicação da tábua de mortalidade única de ambos os sexos, prevista na parte final do § 8º do art. 29 da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, determinando-se a aplicação da expectativa de vida prevista na tábua de mortalidade relativa ao sexo masculino. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. Em complemento, o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil estabelece que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral. No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 634, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento: “Isonomia de gênero quanto ao critério de expectativa de vida adotado no cálculo do fator previdenciário”. Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0017349-13.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301042858
RECORRENTE: MARCOS AGNOLETTI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001465-11.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301042853
RECORRENTE: CLAUDIO RODRIGUES IZIDORIO (SP159136 - MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER, SP321021 - CRISTINA BORGES DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007069-84.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301042893
RECORRENTE: RIVALDO VIEIRA DA COSTA (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO, SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002512-87.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301042862
RECORRENTE: CARLOS DOMINGOS PEREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, que foram preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício previdenciário pleiteado. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. Em complemento, o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil estabelece que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral. No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 766, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento: "Verificação dos requisitos legais necessários para concessão de benefício previdenciário". Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002797-93.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301043005
RECORRENTE: EDIMILSON SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001653-62.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301043011
RECORRENTE: MARIA FATIMA DA SILVA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0002616-15.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301043025
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANISIO ROMANSIN LOPES (SP185210 - ELIANA FOLA FLORES, SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese:

"(...) Logo, com o conjunto de provas aos autos, não há impedimentos para que todo o período de trabalho rural pleiteado, seja somado ao seu tempo de contribuição, e concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado".

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, "guardar a Constituição", sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do período de labor rural recorrido.

Ora, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

SÚMULA 279 DO STF. I. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE 1111003 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, "b", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301000594

DECISÃO TR/TRU - 16

0055411-98.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301042989
RECORRENTE: MIRLENIO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e de recurso extraordinário interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega em ambos os recursos, em apertada síntese: a) que o prazo decadencial decenal, previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória 1.523/1997, não alcançando as pretensões de revisão dos benefícios concedidos anteriormente; b) que faz jus à revisão do seu benefício, concedido após a edição da lei nº 8.870/94, mediante a inclusão dos valores recebidos a título de gratificação natalina no período básico de cálculo.

Os autos encontravam-se sobrestados aguardando a solução referente ao Tema 904 STJ.

O acórdão recorrido, porém, apesar de apreciar o mérito quanto ao tema referido, manteve a sentença que havia reconhecido a decadência, com fundamento no Tema 313 STF.

É o breve relatório.

Decido.

Os recursos não merecem seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, "a" da Resolução n. 586/2019 - CJF e do artigo 1.030, I, "a" do Código de Processo Civil, respectivamente, deverá ser negado seguimento ao pedido de uniformização de interpretação de lei federal e ao recurso extraordinário interpostos contra acórdão que esteja em conformidade com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

No caso concreto, a discussão principal refere-se ao Tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014, Trânsito em Julgado em 08-10-2014).

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo, portanto, razão para o prosseguimento dos recursos.

Quanto à questão de mérito, relativa ao Tema 904, julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, resta prejudicada devido ao reconhecimento da decadência.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, "a", da Resolução 586/2019 - CJF e no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO aos recursos interpostos.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0048719-73.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301043057

RECORRENTE: GABRIEL LOPES PEREIRA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, possuir os requisitos necessários para a concessão de benefício de prestação continuada, em especial o da miserabilidade.

É o breve relatório.

Decido.

Os recursos não devem ser admitidos.

I – Do pedido de uniformização.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de sua miserabilidade.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores.

Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

II – Do recurso extraordinário.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorrerse, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, "a", da Constituição da República.

Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. SALÁRIO-MATERNIDADE. OFENSA INDIRETA. RECURSO INTERPOSTO COM BASE NO ART. 102, III, B. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrer, seria indireta. Precedentes.

II - O Tribunal a quo não declarou inconstitucional lei federal ou tratado, incabível a interposição de recurso extraordinário com base na alínea b do art. 102, III, da Constituição. III - Recurso protetatório.

Aplicação de multa. IV - Agravo regimental improvido” (AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 686097. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. STF. Aórdão citado: RE 496412 AgR. - Decisão

monocrática citada: RE 582060. Número de páginas: 5. 31/08/2009, MLM. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA:BA – BAHIA). (grifei)

Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Constituição da República, o recurso extraordinário carece de requisito essencial para seu processamento.

Diante do exposto, (i) com fulcro no artigo 14, V, "d" da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização e (ii) NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003429-54.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301042991

RECORRENTE: ROSANGELA DE LIMA (SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização nacional e recurso extraordinário interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em síntese, a anulação do acórdão recorrido diante da não observância do instituto da coisa julgada, conforme r. sentença proferida nos autos do processo 0054680-39.2011.4.03.6301 na condição de empregada doméstica.

Decido.

Os recursos não merecem admissão.

I - DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização negou seguimento a pedido de uniformização que não se calcava em questão de direito material, confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face de Acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que rejeitou os Embargos de Declaração sob o fundamento de que a matéria não fora impugnada em sede de contestação. 2. Eis os fundamentos do decísum que interessam: "Relevante ressaltar que, em sede de contestação, o INSS impugnou somente a qualidade de segurado especial da parte autora, ou seja, não cabe nesse momento processual questionamentos acerca de qualquer ponto que não seja atinente ao requisito supramencionado". 3. Defende a parte recorrente-INSS, no entanto, que a negativa da Turma Recursal de examinar os argumentos trazidos pela Ré diverge do entendimento esposado pela Quinta Turma Recursal de São Paulo (Processo nº 00412664220094063301), segundo o qual a falta de contestação do INSS ou a ausência de manifestação sobre ponto crucial do pedido não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 4. Inadmitido o pedido de uniformização nacional pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional. 5. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal". 6. Acerca da necessidade de que a divergência grave em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 P.ÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (Destacou-se) (PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso é notadamente processual.

Não obstante o esforço argumentativo trazido pela interessada e seu advogado, não há como superar óbice legal ao processamento da espécie recursal manejada. A matéria objeto do incidente trazido é de natureza processual, o que é suficiente para impedir seu conhecimento.

É preciso ter em conta que, nos estreitos limites da função uniformizadora da jurisprudência do JEF, a TNU não pode avaliar o acerto ou desacerto da decisão tomada pelas instâncias ordinárias. Com visto, na forma da lei, sua atuação há de se restringir, necessariamente, à busca em manter uníssona a interpretação da lei federal, exclusivamente, sob o ponto de vista do direito material.

Ocorre que, nitidamente, a matéria agitada diz respeito a questão de natureza processual, o que impede o conhecimento e processamento do incidente.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

II – DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A seu turno, dispõe o artigo 1.035, §2º, do Código de Processo Civil que é ônus do recorrente demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

No caso concreto, verifico que não consta da petição de recurso qualquer indicação de que a controvérsia ultrapassa os limites subjetivos da causa, na forma do artigo 1.035, §3º, do CPC.

Destaque-se que não se está fazendo juízo de valor quanto à existência ou não de repercussão geral, mas apenas atestando que a parte recorrente não cumpriu um dever processual. Tal função cabe ao juízo preliminar de admissibilidade, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

"Assiste, ao Presidente do Tribunal recorrido, competência para examinar, em sede de controle prévio de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração formal e fundamentada, em capítulo autônomo, da repercussão geral, só não lhe competindo o poder - que cabe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 543-A, § 2º) - de decidir sobre a efetiva existência, ou não, em cada caso, da repercussão geral suscitada". (AI 667027 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-13 PP-02687). Carecendo o recurso de regularidade formal, é inviável seu processamento. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMINAL. DEMONSTRAÇÃO DO REQUISITO DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É ônus da parte recorrente apresentar, de forma fundamentada, a existência de repercussão geral da matéria constitucional versada no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica, para que seja atendido o requisito previsto no art. 102, § 3º, da CF e no art. 1.035 do CPC, requisito não observado pelo recorrente. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 1022160 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/12/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 31-01-2018 PUBLIC 01-02-2018)

Neste sentido, confira-se julgado do Supremo Tribunal Federal cujo excerto transcrevo a seguir:

Ementa

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

Decisão

Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. Ministro GILMAR MENDES Relator

Tema

660 - Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada.

(ARE 748371 RG / MT - MATO GROSSO – REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 06/06/2013 –

Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico

Publicação – ACÓRDÃO ELETRÔNICO – DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento.

Diante do exposto, (i) NÃO ADMITO o pedido de uniformização nacional, com fulcro no artigo 14, V, "e", da Resolução n. 586/2019 – CJF; (ii) com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2020/9201000170

0004246-60.2008.4.03.6201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9201002336
RECORRENTE: JOAO LEONIDAS GOUVEIA GRANJA - ESPÓLIO (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de Recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de recomposição dos saldos existentes nas contas de poupança de sua titularidade, postulando o pagamento da diferença decorrente dos expurgos inflacionários relativos aos Planos Econômicos.

Em petição anexada aos autos (arquivo 20/21), as partes informam que houve adesão ao Acordo de Planos Econômicos de Poupança firmado com a Caixa Econômica Federal, requerendo a homologação do referido acordo que dá plena quitação do objeto deste processo.

Quanto ao pedido para depósito na conta do advogado, deverá ser feito ao juízo da execução.

Por todo o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes. Determino a imediata baixa dos autos ao juízo de origem, para expedição do alvará e arquivamento do feito.

Julgo prejudicada a apreciação recurso inominado interposto pela parte autora.

Viabilize-se.

0002122-55.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9201002328
RECORRENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO: ARNALDO PINHEIRO MONTALVAO JUNIOR (PR043548 - THOMAS LUIZ PIEROZAN, PR035716 - CARLOS EDUARDO LULU, PR062588 - GEOVANNI FRANCISCO CORDEIRO)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) apresentado(s) pela parte ré contra acórdão das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Em síntese, requer a reforma do julgado para que os juros moratórios sejam fixados a partir da citação.

Concedida vista à parte autora, esta propôs que “os juros de mora incidam a partir da data da citação, ocorrida em Julho/2018, mantendo-se os demais termos da r. sentença e v. acórdão recorridos” (arquivo 39).

Instado a se manifestar, o recorrente requereu a homologação do acordo, com a consequente perda do objeto do pedido de uniformização.

É o relatório. Decido.

Ato na forma preconizada pela Resolução n. 3/2016 do CJF - 3ª Região.

A aquiescência da parte autora com a fixação dos juros moratórios a partir da data de citação, defendido pela parte ré, acarreta a perda do interesse recursal. Por conseguinte, prolongar o processo nessas condições seria medida inútil, contrária aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, em especial a celeridade e a economia processuais.

Ante o exposto: (i) recepciono as manifestações apresentadas pelas partes como representativas de transação no que se refere aos juros de mora, que deverão ser fixados a partir da citação; (ii) HOMOLOGO o acordo, extinguindo o feito com resolução do mérito; (iii) declaro PREJUDICADO(S) O(S) RECURSO(S) apresentado(s) pela parte ré; (iv) determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000024-50.2020.4.03.9201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9201002330
IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL (MS011786 - SILMARA SALAMAIA GONÇALVES)
IMPETRADO: JUZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS MS UNIAO FEDERAL (AGU)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela OAB-MS, em defesa do advogado Marcel Marques Santos Leal, contra ato do em. Juiz Federal Dr. Fernando Nardon Nielsen, que indeferiu a expedição de RPV em nome do referido advogado.

Em decisão proferida em 04.03.2020 foi determinada a intimação da União para se manifestar no feito quanto ao interesse no ingresso no feito. E cautelarmente, foi determinada a suspensão da RPV no processo originário até deliberação ulterior neste mandado de segurança, a fim de evitar dano de difícil reparação na medida em que poderá haver o pagamento sob outra modalidade não prevista no contrato firmado entre o representado da impetrante e o seu constituinte, violando-se, em tese, cláusula contratual.

A União informou no feito que tem interesse em ingressar na demanda, requerendo sua intimação pessoal de todos os atos do processo. Arguiu acerca da inadequação da via eleita e a ilegitimidade ativa, porquanto não se vislumbra infringência à prerrogativas de Advogado alegadas a justificar a legitimidade da impetrante - OAB-MS - no presente feito, uma vez que não está em discussão verba honorária, mas valor referente a auxílio reclusão, pertencente ao autor (representado) – valor do principal, no mérito defendeu os mesmos argumentos da decisão do Juiz impetrado.

Em 26.03.2020 a impetrante requereu a desistência da ação e a consequente homologação e extinção do processo, sem resolução de mérito, conforme art. 485, VIII, do CPC, a fim de possibilitar a efetiva e rápida expedição da RPV em face da necessidade premente do cliente do advogado, ora assistido, conforme as razões encaminhadas que juntou em anexo.

Alega o impetrante que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367, fixou tese em repercussão geral no sentido de que é lícito ao impetrante desistir, a qualquer tempo, de mandado de segurança, independentemente de anuência da parte contrária.

É a síntese do necessário. Decido.

Com efeito, a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que o impetrante pode, de regra, desistir a qualquer tempo do Mandado de Segurança, todavia, a referida jurisprudência também é clara no sentido de que há possibilidade de indeferimento do pedido, caso a desistência resulte no afastamento de jurisprudência pacífica daquela Corte:

Ementa: Direito constitucional e previdenciário. Servidor comissionado. Vínculo com o regime geral de previdência. Emenda constitucional nº 20/1998. Desistência de mandado de segurança. 1. O STF, no julgamento do RE 669.367, fixou tese em repercussão geral no sentido de que é lícito ao impetrante desistir, a qualquer tempo, de mandado de segurança, independentemente de anuência da parte contrária. 2. A jurisprudência deste Tribunal admite, no entanto, o indeferimento do pedido caso a desistência resulte no afastamento de jurisprudência pacífica desta Corte (MS 29.032 ED-AgR). 3. No caso, a jurisprudência da Corte é contrária à pretensão da impetrante/desistente de se manter vinculada ao regime próprio de previdência, no período em que ocupava exclusivamente cargo em comissão. Dessa forma, a homologação do pedido de desistência resultaria em indevida manipulação da autoridade das decisões do STF. 4. Além disso, a superveniente investidura da impetrante em cargo público não importou no alegado prejuízo da impetração. Em primeiro lugar, porque a nomeação em cargo efetivo não afeta a discussão sobre o vínculo previdenciário durante o anterior exercício exclusivo de cargo em comissão. Em segundo lugar, porque a determinação sobre a vinculação ao regime previdenciário próprio ou geral tem repercussão sobre a titularidade das contribuições previdenciárias e, consequentemente, sobre a compensação entre os regimes. Em terceiro lugar, porque a definição da data de vinculação ao regime próprio de previdência é determinante para identificação do regime jurídico aplicável ao cálculo do benefício previdenciário. 5. Diante disso, a mera cessação de eficácia da liminar não basta para o desfazimento das situações jurídicas consolidadas durante a sua vigência. Em realidade, levaria à consolidação da contabilização das contribuições vertidas ao regime próprio. Exige-se, por essa razão, solução de mérito para que se assente a impossibilidade de vinculação da impetrante ao regime próprio de previdência no período anterior à sua investidura em cargo efetivo. 6. Pedido de desistência indeferido. No mérito, mantenho o voto proferido na sessão de 05.09.2017, pelo provimento do agravo interno, de forma a dar provimento ao recurso extraordinário. (RE 434519 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 03/09/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 04-12-2019 PUBLIC 05-12-2019)

Na hipótese dos autos a impetrante justifica a desistência do presente Mandado de Segurança sob o argumento de se possibilitar a efetiva e rápida expedição da RPV em face da necessidade premente do cliente do advogado.

Sendo assim, considerando que a referida desistência não afronta a Jurisprudência do STF, uma vez que a RPV será expedida em nome da parte autora, destacado o valor dos honorários advocatícios, defiro o pedido de desistência do presente mandamus.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência do Mandado de Segurança e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 10, da Lei 12.016/09.

Revogo a cautelar concedida de ofício neste mandamus. Comunique-se imediatamente o juízo impetrado para a tomada das providências cabíveis.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, sem manifestação, arquivem-se.

DECISÃO TR - 16

0003786-24.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201002323

RECORRENTE: CATARINA LUIZA DE CARVALHO DE SOUZA (MS008596 - PRISCILA ARAES REINO, MS017183 - CAROLINA CENTENO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer a implantação do benefício de auxílio-doença, uma vez que está incapacitada para trabalho. Para comprovar sua alegação juntou atestado médico, receituário e laudos que demonstram a necessidade de tratamento cirúrgico (arquivos 80/81).

Instado a se manifestar, o réu apenas informou que requereu a ADJ o imediato cumprimento da tutela de urgência (arquivo 84).

Há informação nos autos de que o benefício foi cessado em 18.11.2019 (arquivo 45), porém, esta Recursal manteve a concessão do auxílio-doença da autora, sem fixar uma DCB, tendo em vista a necessidade de submeter-se a tratamento cirúrgico para sua reabilitação (acórdão – arquivo 63).

Ocorre que o INSS foi intimado do acórdão somente em 02/12/2019, ou seja, após a cessação do benefício (arquivo 66). Assim, comprovada a incapacidade para o trabalho e tratando-se de verba de natureza alimentar, antecipo os efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, nos termos do acórdão.

Oficie-se, com urgência, às Centrais Especializadas de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ SR I), para que dê cumprimento à tutela antecipada concedida nestes autos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso no cumprimento, cujo valor será revertido em favor da parte autora.

Cumpra-se.

0001241-12.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201002337

RECORRENTE: ERNALDO JOSE DE AQUINO SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de tutela de urgência, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença em favor do autor até que seja reabilitado ou aposentado por invalidez (arquivo 100). Alega, em síntese, que a autarquia-ré realizou perícia médica superficial no autor, concluindo pela inexistência de incapacidade, na tentativa de burlar a ordem judicial, na qual vinculou a obrigatoriedade da reabilitação profissional da parte autora.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução n. 3/2016 do CJF - 3ª Região.

Iniciado o processo de reabilitação, o INSS concluiu que: "Em atendimento a nova redação pelo Ddn 34/DIRSAT/INSS, 11/01/2017, no que concerne a competência pela elegibilidade para cumprimento de programa ser da perícia médica, o(a) segurado(a) submeteu-se a perícia médica, que após concluída, não foi considerada elegível para o programa de reabilitação profissional, com DCB em 28/11/2019" (arquivo 97, fls. 19).

Consta no acórdão que: "(...) Deixo de reconhecer o direito da parte à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em razão de a sua idade atual não ser avançada e haver possibilidade de readaptação para outras atividades compatíveis com o quadro clínico diagnosticado.

Nada obstante, fato é que, em razão da natureza da enfermidade do autor e do longo período de incapacidade, bem assim em virtude da sua atividade laboral habitual, entendo que, obrigatoriamente, ele terá de ser submetido ao processo de reabilitação, de modo que, por esse motivo, não pode ser fixado o termo final do benefício conforme artigo 60, §9º, da Lei 8.213/91 (...)" (arquivo 55).

Assim, diante da ordem judicial proferida no acórdão, no sentido de que o autor deverá passar pelo processo de reabilitação profissional (obrigatoriamente), concedo a tutela de urgência para que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor até que este seja reabilitado.

Oficie-se, com urgência, às Centrais Especializadas de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ SR I), para que dê cumprimento à tutela ora concedida, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento.

Cumpra-se.

0004020-55.2008.4.03.6201 - - DECISÃO TR Nr. 2020/9201002335

RECORRENTE: VENANCIO CABREIRA (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA SUZUKI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Assim, DEFIRO o pedido de habilitação de IRMA CABREIRA, LEONARDO CABREIRA, DONÁTILA CABREIRA DE SOUSA e DELVA CABREIRA OSEKO, a fim de que o processo tenha curso regular, devendo ser observada, em caso de procedência dos pedidos iniciais com reflexos patrimoniais, a quota parte devida a cada um.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos Arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista o pedido formulado pelas partes e as declarações de hipossuficiência trazidas aos autos.

Anote-se.

No mais, aguarde-se o julgamento do recurso interposto.

Viabilize-se.

0006857-68.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201002354

RECORRENTE: LUIS CARLOS PEREIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Sustenta, em síntese, o réu que o acórdão impugnado "inverteu a ordem legal, quando passa a atribuir ao INSS a responsabilidade de marcar as perícias por incapacidade, não se atentando sobre a necessidade de o segurado pedir a prorrogação do mesmo para que as perícias ocorram".

Decido.

Verificado o teor da lide, nota-se que se refere ao tema 164, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, foi firmada a seguinte tese:

Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica." (Destaque)

Compulsados os autos, entretanto, nota-se divergência entre o acórdão recorrido e a referida tese, especificamente no que tange à determinação de realização de perícia administrativa para a cessação do benefício, após a DCB fixada pelo Juízo. Confira-se:

“Considerando, assim, todas as circunstâncias apontadas, incluindo parecer de janeiro/2019 que alude piora da saúde da parte, entendo que o termo final do auxílio-doença deve ser prorrogado: transcorrido um ano a partir de 26/3/2019 deve o recorrente passar por nova reavaliação de saúde para só então se averiguar a possibilidade de cessação do auxílio.”. (Destaque)

Diante disso, possui razão a parte recorrente.

Pelo exposto, alinhavadas essas considerações, submeto-as ao(à) Juiz(z) Federal Relator(a) para realização de eventual exercício positivo de juízo de retratação, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 14, IV, “b”, da Resolução nº 586/2019 CJF3R.

Viabilize-se.

0002458-90.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201002384
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIAS LIMA DA COSTA (MS012635B - ANTONIO ZEFERINO DA SILVA JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré, com fundamento no artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Sustenta, em síntese, que o acórdão impugnado contraria jurisprudência dominante do STJ no sentido de que não é possível ao segurado receber valores pagos pelo INSS em razão de benefício por incapacidade simultaneamente com a percepção de salário, nos termos do artigo 5º, II, LIV e LV da CF/88 e artigo 115 da Lei nº 8213/91, não sendo admitida a acumulação, sob pena de enriquecimento sem causa.

É o relatório. Decido.

A tuu na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

O recurso não comporta admissão.

A discussão trazida no(s) presente(s) recurso(s) refere-se à cumulação de benefício por incapacidade e exercício de atividade laboral.

Compulsados os autos, verifica-se que o entendimento adotado em sede recursal foi no seguinte sentido:

“(…) No que tange ao requerimento de abatimento dos períodos trabalhados pelo autor após a data de início do benefício, entende-se que, o segurado, ao ter resistido seu direito ao benefício por incapacidade, encontra-se obrigado a, de alguma forma, sustentar-se. A fonte de sustento, certamente é o exercício de seu labor, ainda que acarrete piora ou agravamento em seu quadro clínico. Desse modo, entende-se o presente caso trata-se de necessidade, e não de má-fé. Assim, incabível o desconto pleiteado. (…)”

Pois bem.

No presente caso, ao contrário do alegado pela parte suscitante, o acórdão impugnado não diverge da jurisprudência dominante do STJ e também da TNU, conforme segue:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DO PERÍODO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, em relação a processo executivo relativo ao pagamento de auxílio-doença. Na sentença, o embargos foram rejeitados. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida. II - Verifica-se que o Tribunal a quo, com base na análise do conjunto fático-probatório, manteve a decisão em que se consignou que houve ofensa à coisa julgada, porquanto a pretensão da autarquia na presente lide é a mesma formulada no processo anteriormente julgado. Confere-se trecho da decisão, in verbis: “A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 27/06/2012, em sede de recurso representativo da controvérsia (Recurso Especial Repetitivo 1.235.513/AL, Rel. Min. Castro Meira), firmou orientação no sentido de que a compensação somente poderá ser alegada, em sede de embargos à execução, se houver impossibilidade da alegação no processo de conhecimento ou se fundar em fato superveniente à sentença, caso contrário haveria ofensa à coisa julgada. Aplicando-se o referido entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, não é possível a compensação dos valores em atraso, ante a ausência de previsão no título executivo judicial do desconto de eventuais parcelas atrasadas a serem pagas nos períodos em que a parte autora verteu contribuições à Previdência Social como contribuinte individual. [...] Assim, tendo em vista que a autarquia previdenciária não requereu, durante a fase de conhecimento, o desconto do período em que a parte autora verteu contribuições à Previdência Social, nem comprovou fato superveniente à sentença, é indevida a compensação, ante a ofensa à coisa julgada.” III - Conforme a jurisprudência desta Corte, a análise da ocorrência da coisa julgada importa em reexame do conjunto fático-probatório, vedado em via de recurso especial, ante o teor da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 517.605/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/8/2014, DJe 9/10/2014 e AgInt no AREsp n. 669.473/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/8/2017, DJe 30/8/2017. Sendo assim, rever o posicionamento do Tribunal a quo, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. IV - Ademais, ainda que assim não fosse, melhor sorte não acudiria ao recorrente. Com efeito, pelo que se dessume dos autos, a autora, in casu, postulou benefício por incapacidade junto ao INSS, motivo pelo qual ajuizou ação visando obter o benefício. A respeito da cumulação de benefício por incapacidade e atividade laboral, a jurisprudência atual desta Corte é no sentido de que o segurado que retorna ao trabalho, em situação de incapacidade, ante a negativa da autarquia em conceder o benefício, não pode ser prejudicado, devendo receber o benefício por todo o período reconhecido judicialmente. Esse é, ainda, o entendimento da TNU, Súmula n. 72. Nesse sentido, in verbis: REsp n. 1.724.369/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 25/5/2018 e AgInt no REsp n. 1.620.697/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018. V - Sendo assim, verifico que a pretensão da autarquia, na verdade, é reverter a conclusão a que chegou o Tribunal a quo com base no conjunto probatório dos autos, no sentido de que a recorrente não é inválida. Entretanto, para isso, seria necessário revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável em via de recurso especial, ante o óbice constante da Súmula n. 7/STJ. VI - Agravo interno improvido. ..EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1415347, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/10/2019 ..DTPB:.)

Assim, tecidas tais considerações, anoto que incide, no caso, a Questão de Ordem nº 13/TNU, in verbis: “Não se admite o Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.”.

Pelo exposto, NÃO ADMITO o pedido de uniformização, nos termos do artigo 14, V, “g”, da Resolução nº 586/2019 – CJF, de 30/09/2019.

Oportunamente, à origem, certificando-se.

0006745-07.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201002353
RECORRENTE: JORGE AJALA ESCOBAR (MS013135 - GUILHERME COPPI, MS012100 - DIEGO AUGUSTO GRANZOTTO DE PINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Alega, em síntese, preencher os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em especial o da incapacidade laborativa.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, “guardar a Constituição”, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL.

I. – O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de incapacidade laborativa o que enseja reexame do conjunto fático-probatório.

Pois bem. A Turma Recursal, com fundamento no laudo pericial e nas demais provas carreadas aos autos, manteve a sentença que julgou improcedente o pedido, em razão de reconhecer a “inexistência de incapacidade da parte autora para a sua atividade habitual, confirmando apenas a existência das patologias, mas que atualmente não tem o condão de obstar o exercício da sua atividade habitual.”.

Ocorre que, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

SÚMULA 279 DO STF. 1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE 1111003 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula nº 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, "b", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Viabilize-se.

DESPACHO TR - 17

0001623-34.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2020/9201002298

RECORRENTE: MARCUS PAULO ALVES DE CARVALHO (MS012559 - RENATO OTAVIO ZANGIROLAMI, MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista que os prazos processuais estão suspensos até 30/04/2020 (conforme Portaria Conjunta PRES/CORE n. 03/2020) e não há petição da parte autora renunciando ao prazo recursal, aguarde-se o trânsito em julgado do acórdão.

Intimem-se.

0001162-33.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2020/9201002338

RECORRENTE: JOSE ALVES MOREIRA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A petição retro deverá ser apreciada pelo juízo da execução em momento oportuno. Aguarde-se a análise da admissibilidade do recurso excepcional.

Intimem-se.

0002385-84.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2020/9201002327

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EMILLY VITORIA DE SOUZA SARAIVA (MS022332 - WILLIAN NAVARRO SCALIANTE) KEMILLY VITORIA DE SOUZA SARAIVA (MS022332 - WILLIAN NAVARRO SCALIANTE)

Intime-se a parte autora para juntar aos autos atestado de permanência carcerária atualizado.

Cumpra-se.

0000084-95.2017.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2020/9201002342

RECORRENTE: FABIANA DOS SANTOS FUZETTO DA SILVA (MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Oficie-se, com urgência, às Centrais Especializadas de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ SR I), para que dê cumprimento à tutela antecipada concedida nestes autos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso no cumprimento, cujo valor será revertido em favor da parte autora.

Cumpra-se.

0001743-48.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2020/9201002334

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) (MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS, MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) (MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS, MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA, DF037918 - FERNANDO ROBERTO PEREIRA) (MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS, MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA, DF037918 - FERNANDO ROBERTO PEREIRA, PR017118 - SIONARA PEREIRA)

RECORRIDO: PAULO VICTOR DE SOUZA REZENDE (SP394659 - ADAO CARLOS GOUVEIA)

A guarde-se a análise da admissibilidade do pedido de uniformização interposto pelo réu. O pedido retro deve ser apreciado pelo juízo da execução em momento oportuno.

Intimem-se.

0003241-53.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2020/9201002386

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ERONDINA DE CARVALHO SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

A guarde-se o trânsito em julgado do acórdão. O pedido retro deve ser apreciado oportunamente pelo juízo da execução.

Intime-se.

0002794-60.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2020/9201002324

RECORRENTE: ANDREIA PAULO (MS023225 - MICHELE VIEIRA SANTOS) RIAN PAULO BATISTA (MS015298 - JOSÉ PAULO SABINO TEIXEIRA) SUNIELI PAULO BATISTA (MS023225 - MICHELE VIEIRA SANTOS) RIAN PAULO BATISTA (MS023225 - MICHELE VIEIRA SANTOS) SUNIELI PAULO BATISTA (MS015298 - JOSÉ PAULO SABINO TEIXEIRA) ANDREIA PAULO (MS015298 - JOSÉ PAULO SABINO TEIXEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora informa que houve equívoco na implantação do benefício quanto à DIB (arquivo 83). Verifica-se que no acórdão a DIB foi fixada na data de 04/05/2018 (arquivo 50), porém no demonstrativo apresentado pelo INSS consta a DIB com data de 10/07/2018 (arquivo 81), assim, oficie-se às Centrais Especializadas de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ SR I), para que promova à devida retificação.

Cumpra-se.

0002484-57.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2020/9201002326

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: TANIA MATOS MORAIS (MS014966 - CRISTINA DE SOUZA SILVA)

Diante da informação da parte autora de que o benefício foi cessado sem justificativa (arquivo 64) e tendo em vista que na sentença foi determinado que o auxílio-doença deve ser mantido até a reabilitação profissional do beneficiário (arquivo 21), oficie-se, com urgência, às Centrais Especializadas de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ SR I), para restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso no cumprimento, cujo valor será revertido em favor da parte autora, ou apresentar a justificativa da cessação do referido benefício.

Cumpra-se.

0004331-65.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2020/9201002344
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ JOSE FERREIRA (MS011768 - ROSANGELA NOGUEIRA DOS SANTOS CAETANO)

O presente feito ainda não transitou em julgado, conforme afirma a parte autora.

Eventuais cálculos deverão ser apresentados no momento oportuno.

Aguarde-se a análise da admissibilidade do pedido de uniformização interposto pelo réu.

Intím-se.

0000357-20.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2020/9201002369
RECORRENTE: JUCIMAR SABINO DE OLIVEIRA (MS015490 - FELIPE NAVARROS AYALA, MS015922 - STELA MARISCO DUARTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Sobre o pedido de habilitação retro, manifeste-se a parte a contrária. Proceda a secretaria à anotação do nome do advogado subscritor no sistema processual.

Intím-se.

0006181-86.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2020/9201002314
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO (MS016085 - ANA PAULA AVELINO RODRIGUES DA SILVA) MARIA DE LOURDES MARQUES DE ALMEIDA (MS016085 - ANA PAULA AVELINO RODRIGUES DA SILVA, MS016110 - IVONE SILVA AVELINO) JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO (MS016110 - IVONE SILVA AVELINO)

Oficie-se, com urgência, às Centrais Especializadas de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ SR I), para que dê cumprimento à tutela antecipada concedida nestes autos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de multa, arbitrada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso no cumprimento, cujo valor será revertido em favor da parte autora.

Cumpra-se.

0000599-68.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2020/9201002306
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ HENRIQUE CABREIRA MARQUES (MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA, MS020821 - EZEQUIAS VERGÍLIO)

O pedido retro (arquivo 57/58) deverá ser analisado em momento oportuno pelo juízo competente.

Aguarde-se o julgamento do recurso inominado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Oficie-se, com urgência, às Centrais Especializadas de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ SR I), para que dê cumprimento à tutela antecipada concedida nestes autos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de multa arbitrada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso no cumprimento, cujo valor será revertido em favor da parte autora. Cumpra-se.

0001402-51.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2020/9201002300
RECORRENTE: DANIEL NUNES (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO ESPINDOLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001347-03.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2020/9201002301
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IZAURA SANTA MARQUES DOS SANTOS (MS016428 - MARIANA DORNELES PACHECO)

FIM.

0002708-92.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2020/9201002325
RECORRENTE: ZENIR DE OLIVEIRA FARIAS (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO, MS018723 - PRISCILA MATOS FERREIRA GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que o ofício juntado pelo INSS (arquivo 72) não informa expressamente a implantação do benefício em favor da parte autora, proceda a secretaria à consulta ao CNIS, certificando-se nos autos o cumprimento ou não da antecipação dos efeitos da tutela pelo réu.

Cumpra-se.

0002803-90.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2020/9201002352
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELITON RODRIGUES ISNARDE (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) HEBERSON ISNARDE RODRIGUES (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

Diante do ofício retro, proceda a secretaria às devidas anotações no sistema processual.

Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo legal.

0001115-88.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201001736
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO MANOEL DOS SANTOS (MS016343 - GLAUCIA DINIZ DE MORAES, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

0001416-48.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201001737
RECORRENTE: CLARA JULIA MARTINS DE OLIVEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005096-07.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201001738
RECORRENTE: HELIO SEBASTIAO DA SILVA (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI NOBRE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário/pedido de uniformização, no prazo legal.

0006983-26.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201001735
RECORRENTE: CARLOS EDUARDO PETTENGILL (MS015260 - JOSE BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002621-07.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201001719
RECORRENTE: JOAO PAULO PINHEIRO BUENO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000337-26.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201001695
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: VITOR HUGO MORI PAVANI (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002623-11.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201001720
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ODILIO FERREIRA ALVES PEREIRA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002675-70.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201001724
RECORRENTE: RONALDO CARLOS ANTONIO DOS SANTOS (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002614-15.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201001717
RECORRENTE: SIDNEY GUENKA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000293-07.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201001688
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARCO ANTONIO FLEITAS MENEZES (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0000309-58.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201001691
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: IZILIO PIMENTA CUSTODIO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0000360-69.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201001698
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: DANIEL VELTEN FERNANDES (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002835-32.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201001730
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ELISANGELA OLIVEIRA DA CONCEICAO (MS020519 - JESSICA COSTA MACIEL, MS011904 - VICENTE MARIO DE FARIA MACIEL)

0001875-42.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201001709
RECORRENTE: FERNANDO GARANHANI (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002615-97.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201001718
RECORRENTE: MARIANA DE REZENDE OSSUNA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002608-42.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201001716
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: GLADES SONILDA OVANDO LOPES (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0000311-28.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201001692
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ELIO MARTINS DA SILVA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0000313-95.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201001693
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MIGUEL ANGEL BURUZA ORTIZ DE ZARATE (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0000814-49.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201001703
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: WALDIR BRASIL DO NASCIMENTO JUNIOR (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002256-50.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201001713
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: WELLINGTON DOUGLAS RAMOS FERNANDES (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002455-09.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201001715
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: FELIPE KARAM ALVES (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002890-80.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201001732
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: RAMONA DO ROSARIO ARIAS (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002645-69.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201001721
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JOAO PAULO CASSITAS SARNOSKI (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002817-74.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201001728
RECORRENTE: NELSON FACCHIN JUNIOR (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000341-63.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201001696
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JORGE LUIZ CRUZ DE FREITAS (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0000591-96.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201001700
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ROGERIO FANTI (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0000352-92.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201001697
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: LUIS FERNANDO COSTA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002160-35.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201001711
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: WAGNER ALVES PEREIRA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002819-44.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201001729
RECORRENTE: LUIZ CARLOS PINHEIRO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000582-66.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201001699
RECORRENTE: MARCIA APARECIDA ARCANGELO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000613-57.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201001701
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARCOS VINICIUS DIAS (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0000800-02.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201001702
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: REINALDO BARBOSA ALVARENGA (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO, MS015144 - CATHARINA IGNEZ VASCONCELLOS, MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA)

0002677-74.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201001725
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: LUIS FABIO BENITEZ LOBATO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002673-03.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201001723
RECORRENTE: ANDRE NAKASONE (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003101-19.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201001733
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: LUIS GUSTAVO GOMES DE OLIVEIRA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0000324-27.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201001694
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ANNA LUISA CASTANHEIRA TOLLEMACHE (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002227-97.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201001712
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARCUS ROGERIO DE MOURA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002708-94.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201001727
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JOAO PAULO FERREIRA MACHADO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002688-06.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201001726
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: REGINALDO AVELINO DA ROCHA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002836-17.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201001731
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: DALTRO CESAR HICKMANN (MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

0000299-14.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201001689
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: THIAGO DE SOUZA ANDRADE (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0001940-37.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201001710
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: VOLMIR LUIS KAMMLER (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002311-98.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201001714
RECORRENTE: JOSE FELIX DE MOURA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001766-62.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201001708
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARCELO NEVES CAMERA (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO, MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA, MS015144 - CATHARINA IGNEZ VASCONCELLOS)

0002646-54.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201001722
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: LUIZ EDUARDO CAVALHEIRO NANTES (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0000305-21.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201001690
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JOSE PEREIRA MENDES (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0000815-34.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201001704
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ANTENOR EVANGELISTA DA SILVA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0000939-17.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201001705
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: NARA LIANE ARENDT (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0001114-11.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201001706
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JOÃO JOSÉ SCHINI NORBIATO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0001393-94.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201001707
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: YONE DE OLIVEIRA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, reconheço e pronuncio a DECADÊNCIA do direito pleiteado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos da lei. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007642-16.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070602
AUTOR: MARIA JULIA DE FREITAS (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008629-52.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070591
AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA COUTO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008804-46.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070625
AUTOR: SUZANA CUNHA SANTANA (CE015581 - MATHEUS MENDES REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006752-77.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301068476
AUTOR: MARIA HELENA SILVERIO (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5021587-40.2019.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070253
AUTOR: MARIA ELIZABETE STAHELIN (SP246573 - FROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR)
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por MARIA ELIZABETE STAHELIN em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL, visando à condenação dos réus a lhe restituírem diferenças devidas da conta PASEP, bem como ao pagamento de danos morais.

Inicialmente, verifica-se que subsistem, no caso em testilha, duas lides autônomas em face de pessoas jurídicas distintas, que, certamente, não se comunicam, porquanto fundadas em diferentes premissas. Conquanto a autora entenda que o valor do saldo remanescente de sua conta seria incompatível com o longo período de correção e juros moratórios, aponta para hipóteses distintas como reais causas dessa defasagem: a União Federal não teria repassado à conta os valores corretos e/ou o Banco do Brasil não teria aplicado os percentuais apropriados de correção monetária de sua conta.

Diante da mencionada autonomia de litígios e a incompetência deste Juizado Especial Federal para processar feitos condenatórios em face do Banco do Brasil, em razão da clara previsão contida no art. 109, I, da Constituição Federal, entende-se pela falta de pressuposto processual em relação à sociedade de economia mista, ressalvada a possibilidade da demandante ingressar com nova ação diretamente no Juízo Estadual competente.

Passa-se à análise do pedido formulado em face da UNIÃO FEDERAL.

O Programa de Integração Social (PIS) foi instituído pela Lei Complementar nº 7/1970, compreendendo as empresas e os empregados do setor privado em sentido estrito. As contas individuais do PIS são administradas pela Caixa Econômica Federal. Já o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) foi instituído pela Lei Complementar nº 8/1970 e abrangia os entes, pessoas jurídicas e servidores em sentido amplo da Administração Pública direta e indireta. As contas individuais do PASEP, por sua vez, são administradas pelo Banco do Brasil.

Com a promulgação da Constituição de 1988, a arrecadação do PIS e do PASEP deixou de ser destinada às contas individuais e passou a financiar o programa do seguro-desemprego e o abono anual (art. 239 da Constituição). A última distribuição de cotas remonta, portanto, ao ano de 1989.

A partir desse momento, aqueles que já possuíam cotas mantiveram-nas, podendo movimentar o principal somente nas hipóteses legalmente previstas (60 anos de idade, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada ou reforma, invalidez de titular ou dependente etc.). Os titulares das contas individuais permaneceram resgatando rendimentos, como juros e resultado líquido adicional anualmente, mas, não sendo exercido este direito, os citados rendimentos eram incorporados ao saldo principal.

Repese-se que, desde 1989, as contas individuais do Fundo PIS-PASEP não recebem depósitos referentes à distribuição de cotas resultantes das contribuições PIS-PASEP.

Deve-se reconhecer a prescrição da pretensão de pagamento de diferenças originadas de depósitos incorretos pela União.

Aplica-se ao caso o prazo prescricional previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932: "Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

A autora adquiria anualmente o direito de saque dos rendimentos - como juros e resultado líquido adicional - do PASEP, de modo que tinha ciência do saldo existente. Frise-se, inclusive, que a planilha apresentada pelo assistente técnico da parte demandante indicam levantamentos anuais de quantias da conta.

Eventual descontamento com a distribuição de cotas ou mesmo com o não repasse destas pela União Federal, poderia, naquele momento, exercer pretensão em face do referido ente público.

Ainda que o direito ao saque do montante principal dependesse do advento da alguma das hipóteses legais, a autora tinha à sua disposição informações acerca do saldo de sua conta, de modo que podia adotar as medidas que entendesse pertinentes para resguardar o seu direito (princípio da "actio nata"). Não se aplica, outrossim, à situação o disposto no art. 27 da Lei nº 8.078/90, visto não se tratar de demanda em que seja possível vislumbrar relação de consumo.

Ademais, não se verifica, pela análise dos documentos anexados aos autos, a configuração de causa de interrupção da prescrição (art. 202 do Código Civil).

Nesse sentido, segue o precedente:

ADMINISTRATIVO. PASEP. ALEGAÇÃO DE DESFALQUE DOS DEPÓSITOS PERCEBIDOS PELO TITULAR NA ÉPOCA DO SAQUE DECORRENTE DE APOSENTADORIA. IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE À UNIÃO E AO BANCO DO BRASIL. FALTA DE PROVA DOS FATOS ALEGADOS. PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO DO APELO DA UNIÃO E DA REMESSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM RELAÇÃO AO BANCO. 1. Ao ensejo de sua aposentadoria, o autor restou indignado com o valor encontrado em sua conta vinculada ao PASEP. Sem definir os fatos, procura responsabilizar a União, que possivelmente teria deixado de fazer os depósitos regulares, e o Banco, porque teria permitido o saque dos valores por terceiros; 2. A sentença acolheu os pedidos, dado que nenhum dos réus logrou juntar prova da regularidade dos depósitos fundiários e dos extratos da conta; 3. Ocorre que o regime do PASEP somente vigorou até 1988. Com a nova Constituição, os valores do PASEP passaram a financiar a seguridade social, não havendo depósitos posteriores à nova carta política, daí a normal pequenez dos valores que estavam nas contas nos idos de 1988. Demais disso, como o titular recebia periodicamente os rendimentos produzidos pelo saldo fundiário, consoante se colhe de suas fichas financeiras juntadas pela União, não se pode dizer que somente tenha tido conhecimento do valor do saldo na época do saque, para com isso afastar a prescrição; 4. É importante frisar que o litígio se reporta a período iniciado em 1977, há cerca de 40 anos, quando não existia informática, daí que não se pode exigir que a União disponha dos papéis (físicos) relativos aos depósitos mensais encerrados há 30 anos; 5. Porque o autor conhecia o valor do saldo, através das notícias dos rendimentos que produzia mensalmente, força é reconhecer a prescrição do pretense direito de exigir da União a complementação dos depósitos. Demais disso, não restou comprovado, e os ônus da prova são do autor, que eles tenham sido feitos de maneira indevida ou faltado; 6. Não é possível a acumulação da ação proposta contra a União e contra o banco, num único processo, posto que os pedidos são independentes, tendo causas de pedir própria e exclusiva e são da competência de juízos distintos; 7. Apelação da União provida para julgar a ação improcedente quanto a ela. De ofício, extinta a ação sem apreciação do mérito quanto ao Banco do Brasil. Apelação do Banco do Brasil prejudicada. (AC - Apelação Cível - 572191 0009847-59.2012.4.05.8300, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 -

No caso dos autos, a ação foi originariamente ajuizada em 11/11/2019, perante a 10ª Vara Federal Cível, não havendo dúvida acerca da ocorrência da prescrição, visto que a distribuição de cotas encerrou-se com o advento da Constituição Federal de 1988.

Ainda que não se cogitasse a prescrição, observe-se que a autora não logrou comprovar qualquer conduta omissiva ou indevida do ente réu quanto ao recolhimento de valores, sendo que as alegações apresentadas, inclusive no parecer, são genéricas e abstratas, sem demonstração concreta do "quantum" não repassado.

Quanto aos danos morais, é possível presumir que a pretensão estaria, igualmente, suprimida pela prescrição. Todavia, mesmo que afastada a prescrição, o pedido seria, igualmente, como o de danos materiais, improcedente.

Para a configuração dos danos morais, não basta o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, que justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito da personalidade. Nesse sentido, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: "Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo". (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª ed, 2003, p. 99).

A autora não se desincumbiu, no tocante aos danos morais, de comprovar o fato constitutivo do seu direito, de modo que é incabível o referido pleito ressarcitório. Inexiste, portanto, demonstração de que houve efetivos danos à sua honra objetiva ou qualquer tipo de repercussão prejudicial de sua dignidade.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos formulados em face do Banco do Brasil. Quanto aos pleitos de dano material e moral dirigido contra a União Federal, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002799-08.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301069771
AUTOR: PAULO CESAR VIEIRA (SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL, SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Reconsidero as irregularidades apontadas, tendo em vista a tela anexada aos autos.

Inobstante a irregularidade aponte a falta de procuração que outorgue poderes ao advogado Mario Marcondes Nascimento Junior, há instrumento de mandato com o nome do causídico Edvan Alexandre de Oliveira Brasil, de modo que as publicações devem sair em seu nome (fl. 13, ev. 2).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A parte autora pleiteia a aplicação dos expurgos inflacionários de abril e maio de 1990, bem como de fevereiro de 1991.

No que tange à adesão, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, bem como ao saque regulado pela Lei nº 10.555/2002, denoto que tais matérias não foram objeto do pedido sediado na peça vestibular, razão pela qual afasto as preliminares suscitadas.

O mesmo ocorre com as preliminares concernentes à ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, multa de 40% ou de 10%, esta nos termos do Decreto nº 99.684/90, pois verifico não haver qualquer menção na exordial atinente a tais matérias, de modo que afasto as citadas alegações.

Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989 e do índice de 44,80% em abril de 1990.

O colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do índice de janeiro de 1989 uma vez que o citado período ficou sem índice de atualização dos saldos da conta de FGTS para o mês de janeiro de 1989 porque houve lacuna da lei preenchida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para ser aplicado o índice de 42,72% neste período; e mais ainda, que tal aplicação não resulta de direito adquirido e sim do preenchimento de lacuna de legislação pertinente a essa atualização.

Já com relação ao período de abril de 1990, o egrégio STF decidiu que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já como relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei nº 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal.

As ações relativas ao FGTS sujeitam-se, a partir de 13.11.2014, no entanto, à prescrição quinquenal, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 362 do TST, "in verbis":

FGTS. PRESCRIÇÃO (nova redação) - Res. 198/2015, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015

I - Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;

II - Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF).

Nos termos da referida Súmula, para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, o prazo a ser aplicado é aquele que se consumir primeiro, ou seja, trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014.

Desse modo, para ações ajuizadas após 13.11.2019, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição em relação a todos os índices aventados na peça inaugural.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito à aplicação dos índices de correção monetária referentes aos índices de abril e maio de 1990, bem como de fevereiro de 1991.

Sem condenação em custas e honorários. Concedo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007049-84.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070837
AUTOR: OTACIANO PEREIRA (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do

direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria por idade NB 41 140.198.567-7.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009009-75.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070630
AUTOR: CELSO LUIZ BAPTISTA DA CRUZ (SP267471 - JOSELANE PEDROSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito do pedido na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito invocado pela parte autora, especificamente no que toca ao pleito de revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009235-80.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070409
AUTOR: SALVADOR MARTINES FILHO (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito do pedido na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito invocado pela parte autora.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0038900-78.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070672
AUTOR: EVANILSON BISPO DOS SANTOS (SP256860 - CINTHIA CRISTINA CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048363-78.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070678
AUTOR: ANA MARIA MESQUITA ALVES (SP325690 - FERNANDA LUCIA BERTOZZI ANDREONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA. Vistos, em sentença. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018867-87.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070751
AUTOR: SAMANTHA MOREIRA VARGAS (SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA) STEFANO MOREIRA VARGAS (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) CHARLES MOREIRA VARGAS (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) JOAO VARGAS FILHO - FALECIDO (SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA) STEFANO MOREIRA VARGAS (SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA) SAMANTHA MOREIRA VARGAS (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) CHARLES MOREIRA VARGAS (SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005686-96.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070757
AUTOR: MARLUCE SANTOS RIOS CALIXTO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018218-05.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070752
AUTOR: NEYDE CICOLINO CARUO (SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006881-19.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070756
AUTOR: IRANDE JORGE BRITO DA SILVA (SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003964-61.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070758
AUTOR: GERSON OLIVEIRA DOS SANTOS (SP355823 - ALBANI CRISTINA DE JESUS) SOPHIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP355823 - ALBANI CRISTINA DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052417-87.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070750
AUTOR: JOAO BOZA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052907-12.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070749
AUTOR: FLORANI FRANCISCA ITACARAMBI (SP216340 - ANTIÓRGINIS MIGUEL SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009070-09.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070755
AUTOR: SIMONE RODRIGUES DE BRITO (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA) JOYCE RODRIGUES PEREIRA (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA) SIMONE RODRIGUES DE BRITO (SP371158 - VANESSA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA) JOYCE RODRIGUES PEREIRA (SP371158 - VANESSA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014879-38.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070754
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SANTIS (SP380249 - BRUNO CESAR MION, SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015354-91.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070753
AUTOR: LOURENCO EDUARDO FERREIRA DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5007587-77.2019.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301067780
AUTOR: LILIAN HAUSER (SP113685 - HENRIQUE DE SOUZA MACHADO, SP089230 - MARIA DA CONCEICAO DE ABREU, SP107326 - MARCIO ANDREONI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos etc.

A parte autora pleiteou, em sede de cognição exauriente, a condenação da ré para que procedesse ao pagamento de parcelas de seguro-desemprego.

Regularmente citada, a ré União Federal apresentou contestação, em cujo bojo constou, como preliminar, proposta de acordo. Intimada, a parte autora, em 24.03.2020, manifestou expressa concordância com os termos da transação.

HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a autora LILIAN HAUSER e a UNIÃO FEDERAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se, com urgência, à ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à imediata liberação administrativa das parcelas devidas, a serem pagas de uma única vez pelo órgão competente, sem necessidade de expedição de RPV.

Diante do disposto no caput do art. 41 da Lei nº 9.099/95, não caberá recurso da sentença homologatória de conciliação, razão pela qual determino, desde logo, seja certificado o trânsito em julgado.

Após a juntada, pela ré, do comprovante de pagamento das parcelas do benefício, tornem-me conclusos para extinção da execução.

Indefiro o pedido de tramitação prioritária, visto que não se enquadra a autora nas hipóteses do art. 1.048 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

0003891-21.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301071138
AUTOR: SUELY FERREIRA DE CARVALHO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrado eletronicamente.

Intimem-se.

0065389-55.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070843
AUTOR: PAULO SERGIO CORREIA (SP174859 - ERIVELTO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0024296-15.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070428
AUTOR: YOUSSEF SAROUT JUNIOR (SP403247 - THIAGO COSTA CARVALHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados nos autos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

P.R.I.

0043920-50.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301069768
AUTOR: DELMA MARIA OLIVEIRA PERET (SP410978 - RICARDO JUSTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Delma Maria Oliveira Peret.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

Sobrevindo o trânsito em julgado, archive-se.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0067933-16.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070122
AUTOR: GILCA ZLOCHEVSKY (DF015978 - ERIK FRAKLIN BEZERRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038574-21.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070586
AUTOR: INEZ TOMAZ (SP240729 - JOSÉ ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto,

1 - JULGO IMPROCEDENTE e dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2 - Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

3 - Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.

4 - Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

5 - P.R.I.

5001776-94.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070830
AUTOR: ALMERINDA DE JESUS SOUZA (SP284530 - CLOVIS VOESE, SP278191 - GLAUCIA VIRGÍNIA GENOVEZ MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CAIXA SEGURADORA SA (- CAIXA SEGURADORA SA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO quanto ao pedido de condenação das réis ao pagamento de indenização securitária, ante a ausência de interesse de agir da parte autora.

JULGO, ademais, IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0067071-45.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301071181
AUTOR: LUIZ FERNANDES DA CIRCUNCIÇÃO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5010703-91.2019.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301071284
AUTOR: JOSE ANTONIO PINHEIRO FILHO (SP401670 - JOSE ANTONIO PINHEIRO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048381-65.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301067434
AUTOR: SUELI HILARIO GOMES (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Sueli Hilário de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Custas e honorários indevidos nesta instância, na forma da lei.

A autora deverá anexar documento de identificação com o nome de uso atual: Sueli Hilário de Souza.

Após, proceda-se à retificação do nome da parte autora, para que passe a constar SUELI HILÁRIO DE SOUZA.

Transitada em julgado, archive-se.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0004077-44.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301067494
AUTOR: JOAO DE ALMEIDA SOBRINHO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO DE ALMEIDA SOBRINHO e resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007778-13.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301068383
AUTOR: GRUSTENICK SAMUEL MONTENEGRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral (CPC, art. 487, I).

Concedo à parte autora a Justiça Gratuita. (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049544-80.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070842
AUTOR: GENI MARIA DE JESUS (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029136-68.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070573
AUTOR: EDSON ALVES COUTINHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por EDSON ALVES COUTINHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0004731-31.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070617
AUTOR: LUIZ CARLOS FERMINO (SP354370 - LISIANE ERNST)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065882-32.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070216
AUTOR: MARIA LYDIA WEGE (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por MARIA LYDIA WEGE em face da União Federal.
Sem custas e honorários neste grau de jurisdição (Lei nº 9.099/95, artigo 55).
Atente a Secretária para o indeferimento da gratuidade judiciária, nos termos da fundamentação "supra".
Transitada em julgado, archive-se.
Publicada e registrada eletronicamente.
Intimem-se.

0060959-60.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301059145
AUTOR: MARCIA ROSA PEREIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Marcia Rosa Pereira.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.
Sobrevindo o trânsito em julgado, archive-se.
Publicada e registrada eletronicamente.
Intimem-se.

0043518-66.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301069096
AUTOR: GERALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP187121 - EDSON DA SILVA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso:
1 - JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
2 - Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.
3 - Registrada eletronicamente.
4 - Publique-se.
5 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.
6 - Com o trânsito em julgado, archive-se.
7 - Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0034928-03.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301051812
AUTOR: MARILENE ARAUJO DE LIMA (SP350187 - PAULO ROBERTO NERI DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042104-33.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301054484
AUTOR: EDUARDO DE ASSIS DIAS MONTEIRO (SP412605 - BRUNO DE SOUZA BATISTA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037569-61.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301051788
AUTOR: MARIA VITORIA DIAS XAVIER (SP346223 - ROSANGLAUBER BEZERRA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042564-20.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301055590
AUTOR: FRANCISCA SOARES MALUF (SP131784 - LUIS CARLOS ASCENCAO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037010-07.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301052850
AUTOR: EDVALDO GRIGORIO DOS SANTOS (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040840-78.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301053300
AUTOR: MARIA JOSINEIDE MACEDO DE ALMEIDA (SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003953-61.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070254
AUTOR: ROSELY CRYSTAL CREMONESE VIEIRA LIMA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROSELY CRYSTAL CREMONESE VIEIRA LIMA e resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0037322-80.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301065609
AUTOR: LUCAS BARBOSA DA SILVA (SP217935 - ADRIANA MONDADORI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Defiro a gratuidade de justiça.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023757-49.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070851
AUTOR: MARTHA DE ASSIS DOS SANTOS (SP290066 - LEO CRISTOVAM DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil em relação ao reconhecimento do tempo especial laborado para PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA (02/04/1990 a 28/04/1995 e de 01/10/2012 a 14/05/2018) e com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

5002628-63.2019.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070399
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP415977 - APARECIDO JOSE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

1) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora em face do INSS, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Publique-se, registre-se, intímese, cumpra-se.

0061473-13.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301069754
AUTOR: EUNICE PEREIRA MOUTINHO PAES (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sobre vindo o trânsito em julgado, arquivem-se. Publicada e registrada eletronicamente. Intímese.

0065283-93.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301068138
AUTOR: SANDRA REGINA FERREIRA JUSTINO DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo que baseia o decreto de improcedência.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intímese.

0035377-92.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301034963
AUTOR: VALDEVINO ANGELO DA SILVA (SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO, SP368807 - BEATRIZ FRANCISCA DOS SANTOS FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas e sem honorários nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95). Defiro a prioridade de tramitação. P.R.I.

0044944-16.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301068088
AUTOR: WELLINGTON DE SOUSA OLIVEIRA ARRUDA (SP425181 - ELIANA ALBINO JERONIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.

Concedo à parte autora a gratuidade de justiça.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lein. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0045988-70.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070345
AUTOR: RINALDO SILVINO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Rinaldo Silvino da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

DEFIRO, por fim, o requerimento de gratuidade judiciária formulado pelo autor.

Sem custas ou honorários nesta instância.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0063130-87.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070606
AUTOR: ELDER FABRICIO EMILIA DA SILVA (SP183459 - PAULO FILIPOV)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA (MG101330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

0046392-58.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301068909
AUTOR: JARA LUCIA FERREIRA SANTOS - FALECIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) FELIPE ALVES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) VIVIANE MONTEIRO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.

Concedo à parte autora a gratuidade de justiça.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lein. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0050275-76.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301069743
AUTOR: ROSELI SILVA DE ALMEIDA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062892-68.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301069074
AUTOR: EURICO NEVES DOS SANTOS (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046158-42.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301069094
AUTOR: PATRICIA PEREIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036198-62.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301069741
AUTOR: RAQUEL STANISCA SOUZA (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035584-57.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301069532
AUTOR: MARCELA MARIA DA SILVA (SP299010 - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065580-03.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301069739
AUTOR: DECIO VIANA DA SILVA GREGORIO (SP361646 - GABRIEL VINICIUS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065939-50.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301069387
AUTOR: FRANCISCO MIGUEL DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061102-49.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301069753
AUTOR: NITERCILIO ALVES PEREIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040469-17.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301069086
AUTOR: CARLOS MATIAS GRACIANO (SP182753 - APARECIDA HATSUME HIRAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044006-21.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301066052
AUTOR: VINALUCIA DE JESUS SANTOS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046827-95.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301069738
AUTOR: ZELINDA GONCALVES DE AGUIAR (SP409381 - RICARDO TORRES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050933-03.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070853
AUTOR: MAIZA GONDIM DE ALENCAR BUONAVILLA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045755-73.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301066053
AUTOR: IRMA BORSETTI DE FREITAS (SP325690 - FERNANDA LUCIA BERTOZZI ANDREONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043098-61.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301069742
AUTOR: MARCIO DANIEL FERNANDES (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042311-32.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301069740
AUTOR: ADRIEL ANGELO DE OLIVEIRA JESUS (SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047099-89.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301065803
AUTOR: ANDERSON MACEDO DA CONCEICAO (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004740-90.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301069761
AUTOR: FLAVIO BARONI (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados nos autos.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0045888-21.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070738
AUTOR: ROSELI DOS REIS (SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA, SP431175 - CELIA APARECIDA DA SILVA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058471-35.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301068161
AUTOR: ANDRE LUIZ DO CARMO (SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

A princípio, análise o requisito da comprovação da invalidez, mediante a apreciação do conjunto probatório colhido durante a instrução.

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo, concluiu que a autora é portadora de artrose com repercussão clínica funcional, moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa total e permanente desde 07/02/2017, conforme relatório médico.

Deste modo, da análise do conjunto probatório, especialmente do CNIS (anexado aos autos), infere-se que o autor esteve em vínculo empregatício com a empresa HIPERPLAN Logística LTDA desde 05/06/2013, com última remuneração em 03/07/2013, vindo a perder a qualidade de segurada em 09/2014. Assim, de acordo com laudo médico – baseado em relatórios médicos – a data da instalação da incapacidade total e permanente se deu a partir 07/02/2017, quando não tinha qualidade de segurada.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041042-55.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301069385
AUTOR: AGENIL GOMES PEREIRA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0048458-74.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301062483
AUTOR: SONIA REGINA FRANZI (SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Sonia Regina Franzi.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquite-se.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0067334-77.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070223
AUTOR: VAGNER ALVES DOS SANTOS (SP234480 - LAZARO OLIVEIRA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por VAGNER ALVES DOS SANTOS e resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005003-25.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070260
AUTOR: TETSUO OKUDA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por TETSUO OKUDA e resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0062622-44.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070326
AUTOR: OSVALDINA MARIA DE FARIAS (SP182989 - ANGELA NEVES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, conforme arts. 98 e seguintes do CPC.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I.

0046592-31.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049790
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VARSOVIA (SP340988 - BRUNO ROGER DE SOUZA) (SP340988 - BRUNO ROGER DE SOUZA, SP431430 - BRUNA EDUARDA PASSADOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

5001858-28.2019.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301062475
AUTOR: MARIA PEREIRA ALVES (SP389021 - CARLOS EDUARDO LINO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por MARIA PEREIRA ALVES em face da Caixa Econômica Federal – CEF.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição (Lei nº 9.099/95, artigo 55).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0000366-31.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301069723
AUTOR: ANA LUCIA YUKIKO UEDA (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA, SP225431 - EVANS MITH LEONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da ação nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c. c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo virtual.
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0062635-43.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070364
AUTOR: RENATO SILVESTRE MAXIMIANO (SP246808 - ROBERTO AIELO SPROVIERI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.
Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056484-61.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301064372
AUTOR: ELCA DE ALMEIDA SANTOS (SP180208 - JEFFERSON AIOLFE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.

Concedo à parte autora a gratuidade de justiça.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0051875-35.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301071237
AUTOR: CASSIA REGINA MERLOTO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0038309-19.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301052136
AUTOR: VALDIR NONATO LIMA (SP211463 - CARLOS GABRIEL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049077-04.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301055508
AUTOR: ARLINDO BARBOSA LEAL (SP363154 - ALINE TEIXEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035213-93.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301055626
AUTOR: HELENO FRANCISCO CABRAL (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011625-57.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301071186
AUTOR: FRANCISCO CARLOS CAMARA (SP331907 - MIRIAM MATOS DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça. Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0040384-31.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070412
AUTOR: MARLENE GOMES DOS SANTOS SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061213-33.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070353
AUTOR: LUZANIRA MARQUES DE LIMA (SP250050 - JOSE NILTON DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063145-56.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070374
AUTOR: CARMEM SOLANGE PEREIRA DA SILVA (SP402645 - CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006428-87.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301069762
AUTOR: AMARO JOSE DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 e.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

P. R. I.

0025399-57.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070629
AUTOR: CATARINA VIEIRA DE CAMARGO SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.
Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0003243-41.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070219
AUTOR: ROMEU ALEX SILVA MELO (SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO DE MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora.
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004893-26.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301067492
AUTOR: MAURO JOSE PERIOTTO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MAURO JOSE PERIOTTO e resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0039848-20.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070819
AUTOR: JESSE ALVES DOS SANTOS (SP357977 - FABIANA CASTILHO PEREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para declarar a inexistência de contribuição previdenciária patronal incidente sobre férias indenizadas, ao terço constitucional de férias (usufruídas e indenizadas) e ao aviso prévio indenizado pagos pela parte autora a seus empregados.
Condeno a União a afastar a incidência de tal contribuição sobre as verbas acima definidas e a restituir à parte autora os valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal, na forma acima especificada.
O valor deverá ser corrigido pela taxa SELIC, descontados eventuais valores já restituídos à parte autora sob o mesmo título, tudo após o trânsito em julgado.
Julgo improcedentes os demais pedidos formulados (há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre férias usufruídas e aviso prévio gozado).
Concedo a tutela de urgência, considerando a cognição exauriente nesta sentença, para afastar a incidência de tal contribuição previdenciária patronal sobre as verbas acima definidas, suspendendo a exigibilidade de qualquer lançamento de ofício tendente à constituição de crédito tributário nesses termos. Assim, oficie-se à Receita Federal para que tome ciência da liminar concedida.
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0062189-40.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301069759
AUTOR: MAGDA SATIKO IWAKURA FUSUMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada por MAGDA SATIKO IWAKURA FUSUMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/194.258.590-7, indeferida em sede administrativa (DER 18/04/2019), mediante reconhecimento de períodos especiais de trabalho.

Inicialmente, rejeito a preliminar aduzida genericamente pela ré, atinente à incompetência absoluta em razão do valor da causa, porquanto não superado o valor de alçada na data do ajuizamento da presente ação.

Passo à análise do mérito, reconhecendo, desde já, a prescrição das parcelas eventualmente devidas no quinquênio que antecedeu a propositura da ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

Passo à análise do mérito.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o "SB 40", formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 77/2015, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 258, conforme se verifica a seguir:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Em síntese, "Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)" (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais, a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, § 1º, do CPC, improvido." (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...)." (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI – tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

No caso em exame, a autora pretende ver reconhecidos, como tempo especial, os seguintes períodos:

IRMANDADE DA SANTANA CASA DE
MISERICORDIA DE SÃO PAULO 03/11/1997 à 13/03/2013

HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE
DE MEDICINA DA USP 15/08/2011 à 29/01/2012

HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE
DE MEDICINA DA USP 27/08/2012 à 30/10/2012

HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE
DE MEDICINA DA USP 16/01/2013 à 06/05/2015

FUNDAÇÃO ZEBINI 02/05/2013 à 30/09/2014

LABORATORIO BIO MASTER LTDA. 11/05/2015 à 02/05/2017

DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. 20/06/2018 à 02/01/2019

Inicialmente, importa destacar que apenas períodos anteriores a 29/04/1995 podem ser enquadrados como tempo especial pela mera ocupação ou atividade, afigurando-se imprescindível, para os demais períodos, comprovar a efetiva exposição ao agente nocivo mediante apresentação de laudos técnicos, PPPs e/ou formulários.

No que se refere aos períodos trabalhados junto a IRMANDADE DA SANTANA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO PAULO, HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP, FUNDAÇÃO ZEBINI e LABORATORIO BIO MASTER LTDA., verifica-se que os PPPs apresentados pela autora certificam a exposição habitual e permanente a agentes biológicos nocivos (fls. 104/105, 136/137, 139/140 e 149/150 do evento 02), motivo pelo qual devem ser reconhecidos como tempo especial. Ademais, não obstante os documentos informem a utilização de equipamentos de proteção individual eficazes, frise-se que a especialidade não pode ser elidida.

Segundo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a utilização de EPIs aptos a neutralizar os efeitos dos agentes nocivos impede o reconhecimento do tempo de serviço especial. No entanto, tratando-se de agentes biológicos, como microrganismos, fungos, vírus e bactérias, a utilização dos equipamentos de proteção individual nunca é perfeitamente apta à absorção integral dos efeitos da exposição do agente.

Assim, ainda que o segurado utilize adequadamente os equipamentos que lhe são fornecidos pelo empregador, fica sujeito à contaminação pelos agentes biológicos a que está exposto. A mera permanência nos recintos passíveis de contaminação (hospitais, laboratórios, postos de saúde, nosocomios e congêneres) já permite o reconhecimento de que a atividade é prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO URBANO ANOTADO EM CTPS. COMPROVAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. AGENTES QUÍMICOS. EPI. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CONSECUTÓRIOS DA CONDENAÇÃO. ADEQUAÇÃO. 1. O tempo de serviço urbano pode ser comprovado mediante apresentação de início de prova material, a qual poderá ser corroborada por prova testemunhal idônea. 2. Em se tratando de agentes biológicos, é desnecessário que o contato se dê de forma permanente, já que o risco de acidente independe do tempo de exposição e, ainda que ocorra a utilização de EPI, eles não são capazes de elidir, de forma absoluta, o risco proveniente do exercício da atividade com exposição a agentes de natureza infecto-contagiosa. (...). (APELREEX 5016262-17.2012.404.7001, Rel. Paulo Paim da Silva, Sexta Turma, D.E. 27.3.2014, grifos do subscritor).

Entretanto, não faz jus o autor ao reconhecimento do período laborado para DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A., visto que o PPP atesta exposição eventual aos agentes biológicos nocivos, e não especifica os agentes químicos presentes no ambiente de trabalho (fls. 146/148 do ev. 02).

Por fim, quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, observa-se da contagem e cálculos elaborados pela Contadoria do juízo que a autora completou o tempo mínimo exigido em 24/05/2019 (DIB), após somados os períodos ora reconhecidos aos demais já considerados pelo INSS em sede administrativa, bem como aos posteriores existentes após a DER (18/04/2019).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar, como tempo especial, os períodos de 03/11/1997 a 13/03/2013, 15/08/2011 a 29/01/2012, 27/08/2012 a 30/10/2012, 16/01/2013 a 06/05/2015, 02/05/2013 a 30/09/2014 e de 11/05/2015 a 02/05/2017, acrescendo-o aos demais períodos já reconhecidos em sede administrativa para (2) conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 24/05/2019 (DIB), com RMI de R\$ 3.029,36 e RMA de R\$ 3.094,18 (fevereiro/2020).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas desde a DIB no valor total de R\$ 30.528,33, conforme cálculo elaborado pela Contadoria desse Juizado, com DIP em 01/03/2020, acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual vigente de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Concedo, demais disso, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS proceda às respectivas averbações e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias a contar da presente decisão.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0039621-30.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6301070704
AUTOR: ERCILIO BEZERRA DOS SANTOS FILHO (SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/544.495.245-5 em favor da parte autora, cessando o procedimento de pagamento de mensalidades de recuperação.

Outrossim, condene o INSS a pagar as diferenças vencidas, o que totaliza R\$45.657,89, atualizados até 03/2020 (RMA = R\$4.003,24, em 02/2020).

Deve ser cessado o procedimento de pagamento de mensalidades de recuperação. Em outras palavras, o benefício deverá ser restabelecido e pago com a mensalidade integral.

A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa com o fim de apuração da manutenção da situação fática a ensejar o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença. Assim, uma vez superado o prazo de 9 meses a contar da perícia médica realizada nestes autos (05/02/2020), o INSS poderá

convocar a parte autora para reavaliar a sua incapacidade, podendo cessar o benefício caso ela não mais persista e desde que não haja alguma situação legal impeditiva (vide artigo 101 da Lei nº 8.213/91). Caso seja verificada a recuperação da capacidade para o trabalho, o INSS deverá reiniciar o procedimento de pagamento de mensalidades de recuperação, na forma do artigo 47 da Lei nº 8.213/91. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, o qual deve ser pago em sua integralidade, conforme critérios expostos na fundamentação em até 20 dias. Oficie-se. Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0065114-09.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301069349
AUTOR: JOAQUIM IRENO DA SILVA FILHO (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: reconhecer os períodos especiais laborados de 19/11/2003 a 18/08/2005 e de 03/10/2005 a 29/05/2016, convertendo-os em tempo comum; condenar o INSS a averbar tais períodos em seus cadastros; condenar o INSS na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 187.353.233-1), desde a DER 04/02/2019, com a RMI de R\$ 3.076,21 e RMA de R\$ 3.202,64 (02/2020), levando em conta um tempo total de serviço de 39 anos e 07 meses.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 e do art. 55, caput da Lei n. 9.099/95. Atrasados calculados pela contadoria judicial, utilizando-se dos parâmetros da Resolução n. 267/13 do CJF, no importe de R\$ 36.076,93 (trinta e seis mil, setenta e seis reais e noventa e três centavos), em valores atualizados até 03/2020, já descontado o valor excedente ao teto de competência deste JEF. No tocante aos valores devidos a partir de 01/03/2020, deverão ser pagos diretamente pelo INSS mediante complemento positivo. Presentes os requisitos autorizadores do artigo 4º, da lei n. 10.259/01, DEFIRO A LIMINAR para que o INSS implante o benefício de aposentadoria. Oficie-se o INSS, com prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0067597-12.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070540
AUTOR: JOAO DA SILVA COSTA (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA BASSETTO DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer, em favor de JOAO DA SILVA COSTA, o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/623.358.302-4, a partir de 01/10/2019, com renda mensal inicial de R\$ 1.124,24 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir de 20/02/2020, com renda mensal inicial de R\$ 1.334,92 e renda mensal atual de R\$ 1.334,92, para o mês de fevereiro de 2020. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, relativas ao período de 01/10/2019 até 29/02/2020, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 6.320,83, atualizado até o mês de março de 2020, já descontados os valores recebidos administrativamente e já observada a prescrição quinquenal, conforme parecer da contadoria. Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei. Fixo a data de início do pagamento do benefício (DIP) em 01/03/2020. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se. Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias úteis ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias úteis, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, tel. (11) 3627-3400, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0067728-84.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070330
AUTOR: EMERSON VITOR DA SILVA (SP379318 - LAURECIR FELIX DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.
Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez, bem como a indenização em danos morais. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, indefiro o postulado no dia 18/03/2020 (arq.mov.21), haja vista que os quesitos complementares contêm questionamentos irrelevantes ao caso, ou semelhantes àqueles apresentados na inicial e já amplamente respondidos nos laudos periciais, que se encontra bastante claro e coerente em sua conclusão. Indefiro, ainda, a realização de nova perícia, uma vez que o perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia médica indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

A fasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. A demais, ressalta-se que é possível a

renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/629.807.915-0, cujo requerimento ocorreu em 03/10/2019 e ajuizamento a presente ação em 19/12/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta ai os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

A dverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Já no que se refere aos danos morais, tem-se que estes são as lesões que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato, em regra injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, diga-se: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito (em regra ao menos, já que na responsabilidade objetiva administrativa, por exemplo, não se perquirirá sobre a justiça ou não do dano, que pode advir até mesmo de ato lícito da Administração); que decorra de fato de outrem; que haja nexos causal entre o evento e a ação deste terceiro.

Tais elementos são essenciais para a comprovação da existência do direito à indenização suscitado. Assim sendo, apreende-se a relevância tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexos causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem o nexos causal não há que se falar em responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexos causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causa, sendo por ele responsável.

Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos suprarreferidos têm de ser constatados, então, o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa para a caracterização da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexos entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Dentro de tais espécies de responsabilidades civis ainda se registram outras especificações, como aquela disposta para nomeadas relações jurídicas, em que se pode citar a relação consumerista. O fundamental em se ter em mente é a correlação entre responsabilidade subjetiva e elemento subjetivo do agente, em outros termos, sua atuação na conduta lesiva com dolo (intuito de causar o prejuízo, ou assumindo este risco) ou culpa stricto sensu (atuação do agente causador do dano com negligência, imprudência ou imperícia).

Tratando-se das pessoas jurídicas de direito público tem-se o dispositivo transcrito pelo parágrafo 6.º, do art. 37, do texto constitucional que determina: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”. A Constituição Federal adota a teoria do risco administrativo, ao prever a responsabilidade civil objetiva por danos provocados por condutas comissivas do Poder Público, devendo, para sua caracterização, encontrarem-se preenchidos os seguintes requisitos: 1) Ato da Administração Pública; 2) Ocorrência de dano e 3) Nexos de causalidade entre o ato e o dano. Já para a conduta omissiva do Poder Público, adota-se a teoria da falta de serviço, isto é, da responsabilidade civil subjetiva, em que se analisará além da conduta, do resultado lesivo, do nexos entre a conduta e o resultado, a culpa, consistindo em não prestar o serviço devido, prestá-lo tardiamente ou, ainda, prestá-lo inadequadamente.

De tal modo, mesmo não sendo necessária a comprovação do elemento subjetivo, qual seja, a culpa ou dolo do administrador, será imprescindível a prova dos demais elementos suprarreferidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, conseqüentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes. Apreende-se do exposto a relevância tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexos causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem o nexos causal não há que se falar em responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexos causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causa, sendo por ele responsável.

Como se descobre, há aí hipótese de responsabilidade objetiva para as condutas comissivas da Administração, seja a Administração direta seja a indireta, prestadora de serviços, de modo que não haverá de se buscar sobre a existência de elemento subjetivo, dolo ou culpa, mas tão somente se houve a conduta lesiva, o resultado, e se entre ambos há a ligação de nexos causal, sendo aquela a causa deste.

Agora, tratando-se de conduta omissiva certo é que se rege a atuação administrativa, em termos de responsabilidade pela teoria da falta do serviço, segundo a qual se aplica a responsabilidade subjetiva, pois se apura se a Administração deixou de atuar, atuou em atraso ou em desconformidade com o devido. Registrando que o fato da responsabilidade aqui ser subjetiva não prejudica em nada a parte interessada, a vítima, é porque há presunção de culpa da administração.

Para a apuração da responsabilidade do INSS, requerer-se imprescindivelmente o exame dos elementos suprarreferidos; tanto que, em se comprovando que atuou nos termos devidos, com a necessária diligência ou mesmo que não atuou lesando a esfera subjetiva da parte, não haverá então responsabilização desejada. Exatamente este o cenário em que se localiza a presente demanda.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora labora na empresa CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA., desde 01/06/2015 (arquivo 12).

A costado o processo administrativo (arquivo 12), bem como a data da DER 03/10/2019, NB-31/629.807.915-0 (arquivo 02; fl.21).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 18/09/2019, devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 18/05/2020 (06 meses após a data da perícia), conforme laudo pericial anexado em 26/02/2020 (arquivo 15): "Após análise do quadro clínico do periciando devido à perícia feita observa-se que foi acometido por um comprometimento renal, por isso necessitou do implante do cateter duplo J em 18/set/2019 com previsão de retirada em 25/set/2019, entretanto iniciou quadro de desconforto respiratório em 26/set/2019 e devido à piora em 28/set/2019 procurou orientação médica necessitando da internação hospitalar. O periciando, devido ao agravamento do quadro clínico, necessitou permanecer internado até 19/dez/2019, entretanto na alta médica foi orientado a seguir nos cuidados de Home Care, pois estava sendo acometido pela escara sacral e a necessidade de curativos diários. Na perícia médica foi constatado que a escara sacral ainda estava presente, em vista disso dá para constatar que o periciando está com uma incapacidade total e temporária de 18/set/2019, data do 1º dia da internação hospitalar, até 14/jun/2020. VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Foi constatada incapacidade total e temporária desde 18/set/2019 até 14/jun/2020. Não há incapacidade para a vida independente. Não há incapacidade para os atos da vida civil."

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de haver incapacidade laborativa temporária da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Por fim, vê-se que da atuação da autarquia ré não se tem a alegada violação da esfera imaterial da parte autora, seja porque a Administração agiu licitamente, com os dados e provas disponíveis, agindo ainda com a diligência necessária para o caso, seja porque o resultado alcançado foi exatamente aquele cabível para a conjuntura então exibida. Logo, qualquer abalo que em termos de danos morais tenha a parte autora suportado, não decorre de condutas atribuíveis à Administração, além daqueles que em tais situações são os resultados normais a se esperar para todos os indivíduos.

Feitas estas considerações, estando a parte autora total e temporariamente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão à parte autora do benefício de auxílio-doença.

Considerando que a parte autora requereu o benefício administrativamente em 03/10/2019 e conforme o perito judicial o início da incapacidade foi fixado em 18/09/2019, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença desde a Data do Requerimento Administrativo - DER (arquivo 02 - fl. 21).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece parcial acolhimento.

Considerando a situação de impossibilidade de laborar para manter sua subsistência, bem como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

I) CONDENAR o INSS a conceder o benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 03/10/2019 ATÉ 14/06/2020, tendo como uma renda mensal inicial - RMI de R\$ 2.360,39 (dois mil trezentos e sessenta reais e trinta e nove centavos) e uma renda mensal atual - RMA de R\$ 2.403,11 (dois mil quatrocentos e três reais e onze centavos), atualizados até 02/2020.

II) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, desde 03/10/2019, no importe de R\$ 12.534,48 (doze mil quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos), atualizado até março de 2020, conforme apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo (arq.27/29).

III) CONDENAR o INSS, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, à tutela de evidência, determinando o cumprimento imediato da implementação do benefício, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei.

IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei nº. 10.259/2001 e Lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 30 dias.

Cumpra-se.

P.R.I.O

0016734-23.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301069355

AUTOR: MARIAM JANIKIAM (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças correspondentes ao pagamento da GDACE - Gratificação de desempenho de cargo específico, instituída pela Lei nº 12.277/2010, no período de 17/04/2012 a 11/04/2013. Prescritas as parcelas anteriores a 17/04/2012.

Deverão ser deduzidos eventuais valores já pagos administrativamente, desde que comprovados nos autos, observando-se o disposto no art. 19 e seguintes da Lei nº 12.277/2010.

O pagamento das diferenças decorrentes desse procedimento deverá ser efetuado com correção monetária e acrescidas de juros de mora com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, apurados os valores devidos e observadas as providências legais, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, a fim de: a) declarar o direito de a parte autora deduzir da base de cálculo do imposto de renda as contribuições extraordinárias destinadas à entidade fechada de previdência privada, respeitado o limite legalmente previsto no artigo 11 da Lei nº 9.532/97; e b) condenar a ré a restituir ao autor os valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda em razão da não dedução de tais contribuições, observado o limite legal de dedutibilidade e a prescrição quinquenal. Os valores devidos serão apurados em fase de execução, com posterior requisição nos termos do artigo 100 da Constituição Federal. A correção monetária e os juros de mora incidirão pela taxa SELIC, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Concedo, ademais, ao autor as benesses da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002027-45.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070869
AUTOR: JOSE DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0067667-29.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070867
AUTOR: LUIZ GUILHERME LEAL DE BRITO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0066218-36.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070873
AUTOR: OSMAR PARIS (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0008623-16.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301056579
AUTOR: LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS, SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, decreto a extinção do feito com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da petição inicial para condenar o INSS a averbar apenas o período de atividade rural desempenhado pela parte autora entre os dias 07/03/1977 e 20/11/1982.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/2001 c.c. o art. 55, caput, da Lei 9.099/1995.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça. A note-se.

Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento.

P.R.I.

0006522-35.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070618
AUTOR: JOSE MARIA RODRIGUES (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

I) Quanto ao período de 10/03/1982 a 24/11/1982, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1) averbar os períodos de 25/11/1982 a 24/11/1983, 01/04/1998 a 30/09/1998, 01/11/1998 a 31/03/1999, 01/05/1999 a 30/11/1999 e 08/03/2019 a 14/03/2019.

2) conceder aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.733.861-9, com DIB em 17/03/2019, RMI de R\$ 1.747,61, RMA de R\$ 1.809,65 (02/2020).

3) pagar os atrasados devidos no total de R\$ 21.896,48, atualizado até 03/2020.

Concedo a tutela antecipada, ante o exposto, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, os quais deverão ser pagos após o trânsito em julgado.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0041765-74.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301068113
AUTOR: MARTA MARIA NUNES SOARES DA CUNHA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de auxílio-doença a partir de 12/08/2019, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada MARTA MARIA NUNES SOARES DA CUNHA

Benefício a restabelecer Auxílio-Doença

Benefício Número -

DIB 12/08/2019 (D11)

RMI R\$ 998,00

RMA R\$ 1.045,00 (02/2020)

DIP 01/03/2020

Deverá o INSS manter o benefício ativo até 30/04/2021.

Justifico a data por considerar pertinente computar cerca de 30 (trinta) dias corridos a contar da data da prolação desta sentença, lapso de tempo aproximado para implementação da tutela de urgência, mais o prazo de 1 ano estabelecido no laudo pericial para nova avaliação do segurado.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento de prorrogação do benefício junto ao INSS com até 15 (quinze) dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1, de 15.12.2015 do CNJ).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso no importe de R\$ 7.300,79 (SETE MIL TREZENTOS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), atualizadas até março de 2020, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia conceda o benefício. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento dos valores de atrasados.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0066463-47.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301069890
AUTOR: DOGIVAL FERNANDES BARBOSA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para condenar o INSS a averbar como tempo de atividade especial o intervalo de 01/02/2013 a 27/01/2017 (empregador: INOVA GESTAO DE SERVICOS URBANOS S/A).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0066930-26.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301066669
AUTOR: SELIA OLIVEIRA DANIEL DA SILVA (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

I) JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto ao período de 01/03/2012 a 30/06/2012.

II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

- 1) computar e averbar para fins de carência os períodos de 01/11/2012 a 31/12/2013, 01/02/2014 a 28/02/2014 e 01/05/2014 a 31/01/2015;
- 2) conceder o benefício de aposentadoria por idade NB 41/194.023.691-3, com DIB em 04/06/2019, RMI de R\$ 998,00 e RMA de R\$ 1.045,00 (02/2020);
- 3) pagar os atrasados devidos no total de R\$ 9.737,89, atualizado até 03/2020.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0041361-23.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070551
AUTOR: MARIA AIDIL BITTENCOURT DA SILVA (SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/607.286.051-0 em favor da parte autora, acompanhado de reabilitação profissional, pagando as prestações devidas a partir de 30/08/2018, respeitada a prescrição quinquenal.

Outrossim, condeno o INSS a pagar as prestações vencidas a partir do restabelecimento, o que totaliza R\$33.915,26, atualizados até 03/2020 (RMA= R\$1.757,60, em 02/2020).

Atente-se o INSS para desde já submeter a parte autora à reabilitação profissional (sem a qual o auxílio-doença não poderá ser cessado).

Não sendo possível a reabilitação (a critério da equipe de reabilitação do INSS), a autarquia deverá converter o benefício em aposentadoria por invalidez.

Por outro lado, oferecido o procedimento de reabilitação à parte autora pelo INSS, a frequência ao curso é obrigatória, sob pena de cessação do benefício.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença, inclusive no que toca à necessidade de reabilitação profissional (devendo ser observados os termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91).

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com imediata reabilitação profissional, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. Oficie-se.

Reitero que é possível a antecipação de tutela de ofício em matéria previdenciária. No entanto, caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0041382-96.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070788
AUTOR: RITA DE CASSIA DO NASCIMENTO SILVA (SP234235 - CLAUDIO DA SILVA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo:

1 - PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar que a parte ré reconheça como especial o período de 03/07/2000 a 18/06/2018, procedendo a sua conversão em comum pelo fator respectivo 1,20.

2 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

3 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

4 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para que proceda à averbação dos períodos acima indicados, devendo o réu comprovar nos autos a obrigação de fazer imposta.

5 - Registrada eletronicamente.

6 - Publique-se.

7 - Intimem-se.

0001339-83.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301068197
AUTOR: ANDRE FERNANDO VASCONCELOS DE CASTRO (SP296993 - ANDRE FERNANDO VASCONCELOS DE CASTRO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré à devolução do valor correspondente ao despacho postal UA308248934TO, no valor de R\$ 15,00, que será atualizado a partir da data do extravio da mercadoria.

Além disso, deverá a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora a contar da prolação desta sentença.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro a gratuidade de justiça.
Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0017900-22.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070166
AUTOR: KELLY CRISTINA DA SILVA MARACAIPE (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1- julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda à concessão de auxílio-doença em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado KELLY CRISTINA DA SILVA MARACAIPE

Benefício concedido Concessão de Auxílio-Doença

Benefício Número -

DIB 01/11/2018 (DIB)

RMA R\$ 1.690,18 (02/2020)

DIP 01/03/2020

2- Deverá o INSS manter o benefício ativo até 30/07/2020.

Justifico a data por considerar pertinente computar cerca de 30 (trinta) dias corridos a contar da data da prolação desta sentença, lapso de tempo aproximado para implementação da tutela de urgência, mais o prazo de 3 meses estabelecido no laudo pericial para nova avaliação do segurado.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento de prorrogação do benefício junto ao INSS com até 15 (quinze) dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1, de 15.12.2015 do CNJ).

3 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso no importe de R\$ 22.993,80 (VINTE E DOIS MIL NOVECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E OITENTA CENTAVOS), atualizadas até março de 2020, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF.

4 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autorquia conceda o benefício. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

5 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6 - Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento dos valores de atrasados.

7 - Concedo os benefícios da justiça gratuita.

8 - Sentença registrada eletronicamente.

9 - P.R.I.

0066420-13.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070530
AUTOR: APARECIDO DA SILVA CARDOSO (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

(i) reconhecer como especial a atividade exercida pela parte autora nos períodos de 01/10/1976 a 23/03/1977, 26/02/1980 a 03/06/1985, 01/10/1985 a 17/07/1986, 14/03/1988 a 03/09/1990, 04/09/1990 a 23/08/1993 e 03/11/2003 a 31/03/2016, sujeitos à conversão pelo índice 1,4.

(ii) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem sendo recebido pela parte autora, mediante consideração do período acima reconhecido, com majoração do período contributivo (que passa a corresponder a 44 anos, 11 meses e 22 dias), passando a renda mensal inicial (RMI) ao valor de R\$2.418,24 e a renda mensal atual (RMA) ao valor de R\$2.717,73, nos termos do último parecer da contadoria.

(iii) pagar as diferenças vencidas a partir de 27/06/2016 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, alcançando-se o montante de R\$29.521,78, atualizado até março/2020, nos termos do último parecer da contadoria. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado. Caso não haja interposição de recurso por qualquer das partes em face da sentença, o INSS deverá ser provocado para implantar o benefício com efeitos financeiros (DIP) a partir do primeiro dia do mês seguinte à última competência do cálculo homologado em sentença, de modo a viabilizar a requisição do montante apurado pela Contadoria Judicial. Em havendo recurso, os autos deverão ser remetidos à Contadoria para atualização dos cálculos após o trânsito em julgado.

É inviável a concessão de tutela provisória, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora. Determino, assim, que os efeitos desta sentença sejam produzidos após o trânsito em julgado, ocasião em que o INSS deverá ser oficiado para cumprimento da obrigação de fazer em até 30 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049382-85.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070303
AUTOR: SOLANGE SOUSA SANTOS RIBEIRO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 07/11/2019 (data da citação), com renda mensal inicial de R\$ 1.105,26 e renda mensal atual de R\$ 1.124,82, para o mês de fevereiro de 2020.

Considerando que o perito sugeriu a reavaliação das condições de saúde da parte autora em 02 (dois) anos, contados do exame pericial realizado em 12/02/2020, fixo, desde já, a data de cessação do auxílio-doença em 12/02/2022 (DCB).

Nada obstante, ressalto que, antes de esgotado o prazo previsto para a cessação do benefício, caso ainda não se sinta capaz de retornar a exercer sua atividade laborativa habitual, poderá a parte autora formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício, em até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada.

Nessa hipótese, o INSS deverá manter o benefício concedido nestes autos, até que a parte autora seja reavaliada, administrativamente, em perícia agendada e realizada pelo INSS para este fim específico.

Por outro lado, caso ultrapassada a data fixada para a cessação do auxílio-doença, a parte autora poderá, se for o caso, formular novo requerimento administrativo para concessão de benefício por incapacidade, também perante o INSS.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Caso o INSS, em cumprimento desta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não mais detenha tempo hábil para requerer a sua prorrogação na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado com o prazo de 30 (trinta) dias para cessação por alta médica programada (DCB), contados a partir da efetiva implantação, tempo que reputo suficiente para que seja possível a formulação de eventual requerimento de prorrogação pela parte autora.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/03/2020.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 07/11/2019 a 29/02/2020, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 4.496,49, atualizado até o mês de março de 2020.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062504-68.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301069224
AUTOR: MANOEL DOS ANJOS DE JESUS (SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de auxílio-doença NB 31/626.957.966-3, a partir de 28/02/2019, com renda mensal inicial de R\$ 1.526,53 e renda mensal atual de R\$ 1.589,27, para o mês de fevereiro de 2020.

Considerando que o perito sugeriu a reavaliação das condições de saúde da parte autora em 04 (quatro) meses, contados do exame pericial realizado em 30/01/2020, fixo, desde já, a data de cessação do auxílio-doença em 30/05/2020 (DCB).

Nada obstante, ressalto que, antes de esgotado o prazo previsto para a cessação do benefício, caso ainda não se sinta capaz de retornar a exercer sua atividade laborativa habitual, poderá a parte autora formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício, em até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada.

Nessa hipótese, o INSS deverá manter o benefício concedido nestes autos, até que a parte autora seja reavaliada, administrativamente, em perícia agendada e realizada pelo INSS para este fim específico.

Por outro lado, caso ultrapassada a data fixada para a cessação do auxílio-doença, a parte autora poderá, se for o caso, formular novo requerimento administrativo para concessão de benefício por incapacidade, também perante o INSS.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Caso o INSS, em cumprimento desta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não mais detenha tempo hábil para requerer a sua prorrogação na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado com o prazo de 30 (trinta) dias para cessação por alta médica programada (DCB), contados a partir da efetiva implantação, tempo que reputo suficiente para que seja possível a formulação de eventual requerimento de prorrogação pela parte autora.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/03/2020.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 28/02/2019 a 29/02/2020, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 20.420,63, atualizado até o mês de março de 2020.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041568-22.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301066805
AUTOR: GUIDO FLAVIEN SILVA LUBES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e permanente da parte autora para desenvolver atividades laborais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS, a RESTABELECER e a pagar, em favor da parte autora, a aposentadoria por invalidez (NB 545.213.196-1), com abono anual, desde 08/06/2018 (dia seguinte à cessação), com RMI no valor de R\$ 1.948,64 e RMA no valor de R\$ 3.428,67 (02/2020), de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, devendo ser descontadas as parcelas pagas à título de mensalidade de recuperação.

Ressalto que no cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontadas as parcelas pagas à título de mensalidade de recuperação, bem como eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

Condene, desta feita, no pagamento das parcelas pretéritas (observada a prescrição quinquenal), apuradas pela contadoria judicial nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal e alterações posteriores no importe de R\$ 35.778,07 (trinta e cinco mil, setecentos e setenta e oito reais e sete centavos), atualizado até 03/2020.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 536 do Novo CPC, concedo de ofício a tutela de urgência, visando assegurar o resultado prático equivalente, para determinar ao INSS que RESTABELEÇA a aposentadoria por invalidez no prazo legal, contados da intimação da presente decisão, ficando fixada a DIP em 01/03/2020.

Oficie-se o INSS para implantação do benefício, no prazo legal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, e, comprovado o levantamento, intimem-se as partes e dê-se baixa.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0041352-61.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070683
AUTOR: ELOMAR BONIFACIO DOS SANTOS (SP426016 - DEBORA GOMES CARDOSO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para determinar que a autarquia-ré compute para fins de carência os períodos de 01/02/1988 a 30/04/1988, de 01/10/2005 a 28/02/2006, de 01/03/2013 a 30/04/2013, bem como compute para fins de carência os períodos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, de 21/02/2007 a 30/06/2007 (570.408.571-3), de 17/08/2012 a 26/09/2012 (552.862.845-4) e de 14/10/2012 a 27/11/2012 (553.770.748-5) e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por idade à autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado ELOMAR BONIFÁCIO DOS SANTOS

Benefício concedido APOSENTADORIA POR IDADE

Número do benefício 41/190.644.565-3

RMI R\$ 1.022,43

RMA R\$ 1.068,23 (FEV/2020)

DER 18/01/2019

DIP 01/03/2020

2 - Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados desde o requerimento administrativo em 18/01/2019, no montante de R\$ 15.268,90 (quinze mil duzentos e sessenta e oito reais e noventa centavos), atualizado até março de 2020, apurado pela Contadoria Judicial, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório. Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6 - Quanto ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, defiro, entretanto, em atenção ao princípio da igualdade, ressalto que a maioria dos feitos ajuizados neste Juizado Especial Federal encontra-se na mesma condição do presente.

7 - Registrada eletronicamente.

8 - Publique-se.

9 - Intimem-se.

0038365-52.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301064339
AUTOR: MARIA JOSE OLIVEIRA SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação dos períodos de 01/11/1996 a 06/04/2005, 05/10/2005 a 03/11/2005, 11/02/2006 a 10/10/2006 e 28/05/2014 a 21/01/2016, por falta de interesse de agir, e julgo procedente o pedido remanescente, resolvendo o mérito quanto a este, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS a averbar nos cadastros pertinentes à parte autora, para fins de carência, os períodos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, de 07/04/2005 a 04/10/2005 (NB 502.474.225-3), de 04/11/2005 a 10/02/2006 (NB 502.658.490-6), de 11/10/2006 a 16/11/2006 (NB 518.212.072-5) e de 17/11/2006 a 27/05/2014 (NB 560.344.835-7) e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado MARIA JOSE OLIVEIRA SANTOS

Benefício concedido APOSENTADORIA POR IDADE

Número do benefício NB 41/190.336.061-4

RMI R\$ 1.961,05

RMA R\$ 2.048,90 (FEV/2020)

DER 20/11/2018

DIP 01/03/2020

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados desde o requerimento administrativo, no montante de R\$ 33.658,08, para março de 2020, apurado pela Contadoria Judicial, de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, defiro, entretanto, em atenção ao princípio da igualdade, ressalto que a maioria dos feitos ajuizados neste Juizado Especial Federal encontra-se na mesma condição do presente.

Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

P.R.I.

0067144-17.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070864
AUTOR: LEILA LILIANE TAQUES DE BARROS (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, a fim de: a) declarar o direito de a parte autora deduzir da base de cálculo do imposto de renda as contribuições extraordinárias destinadas à entidade fechada de previdência privada, respeitado o limite legalmente previsto no artigo 11 da Lei nº 9.532/97; e b) condenar a ré a restituir à parte autora os valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda em razão da não dedução de tais contribuições, observado o limite legal de dedutibilidade e a prescrição quinquenal.

Os valores devidos serão apurados em fase de execução, com posterior requisição nos termos do artigo 100 da Constituição Federal.

A correção monetária e os juros de mora incidirão pela taxa SELIC, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Concedo, ademais, à parte autora as benesses da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045850-06.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301067644
AUTOR: GILBERTO LEANDRO DA SILVA (SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 11/12/2019, com renda mensal inicial de R\$ 1.748,13 e renda mensal atual de R\$ 1.769,45, para o mês de fevereiro de 2020.

Considerando que o perito sugeriu a reavaliação das condições de saúde do autor em 04 (quatro) meses, contados do exame pericial realizado em 30/01/2020, fixo, desde já, a data de cessação do auxílio-doença em 30/05/2020 (DCB).

Nada obstante, ressalto que, antes de esgotado o prazo previsto para a cessação do benefício, caso ainda não se sinta capaz de retornar a exercer sua atividade laborativa habitual, poderá a parte autora formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício, em até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada.

Nessa hipótese, o INSS deverá manter o benefício concedido nestes autos, até que a parte autora seja reavaliada, administrativamente, em pericia agendada e realizada pelo INSS para este fim específico.

Por outro lado, caso ultrapassada a data fixada para a cessação do auxílio-doença, a parte autora poderá, se for o caso, formular novo requerimento administrativo para concessão de benefício por incapacidade, também perante o INSS.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Caso o INSS, em cumprimento desta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não mais detenha tempo hábil para requerer a sua prorrogação na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado com o prazo de 30 (trinta) dias para cessação por alta médica programada (DCB), contados a partir da efetiva implantação, tempo que reputo suficiente para que seja possível a formulação de eventual requerimento de prorrogação pela parte autora.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/03/2020.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 11/12/2019 a 29/02/2020, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 4.903,60, atualizado até o mês de março de 2020.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038897-26.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301063293
AUTOR: ÔSMAR SOARES DE ARAUJO (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a:

1) averbar, e converter em tempo comum, o intervalo especial correspondente ao período de 28/11/1988 a 14/06/1995 (empresa: Companhia Nitro Química Brasileira);

2) efetuar a reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) para 20/05/2018;

3) implantar e pagar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da DER reafirmada para 20/05/2018, nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com RMI no

valor de R\$ 1.365,32 (um mil trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos) e RMA no valor de R\$ 1.465,27 (um mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos), para 02/2020; e 4) após o trânsito e julgado, pagar as prestações em atraso, vencidas a partir do requerimento administrativo reafirmado até a implantação administrativa do benefício, por ora estimadas em R\$ 33.450,25 (trinta e três mil quatrocentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos, para 01/03/2020), consoante cálculo da contadoria que passa a ser parte integrante desta sentença (evento 31).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, concedo a tutela de urgência para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047731-18.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301051259

AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES DE MIRANDA (SP392054 - LUCAS FERNANDES DOS SANTOS ANDRADE, SP105438 - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Ante o exposto,

- extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por idade;

- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à parte autora o valor referente à prestação de auxílio doença no período de 02/08/2018 a 13/01/2019, o que, por ora, alcança o montante de R\$ 8.070,25 (Oito mil e setenta reais e vinte e cinco centavos) para março de 2020, já com ao acréscimo de juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13 do CJF, consoante cálculos elaborados pela Contadoria (evento 57), que passam a fazer parte integrante o julgado.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0065921-29.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301068749

AUTOR: FIRMINO DE SOUZA (SP399277 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS VIOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere aos períodos já averbados administrativamente.

Quanto ao mais, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS apenas para o fim de condenar o réu à obrigação de averbar e reconhecer a especialidade do período de 01/03/1984 a 27/08/1986, sujeito à conversão pelo índice 1,4.

Julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, averbe o período acima mencionado. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a averbação imediata dos períodos reconhecidos, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores referentes a benefício requerido e implantado antes do trânsito em julgado), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar providências pertinentes ao aproveitamento dos períodos ora reconhecidos.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0032276-13.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301066641

AUTOR: AILSON PEREIRA MENEZES (SP281600 - IRENE FUJIE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por AILSON PEREIRA MENEZES em face do Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação do período de atividade comum laborado na empresa CONDOMINIO EDIFICIO RIO TÂMEGA (01/05/1986 a 27/05/1986).

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

0041487-73.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301068105

AUTOR: FERNANDA DIAS FERREIRA (SP409887 - LUIS MARCELO OLIVEIRA DE MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por FERNANDA DIAS FERREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a retroação da DIB de 16/07/2019 para o dia 19/07/2018, bem como o pagamentos das parcelas atrasadas no referido período.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, a segurada é filiada ao Regime Geral da Previdência Social anterior à data do início da incapacidade (13/11/2019), conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, uma vez que recolheu contribuições previdenciárias como facultativo (01/04/2016 até 31/10/2017), como contribuinte individual em 11/2017, facultativo em: 12/2017, 02/2018, 05 a 06/2018, individual em 07/2018, facultativo em: 08/2018, 2/2018 e 06/2019 e, depois disso, esteve em gozo de auxílio doença NB 628.778.784-1 (15/07/2019 a 03/10/2019).

Verifica-se que o benefício foi concedido à parte autora quando não tinha carência. Contudo, é preciso ponderar que durante o recebimento do benefício por incapacidade o segurado não pode exercer atividade laborativa, o que implica reconhecer que se o INSS lhe concedeu o benefício, ainda que de forma indevida, deve manter a qualidade de segurado durante sua percepção. O segurado possui a expectativa legítima de que o benefício lhe foi concedido legitimamente, com a consequente manutenção da qualidade de segurado. Interpretação diversa fulminaria a possibilidade de recebimento de outro benefício, sob o argumento de preexistência da incapacidade, quando o equívoco na concessão do benefício precedente deve-se à autarquia previdenciária.

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que a autora foi submetida ao procedimento cirúrgico em punho direito e infiltração à esquerda dia 13/11/2019, porém, evoluiu com manutenção dos sintomas em mãos aguardando realização de novo exame de eletroencefalografia e ultrassonografia para análise e conduta, moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa total e temporária desde 13/11/2019, conforme documentos médicos apresentados. No período de 04.05.2018 (relatório médico) a 16.07.2019 não foi reconhecida a incapacidade pela perícia.

Ressalte-se que, diante da relevância da questão social que envolve os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade, o pedido contido na inicial deve ser analisado com certa flexibilidade, sendo lícito ao juiz, de ofício, enquadrar a hipótese fática ao benefício cabível. Portanto, não há que se falar em sentença extra petita, conforme entendimento pacífico do E. STJ (REsp nº 1.087.684/RS, Rel. Min. NILSON NAVES, 22/04/2009).

Tal posicionamento, além de ser consonante com o art. 493 do NCPC, observa os princípios que norteiam os Juizados Especiais, de celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual, adequando-se, ademais, aos desideratos da Previdência Social, de solidariedade e inclusão social.

Comprovada, por conseguinte, a qualidade de segurada, bem como a incapacidade total e temporária é, de reconhecer-se à parte (a) requerente o direito à concessão do benefício de auxílio-doença NB 630.336.527-6 desde 13/11/2019, tendo em vista a data da DII e a DER do benefício.

No entanto, deve ser julgado improcedente quanto ao pedido de retroação da DIB de 16/07/2019 para 19/07/2018, haja vista não existir incapacidade neste período.

A demais, sendo o benefício de auxílio-doença eminentemente temporário, fixa-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a cessação do benefício, a contar da data da prolação desta sentença, ou seja, 30.03.2020. Ao término do prazo, se o segurado ainda se sentir incapaz para o exercício das atividades laborativas, deverá requerer administrativamente a prorrogação, no prazo de pelo menos 15 (quinze) dias antes da data de cessação do benefício.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 630.336.527-6 desde 13/11/2019 (DIB), data do requerimento administrativo, com RMI de R\$ 998,00 e RMA de R\$ 1.045,00 e, data da cessação do benefício (DCB) até, 120 (cento e vinte) dias a contar da data da prolação desta sentença, ou seja, em 30.03.2020.

Conseqüentemente, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, no valor total de R\$ 3.907,13, com DIP em 01/03/2020, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Sem custas e sem honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0055978-85.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301068575
AUTOR: RENATO GALLO NETO (SP392886 - DÉBORA PATRÍCIA ROSA BONETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

- I) reconhecer a especialidade do labor no período de 11/12/1995 a 24/06/1996;
- II) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 42/187.408.870-2), cuja RMI passa a ser de R\$ 2.931,60 e RMA de R\$ 3.193,64 (02/2020);
- III) pagar os atrasados devidos no total de R\$ 636,65, atualizado até 03/2020.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0045498-48.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301067075
AUTOR: FABIANA FERREIRA SILVA (SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS restabeleça o auxílio-doença NB 625.213.266-0 a partir de 25/12/2018, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012
Nome da segurada FABIANA FERREIRA SILVA
Benefício a restabelecer Auxílio-Doença
Benefício Número 625.213.266-0

DIB 02/10/2018 (DER)
RMI R\$ 1.099,98 (02/2020)
RMA R\$ 1.152,58 (03/2020)
DIP 01/03/2020

Deverá o INSS manter o benefício ativo até 30/04/2021.

Justifico a data por considerar pertinente computar cerca de 30 (trinta) dias corridos a contar da data da prolação desta sentença, lapso de tempo aproximado para implementação da tutela de urgência, mais o prazo de 1 ano estabelecido no laudo pericial para nova avaliação do segurado.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento de prorrogação do benefício junto ao INSS com até 15 (quinze) dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1, de 15.12.2015 do CNJ).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso no importe de R\$ 16.145,68 (DEZESSEIS MIL CENTO E QUARENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), atualizadas até março de 2020, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia conceda o benefício.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento dos valores de atrasados.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0035891-11.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301071149
AUTOR: JORGE MATILDES DA SILVA (SP346655 - DANIELE GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS restabeleça o auxílio-doença NB 621.519.166-7 a partir de 08/06/2019, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado JORGE MATILDES DA SILVA

Benefício a restabelecer Auxílio-Doença

Benefício Número 621.519.166-7

DIB 20/01/2018 (DER)

RMI R\$ 1.288,54 (02/2020)

RMA R\$ 1.392,43 (03/2020)

DIP 01/03/2020

Deverá o INSS manter o benefício ativo até 31/12/2020.

Justifico a data por considerar pertinente computar cerca de 30 (trinta) dias corridos a contar da data da prolação desta sentença, lapso de tempo aproximado para implementação da tutela de urgência, mais o prazo de 8 (oito) meses estabelecido no laudo pericial para nova avaliação do segurado.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento de prorrogação do benefício junto ao INSS com até 15 (quinze) dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1, de 15.12.2015 do CNJ).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso no importe de R\$ 12.949,28 (DOZE MIL NOVECIENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), atualizadas até março de 2020, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia conceda o benefício. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento dos valores de atrasados.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0050738-18.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301066765
AUTOR: FERNANDA AMADO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

I) somar os salários de contribuição referentes às competências de 11/2005, 01/2006, 03/2006, 02/2007, 08/2007, 11/2007, 07/2008, 08/2008, 09/2008 e 01/2009;

II) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 186.338.760-6, desde 20/03/2018, cuja RMI passa a ser de R\$ 5.011,22 e RMA de R\$ 5.393,30 (02/2020);

III) pagar os atrasados devidos no total de R\$ 1.096,39, atualizado até 03/2020.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0045345-15.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070375
AUTOR: RENATA SOUZA DE OLIVEIRA (SP301762 - VERA LUCIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder, em favor de RENATA SOUZA DE OLIVEIRA, o benefício de auxílio-doença NB 31/629.390.056-5, desde 02/09/2019, com a RMI no valor de R\$ 1.251,82 e a RMA no valor de R\$ 1.273,85, para o mês de fevereiro de 2020.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, relativas ao período de 02/09/2019 a 29/02/2020, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 8.112,85, atualizado até o mês de março de 2020, já descontados os valores recebidos administrativamente e já observada a prescrição quinquenal, conforme parecer da contadoria.

Para efeito de pagamento administrativo, fixo a data de início do pagamento do benefício (DIP) em 01/03/2020.

Considerando que o perito sugeriu a reavaliação das condições de saúde da parte autora em 06 (seis) meses, contados do exame pericial realizado em 07/01/2020, fixo, desde já, a data de cessação do auxílio-doença em 07/07/2020 (DCB). (Art. 60, § 8º da Lei n.º 8.213/91).

Nada obstante, ressalto que, antes de esgotado o prazo previsto para a cessação do benefício, caso ainda não se sinta capaz de retornar a exercer sua atividade laborativa habitual, poderá a parte autora formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício, em até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada.

Nessa hipótese, o INSS deverá manter o benefício concedido nestes autos, até que a parte autora seja reavaliada, administrativamente, em perícia agendada e realizada pelo INSS para este fim específico.

Por outro lado, caso ultrapassada a data fixada para a cessação do auxílio-doença, a parte autora poderá, se for o caso, formular novo requerimento administrativo para concessão de benefício por incapacidade, também perante o INSS.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Caso o INSS, em cumprimento desta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não mais detenha tempo hábil para requerer a sua prorrogação na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado com o prazo de 30 (trinta) dias para cessação por alta médica programada (DCB), contados a partir da efetiva implantação, tempo que reputo suficiente para que seja possível a formulação de eventual requerimento de prorrogação pela parte autora.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias úteis ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias úteis, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, tel. (11) 3627-3400, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0055252-14.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070150

AUTOR: RONALDO VIEIRA (SP389208 - HUMBERTO SOUZA SENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 18/07/2019, DIP em 03/2020, com RMI de R\$ 2.382,74, e RMA de R\$ 2.429,91 (02/2020), bem como a pagar a quantia de R\$ 19.253,84, atualizado até março/2020, respeitada a prescrição quinquenal.

Nos termos acima apresentados, fixo a data de cessação (DCB) do auxílio-doença em 23/07/2020, seis meses após a realização da perícia.

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS.

Caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação, devendo a autarquia proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 10 (dez) dias.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Reitere que, caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação. Nessa hipótese, a autarquia deverá proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0035092-65.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301069392

AUTOR: JEFFERSON ADRIANO DE OLIVEIRA FONSECA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo o pedido da inicial e antecipando os efeitos da tutela.

CONDENO o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 31/625.665.662-1 a partir de 30/04/2019 (dia imediatamente posterior a cessação administrativa), com RMA no valor de R\$ 1.280,79, para fevereiro de 2020.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 10.690,64, atualizados até março de 2020, descontados os valores recebidos em razão de benefícios pagos em períodos concomitantes.

Tendo em vista o disposto no artigo 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91, na redação conferida pela Lei 13.457/17, fixo a data de cessação do benefício (DCB) no término do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora - 12 (doze) meses -, contados a partir da prolação desta sentença.

Esclareço que, caso a parte autora considere que sua incapacidade laborativa persistirá após a DCB fixada acima, poderá formular requerimento de prorrogação do benefício perante o INSS impreterivelmente nos 15 (quinze) dias que antecedem a data de cessação do benefício. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício somente poderá ser suspenso após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa mediante perícia médica, a ser realizada pelo próprio INSS.

Por outro lado, caso o INSS venha a implantar o benefício em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a sua prorrogação, deverá implantá-lo sem data de cessação e proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0034791-21.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301067058

AUTOR: ANTÔNIO MANOEL DA SILVA (SP322608 - ADELMO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, em relação a pretensão remanescente, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO REMANESCENTE, para condenar o INSS a:

1) averbar como tempo de atividade especial o intervalo de 10/11/1997 a 15/07/2014 (empregador: S. B. S. Hospital Sírio Libanês), convertendo-o em comum e somando-o aos demais períodos reconhecidos administrativamente;

2) revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.619.945-8, DIB em 15/07/2014), majorando-a de modo que passe a equivaler à RMI de R\$ 1.884,21 (um mil oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos) e RMA de R\$ 2.522,79 (dois mil quinhentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos - para fevereiro de 2020); e

3) após o trânsito e julgado, pagar as prestações em atraso desde a data da citação (05/09/2019) até a implantação administrativa da nova renda do benefício, por ora estimadas em R\$ 2.522,79 (dois mil quinhentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos - 01/03/2020).

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, haja vista que a parte autora vem recebendo seu benefício previdenciário regularmente. Eventuais correções, se devidas, ser-lhe-ão asseguradas por ocasião do trânsito em julgado, quando fará jus, se o caso, aos pagamentos pretendidos.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032327-24.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301055264

AUTOR: LUCIMARA CHAGAS VIEIRA (SP376317 - WILQUEM FELIPE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

a) condenar o INSS a conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença no período de 18/04/2019 a 18/06/2019;
b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no período de 18/04/2019 a 18/06/2019, acrescidas de juros e correção monetária na forma estipulada no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/13 do CJF), as quais, por ora, estão estimadas no montante de R\$ 2.586,47 (dois mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta e sete centavos), para março de 2020, conforme cálculos da Contadoria (evento 31), que passam a fazer parte integrante deste julgado.
Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

0045105-26.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070036
AUTOR: BARTOLOMEU SOUZA VIANA (SP356264 - VIVIANE REGINA VIEIRA LUCAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS restabeleça o auxílio-doença NB 612.297.966-3 a partir de 16/05/2019, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012
Nome do segurado BARTOLOMEU SOUZA VIANA
Benefício a restabelecer Auxílio-Doença
Benefício Número 612.297.966-3
DIB 05/11/2015 (DER)
RMI R\$ 2.000,00
RMA R\$ 2.398,75 (03/2020)
DIP 01/03/2020

Deverá o INSS manter o benefício ativo até 30/10/2020.

Justifico a data por considerar pertinente computar cerca de 30 (trinta) dias corridos a contar da data da prolação desta sentença, lapso de tempo aproximado para implementação da tutela de urgência, mais o prazo de 6 (seis) meses estabelecido no laudo pericial para nova avaliação do segurado.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento de prorrogação do benefício junto ao INSS com até 15 (quinze) dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1, de 15.12.2015 do CNJ).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso no importe de R\$ 24.201,60 (VINTE E QUATRO MIL DUZENTOS E UM REAIS E SESENTA CENTAVOS), atualizadas até março de 2020, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autorquia conceda o benefício. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento dos valores de atrasados.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0039477-56.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301065995
AUTOR: EDDY ST HILAIRE (SP088519 - NIVALDO CABRERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito em face da União, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o pagamento da 5ª parcela faltante do seguro-desemprego no valor de R\$ 1.249,00 (Mil duzentos e quarenta e nove reais), devidamente atualizada desde a data do saque, com base no Manual de cálculos da Justiça Federal; e, por fim, julgo parcialmente procedente o pedido alusivo ao dano moral e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar indenização no valor de R\$ 2.498,00 (DOIS MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), corrigido a partir da data de hoje, nos termos da Súmula 362 do STJ. Devidos, em qualquer caso, juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que cumpra a presente decisão.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0046155-87.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301071277
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SILVA BARROS (SP364620 - WESLEY SCHUINDT GRATIVOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por FRANCISCO DE ASSIS SILVA BARROS, a fim de determinar ao INSS o cumprimento de obrigação de fazer consistente na implantação de benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, no importe de um salário-mínimo mensal, fixando-se como data de início do benefício a data de entrada do requerimento administrativo (DER) que objetivou a concessão do benefício assistencial (26/09/2018).

CONDENO o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB, no importe de R\$ 17.781,47 (em 03/2020), conforme planilha de cálculos que instrui o presente feito.

Considerando a natureza alimentar do benefício de prestação continuada do artigo 20 da LOAS e o teor da Súmula nº 729 do E. STF, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar ao INSS que cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício assistencial em no máximo 30 dias a partir da intimação desta sentença, pena de lhe ser imposta multa diária e outras sanções que se façam necessárias a fim de garantir o resultado prático equivalente ao adimplemento.

Incontroversos os cálculos, expeça-se requisição de pagamento quanto às parcelas vencidas até a implantação do benefício.

Considerando-se que a superação do desemprego de integrantes do núcleo familiar, bem como de seus filhos, implicará superação da miserabilidade ora constatada, nos termos do artigo 42 do Decreto nº 6.214/2007 determino ao INSS a realização de nova avaliação da miserabilidade da parte autora em até 2 (dois) anos, contados a partir da prolação desta sentença.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Deiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

Publicada e registrada eletronicamente.

Oficie-se. Intimem-se.

0050947-84.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301069758
AUTOR: MARLENE DA SILVA PINHEIRO (SP 100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.244.234-3), concedida a partir de 01/10/2010 (DIB), sob o argumento de que não foi utilizada no cálculo a contribuição referente à competência setembro/2010.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta deste Juizado, em razão do valor da causa, uma vez não superado o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

Afasto também a preliminar de ausência de interesse de agir, em razão da inexistência de requerimento administrativo prévio, porquanto dispensada sua comprovação nas hipóteses de ajuizamento de demanda

revisional (RE 631.240/ STF).

A demais, não há que se cogitar a decadência, vez que o benefício foi concedido com DIB em 01/10/2010 e a presente ação ajuizada em 08/01/2019 - anteriormente, portanto, ao esgotamento do prazo decenal.

Passo à análise do mérito, reconhecendo, desde já, a prescrição das parcelas eventualmente devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

Compreende-se por salário de contribuição do segurado empregado, segundo estabelece o art. 28 da Lei 8.212/91, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Considerado o caráter contributivo no sistema previdenciário a consequente correspondência entre o salário de contribuição e seus reflexos no valor do benefício, o valor do salário de contribuição deve equivaler ao que efetivamente o segurado empregado auferiu como remuneração no período.

A crescente-se que, sendo de responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, bem como a retenção e o recolhimento daquelas a cargo do segurado, naqueles casos em que houve a comprovação de remuneração superior ou diversa daquela que serviu de base de cálculo do salário de contribuição, deve esta ser considerada, ainda que a correspondente contribuição não tenha sido recolhida.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REFLEXOS NO BENEFÍCIO DERIVADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. SEGURADO OBRIGATÓRIO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCLUSÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DO EMPREGADOR. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O de cujus, segurado do INSS, exerceu, exclusivamente, cargo em comissão junto ao Estado do Ceará, no período de maio de 1990 a julho de 2000, sendo a obrigação tributária, relativa ao recolhimento das contribuições previdenciárias, imputado ao empregador estado-membro. 2. No cálculo da renda mensal inicial do benefício originário devem ser computados para o segurado empregado, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuição devidos, ainda que as contribuições previdenciárias não tenham sido efetivamente recolhidas. 3. O Estado do Ceará, ao ser o responsável tributário pelo recolhimento das contribuições de seu servidor, na condição de segurado empregado do INSS, deve compensar os valores devidos ao Regime Geral de Previdência Social. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 1.570.227, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 13.4.2016, grifos do subscritor).

No caso em tela, observa-se que, no cálculo da aposentadoria titularizada pela autora, não houve a inclusão do recolhimento atinente à competência setembro/2010 (fl. 34 do ev. 02), em que pese o benefício tenha sido implantado com DIB em 01/10/2010 (fl. 39).

Portanto, faz jus a demandante à revisão pretendida, mediante cômputo da referida contribuição, consoante registro existente em CNIS.

Assim, uma vez encaminhados os autos à Contadoria do juízo, apurou-se renda mensal inicial superior à implantada pela ré, não havendo, porém, diferenças devidas à demandante.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.244.234-3, gerando RMI reajustada no valor de R\$ 522,06 e RMA no valor R\$ 1.045,00 (fevereiro/2020).

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002542-80.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301067639
AUTOR: SUZANA JANETE NICOLAU (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA, SP428434 - LARISSA VIANA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a:

I) averbar o tempo líquido informado Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia (01 ano, 05 meses e 10 dias) referente ao período de 14/04/1977 a 23/10/1978, bem como os vínculos empregatícios mantidos nos interstícios de 01/09/1979 a 20/01/1980 e 14/03/2011 a 18/03/2016;

II) conceder o benefício de aposentadoria por idade, identificado pelo NB 41/191.036.076-4, com DIB em 21/05/2019, RMI de R\$ 1.512,82 e RMA de R\$ 1.545,19 (02/2020), consoante parecer da Contadoria.

III) Pagar à autora as parcelas atrasadas, no valor de R\$ 15.365,62, atualizado até 03/2020.

Concedo a tutela de urgência, ante o expedito alhures, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, os quais deverão ser pagos após o trânsito em julgado.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0052328-64.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301069778
AUTOR: EDSON LUIZ BARBOSA (SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO BRADESCO S/A (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para determinar ao Banco Bradesco SA o encerramento das contas correntes nº. 85150619 e nº. 0000285978, abertas em nome do autor, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.860,40, acrescidos de juros, à taxa de 1% ao mês, bem como atualização monetária, consoante Resolução vigente do CJF, a partir da data desta decisão, que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179).

Em relação ao INSS, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008094-26.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070496
AUTOR: RAIMUNDA DE PAULA FERREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSS a promover a revisão do benefício previdenciário titularizado pelo autor segundo a regra permanente prevista no art. 29, I e II da Lei nº. 8.213/91.

Os valores deverão ser devidamente atualizados, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (afastada a aplicação da TR, tendo em vista o decidido pelo STF nas ADINs nº 4357 e 4425).

Consigno que a sentença que contém os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P. R. I.

0063464-24.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301064642
AUTOR: LUCIANA RAIMUNDO GUIMARAES DE OLIVEIRA (SP416870 - MIRIAM FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo:

PROCEDENTE o pedido de averbação do período comum de 01.04.2014 a 31.10.2018 (contribuinte facultativo);

PROCEDENTE o pedido de CONCESSÃO do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/194.441.339-9, em favor da parte autora, tendo como data de início do benefício DIB na DER (08.07.2019), com RMI fixada no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) e RMA no valor de R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS) para fevereiro de 2020; devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir da DIB, as quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 8.511,87 (OITO MIL QUINHENTOS E ONZE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) para março de 2020.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010176-64.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301066934
AUTOR: GENIVALDO ALVES (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e permanente da parte autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder e a pagar em favor da parte autora, conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com abono anual, desde 13/06/2018 (DER NB 623.534.521-0), com RMI no valor de R\$ 1.704,47 e RMA no valor de R\$ 1.821,43 (02/2020), de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Ressalto que no cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais valores à título de mensalidade de recuperação e períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

Condono, desta feita, no pagamento das parcelas pretéritas (observada a prescrição quinquenal), apuradas pela contadoria judicial nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal e alterações posteriores no importe de R\$ 40.898,01 (quarenta mil, oitocentos e noventa e oito reais e um centavo), atualizado até 03/2020.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 536 do Novo CPC, concedo de ofício a tutela de urgência, visando assegurar o resultado prático equivalente, para determinar ao INSS CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no prazo máximo legal, contados da intimação da presente decisão, ficando fixada a DIP em 01/03/2020.

Oficie-se o INSS para implantação do benefício.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, e, comprovado o levantamento, intimem-se as partes e dê-se baixa.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A note-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010142-55.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301069221
AUTOR: SANDRA MARA WORDELL (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada para condenar a CEF a corrigir o saldo da conta vinculada da parte autora, conforme o índice do IPC-IBGE de 44,80% (abril/90) Plano Collor a época em que deveria ter sido creditado, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias.

Correção monetária e juros nos moldes da Resolução n. 267/13 do CJF e alterações posteriores.

Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, intime-se a ré para cumprimento do julgado, em 60 (sessenta) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e o tramite privilegiado. A note-se.

P.I.C.

Sentença registrada eletronicamente.

0008451-06.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070478
AUTOR: SUELI MARIA DA SILVA JULIANI (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSS a promover a revisão do benefício previdenciário titularizado pelo autor segundo a regra permanente prevista no art. 29, I e II da Lei nº. 8.213/91.

Os valores deverão ser devidamente atualizados, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (afastada a aplicação da TR, tendo em vista o decidido pelo STF nas ADINs nº 4357 e 4425).

Consigno que a sentença que contém os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação processual.

P. R. I.

0004043-69.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070486
AUTOR: AGC BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA ME (SC052508 - BRUNO NOVAK ZOBIOLE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Em face do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para autorizar a parte autora a não computar o valor do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS, ficando a ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a parte autora em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Em consequência, declaro o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título pela parte autora, observada a prescrição quinquenal, na forma acima especificada, tudo após o trânsito em julgado.

Os valores serão atualizados pela taxa SELIC, descontados eventuais valores já restituídos à parte autora sob o mesmo título.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033022-75.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301066853
AUTOR: IARA VIEIRA DE AGUIAR (SP419715 - RENATA DEPOLE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e transitória da parte autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação, nos termos do artigo 487, I do C.P.C. para condenar o INSS a conceder e pagar em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 626.301.208-4), com abono anual, com DIB em 10/01/2019, data do requerimento administrativo, com RMI no valor de R\$ 998,00 e RMA no valor de R\$ 1.045,00 (02/2020), de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Condono, outrossim, no pagamento das parcelas pretéritas (observada a prescrição quinquenal), apuradas pela contadoria judicial nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal e alterações posteriores no importe de R\$ 15.329,72 (quinze mil, trezentos e vinte e nove reais e setenta e dois centavos), atualizado até 03/2020.

Resalto que no cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

Nos termos acima apresentados, fixo a data de cessação (DCB) do auxílio-doença em 30/07/2020.

Observe, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício até 15 dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento antes da data de cessação acima mencionada, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida à perícia administrativa, a ser marcada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil de, no mínimo, 15 dias para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação, devendo a autarquia proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 536 do Novo CPC, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela a final pretendida, visando assegurar o resultado prático equivalente, para determinar ao INSS que CONCEDA o auxílio-doença no prazo legal, contados da intimação da presente decisão, ficando, desde já fixada a DIP em 01/03/2020.

Oficie-se o INSS para implantação do benefício.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, e, comprovado o levantamento, intimem-se as partes e dê-se baixa.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A note-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004599-71.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301067544
AUTOR: IVO ALVES DE SOUZA (SP261382 - MARCELO SECCATO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido Ivo Alves de Souza a fim de determinar ao INSS o cumprimento de obrigação de fazer consistente na reativação de benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, no importe de um salário-mínimo mensal.

CONDENO o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde 05.01.2020, no importe de R\$ 1.955,26 (em 03/2020), conforme planilha de cálculos que instrui o presente feito.

Considerando a natureza alimentar do benefício de prestação continuada do artigo 20 da LOAS e o teor da Súmula nº 729 do E. STF, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar ao INSS que cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício assistencial em no máximo 30 dias a partir da intimação desta sentença, pena de lhe ser imposta multa diária e outras sanções que se façam necessárias a fim de garantir o resultado prático equivalente ao adimplemento.

Incontroversos os cálculos, expeça-se requisição de pagamento quanto às parcelas vencidas até a implantação do benefício.

Considerando-se que a superação do desemprego dos familiares da parte autora, implicará superação da miserabilidade ora constatada, nos termos do artigo 42 do Decreto nº 6.214/2007 determino ao INSS a realização de nova avaliação da miserabilidade da parte autora em até 2 (dois) anos, contados a partir da prolação desta sentença.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

Publicada e registrada eletronicamente.

Oficie-se. Intimem-se.

0000255-47.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070265
AUTOR: ISABEL MARIA DA CUNHA (SP367498 - RENATO MELO GONÇALVES PEDROSO DA SILVA, SP421726 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada por ISABEL MARIA DA CUNHA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, desde a primeira DER (17/12/2018).

Inicialmente, rejeito a preliminar aduzida genericamente pela ré, atinente à incompetência absoluta em razão do valor da causa, uma vez não ultrapassado o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

A demais, afasto a alegação de prescrição avertada pelo INSS, visto que a primeira DER (17/12/2018) encontra-se dentro do quinquênio legal que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Dispõe o art. 48 da Lei n.º 8.213/91 que a aposentadoria por idade é devida ao trabalhador urbano que, cumprida a carência legal do benefício, complete 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher.

A carência legal, em regra, é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Todavia, o art. 142 da mesma lei reduz o prazo em questão, para os trabalhadores inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, de acordo com a seguinte tabela:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991 60 meses

1992 60 meses

1993 66 meses

1994 72 meses

1995 78 meses

1996 90 meses

1997 96 meses

1998 102 meses

1999 108 meses

2000 114 meses

2001 120 meses

2002 126 meses

2003 132 meses

2004 138 meses

2005 144 meses

2006 150 meses

2007 156 meses

2008 162 meses

2009 168 meses

2010 174 meses

2011 180 meses

A carência a ser considerada é a do ano em que o trabalhador completou a idade mínima, nos termos da Súmula n.º 44 da Turma Nacional de Uniformização:

“Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n.º 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.”

A lém disso, a partir do advento da Lei n.º 10.666/2003, não se exige mais a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção do benefício, “desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício” (art. 3º, § 1º).

No caso concreto, a autora completou 60 anos de idade em 09.12.2018, ano para o qual são exigidos 180 meses de carência.

Ressalte-se que formulou o primeiro pedido administrativo de aposentadoria em 17.12.2018 (NB 41/190.679.634-0 oportunidade em que a ré apurou somente 119 contribuições, desconsiderando contribuições vertidas pela autora na condição de “segurado facultativo”, nos períodos de 01.12.1988 a 31.03.2002, 01.05.2002 a 31.08.2003, 01.10.2003 a 28.02.2011, 01.04.2011 a 20.09.2013, 01.11.2013 a 30.09.2015, 01.10.2015 a 21.10.2015, 01.11.2015 a 31.12.2015, 01.01.2016 a 31.05.2017 e 01.07.2017 a 30.11.2018 (vide primeiro PA – arquivo 14).

Contudo, observa-se que as citadas contribuições foram reconhecidas pela autarquia por ocasião do segundo requerimento, efetuado em 06.08.2019 (NB 41/190.679.634-0) – vide segundo PA (arquivo 12).

Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação com alegações genéricas, pugnano, em síntese, pela improcedência do pedido em razão da autora, na primeira DER, não ter preenchido todos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade.

Assim, visto que a própria autarquia legitimou as contribuições em debate por ocasião da segunda DER, não vislumbro óbices ao cômputo dos recolhimentos para fins de concessão de aposentadoria desde a primeira DER.

Ressalte-se, ademais, que não houve recolhimentos suplementares entre a primeira DER (17.12.2018) e a segunda (06.08.2019) – última contribuição em dezembro de 2018. Ademais, os documentos apresentados pela autora, nos 02 (dois) processos administrativos, são similares, de modo que não foram trazidos elementos novos que pudessem justificar a mudança de entendimento do réu em curto espaço de tempo. Assim, a rejeição do pedido formulado representaria ofensa ao princípio da confiança legítima, diante da frustração, pelo Estado, de expectativa do segurado, o que revela sua conexão com a segurança jurídica.

Nesse sentido, em situação similar, transcreve-se ementa de precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nos termos do art. 54 e do art. 49, inciso I, alínea "a", ambos da Lei n.º 8.213/91, a data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixada na data do seu requerimento. 2. Com relação à matéria, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 630501/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em que reconhecida repercussão geral da matéria, fixou a tese que deve ser observado o momento do preenchimento dos requisitos para fruição do benefício. Se o segurado deixa de requerer a aposentadoria e continua na ativa, lei posterior que revogue o benefício ou estabeleça critério de cálculo menos favorável, não pode ferir o direito adquirido, já incorporado ao patrimônio do segurado. 2. Portanto, a partir do momento em que cumprir os requisitos para a aposentadoria (por invalidez, por idade, por tempo de contribuição ou especial), o segurado terá direito ao benefício com a DIB na data em que o cálculo lhe for mais favorável, devendo optar por ela expressamente na apresentação de seu requerimento administrativo ao INSS. 3. No caso dos autos, afere-se dos documentos de fl. 11/13 que em 04/05/2005 a parte autora protocolou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido sob o fundamento de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida. 4. Em 14/06/2007, a parte autora protocolou novamente

requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 14). Na oportunidade, foi concedida, por meio da Junta de Recursos do CRPS, aposentadoria por tempo de contribuição integral, considerando tempo de contribuição no montante de 37 anos, 2 meses e 25 dias (fls. 31/36). 5. Ora, se decorridos 02 (dois) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias após a entrada do primeiro requerimento administrativo a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício a partir de 14/06/2007, com tempo de serviço em montante superior a 37 (trinta e sete) anos, 2 (dois) meses, é nítido concluir que em 04/05/2005 a parte autora possuía tempo superior a 35 (trinta e cinco) anos, levando em conta os mesmos períodos considerados pela autarquia previdenciária. 6. Assim, é de rigor a retroação da DIB para 04/05/2005, devendo ainda o INSS pagar as diferenças apuradas no período de 04/05/2005 a 14/06/2007. 7. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425. 8. Quanto à questão da fixação dos honorários advocatícios, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas até a data do acórdão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, considera-se a data do acórdão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS. 9. A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 10. A pelação da parte autora provida. (ApCiv 0029358-78.2011.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSATA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judi

Por conseguinte, verifica-se que, acrescidos os citados recolhimentos aos períodos já reconhecidos pelo INSS quando da primeira DER, a autora já havia preenchido a carência de 180 meses, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado desde 17.12.2018.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a determinar a retroação da DIB do NB 191.896.590-8 para 17.12.2018 (DER do NB 190.679.634-0), com RMI de R\$ 954,00 e RMA de R\$ 998,00. Condeno, por conseguinte, o réu ao pagamento das parcelas vencidas (17.12.2018 a 05.08.2019), no valor de R\$ 8.475,05, atualizado para março de 2020, acrescido de correção monetária e juros moratórios, calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0041859-22.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301067674
AUTOR: JULIO CESAR FERNANDES DA CUNHA (SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a:

- conceder o benefício assistencial ao deficiente, em favor da parte autora, com DIB em 28/03/2018, DIP em 01/03/2020, RMI de R\$ 954,00 e RMA de R\$ 1.045,00 (em fevereiro/2020).
- pagar os atrasados devidos no valor de R\$ 23.957,49, atualizados até março de 2020, com atualização monetária e juros de mora, conforme cálculos anexados aos autos (evento 83), nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial ao deficiente, em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0041698-12.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301069928
AUTOR: LEVENIDIO GONCALVES (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por LEVENIDIO GONCALVES em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, em que requer o reconhecimento como atividade urbana de 02/08/1968 a 26/05/1969, laborado na empresa Iramaia Indústria e Comércio de Estofados Ltda., como atividade especiais os períodos de 23/11/1970 a 29/12/1972, laborado na empresa Serralheria Artística Douglas Ferri, de 01/02/1975 a 06/06/1975, na Moellers Sulamericana S/A, de 05/07/1979 a 03/08/1979, na Lares Esquadrias Metalicas Ltda., de 01/08/1988 a 01/01/1991, na Distribuidora de Bebidas Pirituba Ltda., de 02/08/1993 a 06/04/1995, na Distribuidora de Bebidas Pirituba Ltda., e posterior a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, por conseguinte a majoração do coeficiente de cálculo.

Narra em sua inicial que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.024.659-5, desde 22/06/2017, o qual foi deferido com o tempo de 35 anos e 01 dia.

Alega que o INSS deixou de considerar como atividade urbana de 02/08/1968 a 26/05/1969, laborado na empresa Iramaia Indústria e Comércio de Estofados Ltda., como atividade especiais os períodos de 23/11/1970 a 29/12/1972, laborado na empresa Serralheria Artística Douglas Ferri, de 01/02/1975 a 06/06/1975, na Moellers Sulamericana S/A, de 05/07/1979 a 03/08/1979, na Lares Esquadrias Metalicas Ltda., de 01/08/1988 a 01/01/1991, na Distribuidora de Bebidas Pirituba Ltda., de 02/08/1993 a 06/04/1995, na Distribuidora de Bebidas Pirituba Ltda.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, bem como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, requer a improcedência da ação.

É o relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos.

Refuto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que não houve decurso do prazo, posto que a parte autora requereu a concessão administrativamente em 22/06/2017 e ajuizou a presente ação em 23/09/2019.

Passo a análise do mérito.

O segurado tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, não são situações definitivas. Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se, ainda, que igualmente pode ter ocorrido do empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período efetivamente laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumivelmente suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-la, a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras etc.

O segurado tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, não são situações definitivas. Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se, ainda, que igualmente pode ter ocorrido do empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período efetivamente laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumivelmente suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-la, a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras etc.

O núcleo da lide reside em aferir se faz jus a parte autora ao reconhecimento dos períodos atividade urbana de 02/08/1968 a 26/05/1969, laborado na empresa Iramaia Indústria e Comércio de Estofados Ltda., como atividade especiais os períodos de 23/11/1970 a 29/12/1972, laborado na empresa Serralheria Artística Douglas Ferri, de 01/02/1975 a 06/06/1975, na Moellers Sulamericana S/A, de 05/07/1979 a 03/08/1979, na Lares Esquadrias Metálicas Ltda., de 01/08/1988 a 01/01/1991, na Distribuidora de Bebidas Pirituba Ltda., de 02/08/1993 a 06/04/1995, na Distribuidora de Bebidas Pirituba Ltda.

No mérito

Para bem situar a demanda e o conflito presente nos autos, em termos processuais, veja-se a especificidade do processo civil brasileiro quanto aos ônus da prova. O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

Conforme as normas de processo civil brasileira, salvo alguns casos em processo coletivo, a falta de prova não leva à extinção da demanda, sem resolução do mérito, mas sim a sua improcedência. Nada mais aí do que outra regra elementar do processo civil, descrita há muito no CPC, atualmente em seu artigo 373, inciso I, prevendo que, como regra geral, o encargo subjetivo de apresentação da prova em Juízo incube a quem alega o fato. Não atendendo a seu encargo, aquele que afirmou o evento situa-se em posição visivelmente desfavorável, pois o declarado, em regra, simplesmente restará sem suporte para acolhimento.

Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido; b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº. 8.213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo "atividade profissional", excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1.596-14 e convertida na Lei nº. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que "as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Tal dispositivo

reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei n.º 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

- I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa;
- II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;
- IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;
- V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e
- VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliativa de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Agente nocivo ruído. Especificidades.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97 é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n.º 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição n.º 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC,

3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85 dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90 dB.

Creio ser o caso de curvar-se ao entendimento do Egrégio Tribunal, principalmente se tendo em vista que a decisão resultou de recurso julgado na sistemática de repetitivo, com todas as consequências daí advindas. Assim, igualmente, desde logo se solidifica a posição do Judiciário como um todo, afastando divergências que ao final cederão para posicionamentos já consolidados desde antes.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior, estabelece-se que agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

- até 05.03.1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;
- a partir de 06.03.1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172, e;
- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPI's - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula n.º 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

No caso concreto:

A parte autora requer o reconhecimento da atividade urbana de 02/08/1968 a 26/05/1969, laborado na empresa Iramaia Indústria e Comércio de Estofados Ltda.

Arq. 01- fl. 08- CTPS, onde se verifica a anotação do vínculo como sendo no período de 19/09/1967 a 26/05/1969; fl. 09- anotação de férias e imposto sindical; fl. 10, anotações gerais.
Arq. 01- fl. 104- CNIS, onde consta anotação do vínculo com sendo no período de 19/09/1967 a 01/08/1968.

Ponderando o conjunto probatório, verifico que o vínculo empregatício em análise realmente existiu, tendo em conta a prova documental. As anotações constantes da CTPS apresentam-se aptas a demonstrar o alegado, já que legíveis, com nível de conservação condizente com o período em que foram expedidas, sem rasuras ou qualquer prejuízo que coloquem as anotações em dúvidas. Não se pode olvidar, ainda, que as anotações constantes da CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, de acordo com a Súmula 12 do TST, não havendo prova em contrário nos autos para elidi-la.

A além dos períodos especiais:

de 23/11/1970 a 29/12/1972, laborado na empresa Serralheria Artística Douglas Ferri.

Arq. 01- fl. 13- CTPS, onde consta a anotação do vínculo sob o cargo de ajudante de serralheiro, considerando que o cargo exercido permite a equiparação ao de esmerilhador e soldador, é possível o enquadramento pela categoria profissional, nos termos dos itens 2.5.2 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e 2.5.3 do anexo II ao Decreto n.º 83.080/79, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade.

II) de 01/02/1975 a 06/06/1975, na Moellers Sulamericana S/A.

Arq. 01- fl. 13- CTPS, onde consta a anotação do vínculo sob o cargo de ajudante prático, fl. 19 – anotações gerais, onde consta a anotação de que passou a exercer a função de oficial de serralheria, considerando que o cargo exercido permite a equiparação ao de esmerilhador e soldador, é possível o enquadramento pela categoria profissional, nos termos dos itens 2.5.2 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e 2.5.3 do anexo II ao Decreto n.º 83.080/79, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade.

III) de 05/07/1979 a 03/08/1979, na Laieres Esquadrias Metalicas Ltda.

Arq. 01- fl. 15- CTPS, onde consta a anotação do vínculo sob o cargo de meio oficial de serralheiro, considerando que o cargo exercido permite a equiparação ao de esmerilhador e soldador, é possível o enquadramento pela categoria profissional, nos termos dos itens 2.5.2 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e 2.5.3 do anexo II ao Decreto n.º 83.080/79, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade.

IV) de 01/08/1988 a 01/01/1991, na Distribuidora de Bebidas Pirituba Ltda.

Arq. 01- fl. 26 CTPS, onde consta a anotação do vínculo sob o cargo de ajudante.

Arq. 01- fls. 112/113- Formulário PPP, onde consta anotação do período onde o autor exercia a função de ajudante, onde executava as atribuições de movimentação de mercadorias, descarregamento e transporte para o depósito, arrumação de pallets, organização e limpeza de depósito, organizar as mercadorias na carrocerias dos caminhões e entregando as mercadorias aos clientes.

Arq. -1- fls. 114/115- folha de registro de empregados, onde consta a anotação do período na função de ajudante.

Arq. 01- fl. 116- Declaração da empresa, atestando que o autor exerceu a função de ajudante.

Sopesando os documentos, entendo que se amolda como atividade especial nos termos dos itens 2.4.4, do Anexo ao Decreto 53.831/64 e do Decreto 83.080/79, do item 2.4.2, quais sejam, pelo exercício da atividade de motorista de caminhão ou ajudante. Portanto, merece ser reconhecido como atividade especial.

V) de 02/08/1993 a 06/04/1995, na Distribuidora de Bebidas Pirituba Ltda.

Arq. 01- fl. 27- CTPS, onde consta a anotação do vínculo sob o cargo de motorista.

Arq. 01- fls. 112/113- Formulário PPP, onde consta a anotação do cargo e função de motorista de caminhão.

Arq. 01- fl. 116- Declaração da empresa, atestando que o autor exerceu a função de motorista.

Avaliando os documentos, entendo que se amolda como atividade especial nos termos dos itens 2.4.4, do Anexo ao Decreto 53.831/64 e do Decreto 83.080/79, do item 2.4.2, quais sejam, pelo exercício da atividade de motorista de caminhão ou ajudante. Portanto, merece ser reconhecido como atividade especial.

Importante mencionar que o reconhecimento da especialidade por meio de enquadramento da categoria profissional somente é possível para períodos anteriores a 28/04/1995, quando entrou em vigor a lei n.º 9.032/95 que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, por meio de laudos e formulários, na forma da legislação previdenciária, o que não ocorreu no presente caso.

Ressalto que a comprovação de períodos especiais se dá pela prova documental, nos termos da legislação vigente, através de laudos e formulários, sendo inviável a produção de prova pericial ou vistorias para comprovação de exposição a agentes agressivos em período pretérito, já que não é possível reproduzir com exatidão as condições laborativas do autor na época, nem tampouco avaliar, pelas condições atuais, se havia exposição a agentes agressivos no período pleiteado. Por sua vez, a prova testemunhal não é capaz de avaliar tecnicamente a intensidade e habitualidade da exposição a agentes agressivos, sendo incabível para fins de comprovação da alegada insalubridade ou periculosidade.

Observo que a parte autora está representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e com prerrogativas para tomar as providências necessárias de instrução do processo, sem que possa simplesmente alegar impedimento. Ademais, os documentos que comprovam a especialidade dos períodos pleiteados deveriam ter instruído a petição inicial, e o próprio processo administrativo, já que são essenciais à prova de suas alegações, sendo ônus da parte autora trazê-los aos autos, nos termos do art. 373, I do CPC/2015. Assinalo, por fim, que não há como aguardar providências das partes, reiterando-se a existência de determinação para a regularização necessária, especialmente se estas foram informadas quanto ao seu ônus processual, como constatado nos presentes autos.

Assim, ante o conjunto probatório carreado aos autos, entendo ser possível o reconhecimento do período de atividade urbana de 02/08/1968 a 26/05/1969, laborado na empresa Iramaia Indústria e Comércio de Estofados Ltda., como atividade especiais os períodos de 23/11/1970 a 29/12/1972, laborado na empresa Serralheria Artística Douglas Ferri, de 01/02/1975 a 06/06/1975, na Moellers Sulamericana S/A, de

05/07/1979 a 03/08/1979, na Lares Esquadrias Metalicas Ltda., de 01/08/1988 a 01/01/1991, na Distribuidora de Bebidas Pirituba Ltda., de 02/08/1993 a 06/04/1995, na Distribuidora de Bebidas Pirituba Ltda.

Assim, computando-se os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS quando da concessão do NB 42/179.024.659-5, bem como o período ora reconhecido por este Juízo, a parte autora somava, até a DIB (22/06/2017) o tempo de atividade de 38 anos, 05 meses e 19 dias, fazendo jus à majoração da renda do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

I) RECONHECER como atividade urbana o período de especial os períodos de 02/08/1968 a 26/05/1969, laborado na empresa Iramaia Indústria e Comércio de Estofados Ltda., bem como atividade especiais os períodos de 23/11/1970 a 29/12/1972, laborado na empresa Serralheria Artística Douglas Ferri, de 01/02/1975 a 06/06/1975, na Moellers Sulamericana S/A, de 05/07/1979 a 03/08/1979, na Lares Esquadrias Metalicas Ltda., de 01/08/1988 a 01/01/1991, na Distribuidora de Bebidas Pirituba Ltda., de 02/08/1993 a 06/04/1995, na Distribuidora de Bebidas Pirituba Ltda.

II) CONDENAR O INSS ao reconhecimento do item I, com todas as consequências cabíveis, inclusive a respectiva averbação como atividade especial e sua respectiva conversão; a majoração da renda mensal inicial RMI do benefício NB 42/179.024.659-5, para R\$ 2.757,23 (DOIS MIL SETECENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) e da renda mensal atual RMA para R\$ 2.998,32 (DOIS MIL NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), atualizada até fevereiro de 2020; e o pagamento dos valores em atraso desde 22/06/2017, que totalizam R\$ 10.006,48 (DEZ MIL SEIS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), em março de 2020, observada a prescrição, e já descontados os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria (arq.24/29).

III) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022559-74.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070775
AUTOR: MARCIO CLAY DOS SANTOS (SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CEF:

i) a proceder à restituição do valor de R\$ 2.190,04 (DOIS MIL CENTO E NOVENTA REAIS E QUATRO CENTAVOS), retido na conta nº 0002506-1, operação 013, agência 4713, acrescido de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13 do Conselho da Justiça Federal, até o efetivo reembolso;

e
ii) ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora desde a citação e correção monetária a partir da prolação desta sentença, nos termos da súmula 362 do STJ, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13 do C.J.F.

O valor da condenação deverá continuar a ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007026-41.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301067699
AUTOR: CLARINDA ROSA DE MELO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1) Averbar e computar como carência os períodos de 02/05/1973 a 01/11/1973, 02/11/1973 a 30/06/1975 e 04/08/1975 a 25/04/1977.

2) Implantar em favor da autora o benefício de aposentadoria por idade, identificado pelo NB 41/191.615.608-5, com DIB em 16/03/2019, RMI de 998,00 e RMA de R\$ 1.045,00 (02/2020).

3) Pagar à parte autora as parcelas atrasadas, no valor de R\$ 12.640,57, atualizado até 03/2020.

Concedo a tutela de urgência, ante o expedito alhures, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, os quais deverão ser pagos após o trânsito em julgado, no montante apurado pela Contadoria.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0040314-14.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301063987
AUTOR: CELSO APARECIDO GALDINO (SP130206 - JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO) HELENA MARIA BIDOIA GALDINO (SP130206 - JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a fornecer ao autor uma cópia do (relatório do resultado do laudo da engenharia completo, inclusive com as fotos do laudo) referente ao contrato de financiamento imobiliário sob nº 8.0245.0903.689-0.

Destarte, em virtude do acolhimento do pedido autoral, mediante cognição exauriente, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DA EVIDÊNCIA, nos termos do inciso IV do art. 311 do CPC, para determinar a intimação da CEF a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, forneça à parte autora cópia do relatório do resultado do laudo da engenharia completo, inclusive com as fotos do laudo, referente ao contrato de financiamento imobiliário sob nº 8.0245.0903.689-0, sob pena de multa diária desde já fixada de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) à CEF, sem prejuízo de encaminhamento para apuração de responsabilidade criminal e funcional por eventual dano ao Erário na hipótese de sua incidência pelos empregados públicos responsáveis.

Oficie-se à CEF para cumprimento da tutela provisória de evidência.

Defiro o pedido de assistência judiciária, nos termos do art. 98 do CPC c/c o art. 1º da Lei nº. 1.060/50.

Inexistentes honorários/sucumbência nesta instância.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0039108-62.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301063606
AUTOR: ORLANDO JANUARIO SPEZZANO (SP417595 - FELIPE ROGERIO NEVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P.R.I.

0050373-61.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070461
AUTOR: NOEMI RODRIGUES DOS SANTOS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora para condenar o INSS ao pagamento do acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8213/91, a partir de 23/10/2018 (data do primeiro requerimento administrativo), sobre o valor da aposentadoria que lhe vem sendo paga.

A título de atrasados condeno o INSS a pagar as prestações vencidas, o que totaliza R\$ 4.715,91, atualizados até 03/2020.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o adicional de 25%, conforme critérios expostos acima, em até 20 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do adicional, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), deverá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000753-46.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301063928
AUTOR: MARIA DE LOURDES GOUVEIA RUFINO (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a:

1- restabelecer o benefício de auxílio-suplementar acidente do trabalho (NB 95/068.602.980-1);

2- desconstituir o débito gerado em virtude do suposto recebimento indevido do benefício supracitado, originariamente fixado em R\$ 13.656,64; e

3- após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data da cessação do pagamento do benefício de auxílio-suplementar e a data de início do pagamento administrativo (DIP), por ora estimadas em R\$ 2.883,82 (atualizado até março/20), nos termos do cálculo apresentado pela contadoria judicial.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, concedo a tutela de urgência para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001513-92.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301069721
AUTOR: JURANDIR RASQUINHO DA CRUZ (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora – Jurandir Rasquinho da Cruz, com RMI de R\$ 1.566,83 e renda mensal atual de R\$ 1.596,28, para o mês de fevereiro de 2020 e pague os atrasados, no prazo de 60 dias, após o trânsito em julgado, no valor de R\$ 10.309,81, atualizado até março de 2020, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis, nos termos do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/03/2020.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0067621-40.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301066078
AUTOR: JORGE EDIMILSON SIQUEIRA E SILVA (SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, para reconhecer como tempo de serviço especial o período de 13/05/1987 a 04/03/1988 (SUPERFINE MECANO LTDA.), e determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício da parte autora – Jorge Edmilson Siqueira e Silva - NB 42/169.498.166-2, de modo que a RMI seja revista para R\$ 2.818,04 e a RMA para R\$ 3.761,69, em fevereiro de 2020.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, que totalizam R\$ 152,86, atualizado até março de 2020, já descontados os valores recebidos pela parte autora, no prazo de sessenta dias após o trânsito em julgado.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5024090-05.2017.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301068918
AUTOR: HELENA IACOPI GONCALVES CORTES (SP316794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO, SP334958 - RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA, SP354008 - DESIREE JULIANA DE CARVALHO, SP346922 - DANIELA CÁTIA BARBOSA TIBURCIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso:

1 - resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para:

1.1 - declarar nulo o contrato n. 0121463660500001542, com a consequente inexistência de todas as dívidas decorrentes do contrato.

1.2 – condenar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF ao PAGAMENTO DE DANOS MORAIS, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente, nos termos da Resolução CJF N. 267/13, e sofrer incidência de juros de mora, a partir da data desta sentença.

2 - No cálculo do valor, observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013 para as ações condenatórias em geral.

3 - Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

4 – Defiro a tutela antecipada para determinar a CEF que exclua o nome da parte autora dos órgãos de proteção de crédito referente aos contratos em questão. Prazo 10 dias.

5 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

6 - Publicado e registrado eletronicamente.

7 - Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que cumpra a presente sentença.

8 - Considerando que a manifestação contida nos anexos n. 115/116 é estranha aos autos, determino sua exclusão.

9 - P.R.I.

0042856-05.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049946
AUTOR: ANTONIO AUDISIO PEREIRA FREITAS (SP320356 - VERÔNICA DE LIMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

- 1- JULGO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 485, VI e § 3º e art. VIII do novo Código de Processo Civil, o pedido referente aos períodos incontroversos do anexo 20, por falta de interesse de agir (v. tópicos "Preliminar II e III" retro);
- 2- JULGO PROCEDENTE O PEDIDO o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a averbar nos registros pertinentes ao autor o período rural de 01/01/1971 a 31/12/1975, e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado ANTONIO AUDISIO PEREIRA FREITAS

Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição

Número benefício 42/193.652.071-8

RMI R\$ 1.337,54

RMA R\$ 1.337,54 (jan/2020)

DIB 24/05/2019 (DER)

DIP 01/01/2020

3 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$10.709,54, atualizado até 01/01/2020, de acordo com a resolução 267/2013 do CJF. Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

4 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

5- Defiro a assistência judiciária gratuita.

6 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

7 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

8 - Registrada eletronicamente.

9 - Publique-se.

10 - Intimem-se.

0043096-91.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301068931
AUTOR: JOSE LUIS RAGANICCHI (SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSE LUIZ RAGANECCHI, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 630.470.610-7 a partir de 10/03/2020 (DIB), com RMI de R\$ 1.751,89 e RMA de R\$ 1.782,89 (ref. 03/2020), mantendo o benefício pelo prazo mínimo de 6 meses a contar da data pericia (realizada em 12/12/2019), ou seja, com DCB prevista para 12/06/2020.

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. E, uma vez formulado tal requerimento antes da data de cessação acima mencionada, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser marcada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o mesmo ser implantado no prazo máximo de 30 dias. Oficie-se.

Adirto a parte autora sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (Tema 692 STJ).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e oficie-se. Intimem-se as partes.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0052180-19.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301070770
AUTOR: ALESSANDRA PEREIRA DE ANDRADE (SP143266 - JOSE LUIZ FARIA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, conheço dos embargos e acolho-os, para ANULAR a sentença prolatada no evento nº. 25

Quanto a petição de emenda da inicial, apresentada no ev. 15, ressalto que a competência para reconhecimento de união estável é da Justiça Estadual. Assim, indefiro o pedido de alteração do pedido inicial, bem como de inclusão dos filhos Kariny, Kleber e Kamilly no polo ativo da lide.

A filha Kamilly Pereira de Souza, atual beneficiária da pensão por morte NB 192.976.774-6 (fls. 2/3 do ev. 34), deve ser incluída no polo passivo da lide.

Tendo em vista a colidência de interesses, nomeio a Defensoria Pública da União curadora especial da corrê Kamilly, nos termos do artigo 72, I, do CPC.

Consta no DATAPREV que Rosalia Giannini de Souza é beneficiária da pensão por morte NB 190.455.914-7, na condição de cônjuge do falecido (ev. 34, fls. 1/2). Assim, determino a intimação da autora para providenciar a regularização do polo passivo da lide, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 115, parágrafo único, do CPC.

Com a regularização, inclua-se as corrês Kamilly Pereira de Souza e Rosalia Giannini de Souza no polo passivo da lide, cite-se as corrês e o INSS, e oficie-se a DPU para atuar como curadora especial no presente feito.

Decorrido o prazo sem regularização, venham os autos conclusos.

Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

0065866-78.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301070555
AUTOR: VIRGILIA APARECIDA PENNA LOURENCO NEVES (SP235026 - KARINA PENNA NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume a sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0057901-49.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301070411
AUTOR: ELOISA CID MARQUESI (RS084745 - THIAGO AGUIAR VAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061077-36.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301070402
AUTOR: JOAO RIBEIRO DO NASCIMENTO NETO (SP185497 - KATIA PEROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0057555-98.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301070406
AUTOR: WILKER MAX CAIO GONSALEZ (SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI, SP295074 - ANDRE CASTRO DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040517-73.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301070612
AUTOR: MARLI IVETE SILVESTRE (SP427298 - ODAIR GOMES DOS SANTOS, SP182799 - IEDA PRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036873-25.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301070568
AUTOR: BRUNO ROBSON KOHOL (SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003016-85.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301070675
AUTOR: FLAVIA GUEDES FERRARA (SP357642 - LUANDA MORAIS PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
P.R.I.

0017535-65.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301070817
AUTOR: SILVANA DA CONCEICAO SILVA (SP276246 - SIRLEIDES SATIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta forma, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos para suprir a omissão de análise do BPC/LOAS, mas no mérito mantenho a improcedência dos pedidos de benefício por incapacidade e de LOAS nos termos do dispositivo:

“Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Mantenho, no mais, a sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004619-48.2019.4.03.6317 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301070452
AUTOR: EMILIO SERGIO VALENTONI (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

5012710-56.2019.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301070485
AUTOR: ELCIO CARNEIRO (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante todo o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada na sua integralidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044441-92.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301070537
AUTOR: ANTONIO ROBERIO ROSAL (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos presentes Embargos de Declaração, porque tempestivos, porém REJEITO-OS, mantendo a sentença, tal como prolatada.

P. Int.

0029964-64.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301070701
AUTOR: SERVINA CANDIDA DA SILVA (SP272001 - TATIANA TEIXEIRA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em embargos de declaração.

Cuida-se de embargos de declaração em que se alega a existência de omissão na r. sentença proferida.

Alega equívoco na data de cessação, uma vez que não constou a indicação da data de cessação do benefício.

É o breve relatório.

Decido.

Verifico que a r. sentença foi omissa no tocante à data da cessação do benefício, assim mister integrá-la:

Com efeito, a avaliação médica determinou a necessidade de reavaliação a partir de 12 meses da perícia realizada em 10/12/2019, ou seja com necessidade de reavaliação a partir de 10/12/2020.

Diante do exposto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, e os acolho, em parte, para sanar a omissão.

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença em prol de SERVINA CANDIDA DA SILVA com DIB em 10/12/2019 (data da perícia médica), DCB em 10/12/2020, com RMI de R\$ 998,00 e RMA de R\$ 1.045,00 (02/20), descontando-se os benefícios já recebidos pelo autor na via administrativa, observando-se a prescrição quinquenal.

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. E, uma vez formulado tal requerimento antes da data de cessação acima mencionada, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser marcada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, ao pagamento das prestações vencidas no valor de R\$ 2.885,58 (em 02/20), nos termos do parecer da Contadoria Judicial que fica fazendo parte desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, e atualizadas nos termos da Resolução 267/2013 do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele.

Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o mesmo ser implantado no prazo máximo de 30 dias. Oficie-se.

Adivrto a parte autora sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (Tema 692 STJ).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Deiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Ficam mantidos os demais termos da sentença prolatada.

P.R.I.

0028675-96.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301070773

AUTOR: MARIA DE FATIMA ARAUJO (SP275548 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, SP272996 - RODRIGO RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume a sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0066562-17.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301070641

AUTOR: SERGIO BENTO RODRIGUES DA SILVA (SP377205 - DANIL O FERNANDES CHRISTÓFARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispositivo.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, a eles NEGO PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0030793-45.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301070437

AUTOR: WAGNER MORATA NOVAES (SP191159 - MARLENE RAMOS VIEIRA NOVAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0051292-84.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301070642

AUTOR: CLAUDETE DE OLIVEIRA MACEDO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS E ACOLHO-OS, para que passe a constar a seguinte redação nos itens "b" e "c" do dispositivo:

"Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito nos termos do art 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS a:

(...)

b) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade NB 41/183.294.415-5, DER em 17.07.2017, RMI no valor de R\$ 937,00 e RMA no valor de R\$ 1.039,00 para janeiro de 2019;

c) pagar-lhe as diferenças devidas, desde 17.07.2017, no valor de R\$ 34.731,66, atualizadas até fevereiro de 2020."

Quanto ao mais, a sentença deve permanecer inalterada.

P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

Intimem-se.

0033368-26.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301069729

AUTOR: ELICARLOS ARAUJO DA SILVA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante todo o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada na sua integralidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011073-92.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301070835

AUTOR: MARLUCE CALIXTO DA SILVA (SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

a) Averbar, como tempo comum, os períodos de 26/08/1985 a 19/07/1986; de 01/08/1986 a 08/11/1986; de 01/12/1987 a 30/11/1988; de 01/12/1989 a 01/02/1990; de 02/07/1990 a 30/06/1991; de 01/07/1991 a 01/01/1992; de 28/02/1992 a 03/08/1992 e de 01/07/1993 a 30/07/1993;

b) Conceder a aposentadoria pretendida pela mesma (NB 41/188.571.938-5), na data da DER, qual seja, 10/07/18. Fixo a DIB também nessa data, com a RMI de R\$ 954,00 (elevada artificialmente) e a RMA de R\$ 998,00 (para 12/19);

c) Pagar o valor atrasado no montante de R\$ 19.899,88, atualizado até 01/20, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o mesmo ser implantado no prazo máximo de 20 dias.

Adivrto a parte autora sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (Tema 692 STJ).

Oficie-se.

Deiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Mantenho, no mais, os termos da sentença proferida.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0053373-69.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301070571

AUTOR: ALESSANDRA DE OLIVEIRA BEVILACQUA (SP367440 - JOÃO HENRIQUE LEMOS)

RÉU: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO - ALIANÇA - SICREDI ALIANÇA PR/SP (SP257198 - WILLIAM CARMONA MAYA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com razão os embargantes, motivo pelo acolho os embargos apresentados para declarar nula a sentença de Evento nº 46, passando, desde já, a proferir nova decisão, em substituição à anterior:

Trata-se de ação proposta por ALESSANDRA DE OLIVEIRA BEVILAQUA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS e o BANCO COOPERATIVA SICREDI S/A, em que pleiteia a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes do desconto indevido efetuado nos créditos referentes ao benefício previdenciário de pensão por morte de que é titular.

Narra a autora que é titular de pensão por morte concedida pelo RGPS, decorrente do falecimento de seu marido, e que em outubro de 2019 constatou descontos no benefício em questão, sob o título “empréstimo consignado”, no valor de R\$4.117,45. Após procurar o INSS para apurar do que se tratava tal desconto, foi informada que se referia a parcelas de um empréstimo consignado tomado junto ao BANCO SICREDI S/A, e que eventual cancelamento dos descontos e restituição dos valores já debitados deveriam ser negociados diretamente com a instituição financeira.

Relata a requerente que buscou administrativamente o BANCO SICREDI S/A para ver cancelado o contrato de empréstimo que nunca celebrou e que permaneceu ativo, tendo sido, pelo réu, reconhecido o erro, com a devolução dos valores já debitados até então. Entretanto, a despeito do reconhecimento da fraude pelo banco, no mês seguinte (novembro/2019) houve novo desconto na parcela de seu benefício previdenciário, a mesmo título. Da mesma forma, requereu ao INSS a cessação dos descontos, mas nenhuma providência foi tomada pela Autarquia, permanecendo os descontos em seu benefício até a data de ajuizamento da presente ação.

Por todo o narrado, requer a condenação dos réus no cancelamento do contrato de empréstimo consignado que permanece ativo, a imediata cessação dos descontos correlatos ao contrato que nunca celebrou de seu benefício, bem como indenização pelos danos materiais sofridos, consistente na restituição de todos os valores já descontados da pensão por morte e ainda não restituídos na via administrativa.

Foi deferida antecipação de tutela para determinar a imediata suspensão dos descontos tratados nestes autos sobre o benefício da parte autora, conforme decisão de Evento nº 16.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação (Evento nº 22) sustentando, em síntese, que é parte ilegítima na ação, tendo em vista que os empréstimos consignados são autorizados por lei, que não é parte interessada na demanda, já que não faz parte dos contratos firmados entre segurados e pensionistas e a instituição financeira, bem como que não existe a alegada responsabilidade do INSS, já que o empréstimo bancário é realizado diretamente entre a instituição financeira e o segurado/pensionista, não lhe podendo ser atribuída, portanto, qualquer responsabilidade por dano sofrido pela autora.

De outra parte, o réu BANCO COOPERATIVA SICREDI S/A apresentou contestação acompanhada de documentos (Eventos nº 22/44), na qual afirma, preliminarmente, a incompetência deste Juizado Especial Federal e, no mérito, requer a improcedência dos pedidos da parte autora, ao argumento segundo o qual o contrato de empréstimo foi formalizado e celebrado mediante a apresentação dos documentos pessoais originais do tomador, sendo, portanto, regular a contratação, não havendo qualquer falha na prestação do serviço do banco.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A fato a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para o julgamento do presente feito, suscitada pelo corréu SICREDI. Por primeiro, porque a realização de perícia grafotécnica não torna a presente causa complexa, tratando-se de prova comumente produzida neste Juizado. Para além disso, muito embora o corréu discorra sobre a necessidade de perícia grafotécnica, em nenhum momento requer a produção da prova, não se prestando a tal fim o genérico requerimento formulado ao fim da contestação “protesta por todos os demais meios de prova em direito admitidas, especialmente oral e documental suficientes”, uma vez que tal fórmula genérica não supre o ônus da parte de especificar as provas que pretende produzir. Por derradeiro, a fraude na contratação do empréstimo, por terceiro não autorizada pela parte autora, não é questão controversa nestes autos, tendo sido reconhecida pelo réu tanto na via administrativa quanto no mérito da contestação, nesta via judicial, de modo que sequer há que se falar em necessidade de produção de tal prova pericial.

Rejeito também a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pelo INSS. Ambos os réus contam com legitimidade passiva para fazerem-se presentes nesta demanda, o INSS por ter atuado de forma negligente na averbação do contrato de empréstimo e na realização dos descontos mensais no benefício da autora, por ele gerido, e o SICREDI por ter informado ao INSS contrato de empréstimo a ser consignado perante o benefício da requerente, a despeito de não ter a autora firmado este contrato.

Friso, por oportuno, que ambos os réus respondem objetivamente no presente caso, o INSS com fundamento no art. 37, par. 6º, da CF/88, e o Banco SICREDI S/A com fundamento nas disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.

Presentes estão, pois, as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, bem como estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Passo ao exame do mérito.

De início, importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002.

O direito à indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano.

Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, A.G.A. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito.

Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002.

A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Indo adiante, quanto aos empréstimos para aposentados/pensionistas do INSS para pagamento por consignação no valor mensal do benefício, o tema é disciplinado pela Lei nº 10.820/03.

O artigo 6º, caput, da Lei nº 10.820/03 (com a redação atribuída pela Lei nº 10.953/04) assim dispõe:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretirável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.”

A norma legal prevê a possibilidade de autorização de consignação ser colhida tanto pelo INSS (primeira parte) quanto pela instituição financeira (segunda parte). A interpretação da norma, porém, não autoriza pressupor que se trate de hipóteses indistintamente alternativas. A norma desmembra-se em duas hipóteses autônomas e inconfundíveis, que podem ser claramente identificadas na regulação contida na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

A primeira parte do art. 6º, caput, da Lei nº 10.820/03 dispõe que “os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei (...)”. A norma trata de situação em que o INSS deve diretamente colher a autorização para consignação. Essa parte da norma legal guarda correspondência com o art. 2º, X, da IN INSS/PRES nº 28/2008 (que revogou a IN INSS/DC nº 121/05), que se refere à instituição financeira pagadora de benefícios, definida como a instituição “autorizada a conceder empréstimo pessoal e cartão de crédito, por meio de troca de informações em meio magnético, com desconto no valor do benefício pelo INSS /Dataprev e repasse desse valor em data posterior”.

Nesse caso, o desconto na renda mensal do benefício é feito diretamente pelo INSS com base nas informações transmitidas pela instituição financeira credora. A despeito do contrato de empréstimo ajustado entre beneficiário e instituição financeira, a autorização de desconto emitida pelo titular do benefício deve ser colhida pelo próprio INSS, porque a lei assim prevê.

A segunda parte do art. 6º, caput, da Lei nº 10.820/03 prevê que “os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão (...) poderão autorizar, de forma irrevogável e irretirável, que a instituição financeira na qual

recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato". Essa parte da norma legal trata da situação em que a autorização de consignação é colhida pela própria instituição financeira. E a condição para que a instituição financeira colha diretamente a autorização está na circunstância de ser ela a responsável não só pela concessão do empréstimo, mas também pelo pagamento do benefício previdenciário ao tomador do empréstimo. Essa situação guarda correspondência com o art. 2º, IX, da IN INSS/ PRES nº 28/ 2008, que, ao se referir à instituição financeira mantenedora de benefícios, define-a como sendo "a instituição pagadora de benefícios da Previdência Social autorizada a conceder empréstimo pessoal e cartão de crédito, por meio de retenção no ato do pagamento do benefício".

Nesse caso, o INSS repassa o valor integral da renda mensal do benefício previdenciário para a instituição financeira credora, que, por si mesma, se encarrega de efetuar o desconto no valor a ser pago ao beneficiário.

Eis o que dispõe o art. 36 da IN INSS/ PRES nº 28/ 2008:

"Tratando-se de operação realizada com a instituição financeira mantenedora do benefício, o INSS repassará a ela o valor integral do benefício, ficando sob sua inteira responsabilidade o desconto do valor da parcela devida pelo beneficiário".

O INSS, portanto, não tem ingerência nem nenhum dever de controle sobre a consignação neste caso.

É somente no caso de empréstimo concedido por instituição financeira que simultaneamente se incumbe do pagamento do benefício previdenciário com consignação que a autorização de desconto deve ser colhida diretamente pelo banco, sem intervenção do INSS, uma vez que nesse caso a autarquia não tem obrigação de proceder à consignação. Em contrapartida, quando o INSS se incumbe de fazer a consignação, precisa ele próprio exigir do beneficiário a manifestação de autorização.

Nesse mesmo sentido, o inciso VI (incluído pelo Decreto nº 4.862/ 2003) do art. 154 do Decreto nº 3.048/ 99 dispõe que "o Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício". A norma regulamentar igualmente prevê que o INSS precisa estar expressamente autorizado para poder proceder ao desconto na renda do benefício previdenciário.

As instruções normativas que trataram do assunto, porém, nunca previram a necessidade de o beneficiário apresentar a autorização de consignação diretamente ao INSS. Os sucessivos atos normativos editados pelo próprio INSS dispuseram que bastava a instituição financeira conveniada encaminhar à DATAPREV arquivo magnético com os dados do contrato de empréstimo. E a DATAPREV, por sua vez, disponibiliza ao INSS, "em sistema de informações próprio, os dados das operações de crédito consignado em nível gerencial e operacional, para a rotina de acompanhamento do atendimento das instituições financeiras" (art. 33 da IN INSS/ PRES nº 28/2008). Com base nas informações unilateralmente prestadas pela instituição financeira, a DATAPREV implementa a averbação de empréstimo no sistema informatizado em procedimento operacional que viabiliza ao INSS descontar no benefício previdenciário o valor a ser repassado para a instituição financeira conveniada.

O INSS alega que não tem dever de guarda dos instrumentos de contratos ajustados entre o aposentado e a instituição financeira e que, dessa forma, não tem condições de controlar a legitimidade da operação financeira. A lei realmente não atribui ao INSS o dever de condicionar a consignação à exibição do instrumento contratual. Entretanto, conforme exegese acima exposta, o INSS tem a obrigação de exigir termo de autorização expressa subscrito pelo aposentado ou pensionista.

O INSS não pode, com base em ato normativo infralegal editado por ele próprio, eximir-se da responsabilidade, imposta por norma legal hierarquicamente superior, de verificar se o aposentado ou pensionista manifestou a vontade de oferecer parcela dos proventos como garantia da operação financeira de crédito. Diferentemente do que preveem as sucessivas instruções normativas, o INSS deveria colher diretamente do aposentado ou pensionista o termo de autorização expressa. Ao confiar nos dados unilateralmente repassados à DATAPREV pela instituição financeira, o INSS assume o risco de efetuar descontos indevidos na renda mensal de benefícios previdenciários.

A propósito, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o INSS tem responsabilidade subjetiva pelo desconto indevido no valor da aposentadoria ou pensão por morte paga pela Previdência Social das parcelas referentes ao pagamento de empréstimo pessoal concedido por instituições financeiras, conforme precedente a seguir destacado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. INSS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/ STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo, soberano no exame da prova, julgou que são ilegais os descontos nos proventos de aposentadoria da autora, porquanto inexistente o acordo de empréstimo consignado, e que a autarquia previdenciária agiu com desídia ao averbar contrato falso.
 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos – dano, negligência administrativa e nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público –, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados.
 3. (...)
 4. Recurso Especial não provido."
- (REsp 1.228.224, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/ 05/ 2011)

Do voto do relator do recurso especial, extrai-se o seguinte trecho:

"Cingem-se os autos à condenação do INSS por danos morais e materiais por descontos indevidos no benefício de aposentadoria da ora recorrida decorrentes de falsificação de contrato de empréstimo consignado. Notícia-se nos autos que a autora da ação foi abordada por representante comercial da SUPERCREDE que lhe entregou panfleto oferecendo empréstimo. A recorrida preencheu e assinou o que supostamente seria uma ficha cadastral, mas não autorizou a consignação. No entanto, valores foram descontados do seu benefício de aposentadoria (fl. 165).

A sentença constatou que os contratos e as autorizações de consignação estavam assinados em branco e que a corrê, Sul Financeira, confessou a responsabilidade pelos descontos indevidos (fl. 167).

O Tribunal a quo entendeu haver responsabilidade também do Instituto de Seguridade Social - INSS, uma vez que os descontos no benefício previdenciário foram deferidos com base em formulários e contratos assinados pela autora, mas não continham o preenchimento de qualquer dos demais campos. E mais, aduz não existir sequer prova de que algum documento foi apresentado à autarquia (fl. 168).

Pelos fatos narrados, observa-se a configuração de uma relação jurídica triangular entre as partes envolvidas, uma vez que a autora é beneficiária da previdência social, e ludibriada pela financeira, assinou contrato de empréstimo consignado que seria descontado em seu benefício.

Como relatado, o INSS afirmou não possuir nenhum documento referente ao empréstimo consignado, mas, mesmo assim, autorizou os descontos no benefício da recorrida. Consta-se uma grande desídia por parte da autarquia em atuar com a diligência necessária para proteger os direitos de seus segurados.

Sendo o instituto o responsável por gerir as aposentadorias do Estado, cabia a ele se precaver. No entanto, sua conduta foi totalmente omissiva, fazendo surgir sua responsabilidade na relação.

Assim, tomando o conceito de legitimidade passiva ad causam como qualidade para estar em juízo como demandado em virtude da causa de pedir narrada na inicial e da relação de causalidade entre ela e o sujeito passivo, o INSS caracteriza-se como ré."

Em conclusão, em que pese os argumentos do corrêu INSS de que não participou diretamente do procedimento de concessão do empréstimo, fato inegável é que efetuou os descontos consignados no benefício previdenciário da autora, que demonstra nos autos que tem como único meio de sustento o benefício previdenciário de pensão por morte de que é titular.

Insta consignar que o corrêu INSS agiu com negligência na averbação do contrato, sem verificar se a assinatura dele constante equivale à da autora.

Diante dos fatos, não pode ser afastada a responsabilidade do INSS sob as alegações de que o banco e a autora é que estabeleceram negócio jurídico entre si e de que o INSS não detém nenhuma responsabilidade sobre o contrato avençado entre as partes e muito menos sobre o desconto no benefício da autora.

A existência de contrato de empréstimo com consignação do pagamento das parcelas no benefício de pensão por morte titularizado pela autora, contraído junto ao BANCO SICREDI em 24/09/2019 sob o nº 70108327, para pagamento em 36 parcelas, no total de R\$17.499,00, além do efetivo desconto dos valores a partir de setembro/2019, está devidamente demonstrada pelos documentos de fls. 08 do Evento nº 02. Ademais, se trata de fato incontroverso, confirmado por ambos os corrêus, INSS e SICREDI.

A responsabilidade civil do INSS, no caso, assim como a do SICREDI, é objetiva, não com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, mas sim no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal, do seguinte teor:

Art. 37 [...]

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Não trata o caso de responsabilidade estatal subjetiva por omissão, porquanto houve uma ação do INSS que, juntamente com a ação do Banco SICREDI, provocou o dano sofrido pela autora e provado nos autos. Desnecessária, assim, a prova de conduta culposa de agentes do INSS ao implantar o desconto da prestação do empréstimo consignado fraudulento no pagamento do benefício previdenciário da autora.

Com efeito, a ação do INSS de implantar o desconto no pagamento do benefício da autora, sem a qual não seria alcançado o resultado, foi condição necessária para ocorrência do dano provado nos autos.

Não obstante, ainda que se entenda que não se trata de conduta comissiva, mas de omissão estatal, a reclamar prova não só denexo causal entre a inação e o dano, mas também de negligência, tal efetivamente ocorre em casos como o presente.

Ora, conforme já dito, se observa do Capítulo II da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, não há exigência do INSS, por exemplo, de envio de cópia do contrato e de documentos pessoais do beneficiário para inserção da consignação das prestações em seu benefício. Era – e ainda é – bastante que a instituição financeira envie ao INSS arquivo magnético para solicitar o desconto das prestações. Vejam-se as normas do INSS:

Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008

CAPÍTULO II – DA AUTORIZAÇÃO DO DESCONTO

Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que: (Alterado pela IN INSS/PRES Nº 39, DE 18/06/2009).

I – o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado convênio com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev, para esse fim; (Alterado pela IN INSS/PRES Nº 39, DE 18/06/2009).

II – mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e (Alterado pela IN INSS/PRES Nº 39, DE 18/06/2009).

III – a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretirável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência. (Alterado pela IN INSS/PRES Nº 39, DE 18/06/2009).

§ 1º Os descontos de que tratam o caput não poderão exceder o limite de 30% (trinta por cento) do valor da renda mensal do benefício, considerando que o somatório dos descontos e/ou retenções não exceda, no momento da contratação, após a dedução das consignações obrigatórias e voluntárias: (Alterado pela IN INSS/PRES Nº 39, DE 18/06/2009).

a) até 20% (vinte por cento) para as operações de empréstimo pessoal; e (Alterado pela IN INSS/PRES Nº 39, DE 18/06/2009).

b) até 10% (dez por cento) para as operações de cartão de crédito. (Alterado pela IN INSS/PRES Nº 39, DE 18/06/2009).

§ 2º Caso o beneficiário opte por contratar a modalidade de cartão de crédito, ficará reservada sua margem consignável no montante fixo de 10% (dez por cento), observado o disposto no parágrafo anterior. (Alterado pela IN INSS/PRES Nº 39, DE 18/06/2009).

§ 3º Observado o disposto no § 1º, quando o beneficiário não contratar cartão de crédito, isto implicará em ampliação do percentual da margem consignável para empréstimo pessoal até o limite de 30% (trinta por cento). (Alterado pela IN INSS/PRES Nº 39, DE 18/06/2009).

§ 4º A autorização, por escrito ou por meio eletrônico, para a efetivação da consignação, retenção ou constituição de Reserva de Margem Consignável - RMC, valerá enquanto subscrita pelo titular do benefício, não persistindo, por sucessão, em relação aos respectivos pensionistas e dependentes. (Alterado pela IN INSS/PRES Nº 39, DE 18/06/2009).

§ 5º No caso de redução da renda do titular do benefício durante a vigência do contrato, aplica-se o limite previsto no § 1º para as novas averbações. (Alterado pela IN INSS/PRES Nº 39, DE 18/06/2009).

§ 6º É proibida a consignação das modalidades de crédito financiamento e arrendamento mercantil. (Alterado pela IN INSS/PRES Nº 39, DE 18/06/2009).

§ 7º A instituição financeira que receber uma solicitação do beneficiário para cancelamento do cartão de crédito, deverá enviar o comando de exclusão da Reserva de Margem Consignável - RMC, à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev, via arquivo magnético, no prazo máximo de cinco dias úteis da data da solicitação. (Incluído pela IN INSS/PRES Nº 37, DE 01/04/2009)

§ 8º Caso o beneficiário opte por contratar a modalidade cartão de crédito, ficará reservada sua margem consignável no montante fixo de 10% (dez por cento), observado o disposto no parágrafo 1º. (IN INSS/PRES Nº 37, DE 01/04/2009)

Art. 4º A contratação de operações de crédito consignado só poderá ocorrer, desde que:

I – a operação financeira tenha sido realizada na própria instituição financeira ou por meio do correspondente bancário a ela vinculada, na forma da Resolução Conselho Monetário Nacional nº 3.110, de 31 de julho de 2003, sendo a primeira responsável pelos atos praticados em seu nome; e

II – respeitada a quantidade máxima de seis contratos ativos para pagamento de empréstimo pessoal e um para o cartão de crédito do mesmo benefício, independentemente de eventuais saldos da margem consignável, sendo somente permitida a averbação de um novo contrato, condicionada à exclusão de um já existente.

Art. 5º A instituição financeira, independentemente da modalidade de crédito adotada, somente encaminhará o arquivo para averbação de crédito após a devida assinatura do contrato por parte do beneficiário contratante, ainda que realizada por meio eletrônico.

Art. 6º A inobservância do disposto no art. 5º implicará total responsabilidade da instituição financeira envolvida e, em caso de reclamação registrada pelo beneficiário ou irregularidade constatada diretamente pelo INSS, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação.

Art. 7º A concessão de empréstimo pessoal e cartão de crédito será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e demais condições objeto de livre negociação entre ela e o beneficiário, respeitadas as demais disposições desta Instrução Normativa.

Art. 8º As informações necessárias à formalização do contrato de crédito poderão ser obtidas:

I – pelos beneficiários, diretamente no site eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br/), na opção serviços/extratos de pagamentos; e

II – pelas instituições financeiras, valendo-se de dados fornecidos pelo respectivo beneficiário.

Art. 9º A contratação de empréstimo e cartão de crédito somente poderá ser efetivada no Estado em que o beneficiário tem seu benefício mantido.

(Consulta em 13/11/2012, às 16:50h, em <http://www3.dataprev.gov.br/sislex/indexpub1280.asp>.)

Nota-se que com a Instrução Normativa nº 28/2008 foram criados mecanismos nos artigos 5º, 6º e 9º com objetivo de reduzir os casos de fraude. Tais mecanismos, todavia, parecem ainda tímidos, porquanto inexistência de formalidades que assegurem que o beneficiário tenha efetivamente contratado o empréstimo, antes do início dos descontos em seu benefício, já que o procedimento previsto no artigo 6º da Instrução Normativa nº 28/2008 (exclusão da consignação) somente é desencadeado após reclamação do aposentado ou pensionista; vale dizer, em regra, somente após experimentar prejuízo. O que se vê desses atos normativos então é que o INSS, antes da reclamação de seus beneficiários, simplesmente fia-se na informação encaminhada eletronicamente pela instituição financeira.

Assim, não possui o INSS mecanismo algum de verificação prévia e segura da autenticidade dos contratos de empréstimo consignado que lhe são informados pelas instituições financeiras. Essa omissão significa negligência no trato com a administração dos benefícios pagos aos aposentados e pensionistas da Previdência Social, a qual por vezes pode provocar descontos indevidos nos benefícios, como no caso. Isto, a par da responsabilidade objetiva, atrai também a responsabilidade civil subjetiva por omissão estatal.

Sobre a questão, veja-se o seguinte julgado:

AC 2006.72.05000835-0 – TRF 4º REG. – 3ª TURMA – D.E. 17/03/2010
RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
EMENTA: [...]

I. – É patente a responsabilidade dos réus pelos prejuízos sofridos pela autora pois, de um lado, o negócio jurídico inexistente foi confessado pelo Banco BMG, que referiu ter ocorrido uma "falha operacional"; de outro, o INSS agiu com desídia ao ser alertado pela autora sobre o falso contrato e, mesmo assim, permaneceu inerte, nada fazendo para evitar os descontos expressivos no benefício previdenciário.
[...]

Ao não proceder com a devida cautela que se impõe a um órgão público, acaba por dar causa ao dano, tanto material quanto moral, este consistente nos constrangimentos ocasionados ao segurado, quer pela inadvertida e repentina diminuição de seu orçamento propriamente dito, quer pela procura de solução nos escaninhos administrativos do órgão, sem obter resposta útil à sua problemática.

Lado outro, também não observo nos autos qualquer autorização prévia da autora para que o próprio INSS fizesse o tal desconto previdenciário, nada podendo substituir tal dever legal, que não pode ser dispensado ou transferido a terceiro por norma administrativa.

Diante dos fatos, não pode a parte corré INSS se eximir da sua responsabilidade, pois resta patente a configuração da causalidade e da responsabilidade do Instituto por tal desconto, feito no pagamento previdenciário, cabendo-lhe arcar com os danos morais e materiais decorrentes de tal situação, que não se limitam a mero aborrecimento, tendo sido necessário à autora sujeitar-se a atos e procedimentos diversos (inclusive judiciais) para garantir o restabelecimento do pagamento regular e integral de seus proventos.

Com relação ao corré SICREDI, resta patente sua responsabilidade pela celebração de contrato de empréstimo fraudulento a terceiro, com desconto das parcelas no benefício previdenciário titularizado pela autora, fato este que foi reconhecido tanto na via administrativa, com a devolução das quantias descontadas indevidamente da pensão por morte da requerente por terceiro, quanto nesta via judicial, conforme se observa do seguinte trecho da contestação de Evento nº 27:

“Outrossim, em que pese os fatos acima expostos que ocorreram por motivos alheios a vontade da Ré (haja vista que a Cooperativa foi tão vítima quanto a Autora), após a ciência da suposta fraude na abertura da conta corrente, a Ré providenciou todo o necessário para minimizar os prejuízos da Autora com o consequente cancelamento das cobranças de débito”.

Assim, comprovado que o contrato de empréstimo não foi assinado pela autora, é de ser admitida a responsabilidade objetiva da instituição financeira ré, em função da relação de consumo (art. 14, caput, Código do Consumidor).

Em conclusão, por todo o exposto, restou evidente nas circunstâncias dos autos a negligência com que foi tratada a avença do contrato de empréstimo consignado em questão, chancelado pelos corréus instituição bancária e INSS. Inexistente qualquer causa excludente do nexo causal entre a omissão dos corréus e o dano material e moral sofrido pela autora, sendo a procedência do pedido medida de rigor.

Observe, por fim, que a responsabilidade dos dois corréus pelos danos materiais e morais sofridos pela autora e comprovados nos autos é solidária.

Isto posto, passo a arbitrar o valor da indenização.

Para a fixação do valor dos danos morais, deve-se levar em conta as condições econômicas das partes. Deve também ser observado que o valor a ser arbitrado represente punição ao infrator, a fim de coibir a prática de novas condutas semelhantes, sem que signifique enriquecimento sem causa do lesado. A indenização a título de danos morais, assim, deve levar em conta o seu caráter punitivo, desencorajando-se a má prestação de serviços e a realização de novas condutas lesivas.

No presente caso, é de se reconhecer que a cobrança indevida de dívida oriunda de contrato não celebrado pela autora, com descontos diretos em seu benefício previdenciário de pensão por morte, acompanhada da ausência de resolução da incorreção pelas rés, caracteriza conduta ensejadora de dano moral. A reiteração da conduta pelas rés (bem demonstrada pelos milhares de processos semelhantes neste Juizado) deve ser levada em consideração.

Cabe ao Juiz, de acordo com seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar o quantum indenizatório. Especificamente na hipótese dos autos, tenho que o montante a ser fixado a título de indenização tem caráter funcional preventivo, ou seja, deve ser capaz de reverter a equação - favorável às rés - segundo a qual a causação do dano é mais vantajosa do que a adoção de medidas para evitá-lo.

Como se sabe, a adoção de técnicas para a celebração segura de contratos de empréstimo é cara e nem sempre as instituições financeiras estão dispostas a arcar com os custos respectivos. Aliás, a própria solução dos casos em que há fraude ocorre mediante sistemas falhos, a começar pela via de atendimento aos clientes, caracterizada pela lentidão e pelo despreparo dos operadores telefônicos. O aprimoramento desse quadro não é barato, de modo que acaba sendo mais interessante à instituição financeira arcar com as despesas decorrentes das ações judiciais, inclusive no que concerne às indenizações por danos morais.

Entendo, nesse ponto, que tais indenizações constituem importante mecanismo de reversão dessa equação perniciosa. Em resumo, a majoração do quantum indenizatório deve servir de estímulo à adoção de medidas tendentes a uma atuação bancária mais séria e, acima de tudo, respeitosa com o consumidor (na acepção ampla que lhe confere o artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor). A final, a causação do dano não pode ser mais vantajosa do que seu impedimento. É a chamada função preventiva da responsabilidade civil.

Assim, considerando todas as circunstâncias acima expostas, fixo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, devidos solidariamente pelos réus, em iguais proporções. Reitero que o valor possui cunho pedagógico, no sentido de que haja um aprimoramento do sistema das rés, evitando-se novos danos. Deixo consignado que a ausência de investimentos por parte das rés é forma relevante de enriquecimento sem causa, de modo que a indenização caracteriza instrumento para reversão dessa equação perniciosa.

Quanto aos danos materiais, destaco que, diversamente do que afirma o BANCO SICREDI, a parcela de outubro/2019 do benefício de pensão por morte titularizado pela autora, no valor de R\$4.117,45, não foi a única quantia que a requerente não viu restituída. O documento de fls. 08/09 de Evento nº 02 demonstra que, mesmo após o reconhecimento na via administrativa da fraude perpetrada contra a demandante e cancelamento do empréstimo realizado em seu nome, houve o desconto consignado no benefício referente à parcela de novembro/2019, no valor de R\$677,62. Assim, é devida, como indenização por danos materiais, não apenas a restituição do valor afirmado pelo corréu, mas também do montante consignado no valor mensal do benefício a partir de novembro/2019, até a efetiva cessação dos descontos, o que será apurado por ocasião da fase de cumprimento da presente sentença, após seu trânsito em julgado.

Em se tratando de cobrança indevida, cujos valores reverteram integralmente em favor do BANCO COOPERATIVA SICREDI S/A, deverá esta empresa restituir à parte autora o dobro do que foi indevidamente cobrado, nos termos do art. 940 do Código Civil e do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, acrescido de juros e correção monetária, uma vez que não se pode falar em engano justificável pela instituição financeira. De tal valor deverão ser descontadas as quantias porventura já devolvidas administrativamente.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar os réus a cessarem imediatamente quaisquer descontos que porventura ainda estejam sendo feitos no benefício de pensão por morte titularizado pela autora em virtude do contrato de empréstimo consignado objeto destes autos, bem como restituir à requerente o dobro da integralidade dos valores já debitados, descontadas as quantias já restituídas na via administrativa, conforme fundamentação acima.

Condeno os corréus ainda, solidariamente, no pagamento de R\$ 10.000,00, a título de indenização por danos morais.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Ratifico os efeitos da tutela concedida.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Remetam-se os autos ao setor responsável para correção do nome da parte ré no cadastro do processo, passando a constar COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO ALIANÇA – SICREDI ALIANÇA PR/SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0032495-26.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301038521
AUTOR: NIVEA ALEXANDRINO VIEIRA (SP251879 - BENIGNA GONCALVES, SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Presentes os requisitos autorizadores do artigo 4º da Lei n. 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, em 30 dias. Para tanto, oficie-se o INSS.

Deverá, ainda, o INSS pagar os atrasados no montante de R\$ 41.269,16 (quarenta e um mil, duzentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos), atualizados até novembro de 2019, a título de valores em atraso pela implantação do benefício.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.

Ficam mantidos os demais termos da r. sentença embargada.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RP V/precatório.

P.R.I.

0043783-68.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301049352
AUTOR: APARECIDA AUGUSTA DE OLIVEIRA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por APARECIDA AUGUSTA DE OLIVEIRA, a fim de determinar ao INSS o cumprimento de obrigação de fazer consistente na implantação de benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, no importe de um salário-mínimo mensal, fixando-se como data de início do benefício a data de entrada do requerimento administrativo (DER) que objetivou a concessão do benefício assistencial (07/02/2018).

CONDENO o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB, no importe R\$ 25.675,99 (em 03/2020), conforme planilha de cálculos que instrui o presente feito.

Considerando a natureza alimentar do benefício de prestação continuada do artigo 20 da LOAS e o teor da Súmula nº 729 do E. STF ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar ao INSS que cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício assistencial em no máximo 30 dias a partir da intimação desta sentença, pena de lhe ser imposta multa diária e outras sanções que se façam

necessárias a fim de garantir o resultado prático equivalente ao adimplemento.

Incontroversos os cálculos, expeça-se requisição de pagamento quanto às parcelas vencidas até a implantação do benefício.

Considerando-se que a superação do desemprego da filha da autora, implicará superação da miserabilidade ora constatada, nos termos do artigo 42 do Decreto nº 6.214/2007 determino ao INSS a realização de nova avaliação da miserabilidade da parte autora em até 2 (dois) anos, contados a partir da prolação desta sentença.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Deferir à parte autora a gratuidade de justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

Publicada e registrada eletronicamente.

Oficiê-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5017080-78.2019.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301068251

REQUERENTE: ROSELY FERNANDES FERREIRA (SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora (fls. 20/21 evento 01), pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002457-94.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070789

AUTOR: GETULIO SABINO DA SILVA (SP275964 - JULIA SERODIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do que estabelece o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei n. 9.099/1995 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

P.R.I.C.

0010283-74.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301067641

AUTOR: MATHEUS DE OLIVEIRA (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Vistos etc.

Cancela-se a audiência de instrução agendada para o dia 10/06/2020.

Nas sedes das subseções judiciárias em que tiverem sido instalados os Juizados Especiais Federais, sua competência para o processamento e julgamento de feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta.

Na hipótese de ações que envolvam prestações vincendas, a Lei 10.259/01, em seu art. 3º, § 2º, determina que, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Contudo, a leitura isolada do dispositivo legal não permite aferir com precisão qual o proveito econômico a ser obtido pelo demandante por intermédio da ação, motivo pelo qual deve ser acrescido, ao valor das doze parcelas vincendas, a importância relativa às parcelas vencidas, nos exatos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, que prevê que quando se pedirem prestações vincendas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Permite-se, porém, que o demandante renuncie, de maneira expressa, ao que ultrapassar o valor de (sessenta) salários mínimos, para fins de determinação da competência do juizado Especial Federal.

A renúncia, contudo, não pode envolver as prestações vincendas, porquanto poderá causar tumultos e discussões no momento da execução e expedição do precatório ou requisitório, a fim de se determinar o montante renunciado e o valor efetivo do crédito, em contradição aos princípios da informalidade e celeridade que informam o sistema dos Juizados.

A renúncia, em verdade, somente pode recair sobre o montante existente, efetivamente, até o ajuizamento da ação. As parcelas que vencerem durante a tramitação do feito podem ser acrescidas ao valor das prestações vincendas – observado o teto de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação – e até ultrapassar, no momento da execução, a alçada de fixação da competência, mas não podem ser renunciadas para a específica finalidade de manter o processo em tramitação no Juizado Especial Federal.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais - Quanto à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, incidem as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. - No tocante às prestações vincendas e vincendas, a soma das vincendas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil. - A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. - Ainda que esteja pleiteando novo benefício, o fato é que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição e, se precedente seu pedido, terá direito ao recebimento da diferença entre o benefício pretendido e o efetivamente pago. - A quantia já recebida a título de aposentadoria, e que a parte autora não pretende devolver, não engloba o valor da causa, porquanto já auferido proveito econômico com o recebimento de respectivas parcelas. - No caso, somando-se as diferenças de 12 (doze) parcelas vincendas a partir do ajuizamento da ação, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento. (A1 0013828532014403000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, e- DJF3 15.5.2015).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ART. 260 CPC C/C ART. 3º, §2º DA LEI 10.259/01. VALOR DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CABIMENTO DE RENÚNCIA. ENUNCIADO 17 FONAJEF. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é definida, como regra geral, pelo valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001). 2. Há firme jurisprudência do STJ e deste TRF da 1ª Região no sentido de que para a fixação do conteúdo econômico da demanda, e consequente determinação da competência do Juizado Especial Federal, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil c/c art. 3º, §2º da Lei n.º 10.259/2001, que dispõe que "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput." 3. Versando a causa sobre prestações vincendas e vincendas e tendo a contadoria judicial constatado que a soma das doze parcelas vincendas excede o valor de 60 salários mínimos, deve ser afastada a competência do Juizado Especial para processar e julgar o feito. 4. Conforme Enunciado 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais." 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora - MG. (CC 00114334520144010000, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Seção, e-DJF1 23.04.2015).

Da análise do parecer anexado aos autos pela Contadoria Judicial, é possível depreender que o benefício econômico pretendido pelo autor (R\$ 64.172,18 - atualizado para março de 2020) supera o valor de alçada.

Na prática forense, o juiz, ao declinar da competência, envia os autos para o juízo competente. No caso presente, tal medida de economia processual apresenta-se impraticável. Não há autos, fisicamente falando, nos Juizados Especiais, permanecendo os documentos registrados eletronicamente.

Em síntese, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso aponta para a extinção do processo, sem resolução do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar nova ação perante o juízo competente (Justiça Federal Previdenciária).

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Frise-se que não se desconhece o fato de que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça afetou, para julgamento como recurso repetitivo, o RESP nº 1.807.665/SC, que versa sobre a possibilidade ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/01, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos para poder demandar no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Ressalte-se, porém, que, diante da situação de vulnerabilidade de parte dos jurisdicionados e da urgência na obtenção de provimento jurisdicional, é possível afirmar que o sobrestamento do feito pode lhes ocasionar prejuízos incommensuráveis. Assim, diante do escopo social do Juizados, bem como dos princípios da celeridade e da informalidade que regem os processos que neles tramitam, possibilita-se à parte requerente a repropositura da presente ação perante o Foro Previdenciário, possibilitando o seu regular prosseguimento.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010951-45.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301069970
AUTOR: LEBER ISAC M DA SILVA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Nas sedes das subseções judiciárias em que tiverem sido instalados os Juizados Especiais Federais, sua competência para o processamento e julgamento de feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta.

Na hipótese de ações que envolvam prestações vincendas, a Lei 10.259/01, em seu art. 3º, § 2º, determina que, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Contudo, a leitura isolada do dispositivo legal não permite aferir com precisão qual o proveito econômico a ser obtido pelo demandante por intermédio da ação, motivo pelo qual deve ser acrescido, ao valor das doze parcelas vincendas, a importância relativa às parcelas vencidas, nos exatos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, que prevê que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Permite-se, porém, que o demandante renuncie, de maneira expressa, ao que ultrapassar o valor de (sessenta) salários mínimos, para fins de determinação da competência do juizado Especial Federal.

A renúncia, contudo, não pode envolver as prestações vincendas, porquanto poderá causar tumultos e discussões no momento da execução e expedição do precatório ou requisitório, a fim de se determinar o montante renunciado e o valor efetivo do crédito, em contradição aos princípios da informalidade e celeridade que informam o sistema dos Juizados.

A renúncia, em verdade, somente pode recair sobre o montante existente, efetivamente, até o ajuizamento da ação. As parcelas que vencerem durante a tramitação do feito podem ser acrescidas ao valor das prestações vencidas – observado o teto de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação – e até ultrapassar, no momento da execução, a alçada de fixação da competência, mas não podem ser renunciadas para a específica finalidade de manter o processo em tramitação no Juizado Especial Federal.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais - Quanto à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, incidem as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 10.259/01. - No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei nº 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil. - A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. - Ainda que esteja pleiteando novo benefício, o fato é que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição e, se procedente seu pedido, terá direito ao recebimento da diferença entre o benefício pretendido e o efetivamente pago. - A quantia já recebida a título de aposentadoria, e que a parte autora não pretende devolver, não engloba o valor da causa, porquanto já auferido proveito econômico com o recebimento de respectivas parcelas. - No caso, somando-se as diferenças de 12 (doze) parcelas vincendas a partir do ajuizamento da ação, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravado a que se nega provimento. (AI 0013828532014403000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerza, Oitava Turma, e- DJF3 15.5.2015).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ART. 260 CPC/C ART. 3º, §2º DA LEI 10.259/01. VALOR DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CABIMENTO DE RENÚNCIA. ENUNCIADO 17 FONAJEF. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é definida, como regra geral, pelo valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001). 2. Há firme jurisprudência do STJ e deste TRF da 1ª Região no sentido de que para a fixação do conteúdo econômico da demanda, e consequente determinação da competência do Juizado Especial Federal, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil c/c art. 3º, §2º da Lei nº 10.259/2001, que dispõe que "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput." 3. Versando a causa sobre prestações vencidas e vincendas e tendo a contadoria judicial constatado que a soma das doze parcelas vincendas excede o valor de 60 salários mínimos, deve ser afastada a competência do Juizado Especial para processar e julgar o feito. 4. Conforme Enunciado 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais." 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora - MG. (CC 00114334520144010000, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Seção, e-DJF1 23.04.2015).

Da análise do parecer anexado aos autos pela Contadoria Judicial, é possível depreender que o benefício econômico pretendido pelo autor (R\$ 67.014,16 – atualizado para março de 2020) supera o valor de alçada.

Na prática forense, o juiz, ao declinar da competência, envia os autos para o juízo competente. No caso presente, tal medida de economia processual apresenta-se impraticável. Não há autos, fisicamente falando, nos Juizados Especiais, permanecendo os documentos registrados eletronicamente.

Em síntese, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso aponta para a extinção do processo, sem resolução do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar nova ação perante o juízo competente (Justiça Federal Previdenciária).

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Frise-se que não se desconhece o fato de que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça afetou, para julgamento como recurso repetitivo, o RESP nº 1.807.665/SC, que versa sobre a possibilidade ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/01, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos para poder demandar no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Ressalte-se, porém, que, diante da situação de vulnerabilidade de parte dos jurisdicionados e da urgência na obtenção de provimento jurisdicional, é possível afirmar que o sobrestamento do feito pode lhes ocasionar prejuízos incommensuráveis. Assim, diante do escopo social do Juizados, bem como dos princípios da celeridade e da informalidade que regem os processos que neles tramitam, possibilita-se à parte requerente a repropositura da presente ação perante o Foro Previdenciário, possibilitando o seu regular prosseguimento.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011006-93.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070518
AUTOR: CLAYTON FRANCISCO DO CARMO (SP384809 - GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Diadema/SP (evento 2, pág. 4), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0009591-75.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070682
AUTOR: MARIA DA GLORIA PEREIRA FERNANDES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00489815720174036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Guarulhos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2006". Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0010808-56.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070012
AUTOR: AUGUSTO TARGINO DE LIMA (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010413-64.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301069858
AUTOR: LUCIENE MARIA DA SILVA SIMOES (SP427032 - MARTA RAIQUELE DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009574-39.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301071176
AUTOR: ELZA HELY DA SILVA SBERCI (SP399164 - FABIO PEREIRA MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 5001077.69.2020.403.6100), em tramitação perante a 6ª Vara Cível Federal.

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando preventivo o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007047-17.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070975
AUTOR: JOSE EDUARDO CIPRIANO DA SILVA (SP294944 - ROGÉRIO MACHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009986-67.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070371
AUTOR: JOSE PEREIRA BARBOSA (SP336651 - JAIR MALONI TOMAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010628-40.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070370
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA (SP361103 - JOSIAS MARCIANO DA CRUZ FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0063908-57.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070180
AUTOR: LUIZ LEANDRO DA SILVA (SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006623-72.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070103
AUTOR: NELSON IGNACIO FILHO (SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0002525.64.2018.4.03.6317).
A que a demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0067830-09.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070522
AUTOR: GIEDRE DIAN (SP166619 - SÉRGIO BINOTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".
No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0010680-36.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301069857
AUTOR: EDSON DA CONCEICAO (SP432830 - RENATO MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Ferraz de Vasconcelos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.
Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.
Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2006".
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.
Sem condenação em custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0009816-95.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301068090
AUTOR: GILBERTO AFONSO DOS SANTOS (SP392667 - MATEUS RODRIGUES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Itapeceira da Serra/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.
Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.
Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.
Sem condenação em custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0011003-41.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301069805
AUTOR: MARCOS ANTONIO DIAS ALVES (SP103167 - MARILDA WATANABE MAZZOCCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0049840.05.2019.4.03.6301).
Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002721-14.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301069330
AUTOR: MARIA IVANEIDE DE LIMA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 00011041920204036301).
Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5016318-62.2019.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301064948
AUTOR: DEBORA OLIVEIRA DE SOUZA (SP212655 - RAFAEL OLIVEIRA VALLADARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC e artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010143-40.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301071165
AUTOR: FABIANO COSTA LIMA (SP325418 - LEANDRO ALVES DE SOUZA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 5001398.07.2020.403.6100), em tramitação perante a 9ª Vara Cível Federal.
Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0007464-67.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070114
AUTOR: ANDRESSA CAMPOS DA CUNHA (SP222478 - CINTIA MITIE OKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora pretende a condenação do INSS ao restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho (NB 630.451.129-2 – evento 2, pág. 5).

O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal excepciona da competência da Justiça Federal as ações fundadas em acidente de trabalho. Logo, é evidente a competência da Justiça Estadual no caso dos autos. O raciocínio é o mesmo em se tratando de pedido de revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Confira-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAIS E FEDERAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Parquet requer a reconsideração da decisão proferida em conflito negativo de competência, para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal. 2. A decisão ora agravada asseverou que o conflito negativo de competência foi instaurado em autos de ação revisional de renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, apoiada na petição inicial, fixando a competência da Justiça estadual. 3. O agravante sustenta que a causa de pedir remota não é oriunda de acidente do trabalho. Por isso a natureza previdenciária do benefício atrairia a competência da Justiça Federal. 4. Todavia, a decisão merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Isto porque a interpretação a ser dada à expressão causas decorrentes de acidente do trabalho é ampla, deve compreender: (1) as causas de acidente do trabalho referidas no art. 109, I, da Constituição, (2) a Súmula 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho"), (3) a Súmula 501/STF ("Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista"), e, também, os pedidos de revisão delas decorrentes. 5. Da releitura do processo, depreende-se que a causa de pedir está contida em acidente do trabalho. Por isso a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 135.327/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 02/10/2014)

Finalmente, em se tratando de Juizado Especial Federal, havendo incompetência, é de rigor a extinção do feito, tudo nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF ("Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06").

Tal providência permite a imediata propositura da ação perante o Juízo competente (Varas de Acidente de Trabalho da Justiça Estadual de São Paulo).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Embu das Artes/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2006". Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0010638-84.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301069861
AUTOR: JOHNNY GOMES GUIMARAES (SP283508 - EDINEI DOS SANTOS ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010655-23.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301069860
AUTOR: JODEIR IZIDORIO DA SILVA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006004-45.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301069795
AUTOR: FABIANO TADEU ROCHA (SP363480 - ÉRIKA LIRA MELO)
RÉU: CELSO DA SILVA ROCHA REVENDEDOR AUTORIZADO DE VEICULOS CELSO AUTOMOVEIS LTDA (- REVENDEDOR AUTORIZADO DE VEICULOS CELSO AUTOMOVEIS LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para figurar no presente feito e, em consequência, declaro a incompetência deste Juizado Federal Especial para processar e julgar o presente feito.

Determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual desta Capital, com as cautelas necessárias.

Cumpra-se.

Intimem-se

0008320-31.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070092
AUTOR: CARLOS JOSE DE ALMEIDA (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, sede de jurisdição de Juizado Especial Federal Cível.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0006665-24.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070494
AUTOR: RICARDO JOSE DA SILVA (SP285704 - KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada no evento 8 como aditamento à exordial.

Verifico, outrossim, que a presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0030796.34.2018.4.03.6301), que tramitou perante a 5ª Vara-Gabinete deste Juizado. A aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0010626-70.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301069855
AUTOR: MARIA DE FATIMA NENEU DE OLIVEIRA SILVA (SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Osasco/SP, que integra, por seu turno, a

jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consecutório, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0043127-14.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301258515

AUTOR: MARLI APARECIDA DA SILVA (SP306759 - DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro o benefício da Justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010996-49.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070519

AUTOR: NILSON GOMES DO NASCIMENTO JUNIOR (SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de São Bernardo do Campo/SP (evento 2, pag. 2), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consecutório, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0050383-08.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070349

AUTOR: DIVANIRA NOGUEIRA PINTO MARINHO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

A parte autora foi instada a apresentar documentação imprescindível ao processamento do feito, em face das tentativas frustradas de se realizar perícia social, no endereço correto. Contudo, não deu cumprimento à determinação judicial, tampouco justificou eventual impossibilidade de fazê-lo no prazo assinalado. Destaco, ainda, que a petição inicial já deveria ter sido instruída com todos os documentos necessários ao processamento da demanda, competindo à autora informar seu endereço corretamente ou notificar eventual alteração (artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do pedido, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006186-31.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301069101

AUTOR: ARMINDA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

No processo nº 00251276320194036301, a parte autora requereu a concessão de aposentadoria por invalidez desde 13/05/2019 (a partir do dia de entrada do requerimento administrativo) ou, caso o seja o entendimento do Juízo, desde 30/10/2018. Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido em 05/03/2020. Ainda não houve trânsito em julgado.

A parte autora não demonstrou a existência, neste processo, de eventual agravamento da doença, após a realização da perícia realizada em 26/11/2019.

Frise-se, por que de relevo, que a singela realização de novo requerimento com base em atualização de atestado, mas sem exames de base, não é suficiente para a caracterização de fato novo ou nova causa de pedir.

Além disso, a mera existência de novo requerimento administrativo não é suficiente para descaracterizar a litispendência ou coisa julgada.

Leciona J. J. CALMON DE PASSOS, em Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, vol. III, 3ª edição, pag. 356, que:

"A proibição do bis in idem importa em tornar inválido o processo cujo objeto é uma lide já objeto de outro processo pendente ou definitivamente encerrado com julgamento de mérito. Se há processo em curso, cujo objeto (mérito) é idêntico ao que se pretende formar, diz-se que há litispendência, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já é lide de outro processo ainda em curso (pendente). Se há processo definitivamente concluído e pelo qual já foi composta a lide que se quer reproduzir como objeto de novo processo, diz-se que há coisa julgada, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já foi lide em outro processo, concluído com exame do mérito (findo).

A litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominadas de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada."

Trata-se de pressuposto processual de validade negativo, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte, cuja presença impede o prosseguimento válido e regular do processo.

Nesta linha, no caso dos autos, configurou-se a existência de litispendência, que impõe a extinção da relação processual.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0009970-16.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070152

AUTOR: ANDRE GOMES DE SOUSA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 00078881220204036301).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando preventivo o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto: 1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial. 2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF. 3. Registre-se. Intime-se.

0007130-33.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070822
AUTOR: NAIR SARAIVA CARDOSO (SP341972 - AROLDÓ BARACHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007391-95.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070825
AUTOR: MARLIETE DA TRINDADE RIBEIRO (MG115409 - ESTEFÂNIA LIMA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007565-07.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070104
AUTOR: VERA LUCIA GIDRA (SP230917 - FERNANDA RAQUEL TOMASI CHAVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".
No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial.
Apesar disso, não atendeu aos termos determinados, apresentando petição defendendo a dispensa de processo administrativo prévio em seu caso por envolver restituição de valores.
No entanto, a fase administrativa é indispensável para a apuração da causa do pedido de isenção (doença grave) e consequente restituição.
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0008106-40.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070841
AUTOR: VALDERI BARBOSA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00152587620194036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0010871-81.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301071128
AUTOR: AGNEL SILVERIO (SP336562 - RITA DE CASSIA FREITAS PERIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Carapicuíba/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.
Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.
Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.
Sem condenação em custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0010994-79.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070520
AUTOR: JULIO CESAR DE SOUZA BORGES (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO)
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Avaré/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP.
Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.
Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.
Sem condenação em custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0040976-75.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070190
AUTOR: ARI GOMES (SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do presente feito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Deiro a justiça gratuita.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

0006903-43.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070938
AUTOR: JOSE CARLOS GALHARDI (SP408172 - VIVIANE GALHARDI SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consta do termo de prevenção o processo nº. 50064604120184036183.

Naquela demanda, a parte autora requereu a concessão de benefício por incapacidade.

O feito foi julgado improcedente, pois na data do início da incapacidade total e permanente fixada pelo perito judicial (11/10/2018), a parte autora não detinha a qualidade de segurada, tampouco havia cumprido a carência, em conformidade com os artigos 15, 25 e 27. A decisão foi mantida em Superior Instância com trânsito em julgado.

No presente feito, pretende a concessão de benefício por incapacidade, tendo em vista o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 13.09.2019. Requer a concessão do benefício a partir de 23/09/2016, data do primeiro diagnóstico médico, quando as doenças começaram a se intensificar a ponto de causar incapacidade.

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção, pois quando do início da incapacidade total e permanente a autora não possuía a qualidade de segurada.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0010513-19.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301068465
AUTOR: CAIO HARUO WATANABE NISHIOKA (SP147921 - ALVARO CESAR JORGE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0004227.25.2020.4.03.6301).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando preventivo o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5006982-34.2019.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070740
AUTOR: SERGIO APARECIDO FRANCISCO (SP384766 - DINO CÉSAR BORGES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fundamento no art. 337, § 4º, da Lei n. 8.213/91, reconheço a existência de coisa julgada em face desta ação ajuizada por SÉRGIO APARECIDO FRANCISCO, pelo que resolvo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Deiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Transitada em julgado, archive-se.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0010257-76.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301069862
AUTOR: JOSE ORESTE (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Ribeirão Preto/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0051785-27.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070524
AUTOR: JOSEFINA DA SILVA FERNANDES (SP362089 - CLÓVIS APARECIDO PAULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

A colho a justificativa apresentada pelo perito médico, em comunicado médico acostado em 23/03/2020.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial/médical anexo aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0038586-35.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068147
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA (SP255429 - IVANI MAZZEI BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

A colho a justificativa apresentada pelo perito médico, Dr. Artur Pereira Leite, em 18/03/2020.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0038852-22.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068114
AUTOR: SERGIO RICARDO ALVES DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

A colho a justificativa apresentada pelo perito médico, Dr. Cláudio Manuel Gonçalves da Silva Leite, em comunicado médico acostado em 18/03/2020.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO)

disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008816-60.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070634

AUTOR: EDSON FRANCISCO (SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017. Da análise dos autos, verifica-se que até o presente momento não houve qualquer manifestação da parte para requerer nova expedição de valores. Diante do exposto, intime-se a parte autora, nos termos do art. 2º, §4º, da mesma Lei, a fim de notificá-la do estorno dos valores bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Fica desde já consignado o seguinte: 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado patrono; 3) Havendo mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, sendo que, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas no despacho que deferiu a habilitação. 4) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal; 5) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco. Com a manifestação, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0020311-19.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301067858

AUTOR: YONEKO TANAKA NAKAO (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045525-36.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301067829

AUTOR: WASHINGTON LUIZ DE MELLO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022794-80.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301067855

AUTOR: ROGERIO TENORIO DE MORAES (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054458-71.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301067817

AUTOR: GILMACIR SOUZA MONTENEGRO (SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA, SP182753 - APARECIDA HATSUME HIRAKAWA, SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023354-95.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301067853

AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS NASCIMENTO (SP163821 - MARCELO MANFRIM, SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0041865-34.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301067835

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARAUJO OLIVEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033727-88.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301067842

AUTOR: VALERIA DE CARVALHO REVERT (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044077-67.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301067831

AUTOR: NIVALDO MAGALHAES FERREIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034153-66.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070616

AUTOR: GERALDO TELESFORO PATROCINIO (SP049960 - OSMAR RODRIGUES, SP259485 - RODRIGO MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031774-21.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301067844

AUTOR: IVANI MARGARIDO (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010999-48.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301067873

AUTOR: JOSE DE ARIMATEIA GALDINO DE GOIS (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069519-64.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301067808

AUTOR: JOAO MIGUEL COENTRO (SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037218-06.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301067839

AUTOR: VERA STEPHANO BARBOSA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001111-55.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301067888

AUTOR: DAYSE EMANUELLE DE JESUS DOS SANTOS (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049524-89.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069386

AUTOR: DIRCE FERREIRA DOS SANTOS (SP068189 - TAIS RUTH SALVATORI PALETTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico em comunicado médico acostado aos autos.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no

endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/ Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0033852-12.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069917

AUTOR: JOAQUIM CASSIANO PEREIRA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias à parte autora para manifestação nos termos do despacho retro.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Destaco que não cabe ao Poder Judiciário cotejar os períodos já reconhecidos pela ré e cada um dos vínculos constantes da CTPS ou dos documentos trazidos aos autos para deduzir o provável pedido e a causa de pedir. De fato, note-se que constitui ônus da parte autora a delimitação do objeto da demanda, em sua petição inicial. Assim, considerando o disposto no artigo 319, IV, do Código de Processo Civil - CPC, intime-se a demandante para que esclareça o pedido, especificando os períodos de trabalho/recolhimento que não foram considerados pelo INSS e que pretende ver reconhecidos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 330, I e 485, I, do CPC). Int.

0009811-73.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070056

AUTOR: SEBASTIANA MAIA FORMIGONI (SP162943 - MARY MICHEL BACHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007261-08.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070086

AUTOR: SEVERINA GONCALVES DE LIMA (SP109729 - ALVARO PROIETE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015875-70.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070576

AUTOR: FELICIO PEREIRA BASTOS (SP140252 - MARCOS TOMANINI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Petição de 27/03/2020: oficie-se à UNIFESP para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o local em que a parte autora poderá retirar a via original do diploma expedido.

Intimem-se.

0001953-88.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070512

AUTOR: GIUBERTO MARCAL DE LIMA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 15 dias para o integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0007126-93.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301067073

AUTOR: MARIA PAULINA LEANDRIN (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº.2, de 16/03/2020 e Portaria Conjunta PRES/CORE nº.3, de 19/03/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) e determina a suspensão de atos judiciais presenciais já designados e do atendimento ao público externo até 30/04/2020, cancelo a perícia social designada para o dia 04/04/2020.

A guarde-se nova intimação para a realização da perícia social.

Intimem-se as partes.

5018855-86.2019.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301057952

AUTOR: CLEIDIANA OLIVEIRA ALMEIDA (SP227981 - CAIO ALEXANDRE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP264288 - VICTOR DA SILVA MAURO) (SP264288 - VICTOR DA SILVA MAURO, SP210108 - TATIANA CRISTINA MAIA)

Intime-se a CEF para cumprir o despacho anterior, no prazo de 05 dias

Determino a reinclusão do feito em pauta, mantendo-se dispensada a presença das partes.

Cumpra-se.

0010389-36.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070346

AUTOR: FRANCISCO HENRIQUE DE SOUZA SILVA (SP255457 - REGINA APARECIDA ALVES BATISTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos

Recebo o feito redistribuído, ratificando a decisão proferida.

Sobreste-se.

Int.

0011078-80.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071238

AUTOR: ISIDORA DELMUTTI BARBOSA (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) TANIA MARA BARBOSA (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou de pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;

b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;

d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;

e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0029620-83.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070645
AUTOR: VALDA ALMEIDA DA SILVA VIEIRA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 2/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), que determinou a suspensão das audiências até o dia 30/04/2020, cancelo a audiência designada para o dia 29/04/2020, às 14:00 horas, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/08/2020, às 14:00 horas.

Tendo em vista o requerido pela parte autora no evento 27/28, autorizo a pesquisa através dos convênios estabelecidos por este Juizado, do novo endereço em nome do ex empregador Azélio Petean, CPF: 062.196.918-49.

Cumprida a determinação e localizado novo endereço, proceda a sua intimação nos termos da decisão de evento 24.

Intimem-se.

0010119-80.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069994
AUTOR: LUCIANA VIEIRA FERREIRA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela parte autora.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0053052-49.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070924
AUTOR: CLAUDIO VASQUES DE OLIVEIRA-FALECIDO (SP276980 - JOSE CICERO LEITE DOS SANTOS) ROSELI DE ANDRADE VASQUES DE OLIVEIRA (SP353365 - MARIVONE SANTANA CORREIA TUSANI, SP276980 - JOSE CICERO LEITE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017.

Da análise dos autos, verifica-se que o valor estornado diz respeito aos honorários advocatícios, sendo que até o presente momento não houve qualquer requerimento de nova expedição de valores, conforme se observa da tela extraída do Sistema do Juizado Especial Federal e anexada abaixo.

Diante do exposto, intime-se a parte autora, nos termos do art. 2º, §4º, da mesma Lei, a fim de notificá-la do estorno dos valores bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica desde já consignado o seguinte:

- 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada;
- 3) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;
- 4) A legislação pertinente à forma de requisição de pagamento contra a Fazenda Pública não permite a indicação de conta para depósito dos valores, sendo da competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região indicação da instituição bancária que irá receber o depósito, conforme convênios firmados entre este e aquelas;
- 5) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

Cadastre-se provisoriamente a Dr. José Cicero Leite dos Santos - OAB/SP 276.980, para fins de recebimento da publicação deste despacho.

Com a manifestação, tornem conclusos. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0019974-83.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070147
AUTOR: RAYSA ZAIDAN CHADDAD ORTEGA PAVAO (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a divergência existente entre o nome constante do documento de identificação apresentado (RG ou documento equivalente) e aquele registrado no sistema da Receita Federal, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à correção do seu nome no órgão competente.

Ressalto a necessidade de constar nos autos o RG (ou documento equivalente) atualizado, que deverá conferir com os dados registrados na Receita Federal, notadamente com relação ao nome e data de nascimento.

Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração do cadastro no sistema informatizado deste Juizado.

Após, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0043470-10.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070026
AUTOR: VALDIRENE MOURA ANDRETO (SP261615 - VALDENICE MOURA GONSALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme exposto pela parte autora, no cálculo dos atrasados de restabelecimento do benefício nº. 31/620.717.013-3 (23/05/2019 a 31/01/2020) não foram descontados os valores recebidos administrativamente pela seguradora no benefício nº. 31/630.194.595-0 (01/11/2019 a 31/01/2020).

Por isso, retornem os autos para a Contadoria Judicial para nova apuração do montante devido, com observância da cláusula 2.3 do acordo homologado no que tange à obrigatoriedade de desconto de benefício inacumulável.

Intimem-se.

0253023-25.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070248
AUTOR: JAMIL SAMAHA - FALECIDO (SP211995 - ANA LÚCIA BITTENCOURT AMBROGI DE MOURA) NADIA MARIA SAMAHA (SP211995 - ANA LÚCIA BITTENCOURT AMBROGI DE MOURA) JAMIL SAMAHA (SP199428 - LUCIANA HOLZLSAUER DE MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a indicação das contas pelos autores, conforme petição do anexo 64, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 dias, TRANSFIRA os valores já liberados aos herdeiros do autor originário da ação para suas respectivas contas correntes, conforme seguem:

- JAMIL Samaha: TRANSFIRA os valores disponibilizados na conta 1181005134112430 para o Banco Santander, agência 3243, conta corrente nº 01063422-0, CPF 274.634.558-74;

- NADIA Maria Samaha: TRANSFIRA os valores disponibilizados na conta 1181005134141120 para o Banco Bradesco, agência 216, conta corrente 31477-3, CPF 185.610.768-01.

Após a resposta do banco munida dos respectivos comprovantes, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

0003501-51.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070383
AUTOR: FRANCISCO RAIMUNDO DE LIMA (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO RAIMUNDO DE LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividade exercida como vigilante armado para a empresa “Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores” no período de 29/04/1995 a 30/06/2005.

Tendo em vista que as irregularidades foram sanadas pela parte autora, cumpre-se o trecho final da decisão proferida no Evento 05, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, para aguardar a fixação de jurisprudência.

Cancele-se eventual audiência designada nestes autos.

Int. Cumpra-se.

0052609-20.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070111
AUTOR: MARIA CLEUSA TAVARES LOPES (SP264850 - ANDERSON CRISTIANO PIGOSSI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

Diante da informação apresentada pelo Estado de São Paulo (anexo nº. 83) e considerando ainda o tempo já decorrido desde a prolação da sentença que antecipou os efeitos da tutela, concedo à União o prazo de 02 (dois) dias para que comprove as medidas adotadas para o fornecimento da medicação à parte autora.

Intimem-se.

0007582-43.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068750
AUTOR: LUIZ CARLOS FINCO (SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Deve, ainda:

- especificar apenas os períodos controversos datas de entrada e saída, empresas, agentes nocivos, etc), NÃO alcançados pela coisa julgada nos autos anteriores (cópias sentença e acórdão eventos 08/09).

- apresentar cópias LEGÍVEIS da contagem administrativa.

Int. Após, volte os autos para análise de prevenção e demais andamentos

0006659-17.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070439
AUTOR: MARIA CLENILDA VIEIRA ALVES (SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada no evento 9 como aditamento à exordial, declarando assim a regularização da petição inicial.

Ao Setor de Perícias para o agendamento da perícia médica.

Int.

0063260-77.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070388
AUTOR: EDEMILSON LUCIANO VOLF (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo pericial se restringe à análise da capacidade laborativa do autor sob a ótica psiquiátrica, intime-se o perito para prestar os esclarecimentos solicitados pelo autor, bem como para complementar a análise pericial abrangendo todas as enfermidades do autor, no prazo de 10 dias.

Prestados os esclarecimentos, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 5 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0006996-06.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301067537
AUTOR: AFONSO MONTALVAO DOS SANTOS (SP350187 - PAULO ROBERTO NERI DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Ademais, tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0001163-07.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070251
AUTOR: ZILMAR NICOLAU SILVA (SP405326 - FERNANDO ANTONIO ALVES DE SOUSA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexos 20/21.

Diante da excepcionalidade do caso, e tendo em vista o problema sistêmico do INSS relatado nos autos, reconsidero a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Dê-se normal prosseguimento ao feito.

A parte autora tem o prazo de 15 dias para cumprir integralmente o despacho de sequência nº 14 destes autos.

Int.

0078643-18.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070613
AUTOR: NEUSA MARIANO NUNES (FALECIDA) (SP131160 - ADRIANA CRISTINA CAMPOS KRENEK) JOAO VALDOMIRO NUNES (SP131160 - ADRIANA CRISTINA CAMPOS KRENEK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

MARCELO MARIANO NUNES, MARCOS MARIANO NUNES E MARCIO, MARIANO NUNES formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, juntamente com João Valdomiro Nunes, já devidamente habilitado.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os requerentes anexem aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como comprovantes de endereço em seus respectivos nomes.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0037021-80.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070570
AUTOR: ODAIR RIBEIRO IVONE RIBEIRO - FALECIDA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pela Contadoria deste Juizado, a título de contribuição de PSS devida pela parte autora (anexo nº 90).

Sem prejuízo, dentro do prazo suprafixado, informe a União-AGU qual código de guia a ser utilizado pelo autor para o pagamento da contribuição.

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para deliberação.

Nos termos das Resoluções nºs 04/2016 e 06/2017 - GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas via internet preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

Intimem-se.

0002606-37.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070578
AUTOR: CLAUDIO MARQUES (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017.

Da análise dos autos, verifica-se que até o presente momento não houve qualquer manifestação da parte para requerer nova expedição de valores.

Diante do exposto, intime-se a parte autora, nos termos do art. 2º, §4º, da mesma Lei, a fim de notificá-la do estorno dos valores bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica desde já consignado o seguinte:

- 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado patrono;
- 3) Havendo mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, sendo que, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas no despacho que deferiu a habilitação.
- 4) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;
- 5) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

Com efeito, o CPF da parte autora está pendente de regularização, conforme documento anexado no evento anterior. Desta feita, e no mesmo prazo, deverá a parte autora regularizar o documento, comprovando nos autos, ou informar eventual óbito, providenciando a habilitação de herdeiros.

Com a manifestação, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0000471-57.2020.4.03.6317 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071270
AUTOR: JOSE DONIZETI FAGUNDES (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS, SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

II - No mesmo prazo e sob a mesma pena, especifique quais os períodos controvertidos para concessão do benefício objeto da lide considerado o processo n. 00061071420144036317 apontado no termo de prevenção.

Após, tornem-me os autos conclusos para análise da prevenção.

0064854-29.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070989
AUTOR: AGENOR COSTA DE MACEDO (SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Petição 05/03/2020: indefiro o requerido pela Parte Autora, mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Proceda a Secretaria o sobrestamento até decisão final do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Int.

0100219-09.2003.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070305
AUTOR: JOAO CLAUDIO EPISCOPO (SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

LUIZ CLÁUDIO EPISCOPO, FLÁVIA ADRIANA EPISCOPO, E ANDREA ELIANA EPISCOPO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 04/10/2004.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos cópias LEGÍVEIS dos documentos pessoais de TODOS os requerentes.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0007809-33.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071028
AUTOR: FRANCISCO MENDES DE SOUSA (SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se.

0020621-15.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069079
AUTOR: JOSE FERREIRA FILHO (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ciência às partes do teor do ofício de anexo nº 81 do SERASA.

Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0047762-53.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070542
AUTOR: REINALDO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista as fichas financeiras do autor (anexo nº 2), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Intimem-se.

5006199-97.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070410
AUTOR: CLARICINO ALVES BARBOSA (SC039498 - FERNANDO SCHAUN REIS, SC037589 - DEBORA SOUZA GARCIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela parte autora.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0065441-37.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069599
AUTOR: ROSA DUQUE - ESPOLIO (SP193758 - SERGIO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência as partes do ofício do PAB CEF deste Juizado, comprovando a transferência determinada no despacho anterior.

Retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0040233-65.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069748
AUTOR: SIMONE DAS GRACAS CARDOSO (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando o informado pela autarquia em 18/03/2020 (ev. 21/22), a respeito da homologação de contribuições individuais ora discutidas pela autora, oficie-se à APS Anhangabau para que reanalise o requerimento administrativo do NB 42/192.465.479-0, informando nestes autos se concedeu ou não a aposentadoria à demandante, mediante juntada de nova contagem de tempo e respectiva decisão administrativa. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Dada a necessidade de se aguardar o cumprimento e retorno do ofício, reagende-se o feito em data oportuna.

Int.

0010097-48.2015.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070767
AUTOR: IVONE FATIMA RAMOS PANTANO (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intimem-se as partes para que fiquem cientes de que este Juizado Especial Federal de São Paulo foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas de urgência, nos termos do art. 955 do CPC.

Aguarde-se no arquivo sobrestado até a decisão final acerca do conflito de competência suscitado.

Int.

0011509-85.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071234
AUTOR: DAVID FRANCISCO DE CARVALHO (SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;

b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

- i o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- ii o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- iii o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:

- i do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);
- ii ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).

c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;

d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0001066-80.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070430
AUTOR: JORGE SCHUTZ DIAS (SP167263 - VANIA SANTOS DA SILVA MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Aguarde-se o decurso do prazo concedido à parte ré para cumprimento da obrigação imposta.

Por oportuno, realço que em virtude da situação de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19) os prazos processuais e administrativos estarão suspensos no período de 17/03/2020 a 30/04/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020.

Intime-se.

0046137-66.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070006
AUTOR: MARIA DA PENHA SANTIAGO DE ALCANTARA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício apresentado pelo INSS, pelo qual informa a concessão administrativa do mesmo benefício deferido nestes autos, com pagamento administrativo das diferenças desde a DIB.

Nada sendo comprovado em contrário no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0067824-02.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070820
AUTOR: ISABELLY LUIZA DE SALES (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA) VICTORIA LUIZA DE SALES (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 18/06/2020, às 14:00 horas.

O INSS deverá apresentar a contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0031507-05.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070692
AUTOR: MICHAEL SAMPONE BARBOSA (DF052342 - CELSO AIRES CAVALCANTE NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 25/03/2020.

Desnecessária intimação das partes acerca do laudo médico pericial (evento 32), pois que já constam dos autos as respectivas manifestações das partes quanto ao laudo pericial, ao que se denota dos eventos 35 e 44. Assim, intime-se o perito médico Leonardo Hernandes Morita para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da manifestação da parte autora colacionada ao feito no evento 44, esclarecendo se ratifica ou retifica a conclusão do laudo pericial.

Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da manifestação do perito médico.

Intimem-se.

0008188-71.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301065303
REQUERENTE: LETICIA DE SOUZA MARTINS (SP377369 - LESLIE GABRIELA MORAIS DE OLIVEIRA)
REQUERIDO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Deve, ainda, justificar o andamento do presente feito perante a Justiça Federal considerando que o réu indicado não se encontra no rol do art. 109, I, da CF/88.

Int. Regularizada a inicial, voltem os autos para demais andamentos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº.2, de 16/03/2020 e Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 3, de 19 de março de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) e determina a suspensão de atos judiciais presenciais já designados e do atendimento ao público externo até 30/04/2020, cancelo a perícia médica designada para o dia 24/04/2020. Aguarde-se nova intimação para a realização da perícia médica. Intimem-se as partes.

0061376-13.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069137
AUTOR: FRANCISCA MARTINS DE SOUSA (SP327910 - ROBERTA BARBOSA BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003032-05.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069163
AUTOR: VANUSA OLIVEIRA (SP386055 - GETÚLIO DE SOUSA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065997-53.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069124
AUTOR: WAGNER DOMINGOS FRANCISCO (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065945-57.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069126
AUTOR: THALES MIRANDA MARTIM (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066229-65.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069113
AUTOR: DAGMAR FRANCISCA DA SILVA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068095-11.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069104
AUTOR: TIAGO DE LIMA PEREIRA (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066122-21.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069116
AUTOR: FLAVIO CLEMENTE DA SILVA (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003617-57.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069158
AUTOR: HELENICE LEAO (SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003755-24.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069157
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0202115-61.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069564
AUTOR: HEBE APARECIDA DE MACEDO ROSSATTI (SP155455 - AILTON GONÇALVES) ADELINO ALFREDO DE MACEDO - FALECIDO (SP155455 - AILTON GONÇALVES)
ELIETE DE CASSIA MACEDO (SP155455 - AILTON GONÇALVES) KATIA CRISTINA DA SILVA (SP155455 - AILTON GONÇALVES) ADELINO APARECIDO DE MACEDO (SP155455 - AILTON GONÇALVES) MARGARETE NOEMIA DE MACEDO GONÇALVES (SP155455 - AILTON GONÇALVES) ANDRE FRANCISCO DE MACEDO (SP155455 - AILTON GONÇALVES) KELLEN RITA DA SILVA GONTIJO (SP155455 - AILTON GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Retifico o Despacho anterior, consignando que o levantamento referente à requisição de pagamento expedida poderá ser efetivado em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no Estado de São Paulo.

Quanto ao mais, mantenho o Despacho tal como está lançado.

Intimem-se.

0004410-30.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069194
AUTOR: EDISON MAXIMO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição acostada, oficie-se ao INSS para que expedida certidão de tempo de serviço, cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.
Com a resposta, dê-se ciência à parte autora.
Intimem-se.

0027283-05.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069407
AUTOR: ANDREA PATRICIA ALVES FIDELIS DA COSTA (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA, SP108122 - CARLOS ALBERTO OLVERA, SP235834 - JESSE JAMES METIDIERI JUNIOR)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela ré com a informação de que cumpriu a obrigação de fazer.
Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.
Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.
Intimem-se.

0024479-30.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070559
AUTOR: GILDETE MARIA ROCHA ELEUTERIO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição em 13.03.2020: não assiste razão à parte autora.

Conforme descrito pela r. sentença em sua parte dispositiva, o INSS foi condenado a pagar os atrasados, no período de vigência do benefício, os quais seriam apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal (anexo nº 05).

A sentença não foi modificada nas instâncias superiores e transitou em julgado.

Nos termos do parecer anexo, o benefício tem DIB em 25/05/2006 e DCB em 13/02/2007; e o ajuizamento da ação se deu em junho de 2012 (anexo nº 41).

Sendo assim, não há valores a pagar, uma vez que o julgado abarcou período atingido pela prescrição quinquenal.

Desta forma, nada sendo comprovadamente impugnado, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0201155-71.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070361
AUTOR: JOSE DE CASTRO DA SILVA (SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em consulta aos dados constantes do sistema "Dataprev-Sconom" (sequência de nº 13), consta a informação do falecimento do autor e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito do autor;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- e) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF(s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.
No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.
Intime-se.

0002801-75.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070744
AUTOR: JULIANA APARECIDA PEREIRA CASTRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 27/03/2020.

A guarde-se nova intimação para a realização da perícia médica, conforme o determinado no despacho anterior.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao perito médico Jonas Aparecido Borracini acerca do cancelamento da perícia médica que estava designada para o dia 14/04/2020, em virtude do disposto no despacho do evento 14.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para pagamento da multa imposta em acórdão, sob pena de aplicação das medidas cabíveis. Intimem-se.

0014501-53.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070666
AUTOR: KAREN KARINE DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005462-61.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070671
AUTOR: ANA RODRIGUES DOS SANTOS PEREIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº.2, de 16/03/2020 e Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 3, de 19 de março de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) e determina a suspensão de atos judiciais presenciais já designados e do atendimento ao público externo até 30/04/2020, cancelo a perícia médica designada para o dia 23/04/2020. Aguarde-se nova intimação para a realização da perícia médica. Intimem-se as partes.

0003921-56.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069011
AUTOR: VIVIANE ANDRADE (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001725-16.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069042
AUTOR: GERSON FERREIRA SOUZA (SP261605 - ELIANA CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003795-06.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069014
AUTOR: GISELE CARDOSO CARNAVAL (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067952-22.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068954
AUTOR: AURELIANO RIBEIRO (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064688-94.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068977
AUTOR: ERALDO JOSE DA SILVA (SP098077 - GILSON KIRSTEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044677-44.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068990
AUTOR: EDILZA MARIA SOARES SANTOS (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066735-41.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068962
AUTOR: ARMANDO FERREIRA DE PAIVA FILHO (SP329956 - CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061074-81.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068986
AUTOR: RODRIGO OTAVIO FACANHA DA SILVA (SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000232-04.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069056
AUTOR: HOSANA GOMES DE ALMEIDA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008990-69.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070882
AUTOR: SEBASTIAO BATISTA SOBRINHO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sem prejuízo do cumprimento do despacho anterior, a questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 06/08/2020, às 15:00 horas.

Intimem-se.

0050522-57.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070677
AUTOR: JOSINA GOMES DA SILVA (SP189961 - ANDREA TORRENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 2/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), que determinou a suspensão das audiências até o dia 30/04/2020, cancelo a audiência designada para o dia 29/04/2020, às 15:00 horas, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/06/2020, às 16:00 horas.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos moldes estabelecidos no inciso I do artigo 373 do novo CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Portanto, com supedâneo no artigo acima mencionado, é possível concluir que incumbe ao autor, ao ingressar com a ação, apresentar todos os documentos necessários ao acolhimento da sua pretensão, sob pena de assumir o risco de ver seu pedido julgado improcedente. Ademais, providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou outra instituição qualquer e em firme cê-lo. Assim sendo, indefiro o pedido para que a Caixa Econômica Federal apresente os extratos do FGTS. Por fim, saliento à parte autora que NÃO lhe fora determinado o esclarecimento ou a complementação de documentos nos autos. Tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0060036-34.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070839
AUTOR: JOSEFA IMACULADA DA SILVA (SP413118 - ANDRÉ LUIS AGUIAR FREIRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059699-45.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070840
AUTOR: ARTHUR LUIZ FANCHINI (SP413118 - ANDRÉ LUIS AGUIAR FREIRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0014034-06.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070590
AUTOR: ROQUE BENEDITO DE CAMPOS (SP215888 - OBERDAN GRAÇA ESPERANÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o nítido caráter infringente dos embargos de declaração manejados pela parte autora, nos termos do §2 do art. 1.023 do CPC, intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de cinco dias.

Após, tornem os autos à conclusão para julgamento dos embargos opostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0033510-30.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070107
AUTOR: ADEMAR WILSON PEREIRA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILLO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo n. 1031/STJ: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.", a Primeira Seção determinou a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão, em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando o processo através do "Tema Repetitivo n. 1031/STJ".

0049393-17.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070739
AUTOR: CLEONICE DIAS RIBEIRO (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 2/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), que determinou a suspensão das audiências até o dia 30/04/2020, cancelo a audiência designada para o dia 23/04/2020, às 16:00 horas, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/06/2020, às 15:00 horas.

Intimem-se.

0048477-80.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070355
AUTOR: ROZENILDA JOSEFA NORONHA DE OLIVEIRA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 2/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), que determinou a suspensão das audiências até o dia 30/04/2020, cancelo a audiência designada para o dia 16/04/2020, às 16:00 horas, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/08/2020, às 16:00 horas.
Intimem-se.

0029477-94.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070358
AUTOR: FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

LUCIANA FERREIRA, LUÍS FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS E ISABELA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 19/12/2019.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que:
Seja informado a este Juízo acerca da existência de sentença de reconhecimento de união estável transitada em julgado entre Luciana Ferreira e o "de cujus";
Sejam anexados comprovantes de endereço em nome dos requerentes.
Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.
No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.
Intimem-se.

0057355-96.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070404
AUTOR: BENEDITO DONIZETE FERNANDES (SP294982 - CLAYTON BRITO CORREIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora: aguarde-se o decurso do prazo de cumprimento do ofício, observando que, nos termos do Código de Processo Civil, os prazos serão contados em dias úteis.
Oportuno esclarecer que os atrasados serão pagos por meio de RPV/Precatório, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº.2, de 16/03/2020 e Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 3, de 19 de março de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) e determina a suspensão de atos judiciais presenciais já designados e do atendimento ao público externo até 30/04/2020, cancelo a perícia médica designada para o dia 28/04/2020. Aguarde-se nova intimação para a realização da perícia médica. Intimem-se as partes.

0001850-81.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069310
AUTOR: JHONATHAN DE SOUZA RODRIGUES (SP356412 - JAIR OLIVEIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004107-79.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069287
AUTOR: RICARDO MARTINS JORDAO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000526-56.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069324
AUTOR: LUCIANA BULHOES FERRAZ (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067882-05.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069236
AUTOR: MARCELLO JOSE TADEU SAVINO (SP361083 - JÉSSICA THAYLANE DUARTE DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003185-38.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069298
AUTOR: JAIRO DE SOUZA OLIVEIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067841-38.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069237
AUTOR: JIDEVALDO ROSEIRA FREIRE DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000228-64.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069327
AUTOR: EVODIO VIEIRA DA CUNHA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001946-96.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069307
AUTOR: HENRIQUE CARLOS COSTA DOS SANTOS (SP187545 - GIULIANO GRANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003489-37.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069295
AUTOR: VITTORIA NIGRO D ALESSANDRO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003395-89.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069297
AUTOR: ROSALIA DE SOUZA PASSOS (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067008-20.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069246
AUTOR: VANILDA NUNES SILVA (SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063563-91.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069265
AUTOR: CESAR DA SILVA (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001880-19.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069308
AUTOR: JOSE ROBERTO NUNES (SP430348 - MARIA REGINA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067287-06.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069241
AUTOR: GUSTAVO SOUSA PEDROSO (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº.2, de 16/03/2020 e Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 3, de 19 de março de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) e determina a suspensão de atos judiciais presenciais já designados e do atendimento ao público externo até 30/04/2020, cancelo a perícia médica designada para o dia 29/04/2020. Aguarde-se nova intimação para a realização da perícia médica. Intimem-se as partes.

5000438-93.2020.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069411
AUTOR: NELCI TERESINHA COSER (SC043568 - EDER MUCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067930-61.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069412
AUTOR: RAIMUNDO GUIMARAES MAIA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000245-03.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069518
AUTOR: RENATO ALMEIDA DOMINGO (SP330008 - LEONARDO AUGUSTO HIDALGO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000010-36.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069521
AUTOR: ADRIANO JOSE SILVA (SP377487 - RODRIGO DA SILVA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019790-93.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069441
AUTOR: APARECIDA DA SILVA LUZ (SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001140-61.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069511
AUTOR: ISAUARA BATISTA DE SOUZA (SP212037 - NEIDE MATOS DE ARAUJO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018006-81.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069442
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUSA LIMA LEME (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002220-60.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069502
AUTOR: IDEMAR AVELINO COSTA MELLO (SP098077 - GILSON KIRSTEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004023-78.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069470
AUTOR: MARIA SALOME DA SILVA FARIAS (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006596-89.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069453
AUTOR: MARIA NILSA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002866-70.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069489
AUTOR: EMIDIO VALENTIM DA SILVA (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067029-93.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069424
AUTOR: ADAUTO PEREIRA PORTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067019-49.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069425
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066015-74.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069433
AUTOR: PAULO ANTONIO CATTO (SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000085-75.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069520
AUTOR: AMANDA DA SILVA RIBEIRO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002484-77.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069500
AUTOR: MARIA ALVES RODRIGUES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067102-65.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069422
AUTOR: HOZANA MARIA OLIVEIRA SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062974-02.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069438
AUTOR: FABIO TADEU MONTEIRO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005974-10.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069455
AUTOR: JOSE CARLOS BEZERRA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004432-54.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069461
AUTOR: ROGERIO MARCOS TONI (SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066960-61.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069430
AUTOR: NILCA GONCALVES DE ALMEIDA (SP350416 - FABIO AKIYOOSHI JOGO, SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067803-26.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069413
AUTOR: CINTIA DE ALMEIDA CAMPOS (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003988-21.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069473
AUTOR: ANTONIA RODRIGUES DE FARIAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001466-21.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069508
AUTOR: NILTON CEZAR DOS SANTOS PAIXAO (SP428382 - FABIANA BUENO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002476-03.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069501
AUTOR: ADALBERTO CABRAL DE BARROS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004374-51.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069465
AUTOR: VALQUIRIA JULIA RIBEIRO (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066630-64.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069431
AUTOR: ELIETE PEREIRA LINES GABINO (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067572-96.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069416
AUTOR: LEANDRO ALVES DOS SANTOS (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001386-57.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069509
AUTOR: ANTONIA MARIA DO CARMO (SP403762 - MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004588-42.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069459
AUTOR: JOSIAS ANTONIO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064936-60.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069435
AUTOR: RUBENILSON CARVALHO BARBOZA (SP416477 - RAFAEL SANTOS PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003312-73.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069480
AUTOR: FRANCISCA MONTEIRO SILVA (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004211-71.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069468
AUTOR: MANOEL ALEXANDRE DA SILVA (SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034054-38.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070526
AUTOR: MASAMITO YAMAMOTO (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, defiro o pedido formulado pela parte autora e determino a expedição de nova requisição de pagamento na modalidade de ofício precatório, nos termos do despacho anterior.
Cumpra-se. Int.

0036632-51.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070932
AUTOR: CAROLINA DA SILVA DIAS (SP395166 - THAÍS DE OLIVEIRA CASTRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP427157 - LEONARDO REICH) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP264288 - VICTOR DA SILVA MAURO) (SP264288 - VICTOR DA SILVA MAURO, SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Petição 27/03/2020: defiro o requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, expeça-se ofício para o FNDE (FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO) apresentar planilha com os repasses efetuados à IES, em razão do contrato de financiamento estudantil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Juntado o documento, vistas às Partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Após, voltem conclusos para julgamento oportuno.
Cumpra-se. Int.

0008535-75.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301055485
AUTOR: TANIA DE PAIVA SIMOES (SP341147 - FERNANDO FAVARO DIAZ DE HERRERA, SP196828 - LUCIANA VITALINA FIRMINO DA COSTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de execução de título judicial em que a União foi condenada a restituir à parte autora valores referentes à contribuição previdenciária recolhidos acima do limite legal. Considerando o pedido efetuado pela parte autora em sede administrativa (evento 16), o julgador impôs o pagamento da competência 11/2012, não computada pela ré. Assim, por se tratar de pedido já resguardado pela coisa julgada, sendo efetivo reconhecimento de direito, oficie-se à parte ré para o cumprimento da obrigação, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias. Após, com o devido cumprimento, remetam-se os autos para a expedição da requisição de pagamento de honorários fixados em acórdão.
Intimem-se.

0054495-64.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069784
AUTOR: HUGO ISSLER (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição da parte autora de 04/02/20: o presente processo remonta a 2012. A certidão de trânsito em julgado da condenação foi expedida em 19/03/2013. Passados mais de 05 (cinco) anos da intimação para levantamento dos valores (evento 23, datado de 07/08/2013), a parte autora vem reclamar a adoção de medidas executivas. Assim, estando a pretensão executiva sujeita à prescrição, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.
Com a manifestação da parte, voltem os autos conclusos.
No silêncio, remetam-se ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

0027830-79.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301067686
AUTOR: PAES E DOCES NOVA 3 AMERICAS LTDA EPP (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI) (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI, SP306356 - STELLA BERE DE FREITAS) (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI, SP306356 - STELLA BERE DE FREITAS, SP015806 - CARLOS LENCIONI) (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI, SP306356 - STELLA BERE DE FREITAS, SP015806 - CARLOS LENCIONI, SP282402 - VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES) (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI, SP306356 - STELLA BERE DE FREITAS, SP015806 - CARLOS LENCIONI, SP282402 - VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES, RJ099028 - ALFREDO MELO MAGALHÃES)

Dê-se ciência à parte autora, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias, dos documentos comprobatórios dos depósitos do valor correspondente à condenação imposta pelo julgador, conforme anexos 67 e 139.
Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao posto de atendimento bancário da CEF localizada neste juizado, para que no prazo de 10 (dez) dias, efetue a liberação dos valores depositados neste feito em favor da parte autora. Instrua-se com cópia deste despacho e dos depósitos judiciais acostados nos anexos 67 e 139.
Informado o cumprimento, dê-se ciência à parte autora para que proceda ao levantamento sem necessidade de ordem ou alvará judicial.
Intimem-se.

0008470-12.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070941
AUTOR: VALDETE ARAUJO RAMOS (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.
Dê-se baixa na prevenção.
Concedo prazo de cinco dias para que a parte autora indique os períodos que pretende sejam reconhecidos nesta ação, sob pena de extinção.
Regularizada a petição inicial, cite-se o INSS.
Registre-se e intime-se.

0013712-83.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070922
AUTOR: ROSANA MARIA DE ALMEIDA (SP326578 - ARNALDO PORFIRIO DA ROCHA, SP325067 - GLAUCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: JESSICA ALMEIDA MOREIRA DE ALENCAR RAQUEL ALMEIDA MOREIRA DE ALENCAR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em despacho.

Tendo em conta o AR NEGATIVO – número inexistente (evento/anexo 63 e 64), determino a expedição de mandados para intimação da decisão anterior (evento/anexo 52), via OFICIAL DE JUSTIÇA.

Atendido, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0032205-11.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071157
AUTOR: DJALMA NOGUEIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito para que, no prazo de 5 dias, informe a este Juízo se, considerando as atividades do autor indicadas pela empresa para o qual trabalha em petição apresentada (evento 27), está incapaz de forma total e permanente para realizar atividades laborativas.

Com os esclarecimentos prestados, dê-se vista às partes para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0067562-38.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070307
AUTOR: IZILDINHA ALMEIDA ZANIN (SP126634 - LUIS PAVIA MARQUES, SP145248 - SILVIO LUIS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ev 60/61: tendo em vista que o advogado representante da parte autora somente foi constituído em 14/06/2011, ou seja, após a prolação do v. acórdão que arbitrou a verba de sucumbência em 14/05/2010, não lhe cabe a verba fixada.

Assim, expeça-se o necessário ao pagamento, excetuando-se a requisição de honorários sucumbenciais.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, uma vez que resta à parte autora juntar cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

0002152-13.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070443
AUTOR: CARLOS ROBERTO TORRES LUGLI (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA, SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003473-83.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070442
AUTOR: JULIA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5013520-31.2019.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070441
AUTOR: ARNALDO NICASTRO (SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002054-28.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070444
AUTOR: EIRU SAN BATISTA SOLIDADE REGO (SP187074 - CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038123-64.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070517
AUTOR: OLEGARIO DA CONCEICAO (SP242175 - SELMA APARECIDA LAGROSA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora: aguarde-se o decurso do prazo de cumprimento do ofício, observando que, nos termos do Código de Processo Civil, os prazos serão contados em dias úteis.

Oportunamente, o pedido de destacamento de honorários contratuais será analisado.

Intime-se.

5017293-13.2017.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070891
AUTOR: CONDOMINIO PALM SPRINGS (SP202715 - ANNA PAULA VIEIRA DE MELLO R. DE PAULA SOUZA) (SP202715 - ANNA PAULA VIEIRA DE MELLO R. DE PAULA SOUZA, SP089347 - APARECIDA CELIA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

A Caixa Econômica Federal cumpriu parcialmente o julgado, conforme se verifica em documento acostado aos autos em 18/02/2020.

Em vista disso, comprove a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral do julgado, procedendo ao depósito complementar em favor da parte autora.

Com o cumprimento ou decorrido o prazo, tornem conclusos.

Sem prejuízo, quanto ao valor já depositado, o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Assim, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Intime-se.

0261425-95.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069900
AUTOR: PEDRO FERNANDES RUEDA - FALECIDO (SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA) MARLENE DOS SANTOS FERNANDES (SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 09019937619964036110, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de objeto e pé do referido processo, juntamente com cópias legíveis das principais peças (petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculo de liquidação).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

Decorrido o prazo em silêncio ou com apresentação parcial da documentação necessária, aguarde-se provocação em arquivo, observando-se o prazo prescricional.

Intime-se.

0050606-58.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070885
AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES TENORIO (SP183598 - PETERSON PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 2/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), que determinou a suspensão das audiências até o dia 30/04/2020, cancelo a audiência designada para o dia 29/04/2020, às 16:00 horas, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/08/2020, às 15:00 horas.

Intime-se.

0062620-20.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301067698

AUTOR: SEVERINO BEZERRA DA SILVA - FALECIDO (SP099858 - WILSON MIGUEL) MARIA DAS GRACAS SOARES BEZERRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do teor do Ofício encaminhado pela instituição bancária (anexos 86/87).

O levantamento referente à requisição de pagamento expedida poderá ser efetivado em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no Estado de São Paulo:

a) pessoalmente pelo(s) beneficiário(s) da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, munido(s) dos seguintes documentos originais, acompanhados de 2 cópias simples de cada: de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 60 dias, bem como 3 (três) cópias do Ofício (anexo 84).

b) pelo advogado, mediante apresentação de documento pessoal, certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via petição eletrônica, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

No caso de ser apresentado algum obstáculo para o levantamento, deverá a parte manifestar-se nos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, de firo o pedido formulado pela parte autora e determino a expedição de nova RPV/PRC, nos termos do despacho anterior. Cumpra-se. Intimem-se.

0001448-15.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070972

AUTOR: HELENA FLORENTINO BASSOLI (SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA, SP182969 - SIMONE FLORENTINO PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085553-95.2006.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070968

AUTOR: MIGUEL ANTONIO DE SOUZA FILHO (SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026377-15.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070969

AUTOR: ROSALINA NARCIZO CAVALHEIRO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002819-96.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070582

AUTOR: ROSA HUSSAR BARBOSA (SP416112 - MARIA JULIA SENCIAATTI AIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexo 24. Anote-se. Aguarde-se nova intimação para a realização da perícia social.

0033829-95.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301067994

AUTOR: JOSE GOMES DOS SANTOS (SP330245 - ERICA CRISTINA SOARES DE ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Eventos 28 e 29: manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

0029566-35.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069523

AUTOR: MARIA ALICE MALHEIROS JULIAO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Inicialmente, esclareço que o estorno realizado não diz respeito aos honorários, e sim aos valores de atrasados devidos à parte autora, conforme pode ser verificado dos dados extraídos do Sistema Informatizado do Juizado, que segue.

No mais, tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, de firo o pedido formulado pela parte autora e determino a expedição de nova RPV/PRC, nos termos do despacho anterior.

Reforço, por fim, que o levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

Cumpra-se. Int.

0051508-79.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070902

AUTOR: CLAUDINEI RIGO ALVES (SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR, SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO)

Diante da inércia da ré, reitere-se o ofício à Caixa Econômica Federal para cumprimento integral do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da medida prevista no art. 52, V da Lei 9.099/95.

Instrua-se o ofício com cópia deste despacho, da sentença e do v. acórdão.

Intimem-se.

0013970-98.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070487

AUTOR: JOZEMERES ALVES MACHADO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado.

O réu, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDO.

Inicialmente, a apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.

Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.

A demais, afastado alegação do INSS de incompetência deste Juizado em relação ao valor da causa, uma vez que não houve renúncia dos valores excedentes em momento oportuno. Assim, neste momento

processual, somente se aplica o art. 17, §4º, da Lei nº 10.259/01, que admite a renúncia ao crédito excedente a sessenta salários mínimos para fins de pagamento do montante sem precatório.

Em vista disso, REJEITO a impugnação do réu e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento na modalidade de precatório.

Intimem-se as partes.

0033808-22.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070596

AUTOR: MARIA HELENA ALVES (SP320492 - VAGNER LEONARDO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para ser apresentada a procuração do representante legal, em nome da parte autora, outorgando poderes ao advogado do presente processo.

Destaco que, no momento, conforme previsto na Portaria PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, emitida pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e pela Corregedora Regional da

Justiça Federal da Terceira Região, bem como o previsto na Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, tendo em vista as recomendações e alertas emitidos pelas autoridades federais e estaduais, que determinaram o fechamento de estabelecimentos em virtude do contágio comunitário pelo novo coronavírus, bem como a declaração de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial de Saúde – OMS, ao menos até 30/04/2020, até determinação em sentido contrário, estão suspensos os atos judiciais e o prazos processuais.

Com o decurso de prazo, havendo regularização da representação processual da parte autora, cadastre-se a representante legal no SISJEF e tornem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

0052384-49.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070331
AUTOR: ROMUALDO SAEZ ALQUEZAR (SP175001 - FERNANDA CAMACHO PIVA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

AMADEO SÁEZ ALQUEZAR; ADRIANO SAEZ ALQUEZAR (falecido), tendo como herdeiros por representação: SÉRGIO SÁEZ Y SANZ, ADRIANO SÁEZ SANZ e CARLOS ROBERTO SÁEZ SANZ; e ESTANISLAO SÁEZ ALQUEZAR (falecido), tendo como herdeiros por representação: ÁGUEDA SÁEZ PÉREZ ZABISKY e ESTANISLAO SÁEZ PÉREZ formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 05/01/2015.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos:

Cópias LEGÍVEIS dos documentos pessoais (RG e CPF) do requerente Sérgio Saéz Y Sanz;

Cópias das Certidões de Óbito dos genitores do autor falecido: Estanislao Saez Mora e Águeda Alquezar Lazaro.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

5017356-12.2019.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070665
AUTOR: VANDEILSON VARELA GURGEL (SP108490 - ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto etc..

Reputo prejudicado o pedido formulado, eis que o processo foi extinto sem resolução do mérito.

Se em termos, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Cumpra-se.

0066713-03.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061577
AUTOR: DELPHIN FERNANDES DOS SANTOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição de 10/03/2020: Analisando os autos, verifico que a Assistência Judiciária Gratuita não foi deferida, motivo pelo qual o pedido de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, deverá ser instruído com a GRU correspondente (Res. 138/01, TRF3).

Sem manifestação em cinco dias, retornem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0010612-86.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069822
AUTOR: SILVIA BEZERRA DA SILVA (SP159742 - EVANDRO DE PAULA MARCONDES DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia integral e legível do benefício objeto da lide no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, cite-se.

0002136-16.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069539
AUTOR: MARIA LUCIA FERLINI (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Decisão da Turma Recursal (seqüência 55): dê-se vista as partes.

Na seqüência, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0036496-54.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070417
AUTOR: GERSON DOS SANTOS OLIVEIRA (SP393865 - PAULA REGINA DIAS AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Intime-se o perito a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, a data da realização da perícia médica que consta do laudo pericial de 22/03/2020, já que está em desacordo com a constante dos autos.

2 - Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico, em comunicado médico acostado em 22/03/2020.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

3 - Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfjps.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006120-71.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070664
AUTOR: AGNADIR FRANCISCA SALES (SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017.

Da análise dos autos, verifica-se que até o presente momento não houve qualquer manifestação da parte para requerer nova expedição de valores.

Por outro lado, não houve cumprimento do determinado no despacho anterior. Assim, concedo o prazo de dez dias para cumprimento integral do determinado, e requerimento do que de direito.

Fica desde já consignado o seguinte:

1) As reincluições serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

2) As reincluições serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado patrono;

3) Havendo mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, sendo que, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas no despacho que deferiu a habilitação.

4) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;

5) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

Com a juntada dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0028801-49.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301067062

AUTOR: RENAN MENDES LILLA (SP404390 - EDUARDO PEDRO GONÇALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A fim de evitar eventual prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que esclareça se o boleto de cobrança anexado aos autos pelo autor (anexo 42) se refere ao objeto da presente ação, instruindo sua resposta com a documentação pertinente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

5016929-70.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070784

AUTOR: CONDOMINIO MIX ARICANDUVA II (SP325920 - PEDRO PAULO ARANTES GONÇALES GALHARDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a incompatibilidade do procedimento de execução de título extrajudicial e do meio de defesa do executado (embargos à execução) com o rito do Juizado Especial Federal, processe-se como ação de cobrança.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes (unidades condominiais diversas).

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Deve, ainda, apresentar cópia do documento de identificação do representante do Condomínio.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0009778-20.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070169

AUTOR: MARIA BETANIA FERREIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assiste razão à parte autora.

O termo final dos cálculos de atrasados deste feito é junho de 2019. Analisando o documento extraído do sistema DATAPREV anexado aos autos nesta data, verifico que o INSS efetuou apenas o pagamento de parte do mês de novembro de 2019.

Sendo assim, expeça-se ofício ao INSS para que efetue o pagamento administrativo das parcelas compreendidas entre a DIP (julho de 2019) e a DCB do benefício (novembro de 2019), comprovando o cumprimento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

0011353-29.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071235

AUTOR: MARCILIO SILVA DE JESUS (SP363480 - ÉRIKA LIRA MELO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0231526-52.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068108

AUTOR: EXPEDITO CABRAL DE MELO - FALECIDO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) IRACY DOS SANTOS MELO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a documentação apresentada pela parte autora está incompleta, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho retro, atentando-se especialmente para as cópias dos cálculos homologados naqueles autos.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

5017018-93.2019.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301067429

AUTOR: SOLANGE PINTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Intime-se a CEF para que apresente cópia do contrato e demais documentos que ensejaram a abertura da conta nº 88.065-7, operação 013, agência 4167, assim como do o procedimento administrativo decorrente da contestação da sua abertura (folha 07, evento 02), no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se aos ônus processuais e consequências legais.

Inclua-se o presente feito no painel da Pauta Extra para organização dos trabalhos, ficando dispensado o comparecimento presencial das partes.

Intimem-se.

0030912-94.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069783

AUTOR: ARÓLDO BATISTA DE MOURA (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Esclareço à parte autora que o levantamento dos valores requisitados deve ser realizado nos termos do ato ordinatório acostado aos autos (ev. 56), observando-se, ainda, as normas bancárias pertinentes.

Tendo em vista a prolação de sentença de extinção da execução, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0067104-55.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069558
AUTOR: MARCO AURELIO VAZ PORTO (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO, SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Substabelecimento sem reservas (sequência 32/33): anote-se.

No mais, quanto ao levantamento do depósito judicial, esclareço que o mesmo deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,
b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via petição eletrônica, exclusivamente na opção "324 - PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Por fim, ante a entrega da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0001826-53.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071040
AUTOR: MOISES BELFORT VIANA DA SILVA (SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Tendo em vista a decisão proferida pela Primeira Seção do STJ, que determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre o Tema Repetitivo nº 1031/STJ ("possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo"), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, para aguardar a fixação de jurisprudência.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0032552-44.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069966
AUTOR: PEDRO JOSE OLIVEIRA (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito para que, no prazo de 5 dias, esclareça se o autor é portador de cegueira legal ou não, considerando que nos esclarecimentos periciais (evento 34), em resposta ao quesito do INSS, afirmou que é possível admitir cegueira legal e no mesmo quesito afirmou que "A visão de 20/200 não é compatível com cegueira legal."

Com os esclarecimentos prestados, dê-se vista às partes para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0206531-72.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070594
AUTOR: MARIA TEREZA DE JESUS CONCEICAO CAMACHO (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, defiro a juntada de procuração acostada aos autos pela parte autora. Anote-se no sistema.

No mais, tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, defiro o pedido formulado pela parte autora e determino a expedição de nova RPV/PRC, nos termos do despacho anterior.

Defiro, ainda, a prioridade requerida nos termos do art. 1.048, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, respeitando-se o direito dos demais jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriores à presente.

Por outro lado, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar declaração de hipossuficiência econômico-financeira, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise.

Sem prejuízo da determinação acima, prossiga o feito com a expedição das requisições devidas.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá adotar as seguintes providências: 1-) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos; 2-) apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS; 3-) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99; 4-) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que de mostre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

0009278-17.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070313
AUTOR: ROBERTO BARSOTTI (SP269995 - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA, SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI, SP122088 - VALERIA REIS ZUGAIARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007720-10.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070319
AUTOR: ANGELA GOMES DE ANDRADE (SP216096 - RIVALDO EMMERICH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009241-87.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070314
AUTOR: MARCIO SARTORI GUSMAO (SP238557 - TIAGO RAYMUNDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007982-57.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070317
AUTOR: PAULO SERGIO MARTINS (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007996-41.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070316
AUTOR: LUIZ CARLOS DANTAS DE ARAUJO (SP332043 - ELSON LUIZ ZANELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007198-80.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070322
AUTOR: MARA LUCIA HIPOLITO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007314-86.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070321
AUTOR: JOSIAS FELIX DE OLIVEIRA (SP175585 - EDER ANTONIO DINIZ, SP222911 - KAMILA RAQUEL PAPA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009538-94.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070310
AUTOR: LUIZ CARLOS GUEDES (SC026084 - GEISA ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009437-57.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070311
AUTOR: ELMO SILVA DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009400-30.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070312
AUTOR: NELITA SANTANA ARAUJO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027987-37.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070490
AUTOR: HERBERT WALTER ZORN (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora: aguarde-se o decurso do prazo de cumprimento do ofício, observando que, nos termos do Código de Processo Civil, os prazos serão contados em dias úteis.
Intime-se.

0001769-35.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070647
AUTOR: MARCOS AURELIO LOPES (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Oficie-se à empresa Cia Antártica Paulista – IBBC para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o PPP da parte autora, bem como cópia do laudo que o embasou, sob as penas da lei.
Oficie-se ao INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia do processo administrativo objeto da lide, notadamente do parecer técnico emitido pelo Serviço de Saúde do Trabalhador, sob pena de busca e apreensão.
Cumpram-se.
Intimem-se.

0003105-74.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070514
AUTOR: ELISABETE BISPO DOS SANTOS (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)
RÉU: JOAO PAULO DOS SANTOS BATISTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se o corréu João Paulo dos Santos Batista no endereço indicado pela parte autora na petição juntada ao arquivo 21.
Intimem-se. Cite-se.

0056355-27.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070081
AUTOR: JOSE NUNES DE MATOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da lacuna existente entre o termo final dos cálculos homologados por sentença e o início do pagamento administrativo do benefício, excepcionalmente, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial para inclusão dos valores devidos até a DIP no montante a ser pago judicialmente.
Intimem-se.

0003990-88.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070328
AUTOR: HUDSON YOSHIMURA (DF036492 - AMANDA DOS REIS MELO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição de 27/03/2020 (evento 19): à vista do informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, cite-se a União, pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU).
Cite-se.

0027611-51.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070323
AUTOR: CLAUDIO SCHIFFRIS WESCHLER (SP344018 - GUILHERME ALMEIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito dos esclarecimentos prestados pela Receita Federal em 06/02/2020 (ev. 37).
Int.

0051969-80.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069536
AUTOR: ALINE DE SOUSA SAMPAIO (SP155596 - VANIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte juntada aos autos em 13/03/2020.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para providenciar a inclusão do(a) curador(a) da parte autora no cadastro do Sistema do Juizado.

Cumpra-se. Intimem-se.

0032360-48.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071285
AUTOR: DAVINI REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA (SP397593 - PAULO CESAR HESPANHOL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos nos termos da r. sentença.
Após, dê-se ciência as partes.
Intime-se. Cumpra-se.

0009488-68.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070998
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES DE LIMA (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.
No mesmo prazo e pena, adite a inicial para esclarecer a diferença entre a atual propositura e aquela formulada nos autos listados no termo de prevenção.
Regularizada a inicial, venham conclusos para análise de possível litispendência.

0004485-35.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070185
AUTOR: JENIFFER MACHADO RODRIGUES (SP319020 - LUANA RIBEIRO SOTO, SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO, SP305815 - JESSICA PEREIRA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.
Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- fornecer referência quanto à localização do imóvel (juntar croqui).
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0032555-38.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070115
AUTOR: JORGE LUIZ RANGEL MACHADO (SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA, SP242635 - MARCIO FERNANDO APARECIDO AMOROZINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante a documentação acostada aos autos pelo INSS (anexo 80), oficie-se à União-PFN para o cumprimento do julgado, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se.

0049201-84.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070595
AUTOR: MARIA FERREIRA GOMES ARAUJO (SP409072 - FABIANA CONCEICAO DE ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 23/04/2020, às 14:00 horas.

Inobstante, em homenagem ao princípio da ampla defesa, caso as partes tenham interesse na efetiva realização da audiência, deverão apresentar requerimento fundamentado, voltando-me os autos conclusos para análise da pertinência da prova requerida.

Intimem-se.

0066667-91.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068003
AUTOR: JOSELMA OLIVEIRA DE SOUSA (SP357976 - EZEQUIAS ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 25.03.2020.

Tendo em vista os Laudos Médicos dos Peritos do INSS, às fls. 8-9 do evento n 10, mantenho a decisão de 27.01.2020 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A guarde-se o cumprimento do despacho de 13.03.2020.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, de firo o pedido formulado pela parte autora e de termino a expedição de nova RPV/PRC, nos termos do despacho anterior. Cumpra-se. Intimem-se.

0017297-90.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070973
AUTOR: LIDIA REIS DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0530589-66.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070959
AUTOR: HELIO GOMES DIAS (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0028936-61.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070188
AUTOR: ANTONIO CICERO VIEIRA LIMA (SP187430 - ROSELY APARECIDA BONADIO, SP344370 - YARA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação conforme os termos do despacho de 11/03/2020 (anexo 44), para o devido desconto na competência de maio/2019, obedecidos os parâmetros do acordo realizado entre as partes.

Intimem-se.

0033266-04.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070849
AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES MATHEUS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição de 23/03/2020: Defiro o requerido. Exclua-se o cadastro da advogada subscritora da petição.

Após, retornem-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concede prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. A parte autora deve sanar todas as irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado nos autos. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

0003603-73.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070547
AUTOR: MARILUCIA DOS SANTOS (SP299596 - DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002368-71.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070549
AUTOR: LUIZ ANTONIO SILVANO (SP295559 - ALAN SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004873-35.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070545
AUTOR: NILTON CESAR GONCALVES DA SILVA (MS015285 - VIVIANE DE SOUZA GONZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002189-40.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071227
AUTOR: MANOEL HERMINIO DA SILVA FILHO (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A colho a justificativa apresentada pela perita Assistente Social, Selma Carolino, em comunicado social acostado aos autos em 31/03/2020.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo socioeconômico no Sistema do Juizado.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo socioeconômico anexado aos autos e, se o caso, apresente parecer de assistente técnico. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado/Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

0031356-39.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/630106995
AUTOR: CASSIO RICARDO AUADA FERRIGNO (PR051335 - EDSON CHAVES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante intimada (anexo 39), a empresa SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVOSUPERO manteve-se silente. Determino que seja expedido novo ofício à empresa SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVOSUPERO reiterando o despacho exarado em 24/11/2019 e advertindo que o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais caracteriza crime de desobediência. Prazo de 5 (cinco) dias.

Petição de 23/01/2020: defiro a expedição de novo ofício à empresa ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DE FRANCA S/C LTD para que apresente o laudo que fundamentou o PPP.
Int

0021713-57.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070670
AUTOR: FERNANDA DE ARAUJO (SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante das dúvidas levantadas pelo INSS a respeito do exato início do contrato de trabalho com Residencial Senior EIRELLI e diante da extemporaneidade da anotação do referido vínculo no CNIS (evento 041), determino a expedição de ofício ao mencionado empregador (Rua Artur Saboia, 348 - São Paulo/SP), requisitando-se informações sobre o vínculo empregatício mantido com a autora, seu início e término, bem como as razões para o cancelamento da primeira anotação na CTPS daquela (evento 034), devendo, ainda, encaminhar outros elementos comprobatórios do exato vínculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência.

Intimem-se. Cumpra-se.

0032047-53.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070636
AUTOR: ANA CELIA FARIAS GASPAR (SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-ANAPPS (RS107401 - JÉSSICA CAVALHEIRO MUNIZ)

O documento juntado aos autos não demonstra o cumprimento integral da obrigação imposta.

Assim, oficie-se à corrê ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – ANAPPS, para que comprove o pagamento dos danos materiais fixados na sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0065580-08.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070218
AUTOR: RAFAEL HENRIQUE LAZZARI GARCIA (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista que a cessação dos descontos de contribuição previdenciária sobre a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos – GEPR deve preceder os cálculos de liquidação, oficie-se o IPEN/CECON – Centro do Combustível Nuclear para que comprove a abstenção, no prazo de 20 (vinte) dias.

Neste mesmo prazo, o órgão pagador deverá apresentar nos autos planilha com os valores que foram recolhidos e pagos a este título desde dezembro de 2011 até a efetiva cessação dos descontos.

Instrua-se o ofício com cópia dos anexos nº 01; 02 (apenas fl. 04); 26; 73 e do presente despacho.

Intimem-se.

0009357-93.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070280
AUTOR: DAMIAO DA LUZ (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá adotar as seguintes providências:

- 1-) apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS;
- 2-) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99;
- 3-) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

0031034-19.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071304
AUTOR: ESTELA BRASIL (SP361483 - SANDRA REGINA FERNANDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se da execução de acordo em que as partes transacionaram acerca da retroação da DIB do auxílio-doença nº. 629.472.904-5 para 20/07/2017 e sua manutenção até 28/02/2020.

Em 06/02/2020, a parte autora impugnou o cumprimento do acordo sob o fundamento de que a classificação da doença nos sistemas previdenciários, identificada pela CID, não refletiu a conclusão exposta no laudo elaborado pelo perito médico judicial.

Não obstante a divergência apontada, o acordo homologado versou tão somente sobre a retroação da data de início do benefício acima referenciado, a manutenção deste e o correspondente pagamento de atrasados, nele não constando qualquer obrigação relativa à alteração da classificação da doença.

De toda forma, considerando que o pedido ora realizado não encontra respaldo na transação firmada entre as partes, indefiro o pedido da parte autora, de forma que deve prevalecer a classificação adotada pelo perito médico administrativo.

Ante a ausência de impugnação aos cálculos de liquidação, restam estes homologados.

Remetam-se os autos para a Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0008095-45.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069909
AUTOR: MARLUCIA ALEXANDRE PIMENTA LEAL (SP146522 - ALCIONE GOMES DA SILVA, SP407543 - DANIELAZANHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO INTER S/A (ANTIGO BANCO INTERMEDIUM) (- BANCO INTER S.A.)

Primeiramente esclareço à parte autora que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária:

- a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,
- b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Registro, no entanto, que a instituição bancária poderá exigir outros documentos além da documentação acima, conforme normas internas.

Ainda, assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Petição do evento 42: A ré informa o depósito equivocado as fls 2 do evento 34.

A decisão proferida em 07/02/2020 autorizou a ré a efetuar o levantamento do valor de R\$ 5.000,00, atinente ao depósito de fls. 02 do anexos nº 34, podendo a CEF reaver a quantia, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, conforme os permissivos da Res. 458/2017 do CJF, oficiando-se ao PAB situado neste Juizado, para tanto, devendo comunicar este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Instrua-se o ofício com cópia dos anexos nº 29, 30, 34, 35, 40 e desta decisão.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017. Da análise dos autos, verifica-se que até o presente momento não houve qualquer manifestação da parte para requerer nova expedição de valores. Por outro lado, há indicativo de óbito da parte autora, conforme informado pelo patrono da parte autora nos autos. Tratando-se de reexpedição de valor principal, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização do feito, com a habilitação de eventuais herdeiros, devendo ser juntada a seguinte documentação: 1) certidão de óbito; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) ou carta de concessão da pensão por morte, conforme o caso; 3) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP. Fica desde já consignado o seguinte: 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado patrono; 3) Havendo mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, sendo que, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas no despacho que deferiu a habilitação. 4) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal; 5) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco. Com a juntada dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0007238-43.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070624

AUTOR: BERNADETE MARIA DE LUCENA (SP222584 - MARCIO TOESCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054316-72.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070621

AUTOR: MARINA PASSERI MARTINS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003332-64.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070077

AUTOR: FELICIO MARQUES DOS REIS (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA BASSETTO DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- juntar aos autos procuração "adjudícia" atual.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0000549-02.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070600

AUTOR: ADELSON JOSUEL MENDES (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a alegação de que o réu procedeu à liberação dos recursos perseguidos nestes autos (ev. 20).

Concedo o prazo de dez dias.

Na sequência, tornem os autos à conclusão, para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008408-69.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301063330

AUTOR: AIDENO PIRES JUNIOR (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada do processo administrativo, pois referido documento já deveria ter sido juntado pela parte autora no momento da propositura da ação.

Ademais, a adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Posto isso, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para juntar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e de cassação do benefício objeto da lide (falecido).

Deve, ainda, à vista do constante da Certidão de Óbito, proceder ao saneamento do pólo ativo da lide considerando que o titular do direito era falecido apresentando a documentação de todos os dependentes ou sucessores (Certidões de casamento e nascimento, CPF, RG, comprovante atualizado de endereço, Certidão Negativa de dependentes do INSS, Certidão Negativa de Inventário ou cópia do inventário).

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0007475-96.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070475

AUTOR: VALDEREZ SOLA (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada no evento 8 como aditamento à exordial, dando assim por regularizada a petição inicial.

Ao Setor de Atendimento para cadastrar o número do benefício objeto da presente demanda (NB 184.101.791-1), certificando-se.

Após, cite-se o réu.

Int.

0246807-48.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070943

AUTOR: JOSE VILLATORO (SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme disposto no despacho anterior, o valor referente aos honorários sucumbenciais foi devolvido ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, razão pela qual, neste momento, não há nenhum valor disponibilizado na agência bancária.

Assim, recebo a petição da patrona da parte autora como pedido de reexpedição da requisição de pagamento e determino a nova expedição.

Reforço, por fim, que o levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

Cumpra-se. Int.

0009955-62.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070550
AUTOR: MARIA DE BARROS PEREIRA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, defiro o pedido formulado pela parte autora e determino a expedição de nova requisição de pagamento na modalidade de ofício precatório, nos termos do despacho anterior.

Cumpra-se. Int.

0016811-61.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068571
AUTOR: JOSE PEREIRA BARROSO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do ofício de cumprimento juntado aos autos.
Remetam-se os autos à seção de de RP V para expedição da requisição de pagamento.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16/03/2020 e Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) e determina a suspensão de atos judiciais presenciais já designados e do atendimento ao público externo até 30/04/2020, cancelo a perícia médica de 16/04/2020. Aguarde-se nova intimação para a realização da perícia médica. Intimem-se as partes.

0042004-78.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301067229
AUTOR: DIEGO PINTO DOS SANTOS PEREIRA (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5013636-37.2019.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301067176
AUTOR: FELIPE GONCALVES NUNES (SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002654-49.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301067261
AUTOR: JANICLEIDE DA SILVA FERREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046544-72.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301067220
AUTOR: PAULO SERGIO VIRGILIO (SP300697 - REINALDO ALEIXANDRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004673-62.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070695
AUTOR: LAURENICE LOPES DE ARAUJO DOS SANTOS (SP409705 - DANILO DE SOUZA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareço à parte autora que, nos termos do despacho anterior, foi realizado o depósito dos valores junto ao Banco do Brasil, referente à requisição de pagamento expedida.
O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação deste despacho, sem manifestação exclusivamente quanto aos dados da requisição/liberação, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.
Intimem-se.

0049353-35.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070605
AUTOR: VIVIAN TOZZO BATISTA (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA PALOMO GARCIA)
RÉU: IZABELA TOZZO BATISTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 2/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), que determinou a suspensão das audiências até o dia 30/04/2020, cancelo a audiência designada para o dia 23/04/2020, às 15:00 horas, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/06/2020, às 16:00 horas.
Intimem-se.

0043486-95.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070552
AUTOR: GILBERTO LEONILDO DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA, SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que já foram concedidas duas prorrogações de prazo (ev. 30 e ev. 35) e que a ausência do processo administrativo pertinente ao auxílio-acidente prejudica o julgamento do feito, expeça-se ofício ao INSS para que traga aos autos o processo administrativo relativo ao NB 123.074.844-7 (ev. 39, fl. 01), vez que pende de fornecimento desde o requerimento ocorrido em 02/10/2019.
Concedo o prazo de dez dias.
Após a juntada aos autos do processo administrativo, vista às partes pelo prazo de cinco dias.
Ao final, tornem os autos à conclusão para prolação de sentença de mérito.
Intimem-se. Cumpra-se.

0007238-96.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070597
AUTOR: ARNALDO MURANAKA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo esclarecer e/ou sanar todas as seguintes irregularidades:
1-) apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS;
2-) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99.
3-) Planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.

0036497-39.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070845
AUTOR: SONIA MARIA CARVALHO FRANCA DE OLIVEIRA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) LUIZ FELIPE TADEU DE OLIVEIRA

Em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 2/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), que determinou a suspensão das audiências até o dia 30/04/2020, cancelo a audiência designada para o dia 28/04/2020, às 16:00 horas, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/06/2020, às 16:00 horas.
Intimem-se.

0061179-58.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071033
AUTOR: ALZENICE ANDRADE FERREIRA DOS ANJOS (SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da análise do processo administrativo (evento 11), verifico que não consta o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição ou outro documento com a indicação precisa dos vínculos e períodos computados pelo INSS na apuração da carência (fl. 28 do evento 11).

Dessa forma, oficie-se ao INSS para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício (NB 41/191.066.262-0).

Após, voltem conclusos os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0007014-27.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301060019
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 08/07/2020, às 09h30, aos cuidados do perito Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira César, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer às perícias médicas munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF n. 11/2019, publicada em 25/11/2009.

A ausência injustificada a qualquer uma das perícias implicará a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0050794-51.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068163
AUTOR: ALZENIR FLORENCIO DA COSTA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

4- Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a comprovação da sua inscrição no Cadastro acima mencionado, bem como do respectivo deferimento da inscrição, sob pena de preclusão da prova.

5 - Após a juntada do documento, dê-se vista à parte ré.

6 - Decorrido o prazo do item 4 sem manifestação da parte autora, conclusos imediatamente.

7 - Intimem-se.

0029423-80.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070905
AUTOR: DESIDERIO MONTEIRO EVANGELISTA (SP250333 - JURACI COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme disposto no despacho anterior, o valor referente aos honorários sucumbenciais foi devolvido ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, razão pela qual, neste momento, não há, de fato, nenhum valor disponibilizado na agência bancária.

Assim, recebo a petição de 11/2/2020 como pedido de reexpedição da requisição de pagamento e determino a nova expedição.

Reforço, por fim, que o levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

Cumpra-se. Int.

0042464-65.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070128
AUTOR: LUCINEIDE CLEBIA DE MEDEIROS (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que promova a inclusão no polo passivo da Caixa Seguradora, no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente os extratos bancários da conta bancária cuja a parte autora seja titular.

Após, cite-se.

Int.-se.

0001955-58.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071262
AUTOR: JULIAO RICARDO DA SILVA FILHO (SP366873 - GERSON MARTINS PIAUHY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Oficiei-se às empresas Indústria e Comércio Fru Fru Ltda. e WFF Indústria e Comércio Ltda. para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o PPP da parte autora, bem como cópia do laudo que o embasou e comprovar que o Dr. Bruno Zamboni foi contratado à época para elaboração do respectivo laudo, sob as penas da lei.

Cumpram-se.

Intimem-se.

0008131-58.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070400
AUTOR: ELIZABETE CASTRO DE MELLO BARROS (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Tendo em vista que a cessação dos descontos de contribuição previdenciária sobre o adicional de plantão hospitalar deve preceder os cálculos de liquidação, oficie-se à Unifesp para que comprove a abstenção, no prazo de 20 (vinte) dias.

Neste mesmo prazo, a Unifesp deverá apresentar nos autos as fichas financeiras com os valores que foram recolhidos e pagos a este título desde outubro de 2011 até a efetiva cessação dos descontos.

Intimem-se.

0064748-67.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301067395
AUTOR: CICERO VERCOSA DA SILVA (SP380249 - BRUNO CESAR MION)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem a fim de tornar sem efeito a anexação aos autos virtuais do arquivo denominado "Contrarrazões padrão FGTS/TR", pois foi anexado aos autos de forma equivocada.

Ato contínuo, tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos Turma Recursal.

0003658-29.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301067354
AUTOR: MARIA EMILIA BARBOSA DOS SANTOS (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Diante da informação de cessação dos descontos nos termos do julgado, bem como da juntada das fichas financeiras pertencentes à parte autora, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial para apuração do montante a ser restituído.

Intimem-se.

0065011-02.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070384
AUTOR: GUIOMAR ELEONOR DOS SANTOS TOME (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se a autora para que apresente cópia integral e legível do processo nº 2223/2001, que tramitou perante a 38ª Vara do Trabalho de São Paulo (fl. 54 do ev. 02), no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

0280008-31.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069569
AUTOR: WILMA JANEIRO MUNIZ (SP127121 - OFELIA EVANGELISTA DOS SANTOS) JOAO MUNIZ - FALECIDO (SP127121 - OFELIA EVANGELISTA DOS SANTOS)
ROSEMEIRE APARECIDA MUNIZ DA FONSECA (SP127121 - OFELIA EVANGELISTA DOS SANTOS) ROSELY APARECIDA MUNIZ MENDES (SP127121 - OFELIA EVANGELISTA DOS SANTOS) ROSANGELA APARECIDA MUNIZ DE ALMEIDA (SP127121 - OFELIA EVANGELISTA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Retifico o Despacho anterior, consignando que o levantamento referente à requisição de pagamento expedida poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil no Estado de São Paulo.

Quanto ao mais, mantenho o Despacho tal como está lançado.

Intimem-se.

0010946-28.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070558
AUTOR: LEILA DE SOUZA (SP358754 - JULIANA NARCISO RODRIGUES, SP423977 - LUIZA MONTEIRO LUCENA, SP353168 - DOUGLAS EUFRAZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da manifestação da CEF, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os números de CNPJ das empresas para que seja possível recompor as respectivas contas vinculadas.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Com a juntada das informações, oficie-se novamente a CEF para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0008302-10.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070151
AUTOR: BURGO CARNEIRO DE SOUZA (SP170220 - THAIS JUREMA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Deve, ainda, esclarecer a diversidade da presente lide em relação aos autos 00192345420154036100 (cópia digitalizada evento 08), onde discutidos os acertos de valores decorrentes do mesmo fato e ano-calendário (RRA ação trabalhista), bem como apurados valores devidos pelo contribuinte, mesmo com a consideração do apontado crédito mencionado pelo autor.

Foi prolatada, nos referidos autos, sentença de improcedência no dia 06.09.2019.

Int. Após, voltem os autos para controle de prevenção e demais andamentos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

5021285-11.2019.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068063
AUTOR: KATIA DE AMORIM EMILIO (SP398954 - ADRIANA DE AMORIM SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5023113-42.2019.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068068
AUTOR: HIDESHI NAGATA (SP387417 - YURI TIAN YI CHANG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº.2, de 16/03/2020 e Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 3, de 19 de março de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) e determina a suspensão de atos judiciais presenciais já designados e do atendimento ao público externo até 30/04/2020, cancelo a perícia médica designada para o dia 27/04/2020. Aguarde-se nova intimação para a realização da perícia médica. Intimem-se as partes.

0004822-24.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068328
AUTOR: JOSE ALISON DE LIMA OLIVEIRA (SP386659 - JOILSON AZEVEDO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065925-66.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068295
AUTOR: MARIA DE FATIMA BERNARDO (SP344706 - ANDRÉ DO NASCIMENTO PEREIRA TENÓRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006046-94.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068319
AUTOR: ROSELY APARECIDA MOREIRA (SP288624 - IGOR ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006199-30.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068317
AUTOR: MARCELO LENILDO DA SILVA (SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003349-03.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068338
AUTOR: BERNADETE VIEIRA DOS SANTOS (SP300495 - PATRICIA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de valor referente a honorários sucumbenciais, devolvido ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017. Deiro o pedido formulado pelo patrono da parte autora e determino a expedição de nova requisição de pagamento, nos termos do despacho anterior. Cumpra-se. Int.

0047848-58.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071015
AUTOR: MARIA LUIZA LEITE LEDO (SP169578 - NATERCIA MENDES BAGGIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016711-87.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071023
AUTOR: MARIA FERNANDES DA SILVA (SP103997 - NIVALDO DE SOUZA PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018937-70.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071021
AUTOR: ANA ANTONIA DE JESUS (SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000015-73.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071025
AUTOR: LUIS DAVID OVIEDO (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055537-85.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071014
AUTOR: RONILDO MATIAS DA SILVA (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019432-46.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071020
AUTOR: GERSON LEO DA SILVA (SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS, SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017363-65.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071022
AUTOR: SERGIO BARRETO DE LIMA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007370-22.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/63010710167
AUTOR: PEDRO LEITE DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença (matéria lote).

Int.

0029696-44.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069992
AUTOR: LUIZ ANTONIO CARDOSO (SP357435 - RENAN PEREIRA BOMFIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora manifestou interesse em desistir da execução do título judicial formado nestes autos (anexo nº. 52).
Tendo em vista que a desistência da execução constitui uma faculdade do exequente, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil, homologo o pedido.
Providencie-se o cancelamento da requisição de pagamento expedida e o estorno dos valores já liberados.
Intimem-se.

0057064-28.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070470
AUTOR: EZEQUIAS BENEDITO GOMES (SP386656 - ISRAEL DUARTE JURADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante as alegações da parte autora, oficie-se ao INSS para que comprove o cumprimento integral do julgado no prazo de 10 (dez) dias, com a inclusão no CNIS da remuneração correta, nos termos da r. sentença (anexo nº 15).

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora.

Intimem-se.

0021521-61.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068364
AUTOR: CARMEM SILVIA CARMONA DE AZEVEDO (SP177527 - STELLA SYDOW CERNY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do documento anexado aos autos nesta data que comprova a implantação nos termos do julgado, bem como o regular pagamento do benefício.
Esclareço que o número de benefício não influencia no cumprimento da obrigação de fazer.
Tendo em vista o termo final do cálculo judicial (julho de 2019) e a DIP informada pelo réu, verifico que não foi pago à parte autora o mês de agosto e setembro de 2019. Também não existe PAB para o referido benefício (anexo 107).
Sendo assim, reitere-se o ofício ao INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das mensalidades, comprovando o cumprimento nos autos.
Intimem-se.

5027083-50.2019.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070224
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA MOTA (SP318509 - ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 50134930620194036100), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
O outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ESPERANÇA FERNANDES DA GRAÇA, MARILIA APARECIDA TERRAO, MAURICIO CESAR DE SOUZA, MARIA REGINA DE SOUZA, ANTONIO MARCOS DE SOUZA e PAULO ROBERTO DE SOUZA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 29/09/2015. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos: Cópia do Formal de Partilha dos bens deixados pelo “de cujus” OU Cópia do Termo de Compromisso de Inventariante; Cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), comprovantes de endereço e regularização da representação processual de TODOS os requerentes e beneficiados no Formal de Partilha OU cópia dos documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de endereço e regularização dos documentos pessoais e regularização da representação processual da INVENTARIANTE. Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0067773-11.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070414
AUTOR: PEDRO TERRAO (SP129759 - MARIA JOSE ZANETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000483-08.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070440
AUTOR: PEDRO TERRAO (SP129759 - MARIA JOSE ZANETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0049049-36.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070405
AUTOR: ELIANE DE OLIVEIRA CUNHA (SP322136 - DAMARES VERISSIMO PAIVA DE OLIVEIRA, SP272235 - ADELSON MENDES DE JESUS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) - (TERCIO ISSAMI TOKANO)

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 22/04/2020, às 15:00 horas.

Sem prejuízo, dê-se vista à União Federal acerca da manifestação da parte autora de ev.20/21, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

0045615-39.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070420
AUTOR: ROSALINA APARECIDA VIEIRA DO VALE FREIRIA (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor do andamento processual juntado ao arquivo 63, o qual noticia a redesignação da audiência para oitiva de testemunhas pelo Juízo deprecado, determino a inclusão do feito em pauta para controle dos trabalhos, dispensado o comparecimento das partes.

Com a juntada, intím-se as partes para manifestação em 5 dias.

Intím-se.

0006387-57.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069926
AUTOR: SILVANA BENJAMIM GAIA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem nos autos o conteúdo da petição protocolada sob o ID nº. 28322479 no processo nº. 5003606-74.2018.4.03.6183 e outras informações que possibilitem dar continuidade à execução do acordo.

Intím-se.

0049177-56.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071173
AUTOR: NADIR ORTIZ (SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intím-se a perita médica, Dra. Priscila Martins, para que responda em relatório médico de esclarecimentos às manifestações das partes no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo as divergências entre a fundamentação e a conclusão de seu relatório de esclarecimentos.

Cumpra-se.

0042312-51.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070611
AUTOR: RICARDO MENDES DE SOUZA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A guarde-se decurso do prazo deferido para cumprimento da obrigação de fazer, observando-se que, nos termos do Código de Processo Civil, estes são contados em dias úteis. Int.

0009057-34.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301065269
AUTOR: KAUE SILVA SANTOS (SP262888 - JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intím-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Deve, ainda, proceder ao saneamento do (s) pólo (s) ativo/passivo tendo em vista a indicação de outros dependentes na Certidão de Óbito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0007771-55.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070785
AUTOR: EDNA DUARTE TOLEDO (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento apresentado pelo INSS, pelo qual comprova o cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença.

Sem prejuízo, dê-se prosseguimento ao feito.

Intím-se.

0022910-47.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070477
AUTOR: ANTONIO CARLOS CAVALHEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observamos que a parte autora apresentou o termo de curatela, contudo, não foi apresentada procuração em nome do autor representado pelo curador.

Assim, intím-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a documentação faltante com a finalidade de regularizar a representação processual.

Sem prejuízo das determinações acima, prossiga o feito com a expedição das requisições devidas.

Intím-se. Cumpra-se.

5007168-83.2017.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069924
AUTOR: COLIMA ENGENHARIA SC LTDA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja acostada aos autos a última alteração do contrato social da empresa autora arquivado na Junta Comercial e a averbação da dissolução no registro próprio.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intím-se.

0075026-84.2006.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070696
AUTOR: JOSE HUMBERTO DE SOUZA (SP192421 - DOVAIR BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme disposto no despacho anterior, o valor referente aos honorários sucumbenciais foi devolvido ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, razão pela qual, neste momento, não há, de fato, nenhum valor disponibilizado na agência bancária.

Assim, recebo a petição de 28/2/2020 como pedido de reexpedição da requisição de pagamento e determino a nova expedição.

Reforço, por fim, que o levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

Cumpra-se. Int.

0045869-56.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070202
AUTOR: ELIANE APARECIDA D ALOISIO PELLEGRINI (SP077866 - PAULO PELLEGRINI)
RÉU: MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP182476 - KATIA LEITE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

Os valores decorrentes da condenação em honorários sucumbenciais, objeto de requisição de pagamento, já foram liberados em favor do patrono da parte autora.

Por isso, a despeito do quanto exposto pela União, o pagamento por ela realizado extingue integralmente a obrigação de todos os corréus, satisfazendo a obrigação imposta nestes autos.

Diante disso, indefiro o quanto requerido em 12/03/2020.

Tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0058628-76.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069902
AUTOR: CARLA DOMINGOS VIEIRA SILVA (SP196382 - VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP071548 - MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E R BRANGATI) (SP071548 - MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E R BRANGATI, SP218475 - PATRICIA CARNEIRO LEÃO)

Ciência às partes, nada sendo requerido no prazo de 10 dias, tornem conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0008557-65.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071265
AUTOR: CARLOS RAMOS DOS SANTOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00414054220194036301), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

O outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, pois tem causa de pedir diversa.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0010042-03.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068141
AUTOR: MARIA AZEVEDO DA SILVA SANTOS (SP120116 - HELIO JOSE DIAS) RANIERY DA SILVA SANTOS (SP120116 - HELIO JOSE DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consoante extratos do sistema DATAPREV anexados aos autos (arquivo 8), verifica-se que o benefício em discussão já foi revisto na forma do artigo 29, inciso II, em razão de ação civil pública, porém com previsão de pagamento futuro das diferenças. Veja-se que a previsão da liberação dos valores está prevista somente para o mês de maio de 2020.

Desse modo, tendo em vista que ainda não há valores a serem levantados, ciência à parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

5022813-80.2019.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071095
AUTOR: AUGUSTO ETCHEBEHRE TAVARES DE TAVARES (SP182128 - CAIO CESAR ARANTES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5023933-61.2019.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071113
AUTOR: SILMARA APARECIDA DE LIMA VALIO (SP152076 - ROGERIO LEAL DE PINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5023578-51.2019.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069789
AUTOR: GISELE CINARA DE FREITAS GEWEHR (RS072493 - BRUNO MESKO DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5023681-58.2019.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071104
AUTOR: MARCIA FEITOSA SILVA (SP406769 - FABIANO EDUARDO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Aguarde-se decurso do prazo deferido para cumprimento da obrigação de fazer, observando-se que, nos termos do Código de Processo Civil, estes são contados em dias úteis.

0026517-05.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070585
AUTOR: FERNANDO LOPES MOTA (SP293631 - ROSANA MENDES COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007353-88.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070589
AUTOR: EDIVANIA DEMETRIO DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033162-80.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070588
AUTOR: MARIA JOSE TAVARES DA SILVA (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014703-59.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301063210
AUTOR: VALDELICE APARECIDA MOURA CASTRO NASCIMENTO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (evento 56): assiste-lhe razão, o INSS implantou DCB divergente da pactuada (evento 35).
Pelo exposto, expeça-se ofício ao INSS para que retifique a DCB do benefício em questão para que conste aquela mencionada no acordo homologado (06/09/2020), no prazo de 05 (cinco) dias.
Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora e venham conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

0067950-52.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070528
AUTOR: CLEDSON FRANCISCO DA SILVA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora trouxe aos autos documentos visando sanar irregularidades, apontadas no despacho de regularização de 04.02.2020, conforme evento n. 09.
Identifico que a parte autora não cumpriu o prazo para a regularização devida.
Em virtude disto, houve a extinção do feito, por ocasião da prolação da sentença contida no evento n. 14, isto em 09.03.2020, havendo o transcurso de um mês desde o despacho para regularização.
Como a extinção ocorreu de maneira idônea, inviável o prosseguimento do feito.
Certifique a secretaria oportunamente o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, baixa findo, com a observância das formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

0043053-57.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070011
AUTOR: MARCELO CREDITO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro o requerido pela parte autora. A planilha apresentada pela ré especifica o índice pleiteado (INPC) e o índice que foi aplicado (TR). A diferença entre ambos é o valor da atualização devida.
Sendo assim, REJEITO a impugnação da parte autora.
Tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0027837-32.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070094
AUTOR: JUVENCIO ALVES SILVA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação/atualização do julgado.
O réu, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.
DECIDO.
A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).
Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.
Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.
Cumpre salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e "independentemente de sua natureza", contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.
Por fim, a aplicação, em certos períodos do cálculo, de juros equivalentes a 70% da taxa SELIC atende ao disposto no artigo 12, inciso II, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, com a redação dada pela Medida Provisória nº 567, de 3 de maio de 2012.
Em vista disso, REJEITO a impugnação do réu e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.
Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição do necessário ao pagamento.
Intimem-se.

0011160-53.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070745
AUTOR: MARIA EMILIA MORDENTI (SP341985 - CICERO GOMES DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Tendo em vista que no cálculo apresentado pelo réu o valor das diferenças está sem a devida atualização, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo julgado.
Intimem-se.

5016106-96.2019.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070343
AUTOR: ELIONALDO FIRMO DE MELO (SP311958 - JESSE ANACLETO GONCALVES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que apresente o documento autêntico que reproduza as informações do CNIS, obtida pelo próprio interessado no INSS e o extrato RAIS, preferencialmente do exercício em que ocorreu o afastamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, informe a CEF se houve o levantamento dos valores referente as contas inativas, nos termos da lei 13.446/2017.

Inclua-se o presente feito no painel da pauta extra para organização dos trabalhos, ficando cancelada audiência e o comparecimento presencial das partes neste Juízo.

Intimem-se.

0057864-22.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070541
AUTOR: KARIN MARIA KENZLER (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A colho a justificativa apresentada pelo perito médico, em comunicado médico acostado em 23/03/2020.
Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.
Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexo aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.
Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/ Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.
Intimem-se. Cumpra-se.

0055704-24.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070668
AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Tendo em vista a matéria controvertida nos autos, a fim de melhor instruir o feito, expeça-se ofício ao INSS para que, em 30 (trinta) dias, apresente cópia integral e legível do procedimento administrativo que resultou na cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/600.256.590-0, contendo, principalmente, todos os documentos relativos ao programa de Reabilitação Profissional a que, supostamente, o autor foi submetido.
Após, tornem conclusos.
Oficie-se. Intimem-se.

0007800-71.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070126
AUTOR: PAULO ORLANDO RAQUEL JUNIOR (SP129290 - MARCOS ANTONIO SOLER ASCENCIO, SP173966 - LEONARDO PEIXOTO BARBOZA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (feito nº 0065711.80.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 6ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0040676-16.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070823
AUTOR: JOSE REINALDO DAMASIO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a suspensão dos prazos promovida pela Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3, de 19 de março de 2020, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas por videoconferência, anteriormente designada para o dia 01/04/2020 às 14h30, para o dia 15/05/2020 às 14h30. Comunique-se ao Juízo Deprecado.

0020455-80.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070893
AUTOR: MINORU MURAKAMI (SP095659 - MARIA SALETE GOES DE MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição de 23/03/2020: Ante a procuração anexada aos autos, anote-se no sistema processual os dados do(a) advogado(a) constituído(a) pela parte autora, providenciando a exclusão da Defensoria Pública da União.

Fica o(a) advogado(a) alertado(a) de que:

- tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;
- para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site "http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Usuario/Incluir" e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e
- a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0004391-87.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070772
AUTOR: CARLOS ROBERTO ROCHA (SP213589 - WALKIRIA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da petição da parte autora (ev. 21), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão anterior.

Int. Cumpra-se.

0042155-44.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068915
AUTOR: FRANCISCO FELICIANO DAS CHAGAS FILHO (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Considerando a manifestação da CEF em 11/12/2020 (anexo 31), bem como o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação demonstrada na petição inicial, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON para agendamento de audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0026173-24.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068180
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA COSTA (SP353351 - MARCELO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024309-14.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068543
AUTOR: JOAO CORREIA DA SILVA NETO (SP093103 - LUCINETE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058443-38.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068175
AUTOR: NELSON ALEIXO DE SOUZA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027275-47.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068557
AUTOR: LUIZ TADEU CONSTANTINO (SP393155 - ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI, SP105476 - CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061851-37.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068527
AUTOR: IZABEL INES DA SILVA COUTINHO (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032193-94.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068179
AUTOR: FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP387280 - EVERTON SERGIO DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036718-22.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068554
AUTOR: HILDA LEANDRA DA SILVA (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS CAMILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0056142-60.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071179
AUTOR: EXPEDITA ANTONIA DE SOUZA (SP188461 - FABIO LUIS GONCALVES ALEGRE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.
Intimem-se.

0034387-67.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301067473
AUTOR: EDVALDO EDUARDO LAMBERT (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Eventos 36 e 26: intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo as provas e diligências que ainda pretende produzir.

Sem prejuízo, vista ao INSS sobre os documentos novos juntados pela parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

0009474-84.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068227
AUTOR: ADEMIR POSSANI (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo está regularizado.

Cite-se.

0049249-43.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071029
AUTOR: VALDIR CRUZ CAMPOS (SP112647 - EDUARDO PELIZZUDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da distribuição da carta precatória na 2ª Vara da Comarca de Tupi Paulista/SP, sob o nº 0000574-54.2020.8.26.0638, bem como da designação da audiência naquele Juízo para o dia 09.06.2020, às 15:30 horas para inquirição das testemunhas arroladas pelo autor (eventos 55, 56 e 57).

Saliente que, nos termos do art. 261, §2º do CPC, "expedida a carta, as partes acompanharão o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação" e que, nos termos do art. 455 do mesmo diploma legal, "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo".

Int. Cumpra-se.

0020891-49.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070937
AUTOR: JOSELITA MARIA NEVES (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o despacho proferido em 11/02/2020 concedia prazo para a parte autora requerer o que de direito, levando-se em conta o estorno de valores, concedo o prazo adicional de cinco dias para o patrono informar se pretende a reexpedição dos valores devolvidos.

Registro que o pedido de procuração certificada deverá ser realizado em momento oportuno, uma vez que a requisição de pagamento sequer foi expedida e o prazo de validade de tal documento, concedido pelo banco, é de trinta dias.

Silente, retornem ao arquivo. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, e em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0011087-42.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071060
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5014834-12.2019.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069934
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LUNGUINHO SILVA (PB026450 - JANEIDE PAULINO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010490-73.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069948
AUTOR: VILMA SILVA DOS SANTOS (SP358283 - MÁRCIA BRAGA DOS PASSOS, SP362080 - CIBELLE CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010576-44.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069832
AUTOR: JOSEFA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP270263 - HELIO AKIO IHARA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009937-26.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069823
AUTOR: ADRIANA ALMEIDA MENESES VASCONCELOS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010262-98.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069824
AUTOR: JAIR APARECIDO DE JESUS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010196-21.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069809
AUTOR: ANDREIA ELOI CAVALCANTE (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007962-66.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069963
AUTOR: FRANCISCO VALMIR EUCLIDES DA SILVA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010750-53.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071211
AUTOR: MARIA ESTER FERREIRA DE SOUZA (SP316491 - KATIA OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010957-52.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071086
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP420214 - MATHEUS OUTEDA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010819-85.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071082
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP170864 - LUIZ CARLOS JUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010899-49.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071199
AUTOR: ANA LUCIA GONCALVES PINTO DE OLIVEIRA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010656-08.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069841
AUTOR: JOSE ROBERTO RIBEIRO PINTO (SP169302 - TICIANNE TRINDADE LO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0060847-96.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070471
AUTOR: CLEUFI APARECIDA PINHEIRO (SP064718 - MANOEL OLIVEIRA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que parte da documentação anexada está ilegível.
Sendo assim concedo prazo suplementar de 05 dias para nova apresentação dos documentos.
Decorrido o prazo sem a juntada dos documentos ou com sua apresentação parcial, aguarde-se provocação em arquivo, observando-se o prazo prescricional.
Intimem-se.

0044630-12.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070469
AUTOR: LOURDES BARBOZA DA SILVA (SP243537 - MARCÍLIO DE AGUIAR PORTARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA) (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Não assiste razão à parte autora, uma vez que o cálculo realizado pela CEF que embasou o depósito judicial teve aplicação da SELIC, que, por sua vez, incorpora juros e correção monetária.
Diante do exposto e considerando que não houve impugnação específica em relação a nenhum outro ponto, nos termos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458/17, do CJF, ACOLHO os cálculos elaborados pela CEF.
Conforme já elucidado no despacho de anexo nº 91, o levantamento do depósito judicial realizado segue regras bancárias, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.
Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.
Intimem-se.

0004558-07.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070124
AUTOR: ROSANA AMARAL NUNES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 25/03/2020.

Diante do disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19/03/2020, artigo 3º, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) e determina a suspensão dos prazos processuais judiciais e administrativos até 30/04/2020, indefiro, por ora, o pedido da parte autora. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte ré apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida. Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Na ausência de impugnação, venham conclusos para extinção da execução. O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária: a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda, b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. Registro, no entanto, que a instituição bancária poderá exigir outros documentos além da documentação acima, conforme normas internas. Ainda, assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos. Intimem-se.

0049653-31.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069370
AUTOR: ANTONIO JUCILEIDE DA SILVA (SP304920 - LUCAS SOUZA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

0007246-10.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070737
AUTOR: GIOVANNI DILONARDO (SP350697 - CAMILA DINIZ DOS SANTOS)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

0016008-78.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069911
AUTOR: SAMUEL SIMIAO COSTA LIMA (SP214153 - NEILMA PEREIRA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0008732-59.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071045
AUTOR: MARIA JOVITA PEREIRA DE MORAES (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.
Dê-se baixa na prevenção.
Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Cumpra-se.

0008655-50.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070513
AUTOR: VALKIRIA DE OLIVEIRA SILVA (SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.
Dê-se baixa na prevenção.
Cite-se. Int.

0035664-21.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070690
AUTOR: RUI ELIAS DA ROCHA (SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requer desistência parcial da execução.

A r. sentença reconheceu e períodos e concedeu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte autora.

A parte autora, por sua vez, realiza pedido de desistência da execução quanto à Aposentadoria concedida nos autos (anexo nº 32).

Homologo o pedido de desistência da parte, com fundamento no Art. 775, do Código de Processo Civil que prevê: "O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva".

Assim, oficie-se à parte ré para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do julgado apenas quanto à averbação dos períodos descritos pelo julgado (anexo nº 33).

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora.

Intimem-se.

0043165-26.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070676
AUTOR: NILZA MOTA CRUZ (SP388602 - ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Intime-se, com urgência, o perito Dr. José Henrique Valejo e Prado para que se manifeste sobre as inconsistências apontadas pela autora em 16/03/2020 (ev. 37), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, esclarecendo expressamente se todas as informações consignadas no laudo se referem, de fato, à demandante. Sem embargo, deverá o sr. perito apresentar novo laudo, com as devidas retificações.

Dada a necessidade de se aguardar o cumprimento do determinado, reagende-se o feito em data oportuna.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0008046-67.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301067557
AUTOR: CUSTODIO DE OLIVEIRA DA SILVA (SP362052 - BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA, SP353489 - BRUNO DINGER SANTOS FUZZATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009083-32.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068491
AUTOR: ANTONIO BINDI (SP325558 - VERA ALICE REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009152-64.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070488
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA MOTTA (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009053-94.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070491
AUTOR: MANOEL SEVERINO DE LIMA (SP283679 - AFONSO ANTONIO DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017770-32.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071281
AUTOR: CLAUDIVAN TEIXEIRA LIMA (SP297162 - ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que o acordo homologado descreve o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 544848669 com DIB em 5/12/2018 e DIP 01/09/2019, e também que a parte autora se submeteu à avaliação para reabilitação profissional, sendo a adesão do autor de forma séria ao processo de reabilitação "conditio sine qua non" para a manutenção do benefício.

Contudo, houve agendamento de perícia de reabilitação, sendo que a parte autora não pôde comparecer em razão de acidente (anexo nº 76).

Sendo assim, oficie-se ao INSS para que comprove o reagendamento de processo de reabilitação, haja vista as justificativas acostadas, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento da determinação, dê-se ciência à parte autora.

Intimem-se.

0053239-13.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070504
AUTOR: ROSELI VICENTE MARCELINO (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a r. sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado (e não reconhecido pelo INSS) na condição de segurado empregado, 01/08/1995 a 01/02/1996 (BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM. LTDA.) e a acrescer tais períodos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, até a DER (31/01/2017) (anexo nº 30).

O recurso interposto não foi conhecido (anexo nº 52).

Desta forma, a determinação foi devidamente cumprida pela autarquia ré (anexo nº 40).

Não cabe neste momento processual a discussão para inserção de período como requer a parte autora. Para tal questionamento, inclusive, deveria a parte valer-se da via processual adequada, qual seja, a interposição de recurso em tempo oportuno.

Assim, nos presentes autos foi concluída a prestação jurisdicional e, nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0001840-37.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070539
AUTOR: ADJAILSON NERES DE MEIRELES (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. A parte autora deve juntar procuração em conformidade com o disposto no § 3º do art. 15 da Lei nº 8.906/94.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

0003782-51.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070367
AUTOR: CÍCERO AUGUSTO TOLLER NOGUEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ciência do desarquivamento.

Petição de anexo nº 73: reperto-me ao despacho de 10/12/2019 (evento nº 70), visto que há a necessidade de confrontar a planilha de cálculos do processo nº 0032162-18.2007.4.03.6100, conforme há explicitado no despacho de 02/05/2019 (arquivo nº 53) a razão para tal análise, uma vez que o cancelamento da requisição de pagamento foi feito pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (arquivo nº 51).

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para juntada do documento faltante.

Decorrido o prazo acima, e permanecendo o autor silente, aguarde-se provocação dos autos no arquivo, observando-se o prazo prescricional.

Intimem-se.

0000079-68.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070897
AUTOR: RAIMUNDO NONATO GRANJEIRO (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/08/2020, às 15:00 horas.

Intimem-se..

0039571-77.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069972
AUTOR: MARIANGELA FERREIRA DOS SANTOS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não assiste razão à parte autora quanto ao questionamento sobre a utilização da TR prevista na Resolução nº 134/10 do CJF nos cálculos de liquidação, uma vez que a sentença de 14/08/2014 (posterior à Resolução nº 267/13 do CJF) determinou expressamente a aplicação da Resolução nº 134/10 do CJF aos cálculos de liquidação.

Assim, por não ser possível neste momento processual a rediscussão dos termos do julgado, REJEITO a impugnação da parte autora e ACOLHO os cálculos elaborados pela União Federal.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0062976-89.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070812
AUTOR: JOSE GERALDO PIERIM - FALECIDO (SP090954 - FRANCO OSVALDO NERIO FELLETTI) MARLI DOS SANTOS (SP090954 - FRANCO OSVALDO NERIO FELLETTI)
KARINA DOS SANTOS PIERIM (SP090954 - FRANCO OSVALDO NERIO FELLETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, oportuno à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes.

A conta indicada deve ser de titularidade dos sucessores habilitados e deve ser informados o banco, a agência, a conta, bem como os dados do titular (nome e CPF).

Com o cumprimento, se em termos e independentemente de novo despacho, oficie-se ao posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado para que proceda à transferência dos valores. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e da petição da parte autora.

Demonstrada a transferência, dê-se ciência à parte autora e tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0000050-18.2011.4.03.6306 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070041
AUTOR: ALEXSANDRO DE LIMA CAPITANI (SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA)
RÉU: MARIA IMACULADA PIMENTEL (SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 213: esclareço à patrona do autor que após a competente expedição da requisição de pagamento dos atrasados o levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Quanto aos honorários de sucumbência, restam indevidos, haja vista os termos do acórdão de 20/08/2015 (anexo 145).

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição do necessário ao pagamento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Prejudicado o requerimento da parte autora, haja vista que, em virtude da situação de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19) os prazos processuais e administrativos estão suspensos no período compreendido entre os dias 17/03/2020 e 30/04/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020. Intime-se.

0086047-76.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070706
AUTOR: AMANDA GETSCH (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018486-40.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070732
AUTOR: DAMIAO LOPES DA SILVA (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021400-43.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070728
AUTOR: ELISABETH DANTAS ROSA (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062709-10.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070707
AUTOR: DANILO DIAMANTE BRITO (PR058202 - MARION SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052902-34.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070712
AUTOR: AGNALDO OMENA DA SILVA (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030988-11.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070723
AUTOR: AUCICLEIDE DANTAS DE OLIVEIRA (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043199-11.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070713
AUTOR: MARIA ESTELA DE JESUS SANTOS (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO) JOSE CARLOS DIAS DOS SANTOS JUNIOR (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031576-18.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070718
AUTOR: JOSE CARLOS SCAFF (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039852-38.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070716
AUTOR: ADIVANGIR SANTOS MIRANDA JUNIOR (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025436-65.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070724
AUTOR: CLERISTON COELHO DE SANTANA (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018512-38.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070731
AUTOR: GILSON MILAGRES SILVA (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031261-87.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070719
AUTOR: ARMANDO D'ANUNCIACAO (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040538-59.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070715
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052922-25.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070711
AUTOR: MIRIAN MARIA DA CONCEICAO COSTA (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018517-60.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070730
AUTOR: FABIO CAETANO DO NASCIMENTO (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035380-91.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070717
AUTOR: FRANCISCO XAVIER DA SILVA PEREIRA (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025304-08.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070727
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030993-33.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070722
AUTOR: ALMIRA AUGUSTA DOS SANTOS (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056363-14.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070709
AUTOR: ZILDA DOS SANTOS (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora de verá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de peq no valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0028264-24.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068365
AUTOR: MARIA ANTONIETA RABELO VAZ (SP389482 - ANA LAURA RABELO VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0011732-72.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070431
AUTOR: EULALIA GOMES DE SOUSA NETA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

FIM.

0024847-92.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071290
AUTOR: IZABEL MACIEL DE JESUS (SP320802 - DAMIÃO MACIEL RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por IZABEL MACIEL DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Foi expedida carta precatória ao Juiz(a) Federal da Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia/GO, com vistas à oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (evento 42). Em resposta, foi informado que "a CARTA PRECATÓRIA N.º 6301000439/2019, EXPEDIDA NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 0024847-92.2019.4.03.6301, foi, nesta data, encaminhada à SECLA (SJGO – Seção de Classificação e Distribuição), conforme comprovante em anexo, considerando que a Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia/GO foi convertida em vara de juizado especial federal cível e criminal e que, nos termos da Resolução PRESI – 8550068, de 17/07/2019, deixou de existir como unidade administrativa, pelo que os serviços desempenhados pela área cartorária e administrativa da Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia passam a ser executados pelas unidades administrativas correspondentes da Seção Judiciária de Goiás". Ainda, foi solicitada a designação de data e horário para a realização de videoconferência, nos seguintes termos: Solicito a Vossa Senhoria, que nos envie despacho ou email designando data e horário pretendidos para a audiência por videoconferência, ou entre em contato pelo telefone (62)3226-1720 (no prazo de 30 dias, conforme portaria SJGO DIREF 70, juntamente com o Provimento Coger 129/2016 art. 189, §§ 1º e 2º, inciso II, resolução CNJ 105/2010 art. 3º e Provimento CJF nº. 13/2010 art. 3º) para cumprimento da carta precatória em anexo, recebida nesta Central de Videoconferência com o nº SEI 000679-58.2018.4.01.8001. Caso não seja possível a realização do ato através de videoconferência, por parte do Juízo Deprecante, favor informar a esta CEVID, para que possa ser tomada as providências cabíveis, visando o cumprimento da deprecata. Favor mencionar este número ao nos responder.

Destarte, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/07/2020, às 14h10, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, a ser realizada na Central de Videoconferência – CEVID da Seção Judiciária de Goiás (Rua 19, nº 244, 1º Andar, Centro, Goiânia/GO, 9º andar). Destaco que caberá à parte autora informar as testemunhas sobre data, horário e local da audiência, que deverão comparecer independente de intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0035697-45.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068452
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DIAS PEREIRA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência do desarquivamento.

Em que pese a alegação da parte autora de ocorrência de erro material no julgado (evento nº 57), a demandante somente se insurgiu após o encerramento da atividade jurisdicional nestes autos. A coisa julgada se limita ao dispositivo do julgado, no qual constou condenação ao INSS consistindo apenas na averbação, como tempo comum, inclusive para fins de carência, dos períodos de 30/08/1997 a 30/10/1998, 01/08/2009 a 02/09/2010, 17/09/2012 a 13/10/2014 e 07/01/2015 a 05/08/2016 (evento nº 25), sendo que, nesse ponto, não há reparos a serem feitos. A questão envolve se preenchidos os requisitos para obtenção do benefício pleiteado, cujo pedido não foi acolhido na sentença, já que a autora alega erro na contagem da carência. Ainda que tenha ocorrido tal erro, o que a demandante requer não se trataria de mera correção material, visto que implicaria efeitos infringentes, e, assim, retomando discussão de matéria que é inviável após exaurida a atividade jurisdicional nesta ação. Assim, nada a decidir nestes autos. Não obstante a discussão acerca do preenchimento do requisito da carência mínima na DER integre a fundamentação da sentença (evento nº 25, fls. 5), ao final, na sua parte dispositiva, a condenação se limitou a reconhecer o cômputo, para de fins de carência, os períodos laborados como tempo comum, sendo, portanto, impertinente a rediscussão da questão na fase de execução, ante a eficácia preclusiva do julgado, que não alcança os motivos e os fundamentos do decisum, na forma do art. 504, inc. I e II, do Código de Processo Civil de 2015. O aparente erro material existente na sentença se refere à fundamentação, que deveria ter sido reparada por meio de oposição de embargos de declaração pela autora à época do julgamento dos recursos interpostos, ferramenta processual que não foi utilizada pela demandante, de tal maneira que prevalece os termos da parte dispositiva da sentença, operando-se a coisa julgada imutável.

Em contrapartida, considerando que os fundamentos da sentença não fazem coisa julgada, poderá a autora requerer a concessão do benefício na esfera administrativa ou, no caso de resistência/recusa da autarquia ré para tanto, caberá à demandante ajuizar nova ação judicial.

Face do acima exposto, reputo prejudicado o requerimento da autora.

No mais, encerrada a atividade jurisdicional neste processo, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0012915-54.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070572

AUTOR: MARIA DALGISA CINO FOGACA (SP211062 - EDNILSON CINO FATEL, SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA)

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP227402 - LUIZ HENRIQUE MARQUEZ)

Intime-se a parte autora para ciência do depósito pelo Estado de São Paulo pelo prazo de cinco dias (ev. 219).

Esclareço que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Após, tornem à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

0036422-39.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301067648

AUTOR: SHIRLEY MIRANDA REIS

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

UNIESP (SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO) BANCO DO BRASIL S/A (SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

Trata-se de processo já em fase de execução em que há divergências entre as partes acerca do cumprimento da sentença judicial transitada em julgado.

A parte autora alega que não consegue efetuar o aditamento do seu contrato no SisFIES em razão do apontamento no sistema de que se encontra pendente o pagamento de juros trimestrais de seu financiamento (vide petição e documentos juntados aos arquivos 187 e 188).

Por sua vez, o corréu Banco do Brasil afirma que "Informamos que o aditamento não é feito automaticamente pelo Banco. A Instituição de Ensino inicia o processo de aditamento no SisFIES e aguarda a confirmação pelo estudante no site e seu comparecimento à CPSA para validação dessas informações. Após a CPSA validar as informações do aditamento, o estudante deverá comparecer à agência de relacionamento para assinar o "Termo Aditivo" (aditamento), no prazo estabelecido no DRM, acompanhado do(s) fiador (es) e respectivo(s) cônjuge(s) ou companheiro(s) (se houver), de posse dos documentos exigidos para essa finalidade."

O corréu ainda informa que existe pendências financeiras da parte autora desde 10/05/2017 (vide arquivos 194 e 195).

Em manifestação juntada aos arquivos 211 e 212, a parte autora informa que compareceu na agência do Banco do Brasil e foi informada de que o aditamento poderia ser realizado com a apresentação do Documento de Regularidade de Matrícula – DRM.

Pois bem.

Diante das informações acima relatadas, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a corré UNIESP esclareça, fundamentadamente, se existe óbice à emissão do Documento de Regularidade de Matrícula – DRM referente ao 2º semestre de 2014, bem como se manifeste sobre todo o processado.

Não havendo óbice à expedição do documento acima indicada, a corré deverá expedi-lo com data recente e disponibilizá-lo à parte autora pelos meios próprios, comprovando o cumprimento nos autos. Caso não seja possível a disponibilização à parte autora, a corré deverá juntá-lo aos autos.

Com o cumprimento das determinações acima (especialmente a expedição da DRM), intime-se a parte autora para comprovar o seu comparecimento à instituição financeira de posse do documento e o resultado do pedido de aditamento. Prazo 5 (cinco).

Também com o cumprimento da determinação endereçada à corré UNIESP e sem prejuízo do cumprimento pela parte autora da determinação acima, intimem-se os corréus FNDE e Banco do Brasil para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda há óbice a efetivação do aditamento objeto desses autos.

Cumpridas todas as determinações acima, voltem os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (de z) dias, tornem conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0013710-60.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070380

AUTOR: PEDRO GONCALVES DOS SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059253-13.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068936

AUTOR: FLAVIO MARCIO MESTROROCO (SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026611-16.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070379

AUTOR: JOSE HONORATO DA SILVA (SP170864 - LUIZ CARLOS JUSTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5002401-10.2018.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068935

AUTOR: GILDASIO COELHO RODRIGUES (SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054285-37.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070376

AUTOR: LAIR APARECIDO DOS SANTOS (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035513-89.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070378

AUTOR: LAUDIONOR FRANCISCO DA ROCHA (SP391551 - FÁBIO NASCIMENTO NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042308-14.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070377

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo adotar as seguintes providências: 1-) apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS; 2-) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99; 3-) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.

0008145-37.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070242

AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008647-73.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070233

AUTOR: LUIZ ALMEIDA DA ROCHA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008443-29.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070239

AUTOR: CLAUDIO ALTOE GRACA (RJ104750 - ROBERTA DA GAMA LIMA PEREZ ESTEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007767-81.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070244
AUTOR: CESAR MARTINS DA SILVEIRA (SP433039 - MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007209-46.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070826
AUTOR: FRANCISCO ANTUNES DIAS (SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao beneficiário do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo:

a) pessoalmente pelo(s) beneficiário(s) da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, munido(s) dos seguintes documentos originais, acompanhados de 2 cópias simples de cada: de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 60 dias;

b) pelo advogado, mediante apresentação de documento pessoal, certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via petição eletrônica, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Por oportuno, considerando as petições da parte autora acostadas aos autos em 30/03/2020, também considerando o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE TRF3 nº 3, de 19 de março 2020, determino a intimação da parte para, no prazo de 10 dias, que informe conta corrente ou conta poupança de titularidade dos titulares das requisições de pagamento expedidas (valor principal e honorários) para a transferência dos valores depositados.

Friso ser necessário indicar uma conta para cada um dos beneficiários.

Saliento ao(a) autor(a) que não será deferida transferência do montante liberado para conta de diferente titularidade, por exemplo: do advogado, de familiares ou contas em que a parte autora não seja titular principal, em caso de conta conjunta.

Esclareço contudo que, as verbas relativas a honorários, sucumbenciais ou contratuais, deverão ser transferidas para conta sob titularidade do advogado que figurar como requerente na requisição de pagamento.

Após a resposta da parte, oficie-se à instituição bancária detentora da conta judicial para que transfira os valores disponibilizados para as contas indicadas.

Com a resposta do banco, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

No silêncio, prossiga-se com a remessa para prolação da sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº.2, de 16/03/2020 e Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 3, de 19 de março de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) e determina a suspensão de atos judiciais presenciais já designados e do atendimento ao público externo até 30/04/2020, cancelo a perícia médica designada para o dia 17/04/2020. Aguarde-se nova intimação para a realização da perícia médica. Intimem-se as partes.

0067489-80.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068637
AUTOR: NILVANA ALVES DO NASCIMENTO BARBOSA (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064203-94.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068671
AUTOR: ADRIANO ANTONIO DA SILVA (SP262402 - JULIANA POLEONE GIGLIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001325-02.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068702
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE ARAUJO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062615-52.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068681
AUTOR: MARIA JOSE ALVES DA SILVA (SP273308 - CRISTIANE MEIRA LEITE MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064817-02.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068661
AUTOR: RICARDO BALDUINO (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002428-44.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068700
AUTOR: MARIA MARGARIDA DE SOUZA NUNES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063372-46.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068674
AUTOR: JOSE FELIX DE MACEDO NETO (SP185091 - VALDEMIRO DOS SANTOS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067907-18.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068634
AUTOR: NELSON FERNANDO CARRILHO RIBEIRO (SP120835 - ANA PAULA DE MOURA PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062751-49.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068680
AUTOR: APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035118-63.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069919
AUTOR: MESAQUE SILVA MAXIMINO DA CONCEICAO (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Primeiramente esclareço à parte autora que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária:

a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via petição eletrônica, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Registro, no entanto, que a instituição bancária poderá exigir outros documentos além da documentação acima, conforme normas internas.

Ainda, assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Por fim, indefiro o pedido de aplicação de multa. No presente caso não houve inadimplência da ré e nem prejuízo à parte autora, uma vez que os valores de condenação foram pagos com a devida correção monetária.

Ciência às partes, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0065223-23.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070824
AUTOR: ANDREA CRISTIANE MORAES DA SILVA (SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Reconsidero em parte a decisão anterior, tendo em vista que não há irregularidade na inicial a ser sanada.

Tornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

0024953-59.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068262
AUTOR: ROSANGELA ALVES DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da decisão retro, após o cumprimento da obrigação de fazer os cálculos referentes às parcelas vencidas serão elaborados pela Contadoria Judicial.

Assim, aguarde-se decurso do prazo deferido para cumprimento da obrigação de fazer, observando-se que, nos termos do Código de Processo Civil, estes são contados em dias úteis.

0010305-35.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070186
AUTOR: JOSE FERREIRA ALVES (SP299930 - LUCIANA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Concedo 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para a parte autora apresentar manifestação quanto à forma de produção da prova testemunhal do período rural (carta precatória ou na audiência designada perante este juízo).

Caso pretenda a oitiva por precatória, deve apresentar a qualificação completa das testemunhas ou ratificar a já apresentada (fls. 03 inicial).

Int.

5000778-71.2019.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301067063
AUTOR: RENAM DA SILVA DE SOUZA (SP367177 - FELIPE AUGUSTO DE ALMEIDA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16/03/2020 e Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19/03/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) e determina a suspensão de atos judiciais presenciais já designados e do atendimento ao público externo até 30/04/2020, cancelo a perícia social designada para o dia 03/04/2020.

A guarde-se nova intimação para a realização da perícia social.

Intimem-se as partes.

0010222-19.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070008
AUTOR: ARMANDO RODRIGUES COUTINHO (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Deve, ainda, especificar:

1) A forma de afastamento do decurso do prazo decadencial;

2) Manifestação quanto à forma de produção da prova testemunhal do período rural (carta precatória ou na audiência designada perante este juízo). Caso pretenda a oitiva por precatória, deve apresentar a qualificação completa das testemunhas.

Int. Após, voltem os autos para demais andamentos.

0053495-19.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070780
AUTOR: MARIA DALVA DE LIMA PIZANI (SP350494 - MARIA JOSE ALVES DE ASSUNÇÃO DA SILVA)
RÉU: MARIA ALBANA DE SOUZA (MG162280 - ELVIS VINICIUS GONÇALVES OLIVEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 2/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), que determinou a suspensão das audiências até o dia 30/04/2020, cancelo a audiência designada para o dia 28/04/2020, às 15:00 horas.

Oportunamente as partes serão novamente intimadas acerca da nova data de audiência.

Intimem-se.

0005383-48.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069218
AUTOR: JESINIEL RODRIGUES DE LIMA (SP213589 - WALKIRIA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. A parte autora deve juntar comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0004819-69.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070436
AUTOR: ANA LUCIA ALVES BRITO DE SOUZA (SP119842 - DANIEL CALIXTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, uma vez que o documento juntado está em arquivo corrompido ou em programa cuja versão é diversa da usual no Juizado.

Ressalto que dificuldades na digitalização e anexação de documentos podem ser solucionadas através da consulta ao manual do peticionamento eletrônico disponível na página do Juizado ou em contato com a Coordenadoria dos Juizados

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

5009632-46.2018.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070673
AUTOR: CONDOMINIO CLUBLIFE MORUMBI ACQUA (SP052126 - THEREZA CHRISTINA DE CASTILHO CARACIK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Petição de 19/03/2020: Esclareço ao advogado da parte autora que o levantamento de valores decorrentes de depósitos judiciais efetuados em ações perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em

normas bancárias, conforme dispõe a Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, e independe da expedição de ordem, guia, mandado de levantamento ou alvará judicial.

O levantamento poderá ser efetivado:

pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias;

b) pelo patrono do beneficiário, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente na Central de Cópias e Certidões deste Juizado ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA". A petição deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou conter a indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se for o caso. Registro, ainda, que o prazo de validade do referido documento é de 30 (trinta) dias. O advogado deverá acompanhar nos autos a juntada dos documentos solicitados, que será realizada no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a contar do dia seguinte ao protocolo, independente de intimação ou publicação. Os documentos poderão ser impressos diretamente dos autos, sem necessidade de retirada física.

Desta feita, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0022106-79.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069908
AUTOR: DILMA FERREIRA MENDES (SP412509 - JOSE WILLIAMS SILVA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 37/03/2020. Manifeste-se o autor, prazo de 5 (cinco) dias.

0063624-49.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071263
AUTOR: IVETE FRANCISCA BARBOSA NOVAIS (SP388047 - BIANCA FLÔR PARDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que ainda não decorreu o prazo para o INSS se manifestar sobre a manifestação e os documentos da parte autora juntados aos arquivos 25 e 26, determino o reagendamento do feito em pauta futura, apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, dispensado o comparecimento das partes.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para parte autor anexar aos presentes autos cópia integral da petição inicial da Ação Trabalhista nº 1001394-07.2018.5.02.0004.

Intimem-se.

0061024-94.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070934
AUTOR: GIDEON BATISTA MARIANO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, defiro o pedido formulado pela parte autora e determino a expedição de nova RPV/PRC, nos termos do despacho anterior.

A nota que o pedido de procuração certificada deverá ser realizado em momento oportuno, uma vez que a requisição de pagamento sequer foi expedida e o prazo de validade de tal documento, concedido pelo banco, é de trinta dias.

Cumpra-se. Int.

0067959-14.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070511
AUTOR: IRANETE BARBOZA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora trouxe aos autos comprovante de endereçamento ilegível (ev. 16, fl. 01), em cumprimento a despacho de regularização de 04.02.2020, conforme evento n. 09.

Em virtude disto, houve a extinção do feito, por ocasião da prolação da sentença contida no evento n. 14, isto em 09.03.2020, havendo o transcurso de um mês.

Como a extinção ocorreu de maneira idônea, inviável o prosseguimento do feito.

Certifique a secretária oportunamente o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, baixa findo, com a observância das formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009077-25.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070464
AUTOR: AULIA MARIA DE LIMA VIANA (SP385645 - ANDRE LUIZ DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

À Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia médica.

Intimem-se.

0030712-96.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069767
AUTOR: GESSI BARBOSA LACERDA (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Converto o julgamento em diligência.

Informe a parte autora o nome completo, data de nascimento e CPF de todos os seus filhos. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se

0008634-74.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071026
AUTOR: VALDECY VIEIRA DE MATOS (SP346655 - DANIELE GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo e pena, adite a inicial para esclarecer o benefício objeto da lide.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise da prevenção.

0039021-43.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070014
AUTOR: MARIA DE FATIMA NUNES DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da alteração da sentença promovida pelo v. acórdão, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial para apuração da renda mensal da aposentadoria deferida e os respectivos atrasados.

Intimem-se.

0064929-68.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070391
AUTOR: MARIA ALVES DE OLIVEIRA (SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerido pela parte autora em sua petição de 26/03/2020.

Isso porque, como já dito no despacho de 27/02/2020, o benefício que está recebendo administrativamente não constitui o objeto desta demanda, possuindo causa diversa da apontada na inicial.

Assim, cumpra-se o determinado no despacho de 13/03/2020, aguardando-se intimação para a realização da perícia médica.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá adotar as seguintes providências: 1-) apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS; 2-) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99; 3-) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

0008850-35.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070287
AUTOR: ANGELINA NUNES DOS SANTOS BISPO (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007973-95.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070297
AUTOR: GILMAR TADEU DE SOUZA (SP389556 - DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008126-31.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070296
AUTOR: PAULO SERGIO ALMEIDA SAMPAIO (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009302-45.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070283
AUTOR: LUIZ AUGUSTO BETTI CURY (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008991-54.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070286
AUTOR: LAURO WAGNER MEGALE (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007930-61.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070300
AUTOR: HERBERT TADEU OSES (SP199812 - FLAVIO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008174-87.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070295
AUTOR: PALMIRA ABDALA THOME (SP409752 - FILIPE THOME MARTINS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009321-51.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070281
AUTOR: ANTONIO MANSUETO DE SOUSA MELO (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008998-46.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070285
AUTOR: MARINO CORREA RUEDA (SP433479 - FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008448-51.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070291
AUTOR: HELIO TATSUO SASAKI (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008723-97.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070288
AUTOR: JOSE ANTONIO DE PAIVA (SP342059 - STEFANIA BARBOSA GIMENES LEITE, SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009304-15.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070282
AUTOR: SILVIA CRISTINA GONCALVES JARDIM (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005489-10.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068731
AUTOR: MAURICIO TADEU RODRIGUES PEREIRA (SP238557 - TIAGO RAYMUNDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008412-09.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070292
AUTOR: ANTONIO CARLOS PENA DE SOUZA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007686-35.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070302
AUTOR: ANA MARIA BRAZ DE MELLO (SP189070 - RICARDO INNECCO VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006797-81.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068729
AUTOR: ZELIA MARIA DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008542-96.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070290
AUTOR: ENI MARIA DA CONCEICAO GOUVEIA SOUZA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008407-84.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070293
AUTOR: MARCOS MARTINS RIBEIRO (SP199812 - FLAVIO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006766-61.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301067122
AUTOR: VALDECIR JOSE DE PAULA (SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008636-44.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070289
AUTOR: PAULO DOMINGOS DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009184-69.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070284
AUTOR: DINIZ DE ABREU FILHO (SP437388 - LARISSA MENEZES DALAPOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007967-88.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070299
AUTOR: LAURA EMILIA MARIA PORRO (SP189961 - ANDREA TORRENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036732-06.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070777
AUTOR: MARIA DE LOURDES PINHEIRO DE MACEDO FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reconsidero o despacho retro relativamente à necessidade de alteração da DIB do benefício, eis que esta, em pensão por morte, é sempre fixada na data do óbito do segurado instituidor.
Por isso, dê-se baixa no ofício expedido e remetam-se os autos para a Contadoria Judicial, nos termos da parte final daquele despacho.
Intimem-se.

0061353-09.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071168
AUTOR: ANTONIO BARBOSA LEAL (SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante a divergência entre os valores apresentados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de planilha de cálculo do valor devido.
Após, dê-se ciência às partes para manifestação.
Intimem-se.

5018608-08.2019.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070705
AUTOR: GENIVAL DOS REIS CALIXTO (SP405216 - ANDRÉ RODRIGUES ALBUQUERQUE, SP403414 - JORGE BARBOSA FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos, salvo justificado requerimento expresso em sentido contrário. Intimem-se.

0010341-77.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068435
AUTOR: ANA CATHARINA MACHADO NORMANTON (SP389831 - ANA CLARA TOSCANO ARANHA PEREIRA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº.2, de 16/03/2020 e Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 3, de 19 de março de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) e determina a suspensão de atos judiciais presenciais já designados e do atendimento ao público externo até 30/04/2020, cancelo a perícia médica designada para o dia 30/04/2020. Aguarde-se nova intimação para a realização da perícia médica. Intimem-se as partes.

0052990-91.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069630
AUTOR: JOSE ODAIR DE ANDRADE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065699-61.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069623
AUTOR: LUIZ FERNANDO DA SILVA FELIX (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002353-05.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069699
AUTOR: VINICIUS DONIZETE VIEIRA (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003049-41.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069690
AUTOR: JEANE ALVES DE ALMEIDA CARRIEL DE OLIVEIRA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050852-54.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069631
AUTOR: APARECIDA ALVES BEZERRA (SP427618 - WAGNER MOREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064448-08.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069626
AUTOR: MARISA PREBIANCHI (SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002631-06.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069696
AUTOR: JULIA MARIA OLIVEIRA DA SILVA (SP328795 - PAULO FELIPE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004847-37.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069657
AUTOR: MARIA BARBOSA SOARES DE MORAIS (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000084-90.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069716
AUTOR: BEATRIZ ROCHA FIGUEIREDO (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002625-96.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069697
AUTOR: LUCAS DA COSTA (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005413-83.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069652
AUTOR: IEDA CARVALHO DA COSTA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004802-33.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069659
AUTOR: VITALINO NESTOR MELO (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003624-49.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069682
AUTOR: CICERO DAMIAO DA SILVA (SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004846-52.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069658
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DIAS DA CUNHA (SP405469 - LUANA PASTOR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004639-53.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069665
AUTOR: LUIZ ANTONIO ALVES DAGOIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004793-71.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069660
AUTOR: RITA CASSIA DE CASTRO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004115-56.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069676
AUTOR: MARIA DO SOCORRO MESQUITA MATOS (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003005-22.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069691
AUTOR: ADRIAN ISAQUE SOUZA MESQUITA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067129-48.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069617
AUTOR: FRANCILEI DO PRADO DE ARRUDA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067639-61.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069611
AUTOR: MARCIA DE FARIAS LIMEIRA (SP370567 - JOAO DE MORAES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001459-29.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069707
AUTOR: ROSANA DE GOUVEIA (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067131-18.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069616
AUTOR: ROSEMEIRE MARIA DE ARAUJO SANTOS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004552-97.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069666
AUTOR: JHONATHAN MONTEOLIVA (SP322145 - ELAINE FERREIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004869-95.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069656
AUTOR: VALDIRENE ALMEIDA PESSOA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067228-18.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069613
AUTOR: CLEIDSON FELIPE RODRIGUES VITURINO (SP378416 - ANSELMO DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067245-54.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069612
AUTOR: ANA CAROLINA MAIA ROCHA MONIZ (SP377110 - ADRIANA MARTINS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008281-34.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069640
AUTOR: ANDERSON LUIS LIMA CARAMELO (SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002351-35.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069700
AUTOR: PATRICIA MARIA RODRIGUES LOPES (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065100-25.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069625
AUTOR: JOSE DA PAIXAO DE JESUS SILVA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004233-32.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069674
AUTOR: ELIANA FELIX DE SOUZA (SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004189-13.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069675
AUTOR: DANIEL DIAS DA COSTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003095-30.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069688
AUTOR: SORAIA SILVA DA MATA (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004414-33.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069669
AUTOR: SONIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066587-30.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069621
AUTOR: ANA LUIZA LIMA LONGO (SP393483 - VALDIR JOSE DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001972-94.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069704
AUTOR: FRANCINILZA MARIA DO AMARAL GONCALVES (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065732-51.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069622
AUTOR: ANGELICA REGINA SILVERIO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001441-08.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069708
AUTOR: ELIANA MARIA DA SILVA SALES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001875-94.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069705
AUTOR: JOSE EDUARDO VITORINO (SP353279 - DEUZIANI FERREIRA DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021013-18.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070503
AUTOR: ELIANA MIRON NAVARRO - FALECIDO (SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA) FERNANDO MIRON ESCOTE (SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA) FELIPE MIRON NAVARRO (SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

A luz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...).”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

A lém disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.
Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.
Por oportuno, salientando que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.
Intime-se.

0001198-64.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069717
AUTOR: NELSINA APARECIDA DOS SANTOS (SP367200 - IVONE CLEMENTE VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, a fim de especificar os períodos/recolhimentos que pretende ver reconhecidos/considerados (controversos), sob pena de indeferimento da inicial.
2. Designo audiência em pauta extra para o dia 23/06/2020, às 16 horas, oportunidade que a parte autora terá para apresentar as vias originais de todas as suas CTPSs, contendo os registros de todos os vínculos empregatícios mencionados nos autos, inclusive outros documentos que entender devidos, tais como: ficha de registro de empregado, declaração da empresa, extrato analítico do FGTS, etc., sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.
Intimem-se as partes da audiência. Deverá a parte autora comparecer ao 4º andar deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas.

0032381-58.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301066464
AUTOR: EDNIR GUIDES CORDEIRO (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a interposição de recurso pelo réu, está prejudicada a petição da parte autora de 19/02/2020.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a recorrida apresente contrarrazões ao recurso.
Decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal.
Intimem-se.

0022480-71.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070196
AUTOR: JOSEPHINA NAVA MARTINS (SP121066 - MARIA LUCIA BIN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo dos atrasados.
Intimem-se.

0069629-10.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070860
AUTOR: MARIA ISOMAR DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALESSANDRA DA SILVA MEDEIROS BARBALHO, JEFFERSON DA SILVA e CLEBERSON DA SILVA DE MEDEIROS formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 07/10/2009.
INDEFIRO o quanto requerido na petição acostada aos autos e constante na sequência de nº 76, eis que a adoção da providência pelo Juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.
Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.
Indo adiante, verifico que a autora faleceu no estado civil de casada e, diante da informação de que o sr. Flávio dos Santos, cônjuge da "de cujus", encontra-se em lugar incerto e não sabido, faz-se necessário o ingresso com processo de inventário junto à Vara da Família e Sucessões, não sendo este o foro competente para habilitações de maior complexidade, uma vez que a esse é possível, inclusive, citação por edital.
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que seja providenciado o inventário dos valores apurados neste processo, ainda que este seja o único bem da falecida devendo, realizada a diligência, juntar aos autos o termo de inventariância, para que a análise possa ser feita em nome do inventariante a quem incube a administração dos bens deixados pela falecida até a devida partilha.
Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.
Com a juntada do termo de inventariância, voltem conclusos para a análise do pedido de habilitação.
Intime-se.

0041028-71.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068208
AUTOR: DIEGO MORAES VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Diante da celebração de acordo em audiência de conciliação, mediante o qual a parte autora deu plena quitação do objeto desta demanda, considero prejudicada a petição de 04/03/2020.
Em virtude de já ter sido comprovado o cumprimento do quanto transacionado, sem qualquer impugnação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

0044687-88.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068274
AUTOR: JACIARA BATISTA DO SACRAMENTO (SP265304 - FABIO SANTOS NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perita nomeada por este juízo indicou em seu relatório de esclarecimentos que "houve total recuperação das funções do coração" da parte autora, não havendo incapacidade atual.

No entanto, no laudo pericial produzido nos autos da ação nº. 00538486920124036301 (anexo 23), produzido em 20.02.2013, o perito manifestou-se da seguinte maneira a respeito da situação clínica da parte autora:

"De acordo com histórico clínico e dados colhidos junto aos relatórios juntados aos autos do processo em epígrafe a autora é portadora de insuficiência coronariana, com início dos sintomas em 2007 (data de início da doença) que cursou de maneira progressiva, apesar do tratamento medicamentoso, com realização de procedimento cirúrgico para revascularização do miocárdio, colocação de stent e tratamento de ablação para correção de arritmia que associado a faixa etária, atividade habitual, nível educacional e sintomas clínicos atuais caracteriza quadro de incapacidade laborativa total e permanente."

Percebe-se que à época da elaboração do laudo pericial nos autos da ação nº. 00538486920124036301 a parte autora já havia sido submetida às três cirurgias citadas pela perita Nancy Segalla Rosa Chammas como responsáveis pela evolução do quadro clínico da demandante ("A doença obstrutiva coronariana foi tratada com cirurgia de revascularização miocárdica e angioplastia. A arritmia cardíaca foi tratada por procedimento intervêntivo, para ablação da via anormal do coração que causava a arritmia.").

Veja-se que o artigo 47 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reavaliação administrativa para verificação de "recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez".

A reavaliação presta-se precisamente para apurar eventual "recuperação da capacidade de trabalho". Assim, não pode haver cancelamento do benefício antes concedido em razão de mudança interpretativa em relação ao quadro patológico que ensejou a concessão do benefício, especialmente quando se está diante de coisa julgada (benefício concedido por sentença transitada em julgado - caso dos autos).

Em outras palavras, somente pode haver cessação do benefício caso seja constatada efetiva recuperação do segurado, isto é, alteração de seu quadro clínico. Não pode haver cessação pelo fato de o perito nomeado para a nova perícia entender que a patologia diagnosticada quando da concessão do benefício não é incapacitante (divergência de entendimento entre peritos).

Sendo assim, embora esteja claro pela manifestação da perita o seu entendimento de que a autora está capaz, persiste a dúvida se houve ou não alteração de sua condição clínica em comparação com a época de realização da perícia judicial em fevereiro de 2013.

Sendo assim, intime-se a perita Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas para que, em 10 (dez) dias, responda aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as datas de realização dos procedimentos cirúrgicos (procedimento cirúrgico para revascularização do miocárdio, angioplastia e tratamento de ablação) indicados como responsáveis pela melhora da parte autora?
- 2) A partir da realização de tais procedimentos, é possível dizer que a parte autora teve uma recuperação gradual de sua capacidade laborativa ou é possível concluir que a autora já havia recuperado as funções cardíacas logo após a realização da terceira intervenção cirúrgica?
- 3) Até qual data persistiu a insuficiência coronariana da parte autora?
- 4) Já havia melhora nas funções cardíacas da parte autora à época do exame realizado em fevereiro de 2013?
- 5) Houve alteração do quadro clínico da parte autora entre 20 de fevereiro de 2013 e a data do exame pericial realizado neste feito? Ou seja, houve mudança do quadro clínico da demandante entre a data da perícia realizada no âmbito da ação nº. 00538486920124036301 e a data da perícia realizada no âmbito deste feito?

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0033202-43.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068193
AUTOR: IRENE JIMENEZ LOPES (SP350420 - FELIPE ALLAN DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal comprove que efetuou depósito na conta corrente indicada pela parte autora em virtude do acordo realizado em dezembro de 2019 (anexo nº. 44), o qual não restou homologado.

Neste mesmo prazo poderá a parte autora se manifestar acerca da petição de 17/02/2020.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0036058-28.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061609
AUTOR: PAULO JOSE ALVES RIBEIRO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 10/03/2020.

Tendo em vista que a parte autora nomeou sua companheira Mônica Maria de Souza como sua representante para fins previdenciários, sem, todavia, colacionar aos autos sentença transitada em julgado reconhecendo a condição de união estável entre o autor e sua companheira, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, aponte representante para fins previdenciários, que esteja inserido no rol do artigo 110 da Lei 8.213/91, nos termos do determinado no despacho anterior, pois que a condição de companheira não está inserida neste dispositivo legal.

Cumprida a determinação, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

0000247-85.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068626
AUTOR: JAIR JOSE DOS SANTOS (PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017.

Da análise dos autos, verifica-se que o valor estornado diz respeito aos honorários sucumbenciais devidos ao patrono da parte autora, bem como ao crédito da parte autora, sendo que até o presente momento não houve qualquer manifestação para requerer nova expedição de valores.

Diante do exposto, intime-se o patrono da parte autora, nos termos do art. 2º, §4º, da mesma Lei, a fim de notificá-la do estorno dos valores bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica desde já consignado o seguinte:

- 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada;
- 3) Não cabe nesse momento processual discussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;
- 4) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

Com a manifestação, tornem conclusos. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0022695-08.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070359
AUTOR: RAIMUNDO LIMA SANTOS (SP399666 - JONAS DOS SANTOS MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, verifico que as petições de 07.02.2020 e 20.02.2020 são estranhas aos autos.

Assim, ao setor de atendimento para que as desentranhem.

Após, remetam-se ao setor de RPV/Precatórios para pagamento do valor líquido apurado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº.2, de 16/03/2020 e Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 3, de 19 de março de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) e determina a suspensão de atos judiciais presenciais já designados e do atendimento ao público externo até 30/04/2020, cancelo a perícia médica designada para o dia 22/04/2020. A guarde-se nova intimação para a realização da perícia médica. Intime-m-se as partes.

0000872-07.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068877
AUTOR: ANA CRISTINA DA SILVA (SP230286 - JOEL GOMES DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000196-59.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068890
AUTOR: JOSE AILTON SILVA (SP232540 - PAULO CEZAR FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002301-09.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068847
AUTOR: JOSE ALLAN ROSA DE MELO (SP275551 - RENATO GASPARINI COMAZZETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067324-33.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068763
AUTOR: THIAGO LEITE TEIXEIRA (SP360530 - CAMILA CARVALHO DA SILVA SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065075-12.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068800
AUTOR: NIELSON BOMFIM DOS SANTOS (SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066315-36.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068774
AUTOR: ROBERTO BRITO DE JESUS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002350-50.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068846
AUTOR: JAIR SANTANA DE SOUZA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001985-93.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068853
AUTOR: JOSE EDUARDO FERNANDES NUNES (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0072420-54.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070699
AUTOR: ORLANDO JUVENAL COSTA (SP107036 - ISABEL CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme disposto no despacho anterior, o valor referente aos honorários sucumbenciais foi devolvido ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, razão pela qual, neste momento, não há nenhum valor disponibilizado na agência bancária.

Assim, recebo a petição de 27/2/2020 como pedido de reexpedição da requisição de pagamento e determino a nova expedição.

Reforço, por fim, que o levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

Cumpra-se. Int.

0008417-31.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070669
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DO NASCIMENTO (SP425811 - MICHEL ALVES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0059379-63.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070881
AUTOR: SONIA MARIA ALVES DE MELO OLIVEIRA (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No Ofício de Cumprimento da Obrigação de Fazer, anexado pelo Réu e constante na sequência de nº 80, consta a informação do falecimento da autora e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário "será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

a) cópia da Certidão de Óbito da autora;

b) provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

c) cópias do RG, CPF, com data de emissão não superior a 10 (dez) anos, e comprovante de endereço com CEP dos habilitantes;

d) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF('s) dos sucessores do autor, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intimem-se.

0067884-72.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070401
AUTOR: NEILSON SILVA MOREIRA (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Considerando a petição inicial apresentada, bem como as alegações da CEF e os documentos apresentados, esclareça e comprove a parte autora a realização de pedido para levantamento junto a Justiça Trabalhista, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.-se.

0063249-48.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068194
AUTOR: ALAN CARLOS LONGATI SUENSON (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição parte autora em 28/02/2020: postergo a apreciação da liminar para o momento do julgamento da ação.

Aguardem-se a vinda dos esclarecimentos requeridos à empresa ATENTO BRASIL ITSM S/A, conforme determinações no despacho anterior (evento 27).

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de valor referente a honorários sucumbenciais, devolvido ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017. De firo o pedido formulado pelo patrono da parte autora e determino a expedição de nova requisição de pagamento, nos termos do despacho anterior. Expeça-se a requisição de pagamento referente à verba sucumbencial. Cumpra-se. Int.

0033340-39.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070453
AUTOR: JUANITO DE BARROS MOREIRA (SP149941 - ELISABETE SILVA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053514-79.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070939
AUTOR: CLODOALDO VIEIRA (SP227657 - JOSE EVANDRO DA SILVA JUNIOR, SP227614 - DANIELA MORCELLI DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018563-78.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070983
AUTOR: ROSENILDA DE SOUZA VALIM (SP239379 - ISIS RIBEIRO BRANDAO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0246871-58.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070982
AUTOR: PRIMO NEZOTTO (SP177775 - JAYME BAPTISTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002504-05.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070898
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA VIDAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) ARLETE SOARES GUEDES BOCCI (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)

Em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 2/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), que determinou a suspensão das audiências até o dia 30/04/2020, cancelo a audiência designada para o dia 30/04/2020, às 14:00 horas, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/06/2020, às 16:00 horas.
Intimem-se.

0055650-58.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070626
AUTOR: MARCELO LUIS DA SILVA (SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, apresente o cálculo do valor da causa atualizado.
No silêncio, proceda-se conforme já determinado em sentença.
Intimem-se.

0013590-70.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070386
AUTOR: PAULO AUGUSTO REGO JUNIOR (AM004951 - WEBER DOS SANTOS REGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a irregularidade da situação cadastral registrada no sistema da Receita Federal conforme documento anexo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à regularização junto ao órgão competente.

Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração do cadastro no sistema informatizado deste Juizado.

Após, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0030304-08.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068165
AUTOR: ROSIMEIRE DE CASSIA ORTOLAN RANGEL (SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS, SP361019 - GABRIELA BORGES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Tendo em vista que o laudo médico reporta que a parte autora não tem condições de administrar o benefício (previdenciário ou benefício assistencial), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, a autora poderá ser representada para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

2. Com o cumprimento integral, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para anotação no cadastro da parte autora e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0048745-37.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068139
AUTOR: ELAINE NASCIMENTO DOS SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando as alegações da parte autora (evento 24), intime-se o Médico Perito para que, em prazo improrrogável de 10 (dez) dias, informe ao Juízo, responda aos quesitos formulado no evento 21.

Após, digam as partes em cinco dias e venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0029689-18.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061540
AUTOR: ILDA DOS SANTOS DE FREITAS (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 04/03/2020.

Tendo em vista que a parte autora nomeou seu companheiro Luiz Antonio de Freitas Andrade como seu representante para fins previdenciários, sem, todavia, colacionar aos autos sentença transitada em julgado reconhecendo a condição de união estável entre a autora e seu companheiro, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, aponte representante para fins previdenciários, que esteja inserido no rol do artigo 110 da Lei 8.213/91, nos termos do determinado no despacho anterior, pois que a condição de companheiro não está inclusa neste dispositivo legal.

Cumprida a determinação, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, uma vez que o comprovante de endereço juntado está ilegível. O comprovante de endereço deve estar datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e, caso esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

0004256-75.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070456
AUTOR: NILSON INACIO DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003583-82.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070457
AUTOR: SILVIA CRISTINA MESQUITA (SP349105 - EDUARDO NUNES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0055838-27.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070644
AUTOR: EFIGENIA PIRES BARRETO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição da parte autora datada em 27/02/2020:

Deiro a prioridade requerida nos termos do art. 1.048, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, respeitando-se o direito dos demais jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriores à presente.

A guarde-se a expedição das requisições de pagamento, conforme determinado em 14/02/2020 (anexo 62).

Cumpra-se.

0012101-32.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068976
AUTOR: GERSON DE SOUZA (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para que seja expedida a competente requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados em acórdão.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017. Da análise dos autos, verifica-se que até o presente momento não houve qualquer manifestação da parte para requerer nova expedição de valores. Por outro lado, há indicativo de óbito da parte autora. Tratando-se de reexpedição de valor principal, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização do feito, com a habilitação de eventuais herdeiros, devendo ser juntada a seguinte documentação: 1) certidão de óbito; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor beneficários) ou carta de concessão da pensão por morte, conforme o caso; 3) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP. Fica desde já consignado o seguinte: 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e de mais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de desatamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado patrono; 3) Havendo mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, sendo que, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas no despacho que deferiu a habilitação. 4) Não cabe neste momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal; 5) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco. Com a juntada dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0045094-70.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301067915
AUTOR: SARA SANTOS COELHO (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028934-09.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301067933
AUTOR: NATALINO DELAVIA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018912-86.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301067944
AUTOR: LUIZ ANTONIO BRUNHARA (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0087228-59.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301067897
AUTOR: MILTON MASSAKATSU SERAMISU (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0445712-96.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301067890
AUTOR: ZORAIDE COUTINHO CANDIDO (SP150869 - MARCELO BRANQUINHO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021549-10.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070646
AUTOR: JOAO BATISTA RIBEIRO DO ROSARIO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040894-88.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301067918
AUTOR: IRACEMA PEREIRA GUEDES (SP249501 - LETICIA DE CASSIA P SALVADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0200836-40.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301067896
AUTOR: BENEDICTA DOS SANTOS ARAVARA (SP180403 - MARCELO DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049519-82.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301067908
AUTOR: ARLINDO PAULINO DOS SANTOS (PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0294530-29.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301067893
AUTOR: EDITE LOIOLA LIMA (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052746-80.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301067907
AUTOR: JORGE UMEMURA (SP307506 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028759-73.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070688
AUTOR: ZILDA PEREIRA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP330617A - MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0005000-90.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301067952
AUTOR: ANA MARIA CALIXTO (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0279869-79.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301067895
AUTOR: BENEDITO OLAVO STAUT (SP111765 - MARIO JOSE ARPAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047510-35.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070433
AUTOR: HILDA RODRIGUES (SP325741 - WILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 2/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de

importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), que determinou a suspensão das audiências pelo prazo até o dia 30/04/2020, cancelo a audiência designada para o dia 28/04/2020, às 14:00 horas, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/08/2020, às 14:00 horas.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme disposto no despacho anterior, o valor referente aos honorários sucumbenciais foi devolvido ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, razão pela qual, neste momento, não há nenhum valor disponibilizado na agência bancária. Assim, recebo a petição do patrono como pedido de reexpedição da requisição de pagamento e de termo a nova expedição. Reforço, por fim, que o levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco. Cumpra-se. Int.

0009371-92.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070976
AUTOR: MARIA ELENA SIQUEIRA BRANDÃO (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004338-92.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070978
AUTOR: REGINALDO CORREA DO PRADO BARBOSA (SP113484 - JAIME DA COSTA, SP271883 - ALEXANDRE MASSARANA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081757-18.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070955
AUTOR: VANDERLI DA ROCHA CERQUEIRA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020494-53.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070958
AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DIVINO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066294-36.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070956
AUTOR: MARIA DE LURDES MACEDO ALVES (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000909-59.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070979
AUTOR: MILTON XAVIER DE OLIVEIRA (SP106914 - GILSON DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0283725-17.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070960
AUTOR: GERALDO VICENTE CRUZ (SP085199 - FABIO FERRAZ MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052267-09.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070184
AUTOR: ROMULO SILVA LOPEZ (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita Assistente Social, Érika Ribeiro de Mendonça, em comunicado social acostado aos autos em 30/03/2020.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo socioeconômico no Sistema do Juizado.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo socioeconômico anexado aos autos e, se o caso, apresente parecer de assistente técnicos. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado/Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

0041538-55.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070603
AUTOR: JORGE BEZERRA DOS SANTOS (SP402834A - GIOVANI MONTARDO RIGONI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Antes de deliberar a respeito do teor do parecer técnico-contábil de 26/03/2020 (evento nº 86), determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial apenas para simular a progressão funcional da parte autora, considerando o começo do efetivo exercício no cargo em 28/04/2003 (evento nº 2, fls. 7), a progressão funcional deveria observar o intervalo de 12 (doze) meses a partir do mês de abril de cada ano, inclusive para efeitos financeiros, e não a partir do mês de setembro, como constou das fichas financeiras (evento nº 83), sem necessidade de elaboração de cálculos dos atrasados, por ora.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0046866-92.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071302
AUTOR: SORAYA CHEDID (SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos demais documentos contemporâneos aos fatos, bem como informe se tem interesse em realização de prova oral.

Com a resposta, dê-se vista ao réu caso sejam juntados novos documentos e voltem-me para deliberações em caso de interesse na prova oral.

Intimem-se.

0040426-80.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070619
AUTOR: ANTONIO LUIS DE SOUZA (SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA, SP401870 - DENISE RIBEIRO MARTINS GEISENDORF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 25/03/2020.

Remeta-se este processo à Seção de Atendimento 2 da Divisão de Atendimento deste Juizado para que seja inserido no cadastro informatizado destes autos o nome da esposa do autor na qualidade de sua representante, em consonância com a documentação colacionada ao feito (evento 31).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem acerca do laudo pericial (evento 21).

Intimem-se.

0032902-03.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071160
AUTOR: ANDRESSA MAIRENA CASTRO VIVES (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

A parte autora apresenta planilha de cálculos sem, contudo, impugnar claramente os cálculos da Contadoria Judicial, conforme disposto no despacho retro.

Diante disso, restam acolhidos os cálculos do evento nº 92.

Assim, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição do necessário ao pagamento.
Intimem-se.

0003124-80.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070424
AUTOR: MARIA DAS MERCES NERY DOS REIS (SP286747 - RODRIGO ARAUJO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, uma vez que resta à parte autora informar/especificar o número do benefício objeto da lide.
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0008776-78.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070615
AUTOR: ORLANDO SEVERO DO NASCIMENTO (SP283266 - ADRIANO AMARAL BERNARDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois o processo/PJE anterior trata de Mandado de Segurança cujo pedido de cognição resta limitado à conclusão de processo administrativo de concessão de benefício.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0040017-07.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301067531
AUTOR: CARLOS JOSE DE SANTANA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para cumprimento integral do despacho anterior.

Intime-se.

0008242-37.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070294
AUTOR: KATIA BRITO CANIZELLA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá adotar as seguintes providências:

- 1-) apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS;
- 2-) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes ao período pretendido. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99;
- 3-) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

0003257-25.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070164
AUTOR: MARIA APARECIDA OLIVEIRA MONTEIRO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- esclarecer a divergência entre o número de benefício (NB) mencionado na inicial e o que consta no documento juntado aos autos.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0000008-66.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071242
AUTOR: MARIA CARMEN TRINDADE DE ALMEIDA SANTOS (SP362795 - DORIVAL CALAZANS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora dos cálculos juntados nos eventos 26/31. Prazo de 24 horas para manifestação. No silêncio, os mesmos serão considerados em sua integralidade.

Int.

0002555-79.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068517
AUTOR: VICTOR HUGO GALDINO ALVES (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico, Dr. Márcio da Silva Timós, em comunicado médico acostado aos autos em 27/03/2020.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo pericial no Sistema do Juizado.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca dos laudos médico e socioeconômico anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo dos laudos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www. jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado/Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

0022930-38.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068910
AUTOR: CREUSMI FRANCISCO DE ARAUJO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os autos não estão em termos para julgamento.

Promova a parte autora a apresentação das cartearias originais na Secretaria deste Juizado Especial Federal (2º andar deste Juizado) no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova, nas quais constem os vínculos mencionados na inicial, que deverão ser escaneadas integralmente, anexadas aos autos e, após, custodiadas no arquivo deste Juizado Especial Federal mediante certidão nos autos.

Junte a parte autora, em igual prazo, outros documentos que comprovem, a contento, os vínculos discutidos, tais como: ficha de registro de empregados, RAIS, extrato de FGTS etc.

Com a juntada de novos documentos, dê-se vista ao réu pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0010386-81.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069982
AUTOR: LUIZA MARIA DA SILVA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010580-81.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069996
AUTOR: JOSE CONCEICAO DA SILVA (SP350261 - JOSE CONCEIÇÃO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010470-82.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069997
AUTOR: SENIVALDO SENA DE FRANCA (SP388602 - ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0063455-62.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071009
AUTOR: LUIZ ANTONIO CLARO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da distribuição da carta precatória na 1ª Vara da Comarca de Piedade/SP, sob o nº 0000357-14.2020.8.26.0443, bem como da designação da audiência naquele Juízo para o dia 01.10.2020, às 14 horas (eventos 38, 39 e 40).

Saliente que, nos termos do art. 261, §2º do CPC, "expedida a carta, as partes acompanharão o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação" e que, nos termos do art. 455 do mesmo diploma legal, "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo".

Int. Cumpra-se.

0008526-45.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071259
AUTOR: JOSE OSVALDO BEZERRA TAVEIRA (SP322106 - ALEXANDRE MOITINHO CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00660511920194036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, de firo o pedido formulado pela parte autora e de termino a expedição de nova RPV/PRC, nos termos do despacho anterior. Cumpra-se. Int.

0056428-43.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069397
AUTOR: LUIZA YOSHIE YANO KAWAGUCHI (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0026774-98.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070506
AUTOR: GILMAR NASCIMENTO SIQUEIRA (SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013747-14.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070472
AUTOR: FERNANDO LUIZ SILVESTRI VAZ PINTO (SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053358-18.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069398
AUTOR: HELIO DAS NEVES SANTOS (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, SP177194 - MARA REGINA NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0460688-11.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069396
AUTOR: SUELY RODRIGUES (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008866-04.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069406
AUTOR: MARIA ALVES MENDES (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0045377-98.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070601
AUTOR: MAN SUE MUI (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041721-41.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070505
AUTOR: MARIO MACIEL (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA, SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es),

decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017. Da análise dos autos, verifica-se que até o presente momento não houve qualquer manifestação da parte para requerer nova expedição de valores. Por outro lado, não houve cumprimento do determinado no despacho anterior. Assim, concedo o prazo de dez dias para cumprimento integral do determinado, e requerimento do que de direito. Fica desde já consignado o seguinte: 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado patrono; 3) Havendo mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição de valores será expedida em nome de apenas um herdeiro, sendo que, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial de valores para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas no despacho que de feriu a habilitação. 4) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal; 5) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco. Com a juntada dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0077162-73.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070659
AUTOR: JOSE DIAS (SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0207859-37.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070658
AUTOR: OSWALDO RODRIGUES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAJOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP169581 - RODRIGO DE BARROS GODOY (MATR. SIAPE Nº 1.358.365)) (SP169581 - RODRIGO DE BARROS GODOY (MATR. SIAPE Nº 1.358.365)), SP172261 - NELSON DARINI JÚNIOR (MATR. SIAPE Nº 1.312.471))

0006722-96.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070663
AUTOR: AMADEU DINIZ DE OLIVEIRA (SP090059 - LENITA BESERRA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0028907-26.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070660
AUTOR: FRANCISCO AIRES DOS SANTOS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0278305-31.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070657
AUTOR: JOSEFA MARIA DE JESUS (SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA, SP216081 - MICHEL COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015345-03.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070662
AUTOR: IZILDA GOMES HAYASHI (SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011088-27.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070865
AUTOR: FRANCISCO AMARO LOPES DE MORAIS (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

0008166-13.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301063322
AUTOR: GERALDA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP361967 - WILMA MARQUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Observe que a parte autora deve apresentar prova de desistência com renúncia ao prazo recursal no processo PJE anterior.
Int. Após, voltem os autos para demais andamentos.

0007383-51.2002.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070592
AUTOR: NELSON BATISTA DE SOUZA (SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 17/03/2020: Diante do pedido formulado e levando-se em conta a certidão retro, encaminhem-se ao e-mail indicado os arquivos referentes a este feito.

Após, retornem-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0066097-08.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301067645
AUTOR: GILMAR PINTO DE AZEVEDO (SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição (eventos 20/21): excepcionalmente, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a UNIÃO-PFN cumpra o despacho anterior, sob pena de arcar com os ônus processuais e consequências legais decorrentes de sua inércia.
Após, tornem os autos conclusos.
Int. Cumpra-se.

0008300-40.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070579
AUTOR: REINALDO OLIVEIRA SANTOS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.
Deve, ainda, especificar somente os períodos controversos, excluídos pelo INSS e NÃO alcançados pela coisa julgada nos autos anteriores (cópias sentença/acórdão evento 08/09).
Int. Após, voltem os autos para análise da prevenção e demais andamentos.

0016825-16.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070049
AUTOR: MARINO ARPINO (SP197227 - PAULO MARTON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 13/03/2020: em relação aos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, esclareço que o montante alcançado será atualizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no momento da expedição da requisição, que utiliza o índice previsto na Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição do necessário ao pagamento dos honorários.
Intimem-se.

5014989-70.2019.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070051
AUTOR: GAMA COMERCIO DEFERROLIGAS EIRELI EPP (SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (feito nº 0035161.97.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 6ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não constato, outrossim, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao outro processo apontado no termo de prevenção (feito nº 0001658.89.2019.4.03.6332 – que tramitou perante a 2ª Vara-Gabinete de Guarulhos), tendo em vista que a ação anterior foi extinta sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura de nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, ao r. Juízo prevento para a apreciação do pleito de tutela antecipada requerida.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Reitere-se o ofício ao INSS para que comprove o cumprimento da tutela antecipada de ferida em sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0015427-63.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068562
AUTOR: VICTOR PRADO CURVELLO (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010405-24.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068508
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES DE ARAUJO (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000820-26.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068755
AUTOR: JOAO EVANGELISTA RODRIGUES SANTOS (SP307506 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA, PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017.

Da análise dos autos, verifica-se que o valor estornado diz respeito aos honorários sucumbenciais devidos ao patrono da parte autora, bem como ao crédito da parte autora, sendo que até o presente momento não houve qualquer manifestação para requerer nova expedição de valores.

Por outro lado, há indicativo de óbito da parte autora. Tratando-se de reexpedição de valor principal, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização do feito, com a habilitação de eventuais herdeiros, devendo ser juntada a seguinte documentação:

- 1) certidão de óbito;
- 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) ou carta de concessão da pensão por morte, conforme o caso;
- 3) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP.

Fica desde já consignado o seguinte:

- 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado patrono;
- 3) Havendo mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, sendo que, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas no despacho que deferiu a habilitação.
- 4) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantidade da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;
- 5) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

Com a juntada dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0007908-03.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301063388
AUTOR: ADEILSON ALVES DE OLIVEIRA (SP340493 - ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve proceder ao saneamento do (s) pólo (s) ativo/passivo do presente feito (outros dependentes do falecido).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0037152-11.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301067592
AUTOR: VITORINO JOSE DE ABREU (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0007473-97.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068893
AUTOR: MARIA EDNA DE JESUS (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese o INSS comprovar a implantação do benefício determinado, verifica-se que não implantou a RMI apurada pela contadoria judicial.

Assim, reitere-se ofício para que a ré retifique a renda implantada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o cumprimento, remetam-se à contadoria para apuração dos atrasados.

Intimem-se.

0072310-50.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069595
AUTOR: NELSON LUIZ SPAZZINI ESPOLIO (SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) NEYDE SPAZZINE BARREIRO (SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS, SP377827 - DIEGO HENRIQUE PEREIRA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A note-se os novos patronos constituídos.

Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 05 (cinco) dias para comprovar o integral cumprimento do acordo homologado, notadamente quanto ao depósito da quantia acordada.

Intimem-se.

0064093-03.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070178
AUTOR: ANTONIO KAWASAKI (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da concordância das partes, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Esclareço, ademais, que a expedição da requisição de pagamento será realizada nos termos da resolução 458/17.

Portanto, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0010611-04.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068745
AUTOR: DANIELA ROSA DOS SANTOS (SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- O nome da parte autora na qualificação da petição inicial, na procuração e no documento de identidade diverge do nome constante na base de dados da Receita Federal; - Ausência de relatório médico recente contendo a descrição da enfermidade com CID".

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0006971-90.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069854
AUTOR: REGINA CELIA DOS SANTOS (SP098077 - GILSON KIRSTEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para a análise da prevenção.

Int.

0007483-73.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070204
AUTOR: SONIA MARIA LEOPOLDO FERREIRA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Anoto, outrossim, que o número do benefício descrito na petição inicial (NB 606.828.946-3) se refere a terceiro estranho à lide (SELMA HELENA COSTA OLIVEIRA).

Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para a análise da prevenção.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretária da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0010886-50.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070536
AUTOR: ALEXANDRINA MATOS RODRIGUES NEVES (SP366704 - PAULO EVARISTO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010872-66.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070535
AUTOR: JEFFERSON DO NASCIMENTO DE JESUS ALVES (SP331358 - FRANK JORDAN ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0010397-13.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068272
AUTOR: NICOLAS RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação e de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0010637-02.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069826
AUTOR: TEREZA CRISTINA VALE DO NASCIMENTO (SP312257 - MARIO SILVA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Ainda, no mesmo prazo, e sob a mesma pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito, deverá a parte autora emendar a inicial para comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos. Cumpre ressaltar que, em se tratando do feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

A caso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. No ponto, cabe informar que a manifestação de renúncia culminará na suspensão do processo, por prazo indeterminado, na forma do art. 1.037, inc. II, CPC, uma vez que em decisão de afetação à

sistemática de recursos repetitivos, nos autos do RESP 1.807.665/SC (Tema 1030), o STJ determinou a suspensão de todos os processos em trâmite, no território nacional, nos quais se discute a possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais. Por derradeiro, não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos para análise e, sem prejuízo, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0010465-60.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068735
AUTOR: DOMINGAS DIAS SOARES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo esclarecer e/ou sanar todas as seguintes irregularidades:

- 1-) apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS;
- 2-) apresentar comprovação dos salários de contribuição anteriores a julho/1994. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99.
- 3-) Planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.

0007612-78.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070211
AUTOR: VALTER APOLINARIO DA SILVA (SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO, SP306759 - DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP409111 - GRACILEIDE FERREIRA COSTA, SP416062 - JESSICA KAROLINE LOPES TRAVASSOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou de pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0010246-47.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068389
AUTOR: IZABEL JOANA FLORENCIO (SP309440 - DAVI RIOJI HAYASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0010259-46.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068513
AUTOR: RAMIRO APARECIDO DE FREITAS (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Não consta telefone para contato da parte autora; - Não há referência quanto à localização de sua residência (croqui)"

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0008626-97.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071007
AUTOR: RITA DE CASSIA ARAUJO SOUSA (SP393865 - PAULA REGINA DIAS AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010517-56.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071002
AUTOR: EVA DOS SANTOS (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008841-73.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070894
AUTOR: DEVAIR LINO GOMES (SP321661 - MARCIO ROBERTO GONCALVES VASCONGE, SP379268 - RODRIGO MANCUSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010323-56.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069835
AUTOR: LUZINETE DOS SANTOS (SP228083 - IVONE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Ainda, no mesmo prazo, e sob a mesma pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito, deverá a parte autora emendar a inicial para comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações

vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

A caso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. No ponto, cabe informar que a manifestação de renúncia culminará na suspensão do processo, por prazo indeterminado, na forma do art. 1.037, inc. II, CPC, uma vez que em decisão de afetação à sistemática de recursos repetitivos, nos autos do RESP 1.807.665/SC (Tema 1030), o STJ determinou a suspensão de todos os processos em trâmite, no território nacional, nos quais se discute a possibilidade, ou não, de lraz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais. Por derradeiro, não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

Por fim, apresente a parte autora a qualificação completa das testemunhas cuja oitiva por carta precatória pretende, ficando desde já cientificada de que, nos termos do CPC e da Lei nº 9.099/95, as testemunhas deverão ser levadas ao Juízo deprecado no dia e hora designados para a realização do ato, por meio da própria parte autora, independentemente de qualquer intimação, seja por este Juízo, seja por aquele.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Em seguida, na medida em que não há pedido de antecipação dos efeitos da tutela a ser apreciado neste momento processual, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Por derradeiro, uma vez citado o réu, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas na inicial, conforme pedido expressamente formulado pela parte autora.

0010361-68.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069774

AUTOR: IDEVAL GONCALVES VIEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0010520-11.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069945

AUTOR: SABRINA LUCIO MINGUINI RODRIGUES (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010557-38.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069842

AUTOR: RACHEL MARINHO MARCONDES (SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010850-08.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071074

AUTOR: GIUSEPPE CARMINE MILANO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010888-20.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071072

AUTOR: JULIANA VIEIRA BARBOSA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006006-15.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301067157

AUTOR: EPAMINONDAS JOSE GOMES (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010402-35.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069956

AUTOR: MAURO SERGIO DA SILVA BRESSAN (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010324-41.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069836

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP399651 - NILMA FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010320-04.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068264

AUTOR: ANSELMO ELYAS ALMEIDA TEIXEIRA (SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010587-73.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069831

AUTOR: ESTEFANIA SANTIAGO VIANA NETA (SP037209 - IVANIR CORTONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010600-72.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069816

AUTOR: IZABEL CRISTINA COELHO SILVA (SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010997-34.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070395

AUTOR: FRANCISCO FRERES (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010660-45.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069840

AUTOR: SANG TAY AHN (SP368957 - DAVID JUN MASSUNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010725-40.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071203

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA NETO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010890-87.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071190

AUTOR: MARCOS UILIAN MEDEIROS (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010811-11.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071073

AUTOR: IDELFONSO PAULO EUGENIO (SP222160 - HELVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011001-71.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071196

AUTOR: AYMORE CELESTE TOLEDO JUNIOR (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010848-38.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071070

AUTOR: GILSON DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010189-29.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069813
AUTOR: GABRIEL JUSTINO PEREIRA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010321-86.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069843
AUTOR: JOSCIMARA NASCIMENTO PENTEADO (RJ104045 - CASSIO MURILO PINHEIRO MASCARENHAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010403-20.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069955
AUTOR: MANOEL FERNANDES DO VALE (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010486-36.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069949
AUTOR: QUITERIA MARIA PEREIRA (SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010966-14.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071083
AUTOR: IVAIR NEVES (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010894-27.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071216
AUTOR: SERGIO DIAS (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010041-18.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069815
AUTOR: GISELE REJANE CELSO (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009890-52.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070398
AUTOR: LOHAN RISARDI (SP397187 - NATALIA ANNALIDIA FERREIRA DA ROCHA SCANNERINI CATANZARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010718-48.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070029
AUTOR: ADRIANA DELSOC RODRIGUES CARDOSO (SP421726 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010664-82.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069814
AUTOR: JOSE MARIA RODRIGUES (SP321661 - MARCIO ROBERTO GONCALVES VASCONGE, SP379268 - RODRIGO MANCUSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010280-22.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069961
AUTOR: ODALICIA CARVALHO DA SILVA (SP358330 - MARLENE SOUZA SIMONAE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007877-80.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061560
AUTOR: JOSE DE JESUS BERNARDES (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010008-28.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068586
AUTOR: RITA MARIA DO NASCIMENTO QUEIROZ (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010310-57.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069845
AUTOR: CARLOS ALBERTO BATISTA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010733-17.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069818
AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA (SP426955 - RAFAEL APARECIDO BERALDO SOUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007972-13.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069962
AUTOR: RUTH FRANCISCO GIMENES (SP371607 - BARBARA VIEIRA BARATELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010203-13.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069830
AUTOR: PROSPERINA LOURDES DE OLIVEIRA ALVES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010296-73.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069811
AUTOR: CARLOS ROBERTO GONCALVES (SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO, SP381098 - OBADI RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010723-70.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070030
AUTOR: FRANCISCO CARLOS FARIAS (SP384809 - GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010748-83.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070397
AUTOR: EDINELSON LOPES DIAS (SP366436 - EDUARDO TADEU LINO DIAS, SP237107 - LEANDRO SALDANHA LELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010281-07.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069851
AUTOR: JANETE MARIA DIAS (TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010317-49.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069817
AUTOR: RAMIRO NUNES DE LISBOA (SP299930 - LUCIANA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010668-22.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069942
AUTOR: MARIA ANUNCIADA AMANCIO DA SILVA (SP259616 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007936-68.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069891
AUTOR: JOAQUIM JOAO DA SILVA (SP353323 - JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010679-51.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069939
AUTOR: ELAINE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP253144 - CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010433-55.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069952
AUTOR: OSVALDO COUTO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010406-72.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069954
AUTOR: REGINALDO FERNANDEZ (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010575-59.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069844
AUTOR: JOILSON SOUZA FIGUEREDO (SP212461 - VANIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010185-89.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069849
AUTOR: PAULO SERGIO MORAIS (SP354370 - LISIANE ERNST)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010941-98.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071081
AUTOR: ARLEI SILVA OLIVEIRA (SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010907-26.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071062
AUTOR: JAILSON DIAS BEZERRA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011028-54.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071087
AUTOR: ADEILSON ALVES DOS SANTOS (SP342863 - ARIANA MOREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010752-23.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071218
AUTOR: JOAO OLIVEIRA DE SOUZA (SP313202 - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010995-64.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071063
AUTOR: FABIO SILVA LOPES (SP378728 - DIEGO SAMPAIO SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011016-40.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071077
AUTOR: IRACEMA SENA GOES (SP298861 - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010771-29.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071221
AUTOR: SEVERINO ISIDORIO LUIZ (SP336239 - DANUTA DE ASSIS SILVA, SP306160 - THIAGO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010980-95.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071084
AUTOR: ROSA DA CONCEICAO MONTEIRO (SP173118 - DANIEL IRANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010968-81.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071064
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS (SP321160 - PATRICIA GONÇALVES DE JESUS MATIAS, SP318933 - CRISTINA MARIA SOBRINHO BARALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009248-79.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070910
AUTOR: AGNALDO ALVES PEREIRA (SP419715 - RENATA DEPOLE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010990-42.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071075
AUTOR: GILBERTO NASCIMENTO DE SOUZA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010988-72.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071217
AUTOR: ELISABETH APARECIDA GUIZI (SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009734-64.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068591
AUTOR: LINDINALVA RODRIGUES ALVES (SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006840-18.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069030
AUTOR: PAULO DA CRUZ SILVA (SP295559 - ALAN SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010460-38.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069951
AUTOR: JEOVA SOARES DE MOURA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010538-32.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069944
AUTOR: LAZARA DE FATIMA REIS CANDIDO (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010630-10.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069943
AUTOR: WILLIAN GODINHO PEREIRA (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010506-27.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069946
AUTOR: ADAILSON CARLOS RIBEIRO DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5020613-03.2019.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069905
AUTOR: ERICA DOS SANTOS ALVES (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

5021731-14.2019.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069904
AUTOR: SHIRLEY CLAUDE DA SILVA FERREIRA (SP429453 - NAYARA DOS SANTOS MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010963-59.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070396
AUTOR: WILSON PEDRO (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010294-06.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069960
AUTOR: HENRIQUE SILVA BRITO DOS SANTOS (SP411149 - DÉBORA SALES CAVALCANTI RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009447-04.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070908
AUTOR: DOUGLAS DE SOUZA MARTINS VALEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010816-33.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071065
AUTOR: ZENEIDA RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010981-80.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071069
AUTOR: JOSICLEIDE MARIA BEZERRA (SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011024-17.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071088
AUTOR: DAYANE ALCANTARA GUIMARAES (SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009028-81.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070911
AUTOR: JOILSON DOS SANTOS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010354-76.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071207
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011034-61.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071085
AUTOR: CAROLINE DE CASSIA KIOR (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010834-54.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071066
AUTOR: VIVIANE SOUZA DE ARAUJO (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010892-57.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071206
AUTOR: JOAO BATISTA MEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011083-05.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071214
AUTOR: EDSON GOMES CAMACHO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010993-94.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071223
AUTOR: REGINALDO MARCELO DE SOUZA (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5001618-05.2020.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071169
AUTOR: MARISA DOS SANTOS RODRIGUES (RJ169691 - GLEISSON GIL DOS SANTOS SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA (- MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA)

0011020-77.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071213
AUTOR: JOELIZA MARIA DA SILVA (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010913-33.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071219
AUTOR: MEIRE DE ARAUJO COSTA LIMA (SP154226 - ELI ALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010954-97.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071220
AUTOR: SILVANA APARECIDA MARTINS (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA) RAFAELA HENRIQUE DA SILVA (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011009-48.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071209
AUTOR: HELENA SILVA COSTA (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5015035-04.2019.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071286
AUTOR: ALCINA ASSUNCAO DE OLIVEIRA (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA, SP134804 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010855-30.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071198
AUTOR: FABIO DA SILVA (SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010854-45.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071197
AUTOR: JANAINA GISLAINE DO NASCIMENTO (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011002-56.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071076
AUTOR: CICERA LIMA BARBOSA (SP257340 - DEJAI DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010782-58.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071202
AUTOR: PEDRO HENRIQUE XAVIER DA SILVA (SP283367 - GUSTAVO FELIPPIN DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010826-77.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071061
AUTOR: JOAO VITOR CARDOSO (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007855-22.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068621
AUTOR: SUELI FERREIRA DE SOUZA (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - A procuração apresentada com a inicial não é atual e/ou não possui cláusula ad judícia".

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 190371518-8.

Sem prejuízo, cite-se. Int.

5016724-41.2019.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069790
AUTOR: ANIZIO BIAZAO (SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;

b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;

d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;

e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0003424-42.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069592
AUTOR: ANDRE ALVES PEREIRA (SP431770 - WAGNER ALVES CAMPOS E SACCA, SP226320 - EUCLYDES GUELSSI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica, para o dia 07/07/2020, às 09h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0008463-20.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070565
AUTOR: MICHEL ROBERTO VITALI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para fins de readequação cancelo a perícia médica agendada anteriormente, e a redesigno para o dia 13/07/2020, às 13:00, aos cuidados da perita Dra. Raquel Sztterling Nelken (psiquiatra), a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

Intimem-se as partes.

0007630-02.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069550
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP286795 - VALERIA SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 06/07/2020, às 13h00, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007499-27.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061832
AUTOR: JOSE DOS SANTOS PEDROSA (SP390449 - ALDA BERNARDINELLI GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 07/07/2020, às 10h00, aos cuidados do(a) perito(a) Dr. VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019. .

Intimem-se as partes.

0056555-63.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070736
AUTOR: CLAUDIO RICARDO PFAFF (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 07/07/2020, às 14h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Helio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0050652-47.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069877
AUTOR: GORETTI ALENCAR PADILHA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos.

Designo realização de perícia médica para o dia 08/07/2020, às 13hs e 00 min, aos cuidados do perito Dr. Milton Nobuo Fanti Kurimori, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0004025-48.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069557
AUTOR: MARIA ELENA XAVIER DE AMENA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social anexado em 19/03/2020.

Intimem-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, informe número de telefone que esteja funcionando (de uso pessoal, de familiares ou vizinhos), de modo que seja possível a comunicação por parte da perita assistente social.

Sem prejuízo, determino novo agendamento da perícia socioeconômica para o dia 08/07/2020, às 10h00min, aos cuidados do(a) Assistente Social Selma Carolino, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0062435-36.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070735
AUTOR: CRISTINA GONZALEZ JUSTO (SP211364 - MARCO AURELIO ARIKI CARLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 07/07/2020, às 14h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Helio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0009971-98.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070927
AUTOR: IVONE MARQUES DOS SANTOS (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 04/07/2020, às 13h30min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Regina Hanashiro, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0005193-85.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069590
AUTOR: JESUINA CARVALHO (SP354550 - GLAUCO GIMENEZ VARELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica, para o dia 08/07/2020, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Milton Nobuo Fanti Kurimori, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007343-39.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069567
AUTOR: FLAVIO PEREIRA TORRES (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 16/07/2020, às 10h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0050457-62.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070631
AUTOR: PAULO CARRIJO DA CUNHA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora em sua petição de 26/03/2020. Designo nova perícia médica, para o dia 06/07/2020, às 17h e 30min, aos cuidados do Dr(a). Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0067432-62.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069876
AUTOR: EDIZIO CORREIA DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos.

Designo realização de perícia médica para o dia 08/07/2020, às 14hs e 00min, aos cuidados do perito Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se as partes.

0003894-73.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070013

AUTOR: CARLOS EDUARDO LOPES (SP148615 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A parte autor requer o benefício de isenção fiscal de recolhimento de imposto de renda incidente sobre os seus proventos de aposentadoria e tendo em vista a necessidade de averiguar se o autor está acometido de doença grave prevista no art. 6º, da Lei 7.713/88, determino a realização da perícia médica em Oftalmologia, para o dia 08/07/2020, às 15h00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na Rua Augusta, 2529 – Conjunto 22 – Cerqueira César – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0007344-24.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069551

AUTOR: JOSE MILTON GUSMAO DOS SANTOS (SP370622 - FRANK DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 06/07/2020, às 12h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0008065-73.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069549

AUTOR: GERSON DA SILVA SANTOS (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 06/07/2020, às 13h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0003694-66.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069555

AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA SOUZA (SP297224 - GLEYCE KELLY BELFORT DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 06/07/2020, às 15h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0067283-66.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070948

AUTOR: LUCAS CANDIDO DO NASCIMENTO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP407907 - ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 06/07/2020, às 12h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007409-19.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061111

AUTOR: BRUNA DA SILVA DANTAS (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 08/07/2020, às 10h00, aos cuidados do(a) perito(a) Dr. RONALDO MARCIO GUREVICH (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Intimem-se as partes.

000897-78.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069585
AUTOR: GILDENI ALVES GUEDES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica, para o dia 03/07/2020, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Roberto Antônio Fiore, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0009967-61.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070940
AUTOR: ELAINE CRISTINA DE PEDER (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 08/07/2020, às 12h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 06/07/2020, às 09h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Adriana Romão Siqueira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006664-39.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069588
AUTOR: MARTA MEIRE GONCALVES DOS REIS (SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica, para o dia 06/07/2020, às 16h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Wladney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 15 dias para o integral cumprimento da determinação anterior. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

0050978-07.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070509
AUTOR: AZENILDES OLIVEIRA SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065173-94.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070508
AUTOR: CARLOS ALBERTO COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002796-53.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070510
AUTOR: JOSE EDUARDO MONTEIRO FERREIRA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0067011-72.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070497
AUTOR: IVES VEZZANI FILHO (SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 10 dias para o integral cumprimento da determinação anterior.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 05 dias para o integral cumprimento da determinação anterior. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

0066972-75.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070479
AUTOR: ANA PAULA DANTAS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004436-91.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070480
AUTOR: LUCIANO ANUNCIATO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 10 dias para o integral cumprimento da determinação anterior. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

0001631-68.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070498
AUTOR: ROSILENE ELIAS DA SILVA AMARO (SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001374-43.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070499
AUTOR: GILVAN BASTOS HENRIQUE (SP384124 - DANIELA DE MELO PEREIRA, SP192473 - MARILEY GUEDES LEO CAVALIERE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006663-54.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070120
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DANIELA NOGUEIRA (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (feito nº 0035558.59.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 12ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0010021-27.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070084
AUTOR: LEANDRO CUNHA SANTOS (SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (feito nº 5026190.93.2018.4.03.6100), a qual tramitou perante a 10ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se desde já a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5019353-85.2019.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070037
AUTOR: NATALIA BARBOSA FRANCO (SP267020 - FERNANDA DE MATTOS VAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (feito nº 0028012.50.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 2ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se desde já a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0010478-59.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070079
AUTOR: ANTENOR BAPTISTA (SP130590 - LILIANA BAPTISTA) DILMA PEDRO BAPTISTA (SP130590 - LILIANA BAPTISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às duas demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (feitos nº 0058051.50.2007.4.03.6301 e 0042232.53.2019.4.03.6301), que tramitaram perante a 2ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos ambos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não constato, outrossim, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao outro processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, ao r. Juízo prevento para a prolação de sentença (matéria lote).

FIM.

0007482-88.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070119
AUTOR: CLAUDIA EMILIA DOS SANTOS (SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às duas demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (feitos nº 0021553.66.2018.4.03.6301 e 5009120.08.2018.4.03.6183), que tramitaram perante a 9ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos ambos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0005938-65.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069719
AUTOR: WAGNER ANTONIO PEREIRA DA COSTA (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores (autos 00003285320194036301, 50165735420184036183 e 00390505920194035301), apontadas no termo de prevenção, as quais tramitaram perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintas sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Tendo em vista as petições e documentos apresentados, resta à parte autora promover as seguintes regularizações, conforme apontado no documento de informação de irregularidade: apresentar procuração, uma vez que o documento de representação processual é datado de maio de 2018, bem como apresentar comprovante de requerimento administrativo referente ao objeto do feito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0010025-64.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070210

AUTOR: ANA DA SILVA GOMES (SP216438 - SHELIA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00669570920194036301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0010308-87.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069799

AUTOR: CLAUDIA REGINA ALVES DO CARMO (SP209276 - LEANDRO PINTO FOSCOLOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (feito nº 0056778.16.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 6ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se desde já a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0009581-31.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070042

AUTOR: HALINE NOVAK NERY S LIMA (SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (feito nº 5020754.22.2019.4.03.6100), a qual tramitou perante a 1ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, ao r. Juízo preventivo para a apreciação do pleito de tutela antecipada requerida.

Int.

0008716-08.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070100

AUTOR: VAGNER NERI (SP407948 - GUILHERME ALKIMIM COSTA, SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA, SP197401 - JEFFERSON DA SILVA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00497222920194036301), a qual tramitou perante a 08ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Já no outro processo constante do termo de prevenção houve discussão quanto a período especial.

Nos presentes autos, trata de período de contribuição individual em Cooperativa.

Intimem-se.

0008644-21.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068034

AUTOR: VANDERLEY ALVES DE SOUZA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0038879-05.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 12ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0010016-05.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068438

AUTOR: EDSON ELY SOARES (SP435926 - SIMONE BATISTA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (feito nº 0056529.65.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 11ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se desde já a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0009153-49.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070502

AUTOR: SOLANGE FIASCHI (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0055152-59.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0010050-77.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070207

AUTOR: LUIS ALBERTO SAN MARTIN CHOLELE (SP202362 - MONICA XAVIER EVANGELISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00260196920194036301), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0009282-54.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070556

AUTOR: LUIZ ANTONIO SOUZA DIAS (SP180208 - JEFFERSON AIOLFE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00612020420194036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0010012-65.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070920

AUTOR: MARIA ELIZABETE HINZ (SP416888 - PAULO MOREIRA DA FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0049821-96.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 5ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0008028-46.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301067528

AUTOR: AGNAILDO RIOS ARAUJO (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0039959-04.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.
- Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0008317-76.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069217
AUTOR: LAFATE SILVA (SP431346 - JAQUELINE DE ARAUJO LIMA DE SOUSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0005646-80.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061688
AUTOR: ELIAS LOURENCO HYMALAIA SANTOS (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010775-66.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070538
AUTOR: EDISON GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO (SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA, SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES, SP242874 - RODRIGO KAWAMURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou de pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0009588-23.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070685
AUTOR: VITORIA DE JESUS SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que na presente ação a parte autora discute a concessão do benefício em período diverso do postulado na(s) ação(ões) anterior(es).

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0009765-84.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068240
AUTOR: ANA MARIA DE CARVALHO (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0009784-90.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070961
AUTOR: AILTON BARBOSA VIEIRA (SP214075 - AILTON BARBOSA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009300-75.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070967
AUTOR: INACIO LUIS DA SILVA (SP418977 - JOSE ANTONIO FELIX PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006395-97.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061676
AUTOR: EUSTAQUIO COSTA (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção, as quais tramitaram perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintas sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0008944-80.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070466

AUTOR: CAMILA CRISTINA SANTANA (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

À Divisão de Atendimento para alteração do número do benefício da parte autora no sistema processual.

Após, à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia médica.

Em seguida, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se.

0009726-87.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070017

AUTOR: MARIA JOSE ARAUJO BRAGA (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

A guarde-se o oportuno agendamento da perícia.

5023630-47.2019.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301067498

AUTOR: CELSO KIYOSHI YAMASAKI (SP372524 - VAGNER JOSE DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0007827-54.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071041

AUTOR: ANTONIA VIEIRA PINHEIRO (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0009984-97.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070034

AUTOR: SAMUEL HENRIQUE CARDOSO (SP230127 - SAMUEL HENRIQUE CARDOSO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes (objetos postais diversos).

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0009827-27.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071005

AUTOR: SHIRLEY DE JESUS MORATO GAUDENCIO (SP396709 - FELIPE SOUZA ROSSE PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0010511-49.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070888

AUTOR: LUIS CARLOS THOMAZ (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009742-41.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070900

AUTOR: MARIA DE FATIMA LOPES (SP359114 - DIOGO NETO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Cite-se.

0010492-43.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070044

AUTOR: LOURIVAL OLIVEIRA CEZARIO (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010176-30.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070046

AUTOR: WASHINGTON LUIZ GOMES (SP394906 - LEONARDO AUGUSTO DORIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010085-37.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070047

AUTOR: FLAVIO VETTORELLI (SP316503 - LUIS FERNANDO MARTINS NUNZIATA, SP329377 - MAURICIO DOS SANTOS BRENNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006773-53.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071161

AUTOR: EURIDES MARIA DE OLIVEIRA GONCALVES (SP225205 - CELIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, cite-se o réu.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise e eventual pedido de medida antecipatória. Int.

5023587-13.2019.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071159

AUTOR: FERNANDO GASPARINI ROCHA CAMPOS (SP434469 - SERGIO LUIZ DE LIMA CURI HALLAL, SP434383 - DENISE MARIA DE AGUIAR GALUZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010795-57.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069803

AUTOR: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS (SP433039 - MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010494-13.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068067

AUTOR: FABIO BAGHIN DA SILVA (SP283231 - RICARDO TAVARES DOS REIS, SP426075 - PEDRO HENRIQUE TOLEDO PEREIRA, SP149573 - FRANCISCO ORTEGA CUEVAS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0007204-87.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071164

AUTOR: SIVALDO PACHECO DOS SANTOS (SP256675 - EDSON ZOLINO CAVALCANTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo adotar as seguintes providências: 1-) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos; 2-) apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS; 3-) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99; 4-) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

0008439-89.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070272
AUTOR: JUAREZ GOMES FERREIRA (SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008330-75.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070273
AUTOR: MARIO SERGIO CONSENTINO VARANI (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009239-20.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070269
AUTOR: MARILUCE DE SOUZA FERNANDES (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007635-24.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070276
AUTOR: MARIA JULIA DE FREITAS (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007364-15.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068615
AUTOR: OSWALDO NASCIMENTO (SP408678 - KÁTIA MARCELA DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005950-79.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061631
AUTOR: MARIA LUIZA NUNES DE OLIVEIRA DA SILVA RAMOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008788-92.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070270
AUTOR: MARCOS ANTONIO BRANDAO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009434-05.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070268
AUTOR: MARIA MIRIAN DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010618-79.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070544
AUTOR: MERCEDES SALAS PINTER (SP049248 - HAHHAHEL SALAS PERES) WALTER PINTER JUNIOR (SP142343 - ALEXANDRE SALAS) REGINA MARIA PINTER DA SILVA (SP142343 - ALEXANDRE SALAS) WALTER PINTER - FALECIDO (SP049248 - HAHHAHEL SALAS PERES, SP142343 - ALEXANDRE SALAS) MERCEDES SALAS PINTER (SP142343 - ALEXANDRE SALAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao process apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Fica autorizado o levantamento dos valores depositados, servindo-se o presente despacho como Ofício para autorização de levantamento, respeitando-se a cota-parte inerente a cada um dos sucessores.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0010054-17.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071332
AUTOR: EUCLIDES SALVADOR DE OLIVEIRA FILHO (SP399277 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS VIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0009584-83.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070686
AUTOR: RONALDO DA SILVA ROCHA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 00287556020194036301 apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

A sinal que o(s) outro(s) processo(s) listado(s) no termo de prevenção em anexo não guarda(m) identidade capaz de configurar ofensa a coisa julgada, eis que versa(m) acerca de causa(s) de pedir distinta(s).

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0034159-29.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069903
AUTOR: DISLAYNE DA COSTA ALMEIDA - FALECIDA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) MARIA IRIS DA COSTA ALMEIDA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA, SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não há ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no ofício retro, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0008954-27.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070484
AUTOR: MARINALDO CASEMIRO DE AGUIAR (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009081-62.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070481
AUTOR: MARIZIA MENDES DA SILVA (SP405320 - FELIPE LUNA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009082-47.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070489
AUTOR: MARIA APARECIDA SANCHES (SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009015-82.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070483
AUTOR: RUTE ROCHA CAMARGO DA SILVA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008936-06.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070493
AUTOR: JOSE RIBENS BESSANA (RJ185918 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009004-53.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070492
AUTOR: DANIELE CAMPOS FERNANDES (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009046-05.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070482
AUTOR: JEISON FELICIANO DE SANTANA (SP238248A - TEREZINHA JANUARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007346-91.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301067553
AUTOR: GERSON JOSE DA SILVA (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá adotar as seguintes providências: 1-) apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS; 2-) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99; 3-) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

0006377-76.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301061606
AUTOR: TANIA REGINA TEIXEIRA BASILIO SOUZA (SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007551-23.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068601
AUTOR: CRISTINA OLIVEIRA LIMA DE LOIOLA (SP342059 - STEFANIA BARBOSA GIMENES LEITE, SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007442-09.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068602
AUTOR: CECILIA CURSI DESANI (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA, SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007434-32.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068603
AUTOR: MARISTELA MENEGALDO (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Aguarde-se a realização da perícia.

0010543-54.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070137
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES CHAVES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010241-25.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070138
AUTOR: ANGELICA CRISTIANE CADONI (SP168847 - SIMONE RIBEIRO PASSOS VIEIRA, SP267241 - OSVALDO CAMPIONI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo adotar as seguintes providências: 1-) apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS; 2-) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99; 3-) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.

0008485-78.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070237
AUTOR: CLEUSA MARIA GENEROSA DE MELO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008168-80.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070240
AUTOR: MARIO SERGIO GONCALVES CORDEIRO (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008595-77.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070236
AUTOR: EDUARDO PARODI PEREIRA (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI, SP122088 - VALERIA REIS ZUGAIAR, SP269995 - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007695-94.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070245
AUTOR: RICARDO JULIO COSTA (RJ104750 - ROBERTA DA GAMA LIMA PEREZ ESTEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008128-98.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070243
AUTOR: SILVIA TEIXEIRA ROLAN (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI, SP411482 - MAYRA FREIRE CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008802-76.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070263
AUTOR: JOSE ARNALDO DE JESUS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008624-30.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070234
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA GABRIEL (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007693-27.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070246
AUTOR: MOZART FLORENCIO DE SIQUEIRA NINO (RJ104750 - ROBERTA DA GAMA LIMA PEREZ ESTEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008148-89.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070241
AUTOR: ROBERTO PIRES DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5024449-81.2019.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069064
AUTOR: BERNADETE RIZZATO VELOSO (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO, SP414962 - THIAGO PHILLIP LEITE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes (CDA diferente).

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0009610-81.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070165
AUTOR: DANIEL ARAUJO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, tendo em vista que a ação anterior foi extinta sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0007256-83.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068932
AUTOR: MANOEL AMADOR DE OLIVEIRA (SP392895 - ELIELSON PINHEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. À Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia médica. Em seguida, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

0008931-81.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070468
AUTOR: PAULO DAVI FERNANDES (SP316679 - CASSIA DE CARVALHO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009090-24.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070463
AUTOR: BRAULINO FREIRES DO PRADO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009030-51.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070465
AUTOR: JOSIVALDO BARBOSA DE MELO (SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006657-47.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070459
AUTOR: RAFAEL ALVES DE ANDRADE (SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada no evento 10 como aditamento à exordial, dando assim por regularizada a petição inicial.

Ao Setor de Atendimento para cadastrar o número do benefício objeto da presente demanda (NB 624.676.776-5), certificando-se.

Não constato, outrossim, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, ao Setor de Perícias para o agendamento da perícia médica.

Int.

0010273-30.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301067616
AUTOR: CLAUDENICE DE BARROS GAMA (SP154226 - ELI ALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0010249-02.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069985

AUTOR: CARLOS LOPES LEAL (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010220-49.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069986

AUTOR: SILVIA BERNARDES DA SILVA (SP289013 - MARCO AURELIO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010216-12.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069987

AUTOR: ROSENILDA ADELIA DA CONCEICAO (SP410343 - LUCIANO BRISOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5001954-09.2020.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069974

AUTOR: SERGIO ROBERTO ESCAMES (SP353393 - RODRIGO PHILIPPE AIELLO DE MORAES, SP338055 - RAFAEL DE ALMEIDA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.)

0009679-16.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070005

AUTOR: DANIEL ALVES DE SIQUEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010117-42.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069988

AUTOR: IVONE CARDOSO DE LIMA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010477-74.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069978

AUTOR: ROSA MARIA VESPASIANI (SP267241 - OSVALDO CAMPIONI JUNIOR, SP374361 - ALEX HAMMOUD)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0010552-16.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068071

AUTOR: MANOEL CORREIA VEGSE (SP365513 - MARIANGELA FONSECA DE AQUINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5023256-31.2019.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069801

AUTOR: ANTONIO SERGIO MONTEIRO DA FONSECA (SP240525 - VANESSA ALMEIDA ALVARES VILANI DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0040342-26.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301067363

AUTOR: JOSE GERALDO FLORINDO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES ORTIZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos pela parte ré.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Asseverar que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0022269-30.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071233

AUTOR: TATIANA CHAGAS DA FONSECA (SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

- quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;
- quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;
- na hipótese de os atrasados superarem esse limite:
 - do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);

- ii ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).
- c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;
- d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).
- 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
 - a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
 - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;
 - c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
 - 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

0051416-72.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069059
AUTOR: DANIEL FERREIRA TELES DOS SANTOS (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisado ou implantado ou tenha sido revisado ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;

b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

- i o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- ii o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- iii o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:

i do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);

ii ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).

c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;

d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0030178-94.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070342
AUTOR: MANOEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP18479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CLODOALDO DAVID OLIVEIRA, MARIA DA PENHA OLIVEIRA MARNATTI DE MORAES, ADRIANA NASCIMENTO OLIVEIRA E CLÁUDIO DA PENHA OLIVEIRA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 07/09/2018.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Assim, diante da documentação trazida pelas requerentes, demonstrando a condição de sucessores do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir os sucessores do autor na ordem civil, a saber:

CLODOALDO DAVID OLIVEIRA, filho, CPF nº 111.288.818-70, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos;

MARIA DA PENHA OLIVEIRA MARNATTI DE MORAES, filha, CPF nº 127.545.488-74, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos;

ADRIANA NASCIMENTO OLIVEIRA, filha, CPF nº 135.342.008-61, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos;

CLÁUDIO DA PENHA OLIVEIRA, filha, CPF nº 256.541.168-51, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Parecer da Contadoria anexado aos autos na sequência de nº 77, nos termos do r. despacho proferido em 12/02/2020.

Intime-se. Cumpra-se.

0043941-46.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070423
AUTOR: ERNESTO DOGLIO FILHO - FALECIDO (SP222895 - HENRIQUE BARBOSA GUIDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VERA LÚCIA MUNHOZ DOGLIO e KATIA MUNHOZ DOGLIO PALMEZAN formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 02/05/2013.

Diante da documentação trazida pelas requerentes, demonstrando a condição de sucessoras do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a inclusão no polo ativo, das sucessoras do autor, a saber:

VERA LÚCIA MUNHOZ DOGLIO, viúva meeira do "de cujus", conforme Escritura de Inventário e Partilha, constante às fls. 01/04 da sequência de nº 44, CPF nº 172.374.718-13, a quem caberá a cota-parte de 1/2 dos valores devidos;

KATIA MUNHOZ DOGLIO PALMEZAN, filha, CPF nº 298.704.848-32, a quem caberá a cota-parte de 1/2 dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo e, considerando a homologação do Acordo celebrado entre as partes, com a expedição da Certidão de trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento dos valores depositados, servindo-se o presente despacho como Ofício para autorização para levantamento, respeitando-se a cota-parte inerente a cada uma das sucessoras habilitadas.

Intime-se. Cumpra-se.

0008081-71.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070786
AUTOR: DANIEL FERREIRA DA COSTA (SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

KARINA APARECIDA GRATÃO DA COSTA, por si e representando YASMIN GRATÃO DA COSTA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em

22/10/2013.

Assim, diante da documentação trazida pelas requerentes, demonstrando a condição de sucessoras do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir as sucessoras do autor na ordem civil, a saber:

KARINA APARECIDA GRATÃO DA COSTA, viúva do “de cujus”, com quem foi casada sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, conforme cópia da Certidão de Casamento constante às fls.07 da sequência de nº 94, CPF nº 266.916.688-12, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos;

YASMIN GRATÃO DA COSTA, representada por sua genitora, Karina Aparecida Gratão da Costa, CPF nº 418.267.408-13, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para expedição do necessário em favor das sucessoras habilitadas, respeitando-se a cota-parte inerente a cada uma delas.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

0005420-61.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070455

AUTOR: NELLY MAALOU LI MAALOUF (SP172718 - CLAUDIA GONÇALVES JUNQUEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

JORGE FOUAD MAALOUF, LEONOR MAALOUF, LEILA MAALOUF TIRONE E LILIAN MAALOUF BELLINI formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 08/10/2017.

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a inclusão no polo ativo, dos sucessores do autor, a saber:

JORGE FOUAD MAALOUF, filho, CPF nº 100.976.268-05, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos;

LEONOR MAALOUF, filha, CPF nº 060.765.108-38, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos;

LEILA MAALOUF TIRONE, filha, CPF nº 077.237.458-93, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos;

LILIAN MAALOUF BELLINI, filha, CPF nº 039.139.828-84, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo e, considerando a homologação do Acordo celebrado entre as partes, com a expedição da Certidão de trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento dos valores depositados, servindo-se o presente despacho como Ofício para autorização para levantamento, respeitando-se a cota-parte inerente a cada um dos sucessores habilitados.

Intime-se. Cumpra-se.

0047612-48.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070418

AUTOR: PEDRO ARANTES FILHO (SP188189 - RICARDO SIKLER, AC002035 - ROSA MARIA STANCEY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALDAÍSA MARIA ARANTES formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 19/08/2018, na qualidade de filha do “de cujus”.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir a sucessora do autor na ordem civil, a saber:

ALDAÍSA MARIA ARANTES, filha do “de cujus”, CPF nº 083.621.728-43.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para expedição do necessário em favor da sucessora habilitada.

Intime-se. Cumpra-se.

0141543-42.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068905

AUTOR: ATHAYDE RODRIGUES AMORIM (SP069840 - MANOEL DE JESUS DE SOUSA LISBOA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ADÉLIA DE SALES AMORIM formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 21/08/2010.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os dados constantes no sistema “Dataprev” (seqüência nº 28), verifico que a requerente provou ser beneficiária da pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir a sucessora do autor na ordem civil, a saber:

ADÉLIA DE SALES AMORIM, viúva do “de cujus”, CPF nº 143.315.148-03.

Após a regularização do polo ativo, oficie-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe aos autos a “Planilha de Cálculos”.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0029168-49.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070476

AUTOR: CARMEN SILVIA PACHECO POLIDORO (SP039690 - ANTONIO LUCIANO TAMBELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

NELSON POLIDORO, CAIO POLIDORO E DANILO POLIDORO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 30/06/2019.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os dados constantes no sistema “Dataprev” (seqüência nº 91), verifico que o requerente NELSON POLIDORO provou ser beneficiário da pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito da autora, o que lhe torna seu legítimo sucessor processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pelo requerente, demonstrando a condição de sucessor da autora na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir o sucessor da autora na ordem civil, a saber:

NELSON POLIDORO, viúvo do “de cujus”, CPF nº 404.754.098-68.

Após, se em termos e, considerando que o montante apurado a título de atrasados se encontra depositado na instituição bancária, providencie a Seção de RPV/PRC a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF.

Com a informação da conversão pelo TRF-3, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a liberação desses valores em favor da sucessora habilitada.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0005618-98.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070264

AUTOR: NELSON DOMINGOS OLDANI (SP187055 - APARECIDA ISABEL NEVES COGO DE LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIDELCINA DE SOUZA OLDANI (co-titular das contas poupança), JOSÉ LUIZ OLDANI e IVAIR OLDANI formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 18/06/2019.

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores da autora na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a inclusão no polo ativo, dos sucessores da autora, a saber:

FIDELCINA DE SOUZA OLDANI, co-titular das contas-poupança e viúva meira do “de cujus”, CPF nº 082.054.638-08, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos;

JOSÉ LUIZ OLDANI, filho, CPF nº 043.104.418-07, a quem caberá a cota-parte de 1/8 dos valores devidos;

IVAIR OLDANI, filho, CPF nº 100.093.978-25, a quem caberá a cota-parte de 1/8 dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo e, considerando a homologação do Acordo celebrado entre as partes, com a expedição da Certidão de trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento dos valores depositados, servindo-se o presente despacho como Ofício para autorização para levantamento, respeitando-se a cota-parte inerente a cada um dos sucessores habilitados.

Intime-se. Cumpra-se.

0044092-12.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070808
AUTOR: NELSON DOMINGOS OLDANI (SP187055 - APARECIDA ISABEL NEVES COGO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIDELCINA DE SOUZA OLDANI (co-titular das contas poupança), JOSÉ LUIZ OLDANI e IVAIR OLDANI formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 18/06/2019.

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores da autora na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

A note-se no sistema processual a inclusão no polo ativo, dos sucessores da autora, a saber:

FIDELCINA DE SOUZA OLDANI, co-titular das contas-poupança e viúva do "de cujus", conforme cópia da Certidão de Casamento constante às fls. 04 da sequência de nº 23, CPF nº 082.054.638-08, a quem caberá a cota-parte de ¾ dos valores devidos;

JOSÉ LUIZ OLDANI, filho, CPF nº 043.104.418-07, a quem caberá a cota-parte de 1/8 dos valores devidos;

IVAIR OLDANI, filho, CPF nº 100.093.978-25, a quem caberá a cota-parte de 1/8 dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo e, considerando a homologação do Acordo celebrado entre as partes, expeça-se a Certidão de trânsito em julgado, ficando autorizado o levantamento dos valores depositados, servindo-se o presente despacho como Ofício para autorização para levantamento, respeitando-se a cota-parte inerente a cada um dos sucessores habilitados.

Intime-se. Cumpra-se.

0025752-83.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070348
AUTOR: ANTONIO PEREIRA MARQUES NETO (SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

MARIA MARZENTA MARQUES, MARCO ANTONIO PEREIRA MARQUES e ELAINE CRISTINA MARQUES formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 21/08/2016.

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores da autora na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

A note-se no sistema processual a inclusão no polo ativo, dos sucessores da autora, a saber:

MARIA MARZENTA MARQUES, viúva do "de cujus", com quem foi casada sob o regime de Comunhão de Bens, conforme cópia da Certidão de Casamento constante na sequência de nº 53, CPF nº 314.238.988-18, a quem caberá a cota-parte de 1/2 dos valores devidos;

MARCO ANTONIO PEREIRA MARQUES, filho, CPF nº 037.106.698-04, a quem caberá a cota-parte de 1/4 dos valores devidos;

ELAINE CRISTINA MARQUES, filho, CPF nº 086.634.528-02, a quem caberá a cota-parte de 1/4 dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo e, considerando a homologação do Acordo celebrado entre as partes, expeça-se a Certidão de trânsito em julgado, ficando autorizado o levantamento dos valores depositados, servindo-se o presente despacho como Ofício para autorização para levantamento, respeitando-se a cota-parte inerente a cada um dos sucessores habilitados.

Intime-se. Cumpra-se.

0031166-83.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301067099
AUTOR: AIRTON JOSE GONCALVES FILHO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

O destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, sendo que o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, com a assinatura do devedor e de duas testemunhas.

O contrato apresentado nestes autos prevê o pagamento de verbas diversas além do percentual de 30% sobre o valor recebido a título de atrasados.

Logo, em termos percentuais, denota-se que o valor dos honorários advocatícios contratuais ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) fixado na tabela em vigor da OAB/SP, extrapolando o limite da razoabilidade, especialmente quando considerada a desproporcionalidade em relação à finalidade do Juizado Especial Federal, qual seja, a de facilitar o acesso aos necessitados, e o bem jurídico protegido, no caso, a concessão de benefício previdenciário, que tem caráter alimentar, servindo à subsistência do segurado.

Isto posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios

Providencie a Seção de Precatórios e RPVs a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais.

Intime-se. Cumpra-se.

0019572-65.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071269
AUTOR: ADELINO FERREIRA LOPES JUNIOR (SP401402 - PATRICIA SORAYA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora urgência na expedição da requisição de pagamento do montante apurado a título de atrasados, inclusive no pagamento pelo Eg. TRF da 3ª Região, em razão da pandemia do coronavírus (Covid-19) em nosso país.

Por sua vez, o advogado da parte autora formulou pedido de destacamento de honorários contratuais em nome de sociedade de advogados, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

As ações que tramitam neste Juizado Especial Federal, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa, doente ou portadora de deficiência física.

Conforme disposto no art. 13 da Resolução 458/2017, do CJF:

"Os débitos de natureza alimentícia serão pagos com preferência sobre os demais, respeitando-se a prioridade devida aos portadores de doença grave e, em seguida, aos idosos com 60 anos completos na data do pagamento."

Assim, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários, aguarde-se a ordem cronológica de pagamento, uma vez a parte autora não declina motivo específico para urgência na expedição.

No tocante ao pedido de destacamento de honorários advocatícios contratuais, observo tratar-se de autor interditado e que o montante apurado em sede de execução, que passará a incorporar o patrimônio do(a) beneficiário(a), possui valor significativo, restando imperioso que, com relação a tais valores, sejam adotadas medidas preventivas nos moldes do art. 1.754 do Código Civil.

Portanto, INDEFIRO o requerido e determino o prosseguimento com a expedição do competente ofício requisitório à ordem deste juízo e sem o destacamento dos honorários.

Com o depósito, expeça-se ofício à instituição bancária para que transfira os valores devidos para conta à disposição do juízo da interdição.

Após, comunique-se à Vara responsável pela interdição.

Intime-se. Cumpra-se.

5007725-44.2019.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070366
AUTOR: NÍVIA MARIA PEREIRA DA SILVA (SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições de 27/03/20 (evs. 50/51): recebo as manifestações como pedido de reconsideração.

A despeito dos argumentos suscitados pelo advogado da parte, verifico que, além da ausência de assinatura de duas testemunhas, o contrato acostado aos autos prevê – genericamente – como pagamento dos honorários advocatícios contratuais a quantia equivalente a "três meses do benefício previdenciário" (ev. 20, cláusula segunda), sem de fato a ser eventualmente destacado.

Ressalto que este Juízo está ciente das dificuldades e vicissitudes causadas pela pandemia que acometeu o mundo, e o indeferimento do pedido de destaque dos honorários não é resultado de mera conveniência decisória, senão uma forma de proteger o crédito da principal interessada na presente ação – a autora.

Anoto, por oportuno, que o levantamento de valores perante o Juizado Especial Federal obedece as normas bancárias, conforme dispõe a Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, sendo desnecessária a expedição de mandado ou alvará judicial.

Nesta senda, requisitados os valores devidos e noticiada a liberação do montante pelo Eg. TRF3, a quantia será depositada em instituição financeira oficial (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), em conta própria, titularizada pela parte autora. Caso o advogado possua poderes para tanto, outorgados em procuração, poderá efetuar o levantamento dos valores perante as instituições financeiras, ficando responsável pela adequada destinação do crédito.

Eventuais divergências acerca das obrigações contratuais deverão ser dirimidas perante a seara própria, considerando a incompetência deste Juizado Especial Federal para analisar tais questões.

Por todo o exposto, mantenho a decisão de 27/03/20 (ev. 49).

Ao setor de expedição de RPV/PRC para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

0204988-34.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070278

AUTOR: CELMA MARTINS DE BRITO (SP089503 - VALDIR FOSSALUZA) JAIR TOMAZ BRITO (SP089503 - VALDIR FOSSALUZA) SEBASTIAO TOMAZ LIMA - FALECIDO (SP089503 - VALDIR FOSSALUZA) JAIR TOMAZ BRITO (SP418115 - LETÍCIA PEREIRA RAMOS) SEBASTIAO TOMAZ LIMA - FALECIDO (SP418115 - LETÍCIA PEREIRA RAMOS) CELMA MARTINS DE BRITO (SP418115 - LETÍCIA PEREIRA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Conforme despacho anterior, trata-se de estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado patrono.

Assim, considerando-se que apenas a parte autora figurou na requisição anterior, temos que o destacamento de honorários restou prejudicado e, em consequência, o respectivo pedido deve ser indeferido.

Ressalto, todavia, que, dado o caráter autônomo do crédito de honorários advocatícios, a questão poderá ser discutida em seara própria.

Prossiga-se conforme determinado anteriormente.

Intime-se. Cumpra-se.

5024034-98.2019.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071303

AUTOR: JOVANE TEODORO DE ARRUDA (SP432405 - LETICIA SILVA ARRUDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Em cumprimento a decisão proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF, com o seguinte teor:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Assim, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Aguardar-se sobrestado em arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

5025817-28.2019.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071098

AUTOR: ADRIANO BARUFFI VALENTE (RS072493 - BRUNO MESKO DIAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5022143-42.2019.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301066929

AUTOR: MARIO MARCOS DE OLIVEIRA (SP362959 - LUIZ GUSTAVO DOS REIS TEMÓTEO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010066-31.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068054

AUTOR: MARCELO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5023329-03.2019.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301069787

AUTOR: VIVIANE CHRISTOFORI (SP312036 - DENIS FALCIONI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5025794-82.2019.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071110

AUTOR: ELLEN JACKELINE PEREIRA OLIVEIRA RENTES (RS072493 - BRUNO MESKO DIAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5024015-92.2019.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071112

AUTOR: MAURICI DOS SANTOS (SP267026 - MARCEL VAJSENBK)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5024092-04.2019.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071107

AUTOR: PAULO EMILIO DA COSTA (SP402674 - FLAVIO DOS SANTOS MACHADO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5023510-04.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071096

AUTOR: MARIA APARECIDA BORYSOVAS (SP140779 - SANDRA APARECIDA DANIOTTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5023328-18.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071097

AUTOR: DANILO DUPAS RIBEIRO (SP262020 - CASSIO DE MATTOS DZIABAS JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5023270-15.2019.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071115

AUTOR: RODRIGO LUDOVICO FUNARO (SP122088 - VALERIA REIS ZUGAIAR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5023664-22.2019.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071108

AUTOR: PATRICIA HENRIQUES SILVA (SP312036 - DENIS FALCIONI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5022830-19.2019.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071111

AUTOR: JOSE RODRIGO DA SILVA CARDOSO (SP357739 - ALESSANDRA TOMASETTI PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011032-91.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071116

AUTOR: ANA LUCIA DO NASCIMENTO (SP318163 - RITA DE CASSIA RIBEIRO DELLARINGA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5023724-92.2019.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071101

AUTOR: GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP230093 - KATIUCIA FERNANDES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

5023497-05.2019.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070918

AUTOR: TERESA JOANA DI LUCA THEOPHILO (SP316103 - DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA, SP312093 - BEATRIZ HELENA THEOPHILO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

5021836-88.2019.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301067406

AUTOR: EDMILSON FERNANDES BARBOSA (RJ190427 - THIAGO VALENTIM VITOR, MG110698 - GUSTAVO SILVA PRADO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando-se a decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 06.09.2019, na ADI nº 5.090/DF, relator Ministro Roberto Barroso, por meio da qual determinada a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria relativa à constitucionalidade dos índices legais de rentabilidade dos saldos de contas do FGTS, decreto a suspensão do presente processo, no aguardo de pronunciamento final do STF. Intimem-se as partes, para ciência. Após, aguarde sobrestados.

0010508-94.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070454

AUTOR: ELAINE SOMA TOKUSHIRO (SP147921 - ALVARO CESAR JORGE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5023001-73.2019.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071268

AUTOR: THAIS LEITAO MIRANDA (SP208019 - RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem. Uma vez não constatada prevenção, prossiga-se. Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

5023221-71.2019.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068579

AUTOR: ALESSANDRA TOLENTINO SANTOS (SP365672 - AMANDA DE OLIVEIRA, SP140330 - OLAVO CARLOS DE AQUINO LEONEL FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5022537-49.2019.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301067741

AUTOR: AILTON SILVA ALMEIDA JUNIOR (SP107426 - SANDRA SILVANA CANDINHOTO GOUVEA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

5023174-97.2019.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301069869

AUTOR: KELLY CRISTINA ACENCIO KUMAGAI (RS072493 - BRUNO MESKO DIAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de São Caetano do Sul/SP, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatoria da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora tem domicílio no município de Itaquaquecetuba/SP, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP. Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatoria da competência. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

5022728-94.2019.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301071142

AUTOR: NELSON BENEDITO RODRIGUES (SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5020449-38.2019.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301071145

AUTOR: LUIZ ALVES DOS SANTOS FILHO (SP158995 - FÁBIA EFIGÊNIA ROBERTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

Chamo o feito à ordem.

Importa ressaltar que a correta fixação do valor atribuído à causa é questão de ordem pública, porquanto ocasiona repercussões processuais, razão pela qual cabe ao Juiz corrigir de ofício quando não corresponder ao proveito econômico pretendido (art. 292, § 3º, do CPC).

Na hipótese de ações que envolvam prestações vincendas, a Lei 10.259/01, em seu art. 3º, § 2º, determina que, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Contudo, a leitura isolada do dispositivo legal não permite aferir com precisão qual o proveito econômico a ser obtido pelo demandante por intermédio da ação, motivo pelo qual deve ser acrescido, ao valor das doze parcelas vincendas, a importância relativa às parcelas vencidas, nos exatos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, que prevê que quando se pedirem prestações vincendas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Permite-se, porém, que o demandante renuncie, de maneira expressa, ao que ultrapassar o valor de (sessenta) salários mínimos, para fins de determinação da competência do juizado Especial Federal.

A renúncia, contudo, não pode envolver as prestações vincendas, porquanto poderá causar tumultos e discussões no momento da execução e expedição do precatório ou requisitório, a fim de se determinar o montante renunciado e o valor efetivo do crédito, em contradição aos princípios da informalidade e celeridade que informam o sistema dos Juizados.

Em verdade, a renúncia somente pode recair sobre o montante existente, efetivamente, até o ajuizamento da ação. As parcelas que vencerem durante a tramitação do feito podem ser acrescidas ao valor das prestações vencidas – observado o teto de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação – e até ultrapassar, no momento da execução, a alçada de fixação da competência, mas não podem ser renunciadas para a específica finalidade de manter o processo em tramitação no Juizado Especial Federal.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais - Quanto à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, incidem as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. - No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil. - A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. - Ainda que esteja pleiteando novo benefício, o fato é que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição e, se precedente seu pedido, terá direito ao recebimento da diferença entre o benefício pretendido e o efetivamente pago. - A quantia já recebida a título de aposentadoria, e que a parte autora não pretende devolver, não engloba o valor da causa, porquanto já auferido proveito econômico com o recebimento de respectivas parcelas. - No caso, somando-se as diferenças de 12 (doze) parcelas vincendas a partir do ajuizamento da ação, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravado a que se nega provimento. (AI 0013828532014403000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazereta, Oitava Turma, e- DJF3 15.5.2015).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ART. 260 CPC C/C ART. 3º, §2º DA LEI 10.259/01. VALOR DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CABIMENTO DE RENÚNCIA. ENUNCIADO 17 FONAJEF. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é definida, como regra geral, pelo valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001). 2. Há firme jurisprudência do STJ e deste TRF da 1ª Região no sentido de que para a fixação do conteúdo econômico da demanda, e consequente determinação da competência do Juizado Especial Federal, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil c/c art. 3º, §2º da Lei n.º 10.259/2001, que dispõe que "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput." 3. Versando a causa sobre prestações vincendas e vincendas e tendo a contadoria judicial constatado que a soma das doze parcelas vincendas excede o valor de 60 salários mínimos, deve ser afastada a competência do Juizado Especial para processar e julgar o feito. 4. Conforme Enunciado 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais." 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora - MG. (CC 00114334520144010000, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Seção, e-DJF1 23.04.2015).

Tendo em vista os princípios da economia processual e celeridade, que regem os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/1995), deixo de extinguir o feito sem resolução de mérito, máxime se considerado que a ré já apresentou contestação.

Por conseguinte, dado o valor encontrado pela contadoria deste Juizado, informando que o valor do benefício econômico, resultado do somatório das prestações vencidas mais doze vincendas, ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação (R\$ 95.358,76, atualizada para maio/2019), RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgamento do feito em uma das varas previdenciárias.

Após a devida impressão dos arquivos, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Todavia, caso se trate de vara em que já tenha havido a instalação de Processo Judicial Eletrônico - PJE, remetam-se os autos eletronicamente.

Por fim, caso exista(m) carteira(s) de trabalho depositada(s), ou qualquer outra documentação, intime-se a parte autora para que compareça a este Juizado e a(s) retire no Arquivo (1º subsolo), no prazo de 05 dias úteis.

Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se. Registre-se e Cumpra-se.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ANA CLAUDIA MARTINS NOGUEIRA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu genitor Denilson Nogueira dos Santos, em 03.07.2012.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício NB 174.784.728-8, administrativamente em 12.12.2015, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de segurado do instituidor.

Indeferido o pleito de tutela provisória e determinado à parte autora que apresentasse presente cópia integral e legível da CTPS do falecido, bem como declaração das duas últimas empresas e outros documentos que comprovem o labor do ex-segurado, atentando-se aos ônus processuais e consequências legais do não atendimento.

Citado o INSS.

A duvida manifestação da parte autora, em que relata não deter a CTPS de seu genitor, e apresenta a ficha de registro de empregado do falecido em suas duas últimas empresas, sendo que a folha de registro de empregados da última empresa em que trabalhou encontra-se apócrifa.

Proferida sentença julgando improcedente o pedido por falta da qualidade de segurado do instituidor.

Em virtude de recurso voluntário interposto, os autos foram remetidos à Turma Recursal, sendo anulada a sentença para determinar a designação de audiência de instrução e julgamento e posteriormente nova prolação de sentença.

Baixados os autos a esta Vara-Gabinete, a parte autora aduziu manifestação informando que foram opostas duas reclamações trabalhistas, onde restou relatado que o Sr. Denilson Nogueira dos Santos faleceu no exercício de seu labor como vigilante junto à empregadora Eyworks do Brasil Produtora de Programas Televisivos e Filmes Publicitários Ltda., em virtude de ter sido vítima de latrocínio.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

O artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho.

Essa incompetência não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio-acidente. Ao contrário, a discussão sobre a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, cujo falecimento do instituidor ocorreu em virtude de acidente de trabalho, também é questão afeta à competência absoluta da Justiça Estadual. Obviamente, a definição da natureza do benefício - previdenciário ou acidentário - não é uma escolha da parte autora, mas sim um dado objetivo, passível de controle jurisdicional.

A propósito, vale a transcrição:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição.

Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ.

Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ.

(CC 63.923/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 209)

Tratando-se de concessão de benefício decorrente de acidente do trabalho, é inquestionável a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda.

No caso dos autos, dessume-se da manifestação e documentos juntados nos eventos 58 e 59 que o falecido inegavelmente foi vítima de acidente de trabalho, consistindo tal fato na gênese para a obtenção do benefício previdenciário. Portanto, em se tratando de pedido de pensão por morte cujo óbito decorreu de acidente de trabalho, é este Juizado Especial Federal absolutamente incompetente.

Contudo, como houve ampla dilação probatória no presente caso, com o retorno do processo a esta Vara para a realização de audiência e novo julgamento, por medida de economia processual, entendo de rigor a remessa destes autos à Justiça Estadual, com as cautelas de praxe.

Ao Setor de Atendimento para as providências necessárias à redistribuição do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0001456-74.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301070945

AUTOR: ANA LÚCIA DOS REIS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 09/03/2020: Parte Autora solicita distribuição ao Juízo Previdenciário e não renuncia ao valor excedente ao teto.

A Lei nº 10.259/2001 que instituiu os Juizados Especiais Federais, veicula em seu art. 3º, hipótese de competência absoluta do Juízo para determinar que compete processar, conciliar e julgar causas de competência até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Portanto, não é possível o prosseguimento de causas que superem esse valor neste Juizado.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e processamento dos pedidos narrados na inicial.

Remeta-se o processo para redistribuição à uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital.

Cumpra-se. Int.

5023886-87.2019.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301068077

AUTOR: TELMA REGINA TRINDADE TABORDA DE ARAUJO (SP177834 - ROBERTA NARDY MOUTINHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de Vargem Grande Paulista/SP, que integra a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Barueri/SP.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatoria da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Barueri/SP e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora tem domicílio no município de Guarulhos/SP, o qual é sede de Juizado Especial Federal Cível. Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatoria da competência. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

5023718-85.2019.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301071151

AUTOR: CARLANIA MELO DE JALES (SP361862 - PRISCILA APARECIDA DA CONCEIÇÃO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5024513-91.2019.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301071154

AUTOR: RODRIGO BRUNO (SP121778 - WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

5022079-32.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301071147

AUTOR: VANIA SILVA BALDESSERRA (SP292206 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de Cândido Mota/SP, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Assis/SP.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatoria da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Assis/SP e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

5001392-97.2020.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301071141
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA MENINI (SP353248 - ANGELA MARIA BELLO NOGUEIRA AMARO, SP353295 - FABIANA NOGUEIRA ZAPTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de Diadema/SP, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo/SP. Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatoria da competência. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo/SP e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo.
Dê-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

5013939-51.2019.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301071143
AUTOR: ISABELA XIMENES SANTOS (SP403479 - MAURICIO COLETTI DIAS) ANA PAULA XIMENES SANTOS (SP403479 - MAURICIO COLETTI DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de Ferraz de Vasconcelos/SP (evento 01, págs. 105/108), que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP. Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatoria da competência. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo.
Dê-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

0038254-68.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301070089
AUTOR: JOSIANE RODRIGUES MARQUES (SP394087 - LUCIANE DA SILVA BUENO)
RÉU: CEALCA CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA EPP (- CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU- UNIG (RJ117413 - BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO) (RJ117413 - BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO, RJ209465 - BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO) (RJ117413 - BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO, RJ209465 - BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO, MG097218 - ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por JOSIANE RODRIGUES MARQUES em face da ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU- UNIG e da CEALCA CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA (FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA – FALC) e UNIÃO FEDERAL, na qual requer, inclusive em sede de tutela provisória, a suspensão do cancelamento do registro do diploma de graduação em licenciatura plena do curso superior de Pedagogia concluído pela parte autora em 2013, alterando a corre UNIG os registros para constar como registro ativo. Requer, ao final, seja ratificada a tutela provisória, além de indenização por danos morais no valor de R\$28.442,95.

A duz que em meados de 2012, teve conhecimento da propaganda da Faculdade de Aldeia de Carapicuíba – FALC, ofertando o curso de pedagogia em seu polo estabelecido na cidade de São Paulo-SP. Dirigiu-se até a unidade e fechou contrato o qual concluiu o curso com muito sacrifício e empenho com aproveitamento total em 2013, assim em 14/12/2013 foi expedido o diploma pela instituição de ensino e a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG, validando o mesmo devidamente registrado no Ministério da Educação sob nº3463, livro Falc 02, na folha 120, processo nº100022108, nos termos da Resolução CNE/ CES nº12 de 13/12/2007. Em decorrência de sua formação no curso de pedagogia, prestou concurso público da Prefeitura de São Paulo, tendo sido aprovada como professora de educação básica I, sendo comprovada a conclusão do curso superior em Pedagogia e nomeada para o exercício do cargo.

Salienta que o Ministério da Educação – MEC instaurou o processo administrativo por meio da Portaria nº738 de 22/11/2016, tornando seu diploma sem validade nacional. Alega que a corre UNIG publicou a relação dos nomes dos alunos graduados que obtiveram o registro de seus diplomas cancelados, bem como a lista das instituições das quais haviam efetuado o registro do período de 2012 a 2016, estando dentre as instituições de ensino a corre FALC, emissora de seu diploma, o qual foi confirmado pela consulta a página da instituição, não tendo sido notificada previamente ou pessoalmente sobre o ato de cancelamento do registro do diploma. Sustenta que corre o risco de ser exonerada em razão do cancelamento do respectivo diploma pela ré UNIG, que entende ser indevido.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido em 02/09/2019 (anexo 4).

Manifestação da parte autora em 12/09/2019, requerendo a ratificação do pedido de concessão da tutela evitando, assim, o risco da autora de ser exonerada do cargo de professora de educação básica I da Prefeitura de São Paulo, e consequentemente garantindo que a mesma sofra prejuízos irreparáveis na sua vida tanto no âmbito acadêmico e financeiro.

Anexados documentos.

O pedido de tutela foi apreciado e deferido para determinar que a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - UNIG e da CEALCA Centro de Ensino de Aldeia de Carapicuíba Ltda. (Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC), promovam a suspensão do cancelamento do diploma de graduação em licenciatura plena no curso de Pedagogia da parte autora (fls. 31/35 – anexo 2), mantendo-o ativo (anexo 2).

É o relatório. Decido.

Conforme disposto no inciso III do § 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas “para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.”

O “ato administrativo é a norma concreta, emanada pelo Estado ou por quem esteja no exercício da função administrativa, que tem por finalidade criar, modificar, extinguir ou declarar relações jurídicas entre este (o Estado) e o administrado, suscetível de ser contrastada pelo Poder Judiciário”. (Lúcia Valle Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, página 92, 2ª Edição, 1995, Malheiros Editores).

Não se pode olvidar igualmente da lição clássica de Hely Lopes Meirelles, segundo a qual, “o ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato, adquirir, resguardar, transferir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados e a si própria.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 20ª Edição, 1995, Malheiros Editores).

Verifica-se que eventual acolhimento da pretensão inaugural incidirá sobre um ato administrativo federal (busca-se o cancelamento). E à evidência, o ato impugnado não possui natureza previdenciária ou fiscal, o que afasta a competência deste Juizado Especial para processar e julgar a ação. O Egr. STJ já se pronunciou a esse respeito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA DE TRÂNSITO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI N. 10259/01. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. PRECEDENTE.

1. É entendimento pacífico deste Tribunal que os juizados especiais federais não têm competência para processar e julgar, a teor do que disciplina o art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10259/2001, as causas em que se discute “anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.”

2. As ações que visam à anulação ou o cancelamento de multa de trânsito lavrada pela Polícia Rodoviária Federal incluem-se na hipótese de exclusão do art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10259/2001, portanto, o Juizado Especial Federal é incompetente para processar e julgá-las.

3. Precedente: CC 48022/GO, Rel. Min. Peçanha Martins, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, DJ de 12/06/2006.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Resende, Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.

(STJ, Primeira Seção, CC 80381/RJ, Conflito de Competência 2007/0032522-8, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento 22/08/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 03/09/2007, p. 113).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. ATO ADMINISTRATIVO

COMPLEXO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. Nos termos do art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei n. 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais Cíveis não têm competência para apreciar e julgar as causas que tenham por objeto a anulação ou o cancelamento de ato administrativo, excetuando-se os de natureza previdenciária e fiscal. 2. No caso, ainda que o objetivo final da demanda seja o reconhecimento do direito pessoal à progressão funcional, o êxito de tal pleito implica em exame do ato administrativo complexo. 3. Considerando que a hipótese se enquadra entre aquelas que a Lei 10.259/2001 exclui da competência dos Juizados Especiais Federais, é competente para o processamento do feito o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas, ora suscitado. 4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais. (CC 00792803520124010000, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:01/08/2013 PAGINA:45.)

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ALTERAÇÃO DE DATA DE PROGRESSÃO NOS ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 3º, §1º, INCISO III, DA LEI Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. 1 - A controvérsia instaurada nos presentes autos reside em determinar o juízo competente para o processamento e julgamento de demanda em que a parte autora objetiva o recebimento de diferença remuneratória referente ao período compreendido entre 20 de outubro de 2008 e 01 de março de 2009, ao argumento de que a administração pública teria procedido tardiamente à sua progressão funcional da 2ª para a 1ª classe de agente da polícia federal. 2 - No âmbito da Justiça Federal, a competência cível dos Juizados Especiais Federais encontra-se regulada pelo artigo 3º, da Lei nº 10.259/01. A partir de uma interpretação sistemática dos dispositivos supramencionados, infere-se a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis para processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal, de menor complexidade, com valor fixado até 60 (sessenta) salários mínimos, exceto nas hipóteses descritas no citado artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01. 3 - Com efeito, a parte autora objetiva o recebimento de diferença remuneratória decorrente do reconhecimento do direito à progressão na carreira em data anterior àquela que foi estabelecida pela administração pública, havendo necessidade de alteração da data de progressão em seus assentamentos funcionais, o que exige a anulação de ato administrativo, a afastar, nos termos do disposto no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01, a competência dos Juizados Especiais Federais. 4 - Versando o pedido da parte autora sobre anulação de ato administrativo, mesmo sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, como no caso, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal Comum e não do Juizado Especial Federal, com base na previsão contida no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. 5 - Declara-se competente para o processamento e julgamento da demanda o juízo suscitado, da 1ª Vara Federal de Niterói/RJ. (CC 201400001047932, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/10/2014.)

No caso em apreço, a parte autora pleiteia a suspensão do cancelamento do diploma mantendo-o ativo, em verdade, o ato contra o qual a parte autora se insurge refere-se a conclusão do processo administrativo instaurado pelo MEC pela Portaria nº738/2016. Destarte, visível a impugnação de um ato administrativo pela parte autora, que requer a anulação do mesmo.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, declarando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar este feito, pelo que determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

5001169-47.2020.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301069868
AUTOR: ZILDA PEREIRA DUARTE (SP083254 - MARIO VERISSIMO DOS REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de Americana/SP, que é sede de Juizado Especial Federal Cível.
Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatória da competência.
Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Americana/SP e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo.
Dê-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

5022151-19.2019.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301071148
AUTOR: NEIDE REINALDO DA SILVA (SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de Cotiá/SP, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.
Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatória da competência.
Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo.
Dê-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

5023203-50.2019.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301071152
AUTOR: PRISCILA SPINA DA SILVA (SP292206 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de Sorocaba/SP, o qual é sede de Juizado Especial Federal Cível.
Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatória da competência.
Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo.
Dê-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

5023460-75.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301071153
AUTOR: ARNOBIO DA CONCEICAO DO NASCIMENTO (SP292654 - SAMUEL DE OLIVEIRA MELO, SP321034 - EDMAR PIRES DE MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de São Bernardo do Campo/SP, o qual é sede de Juizado Especial Federal Cível.
Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatória da competência.
Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo/SP e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo.
Dê-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

0010234-33.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301069529
AUTOR: DORACI MARIA DE MOURA (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES, SP440376 - GABRIELLA ALVES MARQUES MATOZINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que objetiva a autora a concessão de aposentadoria por idade.

Para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é imprescindível a demonstração de verossimilhança do direito material que a parte demandante afirma titularizar.

No caso presente, esse requisito não pode ser verificado em juízo de cognição sumária. A análise dos documentos é imprescindível para a concessão do referido benefício e somente poderá ser verificada após a instrução processual, inclusive com a elaboração de cálculos pela Contadoria do Juízo. Neste momento, não há prova inequívoca das alegações da parte, tampouco verossimilhança do direito material alegado. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, em sede de medida liminar, a referida presunção.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se o INSS.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Mantenho a decisão indeferitória por seus próprios fundamentos, precipuamente porque não há nos autos documentos robustos a demonstrar a plausibilidade do direito alegado, sendo necessário, portanto, a realização de perícia no caso em testilha. Todavia, diante da situação narrada, remetem-se os autos à Divisão Médico-Assistencial que, por sua vez, deverá priorizar o agendamento deste processo com a normalização do fluxo processual. Int.

0067899-41.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301067738
AUTOR: MARIA LUCIA LIMA DOS SANTOS (SP373144 - SUELI GOMES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048437-98.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301067739
AUTOR: ARARI RIBEIRO (SP340578 - JOTERIVANDO LAURINDO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010485-51.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301070010
AUTOR: JOSE EID (SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por JOSE EID em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns e especiais para concessão do benefício de aposentadoria especial.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.". Para a tutela de urgência tem-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.".

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.". Ou ainda seu inciso II: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;".

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). A quele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado "evidente"; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a "plausibilidade do direito invocado", manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de súmula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção deste Magistrado, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0041392-43.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301068537
AUTOR: FERNANDO NASCIMENTO DE SILVA OLIVEIRA (SP318163 - RITA DE CASSIA RIBEIRO DELLARINGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Mantenho, por ora, o indeferimento da tutela pleiteada. A parte autora não apresentou nos autos o pedido de prorrogação que deveria ter sido protocolado administrativamente, 15 dias antes da cessação administrativa (02/01/20).
2. Dessa forma, designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 13/07/20 às 10h00, na especialidade de Psiquiatria aos cuidados da perita, Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.
3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
4. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria

nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

5. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III, do CPC.

6. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

7. Intimem-se as partes.

0067468-07.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301070473

AUTOR: INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR (SP207065 - INALDO PEDRO BILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não está em termos para julgamento.

Promova a parte autora a emenda da inicial nos termos do art. 319, IV, CPC, especificando no pedido os períodos para reconhecimento como tempo especial ou comum, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

Com relação aos períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais. O PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).

Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou. Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.

Concedo à parte autora o prazo de 20 dias para juntar aos autos os documentos referentes aos períodos invocados, sob pena de preclusão de provas.

Int.

0007082-74.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301070191

AUTOR: MARIA IVONETE LUIZ DOS SANTOS SILVA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se o INSS.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

0010510-64.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301070587

AUTOR: JOAO LUIS MOREIRA DA SILVA (SP385862 - TATIANA CORDEIRO DE MELO MASSARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II – No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a antecipação da tutela pleiteada. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

III – Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

IV – Aguarde-se a realização da perícia.

Int. .

0055014-92.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301070387

AUTOR: ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar que o INSS conceda ao autor o benefício nº 6301165385, com DER em 26/10/2019.

Finalmente, intime-se o INSS do laudo anexado em 26/02/2020.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0010717-63.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301070407

AUTOR: JOALDIR REYNALDO MACHADO (SP176589 - ANA CLÁUDIA SANTANA GASPARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Para fins de aferir as condições de saúde da parte autora, designo perícia médica no dia 06/07/2020, às 14h00, aos cuidados da Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, na Avenida Paulista, n.º 1.345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

Intime-se a parte autora do exame pericial ora agendado, observando que na data da perícia médica deverá apresentar cópias de seus prontuários médicos e de todos os exames (antigos e recentes) que possua e guardem relação com a patologia apontada na petição inicial.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Adivrto que o não comparecimento injustificado à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em 05 (cinco) dias e tornem conclusos.

Citem-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção.

5008273-69.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301070057

AUTOR: NILCE FRANCO MARTINS BONAFE (SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009483-46.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301070076

AUTOR: DEZITA ALVES ALMEIDA SANTANA (SP378445 - DONIZETE DA CONCEIÇÃO, SP426968 - RODRIGO JOLNAI DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010303-65.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301067767

AUTOR: JOAO BERGAMO NETO (SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

A parte Autora pleiteia concessão de tutela antecipada para que a Caixa Econômica Federal providencie a imediata exclusão de seu nome dos cadastros negativos de crédito.

Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Assim, Waldírio Bulgarelli, acerca do elemento confiança, explica: "a confiança, pois ao entregar um bem ao devedor, o credor demonstra confiar que o devedor o pague ou devolva, no prazo acertado. Não obstante, hoje, com a aplicação de crédito em massa, principalmente por intermédio dos bancos, que praticamente centralizam as operações de crédito, a confiança possa parecer abalada pelas exigências de garantias, tais como as pessoais (ou fidejussórias), ou seja, aval, fiança, e as reais, tais como a hipoteca e o penhor, a verdade é que são procedimentos decorrentes justamente da intensidade da concessão do crédito, o que implica a adoção de certas normas de garantia, preestabelecidas" (Títulos de Crédito, Editora Atlas, 13ª edição, 1998, p. 21).

Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a possibilitar-lhe aquilatar com precisão se aquele a quem o crédito é concedido demonstra a confiabilidade que autorize a expectativa da devolução ou retorno do valor do crédito, mormente em razão da massificação das relações creditícias. Nesse específico sentido, confira-se o seguinte excerto da ementa da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1790/DF, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 8.9.2000, p. 4:

(...) A convivência entre a proteção da privacidade e os chamados arquivos de consumo, mantidos pelo próprio fornecedor de crédito ou integrados em bancos de dados, tornou-se um imperativo da economia da sociedade de massas: de viabilizá-la cuidou o CDC, segundo o molde das legislações mais avançadas: ao sistema instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para prevenir ou reprimir abusos dos arquivos de consumo, não se submeter-se as informações sobre os protestos lavrados, uma vez obtidas na forma prevista no edito impugnado e integradas aos bancos de dados das entidades credenciadas à certidão diária de que se cuida: é o bastante a tornar duvidosa a densidade jurídica do apelo da arguição à garantia da privacidade, que há de harmonizar-se à existência de bancos de dados pessoais, cuja realidade a própria Constituição reconhece (art. 5º, LXXII, in fine) e entre os quais os arquivos de consumo são um dado inextirpável da economia fundada nas relações massificadas de crédito."

Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, não basta a mera discussão judicial do débito, mas se faz mister que as alegações ou impugnações trazidas pelos consumidores sejam plausíveis e verossímeis e autorizem, por este motivo, que se determine a suspensão provisória das inscrições. A concessão de tratamento uniforme a questões dessemelhantes implicaria, nesta específica hipótese, colocar em pé de igualdade aqueles que têm razão e aqueles que buscam protelar o cumprimento de suas obrigações e o Poder Judiciário julga casos concretos, devendo observar as peculiaridades de cada qual.

No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRALIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido." (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334).

Tratar-se-ia de caso de prova negativa. Seria, assim, desarrazoado exigir que o demandante instruisse o processo com robusto conjunto documental apto a comprovar fato negativo (= prova diabólica), já que seria impossível provar que não solicitou ou usou o cartão de crédito.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e DETERMINO à Caixa Econômica Federal que, promova a imediata exclusão do registro de restrições do SERASA/SCPC o nome de JOÃO BERGAMO NETO, CPF: 358.993.928-19, referente ao apontamento no valor de R\$ 14.794,98.

Providencie, ainda, a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a juntada de cópia de documento de identidade original (RG, CNH etc).

Remetam-se os autos, com urgência, à CECON para realização de audiência de conciliação.

Intimem-se.

0045165-96.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301068741
AUTOR: MARIA ETELVINA OLIVEIRA ALMEIDA CARLOS (SP358244 - LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora deixou de carrear aos autos a cópia integral dos autos do processo administrativo NB 191.169.928-5.

Desta sorte, determino à parte autora que apresente a cópia integral do processo administrativo acima mencionado no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalto que, no silêncio, a parte autora arcará com os ônus processuais e respectivas consequências legais da não apresentação de referido documento.

Sem prejuízo, inclua-se o presente feito na Pauta de Controle Interno, para organização dos trabalhos e conclusão do processo.

Intimem-se.

5026477-22.2019.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301067029
AUTOR: CECILIA MARIA DE ANDRADE (SP159874 - WALKIRIA JAKUBIK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por CECILIA MARIA DE ANDRADE em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer, em sede de tutela provisória, seja determinada a imediata exclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Requer, ao final, seja ratificada a tutela provisória, nos termos em que requerida, bem como seja condenada a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Aduz que foi surpreendida, ao buscar uma linha de crédito, com anotação restritiva em órgãos de proteção ao crédito, por fatos a que não deu causa. Na pesquisa procedida nos sistemas de proteção ao crédito e Cartórios de Protesto, constou apenas no SERASA, que quem negativou seu nome foi a CEF, constando no cadastro negativador uma anotação que se refere a um eventual débito, tendo como origem, o Contrato nº 211230185000352940, no valor de R\$ 50.152,50, datado de 04/11/2019, débito que desconhece.

Salienta que não conhece qualquer tipo de negociação com a CEF, que pudesse ter gerado esse débito e tentou resolver o problema administrativamente, entretanto não obteve nenhum resultado prático, tratando-se de uma situação vexatória e humilhante por estar sendo cobrada por algo que não deve e pior estar inscrita no local dos caloteiros, configurando uma situação constrangedora.

Originariamente a ação foi ajuizada perante a 10ª Vara Federal, constando decisão declinando a competência a este Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental". Para a tutela de urgência tem-se: "Art.

300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de súmula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

No caso em tela, a parte autora pretende a concessão de tutela para que seja determinada a imediata exclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Requer, ao final, seja ratificada a tutela provisória, nos termos em que requerida, bem como seja condenada a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Analisando os documentos apresentados não restou demonstrado que a parte autora tenha solicitado informações junto a CEF ou contestado administrativamente o contrato, o qual alega não conhecer. Além disso, não demonstrou os prejuízos que esteja sofrendo pela negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, o que somente poderá ser verificado com a apresentação de defesa e provas pela parte ré.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção deste Magistrado, da vinda de outras provas para o feito.

Oportunamente, inclua-se o presente feito na pauta de audiências de conciliação da CECOM – SP.

Intimem-se as partes.

0009483-46.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301070872

AUTOR: DEZITA ALVES ALMEIDA SANTANA (SP378445 - DONIZETE DA CONCEIÇÃO, SP426968 - RODRIGO JOLNAI DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, pela qual requer a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de amparo social ao idoso.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a probabilidade do direito da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia socioeconômica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela, sem prejuízo de novo exame do pedido ao final da instrução ou mesmo por ocasião da prolação de sentença.

A guarde-se a realização da perícia agendada para o dia 03.07.2020, às 12h00, pela Assistente Social DAIANE TOMAS DE AQUINO, a ser realizada no domicílio da autora.

A parte autora deverá apresentar à perícia os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Com a juntada do laudo, providencie a Secretária a intimação das partes e do Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 15 dias.

Intimem-se as partes.

5021681-85.2019.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301070886

AUTOR: LUCIA PERONI GAUDARD (SP240966 - LUCIA PERONI GAUDARD)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090), que determinou a suspensão de todos os efeitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Intimem-se.

0010614-56.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301070807
AUTOR: ANA MARIA LAROTONDA VIEIRA CROSEIRA (SP380067 - MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que seja determinada à União que se abstenha de descontar o Imposto de Renda diretamente na fonte sobre a aposentadoria da parte autora, por ser portadora de doença grave.

Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada, já que ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

A demais, se mostra necessária a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado para dirimir a controvérsia.

Isto posto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela pleiteada.

Ao setor de perícia médica para designação de perícia.

Para a devida análise do pleito, deverá a parte autora trazer documentos médicos que comprovem sua enfermidade desde o seu surgimento.

Fica a parte autora cientificada de que, caso não compareça neste Juizado para a realização da perícia, implicará no julgamento do processo nos termos em que se encontra. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC).

Intimem-se. Cite-se.

0008602-69.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301070566
AUTOR: JOSENILDA ANTONIA DA CONCEICAO (SP383606 - SOLANGE GOMES DE SOUSA)
RÉU: NOEL PEREIRA DE SOUZA NEVES JUNIOR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por JOSENILDA ANTONIA DA CONCEIÇÃO em face do INSS E NOEL PEREIRA DE SOUZA NEVES JUNIOR, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de pensão por morte, em face do falecimento de Noel Pereira de Souza Neves, em 15/04/2018.

Vieram os autos conclusos para análise do pleito de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.". Para a tutela de urgência tem-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.".

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.". Ou ainda seu inciso II: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;".

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado "evidente"; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a "plausibilidade do direito invocado", manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção deste Magistrado, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe e comprove o requerimento administrativo junto ao INSS pleiteando a pensão por morte e o indeferimento pela instituição autárquica, considerando que no processo administrativo acostado aos autos consta apenas o requerimento de seu filho menor, no prazo de 15(quinze) dias

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0007006-50.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301067339
AUTOR: MARIA DAS DORES MARQUES (SP359843 - EDUARDO MOISES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

Ao Setor de Atendimento para cadastrar o número do benefício objeto da presente demanda (NB 194.590.887-1), certificando-se.

INDEFIRO a tutela antecipada.

3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, especifique com precisão quais os períodos cuja averbação é pretendida (períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar como carência).

4. Após, cite-se.

Int.

000335-19.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301070610
AUTOR: FABIO JUNIOR MORAIS CUNHA (SC026084 - GEISA ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Chamo o feito a ordem, torno sem efeito o despacho proferido em 23/03/2020 (termo 6301063985) e a decisão de 30/03/2020 (termo nº6301067003)

Considerando a manifestação da parte autora consoante os anexos 31 e 33, cumpre ressaltar que a tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Entendo presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-acidente, tendo em vista que a parte autora estava no gozo do referido benefício NB 6283331290 a partir de 26/01/2019 reconhecido judicialmente após homologação da proposta de acordo nos autos do processo nº0002395-88.2019.4.03.6301 (anexo 20/22). Além disso, o referido benefício foi cessado pelo INSS em 17/08/2019 (anexo 36) diante da concessão de novo auxílio doença NB nº6292089901 constando a DER 19/08/2019 e cessação em 29/01/2020 (anexo 36), sendo que o próprio INSS reconhece que o benefício auxílio acidente poderia ser reativado com a cessão do auxílio doença.

Diante disso, mantenho o DEFIRO O pedido de tutela antecipada para restabelecimento do benefício auxílio acidente NB 6283331290.

Oficie-se o INSS para que proceda o restabelecimento do benefício auxílio acidente NB 6283331290, ora deferido, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 12/05/2020, às 18h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

Int.-se. Cumpra-se.

0010632-77.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301070058
AUTOR: RITA DE CASSIA VALENCA GONCALVES (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0010688-13.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301070344
AUTOR: FRANKLIN MARQUES DOS REIS NETO (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

A guarde-se a realização da perícia médica já designada (08/07/2020, 16h30min, no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo).

A parte autora deverá levar a perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0002881-39.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301070548
AUTOR: CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA (AC000921 - RICARDO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desse modo, DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA apenas determinar que o INSS informe a este juízo no prazo de 10 (dez) dias o motivo pelo qual, apesar de ativo, o benefício não vem sendo pago à parte autora (vide mais uma vez os arquivos 20 e 21).

Oficie-se ao INSS para cumprimento em 10 dias.

Sem prejuízo, intime-se o autor para esclarecer, também no prazo de 10 dias, o motivo pelo qual não vem efetuando o levantamento/saque do benefício em questão, uma vez que ele está ativo

Tendo em vista que o presente feito não se enquadra no fluxo dos processos da pauta incapacidade, agende-se o feito na pauta de controle interno, apenas para fins de organização dos trabalhos, dispensado o comparecimento das partes.

Cite-se o INSS, que por ocasião da contestação deverá se manifestar especificamente quanto ao objeto dos autos.

Cite-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010350-39.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301069764
AUTOR: JUSSARA DE FATIMA TRINDADE (SP436057 - FELIPE ALVES MIRANDA PLACIDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Por fim, determino a juntada aos autos pela parte autora da cópia completa e legível do PA (benefício em análise), caso não o tenha feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção, caso não o tenha feito.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0011070-06.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301071287
AUTOR: ROBERTO VIGNOLA JUNIOR (SP420599 - IVANILDO SILVA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, especifique com precisão quais os períodos cuja averbação é pretendida (períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar como carência).

Ainda, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário etc.), caso não apresentados. No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer se pretende produzir prova testemunhal, justificando a sua necessidade.

Cite-se. Intimem-se.

0007921-02.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301069899
AUTOR: MIRTES DE CASTRO (SP187337 - CÁSSIA SAVICIUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

A demais, no mesmo prazo, e sob as mesmas penas, deverá a parte autora emendar a inicial para torná-la apta à apreciação de seu pedido.

Da leitura da inicial constata-se que não há indicação clara e expressa dos períodos controversos a serem reconhecidos por meio dos presentes autos, não estando devidamente delimitado, assim, o objeto da lide.

Assim, informe o requerente quais os períodos, comuns e especiais, que NÃO FORAM reconhecidos na via administrativa, com data de início e fim e indicação do respectivo empregador (na hipótese de vínculo empregatício) ou discriminando cada uma das competências, mês a mês, com o valor do recolhimento (na hipótese de contribuinte individual ou segurado facultativo), e somente estes (uma vez que no que se refere aos pedidos já reconhecidos administrativamente pelo INSS não há que se falar em interesse de agir). Na hipótese de serem requeridos períodos de atividade especial não reconhecida pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o fundamento de fato (a qual agente agressor esteve submetido ou qual a atividade presumidamente especial) e jurídico do pedido (qual o diploma legal que prevê o enquadramento do agente agressivo ou do grupo profissional como especial).

Ainda, de acordo com o art. 320 do Código de Processo Civil, "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

Ocorre que da análise dos autos, verifico que não foi colacionada a cópia INTEGRAL, LEGÍVEL E EM ORDEM do processo administrativo referente ao benefício cuja concessão pretende a parte autora, documento sem o qual não é possível a análise de seu pedido.

Nos moldes estabelecidos no inciso I do artigo 373 do novo CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Isso significa que incumbe ao autor apresentar todos os documentos e informações necessários ao acolhimento da sua pretensão, sob pena de assumir o risco de ver seu pedido julgado improcedente.

Providências do juízo, no sentido de diligenciar em busca do documento, só se justificariam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou instituição em fornecê-lo, hipótese que não é dos autos, uma vez que a não consta da inicial qualquer demonstração de que tenha havido alguma tentativa frustrada de obtenção do documento e sem a comprovação, sequer indicária, da negativa do INSS em fornecer as referidas cópias. Destaco, por oportuno, que a parte autora está representada nos autos por advogado, o que faz presumir que possui as condições e prerrogativas necessárias para adequadamente buscar os documentos essenciais à propositura da demanda, não havendo que se falar, portanto, em hipossuficiência técnica a lhe afastar tal ônus probatório.

Esclareço que, acaso o INSS ainda não tenha finalizado a análise administrativa do pedido de benefício da parte autora, o que inviabilizaria, em tese, a juntada de cópia do processo administrativo com a carta de indeferimento, deverá a parte autora fazer juntar aos autos extrato atualizado do status de seu pedido de concessão do benefício, obtido junto ao portal MEU INSS, demonstrando suas alegações.

Ressalto que o pedido deve ser certo e determinado, não podendo ser transferido ao Judiciário o ônus de bem delimitá-lo, já que os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil são claros ao estabelecer que a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação o que, reitero, não foi feito.

Por fim, o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria.

O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, deverá a parte autora emendar a petição inicial, delimitando de maneira adequada o objeto do processo e fazendo juntar aos autos cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo referente ao benefício cuja concessão ora pretende.

Também, no mesmo prazo, e sob a mesma pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito, deverá a parte autora emendar a inicial para comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos. Cumpre ressaltar que, em se tratando do feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

A caso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. No ponto, cabe informar que a manifestação de renúncia culminará na suspensão do processo, por prazo indeterminado, na forma do art. 1.037, inc. II, CPC, uma vez que em decisão de afetação à sistemática de recursos repetitivos, nos autos do RESP 1.807.665/SC (Tema 1030), o STJ determinou a suspensão de todos os processos em trâmite, no território nacional, nos quais se discute a possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais. Por derradeiro, não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

Faculto, ainda, à parte autora a complementação da prova documental, para fins de confirmação de suas alegações iniciais.

Diante do descumprimento injustificado, ainda que parcial, da presente decisão, venham-me os autos conclusos para extinção.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos e, sem prejuízo, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0010666-52.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301070181

AUTOR: PATRICIA DE FATIMA DA SILVA (SP342343 - RAFAEL GONÇALVES DA COSTA, SP279473 - MÁRIO SILVA DE ALENCAR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por PATRICIA FATIMA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. Objetiva a parte autora, em sede de tutela antecipada, a determinação para que a ré retire seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, até julgamento final da demanda.

Aduz que teve seu nome encaminhado aos órgãos de proteção ao crédito por suposta dívida não adimplida junto à ré. Informa que não mantém qualquer relação com a ré e não recebeu qualquer fatura ou aviso de débito referente à suposta dívida, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes.

Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 300 do CPC/2015, quais sejam, a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, a parte autora juntou aos autos cópia do documento de pesquisa de negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito.

A demais, os fatos narrados guardam certa verossimilhança, ante o número de demandas idênticas em curso perante este Juizado, bem como o valor efetivamente devido encontra-se em discussão e, assim, a restrição não deve se manter enquanto não houver a solução judicial.

Há, pois, receio de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente diante dos efeitos funestos da inscrição do nome da parte em órgãos de restrição ao crédito.

Outrossim, a retirada do nome da parte autora dos cadastros restritivos nenhum prejuízo trará à parte ré.

Posto isso, presentes os requisitos legais, de firo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a ré (CEF) proceda imediatamente a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito, referente à inscrição datada de 05/06/2019 no valor de R\$ 3.386,02, até decisão final de mérito desta demanda, sob pena de desobediência.

Em razão da falta de interesse na realização de audiência de conciliação, deixo de determinar a remessa dos presentes autos à CECON.

Intime-se. Cite-se.

0003300-59.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301069335

AUTOR: ALEXANDRA VIEIRA SANTOS (SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) MUNICIPIO DE SAO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.

Da prevenção

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Da legitimidade passiva

Verifico que o objeto do processo se limita à concessão de aposentadoria por invalidez de responsabilidade do INSS, tendo em vista que o vínculo de emprego da autora com INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL (IAMSPE) é regido pelo Regime Geral de Previdência Social (extrato de consulta ao CNIS em anexo).

Assim, constato a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL, do INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL (IAMSPE), do ESTADO DE SÃO PAULO e da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito quanto a esses entes, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Da tutela de urgência

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repisa, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Ao Setor de Cadastro para retificação do polo passivo da demanda, com exclusão da UNIÃO FEDERAL, do INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL (IAMSPE), do ESTADO DE SÃO PAULO e da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

Ao Setor de Perícias para agendamento de perícia médica.

Cumpra-se. Intimem-se.

0006968-38.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301070105

AUTOR: MARIA DAS GRACAS CLEMENTE (SP168847 - SIMONE RIBEIRO PASSOS VIEIRA, SP267241 - OSVALDO CAMPIONI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14, § 1º, inciso II, da Lei n.º 9.099/95 e no art. 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, a fim de especificar:

a) os períodos de atividade urbana, comum e especial, que pretende sejam reconhecidos, com as respectivas datas de início e término, assim como o local do exercício da atividade, mencionando a natureza do vínculo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (se na condição de empregado, contribuinte individual, contribuinte facultativo, etc.) e o nome do empregador ou contratante dos serviços, conforme o caso;

b) informar quais dos períodos a serem averbados são de serviço comum e quais são de serviço especial.

Com a emenda, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória. Por fim, determino a juntada aos autos pela parte autora da cópia completa e legível do PA (benefício em análise) contendo principalmente a contagem de tempo quando do indeferimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, caso não o tenha feito. Intime-se. Cite-se o INSS.

0010653-53.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301069765

AUTOR: ANA MARIA DA SILVA (SP225633 - CLAUDIO MASSON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011048-45.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301071246

AUTOR: MARLENE BROMBINI VIEIRA (SP377050 - ELISANGELA DOS SANTOS ROQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010581-66.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301069766

AUTOR: MARIA EMILIA BARBOSA RORIZ (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008537-74.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301068480

AUTOR: ANTENOR TEODORO DOS SANTOS (SP431457 - JOYCE FERREIRA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Cite-se o INSS.

Registre-se e intime-se.

0036093-85.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061712

AUTOR: ANTONIO ABADE DE MELO (SP208190 - ANA LUCIA ABADE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O Autor, maior incapaz, representado por sua curadora, requereu, administrativamente, a concessão da pensão por morte, em decorrência do óbito de sua mãe, LAURIVALDA ABADE DE MELO PAPA, ocorrido em 11/05/2009, com DER em 27/09/2013, sendo indeferida por "Falta de Qualidade de Dependente". De acordo com sua inicial:

"DOS FATOS

O autor, dia 27 de setembro de 2013, requereu, junto à autarquia, o benefício pensão por morte de sua mãe falecida em 10 de maio de 2009. Porém, o requerido negou, alegando que o mesmo não possui qualidade de dependente, pois a invalidez havia cessado antes do preenchimento de todos os requisitos para o benefício.

No entanto, a decisão da autarquia foi arbitrária e ilegal senão vejamos:

A autarquia aposentou o requerente no dia 27 de março do ano de 2002 por entender que mesmo é incapaz total e definitivamente em decorrência de transtornos mentais desde os seus 35 anos, benefício que decorreu do auxílio doença concedido em 02 de outubro de 2000. Sendo assim, a incapacidade do autor se instalou 9 anos antes da morte de sua genitora, e permanece até hoje sem ter havido qualquer interrupção.

A demais, a última perícia realizada pelo INSS em 22 de março de 2018, constatou a permanência da incapacidade e, sendo assim, a autarquia manteve a aposentadoria por invalidez do requerente. Desta forma, o autor faz jus ao benefício previdenciário, pois preenche todos os requisitos legais para a sua concessão.

Cabe salientar que, entre o dia 11 de maio de 2009 e o mês de maio de 2019, o cônjuge da falecida recebeu a pensão.

Somente no ano de 2013, a curadora do requerente obteve informações de que o mesmo também tem direito ao benefício, época em que fez o pedido ao INSS e fora negado."

De fato, o Sistema DATAPREV-PLenus sinaliza que a "de cujus" foi instituidora da pensão previdenciária, - B21/150.202.884-8 - deferida pela Autarquia em 25/06/2009, DIB em 11/05/2009, com RMI de RS

465,00, DIP em 11/05/2009, tendo como dependente NEWTON CORDEIRO PAPA, na condição de cônjuge da "de cujus", com cota de 100%, cessado na data do óbito do dependente em 02/05/2019, como consta do Sistema DATAPREV-PLENUS.

Pois bem, a parte autora requereu na inicial, a concessão do benefício de pensão por morte desde a DER, em 27/09/2013.

Ocorre que, após a Contadoria Judicial apresentar os cálculos de alçada, a parte autora apresentou petição requerendo que o do benefício retroagisse à data do óbito e não à DER:

"Requer que, a data inicial do pagamento do benefício retroaja à data do óbito, pois na época o autor era absolutamente incapaz, não correndo contra a ele a prescrição.

(...)

Embora a patrona tenha cometido um "deslize processual", ao fazer os pedidos na inicial, a questão é matéria de ordem pública, podendo ser suscitada pelo Magistrado a qualquer momento e grau de jurisdição.

A demais, se o absolutamente incapaz não pode ser prejudicado pela desídia de seu representante legal, com maior razão não pode ser prejudicado pelo erro processual de seu advogado."

Tal petição deve ser recebida como pedido de aditamento da inicial, no entanto, de acordo com o art. 329 do CPC, seu deferimento está condicionado ao consentimento do réu, uma vez que a contestação já foi apresentada nos presentes autos.

Por sua vez, o aditamento do pedido implicará na alteração do valor da causa, que terá como consequência, exceder o limite de alçada deste Juizado. E, considerando que o Tema 1030 ("Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais.") foi afetado a julgamento sob o rito dos Recursos Repetitivos perante o STJ, com determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019), caso a parte autora insista no aditamento à inicial e o INSS com ele consinta, o processo terá de ser sobrestado.

Assim, antes de intimar o INSS a se manifestar sobre o aditamento pretendido, esclareça a parte autora se pretende, de fato, diante das considerações acima, retroagir a data do pedido de concessão do benefício à data do óbito de sua genitora.

Sem prejuízo, considerando que o Termo de Curatela anexado aos autos, foi concedido a partir de 2012 (fls. 03 - evento 002), traga a parte autora todos os Termos de Curatela concedidos deste a interdição do autor.

Prazo: 5 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

0008053-59.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301070365

AUTOR: GENELICE DE AMORIM OLIVEIRA (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por GENELICE DE AMORIM OLIVEIRA, visando à concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Antônio dos Santos Ravassoli.

DECIDO.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da dependência da autora em relação ao falecido. Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

A demais, a despeito dos documentos carreados aos autos, observo que a parte autora auferiu benefício do amparo assistencial ao idoso (BPC/LOAS), identificado sob o n. 88/701.538.394-3, desde 20/04/2015 (eventos 10 e 12), sendo, por isso, imprescindível a verificação do grupo familiar declarado à época.

Em razão disso, fica afastado o requisito da demonstração da probabilidade do direito vindicado, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Sem prejuízo, cite-se o Réu para apresentar contestação, podendo ainda, na mesma oportunidade, se houver interesse, apresentar proposta de acordo.

Oficie-se ao INSS para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 88/701.538.394-3.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0065985-39.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301070426

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SOLIDADE MELO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade a partir de 02/07/2019.

Para tanto, requer a averbação para fins de carência dos períodos de 09/03/1984 a 09/07/1984, 04/2006 a 05/2006, 01/2014, 01/2015 e 01/2017.

Quanto ao período de 09/03/1984 a 09/07/1984, a parte autora junta aos autos anotação em carteira de trabalho (fl. 11 do arquivo 3).

Por fim, com relação aos períodos de 04/2006 a 05/2006, 01/2014, 01/2015 e 01/2017, a parte autora realizou complementação dos recolhimentos (vide arquivo 20).

O feito não está em termos para julgamento.

Concedo à parte autora prazo de 5 (cinco) dias para que:

(i) esclareça como alcança a carência necessária para a concessão da aposentadoria, informando todos os períodos que pretende averbar. A parte autora deverá indicar nos autos todos os períodos de emprego ou contribuição previdenciária que possui, apontando como alcança 180 meses. Veja-se que o INSS não considerou vários períodos de trabalho como carência (vide coluna "carência" na tabela do arquivo 17). Assim, a parte autora deverá apontar todos os períodos que pretende considerar, demonstrando como alcança ao menos 180 meses de trabalho / contribuição. No silêncio, serão analisados apenas os períodos que constaram dos pedidos da petição inicial.

(ii) apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário etc.), bem como informe se pretende produzir prova testemunhal, justificando e indicando o rol de testemunhas (com qualificação completa e endereço).

Com a manifestação da parte autora, dê-se ciência ao INSS para ratificar ou complementar sua contestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Posteriormente, conclusos.

Reagende-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0006927-71.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301069883

AUTOR: JOSE DONIZETE GARCIA (SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Na concessão/revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, esclarecendo os períodos de trabalho que pretende o reconhecimento e que não foram computados pelo INSS por ocasião da contagem administrativa de tempo de serviço, devendo tomar por base o cálculo de fls. 09/17 do anexo nº 16.

A parte autora deverá discriminar os períodos laborados, o nome da empresa e a função desempenhada, bem como fazer referência aos documentos que comprovam os períodos, sob pena de extinção do feito.

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e

assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Caso a parte autora não tenha apresentado toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais, concedo o prazo de 15 dias para a parte autora apresentar a documentação que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Salientamos que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado, que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cumprida a determinação, cite-se.

Intimem-se.

0005067-35.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301070652

AUTOR: SEBASTIAO NOGUEIRA DOS SANTOS (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I) Cuida-se de ação judicial através da qual a parte autora requer a concessão de tutela provisória de evidência, para que seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispõe o art. 311, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

(...)

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso dos autos, contudo, a parte autora não demonstrou que os fundamentos do seu pedido encontram-se albergados em súmula vinculante ou em julgamento de Recurso Especial ou Extraordinário repetitivos, tampouco em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) ou Incidente de Assunção de Competência (IAC), julgado por órgão fracionário ou plenário a que este Juízo esteja submetido.

Desse modo, não há que se falar em evidência do direito da parte autora, a embasar a concessão de tutela em sede de cognição sumária.

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela, sem prejuízo de reanálise ao decorrer da instrução processual, ou quando da prolação de sentença.

II) Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido a partir de 01/01/2004, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Caso a parte autora não tenha apresentado toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Ressalte-se que o ônus de comprovar o exercício de tempo especial recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Qualquer providência deste Juízo só será tomada se ficar comprovada documental e inequívoca negativa para fornecimento da documentação à parte autora ou a seu procurador.

III) Intime-se a parte autora para que especifique o pedido, com a indicação dos períodos especiais cujo cômputo pretende para a concessão do benefício, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Cite-se o réu.

0066857-54.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301070743

AUTOR: ADECIR BORTOLINE (SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS, selecionados como representativos de controvérsia na forma do artigo 1.036, §5º, do Código de Processo Civil [Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo], decisão essa que determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre o assunto em questão (Tema 1031 – STJ), determino:

1) Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

2) Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-se o processo no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria e assunto específicos para o tema.

A dote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sobreste-se.

0010013-50.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301070071

AUTOR: EDINALVA SANTOS DE OLIVEIRA (SP194922 - ANA DALVA DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, caso já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social da empresa e procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Intimem-se as partes.

0010168-53.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301070833

AUTOR: MARCOS FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06.07.2020, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) RICARDO BACCARELLI CARVALHO (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo (a) perito (a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0010030-86.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301070070
AUTOR: VALDELICE DA SILVA (SP248524 - KELI CRISTINA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por VALDELICE DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns para concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental". Para a tutela de urgência tem-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável". Ou ainda seu inciso II: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante";

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado "evidente"; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a "plausibilidade do direito invocado", manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de súmula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção deste Magistrado, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que esclareça a atividade desenvolvida no período de 1968 a 1972 e, comprove o labor do referido período, o qual pretende ver reconhecido, no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0010488-06.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301070337
AUTOR: FERNANDO RIBADEO MARTA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

Int. Cite-se.

0008556-80.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301070446
AUTOR: MARIVALDO EVANGELISTA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

A guarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora.

Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCPC.

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se as partes, com urgência.

0043085-62.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301070933
AUTOR: JESSICA SOUZA DE FRANCA (SP299930 - LUCIANA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Esclareça a autora se promoveu ação trabalhista contra a empresa Frosinone Comércio de Alimentos e Participações Ltda (fls. 23 – evento 002), devendo, se for o caso, juntar cópia integral do processo trabalhista.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

0055187-87.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301039917
AUTOR: SEBASTIAO BELARMINO DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o parecer contábil de 06/02/2020 (evento nº 70), reconsidero o despacho de 30/01/2020 pois, de fato, o valor da causa resultou em valor inferior ao limite de alçada do Juizado (evento nº 69).

Por conseguinte, ACOLHO os cálculos de 28/01/2020 (arquivos nº 64/65).

No mais, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, observando-se a opção pelo precatório manifestada pelo autor (evento nº 68).

Intimem-se.

0006948-47.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301070109
AUTOR: SELMA APARECIDA MORENO DIAS (SP410343 - LUCIANO BRISOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Observo que a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 12/05/2020, às 16:00, devendo a parte autora comparecer com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

Até a data da audiência a parte autora poderá anexar aos autos outros documentos comprobatórios da união estável (comprovantes de endereço comum, demonstração de dependência em imposto de renda, plano de saúde, conta bancária conjunta, fotografias, prontuários médicos com menção a acompanhamento etc.).

Cite-se. Intimem-se.

0010007-43.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301069882
AUTOR: DANIELLY PINHEIRO DA PATRIA (SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DANIELLY PINHEIRO DA PATRIA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual requer a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de salário-maternidade.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Defiro em favor da parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Com base na documentação apresentada não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Outrossim, em se tratando do benefício de salário-maternidade, este é deferido por prazo certo e determinado, nos termos estabelecidos pelo artigo 71 da Lei nº 8.213/1991. Destarte, em caso de eventual procedência da pretensão autoral quanto ao direito da parte autora na percepção do salário-maternidade, será calculado o montante referente ao respectivo período devido, o qual será pago através de RPV/precatório, nos termos do artigo 100 da Constituição da República.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, dispensei o comparecimento das partes à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Cite-se.

Intimem-se as partes.

0009635-94.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301070357
AUTOR: SEVERINO MACHADO DA SILVA (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

II - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

III - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, caso já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social da empresa e procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Intimem-se as partes.

5008273-69.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301070871
AUTOR: NILCE FRANCO MARTINS BONAFE (SP229805 - ELISABETE Y SHIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.

Cite-se.

0010727-10.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301071048
AUTOR: SERGIO MARTINS (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Cite-se.

Oportunamente, conclusos.

0067407-49.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301069886
AUTOR: CELSO CARLOS LIMA SOUZA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos.

Designo realização de perícia médica para o dia 17/07/2020, às 09hs e 30 min, aos cuidados do perito Dr. Roberto Antônio Fiori, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 06/07/2020, às 16h 00min, aos cuidados da perita assistente social, Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0055066-25.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301070560
AUTOR: ZENILDA CARVALHO DA ROCHA SANTOS (SP366873 - GERSON MARTINS PIAUHY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Evento 63: "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está firmada sobre que "O advogado legalmente constituído, com poderes na procuração, para receber e dar quitação, tem direito à expedição de alvará em seu nome, para levantamento de depósitos judiciais que favorecem seus constituíntes" (STJ., Quinta Turma, RMS 13.817/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP).

A procuração "ad judicium" conferida ao advogado que atua neste processo lhe confere, expressamente, poderes especiais para receber e dar quitação (eventos 2 e 60).

Desse modo, não vejo óbice legal para o indeferimento do pleito do advogado, que está em sintonia com o artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Assim, DEFIRO o quanto requerido no evento 63, a fim de que os valores devidos à autora ZENILDA CARVALHO DA ROCHA SANTOS sejam depositados na conta-corrente do advogado Dr. Gerson Martins Piauhy.

"Ad cautelam", intime-se a autora, por carta, acerca da presente decisão, facultando-se ao procurador, ainda, que comprove nestes autos o repasse para a autora do montante que ora está sendo transferido para sua conta particular.

Intimem-se.

0063144-71.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301068928
AUTOR: ANA PAULA GOMES DA SILVA (SP395009 - MARCOS JOSÉ ROSA DA SILVA) JOAO FERNANDO GOMES DA SILVA (SP395009 - MARCOS JOSÉ ROSA DA SILVA) LUIS FELIPE GOMES DA SILVA (SP395009 - MARCOS JOSÉ ROSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 04/03/2020 (arquivo 29). Diante da insurgência apresentada pela parte autora quanto à fixação da DII, intime-se o perito para esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias, para que retifique ou ratifique o laudo, se o caso.

Prestadas as informações, dê-se vista dos autos às partes e, ao final, tornem conclusos para prolação de sentença.

Sem prejuízo, inclua-se o presente feito na Pauta Extra, para organização dos trabalhos e conclusão do processo.

Int.

0003335-19.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301067003
AUTOR: FABIO JUNIOR MORAIS CUNHA (SC026084 - GEISA ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Chamo o feito a ordem.

Torno sem efeito o despacho proferido em 23/03/2020.

Considerando a manifestação da parte autora consoante os anexos 31 e 33, cumpre ressaltar que a tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Entendo ausente o requisito legal atinentemente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-acidente, tendo em vista que a parte autora não demonstrou que tenha solicitado a reativação do benefício junto ao INSS e, nem a negativa do referido órgão. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, mantenho o indeferimento do pedido de tutela antecipada.

A guarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 12/05/2020, às 18h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

Int.-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de preclusão: - cópia completa (capa a capa) de todas as carteiras profissionais. - comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária. - outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.). - em caso de períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais (em se tratando de ruído e calor). - o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo). - Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou. Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc. Cite-se. Intimem-se.

0010730-62.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301070876
AUTOR: RONALDO SANCHES (SP426001 - BRUNO LAPA AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010777-36.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301070874
AUTOR: AGATA SILVA DA CRUZ (SP105476 - CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS, SP393155 - ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise. Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Intimem-se.

0010358-16.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301070564
AUTOR: TAINA APARECIDA CORREIA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010054-57.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301070063
AUTOR: MARCIO FONSECA ALVES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010138-18.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301069527
AUTOR: BELINO MARTINS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, determino, preliminarmente, ao réu, que proceda à análise conclusiva do pedido administrativo de protocolo 1563897791), no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, deverá ser acostando aos autos, pelo INSS, cópia integral (legível e em ordem) do processo administrativo objeto destes autos, com a contagem do tempo feita pela Autarquia, bem como da decisão administrativa (deferindo ou indeferindo o pleito autoral).

Com a vinda das informações a Juízo, pela Autarquia Previdenciária, retomem-me os autos para análise do conteúdo da decisão administrativa, inclusive quanto à subsistência ou perda superveniente do interesse de agir da parte autora para este feito.

Intime-se. Oficie-se COM URGÊNCIA.

0010056-84.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301069875
AUTOR: MANOEL RODRIGUES ANDRADE (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão/revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos especiais e a respectiva conversão em comuns. A firma que o INSS não averbou a especialidade do labor desenvolvido em períodos laborados expostos a agentes insalubres.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Na concessão/revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, especificando os períodos que pretende ver reconhecidos e que não foram computados pelo INSS por ocasião da contagem administrativa de tempo de serviço, tomando por base a contagem de fls. 84/85 do anexo nº 02.

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Caso a parte autora não tenha apresentado toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar a documentação que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Salientamos que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado, que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cumprida a determinação, cite-se.

Intimem-se.

5027315-62.2019.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301061541
AUTOR: ANTONIO GAIDO JUNIOR (SP350913 - THIAGO ALBERTO NARANJO POLICARO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Regularizada a inicial e retificado endereço no SISJEF, decidido.

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2 de 16.03.2020, que determinou a suspensão, pelo prazo de trinta dias a partir de 17.03.2020, dos prazos processuais e cumprimento de mandados não urgentes em razão do avanço da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de posterior apreciação.

Concedo o prazo de vinte dias para que a parte autora apresente cópia legível da sentença que fixou a pensão alimentícia mencionada na inicial, bem como a certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

No mais, cite-se.

0007944-45.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301069921
AUTOR: MAURO BARRETO DE OLIVEIRA (SP333834 - MARCELO MAMMANA MADUREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, devendo a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as seguintes irregularidades:

- 1-) apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS;
- 2-) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99.
- 3-) Planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.

Dê-se bixia na prevenção.

Int.

0047286-97.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301070373
AUTOR: MARIA MADALENA DE MORAES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da apresentação do laudo socioeconômico (arquivos 30/31 – anexados em 02.03.2020) dê-se vista dos autos ao INSS e ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

0009891-37.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301070073
AUTOR: MOISES JOSE MESSIAS (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por MOISES JOSE MESSIAS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou documentos

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de súmula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção deste Magistrado, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, ao setor de perícia para agendamento da perícia médica.

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se as partes.

0009590-90.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301069395
AUTOR: THIAGO JUNIOR LEITE ABREU GONCALVES (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A guarde-se a realização das perícias médica e social agendadas. Com a juntada dos laudos, providencie a Secretaria a intimação das partes e do Ministério Público Federal.

Intime-se.

0006567-39.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301067141
AUTOR: REGINA DOLORES CAMACHO ARRUDA (SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, devendo a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as seguintes irregularidades:

- 1-) apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS;
- 2-) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99.
- 3-) Planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício. Int.

0010519-26.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301070062
AUTOR: ELCIO JOSE TEIXEIRA DE AQUINO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para junte aos autos, documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente.

Por fim, determino a juntada aos autos pela parte autora da cópia completa e legível do PA (benefício em análise) contendo principalmente a contagem de tempo quando do indeferimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, caso não o tenha feito.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0001523-39.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301070429
AUTOR: INES BENEDITA BARBIERI (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DA EVIDÊNCIA, nos termos do inciso IV do art 311 do CPC.

Cite-se.

Registre-se.

0015692-65.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301068101
AUTOR: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS LOURENCO (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Manifeste-se a parte autora, no prazo 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS (arq. 47).

Int.

0005727-29.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301070228
AUTOR: JENNIFER SOARES COSTA (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.

Cite-se o INSS.

Registre-se. Intimem-se.

0009764-02.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301069880
AUTOR: GILDA JUSTINO NIACHI (SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, esclarecendo os períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos e que não foram computados pelo INSS por ocasião da elaboração da contagem administrativa de tempo de serviço. Conforme se infere do cálculo de tempo de serviço, somente foi computado o período de 02/10/1951 a 08/11/1956 laborado na empresa RCA Victor Radio S/A. Assim, esclareça o nome das empresas que exerceu atividade laborativa, período e função desempenhada, bem como apresente a documentação que comprova o labor, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, cite-se.

Intimem-se.

0009238-35.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301070187
AUTOR: ANA LUCIA RODRIGUES PEREIRA (SP392054 - LUCAS FERNANDES DOS SANTOS ANDRADE, SP105438 - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

Cite-se o INSS. Intimem-se

0004229-92.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301067788
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS (SP291202 - VATUSI POLICIANO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito a ordem.

Determino a devolução dos autos à conclusão, tendo em vista que não foi apreciado em sede de cognição sumária o pedido de tutela de urgência referente à suspensão da cobrança dos valores decorrentes da cessação do auxílio-acidente.

O pedido deve ser depreendido da própria afirmação da parte requerente em sua exordial: "Ademais, mesmo na remota hipótese de se considerar indevida a acumulação dos benefícios, as parcelas pagas administrativamente e recebidas de boa-fé, são irrepetíveis, diante de seu caráter alimentar, conforme decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp. nº 432.511-RN, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 17.12.2013, DJe 03.02.2014".

Passo a decidir.

No caso vertente, verifico presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.

O documento anexado demonstra que a parte ré busca a repetição de valores indevidamente recebidos pela parte autora em decorrência de recebimento acumulado do benefício nº 083.621.984-8 (auxílio suplementar por acidente de trabalho), com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tem-se, portanto, comprovado o fato de que os valores pretendidos pela parte ré foram recebidos pela parte autora em virtude de errônea apreciação dos fatos por parte do INSS. Presumidamente, portanto, esses valores foram recebidos de boa-fé.

Também resta demonstrada, nessa fase processual, que os valores em questão têm natureza alimentar, já que compunham parte dos proventos recebidos regularmente pela parte autora.

Diante desse quadro, há verossimilhança nas alegações da parte autora, de que vencimentos recebidos de boa-fé são, no entender da jurisprudência pátria, irrepetíveis.

Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, POR ERRO DO INSS. INADMISSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESCABIMENTO DA PRETENDIDA DEVOLUÇÃO. I. Indevida a pretendida restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé em decorrência de erro da parte do INSS, em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos. II. No tocante à alegação do Instituto no sentido de ter a parte autora recebido os valores de má-fé, importante destacar que, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência, a má-fé não se presume. III. No confronto interpretativo entre os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da vedação ao enriquecimento sem causa, neste caso, deve prevalecer o primeiro, visto que, em se tratando de questão de direito previdenciário deve prevalecer a interpretação mais favorável ao segurado ou dependente, em respeito ao princípio in dubio pro misero, que deve sempre nortear o julgador uma vez tratar-se de direito de cunho eminentemente social. IV. Agravo a que se nega provimento." (AC 1480573 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/07/2010 PÁGINA: 584).

Assim, nos termos da fundamentação supra, presente a aparência do bom direito.

Quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, segundo requisito para a concessão da tutela pretendida, também se mostra presente, haja vista a possibilidade de a parte autora ter seu nome incluído no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN), além de sofrer processo judicial de cobrança em face de valores, em tese, irrepetíveis.

Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que suspenda a exigibilidade dos valores recebidos indevidamente a título do benefício nº 083.621.984-8, bem como para determinar à parte ré que não inclua o nome da parte autora no CADIN, por conta dos débitos aqui discutidos.

Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se, ainda, à APS responsável pela concessão do auxílio-acidente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 083.621.984-8.

Por meio do Ofício GABV TRF3R n. 42/16, de 19/12/16, a Vice-Presidência do TRF 3R informou, inicialmente, ter selecionado os recursos especiais interpostos nos feitos nn. 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7 como representativos de controvérsia quanto ao tema: "Previdenciário. Devolução de valores recebidos de boa-fé. Aplicação do entendimento firmado no RESP 1.244.182/PB, o qual se refere a servidor público, aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, na hipótese em que erro administrativo, má aplicação da norma ou interpretação equivocada da lei constituem conduta a cargo do INSS".

Enfatize-se que, atualmente, da análise do site eletrônico do C. Superior Tribunal de Justiça, é possível verificar que, no tocante a este tema ("devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social"), a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça afetou o Resp nº 1.381.734/RN - Relator: Min. Benedito Gonçalves, Tribunal de origem: TRF5.

Como consequência, os processos em andamento na primeira instância devem ser suspensos. Exclua-se o feito, desde logo, da pauta de controle interno.

Assim, após o cumprimento do ofício, sobrestem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003954-46.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301070691
AUTOR: MARIA DO CARMO RODRIGUES (SP368621 - JANE CAMARGO PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dentre os períodos apontados em sua inicial, apenas em relação àquele de 08/04/73 a 09/04/76 não há registro no CNIS da autora. Segundo a referida parte, o mesmo foi trabalhado como Empregada Doméstica para a Srª. Vera Pinhão de Castilho, conforme se pode inferir das anotações de fl. 23 do arquivo 02. Ocorre que tal anotação foi lançada extemporaneamente, pois, a CTPS na qual foi lançada só foi expedida em 30/12/75.

Segundo estatui o parágrafo 3º, do artigo 55 da Lei 8.213/91 c/c o artigo 62, do Decreto 3.048/99, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifei).

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

Assim, visando elidir eventuais prejuízos à referida parte, determino a sua intimação para que, no prazo de 20 dias, improrrogável e sob pena de preclusão, promova a juntada de cópia dos extratos do FGTS, guias de recolhimentos, holerites ou quaisquer outros documentos aptos a comprovarem a efetividade do mencionado vínculo (vide art. 62, parágrafo 2, inciso I, do Decreto n. 3.048/99), bem como especificar/requerer as provas que entender pertinentes.

Intime-se.

0005230-15.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301070684
AUTOR: VALDEMAR ALVES DE SOUZA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Cite-se. Intimem-se.

0010712-41.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301070581
AUTOR: DANIEL MANOEL ROSA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I – Intime-se a parte autora para que indique o(s) período(s) especial(is) que pretende ver reconhecido, pois o pedido formulado na petição inicial (item 5 a) e a1) carece de precisão. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.

II - Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) – e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

III – Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido a partir de 01/01/2004, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

A demais, deve ser observada a tese firmada no Tema 174 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019), verbis:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Caso a parte autora não tenha apresentado toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Ressalto que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Qualquer providência deste Juízo só será tomada se ficar comprovada documentalmente a inequívoca negativa para fornecimento da documentação à parte autora ou a seu procurador.

Ressalto, ainda, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

IV – Cite-se e intime-se.

0010100-06.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301070069
AUTOR: JOSE ROBERTO DE MATOS (SP322608 - ADELMO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

A parte autora no prazo de 15 dias poderá juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos comuns e especiais invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPP relativo ao período pleiteado regularmente emitido, acompanhado de procuração outorgando poderes específicos do representante legal ou declaração informando o responsável pela assinatura, além de outras formalidades essenciais, tais como indicação do responsável pelos registros ambientais e carimbo da empresa responsável (legível), sob pena de preclusão. Observe que o PPP deverá indicar, ainda, a habitualidade da exposição ao agente nocivo).

Cite-se. Intimem-se.

0061066-07.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301070393
AUTOR: MARLI APARECIDA FERNANDES (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

1. Recebo os presentes embargos de declaração e os acolho para declarar nula a sentença prolatada e dar prosseguimento ao feito.
 2. Cite-se
 3. Após, aguarde-se oportuno julgamento.
- Intimem-se

0008858-12.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301068035
AUTOR: OSVALDO TERUEL SONA (SP267241 - OSVALDO CAMPIONI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por OSVALDO TERUEL SONA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns e especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.". Para a tutela de urgência tem-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.".

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.". Ou ainda seu inciso II: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante";.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado "evidente"; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se

apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a "plausibilidade do direito invocado", manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção deste Magistrado, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se as partes.

0009582-16.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301070075
AUTOR: MARIA ENI NASCIMENTO GONCALVES (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, indefiro a tutela de urgência.
Dê-se regular prosseguimento ao feito.
Intimem-se as partes e o MPF.

0010466-45.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301070333
AUTOR: SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA (SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.
Cite-se. Int.

0010288-96.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301070066
AUTOR: ERIKA MARIA FORTINO MORAES (SP076763 - HELENA PIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei.

Ao setor de perícia médica, para designação de perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência injustificada à perícia implicará julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0009216-74.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301067789
AUTOR: MARINALDA DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, em face do conjunto probatório dos autos, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença à autora MARINALDA DA SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta decisão.

Notifique-se, com urgência, o INSS, dando-se ciência do teor desta decisão para cumprimento em 15 (quinze), sob pena de desobediência.

Esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 02.07.2020.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade. Decido. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil. A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor; dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo. A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela. Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente. A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada. Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes.

0009048-72.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301069881
AUTOR: ALEXANDRE PIERETTI (SP168847 - SIMONE RIBEIRO PASSOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010053-32.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301069879
AUTOR: GRACIELA DE OLIVEIRA KUWATOMI (SP417595 - FELIPE ROGERIO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009649-78.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301069884
AUTOR: MARIA NAZARE AMARAL (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010227-41.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301070067
AUTOR: AILTON BUENO FONTE (SP271952 - LEANDRO BUENO FONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda na qual a parte autora, titular de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.952.718-3, DIB em 26/07/2015), pretende receber ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, por alegadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a imediata implantação do acréscimo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção.

Passo ao exame do pedido de tutela.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela provisória de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o caso concreto, reputo não terem sido implementados os sobreditos requisitos. Explico.

Os argumentos trazidos não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, de vez que se faz necessária a realização de perícia médica judicial a fim de se aferir, em relação à parte autora, a necessidade de assistência permanente de terceiros.

Não bastasse isso, não resta presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Doutro vértice, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, que tratem sobre a extensão do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991, relativo ao benefício de aposentadoria por invalidez, às demais espécies de aposentadoria (AgRg na Pet 8002, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 12/03/2019).

Por conseguinte, os feitos em andamento na primeira instância devem ser suspensos, até que sobrevenha ulterior decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em razão do que determino, após a citação:

- 1) o cancelamento de eventual audiência e perícia designada nos autos;
- 2) o sobrestamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003302-29.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301070632
AUTOR: IZABEL FRANCISCA DA CONCEICAO (SP372460 - SERGIO MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A cópia do Processo Administrativo referente ao NB 41/190.410.743-2 não veio acompanhada da contagem do tempo de contribuição, essencial para o deslinde do feito.

Assim, nos termos do artigo 11 da Lei n. 10.259/2001, combinado com o disposto no artigo 77, inciso IV, do Código de Processo Civil, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 20 dias, promova a juntada da cópia integral e legível do processo administrativo NB 41/169.008.786-0, especialmente a mencionada contagem, sob pena de responder por seus atos nos termos dos parágrafos do mencionado dispositivo legal.

Caso a parte autora disponha de tal contagem poderá junta-la aos autos, ganhando celeridade na apreciação do mesmo.

Intimem-se.

5003523-24.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301070649
AUTOR: MANOEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS (SP363080 - RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não está em termos para julgamento.

Promova a parte autora a emenda da inicial nos termos do art. 319, IV, CPC, especificando no pedido os períodos para reconhecimento como tempo especial ou comum que não foram reconhecidos pelo INSS, comprovando-os documentalmente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0051162-60.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301070385
AUTOR: JAILTON GOMES DA SILVA (SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

De início, remetam-se os autos para que promova a retificação pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Ressalto que o E. STJ nos autos do RESP 1614874/SC, cujo objeto referia-se a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, julgou pela impossibilidade de substituição pelo Poder Judiciário, consoante acórdão publicado em 15/05/2018. A decisão proferida pelo E. STJ sobre a matéria autorizaria o julgamento do feito por este Juízo.

Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal - STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090, determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, cuja matéria versar sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, dessa forma não é possível o prosseguimento do feito neste momento.

Determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pela Suprema Corte.

O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial.

Cumpra-se.

0010302-80.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301069210
AUTOR: ELIAS PEREIRA (SP407907 - ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM, SP270872 - GILBERTO FIGUEIREDO VASSOLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, especifique com precisão quais os períodos cuja averbação é pretendida (períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar como carência).

Após, cite-se. Intimem-se.

0009098-98.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301070674
AUTOR: CAIO LUIS CARDILLI PICININI (SP242165 - LEONARDO MATRONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.

Intime-se a CAIXA sobre a possibilidade de eventual acordo.

Em caso negativo, cite-se. Fica desde já intimada a Ré a apresentar com a contestação cópia do procedimento administrativo instaurado para apuração da fraude apontada pelo autor. Deverá, ainda, esclarecer qual a ligação entre o cartão n. 5067 4100 6299 3159 e o de n. 5067 4100 7174 5095, apontado na consulta de negatificação, quando os cartões foram emitidos, recebidos, desbloqueados, utilizados, fornecendo as faturas mensais, e tudo o mais que possuir que possa elucidar o caso.
Intimem-se.

0044426-26.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301070450
AUTOR: ROSEMEIRY HAJ TORREZANI (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a CTPS apresentada possui data de emissão posterior à data de entrada do vínculo pleiteado de 10/10/1972 a 08/09/1973 (fls. 40/41, arquivo 2), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a divergência, bem como, apresente documentos que comprovem a data de entrada indicada (declaração da empresa, ficha de registro de empregados, extrato RAIS, etc.), observando-se o disposto no artigo 373, II, do CPC/2015.

Com a juntada, dê-se ciência ao INSS pelo prazo de 05 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifiquem-se se encontram presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juízo especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade. Portanto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa e capa), sob as penas da lei. Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos. A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018. A ausência injustificada à perícia implicará julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0009244-42.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301070325
AUTOR: SUELI CELESTE DA ROCHA (SP414110 - ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO CAJUEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009867-09.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301068920
AUTOR: ANA PAULA FRANCO (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009987-52.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301070072
AUTOR: SUELY JESUS DOS SANTOS (SP333635 - GUILHERME AUGUSTO LUZ ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009652-33.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301068244
AUTOR: CRISTIANO TEIXEIRA ARAUJO (SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por CRISTIANO TEIXEIRA ARAUJO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.". Para a tutela de urgência tem-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.".

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.". Ou ainda seu inciso II: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;".

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado "evidente"; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a "plausibilidade do direito invocado", manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de súmula ou julgamentos em casos

repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção deste Magistrado, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 03/07/2020, às 14h30min., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Psiquiatria, Dr(a). Raquel Sztterling Nelken, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0009634-12.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301068410

AUTOR: ISADORA INACIO FERREIRA MESQUITA (MG168902 - LUIZ GUILHERME BATISTA CARVALHO)

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ISADORA INACIO FERREIRA MESQUITA em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE e CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF, em que sede tutela, para determinar a formalização do aditamento de renovação do contrato de financiamento referente ao 1º semestre de 2020 e seguintes, no percentual de financiamento através da aplicação da fórmula prevista no art. 48 da Portaria 209/2018 do MEC, considerando ainda, o novo valor do limite máximo previsto na resolução n. 22, de 05/06/2018, qual seja R\$ 42.983,70.

A duz que é estudante regularmente matriculada no curso de Medicina na Universidade Nove de Julho - UNINOVE, tendo aderido ao Programa de Financiamento Estudantil – FIES, utilizando o financiamento nº 08.0564.187.0000018-17. Alega que o FIES tem por objetivo garantir ao estudante com aporte financeiro a fim de custear os seus encargos educacionais, observando critérios para aferição do percentual a ser subsidiado, que pode variar entre os valores mínimos e máximos estipulados pelo programa: de R\$ 300,00 a 42.983,70 por semestre letivo, de 1% a 100% do valor total dos encargos.

Salienta que por se tratar de um programa de governo, adstrito, entre outras questões, à disponibilidade orçamentária da União, é comum que haja limitações, legalmente estabelecidas, em relação a percentuais e a valores máximos de financiamento a serem concedidos. Nesse diapasão, as regras vigentes à época (e ainda vigentes) da seleção estabeleciam dois parâmetros a serem observados para se definir o percentual de financiamento concedido, compreendendo o comprometimento da renda familiar mensal bruta per capita em reais e o encargo educacional cobrado pela IES em reais.

Alega que para aferir o percentual de financiamento dos encargos educacionais é (era) necessário levar em consideração: a) o comprometimento da renda familiar mensal bruta per capita em reais; e b) o encargo educacional cobrado pela IES em reais, fixando uma “fórmula” a ser empregada, consoante o § 1º do art. 48 da Portaria MEC nº 209. Os valores referentes à renda familiar mensal bruta per capita da Autora (coeficiente “RFP C”), bem como os valores do coeficiente “m” constam no sistema SISFIES, e constam também os valores do coeficiente “a” (extraídos da página do MEC), todas as variáveis, portanto, comprovadas documentalente. Aplicando-se esses valores à fórmula acima, obtém-se como resultado o percentual de 93,95% (noventa e três vírgula noventa e cinco por cento, assim teria direito a financiar, pelo FIES 93,95% dos seus encargos educacionais semestrais, dessa forma, o valor total (semestral) dos encargos educacionais totais incidentes na relação perfaz a quantia de R\$ 52.494,00, semestralmente, conforme atesta o comprovante do SifesWeb e SisFies.

A duz que o MEC passou a estabelecer, a partir do 1º semestre de 2017, limite financeiro semestral para novos financiamentos, o qual, naquela ocasião, ficou consignado em R\$ 30.000,00, a teor do que dispõe o art. 1º da Portaria Normativa n. 04 de 06/02/2017. Assim, a partir do estabelecimento desse limite de valor, o MEC (FNDE) somente se comprometeria a financiar os encargos educacionais em até R\$ 30.000,00 por semestre, independente se o percentual de financiamento obtido pelo estudante (com base nas regras do art. 48 da Portaria nº 209 de 07 de março de 2018) correspondesse a um valor superior. Referido limite vigorou até o semestre 01/2018, momento de ingressou na Universidade através do Programa de Financiamento, dessa forma no 1º semestre de 2018, conquanto, por sua renda familiar, tivesse obtido percentual de financiamento correspondente a 93,95% dos encargos educacionais, o que corresponderia ao montante de R\$49.318,11 por semestre, somente fora subsidiada pelo programa em R\$ 29.995,07, valor que corresponde a 57,14% dos seus encargos educacionais semestrais, em razão do limite estabelecido pelo art. 1º da Portaria Normativa n. 04 de 06/02/2017. Contudo, a partir do semestre 02/2018, o valor instituído como limite máximo foi alterado, passando de R\$ 30.000,00 para R\$ 42.983,70, consoante disposição contida no art. 1º da Resolução n. 22, de 05/06/2018.

Relata que essa alteração do limite de valor máximo do financiamento aplica-se não somente aos novos contratos a serem firmados a partir da sua edição, mas também aos ADITAMENTOS DE RENOVAÇÃO SEMESTRAL DE CONTRATOS realizados a partir do 2º semestre de 2018, como é o caso dos autos.

Salienta que por ter formalizado o contrato de financiamento no 1º semestre de 2018 (após o 1º semestre de 2017), sem margens para dúvidas, faz jus à aplicação dos novos valores máximos em os seus aditamentos semestrais, a partir do 2º semestre de 2018. Entretanto, quando foi realizar o aditamento referente ao 2º semestre de 2018, constatou a CEF não modificou o limite de valor máximo a ser financiado do aditamento referente ao 2º semestre de 2018 (doc. Anexo), tendo o mesmo fato ocorrido nos semestres posteriores, portanto, possui margem de percentual de financiamento de 93,95%, os réus mantiveram seu financiamento no percentual de 57,14% dos encargos educacionais, o qual fora fixado na contratação inicial somente em razão do limite financeiro de R\$ 30.000,00 vigente naquela época. Diante desse cenário, passou a suportar – irregularmente – o fardo financeiro de ter de desembolsar diretamente o importe de R\$ 12.988,63 por semestre, desde o 2º semestre de 2018 para custear o total dos seus encargos educacionais semestrais, totalizando já um prejuízo de R\$38.965,89.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.” Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe

compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção deste Magistrado, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que promova a inclusão no polo passivo do Ministério da Educação e Cultura, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0003712-87.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301068574
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA MEIRA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Defiro mais 30 (trinta) dias conforme requerido.

Int.

0009954-62.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301069878
AUTOR: PAULO ACACIO GONCALVES (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s) para o dia 08/07/2020, às 14 hs e 30 min, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1ª SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0010700-27.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301070015
AUTOR: MARIA DO ROSARIO FAUSTINA DE SOUZA (SP439461 - EDVANIA BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional visando à imediata reimplantação de pensão por morte, cessada administrativamente, sob o fundamento da autora ter completado 21 anos.

Para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é imprescindível a demonstração de verossimilhança do direito material que a parte demandante afirma titularizar.

No caso presente, esse requisito não pode ser verificado em juízo de cognição sumária. A qualidade de dependente da parte autora - não reconhecida pelo INSS - é imprescindível para a concessão da pensão por morte e somente poderá ser verificada após a instrução processual. Neste momento, não há prova inequívoca das alegações da parte, tampouco verossimilhança do direito material alegado.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, em sede de medida liminar, a referida presunção.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se o INSS.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

0010469-97.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301070064
AUTOR: VAGNER BENEDITO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA apenas determinar que o INSS realize a apreciação do requerimento administrativo formulado pela parte autora (vide fl. 5 do arquivo 2 - requerimento nº 284346920).

Oficie-se ao INSS para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 dias, de cópia do processo administrativo referente ao protocolo de fl. 5 do arquivo 2, contendo a contagem administrativa da carência e o resultado da análise administrativa.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 15 dias, se pretende apenas a conclusão do pedido administrativo ou também a condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria (veja-se que tal pretensão constou do corpo da petição inicial, mas não dos pedidos). No silêncio, presumir-se-á que não. Em caso positivo, a parte autora deverá, no prazo de 15 dias, apresentar todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário etc.), caso não apresentados. No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer se pretende produzir prova testemunhal, justificando a sua necessidade.

Cite-se. Oficie-se. Intimem-se.

0034457-84.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301070912

AUTOR: KAROLINE DE ALMEIDA ROSA PIRES (SP252578 - RODRIGO SOUZA BORGHI)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (- FABIO VINICIUS MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP264288 - VICTOR DA SILVA MAURO) (SP264288 - VICTOR DA SILVA MAURO, SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Manifeste-se a autora em relação às informações prestadas nos eventos 55-57, sobretudo quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

0010346-02.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301070065

AUTOR: DULCELEI PEREIRA DE OLIVEIRA (SP322608 - ADELMO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Cite-se.

Oportunamente, conclusos.

0008465-87.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301068028

AUTOR: LEONICE MONTEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por LEONICE MONTEIRO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns para concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.". Para a tutela de urgência tem-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.".

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.". Ou ainda seu inciso II: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;".

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). A quele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado "evidente"; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a "plausibilidade do direito invocado", manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de súmula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção deste Magistrado, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se as partes.

0063137-79.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301070336
AUTOR: JOSE LUIZ ROSA PIMENTA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho o indeferimento do pedido liminar (ev. 17).

Ainda que o INSS tenha anunciado a concessão de benefícios assistenciais sem a realização de perícia médica, tal medida não vincula o Judiciário.

De qualquer modo, a judicialização da pretensão do autor não o impede de buscar novo benefício assistencial no âmbito administrativo, beneficiando-se dos novos critérios adotados emergencialmente pelo INSS.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. II - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno. III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado. IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, caso já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social da empresa e procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão. Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc. Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB. Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo. Intime-se as partes.

0005985-39.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301070363
AUTOR: JOELITO SANTOS LEITE (SP291947 - ANDRE DIOGO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010647-46.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301070638
AUTOR: CILENE ALVES SILVA (SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010065-46.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301070635
AUTOR: EDSON LEITE (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050662-91.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301062881
AUTOR: JOAO MACHADO DA SILVA (SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA, SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os termos da Portaria 01/2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 15/07/2020, às 15:00 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer para prestar depoimento, podendo apresentar até três testemunhas, independentemente de intimação, nos termos da lei.

As partes e testemunhas deverão comparecer à audiência portando documento pessoal oficial com foto.

Int.

0010621-48.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301070341
AUTOR: JAIRO BAPTISTA SABIONI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela requerida.

Cite-se.

Int.

0010731-47.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301070360
AUTOR: ARISTIDES NONATO SOBRINHO (SP412605 - BRUNO DE SOUZA BATISTA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por ARISTIDES NONATO SOBRINHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, réu nos presentes autos, por meio da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo laborado sob condições especiais.

Narra a parte autora que requereu administrativamente o benefício sob o NB 42/ 193.980.444-0 em 07.08.2019, tendo a aposentadoria lhe sido indeferida por não ter a Autorquia apurado tempo de contribuição mínimo necessário à concessão do benefício pleiteado, o que se deu em razão de não ter sido reconhecido, naquela via, o labor sob condições especiais no período de 02.09.1985 a 03.03.1999 (“MAXPRINT EDITORA LTDA”).

A firma a parte autora que se o Instituto tivesse reconhecido a especialidade dos períodos e convertido em tempo de atividade comum, com aplicação do fator 1,4, contaria com tempo de atividade superior ao computado pelo INSS, o que lhe garantiria tempo de serviço suficiente à concessão da aposentadoria.

Requer, assim, sejam reconhecidos os períodos supramencionados, bem como a concessão do benefício pleiteado.

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Por fim, o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria.

De acordo com os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos

indispensáveis à propositura da ação. O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, ainda, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, a parte autora deverá no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos e, acaso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos.

No ponto, cabe informar que a manifestação de renúncia culminará na suspensão do processo, por prazo indeterminado, na forma do art. 1.037, inc. II, CPC, uma vez que em decisão de afetação à sistemática de recursos repetitivos, nos autos do RESP 1.807.665/SC (Tema 1030), o STJ determinou a suspensão de todos os processos em trâmite, no território nacional, nos quais se discute a possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais. Por derradeiro, não havendo renúncia, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que, em se tratando do feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

A dvirto, desde já, que pedidos no sentido de remessa dos autos à contadoria judicial para a apuração de tal valor serão indeferidos, uma vez que, conforme dito, trata-se de requisito da inicial previsto no CPC, não possuindo o Juízo qualquer possibilidade de substituir as partes na tarefa de elaborar uma petição inicial apta à apreciação.

Decorrido o prazo sem o total (e adequado) cumprimento desta determinação judicial, tornem os autos conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Int. Cumpra-se.

0008823-52.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301070861
AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais movida por ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, pleiteando, em síntese o imediato desbloqueio de valores retidos indevidamente em sua conta corrente pela empresa pública federal, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e a condenação da ré em danos morais.

Verifico, preliminarmente, que a ordem de constrição judicial na conta bancária do autor, via BACENJUD, foi determinada pelo Juízo Estadual da 13ª Vara Cível Central desta Capital, nos autos da ação de cumprimento de sentença nº 1122185.92.2015.8.26.01000 (execução de honorários advocatícios).

O artigo 475-P, II, do Novo Código de Processo Civil estabelece que o cumprimento de sentença efetivar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Como corolário, também os incidentes no curso da execução deverão ser decididos pelo juízo competente para a execução da sentença.

Nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal Cível para processar o pleito de desbloqueio dos valores retidos na conta bancária do autor, devendo o processo, nesse tópico, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em face do pedido de desbloqueio de valores retidos na conta corrente do autor, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, devendo o feito prosseguir apenas em relação ao pleito de condenação da empresa-ré na indenização por danos morais.

Sem condenação em custas e honorários.

Prejudicada a análise do pedido de medida antecipatória requerida.

Não constato, outrossim, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos (evento 4).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0007103-50.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301070899
AUTOR: SILVANA MARIA DA SILVA MACEDO (SP392567 - HERON VIANA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n.º 00478178620194036301 apontado no termo de prevenção.

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n.º 00276686920194036301, Mandado de Segurança, interposto neste Juizado, extinto sem resolução do mérito.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n.º 50039294520194036183, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

No tocante ao processo n.º 00384827720184036301, foi proferida sentença, em 31.01.2019, homologado o acordo celebrado entre as partes, com trânsito em julgado em 31.01.2019, para restabelecimento de auxílio doença, com manutenção até 12.04.2019.

Neste feito pleiteia a concessão de benefício por incapacidade, tendo em vista o indeferimento do NB 628.709.249-5, apresentado em 10.07.2019. Requer o pagamento "a partir da competência 00.00.2000" (data anotada na petição inicial).

Reconheço a hipótese de coisa julgada parcial em relação ao período anterior ao trânsito em julgado na ação anterior (n.º 00384827720184036301), em 31.01.2019.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0004611-85.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301070907
AUTOR: MARIA TERESA DE OLIVEIRA MARTINS (SP334846 - MARCOS RAFAEL ZOCOLER, SP338862 - EVERTON LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 04/07/2020, às 15h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Patrícia Barbosa do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intím-se.

0007516-63.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301070798
AUTOR: ROZENILDA APARECIDA LOUREIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 07/07/2020, às 11h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intím-se.

0002520-22.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301070421
AUTOR: VAGNER JOSE DOS SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 13/07/2020, às 12h00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intím-se.

0007637-91.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301070797
AUTOR: EDILSON BOAVENTURA DOS SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 07/07/2020, às 14h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intím-se.

0003121-28.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301071162
AUTOR: VICTOR DA SILVA SOUZA (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 07/07/2020, às 13h30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Fabiano de Araújo Frade, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intím-se.

0007830-09.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301070794
AUTOR: EDVALDO VALDEVINO DA SILVA (SP383606 - SOLANGE GOMES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 07/07/2020, às 15h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Helio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0062701-23.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301070553
AUTOR: JOSE WALTER DE ANDRADE (SP389549 - DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexos 22/23:

1. Considerando os documentos juntados, a parte autora passou por 5 perícias no ano de 2019 não havendo constatação de incapacidade, dessa forma, mantenho, por ora, o INDEFINIMENTO DA TUTELA.
2. Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 03/07/2020 às 12h30, na especialidade de Ortopedia aos cuidados do perito, Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.
3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
4. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.
5. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III, do CPC.
6. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.
7. Intimem-se as partes, com urgência.

0005247-51.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301071178
AUTOR: CARLOS ALBERTO SOARES DOS SANTOS (SP362387 - PHAEDRA YOKO MATSUNAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 07/07/2020, às 11h30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0001767-65.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301071172
AUTOR: SANDRA REGINA MOREIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 02.07.2020, às 13h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dra. Laura Eliza Maia Rego, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006949-32.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301070427
AUTOR: SILVANA SILVA LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 07/07/2020, às 10h30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. No caso em exame, não foi realizada perícia médica necessária à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não

são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a realização da(s) perícia(s) agendada(s). Lembro que, no caso de perícia médica, a parte deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC. Intimem-se.

0007139-92.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301068904
AUTOR: EVERALDO SANTANA (SP393483 - VALDIR JOSE DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

0009170-85.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301068479
AUTOR: ROBSON EDUARDO DA SILVA (SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA, SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

FIM.

0004276-66.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301070408
AUTOR: RAFAEL GRANDOLFO DOMICIANO DANTAS (SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 13/07/2020, às 12h00, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Raquel Szteling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007742-68.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301070796
AUTOR: MARY CRISTINA MELLO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 07/07/2020, às 13h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0008092-56.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301070793
AUTOR: DENIZE GUEDES DE SOUZA (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 08/07/2020, às 16h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0001390-94.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301070800
AUTOR: DIRCELI FERNANDES SENA FILHO (SP199812 - FLAVIO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 08/07/2020, às 15h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0001346-75.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301070801
AUTOR: PAULO PEREIRA DE SOUZA (SP414873 - CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Designo perícia médica para o dia 07/07/2020, às 11h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004278-36.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301070919

AUTOR: HELENA MARIA APARECIDO (SP244389 - ANDREIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada aos autos em 26/03/2020.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 08/07/2020, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Selma Carolino, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

5013497-85.2019.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301069543

AUTOR: MARIA JOSE SATTO GIFFONI (SP403762 - MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 07/07/2020, às 13h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004693-19.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301070799

AUTOR: RAFAEL BARRADAS ZANATTA (SP347745 - LEANDRO ZANATTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 07/07/2020, às 13h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou geologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/je/f/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0031510-57.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019593

AUTOR: JOAQUIM ARAUJO SILVA (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037431-94.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019603

AUTOR: WESLEY RODRIGUES DOS SANTOS (SP152226 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036555-42.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301018923

AUTOR: CAROLINA RENE DE SOUZA (SP173118 - DANIEL IRANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028767-74.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019579

AUTOR: WAGNER BATISTA DE MORAIS (SP191357 - GISILENE APARECIDA GONÇALVES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se

manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado de verão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "http://www.jfs.p.jus.br/jeff" \t "_blank" www.jfs.p.jus.br/jeff (menu " Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se. #>

0003741-40.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019608
AUTOR: MANOEL SALUSTIANO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063023-43.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019606
AUTOR: NELSON CARLOS MAESTRELLO JUNIOR (SP222784 - ALEKSANDRO MIRANDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0000088-30.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019526
AUTOR: CAROLINE BATISTA DOS SANTOS ALVES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041511-04.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019555
AUTOR: CLEUSA CESSO (SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS)

0006820-61.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019580 JULIANA FERREIRA DA CONCEICAO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045215-25.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301018921
AUTOR: QUITERIA CARNAUBA DA SILVA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032702-59.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019549
AUTOR: FRANCISCO FRANCELINO DA SILVA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)

0021582-82.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019340 FRANCISCO GUILHERME FILHO (SP377050 - ELISANGELA DOS SANTOS ROQUE)

0038576-88.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019553 JOAO COELHO DA SILVA (SP290143 - ALAN CHRISOSTOMO DA SILVA)

0057773-63.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019341 MARIA DE LURDES CAETANO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
VALDECI CAETANO DA SILVA - FALECIDO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0059809-44.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019565 ROMILDA CARVALHO DE ALCANTARA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)

0040449-26.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019587 ZENAIDE DO NASCIMENTO SANTANA (SP373193 - EVERALDO PEDROSO DA SILVA)
RÉU: JOANA D ARC INACIA (SP242765 - DARIO LEITE) VITORIA DAS GRACAS INACIA SILVA (SP242765 - DARIO LEITE) VITOR EDUARDO INACIO SILVA (SP242765 - DARIO LEITE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067231-70.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019574
AUTOR: FABIO BAGHIN DA SILVA (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)

0039527-82.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019525 ELIANE MENEZES COIMBRA ABREU (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064522-62.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019530
AUTOR: WAGNER ROBERTO BISPO DOS SANTOS (SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA, SP147048 - MARCELO ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064440-31.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019529
AUTOR: RENATO ESTEVAM DE ARAUJO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021582-82.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019339
AUTOR: FRANCISCO GUILHERME FILHO (SP377050 - ELISANGELA DOS SANTOS ROQUE)

0063482-45.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019591 DINA LUCIA ROSA SANTOS (SP354575 - JOELMA LIMA DA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010359-35.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019536
AUTOR: EURIDES FERNANDES DA SILVA (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) FRANCISCO ALVES DA SILVA (FALECIDO) (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA)

0063659-09.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019570 LUCIA PAIXAO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0003501-85.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019527 SUELI DOS REIS FRANCISCO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065281-26.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019571
AUTOR: JOSE ROBERTO DE MORAES (SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA)

0046511-82.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019560 RAULINA CALDAS DE SOUSA PEREIRA (SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA)

0029951-65.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019544 CICERO SOARES SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA, SP188559 - MIRIAN NOGUEIRA)

0047091-15.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019677 MARCIA DE SANTANA E SILVA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA, SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR, SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA, SP205706 - MARIA CRISTINA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036456-72.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019552
AUTOR: EDWIGES SILVA DOS SANTOS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

0066794-29.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019573 MARIA CELIA GUALBERTO (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)

0031828-40.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019548 JOANINHA BASAGNI SOARES (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ)

0050633-41.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019679 ELENI MARIA SILVA (SP419715 - RENATA DEPOLE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036298-17.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019685
AUTOR: ADERLANDA RAMOS ANTUNES (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065549-80.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019692
AUTOR: RENILDE MARIA DE FREITAS MARTINS (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016123-02.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019581
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ANTUNES MARQUES (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS, SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061988-48.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019590
AUTOR: LUIZ DE SOUSA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031241-18.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019546
AUTOR: FERNANDO BISPO DA SILVA (SP405320 - FELIPE LUNA PEREIRA)

0028954-82.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301018925NILVAN ALVES DA ROCHA (SP147048 - MARCELO ROMERO)

0046236-36.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019689JOSE CRISTOVAO DE SENA (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064820-54.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019531
AUTOR: TSAI CHORNG SHENQ (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005564-83.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019535
AUTOR: TEREZINHA MARIA DE JESUS (SP321812 - ANDREIA DE FARIAS MODESTO, SP327565 - MARCILANI PEREIRA ALVES DE CAMPOS)

0049433-96.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019678IRACI DE SOUZA SILVA (SP219097 - THAIS FREITAS DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041195-88.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019675
AUTOR: JOAQUIM PIRES SANTOS (SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031317-76.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019547
AUTOR: FRANCISCO BARBOSA CAVALCANTE (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

0017518-29.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019537LOURDES PEREIRA DE CAMARGO MENDONCA (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA)
CLAUDIONOR ESPANHOL MENDONCA - FALECIDO (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA)

0063574-23.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019681LINDALVA HELENA DA SILVA ZANETTI (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065321-08.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019572
AUTOR: REGINA JANUARIO DE ANDRADE SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)

0045718-46.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019559CARLOS ANTONIO DA SILVA (SP347763 - RAFAEL CARNEIRO DINIZ, SP322110 - AMINAE BATISTA DA SILVA)

0047996-20.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019589MARGARIDA MARTINS DE FREITAS SOUZA (SP173520 - RITA DA CONCEICAO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5020185-97.2018.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019532
AUTOR: NEUZA PASSOS LEAL (SP183010 - ALINE MORATO MACHADO, SP325674 - AMANDA LOBAO TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033478-25.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019684
AUTOR: ROSEMAR DOS SANTOS (SP420170 - ANA THAIS CARDOSO BARBOSA, SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018440-07.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019538
AUTOR: MARIA JURACI ORTEGA CASATTI (SP312254 - MARIA JURACI ORTEGA CASATTI)

0050158-85.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301018922CRISTIANO FARIA ZANARDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049535-21.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019564
AUTOR: ELIZABETE RAMOS PEREIRA (SP392268 - GUSTAVO BEI VIEIRA)

0029438-97.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019543MARCOS PAULO BURATINNE (SP335160 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES)

0031494-06.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019683MARIA NILZA SILVA COSTA (SP312278 - RAFAEL OLIVEIRA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004144-09.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019533
AUTOR: MARUZAN FERNANDES DE BRITO (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA)

0019484-95.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019582LUIZ ANTONIO TEIXEIRA (RJ108958 - RICARDO RODRIGUES DA SILVA, RJ180081 - NATALIA LIMA DA SILVA, RJ100901 - ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062785-24.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019568
AUTOR: ANTONIO AMORIM DA SILVA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)

0046532-58.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019562NILTON PAULO DE SOUZA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

0041322-26.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019688MARTA COLOMBO (SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022091-13.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019583
AUTOR: MARIA DO CARMO ALVES (SP342756 - ALEX LEONIDAS TAPIA CARDENAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040170-40.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019586
AUTOR: HUGO BARBOSA DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048344-38.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019563
AUTOR: SEVERINO DUARTE DA SILVA (SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO)

0063467-76.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019569JESSICA PINTO DOS SANTOS (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)

0030020-97.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019545SEVERINO RAMOS ARAUJO FILHO (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)

0061712-17.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019567SEVERINO LIMA DA COSTA (SP155609 - VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES RIBEIRO)

0028881-13.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019584ALEXANDRE GARCIA DE AMORIM (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021329-94.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019540
AUTOR: LUIZINHA OLIVEIRA BACELAR (SP209233 - MAURICIO NUNES, SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES)

0020635-28.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019539FERDINANDO SACINO (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)

0033483-47.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019528MARIA DE JESUS DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064804-03.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019592
AUTOR: MANOEL PEREIRA GONCALVES (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037122-73.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019686
AUTOR: JEFERSON BATISTA DE MOURA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062137-44.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019680
AUTOR: MARIO SERGIO JOSE DOS SANTOS (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033354-57.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019694
AUTOR: EMY KAMIYAMA SHIGEMURA (SP129550 - YOSHUA SHIGEMURA)

0053459-40.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019691CLAUDIO DAMAZO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041789-05.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019556
AUTOR: ANTONIO NOGUEIRA (SP345325 - RODRIGO TELLES)

0046509-15.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019690TERESA DA SILVA DIAS (SP178154 - DEBORA NESTLEHNER BONANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045175-43.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019558
AUTOR: JULIANA SANTOS CABRAL (SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA)

0032513-47.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019585GIOVANNA DE PAIVA TENORIO (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037983-59.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019687
AUTOR: ELIANE DE FREITAS CORDEIRO (SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029305-55.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019674
AUTOR: NATHALIA THOMAZ BAUERLE (SP276941 - MARILUCIA PEREIRA ROCHA, SP217463E - DEVERLENE PEREIRA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066415-88.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301018926
AUTOR: VALDEVINO DE OLIVEIRA REIS (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI, SP254670 - PRISCILA DE FREITAS)

0042327-83.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019676DOUGLAS RIBEIRO SACRAMENTO (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008414-33.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019693
AUTOR: MARCOS URUGUAI BENTES LOBATO (SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

5013491-78.2019.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019575JOSE CLEMENTE MEO JUNIOR (SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

0002068-12.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019682SHEILA CRISTINA VILAS BOAS (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 08/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e o cálculo dos atrasados, sob pena de preclusão. Em caso de aceitação, expeça-se o ofício requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Nos termos das Resoluções GACO 2/2019 e 3/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfisp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado – Instruções/ Cartilha").

0029925-67.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019657
AUTOR: GESSE CASIMIRO LOPES (SP322233 - ROBERTO LUIZ, SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027464-25.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019655
AUTOR: IRAILDO ANANIAS DE JESUS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055596-92.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019668
AUTOR: JOSE NORBERTO DE MEDEIROS (SP244198 - MARIA ELIANE MARQUES DE SOUZA RAMALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045099-19.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019666
AUTOR: LUZIMEIRE MATAVELLIS DE FARIAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040692-67.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019663
AUTOR: JOSIEL NETA (SP328951 - ELIANE PEREIRA GADELHA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022200-27.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019654
AUTOR: LEANDRO PINTO MALHEIRO (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO ELACKEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036740-80.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019660
AUTOR: SERGIO NUNES (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035108-19.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019658
AUTOR: GECEL DE SOUZA FAGUNDES SANTOS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039577-11.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019661
AUTOR: VALTER FABIANO ALVES (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045560-88.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019667
AUTOR: LEANDRO DO ROSARIO COSTA (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064437-76.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019669
AUTOR: WELINGTON RODRIGUES SOARES (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039937-43.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019662
AUTOR: MARILIA VARELA CORREIA LIMA (SP116159 - ROSELI BIGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041151-69.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019664
AUTOR: ANTHONY PORFIRIO DA SILVA (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028839-61.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019656
AUTOR: ELISANGELA SANTIAGO SANTOS BARROS (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045064-59.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019665
AUTOR: DOGOMAR MANFREDINI HESPANHOL (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 08/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos das Resoluções GACO 2/2019 e 3/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfisp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha"). Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.

0029843-36.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019363
AUTOR: GLAUCIA VIANA MORAIS DAOLIO (SP236573 - GUSTAVO INACIO CAPUTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047621-19.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019488
AUTOR: ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO (SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048326-17.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019422
AUTOR: ELENI VICENTE DE SOUSA (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048915-09.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019424
AUTOR: MARCO ANTONIO DOMINGOS (SP341972 - AROLDO BARACHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043574-02.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019395
AUTOR: MARIA DE FATIMA SERCUNDES DOS SANTOS (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051109-79.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019437
AUTOR: ANA PAULA GERMANIO DA SILVA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062907-37.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019499
AUTOR: LAURA LISBOA SILVA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040600-89.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019377
AUTOR: CINTIA LUCIA DA SILVA (SP178154 - DEBORA NESTLEHNER BONANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001437-68.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019476
AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048508-03.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019491
AUTOR: JOAO MIKE DA SILVA SANTOS (SP262859 - WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043791-45.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019398
AUTOR: CRISTIANE BISPO BRASILEIRO SOARES (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000851-31.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019472
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA (SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049808-97.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019429
AUTOR: JACKSIRENE SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040854-62.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019484
AUTOR: REGINALDO ANDRE SANTOS (SP265084 - ANTONIO CARLOS VIVEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038145-54.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019371
AUTOR: EDINEY GONCALVES CRUZ (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001052-23.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019473
AUTOR: MARIA NICE DOS SANTOS SOUSA DIAS (SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027011-30.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019358
AUTOR: DAYELA NERES SANTOS (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049894-68.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019431
AUTOR: MARILENE MARQUES CORREA (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049884-24.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019430
AUTOR: NEWMAN SCHUTZE (SP416870 - MIRIAM FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043309-97.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019391
AUTOR: WEVERTON ALBERTO NEVES (SP338472 - NEUMA OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042325-16.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019385
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA SERVILLEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038552-60.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019372
AUTOR: MARGARIDA DA SILVA DE LIMA (SP349910 - BARBARA GONÇALVES DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043506-52.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019393
AUTOR: DANIELLA NERES DOS ANJOS (SP291947 - ANDRE DIOGO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041972-73.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019382
AUTOR: JOSE MARCOS SAMPAIO (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047799-65.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019419
AUTOR: SONIA MARIA DE LIRIA CASTRO (SP377509 - TALITA MARIA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5012100-88.2019.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019506
AUTOR: DENNER MIRANDA ALTINO (SP338390 - EDSON BISPO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043649-41.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019397
AUTOR: ZILDA CARMO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026772-26.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019355
AUTOR: DANIELLE PINHOLATO PIMENTA DE FARIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027410-59.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019359
AUTOR: SEVERINO FREIRE DA SILVA (SP295732 - RAQUEL PAES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066697-29.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019467
AUTOR: EMERSON MELO DE JESUS (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA, SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047528-56.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019418
AUTOR: LUCIMAR APARECIDA SOUSA DA SILVA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061617-84.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019452
AUTOR: NATALY EUFRASIA GOMES CHAGAS (SP283585 - PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES, SP388455 - BRIAN ROUSSEAU DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062336-66.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019498
AUTOR: JURACI RODRIGUES TEIXEIRA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037543-63.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019370
AUTOR: TANIA MARIA DUTRA PEREIRA (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041273-82.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019485
AUTOR: KARINA GOMES DE MESSIAS (SP382033 - FRANCIETE FERREIRA DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032781-04.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019364
AUTOR: CARLOS EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052165-50.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019443
AUTOR: LOURIVAL ALVES FERREIRA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045898-62.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019411
AUTOR: JOSENILDO CORDEIRO DE AMORIM (SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037097-60.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019367
AUTOR: MARCO ANTONIO MATTOS (SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033174-26.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019365
AUTOR: SONIA ILZA COSTA PRADO (SP378751 - BRUNO SANTIAGO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042088-79.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019383
AUTOR: VICTORIA CALAZANS SILVA (SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045991-25.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019412
AUTOR: RONALDO DE ALMEIDA (SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045689-93.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019410
AUTOR: DENER RODRIGUES DOS SANTOS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044942-46.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019407
AUTOR: JOSE DOS SANTOS AGUIAR (SP419853 - DORIS MEIRE DE SOUZA CAMPANELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060854-83.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019450
AUTOR: GILVAN DOS SANTOS MOREIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042154-59.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019384
AUTOR:ALICE BATISTA PEREIRA DOS SANTOS (SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5014003-19.2019.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019469
AUTOR:APARECIDA CAMILO BEZERRA (SP137208 - ANA ALICE DIAS DA SILVA DE OLIVEIRA, SP120007 - JOSEVAL ROQUE DE OLIVEIRA)
RÉU:ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) MUNICIPIO DE SAO PAULO

0049671-18.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019493
AUTOR:JOSE ROBERTO SECONDO (SP377761 - TAIS CRISTINA SCHIMCOSKI VIANA, SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048656-14.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019492
AUTOR:ALEXANDRE APARECIDO FROES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037400-74.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019369
AUTOR:MARIA DAS GRACAS MELO DE SOUZA DOS SANTOS (SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA, SP333597 - ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033263-49.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019366
AUTOR:ADEILDO VITAL DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046548-12.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019487
AUTOR:MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004808-40.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019349
AUTOR:JAIR DE SOUZA GOMES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050445-48.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019433
AUTOR:VALDECI VENANCIO DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041917-25.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019381
AUTOR:GILVAN DA TRINDADE (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046914-51.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019414
AUTOR:WALDICK DA SILVA BARBOSA (SP342765 - FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026892-69.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019357
AUTOR:LUCINEIDE OLIVEIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047397-81.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019416
AUTOR:ELIAS FERREIRA LIMA (SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001612-62.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019343
AUTOR:EVERALDO DE SOUZA AMORIM (SP247382 - ALEX DE ALMEIDA SENA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040531-57.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019376
AUTOR:ELIENE BRICIO DE MORAIS (SP316641 - ANDRE LUIZ RAMOS MONTENEGRO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047407-28.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019417
AUTOR:ESMERALDINA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066242-64.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019466
AUTOR:CLAUDIO FIGUEIREDO FERREIRA (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064579-80.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019462
AUTOR:JANETE STEIN DA COSTA (SP384020 - ROSANA DA COSTA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002550-57.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019344
AUTOR:IZAEL FERREIRA DOS SANTOS (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040896-14.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019378
AUTOR:SANDRA REGINA DA SILVA SANTOS (SP097698 - LUIZ ALBERTO TADAO OKUMURA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048100-12.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019490
AUTOR:SHEILA DE SOUZA FERRO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028826-62.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019361
AUTOR:RENATA CELESTINO ALVES MATHIAS (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003809-87.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019348
AUTOR:MARTINS DE JESUS DA SILVA (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026861-49.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019356
AUTOR:IRINEU DA SILVA MACEDO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000388-89.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019471
AUTOR:MARLENE IGNACIO DOS SANTOS (SP322137 - DANIEL DE SANTANA BASSANI)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050228-05.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019494
AUTOR:SARAH PALHARES SANTOS (SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048282-95.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019421
AUTOR:ROBERTO PEREIRA BASTOS (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042811-98.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019387
AUTOR: MARISOL PENHA SANCHES (SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA, SP425767 - BRUNO CHRISTIAN TACIN LUBEK, SP166306 - SUZANA NATÁLIA GUIRADO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065924-81.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019503
AUTOR: WILSON CONCEICAO (SP417749 - GRACIELLE MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064478-43.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019500
AUTOR: REINALDO MILTON LEMA ONETO (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044636-77.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019406
AUTOR: LUCELIA ROCHA FIGUEIREDO (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050353-70.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019432
AUTOR: DEMETRIOS DA CRUZ MARQUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043157-49.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019389
AUTOR: JACI AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP426595 - DAVI DE SANTANA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066412-36.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019504
AUTOR: SONIA AUGUSTO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052007-92.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019441
AUTOR: MARLENE PINHEIRO SANTANA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044264-31.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019402
AUTOR: LISANDREIA DE MORAIS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043455-41.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019392
AUTOR: MAURICIO SERAFIM FERREIRA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050630-86.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019435
AUTOR: VALDIR DA SILVA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044213-20.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019401
AUTOR: ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS (SP279079 - ANTONIA ROSANGELA DE ALENCAR RIBEIRO, SP327787 - THAIS RIBEIRO CAPALBO CIRILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060838-32.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019449
AUTOR: ROMILDO MOREIRA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063507-58.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019460
AUTOR: REGINA PEREIRA ALVES (SP282949 - MARIA JOSE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019313-70.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019353
AUTOR: JOSE ALAN DE PAIVA (SP300989 - MIGUEL FERREIRA PALACIOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037125-28.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019368
AUTOR: DOUGLAS BATISTA DOS SANTOS (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042376-27.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019386
AUTOR: ANDRES LEOMAR RUIZ COLMAN (SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065806-08.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019465
AUTOR: DAYSE CRISTINA FREITAS CARNEIRO (SP271564 - LARISSA SZABLOCZKY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061577-05.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019497
AUTOR: ADELINO ALVES DA COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052673-93.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019446
AUTOR: SEVERINO FERREIRA DA SILVA (SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039259-28.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019373
AUTOR: SUELLEN DE JESUS LEITE (SP280206 - EDSON ALVES DE MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002938-57.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019478
AUTOR: ELIAS DE JESUS SANTANA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045582-49.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019409
AUTOR: CINTIA CRISTINA DE MOURA (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001061-82.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019342
AUTOR: MANOEL DE SOUZA GONCALVES (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026741-06.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019354
AUTOR: SONIA PEREIRA DOS SANTOS (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039774-63.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019374
AUTOR: MARCELO GOMES RIBEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043918-80.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019486
AUTOR: ANTONIO FERREIRA MOTA (SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028731-32.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019360
AUTOR: EDVANDO PEREIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067973-95.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019505
AUTOR: JOANA BOAVENTURA DOS SANTOS SILVA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061343-23.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019451
AUTOR: REGINALDO FAUSTINO (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050451-55.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019434
AUTOR: MARIA DA APARECIDA SILVA (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052210-54.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019444
AUTOR: CELIA TEIXEIRA DO AMARAL BARBOSA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043641-64.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019396
AUTOR: VALERIA ALVES PRATES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000060-62.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019470
AUTOR: FATIMA MARIA ROCHA DA SILVA (SP339850 - DANILO SCHEITINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043930-94.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019400
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049521-37.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019426
AUTOR: MARIA CELESTE DE SOUZA JAZADJI ALVES (SP254746 - CINTIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048736-75.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019423
AUTOR: CELSO APARECIDO FLORIANO (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040392-08.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019483
AUTOR: ADILSON MENDES DA SILVA (SP279731 - ELEQUISSANDRO DA SILVA JUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003137-65.2019.4.03.6317 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019346
AUTOR: SIDNEI LEANDRO FARIA DE MORAES (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046557-71.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019413
AUTOR: KATARINA HELLEN OLIVEIRA BARROS (SP221454 - RENATA PIRCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044502-50.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019403
AUTOR: ELIANA SOUSA SANTOS (SP325205 - MARCELO DE JESUS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039298-25.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019482
AUTOR: RICARDO NAMUEL BRITO DA SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5011945-85.2019.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019468
AUTOR: ROSIENE FERMINO DE PAULA DOS SANTOS (SP228051 - GILBERTO PARADA CURY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050989-36.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019436
AUTOR: SUELI APARECIDA DOS SANTOS CHANQUINI (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029176-50.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019362
AUTOR: ELISABETE MARIA JOSE CLEMENTE (SP272272 - DENIS BATISTA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005389-55.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019480
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO FRANCISCA AUDENI FLORENTINO DE SA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
DEPRECADO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049740-50.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019428
AUTOR: PALOMA FERREIRA BRITO (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061199-49.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019496
AUTOR: LILIAM GORETI VILELA (SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002284-70.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019477
AUTOR: HELENA XAVIER PIRES (SP430868 - RONALDO DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065404-24.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019464
AUTOR: ROSE CLEIDE MANO (SP334031 - VILSON DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047907-94.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019420
AUTOR: JOSE CICERO SANTOS COSTA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048069-89.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019489
AUTOR: JANILSON JOSE DOS SANTOS (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051678-80.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019438
AUTOR: JOSE TORQUATO DA COSTA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002686-54.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019345
AUTOR: JULIANA MARINS SACRAMENTO DE CASTRO (SP155950 - LILIAN DE AQUINO GIARDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001059-15.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019474
AUTOR: ANGELA MARIA SENRA MENDES (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001187-35.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019475
AUTOR: ROSA FRANCISCA TAVARES (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003997-80.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019479
AUTOR: NOEMI OLIVEIRA SANTANA (SP188941 - EDSON MITSUO SAITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045447-37.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019408
AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040325-43.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019375
AUTOR: ANDREA HELENA GALINDO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048953-21.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019425
AUTOR: JOSEFA JOVELINA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 08/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos das Resoluções GACO 2/2019 e 3/2019, todas as manifestações de partes sem advogado de verão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfs.p.jus.br/je/ (menu "Parte sem Advogado – Instruções/ Cartilha"). Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se. #>

0049870-40.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019264
AUTOR: JOSE RAIMUNDO ARAUJO (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049139-44.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019249
AUTOR: MARIA LUCIANA CASSIANO DA SILVA (SP370762 - JOSELMA ANSELMO BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052867-93.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019283
AUTOR: ADEMIR APARECIDO DOS SANTOS (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048663-06.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019245
AUTOR: DALVA VITORINA DE SAMPAIO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000395-81.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019133
AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043378-32.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019209
AUTOR: ROSANGELA BELLINI CAMPOS (SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061223-77.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019302
AUTOR: AUREA SOLANGE MACHADO RAMOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055245-22.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019289
AUTOR: JOSE DOMINGOS DE MELO SANTOS (SP404733 - ELIANA ALMEIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067529-62.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019332
AUTOR: MAURICIO DEIFSON FREITAS BEZERRA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043374-92.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019208
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA (SP349939 - ELIZABETH CESAR LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060846-09.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019294
AUTOR: SUELI STRUZIATO (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055442-74.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019292
AUTOR: LENILDA CORREIA DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003484-15.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019146
AUTOR: CLEIDE DOS SANTOS NUNES (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049429-59.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019253
AUTOR: JOAO FERREIRA DA COSTA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042972-11.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019204
AUTOR: MARLI DOS SANTOS (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041533-62.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019183
AUTOR: GETULIO GONCALVES DE MELLO (SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN, SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN, SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046709-22.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019238
AUTOR: REGINA MARIA DA SILVA (SP115863 - CESAR GOMES CALILLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061161-37.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019298
AUTOR: TATIANE LOPES DE OLIVEIRA (SP390834 - TOMAS TENORIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042683-78.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019200
AUTOR: ODAIR LUCAS MACHADO SOBRINHO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5012282-74.2019.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019337
AUTOR: MARCELO LUIZ DE ARAUJO (SP089208 - DENISE BAIRD FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049371-56.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019252
AUTOR: RODRIGO CARDOSO MARTINS (SP431770 - WAGNER ALVES CAMPOS E SACCA, SP226320 - EUCLYDES GUELSSI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001077-36.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019137
AUTOR: FRANCISCO SALIS DE SOUSA (SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038325-70.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019173
AUTOR: ANTONELIO BARROS DOS SANTOS (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053060-11.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019285
AUTOR: ANTONIA MARIA DOS SANTOS (SP320090 - ANDRÉIA DE PAULO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067920-17.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019335
AUTOR: ORLANDO DE JESUS COSTA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043784-53.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019216
AUTOR: WANDERLEY TAVARES MENDES (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051960-21.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019279
AUTOR: MARIA DAS DORES DE MORAIS (SP198201 - HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042060-14.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019198
AUTOR: DANIEL ANTONIO DA SILVA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038210-49.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019172
AUTOR: JAEELSON GONCALVES PAIXAO (SP064723 - JORGE MATSUDA, SP245227 - MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS, SP293960 - FABIANA MAGALHÃES DA HORA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049482-40.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019257
AUTOR: SELMA BARBOSA ROMEU (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050358-92.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019272
AUTOR: JOAQUIM SALVIANO NETO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056005-68.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019293
AUTOR: JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002117-53.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019141
AUTOR: BRUNO BECCARI (SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048449-15.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019244
AUTOR: REGINALDO SOUZA DOS SANTOS ROCHA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037020-51.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019168
AUTOR: MARCELO SILVA DE OLIVEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049525-74.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019258
AUTOR: EDNALDO ALVES DOS SANTOS (SP374651 - THAIS DA SILVA KUDAMATSU, SP375812 - RUBENS SOUTO BARBOSA, SP199349 - DEBORA PAITZ COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052760-49.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019281
AUTOR: LUCIA MARIA DE OLIVEIRA ANICETO (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048700-33.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019246
AUTOR: EVA DA LUZ CARVALHO PROFITO (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045651-81.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019229
AUTOR: MARIA LUCIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061478-35.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019308
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055262-58.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019290
AUTOR: ANA MARIA FRANCISCO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041647-98.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019187
AUTOR: DAILA MARIA DE OLIVEIRA ALVES (SP398154 - EDIMILSON SEVERO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041731-02.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019190
AUTOR: ARMANDO ALVES DE MOURA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040252-71.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019179
AUTOR: JACIRA DOS SANTOS SILVA (SP322161 - GERSON LUÍS ZIMMERMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050752-02.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019274
AUTOR: VANDERLEI MARIANO FERRAZ (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041633-17.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019184
AUTOR: DOUGLAS ALVES DA NOBREGA SASSINE (SP401402 - PATRICIA SORAYA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041965-81.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019194
AUTOR: MARILENE PEREIRA DOS SANTOS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066583-90.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019328
AUTOR: DELIO DA SILVA MEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043192-09.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019206
AUTOR: FABIANA SILVA TEIXEIRA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002701-23.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019143
AUTOR: ROBERTO FERNANDO GALINDO (SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046127-22.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019235
AUTOR: ELENA ERNESTO DA SILVA (SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA, SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000863-45.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019136
AUTOR: MICHELE SILVEIRA FONSECA (SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049729-21.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019260
AUTOR: JOSE SEVERINO NERES (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044985-80.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019226
AUTOR: VILMA BORGES DOS SANTOS (SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041379-44.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019181
AUTOR: ELCY FERRAZ BRITO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043626-95.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019213
AUTOR: ODILIA PEREIRA RIBEIRO DE FARIAS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051863-21.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019278
AUTOR: FREDERICO REQUENA NETO (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034198-89.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019166
AUTOR: CUSTODIO APARECIDO GOMES (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053343-34.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019287
AUTOR: DANILLO PORTOGHESE MUNHOZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052869-63.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019284
AUTOR: EDSON PEREIRA DOS SANTOS (SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043834-79.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019217
AUTOR: RUTE DE JESUS RODRIGUES DE SOUZA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029763-72.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019156
AUTOR: JACQUELINE CAROLINE DO CARMO ALCANTARA LUCENA (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033268-71.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019165
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO (SP371016 - ROBSON RABELLO SALVADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042003-93.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019197
AUTOR: VALDIRENE FERREIRA DO NASCIMENTO (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060942-24.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019295
AUTOR: JEFFERSON TOZZO GOMES (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061355-37.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019304
AUTOR: LUIZ CARLOS AUGUSTO (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052834-06.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019282
AUTOR: DAVID DE ALMEIDA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001561-51.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019138
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA COSTA MELO (SP378009 - ROBSON CELESTINO DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045610-17.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019228
AUTOR: GERALDO MARCOS DO NASCIMENTO (SP364745 - JOÃO SEVERINO DA FONSECA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042322-61.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019199
AUTOR: MARLI OLIVEIRA DE PAULA ALVES (SP216438 - SHELIA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049303-09.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019250
AUTOR: MARINALVA GOIS DE OLIVEIRA (SP370762 - JOSELMA ANSELMO BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067913-25.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019334
AUTOR: GERSON DEODATO DE ALMEIDA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049476-33.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019256
AUTOR: JULIO JOSE BORGES (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043360-11.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019207
AUTOR: MARINA APARECIDA DIAS CRUZ (SP364691 - DAVID SANCHES MOTOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002439-73.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019142
AUTOR: TERESINHA DOS SANTOS DUARTE SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049848-79.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019263
AUTOR: EDCARLOS ALVES CARDOSO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041747-53.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019192
AUTOR: MARIA APARECIDA EUGENIO DIAS (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053178-84.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019286
AUTOR: SEVERINO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066708-58.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019330
AUTOR: PAULO SERGIO SABARA (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061444-60.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019306
AUTOR: AGEU DONIZETTI DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049437-36.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019254
AUTOR: DIMAS GOMES RIBEIRO (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050074-84.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019268
AUTOR: MARCOS GIMENES RODRIGUES (SP180801 - JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5013761-05.2019.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019338
AUTOR: CICERO FERREIRA DA ROCHA (SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046663-33.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019236
AUTOR: WALTERLEI BARBOSA DA SILVA (SP295589 - REGINALDO OLIVEIRA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044005-36.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019218
AUTOR: ALEKA ANTOINE ARHONTIS FRUTUOSO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031818-93.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019161
AUTOR: SIMONE BARNABE DA SILVA (SP212461 - VANIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049750-94.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019262
AUTOR: LUCIANA DOS REIS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061893-18.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019310
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DE LIMA (SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043594-90.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019212
AUTOR: ANDERSON APARECIDO MORENO (SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038418-33.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019175
AUTOR: JANDIRA DOURADO DA TRINDADE MACEDO (SP140853 - ANGELO JORGE BATMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049335-14.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019251
AUTOR: MARIA PEREIRA DE MAGALHAES (SP337121 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043695-30.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019215
AUTOR: VANIA MARIA TENORIO DA SILVA (SP347748 - LOURIVAL NUNES DE ANDRADE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037772-23.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019171
AUTOR: LUCAS FREIRE DE OLIVEIRA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064233-32.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019326
AUTOR: ADEILSON JOSE BARROS SIRQUEIRA (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061156-15.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019297
AUTOR: SUELI CANUTO ROSA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042941-88.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019203
AUTOR: JOSE DOS REIS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047097-22.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019239
AUTOR: VALDECIONE DE ALMEIDA FELIX (SP309058 - MARCOS DANILO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065617-30.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019327
AUTOR: ROSANA DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA (SP399458 - CAIO HENRIQUE MUNIZ COUTINHO SILVA, SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA, SP403291 - ALAN BARRETO ROLON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043517-81.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019211
AUTOR: SUELI ALVES DA SILVA DANIEL (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046676-32.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019237
AUTOR: LAUDELINA RESENDE DA SILVA (SP253444 - RENATO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030046-95.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019158
AUTOR: JOSE DIVINO DE FRANCA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061450-67.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019307
AUTOR: SEBASTIAO IZAIAS PIRES (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045505-40.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019227
AUTOR: ONEIDA DE JESUS SOUZA (SP132858 - GISELE FABIANO MIKAHIL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040611-21.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019180
AUTOR: CARLITA ROSA DA CRUZ (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031633-55.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019160
AUTOR: DINEUZA DOS SANTOS (SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038331-77.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019174
AUTOR: EMERSON NASCIMENTO SILVA (SP331696 - ALEXSANDRO NASCIMENTO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002984-46.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019144
AUTOR: ANTONIO NUNES DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COU TO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066618-50.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019329
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GONCALVES BARBOSA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063339-56.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019321
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA (SP357760 - ALZENIR PINHEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042691-55.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019201
AUTOR: MICHELANE GOMES SILVA (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045996-47.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019233
AUTOR: MARIA DALVECIR CARLOS SILVA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026808-68.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019153
AUTOR: SAMIRA VANESSA MASELLA (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003281-53.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019145
AUTOR: EVALDO SILVA RAMOS (SP300064 - EDUARDO MITHIO ERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003974-37.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019147
AUTOR: MICHELE APARECIDA DE JESUS LENCI (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006325-03.2019.4.03.6338 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019149
AUTOR: MARIA DE FATIMA FAUSTINO SILVA (SP385746 - JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000484-07.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019134
AUTOR: MARIA CLARINDO MELO (SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043433-80.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019210
AUTOR: CLAUDIONOR FIGUEREDO DE SOUZA (SP322327 - BRUNO VINICIUS DE ALMEIDA RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044685-21.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019224
AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061917-46.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019311
AUTOR: CARLOS JOSE DA SOUZA (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026828-59.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019154
AUTOR: VALDIRENE DE ARAUJO MUNIZ (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031954-90.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019162
AUTOR: DANIELLE SANTUS MARTINEZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049637-43.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019259
AUTOR: ANTONIA COSTA CONCEICAO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050385-75.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019273
AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS CORREIA (SP315298 - GIOVANNA GOMES DA SILVA GALONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051972-35.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019280
AUTOR: CRISPIM ROCHA MENESES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050225-50.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019269
AUTOR: LUCICLEIDE VIEIRA (SP346655 - DANIELE GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023096-70.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019151
AUTOR: ADRIANA HORVAT (SP271144 - MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067545-16.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019333
AUTOR: ANDRESA APARECIDA CORREA SANTANA PENTERICCI (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048945-44.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019247
AUTOR: DELIRIA SOUZA DA SILVA (SP159517 - SIN'VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039518-23.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019177
AUTOR: JULIO APARECIDO GOMES BARBOSA (SP377761 - TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA, SP355190 - MARIZA VIANA HERNANDEZ, SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047605-65.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019241
AUTOR: VALDESCI AGUIAR DE OLIVEIRA (SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061019-33.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019296
AUTOR: IRANDY GONCALVES DE CARVALHO (SP282938 - DEGVALDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037233-57.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019170
AUTOR: TIAGO GAMA DE SOUZA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045805-02.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019231
AUTOR: PEDRO FRANCO DE QUEIROZ NETO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044200-21.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019220
AUTOR: ADRIANA NUNES BENTO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029764-57.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019157
AUTOR: DANIEL BERNARDO MIURA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061185-65.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019299
AUTOR: EDMILSON TEIXEIRA DE ANDRADE (SP369230 - SEMIRAMIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002033-52.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019140
AUTOR: MARIA EDEVANIR DE GUIAR CALIXTO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032782-86.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019164
AUTOR: EDVALDO FELISMINO DA SILVA (SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041640-09.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019185
AUTOR: LINEU SILVA E SOUZA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035454-67.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019167
AUTOR: FERNANDES TADEU DE CARVALHO SANTOS (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029717-83.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019155
AUTOR: JORGE EDUARDO WAKISAKA (SP189961 - ANDREA TORRENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042889-92.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019202
AUTOR: NEUSA APARECIDA RAMOS AGUIAR (SP426101 - ANA CAROLINE DE SOUZA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001605-70.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019139
AUTOR: MARIA DA GUIA SILVA VICENTE (SP339646 - EDUARDO DA CUNHA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026744-58.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019152
AUTOR: CRISTIANE SOUZA SANTOS (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050035-87.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019267
AUTOR: NEUSA EVANGELISTA LIMA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061221-10.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019301
AUTOR: ADRIANA NASCIMENTO LOURENCO (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063357-77.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019322
AUTOR: TENORIO GONCALVES DE QUEIROZ (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5004759-11.2019.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019336
AUTOR: EZEQUIEL DOS SANTOS ROSA (SP176561 - ADRIANA MONTEIRO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050320-80.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019271
AUTOR: DARLANE DE OLIVEIRA CASTRO ARAUJO (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049446-95.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019255
AUTOR: EDLEUZA OLIVEIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031973-96.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019163
AUTOR: DAGUIMAR PADUA MOTA (SP183598 - PETERSON PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050280-98.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019270
AUTOR: JOSIVAL TAVARES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067013-42.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019331
AUTOR: APARECIDA GUIMARAES COSTA (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044555-31.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019222
AUTOR: ALCIDES RODRIGUES DE SOUZA FILHO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049745-72.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019261
AUTOR: QUITERIA DOS SANTOS ALVES (SP284402 - CIBELLE MENDES DE OLIVEIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039885-47.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019178
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA PATARA (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061210-78.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019300
AUTOR: ROSELI DE SOUZA NUNES TEIXEIRA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049127-30.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019248
AUTOR: MATHEUS FERREIRA VIDAL (SP154226 - ELI ALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047852-46.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019242
AUTOR: ADEMILSON GONCALVES FRANCO (SP426685 - MOABE PEREIRA SILVA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045920-23.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019232
AUTOR: JOSE CARLOS CORREIA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047205-51.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019240
AUTOR: ANGELINA DE OLIVEIRA HAMATSU (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000736-10.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019135
AUTOR: RUBENS LEITE DE ALMEIDA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046044-06.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019234
AUTOR: ANTONIO HELENO DOS SANTOS FILHO (SP377761 - TAIS CRISTINA SCHIMCOSKI VIANA, SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050007-22.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019266
AUTOR: BRUNO FERNANDES RODRIGUES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041870-51.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019193
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA DUARTE (SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou genologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfisp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0018269-16.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019508
AUTOR: GELHECIR MARLI GAVASSI DAS CHAGAS (SP136598 - GEREMIAS GONCALVES BAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039673-26.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019515
AUTOR: ROSIVAL REIS DA SILVA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040736-86.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019517
AUTOR: GENECI VIEIRA PAULO (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040268-25.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019670
AUTOR: MARIA GORETE ALVES DO NASCIMENTO (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049391-47.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019522
AUTOR: JOSE DOS SANTOS SILVA (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040652-85.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019516
AUTOR: FLAVIO DE JESUS VASQUES (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049038-07.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019521
AUTOR: LUIZ CARLOS DE JESUS CARDOSO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029067-36.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019672
AUTOR: MONICA DOS SANTOS SILVA (SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5011260-78.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019524
AUTOR: ALEXANDRE MANSILHA (SP402867 - ADRIANA APARECIDA MANSILHA DA COSTA MINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041565-67.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019518
AUTOR: RIVIANE DOS SANTOS SCERVINO LIMA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052074-57.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019523
AUTOR: MARIA RITA MARQUES DE SOUZA (SP220791 - TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036209-91.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019511
AUTOR: KATIANE OLIVEIRA DA SILVA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039431-67.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019514
AUTOR: ANTONIO FELICIANO DA SILVA (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003066-77.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019507
AUTOR: TIAGO GOMES DA SILVA (SP338427 - JUDITE PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047658-46.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019520
AUTOR: WILLIAM DOS SANTOS (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035495-34.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019510
AUTOR: ADILSON DIAS DA SILVA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035065-82.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019509
AUTOR: MARIA EUNICE MADEIRA BEZERRA (SP22968 - PRISCILA RIOS SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041537-02.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019673
AUTOR: ELIANE COLELLA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 08/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação expressa da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da proposta de acordo, nos termos em que apresentada pelo INSS. Em caso de aceitação, deverá a ADJ implantar o benefício e informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o ofício de cumprimento, os autos serão remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos, também, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte ré demonstrou interesse na conciliação, em caso de não aceitação expressa e inequívoca no prazo assinalado, os autos serão encaminhados à CECON para agendamento de audiência de conciliação. Nos termos das Resoluções GACO 2/2019 e 3/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jeff/ (menu "Parte sem Advogado – Instruções: Cartilha").

0049808-97.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019636
AUTOR: JACK SIRENE SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0038962-21.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019630 JANETE TEIXEIRA DA SILVA (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA)

0050961-68.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019638 MARCELO MENDES DE ARAUJO (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)

0040531-57.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019631 ELIENE BRICIO DE MORAIS (SP316641 - ANDRE LUIZ RAMOS MONTENEGRO)

0028731-32.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019627 EDVANDO PEREIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0001525-43.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019622 DANIELA ELIS FONSECA (SP299010 - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO)

0021043-19.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019626 IVALDIRENE DE FATIMA ANDRADE (SP401439 - ROQUE APARECIDO DOS SANTOS)

0061387-42.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019639 LUIZ CLAUDIO EPISCOPO (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ)

0065582-70.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019642 ANTONIO RAMOS DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

0001612-62.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019623 EVERALDO DE SOUZA AMORIM (SP247382 - ALEX DE ALMEIDA SENA)

0048994-85.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019635 RICARDO GOMES (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR)

0001062-67.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019621 ELIAS FERREIRA LIMA (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)

0049893-83.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019637 MAGNO MAXIMO DA FONSECA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0004808-40.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019624 AIR DE SOUZA GOMES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0038145-54.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019629 EDINEY GONCALVES CRUZ (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jeff/ (menu "Parte sem Advogado").

0046017-23.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019601 MARCELLO PIRES MOBIS (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041247-84.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019600
AUTOR: BRUNA TELES PINHEIRO (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002832-95.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019599
AUTOR: GONCALO PEREIRA DE MIRANDA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002085-48.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019596
AUTOR: LUCIANA APARECIDA DA SILVA (SP218574 - DANIELA MONTEZEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062081-11.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019598
AUTOR: TATIANE LOPES DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061468-88.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019597
AUTOR: RODNEI MARQUES (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062108-91.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301019602
AUTOR: VALDEIR LEITE DE LIMA (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão do benefício por incapacidade. Após a juntada do laudo pericial, o réu apresentou proposta de acordo para concessão do benefício, cujos termos foram integralmente aceitos pela parte autora mediante petição nos autos. Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Oficie-se à AADJ para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpridas as formalidades, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004262-13.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303008388
AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS DE OLIVEIRA (SP403876 - AURINA DOMINGAS SÁ CANTANHÊDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004269-05.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303008390
AUTOR: SAMUEL PEREIRA DIAS (SP378740 - RIVELINO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0007767-46.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303008429
AUTOR: ROBSON AGUIAR (SP378740 - RIVELINO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Após a prolação de sentença, o réu interpôs recurso impugnando unicamente o índice de correção monetária dos valores devidos em atraso e ofereceu proposta de acordo para o pagamento das diferenças devidas com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a Lei 11.960/09, renunciando a parte autora a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.

A parte autora manifestou-se pela concordância aos termos do acordo oferecido pelo INSS.

Por consequência, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta dentro do prazo de 30 dias a contar da data do recebimento do ofício. As partes desistem expressamente do prazo recursal. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pelo alínea b inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial. Resta prejudicada a tramitação do recurso nominado (arquivo 40).

Certifique-se o trânsito em julgado. Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se.

0003689-19.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303008517
AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO CARDOSO (SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
TERCEIRO: VERITAS APOGUE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS-NAO PADRONIZADO (SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADÉ) LF
CONSULTORIA EIRELI (SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADÉ) (SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADÉ) (SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADÉ) (SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADÉ)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Arquive-se.

0007791-74.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303008510
AUTOR: GERALDO JOSE NASCIMENTO (SP339122 - NEIRE DE SOUZA FAVERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Igualmente rejeita-se a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial conclui-se que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), permitindo firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Ante o exposto:

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0004587-85.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303004900
AUTOR: REBECA BERNARDI FRANCO BERNARDINO (SP222700 - ALEXEI FERRI BERNARDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a parte autora a complementação do benefício de salário-maternidade, mediante a averbação, para os fins previdenciários, de recolhimentos que deveriam ter sido realizados por sociedade empresária tomadora de seus serviços.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Inicialmente, verifico a in ocorrência da prescrição, tendo em vista que o (último) requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No caso concreto, almeja a parte autora a averbação, em seus assentos previdenciários, de todas as contribuições previdenciárias recolhidas pela empresa OMINT em prol da autora desde 08/2013 até o ajuizamento da presente ação; bem como seja a autarquia condenada ao pagamento da complementação do salário-maternidade, com base nas referidas contribuições.

Inicialmente, verifico inexistir interesse processual quanto ao primeiro pedido (de retificação dos assentos previdenciários desde 2013), já que não comprovada a realização de prévio requerimento administrativo neste sentido. O processo administrativo juntado aos autos se refere ao pagamento de salário maternidade e não retificação do cadastro previdenciário mediante o reconhecimento de contribuições previdenciárias supostamente recolhidas desde 2013.

Passo, assim, à análise do pedido de complementação do valor recebido a título de salário-maternidade.

Trata-se do nascimento do segundo filho da parte autora, sendo que, quando do nascimento de seu primeiro filho, ajuizou a ação distribuída sob o n. 00067995020174036303 à 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Campinas. Naqueles autos, houve sentença transitada em julgado (eventos 21/26), reconhecendo a existência de contrato para prestação de serviços odontológicos entre a parte autora e a empresa "Omint Serviços de Saúde Ltda.", registrado inclusive na Agência Nacional de Saúde.

Naqueles autos, determinou-se o reconhecimento do referido período para fins de carência, concedendo o salário-maternidade. No presente caso, o objeto da ação é distinto, houve a concessão do salário-maternidade de administrativamente, mas a autora pleiteia a sua complementação do benefício, com base em contribuições que seriam devidas pela OMINT.

No presente caso, a parte autora juntou declaração prestada pela OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, firmada pela gerente financeira, informando a retenção de valores, a título de contribuição

previdenciária, em relação aos pagamentos feitos pela operadora de saúde à parte autora, que, segundo a empresa, foram objeto de recolhimento. Assim, caso a referida empresa tenha incorrido em sonegação, deverá o INSS adotar as providências necessárias para realizar a referida cobrança, sem penalizar a segurada.

Por tais razões, revela-se devido o recálculo do benefício de salário-maternidade, considerando, para fins de salário de contribuição, os valores retidos pela empresa OMINT, discriminados às fls. 11 e seguintes do Evento 2.

Diante de todo o exposto, extingo a ação sem resolução de mérito em relação ao pedido de averbação dos assentos previdenciários desde o ano 2013, nos termos da fundamentação, e, quanto ao objeto remanescente, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a efetuar o recálculo do salário de benefício, pagando as diferenças devidas a título de salário-maternidade (NB 191.294.587-5), considerando os valores retidos pela empresa OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA (documento juntado às fls. 13 e seguintes do evento 2), com a incidência de juros e de correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os valores serão pagos mediante requisição de pagamento (RPV), a ser expedida após o trânsito em julgado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório/precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada no sistema.

Publique-se. Intimem-se.

0004738-56.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303027425

AUTOR: LUIZ CARLOS FERNANDES (SP342713 - MICHELLE SILVA RODRIGUES)

RÉU: BANCO BMG S/A (MG078069 - ANDRÉ RENNO LIMA GUIMARÃES DE ANDRADE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) BANCO BMG S/A (MG084400 - BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, cumulada com indenização por danos materiais e morais, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e Banco BMG S/A.

O autor alega, em síntese, que em agosto de 2015, ao efetuar o saque de sua aposentadoria, percebeu o depósito de valor inferior o que regularmente percebia. Buscou informações junto ao INSS, onde constatou a existência de desconto a título de crédito consignado no valor de R\$ 98,47 mensais, que desconhece e alega não ter contratado. Requer a declaração de nulidade do negócio jurídico; indenização por danos materiais, consistente na devolução em dobro dos valores descontados; e indenização por danos morais.

Os réus foram citados e contestaram.

Inicialmente, com relação às contestações apresentadas pelo Banco BMG, conheço apenas da anexada no arquivo 15, em virtude da preclusão consumativa. Este correu não aduz preliminares, e no mérito alega a contratação pelo autor de dois cartões de débito e crédito e que o desconto “...corresponde a até 10% (dez por cento) de seus vencimentos, para o pagamento do valor mínimo apurado mensalmente pela utilização do cartão.” Alega ainda a validade do contrato celebrado entre as partes, realizado de livre e espontânea vontade, inexistência de ato ilícito caracterizado de dano moral e consequente dever de indenizar. Pugna pela improcedência do pedido.

O INSS, por sua vez, alega preliminarmente sua ilegitimidade passiva, uma vez que apenas promove os descontos dos valores e seu repasse à instituição financeira, não sendo responsável pela realização do contrato. No mérito, alega a limitação de sua responsabilidade ao repasse, à instituição consignatária, dos valores autorizadamente descontados do beneficiário. Logo, tendo havido autorização, não haveria ato ilícito atribuído à autarquia, e consequentemente não haveria dever de indenizar. Pugna ao final pela improcedência do pedido.

Da preliminar de ilegitimidade passiva do INSS.

Tratando-se de contrato de crédito consignado, ao INSS compete efetuar os descontos das parcelas e repassá-las à corré CEF. Neste caso, a sentença atingirá seu patrimônio jurídico-econômico, na medida em que pode haver atribuição de responsabilidade por eventual ocorrência de ato ilícito decorrente de descontos irregulares, o que será analisado com o mérito, justificando a manutenção no polo passivo.

Rejeito a preliminar.

Passo ao exame do mérito.

Da (ir)regularidade da contratação e do dano material.

A distribuição do ônus da prova insere no artigo 373 do Código de Processo Civil atribuído à parte autora o ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu o de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No caso concreto, milita em favor da parte autora a inversão do ônus da prova, previsto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor; e ainda há o dever da parte ré trazer aos autos toda a documentação de que dispõe para a elucidação dos fatos, a teor do artigo 11 da Lei nº 10.259/2001.

Feitas estas considerações, tendo em vista a alegação da parte autora da inexistência de contratação de abertura de conta corrente, não lhe seria razoável exigir a prova de fato negativo (a denominada “prova diabólica”), e por este motivo competiria aos corréus a apresentação de documentos.

O correu Banco BMG trouxe contestação desacompanhada do contrato ou outro documento que demonstrasse a alegada solicitação dos cartões. Consta anexação de lançamentos em nome do autor (páginas 01/13 e 39/118 do arquivo 18), demonstrando a ocorrência de movimentações.

No entanto, há questão anterior a ser solucionada: a legitimidade da contratação.

O INSS trouxe cópia de contrato de crédito consignado mantido entre a parte autora e o banco correu (arquivo 26). No entanto, o instrumento não pode dizer respeito ao débito impugnado na petição inicial, uma vez que a contratação é muito anterior a 2015 (o documento data de 22/02/2008) e o valor das prestações não é coerente com a consignação promovida e impugnada (respectivamente R\$ 61,50 e R\$ 98,47).

A manifestação de vontade é requisito de existência do ato jurídico. Ausente a comprovação da vontade livre de contratar, inexistirá o negócio jurídico. É o que se apresenta neste caso. Não há nos autos qualquer elemento que demonstre ter havido manifestação legítima de vontade da parte autor visando realizar a contratação objeto da controvérsia.

Neste contexto, sendo dever/ônus dos réus a demonstração de fato que obstará o direito da parte autora, e diante da regra processual do ônus da prova, impõe-se o reconhecimento da nulidade do negócio jurídico que levou à consignação do valor de R\$ 98,47 do benefício previdenciário da parte autora.

Consequentemente, em virtude da declaração de nulidade do contrato, devem ser restituídos à parte autora os valores deduzidos do benefício previdenciário.

No entanto, tendo em vista que ao INSS compete apenas a retenção dos valores e seu repasse à instituição credora, apenas o Banco BMG responderá pelos danos materiais. O valor da restituição será em dobro, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, pois se trata de cobrança indevida relativa a contrato declarado nulo e a que o autor não estava voluntariamente obrigado.

Dos danos morais.

Entendo que o dano moral também está demonstrado, haja vista que a parte autora teve reduzida indevidamente a renda mensal de seu benefício previdenciário, verba de caráter alimentar e indispensável à sua manutenção. Por um lado não restou demonstrada a legitimidade da contratação, visto que o banco correu não trouxe prova da solicitação dos cartões.

Por sua vez, falhou o INSS no seu dever de fiscalizar a legitimidade da contratação, permitindo a efetivação dos descontos relativos a suposto negócio jurídico informado pelo banco. Porém, a atuação da autarquia para o resultado danoso é de menor grau do que aquela praticada pelo banco correu, já que este foi o responsável pela contratação e o beneficiado pelos descontos indevidos no benefício do autor.

A situação vivida pela parte autora suplanta o mero dissabor, mero aborrecimento, já que tornada pública a qualificação negativa, caracterizando portanto o efetivo abalo moral.

Neste sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PROMOVIDO EM FACE DO INSS E DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, POR DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. QUESTÕES PRELIMINARES RELATIVAS À NULIDADE DA SENTENÇA E ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS REJEITADAS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DE ORIGEM FRAUDULENTA, COM REGISTRO PELO BANCO E DESCONTOS FEITOS ATALHADOAMENTE PELO INSS, EM DETRIMENTO DO SEGURADO. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, MODERAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. APELAÇÃO DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. (...) 3. Questão preliminar relativa à ilegitimidade passiva do INSS rejeitada. Se a autarquia previdenciária efetuou indevidamente os descontos no benefício previdenciário do autor, não procedendo com a diligência necessária e esperada para a concessão de empréstimo consignado para aposentados, é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Precedentes dessa Corte: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1803946 - 0020174-92.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:01/09/2017; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520826 - 0022996-94.2010.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:21/08/2017. 4. É inconstitucional a omissão da autarquia ré, na medida em que, sendo responsável pelo repasse dos valores à instituição financeira privada, bem como responsável por zelar pela observância da legalidade de eventuais descontos, se absteve de apurar eventual fraude, falhando no seu dever de exigir a documentação comprobatória da suposta autorização, regularidade e legitimidade para o desconto do empréstimo consignado, consoante dispõe o artigo 6º da Lei nº 10.820/2003. Por sua vez, o BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A não negou a existência do contrato, tanto que alegou em sede de contestação que o contrato de empréstimo bancário objeto da demanda havia sido suspenso depois do desconto de 5 (cinco) parcelas. Caba ao banco o cuidado necessário quanto à regularidade da transação que intermediou e aprovou. Precedentes dessa Corte: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1803946 - 0020174-92.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:01/09/2017; TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2222859 - 0005348-11.2008.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:14/06/2017. 5. É evidente o abalo moral sofrido pelo autor, atentando-se ao valor irrisório da maioria dos benefícios previdenciários, sendo certo que qualquer redução de seu valor compromete o próprio sustento do segurado e de sua família. O autor sofreu descontos ilícitos em seu benefício previdenciário, sua única fonte de renda, a título de consignação, por incurria dos réus, causando privação de recursos de subsistência e lesão à dignidade moral do segurado e de sua família. Além disso, o autor sujeitou-se a atos e procedimentos para garantir o restabelecimento do pagamento regular e integral de seus proventos, submetendo-se a todas as dificuldades notoriamente enfrentadas nos respectivos locais (órgãos públicos, bancos), tendo, inclusive, lavrado boletim de ocorrência. Portanto, é indubitável que o autor experimentou profundo dissabor e angústias ao longo do período em que se sujeitou à injusta dedução dos seus proventos, sua única fonte de renda, por conta das falhas nos mecanismos dos réus (o banco registrou o empréstimo e a Previdência Social autorizou o desconto).

Precedentes: TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1837181 - 0003389-62.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 10/04/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:19/04/2017; AC 0012932-59.2009.4.03.6119, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, j. 28/7/2015, e-DJF3 7/8/2015; TRF3, QUARTA TURMA, AC 0002731-14.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:21/06/2017; TRF3, SEXTA TURMA, AC 0001805-51.2009.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:07/11/2016. 6. O valor da indenização fixado em primeiro grau de jurisdição deve ser reduzido para o equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época do pagamento, em observância aos princípios da razoabilidade, moderação e proporcionalidade (TRF3, QUARTA TURMA, AC 0002731-14.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:21/06/2017; TRF3, SEXTA TURMA, AC 0001805-51.2009.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:07/11/2016). 7. Mantida a verba honorária fixada na r. sentença, em desfavor dos réus, em 20% sobre o valor da condenação, em atendimento ao critério da equidade (artigo 20, § 4º, do CPC/73) e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (ApCiv 0017317-50.2009.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:09/02/2018.) Parte inferior do formulário

Os destaques não estão no original.

Consequentemente, arbitro o montante indenizatório relativo aos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o Banco BMG e em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o INSS, no valor total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), condenação suficiente para proporcionar a retribuição à vítima e desestimular novas condutas semelhantes por parte dos réus.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

Declarar a nulidade da contratação dos cartões débito/crédito objeto da controvérsia, e consequentemente declarar a nulidade das consignações promovidas no benefício previdenciário titularizado pela parte autora;

Condenar o corréu Banco BMG S/A a restituir em dobro os valores descontados da parte autora relativos à consignação declarada nula, valor a ser apurado em liquidação, bem como a indenizar a parte autora por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Condenar o INSS a indenizar a parte autora por dano moral, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Os valores da condenação serão acrescidos de juros de mora e correção monetária mediante utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que para as condenações de dano moral deverão incidir os entendimentos sedimentados pelas súmulas 54 e 362 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos autorizados pelo artigo 497 do Código de P Processo Civil, concedo tutela específica para fins de imediata suspensão das consignações promovidas no benefício titularizado pela parte autora. Intime-se os corréus para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, com demonstração nos autos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada réu.

Após o trânsito em julgado, e elaborado o cálculo do valor atualizado, oficie-se os réus para que efetuem os depósitos dos montantes devidos, no prazo de 15 dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0007201-97.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303008419

AUTOR: EDMUNDO DE ALAMO JUNIOR (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho. Afirmou o expert que desde 03/04/2009 a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapacitada para sua atividade habitual.

Analisando o laudo pericial conclui-se que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permite firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto aos sistemas PLENUS/CNIS, verifica-se que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Assim sendo, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença à parte autora até que se proceda à reabilitação para outra atividade profissional compatível com a sua limitação ou sua readaptação à função de auxiliar de marcenaria, para a qual faz-se necessário o processo de reabilitação profissional do INSS.

Da fixação da data de cessação do benefício (DCB).

Consta dos autos que o autor tem 46 anos de idade, tendo exercido outras profissões. Por sua vez, o médico perito, diante das conclusões apresentadas em seu laudo, afirmou que a parte autora pode realizar outras profissões, mas com limitações.

Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao erário e enriquecimento sem causa da parte autora, deverá o INSS providenciar o necessário à inclusão do autor em seu programa de reabilitação profissional, a fim de que este possa exercer atividade laboral compatível com sua patologia.

Após a conclusão do procedimento de reabilitação, deverá o INSS proceder à nova avaliação pericial para analisar a capacidade laborativa do autor. O benefício não deverá ser cessado enquanto não concluído, com êxito, o procedimento de reabilitação profissional. A participação da parte autora no período de reabilitação é obrigatória, devendo atender a todas as convocações e determinações do INSS para fins de efetividade da medida, sendo que na hipótese de desídia da parte autora o INSS fica autorizado a cessar o benefício, desde que devidamente justificado em processo administrativo.

Ante o exposto:

Julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 09/09/2018, DIP em 01/04/2019, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos.

A cessação do benefício fica condicionada à reavaliação pericial após a conclusão do processo de reabilitação profissional, ou à desídia da parte autora quanto ao dever de colaboração, na forma da fundamentação.

Condeno o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 09/09/2018 a 31/03/2019, cujos valores também serão calculados pela contadoria judicial, em fase de liquidação de sentença. Dos valores em atraso serão descontadas as competências em que a parte autora tenha exercido atividade remunerada.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004376-54.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303025759

AUTOR: SEBASTIAO ISIDORIO DA SILVA - ME (SP316027 - TATIANE CRISTINA DE MIRANDA DUQUE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais proposta em face da Caixa Econômica Federal – CEF.

O autor alega, em síntese, que era correntista da CEF, utilizando a conta para o recebimento de valores de vendas, inclusive com utilização de cartões de débito. Certo dia, ao tentar utilizar o cartão, percebeu que estava bloqueado, e por este motivo dirigiu-se a uma agência para solicitar o desbloqueio, que teria sido realizado. No entanto, ao tentar utilizar novamente o cartão, percebeu que permanecia bloqueado, motivo pelo qual retornou à agência e foi informado que a conta havia sido encerrada, em virtude de fraude. No entanto, a conta teria sido encerrada com saldo positivo de R\$ 1.091,22, mas o dinheiro não lhe foi devolvido. Ainda, o encerramento da conta ocasionou a devolução de cheques utilizados para o pagamento de seus fornecedores. Requer a condenação da CEF à restituição do saldo positivo existente na conta na data de seu encerramento, e indenização por danos morais decorrentes do encerramento indevido da conta.

A CEF foi citada e apresentou contestação padrão, nada esclarecendo sobre os fatos e nem trazendo documentos que pudessem auxiliar no esclarecimento. No entanto, por meio da petição anexada nos arquivos 19

e 20, informa que a conta foi encerrada por motivo de "(...) fraude vinculada ao uso de máquina de cartão de débito/crédito da Redecard", e que mencionada fraude foi constatada pelo Banco Itaú, que comunicou a CEF e solicitou o bloqueio da operação, no valor de R\$ 11.071,28. Houve inclusive envio de notícia crime ao Departamento de Polícia Federal, solicitando a abertura de procedimento investigativo.

Em manifestação anexada no arquivo 24 a parte autora não nega a ocorrência da fraude, informando que estaria colaborando com as investigações. Em virtude da ausência de sua culpa, alega a ocorrência de abalo moral ensejador do dever de indenizar.

Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

Do encerramento da conta e a restituição de valores relativos a saldo positivo na respectiva data.

Esclareço, inicialmente, que não há formulação de pedido para reativação da conta, mas apenas restituição de saldo positivo na data de seu encerramento.

O artigo 12 da Resolução nº 2.025/1993 do Banco Central do Brasil informa que contas correntes (denominadas contas de depósito à vista) pode ser encerrada a qualquer momento e por iniciativa de qualquer das partes (instituição ou correntista). A regra é de que o encerramento deve ser precedido de comunicação escrita da intenção de rescindir o contrato com prazo para a adoção das providências relacionadas à rescisão (incisos I e II).

No entanto, a Resolução contém uma ressalva que, em verdade, constitui-se em dever da instituição financeira. O parágrafo 2º do artigo 2º, com a redação dada pela Resolução nº 2.953/2002, determina que a instituição "...deve adequar seus sistemas de controles internos voltados para as atividades de abertura e acompanhamento das contas de depósitos, implantados nos termos da Resolução nº 2.554, de 24 de setembro de 1998, com vistas a prever o monitoramento das atribuições conferidas no parágrafo 1º, bem como adotar políticas e procedimentos, inclusive regras rígidas do tipo 'conheça seu cliente', que previnam a utilização das respectivas instituições, intencionalmente ou não, para fins de práticas ilícitas ou fraudulentas". Os destaques não estão no original.

Logo, o monitoramento das contas e adoção de providências no caso de constatação de fraude constitui-se em dever da instituição financeira, não facultada. A Resolução não contempla procedimentos específicos que devem ser adotados nos casos de fraude, mas ainda que de forma tácita delega às instituições as providências a serem adotadas (expressões "...adotar políticas e procedimentos..." e "...que previnam a utilização das instituições, intencionalmente ou não, para fins de práticas ilícitas ou fraudulentas").

No caso dos autos, a ocorrência de fraude, bem como a utilização de máquina de cartão para sua ocorrência, são questões incontroversas.

A fraude consistiria no crédito, na conta corrente do autor, do valor de R\$ 11.071,28, que lhe teria sido transferido mediante a utilização de máquinas de cartões de débito/crédito, que estavam sob sua responsabilidade. Conforme mencionado anteriormente, compete à instituição financeira a adoção de procedimentos que previnam a utilização da instituição para fins ilícitos. A adoção pela CEF do procedimento de encerramento da conta está dentro de sua competência delegada, e desta forma não se pode dizer que o encerramento é indevido.

Por outro lado, o conjunto probatório aponta para a existência de saldo positivo na conta na data de seu encerramento, tratando-se de numerário pertencente ao autor, já que os valores relativos à movimentação reputada fraudulenta foram estornados. Ou seja, não há elementos nos autos que justifiquem a retenção de referido valor por parte da ré.

Desta forma, à CEF cabe restituir ao autor o valor relativo ao saldo positivo existente na conta em 31/12/2015 (fls. 16 do arquivo 02), mais precisamente o montante de R\$ 1.091,22 (um mil e noventa e um reais e vinte e dois centavos), devidamente corrigido com juros e correção monetária.

Dos danos morais.

Neste ponto, a causa de pedir decorre do encerramento da conta sem prévio aviso. A autor não elenca como causa de pedir a devolução de cheques que teria emitido ao pagamento de seus fornecedores e que foram posteriormente devolvidos.

No caso, conforme decidido no tópico anterior, ao encerrar a conta a CEF agiu dentro da discricionariedade que lhe é conferida pela normatização do Banco Central do Brasil.

Desta forma, inexistente nexo causal entre ação ou omissão da parte ré e o resultado lesivo, na medida em que a parte autora teve participação, ainda que de forma omissiva, na produção do resultado. Tal circunstância descaracteriza a ocorrência de dano, não havendo que se falar, conseqüentemente, em dever de indenizar.

Por tais motivos, improcede o pedido neste tópico.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma prevista pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF a restituir ao autor o valor relativo ao saldo positivo existente na conta em 31/12/2015 (fls. 16 do arquivo 02), mais precisamente o montante de R\$ 1.091,22 (um mil e noventa e um reais e vinte e dois centavos), devidamente corrigido com juros e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registro. Publique-se e intímem-se.

0002643-82.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303008428

AUTOR: OSVALDO DOS REIS OLIVEIRA (SP258042 - ANDRÉ LUIS DE PAULA THEODORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Igualmente rejeita-se a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora esteve incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas nos períodos de 24/04/2017 a 21/10/2017 e de 20/05/2018 a 19/03/2019.

Não está incapacitada atualmente.

Analisando o laudo pericial, conclui-se que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), permitindo firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

No caso do primeiro período, as consultas ao CNIS informam que em 24/04/2017 a parte autora não detinha a qualidade de segurado do RGPS. A parte autora verteu contribuições nas qualidade de empregado e empresário até 06/2012, deixando de contribuir então. Retornou somente em 08/2017, quando já havia transcorrido o denominado período de graça.

Por outro lado, no caso do segundo período, na data do início da incapacidade encontrava-se em vigor o artigo 27-A da Lei nº 8.213/1991 com a redação dada pela Lei nº 13.457/2017. Neste caso, para fazer jus ao benefício, o segurado devia contar com metade dos meses de carência para a concessão do benefício na hipótese de perda da qualidade de segurado.

No caso do autor, em 05/2018, o autor contava com exatas 6 contribuições, número mínimo suficiente à concessão do benefício.

Destarte, a concessão do benefício no período de 20/05/2018 a 19/03/2019 é medida que se impõe.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto:

Julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas a título de auxílio-doença no período de 20/05/2018 a 19/03/2019, cujos valores serão calculados administrativamente com a incidência de juros de mora e correção monetária, na forma da fundamentação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intímem-se.

0009486-78.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303004283

AUTOR: LUIZ FRANCISCO DE ANDRADE (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário.

A controvérsia posta nos autos diz respeito à possibilidade de revisão mediante correção dos salários de contribuição anteriores a março/1994, integrantes do período básico de cálculo do benefício (PBC), pelo IRSM de fevereiro/1994 (39,67%), com pagamento das diferenças corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Da preliminar de falta de interesse de agir.

Rejeito as alegações, uma vez que a competência de fevereiro de 1994 integra o período básico de cálculo do benefício da parte autora e não há demonstração nos autos de que ele tenha sido revisado nos termos da Medida Provisória nº 201/2004, ônus que competiria ao INSS nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/2001.

Da prejudicial de mérito (decadência).

No que tange à prejudicial relativa à decadência a questão já foi apreciada e afastada pela e. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

A colho a alegação de prescrição, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, restando prescrita a pretensão quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, considerando como marco interruptivo a edição da Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.999/2004.

Passo ao exame do mérito.

No caso concreto, a questão jurídica já foi pacificada pela jurisprudência pátria.

Com efeito, na concessão da aposentadoria por tempo de serviço da parte autora o INSS inobservou o previsto na Lei 8.880/1994, artigo 21, parágrafo 1º, ao efetuar a correção monetária do salário-de-contribuição relativo à competência de fevereiro/1994, o qual compõe o período básico de cálculo do benefício da parte autora.

O índice que deveria ter sido aplicado era o IRSM (39,67%), a teor da Lei 8.213/1991, artigo 31, combinado com a Lei 8.542/1992, artigo 9º, parágrafo 2º.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). Na atualização dos salários-de-contribuição informadores dos salários-de-benefício que servem de base de cálculo de benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, deve incidir, antes da conversão em URV, o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), consoante preconizado pelo art. 21, § 1º, da Lei 8.880/94. Precedentes do STJ. Recurso não conhecido. (REsp 243.284/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 09/10/2000, p. 181)

Referido entendimento aplica-se ao benefício da parte autora, uma vez que a competência de fevereiro/1994 compôs o respectivo período básico de cálculo.

Dessa forma, a parte autora faz jus à revisão do benefício e, conseqüentemente, ao pagamento das diferenças vencidas.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, aplicando a correção monetária pelo IRSM de fevereiro/1994 (39,67%).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas em virtude da referida revisão, cujos valores serão calculados pela Contadoria Judicial, em fase de liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal na forma da fundamentação.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Deixo de conceder tutela específica no caso concreto, tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002721-76.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303008515

AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA CALIXTO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial - LOAS.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação.

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) deficiência física, assim entendida como o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a pessoa de participar plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ou incapacidade física para o trabalho e a vida independente por prazo mínimo de dois anos; e b) renda familiar per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito, impõe-se consignar as seguintes ponderações: A eventual percepção de benefício previdenciário ou assistencial por cônjuge ou companheiro da parte autora no valor limite de um salário mínimo não lhe exclui o direito à percepção do benefício assistencial ora postulado, consoante permite concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, nos termos já reconhecidos incidentalmente pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e de nº 580.963/PR, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nestes precedentes foi declarada a inconstitucionalidade do requisito objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (um quarto de salário mínimo para cálculo da renda familiar per capita), permitindo ao Juiz, no caso concreto, aferir o grau de miserabilidade da parte autora. Cumpre ressaltar, ainda, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 12.435/2011 na redação do parágrafo 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, para aferição da renda familiar per capita são computados os ganhos auferidos pela própria parte autora, seu cônjuge ou companheiro, pais ou padrastos, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros, e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

O requerimento administrativo foi indeferido sob o fundamento de que a renda per capita do núcleo familiar supera o quarto de salário mínimo (p. 12 do arquivo 2).

O laudo médico pericial constatou a incapacidade da parte autora de forma total e temporária permanente e total para o exercício de qualquer atividade por período superior a dois anos, sendo que o quadro de saúde vivenciado encaixa-se no conceito de "deficiência" para os fins assistenciais pretendidos.

O laudo socioeconômico constatou que a parte autora reside juntamente com seu marido, também seu cunhado, uma filha e uma neta. A assistente social informou a renda do grupo familiar advém da pensão que o marido recebe, informação corroborada pelas consultas ao CNIS, em valor pouco superior a um salário mínimo. A moradia é simples, os móveis, utensílios domésticos e eletroeletrônicos são simples e regularmente conservados.

Portanto, da análise do laudo socioeconômico anexado aos autos conclui-se que a parte autora se enquadra nos requisitos exigidos pela legislação específica, fazendo jus ao benefício pretendido.

Ante o exposto:

JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial (LOAS), com DIB em 09/11/2017 (DER), DIP em 01/04/2020, RMI e RMA no valor de um salário mínimo.

Condeno o INSS também ao pagamento dos valores em atraso, no período de 09/11/2017 a 31/03/2020, cujos valores serão calculados pela Contadoria Judicial, em fase de liquidação de sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à AADJ.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

0009054-95.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303006622

AUTOR: MARIA DO ROSARIO GINEFRA (SP220192 - LEANDRO NAGLIATÉ BATISTA, SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais proposta em face da Caixa Econômica Federal – CEF.

A parte autora alega, em síntese, que entre os dias 20/06/2014 e 07/07/2014 houve a realização de saques em sua conta, no valor total de R\$ 4.498,00, que não reconhece e teria sido efetuado por terceiros após estes terem trocado seu cartão. Os saques teriam ocorrido inclusive em momento posterior à solicitação de bloqueio do cartão. Alega tratar-se de saques fraudulentos, motivo pelo qual requer a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos materiais deles decorrentes, bem como indenização por danos morais.

A CEF foi citada e contestou. Não arguiu preliminares e no mérito alega a inexistência de fraudes e a ocorrência de negligência da parte autora por supostamente manter as senhas do cartão anotadas. Esta circunstância excluiria a responsabilidade da CEF, em virtude da ocorrência de culpa exclusiva da vítima, inexistindo, conseqüentemente, qualquer dever de indenizar. Pugna ao final pela improcedência do pedido.

O feito foi extinto sem resolução do mérito (arquivo 14), julgamento reformado em sede recursal (arquivo 43). Decisão do arquivo 51 inverteu o ônus da prova para a CEF demonstrar a legitimidade das transações, apresentando resposta nos arquivos 55 e 56.

Instada a se manifestar (arquivos 57 e 58), a parte autora silenciou.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

A presente demanda está fundada em uma relação de consumo e, assim, deve ser analisada à luz dos princípios que informam o sistema legal de proteção ao consumidor. A final, conforme a súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", o que se verifica no caso em tela.

Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos

relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Trata-se de responsabilidade pelo fato do serviço, a qual é objetiva.

Ocorre, contudo, que mesmo na hipótese de responsabilidade objetiva, deve haver comprovação do ato e do nexo causal e do dano indenizável.

Destaco que a responsabilidade do fornecedor de serviços bancários, no caso, somente estaria afastada se provada a inexistência do defeito do serviço ou a culpa exclusiva do cliente ou de terceiro, conforme previsão dos incisos que integram o parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Ainda, nos termos do inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, milita em favor da parte autora a inversão do ônus da prova como meio facilitador de sua atuação processual.

Por fim, não havendo excludente de responsabilidade, presentes o dano, o nexo de causalidade e a conduta omissiva da empresa pública, impõe-se a indenização pelos danos materiais e morais.

Dos danos materiais.

No caso concreto, milita em favor da parte autora a inversão do ônus da prova (arquivo 51), e nestas circunstâncias o ônus da prova foi atribuído à CEF, detentora de maiores condições de fornecer documentação apta ao esclarecimento dos fatos.

A ré trouxe aos autos documentos constantes do arquivo 56, dentre eles, e no que interessa ao julgamento do pedido, extrato da conta da parte autora (p. 19/20); conclusão de análise do pedido de contestação de saques (p. 26); questionário do pedido de contestação, datado de 07/07/2014 e sem qualquer assinatura (p. 47/48).

Em que pese a CEF alegar que a autora teria afirmado que mantinha as senhas anotadas, a ausência de assinaturas (autora e preposto) no pedido de contestação de movimentações não permite concluir que a autora tenha efetivamente efetuado tal declaração. Ao fazer tal alegação, a CEF atraiu para si o ônus de prová-la, do qual não se desincumbiu. Embora a parte autora tenha supostamente alegado que mantinha as senhas anotadas, as demais respostas constantes do questionário, notadamente os quesitos 9, 11 e 13 indicam que a parte autora não compartilhava as senhas com qualquer outra pessoa.

Por outro lado, a decisão que inverteu o ônus da prova determinou a prestação de informações sobre o local de realização das movimentações e a apresentação de imagens do circuito interno de segurança, sem prejuízo da apresentação de outros documentos.

No entanto, a CEF simplesmente silenciou, não prestando os necessários esclarecimentos à elucidação do quadro fático.

Por consequência, considerando-se a responsabilidade objetiva inerente à prestação do serviço, a condenação da CEF à respectiva indenização pelos danos materiais é medida que se impõe.

Dos danos morais.

O dano moral restou demonstrado, haja vista que a parte autora vivenciou o dissabor de ter suas economias reduzidas de maneira indevida. Trata-se do denominado dano in re ipsa, ou seja, o abalo moral decorre diretamente do ato lesivo.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

(...)

9. A par disso, deve a CEF restituir à parte autora a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), indevidamente sacada da conta da apelante. 10. No tocante ao dano moral, tem-se que, no caso, este se dá in re ipsa, ou seja, o abalo moral é consequência direta do próprio ato lesivo e deriva da gravidade do ato ilícito em si. Desse modo, o saque indevido decorrente de fraude no serviço bancário é situação que por si só demonstra o dano moral, diante da situação aflitiva e constrangedora do cliente, que inesperadamente ficou sem saldo para honrar com os seus eventuais compromissos. É evidente que o simples saque da importância mencionada já aponta para o dano moral, tendo em vista a sensação de insegurança e o desgaste emocional que o fato naturalmente provoca, pois a parte recorrida se viu privada de suas economias. 11. Aliás, já decidiu o E.

Superior Tribunal de Justiça que a existência de saques indevidos, em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral. (AgRg no REsp 1137577/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 10/02/2010). O esvaziamento da conta da correntista é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, pelo sentimento de angústia que causa ao consumidor. (REsp 835.531/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENEI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2008, DJ 27/02/2008, p. 191) 12. A indenização em dano moral define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11. Vale dizer que o valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: RESP_200301321707 - STJ - Ministra ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG00204 RNDJ VOL.:00057 PG:00123 - Decisão:27/04/2004. 13. A par disso, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, mostra-se razoável fixar a indenização a título de danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado da parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente, além de ser compatível com os parâmetros desta E. Quinta Turma. Esse valor deve ser atualizado monetariamente, conforme os índices definidos no manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir do arbitramento nos termos da súmula 362 do STJ. Os juros de mora incidem a partir do evento danoso, no caso, desde a data do saque indevido, na conformidade da súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, nos termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. (...)

(AC 0001399220114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:25/11/2016) O grifo não consta do original.

A demais, o requerente teve que despendar tempo na tentativa de solucionar o caso junto à parte ré, bem como ao lavrar boletim de ocorrência.

Destá forma, arbitro o montante indenizatório relativo aos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que entendo suficiente para reparação da vítima e para desestimular novas condutas lesivas por parte da ré.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 4.498,00 (quatro mil quatrocentos e noventa e oito reais) e danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O valor da condenação será acrescido de juros de mora e correção monetária, a serem calculadas de acordo com o que estabelece o Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitado o entendimento sedimentado pelas súmulas 54 e 362 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado e elaborado o cálculo do valor atualizado, conforme a fundamentação, oficie-se à CEF para que efetue o depósito do montante devido, no prazo de 10 (dez) dias.

Deixo de conceder a tutela específica tendo em vista o comando previsto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0000131-29.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303008468

AUTOR: MARCIO NAOKI KOHAYAKAWA (SP236856 - LUCAS SEBBE MECATTI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por MÁRCIO NAOKI KOHAYAKAWA, policial rodoviário federal, em face da UNIÃO, objetivando a restituição da cota-parte descontada de seus contracheques a título de custeio do benefício de auxílio-creche.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Citada a UNIÃO, arguiu preliminarmente a incompetência absoluta do JEF, por se tratar de impugnação a ato administrativo federal, bem como impugnou a justiça gratuita. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição e no mérito pugnou pela improcedência do pedido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. A parte autora pede a restituição dos valores descontados de seus contracheques, referente à cota-parte do benefício de auxílio-creche e não a nulidade dos atos relativos ao recebimento do benefício.

Em relação a alegação de prescrição, restam prescritas unicamente as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu tal pedido, nos termos da Súmula STJ nº 85.

Quanto a impugnação à gratuidade judicial, a rejeito, uma vez que o Enunciado nº 38 do FONAJEF estabelece uma presunção que deve ser interpretada favoravelmente ao requerente, não se aplicando ao caso concreto. A simples menção à "tabela remuneratória" não representa fundamento idôneo ao indeferimento do benefício, mormente em face do disposto no art. 99, § 1º e 2º do CPC.

No mérito, a parte autora objetiva que a União se abstenha de proceder aos descontos em seu contracheque a título de custeio de auxílio-creche (parcela denominada cota parte pré-escolar), além do ressarcimento dos valores descontados nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente ação.

Alega que passou a receber em seu contracheque o valor referente à assistência pré-escolar em dezembro de 2013, ocorrendo os descontos a título de cota-parte.

Argumenta que, tratando-se de uma obrigação que se impõe ao Estado, nos termos da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, parte de seu custeio não pode ser transferido aos servidores.

A parte autora questiona, portanto, o ônus que é transferido ao servidor, na forma regulamentada pelo Decreto nº 977/93, que entende ter extrapolado os contornos definidos pelo texto constitucional e do ECA à assistência pré-escolar (art. 208, inc. IV da Constituição Federal e art. 54, inciso IV do ECA).

Os fundamentos alegados pela parte autora foram bem expostos e analisados na decisão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no processo nº 0040585-06.2012.4.01.3300 que fixou a tese de que é inexigível o pagamento do custeio do auxílio pré-escolar por parte do servidor público: "- Diante do exposto, entendo por inexigível o pagamento do custeio da referida verba por parte do servidor. - Por conseguinte, CONHEÇO do Incidente de Uniformização e NEGO-LHE PROVIMENTO, para fixar atese de que é inexigível o pagamento do custeio do auxílio pré-escolar por parte do servidor público. (TNU, PEDILEF 00405850620124013300, Relator(a) JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301).

Dessa forma, a pretensão da parte autora deve ser acolhida, visto que o diploma que se destinou a regulamentar a matéria não se compatibiliza com os preceitos previstos na Constituição Federal e em lei especial.

Considerando a finalidade social do auxílio-creche, é ilegítima a exigência de participação do servidor em seu custeio. Precedente: Turma Recursal do Distrito Federal, processo nº 634982201340134.

Portanto, devem ser restituídos à parte autora os valores descontados de seus contracheques, a título de cota parte do auxílio pré-escolar, observada a prescrição quinquenal.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto:

JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil para condenar a UNIÃO a se abster de proceder aos descontos nos contracheques da parte autora a título de custeio de auxílio-creche (parcela denominada cota parte pré-escolar), bem como a restituir à parte autora os valores descontados de seus contracheques, referente à cota-parte do auxílio pré-escolar, observada a prescrição quinquenal.

Com o trânsito em julgado, intime-se a União para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha das diferenças devidas à parte autora. Após, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores.

Considerando a fundamentação supra, bem como a natureza alimentar da verba, DEFIRO a tutela de urgência para determinar à UNIÃO a imediata suspensão da cobrança do custeio do auxílio creche do contracheque do autor.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5001157-18.2020.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303008366
AUTOR: MILTON FRANCISCO DA SILVA (SP288879 - SELMA REGINA DA SILVA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em petição protocolada e anexada aos autos a parte autora requereu a desistência da ação.

Nos Juizados Especiais Federais, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu.

Nesse sentido, confira-se o precedente da 1ª Turma Recursal do JEF do Estado do Paraná:

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU. DISPENSA.

1. Não é absoluta a regra do art. 267, § 4º, do CPC, que exige o consentimento do réu para que seja acolhido o pedido de desistência da parte autora, se decorrido o prazo da contestação.
2. Deve-se considerar que os juizados especiais são um micro-sistema à parte, de modo que, como já se tem admitido no caso do mandado de segurança (AgRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009), dispensável a concordância da parte adversa para a homologação do pedido de desistência, quando não sentenciado o feito.
3. A própria Lei nº 9.099/95, no art. 51, § 1º, consigna que: "A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes", e ainda traz mais hipóteses de extinção sem julgamento do mérito que o Código de Processo Civil não dispõe.
4. Deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC.
5. Recurso Inominado do réu improvido.

(1ª TR/PR, Autos nº 20097055009443, sessão de 29/04/2010, Relatora Márcia Vogel Vidal de Oliveira).

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

DESPACHO JEF - 5

0007730-82.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303008138
AUTOR: MAURO ANDRE LORENZON (SP266170 - TEO EDUARDO MANFREDINI DAMASCENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de residência legível, completo e . A apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte Autora. A parte Autora deverá assumir os ônus processuais decorrentes de eventual omissão.
- 2) Vista às partes do laudo médico pericial juntado aos autos (arquivo 20), ficando oportunizado o prazo comum de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.
- 3) Decorrido o prazo tornem os autos conclusos.
- 4) Intimem -se.

0006098-21.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303006736
AUTOR: CICERO MARCOLINO JUNIOR (SP309491 - MARCOS OTAVIO CARVALHO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de residência, legível, completo e atualizado, A apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.
- 2) Vista às partes do laudo médico pericial juntado aos autos (arquivo 24), ficando oportunizado o prazo comum de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.
- 3) Decorrido o prazo tornem os autos conclusos.
- 4) Intimem-se.

0007334-13.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303008430
AUTOR: MUNICA BERNARDES DE SOUSA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 43-44: intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, conforme os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, promovendo o pagamento, na via administrativa, da revisão do benefício da parte autora a partir de 12/2019.

Intímim-se.

0003221-16.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303008508
AUTOR: GERALDO MAGELA LIMA (SP344535 - LUIZ NUNES MENDES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intímim-se.

0003648-08.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303008451
AUTOR: MARIA DONIZETE AMARAL (SP410696 - EMANUELY BORGES DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a crise orçamentária que vem inviabilizando o pagamento de perícias nos processos que tramitam neste Juizado, situação que vem causando redução do número de peritos inscritos no quadro, e considerando, também, o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º da Lei 13.876/19, que preceitua que a partir do ano de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação da Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial, não há como atender, por ora, o requerimento de realização de mais de uma perícia.

Considerando que já foi realizada perícia em Psiquiatria, intime-se a parte autora a manifestar se insiste no pedido de realização de perícia em Neurologia, requerida em Manifestação ao Laudo Pericial, ou desiste da mesma.

Em caso positivo, deverá a parte autora antecipar o pagamento referente aos honorários periciais, que serão reembolsados no caso de procedência da demanda.

Fixo os referidos honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme estabelecido na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal - CJF, que deverão ser depositados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante depósito judicial à conta do Juízo junto ao PAB da Caixa Econômica Federal.

Ato contínuo, deverá a parte autora juntar aos autos o comprovante de depósito.

Na inércia, a perícia será cancelada e os autos serão levados à conclusão para julgamento do feito no estado em que se encontra.

No que concerne ao pedido de realização de perícia em Pneumologia, esclareço que inexistem peritos em tal especialidade médica cadastrados neste Juizado Especial Federal, situação em que as partes devem ser periciadas por médicos clínicos gerais ou especializados em Medicina do Trabalho. Por tal motivo, deverá a parte autora optar se pretende a realização de perícia em Neurologia ou Clínica Médica/Medicina do Trabalho, para comprovação da incapacidade laboral.

Fica a secretaria autorizada a realizar o agendamento da perícia tão logo ocorra o pagamento dos honorários ora fixados.

Cumpra-se. Intímim-se.

0002748-59.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303008029
AUTOR: ALINE TATIANE DA SILVA (SP312122 - IVANILDA INACIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se vista à parte autora da petição do INSS anexada aos autos (arquivos 57/58), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, expeça-se o RPV.

Intímim-se.

0005103-93.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303008533
AUTOR: ARQUIMEDES CACHIADA DE SOUZA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP341266 - GABRIELA DE SOUSA NAVACHI, SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o informado no parecer da contadoria judicial (arquivo nº 71), oficie-se a AADJ para o correto cumprimento do julgado.

Cumprida a determinação supra, retornem os autos a contadoria judicial para adequação dos cálculos.

Intímim-se.

5001825-91.2017.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303008448
AUTOR: IVAN PEREIRA PINTO (SP347966 - AUGUSTO CEZAR VENDRAMINI VECCHI)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI)

Diante do cumprimento informado pela parte ré (arquivos 23/24), concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquite-se.

Intímim-se.

0007342-87.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303008477
AUTOR: VILSON APARECIDO ANTONIO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0002296-42.2019.4.03.9301, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Intímim-se.

0006304-16.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303008420
AUTOR: ALLAN CARDEC SANTOS NATUR (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 71: dê-se ciência à patrona do autor do documento anexado em 30/03/2020.

Arquivo 82: considerando que o valor requisitado para a parte autora ficou sem saque por período superior a 2 anos e foi estornado, nos termos da Lei nº 13.463/2017, providencie a Secretaria a expedição de requisição para reinclusão do pagamento, com destacamento de honorários contratuais (arquivo 72).

Intímim-se.

0021755-76.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303008164
AUTOR: BENEDITO CARVALHO (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 77 e 79: Homologo os cálculos da Contadoria (arquivo 74), devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intímim-se.

5002630-10.2018.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303008457
AUTOR: RENATO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Eventos 17 a 20 (petição da parte autora): Diante do falecimento da parte autora, concedo o prazo de 10 (dez) dias para habilitação de quem de direito.

Considerando o óbito da parte autora e a apresentação dos documentos pessoais dos herdeiros, comprovante de endereço e procuração;

Nos termos do CPC, 110 e da Lei 8.213/1991, artigo 112, deverão ainda ser juntados os seguintes documentos:

- Certidão de Óbito completa (frente e verso);
- CPF da herdeira Bárbara Stefany Pereira de Oliveira;
- Certidão expedida pelo INSS relativa à existência/inexistência de dependentes habilitados à Pensão por Morte.

Cumprida a determinação supra, providencie a secretaria o agendamento da perícia post mortem, com intimação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

0009558-33.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303008445
AUTOR: MARIA JOSE MACHADO DOS SANTOS (SP401461 - SUZANA MARIA LOUREIRO SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) (SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY, SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE) (SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY, SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE, SP343923 - SAULO BARBOSA CANDIDO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista à parte autora da petição da parte ré anexada aos autos (arquivos 46/47).

Intime-se.

0010725-68.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303008458
AUTOR: CARLOS HENRIQUE FERNANDES (SP409782 - GISLAINE CRISTINA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso destes autos.

Arquivos 15 e 16: Recebo o Aditamento à Inicial. Afasto a necessidade de juntada de comprovante de endereço e do rol de testemunhas, nos termos da informação de irregularidade, posto que já anexados pela parte autora nos arquivos 15 e 16.

Afasto ainda a necessidade de juntada de comprovante do indeferimento do pedido administrativo, nos termos da informação de irregularidade, posto que anexado o processo administrativo no arquivo 14.

Em razão da necessidade de readequação de pauta para a produção de prova oral via videoconferência em audiência única (oitava da parte autora e das testemunhas arroladas na mesma data), redesigno a audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 15/10/2020, às 16h30 minutos

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro a oitava das testemunhas arroladas pela parte autora, no máximo de 03 (três). Promova a secretaria o necessário para que a oitava se dê pelo sistema de videoconferência no dia 15/10/2020, às 16h30 minutos. Sem prejuízo, atente-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência aqui redesignada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal, sendo que o ato se realizará no prédio deste Juizado, situado na Av. Aquidaban, 465, Campinas – S.P.

Fica a parte autora advertida que o seu não comparecimento acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 51 da Lei Federal nº 9.099/1995.

Deverá a parte autora providenciar a intimação das testemunhas, conforme termos do artigo 455, do Código de Processo Civil.

Ultimadas as providências, informe a Secretaria através de ato ordinatório o local da oitava da mencionada videoconferência que será realizada na data supra mencionada.

Intímese. Cumpra-se.

0006918-45.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303008523
AUTOR: RICARDO MOREIRA SALDANHA (SP209329 - MAURICIO CESAR MANCIA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor (arquivos 19,20,38 e 39), a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado. Ressalto que o valor estará disponível para saque após a anexação aos autos do ofício liberatório.

Autorizo o levantamento pelo ilustre patrono, desde que regularmente constituído nos autos, com poderes para a prática do ato.

Providencie a Secretaria o necessário, após as cautelas de estilo.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intime-se.

0010154-73.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303008424
AUTOR: ISMAEL BENEDITO FERRAZ (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 57-58: assiste razão ao INSS.

Ao ajuizar uma ação perante o Juizado Especial Federal o valor da causa não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação. Desta forma, por expressa disposição legal, nos termos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º, e 39 da Lei 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar referido teto, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado.

Vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, os quais totalizam R\$ 148.860,88 (cento e quarenta e oito mil, oitocentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, ficam homologados os cálculos do réu, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intímese.

0006592-22.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303008519
AUTOR: JOSEANE APARECIDA RODRIGUES FRANCO (SP226126 - GUSTAVO CORTEZ NARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 74: tendo em vista a decisão proferida na Turma Recursal, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil determinando o bloqueio dos depósitos efetuados em favor da parte autora, bem como de seu patrono, a título de honorários sucumbenciais.

Intímese.

0005400-20.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303008444

AUTOR: VALDIR CASACA AGUILERA NAVARRO (SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL, SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Diante do cumprimento informado pela parte ré (arquivo 51), concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar, sendo que o silêncio implicará extinção da execução. Intimem-se.

0001780-58.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303008432

AUTOR: NATANAEL DOS SANTOS (SP381616 - JULIANA CASSIMIRO PACETTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, providencie a parte autora:

a) comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora;

b) retificação da petição inicial apresentada no arquivo 01 (que se encontra incompleta), esclarecendo se o pedido deduzido está formulado por completo na petição anexada no arquivo 02.

Intime-se.

0001929-54.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303008434

AUTOR: MARIA DA PENHA SOUZA (SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1) Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

2) Nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora. Desta forma, deverá a parte ré trazer aos autos evidências que demonstrem eventualmente a culpa exclusiva da parte autora, fato jurídico apto a elidir a responsabilidade objetiva da instituição bancária (Súmula STJ, 479).

3) Sem prejuízo do saneamento da irregularidade apontada no parágrafo 1º, cite-se a parte ré que em sua resposta deverá trazer elementos probatórios que demonstrem a responsabilidade direta e exclusiva da parte autora quanto aos saques das quantias descritas na inicial.

4) Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil. 2) Intime-se.

0002300-18.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303008395

AUTOR: MARIA SILVA (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002321-91.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303008394

AUTOR: VAGNER VERGILIO DA SILVA (SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002358-21.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303008540

AUTOR: JOSE VENICIO LOPES FILHO (SP312832 - ELISANGELA BARBOSA DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001495-65.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303008149

AUTOR: CLERIA DOS SANTOS BRIGO (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001529-40.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303008147

AUTOR: EDNA FERREIRA DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001430-70.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303008152

AUTOR: MARIA NANCY MENDES (SP330920 - ALESSANDRA APARECIDA DE GODOI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001508-64.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303008148

AUTOR: JOSE JOAQUIM SOBRAL (SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001434-10.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303008151

AUTOR: VANESSA ZAMPERLINI DOS SANTOS (SP330920 - ALESSANDRA APARECIDA DE GODOI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002129-61.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303008489

AUTOR: SILVIO ANASTACIO COMPARONI DE CAMPOS (SP283135 - RONALDO DOS SANTOS DOTTO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0002265-58.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303008485

AUTOR: ANTONIO BARBOSA DA SILVA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002211-92.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303008487

AUTOR: CLEBER ROBERTO BUENO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001997-04.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303008495

AUTOR: EDNO FERNANDO GONCALVES (SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5015903-22.2019.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303008483
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA (SP265700 - MIRAIZA MARIANO BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001814-33.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303008498
AUTOR: THIAGO SANTOS ALVES (SP333755 - GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEICAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003637-13.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303008452
AUTOR: LUCINEIA BERGANTON DE OLIVEIRA (SP378740 - RIVELINO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 34 (petição da parte autora): Alega a parte autora que a perícia médica fora agendada para um domingo. Ocorre que houve erro material, constando no despacho de evento 24, a data de 15/09/2019, de fato um domingo, mas no painel de agendamento de perícia, constante da consulta ao processo pelo peticionamento eletrônico, a data de 15/09/2020.

Em razão da pandemia, foram expedidas pela Presidência e pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a edição da PORTARIA CONJUNTA Nº 3/2020 - PRES/CORE, na qual são estendidas as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) estabelecidas nas Portarias Conjuntas nº 1 e 2, dentre as quais a determinação de suspensão de todas as perícias até 30/04/2020.

Por consequência, mantenho o agendamento para a data 15/09/2020 às 12h30 minutos, na sede deste Juizado, localizada na Av. Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP.

Deverá a parte autora comparecer no dia da perícia médica munida das Carteiras de Trabalho e Previdência Social, RG, bem como de todos os documentos referentes a sua alegada patologia (relatórios médicos e/ou hospitalares, receitas médicas, exames laboratoriais e de imagem, entre outros).

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Com a vinda do laudo, fica concedido o prazo comum de 15 (quinze) dias para a manifestação das partes.
Intimem-se.

0010371-43.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303008120
AUTOR: JACIR JOSE SOARES (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: Não identifiquei prevenção no caso destes autos. No processo indicado no termo de prevenção a parte autora pretendia a obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida junto ao INSS em 14/04/2010, pedido distinto do ora formulado de revisão do benefício, objetivando a retroação da DIB (30/08/2016 2ª DER) e a aplicação da regra 85/95, inexistindo identidade de ações, afastando-se a incidência da coisa julgada.

2) Afasto o cumprimento de informação de irregularidade pela parte autora, pois demonstrou contabilmente que o valor da causa se encontra dentro do limite de alçada deste Juizado.

3) Intime-se. Cite-se.

5011818-27.2018.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303008436
AUTOR: LIONEL TEIXEIRA DIAS (SP261709 - MARCIO DANILO DONA, SP280104 - RODRIGO TADEU MOZER ESPASSA, SP176293 - DANIEL GIANNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 40: tendo em vista o parecer da Contadoria, dê-se ciência ao INSS dos cálculos apresentados pela parte autora (arquivos 37-38).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, ficam homologados os cálculos do autor, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.
Intimem-se.

0007338-79.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303008435
AUTOR: NELSON BATISTA (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do parecer e dos novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, os quais foram refeitos em razão da impugnação da parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.
Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0002322-76.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303008401
AUTOR: OSVALDO SERGIO DA SILVA (SP236350 - ERIKA INES CORTES ZANATTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de AÇÃO MANDAMENTAL.

Consoante o disposto no inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 não se incluiu a competência do Juizado Especial Federal processar e julgar ação de mandado de segurança.

Portanto, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos dispostos no inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e, por consequência, declino da competência em favor de uma das varas cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária competente.

Providencie-se a remessa dos autos, com urgência, dando-se baixa no sistema.

Intime-se.

0001289-51.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303008437
AUTOR: PEDRO SERGIO BOTTESINI RAMALHO (SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

De acordo com o comprovante de endereço juntado aos autos, o autor reside em Americana – SP, município não abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Campinas, nos termos dos Provimentos CJF-3 283/2007, 394/2013, 395/2013, 399/2013 e 33/2018.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta (Lei 10.259/2001, artigo 3º; Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III).

Não obstante a determinação legal para extinção do feito quando constatada a incompetência territorial, para evitar maiores prejuízos às partes com a demora decorrente da reposição da ação DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Americana – SP, ficando autorizada a imediata remessa dos autos virtuais para o juízo territorialmente competente, com as nossas homenagens.

Providencie a Secretaria o necessário para a redistribuição do feito.

0002188-49.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303008443

AUTOR: JOSE DERNIVAL RIBEIRO (SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO, SP367423 - FRANCISCO JUSTINO, SP262672 - JOSE RODRIGUES DA COSTA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de ação ajuizada em face da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, cujo pedido cinge-se, em síntese, à concessão de provimento judicial para que sejam sustados os efeitos do protesto da CDA n. 80.6.18.0046467-11, por entender a parte autora ter sido indevidamente realizado. Requer, ainda, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, assim como que sejam impedidos novos lançamentos em seu nome e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Corrijo de ofício o polo passivo para que conste UNIÃO (já cadastrada no SisJef).

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 300 do novo CPC, quais sejam: presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, os documentos anexados demonstram a plausibilidade do direito, assim como o perigo de dano na manutenção do apontamento.

O protesto da CDA n. 80.6.18.0046467-11 está comprovado, tendo sido realizado em 21/12/2018 (fl. 18, arquivo 02). Em consulta realizada em 27/01/2020 (anexada em fl. 15, arquivo 02) encontra-se indicado que o referido protesto já se encontrava em processo de cancelamento, em virtude de extinção por prescrição em 19/01/2020.

Inviável, porém, o deferimento do pedido para impedir novos lançamentos em seu nome, uma vez que se trata de evento futuro e incerto que deverá ser analisado em ação independente, caso venha a ocorrer.

Saliente-se, também, que não há comprovação de que haja apontamentos do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito.

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido urgente para determinar ao Tabelião do Tabelionato de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Cardoso que promova a sustação dos efeitos do protesto da CDA n. 80.6.18.0046467-11, assim como a exclusão de apontamentos em nome da parte autora, referente a CDA retromencionada.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de revogação da medida ora deferida e extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo do saneamento da irregularidade, cite-se, devendo a parte ré anexar aos autos, juntamente com sua resposta, a documentação pertinente ao caso descrito na inicial, nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Intimem-se. Oficie-se ao Tabelionato de Protestos.

0011486-02.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303008478

AUTOR: EDNA CRISTINA BORTOLETO (SP288758 - HENAN COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: Não identifique prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afasto a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

2) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença, devendo a parte autora aguardar a ordem cronológica de antiguidade para o julgamento.

3) Intime-se.

0010761-13.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303008459

AUTOR: DADI PEREIRA DE LIMA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a produção de prova oral em audiência e elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.

Em razão da necessidade de readequação de pauta para a produção de prova oral via videoconferência em audiência única (oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas na mesma data), redesigno a audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 04/11/2020, às 16h30 minutos

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, no máximo de 03 (três). Promova a secretaria o necessário para que a oitiva se dê pelo sistema de videoconferência no dia 04/11/2020, às 16h30 minutos. Sem prejuízo, atente-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência aqui redesignada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal, sendo que o ato se realizará no prédio deste Juizado, situado na Av. Aquidaban, 465, Campinas – S.P.

Fica a parte autora advertida que o seu não comparecimento acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 51 da Lei Federal nº 9.099/1995.

Deverá a parte autora providenciar a intimação das testemunhas, conforme termos do artigo 455, do Código de Processo Civil.

Ultimadas as providências, informe a Secretaria através de ato ordinatório o local da oitiva da mencionada videoconferência que será realizada na data supra mencionada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002268-13.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303008367

AUTOR: JOAO ONIVALDO DA SILVA (SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELLOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000272-77.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303008421

AUTOR: NILZA FATIMA AMARAL DE SOUZA JACINTO (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com o exercício do contraditório pela parte ré e a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil.

3) Intime-se.

0001845-53.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303008463

AUTOR: PEDRO DE JESUS MOREIRA (SP372830 - DALTON ANTONIO FERNANDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, na qual a parte autora requer a concessão de tutela de urgência para a retirada de seu nome do cadastro de proteção ao crédito. A firma, em síntese, que a inclusão de seu nome no referido

cadastro foi indevidamente realizada, na medida em que o débito apontado não seria de sua responsabilidade.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 300 do novo CPC, quais sejam: presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, uma vez que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão da medida depende da submissão do pleito ao crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.

Citem-se, devendo as corréis anexarem aos autos, juntamente com sua resposta, a documentação pertinente ao caso descrito na inicial (notadamente o contrato descrito na inicial), nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Indeferido o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. 2) Intime-se.

0002308-92.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303008398
AUTOR: CRISTIANO ARAUJO DA SILVA (SP312832 - ELISANGELA BARBOSA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002306-25.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303008399
AUTOR: MARIA VANUSA VIEGA NUNES (SP281710 - RUBENS ROBÉLIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0002152-07.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303008369
AUTOR: REGINA CELI BOLDRIN LUZ (SP279807 - JULIANA SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indeferido o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, notadamente em relação à qualidade de segurada da parte autora.

O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0002134-83.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303008371
AUTOR: ATILA LOUREIRO DE ABREU E SILVA (SP378740 - RIVELINO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indeferido o pedido urgente. No caso concreto, para melhor compreensão da dinâmica dos fatos narrados na petição inicial, mostra-se prudente possibilitar o exercício do contraditório pela parte ré.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0002024-84.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303008460
AUTOR: ORIANA OLIVEIRA LIMA DE ARAUJO (SP153363 - RENATO HELAL ROTTA)
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na qual a parte autora requer a concessão de tutela de urgência para a retirada de seu nome do cadastro de proteção ao crédito. A firma, em síntese, que a inclusão de seu nome no referido cadastro foi indevidamente realizada, na medida em que o débito apontado não seria de sua responsabilidade.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 300 do novo CPC, quais sejam: presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, diante dos documentos anexados, notadamente a reclamação realizada perante o PROCON e a respectiva resposta da CEF, nesta fase de aferição sumária, verifico a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito. Embora em 14/07/2017 (fl. 11, arquivo 02), a parte ré tenha afirmado que estaria providenciando a regularização do problema descrito na inicial, o nome da parte autora permanece negativado (fl.14, arquivo 02).

Posto isso, DEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional para determinar à parte ré que promova, no prazo de 05 (cinco) dias, a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, quanto ao débito em discussão nestes autos, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

Cite-se, devendo a parte ré anexar aos autos, juntamente com sua resposta, a documentação pertinente ao caso descrito na inicial, nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Intimem-se, cientificando-se a parte ré para o cumprimento da medida ora deferida.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indeferido o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002135-68.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303008370
AUTOR: APARECIDA CONCEIÇÃO CORREIA DA PAIXÃO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002126-09.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303008372
AUTOR: ERICA VANESSA DE JESUS (SP093360 - ODEISMAR DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001526-85.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303008380
AUTOR: EDNA ALVES COSTA (SP312082 - SAMUEL SO BARCARO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002046-45.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303008376
AUTOR: NATÁLIA FERREIRA DO PRADO (SP338750 - RICARDO BUZALAF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0002140-90.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303008295
AUTOR: ADRIANA SANTOS CUNHA (SP220637 - FABIANE GUIMARAES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação de benefício por incapacidade, em que a parte autora pede a concessão de tutela de urgência.

Como se sabe, a tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito, de modo a assegurar o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 300 do novo CPC, quais sejam: presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, verifico que a parte autora, segundo relatório médico confeccionado por médico da CNA – Clínica de Nefrologia Avançada, encontra-se acometida de doença renal crônica (N18-0), em estado terminal e tratamento diário de hemodálise, no estado de gestação tóxica, 25-26 semanas, o que, em juízo de verossimilhança, aparentemente lhe incapacitaria totalmente para suas atividades profissionais habituais, conforme comprova-se com os documentos acostados aos autos (arquivo 2, fls. 3 à 5).

No mais, considerando que o benefício previdenciário constitui verba de natureza alimentar e, ante o estado de penúria relatada, patente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Quanto à carência mínima e qualidade de segurado, verifica-se que a autora detém tais requisitos, conforme dados extraídos do CNIS (arquivo 2, fls 25 à 27).

Posto isso, DEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino o imediato restabelecimento do auxílio-doença, registrado sob o NB. 31/629.173.502-8, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta decisão à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

A percepção do benefício de auxílio doença deve perdurar até a ocorrência do parto, devendo este evento ser notificado pela patrona da parte autora dentro do prazo de 5 (cinco) dias da sua ocorrência.

Com o escoamento da licença-gestante, caso ainda não tenha ocorrido pericia nestes autos, deverá a parte autora apresentar ao juízo relatórios médicos atualizados para a análise de nova concessão de tutela para a implantação do benefício por incapacidade.

Contudo, registre desde já a ciência da parte autora no sentido de que - consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - há a necessidade de devolver aos cofres públicos as verbas recebidas a título de decisão provisória posteriormente revogada, ainda que o segurado esteja de boa-fé.

Considero suprida e exigência do comprovante de residência constante da informação de irregularidade na inicial, consoante com o documento apresentado e juntado às provas dos autos, fl.03 arquivo 2.

No mais, aguarde-se a manifestação do réu sobre ulterior juntada de laudo pericial.

Após, estando o feito em termos, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se com urgência.

5001065-40.2020.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303008410

AUTOR: ELIETE ADELINA LUZ DOS SANTOS (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com o exercício do contraditório pela parte ré e a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil.

3) No mesmo prazo, esclareça a divergência entre o endereço declarado na inicial e o constante do comprovante anexado.

4) Intime-se.

0001974-58.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303008455

AUTOR: NATALIA MARQUES TEIXEIRA (SP379609 - ANA BEATRIZ DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na qual a parte autora requer a concessão de tutela de urgência para a retirada de seu nome do cadastro de proteção ao crédito. A firma, em síntese, que a inclusão de seu nome no referido cadastro foi indevidamente realizada, na medida em que os débitos apontados não seriam de sua responsabilidade.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 300 do novo CPC, quais sejam: presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, uma vez que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão da medida depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

Observa-se, ainda, que não há sequer demonstração de tentativa de solução extrajudicial da lide.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Sem prejuízo do saneamento da irregularidade acima apontada, cite-se, devendo a parte ré anexar aos autos, juntamente com sua resposta, a documentação pertinente ao caso descrito na inicial (notadamente os contratos de empréstimo descritos na inicial), nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre os laudos periciais médico e socioeconômico anexados aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0005534-76.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303004765

AUTOR: DANILO MARCAL DUTRA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000904-40.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303004762

AUTOR: MARIA JOSE DE JESUS (SP267752 - RUBENS CHAMPAM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007473-91.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303004764

AUTOR: NEUZA DE LIMA (SP378740 - RIVELINO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003225-48.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303004766

AUTOR: RAYANE VITORIA CONCEICAO LOPES (SP373586 - NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0002358-21.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303004785

AUTOR: JOSE VENICIO LOPES FILHO (SP312832 - ELISANGELA BARBOSA DA COSTA)

Ciência À PARTE AUTORA: documentos anexados apresentam erro de leitura, estando ilegíveis.

0007050-34.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303004781CLAUDETE PERPETUO DOS SANTOS JACINTO (SP236372 - GABRIELAUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)

Vista à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0001068-73.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303004782FRANCISCO CARLOS AZALIM (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA, SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO)

Vista à parte autora da petição do INSS anexada aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0000025-33.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303004775JOSE GONCALVES FIGUEIREDO (SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO)

0006230-49.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303004777CARLOS ROBERTO FRANZOLIN (SP317823 - FABIO IZAC SILVA)

0006241-44.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303004778SAMUEL KREPKE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0007655-77.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303004779MARIA DE LOURDES RAINHA DA SILVA (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)

FIM.

0002833-79.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303004784JOSEFINA ROSA DOS SANTOS (SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Nos termos do despacho anterior, vista ao Réu pelo prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0001833-73.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303004759

AUTOR: LAERCIO FERREIRA DIAS (SP363738 - MONISE SASSI DINIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005133-43.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303004758

AUTOR: ADEMILSON SEBASTIAO GONCALVES (SP287339 - CARLOS GUSTAVO CANDIDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002174-02.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303004754

AUTOR: VALDIR DE LIMA SOUZA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001833-73.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303004760

AUTOR: LAERCIO FERREIRA DIAS (SP363738 - MONISE SASSI DINIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0002638-26.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303004767

AUTOR: FABIANA ANDREA JADEROZZA (SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002701-51.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303004752

AUTOR: SUZETE APARECIDA DE ALMEIDA (SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA, SP337842 - MURILO SOAVE MARCONDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003328-89.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303004757

AUTOR: ANTONIO CARLOS BALICO (SP275767 - NATALIA DA SILVA BUENO NEGRELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003497-42.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303004756

AUTOR: NEUSA EVANGELISTA SANTOS ZAZINOTO (SP153028 - ANA PAULA LACERDA RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0007056-41.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303004763

AUTOR: HELEAS GONCALVES COUTO (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

Manifeste-se a parte autora sobre o comunicado social anexado aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007218-36.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303004761CICERA MARIA DA SILVA PADUVESI (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA

NAKASHIMA, SP144914 - ADRIANA DE ALCANTARA CUNHA PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da devolução da carta precatória pelo JEF A djunto de Tupã (arquivos 34 a 36). Prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302000669

DESPACHO JEF - 5

0002689-16.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017482
AUTOR: FLAVIA ROBERTA LIMA DE ALMEIDA (SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES, SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Certidão n. 89 da Secretaria deste JEF: torno sem efeito o despacho anterior. Prossiga-se.
Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício de cumprimento juntado pelo réu (doc. 88).
Após, tornem os autos à Contadoria para verificação dos valores e atrasados. Int. Cumpra-se.

0006903-11.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017472
AUTOR: CLAUDIO FILISBINO (SP367508 - SEBASTIAO HENRIQUE QUIRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora e comunicado contábil: verifique que o benefício implantado não está de acordo com o julgado. Assim, novamente oficie-se ao INSS, na pessoa do seu gerente executivo para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, dar integral cumprimento ao quantum decidido no feito, nos estritos termos da sentença transitada em julgado.

Decorrido o prazo, dê-se ciência à parte autora e tornem os autos à Contadoria. Int.

0001951-86.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017469
AUTOR: CLELIA DE JESUS DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que a requisição de pagamento do(a) autor(a) fora expedida e, ainda, que não há óbices ao levantamento do valor depositado em favor do(a) autor(a), oficie-se ao banco depositário autorizando o respectivo saque por seu(ua) representante legal ou por seu(ua) ADVOGADO(A) com poderes para receber e dar quitação na procuração, assim como autorizado está o levantamento dos honorários contratuais pelo mencionado causídico/sociedade advocatícia.

Com a comunicação do banco, arquivem-se os autos mediante baixa findo.

Cumpra-se. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302000670

DESPACHO JEF - 5

0008270-70.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017442
AUTOR: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ (SP139670 - WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Homologo os cálculos e valores apurados pela contadoria.
Dê-se ciência às partes.
Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.
Sem prejuízo, oficie-se conforme requerido pelo autor com o fim de proceder ao cancelamento do protesto objeto dos autos, tendo em vista o acolhimento dos pedidos.
Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculo apresentado pelo réu: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), remetem-se os autos à Contadoria para reificar ou não os cálculos do réu, explicitando e esclarecendo o (s) ponto(s) divergente(s). 3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação dos herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

0002296-52.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017496
AUTOR: JOAO LUIS DA SILVA (SP256431 - JOAO LUIS DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0009921-74.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017494
AUTOR: SANDRA REGINA SEVERINI VICENTE (SP178865 - FABIANA LELLIS E SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

FIM.

0002026-91.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017444
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA MARTA (SP297797 - LAIS NEVES TAVARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Evento 53: a CEF deposita os valores remanescentes em sintonia com os cálculos e valores apurados pela Contadoria que contam com a concordância expressa da parte autora. Assim, dou por cumprido o julgado devendo a serventia expedir ofício autorizativo do levantamento dos valores remanescentes depositados em favor da parte autora.
Após, se em termos, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0004836-39.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017448
AUTOR: SUPERMERCADO MARAFÃO LTDA (SP421471 - NATALIA RODRIGUES BARBOSA) (SP421471 - NATALIA RODRIGUES BARBOSA, SP045254 - ROBERTO LUIZ CAROSIO) (SP421471 - NATALIA RODRIGUES BARBOSA, SP045254 - ROBERTO LUIZ CAROSIO, SP367698 - JOÃO GILBERTO CAPORUSSO) (SP421471 - NATALIA RODRIGUES BARBOSA, SP045254 - ROBERTO LUIZ CAROSIO, SP367698 - JOÃO GILBERTO CAPORUSSO, SP114382 - AUREA LIMA DE OLIVEIRA CAROSIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Renovo o prazo por mais 5 dias para a parte autora cumprir a determinação anterior, sob pena de arquivamento. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004670-07.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017461
AUTOR: GABRIELA ALMEIDA LIMA (SP295953 - RICARDO BRIGLIADOR CONTI, SP412692 - ARTHUR DE MORAES MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA (SP389039 - RAFAEL MOREIRA MOTA)

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do julgado. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

5000852-77.2019.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017445
AUTOR: ALINE CRISTINA SANTANA DOS SANTOS BAPTISTA (SP236255 - THIAGO HENRIQUE BIANCHINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Homologo os cálculos e valores apurados pela parte autora (eventos 34/35).
Intime-se a CEF para pagamento no prazo de 5 dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do CPC.
Após, tornem conclusos.
Cumpra-se.

0009904-67.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017462
AUTOR: ALEX HENRIQUE BARBOSA DOS SANTOS (SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA) SILZE ELITA DE OLIVEIRA (SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do julgado. Após, não havendo oposição expressa, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0006943-56.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017451
AUTOR: THIAGO BELLINI (SP332714 - PAULO CESAR QUARANTA, SP292083 - SILENE BELLINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Dê-se vista às partes para manifestação acerca do parecer contábil anterior. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302000671

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF. Dê-se ciência às partes. Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se.

0012506-41.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017782
AUTOR: LUIZ GONZAGA DUARTE DA SILVA (SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES, SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011958-40.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017784
AUTOR: PASCHOALINA FRANCO RUFFO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011776-88.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017785
AUTOR: ADEMIR MANCO DE MENEZES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011724-58.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017786
AUTOR: PAULO CESAR PEREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010996-17.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017788
AUTOR: DALVA APARECIDA URIAS BUENO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Processo recebido da Contadoria: cientifiquem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, onde a mesma informa que a parte autora não tem atrasados a receber. Saliente que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial. Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa da parte autora, arquivem-se os autos mediante baixa findo. Int. Cumpra-se.

0010688-54.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017586
AUTOR: ANA CLAUDIA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000674-98.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017587
AUTOR: JOSE MARIO BARBOSA (SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA, SP343326 - IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Saliente que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item I), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Outrossim, saliente que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) este já divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntado aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.

0012640-92.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017561

AUTOR: CARLOS JOSE NEVES (SP280783 - JANAINA DA SILVA TOLENTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011480-66.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017563

AUTOR: SILVANA ABDUL NOUR (SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO, SP384790 - FERNANDA BONELLA MAZZEI, SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009520-75.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017600

AUTOR: MARIA JULIA SOARES AFETO (SP256766 - ROBERTO AUGUSTO LATTARO, SP376617 - ERLON ZAMPIERI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008858-77.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017566

AUTOR: ANA LUCIA MARTINS SATZINGER (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007910-04.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017568

AUTOR: VILMA ALVES PEREIRA REGO (SP299650 - JOAO BOSCO CASTRO GOMES JUNIOR, SP388370 - NATÁLIA APARECIDA CHICAROLLI RUSSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006738-61.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017570

AUTOR: RORIZELTON GREICK NONATO RODRIGUES (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006598-95.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017603

AUTOR: ELISA SUELI DE SOUZA SILVA (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP145750 - CANDIDO FABIO DA ROCHA, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003990-90.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017577

AUTOR: SANTOS PAIXAO DOS REIS (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003052-27.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017580

AUTOR: ALINE CRISTINA GARCIA SILVA (SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001820-48.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017584

AUTOR: CRISTOFER ALEXANDRE MOTTA (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO) JANAINA CRISTINE MOTTA HABENSCHUSS (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO) MARIA EDUARDA MOTTA PIRES (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO) YAGO LEANDRO MOTTA DE OLIVEIRA (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO) JANAINA CRISTINE MOTTA HABENSCHUSS (SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES) CRISTOFER ALEXANDRE MOTTA (SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES) MARIA EDUARDA MOTTA PIRES (SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES) YAGO LEANDRO MOTTA DE OLIVEIRA (SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0010074-73.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017611

AUTOR: RAUL FERREIRA DE SOUSA (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM BERTOCCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados pela contadoria a título de honorários sucumbenciais e multa, no prazo comum de 10 (dez) dias.

2. Caso haja impugnação, tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302000672

DESPACHO JEF - 5

0008092-58.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302016727

AUTOR: OSVALDO DAS CHAGAS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS

GUIRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que a Contadoria do JEF apresentou seus cálculos.

Houve impugnação dos cálculos pelo autor no tocante à correção monetária (evento 64).

O réu manteve-se silente.

É o relatório.

Decido:

Analisando os autos, constato que, no tocante à atualização das parcelas vencidas, deve ser observada a sentença transitada em julgado, que determinou a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09.

Quanto aos juros de mora, o julgado também determinou a aplicação da Lei 11.960/09.

Portanto, corretos os cálculos da contadoria

Assim, homologo os cálculos apresentados pela contadoria (eventos 59/60), ratificados em 17.03.2020.

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302000673

ATO ORDINATÓRIO - 29

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
CIÊNCIA À PARTE AUTORA ACERCA DO DEPÓSITO EFETUADO NOS AUTOS EMEPIGRAFE, REFERENTE À EXPEDIÇÃO DE RPV - PROPOSTA
03/2020, LIBERADOS PARA AGENDAMENTO EM 30/03/2020 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

0003375-32.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003813

AUTOR: DIRCE DA SILVA FERREIRA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP394229 - ANNA CAROLINA PRIZANTELLI)

5008701-37.2018.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003924VALTER ANTONIO FERREIRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

0010631-60.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003902ANA MARIA MOCO FIDELIS MARTINS (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)

0009096-09.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003877SILVANA MARIA RUSSO (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)

0008244-38.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003869NEILA MARIA SUFFIATI CRACCO (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)

0004396-43.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003828CELSON PEDRO DE SOUZA (SP317550 - MAIKEO SICCHIERI MANFRIM)

0004195-51.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003824NEUSA APARECIDA GARCIA MARIN (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA)

0013272-21.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003919MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0000017-93.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003770FATIMA APARECIDA DE MELO PIRES (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

0014520-61.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003922FATIMA DE JESUS DOS SANTOS DE SOUZA (SP150638 - MERCIA DA SILVA BAHU)

0007524-71.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003853ANA SANTANA RIBEIRO PEREIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

0003168-33.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003809TEREZA CRISTINA DA CRUZ SILVA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)

0007124-91.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003848CIRENE FERNANDES DE LIMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0000400-37.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003773JOANA D'ARC DE OLIVEIRA SILVA (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA)

0002955-27.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003806LUCI APARECIDA SOBRAL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0008131-21.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003864CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CRUZ (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

0010558-54.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003900SILVIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA (SP394333 - GABRIEL HENRIQUE RICCI, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0006718-36.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003846CLEUSA APARECIDA SOLDADO PEREIRA (SP411860 - DÉBORA MENDES PARREIRA COLOMBINI)

0005546-59.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003834MARIA JOSE DE QUEIROZ (SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA)

0003308-67.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003812SERGIO BALDO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0009418-19.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003882ANTONIA APARECIDA SIENA (SP348125 - RAFAELA MARTINS BRANCALEONI)

0007923-37.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003860PEDRO DONIZETI DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0000869-20.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003779PAULO CESAR DA CRUZ (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)

0012481-52.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003913SILVANA TEREZINHA CICILIANO (SP356018 - TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA, SP394538 - ROBERTA FERNANDA BENEDITINI, SP396999 - DANIELA PAULA CICILIANO SANTOS)

0010312-92.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003895VALDEMIR VIEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0003137-62.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003808JOAQUIM LOPES (SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA)

0007694-77.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003855LAERCIO DONIZETI GOMES (SP332925 - THIAGO MARTINS HUBACH)

0005309-25.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003833LUCIANA HELEN BENEDITO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

0000965-35.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003781APARECIDA DE FATIMA JUVENCIO (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)

0009026-84.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003876JOSE CARLOS MACHADO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0006651-08.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003843OTILIA SOARES DE OLIVEIRA (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA)

0004052-14.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003820NEIDE GREGORIO CANDIDO (SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA, SP182938 - MARCO AURELIO PEREIRA DA SILVA)

0004468-64.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003829ISABELLY KAROLYNY LAGO MORAES (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)

0007564-53.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003854JOSE DONIZETI ENGRATULES (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)

0001787-92.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003793MÁRIA MENDES FERRAZ (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA)

0001884-24.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003795GERALDO GOMES DOS SANTOS (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN DE ANDRADE)

0006713-48.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003845CARLOS VIEIRA CHAVES (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI)

0001214-54.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003785LUIZ MAURO AISSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0001373-07.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003786MÁRIA IZABEL IGNACIO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

0002002-39.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003797ANTONIO JOSE DA CUNHA SIQUEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0008370-25.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003870JOSE FRANCISCO DE SOUSA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

0012616-64.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003914TERESINHA DE JESUS JARDIM MARTINELLI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

0008988-67.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003875MARCIA REGINA VIEIRA DIAS (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)

0009299-58.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003880VALDEMAR SOUZA FRANCA (SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA)

0008478-69.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003873VALDIR ANTONIO DE SOUSA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)

0013102-54.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003918BENEDITA HELENA LEONE GONCALVES (SP313039 - CARLOS ALBERTO GARCIA)

0011834-91.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003909JOSE ROBERTO COUTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0007708-27.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003856JOAO DANIEL DOS SANTOS PIO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)

0007989-80.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003862LUCIANO DA CONCEICAO CAMPOS (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)

0009985-50.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003887MÁRIA LUIZA LEMES NOGUEIRA DE AMORIM (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0002946-65.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003805WENDER DE OLIVEIRA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)

0000609-06.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003777DIONIZETE TAVARES LIMA DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

0010414-37.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003899OSVALDO MOREIRA LONIS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

0013279-13.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003920SEBASTIAO ALVES DA SILVA (SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON)

0002391-48.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003800FRANCISCO RODRIGUES DE MELO PEIXOTO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0003914-32.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003818JOAO APARECIDO FERRAZ DE ARRUDA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0013077-36.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003917GERSON BALBINO DA SILVA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

0006111-57.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003840DAILDA CARVALHO SILVA (SP319981 - CARLOS EDUARDO MACHADO)

0003190-62.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003810FRANCISLAINE DE SOUZA ASSIS SILVA (SP215488 - WILLIAN DELFINO) RONALDO DE SOUZA ASSIS (SP215488 - WILLIAN DELFINO) RODRIGO DE SOUZA ASSIS (SP215488 - WILLIAN DELFINO) APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES ASSIS (SP215488 - WILLIAN DELFINO) RODRIGO DE SOUZA ASSIS (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) FRANCISLAINE DE SOUZA ASSIS SILVA (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES ASSIS (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) RONALDO DE SOUZA ASSIS (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA)

0001887-42.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003796EDNA FERNANDA PANIAGUA (SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA)

0010026-17.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003888VALDERI DOS SANTOS (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

0004203-62.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003825MARCELO ANDRE PETRONE (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)

0010083-16.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003889ROSIMARA OTACILIO DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

0009484-96.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003884MARISELVA CRISTOFOLLI (SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI)

0008134-39.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003865MARCIA DE OLIVEIRA BATALHA (SP370602 - RENAN FERNANDES DUARTE, SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN)

0005593-67.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003835SONIA MARIA DE OLIVEIRA REIS (SP213533 - FERNANDO COTRIM BEATO)

0010588-60.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003901TERESA CRISTINA LOPES GUIMARAES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

0010383-94.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003897JOSE CARLOS MARCOLINO (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)

0008177-73.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003867NEILTON PAULINO DE OLIVEIRA SANTOS (SP292995 - CARLOS EDUARDO CLAUDIO, SP291419 - MARIA RITA MONROE DANIELLE)

0003425-92.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003816IRANI NOGUEIRA DE CASTRO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0001518-48.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003788CARLOS DE AZEVEDO (MG163018 - LUCAS MATHEUS VIEIRA)

0010215-63.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003893ISAIA DA SILVA SINHORELLI (SP363728 - MELINA MICHELON)

0004477-26.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003830IONE APARECIDA BELINI LOPES (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA, SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA)

0004077-46.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003821ADALBERTO JOSE DE OLIVEIRA (SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO)

0001756-67.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003792EDVALDO MONTEIRO ANACLETO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0009392-21.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003881EDINE BARROS MOTTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0012072-91.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003911HELENA TEIXEIRA NEVES (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)

0000552-22.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003775FEFIGENIA LUCIA RODRIGUES (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)

0010323-24.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003896ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)

0001151-24.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003784JOSE SOARES DE SOUZA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0001018-16.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003782ANTONIO JOSE STABILE (SP348125 - RAFAELA MARTINS BRANCALEONI)

0005878-26.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003838JOEL MARTINS JUNIOR (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0006668-25.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003844JOSE CADAMURO SOBRINHO (SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI, SP228620 - HELIO BUCK NETO)

0012233-23.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003912ELZA MARIA BARBOSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0009984-02.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003886MARIA ISABELLA BARCELOS TOZI (SP325384 - FERNANDA GARCIA BUENO)

0013332-48.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003921CRISTINA ORSI RIBEIRO TAMBELLI (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) LUCIANA ORSI RIBEIRO PATEIRO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) RODRIGO ORSI RIBEIRO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK)

0016893-12.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003923RITA DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0000906-13.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003780MARIA LAURA FELICIANO DE ALMEIDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0011987-90.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003910CARLOS ANTONIO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0002666-31.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003802DAGMAR DE FATIMA MOREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0007301-55.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003849MARIA INES TORRES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0007886-73.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003858WELLINGTON CONSTANCIO DE ALMEIDA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

0010165-66.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003890MARIA GORETTI FURLAN GUIMARAES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0009474-52.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003883MARIA APARECIDA BORGES DE LIMA MONTEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0008956-96.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003874NELSON ANTONIO DE SOUZA FILHO (SP196088 - OMAR ALAEDIN)

0003490-53.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003817ALESSANDRA CRISTINA REGIS (SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS, SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO BASTOS)

0012701-55.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003915JAIME LUIS SOEIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

0011270-15.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003904JOAO MIGUEL PINHA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0001653-60.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003791GERALDO FORMIGA SOBRINHO (SP332311 - RENATA FONSECA FERRARI)

0002284-04.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003799IRMA MARIA PEREIRA DE SALES (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)

0010197-71.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003891PASCOA APARECIDA FERNANDES DA SILVEIRA (SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO, SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)

0010389-04.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003898ANDRE LUIS DA SILVA HORVAT (SP353064 - ALINE FERNANDES COSTA, SP360500 - VILMA APARECIDA DE SOUZA)

0002485-93.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003801PAULO HAMILTON SECOND TRUGILLO SILVA (SP313253 - ANDREA TRUGILLO SILVA DE MACEDO)

0007969-60.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003861VANDERLEI GOMES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP268306 - NATALIA ESCOLANO CHAMUM, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE)

0001145-17.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003783VANDERLEY DE MENEZES NUNES (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP314736 - VALDEMI SAMPAIO DOS SANTOS)

0003388-31.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003814JOSE ROBERTO BUSQUINI (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA, SP358152 - JONATAS BARBOSA DE OLIVEIRA)

0007823-82.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003857JOSE ROBERTO DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0011499-38.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003906GENILDO APARECIDO TRINDADE (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI)

0006733-10.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003847EURIPEDES GIROTO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP319376 - ROBERTO LUIZ RODRIGUES, SP313751 - ALINE SOUSA LIMA, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA)

0002215-69.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003798JOAO MARCELO TIBERIO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

0004146-20.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003822CLAUDIONOR TOBIAS VIEIRA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)

0001852-82.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003794ELIO ALVES RODRIGUES (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA, SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO)

0007901-13.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003859LUIZ ANTONIO DE PAULA FERREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0003298-23.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003811ROSA TEREZA DE OLIVEIRA PRADO (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)

0008412-40.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003871DIRCE APARECIDA DA PENHA ALVES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

0000245-34.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003771ANGELA APARECIDA DUTRA ESQUESARIO (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)

0005774-34.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003837REGINALDO ALVES BORGES (SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)

0005009-63.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003832VALDINEIA MARIA BARDON (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA)

0011783-46.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003907JOSE ADALTO ANTUNES (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)

0001522-85.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003789REGINALDO PAULO DANDARO (SP286123 - FABIANO BARATA MARQUES, SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN)

0009296-06.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003879CARLOS ALBERTO LUCINDO (SP056389 - ANTONIO PUCAS)

0000803-06.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003778HELENA APARECIDA CARDOSO DA COSTA (SP418358 - VINÍCIUS MAGALHÃES GUILHERME, SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO)

0002985-62.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003807ROSIMEIRE APARECIDA COELHO VIEIRA (SP368262 - MARCELO APARECIDO MENDONCA DOS SANTOS, SP102804 - VERA LUCIA GIOVANINI)

0011380-77.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003905EDWARD AUGUSTO ARCARO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

0008241-54.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003868AUDIMAR PIASSA (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS)

0006312-49.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003842MARIA ALMIRA MACEDO ARANHA HANNA (SP245602 - ANA PAULA THOMAZO, SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES)

0003996-97.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003819JENNIFER FERNANDA LOPES DOS SANTOS (SP345089 - MARILIA APARECIDA DO NASCIMENTO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP158382 - SANDRA HADAD DE LIMA)

0000249-42.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003772RUBENS SALOMAO DE CAMPOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0010312-63.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003894FLORISVALDO VIALE (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI, SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO)

0000529-76.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003774EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI, SP340754 - LUCAS PAULANI DE VITA)

0009496-13.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003885JAIR FERNANDES (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

0004220-06.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003826JOSE LUIZ ANELLI (SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI)

0003394-87.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003815NEIDE APARECIDA MATHIAS MONTANINI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)

0005773-83.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003836DIRCE DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0011062-94.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003903MARCIA REGINA DA COSTA (SP318542 - CASSIA SOUZA CUNHA SILVA) BRUNO HENRIQUE DA COSTA MARCONDES (SP318542 - CASSIA SOUZA CUNHA SILVA) MARCIA REGINA DA COSTA (SP213212 - HERLON MESQUITA) BRUNO HENRIQUE DA COSTA MARCONDES (SP213212 - HERLON MESQUITA)

0004321-09.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003827PAULO EDUARDO ROCHA (SP289374 - MELINA HERNANDES SPADINI)

0012937-85.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003916ALBERTINA ELIA APARECIDA DUARTE (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) ERIKA APARECIDA DUARTE REGINATO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

0002929-97.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003804SUELI HENRIQUE DE MELO SERAFIM (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)

0004983-02.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003831SERGIO APARECIDO PESTANA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0009257-09.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003878DEVANIR SELENGUINI (SP229113 - LUCIANE JACOB)

0008052-42.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003863DEOCLECIO DOMINGOS CICILINI (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO)

0007392-48.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003851DERCÍLIA CONCEIÇÃO CEZAR (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA, SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA)

0008140-80.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003866GILVANIA COSTA DE SOUZA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)

0008472-81.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003872SANDRO LUIS DE FREITAS (SP366025 - DANIEL MOISES FERRARI)

0005898-51.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003839SEBASTIAO XAVIER MARTINS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0010204-97.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003892CLAudemir COLUCCI (SP318216 - THAIS RODRIGUES COLUCCI)

0000569-92.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003776JOSEVANIA PEREIRA DE CASTRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0011815-03.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003908NEUSA MARIA MONTANHERI (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA)

0006147-36.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003841ADRIANO MIRANDA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0001418-93.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003787ALAIRTO AMERICO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

0004189-78.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003823ROSEMARY DE FATIMA DELOSPITAL (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
CIÊNCIA À PARTE AUTORA ACERCA DO DEPÓSITO EFETUADO NOS AUTOS EMEPIGRAFE, REFERENTE À EXPEDIÇÃO DE RPV - PROPOSTA 03/2020, LIBERADOS PARA AGENDAMENTO EM 30/03/2020 - BANCO DO BRASIL S/A.

0009466-41.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003736LOURDES SABINO DA COSTA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

0010928-33.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003754ANDRE MARCOS FERREIRA AFETO (SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS, SP163929 - LUCIMARA SEGALA CALDAS)

0008780-49.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003730CLEUZA CONCEICAO PEREIRA SILVA (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)

0005007-93.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003694MARIA ELISA GONCALVES DA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0008656-66.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003727ANTONIO CAVELLO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0009447-35.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003735ANGELA MARIA BADIN (SP200434 - FABIANO BORGES DIAS, SP201428 - LORIMAR FREIRIA, SP259509 - VANESSA SILVA STOPPA)

0004448-39.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003685ISABEL SILVEIRA CAMPOS (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA)

0009653-49.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003743NELCIDIO BISCO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

0010822-86.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003753JOSE LUIS DOS SANTOS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0007060-86.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003716TAYNARA NOGUEIRA SOARES DA SILVA (SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR, SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN, SP207973 - JOAQUIM SALVADOR LOPES, SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES)

0004517-76.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003686ANTONIO SERGIO VISCONTE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0006921-32.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003715NILSON XAVIER DE CARVALHO (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)

0006235-40.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003709CARLOS RENATO TOSSI (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA)

0002300-55.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003659WILSON ESTEVAO MAGALHAES (SP390296 - LETÍCIA DE PAULA SANTOS, SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

0010378-72.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003751DIEGO DA SILVA MACRI (SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI, SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)

0000388-23.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003641APARECIDA RAMOS FALCAO MATIOLI (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

0002126-80.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003657NATAN AEL NUNES (SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI, SP300347 - JAQUELINE BAHU PICOLI CONRADO, SP393026 - MARINA BAHÚ)

0001620-70.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003650JOSE CARLOS DA SILVA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

0011958-45.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003763SILVIA HELENA ZAMPIERO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)

0002620-08.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003663NILSON CARLOS GARDENGGHI (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI)

0000630-75.2012.4.03.6318 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003642VITOR MANUEL DE OLIVEIRA (SP305466 - LUCIANO HENRIQUE DE TOLEDO)

0010959-58.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003755FERNANDO BARBOSA DE JESUS (SP247775 - MARCELA CALDANA MILLANO PICOLI, SP300347 - JAQUELINE BAHU PICOLI CONRADO, SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI)

0002312-69.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003660GERVASIO JOSE DE SOUZA (SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ, SP338980 - ALEXANDRE SILVA DA CRUZ)

0011670-58.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003759PAULA WATILA VAZ DA SILVA (SP332311 - RENATA FONSECA FERRARI)

0003140-02.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003672VERA LUCIA DE SOUZA REIS (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)

0001862-29.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003653JOEL ARAUJO DA SILVA (SP338108 - BRUNO RODRIGUES)

0006531-28.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003711ANTONIO MARTINS (SP172457 - ADRIANA PALERMO DE CARVALHO)

0005755-28.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003704REGINA HELENA ROCHA ARANTES (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP394229 - ANNA CAROLINA PRIZANTELLI)

0011279-40.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003757ALINE MARINHO MAEDA (SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI, SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)

0003115-52.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003671SONIA LUZIA ROSA (SP283328 - BRUNO NUNES FERREIRA)

0011954-03.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003762CATARINA DE FRANCA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

0003712-21.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003678WASLEY ADRIEL SOARES BASTOS (SP331443 - LARISSA FERNANDES DE SOUSA SALEH)

0003381-20.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003676MARILUCI CHICARELLI (SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER, SP277657 - JOHANN CELLIM DA SILVA, SP175661 - PERLA CAROLINA LEAL SILVA)

0009614-86.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003742MAURINO SENA DOS SANTOS (SP297740 - DANIEL DE SOUZA SILVA)

0001091-85.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003647MARCILENE CARVALHO PORTUGAL (SP331110 - PAULO ROBERTO TERCINI FILHO)

0003504-42.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003677JOSE DOS SANTOS FILHO (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS, SP384684 - WILLY AMARO CORREA)

0005556-06.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003701BRUNO ALVES ZERI (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA)

0009987-88.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003746CLARA HELENA BOMFIM BRAZAO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0009064-57.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003733MARIA SILVINO DA SILVA (SP386400 - MARCOS DONIZETE GALDINO DA SILVA, SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA)

0010020-10.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003747CLAUDIO MACHADO (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA, SP386908 - MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES)

0004939-17.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003693ALIRO RODRIGUES DA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0005883-82.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003707PAULO ANTONIO DA SILVA (SP205599 - ÉRICA HATZINAKIS BRÍGIDO)

0003038-14.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003668EXCEL DE REZENDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE) (SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE, SP218727 - FERNANDO FELIPE ABU JAMRA)

0002717-42.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003665PAULINO PEREIRA DE MELO (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES, SP347117 - TULIO CÉSAR DE CASTRO MATTOS)

0002012-10.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003656HELIO GALO (SP227351 - MAYLA PIRES SILVA, SP283509 - EDSON NUNES DA COSTA)

0009475-08.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003737SERGIO ALVES (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

0005387-87.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003697ELAINA CRISTINA LOPES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0001999-84.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003655JOSE CARLOS TURCATO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0005848-88.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003705GUILHERME DE OLIVEIRA GOMES (SP293845 - LUIZ ANTONIO FERRARI)

0008811-74.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003731JOAO PAULO FERREIRA DA SILVA (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP244649 - LUIS ALBERTO MODA, SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO)

0003350-19.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003675HELOISA MARINCOLO DOMENIS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0009508-61.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003738EDITH APARECIDA DOS SANTOS AGOSTINHO (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES)

0002730-07.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003667CINTIA BIANCHI DE MORAES (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

0004557-87.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003688CINTHIA DA SILVA VICENTE (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)

0000683-60.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003644ROBERTO PAULINO (SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO)

0008819-80.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003732AUREA SEABRA (SP364208 - LUCELI SILVANA FERRAZ GALON)

0011985-23.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003764TEREZINHA DE JESUS BATISTA DA SILVA PEDRO (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

0010298-11.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003750MARCIA APARECIDA GENOVA (SP142872 - SUELI APARECIDA MILANI COELHO, SP268130 - PATRICIA MILANI COELHO DA SILVEIRA)

0008621-43.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003726KETLIN GABRIELA DOS SANTOS SABINO (SP301047 - CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA)

0006906-34.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003714JOSE WALTON DA SILVA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

0004421-90.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003684JOSE JULIO DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)

0002398-40.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003661MANOEL DE ALMEIDA (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA, SP113211 - ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA SILVA)

0001854-23.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003652ARTUR NUNES DE SENA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)

0008661-30.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003728MARIA FARIA DIONIZIO (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)

0008057-35.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003723APARECIDO FERREIRA DE MELO (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA)

0012671-49.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003766FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO (SP228602 - FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO)

0012236-56.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003765NILTON BRAZ VIEIRA (SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA)

0003043-02.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003669ISABEL SILVEIRA CAMPOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0004607-79.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003691VALDIVINO SOARES DE MOURA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)

0002619-23.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003662VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)

0007518-69.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003718JOSE PEREIRA GUEDES (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA)

0004593-95.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003689TELMA APARECIDA GINATTO (SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA)

0006785-69.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003712JESSEH ESDRA ARANTES (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS)

0009794-05.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003744MARIA JOSE TRIFONI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0009567-15.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003740ALTAIR ANTONIO PINHEIRO DE SOUZA (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)

0005379-42.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003696ANGELO BERCHIOR (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)

0011505-45.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003758LYDIA MARIA RANGEL DE ALMEIDA (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)

0003969-46.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003681AMARILDO NUNES DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0013181-28.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003767HAIDEE APARECIDA MOREIRA ZANINI (SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO)

0011805-07.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003761NAIRSON RIBEIRO ALVES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

0009907-56.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003745EDMAR PEREZ (MG075051 - JULIO CESAR MARIANO ABDALLA)

0004907-51.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003692MARCOS DONIZETTI DOS SANTOS (SP218203 - CARLOS SERGIO TAVARES)

0010116-25.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003748OAO DONIZETI DIAS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)

0004307-06.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003683ANGELA MARIA DOS SANTOS FONSECA (SP150638 - MERCIA DA SILVA BAHU, SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI)

0007705-09.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003719JAILSO MODESTO (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS)

0005484-19.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003698LORIVAL CACHOLA (SP313039 - CARLOS ALBERTO GARCIA)

0003324-55.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003674EDNA MARIA DA SILVEIRA GUERRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

0009594-95.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003741LUIZ DONIZETI DA SILVA STRACIERI (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)

0005660-32.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003702ADELAIDE DE JESUS SILVA SANTOS (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ)

0002728-37.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003666MARILENE NUNES DE OLIVEIRA (SP400673 - ERICSSON LOPES ANTERO)

0000848-10.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003646CARLOS APARECIDO ALVES (SP404056 - ELCIO SANCHEZ)

0011000-59.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003756JAO GILBERTO FUNARI (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)

0005867-65.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003706ELIENE DE ARAUJO SILVA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)

0004549-13.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003687RICARDO APARECIDO DE ALMEIDA (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO)

0008006-53.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003722EULINA BERNARDO DA FONSECA DA SILVA (SP218168 - LEANDRO JORGE DE OLIVEIRA LINO)

0001274-66.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003648ALEX CLESSI NIZA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

0002277-12.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003658LAERCIO LUIS SCHONARTH (SC019236 - AIRTON SEHN)

0011705-23.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003760GUILHERME FERNANDES CIRINO DOS SANTOS (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

0002710-50.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003664JAIR ABREU (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0001589-50.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003649DIVINO PEREIRA BORGES (SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM)

0006874-24.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003713NATALINO SOARES RODRIGUES (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP141280 - ADENILSON FERRARI)

0007722-11.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003720FABIANO DOS SANTOS AMADEU (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP191272 - FABIANA ZANIRATO)

0010236-68.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003749VALDELINA ANTUNES DE SOUSA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

0000752-92.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003645SEBASTIANA FRANCISCA DE BRITO (SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPONIO)

0005496-67.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003699ALICE REBEKA LOPES DE PAULA (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)

0009094-97.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003734ELAINE CRISTINA CAETANO (SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES, SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES)

0008535-43.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003724APARECIDA LIMA SILVA DOS REIS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0006194-39.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003708ALFREDO LUIZ VIEIRA (SP406783 - FILIPE SOUZA DOS SANTOS, SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

0000672-31.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003643PAULO CESAR DE CAMPOS (SP229388 - ANTONIO CARLOS PEREIRA FARIA)

0003045-69.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003670EDNA MARIA FARIA CARDOSO DE SA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0003156-19.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003673VANIA MARIA RUSSIGNOLI DOS REIS BISPO (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

0006297-80.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003710NIVALDO DONIZETI DE VICENTE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
0010742-44.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003752ALEXANDRE ROBERTO MARTINELLI (SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA)
0003820-21.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003679JOSÉ ZIMBARDI FILHO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
0007722-50.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003721VERA LUCIA DARAES PINTO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)
0003952-10.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003680MARIA JOSE DA SILVA DE OLIVEIRA (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA)
0005538-82.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003700CELSE JOSE FERREIRA (SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO)
0001902-11.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003654MARIA LUIZA PITANGUY PORTELLA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
0014872-29.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003768PAULO LEONEL (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO)
0005670-81.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003703ADEVANIR JOSE DA SILVA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)
0004110-65.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003682ORLENITA FERREIRA MARQUES DE ARAUJO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART, SP183610 - SILVANE CIOCARI)
0009551-66.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003739ALVARO GONCALVES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
0004603-52.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003690JOSE HUMBERTO STURARI (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO)
0008587-05.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003725JOAQUIM JULIO DA SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI, SP307035 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA)
0008729-77.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003729NILSON ALVES DOS REIS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302000674

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do ofício protocolado pelo INSS. No silêncio, prossiga-se. Int.

0006519-14.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017418
AUTOR: MANOEL AUGUSTO PIMENTA (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)
0009387-62.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017415
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)
0008060-19.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017636
AUTOR: ZULEICA VIEIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)
0007294-63.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017416
AUTOR: MARIA SONIA ALVES GARCIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)
0009996-45.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017414
AUTOR: ADRIANA MARQUES (SP279441 - FERRUCCIO JOSÉ BISCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)
0010257-44.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017413
AUTOR: JOSE DAMIAO DE LIMA (SP385894 - GILBERTO DE LIMA, SP124310 - JOSELMA DE CASSIA COLOSIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)
0000027-40.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017420
AUTOR: JOSE APARECIDO RIBEIRO DE ARAUJO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)
0005185-42.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017419
AUTOR: GILSON GOMES BARBOSA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)
0012037-19.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017412
AUTOR: JOSE HENRIQUE DE SOUZA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)
0007141-93.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017417
AUTOR: WALTER RODRIGUES RAMOS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)
FIM.
0004214-57.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017637
AUTOR: RAFAELA GARCIA DIAS (SP427984 - THIAGO SILVA FREITAS) FRANCINE GARCIA DIAS DO NASCIMENTO (SP427984 - THIAGO SILVA FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da autora (evento 48), pesquisa PLENUS (evento 49): Intime-se o gerente executivo do INSS, para que disponibilize os valores devidos na mesma agência bancária do titular do benefício, juntando os documentos comprobatórios de seu cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007124-91.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017620
AUTOR: CIRENE FERNANDES DE LIMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Inicialmente, destaco que constou expressamente da sentença transitada em julgado (evento 32):“ (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 12.06.2018 (data do requerimento administrativo), devendo a parte autora ser incluída em programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 101 da Lei 8.2013/91, mantendo-se o benefício até que seja eventualmente dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerada não-recuperável, seja aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91 (...)”

Assim, uma vez que a autora informa acerca da cessação do benefício (evento nº 93) e afirma que não foi incluída em programa de reabilitação profissional, determino a intimação pessoal do Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, por Correio Eletrônico, que deverá informar, no prazo de 10 (dez) dias, se a autora foi incluída em programa de reabilitação profissional. Caso negativo, deverá restabelecer o benefício imediatamente, com o pagamento dos valores desde a cessação indevida.

Int. Cumpra-se.

0008930-30.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017613
AUTOR: VALDIVA MAURICIO FERREIRA (SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento 25), ofício de cumprimento (evento 22): intime-se o INSS, na pessoa do seu gerente executivo para, no prazo 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do alegado, devendo ser juntados os documentos comprobatórios do integral cumprimento da sentença homologatória (evento 14), tendo em vista que foi determinado o pagamento administrativo as parcelas por meio de PAB, juntando as informações nos autos.

Com a manifestação do réu dê-se vista à parte autora.

Após, se em termos, arquivem-se os autos mediante baixa findo. Int.

0001051-40.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017625
AUTOR: MURILLO CAMILO GOMES (SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DARIO, SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento 47/48): Indefero, tendo em vista que o julgado apenas reconheceu o período como especial, não falando em implantação ou revisão de benefício, nem em apuração de atrasados, bem como, não houve interposição de recurso, restando transitado em julgado. Assim, o INSS já informou o cumprimento do julgado, sendo que eventual reflexo em benefício concedido pelo INSS deve ser requerido na esfera administrativa.

Dê-se ciência ao autor e após, arquivem-se.

0006692-38.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017622
AUTOR: LUCAS DOS SANTOS FURTADO (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Indefero a petição da autora (evento 33), pois cabe ao autor ou seu patrono a comprovação e apresentação de documentos.

Concedo mais 10 (dez) dias de prazo para apresentação de certidão de recolhimento prisional ATUALIZADA, conforme determinado no acórdão.

Decorrido o prazo sem manifestação, rementem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, aguardando a provocação da parte interessada com a juntada da certidão prisional.

Com a apresentação dos documentos, intime-se o gerente executivo para cumprimento do julgado.

Cumpra-se. Int.

0010576-12.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017616
AUTOR: ANA MARIA PEREIRA LEITE (SP095154 - CLAUDIO RENE D AFFLITTO, SP253491 - THIAGO VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento 43/44): intime-se o INSS, na pessoa do seu gerente executivo para, no prazo 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do alegado, devendo ser juntados os documentos comprobatórios de suas informações e, se for o caso, deverá ser alterada a RMI e RMA do benefício, de acordo com o julgado, retificando seu ofício (evento 18).

Com a manifestação do réu, ou, decorrido o prazo acima sem comunicação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

0006481-02.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017615
AUTOR: ZILDA RIBEIRO COSTA JABUR (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS, SP376536 - ANGELA GRACIELA RODRIGUES SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento 34): intime-se o INSS, na pessoa do seu gerente executivo para, no prazo 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do alegado, devendo ser juntados os documentos comprobatórios do integral cumprimento da sentença, ratificando-se, se for o caso, as informações prestadas no ofício de cumprimento (evento 29).

Com a manifestação do réu dê-se vista à parte autora.

Após, se em termos, arquivem-se os autos mediante baixa findo. Int.

0007336-15.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017588
AUTOR: LUVERSI PAULOSSO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento 78), ofício de cumprimento (evento 74): intime-se o INSS, na pessoa do seu gerente executivo para, no prazo 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do alegado, devendo ser juntados os documentos comprobatórios do integral cumprimento da sentença (evento 34), tendo em vista foi mantida pelo acórdão e houve o trânsito em julgado, assim, deverá restabelecer o benefício, juntando as informações nos autos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de cumprimento de decisão judicial, tendo em vista que, até o presente momento, o INSS não implantou a concessão/revisão do benefício. Requer a parte autora seja arbitrada multa diária pelo não cumprimento da obrigação ou, em caso de reiterado descumprimento, seja reconhecida a ocorrência de crime de desobediência. Quanto ao crime de desobediência, há entendimento consolidado nos tribunais superiores no sentido de que não cabe ao juízo cível determinar prisão. Além disso, é certo que referido tipo penal é subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual (HC 18610 e RHC 98627, ambos do STJ). Ressalto, ainda, que eventual prisão não atingiria a finalidade pretendida, eis que o INSS apresenta diversas dificuldades operacionais, sobretudo diante da falta de servidores. Pois bem. A despeito de tal situação, é certo que este juízo já determinou o cumprimento do julgado por diversas vezes, tendo decorrido o último prazo assinalado por este juízo, sem qualquer providência adotada. Diante disso, intime-se pessoalmente o Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, através de Correio Eletrônico, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê integral cumprimento ao julgado, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor da condenação, ou, na falta deste, ao valor da causa, sem prejuízo das demais sanções processuais e administrativas. Cumpra-se. Intime-se.

0000406-30.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017634
AUTOR: JOSE JOAQUIM GONCALVES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014894-92.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017633
AUTOR: BENEDITO JERONIMO VICENTE (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0003792-82.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017621
AUTOR: MAIRA BEZERRA FERREIRA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a petição do autor (evento 54), no qual apresenta cálculo de atrasados com a RMI apurada pelo INSS. Assim, subentende-se que a questão englobada no despacho (evento 50), referente a RMI, se tornou obsoleta. Assim, reconsidero o despacho proferido em 17/02/2020, e determino a remessa dos autos à contadoria para apuração dos atrasados. Int.

0008262-98.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017243
AUTOR: NELSON LIMA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Inicialmente, faço constar que este órgão do Poder Judiciário não está inerte diante do não cumprimento do julgado por parte da autarquia federal, tanto que fixou multa diária. Assim, dentro da legalidade, e, portanto, limites de sua atuação, este Juizado está tomando todas as medidas necessárias para a efetividade da tutela jurisdicional, inclusive, com a comunicação do reiterado atraso no cumprimento de julgados à Presidência, Corregedoria e Coordenadoria dos JEF'S da 3ª Região.

No caso dos autos, houve o trânsito em julgado da sentença em 05/06/2019.

O INSS foi intimado por diversas vezes a cumprir o julgado: 17/06/2019, 22/07/2019 (eventos 48 e 49), 19/08/2019 (evento 63) e 12/09/2019 (evento 66), sem qualquer resposta à ordem judicial.

Diante disso, este juízo determinou a intimação pessoal do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, no prazo de 48 horas, fixando multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme evento 69, tendo informado o cumprimento da obrigação (eventos 72/73).

Entretanto, a despeito desta informação, a consulta Plenus acostada aos autos indicou que o julgado não foi cumprido corretamente (eventos 74/76), de sorte que, em 21/11/2019, novo despacho foi proferido (evento 77), para intimação da autarquia, que apenas se reportou aos ofícios anteriores.

Ocorre que, de fato, até o presente momento não houve o efetivo cumprimento da ordem judicial, eis que não foi realizada qualquer revisão no benefício da parte autora.

Diante disso, intime-se a autarquia, para cumprimento do julgado no prazo de cinco dias, na pessoa da Gerente da CEABDJ em São Paulo, Sra. Natália Ferreira Weber. Fica desde já fixada multa diária de R\$ 1.000,00, a partir do decurso do prazo ora assinalado, em caso de descumprimento, notadamente diante do fato de que o trânsito em 05/06/2019.

Sem prejuízo, expeça-se OFÍCIO ao Ministério Público Federal, instruindo-o com cópia integral do presente feito, para as providências que entender cabíveis.

A multa será calculada, se o caso, oportunamente pela Contadoria do Juízo.

Cumpra-se. Int.

0001825-02.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017638
AUTOR: IZABELA SOUZA FREITAS (SP393438 - RINALDO PERES DE SIQUEIRA JUNIOR) SOFIA SOUZA FREITAS (SP393438 - RINALDO PERES DE SIQUEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da autora (evento 65/70): tendo em vista a certidão prisional apresentada nos autos, intime-se o gerente executivo do INSS, para que dê o efetivo cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, juntando os parâmetros apurados em cumprimento ao julgado. Int.

0005432-23.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017628
AUTOR: ROBERTO GABRIEL DA SILVA (SP195950 - ANA CLAUDIA VIEIRA REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (eventos 78/79), Ofício do INSS (evento 74) e pesquisa PLENUS/PESCRE PENDENTE (evento 80): intime-se o INSS, na pessoa de seu gerente executivo, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos fatos alegados pela autora, bem como, a razão da não liberação do complemento positivo PESCRE, juntando os documentos comprobatórios de suas informações, e desbloquear os meses em questão.

Com a comunicação do INSS, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302000675

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0007189-52.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003591
AUTOR: ERIVALDO DOS SANTOS (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI, SP277169 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0018180-87.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003626
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0018229-31.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003627
AUTOR: ZILMA DA SILVA NEVES DUARTE (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0018245-82.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003598
AUTOR: OZEIAS SIMAO DE OLIVEIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0018351-44.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003628
AUTOR: ADRIANA DA SILVA (SP315122 - ROBERTO CÉSAR ROMERO DA SILVA, SP389513 - BRUNO DE BRITO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000103-93.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003599
AUTOR: NEIDE APARECIDA DE MELO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002680-78.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003590
AUTOR: MARIA LETICIA COSTA ROCHA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0018070-88.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003625
AUTOR: JESSICA TRINDADE DA COSTA (SP199776 - ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017100-88.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003594
AUTOR: MARLENE JOSE DE OLIVEIRA (SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011897-48.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003592
AUTOR: TIAGO GONCALVES FERREIRA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0015376-49.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003603
AUTOR: CRISTIANE PAULINO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0016704-14.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003604
AUTOR: MARIA ISABEL NEVES RIBEIRO (SP307940 - JOAO ROBERTO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0016911-13.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003606
AUTOR: ALINE SILVA DOS SANTOS ZANCANARO (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017056-69.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003607
AUTOR: SILVANA SUELI SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017091-29.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003593
AUTOR: MARIA MEIRE DE SOUSA FERREIRA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017710-56.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003616
AUTOR: GISLANE DA SILVA CARNEIRO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017505-27.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003614
AUTOR: LUCI DE OLIVEIRA SILVA DE SOUSA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017319-04.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003610
AUTOR: MARIA DA GRACA LOPES (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017357-16.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003611
AUTOR: HERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS (SP236818 - IVAN STELLA MORAES, SP185819 - SAMUEL PASQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017420-41.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003612
AUTOR: CRISTINA VALERIA PEREIRA CAVALCANTE (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017436-92.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003613
AUTOR: VIRGINIA PIRANI DIAS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017489-73.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003596
AUTOR: SEBASTIAO AMARAL (SP334632 - MARCIO DELAGO MORAIS, SP301660 - JOSE AUGUSTO PENNA COPESKY DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017502-72.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003597
AUTOR: LACY APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017929-69.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003622
AUTOR: ALEX RIBEIRO MARTINS (SP315122 - ROBERTO CÉSAR ROMEIRO DA SILVA, SP389513 - BRUNO DE BRITO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017250-69.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003595
AUTOR: REGINALDO APARECIDO DA CUNHA (SP230862 - ESTEVAN TOSO FERRAZ, SP270622 - CESAR EDUARDO LEVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017706-19.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003615
AUTOR: ROSANGELA CORREA PEGORIN (SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA, SP095312 - DEISI MACHINI MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017881-13.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003621
AUTOR: DILMA PINTO DA ROSA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRA GLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017866-44.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003620
AUTOR: ELAINE CRISTINA COELHO LINO (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017782-43.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003619
AUTOR: MARIA JOSE MOREIRA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017741-76.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003617
AUTOR: MARIA IVONE DOS SANTOS SOUZA (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017221-19.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003608
AUTOR: SONIA HELENA DE OLIVEIRA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0011425-47.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003630
AUTOR: NILSON PEIXOTO DE ALMEIDA (SP245523 - DEBORA CORRÊA DE ANDRADE, SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES, SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES)

Citar o INSS para apresentar contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo concedido às partes para manifestação sobre o laudo pericial e complementar, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0008929-45.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003769 ANTONIO CARLOS FIRMINO ALVES (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO, SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

"...Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo o INSS manifestar-se sobre eventual proposta de acordo..."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar apresentado pelo(a) perito(a) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 05(cinco) dias.

0009703-75.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003638
AUTOR: IVONE CONCEICAO ALVES SEKI (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000691-37.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003632
AUTOR: JOSE SOARES (SP338108 - BRUNO RODRIGUES, SP385974 - GILSON RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003624-80.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003633
AUTOR: ROSEMEIRE BRANQUINI (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008178-58.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003634
AUTOR: SIDNEI NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008951-06.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003635
AUTOR: JOAO VIEIRA DE SOUZA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009353-87.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003636
AUTOR: EUCI DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009640-50.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003637
AUTOR: MARCOS ROGERIO BRAGA (SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL, SP290590 - FRANCINE COELHO DE FREITAS, SP282255 - TELMO GILCIANO GREPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010332-49.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003639
AUTOR: ELISA FERRARI CARRASCO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP141280 - ADENILSON FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011479-13.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003640
AUTOR: APARECIDO DE OLIVEIRA (SP418269 - DENER UBIRATAN DA COSTA SILVA, SP412604 - BRENO TOMAZ BELETATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302000676

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF. Dê-se ciência às partes. Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se.

0000589-49.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017813
AUTOR: DARILSON DONIZETE FELIPPE (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009109-95.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017789
AUTOR: NATAN EDUARDO ALACRINO FERNANDES (SP298726 - POLIANA CARNIO MOHERDAUI TORRANO DE CARVALHO) LUCAS APARECIDO ALACRINO FERNANDES (SP298726 - POLIANA CARNIO MOHERDAUI TORRANO DE CARVALHO) LARISSA FERNANDA ALACRINO FERNANDES (SP298726 - POLIANA CARNIO MOHERDAUI TORRANO DE CARVALHO) LUCAS APARECIDO ALACRINO FERNANDES (SP329914 - FABIO DA SILVA BELINI) LARISSA FERNANDA ALACRINO FERNANDES (SP329914 - FABIO DA SILVA BELINI) NATAN EDUARDO ALACRINO FERNANDES (SP329914 - FABIO DA SILVA BELINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001992-19.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017809
AUTOR: AFONSO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002383-08.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017808
AUTOR: SHIRLEY MARIA PEREIRA DE LEMOS (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002920-67.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017807
AUTOR: MARIA ODETE SOUSA TROMBETA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001746-23.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017810
AUTOR: FRANCO ROCHA DO NASCIMENTO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000942-55.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017811
AUTOR: DINA PIMENTEL DA SILVA (SP318542 - CASSIA SOUZA CUNHA SILVA, SP213212 - HERLON MESQUITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000807-77.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017812
AUTOR: WILSON DONIZETI DA SILVA ALMEIDA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

00008752-86.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017790
AUTOR: LOURDES LOURENCO DE SOUZA BENTO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003630-24.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017806
AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA GOULART (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003676-76.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017805
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARQUES MORE (SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003814-77.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017804
AUTOR: DOMINGOS APARECIDO DE LIMA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP385825 - RAFAEL BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004046-26.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017803
AUTOR: ARNALDO DONIZETI BATISTA DE ALMEIDA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP380405 - AMANDA LETICIA ZANOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004810-75.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017802
AUTOR: WALTER GONCALVES (SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI, SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004904-67.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017801
AUTOR: JOSE LUIS DE CARVALHO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004916-37.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017800
AUTOR: JOANA DA SILVA SERTORI (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005369-95.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017799
AUTOR: HELENA VIANA DA SILVA TAVARES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007361-91.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017793
AUTOR: PLINIO CARMO DOS SANTOS (SP335311 - CARLA CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012449-81.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017783
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP299611 - ENEIDA CRISTINA GROSSI DE BRITTO GARBIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007768-71.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017791
AUTOR: MARLENE NASCIMENTO MAGALHAES (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006672-52.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017798
AUTOR: ROSVALDO ROMIS COQUELI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013144-98.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017781
AUTOR: NELSON ANTONIO DOS SANTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006735-09.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017797
AUTOR: SONIA MARIA PACHECO ROSA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007230-24.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017795
AUTOR: LEANDRA KARINA CARLOS (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011378-10.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017787
AUTOR: VERA FATIMA LOPES CASSOLI (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007369-39.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017792
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA CRUZ (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0007659-20.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017866
AUTOR: JACYRA THOMAZINI BRIGATO (SP287239 - ROGERIO PINTO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Ofício de cumprimento anexado pelo réu (eventos 69/70) e Pesquisa Plenus anexa (evento 71): dê-se vista à parte autora.

Após, tornem os autos à contadoria para refazimento do cálculo de liquidação, devendo serem utilizados os novos parâmetros apresentados.

Cumpra-se. Int.

0009151-52.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017825
AUTOR: SEVERINO SILVESTRE BEZERRA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos

Homologo os valores apurados pela contadoria em 27.02.2020 (eventos 103 e 104).

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se o destaque de honorários advocatícios contratuais, conforme requerido, considerando-se a renúncia expressa da parte autora ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (evento 107).

Int. Cumpra-se.

0010021-29.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017827

AUTOR: CARLOS FERNANDO GONCALVES GIAO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP380405 - AMANDA LETICIA ZANOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Petições do advogado da parte autora (eventos 78/79 e 81): embora o advogado do autor tenha juntado aos autos o contrato de honorários após a expedição de RPV, excepcionalmente neste caso, defiro o requerimento de destaque de honorários conforme estabelecido no acordo devidamente firmado entre as partes.

Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região solicitando o cancelamento das requisições de pagamento expedidas (RPVs 20200001328R e 20200001329R).

Com o cancelamento, expeçam-se novas RPVs, observando-se o destaque de honorários advocatícios, conforme requerido. Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do cálculo apresentado pela Contadoria do JEF, nos termos da sentença homologatória de acordo, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ficam homologados os cálculos e valores apurados, devendo a Secretaria expedir a respectiva RPV, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários contratuais. Cumpra-se. Int.

0007720-41.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017591

AUTOR: DIALMA JOSE DOS SANTOS (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010110-81.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017589

AUTOR: REGIANE TURA INNOCENTE (SP432127 - LUCAS DELGADO RIPOSATI, SP440951 - RODRIGO RIBEIRO FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), torne os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.

0002532-38.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017581

AUTOR: SERGIO PEDRACOLLI (SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI, SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003671-88.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017605

AUTOR: ANA MARIA SPAGNOLLO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003427-28.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017579

AUTOR: TIAGO MARCELO RIBEIRO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP380878 - ELIZABETH REGINA SEIXAS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005644-78.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017575

AUTOR: EUNICE RODRIGUES LOSANO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001696-94.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017607

AUTOR: REINALDO ANTONIO DA CRUZ (SP318542 - CASSIA SOUZA CUNHA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002063-21.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017606

AUTOR: ROSELI RODRIGUES DE SOUSA (SP238903 - ADRIANA TAVARES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008094-91.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017567

AUTOR: LIDIA BASSE MAZIERO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009867-74.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017564

AUTOR: CARLOS ALBERTO MARCOLINO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI, SP372668 - SAMUEL ANTEMO SOUZA DE MARCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012396-66.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017562

AUTOR: ISABEL CRISTINA VIGO ROMA (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TELXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

5002198-34.2017.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017599

AUTOR: MAURO THEODORO DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005932-26.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017574

AUTOR: SONIA APARECIDA VIEIRA SCHIAVONI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006615-63.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017571

AUTOR: CARLOS CESAR QUERIDO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0000327-46.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017885

AUTOR: VALDECI PEREIRA DA SILVA (SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Petição do (a) advogado(a) da parte autora (evento 118): expeça-se nova requisição de pagamento referente à verba honorária contratual (saldo remanescente), considerando-se para tanto, os valores efetivamente estornados, nos termos do Comunicado 03/2018 – UFEP (evento 115).

Int. Cumpra-se.

0002804-66.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017875

AUTOR: CARLOS LAURENTINO RODRIGUES (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Petição do(a) advogado(a) (evento 85): expeça-se nova requisição de pagamento em favor da parte autora, considerando-se para tanto, os valores efetivamente estornados (evento 82), nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP.

Int. Cumpra-se.

0007044-98.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017882
AUTOR: LUIS CARLOS BARBATO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Petição do(a) advogado(a) (evento 61): expeça-se nova requisição de pagamento em favor da parte autora, considerando-se para tanto, os valores efetivamente estornados (evento 58), nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302000677

ATO ORDINATÓRIO - 29

0007427-08.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003629
AUTOR: PAULO JOSE DOS SANTOS (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

"...Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias."

0006350-27.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003925
AUTOR: DIVINO DE FATIMA DO NASCIMENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o complemento do laudo socioeconômico apresentado pelo(a) Assistente Social.

0009249-95.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003926
AUTOR: FRANCISCO JOSE DA COSTA (SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

"... Em sendo juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302000678

DESPACHO JEF - 5

0000076-18.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017632
AUTOR: GILSON GOMES NASCIMENTO (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Ofício do INSS (evento 41): dê-se ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos à contadoria do JEF para cálculos dos honorários de sucumbência.

0006470-70.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017629
AUTOR: MARTIDI RODRIGUES DOS SANTOS (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Ofício do INSS (evento 23): dê-se ciência à parte autora. Após, remetam-se os cálculos à contadoria do JEF para cálculos dos atrasados.

0001766-34.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017627
AUTOR: JOAO JOSE MARIANO DE ALMEIDA (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Comunicado Contábil (evento 126): tornem os autos à contadoria deste JEF para que verifique se os cálculos do réu observaram o acórdão transitado em julgado (evento 60) quanto a atualização monetária dos atrasados, que determina, em sua parte dispositiva o seguinte:

"Assim, diante da controvérsia ainda pendente sobre o assunto e recentes decisões do STF, a atualização das diferenças vencidas deverá observar o seguinte:

- os juros de mora vencidos antes da Lei nº 11.960/2009 incidem no percentual de 12% ao ano, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça; após a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, incidem os juros aplicados à caderneta de poupança;
- quanto à correção monetária, no período anterior ao início de vigência da Lei n 11.960/2009, deve ser realizada segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, para as ações previdenciárias. A partir da Lei nº 11.960/2009, incidem na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97."

Com o novo parecer e cálculos, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, vindo os autos conclusos a seguir.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302000680

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0011249-68.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6302017879
AUTOR: EROS FERREIRA BORGES (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS no qual aponta omissão em relação à suspensão do feito.

Determinada a intimação do embargado nos termos do artigo art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, (evento 26), este argumenta a necessidade de manutenção da sentença como posta, e após, a suspensão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos porque tempestivos e, no mérito, verifico que assiste razão ao embargante.

É que o Juízo de piso esgota seu poder jurisdicional quando da publicação da sentença, nos termos do artigo 494 do CPC.

Assim, não poderia determinar a suspensão dos autos com a sentença já publicada.

Por outro lado, relembro que é plenamente admissível a atribuição de efeitos infringentes quando consequência da alteração da decisão. Confira-se:

"I. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. (...) (EDCl no AgInt no AREsp 897.842/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 27/04/2018.)

Deste modo, não restando alternativa, acolho os embargos para ANULAR a sentença prolatada, determinando, em seguida a SUSPENSÃO do feito até a resolução da questão n. 1.031/STJ, afetada sob o prisma dos recursos repetitivos. Int.

DESPACHO JEF - 5

5007998-72.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017849
AUTOR: CARMEN LUCIA LINO MENDES (SP196088 - OMAR ALAEDIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Ciência da redistribuição a este Juizado Especial Federal.

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de quinze dias, informar este Juízo se a parte autora fez, ou não, sua adesão a Lei Complementar nº 110/2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando a adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

0000856-50.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017652
AUTOR: DEBORA ANTONIA RAMOS (SP229113 - LUCIANE JACOB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 29 de maio de 2020, às 09:30 horas a cargo do(a) perito(a) neurologista, Dr(a). RENATO BULGARELLI BESTETTI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Determino, ainda, a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª ELIANE CRISTINA LIMA, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 13/04/2020. Intime-se e cumpra-se.

0000931-89.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017992
AUTOR: JOSEFA SALES DE SOUSA (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP191272 - FABIANA ZANIRATO, SP121579 - LUIS HENRIQUE LEMOS MEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 02 de dezembro de 2020, às 09:30 horas a cargo do perito psiquiatra, Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Concede à parte autora o prazo improrrogável de 15 (dias) para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apreendida lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. 2. Após, cite-se.

0002712-49.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017859
AUTOR: MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002553-09.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017868
AUTOR: MOYZES JOSE RIBEIRO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002657-98.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017838
AUTOR: MARCELO FRANCISCO ETELVINO (SP104372 - EDSON DONIZETI BAPTISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0010070-02.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017822
AUTOR: MARLI APARECIDA GUARATO DE OLIVEIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do teor do comunicado social anexado nos autos, intime-se a advogada constituída nos autos para que, no prazo de 05(cinco) dias, tome as providências necessárias junto à autora (informação de novo endereço, telefone atual), a fim de viabilizar a realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Após, se for o caso, intime-se a Assistente Social para conclusão e entrega do laudo pericial no prazo de dez dias.

0010239-86.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017819
AUTOR: LÚSELENA ALVES GONCALVES (SP400673 - ERICSSON LOPES ANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais.
2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora acerca da petição apresentada pela CEF em 10.03.2020, pelo prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0017821-40.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017758
AUTOR: CARLOS EDUARDO COUTINHO (SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL, RS031102 - TERESINHA FLORES MATOS, SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0017978-13.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017886
AUTOR: CONDOMÍNIO PARQUE REMANSO DO BOSQUE (SP229639 - MARA LÚCIA CATANI MARIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0017559-90.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017759
AUTOR: ROBERTO GREPE (SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES LIMBERTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0002683-96.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017794
AUTOR: APARECIDA FERREIRA DE FREITAS PARISI (SP245602 - ANA PAULA THOMAZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora para que promova a emenda da inicial, para especificar, detalhadamente no pedido, os locais e intervalos de tempos sem anotações em CTPS, que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação e que não foram reconhecidos pelo INSS, tendo em tendo em vista o disposto no art. 324, caput, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 c/c 330 do CPC).

2. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (dias) para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

3. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar a procuração, sob pena de extinção.

4. Após, cite-se.

0000898-02.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302018000
AUTOR: DERCI FERREIRA DA CRUZ MESSIAS (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 01 de junho de 2020, às 09:30 horas a cargo do perito neurologista, Dr. MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0009091-40.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017919
AUTOR: MARCOS ANTONIO RODRIGUES (SP369747 - MARCELA FRANCINE GARAVELLO, SP278501 - JAIR TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente o despacho proferido anteriormente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0001751-11.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017653
AUTOR: MAURINA LOURDES TRINDADE (SP418156 - RAISSA GUEDES VALENTE, SP200985 - CLAUDINEI LUÍZ DA SILVA, SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados.
 2. DESIGNO a perícia médica para o dia 04 de junho de 2020, às 11:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. ANDERSON GOMES MARIN, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
 3. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciado(a) no Fórum Federal na data acima designada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
- Intime-se e cumpra-se.

0000922-30.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017985
AUTOR: RENATO CRISTIANO DA SILVA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 05 de junho de 2020, às 14:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHÃO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARREARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0000696-25.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017560
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP314481 - DAILSON SOARES DE REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias, para que cumpra integralmente a determinação anterior, juntando aos autos comprovante de endereço atualizado (180 DIAS) em nome do autor, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Esclareço à parte autora, caso o comprovante de residência não esteja em seu nome, que o titular do comprovante deverá lavrar uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", nos termos do art. 1º, parágrafo 1º, alínea "b", da Portaria 25, de 04 de agosto de 2006 deste Juizado Especial Federal. Intime-se e cumpra-se.

0001798-82.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017678
AUTOR: CRISTIANE REIS COSTA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados.

2. DESIGNO a perícia médica para o dia 16 de julho de 2020, às 14:00 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

3. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciado(a) no Fórum Federal na data acima designada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARREARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0002743-69.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017751
AUTOR: CAUA ALVES DA SILVA (SP259509 - VANESSA SILVA STOPPA) LUIS MIGUEL ALVES DA SILVA (SP259509 - VANESSA SILVA STOPPA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (dias) para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Após, cite-se.

0000353-29.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017894
AUTOR: RAFAEL MILER OLIVEIRA DA SILVA (SP363366 - ANDRE LEAL, SP376926 - VITOR GABRIEL DE PAULA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Primeiramente providencie a secretaria a alteração do cadastro do assunto e complemento do presente feito para 40101-000 junto ao sistema informatizado deste JEF.

2. Diante do ofício apresentado pelo INSS apresentado em 04.03.2020, da petição da parte autora de 10.03.2020, bem como dos fatos narrados na petição inicial, DESIGNO a perícia médica para o dia 18 de novembro de 2020, às 18:30 horas a cargo do perito psiquiatra, Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARREARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0002431-93.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017761
AUTOR: EMERSON CAMILO DA SILVA (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO, SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 dias, promover a emenda da petição inicial especificando no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 324, caput, primeira parte, do novo Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), de aplicação subsidiária, sob pena de indeferimento.

2. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o comprovante de residência anexado encontra-se em nome de terceiro, concedo, excepcionalmente, prazo de cinco dias para juntada de declaração do titular da correspondência anexada, em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

0000042-38.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017559
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DO CARMO SELEGHIN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000044-08.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017554
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DO CARMO SELEGHIN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0000210-40.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017750
AUTOR: CLAUDIA LUCIA FERNANDES LUENGO (SP189252 - GLÁUCIO NOVAS LUENGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Diante da petição apresentada pela parte autora em 10.03.2020 torno se efeito o despacho proferido em 06.03.2020.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje n.º 196/2019, divulgado em 09.09.2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0017932-24.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017647
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS BARBOSA ACCORONI (SP418272 - SÉRGIO RODRIGO GOMES DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação do prazo por mais cinco dias, conforme requerido pela parte autora para cumprir o despacho anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumpra-se.

0012789-54.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017835
AUTOR: NEUZA MARIA COSTA GHIOTO (SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES LIMBERTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Tendo em vista tratar-se de documentação em branco, protocolada pela parte autora, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que se dê total cumprimento ao já determinado pelo Juízo, sob pena de extinção do processo.

Após, tornem conclusos para análise do indicativo de prevenção.

Intime-se.

0002416-27.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017821
AUTOR: ANTONIO CARLOS CHIARELLI (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (dias) para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Intime-se a parte autora para no mesmo prazo de 15 dias, promova a emenda da petição inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 324, caput, primeira parte, do novo Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado").

3. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial : a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Int. 2. Após, cite-se.

0003022-55.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017745
AUTOR: KAROLLYNE VITHORIA GONCALVES MARTINS (SP374549 - SANDERSON RAPHAEL LAURENTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002782-66.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017912
AUTOR: ALBERTO SALLES PEREIRA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

5000913-98.2020.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017651
AUTOR: JOSE BONIFACIO DA SILVA (SP430605 - HEITOR JOSÉ REIS CORTEZE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente o despacho anterior, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Esclareço a parte autora QUE A PETIÇÃO PROTOCOLIZADA DE 03/03/2020 VEIO DESACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS CPF E RG.

Após, conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

0001823-95.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017672
AUTOR: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA FERNANDES (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO, SP409849 - KELLYNE MARTINS DA PAZ ZAMPIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados.

2. DESIGNO a perícia médica para o dia 16 de julho de 2020, às 13:00 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. PAULO EDUARDO RAHME COSTA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

3. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciado(a) no Fórum Federal na data acima designada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0000198-26.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017640
AUTOR: SIMONE DONIZETI ROSA (SP372032 - JOSÉ JORGE DE SEIXAS, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM BERTOCCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 18 de novembro de 2020, às 17:00 horas a cargo do perito psiquiatra, Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0000769-94.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017596
AUTOR: NEIVA GARCIA DA COSTA (SP233561 - MARIELA APARECIDA FANTE, SP225170 - ANA CAROLINA MECHE BRANQUINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 01 de junho de 2020, às 09:00 horas a cargo do(a) perito(a) cardiologista, Dr(a). MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int.

0001910-51.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017682
AUTOR: ANTONIO DONIZETI GENARO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

a) emende a petição inicial e/ou;

b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Após a regularização, tornem conclusos para designação de perícia médica. Intime-se.

0008109-26.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017553

AUTOR: FERNANDO CAMILO DOS SANTOS BARROS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A despeito da informação trazida pela autarquia, verifico que os recolhimentos efetuados pelo autor nas competências 05/2019 a 07/2019 são imprestáveis para o fim desejado.

Com efeito, a nova pesquisa CNIS trazida aos autos indica que os recolhimentos de referidos meses também foram feitos pela alíquota reduzida de 5% (Lei Complementar nº 123/2006) e são posteriores à DER.

Assim, a fim de regularizar a situação, e tendo em vista a contagem de tempo de serviço anexada aos autos (evento 27), que dá conta de que o autor possuía 34 anos, 10 meses e 18 dias de contribuição em 20/12/2018 (já desprezadas as contribuições em alíquota reduzida), determino nova intimação da autarquia para, no prazo de 15 (quinze) dias:

* Apurar os valores complementares das contribuições complementares do autor FERNANDO CAMILO DOS SANTOS BARROS, CPF 029.300.548-67 e NIT 1.126.470.572-1, nas competências de 11/2018 e 12/2018, sob o código de recolhimento 1910 (Micro Empreendedor Individual – MEI – Mensal – Complementação 15% -para plano normal). Os valores deverão ser corrigidos e acrescidos de juros e multa, devendo a autarquia enviar ao endereço da parte autora a guia unificada de recolhimento, em uma só parcela, com vencimento estipulado para no mínimo 30 dias após a emissão da guia, devendo comprovar nestes a emissão e a remessa da guia, com aviso de recebimento (AR), ao endereço da parte autora cadastrado nestes autos (RUA QUATORZE N. 533-A, Jardim Benine, Orlandia/SP, CEP 14.620-000).

Oficie-se a CEAB-DJ para cumprimento.

A parte autora, por sua vez, deverá recolher os valores integralmente em uma só parcela, e informar a este juízo o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias após o vencimento da guia, juntando aos autos não apenas a guia paga com a devida autenticação bancária, como também o demonstrativo do cálculo da guia consolidada gerada.

Apresentados tais documentos, os autos deverão seguir conclusos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (dias) para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. 2. Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão.

0002565-23.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017864

AUTOR: NESTOR BARBIERI FILHO (SP243419 - CLEISON HELINTON MIGUEL, SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0002432-78.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017452

AUTOR: AMILSON FERREIRA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0002258-06.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017762

AUTOR: JOSUE ALVES DOS SANTOS (SP318086 - PATRICIA CRISTIANE DE ALMEIDA, SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias, para que apresente cópia integral de sua CTPS contendo todos os contratos de trabalhos anotados, conforme solicitado pelo INSS.
2. Após, cumprida a determinação supra, intime-se o(a) perito(a) médico(a), anteriormente nomeado, para que preste os esclarecimentos solicitados pelo INSS, por meio da petição anexada aos autos em 25.03.2020.
3. Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias, tornando os autos conclusos para sentença em seguida. Intime-se e cumpra-se.

0000804-54.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017646

AUTOR: NILZETE BARBOSA LIMA TRINDADE (SP317550 - MAIKEO SICCHIERI MANFRIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para que regularize sua representação processual, juntando procuração pública no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se e cumpra-se.

0000457-21.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017898

AUTOR: APARECIDO ONOFRE (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo socioeconômico.
2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0018319-39.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017916

AUTOR: CRISTINA KIYOKO HODHIHARA (SP424212 - LICIANE BARROS GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos presentes autos e com o objetivo de auxiliar a conclusão do laudo pericial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, compareça no Setor de Atendimento deste JEF e apresente exames de imagem da coluna lombar, conforme solicitado pelo(a) perito(a) médico(a). Cumprida a determinação supra, intime-se o(a) expert para concluir a perícia e apresentar o laudo no prazo de dez(dez) dias.

0002932-47.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017749

AUTOR: DAVY HENRIQUE GOMES OLIVEIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para no prazo improrrogável de 15 (dias), regularizar a procuração, uma vez que deve constar o nome do autor representado pela mãe. Após, cite-se.

0002860-60.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017748

AUTOR: ROMILDA JOSE GOMES COZERO (SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO) ANTONIO COZERO NETO (SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO)
ROMILDA JOSE GOMES COZERO (SP201428 - LORIMAR FREIRIA) ANTONIO COZERO NETO (SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO, SP201428 - LORIMAR FREIRIA) ROMILDA JOSE GOMES COZERO (SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO, SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo à parte autora, para no prazo improrrogável de 15 (dias), juntar aos autos atestado de permanência carcerária atualizado, sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.

0000911-98.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017991

AUTOR: SANDRA CRISTINA DE SALVI ALMEIDA (SP124715 - CASSIO BENEDICTO, SP354834 - ELIZIANE MARIA DE SOUZA BENEDICTO, SP274092 - JOSE ENJOLRAS MARTINEZ JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 02 de dezembro de 2020, às 09:00 horas a cargo do perito psiquiatra, Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0010677-49.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017780

AUTOR: MAFALDA MARIA ZIMMERMANN ALVARES (SP033127 - APARECIDO PEZZUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Verifica-se que a parte autora efetuou recolhimentos entre 09/2013 a 07/2018 como contribuinte facultativa de baixa renda.

Todavia, para que as contribuições à previdência social sejam recolhidas nessa modalidade é necessário o enquadramento do contribuinte aos requisitos previstos no artigo 21, § 2º, inciso II, da Lei 8.212/91.

Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011, prevê a alíquota de contribuição de 5% sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição no caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, aplicável ao segurado facultativo, sem renda própria, que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertença a família de baixa renda. Veja-se a sua redação:

“Art. 21.

(...)

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo;

II - 5% (cinco por cento):

(...)

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

(...§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.” (grifou-se)

Nos termos do § 4º do mesmo artigo acima citado, será considerada de baixa renda a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, sendo tal inscrição indispensável para a prova de enquadramento na hipótese legal autorizadora dos recolhimentos com alíquota diferenciada.

No caso dos autos, porém, embora estivesse cadastrada no CadÚnico, a autora é beneficiária de pensão por morte desde o ano de 2005, auferindo, portanto, renda própria.

Assim, restaram indeferidos tais recolhimentos nestas competências, ante a não caracterização dos requisitos estabelecidos.

Assim, considerando o pedido de auxílio-doença nestes autos, determino que o INSS apure, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores complementares das contribuições da parte autora segurada MAFALDA MARIA ZIMMERMANN ALVARES, CPF 122.420.448-42 e NIT 117.84129.10-5, nas competências de 09/2013 a 07/2018, com o código 1830 (facultativo 11% - LC 123/06). Os valores deverão ser corrigidos e acrescidos de juros e multa, devendo a autarquia enviar ao endereço da parte autora a guia unificada de recolhimento, em uma só parcela, com vencimento estipulado para no mínimo 30 dias após a emissão da guia, devendo comprovar nestas a emissão e a remessa da guia, com aviso de recebimento (AR), ao endereço da autora cadastrado nestes autos (RUA AURORA, 554, Vila Tibério, Ribeirão Preto/SP, CEP 14050-100). Oficie-se a AADJ para cumprimento.

A parte autora, por sua vez, deverá recolher os valores integralmente em uma só parcela, e demonstrar a este juízo o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias após o vencimento da guia.

Após a vinda das informações, tornem conclusos. Int.

0002653-61.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017774

AUTOR: JOSE APARECIDO SILVA (SP322400 - FERNANDO ANTONIO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de junho de 2020, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0000806-24.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017650

AUTOR: ROZENITA FELIPA BARBOZA (SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Determino a realização de perícia socioeconômica no domicílio da parte autora, razão pela qual nomeio a perita assistente social, Sr.ª RENATA CRISTINA OLIVEIRA CECÍLIO, que deverá apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 13/04/2020. Intime-se e cumpra-se.

0011397-79.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017824

AUTOR: ROGERIO ROBERTO DESIDERIO (SP356018 - TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial.
2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0002571-30.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017873

AUTOR: ANGELICA DAISY ROSA (SP300821 - MATHEUS GUSTAVO ALAN CHAVES, SP308568 - ANTONIO MANOEL RAMOS JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (dias) para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: “... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)”, sob pena de extinção do processo.

2. Após, conciliação prévia.

0001621-21.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017661
AUTOR: MARLENE PEREIRA DA CONCEICAO (SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados.
 2. DESIGNO a perícia médica para o dia 16 de julho de 2020, às 12:30 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
 3. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciado(a) no Fórum Federal na data acima designada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
- Intime-se e cumpra-se.

0001846-41.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017668
AUTOR: ELIZABETE AVELINO SIQUEIRA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados.
 2. DESIGNO a perícia médica para o dia 04 de junho de 2020, às 12:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. ANDERSON GOMES MARIN, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
 3. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciado(a) no Fórum Federal na data acima designada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
- Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que o pedido da parte autora se funda no argumento de vício construtivo do imóvel, concedo-lhe o prazo de cinco dias para aditar a inicial, incluindo a construtora do empreendimento no pólo passivo do feito. Cumprida referida determinação, cite-se. Decorrido o prazo para resposta, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0010151-48.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017932
AUTOR: MARIZELDA DE FATIMA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010587-07.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017923
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010139-34.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017934
AUTOR: LAZARO RODRIGUES DE SOUSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010149-78.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017933
AUTOR: MARIA DE FATIMA CONCEICAO CARVALHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010509-13.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017925
AUTOR: ERICA DANIELA DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010511-80.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017924
AUTOR: GRACIELA APARECIDA DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0016975-23.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017595
AUTOR: JOSE NICOLAU OLIVEIRA (SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA, SP105785 - MARIA APARECIDA AUGUSTO CAIXETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 25 de maio de 2020, às 11:30 horas a cargo do(a) perito(a) cardiologista, Dr(a). MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int.

0015510-76.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017881
AUTOR: ADEMIR MACIEL (SP321108 - LETICIA WHITEHEAD, SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora dê total cumprimento ao já determinado pelo Juízo, sob pena de extinção do processo.
Após, tomem conclusos para análise do indicativo de prevenção.

0000752-58.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017642
AUTOR: MIGUEL ARCANJO CORREA BENTO (SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS, SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 22 de maio de 2020, às 14:30 horas a cargo do perito neurologista, Dr. RENATO BULGARELLI BESTETTI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0005498-03.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017904
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos presentes autos e com o objetivo de auxiliar a conclusão do laudo pericial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, compareça no Setor de Atendimento deste JEF e apresente o(s) exame(s) de ressonância magnética do joelho esquerdo, conforme solicitado(s) pelo(a) perito(a) médico(a).
Cumprida a determinação supra, intime-se o(a) expert para concluir a perícia e apresentar o laudo no prazo de dez(dez) dias.

0001692-23.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017598
AUTOR: CLAUDIA REGINA RIBEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, esclarecer em qual especialidade médica deseja ser realizada a perícia, tendo em vista a diversidade das especialidades requeridas. Após a regularização, tornem conclusos para designação da perícia médica apontada.

0016660-92.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017871

AUTOR: CLAUDETE AMARO CORREA (SP384684 - WILLY AMARO CORREA, SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Antes de apreciar o pedido de habilitação de herdeiros, concedo a parte autora o prazo de dez dias para que providencie a habilitação do genitor do autor falecido, SR. Antônio Batista Correa, apresentando cópia de sua certidão de nascimento/casamento, RG, CPF, comprovante de residência, bem como regularize sua representação processual, apresentando o instrumento de mandato, sob pena de extinção do feito. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação de herdeiros. Intime-se.

0000685-93.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017645

AUTOR: DASLIANA FERNANDA DA CRUZ SANTOS (SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA, SP253546 - JEAN CLEBERSON JULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 16 de julho de 2020, às 12:00 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0002584-29.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017841

AUTOR: MADALENA RODRIGUES APOLINARIO (SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES LIMBERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (dias) para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar a procuração.

3. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se.

0001673-17.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017623

AUTOR: ADRIANA MESSIAS DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados.

2. DESIGNO a perícia médica para o dia 18 de novembro de 2020, às 16:30 horas a cargo do perito psiquiatra, Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

3. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciado(a) no Fórum Federal na data acima designada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0001728-65.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017619

AUTOR: RITA MARIA MAGOSSO BRANCHINI (SP354243 - RAFAEL RAMADAN PARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos nº 0004924-77.2019.4.03.6302, que tramita ou tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto-SP, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0002165-09.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017935

DEPRECANTE: 3º OFÍCIO CÍVEL DA COMARCA DE MATAO APARECIDO ZARANTONELLI (SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO, SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA)
DEPRECADO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias, para que cumpra integralmente o despacho proferido em 02.03.2020, INFORMANDO O ENDEREÇO E TELEFONE DAS EMPRESAS AGROPECUÁRIA AQUIDABAN S/A (PERTENCE AO GRUPO SÃO MARTINHO) E A ÇUCAREIRA CORONA S/A para agendamento perícia técnica, sob pena devolução da presente deprecata sem cumprimento.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial. Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo. Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir. Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: cardiologista, clínico geral, oftalmologista, ortopedista, oncologista, neurologista e psiquiatra. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral. E enquanto não se restabelecer o quadro de peritos médicos psiquiatras, a perícia poderá ser feita pelos peritos médicos clínicos gerais. Intime-se e cumpra-se.

0003141-16.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017714

AUTOR: REGINA APARECIDA DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERÁ VENDRAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003302-26.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017689

AUTOR: LAURITA APARECIDA ARCANDELO (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0000726-60.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017643

AUTOR: ADINALDO TEIXEIRA ANTUNES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP378163 - JOSÉ ROBERTO DA COSTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 29 de maio de 2020, às 09:00 horas a cargo do perito neurologista, Dr. RENATO BULGARELLI BESTETTI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0003153-30.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017760
AUTOR: MIGUEL VALENTIM DE CARVALHO (SP380041 - LUCAS PEPE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Int.

0018263-06.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017839
AUTOR: DANIEL CHUMAM (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Concedo prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do processo, para que a parte autora dê total cumprimento ao já determinado pelo Juízo.

Após, tomem conclusos para análise do indicativo de prevenção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial. Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo. Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir. Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: cardiologista, clínico geral, oftalmologista, ortopedista, oncologista, neurologista e psiquiatra. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral. E enquanto não se restabelecer o quadro de peritos médicos psiquiatras, a perícia poderá ser feita pelos peritos médicos clínicos gerais. Intime-se e cumpra-se.

0003164-59.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017710
AUTOR: ADEMIR QUARESEMIN (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003039-91.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017740
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003256-37.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017695
AUTOR: JOSE CARLOS MESSIAS (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003216-55.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017697
AUTOR: MARIA ALICE DA SILVA NASCIMENTO (SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI, SP402415 - OTÁVIO BASTOS MARANEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003262-44.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017693
AUTOR: JULIANA DE AGUIAR (SP259265 - RAQUEL SCANAVEZ MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003166-29.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017709
AUTOR: KEILA DONIZETI TUNIS (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003462-51.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017683
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003114-33.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017722
AUTOR: AGENILDA CHAGAS BENTO (SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI, SP402415 - OTÁVIO BASTOS MARANEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003050-23.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017738
AUTOR: LUSINES DE MEIRA SOUZA (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003094-42.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017726
AUTOR: SILVANA FIGUEIREDO GALVANI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003318-77.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017687
AUTOR: ADRIANO RASTELI ALEXANDRE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003298-86.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017690
AUTOR: MARIA NEUSA FERRARESI BERNARDO (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003207-93.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017701
AUTOR: RICARDO DANIEL NOGUEIRA DA SILVA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003111-78.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017723
AUTOR: ROGERIO DOS REIS APARECIDO COSMO (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003080-58.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017730
AUTOR: JUDITE GUIMARAES ENGRATULES (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003185-35.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017707
AUTOR: CAMILA MESSIAS SILVA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003289-27.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017691
AUTOR: DANIEL ALVES MARTINS (SP380041 - LUCAS PEPE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003312-70.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017688
AUTOR: APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003149-90.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017712
AUTOR: JOSE APARECIDO BARBOSA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002477-82.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017741
AUTOR: NATALIA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP314736 - VALDEMI SAMPAIO DOS SANTOS, SP342168 - DANIEL DE PAULA LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003049-38.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017739
AUTOR: TACIANA SACHS GARCIA DE OLIVEIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003125-62.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017717
AUTOR: LUCIA HELENA AZARIAS MANTOANI (SP232180 - DANIELA KELLY GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003169-81.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017708
AUTOR: ROSEMARIA FRANCISCO DOS SANTOS (SP238704 - REYNALDO DE OLIVEIRA MENEZES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003213-03.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017699
AUTOR: GERALDA DO ROSARIO ALVES (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003075-36.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017732
AUTOR: ROGER LIPPI FOLHETO (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003253-82.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017696
AUTOR: APARECIDA DO CARMO BORGES (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003071-96.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017734
AUTOR: JUNIO LUZ DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003051-08.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017737
AUTOR: JOSE CARLOS ZARDI (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003215-70.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017698
AUTOR: GUILHERME VICENTE MORAES (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003090-05.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017727
AUTOR: GILDRIANO SOARES DE OLIVEIRA (SP167940 - VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003084-95.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017728
AUTOR: DIVA BALARDIN (SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003074-51.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017733
AUTOR: CARMINO JOSE CARBONE (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003101-34.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017725
AUTOR: CELIA DAMIAO DE PAULA (SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003070-14.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017735
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE JESUS GUIMARAES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003194-94.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017705
AUTOR: DONIZETI MATHIAS (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003392-34.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017685
AUTOR: ROSELENE APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003209-63.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017700
AUTOR: NELSON PREVIAATO DA SILVA (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003412-25.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017684
AUTOR: JORGE ANTONIO NUNES (SP391779 - THIAGO MAGAROTTO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003119-55.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017719
AUTOR: EDVALDO DIAS PRAXEDES (SP406680 - ALESSIO BORELLI FACCIO FIORIN, SP249484 - THAIS HELENA CABRAL KOURROUSKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003117-85.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017720
AUTOR: MARCOS DANIEL DE OLIVEIRA LINO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003081-43.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017729
AUTOR: ROSANGELA BARBOSA DA SILVA (SP424681 - POLIANA BARBOSA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003140-31.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017715
AUTOR: SILVIA APARECIDA MIRANDA (SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003121-25.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017718
AUTOR: RONALDO RAMOS BARROSO (SP322032 - SAMANTHA KRETA MARQUES BENEVIDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003161-07.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017711
AUTOR: MATHEUS HENRIQUE AMORIM DE SOUZA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003197-49.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017703
AUTOR: MARIA DE JESUS FELIX DE ALMEIDA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003079-73.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017731
AUTOR: ANDRESA NEVES MENDES (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003116-03.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017721
AUTOR: ANA OTACILIA DE FREITAS (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003135-09.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017716
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS LIMA (SP343268 - DANIELA FERNANDA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003196-64.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017704
AUTOR: JOSE MENEZES MACHADO (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP191272 - FABIANA ZANIRATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003069-29.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017736
AUTOR: MOIZES MENDES DE AGUIAR (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003146-38.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017713
AUTOR: MARIA NUNES DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003352-52.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017686
AUTOR: RODNEY CARDOSO DO NASCIMENTO (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003278-95.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017692
AUTOR: DAIANE ALVES FERREIRA SOUZA (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003105-71.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017724
AUTOR: EDSON GOMES (SP285084 - SILVIA MARQUES DE SOUZA, SP378787 - JOSE DE JESUS NERIS, SP286288 - OSCAR DIAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003199-19.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017702
AUTOR: CICERA SOLEDADE DE CAMPOS (SP122178 - ADILSON GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0000793-25.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017594
AUTOR: JEANIA CORDEIRO DA SILVA (SP367643 - EVANDRO DA SILVA OLIVIERA) YASMIN CORDEIRO DA SILVA CIRINO (SP367643 - EVANDRO DA SILVA OLIVIERA)
KAIO CORDEIRO DA SILVA CIRINO (SP367643 - EVANDRO DA SILVA OLIVIERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação do prazo por mais quinze dias, conforme requerido pela parte autora para cumprir o despacho anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumpra-se.

0000630-45.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017543
AUTOR: MARIA AUXILIADORA SANTOS DE FREITAS (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 03 de junho de 2020, às 12:30 horas a cargo do(a) perito(a) ortopedista, Dr(a). ROBERTO MERLO JUNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int.

0003257-22.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017694
AUTOR: MARLI APARECIDA SOARES LIMA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial.

Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo.

Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir.

Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: cardiologista, clínico geral, oftalmologista, ortopedista, oncologista, neurologista e psiquiatra.

No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral. E enquanto não se restabelecer o quadro de peritos médicos psiquiatras, a perícia poderá ser feita pelos peritos médicos clínicos gerais. Intime-se e cumpra-se.

5008334-76.2019.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017889
AUTOR: ROSE MEIRE DA COSTA TORRANO MATEUS (SP267990 - ANA ELISA LISERRE LEONE MALITTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Ciência da redistribuição a este Juizado Especial Federal.

Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos nº 5008329-54.2019.4.03.6102, que tramita ou tramita perante a 2ª Vara Federal local, sob pena de extinção do processo.
Intime-se.

0000422-61.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017597
AUTOR: PAULO CESAR FIORATI (SP371157 - TIAGO JOSE GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 22 de maio de 2020, às 13:30 horas a cargo do(a) perito(a) neurologista, Dr(a). RENATO BULGARELLI BESTETTI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e

EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARREARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int.

0002702-05.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017766
AUTOR: ILDA DE SOUZA SILVA (SP200482 - MILENE ANDRADE, SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para no prazo improrrogável de 15 dias promover a juntada da procuração.
Após, cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (dias) para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. 2. Após, cite-se.

0002691-73.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017902
AUTOR: GILBERTO APARECIDO CALDEIRA DA SILVA (SP374729 - BRUNO BATISTA DE LIMA LUCAS)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP999999 - JOSEPH DE FARO VALENCA)

0002444-92.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017763
AUTOR: RAFAEL CRUZ DA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0002643-17.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017880
AUTOR: DONIZETE VELOSO DA SILVA (MG143226 - LANA PAULA DOMINGOS CARVALHO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (dias) para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.
2. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar cópia integral do procedimento administrativo NB: 193.675.337-2, sob pena de extinção.
3. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Após analisar a petição inicial do presente feito, verifico tratar-se de litisconsórcio ativo facultativo, razão pela qual determino o desmembramento da mesma para que seja distribuída uma ação para cada autor de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Portaria 46/2005, de 10 de novembro de 2005 deste JEF. Em razão do acima exposto, determino a parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias providencie a individualização dos documentos que acompanharam tal petição, visando a instrução do presente feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se e cumpra-se.

0015972-33.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017853
AUTOR: JOSE ANTONIO GHERARDI (SP092006 - STELA MARIA HILDEBRAND CANDIA) BEATRIZ JUNQUEIRA TAVARES JACOMO (SP092006 - STELA MARIA HILDEBRAND CANDIA) PAULO CESAR DA SILVA (SP092006 - STELA MARIA HILDEBRAND CANDIA) PAULO CESAR TOSTA (SP092006 - STELA MARIA HILDEBRAND CANDIA) ROBERTO HILDEBRAND CANDIA (SP092006 - STELA MARIA HILDEBRAND CANDIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0016508-44.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017844
AUTOR: MAURICIO MARTINS POMPEO (SP374272 - VITOR SILVA POMPEO) MARTA SILVA (SP374272 - VITOR SILVA POMPEO) ANDRE SELISTRE DONEGA (SP374272 - VITOR SILVA POMPEO) MARTA SILVA (SP341076 - MONICA DE MELLO TAVARES FERREIRA) ANDRE SELISTRE DONEGA (SP341076 - MONICA DE MELLO TAVARES FERREIRA) MAURICIO MARTINS POMPEO (SP341076 - MONICA DE MELLO TAVARES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0002549-69.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017752
AUTOR: IVONETE FERMINO MOURA (SP418100 - JONATAS ALVES MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (dias) para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Concedo à parte autora, para no mesmo prazo, juntar aos autos atestado de permanência carcerária atualizado, sob pena de extinção.
Após, cite-se.

0000618-31.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017544
AUTOR: MARILDA TEODORO (SP174702 - RICARDO ALEXANDRE RIBAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 03 de junho de 2020, às 12:00 horas a cargo do(a) perito(a) ortopedista, Dr(a). ROBERTO MERLO JUNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARREARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int.

0001740-79.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017608
AUTOR: DIRCEU TAVARES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Após a regularização, tomem conclusos para designação da perícia médica.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os processos relacionados. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a

divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0003263-29.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017978
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO CAINELLI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0001748-56.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017662
AUTOR: FRANCISCO GUTIERRES DIAS FILHO (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001750-26.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017659
AUTOR: ELIANA APARECIDA FERREIRA MORGADO (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0002688-21.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017776
AUTOR: JOSUE DOS REIS (SP378162 - JOSE RICARDO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora para no prazo improrrogável de 15 dias, promova a emenda da inicial, para especificar, detalhadamente no pedido, os locais e intervalos de tempos sem anotações em CTPS, que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação e que não foram reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto no art. 324, caput, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 c/c 330 do CPC).

2. Após, Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

3. Em seguida, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência da redistribuição a este Juizado Especial Federal. Não há prevenção entre os processos relacionados. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje nº 196/2019, divulgado em 09/09/2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

5008260-22.2019.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017872
AUTOR: SILVIA HELENA DINARDI ARAGAO (SP167364 - JOSÉ LUIS CARVALHO, SP435929 - SOLANGE CRISTINA PALARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

5007907-79.2019.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017862
AUTOR: FRANCISCO AVELINO DOS SANTOS (SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

5008317-40.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017883
AUTOR: NEUZA MARIA NEVES SANTOS (SP267990 - ANA ELISA LISERRE LEONE MALITTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0000368-95.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017649
AUTOR: EDINA BATISTA BORGES (SP426219 - PAULO HENRIQUE ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Determino a realização de perícia socioeconômica no domicílio da parte autora, razão pela qual nomeio a perita assistente social, Sr.ª LIDIANE COSTA RIOS OLIVEIRA, que deverá apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 13/04/2020. Intime-se e cumpra-se.

0001704-37.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017618
AUTOR: SANDRA DA SILVA PEREIRA NOGUEIRA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados.

2. DESIGNO a perícia médica para o dia 04 de junho de 2020, às 11:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. ANDERSON GOMES MARIN, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

3. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciado(a) no Fórum Federal na data acima designada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0002780-96.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017747
AUTOR: VITORIA GIMENES SANTOS (SP362121 - DIOGO SILVIANO SILVA) CAIO BRAGA FERREIRA (SP362121 - DIOGO SILVIANO SILVA) MARIA RITA LOPES (SP362121 - DIOGO SILVIANO SILVA) CAIO BRAGA FERREIRA (SP383093 - MAXMILIANO SILVA TAVARES) MARIA RITA LOPES (SP383093 - MAXMILIANO SILVA TAVARES) VITORIA GIMENES SANTOS (SP383093 - MAXMILIANO SILVA TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias dos CPF's e RG's legíveis dos menores, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em nome de Maria Rita Lopes ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, cite-se.

0001651-56.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017626
AUTOR: CARLOS EDUARDO DUARTE (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados.

2. DESIGNO a perícia médica para o dia 22 de maio de 2020, às 14:00 horas a cargo do perito neurologista, Dr. RENATO BULGARELLI BESTETTI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

3. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciado(a) no Fórum Federal na data acima designada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0000575-94.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017988
AUTOR: ECIANE BARBOSA MARTINS (SP337903 - LEANDRO DE SOUZA SQUARIZE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 05 de junho de 2020, às 11:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Concede à parte autora o prazo improrrogável de 15 (dias) para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1.º, § 1.º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. 2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0002866-67.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017897
AUTOR: MARLENE MARCELINO (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002412-87.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017446
AUTOR: RENATO RAYMUNDO DA SILVA (SP362002 - ANA CAROLINA SELARI SILVEIRA EUZÉBIO, SP403986 - ANAÍSA CRISTINA GOTARDO CHINAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0000354-14.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017644
AUTOR: KETELLY EDUARDA BORGES FERREIRA (SP325384 - FERNANDA GARCIA BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 16 de julho de 2020, às 11:30 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0001789-23.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017660
AUTOR: THAUANE ELEUTERIO ROBERTO (SP380445 - DANILO MUCINATO SANTANA, SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados.
2. DESIGNO a perícia médica para o dia 18 de novembro de 2020, às 18:00 horas a cargo do perito psiquiatra, Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciado(a) no Fórum Federal na data acima designada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Intime-se e cumpra-se.

0017638-69.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017552
AUTOR: ARLINDO CUPERTINO DE LIMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 15 de maio de 2020, às 15:00 horas a cargo do perito oftalmologista, Dr. DANIEL FELIPE ALVES CECCHETTI, a ser realizada no consultório, sito na Rua: RUA RUI BARBOSA, 1327 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO (SP).
Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no local na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames (RX, Tomografia, Ressonância Magnética, etc.) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0001684-46.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017617
AUTOR: ANTONIA APARECIDA CARVALHO TAVARES (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados.
2. DESIGNO a perícia médica para o dia 04 de junho de 2020, às 10:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. ANDERSON GOMES MARIN, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciado(a) no Fórum Federal na data acima designada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Intime-se e cumpra-se.

0007914-41.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017945
AUTOR: MIRELA APARECIDA MONTEIRO (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

De firo a dilação do prazo por mais trinta dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0002655-31.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017777
AUTOR: MARIA APARECIDA FERRANCINI FERREIRA (SP223073 - FRANCO AUGUSTO GUEDES FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para no prazo improrrogável de 15 (dias), sob pena de extinção, junte cópia integral do procedimento administrativo NB: 193.698.137-5
Após, cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os processos relacionados. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Após a regularização, tornem conclusos para designação da perícia médica. Intime-se.

0001667-10.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017658
AUTOR: ANA ROSA FABRICIO MARQUES (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001847-26.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017675
AUTOR: MARIA MERCEDES BASILIO SILVA (SP376052 - GABRIELE LEITE MONTI VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001819-58.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017669
AUTOR: LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001635-05.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017663
AUTOR: LUIZ EUGENIO DE OLIVEIRA (SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0001885-38.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017681
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos nº 50076955820194036102 (PJE), que tramita ou tramitou perante a 6ª Vara Federal local, sob pena de extinção do processo.
Intime-se.

0000514-39.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017551
AUTOR: SATURNINO ANTONIO DE CARVALHO (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

O procedimento administrativo juntado pela parte autora está ilegível. Assim, renovo prazo de cinco dias para juntada do documento legível, sob pena de extinção. Int.

0017554-68.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017558
AUTOR: EDILENI MARIA GALAO (SP081462 - CRISTOVAM MARTINS JOAQUIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do cumprimento parcial, renovo, excepcionalmente, o prazo de cinco dias para integral cumprimento do despacho anterior, JUNTANDO PROCURAÇÃO, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Int.

0001689-68.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017593
AUTOR: ARMINDO ALVES XAVIER JUNIOR (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados.
2. DESIGNO a perícia médica para o dia 04 de junho de 2020, às 10:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. ANDERSON GOMES MARIN, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: A fonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciado(a) no Fórum Federal na data acima designada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Intime-se e cumpra-se.

5003003-16.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017639
AUTOR: LAIS VIEIRA MATIAS (SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO, SP378705 - BRUNO ROBERTO KUSSUMATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação do prazo por mais dez dias, conforme requerido pela parte autora para cumprir o despacho anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora dê total cumprimento ao já de terminado pelo Juízo, sob pena de extinção do processo. Após, tornem conclusos para análise do indicativo de prevenção. Intime-se.

0014036-70.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017874
AUTOR: MARILDA DE FATIMA LIDUVERIO DEZORZI (SP408240 - CARLOS ALBERTO GOMES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015308-02.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017940
AUTOR: JANETE FLAUZINO CHAIM (SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0001816-06.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017673
AUTOR: ANDREZA ANTUNES RODRIGUES DA SILVA (SP199776 - ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados.
2. DESIGNO a perícia médica para o dia 05 de junho de 2020, às 09:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: A fonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciado(a) no Fórum Federal na data acima designada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Intime-se e cumpra-se.

00018154-89.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017982
AUTOR: MARIA LUISA CAMARGO RISSOLI (SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 05 de junho de 2020, às 12:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: A fonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

5008289-72.2019.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017896
AUTOR: FERNANDO DA SILVA PINTO (SP267990 - ANA ELISA LISERRE LEONE MALITTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Ciência da redistribuição a este Juizado Especial Federal.

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Intime-se.

0002717-71.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017753
AUTOR: HICARO VALENTIM RIBEIRO (SP417953 - LÍGIA FERNANDA SANTANA MARINHO FRIOZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Int.

2. Após, cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora acerca da petição apresentada pela CEF em 06.03.2020, pelo prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0018261-36.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017754
AUTOR: LUIZ GONZAGA DARDIS (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0000109-03.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017755
AUTOR: JOAO PAULO EVANGELISTA (SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0000010-33.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017756
AUTOR: DAVID VINHADO RODRIGUES (SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF, SC030733 - LUCAS DE CARVALHO KERBER, SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0001633-35.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017648
AUTOR: DOUGLAS RAMOS (SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS)
RÉU: MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO (- MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) ESTADO DE SAO PAULO (SP999999 - CARLOS HUMBERTO OLIVEIRA)

Renovo ao autor o prazo de 05 dias para apresentar cópia das declarações de imposto de renda pessoa física dos exercícios de 2017 e 2018, conforme determinado na decisão de 05/03/2020. Int.

0001831-72.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017677
AUTOR: ROQUE ALVES MALHEIRO (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA, SP358152 - JONATAS BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados.

2. DESIGNO a perícia médica para o dia 05 de junho de 2020, às 09:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: A fonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

3. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciado(a) no Fórum Federal na data acima designada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0018358-36.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017981
AUTOR: VIVIAN SILVA DE SOUZA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 05 de junho de 2020, às 11:00 horas a cargo do(a) perito(a) ortopedista, Dr(a). DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: A fonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e

EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Determino, ainda, a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª ELIANE CRISTINA LIMA, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 14/04/2020. Intime-se e cumpra-se.

0001675-84.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017655
AUTOR: LUZIA ROSA MESQUITA TUNIS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados.

2. DESIGNO a perícia médica para o dia 14 de maio de 2020, às 15:30 horas a cargo do perito oftalmologista, Dr. DANIEL FELIPE ALVES CECCHETTI, a ser realizada no consultório médico, sito na Rua: Rui Barbosa, nº 1327, Centro, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no consultório médico na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e exames/relatórios médicos que possuir, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA OU O COMPARECIMENTO SEM DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE COMPROVE SUA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0001779-76.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017654
AUTOR: ROSE ANAI ROCHA FRATASSI (SP313751 - ALINE SOUSA LIMA, SP288327 - LUCAS RODRIGUES VOLPIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados.
 2. DESIGNO a perícia médica para o dia 18 de novembro de 2020, às 17:30 horas a cargo do perito psiquiatra, Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
 3. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciado(a) no Fórum Federal na data acima designada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
- Intime-se e cumpra-se.

0002377-30.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017892
AUTOR: JOSE ERIVAN DA COSTA ROCHA (SP225100 - ROSELAINE APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA, SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Com base no art. 321, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Após, cite-se.

0002197-14.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017816
AUTOR: ELENICE MURCA DE OLIVEIRA (SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA, SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (dias) para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.
2. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.

0002692-58.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017770
AUTOR: IZILDINHA DE FATIMA MARIANO BEDIN (SP300257 - DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora para que promova a emenda da inicial, para especificar, detalhadamente no pedido, os locais e intervalos de tempos sem anotações em CTPS, que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação e que não foram reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto no art. 324, caput, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 c/c 330 do CPC).
2. Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.
3. Em seguida, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0017433-40.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017914
AUTOR: JESSICA CANTERO SOARES (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI, SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO, SP023674 - GILBERTO FRASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do teor do comunicado médico (evento 21), REDESIGNO o dia 05 de junho de 2020, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Daniel Augusto Carvalho Maranhão. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciado(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens ainda não juntados nos autos que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0000552-51.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017641
AUTOR: CARLOS ALBERTO DEVITO (SP298610 - LUIS GUSTAVO SILVA MAESTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação do prazo por mais vinte dias, conforme requerido pela parte autora para cumprir o despacho anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Bebedouro - SP que está inserido no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva - SP, conforme Provimento CJF3R N° 35, de 27 de fevereiro de 2020. Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n° 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei n° 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva - SP com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003246-90.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017744
AUTOR: MARIA JULIA MOITEIRO DAS NEVES (SP404056 - ELCIO SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003189-72.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017743
AUTOR: JOAO DONIZETE BENTO (SP124715 - CASSIO BENEDICTO, SP354834 - ELIZIANE MARIA DE SOUZA BENEDICTO, SP274092 - JOSE ENJOLRAS MARTINEZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003139-46.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017742
AUTOR: SERGIO LUIZ FAVERO (SP124715 - CASSIO BENEDICTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0000474-57.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017989
AUTOR: DANIEL BARROSO OLIVEIRA (SP323719 - IVAN INÁCIO BOTEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 05 de junho de 2020, às 15:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHÃO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0000976-93.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017555
AUTOR: ANGELA DONISETE MOREIRA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Diante do ofício do INSS anexado em 21.02.2020, da petição da parte autora de evento 17, bem como dos fatos narrados na inicial, DESIGNO a perícia médica para o dia 16 de julho de 2020, às 11:00 horas, com o Clínico Geral, Dr. José Eduardo Rahme Jábali Júnior, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias, a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Proceda a Secretária à alteração do nome da autora no SISJEF, conforme regularização do CPF.

DECISÃO JEF - 7

0010860-83.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302017832

AUTOR: JOAQUIM JOSE MALAQUIAS (SP338108 - BRUNO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de recebimento de valores a título de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 13/06/2014, diante do reconhecimento da natureza especial das atividades desempenhadas de 22/08/1985 a 05/01/1989, de 06/05/1991 a 08/11/1995, de 10/01/1989 a 04/03/1991 e de 19/11/2003 a 31/12/2004.

Ocorre que tal pedido já havia sido formulado em ação anterior, sendo o processo distribuído junto à 1ª Vara-Gabinete deste JEF, sob nº 0010399-87.2014.4.03.6302.

Assim, não se pode olvidar ser aquele Juízo competente para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista as disposições constantes do artigo 286, II do CPC.

Assim, proceda a secretária a redistribuição da presente demanda ao Juízo da 1ª Vara Gabinete local, em respeito ao princípio do Juiz Natural, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Dê-se ciência às partes.

Int. Cumpra-se.

0003187-05.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302017706

AUTOR: RENATA RODRIGUES (SP124715 - CASSIO BENEDICTO, SP354834 - ELIZIANE MARIA DE SOUZA BENEDICTO, SP274092 - JOSE ENJOLRAS MARTINEZ JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Bebedouro - SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva - SP, conforme Provimento CJF3R Nº 35, de 27 de fevereiro de 2020.

Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretária ao Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva - SP com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0001550-19.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302017775

AUTOR: LICINIO GOMES DE SOUZA JUNIOR (SP095312 - DEISI MACHINI MARQUES, SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos proposta por LICINIO GOMES DE SOUZA JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pleiteia a exibição dos extratos fundiários de seu vínculo com a empresa CATERPILLAR DO BRASIL S/A, nos períodos de 01/03/1966 a 30/06/1966 e 01/02/1967 a 18/05/1979.

A firma que mesmo após notificação extrajudicial de solicitação dos extratos, não houve resposta.

É o relatório. DECIDO.

O pedido liminar deve ser deferido por este Julgador, pelas razões que passo a expor:

Com efeito, em sede de análise sumária, verifico presentes os requisitos necessários para a sua concessão, eis que o autor comprovou a existência do vínculo, tendo enviado notificação extrajudicial para obtenção dos extratos, sem, contudo, obter qualquer resposta.

ISTO POSTO, face às razões expendidas, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à CEF que apresente os extratos da conta de FGTS do autor, vínculo com a empresa CATERPILLAR DO BRASIL S/A, nos períodos de 01/03/1966 a 30/06/1966 e 01/02/1967 a 18/05/1979.

Cite-se.

Com a resposta, voltem conclusos.

Int.

0003381-05.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302017757

AUTOR: NIVALDO FLAUSINO MOURA (SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES, SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação proposta por NIVALDO FLAUSINO MOURA, representado por sua curadora Maria Aparecida Moura, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício assistencial.

A firma ser titular de benefício assistencial (NB 88/701.954.416-0) desde 2015, tendo este sido cessado por falta de atualização no Cadúcnico.

Aduz que sua representante compareceu ao CRAS para proceder à regularização, estando o pedido pendente até o momento.

É o breve relatório. DECIDO.

O presente pedido de Tutela há de ser concedido por esta Julgadora. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de P Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A demais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso dos autos, verifico que o autor é pessoa interdita e que necessita de diversos cuidados, tendo seu benefício assistencial ao idoso sido cessado por falta de atualização do Cadastro Único.

Com efeito, foram acostados aos autos os documentos que demonstram sua interdição e curatela, bem como o requerimento protocolado junto ao CadÚnico, sem resposta até o momento.

Diante disso, considerando a condição do autor e, tendo em vista que o benefício foi cessado por irregularidade administrativa, que, ao que tudo indica, já foi sanada, entendo que a tutela deve ser concedida, diante do caráter alimentar do benefício.

ISTO CONSIDERADO, face as razões expandidas, presentes os requisitos autorizadores do art. 300, do CPC, DEFIRO A TUTELA pleiteada e determino o restabelecimento imediato do benefício assistencial em favor da parte autora (NB 88/701.954.416-0).

Oficiê-se. Cite-se o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

0018063-96.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302017856
AUTOR: MANOEL VAZ EDUARDO NETO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

MANOEL VAZ EDUARDO NETO promove a presente Ação de Conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pretendendo obter a aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença.

Em síntese, afirma em razão das mudanças trazidas pela Resolução 575/19 do Conselho da Justiça Federal, foi necessária a readequação da pauta de perícias, o que determinou a designação de perícia nestes autos para o dia 02.09.2020. Assim, afirma que considerando que o tempo que irá transcorrer até a data designada poderá modificar a situação clínica da autora, vale dizer, poderá acarretar em melhora ou piora da situação médica e, ainda, prejudicar esta avaliação médica.

Ademais, assevera que a autora está incapacitada e sem qualquer rendimento para sua sobrevivência.

Face ao alegado, requer a concessão de tutela de urgência.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Inicialmente, destaco que há perícia médica designada nestes autos para o dia 02.09.2020 e que foram anexados aos autos documentação médica.

Não obstante, a antecipação pretendida do benefício exige a análise da documentação anexada aos autos pelo perito médico em conjunto com as condições de saúde da parte autora.

E, não há nos autos todas informações necessárias para o deferimento do pleito, de modo que a tutela de urgência antecipatória, sem a necessária instrução probatória, poderá ensejar efeitos irreversíveis, o que impede seu deferimento.

Por conseguinte, com o que consta dos autos, bem ainda face ao perigo de efeito irreversível da decisão antecipatória pretendida, indefiro o pedido, nos termos legais.

A guarde-se a realização da perícia médica já agendada para o dia 02.09.2020. Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

0004570-52.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302017943
AUTOR: MARIZA GRANATO (SP268573 - ADELITA LADEIA PIZZA, SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de pensão por morte requerida por filho maior inválido, que recebe benefício de aposentadoria por invalidez.

Sabidamente, há a presunção de que o filho inválido dependa dos pais para a sua manutenção quando menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, salvo prova em contrário no sentido de que tem renda para sua sobrevivência digna. Não havendo prova de renda que exclua a dependência econômica, demonstrada a condição de filho, há a presunção de que o filho inválido dependa de seus pais para sua sobrevivência digna. Necessário que o filho não tenha renda própria suficiente para a sua manutenção ou renda insuficiente para uma vida digna.

No entanto, na hipótese em que o filho inválido é titular de benefício de aposentadoria por invalidez, sendo o marco inicial anterior ao óbito do instituidor da pensão, como o presente caso, a dependência econômica deve ser comprovada, porque a presunção desta acaba sendo afastada diante da percepção de renda própria.

Por conseguinte, com fundamento no artigo 5º, da Lei 9099/1995, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16.09.2020, às 15h40m, observado o disposto pelos artigos 20, 21 e 23, da Lei 9099/1995, pelo parágrafo único, do artigo 10 e artigo 11, ambos da Lei 10.259/2001 e pelo inciso I, do artigo 51, da Lei 9099/1995, especialmente no que se refere aos efeitos da revelia (inclusive em relação aos entes públicos) e a extinção do processo.

Intimem-se as partes para comparecimento ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

0007434-63.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302017915
AUTOR: LAERCIO NUNES (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o INSS informou que não possui em seus sistemas a contagem de tempo de contribuição do autor utilizada por ocasião da concessão de sua aposentadoria.

Assim, oficiê-se ao INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, quais períodos laborais foram efetivamente reconhecidos naquela via administrativa como tempos de atividade especial do autor, apresentando simulação que contemple o tempo de contribuição apurado na concessão da aposentadoria deste (33 anos, 06 meses e 29 dias), conforme consta do PA.

Após, com a vinda do documento, remetam-se os autos à contadoria.

0010116-88.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302017877
AUTOR: REGINA MARCIA SICCHIERI SILVA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

REGINA MARCIA SICCHIERI SILVA ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a recomposição da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria NB

46/164.081.326-5, mediante o a inclusão, nos salários-de-contribuição integrantes do cálculo de sua renda mensal inicial (RMI), dos valores recebidos a título de auxílio-alimentação no período de janeiro de 1995 novembro de 2007.

Citada, a autarquia alegou preliminares de litispendência, incompetência absoluta do juízo, prescrição e, no mérito, a legitimidade de sua conduta ao calcular o benefício.

Decido.

O feito não tem como prosseguir.

Com efeito, verifico que anteriormente ao ajuizamento desta ação, a autora propôs a ação de nº 0010108-14.2019.4.03.6302, na qual requereu a revisão do mesmo benefício objeto desta ação (NB 46/164.081.326-5) mediante inclusão de verbas de natureza salarial recebidas durante o período básico de cálculo, as quais foram reconhecidas por meio de ação trabalhista.

Desse modo, ainda que não se possa falar tecnicamente em litispendência, já que os objetos das ações divergem, verifico tratar-se de questão prejudicial a influir no julgamento desta demanda, uma vez que a consolidação da procedência do pedido naqueles autos influirá na renda a ser aqui recalculada. Portanto, sendo necessária a consolidação do valor da renda mensal recalculada de acordo com a decisão proferida naquela ação para realização do cálculo nestes autos, verifico a hipótese de questão prejudicial externa, a ensejar a suspensão do feito nos termos do art. 921, I c/c art. 313, V, a, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, para que se aguarde o deslinde do processo de cumprimento de sentença de nº 0010108-14.2019.4.03.6302, atualmente em trâmite na 1ª Vara Gabinete deste juízo. Arquivem-se por sobrestamento.

Findo o prazo de 01 (um) ano, desarquivem-se os autos, remetendo-os à conclusão, ficando facultado à parte autora informar, antes do decurso de tal prazo, eventual trânsito em julgado daquela ação.

5003184-17.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302017842

AUTOR: ALCIDES AUGUSTO SOEIRO (SP413709 - SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a informação constante da contestação e pesquisa Plenus anexada aos autos com apontamento do Sisobi (evento 20), intime-se o advogado constituído nos autos para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar o polo ativo da lide, apresentando a certidão de óbito do autor e promovendo a inclusão dos herdeiros do falecido, apresentando em todos os casos os documentos pessoais (CPF, RG e comprovante de residência), bem como o(s) instrumento(s) de outorga de poderes.

0004776-66.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302017557

AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA ALVES (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista da contestação à autora, para se manifestar, no prazo de 10 (dias), sobre as preliminares arguidas pelo INSS, sobretudo sobre a alegação da ocorrência da coisa julgada com os autos nº 0010087-24.2008.4.03.6302.

Tornem os autos conclusos em seguida. Intime-se e cumpra-se.

0004572-22.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302017942

AUTOR: MARIZA GRANATO (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS, SP268573 - ADELITA LADEIA PIZZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de pensão por morte requerida por filho maior inválido, que recebe benefício de aposentadoria por invalidez.

Sabidamente, há a presunção de que o filho inválido dependa dos pais para a sua manutenção quando menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, salvo prova em contrário no sentido de que tem renda para sua sobrevivência digna. Não havendo prova de renda que exclua a dependência econômica, demonstrada a condição de filho, há a presunção de que o filho inválido dependa de seus pais para sua sobrevivência digna. Necessário que o filho não tenha renda própria suficiente para a sua manutenção ou renda insuficiente para uma vida digna.

No entanto, na hipótese em que o filho inválido é titular de benefício de aposentadoria por invalidez, sendo o marco inicial anterior ao óbito do instituidor da pensão, como o presente caso, a dependência econômica deve ser comprovada, porque a presunção desta acaba sendo afastada diante da percepção de renda própria.

Por conseguinte, com fundamento no artigo 5º, da Lei 9099/1995, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16.09.2020, às 15h20m, observado o disposto pelos artigos 20, 21 e 23, da Lei 9099/1995, pelo parágrafo único, do artigo 10 e artigo 11, ambos da Lei 10.259/2001 e pelo inciso I, do artigo 51, da Lei 9099/1995, especialmente no que se refere aos efeitos da revelia (inclusive em relação aos entes públicos) e a extinção do processo.

Intimem-se as partes para comparecimento ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0012202-32.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302003930

AUTOR: LUZIA BARBOSA MOURA (SP394229 - ANNA CAROLINA PRIZANTELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Após, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302000681

DESPACHO JEF - 5

0005174-47.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017265

AUTOR: LETICIA CAROLINE CARDOSO DOS SANTOS (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Recurso do réu (evento 75): constato que o recurso apresentado não pertence a este feito, devendo a Secretaria providenciar sua exclusão dos autos.

2. Petição do INSS (evento 76): em face da manifestação do réu, reconsidero o despacho de 03.03.2020.

Oficie-se ao INSS, na pessoa de seu gerente executivo em Ribeirão Preto-SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, restabeleça o auxílio-reclusão deferido nestes autos (NB 187.650.051-1), pagando por complemento positivo as diferenças entre a sua cessação (DCB) e a DIP de sua reativação, ficando consignado que deverá ser mantido até o que segurado instituidor seja posto em liberdade (regime aberto).

O ofício deverá ser encaminhado via correio eletrônico.

3. Com a resposta do INSS, dê-se ciência à parte autora, vindo a seguir conclusos.
Int. Cumpra-se.

0007370-34.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017955

AUTOR: VANESSA APARECIDA BISCOLA PEREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ALEX PEREIRA DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) FELIPE PEREIRA DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (eventos 81/82): defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal autorizando o levantamento integral do numerário depositado em favor do autor maior FELIPE PEREIRA DE SOUZA (conta 1181005132918365) pelo próprio e do autor menor Alex Pereira de Souza (conta nº 1181005132918381) pela sua genitora e representante legal nos autos Sra. VANESSA APARECIDA BISCOLA PEREIRA, CPF nº 347.646.758-97, bem como dos valores depositados a título de honorários advocatícios contratuais (contas nºs 1181005132918373 e 1181005132918357) pelo advogado MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO, CPF 950.579.949-72. OAB/SP nº 289.096A.

Com o efetivo levantamento, dê-se baixa-definitiva.

Cumpra-se. Int.

0008390-79.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017630

AUTOR: LOURIVAL FRABIO (SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Petição da parte autora (eventos 25/26): por ora, reitere-se o cumprimento do julgado nos termos discriminados no item seguinte.
2. Constatado que o INSS, embora regularmente intimado, na pessoa de seu Gerente Executivo em Ribeirão Preto-SP, não cumpriu o determinado no acordo homologado por sentença transitada em julgado (evento 16).

Assim, intime-se o Sr. Gerente Executivo do INSS para que cumpra a ordem judicial no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Caso não possa fazê-lo por absoluta impossibilidade, justifique pormenorizadamente a razão para tanto e, ainda, informe a data limite para sua efetivação.

Cumpra-se, encaminhando-se o ofício via correio eletrônico.

0013174-36.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017635

AUTOR: REINALDO DONIZETI ROSA (SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Ofício do INSS (evento 72): dê-se ciência à parte autora. Após, ao arquivo, mediante baixa-definitiva.

0011578-32.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017990

AUTOR: JOAO BATISTA PORTO FILHO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Comunicado contábil (evento 101) : intime-se novamente o INSS, na pessoa do seu gerente executivo em Ribeirão Preto-SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao correto cumprimento do acórdão transitado em julgado (evento 42), que assim dispõe: “Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora e dou parcial provimento ao recurso do INSS para concessão de auxílio -doença a partir da data da perícia médica, mantida no mais a sentença, inclusive no tocante à condenação do INSS ao pagamento de atrasados a serem apurados pelo próprio INSS. ...”.

Portanto, deverá ser corrigido o auxílio-doença implantado (NB 505.480.442-7), para que ele tenha como DIB 13.11.2009, ou seja conversão do benefício de Aposentadoria por invalidez (NB 541.158.036-2) concedido nestes autos na Sentença de 1ª instância (a partir da perícia médica = 13.11.2009).

Encaminhe-se o ofício por correio eletrônico.

A diligência a determinação supra pelo INSS, tornem os autos à contadoria para confecção dos cálculos.

Cumpra-se.

0005198-90.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017895

AUTOR: JOSE DONIZETI MACHADO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) ELIANA MACHADO DE ARAUJO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) SAMUEL DE OLIVEIRA MACHADO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de processo cuja fase de execução foi encerrada com o pagamento do valor contido nas RPVs expedidas e cujos autos se encontravam arquivados.

Pleiteia a parte autora (eventos 101 e 102) novamente a remessa dos autos à Contadoria deste juízo para recálculo dos atrasados já apurados e requisitados por dois motivos, a saber: a) pretende a atualização monetária dos mesmos, mediante aplicação do IPCA-E, visto que a TR foi considerada inconstitucional recentemente em sede de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal e b) pretende os cálculos de juros de mora entre a data dos cálculos homologados e a data da expedição do ofício requisitório/precatório, com base no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 579.431, que transitou em julgado recentemente.

É o breve relatório.

Decido.

Em primeiro lugar, sem razão a parte autora em relação a correção monetária dos atrasados, eis que os cálculos da Contadoria observaram o acórdão transitado em julgado (evento 45), que determinou a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/2013), que prescreve a utilização do INPC para correção monetária de atrasados em ações previdenciárias e não a Taxa Referencial (TR).

A demais, cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4.357 e 4.425 assentou a inconstitucionalidade da TR como fator de correção monetária apenas para correção de débitos inscritos em precatórios expedidos.

Já a inconstitucionalidade do regime de juros e correção trazido pela Lei 11.960/09 aos débitos fazendários em fase anterior à expedição de requisitório de pagamento é objeto do RE 870.947/SE, que teve 4 (quatro) embargos de declaração recentemente julgados, no sentido de não haver necessidade de modulação do acórdão publicado em novembro de 2017, que considerou inconstitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Todavia, o acórdão proferido naquele Recurso Especial ainda não transitou em julgado. Atento a este ponto, é importante observar, com base nos §§ 12, 14 e 15 do artigo 525 do CPC, que a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo STF ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo STF como incompatível com a Constituição Federal, em controle concentrado ou difuso, não se aplica aos processos já com sentença transitada em julgado.

No caso concreto, o título judicial executivo é anterior à decisão final, que ainda não ocorreu, no RE 870.947.

Portanto, correta a correção monetária dos atrasados realizada pela contadoria.

De outro lado, em relação à questão dos juros e mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição de requisição de pagamento, constato, de fato, que o acórdão proferido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 579.431, submetido ao regime da repercussão geral transitou em julgado, gerando o seguinte enunciado:

Tema nº 96:

JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. (Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 19/04/2017, Publicado no DJE em 30/06/2017).

Em sede de embargos declaratórios, o Min. Relator Marco Aurélio elucidou o marco inicial para aplicação do comando emergente da tese firmada, tal seja, a data de publicação do acórdão paradigma, conforme podemos ver na ementa a seguir.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO – DESPROVIMENTO. Inexistindo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que respaldam os embargos de declaração – omissão, contradição, obscuridade ou erro material –, impõe-se o desprovimento. EMBARGOS DECLARATÓRIOS – MODULAÇÃO DE PRONUNCIAMENTO. Descabe modular pronunciamento quando ausente alteração de jurisprudência dominante – artigo 927, § 3º, do Código de Processo Civil. REPERCUSSÃO GERAL – ACÓRDÃO – PUBLICAÇÃO – EFEITOS – ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral.

(Emb.Decl. no Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 13.06.2018, Dje de 22.06.2018)

Portanto, o marco inicial para a incidência de juros de mora sobre os valores objeto de RPV ou Precatório na forma da tese definida no RE nº 579.431 acima transcrita é 30/06/2017, data de publicação do acórdão paradigmático.

De outro lado, constato que no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a aplicação da tese firmada no RE nº 579.431 - Incidência de juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a data do protocolo da requisição ou do precatório no Tribunal - começou a ocorrer de forma automática a partir de 01/12/2017, conforme estipulado no artigo 58 da Resolução CJF nº 458/2017 e na forma esmiuçada nos Comunicados nºs 02/2017 e 03/2017-UFEP da Presidência da Corte.

Destá forma, em tese, o único período de tempo à descoberto, ou seja, que não foi aplicada a tese firmada no RE nº 579.431 nas requisições de pagamento expedidas nesta 3ª Região da Justiça Federal, é entre 30/06/2017 a 30/11/2017.

No caso concreto, verifico que as requisições de pagamento foram expedidas em 28/07/2017 e pagas em 23/08/2017, portanto dentro daquele período de exceção à descoberto supramencionado.

Assim, acolhendo parcialmente a manifestação da parte autora, determino a remessa dos autos à Contadoria deste JEF, para que somente verifique se houve ou não o acréscimo de juros de mora sobre os valores pagos nas requisições de pagamento expedidas nestes autos, na forma da tese firmada no RE nº 579.431.

Em caso negativo, apresente os cálculos dos valores complementares.

Com o parecer e/ou cálculos, dê-se vistas às partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, vindo a seguir conclusos.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302000682

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF. Dê-se ciência às partes. Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se.

0011245-02.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017959

AUTOR: RAFAELA OLEGARIO DO NASCIMENTO (SP361886 - RENATO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009577-59.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017960

AUTOR: CARMEN SILVIA MARCOLINO DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005657-48.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017964

AUTOR: MARIA DE LURDES LIBERATO LAZOTI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003901-96.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017965

AUTOR: CLAUDIA IRENE CARDOZO DA SILVA (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES, SP205257 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006077-53.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017963

AUTOR: CARLA VITORIA MORAIS SENA (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000095-53.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017967

AUTOR: PAULO APARECIDO SANTANNA (SP404056 - ELCIO SANCHEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011431-88.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017957

AUTOR: JOSE SALVADOR DOS REIS ALVES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006199-95.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017962

AUTOR: CLEIDE ARAUJO DA SILVA (SP178557 - ANOEL LUIZ JUNIOR, SP337803 - JAQUELINE MARTINEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007363-32.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017961

AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012599-62.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017956

AUTOR: MARIA ANGELA CANDIDA CORREA (SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002305-77.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017966

AUTOR: MARIA DO CARMO LOPES DOS SANTOS (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0009114-20.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302017969

AUTOR: EDNO ROSA DE ARAUJO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF a título de honorários sucumbenciais.

Dê-se ciência às partes.

Após, expeça-se a requisição de pagamento pertinente.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2020/6304000160

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000425-44.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304005444
AUTOR: BRISDA RIBEIRO DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios de justiça gratuita.

Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado.

- DA INCAPACIDADE

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

6 - Independente de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

8 - Necessário para o implemento do beneplicito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

(...)

11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE:

26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.

(...)

16 - Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.

- Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.

- Agravo legal conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. É o que se extrai do seguinte trecho do laudo médico:

[...].

Após o exame médico pericial pormenorizado da periciada de 42 anos com grau de instrução ensino I médio completo e com experiência profissional no(s) cargo(s) de auxiliar de faxina (item 2.3), não observo disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais.

6. CONCLUSÕES:

Diante o exposto conclui-se:

Não foi caracterizada incapacidade laborativa para suas atividades laborais habituais do ponto de vista ortopédico.

7. QUESITOS DO JUÍZO:

1. A periciada é portadora de doença ou lesão? 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2. A periciada comprova estar realizando tratamento?

R: Sim, discopatia na coluna lombar . Não. Sim..

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

R: Não, atualmente com quadro estável, sem sinais de agudização.

[...].

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

R: Não foram observados nos documentos médicos legais, apresentados nos autos do processo, períodos anteriores de incapacidade laboral que não tenham sido contemplados administrativamente pelo INSS.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a periciada apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

R: Não.

[...].

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Não há a necessidade de nova perícia com médico em outra especialidade, visto que o profissional destacado para a verificação da existência ou não da incapacidade tem plena competência técnica para o munus ao qual lhe fora atribuído. O laudo pericial não deixa dúvidas de que as enfermidades alegadas pela a parte autora foram devidamente analisadas.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA POR ESPECIALISTA. INOCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- Inexiste cerceamento de defesa, pois o laudo pericial foi elaborado por auxiliar de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia por especialista na moléstia de que a vindicante é portadora, bem como a produção de prova testemunhal.

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.

- Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277956 - 0037020-83.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a confiança deste juízo.

Ressalte-se que não é a existência de enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado.

Anoto, por fim, que o surgimento de novas doenças/incapacidade após o requerimento/exame administrativo demanda nova provocação do INSS na via administrativa, sob pena de inexistência de lide e consequente interesse de agir [Enunciado n.º 42 aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Falta interesse processual ao autor que alega agravamento ou progressão de doença ocorrida em data posterior ao exame médico administrativo do INSS].

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000786-61.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304005453

AUTOR: OLIVIA CARDOSO DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinda de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação ajuizada por OLIVIA CARDOSO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio acidente.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícias médicas.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devida ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Por sua vez, o auxílio-acidente é benefício de prestação continuada de caráter indenizatório e periodicidade mensal que apresenta como principal requisito a existência de incapacidade do segurado que não seja recuperável totalmente, ou seja, que o segurado sofra em razão de acidente ou doença sequelas definitivas que causem redução da sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Está previsto pelo artigo 86 da lei 8213/91.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

Realizada perícia médica na especialidade de psiquiatria em 17/07/2019, concluiu o Sr. Perito que a parte autora apresenta capacidade laborativa, podendo exercer sua atividade habitual e prover sua subsistência via labor. É o que se extrai do seguinte trecho do laudo pericial (grifos nossos):

(...)

4. DISCUSSÃO (enfermidade(s) constatada, implicações da enfermidade para a parte, justificativa da conclusão pericial)

O histórico, os sinais e sintomas assim como os documentos médicos anexados ao processo permitem afirmar que o (a) periciando (a) é portador (a) da seguinte hipótese diagnóstica: Transtorno Depressivo F32 (CID 10)

A pericianda possui um quadro de patologia mental que está controlada com o tratamento efetuado. Verifica-se que a parte autora faz tratamento de forma ambulatorial e não intensiva. Em exame do estado mental a pericianda não possui alteração de volição. Seu pensamento é coerente e adequado e não há presença de delírios. Não se constata também alteração de psicomotricidade ou de cognição. A pericianda também possui preservado o seu juízo crítico da realidade, ou seja ela é capaz de diferenciar o certo do errado e de se auto determinar de acordo com a sua decisão. Não há histórico de internação em hospital psiquiátrico, tratamento intensivo em centro de atenção psicossocial ou em hospital dia. Não há elementos que apontem impedimento ao trabalho por patologia mental.

Data de início da doença: Ano de 1996 segundo anamnese.

5. CONCLUSÃO

Pelo que foi referido acima concluo que a parte autora possui um quadro clínico psiquiátrico controlado com o tratamento efetuado que não interfere com a capacidade laboral.

Norma de Procedimento – A perícia médica não pode ser utilizada como fator de prognóstico futuro, de sobrevida, de risco de morte ou de agravamento de morbidades e co-morbidades presentes na parte autora; a perícia médica apenas cumpre o papel de informar ao Juízo acerca da capacidade ou incapacidade da parte autora em relação à atividade laborativa, no contexto atual de suas patologias e as repercussões pertinentes a cada uma delas e do conjunto no quadro clínico da parte Autora.

6. QUESITOS ÚNICOS DO JUÍZO e INSS.

1- O periciando é portador de doença ou lesão?

Sim.

1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Não.

1.2- O periciando comprova estar realizando tratamento?

Sim.

2-Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas?

A autora não possui impedimento ao trabalho em função de patologia mental.

3 Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

Não há limitação para o trabalho por patologia mental.

4- Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

Não existe incapacidade para o trabalho por patologia mental.

4.1- Caso a resposta seja afirmativa, é possível estipular a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

Quesito prejudicado.

5- É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais os exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

A autora não possui impedimento ao trabalho em função de patologia mental.

6- Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

A autora não possui limitação ao trabalho em função de patologia psiquiátrica.

7- Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando, teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

Quesito prejudicado.

8- Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

Quesito prejudicado.

9- A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

Quesito prejudicado.

10- A incapacidade é insusceptível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

Quesito prejudicado.

11- Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

Quesito prejudicado.

12- É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo: Qual é a data estimada?

Quesito prejudicado.

13- Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

Quesito prejudicado.

14 Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei 8213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

Quesito prejudicado.

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

Não.

16- O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

A autora não possui impedimento ao trabalho em função de patologia mental.

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informar se houver, em algum período, incapacidade.

A parte autora não demonstra limitação para trabalho em outro período.

18- Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade.

Qual?

Faz-se necessária uma avaliação da ortopedia.

19- O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida- AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Não.

(...)

Considerando a sugestão do psiquiatra, foi designada perícia na especialidade de ortopedia em 19/07/2019, tendo o perito nomeado pelo juízo concluído, igualmente, que a parte autora apresenta capacidade laborativa, podendo exercer sua atividade habitual e prover sua subsistência via labor. É o que se extrai do seguinte trecho do laudo pericial (grifos nossos):

(...)

5- ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS:

Autora com queixas de dores poliarticulares e na coluna, segundo relato. Mediante elementos apresentados configura-se quadro degenerativo inflamatório, como própria etapa evolutiva fisiológica, passível de tratamento e que não se traduz em limitações. Tal constatação é endossada não somente pelo exame físico com negatividade às manobras realizadas, mas também aos exames complementares acostados, tais quais, ressonância magnética de coluna lombar e cervical, de 25/11/2018, sem descrição do comprometimento de estruturas neurológicas ou hérnias propriamente ditas; e ressonância do antepé direito, de 11/05/2016, apontando quadro inflamatório degenerativo. Deste modo, considerando, idade, achados de exames, e, sobremaneira, exame físico pericial realizado, não se configuram incapacidades, sob óptica pericial ortopédica. Considerando relatório médico de 10/06/2019, com descrição de fibromialgia, quadro que foge ao escopo técnico ortopédico, sugiro avaliação pericial com clínica médica e otorrinolaringologista, por relatório médico de 28/11/18, com descrição de surdez.

6- COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS CONCLUI-SE:

Não se configuram incapacidades, sob óptica pericial ortopédica.

7- QUESITOS DO JUÍZO:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

Resposta: Sim. Autora com queixas poliarticulares, segundo relato.

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Resposta: Mediante elementos apresentados, não.

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

Resposta: Sim.

1. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Resposta: Não. Vide itens "Exame físico ortopédico" e "Discussão".

1. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

Resposta: Não se configuram incapacidades, sob óptica pericial ortopédica.

1. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

Resposta: Não se configuram incapacidades, sob óptica pericial ortopédica.

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

Resposta: Prejudicado.

1. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

Resposta: Não se configuram incapacidades, sob óptica pericial ortopédica.

1. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

Resposta: Prejudicado.

1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

Resposta: Não se configuram incapacidades, sob óptica pericial ortopédica.

1. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

Resposta: Não se configuram incapacidades, sob óptica pericial ortopédica.

1. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

Resposta: Não se configuram incapacidades, sob óptica pericial ortopédica.

1. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

Resposta: Não se configuram incapacidades, sob óptica pericial ortopédica.

1. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

Resposta: Não se configuram incapacidades, sob óptica pericial ortopédica.

1. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

Resposta: Não se configuram incapacidades, sob óptica pericial ortopédica.

1. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

Resposta: Não se configuram incapacidades, sob óptica pericial ortopédica.

1. 14. Em caso de incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

Resposta: Mediante elementos apresentados, não.

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

Resposta: Mediante elementos apresentados à luz pericial, não.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

Resposta: Não se configuram incapacidades, sob óptica pericial ortopédica.

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

Resposta: Sim. Vide avaliações periciais anteriores.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade.

Qual?

Resposta: Considerando relatório médico de 10/06/2019, com descrição de fibromialgia, quadro que foge ao escopo técnico ortopédico, sugiro avaliação pericial com clínica médica e otorrinolaringologista, por relatório médico de 28/11/18, com descrição de surdez.

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Resposta: Mediante elementos apresentados à luz pericial, não.

(...)

A atual previsão limita a uma perícia médica por processo, conforme redação dada ao artigo 1º, §3º, da Lei n. 13.876, de 20.09.2019.

Assim, já havendo no caso em tela duas perícias médicas devidamente realizada neste processo, que produziram laudos periciais regulares e aptos a instruir os autos, serão estas provas aproveitadas para o julgamento da causa.

A liás, a jurisprudência sequer exige perícia em especialidade médica específica da patologia indicada pela parte autora:

“Vale ressaltar que o perito é médico devidamente registrado no respectivo Conselho de Classe (CRM), presumindo-se detenha ele conhecimentos gerais da área de atuação, suficientes ao exame e produção da prova determinada, independentemente da especialidade que tenha seguido.” (Acórdão 5568410-55.2019.4.03.9999 – ApCiv – Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN – TRF 3ª R – 9ª Turma – julg. 26/07/2019 – publ. 31/07/2019 – DJF3 Judicial 1: 31/07/2019)

Os laudos médicos não contêm irregularidades ou vícios. Suas conclusões são hábeis a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada nos exames clínicos e nos documentos médicos juntados.

Destaque-se que os documentos médicos apresentados pela parte autora no evento 30, bem como os demais documentos que tem data anterior a 17/07/2019 (perícia em psiquiatria) e 19/07/2019 (perícia em ortopedia), por já serem de conhecimento da autora quando da realização das perícias médicas, deveriam por ela terem sido apresentados aos Peritos naquelas oportunidades, sendo descabido, portanto, neste momento, eventual pedido de esclarecimentos periciais complementares.

Os documentos médicos relativos às moléstias “fibromialgia” e “surdez bilateral”, em especial os apresentados quando do ajuizamento da ação, são posteriores à perícia realizada na via administrativa que determinou a cessação do benefício previdenciário anteriormente recebido, por ausência de incapacidade laborativa (realizada em 18/09/2018, conforme documentos apresentados pelo INSS no evento 24 destes autos eletrônicos).

Desta forma, quanto a esse aspecto, deve ser reconhecida a ausência de interesse de agir da parte autora, uma vez que moléstias supervenientes ao exame médico no INSS, ou o seu agravamento, devem ser levadas ao conhecimento da autarquia previdenciária antes de serem objeto de análise judicial [Enunciado n.º 42 APROVADOS NO IV ENCONTRO DE JUÍZES FEDERAIS DE TURMAS RECURSAIS E JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO - Falta interesse processual ao autor que alega agravamento ou progressão de doença ocorrida em data posterior ao exame médico administrativo do INSS]. Nesse mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO E DOCUMENTOS RECENTES NÃO LEVADOS AO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Restou definida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, a questão relativa à necessidade de requerimento administrativo para os processos judiciais envolvendo a concessão, a revisão ou o restabelecimento de benefício previdenciário, estabelecendo-se, ainda, regras de transição para as ações distribuídas até 03/09/2014.

2. Apesar de alegar que não houve recuperação e que continua em incapaz para o trabalho, a parte autora não requereu a prorrogação do benefício nem formulou novo requerimento administrativo, não levando tais alegações ao conhecimento da autarquia.

3. Aínda, juntou aos autos relatórios e exames médicos elaborados após a cessação do benefício, documentos estes que também não foram analisados pelo INSS.

4. Dessarte, embora se trate de caso de restabelecimento de benefício, hipótese em que inicialmente o prévio requerimento administrativo seria dispensável, o pedido não pode ser formulado diretamente em juízo, uma vez sua apreciação depende da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5674693-05.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 13/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 17/02/2020)

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão do auxílio-doença, concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000734-02.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304005454

AUTOR: ROSA MARIA CABRERO CEZAR (SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) CAIXA SEGURADORA S/A (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA, SP321687 - RENATA ALEMAN MENDES CATRAN)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei n. 9099/95.

A autora, ROSA MARIA CABRERO CEZAR, afirma que seu esposo, sr. José Aparecido César, contratou 3 (três) empréstimos junto à Caixa Econômica Federal, a saber:

Contrato nº 2209.110.18071-46, no valor líquido de R\$ 10.467,79, dividido em 60 parcelas de R\$ 287,47; Contrato nº 2209.110.18072-27, no valor de líquido de R\$ 12.010,45, dividido em 60 parcelas de R\$ 329,84;

Contrato nº 2209.110.18385-30, no valor líquido de R\$ 1.462,71, dividido em 60 parcelas de R\$ 39,31.

Relata que, mesmo após o falecimento do esposo e possuindo contrato de Seguro de Vida em Seguro Prestamista, não obteve a quitação integral dos 3 (três) empréstimos realizados, visto que apenas liquidou o contrato de nº 2209.110.18385-30 e apenas parte do contrato nº 2209.110.18071-46, totalizando o pagamento de uma monta de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A documentação trazida com a inicial e as contestações (anexos 28 a 31) demonstra que, sr. José Aparecido César efetivou, em 08.10.2012, três contratos de empréstimo junto à CEF, mediante pagamento a ser realizado por descontos em folha de pagamento.

Entretanto, apenas um contrato contava com a cobertura de seguro prestamista, o Contrato nº 25.2209.110.18385-30, realizado em 09/10/2012, com vigência até a data de 09/10/2016, com capital segurado no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em 48 parcelas.

Após o falecimento do mutuário, os documentos apresentados e constantes do anexo 28 demonstram que houve amortização no contrato nº 25.2209.110.18385-30, o único que possuía seguro prestamista, restando, do saldo devedor no montante de R\$ 1.686,44 (um mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) no momento do sinistro, um saldo residual de R\$ 313,56 (trezentos e treze reais e cinquenta e seis centavos), que foi direcionado ao contrato nº 25.2209.110.18071-46 para amortização (parcial, por óbvio).

A inexistência de qualquer previsão nos contratos 2209.110.18071-46 e 2209.110.18072-27 de extinção do empréstimo consignado em razão da morte do mutuário ou de contratação de seguro prestamista, por meio do qual a seguradora assumiria o risco de pagamento do débito em caso de falecimento do mutuário, desautoriza o pleito de declaração de inexistência do débito e indenização por dano moral.

E, de fato, nenhum valor a esse título foi cobrado nas prestações mensais, conforme demonstrativos dos encargos apresentados pela ré.

Desde que o pactuado entre as partes contratantes não esteja vedado por lei e não haja defeitos no negócio jurídico, o contrato "faz lei entre as partes" e o cumprimento das obrigações assumidas é plenamente exigível entre os contratantes, salvo hipóteses de caso fortuito ou força maior. É o princípio pacta sunt servanda - obrigatoriedade gerada por uma manifestação volitiva das partes contratantes que faz lei entre as partes e as obriga o cumprimento.

A usente a contratação do seguro prestamista e não havendo norma que autorize a extinção da dívida desde a revogação do art. 16 da Lei 1.046/1950 pelo advento da Lei 10.820, de 17.12.2003 (que, ao tratar do tema do desconto de prestações em folha de pagamento, não prevê o falecimento do mutuário como causa extintiva do débito, significando, assim, revogação tácita do citado art. 16 da Lei 1.046/1950, conforme dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), a improcedência do pedido de declaração de extinção dos contratos celebrados com a CEF é medida que se impõe, devendo a parte autora e os demais herdeiros arcar patrimonialmente com o pagamento do débito até as forças da herança, nos termos do art. 1.792 do Código Civil.

Assim, ainda que aplicado o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme Súmula 297 do E. STJ, e invertido inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 60, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a documentação juntada pelas rés nos anexos 29 e 31 comprovam que o marido da autora assinou os dois contratos sem previsão de seguro prestamista, com pleno conhecimento acerca de seu conteúdo e finalidade, havendo, portanto, a cobertura pleiteada ante a ausência da contratação em questão.

Por derradeiro, em sendo devida a dívida da qual vem sendo cobrada a autora, não há cobrança indevida e tampouco danos morais a serem indenizados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0004213-37.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304005501

AUTOR: DERNIVAL ANDRADE (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de demanda proposta por DERNIVAL ANDRADE em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho rural, bem como período de trabalho exercido sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido pelo INSS sob alegação de falta de tempo de contribuição.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido formulado na inicial.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, §7º, inciso I da CF, quando completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Nos termos do artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, da Lei 8.213/91, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

DO PERÍODO RURAL

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

No que se refere às atividades rurícolas, sua comprovação pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo lapso temporal que se pretende provar.

Saliente-se que o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos que se pretende demonstrar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Sem prejuízo do entendimento acima explanado, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, editou a Súmula nº 577, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

Súmula 577: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.

Akém disso, o art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91, obsta a comprovação do labor rural mediante prova meramente testemunhal, denotando a imprescindibilidade do início de prova material:

Art. 55, § 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento.

Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita:

Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Ressalte-se que se admite o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze - anos), uma vez que as regras insculpidas nos ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. ANULAÇÃO. TEORIA DA CAUSA MADURA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. VÍNCULO URBANO. ANOTAÇÃO NA CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. EXTEMPORANEIDADE DOS REGISTROS DO CNIS. CONECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

2. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea.

3. A prova material juntada aos autos para comprovar atividade rural possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o período posterior à data do documento, desde que corroborado por prova testemunhal idônea e convincente. Precedente STJ.

4. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários (Súmula 5, do TNU). Logo, admissível o cômputo de labor rural somente a partir dos 12 anos de idade.

(...)

10. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC.

A teor do § 2º do Artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, permite-se o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, somente em relação ao período que antecede a vigência desta Lei, não havendo, entretanto, dispensa dessas contribuições para o período posterior.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, que “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme redação de seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico.

Nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. Destarte, a partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1.º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa, há descrição dos requisitos mínimos do PPP:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no § 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES n.º 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o

acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de Setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência

Pondo fim à celeuma, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

A própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

No âmbito dos juizados especiais federais, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

De forma sintética, portanto, o disciplinamento legal passou a ser o seguinte: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Anote-se que a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

EFICÁCIA DO EPI E DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente Súmula com seguinte teor: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos.

[...]

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 25-08-1977 a 31-03-1987 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressaltou:

Certidão de Casamento com Lucimara de Fatima Zaranonelo, contraído em 21-06-1985, registrando qualificação profissional como “Tratorista”;

Cópia da CTPS com anotação de primeiro vínculo empregatício iniciado em 14-04-1987;

Boletim Escolar;

Certidão de Casamento de Francisco Andrade e Ana Bispo de Jesus [genitores], contraído em 1962, registrando a qualificação profissional de Francisco Andrade como “Lavrador”;

Certidão de Casamento de Nivaldo Andrade [irmão] e Sonia Aparecida Marcon, contraído em 10-03-1992;

Escritura Pública de Compra e Venda em nome de Manoel Felix dos Santos;

Certificado de Cadastro de Imóvel Rural/ITR [Sítio União] em nome de Abílio Andrade e Outros, do ano de 1973;

Certidão de Transmissão de Imóvel Rural em favor de Abílio Andrade e Virgílio Andrade de Jesus, do ano de 1971;

Escritura Pública de Imóvel Rural em favor de Abílio Andrade e Virgílio Andrade de Jesus, do ano de 1977.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental. Necessário, porém, que sejam contemporâneos à época pretendida.

No caso, o conjunto probatório produzido não demonstra o alegado exercício de atividade rural pelo tempo pretendido.

Os documentos anexados, em grande parte, foram produzidos de forma extemporânea ao período requerido, a exemplo do(a) (i) Certidão de Casamento de Francisco Andrade e Ana Bispo de Jesus [genitores], contraído em 1962, registrando a qualificação profissional de Francisco Andrade como “Lavrador”; e da (ii) Certidão de Casamento de Nivaldo Andrade [irmão] e Sonia Aparecida Marcon, contraído em 10-03-1992, a qual, inclusive, registra profissão de “Motorista”.

A notação(ões) escolar(es) não denota(m) o regime de economia familiar e não possuem força suficiente para esclarecer, sem dúvidas, a suposta atividade rural do requerente. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR RURAL NÃO RECONHECIDO. APELO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

-A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial como rural para propiciar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

- Para demonstrar a atividade campesina, no período pleiteado de 10/09/1965 a 08/01/1968, a parte autora carrou aos autos ficha de identificação de aluno e boletim escolar, em nome de seu irmão, do ano de 1974, em que o genitor é qualificado como lavrador.

- Foram ouvidas três testemunhas (em 05/06/2018) que declararam conhecer a parte autora desde a tenra idade e afirmaram o labor rural.

- A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas.

- O autor não trouxe aos autos qualquer documento em seu nome que pudesse constituir início de prova de que realmente exerceu labor rural no período pleiteado na inicial.

- O documento em nome do genitor é extemporâneo em relação ao período que pretende comprovar e não denota o regime de economia familiar. Além do que, trata-se de documentos escolares, que nada esclarecem sobre a suposta atividade rural do requerente.

- Na realidade, verifica-se que, do período pleiteado, inexistem quaisquer vestígios de prova material em nome do requerente que possa trazer evidências inescusáveis de que tenha exercido atividade rural, com vínculo empregatício ou em regime de economia familiar, como declara.

- Examinando as provas materiais carreadas, portanto, não há documento algum que ateste o trabalho na lavoura, durante o período questionado, não sendo possível o reconhecimento da atividade com a prova exclusivamente testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

- Os pedidos de reconhecimento da atividade rural e de revisão devem ser rejeitados.

- Apelo da parte autora não provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5440492-68.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 21/08/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 26/08/2019)

Não foram apresentados contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, bloco de notas do produtor rural, notas fiscais de entrada de mercadorias ou outros documentos capazes de indicar o efetivo exercício do labor campesino alegado, ou mesmo qualquer vinculação com Valterlon Rodrigues Aurélio Favoreto, mencionados na petição inicial.

A Certidão de Casamento com Lucimara de Fatima Zaranonelo, contraído em 21-06-1985, registrando qualificação profissional como "Tratorista", não é suficiente para demonstrar vinculação com atividade rural. Não se desconhece que a jurisprudência admite que a atividade de tratorista, desempenhada em propriedade rural, não desvirtua a condição de trabalhador rural, mas a natureza rural da atividade não pode ser extraída apenas da função realizada.

Os depoimentos testemunhais também não auxiliaram na comprovação da alegada atividade rural.

Em depoimento prestado perante o Juízo Estadual da Comarca de Sertãozinho-PR, Arlindo Garci Gomes, [RG: 655.229-3], ouvido como testemunha, disse ter mantido contato com autor desde criança até 1987, aproximadamente, época em que o autor residia com a família e trabalhava na lavoura. Questionado, esclareceu que o trabalho rural contava com auxílio de pequenos maquinários [Trator], bem como que o autor fazia bicos em atividade urbana na condição de pedreiro.

Odete Scaramúcia Brozin [CPF: 831.764.709-91 RG: 3.138.124], por sua vez, afirmou que o autor residia em sítio vizinho, de propriedade de parentes os quais não recorda os nomes. Aduziu que o autor trabalhava na companhia da família no cultivo primordial de algodão até 1985, aproximadamente. Informou que desconhece outro trabalho como auxiliar de pedreiro ou mesmo a existência de maquinário [trator] no trabalho rural. Valdemar Martins de Souza [CPF: 324.407.409-00, RG: 1.647.370-7] terceira testemunha, por fim, disse que conhece o autor da época de criança quando residiam próximos em área rural. Informou que o autor trabalhava no plantio de algodão juntamente com a família, sem auxílio de empregados. Questionado, disse que no ano de 1986 ou 1987, aproximadamente, o autor mudou para o Estado de São. Esclareceu que o autor também trabalhava, frequentemente, em atividade urbana na cidade.

Como se nota, os depoimentos foram genéricos e conflitantes entre si, e limitaram-se a afirmar o labor rural da família do autor, sem qualquer detalhamento, e informaram exercício concomitante e habitual de atividade urbana como auxiliar de pedreiro.

Assim, considerando inexistir elementos materiais e testemunhais para comprovação da atividade rural, não reconheço o exercício de atividade rural pela parte autora.

Quanto aos períodos especiais, a parte autora requer o reconhecimento e conversão do período de trabalho em condições especiais de 19/06/1989 a 08/06/2010, laborado na empresa Klabin S/A.

Verifico, de início, que o período de 01/01/1997 a 31/12/2003 já foi reconhecido pelo INSS como especial conforme termo de homologação constante do processo administrativo do autor, restando incontroverso (doc 67, evento 18).

Não reconheço como especial o período de 19/06/1989 a 01/12/1995, uma vez que o PPP apresentado (doc 61, evento 02) não contém informação sobre exposição a agentes agressivos no período em questão, informando, apenas, que "não consta laudo da época para ilustrar".

Ainda que tenha sido apresentada declaração da empresa Klabin S/A informando que houve incêndio no ano de 2011 na empresa Interfile Gestão de Documentos e Processos Ltda, onde estariam os documentos do autor referentes ao período laborado até 01/12/1995, acompanhado de boletim de ocorrência (docs. 39 e ss, evento 18), o fato é que se faz necessária prova técnica para o reconhecimento de insalubridade e, no caso, não restou comprovada a exposição a agentes agressivos no período em questão, devendo o período de 19/06/1989 a 01/12/1995 ser computado como tempo de serviço comum.

O período subsequente, de 02/12/1995 a 31/12/1996, em que o autor esteve em gozo de auxílio doença, deve ser computado como tempo de serviço comum, pois se trata de período de recebimento de benefício previdenciário não intercalado com períodos especiais, haja vista que o período antecedente, de 19/06/1989 a 01/12/1995, foi computado como tempo de serviço comum.

Também não reconheço como especial o período de 01/01/2004 a 08/06/2010, pois embora o PPP informe exposição ao agente agressivo ruído em nível de 92 dB, consta a observação de que "as informações foram retiradas dos laudos emitidos em 1997 e 2003", de modo, sendo produzido com base em laudos extemporâneos, referido período deve ser computado como tempo de serviço comum. Não há qualquer menção no PPP quanto à manutenção, ou não, do layout da empresa ou condições de trabalho, de modo que não é possível concluir, no caso, que as condições pretéritas permaneceram inalteradas de 2004 a 2010.

Considerando-se apenas os períodos urbanos da parte autora constantes de sua CTPS e do CNIS, e o período já reconhecido pelo INSS como especial, a parte autora não cumpre o tempo mínimo necessário para a concessão do benefício.

Assim, o(a) autor(a) não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002763-25.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304005390
AUTOR: JOSE BENEDITO PINTO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios de justiça gratuita.

Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado.

- DA INCAPACIDADE

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

6 - Independente de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

8 - Necessário para o implemento do benefício em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

(...)

11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; A GA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.

(...)

16 - Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.

- Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.

- Agravo legal conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

De acordo com constatação do perito médico judicial, na especialidade de Clínica Geral, a parte demandante não se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. É o que se extrai dos seguintes trechos mais relevantes do laudo pericial e do relatório complementar:

[...].
Salvo melhor juízo de V. Exa o (a) Autor (a) não é portador de patologia em estágio incapacitante parcialmente sob o aspecto clínico.

Na opinião deste perito o (a) mesmo(a) tem condições ao exercício de suas atividades habituais.

[...]
10-1 QUESITOS DO JUÍZO

Quesitos unificados para concessão de benefícios por incapacidade.

1. Qual a afecção que acomete o autor?

R. Hipertensão arterial, alcoolismo, Crise convulsiva a esclarecer.

1. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?

R. Degenerativas.

1. Qual a data provável do início das afecções?

R. Segundo relatos, há 20 anos para hipertensão, desde 2013 para o alcoolismo e dez2018 para a crise convulsiva a esclarecer.

1. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho?

R. Entende este Perito que não.

Em complementação, respondendo aos quesitos formulados pelo autor, acrescentou o perito [Evento n. 32].:

[...]
6- De acordo com o quesito nº 4, qual atividade poderia ser desenvolvida pelo Requerente levando em conta suas características pessoais, principalmente o fato de que sempre desenvolveu todas as suas atividades de vigia ?

R. Respondido no quesito 18, não havendo incapacidade, pode o Requerente desenvolver outras atividades que garantam sua subsistência. A presente perícia médica não versou sobre questões sócio educacionais do Requerente.

7- Havendo possibilidade de o Requerente desenvolver suas atividades habituais e laborativas, quais seriam elas e qual o prejuízo no tocante à readaptação ?

R. Respondido no quesito 18, não havendo incapacidade, pode o Requerente desenvolver outras atividades que garantam sua subsistência, uma vez que não foi indicada readaptação.

[...].
De igual modo, o Perito na especialidade em Ortopedia também concluiu pela capacidade laborativa do autor. Transcrevo abaixo trechos conclusivos do laudo pericial ortopédico:

[...]
4.DISCUSSÃO

Autor relata dores na coluna lombar crônica há cerca de 20 anos, sem história de trauma, com piora progressiva. A firma que faz trabalho informal como ajudante geral e que quando sobe ou desce escada, ou mesmo pega muito peso fica com dores e faz uso de diclofenaco. Nega outro tipo de tratamento. Nega irradiações.

Não apresentou aos autos e no momento pericial documentação que comprove patologia ortopédica. Apresentou cópia de prontuário médico com internação após ter ingerido bebida alcoólica e caída da própria altura, apresentando quadro convulsivo associado. Foi devidamente tratado e encaminhado para acompanhamento ambulatorial.

No exame físico ortopédico atual, autor apresenta marcha sem déficits aparente, trofismo muscular preservado, amplitude de movimento das articulações preservada, força e sensibilidade preservada nos membros superiores e inferiores e testes provocativos negativos.

5.CONCLUSÃO

Portanto, após análise dos autos, da queixa clínica do autor, dos exames complementares e exame físico ortopédico atual, não há constatação de incapacidade na realização de suas atividades habituais.

[...]
Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusões diversas da exarada pelos peritos judiciais.

Não há a necessidade de nova perícia com médico em outra especialidade, visto que os profissionais destacados para a verificação da existência ou não da incapacidade têm plena competência técnica para o munus ao qual lhe fora atribuído. Os laudos periciais não deixam dúvidas de que as enfermidades alegadas pela a parte autora foram devidamente analisadas.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA POR ESPECIALISTA. INOCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- Inexiste cerceamento de defesa, pois o laudo pericial foi elaborado por auxiliar de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia por especialista na moléstia de que a vindicante é portadora, bem como a produção de prova testemunhal.

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.

- A fastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277956 - 0037020-83.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacredita a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a confiança deste juízo.

Ressalte-se que não é a existência de enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002069-90.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304005477

AUTOR: EDER VIZOTO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação movida por EDER VIZOTO em face do INSS, pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Citada, a autarquia previdenciária contestou o feito.

Realizadas perícias médica e contábil.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência possui assento constitucional - art. 201, § 1º, CF/88 - e foi regulamentada pela Lei Complementar n.º 142/2013.

Considera-se pessoa com deficiência, para os fins da lei, "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" - art. 2º, LC n.º 142/13.

A Lei de regência estabelece períodos diferenciados de contribuição a depender do grau de deficiência do segurado.

Assim, caso esteja acometido de deficiência grave, deverá contribuir por 25 (vinte e cinco) anos, se homem e 20 (vinte) anos, se mulher; se a deficiência for moderada, o segurado deve comprovar 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher; por fim, em se tratando de deficiência leve, deve o segurado contribuir por 33 (trinta e três) anos, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher.

A Lei Complementar n.º 142/2013 prevê também a aposentadoria por idade do deficiente. O segurado que completar 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, qualquer que seja o grau de deficiência, e demonstrar o tempo mínimo de 15 (quinze) anos de contribuição, comprovada a existência de deficiência durante tal período, fará jus ao benefício.

Caso o segurado se torne deficiente ou seu grau de deficiência seja alterado após a filiação ao RGPS, o cômputo de tempo de serviço necessário para a aposentadoria é feito proporcionalmente. Desmembra-se o tempo em que não houve deficiência, ou deficiência de diversos graus, e procede-se à contagem proporcionalmente. Assim, é garantida ao segurado a contagem diferenciada de tempo, conforme a permanência de cada condição de deficiência, nos termos do que dispõe o art. 7º da Lei Complementar.

A aposentadoria da pessoa com deficiência foi, ainda, regulamentada pelo Decreto n.º 8.145/2013 e a Portaria Interministerial 1º/2014 AGU/MPS/MF/SEDH/MP, que estabeleceu a necessidade de realização de avaliação funcional, delineando os critérios a serem observados pelo perito.

Nesse contexto, foi realizada perícia judicial que analisou a capacidade laborativa do autor, o grau de deficiência e seu impacto no desenvolvimento de atividades sociais, ao responder aos quesitos formulados.

A perícia está hígida e bem fundamentada, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Constatou-se que o autor possui deficiência leve, desde os 07 (sete) meses de idade, devido à sua seqüela de paralisia infantil.

Portanto, a deficiência leve e a data de seu início restaram plenamente comprovadas nos autos.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme PPP apresentado (doc. 23, evento 02), a parte autora trabalhou exposta a ruído de 85,4 dB, acima dos limites de tolerância, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 durante o período de 17/05/1995 a 05/03/1997.

Quanto ao período pretendido de 20/05/2001 a 11/08/2009, conforme PPP elaborado nos moldes do Representativo de Controvérsia 174 da TNU (doc. 28, evento 02), a parte autora trabalhou exposta a ruído acima de 90 dB, acima dos limites de tolerância, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época).

Por fim, quanto ao período de 23/04/2012 a 13/05/2016, embora o PPP informe exposição ao agente agressivo ruído (doc 32, evento 02), não restou comprovada a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, conforme determinado no Representativo de Controvérsia 174, da Turma Nacional de Uniformização, transitado em julgado em 08/05/2019:

- "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; - "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Assim, não reconhecido como especial o período pretendido de 23/04/2012 a 13/05/2016 pela não comprovação da utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, conforme determinado no Representativo de Controvérsia 174, da Turma Nacional de Uniformização, devendo referido período ser computado como tempo de serviço comum.

Deixo de reconhecer como especial o período posterior a 13/05/2016 (data de emissão do PPP), uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

Conforme dispõe o art. 10 da Lei Complementar n.º 142/2013, não é possível acumular, ao mesmo período contributivo, a redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas em condições especiais. Constatada pela perícia médica a deficiência partir dos sete meses de vida, não é possível a aplicação de qualquer outra redução temporal fictícia, inclusive a advinda da exposição a agente agressivo. Transcrevo o dispositivo referido:

"Art. 10. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física."

Assim, em que pese constar do PPP apresentado exposição ao ruído acima do limite de tolerância em determinados períodos, já foi aplicada a redução do tempo de contribuição prevista na LC 142, hipótese de exclusão de aplicação acumulada com a redução pelo reconhecimento de insalubridade.

Desse modo, os períodos de 17/05/1995 a 05/03/1997 e 20/05/2001 a 11/08/2009 devem ser computados como tempo de serviço comum em que pese a exposição ao ruído acima do limite de tolerância, com fundamento no art. 10 da LC 142/2013.

CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

À luz do artigo 3º, inciso III da Lei Complementar n.º 142/2013, deveria o autor comprovar, na data de requerimento, o cumprimento de 33 (trinta e três) anos de contribuição.

A Contadoria deste Juizado efetuou a contagem de tempo de serviço e constatou que a parte acumulou, até a DER, 19 anos, 05 meses e 04 dias e até o ajuizamento da ação apurou-se 19 anos, 05 meses e 20 dias, ambos insuficientes para a concessão da aposentadoria do deficiente.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinda de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA CABRAL EMBOABA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

Realizada perícia médica na especialidade de ortopedia, concluiu o Sr. Perito que a parte autora apresenta capacidade laborativa, podendo exercer sua atividade habitual e prover sua subsistência via labor. É o que se extrai do seguinte trecho do laudo pericial (grifos nossos):

(...)

5- ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS:

Autora com queixas de dores poliarticulares e na coluna, segundo relato. Mediante elementos apresentados configura-se quadro degenerativo inflamatório, como própria etapa evolutiva fisiológica, passível de tratamento e que não se traduz em limitações. Tal constatação é endossada não somente pelo exame físico com negatividade às manobras realizadas, mas também aos exames complementares acostados, tais quais, radiografias de coluna lombossacra, de 04/05/2011, tomografia de coluna lombar, de 20/10/2009, ambas sem apontamento de herniações ou comprometimento de estruturas nervosas; e ultrassonografia de ombro e pé direitos, de 24/10/2009 e 20/11/2008, respectivamente, com integridade osteoarticular. Deste modo, considerando, idade, achados de exames, e, sobremaneira, exame físico pericial realizado, não se configuram incapacidades, sob óptica pericial ortopédica. Em tempo, não foram apresentados exames complementares mais recentes, ou ainda relatórios médicos atuais. Considerando relatório médico acostado, assinado pelo Dr.H.L.J., CRM 66422, com descrição de ressecção de tumor nasal, doença que foge ao escopo técnico ortopédico, sugiro avaliação pericial com especialidade de clínica médica.

6 – COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS CONCLUI-SE:

Não se configuram incapacidades, sob óptica pericial ortopédica.

7-QUESTIOS DO JUIZO:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

Resposta: Sim. Autora com queixas de dores poliarticulares e na coluna, segundo relato.

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Resposta: Não, mediante elementos apresentados à luz pericial.

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

Resposta: Sim.

1. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Resposta: Não. Vide itens “Exame físico ortopédico” e “Discussão”.

1. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

Resposta: Não se configuram incapacidades, sob óptica pericial ortopédica.

1. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

Resposta: Prejudicado.

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

Resposta: Prejudicado.

1. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

Resposta: Não se configuram incapacidades, sob óptica pericial ortopédica.

1. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

Resposta: Prejudicado.

1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

Resposta: Prejudicado.

1. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

Resposta: Prejudicado.

1. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

Resposta: Não se configuram incapacidades, sob óptica pericial ortopédica.

1. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

Resposta: Não se configuram incapacidades, sob óptica pericial ortopédica.

1. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

Resposta: Prejudicado.

1. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

Resposta: Prejudicado.

1. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

Resposta: Prejudicado.

1. 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

Resposta: Mediante elementos apresentados, não.

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

Resposta: Mediante elementos apresentados à luz pericial, não.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

Resposta: Não se configuram incapacidades, sob óptica pericial ortopédica.

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

Resposta: Sim. Vide avaliações periciais anteriores.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Resposta: Considerando relatório médico acostado, assinado pelo Dr.H.L.J., CRM 66422, com descrição de ressecção de tumor nasal, doença que foge ao escopo técnico ortopédico, sugiro avaliação pericial com especialidade de clínica médica.

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Resposta: Mediante elementos apresentados à luz pericial, não.

(...)

A atual previsão limita a uma perícia médica por processo, conforme redação dada ao artigo 1º, §3º, da Lei n. 13.876, de 20.09.2019.

Assim, já havendo perícia médica devidamente realizada neste processo, que produziu laudo pericial regular e apto a instruir os autos, será esta prova aproveitada para o julgamento da causa.

Aliás, a jurisprudência sequer exige perícia em especialidade médica específica da patologia indicada pela parte autora:

“Vale ressaltar que o perito é médico devidamente registrado no respectivo Conselho de Classe (CRM), presumindo-se detenha ele conhecimentos gerais da área de atuação, suficientes ao exame e produção da prova determinada, independentemente da especialidade que tenha seguido.” (Acórdão 5568410-55.2019.4.03.9999 – ApCiv – Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN – TRF 3ª R – 9ª Turma – julg. 26/07/2019 – publ. 31/07/2019 – DJF3 Judicial 1: 31/07/2019)

O laudo médico não contém irregularidade ou vício. Sua conclusão é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Embora tenha o Perito nomeado pelo Juízo sugerido a realização de perícia na especialidade de clínica médica, ante a descrição de “ressecção de tumor nasal”, verifica que não foram apresentados quaisquer documentos que comprovem a existência da alegada moléstia, nem com a petição inicial, nem no curso da presente ação.

Destaque-se, outrossim, que há menção, em petição acostada no evento 29 deste autos eletrônicos, de que se trata de moléstia descoberta recentemente. Tanto que não foi sequer mencionada na perícia realizada na via administrativa em 01/03/2018, conforme se extrai dos documentos acostados ao evento 35 deste autos eletrônicos.

Desta forma, quanto a esse aspecto, deve ser reconhecida a ausência de interesse de agir da parte autora, uma vez que moléstias supervenientes ao exame médico no INSS, ou o seu agravamento, devem ser levadas ao conhecimento da autarquia previdenciária antes de serem objeto de análise judicial [Enunciado n.º 42 APROVADOS NO IV ENCONTRO DE JUÍZES FEDERAIS DE TURMAS RECURSAIS E JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO - Falta interesse processual ao autor que alega agravamento ou progressão de doença ocorrida em data posterior ao exame médico administrativo do INSS]. Nesse mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO E DOCUMENTOS RECENTES NÃO LEVADOS AO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Restou definida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, a questão relativa à necessidade de requerimento administrativo para os processos judiciais envolvendo a concessão, a revisão ou o restabelecimento de benefício previdenciário, estabelecendo-se, ainda, regras de transição para as ações distribuídas até 03/09/2014.

2. Apesar de alegar que não houve recuperação e que continua em incapaz para o trabalho, a parte autora não requereu a prorrogação do benefício nem formulou novo requerimento administrativo, não levando tais alegações ao conhecimento da autarquia.

3. Ainda, junto aos autos relatórios e exames médicos elaborados após a cessação do benefício, documentos estes que também não foram analisados pelo INSS.

4. Dessarte, embora se trate de caso de restabelecimento de benefício, hipótese em que inicialmente o prévio requerimento administrativo seria dispensável, o pedido não pode ser formulado diretamente em juízo, uma vez sua apreciação depende da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5674693-05.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 13/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/02/2020)

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão do auxílio-doença, concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003032-35.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304005485
AUTOR: GILMAR DOS SANTOS (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - (KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Gilmar Dos Santos em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O INSS foi regularmente citado e requereu a improcedência.

É a síntese do essencial.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O autor ajuizou a ação requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER aos 23/05/2012: "C) Que seja a autarquia-ré condenada a enquadrar como especial os períodos de 08/10/1982 a 09/11/1983, trabalhado na empresa Agência de Segurança Vigil Ltda. e 07/05/2007 a DER, trabalhado na empresa Astra S/A Ind. e Com., convertendo-os em tempo comum com os devidos acréscimos legais;"

Durante a tramitação processual, conforme laudo contábil realizado pela Contadoria Judicial, verificou-se que o autor já havia obtido administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER aos 06/09/2016, NB 178.517.868-4 e o processo foi extinto sem resolução de mérito.

O autor apresentou embargos declaratórios que foram acolhidos, para declaram nula a sentença. Manifestou-se o autor com o seguinte pedido, evento 35:

"Considerando que o benefício atualmente recebido pelo autor, o qual foi concedido através de nova entrada administrativa, é mais vantajoso, o mesmo não pretende renunciar ao seu recebimento, tendo interesse somente no recebimento dos atrasados do benefício objeto da presente ação, sem haver a troca de benefícios. Por esta razão, o autor NÃO CONCORDA com o cálculo apresentado, uma vez que neste está sendo efetuado o desconto dos valores recebidos pelo autor do benefício atual, sendo que o correto para atender o interesse do autor, seria efetuar o cálculo somente até a competência de 08/2016, sem debitar os valores já recebidos pelo autor do benefício atual, o qual pretende continuar a receber. Dessa forma, requer seja adequado o cálculo aos termos acima expostos, atendendo corretamente o interesse do autor, e ao final, reitera pela procedência dos embargos declaratórios."

PRETENDE O AUTOR A MANUTENÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA POSTERIORMENTE À REQUERIDA NESTA AÇÃO, NO ENTANTO, COM O PAGAMENTO DA APOSENTADORIA REQUERIDA NESTA AÇÃO PELO PERÍODO PRÉTERITO À CONCESSÃO ATUAL, QUE LHE É MAIS FAVORÁVEL.

Da análise dos fatos e da documentação processual, cumpre destacar que o autor, desde o início de sua aposentadoria, até os dias atuais, vem recebendo normalmente o benefício com DIB em 06/09/2016.

Como o valor da aposentadoria que lhe foi concedido (em 2016) é superior ao que lhe seria eventualmente concedido judicialmente (no primeiro requerimento administrativo 2012), formula pedido (posterior) apenas para recebimento das parcelas vencidas desde o primeiro requerimento até a data da concessão administrativa, de 2012 a 2016. Repita-se para manutenção da sua atual aposentadoria e apenas pagamento de atrasados da aposentadoria com DIB anterior, que, porém, não quer receber atualmente.

Argumenta que é seu direito optar pelo benefício mais vantajoso, e com base neste fundamento, defende a possibilidade de abdicar do direito à aposentadoria por tempo de serviço anterior (recebendo dela as parcelas vencidas, até a data imediatamente anterior ao benefício que recebe atualmente).

Ao autor, se não lhe era interessante a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que requereu com a presente ação, lhe cabia o respectivo pedido de cancelamento integral (e, por óbvio, a abstenção em receber os valores do benefício posterior, ou o seu respectivo desconto, coisa que não fez).

Assinale-se que a opção pelo benefício mais vantajoso - direito do segurado - implica renúncia ao benefício reconhecido judicialmente, a afastar quaisquer efeitos do julgado.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (ART. 557 DO CPC). BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. OPÇÃO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS DA VIA JUDICIAL, NA HIPÓTESE DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Sistema Previdenciário é regido pelo princípio da legalidade restrita, portanto, após a aposentação, o segurado não poderá utilizar os salários de contribuição para qualquer outra finalidade. 2. O segurado deve sopesar as vantagens e desvantagens no momento da aposentação. Não sendo possível utilizar regimes diversos, de forma híbrida. 3. Desta forma, uma vez feita a opção por benefício mais vantajoso na esfera administrativa, não há que se cogitar na possibilidade do recebimento de diferenças decorrentes da ação judicial. 4. agravo provido." (AC 00214728620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016).

Por outro lado, caso fossem mantidos os pedidos do autor para pagamento da aposentadoria requerida no ano de 2012 e, posteriormente, a manutenção do benefício concedido em 2016, com a simples cessação do benefício concedido aos 2012, trataria-se tão somente de uma desaposentação.

Não se admite a desaposentação, ante a ausência de qualquer previsão legal. O STF, manifestou-se a respeito, inclusive, em Tema Repetitivo: “No âmbito do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à “desaposentação”, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91” (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016).”

E o E. TRF3 assim decide, a exemplo do julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. DESAPOSENTAÇÃO EXPRESSA. VEDAÇÃO NO ART. 18, § 2º, DA LEI 8213/91. AUSÊNCIA DE VALORES A SEREM EXECUTADOS. 1. O art. 18, § 2º, da Lei 8213/91, estabelece que, após a aposentação, o segurado não poderá utilizar os salários de contribuição, bem como o período laborado posteriormente à sua aposentadoria, para qualquer outra finalidade que não o salário-família e à reabilitação profissional. 2. Admitir a execução de parcelas de aposentadoria por invalidez, concedida em 10/11/2009 (DIB), até a data da concessão de aposentadoria por idade, na via administrativa e, com manutenção deste último benefício equiva a admitir, na prática, a tese da desaposentação, o que encontra expressa vedação no parágrafo 2º do art. 18 da lei 8213/91. 3. Fundamentação nos arts. 18 e 124 da Lei 8.213/91; art. 267, VI do CPC/1973 (atual art. 485, IV, do CPC/2015) e, art. 876, art. 884 do Código Civil, c/c art. 195, § 5º e 201, § 7º da Constituição Federal. 4. Optando a exequente por continuar a receber a aposentadoria por idade concedida administrativamente, nada mais resta a ser executado a título de aposentadoria por invalidez concedida judicialmente. 5. Apelação do INSS provida. 6. Prejudicado o recurso adesivo da exequente.” (AC 00141143620164039999, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 26/09/2016).

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0003826-22.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6304005505
AUTOR: LAUDOMIRO PEREIRA FILHO (SP393204 - DAIANE TEIXEIRA VAGUINA, SP393479 - THIAGO VINICIUS DA SILVA MACEDO CITONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Laudomiro Pereira Filho em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Subsidiariamente requer a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei: O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (...) §2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)”

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: “§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”. A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização. - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negrite)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. O uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)”. (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 - DJ 17/08/2018 - Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

Os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do

desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissional gráfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (P ET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio "tempus regit actum", sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante do cancelamento da Súmula nº 32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

Por fim, o Tema 174 da TNU passou a dispor: "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais conforme análise que segue.

O período de 05/01/1984 a 07/07/1988 já foi reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos.

Por outro lado, deixo de reconhecer como especial o período de 06/04/1979 a 23/01/1981, uma vez que o autor não apresentou documentos hábeis à comprovação da exposição ao agente agressivo ruído. Apresentou laudo técnico pericial produzido em ação trabalhista, em nome de terceiro, que, no entanto, sequer trabalhava na mesma empresa empregadora do autor, bem como a atividade por ele desempenhada era diversa da atividade desempenhada pelo autor, não sendo possível aferir através desse documento, eventual insalubridade a que o autor estaria exposto.

A demais, não reconheço como especiais as atividades pretendidas pelo autor na condição de motorista. Conforme legislação previdenciária, necessária a comprovação do exercício de atividade como motorista de caminhão de carga ou motorista de ônibus. No presente caso, as anotações da CTPS do autor apenas indicam: no vínculo de 01/01/1989 a 07/12/1990, a função de motorista da empregadora Julio Gentile e Cia Ltda, que tem como objeto Mercadoria e Açougue, o outro vínculo de 02/03/1992 a 01/11/1994 com a empregadora COMESP Comercial e Elétrica Ltda, com registro como motorista. Não restou comprovado em nenhum dos casos que o autor desempenhou a atividade de motorista de caminhão de cargas. Não apresentou PPP ou laudo técnico que o comprove, e, a natureza das empresas empregadoras não possibilita a conclusão sem essa informação.

Deste modo, não reconheço os períodos especiais pretendidos pelo autor, controvertidos no presente caso, correto portanto, o indeferimento do INSS quando requerido administrativamente o benefício.

Assim, não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional requerida aos 11/12/2013.

AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Quanto aos pedidos de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, observo que a parte autora não comprovou em data posterior ao benefício NB 608.105.865-8, cessado aos 23/04/2015 ter requerido administrativamente o restabelecimento do benefício.

A análise da petição inicial e dos documentos apresentados pela parte autora revela a impossibilidade, no presente caso, de conhecimento do mérito do pedido formulado pela parte autora, por ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Com efeito, a parte autora não apresentou prévio requerimento administrativo do benefício pretendido, optando pelo ingresso direto na via judicial por mera comodidade. Não comprovou o autor ter requerido o pedido de prorrogação do benefício, nem comprovou que realizou novo requerimento administrativo, de forma que o caso em questão.

Sobre esse assunto, pacificou a jurisprudência, o STF no RE 631240, de Repercussão Geral, quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo junto ao INSS para a concessão de benefício previdenciário antes da propositura da ação judicial objetivando idêntica pretensão, salvo quando o entendimento da Autarquia Federal for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado e nos casos de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido.

Deste modo, ausente prova de que de fato requereu administrativamente o benefício, a necessidade da tutela jurisdicional é incerta e, em consequência, não se faz presente uma das condições da ação (interesse processual).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro:

i) EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil em relação aos pedidos de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ante a falta de prévio requerimento administrativo;

ii) IMPROCEDENTE o pedido do autor de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional requerida aos 11/12/2013, por falta de tempo de contribuição à época.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000530-60.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304005328

AUTOR: VALMIR CELSO CARDOSO (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Valmir Celso Cardoso em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência.

A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal a sentença foi anulada para dar oportunidade à parte a regularizar a documentação referente à atividade especial.

Foi produzida nova prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A parte autora é aposentada (NB 159.804.153-0), com DIB aos 12/03/2012, com o tempo de 35 anos, 02 meses e 22 dias, correspondente a 100% do salário de benefício.

Pretende o reconhecimento de atividade especial, que, convertida em tempo comum com os acréscimos legais, majore o salário de benefício.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo

que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: "§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar". A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." E ainda posicionamento da TNU:

"EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98)". Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente." PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)". (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 - DJ 17/08/2018 - Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

Os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 para 35 anos, o fator de conversão de 1,40, da mesma forma, para o caso de segurada mulher, pelo mesmo raciocínio, chega-se ao fator 1,20.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula n.º 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO N.º 9.059 - RS (2012/0046729-7) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO - JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPOSSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio "tempus regit actum", sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula n.º 32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, conforme análise que segue:

Quanto ao período controverso de 01/01/2004 a 12/07/2011, conforme PPP apresentado, complementado pelos documentos apresentados nos moldes do Representativo de Controvérsia 174 da TNU, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou 38 anos, 02 meses e 29 dias, o suficiente para a revisão da aposentadoria.

As diferenças referentes à revisão são devidas desde a citação, uma vez que restou demonstrado que a parte autora não apresentou toda documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício, mas sim durante o trâmite processual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a majoração da renda mensal, que, na competência de janeiro/2020, passa para o valor de R\$ 3.473,08 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E OITO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 23/03/2015

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação da revisão do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 23/03/2015 até 29/02/2020 no valor de R\$ 19.948,68 (DEZENOVE MIL NOVECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Ofício-se. Cumpra-se.

0000655-62.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304005483

AUTOR: EDILSON SOUZA DOS SANTOS (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por EDILSON SOUZA DOS SANTOS em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, bem como período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e em contestação pugnou pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental e pericial.

Em 08/03/2016 foi proferida sentença por este Juízo (evento 44), que fora anulada pela Turma Recursal por acórdão proferido em 21/03/2018 (evento 62).

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado de definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)”

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: “§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

É possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

DO PERÍODO DE TRABALHO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

A demais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 01/01/1976 a 30/10/1988.

No entanto, nenhum documento há nos autos que indique o exercício de atividade rural pela parte autora, devendo-se aplicar ao presente caso o exposto na Súmula n.º 149, do egrégio STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural.

Assim, diante da ausência de início de prova material que demonstre o exercício de atividade rural pela parte autora e da impossibilidade de se reconhecer o exercício de atividade rural com base exclusivamente em prova testemunhal, não reconheço o exercício de atividade rural pelo autor.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136).”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto

no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juiz Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juiz Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, RELATOR JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negriti)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. O uso de proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo, o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)”. (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 – DJ 17/08/2018 – Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

Os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissional gráfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante do cancelamento da Súmula nº 32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79 durante os períodos de 04/06/1990 a 02/03/1992 (doc. 01, evento 37) e 03/11/1992 a 16/07/1993 (doc. 01, evento 15). Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Quanto ao período de 01/04/2004 a 14/11/2019, conforme PPP atualizado (emitido em 14/11/2019 e anexado aos autos em 26/03/2020), elaborado nos moldes do Representativo de Controvérsia 174 da TNU (doc 15, evento 93), a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Quanto ao pedido do autor de reconhecimento de insalubridade em relação à categoria profissional de ajudante de caminhão e ajudante de motorista, conforme consta da CTPS apresentada, o autor trabalhou como ajudante de caminhão no período de 01/09/1997 a 20/07/1998 (Tomodachi Transportes Jundiá Ltda ME) e como ajudante de motorista no período de 04/01/1999 a 03/10/2002 (Transduli Transportes Ltda).

No entanto, observo que após 28/04/1995 não é mais possível o enquadramento da atividade especial por categoria profissional, apenas por exposição a agente insalubre. No caso, o autor não apresentou qualquer documento, em seu nome, comprobatório de exposição a eventual agente agressivo para a época com relação aos períodos acima.

Quanto aos períodos laborados nas empresas Alcides Pedro de Oliveira e Cia Ltda (01/11/1988 a 17/12/1989), Conservit S/A Fábrica de Caldeiras a Vapor (27/06/1994 a 06/09/1994), Hambai Tec Transportes e Comércio Ltda (16/10/1995 a 22/02/1997), Tomodachi Transportes Jundiá Ltda ME (01/09/1997 a 20/07/1998) e Transduli Transportes Ltda (04/01/1999 a 03/10/2002), o autor requer a utilização de prova emprestada de outras empresas que, segundo ele, possuem as mesmas condições que as empresas que o autor de fato trabalhou.

Para tanto, apresentou dois PPP's de empresas diversas em nome de terceiros, um deles emitido pela empresa Andrade Gutierrez Engenharia S/A (em nome de terceira pessoa – Valdir Schwalenberg) e o outro PPP emitido pela empresa Maria Estela Grandi & Cia Ltda Me (em nome de Celso Aparecido Mafrá). Os dois PPP's contêm a informação de que foram elaborados por 'similaridade' e 'semelhança', respectivamente (evento 93).

Assim, os próprios PPP's apresentados – de empresas que o autor nunca trabalhou e em nome de terceiros - apontam medições e avaliações realizadas em local diverso do local em que o empregado de fato realizou suas atividades laborativas. Entendo que os laudos, formulários de informações e PPP's que apontam avaliações por similaridade ou semelhança, não refletem e não comprovam a real situação laborativa da parte autora onde e quando fora desempenhada, pois não retratam a situação de fato ocorrida.

É possível a utilização de prova emprestada apenas em caráter excepcional, mediante a apresentação de documentos que realmente possibilitam concluir de que o autor e os terceiros trabalhavam em condições semelhantes.

No caso, embora o autor tenha comprovado tratar-se de empresas falidas (exceto a empresa Transduli – que se encontra suspensa), os PPP's apresentados não são hábeis a serem utilizados como prova emprestada no presente caso, pois referem-se a empresas em que o autor nunca trabalhou e, ainda, foram elaborados por similaridade / semelhança.

Assim, não reconheço como especiais os períodos laborados nas empresas Alcides Pedro de Oliveira e Cia Ltda (01/11/1988 a 17/12/1989), Conservit S/A Fábrica de Caldeiras a Vapor (27/06/1994 a 06/09/1994), Hambai Tec Transportes e Comércio Ltda (16/10/1995 a 22/02/1997), Tomodachi Transportes Jundiá Ltda ME (01/09/1997 a 20/07/1998) e Transduli Transportes Ltda (04/01/1999 a 03/10/2002).

Por fim, quanto ao pedido formulado nos eventos 74/75, de realização de perícia técnica nas empresas acima apontadas, passo a arquivar/RS/ver a decisão proferida neste processo pela Turma Recursal com relação a esta questão (evento 62).

“No que tange à perícia técnica por similaridade, em empresa diversa do local onde o segurado exerceu sua atividade, somente é admitida nos casos em que há prova da impossibilidade da realização da prova técnica no próprio ambiente de trabalho do segurado.

Nada obstante a parte autora ter comprovado a inatividade das empresas - ALCIDES PEDRO DE OLIVEIRA E CIA LTDA e CONSERVIT S/A FABRICA DE CALDEIRAS A VAPOR, não foram coligidos elementos mínimos sobre o efetivo local de trabalho do autor, como maquinários utilizados, número de empregados, porte e produtividade, fatores esses relevantes para auferir as condições do local de trabalho e que servem de referência em uma eventual perícia por similaridade.

Desta feita, mantenho o indeferimento da realização de prova técnica por similaridade.” (grifó meu)

Mesmo acrescentando-se como especial à contagem efetuada pela Contadoria deste Juizado o período de 25/09/2015 a 14/11/2019 (o qual havia sido computado como tempo de serviço comum no referido parecer,

elaborado anteriormente à juntada do PPP atualizado em 26/03/2020), o autor não atingiria o tempo de 35 anos necessários à aposentação.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho especial do autor de 04/06/1990 a 02/03/1992, 03/11/1992 a 16/07/1993, 01/04/2004 a 14/11/2019.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0002573-28.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304005510
AUTOR: TALITHA NAYARA BAPTISTA RAMOS DE SOUZA (SP331383 - GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por TALITHA NAYARA BAPTISTA RAMOS DE SOUZA, em face do INSS, em que requer o reconhecimento do interstício mínimo de doze meses para progressão no cargo de Técnico Previdenciário (atualmente Técnico do Seguro Social), com a fixação de seu termo inicial no efetivo exercício e a condenação do réu nos efeitos financeiros decorrentes.

Alega ter tomado posse no citado cargo em 2007 e que o réu procedeu de forma errônea a realização de progressões funcionais interpretando equivocadamente a necessidade de edição de regulamento, em decorrência do advento da lei nº. 11.501/2007.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando, preliminarmente, pela ausência de interesse de agir e incompetência dos Juizados Especiais Federais, e, no mérito, pela improcedência do pedido.

É o relatório. Passo a decidir.

PRELIMINARES

PRESCRIÇÃO

Em primeiro lugar, no que se refere à prescrição, não tendo sido negado o próprio direito reclamado, somente as prestações em si serão atingidas e não o fundo de direito. Nesses termos, cabe colacionar a súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula n. 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Assim, em se tratando de prescrição quinquenal, estão prescritas todas as prestações anteriores a 5 (cinco) anos da data da propositura da ação.

COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

No caso específico dos presentes autos, não há falar violação ao disposto no art. 3º, § 1º, inc. III da Lei 10.259/01, uma vez que não se trata de cancelamento ou anulação de ato administrativo federal concreto, mas da concessão da progressão com o interstício mínimo devido, razão pela qual não são aplicáveis precedentes em sentido contrário.

Destarte, não há falar, na espécie, em repercussão no cancelamento e anulação de qualquer ato administrativo, mas sim na realização de outro, novo, baseado em seus próprios requisitos e situação fática, não guardando relação com qualquer outro ato administrativo anterior, uma vez que reconhece direito que não foi negado pela Administração.

Cito seguintes precedentes no âmbito dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região que, distinguindo das hipóteses em que se busca a declaração de nulidade de ato administrativo concreto, reconhece a competência dos Juizados Especiais Federais para processamento da demanda: RECURSO INOMINADO/SP 0011397-79.2015.4.03.6315, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA, 8ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 13/02/2019; RECURSO INOMINADO/SP 0033280-56.2017.4.03.6301, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL FABIO IVENS DE PAULI, 15ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 06/02/2019; RECURSO INOMINADO/SP 0000437-30.2017.4.03.6336, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL MARCIO RACHED MILLANI, 8ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 19/12/2018.

INTERESSE DE AGIR

A posterior edição da Lei nº 13.324/2016 solucionou a situação exposta garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito, de modo que permanece o interesse de agir. (TRF3, ApReeNec 00658971120134036301, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018). No mesmo sentido: RECURSO INOMINADO/SP 0039306-07.2016.4.03.6301, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES, 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 12/02/2019.

MÉRITO

A parte autora requer o reconhecimento do direito ao interstício de doze meses, com a contagem deste a partir do efetivo exercício do cargo com a consequente repercussão financeira pertinente.

Assim, o cerne da controvérsia diz respeito à fixação do interstício a ser considerado, se o previsto no Decreto nº. 84.669/80 (12 meses) ou o previsto na Lei 10.855/04 (18 meses).

Antes do advento da Lei nº. 11.501/2007, a redação originária nº. 10.855/2004, lei que dispõe sobre a carreira ao qual se insere o cargo do autor, previa a seguinte maneira:

Art. 7o O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1o A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício. (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

§ 2o A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior. (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

No caso, após a Lei nº. 11.501/2007, a redação da Lei 10.885/04 ficou deste modo:

Art. 7o O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1o Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1o (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2o O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1o deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 3o Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8o desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 8o Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7o desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9o Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

A outra exigência de apenas doze meses de interstício foi recrudescida para dezoito meses, além da previsão de avaliação de desempenho individual com percentual mínimo 70% dos pontos. No entanto, a alteração é clara em especificamente exigir a elaboração de regulamento para a consideração do interstício de dezoito meses – inciso I, §2º do art. 7º da Lei 10.885/04 com a nova redação. Como não há norma específica atrelada ao referido inciso e parágrafo, o intérprete pode se socorrer da previsão contida no art. 9º, que manda aplicar a Lei 5.645/70 às progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas, e que deveriam ser concedidas. A Lei nº. 5.645/70 – Plano de Classificação de Cargos – por sua vez, remete o intérprete para o Decreto 84.669/80 que em seus artigos 6º e 7º dispõe, como regra geral, ao interstício de doze meses para obtenção do direito à progressão:

Capítulo II

Do interstício

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

Com isso, restou convalidado todo o período anterior, o qual, conforme regra de transição fixada no §3º, do artigo 7º, da Lei nº 10.855/04, com redação dada pela Lei nº 11.501/07, deve ser aproveitado na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão.

Dessa forma, houve a comprovação do direito ao critério do interstício de 12 meses, eis que a falta de regulamentação não pode servir de fundamento para negar a progressão/promoção funcional, cuja pretensão encontra respaldo na Lei.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o teor do seguinte acórdão:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016.

I - O enquadramento funcional em questão não se trata de ato único, senão de vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira. Assim, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não assiste razão ao INSS, já que, em se tratando de prestação de trato sucessivo (súmula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Preliminar de prescrição de fundo de direito rejeitada.

II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do (...)

VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c. c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal.

(...)

IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente de o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior.

X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional da autora, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária.

XI - Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289565 - 0003027-68.2015.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:19/04/2018)

Portanto, razão aduz à pretensão da parte autora quanto ao período mínimo de interstício correto ser de doze meses, contados da data de efetivo exercício da parte autora.

DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a efetuar a progressão funcional e promoção do autor na classe/padrão que deveria se encontrar na presente data, utilizando para tal a regra do interstício de doze meses, contados da data de efetivo exercício, nos termos da fundamentação e do pedido da parte autora, bem como CONDENO a parte ré a pagar à parte autora todas as diferenças remuneratórias decorrentes da sua incorreta progressão funcional e promoção, a contar do primeiro ano após o início do efetivo exercício nos quadros do INSS até a presente data, adequando seus registros funcionais, devidamente corrigidas e com a incidência de juros moratórios de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c art. 1º, da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002739-31.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304005494

AUTOR: JOAO BATISTA GONCALVES (SP 116387 - JOAO VENTURA RIBEIRO)

RÉU: BANCO ITAU BBA S.A. (SP241287 - EDUARDO CHALFIN) ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA (SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARIANI)

A parte autora questiona a inexistência de saldo em sua conta fundiária em relação ao empregador ATB ARTEFATOS TÉCNICOS DE BORRACHA, vínculo que durou de 12.12.1984 a 23.06.1986.

A CEF, o Banco Itaú e a ATB foram citados e apresentaram contestações.

Foi realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento em 21.03.2019.

Foram apresentadas alegações finais.

É o relatório, em síntese.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de ilegitimidade da CEF para a causa e acolho-a com relação ao Banco Itaú S/A e ATB.

Na qualidade de agente operadora do FGTS, a Caixa Econômica Federal detém todas as informações pertinentes aos demandantes, tais como o número das contas respectivas no Fundo, os valores nele depositados (com as respectivas atualizações), os nomes de cada um dos titulares das contas, dentre outros elementos informativos. A inda, o ônus de fornecer os extratos fundiários, inclusive em período anterior à migração das contas decorre da exegese do art. 24 do Decreto nº 99.684/90. Por conseguinte, falta legitimidade passiva do Banco Itaú e à empresa ATB.

Nesse sentido, trago à colação o precedente da E. Corte Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS. RESPONSABILIDADE DA CEF.

- É da responsabilidade da Caixa Econômica Federal a apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS, enquanto gestora do Fundo, mesmo para período anterior à migração das contas que não lhe tenham sido transferidas.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576512 - 0002626-11.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 14/06/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:23/06/2016)

Prescrição

O caso em tela não se refere a valores não depositados ou eventual correção relativa ao FGTS, mas sim à ocorrência de saque fraudulento, tratando-se, pois, de reparação de dano civil, de cunho pessoal, aplicando-

se as regras ordinárias do Código Civil.

Resta definir o termo inicial para a contagem do prazo prescricional.

A todo direito corresponde uma ação, que o assegura, ou seja, todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação.

Entendo, assim, que, pelo princípio da "actio nata", o prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido.

No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a data do conhecimento do dano, isto é, quando o autor requereu o levantamento dos valores de suas contas vinculadas ao FGTS, em razão da vigência da Lei nº. 13.446/2017, com data de publicação em 25.05.2017 e vigência imediata.

Uma vez que não é possível estabelecer-se a data precisa em que o autor pleiteou este direito junto à CEF, o prazo há de ser determinado em razão da vigência do referido diploma normativo, o qual lhe possibilitou a movimentação de conta do FGTS vinculada a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015.

Desta forma, uma vez que o art. 206, § 3º, V, do Código Civil estabelece que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil e que o termo inicial do prazo conta-se a partir de 25.05.2017, tendo o autor ajuizado a presente demanda em 28/07/2017, não há que se falar na ocorrência de prescrição.

No mérito.

No caso dos autos, narra o autor que trabalhou para a empresa ATB ARTEFATOS TÉCNICOS DE BORRACHA no período de 12.12.1984 a 23.06.1986, com rescisão do contrato de trabalho a seu pedido.

Informa que durante o período contratual, os depósitos relativos ao FGTS foram realizados pela empregadora junto ao Banco Itaú. Diante da promulgação da Lei 13.446/2017, tentou sacar os respectivos valores e soube que não existia conta vinculada em seu nome relativa àquela empresa.

Juntos extratos analíticos das contas vinculadas junto à CEF e em nenhum dos documentos consta saldo de FGTS relativo à empresa supracitada. No entanto, é possível notar que, de fato, houve crédito referente ao vínculo sub iudice, consoante extratos de conta de FGTS emitido pelo banco depositário à época (fls. 15 e ss do anexo 02).

A antiga empregadora do autor apresentou as guias de recolhimento de FGTS, comprovando o cumprimento do dever legal que lhe cabia contemporaneamente, conforme se dessume dos documentos anexados em fls. 05 e ss do arquivo 19 dos autos.

Em sua contestação, a CEF informou que a conta FGTS do trabalhador João Batista Gonçalves, referente ao vínculo ATB S/S (12/1984 a 06/1986) encontra-se na Caixa sob o número 09872713221630/90581564358. E que o saldo foi sacado em 10/09/1993 (conforme extrato em anexo à contestação – fl. 03 do arquivo 17), o que demonstraria que não há outros valores a serem sacados e inexistir interesse do autor no prosseguimento do presente feito.

A CEF sequer informou a maneira ou a motivação legal pela qual o saque ocorreu, apresentando defesa genérica, desacompanhada de documentos. Competia-lhe a apresentação de prova documental capaz de comprovar a viabilização do levantamento pelo próprio autor e não por terceiro, acostando documentos que ela própria menciona, vez que exigir que a parte autora comprove que não efetuou o saque seria imputar-lhe prova de fato negativo. Desta forma, a inércia probatória da parte ré faz presumir verdadeiros os fatos narrados na petição inicial.

De outra parte, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada do FGTS estão previstas no rol do artigo 20 da Lei federal nº 8.036/1990 e, dentre elas, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior (inciso I). O vínculo ensejador dos depósitos cujos valores foram indevidamente sacados, entretanto, foi extinto a pedido do próprio autor, destoando, portanto, de uma das hipóteses de saque, motivo este ao qual deveria ter atentado a CEF quando da liberação do montante à época.

A Caixa Econômica Federal - CEF como agente operadora do Fundo tem a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do E. TRF3 consolidou-se no sentido de que cabe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operadora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS a apresentação dos extratos das contas em sede de execução do julgado, incluindo aqueles de período anterior à sua gestão, pois tem a prerrogativa legal de exigir-los dos bancos depositários (artigo 7º da Lei nº 8.036/90 e artigo 24 do Decreto nº 99.684/90).

Desta forma, cabe à CEF a reparação dos danos materiais em discussão, e indubitavelmente no caso concreto, pois há comprovação do efetivo recolhimento dos valores de FGTS junto ao Banco Itaú, de forma que a responsabilidade pelo desaparecimento dos valores é exclusiva da CEF, não fosse pelas guias comprobatórias dos depósitos, também pelo artigo 24 do Decreto nº 99.684/90, que a impõe inclusive em período anterior à migração.

O ressarcimento deve se dar pelo valor indevidamente sacado (R\$ 20.387,92) em 10.09.1993, conforme reconhecido pela própria CEF, devidamente atualizado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO extinto o processo sem julgamento de mérito com base no art. 485, inciso VI, do CPC, por ilegitimidade em relação a ATB ARTEFATOS TÉCNICOS DE BORRACHA e ao Banco Itaú, e PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, em relação à CAIXA para condená-la a pagar ao autor a quantia de R\$ 20.387,92, com juros de mora e atualização desde o evento danoso (10.09.1993), nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Esta sentença possui força de alvará.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000702-60.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6304005487
AUTOR: RUBENS ANANIAS DE ARAUJO (SP263965 - MARIA ELISABETE NOBREGA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida por este Juízo que julgou extinto o processo sem resolução de mérito.

Alega a parte embargante, em síntese, omissão quanto à manifestação anterior de renúncia aos valores excedentes à sessenta salários mínimos para fins de fixação de competência.

É o relatório. Decido.

No caso em testilha, os embargos de declaração atende aos pressupostos de admissibilidade, eis que tempestivos, de modo que deve ser conhecido. Todavia, ante a inexistência de qualquer contradição, obscuridade ou omissão no provimento jurisdicional, faz-se imperativa sua rejeição.

Os embargos declaratórios são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (equivalente ao art. 535 do CPC/1973):

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Nos termos do artigo 48, da lei n. 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil."

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão contida na própria decisão embargada. A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. No caso, tratando-se de demanda em que o(a) autor(a) objetiva receber valores decorrentes de parcelas vencidas e vincendas, o valor atribuído à causa deve corresponder à soma do valor das 12 (doze) parcelas vincendas do benefício pleiteado com as diferenças resultantes das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros legais, conforme disposição dos arts. 291 e 292, incisos I a VIII, e §§ 1º a 3º,

CPC/2015.

Não merece acolhida a argumentação lançada pelo embargante de que "[...] momento em que o ora embargante requereu, após apresentação do laudo contábil, a procedência da aposentadoria com data inicial (DIB) da citação, por consequência houve a renúncia expressa de qualquer outro valor." Como se nota, não houve renúncia expressa. Ao revés, da argumentação do embargante extrai-se, em verdade, que teria havido renúncia tácita, o que, conforme já registrado na sentença embargada, é inviável nos termos da Súmula 17 da TNU.

A fundamentação do embargante, portanto, denota o intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.

3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.

5- Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000611-59.2016.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 19/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. NÍTIDO PROPÓSITO INFRINGENTE.

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que os acórdãos anteriores julgaram integralmente a lide e solucionaram, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

(...)

5. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

6. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.

(...)

8. Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de multa de 1% do valor da causa, devidamente atualizado.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1265074/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)

Nestes Termos, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito NEGOU PROVIMENTO, na forma acima, por não ser a sentença omissa, obscura ou contraditória.

Desnecessária a manifestação da embargada, nos termos do §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos infringentes na presente sentença em embargos

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000627-21.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6304005486

AUTOR: MARIA ELENA DE MORAIS GOMES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de novos embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida por este Juízo que julgou procedente em parte o pedido para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na data da citação.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração atendem aos pressupostos de admissibilidade, eis que tempestivos, de modo que devem ser conhecidos.

Não há, contudo, contradição, obscuridade, omissão ou erro material no provimento jurisdicional que justifique a interposição do presente recurso.

Com efeito, em primeiros embargos de declaração alegou a parte autora/embargante, em suma, que a soma do patrimônio apurado na r. sentença com a idade da embargante na data da citação garantiria o gozo do benefício previdenciário sem a incidência do fator previdenciário, em conformidade com a lei 13.183 de 2015.

Analisando o recurso, foi proferida sentença em embargos de declaração que rejeitou o pedido, uma vez considerado tratar-se de recurso interposto com o objetivo de rediscutir matéria já analisada e decidida por este juízo, explicitando-se, inobstante, que na DER [15/10/2018] o(a) embargante sequer atingia a soma de 85 pontos e na data da citação [18/03/2019], momento em que restou fixada a DIB, não atingia o total de 86 pontos, considerada a tempo de contribuição total de 32 anos, 06 meses e 15 dias.

Sobrevém, então, novos embargos de declaração desta feita sob o argumento da existência de contradição e erro material decorrente da inobservância da continuidade do exercício de atividade laboral após a data do pedido administrativo/citação.

Conforme já consignado, os embargos declaratórios são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (equivalente ao art. 535 do CPC/1973).

No âmbito dos Juizados Especiais, dispõe o artigo 48, da lei n. 9.099/95, aplicada subsidiariamente, que "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

Portanto, os embargos de declaração visam aperfeiçoar as decisões judiciais proporcionando uma tutela jurisdicional clara e completa e apenas se justifica se há vícios internos à própria decisão recorrida.

A decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições ou dois ou mais enunciados inconciliáveis. A contradição, então, para viabilizar o manejo do recurso, pressupõe contrariedade entre proposições ou enunciados que se encontram dentro da mesma decisão [MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado 5. Ed. Ver. Atual. Ampl. São Paulo, Thomson Reuters, Brasil, 2019, p. 1150]. A contradição, por óbvio, não diz respeito à oposição entre fundamentação e os argumentos das partes.

O erro material, por sua vez, é o erro na redação da decisão, e não no julgamento nela contido.

Na espécie sob exame, embora alegue o(a) embargante a existência de contradição e erro material, não há na sentença embargada qualquer um dos vícios apontados. Ademais, observo que na petição inicial controverteu o autor/embargante tão somente a especialidade do labor junto ao(s) empregador(es) Universal Industrias Gerais no período de 03/03/2008 a 06/04/2018 com o consequente pedido para que "[...] seja o requerido condenado ao pagamento do benefício previdenciário APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO/ CONTRIBUIÇÃO desde o agendamento eletrônico códcs nº. 1458413284/1051047402, com DER alterada em 31/12/2018, [...]".

Observando-se os limites do pedido e causa de pedir foi proferida sentença de parcial procedência condenatória com fixação da DIB na data da citação, uma vez considerada a controvérsia judicial inaugurada com a contestação do réu/embargado e que não restou demonstrado que a parte autora/embargante apresentou a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Portanto, a sentença foi proferida em atenção ao princípio da vinculação do magistrado ao pedido formulado, que o impede de conhecer de questões não suscitadas, bem como de condenar a parte em quantidade superior à que foi demandada (arts. 141 e 492 do CPC/2015) [TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003553-91.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 28/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/08/2019]. Note-se que não houve na exordial pedido de consideração de período posterior à DER e o art. 493, CPC/2015, embora autorize o conhecimento de fato superveniente, não permite a alteração da causa de pedir. Ademais, do CNIS nota-se que o(a) autor(a)/embargante titularizou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 1923658643, DIB em 19/12/018, e a consideração de períodos posteriores implicaria desaposentação, vedada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos RE nº 827833, RE n. 381367 e RE nº 66125, com repercussão geral.

Em verdade, o embargante mostra apenas inconformismo com o teor da sentença e rediscute matéria já analisada e decidida por este juízo tanto em sentença como em sede de sentença em embargos de declaração, o que é inviável por meio de Embargos de Declaração [cf. STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1265074/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017; TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000611-59.2016.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 19/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2019]

Desse modo, entendo que os presentes embargos são manifestamente incabíveis, o que o caracteriza como de natureza protelatória. Explica a lição doutrinária que "Recurso manifestamente protelatório é aquele que não tem fundamento fático e/ou jurídico sério, sendo perceptível que sua utilização tem como único objetivo retardar a marcha procedimental. Também o recurso manifestamente inadmissível pode ser considerado protelatório." [NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1.728]

A jurisprudência do STJ consolidou tese de que "Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B, do CPC" [REsp 1410839/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 22/05/2014]. Nesse mesmo sentido: STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos REsp 1.491.187/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 23.3.2018; STJ, EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1031107/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 01/06/2018; STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1.011.647/SP, Rel. Min. Lázaro Guimarães, Des. Conv. do TRF 5ª Região, DJe 18.12.2017.

Nestes Termos, conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente interpostos, contudo, não havendo qualquer irregularidade na decisão embargada, nego-lhes provimento.

Considerando o caráter manifestamente protelatório dos embargos interpostos, condeno o autor/embargante ao pagamento de multa equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, que deverá ser recolhida na forma do art. 98, §4º, do mesmo diploma legal. A circunstância de a parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita não a isenta do pagamento das multas processuais, as quais deverão ser pagas ao final do processo [art. 98, §4º, do CPC].

Por fim, registro ser desnecessária a manifestação da embargada, nos termos do §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos infringentes na presente sentença em embargos

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000663-29.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304005491
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOARES DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, assistida por profissional habilitado, não apresentou com a petição inicial todos os documentos essenciais ao deslinde da demanda, nos termos do art. 320 do CPC.

Tratando-se de demanda em que o(a) autor(a) objetiva receber valores decorrentes de parcelas vencidas e vincendas, o valor atribuído à causa deve corresponder à soma do valor das 12 (doze) parcelas vincendas do benefício pleiteado com as diferenças resultantes das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros legais, conforme disposição dos arts. 291 e 292, incisos I a VIII, e §§ 1º a 3º, CPC/2015. Nesse sentido, a jurisprudência possui posição pacífica acerca da aplicabilidade do Código de Processo Civil para a aferição do valor da causa e consequente definição da competência do Juizado Especial Federal, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR EXCEDENTE. I - No caso concreto, o parâmetro para eventual condenação não será apenas o valor das doze parcelas vincendas do benefício pleiteado, mas, também, as diferenças resultantes de parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros legais, de forma que o valor apurado pela Contadoria do Juízo ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos, à época do ajuizamento da demanda. II - Tendo em vista que não consta dos autos renúncia expressa da parte autora ao valor excedente a sessenta salários mínimos, é de rigor o reconhecimento da competência do Juízo Federal para o processamento e julgamento da lide. III - Conflito negativo de competência julgado procedente, para declarar a competência do Juízo Suscitado." (TRF3, 3ª Seção, CC 0000631020174030000, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJe 03.04.2017)
Outrossim, conforme Enunciado n.º 45 APROVADO NO IV ENCONTRO DE JUÍZES FEDERAIS DE TURMAS RECURSAIS E JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, "Nas ações que tenham por objeto aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (averbação, concessão ou revisão) é imprescindível a indicação dos períodos controversos no pedido da petição inicial, sob pena de indeferimento (artigo 319, IV, do CPC)"

Embora devidamente intimada, nos termos do art. 321 do CPC, para emendar a petição inicial no prazo legal de 15 (quinze) dias, não trouxe todos os documentos descritos na certidão de irregularidade da petição inicial, de modo que imperiosa a extinção do feito, sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial.

Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. APRESENTAÇÃO DE PEÇAS DE AÇÃO DIVERSA PARA VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL PREVENÇÃO. 1. As partes devem ser diligentes em sua atuação, de modo que a inércia diante de seus deveres e ônus processuais, que implique na paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. 2. Não prospera a alegada necessidade de intimação pessoal, anteriormente à extinção do feito, porque a decisão de extinção, fundamentada na inépcia da inicial, está amparada no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, e não nos incisos II e III do referido dispositivo. 3. Destaca-se que a prévia intimação pessoal do autor só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do mesmo artigo, a saber: (i) quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou; (ii) quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4. Configurada a inépcia da inicial, decorrente do não cumprimento da determinação de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, à luz do art. 283 do Código de Processo Civil. 5. Apelação não provida. (Ap 00088379720104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:23/06/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0000659-89.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304005481
AUTOR: ENZO GABRIEL LIMA DOS ANJOS (SP296418 - ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.

Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, assistida por profissional habilitado, não apresentou com a petição inicial todos os documentos essenciais ao deslinde da demanda, nos termos do art. 320 do CPC.

Embora devidamente intimada, nos termos do art. 321 do CPC, para emendar a petição inicial no prazo legal de 15 (quinze) dias, não trouxe todos os documentos descritos na certidão de irregularidade da petição inicial.

Deveras é necessária para o regular processamento a efetiva comprovação de endereço recente, de forma a verificar a competência do juízo, que, inclusive, no âmbito dos juizados especiais, é causa de extinção do feito – art. 51, III, Lei 9.099/95.

Comprovante de endereço em nome de terceiro sem que a alegada relação seja comprovada não é capaz de suprir a exigência, não sendo suficiente apenas declaração da parte.

Nesse sentido os seguintes precedentes : RECURSO INOMINADO / MS 0000532-79.2014.4.03.6202, 1ª TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE, JUIZ(A) FEDERAL JEAN MARCOS FERREIRA, e-DJF3 Judicial DATA: 20/07/2016, RECURSO INOMINADO / SP 0000816-19.2018.4.03.634, 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, e-DJF3 Judicial DATA: 02/08/2019; RECURSO INOMINADO / SP 5000301-18.2016.4.03.6130, 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONCALVES, e-DJF3 Judicial DATA: 16/05/2019; RECURSO INOMINADO / SP 0000807-72.2018.4.03.6336, 14ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL FERNANDA SOUZA HUTZLER, e-DJF3 Judicial DATA: 20/12/2018.

A ausência de documentos essenciais é motivo extinção do feito, sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. APRESENTAÇÃO DE PEÇAS DE AÇÃO DIVERSA PARA VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL PREVENÇÃO. 1. As partes devem ser diligentes em sua atuação, de modo que a inércia diante de seus deveres e ônus processuais, que implique na paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. 2. Não prospera a alegada necessidade de intimação pessoal, anteriormente à extinção do feito, porque a decisão de extinção, fundamentada na inépcia da inicial, está amparada no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, e não nos incisos II e III do referido dispositivo. 3. Destaca-se que a prévia intimação pessoal do autor só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do mesmo artigo, a saber: (i) quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou; (ii) quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4. Configurada a inépcia da inicial, decorrente do não cumprimento da determinação de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, à luz do art. 283 do Código de Processo Civil. 5. Apelação não provida. (Ap

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000671-06.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304005493

AUTOR: JOSE LUIS PENTEADO SILVA (SP432131 - LUIS FABIANO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, assistida por profissional habilitado, não apresentou com a petição inicial todos os documentos essenciais ao deslinde da demanda, nos termos do art. 320 do CPC.

Embora devidamente intimada, nos termos do art. 321 do CPC, para emendar a petição inicial no prazo legal de 15 (quinze) dias, não trouxe todos os documentos descritos na certidão de irregularidade da petição inicial (comprovante de endereço em nome próprio, legível e recente, e telefone para contato da parte autora).

A crescenta e registro que comprovante de endereço em nome de terceiro sem que a alegada relação seja comprovada não é capaz de suprir a exigência, não sendo suficiente apenas declaração da parte. Nesse sentido os seguintes precedentes: RECURSO INOMINADO / MS 0000532-79.2014.4.03.6202, 1ª TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE, JUIZ(A) FEDERAL JEAN MARCOS FERREIRA, e-DJF3 Judicial DATA: 20/07/2016, RECURSO INOMINADO / SP 0000816-19.2018.4.03.634, 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, e-DJF3 Judicial DATA: 02/08/2019; RECURSO INOMINADO / SP 5000301-18.2016.4.03.6130, 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONCALVES, e-DJF3 Judicial DATA: 16/05/2019; RECURSO INOMINADO / SP 0000807-72.2018.4.03.6336, 14ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL FERNANDA SOUZA HUTZLER, e-DJF3 Judicial DATA: 20/12/2018.

A ausência de documentos essenciais é motivo extinção do feito, sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial.

Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. APRESENTAÇÃO DE PEÇAS DE AÇÃO DIVERSA PARA VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL PREVENÇÃO. 1. As partes devem ser diligentes em sua atuação, de modo que a inércia diante de seus deveres e ônus processuais, que implique na paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. 2. Não prospera a alegada necessidade de intimação pessoal, anteriormente à extinção do feito, porque a decisão de extinção, fundamentada na inépcia da inicial, está amparada no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, e não nos incisos II e III do referido dispositivo. 3. Destaca-se que a prévia intimação pessoal do autor só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do mesmo artigo, a saber: (i) quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou; (ii) quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4. Configurada a inépcia da inicial, decorrente do não cumprimento da determinação de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, à luz do art. 283 do Código de Processo Civil. 5. Apelação não provida. (Ap 00088379720104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0002349-90.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304005426

AUTOR: YARA MARIA DE ALMEIDA (SP359780 - ADRIANO APARECIDO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de ação judicial movida pela parte autora em face do INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário, com o pagamento dos valores atrasados, que, segundo alega, deveriam ter sido pagos na época própria.

Decido.

Os Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, são competentes para processar e “julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

No presente caso, o demandante busca receber valores decorrentes de parcelas vencidas e vincendas, pois requer a concessão de benefício previdenciário com efeitos prospectivos e a cobrança das cifras atrasadas, em virtude do indeferimento administrativo.

Nesse sentido, a jurisprudência possui posição pacífica acerca da aplicabilidade do Código de Processo Civil para a aferição do valor da causa e consequente definição da competência do Juizado Especial Federal, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR EXCEDENTE. I - No caso concreto, o parâmetro para eventual condenação não será apenas o valor das doze parcelas vincendas do benefício pleiteado, mas, também, as diferenças resultantes de parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros legais, de forma que o valor apurado pela Contadoria do Juízo ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos, à época do ajuizamento da demanda. II - Tendo em vista que não consta dos autos renúncia expressa da parte autora ao valor excedente a sessenta salários mínimos, é de rigor o reconhecimento da competência do Juízo Federal para o processamento e julgamento da lide. III - Conflito negativo de competência julgado procedente, para declarar a competência do Juízo Suscitado." (TRF3, 3ª Seção, CC 00000631020174030000, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJe 03.04.2017)

O conteúdo do artigo 260 do antigo CPC/73 corresponde ao previsto no art. 292, § 1º e 2º do CPC/2015, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. A questão igualmente encontra-se pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, conforme exemplificam os PEDILEFs 00088266220144013200 e 5000517420164059810.

O E. STJ afetou o tema a respeito da possibilidade de prévia e expressa renúncia manifestada pelo autor ao benefício econômico excedente ao limite legal para fixação da competência do Juizados Especiais Federais – Tema 1030 – mas não restam discussões acerca da incompetência absoluta para processar e julgar causas cujo valor ultrapasse sessenta salários mínimos quando a parte não renuncia ao excedente.

Consoante simulação elaborada pela parte autora, a soma das prestações vencidas com as 12 vincendas ultrapassa o teto de 60 salários mínimos à época do ajuizamento, o que leva à incompetência absoluta deste Juízo, em especial se o demandante manifesta seu interesse em não renunciar aos valores excedentes, como no caso dos autos.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV) é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiá para conhecer da presente causa e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000449-38.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304005496

AUTOR: ADILSON HIDALGO (SP392214 - AMANDA MOURA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, assistida por profissional habilitado, não apresentou com a petição inicial todos os documentos essenciais ao deslinde da demanda, nos termos do art. 320 do CPC.

Embora devidamente intimada, nos termos do art. 321 do CPC, para emendar a petição inicial no prazo legal de 15 (quinze) dias, não trouxe todos os documentos descritos na certidão de irregularidade da petição inicial.

A ausência de documentos essenciais é motivo extinção do feito, sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial.

Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. APRESENTAÇÃO DE PEÇAS DE AÇÃO DIVERSA PARA VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL PREVENÇÃO. 1. As partes devem ser diligentes em sua atuação, de modo que a inércia diante de seus deveres e ônus processuais, que implique na paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. 2. Não prospera a alegada necessidade de intimação pessoal, anteriormente à extinção do feito, porque a decisão de extinção, fundamentada na inépcia da inicial, está amparada no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, e não nos incisos II e III do referido dispositivo. 3. Destaca-se que a prévia intimação pessoal do autor só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do mesmo artigo, a saber: (i) quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou; (ii) quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4. Configurada a inépcia da inicial, decorrente do não cumprimento da determinação de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, à luz do art. 283 do Código de Processo Civil. 5. Apelação não provida. (Ap 00088379720104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de do Código de Processo Civil.

P.R.I.

000443-31.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304005495
AUTOR: ROSEMARY DE OLIVEIRA (SP400889 - DAMIAO DE BOZANO ROCHA VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.

A parte autora, assistida por profissional habilitado, não apresentou com a petição inicial todos os documentos essenciais ao deslinde da demanda, nos termos do art. 320 do CPC.

Embora devidamente intimada, nos termos do art. 321 do CPC, para emendar a petição inicial no prazo legal de 15 (quinze) dias, não trouxe todos os documentos descritos na certidão de irregularidade da petição inicial.

A ausência de documentos essenciais é motivo extinção do feito, sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial.

Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. APRESENTAÇÃO DE PEÇAS DE AÇÃO DIVERSA PARA VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL PREVENÇÃO. 1. As partes devem ser diligentes em sua atuação, de modo que a inércia diante de seus deveres e ônus processuais, que implique na paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. 2. Não prospera a alegada necessidade de intimação pessoal, anteriormente à extinção do feito, porque a decisão de extinção, fundamentada na inépcia da inicial, está amparada no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, e não nos incisos II e III do referido dispositivo. 3. Destaca-se que a prévia intimação pessoal do autor só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do mesmo artigo, a saber: (i) quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou; (ii) quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4. Configurada a inépcia da inicial, decorrente do não cumprimento da determinação de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, à luz do art. 283 do Código de Processo Civil. 5. Apelação não provida. (Ap 00088379720104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0000563-74.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304005432
AUTOR: PEDRO PAULINO DE SOUSA (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de ação judicial movida pela parte autora em face do INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário, com o pagamento dos valores atrasados, que, segundo alega, deveriam ter sido pagos na época própria.

A parte autora, em manifestação em apartado, apresentou planilha com alteração do valor da causa, informando que o valor da causa ultrapassa o valor de alçada da competência dos juizados especiais federais, manifestando expressamente seu interesse em não renunciar ao valor excedente.

Decido.

Os Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, são competentes para processar e “julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

No presente caso, o demandante busca receber valores decorrentes de parcelas vencidas e vincendas, pois requer a concessão de benefício previdenciário com efeitos prospectivos e a cobrança das cifras atrasadas, em virtude do indeferimento administrativo.

Nesse sentido, a jurisprudência possui posição pacífica acerca da aplicabilidade do Código de Processo Civil para a aferição do valor da causa e consequente definição da competência do Juizado Especial Federal, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR EXCEDENTE. I - No caso concreto, o parâmetro para eventual condenação não será apenas o valor das doze parcelas vincendas do benefício pleiteado, mas, também, as diferenças resultantes de parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros legais, de forma que o valor apurado pela Contadoria do Juízo ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos, à época do ajuizamento da demanda. II - Tendo em vista que não consta dos autos renúncia expressa da parte autora ao valor excedente a sessenta salários mínimos, é de rigor o reconhecimento da competência do Juízo Federal para o processamento e julgamento da lide. III - Conflito negativo de competência julgado procedente, para declarar a competência do Juízo Suscitado." (TRF3, 3ª Seção, CC 00000631020174030000, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJe 03.04.2017)

O conteúdo do artigo 260 do antigo CPC/73 corresponde ao previsto no art. 292, § 1º e 2º do CPC/2015, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais dez prestações mensais vincendas. A questão igualmente encontra-se pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, conforme exemplificam os PEDILEFs 00088266220144013200 e 5000517420164059810.

O E. STJ afetou o tema a respeito da possibilidade de prévia e expressa renúncia manifestada pelo autor ao benefício econômico excedente ao limite legal para fixação da competência do Juizados Especiais Federais – Tema 1030 – mas não restam discussões acerca da incompetência absoluta para processar e julgar causas cujo valor ultrapasse sessenta salários mínimos quando a parte não renuncia ao excedente.

Consoante simulação elaborada pela parte autora, a soma das prestações vencidas com as 12 vincendas ultrapassa o teto de 60 salários mínimos à época do ajuizamento, o que leva à incompetência absoluta deste Juízo, em especial se o demandante manifesta seu interesse em não renunciar aos valores excedentes.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV) é de

ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiá para conhecer da presente causa e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000817-81.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304005440
AUTOR: RITA PESSOA LOPES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação ajuizada por RITA PESSOA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual a parte autora busca o(a) restabelecimento/concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez/auxílio acidente.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Por sua vez, na forma prevista na redação do art. 86, Lei 8.213/91, que antecedeu a edição da MP n. 905, de 2019, e que, portanto, rege a análise dos presentes autos, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado

- DA INCAPACIDADE

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

(...)

11 – Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

12 – Saliente-se que a perícia médica foi efetuada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

13 – Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.(...)

16 – Apeleção do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 1605206 – 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.

- Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.

- Agravo legal conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

Realiza primeira perícia médica em Clínica Geral, concluiu o Perito do Juízo que a parte demandante não apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa decorrente de Labirintopatia . É o que extrai do seguinte trecho do laudo pericial (grifos nossos):

[...]

- CONCLUSÃO

Salvo melhor juízo de V. Exa o (a) Autor (a) não é portador de patologia em estágio incapacitante sob o aspecto clínico.

Na opinião deste perito o (a) mesmo(a) tem condições ao exercício de suas atividades habituais.

10-1 QUESITOS DO JUÍZO

Quesitos unificados para concessão de benefícios por incapacidade.

1. Qual a afecção que acomete o autor?

R. Labirintopatia.

1. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?

R. Degenerativas.

1. Qual a data provável do início das afecções?

R. Segundo relatos há 24 anos.

1. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho?

R. Entende este Perito que não.

[...]

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Designada, então, perícia médica na especialidade de Ortopedia, a parte autora foi regularmente intimada do ato, porém não compareceu ao exame e deixou de apresentar, igualmente, justificativa documental razoável para a ausência apta a autorizar a designação de nova data. Nesse contexto, há que se considerar a atual previsão que limita a uma perícia médica por processo judicial, conforme redação dada ao artigo 1º, §3º, da Lei n. 13.876, de 20.09.2019.

O descumprimento de atos processuais que cabem à parte autora configura abandono de causa, o que é causa extintiva do processo sem o julgamento do mérito. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA - NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I- Tendo em vista o caráter social que permeia as ações previdenciárias, prevalecendo a busca da verdade real e considerando-se que, na hipótese, caracterizada a impossibilidade de constatação da incapacidade alegada, ante a ausência de realização da perícia, não se justifica a decretação de improcedência do pedido, possibilitando-se, assim, à parte autora intentar novamente a demanda.

II- Não se configura a hipótese de renúncia ao direito que se funda a ação, a qual deve ser expressa, inexistindo outorga de poderes específicos para tanto, consoante instrumento de mandato juntado aos autos.

III- Apelação do réu improvida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196770 - 0034743-31.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)

PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DA PROVA DO DIREITO ALEGADO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Deixando o segurado de comparecer na perícia médica judicial, sem justificativas plausíveis, não se desincumbiu da prova do alegado direito ao benefício por incapacidade, devendo ensejar a extinção do feito, sem julgamento de mérito, por carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. (TRF4, AC 5044815-62.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 02/03/2018)

Do mesmo modo, no âmbito dos Juizados Especiais Federais:

TERMO Nr: 9301183192/2018

PROCESSO Nr: 0000585-50.2017.4.03.6333 AUTU ADO EM 27/03/2017

ASSUNTO:040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANTONIA APARECIDA DA COSTA

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 04/06/2018 14:28:27

I - VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NÃO COMPARECIMENTO A PERÍCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Cuida-se de ação objetivando a condenação do INSS ao pagamento de benefício previdenciário por incapacidade.

2. A r. sentença extinguiu o processo com resolução do mérito, sob o argumento de que a recorrente não havia comparecido à perícia médica previamente agendada, de modo que deixou de comprovar a alegada incapacidade laborativa. Recurso da parte autora.

3. Analisando os elementos dos autos, verifico que a parte autora não compareceu à perícia médica judicial.

4. Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes."

5. A designação de uma nova data de perícia, somente poderia ser deferida mediante comprovação nos autos de justificativa plausível para o não comparecimento ao ato, o que não é a hipótese dos autos, já que deixou de juntar documento tendente a justificar a ausência. Com efeito, dispõe o art. 223 do CPC/2015:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

6. In casu, a recorrente faltou à perícia médica agendada no Juizado Especial de origem para averiguação da possível incapacidade sem justificativa razoável devidamente comprovada. Diante disso, configura-se a falta de interesse processual superveniente a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01.

7. Em face do exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, acolhendo o pedido recursal subsidiário da parte autora.

8. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora para extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)s Juiz(es) Federais: Leandro Gonçalves Ferreira, David Rocha Lima de

Magalhães e Nilce Cristina Petris de Paiva.

Assim, restou demonstrado o desinteresse e abandono do processo pela parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0000568-96.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304005475

AUTOR: CELIA MARIA DA SILVA (SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro a dilação requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intime-se.

0000608-15.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304005436

AUTOR: ANTONIO TEMOTEIO (SP191717 - ANTONINO PRÓTA DA SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dada a informação de irregularidade no CPF da parte autora constante no cadastro do Ministério da Fazenda (disponível através da Internet), intime-se-a para que regularize tal situação junto à Receita Federal.

providência necessária à expedição do ofício para pagamento.

Cumprida a providência, comprove a regularização do seu CPF juntando a cópia atualizada. Fixo prazo de 30 (trinta) dias úteis para cumprimento desta decisão.

Decorrido o prazo, não cumprida a decisão, dê-se baixa nos autos eletrônicos.

0003423-53.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304005509
AUTOR: EDNA DA COSTA FRANCO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora em 30 (trinta) dias quanto ao ofício do TRF da 3ª. Região (cancelamento da requisição de pagamento), decorrido o prazo sem manifestação dê-se baixa nos autos eletrônicos. Intime-se.

0003562-73.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304005490
AUTOR: GUSTAVO IACUBECZ (SP145871 - CAIRO WERMISON DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.

Diante do Acórdão transitado em julgado que manteve os termos da sentença e a guia de depósito judicial apresentada em 06/06/2016, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa nos autos eletrônicos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresente todos os documentos relacionados na certidão de INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 caput e parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito.

0000731-76.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304005457
AUTOR: DAVID ANTONIO RODRIGUES (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000715-25.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304005472
AUTOR: EVAIR LUIZ NUNES (SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000724-84.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304005464
AUTOR: NICOLAS DOS SANTOS SILVA (SP355334 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000725-69.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304005463
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES PEGO (SP144929 - NADIR DE FATIMA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000729-09.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304005459
AUTOR: INES MARILENE POSSANI MODA (SP271146 - MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000733-46.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304005455
AUTOR: MARGARETE GONCALVES DE GOES (SP356569 - THAUANE NAIARA SOARES MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000721-32.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304005467
AUTOR: BENEDITA APARECIDA SIMIONATO MARTINS (SP355334 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000717-92.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304005470
AUTOR: PEDRO MIGUEL FILHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000722-17.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304005466
AUTOR: DARCI DOS SANTOS AUTULO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000723-02.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304005465
AUTOR: LETICIA FERREIRA (SP325592 - DIEGO JORGE ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000728-24.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304005460
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FATIMA DA SILVA (SP208985 - AMANDA BRITO SUSIGAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000714-40.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304005473
AUTOR: EDUARDO ROBERTO RODRIGUES (SP306459 - FABIANA DE SOUZA CULBERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000732-61.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304005456
AUTOR: PATRICIA AMADI DE OLIVEIRA PEREIRA (SP373095 - RAFAEL HENRIQUE DA SILVA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000720-47.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304005468
AUTOR: MOISES ALVES FIDELIS (SP396178 - AMÉLIA ROSA SARAIVA SANTOS GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000726-54.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304005462
AUTOR: GILSON WAGNER ANDRE (SP396178 - AMÉLIA ROSA SARAIVA SANTOS GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000719-62.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304005469
AUTOR: FERNANDO RIBEIRO (SP098381 - MONICA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000716-10.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304005471
AUTOR: MARIA JOSE DE MORAES (SP306459 - FABIANA DE SOUZA CULBERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000727-39.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304005461
AUTOR: JEANE BRITO VIANA (SP393886 - RAFAEL VALÉRIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000730-91.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304005458
AUTOR: THIAGO FELIPE MENEZES PINHO (SP399517 - LUZIA SILVA LEITE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0004769-68.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304005500
AUTOR: FILIPE NASCIMENTO NICOLUZZI (SP373112 - ROBSON ANTONIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Concedo prazo de 5 (cinco) dias úteis para cumprimento da decisão de evento 13, uma vez que ocorreu irregularidade/falha operacional na juntada do documento de evento 16. Intime-se.

0005903-53.2007.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304005479
AUTOR: SIDNEI DE SOUZA MARTINS (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência à parte autora da informação prestada pelo INSS de pagamento complementar referente ao período de outubro de 2018 (eventos n. 85 e 86).

Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.

Logo após, em não havendo refutação, expeça-se o correspondente ofício precatório (eventos n. 67 e 68).

DECISÃO JEF - 7

0000411-60.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304005506
AUTOR: MONOACIR EZEQUIEL BORTOLIN (SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP146298 - ERAZÉ SUTTI, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO, SP405926 - HELENA GUAGLIANONE FLEURY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se o Sr. Perito em Ortopedia para que, no prazo de 10 dias úteis, proceda à complementação de seu laudo pericial, respondendo aos quesitos formulados, anteriormente à perícia, pela parte autora (evento nº 17). P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Considerando o §3º do art.1º, da Lei n. 13.876, de 20/09/19, que limitou o pagamento a uma perícia médica por processo judicial na primeira instância até 23/09/2021, restringindo, assim, a designação de mais de um exame pericial; Intime-se a parte autora a indicar uma única especialidade entre: clínica geral, cardiologia, oftalmologia, ortopedia, medicina do trabalho, neurologia e psiquiatria, para a designação da perícia médica. Prazo máximo de 05 dias. No silêncio, designe-se perícia médica em clínica geral, restando preclusa a oportunidade de requerer segunda perícia e específica nessa instância. Após, aguarde-se pela designação. I.

0000629-54.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304005452
AUTOR: NEIDE ROSSI TEDDE (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000570-66.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304005451
AUTOR: VANESSA SCARPELLINI DE OLIVEIRA (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0003731-60.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304005429
AUTOR: IRINEU ALVES GONCALVES (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Verifico erro material (de digitação) na decisão anterior (evento 71). Retifico a decisão para que, onde se lê "evento 54", leia-se "evento 66". Intime-se.

0000404-68.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304005437
AUTOR: ELIANE DE OLIVEIRA BOLDRIN (SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO, SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o §3º do art.1º, da Lei n. 13.876, de 20/09/19, limitou o pagamento a uma perícia médica por processo judicial na primeira instância até 23/09/2021, restringindo, assim, a designação de mais de um exame pericial, indefiro o pedido do autor formulado em sua última petição interposta (evento nº 24), porém determino a intimação do Sr. Perito Ortopedista para que, com base na documentação médica apresentada nos autos, ofereça a este Juízo mais esclarecimentos (data de início, grau de evolução, severidade, implicações na capacidade de trabalho exercido pelo autor, etc.) acerca de todas as doenças reportadas na petição inicial. Prazo de 15 dias úteis para cumprimento. P.R.I.

0000810-89.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304005484
AUTOR: IVANICE MARIA FELIX DA SILVA (SP348982 - LUIS FERNANDO VANSAN GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se o Sr. Perito em Clínica Geral para, no prazo de 10 dias úteis, responder aos quesitos formulados pela parte autora (evento nº 10). P.R.I.

0001822-41.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304005438
AUTOR: MARIA ALAIDE SILVEIRA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que não é dado ao processo se prostrar no tempo indefinidamente, inviável a realização de nova perícia. Ressalte-se que eventual agravamento da doença ou incapacidade superveniente deverá ser objeto de novo requerimento administrativo de benefício por incapacidade. Ademais, o §3º do art.1º, da Lei n. 13.876, de 20/09/19, limitou o pagamento a uma perícia médica por processo judicial na primeira instância até 23/09/2021, restringindo, assim, a designação de mais de um exame pericial. Indefiro, assim, o pedido formulado pela parte autora para realização de nova perícia.

Todavia, determino a intimação do Sr. Perito Ortopedista para que, no prazo de 10 dias úteis, responda a todos os quesitos formulados pela parte autora (evento nº 28 destes autos). P.R.I.

0000674-58.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304005489
AUTOR: EDINALVO ALVES DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tratando-se de demanda em que o(a) autor(a) objetiva receber valores decorrentes de parcelas vencidas e vincendas, o valor atribuído à causa deve corresponder à soma do valor das 12 (doze) parcelas vincendas do benefício pleiteado com as diferenças resultantes das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros legais, conforme disposição dos arts. 291 e 292, incisos I a VIII, e § 1º a 3º, CPC/2015.

Assim, e tendo em vista o contido no TEMA/ Repetitivo n. 1030 STJ; , REsp nº 1807665 / SC [Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos julgados especiais federais], deve o(a) autor(a):

A apresentar planilha de cálculos que justifique o valor atribuído à causa;

2. Retificar o valor da causa originariamente atribuído, em caso de divergência;

3. Manifestar-se, expressamente, se renuncia, ou não, aos valores que excedem a alçada legal de competência do Juizado Especial Federal [art. 3º, caput, Lei 10.259/2001].

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito.

Cumprida a determinação, e havendo expressa manifestação pela renúncia aos valores que eventualmente excedem a competência deste Juizado Especial Federal, fica desde já determinado o sobrestamento feito, em atenção ao TEMA/ Repetitivo n. 1030 STJ, REsp nº 1807665 / SC.

Transcorrido o prazo in albis, façam os autos conclusos para sentença extintiva.

P.R.I.C.

0001708-05.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304005446
AUTOR: LUCIANA DE ALCANTARA (SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Indeferir a pretensão da parte autora, uma vez que o laudo médico realizado na especialidade de psiquiatria não contém irregularidade ou vício. Indeferir, também, o pedido de quesitação suplementar quanto às questões psiquiátricas, uma vez que o laudo médico já foi suficientemente fundamentado, e a mera discordância da parte autora quanto à conclusão não é fundamento para novo exame pericial ou para novos quesitos que, diante do rito sumário dos Juizados, devem ser apresentados na inicial. Indeferir, outrossim, o pedido para designação de audiência, vez que irrelevante para a causa a produção de prova oral.

2. Descabida, também, a designação de outra perícia médica, uma vez que a Lei 13.876, de 20/09/2019, determina a realização de uma única perícia por ação, o que aconteceu no caso em tela. Indeferido pedido apresentado pela parte autora nestes sentidos.

3. Considerando que a Lei 13.876, de 20/09/2019, limita a realização de uma única perícia por ação e em atenção a pedido apresentado pela parte autora no evento 20, intime-se o Sr. Perito para informar, com base em todos os documentos médicos apresentados no curso da presente ação, se está comprovada a incapacidade laborativa alegada na petição inicial (inclusive sob a ótica ortopédica). Em caso afirmativo, informar:

a) qual moléstia acomete a parte autora e se ela se enquadra no rol do artigo 151 da Lei 8.213/91;

b) se a incapacidade laborativa é total ou parcial;

c) em caso de incapacidade laborativa parcial, descrever as limitações experimentadas pela parte autora;

e) se a incapacidade laborativa é permanente ou temporária;

f) em se tratando de incapacidade laborativa temporária, qual o prazo estimado para a recuperação da capacidade laborativa;

g) qual a data de início da doença e incapacidade;

h) na impossibilidade de fixar data exata para o início da incapacidade, esclarecer se ela já existia na data da cessação de eventual benefício anteriormente recebido ou se já existia na data do requerimento administrativo;

i) em caso de incapacidade laborativa permanente, se há incapacidade para os atos da vida civil;

j) em caso de incapacidade laborativa permanente, se é necessária a ajuda permanente de terceiros, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91;

h) se a parte autora apresenta, em decorrência do acidente de moto sofrido, a redução de sua capacidade laborativa. Em caso afirmativo, informar se esta já existia na data da cessação da aposentadoria por invalidez por ela recebida (em 12/12/2019).

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

4. Com a vinda dos esclarecimentos periciais complementares, dê-se ciência às partes para que se manifestem, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

5. Intimem-se.

0000654-67.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304005474
AUTOR: NALZIRA GOMES DE ABREU (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tratando-se de demanda em que o(a) autor(a) objetiva receber valores decorrentes de parcelas vencidas e vincendas, o valor atribuído à causa deve corresponder à soma do valor das 12 (doze) parcelas vincendas do benefício pleiteado com as diferenças resultantes das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros legais, conforme disposição dos arts. 291 e 292, incisos I a VIII, e §§ 1º a 3º, CPC/2015.

Assim, e tendo em vista o contido no TEMA/ Repetitivo n. 1030 STJ, REsp nº 1807665 / SC [Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais], deve o(a) autor(a):

A apresentar planilha de cálculos que justifique o valor atribuído à causa;

2. Retificar o valor da causa originariamente atribuído, em caso de divergência;

3. Manifestar-se, expressamente, se renuncia, ou não, aos valores que excedem a alçada legal de competência do Juizado Especial Federal [art. 3º, caput, Lei 10.259/2001].

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito.

No mesmo prazo, deverá cumprir na integralidade o despacho de evento 8.

Cumprida a determinação, e havendo expressa manifestação pela renúncia aos valores que eventualmente excedem a competência deste Juizado Especial Federal, fica desde já determinado o sobrestamento feito, em atenção ao TEMA/ Repetitivo n. 1030 STJ, REsp nº 1807665 / SC.

Transcorrido o prazo in albis, façam os autos conclusos para sentença extintiva.

P.R.I.C.

5000572-28.2019.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304005476
AUTOR: ELIANA BELLEZA (SP239188 - MARIA ALESSANDRA SILVA NUNES AGARUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência ao INSS dos documentos apresentados pela parte autora (guias e GFIP's) para cómputo e revisão da APTC de que é titular, para se manifestar no prazo de 10 dias.

Redesigno a audiência para o dia 26/08/2020, às 14h30. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. A demais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Intime-se.

0000363-67.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304005449
AUTOR: JOSE FRANCISCO LEANDRO DA SILVA (SP436922 - NELTON BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000512-63.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304005447
AUTOR: ROSIANA APARECIDA DE CAMPOS (SP341028 - JESAIAS ROMANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000357-60.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304005450
AUTOR: ANTONIO MUNHOZ RODRIGUES (SP357464 - SHEILA CRISTIANE FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000411-26.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304005448
AUTOR: EDMARIO JOSE DE ARAUJO (SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000129-22.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304005441
AUTOR: MARILENA ISABEL DA SILVA REIS (SP297920 - LUCIENE DA SILVA AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se o Sr. Perito Ortopedista para, no prazo de 10 dias úteis, responder aos quesitos que já haviam sido apresentados pela parte autora (eventos nº 14 e 15 destes autos). P.R.I.

0000741-23.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304005488
AUTOR: ANDREW VINICIUS SILVA DE LIMA (SP421797 - WILKER DA SILVA E SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por ANDREW VINÍCIUS SILVA DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o encerramento de contrato de financiamento estudantil (FIES), declaração de inexistência de débito e ressarcimento por danos morais.

Alega a parte autora, em síntese, que em março/2018, celebrou o contrato de financiamento estudantil para cursar graduação de arquitetura e urbanismo, porém após três semestres, optou por desistir de prosseguir no curso, razão pela qual vem tentando, sem êxito, encerrar o contrato de financiamento perante a instituição bancária ré.

Requer antecipação do provimento jurisdicional para exclusão de seu nome perante os cadastros de inadimplentes, uma vez que a ré não rescindiu o contrato e permaneceu cobrando as parcelas do financiamento. O Código de Processo Civil prevê duas modalidades de tutela provisória, quais sejam, a tutela de urgência e a tutela de evidência (artigo 294).

A tutela de urgência é concedida nos casos em que se verifica a "probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (artigo 300), ao passo em que o provimento de evidência é observado independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo nos casos descritos no artigo 311 do referido diploma.

Da análise conjugada do comando do Diploma Processual Civil e da documentação ora acostada, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a probabilidade do direito e do perigo de dano, que justifique a concessão da tutela de urgência.

A demais, não há, nos autos, prova documental suficiente a amparar a concessão da tutela de evidência. Somente após a vinda da contestação e completa instrução probatória é que será possível realizar cognição mais aprofundada dos fatos ora narrados.

Assim, INDEFIRO, no momento, os pedidos formulados em sede de antecipação tutelar.

Cite-se. Intimem-se.

0000513-82.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304005504
AUTOR: WILMA LUIZ DOS SANTOS (SP263282 - VANESSA ADRIANA BICUDO PEDROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Reitera a decisão proferida em 17/10/2019 (evento nº 33), para que se proceda à intimação da Sra. Perita em Cardiologia a fim de que, no prazo de 10 dias úteis, complemente o seu laudo pericial. P.R.I.

0000606-45.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304005445
AUTOR: MARIA CONSUELO DOS SANTOS (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Indefiro o pedido de quesitação suplementar formulado pela parte autora, uma vez que os questionamentos relativos à capacidade laborativa sob o aspecto clínico já foram suficientemente elucidados no laudo médico, que não contém qualquer irregularidade ou vício. Destaco, por oportuno, que a mera discordância da parte autora quanto à conclusão pericial não é fundamento para nova perícia ou para novos quesitos. Intime-se. Prossiga-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. De firo dilação de prazo pretendida, por 10 (dez) dias úteis, a iniciar após o término da suspensão dos prazos processuais atualmente vigente, para que a parte autora cumpra a decisão anterior, no que se refere à retificação do valor da causa. Intime-se.

0001968-82.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304005421
AUTOR: MARCELO LUIZ DE CARVALHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001593-81.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304005422
AUTOR: DONIZETTI APARECIDO PINTO (SP415339 - MICHELLE NUNES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000739-24.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304005423
AUTOR: LUIS CARVALHO DE SOUSA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000292-02.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304005442
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA (SP402328 - DANIELE APARECIDA BARBOZA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se o Sr. Perito Ortopedista para, dentro do prazo de 10 dias úteis, prestar esclarecimentos acerca das alegações feitas pelo autor em sua última manifestação nestes autos (evento nº 32). P.R.I.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos dos artigos 203, § 4º do Código de Processo Civil e 42 § 2º da Lei 9.099/95, e dos enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.

0004480-09.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304003139
AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO DE BRITO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000547-57.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304003138
AUTOR: ERONDINA MACHADO MENDES ALCANTARA (SP202893 - MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2020/6308000074

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000743-15.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308001820
AUTOR: SANDRA REGINA ROSA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação movida por Sandra Regina Rosa em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário. A gratuidade de justiça foi deferida no curso do processo.

A Procuradoria Federal apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora.

Decido.

Tendo em vista a expressa aceitação, pela parte autora, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Oficie-se à ELABDJ GEXBR/CEAB DJ SR I, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

Na hipótese de os atrasados superarem o limite para expedição na forma de RPV, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 07 da referida tabela), observando-se o Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrito a seguir: "Em atenção ao Comunicado 01/2018-UFEP e em vista do recebimento do Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro RAULARAÚJO, Corregedor-Geral da Justiça Federal, em complemento ao teor do Ofício nº CJF-OFI-2018/01775, a Presidência desta Corte determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório."

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Os honorários periciais serão suportados pela União, nos termos do art. 1º, da Lei 13.876/19, enquanto perdurar a sua eficácia temporal. Cassada esta eficácia ou revogada a norma especial, os honorários periciais deverão ser rateados igualmente entre as partes, salvo ajuste em sentido contrário, nos termos do art. 90, §2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, §§2º, e 3º, do mesmo Código, em favor do beneficiário da gratuidade de justiça.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Mantenho a gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001120-83.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308001777
AUTOR: EDELCI DOS SANTOS FERREIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação movida por Edelci dos Santos Pereira em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário.

A gratuidade de justiça foi deferida no curso do processo.

A Procuradoria Federal apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora.

Decido.

Tendo em vista a expressa aceitação, pela parte autora, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Oficie-se à ELABDJ GEXBR/CEAB DJ SR I, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

Na hipótese de os atrasados superarem o limite para expedição na forma de RPV, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 07 da referida tabela), observando-se o Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrito a seguir: "Em atenção ao Comunicado 01/2018-UFEP e em vista do recebimento do Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro RAULARAÚJO, Corregedor-Geral da Justiça Federal, em complemento ao teor do Ofício nº CJF-OFI-2018/01775, a Presidência desta Corte determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório."

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Os honorários periciais serão suportados pela União, nos termos do art. 1º, da Lei 13.876/19, enquanto perdurar a sua eficácia temporal. Cassada esta eficácia ou revogada a norma especial, os honorários periciais deverão ser rateados igualmente entre as partes, salvo ajuste em sentido contrário, nos termos do art. 90, §2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, §§2º, e 3º, do mesmo Código, em favor do beneficiário da gratuidade de justiça.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Mantenho a gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000549-15.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308001760
AUTOR: NEUSA APARECIDA GONCALVES BATISTA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, ante o levantamento do depósito realizado pela parte autora, conforme fase eletronicamente lançada no sistema, declaro extinta a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0000264-73.2016.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308001759
AUTOR: ANTONIO FIGUEIREDO NETTO (SP243932 - JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.
Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0001021-16.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308001808
AUTOR: RICARDO ALVES DA SILVA (SP380234 - ANA FLORA DA SILVA MENDES, SP364261 - MONICA JAVARA SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação movida por Ricardo Alves da Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário.
A gratuidade de justiça foi deferida no curso do processo.

A Procuradoria Federal apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora.

Decido.

Tendo em vista a expressa aceitação, pela parte autora, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Oficie-se à ELABDJ GEXBR/CEAB DJ SR I, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

Na hipótese de os atrasados superarem o limite para expedição na forma de RPV, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 07 da referida tabela), observando-se o Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrito a seguir: "Em atenção ao Comunicado 01/2018-UFEP e em vista do recebimento do Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro RAUL ARAÚJO, Corregedor-Geral da Justiça Federal, em complemento ao teor do Ofício nº CJF-OFI-2018/01775, a Presidência desta Corte determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório."

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Os honorários periciais serão suportados pela União, nos termos do art. 1º, da Lei 13.876/19, enquanto perdurar a sua eficácia temporal. Cassada esta eficácia ou revogada a norma especial, os honorários periciais deverão ser rateados igualmente entre as partes, salvo ajuste em sentido contrário, nos termos do art. 90, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do mesmo Código, em favor do beneficiário da gratuidade de justiça.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Mantenho a gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000901-70.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308001810
AUTOR: MARIA ANGELA MAITAN DE SOUZA (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação movida por Maria Angela Maitan de Souza em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário.

A gratuidade de justiça foi deferida no curso do processo.

A Procuradoria Federal apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora.

Decido.

Tendo em vista a expressa aceitação, pela parte autora, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Oficie-se à ELABDJ GEXBR/CEAB DJ SR I, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

Na hipótese de os atrasados superarem o limite para expedição na forma de RPV, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 07 da referida tabela), observando-se o Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrito a seguir: "Em atenção ao Comunicado 01/2018-UFEP e em vista do recebimento do Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro RAUL ARAÚJO, Corregedor-Geral da Justiça Federal, em complemento ao teor do Ofício nº CJF-OFI-2018/01775, a Presidência desta Corte determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório."

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Os honorários periciais serão suportados pela União, nos termos do art. 1º, da Lei 13.876/19, enquanto perdurar a sua eficácia temporal. Cassada esta eficácia ou revogada a norma especial, os honorários periciais deverão ser rateados igualmente entre as partes, salvo ajuste em sentido contrário, nos termos do art. 90, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do mesmo Código, em favor do beneficiário da gratuidade de justiça.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Mantenho a gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000499-86.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308001773
AUTOR: NORIVAL ORESTES MATIOLI (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação movida por Norival Orestes Matioli em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário.

A gratuidade de justiça foi deferida no curso do processo.

A Procuradoria Federal apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora.

Tendo em vista a expressa aceitação, pela parte autora, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Oficie-se à ELABDJ GEXBR/CEAB DJ SR I, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

Na hipótese de os atrasados superarem o limite para expedição na forma de RPV, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao

patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 07 da referida tabela), observando-se o Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrito a seguir: “Em atenção ao Comunicado 01/2018-UFEP e em vista do recebimento do Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro RAULARA ÚJO, Corregedor-Geral da Justiça Federal, em complemento ao teor do Ofício nº CJF-OFI-2018/01775, a Presidência desta Corte determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório.”

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Os honorários periciais serão suportados pela União, nos termos do art. 1º. da Lei 13.876/19, enquanto perdurar a sua eficácia temporal. Cassada esta eficácia ou revogada a norma especial, os honorários periciais deverão ser rateados igualmente entre as partes, salvo ajuste em sentido contrário, nos termos do art. 90, §2º., do CPC, observado o disposto no art. 98, §§2º. e 3º., do mesmo Código, em favor do beneficiário da gratuidade de justiça.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Mantenho a gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000823-76.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308001826

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DE LIMA FIRMINO (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido e fundamento.

Reputo presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo e as condições da ação, sendo impertinente a arguição de questões preliminares.

Com efeito, as partes litigantes são legítimas, pois são efetivamente titulares da relação jurídica subjacente ao litígio; o interesse processual – consistente no binômio necessidade-adequação do provimento jurisdicional – é patente, pois a parte demonstrou o prévio requerimento administrativo; o Juizado Especial Federal é absolutamente competente, pois o proveito econômico pretendido não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos; a petição inicial não é inepta, uma vez que é lógica e compreensível; nada aponta a ocorrência de acidente de trabalho; a parte autora demonstrou domicílio em município sujeito à competência desta subseção; não há quaisquer pressupostos processuais negativos, como a litispendência e a coisa julgada, sendo a pretensão deduzida materialmente inédita à luz da causa de pedir invocada.

Isto posto, à míngua de outras provas a serem produzidas, passo ao exame do mérito.

Postula a parte autora, em síntese, a condenação do INSS à concessão ou reestabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

No tocante à prescrição, cognoscível de ofício pelo juiz, a exigibilidade das prestações vencidas efetivamente há de limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação (artigo 103, p. ú., da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 240, § 1º, do CPC). Contudo, como a postulação não excede o prazo quinquenal aludido, deixo de pronunciá-la.

No mérito propriamente dito, convém salientar que os benefícios previdenciários por incapacidade se dividem em auxílio-doença e em aposentadoria por invalidez.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou que a postulação de benefício por incapacidade diz respeito, na realidade, ao benefício previdenciário a que o segurado tem direito, razão pela qual se flexibiliza o princípio da congruência, dada a possibilidade de concessão de benesse diversa da especificada na exordial, a depender da situação fática.

Quanto à disciplina jurídica dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Conforme se depreende dos dispositivos legais, a concessão dos benefícios em testilha depende do preenchimento, pelo segurado, dos requisitos: (a) carência; (b) manutenção da qualidade de segurado; e, enfim, (c) incapacidade.

A transitoriedade ou a perenidade da incapacidade é determinante para se definir qual é o benefício previdenciário devido: enquanto o auxílio-doença se contenta com a incapacidade total e temporária, marcada pela possibilidade concreta de recuperação para a atividade habitual ou outra compatível, a aposentadoria por invalidez supõe a incapacidade total e permanente, definitiva, sem perspectiva imediata de reabilitação.

Convém salientar que o requisito da incapacidade para o trabalho há de ser analisado em primeiro plano, pois sua ausência prejudica o exame dos demais: afinal, ausente a situação de incapacidade, pouco interessam a qualidade de segurado e a carência do benefício.

No caso em testilha, o laudo pericial não constatou a existência de doença incapacitante e, por esse motivo, afastou a caracterização de incapacidade laboral, destacando que a autora concluiu o tratamento de câncer maligno de colo de útero (quimioterapia e radioterapia) no fim de setembro de 2018, conforme se verifica da conclusão abaixo transcrita:

“A conclusão foi baseada na história clínica, no exame físico, nos documentos apresentados e nos anexados ao processo. A autora tem 49 anos. A autora é portadora de câncer de colo de útero tratado. A profissão da autora é babá – sem comprovação. Baseada nos fatos expostos e na análise de documentos conclui-se que a autora no momento NÃO apresenta incapacidade para o trabalho. Não é portadora de patologia que a impede de trabalhar. Não há atestados que comprovam a incapacidade para o trabalho. Não há exames complementares que comprovam a incapacidade para o trabalho. Não há incapacidade para o trabalho”.

Nesse contexto, ressalto que o perito considerou a atividade habitual da parte autora (babá), sua idade (49 anos), o fato de ter concluído o tratamento de câncer do colo do útero em setembro de 2018, bem como a doença alegada como incapacitante, à luz dos exames médicos apresentados, motivo pelo qual adoto a conclusão exarada no laudo pericial e considero inexistir incapacidade laborativa, ao menos por ora, para a atividade habitual.

A parte autora, devidamente intimada, não impugnou a conclusão exarada no laudo pericial.

Desse modo, ausente o requisito da incapacidade laboral, a improcedência é medida que se impõe.

Prejudicada, por consequência lógica, a verificação dos requisitos atinentes à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência.

Do exposto, julgo improcedente o pedido e, por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte sucumbente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se.

0000924-16.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308001811

AUTOR: ELCIO DA CRUZ (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido e fundamento.

Reputo presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo e as condições da ação, sendo impertinente a arguição de questões preliminares.

Com efeito, as partes litigantes são legítimas, pois são efetivamente titulares da relação jurídica subjacente ao litígio; o interesse processual – consistente no binômio necessidade-adequação do provimento jurisdicional – é patente, pois a parte demonstrou o prévio requerimento administrativo; o Juizado Especial Federal é absolutamente competente, pois o proveito econômico pretendido não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos; a petição inicial não é inepta, uma vez que é lógica e compreensível; nada aponta a ocorrência de acidente de trabalho; a parte autora demonstrou domicílio em município sujeito à competência desta subseção; não há quaisquer pressupostos processuais negativos, como a litispendência e a coisa julgada, sendo a pretensão deduzida materialmente inédita à luz da causa de pedir invocada.

Isto posto, à míngua de outras provas a serem produzidas, passo ao exame do mérito.

Postula a parte autora, em síntese, a condenação do INSS à concessão ou reestabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

No tocante à prescrição, cognoscível de ofício pelo juiz, a exigibilidade das prestações vencidas efetivamente há de limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação (artigo 103, p. ú., da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 240, § 1º, do CPC). Contudo, como a postulação não excede o prazo quinquenal aludido, deixo de pronunciá-la.

No mérito propriamente dito, convém salientar que os benefícios previdenciários por incapacidade se dividem em auxílio-doença e em aposentadoria por invalidez.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou que a postulação de benefício por incapacidade diz respeito, na realidade, ao benefício previdenciário a que o segurado tem direito, razão pela qual se flexibiliza o princípio da congruência, dada a possibilidade de concessão de benesse diversa da especificada na exordial, a depender da situação fática.

Quanto à disciplina jurídica dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Conforme se depreende dos dispositivos legais, a concessão dos benefícios em testilha depende do preenchimento, pelo segurado, dos requisitos: (a) carência; (b) manutenção da qualidade de segurado; e, enfim, (c) incapacidade.

A transitoriedade ou a perenidade da incapacidade é determinante para se definir qual é o benefício previdenciário devido: enquanto o auxílio-doença se contenta com a incapacidade total e temporária, marcada pela possibilidade concreta de recuperação para a atividade habitual ou outra compatível, a aposentadoria por invalidez supõe a incapacidade total e permanente, definitiva, sem perspectiva imediata de reabilitação.

Convém salientar que o requisito da incapacidade para o trabalho há de ser analisado em primeiro plano, pois sua ausência prejudica o exame dos demais: afinal, ausente a situação de incapacidade, pouco interessam a qualidade de segurado e a carência do benefício.

No caso em testilha, o laudo pericial não constatou a existência de patologias incapacitantes atuais e afastou, fundamentadamente, a incapacidade laboral nos seguintes termos:

“O autor foi acometido de infarto agudo do miocárdio inferior em agosto de 2019. Foi submetido a angioplastias de resgate na UNESP-BOTUCATU. Está em uso de medicação preconizada pelo serviço de urgência, não mais retomou para acompanhamento, não está fazendo nenhum tipo de acompanhamento e pelo estado de suas mãos continua trabalhando em serviços pesados. Pode continuar exercendo as atividades que vem realizando sendo necessário acompanhamento médico por cardiologista, para avaliar o estado em que se encontra após o infarto do miocárdio. Ficou em benefício no INSS por 60 dias após o infarto”.

Nesse contexto, ressalto que o perito considerou a atividade habitual da parte autora (trabalhador rural), sua idade (60 anos), o fato de ainda estar trabalhando e não ter procurado tratamento médico para acompanhamento de seu estado posterior à angioplastia, bem como a doença alegada como incapacitante, à luz dos exames médicos apresentados, motivo pelo qual adoto a conclusão exarada no laudo pericial e considero inexistir incapacidade laborativa, ao menos por ora, para a atividade habitual.

A demais, não há qualquer fundamento idôneo para o acolhimento de quaisquer impugnações formuladas contra o laudo pericial, pois a insatisfação com o resultado, por si só, não basta.

O médico, devidamente capacitado, foi bastante conclusivo no laudo pericial, fundamentou, com a técnica exigida, suas impressões e respondeu aos quesitos sem ressalvas. Nada, absolutamente nada justifica eventual complementação do laudo pericial ou a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de novos exames médicos.

Por derradeiro, considero que a impugnação ao laudo pericial não se presta a infirmar a conclusões nele exaradas.

Desse modo, ausente o requisito da incapacidade laboral, a improcedência é medida que se impõe.

Prejudicada, por consequência lógica, a verificação dos requisitos atinentes à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência.

Do exposto, julgo improcedente o pedido e, por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte sucumbente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se.

0000817-69.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308001891

AUTOR: MARCIA HELENA MACEDO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido e fundamento.

Reputo presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo e as condições da ação, sendo impertinente a arguição de questões preliminares.

Com efeito, as partes litigantes são legítimas, pois são efetivamente titulares da relação jurídica subjacente ao litígio; o interesse processual – consistente no binômio necessidade-adequação do provimento jurisdicional – é patente, pois a parte demonstrou o prévio requerimento administrativo; o Juizado Especial Federal é absolutamente competente, pois o provento econômico pretendido não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos; a petição inicial não é inepta, uma vez que é lógica e compreensível; nada aponta a ocorrência de acidente de trabalho; a parte autora demonstrou domicílio em município sujeito à competência desta subseção; não há quaisquer pressupostos processuais negativos, como a litispendência e a coisa julgada, sendo a pretensão deduzida materialmente inérita à luz da causa de pedir invocada.

Isto posto, à minguada de outras provas a serem produzidas, passo ao exame do mérito.

Postula a parte autora, em síntese, a condenação do INSS à concessão ou reestabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

No tocante à prescrição, cognoscível de ofício pelo juiz, a exigibilidade das prestações vencidas efetivamente há de limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação (artigo 103, p. ú., da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 240, § 1º, do CPC). Contudo, como a postulação não excede o prazo quinquenal aludido, deixo de pronunciá-la.

No mérito propriamente dito, convém salientar que os benefícios previdenciários por incapacidade se dividem em auxílio-doença e em aposentadoria por invalidez.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou que a postulação de benefício por incapacidade diz respeito, na realidade, ao benefício previdenciário a que o segurado tem direito, razão pela qual se flexibiliza o princípio da congruência, dada a possibilidade de concessão de benesse diversa da especificada na exordial, a depender da situação fática.

Quanto à disciplina jurídica dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Conforme se depreende dos dispositivos legais, a concessão dos benefícios em testilha depende do preenchimento, pelo segurado, dos requisitos: (a) carência; (b) manutenção da qualidade de segurado; e, enfim, (c) incapacidade.

A transitoriedade ou a perenidade da incapacidade é determinante para se definir qual é o benefício previdenciário devido: enquanto o auxílio-doença se contenta com a incapacidade total e temporária, marcada pela possibilidade concreta de recuperação para a atividade habitual ou outra compatível, a aposentadoria por invalidez supõe a incapacidade total e permanente, definitiva, sem perspectiva imediata de reabilitação.

Convém salientar que o requisito da incapacidade para o trabalho há de ser analisado em primeiro plano, pois sua ausência prejudica o exame dos demais: afinal, ausente a situação de incapacidade, pouco interessam a qualidade de segurado e a carência do benefício.

No caso em testilha, o laudo pericial não constatou a existência de doença incapacitante e, por esse motivo, afastou a caracterização de incapacidade laboral, destacando que a autora é portadora de outros transtornos da retina sem comprometimento da acuidade visual e hipertensão essencial primária controlada, conforme se verifica da conclusão abaixo transcrita:

“A conclusão foi baseada na história clínica, no exame físico, nos documentos apresentados e nos anexados ao processo. A autora tem 50 anos. A autora é portadora de hipertensão controlada e boa acuidade visual. A profissão da autora é faxineira. Baseado nos fatos expostos e na análise de documentos conclui-se que a autora no momento NÃO apresenta incapacidade para o trabalho. Não é portadora de patologia que a impede de trabalhar. Não há atestados fundamentados que comprovam a incapacidade para o trabalho. Não há exames complementares que comprovam a incapacidade para o trabalho. Não há incapacidade para o trabalho”.

Nesse contexto, ressalto que o perito considerou a atividade habitual da parte autora (faxineira), sua idade (50 anos), o fato do exame de acuidade visual da autora ter mostrado AV quase normal, com eficiência visual de 95%, sendo que o normal seria 100%, ou seja, a visão da autora possibilita o desempenho de qualquer atividade laboral, o fato do próprio médico assistente atestar que a autora possui uma boa visão para perto e longe, bem como as doenças alegadas como incapacitantes à luz dos exames médicos apresentados, motivo pelo qual adoto a conclusão exarada no laudo pericial e considero inexistir incapacidade laborativa, ao menos por ora, para a atividade habitual.

A demais, não há qualquer fundamento idôneo para o acolhimento de quaisquer impugnações formuladas contra o laudo pericial, pois a insatisfação com o resultado, por si só, não basta.

O médico, devidamente capacitado, foi bastante conclusivo no laudo pericial, fundamentou, com a técnica exigida, suas impressões e respondeu aos quesitos sem ressalvas. Nada, absolutamente nada justifica eventual complementação do laudo pericial, a realização de outra perícia médica com especialista ou inspeção judicial.

Por derradeiro, considero que a impugnação ao laudo pericial não se presta a infirmar a conclusões nele exaradas.

A impugnação apenas objetiva desqualificar o perito que não seria capaz de diagnosticar a incapacidade da parte autora, que exigiria conhecimentos específicos. Inconcebível.

A um porque a petição inicial alegou a existência de toda sorte de enfermidades a assolar a parte autora – ortopédicas, cardiológicas (hipertensão arterial), oftalmológicas, renais, psiquiátricas -, sem privilegiar qualquer delas. Logo, foi justificada a designação do perito para a avaliação global da saúde da segurada, haja vista que não se revela viável, diante de limitações normativas e orçamentárias, a realização de nomeação de perito especialista para cada patologia aventada.

A dois porque, antes do laudo desfavorável, a parte autora, intimada da nomeação do perito, não se opôs à nomeação do médico indicado pelo juízo, tampouco pleiteou a nomeação de médico ortopedista, nefrologista ou cardiologista. Agora, diante do descontentamento com o resultado, insurge-se, a posteriori, contra a figura do perito. O comportamento é contraditório; além do mais, a preclusão existe justamente para isso.

Desse modo, ausente o requisito da incapacidade laboral, a improcedência é medida que se impõe.

Prejudicada, por consequência lógica, a verificação dos requisitos atinentes à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência.

Do exposto, julgo improcedente o pedido e, por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte sucumbente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se.

Avaré, data da assinatura digital.

0000659-14.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308001799

AUTOR: BENEDITO CARDOSO DE AGUIAR (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido e fundamento.

Reputo presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo e as condições da ação, sendo impertinente a arguição de questões preliminares.

Com efeito, as partes litigantes são legítimas, pois são efetivamente titulares da relação jurídica subjacente ao litígio; o interesse processual – consistente no binômio necessidade-adequação do provimento jurisdicional – é patente, pois a parte demonstrou o prévio requerimento administrativo; o Juizado Especial Federal é absolutamente competente, pois o provento econômico pretendido não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos; a petição inicial não é inepta, uma vez que é lógica e compreensível; nada aponta a ocorrência de acidente de trabalho; a parte autora demonstrou domicílio em município sujeito à competência desta

subseção; não há quaisquer pressupostos processuais negativos, como a litispendência e a coisa julgada, sendo a pretensão deduzida materialmente inédita à luz da causa de pedir invocada. Isto posto, à míngua de outras provas a serem produzidas, passo ao exame do mérito.

Postula a parte autora, em síntese, a condenação do INSS à concessão ou reestabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

No tocante à prescrição, cognoscível de ofício pelo juiz, a exigibilidade das prestações vencidas efetivamente há de limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação (artigo 103, p. ú., da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 240, § 1º, do CPC). Contudo, como a postulação não excede o prazo quinquenal aludido, deixo de pronunciá-la.

No mérito propriamente dito, convém salientar que os benefícios previdenciários por incapacidade se dividem em auxílio-doença e em aposentadoria por invalidez.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou que a postulação de benefício por incapacidade diz respeito, na realidade, ao benefício previdenciário a que o segurado tem direito, razão pela qual se flexibiliza o princípio da congruência, dada a possibilidade de concessão de benesse diversa da especificada na exordial, a depender da situação fática.

Quanto à disciplina jurídica dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Conforme se depreende dos dispositivos legais, a concessão dos benefícios em testilha depende do preenchimento, pelo segurado, dos requisitos: (a) carência; (b) manutenção da qualidade de segurado; e, enfim, (c) incapacidade.

A transitoriedade ou a perenidade da incapacidade é determinante para se definir qual é o benefício previdenciário devido: enquanto o auxílio-doença se contenta com a incapacidade total e temporária, marcada pela possibilidade concreta de recuperação para a atividade habitual ou outra compatível, a aposentadoria por invalidez supõe a incapacidade total e permanente, definitiva, sem perspectiva imediata de reabilitação.

Convém salientar que o requisito da incapacidade para o trabalho há de ser analisado em primeiro plano, pois sua ausência prejudica o exame dos demais: afinal, ausente a situação de incapacidade, pouco interessam a qualidade de segurado e a carência do benefício.

Conforme se infere da análise dos dispositivos legais supramencionados, a concessão dos benefícios em testilha depende do preenchimento, pelo segurado, dos requisitos: (a) carência; (b) manutenção da qualidade de segurado; e, enfim, (c) incapacidade. A transitoriedade ou a perenidade da incapacidade é determinante para se definir qual é o benefício previdenciário devido: enquanto o auxílio-doença se contenta com a incapacidade total e temporária, a aposentadoria por invalidez supõe a incapacidade total e permanente, de caráter definitivo e sem possibilidade de reabilitação. O requisito da incapacidade para o trabalho, por sua vez, deve ser analisado em primeiro plano, pois sua ausência torna irrelevante o exame dos demais, sendo patente, assim, a relação de prejudicialidade.

Quanto à incapacidade, reputo-a presente no caso concreto. O laudo pericial (evento 20) concluiu que a parte autora, então com 65 anos de idade, trabalhador rural braçal, foi diagnosticado com hipertrofia ventricular esquerda e hipocinesia segmentar do ventrículo esquerdo, o que, de acordo com as respostas aos quesitos, acarreta sua incapacidade parcial e temporária para realizar atividades que requeiram esforços intensos, a partir da data de início da incapacidade, ou seja, em 12/09/2019, por um prazo de 60 dias, a partir da data de confecção do laudo pericial, também em 12/09/2019. Nesse sentido foi a conclusão do laudo pericial:

"O autor tem 65 anos.

O autor está doente desde 07/01/2018.

O autor está incapaz parcial e temporariamente desde 12/09/2019.

O autor é portador de hipertrofia ventricular esquerda e hipocinesia segmentar do ventrículo esquerdo.

O autor trabalhava como trabalhador rural, comprovado.

Com os dados da presente perícia conclui-se que se encontra incapaz parcial e temporário para o trabalho, podendo realizar atividades que não requeiram esforço físico intenso.

Necessária reavaliação em 2 meses com novos exames para determinar alterações cardíacas atuais e determinar limitações para o trabalho”.

Apesar da fixação da data da incapacidade (DII) em 12/09/2019 (data da perícia) no laudo pericial, tudo indica que o perito assim o fez porque foi apenas naquela data que ele pôde constatar, pessoalmente, a existência da incapacidade, de sorte que a conclusão pericial não pode ser acolhida de maneira acrítica, merecendo ser contrastada com os demais elementos constantes dos autos. Nesse trilhar, verifico que a perícia médica do INSS atestou o início da incapacidade em 27/02/2018, ao passo que a perícia judicial confirmou que a parte autora já se encontrava doente desde 07/01/2018, pouco tempo antes da data de entrada do requerimento (12/03/2018).

Por essas razões, fixo a data do início da incapacidade em 27/02/2018, nos termos da perícia médica administrativa.

Quanto ao requisito da qualidade de segurado, por sua vez, reputo-o ausente.

Isso porque a parte autora não mais possuía qualidade de segurada junto ao Regime Geral de Previdência Social na data do início da incapacidade (DII), nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91, cf. registros do CNIS (evento 28).

A CTPS juntada aos autos demonstra que o último contrato de trabalho registrado em CTPS se encerrou em 12/05/2016, quando se iniciou o período de graça de 12 (doze) meses - que se findou alguns meses antes de fevereiro/2018.

A demais, não há espaço para se reconhecer a prorrogação do período de graça com base no desemprego voluntário (art. 15, §2º, da Lei nº 8.213/91), uma vez que a própria petição inicial destacou que, no período subsequente ao fim do derradeiro vínculo empregatício constante da CTPS (12/05/2016), a parte autora continuou exercendo atividade remunerada na informalidade até, pelo menos, setembro de 2017, como safrista: "Seu último vínculo é de maio de 2016, quando o Autor passou a trabalhar como safrista. Seu afastamento definitivo, contudo, deu-se em setembro de 2017, quando passou a apresentar níveis pressóricos de difícil controle (receituário com medicamentos nos autos). Seu estado de incapacidade teve definitiva confirmação em janeiro de 2018, quando, além dos sintomas dos altos níveis pressóricos, o Demandante passou a sentir tonturas e dores no peito”.

O reconhecimento do desemprego involuntário pleiteado é, portanto, incompatível com o exercício de atividade remunerada, ainda que informal, como safrista, objeto de confissão, não bastando a mera inexistência de registro na CTPS.

Daí porque com razão o INSS ao indeferir o requerimento administrativo sob o fundamento de que o autor não era mais segurado do Regime Geral da Previdência Social na data de início da incapacidade.

Do exposto, julgo improcedente o pedido e, por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte sucumbente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Avaré, data da assinatura digital.

0000316-52.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308001761

AUTOR: MARIA SILVIA RIGOLIN BRAGAGNOLO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido e fundamento.

Reputo presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo e as condições da ação, sendo impertinente a arguição de questões preliminares.

Com efeito, as partes litigantes são legítimas, pois são efetivamente titulares da relação jurídica subjacente ao litígio; o interesse processual – consistente no binômio necessidade-adequação do provimento jurisdicional – é patente, pois a parte demonstrou o prévio requerimento administrativo; o Juizado Especial Federal é absolutamente competente, pois o provento econômico pretendido não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos; a petição inicial não é inepta, uma vez que é lógica e compreensível; nada aponta a ocorrência de acidente de trabalho; a parte autora demonstrou domicílio em município sujeito à competência desta subseção; não há quaisquer pressupostos processuais negativos, como a litispendência e a coisa julgada, sendo a pretensão deduzida materialmente inédita à luz da causa de pedir invocada.

Isto posto, à míngua de outras provas a serem produzidas, passo ao exame do mérito.

Postula a parte autora, em síntese, a concessão de pensão por morte em razão do passamento de BENEDITO EDUARDO BRAGAGNOLO.

O benefício de pensão por morte é previsto no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas condições: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

O direito de pensão é regulado pela lei vigente ao tempo do óbito.

Neste ponto, destaco que a vigência da MP 664/2014 iniciou-se em 01/03/2015 para os dispositivos relativos ao benefício de pensão por morte, nos termos do seu artigo 5º, III, à exceção da redação conferida aos §§ 1º e 2º do artigo 74 da Lei 8.213/91, que entraram em vigor, respectivamente, na data da publicação e quinze dias após essa data. Ocorre que referida Medida Provisória foi convertida na Lei 13.135/2015, com alterações substanciais, tendo este último diploma legal disposto que “os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei” (artigo 5º - destaque). Em resumo, conclui-se que, por expressa disposição legal, para os óbitos ocorridos entre 01/03/2015 e 17/06/2015 (data imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei 13.135/15), aplica-se o disposto na nova legislação, restando sem aplicabilidade os dispositivos da MP 664/2014 sem correspondência na Lei 11.135/2015.

A demais, com as novas disposições da Lei 11.135/2015, aplicáveis, como visto, aos óbitos ocorridos a partir de 01/03/2015, a pensão concedida ao cônjuge/companheiro passou a ser temporária em determinadas hipóteses. Dessa forma, mostra-se relevante apurar na apreciação do direito ao benefício de pensão por morte de cônjuges e companheiros: a) se o casamento/união estável se iniciou mais de dois anos antes do óbito; b) se o segurado tinha mais de 18 contribuições mensais quando do óbito; c) se a morte do segurado decorreu de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho; d) a idade do dependente.

Pois bem, fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Quanto ao requisito da qualidade de segurado na data do óbito, a parte autora pleiteou o reconhecimento judicial, por prova pericial, da qualidade de segurado do falecido Benedito, o qual teria se tornado incapaz no período de graça, invocando o enunciado da súmula 26 da AGU e a dispensa da carência em razão da gravidade da moléstia (cardiopatía grave).

Para a solução da questão prejudicial, foi realizada perícia médica indireta, requerida pela parte autora para comprovação do estado de incapacidade desde o ano de 2013.

À luz das provas coletadas, analiso a questão da qualidade de segurado na data do óbito.

Inicialmente, ressalto que o extrato do CNIS aponta que o falecido Benedito Eduardo Bragagnolo, esposo da autora, passou boa parte da vida – 17 anos, precisamente – sem verter uma única contribuição ao Regime

Geral da Previdência Social, mesmo exercendo atividade remunerada informalmente durante todo esse período (segundo a versão da autora narrada ao perito...).

Sem mais nem menos, em 2012, já com idade bem avançada (entre 54 e 55 anos de idade), resolveu verter algumas contribuições esparsas ao RGPS - no valor de R\$31,10 cada (cf. plano simplificado) – relativas às competências de 06/2012 a 10/2012, pouco antes do primeiro registro de problema de saúde por doenças de que se tem notícia nos autos (09/2013).

Em seguida, em 2014, então com 57 anos de idade, pouco meses antes da segunda complicação mais grave de saúde de que se tem notícia nos autos (02/2015), resolveu verter uma única contribuição isolada - também como contribuinte individual - ao RGPS, relativa à competência de 07/2014 no valor de R\$36,20 (conforme plano simplificado introduzido pela LC nº 126/03).

Logo depois, o marido da autora veio a falecer em 31/07/2015, sendo apontada como causa da morte fibrilação ventricular, infarto agudo do miocárdio, coronariopatia, diabete mellitus (fl. 6, evento 2).

Nenhum requerimento administrativo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez foi realizado em vida pelo falecido, mesmo depois dos reiterados episódios relatados.

O laudo pericial – de perícia indireta – concluiu o seguinte:

“AAUTORA ERA ESPOSA DO SR. BENEDITO EDUARDO BRAGAGNOLO QUE ERA DIABÉTICO, SENDO INTERNADO NO DIA 05/10/2013 COM DIABETES DESCOMPENSADO – HGT – GLICEMIA CAPILAR DE 522 mg/dl. NO DIA 05/09/2013 HAVIA SIDO INTERNADO COM DIAGNÓSTICO DE INSUFICIÊNCIA CARDÍACA CONGESTIVA CONFORME MEDICAÇÃO DO DIA DA INTERNAÇÃO. SEGUIU TRATAMENTO MÉDICO ATÉ 2015, SENDO INTERNADO EM 02/02/2015 COM ECG MOSTRANDO INFARTO DO MIOCÁRDIO CICATRIZADO EM PAREDE ANTERIOR. VEIO A FALECER NO DIA 31/07/2015. O FALECIDO ERA DIABÉTICO INSULINO DEPENDENTE, TEVE INFARTO DO MIOCÁRDIO EM 2013, VINDO A REPETIR EM 2015 QUANDO FALECEU. ESTEVE INCAPACITADO A PARTIR DE 2013 QUANDO DO PRIMEIRO INFARTO DO MIOCÁRDIO, TENDO EVOLUIDO EM INSUFICIÊNCIA CARDÍACA CONGESTIVA”.

Na complementação ao laudo (evento 40), o perito manifestou-se no seguinte sentido:

“ANALISANDO-SE A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TAQUARITUBA CONSTATAMOS QUE O SR. BENEDITO EDUARDO BRAGAGNOLO FOI INTERNADO EM 2013 COM DIABETES DESCOMPENSADO, VINDO A SER ACOMETIDO DE INFARTO AGUDO DO MIOCÁRDIO. EM 2015 TEVE NOVA DESCOMPENSAÇÃO FOI INTERNADO NOVAMENTE E PELA GRAVIDADE DO CASO VEIO A FALECER. COM RESPEITO À RESPOSTA DO ITEM 19, NA QUAL RESPONDI “PREJUDICADO”, FOI UM EQUÍVOCO, RACIOCINEI COMO SENDO PROCESSO DO FALECIDO, MAS ERA ANTES DE FALECER, REALMENTE ERA UMA PATOLOGIA GRAVE, TANTO QUE VEIO A FALECER”.

Contudo, tenho que o laudo pericial não merece ser considerado de forma absoluta.

A um porque o perito se baseou, precipuamente, na entrevista realizada com a parte autora, e não em evidências científicas documentais, conforme ele deixou bem claro na manifestação complementar do perito realizada no evento 40:

“ANALISANDO-SE O PRONTUÁRIO ELETRÔNICO PARA RESPONDER A DECISÃO DO MAGISTRADO, ABRINDO O EVENTO 31 – SOLICITA PRONTUÁRIO NÃO CONSIGO VER O CONTEÚDO DO PRONTUÁRIO. À RESPEITO DO LAUDO, AS INFORMAÇÕES QUE FORAM FORNECIDAS PELA SRA. MARIA SILVIA RIGOLIN BRAGAGNOLO, FORAM AS SEGUINDOS, SEU ESPOSO TEVE INFARTO DO MIOCÁRDIO EM 2013, QUE EVOLUIU COM INSUFICIÊNCIA CARDÍACA. A PARTIR DESTA EVENTO NÃO MAIS CONSEGUIU TRABALHAR. EM FEVEREIRO DE 2015 TEVE NOVO INFARTO DO MIOCÁRDIO, E PELA GRAVIDADE DA PATOLOGIA VEIO A FALECER EM JULHO DE 2015. CASO A ÁREA ADMINISTRATIVA CONSIGA ABRIR O EVENTO 31 E ENVIAR-ME UMA CÓPIA, FAREI NOVAS CONSIDERAÇÕES”.

A dois porque a conclusão do perito de que o falecido estava incapacitado desde 2013 – suposta data de início da incapacidade, apta a estender a qualidade de segurado até a data da morte – se ancora mais na ausência de documentos médicos pretéritos ao referido período do que propriamente na existência de prova cabal que a incapacidade somente surgiu nessa data.

Destarte, o laudo pericial e seus complementos – que, pela natureza de exames indiretos, já não são tão infalíveis – devem ser valorados com muitas ressalvas.

Por outro lado, é importante ressaltar que as moléstias que supostamente incapacitaram o falecido (diabetes mellitus, cardiopatia grave hipertensão arterial) são doenças crônicas, de longo prazo e que evoluem no tempo - e não doenças de eclosão instantânea, de aparecimento instantâneo. Nesse diapasão, tudo leva a crer que as doenças que incapacitaram o falecido eram preexistentes à sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social, não havendo qualquer elemento indicativo de progresso ou agravamento, mas sim de mera evolução do quadro clínico. Essa conclusão afasta a cobertura da Previdência Social, que não engloba incapacidades relativas a doenças preexistentes, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91, e obsta a possibilidade de reconhecimento da manutenção da qualidade de segurado em razão da incapacidade.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL PREEXISTENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. TUTELA JURÍDICA PROVISÓRIA REVOGADA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- Não faz jus à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença o segurado que ingressar no sistema previdenciário com incapacidade laboral preexistente. Inteligência dos artigos 42, § 2º, primeira parte e 59, § 1º, ambos da Lei n. 8.213/1991.

- Inversão da sucumbência. Condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do CPC, suspensa, porém, a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma processual, por tratar-se de beneficiária da justiça gratuita.

- Tutela jurídica provisória revogada.

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5971992-95.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 20/03/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 25/03/2020) (negritei)

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO AO RGPS.

I- Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez compreendem: a) o cumprimento do período de carência, quando exigida, prevista no art. 25 da Lei nº 8.213/91; b) a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios e c) incapacidade definitiva para o exercício da atividade laborativa. O auxílio doença difere apenas no que tange à incapacidade, a qual deve ser temporária.

II- A incapacidade foi comprovada na perícia judicial. No entanto, não parece crível que a mesma tenha surgido exatamente um ano após o reingresso da autora ao Regime Geral da Previdência Social, em fevereiro /11, como contribuinte facultativa, tendo permanecido quinze anos sem efetuar recolhimentos previdenciários, haja vista tratar-se de patologia crônica.

III- Dessa forma, forçoso concluir que a incapacidade é preexistente, impedindo, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, nos termos do disposto nos arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

IV- Apeiação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001363-22.2013.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 09/03/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/03/2020) (negritei).

Transcrevo, por oportuno, passagens bastante relevantes e elucidativas extraídas dos venerandos acórdãos prolatados nos processos supramencionados pelos doutos Desembargadores Federais Daldice Maria Santana de Almeida e Newton de Lucca, respectivamente:

“Lembro, por oportuno, que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial.

Contudo, a parte autora não faz jus ao benefício por um motivo bastante preciso.

A autora exerceu seu ofício ou suas atividades domésticas na informalidade, sem recolher contribuições.

Os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) demonstram recolhimentos somente a partir de abril de 2010, como contribuinte individual, aos 53 (cinquenta e três) anos e já sem condições de trabalho.

Ocorre que, não obstante ter o perito fixado a DII em 2014, apontou doenças degenerativas, de caráter insidioso, que surgiram há mais de dez anos e que permitem concluir que são anteriores à sua filiação ao Sistema Previdenciário.

A demais, a DII foi fixada com base no documento médico apresentado, sendo evidente que os documentos mais antigos não lhe foram fornecidos, como costuma ocorrer em casos como tais.

Entendo que se afigura indevida a concessão de benefício nestas circunstâncias, por ter sido constatada a presença de incapacidade preexistente à refiliação.

Não é possível conceder benefício previdenciário a quem se filia à previdência social quando não mais consegue trabalhar ou mesmo em vias de se tornar inválido.

Infelizmente, esse tipo de artifício - reafiliar-se o segurado à previdência social quando já incapacitado - está se tornando comum.

Seja como for, independentemente das conclusões do perito, esse tipo de proceder não pode contar com a complacência do Poder Judiciário porque implica burla às regras previdenciárias.

In casu, não há dúvidas de que se aplica a esta demanda o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, por tratar-se de incapacidade preexistente” (negritei).

“In casu, o extrato de consulta realizada no “CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais”, juntado a fls. 73 (id. 106432603 – pág. 65), revela os registros de trabalho nos períodos de 17/6/77 sem anotação de data de saída, e 6/3/96 a 28/3/96, bem como a inscrição como contribuinte individual facultativa, com recolhimentos no período de fevereiro/11 a janeiro/13. A ação foi ajuizada em 25/2/13.

Por sua vez, no laudo pericial indireto de fls. 188/197 (id. 106432603 – págs. 180/186 e id. 106432604 – págs. 1/3), datado de 10/4/18 e protocolado 2/5/18, o escultório encarregado do exame afirmou, com base na análise da documentação médica dos autos (exames e relatórios médicos) e a cópia do laudo pericial do INSS de fls. 95 (id. 106432603 – pág. 87), que se tratava de autora nascida em 4/5/52 e falecida em 3/9/14, tendo por causa mortis PCR, DPOC, diabete mellitus descompensada e insuficiência cardíaca.

(...)

Não parece crível que a incapacidade tenha surgido exatamente um ano após o reingresso da autora ao Regime Geral da Previdência Social, em fevereiro /11, como contribuinte facultativa, tendo permanecido quinze anos sem efetuar recolhimentos previdenciários, haja vista tratar-se de patologia crônica.

Dessa forma, forçoso concluir que a incapacidade é preexistente, impedindo, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, nos termos do disposto nos arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único, da Lei de Benefícios” (negritei).

No mesmo sentido é a jurisprudência da Turma Recursal de São Paulo, representada pelo voto exarado pelo eminente Juiz Federal Omar Chamon, abaixo transcrito (Recurso Inominado nº 0011773-02.2018.4.03.6302, 5ª Turma Recursal de São Paulo, DJE 25/03/2020):

“A qualidade de segurado se adquire com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada ou efetivando recolhimentos, não perderá a qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, a eventual benefício (artigo 15, Lei nº 8.213/1991).

Importa ressaltar que o ordinário se presume e o extraordinário se prova. Há presunção relativa de incapacidade preexistente, na hipótese de segurado que permaneceu, sem efetivar contribuições, por longos anos e que volta a contribuir pouco antes de pleitear benefício por incapacidade. Nessa hipótese, inclusive a data indicada pela perícia pouco significa, tendo em vista que a perícia se fundamenta nos documentos trazidos pela parte interessada.

Portanto, deverá, nesse caso, o segurado esclarecer a razão pela qual voltou a contribuir, após longos anos. O ônus da prova é do segurado, nesse caso.

A aludida regra é decorrente da natureza do sistema previdenciário, que nada mais é que um sistema de seguro social. Caso fosse admitido o pagamento de contribuições posteriores à contingência social contra a qual visa a lei assegurar o trabalhador, como uma doença incapacitante, não haveria mais previdência, pois o trabalhador passaria a recolher as contribuições apenas se necessitasse de um benefício.

Sob esta ótica, o sistema deixaria de ser mutualista e solidário e passaria a ter caráter estritamente individual, já que o trabalhador deixaria de contribuir para todo o sistema, isto é, para o pagamento de todos os benefícios a serem concedidos pelo regime previdenciário, fraudando a concepção “securitária” do sistema” (negritei).

Destarte, considero que o acervo fático-probatório autoriza a conclusão de que as doenças que acarretaram a incapacidade do falecido eram preexistentes à refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, o que afasta a cobertura previdenciária pretendida, ainda mais diante dos períodos contributivos recentes, esparsos e injustificados constantes do CNIS.

Por conseguinte, entendo que o falecido não mais detinha a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social na data do óbito, sendo inviável a extensão do período de graça pretendida com base na súmula 26 da Advocacia-Geral da União diante da inexistência das doenças que acarretaram a incapacidade.

Desse modo, a pretensão de concessão de pensão por morte é improcedente, pois ausente o requisito relativo à qualidade de segurado na data do óbito.

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com a consequente extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente,

Avaré, data da assinatura digital.

GABRIEL HERRERA

Juiz Federal Substituto

0000534-46.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308001801

AUTOR: LUIZA PEREIRA DE MATOS (SP334426 - ADENILSON TRENCH JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido e fundamento.

Reputo presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo e as condições da ação, sendo impertinente a arguição de questões preliminares.

Com efeito, as partes litigantes são legítimas, pois são efetivamente titulares da relação jurídica subjacente ao litígio; o interesse processual – consistente no binômio necessidade-adequação do provimento jurisdicional – é patente, pois a parte demonstrou o prévio requerimento administrativo; o Juizado Especial Federal é absolutamente competente, pois o proveito econômico pretendido não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos; a petição inicial não é inepta, uma vez que é lógica e compreensível; nada aponta a ocorrência de acidente de trabalho; a parte autora demonstrou domicílio em município sujeito à competência desta subseção; não há quaisquer pressupostos processuais negativos, como a litispendência e a coisa julgada, sendo a pretensão deduzida materialmente inérita à luz da causa de pedir invocada.

Isto posto, à míngua de outras provas a serem produzidas, passo ao exame do mérito.

Postula a parte autora, em síntese, a condenação do INSS à concessão ou reestabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

No tocante à prescrição, cognoscível de ofício pelo juiz, a exigibilidade das prestações vencidas efetivamente há de limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação (artigo 103, p. 1º, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 240, § 1º, do CP C). Contudo, como a postulação não excede o prazo quinquenal aludido, deixo de pronunciá-la.

No mérito propriamente dito, convém salientar que os benefícios previdenciários por incapacidade se dividem em auxílio-doença e em aposentadoria por invalidez.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou que a postulação de benefício por incapacidade diz respeito, na realidade, ao benefício previdenciário a que o segurado tem direito, razão pela qual se flexibiliza o princípio da congruência, dada a possibilidade de concessão de benesse diversa da especificada na exordial, a depender da situação fática.

Quanto à disciplina jurídica dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Conforme se depreende dos dispositivos legais, a concessão dos benefícios em testilha depende do preenchimento, pelo segurado, dos requisitos: (a) carência; (b) manutenção da qualidade de segurado; e, enfim, (c) incapacidade.

A transitoriedade ou a perenidade da incapacidade é determinante para se definir qual é o benefício previdenciário devido: enquanto o auxílio-doença se contenta com a incapacidade total e temporária, marcada pela possibilidade concreta de recuperação para a atividade habitual ou outra compatível, a aposentadoria por invalidez supõe a incapacidade total e permanente, definitiva, sem perspectiva imediata de reabilitação.

Convém salientar que o requisito da incapacidade para o trabalho há de ser analisado em primeiro plano, pois sua ausência prejudica o exame dos demais: afinal, ausente a situação de incapacidade, pouco interessam a qualidade de segurado e a carência do benefício.

No caso em testilha, o laudo pericial constatou a efetiva presença de enfermidades, cujos sintomas encontram-se estabilizados, e afastou, fundamentadamente, a incapacidade laboral nos seguintes termos:

“A pericianda, de 60 anos de idade, relatou em entrevista exercer funções de serviços gerais rurais, mas inexistente comprovação em Carteira de Trabalho. Alegou sofrer de dores na coluna, ombros e joelhos, sendo diagnosticada com artrose desde os 35 anos de idade. Informou não realizar tratamento atual e fazer uso de medicação para dor somente quando a sente. Está afastada de suas atividades desde 2007, ou seja, há 12 anos, para se tratar. Os documentos médicos anexados nos autos consistem apenas em um atestado médico, o qual especifica algumas patologias, nas quais limitei os estudos apresentados no laudo, dentre elas: Mialgia, Artralgia, Lombalgia e Hipertensão. A pericianda se queixou de dores em ombros e joelhos, mas não foi observado nenhum documento médico referente às queixas. Já o resultado da tomografia de coluna lombar, com data de 10/07/2018, aponta para discreta espondilose lombar e abaulamento discal, entre compressões discas lombares. Após avaliação do exame físico pericial, foi possível constatar a inexistência de alteração na mobilização da coluna e restrição de movimentos ou limitações referentes à dor. Possivelmente os sintomas já se encontram estabilizados, tendo em vista o extenso período de afastamento da pericianda de suas atividades, o que permitiu o seu controle. Ademais, no último exame datado de 2018, a pericianda não demonstrou alterações que justifiquem a manutenção do afastamento por tanto tempo, e tampouco a sua prorrogação. CONCLUSÃO, PORTANTO, QUE NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA”.

Nesse contexto, ressalto que a perita considerou a atividade habitual da parte autora (serviços gerais rurais), sua idade (60 anos) e as doenças alegadas como incapacitantes, à luz dos exames médicos apresentados, motivo pelo qual adoto a conclusão exarada no laudo pericial e considero inexistir incapacidade laborativa, ao menos por ora, para a atividade habitual.

A parte autora, devidamente intimada, deixou de se manifestar sobre o resultado do exame pericial, ao passo que o INSS postulou pela improcedência da ação, ante a capacidade constatada pela perícia judicial.

Desse modo, ausente o requisito da incapacidade laboral, a improcedência é medida que se impõe.

Prejudicada, por consequência lógica, a verificação dos requisitos atinentes à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência.

Do exposto, julgo improcedente o pedido e, por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte sucumbente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se.

0000656-59.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308001798

AUTOR: JORGE LUIZ MARIA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido e fundamento.

Reputo presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo e as condições da ação, sendo impertinente a arguição de questões preliminares.

Com efeito, as partes litigantes são legítimas, pois são efetivamente titulares da relação jurídica subjacente ao litígio; o interesse processual – consistente no binômio necessidade-adequação do provimento jurisdicional – é patente, pois a parte demonstrou o prévio requerimento administrativo; o Juizado Especial Federal é absolutamente competente, pois o proveito econômico pretendido não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos; a petição inicial não é inepta, uma vez que é lógica e compreensível; nada aponta a ocorrência de acidente de trabalho; a parte autora demonstrou domicílio em município sujeito à competência desta subseção; não há quaisquer pressupostos processuais negativos, como a litispendência e a coisa julgada, sendo a pretensão deduzida materialmente inérita à luz da causa de pedir invocada.

Isto posto, à míngua de outras provas a serem produzidas, passo ao exame do mérito.

Postula a parte autora, em síntese, a condenação do INSS à concessão ou reestabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

No tocante à prescrição, cognoscível de ofício pelo juiz, a exigibilidade das prestações vencidas efetivamente há de limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação (artigo 103, p. ú., da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 240, § 1º, do CPC). Contudo, como a postulação não excede o prazo quinquenal aludido, deixo de pronunciá-la.

No mérito propriamente dito, convém salientar que os benefícios previdenciários por incapacidade se dividem em auxílio-doença e em aposentadoria por invalidez.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou que a postulação de benefício por incapacidade diz respeito, na realidade, ao benefício previdenciário a que o segurado tem direito, razão pela qual se flexibiliza o princípio da congruência, dada a possibilidade de concessão de benesse diversa da especificada na exordial, a depender da situação fática.

Quanto à disciplina jurídica dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Conforme se depreende dos dispositivos legais, a concessão dos benefícios em testilha depende do preenchimento, pelo segurado, dos requisitos: (a) carência; (b) manutenção da qualidade de segurado; e, enfim, (c) incapacidade.

A transitoriedade ou a perenidade da incapacidade é determinante para se definir qual é o benefício previdenciário devido: enquanto o auxílio-doença se contenta com a incapacidade total e temporária, marcada pela possibilidade concreta de recuperação para a atividade habitual ou outra compatível, a aposentadoria por invalidez supõe a incapacidade total e permanente, definitiva, sem perspectiva imediata de reabilitação.

Convém salientar que o requisito da incapacidade para o trabalho há de ser analisado em primeiro plano, pois sua ausência prejudica o exame dos demais: afinal, ausente a situação de incapacidade, pouco interessam a qualidade de segurado e a carência do benefício.

No caso em testilha, o laudo pericial não constatou a existência de patologias incapacitantes atuais e afastou, fundamentadamente, a incapacidade laboral nos seguintes termos:

“O periciando pleiteia benefício por incapacidade ao INSS em decorrência da patologia de Lipomatose em Coxa Esquerda. É divorciado e possui 57 anos de idade. A legou em entrevista ter exercido várias atividades laborais, as quais são comprovadas na Carteira de Trabalho anexada nos autos, e dentre as quais se destaca: serviços gerais, servente, frentista e cozinheiro, sendo essa a sua última função. Relatou, ainda, que há anos faz tratamento para hipertensão, a qual é controlada com medicação. Esteve afastado pelo INSS em gozo de benefício por incapacidade na época em que realizou cirurgia para retirada do tumor, em 2017, o que também pôde ser comprovado pelos documentos apresentados nos autos. Ocorre que o periciando, desde 2017 pleiteia novos benefícios, pelas mesmas circunstâncias, ou seja, com a mesma queixa da patologia inicial, mas sem apresentar novos documentos que comprovem a sua incapacidade. De acordo com os documentos anexados no SABI, em perícias anteriores realizadas pelo INSS, o periciando requereu afastamento de suas atividades por não conseguir retornar às suas funções, por patologia maligna em sua coxa. Sempre apresenta os mesmos documentos e insiste na necessidade de nova cirurgia, mas sem comprovação médica ou exames comprovando o alegado. Apresentou exames de ressonância, datado de 2017, apontando para lipoma em coxa, e um Raio-X da coxa esquerda, de 2019, que afere a ausência de comprometimento de estruturas por novos tumores ou lipomas, apenas controle da cirurgia. Foi realizada a retirada do lipoma em 24/07/2017, a qual deixou leve seqüela na extensão do quadril (documentos com data de 2018). A patologia de Lipoma não se refere a tumor maligno, ou seja, câncer, e nem poderá se transformar em um, pois ela é de evolução totalmente benigna, sendo um tumor de glândulas gordurosas, simples, de retirada em consultório, procedimento puramente estético. Raras vezes, a depender do tamanho ou localização, poderá causar leve desconforto (dor local), quando, então, é indicado cirurgia. No caso em tela, o lipoma era de tamanho médio e se localizava em estruturas profundas musculares, razão pela qual a ressecção acarretou em leve seqüela na extensão da coxa, a qual não deixa qualquer restrição ao movimento, fato observado em avaliação físico pericial. Atualmente o periciando não porta a patologia e poderá retornar às suas atividades laborativas normalmente, sem restrições. Mesmo que novamente venha a portar o lipoma, este não o impedirá o retorno ao trabalho. PORTANTO, CONCLUO QUE NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA”.

Nesse contexto, ressalto que a perita considerou a atividade habitual da parte autora (cozinheiro, cf. qualificação na petição inicial, apontada como última função), sua idade (57 anos) e as doenças alegadas como incapacitantes, à luz dos exames médicos apresentados, motivo pelo qual adoto a conclusão exarada no laudo pericial e considero inexistir incapacidade laboral, ao menos por ora, para a atividade habitual.

A demais, não há qualquer fundamento idôneo para o acolhimento de quaisquer impugnações formuladas contra o laudo pericial, pois a insatisfação com o resultado, por si só, não basta. A médica, devidamente capacitada, foi bastante conclusiva no laudo pericial, fundamentou, com a técnica exigida, suas impressões e respondeu aos quesitos sem ressalvas. Nada, absolutamente nada justifica eventual complementação do laudo pericial, a realização de outra perícia médica, audiência de constatação judicial ou até a suspensão do feito, pelo prazo de 120 dias, para apresentação de novos exames médicos.

Por derradeiro, considero que a impugnação ao laudo pericial não se presta a infirmar a conclusões nele exaradas.

A impugnação apenas objetiva desqualificar a perita que, por ser clínica geral, não seria capaz de diagnosticar a incapacidade do autor, que exigiria conhecimentos específicos. Inconcebível.

A um porque a petição inicial alegou a existência de toda sorte de enfermidades a assolar o autor – ortopédicas, oncológicas e cardiológicas (hipertensão arterial) -, sem privilegiar qualquer delas. Logo, foi justificada a designação de perita clínica geral para a avaliação global da saúde do segurado, haja vista que não se revela viável, diante de limitações normativas e orçamentárias, a realização de nomeação de perito especialista para cada patologia avertada.

A dois porque, antes do laudo desfavorável, a parte autora, intimada da nomeação da perita, não se opôs à nomeação da médica "clínica geral", tampouco pleiteou a nomeação de médico ortopedista ou cardiologista. A gora, diante do descontentamento com o resultado, insurge-se, a posteriori, contra a figura da perita. O comportamento é contraditório; além do mais, a preclusão existe justamente para isso.

Desse modo, ausente o requisito da incapacidade laboral, a improcedência é medida que se impõe.

Prejudicada, por consequência lógica, a verificação dos requisitos atinentes à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência.

Do exposto, julgo improcedente o pedido e, por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte sucumbente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se.

Avaré, data da assinatura digital.

0000433-09.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308001647

AUTOR: IRENE IMACULADA DOS SANTOS (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido e fundamento.

Reputo presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo e as condições da ação, sendo impertinente a arguição de questões preliminares.

Com efeito, as partes litigantes são legítimas, pois são efetivamente titulares da relação jurídica subjacente ao litígio; o interesse processual – consistente no binômio necessidade-adequação do provimento jurisdicional – é patente, pois a parte demonstrou o prévio requerimento administrativo; o Juizado Especial Federal é absolutamente competente, pois o proveito econômico pretendido não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos; a petição inicial não é inepta, uma vez que é lógica e compreensível; nada aponta a ocorrência de acidente de trabalho; a parte autora demonstrou domicílio em município sujeito à competência desta subseção; não há quaisquer pressupostos processuais negativos, como a litispendência e a coisa julgada, sendo a pretensão deduzida materialmente inédita à luz da causa de pedir invocada.

Isto posto, à míngua de outras provas a serem produzidas, passo ao exame do mérito.

Postula a parte autora, em síntese, a condenação do INSS à concessão ou reestabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

No tocante à prescrição, cognoscível de ofício pelo juiz, a exigibilidade das prestações vencidas efetivamente há de limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação (artigo 103, p. ú., da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 240, § 1º, do CPC). Contudo, como a postulação não excede o prazo quinquenal aludido, deixo de pronunciá-la.

No mérito propriamente dito, convém salientar que os benefícios previdenciários por incapacidade se dividem em auxílio-doença e em aposentadoria por invalidez.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou que a postulação de benefício por incapacidade diz respeito, na realidade, ao benefício previdenciário a que o segurado tem direito, razão pela qual se flexibiliza o princípio da congruência, dada a possibilidade de concessão de benesse diversa da especificada na exordial, a depender da situação fática.

Quanto à disciplina jurídica dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Conforme se depreende dos dispositivos legais, a concessão dos benefícios em testilha depende do preenchimento, pelo segurado, dos requisitos: (a) carência; (b) manutenção da qualidade de segurado; e, enfim, (c) incapacidade.

A transitoriedade ou a perenidade da incapacidade é determinante para se definir qual é o benefício previdenciário devido: enquanto o auxílio-doença se contenta com a incapacidade total e temporária, marcada pela possibilidade concreta de recuperação para a atividade habitual ou outra compatível, a aposentadoria por invalidez supõe a incapacidade total e permanente, definitiva, sem perspectiva imediata de reabilitação.

Convém salientar que o requisito da incapacidade para o trabalho há de ser analisado em primeiro plano, pois sua ausência prejudica o exame dos demais: afinal, ausente a situação de incapacidade, pouco interessam a qualidade de segurado e a carência do benefício.

No caso em testilha, o laudo pericial afastou, fundamentadamente, a incapacidade laboral nos seguintes termos:

"A pericianda de 60 anos de idade exerceu atividade como serviços gerais por anos, segundo alegou em entrevista. A apresentou dores no peito aos 55 anos de idade e realizou tratamento. De acordo com os documentos

médicos apresentados nos autos, não consta resultado de exames e nem mesmo laudo médico detalhando a patologia referente à dor no peito. Em nenhum momento da entrevista pericial reportou dores no peito ou falta de ar. Igualmente, não foi observado qualquer documento médico, ou mesmo resultados de exames, que comprovem a patologia, assim como que descreva os sintomas e a evolução do quadro alegado pela pericianda. Importa frisar que esta Perita ressalta pela importância de relatórios e resultados de exames com a data retroativa à respectivamente alegada, e não somente de exame atuais ou referentes a outras

patologias. Quanto à lombalgia, a pericianda afirmou fazer tratamento, mas também não apresentou documentos referentes à patologia e nem do início dos sintomas ou tratamento. Segundo constante do SABI, a pericianda esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade de 2013 a 2018. No momento não há nada que justifique a sua limitação, pois não apresenta restrições motoras ou mentais. PORTANTO CONCLUO QUE NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA."

Nesse contexto, ressalto que a perita considerou a atividade habitual da parte autora (trabalhadora rural), sua idade (60 anos) e as doenças alegadas como incapacitantes, à luz dos exames médicos apresentados, motivo pelo qual adoto a conclusão exarada no laudo pericial e considero inexistir incapacidade laborativa, ao menos por ora, para a atividade habitual.

Conforme bem ressaltado pela perita, não foram juntados nos autos, tampouco apresentados à perita no exame físico quaisquer documentos médicos aptos a comprovar a existência de patologias incapacitantes. Os atestados médicos que instruíram a petição inicial apenas dão conta do diagnóstico e, modestamente, do acompanhamento médico, sem descrição de sintomas, de evolução do quadro clínico e de tratamento realizado.

Akém disso, convém salientar que, na entrevista com a perita, a parte autora nem apresentou queixa de patologia cardíaca, assim como ocorrera na penúltima avaliação perante a SABI/INSS (2018), quando a queixa foi apenas ortopédica.

A par disso, a última perícia médica realizada pelo INSS em 2019 assinalou que o exame de ecocardiograma da autora estava normal (evento 14, fls. 4 e 5).

Nesse trilhar, consigno que a parte autora e sua advogada foram expressamente advertidas da necessidade de apresentação de todos os documentos médicos possíveis no exame pericial, justamente para propiciar as melhores condições para a realização de diagnóstico, o que não foi atendido. E, ao que tudo indica, esse proceder não ocorreu apenas em juízo, mas também na perícia médica do INSS ocorrida em 2018, quando não foi apresentada documentação.

A demais, a circunstância de o tratamento das enfermidades ser realizado na rede pública de saúde ("Casa da Saúde") não exime a parte autora do ônus de prova relativo à existência da incapacidade, que, como se sabe, não se presume.

As provas produzidas neste feito - em especial o laudo pericial, confeccionado com base nos parcos elementos médicos juntados - evidenciam que o quadro clínico que justificara a concessão de benefício previdenciário no processo judicial nº 0002158-09.2014.4.03.6308, já findo, aparentemente não mais subsiste, de sorte que não se pode concluir pela incapacidade laboral da parte autora.

Rejeito, por derradeiro, o pedido de realização de perícia médica especializada em cardiologia.

A um porque a petição inicial alegou a existência de toda sorte de enfermidades a assolar a autora - ortopédicas e cardiológicas, especialmente -, sem privilegiar qualquer delas. Logo, foi justificada a designação de perita clínica geral para a avaliação global da saúde da segurada, haja vista que não se revela viável, diante de limitações normativas e orçamentárias, a realização de nomeação de perito especialista para cada patologia aventada.

A dois porque, antes do laudo desfavorável, a parte autora, intimada da nomeação da perita, não se opôs à nomeação da médica "clínica geral", tampouco pleiteou a nomeação de médico especialista; agora, diante do descontentamento com o resultado, insurge-se, a posteriori, contra a figura da perita. O comportamento é contraditório; além do mais, a preclusão existe justamente para isso.

A médica perita, devidamente capacitada, foi bastante conclusiva no laudo pericial, fundamentou, com a técnica exigida, suas impressões e respondeu aos quesitos sem ressalvas.

Desse modo, ausente o requisito da incapacidade laboral, a improcedência é medida que se impõe.

Prejudicada, por consequência lógica, a verificação dos requisitos atinentes à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência.

Do exposto, julgo improcedente a ação e, por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte sucumbente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Avaré, data da assinatura digital.

0000614-10.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308001765

AUTOR: MEIRE DE FATIMA NUNES CARDOSO (SP396953 - ANTONIO JOÃO ALVES FIGUEIREDO, SP418994 - MANOEL COSTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido e fundamento.

Reputo presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo e as condições da ação, sendo impertinente a arguição de questões preliminares.

Com efeito, as partes litigantes são legítimas, pois são efetivamente titulares da relação jurídica subjacente ao litígio; o interesse processual - consistente no binômio necessidade-adequação do provimento jurisdicional - é patente, pois a parte demonstrou o prévio requerimento administrativo; o Juízo do Especial Federal é absolutamente competente, pois o proveito econômico pretendido não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos; a petição inicial não é inepta, uma vez que é lógica e compreensível; nada aponta a ocorrência de acidente de trabalho; a parte autora demonstrou domicílio em município sujeito à competência desta subseção; não há quaisquer pressupostos processuais negativos, como a litispendência e a coisa julgada, sendo a pretensão deduzida materialmente inédita à luz da causa de pedir invocada.

Isto posto, à míngua de outras provas a serem produzidas, passo ao exame do mérito.

Postula a parte autora, em síntese, a condenação do INSS à concessão ou reestabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

No tocante à prescrição, cognoscível de ofício pelo juiz, a exigibilidade das prestações vencidas efetivamente há de limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação (artigo 103, p. ú., da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 240, § 1º, do CPC). Contudo, como a postulação não excede o prazo quinquenal aludido, deixo de pronunciá-la.

No mérito propriamente dito, convém salientar que os benefícios previdenciários por incapacidade se dividem em auxílio-doença e em aposentadoria por invalidez.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou que a postulação de benefício por incapacidade diz respeito, na realidade, ao benefício previdenciário a que o segurado tem direito, razão pela qual se flexibiliza o princípio da congruência, dada a possibilidade de concessão de benesse diversa da especificada na exordial, a depender da situação fática.

Quanto à disciplina jurídica dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Conforme se depreende dos dispositivos legais, a concessão dos benefícios em testilha depende do preenchimento, pelo segurado, dos requisitos: (a) carência; (b) manutenção da qualidade de segurado; e, enfim, (c) incapacidade.

A transitoriedade ou a perenidade da incapacidade é determinante para se definir qual é o benefício previdenciário devido: enquanto o auxílio-doença se contenta com a incapacidade total e temporária, marcada pela possibilidade concreta de recuperação para a atividade habitual ou outra compatível, a aposentadoria por invalidez supõe a incapacidade total e permanente, definitiva, sem perspectiva imediata de reabilitação.

Convém salientar que o requisito da incapacidade para o trabalho há de ser analisado em primeiro plano, pois sua ausência prejudica o exame dos demais: afinal, ausente a situação de incapacidade, pouco interessam a qualidade de segurado e a carência do benefício.

No caso em testilha, o laudo pericial constatou a efetiva presença de enfermidades, mas afastou, fundamentadamente, a incapacidade laboral nos seguintes termos:

"A pericianda, de 46 anos de idade, relatou em entrevista que exerceu atividade profissional comprovada em Carteira de Trabalho como Serviços Gerais em 2003 e 2012. Alegou, ainda, que sua última função foi como salgadeira, mas que atualmente cuida de sua mãe já idosa. Ainda de acordo com a pericianda, os sintomas da depressão se iniciaram quando ela era muito jovem, aos 22 anos, sem causa aparente. Iniciou tratamento e apresentou melhora e controle da patologia. Afirmou que sente dores em joelho direito e ombro esquerdo, mas não soube relatar sobre os exames realizados, e tampouco as datas de início dos sintomas relatados. Em pesquisa ao acervo médico probatório acostado nos autos não foi evidenciado qualquer documento atestado ou exame comprovando patologia em ombro ou joelho. Todavia, ante a alegação da pericianda, as doenças objetos de queixas também foram avaliadas no presente estudo, bem como no exame físico pericial, pelo qual, de igual forma, não restou evidenciado alteração ou restrição motora que justifiquem afastamento profissional. Constam nos autos resultados de exames relacionados à coluna lombar, dentre os quais se destacam: Ressonância Magnética, de 2018, apontando para espondilodiscopatia e, por fim, Tomografia, de 2013 (portanto antiga), sem muita evidência patológica. Justifico, assim, os estudos patológicos apresentados neste laudo, que foram baseados nas evidências comprovadas de alterações pelos exames apresentados, mas esta Perita consigna que em nenhum momento da entrevista ou dos exames físicos periciais a pericianda se queixou ou relatou sobre qualquer problema relacionado à coluna, nem mesmo dores incapacitantes ou tratamento referente à essa patologia. Ademais, atualmente a pericianda não realiza tratamento para dor ou para coluna, como também não mencionou sobre fisioterapia ou qualquer outro tratamento referente à coluna. Nos documentos apresentados no SABI, de 14/05/2019, restou registrado que a pericianda esteve em perícia anterior por queixa de "possível cirurgia de vesícula", a qual também não foi mencionada em nenhum momento de sua entrevista ou relatado dores locais ou tratamento referente. Também notou-se certa inconsistência em suas declarações quando questionada sobre as patologias e os sintomas, se mostrou confusa em relação à patologia a ser objeto de sua atenção. Em resumo, os exames físicos se mostraram normais, tanto em relação à mobilidade do corpo quanto à parte psíquica. A pericianda se manteve coordenada, com ideias e não demonstrou descontrole emocional, muito pelo contrário, se apresentou bem centrada e inteligente para responder as frases. CONCLUO, PORTANTO, COM BASE EM TODA A PERÍCIA E NOS ESTUDOS REALIZADOS, QUE NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA".

Nesse contexto, ressalto que a perita considerou a atividade habitual da parte autora (cuidadora de idoso ou salgadeira), sua idade (46 anos) e as doenças alegadas como incapacitantes, à luz dos exames médicos apresentados, motivo pelo qual adoto a conclusão exarada no laudo pericial e considero inexistir incapacidade laborativa, ao menos por ora, para a atividade habitual.

A demais, não há qualquer fundamento idôneo para o acolhimento de quaisquer impugnações formuladas contra o laudo pericial, pois a insatisfação com o resultado, por si só, não basta. A médica, devidamente capacitada, foi bastante conclusiva no laudo pericial, fundamentou, com a técnica exigida, suas impressões e respondeu aos quesitos sem ressalvas. Nada, absolutamente nada justifica eventual complementação do laudo pericial, a realização de outra perícia médica ou mesmo a oitiva de testemunhas.

Por derradeiro, considero que a impugnação ao laudo pericial não se presta a infirmar a conclusões nele exaradas.

A impugnação apenas objetiva desqualificar a perita que, por ser clínica geral, não seria capaz de diagnosticar a incapacidade da parte autora, que exigiria conhecimentos específicos. Inconcebível.

A um porque a petição inicial alegou a existência de toda sorte de enfermidades a assolar a autora, sem privilegiar qualquer delas. Logo, foi justificada a designação de perita clínica geral para a avaliação global da saúde da segurada, haja vista que não se revela viável, diante de limitações normativas e orçamentárias, a realização de nomeação de perito especialista para cada patologia aventada.

A dois porque, antes do laudo desfavorável, a parte autora, intimada da nomeação da perita, não se opôs à nomeação da médica "clínica geral", tampouco pleiteou a nomeação de médico especialista, como, por

exemplo, um psiquiatra; agora, diante do descontentamento com o resultado, insurge-se, a posteriori, contra a figura da perita. O comportamento é contraditório; além do mais, a preclusão existe justamente para isso. Desse modo, ausente o requisito da incapacidade laboral, a improcedência é medida que se impõe. Prejudicada, por consequência lógica, a verificação dos requisitos atinentes à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência. Do exposto, julgo improcedente o pedido e, por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte sucumbente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Avaré, data da assinatura digital.

000755-29.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308001890
AUTOR: OSCAR MELCHIOR FILHO (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido e fundamento.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal com base no valor da causa, pois o proveito econômico pretendido não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência territorial deste JEF, porquanto a parte autora demonstrou domicílio em município sujeito à competência desta subseção.

Isto posto, à míngua de outras provas a serem produzidas, passo ao exame do mérito.

No tocante à prescrição, cognoscível de ofício pelo juiz, a exigibilidade das prestações vencidas efetivamente há de limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação (artigo 103, p. ú., da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 240, § 1º, do CPC). Contudo, como a postulação não excede o prazo quinquenal aludido, deixo de pronunciá-la.

Postula a parte autora, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 174.472.100-6, mediante o recálculo de seu tempo de contribuição, a partir do reconhecimento dos períodos indicados na exordial como atividade especial e a consequente conversão em tempo comum.

A questão de mérito perpassa, portanto, pela análise do tempo de atividade especial.

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes (art. 202, II da Constituição).

Com o escopo de resguardar os interesses do segurado que não desempenhou atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção de aposentadoria especial (art. 201, § 1º, da Constituição Federal e art. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91), o artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91 previu a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição, na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Os fatores de conversão – que variam segundo o sexo do segurado – são disciplinados pelo Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social. A questão probatória do tempo de atividade especial, por sua vez, passou por alterações ao longo do tempo.

Com efeito, até 28/04/1995, início de vigência da Lei n. 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. A especialidade se dava por enquadramento a categoria profissional. Apenas se a atividade não constasse do anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, era necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40).

No tocante aos agentes ruído ou calor, sempre existiu a exigência de laudo, cf. Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído, prevalece o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo técnico.

Akém disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos.

Importante salientar que, em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade na que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Destarte, na hipótese de exposição do trabalhador outros agentes que não o ruído, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, descaracteriza o tempo de serviço especial.

Embora os PPPs não especifiquem a habitualidade e a permanência, esses requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Ademais, a extemporaneidade do formulário ou do laudo pericial não retira a força probatória do documento, pois, uma vez constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, é plenamente possível se presumir que, na época da atividade, a agressão dos agentes era igual ou mesmo maior.

Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto.

Conforme já assinalado, a parte autora postula a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 174.472.100-6 mediante o recálculo de seu tempo de contribuição com o reconhecimento dos seguintes períodos como atividade especial e a consequente conversão em tempo comum (fator 1,4): i) 01/01/1987 a 24/01/1988; ii) de 01/02/1988 a 26/03/1988; iii) de 01/03/1989 a 23/03/1989; iv) de 01/07/1993 a 03/03/1994; v) de 07/03/1994 a 14/12/1995 e vi) de 01/06/1996 a 05/07/1997.

Nesse sentido, o autor junta aos autos como elemento de prova: a) cópias de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS's (fls. 14/27 dos documentos anexos à inicial: evento nº 2) e b) Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido por Vale do Rio Novo – Engenharia e Construções Ltda. (fls. 30/31 dos documentos anexos à inicial: nº 2), no qual consta que o autor exerceu o cargo de “motorista” no período de 01/06/1996 a 25/06/2003 e de “motorista Carreteiro” no período de 20/11/2003 a 16/03/2006, estando sujeito aos seguintes agentes nocivos: “Postura inadequada”.

Aprecio, em seguida, os períodos indicados, um a um:

1) de 01/01/1987 a 24/01/1988 (período antes da vigência da Lei nº 9.032/95):

Nesse período, a parte autora laborou exercendo a função de “Motorista” junto ao empregador Hidro Avaré – Construção e Terraplenagem Ltda. (conforme fl. 17 da 1ª via da CTPS 027106, cuja cópia foi anexada à fl. 19 dos documentos anexos à inicial: evento nº 2, Esp. do Estabelecimento: Constr. e Terraplenagem, no CNIS consta o período anotado no vínculo 7, como “ocupação não informada”), o que permite o enquadramento por atividade, nos termos do código 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 (TRANSPORTES RODOVIÁRIO [sic]). Motomeiros e condutores de bondes, Motoristas e cobradores de ônibus, Motoristas e ajudantes de caminhão) e/ou do código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO. Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente)) e a conversão em tempo comum com fator 1,40 com fulcro no art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Destarte, o período de 01/01/1987 a 24/01/1988 deve ser considerado como tempo especial.

2) de 01/02/1988 a 26/03/1988 (período antes da vigência da Lei nº 9.032/95):

Neste período a parte autora laborou exercendo a função de “Motorista” junto ao empregador Ayres da Costa & Cia. Ltda. (conforme fl. 18 da 1ª via da CTPS 027106, cuja cópia foi anexada à fl. 20 dos documentos anexos à inicial: evento nº 2, Esp. do Estabelecimento: Transp. de Cargas, no CNIS consta o período anotado no vínculo 8, como “ocupação não informada”), o que permite o enquadramento por atividade, nos termos do código 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 (TRANSPORTES RODOVIÁRIO [sic]). Motomeiros e condutores de bondes, Motoristas e cobradores de ônibus, Motoristas e ajudantes de caminhão) e/ou do código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO. Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente)) e a conversão em tempo comum com fator 1,40 com fulcro no art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Logo, o período de 01/02/1988 a 26/03/1988 deve ser considerado como tempo especial para os fins previdenciários.

3) de 01/03/1989 a 23/03/1989 (período antes da vigência da Lei nº 9.032/95):

Neste período a parte autora laborou exercendo a função de “Motorista” junto ao empregador Tibiriçá Materiais de Construção Ltda. (conforme fl. 20 da 1ª via da CTPS 027106, cuja cópia foi anexada à fl. 21 dos documentos anexos à inicial: evento nº 2, Esp. do Estabelecimento: Mat. Constr., no CNIS consta o período anotado no vínculo 10, como “ocupação não informada”), o que permite o enquadramento por atividade, nos termos do código 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 (TRANSPORTES RODOVIÁRIO [sic]). Motomeiros e condutores de bondes, Motoristas e cobradores de ônibus, Motoristas e ajudantes de caminhão) e/ou do código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO. Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente)) e a conversão em tempo comum com fator 1,40 com fulcro no art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Destarte, o período de 01/03/1989 a 23/03/1989 deve ser considerado como tempo especial para os fins previdenciários.

4) de 01/07/1993 a 03/03/1994 (período antes da vigência da Lei nº 9.032/95):

Neste período a parte autora laborou exercendo a função de “Motorista” junto ao empregador C. J. Ferreira (conforme fl. 13 da 2ª via da CTPS 027106, cuja cópia foi anexada à fl. 24 dos documentos anexos à inicial: evento nº 2, Esp. do Estabelecimento: Dist. De Bebidas, no CNIS consta o período anotado no vínculo 12, como “Motorista de Caminhão – 0985-60”), o que permite o enquadramento por atividade, nos termos do código 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 (TRANSPORTES RODOVIÁRIO [sic]. Motoristas e condutores de bondes, Motoristas e cobradores de ônibus, Motoristas e ajudantes de caminhão) e/ou do código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO. Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente)) e a conversão em tempo comum com fator 1,40 com fulcro no art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Assim, o período de 01/07/1993 a 03/03/1994 deve ser considerado como tempo especial para os fins previdenciários.

5) de 07/03/1994 a 14/12/1995 (período de 07/03/1994 a 28/04/1995 antes da vigência da Lei nº 9.032/95 e período de 29/04/1995 a 14/12/1995 na vigência da Lei nº 9.032/95 antes da vigência do Decreto nº 2.172/97): Neste período, a parte autora laborou exercendo a função de “Motorista” junto ao empregador Viação Casqueltda. (conforme fl. 14 da 2ª via da CTPS 027106, cuja cópia foi anexada à fl. 25 dos documentos anexos à inicial: evento nº 2, Esp. do Estabelecimento: Transp. Col. Passageiros, no CNIS consta o período anotado no vínculo 13, como “Motorista de Caminhão (rotas regionais e internacionais) – 7825-10”), o que permite o enquadramento por atividade, apenas do período de 07/03/1994 a 28/04/1995 (período antes da vigência da Lei nº 9.032/95), nos termos do código 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 (TRANSPORTES RODOVIÁRIO [sic]. Motoristas e condutores de bondes, Motoristas e cobradores de ônibus, Motoristas e ajudantes de caminhão) e/ou do código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO. Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente)) e a conversão em tempo comum com fator 1,40 com fulcro no art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao período de 29/04/1995 a 14/12/1995 (período na vigência da Lei nº 9.032/95 antes da vigência do Decreto nº 2.172/97), conforme fundamentação supra, a legislação não mais permite o enquadramento por categoria profissional, apenas por exposição a agente nocivo, nos códigos do anexo do Decreto n. 53.831/64 ou dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79. Como não há nos autos formulário SB-40/DSS-8030, PPP, ITCAT nem outro documento mencionando a exposição a agentes nocivos no referido período, não há enquadramento do mesmo como atividade especial. Desse modo, apenas o período de 07/03/1994 a 28/04/1995 deve ser considerado como tempo especial para os fins previdenciários.

6) de 01/06/1996 a 05/07/1997 (período de 01/06/1996 a 05/03/1997: vigência da Lei nº 9.032/95 antes da vigência do Decreto nº 2.172/97 e período de 06/03/1997 a 05/07/1997: vigência do Decreto nº 2.172/97): consoante fundamentação supra, a legislação não mais permite o enquadramento por categoria profissional, mas apenas por exposição a agente nocivo, nos códigos do anexo do Decreto n. 53.831/64 ou dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 (período de 01/06/1996 a 05/03/1997) e nos códigos do anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (período de 06/03/1997 a 05/07/1997). O agente nocivo “Postura inadequada” mencionado PPP emitido por Vale do Rio Novo – Engenharia e Construções Ltda. (fls. 30/31 dos documentos anexos à inicial: nº 2), único documento anexado aos autos que menciona exposição a agente nocivo nos períodos supra, não encontra correspondência nos códigos do anexo do Decreto nº 53.831/64 ou dos anexos do Decreto nº 83.080/79 (para o período de 01/06/1996 a 05/03/1997) nem nos códigos do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (para o período de 06/03/1997 a 05/07/1997). Destarte, o período de 01/06/1996 a 05/07/1997 não deve ser considerado como tempo especial para os fins previdenciários.

Desse modo, é caso de parcial procedência do pedido da parte autora.

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para reconhecer como atividade especial apenas os períodos de 01/01/1987 a 24/01/1988, 01/02/1988 a 26/03/1988, 01/03/1989 a 23/03/1989, 01/07/1993 a 03/03/1994 e 07/03/1994 a 28/04/1995, convertendo-os em tempo comum com fator 1,40, nos termos do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e, por conseguinte, condeno o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial – RMI da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da parte autora NB 174.472.100-6 desde a DIB (23/05/2016), bem como ao pagamento em juízo dos valores devidos (diferença entre a renda mensal revisada e a renda mensal paga) desde aquela data até a efetiva revisão do benefício.

Quanto aos consectários, os juros de mora serão fixados na forma da Lei 11960/09, e a correção monetária se dará pelo INPC, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência (Súmula 148 do STJ e a Súmula 8 do TRF 3ª Região). Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data do efetivo pagamento (RE 579.431, STF).

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Mantenho a gratuidade deferida anteriormente (evento nº 5).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Avaré, data da assinatura digital.

5000269-02.2019.4.03.6132 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308001713
AUTOR: ELOI APARECIDO PEREIRA DE BARROS (SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido e fundamento.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a resolver o mérito.

Postula a parte autora, em síntese, indenização por danos morais por falha na prestação de serviço bancário envolvendo a liberação de valores decorrentes de contrato de empréstimo realizado junto à CEF e pela consequente inclusão de seu nome em cadastro negativo de crédito.

A responsabilidade civil se alicerça nos elementos dano, conduta e nexo de causalidade.

O artigo 186 do Código Civil, por sua vez, preceitua: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A conduta ilícita consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante. O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado. O dano, por sua vez, é a violação ao bem jurídico.

Nas relações de consumo - como é o caso dos autos - a responsabilidade é objetiva, não sendo aferível para tanto o dolo ou culpa (artigos 12 e 14 do CDC):

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido”.

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

Após a análise dos autos, entendo ser indene de dívidas a falha na prestação do serviço bancário pelo fornecedor.

Isso porque, de um lado, a parte autora se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito; de outro, a CEF não impugnou especificamente a questão. Ao revés, o documento particular juntado a fl. 14 do evento 2 - cuja autenticidade não foi impugnada -, subscrito por empregado da CEF, traz confissão extrajudicial relativamente aos fatos objeto desta sentença.

Na declaração supramencionada, o gerente de atendimento de pessoa física da CEF da agência responsável pela transação afirmou que a parte autora realizou empréstimo consignado junto à CEF e que, por problemas de averbação junto ao INSS, somente no terceiro contrato ocorreu a averbação em folha de pagamento. Confessou que, em decorrência dessa falha no serviço prestado, o nome do cliente foi negativado injustamente perante o SPC, já que não ocorreu a rotina automática de estorno, motivo pelo qual os valores permaneceram bloqueados em sua conta poupança. Assinalou, ainda, que foram tomadas medidas para a regularização da situação do nome do autor.

E, de fato, os documentos que instruíram a petição inicial demonstram que a parte autora celebrou três contratos de empréstimos com a ré, respectivamente, em 13/11/2017, 27/11/2017 e 14/12/2017 até lograr êxito em seu intento; contudo, somente os valores relativos ao terceiro empréstimo foram efetivamente liberados, apenas em 21/12/2017, conforme extrato bancário (fls. 15/20 e fls. 21/32, evento 02).

Por essa razão, os dois contratos de empréstimo inicialmente contratados pela parte autora foram cancelados, e, apesar de depositados, os valores que os correspondiam permaneceram bloqueados (“EMPR BLOQ” - fl. 16, evento 2), sendo estornados apenas em 17/08/2018 (cf. anotação de “EST EMP BL” no extrato - fl. 17, evento 2). O terceiro contrato de empréstimo, por sua vez, foi regularmente processado, com os valores disponibilizados à parte autora em 21/12/2017 (RS29.967,05 - “EMPR”).

A despeito disso, a parte autora passou a ser cobrada pelos valores anteriormente bloqueados (fls. 33/36, evento 02) e seu nome foi negativado, conforme comprovante de inscrição no cadastro negativo SPC (fls. 37/46, evento 02).

Por seu turno, a ré, em sua contestação, aduziu que os contratos celebrados com o autor não foram averbados por culpa do INSS e do autor, em razão da alegada não portabilidade do benefício para Caixa Econômica Federal. Mas a tese, definitivamente, não convence.

O fato gerador da indenização pretendida foi a falha na prestação do serviço bancário consistente no erro administrativo de não se realizar o estorno dos valores bloqueados, com a consequente promoção da cobrança indevida contra a parte autora. Não foi, evidentemente, a questão da não portabilidade, que figurou como mera causa indireta dos problemas relatados. A isso se acresce que a própria CEF reconheceu, em documento subscrito por empregado seu, a responsabilidade pelo não estorno cabível em razão do cancelamento dos contratos de empréstimo celebrados inicialmente, operação essa de responsabilidade da instituição financeira e de ninguém mais.

De rigor, portanto, a condenação da parte autora ao pagamento de danos morais.

Isso porque as circunstâncias do caso concreto – com constantes e repetidas falhas na prestação do serviço bancário, seguidas da negativação do nome da parte autora - são plenamente aptas a provocar abalo moral; muito, muito além do dissabor cotidiano.

No caso em testilha, a parte autora percorreu uma via crucis para explicar o erro administrativo que a instituição bancária ré praticou e ao qual não concorreu. Bom pagador, realizou o pagamento dos valores contratados religiosamente. Mesmo assim, foi notificado pelo SERASA e acabou tendo seu nome negativado por dívida inexistente, resultante de erro da CEF. Ciente da situação – por seus funcionários da agência bancária -, a CEF pouco fez, ainda que tenha assumido a existência do vício na prestação do serviço bancário.

Ademais, é fato incontroverso que os fatos relatados pela parte autora acarretaram a indevida negativação de seu nome com a inscrição no SPC, o que gera dano moral in re ipsa, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Diante das peculiaridades do caso concreto, o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) se mostra razoável e proporcional para a reparação extrapatrimonial pretendida.

Quanto ao pedido de desbloqueio do valor de R\$2.057,63, que constava como bloqueado no extrato juntado (fl. 47, evento 2), a CEF não o impugnou especificamente, tampouco resistiu à pretensão nesse ponto, razão pela qual o acolhimento se impõe aqui também.

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fazer o desbloqueio do valor de R\$2.057,63 da conta bancária agência 3110 nº 2.243-6 (conforme extrato juntado a fl. 47, evento 2) e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária a partir desta sentença e juros de mora a partir de 03/03/2018 (data do ato ilícito, consistente na inscrição do nome da autora - cf. data de "disponível" do registro - fl. 46, evento 2).

A correção monetária observará os índices de atualização das ações condenatórias em geral previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, ao passo que os juros de mora serão de 1% ao mês.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Avaré, data da assinatura digital.

0000545-75.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308001679

AUTOR: LEILA CRISTINA CAVALCANTE DOS SANTOS (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido e fundamento.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva invocada pela Caixa Econômica Federal – CEF, pois a causa de pedir se escora em falha na prestação de serviço bancário prestado em favor da autora, correntista, pouco importando que os descontos tenham sido realizados em benefício de pessoas jurídicas alheias ao litígio. A relação de pertinência subjetiva é, portanto, evidente, o que impõe a manutenção da CEF no polo passivo.

Rejeito, ainda, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, considerando que o objeto da ação se restringe ao comportamento desidioso da CEF no que tange à exclusão do débito automático, em conta corrente de titularidade da autora. A integração das pessoas jurídicas supostamente beneficiárias dos descontos realizados se mostra, pois, despicenda.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a resolver o mérito, ante a desnecessidade de dilação probatória (art. 355, I, do Código de Processo Civil).

Postula a parte autora, em síntese, indenização por danos materiais e morais por falha na prestação de serviço bancário envolvendo desconto supostamente indevido em sua conta corrente.

A responsabilidade civil se alicerça nos elementos dano, conduta e nexo de causalidade.

O artigo 186 do Código Civil, por sua vez, preceitua: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante. O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado. O dano, por sua vez, é a violação ao bem jurídico.

Nas relações de consumo - como é o caso dos autos - a responsabilidade é objetiva, não sendo aferível para tanto o dolo ou culpa (artigos 12 e 14 do CDC):

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido”.

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

Os fatos narrados na petição inicial foram comprovados e foram parcialmente impugnados: no entanto, é indene de dúvidas a falha na prestação do serviço bancário pelo fornecedor.

A parte autora aduz que houve descontos indevidos de valores em sua conta corrente, pois não os autorizou.

Os documentos acostados aos autos demonstram que foram realizados quatro operações de desconto vinculados à empresa Sumamed Clínica Médica Odontológica, no valor de R\$71,09 cada, nos meses de 02/2019, 03/2019, 06/2019 e 07/2019 (apesar da petição inicial ter se olvidado desse último...), bem como outro desconto isolado vinculado à empresa Vital Vida Prom Vendas, no valor de R\$73,00, em 01/04/2019.

A CEF, por sua vez, juntou termo de autorização de desconto encaminhada pela Sumamed Clínica Médica Odontológica, com a suposta assinatura da autora; em relação à empresa Vital Vida Prom Vendas, nada foi juntado.

Nesse cenário, entendo que a questão relativa à pessoa jurídica Sumamed já foi resolvida administrativamente, pois a CEF promoveu a devolução, em 10/07/2019, do valor de R\$284,36, correspondente aos quatro descontos indevidos realizados em 02/2019, 03/2019, 06/2019 e 07/2019 (fl. 12, evento) com o reconhecimento implícito da falha no serviço. Nesse ponto específico, ressalto que o valor devolvido deveria ter contemplado a correção monetária e os juros de mora devidos a partir da data de cada desconto (efetivo desembolso) até o reembolso realizado administrativamente em 10/07/2019, o que não ocorreu. Desse modo, a condenação nesse ponto cingir-se-á a esse montante.

Na réplica, a parte autora não impugnou o estorno dos valores indevidamente recebidos, mas alegou que não sabia da ocorrência - apesar de estar na sua conta-bancárias antes mesmo da propositura da ação.

Quanto ao valor proveniente do desconto vinculado à empresa Vital Vida Prom Vendas, não houve a juntada de termo de autorização de desconto ou de qualquer documento que demonstrasse a anuência da parte autora.

Além disso, a CEF não comprovou que o referido valor foi devidamente estornado à parte autora, mesmo após a contestação realizada, como ocorreu com o caso da Sumamed Clínica Médica Odontológica.

Logo, à míngua de prova de autorização da consumidora, o desconto presume-se indevido, sendo de rigor a condenação da CEF a proceder a devolução do valor do desconto de R\$73,00 - ainda não realizada.

Posto isso, a condenação em danos materiais é sim devida, mas não nos termos pleiteados.

Os danos materiais devem limitar-se ao valor do desconto relativo à Vital Vida Prom Vendas (R\$73,00, em 01/04/2019, com correção monetária e juros de mora a partir desta data até o efetivo reembolso) e aos consectários legais (correção monetária e juros de mora) devidos no período correspondente à ocorrência dos descontos - 01/02/2019, 03/02/2019, 01/06/2019 e 01/07/2019 - até a data do reembolso - 10/07/2019 pelo estorno dos valores da Sumamed.

Ademais, não há falar em condenação ao pagamento em dobro, pois não há prova da má-fé da instituição financeira, ônus que incumbia à parte autora e do qual ela não se desincumbiu. Ao que tudo indica, o banco réu, ainda que sem o cuidado esperado de contatar a correntista para confirmar a autenticidade das autorizações, apenas procedeu aos descontos por ordens encaminhadas por terceiras empresas, não havendo elementos que indique a ciência do banco do caráter ilícito do fato, tudo apontando pela ocorrência de mero erro administrativo - e não de má-fé, conforme exigido pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à indenização por danos morais, não é o caso de acolhimento.

Isso porque as circunstâncias do caso concreto - a falha na prestação do serviço bancário - não atingiu uma dimensão apta a provocar abalo moral, não indo além do dissabor cotidiano.

O fato de a autora ser pessoa portadora de problemas de saúde, ainda que sensível, não permite a presunção de ocorrência de dano moral in re ipsa, sob pena de se superdimensionar o episódio narrado.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem afastado a condenação em dano moral quando a falha na prestação dos serviços bancários não se constitui em ofensa ao patrimônio moral dos autores, por conta de sua diminuta dimensão. Ademais, não houve negatização do nome da autora, tampouco seu apontamento a protesto - isso, sim, fato gerador de abalo moral.

Rejeito, pois, a pretensão de indenização por danos morais.

Do exposto, confirmo a tutela provisória deferida anteriormente para ratificar o cancelamento dos descontos relativos aos convênios com Sumamed Clínica Médica Odontológica e Vital Vida Prom Vendas e, no mérito, julgo parcialmente procedente a ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento em favor da autora de danos materiais no valor de R\$73,00, com correção monetária e juros de mora a partir do desembolso (01/04/2019) até o efetivo pagamento, e aos consectários legais - correção monetária e juros de mora - devidos no período correspondente à data dos efetivos descontos de R\$71,00, realizados em 01/02/2019, 03/02/2019, 01/06/2019 e 01/07/2019, e à data do reembolso/estorno em 10/07/2019, a serem calculados pela parte autora oportunamente.

A correção monetária observará os índices de atualização das ações condenatórias em geral previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, ao passo que os juros de mora serão de 1% ao mês.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Avaré, data da assinatura digital.

0000716-32.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308001831

AUTOR: HELENA MARIA DE SOUZA (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUDO, SP303339 - FERNANDA

KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos.

Ratório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido e fundamento.

Reputo presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo e as condições da ação, sendo impertinente a arguição de questões preliminares.

Com efeito, as partes litigantes são legítimas, pois são efetivamente titulares da relação jurídica subjacente ao litígio; o interesse processual - consistente no binômio necessidade-adequação do provimento jurisdicional

– é patente, porquanto a parte demonstrou o prévio requerimento administrativo, e a via eleita é adequada à tutela pretendida; o Juizado Especial Federal é absolutamente competente, tendo em vista que o proveito econômico pretendido não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos; a petição inicial não é inepta, uma vez que é lógica e compreensível; nada aponta a ocorrência de acidente de trabalho; a parte autora demonstrou domicílio em município sujeito à competência desta subseção; não há quaisquer pressupostos processuais negativos, como a litispendência e a coisa julgada, sendo a pretensão deduzida materialmente inédua à luz da causa de pedir invocada.

Isto posto, à míngua de outras provas a serem produzidas, passo a resolver o mérito.

Postula a parte autora, em síntese, o reconhecimento e averbação de tempo de serviço e, por fim, a concessão de aposentadoria por idade urbana.

No tocante à prescrição, cognoscível de ofício pelo juiz, a exigibilidade das prestações vencidas efetivamente há de limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação (artigo 103, p. ú., da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 240, § 1º, do CPC). Contudo, como a postulação não excede o prazo quinquenal aludido, deixo de pronunciá-la.

Quanto ao reconhecimento do período de 01/11/1981 a 30/11/1984, de rigor o acolhimento do pedido.

Com efeito, os registros na CTPS, dispostos em ordem temporal e numérica e despidos de indícios de fraude ou de vícios formais aptos a fragilizar sua eficácia probatória, fazem prova plena do vínculo de emprego e, por conseguinte, do tempo de serviço, razão pela qual devem ser averbados no CNIS, cabendo ao INSS comprovar eventual fraude - ausente nos autos. Pouco importa, para tal desiderato, a ausência de contribuições vertidas pelo empregador.

Reconheço, portanto, os períodos postulados (01/11/1981 a 30/11/1984), a serem considerados para carência.

Analisando, enfim, o pedido de concessão de aposentadoria por idade.

A aposentadoria por idade, prevista no artigos 48 e seguintes da Lei nº 8.213/91, é o benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Além da idade, a concessão da aposentadoria por idade depende, assim, do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91.

Os requisitos para a aposentadoria por idade, portanto, são dois: (a) a idade do segurado; (b) o período de carência (número mínimo de contribuições mensais).

Quanto ao requisito relativo à idade, a parte autora o satisfaz.

Isso porque, na data de entrada do requerimento (14/01/2019), a parte autora, nascida em 17/06/1952, já completara 60 (sessenta) anos de idade.

Quanto ao requisito relativo ao período de carência – motivo indicado pelo INSS para o indeferimento do requerimento -, assinado que o INSS reconheceu, administrativamente, o tempo de contribuição de 16 anos, 03 meses e 03 dias, mas considerou apenas 142 contribuições mensais como carência (fl. 12 dos documentos anexos à inicial - evento 02).

Destarte, a questão controvertida diz respeito ao não cômputo dos períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefício (29/06/2006 a 31/01/2007 e 07/01/2009 a 04/03/2010) para carência.

Nesse contexto, ressalto que a súmula 73 da Turma Nacional de Uniformização dispõe que o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social, ao passo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou que os períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade são admissíveis para fim de carência, desde que intercalados com períodos contributivos, conforme entendimento exarado no REsp 1799598/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019, bem como no AgInt no REsp 1574860/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/05/2018.

No caso em testilha, os documentos que instruíram a petição inicial – especialmente o extrato do CNIS (evento 22) – evidenciam que os períodos de 29/06/2006 a 31/01/2007 e 07/01/2009 a 04/03/2010 (os únicos expressamente pleiteados - item 4 dos pedidos), em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade, foram intercalados por períodos contributivos ao RGPS, pouco importando a natureza da filiação (obrigatória ou facultativa), motivo pelo qual não ser considerados para carência. Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. APRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ERRO DE FATO NÃO CARACTERIZADO. PERÍODO DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMPO INTERCALADO. CONTRIBUINTE FACULTATIVO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. PREENCHIMENTO DA CARÊNCIA E DA IDADE. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)

II - Da leitura do art. 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que não há qualquer distinção acerca da espécie de segurado relativamente aos momentos anterior e posterior ao interregno em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, exigindo-se apenas que o segurado esteja jungido a uma situação que implique o reconhecimento de tempo de serviço, seja exercendo atividade remunerada como contribuinte obrigatório, seja promovendo o recolhimento de contribuições como segurado facultativo, conforme prevê expressamente o inciso III do art. 55 da Lei n. 8.213/91.

III - O disposto no art. 164, inciso XVI, letra "a", da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, que estava em vigor por ocasião da prolação da r. decisão rescindenda, estabelece que pode ser considerado como tempo de contribuição o período de recebimento de benefício por incapacidade não decorrente de acidente de trabalho, entre períodos de atividade, ainda que em outra categoria de segurado, sendo que as contribuições como contribuinte em dobro, até outubro de 1991 ou como facultativo, a partir de novembro de 1991, suprem a volta ao trabalho para fins de caracterização.

IV - A própria autarquia previdenciária, no âmbito administrativo, adota entendimento no sentido de que as contribuições recolhidas pelo segurado facultativo, a partir de novembro de 1991, suprem a volta ao trabalho para fins de caracterização. Ou seja: não se exige o retorno à atividade remunerada posteriormente à cessação do benefício por incapacidade, bastando a mera contribuição em se tratando de contribuinte facultativo V - A r. decisão rescindenda, ao não computar o período de recebimento de benefício por incapacidade, em face de o autor se enquadrar como segurado facultativo, acabou por violar o disposto no art. 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, autorizando-se, assim, a abertura da via rescisória fundada no inciso V do art. 966 do CPC.

VI - É possível a contagem no período em que o autor esteve em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez (de 01.04.1976 a 20.12.1996), uma vez que está intercalado com períodos contributivos. Aliás, tal interregno pode ser computado, inclusive, para fins de carência (STJ; REsp 1247971/PR; 5ª Turma; j. 28.04.2015; DJe 15.05.2015) (...)

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 5014856-63.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 23/01/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 29/01/2019)".

Posto isso, verifico que a parte autora preencherá o requisito da carência, uma vez que contava com mais de 180 contribuições mensais na data de entrada do requerimento (cf. cálculos - evento 26).

Do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar como tempo de serviço/contribuição os períodos de 01/11/1981 a 30/11/1984, a serem averbados no cadastro social, bem como para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 14/01/2019 (DER), e ao pagamento em juízo dos valores devidos desde aquela data até a efetiva implementação do benefício.

Os juros de mora serão fixados na forma da Lei 11960/09, e a correção monetária se dará pelo INPC, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência (Súmula 148 do STJ e a Súmula 8 do TRF 3ª Região). Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data do efetivo pagamento (RE 579.431, STF).

Deixo de condenar a parte sucumbente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Avaré, data da assinatura digital.

0000727-61.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308001474

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ARRUDA CAMPOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida por ANTONIO CARLOS DE ARRUDA CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Decido e fundamento.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, pois o proveito econômico obtido não supera o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a resolver do mérito.

Preliminarmente, quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Contudo, deixo de pronunciá-la, porque o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

A aposentadoria por idade híbrida é prevista no artigo 48, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 11.718/2008, nos termos a seguir delineados:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032/95)

(...)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social."

Conforme se infere dos dispositivos legais invocados acima, a Lei nº 11.718/2008 introduziu uma nova modalidade de aposentadoria por idade, cuja concessão viabiliza ao segurado a somatória de períodos de trabalho rural e urbano para completar o tempo correspondente à carência exigida, o que deve ser alinhado ao requisito etário de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

No tocante à qualidade de segurado exigida para a aposentadoria por idade híbrida, o tratamento jurídico é idêntico ao da aposentadoria por idade urbana: nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, a eventual perda da qualidade de segurado não prejudica a concessão da aposentadoria por idade híbrida. Daí se afirmar, corretamente, que os requisitos legais (carência e idade) não precisam ser preenchidos simultaneamente e que o implemento da idade depois da perda da qualidade de segurado não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência exigida a qualquer momento.

Quanto ao período de carência da aposentadoria por idade híbrida, o artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991 exige o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada a regra transitória disposta em seu artigo 142 para os segurados já inscritos na Previdência Social na época da entrada em vigor dessa lei.

Relativamente ao tempo de serviço rural suscetível de utilização para alcançar a carência exigida para a concessão da aposentadoria híbrida, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao apreciar o Tema Repetitivo nº 1.007, fixou a seguinte tese: "O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de

carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.”

A comprovação dessa atividade rural, por seu turno, deve ser feita por meio de início de prova material, a qual possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à sua data de referência, desde que corroborado por robusta prova testemunhal (Recurso Especial Repetitivo nº 1.348.633 e Súmula nº 149 do STJ).

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

A autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (DER), referente ao NB 192.302.638-8, negado pela não comprovação do cumprimento da carência necessária.

Quanto ao requisito etário, reputo-o preenchido.

No caso em tela, a parte autora nasceu em 02/12/1953 e, portanto, completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade antes da data de entrada do requerimento.

Quanto ao requisito da carência, a parte autora requer o reconhecimento, como tempo de serviço, dos períodos de 01/05/1985 a 05/04/1989; de 23/03/1991 a 09/11/1992 e, enfim, de 01/07/1995 a 14/04/2000.

Com razão a parte autora nesse ponto.

Com efeito, houve a juntada de prova inequívoca dos períodos acima referidos, conforme se verifica nas CTPS anexadas às fls. 57/89 do evento 2.

As carteiras profissionais apresentadas não apresentam rasuras, estão formalmente em ordem e contam com registros dispostos em numeração temporal e sequencial, sem qualquer vício formal ou material apto a macular sua idoneidade, tampouco indicio de fraude, a fragilizar a carga probatória que delas emana. A presunção relativa de veracidade do que consta na Carteira Profissional merece, assim, prevalecer.

Nesse sentido, ressalto ser ônus do INSS a eventual desconstituição da prestação relativa de veracidade, que, como se sabe, depende da comprovação da ocorrência de fraude, não bastando a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS. Ademais, a falta de recolhimento das contribuições não pode ser imputada ao segurado empregado, sendo ônus do empregador.

Reconheço, portanto, os períodos mencionados como tempo de serviço.

Desse modo, verifico que, na data do requerimento (DER), a parte autora havia cumprido a carência necessária à concessão do benefício, cf. tabela que segue:

Desse modo, ante o cumprimento dos requisitos legais, é devido à parte autora o benefício da aposentadoria por idade vindicado.

Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 15/01/2019 (DER), com o pagamento em juízo dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. Defiro, ainda, a tutela provisória de urgência, tendo em vista a probabilidade do direito e o risco de dano, especialmente diante do caráter alimentar da prestação.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11960/09, e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do STJ e a Súmula 8 deste TRF 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da expedição do precatório ou do RPV (RE 579.431, STF).

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício nos termos da tutela concedida, no prazo 15 (quinze) dias, servindo a presente sentença como ofício, podendo ser transmitido via correio eletrônico.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000725-28.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308001740

AUTOR: IVANIA DIAS (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido e fundamento.

Reputo presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo e as condições da ação, sendo impertinente a arguição de questões preliminares.

Com efeito, as partes litigantes são legítimas, pois são efetivamente titulares da relação jurídica subjacente ao litígio; o interesse processual – consistente no binômio necessidade-adequação do provimento jurisdicional – é patente, porquanto a parte demonstrou o prévio requerimento administrativo, e a via eleita é adequada à tutela pretendida; o Juizado Especial Federal é absolutamente competente, tendo em vista que o proveito econômico pretendido não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos; a petição inicial não é inepta, uma vez que é lógica e compreensível; nada aponta a ocorrência de acidente de trabalho; a parte autora demonstrou domicílio em município sujeito à competência desta subseção; não há quaisquer pressupostos processuais negativos, como a litispendência e a coisa julgada, sendo a pretensão deduzida materialmente inédita à luz da causa de pedir invocada.

Isto posto, à míngua de outras provas a serem produzidas, passo ao exame do mérito.

Postula a parte autora, em síntese, a condenação do INSS à concessão ou reestabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

No tocante à prescrição, cognoscível de ofício pelo juiz, a exigibilidade das prestações vencidas efetivamente há de limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação (artigo 103, p. ú., da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 240, § 1º, do CPC). Contudo, como a postulação não excede o prazo quinquenal aludido, deixo de pronunciá-la.

No mérito propriamente dito, convém salientar que os benefícios previdenciários por incapacidade se dividem em auxílio-doença e em aposentadoria por invalidez.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou que a postulação de benefício por incapacidade diz respeito, na realidade, ao benefício previdenciário a que o segurado tem direito, razão pela qual se flexibiliza o princípio da congruência, dada a possibilidade de concessão de benesse diversa da especificada na exordial, a depender da situação fática.

Quanto à disciplina jurídica dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Conforme se infere da análise dos dispositivos legais supramencionados, a concessão dos benefícios em testilha depende do preenchimento, pelo segurado, dos requisitos: (a) carência; (b) manutenção da qualidade de segurado; e, enfim, (c) incapacidade. A transitoriedade ou a perenidade da incapacidade é determinante para se definir qual é o benefício previdenciário devido: enquanto o auxílio-doença se contenta com a incapacidade total e temporária, a aposentadoria por invalidez supõe a incapacidade total e permanente, de caráter definitivo e sem possibilidade de reabilitação. O requisito da incapacidade para o trabalho, por sua vez, deve ser analisado em primeiro plano, pois sua ausência torna irrelevante o exame dos demais, sendo patente, assim, a relação de prejudicialidade.

Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial concluiu que, apesar do estado geral da paciente ser regular, a parte autora é portadora de epilepsia e esquizofrenia, fazendo uso de medicação antipsicótica em alta dosagem em anticonvulsivante. Por essa razão, o perito sugeriu afastamento e reavaliação em 6 (seis) meses, dada a incapacidade total e temporária da parte autora, com possibilidade de melhoria do quadro clínico.

A mera não apresentação de exames clínicos que corroborassem o quadro clínico da parte autora – justificável, ao que tudo indica, pelas condições pessoais – não impediu a conclusão do expert pela existência das moléstias incapacitantes, diante da comprovação de uso de medicamentos compatíveis, da perícia confeccionada no processo judicial anterior (proc. nº 00003162-23.2016.4.03.6308) e dos demais documentos juntados.

Alás, conforme se verifica no laudo pericial do processo judicial anterior, já findo, o quadro clínico da parte autora que a incapacita, infelizmente, não é novidade.

Transcrevo abaixo a conclusão do laudo pericial e suas partes mais importantes:

Nesse sentido:

“CONCLUSÃO

A AUTORA ENCONTRA-SE EM TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO, COM DIAGNÓSTICO DE ESQUIZOFRENIA COM SURTOS PSICÓTICOS, SEGUNDO RELATÓRIO DO MÉDICO ASSISTENTE. RELATA CRISES CONVULSIVAS FREQUENTES, RELATA QUE NA ÚLTIMA CRISE QUE TEVE, CAIU E FRATUROU O 10 DEDO DA MÃO ESQUERDA (ESTÁ COM TALA IMOBILIZANDO O 10 DEDO DA MÃO ESQUERDA. NÃO APRESENTOU NENHUM EXAME ELETROENCEFALOGRAMA QUE COMPROVE EPILEPSIA, MAS FAZ USO DE GARDENAL (MEDICAÇÃO INDICADA PARA EPILEPSIA). DIANTE DO QUADRO SUGIRO AFASTAMENTO POR 06 MESES E REAVALIAÇÃO DA PACIENTE, O FÁCIAS NÃO É DE ESQUIZOFRENIA, ELA CONVERSA BEM, RESPONDE TUDO QUE LHE É PERGUNTADO, MAS FAZ USO DE MEDICAÇÃO ANTIPSICÓTICA EM ALTAS DOSAGENS.

...

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.

R- SIM, FAZ USO DE MEDICAÇÃO ANTI PSICÓTICA EM ALTA DOSAGEM E ANTI CONVULSIVANTE, MAS O ESTADO GERAL DA PACIENTE É REGULAR, DAÍ A SUGESTÃO DE AFASTAMENTO E REAVALIAÇÃO EM 01 ANO

...

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

R- NÃO TENHO COMO AVALIAR, SUGIRO CONSIDERAR A DATA. DA PERÍCIA

...

12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?

R- EPILEPSIA UMA VEZ CONTROLADA COM MEDICAÇÃO AS POSSIBILIDADES SÃO BOAS, QUANTO A ESQUIZOFRENIA É INDIVIDUAL, DEVENDO SER

REAVALIADA PARA PARECER DEFINITIVO”.

(...)

REALMENTE HOUVE UMA DISCREPÂNCIA DE DATAS, O QUE EU PRETENDI FALAR ERA UM AFASTAMENTO POR 06 MESES A PARTIR DA PERICIA MÉDICA.

A data de início da incapacidade, coincidente com a data do exame pericial (29/01/2019), não foi expressamente impugnada pelas partes e, por conseguinte, deve ser mantida. No mesmo passo, a data da cessação da incapacidade, estimada em 06 (seis) meses a partir do laudo, será adotada como data de cessação do benefício, em 29/06/2019.

A demais, não vislumbro necessidade de realização de nova perícia, conforme pleito formulado no evento 55.

A um porque o laudo pericial foi peremptório ao indicar a duração do afastamento e estimar uma possível data para reavaliação, diante da possibilidade concreta de recuperação afirmada nos quesitos.

A dois porque não é viável a realização de múltiplas e sucessivas perícias para acompanhamento do quadro clínico da parte autora durante o processo.

Isso, evidentemente, não apenas por limitações normativas e orçamentárias, que vedam, peremptoriamente, a realização de mais de uma perícia em processos judiciais desse jaez, mas, especialmente, porque a presente demanda é um processo de jurisdição contenciosa - e não um procedimento administrativo para acompanhamento do estado de saúde e de alterações da capacidade laboral do segurado no decorrer do tempo.

Incumbê à parte autora, ciente da data estimada para reavaliação no laudo pericial, realizar o requerimento administrativo para garantir o gozo do benefício imediatamente após esse marco fixado e, eventualmente, impugná-lo em nova demanda - e não simplesmente pleitear reiteradamente nova perícia em Juízo, sob pena de transformar este Juízo em balcão do INSS.

Quanto ao requisito da qualidade de segurado, considero-o satisfeito, porquanto a autora era segurada na data de início da incapacidade (29/01/2019). O benefício por incapacidade anteriormente concedido em ação judicial cessou apenas em 10/07/2018 (DCB), quando se iniciou o período de graça, de sorte que a nova incapacidade ocorreu dentro do interregno de manutenção extraordinária da qualidade de segurado.

Quanto ao requisito da carência, tenho-o por dispensado, pois a moléstia incapacitante é prevista no art. 151 da Lei nº 8.213/91.

Do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início do benefício (DIB) em 29/01/2019 (data de início da incapacidade) e data de cessação do benefício (DCB) em 29/06/2019 (data estimada do fim da incapacidade), com o pagamento em Juízo dos valores atrasados devidos nesse interregno.

Quanto aos consectários, os juros de mora serão fixados na forma da Lei 11960/09, e a correção monetária se dará pelo INPC, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência (Súmula 148 do STJ e a Súmula 8 do TRF 3ª Região). Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data do efetivo pagamento (RE 579.431, STF).

Incabíveis custas processuais e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

GABRIEL HERRERA

Juiz Federal Substituto

0000477-28.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308001766

AUTOR: HERMES MAURICIO BARBOSA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.009/95.

Decido e fundamento.

Reputo presentes os pressupostos de existência e de validade do processo e as condições da ação, sendo, portanto, impertinente a arguição de quaisquer questões preliminares.

Com efeito, as partes litigantes são legítimas, pois são efetivamente titulares da relação jurídica subjacente ao litígio; o interesse processual - consistente no binômio necessidade-adequação do provimento jurisdicional - é patente, tendo em vista que houve resistência à pretensão e a via eleita é adequada; o Juizado Especial Federal é absolutamente competente, porquanto o proveito econômico pretendido não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos; a petição inicial não é inepta, uma vez que é lógica e compreensível; a parte autora demonstrou domicílio em município sujeito à competência desta subseção; além do mais, não há evidências da presença de quaisquer pressupostos processuais negativos, como a litispendência e a coisa julgada, sendo a pretensão deduzida materialmente inérita à luz da causa de pedir invocada.

Passo, portanto, ao exame do mérito.

Postula a parte autora, em síntese, a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de perfazer os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal.

Como cediço, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, encontra-se disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores.

Conforme se infere da disciplina legal, o benefício assistencial de prestação continuada exige dois requisitos: (a) a condição de pessoa com deficiência ou de idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade; (b) a miserabilidade, calcada na comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Passo, portanto, à análise dos requisitos acima mencionados.

Quanto ao pressuposto subjetivo (pessoa idosa com mais de 65 anos de idade e pessoa com deficiência), reputo-o atendido no caso concreto.

Com efeito, no mesmo sentido da perícia médica realizada pelo INSS, o laudo pericial assentou a existência de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação ou readaptação:

"A conclusão foi baseada na história clínica, no exame físico, nos documentos apresentados e nos anexados ao processo.

O autor tem 44 anos.

O autor está doente desde 29/08/2018.

O autor está incapaz desde 29/08/2018.

O autor é portador de espondilose lombar.

A profissão do autor é trabalho rural.

Baseado nos fatos expostos e na análise de documentos conclui-se que o autor apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho.

Não haverá melhora clínica e não tem condições de reabilitação.

Os documentos apresentados no processo e nesta perícia confirmam a incapacidade total e permanente”.

Como se vê, o perito constatou que as limitações funcionais - qualificadas como irreversíveis - referem-se ao trabalho pesado e moderado (como sói ocorrer em atividades ligadas ao trabalho rural) e resultam em impedimentos de natureza física que podem obstruir a participação plena e efetiva da parte autora em igualdade de condições com as demais pessoas, especialmente no labor rural.

A isso se acresce que as condições pessoais do autor tornam bem difícil sua reinserção em mercado de trabalho distinto daquele ligado às atividades habituais realizadas.

A demais, o laudo pericial está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados.

Destarte, acolho as conclusões do laudo pericial para reconhecer a existência de limitações típicas de pessoa com deficiência, ante a comprovação da incapacidade, a longo prazo, para o exercício de suas atividades habituais, sem a possibilidade de desenvolvimento de outras atividades aptas a garantir a própria subsistência e a de sua família.

No tocante ao requisito objetivo da miserabilidade, reputo-o devidamente demonstrado.

A perícia social constatou que o grupo familiar é composto por três adultos: o autor, com 43 anos; sua cónyuge, com 41 anos; e seu filho, com 19 anos de idade. A única renda do grupo familiar comprovada é proveniente do trabalho informal do filho do autor, no valor de 1 (um) salário-mínimo, o que se revela quase insuficiente para suportar as despesas básicas do núcleo familiar.

A par disso, os demais documentos que complementam o laudo social corroboram a análise da assistente social, demonstrando a situação de vulnerabilidade social atualmente enfrentada pela parte autora.

Deste modo, o benefício assistencial requerido nestes autos é devido ao autor desde a DER (09/10/2018).

Anoto que a concessão do benefício de prestação continuada pela Assistência Social nestes autos NÃO impede que eventualmente o autor formule requerimento administrativo para concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) perante a Previdência Social, observada, contudo, a impossibilidade de acumulação.

Do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada (BPC/LOAS) em favor da parte autora (NB 704.048.888-5), com data de início de benefício (DIB) em 09/10/2018 (DER), e ao pagamento das parcelas atrasadas desde aquela data até a efetiva implantação do benefício.

Quanto aos consectários, os juros de mora serão fixados na forma da Lei 11960/09, e a correção monetária se dará pelo INPC, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência (Súmula 148 do STJ e a Súmula 8 do TRF 3ª Região). Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data do efetivo pagamento (RE 579.431, STF).

Deixo de condenar a parte sucumbente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Por fim, considerando que o benefício assistencial ora concedido “não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica”, nos termos do artigo 20, §4º da Lei 8.742/1993, oficie-se, após o trânsito em julgado, à Secretaria de Assistência Social do Município de Paranapanema para que ela adote as providências cabíveis para a exclusão da parte autora no Programa Bolsa Família a partir da data de efetiva implementação do benefício assistencial, ainda não definida.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Avaré, data da assinatura digital.

0000467-81.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308001775
AUTOR: TEREZINHA DO ROSARIO PROENCA DOS SANTOS (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido e fundamento.

Reputo presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo e as condições da ação, sendo impertinente a arguição de questões preliminares.

Com efeito, as partes litigantes são legítimas, pois são efetivamente titulares da relação jurídica subjacente ao litígio; o interesse processual – consistente no binômio necessidade-adequação do provimento jurisdicional – é patente, pois a parte demonstrou o prévio requerimento administrativo; o Juizado Especial Federal é absolutamente competente, pois o proveito econômico pretendido não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos; a petição inicial não é inepta, uma vez que é lógica e compreensível; nada aponta a ocorrência de acidente de trabalho; a parte autora demonstrou domicílio em município sujeito à competência desta subseção; não há quaisquer pressupostos processuais negativos, como a litispendência e a coisa julgada, sendo a pretensão deduzida materialmente inérita à luz da causa de pedir invocada.

Isto posto, à míngua de outras provas a serem produzidas, passo ao exame do mérito.

Postula a parte autora, em síntese, a condenação do INSS à concessão ou reestabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

No tocante à prescrição, cognoscível de ofício pelo juiz, a exigibilidade das prestações vencidas efetivamente há de limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação (artigo 103, p. ú., da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 240, § 1º, do CPC). Contudo, como a postulação não excede o prazo quinquenal aludido, deixo de pronunciá-la.

No mérito propriamente dito, convém salientar que os benefícios previdenciários por incapacidade se dividem em auxílio-doença e em aposentadoria por invalidez.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou que a postulação de benefício por incapacidade diz respeito, na realidade, ao benefício previdenciário a que o segurado tem direito, razão pela qual se flexibiliza o princípio da congruência, dada a possibilidade de concessão de benesse diversa da especificada na exordial, a depender da situação fática.

Quanto à disciplina jurídica dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Conforme se depreende dos dispositivos legais, a concessão dos benefícios em testilha depende do preenchimento, pelo segurado, dos requisitos: (a) carência; (b) manutenção da qualidade de segurado; e, enfim, (c) incapacidade.

A transitoriedade ou a perenidade da incapacidade é determinante para se definir qual é o benefício previdenciário devido: enquanto o auxílio-doença se contenta com a incapacidade total e temporária, marcada pela possibilidade concreta de recuperação para a atividade habitual ou outra compatível, a aposentadoria por invalidez supõe a incapacidade total e permanente, definitiva, sem perspectiva imediata de reabilitação. O requisito da incapacidade para o trabalho, por sua vez, há de ser analisado em primeiro plano, pois sua ausência prejudica o exame dos demais: afinal, ausente a situação de incapacidade, pouco interessam a qualidade de segurado e a carência do benefício.

Passo, portanto, a analisar o caso concreto.

Quanto ao requisito da incapacidade, reputo-o presente.

Isso porque, a despeito de o laudo pericial ter concluído pela inexistência de incapacidade para a atividade habitual, considero que o perito se equivocou ao se pautar em atividade habitual de “dona de casa”, pois a circunstância de a segurada dedicar-se às atividades do lar e não mais trabalhar durante anos a fio, em decorrência da incapacidade para o trabalho outrora desenvolvida, não modifica sua atividade habitual para “do lar”.

Por essa razão, a atividade habitual que deve ser levada em consideração é aquela exercida antes da situação de incapacidade, que, no caso dos autos, é mesmo empregada doméstica.

Nesse contexto, ressalto que o laudo pericial concluiu que a parte autora, então com 58 anos de idade, foi diagnosticada com doença radicular de coluna, o que, de acordo com as respostas aos quesitos, acarreta sua incapacidade total e permanente para funções que exijam esforços físicos, como é o caso de empregada doméstica (atividade habitual anteriormente exercida), “no máximo, podendo exercer a atividade de dona de casa”. A par disso, não há nos autos elementos que comprovem a efetiva insuscetibilidade de reabilitação, não se podendo presumi-la apenas com base na prévia percepção de aposentadoria por invalidez.

Destarte, à míngua de efetiva insuscetibilidade de reabilitação (art. 42, caput, da Lei nº 8.213/91), considero que o benefício mais adequado é mesmo o auxílio-doença, a perdurar até a reabilitação da parte autora.

Quanto à data de início da incapacidade, os elementos probatórios indicam que a situação de incapacidade não é fenômeno recente, nada havendo a afastar a lógica de que a incapacidade se faz presente desde a cessação da aposentadoria por invalidez (NB 5605934534, com DIB 19/06/2006 e DCB em 20/01/2020, conforme extrato CNIS juntado no evento 33)

Desse modo, tendo em vista que a parte autora estava em gozo de benefício por incapacidade cessado em 20/01/2020, fixo a DIB em 21/01/2020, dia seguinte à cessação.

Quanto à qualidade de segurado, é indene de dúvida que a parte autora realmente a ostentava, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91, porquanto se encontrava em gozo de benefício previdenciário.

A demais, considero preenchido o requisito relativo à carência para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, pelas mesmas razões acima expostas.

Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 21/01/2020 (dia seguinte à data da cessação da aposentadoria por invalidez - cf. evento 33), respeitando-se o prazo necessário à reabilitação da parte autora, após frequência e aprovação em curso de reabilitação ofertado pelo INSS, para que este possa reavaliar administrativamente a incapacidade laborativa, bem como ao pagamento em juízo dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Defiro, ainda, a tutela provisória de urgência pleiteada na petição inicial, especialmente em função da natureza alimentar do benefício, porque foram demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano. Oficie-se, portanto, à APSADJ para cumprimento da tutela provisória, implantando o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, servindo a presente sentença como ofício, podendo ser transmitido via correio eletrônico.

Os juros de mora serão fixados na forma da Lei 11960/09, e a correção monetária se dará pelo INPC, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência (Súmula 148 do STJ e a Súmula 8 do TRF 3ª Região). Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data do efetivo pagamento (RE 579.431, STF).

Deixo de condenar a parte sucumbente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

O réu reembolsará à União os honorários periciais (art. 12, § 1º, da Lei n. 10.259/2001).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000005-27.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6308001815
AUTOR: ANTONIO DA SILVA (SP364261 - MONICA JAVARA SALES, SP380234 - ANA FLORA DA SILVA MENDES, SP348479 - PATRICIA LUCH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, inconformada com a solução dada pela sentença vergastada, aduzindo, em síntese, que a tela do CNIS anexada por ocasião da prolação da sentença encontrava-se desatualizada. Assim, junta nova tela do CNIS atualizada, comprovando que a embargante recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença, de 08/12/2016 até 01/09/2018; e, considerando a data de início da incapacidade (DII), ou seja, em 03/06/2019, sustenta que a embargante possuía qualidade de segurado e carência necessária à concessão do benefício vindicado. O INSS apresentou contrarrazões, não se opondo ao provimento do presente recurso (evento 48).

Conheço o recurso, pois tempestivo; dando-lhe provimento.

Portanto, anulo a sentença anteriormente prolatada, uma vez que fundada em errada premissa.

Assim, passo a sentenciar o feito, nos termos da sentença abaixo prolatada:

Trata-se de ação promovida por ANTONIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão ou reestabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) houve inovação da causa de pedir remota, não sendo hipótese de ocorrência de coisa julgada ou litispendência; (v) Não é hipótese de ocorrência de acidente de trabalho conforme se pode depreender da perícia médica realizada, e (vi) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada

dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 150, de 2015)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação Dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)

§ 3º (Revogado pela Lei n.º 9.032, de 1995)

[...]

§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. (Incluído pela Medida Provisória n.º 767, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 1º (Revogado pela Lei n.º 9.528, de 1997)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora, com 58 anos de idade, foi submetida a perícia médica, que ocorreu em 03/06/2019. Na perícia realizada, foi constatada a presença da seguinte enfermidade: hérnia abdominal.

Ao responder os Quesitos Conjuntos do Juizado Especial Federal de Avaré e do INSS, a perita afirmou que se trata de incapacidade total e temporária para a função laborativa desempenhada pela parte autora (trabalhador rural).

Nesse sentido, a perita asseverou que:

Quanto à data de início da incapacidade (DII), a perita a assinalou em 03/06/2019. Portanto, a data de início da incapacidade (DII) deve ser fixada em 03/06/2019.

A lém da incapacidade total e temporária, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam: qualidade de segurado e carência.

Assim, ao se verificar os registros do CNIS (evento 44), verifica-se que a parte autora era realmente segurada do Regime Geral de Previdência Social na data do surgimento da incapacidade (03/06/2019), bem como cumpriu a carência necessária à concessão do benefício postulado, considerando que gozou do benefício de auxílio-doença, correspondente ao NB 6168211326, com DIB em 08/12/2016 e DCB em 01/09/2018.

Desse modo, a DIB deverá ser fixada em 03/06/2019 (data indicada no laudo laudo pericial), e a DCB deverá ser fixada em 90 (noventa) dias, contados de 03/06/2019, ou seja, em 01/09/2019 (data estimada da incapacidade).

DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 03/06/2019 (data indicada no laudo pericial) e data de cessação do benefício (DCB) em 01/09/2019, e ao pagamento em juízo dos valores devidos nesse período.

Os juros de mora serão fixados na forma da Lei 11960/09, e a correção monetária se dará pelo INPC, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência (Súmula 148 do C. Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data do efetivo pagamento (RE 579.431, STF).

Deixo de condenar a parte sucumbente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

O réu reembolsará à União os honorários periciais (art. 12, § 1º, da Lei n. 10.259/2001).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DECISÃO JEF - 7

0000339-61.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001834
AUTOR: ACINAYLA QUEIROZ FERREZIN (SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL promovido por ACINAYLA QUEIROZ FERREZIN, na qualidade de única herdeira de ACINAYLA ANTONIO DE QUEIROZ, cujo óbito ocorreu em 18/02/2013, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a autorização para levantamento de valores a que a falecida fazia jus referente à restituição de imposto de renda pessoa física - IRPF.

É o breve relato.

DECIDO.

Cumpra reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para processo e julgamento deste feito.

Como bem assinalado na petição inicial, a Receita Federal do Brasil (RFB) reconheceu, administrativamente, a existência de crédito referente à restituição de IRPF, sem qualquer resistência, nada obstante tenha exigido alvará judicial para o levantamento do valor, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.858/80. Afastada, portanto, litigiosidade ou interesse da UNIÃO FEDERAL a justificar a competência da Justiça Federal. Ademais, como se sabe, a medida postulada (alvará judicial), procedimento de jurisdição voluntária, não atrai a competência para a Justiça Federal, ainda que possa ser direcionada a órgão federal. Nesse sentido, o enunciado de súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável por analogia: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência ao falecimento do titular da conta"

Ressalto, ainda, a existência de previsão legal específica concernente à aplicação da Lei nº 6858/80 (que dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares) a restituições relativas a Imposto de Renda e outros tributos:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional. (grifo nosso)

Do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de Uma das Varas Cíveis da Comarca de Avaré/SP.

Após as providências e cautelas legais necessárias, promova-se a baixa no sistema e remetam-se os autos à Justiça Estadual.

Indevidas custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5000931-97.2018.4.03.6132 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001774
AUTOR: GEOVAINE CORREA FERREIRA (SP293501 - ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ-UNOPAR (MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LAELLA) (MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LAELLA, MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA)

Vistos.

Com razão a UNIÃO FEDERAL ao arguir sua ilegitimidade passiva.

A ação de conhecimento, sem caráter mandamental, diz respeito a questões privadas do contrato pedagógico, sem repercussão direta na esfera jurídica da União Federal.

Na petição inicial, a parte autora sustenta que a instituição de ensino resiste, injustificadamente, a expedir o diploma, impondo condições que reputa incabíveis (como prestar vestibular novamente, fazer nova matrícula, horas complementares, etc.); a universidade, por sua vez, impõe fato impeditivo do direito vindicado, pois aduz que a parte autora não satisfaz os requisitos necessários para a conclusão do curso, já que não cumpriu a carga horária de atividades complementares obrigatórias, invocando culpa exclusiva da aluna.

O ponto fulcral da lide não é, portanto, a ausência ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes, tampouco se trata de mandado de segurança interposto contra o dirigente da instituição de ensino, situações que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, atrairiam a competência da Justiça Federal por notória presença de interesse da União Federal.

A mera circunstância de a matéria de fundo envolver prestação de serviços de ensino superior não é circunstância suficiente para atrair a competência da Justiça Federal.

Ademais, não vislumbro qualquer ato ou omissão imputável à União Federal. Tampouco se revela viável a imposição de qualquer obrigação de fazer ou de pagar em desfavor da União Federal, pois não foi ela quem deu causa à mora combatida ou quem deveria fiscalizar o cumprimento do contrato pedagógico individualmente considerado, a cargo da universidade.

Desse modo, reconheço a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, nesse ponto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, nos termos da Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, distribuindo-se livremente o feito a uma das Varas Cíveis da Comarca de Avaré/SP (sede da instituição de ensino ré) para prosseguimento do feito entre os particulares.

0000187-76.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001779
AUTOR: ELIZABETH TEMPO RIBEIRO (SP256201 - LILIAN DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos das Portarias conjuntas nº 01/2020, 02/2020 e 03/2020, todas da PRESI/GABPRES, redesigno a perícia médica para o dia 23/07/2020, às 09h00, aos cuidados do mesmo perito médico.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, em caso de intervenção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o quanto requerido pela parte autora, expeça-se certidão e certificação digital na procuração juntada aos autos, conforme Ofício-Circular nº 2/2018 – DFJEF/GACO de 22 de janeiro de 2018. Cumpra-se.

0004698-69.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001844
AUTOR: ENI SUBIRA DA SILVA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000204-59.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001852
AUTOR: MARLI APARECIDA PETRY (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001046-39.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001849
AUTOR: VICTOR SAMUEL DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001377-55.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001847
AUTOR: BENEDITO DE JESUS SILVA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004289-93.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001845
AUTOR: ANTONIO CARLOS CHAGAS (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001125-47.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001848
AUTOR: HOSANA RODRIGUES (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP362129 - EDUARDO FELIPE DO AMARAL, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000156-61.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001853
AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000463-88.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001851
AUTOR: JOSE CARLOS DA COSTA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000621-41.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001850
AUTOR: BENEDITO CARLOS DOS SANTOS (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001813-14.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001846
AUTOR: PEDRO LUIS MASSAGLI (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000165-18.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001786
AUTOR: BENEDITA DOMINGUES FOGACA LEAO (SP295846 - ERIKA DOS SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos das Portarias conjuntas nº 01/2020, 02/2020 e 03/2020, todas da PRESI/GABPRES, redesigno a perícia médica para o dia 23/07/2020, às 10h45, aos cuidados do mesmo perito médico. O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, em caso de intervenção.

0000326-28.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001770
AUTOR: VALTER DOMINGO TORRES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Considerando as informações constantes nos documentos de fls. 15/21 (anexo 2), que fazem alusão a possível acidente de trabalho, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema, concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico, conforme o art. 12, §2º, da Lei 10.259/01, c.c. o art. 465, §1º, II e III do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de expedição de carta precatória para a realização de perícia em outro JEF, ante a ausência de profissional especialista neste Juizado, os quesitos e a indicação de assistentes deverão ser endereçados diretamente ao processo a ser distribuído pelo juízo deprecado. Quanto aos documentos que serão avaliados na perícia, cabe lembrar, nos termos do artigo 434 do CPC, que "incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações." Além disso, é facultado às partes, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do CPC, a juntada, no curso do processo, de documentos novos, formados após a petição inicial e a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos ou disponíveis após esses atos, devendo o peticionário comprovar o motivo que o impediu de juntá-los no momento da propositura da causa ou na contestação, cabendo ao juiz avaliar a conduta da parte sob a ótica do art. 5º do mesmo Códex. Dito isso, os documentos destinados a instruir a perícia médica, se não anexados à petição inicial ou contestação, devem ser apresentados nos autos até 15 (quinze) dias antes da perícia designada, ou levados pela parte autora no ato da perícia médica, a fim de evitar tumulto processual. Se necessário, intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade. O periciando deverá comparecer à perícia médica com antecedência de 30 minutos, munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.), conforme acima exposto, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, com a preclusão do direito à prova pericial. Nos termos da Resolução nº 305/2014, do C.J.F, fica ajustado para pagamento das perícias médicas e sociais, o valor máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme anexo único, tabela V, podendo, ainda, em situações excepcionais e considerando as especificidades de cada caso, ser aplicado as regras do artigo 25 e seguintes, da referida Resolução. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se às partes, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima, poderá o INSS ofertar proposta de acordo. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 dias. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Havendo impugnação do laudo pericial, por uma ou ambas as partes, em sendo o caso, encaminhem-se os autos ao perito para prestar os esclarecimentos necessários. Prestadas as informações pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 dias. Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 dias. Cite-se o réu. Defiro a gratuidade de justiça.

0000337-57.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001816
AUTOR: MILTON MAURO DO NASCIMENTO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000323-73.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001767
AUTOR: NILSON RODRIGUES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000335-87.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001813
AUTOR: CAMILO FERNANDO CAMARGO MAXIMO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000311-59.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001835
AUTOR: LUIZ CARLOS PIRES (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000330-65.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001802
AUTOR: MARCELO ALVES PINTO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000324-58.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001768
AUTOR: IRENE SILVA BRUNO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000331-50.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001803
AUTOR: DALVA APARECIDA DE SOUSA RODRIGUES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000345-34.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001840
AUTOR: LEONARDO BERALDO (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000325-43.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001769
AUTOR: SUZI MARIZA FERREIRA DO NASCIMENTO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000344-49.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001839
AUTOR: EVA MARIA VIEIRA (SP357325 - LUIZ MARCELO BARROS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Akém disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença, porquanto não comprovada nenhuma situação extraordinária que justifique, neste momento, o deferimento da tutela requerida.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

Em princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema, concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico, conforme o art. 12, §2º, da Lei 10.259/01, c.c. o art. 465, § 1º, II e III do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de expedição de carta precatória para a realização de perícia em outro JEF, ante a ausência de profissional especialista neste Juizado, os quesitos e a indicação de assistentes deverão ser endereçados diretamente ao processo a ser distribuído pelo juízo deprecado.

Quanto aos documentos que serão avaliados na perícia, cabe lembrar, nos termos do artigo 434 do CPC, que "incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações."

Akém disso, é facultado às partes, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do CPC, a juntada, no curso do processo, de documentos novos, formados após a petição inicial e a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos ou disponíveis após esses atos, devendo o peticionário comprovar o motivo que o impediu de juntá-los no momento da propositura da causa ou na contestação, cabendo ao juiz avaliar a conduta da parte sob a ótica do art. 5º do mesmo Código.

Dito isso, os documentos destinados a instruir a perícia médica, se não anexados à petição inicial ou contestação, devem ser apresentados nos autos até 15 (quinze) dias antes da perícia designada, ou levados pela parte autora no ato da perícia médica, a fim de evitar tumulto processual.

Se necessário, intím-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade.

O periciando deverá comparecer à perícia médica com antecedência de 30 minutos, munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.), conforme acima exposto, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, com a preclusão do direito à prova pericial.

Após a juntada do laudo pericial, intím-se às partes, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima, poderá o INSS ofertar proposta de acordo.

Sendo ofertada proposta, intím-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Havendo impugnação do laudo pericial, por uma ou ambas as partes, em sendo o caso, encaminhem-se os autos ao perito para prestar os esclarecimentos necessários.

Prestadas as informações pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 dias.

Cite-se o réu.

Defiro a gratuidade de justiça.

0000263-37.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001764

AUTOR: ANTONIO FLAVIO PEREIRA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora impugnou o laudo pericial, em suma, porque a perita não respondeu os quesitos formulados por ela e não avaliou a incapacidade considerando a atividade habitual declarada na petição inicial (motorista de caminhão).

Antes de apreciar a questão relativa ao cerceamento de defesa pela ausência de resposta aos quesitos e ao eventual retorno dos autos ao Juízo Deprecado para complementação do laudo pericial, defiro, desde logo, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a juntada de documentos contemporâneos que comprovem a atividade habitual de motorista de caminhão, como, por exemplo, carteira nacional de habilitação (CNH) com anotação de exercício de atividade remunerada, eventual registro na ANTT (RNTCN), certificado de registro de veículo (CRV) ou contrato de aluguel ou arrendamento do caminhão utilizado na atividade profissional, comprovantes de fretes realizados, entre outros.

Após, tornem os autos conclusos com urgência.

Intím-se.

0000991-15.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001756

REQUERENTE: CRISTIANO PAULINO BARBOSA DA LUZ (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intím-se.

0000342-79.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001828

AUTOR: HELDER BODELAO (SP182747 - ANDERSON LUIZ ROQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença, porquanto não comprovada nenhuma situação que justifique a medida neste momento.

Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Considerando a peculiaridade do caso, bem como a ausência de profissional especialista neste JEF, determino a expedição de precatória para o JEF de Botucatu para realização de perícia psiquiátrica.

Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema, concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico, conforme o art. 12, §2º, da Lei 10.259/01, c.c. o art. 465, § 1º, II e III do Código de Processo Civil.

Os quesitos e a indicação de assistentes deverão ser endereçados diretamente ao processo a ser distribuído pelo juízo deprecado.

Quanto aos documentos que serão avaliados na perícia, cabe lembrar, nos termos do artigo 434 do CPC, que "incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações."

Akém disso, é facultado às partes, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do CPC, a juntada, no curso do processo, de documentos novos, formados após a petição inicial e a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos ou disponíveis após esses atos, devendo o peticionário comprovar o motivo que o impediu de juntá-los no momento da propositura da causa ou na contestação, cabendo ao juiz avaliar a conduta da parte sob a ótica do art. 5º do mesmo Código.

Dito isso, os documentos destinados a instruir a perícia médica, se não anexados à petição inicial ou contestação, devem ser apresentados nos autos até 15 (quinze) dias antes da perícia designada, ou levados pela parte autora no ato da perícia médica, a fim de evitar tumulto processual.

Se necessário, intím-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade.

O periciando deverá comparecer à perícia médica com antecedência de 30 minutos, munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.), conforme acima exposto, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, com a preclusão do direito à prova pericial.

Nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07/10/2014, do CJF, fica ajustado para pagamento das perícias médicas e sociais, o valor máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme anexo único, tabela V, podendo, ainda, em situações excepcionais e considerando as especificidades de cada caso, ser aplicado as regras do artigo 25 e seguintes, da referida Resolução.

Após a juntada do laudo pericial, intím-se às partes, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima, poderá o INSS ofertar proposta de acordo.

Sendo ofertada proposta, intím-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Havendo impugnação do laudo pericial, por uma ou ambas as partes, em sendo o caso, encaminhem-se os autos ao perito para prestar os esclarecimentos necessários.

Prestadas as informações pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do P arquet, para manifestar-se no prazo de 15 dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 dias.

Cite-se o réu.

Defiro a gratuidade de justiça.

000096-83.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001789

AUTOR: NADIR DE OLIVEIRA CAMARGO (SP295846 - ERIKA DOS SANTOS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos das Portarias conjuntas nº 01/2020, 02/2020 e 03/2020, todas da PRESI/GABPRES, redesigno a perícia médica para o dia 23/07/2020, às 11h30, aos cuidados do mesmo perito médico.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intím-se as partes e o Ministério Público Federal, em caso de intervenção.

000197-23.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001784

AUTOR: MARIA IMACULADA LEMES (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos das Portarias conjuntas nº 01/2020, 02/2020 e 03/2020, todas da PRESI/GABPRES, redesigno a perícia médica para o dia 23/07/2020, às 10h15, aos cuidados do mesmo perito médico.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intím-se as partes e o Ministério Público Federal, em caso de intervenção.

0000347-04.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001837

AUTOR: EUNICE APARECIDA NUNES DIAS (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema, concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico, conforme o art. 12, §2º, da Lei 10.259/01, c.c. o art. 465, § 1º, II e III do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de expedição de carta precatória para a realização de perícia em outro JEF, ante a ausência de profissional especialista neste Juizado, os quesitos e a indicação de assistentes deverão ser endereçados diretamente ao processo a ser distribuído pelo juízo deprecado.

Quanto aos documentos que serão avaliados na perícia, cabe lembrar, nos termos do artigo 434 do CPC, que “incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.”

Além disso, é facultado às partes, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do CPC, a juntada, no curso do processo, de documentos novos, formados após a petição inicial e a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos ou disponíveis após esses atos, devendo o peticionário comprovar o motivo que o impediu de juntá-los no momento da propositura da causa ou na contestação, cabendo ao juiz avaliar a conduta da parte sob a ótica do art. 5º do mesmo Códex.

Dito isso, os documentos destinados a instruir a perícia médica, se não anexados à petição inicial ou contestação, devem ser apresentados nos autos até 15 (quinze) dias antes da perícia designada, ou levados pela parte autora no ato da perícia médica, a fim de evitar tumulto processual.

Se necessário, intím-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade.

O periciando deverá comparecer à perícia médica com antecedência de 30 minutos, munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.), conforme acima exposto, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, com a preclusão do direito à prova pericial.

Nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07/10/2014, do CJF, fica ajustado para pagamento das perícias médicas e sociais, o valor máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme anexo único, tabela V, podendo, ainda, em situações excepcionais e considerando as especificidades de cada caso, ser aplicado as regras do artigo 25 e seguintes, da referida Resolução.

Após a juntada do laudo pericial, intím-se às partes, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima, poderá o INSS ofertar proposta de acordo.

Sendo ofertada proposta, intím-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Havendo impugnação do laudo pericial, por uma ou ambas as partes, em sendo o caso, encaminhem-se os autos ao perito para prestar os esclarecimentos necessários.

Prestadas as informações pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 dias.

Cite-se o réu.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intím-se as partes.

0000328-95.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001772

AUTOR: RUBEN BENEDITO DA SILVA (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que o comprovante de endereço está em nome de terceiro, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos declaração do titular da conta ou contrato de locação que demonstre domicílio em município abrangido pela Subseção Judiciária de Avaré.

Sem prejuízo e considerando que o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte autora e considerando, ainda, que a competência pelo valor da causa tem natureza absoluta nos Juizados

Especiais Federais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 3º da lei nº 10259/2001, emendar a inicial com a juntada de planilha de cálculos que justifique o valor apontado na inicial ou que renuncie expressamente ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, devendo a prerrogativa de renúncia estar expressa na procuração outorgada ao patrono, ou em outro documento formalizado nos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

0000950-14.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001892
AUTOR: ELISABETE ANASTACIO (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

INTIME-SE, NOVAMENTE E PELA ÚLTIMA VEZ, A PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, para PRESTAR ESCLARECIMENTOS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre seu INTERESSE no prosseguimento do feito, diante do não comparecimento à perícia médica (evento 21).

Ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente.

Após, no silêncio, venham os autos conclusos.

Intime-se.

5001298-24.2018.4.03.6132 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001841
AUTOR: ANA FONSECA BENGÓZI (SP396953 - ANTONIO JOÃO ALVES FIGUEIREDO, SP418994 - MANOEL COSTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ciência às partes da redistribuição do feito neste juizado.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir em juízo, justificando a necessidade e pertinência.

Após o prazo, tornem os autos conclusos para novas liberações.

Publique-se.

0000116-74.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001782
AUTOR: DALVINA APARECIDA PEREIRA (SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM, SP345678 - ALAN GARCIA, SP337719 - THIAGO GYORGIO DALCIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos das Portarias conjuntas nº 01/2020, 02/2020 e 03/2020, todas da PRESI/GABPRES, redesigno a perícia médica para o dia 23/07/2020, às 09h45, aos cuidados do mesmo perito médico.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, em caso de intervenção.

0000173-29.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001757
AUTOR: MARIA SILVIA LUCINDO (SP324247 - ANA CARLA DE OLIVEIRA MENEZES, SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0000999-89.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001755
REQUERENTE: IDALINA FERREIRA DE GOES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP381528 - EDUARDO DE ARAUJO JORGETO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a parte autora é analfabeta e considerando o disposto nos arts. 70 e 71 do Código de Processo Civil e no art. 654 do Código Civil, intime-se o advogado para regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, mediante: a) apresentação de procuração outorgada por instrumento público; ou b) comparecimento pessoal da parte autora ao Setor de Atendimento, em dia e horário de expediente forense, munida de documentos de identificação pessoal, a fim de que a outorga do mandato seja ratificada perante servidor público.

0000332-35.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001805
AUTOR: MARIA SONIA GOMES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000333-20.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001804
AUTOR: MILTON KATUMATA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Expirados os prazos acima referidos, remetam-se os autos para a contadoria judicial, se o caso, ou venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o réu. De firo a gratuidade de justiça. Intimem-se as partes.

0000334-05.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001806
AUTOR: EDUARDO BENEDITO SILVESTRE (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000348-86.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001905
AUTOR: MARIA ELIZABETH DOS SANTOS (PR030028 - LUIZ MIGUEL VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000329-80.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001800
AUTOR: DURVALINO FERMINO (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000346-19.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001836
AUTOR: EUCLIVO APARECIDO DE GODOY (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000340-12.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001825
AUTOR: BENEDITA BENTO LUIZ (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000327-13.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001771
AUTOR: EUNICE APARECIDA MENDONCA LOPES (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0000084-69.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001797
AUTOR: PAULO ROGERIO BRESIO (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos das Portarias conjuntas nº 01/2020, 02/2020 e 03/2020, todas da PRESI/GABPRES, redesigno a perícia médica para o dia 29/06/2020, às 14h00, aos cuidados do mesmo perito médico. O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, em caso de intervenção.

0000336-72.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001814
AUTOR: ADILSON FRAGATI (SP161631 - ROBERTO RODRIGUES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias, especificando as partes as provas que pretendem produzir.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se o réu.

Deiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000217-14.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001788
AUTOR: CRISTIANE MARTINS MOURA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos das Portarias conjuntas nº 01/2020, 02/2020 e 03/2020, todas da PRESI/GABPRES, redesigno a perícia médica para o dia 23/07/2020, às 11h15, aos cuidados do mesmo perito médico.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, em caso de intervenção.

0000230-13.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001792
AUTOR: ROSANGELA BERALDO DE ARAUJO (SP389059 - VINÍCIUS NOGUEIRA RODRIGUES, SP380957 - JANE REGINA FAVERO CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos das Portarias conjuntas nº 01/2020, 02/2020 e 03/2020, todas da PRESI/GABPRES, redesigno a perícia médica para o dia 23/07/2020, às 12h15, aos cuidados do mesmo perito médico.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, em caso de intervenção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo sido efetuado o depósito, dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos. Na ausência de manifestação ou crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução. Intimem-se.

0000116-11.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001880
AUTOR: CILENE CRISTINA DONI TREVIZAN (SP334277 - RALF CONDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000741-16.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001866
AUTOR: MARIA LUCIA CISTERNA DOS SANTOS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000720-06.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001868
AUTOR: MARCIA DA SILVA ALMEIDA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) ANA BEATRIZ SILVA DE ALMEIDA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) MARIA VITORIA SILVA DE ALMEIDA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000745-19.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001865
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS, SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000876-91.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001860
AUTOR: OTILIA ALVES TAVARES (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000407-45.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001874
AUTOR: VALENTINA APOLINARIO CARDOSO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000099-72.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001881
AUTOR: CAMILA CRISTINA DE OLIVEIRA HANAOKA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001209-14.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001856
AUTOR: CLEUSA APARECIDA DE PAULA LEANDRO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000730-50.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001867
AUTOR: MYRIAN BRANDI GUAZZELLI DONATTI (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000704-52.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001870
AUTOR: ROSIMEIRE SOARES DA SILVA (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003123-02.2005.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001854
AUTOR: JOAO ALEXANDRE MIGUEL QUINALHA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) JAIR MIGUEL QUINALHA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) JOSSIANE MIGUEL QUINALHA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) VALDEMIR MIGUEL QUINALHA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) CLAUDEMIR MIGUEL QUINALHA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000046-28.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001882
AUTOR: SUZIMARA DOS SANTOS DAMAZIO (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000312-20.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001877
AUTOR: MARIA JOSE PEDROSO LOURENCO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000716-66.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001869
AUTOR: TERESA DONIZETI LOPES TROMBETA (SP345543 - MARCIO JOSE FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000807-59.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001862
AUTOR: NILCE DE ARAUJO OLIVEIRA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000979-98.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001859
AUTOR: CAMILA HELENA PRESSER GONCALVES (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000012-19.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001883
AUTOR: ROSELI DE FATIMA FILADELFO ROSSETO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001157-18.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001857
AUTOR: ROSILENE JACOB (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000844-86.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001861
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DE BARROS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000702-48.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001871
AUTOR: CARLOS FERNANDO CAMARGO MAXIMO (SP357325 - LUIZ MARCELO BARROS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001015-43.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001858
AUTOR: ADMIR DE CASTRO (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000777-87.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001863
AUTOR: ELISANGELA APARECIDA DOMINGUES (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000399-34.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001875
AUTOR: LAUDICEIA DO AMARAL (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000759-37.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001864
AUTOR: NILZA DE FATIMA FILADELFO (SP231257 - SILMARA APARECIDA QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000214-93.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001879
AUTOR: SONIA APARECIDA DA SILVA (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000375-40.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001876
AUTOR: LUIZ EDUARDO FIGUEIREDO DELFINO (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000515-40.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001872
AUTOR: SUELI DE SOUSA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000488-91.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001873
AUTOR: ERICA FERNANDA NUNES PEDROSO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000203-30.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001785
AUTOR: MIGUEL OLIVEIRA BARBOSA (SP345543 - MARCIO JOSE FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos das Portarias conjuntas nº 01/2020, 02/2020 e 03/2020, todas da PRESI/GABPRES, redesigno a pericia médica para o dia 23/07/2020, às 10h30, aos cuidados do mesmo perito médico. O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, em caso de intervenção.

0000599-41.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001902
AUTOR: JOSE HENRIQUE DE MACEDO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

A guarde-se o cumprimento do ofício da sequência 40. Após, abra-se vista à parte autora, conforme requerido na sequência 46, para apresentação dos cálculos. Intime-se. Cumpra-se.

0000343-64.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001838

AUTOR: ISMAEL DOS SANTOS (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema, concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico, conforme o art. 12, §2º, da Lei 10.259/01, c. c. o art. 465, § 1º, II e III do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de expedição de carta precatória para a realização de perícia em outro JEF, ante a ausência de profissional especialista neste Juizado, os quesitos e a indicação de assistentes deverão ser endereçados diretamente ao processo a ser distribuído pelo juízo deprecado.

Quanto aos documentos que serão avaliados na perícia, cabe lembrar, nos termos do artigo 434 do CPC, que “incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.”

Além disso, é facultado às partes, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do CPC, a juntada, no curso do processo, de documentos novos, formados após a petição inicial e a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos ou disponíveis após esses atos, devendo o peticionário comprovar o motivo que o impediu de juntá-los no momento da propositura da causa ou na contestação, cabendo ao juiz avaliar a conduta da parte sob a ótica do art. 5º do mesmo Códex.

Dito isso, os documentos destinados a instruir a perícia médica, se não anexados à petição inicial ou contestação, devem ser apresentados nos autos até 15 (quinze) dias antes da perícia designada, ou levados pela parte autora no ato da perícia médica, a fim de evitar tumulto processual.

Se necessário, intím-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade.

O periciando deverá comparecer à perícia médica com antecedência de 30 minutos, munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.), conforme acima exposto, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, com a preclusão do direito à prova pericial.

Nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07/10/2014, do CJF, fica ajustado para pagamento das perícias médicas e sociais, o valor máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme anexo único, tabela V, podendo, ainda, em situações excepcionais e considerando as especificidades de cada caso, ser aplicado as regras do artigo 25 e seguintes, da referida Resolução.

Após a juntada do laudo pericial, intím-se às partes, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima, poderá o INSS ofertar proposta de acordo.

Sendo ofertada proposta, intím-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Havendo impugnação do laudo pericial, por uma ou ambas as partes, em sendo o caso, encaminhem-se os autos ao perito para prestar os esclarecimentos necessários.

Prestadas as informações pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 dias.

Cite-se o réu.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intím-se as partes.

0000783-07.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001812

AUTOR: LEANDRO SEBASTIAO DE ALMEIDA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) ANGELA MARIA DE ALMEIDA NAKAMURA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) CINTIA VIRGINIA DE ALMEIDA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) ESTELA FATIMA DE ALMEIDA LUZ (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

CLAUDEMIR JOSE DE ALMEIDA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) SALETE APARECIDA DE ALMEIDA DAMIN (SP379848 - BRUNA MIMOSO DE OLIVEIRA)

SANDRO AUGUSTO DE ALMEIDA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) ANGELA MARIA DE ALMEIDA NAKAMURA (SP379848 - BRUNA MIMOSO DE OLIVEIRA)

ESTELA FATIMA DE ALMEIDA LUZ (SP379848 - BRUNA MIMOSO DE OLIVEIRA, SP398491 - JÉSSICA APARECIDA TROIA COSTA DA LUZ) LEANDRO SEBASTIAO DE

ALMEIDA (SP379848 - BRUNA MIMOSO DE OLIVEIRA, SP398491 - JÉSSICA APARECIDA TROIA COSTA DA LUZ) ANGELA MARIA DE ALMEIDA NAKAMURA (SP398491 -

JÉSSICA APARECIDA TROIA COSTA DA LUZ) CLAUDEMIR JOSE DE ALMEIDA (SP398491 - JÉSSICA APARECIDA TROIA COSTA DA LUZ, SP379848 - BRUNA MIMOSO DE

OLIVEIRA) CINTIA VIRGINIA DE ALMEIDA (SP398491 - JÉSSICA APARECIDA TROIA COSTA DA LUZ, SP379848 - BRUNA MIMOSO DE OLIVEIRA) SANDRO AUGUSTO DE

ALMEIDA (SP379848 - BRUNA MIMOSO DE OLIVEIRA) SALETE APARECIDA DE ALMEIDA DAMIN (SP398491 - JÉSSICA APARECIDA TROIA COSTA DA LUZ) SANDRO

AUGUSTO DE ALMEIDA (SP398491 - JÉSSICA APARECIDA TROIA COSTA DA LUZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

Vistos.

Dê-se vista às partes dos novos cálculos e do novo parecer elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais (eventos nºs 206/207) pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, nada mais sendo requerido, expeçam-se RPV's complementares para cada herdeiro habilitado no feito nos valores apontados pela Contadoria do Juízo, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos. Sem prejuízo da determinação retro, oficie-se ao Departamento de Precatórios e RPV's do TRF 3ª Região para que providencie o estorno à União:

do valor requisitado a Maria Aparecida de Souza Almeida, CPF nº 173.957.098-70, no RPV nº 20170001828R conforme eventos nºs 97, 130 e 140;

b) dos valores requisitados a título de honorários advocatícios contratuais a Rodrigo da Costa Gomes, CPF nº 034.267.589-38, nos RPV's nºs 20190001710R, 20190001707R, 20190001712R, 20190001709R, 20190001708R, 20190001711R e 20190001706R, conforme eventos nºs 161, 166, 167, 190/196 e 201.

Destaco que, como observado pela Seção de Cálculos Judiciais em seu último parecer anexado aos autos (evento nº 207), a decisão proferida em 07/02/2020 (evento nº 201) determinou o bloqueio somente do pagamento dos honorários advocatícios contratuais constantes nas requisições complementares já expedidas (eventos nºs 190/196), estando os valores requisitados aos herdeiros habilitados (cota de 70%) já depositados junto à Caixa Econômica Federal, cabendo a cada parte proceder ao levantamento de sua cota parte, sendo despicienda qualquer determinação deste Juízo. Destaco ainda que, conforme consta no extrato das fases do processo no Sistema dos Juizados Especiais Federais - SISJEF, o RPV nº 20190001710R (evento nº 190) já foi devidamente levantado pela herdeira habilitada Estela Fatima de Almeida em 11/02/2020 junto à Caixa Econômica Federal, data posterior à decisão que determinou o bloqueio do pagamento dos honorários advocatícios contratuais (07/02/2020: evento nº 201) e do protocolo da mesma junto à Caixa Econômica Federal (07/02/2020).

Cumpra-se e intím-se.

0000183-39.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001781

AUTOR: RICARDO FREIRE ALVARES DE LIMA (SP223431 - JOSE LOPES DA FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos das Portarias conjuntas nº 01/2020, 02/2020 e 03/2020, todas da PRESI/GABPRES, redesigno a perícia médica para o dia 23/07/2020, às 09h30, aos cuidados do mesmo perito médico.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intím-se as partes e o Ministério Público Federal, em caso de intervenção.

0000107-15.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001790

AUTOR: MARCOS ANTONIO MACHADO (SP255755 - JOÃO PIRES GAVIÃO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos das Portarias conjuntas nº 01/2020, 02/2020 e 03/2020, todas da PRESI/GABPRES, redesigno a perícia médica para o dia 23/07/2020, às 11h45, aos cuidados do mesmo perito médico.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames,

receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, em caso de intervenção.

0000110-67.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001791
AUTOR: CLEVERSON VINICIUS CARDOSO DA COSTA (SP255755 - JOÃO PIRES GAVIÃO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos das Portarias conjuntas nº 01/2020, 02/2020 e 03/2020, todas da PRESI/GABPRES, redesigno a perícia médica para o dia 23/07/2020, às 12h00, aos cuidados do mesmo perito médico. O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, em caso de intervenção.

0000212-89.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001762
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES GODOI (SP295846 - ERIKA DOS SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) reversibilidade dos efeitos.

No caso concreto, nada corrobora a urgência aventada na petição inicial, tampouco a iminência de perigo de dano à parte ou risco ao resultado útil do processo. Ainda mais porque os elementos que instruem a exordial indicam que a parte autora ingressou com a ação depois de um lapso temporal assaz relevante, de aproximadamente dois anos após a ciência do indeferimento do requerimento administrativo de prorrogação do benefício (fl. 5, evento 2). Além do mais, por mais que os documentos juntados apontem a existência de enfermidade grave, afigura-se recomendável a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença, porquanto não comprovada nenhuma situação que justifique a medida neste momento.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema, concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico, conforme o art. 12, §2º, da Lei 10.259/01, c.c. o art. 465, §1º, II e III do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de expedição de carta precatória para a realização de perícia em outro JEF, ante a ausência de profissional especialista neste Juizado, os quesitos e a indicação de assistentes deverão ser endereçados diretamente ao processo a ser distribuído pelo juízo deprecado.

Quanto aos documentos que serão avaliados na perícia, cabe lembrar, nos termos do artigo 434 do CPC, que “incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.”

Além disso, é facultado às partes, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do CPC, a juntada, no curso do processo, de documentos novos, formados após a petição inicial e a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos ou disponíveis após esses atos, devendo o peticionário comprovar o motivo que o impediu de juntá-los no momento da propositura da causa ou na contestação, cabendo ao juiz avaliar a conduta da parte sob a ótica do art. 5º do mesmo Código.

Dito isso, os documentos destinados a instruir a perícia médica, se não anexados à petição inicial ou contestação, devem ser apresentados nos autos até 15 (quinze) dias antes da perícia designada, ou levados pela parte autora no ato da perícia médica, a fim de evitar tumulto processual.

Se necessário, intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade.

O periciando deverá comparecer à perícia médica com antecedência de 30 minutos, munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.), conforme acima exposto, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, com a preclusão do direito à prova pericial.

Nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07/10/2014, do CJF, fica ajustado para pagamento das perícias médicas e sociais, o valor máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme anexo único, tabela V, podendo, ainda, em situações excepcionais e considerando as especificidades de cada caso, ser aplicado as regras do artigo 25 e seguintes, da referida Resolução.

Após a juntada do laudo pericial, intimem-se às partes, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima, poderá o INSS ofertar proposta de acordo.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Havendo impugnação do laudo pericial, por uma ou ambas as partes, em sendo o caso, encaminhem-se os autos ao perito para prestar os esclarecimentos necessários.

Prestadas as informações pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, officie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 dias.

Cite-se o réu.

Defiro a gratuidade de justiça.

0000401-04.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001763
AUTOR: MARCO ANTONIO DE MATTOS (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Considerando a existência de erro material na data da audiência agendada na decisão anterior, corrijo-a de ofício para que passe a constar corretamente a data de 23/07/2020, às 14 horas, mantendo-se inalterados os demais termos.

Publique-se.

0000182-54.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001780
AUTOR: MARCOS LUIZ (SP334277 - RALF CONDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos das Portarias conjuntas nº 01/2020, 02/2020 e 03/2020, todas da PRESI/GABPRES, redesigno a perícia médica para o dia 23/07/2020, às 09h15, aos cuidados do mesmo perito médico. O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, em caso de intervenção.

0000078-62.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001795
AUTOR: ELIANE MARA DA SILVA (SP163531 - ANDRÉA ROSE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos das Portarias conjuntas nº 01/2020, 02/2020 e 03/2020, todas da PRESI/GABPRES, redesigno a perícia médica para o dia 22/06/2020, às 14h30, aos cuidados do mesmo perito médico. O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, em caso de intervenção.

0000692-43.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001884
AUTOR: EDSON ADRIANO (SP345022 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA, SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo sido efetuado o depósito, dê-se ciência ao patrono da parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos. Na ausência de manifestação ou crédito remanescente, retornem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0000192-98.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001783
AUTOR: JOSE CARLOS CORDEIRO (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos das Portarias conjuntas nº 01/2020, 02/2020 e 03/2020, todas da PRESI/GABPRES, redesigno a perícia médica para o dia 23/07/2020, às 10h00, aos cuidados do mesmo perito médico. O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.
Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, em caso de intervenção.

0006111-54.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001758
AUTOR: JORGE OKIISHI (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de pedido de ressarcimento ao erário proposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a cobrança dos valores recebidos a título de tutela antecipada, face ao julgamento de improcedência perpetrado pela Turma Recursal, com trânsito em julgado. Ocorre que a Primeira Seção do E. STJ, acolheu Questão de Ordem em Recurso Especial n. 1.743.685- STJ, relator Ministro OG FERNANDES, com base no art. 927, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-S e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental nº 24, de 28 de setembro de 2016, para propor a revisão do entendimento firmado no tema repetitivo 692/STJ, qual seja,

"...a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos..."

Na Primeira Seção ainda foi determinada a "suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema nº 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento." Assim, em cumprimento ao quanto decidido no E. STJ, determino a suspensão do presente feito até que sobrevenha eventual decisão em sentido diverso. Dada a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito.
Intimem-se.

0000757-96.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001824
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS CARDOSO (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRAO CHIQUIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que os formulários PPP anexados aos autos apontam a presença do agente nocivo ruído, com exposição do autor, de forma habitual e permanente, em nível superior a 85 dB(A) a partir de 19/11/03, e havendo dúvida quanto ao método de aferição destacado naquele documento, considerando o entendimento da TNU referente ao Tema 174, determino à parte autora que apresente o respectivo laudo técnico no prazo de até 30 dias. Após o decurso do prazo, venham-me os autos conclusos.
Intimem-se.

0000690-34.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001823
AUTOR: WAGNER HORST GLAESER (SP334277 - RALF CONDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Considerando a informação do óbito do autor, conforme pesquisa anexada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado do de cujus se manifeste. Após o prazo, tornem os autos conclusos.
Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. Em princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema, concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico, conforme o art. 12, §2º, da Lei 10.259/01, c.c. o art. 465, §1º, II e III do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de expedição de carta precatória para a realização de perícia em outro JEF, ante a ausência de profissional especialista neste Juizado, os quesitos e a indicação de assistentes deverão ser endereçados diretamente ao processo a ser distribuído pelo juízo deprecado. Quanto aos documentos que serão avaliados na perícia, cabe lembrar, nos termos do artigo 434 do CPC, que "incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações." Além disso, é facultado às partes, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do CPC, a juntada, no curso do processo, de documentos novos, formados após a petição inicial e a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos ou disponíveis após esses atos, devendo o peticionário comprovar o motivo que o impediu de juntá-los no momento da propositura da causa ou na contestação, cabendo ao juiz avaliar a conduta da parte sob a ótica do art. 5º do mesmo Códex. Dito isso, os documentos destinados a instruir a perícia médica, se não anexados à petição inicial ou contestação, devem ser apresentados nos autos até 15 (quinze) dias antes da perícia designada, ou levados pela parte autora no ato da perícia médica, a fim de evitar tumulto processual. Se necessário, intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade. O periciando deverá comparecer à perícia médica com antecedência de 30 minutos, munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.), conforme acima exposto, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmentemente em caso de eventual não comparecimento, com a preclusão do direito à prova pericial. Nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07/10/2014, do CJF, fica ajustado para pagamento das perícias médicas e sociais, o valor máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme anexo único, tabela V, podendo, ainda, em situações excepcionais e considerando as especificidades de cada caso, ser aplicado as regras do artigo 25 e seguintes, da referida Resolução. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se às partes, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima, poderá o INSS ofertar proposta de acordo. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 dias. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Havendo impugnação do laudo pericial, por uma ou ambas as partes, em sendo o caso, encaminhem-se os autos ao perito para prestar os esclarecimentos necessários. Prestadas as informações pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 dias. Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 dias. Cite-se o réu. Defiro a gratuidade de justiça.

0000341-94.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001827
AUTOR: ADEMIR MEDEIROS (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000338-42.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001817
AUTOR: JOSE JERONIMO (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

000039-27.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001818

AUTOR: INES AUORORA ROSA DA SILVA DIANI (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0001212-61.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308001787

AUTOR: EVELYN MONIQUE MIGUEL DE SOUZA (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos das Portarias conjuntas nº 01/2020, 02/2020 e 03/2020, todas da PRESI/GABPRES, redesigno a pericia médica para o dia 23/07/2020, às 11h00, aos cuidados do mesmo perito médico.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, em caso de intervenção.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, abro vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca do Comunicado Médicos / Relatório Médico de Esclarecimentos anexado aos autos, bem como sobre toda documentação.

0000139-54.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000605

AUTOR: NILCE CAVALHEIRO DA ROSA (SP334277 - RALF CONDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000053-83.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000604

AUTOR: ROSANA APARECIDA IAGOBUCCI NEGRAO (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000887-86.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000606

AUTOR: REGINA APARECIDA PANASIO (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000966-02.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000607

REQUERENTE: ANTONIA ALVES (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000459-41.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000575

AUTOR: DORIVAL IGNACIO DA SILVA (SP345022 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA, SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, abro vistas ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca do Laudo anexado aos autos, bem como sobre toda documentação.

0001125-42.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000576 LDA CARLOS DE OLIVEIRA FOGAÇA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO

PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, abro vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para que se manifestem acerca do Laudo anexado aos autos, bem como sobre toda documentação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de abrir vista dos autos às partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre todos os documentos anexados ao processo no prazo comum de 10 dias. Nada mais.

0000135-80.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000588

AUTOR: ALEXANDRA BASTOS DIAS (SP319565 - ABEL FRANÇA) ALESSANDRO BASTOS DIAS (SP319565 - ABEL FRANÇA) ALEXSANDRA BASTOS DIAS (SP319565 - ABEL FRANÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000022-29.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000571

AUTOR: ALICE BENGZOZI BARBOZA DA SILVA (SP396953 - ANTONIO JOÃO ALVES FIGUEIREDO, SP418994 - MANOEL COSTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000015-37.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000584

AUTOR: ANTONIO RAMIRO DA FONSECA (SP334277 - RALF CONDE, SP425444 - PRISCILA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000114-07.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000574

AUTOR: GUILHERME HENRIQUE BONGIOVANNI DE SOUZA (SP319565 - ABEL FRANÇA) CAUA HENRIQUE BONGIOVANNI DE SOUZA (SP319565 - ABEL FRANÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000111-52.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000573

AUTOR: ANTONIO AURELIANO DA SILVA (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000130-58.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000586

AUTOR: ANA MARIA GARCIA (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000153-04.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000591

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP331120 - RAFAEL AUGUSTO DE PIERE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001224-75.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000592

AUTOR: BENEDITO BUENO MARIANO FILHO (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000148-79.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000589

AUTOR: PEDRO ANTONIO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP272067 - ELIS

MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000032-73.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000585

AUTOR: JESSICA DO PRADO BORGES (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP272067 -

ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000037-95.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000572
AUTOR: SOLANGE APARECIDA SEABRA (SP396953 - ANTONIO JOÃO ALVES FIGUEIREDO, SP418994 - MANOEL COSTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000006-75.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000570
AUTOR: ROBSON CARLOS VIANA (SP160594 - JÚLIO CESAR DE SOUZA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de abrir vista para que as partes, caso queiram, apresentem contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias, ou, se o caso, sobre a proposta de acordo ofertada. Decorrido o prazo, tendo em vista a não previsão de juízo de admissibilidade do recurso, na Lei 9099/95, bem como a novel disposição do parágrafo 3º, do artigo 1.010, do NCPC, os autos serão remetidos à Turma Recursal.

0000777-24.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000598
AUTOR: MARIA APARECIDA LEME DE SOUZA APARECIDO (SP381805 - WILLIAN LUIS DEOLIN DE ABREU SÁ, SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000352-60.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000577
AUTOR: NEUSA APARECIDA PEREIRA MENDES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP381528 - EDUARDO DE ARAUJO JORGETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000440-98.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000579
AUTOR: ANTONIO CARDOSO DE AGUIAR (SP334426 - ADENILSON TRENCH JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000526-69.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000580
AUTOR: CILENE APARECIDA LEITE DE OLIVEIRA (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000615-92.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000597
AUTOR: PAULO LUIS FRANCA (SP223283 - ANDREIA BEATRIZ DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000303-19.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000594
AUTOR: JOSÉ MARIA DE LIMA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000553-52.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000596
AUTOR: PAULO DE SOUZA (SP324247 - ANA CARLA DE OLIVEIRA MENEZES, SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000503-26.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000595
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000666-06.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000600
AUTOR: DANTE VILLARDI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000737-08.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000602
AUTOR: MARIA DE LURDES PLENS ANTUNES (SP334426 - ADENILSON TRENCH JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001009-36.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000582
AUTOR: VALERIA REGINA PEREIRA COLAVITE VILHENA (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000432-24.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000578
AUTOR: LUIS JOAQUIM DO NASCIMENTO (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000657-44.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000581
AUTOR: JERONIMO INACIO DA SILVA (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000671-28.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000601
AUTOR: LURDES DE FATIMA RIBEIRO (SP323852 - LUCIMARA DE OLIVEIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000887-23.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000583
AUTOR: JOSIE APARECIDA DA SILVA (SP324247 - ANA CARLA DE OLIVEIRA MENEZES, SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGIDAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2020/6309000069

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001668-42.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309002824
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (art. 40, §1º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003086-88.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309002799
AUTOR: LUZIA LUIZ RIBEIRO (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005980-37.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309002789
AUTOR: VALQUIRIA CARDOSO JEREMIAS BEZERRA (SP240704 - ROSÂNGELA MARIA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004018-08.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309002795
AUTOR: KELLY CRISTINA ANFILO (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001296-98.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309002811
AUTOR: PEDRO MASSATO ABE (SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000215-94.2014.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309002818
AUTOR: CESAR ALEXANDRE PAIATTO (SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES, SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

0000028-14.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309002820
AUTOR: NICOLAU SILVA ESTEVES (SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004002-25.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309002796
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000242-41.2012.4.03.6103 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309002817
AUTOR: MARIO LUIZ DE SOUZA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002086-87.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309002804
AUTOR: LICINIO BUENO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002284-17.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309002803
AUTOR: JOSE FELES FILHO (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003087-73.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309002798
AUTOR: RAYANE BEZERRA DA SILVA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004807-41.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309002793
AUTOR: JOSÉ DA COSTA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005002-26.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309002791
AUTOR: MARIA MADALENA MELO DOS SANTOS (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001515-87.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309002808
AUTOR: ELIZAMA PEREIRA DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004812-63.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309002792
AUTOR: ANTONIO DANTAS DOS REIS (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002781-02.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309002800
AUTOR: MARIA ELIONE BEZERRA OLIVEIRA (SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA, SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0007286-12.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309002788
AUTOR: MARIANO CLEMENTINO CONCEICAO (SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000326-83.2011.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309002816
AUTOR: CICERO RAMIRO DOS SANTOS (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002596-32.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309002802
AUTOR: SILVANA APARECIDA SASSAKI (SP274623 - GLAUCIA NOGUEIRA DE SA, SP070183 - TANIA REGINA PAIXAO NOGUEIRA DE SA)
RÉU: INGRID KEILA APARECIDA DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004754-94.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309002794
AUTOR: NAJU CARVALHO DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001889-15.2011.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309002806
AUTOR: EUGENIO MARTINS (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS, SP151444 - VANESSA GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000048-34.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309002819
AUTOR: JOSE SERMO DOMINGOS (SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001294-26.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309002812
AUTOR: ALTAMIRO DE SANTANA JUNIOR (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001898-60.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309002805
AUTOR: MANOEL FELIX DE ANDRADE (SP292764 - GILBERTO DE PAIVA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003102-71.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309002797
AUTOR: ADIELAMÉRICO DE DEUS (SP333497 - MICHELLY DE MORAES CARNEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002622-64.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309002801
AUTOR: GERALDO DA SILVA COSTA (SP284549 - ANDERSON MACOHN, SP324876 - DIMAS CABRAL DELEGÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001652-98.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309002807
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP03188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005374-72.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309002790
AUTOR: DIMAS SILVA DE ALMEIDA (SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001359-89.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309002810
AUTOR: SANDRA DUTRA SANTANA (SP368265 - MARCIA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA E MACEDO PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000509-54.2011.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309002815
AUTOR: IVONETH TEIXEIRA GUIMARÃES (SP207300 - FERNANDA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000568-28.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309002814
AUTOR: MARIA DE JESUS DA CRUZ MELONIO BRAGA (SP351648 - PRISCILA DE SIQUEIRA SILVA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0001371-11.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309002809
AUTOR: DEIVID SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (art. 40, § 1º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal).

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004456-68.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309002786
AUTOR: CLAUDIO DONIZETE DOS SANTOS (SP267006 - LUCIANO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que, até a data da publicação da referida Emenda, tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que, até 16/12/1998, conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

O artigo 9º da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 anos de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 anos, se do sexo masculino:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Preteende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos referidos Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/97 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

A demais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. [...]

5. “1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)” (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.” (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004) (grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.
- II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.
- III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.
- IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.
- V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003) (grifei)

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ‘EXTRA PETITA’ E ‘REFORMATIO IN PEJUS’. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento ‘extra petita’.
3. Tendo o Tribunal ‘a quo’ apenas adequados os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em ‘reformatio in pejus’, a ensejar a nulidade do julgado.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.) (grifei)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10 (Processo nº 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto aos agentes agressivos mencionados na inicial.

A autarquia-ré, por ocasião do indeferimento do benefício na sua esfera de atuação, apurou 32 anos, 3 meses e 8 dias de serviço, na DER de 08/01/13.

Com base nos documentos apresentados, entendo que não há outro período a ser reconhecido como trabalhado em condições especiais, além daqueles já enquadrados tal pelo INSS.

Isso porque na empresa Bardella S/A Inds. Mecânicas, para o período de 10/09/84 a 09/01/87, foi apresentado formulários às fls. 13/15 (evento 27), constando que o autor esteve exposto ao agente nocivo, porém não foi apresentado o laudo técnico correspondente.

Oportuno destacar que o nível de incidência do agente nocivo “ruído” sempre teve de ser provado por laudo técnico. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345) (destaquei)

No que diz respeito ao vínculo na empresa Cia. Paulista de Trens Urbanos, no período de 01/01/04 à 16/03/10, o nível de exposição ao agente nocivo ruído estava dentro do limite de tolerância (PPP às fls. 21/23 – evento 27)

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO OJ STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue in verbis:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos ‘casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar’. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em

28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em 'condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física'. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Aínda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário." (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifei)

A contagem efetuada pela contadoria judicial está consistente com a do INSS, impondo-se o indeferimento do pedido do autor nesta ação.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face do Instituto Nacional da Previdência Social - INSS.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004234-66.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309001731
AUTOR: DALVO EUGENIO DOS SANTOS (SP290375 - WHARCHARLANE BRÍGIDA DE SOUZA, SP266001 - EDIVANE RIBEIRO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Preliminarmente, é conveniente destacar que o INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini).

Passo à análise do mérito.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

"Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Houve regulamentação pela Lei nº 8.742/1993, que dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Por sua vez, o artigo 4º do Decreto nº 6.214/07, que regulamenta o benefício de prestação continuada, assim dispõe:

"Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita: conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge, o companheiro, a companheira, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Atualmente, o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003, estabelece em seu artigo 34:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Observe-se, ainda, que, conforme definição no artigo 1º da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como “a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”.

No mesmo sentido a definição prevista no artigo 1º do Decreto nº 6.949, de 25/08/2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, pela qual “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

Especificamente no que tange à hipossuficiência financeira, consigno não haver parâmetro objetivo inflexível para sua apuração.

O artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, que estabelece como critério para a aferição da miserabilidade a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo, vem sendo flexibilizado pela jurisprudência pátria, tendo o Supremo Tribunal Federal declarado incidentalmente a inconstitucionalidade de tal critério, que se encontra defasado, assentando que a análise da situação de miserabilidade deverá ser feita, no caso concreto, com base em outros parâmetros (STF, Plenário, RE 567.985/MT e RE 580.963/PR, 17 e 18/04/2013).

Também já decidiu o Supremo Tribunal Federal que o disposto no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, que prevê que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita, aplica-se, por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência, a fim de que o benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93.

Não há, contudo, presunção absoluta de miserabilidade. Conforme decidido pela TNU, a renda inferior a ¼ do salário mínimo não induz presunção absoluta quanto ao estado de miserabilidade, razão pela qual “(...) tem se admitido que o Magistrado alcance o benefício em situações nas quais a renda supera o limite de ¼ do salário mínimo, e do mesmo modo, parece razoável também negá-lo, ainda que a renda comprovada seja inferior ao indicado limite, quando presentes elementos fáticos que demonstrem a inexistência de necessidade premente de sua concessão” (PEDILEF 50004939220144047002, Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, data de julgamento: 14/04/2016, data de publicação 15/04/2016).

Importante destacar que necessidade e dificuldade financeira não se confundem, sendo que apenas a extrema necessidade justifica a concessão do benefício, ao passo que a dificuldade financeira é experimentada por grande parcela da população, não se revestindo de fundamento jurídico para a intervenção estatal de cunho assistencialista.

Com efeito, o benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria. Ademais, destaca que a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade socioeconômica (artigos 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade. Assim, a técnica de proteção social prioritária no caso é a família, em cumprimento ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal. Portanto, no caso concreto, o dever de sustento dos parentes não pode ser substituído pela intervenção Estatal, pois o próprio artigo 203, inciso V, da Constituição Federal estabelece que o benefício é devido quando o sustento não puder ser provido pela família.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia o benefício por ser idosa, requisito que restou comprovado pelos documentos que trouxe aos autos, tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos em 09/08/2014 (vide documento pessoal à fls. 01/02 do evento 04).

Resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentada pela sua família -, em relação ao qual foi realizado minucioso exame pela assistente social perita deste Juízo. O laudo socioeconômico (vide eventos 17 e 18) constatou que o autor reside sozinho em casa cedida pela Senhora Francisca Maria de Souza e Silva, onde presta serviços como zelador em troca de alimentação e moradia, conforme se depreende das fotografias juntadas ao evento 18.

Quanto à renda familiar, o autor sobrevive com o que recebe nas atividades eventuais que exerce como “mateiro” e não possui qualquer renda fixa. A firma não recebe ajuda de nenhum de seus 12 filhos. Está inscrito no programa de transferência de renda “Bolsa Família”. As informações prestadas foram confirmadas pela Contadoria Judicial, após efetuar pesquisa no Sistema DATAPREV (vide eventos 28 e 30). Conclui a perita social que a renda per capita da parte autora é inferior a ¼ do salário mínimo vigente na data da realização da perícia, sendo real a condição de hipossuficiência econômica da pericianda.

Dessa forma, entendo que, no momento, está caracterizado um quadro de reais privações, haja vista que os rendimentos auferidos não são suficientes para que o autor tenha uma vida minimamente digna. Outrossim, há que ser repisado que a regra matemática trazida pela Lei nº 8.742/1993 no sentido que a renda per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo é apenas de um parâmetro a ser cotejado com a situação concreta. Nesse sentido, transcrevo o enunciado nº 5 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que dispõe que “A renda mensal per capita de ¼ (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial”.

Quanto à data de início do benefício, fixo-a no ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a produção das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente a realização de perícia social, ficou comprovado o direito da parte autora ao benefício postulado.

Em face da previsão legal de revisão periódica a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem como condição para a manutenção ou não do benefício - artigo 21 da Lei nº 8.742/1993, a parte autora submeter-se-á às convocações formuladas pelo INSS, bem como estará sujeita às verificações a cargo da autarquia acerca de eventual alteração da renda familiar, prevendo a lei que o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas suas condições.

O valor do benefício é de um salário mínimo e, de acordo com a lei.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício assistencial de prestação continuada - LOAS em favor da parte autora, com DIB no ajuizamento (16/11/2015), renda mensal no valor de um salário mínimo para a competência de agosto de 2019 e DIP em setembro de 2019.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, contados a partir do ajuizamento (16/11/2015), no valor de R\$ 49.393,79 (QUARENTA E NOVE MIL, TREZENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até setembro de 2019, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial (evento nº. 29).

Considerando a natureza alimentícia do benefício, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 10.259/01 e no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência para determinar que o benefício assistencial seja devidamente implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os atrasados só serão pagos depois do trânsito em julgado desta decisão.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se o INSS.

Se a parte autora desejar RECORRER desta sentença, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002533-70.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309002752

AUTOR: GERALDO CELESTINO MATTEI (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91/

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A parte autora recebe uma aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.439.746-0, DIB em 31/03/09, RMI no valor de R\$ 1.356,29, tendo sido apurado um total de 35 anos, 07 meses e 29 dias.

Pretende a revisão de seu benefício, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum.

Requer o enquadramento como especiais, dos períodos de 01.08.1976 a 18.08.1976, de 10.03.1979 a 14.09.1979, de 16.05.1989 a 12.08.1989, de 23.08.1989 a 21.10.1989 e de 06.03.1997 a 02.09.2013 (incluindo, portanto, período posterior à DIB).

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/97 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. [...]”

5. “1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)” (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.” (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004) (grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003) (grifei)

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ‘EXTRA PETITA’ E ‘REFORMATIO IN PEJUS’. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento ‘extra petita’.

3. Tendo o Tribunal ‘a quo’ apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em ‘reformatio in pejus’, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.) (grifei)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10 (Processo nº 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

No presente caso, a parte autora alega haver laborado em atividade especial, exposto aos agentes agressivos mencionados na inicial.

Para comprovação do alegado a parte autora juntou PPP (fls. 26/27 - evento 01) da empresa Kimberly-Clark Brasil, que comprova que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, nos períodos de 06/03/97 a 14/04/98 e de 31/01/00 a 02/03/09 (data do PPP), razão pela qual entendo que tais períodos devem ser reconhecidos como trabalhado em condições especiais.

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue in verbis:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO

DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresários, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos 'casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar'. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FA-P, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em 'condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física'. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Aínda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário." (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifei)

Para os demais períodos requeridos, não foram apresentados documentos comprobatórios do alegado trabalho em condições especiais.

A parte autora requer também que sejam considerados períodos posteriores à concessão de sua aposentadoria.

O pedido implica indiretamente em desaposentação.

Com efeito, "em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário" (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário, 7ª ed., São Paulo, LTr, 2.006, p. 545).

Referido ato não encontra guarida no ordenamento jurídico em vigor, na medida em que a Constituição Federal respalda o ato jurídico perfeito em seu artigo 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, o direito de alterar o benefício de que é titular, com a obtenção de nova aposentação.

Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher contribuições, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, exceções feitas ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que prescreve o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 18. (...)

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado."

Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, uma vez que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (artigo 195 da Constituição) e ao princípio constitucional da solidariedade.

Vale mencionar, ainda, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3048/99:

"Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis."

De fato, nos termos da fundamentação acima, a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data do requerimento do benefício (DER) ou na data de afastamento do trabalho (DAT), consistindo a escolha em livre opção do segurado, uma vez cumprido o tempo necessário para a aposentadoria. Os fatores que levaram a parte autora a requerer o benefício desde logo não são relevantes para o deslinde da causa. O fato é que, requerido voluntariamente o benefício, não pode ser alterada a data de início sob o argumento de direito adquirido ou de pretensa vantagem econômica.

Essa discussão, como é de conhecimento geral, apresenta caráter essencialmente constitucional, tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.259, fixado a seguinte tese em repercussão geral: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". Por sua relevância e pertinência, transcrevo a ementa do acórdão exarado pela Suprema Corte:

"Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo, inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: '[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91'. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC)." (RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017) (grifei)

Deste modo, computar tempo de serviço comum ou em condições especiais, como requer o autor nesta ação, seria eleger uma nova DIB e nesse sentido, não há que se falar em direito à renúncia do benefício atual e à obtenção de nova aposentadoria, tal qual indiretamente pretende a parte autora, uma vez que não há amparo legal ou constitucional para sua pretensão. Assim, levando em consideração o tempo especial, para conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somado aos demais períodos reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 25 anos, 09 meses e 23 dias, devendo completar um tempo mínimo de 31 anos, 08 meses e 02 dias (pedágio);

- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 26 anos, 09 meses e 05 dias; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço;

- até 31/03/09 (DER) = 39 anos, 08 meses e 27 dias; coeficiente de cálculo de 100%.

Conclui-se que a parte autora possuía um tempo de serviço maior do que o apurado pelo INSS na DIB de 31/03/09, razão pela qual o caso é de deferimento de seu pedido de revisão.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para

reconhecer e declarar por sentença o trabalho exercido em condições especiais, para conversão em tempo comum, na empresa Kimberly-Clark Brasil, nos períodos de 06/03/97 a 14/04/98 e de 31/01/00 a 02/03/09. Condeno-o à revisão da RMI do benefício B 42/149.439.746-0 (DIB em 31/03/09), que deverá passar de R\$ 1.356,29 (UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) para R\$ 1.533,44 (UM MIL QUINHENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), com renda mensal atual de R\$ 2.773,27 (DOIS MIL, SETECENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), para a competência de dezembro de 2019 e DIP para o mês de janeiro de 2020, conforme parecer da contadoria judicial (evento 19). Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a DIB do benefício, no montante de R\$ 47.526,29 (QUARENTA E SETE MIL QUINHENTOS E VINTE E SEIS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), atualizado até o mês de janeiro de 2020, conforme cálculos da contadoria judicial (evento 24). Extinjo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC 2015. Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00, pelo descumprimento da decisão. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fica a parte autora ciente de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá estar representada por advogado. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000454-11.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309002782
AUTOR: RENATO PESSOA (SP194212) - HUGO GONCALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001). A aposentadoria especial é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência. Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou sucessivamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto a comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas. Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei nº. 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial. O INSS não enquadrou nenhum período como especial. Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício de atividade especial, nos seguintes vínculos e respectivos períodos:
1) Suzano Papel e Celulose S/A, de 16/03/03 a 31/12/13, por exposição ao agente nocivo hidrocarboneto, código 1.2.11 do Decreto 53.831/64 (PPP às fls. 94/98 – evento 01).

2) Por exposição ao agente nocivo ruído:

- Cerâmica e Velas de Ignição NGK do Brasil Ltda., de 23/07/90 a 04/08/95, de 90 dB (PPP às fls. 92/93 – evento 01).
- Suzano Papel e Celulose S/A, de 14/08/95 a 05/03/97, de 90 dB, e de 01/01/04 a 14/04/14, acima de 85 dB (PPP às fls. 94/98 – evento 01).

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.
2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.
3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.
4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”
(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito: Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue in verbis:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos de finidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos

na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em 'condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física'. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário." (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifei)

Reconheço a especialidade no período de 13/11/13 à 14/04/14, quando o autor recebeu o benefício de auxílio doença sob o nº B 604.311.864-9.

Observe que a legislação vigente somente autoriza o cômputo dos períodos de afastamento por incapacidade na hipótese de serem estes intercalados com outros vínculos/recolhimentos, como no caso em tela, entendimento que decorre da inteligência do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ao determinar que o tempo de serviço compreende, além do tempo correspondente às atividades exercidas com a qualidade de segurado, "o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez". No mesmo sentido, o artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99.

Também é nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. 1. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é considerável para fins de carência na concessão de aposentadoria, e atendida a exigência de intercalação de atividades vinculadas ao RGPS, não há óbice a que se compute o período em que o autor recebeu auxílio-doença como tempo de serviço para fins previdenciários. (...)" (TRF4, AC 2001.04.01.075498-6, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 18/08/2008) (grifei)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.

1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91).

Precedentes do STJ e da TNU.

2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), conseqüentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99.

3. Recurso especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, RELATOR MINISTRO CASTRO MEIRA, RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.467 - RS (2012/0146347-8), j. 28 de maio de 2013) (grifei)

Assim, além de ser computado como tempo de contribuição, tal período deve ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum, considerando que, recentemente, o colendo Superior Tribunal de Justiça apreciou o Tema Repetitivo nº 998 e decidiu que o período de gozo de auxílio-doença previdenciário durante atividade laboral especial deve ser convertido como tal.

Deixo, contudo, de considerar especial o vínculo na empresa SEW Eurodrive Brasil Ltda., no período de 01/02/85 a 20/02/90, pois apesar de constar a exposição ao agente nocivo no PPP (ruído), não consta NIT e registro de classe dos responsáveis pelos registros ambientais, tampouco foi apostado o carimbo da empresa.

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria especial.

Levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, conforme o expandido acima, constata-se que o autor possuía 17 anos, 8 meses e 3 dias de serviço, até a DER de 14/04/14.

Assim, vê-se que o tempo total trabalhado em condições especiais é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Passo a analisar o pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

A demais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELÁRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contração argüidas como existentes no decísium.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tomando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravado interno desprovido.” (Agravado Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira)

Considerado isso, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Levando em consideração o tempo especial, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 16 anos e 23 dias, devendo completar um tempo mínimo de 35 anos (pedágio);
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 17 anos e 05 dias; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço;
- até 14/04/14 (DER) = 35 anos, 09 meses e 26 dias; suficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Desse modo, conclui-se que na DER de 14/04/14 o autor possuía tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, razão pela qual se impõe o deferimento do pedido nesta ação.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na presente ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, condenando-o na obrigação de fazer, consistente averbação seguintes vínculos e respectivos períodos trabalhados em condições especiais, para fins de conversão em tempo comum: Suzano Papel e Celulose S/A, de 14/08/95 a 05/03/97, de 16/03/03 a 31/12/13 e de 01/01/04 a 14/04/14; Cerâmica e Velas de Ignição NGK do Brasil Ltda., de 23/07/90 a 04/08/95.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ainda, em obrigação de fazer consistente na concessão à parte autora do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo do benefício, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.956,04 (UM MIL NOVECIENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E QUATRO CENTAVOS), e com renda mensal atual de R\$ 2.548,08 (DOIS MIL QUINHENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E OITO CENTAVOS), para a competência de outubro de 2019 e DIP para novembro de 2019, conforme parecer da contadoria judicial (evento 23).

Condeno-o, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a DER, no montante de R\$ 161.717,62 (CENTO E SESENTA E UM MIL SETECENTOS E DEZESSETE REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até o mês de novembro de 2019, conforme cálculos da contadoria judicial (evento 28).

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas somadas a doze prestações vincendas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, além do limite apontado, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença (que será equivalente ao valor da causa nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015 mais as obrigações vencidas no curso da ação), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fica ciente a parte autora de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá estar representado por advogado.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000593-70.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309002830

AUTOR: GILSON ALVES DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que, até a data da publicação da referida Emenda, tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que, até 16/12/1998, conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

O artigo 9º da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 anos de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 anos, se do sexo masculino:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Preende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/97 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. [...]”

5. “1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)” (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.” (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004) (grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem negável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003) (grifei)

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ‘EXTRA PETITA’ E ‘REFORMATIO IN PEJUS’. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica.
2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento ‘extra petita’.
3. Tendo o Tribunal ‘a quo’ apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em ‘reformatio in pejus’, a ensejar a nulidade do julgado.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.) (grifei)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10 (Processo nº 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto aos agentes agressivos mencionados na inicial.

Inicialmente, reconheço o vínculo na empresa R Araújo Ind. e Com., de 01/09/79 a 31/07/80, cópia da CTPS anexa à fl.20 - evento 01.

Em que pese a ausência no CNIS, conforme o mencionado acima, entendo que o período trabalhado deve ser reconhecido, pois foi juntada cópia da carteira de trabalho - que comprova o labor no período apontado pela parte autora.

Cabe consignar que, com efeito, o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais é um importante instrumento para o INSS, tanto para a concessão de benefícios como para o controle da arrecadação das contribuições sociais. A Lei nº 10.403, de 08 de janeiro de 2002 (que inseriu alterações nas leis 8.212 e 8.213), permite ao INSS a utilização, para fins de cálculo do salário de benefício, das informações constantes desse cadastro sobre a remuneração dos segurados. Referida lei prevê, ainda, que o próprio segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente.

Todavia, entendo que tal hipótese não se aplica ao caso em análise. Primeiramente, porque o período a ser reconhecido judicialmente é antigo e anterior à edição da Lei 10.403/2002. E, em segundo, porque os vínculos anotados em carteira de trabalho gozam de presunção de veracidade juris tantum, que somente pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário, nos termos da Súmula 12 do TST, não havendo óbice legal que afaste o seu reconhecimento/cômputo somente pelo fato de não constarem do CNIS, especialmente quando em consonância com o conjunto probatório produzido nos autos.

A CTPS é documento hábil à comprovação de atividade urbana, sendo oportuno ressaltar que no caso em tela as anotações são contemporâneas ao vínculo de trabalho firmado, além de apresentarem sequência lógica em relação aos demais vínculos empregatícios, tanto temporal quanto em relação à função exercida, o que afasta indícios fraudulentos.

Ademais, a obrigação de fiscalizar os recolhimentos previdenciários do empregador é do Estado, através da autarquia ré, a qual detém a competência legal e todos os instrumentos necessários para tal fim, não podendo se admitir que tal ônus seja repassado ao segurado empregado.

A autarquia-ré, por ocasião do indeferimento do benefício na sua esfera de atuação, apurou 31 anos, 1 mês e 18 dias de serviço, na DER de 23/06/14, tendo enquadrado como especial, os seguintes vínculos e respectivos períodos:

- SENA ECAL Equip. e Instalações Ltda., de 01/02/89 a 13/02/91
- ENESA Eng. S/A, de 23/10/91 a 28/04/95

Com base nos documentos apresentados, entendo que além dos períodos enquadrados pelo INSS, também devem ser considerados como especial, para conversão em tempo comum, os seguintes vínculos e respectivos períodos:

- 1) Com base na função de soldador, código 2.5.1 do Decreto 83.080/79):
 - R Araújo Ind. e Com., de 01/09/79 a 31/07/80, cópia da CTPS anexa à fl.20 - evento 01.
 - GAMATEC Aplicação de Radioisótopos S/A, de 02/10/80 a 26/03/83, cópia da CTPS anexa à fl.20 - evento 01.
 - VEGA SOPAVE S/A, de 22/10/86 a 05/01/87, cópia da CTPS anexa à fl.20 - evento 01.
 - ENESA Eng. S/A, de 29/04/95 a 10/12/97 (Lei 9.528/97), cópia da CTPS anexa à fl.21e fl.29 - evento 01.

2) Maria do Carmo Drumond Mogi das Cruzes, de 01/06/07 a 06/05/13, por exposição ao agente nocivo ruído (PPP às fls 41/42 - evento 01).

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito: Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue in verbis:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos ‘casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar’. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em ‘condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física’. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.” (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifei)

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Levando em consideração o tempo trabalhado em condições especiais, para conversão em tempo comum, conforme o expandido acima, somado aos demais períodos comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 20 anos, 01 mês e 23 dias, devendo completar um tempo mínimo de 33 anos, 11 meses e 08 dias (pedágio);

- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 21 anos, 01 mês e 05 dias; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço;

- até 23/06/14 (DER) = 37 anos, 05 meses e 08 dias; coeficiente de cálculo de 100%.

Conclui-se que o autor possuía tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na DER em 23/06/14.

Conforme parecer da contadoria judicial, ao autor foi deferido administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº B 193.030.193-3, com DIB em 21/11/18 e RMI no valor de R\$ 3.212,26.

Em razão disso, foi intimado para informar se tinha interesse no prosseguimento do feito. Peticionou requerendo a continuidade do processo, com a manutenção do benefício ativo, mas com pagamento dos valores atrasados do benefício requerido nesta ação.

Destaco que não é possível o fracionamento, tal como requerido pelo autor na manifestação do evento 40, com a manutenção do benefício ativo e o pagamento dos atrasados, conforme entendimento esposado pelo E. TRF3ª Região ao apreciar o agravo de instrumento nº 5013997-13.2018.4.03.0000, cuja ementa segue transcrita:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO POSTERIORMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO INDIRETA. RENÚNCIA AO CRÉDITO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE.

1. Irrenunciabilidade do benefício previdenciário. Impossibilidade de desaposentação indireta.

2. O segurado que tenha se visto na contingência de permanecer trabalhando, ainda que não o desejasse, ao continuar contribuindo, pôde conseguir, por ato voluntário, benefício mais vantajoso tempos depois, pela via

administrativa.

3. Inocorrência de prejuízo. Opção por permanecer com o novo benefício, em valor maior, ou por receber o benefício reconhecido judicialmente, em valor menor, mas com DIB muito anterior e com direito aos atrasados.
4. Obter as duas coisas, com parte do benefício antigo, e parte do novo, não é possível. Aceitá-lo significaria admitir que o tempo em que correu a ação contaria ao mesmo tempo como tempo de contribuição e como tempo de recebimento de benefício, o que é considerado como desaposeição e foi vedado pelo Supremo Tribunal Federal. (destaque)
5. Juros e correção monetária pelos critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.
6. A gravidade de instrumento parcialmente provido.”

Em razão disso, impõe-se apenas a averbação do tempo comum e especial reconhecido, conforme o mencionado acima.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para reconhecer e declarar por sentença: (i) o tempo comum trabalhado na empresa R Araújo Ind. e Com., de 01/09/79 a 31/07/80; (ii) o tempo de trabalho exercido em condições especiais, para fins de conversão em tempo comum, nas seguintes empresas: R Araújo Ind. e Com., de 01/09/79 a 31/07/80; GAMATEC Aplicação de Radioisótopos S/A, de 02/10/80 a 26/03/83; VEGA SOPAVE S/A, de 22/10/86 a 05/01/87; ENESA Eng. S/A, de 29/04/95 a 10/12/97; Maria do Carmo Drumond Mogi das Cruzes, de 01/06/07 a 06/05/13; totalizando 37 anos, 05 meses e 08 dias, na DER de 23/06/14.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, do inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, oficie-se o INSS para que averbe no cadastro da parte autora o tempo reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 pelo descumprimento da decisão.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5002906-20.2019.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309002821

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TOPAZIO (SP192063 - CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA) (SP192063 - CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA, SP267278 - RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA, SP195467 - SANDRA LARA CASTRO)

Relatório dispensado, conforme previsão do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária por força da disposição do art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

Trata-se de Ação Comum de Cobrança de Cotas Condominiais proposta por Condomínio Residencial Topázio em face de Caixa Econômica Federal, ambos qualificados nos autos.

O condomínio demandante ajuizou a presente ação objetivando, em síntese, a condenação da Ré ao pagamento das taxas condominiais em atraso do imóvel localizado na Estrada Takashikobata, nº. 1700, apartamento nº. 22, bloco 36.

Conforme manifestação do evento nº. 11, a parte demandante informou que “a ocupante do imóvel propôs o parcelamento do débito perante o condomínio” e requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, considerando que a parte autora já obteve em outra via (com a ocupante do imóvel que não é parte desta demanda) o bem da vida que pleiteava nestes autos, o caso é de perda do objeto.

De acordo com o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a “homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”.

Com fulcro nesse entendimento, acolho o pedido da parte autora para homologar o pleito de desistência.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003028-75.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309002826

AUTOR: AGUINALDO SAITO (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Relatório dispensado, conforme previsão do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária por força da disposição do art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

Trata-se de Ação de Revisão do Saldo das Contas Vinculadas ao FGTS proposta por Aguinaldo Saito em face de Caixa Econômica Federal, ambos qualificados nos autos.

Consoante previsão do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil “o juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos [...] V (perempção, de litispendência ou de coisa julgada), em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado”.

Em relação aos institutos da litispendência e da coisa julgada, segundo nos ensina Daniel Amorim Assumpção Neves, tratam-se de pressupostos processuais negativos, que exigem para sua configuração a concomitância de processos idênticos, isto é, “mesmas partes (ainda que em polos invertidos), mesma causa de pedir (próxima e remota) e mesmo pedido (imediato e mediato)”, “sendo que na litispendência esses processos se encontram em trâmite, o que não ocorre na coisa julgada material, em que um desses processos já chegou ao sem final, com trânsito em julgado da decisão” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 7ª ed., rev., atual. e apl. São Paulo. Editora Método, 2016. p.585).

Ao compulsar os autos, verifico que a presente demanda foi ajuizada, em 03/12/2019, objetivando, em síntese, o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda.

Entretanto, de acordo com o documento intitulado Termo de Prevenção (evento nº. 6), observo que quando da distribuição da presente ação, a parte autora havia ajuizado a demanda autuada sob nº. 0005585-11.2014.4.03.6309, em 25/11/2014, por intermédio da qual pleiteava a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e no bojo da qual foi proferida sentença de improcedência, em 20/04/2018, com trânsito em julgado da decisão em 15/06/2018.

Assim, pode-se concluir que o presente processo possui as mesmas partes, causa de pedir e pedido dos autos acima indicados, circunstância que configura o fenômeno processual da coisa julgada, de forma que não há como prosperar a presente ação, na medida em que foi proposta quando a sentença de mérito proferida nos autos acima indicados já havia transitado em julgado.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, reconheço a ocorrência de coisa julgada no presente caso, e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, inciso V, do CPC/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Embora a duplicação de ações idênticas possa caracterizar a litigância de má-fé (art. 80, incisos II, III e V, do Novo Código de Processo Civil), na hipótese dos autos virtuais não restaram caracterizados o dolo ou a má-fé da parte autora, de forma que deixo de aplicar multa a prevista no art. 81 do Novo Código de Processo Civil.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003922-51.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309002828

AUTOR: JOSE ANUNCIADO ARANTES (SP371311 - CARINE VIANELA DE CASTRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Relatório dispensado, conforme previsão do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária por força da disposição do art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

Trata-se de Ação Judicial para Correção Monetária dos Saldos do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) proposta por José Anunciado Arantes em face de Caixa Econômica Federal, ambos qualificados nos autos.

Consoante previsão do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil “o juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos [...] V (perempção, de litispendência ou de coisa julgada), em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado”.

Em relação aos institutos da litispendência e da coisa julgada, segundo nos ensina Daniel Amorim Assumpção Neves, tratam-se de pressupostos processuais negativos, que exigem para sua configuração a concomitância de processos idênticos, isto é, “mesmas partes (ainda que em polos invertidos), mesma causa de pedir (próxima e remota) e mesmo pedido (imediato e mediato)”, “sendo que na litispendência esses processos se encontram em trâmite, o que não ocorre na coisa julgada material, em que um desses processos já chegou ao sem final, com trânsito em julgado da decisão” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção.

Manual de Direito Processual Civil. 7ª ed., rev., atual. e apl. São Paulo. Editora Método, 2016. p.585).

Ao compulsar os autos, verifico que a presente demanda foi ajuizada, em 03/12/2019, objetivando, em síntese, o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda.

Entretanto, de acordo com o documento intitulado Termo de Prevenção (evento nº. 5), observo que quando da distribuição da presente ação, a parte autora havia ajuizado a demanda autuada sob nº. 0017709-71.2014.4.03.6100, em 29/09/2014, perante a 11ª Vara Federal Cível de São Paulo, por intermédio da qual pleiteava a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no bojo da qual foi proferida decisão de suspensão, em 10/06/2015, conforme documento do evento nº. 10, e, portanto, ainda não teve seu mérito apreciado.

Assim, pode-se concluir que o presente processo possui as mesmas partes, causa de pedir e pedido dos autos acima indicados, circunstância que configura o fenômeno processual da litispendência, de forma que não há como prosperar a presente ação, na medida em que foi proposta quando já em curso os autos acima indicados.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, reconheço a ocorrência de litispendência no presente caso, e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução mérito, com base no art. 485, inciso V, do CPC/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Embora a duplicação de ações idênticas possa caracterizar a litigância de má-fé (art. 80, incisos II, III e V, do Novo Código de Processo Civil), na hipótese dos autos virtuais não restaram caracterizados o dolo ou a má-fé da parte autora, de forma que deixo de aplicar multa a prevista no art. 81 do Novo Código de Processo Civil.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003005-32.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309002829

AUTOR: VALDOMIRO DOS SANTOS (SP426099 - ANA CAROLINA BATISTA BOM FIM)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Relatório dispensado, conforme previsão do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária por força da disposição do art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

Trata-se de Ação Judicial para Correção dos Saldos do FGTS (Fundo de Garantia) proposta por Valdomiro dos Santos em face de Caixa Econômica Federal, ambos qualificados nos autos.

Consoante previsão do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil "o juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos [...] V (perempção, de litispendência ou de coisa julgada), em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado".

Em relação aos institutos da litispendência e da coisa julgada, segundo nos ensina Daniel Amorim Assumpção Neves, tratam-se de pressupostos processuais negativos, que exigem para sua configuração a concomitância de processos idênticos, isto é, "mesmas partes (ainda que em polos invertidos), mesma causa de pedir (próxima e remota) e mesmo pedido (imedato e mediato)", "sendo que na litispendência esses processos se encontram em trâmite, o que não ocorre na coisa julgada material, em que um desses processos já chegou ao seu fim, com trânsito em julgado da decisão" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 7ª ed., rev., atual. e apl. São Paulo. Editora Método, 2016. p.585).

Ao compulsar os autos, verifico que a presente demanda foi ajuizada, em 29/11/2019, objetivando, em síntese, o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda.

Entretanto, de acordo com o documento intitulado Termo de Prevenção (evento nº. 6), observo que quando da distribuição da presente ação, a parte autora havia ajuizado a demanda autuada sob nº. 0003287-26.2013.4.03.6133, em 03/02/2014, por intermédio da qual pleiteava a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e no bojo da qual foi proferida sentença de improcedência, em 18/04/2018, com trânsito em julgado da decisão em 29/05/2018.

Assim, pode-se concluir que o presente processo possui as mesmas partes, causa de pedir e pedido dos autos acima indicados, circunstância que configura o fenômeno processual da coisa julgada, de forma que não há como prosperar a presente ação, na medida em que foi proposta quando a sentença de mérito proferida nos autos acima indicados já havia transitado em julgado.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, reconheço a ocorrência de coisa julgada no presente caso, e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução mérito, com base no art. 485, inciso V, do CPC/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Embora a duplicação de ações idênticas possa caracterizar a litigância de má-fé (art. 80, incisos II, III e V, do Novo Código de Processo Civil), na hipótese dos autos virtuais não restaram caracterizados o dolo ou a má-fé da parte autora, de forma que deixo de aplicar multa a prevista no art. 81 do Novo Código de Processo Civil.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002748-07.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309002825

AUTOR: GERALDO PEREIRA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Relatório dispensado, conforme previsão do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária por força da disposição do art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

Trata-se de Ação Judicial para Correção dos Saldos do Fundo de Garantia (FGTS) proposta por Geraldo Pereira em face de Caixa Econômica Federal, ambos qualificados nos autos.

Consoante previsão do artigo 41 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária por força do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01, "[...] da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado".

No mesmo sentido, o artigo 5º da Lei nº. 10.259/01 prescreve que "[...] Exceto nos casos do art. 4o, somente será admitido recurso de sentença definitiva".

A respeito da natureza jurídica deste provimento jurisdicional, o Código de Processo Civil consigna que "sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução".

In casu, tendo em vista que o único ato decisório até então proferido nos presentes autos foi a decisão interlocutória do evento nº. 8, que, por sua própria definição legal, não contempla qualquer das hipóteses previstas nos artigos 485 e 487 do Código de Processo Civil, isto é, não se trata de sentença, o recurso interposto não é dotado do pressuposto do cabimento, segundo o qual, conforme aponta a doutrina, "exige que o pronunciamento seja recorrível e que o recurso interposto seja o adequado, ou seja, o recurso indicado pela lei para impugnar aquele determinado pronunciamento judicial", razão pela qual não merece ser conhecido (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8ª ed. Salvador: Ed. JusPodv, 2016, p.1507).

De outro modo, de acordo com o parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil "o juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos [...] V (perempção, de litispendência ou de coisa julgada), em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado".

Em relação aos institutos da litispendência e da coisa julgada, segundo nos ensina Daniel Amorim Assumpção Neves, tratam-se de pressupostos processuais negativos, que exigem para sua configuração a concomitância de processos idênticos, isto é, "mesmas partes (ainda que em polos invertidos), mesma causa de pedir (próxima e remota) e mesmo pedido (imedato e mediato)", "sendo que na litispendência esses processos se encontram em trâmite, o que não ocorre na coisa julgada material, em que um desses processos já chegou ao seu fim, com trânsito em julgado da decisão" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 7ª ed., rev., atual. e apl. São Paulo. Editora Método, 2016. p.585).

Ao compulsar os autos, verifico que a presente demanda foi ajuizada, em 19/11/2019, objetivando, em síntese, o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda.

Entretanto, de acordo com o documento intitulado Termo de Prevenção (evento nº. 6), observo que quando da distribuição da presente ação, a parte autora havia ajuizado a demanda autuada sob nº. 0002375-78.2016.4.03.6309, em 10/08/2016, por intermédio da qual pleiteava a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e no bojo da qual foi proferida sentença de improcedência, em 19/04/2018, com trânsito em julgado da decisão em 29/05/2018.

Assim, pode-se concluir que o presente processo possui as mesmas partes, causa de pedir e pedido dos autos acima indicados, circunstância que configura o fenômeno processual da coisa julgada, de forma que não há como prosperar a presente ação, na medida em que foi proposta quando a sentença de mérito proferida nos autos acima indicados já havia transitado em julgado.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, reconheço a ocorrência de coisa julgada no presente caso, e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução mérito, com base no art. 485, inciso V, do CPC/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Embora a duplicação de ações idênticas possa caracterizar a litigância de má-fé (art. 80, incisos II, III e V, do Novo Código de Processo Civil), na hipótese dos autos virtuais não restaram caracterizados o dolo ou a má-fé da parte autora, de forma que deixo de aplicar multa a prevista no art. 81 do Novo Código de Processo Civil.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002891-93.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309002827
AUTOR: DYULE PINHEIRO ARAUJO (SP387911 - CHRISTIAN DA SILVA BOFIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Relatório dispensado, conforme previsão do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária por força da disposição do art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

Trata-se de Ação de Recálculo de Valores Relativos à Conta Vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com Pagamento das Parcelas Vencidas e Vincendas proposta por Dyule Pinheiro Araújo em face de Caixa Econômica Federal, ambas qualificadas nos autos.

Consoante previsão do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil “o juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos [...] V (perempção, de litispendência ou de coisa julgada), em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado”.

Em relação aos institutos da litispendência e da coisa julgada, segundo nos ensina Daniel Amorim Assumpção Neves, tratam-se de pressupostos processuais negativos, que exigem para sua configuração a concomitância de processos idênticos, isto é, “mesmas partes (ainda que em polos invertidos), mesma causa de pedir (próxima e remota) e mesmo pedido (imediate e mediate)”, “sendo que na litispendência esses processos se encontram em trâmite, o que não ocorre na coisa julgada material, em que um desses processos já chegou ao sem final, com trânsito em julgado da decisão” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 7ª ed., rev., atual. e apl. São Paulo. Editora Método, 2016. p.585).

Ao compulsar os autos, verifico que a presente demanda foi ajuizada, em 03/12/2019, objetivando, em síntese, o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda.

Entretanto, de acordo com o documento intitulado Termo de Prevenção (evento nº. 5), observo que quando da distribuição da presente ação, a parte autora havia ajuizado a demanda autuada sob nº. 5000694-60.2018.4.03.6133, em 11/04/2018, por intermédio da qual pleiteava a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e no bojo da qual foi proferida sentença de improcedência, em 29/08/2018, com trânsito em julgado da decisão em 21/09/2018.

Assim, pode-se concluir que o presente processo possui as mesmas partes, causa de pedir e pedido dos autos acima indicados, circunstância que configura o fenômeno processual da coisa julgada, de forma que não há como prosperar a presente ação, na medida em que foi proposta quando a sentença de mérito proferida nos autos acima indicados já havia transitado em julgado.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, reconheço a ocorrência de coisa julgada no presente caso, e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, inciso V, do CPC/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Embora a duplicação de ações idênticas possa caracterizar a litigância de má-fé (art. 80, incisos II, III e V, do Novo Código de Processo Civil), na hipótese dos autos virtuais não restaram caracterizados o dolo ou a má-fé da parte autora, de forma que deixo de aplicar multa a prevista no art. 81 do Novo Código de Processo Civil.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0002070-60.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309002787
AUTOR: CICERO JULIO APARICIO DOS SANTOS (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O requisitório expedido nos autos foi cancelado em razão de divergência entre o nome constante do CNPJ da Sociedade Civil de Advogado e o anotado nos autos.

Tendo em vista a manifestação do patrono da parte autora, desistindo do pedido de reserva contratual (evento 79), expeça a requisição de pagamento integralmente em nome do autor.

Por ora deixo de apreciar o requerimento de autenticidade de procuração, tendo em vista que ainda não houve a expedição do requisitório e, por consequência, não há extrato de pagamento.

Intimem-se.

0005015-25.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309002785
AUTOR: LETICIA ANKER CORREA (SP167306 - JOANA MORAIS DELGADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor, se em termos, tendo em vista a manifestação do autor renunciando ao valor excedente à 60 (sessenta) salários mínimos. (eventos nºs 101 e 102)

Cumpra-se, independentemente de intimação.

Intimem-se.

0000906-26.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309002778
AUTOR: ADILSON CAMPOS DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que dê cumprimento integral ao anteriormente determinado (termo 1936/2019, evento 39), cujo trecho segue transcrito, tendo em vista o pedido para que o requisitório contratual seja expedido em nome da pessoa jurídica.

Com o cumprimento, se em termos, expeça-se o requisitório com a reserva contratual convencionada entre o autor e a Sociedade Civil de Advogados.

Decorrido o prazo sem cumprimento ou parcialmente cumprido, expeça-se a requisição de pagamento unicamente em favor da parte autora, se em termos.

Intime-se.

0001295-84.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309002781
AUTOR: MARIA NAZARE BATISTA (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Intime a autora para que se manifeste nos exatos termos do ato ordinatório do evento 60, consistente na renúncia ou não ao valor excedente à 60 (sessenta) salários mínimos.

0002407-97.2014.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309002117
AUTOR: MARIO ROBERTO MIRANDA (SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

No despacho anterior a parte autora foi intimada para juntar aos autos cópia do processo administrativo objeto da lide. Requereu dilação de prazo e comprovou ter buscado obter o documento junto à autarquia previdenciária. No entanto, em nova manifestação, alega que até a presente data não obteve êxito na obtenção administrativa e requer a expedição de ofício para que a autarquia providencie a juntada do referido documento.

A adoção da providência pelo Juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

De todo modo, diante da comprovação da demora na entrega do PA, defiro o requerido, providencie a Secretaria expedição de ofício para INSS, para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do NB 42/147.132.088-7.

Intime-se. Cumpra-se.

0003141-34.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309002776
AUTOR: APARECIDA ANTONIA NASCIMENTO (SP353971 - CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que atenda aos exatos termos do despacho anterior, registrado sob n. 6309002687/2019, constante do evento 54, cujo trecho segue transcrito:

Com o cumprimento, expeça-se o requerimento com a reserva contratual convencionada entre a autora e a advogada contratada.
Decorrido o prazo, parcialmente cumprido ou sem cumprimento do determinado, expeça-se a requisição de pagamento unicamente em favor da parte autora, se em termos.
Intime-se.

0000903-71.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309002777
AUTOR: FABIANA DE SOUZA ANTUNES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Não existe óbice para que a verba de sucumbência seja requisitada em nome de sociedade advocatícia, desde que a mencionada sociedade esteja indicada no respectivo instrumento de procuração, fato não observado nos autos, nos termos do artigo 15, par. 3º da Lei 8.906/94 (TRF3ª Região, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, AI 0044769-59.2009.4.03.0000/SP, j. 14.05.2009).
2. Assim, para que a requisição de pagamento seja expedida em nome da sociedade civil de advogados deverão ser apresentados instrumento de mandato em nome da pessoa jurídica, cópias do contrato social e alterações, se houver. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, se em termos, expeça-se o requerimento com a reserva contratual convencionada entre o autor e a Sociedade Civil de Advogados.
Decorrido o prazo sem manifestação ou parcialmente cumprido, expeça-se a requisição de pagamento unicamente em favor da parte autora, se em termos.
Intime-se.

0002621-79.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309002775
AUTOR: SEVERINA MARIA BEZERRA BARBOSA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP324876 - DIMAS CABRAL DELEGÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. A COLHO o cálculo de liquidação elaborado pela contadoria judicial que apurou como devida a importância de R\$ 1.295,41 (um mil, duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos), atualizado para abril/2015 (eventos ns. 33 a 37), tendo em vista a expressa concordância da autora (evento n.46) e o decurso de prazo para manifestação da ré, embora devidamente intimada. (eventos n's 40 e 43).
 2. Face ao pedido de reserva contratual à sociedade civil de advogados, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de cópias do contrato social e respectivas alterações, se houver.
 3. Em igual prazo, nos termos do disposto no artigo 22, §4º da Lei nº 8.906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, intime-se o patrono da parte autora para que traga aos autos declaração da parte autora, com firma reconhecida, noticiando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários. Destaco que o reconhecimento de firma poderá ser realizado pela própria Secretaria do juízo, mediante a assinatura do documento diante do agente público ou mediante o confronto da assinatura com o documento de identidade original do signatário, conforme facultado pela Lei nº 13.726/18.
 4. Após, se em termos, expeça-se a requisição de pagamento referente aos honorários contratuais convencionado entre a parte autora e a pessoa jurídica.
- Decorrido o prazo sem manifestação ou parcialmente cumprido, expeça-se a requisição de pagamento unicamente em favor da parte autora, se em termos.
Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0003894-93.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309002784
AUTOR: JOSE XAVIER NETO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do requerido pelo autor (evento n. 58), defiro o prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.

0003678-25.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309002831
AUTOR: PEDRO PAULO CYRILLO (SP361332 - SILMARA CABRAL DANY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de Ação de Cobrança da Diferença de Correção Monetária do FGTS proposta por Pedro Paulo Cyrilo em face de Caixa Econômica Federal, ambos qualificados nos autos.
Consoante previsão do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil "o juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos [...] V (perempção, de litispendência ou de coisa julgada), em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado".
Em relação aos institutos da litispendência e da coisa julgada, segundo nos ensina Daniel Amorim Assumpção Neves, tratam-se de pressupostos processuais negativos, que exigem para sua configuração a concomitância de processos idênticos, isto é, "mesmas partes (ainda que em polos invertidos), mesma causa de pedir (próxima e remota) e mesmo pedido (imediate e mediate)", "sendo que na litispendência esses processos se encontram em trâmite, o que não ocorre na coisa julgada material, em que um desses processos já chegou ao fim, com trânsito em julgado da decisão" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 7ª ed., rev., atual. e apl. São Paulo. Editora Método, 2016. p.585).
In casu, entretanto, ao comparar os elementos da presente demanda com os elementos do processo autuado sob n°. 0008377-18.1993.4.03.6100, constante do documento intitulado Termo de Prevenção (evento n°. 6), não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
Isso porque, a presente demanda foi ajuizada, em 03/12/2019, objetivando, em síntese, o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda, enquanto que a demanda autuada sob n°. 0008377-18.1993.4.03.6100, distribuída em 01/04/1993, em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Bradesco S/A, foi ajuizada objetivando a aplicação do IPC do IBGE, a partir de janeiro de 1989, à conta do Autor vinculada ao FGTS.
Assim, não constatada a triplíce identidade entre os elementos da presente demanda com os elementos da citada relação processual, não há o que se declarar em relação à litispendência/coisa julgada.
De outro modo, tendo em vista que a pretensão tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS, e considerando que o Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090, proferiu decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versarem sobre o tema sejam suspensas até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, determino o SOBRESTAMENTO de todas as ações que tramitem neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes cujo pedido consista no afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312) até decisão em contrário do Supremo Tribunal Federal.
Intime-se. Cumpra-se.

0007361-46.2008.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309002779
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS REAL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista o requerido pelo autor (evento 79) e considerando o lapso temporal, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o integral cumprimento do anteriormente determinado (evento 76).
Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001032-76.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309001613
AUTOR: RICARDO SHIGUETOMO TASHIRO (SP240704 - ROSÂNGELA MARIA DIAS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0002575-17.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309001612SHIRLEI CRISTINA OLIVEIRA DA CUNHA (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da juntada do Laudo(s) Médico(s) e Socioeconômico, para ciência e eventual manifestação, atentando as partes ao enunciado FONAJEF nº 179 (Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao "caput" do art. 12 da Lei 10.259/2001.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juizado, intimo as partes da juntada dos esclarecimentos periciais para ciência, atentando ao enunciado FONAJEF nº 179 (Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao "caput" do art. 12 da Lei 10.259/2001.).

0001651-40.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309001615
AUTOR: MARIA DE FATIMA CLARO SILVA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003232-61.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309001616
AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA (SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA, SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6311000115

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000698-02.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311005865
AUTOR: RITA DE CASSIA AFFONSO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Como consequência lógica, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 e c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0002376-52.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311005845
AUTOR: ZILMA LIMA DA SILVA BARRADA (SP354107 - JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 e c.c. art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0001856-92.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311005844
AUTOR: BENEDITO ANTONIO MORAES SONEGO (SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ, SP255480 - ALEXANDRA FREIRE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, a teor do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Intime-se.

0002911-78.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311005852
AUTOR: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA (SP295793 - ANDRÉ LUIZ NÓBREGA CAETANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de assistência social em favor da parte autora, no montante de um salário-mínimo a partir da citação em 25.10.2019.

Dessa forma, condeno a autarquia ao pagamento de atrasados desde a citação em 25.10.2019, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Mantenho a tutela concedida no curso do processo. Oficie-se o INSS.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000132-19.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6311005863

AUTOR: CELIA MARIA DOS SANTOS FARO (SP178922 - REGIANA BARBOSA PAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido para o fim de condenar o ente autárquico ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de pensão por morte à autora Célia Maria dos Santos Faro, tendo como instituidor o segurado Neilton de Faro, com DIB na data do óbito em 15/07/2019.

Em consequência, condeno a autarquia ao pagamento de atrasados desde o óbito, nos termos do presente julgado, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria após o trânsito em julgado, deverão ser pagos devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora era companheira do segurado falecido - instituidor da pensão -, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implante o benefício de pensão por morte, nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Dê-se ciência ao MPF.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001263-63.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6311005841

AUTOR: ANTONIO ARAÚJO DE SOUZA (SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS, SP 100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo procedente o pedido para:

a) reconhecer, como tempo de serviço especial, o período de 01/12/1987 a 07/05/1990 e de 22/03/2000 a 12/06/2015;

b) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na CONVERSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.338.774-9) concedida ao autor, ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA, em APOSENTADORIA ESPECIAL (B-46), com 25 anos, 3 meses e 20 dias de tempo de serviço especial; renda mensal inicial de R\$ 2.059,42 (dois mil e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos); e renda mensal atual, na competência de fevereiro de 2020, de R\$ 2.541,81 (dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e oitenta e um centavos);

c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos atrasados (calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal), excluindo-se eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa. Consoante mencionados cálculos, foi apurado o montante de R\$ 58.006,22 (cinquenta e oito mil, seis reais e vinte e dois centavos) a título de ATRASADOS, valor este atualizado para o mês de março de 2020.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente de que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a conversão do benefício, bem como o receio de dano irreparável, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para que o INSS proceda à imediata CONVERSÃO, em favor do autor, do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (B-42) em APOSENTADORIA ESPECIAL (B-46), sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais. Oficie-se.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite muito mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos acolhidos por esta decisão.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 41, § 1º da Resolução C/JF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001995-78.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6311005866

AUTOR: JULY MARTINS DA SILVA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP 184259 - ADELDO HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo procedente o pedido, a teor do art. 487, I do CPC, para condenar o INSS a pagar os atrasados à parte autora, no montante de R\$ 2.241,93 (DOIS MIL DUZENTOS E QUARENTA E UM REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado para março de 2020, conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial, e que passa a integrar a presente sentença.

Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça

Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pequeno valor, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Intime-se.

0000931-96.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311005851

AUTOR: LUIZ GUILHERME BARBARISI GOMES (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, para condenar o INSS:

1 - a revisar a renda mensal inicial - RMI, consoante a planilha da Contadoria do Juízo que passa a integrar a presente sentença, de forma que a renda mensal atual do demandante passe a ser de R\$ 5.747,72 (CINCO MIL SETECENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), para o mês de fev/2020;

2 - a pagar os atrasados, no montante de R\$ 6.284,17 (SEIS MIL DUZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), atualizados até março/2020, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Outrossim, estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a revisão do benefício. Quanto ao perigo de dano, é premente a necessidade da tutela jurisdicional, tendo em vista a natureza alimentar do benefício. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que proceda a revisão do benefício nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Não tendo sido requerido o benefício da justiça gratuita, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0001538-12.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311005847

AUTOR: ODAIR PEREIRA DA SILVA (SP269680 - VILMA APARECIDA DA SILVA, SP157398 - DÉBORA MARIA MARAGNI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de assistência social em favor da parte autora, no montante de um salário-mínimo, desde a citação em 12.06.2019.

Dessa forma, condeno a autarquia ao pagamento de atrasados desde 12.06.2019, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Mantenho a tutela concedida no curso do processo. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Paguem-se as perícias realizadas.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001105-08.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311005812

AUTOR: JOSE CLEMENTINO BARBOSA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito do processo, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

DECISÃO JEF - 7

0001686-23.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311005839

AUTOR: MAGDA CRISTINA COLOMBO FOPPA (SC022782 - DALINY BORTOLINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Federal de Santos.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.
Publique-se. Intimem-se.

0000847-95.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311005872
AUTOR: OSNI DIAS PEREIRA (SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Federal de Santos.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.
Publique-se. Intimem-se.

0000156-47.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311005868
AUTOR: PAULA CLERY HENRIQUES SANTOLAYA (SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Providencie a Serventia a anexação das telas do CNIS e Plenus da parte autora.

Após, venham os autos à conclusão para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Considerando a determinação da suspensão dos prazos processuais por 30 dias, a partir de 17/03/2020, pelas Portarias Conjuntas nº 02 e nº 03/2020 – PRESI/GABPRES, sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), Aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento da r. decisão proferida. Intimem-se.

0000553-09.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311005827
AUTOR: JOSE PEDRO NAZARE (SP159136 - MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004406-60.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311005833
AUTOR: SUELI DE OLIVEIRA SANTOS (SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004154-57.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311005838
AUTOR: MANOEL MARCIANO ELIAS (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL, SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela autarquia ré. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Considerando a determinação da suspensão dos prazos processuais por 30 dias, a partir de 17/03/2020, pelas Portarias Conjuntas nº 02 e nº 03/2020 – PRESI/GABPRES, sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19),

A guarde-se o decurso de prazo para apresentação da cópia do processo administrativo pelo réu.

Intimem-se.

0004573-77.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311005899
AUTOR: MARIA CRISTINA DUARTE DOS SANTOS (SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA, SP386752 - STELA SOUZA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição da parte autora.

O procedimento para o pedido de Alvará Judicial é previsto na chamada jurisdição voluntária nos termos dos artigos 719 e seguintes do Código de Processo Civil, pelo fato de não haver, nestes processos, um litígio. Contudo, em prestígio ao princípio da economia processual, verifico que nada obsta a que a parte formule o mesmo pleito em ação sob o rito ordinário.

Sendo assim, considerando que o procedimento para a obtenção de alvará judicial não se coaduna com o procedimento instituído pela Lei 10.259/01, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte autora proceda à emenda da inicial, adequando o rito da ação ajuizada para o procedimento ordinário, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

5007326-58.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311005842
AUTOR: VERA LUCIA TEIXEIRA DOS REIS (SP272919 - JULIO CESAR CARVALHO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

1. Inicialmente, reconsidero integralmente os termos da decisão proferida em 11/03/2020, eis que proferida em evidente equívoco.

2. Passo a apreciar o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O caso presente demanda maiores esclarecimentos, o que deverá ocorrer com a apresentação da contestação e demais documentos.

Desse modo, entendendo ausente a verossimilhança das alegações da parte autora.

Diante do exposto, ausente um de seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

3. Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Expeça-se ofício ao SERASA e ao SPC para requisitar informações sobre as datas de inclusão e exclusão no rol de devedores da parte autora. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.

Para facilitar a localização das informações ora determinadas, os ofícios deverão ser instruídos com cópias da presente decisão e dos documentos pessoais da parte autora.

5. Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se.

0000348-77.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311005869
AUTOR: ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP411879 - LEONILDO FERNANDES DA SILVA, SP404499 - LUCAS DOS PASSOS PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Dê-se ciência ao INSS das petições e documentos apresentados pela parte autora, anexados em 26/02.

Considerando a determinação da suspensão dos prazos processuais por 30 dias, a partir de 17/03/2020, pelas Portarias Conjuntas nº 02 e nº 03/2020 – PRESI/GABPRES, sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19),

A guarde-se o decurso de prazo para apresentação de eventual contestação pelo réu.

Intimem-se.

0002945-53.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311005808
AUTOR: FERNANDA DE LIMA MOREIRA (SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE, SP368277 - MARIANA NASCIMENTO LANDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

A guarde-se o decurso de prazo para manifestação do réu quanto ao laudo pericial anexado aos autos e, após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0000507-20.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311005837
AUTOR: DOLORES BORRAJO DIEGUEZ FERREIRA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Intime-se novamente a parte autora a fim de que apresente cópia integral e em ordem cronológica de sua(s) CTPS(s), eis que o documento apresentado em petição de 11/03 não está completo. Prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, considerando a determinação da suspensão dos prazos processuais por 30 dias, a partir de 17/03/2020, pelas Portarias Conjuntas nº 02 e nº 03/2020 – PRESI/GABPRES, sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19),

A guarde-se o decurso de prazo para apresentação de eventual contestação pelo réu, bem como cópia do processo administrativo requisitada por este Juízo.

Intimem-se.

0000445-77.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311005876
AUTOR: MARCELO DE FREITAS MAZZITELLI (SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO, SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Considerando a determinação da suspensão dos prazos processuais por 30 dias, a partir de 17/03/2020, pelas Portarias Conjuntas nº 02 e nº 03/2020 – PRESI/GABPRES, sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19),

A guarde-se o decurso de prazo para apresentação da cópia do processo administrativo pelo réu.

Cumpridas as providências, dê-se vista à parte e, em seguida, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Intimem-se.

0001958-17.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311005875
AUTOR: REGINALDO GOMES DOS SANTOS (SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS, SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Ciência às partes da apresentação da cópia do processo administrativo em 20/03/2020.

No mais, considerando que a cópia das carteiras de trabalho já foram colacionadas pelo autor em petição de 26/08/2020, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Intimem-se.

5006600-21.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311005861
AUTOR: JANAINA GOMES (SP308690 - CÉZAR HYPOLITO DO REGO) WANDERSON FRANCISCO DA SILVA (SP308690 - CÉZAR HYPOLITO DO REGO)
RÉU: BLAID ASSESSORIA E IMOBILIÁRIA (SP219839 - JOSÉ ALDOMARO PEREIRA IERIZZI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
BLAID ASSESSORIA E IMOBILIÁRIA (SP150752 - JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI)

Dê-se ciência à parte autora da petição e documento da CEF anexados aos autos, em cumprimento à sentença transitada em julgado. Prazo: 10 (dez) dias.

O depósito de eventuais valores indicados em sentença/acórdão deverá ser realizado em conta judicial vinculada ao PAB CEF de Santos (Agência 2206).

Cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores mediante a apresentação de certidão expedida pela Secretaria do Juizado.

Caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após o depósito dos valores pela ré, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017.

Eslareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de petição eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Considerando a determinação da suspensão dos prazos processuais por 30 dias, a partir de 17/03/2020, pelas Portarias Conjuntas nº 02 e nº 03/2020 – PRESI/GABPRES, sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), Aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento da r. decisão proférda. Intimem-se.

0001482-76.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311005836
AUTOR: DEMERVAL DOS SANTOS MENDES (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA, SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5002992-15.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311005816
AUTOR: ALVINO PEDROSO (SP140189 - GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

5001300-78.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311005894
AUTOR: SOLANGE ARMELIN DA SILVA (SP333697 - YURI LAGE GABÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0001602-56.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311005824
AUTOR: MARIA LUIZA JUSTO NASCIMENTO (SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0003886-37.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311005822
AUTOR: RODRIGO FERREIRA (SP319277 - JAQUELLINE DA SILVA GUERRA, SP158739 - VANESSA DOS SANTOS LOPES, SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

5000776-81.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311005820
AUTOR: TEREZA REDONDO ARJONAS (SP368868 - LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES, SP398046 - TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

5001300-78.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311005818
AUTOR: SOLANGE ARMELIN DA SILVA (SP333697 - YURI LAGE GABÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0001560-07.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311005825
AUTOR: ANDREA SORIANO DE LYRA (SP271859 - TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0001675-28.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311005823
AUTOR: LUCINEA COELHO LIBERTO (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

5000861-67.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311005819
AUTOR: SANDRA CRISTIANE MARTINS DE OLIVEIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

5001618-61.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311005817
AUTOR: CARLA CRISTINA LUCAS NAKATSUBO (SP166009 - CARLA CRISTINA CERQUEIRA LUCAS, SP121797 - CLAUDIO MAIA VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

5000703-75.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311005821
AUTOR: IVONETE CAETANO SOUSA (SP379057 - DOUGLAS CARVALHO JARDIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, 1 - Considerando o disposto na alínea 'f' da Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando as orientações da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais constantes do Despacho N.º 3341438/2017 - DFJEF/GACO (Processo SEI n.º 0019270-51.2017.4.03.8000) e Ofício-Circular n.º 02/2018 - DFJEF/GACO. Considerando, ainda, que os valores depositados poderão ser levantados pela parte autora, independentemente do recolhimento de custas, já que não se trata de ato indispensável ao desenvolvimento da relação processual, e sim encargo bancário para levantamento pelo advogado não contemplado pelos benefícios da justiça gratuita, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) patrono(a) da parte autora recolha na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017. Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) de vidamente quitada. 2 - Cumprida a providência acima, expeça-se a certidão requerida no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Decorrido o prazo sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0003223-88.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311005858
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003851-77.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311005860
AUTOR: PAULO ROBERTO DA COSTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000601-36.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311005859
AUTOR: PEDRO DE SOUZA RODRIGUES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001840-41.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311005874
AUTOR: VALERIA RAMOS BRANCO (SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Petição e documentos apresentados pela parte autora em 18/03/2020: Manifeste-se o INSS. Prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que apresente cópia da declaração de imposto de renda da época em que trabalhou perante a empresa Worktime, bem como esclareça se requereu os extratos ora reclamados perante o Banco do Brasil e Bradesco, comprovando documentalmente nos autos o requerimento formulado, tendo em vista que o ônus da prova, em rigor, incumbe à parte autora e até o momento, não consta dos autos comprovação de resistência das instituições financeiras de forma a justificar a providência jurisdicional. Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as providências, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Considerando a determinação da suspensão dos prazos processuais por 30 dias, a partir de 17/03/2020, pelas Portarias Conjuntas n.º 02 e n.º 03/2020 - PRESI/GABPRES, sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), Aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento da r. decisão proferida. Intime-se.

0000102-81.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311005892
AUTOR: VERA LUCIA ALFANI (SP420986 - LILIAN VIANA FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004235-06.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311005890
AUTOR: MAGAZINE PUPO'S LTDA - ME (SP120941 - RICARDO DANIEL) (SP120941 - RICARDO DANIEL, SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL)
RÉU: ABRANTES E VIDAL CRIAÇÕES LTDA - ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

0004627-43.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311005886
AUTOR: THAIS MARIA CAMPOS MARTINS LUIZ (SP080716 - RICARDO LUIS BERLOTTI FERREIRA, SP385479 - MILENA GARCIA BERLOTTI FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004524-36.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311005889
AUTOR: INALDO FRANCISCO JESUINO (SP227445 - DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000110-58.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311005891
AUTOR: ARLINDO GONCALVES FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

0004557-26.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311005888
AUTOR: MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS (SP428798 - MARIANA DE FATIMA MARTINS FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000043-93.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311005893
AUTOR: MARIA DO O RIBEIRO DE SOUSA VIEIRA (SP371775 - DOUGLAS LIMA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004626-58.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311005887
AUTOR: SELMA TUMOLI BENEVIDES TAVARES (SP385479 - MILENA GARCIA BERTOLOTTI FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0004488-91.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311005898
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.

Intime-se novamente a parte autora para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, item "14", cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0001371-92.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311005873
AUTOR: ENILDO VICENTE DE LIMA (SP314586 - DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS, SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Dê-se ciência ao INSS das petições e documentos apresentados pela parte autora em 17/03/2020. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para análise da necessidade de realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se.

5007897-29.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311005896
AUTOR: RUTH APARECIDA GALEANI RIBEIRO (SP379542 - WILSON RAIA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos etc.

1 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 – Considerando que a parte autora apresentou com a petição inicial cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, decorrido o prazo para contestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Cite-se.

0004555-56.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311005879
AUTOR: ROBERTO AUGUSTO MACHADO FERREIRA (SP370984 - MOACIR ALVES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando a determinação da suspensão dos prazos processuais por 30 dias, a partir de 17/03/2020, pelas Portarias Conjuntas nº 02 e nº 03/2020 – PRESI/GABPRES, sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19),

A guarde-se o decurso de prazo para manifestação da parte autora, conforme determinado em decisão de 06/03/2020.

Havendo manifestação espontânea da parte autora, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Intimem-se.

0004344-20.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311005843
AUTOR: MANOEL ANDRE BARROSO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

1. Inicialmente, reconsidero integralmente os termos da decisão proferida em 11/03/2020, eis que proferida em evidente equívoco.

2. São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso, entendo ausente tais requisitos, pois a parte autora sequer comprova que seu nome se encontra negativado, o que impede a análise quanto à legitimidade ou não da negativação.

Diante do exposto, ausente um de seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

3. Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Expeça-se ofício ao SERASA e ao SPC para requisitar informações sobre as datas de inclusão e exclusão no rol de devedores da parte autora. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.

Para facilitar a localização das informações ora determinadas, os ofícios deverão ser instruídos com cópias da presente decisão e dos documentos pessoais da parte autora.

5. Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente certidão de interdição "atualizada". Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos para a liberação dos valores. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0000050-22.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311005855
AUTOR: CICERO BENEDITO DA SILVA (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS, SP078598 - MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002039-63.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311005856
AUTOR: ROSIMARE DOS SANTOS (SP338308 - THALES ROMUALDO DE CARVALHO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000296-81.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311005867
AUTOR: WLAMIR CARDOSO XAVIER (SP363723 - MARIZETE SOUZA PEREIRA POLACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Dê-se ciência ao INSS das petições e documentos apresentados pela parte autora, anexados em 26/03/2020.

Considerando a determinação da suspensão dos prazos processuais por 30 dias, a partir de 17/03/2020, pelas Portarias Conjuntas nº 02 e nº 03/2020 – PRESI/GABPRES, sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19),

A guarde-se o decurso de prazo para apresentação de eventual contestação pelo réu, bem como da cópia do processo administrativo do benefício requerido pela parte autora.

Intimem-se.

0001851-70.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311005796
AUTOR: ALEXANDRE BRAZ JENIOR (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP410367 - MARIANNE HELENA DURVAL SOARES, SP295848 - FABIO GOMES PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vindo os autos à conclusão, decido:

1. Considerando os termos da informação da Contadoria (arquivo virtual nº 65) e a concordância do autor quanto aos termos do parecer contábil (petição de 18/03/2020 - arquivo virtual nº 68), reputo prejudicados os embargos de declaração anteriormente apresentados pelo autor e deetermino o prosseguimento do feito, com a expedição de requisição de pagamento dos valores objeto de acordo entre as partes.

2. Reputo prejudicado, ainda, o requerimento de manutenção de benefício e de concessão de prazo para comprovação de negativa de atendimento do autor quanto a pedido de prorrogação de benefício (petição de 18/03/2020 - arquivo virtual nº 68), eis que:

a) o pedido de prorrogação deve ser feito pelo atendimento eletrônico do réu (serviço 135 - agendamento on line);

b) conforme pesquisa ao sistema PLENUS anexada aos autos nesta data, o benefício de auxílio doença do autor está ativo e sem data prevista para cessação.

Intimem-se.

5008168-38.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311005811
AUTOR: HELIO MARCOS APARECIDO DOS SANTOS (SP142821 - LUIZ SERGIO TRINDADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando que se trata de litisconsórcio ativo facultativo, providencie a Serventia o desmembramento do processo n. 5008168-38.2019.4.03.6104 em tantos quantos sejam os litisconsortes, com base no art. 6º do Provimento n. 90/2008 da Corregedoria-Regional e art. 15, §5º da Resolução n. 03/2019 da Coordenadoria dos Juizados.

Intime-se. Cumpra-se.

0000504-65.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311005834
AUTOR: ONISIO TAVARES (SP414246 - RENATA SANTOS DA SILVA PEREIRA, SP416932 - VANESSA DOS SANTOS MONTEIRO, SP421219 - MARI ANGELA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela autarquia ré. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Considerando a determinação da suspensão dos prazos processuais por 30 dias, a partir de 17/03/2020, pelas Portarias Conjuntas nº 02 e nº 03/2020 – PRESI/GABPRES, sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19),

A guarde-se o decurso de prazo para apresentação da cópia do processo administrativo pelo réu.

Cumpridas as providências, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

0002871-96.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311005832
AUTOR: DOMINGOS PERES LOPES (SP277058 - GUILHERME DIAS TRINDADE, SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando a determinação da suspensão dos prazos processuais por 30 dias, a partir de 17/03/2020, pelas Portarias Conjuntas nº 02 e nº 03/2020 – PRESI/GABPRES, sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19),

A guarde-se o decurso de prazo para cumprimento da decisão de 09/03.

0003423-61.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311005885
AUTOR: MARGARETE MARTINS DA SILVA ALVES (SP391584 - GISLAY ANDRADE SILVA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A despeito da argumentação articulada pela parte autora, a questão demanda dilação probatória, qual seja a apresentação do laudo médico judicial.

Sendo assim, reservo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a entrega do laudo médico judicial, mediante oportuna renovação do pedido pelo interessado, nos termos da ata de distribuição.

Intimem-se.

0000409-35.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311005799
AUTOR: EDMUNDO FERREIRA DA SILVA FILHO (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 – Realizada a citação, e decorrido o prazo para contestação, considerando que a parte autora já anexou aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

0004204-83.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311005870
AUTOR: THAIS LIMA DO NASCIMENTO MENDONÇA (SP411879 - LEONILDO FERNANDES DA SILVA, SP404499 - LUCAS DOS PASSOS PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela autarquia ré. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Considerando que o INSS apresentou a cópia do processo administrativo juntamente com a contestação, após o decurso do prazo acima assinalado e nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

0004556-41.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311005877
AUTOR: PEDRO SERAFIM DOS ANJOS (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,
Dê-se ciência ao INSS das petições e documentos apresentados pela parte autora, anexados em 13/03.
Após, remetam-se os autos à contadoria judicial.
Intimem-se.

0000255-17.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311005878
AUTOR: ROGERIO PINTO CARVALHO ZANOTTO (SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,
Dê-se ciência ao INSS das petições e documentos apresentados pela parte autora, anexados em 12/03.
Considerando a determinação da suspensão dos prazos processuais por 30 dias, a partir de 17/03/2020, pelas Portarias Conjuntas nº 02 e nº 03/2020 – PRESI/GABPRES, sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19),
A guarde-se o decurso de prazo para apresentação da cópia integral do processo administrativo pelo réu.
Após, remetam-se os autos à contadoria judicial.
Intimem-se.

0002660-60.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311005806
AUTOR: CLAUDECIR SOBRZEIRA NETO (SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.
O benefício deverá ser mantido até ulterior deliberação deste juízo.
Espeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.
A guarde-se o decurso de prazo para manifestação do réu quanto ao laudo pericial anexado aos autos e, após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0000356-54.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311005849
AUTOR: ROSENILDE GONCALVES DE SANTANA (SP269680 - VILMA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

I - Passo a apreciar o pedido de antecipada
A concessão de tutela antecipada exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.
No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a produção da prova em relação à invocada união estável.
O direito pugnado, ao menos nesta fase preliminar, não é inequívoco. A questão pendente de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada.
Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.
Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

II - Considerando tratarem-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).
Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

III - Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de apresentar outras provas em relação à união estável invocada, bem como de domicílio comum com o instituidor da pensão até a superveniência do óbito.
Outrossim, esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas.
Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão das provas.
Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

IV - Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo relativo à alçada e, constatada a competência deste Juizado, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.
Intimem-se.

0000730-70.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311005848
AUTOR: MARIA JOZINA DOS SANTOS (SP338626 - GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

I - Passo a apreciar o pedido de antecipada
A concessão de tutela antecipada exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.
No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a produção da prova em relação à invocada união estável.
O direito pugnado, ao menos nesta fase preliminar, não é inequívoco. A questão pendente de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada.
Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.
Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

II - Considerando tratarem-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente:
a) cópias da ação judicial que reconheceu a união estável, notadamente a petição inicial, documentos que instruíram a petição inicial, contestação, depoimentos das testemunhas, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, bem como certidão de trânsito em julgado.
b) cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).
Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

III - Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de apresentar outras provas em relação à união estável invocada, bem como de domicílio comum com o instituidor da pensão até a superveniência do óbito.
Outrossim, esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas.
Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão das provas.
Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

IV - No mais, considerando que na certidão de óbito consta que o(a) de cujus deixou bens, intime-se a parte autora para que informe sobre eventual abertura do inventário, se em andamento ou encerrado, do(a) de cujus.
Em caso positivo, deverá a parte autora apresentar cópia integral do inventário, judicial ou extrajudicial.
Prazo 10 (dez) dias.

V - Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo relativo à alçada e, constatada a competência deste Juizado, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se.

0002415-49.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311005884
AUTOR: ROSANA CRUZ SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Ciência às partes da apresentação da cópia do processo administrativo em 26/03/2020.

Cumprida a providência acima, remetam-se os autos à contadoria .

Após, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

0002713-41.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311005882
AUTOR: CARLOS LOPES BRAGA (SP138852 - EDE RIBEIRO DA SILVA, SP249718 - FELIPE CALIL DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando a determinação da suspensão dos prazos processuais por 30 dias, a partir de 17/03/2020, pelas Portarias Conjuntas nº 02 e nº 03/2020 – PRESI/GABPRES, sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19),

A guarde-se o decurso de prazo para manifestação da autarquia ré, conforme determinado em decisão de 05/03/2020.

Havendo manifestação espontânea da ré, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Intimem-se.

5007202-75.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311005883
AUTOR: MARCELO MARCONDES VARELLA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando a determinação da suspensão dos prazos processuais por 30 dias, a partir de 17/03/2020, pelas Portarias Conjuntas nº 02 e nº 03/2020 – PRESI/GABPRES, sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19),

A guarde-se o decurso de prazo para manifestação da ré nos termos da decisão de 05/03.

Havendo manifestação espontânea da ré, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Intimem-se.

0000675-22.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311005813
AUTOR: HELENA GUERINO ORSINI (SP229790 - FRANCISCO CARLOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1. Inicialmente, considerando que a autora afirma em sua petição inicial que "No empréstimo objeto desta a Requerente não residia mais no antigo endereço e sim em Barcelona na Espanha.", justifique o ajuizamento da presente ação perante este juízo, considerando a competência territorial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2. Sem prejuízo do quanto determinado acima, passo a analisar o requerimento de tutela antecipada.

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Verifico que a discussão no tocante aos descontos ora combatidos pela parte autora demanda maiores esclarecimentos, sobretudo diante do alegado envolver empréstimo consignado.

Os documentos trazidos na inicial não impõem ao cumprimento do requisito da verossimilhança das alegações, pelo qual indefiro a tutela pleiteada.

Necessária a caracterização do contraditório e juntada de novos elementos para melhor análise da questão.

Desde que cumprido o item "1" da presente decisão:

3. Cite-se o réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Proceda a Serventia à instrução do feito com as pesquisas relativas aos históricos de créditos e de consignações relativos ao benefício da autora.

5. Determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS para que informe sobre os empréstimos consignados, bem como esclareça se há eventual autorização do segurado para a efetivação dos descontos em relação ao empréstimos concedidos pela CEF, cuja legitimidade foi questionada pelo autor, comprovando documentalmente. Em caso negativo, deverá justificar a impossibilidade de apresentar os documentos ora requisitados. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

6. Apresente a autora cópia integral do processo que ajuizou em face do Banco Safra, tal como noticiado na petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0001741-71.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311005828
AUTOR: MARIA DA GLORIA GONCALVES GIMENES (SP212376 - LETICIA REGINA RODRIGUES NORBIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Petição da parte autora de 19/03/2020: Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a autora cumpra o determinado em decisão de 26/02.

Cumprida a providência, dê-se vista à ré.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Reitere-se o ofício à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a correta implantação do benefício. Intime m-se. Cumpra-se.

0001021-07.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311005853
AUTOR: GEILZA FERREIRA DA SILVA (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA, SP222770 - JOSÉ GERALDO BATALHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001863-21.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311005854
AUTOR: JONAS VIEIRA ROSARIO (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002674-44.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311005871
AUTOR: IZEQUIEL STERSI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Ofícios de 06/03/2020: Expeça-se novamente ofício à Agência da Previdência Social de Santos para requisitar cópia do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e de seu(s) respectivo(s) apenso(s) e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário. Prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão e crime de desobediência.

Considerando a determinação da suspensão dos prazos processuais por 30 dias, a partir de 17/03/2020, pelas Portarias Conjuntas nº 02 e nº 03/2020 – PRESI/GABPRES, sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19),
A guarde-se o decurso de prazo para apresentação das informações requisitadas ao Ogm.

Cumpridas as providências, dê-se vista às partes e, após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se. Ofício-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Considerando a determinação da suspensão dos prazos processuais por 30 dias, a partir de 17/03/2020, pelas Portarias Conjuntas nº 02 e nº 03/2020 – PRESI/GABPRES, sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de eventual manifestação pelo réu em face da decisão de 06/03. Intimem-se.

0004464-63.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311005831
AUTOR: MARIA EMILIA DA CRUZ TEIXEIRA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004409-15.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311005829
AUTOR: EUNICE VIANA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000305-43.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311005850
AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES (SP085040 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

I - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, emende a petição inicial e/ou; esclareça a divergência apontada e/ou; apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

II - Cumprida a providência pela parte autora, se em termos:

1 – Considerando tratar-se de elemento indispensável ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 30 dias.

2 – Cumprida a providência acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

3 - Sem prejuízo, se designada audiência de conciliação, instrução e julgamento e considerando que a parte autora apresentou rol de testemunhas, defiro a oitiva das testemunhas indicadas na petição inicial da parte autora, as quais deverão comparecer em audiência a ser designada independentemente de intimação.

Intime-se.

0001722-02.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311005814
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA DE MOURA (SP283343 - DANILO ITSUO HUBER SATO, SP233534 - RENATA ODO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de parte ré anexada em 12/03/2020: Impugna o INSS o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, anexado em 14/02/2020, alegando erro no valor da renda mensal do benefício de pensão por morte da autora, o qual seria divergente daquele implantado pelo INSS, conforme ofício anexado aos autos em 10/12/2019, R\$ 954,00.

Considerando os termos da sentença transitada em julgado: "...Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao cumprimento da implantação do benefício de pensão por morte à parte autora – Cláudia Cristina de Moura, tendo como instituidor o segurado Antonio Francisco Oliveira, com DIB na data do óbito em 21/01/2018 e pelo prazo de 04 (quatro) meses."

Considerando os termos do artigo 75 da Lei 8213/91:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei."

Considerando os documentos anexados em 13/02/2020, lista de créditos do benefício de aposentadoria do falecido companheiro da autora e, tela do Plenus de informação do benefício, anexada em 12/09/2020, os quais apontam o valor de R\$ 4.053,94 como renda mensal da aposentadoria n. 040.019.668-91, do beneficiário ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA,

Afasto a impugnação dos valores feita pelo INSS. Com efeito, o INSS não justifica a utilização do valor de R\$ 954,00 como base de cálculo da renda mensal da pensão, contrariando os termos do artigo 75 da lei 8213/91, e em desacordo com valor da última renda mensal do benefício de aposentadoria do falecido companheiro da autora.

Por conseguinte, acolho o parecer e cálculos da contadoria judicial elaborados em conformidade com o julgado, anexados em 12.02.2020.

Expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, referente às verbas de sucumbência. O levantamento do referido depósito judicial poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito. Cientifico o(a) patrono(a) da parte autora que nos termos do art. 2º da Lei 13.463/2017, o levantamento do crédito deverá ser efetuado em até 2 (dois) anos, contados da data do respectivo depósito, sob pena de cancelamento da requisição e devolução dos valores ao Erário, ressalvada a possibilidade de nova expedição, a requerimento do interessado. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do patrono, os autos serão remetidos ao arquivado.

0000734-15.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002333
AUTOR: JANETE MASCARENHAS GOIS (RS080380 - MICHAEL OLIVEIRA MACHADO)

0000900-13.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002334 JOSE RICARDO MORAES WILMERS (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI)

FIM.

000442-05.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002342LAVINIA LIMA BORGES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

0002170-38.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002140
AUTOR: FELIPE FERNANDES CARVALHO
RÉU: MUNICIPIO DE SANTOS - SP (SP269082 - GILMAR VIEIRA DA COSTA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A(S) PARTE(S) para que se manifestem sobre o relatório médico de esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

0000273-82.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002339
AUTOR: JULIANA LOUREIRO DE VASCONCELOS FIGUEIREDO (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) ANA CAROLINA LOUREIRO DE VASCONCELOS FIGUEIREDO (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA JULIANA LOUREIRO DE VASCONCELOS FIGUEIREDO RUGGIERO a regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, a situação cadastral junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, considerando que o CPF com situação regular é documento indispensável à expedição de ofício para requisição de valores. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: emende a petição inicial e/ou; esclareça a divergência apontada e/ou; apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). Intime-se.

0000450-02.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002142MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP251651 - MOISES RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR)

0000462-16.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002143MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP337329 - REGIS LINCOLN GONÇALVES)

FIM.

0002827-77.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002340THEFANY VICTORIA DA PAIXAO CALIXTO (SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA, SP390685 - MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para ciência do ofício do INSS anexado aos autos e REMETO os autos à Contadoria para cálculo, conforme determinado na r. sentença judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, nos casos em que houve condenação em atrasados, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito. Eventual tributação dos valores percebidos pela parte autora deverá observar os termos da lei nº 7.713/88 (com a redação dada pela lei nº 12.350, de 20/12/2010) e IN RFB 1.127, de 07/02/2011 (alterada pela IN RFB 1.145, de 05/04/2011). No entanto, poderá o beneficiário do crédito, no momento do saque e em casos específicos, declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ficando dispensada a retenção do imposto sobre a renda, ou ainda poderá promover o acerto quando da apresentação da declaração de ajuste anual. Cabe ressaltar que o saque não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído, na agência de depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores mediante a apresentação de certidão expedida pela Secretaria do Juizado. Caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores, deverá o(a) patrono(a) da parte autora recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017. O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito. CIENTIFICO a parte autora que nos termos do art. 2º da Lei 13.463/2017, o levantamento do crédito deverá ser efetuado em até 2 (dois) anos, contados da data do respectivo depósito, sob pena de cancelamento da requisição e devolução dos valores ao Erário, ressalvada a possibilidade de nova expedição, a requerimento do interessado. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000834-33.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002284LEANDRO CARDOSO RIBEIRO (SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO)

0000407-36.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002275JESUS MARINHO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

0000601-36.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002337PEDRO DE SOUZA RODRIGUES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

0006180-33.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002331RACEMA RAMOS BEIRO (SP225510 - RENATA ALVES FARIAS SATTO VILELA)

0000881-70.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002286JOSEFA MARIA DE SANTANA (SP166965 - ANDRÉ LUIS DA SILVA CARDOSO, SP368158 - FERNANDA CRACCO PRADO)

0000638-38.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002277EDUARDO VIEIRA DOMINGUES (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

0000317-91.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002274ELIANA MARIA DE MATOS (SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS, SP155687 - JOSÉ ROBERTO CHIARELLA)

0002258-13.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002306PAULO PEREIRA DA SILVA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP135275 - ARIIVALDO DIAS BRANDAO)

0002021-42.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002302EDILEUZA ALVINO DOS SANTOS (SP228772 - RUI FRANCISCO DE AZEVEDO)

0002701-61.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002312JOSE HENRIQUE DE CARVALHO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

0002707-68.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002313GILBERTO PERILO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

0001655-03.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002296MITSUO OBA (SP390891 - ANA LUCIA FELIX OBA)

0001349-34.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002293ISRAEL ANTONIO DA SILVA (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME)

0001034-06.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002289MARIA LUCIA RUSSO MARTINS (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI, SP231511 - JULIANA DUARTE DE CARVALHO)

0000302-59.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002273VALDIR DO NASCIMENTO JUNIOR (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI)

0000109-78.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002272SHEYLA APARECIDA PEDRO (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES, SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

0002424-45.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002308LEANDRO JUNQUEIRA (SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS, SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES)

0002024-94.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002303MANOEL CARLOS MARTINHO DOS SANTOS (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)

0002799-46.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002315YNAUA MORALES FONSECA (SP271156 - RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO, SP093110 - NEUSA MARIA DE SOUZA)

0003901-06.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002322MARIA BEZERRA DA SILVA (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA)

0001606-59.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002295JULIANA DE SOUZA DUARTE (SP370439 - VIRGINIA ESTELA NASCIMENTO DOS SANTOS, SP368241 - LUANA NAYARA DA PENHA SOBRINHO)

0000805-46.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002283ANTONIO CANDIDO DE FARIAS (SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES, SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI)

0004037-03.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002323ELIZABETH DA SILVA REGO (SP251651 - MOISES RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR)

0001731-32.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002297LETICIA NARITA CASTELO BRANCO (SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS, SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES)

0002178-15.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002305JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB)

0003057-56.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002320ESEQUIEL BRITO DE FIGUEREDO (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO)

0002957-04.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002317JAQUELINE HENRIQUE CERQUEIRA (SP187728 - CLAUDIO ALVES FRANCISCO)

0002964-93.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002319VALDIR DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

0000979-55.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002287JOAO DA SILVA FILHO (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

5002316-33.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002332ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA PAULO (SP185299 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA PAULO)

0005742-51.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002329ANA CRISTINA PRIETO LUNA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)

0005982-69.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002330CLEUSA FOGACA DE ALMEIDA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)

0001846-19.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002299MARIA LUCIA DE ALVARENGA (SP364598 - ROCHEL MEHES GALVÃO, SP342671 - DEBORA MEHES GALVÃO)

0001777-50.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002298WAGNER LUCAS CALOMINO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

0002286-54.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002307PATRICIA ALVES DE LIMA KLAROSK (SP311478 - ISAQUE KLAROSK)

0004350-95.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002325JOSE AILTON CORREIA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

0000627-97.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002276FRANCISCO ADENIR DOS SANTOS (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO)

0002761-34.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002314ALBERTO DE SOUSA MONTEIRO (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN, SP033792 - ANTONIO ROSELLA)

0000052-89.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002271ALMIR ELIAS DA SILVA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

0001604-89.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002294MAGALI OLIVEIRA FERREIRA (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)

0001190-62.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002291ZIMAR JOAO RICARDO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)

0005505-07.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002328JOSE LAMEIRO DIZ SOBRINHO (SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

0004091-66.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002324MARIA CELINA PLACIDO RIBEIRO (SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE, SP198319 - TATIANA LOPES BALULA, SP263774 - ADRIANA MAUTONE)

0000776-93.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002282MARIA SALETE DE SOUSA (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA)

0000769-04.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002281MARCELO JOSE DOS SANTOS (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)

0001220-29.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002292VERA LUCIA DOS SANTOS QUEIROZ (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO)

0000839-21.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002285VALDEA DE CASTRO MARTINS (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)

0003223-88.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002338FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

0000699-21.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002280LEVI SILVA SANTOS (SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO, SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)

0005212-03.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002326FRANCISCO WILSON DE OLIVEIRA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, SP018454 - ANIS SLEIMAN)

0000673-28.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002279SERGIO SANCHES DE ALMEIDA JUNIOR (SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES, SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES)

0000647-88.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002278BARTOLOMEU DA SILVA OLIVEIRA (SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA)

0001991-80.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002301RICARDO LIMA DE OLIVEIRA (SP266093 - TÂNIA MARA REZENDE DE CARVALHO)

0003851-77.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002336PAULO ROBERTO DA COSTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

0002558-72.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002311MARIA APARECIDA MACARIO DOS SANTOS (SP319186 - ANGELA CRISTINA ROSSIGALLI PRADELA)

FIM.

0003541-08.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002335LEONORA MARIA DA SILVA (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, referente às verbas de sucumbência. O levantamento do referido depósito judicial poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito. CIENTIFICO o(a) patrono(a) da parte autora que nos termos do art. 2º da Lei 13.463/2017, o levantamento do crédito deverá ser efetuado em até 2 (dois) anos, contados da data do respectivo depósito, sob pena de cancelamento da requisição e devolução dos valores ao Erário, ressalvada a possibilidade de nova expedição, a requerimento do interessado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6312000166

DECISÃO JEF - 7

0000396-33.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312003995
AUTOR: RICARDO HUSSEIN HINDI DE OLIVEIRA (SP381515 - DANIELE HINDI DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos". (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

No caso dos autos, a prova até o momento apresentada não permite, em um juízo de cognição sumária, a concessão da antecipação da tutela jurisdicional.

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de concessão de antecipação da tutela.

Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação.

Int.

0000207-55.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312003985
AUTOR: TERESA APARECIDA DUTRA ROMPA (SP264533 - LUANA MENEGATTI, SP264427 - CIBELE CRISTINA BRAMBILLA RIZZI)
RÉU: JEAN DA SILVA RODRIGUES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Considerando que JEAN DA SILVA RODRIGUES, nascido em 27.01.2002, CPF 511 410 388 11 já recebe benefício de pensão por morte de seu pai, WILSON RODRIGUES, NB 193 249 719-3, conforme sistema "plenus" anexado aos autos virtuais, determino a inclusão do mesmo no polo passivo, bem como sua citação e intimação, na qualidade de corréu.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente. Citem-se.

0000306-25.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312003990
AUTOR: CLAUDIA MARIA DE FREITAS (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ, SP332733 - REYNALDO CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretece a parte autora antecipação da tutela jurisdicional no intuito de que seja implantado o benefício de aposentadoria por idade.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a anexar aos autos cópia legível e integral do processo administrativo.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Intime-se a parte autora. Cite-se.

0001613-48.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312003991
AUTOR: SILVANA DE CASSIA VALERIO (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino que seja expedido ofício conforme a manifestação do INSS - evento 16, bem como a intimação do autor para que traga aos autos seus documentos médicos desde junho de 2013.

Com a reposta do ofício e o prontuário juntado pelo autor, determino o retorno dos autos ao perito para que complemente o laudo com base nesses documentos, bem como responda aos quesitos complementares da ré - evento 16.

Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de cinco dias e tornem os autos conclusos.

Int.

0000130-80.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312003989
AUTOR: GERALDO DIAS DA COSTA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra as exigências do perito - evento 23, viabilizando a confecção do laudo pericial, sob pena da extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

0001484-43.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312003957
AUTOR: CARLOS HENRIQUE ARRUDA (SP352284 - OTAVIO SILVA ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se o autor a trazer aos autos a cópia integral de sua Carteira de Trabalho (CTPS), no prazo de (quinze) dias, tornem os autos conclusos.

0000284-64.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312003986
AUTOR: EDSON GUIMARAES CINTRA (SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vencidas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Int.

0000256-96.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312003943
AUTOR: TAIS LOPES PRADO ANTONINI (SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar comprovante de endereço atualizado e legível, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade).

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Int.

0001530-32.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312003958
AUTOR: CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA PEDRO (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Retornem os autos ao Perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo pericial, nos termos da manifestação da parte autora - evento 34, de 17/01/20, informando se a incapacidade já existia em 13/10/16.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Dê-se vistas à parte autora sobre o conteúdo do ofício/manifestação da parte ré, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive quanto à eventual liquidação de valores devidos a título de atrasados, se houver. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se a parte autora.

0001417-49.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312003981
AUTOR: CARLOS BUENO DE OLIVEIRA (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000004-64.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312003984
AUTOR: JESUS APARECIDO FERNANDES (SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000836-34.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312003982
AUTOR: EDITE ARAUJO DOS SANTOS (SP348560 - BRUNO LUIZ DA CRUZ FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000579-43.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312003983
AUTOR: OLYMPIO MANOEL (SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001664-64.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312003980
AUTOR: MARICELMA APARECIDA FRANCISCO BAPTISTA (SP310423 - DAIANE MARIA DE ARRUDA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001363-15.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312003945
AUTOR: NILSON CESAR RODRIGUES LIBERATO (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Para se evitar contradições e principalmente prejuízos às partes, acolho a argumentação do autor e determino a designação de nova perícia médica.

Considerando as recomendações constantes na Portaria 03/2020-PRES/CORE, que prevê a suspensão de perícias judiciais em razão do coronavírus (COVID-19), deixo de designar data para a realização da perícia médica/social, a qual deverá ser marcada pela Secretaria em momento oportuno.

Int.

0001643-83.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312003966
AUTOR: MATEUS FELIPE CONSTANTINO (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se o Ministério Público Federal para oferecer parecer no prazo de (dez) 10 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando as determinações constantes na Portaria 03/2020-PRES/CORE, cancelo a audiência designada nos autos, a qual deverá ser remarcada pela Secretaria em momento oportuno. Int.

0001424-70.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312003974
AUTOR: VALNIR APARECIDA ZAGO LEGORO (SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002426-12.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312003965
AUTOR: JOSE LIMA LISBOA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001523-40.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312003971
AUTOR: RONALDO MAROSTEGAN (SP214302 - FÁBIO HENRIQUE ZAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002223-50.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312003960
AUTOR: APARECIDA MIGUELINA PIOVEZAN DA SILVA (SP407107 - PATRICIA CACETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001443-76.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312003968
AUTOR: ITAMAR CRIVELARI MUNIZ (SP350802 - LEANDRO LUIZ DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002107-10.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312003979
AUTOR: ANDRE LUIZ MARCELINO (SP333915 - CAROLYNE SANDONATO FIOCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002291-97.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312003961
AUTOR: ROSA MARIA GOBBI FELTRIN (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001720-25.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312003973
AUTOR: WANIA PAULA DA QUINTA OLIVEIRA (SP181060 - TERESA CRISTINA CANELLA HENRIQUES, SP251593 - GUSTAVO HENRIQUE EUGENIO, SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO)
RÉU: CAIXA SEGURADORA SA (SP171477 - LEILA LIZ MENANI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001935-68.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312003975
AUTOR: LUIZ HEITOR BORDAN (SP305672 - DIOGO SIMÕES RABELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

FIM.

0001555-45.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312003959
AUTOR: LEANDRO OLIVEIRA DE CARVALHO (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ofício-se conforme requerido na manifestação da parte ré - evento 18, de 20/01/20.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias e tornem conclusos.

Int.

0000372-05.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312003946
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA BUENO (SP214826 - JOSE PEREIRA DOS REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a autora apresentou declaração de hipossuficiência desatualizada. Caso seja apresentada nova declaração oportunamente, retornem os autos conclusos para reexame.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar:

procuração ad judicium atualizada;

cópia legível do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Documento de Identificação válido em território nacional;

comprovante de endereço atualizado e legível, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade.

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Int.

0000288-04.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312003988
AUTOR: OTAVIANA PEREIRA DA MOTA NETA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional no intuito de que seja implantado o benefício de aposentadoria por idade.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção esclarecendo o período de labor rural cujo reconhecimento e homologação pleiteia.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte autora.

0001378-81.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312003947
AUTOR: CICERO FIRMINO (SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a alegação e o documento médico juntado pela parte autora - evento 19, de 12/02/20, determino a designação de nova perícia com outro especialista da mesma área para que seja evitado prejuízo ou contradição.

Para cumprimento da decisão acima, deverá ser observada a Portaria 03/2020-PRESI/CORE.

Int.

0002016-17.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312003949
AUTOR: MARIANO ANTONIO MEDEIROS PAVAO (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos.

Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação.

Int.

0000291-56.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312003948
AUTOR: NADIA SOLANGE DE OLIVEIRA (SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a autora apresentou declaração de hipossuficiência desatualizada. Caso seja apresentada nova declaração oportunamente, retorne os autos conclusos para reexame.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar procuração ad judicium atualizada.

Apresente também a autora cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício a ser revisado.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Int.

0001006-35.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312003996
AUTOR: BRUNO DONIZETE CAMARGO BRIGIDO (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Conforme o laudo pericial - evento 18, há necessidade de perícia médica na especialidade de Clínica Geral, a ser designada oportunamente, tendo em vista o teor da Portaria 03/2020-PRESI/CORE.

A guarde-se a designação da mencionada perícia.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando as determinações constantes na Portaria 03/2020-PRESI/CORE, cancelo a audiência designada nos autos, a qual deverá ser remarcada pela Secretaria em momento oportuno. Int.

0002011-92.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312003977
AUTOR: REGINALDO KIRISAWA BALDAN (SP333740 - FABIO ALUISIO SOUZA ANTONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002376-83.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312003964
AUTOR: SERGIO PINTO (SP283414 - MARIA FERNANDA DOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001894-04.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312003972
AUTOR: IANE CRISTINA DA SILVEIRA (SP396534 - SAULO ANTONIO DANIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002351-70.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312003963
AUTOR: SIDNEI APARECIDO PINTO DA SILVA (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001179-59.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312003994
AUTOR: CLARICE CARES (SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES, SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Retornem os autos ao perito para que complemente o laudo conforme a manifestação do INSS - evento 21, esclarecendo se a parte autora, tem ou não capacidade para o exercício das atividades do lar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias e tornem conclusos.

Int.

0003462-55.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312003987
AUTOR: RUTH FREIRE DUARTE (SP351059 - ANTONIO ROBERTO DAROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

A guarde-se a chegada do laudo pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

0001285-21.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312003944
AUTOR: LUIZ CARLINDO FERRAZ (SP135966 - RODNEY HELDER MIOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Conforme a sugestão constante do laudo do perito nomeado pelo Juízo, verifico a necessidade da realização de nova perícia médica, na especialidade de Cardiologia.

Dessa forma, determino a Secretaria a designação de perícia, observando-se a Portaria 03/2020-PRESI/CORE.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6312000167

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002239-04.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312003823
AUTOR: PEDRO RAFAEL DE OLIVEIRA SILVA (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI, SP373376 - VIVIANE FRANCIÉLE BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

PEDRO RAFAEL DE OLIVEIRA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 20/11/2018 (laudo anexado em 22/11/2018), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança deste juízo concluiu que a parte autora esteve incapacitada total e temporariamente para o labor, devendo ficar afastada de suas atividades por 4 meses após a cirurgia, recebendo benefício de auxílio-doença. Fixou a data do início da incapacidade em março de 2018 (respostas aos quesitos 5, 6, 7, 9, 11 e 12 – fl. 02 do laudo pericial).

Em complementação ao laudo pericial (documento anexado em 25/07/2019), o perito ortopedista retificou o primeiro laudo e concluiu que o trauma sofrido pela parte autora foi anterior ao mês de fevereiro de 2017, ou seja, em resposta ao quesito 1 do laudo complementar relatou que: "Trata-se de um paciente de 19 anos que em março de 2017 iniciou com dor aguda após entorse em joelho esquerdo quando sofreu ruptura do ligamento cruzado anterior, motivo pelo qual necessitou realizar tratamento cirúrgico. A correção foi em abril de 2017. Após rever todos os prontuários médicos observa-se que o trauma foi antes do mês de fevereiro de 2017." (grifo nosso)

Portanto, trata-se no presente caso de incapacidade total e temporária para o labor anterior ao mês de fevereiro de 2017.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 24/03/2020 (evento 46 Cnis-1), demonstra que a parte autora ingressou no RGPS, com 17 anos de idade e efetuou as primeiras contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, pelo período de 01/01/2017 até 31/03/2017.

No laudo pericial complementar (evento 40), o médico fixou a data do início da incapacidade anterior ao mês de fevereiro de 2017. Assim, considerando que a primeira contribuição previdenciária da parte autora ocorreu em 01 de fevereiro de 2017, referente à janeiro/2017 (cf. Cnis-contribuições – evento 47), é certo que já tinha sofrido o trauma em joelho que desencadeou o tratamento cirúrgico (preexistente ao primeiro recolhimento previdenciário). Portanto, concluo que na época do trauma, a parte autora não mantinha a qualidade de segurada perante a previdência social.

Assim sendo, a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado nesta ação.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000559-47.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312003637

AUTOR: APARECIDA DONIZETTI MAZARO (SP220534 - FABIANO SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

APARECIDA DONIZETTI MAZARO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

"Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pelas leis 12.435/2011, 12.470/2011 e 13.146/2015, os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo".

Tratando-se de benefício assistencial, para a concessão do benefício de prestação continuada não há necessidade do pagamento de contribuição. No entanto, para o seu recebimento, devem ser preenchidos os pressupostos estabelecidos na Lei 8.742/93, o que deve ser examinado com comedimento pelo magistrado.

Da perícia médica.

O laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo (anexado em 18/09/2019), por médico especialista em medicina do trabalho e clínica geral concluiu que: "Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora apresenta no momento incapacidade laboral total e temporária. Sugere-se 180 dias." Em que pese a parte autora estar temporariamente incapaz para realizar atividade laboral, no item "fundamentação" (laudo pericial - fl. 03), o médico informou que a parte autora não é portadora de deficiência, conforme transcrito: "Não apresenta deficiências segundo os critérios contidos no art. 4 do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999." Sugeriu reavaliação do quadro clínico no prazo de 180 dias.

Assim, deve-se notar, no presente caso, que na perícia médica foi mencionado que a incapacidade é temporária e a parte autora deveria ser reavaliada em 180 dias, o que afasta a existência do chamado impedimento de longo prazo, previsto no § 10 do art. 20 da Lei 8.742/93 e também necessário para a concessão do benefício assistencial. Nesse contexto, seria então necessário o reconhecimento de impedimento laboral pelo prazo mínimo de 2 anos para que fosse possível a concessão do benefício pleiteado, o que não se verifica no caso dos autos.

A perícia social realizada, conforme laudo anexado em 18/09/2019, concluiu que a parte autora, na época da realização do laudo social, o núcleo familiar era formado por 03 membros, quais sejam, pela parte autora, Aparecida Donizetti Mazaro, 62 anos de idade, desempregada, sem renda; pelo companheiro, Celso Anselmo, 60 anos de idade, recebe benefício de aposentadoria, que na época do estudo social (em junho de 2019) o valor era R\$ 1.046,98 + R\$ 261,74 referente a 25% de adicional; e, pelo filho, Anderson Luiz Mazaro Anselmo, 30 anos de idade, informou que faz "bicos" auferindo renda de R\$ 600,00.

A renda do núcleo familiar era, em junho de 2019, de R\$ 1.908,72.

Desse modo, dividindo-se o referido valor pelos três membros da família, chega-se a R\$ 636,24 por pessoa.

A renda familiar (R\$ 636,24) ultrapassa os parâmetros estabelecidos pela Lei de Assistência Social e está acima, até mesmo, da renda de 1/2 (meio) salário mínimo, que em junho de 2019 (realização do laudo social) era de R\$ 499,00.

Tal situação fática afasta a possibilidade de concessão do benefício pretendido, pois o valor é superior ao estipulado na legislação. Assim, de acordo com perícia médica realizada nos autos, verifica-se que não foram preenchidos os requisitos da deficiência nem o socioeconômico, como exigido pela Lei 8.742/93.

Analisando a manifestação da parte autora (petição anexada em 30/09/2019), constato que não há como ser concedido o benefício assistencial, pois, conforme acima explanado, o laudo médico relatou que a requerente não possui deficiência, nem mesmo impedimento de longo prazo. Já em relação ao estudo social, a renda familiar é superior ao que determina a Lei de assistência social.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000454-70.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312003643

AUTOR: MARIA CRISTINA ALVES (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA CRISTINA ALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

"Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pelas leis 12.435/2011, 12.470/2011 e 13.146/2015, os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo".

Tratando-se de benefício assistencial, para a concessão do benefício de prestação continuada não há necessidade do pagamento de contribuição. No entanto, para o seu recebimento, devem ser preenchidos os pressupostos estabelecidos na Lei 8.742/93, o que deve ser examinado com comedimento pelo magistrado.

Da perícia médica.

A perícia médica, conforme laudo pericial (anexado em 17/07/2019 - evento 25), elaborado por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança deste Juízo concluiu que: "foi realizado nesta data exame de perícia médica, oportunidade em que se observou dados da anamnese, relatórios de médicos assistentes, exames complementares e foi realizado exame físico da pericianda sendo que a mesma tem antecedente de agenesia congênita de médio e ante-pé esquerdo. Relata que até o ano anterior (2018) conseguiu usar órtese (sic) para exercer suas funções, mas atualmente tem queixa de dor em coluna lombar e dificuldade para o exercício de atividades laborais em função da deformidade que apresenta nos pés. Porém, neste exame de perícia médica foi observada que a deformidade que apresenta a acompanha desde a infância e em nada tem se alterado para que atualmente lhe cause uma incapacidade de prosseguir com suas atividades laborais. Considerando que não se observou em coluna lombar repercussões clínicas incapacitantes há de se concluir que a deformidade congênita da pericianda não lhe causa restrições que a torne incapaz de prosseguir com suas atividades laborais habituais." O laudo foi expresso ao afirmar que a autora não possui incapacidade laboral para prosseguir com sua atividade habitual.

Assim, não logrou êxito a parte autora em comprovar o atendimento ao requisito de deficiência, como exigido pelo artigo 20, §2º da Lei 8.742/93, restando, portanto, prejudicada a análise do requisito socioeconômico e as demais alegações.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000340-34.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312003967

AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA LUCIA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

"Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pelas leis 12.435/2011, 12.470/2011 e 13.146/2015, os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Tratando-se de benefício assistencial, para a concessão do benefício de prestação continuada não há necessidade do pagamento de contribuição. No entanto, para o seu recebimento, devem ser preenchidos os pressupostos estabelecidos na Lei 8.742/93, o que deve ser examinado com comedimento pelo magistrado.

Da perícia médica.

A perícia médica, conforme laudo pericial (anexado em 17/07/2019 - evento 26), elaborado por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança deste Juízo concluiu que: “Concluindo, foi realizado nesta data exame de perícia médica, oportunidade em que se observou dados da anamnese, relatórios de médicos assistentes, exames complementares e foi realizado exame físico da pericianda sendo que a mesma tem queixa de artralgia em articulações de mãos, articulações de ombros, coluna lombar e membros inferiores. Foram observados relatórios de médicos assistentes e exames complementares e atualmente não se observou comprometimento ortopédico com repercussões clínicas incapacitantes.” Em resposta ao quesito 1 (fl. 2 do laudo pericial) o médico foi categórico ao informar que: “Não se observou deficiência física e nem comprometimento com repercussão clínica que a torne incapacitada atualmente.”

Assim, não logrou êxito a parte autora em comprovar o atendimento ao requisito deficiência, como exigido pelo artigo 20, §2º da Lei 8.742/93, restando, portanto, prejudicada a análise do requisito socioeconômico e as demais alegações.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 08/08/2019), discordando do laudo médico, constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada.

Por fim, não há que se falar em inspeção judicial no intuito de comprovar a sua incapacidade, haja vista que se trata de matéria afeta à prova técnica, a qual já foi produzida nos autos.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001442-91.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312003976

AUTOR: CARLOS ALBERTO SORREGOTTI (SP240196 - ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

CARLOS ALBERTO SORREGOTTI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a manutenção/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 30/09/2019 (laudo anexado em 07/01/2020), por médica especialista em psiquiatria, a perita de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001191-10.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312003645

AUTOR: ANTONIA MARIA VIEIRA DA SILVA (SP 187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP 348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP 143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ANTONIA MARIA VIEIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade

para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na primeira perícia médica, realizada em 04/08/2018 (laudo anexado em 12/09/2018), por médico especialista em cardiologia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Após, considerando a manifestação da parte autora, designou-se nova perícia médica. Na perícia realizada em 10/04/2019 (laudo anexado em 29/05/2019), bem como a complementação do laudo pericial (anexado em 11/10/2019) por médica especialista em psiquiatria, pela segunda vez, a perita de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, constatada em duas perícias, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 25/09/2018 e 11/06/2019 – eventos 23 e 34), constato que as mesmas não modificariam os resultados de ambas as perícias, levando em consideração que os laudos estão bem formulados e com suas conclusões muito bem fundamentadas. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Vale observar também que, os médicos cardiologista e a psiquiatra entenderam que não havia a necessidade da realização de novas perícias. No mais, o nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Deve-se ressaltar, também, que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do expert de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, como já dito anteriormente, os laudos dos peritos descreveram minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Por fim, não há que se falar em audiência de instrução no intuito de comprovar a incapacidade da parte autora, haja vista que se trata de matéria afeta à prova técnica (art. 443, inciso II do Código de Processo Civil), a qual já foi produzida nos autos. Vale ainda lembrar que a parte autora poderia ter incluído médico de confiança como assistente técnico (art. 465, § 1º, II do Código de Processo Civil), o que não foi feito, não cabendo agora tentar reverter o resultado do laudo, que foi muito bem elaborado, com a realização de audiência para eventual oitiva da parte autora, de terceiros e médicos assistentes a fim de comprovação de incapacidade.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000851-32.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312003970

AUTOR: ROGERIO APARECIDO PATRACAO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ROGERIO APARECIDO PATRACAO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a manutenção/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afastado o preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastado o preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastado, também, o preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 31/07/2019 (laudo anexado em 07/01/2020) por médica especialista em psiquiatria, a perita de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001331-10.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312003578

AUTOR: MAGNO PAULINO BARREIRO (SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MAGNO PAULINO BARREIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença/auxílio-acidente ou concessão de aposentadoria por invalidez combinada com dano moral.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afastado o preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastado o preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastado, também, o preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 16/08/2019 (laudo anexado em 25/10/2019), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada parcialmente para o labor, com necessidade de uma reabilitação profissional. Fixou a data do início da incapacidade em maio de 2016, quando foi solicitado reabilitação profissional (respostas aos quesitos 5, 6, 8, 11 e 12 – fl. 03 do laudo pericial).

A incapacidade parcial sugere apenas uma redução da capacidade de exercício daquele ofício, trabalho ou profissão, não indicando, no momento, um impedimento físico total para o seu exercício.

Noutras palavras, o segurado poderá desempenhar aquela mesma atividade laboral, mas isso demandará um esforço maior de sua parte.

No presente caso, o perito deixa claro que: “O periciando teve importante comprometimento em articulação de ombro direito, foram realizadas várias cirurgias, mas persistem limitações e a sugestão para este caso seria a realização de um processo de reabilitação profissional buscando-se atividade laboral onde não tenha que pegar objetos pesados e/ou realizar movimentos repetitivos com membros superiores.” (resposta ao quesito 1 – fl. 02 – do laudo pericial) (grifo nosso).

Assim, entendo que a parte autora poderá ser reabilitada para uma outra atividade profissional, razão pela qual entendo que sua incapacidade é total e temporária.

Conclui-se, portanto, que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o labor desde maio de 2016, podendo ser reabilitada, conforme sugerido pelo perito judicial, para atividades laborativas que não tenha que pegar objetos pesados e/ou realizar movimentos repetitivos com membros superiores, cabendo ao INSS verificar a possibilidade do autor ser reabilitado.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado pelo INSS em 06/11/2019 (fl. 01), demonstra que a parte autora manteve vínculo empregatício, dentre outros, pelo período de 01/09/2014 até 02/09/2014, de 20/10/2014 até 01/12/2014 e de 01/09/2015 até 12/05/2016 bem como recebeu um benefício previdenciário, ou seja, auxílio-doença (NB 6177010494) pelo período de 13/05/2016 até 09/05/2019, cumprindo assim os referidos requisitos na data de início da incapacidade, em maio de 2016.

Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 6177010494), a partir do dia seguinte a sua cessação, em 10/05/2019, descontados valores recebidos a título de auxílio-doença, se for o caso.

Da fixação da DCB.

A Lei de Benefícios passou a prever expressamente que o auxílio-doença concedido na via administrativa ou judicial terá, sempre que possível, prazo determinado (art. 60, § 8º).

De pronto, ressalto que tal alteração legislativa se aplica imediatamente inclusive aos benefícios requeridos e mantidos anteriormente à sua vigência, não havendo direito adquirido ao regime jurídico anterior, pois, à semelhança do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no que diz respeito à incidência imediata do prazo decadencial para benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, as regras atinentes à manutenção e cessação não integram “o espectro de pressupostos e condições para a concessão do benefício - sendo um elemento externo à prestação previdenciária -, não se pode exigir a manutenção de seu regime jurídico” (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014), de modo que seriam reguladas pelo novo quadro normativo vigente.

Em suma, diante do novo regramento legal, é devida a fixação da data de cessação do benefício com base na estimativa feita pela perícia - ou na falta dessa, em 120 dias, facultando-se ao segurado o direito de requerer a sua prorrogação na via administrativa ao final de tal prazo.

Considerando as particularidades de cada caso, este Juízo tem fixado prazo para cessação de benefício com base no prognóstico desenhado pelo perito. Tal procedimento se ancora no § 8º do artigo 60 da LBPS: Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

Portanto, tendo em vista que o perito concluiu que a incapacidade da parte autora é passível de um processo de reabilitação profissional, entendo que o prazo de 1 (um) ano é razoável para que a parte autora obtenha uma melhor qualificação profissional. Assim sendo, a fixação prévia da DCB do benefício no prazo estipulado é medida plausível que se impõe.

O benefício é devido até 16/08/2020 (um ano após a perícia), exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias que anteceder a cessação do benefício, conforme disposto no artigo 60, § 9º (parte final) da citada lei.

Assim, caberá ao INSS, dentro de sua administração, promover eventual processo de reabilitação profissional, conforme sugerido pelo perito judicial.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O dano moral é entendido por parte da doutrina e jurisprudência como a dor, o vexame, a tristeza e a humilhação. Parece-nos, todavia, que a definição tradicional de dano moral mencionada merece reparo.

De fato, como ensina Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral “não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano” (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).

Desse modo, não se pode definir o dano moral pela consequência que ele causa, como faz parte da jurisprudência brasileira, sendo necessário que se estabeleça o que realmente configura o dano moral.

A confusão entre o dano e sua eventual consequência é igualmente refutada por Maria Celina Bodin de Moraes, a qual ressalta que se “a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar” (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).

Outrossim, é de se notar, por exemplo, que a dor que experimenta os pais pela morte violenta do filho, o padecimento ou complexo de quem suporta um dano estético, a humilhação de quem foi publicamente injuriado são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo.

E não é outro o posicionamento de Maria Celina Bodin de Moraes, a qual ensina que a afirmação no sentido de que “o dano moral é ‘dor, vexame, humilhação, ou constrangimento’ é semelhante a dar-lhe o epíteto de ‘mal evidente’”. Através destes vocábulos, não se conceitua juridicamente, apenas se descrevem sensações e emoções desagradáveis, que podem ser justificáveis, compreensíveis, razoáveis, moralmente legítimas até, mas que, se não forem decorrentes de ‘danos injustos’, ou melhor, de danos a situações merecedoras de tutela por parte do ordenamento, não são reparáveis” (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 130).

Pois bem, se considerarmos que essas expressões representam eventuais consequências de um dano moral, que são bastante subjetivas, pois a dor e o vexame, por exemplo, podem se manifestar de forma diversa nas pessoas, bem como que essas consequências, quando não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral, então fica evidente a impropriedade de se buscar a existência de dor, vexame ou humilhação para se afirmar a existência de dano moral.

Em realidade, a configuração atual do dano moral deve abandonar aquele conceito classicamente defendido e passar a ser reflexo da metodologia “civil-constitucional”, que parte de uma visão unitária do ordenamento jurídico, fundada na tutela da pessoa humana e em sua dignidade.

Desse modo, em sede de responsabilidade civil, ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste na “violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer ‘mal evidente’ ou ‘perturbação’, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica” (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 183-184).

O posicionamento da jurisprudência ao buscar o dano moral nos sentimentos de dor e humilhação, nas sensações de constrangimento ou vexame é intuitivo, pois o que causa esses sentimentos é justamente o que fere nossa dignidade. Por conseguinte, o dano moral não tem causa nesses sentimentos, mas sim é causado pela injusta violação de “uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade”. E conclui Maria Celina Bodin de Moraes: “A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha” (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 132-133).

Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com os sentimentos mencionados, mas sim, como foi exposto, com a lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade.

Por conseguinte, fica evidente que não é cabível o pedido de indenização por danos morais pelo fato da parte autora ter sofrido indeferimento de requerimento administrativo, a despeito de o indeferimento não ter sido mantido pela presente sentença, já que não se pode reconhecer a lesão aos direitos da personalidade no caso do mero fato da administração estar exercendo suas atribuições, seu juízo de valor. Realmente, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando nenhuma lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública.

No mesmo sentido, transcrevemos o seguinte julgado, o qual adotamos como razão de decidir:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.

II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP).

V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002).

VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.

VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo "a quo".

VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02.

X - Apelação da parte autora parcialmente provida.

Data Publicação 27/09/2004.

Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273; Processo: 200403990126034 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão:

31/08/2004 Documento: TRF300085560; Fonte DJU DATA:27/09/2004 PÁGINA: 259; Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO; Decisão A Turma, por maioria de votos, rejeitou a Questão de Ordem

proposta pelo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, para julgar o requerimento proposto pelo Advogado Dr. Álvaro Guilherme Seródio Lopes, no sentido de que se procedesse a leitura do voto antes da sustentação oral, nos termos do voto do Desembargador Federal CASTRO GUERRA. Vencido o Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, que a acolhia.

Prosseguindo no julgamento, A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator. (grifo nosso).

Portanto, tenho que o pedido de indenização por danos morais deve ser indeferido, haja vista que não foi comprovada a ocorrência de dano aos direitos da personalidade da parte autora.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora desde o dia seguinte a sua cessação, em 10/05/2018 até 16/08/2020 (um ano após a data da perícia judicial), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de março de 2020, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. A nota, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Nos termos do artigo 60, §9º (parte final) da Lei 8.213/91, caso a parte autora entenda pela continuidade da incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício perante o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias que anteceder a cessação do benefício, conforme disposto no artigo 60, §9º (parte final) da citada lei.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal e descontados valores recebidos a título de auxílio-doença, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000780-30.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312003953

AUTOR: TEREZA CARREIRO DO PINHO (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

TEREZA CARREIRO DO PINHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente de ofício com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

No presente caso, entretanto, não há que se falar na incidência da prescrição quinquenal, uma vez que a DER ocorreu em 27/11/2018 (fl. 36 – evento 23) e a presente ação foi protocolada em 31/01/2019.

Passo ao exame do mérito.

Até o advento da Medida Provisória 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei 9.032/95 ao artigo 142 da Lei 8.213/91.

Conforme o disposto no artigo 48 da Lei 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento.

O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, havendo, contudo, “(...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido”.

Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei 8.213/91, a base de cálculo deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991.

Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o § 1º, que traz a seguinte ressalva:

“Art. 102. (...)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.”

Vieram a lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade. Nesse sentido, com efeito, foi o que decidiu a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 175.265/SP, relatados pelo Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa reproduz abaixo:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha

perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados.” (DJU de 18.09.2000, p. 91).

Depois do julgamento dos supramencionados embargos de divergência, contudo, a Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça voltou a decidir, por votação unânime, que os requisitos da idade, qualidade de segurado e carência devem ser preenchidos cumulativamente, acolhendo o entendimento de que a perda da qualidade de segurado impede a concessão da aposentadoria por idade, como se verifica pelas decisões proferidas no Recurso Especial n.º 335.976/RS (Relator Ministro Vicente Leal, DJU de 12.11.2001, p. 184) e no Recurso Especial n.º 303.402/RS, esse último com a seguinte ementa:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 48, CAPUTE E 142 DA LEI 8.213/91. INOCORRÊNCIA.

1. É requisito da aposentadoria por idade a manutenção da qualidade de segurado ao tempo em que implementadas as condições de idade mínima e número de contribuições exigidas.
2. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda.
3. Recurso conhecido e improvido.” (Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 19.12.2002, p. 463).

Posteriormente, também a Quinta Turma decidiu, por unanimidade, que os requisitos da idade e do número de contribuições exigidas devem ser preenchidos antes da perda da qualidade de segurado para que haja direito adquirido à aposentadoria por idade, como se constata pela decisão proferida no Recurso Especial n.º 522.333/RS, cuja ementa transcrevo abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO ANTES DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. A lei resguarda o direito adquirido à aposentadoria por idade tão-somente quando os requisitos para sua concessão, quais sejam, idade mínima e número de contribuições exigidas, foram preenchidos antes da perda da qualidade de segurado. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas.
2. No caso, o Autor verteu aos cofres públicos as contribuições necessárias e, ao completar a idade legal (65 anos), estava em plena fruição da qualidade de segurado, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado.
3. Recurso especial não conhecido.” (Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 04.08.2003, p. 420).

Portanto, mesmo após o exame da matéria em sede de embargos de divergência, permanece a discordância na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo como afirmar, nesse contexto, qual o entendimento dominante daquela Corte.

Em 12 de dezembro de 2002, sobreveio a Medida Provisória 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais.”

Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

(...)”

Com isso, é certo que a redação do § 1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência.

Nessa linha, consoante o disposto na Lei 10.666/2003, que não considera a perda da qualidade de segurado se a parte autora tiver o mínimo de tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, bem como o entendimento jurisprudencial no sentido de que para a concessão de aposentadoria por idade não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, tenho que não se pode considerar a data do requerimento administrativo como a determinante do tempo mínimo de contribuição exigido. É que isso geraria injustiças, ainda mais se considerarmos o nível de informação da população brasileira, que muitas vezes não conhece seus direitos, vindo a requerê-los muito posteriormente à implementação dos requisitos.

O mesmo posicionamento está exposto na Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: “Para efeito de aposentadoria urbana por idade a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

Destarte, entendemos que o correto é a consideração do número de contribuições na data em que a parte completou a idade mínima.

Do cômputo em gozo de benefício por incapacidade como carência.

Passo a analisar a questão consistente na possibilidade ou não de se computar o período em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade como carência.

Sobre este tema, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 583834, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012). (g.n.)

Por isso, conforme o entendimento acima lançado, apenas são admitidos períodos de auxílio-doença, contabilizados como tempo, carência e como salário-de-contribuição para fins de concessão de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, se intercalados com lapsos temporais de atividade laboral ou recolhimento de contribuições.

Sobre essa questão, transcrevo os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO EM ATRASO. JUROS DE MORA E MULTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO. 1. Como a prestação de serviço militar não é uma faculdade do indivíduo, mas um dever constitucional, não é razoável penalizar o cidadão a que imposto tal dever com prejuízos em seu patrimônio jurídico no âmbito previdenciário, devendo o respectivo tempo de serviço ser computado para fins de carência. Inteligência do art. 143 da Constituição Federal, art. 63 da Lei 4.375/1964 e art. 100 da Lei 8.112/1990. 2. O período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado para efeito de carência, desde que intercalado com períodos contributivos. 3. Após a medida provisória 1.523/1996, o recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso requer o acréscimo de juros de mora e multa, sem os quais é inviável o reconhecimento do tempo de serviço como contribuinte individual. 4. Não tem direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição o segurado que, somados os períodos reconhecidos judicialmente àqueles já computados na esfera administrativa, não possui tempo de serviço suficiente à concessão do benefício. Faz jus, no entanto, à averbação dos períodos judicialmente reconhecidos para fins de obtenção de futuro benefício. (TRF4, APELREEX 0008466-19.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Rogerio Favreto, D.E. 10/10/2014, grifei).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AVERBAÇÃO DE PERÍODO DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. A comprovação do exercício de atividade rural deve-se realizar na forma do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, mediante início de prova material complementado por prova testemunhal idônea. 2. Comprovado o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, no período anterior aos 14 anos, deve ser reconhecido o tempo de serviço respectivo. 3. É possível considerar, para fins de carência, os períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalados com períodos de trabalho efetivo, ou de efetiva contribuição. Precedentes desta Corte e do Egrégio STJ. 4. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. 5. Não incide a Lei 11.960/2009 (correção monetária equivalente à poupança) porque declarada inconstitucional (ADIs 4.357 e 4.425/STF), com efeitos erga omnes e ex tunc. 6. Os juros de mora, contados da citação, são fixados à taxa de 1% ao mês até junho/2009, e, após essa data, pelo índice de juros das cadernetas de poupança, com incidência uma única vez, nos termos da Lei 11.960/2009. (TRF4, APELREEX 5012501-74.2014.404.7108, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 04/05/2015, PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1-A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Presentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício, faz-se jus à aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 3- Se os períodos em gozo de auxílio doença estiverem intercalados com períodos contributivos, devem ser computados como tempo de contribuição, a teor do Art. 55 da Lei 8.213/91. 4- Agravo a que se nega provimento. (AC 00024225120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. LEI 8.213/91. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CARÊNCIA. GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍODOS INTERCALADOS. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. AGRAVO LEGAL DA AUTORA PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO LEGAL DO INSS. 1. A aposentadoria por idade revela-se devida aos segurados que

satisfaçam as exigências dispostas nos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. 2. De acordo com o art. 55, II, da Lei n. 8.213/91, é considerado como tempo de serviço o período intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. 3. Agravo legal interposto pela autora provido, para conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. 4. Prejudicado o agravo legal manejado pelo INSS. (APELREEX 00016366920124036140, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:27/02/2015 FONTE_REPUBLICACAO:)

Como se vê, é pacífica a jurisprudência quanto à possibilidade de se computar o tempo em gozo de benefício para efeito de carência, quando houver período contributivo intercalado.

Assim, no presente caso, considerando que houve período intercalado de contribuição, deve ser computado o período em gozo de benefício por incapacidade de 23/03/2002 a 23/08/2006.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora nasceu em 25/05/1956 (fl. 3 – evento 2), tendo completado 60 anos em 25/05/2016.

O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, CTPS e a cópia do PA juntados aos autos comprovam, conforme tabela abaixo, que a parte autora verteu 180 contribuições até a DER em 30/03/2017, que são suficientes para cumprir o requisito da carência na data em que completou 60 anos, no caso, 180 contribuições para o ano de 2016, fazendo, assim, jus à concessão da aposentadoria por idade pleiteada nos autos.

Descricao Periodos Considerados Contagem simples Fator Acréscimos Carência

Início Fim Anos Meses Dias Anos Meses Dias

- 1) ALPARGATAS CONFECÇÕES NORDESTE S/A 18/08/1986 18/04/1987 - 8 1 1,00 - - - 9
- 2) GENAREX CONTROLES 16/11/1987 24/11/1987 - - 9 1,00 - - - 1
- 3) INDUSTRIA DE CONFECÇÕES PAR LTDA. 07/08/1989 30/08/1989 - - 24 1,00 - - - 1
- 4) J S SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA 08/04/1998 16/12/1998 - 8 9 1,00 - - - 9
- 5) J S SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA 17/12/1998 28/11/1999 - 11 12 1,00 - - - 11
- 6) J S SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA 29/11/1999 12/01/2000 - 1 14 1,00 - - - 2
- 7) A.S.E.ASSESSORIA E SERVICOS EMPRESARIAIS 13/01/2000 22/03/2002 2 2 10 1,00 - - - 20
- 8) AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIARIO 23/03/2002 23/08/2006 4 5 1 1,00 - - - 53
- 9) A.S.E.ASSESSORIA E SERVICOS EMPRESARIAIS 24/08/2006 15/03/2007 - 6 22 1,00 - - - 22
- 10) VIACAO PARATY LTDA 06/06/2011 09/12/2011 - 6 4 1,00 - - - 7
- 11) VIACAO PARATY LTDA 13/02/2012 20/12/2012 - 10 8 1,00 - - - 11
- 12) Facultativo 01/02/2013 31/01/2015 2 - - 1,00 - - - 24
- 13) VIACAO PARATY LTDA 09/02/2015 17/06/2015 - 4 9 1,00 - - - 5
- 14) VIACAO PARATY LTDA 18/06/2015 30/11/2015 - 5 13 1,00 - - - 5
- 15) Facultativo 01/12/2015 31/01/2016 - 2 - 1,00 - - - 2
- 16) VIACAO PARATY LTDA 15/02/2016 09/12/2016 - 9 25 1,00 - - - 11
- 17) Facultativo 01/01/2017 01/02/2017 - 1 1 1,00 - - - 2
- 18) Facultativo 02/02/2017 30/03/2017 - 1 29 1,00 - - - 1

Contagem Simples 15 1 11 - - - 180

Acréscimo - - - - - -

TOTAL GERAL 15 1 11 180

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a computar o período comum em gozo de benefício por incapacidade de 23/03/2002 a 23/08/2006, bem como conceder o benefício de aposentadoria por idade, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 30/03/2017 (DER), num total de 15 anos, 01 mês e 11 dias, nos termos da tabela acima, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade avançada da autora) e a verossimilhança das alegações, razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por idade em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de março de 2020, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condono o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001694-94.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312003641

AUTOR: GESSY MENDES DE ALMEIDA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

GESSY MENDES DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade na modalidade híbrida (cômputo de períodos urbanos e rurais).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

No presente caso, entretanto, não há que se falar na incidência da prescrição quinquenal, uma vez que a DER ocorreu em 09/11/2018 e a presente ação foi protocolada em 18/04/2019.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito

Verifico que a resolução da controvérsia se resume a matéria unicamente de direito, uma vez que o período rural pleiteado já foi devidamente reconhecido pelo INSS sem computá-lo, entretanto, para efeitos de carência.

Da aposentadoria por idade híbrida ou mista

A controvérsia travada nos presentes autos diz respeito ao preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria por idade híbrida ou mista, prevista no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991, in verbis:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) - grifo nosso

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)".

Nos termos do dispositivo supramencionado, incluído pela Lei 11.718/2008, o(a) segurado(a) terá direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, isto é, como trabalhador(a) rural e urbano(a), quando atingir 65 (homens) ou 60 (mulheres) anos, desde que tenha cumprido a carência exigida, devendo ser considerados ambos os períodos (urbano e rural) para efeitos de se apurar o cumprimento da carência.

Com o advento da Lei 11.718/2008, surgiu uma discussão sobre se o novo benefício abarcaria, além dos trabalhadores rurais (conforme a literalidade do § 3º do art. 48 da Lei 8.213/91), também os trabalhadores urbanos, ou seja, se estes poderiam computar ou mesclar período rural anterior ou posterior a 11/1991 como carência para a obtenção da aposentadoria por idade híbrida. Tal controvérsia apareceu, inclusive, graças à previsão do artigo 51, § 4º, do Decreto 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 6.777/2008, publicado em 30/12/2008, o qual determinou que:

"Art. 51. (...)

§ 4º Aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural" (grifo nosso).

Uma corrente doutrinária e jurisprudencial passou a sustentar que a aposentadoria por idade híbrida teria natureza de benefício rural e somente poderia ser concedida ao trabalhador rural que tenha, eventualmente, exercido atividade urbana, mas não ao trabalhador urbano que tenha, eventualmente, exercido alguma atividade rural. Argumentou-se que o § 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991 dispõe expressamente que o benefício se destina aos trabalhadores rurais e que não haveria previsão de fonte de recursos para se financiar a ampliação do benefício em favor dos trabalhadores urbanos, de modo que conceder o benefício aos urbanos

afrentaria o disposto nos artigos 195, § 5º, da CF/88 e 55, § 2º da Lei 8.213/1991. Quanto ao disposto no artigo 51, § 4º, do Decreto 3.048/1999, argumentou-se que se trata de uma norma que objetivaria resguardar o direito adquirido daqueles que implementaram as condições enquanto rurais, mas deixaram para formular pedido em momento posterior.

Esse entendimento de que o trabalhador urbano não faria jus à aposentadoria por idade híbrida vinha sendo adotado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) que, no julgamento dos Pedidos de Uniformização 2008.50.51.001295-0 (Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros) e 5001211-58.2012.4.04.7102 (Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo), procedendo a uma interpretação sistemática dos artigos 48 e 55 da Lei 8.213/1991, decidiu que a Lei 11.718/2008 apenas autorizou ao trabalhador rural utilizar contribuições recolhidas para o regime urbano para fins de cumprimento da carência, mas não ao trabalhador urbano se utilizar de período rural para o preenchimento da carência necessária à concessão de aposentadoria por idade urbana.

Ocorre, contudo, que, em outubro de 2014, na ocasião do julgamento do RESP 1407613, o Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, posicionando-se no sentido de que pouco importa se o segurado era rural ou urbano quando do requerimento, podendo somar ou mesclar os tempos para fins de obter o benefício de aposentadoria por idade (híbrida) aos 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Inclusive, no bojo de julgamento realizado em novembro de 2014 (PEDILEF 50009573320124047214), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) reviu seu posicionamento anterior para adotar a mais recente diretriz hermenêutica da Segunda Turma do STJ, fixada nos autos do Recurso Especial 1407613.

Transcrevo abaixo os julgados supramencionados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA.

REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA.

CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário o do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais.

Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher." 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a inovação dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desemprego previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: RESP 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. 15. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): "somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991". 16. Recurso Especial não provido". (STJ, Segunda Turma, Recurso Especial - 1407613, Julg. 14.10.2014, Rel. Herman Benjamin, DJE Data: 28.11.2014)

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA MISTA OU HÍBRIDA. CONTAGEM DE TEMPO RURAL PARA APOSENTADORIA URBANA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ATUAL DO ARTIGO 48, § 3º E 4º. DA LEI DE BENEFÍCIOS. DIRETRIZ FIXADA PELA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL 1.407.613. ISONOMIA DO TRABALHADOR RURAL COM O URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE NA FORMA HÍBRIDA PERMITIDA TAMBÉM PARA O URBANO QUANDO HOVER, ALÉM DA IDADE, CUMPRIDO A CARÊNCIA EXIGIDA COM CONSIDERAÇÃO DOS PERÍODOS DE TRABALHO RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ONCONHECIDO E PROVIDO. 1. A autora completou 60 anos em 06.08.2010. Requereu aposentadoria por idade em 09.11.2010 (DER). Alega ter implementado o necessário tempo de carência (Art. 142, Lei 8.213/91), pois conta, entre períodos de trabalho rural (05/2002 a 07/2008) e trabalho urbano (10 anos, 08 meses e 20 dias - 1983, 2002 a 2010), com 174 meses, ou seja, 14 (quatorze) anos e seis meses. 1.1. Pretende (1) seja reconhecido o seu período de atividade rurícola, (2) o qual deve ser acrescido ao seu tempo de atividade urbana (cf. Lei n. 11.718/2008, que alterou o artigo 48 da Lei n. 8.213/91), para fins de (3) ser-lhe concedido o benefício previdenciário almejado (aposentadoria por idade). 1.2. Em outras palavras: requereu a Autora o reconhecimento do trabalho rural prestado nos regimes de economia individual e economia familiar em relação ao período compreendido entre maio de 2002 a julho de 2008; ao contrário, que esse período seja acrescido ao tempo comprovado de trabalho urbano (1983, 2002 a 2010) para, nos termos do Art. 48, par. 3º, da Lei 8.213/91, uma vez implementadas a idade e a carência, condenar o INSS a conceder-lhe e implantar o benefício de aposentadoria por idade, desde a DER (09.11.2010). 2. A sentença proferida pelo Juiz Federal de Mafra/SC concedeu-lhe preliminarmente o benefício do Art. 142 da Lei 8.213/91, permitindo-lhe utilizar a regra de transição ali prevista, fixando a carência em 174 meses de contribuições, desde que devidamente comprovados os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade. A analisando a prova dos autos, assim pronunciou-se o d. Juiz Federal para julgar procedente, em parte, o pedido vestibular: "Os documentos carreados aos autos vão ao encontro dos depoimentos, o que forma um início de prova material razoável. Todavia, cumpre observar que nos períodos compreendidos entre 05/02/2001 a 31/05/2002 (Redram Construtora de Obras Ltda); 01/09/2003 a 01/03/2004 (Emerson Luiz Boldori); 22/02/2004 a 10/06/2004; 21/11/2006 a 24/01/2007; 30/04/2007 a 07/07/2007 e 12/11/2007 a 26/01/2008 (Nagano Kinzi Agropastoril Ltda), a autora manteve vínculos empregatícios com registro em sua CTPS, sendo que apenas os dois primeiros períodos não estavam ligados às atividades agrícolas. Assim, há que ser reconhecida a atividade rural em regime de economia familiar, de forma descontinua, nos intervalos de 01/06/2002 a 31/08/2003; 02/03/2004 a 21/02/2004; 11/06/2004 a 20/11/2006; 25/01/2007 a 29/04/2007; 08/07/2007 a 11/11/2007 e 27/01/2008 a 31/07/2008. Ultrapassado esse ponto, resta analisar o pedido de concessão do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 48, § 3º, da LBPS. (...) Entretanto, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais decidiu, recentemente, no IUJEF 0001576-05.2010.404.7251/SC, em que foi relatora a Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, firmando entendimento pela impossibilidade de reconhecer-se, como carência de aposentadoria por idade urbana, o tempo de serviço rural. (...) Consigno que, mesmo reconhecendo a filiação anterior à vigência da Lei 8.213/91, o que autoriza a utilização da tabela prevista no artigo 142, a autora não cumpre a carência exigida pela lei, de modo que não cabe a concessão pretendida. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para: a) condenar o INSS a reconhecer a atividade rural, em regime de economia familiar, nos períodos de 01/06/2002 a 31/08/2003; 02/03/2004 a 21/02/2004; 11/06/2004 a 20/11/2006; 25/01/2007 a 29/04/2007; 08/07/2007 a 11/11/2007 e 27/01/2008 a 31/07/2008." 2.1. A 2a. Turma Recursal de Santa Catarina, por unanimidade, negou provimento ao recurso inominado, nos seguintes termos: "O recurso não merece provimento. É que o entendimento vigente nesta Turma Recursal é o de que a Lei n. 11.718/08 possibilitou a soma dos períodos de atividade urbana e rurícola, para fim de carência, apenas nos casos de concessão de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais. Neste sentido, cito os processos nos 2010.72.51.000517-2 e 2010.72.51.003024-5, de minha relatoria, julgados, respectivamente, nas sessões de 26/01/2011 e de 30/03/2011. Com efeito, extrai-se da nova redação do parágrafo 3º do art. 48 da Lei n. 8.213/91, dada pela Lei n. 11.718/2008, que aos trabalhadores rurais que não cumprirem a carência da aposentadoria rural por idade, mas que satisfizerem essa condição se considerados períodos de contribuição sob outras categorias, poderão ter direito ao benefício quando completados 65 anos, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher. A alteração, portanto, destina-se aos trabalhadores rurais, não aos trabalhadores tipicamente urbanos, como é o caso do(a) autor(a)". 3. Entenderam os órgãos julgadores precedentes que o favor legis instituído pelo art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91 é destinado aos trabalhadores rurais que implementam o requisito etário enquanto estão vinculados ao trabalho no campo; essa regra de aposentadoria por idade, instituída pela Lei 11.718/2008, não se aplica àquele, que em determinado período anterior, desempenhou atividade de natureza rural, mas se afastou do trabalho no campo. 3.1. A nova disciplina inserida pela Lei 11.718/2008 tem por objetivo corrigir situações de injustiça de diversos segurados que, por terem trabalhado parte no campo, parte no meio urbano, não conseguiram implementar, in totum, a carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade (Art. 48, Lei 8.213/91). O parágrafo 3º, do citado Art. 48 da Lei 8.213/91 permite que a carência necessária à percepção do benefício previdenciário fosse aferida consoante a forma nele prevista, para que o trabalhador rural não viesse a ser prejudicado. 4. Essa forma de aposentadoria por idade prevista no par. 3º, do Art. 48, da Lei 8.213/91, alenca o segurado/trabalhador rural, com a finalidade de tutelar a condição jurídica daqueles que, por certo tempo afetos ao trabalho urbano, viessem a retornar ao campo. 5. Examinando a quadra fática, já fixada pelas instâncias precedentes, vejo que o trabalho rural foi reconhecido apenas para os períodos indicados na sentença, com término em 31.07.2008; por sua vez, o requisito da idade foi implementado em 06.08.2010, quando a Autora não mais trabalhava no campo. 6. Conheço do presente recurso quanto ao segundo paradigma, vez que restou comprovada a divergência não só entre o Acórdão da 5a. Turma Recursal dos JEF's de SP (Processo N. 0005604-71.2010.4.03.6304), mas também do próprio Acórdão recorrido (TR-SC) na interpretação do Art. 48, par. 3º, da Lei 8.213/91. 7. Quanto ao mérito, tenho que a mais recente diretriz hermenêutica da Segunda Turma do C. STJ, fixada nos autos do Recurso Especial 1407613, da Relatoria do Min. Herman Benjamin (julgado em 14.10.2014) deu nova configuração à tese tratada nestes autos. Com efeito, esta Turma Nacional, em precedentes vários, havia entendido que a regra constante no art. 48 artigo 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei de Benefícios de Previdência possuía "mão única", sendo devida apenas para o trabalhador rural. 7.1. Desse modo, se o trabalhador fosse urbano, não faria jus o beneficiário ao favor legis. Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização, ao julgar os Pedidos de Uniformização n. 2008.50.51.001295-0 (Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros) e 5001211-58.2012.4.04.7102 (Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo), procedendo a uma interpretação sistemática dos artigos 48 e 55 da Lei 8.213/91, decidiu que a Lei 11.718/2008 apenas autorizou ao trabalhador rural utilizar as contribuições recolhidas para o regime urbano para fins de cumprimento da carência para aposentadoria por idade rural. Por outro lado, o trabalhador urbano não pode se utilizar de período rural para o preenchimento de carência com vistas à aposentadoria por idade urbana. 8. Entretanto, foi justamente essa a tese que veio a ser rejeitada pelo STJ no julgamento ora referido. Verbis: "o trabalhador tem direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, quando atinge 65 anos (homens) ou 60 (mulheres), desde que tenha cumprido a carência exigida com a consideração dos períodos urbano e rural. Nesse caso, não faz diferença se ele está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, nem o tipo de trabalho predominante". 8.1. Segundo o em. Ministro Relator, efetivamente, "... o que define o regime jurídico da aposentadoria é o

trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será respectivamente aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei 8.213, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade". 8.2. Desse modo, o que decidiu a Corte Federal foi que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08 contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade). Isso porque, seja por amor ao postulado da isonomia, vez que a ratio é a mesma como ainda ante o fato de que, em sendo postulada aposentadoria urbana, de toda forma estar-se-á valorizando aquele que, muito ou pouco, contribuiu para o sistema. 9. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização, para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial (itens "A" e "B"). Sem honorários, por se tratar de recorrente vencedor". (Turma Nacional de Uniformização-TNU, Pedido de Uniformização De Interpretação de Lei Federal-PEDILEF 50009573320124047214, Julg. 12.11.2014, Rel. JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 19.12.2014 Páginas 277/424)

Ante tudo o que foi exposto, aplico o entendimento mais recente, adotado tanto pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quanto pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é irrelevante o fato de o(a) segurado(a) estar ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, bem como o tipo de trabalho predominante. O que deve definir o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será devida, respectivamente, aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade.

O INSS alega que é descabida a concessão de aposentadoria híbrida neste caso, uma vez que o disposto no art. 55, § 2º, da Lei 8.213/1991 impossibilita o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior a 07/1991 e o seu cômputo como carência, quando ausentes contribuições.

O mencionado art. 55, § 2º, da Lei 8.213/1991, assim dispõe:

"Art. 55 (...).

(...)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento".

Ocorre, contudo, que tal dispositivo não poderia se aplicar ao instituto da aposentadoria por idade híbrida, uma vez que esta foi criada como expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, isto é, justamente para contemplar aqueles trabalhadores que, por terem migrado para a cidade, não têm período de carência suficiente para obter a aposentadoria por idade urbana nem poderiam obter a aposentadoria por idade rural, já que exerceram também trabalho urbano. Compartilho da tese de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal. Reputo, pois, que, se a aposentadoria por idade rural exige apenas a comprovação do trabalho rural em determinada quantidade de tempo, sem o recolhimento de contribuições, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência necessária à concessão de aposentadoria por idade híbrida, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições correspondentes ao período de atividade campesina. Nesse sentido, já se posicionou o STJ, no julgamento do RESP. 1407613 (acima citado).

Nesse sentido, os Enunciados 7 e 9 do I Encontro de Juizes Federais das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, in verbis:

Enunciado n. 7: Para fins de percepção de aposentadoria por idade híbrida, deve ser computado o tempo de exercício de atividade de segurado especial rural como carência, independentemente de contribuição.

Enunciado n. 9: Na concessão de aposentadoria híbrida admite-se a contagem de período urbano ou rural independentemente da natureza do último período laborado.

Destaco ainda que quanto às anotações em Carteira de trabalho – CTPS, é clara a lição de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI (5ª edição, São Paulo: Editora LTR, 2004, p. 602):

"As anotações da CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST".

Como é cediço, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, § 2º, I do Decreto 3.048/99 expressamente atribui valor probatório à CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade.

Assim sendo, não há razão para o INSS não reconhecer o período anotado em CTPS, uma vez que não produziu qualquer prova apta a afastar a presunção de veracidade. As meras alegações do instituto réu não são aptas a afastar a presunção de veracidade dos dados constantes na CTPS. Portanto, serão reconhecidos e homologados os períodos constantes em CTPS, CNIS e PA.

Do cômputo em gozo de benefício por incapacidade como carência.

Passo a analisar a questão consistente na possibilidade ou não de se computar o período em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade como carência.

Sobre este tema, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 583834, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012). (g.n.)

Por isso, conforme o entendimento acima lançado, apenas são admitidos períodos de auxílio-doença, contabilizados como tempo, carência e como salário-de-contribuição para fins de concessão de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, se intercalados com lapsos temporais de atividade laboral ou recolhimento de contribuições.

Sobre essa questão, transcrevo os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO EM ATRASO. JUROS DE MORA E MULTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO. 1. Como a prestação de serviço militar não é uma faculdade do indivíduo, mas um dever constitucional, não é razoável penalizar o cidadão a que imposto tal dever com prejuízos em seu patrimônio jurídico no âmbito previdenciário, devendo o respectivo tempo de serviço ser computado para fins de carência. Inteligência do art. 143 da Constituição Federal, art. 63 da Lei 4.375/1964 e art. 100 da Lei 8.112/1990. 2. O período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado para efeito de carência, desde que intercalado com períodos contributivos. 3. Após a medida provisória 1.523/1996, o recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso requer o acréscimo de juros de mora e multa, sem os quais é inviável o reconhecimento do tempo de serviço como contribuinte individual. 4. Não tem direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição o segurado que, somados os períodos reconhecidos judicialmente àqueles já computados na esfera administrativa, não possui tempo de serviço suficiente à concessão do benefício. Faz jus, no entanto, à averbação dos períodos judicialmente reconhecidos para fins de obtenção de futuro benefício. (TRF4, APELREEX 0008466-19.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Rogerio Favreto, D.E. 10/10/2014, grifei). **DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AVERBAÇÃO DE PERÍODO DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.** 1. A comprovação do exercício de atividade rural deve-se realizar na forma do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, mediante início de prova material complementado por prova testemunhal idônea. 2. Comprovado o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, no período anterior aos 14 anos, deve ser reconhecido o tempo de serviço respectivo. 3. É possível considerar, para fins de carência, os períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalados com períodos de trabalho efetivo, ou de efetiva contribuição. Precedentes desta Corte e do Egrégio STJ. 4. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. 5. Não incide a Lei 11.960/2009 (correção monetária equivalente à poupança) porque declarada inconstitucional (ADIs 4.357 e 4.425/STF), com efeitos erga omnes e ex tunc. 6. Os juros de mora, contados da citação, são fixados à taxa de 1% ao mês até junho/2009, e, após essa data, pelo índice de juros das cadernetas de poupança, com incidência uma única vez, nos termos da Lei 11.960/2009. (TRF4, APELREEX 5012501-74.2014.404.7108, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 04/05/2015. **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.** 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Presentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício, faz-se jus à aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 3- Se os períodos em gozo de auxílio doença estiverem intercalados com períodos contributivos, devem ser computados como tempo de contribuição, a teor do Art. 55 da Lei 8.213/91. 4- Agravo a que se nega provimento. (AC 00024225120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. LEI 8.213/91. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CARÊNCIA. GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍODOS INTERCALADOS. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. AGRAVO LEGAL DA AUTORA PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO LEGAL DO INSS. 1. A aposentadoria por idade revela-se devida aos segurados que satisfaçam as exigências dispostas nos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. 2. De acordo com o art. 55, II, da Lei n. 8.213/91, é considerado como tempo de serviço o período intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. 3. Agravo legal interposto pela autora provido, para conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. 4. Prejudicado o agravo legal manejado pelo INSS. (APELREEX 00016366920124036140, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2015 FONTE_REPUBLICACAO.)

Como se vê, é pacífica a jurisprudência quanto à possibilidade de se computar o tempo em gozo de benefício para efeito de carência, quando houver período contributivo intercalado.

Assim, no presente caso, considerando que houve período intercalado de contribuição, deve ser computado o período em gozo de benefício por incapacidade.

No mais, na hipótese dos autos, o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 04/02/2019 e de acordo com a regra de transição prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991 seriam necessários 180 meses de contribuição para o cumprimento da carência.

Por outro lado, verificando o tempo de contribuição considerado pelo INSS à fl. 79 – evento 10, verifico que contava até a DER (09/11/2018) com 191 meses de tempo de serviço (15 anos, 11 meses e 12 dias), período suficiente para a concessão da aposentadoria por idade.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade nos termos do art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, no valor de um salário mínimo, desde 04/02/2019 (DER), num total de 15 anos, 11 meses e 12 dias, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade avançada da autora) e a verossimilhança das alegações, razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de março de 2020, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

A pós o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RP V ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5002825-28.2019.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312003950

AUTOR: ISABELLA DA SILVA FREIRE (SP372474 - SOLANGE FAUSTINO DE AZEVEDO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ISABELLA DA SILVA FREIRE, representada por sua genitora CLAUDINEA LOPES DA SILVA FREIRE, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência física desde a DER de 28/08/2019 - NB 704.296.266-5.

Decido.

O feito veio do Setor de Distribuição deste JEF acusando no termo de prevenção a existência do processo 0003377-69.2019.403.6312, que tramita no Juizado Especial Federal Cível São Carlos - 1ª VARA GABINETE, entre as mesmas partes, conforme consulta de análise de prevenção anexada em 24/03/2020.

Conforme se verifica nos documentos anexados (eventos 7), bem como em consulta ao sistema processual do JEF, o referido processo foi distribuído neste Juízo, sendo que há identidade entre o pedido e causa de pedir em ambos os feitos.

Destaco que o benefício que embasou esta ação é o NB 704.296.266-5 (fl. 48 – evento 1), ou seja, é o mesmo dos autos acusados no termo de prevenção (0003377-69.2019.403.6312), conforme se verifica do anexo de 27/03/2020 – fl. 35, evento 7.

Desse modo, é o caso de se reconhecer a ocorrência LITISPENDÊNCIA (art. 337, § 3º, do Código de Processo Civil) a impedir o julgamento do mérito na presente ação.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e 337, §§ 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6312000168

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0001086-96.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001007

AUTOR: MOISES TEIXEIRA (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ, SP332733 - REYNALDO CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000775-08.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001005

AUTOR: LUCIANE RIBEIRO RODRIGUES (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000707-58.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001004

AUTOR: JOSE ERNESTO DOS SANTOS (SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000222-58.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001003

AUTOR: JOSE LUCIO DOS SANTOS (SP354124 - JULIANA APARECIDA RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000916-27.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001006

AUTOR: MARCIO TADEU DE LIMA (SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001779-95.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001008

AUTOR: AYLTON DOS SANTOS (SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2020/6314000112

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do devido, dando ensejo à extinção da execução. **Dispositivo.** Considerando o pagamento do débito e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000362-86.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001589

AUTOR: SALUA IBRAHIM (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001217-12.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001540

AUTOR: MARIA ROSALINA DA SILVA CARARO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000434-10.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001582

AUTOR: KATIA VALERA DAS NEVES ROVERI (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001102-54.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001548

AUTOR: WALDOMIRO RIBEIRO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000575-29.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001571

AUTOR: HELENA MARIA MOREIRA FERREIRA (SP280948 - KLEBER SOUZA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000675-81.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001567

AUTOR: RONALDO ROBSON BRAGA FERREIRA (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001027-39.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001552

AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS (SP408812 - VINÍCIUS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001350-83.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001531

AUTOR: PEDRO EDSON PEREIRA DE CARVALHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001123-88.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001546

AUTOR: LAUDICEIA NEZIN GRAVA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003878-32.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001489

AUTOR: ANGELA DE PAULA BARBOSA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000532-58.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001575

AUTOR: IVANILDA SILVA SANTOS (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000096-36.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001613

AUTOR: DALVA CRISTINA DA SILVA (SP347014 - LEONARDO PAVANATTO SANCHES, SP345631 - VINICIUS ESPELETA BARALDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001392-30.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001528

AUTOR: ELIANA HERNANDES SANTIAGUITA (SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000022-45.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001621

AUTOR: LAURINDO LUZZI (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000172-26.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001605

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DE ABRANTES (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000293-54.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001596

AUTOR: ROBSON RUANDER RAMIRES (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002120-81.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001508

AUTOR: MILTON LEITE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003580-06.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001499

AUTOR: YOSHIMI UEMURA CARDOSO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003635-54.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001497

AUTOR: SIDINEI DONIZETI MAGAROTI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000262-68.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001598

AUTOR: ADAIR FRANCISCO PEREIRA (SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

000085-70.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001614
AUTOR: FABIO RULLI FINGOLO (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

000160-12.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001609
AUTOR: ROSANGELA DE JESUS ALFIERI (SP301636 - GISELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002670-76.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001505
AUTOR: JOSE DA SILVA (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004606-39.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001486
AUTOR: ANTONIO JUBERTO CANDIDO DA SILVA (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002084-05.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001509
AUTOR: DIOGO HENRIQUE BOAVENTURA (SP317082 - DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO) YASMIN BOAVENTURA (SP317082 - DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001382-20.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001529
AUTOR: TEREZINHA BARBOSA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

5000447-36.2019.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001480
AUTOR: ARTHUR ROBERTO DE SOUZA (SP247224 - MARCIO PASCHOAL ALVES, SP356278 - ALINE FERREIRA COUTINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000519-64.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001576
AUTOR: JOEL SANTANA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001299-67.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001536
AUTOR: ZORAIDE RODRIGUES DA SILVA (SP399237 - VANESSA GIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000049-28.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001619
AUTOR: EDIMAR DE OLIVEIRA (SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004866-53.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001482
AUTOR: DALVACI MARQUES DE SOUZA (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000162-79.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001608
AUTOR: MARILDA APARECIDA TEIXEIRA PROCOPIO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000190-47.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001604
AUTOR: DORIVAL HERNANES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000353-27.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001590
AUTOR: ZILDA FIORI PEREIRA (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003590-50.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001498
AUTOR: VANDERLICE APARECIDA ZEN SIQUEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004638-44.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001484
AUTOR: VANDERLEI NOSSA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001455-21.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001523
AUTOR: ELAINE FANTONI GARCIA (SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000136-81.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001610
AUTOR: MARIA SALETE CASTRO SILVA (SP357243 - HOMAILE MASCARIN DO VALE, SP423913 - JÉSSICA OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003684-66.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001494
AUTOR: ANTONIO CARLOS BRANDAO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000319-91.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001594
AUTOR: SANTINA SANCHES DE ALMEIDA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000648-64.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001568
AUTOR: ATIVA IMÓVEIS - ITAJOBILTDA (SP223057 - AUGUSTO LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002555-89.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001506
AUTOR: CECILIO FIGUEIREDO SOBRINHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000395-76.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001586
AUTOR: RUTE FERNANDES FERREIRA RODRIGUES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000064-94.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001617
AUTOR: CLELSON DA SILVA CORREIA (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

5000550-77.2018.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001479
AUTOR: THATIANE BARRETTO (SP191569 - TAISA DOS SANTOS STUCHI CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000110-83.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001612
AUTOR: AVELINO APARECIDO DAVID COUTINHO (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000812-63.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001565
AUTOR: OSMAR PEREIRA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000351-57.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001591
AUTOR: INES JULIO DE ALMEIDA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000254-57.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001599
AUTOR: FERNANDO VALE RUEDA (SP120954 - VERA APARECIDA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001584-26.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001513
AUTOR: DANIEL SANTIAGO DE ANDRADE (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000163-64.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001607
AUTOR: MARCELO TEIXEIRA (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003129-78.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001503
AUTOR: REGIANE ALVES DA COSTA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) NEUSA JOSE DOS SANTOS COSTA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
APARECIDA ALVES DA COSTA SANTOS (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) ROSIMARY ALVES DA COSTA SIMIONI (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
REGINALDO ALVES DA COSTA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) RONALDO ALVES DA COSTA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000836-38.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001563
AUTOR: MARIA MARLENE MENEZES OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000051-95.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001618
AUTOR: REGINACELI DIB CERQUETANI SALVADOR - ME (SP168098 - VALTER ARAUJO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP158027 - MAURÍCIO JOSÉ JANUÁRIO) (SP158027 - MAURÍCIO JOSÉ JANUÁRIO, SP027965 - MILTON JORGE CASSEB) (SP158027 - MAURÍCIO JOSÉ JANUÁRIO, SP027965 - MILTON JORGE CASSEB, SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB) (SP158027 - MAURÍCIO JOSÉ JANUÁRIO, SP027965 - MILTON JORGE CASSEB, SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB, SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS)

0000350-72.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001592
AUTOR: ROSELI APARECIDA DOS SANTOS DE DONI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000411-35.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001584
AUTOR: ROGERIO FERREIRA DA SILVA NETO (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) ROSANGELA ELIANA FONTES DA SILVA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001325-31.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001534
AUTOR: RODRIGO CARLOS FERMINO (SP308709 - PRISCILA BRAGA DA SILVA MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000504-90.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001577
AUTOR: LUANA DIAS DE OLIVEIRA (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001206-41.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001541
AUTOR: DAVI LUCAS HENRIQUE STAINÉ (SP261587 - DANIELA ALEXANDRA MONTELEONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001251-45.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001539
AUTOR: NEIDE PEREIRA DA SILVA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002448-79.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001507
AUTOR: ZELIA MARIA TONETI VARINI (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000559-12.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001573
AUTOR: ELIANA APARECIDA VIEIRA MARQUES (SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001708-82.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001511
AUTOR: ADILSON APARECIDO LOPES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO, SP317126 - GRAZIELA MILAN CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000898-68.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001557
AUTOR: EMILIA FACCHIN CEZARIO (SP335035 - DOUGLAS RICARDO DE CAMARGO SALLUM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003658-05.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001495
AUTOR: JOYETTE DAUD DE FARIA (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001396-33.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001527
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001158-48.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001543
AUTOR: KEMYLII FERNANDA REILE REIS (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA) KAIO FABIO REILE REIS (SP299559 - ARIIVALDO SERGIO MOREIRA VALFORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000217-69.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001602
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DA SILVA CONCEICAO (SP315123 - RODRIGO BRAIDO DEVITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003284-47.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001502
AUTOR: APARECIDO DONIZETI PELLARIN (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000896-40.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001559
AUTOR: MARCELO FLORA (SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000574-44.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001572
AUTOR: ROSANGELA MARIA BELARMINO MARTINS (SP294428 - JULIANA MAIARA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001343-86.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001532
AUTOR: ANTONIO AMARO RODRIGUES DA COSTA NETO (SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI, SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001337-16.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001533
AUTOR: CLAUDIOMAR DE SOUZA VIEIRA (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001530-60.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001519
AUTOR: ODAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000830-84.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001564
AUTOR: ERIC FERNANDO DA SILVA (SP252228 - MARCELA MARTINHA COLIN SIMÕES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000491-96.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001579
AUTOR: HELOISA GABRIELA DE PAULA REINO (SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA) CARLOS EDUARDO DE PAULA REINO (SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA) LORENA CRISTINA DE PAULA REINO (SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001178-05.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001542
AUTOR: APARECIDO DONIZETE GOBI (SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003698-79.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001492
AUTOR: DAISY REGINA VAZ ALVES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000199-43.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001603
AUTOR: VALDEMIR DONIZETI TAMAROSI (SP382169 - LEILA RENATA RAMIRES MASTEGUIN, SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000068-68.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001616
AUTOR: GILSON ROBERTO PEREIRA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000083-37.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001615
AUTOR: DIRCE FACCHINI PRESENTE (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI, SP279712 - OSVALDO PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000555-72.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001574
AUTOR: NEIDE CARDOSO FERNANDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000896-64.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001558
AUTOR: MARIA JOSE DIAS (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000313-89.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001595
AUTOR: JOSE DEL ARCO (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0001091-83.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001549
AUTOR: MARIA HELENA SPADA GERMANO (SP353636 - JULIO DE FARIS GUEDES PINTO, SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000228-59.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001601
AUTOR: DORALICE MARIA DA CONCEICAO (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001789-94.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001510
AUTOR: JOSÉ EUGENIO MATHIAS (SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001074-18.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001550
AUTOR: ALCIDES DA COSTA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000391-39.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001587
AUTOR: BERENICE GISELIA BALDAN (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004477-68.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001488
AUTOR: SUELI MORALES FERREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001152-12.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001545
AUTOR: NICOLLAS HENRIQUE ROCHA CASTANHEIRA (SP356278 - ALINE FERREIRA COUTINHO, SP247224 - MARCIO PASCHOALALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001487-26.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001521
AUTOR: JOSE EDISON PALOTA (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001399-85.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001526
AUTOR: IGNEZ GUALDA DE FREITAS (SP184870 - TAISE SCOPIN FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000438-13.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001581
AUTOR: ELIANA DO NASCIMENTO SOUZA (SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000278-85.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001597
AUTOR: MARIA GOMES DE OLIVEIRA (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000609-48.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001570
AUTOR: MARCIA SEGANTINI ALVES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002973-90.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001504
AUTOR: JOSE FERNANDO GARCIA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004639-29.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001483
AUTOR: JEFERSON PIERONI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000944-23.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001556
AUTOR: MARIA DAS DORES APARECIDA DA SILVA (SP372337 - PAULO CESAR SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001378-12.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001530
AUTOR: ANA MARIA TOZO (SP171791 - GIULIANA FUJINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001587-20.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001512
AUTOR: MARIA ISABEL RICCI (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000426-04.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001583
AUTOR: VALTER MARQUES CAMARGO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000247-65.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001600
AUTOR: SERGIO EDERALDO DOS SANTOS AMARAL (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001421-46.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001525
AUTOR: MARCO ANTONIO SOLER CERVANTES (SP368652 - LEANDRO DIAS PAULATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001474-27.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001522
AUTOR: WELINGTON FERNANDO SIMOES DA SILVA (SP364996 - FLAVIA MAZIERO TEIXEIRA, SP378775 - BRUNO SERGIO BARBOSA DALVIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001583-85.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001514
AUTOR: SANDRA BENDO AIELLO (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000324-55.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001593
AUTOR: APARECIDO PAES DE CAMARGO (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0003299-50.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001501
AUTOR: OSCAR MOREIRA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0000008-95.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001623
AUTOR: MERLES TERESA VIDOTTI CAROSIO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004612-46.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001485
AUTOR: MARINALDO DE ALMEIDA CAMARGO (SP284549 - ANDERSON MACOHN, SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001554-88.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001517
AUTOR: NILVA APARECIDA BARBOSA BATISTA (SP368495 - POLLYANA BALDAN SANCHES TAVANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001119-85.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001547
AUTOR: JOAO VICTOR RIBEIRO URIZE (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000991-85.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001554
AUTOR: JACKSON ARAUJO DE OLIVEIRA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000640-24.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001569
AUTOR: RONALDO MATURO NUNES (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001506-03.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001520
AUTOR: JOSEFINA LIMEIRA DA SILVA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000964-14.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001555
AUTOR: LUCIANO ANDRE MELHADO (SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001568-19.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001516
AUTOR: ELISABETE DE ARAUJO (SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001296-78.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001537
AUTOR: JOSE BERTO (SP378847 - MARINA ROBERTA LUCHESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003647-34.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001496
AUTOR: SUELY APARECIDA ESTRUZANI ESTEVEZ (SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO, SP225892 - TATIANA BALDUINO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000041-51.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001620
AUTOR: EVA MARIA SILVA (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001063-52.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001551
AUTOR: JORGE ALVES SANTOS (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001319-97.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001535
AUTOR: TEODORO IMAMURA (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000501-09.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001578
AUTOR: VICTOR MARQUES DE OLIVEIRA GAMBARINI (SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) PATRICIA GAMBARINI MASCIOLI (SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) VICTOR MARQUES DE OLIVEIRA GAMBARINI (SP353636 - JULIO DE FARIS GUEDES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0005089-74.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001481
AUTOR: ADEMIR BRITO (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000842-98.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001561
AUTOR: FRANCISCO CARLOS BANHOS (SP307730 - LEONARDO DE SOUZA PASCHOALETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000858-18.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001560
AUTOR: PAULO HENRIQUE VICENTE (SP371953 - IGOR MENDES EHRENBURG)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP238201 - PALOMA VICTORIA MARIA DA GRAÇA LEMOS BARBOSA)

0001012-70.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001553
AUTOR: CELSO HENRIQUE DE LIMA ZUKOVSKI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003792-61.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001490
AUTOR: ADRIANA FRANCISCO DOS SANTOS BERTONI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000372-82.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001588
AUTOR: LUZIA GALBAN ANTONIO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001577-34.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001515
AUTOR: ANDRE LUIZ MANFRIN FILHO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001431-27.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001524
AUTOR: MARCELO AMOROSO ARIAL (SP344555 - MICHELE GASPAR GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001153-36.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001544
AUTOR: IVO SOARES (SP131144 - LUCIMARA MALUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000167-24.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001606
AUTOR: BENEDITO DIONISIO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003701-34.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001491
AUTOR: APARECIDA SEVILHA DE SALES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001279-42.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001538
AUTOR: CLEONICE FILADELFO DE ANDRADE LOPES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003311-98.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001500
AUTOR: ARMELINDO CONDE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000405-23.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001585
AUTOR: JESUS CARLOS OLIVARES (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000490-09.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001580
AUTOR: FRANCISLENE LACROES TANZI (SP252228 - MARCELA MARTINHA COLIN SIMÕES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000800-20.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001566
AUTOR: ANTONIO NAPOLEAO FILHO (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004502-23.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001487
AUTOR: AUDECIO UETSUKI (SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000839-17.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001562
AUTOR: JOAO ANTONIO BORGUE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003693-57.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001493
AUTOR: JOSE LUIZ DIOGO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001535-82.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001518
AUTOR: ROSEMARY APARECIDA SANCHEZ (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000130-74.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001611
AUTOR: FRANCIENE DOS SANTOS OLIVEIRA RAIMUNDO (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁQUA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000021-60.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001622
AUTOR: SANDRA MARIA DA CONCEICAO (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000155-29.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001624
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SILVA (SP186743 - JORGE CRISTIANO FERRAREZI)
RÉU: ADRYAN ALAN RIBEIRO DA SILVA AXEL ANTONIO SEVERINO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do devido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0001234-04.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001478
AUTOR: GILDO VENTURINI NETO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta por GILDO VENTURINI NETO, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão ou

restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A firma o autor, em síntese, que, em razão das moléstias que a acometem, encontra-se incapacitado para o trabalho. Discorda do posicionamento do INSS, que indeferiu administrativamente o pedido e que, citado, requereu a improcedência do pedido.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Foi realizado exame pericial, no qual o perito de confiança do juízo concluiu que, embora acometido de "gonartrose grau I/II de Ahlback", o autor não está incapacitado para o trabalho. Nas palavras do médico, "Trata-se de periciando portador de gonartrose grau I/II de ahlback em joelho direito desde 2007 o que levou a aposentadoria por invalidez ate janeiro de 2020, onde nesta oportunidade não encontramos deformidade, derrame articular ou limitação significativa da mobilidade, tampouco os RX datados de 2019, apresentados demonstram evolução da degeneração articular, e sob nosso entendimento é patologia inerente a faixa etária, razão pela qual não comprovamos a alegada incapacitação para exercer as atividades laborais habituais".

A nota, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial goza de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios.

Em atenção às alegações de decadência por parte do autor, esclareço que o INSS possui o direito e o dever de verificar, de tempos em tempos, se os requisitos para o pagamento de aposentadoria por invalidez permanecem preenchidos, o que não se confunde com a decadência (art. 103-A da Lei 8.213/91) que, se presente, significaria que o direito estaria maculado desde a concessão. Em outras palavras, é perfeitamente possível que beneficiários de aposentadoria por invalidez recuperem a capacidade em casos específicos, o que não significa dizer que nunca tiveram direito à concessão.

Por fim, entendo desnecessária a produção de provas além das já realizadas. Neste sentido: "Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório." (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 08/01/2014).

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse considerações sobre os demais requisitos, isso se torna irrelevante.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRIC.

0001251-40.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001474
AUTOR: VILMA APARECIDA PEDROSO BOLDARIM (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/1995). Trata-se de ação proposta por VILMA APARECIDA PEDROSO BOLDARIM, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão ou restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo. A firma a autora, em síntese, que, em razão das moléstias que a acometem, encontra-se incapacitada para o trabalho. Discorda do posicionamento do INSS, que indeferiu administrativamente o pedido e que, citado, requereu a improcedência do pedido.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Foi realizado exame pericial, no qual o perito de confiança do juízo concluiu que, embora acometida de "cervico braquiálgia bilateral", a autora não está incapacitada para o trabalho. Nas palavras do médico, "Trata-se de pericianda portadora de cervico braquiálgia direita e esquerda, desde 2001, comprovada em RM datada de 27-09-2018, porem clinicamente não encontramos sinais de neuromiostrofia por desuso, alterações da sensibilidade ou comprometimento funcional dos MMSS estando com a mobilidade, habilidade, destreza e força preservadas, razão pela qual não se comprova a alegada incapacitação".

A nota, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial goza de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios.

Por fim, entendo desnecessária a produção de provas além das já realizadas. Neste sentido: "Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório." (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 08/01/2014).

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse considerações sobre os demais requisitos, isso se torna irrelevante.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRIC.

0001317-54.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001477
AUTOR: LUZIA CANDIDO DE MATOS BEZERRA (SP168384 - THIAGO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta por LUZIA CANDIDO DE MATOS BEZERRA, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão ou restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo. A firma a autora, em síntese, que, em razão das moléstias que a acometem, encontra-se incapacitada para o trabalho. Discorda do posicionamento do INSS, que indeferiu administrativamente o pedido e que, citado, requereu a improcedência do pedido.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei nº 8.213/1991).

Foi realizado exame pericial, no qual o perito de confiança do juízo concluiu que, embora acometida de "Status tardio de transplante renal sem complicações e Doença degenerativa cervical", a autora não está incapacitada para o trabalho. Nas palavras do médico, "Trata-se de pericia com antecedente de transplante renal na datada de 29-12-2004, associado a patologia cervical, e decorridos 14 anos, não encontramos comprometimento da função renal, mostrando sob controle, sem evidências clínicas de agravamento superveniente, assim como também não detectamos alterações radiculares em MMSS, visto que apresenta compressão a esquerda em coluna cervical e relata clínica a direita. Assim discutido, concluímos não apresentar evidências de incapacitação para exercer as atividades laborais habituais".

A nota, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial goza de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios.

Com relação aos pedidos de realização de perícia com médico psiquiatra, destaco que não foram mencionadas doenças desta ordem na petição inicial, nem tampouco quando do requerimento administrativo. Assim, entendo que realizar tal análise diretamente em Juízo seria desconsiderar a necessidade de interesse de agir.

Por fim, entendo desnecessária a produção de provas além das já realizadas. Neste sentido: "Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório." (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014).

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse considerações sobre os demais requisitos, isso se torna irrelevante.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRIC.

0001164-21.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001475
AUTOR: JUREMA MARIA SOARES (SP368495 - POLLYANA BALDAN SANCHES TAVANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação processada pelo JEF em que se busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo. Salienta a autora, em apertada síntese, que é pessoa deficiente e não possui condições financeiras de manter-se com dignidade. Sustenta, assim, que tem direito ao benefício, discordando da decisão administrativa que lhe negou a pretensão veiculada. Citado, o INSS ofereceu contestação, defendendo a improcedência do pedido veiculado.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, pois foram observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Uma vez que pretende a autora a concessão da prestação assistencial a partir da entrada do requerimento administrativo indeferido, e datando este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, no caso concreto, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, afastado a preliminar arguida pelo INSS em sua resposta (v. art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e § 1.º, da Lei nº 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei nº 9.720/98, Lei nº 12.435/11, e Lei nº 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 ("Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei"), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos deficientes e aos idosos com 65 anos ou mais (a partir de 1998 a idade prevista no art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93, passou a ser de 67 (sessenta e sete) anos, de acordo com o art. 1.º, da Lei nº 9.720/98, que deu nova redação ao seu antigo art. 38. Por outro lado, menciono que, a contar de janeiro de 2004, a idade mínima, de acordo com a Lei nº 10.741/2003, art. 34, caput, passou a ser de 65 anos. Este patamar etário foi mantido pela Lei nº 12.435/11 - v. art. 20, caput: "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família") que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família.

Compõem, por sua vez, para tal fim, o conceito de família, o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (v. art. 20, § 1.º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/11).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (v. art. 20, § 2.º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/11). A nota que impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (v. art. 20, § 10, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/11).

Por outro lado, de acordo com a lei, seria incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou mesmo idosa, a família cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (v. art. 20, § 3.º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/11).

Saliento, nesse passo, que parâmetro legal mencionado acima (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito normativamente para a mensuração da renda familiar, foi, num primeiro momento, reconhecido como constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na ADIn 1.232, Relator Ministro Imar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei nº 8.742/93 - (v. Informativo 203 do E. STF: "Tendo em vista que no julgamento da ADIn 1.232-DF (julgada em 27.8.98, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 120) o Tribunal concluiu pela constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 - "Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo." -), a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, entendendo pela inconstitucionalidade da mencionada norma, reconheceu a produtora rural portadora de doença grave o direito ao recebimento do benefício da prestação continuada. RE 276.854-SP, Relator Min. Moreira Alves, 19.9.2000 (RE-276854)), gerando efeitos contra todos.

Este posicionamento vinha sendo adotado por este magistrado em suas decisões, já que ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, compete a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, e, ademais, também estava em necessária consonância com a regra da contrapartida, disposição aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art.

Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303, passou então a considerar violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação ajuizada com este específico objetivo, sentença que concedesse o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no § 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93.

Contudo, a partir do que fora noticiado no Informativo 454 do E. STF, tendo por objeto a Reclamação 4374 MC/PE – Relator Ministro Gilmar Mendes, o critério ditado pela lei de regência estaria sendo superado por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveria ele, assim, ser complementado por outros (“... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição”).

Isto, na minha visão, representando apenas tendência que, no futuro, após sua submissão ao Plenário da E. Corte, poderia dar margem à alteração do entendimento no sentido da constitucionalidade da norma em questão, levou-me a manter, em muitos casos, o posicionamento jurisprudencial consolidado (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), ainda mais quando a legislação superveniente continuou seguindo o critério objetivo apontado. No ponto, julgava que, nada obstante a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, pudesse haver contemplado diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deveria ser respeitada e acatada, posto notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que inegável a pobreza das pessoas interessadas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: “seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços”).

Entretanto, o Plenário do E. STF julgou improcedente a Reclamação 4374/PE, e, nela, reviu, em vista de “notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)”, o que fora decidido na ADI 1.232, e declarou, assim, a inconstitucionalidade do art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, sem pronúncia de nulidade (v. o E. STF, no RE 567.985/MT, levando em conta, também, a ocorrência de processo de inconstitucionalização da norma em questão, pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, declarou sua inconstitucionalidade, não pronunciando, da mesma forma, sua nulidade. Na mesma oportunidade, de forma incidental, julgou inconstitucional o disposto no parágrafo único do art. 34, da Lei n.º 10.741/03 – Estatuto do Idoso, por ofensa à isonomia).

Portanto, em vista do entendimento que, a partir de agora deve ser seguido e respeitado, a miserabilidade deve ser provada no caso concreto submetido à apreciação judicial, respeitados parâmetros outros que não apenas o limite estabelecido pela norma.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, § 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisado a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435/11 e 12.470/11). Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (v. art. 20, § 6.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Resta saber, assim, se, no caso dos autos, há prova segura que justifique a concessão da prestação assistencial.

Verifico que houve realização de exame pericial médico, no qual o Dr. Roberto Jorge constatou que, embora a autora esteja acometida de “Calcificações no encéfalo”, não pode ser considerada inapta para o trabalho e para a vida independente. Nas palavras do médico, “Trata-se de pericianda com alegação de ser portadora de desmaio, e dores de cabeça, (TC do encéfalo datado de 2017 mostra calcificações) há mais de 30 anos, e após tratamento com medicação descrita na história, teve suas crises controladas, razão pela qual não se comprova a alegada incapacitação para as atividades rotineiras ou para a vida independente, fundamentação esta corroborada por morar com a filha, realizando as tarefas domésticas bem como cuidando de sua filha”

A nota, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliente que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade, desde que produzida por perito habilitado e sem mácula formal.

Dessa forma, por estar ausente o requisito “impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas”, fica prejudicada a análise de sua situação econômica, visto que desnecessária. Assim, tendo em vista as informações e conclusões do laudo pericial médico, a autora não tem direito ao benefício assistencial pretendido.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001187-30.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6314001625
AUTOR: RITA DE CASSIA BARALDI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra sentença proferida nos autos que extinguiu o feito sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir (concessão administrativa mais benéfica). A firma o embargante, em síntese, que a sentença teria incorrido em “contradição/omissão/obscuridade”, uma vez que, em seu entender, teria direito à concessão do benefício desde a DER (02/07/2019), e não somente a partir de 26/11/2019, data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.

Vejo pelo seu teor que, inconformado com a decisão, o embargante busca, na verdade, discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Não é o caso dos autos.

Nessa linha, esclareço que “ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida”. (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1650).

Observe, nesse passo, que a sentença prolatada nos autos foi suficientemente clara quanto aos fundamentos adotados, não havendo que se falar em contradição nos seus termos. Nesse sentido, ressalto que o perito fixou o início da incapacidade em 26/11/2019, fundamentando-se no exame físico, e também em exames complementares, sendo esta a data em que se deu a internação.

Por conseguinte, inviável a fixação da data de início do benefício em momento anterior ao que se iniciou a incapacidade.

Sendo assim, eventual irrisignação deve ser manifestada em recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam ao fim visado.

Dispositivo.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença proferida inalterada. Intimem-se

DESPACHO JEF - 5

0001359-40.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314001473
AUTOR: SERGIO ANTONIO GERALDINI (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Indeferido parcialmente o requerimento anexado a estes autos eletrônicos pelo patrono da parte autora, em 29/03/2020, uma vez que os benefícios da justiça gratuita se limitam ao autor. Para levantamento por parte do autor, basta comparecer a uma das agências bancárias da instituição financeira depositária para providenciar o saque dos valores devidos, munido dos seu documentos pessoais (CPF e RG) e comprovante de residência, todos com cópias.

Caso o patrono queira fazer o levantamento, providencie o devido recolhimento das guias judiciais (GRU), referentes à certidão (R\$ 8,00) e procuração (R\$0,43), junto à CEF, comprovando-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

0000420-26.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314001626
AUTOR: JOAO MARCOS RODRIGUES DA SILVA (SP243441 - ELIETE DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, para que o instituto réu anexe os respectivos cálculos.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000398-94.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6314001471
AUTOR: SUELI LEMES DA SILVA SOUZA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Viradouro (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto (SP), conforme Provimento nº 436-CJF3R, de 04 de setembro de 2015 e Provimento nº 35-CJF3R, de 27 de fevereiro de 2020.

Ressalto que, nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.

Dê-se ciência à parte autora. Após, proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0000430-02.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6314001472
AUTOR: RENATO ADRIANO MATHIAS (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de São José do Rio Preto (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto (SP), conforme Provimento nº 403-CJF3R, de 22-01-2014.

Ressalto que, nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto.

Dê-se ciência à parte autora. Após, proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0000381-58.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6314001627
AUTOR: VALDENIR BATISTA DOS SANTOS (SP172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se busca o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para implantação imediata do benefício.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a "... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"

Malgrado tenha sustentado ser portador de doenças incapacitantes, reputo ausentes in casu elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito. Os documentos que atestam a incapacidade do autor, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médico(s) de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.

A lém disso, observo que o autor teve o benefício de aposentadoria por invalidez cessado, através de revisão administrativa, com base em perícia médica nele realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta a alegada probabilidade do direito.

Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS quanto à interposição de recurso pela parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias úteis (contrarrrazões).

0000763-85.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314001830
AUTOR: EVA MARIA FERREIRA GONCALVES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001576-49.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314001832
AUTOR: MIRIAM LUCIA BRANDAO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001575-64.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314001831
AUTOR: PAULO SERGIO ROSA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000858-28.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314001853
AUTOR: DEVANIR CALUZ DA SILVA (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste sobre eventual concordância quanto aos cálculos/manifestação anexados (as) pelo INSS, inclusive, quanto à expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor) ou PRC (Precatório). Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0000278-51.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314001857JOAO BARROSO (SP405919 - GUSTAVO GIANGULIO CARDOSO PIRES)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), legível e atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o nome do autor. Caso o comprovante esteja e nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, confirmando que o autor mora em sua residência. (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3); 2) declaração recente de hipossuficiência do autor; 3) cópia integral do procedimento administrativo (PA) em que requerido o benefício, objeto da presente ação, sob pena de extinção do feito. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 30 (trinta) dias.

0000211-86.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314001836ROBERTO CARLOS FERREIRA (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos pedido de prorrogação do benefício. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0000205-79.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314001828VANILDA GONCALVES DA SILVA TOZZI (SP247224 - MARCIO PASCHOALALVES, SP356278 - ALINE FERREIRA COUTINHO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos rol de testemunhas, de acordo com o artigo 450 do CPC (O rol de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o CPF, o RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho). Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0000448-23.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314001859CLAUDEMIR COLONTONIO (SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: declaração recente de hipossuficiência do autor. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 15 (quinze) dias.

0000722-55.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314001838JOSE RENATO ZANCHETA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica CIENTE o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto ao comunicado anexado pelo INSS em 30/03/2020.

0000213-56.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314001837ANTONIO CARLOS MODESTO (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que indique nos pedidos quais os fatores de risco da(s) atividade(s) especial(is). Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0000888-53.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314001833NADIR DA SILVA (SP368495 - POLLYANA BALDAN SANCHES TAVANTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS para que, face ao r. despacho proferido em 11/03/2020, manifeste-se sobre a petição anexada pela parte autora em 30/03/2020. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste sobre eventual concordância quanto aos cálculos/manifestação anexados (as) pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0001096-08.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314001848DIONISIO MACHADO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0000721-75.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314001846BENEDITO CLAUDECIR DO PRADO (SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA)

0000502-57.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314001844LUIZ ROBERTO REDIGOLO (SP368495 - POLLYANA BALDAN SANCHES TAVANTI)

0000520-44.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314001845ISRAEL BATISTA ALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA)

0000498-54.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314001843KATIA REGINA GIUSTI ARAUJO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA)

0000113-19.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314001841LEANDRA ROSA DA SILVA SIQUEROLLI (SP143178 - ANTONY NELSON FIGUEIREDO CARDOSO)

0000081-38.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314001840MARIA APARECIDA LEITE COFRESTE (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

0001270-17.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314001849ALESSANDRA TROVO DISPORE (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0001550-51.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314001851REGINA CELIA SELARI TAGLIAVINI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0000972-25.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314001847MARIA CONCEICAO NUNES (SP071127 - OSWALDO SERON)

0001583-56.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314001852NELTAIR FRANCISCO MATTIOLI (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO, SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO)

0000248-21.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314001842VALDECIR VELHO (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)

0001295-40.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314001850CLAUDEMIR FERNANDES MORENO (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora quanto à satisfação do crédito e/ou obrigação, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida/feito, para posterior arquivamento. Inclusive, deverá ATENTAR-SE quanto à legislação em vigor (Lei nº 13.463/2017 – ESTORNO AO TESOURO NACIONAL), no que se refere a eventuais valores liberados e não sacados, inclusive, eventuais honorários sucumbenciais e contratuais. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0000167-09.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314001835FERNANDO KOZI MORI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

0000133-05.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314001834APARECIDO SANCHES (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)

FIM.

0000170-22.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314001856MARCO ANTONIO EUCLIDES (SP364996 - FLAVIA MAZIERO TEIXEIRA, SP378775 - BRUNO SERGIO BARBOSA DALTN)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) pedido de prorrogação do benefício e, respectivo, indeferimento administrativo. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0001503-77.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314001829JOSE AUGUSTO FAUSTINO (SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA)

Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora, face ao ofício anexado em 30/03/2020, quanto à satisfação do crédito e/ou obrigação, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida/feito, para posterior arquivamento. Inclusive, deverá ATENTAR-SE quanto à legislação em vigor (Lei nº 13.463/2017 – ESTORNO AO TESOURO NACIONAL), no que se refere a eventuais valores liberados e não sacados, inclusive, eventuais honorários sucumbenciais e contratuais. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0000328-77.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314001855MARCELO DE SOUZA PINTO (SP243806 - WELLINGTON JOSÉ DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada, novamente, a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: comprovante de residência atual e legível em nome do autor. Caso o comprovante esteja no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, confirmando que o autor mora em sua residência. (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3). Prazo: 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2020/6315000102

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

5001642-08.2017.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315011891
AUTOR: JOSE DOS SANTOS ALVES (SP053012 - FLAVIO MARTOS MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a prescrição, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS e aceitação expressa da parte autora, HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. À Secretária: Cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e, logo em seguida, expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para que, no prazo de 30 dias, implante o benefício indicado no acordo homologado. Após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, encaminhe-m-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, com base na RMI informada pelo INSS. Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora. PRI.

0009500-74.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315011964
AUTOR: JULIANA GOMES DA ROCHA PEREIRA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004945-14.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315011967
AUTOR: CARLOS ALBERTO SANTOS ARAUJO (SP364236 - MARIANA FLORENCIO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004096-42.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315011968
AUTOR: CESAR HENRIQUE ALVES (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006052-93.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315011966
AUTOR: JOAO MESSIAS TEIXEIRA (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009962-31.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315011963
AUTOR: ANANIAS DE OLIVEIRA LOPES JUNIOR (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007189-13.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315011965
AUTOR: ADA DE OLIVEIRA VEIGA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios. Concedo o benefício da justiça gratuita. P.R.I.

0008714-64.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315010897
AUTOR: IRENE NUNES FERREIRA (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001628-08.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315011394
AUTOR: BENEDITO APARECIDO ROSA (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003000-89.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315011054
AUTOR: MARIA NAZARETH GARCIA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0001153-86.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315011923
AUTOR: MARCIA MIRANDA RAMOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI) RENAN ALEJANDRO RAMOS DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Retifique-se o cadastro do processo a fim de incluir o menor MANOEL ELIZARIO DA SILVA JUNIOR no polo ativo da demanda.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0002538-06.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315011876
AUTOR: IVAN JOSE PARIS (SP240550 - AGNELO BOTTONE)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

0000428-97.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315011867
AUTOR: ROSMALI DA ROSA FREITAS (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Isento de custas e honorários advocatícios nesta fase recursal.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

0008246-66.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315011461
AUTOR: LUIZA RODRIGUES ANTONIO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

0006968-30.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315011464
AUTOR: ELBERTO DOS REIS SILVA (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publicada e registrada neste ato. Intímem-se. Cumpra-se.

0006983-96.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315011940
AUTOR: THIAGO ANTONIO ALBAROZZO (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007249-83.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315011938
AUTOR: FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA SA (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0007273-14.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315011365
AUTOR: ANA MEIRELES DA SILVA (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008724-45.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315010608
AUTOR: MARIO SOUZA PINTO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença:

AVERBE, como atividade especial, o período de 01/01/2004 a 01/11/2011 que, após a conversão e somado ao tempo já reconhecido administrativamente, totalizam 35 anos, 01 mês e 08 dias de tempo de contribuição até a DER (16/04/2017); e

(ii) CONCEDA a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42), com DIB em 16/04/2017. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da sentença, haja vista que a parte autora já está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão somente no caso da parte autora entender ser este o benefício mais vantajoso, opção a ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, determino que os cálculos sejam elaborados, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício, descontando-se os valores já recebidos em razão do benefício que lhe foi concedido em 11/10/2017 (NB 42/ 185.410.830-9).

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

À Secretaria:

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, se manifestar quanto à opção pelo benefício concedido nestes autos.

Em caso afirmativo, expeça-se ofício ao INSS, requisitando o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias.

Após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfisp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora; ou (ii) Em caso de desistência ao benefício ora concedido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Deiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008972-74.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315011815
AUTOR: JOSE MESSIAS DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE MESSIAS DE OLIVEIRA, para determinar ao INSS:

a) averbação como atividade especial, para fins de conversão em tempo comum, dos períodos de 01/11/1999 a 31/07/2016 a 02/02/2017 a 08/06/2017;

b) revisão da renda mensal inicial mediante inclusão do período reconhecido e a majoração da renda mensal inicial.

Caso o tempo de contribuição apurado atinja o exigido pela legislação vigente à época da DIB, o benefício implantado deverá ser converter em aposentadoria especial.

Os atrasados serão devidos desde a DER da revisão (04/01/2018) até a data de início de pagamento (DIP), devendo ser descontados os valores já recebidos, a renúncia e as parcelas prescritas.

A renda mensal inicial e atualizada deverão ser calculados pelo INSS.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão/implantação do benefício para cumprimento em até 30 (trinta dias) úteis.

O benefício deverá ser implantado/revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0007266-56.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315008269
AUTOR: FABIO DO NASCIMENTO LUCENA (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença a partir de 22/08/2018 – DER, até 20/10/2019 – dia anterior à DIB do benefício em vigência (NB 31/630.140.160-7).

Salientando que se à época da cessação do benefício o segurado ainda se sentir incapacitado, poderá requerer a sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado sem a realização de perícia.

Os atrasados serão devidos desde 22/08/2018 até 20/10/2019, e serão calculados pela contadoria judicial após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Cumprido consignar que na hipótese de o valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0010538-92.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315011960
AUTOR: JOSE GREGORIO DOS SANTOS FILHO (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial o período de 01/12/1980 a 01/02/1987, a ser convertido para tempo de serviço comum, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 29/11/2011, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da sentença, haja vista que a parte autora já está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão a partir da data do pedido de revisão administrativa (30/11/2015), determino que os cálculos sejam elaborados, atendendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício, descontando-se os valores já recebidos. Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

À Secretaria:

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se ofício ao INSS, requisitando o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias.

Após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defero o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008727-63.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315011962
AUTOR: SUELI BRUNELI RAMOS (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que averbe, como tempo rural, o período de 06/07/1990 a 24/07/1991, a ser utilizado para fins previdenciários, exceto como carência, e o tempo comum de 01/08/1997 a 31/01/1998, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defero o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004620-73.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315011427
AUTOR: CLAUDIO DE MELLO COSTA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC e nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CLAUDIO DE MELLO COSTA para determinar ao INSS a averbação dos períodos comuns de 01/08/1979 a 04/01/1980; de 02/08/1985 a 30/08/1985 e de 01/05/2007 a 20/06/2007.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para que averbe os períodos ora reconhecidos no prazo de até 30 dias úteis.

Defero a justiça gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0002446-91.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315011040
AUTOR: SANDRA CRISTINA FINETO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SANDRA CRISTINA FINETO para: determinar à UNIÃO, por meio do Ministério do Trabalho, que efetue os devidos lançamentos em seus sistemas do requerimento nº 7740683988 decorrente do encerramento do vínculo empregatício com a empresa Metalfim Embalagens Plásticas 18/06/2012 a 22/01/2017;

condenar as rés a efetuarem o pagamento, às suas expensas, na proporção de 50% para cada uma, do Seguro Desemprego devido à parte autora, referente ao requerimento nº 7740683988, COMPENSANDO-SE COM OS VALORES RECEBIDOS NO REQUERIMENTO 1306152564 o qual deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido pagas as prestações;

(iii) condenar as rés ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, na proporção de 50% para cada uma.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Defero à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, intimem-se para pagamento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000018-39.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315011804
AUTOR: MARIA DA APARECIDA BATISTA DA SILVA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DA APARECIDA BATISTA DA SILVA para: (i) reconhecer como tempo de contribuição e carência os períodos de em que esteve em gozo de benefício auxílio doença de 06/09/2004 a 20/02/2005 e de 12/05/2005 a 31/12/2005; e (ii) computar os períodos de 13/03/1992 a 17/08/1995 e de 24/07/1995 a 08/02/1997, (iii) determinar ao INSS a concessão à autora aposentadoria por idade, tendo como data de entrada do requerimento (DER) o dia 31/05/2017. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS. DIP em 01/03/2020.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados desde a data da DER 31/05/2017 até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Antecipio os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, com DIP em 01/03/2020, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defero os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0000366-23.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315011483
AUTOR: MARIA ROSA CONJO GALERIANI (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao réu a concessão à parte autora do benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência a partir de 26/10/2018 (DER), até 22/04/2019 (dia anterior à DIB do benefício 21/192.165.858-1).

Os atrasados serão calculados pela Contadoria do Juízo, após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Defero os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006912-31.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315008271
AUTOR: JOSE CLEITON MARTINS DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença com início em 20/03/2019 - DII. DIP em 01/03/2020.

O benefício é devido até 29/09/2020, cabendo à parte autora agendar perícia, nos termos do artigo 60, § 8º, da lei 8213/91, se nos 15 dias que antecederem a data acima ainda se considerar incapacitada.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, o que torna evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Os atrasados serão devidos desde 20/03/2019 (DII) até a data de início de pagamento (DIP), e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condono o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0001480-65.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315011822
AUTOR: SANTINA DE PAULA FOGACA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SANTINA DE PAULA FOGAÇA, para declarar o tempo de 18 anos, 07 meses e 03 dias, na data da DER (20/10/2016) e o termo inicial da deficiência em 13/05/1998.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se e intimem-se.

0003876-78.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315010449
AUTOR: JOSE ZACANTE DE ARAUJO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação aos períodos de 15/10/1985 a 01/03/1988 e 01/06/1988 a 05/03/1997 e 07/03/2006 a 01/07/2013, nos termos do artigo 485, incisos V e VI do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE ZACANTE DE ARAUJO, para determinar ao INSS:

a) averbação como atividade especial, para fins de conversão em tempo comum, do período de 02/07/2013 a 13/09/2016;

b) revisão da renda mensal inicial mediante inclusão do período reconhecido e a majoração da renda mensal inicial.

Os atrasados serão devidos desde a DIB (03/12/2016) até a data de início de pagamento (DIP), devendo ser descontados os valores já recebidos, a renúncia e as parcelas prescritas.

A renda mensal inicial e atualizada deverão ser calculados pelo INSS.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela tendo em vista que a parte autora é titular de benefício previdenciário, o que afasta o perigo de dano.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão do benefício para cumprimento em até 30 (trinta dias) úteis.

O benefício deverá ser revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0009040-58.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315006510
AUTOR: BENEDITO APARECIDO MOUZER (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, haja vista o caráter alimentar do benefício:

(i) AVERBE, como atividade especial, os períodos de 06/11/2004 a 25/08/2009 e de 01/03/2010 a 20/01/2017, que, após a conversão e somados ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 36 anos e 15 dias de tempo de contribuição até a DER (20/02/2017); e

(ii) CONCEDA a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42), com DIB em 20/02/2017. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão, determino que os cálculos sejam elaborados, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

À Secretária:

Expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e, após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003861-12.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315011939
AUTOR: AGNALDO WLISSE VIEIRA (SP417214 - TATIANE CRISTINA FERRAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por AGNALDO WLISSE VIEIRA e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

I – declarar a inexigibilidade das compras lançadas no cartão de crédito nº 5157.87**.*0258, no dia 21/04/2018, no valor total de R\$ 4.950,00, bem como dos demais encargos cobrados pela ré em decorrência do inadimplemento do débito;

II – condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização no valor de R\$ 2.000,00, a título de compensação pelos danos morais.

Indefiro o pedido incidental de tutela de urgência para exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, porquanto a inscrição do débito se deu por valor superior ao discutido nos autos. Além disso, constam das faturas do cartão nº 5157.87**.*0258 a existência de outras compras realizadas após os fatos aqui narrados, não sendo possível verificar que a anotação nos cadastros se deu exclusivamente pelo débito discutido nesta ação.

Sobre a condenação, observada eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação, incidirão correção monetária e juros de mora, consoante as súmulas 54 e 362 do STJ, ou seja, a correção monetária a partir desta decisão e os juros de mora desde o evento danoso, ambos até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época

da fase executiva.

Deixo de condenar a parte ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretária:

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se ofício à ré, requisitando o cumprimento da sentença, no prazo de 15 dias. Demonstrado o cumprimento, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000490-40.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315011863

AUTOR: ADENILSON RIBEIRO SANTOS (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ADENILSON RIBEIRO SANTOS, para determinar ao INSS: a averbação como tempo especial, para fins de conversão do período de - 18/11/2003 a 31/10/2016.

declarar o tempo de contribuição de 33 anos 03 meses e 12 dias na data da DER (31/10/2016).

Indefiro a tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0010402-95.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315011907

AUTOR: CARLOS ALBERTO BARBOSA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que averbe, como atividade especial, o período de 19/11/2003 a 02/01/2012, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010550-09.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315005705

AUTOR: SANDRA CRISTINA FINETO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SANDRA CRISTINA FINETO, para determinar ao INSS a averbação como atividade especial, para fins de conversão em tempo comum, do período de 01/11/1989 a 03/07/1990.

A pós o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para que averbe o período ora reconhecido no prazo de até 30 dias úteis.

Defiro a justiça gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0003588-33.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315007888

AUTOR: ONESIMO ALVES DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ONESIMO ALVES DA SILVA, para determinar ao INSS:

a) averbação como atividade especial, para fins de conversão em tempo comum, do(s) período(s) de 14/05/1996 a 05/03/1997; 01/12/2003 a 13/04/2006; 10/08/2006 a 08/06/2012; e de 09/06/2012 a 25/05/2016;

b) revisão da renda mensal inicial mediante inclusão dos períodos reconhecidos e a majoração da renda mensal inicial.

Os atrasados serão devidos desde a DER até a data de início de pagamento (DIP), devendo ser descontados os valores já recebidos, a renúncia e as parcelas prescritas.

A renda mensal inicial e atualizada deverão ser calculados pelo INSS.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela tendo em vista que a parte autora é titular de benefício previdenciário, o que afasta o perigo de dano.

A pós o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão/implantação do benefício para cumprimento em até 30 (trinta dias) úteis.

O benefício deverá ser implantado/revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0000042-67.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315011889

AUTOR: APARECIDA JACINTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDA JACINTO para reconhecer o tempo de carência de 186 contribuições e determinar ao INSS que conceda à autora a aposentadoria por idade, desde a data de entrada do requerimento (DER), 22/08/2017. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS. DIP em 01/03/2020.

Os atrasados serão devidos desde a data da DER - 22/08/2017 até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, com DIP em 01/03/2020, sob pena de imposição das sanções cabíveis.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c. c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0000278-19.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315010549

AUTOR: ANTONIO DA SILVA BRAZ (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO DA SILVA BRAZ para determinar ao INSS: (i) a averbação como atividade especial dos períodos de 23/01/2001 a 18/11/2003 e de 01/12/2017 a 05/12/2017, (ii) declarar o tempo de contribuição em atividade especial de 25 anos e 04 dias na data da DER 05/12/2017, (iii) a CONCESSÃO da aposentadoria ESPECIAL com DIB em 05/12/2017. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS. DIP em 01/03/2020.

Os atrasados serão devidos desde a data da DER - 05/12/2017 até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, com DIP em 01/03/2020, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro a justiça gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.
Publique-se. Registre-se e intímem-se.

0004503-48.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315011888
AUTOR: DOUGLAS RAFAEL FERREIRA (SP341534 - LUIS HENRIQUE TEOTONIO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para JULGAR PROCEDENTE o pedido e condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor de DOUGLAS RAFAEL FERREIRA (NB 31/624.697.632-1) efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a DIB fixada (31/05/2019 - dia seguinte ao da cessação) até a data de início do pagamento administrativo do benefício NB 31/628.583.624-1, o qual deverá ser mantido até 13/11/2021.

Ressalte-se que o benefício em questão deverá ser mantido ativo até 13/11/2021, haja vista a estimativa feita pelo perito judicial de reavaliação nesta data determinada, sem prejuízo de, nos 15 dias anteriores a este marco temporal, o segurado requerer pedido de prorrogação, caso em que deverá ser mantido em benefício até a realização da nova perícia administrativa.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJP 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, considerando que o autor encontra-se recebendo benefício por incapacidade.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria:

Expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido e posterior comprovação nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e, após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

Publicada e registrada neste ato.

Intím-se. Cumpra-se.

0009718-73.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315011764
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO COELHO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE pedido formulado por MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO COELHO para reconhecer como tempo de contribuição e carência o período de auxílio doença de 31/05/2004 a 08/03/2005 e de 03/05/2005 a 24/07/2018 12/05/2017 e por fim condenar o INSS a concessão à autora aposentadoria por idade, tendo como data de entrada do requerimento (DER) o dia 12/05/2017. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados desde a data da DER 12/05/2017 até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se e intímem-se.

0005562-08.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315007389
AUTOR: VAGNER FERNANDO GARBUGLIO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VAGNER FERNANDO GARBUGLIO, para determinar ao INSS: a) averbação como atividade especial, para fins de conversão em tempo comum, dos períodos de 01/09/1998 a 14/03/2001, 15/03/2001 a 31/07/2008, 01/08/2008 a 31/05/2011 e de 01/06/2014 a 15/08/2016; b) revisão da renda mensal inicial mediante inclusão do período reconhecido e a majoração da renda mensal inicial.

Caso o tempo de contribuição apurado atinja o exigido pela legislação vigente à época da DIB, o benefício implantado deverá ser converter em aposentadoria especial.

Os atrasados serão devidos desde a 01/04/2017 (DIB) até a data de início de pagamento (DIP), devendo ser descontados os valores já recebidos, a renúncia e as parcelas prescritas.

A renda mensal inicial e atualizada deverão ser calculados pelo INSS.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela tendo em vista que a parte autora é titular de benefício previdenciário, o que afasta o perigo de dano.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão/implantação do benefício para cumprimento em até 30 (trinta dias) úteis.

O benefício deverá ser implantado/revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intím-se.

0003616-98.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315007463
AUTOR: JOSE CARLOS DA ROSA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ CARLOS DA ROSA, para determinar ao INSS:

a) averbação como atividade especial, para fins de conversão em tempo comum, do(s) período(s) de 02/01/2000 a 09/12/2008;

b) revisão da renda mensal inicial mediante inclusão do período reconhecido e a majoração da renda mensal inicial.

Os atrasados serão devidos desde a data do pedido de revisão administrativa – 24/04/2018 até a data de início de pagamento (DIP), devendo ser descontados os valores já recebidos, a renúncia e as parcelas prescritas.

A renda mensal inicial e atualizada deverão ser calculados pelo INSS.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela tendo em vista que a parte autora é titular de benefício previdenciário, o que afasta o perigo de dano.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão do benefício para cumprimento em até 30 (trinta dias) úteis.

O benefício deverá ser implantado/revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intím-se.

0007065-98.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315008832
AUTOR: MOACIR PEDRO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguido o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que a parte autora desempenhou atividades sujeitas à exposição a agentes nocivos (de 21/10/1986 a 10/12/1997 e de 01/09/2012 a 30/06/2015), a serem convertidos para tempo de serviço comum, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 11/02/2016, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os

períodos considerados especiais e com nova contagem do tempo de serviço apontado no Processo Administrativo juntado aos autos, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da sentença, haja vista que a parte autora já está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão, determino que os cálculos sejam elaborados, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício, descontando-se os valores já recebidos. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. À Secretária: Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se ofício ao INSS, requisitando o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias. Após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário. Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005980-43.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315008104
AUTOR: ONORIVAL PEREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ONORIVAL PEREIRA, para determinar ao INSS:
a) conversão em tempo comum, do(s) período(s) de 01/02/1989 a 19/06/1989; 21/06/1989 a 29/11/1990; 20/02/1995 a 05/03/1997; e de 01/07/2000 a 17/05/2002;
b) revisão da renda mensal inicial mediante inclusão dos períodos e a majoração da renda mensal inicial.

Os atrasados serão devidos desde a DER até a data de início de pagamento (DIP), devendo ser descontados os valores já recebidos, a renúncia e as parcelas prescritas. A renda mensal inicial e atualizada deverão ser calculados pelo INSS. Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Deixo de antecipar os efeitos da tutela tendo em vista que a parte autora é titular de benefício previdenciário, o que afasta o perigo de dano. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão do benefício para cumprimento em até 30 (trinta dias) úteis. O benefício deverá ser revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0003000-26.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315008958
AUTOR: MARIA JOSE BUENO (SP204051 - JAIR POLIZEL, SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA JOSE BUENO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar ao INSS que:
Considere para fins de tempo e carência os períodos em gozo de benefícios auxílio-doença, de 03/10/2003 a 12/01/2004; 02/08/2004 a 08/02/2006; 20/03/2006 a 27/10/2006; e de 28/12/2006 a 15/07/2008;
(I) Implante o benefício de aposentadoria por idade, com data de início (DIB) a partir do pedido administrativo (07/02/2018);
(II) RMI e RMA a serem calculados pelo INSS; DIP em 01/03/2020.
Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 07/02/2018 (DER) até a data de início do pagamento administrativo (DIP), que serão calculados pela contadoria judicial após o trânsito em julgado da sentença. Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010407-20.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315011917
AUTOR: JOSE NIVALDO FERREIRA (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que, no prazo de 30 dias, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, haja vista o caráter alimentar do benefício:
AVERBE, como atividade especial, os períodos de 21/11/1994 a 21/02/2007 e de 02/03/2011 a 08/08/2016, que, após a conversão e somados ao tempo já reconhecido administrativamente, totalizam 36 anos e 01 mês de tempo de contribuição até a DER (08/08/2016); e
(ii) CONCEDA a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42), com DIB 08/08/2016.
A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS. Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão, determino que os cálculos sejam elaborados, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício. Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução. À Secretária: Expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos. Certificado o trânsito em julgado e, após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário. Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002540-05.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315008326
AUTOR: SILVIO CESAR DA ROSA (SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SILVIO CESAR DA ROSA, para determinar ao INSS:
a) averbação como atividade especial, para fins de conversão em tempo comum, do(s) período(s) de 19/11/2003 a 13/02/2008; 04/08/2008 a 19/12/2011; e de 01/09/2015 a 02/10/2017;
b) revisão da renda mensal inicial mediante inclusão do período reconhecido e a majoração da renda mensal inicial.
Os atrasados serão devidos desde a DER até a data de início de pagamento (DIP), devendo ser descontados os valores já recebidos, a renúncia e as parcelas prescritas. A renda mensal inicial e atualizada deverão ser calculados pelo INSS. Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Deixo de antecipar os efeitos da tutela tendo em vista que a parte autora é titular de benefício previdenciário, o que afasta o perigo de dano. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão do benefício para cumprimento em até 30 (trinta dias) úteis. O benefício deverá ser revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0005702-42.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315011602
AUTOR: JOSE CELESTINO DE LISBOA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ CELESTINO DE LISBOA, para determinar ao INSS: a averbação como tempo especial, para fins de conversão, conversão, dos períodos de 18/04/1997 a 31/05/2001, 01/01/2004 a 31/03/2004, 01/04/2004 a 14/05/2004 e de 26/08/2004 a 31/12/2004; a revisão da renda mensal inicial e da renda mensal atual da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.613.752-1), com DER em 27/04/2017. Os atrasados serão devidos desde a DER (27/04/2017) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, descontados os valores já recebidos e observada a prescrição quinquenal. A renda mensal (inicial e atual) deverá ser calculada pelo INSS e notificada nos autos. Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Deixo de antecipar os efeitos da tutela tendo em vista que a parte autora é titular de benefício previdenciário, o que afasta o perigo de dano. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão/implantação do benefício para cumprimento em até 30 (trinta) dias. O benefício deverá ser implantado/revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados. Registrado eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0004464-51.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315011894
AUTOR: JURANDIR ROSA FAGUNDES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor de JURANDIR ROSA FAGUNDES, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a DIB fixada (15/10/2019) mediante a quitação de RPV/precatório, descontando-se os valores já pagos a título deste último benefício NB32/ 120.088.738-4, e ainda, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. Considerando que já superado o prazo de reavaliação sugerido pelo perito, o benefício cessará após o prazo de 120 dias, contados da data de sua efetiva implantação/reactivação (DIP), exceto se a parte autora requerer sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado antes da realização de nova perícia. Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJP 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva). Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria:

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se ofício ao INSS, requisitando o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias. Após notificada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfisp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário. Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora. Publicada e registrada neste ato. Intím-se. Cumpra-se.

0004256-04.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315007877
AUTOR: EDIMILSON DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EDIMILSON DOMINGUES DE OLIVEIRA, para determinar ao INSS: a) averbação como atividade especial, para fins de conversão em tempo comum, do(s) período(s) de 19/11/2003 a 31/01/2017; e de 01/10/2007 a 05/05/2016; b) revisão da renda mensal inicial mediante inclusão do período reconhecido e a majoração da renda mensal inicial. Caso o tempo de contribuição apurado atinja o exigido pela legislação vigente à época da DIB, o benefício implantado deverá ser converter em aposentadoria especial. Os atrasados serão devidos desde a DER (05/05/2016) até a data de início de pagamento (DIP), devendo ser descontados os valores já recebidos, a renúncia e as parcelas prescritas. A renda mensal inicial e atualizada deverão ser calculados pelo INSS. Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a parte autora é titular de benefício previdenciário, o que afasta o perigo de dano. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão/implantação do benefício para cumprimento em até 30 (trinta dias) úteis. O benefício deverá ser implantado/revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0001486-04.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315011522
AUTOR: ANDERSON LUAN CORREA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao réu a concessão à parte autora do benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 1.045,00 (Hum Mil e quarenta e cinco reais), na competência de 03/2020, com DIB em 17/01/2019 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/03/2020. Os atrasados serão devidos desde a DER – 17/01/2019, até a data do início do pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença. Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993. Antecipo os efeitos da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 30 dias úteis, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante. Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Intime-se e oficie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se.

0003754-65.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315011833
AUTOR: MARIA SELMA DA CONCEICAO SILVA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Em face de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir, com relação aos períodos de 03/07/2000 a 18/08/2005 e de 02/01/2008 a 31/12/2017, com fundamento no artigo 485, VI do CPC, e dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA SELMA DA CONCEICAO SILVA para: (i) reconhecer como tempo de contribuição e carência os períodos de 01/08/2002 a 07/10/2002 e de 25/11/2002 a 15/04/2005, em que esteve em gozo de benefício auxílio doença, (ii) averbar o período comum de 01/01/2018 a 11/01/2018; (iii) condenar o INSS a concessão à autora aposentadoria por idade, tendo como data de entrada do requerimento (DER) o dia 11/01/2018. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS. DIP 01/03/2020.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados desde a data da DER 11/01/2018 até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, com DIP em 01/03/2020, sob pena de imposição das sanções cabíveis.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

0004784-38.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315010591

AUTOR: MARIA MADALENA DOS SANTOS RIBEIRO (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA MADALENA DOS SANTOS RIBEIRO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar ao INSS que:

Considere para fins de tempo e carência os períodos em gozo de benefícios auxílio-doença, de 07/07/1998 a 08/05/2000, 07/01/2001 a 23/03/2001, 23/04/2003 a 28/07/2004, 22/10/2004 a 15/05/2009; e de 25/02/2011 a 09/04/2011;

Implante o benefício de aposentadoria por idade, com data de início (DIB) a partir do pedido administrativo (18/04/2016);

RMI e RMA a serem calculados pelo INSS.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 18/04/2016 (DER) até a data de início do pagamento administrativo (DIP), que serão calculados pela contadoria judicial após o trânsito em julgado da sentença.

Faculto à parte autora a opção pelo benefício que entender mais vantajoso, ressaltando que a opção pelo benefício concedido administrativamente impede o recebimento dos valores atrasados eventualmente apurados no presente processo.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003800-54.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315007479

AUTOR: WAINE MILHORI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por WAINE MILHORI, para determinar ao INSS:

a) averbação como atividade especial, para fins de conversão em tempo comum, do(s) período(s) de 07/07/1977 a 20/09/1979;

b) revisão da renda mensal inicial mediante inclusão do período reconhecido e a majoração da renda mensal inicial.

Os atrasados serão devidos desde a data do pedido de revisão administrativa – 27/11/2017, até a data de início de pagamento (DIP), devendo ser descontados os valores já recebidos, a renúncia e as parcelas prescritas.

A renda mensal inicial e atualizada deverão ser calculados pelo INSS.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a parte autora é titular de benefício previdenciário, o que afasta o perigo de dano.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão do benefício para cumprimento em até 30 (trinta dias) úteis.

O benefício deverá ser revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0003554-24.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315011457

AUTOR: EVA DE LOURDES RODRIGUES (SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao réu a concessão à parte autora do benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 1.045,00 (Hum mil e quarenta e cinco reais), na competência de 03/2020, com DIB em 30/10/2018 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/03/2020.

Os atrasados serão devidos desde a DER (30/10/2018) até a data do início do pagamento (DIP), e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipo os efeitos da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 30 dias úteis, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007969-84.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315011947

AUTOR: APARECIDA ROSA DE SOUZA (SP343465 - ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR)

RÉU: JERONIMO DE SOUZA MELO (SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)
JERONIMO DE SOUZA MELO (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS o desdobramento do benefício de pensão por morte instituído por ENOQUE FLORENTINO DE MELO entre JERONIMO DE SOUZA MELO (corrêu) e APARECIDA ROSA DE SOUZA (parte autora), desde 31/05/2019 (CITAÇÃO), na proporção de 50% para cada um, com DIP em 01/03/2020.

Os atrasados serão devidos desde 31/05/2019 (data da citação) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Os valores das parcelas vencidas deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Registro que o INSS não deverá descontar do corrêu os valores atrasados devidos à parte autora, uma vez que se trata de verba de natureza alimentar.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

À Secretaria:

Expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e, após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfisp.us.br/contadorias-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar

equivocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002454-34.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315007489
AUTOR: SERGIO FERREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SERGIO FERREIRA, para determinar ao INSS:

- averbação como atividade especial, para fins de conversão em tempo comum, dos períodos de 03/09/1990 a 30/04/1993, 01/01/2004 a 30/04/2005, 01/05/2005 a 19/12/2011;
- revisão da renda mensal inicial mediante inclusão do período reconhecido e a majoração da renda mensal inicial.

Os atrasados serão devidos desde a DIB 06/11/2017 até a data de início de pagamento (DIP), devendo ser descontados os valores já recebidos, a renúncia e as parcelas prescritas.

A renda mensal inicial e atualizada deverão ser calculados pelo INSS.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão/implantação do benefício para cumprimento em até 30 (trinta dias) úteis.

O benefício deverá ser implantado/revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0002312-30.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315007472
AUTOR: ADILSON PASQUALI (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ADILSON PASQUALI, para determinar ao INSS:

- averbação como atividade especial, para fins de conversão em tempo comum, do período de 30/05/1994 até 09/06/2008;
- revisão da renda mensal inicial mediante inclusão do período reconhecido e a majoração da renda mensal inicial.

Caso o tempo de contribuição apurado atinja o exigido pela legislação vigente à época da DIB, o benefício implantado deverá ser converter em aposentadoria especial.

Os atrasados serão devidos desde a DER da revisão (23/10/2018) até a data de início de pagamento (DIP), devendo ser descontados os valores já recebidos, a renúncia e as parcelas prescritas.

A renda mensal inicial e atualizada deverão ser calculados pelo INSS.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão/implantação do benefício para cumprimento em até 30 (trinta dias) úteis.

O benefício deverá ser implantado/revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0000178-64.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315011911
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS CORREA (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA JOSE DOS SANTOS CORREA para: (i) reconhecer como tempo de contribuição e carência o período de 08/01/2004 a 25/10/2006 em que esteve em gozo de benefício auxílio doença, (i) averbar os períodos comuns de 01/06/1982 a 29/09/1983 e de 24/09/1985 a 06/02/1986 que deverão ser computados como tempo e carência ;(iii)condenar o INSS a concessão à autora aposentadoria por idade, tendo como data de entrada do requerimento (DER) o dia 27/11/2007. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS. DIP 01/03/2020.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados desde a data da DER 27/11/2017 até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, com DIP em 01/03/2020, sob pena de imposição das sanções cabíveis.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0009222-10.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315007837
AUTOR: EDERSON CARNEIRO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EDERSON CARNEIRO, para determinar ao INSS:

- averbação dos períodos constantes de CTPS, de 02/05/1974 a 11/06/1974; e de 01/01/1976 a 21/01/1977;
- revisão da renda mensal inicial mediante inclusão do período reconhecido e a majoração da renda mensal inicial.

Os atrasados serão devidos desde a data do pedido de revisão administrativa – 04/09/2018, até a data de início de pagamento (DIP), devendo ser descontados os valores já recebidos, a renúncia e as parcelas prescritas.

A renda mensal inicial e atualizada deverão ser calculados pelo INSS.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão do benefício para cumprimento em até 30 (trinta dias) úteis.

O benefício deverá ser revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0006418-69.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315010829
AUTOR: RICHARD MARTINS DE QUEIROZ (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao réu a concessão à parte autora do benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais), na competência de 03/2020, com DIB em 03/07/2018 (data do requerimento administrativo).

Os atrasados serão devidos desde a DER (03/07/2018), até a data do início do pagamento (DIP), e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para implantação do benefício para cumprimento em até 30 (trinta) dias.

O benefício deverá ser implantado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Ressalto que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001916-53.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315011064
AUTOR: RAIMUNDO VIEIRA BRANCO (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao réu a concessão à parte autora do benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais), na competência de 03/2020, com DIB em 02/02/2018 (data do requerimento administrativo). DIP em 01/03/2020.

Os atrasados serão devidos desde a DER (02/02/2018) até a data do início do pagamento (DIP), e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Antecipo os efeitos da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 30 dias úteis, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000586-55.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315011548
AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA BEZERRA (SP302771 - JOSE FERMINO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, julgo extinto o processo por falta de interesse de agir com relação aos períodos de 25/11/1975 a 30/01/1976 e de 19/07/1977 a 19/07/1977, nos termos do artigo 485, VI do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOAQUIM JOSE DA SILVA BEZERRA para determinar ao INSS: i) a averbação do tempo comum de 02/03/1972 a 30/07/1973, de 25/09/1973 a 24/11/1975; de 01/02/1976 a 20/06/1977 e de 20/07/1977 a 16/10/1978, (ii) declarar o tempo de contribuição de 35 e 5 dias na data da DER 16/06/2017, (iii) declarar que na data da DER o autor possuía um total de 98 pontos (soma idade e tempo), suficientes para afastar o fator previdenciário (iv) a CONCESSÃO da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 16/06/2017. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Os atrasados serão devidos desde a data da DER –16/06/2017 até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, descontados os valores recebidos no benefício NB 41/192.148.953-4 com DIB em 30/04/2019

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Faculto à parte autora a opção pelo benefício que entender mais vantajoso, ressaltando que a opção pelo benefício concedido administrativamente impede o recebimento dos valores atrasados eventualmente apurados no presente processo, nos termos da fundamentação.

Indefiro o pedido de tutela de urgência tenho em vista que a parte recebe benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade, o que afasta o perigo de dano.

Defiro a justiça gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0003232-38.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315010606
AUTOR: CARMEN LUCIA GONCALVES DE LIMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CARMEN LUCIA GONCALVES DE LIMA para determinar ao INSS que:

(I) Averbe o período registrado em CTPS, de 01/01/1987 a 06/02/1995;

(II) Implante o benefício de aposentadoria por idade desde 23/08/2017 (DER);

(III) DIP (data de início de pagamento) em 01/03/2020.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 23/08/2017 (DER) até a data de início do pagamento administrativo, que serão calculados pela Contadoria deste Juízo, após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010592-58.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315011961
AUTOR: JOSE HENRIQUE PEREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, haja vista o caráter alimentar do benefício:

AVERBE, como atividade especial, o período de 19/11/2003 a 19/06/2008, que, após a conversão e somados ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 35 anos, 02 meses e 05 dias de tempo de contribuição até 24/07/2017; e

(ii) CONCEDA a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42), com DIB em 24/07/2017. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão, determino que os cálculos sejam elaborados, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000976-88.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315008482
AUTOR: SONIA MARIA ALMEIDA (SP354149 - LIA PALOMO POIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SONIA MARIA ALMEIDA, para determinar ao INSS:

a) averbação como atividade especial, para fins de conversão em tempo comum, do(s) período(s) de 16/07/1999 a 09/05/2000; e de 06/09/2000 a 03/08/2009;

b) revisão da renda mensal inicial mediante inclusão do período reconhecido e a majoração da renda mensal inicial.

Os atrasados serão devidos desde a DER até a data de início de pagamento (DIP), devendo ser descontados os valores já recebidos, a renúncia e as parcelas prescritas.

A renda mensal inicial e atualizada deverão ser calculados pelo INSS.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão do benefício para cumprimento em até 30 (trinta dias) úteis.

O benefício deverá ser revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0004258-71.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315007806
AUTOR: FRANCISCO EGDIO AGUILERA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO EGDIO AGUILERA, para determinar ao INSS:

a) averbação como atividade especial, para fins de conversão em tempo comum, do(s) período(s) de 25/07/1986 a 26/04/1989; e de 09/05/1994 a 28/11/1996;

b) revisão da renda mensal inicial mediante inclusão dos períodos reconhecidos e a majoração da renda mensal inicial.

Os atrasados serão devidos desde a DER até a data de início de pagamento (DIP), devendo ser descontados os valores já recebidos, a renúncia e as parcelas prescritas.

A renda mensal inicial e atualizada deverão ser calculados pelo INSS.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão do benefício para cumprimento em até 30 (trinta dias) úteis.

O benefício deverá ser revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0003960-45.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315011391
AUTOR: ZILDA MARIA SANTOS (SP302771 - JOSE FERMINO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao réu a concessão à parte autora do benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 1.045,00 (Hum mil e quarenta e cinco reais), na competência de 03/2020, com DIB em 21/01/2019 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/03/2020.

Os atrasados serão devidos desde a DER (21/01/2019) até a data do início do pagamento (DIP), e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipo os efeitos da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 30 dias úteis, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006432-53.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315007924
AUTOR: NELSON PAULINO SOARES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NELSON PAULINO SOARES, para determinar ao INSS:

a) averbação como atividade especial, para fins de conversão em tempo comum, do(s) período(s) de 03/12/1998 a 13/07/2001; 27/01/2003 a 10/02/2003; e de 11/05/2008 a 20/05/2008;

b) revisão da renda mensal inicial mediante inclusão do período reconhecido e a majoração da renda mensal inicial.

Considerando que no PPP apresentado quando da DER consta os mesmos dados do PP atualizado, os atrasados serão devidos desde a DER até a data de início de pagamento (DIP), devendo ser descontados os valores já recebidos, a renúncia e as parcelas prescritas.

A renda mensal inicial e atualizada deverão ser calculados pelo INSS.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão do benefício para cumprimento em até 30 (trinta dias) úteis.

O benefício deverá ser revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0001834-56.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315011350
AUTOR: ODAIR ANTONIO BORTOLINI (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que, no prazo de 30 dias, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, haja vista o caráter alimentar do benefício:

AVERBE, como tempo rural o(s) período(s) de 01/01/1970 a 31/12/1989, a ser utilizado para fins previdenciários, exceto como carência;

CONCEDA a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42), com DIB em 23/03/2017, tendo em vista a soma do tempo reconhecido nestes autos ao já reconhecido administrativamente, que totalizou 45 anos e 04 meses de contribuição até a DER.

A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, determino que os cálculos sejam elaborados, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

À Secretaria:

Expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e, após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5000824-22.2018.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315011955
AUTOR: BIANCA RODRIGUES DE MEDEIROS (SP163641 - MARCOS ALEXANDRE BOCCHINI, SP321133 - MARIA CECÍLIA DA SILVA FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para: (i) determinar a UNIÃO que efetue os devidos lançamentos em seus sistemas decorrente do seguro desemprego (requerimento 7746406845) devidos à parte autora BIANCA RODRIGUES DE MEDEIROS em decorrência do encerramento do vínculo empregatício com a empresa IBBL S.A. o com data de admissão em 01/11/2016 e data de saída em 17/07/2017 (ii) confirmar a tutela anteriormente deferida para determinar a liberação dos valores do seguro desemprego referente ao requerimento 7746406845.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Sentença registrada eletronicamente.
P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004904-47.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315011828
AUTOR: EDUARDO MARQUES (SP187952 - EDERSON VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A homologação do pedido de desistência não depende de anuência do réu.
Nesse sentido, dispõe a Súmula da Turma Recursal do TRF 3ª Região:
SÚMULA Nº 1 - "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu." (Origem Enunciado 01 do JEFSP).
HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).
Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000577-25.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315011970
AUTOR: MARLI MOURA DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, com isso, deixo de resolver o mérito da causa, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.
À Secretária:
Cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida.
Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. À Secretária: Cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0004090-35.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315011980
AUTOR: LAURENTINO DE OLIVEIRA (SP235342 - RODRIGO ALBUQUERQUE MARANHÃO P. DE OLIVEIRA, SP168672 - FABIO LEITE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006399-29.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315011979
AUTOR: VIVIANE DE JESUS DOS SANTOS SILVA (SP272728 - PATRICIA ALMEIDA BATISTA DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. À Secretária: Cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0003924-03.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315011981
AUTOR: SOLANGE MACHADO ALVES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002504-60.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315011982
AUTOR: JOSUE LEITE DA MOTA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. À Secretária: Cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0007429-02.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315011987
AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007393-57.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315011989
AUTOR: RAFAELA ALVES DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007391-87.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315011990
AUTOR: FERNANDA DOBRITZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007431-69.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315011986
AUTOR: ISABEL DE FATIMA JORGE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007396-12.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315011988
AUTOR: MIRLENE MARIA DA SILVA TITO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007384-95.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315011992
AUTOR: EVA RIBEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007388-35.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315011991
AUTOR: FABRICIA OLIVEIRA DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0002159-60.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315012003
AUTOR: LUCIANA APARECIDA RANGEL SOARES (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.
Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.
À Secretária:
Cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida.
Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0008632-67.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315011895
AUTOR: JOSE MARQUES DA SILVA (SP328077 - ALEX FERNANDO MACHADO LUIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, a teor das disposições, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1ª da Lei nº 10.259/01.
Defiro a justiça gratuita.
Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002986-71.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315011913
AUTOR: BENEDITA VAZ DOMINGUES (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.
2. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do processo:

(I) sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial";

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005032-09.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315011903
AUTOR: MARCIA REGINA VIEIRA FERREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Considerando a existência de benefício já implantado pelo INSS, bem como o disposto no art. 124 da Lei nº 8.213/1991, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o benefício de sua preferência.
 - 1.1. Ressalto que A OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA IMPEDE O RECEBIMENTO DOS VALORES EVENTUALMENTE APURADOS NESTES AUTOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO.
 2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento não há custas.
3. Caso a opção da parte autora seja por receber o benefício concedido nos presentes autos, expeça-se ofício ao INSS, preferencialmente por meio eletrônico, requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstre o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado.
 - 3.1. Noticiada a implantação do benefício, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS.
 - 3.1.1. Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.
 - 3.1.2. Na mesma oportunidade, sob pena de preclusão, caso o valor ultrapasse sessenta salários mínimos, manifestar se renuncia ao valor excedente, para fins de pagamento por meio de RPV, certificando-se, neste caso, de que possui poderes especiais para renunciar, nos termos do Art. 17, § 4º, da Lei nº 10259/2001.
 - 3.1.3. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.
 - 3.1.4. Ressalto, desde logo, que:
 - (a) em se tratando de demanda que conta com o patrocínio de advogado(a), a Contadoria Judicial somente elaborará parecer na hipótese de impugnação (específica, fundamentada e tempestiva) do INSS;
 - (b) eventuais honorários de sucumbência serão calculados por ocasião da expedição do ofício requisitório (RPV/precatório).
 - 3.2. Findo o prazo fixado, não sendo apresentados os cálculos ou requerida dilação de prazo, arquivem-se os autos, uma vez que para o desarquivamento não há custas.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001417-35.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315011929
AUTOR: MARIA DE LOURDES PASSINI DE LIMA (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Ressalte-se, contudo, que o feito observará a ordem cronológica de distribuição e conclusão em relação aos demais jurisdicionados em semelhante situação, em respeito ao princípio da isonomia.

Anote-se no cadastro dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001316-03.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315004282
AUTOR: GERALDO ANDRE MARCELINO (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada em 21/11/2019 (doc. 22): Considerando os documentos anexados, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para a verificar acerca da possibilidade de elaboração dos cálculos. Na impossibilidade, venham os autos conclusos.

0002212-41.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315011932
AUTOR: EDISON DARCIÉ (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a manifestação da parte autora, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 13 e 14. Após, aguarde-se prazo para réplica.

0002954-66.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315011898
AUTOR: CRISTINA DE SOUZA MARTINS (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a prevenção da 1ª Vara-Gabinete deste Juizado, em razão do processo mencionado no termo indicativo, redistribuam-se os autos àquele juízo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002456-67.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315011920
AUTOR: LURDES VAZ DOS SANTOS (SP316774 - GUSTAVO BERNARDES FEICHTENBERGER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Instada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", a parte autora deixou de tomar as seguintes providências:

- Procuração pública ou particular a rogo por duas testemunhas devidamente qualificada;
- Comprovante de residência legível, em nome próprio e datado de até 180 dias antes do ajuizamento da ação;
- indeferimento administrativo.

Por tal razão, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0008310-13.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315011834
AUTOR: GABRIEL FERREIRA DO ESPIRITO SANTO (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante a necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado, redesigno a data limite para realização da perícia social, conforme consta da capa dos autos virtuais. Fica a parte autora ciente de que a visita será realizada em seu endereço, em qualquer dia entre a publicação deste despacho e a data que consta do sistema processual.
Intimem-se.

0002948-59.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315011875
AUTOR: VALFRIDO FONSECA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Ressalte-se, contudo, que o feito observará a ordem cronológica de distribuição e conclusão em relação aos demais jurisdicionados em semelhante situação, em respeito ao princípio da isonomia.

Anote-se no cadastro dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002974-57.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315011901
AUTOR: ERICA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTANA (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

2. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do processo:

(I) informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia assinada pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002866-28.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315011934
AUTOR: AUCEDINO PINHEIRO (SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

1. Instada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", a parte autora deixou de tomar as seguintes providências:

- Comprovante de residência legível, em nome próprio e datado de até 180 dias antes do ajuizamento da ação;

Por tal razão, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0002716-47.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315011874
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA (SP363300 - FERNANDA GUIMARAES MARTINS)
RÉU: BANCO DO BRASIL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005601-05.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315012004
AUTOR: MARCOS ALESSIO DOS SANTOS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida em 21/10/2019, no REsp- 1831371/SP, afetado ao rito dos repetitivos - Tema 1031, na qual determinou-se a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.

Intimem-se.

0008498-06.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315011884
AUTOR: MARIA BENEDITA BATISTA RODRIGUES (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Manifeste-se a parte autora sobre o interesse na proposta de acordo ofertada pelo INSS, considerando a retificação da DIB do benefício (Arquivo 29).

Intime-se.

0002450-60.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315011922
AUTOR: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS (SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Instada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", a parte autora deixou de tomar as seguintes providências:

- Comprovante de residência legível, em nome próprio e datado de até 180 dias antes do ajuizamento da ação;

Por tal razão, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Considerando a existência de benefício já implantado pelo INSS, bem como o disposto no art. 124 da Lei nº 8.213/1991, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o benefício de sua preferência. 1.1. Ressalto que A OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA IMPEDE O RECEBIMENTO DOS VALORES EVENTUALMENTE APURADOS NESTES AUTOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO. 2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, guarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento não há custas. 3. Caso a opção da parte autora seja por receber o benefício concedido nos presentes autos, expeça-se ofício ao INSS, preferencialmente por meio eletrônico, requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstre o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado. 3.1. Noticiada a implantação do benefício, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS. 3.1.1. Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora. 3.1.2. Na mesma oportunidade, sob pena de preclusão, caso o valor ultrapasse sessenta salários mínimos, manifestar se renuncia ao valor excedente, para fins de pagamento por meio de RPV, certificando-se, neste caso, de que possui poderes especiais para renunciar, nos termos do Art. 17, § 4º, da Lei nº 10259/2001. 3.1.3. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfisp.jus.br/contadoria-sorocababa. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário. 3.1.4. Ressalto, desde logo, que: (a) em se tratando de demanda que conta com o patrocínio de advogado(a), a Contadoria Judicial somente elaborará parecer na hipótese de impugnação (e específica, fundamentada e tempestiva) do INSS; (b) eventuais honorários de sucumbência serão calculados por ocasião da expedição do ofício requisitório (RPV/precatório). 3.2. Findo o prazo fixado, não sendo apresentados os cálculos ou requerida dilação de prazo, arquivem-se os autos, uma vez que para o desarquivamento não há custas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001169-11.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315011904
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS DE FATIMA ALVES FERNANDES (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011738-42.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315011902
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0002684-76.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315011865
AUTOR: AGNALDO APARECIDO TROQUI (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o comunicado da assistente social, defiro a dilação de prazo de 30 dias para feitura da perícia social.

Intime-se, por meio eletrônico, a perita social sobre o teor do despacho.

0002925-16.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315011912
AUTOR: SEBASTIAO LEOPOLDINO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

2. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do processo:

(I) informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia assinada pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002769-28.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315011870
AUTOR: SONIA MONICA MANRIQUEZ MATUS (SP168820 - CLAUDIA GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

2. Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Ressalte-se, contudo, que o feito observará a ordem cronológica de distribuição e conclusão em relação aos demais jurisdicionados em semelhante situação, em respeito ao princípio da isonomia.

Anote-se no cadastro dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002715-67.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315010612
AUTOR: FRANCISCO AGENOR VICENTE DE SOUSA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Verificado que a perita outrora designada, que originalmente elaborou a perícia médica, não se encontra mais cadastrada nesse Juizado e diante das novas informações apresentadas, por terceiros, bem como a impugnação das partes, reputo indispensável a realização de nova perícia.

Alerto ao Sr. expert do Juízo que deverá ater-se aos dados novos juntados após a perícia realizada, bem como aos questionamentos e dúvidas das partes.

Designo a perícia médica, conforme a seguir:

Dia 18/05/2020 às 17:00:00 h., na especialidade CLÍNICA GERAL com a médica perita Dra. ANA CAROLINA CALTABELLOTTA GOMES SAYAO na AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA (SP).

A parte autora deverá portar os documentos indispensáveis aos esclarecimentos pretendidos e apresentá-los por ocasião da perícia.

Intimem-se.

0003760-72.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315011660
AUTOR: SANY NUNES DA SILVA (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO)
RÉU: LUIS FELIPE PINHEIRO NUNES BARBOSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) LUIS FERNANDO PINHEIRO NUNES BARBOSA

1. Depreque-se a inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, mediante intimação prévia, conforme a seguir:

- a. André Fortin, RG nº 18759385, CPF nº 136.447.418-24, brasileiro, torneiro mecânico, residente e domiciliado à Rua Espírito Santo, nº 239, Jardim Independência, São Vicente/SP – Cel.: (13) 9.8100-6623;
- b. Maria Luiza dos Santos Fortin, brasileira, auxiliar administrativa, RG nº 19.185.083-4, CPF nº 101.587.378-22, residente e domiciliada à Rua Espírito Santo, nº 239, Jardim Independência, São Vicente/SP – Cel.: (13) 9.8106-6973.

1.1. Solicite-se ao juízo deprecado:

- (a) o cumprimento do ato no prazo de 30 (trinta) dias, em face do rito dos Juizados Especiais;
- (b) a devolução dos autos por meio eletrônico (soroca-sejf-jef@jfsp.jus.br);
- (c) informação acerca da data designada para realização do ato.

1.2. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como carta precatória.

2. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

0007586-43.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315011908
AUTOR: ELENICE FERREIRA PACHECO CALDEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Noticiado(a) o(a) implantação/revisão/restabelecimento do benefício, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS.

1.1. Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

1.2. Na mesma oportunidade, sob pena de preclusão, caso o valor ultrapasse sessenta salários mínimos, manifestar se renuncia ao valor excedente, para fins de pagamento por meio de RP V, certificando-se, neste caso, de que possui poderes especiais para renunciar, nos termos do Art. 17, § 4º, da Lei nº 10259/2001.

1.3. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

1.4. Ressalto, desde logo, que:

- (a) em se tratando de demanda que conta com o patrocínio de advogado(a), a Contadoria Judicial somente elaborará parecer na hipótese de impugnação (específica, fundamentada e tempestiva) do INSS;
- (b) eventuais honorários de sucumbência serão calculados por ocasião da expedição do ofício requisitório (RPV/precatório).

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, arquivem-se os autos, uma vez que para o desarquivamento não há custas.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002805-70.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315011869
AUTOR: VANIA MARIA MARTINS GOMES (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

Intime(m)-se.

0001492-74.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315011928
AUTOR: IVONETE ATECILIA DA CONCEICAO (SP336593 - VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002602-11.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315011885
AUTOR: LOURIVAL DOS REIS PEREIRA (SP412941 - THIAGO VIEIRA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Intime-se a parte autora acostar comprovante de residência atual e em nome próprio, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo.

0003004-92.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315011899
AUTOR: EDSON ANTONIO DE LIMA (SP315801 - ALESSANDRA VECINA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

Intime(m)-se.

0009262-89.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315011942
AUTOR: ANA MARIA BELOTI SOLDAN (SP348930 - PEDRO BERNAL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o INSS para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, os termos da proposta de acordo formulada (Arquivo 18), considerando que o último benefício concedido à parte autora cessou em 27/10/2017.

Intimem-se.

0002750-22.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315011871
AUTOR: SEBASTIAO LINO DA SILVA (SP386942 - WELLINGTON DOS SANTOS MACHADO, SP394813 - FABIO CELSO BORNIA, SP386846 - DANILO ROBERTO DE MATTOS MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

Intime(m)-se.

0001167-36.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315011866
AUTOR: ANTONIO PAES DA SILVA (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o local de realização da perícia social, fixo os honorários da assistente social, em conformidade com o art. 3º, § 1º, da Resolução CJF nº 558/2007 e, ainda, com a Portaria nº 0465269, de 07.05.2014, deste Juizado, no seguinte valor:

R\$ 220,13 (duzentos e vinte reais e treze centavos)

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0002086-88.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315011821
AUTOR: VANTUIR NORBERTO DE PAZ (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Consta da petição inicial que a parte autora reside no município de Indaialtuba o qual está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Campinas/sp conforme Provimento 436 CJF3R, de 04/09/2015.

Por esta razão, é incompetente o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

Diante disso, declino da competência para o Juizado Federal Especial de Campinas/SP.

Remetam-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

0002418-55.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315011974
AUTOR: CASA DE CARNES VILAMAR EIRELI (SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto cumulada com ação principal de inexigibilidade de débito decorrente de multa por infração administrativa – excesso de peso, ajuizada por JOSÉ ROBERTO APARECIDO DA SILVA ME em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES-DNIT, com denunciação da lide de CENTRAL CARGO TRANSPORTES MG LTDA.

A multa por infração administrativa por excesso de peso não é considerada lançamento fiscal, mas sim exercício do poder de polícia.

Inquestionável, pois, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, à luz do que dispõe o art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/01.

Referido dispositivo exclui expressamente da competência dos Juizados Especiais Federais as ações de anulação de ato administrativo federal salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Nesse ponto, cabe salientar que a matéria é critério absoluto de fixação da competência (art. 62 do CPC), de modo que o declínio da competência, em casos como o presente, pode se dar de ofício (art. 64, § 1º, do CPC).

Além disso, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.099/95, é inadmissível nos Juizados Especiais Federais qualquer forma de intervenção de terceiro, nem a assistência.

Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa de cópia integral dos autos a uma das Varas Federais de Sorocaba, competente para

apreciação e julgamento do feito, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.
À Secretária: remetida cópia do feito ao juízo declinado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0001390-52.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315011858
AUTOR: ALCIDES MENDES (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Consta da petição inicial que a parte autora reside no município de São Roque o qual está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri conforme Provimento 430 CJF3R, de 28/11/2014.
Por esta razão, é incompetente o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.
Diante disso, declino da competência para o Juizado Especial de Barueri/SP.
Remetam-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

0001184-38.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315007199
AUTOR: ANDREIA MORAES ZICARI (SP322825 - LUIZ OTAVIO POGI)
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A. (- TAM LINHAS AEREAS S/A.) AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC VRG LINHAS AEREAS S/A

Trata-se de ação ajuizada por Andréia Moraes Zicari Boneder em face à ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil, TÁxi Linhas Aérea S/A - Latam Airlines Brasil e Gol Linhas Aéreas S/A visando à concessão de autorização judicial para realizar uma viagem até o Rio de Janeiro em companhia de seu cão de apoio emocional no interior da cabine da aeronave.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015.

Decido.

A parte autora requer o deferimento de liminar que lhe permita a companhia de seu cão de apoio emocional por ser portadora de síndrome de pânico.

O transporte de animais domésticos (cães e gatos) na cabine de passageiros pode ser admitido desde que transportado com segurança, em embalagem própria e não acarrete desconforto aos demais passageiros, conforme prevê a Portaria 676/CG-5 de 13/11/2000, artigo 46, da ANAC e a Resolução 280, de 11/07/2013, artigos 29-30.

A pretensão de alterar a norma que versa sobre o transporte de animais envolve ato administrativo da ANAC.

De acordo com o art. 3º, § 1º, III da Lei 10.259/01, o Juizado Especial Federal não é competente para processar e julgar causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

No caso em apreço, o que a parte autora pretende, de fato, é obter provimento jurisdicional a fim de que seja cancelado ato administrativo emanado pela ANAC que limita o embarque de animais domésticos.

O pedido principal, pois, é de anulação ou cancelamento de ato administrativo, matéria esta que está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal, por não se tratar de matéria previdenciária ou fiscal, independentemente do valor atribuído à causa.

Posto isso, declino da competência para uma das Varas Federais desta Subseção.

Publique-se. Intimem-se.

5000428-74.2020.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315011819
AUTOR: LUIS JOSE DE OLIVEIRA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Consta da petição inicial que a parte autora reside no município de Porangaba o qual está sob a jurisdição da 31ª Subseção Judiciária de Botucatu/SP, conforme Provimento nº 402-CJF3R, de 16-01-2014.
Por esta razão, é incompetente o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.
Diante disso, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP (31ª Subseção).
Remetam-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

0002468-81.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315011972
AUTOR: IRENE MARIA DE SOUZA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Consta da petição inicial que a parte autora reside no município de Porangaba/SP, o qual, pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de Botucatu/SP.
Por esta razão, é incompetente o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP. Diante disso, declino da competência para o Juizado Especial Federal Cível de Botucatu (31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo).
Remetam-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

0001360-17.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315011975
AUTOR: SILAS ANTUNES DA SILVA (SP306776 - FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais de Sorocaba, competente para apreciação e julgamento do feito, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.
À Secretária Única: remetida cópia do feito ao juízo declinado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0002480-03.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315011914
AUTOR: BARBARA LOGULLO RODRIGUES (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Compulsando a petição inicial, verifico se tratar de ação proposta por BARBARA LOGULLO RODRIGUES em face da UNIÃO, na qual se pleiteia seja declarado nulo o ato de vontade emanado pelo seu genitor no que tange à renúncia dos benefícios concedidos pela Lei 3.7650/1960 em favor da requerente.

Como se vê, a pretensão da parte autora versa, em verdade, sobre anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, o que, nos termos do art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001, afasta a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Ressalte-se, nesse ponto, que não se trata aqui de ato de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal.

A renúncia dos benefícios concedidos pela Lei 3.7650/1960 manifestada pelo genitor da requerente em requerimento administrativo se trata, na verdade de ato administrativo com produção de efeitos imediatos, não sendo este Juizado competente para apreciação do pedido de declaração de nulidade, por expressa vedação legal.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. FILHA MAIOR. DESCONTO INDEVIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA EXPRESSA. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. O artigo 7º da Lei n. 3.765/60, em sua redação original, conferia às filhas maiores de militar falecido o direito à pensão militar.

2. Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n. 2.131/2000, reeditada sob o n. 2.215-10/2001, assegurou-se àqueles que eram militares quando da sua entrada em vigor a manutenção dos benefícios da Lei n. 3.765/60, principalmente no que toca aos seus beneficiários, mediante a contribuição de 1,5%, cuja faculdade para gozo dos benefícios poderia ser renunciada, de forma irrevogável.

3. No caso dos autos, é incontroverso que o militar renunciou ao benefício instituído, ocorrendo, contudo, o desconto do adicional até o advento de sua morte.

4. Expressa a renúncia em requerimento administrativo, seus efeitos são imediatos, pois o equívoco da Administração Pública, ao manter o desconto indevido, não gera ao administrado direito adquirido ao recebimento de pensão em desconformidade com a legalidade, pois poderia tal equívoco ser revisto de ofício, em face do poder de autotutela administrativa, a teor do disposto na Súmula 473/STF.

5. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, cabendo ao interessado a prova de sua nulidade. A mera alegação de que a declaração assinada pelo genitor é nula não é apta a desconstituir o ato administrativo, pois não se pode deduzir, como pretende a autora, que a administração se revestia de dúvida quanto à exegese da norma legal: desoneração da previdência militar (REsp 1183535/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/8/2010, DJe 12/8/2010).

Recurso especial provido.

(REsp 1414043/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA DESTA E. CORTE REGIONAL PARA DIRIMIR O INCIDENTE. RE N. 590.409/RJ, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA N. 428/STJ. CONCURSO PÚBLICO FEDERAL. NOMEAÇÃO AO CARGO DE PROFESSOR. ANULAÇÃO DO ATO QUE EXIGE A REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA. CANCELAMENTO DO TERMO FINAL DE VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA REGRA DE EXCEÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS (ART. 3º, § 1º, III, DA LEI N. 10.259/01). COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. CONFLITO PROCEDENTE.

I. A controvérsia neste incidente cinge-se em saber se encontra ou não inserida na competência do Juizado Especial Federal Cível a análise e julgamento da ação subjacente, cujo objeto é a nomeação da autora ao cargo de professor, em Universidade Federal, com a anulação do ato que exige a revalidação do diploma, bem como o cancelamento do termo final de validade do concurso público.

II. Competente esta Corte Regional para dirimir o conflito de competência instaurado entre JEF e Juízo de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Subseção Judiciária. Nesse sentido: RE nº 590.409/RJ, em regime de repercussão geral, e Súmula nº 428/STJ.

III. As demandas voltadas à anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, que não possui natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, independentemente do valor atribuído à causa, não se insere na competência do Juizado Especial Federal, ante o óbice legal estatuído no inc. III, do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/01.

IV. O eventual acolhimento da pretensão deduzida na ação originária de nomeação da autora poderá, quando menos, reflexivamente, culminar na anulação e cancelamento de atos administrativos federais, quais sejam: (a) o ato administrativo federal que exige a revalidação do diploma para nomeação ao cargo de professor; e (b) o termo final de validade do concurso público federal.

V. A pretensão deduzida na ação originária está albergada pela regra da exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, ex vi da vedação expressa estabelecida no art. 3º, do § 1º, III, da Lei nº 10.259/01. Competente a Justiça Federal Comum para a análise e julgamento da demanda, independente do valor atribuído à causa.

VI. Conflito negativo de competência procedente.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF3, CC 0012289-81.2016.4.03.0000, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, DJe 12/05/2017)

Nesse ponto, cabe salientar que a matéria é critério absoluto de fixação da competência (art. 62 do CPC), de modo que o declínio da competência, em casos como o presente, pode se dar de ofício (art. 64, § 1º, do CPC), devendo, portanto, a preliminar suscitada pela parte ré ser acolhida.

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO** para processar e julgar o feito.

Encaminhe-se cópia integral dos autos, preferencialmente por meio eletrônico, a uma das Varas Federais de Sorocaba/SP, após regular distribuição, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002531-09.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315011971
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES DA SILVA (SP436803 - FERNANDO HENRIQUE BORSATTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Consta da petição inicial que a parte autora reside no município de Indaiatuba/SP, o qual, pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Por esta razão, é incompetente o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP. Diante disso, declino da competência para o Juizado Especial Federal Cível de Campinas (5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo).

Remetam-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intime(m)-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) se(r) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003012-69.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315011999
AUTOR: JACKSON DOS SANTOS SILVA (SP261712 - MARCIO ROSA, SP284642 - DANIELLE DE FATIMA NASCIMENTO, SP329609 - MARCELO MEIRELLES MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002957-21.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315012000
AUTOR: IZABEL APARECIDA LOPES DOS SANTOS (SP274996 - JULIO HENRIQUE BERIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0001672-27.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315008506
AUTOR: LEVINO AMARAL (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando que o caso em análise versa sobre a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo", tema objeto de afetação pelo Superior Tribunal de Justiça para julgamento de casos repetitivos na forma do art. 1.036 do Código de Processo Civil (tema RR-1031, 21/10/2019), suspenda-se a tramitação do feito.

Intimem-se. Cumpra-se

0002928-68.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315011905
AUTOR: NADJA VILA NOVA SILVA (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

2. A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poder(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

3. Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

A note-se no cadastro do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002878-42.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315011937
AUTOR: ISABEL EVANGELISTA OLIVEIRA CARNEIRO (SP334518 - DEBORA LUCI PAES DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Cite-se e intime-se o INSS a oferecer proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

2. Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Ressalte-se, contudo, que o feito observará a ordem cronológica de distribuição e conclusão em relação aos demais jurisdicionados em semelhante situação, em respeito ao princípio da isonomia.

A note-se no cadastro dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002122-33.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315011919
AUTOR: ARISTEU CARLOS DA SILVA RODRIGUES (SP306776 - FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS, SP428073 - CASSIO ALEXANDRE KALLAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

2. A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poder(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002548-45.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315011933
AUTOR: SILVIA AUGUSTA DO CARMO GOULART (SP440529 - TAINA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Cite-se e intime-se o INSS a oferecer proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Fica a parte intimada, em querendo, a se manifestar sobre a contestação anexada aos autos, no prazo de 10 dias;

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Cite-se e intime-se o INSS a oferecer proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS). Intime-se. Cumpra-se.

0002967-65.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315011993
AUTOR: FRANCILIO ALVES VILANOVA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002996-18.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315011995
AUTOR: EDINEI FRANCA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002936-45.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315011883
AUTOR: ALINE VELOSO BARBOSA (SP385488 - NIVALDO APARECIDO VICENTE, SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0008660-64.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315011862
AUTOR: MARIA ROSA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP354149 - LIA PALOMO POIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, vez que é necessário para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que, caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Cite-se e intime-se o INSS a oferecer proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS). Intime-se. Cumpra-se.

0012344-94.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315011873
AUTOR: VITOR HENRIQUE KROSS DE OLIVEIRA (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002921-76.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315011882
AUTOR: MARIA DE LOURDES PIRES RAMOS (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001655-54.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315011926
AUTOR: ANA CLAUDIA MANRIQUE GABRIEL (SP190305D - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0002938-15.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315011879
AUTOR: CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da

administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002110-53.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315008161
AUTOR: VALCI FELIPE (SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando que o caso em análise versa sobre a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo", tema objeto de afetação pelo Superior Tribunal de Justiça para julgamento de casos repetitivos na forma do art. 1.036 do Código de Processo Civil (tema RR-1031, 21/10/2019), suspenda-se a tramitação do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002966-80.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315011900
AUTOR: GILBERTO FRANCISCO VIEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

A tutela da evidência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que as respaldem; (c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

E, a despeito de se tratar de espécie de tutela satisfativa fundada em cognição sumária, não se exige a demonstração do perigo na demora (*periculum in mora*), tampouco da reversibilidade dos efeitos da medida desejada, para fins de concessão da medida, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, como nos casos da tutela de urgência antecipada, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de evidência.

É que, no caso concreto, as alegações de fato não podem ser comprovadas apenas documentalmente, visto que demandam a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). Ademais, não restou demonstrada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que ampare, de imediato, a pretensão liminar da parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela da evidência.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002994-48.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315011910
AUTOR: LUCIMEIRE MARIA DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

2. A tutela da evidência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que as respaldem; (c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

E, a despeito de se tratar de espécie de tutela satisfativa fundada em cognição sumária, não se exige a demonstração do perigo na demora (*periculum in mora*), tampouco da reversibilidade dos efeitos da medida desejada, para fins de concessão da medida, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, como nos casos da tutela de urgência antecipada, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de evidência.

É que, no caso concreto, as alegações de fato não podem ser comprovadas apenas documentalmente, visto que demandam a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). Ademais, não restou demonstrada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que ampare, de imediato, a pretensão liminar da parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela da evidência.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos. 2. A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir e efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002672-28.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315011872
AUTOR:ARI DA SILVA (SP253692- MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002949-44.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315011906
AUTOR:JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP210519- RAQUEL LILO ABDALLA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0002742-45.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315011638
AUTOR:JOAO BATISTA ROMEIRO (SP154160- CELSO FRANCISCO BRISOTTI)
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790- DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por JOÃO BATISTA ROMEIRO em face da CEF- Caixa Econômica Federal com pedido de tutela de urgência visando à imediata exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Aduz que ao tentar realizar compra em um comércio local foi surpreendido pela informação de que seu nome está inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Procurou pela agência bancária, a fim de efetuar a quitação do débito, mas foi informado que deveria dirigir-se à agência em São Paulo, onde o débito foi inscrito.

Alega ser pessoa humilde e não ter condições de ir a São Paulo sozinho.

Postula pela concessão de tutela de urgência para exclusão de seu nome.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015.

A análise dos documentos que acompanham a inicial demonstra que a inscrição discutida é antiga, de 25/03/2016.

Considerando que a parte autora não discute o débito e postula alternativamente o deferimento de efetuar caução para a exclusão, é de se deferir a tutela almejada.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para:

deferir o depósito de caução equivalente ao valor do débito em conta judicial;

determinar a exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito.

A parte autora deverá efetuar o depósito em 10 (dez) dias após a intimação do deferimento desta liminar, comprovando-a nos autos, sob pena de cassação da tutela.

Cópia deste servirá como ofício.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Intimem-se as partes.

0000620-93.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315008494
AUTOR:ALDIR MARTINELLI (SP246987- EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando que o caso em análise versa sobre a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo", tema objeto de afetação pelo Superior Tribunal de Justiça para julgamento de casos repetitivos na forma do art. 1.036 do Código de Processo Civil (tema RR-1031, 21/10/2019), suspenda-se a tramitação do feito.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir a efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), e in summa. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poder(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001196-52.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315011925
AUTOR:JORGE VIEIRA DE CAMARGO (SP073062- MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002118-93.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315011918
AUTOR:CASSIA REGINA MARQUES SILVA (SP430360- ANA FLAVIA PAIS VIEIRA MOMBERG ROCHA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002931-23.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315011880
AUTOR:MARIA INES BELO DA SILVA (SP250460- JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002940-82.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315011881
AUTOR:LUCIANA GODOY (SP322072- VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada acostar comprovante de residência atual e em nome próprio, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0002984-04.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009849
AUTOR:LUCIANA PAULA SOARES RIBEIRO (SP127921- NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)

0002622-02.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009848LIAMARA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP272816- ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)

0002453-15.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009847MAURILIA VIEIRA RUIVO (SP225113- SERGIO ALVES LEITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

5006469-91.2019.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009861SERGIO COSTA (SP184133- LEILANE ARBOLEYA FELIX MAGGIERI)

0002911-32.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009862GERALDO FRANCELINO DA SILVA (SP276118- PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)

0002935-60.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009863ANA CRISTINA MORATO (SP276118- PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)

FIM.

0003175-54.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009839MARIANE RODRIGUES PEREIRA (SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES)
ELENICE RODRIGUES DE OLIVEIRA PEREIRA (SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Fica a parte ré intimada dos cálculos de liquidação apresentados nos autos, estando ciente de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento "Informação de Irregularidade na Inicial", nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019. Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar de declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0002980-64.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009820
AUTOR: GENTIL ANTUNES TAVARES (SP121082 - ADALBERTO HUBER)

0002993-63.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009821JOSE LANGLEBERTO MACHADO (SP369520 - LUCIANA MANOELA DOS SANTOS)

0002926-98.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009814NASCIMENTO JOSE DOS SANTOS (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)

0002927-83.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009815MARIA EDUARDA CAMPOS (SP371564 - ANDRE LUIS DA SILVA SANTOS)

0002973-72.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009818WILSON QUAGLIATO (SP412282 - RAISSA BELINI VIEIRA)

0002972-87.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009817JOSE MARIA DA CUNHA (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)

0002920-91.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009812MARIA LIMA DA COSTA SILVA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)

0003011-84.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009816STEPHANY GABRIELLE VIEIRA DOS SANTOS (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP303813 - SUELI AGRAMIRANDA)

0002987-56.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009819DARCI SILVESTRE DA COSTA (PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, SP314084 - DANILO SILVA FREIRE)

0002999-70.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009813OLIVIA DIAS DE MORAES (SP217352 - MARIA EUGENIA GARCIA)

FIM.

0002952-96.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009851JOAO BATISTA OLIVEIRA ABREU (SP402431 - RICARDO BISETTO)

Fica a parte autora intimada acostar cópia do processo ajuizado na justiça estadual, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a apresentar o(s) documento(s) indicado(s) pelo perito para conclusão do laudo. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0007724-73.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009783ESDRAS GILBERTO LARA MELO (SP225069 - RENATA FRANCISCATO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005249-47.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009780
AUTOR: MIRIAM DE SOUSA SANTOS (SP349992 - MOISÉS OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006162-92.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009843
AUTOR: JOSE ALVES BATISTA DE LIMA (SP416078 - JULIANA CORREIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006811-91.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009782
AUTOR: MARIA HELENA BISMARA MEZADRI (SP143133 - JAIR DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005352-54.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009781
AUTOR: ALCEBIADES SEBRIAN (SP332582 - DANILO DE OLIVEIRA PITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0004051-38.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009838
AUTOR: CRISTIAN ALEX JERUSEVICIUS (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO, SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)

Fica a parte autora intimada a apresentar o(s) documento(s) indicado(s) pelo perito para conclusão do laudo pericial. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo, seu complemento, ou o comunicado médico/social, caso assim deseje. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0001519-62.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009791GENI MACHADO DE RAMOS WINCLER (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007156-57.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009792
AUTOR: MARCOS ANTONIO ROLIM (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0004576-20.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009842
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA (SP216861 - DANIELA LOUREIRO) SANDRA CRISTINA CODOGNOTO (SP216861 - DANIELA LOUREIRO) MONICA REGINA DE LIMA CODOGNOTO (SP216861 - DANIELA LOUREIRO) DANILO LEANDRO CODOGNOTO (SP216861 - DANIELA LOUREIRO) ALESSANDRA JOSELAINE CODOGNOTO (SP216861 - DANIELA LOUREIRO)

Fica a parte autora intimada a acostar comprovante(s) de endereço(s) atual(is) e em nome próprio, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019. Fica a parte autora intimada nos termos do art. 321 do CPC, a sanar as seguintes irregularidades: 1. Apontada(s) no documento "Informação de Irregularidade na Inicial"; 2. Apresentar, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, declaração de renúncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0002960-73.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009856RACHEL MANZANO CRUZ (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)

0002923-46.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009855GILBERTO MACIEL DOS SANTOS (SP390213 - GERSON CLEITON CASTILHO DA SILVA)

0003009-17.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009857FATIMA CAMARGO PIRES DOS SANTOS (SP263480 - NATHALIA WERNER KRAPP)

0002956-36.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009859ADENISE APARECIDA PEDROSO DE LIMA (SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO)

0003016-09.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009858JORGE SOARES VIEIRA (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo, seu complemento, ou o comunicado médico/social, caso assim desejem. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0003135-04.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009837VALDICE DE JESUS (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004488-79.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009836
AUTOR: ANA VIRGINIA GARCIA DE SOUZA (SP390454 - ALISON PAIFFER SALLES DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003990-80.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009835
AUTOR: FABIO HENRIQUE DE LIMA SANTOS (SP388737 - WALTER ROBERTO ZERATIN RIZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0002958-06.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009828
AUTOR: OSMAR ALVES FERREIRA MAIA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0008808-75.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009788LUCILENE LOPES RIBEIRO MOISES (SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ)

0003010-02.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009829VANEUDA MARIA SALVADOR (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)

0002976-27.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009832RAFAEL LEITE (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)

0002975-42.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009831SANDRO FIRMO DE LIMA (SP377608 - CLAUDIO AUGUSTO VITORINO JUNIOR)

0002965-95.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009825CARLOS HENRIQUE GREGGIO (SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA)

0002950-29.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009824MARIA ANTONIA DE ANDRADE (SP377608 - CLAUDIO AUGUSTO VITORINO JUNIOR)

0002969-35.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009826CLAUDIA MARIA DEMETRIO ROMANO (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)

0004305-79.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009784JOEL CUSTODIO (SP381213 - JULIANA CRISTINA BARBOSA MORON LUZ)

0002970-20.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009823EDUARDO KALTENEGGER (SP204334 - MARCELO BASSI)

0003013-54.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009830MURILO RODRIGUES MORAIS (SP204334 - MARCELO BASSI)

0002924-31.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009827LAZARO FRANCISCO RODRIGUES (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)

0002983-19.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009833TADEU BENTO DE SOUZA (SP417214 - TATIANE CRISTINA FERRAZ)

0002978-94.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009822VALERIA MARIA SANTANA HASHUMURA PARRILHA (SP204334 - MARCELO BASSI)

FIM.

0004194-61.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009795ANDREIA APARECIDA GUIMARAES (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR, SP197605 - ARIUZE APARECIDA OLIVEIRA MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Fica a parte contrária intimada a oferecer contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0004512-10.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009834
AUTOR: ROGERIO NUCCI (SP268851 - ALEXANDRE ARAUJO, SP368323 - PAULO RIOS MACEDO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo, seu complemento, ou o comunicado médico/social, caso assim desejem. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte interessada intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para pagamento. O levantamento deverá ser feito diretamente pelo interessado, conforme normas bancárias, independente de alvará, nos termos do art. 40, § 1º, da Resolução C.J.F. nº 458/2017. IMPORTANTE: Não sendo levantados no prazo de 2 (dois) anos, os valores disponibilizados serão cancelados e estornados, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.463/2017. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0006364-06.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009673
AUTOR: PEDRO AGNALDO DE GOES (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008805-57.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009714
AUTOR: JOSE GOMES PEREZ (SP348930 - PEDRO BERNAL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009608-74.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009726
AUTOR: BRUNO RUIS LOPES DE PAULA (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÓRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009389-61.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009724
AUTOR: ADEMILSON DE SOUZA SANTOS (SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001993-62.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009610
AUTOR: MÔNICA PEREIRA RIBEIRO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002307-08.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009615
AUTOR: ROSANA DE FATIMA RAMOS OBRELLI (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005524-98.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009656
AUTOR: CELSO MARCELINO MACHADO (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÓRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009002-46.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009719
AUTOR: GRACINDA APARECIDA BELLINO FAVERO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003477-15.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009629
AUTOR: LEONILDA DO NASCIMENTO (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007689-16.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009696
AUTOR: EDUARDO PIRES LEITE (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008501-58.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009705
AUTOR: JOSUE CIRINO GOMES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005543-02.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009658
AUTOR: AYLLA UEHARA OLIVEIRA (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) LETICIA ANTUNES OLIVEIRA UEHARA (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008870-23.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009716
AUTOR: JOSE ANTONIO MENDES (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005768-22.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009662
AUTOR: ILSON BERNARDES DE OLIVEIRA (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008837-33.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009715
AUTOR: VANDA MARIA BERALDO FOGACA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008296-97.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009704
AUTOR: DEVALCIR LUIZ (SP114208 - DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005515-34.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009655
AUTOR: NOEMEA PAULA DOS SANTOS (SP408813 - VIVIAN RAMPIM CABRERA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010303-28.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009739
AUTOR: MARIA INES ATADEMOS FELIPE (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008126-57.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009700
AUTOR: MARLENE APARECIDA FERNANDINO DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003565-87.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009633
AUTOR: TEREZINHA VARGA GARCIA (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005563-90.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009659
AUTOR: JORDILINA DE JESUS CALIXTO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001175-13.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009597
AUTOR: ERIVALDO GONÇAVES FRANCO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001249-67.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009599
AUTOR: JOAO IZAIAS VARGEM DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000023-27.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009572
AUTOR: SANDRA RAMOS DO ESPIRITO SANTO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000177-45.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009579
AUTOR: VERBENA MARIA PEREIRA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000190-15.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009580
AUTOR: VERA LUCIA MARTINS (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007016-91.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009686
AUTOR: MARLY CUSTODIO DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA, SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009800-41.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009731
AUTOR: JOSE ROQUE FERREIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005133-46.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009651
AUTOR: MEDSON PEDRO ZANEHELLI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000641-69.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009587
AUTOR: ADRIANA APARECIDA RAMOS TEIXEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002709-89.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009624
AUTOR: SANDRA MARIA FERREIRA COSTA (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001807-44.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009609
AUTOR: FRANCISCO AGUSTINHO DA SILVA (SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI, SP345579 - PRISCILA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002705-57.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009623
AUTOR: EFIGENIA FLORINDA SANTANA (SP189162 - ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009189-25.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009722
AUTOR: JOSE MARIA SANCHES ROLDAO (SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001559-49.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009606
AUTOR: JOSE DIVINO DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006426-46.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009674
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO (SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007576-67.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009694
AUTOR: LUIZ CARLOS CALDANA (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002025-38.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009611
AUTOR: JULIA MACEDO PAES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009158-68.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009721
AUTOR: GLACIENE MENDES COSTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001288-64.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009600
AUTOR: MAFALDO ISAAC CORREA FILHO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000242-74.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009581
AUTOR: JULIANA AMARIO DA SILVA (SP074754 - JOSE ROQUE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007155-77.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009689
AUTOR: PAULO BERNARDES DA SILVA (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001326-76.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009602
AUTOR: VALERIA DE CASSIA ANDRADE DE ARRUDA (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000560-23.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009585
AUTOR: SHIRLEY SALZE GOUVEIA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011700-93.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009743
AUTOR: DIVA DE PONTES MORAES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009313-03.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009723
AUTOR: MARCOS CESAR GOMES AFFONSO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

5000780-71.2016.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009745
AUTOR: APARECIDO DE FATIMA GARCIA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002362-95.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009617
AUTOR: DEMETRIUS JOSE MORON (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI, SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO, SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006426-51.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009675
AUTOR: MARIA ODETE VIEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010387-63.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009740
AUTOR: MARCILIO DIAS PAIAO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000663-98.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009589
AUTOR: CLAUDIO FERNANDES SANTOS (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0006860-06.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009680
AUTOR: JOÃO DONIZETE SOARES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002669-49.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009621
AUTOR: CELIO THOMAZ (SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007102-28.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009687
AUTOR: SEBASTIAO MANOEL DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003816-42.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009636
AUTOR: ANTONIO CESAR LAUREANO DA SILVA (SP354425 - ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004753-52.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009647
AUTOR: NELSON DONIZETE DOS SANTOS (SP397783 - RAQUEL TAVARES DE LIMA BARROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0008672-15.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009710
AUTOR: VANDERLEI SILVEIRA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002952-33.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009626
AUTOR: CÍCERO RIBEIRO (SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002077-63.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009612
AUTOR: ANA ROSA FURQUIM FILHA SABINO (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008501-92.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009706
AUTOR: LEIDIANA SANTANA DA SILVA (SP397286 - SYNDIOÁ STEIN FOGAÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007109-83.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009688
AUTOR: ALCINDO DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004974-98.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009650
AUTOR: ANESIO NASCIMENTO (SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007982-83.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009698
AUTOR: NEIDE CRUZ RODRIGUES MOTA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA, SP150555 - APARECIDA LIDINALVA SILVA ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002605-34.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009619
AUTOR: REGINALDO DE JESUS FARIA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) ROSANGELA APARECIDA FARIA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) JULIANO AUGUSTO FARIA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) REINALDO JOSE FARIAS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) ROZELI DE FATIMA FARIAS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001143-42.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009596
AUTOR: ANGELA MARIA VIEIRA DE FREITAS (SP372681 - CIBELE ANTONIA DOS SANTOS MANOEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004388-32.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009641
AUTOR: MARIA FERMINO DA SILVA (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004029-82.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009638
AUTOR: SAMANTA PEDRESCH (SP232228 - JOSÉ EDUARDO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001721-05.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009608
AUTOR: IREMAL BASILIO DE ALMEIDA (SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002613-11.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009620
AUTOR: GISLAINE ANTONIA DA SILVA (SP306452 - ELISEU SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0016432-54.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009744
AUTOR: JOSE NILTON DIAS (PR032421A - JANAINA BAPTISTA TENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005630-55.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009660
AUTOR: CLAUDINEI RODRIGUES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006988-26.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009685
AUTOR: EVERALDO ELIAS DE LIMA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA, SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007343-65.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009690
AUTOR: DAIANE CRISTINA RIBEIRO (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÓRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006361-51.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009672
AUTOR: MARCOS RODRIGUES (SP311671 - ULISSES ANTONIO MACHADO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006872-83.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009681
AUTOR: JOSUE TAVARES DA CRUZ (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010069-51.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009737
AUTOR: ANTONIO TODESCO FERRAZ (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005314-42.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009653
AUTOR: TEREZA RODRIGUES DE CAMARGO (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000079-31.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009575
AUTOR: ANTONINHO WALTER (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009487-80.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009725
AUTOR: DORACI ANTONIO GUILHERME (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003501-77.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009631
AUTOR: REINALDO GOMES (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008900-58.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009718
AUTOR: CLAUDIO MARTINS FLORES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008083-23.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009699
AUTOR: TEREZINHA JUVENAL FERREIRA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005302-28.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009652
AUTOR: SANDRA REGINA MENDES BAPTISTA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007486-54.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009693
AUTOR: MARIA ROSA RAMOS MARIANO (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÓRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008205-36.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009702
AUTOR: BENEDITO PAPA DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007419-89.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009691
AUTOR: AGEU DA SILVA GAMBARY (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002676-70.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009622
AUTOR: MARIA APARECIDA OLIVEIRA SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008536-18.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009707
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS COSTA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006113-56.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009667
AUTOR: ANA LUCIA TAVARES DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002764-11.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009625
AUTOR: MARCELLINO TRIBUIANI (SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004364-33.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009640
AUTOR: GABRIEL MAURICIO ARTUZO (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000651-50.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009588
AUTOR: MARILUCIA SEVERINA DA FONSECA (SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006767-72.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009679
AUTOR: IVONE APARECIDA DOS SANTOS (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001003-71.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009593
AUTOR: PAULA CRISTINA OLIVA (SP418464 - GISELIA DOS SANTOS PIZZOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004737-64.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009645
AUTOR: ALDO MARTINS DE OLIVEIRA (SP252224 - KELLER DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001111-03.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009595
AUTOR: KAREN MARINHO DE MENEZES (SP129198 - CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI, SP283720 - CRISTIANE APARECIDA ZACARIAS INOCÊNCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000849-53.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009590
AUTOR: MARCOS DA SILVA (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006212-26.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009668
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA FRANCISCO (SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000893-09.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009591
AUTOR: JONAS DO ESPIRITO SANTO BARBOSA (SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009009-04.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009720
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP224821 - WANESSA OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004764-13.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009648
AUTOR: LUZIA DE CARVALHO PEREIRA (PR068475 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004484-13.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009642
AUTOR: VANDERLEI PINTO (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009874-95.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009734
AUTOR: JOAO SILVA ELOIS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001087-72.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009594
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO RUIVO (SP365373 - ANDRESSA SANCCHETTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001248-87.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009598
AUTOR: JOSEMAR SILVA (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003560-02.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009632
AUTOR: MARILENA DE MORAES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005396-73.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009654
AUTOR: JOSE COUTINHO DUARTE (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000117-72.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009578
AUTOR: MARIA DO ROSARIO PEREIRA (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009761-10.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009729
AUTOR: ELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004699-52.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009644
AUTOR: WILLIAM ROBSON PAIXAO (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

5005796-35.2018.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009746
AUTOR: ANTONIO RICARDO MURACA SANCHES (SP399661 - SIMONE FERNANDA MACIEL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010003-37.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009735
AUTOR: MARIO CESAR GABRIEL (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008559-61.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009708
AUTOR: MARCO ANTONIO AUGUSTO (SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008270-31.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009703
AUTOR: ANTONIO FLORENCIO PINTO (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009721-62.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009728
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DE SOUZA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006256-74.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009671
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES SALINAS (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008890-77.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009717
AUTOR: ISABELLE VITORIA DE OLIVEIRA GARDINO (SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006244-60.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009670
AUTOR: REGINALDO PERES DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005890-35.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009663
AUTOR: ANTONIA VIEIRA DOMINGUES (SP360064 - ALBERTO MAGNO RODRIGUES, SP306779 - FABRICIO RODRIGUES BELLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006096-49.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009665
AUTOR: CELINA DE FATIMA ROCHA CACAO (SP284306 - RODRIGO AMARAL REIS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000099-51.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009577
AUTOR: MARIA DOS SANTOS SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007670-44.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009695
AUTOR: VALTER BOSCARDIN (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006876-57.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009682
AUTOR: WAGNER NUNES DO ESPIRITO SANTO (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008767-79.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009712
AUTOR: ANDRE LUIZ THOMAZ PEDROSO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007709-12.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009697
AUTOR: MARIA CRISTINA DE PAULA BUENO VAZ (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) ELOA DE PAULA BUENO VAZ (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004262-16.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009639
AUTOR: NILSON APARECIDO DA SILVA (SP082954 - SILAS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006969-49.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009684
AUTOR: LUCIANO SELLES (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010009-10.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009736
AUTOR: PAULO JOSE REGINATO CHRIGUER (SP356634 - BIANCA VIEIRA CHRIGUER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000073-24.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009574
AUTOR: GEOVANE DA SILVA FALCAO (SP366977 - NATÁLIA OLIVEIRA DE SOUSA) GABRIELA CRISTINE DA SILVA FALCAO (SP366977 - NATÁLIA OLIVEIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005707-64.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009661
AUTOR: VERA LUCIA GONCALVES DOS SANTOS (SP142157 - ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004750-63.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009646
AUTOR: HILDA KRUGER (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008701-65.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009711
AUTOR: ANTONIO FREDERICO JERONYMO GUERRERO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008163-21.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009701
AUTOR: WANDYL BEZERRA DE LIMA (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000098-66.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009576
AUTOR: APARECIDA VICENTE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007452-16.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009692
AUTOR: NILZA CREPALDI VIEIRA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000245-92.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009582
AUTOR: LUIZ CARLOS PAZINATO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009651-45.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009727
AUTOR: FRANCISCO MIGUEL DE LIMA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003890-62.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009637
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE VASCONCELOS FERNANDES (SP160381 - FABIA MASCHIETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001316-37.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009601
AUTOR: ROSELI APARECIDA MASCARENHAS DE SOUZA (SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010652-36.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009742
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009770-06.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009730
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DE MIRANDA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003694-92.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009634
AUTOR: JOSE JUCIE DE MELO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006954-80.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009683
AUTOR: ALBERTO CARLOS CARCAGNOLO (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010421-38.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009741
AUTOR: JOAQUIM DOS SANTOS FAUSTINO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006500-08.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009676
AUTOR: WANDERLEI PIRES DE CAMARGO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000904-09.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009592
AUTOR: CELSO LIBERO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA, SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002347-92.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009616
AUTOR: DORIVAL ANTONIO DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001330-50.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009604
AUTOR: JOSE CAMILO (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002088-29.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009613
AUTOR: VALDIR DE OLIVEIRA (SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003050-52.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009627
AUTOR: SILVIO ANTERO SEVERO DA SILVA (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005538-77.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009657
AUTOR: MARIA DO SOCORRO LIMA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003491-33.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009630
AUTOR: ANISIO PEREIRA DA SILVA (SP318225 - VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002384-85.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009618
AUTOR: REINALDO SONCINI MELAO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000065-76.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009573
AUTOR: ISABEL FURTADO TERRA FARIA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001327-61.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009603
AUTOR: MARISTELA GARCIA GODINHO PEDROSO (SP080547 - NEUSA NORMA DE MELLO VALENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001598-41.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009607
AUTOR: GERALDA HORTA DE SOUZA BOM (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004553-11.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009643
AUTOR: PAULO SILVA DOS SANTOS (SP199293 - ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003722-65.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009635
AUTOR: JOAO SUZIGAM (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008805-28.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009713
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DE ANDRADE (SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005902-49.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009664
AUTOR: IRACEMA DONIZETE PEDRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006108-97.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009666
AUTOR: JOAO PIRES DE CAMARGO (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006555-51.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009677
AUTOR: RUTH RIBEIRO DE SOUSA (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009841-71.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009733
AUTOR: ANTONIA ELENA DE OLIVEIRA LISBOA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0000814-59.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009762
AUTOR: ESTER PEREIRA (SP240550 - AGNELO BOTTONE)

0000813-74.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009761 DYLZE GARCEZ COSTA CALDINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0000085-33.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009760 DONCIRIO AMARO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0008808-75.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009787 LUCILENE LOPES RIBEIRO MOISES (SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ)

0011722-15.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009785 EPAMINONDAS RIBEIRO MARTINS (SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI)

0012287-76.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009811 ANA JULIA RODRIGUES MARCONDES (SP321411 - FÁBIO JUNIOR DUARTE)

0001374-98.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009764 ZILDA METROVINE DE SOUZA (SP379252 - RAFAELA SIQUEIRA GOMES, SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE)

0012742-41.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009786 FATIMA DE MELO MANSANO DE PAULA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0000925-43.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009763 ACILDA DE ABREU (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI)

0001671-08.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009766 LUIZ SOARES FONSECA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

FIM.

0007332-70.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009840 ESROM ESTELITO DA SILVA GONCALVES DA COSTA (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)

Fica a parte autora intimada a regularizar a representação processual, apresentando procuração da parte autora, sr. ESROM ESTELITO DA SILVA GONÇALVES DA COSTA, devidamente assinada pelo seu curador(a), conforme interdição juntada (doc. 30). Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas da(s) perícia(s) médica(s) designada(s), cuja(s) data(s) e local para realização poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0002204-64.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009864 ANA BEATRIZ DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

5006469-91.2019.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009865
AUTOR: SERGIO COSTA (SP184133 - LEILANE ARBOLEYA FELIX MAGGIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

5006543-48.2019.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009852
AUTOR: VERA LETICIA DOS SANTOS (SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS)

Fica a parte autora intimada acostar procuração "ad judicium", nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a oferecer contrarrazões ao recurso interposto, devendo ser apresentadas por advogado, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/1995. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0002648-34.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009796 PATRICIA FERNANDA TELES DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000721-67.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009748
AUTOR: TEREZA PEREIRA DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005273-75.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009798
AUTOR: CARLOS GREGORIO DA SILVA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000745-95.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009749
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006243-12.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009753
AUTOR: JOSE GERALDO DE MENEZES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008558-13.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009755
AUTOR: FRANCISCO BAETA DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000072-05.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009747
AUTOR: IRIS MOREIRA DA SILVA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003139-41.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009750
AUTOR: IRAILSO RODRIGUES SILVANO (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008681-11.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009799
AUTOR: IVO DOMINGUES DE LIMA JUNIOR (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003397-51.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009797
AUTOR: SONIA MARIA MARTINS PANICELO CAMARGO (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008820-60.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009757
AUTOR: EDINILSON CORREIA DE SOUSA (SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006830-68.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009754
AUTOR: JOAO ARAUJO GUILHERMINO (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010346-62.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009759
AUTOR: ADEILDO TELES DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008572-60.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009756
AUTOR: EVANDRO MAURICIO DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004639-79.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009751
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA SOBRINHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008963-15.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009758
AUTOR: NOELI MONTEIRO REGINALDO (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0002919-09.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009846
AUTOR: MARIA LUCIA JOVINO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

Fica a parte autora intimada acostar declaração do titular do comprovante de residência anexado aos autos, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0004101-14.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009790 JOAO FURLANETTO NETTO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Fica a parte autora intimada a informar se pretende renunciar ao valor que ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos para fins de expedição de requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a). No silêncio, fica a parte autora ciente de que será expedido precatório. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0002954-66.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009854 CRISTINA DE SOUZA MARTINS (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)

Fica a parte autora intimada nos termos do art. 321 do CPC, a sanar as seguintes irregularidades: 1. Apontada(s) no documento "Informação de Irregularidade na Inicial"; 2. Apresentar, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, declaração de renúncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0009496-37.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009844 MARIA EMILIA LIMA DA SILVA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)

Fica a parte interessada intimada do(s) ofício/documento(s) juntado(s) aos autos. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento "Informação de Irregularidade na Inicial", nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0002932-08.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009853 JOSUE JAIRO JUSTINO (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)

0002989-26.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009801 JOSE VALDEVINO GOMES (SP271790 - MAGALY FRANCISCA PONTES DE CAMARGO)

0002979-79.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009810 RANDI APARECIDO DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0003002-25.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009805 GIOVANI SALVADOR VICENTE (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

0003026-53.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009809 CELIA APARECIDA FOGACA CORREA (SP271715 - EDER DA SILVA COSTA)

0002997-03.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009806 ACILDA MARTINHO (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

0003007-47.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009803 RONALDO AMARAL DA SILVA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

0002985-86.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009802 DEUZINA DE FATIMA PINTO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0003003-10.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009808 ILDETE RIBEIRO MOREIRA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

0002995-33.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009800 JOAO XAVIER DE CAMARGO (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

0003005-77.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009807 MOISES KEPPE (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada nos autos. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0009081-54.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009571 JOSE DUARTE JUNIOR (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

0005653-64.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009570 IRACY PIRES DE CAMPOS ANDRADE (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0009301-86.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009569 DAVI NUNES RODRIGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

FIM.

0003023-98.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009850 ANDIDA DE JESUS PEREIRA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

Fica a parte autora intimada acostar cópia do processo administrativo, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0002917-39.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315009845 FERNANDO DE SOUZA BARBOSA (SP366411 - CAROLINA NORONHA GALDINO)

Fica a parte autora intimada acostar cópia do RG, CPF e comprovante de residência, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2020/631600092

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000590-21.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6316002056

AUTOR: LUZIA DE FATIMA SOARES DOS SANTOS (SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a ausência de documento(s) indispensável(is) ao regular andamento do feito, qual(is) seja(m): comprovante de endereço que tenha o(a) autor(a) por titular e/ou documentos que comprovem a relação de parentesco ou dependência entre o(a) titular do comprovante de endereço e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do cônjuge do(a) demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também). É essencial que o comprovante de endereço seja atual, com data de no máximo 180 (cento e oitenta) dias antes do ajuizamento da ação.

Apenas a título ilustrativo, anoto que as cartas e correspondências remetidas pelo INSS às partes não são aceitas por este Juízo como comprovantes de residência porque não possuem a data em que foram postadas ou remetidas. Em outras palavras: não é possível saber a data em que tais documentos foram produzidos, e os documentos aptos a comprovar a residência dos autores devem datar de, pelo menos, 180 dias antes da propositura da ação. Mas não é só: não se sabe com base em que foram produzidos, de modo que podem ter tido fundamento em simples alegação de quem quer que seja (são documentos unilaterais).

É por tal motivo que este Juízo somente aceita como comprovantes de residência, via de regra, contas de consumo - tais como de telefone, energia elétrica e água - e até mesmo contratos de aluguel, dentre outros, pois se tratam de documentos que indicam a residência atual dos autores e que podem ser facilmente obtidos por qualquer pessoa.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos. Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este Juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0000524-41.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2020/6316002059

AUTOR: MAURICIO FERNANDES (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Requeru, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/P/SFATB/P/GF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico JOÃO RICARDO GONÇALVES MONTANHA, com data agendada para o dia 13/05/2020, às 13h40min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?

2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

16. Há incapacidade para os atos da vida civil?

17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, tomem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000528-78.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316002065

AUTOR: REGIS RODRIGUES DA MATA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de processo em que a parte autora requer em face do INSS a concessão de benefício previdenciário.

Em sede de juizado especial federal, a concessão da tutela antecipada está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a enunciar que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." Exigem-se, pois, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito material controvertido e, cumulativamente, (ii) perigo de dano em virtude da demora inerente à tramitação processual.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 300, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de tutela de urgência.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo) ou, na falta, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor destes autos virtuais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de processo em que a parte autora requer em face do INSS a concessão de benefício previdenciário. Em sede de juizado especial federal, a concessão da tutela antecipada está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a enunciar que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." Exigem-se, pois, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito material controvertido e, cumulativamente, (ii) perigo de dano em virtude da demora inerente à tramitação processual. As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 300, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório. Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada. Pelo exposto, indefiro o requerimento de tutela de urgência. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo) ou, na falta, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor destes autos virtuais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000543-47.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316002063

AUTOR: MARCO ANTONIO GOMES (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000527-93.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316002066

AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA BEZERRA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000542-62.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316002064

AUTOR: DANIEL JOSE DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000561-68.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316002061

AUTOR: EDSON VIEIRA DE FARIAS (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000549-54.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316002062

AUTOR: MARIA HELENA MOTA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000570-30.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316002068

AUTOR: BENEDITO APARECIDO DA SILVA JUNIOR (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de julho de 2020 às 15h30min, a qual realizar-se-á neste juizado sito a Rua Santa Terezinha, 787 – Centro – Andradina/SP, devendo as partes comparecer com antecedência mínima de 15 minutos.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Concomitantemente, intime-se desde já a parte autora para que, até a data da audiência designada, caso haja interesse, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da atividade rurícola alegada, caso estes ainda não estejam presentes nos autos.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 30 (trinta) dias úteis.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo) ou, na falta, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor nestes autos virtuais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000547-84.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316002067

AUTOR: APARECIDO ARAGAO LUPERINI (SP436149 - VINICIUS DE OLIVEIRA BASSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, observo que, juntamente com a inicial vieram aos autos cópias dos extratos do CNIS da parte autora, dos quais se extrai que a sua remuneração na competência 01/2020 foi de R\$ 3.197,84 (evento 02, fl. 68). Trata-se de montante superior a quarenta por cento do valor máximo de benefício do Regime Geral de Previdência Social (Art. 790, parágrafo 3º da CLT), razão pela qual, em consonância com o Enunciado nº 52 da TRU ("o critério fixado no artigo 790, § 3º, da CLT, pode ser utilizado como parâmetro para apreciação da gratuidade de justiça no âmbito dos Juizados Especiais Federais"), indefiro o pedido.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de julho de 2020 às 14h15min, a qual realizar-se-á neste juizado sito a Rua Santa Terezinha, 787 – Centro – Andradina/SP, devendo as partes comparecer com antecedência mínima de 15 minutos.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Concomitantemente, intime-se desde já a parte autora para que, até a data da audiência designada, caso haja interesse, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da atividade rurícola alegada, caso estes ainda não estejam presentes nos autos.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 30 (trinta) dias úteis.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo) ou, na falta, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor nestes autos virtuais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000525-26.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316002060

AUTOR: AUGUSTO CEZAR SOUZA DE LIMA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes ao ensejo da convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, consoante exigido pelo art. 300 do Código de Processo Civil, sendo necessária a produção de outras provas sob o crivo do contraditório.

A demais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de julho de 2020 às 14h00min, a qual realizar-se-á neste juizado sito a Rua Santa Terezinha, 787 – Centro – Andradina/SP, devendo as partes comparecer com antecedência mínima de 15 minutos.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Concomitantemente, intime-se desde já a parte autora para que, até a data da audiência designada, caso haja interesse, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da atividade rurícola alegada, caso estes ainda não estejam presentes nos autos.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 30 (trinta) dias úteis.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo) ou, na falta, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor nestes autos virtuais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001822-05.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316002058

AUTOR: JOSE CARLOS BONIFACIO (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP147824 - LUIZ CARLOS VANZELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de processo em que a parte autora requer em face do INSS a concessão de benefício previdenciário. Requeriu-se, ainda, a antecipação de tutela e os benefícios da justiça gratuita.

Em sede de juizado especial federal, a concessão da tutela antecipada está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a enunciar que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." Exigem-se, pois, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito material controvertido e, cumulativamente, (ii) perigo de dano em virtude da demora inerente à tramitação processual.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 300, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

A demais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo) ou, na falta, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor destes autos virtuais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001818-65.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316002057

AUTOR: VILMA MOREIRA DOS SANTOS SILVA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de julho de 2020 às 15h15min, a qual realizar-se-á neste juizado sito a Rua Santa Terezinha, 787 – Centro – Andradina/SP, devendo as partes comparecer com antecedência mínima de 15 minutos.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Concomitantemente, intime-se desde já a parte autora para que, até a data da audiência designada, caso haja interesse, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da atividade rural alegada, caso estes ainda não estejam presentes nos autos.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 30 (trinta) dias úteis.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo) ou, na falta, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor nestes autos virtuais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2020/6317000164

DESPACHO JEF - 5

0006643-54.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317004989
AUTOR: NEUSA PIMENTEL DE OLIVEIRA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Retifico o erro material na decisão proferida em 18.03.20, para que o valor a ser levantado passe a constar "R\$ 19.106,09".

0041591-17.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317005022
AUTOR: SEVERINO BERNARDO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando a interposição de recurso de decisão perante a Turma Recursal em 6.3.2020, autos nº. 0000313-71.2020.4.03.9301, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final.

Noticiado o trânsito em julgado do referido processo, tornem os autos conclusos.

Int.

0002827-59.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317004912
AUTOR: EDNEUZA FERREIRA DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Dê-se ciência à parte autora de que os prazos processuais estão suspensos até o dia 30.04.20, conforme determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3 de 19.03.20.

0000594-55.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317004900
AUTOR: ELIAS SEBASTIAO FERREIRA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição anexada em 17/03/2020: Indefiro, por ora. A parte não demonstra a recusa do banco em fornecer-lhe os extratos.
Regularize ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que o depósito do valor requisitado é efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 40 da Resolução nº 458/2017 – CJF), dê-se ciência à parte autora de que o requerimento de antecipação da liberação do precatório deverá ser efetuado diretamente ao tribunal.

0001170-58.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317004982
AUTOR: MARCIA REGINA CHIRELLI (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000698-23.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317004983
AUTOR: ALMIR SILVA BENEDITO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006415-16.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317004980
AUTOR: ELCIO DE FOGGI (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000575-88.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317004984
AUTOR: VALDECIR RODRIGUES RIBEIRO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001366-86.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317004981
AUTOR: JULIO ANTONIO GONCALVES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0009453-70.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317004978
AUTOR: VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004117-22.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317004909
AUTOR: CLAUDIMIR FERNANDES CAPELA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0007564-47.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317004979
AUTOR: MARCOS VINICIUS CITTADINI (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0001204-57.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317004986
AUTOR: EDINALDO ANTONIO SANTOS (SP305691 - HISATO BRUNO OZAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora para que comprove a tentativa frustrada de realização do exame solicitado (radiografia da bacia atualizada) junto ao Sistema Único de Saúde. Prazo de 10 (dez) dias.

0000110-40.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317004913
AUTOR: CATIA SILENE DA SILVA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora para que apresente cópia completa de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Prazo de 10 (dez) dias.
Apresentado o documento, agende-se nova perícia médica.

0001955-78.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317004903
AUTOR: KAIQUE DA SILVA COELHO (SP302063 - JOAO CLAUDIO FARIA MACHADO) MARTA ANDREIA DAS DORES DA SILVA (SP302063 - JOAO CLAUDIO FARIA MACHADO, SP324546 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CUVELLO) KAIQUE DA SILVA COELHO (SP324546 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CUVELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da retificação dos cálculos pela parte autora (anexos nº 100-101), intime-se o INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002113-17.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317004901
AUTOR: ARNOLDO JUVENCIO TORANZO (SP115508 - CLAUDIA DELA PASCOA TORANZO, SP120032 - ANDREIA LUCIANA TORANZO, SP223526 - REGIANE AEDRA PERES, SP193121 - CARLA CASELINE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando que, no termo de conciliação (fl. 1 do anexo nº 27), já consta a homologação do acordo pela Juíza Federal Dra. Sheila Pinto Giordano, reconsidero a decisão anterior.
Ciência à parte autora do cumprimento do acordo informado pela CEF em 05.12.19 (anexos nº 28-31).
Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0002846-02.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317004977
AUTOR: DAGMAR RAMOS BATISTA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de requerimento de expedição de ofício requisitório para pagamento de honorários sucumbenciais em nome da sociedade unipessoal de advocacia.

DECIDO.

A Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) dispõe:

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.
§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.
§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber.
§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

Ou seja, admite-se a constituição de sociedade unipessoal de advocacia, com a edição da Lei 13.247/16.

No mais, o CPC/15 autoriza o pagamento de honorários em nome da sociedade de advogados, como segue:

Art 85 (...)

§ 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

In casu, a procuração apresentada com a petição inicial foi outorgada apenas à advogada Dra. Vanusa Ramos Batista Loriato (fl. 1 do anexo nº 2).

Porém, a procuração não indica a sociedade integrada pela patrona (art. 15, § 3º, EAOAB), no que necessário o aditamento da procuração para constar o nome da sociedade unipessoal de advocacia, apto a preencher as formalidades necessárias para expedição da requisição de pequeno valor em nome daquela.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA EM NOME DO ADVOGADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. No caso dos autos, verifico que a r. decisão agravada determinou a requisição do crédito relativo à verba de sucumbência em nome do advogado constante da procuração.
2. Observa-se que consta na procuração acostada as fls. 15 dos autos a indicação do advogado que laborara no feito, individualmente nominado, não havendo menção ao fato de integrar sociedade de advogados.
3. Dispõe o art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906/94, que, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.
4. Desse modo, verifico que o art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906/94 admite a possibilidade do levantamento de honorários advocatícios por sociedade advocatícia da qual faça parte o advogado regularmente constituído nos autos, desde que a mencionada sociedade esteja indicada no respectivo instrumento de procuração, fato não ocorrido na hipótese dos autos. Precedentes.
5. No caso dos autos, as procurações colacionadas foram outorgadas, de forma individual, aos advogados nela mencionados, sem qualquer menção à sociedade de advogados.
6. Às fls. 16, o patrono da causa, Williams Oliveira dos Reis, substabeleceu, em 1996, procuração a ora agravante, cujos termos são expressos ao outorgar-lhe poderes. Desse modo, deve ser deferido o pedido de expedição do alvará de levantamento.
7. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571157 - 0026979-52.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 21/02/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:13/03/2017)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEVANTAMENTO POR SOCIEDADE DE ADVOGADOS. A jurisprudência desta Corte tem admitido a expedição de RPV em nome da sociedade de advogados para o pagamento de verba honorária, desde que a procuração outorgada individualmente aos causídicos expressamente indique a sociedade de advogados, consoante a redação do artigo 15, § 3º, da Lei nº 8.906/94.

(TRF4, AG 5026593-36.2017.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 01/09/2017)

Pelo exposto, intime-se o patrono para que apresente nova procuração na qual conste o nome da sociedade unipessoal de advocacia.

Prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, sendo dos honorários sucumbenciais em nome de "Vanusa Ramos Sociedade Individual de Advocacia". Não cumprida, expeça-se em nome do patrona Vanusa Ramos Batista Loriato.

0000274-05.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317004920
AUTOR: JOAO BATISTA LIMA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora para que apresente nova planilha de cálculo, eis que apresentado cálculo em que computados os salários-de-contribuição somente a partir de maio/1985, sendo que o seu período contributivo teve início em 02.04.76 (anexo nº 16, fl. 1).

No mais, deve a parte autora retificar o valor da causa, considerando os novos valores a serem apurados de renda mensal inicial e de atrasados.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para análise da competência.

5001038-96.2017.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317004368
AUTOR: GERSON LONGO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que restou reconhecido o direito do autor à conversão de tempo especial em comum dos períodos de 02.08.76 a 05.03.82, 12.07.89 a 31.03.03 e 02.12.85 a 04.07.89, e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento.

Ofício para cumprimento da obrigação de fazer, o INSS requer esclarecimentos quanto à implantação administrativa do benefício concedido judicialmente, considerando a divergência entre a data de início do benefício constante na sentença (07.05.15) e a renda mensal inicial apurada com data de início em 18.06.15.

Decido.

Na sentença prolatada em 27.11.18 (anexo nº 28), o INSS foi condenado a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento (07.05.15), bem como pagar as diferenças a título de atrasados no montante de R\$ 89.543,03, em novembro/2018. Sentença mantida na íntegra pelo v. acórdão.

O parecer da Contadoria Judicial apurou o valor da condenação de R\$ 89.543,03 até outubro/2018, considerando-se a data de início do benefício em 18.06.15 (data de entrada de requerimento).

Conforme análise do processo administrativo do benefício nº 174.075.103-2, verifico que o requerimento administrativo foi efetuado em 18.06.15 (fl. 54 do anexo nº 2), não obstante tenha constado a data de início de 07.05.15 do benefício implantado administrativamente.

Logo, trata-se de mera inexistência material que é passível de correção a qualquer tempo, sem que se ofenda a coisa julgada. A decisão evitada de erro material caracteriza-se pela ausência de declaração, intenção ou vontade do juiz, portanto, constitui mister inerente à função jurisdicional.

Ante o exposto, para sanar o erro material existente, com fulcro no art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico de ofício o dispositivo da sentença para que conste:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 02.08.76 a 05.03.82 (GM Brasil), de 12.07.89 a 31.03.03 (Alcatel Lucent do Brasil) e de 02.12.85 a 04.07.89 (Telecomunicações São Paulo S/A), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, GERSON LONGO, com DIB em 18.06.15 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 4.404,16 (art. 29-C, I, Lei de Benefícios) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 5.030,18 (CINCO MIL TRINTA REAIS E DEZOITO CENTAVOS), em outubro/2018.

No mais persiste a sentença tal qual lançada.

Intimem-se as partes.

Após, oficie-se ao INSS para ciência e cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo para manifestação do réu sem impugnação, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento do valor dos atrasados apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 120.425,34), observando-se o destaque dos honorários contratuais requerido pelo patrono da parte autora (anexos nº 64-65), e dos honorários sucumbenciais fixados no acórdão (10% sobre a alçada do JEF).

0005875-70.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317004905
AUTOR: IONE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que Messias de Oliveira Júnior postula: 1) conversão de tempo especial em comum dos períodos de 01.08.98 a 31.10.98, 03.12.98 a 29.02.04, 01.02.06 a 31.08.07 e 01.09.07 a 22.11.11; 2) conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER, com o pagamento das prestações retroativas.

O pedido foi julgado procedente, reconhecendo-se o direito ao enquadramento como especial dos períodos de 01.08.98 a 31.10.98, 03.12.98 a 29.02.04, 01.02.06 a 31.08.07 e 01.09.07 a 22.11.11 e conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER, com o pagamento das prestações retroativas.

O INSS recorreu, postulando a desconsideração da conversão então reconhecida.

A sentença foi reformada. Deu-se parcial provimento ao recurso interposto para reconhecer a especialidade somente dos períodos de 19.11.03 a 29.02.04, 01.02.06 a 31.08.07 e 01.09.07 a 22.11.11 e revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Baixaram os autos.

Deferida a habilitação da dependente previdenciária em decisão proferida em 03.10.19.

Intimada a se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a parte autora alega: 1) não terem sido computados “os primeiros anos de trabalho” na contagem de tempo de contribuição, que refletiu no cálculo da renda mensal inicial do benefício; 2) aplicação incorreta da TR na correção monetária das parcelas devidas, diante do julgamento do RE nº 870.947. Apresenta o cálculo do valor que entende devido. Requer a devolução dos autos à Contadoria Judicial.

Decido.

Considerando que a Contadoria Judicial considerou a renda mensal inicial revista pelo INSS (R\$ 2.680,89 – anexo nº 61), oficie-se ao INSS para que apresente a contagem de tempo de contribuição em que apurado o tempo de 41 anos, 5 meses e 20 dias considerada no cálculo do benefício (fl. 4 do anexo nº 61). Prazo de 10 (dez) dias.

A apresentada a contagem, voltem os autos conclusos para análise da impugnação apresentada em 04.03.20.

0004995-34.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317004915
AUTOR: EDUARDO PEDRO GIUSTI FILHO (SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação da União.

0001396-24.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317004992
AUTOR: MAURICIO HENRIQUE (SP340098 - KAIKE CAIO DE SOUZA GARCIA, SP379713 - RAFAEL ARAUJO DE MATTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA) ELO SERVICOS S.A. (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

Considerando que somente foi comprovada a transferência do valor depositado na conta nº 86402311-0 (anexos nº 73-74), oficie-se à Agência da CEF nº 265 para que comprove a transferência do valor depositado na conta nº 86416794-9 (fl. 1 do anexo nº 59) para a conta corrente nº 31923-8 da agência nº 0032 do Banco Itaú, em nome do patrono do autor, Dr. Rafael Araújo de Mattos, CPF nº 399.270.648-61, determinada na decisão proferida em 09.12.19. Prazo de 10 (dez) dias.

Comprovada a transferência, dê-se ciência à parte autora.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0006860-97.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317004921
AUTOR: RENE JAVIER ARRAYA AVILES (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP374409 - CLISIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que restou garantido ao autor, em sede recursal, o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (13.03.15).

Em manifestação protocolada em 30.01.20, o INSS requereu esclarecimento quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, diante da informação de que a renda mensal apurada do benefício concedido judicialmente (R\$ 1.693,70 – janeiro/2020) é inferior ao do benefício de aposentadoria por idade, NB 193.375.870-5, concedido administrativamente ao autor, com renda mensal no valor de R\$ 2.634,36 em janeiro/2020.

Decido.

Considerando que a opção pelo benefício atualmente recebido pelo autor (NB 193.375.870-5), cuja renda mensal é superior ao concedido judicialmente, implica na renúncia ao crédito dos atrasados, intime-se novamente a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende:

- a) a manutenção do benefício nº NB 193.375.870-5, devendo, nesse caso, requerer expressamente a renúncia ao crédito. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causidico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC/15), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho; ou
- b) a concessão do benefício concedido judicialmente com o pagamento do valor dos atrasados a ser apurado pela Contadoria Judicial.

0003730-31.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317004949
AUTOR: SANDRO NUNES VELOSO (SP355849 - ELISANGELA MARCIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da manifestação da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria.
Oportunamente, conclusos para homologação.

0000089-64.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317004961
AUTOR: THAYNARA EDUARDA SILVA OLIVEIRA (BA033118 - FERNANDA MARIA SANTOS DUARTE) THIAGO EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA (BA033118 - FERNANDA MARIA SANTOS DUARTE) 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA THAMIREZ DA SILVA OLIVEIRA (BA033118 - FERNANDA MARIA SANTOS DUARTE)
DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE SANTO ANDRÉ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando os termos das Portarias Conjuntas Pres-Core 1 e 2/2020 - TRF3, determino o cancelamento da videoconferência para a oitiva de testemunha designada para 14.4.2020 às 11 horas.

Solicite-se ao juízo deprecante a designação de nova data para a realização de videoconferência para a oitiva da testemunha.

Int.

0002214-39.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317004999
AUTOR: MARIA EUNICE DE ASSIS LIMA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Mantenho a decisão anteriormente proferida, pelos seus próprios fundamentos.

0000400-55.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317004917
AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que as doze parcelas vincendas integram o cálculo do valor da causa, nos termos do §§1º e 2º do art. 292 do CPC, atribuo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (R\$ 12.000,00 – atrasados + R\$ 18.000,00 – vincendas, com fundamento no artigo 292, § 3º, do CPC.

Diante do objeto da presente ação, reputo necessária a produção de prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05.10.20, às 13h30min.
Intimem-se as partes para comparecimento neste Juizado na data designada.

0002989-88.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317004971
AUTOR: EDMILSON VIEIRA ANICETO (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a situação cadastral do CPF do autor está "pendente de regularização" (anexo nº. 63), intime-o para que providencie a regularização de seu cadastro junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovada a regularização, expeça-se o ofício requisitório.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para manifestar se concorda com a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância, remetam-se os autos à Contadoria. Oportunamente, conclusos para homologação.

0003338-57.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317004941
AUTOR: SUELI DA SILVA DUARTE (SP393698 - GREGÓRIO RADZEVICIUS SERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000042-90.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317004947
AUTOR: WILSON LUIZ DA SILVA (SP238670 - LAERTE ASSUMPTÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004866-29.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317004934
AUTOR: NERIVALDO VIEIRA DA SILVA (SP391897 - CINTIA PÂMELLA FELIX FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003551-63.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317004937
AUTOR: ANTONIA VICENTE DA SILVA (SP174489 - ANA LÚCIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000967-23.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317004945
AUTOR: LUCIA MARIA DA CUNHA (SP364553 - MARCIA RACINE RAIMUNDO MALDONADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004718-18.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317004935
AUTOR: JOSE BERNARDO DA SILVA (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003509-14.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317004938
AUTOR: VIRGILIO MANOEL DE MEDEIROS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000236-90.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317004946
AUTOR: GERSON FABRÍCIO CUSTÓDIO (SP401490 - VÍCTOR RICARDO LOPES DE SOUZA, SP356453 - LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003169-70.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317004942
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP076510 - DANIEL ALVES, SP085956 - MARCIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003697-07.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317004936
AUTOR: CARLOS HENRIQUE BALBINO DANTAS (SP378407 - ANDALUZA APARECIDA MARIN RICARDO CALVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003466-77.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317004939
AUTOR: MONALISA APARECIDA DANTAS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0000842-21.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317004959

DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MAUÁ MARINA ANTONIA COMINATTO (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA) JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE SANTO ANDRÉ

Considerando-se a carta precatória oriunda do Juizado Especial Federal de Mauá/SP, designe-se audiência para oitiva da testemunha, a ser realizada via videoconferência.

Destaco que a intimação da testemunha arrolada pela parte autora cabe ao patrono constituído nos autos (art. 455, CPC/15).

Comunique-se ao juízo deprecante, via eletrônica, a data da audiência agendada.

0000435-34.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317004968

AUTOR: HERIBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP209642 - KÁTIA PONCIANO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora busca a revisão de aposentadoria especial.

De saída, ratifico os atos processuais realizados no juízo de origem (art. 64, §§ 3º e 4º, CPC).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Retifique-se o assunto dos autos para que passe a constar "040201-306". Após, venham conclusos para análise de prevenção.

0000856-05.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317005018

DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS MARCELO PERCIVAL DE OLIVEIRA (SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER)

DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE SANTO ANDRÉ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Cumpra-se a carta precatória oriunda do Juizado Especial Federal de Campinas, designando-se videoconferência para o dia 1.7.2020, às 16 horas, para a oitiva das testemunhas.

Destaco que a intimação das testemunhas arroladas pela parte autora cabe ao patrono constituído nos autos (art. 455, CPC).

Comunique-se ao juízo deprecante.

Após, cumprida a diligência, devolva-se a carta precatória, com baixa no sistema processual.

0000429-13.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317004904

AUTOR: REGIS DE SOUZA CARVALHO (SP239298 - THAIS HELENA PACHECO BELLUOMINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que retifique o cálculo de liquidação, aplicando-se somente a Taxa Selic, capitalizada de forma simples, na correção do valor devido, eis que "vedada a sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária", conforme no item 4.2.2 do Capítulo 4 da Resolução nº 267/13 – CJF. Prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos retificados, voltem os autos conclusos para análise da manifestação protocolada em 20.03.20.

0000187-49.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317004994

AUTOR: ARTHUR FERREIRA DA SILVA (SP364006 - BARBARA REGINA FERREIRA DA SILVA, SP356408 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da suspensão do prazo até o dia 30.04.20, conforme determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3 de 19.03.20, aguarde-se o decurso de prazo para realização da perícia social.

0000730-52.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317004919

AUTOR: ACELINO MONTEIRO NETO (SP409498 - FELIPE RODRIGUES UGEDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora para que apresente nova planilha de cálculo, eis que apresentado cálculo em que computados os salários-de-contribuição somente a partir de janeiro/1982, sendo que o seu período contributivo teve início em 17.04.73 (anexo nº 2, fl. 7).

No mais, deve a parte autora retificar o valor da causa, considerando os novos valores a serem apurados de renda mensal inicial e de atrasados.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para análise da competência.

0000671-64.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317004997

AUTOR: MARIA GUIDA DA SILVA CHACON (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Petição anexada em 20.03.20: Por ora, aguarde-se a realização da perícia social. Oportunamente, se o caso, será reanalisado o requerimento de produção de prova oral. Intime-se.

0002780-56.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317004990

AUTOR: MEGUMI JAMIL SHIGUEMATU (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Dê-se ciência novamente à parte autora de que a atualização monetária dos valores até o efetivo pagamento, bem como os juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório, serão efetuados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme disposto no § 1º. do artigo 7º. e artigo 58 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

0003147-12.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317004998

AUTOR: JOSE ENEAS GONCALVES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP379567 - SANDRA MARIA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que não foi aceita a proposta de acordo (anexo nº 25), designo a pauta extra para o dia 13.04.20, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0001026-16.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317004976

AUTOR: EUNICE DA CRUZ DE CAMARGO (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE, SP271484 - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da informação de que a autora vivia com o Sr. Eruíno Soares dos Santos, companheiro (anexo nº 11 e anexo nº 128, fl. 9), intimem-se os requerentes Gilberto Camargo de Paula e Ivonete Camargo de Paula, filhos da autora, para que ratifiquem a informação, esclarecendo, também, se os mesmos se opõem ao rateio dos valores depositados com o então companheiro da mãe, informando, sem prejuízo, o endereço do Sr.

Eruíno. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o Sr. Eruíno Soares dos Santos no endereço informado, para eventual habilitação no feito no prazo de 10 (dez) dias.

0002817-15.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317004972
AUTOR: DEBORA BORBA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Nomeio como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso I, do Código de Processo Civil, a genitora da autora, Sra. Dalva Simplicio Borba, CPF nº 119.595.678-96, tão somente para fins processuais restritos ao feito em exame (não, assim, para outros atos, não podendo, por exemplo, dar quitações e levantar valores – nesse sentido: TRF, 2ª Região, processo: 199851109730757, 4ª T., j. em 29/09/2004, DJU de 22/10/2004, p. 255, Rel. JUIZ ABEL GOMES).

Para o recebimento das prestações vencidas, entendo imprescindível a regular interdição da parte.

0003578-46.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317004916
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS TORRES (SP377487 - RODRIGO DA SILVA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 19.03.20.
Diante dos valores informados (anexos nº 17 e 21), atribuo à causa o valor de R\$ 16.242,44, com fundamento no artigo 292, § 3º, do CPC.

0000601-47.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317004996
AUTOR: MARTA APARECIDA REINALDO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição anexada em 18.03.20: Indefiro, por ora. A parte não demonstra a recusa do banco em fornecer-lhe os extratos.
Regularize ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001870-58.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317004987
AUTOR: JOSE CARLOS FERRARI (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do requerimento de agendamento de nova data de pericia (anexo nº 21), intime-se o Sr. Perito para que informe se foi realizada a pericia agendada para o dia 19.02.20. Prazo de 10 (dez) dias.

0000704-54.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317004918
AUTOR: RONALDO LUIZ MATIAS (SP367306 - RONALDO LUIZ MATIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 25.03.20.
Considerando a planilha de cálculos apresentada pela parte autora (anexo nº 20) atribuo à causa o valor de R\$ 24.912,00, com fundamento no artigo 292, § 3º, do CPC.

0005249-46.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317004988
AUTOR: THAIANE SILVA OLIVEIRA
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. (SP249220 - JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte autora do bloqueio do contrato nº 21.4842.185.0003665-39 informado pela CEF em 23.03.20 (anexo nº 215).
Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0002189-26.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317004914
AUTOR: CONDOMINIO PORTAL DE SANTO ANDRE (SP264097 - RODRIGO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da juntada dos cálculos de liquidação pela parte autora, intime-se a CEF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, assinalo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que a ré efetue o depósito da condenação.

5001234-66.2017.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317004891
AUTOR: CARLOS TADEU CONSUL DE MORAES (SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO (SP258397 - JOSE AUGUSTO PEREIRA NUNES CORDEIRO) (SP258397 - JOSE AUGUSTO PEREIRA NUNES CORDEIRO, SP202266 - JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI)

Autorizo o levantamento pela CEF do valor depositado na conta nº 864403441-3 (R\$ 3.000,00 – março/19 – anexo nº 69).
Oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, com cópia da presente decisão.

No mais, ciência à parte autora de que a retirada do cheque devolvido deverá ser feita diretamente na agência bancária, independentemente de intimação para essa finalidade.
Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0000237-94.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317004967
AUTOR: MARCIO NICOLUCHE (SP173818 - SCARLETT PATRICIA PINTO SANHUEZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora busca a averbação de tempo de serviço comum e a expedição de certidão de tempo de contribuição.
De saída, ratifico os atos processuais realizados no juízo de origem (art. 64, §§ 3º e 4º, CPC).
Considerando que a procuração apresentada é específica para representação junto ao INSS, assinalo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para regularização da representação processual.
Em termos, agende-se pauta extra e cite-se.

0000488-15.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317005015
AUTOR: VANDERLEI APARECIDO RONDAO (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora busca a revisão de benefício mediante a conversão de períodos especiais em comuns.

De saída, ratifico os atos processuais realizados no juízo de origem (art. 64, §§ 3º e 4º, CPC).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado,

datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Em termos, agende-se pauta extra e cite-se.

0000814-53.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317004962
AUTOR: NOELI PERCILIANA DA SILVA (SP337939 - KAMILLA DE ALMEIDA SILVA, SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intimo a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de interdição:

- cópia do laudo médico pericial produzido nos autos da ação de interdição;

- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, venham conclusos para verificação de eventual necessidade de designação de perícia médica, considerando a existência de interdição parcial.

0000598-92.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317004995
AUTOR: JOÃO VANDERLEI BOCHIO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição anexada em 25.03.20: Indeferido, por ora. A parte não demonstra a recusa do banco em fornecer-lhe os extratos.

Regularize ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000811-98.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317004965
AUTOR: MARIA DE LOURDES ARREGHETTI (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP196477 - JOSÉ PAULO DE ANGELO, SP144240 - JANAINA MARTINS OLIVEIRA DORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora busca a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão de períodos especiais em comuns.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00000252020104036183, eis que tiveram por objeto a desapensação. Assim, prossiga-se o feito.

Agendo pauta extra para o dia 28/08/2020, dispensado o comparecimento das partes.

Cite-se.

0000819-75.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317005004
AUTOR: CELIA REGINA GONÇALVES (SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO, SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora busca a revisão de benefício para inclusão de auxílio acidente no PBC.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 01961081920054036301, eis que extintos sem resolução do mérito.

Com relação aos autos nº 00485344520124036301, verifico que se referem a assunto diverso da presente ação. Assim, prossiga-se o feito.

Agendo pauta extra para o dia 31/08/2020, dispensado o comparecimento das partes.

Cite-se.

0000812-83.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317004969
AUTOR: JUAREZ VIEIRA BARROS (RS031102 - TERESINHA FLORES MATOS, SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL, SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF, SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação em que a parte autora busca a atualização de saldo de FGTS em razão dos expurgos inflacionários.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 0005145202016403617, eis que tiveram por objeto a substituição do índice de correção de saldo de conta fundiária.

Com relação aos outros processos encontrados no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se referem a assunto diverso da presente ação. Assim, prossiga-se o feito.

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico na petição inicial o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, porém ausente a declaração de pobreza, firmada pela parte autora. Diante do exposto, intime-se a parte autora para regularização, mediante juntada da declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade.

Indeferido o pedido de expedição de ofício à CEF para apresentação de extratos, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373. I, CPC).

Intime-se a parte autora para apresentar extratos de sua conta fundiária referentes ao período dos planos econômicos, de modo a demonstrar o interesse de agir. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Em termos, agende-se pauta extra e cite-se.

0000826-67.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317005002
AUTOR: MARIA DO CARMO RACIUNAS (SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora busca a revisão de benefício para inclusão dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Indeferido a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos, eis que a autora é nascida em 30/05/1960.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados na pesquisa por CPF, eis que referentes a assunto diverso da presente ação.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Em termos, cite-se

0000825-82.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317005008
AUTOR: EDMILSON BEZERRA DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER 25/04/2016 (NB 177.454.935-0) mediante o cômputo dos períodos especiais reconhecidos nos autos nº 00060470720154036317.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00060470720154036317, eis que naquela ocasião o autor pleiteou a concessão de aposentadoria integral na DER 03/11/2014 e que naquela ocasião foram reconhecidos os períodos que o autor busca computar neste processo, sem a concessão do benefício.

Com relação ao outro processo encontrado no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se refere a assunto diverso da presente ação. Assim, prossiga-se o feito.

Agendo pauta extra para o dia 31/08/2020, dispensado o comparecimento das partes.

Cite-se.

DECISÃO JEF - 7

5002740-09.2019.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317004970
AUTOR: PAPEMA REPRESENTAÇÕES LTDA (SP234168 - ANDRÉ FELIPE FOGAÇA LINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face da União, em que PAPEMA REPRESENTAÇÕES LTDA pretende a declaração de inexistência do imposto de renda incidente sobre o valor recebido a título de indenização decorrente de rescisão de contrato de representação comercial, distribuída inicialmente perante a 3ª Vara Federal de Santo André.

Citada, a União apresentou contestação (fls. 16-23 do anexo nº 1).

Posteriormente, em manifestação protocolada em 28.10.19 (fl. 4 do anexo nº 1), a União requereu a redistribuição do feito para o Juizado Especial Federal, diante do valor atribuído à causa.

Diante disto, determinou-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Em decisão proferida em 03.02.20, determinei a apresentação de documento de identificação do representante da parte autora e o comprovante de enquadramento de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP).

Em resposta, a parte autora informou que "nunca se enquadrou no regime tributário do Simples Nacional". Apresentou a consulta ao sistema do Simples Nacional para comprovação do alegado.

Decido.

Verifica-se, de plano, a incompetência deste Juizado para a presente demanda.

O artigo 6.º, inciso II, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe:

"Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - (...)." - grifos meus

No caso em tela, a parte autora não se enquadra entre as pessoas referidas no artigo em questão.

Por conseguinte, DECLARO a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA com as nossas homenagens, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 953 do Código de Processo Civil, o qual deverá ser instruído com cópia da íntegra do feito e desta decisão, qual servirá como razões do conflito suscitado, encaminhando-se, em seguida, a presente ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Intimem-se.

0000806-76.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317004963
AUTOR: EDSON DOS SANTOS MOURA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Na qualificação constante da petição inicial e documentos que a acompanham, o autor demonstrou possuir endereço residencial no município de Guarulhos.

Nos termos do Provimento n.º 431 do CJF, de 28/11/2014, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis."

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado. Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0000862-12.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317005031
AUTOR: NATANAEL TEIXEIRA (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade.

Na qualificação constante da petição inicial, o autor declinou seu endereço residencial no município de São Bernardo do Campo.

Nos termos do Provimento n.º 431 do CJF, de 28/11/2014, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado. Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

0000853-50.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317005007

AUTOR: MAURO CARVALHO DE SOUZA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

III – Oportunamente, agende-se perícia médica.

Intime-se.

5001183-50.2020.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317005011

AUTOR: JEFFERSON JOSE TEIXEIRA DA SILVA (SP232139 - VITOR TEIXEIRA BARBOSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pleiteia a liberação do saldo do FGTS para amortização de parcelas atrasadas de seu mútuo imobiliário.

Relata o autor que contratou financiamento imobiliário em 2016 e que, por problemas financeiros, não consegue adimplir as parcelas.

Requeru, administrativamente, a utilização do saldo existente em sua conta vinculada para pagamento das parcelas em aberto, o que foi indeferido pela ré.

Pugna, liminarmente, pela liberação do saldo do FGTS para liquidação das parcelas devidas.

É o breve relato.

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, uma vez que não vislumbro o direito da parte autora em obter a liberação do montante reclamado em sede de cognição sumária.

A medida buscada, por implicar em verdadeiro esgotamento do objeto da ação, é incompatível com sua natureza precária e provisória, notório, aqui, o risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC).

Sendo assim, o caso dos autos revela hipótese onde prudente aguardar-se a manifestação da parte ex adversa, para então decidir-se acerca da liberação pretendida.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, por ora.

III – Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, de modo a especificar qual o valor do débito atualizado, retificando o valor atribuído à causa.

IV – Em termos, agende-se pauta extra e cite-se.

Intime-se.

0001869-73.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317004964

AUTOR: MIRLEI APARECIDA BUSTAMANTE (SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Realiza perícia médica, na modalidade indireta, requer a parte autora a concessão de tutela de urgência.

A autora pretende o restabelecimento da aposentadoria por invalidez cessado por meio de perícia de revisão realizada em 06/08/2018. Na ocasião, a autora compareceu em cadeira de rodas e com déficit de mobilidade. No entanto, diante da ausência de relatórios de acompanhamento com neurologia ou comprovação de uso de medicamentos não houve constatação da permanência da incapacidade, sendo o benefício cessado nos termos do art. 47 da Lei nº 8.213/91.

Consta do laudo produzido nos presentes autos (anexo nº 29) que a autora está acometida por distrofia muscular forma de cintura, com incapacidade total e permanente, necessitando, inclusive, de ajuda de terceiros. Porém, não foi possível a fixação da data de início da incapacidade, em data anterior à perícia realizada em 17/02/2020, diante da ausência de exame laboratorial confirmando a tetraplegia. Podendo apenas afirmar que a incapacidade total é recente, conforme resposta ao quesito nº 05 da parte autora.

No que tange à carência e qualidade de segurada, em consulta ao CNIS (anexo 34), constato que a autora recebeu benefício por incapacidade de 01/5/1994 a 08/12/2019, donde se extrai que o INSS concluiu pelo preenchimento do requisito, controverso nos autos apenas a capacidade para o trabalho.

Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado. É inconteste que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse do segurado.

O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício.

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social – INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez com o respectivo adicional de 25%, em favor da autora, MIRLEI APARECIDA BUSTAMANTE, com DIB em 17/02/2020, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, sem pagamento de prestações retroativas.

Int. Oficie-se, com urgência.

O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. Isso porque, o Perito foi claro ao afirmar que a doença de acomete a parte autora é degenerativa e evolutiva, tendo apresentado discreto déficit motor, aos doze anos de idade e que a incapacidade total é mais recente, devido à evolução ao estado atual de tetraplegia. Assim, não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

5005517-64.2019.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317005009
AUTOR: LUCIENE NEVES CORDEIRO (MS024298 - RODRIGO ALVES CORDEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção dos depósitos do FGTS.

É o breve relato. Decido

De saída, ratifico aos atos processuais praticados no Juízo de origem nos termos do artigo 64, §4º do Código de Processo Civil.

Não reconheço a existência de prevenção em relação a ação nº 0004066-98.2019.4.03.6317, eis que extinta sem resolução do mérito.

Indefiro a tutela de urgência, eis que esgota o objeto da ação (artigo 1059 do NCPC, combinado com artigo 1º, § 3º da Lei 8437/92).

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente procuração.

Em termos, tendo em vista a medida cautelar concedida pelo Exmo. Sr. Ministro ROBERTO BARROSO, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF, determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço até o julgamento da referida ação de controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao ensejo, transcreve-se o inteiro teor da aludida decisão:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019."

Int.

0000972-45.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317005014
AUTOR: EMANUELLE VITÓRIA NOGUEIRA DA SILVA (SP 187972 - LOURENÇO LUQUE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS.

Ação ajuizada em face da CEF, em que a autora, EMANUELLE VITÓRIA NOGUEIRA DA SILVA, representada por sua mãe, MICHELLE NOGUEIRA SILVA, pretende o desbloqueio de conta e indenização por danos morais, à ordem de R\$ 7315,00.

Narra que no dia 28/02/2020 compareceu ao banco para realizar um saque, deparando-se com o bloqueio da conta. Obteve informação de que "a conta havia sido bloqueada devido o valor que havia sido depositado no importe de R\$ 39667,45". Embora informada a procedência do valor, a autora não obteve êxito no saque

Pugna, liminarmente, pelo imediato desbloqueio da conta.

É O BREVE RELATO.

I - De saída, ratifico aos atos processuais praticados no Juízo de origem nos termos do artigo 64, §4º do Código de Processo Civil.

II - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

III - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, uma vez que não vislumbro o direito da parte autora em obter a liberação o montante reclamado em sede de cognição sumária.

A medida buscada, por implicar em verdadeiro esgotamento do objeto da ação e notório o risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC), depende de esclarecimentos em torno do fato, cujas alegações não se encontram satisfatoriamente comprovadas nos autos, notadamente a causa do bloqueio pelo banco.

Sendo assim, o caso dos autos revela hipótese onde prudente aguardar-se a manifestação da parte ex adversa, para então decidir-se acerca do desbloqueio pretendido.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que será reapreciada por ocasião da sentença.

IV - Fica designado julgamento para o dia 28/07/2019, dispensado o comparecimento das partes. Int.

0000840-51.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317004950
AUTOR: ROSANA RODRIGUES MARCOLINO CANTEIRO (SP 198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia contábil para conferência dos vínculos empregatícios e tempo de contribuição, imprescindível a análise dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

III – Fica designado julgamento para o dia 27/08/2020, dispensado o comparecimento das partes.

IV - Intime-se. Cite-se.

0000846-58.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317005006
AUTOR: JOSE MAXIMINO SA SILVA (SP425181 - ELIANA ALBINO JERONIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. I do CPC.

II - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia contábil para conferência dos vínculos empregatícios e tempo de contribuição, imprescindível a análise dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

III – Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, de modo a esclarecer a divergência entre os dados do autor cadastrado no sistema e os constantes da petição inicial e demais documentos.

IV – Em termos, agende-se pauta extra e cite-se.

Int.

0000839-66.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317004948
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS FRANCELINO (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício assistencial de amparo ao idoso.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia socioeconômica, quando então será demonstrada a existência ou não de hipossuficiência econômica.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

III – Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, de modo a esclarecer a divergência entre o endereço indicado na petição inicial e o constante no comprovante apresentado (fl.04, anexo 02).

IV – Em termos, agende-se perícia socioeconômica e pauta extra.

Intime-se.

0000844-88.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317004953
AUTOR: PAULO GRISOSTOMO DA SILVA (SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II – Não reconheço a existência de prevenção em relação aos autos nº 00037262820184036338, tendo em vista que o novo requerimento administrativo formulado aliado a documento médico recente constituem nova causa de pedir. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data do requerimento administrativo em 29/10/2019.

III - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

IV – Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, de modo a:

1) esclarecer a divergência entre o endereço indicado na petição inicial e o constante no documento de fl. 20, anexo nº 02;

2) apresentar cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

V – Em termos, agende-se perícia médica e pauta extra.

Intime-se.

0003305-67.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317004886
AUTOR: VAGNER SILVESTRE SVERZUT (SP 174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

Da análise do termo de prevenção, verifica-se que tramitou perante este Juizado a ação nº 0002371-80.2017.4.03.6317, que tratou de concessão de benefício por incapacidade em razão de moléstias psiquiátricas. Realizada perícia médica, concluiu-se pela incapacidade total e temporária do autor para o exercício de suas atividades habituais, sugerindo o perito reavaliação do autor em 02 (dois) anos, a contar da data da perícia, em razão de transtorno bipolar e alienação mental. Em 06/12/2017 houve homologação de acordo.

Diante da cessação do benefício em 01/09/2019 (NB/622.158.528-0) o autor ingressou com a presente demanda, buscando o restabelecimento ao argumento de que a incapacidade persiste.

Pois bem.

Consta os autos que após a cessação do benefício concedido no processo 0002371-80.2017.4.03.6317, o autor apresentou novo requerimento administrativo, em 07/10/2019 (629.861.583-4), em que reconhecida a permanência da incapacidade.

Eis a conclusão do laudo elaborado por perito do INSS: "episódio atual maníaco com sintomas psicóticos" com sugestão de afastamento até 09/03/2020 (fl. 12, anexo 09). O benefício foi indeferido por falta de carência mínima (fl. 03, anexo 34).

Portanto, não existe controvérsia em torno da incapacidade.

Aliás, o fato se confirma diante da sentença de interdição proferida pela Justiça do Estado no processo nº 1009173-92.2017.8.26.05565, que tramitou perante a 5ª Vara Cível de São Caetano do Sul. Realizada perícia médica naquele processo (evento nº 17), o Perito lá nomeado constatou que o autor está acometido por doença mental de prognóstico incurável, com limitações para a prática de atos complexos da vida privada e civil.

Melhor esclarecendo as limitações que acometem o autor, o expert disserta:

"Para melhor especificar as limitações do examinando, de acordo com a Classificação Internacional de Funcionalidade e com a Lei 13.146 de 2015, os atos citados acima, estão dentro da classificação da Capacidade Funcional Complexa, sendo que os atos complexos da vida privada implicam na consideração sobre parâmetros como a capacidade de: morar sozinho; providenciar e administrar manutenção geral de sua residência; preencher cheque ou usar cartões de débito, crédito ou para saque adequadamente e com responsabilidade; viajar desacompanhado; relacionar-se com pessoas de maneira contextual e socialmente adequada; iniciar, manter e fazer prosperar seus relacionamentos sociais; iniciar e manter empregos em tarefas compatíveis com seu histórico profissional ou com sua formação teórica e técnica; capacidade para aprender e se desenvolver em cursos de especialização; dirigir automóvel de forma adequada e responsável.

Dentre os atos complexos da vida civil classificam-se os atos da mera administração, tais como aqueles em que o sujeito, segundo o papel administrativo que lhe cabe, delibera e executa atos concernentes a promover o andamento, a conservação e a frutificação corrente dos negócios, desde que para isso não precise de bens de capital ou patrimoniais; realizar com segurança as transações correntes de compra ou troca de produtos para a residência ou de uso pessoal e na oferta de pequenas quantias (doação ou empréstimo) para amigo(s), cônjuges, parentes etc, sem se expor ao risco de causar prejuízo significativo a si ou a outrem. Também incluem os atos de disposição ou alienação, a saber, a de alterar a forma e a disposição em que lhe foram confiados os negócios que administra, no que se refere aos bens de capital ou patrimoniais próprios, da empresa ou de sua família (como comprar, vender, alugar, contrair empréstimos, hipotecar, etc)".

As limitações ali descritas não deixam dúvidas que o autor está impedido de celebrar contrato de trabalho e assumir as responsabilidades dele decorrentes.

Portanto, embora incontroverso, é de se presumir, em caráter absoluto, a incapacidade total e permanente do autor para o desempenho de qualquer trabalho. "Essa pressuposição somente pode ser afastada se houver a reversão da interdição ao juízo competente para a deliberação quanto à alteração do estado civil, sendo inclusive impertinente a realização de perícia para a análise do direito ao benefício previdenciário enquanto durar a interdição" (Processo 00116227320084036306, JUIZ FEDERAL PETER DE PAULA PIRES, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 13/07/2012.)

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES PRESENTES: ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA (ART. 6º, XIV, DA LEI N. 7.713/88) - MAL DE ALZHEIMER - ESPÉCIE DE ALIENAÇÃO MENTAL - RECONHECIMENTO POR MEIO DE AÇÃO DE INTERDIÇÃO, BASEADA EM PERÍCIA JUDICIAL: POSSIBILIDADE - PRODUÇÃO DE NOVA PERÍCIA OFICIAL - DESNECESSIDADE - NEGADO SEGUIMENTO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará. 2 - A antecipação de tutela baseou-se na r. sentença de interdição do agravado, declarada com base na prova técnica, produzida sob a fiscalização do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, (f. 41/4) elaborada pelo Perito do Juízo (oficial), especialista em psiquiatria e médica legista, que atestou que o "Mal de Alzheimer", no concreto, já determinou a alienação mental do contribuinte. 3 - Existindo elementos suficientes à constatação da enfermidade e seus reflexos, desnecessária se torna a realização de outra perícia oficial. 4 - Agravo interno não provido. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 21/03/2006, para publicação do acórdão. (G.N - AGTAG 200501000690760, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, DJ DATA: DJ DATA:07/04/2006 PAGINA:111.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA – SENTENÇA DECRETANDO A INTERDIÇÃO - DECLARAÇÃO DE INCAPACIDADE ABSOLUTA PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL – INCAPACIDADE DO SEGURADO PARA DESENVOLVER ATIVIDADE LABORAL COMPROVADA POR CERTIDÃO DE INTERDIÇÃO – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PEDIDO DE DANO MORAL – NÃO CONHECIMENTO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é concedido em razão de ter sido averiguada a incapacidade do segurado para o trabalho ou atividade habitual que exercia e a insusceptibilidade de sua reabilitação para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência. II - A capacidade é conceito referente à idoneidade da pessoa para adquirir direitos ou contrair obrigações no universo negocial, estendendo-se a outros fatos e efeitos jurídicos, principalmente aos fatos ilícitos e a responsabilidade civil deles decorrentes. III - Uma vez fixada a anomalia mental - podendo esta variar desde pequenos distúrbios até a completa loucura - o que é feito com o auxílio da Medicina, o indivíduo é considerado incapaz para os atos da vida civil. A inclusão dos que não têm o necessário discernimento no rol dos incapazes depende de processo de interdição, regulado pelos arts. 1177 e segs. do CPC, com fundamento no art. 1767 do Novo Código Civil, ou art. 446 do código de 1916. IV – A sentença que decretou a interdição do Autor é oponível também ao órgão previdenciário. V – Diante da declaração de incapacidade absoluta do Autor, mantendo este a condição de segurado, deve ser concedida a aposentadoria por invalidez, sendo desnecessária a realização de nova perícia. VI – O exame médico pericial realizado interna corporis pela autarquia não se sobrepõe àquele elaborado pelo expert do juízo, o qual se encontra em posição equidistante do interesse das partes, e, tampouco à sentença judicial de interdição. VII - Tendo o Autor decaído de parte do seu pedido, é de ser reconhecida a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, caput, do CPC. (AC

Resta examinar a legalidade do ato administrativo que indeferiu o benefício: falta de carência.

Sem razão o INSS.

De acordo com os dados constantes do sistema CNIS (anexo 32), o autor verteu mais de 12 (doze) contribuições ao sistema, tanto que lhe fora concedido benefício por incapacidade de 03/07/2017 a 01/09/2019 (NB/622.158.528-0).

Portanto, preenchidos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez ao autor.

Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado. É inconteste que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse do segurado.

O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício.

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social – INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, VAGNER SILVESTRE SVERZUT, representado por sua curadora Patrícia Silvestre Sverzut, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, sem pagamento de prestações retroativas.

Diante da interdição do autor, comprovada pelo trânsito em julgado do processo em que decretada – evento 17, reputo desnecessária a realização de perícia médica perante este Juizado Especial.

Int. Ofício-se, com urgência.

Cancele-se a perícia médica agendada.

0000855-20.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317005013
AUTOR: ADEMIR CARLOS DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II – Não reconheço a existência de prevenção em relação a ação indicada na pesquisa por CPF, eis que tratou de assunto diverso da presente demanda.

III - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia contábil para conferência dos vínculos empregatícios e tempo de contribuição, imprescindível a análise dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

IV – Regularize a parte autora a petição inicial, de modo a apresentar os seguintes documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- 1) documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO);
- 2) documentos comprobatórios de exposição aos agentes nocivos alegados na petição inicial.

V – Em termos, agende-se pauta extra e cite-se.

Intime-se.

0000838-81.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317004932
AUTOR: JOSINO DE CARVALHO E SILVA (SP387408 - VINICIUS CARVALHO AMANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia contábil para conferência dos vínculos empregatícios e tempo de contribuição, imprescindível a análise dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

III – Regularize a parte autora a petição inicial, de modo a apresentar os seguintes documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- 1) procuração atualizada;
- 2) declaração de pobreza;
- 3) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

IV – Em termos, agende-se pauta extra e cite-se.

Int.

0000845-73.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317004954
AUTOR: NAILDES MARIA SIMOES MORETTO (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício assistencial de amparo ao idoso.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

II - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia socioeconômica, quando então será demonstrada a existência ou não de hipossuficiência econômica.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

III – Oportunamente, agende-se perícia socioeconômica e pauta extra.

Intime-se.

0000841-36.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317004951
AUTOR: ALEXANDRA APARECIDA DA SILVA (SP093614 - RONALDO LOBATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

III – Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, de modo a apresentar cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

IV – Em termos, agende-se perícia médica e pauta extra.

Intime-se.

0000687-18.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317004888
AUTOR: MARIA IVETE PIEROZZI TOSTA (SP110869 - APARECIDO ROMANO, SP236269 - MAURI ROMANO, SP173912 - MARCELI ROMANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Mantenho a decisão de indeferimento da tutela de urgência proferida em 12/03/2020 diante da necessidade de realização de perícia socioeconômica que será, oportunamente, reagendada.

Indefiro o pedido de reexame de ofício ao INSS, devendo a parte autora aguardar o decurso dos prazos deferidos.

No mais, faculto à autora a apresentação de cópia do processo administrativo do benefício, diante da possibilidade de obtenção de cópia por meio do portal MEU INSS.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo, voltem conclusos para reanálise da tutela de urgência requerida.

Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0003119-44.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317004958
AUTOR: FRANCISCO CARLOS BARBOSA TEIXEIRA (SP401490 - VICTOR RICARDO LOPES DE SOUZA, SP356453 - LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora postula a conversão de tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovação da alegada periculosidade, apresentou a seguinte documentação (anexo 2):

- fls. 16/17: PPP relativo ao período de 14/02/95 a 11/08/05, informando o exercício da atividade de vigilante, em que portava arma de fogo;
- fls. 18/19: PPP emitido pelo Sindicato dos Vigilantes, apontando que no período de 12/08/05 a 13/09/07 o autor laborou como vigilante, portando arma de fogo durante a jornada; e,
- fls. 22/23: PPP referente ao interregno de 16/09/07 a 25/10/17, informando tão somente a atividade de vigilante, sem qualquer menção ao porte de arma de fogo.

Entretanto, considerando o teor da recente decisão proferida no REsp 1.831.371/SP (Tema Repetitivo n. 1031 - STJ), determino o sobrestamento da presente ação até o julgamento do aludido tema repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO.

SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL

(ProAfr no REsp 1831371/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 21/10/2019)

Comunicado o julgamento do Tema Repetitivo n. 1031 - STJ, voltem imediatamente conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0003087-39.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317005021
AUTOR: MAGNA APARECIDA DE FARIA MARTINS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade.

Para melhor verificação das datas de entrada e saída referentes ao vínculo mantido com Calculá Textil Industrial Ltda, de 15/03/1966 a 30/06/1966, reputo necessária a apresentação do documento original.

Sendo assim, intimo a parte autora para apresentar sua Carteira de Trabalho original, devendo ser lavrada certidão pelo servidor responsável pelo recebimento. Prazo: 10 (dez) dias.

Em consequência, redesigno pauta extra para o dia 03/08/2020, dispensado o comparecimento das partes.

0003113-37.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317004975
AUTOR: LUIZ JOAO DA SILVA (SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI, SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que se apurou como parcelas vencidas até o ajuizamento, somadas às doze prestações vincendas, um total de R\$ 61.598,17, ultrapassando a alçada deste Juízo.

À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 1.770,80 (fevereiro/2020). Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105, CPC/2015), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Caso a parte autora apresente renúncia, determino o sobrestamento do processo, a teor da recente decisão proferida no Resp. 1.807.665/SC (Tema Repetitivo n. 1030 - STJ), in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA DO VALOR EXCEDENTE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO ESPECIAL. AFETAÇÃO AO RITO DOS REPETITIVOS. 1. "Delimitação da controvérsia: Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais". 2. A fetação como representativo da controvérsia repetitiva deferida pela Primeira Seção.

No caso de discordância, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa, devendo a devida Secretaria da vara retificar o valor da causa para que passe a constar R\$ 61.598,17 e remeter os autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

5004164-86.2019.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317004899
AUTOR: FILIPE DA SILVA CAMARGO (SP385755 - JULIANA SERRA FORCHERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a proposta de acordo ofertada na contestação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância, homologue-se.

Em caso de discordância, determino que a CEF apresente cópia do extrato bancário do autor para análise da eventual existência de saldo na data do encerramento. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Com a apresentação, vistas ao autor para manifestação em igual prazo.

Em consequência, fica redesignado julgamento para o dia 21/07/2020, dispensado o comparecimento das partes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000462-03.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317003586
AUTOR: RUBENS DE ANDRADE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo o réu para ciência e cumprimento da sentença/acórdão transitado em julgado, e para que apresente a planilha de cálculos da liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme parâmetros contidos na decisão judicial, individualizando o valor do principal e o valor dos juros, em cumprimento ao disposto no artigo 8º, inciso VI da Resolução nº. 458/2017/CJF.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dou ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer informado pelo réu.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001539-76.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317003590
AUTOR: RAIMUNDO FERNANDES FILHO (SP228092 - JOÃO DA CRUZ)

5001502-52.2019.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317003612IVONETE PEQUENO DE SOUZA (SP388491 - FLAVIA ZAPAROTTI BUENO)

0002784-25.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317003608PAULO HENRIQUE LOURENÇO (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

0003013-19.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317003587JOSE UILSON DE SOUZA CAJUI (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR)

0003232-95.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317003609MARIA APARECIDA DA SILVA (SP374409 - CLISIA PEREIRA)

0004356-50.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317003611HENRATA MARTINS ANTONIO (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)

0003621-80.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317003610LUCIANE ARAUJO SOARES EVANGELISTA (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)

0001448-20.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317003601JOELITA SOUZA DE AZEVEDO (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS)

FIM.

0000843-06.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317003582BRUNO PINTO PIMENTEL (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)

Intimo a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Agendo o julgamento da ação para o dia 1.9.2020, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000731-37.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317003583MARIA ISABEL DA COSTA SANSONI (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

0005073-28.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317003584JOAO MENDES DA SILVA (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA)

FIM.

0003013-19.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317003588JOSE UILSON DE SOUZA CAJUI (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo o réu para ciência e cumprimento da sentença/acórdão transitado em julgado, e para que apresente a planilha de cálculos da liquidação no prazo de 90 (noventa) dias, conforme parâmetros contidos na decisão judicial, individualizando o valor do principal e o valor dos juros, em cumprimento ao disposto no artigo 8º, inciso VI da Resolução nº. 458/2017/CJF. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0005238-46.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317003572

AUTOR: ANA EMILIA DANTAS DA FONSECA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo o réu para ciência e cumprimento da sentença/acórdão transitado em julgado, e para que apresente a planilha de cálculos da liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme parâmetros contidos na decisão judicial, individualizando o valor do principal e o valor dos juros, em cumprimento ao disposto no artigo 8º, inciso VI da Resolução nº. 458/2017/CJF. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002003-37.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317003585

AUTOR: ALCINO SEVERINO DE LIMA (SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral de decisão proferida nos autos da Ação de Interdição. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000842-21.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317003613JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MAUÁ MARINA ANTONIA COMINATTO (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA) JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE SANTO ANDRÉ

Intimo as partes da designação de audiência para a oitiva de testemunha, a realizar-se por meio de videoconferência no dia 29.5.2020, às 14 horas, devendo as partes comparecer na data designada neste Juizado Especial Federal de Santo André, situado na Av. Pereira Barreto, 1299. Destaca-se que a intimação das testemunhas cabe ao patrono constituído nos autos, consoante atual redação do art. 455, CPC. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002545-21.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317003600

AUTOR: LUIZ MARCOS DE OLIVEIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

INTIMO o AUTOR para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000112-10.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317003615MARIA CESAR SCARPELINI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Diante da notícia do falecimento do autor, intimo os sucessores para eventual pedido de habilitação na presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2020/6317000166

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003109-97.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005010

AUTOR: ROSANA BOROWIK PADILHA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0003322-06.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005025

AUTOR: MARINEIDE FONSECA LIMA RODRIGUES (SP253208 - CAMILA TIEMI ODA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por tais razões, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001926-91.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005012
AUTOR: RANNYELI APARECIDA GALVAO (SP356408 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002040-30.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005017
AUTOR: CAMILA RAQUEL DE OLIVEIRA BARBOSA (SP295757 - VANESSA GONÇALVES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0002516-68.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317004027
AUTOR: BIANCA GASPERONI ESTURARI
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES) UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP264288 - VICTOR DA SILVA MAURO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) BANCO DO BRASIL SA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela autora, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para:

Determinar que o FNDE REGULARIZE o aditamento de renovação do contrato da autora para o primeiro semestre de 2019, concedendo-lhe novo prazo para sua formalização, desconsiderando-se, para tanto, a exigência imposta pelo banco sob a rubrica "liminar 20" ou irregularidade cadastral junto à Receita Federal, como fundamentado.
DECLARAR a inexigibilidade do débito da autora perante a ANHANGUERA.

Após, o trânsito em julgado, dê-se vista para o FNDE cumprir a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Comunique-se a parte autora de que seu prazo para recorrer é de 05 (cinco) ou de 10 (dez) dias a contar da intimação, dependendo do recurso cabível. Para recorrer é necessário constituir advogado ou contar com o serviço da Defensoria Pública da União, desde que comprovada a renda de todos os integrantes do núcleo familiar, como forma de demonstrar a hipossuficiência econômica - requisito mínimo para patrocínio da causa por aquele órgão (Resoluções ns. 133 e 134 do CSDPU, de 07/12/2016: O valor de presunção de necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo se dirigir em 02 (dois) dias à Avenida Senador Vergueiro, ns. 3597, 5º andar - Bairro Rudge Ramos - São Bernardo do Campo/SP, entre 9 e 11 horas ou 13 e 15 horas (por ser atendimento inicial). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003133-28.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005001
AUTOR: CLAUDIO MARCIANO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que o INSS proceda à revisão do benefício do autor, CLAUDIO MARCIANO, NB 42/170.505.343-0, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.364,20 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.812,08 (UM MIL OITOCENTOS E DOZE REAIS E OITO CENTAVOS), em fevereiro/2020.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 370,50 (TREZENTOS E SETENTA REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), em março/2020, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (REVISÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0003355-93.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317004985
AUTOR: RAQUEL LUCIA BOCHNIA SILVA (SP425045 - SIMONE BOCHNIA DOS ANJOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à liberação do saldo de FGTS existente na conta vinculada do FGTS da autora RAQUEL LUCIA BOCHNIA, CPF 256.786.868-67, constante do extrato à fl. 29/36 do anexo 02, com fundamento no artigo 20, inciso XIV, da Lei 8.036/90.

Embora graves os males que acometem a autora, não há prova da necessidade do levantamento imediato dos depósitos para algum tratamento específico. Consequentemente, indefiro a antecipação dos efeitos da sentença, com fulcro no artigo 29-B da Lei 8036/90.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para a Egrégia Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2020/6318000117

DECISÃO JEF - 7

0000466-71.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318009642
AUTOR: JACIRA PELICIARI (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 7.258,46 (SETE MIL DUZENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2020.
Espeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.
2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.
Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.
3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

Int.

0003803-97.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318009449
AUTOR: APARECIDA DAS GRACAS MELAULO (CURADOR ESPECIAL) (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 17.023,72 (DEZESSETE MIL VINTE E TRÊS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2020.
2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.
Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.
Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
3. Espeça-se a requisição para pagamento na modalidade "levantamento por ordem do juízo", tendo em vista a situação de interdição da autora, com o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) em nome do DR. REINALDO DE FREITAS PIMENTA, OAB/SP 280.618 pessoa jurídica (evento 70).
Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.
Intimem-se.

0000600-59.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318009009
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora objetiva a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.
De fato, somente após a oitiva do réu é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário pretendido.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.
Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

- junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo). Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Acerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após e se em termos, cite-se.

Intime-se.

0000605-81.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318009298
AUTOR: EUZA MARIA GONCALVES LOPES (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora objetiva a implantação do benefício de aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário.

Decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.
De fato, somente após a oitiva do réu é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria requerida.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.
Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº.

10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal), ou ainda, Certidão de residência e Atividade Rural, atualizado.

A ler to ser necessário apresentar nos autos a CTPS integral e legível, com todos os registros, bem assim todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, visto a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após e se em termos, cite-se.

Int.

5000163-63.2020.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318007567

AUTOR: ANNA ELISA RESENDE DE PAULA (MENOR REPRESENTADA) (SP313679 - FABIANO JOSUE DA SILVA) VICTOR HUGO RESENDE DE PAULA (MENOR REPRESENTADO) (SP313679 - FABIANO JOSUE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação de pensão por morte na qualidade de filhos menores dependentes de Anésio de Paula Junior, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Aduzem os autores, em apertada síntese, fazer jus ao benefício, indeferido pela autarquia previdenciária por perda da qualidade de segurado do instituidor.

É o breve relatório. Decido.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não verifico probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório.

Sendo assim, deve prevalecer, ao menos por ora, a decisão administrativa.

Indefiro, pois, a tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise ao ensejo da prolação da sentença.

III - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

a) Junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal); e

b) Juntar aos autos cópia legível dos documentos pessoais, CPF e RG, da representante legal dos autores (artigo 319 do Código de Processo Civil).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

IV - Após e se em termos, cite-se o INSS.

V - Intime-se.

0000713-13.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318006848

AUTOR: LUCAS MUNIZ MANTOVANI (SP412943 - VALDECY COSTA, SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

DECISÃO

Trata-se de alvará judicial requerido por LUCAS MUNIZ MANTOVANI com a finalidade de obter autorização para efetuar o saque dos valores depositados na conta fundiária.

Relata o autor que buscou o recebimento junto à agência da Caixa Econômica Federal, porém, seu pedido foi indeferido, sob a alegação de que no sistema de computadores da instituição financeira constava que poderia sacar o referido valor somente na data do seu aniversário, conforme ele havia optado.

É o relatório. Decido.

Tem lugar o alvará judicial, procedimento de jurisdição voluntária (art. 725, VII, do CPC), para levantamento do FGTS nas hipóteses previstas na Lei 6.858/1980, in verbis:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

§ 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.

§ 2º - Inexistindo dependentes ou sucessores, os valores de que trata este artigo reverterão em favor, respectivamente, do Fundo de Previdência e Assistência Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Fundo de Participação PIS-PASEP, conforme se tratar de quantias devidas pelo empregador ou de contas de FGTS e do Fundo PIS PASEP.

Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistirem dependentes ou sucessores do titular, os valores referidos neste artigo reverterão em favor do Fundo de Previdência e Assistência Social.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

A competência para apreciar questão relativa à concessão de alvará judicial para levantamento, por sucessores hereditários, de valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por tempo de Serviço – FGTS, ou relativos a PIS, é da Justiça Estadual, a teor do verbete sumular nº 161 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta".

Tal ocorre porque a competência da Justiça Federal é adstrita à jurisdição contenciosa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Entretanto, se é instaurado o conflito de interesses entre o requerente e a Caixa Econômica Federal, afasta-se a aplicação da Súmula 161/STJ, em face do art. 109, I, CF/88, e, por analogia, aplica-se o verbete nº 82, também de súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS."

No caso concreto, entretanto não é o caso de levantamento requerido pelos sucessores do titular da conta vinculada em virtude de sucessão hereditária, situação em que se exige, independentemente de inventário ou arrolamento, apenas autorização judicial específica por meio do procedimento de jurisdição voluntária denominado alvará (art. 1º da Lei 6.858/1980 e 725, VII, do CPC).

Logo, inviável o processamento deste feito como mero pedido de alvará judicial.

Diante do exposto, concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito:

- adequar a sua pretensão ao rito dos Juizados Especiais Federais e proceder à regularização do polo passiva da ação (indicação de nome, qualificação e endereço da parte ré).

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade:

- juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo).

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Após e em termos, cite-se.

Int.

000554-07.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318008245
AUTOR: ROMILDO PIMENTA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 4.538,53 (QUATRO MIL QUINHENTOS E TRINTA E OITO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2020.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento, sem o destaque dos honorários contratuais (evento 30).

Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Intimem-se.

0002956-95.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318009432
AUTOR: SEBASTIAO BISAIO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 33.529,58 (TRINTA E TRÊS MIL QUINHENTOS E VINTE E NOVE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2020, referente ao acordo judicial de 90% (noventa por cento) sobre o valor devido.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>.

Int.

0003021-95.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318009339
AUTOR: ALCEBIANES DE FIGUEIREDO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 43.495,39 (QUARENTA E TRÊS MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2020.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento, sem o destaque dos honorários contratuais (evento 84).

Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Intimem-se.

0000359-85.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318007540
AUTOR: TATIANE APARECIDA DOS SANTOS (SP352311 - ROSEMARY PEREIRA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação de pensão por morte na qualidade de viúva de Jair Gonçalves Matias, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Aduz a autora, em apertada síntese, fazer jus ao benefício, cessado pela autarquia previdenciária.

Decido.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

Em razão do exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise ao ensejo da prolação da sentença.

III - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

a) conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01 justifique o valor atribuído à causa (R\$ 30.000,00), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar (data de afetação 21/10/2019) o recurso especial nº 1.807.665/SC, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 1030), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a “P ossibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar ao

âmbito dos Juizados Especiais Federais”.

Dessa forma, havendo manifestação de renúncia ao valor excedente, proceda ao sobrestamento do presente feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

b) Junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

IV - Após e se em termos, cite-se o INSS.

V - Intime-se.

0003509-45.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318006118

AUTOR: AIRTON CARLOS DA SILVA (SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dos fatos:

Evento 20: Sentença de parcial procedência dos pedidos formulados para implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 01/09/2018.

Evento 30: INSS comprova o cumprimento da condenação judicial com implantação do benefício de auxílio-doença NB 31/628.385.379-3, com DIB em 01/09/2018, DIP em 01/03/2019 e DCB em 13/06/2020.

Evento 38: Acórdão que deu provimento ao recurso do INSS para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 1 ano, a contar da data do laudo pericial (17.01.2019), cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício ao INSS, nos termos do inciso I do § 2º do artigo 304 da Instrução Normativa 77/2015, da Presidência do INSS.

Evento 44: Trânsito em julgado.

Evento 59/60: INSS informa que a decisão foi cumprida em 14/06/2019, porém, com os mesmos parâmetros do informado no evento 30.

DECIDO.

Verifica-se que a implantação do benefício de auxílio-doença se deu de forma equivocada, pois o v. acórdão (evento 38) alterou seus parâmetros.

Assim sendo, oficie-se ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/Central de Análise de Benefício – Demandas Judiciais para que, com a maior brevidade possível:

- 1 – Promova a alteração dos parâmetros do benefício NB 31/628.385.379-3, para DIB em 17.01.2019.
- 2 – Conceda o benefício de auxílio-doença pelo prazo de 1 ano, a contar da data do laudo pericial (17.01.2019).
- 3 – Viabilize ao autor o pedido de prorrogação do benefício (eventos 38 e 56).

Tudo de acordo ao decidido no v. acórdão, comprovando nos autos.

Após a comprovação remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos.

Evento 67/68: ciência ao autor de que a DCB já foi alterada para 29.03.2020, conforme evento 69.

Int.

0004410-28.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318009525

AUTOR: EURIPA DE FATIMA CAMPOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 52.633,32 (CINQUENTA E DOIS MIL SEISCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2020.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(o)es de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

Int.

0002379-59.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318009164

AUTOR: INES APARECIDA TORNICH PACOR (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 83.091,65 (OITENTA E TRÊS MIL NOVENTA E UM REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2020.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(o)es de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (PRC), com o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) em nome do pessoa jurídica OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 19.670.153/0001-74 (evento 94).

Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Intimem-se.

0005983-04.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318004189

AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Autos em fase de execução do julgado.

Eventos 115/116:

Trata-se de impugnação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em relação aos cálculos da contadoria judicial sob a alegação de necessidade de desconto pelo recebimento de benefício inacumulável – seguro desemprego, no período de 11/2010 a 02/2011.

Intimada, a parte autora sustenta que a decisão transitada em julgado nada consigna acerca do desconto dos valores recebidos a título de seguro desemprego.

DECIDO.

Relativo ao desconto do período em que o autor esteve em gozo do benefício de seguro desemprego, e conforme disposto no artigo Art. 124 da Lei 8.213/1991:

“Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

(...)

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.”.

Acolho a impugnação da Autarquia Previdenciária e determino a exclusão da condenação o período em que o autor recebeu o benefício de seguro desemprego.

Isto posto, retornem os autos à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos nos moldes acima.

Intimem-se.

0002033-40.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318009648

AUTOR: PAULO VILMAR GAMBETA (SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 50.611,20 (CINQUENTA MIL SEISCENTOS E ONZE REAIS E VINTE CENTAVOS) e honorários de sucumbência na quantia de R\$ 5.061,12 (CINCO MIL SESENTA E UM REAIS E DOZE CENTAVOS), ambos posicionados para março de 2020.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) bem como honorários de sucumbência em favor de THÉO MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ 21.999.055/0001-27 (ev. 54/55).

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

Intimem-se.

0004333-08.2016.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318006970

AUTOR: JORGE CESAR DE SOUZA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 92.755,25 (NOVENTA E DOIS MIL SETECENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2020.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento, sem o destaque dos honorários contratuais (evento 28).

Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Intimem-se.

0005655-98.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318009342

AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Autos em fase de execução do julgado.

Trata-se de impugnação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em relação aos cálculos da contadoria judicial sob a alegação de necessidade de desconto pelo recebimento de benefício inacumulável – seguro desemprego, no período de agosto a dezembro de 2015.

Intimada, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pela Autarquia.

DECIDO.

Relativo ao desconto do período em que o autor esteve em gozo do benefício de seguro desemprego, e conforme disposto no artigo Art. 124 da Lei 8.213/1991:

“Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

(...)

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.”.

Conforme disposto acima, e considerando ainda, a concordância da parte autora, acolho a impugnação da Autarquia Previdenciária e determino a exclusão da condenação o período em que o autor recebeu o benefício de seguro desemprego.

Em sua impugnação o INSS somente apresenta o valor final, não trouxe os cálculos – eventos 54/55, o que impossibilita sua homologação.

Isto posto, retornem os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos nos moldes acima.

Intimem-se.

0002048-77.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318009530

AUTOR: ADAIR MENDES MARTINS (SP329102 - MAURÍCIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO, SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que o INSS foi condenado ao pagamento da verba de sucumbência, regularmente intimadas as partes não houve impugnação, providencie a Secretaria a expedição da competente requisição de pequeno valor (RPV), conforme determinado no v. acórdão, no valor de R\$ 1.175,52 (UM MIL CENTO E SETENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2020, em favor do l. patrono MAURÍCIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - OAB/SP 329.102.

Assinalando-lhe que, após o envio da requisição, as partes poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>.

Int.

0000604-96.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318009006

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora objetiva a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário pretendido.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Acerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Cite-se.

Intime-se.

0000367-04.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318009568

AUTOR: NEIVA MARIA LUCAS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 24.016,14 (VINTE E QUATRO MIL DEZESSEIS REAIS E QUATORZE CENTAVOS) e honorários de sucumbência na quantia de R\$ 2.401,61 (DOIS MIL QUATROCENTOS E UM REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS) em favor da i. patrona JULIANA MOREIRA LANCI COLI - OAB/SP 194.657, ambos posicionados para fevereiro de 2020. Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

Int.

0002651-19.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318009166

AUTOR: CARMELITA LEMOS FERREIRA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o INSS manifestou concordância e a parte autora manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 62.966,40 (SESENTA E DOIS MIL NOVECIENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2020.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (PRC), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 61).

Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/CConsultaReqPag>.

Intimem-se.

0001223-31.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318037672

AUTOR: VALDIMIR LUIZ DE FREITAS (SP371993 - JEOVANE COSTA CAVALCANTI, SP227362 - ROBERTO INÁCIO BARBOSA FILHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de elucidação de alguns pontos cruciais para uma segura apreciação do caso sob exame.

Pois bem. Inicialmente, a CEF aduz que a conta corrente de titularidade do autor foi encerrada em decorrência de suspeita de fraudes, mas não deu maiores detalhes acerca do fato em questão, não mencionando, por exemplo, se foi flagrada a instauração de inquérito policial ou ação penal, e nem dando maiores detalhes acerca do correntista que teria praticado a fraude e transferido os respectivos valores fruto de crime para a conta do autor.

A outro giro, o parecer elaborado pelos agentes da CEF deixa claro que essa mesma conta do autor já havia sido, anteriormente, monitorado em razão de suspeitas de fraude, mas, por algum motivo que se desconhece, a sobredita conta não foi encerrada, mesmo havendo essa orientação por parte dos atos normativos aos quais a CEF está vinculada.

Por outro lado, o autor não trouxe informações claras e precisas a respeito dos valores a ele creditados pelo suspeito de praticar o golpe.

Disse, apenas, de forma vaga e genérica, que os valores foram recebidos em decorrência de dívida que o "terceiro" (no caso, o suposto golpista) tinha com ele, não apresentando, entretanto, nenhum documento nesse sentido e nem mesmo justificando a que se referia aludida dívida. Também não disse que relação tem ou tinha com o suposto fraudador, o que é de suma importância, a fim de se verificar a veracidade de suas alegações contidas na inicial.

Como se vê, a causa ainda não está madura para julgamento, de sorte que seria prematuro proferir decisão nesse estágio processual, sob pena de violação ao princípio da verdade real, que, a meu sentir, tem plena aplicação no âmbito do processo civil.

Ante o exposto, e forte nas premissas acima mencionadas, determino que, no prazo de 20 (vinte) dias, as partes apresentem as seguintes justificativas:

a) Esclareça a CEF se foi solicitada a instauração de inquérito policial ou abertura de ação penal aos órgãos persecutórios competentes, devendo, em caso positivo, trazer informações detalhadas sobre os respectivos procedimentos, bem como sua movimentação atualizada. Em caso negativo, deverá esclarecer o motivo pelo qual não oficiou ou informou os órgãos competentes acerca da existência de crime existente no âmbito de suas agências bancárias, considerando que o delito em espécie é de natureza de ação penal pública incondicionada. Outrossim, deverá ainda esclarecer se a conta do autor realmente já foi monitorada anteriormente por suspeita de participação em outras fraudes, bem como explicitar qual foi a conclusão a que chegou os órgãos internos da CEF sobre este fato e o porquê de a mencionada conta não ter sido encerrada naquela oportunidade;

b) Esclareça o autor, da forma mais detalhada possível, qual relação possui ou possuía com o terceiro suposto fraudador, bem como qual a origem da dívida, e sua respectiva prova (nota promissória, contrato, recibo, e-mail trocados, etc).

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

0005351-02.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318009428

AUTOR: VALERIA DE SOUZA MORAES (SP306862 - LUCAS MORAES BRENDA, SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 11.407,59 (ONZE MIL QUATROCENTOS E SETE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) e sucumbência em R\$ 1.140,76 (UM MIL CENTO E QUARENTA REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), ambos posicionados para janeiro de 2020.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento, com o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) e os sucumbências em nome do DR. LUCAS DE MORAES BREDA, OAB/SP 306.862 (evento 62).

4. Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Intimem-se.

0003871-47.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318009435
AUTOR: REGINA ALVES DE MACEDO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 27.876,45 (VINTE E SETE MIL OITOCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2020, referente ao acordo judicial de 90% (noventa por cento) sobre o valor devido.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/consultareqpag>

Int.

0003374-38.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318009565
AUTOR: VERA LUCIA MACHADO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 53.455,27 (CINQUENTA E TRÊS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2020.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/consultareqpag>

Int.

0005140-63.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318009539
AUTOR: ILDA BRENTINI DE OLIVEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI GENOVEZ, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que o INSS foi condenado ao pagamento da verba de sucumbência e não houve impugnação das partes regularmente intimadas, providencie a Secretaria a expedição da competente requisição de pequeno valor (RPV), conforme determinado no v. acórdão, no valor de R\$ 1.151,83 (UM MIL CENTO E CINQUENTA E UM REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2020, em favor da sociedade BACHUR E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ 20.433.180/0001-02 (ev. 52).

Assinalando-lhe que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/consultareqpag>.

Int.

0000666-10.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318008232
AUTOR: IRANI LOPES BORGES (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 12.338,70 (DOZE MIL TREZENTOS E TRINTA E OITO REAIS E SETENTA CENTAVOS) e a sucumbência em R\$ 1.233,87 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), ambos posicionados para outubro de 2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento, sem o destaque dos honorários contratuais (evento 69), observando a expedição dos honorários sucumbenciais em nome da DRA. FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, OAB/SP 193.368.

Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Intimem-se.

0005851-92.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318002684
AUTOR: VINÍCIUS MIGUEL DA COSTA SILVA (MENOR IMPÚBERE) (SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia a concessão de auxílio-reclusão na qualidade de filho dependente de Murilo Silva de Oliveira, com pedido de tutela de urgência, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A luz da parte autora, em apertada síntese, que a autarquia previdenciária indeferiu o referido benefício em razão do último salário de contribuição recebido pelo segurado.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não verifico probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório.

Sendo assim, deve prevalecer, ao menos por ora, a decisão administrativa.

Indefiro, pois, a tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise ao ensejo da prolação da sentença.

II – Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

- regularize a sua representação processual nos termos do art. 104 do CPC, juntando aos autos procuração outorgada pelo autor, representado por sua genitora, Sra. Talita da Costa Teixeira.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

III – Após e se em termos, cite-se o INSS.

IV – Int.

0000121-03.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318008242

AUTOR: PAULINA MARIA DOS SANTOS (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 17.409,74 (DEZESSETE MIL QUATROCENTOS E NOVE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para outubro de 2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento, com o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) em nome do DR. JOSÉ CARLOS THÉO MAIA CORDEIRO, OAB/SP 74.491 (evento 67).

Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Intimem-se.

0002622-95.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318007995

AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVA (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos retificados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 14.514,21 (QUATORZE MIL QUINHENTOS E QUATORZE REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2019.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/consultareqpag>.

Int.

0000341-35.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318009427

AUTOR: STHEPANY MELISSA GOMES DA COSTA (MENOR) (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 12.857,04 (DOZE MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E QUATRO CENTAVOS) e a sucumbência em R\$ 1.285,70 (UM MIL DUZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E SETENTA CENTAVOS), ambos posicionados para janeiro de 2020.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento, sem o destaque dos honorários contratuais (evento 82), observando a expedição dos honorários sucumbenciais em nome da DRA. ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, OAB/SP 272.580.

Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Intimem-se.

0000318-21.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318008203

AUTOR: BRAYAN BARBOSA DA SILVA (MENOR REPRESENTADO) (SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia a concessão de auxílio-reclusão na qualidade de filho dependente de Bruno Alves da Silva, com pedido de tutela de urgência, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Aduz a autora, em apertada síntese, que a autarquia previdenciária indeferiu o referido benefício em razão do último salário de contribuição recebido pelo segurado.

É o breve relatório. Decido.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não verifico probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório.

Sendo assim, deve prevalecer, ao menos por ora, a decisão administrativa.

Indefiro, pois, a tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise ao ensejo da prolação da sentença.

III – Cite-se o INSS.

IV – Int.

0001615-73.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318009170

AUTOR: JOSE MAURO SEIXAS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 89.187,76 (OITENTA E NOVE MIL CENTO E OITENTA E SETE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2020.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (PRC), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 82).

Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Intimem-se.

0003805-72.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318009167

AUTOR: VERA LUCIA DA ROCHA REZENDE (SP321349 - ANA CARLA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 78.908,49 (SETENTA E OITO MIL NOVECENTOS E OITO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2020.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. No evento 87 consta pedido renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos formulada pela parte autora, deverá a secretária deste Juizado observar o procedimento RPV e renúncia ao valor limite, sendo que, todos os requisitos em que houver a renúncia serão expedidos pelo seu montante integral, ficando a limitação por conta do E. TRF da 3ª Região, nos termos e valores estabelecidos na Tabela para Verificação de Valores Limites.

Consta ainda, no mesmo evento, pedido de destaque dos honorários de 30% (trinta por cento), em favor da DRA. ANA CLARA DUARTE, OAB/SP 321.349, considerando que não foi apresentada a declaração que comprova que os referidos honorários não foram pagos no todo ou em parte, conforme determinado no despacho nº 7164/2020 (evento 84), expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido.

Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Intimem-se.

0001554-81.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318009417

AUTOR: RODRIGO ARAUJO QUEIROZ (SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES, SP358709 - FELIPE JOSÉ MEINBERG GARCIA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela União, em relação aos quais a parte autora manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 541,38 (QUINHENTOS E QUARENTA E UM REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) e a sucumbência em R\$ 49,22 (QUARENTA E NOVE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), posicionado para novembro de 2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento, sem o destaque dos honorários contratuais (evento 60), observando a expedição dos honorários sucumbenciais em nome do DR. MARCOS ANTÔNIO FALCÃO DE MORAES, OAB/SP 311.247.

Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Intimem-se.

0003428-09.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318009162

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 66.911,25 (SESSENTA E SEIS MIL NOVECENTOS E ONZE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2020.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. No evento 74 consta renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos formulada pela parte autora, deverá a secretária deste Juízo observar o procedimento RPV e renúncia ao valor limite, sendo que, todos os requisitórios em que houver a renúncia serão expedidos pelo seu montante integral, ficando a limitação por conta do E. TRF da 3ª Região, nos termos e valores estabelecidos na Tabela para Verificação de Valores Limites.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 74).

Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Intimem-se.

0000501-41.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318009161

AUTOR: ELIO ROSA SANTANA (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 126.778,84 (CENTO E VINTE E SEIS MIL SETECENTOS E SETENTA E OITO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para março de 2020.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (PRC), com o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) em nome da DRA. SUSANA NAKAMICHI CARRERAS, OAB/SP 96.644 (evento 104), observando que o referido destaque é parcela integrante do valor devido ao autor, não sendo possível ser classificada como RPV, conforme art. 18, da Resolução CNJ 458/2017.

Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora objetiva a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É a síntese do necessário. Decido. O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento. De fato, somente após a oitiva do réu é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário pretendido. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Cite-se. Intime-se.

0000601-44.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318009007

AUTOR: PAULO LUCIANO PLACIDIO (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000552-03.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318009005

AUTOR: ELIANE MARTINS RIBEIRO TAVEIRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000665-54.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318009008

AUTOR: WILSON DOMINGOS DUARTE (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000461-10.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318009013

AUTOR: CLEMENTINA PEDROSA DE PAIVA (SP119417 - JULIO PEREIRA, SP390691 - MARIA JULIA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora objetiva a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário pretendido.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

- apresente o processo administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício requerido;

- conforme disposto no artigo 291, indicar o correto valor da causa, justificando-o com planilhas, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas;

- junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo). Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após e se em termos, cite-se.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para análise da necessidade de audiência - período rural.

Intime-se.

0000317-36.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318007295

AUTOR: WALTER MACHADO DE FREITAS (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação de pensão por morte na qualidade de pai-dependente de Márcio Simplicio Mendonça, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Aduz a autora, em apertada síntese, que a autarquia previdenciária indeferiu o referido benefício por falta de qualidade de dependente.

Decido.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

Nestes termos, mostra-se de rigor a prevalência, por ora, das razões elencadas na decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pela parte autora.

Em razão do exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise ao ensejo da prolação da sentença.

III – Após e se em termos, cite-se o INSS.

Int.

0001760-95.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318009554

AUTOR: JOSE SANTANA LIMA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 27.029,75 (VINTE E SETE MIL VINTE E NOVE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2020.

2. No evento 72 consta pedido de destaque de honorários contratuais em favor de (SOARES DOS REIS E ADVOGADOS ASSOCIADOS).

Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos os documentos mencionados e nos termos do item 4 do despacho termo nº 7261/2020 (evento 70).

3. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido.

4. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

5. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

6. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora objetiva a implantação do benefício de aposentadoria por idade. É a síntese do necessário. Decido. O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestrada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento. De fato, somente após a oitiva do réu é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria requerida. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Int.

0000624-87.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318009296

AUTOR: GERALDA DA VANGELA GUIRALDELLI (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO, SP356578 - VANESSA EMER PALERMO PUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000593-67.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318009294

AUTOR: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO RAIMUNDO (SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA RISCOLINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000504-78.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318007996

AUTOR: MARCIA ALVES TERRA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou pela concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 1.321,07 (UM MIL TREZENTOS E VINTE E UM REAIS E SETE CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2020.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) do montante devido a autora em favor da i. patrona TÂNIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI – OAB/SP 79.750 (evento 43/44).

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

Intimem-se.

0001204-59.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318009645

AUTOR: SEBASTIAO PINTO COELHO FILHO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 58.376,61 (CINQUENTA E OITO MIL TREZENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2020.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

Int.

0004094-97.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318008435
AUTOR: DONIZETE ALVES DE LIMA (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 2.125,74 (DOIS MIL CENTO E VINTE E CINCO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2020, referente ao acordo judicial de 90% (noventa por cento) sobre o valor devido.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor de do i. patrono REINALDO DE FREITAS PIMENTA - OAB-SP 280.618 (eventos 37/40).

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

Intimem-se.

0004581-67.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318008437
AUTOR: NILZA BENEDITA DA SILVA (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 14.455,08 (QUATORZE MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E OITO CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2020, referente ao acordo judicial de 90% (noventa por cento) sobre o valor devido.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), no prazo de 5 (cinco) dias, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisitório(s) sem o destacamento pretendido.

5. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

Int.

0000325-13.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318007316
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP393059 - RICARDO BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação de pensão por morte na qualidade de esposa de Manoel Lino Gaspar, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não verifico probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório, além disso observo que a parte autora já se encontra recebendo outro benefício previdenciário (NB. 0013442180 - RENDA MENSAL VITALICIA POR INCAPACIDADE).

Em razão do exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise ao ensejo da prolação da sentença.

III – Cite-se o INSS.

Int.

0006509-19.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318006841
AUTOR: CLAYTON JOSE FRANCISCO (CURATELA PROVISÓRIA) (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação de pensão por morte na qualidade de filho dependente de Vaudevino José Francisco contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não verifico probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório.

Em razão do exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise ao ensejo da prolação da sentença.

III - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

- Junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome ou em nome de sua curadora. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

IV - Após e se em termos, cite-se o INSS.

V - Intime-se.

0000611-88.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318008536
AUTOR: LEANDRO FERREIRA NATALICIO (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação de auxílio-reclusão na qualidade de companheiro, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Aduz o autor, em apertada síntese, fazer jus ao benefício, indeferido pela autarquia previdenciária, visto que mantém união estável com Rafael Ribeiro Gaia.

Decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não verifico probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório. Ademais, a comprovação da união estável dependerá de dilação probatória para a exata valoração do início de prova material trazido aos autos e cuja força probante a autora alega que não foi reconhecida em sede administrativa pelo INSS.

Nestes termos, mostra-se de rigor a prevalência, por ora, das razões elencadas na decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pela parte autora.

Em razão do exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise ao ensejo da prolação da sentença.

III - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

a) Juntar aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo referente ao NB 193.895.943-1; e

b) Juntar aos autos Certidão de Recolhimento Prisional atualizada ou documento equivalente.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

IV - Após e se em termos, cite-se o INSS.

0001984-04.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318009527
AUTOR: ATILA TOPIC (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 19.147,20 (DEZENOVE MIL CENTO E QUARENTA E SETE REAIS E VINTE CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2020.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) sobre o montante devido a parte autora em favor de BACHUR E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ Nº 20.433.180/0001-02 (evento 99/101).

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpqag>

Int.

0002779-05.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318009714
AUTOR: EDNA MAURA DA SILVA (FALECIDA) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) EVERTON HENRIQUE DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) WELLINGTON DA SILVA GARCIA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) JHONATAN WALISSON DA SILVA SILVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) EVERTON HENRIQUE DA SILVA (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) JHONATAN WALISSON DA SILVA SILVEIRA (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) WELLINGTON DA SILVA GARCIA (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 15.750,43 (QUINZE MIL SETECENTOS E CINQUENTA REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2020.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpqag>

Int.

0000932-26.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318008815
AUTOR: ARCEDINA CAROBA DA SILVA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER cumulada com INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, com pedido de tutela de providória de urgência, proposta por ARCEDINA CAROBA DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Aduz a parte autora ser aposentada por idade (NB 184.210.974-7) e ter contraído 2 empréstimos junto à instituição financeira, cujas parcelas são consignadas em sua aposentadoria, uma no valor de R\$ 446,45 e outra de R\$ 77,30.

Assevera que, em agosto de 2019, o INSS passou a descontar o valor de R\$ 484,62, sob a rubrica "consignação débito com INSS" e, assim, a soma dos valores descontados superam em muito o limite legal permitido, uma vez que sua renda mensal equivale a R\$ 1.615,41.

Requer em sede de tutela provisória de urgência a imediata suspensão dos descontos efetuados no benefício previdenciário nº 184.210.974-7, relativamente aos valores em litígio.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judicial.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda desde que caracterizada o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, não vislumbro presentes os requisitos necessários para concessão da tutela provisória de urgência.

O inciso II do artigo 115 da Lei 8.213/91, autoriza que o INSS promova descontos no benefício previdenciário para ressarcimento de valores pagos indevidamente, tanto na via administrativa quanto judicial.

Com relação aos descontos apontados pela parte autora, nota-se que a existência do débito é incontroversa posto que a parte se restringe a reclamar acerca do limite legal da parcela.

Apesar de a parte autora não ter se insurgido contra a consignação referente aos empréstimos bancários, tanto que não incluiu instituição financeira no polo passivo da ação, cumpre destacar que o inciso VI do mesmo artigo também autoriza o desconto de valores para pagamento de parcelas de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito, dentre outros, conforme limite ali estabelecido.

Ressalto que o parágrafo 2º do artigo 115 dispõe:

"§ 2o Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II."

Portanto, diante de prevalência dos descontos para pagamento de débito junto ao INSS e considerando que a alteração da parcela do empréstimo implicaria na renegociação do contrato firmado, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, todavia, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do quanto requerido será reavaliada.

Cite-se o réu para apresentação de contestação, que deverão fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/2001).

Int.

0002928-30.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318009436

AUTOR: OLGA MARIA GARCIA DE FARIA (SP248063 - CASSIO ALBERTO GOMES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 27.983,99 (VINTE E SETE MIL NOVECIENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2020, referente ao acordo judicial de 90% (noventa por cento) sobre o valor devido.

Espeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarecpag>

Int.

0000522-65.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318009004

AUTOR: NEIVA MARIA DE ARAUJO (SP407591 - ÍTALO PIMENTA VICENTE, SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora objetiva a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário pretendido.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Acerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Cite-se.

Intime-se.

0000369-32.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318009306

AUTOR: LETICIA DE FARIA OLIVEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora objetiva a implantação do benefício de aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário.

Decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria requerida.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Defiro a prioridade requerida nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora:

- Regularizar a sua representação processual nos termos do art. 104 do CPC, juntando aos autos procuração data e assinada.

- Trazer aos autos declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita.

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº.

10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal), ou ainda, Certidão de residência e Atividade Rural, atualizado.

A ler to ser necessário apresentar nos autos a CTPS integral e legível, com todos os registros, bem assim todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, visto a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após e se em termos, cite-se.

Int.

0003111-98.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318009426
AUTOR: VINICIUS ESPAGNOLO SAMPAIO (SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 59.880,00 (CINQUENTA E NOVE MIL OITOCENTOS E OITENTA REAIS), posicionado para agosto de 2019.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor do i. patrono JOSÉ FLÁVIO GARCIA DE OLIVEIRA – OAB/SP 255.758 (eventos 35/36).

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

Int.

0003791-83.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318008436
AUTOR: MARIA APARECIDA AGUIAR DE OLIVEIRA (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 11.974,24 (ONZE MIL NOVECENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2020, referente ao acordo judicial de 80% (oitenta por cento) sobre o valor devido.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

Int.

0001708-94.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318008237
AUTOR: DIVINO OSMAR SANTANA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 1.400,67 (UM MIL QUATROCENTOS REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2020.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento, sem o destaque dos honorários contratuais (evento 53).

Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Intimem-se.

0000705-75.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318009643
AUTOR: JERONIMA MARIA DE OLIVEIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) MARIANA DE OLIVEIRA ACOSTA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA,
SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) JERONIMA MARIA DE OLIVEIRA (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) MARIANA DE
OLIVEIRA ACOSTA (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou ciente e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 4.547,40 (QUATRO MIL QUINHENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E QUARENTA CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2020.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) sobre o montante devido a parte autora em favor de BACHUR E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ Nº 20.433.180/0001-02 (evento 88/89).

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

Int.

0000997-21.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318008533
AUTOR: ROSA MARIA CASADEI DE FREITAS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício assistencial ao idoso.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do estudo social, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício pleiteado.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial: -juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo).

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Acerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia social.

Int.

0002349-57.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318008759
AUTOR: EDUARDA LUIZA ROSA FARIA (MENOR) (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) SAMIRA VICENTE ROSA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) MARIA VITORIA LUISA ROSA DE FARIA (MENOR) (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) ANA CLARA LUIZA ROSA FARIA (MENOR) (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) MARIA CECILIA LUISA ROSA FARIA (MENOR) (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos retificados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 50.340,57 (CINQUENTA MIL TREZENTOS E QUARENTA REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS) e a sucumbência em R\$ 5.034,05 (CINCO MIL TRINTA E QUATRO REAIS E CINCO CENTAVOS), posicionado para março de 2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Nos termos do inciso IV, artigo 8º, da Resolução CNJ nº 458/2017, indefiro o pedido de expedição de requisição da totalidade tão somente no nome da representante, conforme requerido no evento 75.

Expeçam-se as requisições às autoras em partes iguais, sem o destaque dos honorários contratuais (evento 75), observando a expedição dos honorários sucumbenciais em nome do DR. JULLYO CEZZAR DE SOUZA, OAB/SP 175.030.

Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Intimem-se.

0000613-63.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318007273
AUTOR: JOSE NILTO BANDEIRA DO NASCIMENTO (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que a parte autora regularmente intimada dos cálculos elaborados pela Procuradoria-Geral Federal (eventos 108/109), apresentou concordância (eventos 112/113), HOMOLOGO os cálculos dos valores atrasados em favor da parte autora no montante de R\$ 80.498,26 (oitenta mil, quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e seis centavos), e honorários de sucumbência em R\$ 8.049,82 (oito mil, quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos), posicionados para 04/2019.

Expeça-se a requisição para pagamento – PRC ao autor, com destaque dos honorários contratuais em favor do Dr. Erick Galvão Figueiredo – OAB/SP 297.168 e RPV honorários de sucumbência.

Intimem-se.

0000683-75.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318006295
AUTOR: MARIUZA DA SILVA DE CARVALHO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial: -junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo).

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o

faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após e em termos, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0000439-83.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318005686

AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA (SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO)

Dê-se vista à parte autora da petição da CEF e da documentação anexada aos autos. Após, venham os autos conclusos.

Int.

0000302-67.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318009036

AUTOR: RUBENS LUCAS (SP427420 - CAROLINA MARIA LUCAS FALEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação em que o autor requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/190.187.513-7.

Alega que a previdência social indeferiu o benefício sob o argumento de que não comprovou o tempo mínimo de contribuição exigida.

Informa que preenche as contribuições necessárias e a previdência social deixou de incluir contribuições efetuadas regularmente.

É o breve relatório. Decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Intime-se e aguarde-se o decurso do prazo para apresentação da contestação (evento 13).

0000418-30.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318009019

AUTOR: DANIEL FALEIROS BORGES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 75.621,73 (SETENTA E CINCO MIL SEISCENTOS E VINTE E UM REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) e a sucumbência em R\$ 7.562,17 (SETE MIL QUINHENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2020.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. No evento 108 consta pedido de destaque de honorários de 20% (vinte por cento) em nome da pessoa jurídica BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 05.325.542/0001-58.

Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o advogado da parte autora juntar aos autos a declaração de que os honorários não foram pagos no todo ou em parte, conforme determinado no despacho (termo 6318005031/2020), e ainda, o documento constitutivo da sociedade de advogados.

Após e se em termos, expeçam-se as requisições, com o destaque dos honorários contratuais e os sucumbenciais conforme pleiteado.

No silêncio, expeçam-se as requisições sem o destaque.

Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Intimem-se.

0004651-89.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318009566

AUTOR: LUCAS GARCIA ANDRADE (INTERDITADO) (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 40.928,93 (QUARENTA MIL NOVECENTOS E VINTE E OITO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) e honorários de sucumbência no valor de R\$ 4.092,89 (QUATRO MIL NOVENTA E DOIS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) em favor do i. patrono MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - OAB/SP 201.448, ambos posicionados para março de 2020.

Haja vista a situação de interdição do autor, expeça-se requisição de pagamento (RPV) na modalidade “levantamento por ordem do juízo”, sem destaque dos honorários contratuais.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/consultareqpag>.

Intimem-se as partes e também o MPF.

0001497-63.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318009550

AUTOR: LAIRIANE REGINA DE SOUSA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) SANDRA REGINA LOPES DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

LAIRIANE REGINA DE SOUSA SILVA (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) SANDRA REGINA LOPES DA SILVA (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Verifico que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve homologação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores

atrasados no montante de R\$ 24.686,84 (VINTE E QUATRO MIL SEISCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2020.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>
Int.

0000541-71.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318009297

AUTOR: MARIA LUCIA SILVA MOTA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora objetiva a implantação do benefício de aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário.

Decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria requerida.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal), ou ainda, Certidão de residência e Atividade Rural, atualizado.

Alerto ser necessário apresentar nos autos a CTPS integral e legível, com todos os registros, bem assim todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, visto a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após e se em termos, cite-se.

Int.

0000992-67.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318008234

AUTOR: ELIZABETE MENDES DE SOUZA ALVES (INTERDITADA) (SP394882 - KAMILA MATOS DO NASCIMENTO, SP393807 - MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos retificados pela contadoria deste juízo (evento 52), em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 19.753,05 (DEZENOVE MIL SETECENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E CINCO CENTAVOS), posicionado para setembro de 2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Considerando que a autora é interdita, expeça-se a requisição para pagamento na modalidade "levantamento por ordem do juízo", sem o destaque dos honorários contratuais (evento 58).

Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Intimem-se.

0004207-32.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318009424

AUTOR: MARCIA PAULLINO DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que o INSS foi condenado ao pagamento da verba de sucumbência, providencie a Secretaria a expedição da competente requisição de pequeno valor (RPV), conforme determinado no v. acórdão, no valor de R\$ 853,13 (OITOCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E TREZE CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2020, em favor da i. patrona JULIANA MOREIRA LANCE COLI – OAB 194.657.

Assinalando-lhe que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>.

Int.

0000488-90.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318009303

AUTOR: IRINEU VICENTE ALVES (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora objetiva a implantação do benefício de aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário.

Decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria requerida.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos cópia integral e legível dos procedimentos administrativo referentes aos NB 181.968.060-3 e 190.390.735-4.

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal), ou ainda, Certidão de residência e Atividade Rural, atualizado.

A ler ser necessário apresentar nos autos a CTPS integral e legível, com todos os registros, bem assim todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, visto a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após e se em termos, cite-se.

A apresentada a contestação ou decorrido o prazo, tomem conclusos para agendamento de audiência (período rural).

Int.

0000349-41.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318007321

AUTOR: LIONICE LUIZA DA SILVA DE MORAIS (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação de pensão por morte na qualidade de companheira, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Aduz a autora, em apertada síntese, fazer jus ao benefício, indeferido pela autarquia previdenciária, visto que manteve uma união estável com o de cujus Valdir de Moraes, mesmo após o divórcio.

Decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não verifico probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório. Ademais, a comprovação da união estável dependerá de dilação probatória para a exata valoração do início de prova material trazido aos autos e cuja força probante a autora alega que não foi reconhecida em sede administrativa pelo INSS.

Nestes termos, mostra-se de rigor a prevalência, por ora, das razões elencadas na decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pela parte autora.

Em razão do exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise ao ensejo da prolação da sentença.

III -Cite-se o INSS.

Int.

0002798-40.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318008239

AUTOR: NAIR BARBOSA DE OLIVEIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 4.526,54 (QUATRO MIL QUINHENTOS E VINTE E SEIS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2020.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento, com o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) em nome da pessoa jurídica FABIANO SILVEIRA MACHADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 26.721.616/0001-45 (evento 42).

Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Intimem-se.

0001118-25.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318009548

AUTOR: JOAO JESUS DA SILVA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO, SP375981 - DANILO RODRIGUES REZENDE DE ARAUJO, SP289657 - CAMILA MUSETI BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Verifico que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 61.068,44 (SESSENTA E UM MIL SESSENTA E OITO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2020.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

Int.

0001973-67.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318009647

AUTOR: PABLO VITOR BARCELOS NASCIMENTO (MENOR IMPUBERE) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) PEDRO HENRIQUE BARCELOS (MENOR IMPUBERE) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) JOAO VITOR EUGENIO BARCELOS DA CRUZ (MENOR) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) LAYLA SOPHIA BARCELOS DA CRUZ (MENOR) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) PEDRO HENRIQUE BARCELOS (MENOR IMPUBERE) (SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO) PABLO VITOR BARCELOS NASCIMENTO (MENOR IMPUBERE) (SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO) JOAO VITOR EUGENIO BARCELOS DA CRUZ (MENOR) (SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO) LAYLA SOPHIA BARCELOS DA CRUZ (MENOR) (SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 45.118,55 (QUARENTA E CINCO MIL CENTO E DEZOITO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) e honorários de sucumbência na quantia de R\$ 4.511,86 (QUATRO MIL QUINHENTOS E ONZE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), ambos posicionado para março de 2020.
Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais, observando o pagamento dos honorários de sucumbência em favor do i. patrono MARCELO NORONHA MARIANO - OAB/SP 214.848.
2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.
Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.
3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

Int.

0001532-18.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318008236
AUTOR: JOSE CARLOS VITAL (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 29.762,59 (VINTE E NOVE MIL SETECENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2020.
2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.
Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.
Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
3. Expeça-se a requisição para pagamento, com o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) em nome da pessoa jurídica FABIANO SILVEIRA MACHADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 26.721.616/001-45 (evento 85).
Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.
Intimem-se.

0001828-45.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318009557
AUTOR: GRACIELA SOARES OLIVEIRA FALEIROS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) PAULO JORGE DE OLIVEIRA (MENOR - TEM TERMO DE GUARDA)
(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 55.581,21 (CINQUENTA E CINCO MIL QUINHENTOS E OITENTA E UM REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) e honorários de sucumbência na quantia de R\$ 5.558,12 (CINCO MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E DOZE CENTAVOS) em favor da i. patrona JULIANA MOREIRA LANCE COLI - OAB/SP 194.657 (ev. 102/103), ambos posicionados para março de 2020.
2. Verifico que há divergência no nome informado nos autos com o constante na Receita Federal, conforme pesquisa de situação cadastral no CPF, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o seu nome atual, mediante documento comprobatório e, se necessário, providencie a retificação junto à Receita Federal.
Consigno que a grafia do nome da autora informado nos autos deverá ser idêntica ao cadastro da Receita Federal.
Noticiada a regularização, expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.
3. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.
Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.
4. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
5. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

Intimem-se as partes e também o MPF.

0000671-61.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318009299
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP426882 - JOEL JUNIOR AMORIM RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora objetiva a implantação do benefício de aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário.

Decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria requerida.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defiro a prioridade requerida nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal), ou ainda, Certidão de residência e Atividade Rural, atualizado.

A lerto ser necessário apresentar nos autos a CTPS integral e legível, com todos os registros, bem assim todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, visto a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após e se em termos, cite-se.

Int.

0001492-36.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318008235
AUTOR: EDESIO VIEIRA MACIEL (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 19.946,86 (DEZENOVE MIL NOVECENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2020.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensão, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento, sem o destaque dos honorários contratuais (evento 37).
Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.
Intimem-se.

0003287-77.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318009169
AUTOR: LUCAS PAULO DA SILVA (SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO, SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância com o valor limitado a sessenta salários mínimos no ajuntamento (evento 54) e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 57.240,00 (CINQUENTA E SETE MIL DUZ (EVENTO) E QUARENTA REAIS), posicionado para setembro de 2018.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensão, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento, com o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) em nome da DRA. ADRIANA TRINDADE DE ARAÚJO, OAB/SP 200.306 (evento 47).
Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.
Intimem-se.

0000077-47.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318007077
AUTOR: ADELMO ANTONIO DA SILVA (SP243561 - NADIR APARECIDA CABRAL BERNARDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação de pensão por morte na qualidade de companheiro, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Aduz o autor, em apertada síntese, fazer jus ao benefício, indeferido pela autarquia previdenciária, visto que manteve uma união estável com a de cujus Maria de Lourdes dos Reis.

Decido.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não verifico probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório. Ademais, a comprovação da união estável dependerá de dilação probatória para a exata valoração do início de prova material trazido aos autos e cuja força probante a autora alega que não foi reconhecida em sede administrativa pelo INSS.

Nestes termos, mostra-se de rigor a prevalência, por ora, das razões elencadas na decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pela parte autora.

Em razão do exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise ao ensejo da prolação da sentença.

III - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

a) conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01 justifique o valor atribuído à causa (R\$ 20.000,00), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar (data de afetação 21/10/2019) o recurso especial nº 1.807.665/SC, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 1030), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a “Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar ao âmbito dos juizados especiais federais”.

Dessa forma, havendo manifestação de renúncia ao valor excedente, proceda ao sobrestamento do presente feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal;

b) Junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuntamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal); e

c) Junte aos autos cópia legível da Certidão de Óbito da instituidora Maria de Lourdes dos Reis.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

IV - Após e se em termos, cite-se o INSS.

V - Intime-se.

0000518-28.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318009309
AUTOR: JULIO FREIRE DE MENDONCA (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora objetiva a implantação do benefício de aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário.

Decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria requerida.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo, tornem conclusos para agendamento de audiência – período rural.

Int.

0000499-22.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318009011
AUTOR: MARIA DE FATIMA CAMPOS PRAXEDES (SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora objetiva a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário pretendido.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

- conforme disposto no artigo 291, indicar o correto valor da causa, justificando-o com planilhas, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas (DER 11.08.2017).

- junto aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo). Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Acerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após e se em termos, cite-se.

Intime-se.

0001052-69.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318009173
AUTOR: FABRÍCIO OLIVEIRA SANTANA (SP391884 - BRUNO DA SILVA BUENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, com pedido de tutela de urgência, proposta por FABRÍCIO DE OLIVEIRA SANTANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Relata que, ao realizar compra no comércio local, teve o crédito negado por constar pendências no sistema de proteção ao crédito.

Afirma que ao diligenciar junto à Associação Comercial, soube que negativação sub judice decorreu de um suposto débito junto à CEF, nos valores de R\$: 1.386,56 e R\$ 921,98, referente a dois cartões de crédito que o autor possui junto à requerida e que, em razão do desemprego, atrasou as prestações.

Sustenta que os mencionados débitos foram liquidados através de negociação realizada em 26/02/2020 e, mesmo com o pagamento, o CPF do autor permanece nos órgãos de restrição ao crédito.

Em sede de tutela provisória de urgência, requer a imediata expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito para a retirada da restrição guerreada.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judicial.

Segundo estipula o art. 300 do Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Como se nota do dispositivo acima citado, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida deve estar fundamentada em elementos de prova que indiquem, num juízo de cognição sumário, a existência da probabilidade do direito. Outrossim, deve a parte demonstrar ainda a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No tocante ao débito, verifico que a parte autora juntou aos autos documento que comprova a negativação de seu nome, referente a dois contratos distintos (fls. 08/09 – evento 02).

No entanto, na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Cite-se a ré para apresentação de contestação, devendo apresentar a este Juizado os documentos de que disponham para o esclarecimento da causa (artigo 11 da Lei 10.259/2001).

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal em Franca – CECON para realização da audiência.

Int.

0002220-14.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318009437
AUTOR: APARECIDA MARTA DOS SANTOS (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP351500 - CAIO GONÇALVES DIAS, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 37.607,08 (TRINTA E SETE MIL SEISCENTOS E SETE REAIS E OITO CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2020, referente ao acordo judicial de 80% (oitenta por cento) sobre o valor devido.

Espeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

Int.

0004022-13.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318008241
AUTOR: ELAINE CRISTINA ALVES BORGES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 1.921,92 (UM MIL NOVECIENTOS E VINTE E UM REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), posicionado para janeiro 2020.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(o)es de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento, sem o destaque dos honorários contratuais (evento 44).

Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.
Intimem-se.

0000465-18.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318006795
AUTOR: VALMA DE OLIVEIRA BERTO (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados dos valores atrasados no montante de R\$ R\$ 17.427,46 (dezessete mil, quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta e seis centavos), posicionado para 09/2019.

Expeça-se a requisição para pagamento, sem o destaque dos honorários advocatícios (evento 63 – item 6).

Intimem-se.

0000178-26.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318009567
AUTOR: VERA LUCIA DE ILIO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 47.430,22 (QUARENTA E SETE MIL QUATROCENTOS E TRINTA REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2020.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(o)es de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

Int.

0000395-30.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318008493
AUTOR: LUCAS GABRIEL ZACARELLI DA SILVA (MENOR REPRESENTADO) (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) BRENO ZACARELLI DA SILVA (MENOR REPRESENTADO) (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) LUAN ZACARELLI DA SILVA (MENOR REPRESENTADO) (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação em que os autores pleiteiam a concessão de auxílio-reclusão na qualidade de filhos dependentes de Gilson Donizeti da Silva, com pedido de tutela específica na sentença, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Aduzem os autores, em apertada síntese, que a autarquia previdenciária indeferiu o referido benefício em razão do último salário de contribuição recebido pelo segurado.

É o breve relatório. Decido.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não verifico probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório.

Sendo assim, deve prevalecer, ao menos por ora, a decisão administrativa.

Indefiro, pois, a tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise ao ensejo da prolação da sentença.

III – Cite-se o INSS.

IV – Int.

0001974-81.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318007994
AUTOR: ROGERIO DONIZETE PANICE (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 30.569,13 (TRINTA MIL QUINHENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E TREZE CENTAVOS), posicionado para outubro de 2019, referente ao acordo judicial de 90% (noventa por cento) sobre o valor devido.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(o)es de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação

cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

Int.

0001174-19.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318007997

AUTOR: JONATHAN RAFAEL VIEIRA ARRUDA (SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 6.011,96 (SEIS MIL ONZE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2020.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

Int.

0000869-40.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318009644

AUTOR: ANTONIO LAURINDO DE AMORIM (SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 11.668,69 (ONZE MIL SEISCENTOS E SESENTA E OITO REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2020.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) sobre o montante devido a parte autora em favor da i. patrona GABRIELA CAMARGO MARINCOLO - OAB/SP 288.744 (evento 78/79).

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2020/6201000127

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002447-93.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201006271

AUTOR: ICLEIA CARLOS CRUZ (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS015852 - RENATA CANDIA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do requerimento administrativo em 12.06.2018, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condono o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0002609-88.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201006277

AUTOR: JOAO ALVES DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

De firo a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º CPC.
Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.

0002195-27.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201006322
AUTOR: IVA MARIA FRANCA DA SILVA (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI NOBRE, MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004722-83.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201006205
AUTOR: RAFAEL LESCANO (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, MS016317 - THAYLA JAMILLE PAES VILA, MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006230-64.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201006209
AUTOR: JOEL LEDESMA MARTINES (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002324-95.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201006222
AUTOR: MAIRA BERNADETE LEITE MEDEIROS (MS014128 - DAVI GALVÃO DE SOUZA, MS016976 - DIEGO DE OLIVEIRA ELOI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005762-66.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201006318
AUTOR: MARIA TEREZA ORTEGA ALONSO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. firo a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.
Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.

0000503-56.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201006481
AUTOR: ALICE CRISTINA PADILHA DOS SANTOS (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000074-89.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201006242
AUTOR: ANAIR BOGARIM (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. De firo a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I.

0006443-36.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201006266
AUTOR: OTILIA BRONEL DOS SANTOS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001829-51.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201006261
AUTOR: ANTONIA SOARES DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002408-96.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201006270
AUTOR: LUCIA BATISTA DA COSTA CLARO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. De firo a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º CPC. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva. P.R.I.

0002130-95.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201006268
AUTOR: MARIA ALVES DE LIMA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001977-62.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201006260
AUTOR: GENI DE FREITAS JUSSILINO (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001926-51.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201006276
AUTOR: SHIZUE AJIKI (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002150-86.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201006272
AUTOR: MARIA NECI SILVA (MS023338 - JONATHAN LOPES DE OLIVEIRA, MS021171 - RAMON RICARDO NASCIMENTO EM DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000163-15.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201006476
AUTOR: MARCIO SURUBI (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
De firo a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.
Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.
P.R.I.

0001748-15.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201006256
AUTOR: AMELIA PAULINO DA SILVA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.
Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios.
P.R.I.

0000476-73.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201006305
AUTOR: SILVANA REGINA FAUSTINO PEREIRA (MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES, MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER, MS015811 - ANDERSON ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir do dia 06.04.2018 (DCB), descontadas as mensalidades de recuperação, com renda mensal nos termos da lei, devendo proceder à análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional, adotando como premissa a conclusão desta decisão judicial sobre a existência de incapacidade definitiva para o exercício da atividade habitual, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após esta sentença.
Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.
Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.
Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.
Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005583-35.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201006309
AUTOR: MASCIMINO GOMES VIEIRA (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data da citação do réu em 08.11.2018, com renda mensal nos termos da lei.
Considerando que o prazo fixado pelo perito para reavaliação da parte autora já se esgotou, o benefício deverá ser mantido pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da implantação do benefício. Caso a parte autora entenda que permanece a incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício nos últimos quinze dias desse prazo, hipótese em que o benefício não poderá ser suspenso ou cessado enquanto não for constatada a cessação da incapacidade por perícia médica a cargo do INSS.
Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, em especial considerando a verossimilhança das alegações e o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência a fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sua implantação no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.
Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.
Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001961-45.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201006444
AUTOR: ERICK MACHADO FREITAS DOS SANTOS (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para:
III.1. condenar o réu na obrigação de pagar em favor do autor, por intermédio da representante legal, o benefício previdenciário de auxílio-reclusão no período compreendido entre a data da prisão em 19.01.2014 e a data de 24.02.2016 (progressão ao regime aberto), nos termos da fundamentação, descontando-se o período em que esteve solto, eventuais períodos de liberdade provisória e regime semiaberto de cumprimento de pena com direito a trabalho externo;
III.2. condenar o réu a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, e com juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação alterada pela Lei 11.960/09;
o autor deverá juntar extrato de cumprimento de pena atualizado, inclusive com a informação do direito a trabalho externo no regime semiaberto, para fins de execução dos valores em atraso.
Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.
Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.
Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002636-71.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201006275
AUTOR: NILZA OLIVEIRA MACHADO DE OLIVEIRA (MS003760 - SILVIO CANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do requerimento administrativo em 05.01.2018, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.
Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.
Espeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.
As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.
Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.
Defiro a gratuidade da justiça requerida.
Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

0000136-32.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201006314
AUTOR: MARCIA TOSTA DE SOUZA DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio doença, a partir de 07.12.2017 (DER), e converter em aposentadoria por invalidez a partir de 20.01.2018, após a manifestação expressa da autora, pois a mesma tem o direito de optar pelo benefício que entender mais vantajoso, com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para proceder ao cálculo da RMI dos respectivos benefícios, bem como das parcelas em atraso, descontados os valores do benefício do Loas Deficiente concedido na esfera administrativa.

Em seguida, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a opção pelo benefício que reputa mais vantajoso.

Após a manifestação, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da sentença conforme opção da parte autora.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0003703-08.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201006326
AUTOR: ORLANDO RODRIGUES EUGENIO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio doença, a partir de 08.06.2018 (DER), com renda mensal nos termos da lei, pelo período mínimo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação/reativação do benefício, findo o qual o benefício será cessado. Caso a parte autora não se considere apta a retornar ao trabalho na data prevista para a cessação, deverá fazer pedido de prorrogação junto ao INSS, nos quinze dias que antecedem o escoamento do prazo, quando então o benefício não poderá ser cessado antes que seja submetida a uma nova perícia.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, em especial considerando a verossimilhança das alegações e o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência a fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sua implantação no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004164-77.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201006311
AUTOR: ILDEFONSO DOMINGOS PAIM (MS015269 - JOSE AFONSO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para:

III.1. condenar o réu no pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor desde a DER (=DIB), com renda na forma da lei;

III.2. condenar o réu no pagamento das prestações vencidas desde a DIB, corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e os juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09;

III.3. condenar o réu, a título de antecipação dos efeitos da tutela, na implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento;

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registradas nos cadastros da autarquia.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma legal.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0003234-59.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201006422
AUTOR: BIANCA MESQUITA LESCANO (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016832 - KEMILLY GABRIELA DE OLIVEIRA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para:

III.1. condenar o réu na obrigação de implantar em favor da autora, por intermédio da representante legal, o benefício previdenciário de auxílio-reclusão desde a data da prisão em 22.07.2016, nos termos da fundamentação, descontando-se eventuais períodos de liberdade provisória e regime semiaberto de cumprimento de pena com direito a trabalho externo;

III.2. condenar o réu a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, e com juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação alterada pela Lei 11.960/09;

III.3. condenar o réu, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a implantar o benefício de auxílio-reclusão no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento, a contar da juntada da prova atual da reclusão em regime fechado ou semi-aberto sem direito a trabalho externo.

A autora deverá juntar extrato de cumprimento de pena atualizado, para fins de implantação do benefício e execução dos valores em atraso.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001271-79.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201006262
AUTOR: EUZELI ALVES DE FREITAS (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do requerimento administrativo, em 27.06.2018, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º CPC.
Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.
P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0006722-85.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6201006303
AUTOR: TEREZINHA PEREIRA ANICETO (MS022690 - PAULO ESTEVAO FERREIRA GONCALVES DEROSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, não conheço dos embargos declaratórios, mantendo a sentença in totum.
IV - Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005333-65.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6201006316
AUTOR: HERCI RAMOS NOGUEIRA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença in totum.
IV - Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0005520-10.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201006302
AUTOR: BRIGIDA INACIA PEREZ NOTARIO (RS080380 - MICHAEL OLIVEIRA MACHADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a perda superveniente do objeto da presente ação, na forma da fundamentação supra.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. P.R.I.

0000811-58.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201006478
AUTOR: YURIS BORGES CARDOSO (MS015989 - MILTON ABRÃO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000847-03.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201006464
AUTOR: LEONILDA ZARAMELLA CARDOSO (MS019560 - MARYLUZA ARRUDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 320, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0000493-75.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201006462
AUTOR: JONAS SCHULZ (MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000751-85.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201006460
AUTOR: ANA PAULA RAMALHO PEREIRA (MS022548 - TATIANE DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Defiro a gratuidade de justiça requerida, nos termos do art. 98, caput, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.

0002297-15.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201006421
AUTOR: ELECTRA DE ALMEIDA SILVEIRA (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002387-23.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201006420
AUTOR: ANAIR CRISTINA VARGAS DE ARAUJO (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007132-46.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201006399
AUTOR: DERLI DOS SANTOS LEITE (MS022142 - RODRIGO PERINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006108-17.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201006424
AUTOR: JANETE ALMEIDA DE ARAUJO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004724-82.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201006411
AUTOR: RODINEY JOSE DE CASTRO (MS010624B - RACHEL DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002675-68.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201006400
AUTOR: MARCIO ALVARES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002629-79.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201006427
AUTOR: LARISSA MARTINS SOARES (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005859-66.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201006418
AUTOR: LUCILEIDE FLAUSINO BARBOSA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005527-02.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201006425
AUTOR: ADRIELE RIBEIRO FERREIRA (MS021351 - LEANDRO PACHECO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000389-20.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201006402
AUTOR: JOVELINA PEREIRA DA SILVA (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002631-49.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201006426
AUTOR: JORGE ALVES SANTANA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001731-66.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201006401
AUTOR: RYAN DIKSON ORTIZ NOGUEIRA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001574-93.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201006416
AUTOR: LENIR DA SILVA RODRIGUES (MS019556 - ANDREA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003759-07.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201006419
AUTOR: LUCIANDRO DOS SANTOS PEREIRA (MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002222-73.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201006423
AUTOR: CLAUDEIR CAETANO DE BARROS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0001849-42.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201006306
AUTOR: LECIR PINHEIRO ALVES (MS020430 - FABIO CARLOS ORNELLAS DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Compulsando os autos, verifico que a parte autora arrolou uma testemunha residente em outra localidade.

Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se a testemunha comparecerá à audiência independente de intimação ou se pretende a expedição de carta precatória.

0000612-75.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201006307
AUTOR: ISRAEL NANTES GONÇALVES (MS020117 - JOSE CARLOS TEIXEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

I. A parte exequente informa o cumprimento do título executivo na via administrativa (evento 27).

Satisfeita a obrigação, remetam-se os autos ao arquivo.

II. Intime-se.

0005514-66.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201006250
AUTOR: PEDRO MENDOZA (MS020415 - LUCIMEIRE CAMPOS DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Trata-se de ação pela qual pleiteia o autor reconhecimento de tempo especial, convertendo-o em comum, para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

O autor juntou documentos apenas com relação a um dos vínculos.

II – Assim, para evitar cerceamento de defesa, intime-se o autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar formulário PPP e/ou Laudo Técnico Ambiental na integralidade do vínculo no período entre 10/11/92 a 12/1997, a fim de comprovar a exposição aos agentes nocivos, nos termos do art. 58 da Lei 8.213/91. Deverão informar, ainda, a habitualidade e permanência na exposição.

III – Juntados documentos novos pelo autor, intime-se o réu para manifestação no prazo de cinco (05) dias.

IV – Em seguida, remetam-se os autos conclusos para julgamento.

5002753-95.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201006315
AUTOR: JOAO MARIA ALVES CARDINAY (MS020430 - FABIO CARLOS ORNELLAS DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Compulsando os autos, verifico que a parte autora arrolou uma testemunha residente em outra localidade.

Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se a testemunha comparecerá à audiência independente de intimação ou se pretende a expedição de carta precatória.

Na oportunidade, também deverá esclarecer sobre qual vínculo refere-se a prova oral, uma vez que restou consignado no processo administrativo que o vínculo com Celso Nogueira Barbosa (01.03.81 a 10.06.88), foi incluído como trabalhador rural apenas para fins de simulação, que o reconhecimento como vínculo efetivamente laborado estará sujeito a análise (fls. 43, evento 18).

0003922-26.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201006325
AUTOR: CATARINA GONZAGA DA SILVA ABRAO (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. O título executivo judicial foi integralmente cumprido, consoante se vê nos eventos 85, 87 e 89.

Satisfeita a obrigação, remetam-se os autos ao arquivo.

II - Intime-se.

0002408-24.2004.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201006313
AUTOR: JOÃO FRANCISCO TERRA (MS9789 - DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES, MS015446 - MARCELO MUCKE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Os autos foram desarquivados para vista de novo patrono.

Cadastre-o nos autos.

II. Em seguida, retornem ao arquivo.

DECISÃO JEF - 7

0001713-11.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201006403
AUTOR: IGOR JOBA (MS024118 - FELIPE GONCALVES CALVOSO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Verifico a necessidade de produção de prova pericial a comprovar as alegações da parte autora.

Para tanto, designo a perícia médica conforme consta no andamento processual.

O perito deverá responder fundamentadamente a todos os quesitos das partes, se houver, e os seguintes do Juízo:

1. De qual moléstia ou lesão o autor é portador? Desde quando? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?
2. O periciado apresenta moléstia grave? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?
3. Era portadora das patologias apresentadas nos autos? Fundamente.
4. É possível precisar a partir de quando era portadora dessa doença? Em caso negativo, é possível precisar alguma data pretérita na qual o periciado seguramente já era portador de doença grave? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?

a) A parte autora é portadora de alguma das doenças especificadas no artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/1988? Se sim, desde quando é possível constatar a presença da(s) doença(s)? A(s) doença(s) é(são) passível(is) de ser(em) curada(s)? Em caso afirmativo, estimar um prazo para o tratamento e a cura.

III - O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da perícia.

Intime-se as partes para querendo apresentem quesitos específicos no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, parágrafo único da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cite-se. Intimem-se.

0009071-63.2011.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201006470

AUTOR: DIEGO CRUZ JANUARIO (MS010047 - PABLO ROMERO GONÇALVES DIAS, MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO, MS012825 - JOSE ALBERTO MACHADO DE CARVALHO FILHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001217/2020/JEF2-SEJF

A parte autora manifestou sua concordância com os depósitos realizados. Requer a transferência de todo o valor devido ao Autor para a conta corrente do Escritório Esacheu Cipriano Nascimento & Associados, no banco Bradesco, Ag. 5003, c/c 0000258-5, CNPJ nº 07.700.051/0001-75.

DECIDO.

Conforme Guias de depósito anexadas aos autos (evento 50), encontra-se depositado o valor devido à parte autora e a seus patronos referente condenação principal e a diferença a título de honorários advocatícios. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). No caso dos autos, não incide o imposto de renda em razão da verba possuir natureza indenizatória, porquanto trata-se de ação de reparação de danos morais (Súmula 498-STJ).

Defiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista os poderes especiais contidos na Procuração anexada aos autos com a inicial (fls. 18, evento 1).

Determino o levantamento dos valores depositados na Agência 3953, contas nr. 86409304-8, pela parte exequente, DIEGO CRUZ JANUARIO, CPF n. 013.491.281-04, independentemente de alvará, por intermédio da modalidade transferência bancária, TED, para a conta corrente de titularidade do Escritório Esacheu Cipriano Nascimento & Associados, no banco Bradesco, Ag. 5003, c/c 0000258-5, CNPJ nº 07.700.051/0001-75, mediante o desconto das tarifas necessárias a efetivação da transferência, uma vez que se trata de instituição bancária diversa.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento.

O Ofício deverá ser instruído com cópia das guias de depósito anexada aos autos, cópia do cadastro de partes e da petição anexada em 13/03/2020 (evento 53).

Outrossim, solicito que, após a efetivação do levantamento, envie a este Juizado o devido comprovante.

Comprovado o levantamento, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0002364-19.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201006281

AUTOR: JAIME SANTIAGO PAGANOTTI (MS014855 - MARCELO DE OLIVEIRA AMORIN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

O Ministério da Economia não forneceu, até o momento, as informações requeridas.

Dessa forma, reexpeça-se ofício ao Ministério da Economia, requisitando informações acerca do valor a ser pago a título de seguro-desemprego ao exequente – JAIME SANTIAGO PAGANOTTI, CPF nº 028.861.451-81, bem como o número de parcelas devidas, no prazo de 10 (dez) dias, assumindo o ônus de eventual omissão.

O Ofício deverá ser instruído com cópia da sentença.

Juntada a informação, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, intime-se a executada para efetuar o recolhimento do valor devido.

Efetuada o recolhimento, oficie-se à instituição bancária autorizando o levantamento do valor devido ao exequente e a seu patrono, referente a honorário sucumbencial, que já se encontra depositado.

Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000021-16.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201006290

AUTOR: MAGDA LIMA MENDES (MS016953 - FLÁVIA GIRALDELLI PERI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

A União Federal (AGU) informou os dados necessários ao recolhimento do valor que lhe é devido (evento 47).

Tendo em vista as informações fornecidas pela ré, intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento do valor devido, através de GRU - Guia de Recolhimento da União e utilizando os códigos fornecidos pelo réu no evento 47, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (art. 523 do CPC).

Comprovado o recolhimento dos valores devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0005124-72.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201006282

AUTOR: ELIANDRO DA SILVA ROCHA (MS011800 - TANIA MARA MOURA FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora informa que foi implantado o benefício.

A lide que o importe disponibilizado pelo requerido diz respeito aos meses que não foram computados no cálculo da contadoria (evento. 67/68), uma vez que a contadoria judicial utilizou para fins de cálculo, os meses compreendidos entre a data do indeferimento do pedido realizado pelo autor, 26/02/2014, e o mês 10/2017.

Requer o retorno dos autos à Contadoria Judicial para atualização do cálculo, inclusive dos honorários sucumbenciais, uma vez que o cálculo foi atualizado monetariamente até 01/2019.

A duz, ainda, que o requerido informou ao autor, através de carta postal, que o referido benefício será concedido até 29/11/2019, fundamentado, no que tange aos autos, que não há imposição de data limite. Requer que seja mantida a implantação do benefício ante à condição apresentada e provada pelo autor em perícia médica.

DECIDO

A sentença proferida julgou procedente o pedido, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (DER: 26/02/2014).

Embora não haja data de cessação prevista na sentença, o benefício de auxílio-doença tem caráter temporário, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade.

Havendo alteração da situação fática, comprovada mediante perícia na esfera administrativa, cabível a suspensão do benefício.

Nos termos do artigo 59, da Lei nº. 8.213/91, o benefício de auxílio-doença será devido enquanto permanecer a incapacidade para o trabalho. Poderá ser cessado nas seguintes hipóteses:

a) após a avaliação do INSS que comprove estar a parte autora capaz para retornar ao trabalho, nos termos do artigo 101, da Lei nº. 8.213/91;

b) na ausência de fixação do prazo para a duração do benefício (o § 8º do artigo 60 da Lei nº. 8.213/91), este poderá ser cessado após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do § 9º, do artigo 60 da Lei nº. 8.213/91.

No caso, considerando a sentença transitada em julgado e, como não há, nos autos, comprovação de que a parte autora requereu sua prorrogação, intime-se o INSS para se manifestar em 20 (vinte) dias. Oficie-se. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Foi juntada nos autos petição noticiando a implantação do benefício. Dessa forma, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo. Com o cálculo, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento. Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag. Liberado o pagamento, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0002238-27.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201006299
AUTOR: VALDIR DIAS CARVALHO (MS021783 - MAKYS GLEDSON PAIXÃO BARRETO, MS013972 - LUCIANA MODESTO NONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003086-82.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201006283
AUTOR: EDIVALDO DE JESUS GOMES (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002421-95.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201006291
AUTOR: ANA GRAZIELLE NUNES JBARA (MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES, MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016832 - KEMILLY GABRIELA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002109-22.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201006298
AUTOR: MARIA ANTONIA FERREIRA CACEREZ (MS023650 - MARIANNE SOUZA RICARTE GRANJA, MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA, MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000676-80.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201006284
AUTOR: JOICE ANA FREITAS DE SOUZA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003901-84.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201006293
AUTOR: MARCO AURELIO CUBEL CESAR (MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer a reconsideração da decisão do evento 74.
Sustenta que não é considerado incapaz, mas apenas inválido para atividades laborais.
Requer a autorização para o levantamento dos valores depositados.
DECIDO
Conforme laudo pericial anexado aos autos (no evento 12) o autor é portador de "Esquizofrenia, CID F 20" que se iniciou na adolescência e necessita de assistência total e permanente de outra pessoa (v. resposta 8 – fl. 3 do documento 12). Na história clínica constada no laudo, a própria irmã do autor informou que ele sofreu uma crise muito intensa há 5 anos, perdeu o juízo, sendo assim internado por 3 (três) meses.
Registra o laudo pericial que o autor compareceu acompanhado de sua irmã e quanto ao exame psíquico, apresentou-se desorientado psicicamente, não estabeleceu contato com o interlocutor, apresentou desagregação do pensamento e fala impregnada.
Dessa forma, resta claro, pelos registros do laudo médico pericial que o autor não tem discernimento para exercer plenamente os atos da vida civil, sendo incapaz.
Diante do exposto, indefiro o pedido, tendo em vista que a parte autora trata-se de pessoa incapaz, estando impossibilitada de prosseguir nos autos sem curador.
Cumpra-se a decisão de evento 90, intimando-se novamente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar comprovante de residência atualizado e regularizar sua representação processual, juntando nova procuração assinada por seu curador.
Cumprida a diligência, expeça-se novo ofício à instituição bancária solicitando a conversão da RPV em poupança judicial, conforme determinado na decisão de 11/12/2019, podendo ser movimentada somente pelo juízo cível competente ou mediante juntada de termo de curatela definitivo.
Cumpra-se. Intimem-se.

0014659-75.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201006448
AUTOR: BRUNO OTANO DE MEDEIROS - CONVENIÊNCIA - ME (MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) (MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS, MS015582 - LUCAS ORSI ABDULAHAD) (MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS, MS015582 - LUCAS ORSI ABDULAHAD, MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA)
RÉU: MÁRIO DAVID COGO SILVA ME (MS012244 - FERNANDO CESAR FIGUEIREDO SANTIAGO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I – Converto o julgamento em diligência.
Trata-se de ação proposta por Bruno Otano de Medeiros Conveniência ME em face de Mario David Cogo Silva ME e CAIXA.
Alega, na inicial, que manteve relação comercial com o primeiro requerido, para aquisição de produtos para seu estabelecimento, mas todas as compras foram devidamente quitadas. Contudo, para sua surpresa, recebeu uma notificação do Cartório de Protesto noticiando débito com o requerido no valor de R\$ 319,75 referente a uma duplicata, vencida em 2/12/2016. Verificou, então, que o primeiro requerido tinha encerrado suas atividades, e o protesto efetuado pela CAIXA, que havia adquirido o título por endosso-mandato. Requer, então, a declaração de inexigibilidade do débito, o cancelamento do protesto e a condenação das requeridas no pagamento de indenização por danos materiais e morais.
O autor juntou, à inicial (evento 2), a certidão de protesto, indicando o título n. 12440-3197, tendo como representante CAIXA e sacador Mario David Cogo Silva ME (fl. 20), mas não trouxe a prova da quitação. A CAIXA afirma, em contestação, que recebeu o título por meio de endosso-mandato e diante do não pagamento, procedeu à cobrança de acordo com o que lhe cabia e sem extrapolar os poderes de mandatário. Enfim, alega que em razão disso não tem legitimidade para figurar no polo passivo, diante da ausência de responsabilidade da instituição financeira (evento 26).
Por sua vez, a corré Mario David Cogo Silva ME aduz que houve quitação da dívida antes do protesto e que por algum equívoco a CAIXA não foi informada do pagamento da duplicata n. 12440-3197 (evento 48). Contudo, não trouxe qualquer comprovante de pagamento.
II – Diante do exposto, a fim de evitar cerceamento de defesa, tratando-se de fato constitutivo do direito alegado, nos termos do artigo 373, I, do CPC, intime-se o autor para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar prova de quitação da duplicata n. 12440-3197, objeto do protesto.
III – Intime-se, ainda, a corré Mario David Cogo Silva ME para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar a data e a forma como foi realizado o pagamento alegado.
IV – Juntados os documentos, dê-se vista às requeridas para se manifestarem em 10 (dez) dias.
V – Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

0005313-74.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201006304
AUTOR: HERCI RAMOS NOGUEIRA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Busca a parte autora a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade.
II – Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (eventos 5 e 11), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação.
III - Defiro o pedido de justiça gratuita.
IV – A parte autora alega ser portadora de patologias em mais de uma especialidade, sendo uma delas psiquiatria.
Não obstante, considerando que a Lei 13.876/19 passou a permitir a realização de somente uma perícia por processo no primeiro grau de jurisdição, intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, qual das doenças é efetivamente incapacitante, apontando em qual especialidade pretende realizar a perícia.
V - Defina a especialidade desejada, agende-se a perícia.

0000362-71.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201006312
AUTOR: WILSON MIRANDA DOS SANTOS (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – O INSS apresenta embargos de declaração, alegando omissão da sentença ao não apreciar que o PPP juntado aos autos (fls. 31-32, evento 2) aponta que apenas a partir de 1989 o autor estaria sujeito a agente de risco, pois antes dessa data, fazia serviços meramente administrativos, e que, após 1989, havia uso de EPI eficaz.
II – Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração ora opostos, intime-se o réu, para, no prazo legal, se manifestar sobre esse recurso.
III – Decorrido o prazo, conclusos para apreciação dos aludidos embargos.

0001334-70.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201006240
AUTOR: MARILZA SALAZAR DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.
A d'viro a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.
Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, parágrafo único da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).
Intimem-se.

0005781-38.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201006278
AUTOR: RODOLFO ICASSATI MOLINA (MS020050 - CELSO GONÇALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

A parte autora ingressou com ação ordinária em face da União Federal (AGU), requerendo a devolução dos valores pagos referentes à pensão militar no percentual de 1,5%. Citada a União (AGU) pugna pela nulidade da citação ao argumento de que a representação da União no pólo passivo é da PGFN.
Versando a causa matéria de natureza tributária, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional é a legítima representante judicial da União (art. 12, V c/c, inciso I, da LC Nº 73/93). Existindo forma expressa prevista em Lei, a nulidade da citação é de natureza absoluta (art. 280 do CPC).
Sendo assim, proceda a Secretaria à retificação do pólo passivo para a exclusão da União (PGU) e inclusão da União (PGFN).
Portanto, cite-se a União (PGFN).
Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade híbrida em face do INSS. II - De firo o pedido de justiça gratuita. III - De firo o pedido de prioridade na tramitação formulado pela parte autora, sendo, porém, oportuno observar que a grande maioria dos processos em trâmite neste Juizado, dada a sua natureza, tem como partes pessoas idosas, incapazes e/ou hipossuficientes, quicá mis cráveis, tornando a situação prioritária uma constante nos autos em tramitação. IV - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário. A d'viro a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. VI - Cite-se. Intimem-se.

0001706-19.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201006442
AUTOR: SILVIO GOMES NOGUEIRA (MS025067 - ELVIS LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001674-14.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201006438
AUTOR: ZENILDA HOFFMANN DE OLIVEIRA (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000508-88.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201006279
AUTOR: RUDNEY ROSA DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Conforme verifica-se nos autos, houve a decisão em 22/07/2019 (evento 92), a qual oficiou o INSS para, comprovar o pagamento, na via administrativa, das parcelas em atraso no período que não se efetuou pagamento do benefício devido ao autor, compreendido entre 01/07/2014 e 15/05/2018.
À vista disso a parte ré (INSS) juntou ofício de cumprimento à determinação judicial (evento 97g).
No entanto, a parte autora requer que a intimação do INSS (CEAB) para que apresente a memória de cálculo, a fim de analisar se o cálculo foi elaborado de forma correta.
Diante do exposto, oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar a memória de cálculo referente ao período de 01/07/2017 à 15/05/2018, assumindo o ônus de eventual omissão.
Vindos os cálculos, vistas à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo, visto que a ré já comprovou a disponibilização do valor devido no evento 97, bastando ao exequente efetuar o saque de seu benefício.
Cumpra-se. Intimem-se.

0003344-58.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201006440
AUTOR: EDEMIR DE BARROS (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.
I - Trata-se de ação proposta por EDEMIR DE BARROS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, para fins de reconhecimento de tempo de serviço, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, desde a data do requerimento administrativo (7/12/2017).
O autor alega que o INSS não reconheceu os vínculos de 1/10/1986 a 1/6/2014 (Comercial Agrícola Coin) e 1/9/2014 a 1/9/2017 (Aço e Aço Vergalhões Ltda), registrados em sua CTPS.
O INSS afirma, em contestação, que o período laborado junto à empresa Aço e Aço Vergalhões Ltda, com contrato de trabalho iniciado em 01/09/2014, foi regularmente computado em sede administrativa até o requerimento. O ponto controvertido cinge-se ao período laborado na empresa Comercial Agrícola Coin Ltda, pois o autor alega que manteve vínculo empregatício de 01/10/1986 a 01/06/2014. Em sede administrativa, o INSS computou o vínculo de 01/10/1986 até 11/2011, último salário de contribuição, constante do extrato do CNIS e efetuou a exigência para a apresentação de documentos complementares (fl. 36, evento 18), mas não houve manifestação. O autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 19/03/2012 a 30/06/2012 e de 04/08/2013 a 19/08/2013, regularmente computados em sede administrativa. A d'uz, enfim, que não há provas idôneas de que o autor tenha retornado à empresa após o término dos períodos de afastamento em gozo do benefício de auxílio-doença. Os parcos recibos (fls. 66, fls. 67 e fls. 68, evento 10) são datilografados, bastantes distintos de períodos anteriores, não se podendo atestar sua veracidade e contemporaneidade. Ademais, em consulta ao CNPJ, ora anexada, verifica-se que a extinção da Empresa Comercial Agrícola Coin ocorreu no final de 2010 (eventos 19 e 20).
II - De fato, o ponto controvertido dos autos se refere ao vínculo com a Empresa Comercial Agrícola Coin, pois o CNIS comprova o registro do vínculo com a Empresa Aço e Aço Vergalhões Ltda (fl. 37, evento 18).
Analisando os documentos da inicial, verifico que o vínculo com a Empresa Comercial Agrícola Coin Ltda tem data de admissão em 1/10/1986, mas está em aberto (fl. 20, evento 18), e as anotações de salários vão até 1/1/2012 (fls. 31/32, evento 18).
O autor juntou recibos de salários de janeiro a julho de 2014 (fl. 66-67); dezembro de 2013 (fl. 68); abril de 2007, julho, agosto, outubro de 2007 (fls. 69-73); abril a agosto, outubro e novembro de 2006 (fls. 73-78, 81-84, 89); janeiro, 13 salário de 2005, março, maio, junho, agosto a novembro de 2005 (fls. 79, 82, 102-109); janeiro, julho a outubro de 2004 e dezembro de 2004 (fls. 110-118); janeiro a junho de 2003, setembro a dezembro de 2003 (fls. 119-127); e março, 13 salário e dezembro de 2012 (fls. 127-131).
Contudo, conforme também manifestou o INSS, há divergência entre os recibos anexados, e inexistente qualquer indicio de término do contrato de trabalho com a Empresa Comercial Agrícola Coin.
III - Diante do exposto, entendo a necessidade de complementação da prova.

IV. Considerando a extensão do período que pretende o reconhecimento (2011 a 2014), e a fim de evitar cerceamento da defesa, intime-se o autor para no prazo de 20 (vinte) dias:

- a) juntar outros documentos que comprovem o período de trabalho após 2011, bem como a data da rescisão do referido contrato de trabalho;
- b) esclarecer o motivo pelo qual não cumpriu as exigências do INSS (fl. 36. evento 36);
- c) manifestar-se sobre a consulta da Receita Federal do Brasil que informa que a Empresa Comercial Agrícola Coin foi baixada em 6/5/2010 (fl. 14, evento 20);
- d) informar se pretende a produção de prova oral para a comprovação do vínculo.

V - Juntados os documentos, dê-se vista ao INSS para se manifestar em 10 (dez) dias.

VI - Após, não havendo outras provas a produzir, retornem os autos conclusos para julgamento.

0007510-27.2004.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201006321

AUTOR: KEIKO KURAOKA (MS005676 - AQUILES PAULUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O Parecer da Contadoria informa:

“Analisando-se a revisão realizada administrativamente pelo INSS (consulta Plenus anexa), foram consideradas apenas as contribuições registradas no CNIS, de agosto a dezembro de 2000, sendo desconsideradas as havidas entre janeiro de 1997 e julho de 2000, comprovadas com a petição inicial, o que nos faz concluir, salvo melhor juízo, que o INSS não realizou a revisão da RMI nos termos do título executivo.”

A parte autora requer a intimação da ré para realizar a revisão correta de RMI.

DECIDO.

Defiro o pedido formulado pela parte autora.

Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar o cumprimento da sentença/acórdão, assumindo o ônus de eventual omissão, juntando o comprovante da revisão correta da RMI.

Decorrido o prazo e comprovada a retificação do benefício, remetem-se os autos à Contadoria para cálculo.

Com o cálculo, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Liberado o pagamento, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000799-15.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201006480

AUTOR: ARGEMIRO AVELINO DE OLIVEIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUA LIBI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Para comprovar a situação de desemprego a parte autora carrou o documento de evento 37 e pugnou pela produção de prova oral. Os documentos carreados tratam-se apenas dos formulários para o requerimento, não demonstrando a percepção do seguro-desemprego.

II - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual (dados básicos do processo).

Adivrto a parte autora que o não comparecimento à audiência, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

III – Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 (três) testemunhas.

As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.

Saliento, também, que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC.

VI – Intimem-se.

0001412-98.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201006263

AUTOR: SENIRA OLIVEIRA SILVA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS, MS021274 - TAMIRES MODENESI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Converto o julgamento em diligência.

A autora apresentou documentação (evento 02) com nomes divergentes. A carteira de identidade (fls 03), a procuração (fls 01) e a declaração de pobreza (fls 02) aparecem em nome de Seniria Oliveira Silva, assim como a petição inicial (evento 01). Porém, o comprovante de residência (fls 04), o plenus (fls 05) e a folha resumo do cadastro único (fls 06) constam em nome de Seniria Oliveira Alves, assim como o CNIS apresentado pela ré na manifestação sobre o laudo socioeconômico (eventos 18).

Diante do exposto, tenho por necessário o esclarecimento de tais divergências.

II – Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer as divergências constantes da instrução do processo e também o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga cópia integral do processo administrativo.

III – Após o cumprimento, nada mais sendo requerido, tornem-se os autos conclusos para julgamento.

0000957-02.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201006466

AUTOR: JACY AMADOR DOS SANTOS (MS023070 - ALAN CRISTIAN SCARDIN PERIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Busca a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo.

Decido.

II – Compulsando o processo indicado no ‘termo de prevenção’ (eventos 5 e 7), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de processo com causa de pedir diversa.

III – Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

IV - Considerando que a parte autora faz o protesto genérico pela produção de prova, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual (dados básicos do processo).

Adivrto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à audiência, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

V – Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 (três) testemunhas.

As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.

Saliento, também, que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC.

VI – Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte ré, até o momento, não cumpriu a medida antecipatória concedida na sentença. Diante do exposto, oficie-se ao gerente executivo do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença com implantação do benefício, assumindo o ônus de eventual omissão. Cumprida a diligência e implantado o benefício, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo. Com o cálculo, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RPV. Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag. Liberado o pagamento, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0006414-83.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201006295

AUTOR: MARIA BERNARDES DE ALENCAR (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003761-74.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201006297

AUTOR: JAIME PIVA (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001382-97.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201006296

AUTOR: ANA MARIA SANTANA DE MELO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000138-75.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201006327
AUTOR: MARIA GENICE ARAUJO CHAVES (MS015319 - ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. A parte exequente pede reconsideração das decisões exaradas nos eventos 142 e 148, pleiteando o levantamento dos valores mediante a juntada de Termo de Curatela Provisório.
Decido.

II. Indefero o pedido, mantendo as decisões exaradas. A parte exequente é pessoa maior sob interdição. Enquanto não houver decisão definitiva acerca da curatela ou decisão do Juízo Cível competente, os valores não poderão ser levantados por terceiro.

Não há alteração da situação fática desde aquela decisão.

Intime-se.

III. Arquivem-se os autos até ulterior provocação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural em face do INSS. II - De fire o pedido de justiça gratuita. III - Considerando que a parte autora faz o protesto genérico pela produção de prova oral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data e horário disponibilizados no andamento processual. IV - Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, podendo o(a) advogado(a) intimá-las nos termos do art. 455 do CPC. Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. V - Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo. VI - Intime m-se.

0001711-41.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201006445
AUTOR: GALDINA JUSTINIANA DA SILVA (MS017148 - EDNA APARECIDA CONTELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001707-04.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201006443
AUTOR: PAULO SERGIO CURCI (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004191-60.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201006450
AUTOR: JUAREZ MARQUES DE OLIVEIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - O patrono requer a retenção de honorários contratuais, juntando o contrato (evento 42).

Decido.

II - Indefero o pedido, uma vez que o objeto do contrato ora anexado não se refere àquele discutido nestes autos.

III - Expeça-se o requerimento integralmente à parte exequente.

Advirto a parte exequente que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requerimento diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Informo, outrossim, que o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor é de 60 dias, consoante previsão no art. 3º, § 2º, da Resolução CJF 458/2017.

Intime-se.

IV - Liberado o pagamento, arquivem-se.

0001688-95.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201006441
AUTOR: ANA MARIA GOMES TORRES (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de pensão por morte, indeferido na via administrativa pelo motivo de falta de qualidade de dependente, em face do INSS.

Considerando que a parte autora faz o protesto genérico pela produção de prova oral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data e horário disponibilizados no andamento processual.

Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, podendo o(a) advogado(a) intimá-las nos termos do art. 455 do CPC.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

Intimem-se.

0001697-57.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201006398
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA MORAES CASTELO (MS013932 - SERGUE ALBERTO MARQUES BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para no prazo de dez dias, manifestar interesse em conciliar.

Neste caso, o processo será encaminhado à CECON e o prazo para a contestação será contado conforme art. 335, I, do Código Processo Civil. Não havendo manifestação, não haverá audiência de conciliação e o prazo para a resposta será contado conforme Art. 335, III do CPC.

Intimem-se.

0000711-06.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201006474
AUTOR: MARIA ANTONIA PAIM DA SILVA (SP290027 - KEILA RENATA CARRILHO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer realização de perícia em mais de uma especialidade, sendo uma delas psiquiatria e as outras reumatologia e ortopedia.

Ocorre que não há peritos cadastrados neste juízo na especialidade reumatologia de modo que a perícia deverá ser realizada por médico do trabalho.

Não obstante, a perícia psiquiátrica não pode ser realizada por médico do trabalho, dadas suas particularidades.

Nesse contexto, considerando que a Lei 13.876/19 passou a permitir a realização de somente uma perícia por processo no primeiro grau de jurisdição, intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, qual das doenças é efetivamente incapacitante, apontando em qual especialidade pretende realizar a perícia (medicina do trabalho ou psiquiatria).

Definida a especialidade desejada, agende-se a perícia.

0004904-35.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201006286
AUTOR: ANA LUCIA PAIM (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora noticiou o a implantação do benefício.

Dessa forma, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo.

Com o cálculo, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requerimento diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Liberado o pagamento, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004475-68.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201006332
AUTOR: CLEUZA CICERA DA SILVA DOS SANTOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPAHEL CORREIA NANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência

I - Trata-se de ação em que a autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade (urbana) desde a data do requerimento administrativo (21/06/2018). Alega que o INSS não reconheceu os vínculos registrados em sua CTPS, contudo não indica quais foram os períodos desconsiderados e sequer trouxe cópia do indeferimento do processo administrativo. Trouxe, à inicial (evento 2), cópias da CTPS (fls. 4-9), diversos carnês de recolhimento – GPS dos anos de 1992, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998 (fls. 10-65), aviso prévio de férias relativo ao período de 15/12/2003 a 6/01/2004 (fl. 65), termo de rescisão de contrato de trabalho com o empregador Nilo Garces da Costa (fl. 66), recibos de salários de 2002, 2003, 2004, referente ao empregado Nilo Garces da Costa (fls. 67-106). O INSS apresentou contestação alegando, em síntese, que a autora não possui a carência exigida e foi identificado o recolhimento de somente 98 meses de contribuição, referente ao vínculo com Jose Carlos Martins Costa, de 16/7/2008 a 16/10/2015. Afirmou, enfim, que as anotações da CTPS têm presunção juris tantum, não constituindo prova plena do exercício da atividade. Juntou somente uma página como sendo os registros no CNIS da autora (evento 12).

Por sua vez, a APSADJ solicitou o número do benefício objeto dos autos para que pudesse encaminhar o processo administrativo adequado (evento 13).

II – Diante do exposto, entendendo necessária a complementação da prova.

III – Intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos cópia do indeferimento administrativo, e esclarecer quais os vínculos de emprego não foram considerados pelo INSS.

IV - Intime-se o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se sobre os comprovantes de recolhimento trazidos pela autora (evento 2), bem como juntar aos autos cópia integral de processo administrativo, referente a pedido de aposentadoria por idade (caso exista em seus registros), a fim de se verificar qual período foi reconhecido pela autarquia.

Oficie-se à APSADJ para a juntada do processo administrativo.

V – Juntados os documentos, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias.

VI - Após, retornem os autos conclusos.

VII – Intimem-se.

0000709-36.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201006467
AUTOR: CLAUDIOMIRO MARTINS DA ROCHA (MS019319 - ANA CAROLYNA AMARAL SOARES DE ALMEIDA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, parágrafo único da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Intimem-se.

0000963-09.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201006475
AUTOR: JOAO PAULO SIMIAO DA SILVA (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, parágrafo único da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Intimem-se.

0001645-61.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201006439
AUTOR: MARINETE OLIVEIRA DA SILVA (MS019556 - ANDREA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de tempo rural em face do INSS.

II - Defiro o pedido de justiça gratuita.

III - Considerando que a parte autora faz o protesto genérico pela produção de prova oral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data e horário disponibilizados no andamento processual.

IV - Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, podendo o(a) advogado(a) intimá-las nos termos do art. 455 do CPC.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

V - Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

VI - Intimem-se.

0003213-20.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201006473
AUTOR: VALDIR JOSE DA SILVA (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA, MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nos termos do extrato do sistema Plenus de evento anterior, a parte ré, até o momento, não comprovou o cumprimento do título judicial constante dos autos.

Diante do exposto, oficie-se ao gerente executivo do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença, assumindo o ônus de eventual omissão.

Comprida a diligência e implantado o benefício, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo.

Com o cálculo, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RP V.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requerimento diretamente no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Comprovado o levantamento e o cumprimento da obrigação de fazer (cessação do desconto CPSS), reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002198-79.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201006333
AUTOR: MARLENE NUNES DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPAHEL CORREIA NANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez.

Realizada perícia médica, com médico psiquiatra (evento 21), o laudo concluiu que a autora apresenta diagnóstico de episódio depressivo, contudo não há incapacidade para realizar suas atividades laborais.

A parte autora impugna a conclusão do laudo pericial. Requer a realização de nova perícia na especialidade ortopédica, consoante já requerido na exordial. Decido.

II - Com efeito, verifico que há causa de pedir na inicial em razão de doença ortopédica.

Todavia, considerando o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º, da Lei 13.876/19, que preceitua que a partir do ano de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação da Lei, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial, não há como atender o requerimento de realização de mais de uma perícia no presente processo.

Todavia, FACULTO à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, caso seja do seu interesse, antecipar os honorários periciais da segunda perícia mediante depósito em conta judicial vinculada ao processo, sob a

consequência de ser julgado no estado em que se encontra com relação a esse pedido.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º, da Resolução CJF nº. 305/2014, os honorários periciais serão fixados no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

III - Comprovado o depósito, providencie-se o necessário para a realização da prova pericial.

IV - Intimem-se.

0001540-84.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201006253

AUTOR: VALDOMIRO DOS SANTOS LUIZ (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Designo a realização da perícia social consoante disponibilizado no andamento processual.

Considerando o deslocamento a ser realizado pelo perito para a localidade onde reside o jurisdicionado (ENDEREÇO: RUA ADEMAR GOMES SANDIM N. 604 BAIRRO PARQUE DOS DIAMANTES CIDADE ROCHEDO CEP 79450-000), nos termos do artigo 28, parágrafo único da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Intimem-se.

0001727-92.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201006446

AUTOR: ODILIO RAMAO PIRES DE MATOS (MS020538 - CLAUDEMIR AIRES VICENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural em face do INSS.

II - Defiro o pedido de justiça gratuita.

III - Defiro o pedido de prioridade na tramitação formulado pela parte autora, sendo, porém, oportuno observar que a grande maioria dos processos em trâmite neste Juizado, dada a sua natureza, tem como partes pessoas idosas, incapazes e/ou hipossuficientes, quiçá miseráveis, tornando a situação prioritária uma constante nos autos em tramitação.

IV - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

VI - Cite-se. Intimem-se.

0001679-36.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201006447

AUTOR: VALDECI PITTERI COSTA (MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade híbrida em face do INSS.

II - Defiro o pedido de justiça gratuita.

III - Considerando que a parte autora faz o protesto genérico pela produção de prova oral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data e horário disponibilizados no andamento processual.

IV - Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, podendo o(a) advogado(a) intimá-las nos termos do art. 455 do CPC.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

V - Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

VI - Intimem-se.

0000711-84.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201006288

AUTOR: TELMA REGINA CORREA PINHEIRO RODRIGUES ONORI (SP115461 - JOAO BATISTA FERRAIRO HONORIO, MS013431 - MATHEUS CARRIEL HONORIO, MS015441

- MARCELO CARRIEL HONÓRIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

A parte autora interpôs Recurso de Medida Cautelar, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão do Juízo a quo que a intimou para efetuar o depósito judicial do valor excedente por ela levantado (eventos 59, 60 e 69).

A Turma Recursal deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a imediata suspensão do ato impugnado.

Assim, aguarde-se o trânsito em julgado do Recurso de Medida Cautelar.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se.

0001288-18.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201006285

AUTOR: NORTON LUIZ DE SOUZA RAMOS (MS018897 - REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte ré, até o momento, não comprovou o cumprimento do título judicial constante dos autos.

Diante do exposto, oficie-se ao gerente executivo do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença, assumindo o ônus de eventual omissão.

Comprida a diligência e implantado o benefício, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo.

Com o cálculo, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, exceça-se RP V.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003929-13.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201006449

AUTOR: JOAO JOSE DE LIMA (MS007903 - ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte exequente requer que o pagamento dos honorários contratuais seja feito diretamente em sua conta.

Decido.

II - Indefiro o pedido da parte exequente para a transferência do valor para conta de sua titularidade.

Nos termos do art. 40, caput, da Resolução 458/2017, do CJF, os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor serão depositados em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. Dispõe, ainda, o parágrafo 1º, que os saques correspondentes a precatórios e RP V serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com prazo de 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Assim, o saque poderá ser efetuado em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito pelo beneficiário.

III - Expeçam-se os requisitórios para pagamento. Advirto a parte exequente que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Informo, outrossim, que o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor é de 60 dias, consoante previsão no art. 3º, § 2º, da Resolução CJF 458/2017.

Intimem-se.

IV - Liberado o pagamento, arquivem-se.

0000955-32.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201006463
AUTOR: IVONETE DE MIRANDA FERREIRA DOS SANTOS (MS023070 - ALAN CRISTIAN SCARDIN PERIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Busca a parte a concessão do benefício de assistência ao idoso.

II – Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (eventos 6 e 8), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de processo com causa de pedir diversa.

III - Defiro o pedido de justiça gratuita.

iv - Tendo em vista que a parte autora reside em Terenos/MS, depreque-se a realização do levantamento das condições socioeconômicas, na residência da parte autora.

V – Intimem-se.

0003787-72.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201006324
AUTOR: JOSE BASILIO DE OLIVEIRA (MS024262 - DEBORAH CRISTHINA PEIXOTO DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. A parte autora pede reconsideração da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, pugnando pela redesignação da perícia.

Decido.

II. Não conheço do pedido, uma vez que protocolizado após o trânsito em julgado da sentença (evento 18).

III. Arquivem-se os autos. Intime-se.

0001628-06.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201006330
AUTOR: IZOLETA PEREIRA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)

I. A parte exequente faleceu (p. 1, evento 95). Os filhos pleitearam habilitação, indicando um deles como administrador provisório da herança.

Decido.

II. Trata-se de ação pela qual busca a parte exequente o pagamento de benefício assistencial. A parte exequente era solteira e deixou seis filhos maiores.

Defiro, com base nos artigos 110 do CPC c/c art. 1.797 do CC e art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007, o pedido de sucessão de parte processual por um dos filhos do exequente, Yolanda de Deus Correa, CPF 542.281.901-20, na condição de administrador provisório.

Anote-se no cadastro dos autos.

III. Homologo os cálculos anexados no evento 83, pois o INSS com eles concordou.

IV. Requisite-se o pagamento em nome do administrador provisório da herança, com levantamento à ordem deste Juízo, com a retenção de honorários contratuais requerida (p. 5-6, evento 113).

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requerimento diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Informe, outrossim, que o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor é de 60 dias, consoante previsão no art. 3º, § 2º, da Resolução CJF 458/2017.

Fica o espólio já intimado para trazer aos autos escritura de partilha extrajudicial ou acordo de partilha firmado pelos herdeiros, informando os valores, em percentuais, pertencentes a cada um, para fins levantamento.

V. Liberado o pagamento, oficie-se à instituição bancária, autorizando os herdeiros a levantarem os valores em conformidade com os percentuais constantes da partilha extraoficial ou do acordo de partilha por todos firmados e anexados aos autos.

VI. Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004754-74.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201006310
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES AGUERO (MS025007 - WILSON SILVA ANARIO, MS016961 - LUCAS TABACCHI PIRES CORREA, SP165274 - RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. A parte exequente requer nova expedição de requerimento, uma vez que os valores disponibilizados foram estornados.

II. Embora tenha sido prolatada sentença de extinção da execução, com base na satisfação da obrigação (evento 84), observo que o exequente tem razão.

Consoante se vê do andamento processual, na sequência 130, os valores foram estornados ao Tribunal por força da Lei 13.463/2017.

III. Defiro, pois, o pedido de reexpedição de pagamento, por meio do procedimento de reinclusão, o qual deve observar a ordem cronológica da RP V anteriormente expedida e estornada.

Adirto a parte exequente que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requerimento diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Informe, outrossim, que o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor é de 60 dias, consoante previsão no art. 3º, § 2º, da Resolução CJF 458/2017.

IV. Intimem-se.

V. Liberado o pagamento, arquivem-se.

0001653-38.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201006458
AUTOR: MIRIAN BERNARDES DA SILVA (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Designo perícia social conforme consta no andamento processual.

Tendo em vista a patologia apontada nos laudos e atestados médicos, verifico a necessidade do agendamento de perícia na especialidade psiquiatria.

Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento.

Intimem-se.

0000713-73.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201006468
AUTOR: RICARDO PARACHAI CONCEICAO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a patologia apontada nos laudos e atestados médicos, verifico a necessidade do agendamento de perícia na especialidade oftalmologia.

Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento.

Intimem-se.

0005231-77.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201006294
AUTOR: VERA LUCIA COELHO DE SOUZA (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte ré, até o momento, não cumpriu a medida antecipatória concedida na sentença.

Diante do exposto, oficie-se ao gerente executivo do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença com implantação do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 400 (quatrocentos reais) por descumprimento.

Cumprida a diligência e implantado o benefício, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo.

Com o cálculo, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RP V.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requerimento diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Liberado o pagamento, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.
Cumpra-se. Intimem-se.

0006233-82.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201006289
AUTOR: EDSON SANTOS BATISTA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Transitada em julgado a sentença, a parte autora apresentou o cálculo dos valores que entende devido (documentos 30 e 31).
Intimado, para se manifestar diante os cálculos apresentados pela parte autora, o INSS impugnou os cálculos de liquidação de sentença anexado aos autos, pois alega que não foram descontados no cálculo os meses em que houve recebimento de auxílio-doença NB 6265946190 de 31/01/2019 à 22/03/2019 (evento 36 e 37).
Diante do exposto, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do cálculo apresentado pela parte ré.
Outrossim, havendo divergência, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para parecer.
Com o cálculo, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, não havendo impugnação, expeça-se o R.P.V.
Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requerimento diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.
Liberado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.
Cumpra-se. Intimem-se.

0002243-59.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201006320
AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOC CABRITA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Indefero, por ora, o pedido de sucessão de parte, uma vez que a habilitada não juntou os documentos suficientes para tanto, nem mesmo a certidão de óbito da parte exequente.
II. Intime-se o patrono da exequente para, no prazo de quinze (15) dias, juntar certidão de óbito e os documentos pessoais da habilitada, observando o art. 112 da Lei 8.213/91.
III. Cumprida a diligência, conclusos para análise do pedido e expedição de ofício de levantamento dos valores já liberados para pagamento.
IV. No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior provocação.

0003941-27.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201006273
AUTOR: RAMAO VALDEMIR ARSAMENDIA (MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Converto o julgamento em diligência.
Houve equívoco no cadastro do assunto da demanda no SIJEF, o que gerou deficiência na instrução do processo.
Diante do exposto:
II – Determino a retificação do complemento do assunto para 010.
III – Determino a realização de perícia médica na especialidade de CARDIOLOGIA.
Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art 51, I, da Lei nº 9.099/95.
IV - Intimem-se as partes da designação da perícia, consoante se vê na consulta processual (dados básicos do processo).
Considerando a complexidade e especificidade da perícia médica, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste juízo, nos termos do artigo 28, § 1º da resolução CJF nº 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

ATO ORDINATÓRIO - 29

0008089-47.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005599
AUTOR: EMERSON CONCEICAO DOS SANTOS (MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s). (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF). Abertura de vista ao MPF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre o laudo pericial. (art. 1º, inc. XXV, Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial complementar. (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).

0003484-92.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005621
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PAULINO CLEMENTE (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006454-65.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005633
AUTOR: CLENIR MARIA DE SOUZA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005751-37.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005629
AUTOR: LINA DA ROSA ARCE DE FREITAS (MS022608 - ROSELI APARECIDA RAMOS DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003330-74.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005620
AUTOR: MARIA IZABEL DE CARVALHO SOCORRO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004228-24.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005612
AUTOR: MARTIMIANO PEREIRA (MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003138-44.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005608
AUTOR: ROSELEINE MARTINS (MS015269 - JOSE AFONSO DOS SANTOS JUNIOR, MS015463 - RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO, MS016384 - LETICIA MEDEIROS MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006250-21.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005630
AUTOR: ALBERTO LUIZ FONTES PEREIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPHAEL CORREIA NANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003886-76.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005623
AUTOR: PAULO CESAR CARPEGIANI GOMES TORRES (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO, MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006404-39.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005631
AUTOR: JOSEFA LIMA DE ARRUDA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002656-33.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005606
AUTOR: MARGARETE FATIMA DE LIMA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003769-22.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005611
AUTOR: PATRICIA PERES DA SILVA (MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI, MS015405 - LUCIMARA ROCHA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005787-84.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005614
AUTOR: ADEIR ROGERIO DA SILVA GRUGEL (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000959-40.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005635
AUTOR: SUZANA FRANCISCA FERNANDES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004547-55.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005640
AUTOR: ALCYDILENY THAMYRES GARCIA DE SOUZA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003226-82.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005610
AUTOR: LOURDES TANIA GODOY MIRANDA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003011-09.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005607
AUTOR: DANIEL GONCALVES DE ASSIS (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI, MS019354 - NATALIA LOBO SOARES, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002207-41.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005604
AUTOR: LUIZ HENRIQUE AZAMBUJA VELILHA (MS022142 - RODRIGO PERINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003595-76.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005622
AUTOR: MARIA DE JESUS SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006137-04.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005615
AUTOR: MARISETE APARECIDA ALEXANDRE NUNES (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004892-21.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005626
AUTOR: FABRICIO RAMOS DE SOUZA (MS016961 - LUCAS TABACCHI PIRES CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006423-45.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005632
AUTOR: CLONILDO JOSE DE MORAES (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002149-38.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005637
AUTOR: ITAMIR INACIO DUARTE (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001346-55.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005602
AUTOR: ROSANGELA DE SOUZA DO ESPIRITO SANTO (MS015950 - JEFFERSON MACILIO GARCIA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003084-78.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005638
AUTOR: ROSANA MOREIRA (MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS021171 - RAMON RICARDO NASCIMBEM DE PAULA, MS016567 - VINICIUS ROSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005544-38.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005627
AUTOR: ROSALDO DA CONCEICAO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002201-68.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005603
AUTOR: ADILSON RENATO SCHORN (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005562-59.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005628
AUTOR: IVAM AZEVEDO DA SILVA (MS019556 - ANDREA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001588-14.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005618
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002735-12.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005619
AUTOR: TEREZINHA DUTRA (MS015706 - BRUNNA TATIANNE CARDOSO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004386-79.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005613
AUTOR: JOAO RODRIGUES BATISTA (MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA, MS022735 - EMANUELE SILVA DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001609-87.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005636
AUTOR: MONICA BEATRIZ DE SOUZA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS020766 - MICHELLE OLIVEIRA DOS SANTOS, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003196-47.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005609
AUTOR: ROBERTO FERREIRA DE LIMA (MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA, MS022735 - EMANUELE SILVA DO AMARAL, MS019687 - RONALDO DIAS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004877-52.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005625
AUTOR: JESSE SILVA DE QUEIROZ (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA, MS017270 - LUCIENE SILVA DE OLIVEIRA SHIMABUKURO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002594-90.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005605
AUTOR: SOLANGE TORRES CALVES (MS014213 - LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS, MS013910 - LUCAS MOTA LORENZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo, nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF.

0005396-90.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005691
AUTOR: SEZIRA SOUZA OLIVEIRA (MS019753 - ELAINE TIBURCIO DE OLIVEIRA)

0003600-64.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005689 HUDSON INACIO PEREIRA (MS015511 - GABRIEL CASSIANO DE ABREU)

0004822-67.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005690 DORACI DA SILVA (MS014193 - CLEYTON MOURA DO AMARAL, MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA)

0005786-60.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005692 RAMA O PORTELA BARBOSA (MS020430 - FABIO CARLOS ORNELLAS DE MOURA)

0003082-74.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005688 LIANEIDE PEDROSO DE ALMEIDA (MS021366 - PAULO CUNHA VIANA JUNIOR)

FIM.

0003067-52.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005666 MARIA TEREZINHA DA SILVA EVANGELISTA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: I - manifestar-se acerca dos cálculos. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria nº 5 de 28/04/2016); II - manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. Em caso de renúncia, deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela própria parte autora. (art. 1º, inc. V, da Portaria nº 5 de 28/04/2016). Não havendo renúncia, e juntado contrato de honorários, a parte autora fica cientificada de que o valor devido a título de honorário contratual é parte integrante do valor devido à parte autora, ainda que os valores do principal e honorários, individualmente, não superem 60 (sessenta) salários mínimos. Se somados, ultrapassarem tal cifra, será expedido ofício precatório para levantamento, dada a natureza do crédito que não admite fracionamento. (art. 1º, inc. V, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

0004435-28.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005664 IRLO CARDOSO DA SILVA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)

(...) intime-se o espólio para, no mesmo prazo, trazer aos autos o nome, endereço, procuração e documentos pessoais do inventariante, bem como o número dos autos do inventário, o termo de nomeação do inventariante e a subconta judicial desse inventário. (conforme último despacho)

0001876-25.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005661 MARINETE LOPES CORREIA (MS013494 - ROBERTO MACHADO TRINDADE JUNIOR, MS012931 - FERNANDA GARCEZ TRINDADE)

A abertura de vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, ao autor, das certidões negativas dos oficiais de justiça. (certidão expedida em 20/03/2020), (carta precat. devolvida anexada em 23.03.2020). (art. 1º, inc. III, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).

0001452-80.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005686 WALDETE GONÇALVES (MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO, MS015975 - NUNILA ROMERO SAVARY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003513-45.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005685

AUTOR: AGENOR AURELIANO DA SILVA (MS019319 - ANA CAROLYNA AMARAL SOARES DE ALMEIDA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005611-71.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005665

AUTOR: ROBERTO NEIVA DE FIGUEIREDO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

(...) intime-se a parte exequente para se manifestar no mesmo prazo. (conforme última decisão)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s). (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).

0006465-94.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005648 ESIO TEODORO DE OLIVEIRA (MS014939 - FABIOLA SORDI MONTAGNA, MS016593 - PAMELLA POLLICI CURCINO DA SILVA, MS008431 - THAIS TAVARES DE MELO E MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000182-21.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005642

AUTOR: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000195-20.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005643

AUTOR: ANA MARIA NUNES DA SILVA PERSI (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

5002835-63.2018.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005649

AUTOR: FABIANA NERI DE MOURA (MS016340 - CAMILA DE JESUS MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001346-21.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005647

AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001072-57.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005646

AUTOR: IVONI MARTINS PICOLI (MS015444 - LUCAS ALVES GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000081-81.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005641

AUTOR: SILENE APARECIDA DE ARAUJO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000215-11.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005644

AUTOR: WANESSA CHRISTINA ALVES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001727-63.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005663

AUTOR: APARECIDA EDNEUZA DA SILVA (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO, MS018723 - PRISCILA MATOS FERREIRA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) OTTO LEMOS DE FREITAS FLEURY (MS005264 - GILMAR FONSECA SILVA) MARIA AUGUSTA DE NORONHA (MS005264 - GILMAR FONSECA SILVA) OTTO LEMOS DE FREITAS FLEURY (MS020708 - VICTOR CASSIO LOPES SILVA) MARIA AUGUSTA DE NORONHA (MS020708 - VICTOR CASSIO LOPES SILVA)

A abertura de vista às partes dos atos noticiados pelo juízo deprecado. (petição anexada em 23/03/2020) - (art. 1º, inc. II, da Portaria nº 5 de 28/04/2016)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS). Outrossim, havendo concordância do autor, não sendo a parte autora pessoa incapaz e no caso do valor da execução apurado ultrapassar o limite fixado no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. Em caso de renúncia, deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela própria parte autora. Não havendo renúncia, e juntado contrato de honorários, a parte autora fica cientificada de que o valor devido a título de honorário contratual é parte integrante do valor devido à parte autora, ainda que os valores do principal e honorários, individualmente, não superem 60 (sessenta) salários mínimos. Se somados, ultrapassarem tal cifra, será expedido ofício precatório para levantamento, dada a natureza do crédito que não admite fracionamento.

0000252-72.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005671

AUTOR: CHRISTIAN ARMOA AGUILAR (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002745-22.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005678

AUTOR: CRISTIANE MENDES SAMPAIO ANTERO (MS014221 - WESLEY ANTERO ANGELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000016-23.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005670

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000726-43.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005674

AUTOR: CLEITON AMARAL DO PRADO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002397-04.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005677

AUTOR: GUIOMAR SILVEIRA DE SOUSA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002991-18.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005679

AUTOR: NICOLAS SANTOS DE OLIVEIRA (MS022735 - EMANUELE SILVA DO AMARAL, MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005459-52.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005684

AUTOR: PAMELA DA CONCEICAO SILVA PEREIRA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000288-17.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005672

AUTOR: ENIR FELIX DA ROSA (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA, MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003749-31.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005681

AUTOR: MARIA CONCEICAO NUNES PIMENTEL (MS015260 - JOSE BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000350-23.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005673

AUTOR: KEVILLYN RODRIGUES DE SOUZA OLIVEIRA (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004863-05.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005682

AUTOR: HELENA REGINA MORAES DE SOUZA (MS014606 - ROBSON LEIRIA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002015-74.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005676

AUTOR: CRISTINA DA SILVA (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO, MS018723 - PRISCILA MATOS FERREIRA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000841-64.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005675

AUTOR: AMABILIS DE GOES DA CUNHA (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA, MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação, tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 337, do CPC. (art. 1º, inc. XIII, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

0007815-83.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005656

AUTOR: FERNANDO PAIVA (MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA, MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA)

0007713-61.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005655 MAX MARCELO FERREIRA (MS015511 - GABRIEL CASSIANO DE ABREU)

0008420-29.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005658 SEBASTIAO DE SOUZA BENITES (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

0008499-08.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005659 ISABEL CRISTINA BARBOSA DO CARMO (MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)

0006372-97.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005654 BEVERLY BEZERRA DA SILVA (MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)

0000223-51.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005653 JOÃO BATISTA DANTAS (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

0007956-05.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005657 SIRLENE MARIA MACIEL ZIRBES FARIA (MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA, MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

PODER JUDICIÁRIO/JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS Rua 14 de Julho, 356 - Vila Glória - CEP 79004394 Campo Grande/MS Fone: 0XX-67-3043-9450 CERTIDÃO N.º 0/PROCESO N.º 0000394-47.2016.4.03.6201 AUTOR(A) 24285 - AURELIO DE SOUZA PAULA Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a de que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos. (art. 1º, inc. XIX, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

0005108-50.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005717 LINDA DA CONCEICAO CARVALHO FELICIO (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)

0001304-74.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005715 DIRCEU BENTO DOS SANTOS (MS021366 - PAULO CUNHA VIANA JUNIOR, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)

0002292-95.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005716 INGRID DOS SANTOS SOARES (MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a de que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos. (art. 1º, inc. XIX, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

0000799-49.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005719 JOSUINO SIMOES PEDROGA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA)

0000466-10.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005668JOSE PEREIRA DA SILVA (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA)

0005214-85.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005660LUCI ROCHA DOS SANTOS FREITAS (MS015165A - CAROLINE NIEHUES ZARDO)
JUSLEY DOS SANTOS FREITAS (MS015165A - CAROLINE NIEHUES ZARDO, PR054688 - JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA, PR034431 - CHARLES SILVEIRA DE SOUZA) LUCI
ROCHA DOS SANTOS FREITAS (PR054688 - JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA, PR034431 - CHARLES SILVEIRA DE SOUZA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte contrária da(s) petição(ões) (art. 203, § 4º do CPC).

0008827-11.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005687MARCELA DE ALMEIDA OLIVEIRA REZEK (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE
NARDONI)

0003623-78.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005720ROSA MARIA BISPO TAVARES (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

0010222-30.2012.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005669MARCIO ALEXANDRE DA SILVA (MS005657 - CESAR AUGUSTO PROGETTI
PASCHOAL)

FIM.

0000143-87.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005662ALVARO LUIZ LIMA COSTA (MS024635 - MARCO ANTONIO RODRIGUES)

Fica intimada a parte autora para se manifestar, em 15 (quinze) dias, tendo em vista a juntada de novos documentos (art. 437, § 1º do CPC e art. 1º, XIII da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas do agendamento da perícia conforme consta do andamento processual (art. 1º, XXXIV da Portaria nº 005/2016-JEF2-SEJF). É vedada a realização de perícia médica sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013), bem como laudos e exames médicos.

0001649-98.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005697ASTORGIO NUNES DA SILVA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001665-52.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005701
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MOURA SILVA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001724-40.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005712
AUTOR: ADALIA MENDONCA (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001704-49.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005708
AUTOR: JORGINA MARTIM DE SOUZA (MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001705-34.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005709
AUTOR: JOSEFA SOLEDADE MAURICIO (MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS016567 - VINICIUS ROSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001646-46.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005695
AUTOR: APARECIDA SOARES DOS SANTOS RICARTE (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001675-96.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005703
AUTOR: RENILDA NOGUEIRA DOS SANTOS (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001735-69.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005713
AUTOR: MARIA SOARES DE CARVALHO (MS017269 - ELIANA SOARES CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001662-97.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005700
AUTOR: EDEVALDO FERREIRA VIEIRA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001676-81.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005704
AUTOR: ELIZETE DA SILVA LIMA (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001647-31.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005696
AUTOR: CONSTANCIA COELHO DE SOUZA OLIVEIRA (MS021259 - LUSENY ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001638-69.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005693
AUTOR: CIRLEI DONATO FERNANDES (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001659-45.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005699
AUTOR: EDER BARBOSA FREITAS (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001671-59.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005702
AUTOR: MARIA DA LUZ VINCI (MS021861 - WILLIAN ALFONSO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001712-26.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005711
AUTOR: LAUDEMIR MARIANO GARCIA (MS018598 - GASPAC PACHECO DOS SANTOS LIMA, MS023119 - THIAGO GONÇALVES DE MELLO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001656-90.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005698
AUTOR: THIAGO DA SILVA VERISSIMO (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001685-43.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005705
AUTOR: DALTON ALVES DA SILVA (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001687-13.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005706
AUTOR: NILSON ALICE DA SILVA (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001689-80.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005707
AUTOR: OSVALDO INACIO MARCELINO (MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS016567 - VINICIUS ROSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001710-56.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201005710
AUTOR: MARIA ANAUDA OVELAR SOUZA (MS025067 - ELVIS LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2020/6321000112

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Transitada em julgado nesta data. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções cabíveis. Com a informação da implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil. Após a apresentação dos cálculos, intime-m-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório. P.R.I.

0002377-07.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321005127
AUTOR: LOURIVALDO MARQUES DE OLIVEIRA (SP146214 - MAURICIO TADEU YUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000904-83.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321004982
AUTOR: JOSELIA DE SOUZA PITA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002181-37.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321004981
AUTOR: FERNANDA DOS SANTOS MELO (SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores referentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento. O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, ou por seu advogado, atendendo ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência. Assim, tendo em vista o depósito dos valores, considero satisfeito o débito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC. A presente sentença serve como ALVARÁ JUDICIAL. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004008-54.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321005089
AUTOR: MARIA BERNADETE ALVES SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001771-47.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321005099
AUTOR: SANDRA FRANCISCA CRUZ (SP277732 - JANAINA RODRIGUES ROBLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000023-87.2011.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321005120
AUTOR: LAERCIO REZENDE DE SA (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002532-44.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321005096
AUTOR: ARNALDO ALVES (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5001088-43.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321005084
AUTOR: AMELIA ISABEL PEREIRA LEITE (SP302482 - RENATA VILIMOVIC GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000375-35.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321005108
AUTOR: EDUARDO GOMES DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004939-91.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321005086
AUTOR: BALBINA CARDOSO DA SILVA (SP287289 - WILLIAM DE SOUZA CARRILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001479-62.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321005104
AUTOR: MARCIO DE PAULA BAPTISTA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004074-34.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321005088
AUTOR: DANIELLE MONTEIRO FERNANDES (SP219791 - ANDRÉIA ANDRADE DE JESUS, SP382060 - GUILHERME FIGUEIREDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002745-84.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321005095
AUTOR: PAULO HENRIQUE PEREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003430-28.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321005092
AUTOR: ALBERTO ROMUALDO (SP343715 - ELISANGELA NASCIMENTO ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002002-40.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321005098
AUTOR: RENE WILLIAM FELIPE FERREIRA (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004135-89.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321005087
AUTOR: KATIA REGINA MONTEIRO DOS SANTOS (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001473-21.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321005105
AUTOR: JOSE ERIVELTON BEZERRA VIRGINIO (SP307234 - CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001509-63.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321005102
AUTOR: FLAVIA MAIA DOS SANTOS (SP341757 - CARLOS EDUARDO MARTINHO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003145-64.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321005093
AUTOR: CLAUDIMAR AMARAL DE JESUS (SP142152 - ANDERSON LUIZ FERNANDES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002952-83.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321005094
AUTOR: MARIA AUXILIADORA FERNANDES ARAUJO DE OLIVEIRA (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001128-60.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321005106
AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES (SP398085 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000324-87.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321005109
AUTOR: SIVANILDES NAIR DE SANTANA DOS SANTOS (SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001506-45.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321005103
AUTOR: ANTONIO FLORES MARTINEZ (SP225810 - MAURICIO DE BRITO DE PAULA ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003567-10.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321005091
AUTOR: ARIANE DE SOUZA RODRIGUES (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005128-06.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321005085
AUTOR: VITORIA FERNANDES DA SILVA (SP282658 - MARIA APARECIDA GONCALVES STIVAL ICHIURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004006-84.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321005090
AUTOR: ANA REGINA GOMES ALBERTO (SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001747-53.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321005100
AUTOR: MARIA SYRLENE SILVERIO (SP257779 - RODRIGO DA CONCEIÇÃO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000532-08.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321005107
AUTOR: DEUSINEA ALMEIDA GOIS DERENZI (SP340045 - FELIPPE DOS SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000485-10.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321005079
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA FILHO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores referentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento.

O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, ou por seu advogado, atendendo ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência.

Assim, tendo em vista o depósito dos valores, considero satisfeito o débito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

A presente sentença serve como ALVARÁ JUDICIAL.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

No mais, considerando o quanto requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como a juntada da GRU, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5000775-48.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321005028
AUTOR: ODORICO SALES CORREIA (SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Com a informação da implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.

Após a apresentação dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório.

No mais, proceda a secretaria a inclusão da curadora do autor nos presentes autos.

P.R.I.

5002400-54.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321005082
AUTOR: JOSE HAILTON DE FREITAS (SP299246 - RODRIGO MILBRADT DE CARVALHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

O autor pretende rever decisão judicial que lhe concedeu pensão até a idade de 65 (sessenta e cinco) anos.

O pedido não comporta acolhimento.

A decisão judicial que fixou alimentos para o autor também especificou o seu termo final aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Como é cediço, com o avanço da idade, as despesas com saúde também aumentam, haja vista a necessidade de tratamentos e medicamentos próprios da idade.

O aumento da expectativa de vida e do seu custo não podem ser considerados fatos imprevisíveis.

Dessa forma, é razoável concluir que a decisão que limitou a pensão até os 65 anos já considerou essas situações. Se a intenção do julgador, à época, fosse prover o autor por toda a vida, certamente, teria fixado a pensão de forma vitalícia, conforme ampla jurisprudência. Se não o fez, foi por convicção. Cumpre ressaltar que a sentença fixou o pagamento de renda mensal ao autor porque o considerou inabilitado para o trabalho. Posteriormente, o autor passou a receber o benefício de aposentadoria por invalidez, que, como se sabe, visa à cobertura pela Previdência Social do evento relacionado à incapacidade e substitui a renda do trabalhador (Art. 60, § 6º da Lei n. 8.213/91), de tal modo que o autor encontra-se amparado. Assim, não há como modificar a decisão que limitou a pensão do autor. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 e do art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003593-37.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321004990
AUTOR: THEREZINHA SILVA DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Sem custas e honorários de advogado (Lei 9.099/95, art. 55). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0004390-47.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321005003
AUTOR: ORLANDO BONITO FILHO (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a conceder auxílio-doença em favor do autor desde 01/10/2018. O benefício deve ser mantido, no mínimo, até que o segurado seja encaminhado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, a qual deve considerar a incapacidade para a atividade habitual constatada em juízo (art. 62, § 1º, da LBPS). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente. Em face da procedência do pedido, defiro a tutela provisória de evidência, com fundamento no artigo 311, IV, do CPC e determino que o INSS implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício em favor da parte autora. O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n. 10.259/2001. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC. Registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

0000297-70.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321005012
AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP408403 - PAULA ERIKA CATELANI GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez a partir de 29/03/2019. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente. Em face da procedência do pedido, defiro a tutela provisória de evidência, com fundamento no artigo 311, IV, do CPC e determino que o INSS implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício em favor da parte autora. O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n. 10.259/2001. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC. Registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

0003527-57.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321005071
AUTOR: ANGELO MARCIO DA CUNHA (SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO, SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a conceder auxílio-doença em favor do autor desde o início da redução das mensalidades de recuperação da aposentadoria por invalidez que recebe (32/1400649134). O benefício deve ser mantido, no mínimo, até que o segurado seja encaminhado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, a qual deve considerar a incapacidade para a atividade habitual constatada em juízo (art. 62, § 1º, da LBPS). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente. Em face da procedência do pedido, defiro a tutela provisória de evidência, com fundamento no artigo 311, IV, do CPC e determino que o INSS implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício em favor da parte autora. O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n. 10.259/2011. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC. Registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

0000804-31.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321005068
AUTOR: ANA AMARA DE SOUZA (SP155954 - KÁTIA CRISTINA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, determino a extinção do feito sem resolução do mérito no que toca ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença e, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido restante, para determinar o pagamento de auxílio-doença pelo período de 21/02/2019 a 21/05/2019. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados eventuais valores já recebidos administrativamente. O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n. 10.259/2011. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003124-88.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6321005049
AUTOR: DANIEL RODRIGUES DOS PASSOS (SP341071 - MARYSTELLA CARVALHO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME)

Chamo o feito à ordem.

A CEF, apesar de devidamente citada, não apresentou defesa e, portanto, é revel no feito.

Ao apresentar embargos, a CEF recebeu o processo no estado em que se encontrava, ou seja, sentenciado.

No que tange aos primeiros embargos, a embargante tem razão de que eles não deveriam ter sido conhecidos, até que a subscritora regularizasse sua representação.

Dessa forma, penitencio-me pelo fato de ter conhecido os embargos anteriores, sem a devida regularização processual da CEF.

Todavia, verifica-se que, por ocasião destes embargos, a CEF regularizou, espontaneamente, a sua representação, razão pela qual revejo a decisão proferida nos embargos anteriores e passo a conhecer ambos os embargos conjuntamente.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida.

Nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devida se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

Todavia, os recursos não merecem provimento porquanto não se verifica o vício apontado.

O que se persegue, na verdade, é o reexame em substância da matéria julgada ou a modificação do julgado, objetivo incompatível com a índole do presente recurso. A propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constitui-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.

2. Considerando o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, aplicável a multa inserta no art. 1.026, §2º, do CPC/2015.

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

(EDcl no AgInt no AREsp 1185517/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGADA OMISSÃO DA DECISÃO EMBARGADA. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

2. (...)

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1112210/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018)

Cumpre esclarecer à embargante que a sentença que extinguiu o processo reconheceu a falta de interesse do autor, tendo em vista a petição por ele juntada ao evento 15, a qual requeria o cancelamento da audiência e mencionava o acordo na via administrativa.

A subscritora dos embargos, de fato, não representava a CEF - revel, até o momento da prolação da sentença.

Como o processo foi iniciado pela parte autora, esta magistrada prestigiou o interesse do autor que, ressalte-se, não requereu a homologação do acordo, mas, sim o cancelamento da audiência. O mencionado acordo foi juntado pelo autor como anexo, para instruir o seu pedido de cancelamento da audiência.

Por esses fundamentos, conheço de ambos os embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

0003920-16.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6321004991
AUTOR: LUCIANA OLIVEIRA MACHADO (SP165732 - THIAGO PATTI DE SOUZA VARELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devida se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

Todavia, o recurso não merece provimento porquanto não se verifica o vício apontado.

O que se persegue, na verdade, é o reexame em substância da matéria julgada ou a modificação do julgado, objetivo incompatível com a índole do presente recurso. A propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constitui-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.

2. Considerando o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, aplicável a multa inserta no art. 1.026, §2º, do CPC/2015.

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

(EDcl no AgInt no AREsp 1185517/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGADA OMISSÃO DA DECISÃO EMBARGADA. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

2. (...)

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1112210/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018)

Por esses fundamentos, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

0004134-03.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6321005075
AUTOR: BERNARDA ANTONIA NAJLE VIVANCO (SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isso posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como lançada.

Intimem-se.

0000446-66.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6321004994
AUTOR: ERICA NEVES RODRIGUES (SP307268 - ERICA NEVES RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material".

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a "(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)" (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

Todavia, o recurso não merece provimento porquanto não se verifica o vício apontado.

O que se persegue, na verdade, é o reexame em substância da matéria julgada ou a modificação do julgado, objetivo incompatível com a índole do presente recurso. A propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constitui-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.

2. Considerando o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, aplicável a multa inserta no art. 1.026, §2º, do CPC/2015.

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

(EDcl no AgInt no AREsp 1185517/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGADA OMISSÃO DA DECISÃO EMBARGADA. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

2. (...)

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1112210/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018)

Cumpre ressaltar que a fraude restou demonstrada, uma vez que terceira pessoa se passou pela autora para utilizar a conta beneficiária da transferência. Seria ingenuidade acreditar que essa terceira pessoa se identificasse com o nome verdadeiro para o titular da conta que recebeu o valor, uma vez que a fraude se baseou na utilização dos dados da autora.

Não há qualquer informação acerca da participação da autora na fraude. Não consta dos autos sequer indiciamento ou denúncia criminal em face da autora.

Por esses fundamentos, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

0001310-41.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6321005073

AUTOR: HAMILTON SERGIO KECEK SATOLO (SP402058 - AMANDA FACUNDO DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isso posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como lançada.

Intimem-se.

0000610-31.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6321005001

AUTOR: EDJANE MARIA DA SILVA (SP387658 - MICHELLE DE GODOY VIANNA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS) (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI, SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

A CEF opôs embargos, uma vez que o valor da condenação não deve ser devolvido, mas, sim declarado inexigível.

A sentença acolheu parcialmente o pedido, nos seguintes termos: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CEF a responder pela metade dos valores impugnados no cartão de crédito, equivalentes a R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais)".

Cumpre consignar que a sentença não determinou a imediata devolução do valor.

A forma com que a CEF vai responder pela metade dos valores é matéria afeta à liquidação do julgado. Isso porque o débito será, de fato, inexigível, se ainda não tiver sido pago pela autora, mas, em caso de pagamento (diante das insistentes cobranças), o valor deverá ser ressarcido.

Assim, rejeito os embargos de declaração.

0001890-71.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6321005009

AUTOR: FRANCISCO MATIAS DA SILVEIRA (SP381812 - SILVANA RODRIGUES DE JESUS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material".

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a "(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)" (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

Todavia, o recurso não merece provimento porquanto não se verifica o vício apontado.

O que se persegue, na verdade, é o reexame em substância da matéria julgada ou a modificação do julgado, objetivo incompatível com a índole do presente recurso. A propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constitui-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.

2. Considerando o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, aplicável a multa inserta no art. 1.026, §2º, do CPC/2015.

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

(EDcl no AgInt no AREsp 1185517/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGADA OMISSÃO DA DECISÃO EMBARGADA. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

2. (...)

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1112210/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018)

Cumpre consignar que o valor para pagamento deve estar atualizado até uma determinada data, nos termos da sentença, para possibilitar que a parte autora se dirija à CEF, no prazo fixado, com o valor. Não havendo

o depósito pelo autor, no prazo fixado, o feito será extinto por falta de interesse e, então, a CEF poderá alienar o bem. Por outro lado, se a parte comparecer à CEF com o valor apresentado, deve a CEF receber e, nesse caso, cancelar a consolidação.

Não procede a alegação de que a CEF arcaria com todo o prejuízo, uma vez que o depósito pela parte autora deve abranger todas as despesas, uma vez que a sentença determinou que, no cálculo do valor, devem ser incluídas as despesas com a consolidação.

Por esses fundamentos, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003693-55.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321005067

AUTOR: ANA PAULA SENA (SP308120 - BRUNA GIANINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

5002151-69.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321004987

AUTOR: MARCOS LUIS TORRES (SP344301 - MAURO MARTINS DE PAULA ORLANDO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto.

De fato, a parte autora não apresentou o indeternimento administrativo do benefício auxílio-doença pretendido.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

DECISÃO JEF - 7

0001025-82.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005002

AUTOR: IRACI DELAVECHI DE SOUZA FEIJO (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes do retorno dos autos da Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais em São Paulo.

Petição protocolizada - eventos 54/55: Concedo os benefícios da prioridade na tramitação.

Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se a parte autora para que apresente cálculo dos valores em atraso, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul - em seu site - Serviços - Cálculos Judiciais, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Caso a parte autora não apresente os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias, remetam-se os autos à contadoria judicial, aguardando-se a apresentação de parecer contábil e respeitando a ordem cronológica de remessa.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos. No silêncio, considerando os princípios que regem o procedimento do Juizado Especial Federal, especialmente o da celeridade processual, será considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Intimem-se.

0000483-93.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005064

AUTOR: ALEXANDRE FRANCISCO (SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando a regularização da representação processual nos presentes autos, proceda a secretária à inclusão da curadora do autor na presente ação.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do teor do laudo médico.

Devidamente cumprido os itens acima, tornem conclusos.

0002003-59.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005014

AUTOR: CAROLINA ALVES DE SOUZA (SP229182 - RAFAELA DE ARAUJO AZAM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes do retorno dos autos da Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais em São Paulo.

Manifeste-se o Réu sobre os cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de impugnação dos cálculos ou silêncio, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria judicial para parecer.

Intimem-se.

0004318-31.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321004993

AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA (SP174235 - DAVE LIMA PRADA)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

Intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral do julgado proferido, carregando aos autos documento comprobatório. Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001472-07.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005029
AUTOR: ALMIR PAIVA SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petições protocolizadas - eventos: 107, 113/114: Considerando as alegações do autor, bem como a divergência existente entre os ofícios de cumprimento acostados aos autos pelo réu INSS nos eventos 102/103 e 108, inclusive, respectivamente, constando requerimento de agendamento para reabilitação profissional/sem data de cessação do benefício em questão e informação de data de cessação do benefício em 08/04/2020, sendo esta última informação em total desacordo com o julgado, no que diz respeito à data de cessação, intime-se o INSS para que cumpra integralmente o julgado. Cumpra esclarecer que o benefício deve ser mantido, no mínimo, até que o segurado seja encaminhado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, a qual deve considerar a incapacidade para a atividade habitual constatada em juízo (art. 62, § 1º, da LBPS).

Sem prejuízo, manifeste-se o Réu sobre os cálculos apresentados pela parte autora (eventos 111/112), no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de impugnação dos cálculos ou silêncio, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria judicial para parecer.

Oficie-se. Intimem-se.

0003632-97.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005066
AUTOR: CLOVIS APARECIDO BIONDO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretária (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0001664-66.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005054
AUTOR: CRISTIANO GALDINO DE LIMA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais em São Paulo.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais em São Paulo. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, archive m-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004687-93.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005050
AUTOR: JULIA DA SILVA GOTZ (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000276-65.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005044
AUTOR: MARCIA REGINA MACHADO GONÇALVES (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes do retorno dos autos da Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais em São Paulo. Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se a parte autora para que apresente cálculo dos valores em atraso, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul – em seu site - Serviços - Cálculos Judiciais, no prazo de 60 (sessenta) dias. Caso a parte autora não apresente os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias, remetam-se os autos à contadoria judicial, aguardando-se a apresentação de parecer contábil e respeitando a ordem cronológica de remessa. Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos. No silêncio, considerando os princípios que regem o procedimento do Juizado Especial Federal, especialmente o da celeridade processual, será considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial. Intimem-se.

0002362-72.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005017
AUTOR: SILVIO MENDES DO CARMO (PR068475 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004246-73.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005000
AUTOR: CLAUDENIR BATISTA DE LIMA (SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001896-15.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005013
AUTOR: SONIA SILVEIRA (SP237959 - ANDRÉ REIS MANTOVANI CLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.

Com a anexação do parecer, intimem-se as partes para que se manifestem em 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da expedição do requisitório de pagamento.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação do cálculo dos atrasados.

Caso a parte autora não apure os valores que entende devidos, aguarde-se a ordem cronológica para análise pela contadoria judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

0003491-25.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005070
AUTOR: OSVALDO TEIXEIRA BARROS (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes do retorno dos autos da Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais em São Paulo.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em termos de prosseguimento, manifeste-se o Réu sobre as petições e cálculos apresentados pela parte autora (eventos 83/84, 85 e 86/87), no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de impugnação dos cálculos ou silêncio, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria judicial para parecer.

A questão do destaque da verba honorária será apreciada oportunamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002705-34.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005020
REQUERENTE: JULIA LOPES FERNANDES (SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Conforme já assentou o E. TRF da 3ª Região, em demandas previdenciárias, em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 292, § 1º do NCP C, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas.

Além disso, conforme os artigos 291 e 319, V, do NCP C, o valor pretendido a título de Dano Moral deve ser certo e determinado.

Destarte, com fundamento no artigo 292, § 3º do NCP C, e por se tratar o valor da causa critério delimitador da competência, intime-se a parte autora para que esclareça o valor dado à causa, indicando-o corretamente, a fim de se verificar a competência deste Juizado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Ainda, considerando ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido e tendo em vista os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, faculta à parte autora a apresentação de cópia completa e legível do Processo Administrativo referente ao benefício em análise, a fim de viabilizar o julgamento do feito, bem como de documentos que comprovem a qualidade de segurado do falecido.

Providencie a secretaria a alteração da classe processual de 23 (petição) para 01 (Procedimento do Juizado Especial Cível), bem como a anexação da contestação depositada em Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

0001520-92.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005117
AUTOR: MARLENE MARIA DE JESUS (SP210971 - RUTINALDO DA SILVA BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Defiro a habilitação de Marlene Maria de Jesus nos presentes autos, sucessora do falecido autor, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Proceda a secretaria às anotações necessárias no polo ativo desta demanda.

No mais, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do teor dos esclarecimentos periciais anexados aos autos no dia 19/03/2020 (item 47).

Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

0002757-30.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005045
AUTOR: DANUBIA ALVES DE SOUZA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que esclareça seu pedido e manifeste seu interesse no prosseguimento da presente demanda, considerando o teor da pesquisa ao sistema PLENUS, anexada aos autos em 30/03/2020, onde consta que a cessação da Aposentadoria por Invalidez (NB 32/607.685.426-3) deu-se em razão do óbito do beneficiário em 17/06/2019, e não em 2018, como alegado na inicial.

Ainda, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração "ad judicium" outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada (conforme documento de identificação), sem rasura.

Prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321, NCP C, sob pena de extinção.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial.

Sendo assim, determino a desconsideração da contestação-padrão anexada aos autos anteriormente.

Intime-se. Cumpra-se.

0003320-92.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005040
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO (SP299764 - WILSON CAPATTO JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Em breve análise aos documentos anexados pelos habilitados na presente ação, remanesce a juntada de cópia legível da certidão de óbito em nome da autora, nos termos da decisão proferida no dia 15/06/2019 (item 47). Sendo assim, intimem-se os habilitados, por intermédio do advogado oficiante nos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos autos cópia da certidão de óbito em nome da autora.

Com a anexação, tornem conclusos.

0000263-32.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005051
AUTOR: MIGUEL VALERO CARDOSO (SP389135 - DHAYANE VALERO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora de 20/03/2020.

Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso devidos à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

No mesmo prazo, faculta à parte autora a apresentação de cálculos.

Intimem-se.

0004410-43.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005010
AUTOR: OPHÉLIA APARECIDA NOBREGA (SP257779 - RODRIGO DA CONCEIÇÃO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a comunicação do óbito da parte autora e a possibilidade de existência de eventuais interessados na habilitação, tomo sem efeito a decisão anterior e determino a intimação do patrono da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os seguintes documentos:

- a) certidão de óbito, se já não apresentada;
- b) certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP), sendo que os beneficiários que ali constarem serão habilitados, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8213/91.
- c) na hipótese de não haverem quaisquer dependentes habilitados junto ao INSS, trazer os documentos pessoais de todos os herdeiros do(a) falecido(a) autor(a) (CPF, documento de identificação, comprovante de residência ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros);
- d) não havendo interesse em quaisquer dos herdeiros em habilitar-se, deve a parte requerente trazer ainda declaração expressa de renúncia de eventuais direitos sobre este processo, com firma reconhecida;
- e) na hipótese de haver dependentes habilitados junto ao INSS, trazer os documentos pessoais de todos os dependentes (CPF, documento de identificação, comprovante de residência).

Após, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.
Intimem-se. Cumpra-se.

0001828-31.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321004983
AUTOR: LAUDELINA RAMOS (SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a revisão da aposentadoria por idade, com o reconhecimento de períodos especiais.

Alega que, no intervalo requerido como tempo especial de 18/01/1972 a 04/09/1975, esteve exposta ao agente agressivo ruído.

Contudo, não coleciona aos autos a comprovação da exposição.

Desse modo, intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias, junte aos autos a comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde, desse período requerido (formulário/ laudo técnico ou PPP).

No mais, oficie-se ao INSS para que acostose aos autos a cópia do processo administrativo de concessão da aposentadoria por idade (NB 163.757.979-6) do instituidor da pensão. Prazo 30 dias.

Com as informações, dê-se ciência ao INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002821-40.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321004839
REQUERENTE: BRENDA STEPHANY DE JESUS GONCALVES (SP381812 - SILVANA RODRIGUES DE JESUS)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretária (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Cumprida a diligência, venham conclusos, com urgência, para apreciação da tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0004079-56.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005080
AUTOR: VITOR DOMINGOS SOUSA GOMES (SP216458 - ZULEICA DE ANGELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Defiro a habilitação de Vitor Domingos Sousa Gomes nos presentes autos, na condição de sucessor da falecida autora, assistido por Maria do Socorro de Sousa, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.312/91. Proceda a secretaria às correções necessárias no polo ativo desta demanda.

No mais, intime-se o Sr. Perito Médico na especialidade de Psiquiatria (Dr. André Alberto) para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se ratifica ou retifica o teor do laudo, levando-se em conta os documentos médicos anexados aos autos no dia 27/09/2018.

Com a resposta, dê-se vista às partes consignando o mesmo prazo acima.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais em São Paulo. Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso devidos à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Intimem-se.

0002043-07.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005005
AUTOR: ADEMIR ALVES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001293-10.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005025
AUTOR: MARCELO SPENCER DE PAULA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002229-98.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005031
AUTOR: MARIA VENANCIA DE SOUZA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003780-45.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005065
AUTOR: ROSESSANDRA CORREIA DE LIMA SIQUEIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Chamo o feito à ordem.

Considerando a limitação legal de uma perícia médica por processo imposta pela Lei nº 13.876/2019 e a restrição para designação de perícias médicas por especialidades, reconsidero as decisões proferidas em 17/06/2019 e 23/07/2019.

A propósito, cumpre consignar o seguinte trecho do parecer do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP, em resposta à consulta n. 51.337/06 sobre a aptidão do médico para realizar perícias:

Qualquer médico está apto a praticar qualquer ato médico e, por isso, qualquer profissional médico pode realizar qualquer perícia médica de qualquer especialidade médica. Não há divisão de perícia em esta ou aquela

especialidade. Vale lembrar que a responsabilidade médica é intransferível, cabendo ao profissional que realiza a perícia assumir esta responsabilidade. (Disponível em: <https://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Pareceres&dif=s&ficha=1&id=8600&tipo=PARECER&orgao=%20Conselho%20Regional%20de%20Medicina%20do%20Estado%20de%20S%C3%A3o%20Paulo&numero=51337&situacao=&data=01-04-2009>. Acesso em 27/11/2019)

Assim, indefiro a realização de nova perícia e abro vista às partes, pelo prazo de 15(quinze) dias, sobre os laudos periciais anexados aos autos virtuais. Tendo em vista o disposto no art. 10, NCP, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.213/91: qualidade de segurado, carência e incapacidade ou agravamento posterior à vinculação ao RGPS. Após, conclusos para sentença. Int.

0002697-57.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005016
AUTOR: ALESSANDRA DOS REIS SILVA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA)
RÉU: CAMILLY REIS DOS SANTOS SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCP, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCP, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Todavia, no caso, não se encontra presente a probabilidade do direito, pois, ao menos neste momento, a princípio, não há provas suficientes que evidenciem a alegada união estável entre a parte autora e o instituidor do benefício. Também, não ficou caracterizado o abuso do direito de defesa nem o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

Neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, de maneira isolada, não comprovam suficientemente a existência de união estável. É necessária maior dilação probatória para que se possa cogitar da concessão do benefício.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Ainda, consoante a pesquisa Plenus anexada aos autos virtuais, verifico que a autora possui filha menor do falecido, beneficiária do benefício de pensão por morte.

Diante disso, emende a parte autora a inicial, regularizando o polo passivo da demanda com a inclusão da menor CAMILLY REIS DOS SANTOS SILVA, nos termos dos artigos 114 e 115, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópia, em formato legível, do comprovante de inscrição no CPF da menor Camilly, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

Considerando que a parte autora pleiteia pensão por morte, e havendo interesses colidentes e de menores, nomeio o I. representante da DPU como curador da corrê, bem como determino que seja cientificado o MPF.

Após, providencie o setor de atendimento ao cadastramento da corrê, Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União, no sistema processual.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCP, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível do indeferimento administrativo, uma vez que sem a tentativa do pleito administrativo, não é viável verificar a necessidade do provimento pleiteado.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora:

- manifestação expressa acerca do art. 16, §5º, da Lei nº 8.213/91, inclusive indicando nos anexos ou juntado aos autos os documentos mencionados no dispositivo;

- a apresentação de cópia completa e legível do Processo Administrativo referente ao benefício em análise, considerando ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido e tendo em vista os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

0000378-53.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005083
AUTOR: MOACIR DE OLIVEIRA (SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Defiro a habilitação de Moacir de Oliveria na presente demanda, sucessor da falecida autora, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Proceda a secretaria às correções necessárias no polo ativo.

Com a intimação das partes acerca do teor desta decisão, tornem conclusos.

0003754-47.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005062
AUTOR: MARIA CONCEICAO PINTAO KOVACIC (SP318571 - DUCINEIA MARIA DE LIMA KOVACIC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a Sra. Assistente Social a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos o respectivo laudo socioeconômico em nome da autora ou faça as correções necessárias, nos termos da manifestação anexada ao presente feito no dia 18/03/2020 (item 37).

Com o devido cumprimento do item acima, dê-se vista às partes consignando o mesmo prazo acima.

0003196-75.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005046
AUTOR: JOAO MARCIONILO DOS SANTOS CORREA JUNIOR (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora de 09/01/2020.

Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício anexado aos autos em 05/02/2020, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso devidos à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

0003496-37.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321004985
AUTOR: MAGALI DA ROCHA SCHIAVINATTO (SP357814 - ARIANE REIS CARLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Recurso protocolizado em 09/12/2019: Prejudicado à vista do trânsito em julgado da sentença de improcedência, em 03/12/2019 (evento 37).

Retornem os autos ao arquivo, com a devida baixa.

Intime-se. Cumpra-se.

0003886-07.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005055
AUTOR: VERONICA RODRIGUES ALVES FERREIRA (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Chamo o feito à ordem.

Considerando a limitação legal de uma perícia médica por processo imposta pela Lei nº 13.876/2019 e a restrição para designação de perícias médicas por especialidades, reconsidero a decisão proferida em 30/08/2019.

A propósito, cumpre consignar o seguinte trecho do parecer do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP, em resposta à consulta n. 51.337/06 sobre a aptidão do médico para realizar perícias:

Qualquer médico está apto a praticar qualquer ato médico e, por isso, qualquer profissional médico pode realizar qualquer perícia médica de qualquer especialidade médica. Não há divisão de perícia em esta ou aquela especialidade. Vale lembrar que a responsabilidade médica é intransferível, cabendo ao profissional que realiza a perícia assumir esta responsabilidade. (Disponível em: <https://www.cremesp.org.br/?site=Acao=Pareceres&diff=s&ficha=1&id=8600&tipo=PARRECER&orgao=%20Conselho%20Regional%20de%20Medicina%20do%20Estado%20de%20S%0E3o%20P%aulo&numero=51337&situacao=&data=01-04-2009>. Acesso em 27/11/2019)

Assim, indefiro a realização de nova perícia e abro vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre os laudos periciais anexados aos autos virtuais.

Tendo em vista o disposto no art. 10, NCP C, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.213/91: qualidade de segurado, carência e incapacidade ou agravamento posterior à vinculação ao RGPS.

Após, conclusos para sentença. Int.

0000760-12.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005027
AUTOR: RODRIGO ALVES PLACIDO DO NASCIMENTO (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS)
RÉU: DENATRAN DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, pleiteia o autor a antecipação da tutela para determinar ao DENATRAN que proceda à transferência da sua CNH do DISTRITO FEDERAL para SÃO VICENTE, ESTADO DE SÃO PAULO, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Neste momento, não se encontram presentes os requisitos acima aludidos, uma vez que a concessão da liminar teria caráter satisfativo.

Isso posto, por ora, indefiro o pedido de medida de urgência.

Outrossim, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCP C, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretária (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação dos seguintes documentos, se pertinentes:

- documentos que comprovem as alegações, em formato legível;
- reclamação junto ao PROCON, se houver;
- reclamação junto à Ouvidoria (número de protocolo de atendimento e data);
- contestação ou resposta administrativa do Órgão Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0002572-89.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005008
AUTOR: VANDA CLEIDE GOMES DA COSTA (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido e tendo em vista os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia completa e legível do Processo Administrativo referente ao benefício em análise, a fim de viabilizar o julgamento do feito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

0003879-83.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005015
AUTOR: FRANCISCO BENEDITO DE SOUZA SANTOS (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral do julgado proferido, carreado aos autos documento comprobatório.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias para requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar a ausência à perícia, apresentando documentos, o que será ponderado na avaliação da prova, inclusive no que tange a eventual preclusão da sua produção.

0001910-28.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005033
AUTOR: VALTER LUCIO SOARES (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002064-46.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005036
AUTOR: EDILEUZA MARIA VIEIRA (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO, MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001847-03.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005034
AUTOR: KATIA CRISTINA PEREIRA VIEIRA (SP196874 - MARJORY FORNAZARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002482-81.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005032
AUTOR: SIRINEA RIBEIRO DA SILVA (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001752-70.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005035
AUTOR: EDUARDO GONCALVES (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002683-73.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005011

AUTOR: ELIANE FIRMINO DOS SANTOS (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA)

RÉU: VINICIUS DE PAULI ROSA ANA CLARA DE PAULI ROSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Todavia, no caso, não se encontra presente a probabilidade do direito, pois, ao menos neste momento, a princípio, não há provas suficientes que evidenciem a alegada união estável entre a parte autora e o instituidor do benefício. Também, não ficou caracterizado o abuso do direito de defesa nem o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

Neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, de maneira isolada, não comprovam suficientemente a existência de união estável. É necessária maior dilação probatória para que se possa cogitar da concessão do benefício.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Sem prejuízo, consoante a pesquisa Plenus anexada aos autos virtuais, verifica-se a existência de beneficiários da pensão por morte, o filho VINICIUS DE PAULI ROSA e a filha menor ANA CLARA DE PAULI ROSA.

Diante disso, emende a parte autora a inicial, regularizando o polo passivo da demanda com a inclusão do filho VINICIUS e da filha menor ANA CLARA, representada por Maria Zilda Cugler, indicando, inclusive, o endereço onde deverão ser citados, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após, providencie o setor de atendimento ao cadastramento dos correus e do Ministério Público Federal no sistema processual.

Ainda, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível do indeferimento administrativo ou da cessação do benefício em questão.

- Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretária (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, fáculato à parte autora:

- manifestação expressa acerca do art. 16, §5º, da Lei nº 8.213/91, inclusive indicando nos anexos ou juntando ao autos os documentos mencionados no dispositivo;

- a apresentação de cópia completa e legível do Processo Administrativo referente ao benefício em análise, considerando ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido e tendo em vista os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

0003679-71.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005069

AUTOR: OSVALDO DE JESUS (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Cite-se.

0000862-97.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321004989

DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO FABIANO APARECIDO SEGATIN DE SOUSA (SP366703 - PAULO CESAR DE SOUSA)

DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO VICENTE - SAO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista o quanto disposto nos artigos 3º e 4º do Provimento n.13, de 15/03/2013 do Conselho da Justiça Federal, que prevê a realização de audiência por videoconferência nos casos de oitiva de pessoas fora da sede do juízo, aguarde-se data a ser agendada pelo juízo Deprecante.

Registre-se que as audiências por videoconferência devem ser previamente agendadas no sistema SAV do CJF.

Comunique-se.

0003924-19.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005076

AUTOR: DONIZETE DA SILVA (SP338523 - ALEX SANDRO LEITE, SP417087 - ERICK IAN NASCIMENTO LEE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Concedo à parte embargante o prazo de 5 dias para manifestação sobre o parecer complementar da contadoria judicial.

Intimem-se.

0002045-74.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005004

AUTOR: AILTON ABREU DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes do retorno dos autos da Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais em São Paulo.

Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se a parte autora para que apresente cálculo dos valores em atraso, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul – em seu site - Serviços - Cálculos Judiciais, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Caso a parte autora não apresente os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias, remetam-se os autos à contadoria judicial, aguardando-se a apresentação de parecer contábil e respeitando a ordem cronológica de remessa.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos. No silêncio, considerando os princípios que regem o procedimento do Juizado Especial Federal, especialmente o da celeridade processual, será considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Intimem-se.

0002139-85.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005038

AUTOR: MATHEUS FERREIRA BONETI (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Face o comunicado social, aguarde-se oportuno reagendamento.

0000397-25.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321004988

AUTOR: SUELLEN APARECIDA MONTEIRO EVANGELISTA (SP351921 - LEONARDO PINTO OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Indefiro novo pedido de dilação de prazo para anexação de novos documentos médicos, constante da petição de 16/03/2020, tendo em vista a preclusão para juntada de novos documentos. Anoto que o andamento

processual não pode aquecer à vontade das partes, mas, sim, ao trâmite previsto na legislação processual e seus consectários. Por fim, nada obsta à parte autora pleitear o benefício no âmbito administrativo baseada em fato novo.

No mais, após a intimação da parte autora do teor desta decisão, tornem conclusos para prolação de sentença.

0002181-47.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005081
AUTOR: ALISON BATISTA SANTOS (SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência ao patrono da parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução dos honorários sucumbenciais, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito. O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF ou Banco do Brasil, conforme o caso, portando cópia da sentença, comprovante de endereço atualizado e documentos de identificação pessoal.

No mais, aguarde-se a notícia de depósito dos valores principais.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil. Com a anexação, intime-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002588-53.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005056
AUTOR: ANTONIO COSTA DOS SANTOS (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004174-86.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005061
AUTOR: ACACIO DAS NEVES DOS SANTOS (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002773-86.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005041
AUTOR: WILMA BERNARDO LEITE GERENCER (SP223457 - LILIAN ALMEIDA ATIQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002239-40.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005006
AUTOR: ANDRE LUIZ SERRANO (SP342143 - ALINE DE OLIVEIRA ANGELIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

O autor reitera o pedido de tutela antecipada, mediante depósito do valor de R\$ 1.413,64 para garantia da dívida.

Tendo em vista o depósito em garantia da dívida, concedo a tutela antecipada para suspender a inscrição do nome do autor do cadastro de inadimplentes, até o limite depositado. Oficie-se à CEF para cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a inclusão do feito em rodada de conciliação, observando que a citação da CEF somente ocorrerá após a audiência de conciliação, de maneira que não devem ser expedidos mandados ou cartas neste momento.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso devidos à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha de demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Intimem-se.

0002044-89.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005052
AUTOR: MARIA DE LOURDES BATISTA (SP278440 - REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003817-09.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005058
AUTOR: ANA VITORIA SILVA SOUZA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001852-93.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005047
AUTOR: JESSICA FERREIRA PINHEIRO LEDO (SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002794-62.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005042
AUTOR: TEREZINHA REIS DE ALMEIDA RODRIGUES (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003089-65.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005053
AUTOR: JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência à parte autora acerca do cumprimento do julgado.

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002939-16.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321004984
AUTOR: ADRIANA GOMES DA ROCHA SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: POSTO STO ANTONIO LTDA (- POSTO STO ANTONIO LTDA) A.D. ELIAS ESCRITORIO CONTABIL (- A.D. ELIAS ESCRITORIO CONTABIL) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, a fim de esclarecer seu pedido, apresentando seus fundamentos, uma vez que a concessão do seguro desemprego é analisado e disponibilizado pela União, bem como esclareça o dano material e moral que as empresas teriam causado.

No mesmo prazo, apresente os seguintes documentos:

- procuração "ad judicium" outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada (conforme documento de identificação), sem rasura;

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte. Todavia, no caso, não se encontra presente a probabilidade do direito, pois, ao menos neste momento, a princípio, não há provas suficientes que evidenciem a alegada união estável entre a parte autora e o instituidor do benefício. Também, não ficou caracterizado o abuso do direito de defesa nem o manifesto propósito protelatório da parte. O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida. Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo. Neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, de maneira isolada, não comprovam suficientemente a existência de união estável. É necessária maior dilação probatória para que se possa cogitar da concessão do benefício. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Outrossim, faculto à parte autora: - manifestação expressa acerca do art. 16, §5º, da Lei nº 8.213/91, inclusive indicando nos anexos ou juntando ao autos os documentos mencionados no dispositivo; - a apresentação de cópia completa e legível do Processo Administrativo referente ao benefício em análise, considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado. Intimem-se.

0002598-87.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005023
AUTOR: JACI DO CARMO MARINHO (SP287057 - GUSTAVO RINALDI RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002611-86.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005022
AUTOR: JOSE VICENTE DOS SANTOS (SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002583-21.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005024
AUTOR: VERA LUCIA BODINI (SP125969 - JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002684-58.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005021
AUTOR: MARIA ODETE CABRAL CACIANO (SP307234 - CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial (is). Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.742/93. Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

0001677-31.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001657
AUTOR: ANTONIO NARCISO DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000198-03.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001741
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000289-93.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001734
AUTOR: MARIA LUCIA SARAU (SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000827-74.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001743
AUTOR: GISNELI PEREIRA AMANSO (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001946-70.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001742
AUTOR: MARIA ALICE DOS SANTOS (SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002432-89.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001745
AUTOR: EDILANA DO SOCORRO ARAUJO FIGUEIREDO (SP354862 - JOÃO VITOR AMERICO ALENCAR FERRAZ, SP135010 - JOAO CARLOS ALENCAR FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em cumprimento à decisão proferida no dia 20/02/2020 (item 34, bem como da Portaria nº 7/2018, intimo as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do ofício anexado aos autos.

0004253-41.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001696
AUTOR: ELIZABETH ALVES XAVIER (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP314586 - DA UNO TEIXEIRA DOS SANTOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES, SP308130 - CLÁUDIA FERNANDES COSTA DO NASCIMENTO, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO A PARTE AUTORA da expedição da certidão solicitada, informando que deverá ser apresentada à instituição bancária cópia impressa da procuração/substabelecimento, com a certidão no verso, nos termos do despacho n.º 3341438/2017-DJEF/GACO.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.”

0001127-36.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001739FRANKHER WELLINGTON DO NASCIMENTO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

0002353-76.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001757VALERIA MARIA DE JESUS DUARTE (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA)

0001563-92.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001758GESSER MONTEIRO BARBOSA JUNIOR (SP391918 - ELAINE CRISTINA FERREIRA BARBOSA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO AS PARTES da expedição da(s) Requisição(ões) de pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se que a parte autora será intimada quando da liberação do pagamento.

0005022-10.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001744IVONETE GOMES DA SILVA (SP146214 - MAURICIO TADEU YUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002912-77.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001730
AUTOR: GILSON SIMOES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo(s) Pericial (is) – (LF). Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.213/91: qualidade de segurado, carência e incapacidade ou agravamento posterior à vinculação ao RGPS. Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

0002078-30.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001690
AUTOR: KATIA SANTOS ROCHA (SP247102 - LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001638-34.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001686
AUTOR: JULIETA MARIA DOS SANTOS AZEVEDO (SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001565-62.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001685
AUTOR: ROBERIO BATISTA SANTANA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001359-48.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001735
AUTOR: ROZALIA DOS SANTOS SOUSA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001660-92.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001688
AUTOR: IOLANDA MARIA DO NASCIMENTO MARTINS (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001023-44.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001738
AUTOR: MARIA BENEDITA APARECIDA DA SILVA (SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000708-16.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001731
AUTOR: FABIANE LIMA DE OLIVEIRA (SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002161-46.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001732
AUTOR: JEOVA DOS SANTOS (SP048886 - DARCIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002464-90.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001693
AUTOR: VILMA CAMILO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5005050-54.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001695
AUTOR: ANGELA SILVEIRA DE ARAUJO (SP355241 - SANDRA REGINA FONSECA DE GODOI, SP355125 - FERNANDA NUNES DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001654-85.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001687
AUTOR: NILZETE GOMES TEIXEIRA (SP256774 - TALITA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001845-33.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001689
AUTOR: BERALDO GILBERTO PERES ROMA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001429-65.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001635
AUTOR: MARCELO DE MESQUITA CAVALCANTE (SP339384 - ELIANE APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001109-15.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001678
AUTOR: MAURICIO HONORATO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002187-44.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001691
AUTOR: MOISES BRANCO OLIVEIRA (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001470-32.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001683
AUTOR: MARIA APARECIDA MARCOLINO CORDEIRO (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001464-25.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001682
AUTOR: CLEITON PINHEIRO BADINI (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001352-56.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001679
AUTOR: GIVALDO DANTAS DE LIMA (SP174243 - PRISCILA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001000-98.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001677
AUTOR: SILVIA CRISTINA ALVES DE MEDEIROS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001409-74.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001681
AUTOR: SEBASTIAO CALDEIRA DA SILVA (SP180818 - PAOLA BRASIL MONTANAGNA NEGRAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001540-49.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001684
AUTOR: ODETE DOS SANTOS (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo(s) Pericial (is) – (LD). Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.213/91: qualidade de segurado, carência e incapacidade ou agravamento posterior à vinculação ao RGPS. Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

0001548-26.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001647
AUTOR: SUELEN PEREIRA GOMES DE OLIVEIRA (SP417087 - ERICK IAN NASCIMENTO LEE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001749-18.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001643
AUTOR: ENGRACIO SEVERINO DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001208-82.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001737
AUTOR: QUITERIA MARIA DE MORAIS BARBOZA DA SILVA (SP365853 - CELSO JOSE SIEKLIKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002157-09.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001721
AUTOR: GUILHERME OTAVIO PEREIRA DOS SANTOS (SP247102 - LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001701-59.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001702
AUTOR: LUCINEIDE SEVERINA DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP410367 - MARIANNE HELENA DURVAL SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001488-53.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001717
AUTOR: ELENILDO JOSE DA CRUZ (SP048886 - DARCIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001840-11.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001705
AUTOR: MARIA ROSA DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001790-82.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001703
AUTOR: TEREZINHA TAVARES DOS SANTOS (SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002180-52.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001709
AUTOR: EL DANIA DIAS DE SOUSA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002499-20.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001651
AUTOR: FRANCISCA IZAURA MONTEIRO DE MORAIS (SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001712-88.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001718
AUTOR: JOSE MANOEL DE SANTANA (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001944-03.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001719
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA JOAQUIM (SP247102 - LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001868-76.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001706
AUTOR: AURILENE RODRIGUES IBIAPINO (SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000459-65.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001712
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002339-92.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001723
AUTOR: EDILEUZA FRANCISCA DE SANTANA SANTOS (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002220-34.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001722
AUTOR: MARIA BETANIA SILVA (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001487-68.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001716
AUTOR: HELEN DA SILVA BAUM (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002141-55.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001720
REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS (SP364338 - THIAGO DA COSTA RIBEIRO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001423-58.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001640
AUTOR: LUANA BARBARA FERREIRA LEME (SP417087 - ERICK IAN NASCIMENTO LEE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001769-09.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001648
AUTOR: APARECIDA SALVADORA DA SILVA SANTOS (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001297-08.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001654
AUTOR: HELCIO TURCATO FLORIDO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001820-20.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001649
AUTOR: ROZILDA ROSA GOMES (SP308120 - BRUNA GIANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002028-04.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001707
AUTOR: MARISSANDRA VEZETIV MARTINS DA COSTA (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001503-22.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001700
AUTOR: ELIETE DE OLIVEIRA MACHADO (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000591-25.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001639
AUTOR: ROSA MARIA GRASSE GALLO (SP414486A - CARLA ANDRÉIA DOS SANTOS ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001687-75.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001642
REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA CARVALHO (SP404162 - MARCELLO ANTHONY DIAS CAMESELLE)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001751-85.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001644
AUTOR: ADAIL CORREIA LIMA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001482-46.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001699
AUTOR: DANIEL MELAO ZUNTINI (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001474-69.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001715
AUTOR: CRISTIANE FERNANDES DE SOUZA (SP307234 - CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001173-25.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001697
AUTOR: BETANIA SANTANA DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001640-04.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001701
AUTOR: VIRGINIA MATIAS GARCIA DE SOUZA (SP391064 - ISABELE MASSARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001206-15.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001698
AUTOR: JOSEFA ROCHA (SP238961 - CARLOS ANTONIO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002875-06.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001726
AUTOR: ALEXANDRE DE ALMEIDA (SP427137 - RAFAEL ALMEIDA DO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001354-26.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001714
AUTOR: RONISI MALTA VICTAL (SP100503 - MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001972-68.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001645
AUTOR: DANIEL NOGUEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001793-37.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001704
AUTOR: SILVANA SANTOS LIMA DE FREITAS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000978-40.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001713
AUTOR: EDSON MARTINS DOS SANTOS (SP316414 - CAROLINA JANAINA TIAGO DOTH, SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA, SP031744 - TANIA MACHADO DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001645-26.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001641
AUTOR: DIEGO HENRIQUE DAVID (SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO CARMO CAETANO, SP414916 - LUCIANA BARRETO PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6202000116

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002848-89.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202006247
AUTOR: DIVINA NAZARETH RIBEIRO BELARMINO (MS023225 - MICHELE VIEIRA SANTOS, MS015298 - JOSÉ PAULO SABINO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Divina Nazareth Ribeiro Belarmino em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

Nos termos da Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça: "Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida".

Na perícia judicial, o perito informou que a autora apresenta: "tendinopatia e alterações degenerativas nos joelhos associadas a obesidade, hipertensão arterial e diabetes - CID-10: M17.0, E66, M75, I10, E11".

Com relação à alegada incapacidade, asseverou que: "A incapacidade para a realização de atividades braçais rurais ou diarista conforme mencionado no quesito anterior pode ser verificada desde 10/10/2019 conforme atestado do médico assistente (nos autos). Não há incapacidade para a realização das atividades domésticas da própria residência" (evento 13). A perícia foi realizada em 13/01/2020.

Conforme documentação juntada aos autos, a parte autora se declarou como "do lar" nas perícias realizadas em âmbito administrativo (evento 17). O perito informou categoricamente que "não há incapacidade para a realização das atividades domésticas da própria residência".

Com efeito, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que "for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência", enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que "ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos", conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Portanto, o conjunto probatório indica que a parte autora não possui incapacidade para a sua atividade habitual.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

0003377-11.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202006218
AUTOR: LEONIDIO FRANCISCO DE MATTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Leonildo Francisco de Mattos em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 1º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).

Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019): “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

A demais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

Se, no momento do pedido administrativo de aposentadoria especial, “o segurado já tiver preenchido os requisitos necessários à obtenção do referido benefício, ainda que não os tenha demonstrado perante o INSS, o termo inicial da aposentadoria especial concedida por meio de sentença será a data do aludido requerimento administrativo, e não a data da sentença. Desse modo, a comprovação extemporânea de situação jurídica já consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria” (STJ, 1ª Seção, Pet 9.582-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26/8/2015).

Em sessão realizada no dia 23 de outubro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Tema 995, que tratava sobre a possibilidade de computar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, com a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Foi fixado o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o Segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada.

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade no(s) período(s) de:

Período: 13/01/1978 a 12/01/1980;

Atividade: soldado;

Provas: Certidão de serviço militar de fl. 38/39 do evento 02;

Conforme certificado de reservista, a parte autora laborou como soldado de 13/01/1978 a 12/01/1980. O período exercido é comum e deve ser computado pelo INSS. A atividade de soldado não é prevista nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Assim, não é cabível o reconhecimento de sua especialidade.

Períodos: 08/08/1988 a 10/01/1989, 01/05/1991 a 27/10/1993;

Atividade: servente;

Provas: CTPS de fl. 12 e 20 do evento 02.

O período exercido é comum. A atividade acima elencada não é prevista nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. A parte não trouxe documento técnico descrevendo as condições a que estava submetido. O "mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários", nos termos da Súmula 71 da TNU.

Período: 02/05/2003 a 16/03/2006 e 02/01/2007 a 21/03/2018;

Função: serviços gerais em frigorífico;

Provas: CNIS, PPP de fl. 42/44 do evento 02.

Observação: agentes químicos e biológicos de modo habitual e permanente. EPI não é eficaz.

Tendo em vista a exposição de modo habitual e permanente a agentes químicos e biológicos e de que o EPI não é eficaz, cabe o reconhecimento da especialidade.

Assim, procede em parte o pedido autoral, cabendo o reconhecimento, o período comum de 13/01/1978 a 12/01/1980 e dos períodos especiais de 02/05/2003 a 16/03/2006 e 02/01/2007 a 21/03/2018. Dessa forma, com o reconhecimento acima, feita a conversão do período especial em comum, excluídos os períodos concomitantes, a parte autora computa 35 anos, 01 mês e 24 dias de serviço até a DER (21/03/2018), suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A soma da idade do autor, nascido em 29/04/1958, com o tempo de contribuição é superior a 95 pontos. Dessa forma, nos termos do artigo 29-C da Lei 8213/1991, não é cabível a incidência do fator previdenciário.

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o período comum de 13/01/1978 a 12/01/1980 e dos períodos especiais de 02/05/2003 a 16/03/2006 e 02/01/2007 a 21/03/2018, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 21/03/2018, DIP 01/04/2020, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implantar o benefício, a contar da intimação do ofício.

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001607-85.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202006295

AUTOR: JOAO JOSE GOMES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

No caso, embora devidamente intimada, a parte requerida deixou de impugnar os cálculos apresentados pela parte autora, portanto, homologo-os.

Expeçam-se os correspondentes requisitórios.

Intimem-se.

0000925-33.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202006290

AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA PEREIRA (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS019259 - TAIS DEBOSSAN GIACOBBO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

No caso, embora devidamente intimada, a parte requerida deixou de impugnar os cálculos apresentados pela parte autora, portanto, homologo-os.

Consta dos autos o pedido de destaque dos honorários contratuais em nome da sociedade Orlando Ducci Neto Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ nº 28.207.331/0001-16) e da advogada THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, inscrita na OAB/MS com o n. 14.808.

No entanto, o contrato de honorários contratuais apresentado se encontra em nome de ORLANDO DUCCI NETO, inscrito(a) na OAB/MS com o n. 11.448 e THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, inscrito(a) na OAB/MS com o n. 14.808.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, como pretende que seja feito o destaque. Esclarecendo que, se em nome da sociedade Orlando Ducci Neto Sociedade Individual de Advocacia, deverá ser juntado aos autos novo contrato de honorários em nome da referida sociedade.

Após, tornem os autos conclusos.

0000039-97.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202006288

AUTOR: ALEXANDER SEIITI NOZAKI (MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA) JACQUELINE YUKIE NOZAKI (MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA) SANDRA MINAE NOZAKI (MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

No caso, embora devidamente intimada, a parte requerida deixou de impugnar os cálculos apresentados pela parte autora, portanto, homologo-os.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para trazer aos autos cópia do(s) contrato(s) de honorários em nome dos habilitados, sob pena de indeferimento do destaque.

Com o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do requerimento de destaque dos honorários contratuais.

Intime-se.

0000198-35.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202006241

AUTOR: IONE GOMES DA SILVA (MS016932 - FERNANDA MELLO CORDIERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o despacho evento 17, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

0000149-91.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202006249

AUTOR: CLEIA MORAES PEGO PEREIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designa-se audiência.

0002196-77.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202006291

AUTOR: JOSE PEDRO DOS SANTOS FILHO (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

No caso, embora devidamente intimada, a parte requerida deixou de impugnar os cálculos apresentados pela parte autora, portanto, homologo-os.

Consta dos autos o pedido de destaque dos honorários contratuais em nome da sociedade Orlando Ducci Neto Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ nº 28.207.331/0001-16) e da advogada THAIS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, inscrita na OAB/MS com o n. 14.808.

No entanto, o contrato de honorários contratuais apresentado se encontra em nome de ORLANDO DUCCI NETO, inscrito(a) na OAB/MS com o n. 11.448 e THAIS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, inscrito(a) na OAB/MS com o n. 14.808.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, como pretende que seja feito o destaque. Esclarecendo que, se em nome da sociedade Orlando Ducci Neto Sociedade Individual de Advocacia, deverá ser juntado aos autos novo contrato de honorários em nome da referida sociedade.

Após, tornem os autos conclusos.

0005678-04.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202006296

AUTOR: ROQUE CANISIO OTT (MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS CARDOSO, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS, MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a ausência de manifestação da requerida quanto ao cálculo apresentado pela parte autora, homologo-o.

A parte autora requer o pagamento dos honorários sucumbenciais em favor de AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS, inscrita na OAB/MS com o n. 16.297.

No entanto, constam três advogados como beneficiários na procuração.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça como pretende que seja feito o pagamento dos honorários sucumbenciais. Caso permaneça o requerimento de pagamento integral em favor de apenas um dos patronos, deverá trazer a anuência dos demais.

Com a manifestação, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Intimem-se.

0001722-38.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202006274

AUTOR: SONIA TRINDADE DA ROSA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela parte requerida (eventos 86/87), homologo-os.

Consta dos autos o pedido de destaque dos honorários contratuais em nome da sociedade Orlando Ducci Neto Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ nº 28.207.331/0001-16) e da advogada THAIS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, inscrita na OAB/MS com o n. 14.808.

No entanto, o contrato de honorários contratuais apresentado se encontra em nome de ORLANDO DUCCI NETO, inscrito(a) na OAB/MS com o n. 11.448 e THAIS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, inscrito(a) na OAB/MS com o n. 14.808.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, como pretende que seja feito o destaque. Esclarecendo que, se em nome da sociedade Orlando Ducci Neto Sociedade Individual de Advocacia, deverá ser juntado aos autos novo contrato de honorários em nome da referida sociedade.

Após, tornem os autos conclusos.

0003417-95.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202006292

AUTOR: ELIAS SAMUEL SANABRE (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

No caso, embora devidamente intimada, a parte requerida deixou de impugnar os cálculos apresentados pela parte autora, portanto, homologo-os.

Consta dos autos o pedido de destaque dos honorários contratuais em nome de ORLANDO DUCCI NETO, inscrito(a) na OAB/MS com o n. 11.448 e THAIS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, inscrita na OAB/MS com o n. 14.808.

No entanto, o contrato de honorários contratuais apresentado, nos autos, encontra-se APENAS em nome de ORLANDO DUCCI NETO, inscrito(a) na OAB/MS com o n. 11.448.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, como pretende que seja feito o destaque. Esclarecendo que, se mantido o requerimento de divisão dos honorários, deverá ser

juntado aos autos novo contrato de honorários em nome de ambos os advogados.

Após, tornem os autos conclusos.

0001488-90.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202006293

AUTOR: MARINEZ LOURDES VERON (MS021386 - THALYTA FRANCELINO ROSA, MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES DEMAMANN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa da parte autora e a ausência de impugnação do INSS quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria do juízo, homologo-os.

Deiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de JESSICA PAZETO GONÇALVES DEMAMANN, inscrito na OAB/MS com o n.17.342, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

Quanto aos honorários sucumbenciais, a parte autora requer o pagamento destes em nome de JESSICA PAZETO GONÇALVES DEMAMANN, entretanto, constam duas advogadas com procuração/substabelecimento nos autos.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça como pretende que seja feito o pagamento dos honorários sucumbenciais. Caso permaneça o requerimento de pagamento integral em favor de apenas um dos patronos, deverá trazer a anuência do outro, sob pena de suspensão da expedição do requisitório de honorários sucumbenciais.

Também deverá ser indicado o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(s) advogado(s) beneficiário(s) dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório.

Após a manifestação, expeçam-se os correspondentes requisitórios.

Intimem-se.

0000190-58.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202006244

AUTOR: DIMAS ESQUIVEL DE ARRUDA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os eventos 21 e 22.

0002305-23.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202006271

AUTOR: SHEILA DE MATOS BATISTA (MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA, MS022617 - RUSTAN HYRAN DE MATOS BATISTA SATER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Observo que os valores destacados no requisitório PRC 20200000993R, expedido nestes autos, são maiores do que os efetivamente deferidos no despacho proferido aos 18/02/2020 (evento 71).

Assim, para evitar qualquer prejuízo à parte autora, determino o cancelamento do PRC 20200000993R.

Oficie-se à UFEP - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA PRESIDÊNCIA) comunicando a determinação de cancelamento do PRC 20200000993R, para as providências necessárias.

Expeça-se novo requisitório, observando-se o percentual a ser destacado, previsto no despacho do evento 71.

Cumpra-se.

0001386-97.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202006232

AUTOR: LINDACI DE ALMEIDA OLIVEIRA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte requerida diverge quanto aos cálculos anexados pela parte autora.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da impugnação apresentada.
No caso de concordância, expeçam-se o(s) respectivo(s) requisitório(s).
Cumpra-se.

0001708-25.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202006286

AUTOR: ELIANE GOMES GONÇALVES (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA) JEQUESSON GOMES GONÇALVES (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA) JEFERSON GOMES GONÇALVES (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA) SOLIRIO GONCALVES (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA) JEQUESSON GOMES GONÇALVES (MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO ESPINDOLA) ELIANE GOMES GONÇALVES (MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO ESPINDOLA) SOLIRIO GONCALVES (MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO ESPINDOLA, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) JEFERSON GOMES GONÇALVES (MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO ESPINDOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela parte requerida (eventos 90/91), homologo-os.

Embora a parte autora requeira o pagamento de honorários contratuais do autor SOLÍRIO GONÇALVES em nome de apenas uma de suas advogadas, constam como beneficiárias duas advogadas no contrato de honorários apresentado. Não foram apresentados os contratos em nome dos autores JEQUESSON, JEFERSON e ELIANE.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça como pretende que seja feito o pagamento dos honorários contratuais. Caso permaneça o requerimento de pagamento integral em favor de apenas um dos patronos, deverá trazer a anuência do outro, sob pena de indeferimento do pedido de destaque.

Neste ponto, vale destacar que deverá ser indicado o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(s) advogado(s) beneficiário(s) dos honorários contratuais, para expedição dos respectivos ofícios requisitórios.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0000048-54.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202006242

AUTOR: ELIAS DOS SANTOS (MS023033 - SILMARA NASCIMENTO MEDINA, MS018886 - LUANA CARLOS FRAGA, MS014799 - GABRIELA CARLOS FRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte autora apresenta na petição evento 17 maiores esclarecimentos acerca de seu endereço e menciona a possibilidade de seu irmão acompanhar a assistente social até o local.

Ressalto a impossibilidade de acompanhamento da assistente social, sendo certo que em tendo dificuldades de encontrar o endereço a senhora perita poderá se valer dos esclarecimentos prestados na petição evento 17.

No mais, encaminhe-se o feito ao setor responsável pela designação de perícia.

Intimem-se.

0000785-57.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202006270

AUTOR: FAUSTINO E BORELLI DOURADOS LTDA. - EPP (MS022591 - KARINI MINHO SIMINES, MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA) (MS022591 - KARINI MINHO SIMINES, MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA, MS017369 - JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ) (MS022591 - KARINI MINHO SIMINES, MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA, MS017369 - JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ, MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Trata-se de ação ajuizada por Faustino e Borelli Dourados LTDA - EPP em face da União (Fazenda Nacional) que tem por objeto a repetição de indébito.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante;

Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade do representante que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.) ou se for o caso o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI;

Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do representante, nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015.

Em termos, cite-se o requerido para contestar no prazo de trinta dias.

Intimem-se.

0000392-35.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202006261

AUTOR: CLAUZEMIRA BENITES DE SOUZA (MS024274 - ANA CLAUDIA DE REZENDE MEHLMANN CESÁRIO, MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acolho a ementa à inicial.

Ao setor responsável para que proceda ao agendamento da perícia médica judicial.

0000497-17.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202006284

AUTOR: DERVAL CABREIRA XAVIER (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

No caso, embora devidamente intimada, a parte requerida deixou de impugnar os cálculos apresentados pela parte autora, portanto, homologo-os.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para trazer aos autos cópia do(s) contrato(s) de honorários em seu nome, sob pena de indeferimento do destaque.

Neste ponto, destaco que, para expedição dos correspondentes requisitórios, a parte requerente deverá indicar o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(s) advogado(s) beneficiário(s) dos honorários contratuais.

Havendo mais de um advogado constante no contrato de honorários deverá, ainda, apresentar nos autos a anuência do(s) advogado(s) não indicado(s) para o recebimento dos honorários contratuais.

Com o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do requerimento de destaque dos honorários contratuais.

Intime-se.

0000408-86.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202006230

AUTOR: LURDENIL LOPES RAMOS (MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em obediência à Portaria Conjunta n. 2/2020 PRES/CORE, bem como utilizando a Portaria Conjunta n. 5/2020 SP-JEF-PRES como paradigma, nomeio o(a) Dr(a). Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 02/07/2020, às 11h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos questionários e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos questionários apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intím-se.

0000127-33.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202006278

AUTOR: VITOR PAULO DIAS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 22/06/2020, às 12h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intím-se.

0000767-36.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202006294

AUTOR: IVETE SILVA DE OLIVEIRA (MS023135 - JOÃO PEDRO DALBEN SILVEIRA, MS016048 - JULIO CESAR SALTON FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 06/07/2020, às 08h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intím-se.

0000342-09.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202006279

AUTOR: MARIO DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 22/06/2020, às 12h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intím-se.

0000404-49.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202006281

AUTOR: LEONCIO PAULINO DA SILVA (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO ESPINDOLA, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 22/06/2020, às 13h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intím-se.

0000256-38.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202006228

AUTOR: MARIA RODRIGUES CAIRES (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITÃO, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS, MS021732 - JÉSSICA PARISI BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 16/04/2020, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo nomeio a assistente social Márcia Floriano, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

A senhora perita deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, a senhora perita deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Retifique-se o complemento do assunto do processo para benefício assistencial AO IDOSO.

Intím-se. Cumpra-se.

0000368-07.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202006229
AUTOR: GENTIL DONZELLI (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em obediência à Portaria Conjunta n. 2/2020 PRES/CORE, bem como utilizando a Portaria Conjunta n. 5/2020 SP-JEF-PRES como paradigma, nomeio o(a) Dr(ª). Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 02/07/2020, às 10h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).
Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.
Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).
O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.
Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.
Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.
Cite-se. Intimem-se.

0000398-42.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202006280
AUTOR: MARIA NEUZA DA COSTA (MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI FERREIRA, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 22/06/2020, às 13h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.
Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).
O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.
Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.
Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.
Intimem-se.

0000415-78.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202006282
AUTOR: CLAUDIA RUIZ PEREIRA (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 22/06/2020, às 14h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.
Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).
O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.
Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.
Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.
Intimem-se.

0002528-73.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202006273
AUTOR: LUCAS LISSARACA GABRIEL (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa da parte requerida com os cálculos apresentados pela parte autora (eventos 64/65), homologo-os.
Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de VILELA & LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - CNPJ 08.296.898/0001-07, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.
Expeçam-se os respectivos requisitórios.
Intimem-se.

0002872-88.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202006287
AUTOR: MARLY ALVES DE LOURENCO (MS019246 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA, MS021380 - LUCAS PRADO MEDEIROS PERIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa da parte requerida com os cálculos apresentados pela parte autora (eventos 121/122), homologo-os.
Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de RONALDO ALVES DE OLIVEIRA, inscrito na OAB/MS com o n. 19.246, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.
Expeçam-se os respectivos requisitórios.
Intimem-se.

0002091-03.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202006272
AUTOR: LUZINETE ALVES BARBOSA (MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) FERNANDA ALVES BARBOSA (MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) MARIA ALVES MIRANDA (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHÃES) VILMAR TEIXEIRA BARBOSA (MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) FERNANDA ALVES BARBOSA (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHÃES) LUZINETE ALVES BARBOSA (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHÃES) MARIA ALVES MIRANDA (MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) VILMAR TEIXEIRA BARBOSA (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa da parte requerida com os cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os.
Defiro o pedido de destaque de honorários dos procuradores da parte autora, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados, a serem divididos conforme indicado na petição apresentada no evento 106, em nome de BARBARA APARECIDA DA ANUNCIACAO RIBAS, inscrito(a) na OAB/MS com o n. 7.530 e LUCIANA RAMIRES FERNANDES, inscrito(a) na OAB/MS com o n. 10.995.
Expeçam-se os respectivos requisitórios.
Intimem-se.

0001310-78.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202006289
AUTOR: LUIZ LEDERME (MS006924 - TANIA MARA C. DE FRANCA HAJJ, MS005672 - MUNIR MOHAMAD H. HAJJ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de TANIA MARA COUTINHO DE RANÇA HAJJ, inscrito na OAB/MS com o n. 6.924, tão somente no

correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

Expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

0001713-42.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202006277

AUTOR: SONAYRA AUXILIADORA DUARTE NASCIMENTO (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa da parte requerida com os cálculos apresentados pela parte autora (eventos 35/36), homologo-os.

Defiro o pedido de destaque de honorários dos procuradores da parte autora, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados, os quais deverão ser divididos em cotas iguais, em nome de ORLANDO DUCCI NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ nº 28.207.331/0001-16 e THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, inscrito(a) na OAB/MS com o n. 14.808.

Expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

0000524-29.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202006285

AUTOR: GENAURO DA SILVA ARBOSKE (MS021730 - RAFAELA DO CARMO VESSONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela parte requerida (eventos 46/47), homologo-os.

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de RAFAELA DO CARMO VESSONI, inscrito na OAB/MS com o n.21.730, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

Expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

0002754-78.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202006276

AUTOR: PAULO SERGIO CURSI (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

No caso, embora devidamente intimada, a parte requerida deixou de impugnar os cálculos apresentados pela parte autora, portanto, homologo-os.

Defiro o pedido de destaque de honorários dos procuradores da parte autora, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados, os quais deverão ser divididos em cotas iguais, em nome de ORLANDO DUCCI NETO, inscrito(a) na OAB/MS com o n. 11.448 e THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, inscrito(a) na OAB/MS com o n. 14.808.

Outrossim defiro o pedido de divisão dos honorários sucumbenciais em cotas iguais para os advogados constituídos nos presentes autos, ORLANDO DUCCI NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ nº 28.207.331/0001-16 e THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE (OAB/MS 14.808).

Expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000478-06.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202006246

AUTOR: EDSON CIANFA BOSQUETTI (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Edson Cianfa Bosqueti propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de aposentadoria especial.

Conforme documentos anexados aos autos virtuais, a parte autora reside no município de Três Lagoas/MS.

Assim, com a implantação da 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial A djunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS (Provimento CJF3R nº 16), reconheço de ofício a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS.

Caberá à Secretaria deste Juizado providenciar a remessa ao juízo competente, com as nossas homenagens de estilo.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000778-65.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202006265

AUTOR: GONSALINA COELHO DA SILVA (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGREI, MS024507 - CHARLES EULER DA SILVA SÁ, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Gonsalina Coelho da Silva em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Designem-se perícia médica.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000761-29.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202006255

AUTOR: SANDRA DEUVANI FERREIRA DA SILVA (MS023706 - JAQUELINE PINHEIRO SIQUEIRA MAIA, MS023976 - BRUNA RIBEIRO CUNHA, MS017373 - JOVENILDA BEZERRA FELIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Sandra Devani Ferreira da Silva em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Designem-se perícia médica.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000779-50.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202006266
AUTOR: MARIA NEUSA PIMENTEL DE OLIVEIRA (MS009681 - LEANDRO ROGERIO ERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Maria Neusa Pimentel de Oliveira em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de aposentadoria por idade rural.

Cite-se e designe-se audiência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0003184-93.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202006237
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Observo que a decisão evento 8 foi fixou o entendimento deste Juízo para produção de prova por similaridade, sendo certo que o autor não comprovou por meio de documentos a alegada similaridade com outras empresas.

Desta forma, mantenho a decisão evento 8 e indeferido o pedido de produção de prova testemunhal para a produção de prova por similaridade, já que o autor não demonstrou, documentalmente, a alegada semelhança das atividades, juntando tão somente laudo da empresa que alega ser similar.

No mais, aguarde-se a audiência designada no presente feito.

Intimem-se.

0000782-05.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202006269
AUTOR: ANTONIO ALVES PEREIRA (MS022406 - BRUNA FUZINATO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Antônio Alves Pereira, representado por Antônia Rodrigues Pereira, em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício de prestação continuada ao idoso.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia social. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1 - Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

2 – Documento que demonstre a regularidade da representação.

3 – Decisão que indeferiu o requerimento protocolado em 21/02/2020 (fl. 17 do evento 02).

Em termos, designe-se perícia social.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001420-72.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202006236
AUTOR: EUGENIO OLAH NETO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte autora foi intimada para apresenta cópia legível da CTPS (documento folha 12, evento 02) sobe pena de julgamento no processo no estado em que se encontra.

No evento 42, a parte autora alega impossibilidade diante do fato de que a CTPS do autor, nessa parte, foi molhada e está ilegível. A firma ainda que as empresas desse período se encontram baixadas e requer a produção de prova testemunhal.

Observo que a decisão evento 35 foi fixou o entendimento deste Juízo para produção de prova por similaridade, sendo certo que o autor não comprovou por meio de documentos a alegada similaridade com outras empresas.

Desta forma, considerando que a parte autora não possui documento legível e que também não demonstrou a alegada similaridade, apesar de oportunizado prazo para dilação probatória, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal conforme requerido, já que não houve a demonstração do quando determinado.

Intimem-se.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000762-14.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202006256
AUTOR: GILMAR NEPOMUCENO CAVALCANTE TINOCO (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI, MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Gilmar Nepomuceno Cavalcante Tinoco, representado por sua genitora Juliandya Nepomuceno Cavalcante, em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício de prestação continuada ao deficiente.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1 - Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

Em termos, designe-se perícia médica e social.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000756-07.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202006251
AUTOR: DALVA BLANCO DE SOUZA (MS011355 - SAMIRA ANBAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Dalva Blanco de Souza em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício de prestação continuada ao idoso. Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia social. Ausente a verossimilhança. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designe-se perícia social. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro a prioridade na tramitação. Intimem-se.

0000757-89.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202006252
AUTOR: MAYKELI DOS SANTOS LOPES (SP 162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Maykeli dos Santos Lopes em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício de prestação continuada ao deficiente. Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial e na perícia social. Ausente a verossimilhança. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1 - Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante. Em termos, designe-se perícia médica e social. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

0000777-80.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202006264
AUTOR: DIOGO PEDROSO TORRES (SP 162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS024507 - CHARLES EULER DA SILVA SÁ, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Diogo Pedroso Torres, representado por sua genitora Maria José de Oliveira Pedroso, em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício de prestação continuada ao deficiente. A parte autora protocolou requerimento administrativo em 29/01/2020 (fl. 46 do evento 02). Contudo, até a presente data não houve resposta. No Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que se não houver resposta no prazo legal de 45 dias, fica caracterizada ameaça a direito. Assim, no presente caso, existe o interesse de agir. Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia social e médica. Ausente a verossimilhança. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designe-se perícia médica e social. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

0000192-28.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202006235
AUTOR: GIMI LEANDRO DE OLIVEIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Decisão, evento 8, indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação de tempo especial, mas oportunizou à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para nos termos da mencionada decisão oportunizar a produção das demais provas. Contudo, decorrido o prazo, a parte autora não apresentou qualquer documento que comprove a similaridade, apresentando tão somente laudos de outras empresas. Assim, oportunizado prazo para comprovação do quando determinado na decisão evento 8, a parte autora anexou tão somente os documentos no evento 16 que não comprovam o quanto determinado em decisão anterior. Outrossim, apesar de constar na mencionada decisão que cabe à parte autora solicitar laudos periciais diretamente às empresas em que laborou e que eventuais negativas ou incorreções deveriam ser solicitadas junto ao órgão competente, certo é que a parte autora desconsidera decisão anterior também nesse ponto. Note-se que a produção de provas foi oportunizada por este Juízo, mas, por outro lado, a parte autora ficou-se inerte. Desta forma, mantenho a decisão evento 8 por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos documentos anexados pela parte autora. Decorridos os prazos, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000759-59.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202006253
AUTOR: JOAO BATISTA BENTO (MS016228 - ARNO LOPES PALASON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por João Batista Bento em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em consulta aos autos 00007296320164036202, verifico não haver litispendência ou coisa julgada, tendo em vista que o objeto é diverso. Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a observância do contraditório e o cumprimento dos requisitos para a revisão da renda mensal inicial. Ausente a verossimilhança. Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença. Cite-se para contestar no prazo de trinta dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

0000766-51.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202006258
AUTOR: MARIA LINA BARBOSA DE LIMA (SP 162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Maria Lina Barbosa de Lima em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de pensão por morte.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

Em termos, cite-se designe-se audiência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000760-44.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202006254

AUTOR: EDESOM FERNANDES BENITES (MS024274 - ANA CLAUDIA DE REZENDE MEHLMANN CESÁRIO, MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Edesom Fernandes Benites em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício de prestação continuada ao deficiente.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial e na perícia social. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1 - Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

Em termos, designe-se perícia médica e social.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000781-20.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202006268

AUTOR: EDGAR MACEDO (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Edgar Macedo em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a manutenção de sua aposentadoria por invalidez.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

Em termos, designe-se perícia médica.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000768-21.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202006262

AUTOR: ADIR DA SILVA (MT020186 - RONI CEZAR CLARO, MT020717 - WAGNER LUIS FRANCIOSI GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Adir da Silva em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na verificação da especialidade dos períodos, bem como se observar o contraditório. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Cite-se o requerido para contestar em trinta dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente.

0000763-96.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202006257

AUTOR: GABRIEL VASQUES (MS024274 - ANA CLAUDIA DE REZENDE MEHLMANN CESÁRIO, MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Gabriel Vasques em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emissor; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

Em termos, designe-se perícia médica.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000780-35.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202006267

AUTOR: ZENILDA FERNANDES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Zenilda Fernandes em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Designe-se perícia médica.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000776-95.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202006263

AUTOR: ALBERTO AFONSO ARGUELHO (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO ESPINDOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Alberto Afonso Arguelho em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de pensão por morte.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, faz-se necessária a produção de prova oral. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Cite-se e designe-se audiência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000767-36.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202006260

AUTOR: IVETE SILVA DE OLIVEIRA (MS023135 - JOÃO PEDRO DALBEN SILVEIRA, MS016048 - JULIO CESAR SALTON FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Ivete Silva de Oliveira em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Designe-se perícia médica.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE REQUERIDA para apresentar os cálculos dos valores devidos nos termos do título executivo judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo facultada à parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação, no mesmo prazo. Nos cálculos, conforme artigo 6º, da Resolução 303/2019 - CJF, deverá ser especificado: a) nome (s) do (s) beneficiário (s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; b) valor total devido a cada beneficiário e o montante global, constando o principal corrigido, o índice de juros ou taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; c) a data-base utilizada na definição do valor do crédito; d) número de meses (NM) do exercício corrente; e) número de meses (NM) de exercícios anteriores; f) valor das deduções da base de cálculo; g) valor do exercício corrente; h) valor de exercícios anteriores. Se for o caso, informar o valor (a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.

0001437-11.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002254

AUTOR: DAMIAO FERNANDES BARBOSA (MS024274 - ANA CLAUDIA DE REZENDE MEHLMANN CESÁRIO, MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001860-05.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002255

AUTOR: GUEDES RIBEIRO DA SILVA (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA, MS023175 - TERESA DE FATIMA MOREIRA DA SILVA MIZOBUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 32, II, da Resolução n.º 458/2017 - CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, I, da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Intimação da PARTE AUTORA para se manifestar, caso o valor ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse em receber pela via simplificada (RPV), mediante renúncia expressa do excesso, ou de recebê-lo mediante ofício precatório, nos termos do art. 25, caput e art. 25, XI, ambos da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados.

0000362-34.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002260

AUTOR: JOSIAS FERREIRA GONCALVES (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000843-94.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002261
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo(a) requerido(a), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 26 da Resolução n.º 303/2019 - C/JF, bem como do art. 25 caput e inciso XIII, alínea i, todos da portaria n.º 1346061/2015 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes no cálculo, discriminando o montante que entende correto e devido; b) a demonstração de que o defeito no cálculo se refere à incorreção material ou a fato superveniente ao título executivo, segundo o Código de Processo Civil; e c) a demonstração de que não ocorreu a preclusão relativamente aos critérios de cálculo aplicados na elaboração da conta de liquidação na fase de conhecimento, liquidação, execução ou cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 507 e 508 do Código de Processo Civil. Caso os valores ultrapassem o teto estabelecido no art. 47, § 2º, I, da Resolução 303/2019 - C/JF (60 salários mínimos), fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar, no mesmo prazo, sobre o interesse em receber pela via simplificada (RPV), mediante renúncia expressa do excesso, ou de recebê-lo mediante ofício precatório, nos termos do art. 25, caput e art. 25, XI, ambos da portaria n.º 1346061/2015 - TRF3/SJMS/JEF Dourados.

0000914-96.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002250
AUTOR: LEOZINO GOMES RIBEIRO (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT)

0002039-36.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002251 FLAVIO GOMES SOARES (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)

0002851-78.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002253 EDNA FATIMA PALOMBO PEREIRA (MS013045B - ADALTO VERONESI)

0002531-28.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002252 ASTERIO MAZZINI (MS017070 - LUIZ HENRIQUE GONÇALVES MAZZINI, MS019444 - DIENE CAROLINA DAN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 32, II, da Resolução n.º 458/2017 - C/JF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, I, da portaria n.º 1346061/2015 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Intimação da PARTE AUTORA para se manifestar, caso o valor ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em receber pela via simplificada (RPV), mediante renúncia expressa do excesso, ou de recebê-lo mediante ofício precatório, nos termos do art. 25, caput e art. 25, XI, ambos da portaria n.º 1346061/2015 - TRF3/SJMS/JEF Dourados.

0001975-26.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002259 MARIA EZEQUIEL DE SOUZA (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000078-60.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002257
AUTOR: JAIR DE OLIVEIRA (PR040796 - PALOMARA JULIANA DA SILVA, PR027069 - ROSIMARA DOS SANTOS, PR075042 - ANA MAURA PASSAMANI COLPO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001582-67.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002258
AUTOR: CLEBER TAVARES RUEL (MS018217 - BEIBIANE RODRIGUES RUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0002654-26.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002256
AUTOR: NANSI FERREIRA ROSENBAUM (SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO, SP358091 - HUGO CRIVILIM AGUDO, SP374849 - THAIS ROSENBAUM BERGO, SP374726 - BEATRIZ VIEIRA MUCHON)

Intimação da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de CITAÇÃO (carta precatória devolvida), nos termos da Portaria n.º 1346061/2015 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, artigo 25, XXII.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2020/6322000108

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Cuida-se de ação na qual a parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito. Das preliminares. Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses. Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária. De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991. Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”. A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. A perícia médica judicial concluiu que não há incapacidade para o exercício regular das atividades habituais. A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa. Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios. Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência. Ante o exposto, extingue o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Não havendo advogado constituído nos autos, fica a parte autora ciente que, desta sentença, poderá interpor embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias úteis ou recurso inominado no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de intimação da sentença, podendo, para tanto, obedecendo mencionados prazos, constituir advogado ou, caso não tenha condições financeiras, comparecer a este Juizado solicitando a nomeação de advogado que conste do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita. Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995). Publique-se. Sentença

registrada eletronicamente. Intime-m-se. Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0003897-96.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322005030
AUTOR: CARLOS ANTONIO SILVEIRA E SILVA (SP335269 - SAMARA SMEILLI, PR081940 - SAMIRA EL SMEILLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003588-75.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322005032
AUTOR: ROSARIA JUSTINO DE OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0003838-11.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322005033
AUTOR: DILSON LOPES (SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS, SP098059 - PAULO DONISETE BALDASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por DILSON LOPES contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

A parte autora, em sua manifestação acerca do laudo pericial, requereu que o perito judicial apresente esclarecimentos.

Contudo, o laudo médico apresentado nos autos já avaliou as condições de saúde da parte autora adequadamente, de forma clara e conclusiva, concluindo pela ausência de incapacidade.

Ademais, vale ressaltar que o que se pretende no exame pericial é a constatação de incapacidade laborativa (ou não) da parte autora, ainda que reconhecida a existência da moléstia e as limitações que eventualmente dificultem a vida pessoal da parte autora.

Assim, tenho por impertinente o requerimento da parte autora em sua manifestação sobre o laudo pericial.

Por compreender madura a causa para julgamento, no estado em que se encontra, passo ao enfrentamento do mérito propriamente dito.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares argüidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que "for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência", enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que "ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos", conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que "não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social".

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que:

"O (a) periciando (a) é portador (a) de status pós-tratamento de entorse do tornozelo esquerdo e gonartrose esquerda.

CID: S923, M17

O quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é 02/2019, data do trauma.

Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade"

Concluiu, portanto que não há incapacidade para o exercício regular das atividades habituais.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual", pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0003942-03.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322005025
AUTOR: JOSE LUIZ ALVES FERREIRA (SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS, SP272853 - DÉBORA MARTINS CAPP)A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por JOSE LUIZ ALVES FERREIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

A parte autora requereu a realização de audiência para a produção de prova testemunhal.

Entendo desnecessária a realização do ato. O autor já teve a oportunidade de produzir prova documental, juntando atestados e exames com a inicial, os quais foram analisados pelo perito. Teve a oportunidade de apresentação de quesitos, respondidos pelo perito, e ainda, teve também a oportunidade de indicação de assistente técnico.

Assim, indefiro o pedido de realização de audiência, uma vez que demonstradas pelos documentos juntados aos autos as enfermidades que acometem o requerente. Além disso, o estado de saúde da parte já foi aferido por meio de exame técnico, conduzido por profissional habilitado e com formação específica (medicina), não havendo como substituí-lo pelo depoimento ou impressões pessoais.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares argüidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que "for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência", enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que "ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos", conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que "não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social".

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de lesão parcial do manguito rotador.

CID: M751

O quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é 07/2019, segundo conta.

Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade”

Concluiu, portanto que não há incapacidade para o exercício regular das atividades habituais.

Em resposta ao questionário 4, do autor, o perito atestou que “o quadro atual possui tratamento adequado que gera melhora clínica e pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. Na eventualidade da necessidade de cirurgia, poderá ser submetido a afastamento apenas pós-operatório”

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

A pós o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0000021-02.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322005027

AUTOR: DELVAIR ANTONIO DURANTE (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por DELVAIR ANTONIO DURANTE contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

A parte autora, em sua manifestação acerca do laudo pericial, requereu que o perito esclareça quais atividades pode exercer.

Contudo, o laudo médico apresentado nos autos já avaliou as condições de saúde da parte autora adequadamente, de forma clara e conclusiva, concluindo pela ausência de incapacidade.

A demais, vale ressaltar que o que se pretende no exame pericial é a constatação de incapacidade laborativa (ou não) da parte autora, ainda que reconhecida a existência da moléstia e as limitações que eventualmente dificultem a vida pessoal da parte autora.

Assim, tenho por impertinente o requerimento da parte autora em sua manifestação sobre o laudo pericial.

Por compreender madura a causa para julgamento, no estado em que se encontra, passo ao enfrentamento do mérito propriamente dito.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente de trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, resalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que:

“Periciando portador de doença crônica, controlada, sem agudizações. Nega interações recentes a respeito das patologias.

Mobilidade da coluna preservada, bem como a movimentação dos membros inferiores em movimentos de extensão e flexão. Faz acompanhamento médico regular a cada 3 meses, sem intercorrências. Não há incapacidade laborativa podendo retornar às mesmas atividades habitualmente realizadas pelo requerente.”

Concluiu, portanto que não há incapacidade para o exercício regular das atividades habituais.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

A pós o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0001628-84.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322005029

AUTOR: ANA PAULA CARDOSO SIQUEIRA (SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA, SP336796 - MIRIAM PAULA RIBEIRO NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Ana Paula Cardoso Siqueira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a averbação de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria especial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei

8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelece que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

A Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 “serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS”.

Assim, a partir de 08.10.2014, os agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) que possuem registro no CAS devem ser avaliados de forma qualitativa. Desse modo, comprovada a presença desses agentes no ambiente de trabalho, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente, a atividade deve ser considerada especial, ainda que tenha sido utilizado EPC/EPI eficaz. A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido.

Período: 06.03.1995 a 18.10.2017 (data de expedição do PPP).

Empresa: Prefeitura do Município de Araraquara.

Sector: Posto de Saúde Vila Xavier, Pronto Socorro Melhado, UPA Central.

Cargo/função: auxiliar do cirurgião dentista, agente social de serviços públicos, auxiliar de saúde bucal.

Agente nocivo: biológico (vírus, bactérias, fungos, bacilos).

Atividades: “auxiliar o cirurgião dentista nos procedimentos, organizando a bandeja com utensílios; limpar, desinfetar e esterilizar os instrumentos utilizados em procedimentos e descarte de agulhas utilizadas em anestésias; auxiliar na profilaxia dos dentes, ensinando na escovação, fazendo testes para evidenciar placa bacteriana; limpar e desinfetar pisos, cadeira odontológica, mesas e demais peças do mobiliário, usando solução de hipoclorito de sódio na proporção de 2 a 2,5%”.

Meios de prova: CTPS (seq 11, fl. 35) e PPP (seq 11, fls 42/44).

Enquadramento legal: item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial, porquanto restou comprovada a exposição da autora, de forma habitual e permanente, de modo indissociável da forma como o serviço era prestado, a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos, conforme previsto no item supracitado. Ressalto que para caracterizar a permanência não há necessidade de que a exposição se dê de forma ininterrupta, basta que essa exposição seja indissociável da forma como o serviço é prestado, inclusive nesse sentido é a orientação interna do INSS (art. 278, II da IN INSS PRES 77/2015). Em razão da natureza das atividades desenvolvidas pela autora, o EPI pode atenuar, porém não é capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. Não é possível reconhecer a natureza especial da atividade em período posterior à emissão do PPP, vez que é este documento que comprova a exposição do segurado aos agentes nocivos.

Aposentadoria especial.

O benefício de aposentadoria especial, em razão de exposição aos agentes nocivos informados nos autos, exige tempo de serviço mínimo de 25 anos e carência de 180 meses, nos termos do art. 57 c/c art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O tempo de serviço especial ora reconhecido, 06.02.1995 a 18.10.2017, perfaz o total de 22 anos, 07 meses e 13 dias.

Assim, por não ter o tempo mínimo de 25 anos de serviço especial na data do requerimento administrativo, a autora não tem direito a aposentadoria especial.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a averbar o tempo de serviço especial no período 06.03.1995 a 18.10.2017.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por DOVANIL ANTONIO FILHO contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica realizada com perito neurologista em 27/11/2019 constatou que:

“Com base nas informações prestadas pelo periciando podemos afirmar que exerceu atividade laboral de carpinteiro, apresentou em novembro de 2018 quadro de início súbito de alteração de força e sensibilidade no lado direito do corpo, tendo realizado na época investigação e reabilitação fisioterápica, permanecendo até o momento com sequelas motoras.

CID: I64

O acidente vascular encefálico é uma lesão neurológica aguda que ocorre decorrente de processos patológicos que pode culminar tanto num quadro hemorrágico, quanto isquêmico. Nesta última situação, a qual é o caso do periciando, há interrupção da irrigação sanguínea para o cérebro do paciente, levando a morte de neurônios relacionados a determinada da função, no caso em questão foi acometido áreas relacionadas a motricidade e sensibilidade do paciente. O paciente realizou reabilitação motora com melhora parcial dos sintomas, todavia, conforme descrito na literatura médica a recuperação do paciente ocorre principalmente no primeiro ano após o evento, sendo os ganhos após esta data difíceis de prever.

Diante disto, podemos afirmar que o quadro atual gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença apresentada causa incapacidade total e definitiva para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 17/10/2018, baseando-se na da realização da tomografia de crânio.”

Em resposta ao quesito 15, do Juizado, o perito médico atestou:

“Recuperação motora nos casos de acidente vascular cerebral ocorrem principalmente no primeiro ano, todavia, dificilmente o periciando voltará a funcionalidade prévia. Haja visto, que a atividade de carpinteiro demanda movimentos finos com precisão e o fato do acidente vascular encefálico ter acometido a mão dominante do paciente, podemos afirmar que não há possibilidade de recuperação das condições para exercer a sua atividade habitual.”

Concluiu, portanto, pela incapacidade total e permanente para o exercício de suas atividades habituais de carpinteiro. Fixou a data de início da doença e a da incapacidade em 17/10/2018. (evento 36).

Da leitura à resposta ao quesito 12 é possível entender que o perito sugeriu a possibilidade de o autor exercer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Mas, a resposta ao quesito 11 foi anotada como “prejudicada”, sem a indicação de quais atividades que o autor poderia exercer.

O Instituto-réu, em sua manifestação quanto ao laudo (evento 41), requereu a apresentação da CTPS do autor e a intimação do perito para que ele esclareça se há capacidade para algumas das atividades exercidas anteriormente e quais atividades o autor poderia desenvolver.

Contudo, na resposta ao quesito 13 o perito informou que a recuperação em pacientes com acidente vascular cerebral ocorre principalmente no primeiro ano, podendo haver recuperação após, mas que, raramente o paciente retorna ao status funcional prévio.

A lém disso, o laudo pericial deve ser interpretado à luz da legislação previdenciária, que tem por finalidade garantir ao segurado a manutenção da sua subsistência, em razão de infortúnios, tais como doença.

No âmbito judicial é necessária a consideração de outros critérios, de cunho valorativo social, capazes de influir na verificação da efetiva capacidade laborativa da parte autora. Em outras palavras, é necessária a verificação das condições físicas descritas no laudo à luz do contexto social e pessoal da parte autora. Nesse sentido é a Súmula nº 47 da TNU, in verbis: “Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez”.

No caso em análise, observo que o autor está com 54 anos e possui ensino fundamental completo, está incapaz para o exercício de sua atividade habitual de carpinteiro.

Considerando sua idade e grau de instrução, impõe-se o reconhecimento de que a doença apresentada (acidente cerebral vascular - AVC) incapacita o requerente de forma total e permanentemente, inclusive para as atividades anteriormente exercidas, e que a sua inclusão em programa de reabilitação profissional se demonstra ineficaz.

A patologia do autor e suas condições pessoais definem a inviabilidade da real capacidade de seu retorno ao trabalho, o que afasta a possibilidade de reabilitação ou readaptação profissional, sendo possível concluir que a incapacidade constatada afigura-se de natureza total e permanente.

Assim assentado que a parte autora está definitiva e totalmente incapacitada para o trabalho e demonstradas a qualidade de segurado e a carência, e tratando-se de mesma doença, deve ser reconhecido o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/625.392.401-3 a partir de 18/01/2019 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (27/11/2019).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/625.392.401-3 a partir de 18.01.2019 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir de 27.11.2019, com renda mensal a ser apurada nos termos do art. 61 da Lei 8.213/1991.

O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício.

Defiro o requerimento de tutela provisória e determino ao INSS que restabeleça o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 dias, a contar da intimação do ofício. Oficie-se ao INSS-CEABDJ-SR I.

Arcará a autarquia previdenciária com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nº 1.786.590/SP e nº 1.788.700/SP, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (artigo 1.036, § 5º do CPC/2015).

Com a supracitada afetação, a matéria nele debatida [“Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício.”] foi cadastrada no tema 1013.

Outrossim, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (artigo 1.037, II, do CPC).

O extrato CNIS (evento 11, fl. 3) demonstra que o autor recolheu contribuição previdenciária, na categoria de contribuinte individual, na competência de agosto de 2019, período em que estava incapaz.

Assim, se após o trânsito em julgado, quando da apuração das parcelas em atraso, o Tema 1013 não houver sido ainda julgado, atendendo ao decidido pela Primeira Seção do STJ, a ação deverá ser suspensa até ulterior deliberação.

Os valores referentes ao período entre a data de restabelecimento e a DIP serão apurados mediante cálculo da Contadoria, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefício inacumulável.

Os honorários periciais devem ser reembolsados pelo réu (Resolução C/JF 305/2014 – art. 32).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito ao Setor de Cálculos deste Juizado e, após, expeça-se a RP V. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002378-86.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322005022

AUTOR: VALMIR COSME DOS SANTOS (SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por VALMIR COSME DOS SANTOS contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses. Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, o Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que:

“Periciando com câncer intestinal em quimioterapia paliativa (metástase). Existe incapacidade laboral total e definitiva para suas atividades habituais, sendo insusceptível de reabilitação profissional e elegível para direito à aposentadoria.” (g.n.)

Concluiu, portanto, pela incapacidade total e permanente para o exercício de suas atividades habituais. Fixou a data de início da doença em 12/05/2018 e a da incapacidade em 16.01.2020. (evento 21).

Saliente que a DII fixada no laudo se refere à incapacidade total e permanente, conforme se observa da resposta ao quesito 16, do Juizado.

Observo que o autor já havia ajuizado ação anteriormente (Processo 0001558-04.2018.4.03.6322), cuja perícia realizada em 27/9/2018 concluiu que ele já era portador de neoplasia de cólon e que deveria ser reavaliado em doze meses. (evento 07, fls. 35/38)

A sentença foi de procedência parcial do pedido para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual deveria ser mantido até 27/09/2019. (evento 7, fls. 39/41)

Tratando-se de duas perícias que têm por objeto os mesmos fatos, ainda que realizadas em processos diferentes, cabe ao Juízo apreciar o valor de ambas.

Analisando em conjunto ambos os laudos periciais, entendo que o autor ainda está impedido de exercer sua atividade habitual, por ser portador de câncer intestinal e que não houve recuperação da capacidade após a cessação do benefício concedido na ação anterior.

Assim assentado que a parte autora está definitiva e totalmente incapacitada para o trabalho e demonstradas a qualidade de segurado e a carência, e tratando-se de mesma doença, deve ser reconhecido o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/627.493.968-0 a partir de 28/09/2019 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 16/01/2020, data de início da incapacidade total e permanente fixada no laudo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/627.493.968-0 a partir de 28.09.2019 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir de 16.01.2020, com renda mensal a ser apurada nos termos do art. 61 da Lei 8.213/1991.

O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício.

Defiro o requerimento de tutela provisória e determino ao INSS que restabeleça o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 dias, a contar da intimação do ofício. Oficie-se ao INSS – CEABDJ-SR1.

Arcará a autarquia previdenciária com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores referentes ao período entre a data de restabelecimento e a DIP serão apurados mediante cálculo da Contadoria, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefício acumulado.

Os honorários periciais devem ser reembolsados pelo réu (Resolução CJF 305/2014 – art. 32).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito ao Setor de Cálculos deste Juizado e, após, expeça-se a RP V. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002228-08.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322005028

AUTOR: ELIZA MENDES DE OLIVEIRA (SP335269 - SAMARA SMEILI, PR081940 - SAMIRA EL SMEILI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) PR COB - PROMOCOES DE VENDAS LTDA - ME (PR023304 - ANDRÉ LUIZ LUNARDON)

Converto o julgamento em diligências.

Considerando a justificativa apresentada pela parte autora no evento 30, com respaldo no art. 396, do CPC, determino à Caixa que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, exiba cópia de documentos hábeis a comprovar que a empresa FACTA FINANCEIRA S.A é a responsável pelos débitos reclamados pela parte autora, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Cumpridas as determinações, observe-se o sigilo de documentos e dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

0001254-68.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322005035

AUTOR: MARIA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI MONDINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição do INSS de 30.03.2020:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da petição anexada pelo INSS.

Intime-se.

0003767-09.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322005026

AUTOR: JOAO BONFIM DA SILVA MOREIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se o perito médico para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, aos quesitos formulados pela parte autora, constantes dos documentos que acompanham a petição inicial (evento nº 2).

Com a juntada do laudo complementar, vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000573-64.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322004987

AUTOR: ELIANA CAMPITELLI DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o seguinte dia/horário: 20/05/2020 15:00:00.

As audiências ocorrerão na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 20ª Subseção Judiciária de São Paulo, CECON-ARARAQUARA, situada na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Araraquara – SP.

Ao Setor de Cadastro para retificação do complemento da ação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se as partes. Cite-se.

0003392-08.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322005034

AUTOR: FLAVIA GONCALVES DOS SANTOS (SP226919 - DAVID NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS.

Sendo rejeitada a proposta, manifeste-se o autor, querendo, e no mesmo prazo, acerca da Contestação do INSS.
Cumpra-se.

5003371-68.2019.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322004982
AUTOR: ALINE APARECIDA DE ALENCAR (SP333751 - GABRIEL FABRICIO GRANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Afasto a prevenção, tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o seguinte dia/horário: 20/05/2020 14:40:00.

As audiências ocorrerão na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 20ª Subseção Judiciária de São Paulo, CECON-ARARAQUARA, situada na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Araraquara – SP.

Intimem-se as partes. Cite-se.

DECISÃO JEF - 7

0000315-54.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322005018
AUTOR: LUIS APARECIDO DONISETI DE SOUZA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;

informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo(s) empregador(es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Tendo em vista que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia

previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo, apresente procuração ou substabelecimento assinado relativamente ao Dr. Hubsiller, sob pena de não inclusão do advogado no cadastro processual.

Intime-se.

0000442-89.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322005013
AUTOR: CARLOS EZILDO BRUNASSI CIGOLI (SP161334 - MARCELO DE ALMEIDA BENATTI, SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO, SP333593 - RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção, tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia

previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade. A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços. Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo. Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens: assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos; nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa; nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe); descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado; para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997; técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro; informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s); data de emissão do documento. Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico e extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário). Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão. Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo(s) empregador(es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento

às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências. No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s). Juntados os documentos/informações, ou de corrido o prazo sem manifestação, cite-se. Tendo em vista que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no mesmo prazo supra, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC). Caso a parte autora apresente declaração de imposto de renda, anote-se o sigilo do documento. No mesmo prazo, apresente procuração ou substabelecimento assinado relativamente ao Dr. Hubsiller, sob pena de não inclusão do advogado no cadastro processual. Intime-se.

0000499-10.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322005024
AUTOR: ODAIR COSTA DA SILVA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000314-69.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322005019
AUTOR: RENALDO RODRIGUES DA SILVA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000329-38.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322005023
AUTOR: ROGERIO APARECIDO BOLIGNANI (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000317-24.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322005020
AUTOR: ODAIR JOSE RODRIGUES DE SOUSA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0002497-47.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322005014
AUTOR: MICHEL RAPHAEL VICENTE (SP278862 - THIAGO SOCCAL, SP417510 - RUTE BAFILE SOCCAL, SP284549 - ANDERSON MACOHN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

A parte autora apresentou petição na qual alega que não tem interesse na audiência de conciliação designada, visto que não há interesse na proposta de acordo do INSS, "conforme manifestação ao laudo anteriormente apresentada" (evento 28).

Ocorre que não há nos autos "manifestação quanto ao laudo anteriormente apresentada".

O laudo pericial foi anexado em 10/03/2020 (eventos 19 e 20). Em 11/03/2020 o INSS apresentou a proposta de acordo (evento 22). Em 18/03/2020 foi proferida a decisão que designou a audiência de conciliação (evento 24). E em 26/03/2020 foi anexada a manifestação do autor, na qual concordava com termos da proposta de acordo apresentada, fazendo referência, inclusive, à DIB em 06/04/2019 (evento 26). E em 27/03/2020 foi proferida a sentença homologatória de acordo.

Assim, esclareça o autor, no prazo de 10 dias, quanto ao teor da petição constante do anexo 28, se há relação com estes autos ou não.

Intime-se.

0001679-95.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322005016
AUTOR: MARIA DA GRACA GOUVEA MOLINA (SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI, SP364650 - ALINE BERNARDO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligências.

Cuide-se de ação ajuizada por Maria da Graça Gouvêa Molina contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a interrupção de descontos em seu benefício, decorrentes de desdobramento de pensão por morte, por recairem sobre verba de natureza alimentar recebida de boa-fé, bem como a restituição dos valores descontados.

De início, rejeito a preliminar de litisconsórcio necessário arguida pelo INSS, vez que eventual procedência do pedido formulado neste feito não prejudicará em nada Emylly Cristina Pereira Molina.

Prosseguindo, o art. 76 da Lei 8.213/91 dispõe que "a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação" (grifo acrescentado).

Os extratos do plenus e do hiscreweb acostados aos autos (eventos 08 e 15) indicam que Emylly requereu o benefício de pensão por morte em 12.11.2018, o qual foi deferido em 18.02.2019.

Logo, conclui-se que Emylly se inscreveu/habilitou junto ao INSS em 12.11.2018. Ou seja, é possível que tenha ocorrido erro administrativo do INSS, ao continuar pagando o benefício de pensão por morte à parte autora, sem o devido desdobramento, a partir de 12.11.2018.

Dessa forma, antes de analisar se é o caso de aplicar a suspensão determinada no Recurso Especial 1.381.734/RN, determino ao INSS que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis apresente documentos hábeis a comprovar quais são os valores e os meses que efetivamente estão sendo cobrados da parte autora, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Intimem-se.

0000233-23.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322005017
AUTOR: REGINALDO PERPETUO PEREIRA (SP272084 - FERNANDO SERGIO SONEGO CARDOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Evento 18: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida pela Turma Recursal no bojo do recurso interposto pelo INSS contra decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Sem prejuízo, expeça-se ofício ao INSS comunicando a revogação da tutela anteriormente deferida.

Cumpra-se com urgência.

0000350-14.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322005015
AUTOR: DEBORA APARECIDA RAKOV MENDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;

informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de

equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao Setor de Cadastro para retificação da classificação da ação.

Intime-se.

0000320-76.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322005021

AUTOR: SIDVAL DONIZETE APARECIDO DE SOUZA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;

informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Tendo em vista que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo, apresente procuração ou subestabelecimento assinado relativamente ao Dr. Hubsiller, sob pena de não inclusão do advogado no cadastro processual.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, artigos. 130, III e 134 caput do Manual de Padronização dos JEFs, e do artigo 1º, XLVI, da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: “XLVI – intimar a parte interessada sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório expedido, advertindo-a de que deverá efetuar o levantamento dos valores no prazo de 90 (noventa) dias úteis, sob pena de bloqueio. O interessado deverá se dirigir diretamente ao banco depositário (Banco do Brasil) para levantamento integral do valor total atualizado depositado judicialmente em seu favor (RPV), portando os seguintes documentos: 1)- comprovante de residência atualizado; 2)- CPF/MF; 3)- documento de identidade (RG etc).”

0001557-19.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001472

AUTOR: EVILASIO LEANDRO DE OLIVEIRA (SP356585 - VITOR MATINATA BERCHIELLI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0001652-49.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001473

AUTOR: ZILDA BORGES DE SOUZA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002483-97.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001474

AUTOR: APARECIDO DONISETE SGARBOZZA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000859-76.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001471

AUTOR: JOAQUIM BENEDITO RAMOS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para se manifestar sobre a contestação juntada e eventuais documentos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

5001962-57.2019.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001499

AUTOR: CLAUDIO DE MELO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)

0000033-16.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001498DERMEVAL PIO (SP338601 - ELEN TATIANE PIO)

0000013-25.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001497HELOISA HELENA SANDANIELO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, artigos. 130, III e 134 caput do Manual de Padronização dos JEFs, e do artigo 1º,

XLVI, da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016, exceção o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: "XLVI – intimar a parte interessada sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório expedido, advertindo-a de que deverá efetuar o levantamento dos valores no prazo de 90 (noventa) dias úteis, sob pena de bloqueio. O interessado deverá se dirigir diretamente ao banco depositário (Caixa Econômica Federal) para levantamento integral do valor total atualizado depositado judicialmente em seu favor (RPV), portando os seguintes documentos: 1)- comprovante de residência atualizado; 2)- CPF/MF; 3)- documento de identidade (RG etc)."

5001946-40.2018.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001496ANTONIO CARLOS NUNES (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000944-67.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001486

AUTOR: JOSE CARLOS CORREA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP321852 - DALILA MASSARO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000307-48.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001477

AUTOR: ADRIANA APARECIDA CESTARI MENDONCA (SP419489 - GRAZIELA CRISTINA DACOME QUIRINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000940-25.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001485

AUTOR: MARCIA MARIA POPOLI (SP398845 - MAICON RIOS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001802-98.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001490

AUTOR: JOSE ROBERTO MAXIMIANO (SP341852 - LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA, SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000700-07.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001481

AUTOR: MANOEL JOSE BARBOSA (SP189320 - PAULA FERRARI MICALI, SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000533-19.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001478

AUTOR: LUIZ PEDROZO (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000300-22.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001476

AUTOR: APARECIDA CARMEN DE CAMPOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000626-16.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001480

AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO, SP406082 - MARIA ANTONIA ALVES PEDROSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001739-05.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001489

AUTOR: AIRTON FRANCISCO TOLEDO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002436-26.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001493

AUTOR: DANILLO MATEUS MORETO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000716-87.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001482

AUTOR: LEONILDA DONIZETTI DA SILVA PELEGRINI (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001687-77.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001488

AUTOR: ROGERIO POLITTO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000936-85.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001484

AUTOR: CARLOS ALCIDES MATHIAS (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002663-16.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001494

AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA (SP358930 - JAIR DONIZETE AMANDO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002349-70.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001492

AUTOR: LUIS FERNANDO PIMENTEL (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000056-93.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001475

AUTOR: MARINES APARECIDA PEDRO (SP395301 - VICTOR JUN ITSI HAYASHI, SP396104 - MARIANO ANTUNES DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000783-52.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001483

AUTOR: MARIA LUISA DOS SANTOS SILVA (SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0007511-75.2015.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001495

AUTOR: HUMBERTO MAPELI (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001682-21.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001487

AUTOR: EDSON MARQUES DOS SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002025-46.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001491

AUTOR: ELTON ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000602-51.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001479

AUTOR: FRANCISCA LUCIA DE CAMPOS (SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/6323000113

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000781-45.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323002978
AUTOR: APARECIDO NUNES BARBOSA (SP296121 - APARECIDO NUNES BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual APARECIDO NUNES BARBOSA pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual, em síntese, alega que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão do E. STJ determinando a suspensão proferida em 15/09/2016 no REsp 1.614.874/SC: (a) tal decisão apenas repetiu aquela antes proferida em 19/02/2014 no REsp nº 1.381.683-PE que, porém, não foi conhecido conforme v. acórdão datado de 01/09/2016, anulando-se a chancela de recurso representativo de controvérsia; (b) o CPC/73, vigente à época da r. decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE, não previa a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficariam "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (c) o cumprimento da r. determinação ad quem importa em violação ao dever de prestar a jurisdição atribuído a este magistrado constitucionalmente, aviltando, também, o acesso ao Poder Judiciário e à sentença de mérito das partes (princípio da inafastabilidade da jurisdição – art. 5º, LXVIII, CF/88), sendo inconstitucional, data vênua, a suspensão do processo em primeiro grau jurisdicional sob a exortação "aguarde-se jurisprudência"; (d) a suspensão do processo sine die também atenta contra a celeridade processual, intrínseca ao princípio constitucional da tutela adequada preconizada no art. 5º, LXXVIII, CF/88 e, especialmente em relação aos Juizados Especiais, no art. 98 da Constituição, onde tramita esta ação; (e) ainda que o CPC/15 preveja a possibilidade de suspensão dos processos em todo o território nacional (art. 1037, II, NCPC) para que, firmada a orientação jurisprudencial em recurso repetitivo, seja adotada nos futuros julgamentos monocráticos (art. 1040, III, NCPC), prevê também que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 ano (art. 1037, § 4º), sendo que no caso presente, a questão relativa ao índice adequado para remuneração das contas de FGTS encontra-se afetado já há quase três anos sem pronunciamento de mérito. E, ainda, embora haja decisão do E. STF no mesmo sentido, proferida em 06/09/2019 (Medida Cautelar na ADI nº 5.090/DF), vê-se daquela decisão que um dos fundamentos adotados foi o fato de o recurso ter sido incluído em pauta para 12/12/2019, data em que, contudo, não foi julgado por ter sido retirado de pauta, tomando mais uma vez indefinida a questão pela E. Corte máxima da Justiça brasileira. Não bastasse tudo isso, a prolação de sentença não impede que, havendo decisão em sentido contrário pelo STF, seja aplicada neste feito em sede recursal, de modo que nenhum prejuízo há às partes em receberem um pronunciamento de mérito deste juízo singular de primeiro grau jurisdicional.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que "o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]" não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam evidadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que "os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança..." (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que "a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS..."

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo), fica desde já recebido em ambos os efeitos, devendo a Secretaria juntar as contrarrazões da CEF depositadas em Secretaria. Após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002706-13.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323003001
AUTOR: MARCOS RODRIGUES DE LIMA (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

A parte autora reside em Pinhais/PR, localidade pertencente à competência do Juizado Especial Federal de Curitiba-PR (Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado do Paraná), consoante consta do comprovante de residência trazido aos autos no evento nº 11. Dessa forma, o autor possui residência/domicílio fora da jurisdição deste JEF-Ourinhos.

Portanto, este Juizado Especial Federal de Ourinhos não é competente para processar e julgar a presente demanda, devendo o autor socorrer-se do Juizado Especial Federal em Curitiba-PR caso pretenda buscar uma solução para a crise jurídica narrada na petição inicial.

POSTO ISTO, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95 e do art. 485, inciso IV, CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Indeferido o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que o advogado subscritor da petição inicial não apresentou procuração com poderes para requerê-la, tampouco declaração de pobreza assinada pelo autor.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do art. 437, § 1.º, NCPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os documentos juntados pela ré no evento 17. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos..

0003238-84.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323002861
AUTOR: OSWALDO LUIZ FORTES PASCHOAL (SP392114 - NINA YURIE ABE DE LIMA, SP389140 - DIORGES BERNARDO PALMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0003236-17.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323002860
AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA NISHIMURA (SP392114 - NINA YURIE ABE DE LIMA, SP389140 - DIORGES BERNARDO PALMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0000935-97.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323002988
AUTOR: JOSE GERALDO SEVERINO
RÉU: LEVCRED CONSULTORIA E PARTICIPACOES EIRELI (SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL) ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS ATIVOS (MS017450 - SOLANGE CALEGARO) MS GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - ME (MS017450 - SOLANGE CALEGARO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SOLUTIONS ONE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (SP157698 - MARCELO HARTMANN)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre as contestações apresentadas pelos réus nos eventos 31, 33, 35, 38 e 40, especialmente sobre os documentos juntados no evento 34, fl. 09, no evento 36, fls. 04/05, no evento 38, fl. 24, e no evento 40, fls. 20/21.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos..

0003102-87.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323002859
AUTOR: PAULO LEONEL RIBEIRO JUNIOR (SP392114 - NINA YURIE ABE DE LIMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do art. 437, § 1.º, NCPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os documentos juntados pela ré no evento 19.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos..

0000279-43.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323002879
AUTOR: RAMON JANE AMILL (SP376221 - PAULA MARZENTA, SP387161 - PAULA CRISTINA LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

I. Converto o julgamento em diligência.

II. Trata-se de ação proposta por RAMON JANE AMILL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF por meio da qual objetiva: (a) a declaração de nulidade das cláusulas do contrato n. 24.2988.400.0003392-42 que preveem o sistema Price de amortização, com incidência de juros compostos; (b) a revisão do aludido contrato com adoção do método Gauss; (c) tendo em vista que o contrato já se encontra quitado, a revisão de todas as parcelas já pagas, para o fim de aplicar o método Gauss, com a condenação da ré à restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, nos termos do art. 42 do CDC, no montante de R\$ 3.699,84; (d) a limitação dos descontos de prestações em sua folha de pagamento ao limite de 30% de seus rendimentos líquidos; e (e) a condenação da ré à reparação de dano moral no montante de três vezes o valor do contrato, sob o argumento de que os descontos indevidos teriam afetado o mínimo necessário para sua subsistência.

A decisão do evento 12 inverteu o ônus da prova, atribuindo à CEF o encargo de apresentar nos autos cópia do instrumento do contrato n. 24.2988.400.0003392-42, mas a contestação apresentada nos eventos 15 e 16 veio desacompanhada desse documento.

Verifica-se, contudo, que o instrumento do contrato n. 24.2988.400.0003392-42 configura documento indispensável à propositura da ação, nos termos do art. 320 do CPC, já que o cerne do litígio diz respeito à alegação de nulidade de suas cláusulas. Diante disso, a apresentação desse documento mostra-se imprescindível para o julgamento da demanda.

III. Ante o exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar fotocópia simples, completa e legível do instrumento do contrato n. 24.2988.400.0003392-42 ou de qualquer documento que comprove a resistência da CEF em fornecer-lhe o contrato. No mesmo prazo deve a parte autora comprovar documentalmente que as parcelas do contrato n. 24.2988.400.0003392-42 foram consignadas em sua folha de pagamento, desde a primeira parcela com vencimento em 15/11/2015 até a quitação do contrato em 12/09/2018, conforme consta da petição inicial.

IV. Uma vez cumprida a determinação integralmente pela parte autora, intime-se a CEF para manifestação no prazo de 15 dias.

V. Após, ou no decurso in albis do prazo concedido à parte autora, venham-me conclusos os autos, se o caso, para a prolação de sentença.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000780-60.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323002150
AUTOR: CELESTE VERISSIMO MORTEAN (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I - para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95); II - apresentar declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, CPC), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)” (art. 105, caput, NCPC), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial; III - apresentar outros eventuais documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s)

administrativo(s), ou do início da incapacidade, ou da data em que completou a idade mínima, a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.

0000263-55.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323002152ERICA CASSOLA SANCHES (SP362992 - MARIA CAROLINA SILVA GARBO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, CPC e da Portaria nº 21/2019 do JEF-Ourinhos, fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas, apresentar o documentos mencionados em suas petições anteriores que não se fizeram nela anexar.

0000797-96.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323002151BEATRIZ CUNHA PEREIRA (SP305867 - MOISES DA SILVA SANTOS)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I - informar o número de telefone celular da parte autora, a fim de facilitar eventual contato do perito a ser nomeado para realização de estudo social, que comumente, em demandas desta natureza, precisa entrar em contato com a parte para obter informações sobre como chegar ao endereço; II - esclarecer qual das comorbidades apontadas na inicial é a principal causa da incapacidade para o trabalho alegada (se a de ordem física ou a de ordem psicológica/psiquiátrica), tendo em vista a necessidade de que a prova pericial seja direcionada conforme o fator incapacitante que a acomete, caso seja de base psiquiátrica. Havendo várias comorbidades, tendo em vista que, nos termos do art. 1º, § 3º da Lei nº 13.876/2019, será designada apenas uma perícia por processo, fica ciente de que o não esclarecimento acima determinado, ensejará a designação de perícia com médico generalista (e não com médico psiquiatra).

0000356-18.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323002143MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA (SP429454 - NELSON SILVEIRA DA SILVA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, da concessão do prazo adicional de improrrogáveis 05 (cinco) dias para cumprimento integral do auto ordinatório anterior (item d - soma de parcelas vencidas à 12 vincendas), sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCP) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCP).

0000875-27.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323002142MARIA AUGUSTA ZOCANTE (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)

Nos termos da r. sentença proferida nestes autos, fica a parte autora, por este ato, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0000763-24.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323002146LUIZ DOMINGO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I - apresentar outros eventuais formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum.

0000284-31.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323002144JULIANA ELEODORO DOS SANTOS (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, da concessão do prazo adicional de improrrogáveis 05 (cinco) dias para cumprimento integral do auto ordinatório anterior (itens I e II - ilegíveis e item III - não apresentou), sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCP) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCP).

0000779-75.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323002148ANDERSON JOSE DE OLIVEIRA QQ (SP416345 - GILBICLESSER TALITA SILVA CORDEIRO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I - apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

0000752-92.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323002145THAIS DE ANDRADE BARBOSA (SP335572 - MONIQUE PIMENTEL BERTOLINO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I - Informar o número de telefone celular da parte autora, a fim de facilitar eventual contato do perito a ser nomeado para realização de estudo social, que comumente, em demandas desta natureza, precisa entrar em contato com a parte para obter informações sobre como chegar ao endereço em que será feita a diligência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S. J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6324000133

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. À vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2020 591/1004

e 925 ambos do novo Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002235-28.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324003778
AUTOR: YSIANE BASSAN BUENO AGUIAR (SP298255 - PAULO BUENO DE AGUIAR NETO, SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000643-80.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324003795
AUTOR: MARIALDA ALVES SOUZA (SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY GEDDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000165-72.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324003800
AUTOR: YURI HENRIQUE DA COSTA DE ALMEIDA (SP389762 - SAMUEL RAMOS VENANCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000891-80.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324003791
AUTOR: KA UAN HIAGO PEREIRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003427-98.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324003770
AUTOR: ZILDA APARECIDA LULIO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

0007077-90.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324003766
AUTOR: APARECIDA GUERREIRO CAMERA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004547-45.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324003767
AUTOR: THAYLA SOPHIA DA SILVA RIBEIRO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0002771-39.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324003773
AUTOR: JEFFERSON GERALDO DINIZ JUNIOR (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000341-56.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324003796
AUTOR: CARMEN CRISTINA DA SILVA SOUZA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0000821-38.2016.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324003793
AUTOR: MARILENE FATIMA PESSOA (SP274681 - MARCOS JOSÉ PAGANI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002713-07.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324003774
AUTOR: DEBRAIR JACO DE OLIVEIRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004153-43.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324003768
AUTOR: CECI MARIA DA CONCEICAO (SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI, SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000919-14.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324003790
AUTOR: JORGINA ALVES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001139-12.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324003786
AUTOR: PATRICIA MARA VISSECHI (SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI, SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002689-08.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324003775
AUTOR: ANTONIO CARLOS CONTE (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001735-93.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324003780
AUTOR: MARCOS CIRILO RUBIO CAMPANHA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002845-30.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324003772
AUTOR: ANDERSON CORDEIRO (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY, SP411720 - SUELEN AMORIM DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000859-41.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324003792
AUTOR: ROSELY APARECIDA DE OLIVEIRA FALCARI (SP388018 - ANA CAROLINASIMAO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002941-16.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324003771
AUTOR: PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP114818 - JENNER BULGARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001195-79.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324003785
AUTOR: JURANDIR BENEDITO DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001341-23.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324003782
AUTOR: EDNA APARECIDA NATTI DE SOUZA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002467-40.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324003777
AUTOR: MARIA CONCEICAO DE FREITAS (SP320401 - ARTHUR APARECIDO PITARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002565-59.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324003776
AUTOR: FELIPE DE PAULA BRAO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000805-12.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324003794
AUTOR: HELENA FERRAZ MARQUES (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0001001-11.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324003788
AUTOR: LUIZ CARLOS DURANTE (SP310139 - DANIEL FEDOZZI, SP224753 - HUGO MARTINS ABUD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001349-63.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324003781
AUTOR: DINORA DE FATIMA ALBINO (SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000075-93.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324003802
AUTOR: THEOBALDO DE MARCHI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000209-91.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324003799
AUTOR: RUAN CICERO DOS SANTOS DA SILVA (SP389762 - SAMUEL RAMOS VENANCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001779-15.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324003779
AUTOR: SILVIA REGINA CERVO XATARA (SP114818 - JENNER BULGARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000141-44.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324003801
AUTOR: ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003539-96.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324003769
AUTOR: IVONETE MARIA FERREIRA (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001035-88.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324003787
AUTOR: JOED BATISTA MEDEIROS (SP236505 - VALTER DIAS PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001301-75.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324003783
AUTOR: MARIA AVELINA DE OLIVEIRA MEDEIRO (SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000039-56.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324003803
AUTOR: JOSE VALENTIM BELLEI (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA, SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000261-19.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324003798
AUTOR: SUELY DOS SANTOS ANTONINO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000997-76.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324003789
AUTOR: REGINALDO RIBEIRO DA SILVA (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA, SP311218 - MAURO ALVES CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0003885-81.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324003868
AUTOR: WESLEY DEAN FORTUNATO (SP343094 - VINICIUS ZANGIROLAMI)
RÉU: SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA (SP146334 - ALEXANDRE MARTINEZ) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA (SP221507 - VANESSA MUNHOZ DE PONTES) (SP221507 - VANESSA MUNHOZ DE PONTES, SP327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA (SP235091 - PALOMA MANSANO TEIXEIRA)

À vista do cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Nada a executar. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0004619-61.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324002559
AUTOR: LUZIA ORLANDA MANCINI MANFRIN (SP335346 - LUCIANO DI DONÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade e prioridade de tramitação do feito.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e

(3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

O cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência é questão incontroversa nos autos, sendo, ademais, fato claramente evidenciado no CNIS anexado à demanda. Portanto, resta apenas ser comprovada a incapacidade laboral.

Nesse passo, constatou-se em perícia médica que a parte autora possui “lesão do manguito rotador”, o que a incapacita para o exercício de atividade laboral de forma parcial e temporária, desde 08/2018, por um período de 3 meses.

O expert ainda atestou que “o quadro atual gera incapacidade parcial para as atividades habituais pois consegue realizar atividades que não exijam elevar o ombro acima de 45 graus, como cozinhar e lavar a louça.”

Em que pese a conclusão do perito médico, nomeado por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 371 do Código de Processo Civil.

A autora, pela exordial, é “do lar”. Considerando que a limitação profissional da autora é pequena, podendo ela exercer atividades como cozinhar e lavar louças, entendo que a incapacidade não impede o exercício de suas atividades habituais.

Destá forma, ainda que a perícia médico-judicial tenha concluído pela incapacidade parcial e temporária da autora, não há inaptidão para o desempenho de suas atividades “do lar”, inviabilizando a procedência do pedido deduzido na inicial.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do feito.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002081-73.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324003941
AUTOR: ROSILENE MONTEIRO (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Perito nomeado por este juízo foi categórico ao afirmar a existência de capacidade laborativa.

De fato, o expert atestou que a parte autora possui Transtorno Depressivo Recorrente, CID F33, contudo verificou que tal patologia não impede o exercício de sua atividade laborativa habitual.

No ponto, importante ainda destacar que a documentação médica anexada à demanda pela parte autora não é capaz de infirmar a conclusão pericial.

Apresenta a parte autora questões complementares, sustentando que o perito não avaliou adequadamente sua condição médico-laboral.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Assim, entendendo não ser o caso de questionamento complementar, sendo certo que a impugnação denota simples inconformismo.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0004545-07.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324003537

AUTOR: JUNIO CARMO BONELII (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por JUNIO CARMO BONELII em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;

b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;

c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante destacar, desse modo, que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados

e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

A d argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto a pessoa que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do § 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.” (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberon José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a deficiência e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

O autor realizou perícia médica com especialista em ortopedia, na qual se constatou que o autor é portador de seqüela de fratura em membro inferior direito, que o impede de portar objetos pesados e para deambular distância longa. Concluiu, que as patologias causam uma incapacidade parcial e permanente para atividades laborativas.

Esclareceu, ainda, que o autor apresentou fratura do membro inferior direito que foi operada e evoluiu com seqüela que dificulta o autor para deambular, para agachar e para portar objetos pesados. Esta seqüela é de caráter permanente. O periciando pode exercer atividades que possa realizar sentado e sem portar objetos pesados.

Concluo, assim, que não foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da LOAS, razão pela qual resta prejudicada a análise do requisito econômico.

Com efeito, o próprio demandante informou na perícia que trabalhou como auxiliar administrativo. Desse modo, entendo que as limitações verificadas na análise pericial não impedem o exercício de atividade laboral para a qual o autor é qualificado.

Assim, por não preencher o requisito deficiência, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, consequentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0000915-06.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324003920

AUTOR: MARCIO GILBERTO SANCHES (SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULA FAVORETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Perito nomeado por este juízo foi categórico ao afirmar a existência de capacidade laborativa.

De fato, o expert atestou que a parte autora possui Infarto agudo do miocárdio, Aneurisma cerebral não-rotor, Gonartrose [artrose do joelho], Outras instabilidades articulares e Causas desconhecidas e não especificadas de morbidade, contudo verificou que tais patologias não impedem o exercício de sua atividade laborativa habitual.

O perito ainda atestou que periciando portador de doença crônica, controlada, sem agudizações. Faz acompanhamento médico regular, sem intercorrências.

No ponto, importante ainda destacar que a documentação médica anexada à demanda pela parte autora não é capaz de infirmar a conclusão pericial.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0003461-05.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324003549

AUTOR: MILTON CESAR DA SILVA (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, etc.

O autor, MILTON CESAR DA SILVA, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais, e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, na forma da Lei 9.099/95.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

Importa consignar, contudo, que EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, § 1º, da EC 20/98.

Necessário também destacar o teor do Art. 29-C da Lei nº 8.213/1991, com vigência a contar de 05/11/2015, o qual estabelece alguns requisitos para que o benefício não sofra a incidência do fator previdenciário:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.”

DO TEMPO ESPECIAL

Inicialmente, importante destacar que o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando a comprovação, por quaisquer documentos, do enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Restou estabelecida, ainda, a necessidade de que a exposição se dê de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

Nesse ponto, insta observar que a jurisprudência entende que para os agentes ruído e calor, qualquer que seja a época considerada, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a sua intensidade. Posteriormente, com a edição da Instrução Normativa nº 95/2003, restou estabelecido que a contar de 01/01/2004 a comprovação da nocividade do serviço se daria mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Trata-se de documento, criado pela Lei 9.528/1997, que detalha o histórico-laboral do trabalhador, contendo, dentre outras informações, registros detalhados das condições ambientais do serviço executado, notadamente no que se refere à exposição a agentes nocivos, substituindo os formulários acima mencionados.

O PPP é emitido pela empresa empregadora, contudo com base em dados registrados em laudos técnicos elaborados por especialistas – médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por esse motivo, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que sua apresentação torna, em regra, prescindível a juntada do LTCAT. Nesse sentido, colaciono ementa do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. I. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. No mesmo sentido: Pet 10.262/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017. 2. No caso concreto, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe a validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo “ruído”. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 434.635/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

No que se refere especificamente ao agente ruído, tem-se, de acordo com decisão do egrégio STJ no REsp. 1.398.260/PR, sob o regime do Art. 543-C do antigo CPC, três diferentes lides de exposição, a depender do período em que se deu o exercício laboral: (i) até 05/03/1997 era considerado especial o tempo de serviço laborado com exposição a ruídos superiores a 80 dB, (ii) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 a intensidade sonora

máxima passou a ser de 90 dB e (iii) a partir de 19/11/2003 restou fixada em 85 dB.

A questão relativa à utilização e à eficácia de equipamentos de proteção recebeu, por sua vez, uma diretriz definitiva do colendo Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

No ponto, importante consignar que, de acordo com o enunciado nº 87 da Súmula da TNU, "a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98".

Isso posto, destaco que a prova testemunhal não se presta à comprovação do trabalho nocivo, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

A extemporaneidade desses documentos não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Quanto ao fator a ser utilizado na conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, este observa a relação existente entre os anos de trabalho exigidos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e os anos exigidos para a aposentadoria especial.

Nesse contexto, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum deve ser de 35 anos para 25, se homem, e 30 anos para 25, se mulher, resultando, assim, num multiplicador de 1,4 para aquele e 1,2 para esta.

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

O autor requer que os vínculos de 02/07/1984 a 16/10/1984, 22/10/1984 a 06/12/1984, 01/10/1985 a 17/03/1988, 01/05/1988 a 21/02/1990, 09/05/1990 a 01/03/1991, 01/11/1991 a 05/02/1993, 08/05/1993 a 15/10/1994, 14/11/1994 a 30/06/1999, 16/03/2000 a 03/09/2012, 13/08/2014 a 20/11/2014, 01/10/2015 a 29/07/2016 e 01/06/2017 a 23/06/2017 (DER) sejam declarados especiais.

Deixo de conhecer ao especialidade do período de 02/07/1984 a 16/10/1984, porquanto a função exercida, trabalhador rural, não encontra-se descrita nos anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, para que o autor pudesse ter o enquadramento por função.

Insta frisar que a atividade de trabalhador rural não pode ser considerada como especial, porquanto a simples indicação a atividade rural, não é suficiente para caracterizar-se como atividade penosa, insalubre ou perigosa, não havendo comprovação de exposição a qualquer agente nocivo.

No que concerne aos períodos de 22/10/1984 a 06/12/1984, 01/10/1985 a 17/03/1988, 01/05/1988 a 21/02/1990, 09/05/1990 a 01/03/1991, 01/11/1991 a 05/02/1993, 08/05/1993 a 15/10/1994, laborados como auxiliar de mecânico e mecânico, não encontram previsão nos decretos que regulamentaram a matéria, não sendo o caso de equiparação com qualquer outra profissão nele prevista.

No ponto, importante destacar que o item 1.2.11 do anexo do Dec. 53.831/64 não cita atividades profissionais, mas sim agentes nocivos (derivados tóxicos do carbono). Assim, a função de mecânico somente poderia ser enquadrada se apresentado documento indicando a exposição aos aludidos agentes, o que não pode ser simplesmente presumido.

Quanto aos interstícios de 14/11/1994 a 30/06/1999, 16/03/2000 a 03/09/2012, laborados como mecânico, entendo não ser possível reconhecê-los como especial pois, nos termos do PPP anexado aos autos, não houve exposição a qualquer agente nocivo.

Deixo de conhecer como especial o interregno de 13/08/2014 a 20/11/2014, 01/10/2015 a 29/07/2016, uma vez que não há nos autos documento hábil a demonstrar a nocividade do lapso temporal.

Por sua vez, o período de 01/06/2017 a 23/06/2017 está representado por PPP que indica exposição a ruídos de alta intensidade, além de graxa, óleo e lubrificantes e radiação não ionizante.

Tendo em vista a consignação nos documentos de que havia utilização de EPI eficaz na utilização dos agentes químicos citados, não há que se falar em especialidade devido à sua presença no serviço do segurado.

Já em relação aos ruídos, observa-se o registro de exposição sonora em nível superior ao limite de cada época.

Contudo, após uma observação atenta das atividades desenvolvidas pelo segurado, entendo restar evidenciado de modo claro uma exposição eventual ao citado agente, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade.

Com efeito, laborando, inicialmente, como mecânico de tratores e veículos assemelhados e, depois, como encarregado de oficina, o autor certamente era exposto ocasionalmente a ruídos de alta intensidade, mas nada há nos PPP's que justifique o registro de exposição média nos níveis apontados.

Alás, no ponto próprio para a descrição da técnica utilizada para o cálculo do valor restou apenas registrado que apuração se deu por aparelho digital.

No ponto, ressalte-se que o exercício de atividades especiais ocorre em casos restritos, nos quais a natureza da função profissional não permite o seu desempenho sem que o trabalhador fique exposto a agentes nocivos. Se o PPP, laudo técnico ou formulário, além de descrever os agentes nocivos aos quais o segurado estava exposto, não apresenta informações capazes de indicar uma necessária correlação entre o agente nocivo descrito e as atividades desempenhadas pelo autor, como no caso dos autos, sua validade fica prejudicada.

Por fim exposição a radiação não ionizante se dava de forma eventual, não restando caracterizada a nocividade.

CONCLUSÃO

Assim, não sendo possível qualificar como nocivos quaisquer dos vínculos laborais do segurado, tampouco declarar a existência de período como segurado especial, verifico não haver qualquer vício na análise administrativa realizada pelo INSS, sendo a improcedência do pleito medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Deiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0004523-80.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324003808

AUTOR: SALIM ASSAD ABIB (SP258338 - WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA)

REU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por SALIM ASSAD ABIB em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando o reconhecimento da isenção do pagamento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incidente sobre proventos de aposentadoria, na forma prevista no artigo 39, inciso XXXIII, do Decreto 3.000/99, e no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988, bem como a restituição dos valores já recolhidos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Primeiramente, reconheço a competência deste Juizado para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda.

Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, desnecessária a realização de audiência de instrução, razão pela qual, julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil (CPC).

A pretensão do autor é a declaração de que tem direito à isenção do imposto de renda sobre os valores de seus proventos de aposentadoria, alegando ser portador de moléstia de ordem ortopédica, com a consequente repetição dos valores indevidamente retidos.

Sobre o tema, a Lei nº 7.713/1988 – que trata da tributação do Imposto de Renda –, foi alterada pela Lei nº 11.052/2004, passando, assim, a ter a seguinte redação:

Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004). (Grifos meus.)

Por sua vez, a Lei nº 9.250/95, ao alterar a legislação relativa ao imposto de renda das pessoas físicas, quando trata da matéria sob análise, determina, em seu artigo 30, que:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

1º. O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

2º. Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose). (Grifos meus.)

Por fim, o Decreto nº 9.580/2018, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, estabelece, in verbis, que:
Art. 35. São isentos ou não tributáveis:

(...)

II - os seguintes rendimentos pagos pelas previdências públicas e privadas:

b) os proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e aqueles percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou da reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, caput, inciso XIV; e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 3º Para o reconhecimento das isenções de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso II do caput, a moléstia será comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que fixará o prazo de validade do laudo pericial, na hipótese de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, caput, e § 1º).

§ 4º As isenções a que se referem as alíneas “b” e “c” do inciso II do caput aplicam-se:

I - aos rendimentos recebidos a partir:

- a) do mês da concessão da aposentadoria, da reforma ou da pensão, quando a doença for preexistente;
 - b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, da reforma ou da pensão; ou
 - c) da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial;
- (Grifos meus.)

De fato, segundo a lei, o portador de paralisia irreversível e incapacitante faz jus ao benefício fiscal da isenção do IRRF, residindo a controvérsia, no caso em pauta, na comprovação de que o autor é portador da moléstia.

Inicialmente, conforme carta de concessão, anexada ao feito, o requerente goza de aposentadoria por invalidez (NB 604611130-0) desde 30/12/2013.

No entanto, tenho que a parte autora não comprovou ser portadora de uma das moléstias que autorizam a isenção do IRPF, elencadas na Lei n. 7.713/88 e no Decreto n. 9.580/2018. Vejamos.

Segundo se depreende da documentação anexada, o demandante é acometido de lesão do plexo braquial. Ocorre que não há nos autos indícios mínimos de que tal doença possa ser configurada como paralisia irreversível e incapacitante ou profissional. De fato, nem os documentos trazidos, nem o genérico e deficiente relato apresentado na exordial denotam tal condição.

Noto que a hipótese de isenção pleiteada tem por fim mitigar os encargos financeiros dos portadores de doenças graves com assistência médica e remédios, quadro que, ressaltado, a documentação colacionada não permite concluir.

Nesses termos, da análise elementos carreados ao feito, não há comprovação inequívoca que autorize a isenção de imposto de renda.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o acima exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o quanto pedido por SALIMASSAD ABIB em face da UNIÃO FEDERAL, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em despesas processuais ou honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001249-74.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324003433

AUTOR: APARECIDO ANTONIO TEIXEIRA (SP115239 - CREUSA RAIMUNDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos, etc.

O autor, APARECIDO ANTÔNIO TEIXEIRA, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais, e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, na forma da Lei 9.099/95.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

Importa consignar, contudo, que EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, § 1º, da EC 20/98.

Necessário também destacar o teor do Art. 29-C da Lei nº 8.213/1991, com vigência a contar de 05/11/2015, o qual estabelece alguns requisitos para que o benefício não sofra a incidência do fator previdenciário:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.”

DO TEMPO ESPECIAL

Inicialmente, importante destacar que o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando a comprovação, por quaisquer documentos, do enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Restou estabelecida, ainda, a necessidade de que a exposição se dê de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

Nesse ponto, insta observar que a jurisprudência entende que para os agentes ruído e calor, qualquer que seja a época considerada, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a sua intensidade. Posteriormente, com a edição da Instrução Normativa nº 95/2003, restou estabelecido que a contar de 01/01/2004 a comprovação da nocividade do serviço se daria mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Trata-se de documento, criado pela Lei 9.528/1997, que detalha o histórico-laboral do trabalhador, contendo, dentre outras informações, registros detalhados das condições ambientais do serviço executado, notadamente no que se refere à exposição a agentes nocivos, substituindo os formulários acima mencionados.

O PPP é emitido pela empresa empregadora, contido com base em dados registrados em laudos técnicos elaborados por especialistas – médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por esse motivo, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que sua apresentação torna, em regra, prescindível a juntada do LTCAT. Nesse sentido, colaciono ementa do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. No mesmo sentido: Pet 10.262/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017. 2. No caso concreto, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe a validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 434.635/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

No que se refere especificamente ao agente ruído, tem-se, de acordo com decisão do egrégio STJ no REsp. 1.398.260/PR, sob o regime do Art. 543-C do antigo CPC, três diferentes lides de exposição, a depender do período em que se deu o exercício laboral: (i) até 05/03/1997 era considerado especial o tempo de serviço laborado com exposição a ruídos superiores a 80 dB, (ii) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 a intensidade sonora máxima passou a ser de 90 dB e (iii) a partir de 19/11/2003 restou fixada em 85 dB.

A questão relativa à utilização e à eficácia de equipamentos de proteção recebeu, por sua vez, uma diretriz definitiva do colendo Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

No ponto, importante consignar que, de acordo com o enunciado nº 87 da Súmula da TNU, "a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98".

Isso posto, destaco que a prova testemunhal não se presta à comprovação do trabalho nocivo, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

A extemporaneidade desses documentos não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Quanto ao fator a ser utilizado na conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, este observa a relação existente entre os anos de trabalho exigidos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e os anos exigidos para a aposentadoria especial.

Nesse contexto, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum deve ser de 35 anos para 25, se homem, e 30 anos para 25, se mulher, resultando, assim, num multiplicador de 1,4 para aquele e 1,2 para esta.

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

O autor requer que o lapso temporal de 02/05/1986 a 05/03/1997 seja declarado especial.

No que concerne ao período de 02/05/1986 a 15/06/1988, laborado na função de supervisor de vendas, instruiu-se os autos com cópia da CTPS, e, para comprovar o exercício da atividade de engenheiro agrônomo no interstício de 16/05/1988 a 05/03/1997, foi anexada ao feito carteira profissional.

Deixo de conhecer como especial os períodos mencionados, laborados como supervisor de vendas e engenheiro agrônomo, posto que tais funções não encontram-se descritas nos anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79.

Desse modo não é possível o enquadramento apenas pela categoria profissional, devendo ser comprovada a exposição a algum agente agressivo, o que não ocorreu.

Assim, o período de 02/05/1986 a 05/03/1997 somente pode ser computado como tempo comum.

CONCLUSÃO

Assim, não sendo possível qualificar como nocivo quaisquer período do segurado, tampouco declarar a existência de período como segurado especial, verifico não haver qualquer vício na análise administrativa realizada pelo INSS, sendo a improcedência do pleito medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0002839-86.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324003560

AUTOR: MARIA HELOISA FORTUNATO DOS SANTOS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARIA HELOISA FORTUNATO DOS SANTOS, menor impúbere, representada por sua genitora, Sra. Elany Aparecida dos Santos Fortunato, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei nº 8.742/93, desde o requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei nº 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)º

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;

b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;

c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

Importante consignar que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do “incapaz para a vida independente e para o trabalho”, porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliente que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa, de qualquer idade, que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do § 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseado em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.” (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 219254720144019199 - Segunda Turma - DJF1 26.08.2014 - Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a deficiência e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No laudo pericial realizado, o nobre perito relata que a parte autora é portadora de “retardo mental, síndrome de Maenli e alterações genéticas”, desde o nascimento, sendo que necessita, inclusive, assistência de terceiros para atividades pessoais diárias.

Preenchido, portanto, o primeiro requisito, estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a autora vive em um núcleo familiar composto por 03 (três) pessoas, sendo a autora e os genitores, Sr. José Odair Furtunato dos Santos e Sra. Elany Aparecida dos Santos Furtunato. O núcleo familiar reside em imóvel alugado, composto de um quarto, uma sala, uma cozinha e um banheiro. De acordo com o laudo, a renda auferida pelo grupo familiar advém do benefício assistencial que a autora auferiu, no valor de um salário mínimo, sendo que a genitora é “do lar” e o genitor está desempregado. Concluiu, por fim, pela situação de hipossuficiência da autora.

Em que pese a conclusão da perícia social, nomeada por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 371 do Código de Processo Civil.

Da análise do CNIS devidamente juntado aos autos, verifica-se que a autora recebe benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente desde 19/05/2017, NB 703.050.444-6.

E, ainda, segundo manifestação do INSS, datada de 21/11/2018, a autora já se encontra auferindo benefício assistencial, em virtude do requerimento de 19.05.2017. Relativamente ao requerimento em face do qual se insurge, formulado em 27.12.2016, informou que restou indeferido pela incompatibilidade da renda familiar, advinda do fato de o genitor José Odair Fortunato dos Santos ter apresentado vínculo empregatício até novembro de 2016 (com salário mensal em torno de dois mil reais e último salário de R\$ 3.485,13) e, na sequência, ter auferido seguro-desemprego, com última parcela paga em 17.04.2017. Portanto, a renda familiar era incompatível com o pretendido benefício até abril de 2017, ou seja, a requerente somente faz jus ao benefício assistencial a partir do requerimento de 19.05.2017. Juntou os documentos para comprovação de suas alegações.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da autora é composto por três pessoas, sendo a autora e os genitores, Sr. José Odair Furtunato dos Santos e Sra. Elany Aparecida dos Santos Furtunato, a renda per capita do grupo familiar, à época do requerimento administrativo do NB 702.505.108-0, ou seja, 07/06/2016, era superior a ½ salário mínimo, possuindo razão o INSS em suas manifestações.

Assim, por não preencher o requisito hipossuficiência econômica, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, relativamente ao NB 702.505.108-0, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, consequentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0003521-41.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324003892

AUTOR: ANA MADALENA DA SILVA VITUCHI (SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ANA MADALENA DA SILVA VITUCHI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei nº 8.742/93, desde o requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade tramitação do feito.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei nº 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

Importante consignar que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. A os idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliente que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa, de qualquer idade, que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do § 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.” (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberon José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

Passo, inicialmente, à análise do requisito hipossuficiência, ou seja, se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, sendo a autora e seu cônjuge, Sr. Jair Vituchi. O núcleo familiar reside em imóvel cedido pela sobrinha (Marlene Aparecida Vituchi) há aproximadamente 40 anos, sendo que desde então não houve reformas e pintura. A casa dispõe de piso batido em todos os cômodos e piso antigo na sala e cozinha. Paredes pintadas com cal visivelmente desgastada, com rachaduras e risco de desabamento. Não possui laje ou forro, sendo o teto composto apenas por telhas, assim, quando chove há goteiras na casa. Os móveis e utensílios são antigos e foram adquiridos por meio de doação, compatíveis com a renda familiar declarada.

De acordo com o laudo, a renda auferida pelo grupo familiar advém do benefício de auxílio doença recebido pelo esposo da parte autora, no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais). Os medicamentos

são fornecidos pela Rede Pública e somente quando estão em falta é preciso comprá-los. A sobrevivência da parte autora e do grupo familiar depende das doações de alimentos esporádicos que recebem da instituição religiosa que frequentam e dos vizinhos. A o final do Estudo Social, a Srª. perita concluiu pela hipossuficiência da autora.

Em que pese a conclusão da perita social, nomeada por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 371 do Código de Processo Civil.

Através da pesquisa realizada nos sistemas PLENUS/CNIS, devidamente anexada a estes autos virtuais, verifica-se que o esposo da autora, Sr. Jair Vituchi encontra-se em gozo do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez (NB 629.882.606-1), desde 07/10/2019, no valor de R\$ 2.150,74 (dois mil cento e cinquenta reais e setenta e quatro centavos). Anteriormente, o cônjuge da autora recebia o benefício de Auxílio doença, NB 625.324.914-6, no valor de R\$ 1.873,25 (mil oitocentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos). A autora não auferiu benefício previdenciário ou assistencial e não efetua recolhimentos no RGPS.

Nesse sentido, a renda recebida pelo cônjuge da autora é superior ao valor do salário mínimo vigente, assim, não é cabível sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição do estado de miserabilidade da requerente, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu esposo, a renda per capita do grupo familiar é superior a ½ salário mínimo.

Nesse contexto, conjugando as informações contidas no Estudo Social e CNIS/PLENUS, tenho que atualmente não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora, por conseguinte, entendendo que o pedido deduzido na inicial não merece ser acolhido.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0004379-72.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324003384

AUTOR: HIAGO DIAS MARTINELLI DOS REIS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por HIAGO DIAS MARTINELLI DOS REIS, representado pela genitora, TAINARA DE SOUZA DIAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão do genitor, WILLIAN MARTINELLI DOS REIS.

É a síntese do essencial, sendo dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Dispõe o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 que o benefício de auxílio-reclusão "será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço". Ainda, o inciso IV do artigo 201 da Constituição da República de 1988 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98) restringe a concessão do auxílio-reclusão aos "dependentes dos segurados de baixa renda", considerados como tais, pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, a aqueles contribuintes cujo "último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)", limite este corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS - (artigo 13 da EC nº 20/98). Ainda nos termos do artigo 116, § 1º do referido decreto, "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado". (original sem destaque)

A Suprema Corte, declarando a constitucionalidade do artigo 116 do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99, manifestou-se nos termos da ementa que segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 587.365 - SANTA CATARINA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do artigo 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC nº 20/98, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (sem grifos no original).

Destarte, é o salário de contribuição do segurado preso que deve servir de parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos seus dependentes.

Assim, sendo inexigível a carência, a concessão do auxílio-reclusão depende da comprovação de cinco requisitos, a saber:

I - possuir o preso a qualidade de segurado na ocasião de seu aprisionamento;

II - comprovação da manutenção do encarceramento do segurado;

III - aquele que pede o benefício de auxílio-reclusão possuir a qualidade de dependente do segurado;

IV - não receber, o segurado, enquanto preso, nenhuma remuneração de empresa, nem estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço;

V - ter o segurado - caso não esteja desempregado à época do encarceramento - registrado como último salário de contribuição valor inferior ou igual ao limite máximo caracterizador de segurado de baixa renda (previsão inicial de R\$ 360,00 - trezentos e sessenta reais -, corrigidos periodicamente pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS).

Por fim, cabe ressaltar que o Egrégio STJ estabeleceu que o momento da prisão é o que deve ser considerado para a aferição da condição de baixa renda do segurado recluso, para fins de percepção do auxílio-reclusão. Se em tal momento o segurado instituidor estiver desempregado - portanto, sem renda -, mas ainda ostentando a qualidade de segurado, resta preenchido o requisito da baixa renda, não se levando em conta seu último salário de contribuição e sendo o benefício devido aos seus dependentes.

Confira-se a respeito o seguinte r. julgado:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos."

(Processo: RESP 201402307473. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1480461. Relator(a): HERMAN BENJAMIN. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE

DATA:10/10/2014. Data da Decisão:23/09/2014. Data da Publicação:10/10/2014.) (grifos nossos.)

Em igual sentido, a E. TNU tem dirimido a mesma questão, a teor do seguinte r. julgado:

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRISÃO. BENEFÍCIO DEVIDO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO QUE NA DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO NÃO POSSUIR SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DESDE QUE MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que negou provimento ao recurso nominado interposto pelo réu, para confirmar os fundamentos da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão ao autor, menor impúbere. 2. Defende o INSS que a apuração da "baixa renda" deve ser averiguada pelo último salário de contribuição, pouco importando se no momento do encarceramento o segurado recluso, em período de graça, não auferia qualquer rendimento. Suscita a divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento esposado pela Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo 2008.51.54.001110-9), que considerou, para fins de apuração do conceito de "baixa renda" de segurado desempregado, o último salário de contribuição antes de seu recolhimento à prisão. 3. No caso destes autos, a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, fundamentou-se na premissa de que: No caso dos autos, o último vínculo empregatício de Vanderlei Lopes da Silva ocorreu entre 03.11.2009 e 08.06.2010 e sua remuneração mensal no período foi de R\$ 1.530,00 (E11, CNIS5). Entretanto, a prisão de Itamar ocorreu em 12.11.2010 e nessa data o segurado encontrava-se desempregado, não havendo salário de contribuição a ser computado. O § 1º do artigo 116 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, estabelece que "É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.". [...] Assim, considerando que o momento para aferição do limite da renda é o do recolhimento do segurado à prisão e que em tal data (12.11.2010) o segurado recluso estava desempregado e, portanto, não auferia renda, bem como ainda detinha a qualidade de segurado do RGPS, entendo que procede o pleito inicial. [...] 4. A Turma de origem acrescentou, ainda, que o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/99 expressamente prevê que a renda a ser considerada para efeitos de percepção do benefício é a auferida no mês do recolhimento à prisão, sendo devido o benefício quando não houver salário de contribuição, in verbis: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). § 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (grifei) 5. Com efeito, se na data do recolhimento à prisão o segurado estava desempregado, não há renda a ser considerada, restando atendido, dessa forma, o critério para aferição da "baixa renda". 6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, para aferição do preenchimento dos requisitos do benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão. Confira-se: AGRADO INTERNO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RENDA DO PRESO NO MOMENTO DO RECOLHIMENTO. CONDIÇÃO PARA CONCESSÃO. PRECEDENTES. 1. Descabida a apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, no âmbito especial, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissa o julgado que silencia acerca da questão. 2. Desnecessário o reconhecimento de constitucionalidade, ou não, de lei, ex vi do art. 97 da Carta Magna, uma vez que a questão é passível de ser julgada e fundamentada à luz da legislação federal. 3. É assente nesta Corte o entendimento de que o auxílio-reclusão, como a pensão por morte, é benefício previdenciário que possui como condicionante para a sua concessão, a renda do preso, no momento da prisão. 4. Decisão que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. Agravos internos aos quais se nega provimento. (AgRg no REsp 831.251/RS, Relator Desembargador Celso Limongi (CONVOCADO DO TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23/5/2011). 7. Em julgamento recente, os Ministros da Segunda Turma do STJ, em acórdão da lavra do Min. Herman Benjamin, deram provimento ao REsp 1.480.461 (DJe: 10/10/2014), conforme segue: **PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social" (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Alçada a esses argumentos por si só suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. 9. Esta Turma Nacional, na sessão de julgamento de 08/10/2014, alinhou sua jurisprudência ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possui salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado (PEDILEF 5000221.27.2012.4.04.7016, de minha relatoria). 9. Ante o exposto, considerando que o acórdão recorrido não se afastou do entendimento atual deste Colegiado, aplico ao caso a Questão de Ordem n. 13, desta TNU, e voto por não conhecer do pedido de uniformização interposto pelo INSS." (Processo: PEDILEF 500471769201114047005. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a): JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA. Sigla do órgão: TNU. Fonte: DOU 11/12/2014 PÁGINAS 68/160.) (grifos nossos.)

Dessa forma, resta preenchido o pressuposto econômico do auxílio-reclusão na situação de desemprego do segurado instituidor no momento da ocorrência de sua prisão, ocasião em que não há salário de contribuição auferível, desde que mantida a qualidade de segurado.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Tanto a prisão de Willian Martine dos Reis como a dependência do autor para com ele estão devidamente comprovadas por meio da certidão de recolhimento prisional e da carteira de identidade, constantes nos autos.

Também estava configurada a qualidade de segurado do pai do requerente quando do encarceramento - dado de 15/10/2014 a 12/05/2016 -, uma vez que Willian trabalhou como empregado de 21/08/2014 a 04/10/2014, conforme Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

No entanto, entendo como não comprovada a hipossuficiência do segurado, na época em que foi preso. Vejamos.

De acordo com as informações constantes no CNIS e nos comprovantes de pagamento trazidos, o último salário de contribuição de Willian, em mês cheio (setembro de 2014), perfazia o total de R\$ 1.348,51 (MIL, TREZENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), superior, portanto, ao limite então tomado para a concessão do auxílio-reclusão naquele ano, de R\$ 1.025,81 (MIL E VINTE E CINCO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), repetindo-se padrão remuneratório do mês anterior.

Observo que o salário de contribuição lançado no CNIS para outubro de 2014, de R\$ 149,60 (CENTO E QUARENTA E NOVE REAIS E SESENTA CENTAVOS), deve ser tomado em seu valor proporcional, pois tal montante se refere a apenas quatro dias trabalho, e não a mês cheio. Caso Willian tivesse laborado pelos trinta dias completos, teria auferido a média salarial constante nos meses anteriores, acima do teto considerado para a aferição de baixa renda.

Noto, ainda, do termo de rescisão de contrato de trabalho de fls. 15 do processo administrativo (evento 13), que mesmo que se tome apenas o montante do saldo de salário para outubro de 2014, também se tem um valor de remuneração que, proporcionalmente, é superior ao limite para concessão do auxílio-reclusão, independentemente do pagamento de horas-extras.

Também entendo que não há que se falar que o genitor do autor não detinha nenhuma renda quando foi preso, mesmo que o vínculo de emprego dele já tivesse terminado no momento da reclusão. Isso porque a prisão dele se deu pouco dias depois após o termo final daquele contrato. Dessa forma, no encarceramento, em 15/10/2014, o pai do demandante ainda fazia jus aos efeitos financeiros do contrato de trabalho terminado menos de um mês antes.

Verifique-se julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso similar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. I - A questão relativa à aplicação do art. 557 do CPC resta prejudicada com a realização do presente julgamento. II - Conforme constou da decisão agravada, o último salário de contribuição do detento foi de R\$ 1.298,00 (junho/2013), valor acima do limite de R\$ 971,78 fixado pela Portaria nº 15, de 10.01.2013. Ressaltou-se, também, que o salário de julho/2013 não pode ser utilizado, uma vez que o segurado não trabalhou o mês inteiro, e assim o salário refere-se aos poucos dias anteriores à prisão, não completando nem 30 dias entre sua saída e a prisão. III - A gravo interposto pelo Ministério Público Federal na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil improvido. (Processo: Ap 00121261420154039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2053178. Relator(a): Desembargador Federal Sérgio Nascimento. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1. Data: 15/07/2015.) (Grifos meus.)

Diante disso, no caso vertente, em que pese restar comprovada a qualidade de segurado do RGPS de Willian Martine dos Reis, bem como a qualidade de dependente dele do autor, verifico que este não faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão do não preenchimento do requisito objetivo, qual seja, último salário de contribuição do segurado instituidor inferior ou igual ao limite vigente à época de seu aprisionamento.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001879-96.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324003944

AUTOR: WILSON CARNASSA FILHO (SP320999 - ARI DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Perito nomeado por este juízo foi categórico ao afirmar a existência de capacidade laborativa.

De fato, o expert atestou que a parte autora possui Traumatismo cerebral difuso, contudo verifico que tal patologia não impede o exercício de sua atividade laborativa habitual.

No ponto, importante ainda destacar que a documentação médica anexada à demanda pela parte autora não é capaz de infirmar a conclusão pericial.

Requer a parte autora a realização de nova perícia médica judicial.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Assim, entendo não ser o caso de nova perícia judicial.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0002207-60.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324003925

AUTOR: PAULO MARQUES DE ARAUJO (SP170860 - LEANDRA MERIGHE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Perito nomeado por este juízo foi categórico ao afirmar a existência de capacidade laborativa.

De fato, o expert atestou que a parte autora possui Hepatite viral crônica C, Doença pelo HIV resultando em doença infecciosa ou parasitária não especificada e Doença pelo vírus da imunodeficiência humana [HIV], resultando em outras doenças, contudo verifico que tais patologias não impedem o exercício de sua atividade laborativa habitual.

O perito ainda atestou que periciando portador de doença crônica, controlada, sem agudizações. Faz acompanhamento médico regular, sem intercorrências. Traz resultado de exame à perícia de carga viral indetectável desde 2014.

No ponto, importante ainda destacar que a documentação médica anexada à demanda pela parte autora não é capaz de infirmar a conclusão pericial.

Requer a parte autora a realização de nova perícia médica judicial em especialidade médica diversa.

Ocorre, porém que a menção na inicial a patologias de área diferente são genéricas e os documentos médicos apresentados não indicam a existência de incapacidade em outra especialidade, não sendo demais destacar que nem toda patologia produz incapacidade laboral.

Não custa também consignar que o perito não indicou a necessidade de perícia em especialidade diferente.

Assim, entendo não ser o caso de nova perícia médica.

Segundo o perito, o autor não apresenta nenhum sinal ou sintoma de sua patologia, de modo que, somado ao fato de não ter o segurado descrito qualquer problema social, econômico ou cultural sofrido em decorrência da estigmatização de sua doença, não se aplica ao caso o quanto disposto no enunciado nº 78 da TNU.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0003813-26.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324003505

REQUERENTE: ANDRE IZZO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ANDRE IZZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;

b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;

c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante destacar, desse modo, que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar “per capita” inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - “Bolsa Escola”, criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do “incapaz para a vida independente e para o trabalho”, porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

A d argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto a pessoa que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65

ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do § 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseado em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.” (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberon José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a deficiência e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

A parte autora realizou perícia médica na especialidade de Clínica Geral, constatando-se que é acometida de amputação traumática do membro superior esquerdo, artrose do carpo e seqüela de traumatismo no membro inferior esquerdo, CID: T92, T93, o que causa uma incapacidade parcial e permanente, pois existe restrição para atividades que exijam carregar peso e de alta demanda física, que exijam utilizar os dois membros superiores.

Conforme esclareceu o Sr. Perito, apesar da doença apresentada, tem plenas condições de readaptação profissional para atividade de baixa demanda. O quadro atual é pouco sintomático, mas a atividade que envolve esforço irá gerar piora no quadro clínico. Deste modo, pode ser submetido a processo de readaptação profissional uma vez que tem inteligência normal e poderia trabalhar em diversas outras funções não braçais.

Verifico ainda que o demandante possui vínculo laboral de mais de três anos, iniciado em 2013, portanto em data posterior à amputação, o que demonstra que, em verdade, já conseguiu reinserção no mercado de trabalho e encontra-se apto ao exercício de atividades laborais compatíveis com sua deficiência.

Quanto ao aspecto financeiro, destaco que apesar de perícia social ter demonstrado que o autor vive sozinho e não possui renda, há fortes evidências nos autos no sentido de que o demandante não vive em situação de miserabilidade. Ressalto que o próprio requerente informa receber auxílio financeiro de seu pai, sendo possível, por conseguinte, concluir que a ajuda é relevante, de modo que a concessão do LOAS não respeitaria o caráter subsidiário do LOAS diante do auxílio familiar.

Concluo, assim, que não foram atendidos ambos os requisitos para a concessão do benefício assistencial.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0001943-14.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324003881

AUTOR: LUCIMAR MARIA DE JESUS (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por LUCIMAR MARIA DE JESUS, na qual se pleiteia o reconhecimento, como atividade especial, de períodos laborais e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois, em caso hipotético de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

Importa consignar, contudo, que EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, § 1º, da EC 20/98.

Necessário também destacar o teor do Art. 29-C da Lei nº 8.213/1991, com vigência a contar de 05/11/2015, o qual estabelece alguns requisitos para que o benefício não sofra a incidência do fator previdenciário:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.”

DO TEMPO ESPECIAL

O reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando a comprovação, por quaisquer documentos, do enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Restou estabelecida, ainda, a necessidade de que a exposição se dê de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

Nesse ponto, insta observar que a jurisprudência entende que para os agentes ruído e calor, qualquer que seja a época considerada, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a sua intensidade.

Posteriormente, com a edição da Instrução Normativa nº 95/2003, restou estabelecido que a contar de 01/01/2004 a comprovação da nocividade do serviço se daria mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Trata-se de documento, criado pela Lei 9.528/1997, que detalha o histórico-laboral do trabalhador, contendo, dentre outras informações, registros detalhados das condições ambientais do serviço executado, notadamente no que se refere à exposição a agentes nocivos, substituindo os formulários acima mencionados.

O PPP é emitido pela empresa empregadora, contido com base em dados registrados em laudos técnicos elaborados por especialistas – médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por esse motivo, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que sua apresentação torna, em regra, prescindível a juntada do LTCAT. Nesse sentido, colaciono ementa do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. No mesmo sentido: Pet 10.262/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017. 2. No caso concreto, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 434.635/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

No que se refere especificamente ao agente ruído, tem-se, de acordo com decisão do egrégio STJ no REsp. 1.398.260/PR, sob o regime do Art. 543-C do antigo CPC, três diferentes lides de exposição, a depender do período em que se deu o exercício laboral: (i) até 05/03/1997 era considerado especial o tempo de serviço laborado com exposição a ruídos superiores a 80 dB, (ii) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 a intensidade sonora máxima passou a ser de 90 dB e (iii) a partir de 19/11/2003 restou fixada em 85 dB.

A questão relativa à utilização e à eficácia de equipamentos de proteção recebeu, por sua vez, uma diretriz definitiva do colendo Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que “(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”, bem que “(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

No ponto, importante consignar que, de acordo com o enunciado nº 87 da Súmula da TNU, “a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

Isso posto, destaco que a prova testemunhal não se presta à comprovação do trabalho nocivo, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

A extemporaneidade desses documentos não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Quanto ao fator a ser utilizado na conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, este observa a relação existente entre os anos de trabalho exigidos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e os anos exigidos para a aposentadoria especial.

Nesse contexto, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum deve ser de 35 anos para 25, se homem, e 30 anos para 25, se mulher, resultando, assim, num multiplicador de 1,4 para aquele e 1,2 para esta.

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

A parte autora pleiteia o reconhecimento de nocividade concernente ao interregno de 25/12/1988 a 02/07/2015 (DER), período no qual trabalhou como atendente e auxiliar de cozinha no Abrigo São José de Olímpia. Após análise da documentação acostada aos autos, consistente em CTPS e PPP, entendendo não ser possível reconhecer a nocividade no lapso temporal em questão, pois, o fato de trabalhar em abrigo de idosos não lhe confere automaticamente o direito ao reconhecimento da atividade especial, uma vez que as atividades desempenhadas não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional e não restou demonstrada a exposição a agente nocivo.

Verifico que as informações sobre atividades exercidas em condições especiais não comprovam, a efetiva submissão da autora aos agentes agressivos biológicos – vírus e bactérias, em caráter habitual e permanente. É que muito embora o PPP faça alusão ao trabalho da autora como atendente e auxiliar de cozinha em abrigo de idosos, descrevendo como suas atividades no período de 25/12/1988 a 20/10/2010: “dar banho e alimentar os internos, proceder faxina em seus quartos e demais dependências da empresa”; no período de 21/10/2010 a 12/01/2014: realizar serviços de rouparia, como receber as roupas lavadas da lavanderia, dobrar e guardar”, e, no período de 13/01/2010 a DER: “preparar alimentos através de frituras, aquecimentos e cozimento, lavam, higienizam e limpam utensílios de cozinha em gera., assim como auxiliam nas refeições, servindo os internos”, não me parece que sua exposição a materiais infecto-contagiosos tenha se dado de forma direta, habitual e permanente.

Entendo ainda que a autora esteve exposta a agente biológicos de forma ocasional e intermitente. Aqueles profissionais que estão diretamente envolvidos nos cuidados a doentes, de modo habitual e permanente, tais como enfermeiros, auxiliares de enfermagem e médicos, fazem jus ao reconhecimento da atividade especial. Todavia, não é o caso da autora.

Nesse contexto, a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada atividade nociva, devendo remanescer a contagem procedida na via administrativa, segundo a qual o requerente não contava com o tempo de serviço/contribuição necessário à aposentadoria pleiteada.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

P. I. C.

0001951-20.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324003465

AUTOR: GILDALTI JEREMIAS GOMES (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos, etc.

O autor, GILDALTI JEREMIAS GOMES, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais, e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, na forma da Lei 9.099/95.

Inicialmente não há que se falar em prescrição, pois, em caso hipotético de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

Importa consignar, contudo, que EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, § 1º, da EC 20/98.

Necessário também destacar o teor do Art. 29-C da Lei nº 8.213/1991, com vigência a contar de 05/11/2015, o qual estabelece alguns requisitos para que o benefício não sofra a incidência do fator previdenciário:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;
III - 31 de dezembro de 2022;
IV - 31 de dezembro de 2024; e
V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.”

DO TEMPO ESPECIAL

Inicialmente, importante destacar que o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando a comprovação, por quaisquer documentos, do enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Restou estabelecida, ainda, a necessidade de que a exposição se dê de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

Nesse ponto, insta observar que a jurisprudência entende que para os agentes ruído e calor, qualquer que seja a época considerada, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a sua intensidade. Posteriormente, com a edição da Instrução Normativa nº 95/2003, restou estabelecido que a contar de 01/01/2004 a comprovação da nocividade do serviço se daria mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Trata-se de documento, criado pela Lei 9.528/1997, que detalha o histórico-laboral do trabalhador, contendo, dentre outras informações, registros detalhados das condições ambientais do serviço executado, notadamente no que se refere à exposição a agentes nocivos, substituindo os formulários acima mencionados.

O PPP é emitido pela empresa empregadora, contido com base em dados registrados em laudos técnicos elaborados por especialistas – médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por esse motivo, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que sua apresentação torna, em regra, prescindível a juntada do LTCAT. Nesse sentido, colaciono ementa do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. No mesmo sentido: Pet 10.262/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017. 2. No caso concreto, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe a validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 434.635/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

No que se refere especificamente ao agente ruído, tem-se, de acordo com decisão do egrégio STJ no REsp. 1.398.260/PR, sob o regime do Art. 543-C do antigo CPC, três diferentes lides de exposição, a depender do período em que se deu o exercício laboral: (i) até 05/03/1997 era considerado especial o tempo de serviço laborado com exposição a ruídos superiores a 80 dB, (ii) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 a intensidade sonora máxima passou a ser de 90 dB e (iii) a partir de 19/11/2003 restou fixada em 85 dB.

A questão relativa à utilização e à eficácia de equipamentos de proteção recebeu, por sua vez, uma diretriz definitiva do colendo Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

No ponto, importante consignar que, de acordo com o enunciado nº 87 da Súmula da TNU, "a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98".

Isso posto, destaco que a prova testemunhal não se presta à comprovação do trabalho nocivo, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

A extemporaneidade desses documentos não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Quanto ao fator a ser utilizado na conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, este observa a relação existente entre os anos de trabalho exigidos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e os anos exigidos para a aposentadoria especial.

Nesse contexto, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum deve ser de 35 anos para 25, se homem, e 30 anos para 25, se mulher, resultando, assim, num multiplicador de 1,4 para aquele e 1,2 para esta.

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

O autor requer que os vínculos de 21/11/2000 a 31/05/2006 e 01/06/2006 a 17/09/2009, laborados na função de mecânico de manutenção, sejam declarados especiais.

Citados períodos estão representados por Laudo extraído de reclamação trabalhista que indica exposição a ruídos de baixa intensidade, radiação não ionizante, além de querosene, graxas, óleos lubrificantes e hidrocarbonetos aromáticos.

Consignou o laudo que a exposição a radiação não ionizante deu-se de forma intermitente e houve a utilização de EPI na utilização dos agentes químicos citados.

Akém disso, após uma observação atenta das atividades desenvolvidas pelo segurado, entendendo restar evidenciado de modo claro uma exposição eventual aos citados agentes químicos, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade.

No ponto, ressalte-se que o exercício de atividades especiais ocorre em casos restritos, nos quais a natureza da função profissional não permite o seu desempenho sem que o trabalhador fique exposto a agentes nocivos. Se o PPP, laudo técnico ou formulário, além de descrever os agentes nocivos aos quais o segurado estava exposto, não apresenta informações capazes de indicar uma necessária correlação entre o agente nocivo descrito e as atividades desempenhadas pelo autor, como no caso dos autos, sua validade fica prejudicada.

Ademais, tenho que, o recebimento de adicional de insalubridade, em virtude de um processo trabalhista, não implica necessariamente no reconhecimento de exercício de atividade especial, pois as normas previdenciárias são diversas das normas trabalhistas.

CONCLUSÃO

Assim, não sendo possível qualificar como nocivos quaisquer dos vínculos laborais do segurado, tampouco declarar a existência de período como segurado especial, verifico não haver qualquer vício na análise administrativa realizada pelo INSS, sendo a improcedência do pleito medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Deiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0002497-46.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6324003869

AUTOR: REGINA APARECIDA CASTILHO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta por REGINA APARECIDA CASTILHO, na qual se pleiteia o reconhecimento, como atividade especial, de períodos laborais e, por conseguinte, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

Preliminarmente, os períodos de 26/11/1979 a 31/01/1991, foram devidamente reconhecidos como especiais pelo réu no processo administrativo NB 149.558.462-0, anexado aos autos, razão pela qual falece a autora o necessário interesse de agir quanto aos mencionados períodos.

Reconheço, outrossim, a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

Importa consignar, contudo, que EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, § 1º, da EC 20/98.

Necessário também destacar o teor do Art. 29-C da Lei nº 8.213/1991, com vigência a contar de 05/11/2015, o qual estabelece alguns requisitos para que o benefício não sofra a incidência do fator previdenciário:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo."

DO TEMPO ESPECIAL

O reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando a comprovação, por quaisquer documentos, do enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Restou estabelecida, ainda, a necessidade de que a exposição se dê de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

Nesse ponto, insta observar que a jurisprudência entende que para os agentes ruído e calor, qualquer que seja a época considerada, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a sua intensidade. Posteriormente, com a edição da Instrução Normativa nº 95/2003, restou estabelecido que a contar de 01/01/2004 a comprovação da nocividade do serviço se daria mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Trata-se de documento, criado pela Lei 9.528/1997, que detalha o histórico-laboral do trabalhador, contendo, dentre outras informações, registros detalhados das condições ambientais do serviço executado, notadamente no que se refere à exposição a agentes nocivos, substituindo os formulários acima mencionados.

O PPP é emitido pela empresa empregadora, contudo com base em dados registrados em laudos técnicos elaborados por especialistas – médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por esse motivo, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que sua apresentação torna, em regra, prescindível a juntada do LTCAT. Nesse sentido, colaciono ementa do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. No mesmo sentido: Pet 10.262/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017. 2. No caso concreto, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 434.635/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

No que se refere especificamente ao agente ruído, tem-se, de acordo com decisão do egrégio STJ no REsp. 1.398.260/PR, sob o regime do Art. 543-C do antigo CPC, três diferentes lides de exposição, a depender do período em que se deu o exercício laboral: (i) até 05/03/1997 era considerado especial o tempo de serviço laborado com exposição a ruídos superiores a 80 dB, (ii) entre 06/03/1997 a 18/11/2003 a intensidade sonora máxima passou a ser de 90 dB e (iii) a partir de 19/11/2003 restou fixada em 85 dB.

A questão relativa à utilização e à eficácia de equipamentos de proteção recebeu, por sua vez, uma diretriz definitiva do colendo Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

No ponto, importante consignar que, de acordo com o enunciado nº 87 da Súmula da TNU, "a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98".

Isso posto, destaco que a prova testemunhal não se presta à comprovação do trabalho nocivo, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

A extemporaneidade desses documentos não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Quanto ao fator a ser utilizado na conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, este observa a relação existente entre os anos de trabalho exigidos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e os anos exigidos para a aposentadoria especial.

Nesse contexto, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum deve ser de 35 anos para 25, se homem, e 30 anos para 25, se mulher, resultando, assim, num multiplicador de 1,4 para aquele e 1,2 para esta.

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

Entendo não ser possível reconhecer a nocividade do período de 01/02/1991 a 08/03/2000, pois não consta do PPP anexado aos autos exposição da parte autora a agente nocivo.

Ademais, em que pese a menção à realização de atendimento telefônico a clientes, este se deu de forma intermitente, pois, nos termos da descrição de atividades, também era efetuado presencialmente, por carta e telex, realizando, ainda, a parte autora funções diversas, não restando caracterizada a função de telefonista prevista no item 2.4.5 do Anexo ao Decreto 53.831/64, que relacionava "telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos tipo Morse e recepção de sinais em fones".

CONCLUSÃO

Assim, não sendo possível qualificar como nocivo o vínculo laboral da segurada, tampouco declarar a existência de período como segurada especial, verifico não haver qualquer vício na análise administrativa realizada pela INSS, sendo a improcedência do pleito medida de rigor.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do novo CPC, o pedido de reconhecimento como especial dos períodos de 26/11/1979 a 31/01/1991, ante a manifesta falta de interesse processual da parte autora.

No mais, considerando o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0002433-31.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324003924

AUTOR: AIMAR DE FREITAS (SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Perito nomeado por este juízo foi categórico ao afirmar a existência de capacidade laborativa.

De fato, o expert atestou que a parte autora possui Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado e epilepsia, CID: F 33.1 e G 40, contudo verificou que tais patologias não impedem o exercício de sua atividade laborativa habitual.

No ponto, importante ainda destacar que a documentação médica anexada à demanda pela parte autora não é capaz de infirmar a conclusão pericial.

Requer a parte autora a realização de nova perícia médica judicial em especialidade médica diversa.

Ocorre, porém que a menção na inicial a patologias de área diferente são genéricas e os documentos médicos apresentados não indicam a existência de incapacidade em outra especialidade, não sendo demais destacar que nem toda patologia produz incapacidade laboral.

Não custa também consignar que o perito não indicou a necessidade de perícia em especialidade diferente.

Assim, entendo não ser o caso de nova perícia médica.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0001545-62.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324003300

AUTOR: ITAMAR JOSE DE SOUSA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Perito nomeado por este juízo foi categórico ao afirmar a existência de capacidade laborativa.

De fato, o expert atestou que a parte autora possui "epilepsia; lesão biomecânica não especificada; traumatismo de nervos ao nível do ombro e do braço", contudo verificou que tais patologias não impedem o exercício de sua atividade laborativa habitual.

No que se refere à impugnação relativa à especialidade do perito, destaco que o expert possui capacitação técnica suficiente para a análise das enfermidades da autora, sendo assente na jurisprudência a desnecessidade de nomeação de perito especialista em cada tipo de doença. Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA POR ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. - Inexiste cerceamento de defesa, pois o laudo pericial foi elaborado por auxiliar de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia por especialista na moléstia de que o vindicante é portador. - A perícia judicial deve ser realizada por médico habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, sendo desnecessária formação em área específica.

Precedentes da Turma. - Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00042319420184039999, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No ponto, importante ainda destacar que a documentação médica anexada à demanda pela parte autora não é capaz de infirmar a conclusão pericial, sendo certo, ademais, que ela demonstra ter o autor sofrido crises epilépticas apenas em decorrência do não uso de medicamentos, não sendo o caso, portanto, de sua ineficiência ou mesmo de inadaptação a eles.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0004377-05.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324002706

AUTOR: ELISETTE GONCALVES DE ALMEIDA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) VINICIUS GONCALVES CAMBRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA, SP334263 - PATRICIA BONARDI) ELISETTE GONCALVES DE ALMEIDA (SP334263 - PATRICIA BONARDI, SP420586 - HELDER SILVA MACEDO) VINICIUS GONCALVES CAMBRA (SP420586 - HELDER SILVA MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por VINÍCIUS GONÇALVES CAMBRA, representado pela genitora, ELISETTE GONÇALVES DE ALMEIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão da prisão de SANDRO JOSÉ CAMBRA.

É a síntese do essencial, sendo dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

DECIDO.

Dispõe o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 que o benefício de auxílio-reclusão "será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço". Ainda, o inciso IV do artigo 201 da Constituição da República de 1988 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98) restringe a concessão do auxílio-reclusão aos "dependentes dos segurados de baixa renda", considerados como tais, pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, a aqueles contribuintes cujo "último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)", limite este corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS - (artigo 13 da EC nº 20/98). Ainda nos termos do artigo 116, § 1º do referido decreto, "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado". (original sem destaque)

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do artigo 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC nº 20/98, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (sem grifos no original).

Destarte, é o salário de contribuição do segurado preso que deve servir de parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos seus dependentes.

Assim, sendo inexigível a carência, a concessão do auxílio-reclusão depende da comprovação de cinco requisitos, a saber:

I - possuir o preso a qualidade de segurado na ocasião de seu aprisionamento;

II - comprovação da manutenção do encarceramento do segurado;

III - aquele que pede o benefício de auxílio-reclusão possuir a qualidade de dependente do segurado;

IV - não receber, o segurado, enquanto preso, nenhuma remuneração de empresa, nem estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço;

V - ter o segurado - caso não esteja desempregado à época do encarceramento - registrado como último salário de contribuição valor inferior ou igual ao limite máximo caracterizador de segurado de baixa renda (previsão inicial de R\$ 360,00 - trezentos e sessenta reais -, corrigidos periodicamente pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS).

Por fim, cabe ressaltar que o Egrégio STJ estabeleceu que o momento da prisão é o que deve ser considerado para a aferição da condição de baixa renda do segurado recluso, para fins de percepção do auxílio-reclusão. Se em tal momento o segurado instituidor estiver desempregado - portanto, sem renda -, mas ainda ostentando a qualidade de segurado, resta preenchido o requisito da baixa renda, não se levando em conta seu último salário de contribuição e sendo o benefício devido aos seus dependentes.

Confira-se a respeito o seguinte r. julgado:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controversa consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a “baixa renda”. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão “não receber remuneração da empresa”. 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.” (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos.”

(Processo: RESP 201402307473. RESP - RECURSO ESPECIAL – 1480461. Relator(a): HERMAN BENJAMIN. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA:10/10/2014. Data da Decisão: 23/09/2014. Data da Publicação: 10/10/2014.) (grifos nossos.)

Em igual sentido, a E. TNU tem dirimido a mesma questão, a teor do seguinte r. julgado:

“EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRISÃO. BENEFÍCIO DEVIDO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO QUE NA DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO NÃO POSSUIR SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DESDE QUE MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que negou provimento ao recurso nominado interposto pelo réu, para confirmar os fundamentos da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão ao autor, menor impúbere. 2. Defende o INSS que a apuração da “baixa renda” deve ser averiguada pelo último salário de contribuição, pouco importando se no momento do encarceramento o segurado recluso, em período de graça, não auferia qualquer rendimento. Suscita a divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento esposado pela Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo 2008.51.54.001110-9), que considerou, para fins de apuração do conceito de “baixa renda” de segurado desempregado, o último salário de contribuição antes de seu recolhimento à prisão. 3. No caso destes autos, a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, fundamentou-se na premissa de que: No caso dos autos, o último vínculo empregatício de Vanderlei Lopes da Silva ocorreu entre 03.11.2009 e 08.06.2010 e sua remuneração mensal no período foi de R\$ 1.530,00 (E11, CNIS5). Entretanto, a prisão de Itamar ocorreu em 12.11.2010 e nessa data o segurado encontrava-se desempregado, não havendo salário de contribuição a ser computado. O § 1º do artigo 116 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, estabelece que “É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.” [...] Assim, considerando que o momento para aferição do limite da renda é o do recolhimento do segurado à prisão e que em tal data (12.11.2010) o segurado recluso estava desempregado e, portanto, não auferia renda, bem como ainda detinha a qualidade de segurado do RGPS, entendo que procede o pleito inicial. [...] 4. A Turma de origem acrescentou, ainda, que o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/99 expressamente prevê que a renda a ser considerada para efeitos de percepção do benefício é a auferida no mês do recolhimento à prisão, sendo devido o benefício quando não houver salário de contribuição, in verbis: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). § 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (grifei) 5. Com efeito, se na data do recolhimento à prisão o segurado estava desempregado, não há renda a ser considerada, restando atendido, dessa forma, o critério para aferição da “baixa renda”. 6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, para aferição do preenchimento dos requisitos do benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão. Confira-se: AGRADO INTERNO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RENDA DO PRESO NO MOMENTO DO RECOLHIMENTO. CONDIÇÃO PARA CONCESSÃO. PRECEDENTES. 1. Descabida a apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, no âmbito especial, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omisso o julgado que silencia acerca da questão. 2. Desnecessário o reconhecimento de constitucionalidade, ou não, de lei, ex vi do art. 97 da Carta Magna, uma vez que a questão é passível de ser julgada e fundamentada à luz da legislação federal. 3. É assente nesta Corte o entendimento de que o auxílio-reclusão, como a pensão por morte, é benefício previdenciário que possui como condicionante para a sua concessão, a renda do preso, no momento da prisão. 4. Decisão que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. Agravos internos aos quais se nega provimento. (AgRg no REsp 831.251/RS, Relator Desembargador Celso Limongi (CONVOCADO DO TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23/5/2011). 7. Em julgamento recente, os Ministros da Segunda Turma do STJ, em acórdão da lavra do Min. Herman Benjamin, deram provimento ao REsp 1.480.461 (DJe: 10/10/2014), conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controversa consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a “baixa renda”. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão “não receber remuneração da empresa”. 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.” (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. 8. Esta Turma Nacional, na sessão de julgamento de 08/10/2014, alinhou sua jurisprudência ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possui salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado (PEDILEF 5000221.27.2012.4.04.7016, de minha relatoria). 9. Ante o exposto, considerando que o acórdão recorrido não se afastou do entendimento atual deste Colegiado, aplico ao caso a Questão de Ordem n. 13, desta TNU, e voto por não conhecer do pedido de uniformização interposto pelo INSS.”

Dessa forma, resta preenchido o pressuposto econômico do auxílio-reclusão na situação de desemprego do segurado instituidor no momento da ocorrência de sua prisão, ocasião em que não há salário de contribuição aferível, desde que mantida a qualidade de segurado.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

A qualidade de dependente e a prisão estão devidamente caracterizadas pelas certidões respectivas.

Através de pesquisa no sistema DATAPREV/CNIS, verifico que o pai do requerente manteve vínculo empregatício menos de 12 (doze) meses antes do encarceramento, comprovando-se também a qualidade de segurado de Sandro José Cambra.

Resta, portanto, a controvérsia em relação ao último requisito acima elencado, ou seja, salário de contribuição do segurado recluso inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) - limite este que, corrigido pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS, perfaz R\$ 1.319,18 (MIL, TREZENTOS E DEZENOVE REAIS E DEZOITO CENTAVOS) a partir de 01/01/2018, vigente à época do aprisionamento. Pois bem. Do extrato do CNIS anexado em 09/03/2020, observo que Sandro teve contrato de trabalho encerrado em 13/12/2017, não vertendo nenhuma contribuição até a reclusão. Em seguida, ele efetuou recolhimentos como contribuinte individual, já depois da prisão, em 15/06/2018 e em 11/07/2018, correspondentes, respectivamente, às competências de abril e de junho de 2018, informando salário de contribuição no valor mínimo.

Nesses termos, entendo que esteja comprovada a baixa renda do segurado instituidor na época em que ele foi encarcerado, uma vez que não se verifica que auferisse renda superior ao teto considerado para a concessão do auxílio-reclusão.

No que tange aos recolhimentos como contribuinte individual no período da prisão, impende destacar que não há efetiva comprovação de que o segurado tenha auferido renda na ocasião, sendo, na verdade, fato improvável, diante do recolhimento prisional. Assim, entendo que não há qualquer óbice ao deferimento do benefício de auxílio-reclusão nos aludidos meses.

Assim, uma vez preenchidos todos os requisitos necessários, o demandante faz jus ao benefício de auxílio-reclusão, tendo como segurado instituidor o genitor dele, Sandro José Cambra, desde 06/06/2018 (data da prisão), conforme pedido.

Por fim, cabem algumas prescrições acerca dos valores devidos à parte autora. Uma vez que o escopo do auxílio-reclusão é amparar os dependentes do segurado desfavorecido – sendo o desempregado também enquadrado como tal -, não se mostraria razoável, ou mesmo coerente, o pagamento de valores superiores ao teto estabelecido para a fixação de baixa renda do recluso. Aliás, entendimento em sentido contrário desnaturalizaria, justamente, o requisito de hipossuficiência, que deve ser inerente ao segurado instituidor do benefício em comento.

Dessa forma, em observância ao Princípio da Razoabilidade, entendo que tanto as parcelas em atraso quanto as vincendas devam ser limitadas aos tetos estabelecidos pelas sucessivas portarias administrativas que regulamentam a aferição de baixa renda do segurado recluso. Por conseguinte, ao se procederem aos cálculos dos montantes devidos à parte autora, deverão ser observados os limites dispostos nas Portarias 15/2018, 09/2019 e 914/2020 do Ministério da Previdência Social e do Ministério da Economia, e outras portarias subsequentes, até a cessação do auxílio-reclusão.

Por fim, uma vez que a última certidão de recolhimento prisional trazida data de mais de 90 (noventa) dias da prolação desta sentença, a implantação do benefício concedido nestes autos ficará condicionada à juntada, pela parte autora, de novo documento que comprove a permanência na prisão do segurado instituidor. Caso o genitor do requerente não mais se encontre recluso, só serão devidos os valores atrasados, a serem pagos após o trânsito em julgado desta decisão.

Da antecipação da tutela

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a implantação do benefício de auxílio-reclusão, com a juntada da certidão de recolhimento prisional atualizada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação proposta por VINÍCIUS GONÇALVES CAMBRA, representado por ELISETE GONÇALVES DE ALMEIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a proceder à concessão do benefício de auxílio-reclusão à parte autora, em decorrência da prisão de SANDRO JOSÉ CAMBRA, nos termos do art. 80, da Lei n.º 8.213/91, com data de início do benefício (DIB) em 06/06/2018 (data da prisão) e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2020.

O INSS deverá calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, que terão como teto os limites constantes nas Portarias 01/2016, 08/2017 e 15/2018 do Ministério da Previdência Social e do Ministério da Fazenda, e eventuais portarias subsequentes, até a cessação do benefício, nos termos da fundamentação.

Para a implantação do benefício ora concedido, a parte autora deverá anexar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de recolhimento prisional atualizada, datada de menos de 90 (noventa) dias corridos do protocolo. Caso o documento noticie a soltura ou a evasão do segurado, a parte autora somente fará jus aos atrasados do período do efetivo encarceramento, a serem pagos após o trânsito em julgado desta sentença. Com a juntada da certidão de recolhimento prisional, e estando o segurado ainda recluso, oficie-se ao INSS, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP. Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução n.º CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/01.

Ciência ao MPF.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000442-20.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324003204

AUTOR: ALEX HENRIQUE LIMA VIOLA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA, SP378665 - MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ALEX HENRIQUE LIMA VIOLA, representado pela genitora, CRISTIANE LIMA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão do genitor, ANDRÉ LUÍS DE ARAÚJO VIOLA.

É a síntese do essencial, sendo dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

DECIDO.

Dispõe o artigo 80 da Lei n.º 8.213/91 que o benefício de auxílio-reclusão “será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”. Ainda, o inciso IV do artigo 201 da Constituição da República de 1988 (artigo 13 da Emenda Constitucional n.º 20/98) restringe a concessão do auxílio-reclusão aos “dependentes dos segurados de baixa renda”, considerados como tais, pelo artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99, a aqueles contribuintes cujo “último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”, limite este corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS - (artigo 13 da EC n.º 20/98). Ainda nos termos do artigo 116, § 1º do referido decreto, “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”. (original sem destaque)

A Suprema Corte, declarando a constitucionalidade do artigo 116 do Regulamento da Previdência Social - Decreto n.º 3.048/99, manifestou-se nos termos da ementa que segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 587.365 - SANTA CATARINA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do artigo 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC n.º 20/98, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (sem grifos no original).

Destarte, é o salário de contribuição do segurado preso que deve servir de parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos seus dependentes.

Assim, sendo inexigível a carência, a concessão do auxílio-reclusão depende da comprovação de cinco requisitos, a saber:

I - possuir o preso a qualidade de segurado na ocasião de seu aprisionamento;

II - comprovação da manutenção do encarceramento do segurado;

III - aquele que pede o benefício de auxílio-reclusão possuir a qualidade de dependente do segurado;

IV - não receber, o segurado, enquanto preso, nenhuma remuneração de empresa, nem estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço;

V - ter o segurado - caso não esteja desempregado à época do encarceramento - registrado como último salário de contribuição valor inferior ou igual ao limite máximo caracterizador de segurado de baixa renda (previsão inicial de R\$ 360,00 - trezentos e sessenta reais -, corrigidos periodicamente pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS).

Por fim, cabe ressaltar que o Egrégio STJ estabeleceu que o momento da prisão é o que deve ser considerado para a aferição da condição de baixa renda do segurado recluso, para fins de percepção do auxílio-reclusão. Se em tal momento o segurado instituidor estiver desempregado - portanto, sem renda -, mas ainda ostentando a qualidade de segurado, resta preenchido o requisito da baixa renda, não se levando em conta seu último salário de contribuição e sendo o benefício devido aos seus dependentes.

Confira-se a respeito o seguinte r. julgado:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a “baixa renda”. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão “não receber remuneração da empresa”. 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.” (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si só suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos.” (Processo: RESP 201402307473. RESP - RECURSO ESPECIAL – 1480461. Relator(a): HERMAN BENJAMIN. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA:10/10/2014. Data da Decisão: 23/09/2014. Data da Publicação: 10/10/2014.) (grifos nossos.)

Em igual sentido, a E. TNU tem dirimido a mesma questão, a teor do seguinte r. julgado:

“EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRISÃO. BENEFÍCIO DEVIDO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO QUE NA DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO NÃO POSSUIR SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DESDE QUE MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que negou provimento ao recurso nominado interposto pelo réu, para confirmar os fundamentos da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão ao autor, menor impúbere. 2. Defende o INSS que a apuração da “baixa renda” deve ser averiguada pelo último salário de contribuição, pouco importando se no momento do encarceramento o segurado recluso, em período de graça, não auferia qualquer rendimento. Suscita a divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento esposado pela Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo 2008.51.54.001110-9), que considerou, para fins de apuração do conceito de “baixa renda” de segurado desempregado, o último salário de contribuição antes de seu recolhimento à prisão. 3. No caso destes autos, a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, fundamentou-se na premissa de que: No caso dos autos, o último vínculo empregatício de Vanderlei Lopes da Silva ocorreu entre 03.11.2009 e 08.06.2010 e sua remuneração mensal no período foi de R\$ 1.530,00 (E11, CNIS5). Entretanto, a prisão de Itamar ocorreu em 12.11.2010 e nessa data o segurado encontrava-se desempregado, não havendo salário de contribuição a ser computado. O § 1º do artigo 116 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, estabelece que “É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.”. [...] Assim, considerando que o momento para aferição do limite da renda é o do recolhimento do segurado à prisão e que em tal data (12.11.2010) o segurado recluso estava desempregado e, portanto, não auferia renda, bem como ainda detinha a qualidade de segurado do RGPS, entendo que procede o pleito inicial. [...] 4. A Turma de origem acrescentou, ainda, que o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/99 expressamente prevê que a renda a ser considerada para efeitos de percepção do benefício é a auferida no mês do recolhimento à prisão, sendo devido o benefício quando não houver salário de contribuição, in verbis: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). § 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (grifei) 5. Com efeito, se na data do recolhimento à prisão o segurado estava desempregado, não há renda a ser considerada, restando atendido, dessa forma, o critério para aferição da “baixa renda”. 6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, para aferição do preenchimento dos requisitos do benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão. Confira-se: AGRAVO INTERNO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RENDA DO PRESO NO MOMENTO DO RECOLHIMENTO. CONDIÇÃO PARA CONCESSÃO. PRECEDENTES. 1. Descabida a alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, no âmbito especial, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissivo o julgado que silencia acerca da questão. 2. Desnecessário o reconhecimento de constitucionalidade, ou não, de lei, ex vi do art. 97 da Carta Magna, uma vez que a questão é passível de ser julgada e fundamentada à luz da legislação federal. 3. É assente nesta Corte o entendimento de que o auxílio-reclusão, como a pensão por morte, é benefício previdenciário que possui como condicionante para a sua concessão, a renda do preso, no momento da prisão. 4. Decisão que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. Agravos internos aos quais se nega provimento. (AgRg no REsp 831.251/RS, Relator Desembargador Celso Limongi (CONVOCADO DO TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23/5/2011). 7. Em julgamento recente, os Ministros da Segunda Turma do STJ, em acórdão da lavra do Min. Herman Benjamin, deram provimento ao REsp 1.480.461 (DJe: 10/10/2014), conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a “baixa renda”. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão “não receber remuneração da empresa”. 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.” (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si só suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. 8. Esta Turma Nacional, na sessão de julgamento de 08/10/2014, alinhou sua jurisprudência ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado (PEDILEF 5000221.27.2012.4.04.7016, de minha relatoria). 9. Ante o exposto, considerando que o acórdão recorrido não se afastou do entendimento atual deste Colegiado, aplico ao caso a Questão de Ordem n. 13, desta TNU, e voto por não conhecer do pedido de uniformização interposto pelo INSS.” (Processo: PEDILEF 50047176920114047005. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a): JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA. Sigla do órgão: TNU. Fonte: DOU 11/12/2014 PÁGINAS 68/160.) (grifos nossos.)

Dessa forma, resta preenchido o pressuposto econômico do auxílio-reclusão na situação de desemprego do segurado instituidor no momento da ocorrência de sua prisão, ocasião em que não há salário de contribuição aferível, desde que mantida a qualidade de segurado.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

A qualidade de dependente do demandante para com André Luís de Araújo Viola está evidenciada pela certidão de nascimento trazida. O pai do autor, por sua vez, manteve vínculo empregatício até 19/07/2017.

Como foi encerrado em 05/09/2017, está comprovada a qualidade de segurado dele.

Resta, portanto, a controvérsia em relação ao último requisito acima elencado, ou seja, salário de contribuição do segurado recluso inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) - limite este que, corrigido pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS, perfaz R\$ 1.292,43 (MIL, DUZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) a partir de 01/01/2017, vigente à época do aprisionamento.

Ainda que o último salário de contribuição auferido pelo segurado instituidor tenha sido acima do teto a ser considerado para a concessão do auxílio-reclusão, fato é que, quando foi encarcerado, André estava desempregado, pois o último vínculo empregatício dele havia se encerrado meses antes. Sendo assim, não havia, à época da reclusão, qualquer rendimento aferível, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, tenho que, por conta da situação de desemprego, estava configurada a situação de baixa renda do segurado instituidor na época em que ele foi recolhido à prisão. É, portanto, devido o benefício de auxílio-reclusão a seus dependentes.

Assim, uma vez preenchidos todos os requisitos necessários, o autor faz jus ao benefício de auxílio-reclusão, tendo como segurado instituidor o genitor dele, André Luís de Araújo Viola, desde 05/09/2017, conforme pedido.

Observe, consoante arquivo anexado em 11/03/2020, que André mantém vínculo empregatício desde fevereiro de 2020, fazendo-se inferir sua soltura. Dessa forma, o auxílio-reclusão, iniciado em 05/09/2017, deverá ter como termo final a data em que André foi posto em liberdade ou se evadiu, mediante apresentação atualizada de certidão carcerária, no prazo de 20 (vinte) dias.

Por fim, cabem algumas prescrições acerca dos valores devidos à parte autora. Uma vez que o escopo do auxílio-reclusão é amparar os dependentes do segurado desfavorecido – sendo o desempregado também enquadrado como tal –, não se mostraria razoável, ou mesmo coerente, o pagamento de valores superiores ao teto estabelecido para a fixação de baixa renda do recluso. Aliás, entendimento em sentido contrário desnaturalizaria, justamente, o requisito de hipossuficiência, que deve ser inerente ao segurado instituidor do benefício em comento.

Dessa forma, em observância ao Princípio da Razoabilidade, entendo que tanto as parcelas em atraso quanto as vincendas devam ser limitadas aos tetos estabelecidos pelas sucessivas portarias administrativas que regulamentam a aferição de baixa renda do segurado recluso. Por conseguinte, ao se proceder aos cálculos dos montantes devidos à parte autora, deverão ser observados os limites constantes nas portarias administrativas 08/2017, 15/2018, 09/2019 e 914/2020 do Ministério da Previdência Social e do Ministério da Economia, até a cessação do auxílio-reclusão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação proposta ALEX HENRIQUE LIMA VIOLA, representado por CRISTIANE LIMA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a proceder à concessão do benefício de auxílio-reclusão à autora, em decorrência da prisão de ANDRÉ LUÍS DE ARAÚJO VIOLA, nos termos do art. 80, da Lei n.º 8.213/91, com data de início do benefício (DIB) em 05/09/2017, com cessação na data em que foi posto em liberdade ou se evadiu. O INSS deverá calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da renda reajustada na data de cessação, que terão como teto os limites constantes nas Portarias 08/2017, 15/2018, 09/2019 e 914/2020 do Ministério da Previdência Social e do Ministério da Economia, até a cessação do benefício, nos termos da fundamentação.

Para a implantação do benefício ora concedido, a parte autora deverá anexar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de recolhimento prisional atualizada, datada de menos de 90 (noventa) dias corridos do protocolo. A requerente somente fará jus aos atrasados do período do efetivo encarceramento, a serem pagos após o trânsito em julgado desta sentença.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DCB. Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução n.º CJF-RES-2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/01.

Ciência ao MPF.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0003420-38.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324003332
AUTOR: THAIS DOS SANTOS VIEIRA (SP368602 - GUILHERME GREGORIO DA ROSA, SP343409 - NUGRI BERNARDO DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por THAIS DOS SANTOS VIEIRA, representada pela genitora, ROSELI PEREIRA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão da prisão de MARCOS ANTÔNIO VIEIRA.

É a síntese do essencial, sendo dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

DECIDO.

Dispõe o artigo 80 da Lei n.º 8.213/91 que o benefício de auxílio-reclusão “será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”. Ainda, o inciso IV do artigo 201 da Constituição da República de 1988 (artigo 13 da Emenda Constitucional n.º 20/98) restringe a concessão do auxílio-reclusão aos “dependentes dos segurados de baixa renda”, considerados como tais, pelo artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99, aqueles contribuintes cujo “último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”, limite este corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS - (artigo 13 da EC n.º 20/98). Ainda nos termos do artigo 116, § 1º do referido decreto, “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”. (original sem destaque)

A Suprema Corte, declarando a constitucionalidade do artigo 116 do Regulamento da Previdência Social - Decreto n.º 3.048/99, manifestou-se nos termos da ementa que segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 587.365 - SANTA CATARINA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do artigo 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC n.º 20/98, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (sem grifos no original).

Destarte, é o salário de contribuição do segurado preso que deve servir de parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos seus dependentes.

Assim, sendo inexigível a carência, a concessão do auxílio-reclusão depende da comprovação de cinco requisitos, a saber:

I - possuir o preso a qualidade de segurado na ocasião de seu aprisionamento;

II - comprovação da manutenção do encarceramento do segurado;

III - aquele que pede o benefício de auxílio-reclusão possuir a qualidade de dependente do segurado;

IV - não receber, o segurado, enquanto preso, nenhuma remuneração de empresa, nem estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço;

V - ter o segurado - caso não esteja desempregado à época do encarceramento - registrado como último salário de contribuição valor inferior ou igual ao limite máximo caracterizador de segurado de baixa renda (previsão inicial de R\$ 360,00 - trezentos e sessenta reais -, corrigidos periodicamente pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS).

Por fim, cabe ressaltar que o Egrégio STJ estabeleceu que o momento da prisão é o que deve ser considerado para a aferição da condição de baixa renda do segurado recluso, para fins de percepção do auxílio-reclusão. Se em tal momento o segurado instituidor estiver desempregado - portanto, sem renda -, mas ainda ostentando a qualidade de segurado, resta preenchido o requisito da baixa renda, não se levando em conta seu último salário de contribuição e sendo o benefício devido aos seus dependentes.

Confira-se a respeito o seguinte r. julgado:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a “baixa renda”. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão “não receber remuneração da empresa”. 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.” art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos.”

(Processo: RESP 201402307473. RESP - RECURSO ESPECIAL – 1480461. Relator(a): HERMAN BENJAMIN. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA:10/10/2014. Data da Decisão: 23/09/2014. Data da Publicação: 10/10/2014.) (grifos nossos.)

Em igual sentido, a E. TNU tem dirimido a mesma questão, a teor do seguinte r. julgado:

“EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRISÃO. BENEFÍCIO DEVIDO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO QUE NA DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO NÃO POSSUIR SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DESDE QUE MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que negou provimento

ao recurso inominado interposto pelo réu, para confirmar os fundamentos da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão ao autor, menor impúbere. 2. Defende o INSS que a apuração da "baixa renda" deve ser averiguada pelo último salário de contribuição, pouco importando se no momento do encarceramento o segurado recluso, em período de graça, não auferia qualquer rendimento. Suscita a divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento esposado pela Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo 2008.51.54.001110-9), que considerou, para fins de apuração do conceito de "baixa renda" de segurado desempregado, o último salário de contribuição antes de seu recolhimento à prisão. 3. No caso destes autos, a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, fundamentou-se na premissa de que: No caso dos autos, o último vínculo empregatício de Vanderlei Lopes da Silva ocorreu entre 03.11.2009 e 08.06.2010 e sua remuneração mensal no período foi de R\$ 1.530,00 (E11, CNIS5). Entretanto, a prisão de Itamar ocorreu em 12.11.2010 e nessa data o segurado encontrava-se desempregado, não havendo salário de contribuição a ser computado. O § 1º do artigo 116 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, estabelece que "É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado." [...] Assim, considerando que o momento para aferição do limite da renda é o do recolhimento do segurado à prisão e que em tal data (12.11.2010) o segurado recluso estava desempregado e, portanto, não auferia renda, bem como ainda detinha a qualidade de segurado do RGPS, entendo que procede o pleito inicial. [...] 4. A Turma de origem acrescentou, ainda, que o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/99 expressamente prevê que a renda a ser considerada para efeitos de percepção do benefício é a auferida no mês do recolhimento à prisão, sendo devido o benefício quando não houver salário de contribuição, in verbis: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições de pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). § 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (grifei) 5. Com efeito, se na data do recolhimento à prisão o segurado estava desempregado, não há renda a ser considerada, restando atendido, dessa forma, o critério para aferição da "baixa renda". 6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, para aferição do preenchimento dos requisitos do benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão. Confira-se: AGRADO INTERNO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RENDA DO PRESO NO MOMENTO DO RECOLHIMENTO. CONDIÇÃO PARA CONCESSÃO. PRECEDENTES. 1. Descabida a apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, no âmbito especial, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omisso o julgador que silencia acerca da questão. 2. Desnecessário o reconhecimento de constitucionalidade, ou não, de lei, ex vi do art. 97 da Carta Magna, uma vez que a questão é passível de ser julgada e fundamentada à luz da legislação federal. 3. É assente nesta Corte o entendimento de que o auxílio-reclusão, como a pensão por morte, é benefício previdenciário que possui como condicionante para a sua concessão, a renda do preso, no momento da prisão. 4. Decisão que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. Agravos internos aos quais se nega provimento. (AgRg no REsp 831.251/RS, Relator Desembargador Celso Limongi (CONVOCAÇÃO DO TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23/5/2011). 7. Em julgamento recente, os Ministros da Segunda Turma do STJ, em acórdão da lavra do Min. Herman Benjamin, deram provimento ao REsp 1.480.461 (DJe: 10/10/2014), conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. A liada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. 9. Esta Turma Nacional, na sessão de julgamento de 08/10/2014, alinhou sua jurisprudência ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado (PEDILEF 5000221.27.2012.4.04.7016, de minha relatoria). 9. Ante o exposto, considerando que o acórdão recorrido não se afastou do entendimento atual deste Colegiado, aplico ao caso a Questão de Ordem n. 13, desta TNU, e voto por não conhecer do pedido de uniformização interposto pelo INSS." (Processo: PEDILEF 500471769201114047005. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a): JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA. Sigla do órgão: TNU. Fonte: DOU 11/12/2014 PÁGINAS 68/160.) (grifos nossos.)

Dessa forma, resta preenchido o pressuposto econômico do auxílio-reclusão na situação de desemprego do segurado instituidor no momento da ocorrência de sua prisão, ocasião em que não há salário de contribuição aferível, desde que mantida a qualidade de segurado.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

A qualidade de dependente da requerente para com Marcos Antônio Vieira está devidamente comprovada por meio da certidão de nascimento constante nos autos. A prisão discutida neste feito, por sua vez, ocorreu de 20/05/2016 a 16/11/2017, de acordo com a certidão de recolhimento prisional anexada.

Por meio de pesquisa no sistema DATAPREV/CNIS, verifico que o pai da requerente manteve vínculo empregatício até junho de 2012, sendo recolhido em seguida. Como não decorreram mais de 12 (doze) meses de intervalo nos diversos cárceres subsequentes, Marcos ainda detinha a qualidade de segurado em 20/05/2016. Ainda que assim não fosse, constam recolhimentos individuais, sem atraso e no valor mínimo, a contar de janeiro de 2016.

Resta, portanto, a controvérsia em relação ao último requisito acima elencado, ou seja, salário de contribuição do segurado recluso inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) - limite este que, corrigido pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS, perfaz R\$ 1.212,64 (MIL, DUZENTOS E DOZE REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS) no ano de 2016, vigente à época do aprisionamento. Posto isso, quando foi encarcerado, em maio de 2016, o genitor da autora estava desempregado, sem qualquer vínculo ou contribuição contemporânea lançados no CNIS. Sendo assim, não havia, à época da reclusão, qualquer rendimento aferível, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, tenho que, por conta da situação de desemprego, estava configurada a situação de baixa renda do segurado instituidor na época em que ele foi recolhido à prisão. É, portanto, devido o benefício de auxílio-reclusão a seus dependentes.

Assim, uma vez preenchidos todos os requisitos necessários, a demandante faz jus ao benefício de auxílio-reclusão, tendo como segurado instituidor o pai dela, Marcos Antônio Vieira, desde 08/06/2016 (DER), como pedido.

De todo modo, o genitor da autora já foi posto em liberdade, e, assim, a ação se reverte, na prática, em recebimento dos atrasados, referentes ao período entre a DER e a soltura, ou seja, de 08/06/2016 a 16/11/2017.

No que tange aos recolhimentos como contribuinte individual no período da prisão, impende destacar que não há efetiva comprovação de que o segurado tenha auferido renda na ocasião, sendo, na verdade, fato improvável, diante do recolhimento prisional. Assim, entendo que não há qualquer óbice ao deferimento do benefício de auxílio-reclusão nos aludidos meses.

Entendo, no entanto, que deve ser descontado, dos atrasados, o valor recebido a título de auxílio-reclusão mesmo a partir da soltura de Marcos em 04/02/2016 - ou seja, do período de 05/02/2016 a 19/05/2016. Isso porque não é possível presumir a boa-fé da parte autora no recebimento do benefício no período em que o segurado esteve solto e, inclusive, vertendo contribuições individuais.

Por fim, cabem algumas prescrições acerca dos valores devidos à parte autora. Uma vez que o escopo do auxílio-reclusão é amparar os dependentes do segurado desfavorecido - sendo o desempregado também enquadrado como tal -, não se mostraria razoável, ou mesmo coerente, o pagamento de valores superiores ao teto estabelecido para a fixação de baixa renda do recluso. Aliás, entendimento em sentido contrário desnaturalizaria, justamente, o requisito de hipossuficiência, que deve ser inerente ao segurado instituidor do benefício em comento.

Dessa forma, em observância ao Princípio da Razoabilidade, entendo que as parcelas em atraso devam ser limitadas aos tetos estabelecidos pelas sucessivas portarias administrativas que regulamentam a aferição de baixa renda do segurado recluso. Por conseguinte, ao se procederem aos cálculos dos montantes devidos à parte autora, deverão ser observados os limites dispostos nas Portarias 01/2016 e 08/2017 do Ministério da Previdência Social e do Ministério da Fazenda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação proposta por THAÍS DOS SANTOS VIEIRA, representada pela genitora, ROSELI PEREIRA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a proceder à concessão do benefício de auxílio-reclusão à parte autora, em decorrência da prisão de MARCOS ANTÔNIO VIEIRA, nos termos do art. 80, da Lei n.º 8.213/91, com data de início do benefício (DIB) em 08/06/2016 (DER) e data de cessação do benefício (DCB) 16/11/2017.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DCB, descontado o lapso de 05/02/2016 a 19/05/2016, recebido indevidamente a título do auxílio-reclusão de NB 1685155240, e devendo os valores da RMI e da renda mensal reajustada na data de cessação ter como teto os limites constantes nas Portarias 01/2016 e 08/2017 do Ministério da Previdência Social e do Ministério da Fazenda, nos termos da fundamentação.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Ciência ao MPF.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por PATRÍCIA LISANE PIETRO GOMES e pelo filho, que representa, PEDRO HENRIQUE PIETRO GOMES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão da prisão de SEVERINO DA SILVA GOMES PIETRO. É a síntese do essencial, sendo dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

DECIDO.

Dispõe o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 que o benefício de auxílio-reclusão “será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”. Ainda, o inciso IV do artigo 201 da Constituição da República de 1988 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98) restringe a concessão do auxílio-reclusão aos “dependentes dos segurados de baixa renda”, considerados como tais, pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, aqueles contribuintes cujo “último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”, limite este corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS - (artigo 13 da EC nº 20/98). Ainda nos termos do artigo 116, § 1º do referido decreto, “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”. (original sem destaque)

A Suprema Corte, declarando a constitucionalidade do artigo 116 do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99, manifestou-se nos termos da ementa que segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 587.365 - SANTA CATARINA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do artigo 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC nº 20/98, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (sem grifos no original).

Destarte, é o salário de contribuição do segurado preso que deve servir de parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos seus dependentes.

Assim, sendo inexigível a carência, a concessão do auxílio-reclusão depende da comprovação de cinco requisitos, a saber:

I - possuir o preso a qualidade de segurado na ocasião de seu aprisionamento;

II - comprovação da manutenção do encarceramento do segurado;

III - aquele que pede o benefício de auxílio-reclusão possuir a qualidade de dependente do segurado;

IV - não receber, o segurado, enquanto preso, nenhuma remuneração de empresa, nem estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço;

V - ter o segurado - caso não esteja desempregado à época do encarceramento - registrado como último salário de contribuição valor inferior ou igual ao limite máximo caracterizador de segurado de baixa renda (previsão inicial de R\$ 360,00 - trezentos e sessenta reais -, corrigidos periodicamente pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS).

Por fim, cabe ressaltar que o Egrégio STJ estabeleceu que o momento da prisão é o que deve ser considerado para a aferição da condição de baixa renda do segurado recluso, para fins de percepção do auxílio-reclusão. Se em tal momento o segurado instituidor estiver desempregado - portanto, sem renda -, mas ainda ostentando a qualidade de segurado, resta preenchido o requisito da baixa renda, não se levando em conta seu último salário de contribuição e sendo o benefício devido aos seus dependentes.

Confira-se a respeito o seguinte r. julgado:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controversa consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a “baixa renda”. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão “não receber remuneração da empresa”. 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerado para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.” (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si só suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos.”

(Processo: RESP 201402307473. RESP - RECURSO ESPECIAL – 1480461. Relator(a): HERMAN BENJAMIN. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE

DATA:10/10/2014. Data da Decisão: 23/09/2014. Data da Publicação: 10/10/2014.) (grifos nossos.)

Em igual sentido, a E. TNU tem dirimido a mesma questão, a teor do seguinte r. julgado:

“EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRISÃO. BENEFÍCIO DEVIDO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO QUE NA DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO NÃO POSSUIR SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DESDE QUE MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que negou provimento ao recurso nominado interposto pelo réu, para confirmar os fundamentos da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão ao autor, menor impúbere. 2. Defende o INSS que a apuração da “baixa renda” deve ser averiguada pelo último salário de contribuição, pouco importando se no momento do encarceramento o segurado recluso, em período de graça, não auferia qualquer rendimento. Suscita a divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento esposado pela Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo 2008.51.54.001110-9), que considerou, para fins de apuração do conceito de “baixa renda” de segurado desempregado, o último salário de contribuição antes de seu recolhimento à prisão. 3. No caso destes autos, a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, fundamentou-se na premissa de que: No caso dos autos, o último vínculo empregatício de Vanderlei Lopes da Silva ocorreu entre 03.11.2009 e 08.06.2010 e sua remuneração mensal no período foi de R\$ 1.530,00 (E11, CNIS5). Entretanto, a prisão de Itamar ocorreu em 12.11.2010 e nessa data o segurado encontrava-se desempregado, não havendo salário de contribuição a ser computado. O § 1º do artigo 116 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, estabelece que “É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.”. [...] Assim, considerando que o momento para aferição do limite da renda é o do recolhimento do segurado à prisão e que em tal data (12.11.2010) o segurado recluso estava desempregado e, portanto, não auferia renda, bem como ainda detinha a qualidade de segurado do RGPS, entendo que procede o pleito inicial. [...] 4. A Turma de origem acrescentou, ainda, que o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/99 expressamente prevê que a renda a ser considerada para efeitos de percepção do benefício é a auferida no mês do recolhimento à prisão, sendo devido o benefício quando não houver salário de contribuição, in verbis: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). § 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (grifei) 5. Com efeito, se na data do recolhimento à prisão o segurado estava desempregado, não há renda a ser considerada, restando atendido, dessa forma, o critério para aferição da “baixa renda”. 6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, para aferição do preenchimento dos requisitos do benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão. Confira-se: AGRADO INTERNO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RENDA DO PRESO NO MOMENTO DO RECOLHIMENTO. CONDIÇÃO PARA CONCESSÃO. PRECEDENTES. 1. Descabida a alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, no âmbito especial, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissa o julgado que silencia acerca da questão. 2. Desnecessário o reconhecimento de constitucionalidade, ou não, de lei, ex vi do art. 97 da Carta Magna, uma vez que a questão é passível de ser julgada e fundamentada à luz da legislação federal. 3. É assente nesta Corte o entendimento de que o auxílio-reclusão, como a pensão por morte, é benefício previdenciário que possui como condicionante para a sua concessão, a renda do preso, no momento da prisão. 4. Decisão que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. Agravos internos aos quais se nega provimento. (AgRg no REsp 831.251/RS, Relator Desembargador Celso Limongi (CONVOCADO DO TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23/5/2011). 7. Em julgamento recente, os Ministros da Segunda Turma do STJ, em acórdão da lavra do Min. Herman Benjamin, deram provimento ao REsp 1.480.461 (DJe: 10/10/2014), conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controversa consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do

recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si só suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. 8. Esta Turma Nacional, na sessão de julgamento de 08/10/2014, alinhou sua jurisprudência ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possui salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado (PEDILEF 5000221.27.2012.4.04.7016, de minha relatoria). 9. Ante o exposto, considerando que o acórdão recorrido não se afastou do entendimento atual deste Colegiado, aplico ao caso a Questão de Ordem n. 13, desta TNU, e voto por não conhecer do pedido de uniformização interposto pelo INSS." (Processo: PEDILEF 500471769201114047005. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a): JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA. Sigla do órgão: TNU. Fonte: DOU 11/12/2014 PÁGINAS 68/160.) (grifos nossos.)

Dessa forma, resta preenchido o pressuposto econômico do auxílio-reclusão na situação de desemprego do segurado instituidor no momento da ocorrência de sua prisão, ocasião em que não há salário de contribuição aferível, desde que mantida a qualidade de segurado.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

A qualidade de dependente dos autores para com Severino da Silva Gomes Pietro está devidamente comprovada por meio da certidão de casamento e da certidão de nascimento constantes nos autos. O encarceramento dele, por sua vez, ocorreu em 10/09/2016, de acordo com a certidão de recolhimento prisional colacionada.

Quanto à qualidade de segurado, verifico, conforme CTPS e documentos anexados, que Severino manteve vínculo empregatício de 07/01/2014 a 08/07/2014, com recebimento de seguro-desemprego na sequência (anexos de 15/01/2019).

Pois bem, acolho a alegação da parte autora de que o termo final do referido contrato de trabalho se deu em 08/07/2014, a despeito da data lançada no CNIS. Isso porque, segundo o termo de rescisão de contrato de trabalho, o aviso prévio e o afastamento tiveram início a partir de 09/06/2014, o que garantiria ao empregado a extensão do vínculo laboral por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1º da Lei n. 12.506/11.

Sendo assim, e coadunando com entendimento consolidado na seara trabalhista, de que o período de aviso prévio íntegro o contrato de trabalho, devendo seu termo final ser aposto como data de encerramento de vínculo, tenho, repita-se, que a parte autora comprovou que Severino era tido como empregado até 08/07/2014, quando foi dispensado sem justa causa. Portanto, na época da prisão, em 10/09/2016, estava configurada a qualidade de segurado do RGPS do marido e pai dos autores.

Resta, assim, a controvérsia em relação ao último requisito acima elencado, ou seja, salário de contribuição do segurado recluso inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) - limite este que, corrigido pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS, perfaz R\$ 1.212,64 (MIL, DUZENTOS E DOZE REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS) a partir de 01/01/2016, vigente à época do aprisionamento.

Ainda que o último salário de contribuição auferido pelo segurado instituidor tenha sido acima do teto a ser considerado para a concessão do auxílio-reclusão, fato é que, quando foi encarcerado, em 10/09/2016, Severino estava desempregado, pois o último vínculo empregatício dele havia se encerrado anos antes. Sendo assim, não havia, à época da reclusão, qualquer rendimento aferível, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, tenho que, por conta da situação de desemprego, estava configurada a situação de baixa renda do segurado instituidor na época em que ele foi recolhido à prisão. É, portanto, devido o benefício de auxílio-reclusão a seus dependentes.

Assim, uma vez preenchidos todos os requisitos necessários, os autores fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão, tendo como segurado instituidor o marido e genitor deles, Severino da Silva Gomes, desde 27/10/2016, como pedido.

Por fim, cabem algumas prescrições acerca dos valores devidos à parte autora. Uma vez que o escopo do auxílio-reclusão é amparar os dependentes do segurado desfavorecido – sendo o desempregado também enquadrado como tal –, não se mostraria razoável, ou mesmo coerente, o pagamento de valores superiores ao teto estabelecido para a fixação de baixa renda do recluso. Aliás, entendimento em sentido contrário desnaturalizaria, justamente, o requisito de hipossuficiência, que deve ser inerente ao segurado instituidor do benefício em comento.

Dessa forma, em observância ao Princípio da Razoabilidade, entendo que tanto as parcelas em atraso quanto as vincendas devam ser limitadas aos tetos estabelecidos pelas sucessivas portarias administrativas que regulamentam a aferição de baixa renda do segurado recluso. Por conseguinte, a r. Contadoria deste Juizado, ao proceder aos cálculos dos montantes devidos à parte autora, deverá se ater aos limites constantes nas Portarias 01/2016, 08/2017, 15/2018, 09/2019 e 914/2020 do Ministério da Previdência Social e do Ministério da Economia.

Da antecipação da tutela

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício a que os autores fazem jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-reclusão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação proposta por PATRÍCIA LISANE PIETRO GOMES e por PEDRO HENRIQUE PIETRO GOMES, representado pela primeira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a proceder à concessão do benefício de auxílio-reclusão aos autores, em decorrência da prisão de SEVERINO DA SILVA GOMES PIETRO nos termos do art. 80, da Lei n.º 8.213/91, com data de início do benefício (DIB) em 27/10/2016 e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2020.

O INSS deverá calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, que terão como teto os limites constantes nas Portarias 01/2016, 08/2017, 15/2018, 09/2019 e 914/2020 do Ministério da Previdência Social e do Ministério da Economia, e eventuais portarias subsequentes, até a cessação do benefício, nos termos da fundamentação.

Para a implantação do benefício ora concedido, a parte autora deverá anexar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de recolhimento prisional atualizada, datada de menos de 90 (noventa) dias corridos do protocolo. Caso o documento noticie a soltura ou a evasão do segurado, a parte autora somente fará jus aos atrasados do período do efetivo encarceramento, a serem pagos após o trânsito em julgado desta sentença. Com a juntada da certidão de recolhimento prisional, e estando o segurado ainda recluso, oficie-se ao INSS, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP. Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES-2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Ciência ao MPF.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000474-25.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324002687

AUTOR: FABRÍCIO CARLOS DA SILVA ROCHA (SP168384 - THIAGO COELHO, SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI, SP210685 - TAIS HELENA NARDI, SP372372 - RAFAEL SILVEIRA BUENO VERDELE, SP346504 - HELTON CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVÍDIO) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Resalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

O artigo 45 do referido diploma legal dispõe que ao aposentado por invalidez que necessite de assistência permanente de terceiros para as atividades diárias, tem direito ao acréscimo do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, in verbis:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

O cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência é questão incontroversa nos autos, sendo, ademais, fato claramente evidenciado no CNIS anexado à demanda. Portanto, resta apenas ser comprovada a incapacidade laboral.

Nesse passo, constatou-se em perícia médica que a parte autora possui Paraplegia não especificada, Infecção do trato urinário de localização não especificada e Úlcera de decúbito, CID G822, N390 e L89, o que a incapacita para o exercício de atividade laboral de forma permanente, absoluta e total, desde 21/05/2001.

O expert ainda atestou que existe incapacidade laboral total e definitiva para suas atividades habituais, sendo insusceptível de reabilitação profissional e elegível para direito à aposentadoria. Periciando vítima de acidente automobilístico com lesão raquimedular e consequente paraplegia. A lesão encontra-se consolidada.

Não há indicação de assistência permanente de outra pessoa conforme o que dispõe nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991.

Assim, nesse momento, não há como acolher a pretensão da parte autora relativamente ao acréscimo de 25% ao valor de seu benefício, nada impedindo que, futuramente, venha pleiteá-lo, nos termos do artigo 45 da Lei 8213/91, em caso de agravamento de seu estado de saúde.

Quanto ao pedido indenização por danos morais, ressalto que o ato ilícito gerador de indenização por dano moral ou material é aquele que causa prejuízo, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, a teor do artigo 186 do Código Civil, surgindo o dever de repará-lo (artigo 927 do CC). Prática ato ilícito, ainda, aquele que exerce um direito de forma abusiva, a teor do artigo 187 do mesmo diploma legal.

Em se tratando de pessoa jurídica de direito público, como é o caso da autarquia previdenciária, o dever de indenizar independe de culpa do agente público, bastando à vítima provar o prejuízo sofrido sem a sua concorrência.

Entendo que no caso não houve erro grosseiro da autarquia previdenciária, tampouco exercício abusivo de direito, visto que o indeferimento do benefício previdenciário foi baseado na análise dos documentos levados à via administrativa, dando, portanto, interpretação razoável aos fatos e à legislação previdenciária, ainda que não a melhor.

Por fim, apresenta a parte ré quesitos complementares, sustentando que o perito não avaliou adequadamente a condição médico-laboral da parte autora.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Assim, entendo não ser o caso de questionamento complementar, sendo certo que a impugnação denota simples inconformismo.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

Dessa forma, não restam dúvidas de que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 27/10/2019, dia imediatamente posterior à cessação do benefício a ser restabelecido, NB 120.925.653-0.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 120.925.653-0.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação proposta por FABRICIO CARLOS DA SILVA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 27/10/2019, nos termos da fundamentação supra. Fixo a data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2020.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período compreendido entre o restabelecimento e a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução n.º CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D. O. U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requeiram-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001600-13.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324002192

AUTOR: MAURO APARECIDO CARDOSO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

O cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência é questão incontroversa nos autos, sendo, ademais, fato claramente evidenciado no CNIS anexado à demanda. Portanto, resta apenas ser comprovada a incapacidade laboral.

Nesse passo, constatou-se em perícia médica realizada por especialista em Clínica Geral que a parte autora possui Epilepsia e síndromes epilépticas sintomáticas definidas por sua localização (focal) (parcial) com crises parciais simples e AIDS, CID G401, estando apta ao exercício de atividade laboral.

No caso em tela o Sr. Perito Judicial concluiu pela capacidade para a atividade laboral, afirmando que “Periciando portador de doença crônica, controlada, sem agudizações. Faz acompanhamento médico regular, sem intercorrências. Não há incapacidade laborativa podendo retornar às mesmas atividades habitualmente realizadas pelo requerente”.

Em que pese a conclusão do perito médico, nomeado por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 371 do Código de Processo Civil.

Ainda que o perito judicial tenha concluído pela capacidade laborativa da parte autora, os documentos médicos juntados aos autos, com datas posteriores à cessação do benefício de auxílio-doença de que era beneficiário, demonstram que devido a AIDS, a parte autora está tendo que alterar a medicação relativa a patologia Epilepsia, o que tem gerado crises frequentes e que impossibilitam o exercício de atividade laborativa.

Cabe ressaltar, ainda, que os documentos e exames médicos acostados aos autos são recentes.

Assim, levando em conta todos os aspectos médicos, sociais e pessoais, entendo que a parte autora encontra-se incapacitada total e temporariamente às suas atividades habituais, de modo que faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Dessa forma, não restam dúvidas de que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 16/05/2018, ou seja, data do início da cessação progressiva do benefício de aposentadoria por invalidez a que fazia jus, NB 529.865.039-9, devendo ser descontados os valores recebidos a esse título.

Ressalte-se que se faz necessária a implantação do benefício, bem como a imediata verificação administrativa da persistência ou não da incapacidade para o trabalho.

Por fim, destaco que não tendo sido verificada nos autos a existência de incapacidade permanente e total, não merece prosperar o pedido de recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação proposta por MAURO APARECIDO CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 16/05/2018, nos termos da fundamentação supra. Fixo a data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2020.

Oficie-se ao INSS, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período compreendido entre a DIP e a DIP, descontados os valores recebidos a título do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 529.865.039-9.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela

Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condene, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º P. Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a autarquia-ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Cumpra frisar à parte autora que observe, em sendo o caso, as alterações promovidas pela Medida Provisória 767/2017, convertida na Lei 13.457/2017, à Lei 8.213/91, que incluiu o parágrafo 9º, ao artigo 60, determinando a cessação do benefício de auxílio doença no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados do ato de concessão ou reativação, judicial ou administrativo, devendo o segurado, antes do término do prazo acima, requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003106-58.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324003277

AUTOR: JADIMILY FELICIO PEREIRA (SP378665 - MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS, SP367225 - LEANDRO FERREIRA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por JADIMILY FELICIO PEREIRA, representado pela genitora, FRANCISLAINE APARECIDA FELICIO ANTONIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão da prisão de JONATHAN PEREIRA DO PRADO.

É a síntese do essencial, sendo dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

DECIDO.

Dispõe o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 que o benefício de auxílio-reclusão “será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”. Ainda, o inciso IV do artigo 201 da Constituição da República de 1988 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98) restringe a concessão do auxílio-reclusão aos “dependentes dos segurados de baixa renda”, considerados como tais, pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, aqueles contribuintes cujo “último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”, limite este corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS - (artigo 13 da EC nº 20/98). Ainda nos termos do artigo 116, § 1º do referido decreto, “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”. (original sem destaque)

A Suprema Corte, declarando a constitucionalidade do artigo 116 do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99, manifestou-se nos termos da ementa que segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 587.365 - SANTA CATARINA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do artigo 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC nº 20/98, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (sem grifos no original).

Destarte, é o salário de contribuição do segurado preso que deve servir de parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos seus dependentes.

Assim, sendo inexigível a carência, a concessão do auxílio-reclusão depende da comprovação de cinco requisitos, a saber:

I - possuir o preso a qualidade de segurado na ocasião de seu aprisionamento;

II - comprovação da manutenção do encarceramento do segurado;

III - aquele que pede o benefício de auxílio-reclusão possuir a qualidade de dependente do segurado;

IV - não receber, o segurado, enquanto preso, nenhuma remuneração de empresa, nem estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço;

V - ter o segurado - caso não esteja desempregado à época do encarceramento - registrado como último salário de contribuição valor inferior ou igual ao limite máximo caracterizador de segurado de baixa renda (previsão inicial de R\$ 360,00 - trezentos e sessenta reais -, corrigidos periodicamente pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS).

Por fim, cabe ressaltar que o Egrégio STJ estabeleceu que o momento da prisão é o que deve ser considerado para a aferição da condição de baixa renda do segurado recluso, para fins de percepção do auxílio-reclusão. Se em tal momento o segurado instituidor estiver desempregado - portanto, sem renda -, mas ainda ostentando a qualidade de segurado, resta preenchido o requisito da baixa renda, não se levando em conta seu último salário de contribuição e sendo o benefício devido aos seus dependentes.

Confira-se a respeito o seguinte r. julgado:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controversa consiste em definir o critério de rendimentos do segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a “baixa renda”. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão “não receber remuneração da empresa”. 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social” (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si só suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos.”

(Processo: RESP 201402307473. RESP - RECURSO ESPECIAL – 1480461. Relator(a): HERMAN BENJAMIN. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA:10/10/2014. Data da Decisão: 23/09/2014. Data da Publicação: 10/10/2014.) (grifos nossos.)

Em igual sentido, a E. TNU tem dirimido a mesma questão, a teor do seguinte r. julgado:

“EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRISÃO. BENEFÍCIO DEVIDO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO QUE NA DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO NÃO POSSUIR SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DESDE QUE MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que negou provimento ao recurso inominado interposto pelo réu, para confirmar os fundamentos da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão ao autor, menor impúbere. 2. Defende o INSS que a apuração da “baixa renda” deve ser averiguada pelo último salário de contribuição, pouco importando nos termos do momento do encarceramento do segurado recluso, em período de graça, não auferiria qualquer rendimento. Suscita a divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento esposado pela Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo 2008.51.54.001110-9), que considerou, para fins de apuração do conceito de “baixa renda” de segurado desempregado, o último salário de contribuição antes de seu recolhimento à prisão. 3. No caso destes autos, a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, fundamentou-se na premissa de que: No caso dos autos, o último vínculo empregatício de Vanderlei Lopes da Silva ocorreu entre 03.11.2009 e 08.06.2010 e sua remuneração mensal no período foi de R\$ 1.530,00 (E11, CNIS5). Entretanto, a prisão de Itamar ocorreu em 12.11.2010 e nessa data o segurado encontrava-se desempregado, não havendo salário de contribuição a ser computado. O § 1º do artigo 116 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, estabelece que “É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.” [...] Assim,

considerando que o momento para aferição do limite da renda é o do recolhimento do segurado à prisão e que em tal data (12.11.2010) o segurado recluso estava desempregado e, portanto, não auferia renda, bem como ainda detinha a qualidade de segurado do RGPS, entendendo que procede o pleito inicial. [...] 4. A Turma de origem acrescentou, ainda, que o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/99 expressamente prevê que a renda a ser considerada para efeitos de percepção do benefício é a auferida no mês do recolhimento à prisão, sendo devido o benefício quando não houver salário de contribuição, in verbis: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). § 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (grifei) 5. Com efeito, se na data do recolhimento à prisão o segurado estava desempregado, não há renda a ser considerada, restando atendido, dessa forma, o critério para aferição da "baixa renda". 6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, para aferição do preenchimento dos requisitos do benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão. Confira-se: AGRADO INTERNO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RENDA DO PRESO NO MOMENTO DO RECOLHIMENTO. CONDIÇÃO PARA CONCESSÃO. PRECEDENTES. 1. Descabida a apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, no âmbito especial, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissos o julgador que silencia acerca da questão. 2. Desnecessário o reconhecimento de constitucionalidade, ou não, de lei, ex vi do art. 97 da Carta Magna, uma vez que a questão é passível de ser julgada e fundamentada à luz da legislação federal. 3. É assente nesta Corte o entendimento de que o auxílio-reclusão, como a pensão por morte, é benefício previdenciário que possui como condicionante para a sua concessão, a renda do preso, no momento da prisão. 4. Decisão que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. Agravos internos aos quais se nega provimento. (AgRg no REsp 831.251/RS, Relator Desembargador Celso Limongi (CONVOCADO DO TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23/5/2011). 7. Em julgamento recente, os Ministros da Segunda Turma do STJ, em acórdão da lavra do Min. Herman Benjamin, deram provimento ao REsp 1.480.461 (DJe: 10/10/2014), conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social" (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. A liada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. 9. Esta Turma Nacional, na sessão de julgamento de 08/10/2014, alinhou sua jurisprudência ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possui salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado (PEDILEF 5000221.27.2012.4.04.7016, de minha relatoria). 9. Ante o exposto, considerando que o acórdão recorrido não se afastou do entendimento atual deste Colegiado, aplico ao caso a Questão de Ordem n. 13, desta TNU, e voto por não conhecer do pedido de uniformização interposto pelo INSS." (Processo: PEDILEF 5004717692011047005. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a): JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA. Sigla do órgão: TNU. Fonte: DOU 11/12/2014 PÁGINAS 68/160.) (grifos nossos.)

Dessa forma, resta preenchido o pressuposto econômico do auxílio-reclusão na situação de desemprego do segurado instituidor no momento da ocorrência de sua prisão, ocasião em que não há salário-de-contribuição auferível, desde que mantida a qualidade de segurado.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

A qualidade de dependente da autora para com Jonathan Pereira do Prado está devidamente comprovada por meio da carteira de identidade constante nos autos. Conforme certidão de recolhimento prisional trazida, Jonathan esteve encarcerado de 27/12/2004 a 21/12/2006, de 12/02/2007 a 28/04/2010, de 25/10/2010 a 02/01/2013 e de 26/03/2013 a 29/03/2017, quando se evadiu, tendo retornado à prisão em 22/11/2017.

Ainda, por meio de pesquisa no sistema DATAPREV/CNIS, verifico que o genitor da requerente manteve o último vínculo empregatício até outubro de 2010. Dessa forma, como não decorreram 12 (doze) meses entre uma reclusão e outra, ele detinha a qualidade de segurado quando do último encarceramento.

Nota, neste ponto, que não acolho a alegação do INSS, de que, em 22/11/2017, Jonathan não detinha a qualidade de segurado, por ter se evadido da prisão em março de 2017. Isso porque o art. 15, IV, a Lei n. 8.213/91, prescreve que o vínculo com o RGPS é mantido até 12 meses após o último livramento, não havendo restrição legal à aplicação da regra a casos de fuga. Assim, a aferição da qualidade de segurado do pai da autora deve ser contada a partir da evasão de Jonathan, e, como ele esteve preso até 29/03/2017, manteria o vínculo com a Previdência até, no mínimo, 15/05/2018, antes da nova reclusão.

Nesse sentido, observe-se jurisprudência emanada do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR. PERÍODO DE GRAÇA. FUGA E LIVRAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. 1.

Aquele que foge da prisão mantém a qualidade de segurado se recapturado em menos de 12 meses, na forma do art. 15, IV, da Lei 8.213/91. 2. O período de graça começa do livramento, sendo este, portanto, uma causa interruptiva e não meramente suspensiva. 3. Recurso inominado da parte autora provido. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50005316020184047133 RS 5000531-60.2018.4.04.7133, Relator: MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO, Data de Julgamento: 19/03/2019, QUARTA TURMA RECURSAL DO RS.) (Grifos meus.)

Resta, portanto, a controvérsia em relação ao último requisito acima elencado, ou seja, salário de contribuição do segurado recluso inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) - limite este que, corrigido pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS, perfazia, em 2017, a 1.292,43 (MIL, DUZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS)

Ainda que o último salário de contribuição auferido pelo segurado instituidor tenha sido acima do teto a ser considerado para a concessão do auxílio-reclusão, fato é que, na última em que foi encarcerado, Jonathan estava desempregado, pois o último vínculo empregatício dele havia se encerrado anos antes. Sendo assim, não havia, à época da reclusão, qualquer rendimento auferível, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, tenho que, por conta da situação de desemprego, estava configurada a situação de baixa renda do segurado instituidor nas épocas em que ele foi recolhido à prisão. É, portanto, devido o benefício de auxílio-reclusão a seus dependentes.

Assim, uma vez preenchidos todos os requisitos necessários, a autora faz jus ao benefício de auxílio-reclusão, tendo como segurado instituidor o genitor dela, Jonathan Pereira do Prado, desde 22/11/2017, conforme pedido.

Acolho, no entanto, a alegação do INSS, no sentido de que deve ser descontado, dos atrasados, o valor recebido a título de auxílio-reclusão enquanto Jonathan esteve foragido, ou seja, de 30/03/2017 a 01/09/2017.

Isso porque não é possível presumir a boa-fé da parte autora no recebimento do benefício no período em que o segurado esteve evadido.

Posto isso, cabem algumas prescrições acerca dos valores devidos à parte autora. Uma vez que o escopo do auxílio-reclusão é amparar os dependentes do segurado desfavorecido – sendo o desempregado também enquadrado como tal –, não se mostraria razoável, ou mesmo coerente, o pagamento de valores superiores ao teto estabelecido para a fixação de baixa renda do recluso. Aliás, entendimento em sentido contrário desnaturalizaria, justamente, o requisito de hipossuficiência, que deve ser inerente ao segurado instituidor do benefício em comento.

Dessa forma, em observância ao Princípio da Razoabilidade, entendo que tanto as parcelas em atraso quanto as vincendas devam ser limitadas aos tetos estabelecidos pelas sucessivas portarias administrativas que regulamentam a aferição de baixa renda do segurado recluso. Por conseguinte, a r. Contadoria deste Juizado, ao proceder aos cálculos dos montantes devidos à parte autora, deverá se ater aos limites constantes nas Portarias 08/2017, 15/2018, 9/2019 e 914/2020 do Ministério da Previdência Social e do Ministério da Economia, e outras portarias subsequentes, até a cessação do auxílio-reclusão.

Por fim, uma vez que a última certidão de recolhimento prisional trazida data de mais de 90 (noventa) dias da prolação desta sentença, a implantação do benefício concedido nestes autos ficará condicionada à juntada, pela parte autora, de novo documento que comprove a permanência na prisão do segurado instituidor. Caso o genitor do requerente não mais se encontre recluso, só serão devidos os valores atrasados, a serem pagos após o trânsito em julgado desta decisão.

Da antecipação da tutela

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício a que a autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a implantação do benefício de auxílio-reclusão, com a juntada da certidão de recolhimento prisional atualizada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação proposta por JADIMILY FELICIO PEREIRA, representada por FRANCISLAINE APARECIDA FELICIO ANTONIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a proceder à concessão do benefício de auxílio-reclusão à parte autora, em decorrência da prisão de JONATHAN PEREIRA DO PRADO, nos termos do art. 80, da Lei n.º 8.213/91, com data de início do benefício (DIB) em 22/11/2017, e data de início de pagamento em 01/03/2020 (DIP).

O INSS deverá calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, que terão como teto os limites constantes nas Portarias 08/2017, 15/2018, 9/2019 e 914/2020 do Ministério da Previdência Social e do Ministério da Economia, e eventuais portarias subsequentes, até a cessação do benefício, nos termos da fundamentação.

Para a implantação do benefício ora concedido, a parte autora deverá anexar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de recolhimento prisional atualizada, datada de menos de 90 (noventa) dias corridos do protocolo. Caso o documento noticie a soltura ou a evasão do segurado, a parte autora somente fará jus aos atrasados do período do efetivo encarceramento, a serem pagos após o trânsito em julgado desta sentença. Com a juntada da certidão de recolhimento prisional, e estando o segurado ainda recluso, oficie-se ao INSS de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP, descontado o lapso de 30/03/2017 a 01/09/2017, recebido indevidamente a título do auxílio-reclusão de NB 1549108147. Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Ciência ao MPF.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000238-73.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6324003339

AUTOR: ANA CAROLINA DE LIMA SOUZA (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) ISABELLY DE LIMA SOUZA (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ANA CAROLINA DE LIMA SOUZA e ISABELLY DE LIMA SOUZA, representadas pela genitora, CRISTIANE COUTINHO DE LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão da prisão de DEMÉTRIUS SOUZA DE OLIVEIRA.

É a síntese do essencial, sendo dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Dispõe o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 que o benefício de auxílio-reclusão "será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço". Ainda, o inciso IV do artigo 201 da Constituição da República de 1988 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98) restringe a concessão do auxílio-reclusão aos "dependentes dos segurados de baixa renda", considerados como tais, pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, aqueles contribuintes cujo "último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)", limite este corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS - (artigo 13 da EC nº 20/98). Ainda nos termos do artigo 116, § 1º do referido decreto, "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado". (original sem destaques)

A Suprema Corte, declarando a constitucionalidade do artigo 116 do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99, manifestou-se nos termos da ementa que segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 587.365 - SANTA CATARINA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do artigo 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC nº 20/98, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (sem grifos no original).

Destarte, é o salário de contribuição do segurado preso que deve servir de parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos seus dependentes.

Assim, sendo inexistente a carência, a concessão do auxílio-reclusão depende da comprovação de cinco requisitos, a saber:

I - possuir o preso a qualidade de segurado na ocasião de seu aprisionamento;

II - comprovação da manutenção do encarceramento do segurado;

III - aquele que pede o benefício de auxílio-reclusão possuir a qualidade de dependente do segurado;

IV - não receber, o segurado, enquanto preso, nenhuma remuneração de empresa, nem estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço;

V - ter o segurado - caso não esteja desempregado à época do encarceramento - registrado como último salário de contribuição valor inferior ou igual ao limite máximo caracterizador de segurado de baixa renda (previã inicial de R\$ 360,00 - trezentos e sessenta reais -, corrigidos periodicamente pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS).

Por fim, cabe ressaltar que o Egrégio STJ estabeleceu que o momento da prisão é o que deve ser considerado para a aferição da condição de baixa renda do segurado recluso, para fins de percepção do auxílio-reclusão. Se em tal momento o segurado instituidor estiver desempregado - portanto, sem renda -, mas ainda ostentando a qualidade de segurado, resta preenchido o requisito da baixa renda, não se levando em conta seu último salário de contribuição e sendo o benefício devido aos seus dependentes.

Confira-se a respeito o seguinte r. julgado:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. A questão jurídica controversa consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos."

(Processo: RESP 201402307473. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1480461. Relator(a): HERMAN BENJAMIN. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE

DATA:10/10/2014. Data da Decisão: 23/09/2014. Data da Publicação: 10/10/2014.) (grifos nossos.)

Em igual sentido, a E. TNU tem dirimido a mesma questão, a teor do seguinte r. julgado:

"EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRISÃO. BENEFÍCIO DEVIDO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO QUE NA DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO NÃO POSSUIR SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DESDE QUE MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO NÃO CONHECIDO. I. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que negou provimento ao recurso nominado interposto pelo réu, para confirmar os fundamentos da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão ao autor, menor impúbere. 2. Defende o INSS que a apuração da "baixa renda" deve ser averiguada pelo último salário de contribuição, pouco importando se no momento do encarceramento o segurado recluso, em período de graça, não auferia qualquer rendimento. Suscita a divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento esposado pela Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo 2008.51.54.001110-9), que considerou, para fins de apuração do conceito de "baixa renda" de segurado desempregado, o último salário de contribuição antes de seu recolhimento à prisão. 3. No caso destes autos, a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, fundamentou-se na premissa de que: No caso dos autos, o último vínculo empregatício de Vanderlei Lopes da Silva ocorreu entre 03.11.2009 e 08.06.2010 e sua remuneração mensal no período foi de R\$ 1.530,00 (E11, CNIS5). Entretanto, a prisão de Itamar ocorreu em 12.11.2010 e nessa data o segurado encontrava-se desempregado, não havendo salário de contribuição a ser computado. O § 1º do artigo 116 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, estabelece que "É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado". [...] Assim, considerando que o momento para aferição do limite da renda é o do recolhimento do segurado à prisão e que em tal data (12.11.2010) o segurado recluso estava desempregado e, portanto, não auferia renda, bem como ainda detinha a qualidade de segurado do RGPS, entendo que procede o pleito inicial. [...] 4. A Turma de origem acrescentou, ainda, que o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/99 expressamente prevê que a renda a ser considerada para efeitos de percepção do benefício é a auferida no mês do recolhimento à prisão, sendo devido o benefício quando não houver salário de contribuição, in verbis: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). § 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (grifei) 5. Com efeito, se na data do recolhimento à prisão o segurado estava desempregado, não há renda a ser considerada, restando atendido, dessa forma, o critério para aferição da "baixa renda". 6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, para aferição do preenchimento dos requisitos do benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão. Confira-se: AGRAVO INTERNO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RENDA DO PRESO NO MOMENTO DO RECOLHIMENTO. CONDIÇÃO PARA CONCESSÃO. PRECEDENTES. I. Descabida a apreciação de

alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, no âmbito especial, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissa o julgado que silencia acerca da questão. 2. Desnecessário o reconhecimento de constitucionalidade, ou não, de lei, ex vi do art. 97 da Carta Magna, uma vez que a questão é passível de ser julgada e fundamentada à luz da legislação federal. 3. É assente nesta Corte o entendimento de que o auxílio-reclusão, como a pensão por morte, é benefício previdenciário que possui como condicionante para a sua concessão, a renda do preso, no momento da prisão. 4. Decisão que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. Agravos internos aos quais se nega provimento. (AgRg no REsp 831.251/RS, Relator Desembargador Celso Limongi (CONVOCADO DO TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23/5/2011). 7. Em julgamento recente, os Ministros da Segunda Turma do STJ, em acórdão da lavra do Min. Herman Benjamin, deram provimento ao REsp 1.480.461 (DJe: 10/10/2014), conforme segue: **PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A questão jurídica controversa consiste em definir o critério de rendimentos do segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social" (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si só suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. 8. Esta Turma Nacional, na sessão de julgamento de 08/10/2014, alinhou sua jurisprudência ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possui salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado (PEDILEF 5000221.27.2012.4.04.7016, de minha relatoria). 9. Ante o exposto, considerando que o acórdão recorrido não se afastou do entendimento atual deste Colegiado, aplico ao caso a Questão de Ordem n. 13, desta TNU, e voto por não conhecer do pedido de uniformização interposto pelo INSS." (Processo: PEDILEF 50047176920114047005. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a): JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA. Sigla do órgão: TNU. Fonte: DOU 11/12/2014 PÁGINAS 68/160.) (grifos nossos.)

Dessa forma, resta preenchido o pressuposto econômico do auxílio-reclusão na situação de desemprego do segurado instituidor no momento da ocorrência de sua prisão, ocasião em que não há salário de contribuição aferível, desde que mantida a qualidade de segurado.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

A qualidade de dependente das requerentes para com Demétrius Souza de Oliveira está devidamente comprovada por meio das certidões de nascimento trazidas. A prisão, por sua vez, ocorreu em outubro de 2015, de acordo com a certidão de recolhimento prisional colacionada.

Por meio de pesquisa no sistema DATAPREV/CNIS, verifico que o pai das requerentes manteve vínculo empregatício até 04/05/2015. Sendo assim, quando do encarceramento, ele ainda detinha a qualidade de segurado.

Resta, portanto, a controvérsia em relação ao último requisito acima elencado, ou seja, salário de contribuição do segurado recluso inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) - limite este que, corrigido pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS, perfaz R\$ 1.089,72 (MIL E OITENTA E NOVE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) a partir de 01/01/2015, vigente à época do aprisionamento. Ainda que o último salário de contribuição auferido pelo segurado instituidor tenha sido acima do teto a ser considerado para a concessão do auxílio-reclusão, fato é que, quando foi encarcerado, Demétrius estava desempregado, pois o último vínculo empregatício dele havia se encerrado meses antes. Sendo assim, não havia, à época da reclusão, qualquer rendimento aferível, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, tenho que, por conta da situação de desemprego, estava configurada a situação de baixa renda do segurado instituidor na época em que ele foi recolhido à prisão. É, portanto, devido o benefício de auxílio-reclusão a seus dependentes.

Assim, uma vez preenchidos todos os requisitos necessários, as demandantes fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão, tendo como segurado instituidor o pai delas, Demétrius Souza de Oliveira, desde 06/10/2015, como pedido.

De todo modo, o genitor das autoras já foi posto em liberdade, conforme documento anexado ao feito. Assim, a ação se reverte, na prática, em recebimento dos atrasados, referentes ao período de 06/10/2015 a 21/07/2016.

Por fim, cabem algumas prescrições acerca dos valores devidos à parte autora. Uma vez que o escopo do auxílio-reclusão é amparar os dependentes do segurado desfavorecido – sendo o desempregado também enquadrado como tal -, não se mostrará razoável, ou mesmo coerente, o pagamento de valores superiores ao teto estabelecido para a fixação de baixa renda do recluso. Aliás, entendimento em sentido contrário desnaturalizaria, justamente, o requisito de hipossuficiência, que deve ser inerente ao segurado instituidor do benefício em comento.

Dessa forma, em observância ao Princípio da Razoabilidade, entendo que as parcelas em atraso devam ser limitadas aos tetos estabelecidos pelas sucessivas portarias administrativas que regulamentam a aferição de baixa renda do segurado recluso. Por conseguinte, ao se procederem aos cálculos dos montantes devidos à parte autora, deverão ser observados os limites dispostos nas Portarias 13/2015 e 01/2016 do Ministério da Previdência Social e do Ministério da Fazenda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação proposta por ANA CAROLINA DE LIMA SOUZA e ISABELLY DE LIMA SOUZA, representadas pela genitora, CRISTIANE COUTINHO DE LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a proceder à concessão do benefício de auxílio-reclusão à parte autora, em decorrência da prisão de DEMÉTRIUS SOUZA DE OLIVEIRA, nos termos do art. 80, da Lei n.º 8.213/91, com data de início do benefício (DIB) em 06/10/2015 e data de cessação do benefício (DCB) em 21/07/2016.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DCB, devendo os valores da RMI e da renda mensal reajustada na data de cessação ter como teto os limites constantes nas Portarias 13/2015 e 01/2016 do Ministério da Previdência Social e do Ministério da Fazenda, nos termos da fundamentação.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Ciência ao MPF.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0002429-28.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324003895

AUTOR: JOAOZININ NOGUEIRA DE CAMPOS (MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, SP394268 - CLAUDIA JULIANE ZAVARIZ , MG119177 - JOÃO BEVENUTI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta por JOÃOZININ NOGUEIRA DE CAMPOS, na qual se pleiteia o reconhecimento, como atividade especial, de períodos laborais com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

Inicialmente, reconheço a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

DO TEMPO ESPECIAL

O reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando a comprovação, por quaisquer documentos, do enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Restou estabelecida, ainda, a necessidade de que a exposição se dê de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

Nesse ponto, insta observar que a jurisprudência entende que para os agentes ruído e calor, qualquer que seja a época considerada, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a sua intensidade. Posteriormente, com a edição da Instrução Normativa nº 95/2003, restou estabelecido que a contar de 01/01/2004 a comprovação da nocividade do serviço se daria mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Trata-se de documento, criado pela Lei 9.528/1997, que detalha o histórico-laboral do trabalhador, contendo, dentre outras informações, registros detalhados das condições ambientais do serviço executado,

notadamente no que se refere à exposição a agentes nocivos, substituindo os formulários acima mencionados.

O PPP é emitido pela empresa empregadora, contido com base em dados registrados em laudos técnicos elaborados por especialistas – médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por esse motivo, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que sua apresentação torna, em regra, prescindível a juntada do LTCAT. Nesse sentido, colaciono ementa do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. No mesmo sentido: Pet 10.262/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017. 2. No caso concreto, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe a validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 434.635/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

No que se refere especificamente ao agente ruído, tem-se, de acordo com decisão do egrégio STJ no REsp. 1.398.260/PR, sob o regime do Art. 543-C do antigo CPC, três diferentes lides de exposição, a depender do período em que se deu o exercício laboral: (i) até 05/03/1997 era considerado especial o tempo de serviço laborado com exposição a ruídos superiores a 80 dB, (ii) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 a intensidade sonora máxima passou a ser de 90 dB e (iii) a partir de 19/11/2003 restou fixada em 85 dB.

A questão relativa à utilização e à eficácia de equipamentos de proteção recebeu, por sua vez, uma diretriz definitiva do colendo Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

No ponto, importante consignar que, de acordo com o enunciado nº 87 da Súmula da TNU, "a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98".

Isso posto, destaco que a prova testemunhal não se presta à comprovação do trabalho nocivo, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

A extemporaneidade desses documentos não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Quanto ao fator a ser utilizado na conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, este observa a relação existente entre os anos de trabalho exigidos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e os anos exigidos para a aposentadoria especial.

Nesse contexto, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum deve ser de 35 anos para 25, se homem, e 30 anos para 25, se mulher, resultando, assim, num multiplicador de 1,4 para aquele e 1,2 para esta.

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

Entendo ser possível reconhecer a nocividade dos interstícios de 01/02/1994 a 11/05/2007 e 01/02/2008 a 21/07/2010, pois nos termos do PPP e LTCATs anexado aos autos, a parte autora laborou exposta a ruído superior aos estabelecidos na legislação vigente, e que configura atividade exercida em condições especiais.

Merece, pois, ser revisto o ato concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, a fim de que seja considerado o adicional referente aos períodos conhecidos como especial e feito o pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo de revisão do benefício previdenciário (20/04/2018), pois foi somente a partir de então, em tese, que o INSS pôde conhecer propriamente o pleito revisional da parte autora. Ademais, na época da DIB (22/07/2010), a parte autora não havia levado ao conhecimento do INSS o PPP e LTCATs, que foi juntado apenas pedido administrativo de revisão.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o quanto pedido, pelo que julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço para reconhecer, como tempo de atividade especial, os períodos de 01/02/1994 a 11/05/2007 e 01/02/2008 a 21/07/2010, devendo a autarquia-ré proceder à necessária averbação dessa qualificação e, por conseguinte, revisar o benefício da parte autora, após o trânsito em julgado.

Condene a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, referentes ao interregno entre a 20/04/2018 (data do requerimento administrativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição) e a data em que implementada a revisão. Considerando o volume de processos concluídos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001909-39.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324003401
AUTOR: ALINE DA SILVA NOVAIS (SP362029 - ANTONIO GABRIEL RODRIGUES, SP184037 - CARINA APARECIDA CERVI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Trata-se de ação, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por ALINE DA SILVA NOVAIS em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão do benefício do seguro-desemprego, bem como indenização por danos morais. Requer-se também a gratuidade da justiça.

É a síntese do essencial, sendo dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decido.

O seguro-desemprego em caso de desemprego involuntário está elencado no artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal, como direito do trabalhador.

O benefício em questão está previsto na Lei n. 7.998/90, segundo a qual a finalidade do Programa de Seguro-Desemprego é prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II).

De acordo com o artigo 3º da lei, são requisitos para a concessão do benefício, além de ter sido dispensado sem justa causa:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

II - (Revogado);

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei n. 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei n. 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

Feito este breve panorama, resta examinar se estão presentes as condições para o recebimento do benefício.

A autora relata que trabalhou, como empregada, no período compreendido entre 02/05/2011 e 31/12/2015 para a Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social, tendo sido dispensada sem justa

causa. Que, ao requerer o correspondente seguro-desemprego, foi informada de que havia sido feita a liberação do benefício em seu nome, em fevereiro de 2015, pago a pessoa diversa e em outro Estado da federação, constatando-se possível fraude. Pede, assim, o devido pagamento do seguro-desemprego, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, não acolho a preliminar de ilegitimidade de parte da União, ao argumento de que a negativa pelo pagamento do benefício partiu da Caixa Econômica Federal – CEF. Isso porque o banco público é, de fato, o agente incumbente da análise das formalidades necessárias à percepção do seguro-desemprego. No entanto, a União ainda permanece como responsável pela autorização do pagamento das parcelas correspondentes.

No mérito, a parte autora comprova, por meio de CTPS, termo de rescisão de contrato de trabalho e extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, tanto o vínculo empregatício de mais de quatro anos como a dispensa imotivada, além de não possuir outra fonte de renda para sua manutenção e de sua família quando do encerramento do labor.

Verifico, no entanto, das fls. 36 e 46-49 dos anexos da inicial, que foi efetuado saque de seguro-desemprego em nome da requerente, em fevereiro de 2015, no Estado de Goiás. Note-se que, então, a demandante ainda mantinha contrato de trabalho em São José do Rio Preto, estando demonstrados pagamento e saque indevidos de benefício.

Ressalto, ainda, que a própria Administração iniciou procedimento para verificação de possível crime e que, até 2019, ainda não havia concluído o processo administrativo, nem efetuado o pagamento do benefício à autora.

Tratando-se o seguro-desemprego de um direito constitucionalmente garantido aos trabalhadores atingidos pelo desemprego involuntário a fim de subsidiar suas despesas, e de sua família, até superação da situação de desemprego (Art. 7º, II, CF/88), as exceções ao seu recebimento não apenas devem ser explícitas e taxativas, como devem ser cabalmente demonstradas e comprovadas pela Administração Pública.

Posto isso, e dados os documentos colacionados, a autora faz jus ao pagamento do seguro-desemprego, por conta do contrato de trabalho passado de 02/05/2011 a 31/12/2015 na Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social.

Todavia, entendo que não estejam configurados os alegados danos morais, não cabendo o pagamento de respectiva indenização. Vejamos.

O ato ilícito gerador de indenização por dano moral ou material é aquele que causa prejuízo, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, a teor do artigo 186 do Código Civil, surgindo o dever de repará-lo (artigo 927 do CC). Prática ato ilícito, ainda, aquele que exerce um direito de forma abusiva, a teor do artigo 187 do mesmo diploma legal.

Em se tratando de pessoa jurídica de direito público, como é o caso da União, o dever de indenizar independe de culpa do agente público, bastando à vítima provar o prejuízo sofrido sem a sua concorrência.

Entendo que no caso, não houve erro grosseiro da Administração, tampouco exercício abusivo de direito, visto que o indeferimento do seguro-desemprego foi baseado na análise dos documentos levados à via administrativa, dando-se início, inclusive, a investigação para a apuração de ilícito.

Também a parte autora não comprovou situação que acarretasse prejuízo efetivo em seu patrimônio moral.

Diante do exposto, não há como acolher o pedido de indenização por danos morais.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ALINE DA SILVA NOVAIS em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de condenar a ré a pagar as parcelas devidas do benefício de seguro-desemprego atinentes ao vínculo trabalhista da parte autora com a Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social, no período compreendido entre 02/05/2011 e 31/12/2015, devendo os valores devidos ser calculados considerando-se a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à ré para cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000058-57.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324002540

AUTOR: CLARINDO ROSA VIEIRA (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

O cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência é questão incontroversa nos autos, sendo, ademais, fato claramente evidenciado no CNIS anexado à demanda. Portanto, resta apenas ser comprovada a incapacidade laboral.

Nesse passo, constatou-se em perícia médica que a parte autora possui Doença pulmonar obstrutiva crônica não especificada, Outras formas especificadas de doença pulmonar obstrutiva crônica, Angina instável, Insuficiência cardíaca não especificada, Outras formas de doença isquêmica crônica do coração, Infarto antigo do miocárdio, Hipertensão essencial (primária), Diabetes mellitus não especificado - sem complicações, Degeneração gordurosa do fígado não classificada em outra parte, Uso do tabaco, Doença cardíaca hipertensiva sem insuficiência cardíaca (congestiva), Flutter e fibrilação atrial, o que a incapacita para o exercício de atividade laboral de forma permanente, absoluta e total, desde 25/02/2019.

O expert ainda atestou que existe incapacidade laboral total e definitiva para suas atividades habituais, sendo insusceptível de reabilitação profissional e elegível para direito à aposentadoria.

Apresenta a parte ré quesitos complementares, sustentando que o perito não avaliou adequadamente a condição médico-laboral da parte autora.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Assim, entendo não ser o caso de questionamento complementar, sendo certo que a impugnação denota simples inconformismo e a contradição apontada, em verdade, trata-se de simples erro material.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

Dessa forma, não restam dúvidas de que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 25/02/2019, data do início da incapacidade.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação proposta por CLARINDO ROSA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 25/02/2019, nos termos da fundamentação supra. Fixo a data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2020.

Oficie-se ao INSS, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período compreendido entre a DIB e a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003083-83.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324002556

AUTOR: KELLY CRISTINA DE MORAES (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR, SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, foi realizada perícia médica, na especialidade de P siquiatria, na qual o Expert constatou que a parte autora é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar, episódio atual depressivo grave – CID:F 32.2”, patologia que gera incapacidade temporária, absoluta e total.

O expert fixou como data de início da incapacidade em 19/08/2016.

Apesar da controvérsia levantada pelo INSS, os requisitos da qualidade de segurado e da carência também restaram cumpridos.

Com efeito, a autora recebeu benefício previdenciário de auxílio doença no período de 12/08/2015 até 30/09/2015, NB 611.488.460-8.

Portanto, quando da data do início da incapacidade, fixada pelo perito judicial em 19/08/2016, a autora cumpria os requisitos da qualidade de segurada e carência necessárias ao benefício pleiteado, nos termos do Art. 25, I e 27-A, ambos da Lei nº 8.213/91, que exige a existência de pelo menos 12 (doze) contribuições para o recebimento do benefício postulado, em razão do reingresso.

Dessa forma, não restam dúvidas de que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 19/08/2016, data do início da incapacidade.

Ressalte-se que o perito estimou em 06 (seis) meses o prazo para a recuperação laboral da parte autora. Contudo, entendo que, embora o prazo estabelecido já tenha se esgotado, o benefício somente pode ser cessado após a confirmação do retorno da capacidade laborativa, de modo que se faz necessária a implantação do benefício, bem como a imediata verificação administrativa da persistência ou não da incapacidade para o trabalho.

Destaco que o fato da autora ser “do lar” não afasta o seu direito ao recebimento de benefícios de incapacidade, sendo fato notório que esta atividade exige relevantes esforços físicos, situação incompatível com o seu quadro clínico, nos termos da perícia médica realizada.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL COMPROVADA. CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. ...INTEIROTEOR: I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto por TERESINHA de JESUS TIAGO contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que a incapacidade restou suficientemente comprovada pelo laudo pericial, e que, somada a idade avançada da Recorrente, bem como o fato de não ter instrução e nem qualificação profissional, impedem-na para o labor. A autarquia recorrida não apresentou contra-razões. II - VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença requer a cumulação de três requisitos: a qualidade de segurado, a carência de 12 meses e a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 dias. Já os arts. 42, §2º e 59, parágrafo único, da supracitada lei, estabelecem que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença não serão devidos se, ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, o segurado já era portador da doença ou lesão, salvo se a incapacidade sobrevier em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Quanto ao requisito da incapacidade, entendo que restou comprovado, pois o laudo pericial, anexado à fl. 19, afirma que a reclamante “apresenta cervicalgia e lombalgia crônica”, sendo portadora de “espondilartrose incipiente (não-aquilo-sante) e hérnia de disco”. O médico perito declara, ainda, que a parte autora possui capacidade para exercer outra atividade remunerada, mas “com restrições a atividades que exijam esforço físico”. O fato de a Recorrente ser “do lar” não afasta o seu direito ao recebimento de benefícios previdenciários, uma vez que a mesma apresenta qualidade de segurada e cumpriu a carência exigida, conforme admitido pela própria autarquia previdenciária, ao conceder o benefício em sede administrativa. Ademais, o fato de a Autora ter recebido por longa data o benefício de Auxílio-doença (de março/2003 a novembro/2005 e 2006 - fl. 11) demonstra que a sua doença não melhorou, ao contrário, por se tratar de doença degenerativa, aliada à idade avançada da Recorrente (61 anos), a probabilidade de agravamento da doença é grande. Analisando as condições físicas e sócio-econômicas do Reclamante, associadas à idade avançada (61 anos), verifica-se que estas inviabilizam a adaptação para tarefas que não exijam esforço, o que torna praticamente impossível que o mesmo consiga trabalho que lhe garanta a subsistência. Ademais, o entendimento prevalecente nesta Turma é no sentido de que tais condições autorizam a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, mesmo que o laudo pericial não informe a existência de incapacidade total, como se depreende do julgamento do recurso cível nº 2006.35.00.715886-4, julgado por unanimidade no dia 29.08.2006, Relatora Juíza Federal Maria Divina Vitória. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença combatida e julgar procedente o pedido inaugural, determinando a concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir da suspensão indevida do auxílio-doença (21/08/2006), sendo os valores devidos acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É como voto.” (Processo 386022720074013, Recurso Inominado, Primeira Turma Recursal - GO, relator Jesus Crisóstomo de Almeida, DJGO 18/06/2008)

Por fim, destaco que não tendo sido verificada nos autos a existência de incapacidade permanente e total, não merece prosperar o pedido de recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação proposta por KELLY CRISTINA DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 19/08/2016, nos termos da fundamentação supra. Fixo a data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2020.

Oficie-se ao INSS, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia a pagar as diferenças devidas, computadas no período compreendido entre a DIB e a DIP.

Considerando o volume de processos concluso para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Condeno, também, a autarquia a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a autarquia a DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91.

Cumprido frisar à parte autora que observe, em sendo o caso, as alterações promovidas pela Medida Provisória 767/2017, convertida na Lei 13.457/2017, à Lei 8.213/91, que incluiu o parágrafo 9º, ao artigo 60, determinando a cessação do benefício de auxílio doença no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados do ato de concessão ou reativação, judicial ou administrativo, devendo o segurado, antes do término do prazo acima, requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requeiram-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003598-50.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324002517

AUTOR: LEIDMAR SILVA GOMES (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

O cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência é questão incontroversa nos autos, sendo, ademais, fato claramente evidenciado no CNIS anexado à demanda. Portanto, resta apenas ser comprovada a incapacidade laboral.

Nesse passo, constatou-se em perícia médica que a parte autora possui necrose da cabeça femoral, CID: M87, o que a incapacitou para o exercício de atividade laboral de forma temporária, por um período de 60 dias, a partir de novembro de 2018.

O expert ainda atestou que o quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. No entanto, foi categórico ao afirmar que a parte autora esteve incapacidade parcial temporariamente de 04/2018 à 11/2018 para a atividade prévia.

Dessa forma, não restam dúvidas de que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 623.323.001-6, a contar de 11/08/2018, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, até 31/11/2018 (DCB), data fixada na perícia médica judicial.

Em face do exposto, a ação se reverte, na prática, em recebimento de atrasados.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por LEIDMAR SILVA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que, condeno a autarquia-ré a restabelecer-lhe o auxílio-doença, NB 623.323.001-6, a partir de 11/08/2018 dia imediatamente posterior à cessação do benefício, até 31/11/2018 (DCB), data fixada na perícia médica judicial.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D. O. U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001723-11.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324003382

AUTOR: BRISIA MUNIZ GUEDES (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Resalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

O cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência é questão incontroversa nos autos, sendo, ademais, fato claramente evidenciado no CNIS anexado à demanda. Portanto, resta apenas ser comprovada a incapacidade laboral.

Nesse passo, constatou-se em perícia médica realizada por especialista em Clínica Geral que a parte autora possui Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, Reação aguda ao "stress", Transtornos do plexo lombossacral, Mononeuropatia dos membros inferiores, não especificada, Monoplegia do membro inferior, Transtorno não especificado do olho e anexos, Úlcera de decúbito, cicatrizes e fibrose cutânea, Radiculopatia, Dor lombar baixa, Fístula vesicovaginal, Ameaça de aborto, Malformação da placenta, Outros transtornos da placenta, Outra dor crônica, traumatismo de raiz nervosa da medula lombar e sacra, Supervisão de gravidez de alto risco, Seguimento envolvendo cirurgia plástica não especificada, estando apta ao exercício de atividade laboral.

No caso em tela o Sr. Perito Judicial concluiu pela capacidade para a atividade laboral, afirmando que "Periciando portador de seqüela em virtude de cirurgia. Traz relatório médico com sugestão de mudança de atividade. Faz acompanhamento médico regular, sem intercorrências. Não há incapacidade laborativa podendo retornar às atividades realizadas pelo requerente.

Em que pese a conclusão do perito médico, nomeado por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 371 do Código de Processo Civil.

Ainda que o perito judicial tenha concluído pela capacidade laborativa da parte autora, os documentos médicos juntados aos autos dão conta da gravidade da patologia de que a parte autora padece, ou seja, há o Atestado emitido pelo Dr. Sérgio Ivo C. Calzolari, do Hospital de Base de São José do Rio Preto, datado de 03/04/2019, dando conta que a autora está em acompanhamento com equipe de neurologia, e clínica da dor devido a lesão de nervo sacral e que a patologia necessita de uso de medicações que podem causar sono e, ainda, que a paciente tem dificuldade de locomoção e quadro importante de dor, sem sinais de melhora clínica.

Assim, levando em conta todos os aspectos médicos, sociais e pessoais, entendo que a parte autora apresenta incapacidade temporária e total às suas atividades habituais, devendo o pedido ser julgado procedente, para fins de condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio doença em favor da parte autora, a contar de 15/04/2019 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio doença, NB 626.998.397-9).

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata concessão do benefício de auxílio-doença.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por BRISIA MUNIZ GUEDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício de auxílio-doença – NB 626.998.397-9, a partir de 15/04/2019, nos termos da fundamentação supra. Fixo a data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2020.

Oficie-se ao INSS, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período compreendido entre o restabelecimento e a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D. O. U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a autarquia-ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Cumpra frisar à parte autora que observe, em sendo o caso, as alterações promovidas pela Medida Provisória 767/2017, convertida na Lei 13.457/2017, à Lei 8.213/91, que incluiu o parágrafo 9º, ao artigo 60, determinando a cessação do benefício de auxílio doença no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados do ato de concessão ou reativação, judicial ou administrativo, devendo o segurado, antes do término do prazo acima, requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004082-65.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324002698

AUTOR: CLAUDINEIDE DA SILVA OLIVEIRA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Inicialmente, destaco não restar configurado no caso concreto hipótese de coisa julgada, uma vez que a parte autora postula a concessão do benefício a partir de data posterior à decisão judicial aludida pelo INSS.

Como se sabe, devido à possibilidade de ocorrer um agravamento dos efeitos incapacitantes das enfermidades que acometem o segurado ou de surgirem novas patologias geradoras de incapacidade laboral, o indeferimento judicial do benefício de incapacidade não obsta o ajuizamento de nova ação visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em momento diverso do analisado na demanda judicial precedente.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais

genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada. Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Isso posto, passo à análise do caso concreto. O cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência é questão incontroversa nos autos, sendo, ademais, fato claramente evidenciado no CNIS anexado à demanda. Portanto, resta apenas ser comprovada a incapacidade laboral. Nesse passo, constatou-se em perícia médica que a parte autora possui acidente vascular cerebral, o que a incapacita para o exercício de atividade laboral de forma permanente, absoluta e total, desde 05/02/2011. O expert ainda atestou que existe incapacidade laboral total e definitiva para suas atividades habituais, sendo insusceptível de reabilitação profissional e elegível para direito à aposentadoria. A firma, ainda, o Sr. Perito Médico que a autora necessita do auxílio de terceiro permanentemente, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45, da Lei 8.213/91. Diz-se ao direito do acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 45, da Lei 8.213/91: "O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)". Ressalte-se ser pacífico na jurisprudência o entendimento de que o referido adicional pode ser concedido de ofício. Nesse sentido colaciono a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MARCO INICIAL. ADICIONAL DE 25%. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. Demonstrado pelo conjunto probatório que o segurado é portador de moléstia que o incapacita total e permanentemente para o trabalho, mantém-se a sentença que determinou o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez a contar do laudo judicial. 2. No caso, o marco inicial do auxílio-doença deve ser mantido na data do cancelamento administrativo, pois comprovado que a incapacidade laborativa da parte autora remonta a essa época. 3. Manutenção da sentença que concedeu o adicional de 25% à aposentadoria por invalidez da parte autora, pois demonstrado nos autos pela perícia oficial que o segurado necessita do cuidado permanente de outra pessoa para as atividades da vida diária, sendo que a regra do art. 45 da LBPS, que prevê tal adicional, é imperativa, relativa ao cálculo da aposentadoria por invalidez, não sendo necessário pedido especial. 4. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença, consoante Súmula nº 76 desta Corte. 5. Honorários periciais a serem pagos pela parte sucumbente, suprimindo-se omissão da sentença de ofício. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 00671990038616/RS, Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, decisão em 11.04.2007, DE 11.05.2007, destacou-se).

Dessa forma, não restam dúvidas de que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 30/12/2017, dia imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio doença, NB 544.937.071-3, acrescido 25% (vinte e cinco por cento) ao valor de seu benefício, nos termos do artigo 45 da Lei 8213/91.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por CLAUDINEIDE DA SILVA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido 25% (vinte e cinco por cento) ao valor de seu benefício, nos termos do artigo 45 da Lei 8213/91, a partir de 30/12/2017, nos termos da fundamentação supra. Fixo a data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2020.

Oficie-se ao INSS, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período compreendido entre a DIB e a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D. O. U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001282-64.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324003270

AUTOR: LUZIA NEUZA POLETTO ARAUJO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por LUZIA NEUZA POLETTO ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação do feito.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)º

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante destacar, desse modo, que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:
I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do “incapaz para a vida independente e para o trabalho”, porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto a pessoa que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do § 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseado em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuzamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.” (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a deficiência e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a autora atende ao requisito etário, pois, possuía, à data do requerimento administrativo, 65 anos de idade.

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 03 (três) pessoas, sendo a autora, seu cônjuge, Sr. Domingos Araujo, e o enteado, Vanderlei Perpetuo Araujo. O núcleo familiar reside em imóvel próprio, composto por 2 quartos, 1 sala, 1 cozinha e 1 banheiro. A renda mensal auferida advém do benefício assistencial recebido pelo enteado da autora e da

aposentadoria do cônjuge da autora, ambas no valor de um salário mínimo. Recebem ajuda do filho e da nora, que moram em uma edícula, nos fundos da casa. Ao final do Estudo Social, a Srª. perita concluiu pela inexistência de hipossuficiência.

Em que pese a conclusão da perita social nomeada por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 371 do Código de Processo Civil.

Através da pesquisa realizada nos sistemas PLENUS/CNIS, devidamente anexada a estes autos virtuais, verifica-se que o esposo da autora, Sr. Domingos Araujo encontra-se em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 153.768.741-4, desde 09/08/2010, e o enteado da autora, recebe benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência, NB 502.583.381-3, desde 26/08/2005, ambos no valor de um salário mínimo. Quanto à autora, não auferiu benefício assistencial ou previdenciário e nem efetuou recolhimentos ao RGPS.

Como o cônjuge da autora é idoso e recebe benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e o enteado da autora recebe benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência, também no valor de um salário mínimo, seguindo a fundamentação supra, suas rendas devem ser excluídas do cálculo da renda mensal per capita familiar. Suas presenças, por conseguinte, também devem ser desconsideradas.

Portanto, a renda é nula.

Assim, conjugando as informações contidas no Estudo Social, considerando as condições apresentadas acerca do estado econômico da autora, bem como o que foi apurado em consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, tenho como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica, por conseguinte, entendo que a autora faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, isso com efeitos a partir da data do requerimento administrativo (12/12/2017).

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de assistencial de prestação continuada ao idoso.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por LUZIA NEUZA POLETTO ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 12/12/2017 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2020.

Oficie-se ao INSS, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº C.JF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino, ainda, que a autarquia-ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 02 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21 da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0002637-46.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324003842
AUTOR: ELCIO BADIAL (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR, SP255801 - NATALINO NUNES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Resalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

O cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência é questão incontroversa nos autos, sendo, ademais, fato claramente evidenciado no CNIS anexado à demanda. Portanto, resta apenas ser comprovada a incapacidade laboral.

Nesse passo, constatou-se em perícia médica que a parte autora possui Esquizofrenia, o que a incapacita para o exercício de atividade laboral de forma permanente, absoluta e total, desde 01/08/2016.

A firma o INSS que a incapacidade é preexistente a data da filiação do autor ao RGPS, uma vez que a doença teve início na adolescência do autor, enquanto a incapacidade está presente em período anterior à filiação ao RGPS.

Para verificar a ocorrência de doença pré-existente à filiação ao RGPS, mister observar a dicção do art. 59 da Lei 8.213/91 que, em seu parágrafo único, estabelece: "Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

No caso dos autos, a parte autora vinha contribuindo quando do início da incapacidade, fixada pelo Expert do Juízo em 08/01/2016 (data do requerimento de prorrogação do benefício), não obstante ser portadora da doença antes dessa data, como também afirma o perito.

Com base nesses elementos, é forçoso concluir que a incapacidade não é pré-existente à filiação ao RGPS, mas apenas à doença, não existindo nos autos documentos aptos a ensejar conclusão em sentido contrário. Ademais, o próprio INSS concedeu, em duas oportunidades, benefícios de auxílio doença ao autor, NB 614.033.790-2 e NB 628.635.241-8, que, inclusive, encontra-se ativo.

Dessa forma, não restam dúvidas de que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 01/08/2016, dia imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio doença, NB 614.033.790-2, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio doença, NB 628.635.241-8.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por ELCIO BADIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 01/08/2016, nos termos da fundamentação supra, devendo ser cessado, no mesmo ato, o benefício de auxílio doença, NB 628.635.241-8. Fixo a data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2020.

Oficie-se ao INSS, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período compreendido entre a DIB e a DIP, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio doença, NB 628.635.241-8. Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº C.JF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003728-11.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324002602
AUTOR: VALTER FERRARI (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

O cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência é questão incontroversa nos autos, sendo, ademais, fato claramente evidenciado no CNIS anexado à demanda. Portanto, resta apenas ser comprovada a incapacidade laboral.

Nesse passo, constatou-se em perícia médica que a parte autora possui seqüela de fratura da coluna torácica, o que a incapacita para o exercício de atividade laboral de forma permanente e parcial, desde 2009.

O expert ainda atestou que o autor sofreu queda de altura e apresentou fratura de T12 que levou a limitação parcial na mobilidade da coluna torácica e o incapacita para portar objetos pesados. O autor possui doença degenerativa do joelho esquerdo que o impede de agachar e deambular distância longa. O periciando pode exercer atividades que possa exercer sentado e que não necessite portar objetos pesados. Há incapacidade parcial e permanente.

Desse modo, conclui-se, a princípio, que a parte autora está acometida de moléstia que a incapacita para o exercício de atividades laborais próprias de sua categoria profissional, encontrando-se apta, no entanto, para o desempenho de outras atividades após ser submetida à reabilitação profissional.

No ponto, porém, necessário consignar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o Juiz, quando da análise da (in)capacidade laboral, deverá considerar também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade, ou não, de retorno ao trabalho, ou de sua inserção no mercado de trabalho, mesmo porque a invalidez laborativa não é meramente o resultado de uma disfunção orgânica, mas uma somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo.

Também merece destaque a decisão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais acerca da análise dos aspectos sociais na avaliação da incapacidade laborativa. Segundo a Relatora, a Juíza Federal Maria Divina Vitória, “a incapacidade para o trabalho é fenômeno multidimensional e não pode ser avaliada tão somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais. Há que se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado no mercado de trabalho. Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação, da Convenção da OIT – Organização Internacional do Trabalho, e do princípio da dignidade da pessoa humana. A restrição ao idoso aliada ao estado de saúde do trabalhador, na prática, inviabilizam o seu retorno à atividade que lhe proporcione meios de subsistência, razão do deferimento da aposentadoria por invalidez”.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora possui 60 (sessenta) anos, cerca de 7 (sete) anos de recebimento de benefício previdenciário, nível médio de escolaridade (estudou 04 anos) e uma enfermidade permanente que impede o exercício de atividades laborais que exijam trabalho agachado, caminhadas longas e portar objetos pesados.

Desse modo, entendendo que seria utopia defender sua reinserção no mercado de trabalho após a realização de reabilitação profissional em profissão ao mesmo tempo compatível com suas limitações físicas e nível de escolaridade.

Apresenta a parte autora quesito complementar, sustentando que o perito não avaliou adequadamente a sua condição médico-laboral.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Assim, entendendo não ser o caso de questionamento complementar, sendo certo que a impugnação denota simples inconformismo.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

Assim, levando em conta todos os aspectos médicos, sociais e pessoais, bem como em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, entendendo que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 21/04/2017, dia imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio doença, NB 601.488.667-6.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

D. Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por VALTER FERRARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 21/04/2017, nos termos da fundamentação supra. Fixo a data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2020.

Oficie-se ao INSS, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período compreendido entre a DIB e a DIP.

Considerando o volume de processos concluídos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução n.º C.J.F.-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1.º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002855-40.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324003835

AUTOR: APARÍCIO FERREIRA SUPRIANO (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES, SP294428 - JULIANA MAIARA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por APARÍCIO FERREIRA SUPRIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, a partir do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei n.º 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

- § 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)
- § 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)
- § 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)
- § 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
- § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)“
- § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante destacar, desse modo, que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:
I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. A os idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.
Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

A d argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do § 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuntamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.” (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 2192547201144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a deficiência e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No tocante à deficiência, segundo apurou o Sr. Perito, na especialidade de Clínica Geral, o autor é portador de “sequela de traumatismo do membro inferior, CID: T93”, patologia que o incapacita ao trabalho de maneira permanente e parcial, pois necessita de muletas para deambular.

Fixou o Sr. Perito como data de início da incapacidade em 03/2016, data do trauma.

Em que pese a conclusão do perito médico, nomeado por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não, do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não, os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil.

Com efeito, segundo o laudo pericial médico, o autor é acometido por sequela de traumatismo do membro inferior, que evoluiu com osteomielite e pseudoartrose, condição essa que o incapacita de maneira permanente e parcial ao trabalho. Conjugando tais informações, somados a idade avançada do autor (60 anos), sua baixa escolaridade (básico incompleto), profissão anteriormente exercida de pedreiro, juntamente com enfermidade que o afeta, dificilmente terá alguma oportunidade no mercado de trabalho. Portanto, considerando todas as informações mencionadas nos laudos médico e social, considero o autor incapacitado de forma permanente, absoluta e total para o trabalho.

Desse modo, não há dúvidas quanto ao preenchimento do requisito deficiência.

Resta, assim, analisar se o autor realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou o perito social, o núcleo familiar do autor é composto por 02 (duas) pessoas, sendo o autor e sua genitora, Sra. Ismerinda Ventura Ferreira. Conforme o laudo social, o autor reside em imóvel cedido pelo irmão Roberto Nogueira Supriano (que faleceu em 2012). O imóvel possui laje e piso em todos os cômodos, necessita de reparos, pois apresenta rachaduras na cozinha e a porta de madeira desgastada, além da pintura que não é retocada há aproximadamente 5 anos. A renda mensal auferida advém exclusivamente da aposentadoria da qual a genitora da autora é beneficiária, no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais). A sobrevivência do autor depende da cunhada (Andrea da Costa do Nascimento Ferreira) que continua cedendo o imóvel para que o autor e sua mãe residam e da irmã (Odenária Gloria Supriano Tomaz) que auxilia na compra de alimentos. Ao final, concluiu a Sra. Perita pela situação de hipossuficiência do autor.

Através da pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexada ao presente feito, verifica-se que a genitora do autor, Sra. Ismerinda Ventura Ferreira, auferia benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde 03/10/2006 (NB 1480796074), no valor de um salário mínimo. Quanto ao autor, não goza de qualquer benefício previdenciário ou assistencial, não exerce atividade remunerada com vínculo trabalhista e nem efetua recolhimentos previdenciários.

Como a genitora do autor é idosa e recebe benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, seguindo a fundamentação supra, sua renda deve ser excluída do cálculo da renda mensal per capita familiar. Sua presença, por conseguinte, também deve ser desconsiderada. Portanto, a renda é nula.

Assim, conjugando as informações contidas no Laudo Pericial e Estudo Social, entendo que o autor faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, com efeitos a partir da data do requerimento administrativo (28/02/2018).

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de assistencial de prestação continuada ao deficiente.

Díscipulo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por APARICIO FERREIRA SUPRIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 28/02/2018 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2020.

Oficie-se ao INSS, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. peritos, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino, ainda, que a autarquia-ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 02 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0002837-19.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324003836

AUTOR: PATRICIA CRISTINA PEREIRA FERREIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Resalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

O cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência é questão incontroversa nos autos, sendo, ademais, fato claramente evidenciado no CNIS anexado à demanda. Portanto, resta apenas ser comprovada a incapacidade laboral.

Nesse passo, constatou-se em perícia médica que a parte autora possui é portador de Episódio Depressivo Grave, CID: F32.2, o que a incapacita para o exercício de atividade laboral de forma temporária e total, desde 18/06/2018.

Dessa forma, não restam dúvidas de que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 26/11/2018, dia imediatamente posterior à cessação do benefício a ser restabelecido, NB 623.795.452-3, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio doença, NB 629.161.181-7.

Resalte-se que o perito estimou em 06 (seis) meses o prazo para a recuperação laboral da parte autora. Contudo, entendo que, embora o prazo estabelecido já tenha se esgotado, o benefício somente pode ser cessado após a confirmação do retorno da capacidade laborativa, de modo que se faz necessária a implantação do benefício, bem como a imediata verificação administrativa da persistência ou não da incapacidade para o trabalho.

Por fim, destaco que não tendo sido verificada nos autos a existência de incapacidade permanente e total, não merece prosperar o pedido de recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Díscipulo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por PATRICIA CRISTINA PEREIRA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício de auxílio-doença – NB 623.795.452-3, a partir de 26/11/2018, nos termos da fundamentação supra. Fixo a data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2020.

Oficie-se ao INSS, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período compreendido entre o restabelecimento e a DIP, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio doença, NB 629.161.181-7.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela

Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condene, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a autarquia-ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Cumpre frisar à parte autora que observe, em sendo o caso, as alterações promovidas pela Medida Provisória 767/2017, convertida na Lei 13.457/2017, à Lei 8.213/91, que incluiu o parágrafo 9º, ao artigo 60, determinando a cessação do benefício de auxílio doença no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados do ato de concessão ou reativação, judicial ou administrativo, devendo o segurado, antes do término do prazo acima, requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002786-08.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324002692

AUTOR: IRACELIS DA CONCEICAO SOUZA CARRIGE (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Resalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No que se refere ao requisito da incapacidade, constatou-se em perícia médica que a parte autora possui doença degenerativa da coluna lombar, o que a incapacita para o exercício de atividade laboral de forma parcial e permanente.

O expert ainda atestou que Pericianda com 63 anos profissão declarada de diarista relata dor na região lombar. A autora é portadora de doença degenerativa da coluna lombar que a impede de portar objetos pesados e para agachar. Por tratar-se de doença degenerativa não há tratamento curativo. Pericianda pode exercer atividades que não necessite agachar ou portar objetos pesados.

Apesar da controvérsia levantada pelo INSS, os requisitos da qualidade de segurado e da carência também restaram cumpridos.

De fato, fixou o expert como data de início da incapacidade em 01/04/2019.

No ponto, destaco que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo, de forma fundamentada, concluir de modo diferente ao atestado pelo perito, consoante preconiza o princípio do convencimento motivado, previsto no artigo 371 do Código de Processo Civil.

O expert atestou que a incapacidade atual da autora foi ocasionada em virtude do agravamento da moléstia que a acomete. E, ainda, atestou que por se tratar de doença degenerativa não é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

Portanto, em que pese a data de início da incapacidade fixada pelo Sr. Perito Médico, entendo que a incapacidade se iniciou em período anterior.

Evidente, assim, que a data do início da incapacidade é anterior a fixada na perícia médica, por tratar-se de doença degenerativa progressiva, não restando caracterizada, pois, perda da qualidade de segurado, conforme alegou o INSS.

Aplica-se ao caso o artigo 15, inciso II, parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, pois a parte autora mantinha qualidade de segurado quando iniciou sua incapacidade de forma permanente e parcial para o exercício da atividade laboral, permanecendo, incapacitada até hodiernamente.

Ademais, conclui-se, a princípio, que a parte autora está acometida de moléstia que a incapacita para o exercício de atividades laborais próprias da categoria profissional, encontrando-se apta, no entanto, para o desempenho de outras atividades após ser submetida à reabilitação profissional.

No ponto, porém, necessário consignar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o Juiz, quando da análise da (in)capacidade laboral, deverá considerar também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade, ou não, de retorno ao trabalho, ou de sua inserção no mercado de trabalho, mesmo porque a invalidez laborativa não é meramente o resultado de uma disfunção orgânica, mas uma somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo.

Também merece destaque a decisão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais acerca da análise dos aspectos sociais na avaliação da incapacidade laborativa. Segundo a Relatora, a Juíza Federal Maria Divina Vitória, “a incapacidade para o trabalho é fenômeno multidimensional e não pode ser avaliada tão somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais. Há que se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado no mercado de trabalho. Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação, da Convenção da OIT – Organização Internacional do Trabalho, e do princípio da dignidade da pessoa humana. A restrição ao idoso aliada ao estado de saúde do trabalhador, na prática, inviabilizam o seu retorno à atividade que lhe proporcione meios de subsistência, razão do deferimento da aposentadoria por invalidez”.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora possui 64 anos, nível primário de escolaridade (estudou apenas 04 anos) e uma enfermidade permanente que impede o exercício de atividades laborais que exijam portar objetos pesados e agachar.

Desse modo, entendo que seria utopia defender sua reinserção no mercado de trabalho após a realização de reabilitação profissional em profissão ao mesmo tempo compatível com suas limitações físicas e nível de escolaridade.

Assim, levando em conta todos os aspectos médicos, sociais e pessoais, bem como em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, entendo que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 11/01/2018, dia imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio doença, NB 620.692.757-5.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por IRACELIS DA CONCEICAO SOUZA CARRIGE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 11/01/2018, nos termos da fundamentação supra. Fixo a data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2020.

Oficie-se ao INSS, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condene a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período compreendido entre a DIB e a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condene, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004381-76.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324003447

AUTOR: DALETE FERREIRA (SP312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Trata-se de ação, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por DALETE FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão do benefício do seguro-desemprego. Requer-se, também, a gratuidade da justiça.

É a síntese do essencial, sendo dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decido.

A autora relata que trabalhou, como empregada, para a Associação Filantrópica Mamãe Idalina no período compreendido entre 22/04/2015 e 30/07/2017, sendo dispensada sem justa causa. Que, ao requerer o seguro-desemprego, o benefício não lhe foi deferido, ao argumento de que seria sócia de empresa e auferiria renda própria.

Pois bem, o seguro-desemprego em caso de desemprego involuntário está elencado no artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal, como direito do trabalhador.

O benefício em questão está previsto na Lei n. 7.998/90, segundo a qual a finalidade do Programa de Seguro-Desemprego é prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II).

De acordo com o artigo 3º da lei, são requisitos para a concessão do benefício, além de ter sido dispensado sem justa causa:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

II - (Revogado);

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

Feito este breve panorama, resta examinar se estão presentes as condições para o recebimento do benefício.

A parte autora comprova o vínculo empregatício por meio da CTPS.

A admissão e dispensa estão devidamente comprovadas pelo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. A dispensa se deu sem justa causa, pela empregadora.

No que toca ao último requisito - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família - é ônus da parte ré comprovar que a parte autora não possui renda, havendo presunção dessa hipossuficiência quando rescindido o contrato de trabalho por dispensa imotivada do empregador.

Nesse sentido:

SEGURO-DESEMPREGO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEVANTAMENTO DOS VALORES DO BENEFÍCIO POR PROCURAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUTORA QUE PASSOU A RESIDIR EM OUTRO PAÍS. FATO QUE NÃO ELIDE A PRESUNÇÃO DE QUE NÃO POSSUI RENDA PRÓPRIA SUFICIENTE AO SEU SUSTENTO. 1. Por ser o agente operador do seguro-desemprego, a Caixa Econômica Federal - CEF detém legitimidade exclusiva para compor o pólo passivo de ação em que se pleiteia o levantamento do benefício. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União rejeitada. 2. É legítima a percepção de valores referentes ao seguro-desemprego por meio de procurador legalmente constituído, porquanto o instrumento de mandato não transfere o direito ao benefício, apenas autoriza a prática de atos pelo mandatário em nome do titular do direito. Precedentes desta Corte Regional. 3. O fato da autora vir a residir em outro país não elide a presunção de que "não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família" (art. 3º, V, da Lei nº 7.998/90), resultante da comprovação nos autos da rescisão de seu contrato de trabalho, por dispensa imotivada pelo empregador. 4. Apeação da CEF improvida. (AC 199835000130773, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, 10/08/2006)

Inobstante isso, a União aduz que o benefício foi indeferido em razão de a parte autora figurar como sócia em empresa, quais sejam, Associação de Moradores e Amigos do Parque da Cidadania - São José do Rio Preto - SP (Amparq) e Cooperativa de Produção de Vestuário de São José do Rio Preto - SP.

Tratando-se o seguro-desemprego de um direito constitucionalmente garantido aos trabalhadores atingidos pelo desemprego involuntário a fim de subsidiar suas despesas, e de sua família, até superação da situação de desemprego (Art. 7º, II, CF/88), as exceções ao seu recebimento não apenas devem ser explícitas e taxativas, como devem ser cabalmente demonstradas e comprovadas pela Administração Pública, não sendo viável impor restrições à direitos baseando-se em conjecturas vazias de sustentação.

Posto isso, entendo que se comprovou que a requerente não recebia, na época da dispensa, qualquer outra fonte de renda que obstasse o direito ao seguro-desemprego. Vejamos.

Em relação à Amparq, verifico, mormente das fls. 25 dos anexos da inicial, que o estatuto da entidade veda o pagamento a qualquer título aos dirigentes da associação, não estando configurado, portanto, que a autora recebesse qualquer remuneração por atuar na presidência daquela pessoa jurídica.

Já quanto à Cooperativa de Produção de Vestuário de São José do Rio Preto - SP, noto, conforme fls. 23 dos anexos da contestação, que a autora figurou como sócia somente até 23/10/2003. A demais, segundo arquivo anexado em 20/03/2020, a cooperativa encontra-se como "inapta" por ausência de declarações na Receita Federal.

Assim, tenho que, em 30/07/2017, a autora preenchia todos os requisitos elencados no art. 3º da Lei nº 7.998/90, sendo-lhe devido o benefício de seguro-desemprego.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DALETE FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de condenar a ré a pagar as parcelas devidas do benefício de seguro-desemprego atinentes ao vínculo trabalhista da parte autora com a Associação Filantrópica Mamãe Idalina, passado de 22/04/2015 a 30/07/2017, devendo os valores devidos ser calculados considerando-se a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à ré para cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Deiro a gratuidade da justiça à parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001223-76.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324002688

AUTOR: JOAO HENRIQUE DO AMARAL LICEIA (SP320999 - ARI DE SOUZA, SP370941 - JOYCE ALINE NECCHI SOUZA ANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por JOÃO HENRIQUE DO AMARAL LICEIA, neste ato representado por sua curadora, SRA. MARIA IZABEL DO AMARAL LICEIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei nº 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;

b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;

c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante destacar, desse modo, que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar “per capita” inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - “Bolsa Escola”, criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do “incapaz para a vida independente e para o trabalho”, porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ao argumentando tanto esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do § 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras

formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7." (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 219254720144019199 - Segunda Turma - DJF1 26.08.2014 - Relator Juiz Federal Conv. Cleber José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a deficiência e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

No laudo pericial realizado, o nobre perito relata que a parte autora é portadora de "esquizofrenia paranoide", condição essa que prejudica total e permanentemente sua capacidade laboral, sendo que necessita, inclusive, assistência de terceiros para atividades pessoais diárias.

Preenchido, portanto, o primeiro requisito, estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a perícia social, o núcleo familiar da parte autora é composto por 04 (quatro) pessoas, sendo o autor, sua genitora, Sra. Maria Izabel do Amaral Lício, seu genitor, Sr. Norival João Lício, e sua avó, Sra. Catharina Moyses do Amaral. Conforme o laudo social, o núcleo familiar reside em um imóvel financiado, composto de dois quartos, uma sala, uma cozinha e um banheiro. Na cozinha, tem um fogão de 6 bocas, uma geladeira, um armário de aço e uma mesa com duas cadeiras. Na sala, uma cama de solteiro, uma estante e uma televisão. No quarto do requerente, uma cama de solteiro e um guarda-roupas. No quarto dos pais, uma cama de casal, um guarda-roupas e uma televisão. O genitor do requerente possui um automóvel modelo Scort, ano 84 e uma moto, possui também um telefone. O medicamento usado pelo autor é fornecido pela Rede Pública de Saúde, sendo necessário comprá-lo apenas quando está em falta. A renda mensal auferida advém do labor de pedreiro do genitor, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), como também da aposentadoria da avó, Sra Catharina Moyses do Amaral, no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais). Ao final do Estudo Social, a Sra. Perita concluiu que a situação da família é de extrema vulnerabilidade e como real condição de hipossuficiência do periciado.

Através da pesquisa realizada no sistema PLENUS - DATAPREV e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que a genitora do autor recolhe contribuição na qualidade de contribuinte individual no valor de R\$ 998,00. A avó, Catharina Moyses do Amaral, recebe benefício previdenciário de pensão por morte, NB 156.187.028-2, no valor de um salário mínimo. O autor não recebe benefício previdenciário ou assistencial.

Como a avó do autor recebe benefício assistencial no valor de um salário mínimo, seguindo a fundamentação supra sua renda deve ser excluída do cálculo da renda mensal per capita familiar. Sua presença, por conseguinte, também deve ser desconsiderada.

Assim, tem-se uma renda mensal equivalente R\$ 1.598,00 (um mil, quinhentos e noventa e oito reais), a qual, dividida por três pessoas (o demandante, sua genitora e seu genitor), gera uma renda mensal per capita superior a 1/2 salário mínimo.

Todavia, apesar da contribuição previdenciária da genitora do autor, na qualidade de contribuinte individual, no valor de um salário mínimo, restou verificado na perícia social que ela é dona de casa e cuida do filho, portanto, em verdade não restou evidenciada a renda própria. Ademais, se considerarmos a contribuição da genitora como rendimento, a renda mensal per capita fica bem próxima do limite.

Assim, conjugando as informações contidas no Laudo Pericial e Estudo Social, concluo que o autor faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, com efeitos a partir do requerimento administrativo (18/10/2017).

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de assistencial de prestação continuada ao deficiente.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por JOÃO HENRIQUE DO AMARAL LICEIA, neste ato representado por sua curadora, SRA. MARIA IZABEL DO AMARAL LICEIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 18/10/2017 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2020.

Oficie-se ao INSS, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção I, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. peritos, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino, ainda, que a autarquia-ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 02 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, requeiram-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0003569-97.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324003266

AUTOR: JOAQUIM SIQUEIRA DOMINGOS JUNIOR (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por JOAQUIM SIQUEIRA DOMINGOS JUNIOR, neste ato representado por seu curador, Sra. MÁRCIO ANTONIO AZEREDO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial (NB 87/531.923.484-4), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei nº 8.742/93, a partir do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;

b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;

c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante destacar, desse modo, que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessário quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ao argumentando tanto esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do § 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseado em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por

invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajustamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.” (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberon José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a deficiência e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No tocante à deficiência, segundo apurou o Sr. Perito, na especialidade de psiquiatria, o autor é portador de “Transtorno afetivo bipolar”, patologia que o incapacita ao exercício de atividades laborativas, de maneira total e temporária, desde 22 de fevereiro de 2017, pelo período de vinte e quatro meses.

Esclareceu o Expert que a incapacidade de autor é passível de controle e estabilização.

Fixa a súmula 48 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que a incapacidade temporária não obsta a concessão do benefício assistencial de prestação continuada:

“A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada”

No caso em tela o Sr. Perito Judicial observou a existência de incapacidade total e temporária para realização da atividade laboral habitual da autora, pelo período de vinte e quatro meses, a contar da data da perícia 16/04/2019, cuja incapacidade iniciou-se em 22/02/2017.

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, eis que as doenças que acometem a autora acarretam impedimentos de longo prazo. Resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a perícia social, o núcleo familiar do autor é composto por 02 (duas) pessoas, sendo o autor e seu conjugê, Sr. Márcio Antonio Azeredo Silva. Conforme o laudo social, o autor reside em imóvel financiado pelo programa minha casa minha vida, composto por dois quartos, sala e cozinha. A renda mensal auferida advém do benefício do bolsa família auferido pelo cônjuge do autor no valor de R\$ 185,00 (cento e cinquenta e cinco reais). Os medicamentos são fornecidos pela rede pública de saúde. Ao final, concluiu a Sr. Perita pela situação de hipossuficiência do autor.

Através da pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexada ao presente feito, verifica-se que o autor e seu cônjuge não gozam de qualquer benefício, nem exercem atividade remunerada com vínculo trabalhista.

Assim, conjugando as informações contidas no Laudo Pericial e Estudo Social, entendo que o autor faz jus a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, com efeitos a partir da data do requerimento administrativo (27/10/2017).

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata concessão do benefício de assistencial de prestação continuada ao deficiente.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por JOAQUIM SIQUEIRA DOMINGOS JUNIOR, neste ato representado por seu curador, Sra. MÁRCIO ANTONIO AZEREDO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a conceder o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, a partir de 27/10/2017 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2019.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período entre a DIB e a DIP.

Considerando o volume de processos concluídos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D. O. U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino, ainda, que a autarquia-ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 02 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21 da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0003245-10.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6324002677

AUTOR: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA PINHO (SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVIU) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e

(3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

O cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência é questão incontroversa nos autos, sendo, ademais, fato claramente evidenciado no CNIS anexado à demanda. Portanto, resta apenas ser comprovada a incapacidade laboral.

Nesse passo, constatou-se em perícia médica que a parte autora possui “episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos”, o que a incapacita para o exercício de atividade laboral de forma temporária, absoluta e total, desde 2017.

Dessa forma, não restam dúvidas de que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 30/05/2018, dia imediatamente posterior à cessação do benefício a ser restabelecido (NB 537.990-121-9).

Ressalte-se que o perito estimou em 12 meses o prazo para a recuperação laboral da parte autora. Contudo, entendo que, embora o prazo estabelecido já tenha se esgotado, o benefício somente pode ser cessado após a confirmação do retorno da capacidade laboral, de modo que se faz necessária a implantação do benefício, bem como a imediata verificação administrativa da persistência ou não da incapacidade para o trabalho.

Por fim, destaco que não tendo sido verificada nos autos a existência de incapacidade permanente e total, não merece prosperar o pedido de recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por MARIA LUIZA DE OLIVEIRA PINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício de auxílio-doença – NB 537.990-121-9, a partir de 30/05/2018, nos termos da fundamentação supra. Fixo a data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2020.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período compreendido entre o restabelecimento e a DIP.

Considerando o volume de processos concluídos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em

que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condene, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a autarquia-ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Cumpre frisar à parte autora que observe, em sendo o caso, as alterações promovidas pela Medida Provisória 767/2017, convertida na Lei 13.457/2017, à Lei 8.213/91, que incluiu o parágrafo 9º, ao artigo 60, determinando a cessação do benefício de auxílio doença no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados do ato de concessão ou reativação, judicial ou administrativo, devendo o segurado, antes do término do prazo acima, requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS.

Deiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002873-61.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324003544

AUTOR: OLGA SAN MARTIM MOURA (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por OLGA SAN MARTIM MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade de tramitação do feito.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante destacar, desse modo, que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar “per capita” inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - “Bolsa Escola”, criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do “incapaz para a vida independente e para o trabalho”, porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

A d argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do § 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseado em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.” (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberon José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a deficiência e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a autora atende ao requisito etário, pois, possuía, à data do requerimento administrativo, 65 anos de idade.

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a perita social, a autora reside sozinha, em imóvel próprio, composto por quatro cômodos de alvenaria, com piso e cerâmica e sem forro, ou seja, sala, quarto, cozinha e banheiro. O imóvel apresenta estado precário de conservação, paredes descascadas, telhas aparentes, madeiramento deteriorado. Alguns móveis são bem antigos, porém o local apresenta boas condições de higiene e organização. A autora reside no local há cerca de 15 (quinze) anos e não possui nenhum outro bem em seu nome. A autora relatou que nunca exerceu trabalho formal e que atualmente ganha materiais de reciclagem de seus vizinhos e familiares para vender, já trabalhou coletando reciclagem, mas no momento tem dificuldade devido à idade e a seqüelas de Hanseníase. A autora enfatizou que sua sobrevivência depende da ajuda de terceiros, principalmente a irmã Isabel San Martin Pampanin (81 anos), que auxilia na alimentação, doando alguns alimentos e também em outras despesas, como a compra do botijão de gás. A autora informou que tem duas filhas, mas não mantém nenhum contato com elas há mais de dez anos. Ao final do Estudo Social, a Sra. Perita concluiu como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e sistema PLENUS/DATA PREV, anexada aos autos, verifica-se que a autora não goza de qualquer benefício, nem exerce atividade remunerada com vínculo trabalhista, mas efetuou recolhimentos, ora como contribuinte individual, ora com contribuinte facultativo, sendo o último na qualidade de contribuinte individual e no período de 01/10/2012 a 30/09/2017.

Quanto às contribuições vertidas pela autora na condição de contribuinte individual, no valor de um salário mínimo, em momento algum restou provado que exerça atividade laboral remunerada, não havendo, pois, que se falar em renda.

Verifica-se, ainda, conforme informações da autora, que a co-proprietária do imóvel, Sra. Aparecida dos Santos, vive na casa dos fundos e não há parentesco entre elas. E, mais, não mantém contato com as filhas, conforme apurou a Assistente Social. Portanto, não se faz necessário complementação do Estudo Social.

Nesse contexto, tenho como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica da autora, que sobrevive com dificuldades e caridade alheia, por conseguinte, entendo que a parte autora faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, isso com efeitos a partir da data do requerimento administrativo (28/07/2017).

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de assistencial de prestação continuada ao idoso.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por OLGA SAN MARTIM MOURA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 28/07/2017 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2020.

Oficie-se ao INSS, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia a ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D. O. U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino, ainda, que a autarquia-ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 02 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21 da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.
Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.
Sentença registrada eletronicamente.
P.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002161-37.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324003810
AUTOR: ANA MARIA BARALDI (SP 354453 - ANDRE RICARDO UEDA, SP 103108 - MARISTELA PAGANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

Entretanto, no curso do processo, a parte autora, através de seu patrono, protocolizou petição requerendo a desistência da ação.

Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da Lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Assim, face ao acima exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0002671-50.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324003885
AUTOR: MARCELO GLAUCIO TOLEDO (SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de ação na qual a parte autora ingressa com pedido de declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais, ao argumento de que não celebrou nenhum contrato com a Caixa Econômica Federal – CEF.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação alega que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de os débitos decorrem do desconto de duplicatas pela empresa Alessandra Cristina de Machi ME tendo como sacado o autor e que atua como mera mandatária ficando responsável tão somente pela cobrança do título.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré.

No caso em apreço a Caixa Econômica Federal – CEF atua como mandatária-endossatária, não sendo proprietária da duplicata, mas mera responsável pela cobrança da mesma.

Nessa circunstância, tratando-se a Caixa Econômica Federal-CEF apenas de mandatária-endossatária, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à ilegitimidade da instituição bancária nestes casos, verbis:

"ENDOSSO-MANDATO

O endossatário, tratando-se de endosso-mandato, age em nome do endossante. Não deve figurar, em nome próprio, em ação de sustação de protesto ou de anulação do título."

(STJ, REsp 149365/MG, Ministro Relator Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, DJ 15.05.2000 p. 157)

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. DUPLICATA. AÇÃO DE ANULAÇÃO. ENDOSSO-MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENDOSSATÁRIO. LITISCONSÓRCIO INEXISTENTE.

I. Como o endosso-mandato de duplicata não transfere a propriedade da cambial ao banco endossatário, indevida sua inclusão na lide como litisconsorte passivo do endossante, em demanda em que se postula exclusivamente a anulação de título sem aceite e sem causa jurídica.

II. Precedentes.

III. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp 38879/MG, Ministro Relator Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 16.09.2002 p. 187)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DUPLICATA MERCANTIL. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSO-MANDATO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSANTE. PRECEDENTE. ART. 1.313 DO CÓDIGO CIVIL. DIREITO DE REGRESSO. RESSALVA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. RECURSO PROVIDO.

I - Na linha da orientação deste Tribunal, no endosso-mandato, por não haver transferência da propriedade do título, o mandante é responsável pelos atos praticados por sua ordem pelo banco endossatário.

II - Não há negar, ademais, a responsabilidade da endossante também por não ter sido eficiente em impedir que o banco encarregado da cobrança efetivasse o protesto da cártula, consoante os fatos registrados em sentença.

III - A indenização pelo protesto indevido de título cambiário deve representar punição a quem indevidamente promoveu o ato e eficácia ressarcitória à parte atingida.

IV - Fica ressalvado, no entanto, o direito de regresso do endossante contra o endossatário, nos termos do art. 1.313 do Código Civil.

V - O protesto indevido de duplicata enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo."

(STJ, REsp 389879/MG, Ministro Relator Sálvio De Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 02.09.2002 p. 196)

Nessa orientação já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a teor do seguinte r. julgado:

AÇÃO ANULATÓRIA. DUPLICATA. ENDOSSO MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

1- As condições da ação (arts. 3º, 267, VI, e 301, X, do CPC), são os requisitos de existência do direito à obtenção de uma sentença de mérito.

2- Tal condição encontra-se ausente na espécie, tendo em conta que o vínculo obrigacional envolve apenas sacador e sacado.

3- Os documentos de fls. 12 e 20 da medida cautelar de protesto em apenso comprovam que a CEF obteve a duplicata por meio do denominado endosso mandato, consubstanciado num contrato inominado de prestação de serviços, por meio do qual a Instituição Financeira se obriga à cobrança do referido título (obrigação de meio).

4- Tratando-se de espécie de mandato, age a CEF em nome do sacador-mandante, o qual é o verdadeiro titular do crédito; a instituição financeira não assume, por isso, nenhuma responsabilidade pelo seu pagamento, nem, tampouco, por sua higidez, justamente por não fazer parte da relação jurídica cambiária.

5- Uma vez que a documentação juntada aos autos da ação cautelar já se revela suficiente à demonstração da verdadeira situação jurídica envolvendo as partes, não há falar-se que a ré não tenha se desincumbido do ônus da prova de suas alegações.

6- A jurisprudência do C. STJ encontra-se absolutamente pacificada na direção ora trilhada, isto é, no sentido de que a instituição bancária que recebe o título por endosso mandato não detém legitimidade passiva, quer para a ação cautelar de sustação de protesto, quer para a ação de conhecimento em que se discute a validade do próprio título de crédito.

7- Apelação improvida.

(TRF3, AC 493630, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, Relator Juiz Conv. LEONEL FERREIRA, j. em 20/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 11/10/2011, p. 40)

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

Posto isto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal – CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM

RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se e intímese as partes.

0003383-11.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324003890

AUTOR: ANEZIA DOS SANTOS JANUARIO (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por ANEZIA DOS SANTOS JANUARIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário maternidade.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Decido.

O feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

Em sua contestação a autarquia previdenciária informa que o benefício pleiteado foi concedido na esfera administrativa e requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual.

Intimada, a parte autora não se manifestou.

Observo, também, que foram extintos sem resolução do mérito os demais processos referidos na manifestação do INSS – quais sejam, proc. n. 1520-20.2017.4.03.6324 e proc. n. 4314-48.2016.4.03.6324, estando afastada eventual litispendência.

Posto isso, verifico, dos anexos da contestação, que foi concedido o salário-maternidade à requerente, de 27/04/2016 a 24/08/2016.

Tendo sido reconhecida, de forma total, a procedência do pedido da parte autora pela autarquia-ré, falece à autora o necessário interesse de agir.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, razão pela qual extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Indefiro a prioridade de tramitação, por não estarem presentes os requisitos autorizadores.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intímese.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido. Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, que dou-se inerte. Assim, essa conduta revela a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e o desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito. Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, IV c/c VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. P.R.I.

0002191-72.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324003805

AUTOR: SILVIO LUIS GAUY (SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002715-69.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324003877

AUTOR: SILVIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002943-44.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324003865

AUTOR: DORACI COSTA DOS SANTOS (SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0000883-69.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324003543

AUTOR: EDSON LUIZ MADALENA (SP243104 - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI, SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Para uma melhor cognição do feito, oficie-se ao INSS para que junte, em 15 (quinze) dias, cópia legível da íntegra do processo administrativo da parte autora, NB 175.105.024-3.

Após, retorne o feito concluso.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimado pessoalmente a cumprir decisão judicial, o INSS até a presente data não se manifestou. Assim sendo, fica intimada a autarquia na pessoa de seu Procurador Federal, através do “portal de intimações”, a comprovar o cumprimento da determinação, no prazo de 10 (dez) dias. Importante salientar que não cabe a este juízo reiterar a expedição de ofício ao órgão do INSS competente pelo cumprimento de decisões judiciais. Decorrido o prazo sem a aludida comprovação, voltem-me os autos conclusos para a aplicação de multa diária em desfavor da parte ré, nos termos do artigo 536, § 1º e artigo 537 do CPC. Intímese.

0002647-90.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324003898

AUTOR: OLIVIA MARIA DE JESUS (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002519-36.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324003826

AUTOR: JOSE DE LIMA (SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG, SP250336 - MYRIAN FERREIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0001721-41.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324003212

AUTOR: SEBASTIAO NELIS FENERICH (SP351908 - JOSÉ ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI, SP337628 - LARISSA DE SOUZA FALACIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Requer a parte autora nova perícia na especialidade de hepatologia ou oncologia, alegando que o laudo médico apresentado pelo perito deste Juizado fez referência tão somente à patologia ortopédica alegada.

A respeito da necessidade de médico especialista para a realização de perícias judiciais, colaciono o seguinte julgado do E. TRF da 2ª Região:

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PROCEDÊNCIA PARCIAL PARA RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - NÃO OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL DO AUTOR - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. I. Não é indispensável a perícia por médico com especialização em Ortopedia, uma vez que o médico, por sua formação, é detentor de conhecimentos necessários a efetuar perícias médicas judiciais, não sendo requisito sine qua non a qualificação em uma dada especialidade da Medicina, especialmente quando o laudo apresentado forneceu elementos suficientes à formação de convicção por parte do magistrado. (...). Data da Decisão: 17/11/2010. Data da Publicação 15/12/2010. Fonte E-DJF2R - Data: 15/12/2010 - Página: 26/27. Relator: Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO. TRF2-PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA.

Sobre o tema a TNU sedimentou o entendimento segundo o qual somente em casos especialíssimos e de maior complexidade, como doenças raras é necessária a perícia com especialista, conforme colaciono a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 42 DA TNU, anoto que esta TNU consolidou entendimento segundo a qual a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade; doença rara, por exemplo (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 01/06/2012.), a TNU entende que "a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos." (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 01/06/2012.).

Em tal sentido também é o teor do enunciado nº 112 do FONAJEF, o qual dispõe que não se exige médico especialista para realização de perícias judiciais.

Verifico dos documentos médicos anexados com a inicial e dos laudos de perícia administrativa (Telas SABI), que a parte autora alega incapacidade laboral principalmente em razão das patologias hepáticas.

Assim, intime-se o perito deste Juizado, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, para complementação do laudo pericial relativamente à eventual doença hepática incapacitante ou, caso necessário. Prazo: 20 (vinte) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0004151-97.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324003911

AUTOR: MOISES FERREIRA DAS NEVES (SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA, SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intimado pessoalmente a cumprir decisão judicial, o INSS até a presente data não se manifestou. Assim sendo, fica intimada a autarquia na pessoa de seu Procurador Federal, através do "portal de intimações", a comprovar o cumprimento da determinação, no prazo de 10 (dez) dias.

Importante salientar que não cabe a este juízo reiterar a expedição de ofício ao órgão do INSS competente pelo cumprimento de decisões judiciais.

Decorrido o prazo sem a aludida comprovação, voltem-me os autos conclusos para a aplicação de multa diária em desfavor da parte ré, nos termos do artigo 536, § 1º e artigo 537 do CPC.

Com o cumprimento, vista à parte autora e após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se.

0001551-40.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324003209

AUTOR: JOAO BATISTA (SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, anexe aos autos documentos que comprove a existência de vínculo empregatício e ou de contas vinculadas ao FGTS em relação às empresas Juiz de Fora Serviços Gerais Ltda. e Irmãos Domarco Ltda.

A anexados os documentos, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

0002271-70.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324003559

AUTOR: ORIVALDO SAVEGNAGO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Em 29/08/2019 foi expedido ofício ao INSS para que, em 30 dias, envie cópia integral dos Processos administrativos da parte autora, NB 167.276.116-3 e NB 148.141.464-8.

Contudo, o prazo decorreu sem cumprimento. Fora novamente solicitado, em 28/11/2019, que a Ré cumprisse o solicitado, porém mais uma vez sem o devido cumprimento.

Assim sendo, determino a expedição de mandado de busca e apreensão dos processos administrativos supramencionados após o fim da suspensão dos prazos em decorrência da COVID-19.

Intime-se. Cumpra-se

0004096-49.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324003201

AUTOR: LILIAN CRISTINA LOMBARDI SANTOS (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Requer a parte autora nova perícia na especialidade de infectologia, alegando que o laudo médico apresentado pelo perito deste Juizado fez referência tão somente à patologia psiquiátrica alegada.

A respeito da necessidade de médico especialista para a realização de perícias judiciais, colaciono o seguinte julgado do E. TRF da 2ª Região:

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PROCEDÊNCIA PARCIAL PARA RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - NÃO OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL DO AUTOR - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 1. Não é indispensável a perícia por médico com especialização em Ortopedia, uma vez que o médico, por sua formação, é detentor de conhecimentos necessários a efetuar perícias médicas judiciais, não sendo requisito sine qua non a qualificação em uma dada especialidade da Medicina, especialmente quando o laudo apresentado forneceu elementos suficientes à formação de convicção por parte do magistrado. (...). Data da Decisão: 17/11/2010. Data da Publicação 15/12/2010. Fonte E-DJF2R - Data: 15/12/2010 - Página: 26/27. Relator: Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO. TRF2-PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA.

Sobre o tema a TNU sedimentou o entendimento segundo o qual somente em casos especialíssimos e de maior complexidade, como doenças raras é necessária a perícia com especialista, conforme colaciono a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 42 DA TNU, anoto que esta TNU consolidou entendimento segundo a qual a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade; doença rara, por exemplo (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 01/06/2012.), a TNU entende que "a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos." (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 01/06/2012.).

Em tal sentido também é o teor do enunciado nº 112 do FONAJEF, o qual dispõe que não se exige médico especialista para realização de perícias judiciais.

Verifico dos documentos médicos anexados com a inicial e dos laudos de perícia administrativa (Telas SABI), que a autora é portadora de doença hepática (docs. 17/18 da inicial).

Assim, intime-se o perito deste Juizado, Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, para complementação do laudo pericial relativamente à eventual doença hepática incapacitante ou, caso necessário, requeira perícia médica complementar, bem como), esclareça o perito se a conclusão do laudo pericial observou as condições sociais do periciando, ou seja, grau de escolaridade, idade e o fato de ter recebido benefício previdenciário de 09/03/1999 a 19/03/2020.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006557-57.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324003961

AUTOR: MARCIO JOSE MOLINA (SP345035 - KARLA SOUZA CARDOSO, SP352498 - RANIELE PASCHOA CATRÓLIO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, em que há o apontamento do processo anterior nº 0006555-87.2019.4.03.6324, distribuído pelas mesmas advogadas em 11/12/2019, às 17:57:27h, como possível prevenção por litispendência em relação ao pedido realizado nesta ação, determino que a parte autora manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando, se o caso, cópia da inicial, possibilitando a verificação da prevenção, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

0000799-34.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324003833

AUTOR: VICENTE EDUARDO SILVERIO INACIO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Compulsando os autos, verifico que o requerido também interpôs recurso inominado, o que, salvo melhor juízo, não restou observado na instância superior.

Assim sendo, devolvam-se os autos à TURMA RECURSAL para que retifique ou ratifique o não conhecimento do recurso da parte ré.

Intimem-se.

0002430-81.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324003307

AUTOR: APARECIDO GONCALVES (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 15 dias, acerca da alegação da parte autora anexada aos autos em 18/09/2019 (itens 24 e 25).

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimado pessoalmente a cumprir decisão judicial, o INSS até a presente data não se manifestou. Assim sendo, fica intimada a autarquia na pessoa de seu Procurador Federal, através do “portal de intimações”, a comprovar o cumprimento da determinação, no prazo de 10 (dez) dias. Importante salientar que não cabe a este juízo reiterar a expedição de ofício ao órgão do INSS competente pelo cumprimento de decisões judiciais. Decorrido o prazo sem a aludida comprovação, voltem-me os autos conclusos para a aplicação de multa diária em desfavor da parte ré, nos termos do artigo 536, § 1º e artigo 537 do CPC. Cumprida a determinação, vista à parte autora e após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se.

0003709-34.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324003893

AUTOR: SUELI DO CARMO DOS SANTOS (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002465-70.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324003894

AUTOR: CLAUDINEI MASSAROLI CARANANTI (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que, nos autos do RE nº RECURSO ESPECIAL Nº 1.761.874 - SC (2018/0217730-2), determinou a suspensão da tramitação das ações que discutem a fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública, Tema 1.005-ST J, a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000283-77.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324003818

AUTOR: GESSI SANTANA DE SOUZA (SP355657 - MARIZA EGIDIO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0001401-88.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324003817

AUTOR: IVANI DE SA COFFANI (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003247-14.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324003816

AUTOR: MARLI PALHARES DA SILVA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0002502-05.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324002487

AUTOR: SERGIO AUGUSTO CARBONARA GUEDES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

O dispositivo do julgado transitado em julgado assim estabeleceu: “determino que a autarquia ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho”.

Nos termos da legislação e da sentença proferida, o auxílio doença incapacita a parte para o exercício das atividades laborativas até a “efetiva recuperação” ou “reabilitação para outra atividade”.

Na esteira de tais considerações, convém consignar que no Pedido de Uniformização de Lei Federal nº 0506698-72.2015.4.05.8500/SE a Turma Nacional de Uniformização apenas entendeu não ser devida a determinação prévia de concessão de aposentadoria por invalidez no caso de insucesso da readaptação, o que em nenhum momento restou estabelecido por este juízo.

Akém disso, a TNU entendeu que na análise administrativa da elegibilidade à reabilitação o INSS não pode desconsiderar a decisão judicial acobertada pela coisa julgada, no que tange às conclusões atinentes à condição médica do segurado. A TNU diz claramente que nessa análise a autarquia deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente.

Desse modo, impossível aceitar a última manifestação do INSS, que, de modo genérico e sem qualquer comprovação relativa ao caso específico em análise, afirma poder cessar o benefício de auxílio-doença independentemente da submissão do segurado a processo de reabilitação profissional, caso conste a modificação das circunstâncias fáticas da sentença.

Assim, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documentação relativa à análise administrativa realizada após a sentença que comprove a efetiva modificação de circunstâncias fáticas no caso em análise.

Ressalto que na hipótese de essa análise ter ignorado totalmente o quanto considerando na sentença, no que se refere à incapacidade parcial e permanente, restará evidenciada seu desrespeito à coisa julgada, devendo, então, os autos voltarem conclusos para a determinação das medidas cabíveis.

Intimem-se.

5004339-77.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324002555

AUTOR: SANDRA APARECIDA DIAS BUSQUETTI (SP392205 - YASMIN JUNQUEIRA ZACCARELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em conformidade aos termos do laudo pericial que sugere nova perícia em PSIQUIATRIA (questão 18) e, principalmente, os laudos de perícia administrativa (evento 30), determino que a parte autora anexe ao

presente feito, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes à doença psiquiátrica alegada. Prazo: 20(vinte) dias.

Após, voltem os autos conclusos para análise.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Em que pese a petição anexada aos autos pelo patrono da parte autora, esclareço que, para levantamento em nome do autor, a instituição bancária, exige: A PROCURAÇÃO CONCEDIDA COM PODERES DE LEVANTAMENTO com a assinatura do requerente autenticada pelo juízo, de que a mesma CONFERE COM A ORIGINAL DO PROCESSO, bem como a CERTIDÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO, atestando que PERMANECE como advogado do autor e que não foi destituído. ASSIM, para proceder ao levantamento em nome do autor, O ADVOGADO DEVERÁ recolher CUSTAS para a emissão da CERTIDÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO e de AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO, conforme custas processuais, constantes do site <http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais>, devendo apresentar, via protocolo eletrônico nos autos, AS GUIAS devidamente recolhidas junto à CAIXA. Essas custas são devidas INDEPENDENTEMENTE da concessão de justiça gratuita à parte autora, porque O AUTOR JÁ ESTÁ AUTORIZADO A LEVANTAR, mediante seu comparecimento diretamente ao banco, com ou sem a presença do advogado. Portanto, como a providência beneficia o advogado e não a parte CREDORA do valor depositado, SÃO DEVIDAS TAIS CUSTAS, A SEREM RECOLHIDAS PELO ADVOGADO. Em caso de anexação da(s) guia(s) recolhidas na CAIXA pelo advogado, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, expeça-se CERTIDÃO de advogado constituído ao advogado requerente e cópia da procuração autenticada pelo Juízo. Fica advertido o patrono, que a referida certidão expira no prazo de 30 dias, findo os quais, caso a importância requisitada ainda não tenha sido depositada, deverá proceder a novo recolhimento para expedição da certidão atualizada. Intimem-se.

0010861-75.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324003938
AUTOR: DONIZETTI APARECIDO PEREIRA (SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004405-41.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324003934
AUTOR: THAMIRES COVIZZI DIAS (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0006383-48.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324003555
AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHIAVONI (SP310689 - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA, RJ052532 - MAURO LUCIO ZANITTI DA SILVA)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.

Tendo em vista o constante do termo de prevenção exarado nos autos, em que há o apontamento do processo 5000513-43.2018.4.03.6106, em fase de conclusão para julgamento lançada em 06/02/2020, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse no prosseguimento desta ação, para posterior análise da prevenção por litispendência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

0004287-31.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324003548
AUTOR: AILTON MANOEL JUSTINO (SP389762 - SAMUEL RAMOS VENANCIO)
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Expeça-se mandado para intimação do DNIT.

Após, findo o período de suspensão dos prazos processuais (Portaria Conjunta Presi/CORE-TRF3 n. 3/2020), certifique-se o trânsito da sentença, quando os autos deverão ser remetidos à Contadoria Judicial para atualização da importância a ser requisitada através de RPV.

Intimem-se.

0003893-87.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324003856
AUTOR: MIGUEL BRITO DE LIMA (SP308709 - PRISCILA BRAGA DA SILVA MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Inicialmente, verifico que a parte autora não cumpriu a determinação constante do despacho nº 63240002087/2020. Assim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor cumpra integralmente referida Decisão, sob pena de extinção do feito.

Intime-se e cumpra-se.

5002555-65.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324002644
AUTOR: PABLO ALEXANDRE RUVIERI TOSCHI (SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA, SP293839 - LILLIAN AMENDOLA SCAMATTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Inicialmente, importante destacar que a sentença prolatada nestes autos, além de julgar procedentes os pedidos de indenização por danos morais e materiais, acolheu o pedido de obrigação de fazer, concedendo ainda a antecipação da tutela para que este fosse cumprido no prazo de 10 (dez) dias.

Nesse ponto, importante transcrever o aludido trecho do decisum:

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal – CEF que adote as providências necessárias à exclusão do gravame de alienação fiduciária e restrição de circulação que recai sobre o veículo Gol 1.0, placa EAC 1359, renavam 122632893, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, comprovando-as nos autos.

Ressalte-se que a determinação é no sentido de que a parte ré adote providências para a exclusão do registro de alienação fiduciária e da restrição de circulação. Portanto, não se vincula o cumprimento da determinação à efetiva exclusão, tendo em vista sua dependência da atuação de outros órgãos públicos, podendo a CEF apenas iniciar a medida através de requerimentos.

Em petição apresentada em 25.04.2019, a parte autora informa que o registro da alienação já teria sido excluído, restando o da circulação, apresentando consulta RENAJUD para comprová-lo.

A decisão que lhe seguiu estabeleceu um prazo de 10 dias para o cumprimento de todas as obrigações estampadas na sentença, sob pena de aplicação de multa.

Em resposta, a CEF, em que pese não tenha apresentado na ocasião nenhuma documentação que o demonstrasse, informou que já havia diligenciado para a retirada da restrição RENAJUD, a que dependia de decisão judicial.

Em 12.07.2019, a CEF comprovou o levantamento da restrição RENAJUD.

Assim, a princípio, as obrigações de fazer estavam devidamente cumpridas, não havendo que se falar na permanência do decurso do prazo que estabeleceu multa. Não custa mais uma vez consignar que o cumprimento dessa obrigação não foi vinculado à exclusão dos registros, mas sim à iniciativa da parte ré nesse sentido, a fim de que outros órgãos públicos pudessem efetivá-lo. Por esse motivo, equivocadas as alegações no sentido de que efetivada a exclusão do registro RENAJUD fora do prazo concedido pelo juízo, seria devido o pagamento de multa.

Foi somente em petição de 05.08.2019 que a parte autora informou que, na verdade, a alienação fiduciária ainda se encontrava registrada no DETRAN.

Analisando melhor essa nova informação, contrária à primeira manifestação da parte autora após a sentença, que dava conta da exclusão do registro de alienação fiduciária, revejo as decisões anteriores e determino que a CEF seja intimada a fim de que, no prazo de 10 (dez) informe se adotou providências no sentido de possibilitar a aludida exclusão, devendo comprovar-lo documentalmente.

No mais, ACOLHO o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, que ratifica o adimplemento da obrigação pela CEF.

Decorrido o prazo acima, voltem os autos conclusos para análise da resposta da CEF.

Intimem-se.

0002059-83.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324003296
AUTOR: CONCEICAO CANDIDA CARDOSO (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos dos valores atrasados, observando todavia, que nos termos do acórdão proferido, o período em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias não deverá ser abrangido pela conta de liquidação em razão de determinação constante no Recurso Especial nº 1 786 590/SP (tema 1013), que suspendeu a tramitação da referida questão.

Intimem-se.

0006311-61.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324003563
AUTOR: EDSON RODRIGO NEVES (SP386277 - FABIANO GARCIA TRINCA, SP235792 - EDSON RODRIGO NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Vistos.

Tendo em vista o constante do termo de prevenção anexado nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de causa de pedir).

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

0000523-71.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324003896
AUTOR: ALBA REGINA RODRIGUES (SP420586 - HELDER SILVA MACEDO)
RÉU: CAMILA REGINA DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS, na qualidade de cessionário do crédito requisitado, anexa documentos comprobatórios da referida cessão e petição pugnano pela liberação do valor devido em seu nome.

Ocorre que a importância já foi requisitada e transmitida ao TRF3 através de Ofício Precatório Requisição de PRC nº 20190001035/Identificador de envio: 2019062410443820190001035R91121P010024010216, enviado em 24/06/2019.

Assim sendo, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, oficie-se ao Setor de Precatórios solicitando que a ordem de pagamento seja liberada na modalidade de "levantamento de recursos por alvará", sendo que os valores serão, por ocasião do depósito, liberados através de ofício a ser expedido por este Juízo à instituição bancária, inclusive em relação ao valor dos honorários contratuais.

Proceda a Secretaria ao cadastro do cessionário como terceiro interessado bem como dos seus advogados.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação aos processos ali indicados (diversidade de pedido ou causa de pedir). Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0006249-21.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324003843
AUTOR: KLEOVANE SOSTENES MESSIAS CASTRO SILVA (SP423913 - JÉSSICA OLIVEIRA DA SILVA, SP352282 - NICHOLAS BELOTTI ANDREU, SP357243 - HOMAILE MASCARIN DO VALE, SP368263 - MARCELO AUGUSTO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0006435-44.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324003935
AUTOR: DORIVAL MARTINS DE SOUZA (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA, SP351862 - GABRIEL RECHE GELALETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0006385-18.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324003887
AUTOR: JOSEFA CELIA DE JESUS JULIANO (SP432326 - FELIPE CASTRO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0006491-77.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324003918
AUTOR: APARECIDA DE SOUZA PINTO (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0004119-97.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324002561
AUTOR: EGBERTO MARCIO VIUDES (SP308487 - BRUNA LEMES FEBOLI)
RÉU: CAIXA SEGURADORA S.A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) CAIXA SEGURADORA S.A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos prontuários médicos anexados aos autos (itens 52 a 55).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003273-41.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324003923
REQUERENTE: MARY ANGELA FERREIRA MATTÁ (SP227803 - FLAVIA ELI MATTÁ GERMANO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito do documento anexado em 29/03/2020-consulta plenus.

Após tornem os autos conclusos.

0006293-40.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324003903
AUTOR: APARECIDO LUIZ DA SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Tendo em vista o constante do termo de prevenção exarado nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação aos processos ali indicados (dois processos extintos sem julgamento do mérito, por ausência em perícia médica judicial)

De firo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

0002913-43.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324003858

AUTOR: KELLY REGINA DOS SANTOS (SP394392 - JUCILEA SILVA DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos,

Petição anexada em 16/03/2020.

Determino a inclusão no pólo ativo da ação dos filhos menores da parte autora, quais sejam: Kerolayne Fernanda dos Santos Inácio, Isabella Gabrielly da Silva e Dhiovanna Emanuely da Silva, representadas, eis que em caso de procedência da ação, as menores que também são filhas do recluso, também terão direito ao recebimento do benefício.

Providencie a Serventia a regularização cadastral em seguida dê-se vista Ré.

Após, intime-se o MPF, para que no prazo de dez dias, se manifeste nos termos do art. 179,I, do CPC

Por fim, em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001939-69.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324003883

AUTOR: ALOISIO LADEIA (SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP333149 - ROY CAFFAGNI SANT'ANNA SERGIO, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em virtude da necessidade de assistência permanente de terceiros para as atividades diárias, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991.

Nos termos da decisão proferida na Petição 8002, pela e. 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão deste feito até o julgamento definitivo de citado tema.

Intime-se.

0006411-16.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324003967

AUTOR: MARISA ROSA ISMAEL PAIVA (SP287157 - MARCELO FERREIRA DE PAIVA, SP245851 - KARINA PAIVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (extinto sem julgamento do mérito).

De firo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Em 29/08/2019 foi expedido ofício ao INSS para que, em 30 dias, enviasse cópia integral dos Processos administrativos da parte autora. Contudo, o prazo de decorreu sem cumprimento. Fora novamente solicitado, em 28/11/2019, que a Ré cumprisse o solicitado, porém mais uma vez sem o devido cumprimento. Assim sendo, determino a expedição de mandado de busca e apreensão dos processos administrativos supramencionados após o fim da suspensão dos prazos em decorrência da COVID-19. Intime-se. Cumpra-se

0003923-25.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324003562

AUTOR: MARGARIDA MARTINS (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO, SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002965-39.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324003561

AUTOR: GILBERTO XAVIER PEREIRA (SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM, SP243104 - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0000795-31.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324003460

AUTOR: DELICIO FRANCISCO DA SILVA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o despacho retro proferido determinou equivocadamente a intimação de perito diverso do perito nomeado nestes autos para esclarecimento do laudo quanto à data de início da incapacidade, fixada na data da realização da perícia (23/01/2018).

Naquele oportunidade, concluiu o perito que o autor é portador de "transtorno depressivo atual grave com sintomas psicóticos" e por esta razão afirma que "há incapacidade total e temporária para as atividades laborais, por um período de 12 meses".

Verifico dos autos (eventos 36/37), que o autor recebeu benefício de auxílio-doença seguido de aposentadoria por invalidez por mais de 10 (dez) anos consecutivos, ou seja, no período de 14/04/2004 a 31/03/2014, sempre por patologias psiquiátricas incapacitantes, ora pela mesma patologia constatada na perícia realizada neste Juizado (transtorno depressivo atual grave com sintomas psicóticos - F 32.3) ora por transtorno esquizoafetivo do tipo misto, F 25.2, ora por psicose não orgânica não especificada, F 29.

Consta também dos autos, dos documentos anexados com a inicial, cópia de boletim de ocorrência BO-IP859-13 (doc.91), no qual o autor teria sofrido atropelamento com vários ferimentos na BR 153, ficando inclusive internado no Hospital de Base local para tratamento e recuperação das patologias de natureza ortopédica.

Assim, entendo despidendo o esclarecimento do laudo.

Intimadas as partes, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se.

0006357-50.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324003862

AUTOR: HERCULANO GOMES DE AZEVEDO FILHO (SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação aos processos ali indicados (diversidade de causa de pedir).

De firo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

0006367-94.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324003552

AUTOR: NAIR APARECIDA FERREIRA (SP248375 - VANESSA PRIETO DA SILVA, SP243448 - ENDRIGO MELLO MANÇAN, SP360219 - FLAVIA FERNANDA BENETTI CASTRO, SP377728 - OSMILDO BRIZOTTI JUNIOR, SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, em que há o apontamento do processo nº 0003624-87.2014.4.03.6324, com sentença improcedente transitada em julgado, como possível prevenção/coisa julgada em relação ao pedido realizado nesta ação, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, juntando, se o caso, cópias da inicial e sentença proferida nos referidos autos, possibilitando a verificação da prevenção, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

0006433-74.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324003939

AUTOR: EUCLIDES LUIS PUIA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, SP258369A - MELISSA KARINA TOMKIW DE QUADROS, SP284215 - LUIZ MIGUEL ROCHA, SP257199 - WILLIAN GOMES, SP294870A - ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI, SP247435 - FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, em que há o apontamento do processo nº 0005106-98.1993.4.03.6100, com possibilidade de prevenção em relação ao pedido realizado nesta ação, determino que a parte autora manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias, juntando, se o caso, cópias da inicial, sentença/decisão/acórdão, proferidos nos referidos autos, possibilitando a verificação da prevenção, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

0003277-78.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324003882

AUTOR: BAHU BAHU & CIA LTDA (SP248348 - RODRIGO POLITANO)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Em razão do declínio de competência, deixo de apreciar a petição anexada aos autos em 20/03/2020.

Sendo assim, providencie o patrono da parte autora, o peticionamento diretamente na Vara em que o feito foi redistribuído.

Apos a intimação, tornem os autos ao arquivo..

0003979-58.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324003241

AUTOR: NEUSA BRAZ (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON, SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO, SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Petição anexada pelo requerido em 13/02/2020 (arquivo 44): Nada a apreciar. Os argumentos do pedido de reconsideração da antecipação dos efeitos da tutela concedida, já foram expostos por ocasião da contestação, sendo que na sentença há expressa fundamentação a respeito da não limitação do benefício ao prazo de 4 (quatro) meses. Demais disso, constato que o recurso interposto tem pedido de efeito suspensivo, motivo pelo qual despicienda a apreciação do mencionado requerimento por este Juízo.

A presente o autor no prazo legal, resposta ao recurso interposto.

Com o cumprimento da obrigação pelo INSS em razão da tutela concedida e com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

5000399-70.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324003884

AUTOR: ROSITA DE LACERDA BUSSADA (SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE, SP165960 - ALEXANDRA DE LACERDA BUSSADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor do benefício de pensão por morte em virtude da necessidade de assistência permanente de terceiros para as atividades diárias, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991.

Nos termos da decisão proferida na Petição 8002, pela e. 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão deste feito até o julgamento definitivo de citado tema.

Intime-se.

0001403-64.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324003823

AUTOR: NEUSA DE SOUZA FERNANDES (SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA, SP196774 - EDGAR FREITAS ABRUNHOSA, SP015751 - NELSON CAMARA, SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL)
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos.

Ratifico todos os atos praticados pela 1ª Vara do Trabalho de Araraquara--SP.

Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0001363-13.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324003957

REQUERENTE: ANTONIO BENEDITO MERLINI (SP354216 - NAYARA RAMOS GORDO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em decisão,

Verifica-se que a Requisição de pequeno valor n. 20200000476R foi expedida com valor diferente do acordado, assim, oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento da requisição nº 20200000476R, nos termos da Portaria nº 0513026/2014 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Com a confirmação, expeça-se novamente a RPV.

Intimem-se e cumpra-se.

0004259-63.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324003899

AUTOR: GUILHERME NUNES BARBOSA (SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias a fim de que a parte autora apresente a certidão carcerária.
Decorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/PCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS. Nos termos da decisão proferida pelo relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 Distrito Federal, Exmo. Ministro Roberto Barroso, as ações que versem sobre a aplicação do INPC/PCA ou outro índice, em substituição à TR, como índice de correção das contas do FGTS, devem permanecer suspensas, até o julgamento do feito supra citado: Confira-se a respeito a r. decisão mencionada: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Em face do exposto, permaneça o feito suspenso até o julgamento definitivo da ação mencionada. Intimem-se.

5005125-87.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324003929
AUTOR: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO (SP305051 - LUCAS BARBOSA LOPES DE SOUZA, SP322872 - PEDRO LUIS VERONEZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

5005089-45.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324003942
AUTOR: DANILCE TAVARES PEREIRA (SP264958 - KIARA SCHIAVETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

5005053-03.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324003956
AUTOR: WEMERSON REIS DA SILVEIRA (SP164977 - BRUNO HENRIQUE SILVESTRIN DELFINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

5004869-47.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324003953
AUTOR: DEOCLECIO LUIZ ROMERO VIVAS (SP409681 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0003299-39.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324003880
AUTOR: MATHEUS JUNIOR GALDIN DOS SANTOS (SP405781 - BRUNO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio na cidade de Cajobi/SP, cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Catanduva/SP, 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos da Resolução nº 360, de 27/08/2012, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalto que, nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual Juizado Especial Federal de Catanduva/SP.

Dê-se ciência à parte autora, após, proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0001383-33.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324003538
AUTOR: LEIDIMAR COSTA MATOS PEREIRA (SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Barbosa/SP, cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, conforme o artigo 2º do Provimento nº 397, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

A demais, considerando os termos do Provimento nº 334, de 22 de setembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aplicável à espécie por analogia, mormente o seu artigo 3º e incisos, que estabelecem critérios de redistribuição eletrônica de feitos do Juizado Especial Federal mais antigo ao Juizado Especial Federal recém criado, deve o presente feito ser encaminhado ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba (SP).

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto para julgamento do feito, e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual, ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Dê-se ciência à parte autora. Após, proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0002825-68.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324003875
AUTOR: MARIA TEREZA BERNARDES LIMA (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio na cidade de General Salgado/SP, cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Jales/SP, 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos da Resolução nº 360, de 27/08/2012, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalto que, nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual Juizado Especial Federal de Jales/SP.

Dê-se ciência à parte autora, após, proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0001427-52.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324003851
AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS DOS SANTOS (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Votuporanga (SP), devendo, portanto, a ação tramitar perante o Juizado Especial Federal de Jales, nos termos do Provimento nº 35, de 27/02/2020, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal de Jales - SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0000463-59.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324003806
AUTOR: ANA KARLA PEREIRA DE LIMA (SP230197 - GISLAINE ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por Ana Karla Pereira de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Relata a autora que é portadora de hérnias ao longo de sua coluna tendo sido submetida a tratamento cirúrgico.

Alega a autora que o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença é indevido, haja vista que ainda se encontra incapaz para o exercício de atividade laboral, conforme documentos anexados aos autos.

Requer a autora o deferimento do pedido de tutela de urgência para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda que se considerasse a alegada doença da requerente como patologia de fato a incapacita-la ao exercício de atividade laborativa, de forma total e permanente, neste momento entendo que não há meios deste Juízo aquilatar sua natureza e gravidade, de sorte a expedir uma ordem liminar concedendo o benefício pleiteado. Isso porque os documentos médicos anexados aos autos não permitem concluir que a incapacidade laboral persista após a cessação do benefício de auxílio-doença.

Em outros termos, decerto que, no caso em apreço, eventual concessão da pretensão em tela dependeria de prova pericial, ou seja, de parecer de conhecimento especializado emitido por expert da confiança deste juízo, atestando a incapacidade da autora para o trabalho, de modo que não presencio a verossimilhança do direito invocado.

Não demonstrada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006231-97.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324003459
AUTOR: EDNILES DE SOUZA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0006185-11.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324003394
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0006429-37.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324003926
AUTOR: ELENA FERREIRA DA SILVA (SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR, SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP386484 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA BERBASI, SP400039 - LUIZ CARLOS LYT DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0006217-16.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324003380
AUTOR: MARCIA CRISTINA PINHEIRO (SP170860 - LEANDRA MERIGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0000527-69.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324003451
AUTOR: ANISIO RODRIGUES DA SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie o aditamento da inicial, esclarecendo o pedido de reconhecimento de tempo rural, bem como juntando-se documentos comprobatórios referentes a tal pedido.

Intime-se.

0003615-52.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324003857

AUTOR: MARLENE FALAVINA (SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO, SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

5005097-22.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324003946

AUTOR: DANIELA SALA GRANDIZOL (SP152382 - ANDRE LUIS CAMPANHA) SABRINA TAMARZZI DE SOUZA (SP152382 - ANDRE LUIS CAMPANHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Nos Juizados Especiais Federais, o litisconsórcio somente poderá ocorrer nos casos de litisconsórcio ativo necessário (Resolução n.º 1/2016 - GACO, art. 15, I), o que não ocorre no presente caso, haja vista o requerimento de CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA OU OUTRO ÍNDICE em Substituição à TR, quando da correção do FGTS depositado nas contas dos autores, individualmente.

Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor emende a inicial, conservando apenas um dos autores no pólo ativo deste feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

5005289-52.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324003420

AUTOR: ADEVAIR FERREIRA DE MELO (SP304845 - MARCILIO PEREIRA DA SILVA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Adevair Ferreira de Melo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega a parte que é portador de doença de Crohn e esteve em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez no período de 18/07/2006 a 05/07/2018.

A firma a parte autora que conforme atestados e exames médicos anexados aos autos ainda encontra-se incapaz para o exercício de atividade laboral e que, portanto, a cessação do benefício previdenciário é ilegal.

Requer a concessão da antecipação da tutela para restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Feito este breve relato, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitando-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. O artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001, confere ao Juiz a possibilidade de deferir medidas cautelares para evitar dano de difícil reparação.

A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no Código de Processo Civil, este provimento só pode ser concedido em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônico com o rito célere adotado no Juizado.

É bem esse o caso da parte autora.

Vejam os.

Através do laudo médico e exames médicos anexados aos autos constata-se que a parte autora é portadora de doença de Crohn estando incapacitada para o exercício da atividade laboral.

Além disso, considerando-se a idade de 61 anos do autor e o recebimento por lapso tão extenso do benefício por incapacidade indica a existência de doença crônica, de difícil atenuação ou cura e faz pressupor que a cessação administrativa do benefício se deu de forma abrupta e precipitada, sem maior análise das condições efetivas de saúde.

Os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência reputo preenchidos, haja vista que conforme extrato do CNIS anexado à inicial a parte autora esteve em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez no período de 18/07/2006 a 01/07/2019.

Com efeito, nesse contexto, considerando que o artigo 42 da Lei n.º 8.213/91 assegura o benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente para o trabalho ou atividade habitual, no presente caso entendo que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, vez que há suficientes indícios de que a autora preenche as condições necessárias para continuar a receber o benefício (fumus boni iuris) e, no presente momento, está se vendo privada de verba de caráter alimentar (periculum in mora), indispensável para a sua manutenção e sobrevivência.

Ante todo o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E DETERMINO AO INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão e independentemente da interposição de eventual recurso, conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, devendo ser mantido até ulterior decisão.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para cumprimento da decisão.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

5004225-07.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009180

AUTOR: ANTONIO MARCOS PERPETUO COSTA (SP421059 - PAULA DE OLIVEIRA, SP191417 - FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR, SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia legível do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo IMPROPRIOGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0008999-69.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/63240092840DETE NILVA VICECHIO SINHORINI (SP299898 - IDELI MENDES SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA A PARTE autora para que se manifeste sobre a petição anexada pelo INSS (revisão/redução valores). Prazo: 10 (DEZ) dias.

0006742-95.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009157

AUTOR: MARIA JUDITE DE SOUZA (SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 13/07/2020, às 14:00h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0006411-16.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009271
AUTOR: MARISA ROSA ISMAEL PAIVA (SP287157 - MARCELO FERREIRA DE PAIVA, SP245851 - KARINA PAIVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e RG da parte autora, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0004424-42.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009214 JOSUE ALVES (SP334263 - PATRICIA BONARDI) ROSIMEIRE PERPETUA ALVES GARCIA (SP334263 - PATRICIA BONARDI) ROZIVALDO ROBERTO ALVES (SP334263 - PATRICIA BONARDI) MOISES ALVES ROSIMEIRE PERPETUA ALVES GARCIA (SP420586 - HELDER SILVA MACEDO) JOSUE ALVES (SP420586 - HELDER SILVA MACEDO) ROZIVALDO ROBERTO ALVES (SP420586 - HELDER SILVA MACEDO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente MOISES ALVES do feito acima identificado para que traga aos autos cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), para instruir seu pedido, bem como o mesmo autor, e ainda Rozivaldo e Rosimeire, para juntarem comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0006476-11.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009253 MARIA APARECIDA DUARTE (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo ORTOPEDISTA Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 06/07/2020, às 16:20h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001477-78.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009247
AUTOR: ISAC ALVES DA SILVA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido. Junte-se, ainda cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0006293-40.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009207 APARECIDO LUIZ DA SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA A PARTE AUTORA para que traga aos autos, a fim de comprovar a competência deste juizado em conformidade ao provimento CJF nº 403, de 22/01/2014, cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Junte ainda documentos médicos RECENTES e contemporâneos à data do último pedido de benefício (DER = 23/04/2018), tendo em vista que a maior parte dos documentos médicos juntados referem-se ao ano de 2014. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAA PARTE AUTORA INTIMADA para que fique ciente da petição anexada pela Ré para posterior homologação do acordo.

0003093-25.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009168 VICTORIA PASQUINI (SP269015 - PEDRO FACURI NETO)

0000399-62.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009167 SILIO TEIXEIRA ROZENDO (SP327889 - MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE)

5004311-12.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009169 FLAVIA CRISTINA BETETTI (SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS)

FIM.

0003457-94.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009318 DEVAIR FURLAN (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA A PARTE AUTORA/ADVOGADO (A) para que cumpra integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, o ato ordinatório anterior (juntando aos autos cópia do comprovante do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO referente ao pedido realizado na ação, bem como demais documentos que configurem INDÍCIOS DE PROVA do tempo rural exercido pelo autor) para prosseguimento do feito, bem como para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO anexada.

0006557-57.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009270
AUTOR: MARCIO JOSE MOLINA (SP345035 - KARLA SOUZA CARDOSO, SP352498 - RANIELE PASCHOA CATRÓLIO DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora requerente do feito acima identificado para que traga cópia do documento em que conste o n.º de inscrição da parte autora no Programa de Integração Social ou Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), conforme o art. 27, VI, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 1ª revisão, e ainda, comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo de 15 (quinze) dias.

0004516-25.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009153 PAULO SERGIO DOS SANTOS (SP174375 - RODRIGO CHAMAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, tendo em visando o trânsito em julgado da sentença, INTIMA A PARTE AUTORA a informar os dados bancários necessários ao cumprimento da sentença pela CEF. PRAZO: 05 DIAS.

0006319-38.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009219
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO BOCALAO (SP267711 - MARINA SVETLIC, SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 10/12/2020 às 15:20hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo: 1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; 2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0006689-17.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009149
AUTOR: VANDA CONCEICAO DA SILVA (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, para instruir seu pedido. Junte-se ainda cópia do Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, OU acompanhado de declaração de domicílio assinada pelo titular comprovante de residência, se este estiver em nome de terceira pessoa OU com Certidão de Casamento, se em nome de cônjuge, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região). Prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

5005073-91.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009267ALESSANDRO DONIZETE PAULA FREITAS (SP124602 - MARCIO TERRUGGI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora do feito acima identificado a regularizar a Procuração em nome do(a) subscritor(a) da exordia, bem como, juntar cópia do CPF, para instruir seu pedido. Prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000787-49.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009140CICERO APARECIDO JUSTINO DE SOUZA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 03/12/2020 às 14:40h, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimto n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo: 1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; 2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0000702-34.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009172
AUTOR: EVERTON CARLOS ARAUJO LIMA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS para que informem quais provas pretendem produzir. Prazo de dez dias.

0006429-37.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009245
AUTOR: ELENA FERREIRA DA SILVA (SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR, SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP386484 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA BERBASI, SP400039 - LUIZ CARLOS LYT DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, em ORTOPEDIA, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 06/07/2020, às 15:40h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000010-69.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009264
AUTOR: CARLOS SERGIO SIQUEIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a Ré, para que se manifeste sobre o CALCULO anexado aos autos pela CONTADORIA judicial, conforme determinado na Decisão n. 63240000162/2020. Prazo: 10 (dez) dias.

0006249-21.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009177KLEOVANE SOSTENES MESSIAS CASTRO SILVA (SP423913 - JÉSSICA OLIVEIRA DA SILVA, SP368263 - MARCELO AUGUSTO DE FREITAS, SP352282 - NICHOLAS BELOTTI ANDREU, SP357243 - HOMAILÉ MASCARIN DO VALE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA A PARTE AUTORA do feito acima identificado para que traga aos autos, a fim de comprovar a competência deste juizado em conformidade ao provimento CJF nº 403, de 22/01/2014, cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. JUNTE AINDA cópia da CPTS do autor e eventuais exames, se houver, que comprovem a doença alegada para subsidiar o trabalho do perito judicial. Prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000025-67.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009127CLARA LICE FERRONI RICARDI (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI, SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI, SP380098 - NICHOLAS SAVOIA MARCHIONI, SP031802 - MAURO MARCHIONI, SP347542 - JULIO MARCHIONI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA A PARTE AUTORA/ADVOGADO (A), em reiteração de decisão/despacho anterior, para que cumpra INTEGRALMENTE o determinado no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0004747-81.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009143
AUTOR: RICHARD COMAR MARAO SAYEG (SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA A PARTE AUTORA/ADVOGADO (A) para que cumpra no prazo de 10 (dez) dias, o ato ordinatório anterior para prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA A PARTE AUTORA, acerca do ofício de implantação do benefício apresentado pelo INSS bem como da remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos atrasados, em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado. PRAZO: 05 DIAS.

0004483-98.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009152MARIA FERREIRA DA SILVA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001268-80.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009223
AUTOR: KELY CRISTINA RODRIGUES DA SILVA (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001720-27.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009202
AUTOR: DIOCLIDES DIAS TEIXEIRA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0000543-91.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009205
REQUERENTE: ELISANGELA APARECIDA MAIA DA SILVA (SP308709 - PRISCILA BRAGA DA SILVA MEDEIROS)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 10 de dezembro de 2020, às 14:00h neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo INSS/REQUERIDO, para posterior expedição de requisição de pagamento. Prazo: 10 (DEZ) dias.

0001438-18.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009283
AUTOR: MIRON JAQUES DO PATROCÍNIO (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001067-25.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009224
AUTOR: EDGAR MARIO DE SOUZA (SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001156-14.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009204
AUTOR: LENI ROSA (SP292717 - CLEITON DANIEL ALVES RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0006422-45.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009244
AUTOR: CELIA RODRIGUES VIEIRA (SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo ou o indeferimento da solicitação de prorrogação referente ao benefício pretendido para instruir o feito. Junte-se ainda cópia do Comprovante de residência recente e LEGÍVEL, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região). JUNTE-SE cópia da CTPS, se houver, bem como exames médicos que comprovem a(s) doença(s) alegada(s). Prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0004484-20.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009206 JOAO MOREIRA TEIXEIRA (SP368826 - DANILO BARCHA LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 10 de dezembro de 2020, às 14:40h neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0001741-66.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009266
AUTOR: TELMA JESUS SILVA PARENTE (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, CIENTIFICA A PARTE AUTORA do OFÍCIO de cumprimento do julgado, apresentado pelo réu. Prazo: 05 dias.

0006468-34.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009249 BRENDONN MAICH BAPTISTA VERIS STORTTO (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁCQUA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 06/07/2020, às 16:00h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001765-94.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009317
AUTOR: CESAR DE SOUZA VITO (SP114818 - JENNER BULGARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS para que, em querendo, apresentem manifestação a respeito dos documentos anexados. Prazo de dez dias.

0006706-53.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009155
AUTOR: ORIDES JORGE MOLINA (SP414925 - MARIA EDUARDA LOPES DE ALMEIDA, SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 29/06/2020, às 17:40h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0004532-42.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009273
AUTOR: MARIA DE FATIMA CARVALHO (SP370941 - JOYCE ALINE NECCHI SOUZA ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA a parte RÉ para que fique ciente da interposição de recurso pela parte autora para que apresente contrarrazões no prazo legal.

0000448-27.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009142
AUTOR: MIRIANE NUNES AMERICO (SP278066 - DIOGO FRANÇA SILVA LOIS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA A PARTE AUTORA/ADVOGADO (A) para que cumpra no prazo de 10 (dez) dias, o despacho anterior para prosseguimento do feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA A PARTE AUTORA do feito acima identificado para que traga aos autos cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora, bem como do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE em nome de terceira pessoa, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0006336-74.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009181
AUTOR: DIEUFAITE ST FELIX (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)

0006276-04.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009185CASSIO APARECIDO CASTILHO ASSOLA (SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA A PARTE AUTORA do feito acima identificado para que traga aos autos, a fim de comprovar a competência deste juizado e em conformidade ao provimento CJF nº 403, de 22/01/2014, cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0006677-03.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009147MARLON ROBERTO CHILES MARINS (SP238033 - EBER DE LIMA TAINO, SP279285 - IARA MÁRCIA BELISÁRIO COSTA)

0006285-63.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009178ROSA APARECIDA DECINQUE (SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA, SP194451 - SILMARA GUERRA)

5005115-43.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009254LUCIANO DE CARVALHO FURONI (SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO, SP372227 - MARIA AMÉLIA POZZOBON FIGUEIRA DA COSTA, SP328788 - NATÁLIA MARIA POZZOBON FIGUEIRA DA COSTA, SP364115 - GUILHERME AUGUSTO POZZOBON FIGUEIRA DA COSTA)

5005026-20.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009216HARLENE ALVES (SP164977 - BRUNO HENRIQUE SILVESTRIN DELFINO)

0000603-93.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009145DONIZETI APARECIDO SERAPIAO PINTO (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)

0006749-87.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009148LUCAS DORIVAL RIBEIRO (SP134214 - MARIANGELA DEBORTOLI)

5005057-40.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009274MARCOS ROGERIO FOLTRAN (MS016881 - WASHINGTON HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA, SP251581 - FLAVIO HENRIQUE VICENTE, MS016508 - JENNIFER SEVERINO DOS SANTOS MAGALHAES DE OLIVEIRA)

0004798-58.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009199PEDRO PAULO LOPES DA SILVA POLOTTO (SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ, SP427426 - CORNÉLIO LUIZ FIGUEIREDO)

0006380-93.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009195ROSANGELA APARECIDA DE CARVALHO (SP346691 - HENRIQUE AUGUSTO ARRAES DOS SANTOS)

0004788-14.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009190JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

5005082-53.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009217GABRIEL ABRAHAO JUNIOR (SP320646 - DANIEL AUGUSTO BRAGA JUNQUEIRA, SP401832 - ALLAN DIEGO DE SENA)

5005112-88.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009246MARCIA TAVES PARISI (SP310450 - IVAN HACHICH)

5005119-80.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009278CRISTINA MARIA SANTANA SCALIANTE (SP305051 - LUCAS BARBOSA LOPES DE SOUZA, SP322872 - PEDRO LUIS VERONEZI)

0004805-50.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009192MARCELO BAFFI FERNANDES (SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ, SP427426 - CORNÉLIO LUIZ FIGUEIREDO)

0004803-80.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009213THIAGO SIVIERI (SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ, SP427426 - CORNÉLIO LUIZ FIGUEIREDO)

0004748-32.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009189MARIA APARECIDA PINTO GARRIDO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0004799-43.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009211MARCELLO AZEM BUCHDID (SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ, SP427426 - CORNÉLIO LUIZ FIGUEIREDO)

0004310-06.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009194EDILSON CARDOSO DOS SANTOS (SP332713 - PAULA IANES FROTA, SP390575 - FLAVIANA DE FREITAS OLIVEIRA)

0000830-83.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009146FABIO OLIVEIRA LAMBERTI (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO)

0004801-13.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009212LEONARDO LIMA VERONA (SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ, SP427426 - CORNÉLIO LUIZ FIGUEIREDO)

5005077-31.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009255NOFRE DE FREITAS (SP429575 - CAIO FERNANDO RUSSO LUCIANETI)

0006491-77.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009243APARECIDA DE SOUZA PINTO (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI)

0004823-71.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009187MILTON CASTANHEIRO (SP326938 - JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

5005075-61.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009277MARIZA DE LOURDES BIANI CAMURI (SP128834 - AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA, SP321430 - IVANETE OLIVEIRA NEVES)

5005105-96.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009261PAULO SERGIO LEITE (SP305051 - LUCAS BARBOSA LOPES DE SOUZA, SP322872 - PEDRO LUIS VERONEZI)

0000535-46.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009144BENTO SOUZA DE OLIVEIRA (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE, SP244252 - THAÍS CORRÊA TRINDADE)

0004838-40.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009198JOEL PARACATU BARBOSA (SP424588 - LUÍS ADRIANO FANTE JÚNIOR, SP423843 - DIONI DIEGO APARECIDO DOS SANTOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, CIENTIFICA A PARTE AUTORA da expedição e entrega do ofício à CEF/PAB (via correio eletrônico) para levantamento de valores depositados judicialmente.

0001189-72.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009282ESPÓLIO DE SYLVIO ANTONIO PINHEIRO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) WALDA THEREZA ZITELLI PINHEIRO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000249-73.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009281
AUTOR: CARLOS ROBERTO PIMENTEL (SP360927 - DANIEL DEIVES NOGUEIRA, SP349638 - GABRIELA AGUIAR FIGUEIRA, SP275175 - LEANDRO LUIZ NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003271-13.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009159
AUTOR: ADILOR APARECIDO LOPES (SP348902 - MARCELO VASQUES VEDRONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001079-39.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009280
AUTOR: LUIZ CARLOS ROSA (SP282695 - RAUL EDUARDO VICENTE DE ARAÚJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003703-61.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009160
AUTOR: VAGNER ROBERTO DE OLIVEIRA (SP234907 - FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0002707-92.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009279
AUTOR: ROMEU GUARIENTE (SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA, SP330562 - SILVIA PERPETUA DE JESUS LARANJEIRA ESTRELA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA a parte autora para que regularize a representação processual, juntando aos autos a procuração fazendo constar o nome do autor e de seu representante, bem como, anexe aos autos cópia legível do Cadastro de pessoas físicas (CPF) do autor. No prazo de 15 (quinze) dias.

0002220-93.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009221JAYME WALTRS FILHO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, considerando o trânsito em julgado da sentença, INTIMA a parte autora, para que faça opção ao benefício que pretende ter implantado. Prazo: 10 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, visando a remessa dos autos à Turma Recursal, INTIMA A PARTE AUTORA, acerca do ofício de implantação do benefício apresentado.

0002358-26.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009241
AUTOR: SEBASTIAO MENDONCA DOS SANTOS (SP230251 - RICHARD ISIQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000658-15.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009239
AUTOR: JAIR DONISETTE LOPES (SP277535 - ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002032-37.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009268
AUTOR: ANTONIO DONIZETTI MULEZIM (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002253-49.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009240
AUTOR: JOAO PASSARINI TEIXEIRA (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI, SP408450 - VICTOR CASSIANO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0003930-80.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009197
AUTOR: RODRIGO ALVES DE SOUZA (SP386346 - JOSÉ MADALENA NETO, SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, deste Juizado Especial Federal, publicada no DOE em 13 de dezembro de 2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência (LEIA SILVA MARIA ALVES DE SOUZA), na qual conste nome e documentação do declarante, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL: 10 (dez) dias.

0004256-40.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009193ORLANDO GARCIA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO, SP354555 - HELIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 03/12/2020 às 15:20h, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo: 1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; 2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0001431-89.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009173MANUEL RODRIGUES SIQUEIRA (SP323025 - GINA PAULA PREVIDENTE, SP282155 - LILIANE CRISTINA PAULETI, SP337569 - DANIELE CRISTINA DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado para que traga cópia legível do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo de 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo no qual conste a data de entrada do requerimento do benefício pretendido, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0002456-74.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009316SEBASTIANA ROSA RIBEIRO (SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA)

0002838-67.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009200SANDRA REGINA DOS SANTOS SOUZA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), para instruir seu pedido, bem como comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0006266-57.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009191DAVID BATISTA IFANGER (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA, SP391883 - BRUNO CELERI BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

5005054-85.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009179SOLANGE PERPETUA DOS SANTOS (SP175623 - FABIANA REGINA CHERUBINI POLACHINI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, CIENTIFICA O (A) ADVOGADO (A) do feito acima de que foi expedida a CERTIDÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO, bem como anexada a procuração devidamente AUTENTICADA. Cientifica ainda, que nos termos da Resolução - CNJ n. 313 de 19/03/2020, de que não haverá atendimento presencial em razão do COVID-19, deverá o advogado providenciar a impressão da mesma, advertindo que a certidão deve estar no verso da procuração autenticada.

0003384-64.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009139NESTOR ARAUJO GAVIAO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS)

0003557-88.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009259MARIA LAUDELINA DO NASCIMENTO SIQUEIRA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000531-48.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009137
AUTOR: JOSE HEITOR DA SILVA BANDEIRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) JOAO ARTHUR DA SILVA BANDEIRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

0000030-26.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009256GISLANE SANTOS BARBOSA (SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002442-32.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009138
AUTOR: JOSE CARLOS BELLENTANI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

0002458-83.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009257APARECIDA CLARICE PEREIRA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001350-82.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009135
AUTOR: MICHELE CRISTINA DE ASSIS GOMES CAMACHO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

0003516-53.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009258APARECIDA D ORNELAS FEMIANO (SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA)
RENATO FEMIANO (SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004185-09.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009260
AUTOR: REGINA IMACULADA DUARTE (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000077-73.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009136
AUTOR: HELENA BATISTA FERREIRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

FIM.

0001493-46.2016.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009141JESSICA CARLA DA SILVA (SP255756 - JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA A PARTE AUTORA/ADVOGADO (A) para que cumpra no prazo de 10 (dez) dias, o despacho anterior para prosseguimento do feito.

5005099-89.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009276IRINEU PERPETUO DE SOUZA (SP323375 - LUIS GUSTAVO ALESSI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA A PARTE AUTORA do feito acima identificado para que traga aos autos, a fim de comprovar a competência deste juizado em conformidade ao provimento CJF nº 403, de 22/01/2014, cópia do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), bem como do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0002410-56.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009130LINCON MARTINS DA COSTA (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS para que se manifestem acerca do cancelamento do RPV expedido, em conformidade ao documento anexado ao processo em 25/03/2020. Prazo: dez dias.

0000748-57.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009162
AUTOR: JACKELLINE REQUENA ALVES DOS SANTOS (SP361117 - KAREN REQUENA ALVES) MARCELO PANTAROTO DOS SANTOS (SP361117 - KAREN REQUENA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, CIENTIFICA A PARTE AUTORA da expedição de certidão de advogado constituído (arquivos 48/50) e entrega do ofício à CEF/PAB (via correio eletrônico) para levantamento de valores depositados judicialmente.

0006741-13.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009156
AUTOR: AMAURI DOS SANTOS (SP397548 - VERONICA JANETE GODOY DIAS DE ABREU LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 29/06/2020, às 18:00h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA CIENTE A PARTE AUTORA da solicitação de pagamento de honorários do(a) advogado(a) dativo(a) junto à Assistência Judiciária Gratuita, conforme documento anexado em 25/03/2020.

0003252-02.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009133
AUTOR: CELIA DOMICIANO PINTO PAULINO (SP426529 - ANA CAROLINA NAGLIATI BORGES BORDUQUI)

0001932-14.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009132ELAINE TERESINHA LONGO PIMENTEL (SP426529 - ANA CAROLINA NAGLIATI BORGES BORDUQUI)

0003741-44.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009134ERMERITON ALBINO DA ROCHA (SP335883 - ANA CAROLINA SOARES DE VIVEIROS)

0000924-02.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009131GIL AMADEU PERO (SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES)

FIM.

0006507-31.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009215CLEUDEMAR RAIMUNDO LUIZ (SP230917 - FERNANDA RAQUEL TOMASI CHAVES, RS111225 - EDUARDO MATHEUS DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA A PARTE AUTORA, requerente do feito acima identificado, para que traga aos autos cópias legíveis do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e RG do AUTOR e de SUA CURADORA/REPRESENTANTE LEGAL, para a regularização do cadastro de partes nos autos. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

5005089-45.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009265DANILCE TAVARES PEREIRA (SP264958 - KIARA SCHIAVETTO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA os subscritores da petição inicial do feito acima identificado, para que regularizem a Procuração a ser juntada aos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

0006385-18.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009201JOSEFA CELIA DE JESUS JULIANO (SP432326 - FELIPE CASTRO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 06/07/2020, às 15:20h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0006384-33.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009174

AUTOR: ALLINI ALVES RAMOS (SP266982 - RENAN DRUDI GOMIDE, SP311118 - JULIANA FRATA MASSIMO, SP133141 - ALBERTO DUTRA GOMIDE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA A PARTE AUTORA do feito acima identificado para que junte nos autos o CPF, RG da autora, bem como REGULARIZE, a fim de comprovar a competência deste juizado em conformidade ao provimento CJF nº 403, de 22/01/2014, o comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0003583-18.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009242MARCIA CRISTINA VICENTE BATISTA (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, considerando os termos do acordo homologado e diante do ofício de implantação apresentado, INTIMA o INSS para que esclareça, no prazo de 10 dias, acerca da Data de Cessação do benefício.

0006655-42.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009154

AUTOR: LUCIANA DANIEL DE BARROS (SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 29/06/2020, às 17:00h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

5005062-62.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009218

AUTOR: DANIEL LOPES DOS SANTOS (SP175623 - FABIANA REGINA CHERUBINI POLACHINI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópias legíveis do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), bem como do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Junte-se ainda, cópias do comprovante do saldo de FGTS a ser atualizado, bem como do documento em que conste o n.º de inscrição da parte autora no Programa de Integração Social ou Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), conforme o art. 27, VI, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 1ª revisão, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica INTIMADA a parte autora/advogado(a) a cumprir o ato ordinatório anterior, NO PRAZO DE 10 (dez) dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

0000272-14.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009166MARLUCIO MARIANO DA SILVA (SP171803 - THAIS BENINE ROSA)

5000951-35.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009163CELIA GUIMARAES ACCORSI (SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)

0000320-70.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009165ERMILSON DOS SANTOS SILVA (SP349740 - RAFAELA DE OLIVEIRA ESTIVAL)

5004554-19.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009164JOSE CARLOS DA SILVA NETTO (SP157628 - MARCELO LUIZ GREGGIO, SP227006 - MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/2012, CIENTIFICAMOS a(s) parte(s) para que se manifeste(m) no prazo máximo de 10 (DEZ) dias sobre o Parecer/Cálculo contábil anexado ao processo, realizado nos termos do julgado, para posterior expedição de requisição de pagamento.

0001896-69.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009182GENI NORATO PINHEIRO (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003104-88.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009183

AUTOR: ROSALVA GUERRA MARCUZI (SP351036 - ALINE FERREIRA MIRON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002865-55.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009184

AUTOR: MARCOS CORREA LUCAS (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, visando a remessa dos autos à Turma Recursal, INTIMA A PARTE AUTORA, acerca do ofício de implantação do benefício apresentado. PRAZO: 05 DIAS.

000015-91.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009225

AUTOR: ADILSON GESUEL VILLELA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004386-35.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009235

AUTOR: JAIR BISPO (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002073-33.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009222

AUTOR: MARLI DE PAULA RIBEIRO SILVA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA, SP378665 - MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003847-69.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009233

AUTOR: JAIR GARAVELO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002299-38.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009231

AUTOR: DENILSO BATISTA DE SOUZA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003570-53.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009310

AUTOR: ANTONIO BERNARDINO DA COSTA (SP303683 - AGUINALDO ROGERIO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004498-04.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009314

AUTOR: LEONILDO ONOFRE MARQUES (SP115239 - CREUSA RAIMUNDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003255-54.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009232

AUTOR: SUELY FERREIRA PACHECO (SP388202 - PAULA DA SILVA, SP179539 - TATIANA EVANGELISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002613-18.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009308

AUTOR: CLAUDECI DIAS PEREIRA (SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO, SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004400-82.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009313

AUTOR: MARIA REGINA ANTONIA POSSAGNOLO (SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI, SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO, SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000876-43.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009228

AUTOR: OSCAR JOSE RODRIGUES DE CARVALHO (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

5001764-96.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009236

AUTOR: FATIMA REGINA FERREIRA (SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001658-50.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009158

AUTOR: GISELE AURELIA MARTINS SOARES (SP313018 - AMANDA DE FIGUEIREDO, SP297185 - FELIPE ALFREDO MARCHIORI PASSARIN, SP301857 - GABRIELA DE SOUZA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001090-68.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009229

AUTOR: VERA LUCIA RAMALHO LIMA (SP426529 - ANA CAROLINA NAGLIATI BORGES BORDUQUI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000352-46.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009226

AUTOR: OSMAR LOPES (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004300-64.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009237

AUTOR: LUIS EDVALDO PEDRO DA SILVA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003958-87.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009311

AUTOR: JOAO CLAUDIO DA SILVA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP343403 - NATALY GOLONI DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000972-58.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009307

AUTOR: EDNA MARIA DE SOUZA (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003306-02.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009238

AUTOR: JOSE ANTONIO COLUMBARI (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000457-57.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009227

AUTOR: APARECIDO LOPES DA SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001914-90.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009230

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO LUCIANO (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0007295-25.2016.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009315

AUTOR: PAULO TARSO DE ARRUDA (SP341019 - GISLAINE APARECIDA TREVISAN DOS SANTOS INACIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004164-67.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009234

AUTOR: ROGERIO DONIZETI CRIPPA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0006200-77.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009188
AUTOR: DERNEVALDO CONSTANTINO PIRES (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 06/07/2020, às 14:40hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0006357-50.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009186
AUTOR: HERCULANO GOMES DE AZEVEDO FILHO (SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte requerente do feito acima identificado para que anexe novamente aos autos TODOS OS DOCUMENTOS, de FORMA LEGÍVEL, sendo: cópia do CPF, RG do autor, documentos médicos referentes à doença alegada, bem como o Comprovante de Residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou se em nome de terceira pessoa, acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo titular do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região), para comprovar a competência deste juizado em conformidade ao provimento CJF nº 403, de 22/01/2014. Junte-se ainda o Indeferimento Administrativo referente ao benefício pretendido (ou a negativa do pedido de prorrogação) e a Procuração LEGÍVEL, em nome da advogada subscritora da exordial, devidamente assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado para que traga cópia legível do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0006520-30.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009251 VINICIUS MARCON VIEIRA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES, SP344650 - CLÁUDIA HALLE DE ABREU)

0001245-66.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009208 JOAO BATISTA NETO (SP430207 - NAYARA LIMA CINTRA)

0001480-33.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009252 IDERCI DA SILVA VIEIRA (SP362127 - EDILSON DOS SANJOS BENTO)

0001493-32.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009269 SIRLEI CERVANTES PEREIRA DA SILVA (SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO)

0006334-07.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009248 CARLOS ANDRE SOUZA DOS SANTOS (SP293013 - DANILO LUIS PESSOA BATISTA)

0006282-11.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009209 LUCIANO MARTINS (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES, SP344650 - CLÁUDIA HALLE DE ABREU)

0001429-22.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009170 NILSON JOSE SANTOS DA SILVA (SP330527 - PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO, SP191417 - FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR, SP380851 - DANILO RODRIGUES BIZARRI, SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO)

0001501-09.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009319 SEBASTIAO CORREIA DE FREITAS (SP389145 - DUANY KAINÉ JESUS DOS SANTOS)

0006480-48.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009250 TIAGO FERNANDES SANTOS (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP367394 - ANA CAROLINA BUOSI GAZON, SP312451 - VIVIAN SIQUEIRA AYOUN, SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA)

0001486-40.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009262 JOÃO FRANCISCO DE SANTANA (SP213095 - ELAINE AKITA, SP307572 - FABRICIO DE OLIVEIRA LIMA)

0006281-26.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009196 AGNALDO APARECIDO JORGE (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES, SP344650 - CLÁUDIA HALLE DE ABREU)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2020/6325000118

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003754-69.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325002485
AUTOR: JOSE BENTO BELTRAME (SP145640 - JULIANA MARIA PINHEIRO, SP393901 - RENATO GOMES DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a informar o número dos autos a que se refere à petição inicial de cumprimento de sentença, no prazo de 05 dias.

0000711-22.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325002494
AUTOR: INES DE CAMARGO SANTOS (SP325626 - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA)

0000712-07.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325002493 LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA (SP325626 - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA)

FIM.

0002356-19.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325002489 ADRIANA DE SOUZA GODOY MOREIRA (SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição/documentos juntados aos autos.

0004637-45.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325002491ELISABETE BARBIERI DE CASTRO (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados aos autos.

0002218-86.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325002486
AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) BIANCA MARIA DE OLIVEIRA (SP300395 - LENON SHERMAN DE VASCONCELLOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados aos autos.

0000405-87.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325002483
AUTOR: CLOVIS BEVILÁQUA DE OLIVEIRA (SP272267 - DANIEL MÉRMUDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas da redesignação da audiência para o dia 12/05/2020, às 13h30, no Juizado Especial da Fazenda Pública de Mandaguari-PR.

0002649-23.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325002484
AUTOR: EDIMARCO RAMIRO DE FREITAS (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o comunicado contábil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2020/6326000086

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000036-56.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326002733
AUTOR: RONALDO LUIZ ARTUR (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor RONALDO LUIZ ARTUR e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa diária na importância de R\$ 200,00 (duzentos) reais. Fica ainda, advertida a APSADJ que, verificando-se que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB) fixada, ou já tenha sido ultrapassado o termo final do benefício, SERÁ FIXADA A DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB) EM 30 DIAS A CONTAR DA IMPLANTAÇÃO (PARA QUE FIQUE GARANTIDO, ASSIM, O EXERCÍCIO DO DIREITO AO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO), conforme previsto na proposta de acordo (evento 16).
Espeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.
Contudo, condeno o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000001-96.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326002729
AUTOR: TERESA BARBOSA DA SILVA ARAUJO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor TERESA BARBOSA DA SILVA ARAUJO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa diária na importância de R\$ 200,00 (duzentos) reais. Fica ainda, advertida a APSADJ que, verificando-se que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB) fixada, ou já tenha sido ultrapassado o termo final do benefício, SERÁ FIXADA A DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB) EM 30 DIAS A CONTAR DA IMPLANTAÇÃO (PARA QUE FIQUE GARANTIDO, ASSIM, O EXERCÍCIO DO DIREITO AO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO), conforme previsto na proposta de acordo (evento 15).
Espeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.
Contudo, condeno o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000089-37.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326002792
AUTOR: JOSE FERREIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o(a) autor(a) JOSÉ FERREIRA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa diária na importância de R\$ 200,00 (duzentos) reais.

Fica ainda, advertida a APSADJ que, verificando-se que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB) fixada, ou já tenha sido ultrapassado o termo final do benefício, SERÁ FIXADA A DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB) EM 30 DIAS A CONTAR DA IMPLANTAÇÃO (PARA QUE FIQUE GARANTIDO, ASSIM, O EXERCÍCIO DO DIREITO AO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO), conforme previsto na proposta de acordo (evento 20).

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Contudo, condeno o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002185-59.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326002657
AUTOR: BENEDITO ALVES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Defiro a gratuidade.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000690-77.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326002740
AUTOR: MARIA CATARINA MILANI (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado e demonstração da averbação do tempo de contribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95). Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002518-11.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326002758
REQUERENTE: ZIDETE DE OLIVEIRA FERNANDES (SP 103711 - JOAO PIVA JUNIOR)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002391-73.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326002628
AUTOR: MARIA LUZIA DA CONCEICAO SILVANO (SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002641-09.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326002642
AUTOR: EDIMARIA DA CRUZ (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006057-18.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326002643
AUTOR: IOLANDA RODRIGUES DA SILVA E SILVA (SP128157 - KATIA CRISTINA DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002347-54.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326002728
AUTOR: NILSE FRANCISCA TABOADA FACCO (SP324878 - EDISON DONIZETE MARCONATO, SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003792-10.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326002797
AUTOR: BARBARA ABREU BARROS RIBEIRO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003746-21.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326002796
AUTOR: JAQUELINE GONCALVES MARTINS LOURENCO (SP407312 - LUIZ PHELIPPE GALDI BISSOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002823-92.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326002791
AUTOR: DARCI JOSE LEOPOLDO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002127-56.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326002718
AUTOR: IDILENE REGINA NABAS (SP151107 - PAULO A B DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95). Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002636-84.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326002760
AUTOR: CARLOS MAISTRO DA SILVA (SP399047 - JULIANA TUCUNDUVA, SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002667-07.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326002630
AUTOR: ANTONIO ARMANDO DALMASO (SP399047 - JULIANA TUCUNDUVA, SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002533-77.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326002717
AUTOR: DEIVYSON DAVI APARECIDO DA SILVA (SP151107 - PAULO A B DOS SANTOS JUNIOR, SP378197 - LUCIANA GONCALVES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe, sem necessidade de ulterior deliberação nesse sentido. Defiro a gratuidade. P.R.I.

5004552-40.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326002795
AUTOR: ADRIANO GOMES DOS SANTOS (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002273-97.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326002794
AUTOR: MARCIO FERNANDO SORIA (SP386026 - RAMON HENRIQUE KÜHN SORIA, SP359819 - CÉSAR VINÍCIUS ANSELMO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003708-09.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326002788
AUTOR: MARIA APARECIDA PELLEGRINETTI (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002429-85.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326002654
AUTOR: JOAO PINTO DE LIMA (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, conforme fundamentação supra.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Defiro a gratuidade de justiça.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002555-38.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326002759
AUTOR: EDNILDO MIRANDA DA SILVA (SP359964 - RAFAEL ZANARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Defiro a gratuidade. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001935-26.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326002559
AUTOR: MARIA RITA NOGUEIRA GARCIA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001991-59.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326002602
AUTOR: PAULO RAMOS TEIXEIRA (SP365013 - HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO, SP351463 - PAULO RAMOS TEIXEIRA, SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001331-65.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326001748
AUTOR: JULIO CESAR LUIZ DE OLIVEIRA (SP299682 - MARCIO ANTONIO LINO, SP394418 - LEONARDO HENRIQUE GALLEGGO BIFFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Defiro a gratuidade de justiça em favor da parte autora.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002620-33.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326002807
AUTOR: SAMUEL AMARO DA SILVA (SP375922 - ANDRÉ LUIZ GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a restituir ao autor o valor de R\$ 1.587,54, atualizado para outubro/2019.

O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002399-50.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326002644
AUTOR: CELIA REGINA ORLANDIM DE ALMEIDA (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;
- implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002399-50.2019.4.03.6326

AUTOR: CELIA REGINA ORLANDIM DE ALMEIDA

ASSUNTO: :040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 11543594840

NOME DA MÃE: MARIA URBANO SOBRINHA ORLANDIM

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R ARCHANGELO CORDER, 80 - - LOTARI COELHO

PIRACICABA/SP - CEP 13424804

DATA DO AJUIZAMENTO: 02/10/2019

DATA DA CITAÇÃO: 21/10/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RMI: R\$ 954,00

RMA: R\$ 1.045,00

DIB: 23/11/2018

DIP: 01/03/2020

ATRASADOS: R\$ 16.958,45

DATA DO CÁLCULO: 01/03/2020

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- de 01/03/2011 a 30/03/2011 (TEMPO COMUM)

- de 01/01/2017 a 31/05/2017 (TEMPO COMUM)

- de 01/07/2017 a 30/09/2017 (TEMPO COMUM)

- de 01/01/2018 a 30/03/2018 (TEMPO COMUM)

- de 11/08/1988 a 05/03/1997 (TEMPO ESPECIAL)

- de 19/11/2003 a 27/01/2010 (TEMPO ESPECIAL)

0002357-98.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326001596

AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUZA (SP356435 - KATHIA CRISTIANE FRANCISCO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como o fato de que os períodos de contribuição ora reconhecidos poderão ser considerados, de imediato, em eventual futuro requerimento administrativo, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS averbe o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado e demonstração da averbação do tempo de contribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002357-98.2019.4.03.6326

AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUZA

ASSUNTO: :040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 35035820378

NOME DA MÃE: FILOMENA MARIA DE SOUZA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA VEREADOR MOACIR SEVERINO, 160 - - CENTRO

RIO DAS PEDRAS/SP - CEP 13390000

DATA DO AJUIZAMENTO: 29/09/2019

DATA DA CITAÇÃO: 25/10/2019

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 08/11/2009 a 31/10/2017 (TEMPO ESPECIAL)

0002543-24.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326002655
AUTOR: LIGIA MARCIA LEPRE (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES, SP399047 - JULIANA TUCUNDUVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;
- implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002543-24.2019.4.03.6326

AUTOR: LIGIA MARCIA LEPRE

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 06771107825

NOME DA MÃE: LUZIA GERAGE LEPRE

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AVENIDA DOIS CÔRREGOS, 2048 - DOIS CÔRREGOS

PIRACICABA/SP - CEP 13420835

DATA DO AJUIZAMENTO: 18/10/2019

DATA DA CITAÇÃO: 14/11/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RMI: R\$ 998,00

RMA: R\$ 1.045,00

DIB: 07/05/2019

DIP: 01/03/2020

ATRASADOS: R\$ 10.812,74

DATA DO CÁLCULO: 01/03/2020

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- de 01/11/2000 a 20/12/2001 (TEMPO COMUM)

0002592-65.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326002793

AUTOR: MARIA ROSA MOTA DE FREITAS (SP 192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela.

Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Para o cumprimento da medida ora concedida deverá o réu notificar a representante do autor a apresentar atestado de permanência carcerária atualizado.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002592-65.2019.4.03.6326

AUTOR: MARIA ROSA MOTA DE FREITAS

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 25366747899

NOME DA MÃE: VERGINIA RODRIGUES DE LIMA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OUTROS DOLORES MORAL BUSATO, 786 - DOLORES MORAL BUSAT

PIRACICABA/SP - CEP 13426122

DATA DO AJUIZAMENTO: 22/10/2019
DATA DA CITAÇÃO: 13/11/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE
RMI: R\$ 998,00
RMA: R\$ 1.045,00
DIB: 11/09/2019
DIP: 01/03/2020
ATRASADOS: R\$ 6.206,38
DATA DO CÁLCULO: 01/03/2020

0002581-36.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326002789
AUTOR: ADILSON ALVES CARDOSO (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES, SP399047 - JULIANA TUCUNDUVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;

- implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela.

Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002581-36.2019.4.03.6326

AUTOR: ADILSON ALVES CARDOSO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 11816360864

NOME DA MÃE: LUIZA MOREIRA ALVES CARDOSO

Nº do PIS/PASEP: 12129411144

ENDEREÇO: RUA CASSIO DO COUTO, 520 - - JD MONUMENTO

PIRACICABA/SP - CEP 13405189

DATA DO AJUIZAMENTO: 21/10/2019

DATA DA CITAÇÃO: 21/11/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RMI: R\$ 2.064,27

RMA: R\$ 2.105,34

DIB: 10/06/2019

DIP: 01/03/2020

ATRASADOS: R\$ 19.737,37

DATA DO CÁLCULO: 01/03/2020

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- de 16/11/2015 a 31/05/2017 (TEMPO COMUM)

0002155-24.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326002735

AUTOR: VANDA APARECIDA BORGES DE OLIVEIRA PAULA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;

- implantar o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela.

Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002155-24.2019.4.03.6326

AUTOR: VANDA APARECIDA BORGES DE OLIVEIRA PAULA

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 10993434886

NOME DA MÃE: MARIA JOSE ELISBAO DO AMARAL

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA SENADOR SARAIVA, 759 - JARDIM SAO PAULO

PIRACICABA/SP - CEP 13402000

DATA DO AJUIZAMENTO: 05/09/2019

DATA DA CITAÇÃO: 04/10/2019

ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA

RMI: R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS)

RMA: R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS)

DIB: 13/01/2017

DIP: 01/03/2020

ATRASADOS: R\$ 42.095,63 (QUARENTA E DOIS MIL NOVENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 26/03/2020

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 01/12/1998 a 15/09/1999 - ATIVIDADE COMUM

0002547-61.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326001679

AUTOR: MARIA DE LOURDES TRAJANO DE CASTRO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para:

- condenar o réu a implantar o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Concedo a gratuidade de justiça em favor da parte autora.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002486-06.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326002734

AUTOR: ELINALDO DE SOUZA (SP324878 - EDISON DONIZETE MARCONATO, SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;

- implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela.

Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002486-06.2019.4.03.6326

AUTOR: ELINALDO DE SOUZA

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 07869480860

NOME DA MÃE: RAIMUNDA BASTOS DE SOUZA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA BUENOS AIRES, 1140 - - AGUA BRANCA
PIRACICABA/SP - CEP 13426155

DATA DO AJUIZAMENTO: 10/10/2019

DATA DA CITAÇÃO: 04/11/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RMI: R\$ 3.001,16

RMA: R\$ 3.060,58

DIB: 11/07/2019

DIP: 01/03/2020

ATRASADOS: R\$ 25.231,25

DATA DO CÁLCULO: 01/03/2020

0001877-23.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326002691

AUTOR: REINALDO MANOEL DE OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para:

- condenar o réu a implantar o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002224-56.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326002798

AUTOR: MARCELO RODRIGUES DE SANTANA (SP078905 - SERGIO GERALDO GAUCHO SPENASSATTO, SP435119 - VICTOR FERNANDES, SP436350 - MARIANE CAMPOS DA SILVA BACCHIN, SP409792 - GUSTAVO HENRIQUE PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela.

Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002224-56.2019.4.03.6326

AUTOR: MARCELO RODRIGUES DE SANTANA

ASSUNTO : 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 25689077895

NOME DA MÃE: CLEUSA RODRIGUES DE SANTANA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OUTROS PORTO VELHO, 145 - - AGUA BRANCA
PIRACICABA/SP - CEP 13425140

DATA DO AJUIZAMENTO: 16/09/2019

DATA DA CITAÇÃO: 07/10/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RMI: R\$ 1.694,23

RMA: R\$ 1.770,13

DIB: 11/06/2019

DIP: 01/03/2020

ATRASADOS: R\$ 16.248,96

DATA DO CÁLCULO: 27/03/2020

0002103-28.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326002704

AUTOR: MARIA IEDA CAMPOS VIEIRA (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela.

Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Para o cumprimento da medida ora concedida deverá o réu notificar a representante do autor a apresentar atestado de permanência carcerária atualizado.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002103-28.2019.4.03.6326

AUTOR: MARIA IEDA CAMPOS VIEIRA

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 27506108852

NOME DA MÃE: ARGIMA RAMALDES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA JOSE LEME DE OLIVEIRA, 105 - - GARCAS

PIRACICABA/SP - CEP 13423662

DATA DO AJUIZAMENTO: 31/08/2019

DATA DA CITAÇÃO: 09/10/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

RMI: R\$ 998,00

RMA: R\$ 1.045,00

DIB: 13/02/2019

DIP: 01/03/2020

ATRASADOS: R\$ 14.020,42

DATA DO CÁLCULO: 01/03/2020

0002248-84.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326002766

AUTOR: MADALENA TERTULIANO DE SOUZA (SP410631 - CAROL SBRAVATTI SPADA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela.

Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002248-84.2019.4.03.6326

AUTOR: MADALENA TERTULIANO DE SOUZA

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 17769177820

NOME DA MÃE: BENEDITA MARIA TERTULIANO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA PROFESSOR FELINTO DE BRITO, 166 - FD - MATÃO

PIRACICABA/SP - CEP 13401473

DATA DO AJUIZAMENTO: 18/09/2019

DATA DA CITAÇÃO: 07/10/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RMI: R\$ 1.080,20

RMA: R\$ 1.128,59

DIB: 14/02/2019

DIP: 01/03/2020

ATRASADOS: R\$ 15.138,62

DATA DO CÁLCULO: 27/03/2020

0002364-90.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326002737
AUTOR: NADIRA MARIA DA SILVA SEBASTIAO (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu a:

- implantar o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada;
- incluir a parte autora em processo de reabilitação profissional.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, anticipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Com os mesmos fundamentos, determino que o réu inclua a parte autora no serviço previdenciário de reabilitação profissional, com a celeridade cabível.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002193-36.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6326002761
AUTOR: JOSEFA RODRIGUES FEITOSA DOS SANTOS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Os embargos declaratórios têm a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade, contradição ou omissão que nela venha se verificar.

No mérito, não assiste razão a parte autora.

Aponta o embargante, ocorrência com relação ao termo inicial para fins de pagamento dos valores em atraso.

Tanto a planilha de cálculos (evento 15), como a súmula da sentença embargada expressamente apontam a DER em 29/05/2019.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, E NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004165-41.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326002678
AUTOR: ANTONIO CELSO DE MIRANDA (SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC (Lei 13.105/2015).

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003982-70.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326002668
AUTOR: DANILLO REZENDE VELLOSO (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes

autos para a Turma Recursal.
Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0003388-61.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326002736
AUTOR: PEDRO HENRIQUE ALVES (SP287834 - ENEAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR, SP336406 - ALMIR DA SILVA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Nada a prover quanto ao requerimento de anexos 89 e 90, tendo em vista o quanto já decidido no evento 79, datada de 30/09/2019, cabendo sua ratificação e cumprimento pelo exequente.

Retornem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

0006821-44.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326002802
AUTOR: ANTONIO BENEDITO DA SILVA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Evento 58: trata-se de manifestação extemporânea da Autarquia, solicitando dilação de prazo para se manifestar sobre os cálculos de liquidação e a nova renda mensal – RMI. Saliente que o prazo anteriormente estipulado, além de previsto em lei e, portanto, de observância obrigatória, é absolutamente razoável para conferência dos cálculos de liquidação e da RMI. Assim sendo, em que pese a substância das alegações do INSS, o fato é que se trata de manifestação extemporânea, razão pela qual devem ser rejeitada a manifestação. Em prosseguimento, cumpra-se desde logo, o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do mesmo diploma legal, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s).

0001028-17.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326002769
AUTOR: ROQUE ANUNCIO ZAMUNER (SP301094 - GUILHERME FORLEVIZE DEMARCHI, SP393752 - JULIANA MARIA FORLEVIZE DEMARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

I- Com relação aos atos instrutórios, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de outubro de 2020, às 16h30 a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, n.º 234, 1º andar, Piracicaba/SP. Desde já fica consignado:

- a parte assistida por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador;
- as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95); havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil (2015).
- havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.
- consigno que, nos moldes do art. 34, caput da Lei n. 9099/95, apenas será admitida a indicação nominal de até 3 (três) testemunhas, sendo que, caso seja apresentado rol de testemunhas em número superior, serão consideradas arroladas as 3 primeiras testemunhas indicadas na ordem inserida na petição, excluindo-se as seguintes.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0009490-66.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326002784
AUTOR: DAMIAO LEONARDO BONILHA (SP269511 - DANIELA APARECIDA SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

A petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a Caixa Econômica Federal pleiteando a condenação da ré ao pagamento das diferenças do saldo de sua(s) conta(s) vinculada(s) no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, substituindo a TR pela aplicação do INPC ou IPCA que, conforme argumentação da inicial corresponde a índice mais vantajoso que o atual.

Em razão da natureza do pedido, vislumbra-se os documentos indispensáveis que devem acompanhar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Verifica-se que o advogado não comprovou por procuração “ad judicium” a outorga de poderes para ingressar com a demanda.

Considerando a natureza absoluta dos nos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º “caput” da Lei n.º 10.259/2001, deverá demonstrar o proveito econômico pretendido, não se aceitando a indicação genérica, notadamente, quando a própria natureza do pedido já revela com exatidão a vantagem da atualização.

Pelo exposto, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, trazendo aos autos:

procuração “ad judicium”;

extratos da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) nos períodos mencionados na inicial;

planilha analítica que demonstre o valor da causa da aplicação do índice que pleiteia, qual seja, substituindo a TR pela aplicação do INPC ou IPCA, atualizada até a data do ingresso da ação.

No mesmo prazo supracitado:

- caso haja pedido formulado na inicial, deverá trazer a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça; e
- oportuno à parte autora nos casos de sobreposição e/ou falta de nitidez, o reenvio dos documentos, uma vez que nos processos eletrônicos, a parte deve zelar pela organização dos documentos anexados às petições, que devem ser adequadamente classificados e ordenados por quem os enviar, com o objetivo de facilitar o atendimento dos pressupostos processuais e a compreensão de seu pedido, sob pena de análise no estado em que se encontra.

5000285-88.2020.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326002730
AUTOR: ISAIAS DE SANTANA (SP406284 - VITOR MENDES GONÇALVES, SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juizado.

Considerando que a solução dos requerimentos administrativos formulados junto ao réu também exige o comportamento positivo do segurado, instruindo devidamente seus requerimentos e atendendo a eventuais cartas de exigência emitidas pelo demandado, entendo que a alegação de violação à duração razoável do processo administrativo, imputada ao réu, deve estar devidamente comprovada, não bastando a demonstração do mero decurso do prazo de análise. Bem por isso, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, traga aos autos cópia completa do processo administrativo relativo ao requerimento de benefício ao qual se refere a inicial.

0002239-25.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326002770
AUTOR: PABLO GUSTAVO CARVALHO MARICONI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a informação trazida pela parte autora no evento 13, defiro o prazo de 30 dias para juntada do prontuário médico da falecida.
Com o cumprimento, ou após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para deliberações.
Int.

0004087-47.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326002732
AUTOR: ANTONIO CELSO TORREZAN (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I c/c art. 330, IV, ambos do CPC-2015.
Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.
Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001838-26.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326002726
AUTOR: VILA NEVES CONVENIENCIA LTDA (ES017848 - VINICIUS BRESCIANI BOURGUIGNON)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Evento 30: trata-se de OFÍCIO - Nº 1339 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL, informando que a requisição de pequeno valor foi CANCELADA, tendo em vista que se encontra com a situação "baixada" no Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil (RFB), no prazo de 30 dias.
Assim sendo, intime-se a parte autora para que regularize o cadastro (CPF) junto à da Receita Federal do Brasil (RFB).
Com a comprovação da regularização, autorizo, desde logo, a reexpedição do ofício requisitório (RPV).
No silêncio, fica desde já, determinado o arquivamento dos autos.

Intime-se a parte autora.

0001018-70.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326002725
AUTOR: LUIS JULIO DA SILVA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.
Indefiro a expedição de ofícios postulada na inicial, uma vez que cabe à parte autora promover as diligências necessárias para a obtenção de provas sobre os fatos que alega. Ademais, não há nos autos comprovação de que os citados empregadores estejam se negando a fornecer tais documentos.
Defiro a gratuidade de justiça.
Cite-se o réu.
Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0000843-76.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326002727
AUTOR: WILSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP301094 - GUILHERME FORLEVIZE DEMARCHI, SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI, SP393752 - JULIANA MARIA FORLEVIZE DEMARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação pela qual a parte autora veicula pedido de reconhecimento de tempo de atividade rural, bem como de tempo de atividade especial. Pela leitura da petição inicial e dos documentos que a acompanham, é possível verificar apenas o indeferimento do pedido de concessão de benefício previdenciário.
Da forma como proposta a ação, não é possível identificar a existência de interesse de agir.
No julgamento do RE n. 631.240, o STF posicionou-se no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação judicial previdenciária. Da leitura do acórdão do referido julgamento, foram firmadas as seguintes teses centrais: (i) a concessão inicial de benefício depende de prévio requerimento administrativo; (ii) a revisão de benefício, salvo se demandar comprovação de matéria de fato, independe de prévio requerimento administrativo; e (iii) e nas situações em relação as quais existe posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação também se dispensa o requerimento administrativo.
Ainda da leitura do referido acórdão, obtém-se as seguintes regras de conduta fixadas pelo STF: (i) as causas que versem sobre reconhecimento de tempo de atividade rural não estão entre aquelas em que há posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação dos interessados; e (ii) não estará caracterizado o interesse de agir se o indeferimento do requerimento administrativo decorrer de razões imputáveis ao próprio requerente.
A análise conjunta das posições do STF impõe o entendimento de que aquela Corte exige não o mero requerimento formal de concessão ou revisão do benefício, mas sim a efetiva postulação administrativa, com a apresentação ao INSS, pelo interessado, de todos os elementos fáticos indispensáveis à análise dessa postulação. Ademais, deve o interessado postular perante o INSS as medidas instrutórias necessárias ao bom deslinde do requerimento administrativo.
Por consequência, a verificação do interesse de agir em ações previdenciárias dessa natureza demanda a análise do processo administrativo, a fim de se atestar se as situações fáticas pertinentes ao caso (notadamente, o exercício de atividade rural e/ou especial) foram realmente submetidas ao INSS, bem como se o interessado não deu causa ao indeferimento administrativo, por alguma postura omissiva ou mesmo comissiva que tenha impedido a boa análise da autarquia.
No caso dos autos, não é possível essa verificação, tendo em vista que o processo não está instruído com cópia completa do processo administrativo.
Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 320 e 321 do NCPC), instrua os autos com cópia completa do processo administrativo de indeferimento do benefício previdenciário NB n.º 192.664.837-1.

0000958-97.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326002773
AUTOR: ROCHELO APARECIDO FERREIRA (SP404551 - PATRÍCIA BEZERRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação pela qual a parte autora veicula pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial. Pela leitura da petição inicial e dos documentos que a acompanham, é possível verificar apenas o indeferimento do pedido de concessão de benefício previdenciário.
Da forma como proposta a ação, não é possível identificar a existência de interesse de agir.
No julgamento do RE n. 631.240, o STF posicionou-se no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação judicial previdenciária. Da leitura do acórdão do referido julgamento, foram firmadas as seguintes teses centrais: (i) a concessão inicial de benefício depende de prévio requerimento administrativo; (ii) a revisão de benefício, salvo se demandar comprovação de matéria de fato, independe de prévio requerimento administrativo; e (iii) e nas situações em relação as quais existe posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação também se dispensa o requerimento administrativo.
Da mesma forma, não estará caracterizado o interesse de agir se o indeferimento do requerimento administrativo decorrer de razões imputáveis ao próprio requerente.
A análise conjunta das posições do STF impõe o entendimento de que aquela Corte exige não o mero requerimento formal de concessão ou revisão do benefício, mas sim a efetiva postulação administrativa, com a apresentação ao INSS, pelo interessado, de todos os elementos fáticos indispensáveis à análise dessa postulação. Ademais, deve o interessado postular perante o INSS as medidas instrutórias necessárias ao bom deslinde do requerimento administrativo.
Por consequência, a verificação do interesse de agir em ações previdenciárias dessa natureza demanda a análise do processo administrativo, a fim de se atestar se as situações fáticas pertinentes ao caso

(notadamente, o exercício de atividade especial) foram realmente submetidas ao INSS, bem como se o interessado não deu causa ao indeferimento administrativo, por alguma postura omissiva ou mesmo comissiva que tenha impedido a boa análise da autarquia.

No caso dos autos, não é possível essa verificação, tendo em vista que o processo não está instruído com cópia completa do processo administrativo.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 320 e 321 do NCPC), instrua os autos com cópia completa do processo administrativo de indeferimento do benefício previdenciário NB n.º 1950090741.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, não verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão, bem como não constato a possibilidade de prevenção firmada em outro juízo, ante a distinção apresentada pelo objeto da presente lide. Com efeito, em de mandas nas quais se busca a concessão ou restabelecimento de benefícios por incapacidade há, em regra, identidade entre as partes e pedidos. O afastamento das hipóteses às quais se referem os §§ 1º e 2º do art. 337 do CPC se opera com a existência de distinção entre os objetos das demandas analisadas, podendo a referida circunstância, em ações deste jaez, ser verificada pela presença simultânea das situações abaixo elencadas: 1) requerimento administrativo formulado após a data de ajuizamento da demanda pretérita e após a perícia nela realizada; 2) alegação de fatos novos (alteração da situação jurídica ou médica em decorrência de doença nova, agravamento da mesma enfermidade, ou outras circunstâncias); 3) apresentação de documentos novos (atestados e/ou relatórios médicos que subsidiem a alegação de fatos novos), não bastando a mera alegação de agravamento ou nova enfermidade, fundada exclusivamente em documentos já submetidos à apreciação judicial em demanda pretérita; No caso destes autos, as premissas acima elencadas foram atendidas, constatando-se a distinção do objeto desta lide, de forma a afastar a identidade desta demanda com a(s) demanda(s) relacionada(s) no termo de prevenção. Dê-se regular andamento ao processo. I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) médica(s), cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado: (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora; (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. (c) com a vinda do(s) laudo(s), intime-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. II- Cite-se. III- Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se as partes.

0000926-92.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326002800
AUTOR: CICERO SEVERINO DA SILVA (SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000940-76.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326002799
AUTOR: MARIA APARECIDA MENDES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000967-59.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326002804
AUTOR: JULIO FABRETTI FILHO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, não verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão, bem como não constato a possibilidade de prevenção firmada em outro juízo.

Inicialmente, destaco que não basta o mero requerimento formal de concessão do benefício, mas sim a efetiva postulação administrativa, com a apresentação ao INSS, pelo interessado, de todos os elementos fáticos indispensáveis à análise dessa postulação. Ademais, deve o interessado postular perante o INSS as medidas instrutórias necessárias ao bom deslinde do requerimento administrativo.

Observo que, com relação ao NB 626.061.720-1, a parte autora teve conhecimento prévio da data de cessação do benefício (01/10/2019) para, em caso de persistência da incapacidade, requerer a prorrogação nos últimos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação do benefício. Não há razão para supor que a solicitação da parte autora seria indeferida na via administrativa. Ressalto que a comprovação do pedido de prorrogação (antes da cessação do benefício) ou do posterior requerimento administrativo indeferido (prévio a propositura da ação) mostra-se imprescindível para a configuração do interesse de agir.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 320 e 321 do NCPC), instrua os autos com cópia completa do processo administrativo de indeferimento do benefício previdenciário cuja concessão ora requer ou do comprovante de indeferimento do pedido de prorrogação do NB 626.061.720-1.

0000918-18.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326002803
AUTOR: ADEMAR DE ANDRADE PROENÇA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, não verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão, bem como não constato a possibilidade de prevenção firmada em outro juízo, ante a distinção apresentada pelo objeto da presente lide.

Com efeito, em demandas nas quais se busca a concessão ou restabelecimento de benefícios por incapacidade há, em regra, identidade entre as partes e pedidos. O afastamento das hipóteses às quais se referem os §§ 1º e 2º do art. 337 do CPC se opera com a existência de distinção entre os objetos das demandas analisadas, podendo a referida circunstância, em ações deste jaez, ser verificada pela presença simultânea das situações abaixo elencadas:

- 1) requerimento administrativo formulado após a data de ajuizamento da demanda pretérita e após a perícia nela realizada;
- 2) alegação de fatos novos (alteração da situação jurídica ou médica em decorrência de doença nova, agravamento da mesma enfermidade, ou outras circunstâncias);
- 3) apresentação de documentos novos (atestados e/ou relatórios médicos que subsidiem a alegação de fatos novos), não bastando a mera alegação de agravamento ou nova enfermidade, fundada exclusivamente em documentos já submetidos à apreciação judicial em demanda pretérita;

No caso destes autos, as premissas acima elencadas foram atendidas, constatando-se a distinção do objeto desta lide, de forma a afastar a identidade desta demanda com a(s) demanda(s) relacionada(s) no termo de prevenção.

Dê-se regular andamento ao processo.

I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) médica(s), cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intime-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se.

III- Defiro a gratuidade de justiça, bem como o pedido de prioridade de tramitação.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se a ré. Após o decurso do prazo para resposta da parte ré, completada a instrução processual, suspenda-se o julgamento do feito nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 5090-DF, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, a qual determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria- substituição da TR pela aplicação do INPC ou IPCA na rentabilidade do FGTS- até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se o desfecho da ação direta de inconstitucionalidade na Corte Suprema. Defiro a gratuidade. Intimem-se.

0000924-25.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326002786
AUTOR: NELSON APARECIDO DO NASCIMENTO (SP270319 - ANA LUCIA MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

5022589-45.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326002785
AUTOR: DEBORA FERNANDES DA SILVA (SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO, SP291997 - RENATA MOQUILLAZ DA ROCHA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0002578-81.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326002738
AUTOR: MAURICIO STENICO (SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

DECISÃO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial de atividade não reconhecido na seara administrativa.

Nas sedes das subseções judiciárias em que tiverem sido instalados os Juizados Especiais Federais, sua competência para o processamento e julgamento de feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta.

Na hipótese de ações que envolvam prestações vincendas, a Lei 10.259/01, em seu art. 3º, § 2º, determina que, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Contudo, a leitura isolada do dispositivo legal não permite aferir com precisão qual o proveito econômico a ser obtido pelo demandante por intermédio da ação, motivo pelo qual deve ser acrescido, ao valor das doze parcelas vincendas, a importância relativa às parcelas vencidas, nos exatos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil (13.105/2015), que prevê que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Permite-se, porém, que o demandante renuncie, de maneira expressa, ao que ultrapassar o valor de (sessenta) salários mínimos, para fins de determinação da competência do Juizado Especial Federal – o que não se verifica no caso concreto.

A renúncia, contudo, não pode envolver as prestações vincendas, porquanto poderá causar tumultos e discussões no momento da execução e expedição do precatório ou requisitório, a fim de se determinar o montante renunciado e o valor efetivo do crédito, em contradição aos princípios da informalidade e celeridade que informam o sistema dos Juizados.

A renúncia, em verdade, somente pode recair sobre o montante existente, efetivamente, até o ajuizamento da ação. As parcelas que vencerem durante a tramitação do feito podem ser acrescidas ao valor das prestações vencidas – observado o teto de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação – e até ultrapassar, no momento da execução, a alçada de fixação da competência, mas não podem ser renunciadas para a específica finalidade de manter o processo em tramitação no Juizado Especial Federal.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais - Quanto à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, incidem as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. - No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil. - A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. - Ainda que esteja pleiteando novo benefício, o fato é que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição e, se precedente seu pedido, terá direito ao recebimento da diferença entre o benefício pretendido e o efetivamente pago. - A quantia já recebida a título de aposentadoria, e que a parte autora não pretende devolver, não engloba o valor da causa, porquanto já auferido proveito econômico com o recebimento de respectivas parcelas. - No caso, somando-se as diferenças de 12 (doze) parcelas vincendas a partir do ajuizamento da ação, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento. (AI 0013828532014403000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, e-DJF3 15.5.2015).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ART. 260 CPC C/C ART. 3º, §2º DA LEI 10.259/01. VALOR DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CABIMENTO DE RENÚNCIA. ENUNCIADO 17 FONAJEF. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é definida, como regra geral, pelo valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001). 2. Há firme jurisprudência do STJ e deste TRF da 1ª Região no sentido de que para a fixação do conteúdo econômico da demanda, e consequente determinação da competência do Juizado Especial Federal, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil c/c art. 3º, §2º da Lei n.º 10.259/2001, que dispõe que "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput." 3. Versando a causa sobre prestações vencidas e vincendas e tendo a contadoria judicial constatado que a soma das doze parcelas vincendas excede o valor de 60 salários mínimos, deve ser afastada a competência do Juizado Especial para processar e julgar o feito. 4. Conforme Enunciado 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais." 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora - MG. (CC 00114334520144010000, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Seção, e-DJF1 23.04.2015).

No caso concreto, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 154.972.313-5 foi concedida com DIB em 31/05/2011, e renda mensal inicial de R\$ 2.398,49 (evento 002, fls. 36-41).

O autor entende que, mediante reconhecimento de tempo de atividade especial, o benefício deverá ser convertido em aposentadoria especial, com o consequente afastamento do fator previdenciário. Dessa forma, sua renda mensal inicial corresponderia à média dos salários de contribuição atualizados na DER, ou seja R\$ 2.985,80, conforme consta da carta de concessão.

Com base nessas premissas, foi efetuado cálculo do valor da causa na presente ação, apurando-se valor de R\$ 69.200,68, superior ao limite de alçada deste juizado.

Diante do exposto, considerando o valor apurado por este juizado como correspondente à pretensão inicial – cálculo anexo –, informando que o valor do benefício econômico, resultado do somatório das diferenças vencidas mais uma parcela anual, ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, altero, de ofício, o valor da causa para R\$ 69.200,68, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado para o julgamento do feito e determino, em consequência, sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Providencie-se a remessa dos autos ao Distribuidor desta Subseção, para redistribuição.

Após, certifique-se nos autos o novo número atribuído ao processo e arquite-se, com baixa no sistema processual.

Cumpra-se. Intime-se.

5000101-35.2020.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326002781
AUTOR: CHIU CHENG HSIANG (SP300532 - RICARDO AURÉLIO DONADEL, SP402888 - BEATRIZ PIRES DOMINGUES TORRES DE SÁ)
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Analisando o endereço constante na documentação que acompanha a petição inicial, constato que a parte autora reside na cidade de Leme/SP.

O município em questão está afeto à competência do Juizado Especial Adjunto Cível na 2ª Vara de Limeira, para a qual o feito deverá ser remetido e ter regular prosseguimento.

Com efeito, relativamente aos Juizados Especiais Federais, dispõe o art. 3º, § 3º da Lei 10.259/01 que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

No presente caso, considerando que a parte autora não reside em município abarcado pela competência deste juizado, faz-se necessária a remessa dos autos ao juízo com competência territorial para o endereço de seu domicílio.

Isto posto, reconheço a incompetência desta Subseção e determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Adjunto Cível na 2ª Vara de Limeira, com as cautelas de praxe e nossas homenagens.

Intimem-se e Cumpra-se.

5005538-91.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326002782
AUTOR: MILTON LUIS CLAUDINO (SP078905 - SERGIO GERALDO GAUCHO SPENASSATTO, SP409792 - GUSTAVO HENRIQUE PIRES, SP183919 - MAX FERNANDO PAVANELLO)
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, em que se postula o pagamento de diferenças de depósitos constantes na conta vinculada ao FGTS, geradas pela substituição da TR por outro índice que refletisse a inflação.

Proposta a demanda perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, esta declinou da competência para o processamento do feito em razão do valor dado à causa na petição inicial, tendo remetido os autos a este juizado.

Recebido os autos neste juizado, foi a parte autora instada a sanar irregularidades constantes da inicial, dentre as quais, a falta de justificativa para a atribuição do valor dado à causa.

Em sede de aditamento da petição inicial, a parte autora retificou o valor da causa, apresentando memória de cálculo por meio da qual se apurou o valor de R\$ 225.054,01 a título de proveito econômico pretendido com a causa.

Nas sedes das subseções judiciárias em que tiverem sido instalados os Juizados Especiais Federais, sua competência para o processamento e julgamento de feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta.

Na hipótese de ações que envolvam prestações vincendas, a Lei 10.259/01, em seu art. 3º, § 2º, determina que, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Diante do exposto, considerando o valor apontado pela parte autora como correspondente à pretensão inicial (R\$ 225.054,01), somando prestações vencidas e vincendas, ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado para o julgamento do feito.

Contudo, entendendo inexistir conflito negativo de competência, tendo em vista que a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária não tomou conhecimento do correto valor da causa quando da remessa dos autos a este juizado. Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. MODIFICAÇÃO POSTERIOR (DE OFÍCIO) DO VALOR DA CAUSA. NÃO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2020 675/1004

CARACTERIZAÇÃO DE EFETIVO CONFLITO ENTRE JUÍZOS POSTOS DIANTE DE UMA MESMA REALIDADE PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. 1. Conflito de competência deflagrado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Osasco em relação ao Juízo da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, em sede de ação na qual a autora pleiteia a sustação de leilão de imóvel. 2. O Juízo do Juizado Especial Federal, ponderando sobre os critérios que deveriam nortear a fixação do valor da causa, acabou por modificá-la de ofício, suscitando de pronto o presente conflito. 3. A dinâmica processual demonstra que não restou caracterizado na espécie o efetivo conflito, já que depois da alteração do valor da causa pelo Juízo do Juizado, o Juízo da Vara Federal não teve oportunidade de dizer de sua (in)competência após a modificação da situação fático-processual. 4. Inexistente efetivo conflito entre Juízes postos diante de uma mesma realidade processual, o conflito não merece ser conhecido. 5. Ressalta-se que, a despeito de o Juízo do JEF de Osasco ter suscitado o presente conflito em relação ao Juízo da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, o Juízo envolvido na celeuma é, de fato, o da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo. Isso porque, não obstante a primeira distribuição tenha se dado originariamente perante o Juízo da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, constata-se que desde o início a parte autora indicara a distribuição por dependência à ação de consignação em pagamento anteriormente proposta (proc. 5026422-08.2018.403.6100), apontando expressamente a numeração daquela consignatória na exordial do feito de origem. 6. Conflito de competência não conhecido. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5017446-42.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 07/02/2020, Intimação via sistema DATA: 12/02/2020)

Seguindo tal orientação, deixo de suscitar conflito de competência e determino a restituição dos autos ao juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Recebidos os autos por aquele juízo, archive-se, com baixa no sistema processual
Intimem-se.

5005545-83.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326002783

AUTOR: VALDIR MATOS DOS SANTOS (SP078905 - SERGIO GERALDO GAUCHO SPENASSATTO, SP183919 - MAX FERNANDO PAVANELLO, SP409792 - GUSTAVO HENRIQUE PIRES, SP435119 - VICTOR FERNANDES, SP436350 - MARIANE CAMPOS DA SILVA BACCHIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, em que se postula o pagamento de diferenças de depósitos constantes na conta vinculada ao FGTS, geradas pela substituição da TR por outro índice que refletisse a inflação.

Proposta a demanda perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, esta declinou da competência para o processamento do feito em razão do valor dado à causa na petição inicial, tendo remetido os autos a este juizado.

Recebido os autos neste juizado, foi a parte autora instada a sanar irregularidades constantes da inicial, dentre as quais, a falta de justificativa para a atribuição do valor dado à causa.

Em sede de aditamento da petição inicial, a parte autora retificou o valor da causa, apresentando memória de cálculo por meio da qual se apurou o valor de R\$ 141.878,09 a título de proveito econômico pretendido com a causa, pleiteando a remessa dos autos ao juízo de origem ante o novo valor apurado para a causa.

Nas sedes das subseções judiciárias em que tiverem sido instalados os Juizados Especiais Federais, sua competência para o processamento e julgamento de feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta.

Na hipótese de ações que envolvam prestações vincendas, a Lei 10.259/01, em seu art. 3º, § 2º, determina que, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Diante do exposto, considerando o valor apontado pela parte autora como correspondente à pretensão inicial (R\$ 141.878,09), somando prestações vencidas e vincendas, ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para o julgamento do feito.

Contudo, entendendo inexistir conflito negativo de competência, tendo em vista que a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária não tomou conhecimento do correto valor da causa quando da remessa dos autos a este juizado. Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. MODIFICAÇÃO POSTERIOR (DE OFÍCIO) DO VALOR DA CAUSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE EFETIVO CONFLITO ENTRE JUÍZOS POSTOS DIANTE DE UMA MESMA REALIDADE PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. 1. Conflito de competência deflagrado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Osasco em relação ao Juízo da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, em sede de ação na qual a autora pleiteia a sustação de leilão de imóvel. 2. O Juízo do Juizado Especial Federal, ponderando sobre os critérios que deveriam nortear a fixação do valor da causa, acabou por modificá-la de ofício, suscitando de pronto o presente conflito. 3. A dinâmica processual demonstra que não restou caracterizado na espécie o efetivo conflito, já que depois da alteração do valor da causa pelo Juízo do Juizado, o Juízo da Vara Federal não teve oportunidade de dizer de sua (in)competência após a modificação da situação fático-processual. 4. Inexistente efetivo conflito entre Juízes postos diante de uma mesma realidade processual, o conflito não merece ser conhecido. 5. Ressalta-se que, a despeito de o Juízo do JEF de Osasco ter suscitado o presente conflito em relação ao Juízo da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, o Juízo envolvido na celeuma é, de fato, o da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo. Isso porque, não obstante a primeira distribuição tenha se dado originariamente perante o Juízo da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, constata-se que desde o início a parte autora indicara a distribuição por dependência à ação de consignação em pagamento anteriormente proposta (proc. 5026422-08.2018.403.6100), apontando expressamente a numeração daquela consignatória na exordial do feito de origem. 6. Conflito de competência não conhecido. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5017446-42.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 07/02/2020, Intimação via sistema DATA: 12/02/2020)

Seguindo tal orientação, deixo de suscitar conflito de competência e determino a restituição dos autos ao juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Recebidos os autos por aquele juízo, archive-se, com baixa no sistema processual
Intimem-se.

0000675-74.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326002661

AUTOR: DAVINO JOSE DE ALMEIDA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante do exposto, considerando o valor encontrado pela contadoria deste Juizado – cálculo anexo -, informando que o valor do benefício econômico, resultado do somatório das prestações vencidas mais doze vincendas, ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, altero, de ofício o valor da causa para R\$ 245.066,06 (DUZENTOS E QUARENTA E CINCO MIL SESENTA E SEIS REAIS E SEIS CENTAVOS), reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para o julgamento do feito e determino, em consequência, sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Providencie-se a remessa dos autos virtuais ao Distribuidor desta Subseção.

Após, dê-se baixa no sistema processual.

Cumpra-se. Intime-se.

0000557-98.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326002723

AUTOR: RAPHAEL AUGUSTO LICIO (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante do exposto, considerando o valor encontrado pela contadoria deste Juizado – cálculo anexo -, informando que o valor do benefício econômico, resultado do somatório das prestações vencidas mais doze vincendas, ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, altero, de ofício o valor da causa para R\$ 89.924,43 (OITENTA E NOVE MIL NOVECIENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para o julgamento do feito e determino, em consequência, sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Providencie-se a remessa dos autos virtuais ao Distribuidor desta Subseção.

Após, dê-se baixa no sistema processual.

Cumpra-se. Intime-se.

0002335-40.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326002765

AUTOR: MICHELE FERNANDES (SP372658 - PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia ao pagamento de benefício previdenciário de salário-maternidade.

Tendo em vista a necessidade de produção de prova testemunhal para a efetiva comprovação do vínculo empregatício com a empresa Ana Lúcia de Paula – ME (18/09/2017 a 07/12/2018), converto o feito em diligência e designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de novembro de 2020, às 16h00min a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, nº 234, 1º andar, Piracicaba/SP.

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95). Havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria

expedir as cartas pertinentes.

Cite-se e intime-se o INSS. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000731-10.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326002724
AUTOR: JOSE RIBEIRO COMPER (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, as alegações deduzidas na inicial e as provas que a acompanham não se mostram suficientemente fortes para demonstrar a verossimilhança do acolhimento do pedido, razão pela qual recomenda o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento (16/09/2020, às 16h00). Desde já fica consignado:

(a) a parte assistida por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador;

(b) as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95); havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil (2015).

(c) havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

(d) consigno que, nos moldes do art. 34, caput da Lei n. 9099/95, apenas será admitida a indicação nominal de até 3 (três) testemunhas, sendo que, caso seja apresentado rol de testemunhas em número superior, serão consideradas arroladas as 3 primeiras testemunhas indicadas na ordem inserida na petição, excluindo-se as seguintes.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, as alegações deduzidas na inicial e as provas que a acompanham não se mostram suficientemente fortes para demonstrar a verossimilhança do acolhimento do pedido, razão pela qual recomenda o prévio contraditório. Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. Defiro a gratuidade de justiça. Cite-se o réu. Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0000959-82.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326002775
AUTOR: FERNANDO JORGE ALONSO (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000816-93.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326002748
AUTOR: ANGELA FILOMENA SERAFIM BORTOLOTTI (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000826-40.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326002747
AUTOR: ANTONIO CARLOS MANOEL (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000842-91.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326002746
AUTOR: ANTONIO APARECIDO BATISTA (SP080984 - AILTON SOTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000880-06.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326002745
AUTOR: DEONILCE APARECIDA DA SILVA AGUIAR (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000933-84.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326002744
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000806-49.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326002749
AUTOR: CLARICE PALATA DE OLIVEIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000992-72.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326002742
AUTOR: CARLOS HUMBERTO DE JESUS PIRES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000969-29.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326002743
AUTOR: MARCELO MASSEI (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000960-67.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326002774
AUTOR: ROBERTO MENDONÇA (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000783-06.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326002752
AUTOR: ROSENILDO PEDRO DOS SANTOS (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000913-93.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326002776
AUTOR: ROSELI APARECIDA SCHIO (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000909-56.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326002777
AUTOR: LUIZ CARLOS MUNDINI (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000272-08.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326002779
AUTOR: AGNALDO JOSE BUSO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000121-42.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326002780
AUTOR: JARBAS DANTAS (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000564-90.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326002778
AUTOR: SILVIO RODRIGUES DA SILVA NETO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000797-87.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326002750
AUTOR: GEOVANE ANTONIO PARISI (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000794-35.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326002751
AUTOR: JOSE CASSIO PEDRO (SP421753 - PATRÍCIA DE FÁTIMA SILVA, SP426270 - EDILENE NOBERTA RODRIGUES, SP432292 - CINTIA FAVORETTO DE FREITAS MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000655-83.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326002755
AUTOR: JOSE ANTONIO GONCALVES DE SOUZA (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000736-32.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326002754
AUTOR: SERGIO FAHL (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000758-90.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326002753
AUTOR: VALDECIR DONISETI RODRIGUES (SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

5000848-82.2020.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326002764
AUTOR: RONALDO APARECIDO RUBIA (SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

A parte Autora pleiteia concessão de tutela antecipada para que a Caixa Econômica Federal “deixe de promover descontos nos proventos de aposentadoria do primeiro, bem como não promova a inclusão dos seus dados junto aos órgãos de proteção ao crédito a causar-lhe restrições decorrentes do empréstimo impugnado”.

A tutela vindicada pela autora deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, quais sejam: o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”.

Neste diapasão, se faz presente o “*fumus boni iuris*”, já que este juizado se convenceu da verossimilhança das alegações da parte autora. Embora as alegações iniciais parem sobre fatos negativos, o que recomendaria, em princípio, a formação do contraditório, há elementos concretos que conferem verossimilhança às alegações da parte autora, ao menos nessa fase inicial do processo.

Alega a parte autora que teria sido surpreendida com a existência de um desconto em seu benefício previdenciário, o qual decorreria da cobrança pela ré de uma parcela relativa a um empréstimo consignado que, na realidade, não teria sido contratado pelo demandante. Conta que terceiros, de posse de seus documentos, realizaram a contratação do referido empréstimo em seu nome.

Da análise dos autos, verifico a existência de boletim de ocorrência policial (nº 146915/2019), lavrado meses antes do início dos descontos do citado empréstimo, noticiando a perda, pela parte autora, de seus documentos pessoais (pág. 22 do arquivo 02).

Como cediço, a perda e documentos pessoais implica em maior vulnerabilidade da parte à aplicação de fraude por terceiros, havendo, portanto, grande probabilidade de que outras pessoas, de posse de tais documentos, tenham logrado êxito na contratação de empréstimo junto à ré.

Ainda, ao menos neste momento processual, o fato de o demandante contestar o empréstimo já no primeiro desconto realizado em seu benefício previdenciário, confere verossimilhança à alegação de que não teria seio ele o efetivo contratante do citado empréstimo.

De outra parte o risco de dano à parte autora também se faz presente, haja vista a natureza alimentar do benefício. Ademais, eventual negatização do nome da parte autora poderá lhe gerar inúmeros entraves, impossibilitando-lhe a realização de atos cotidianos necessários à manutenção de seu lar, como o acesso a linhas de crédito e a realização de compras com utilização de cheques..

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO à Caixa Econômica Federal que se abstenha de realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora que tenham como origem o contrato nº 21.2862.110.0003424/02, bem como se abstenha de realizar registros de restrições de crédito em desfavor da parte autora que tenham por fundamento o mesmo contrato, sob pena de multa de R\$ 500,00 para cada descumprimento.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

5002955-07.2017.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326009645
AUTOR: MARIA ANTONIETA PERRONI DONDONI (SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO, SP163850 - FÁBIO ROBERTO PAVÃO, SP361007 - FERNANDA STELLA PAVÃO, SP163853 - JULIANO FLÁVIO PAVÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, complemente sua manifestação anterior (evento 66), informando a este juízo a sua concordância com os valores depositados pela parte ré, ou sua pretensão de executar valores complementares, situação na qual deverá instruir sua manifestação com cálculos atualizados.

Sem prejuízo, a Caixa Econômica Federal informa o cumprimento integral do julgado, trazendo aos autos documento comprobatório de que depositou o valor da condenação em dano moral.

Decorrido o prazo sem resposta ou confirmado o pagamento integral, declaro satisfeita a execução e determino a baixa definitiva do processo. CONCEDO a essa decisão força de alvará para o levantamento do depósito judicial nº 3969.005.86402067-6, em favor da autor(a) MARIA ANTONIETA PERRONI DONDONI, CPF nº 01589953843 e/ou o advogado JOAO ORLANDO PAVAO, OAB/SP nº SP043218, observando a não incidência de imposto de renda (IR) sobre valores recebidos em razão de dano moral, tendo em vista que limita a recompor o patrimônio imaterial da vítima, atingido pelo ato ilícito praticado.

Intimem-se.

0000961-52.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326002772
AUTOR: MARIVALDO RIBEIRO SANTOS (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, as alegações deduzidas na inicial e as provas que a acompanham não se mostram suficientemente fortes para demonstrar a verossimilhança do acolhimento do pedido, razão pela qual recomenda o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Observe que o processo administrativo relativo ao benefício referido na inicial foi juntado aos autos de forma fragmentada (faltam as págs 32 e 33). Sendo assim, faculto à parte autora a apresentação da cópia integral do processo administrativo em questão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de análise do feito no estado em que se encontra.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0002694-92.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326002801
AUTOR: DURVAL KESS (SP339056 - FERNANDO HENRIQUE PETRINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

A Caixa Econômica Federal informa o cumprimento integral do julgado, trazendo aos autos documentos comprobatórios de que depositou o valor da condenação (eventos 31 e 56).

A parte autora manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela parte ré, bem como com os depósitos efetuados (evento 57).

O acórdão transitou em julgado, conforme certidão anexada aos autos.

Assim, considerando que nos Juizados Especiais, a própria sentença tem força de alvará judicial, não havendo previsão para expedição de mandado de levantamento, informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se foi feito o levantamento. Decorrido o prazo sem resposta ou confirmado o levantamento, declaro satisfeita a execução e determino a baixa definitiva do processo.

CONCEDO a esta decisão força de alvará para o levantamento dos seguintes depósitos judiciais:

3969.005.86400964-0, integralmente, em favor do autor DURVAL KESS, CPF nº 366.788.648-91, e/ou de seu patrono, doutor FERNANDO HENRIQUE PETRINI, OAB/SP nº 339.056, com as devidas atualizações, observando-se a não incidência de imposto de renda (IR) sobre os valores recebidos, em razão de se tratar de devolução de valores.

b) 3969.005.86402347-0, de forma parcial, no valor de R\$ 5.513,63, com as devidas atualizações, em favor do autor DURVAL KESS, CPF nº 366.788.648-91, e/ou de seu patrono, doutor FERNANDO

HENRIQUE PETRINI, OAB/SP nº 339.056, com as devidas atualizações, observando-se a não incidência de imposto de renda (IR) sobre os valores recebidos, em razão de se tratar de danos morais. Realizado

o pagamento ao autor, o saldo remanescente, com as devidas atualizações, deverá ser revertido à parte ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, observando-se a não incidência de imposto de renda (IR) sobre os valores recebidos, em razão de se tratar de devolução de valores.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias sobre o relatório de esclarecimentos do perito."

5004114-14.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001384
AUTOR: LUIZ FERNANDO DA SILVA MATOS (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5004107-22.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001383
AUTOR: DRACIS CELL DE CAVALLI ALMEIDA (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002259-16.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001382
AUTOR: UBIRATAN OTAVIANO DIAS (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002157-91.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001381
AUTOR: DAVI BATISTA DA SILVA (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista às partes para apresentação de contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias."

5004667-61.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001507
AUTOR: MOISES RICARDO (SP369962 - NANCY RICARDO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003060-63.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001506
AUTOR: CAROLINA VIANA (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002650-68.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001505
AUTOR: LOIR VIEIRA DOS SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias."

0002531-15.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001495
AUTOR: LINDAURA GONCALVES DOS SANTOS (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI, SP299682 - MARCIO ANTONIO LINO)

0002198-58.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001504FATIMA MARIA JAVARONI (SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES)

0001254-56.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001502LUIZ BENEDITO FUSCO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

0000408-39.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001501MARGARIDA DAS DORES BARBOSA DA SILVA (SP166823 - ALFREDO JOSÉ VICENZOTTO)

0002826-47.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001498APARECIDO DONISETI BRITTNER (SP252244 - SUELI ROVERE REIS)

0002126-71.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001486SILVIO VIEIRA (SP332991 - ECIVALDO BARRETO DE CASTRO)

0002724-25.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001496SABEL CRISTINA RIBEIRO DE MELLO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

0002766-74.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001497ADALGISA SCARPELIN CARDOSO FORTUNATO (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0002490-43.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001494BEATRIZ APARECIDA DE PAULA BROSKI (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP410631 - CAROL SBRAVATTI SPADA, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)

0002348-39.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001491LUCIANO ZANZIROLIMO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

0002332-85.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001490MAGNO FABIO GOULART (SP340986 - BRUNO ALVES DE AMORIM, SP341064 - MARCIO AUGUSTO VICTOR DE SÁ)

0002308-57.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001489BARBARA BOTTENE ANCHIETA LECORNEC BUZZO (SP364454 - DANIELA MENEGHETTI) TALITA BOTTENE DE ANCHIETA (SP364454 - DANIELA MENEGHETTI)

0002213-27.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001488MARCELO RENATO ZANGIACOMO (SP158402 - DANIELA MOURA FERREIRA, SP101715 - ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA)

0002210-72.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001487THIAGO STEFANO PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

0001670-24.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001479ROSEMEIRE APARECIDA MAZZERO (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO)

0002040-03.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001484CILSO PEREIRA (SP364454 - DANIELA MENEGHETTI)

0001830-49.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001480APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS (SP252244 - SUELI ROVERE REIS)

0001650-33.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001478MARIA HELENA RODRIGUES (SP364454 - DANIELA MENEGHETTI)

0001526-50.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001477NELSON PARRA JUNIOR (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO, SP168834 - GLAUCIE VIVIANE GREGOLIN)

0001840-93.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001481JOSE GERALDO PEREIRA (SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE, SP375182 - ANA ROSA SIVIERO GOULARTE, SP286972 - DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE)

0001948-25.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001482REINALDO GIL DE ABREU (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

0001959-54.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001483SANDRA MARIA DE TOLEDO PAVAN (SP370934 - JACKELINE LÍVERO SANTOS SILVA, SP350682 - ANTONIO DE GOUVEA)

0002484-36.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001493MOISES EUGENIO FRASSON (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE, SP406102 - MARRYETE GOMES DE ANDRADE PIACENTIN, SP406059 - LUIS OTAVIO PIACENTIN FERRAZ DE CAMPOS, SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE)
0002104-13.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001485LAZARO ANTONIO POPPE (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)
0001419-06.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001476ALFREDO ROCHA GUIMARAES (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR)
0001253-71.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001475ADRIANA CRISTINA VITTI (SP359871 - FLAVIO DOS SANTOS LU)
0000933-21.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001474RENAN GLAUDYER DE SOUZA (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO)
0000357-28.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001473VALTER PINTO DA SILVA (SP289284 - CAMILA FERNANDA TRAVENSSOLO JUTKOSKI WENDEL, SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI)
0000316-61.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001472JAIR FILETTI (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2020/6326000088

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002407-27.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326002699
AUTOR: MESSIAS FERNANDES DE MATOS (SP220703 - RODRIGO FERNANDES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão em favor de Messias Fernandes de Matos, em razão da prisão de Claudio dos Santos Alves em 28/07/2015.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5004405-14.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326002619
AUTOR: CARLOS EDUARDO CELESTINO DOS SANTOS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002221-04.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326002635
AUTOR: CLEUSA MARIA SPIRONELLO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP421375 - RAQUEL DE ALMEIDA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar no período de 26/05/1966 a 14/12/1974 em favor da autora Cleusa Maria Spironello.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002283-44.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326002697
AUTOR: DALVA ANTONIO RIBEIRO (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar no período de 03/01/1974 a 28/09/2016 em favor da autora Dalva Antonio Ribeiro.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002489-58.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326002702
AUTOR: TEREZINHA NASCIMENTO (SP369658 - ALINE VIEIRA DA SILVA, SP384625 - REGIANE BONFIGLIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido de restabelecimento de pensão por morte (NB 184.210.367-6) em favor de Terezinha Nascimento, em razão do falecimento de Luís Antônio Fabiano de Camargo.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000407-54.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326002584
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO CAVALCANTE (SP338189 - JOICE VANESSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido para reconhecer, na condição de trabalhador rural, para fins de averbação e de tempo de contribuição, os períodos de 20/11/1987 à 08/12/1987; 22/06/1988 à 01/10/1988; 02/05/1989 à 01/06/1989; 24/07/1989 à 30/09/1989.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento do dever de averbação no CNIS do requerente dos períodos acima.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Concedo a gratuidade de justiça em favor da parte autora.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002672-29.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326002768
AUTOR: CINTIA DA CONCEICAO SOUSA (SP364454 - DANIELA MENEGETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

- implantar o benefício previdenciário de salário-maternidade a partir da DER (31/07/2019).

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002672-29.2019.4.03.6326

AUTOR: CINTIA DA CONCEICAO SOUSA

ASSUNTO: 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEF. EM ESPÉCIE - CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 78655170259

NOME DA MÃE: MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OUTROS DESCARTE BRAGA, 1510 - F1 - BOM JARDIM

FORTALEZA/CE - CEP 60540096

DATA DO AJUIZAMENTO: 29/10/2019

DATA DA CITAÇÃO: 14/11/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE

RMI: R\$ 998,00

RMA: R\$ 998,00

DIB: 31/07/2019

DIP: 01/03/2020

DCB: 28/11/2019

ATRASADOS: R\$ 4.430,46

DATA DO CÁLCULO: 01/03/2020

0002681-88.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326002692
AUTOR: SUEMEY JUSSELY SAID (SP404402 - EVERSON ANTONIO SAID, SP362241 - JOSE RICARDO SACOMAN GASPARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;
- implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliente que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002681-88.2019.4.03.6326

AUTOR: SUEMEY JUSSELY SAID

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 09601835822

NOME DA MÃE: JULIA ZAPATER SAID

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA FLOREAL, 147 - - SOL NASCENTE

PIRACICABA/SP - CEP 13425717

DATA DO AJUIZAMENTO: 30/10/2019

DATA DA CITAÇÃO: 21/11/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RFI: R\$ 1.573,92

RMA: R\$ 1.607,60

DIB: 16/05/2019

DIP: 01/03/2020

ATRASADOS: R\$ 16.491,49

DATA DO CÁLCULO: 01/03/2020

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- de 01/02/1987 a 16/11/1988 (TEMPO COMUM)

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000841-09.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326002633

AUTOR: SERGIO ROBERTO GODOY (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Com fundamento nas razões acima, julgo extinto sem resolução de mérito:

(i) com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, em razão de litispendência, para os pedidos de reconhecimento de tempo especial dos períodos de 01/12/1991 a 01/03/1996, 16/12/1996 a 22/12/2001, 19/12/2001 a 10/01/2006, 21/12/2005 a 29/12/2010, 03/01/2011 a 09/04/2012, 01/06/2012 a 07/09/2013 e 18/11/2013 a 07/03/2019;

(ii) com fundamento nos arts. 330, inciso III, e art. 485, incisos I e VI, ambos do CPC, em razão da falta de interesse de agir, para o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento dos períodos especiais de 02/03/1995 a 01/03/1996 e 26/07/2017 a 07/03/2019.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002333-70.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326002576

AUTOR: NICIA MARGO FURLAN (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação previdenciária proposta por Nícia Margó Furlan em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, requerendo, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme tela do INFBEN (anexo 02, fl. 37), o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora (NB 606.252.691-9) foi convertido em mensalidades de recuperação pelo prazo de 18 meses, com DCB em 06/03/2020.

Em seguimento, a requerente juntou petição direcionada ao INSS (anexo 02, fls. 74/75), datada de 08/03/2019, requerendo o cancelamento de sua aposentadoria por invalidez (NB 606.252.691-9), sob o fundamento de retorno voluntário ao trabalho.

Ocorre que o CNIS da autora aponta a continuidade dos pagamentos relativos ao citado benefício até setembro de 2019. Faz-se imprescindível, assim, demonstrar o processamento do pedido de cancelamento do benefício.

Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópia integral do processo administrativo n. 606.252.691-9, referente ao benefício de aposentadoria por invalidez, onde foi protocolada a petição citada (anexo 02, fls. 74/75).

Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0000975-36.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326002833
AUTOR: TATIANE DE JESUS ALVES (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, não verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão, bem como não constato a possibilidade de prevenção firmada em outro juízo, ante a distinção apresentada pelo objeto da presente lide.

Com efeito, em demandas nas quais se busca a concessão ou restabelecimento de benefícios por incapacidade há, em regra, identidade entre as partes e pedidos. O afastamento das hipóteses às quais se referem os §§ 1º e 2º do art. 337 do CPC se opera com a existência de distinção entre os objetos das demandas analisadas, podendo a referida circunstância, em ações deste jaez, ser verificada pela presença simultânea das situações abaixo elencadas:

- 1) requerimento administrativo formulado após a data de ajuizamento da demanda pretérita e após a perícia nela realizada;
- 2) alegação de fatos novos (alteração da situação jurídica ou médica em decorrência de doença nova, agravamento da mesma enfermidade, ou outras circunstâncias);
- 3) apresentação de documentos novos (atestados e/ou relatórios médicos que subsidiem a alegação de fatos novos), não bastando a mera alegação de agravamento ou nova enfermidade, fundada exclusivamente em documentos já submetidos à apreciação judicial em demanda pretérita;

No caso destes autos, as premissas acima elencadas foram atendidas, constatando-se a distinção do objeto desta lide, de forma a afastar a identidade desta demanda com a(s) demanda(s) relacionada(s) no termo de prevenção.

Dê-se regular andamento ao processo.

I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) médica(s), cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000963-22.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326002806
AUTOR: OSVALDO FRANCISCO GONCALVES (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, bem como a cópia da inicial e sentença do feito apontado no termo de prevenção anexadas pela serventia, não verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão.

Recebo a inicial.

Dê-se regular andamento ao processo.

I- Cite-se.

II- Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000941-61.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326002805
AUTOR: JOAO BARBOZA DOS SANTOS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, não verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão.

Recebo a inicial.

Dê-se regular andamento ao processo.

I- Cite-se.

II- Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias sobre o relatório de esclarecimentos do perito."

0002511-19.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001753
AUTOR: HILDEBRANDO PIRES ANDRADE (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002373-52.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001752
AUTOR: MARCELO LAGES DOS SANTOS (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência à parte autora do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser

efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, junto às respectivas instituições bancárias, atendendo-se ao disposto em normas para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência atualizado, informando-a de que caso não realize o referido levantamento no prazo de 30 (trinta) dias, os mesmos serão bloqueados. No caso de levantamento pelo advogado (a) da parte autora, o representante poderá solicitar a certidão de "advogado constituído", através de petição eletrônica, instruindo-a com o comprovante de recolhimento de custas (tipo de petição e código da guia GRU, abaixo especificados). A certidão deverá ser impressa no verso da procuração "ad judicium", conforme OFÍCIO-CIRCULAR Nº 2/2018 - DFJEF/GACO e RESOLUÇÃO PRES Nº 138." Tipo de petição eletrônica: PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA Guia - GRU -- Código de recolhimento: 18710-0 UG/Gestão: 090017 / 00001 Valor do Principal: R\$ 0,42

0000406-40.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001665
AUTOR: MARIA CECILIA VICTO FURLAN (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

0000242-75.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001661 JOSE LOPES (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)

0000631-94.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001668 WALDEMAR RUIS MIRANDA (SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES, SP367722 - LETÍCIA ARIOSO GONÇALVES)

0000280-53.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001663 NATAL EGIDIO DA SILVA (SP287874 - LAISA SANTANA DA SILVA)

0000359-71.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001664 AMEDES MOREIRA DA APARECIDA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)

0000221-02.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001660 DALINA APARECIDA GERALDO DE SOUZA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)

0000556-84.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001666 MARCELO ROGER MANOEL (SP291727 - ANA CAROLINA FONSECA NOGUEIRA)

0000573-57.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001667 RENATO MESCOLOTTI CELLA (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)

0002030-56.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001707 JAQUELINE SOARES MOREIRA FERRAZ (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)

0001901-51.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001701 EMILIA BIGARAN CARDOSO (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)

0001810-58.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001696 DJALMA BATISTA DOS SANTOS (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)

0001816-65.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001697 SANDRA MARIA PEDRO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES)

0000163-33.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001659 ANALIA LOPES FERREIRA (SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON)

0000045-57.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001658 NAIR DA SILVA CIAVARELLI (SP290387 - NAIARA TEIXEIRA SAVIO)

0000022-43.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001657 ARLINDO DA SILVA (SP140377 - JOSE PINO)

0000247-29.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001662 LUIS FERNANDO PEREZ (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

0001303-97.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001681 ERLI APARECIDA DE OLIVEIRA CRUZ (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)

0001276-17.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001680 LEONILDA DA CONCEICAO DE CASTRO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)

0001213-89.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001679 HELTON LUIZ HOSTERT (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

0001196-53.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001678 ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS (SP299759 - VIVIAN CRISTINA JANTIN TABOADA)

0001180-02.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001677 MARIA JOANA DORTA (SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES)

0001164-82.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001676 BEATRIZ ESTER DA SILVA SOUZA (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO)

0000778-18.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001669 ANANIAS LOPES DE MATTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA)

0001760-32.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001694 VALDIVA DA SILVA SANTOS (SP380995 - JULIANA SANTOS FREITAS)

0001421-73.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001684 CELSO DE OLIVEIRA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

0001505-11.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001685 MARIA DA GRACA PROVENZANO (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL)

0001513-51.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001686 MARIA VANDERLI SERAFIM (SP396234 - EVERTON JEAN BRITO)

0001539-20.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001687 REGINA CELIA PETRINI LIMA (SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA, SP308143 - FABIO PETRINI DE ANDRADE)

0001400-97.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001683 SANDRA MARA FONSECA PEREIRA LUCHEIS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

0001569-84.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001689 ILSA MARILIA GARCIA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

0001598-37.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001690 VANIA SILVA CASTRO (SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO)

0001607-96.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001691 CELINA DE OLIVEIRA SILVA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

0001608-81.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001692 EDNA MARIA SANCHES RODRIGUES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

0001651-18.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001693 ADALGIZA SAMUDIO DA SILVA GRETER (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

0001850-40.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001698 FRANCISCO SANTO ANTONINHO ZAQUEU (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN, SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO)

0001554-18.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001688 ISRAEL JANUARIO (SP274904 - ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA)

0001366-25.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001682 JOAQUINA RODRIGUES VIANA (SP166823 - ALFREDO JOSÉ VICENZOTTO)

0002026-19.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001706 MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)

0002004-58.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001705 FRANCISCO MARTINS SACRAMENTO (SP324878 - EDISON DONIZETE MARCONATO, SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA)

0001995-33.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001704 JORGE EDUARDO PORRO (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)

0001952-62.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001703 TERESINHA ALVES BATISTA DA SILVA (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)

0001940-48.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001702 JOÃO PEREIRA DA SILVA (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO)

0001765-54.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001695 DARCI MONTEIRO BUZO (SP378935 - YAN CORRÊA BUENO)

0001893-74.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001700 ROBSON CICERO DA SILVA (SP419340 - LUCAS DARAGONI MONTANARI)

0001868-61.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001699ANA PAULA SANCHES SEREGATO (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)

0002465-64.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001722MARIA APARECIDA FURLAN (SP372658 - PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK, SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)

0002153-59.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001712ALICE BALDACIN (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER)

0002226-26.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001716MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

0002205-84.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001715AURELINA SANTOS DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

0002174-30.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001714KETILYN AMANDA ROCHA GOMES CORDEIRO (SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA)

0002165-68.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001713LORENZO GABRIEL AMORIM REIMBERG (SP295147 - WAGNER PEDRO NADIM)

0002245-32.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001717LUIZ CARLOS DE ALMEIDA PRADO (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO)

0002131-93.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001711JULIANA CAMOLESI (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

0002080-82.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001710APARECIDA DE FATIMA CARDOSO (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN, SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO)

0002039-18.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001709ANDREA ALVES DA SILVA (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA, SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ)

0003239-60.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001735GEORGIA APARECIDA DA SILVA (SP270401 - BARBARA DE LA SIERRA ZUCCO PINHEIRO)

0004497-18.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001740FERNANDA NICOLETTE BILIA (SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA)

0000017-84.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001656BENEDITO EUFRADES DE MORAES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

0002345-84.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001718SIDNEI DA SILVA (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA, SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA, SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ)

0002691-40.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001728LUIZA CONCEICAO DA SILVA (SP369658 - ALINE VIEIRA DA SILVA)

0002636-55.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001727JOSE APARECIDO RODRIGUES DA SILVA (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)

0002585-73.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001726MARIA LUCIA DA SILVA (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO)

0002581-07.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001725JHONATHAS GABRIEL DA SILVA EDUARDO (SP281556 - LUCIANA CARBONEZI) ESDRAS LUCAS DA SILVA EDUARDO (SP281556 - LUCIANA CARBONEZI)

0002574-83.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001724APARECIDO A DE MOURA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

0002380-44.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001719BRASILIO PIRES DE CAMARGO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)

0002454-98.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001720GIOVANA SEGATTI (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)

0002460-08.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001721AMADOR ALVES FAGUNDES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

0002565-82.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001723PAULO BENEDITO VITTI (SP388831 - GICARLA QUEIROZ MAIA, SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)

0001070-08.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001674ILKA FERREIRA TASSELLI (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)

0003130-51.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001733EDUARDO ALVES DA SILVA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO, SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO)

0000879-89.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001673JORGE AGOSTINHO MANDRO (SP399047 - JULIANA TUCUNDUVA)

0000856-12.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001672DURVALINA APARECIDA BARBOSA DA SILVA (SP317564 - MAYARA JANAINA BERTOLINO)

0000846-02.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001671KEILA RAQUEL DA SILVA FERREIRA (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)

0000807-05.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001670CLAUDINEI DONISETI STEFANI (SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI)

0001120-29.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001675FRANCISCO GIMENEZ NETO (SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA)

0002031-41.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001708KAREN THARCILIA DA SILVA (SP370934 - JACKELINE LÍVERO SANTOS SILVA, SP350682 - ANTONIO DE GOUVEA)

0002863-11.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001730CRISTIANO APARECIDO MAGLIARO (SP404060 - ELTON JOSÉ GUEDES)

0002987-91.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001731EUNICE ZANZIM ARTHUR (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)

0003076-22.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001732RAUL MORAL CASTILHO (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO)

5003689-84.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001745WELLINGTON OLIVEIRA BARBOSA (SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO, SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

0003174-02.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001734MIGUEL DOMINGUES DE SOUSA (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)

0003261-55.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001736MAURICIO NERIS CARVALHO (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

0003316-06.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001737LOURINETE ROSA DA SILVA FERREIRA (SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES)

0003484-08.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001738RICARDO DEGASPARI (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO)

0003503-14.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001739JUVENILDO FRANCISCO DA SILVA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

0002841-21.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001729ERALDO JOSE ALVES FERRAZ (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

0004567-98.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001741MARIA DA CONCEICAO CORREA ACERBI (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO)

5001923-64.2017.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001742JOSE CARLOS CARVALHO JUNIOR (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)

5002596-98.2019.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001743FELIPE JOSE DA CUNHA (SP237539 - FLAVIO PONTES CARDOSO)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2020/6340000096

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000029-56.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340002523
AUTOR: GIRUSA DA CUNHA VASCONCELOS (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com data de início de benefício (DIB) em 11 de janeiro de 2018.

Passo a decidir.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Não incide no caso concreto, haja vista o termo inicial do benefício.

INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. O LAUDO MÉDICO JUDICIAL (documentos anexos) revela que a parte autora encontra-se TOTAL e TEMPORARIAMENTE incapacitada para o exercício das suas atividades laborativas e/ou habituais.

Os documentos médicos apresentados pela parte autora corroboram a conclusão da perícia médica judicial.

Assim, inexistindo elementos de prova que o contrariem, deve o juiz ater-se ao laudo proferido pelo perito que nomear (TJDF, AC n.º 7.069, Des. Bulhões Carvalho). E, conquanto preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteada no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho (Apelação Cível nº 0001407-83.2009.403.6118/SP, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, DJF3 07/06/2013).

Portanto, é o caso de concessão de AUXÍLIO-DOENÇA:

Art. 59 da Lei 82313/91: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. Destaco que o pedido inicial baliza a lide (arts. 141 c.c. 492 do CPC) e que, no que couber, adiro ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (DCB) ou a DER deve constituir o marco inicial do benefício pretendido (RESP 1.311.665/SC e 1.369.165/SP), de modo que a data da citação deve ser fixada como termo inicial apenas quando não houver requerimento administrativo ou recebimento prévio de auxílio-doença (AgRg nos EREsp 1032168/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 30/08/2012).

Nessa linha, pacificado o entendimento por ambas as turmas que compõem a Primeira Seção do STJ:

"1. É firme a jurisprudência desta Corte de que a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do beneficiário. Precedentes: AgRg no REsp. 1.103.312/CE, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 16.6.2014; AgRg no REsp. 1.427.277/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.4.2014; AgRg no REsp. 1.128.983/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 7.8.2012.

2. O laudo pericial ou o laudo da junta médica administrativa norteiam somente o livre convencimento do Juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, portanto, não servem como parâmetro para fixar termo inicial de aquisição de direitos.

3. O termo inicial da aposentadoria por invalidez corresponde ao dia seguinte à cessação do benefício anteriormente concedido ou do prévio requerimento administrativo; subsidiariamente, quando ausentes as condições anteriores, o marco inicial para pagamento será a data da citação. Precedentes: AgInt no AREsp. 915.208/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.12.2016; AgInt no AREsp 980.742/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.2.2017; e AgRg no REsp. 1.521.928/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.6.2015.

4. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1394759/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017)

"(...) é firme a orientação do STJ de que o laudo pericial não pode ser utilizado como parâmetro para fixar o termo inicial de aquisição de direitos. Com efeito, segundo a hodierna orientação pretoriana, o laudo pericial serve tão somente para nortear o convencimento do juízo quanto à existência do pressuposto da incapacidade para a concessão de benefício (AREsp 380.162, Ministro Gurgel de Faria, DJe 23/3/2017). 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício de auxílio-doença, obtido judicialmente, deve ser pago a partir da data do requerimento administrativo e, na sua ausência, da data da citação válida da Autarquia. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido destoou do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual merece reforma.

5. Recurso Especial provido.

(REsp 1831866/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 11/10/2019)

"1. É assente o entendimento do STJ no sentido de que, na existência de requerimento administrativo, este deve ser o marco inicial para o pagamento do benefício discutido, sendo irrelevante que tenha a comprovação da implementação dos requisitos se verificado apenas em âmbito judicial.

2. "Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício previdenciário de cunho acidental ou o decorrente de invalidez deve ser concedido a partir do requerimento administrativo e, na sua ausência, a partir da citação. A fixação do termo a quo a partir da juntada do laudo em juízo estimula o enriquecimento ilícito do INSS, visto que o benefício é devido justamente em razão de incapacidade anterior à própria ação judicial." (REsp 1.411.921/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013).

(...)

(AgInt no REsp. 1.601.268/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 30.6.2016)

Na fundamentação do acórdão prolatado no REsp n. 1.475.373/SP, o Min. Napoleão Nunes Maia Filho, em seu voto, esclareceu não ser admissível que o laudo pericial seja utilizado como termo inicial para o pagamento do benefício (item 4 do voto).

Assim, tenho que: (i) como regra, a DIB deve ser fixada na DER ou na DCB, salvo se a perícia fixar outra data, de forma segura; (ii) caso a perícia estipule uma DII, pode o magistrado fixar outra, sempre forma fundamentada. Porém, como regra a DIB será fixada na DII, conforme fixado pericialmente; (iii) a data da citação só deve ser fixada como DIB, na hipótese de ausência de requerimento administrativo; (iv) a data do laudo pericial (data da realização da perícia) não pode, em hipótese alguma, ser fixada como DII/DIB, pois não é razoável pressupor que a incapacidade surja no exato momento da perícia judicial.

No caso dos autos, o(a) perito(a) médico(a) judicial não estimou a data do início da incapacidade, tendo feito referência ao dia 25/09/2019, data da realização da perícia médica judicial, por ausência de elementos que permitissem a sua exata apuração.

Desse modo, tendo em vista que a parte autora esteve em gozo de benefício incapacitante anteriormente, concluo que o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, deve ser concedido em favor da parte autora a partir do dia seguinte à DCB anterior (17/12/2018).

DURAÇÃO DO BENEFÍCIO. Em razão das alterações da Lei nº 8.213/91 promovidas pela Medida Provisória nº 767, de 6 de janeiro de 2017, o prazo estimado para a duração do auxílio-doença doença será aquele mencionado no laudo médico-pericial produzido em juízo (aplicável, na ausência de determinação desse prazo, o disposto no § 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91), observada, no entanto, a possibilidade de o(a) segurado(a) ser convocado(a) a qualquer momento, pelo INSS, para avaliação das condições que ensejaram a concessão e a manutenção do benefício, nos termos dos § 10 do art. 60 c.c. art. 101 da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, conforme a perícia judicial, a previsão de manutenção do benefício seria, em princípio, pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data da realização da perícia médica judicial, que ocorreu em 25/09/2019. Portanto, fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 25/09/2020, ressalvada a possibilidade de o autor solicitar administrativamente a prorrogação do benefício.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para CONDENAR o INSS a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde 17/12/2018 (DCB anterior), e a pagar os correspondentes atrasados, a serem calculados em fase de execução. Os valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase. Fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 25/09/2020.

A partir de 15 (quinze) dias antes, até a data da cessação estimada do benefício, poderá a parte autora, caso entenda insuficiente o prazo previsto para recuperação de suas condições laborativas, solicitar administrativamente a prorrogação do benefício. Efetuado o tempo tal pedido de prorrogação, o INSS não poderá cessar o benefício até que seja apurada em perícia médica, a cargo da Auarquia, eventual capacidade para o retorno ao trabalho, nos termos dos arts. 60, 62 e 101 da Lei 8.213/91.

Pressuposto o caráter alimentar da verba postulada e presente a plausibilidade do direito afirmado pela parte demandante, segundo exposto na fundamentação, concedo MEDIDA CAUTELAR, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/2001. Comunique-se à APSDJ para que implante em favor do autor o benefício reconhecido nesta sentença e informe a este Juizado os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Também condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000963-14.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340002535
AUTOR:ADRIANA GONCALVES CAMPOS MARIANO (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença, bem como pagar as parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo ou desde a constatação da incapacidade.

Fundamento e decidido.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Não incide no caso concreto, haja vista o termo inicial do benefício.

INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. O LAUDO MÉDICO JUDICIAL (documentos anexos) revela que a parte autora encontra-se incapacitada TOTAL e TEMPORARIAMENTE para o exercício das suas atividades laborativas e/ou habituais.

Os documentos médicos apresentados pela parte autora corroboram a conclusão da perícia médica judicial.

Assim, inexistindo elementos de prova que o contrariem, deve o juiz ater-se ao laudo proferido pelo perito que nomear (TJDF, AC n.º 7.069, Des. Bulhões Carvalho). E, conquanto preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteadas no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho (Apelação Cível nº 0001407-83.2009.403.6118/SP, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, DJF3 07/06/2013).

Portanto, é o caso de concessão de AUXÍLIO-DOENÇA:

Art. 59 da Lei 82313/91: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. Destaco que o pedido inicial baliza a lide (arts. 141 c.c. 492 do CPC) e que, no que couber, adiro ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (DCB) ou a DER deve constituir o marco inicial do benefício pretendido (RESP 1.311.665/SC e 1.369.165/SP), de modo que a data da citação deve ser fixada como termo inicial apenas quando não houver requerimento administrativo ou recebimento prévio de auxílio-doença (AgRg nos EREsp 1032168/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 30/08/2012).

Nessa linha, pacificado o entendimento por ambas as turmas que compõem a Primeira Seção do STJ:

"1. É firme a jurisprudência desta Corte de que a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do beneficiário. Precedentes: AgRg no REsp. 1.103.312/CE, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 16.6.2014; AgRg no REsp. 1.427.277/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.4.2014; AgRg no REsp. 1.128.983/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 7.8.2012.

2. O laudo pericial ou o laudo da junta médica administrativa norteiam somente o livre convencimento do Juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, portanto, não servem como parâmetro para fixar termo inicial de aquisição de direitos.

3. O termo inicial da aposentadoria por invalidez corresponde ao dia seguinte à cessação do benefício anteriormente concedido ou do prévio requerimento administrativo; subsidiariamente, quando ausentes as condições anteriores, o marco inicial para pagamento será a data da citação. Precedentes: AgInt no AREsp. 915.208/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.12.2016; AgInt no AREsp 980.742/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.2.2017; e AgRg no REsp. 1.521.928/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.6.2015.

4. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1394759/P/E, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017)

"(...) é firme a orientação do STJ de que o laudo pericial não pode ser utilizado como parâmetro para fixar o termo inicial de aquisição de direitos. Com efeito, segundo a hodierna orientação pretoriana, o laudo pericial serve tão somente para nortear o convencimento do juízo quanto à existência do pressuposto da incapacidade para a concessão de benefício (AREsp 380.162, Ministro Gurgel de Faria, DJe 23/3/2017). 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício de auxílio-doença, obtido judicialmente, deve ser pago a partir da data do requerimento administrativo e, na sua ausência, da data da citação válida da Auarquia. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido destoa do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual merece reforma.

5. Recurso Especial provido.

(REsp 1831866/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 11/10/2019)

"1. É assente o entendimento do STJ no sentido de que, na existência de requerimento administrativo, este deve ser o marco inicial para o pagamento do benefício discutido, sendo irrelevante que tenha a comprovação da implementação dos requisitos se verificado apenas em âmbito judicial.

2. "Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício previdenciário de cunho acidental ou o decorrente de invalidez deve ser concedido a partir do requerimento administrativo e, na sua ausência, a partir da citação. A fixação do termo a quo a partir da juntada do laudo em juízo estimula o enriquecimento ilícito do INSS, visto que o benefício é devido justamente em razão de incapacidade anterior à própria ação judicial." (REsp 1.411.921/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013).

(...)

(AgInt no REsp. 1.601.268/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 30.6.2016)

Na fundamentação do acórdão prolatado no REsp n. 1.475.373/SP, o Min. Napoleão Nunes Maia Filho, em seu voto, esclareceu não ser admissível que o laudo pericial seja utilizado como termo inicial para o pagamento do benefício (item 4 do voto).

Assim, tenho que: (i) como regra, a DIB deve ser fixada na DER ou na DCB, salvo se a perícia fixar outra data, de forma segura; (ii) caso a perícia estipule uma DII, pode o magistrado fixar outra, sempre forma fundamentada. Porém, como regra a DIB será fixada na DII, conforme fixado pericialmente; (iii) a data da citação só deve ser fixada como DII, na hipótese de ausência de requerimento administrativo; (iv) a data do laudo pericial (data da realização da perícia) não pode, em hipótese alguma, ser fixada como DII, pois não é razoável pressupor que a incapacidade surja no exato momento da perícia judicial.

No caso dos autos, a médica perita estimou a data de início da incapacidade (DII) da parte autora, de forma segura, em novembro de 2018, logo após a necessidade de ressecção cirúrgica de mama. Verifico que a cirurgia de mastectomia apontada ocorreu em 29/11/2018, conforme se pode verificar da análise dos fatos narrados na exordial, dos documentos médicos que a acompanham (págs. 21 a 26 do arquivo de nº 2), bem como da própria impugnação da parte ré, que reconhece essa data como a DII da parte autora (arquivo de nº 18).

Portanto, entendo que a DII restou claramente fixada pela perita judicial na data de 29/11/2018.

A dentremos ao requisito referente à qualidade de segurada e a verificação acerca do cumprimento deste requisito quando da eclosão da incapacidade laboral (29/11/2018).

No caso dos autos, reputo que a parte autora não perdeu a qualidade de segurada durante toda a sua vida contributiva. Conforme consta no CNIS anexado aos autos (arquivo de nº 9), bem como na própria manifestação da parte ré (arquivos de nº 18 e 19), verifico que a autora manteve a qualidade de segurada até o dia 15/11/2018. Explico.

A autora laborou na condição de segurada obrigatória empregada, sem interrupção que acarretasse a sua perda da qualidade de segurada, de 06/1996 a 09/2015, conforme CNIS, tendo inclusive, recebido as respectivas parcelas de seguro-desemprego em relação ao seu último vínculo empregatício (arquivo de nº 19), fazendo jus aos elastérios do período de graça previstos no art. 15, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91.

Dispõe o art. 15 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

No mesmo sentido, confira-se a IN 77/2015:

Art. 137. Mantém a qualidade de segurador, independentemente de contribuição:

I - sem limite de prazo, para aquele em gozo de benefício, inclusive durante o período de recebimento de auxílio-acidente ou de auxílio suplementar;

II - até doze meses após a cessação de benefícios por incapacidade, salário maternidade ou após a cessação das contribuições, para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, observado que o salário maternidade deve ser considerado como período de contribuição;

III - até doze meses após cessar a segregação, para o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até doze meses após o livramento, para o segurado detido ou recluso;

V - até três meses após o licenciamento, para o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; e

VI - até seis meses após a cessação das contribuições, para o segurado facultativo, observado o disposto no § 8º deste artigo.

§ 1º O prazo de manutenção da qualidade de segurado será contado a partir do mês seguinte ao das ocorrências previstas nos incisos II a VI do caput.

§ 2º O prazo previsto no inciso II do caput será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, observando que, na hipótese desta ocorrência, a prorrogação para 24 (vinte e quatro) meses somente será devida quando o segurado completar novamente 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem perda da qualidade de segurado.

§ 3º Aplica-se o disposto no inciso II do caput e no § 2º deste artigo ao segurado que se desvincular de RPPS, desde que se vincule ao RGPS.

§ 4º O segurado desempregado do RGPS terá o prazo do inciso II do caput ou do § 1º deste artigo acrescido de doze meses, desde que comprovada esta situação por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, podendo comprovar tal condição, dentre outras formas:

I - comprovação do recebimento do seguro-desemprego; ou

II - inscrição cadastral no Sistema Nacional de Emprego SINE, órgão responsável pela política de emprego nos Estados da Federação.

§ 5º O registro no órgão próprio do MTE ou as anotações relativas ao seguro-desemprego deverão estar dentro do período de manutenção da qualidade de segurado de doze ou 24 (vinte e quatro) meses, conforme o caso, relativo ao último vínculo do segurado.

§ 6º A prorrogação do prazo de doze meses, previsto no § 4º deste artigo, em razão da situação de desemprego, dependerá da inexistência de outras informações que venham a descaracterizar tal condição, ou seja, exercício de atividade remunerada, recebimento de benefícios por incapacidade e salário maternidade, dentro do período de manutenção de qualidade de segurado.

Nessa senda, restando comprovado o recebimento das parcelas do seguro-desemprego e pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda de sua qualidade de segurada, tenho que a parte autora manteve a qualidade de segurada, que perdurou até 15/11/2018 (período de graça era de 36 meses, com o elastério previsto no § 4º, do art. 137 da IN 77/2015 e nos parágrafos 1º e 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, situação facilmente constatada nos autos).

Portanto, a autora apenas perderia a qualidade de segurada a partir de 16/11/2018, conforme apontado pelo próprio instituto réu em sua manifestação.

Contudo, antes de perder a qualidade de segurada, a parte autora voltou a verter contribuições ao RGPS, agora na condição de contribuinte individual, tendo efetuado seu primeiro recolhimento, referente à competência de 10/2018, em 14/11/2018, conforme CNIS anexado aos autos.

Aparentemente, as contribuições recolhidas como contribuinte individual estão de acordo com as exigências legais, sendo temporâneas e no valor correto, de 11% sobre limite mínimo mensal do salário de contribuição à época, nos termos do art. 21, § 2º, I, da Lei 8.212/91.

Pelo exposto, concluo que a parte autora não perdeu a sua qualidade de segurada, conforme apontou o INSS em sua manifestação, pois esta se mantém até a presente data, considerando que a última contribuição que consta no CNIS anexado aos autos (arquivo nº 9) foi realizada em 08/07/2019, referente à competência de 06/2019.

Sendo assim, entendo ser o caso de concessão do benefício de auxílio doença, pois verifico preenchidos os requisitos da qualidade de segurada e da carência quando da eclosão da incapacidade laboral da parte autora. De qualquer forma, quanto à carência, tem-se que este requisito não é exigido no caso em tela, pois a doença que acomete a autora (neoplasia maligna da mama), conforme o quesito de número 19 do laudo pericial, enquadra-se no rol a que se alude o art. 26, II, da Lei 8.213/91 (cf. Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001).

Por fim, passando à análise acerca da data de início do benefício, concluo que a parte requerente, na DER (27/03/2019), já estava incapacitada para o exercício da(s) sua(s) atividade(s) laborativa(s) e/ou habitual(is), que ocorreu na cirurgia de mastectomia (DII em 29/11/2018), consoante fundamentação já exposta.

Desse modo, concluo que o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA deve ser concedido em favor da parte autora a partir de 27/03/2019 (DER).

DURAÇÃO DO BENEFÍCIO. Em razão das alterações da Lei nº 8.213/91 promovidas pela Medida Provisória nº 767, de 6 de janeiro de 2017, o prazo estimado para a duração do auxílio-doença doença será aquele mencionado no laudo médico-pericial produzido em juízo (aplicável, na ausência de determinação desse prazo, o disposto no § 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91), observada, no entanto, a possibilidade de o(a) segurado(a) ser convocado(a) a qualquer momento, pelo INSS, para avaliação das condições que ensejaram a concessão e a manutenção do benefício, nos termos dos § 10 do art. 60 c.c. art. 101 da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, conforme a perícia judicial (quesito nº 12), a previsão de manutenção do benefício seria, em princípio, pelo prazo de 6 (seis) meses, contados após cirurgia de reconstrução de mama, que irá ocorrer em janeiro de 2020.

Embora não exista notícia até o presente momento acerca da realização da supracitada cirurgia, bem como em que dia do mês de janeiro foi ou será esta realizada, verifico que a parte autora relatou o seu agendamento em 23/01/2020, conforme petição protocolizada no próprio dia 23/01/2020 (arquivo de nº 21).

Portanto, fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 23/07/2020.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados para CONDENAR o INSS a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde 27/03/2019 (DER) até 23/07/2020 (DCB), e a pagar os correspondentes atrasados, a serem calculados em fase de execução. Os valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

A partir de 15 (quinze) dias antes, até a data da cessação estimada do benefício, poderá a parte autora, caso entenda insuficiente o prazo previsto para recuperação de suas condições laborativas, solicitar administrativamente a prorrogação do benefício. Efetuado a tempo tal pedido de prorrogação, o INSS não poderá cessar o benefício até que seja apurada em perícia médica, a cargo da Autarquia, eventual capacidade para o retorno ao trabalho, nos termos dos arts. 60, 62 e 101 da Lei 8.213/91.

Pressuposto o caráter alimentar da verba postulada e presente a plausibilidade do direito afirmado pela parte demandante, concedo MEDIDA CAUTELAR, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/2001. Comunique-se à APSDJ para que implante em favor do autor o benefício reconhecido nesta sentença e informe a este Juizado os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Também condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDCI no Ag 762.469/MS).

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de pedido de condenação do INSS a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Passo a decidir.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Não incide no caso concreto, haja vista o termo inicial do benefício.

INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. O LAUDO MÉDICO JUDICIAL (documentos anexos) revela que a parte autora encontra-se TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitada para o exercício das suas atividades laborativas e/ou habituais.

Os documentos médicos apresentados pela parte autora corroboram a conclusão da perícia médica judicial.

Como aponta a doutrina e jurisprudência, não se exige, para a concessão da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, o estado vegetativo laboral do segurado, bastando que, nas circunstâncias do caso concreto, a doença ou lesão limitem os desempenhos físico e/ou mental e/ou emocional do trabalhador de tal modo que seja inviável o exercício das profissões para as quais qualificado (ou mesmo recomendável o afastamento definitivo, por precaução ou proteção da vida ou saúde do segurado ou terceiros), sem que, em tais situações, haja perspectivas de cura ou reabilitação para o exercício de outra atividade profissional.

Portanto, o benefício por incapacidade que melhor se amolda ao caso da parte requerente é a aposentadoria por invalidez:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. Verifico que o perito não fixou de forma segura e conclusiva a DII, não tendo apontado a ocorrência de eventos relevantes no histórico médico da autora que tivessem o levado a fixar a DII em 21/03/2019.

Compulsando os autos, verifico que o laudo considerado pelo perito para a fixação da referida DII (evento 02, pg. 11 e seguintes) trazia a repetição de informações, CIDs e doenças que já constavam em laudos médicos anteriores, datados de 06/2018 (vide evento 02, pg. 21/24):

Deste modo, não demonstrou o perito quais os critérios utilizados para fixação da DII em 21/03/2019, quando presente nos autos documentos médicos que indicam que a capacidade anterior.

Assim, no que tange ao termo inicial do benefício, destaco que o pedido inicial baliza a lide (arts. 141 c.c. 492 do CPC) e que, no que couber, adiro ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (DCB) ou a DER deve constituir o marco inicial do benefício pretendido (RESP 1.311.665/SC e 1.369.165/SP), de modo que a data da citação deve ser fixada como termo inicial apenas quando não houver requerimento administrativo ou recebimento prévio de auxílio-doença (AgRg nos EREsp 1032168/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 30/08/2012).

Nessa linha, pacificado o entendimento por ambas as turmas que compõem a Primeira Seção do STJ:

"1. É firme a jurisprudência desta Corte de que a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do beneficiário. Precedentes: AgRg no REsp. 1.103.312/CE, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 16.6.2014; AgRg no REsp. 1.427.277/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.4.2014; AgRg no REsp. 1.128.983/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 7.8.2012.

2. O laudo pericial ou o laudo da junta médica administrativa norteiam somente o livre convencimento do Juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, portanto, não servem como parâmetro para fixar termo inicial de aquisição de direitos.

3. O termo inicial da aposentadoria por invalidez corresponde ao dia seguinte à cessação do benefício anteriormente concedido ou do prévio requerimento administrativo; subsidiariamente, quando ausentes as condições anteriores, o marco inicial para pagamento será a data da citação. Precedentes: AgInt no AREsp. 915.208/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.12.2016; AgInt no AREsp 980.742/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.2.2017; e AgRg no REsp. 1.521.928/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.6.2015.

4. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1394759/P/E, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017)

"(...) é firme a orientação do STJ de que o laudo pericial não pode ser utilizado como parâmetro para fixar o termo inicial de aquisição de direitos. Com efeito, segundo a hodierna orientação pretoriana, o laudo pericial serve tão somente para nortear o convencimento do juízo quanto à existência do pressuposto da incapacidade para a concessão de benefício (AREsp 380.162, Ministro Gurgel de Faria, DJe 23/3/2017). 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício de auxílio-doença, obtido judicialmente, deve ser pago a partir da data do requerimento administrativo e, na sua ausência, da data da citação válida da Autarquia. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido destoa do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual merece reforma.

5. Recurso Especial provido.

(REsp 1831866/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 11/10/2019)

"1. É assente o entendimento do STJ no sentido de que, na existência de requerimento administrativo, este deve ser o marco inicial para o pagamento do benefício discutido, sendo irrelevante que tenha a comprovação da implementação dos requisitos se verificado apenas em âmbito judicial.

2. "Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício previdenciário de cunho acidental ou o decorrente de invalidez deve ser concedido a partir do requerimento administrativo e, na sua ausência, a partir da citação. A fixação do termo a quo a partir da juntada do laudo em juízo estimula o enriquecimento ilícito do INSS, visto que o benefício é devido justamente em razão de incapacidade anterior à própria ação judicial." (REsp 1.411.921/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013).

(...)

(AgInt no REsp. 1.601.268/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 30.6.2016)

Na fundamentação do acórdão prolatado no REsp n. 1.475.373/SP, o Min. Napoleão Nunes Maia Filho, em seu voto, esclareceu não ser admissível que o laudo pericial seja utilizado como termo inicial para o pagamento do benefício (item 4 do voto).

Assim, tenho que: (i) como regra, a DIB deve ser fixada na DER ou na DCB, salvo se a perícia fixar outra data, de forma segura; (ii) caso a perícia estipule uma DII, pode o magistrado fixar outra, sempre forma fundamentada. Porém, como regra a DIB será fixada na DII, conforme fixado pericialmente; (iii) a data da citação só deve ser fixada como DII, na hipótese de ausência de requerimento administrativo; (iv) a data do laudo pericial (data da realização da perícia) não pode, em hipótese alguma, ser fixada como DII, pois não é razoável pressupor que a incapacidade surja no exato momento da perícia judicial.

No caso dos autos, conforme já fundamentado, o(a) perito(a) médico(a) judicial NÃO estimou, de forma cabal, a data do início da incapacidade.

Desse modo, tendo em vista que a parte autora esteve em gozo de benefício incapacitante anteriormente, concluo que o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ deve ser concedido em favor da parte autora a partir do dia seguinte à DCB anterior (24/11/2017).

Deste modo, entendo presente a qualidade de seguro bem como o período de carência estão evidenciados na hipótese.

Por fim, tenho por desnecessária a complementação ao laudo requerida pela autora, em razão dos argumentos acima mencionados e do que dispõe o art. 464, § 1º, I:

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas.

III - a verificação for impraticável.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 24/11/2017 (DCB), e a pagar os correspondentes atrasados, a serem calculados em fase de execução. Os valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Pressuposto o caráter alimentar da verba postulada e presente a plausibilidade do direito afirmado pela parte demandante, segundo exposto na fundamentação, concedo MEDIDA CAUTELAR, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/2001. Comunique-se à APSDJ para que implante em favor do autor o benefício reconhecido nesta sentença e informe a este Juizado os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Também condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Sobre vindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000520-63.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340002537
AUTOR: ALEXANDRE RIBEIRO (SP290646 - MONICA CAROLINA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento em aposentadoria por invalidez, caso seja constatada na perícia a incapacidade permanente.

Registro, inicialmente, que a parte autora não aceitou a proposta de acordo feita pelo INSS.

Passo a decidir.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Não incide no caso concreto, haja vista o termo inicial do benefício.

INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. O LAUDO MÉDICO JUDICIAL (documentos anexos) revela que a parte autora encontra-se TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitada para o exercício das suas atividades laborativas e/ou habituais.

Os documentos médicos apresentados pela parte autora corroboram a conclusão da perícia médica judicial.

Não houve impugnação ao laudo médico pericial, o que reforça seu valor probatório.

O juiz da causa é o destinatário primordial da prova, que é produzida com o objetivo de formar sua convicção dos fatos alegados pelas partes, dessa maneira reputo que as provas produzidas e apresentadas pelas partes revelam a existência do direito da parte autora à percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Assim, inexistindo elementos de prova que o contrariem, deve o juiz ater-se ao laudo proferido pelo perito que nomear (TJDF, AC n.º 7.069, Des. Bulhões Carvalho).

Portanto, o benefício por incapacidade que melhor se amolda ao caso da parte requerente é a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. Destaco que o pedido inicial baliza a lide (arts. 141 c.c. 492 do CPC) e que, no que couber, adiro ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (DCB) ou a DER deve constituir o marco inicial do benefício pretendido (RESP 1.311.665/SC e 1.369.165/SP), de modo que a data da citação deve ser fixada como termo inicial apenas quando não houver requerimento administrativo ou recebimento prévio de auxílio-doença (AgRg nos EREsp 1032168/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 30/08/2012).

Nessa linha, pacificado o entendimento por ambas as turmas que compõem a Primeira Seção do STJ:

"1. É firme a jurisprudência desta Corte de que a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do beneficiário. Precedentes: AgRg no REsp. 1.103.312/CE, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 16.6.2014; AgRg no REsp. 1.427.277/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.4.2014; AgRg no REsp. 1.128.983/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 7.8.2012.

2. O laudo pericial ou o laudo da junta médica administrativa norteiam somente o livre convencimento do Juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, portanto, não servem como parâmetro para fixar termo inicial de aquisição de direitos.

3. O termo inicial da aposentadoria por invalidez corresponde ao dia seguinte à cessação do benefício anteriormente concedido ou do prévio requerimento administrativo; subsidiariamente, quando ausentes as condições anteriores, o marco inicial para pagamento será a data da citação. Precedentes: AgInt no AREsp. 915.208/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.12.2016; AgInt no AREsp 980.742/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.2.2017; e AgRg no REsp. 1.521.928/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.6.2015.

4. A grava Interno do INSS a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1394759/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017)

"(...) é firme a orientação do STJ de que o laudo pericial não pode ser utilizado como parâmetro para fixar o termo inicial de aquisição de direitos. Com efeito, segundo a hodierna orientação pretoriana, o laudo pericial serve tão somente para nortear o convencimento do juízo quanto à existência do pressuposto da incapacidade para a concessão de benefício (AREsp 380.162, Ministro Gurgel de Faria, DJe 23/3/2017). 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício de auxílio-doença, obtido judicialmente, deve ser pago a partir da data do requerimento administrativo e, na sua ausência, da data da citação válida da A utarquia. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido desto do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual merece reforma.

5. Recurso Especial provido.

(REsp 1831866/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 11/10/2019)

"1. É assente o entendimento do STJ no sentido de que, na existência de requerimento administrativo, este deve ser o marco inicial para o pagamento do benefício discutido, sendo irrelevante que tenha a comprovação da implementação dos requisitos se verificado apenas em âmbito judicial.

2. "Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício previdenciário de cunho acidental ou o decorrente de invalidez deve ser concedido a partir do requerimento administrativo e, na sua ausência, a partir da citação. A fixação do termo a quo a partir da juntada do laudo em juízo estimula o enriquecimento ilícito do INSS, visto que o benefício é devido justamente em razão de incapacidade anterior à própria ação judicial." (REsp 1.411.921/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013).

(...)

(AgInt no REsp. 1.601.268/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 30.6.2016)

Na fundamentação do acórdão prolatado no RESP n. 1.475.373/SP, o Min. Napoleão Nunes Maia Filho, em seu voto, esclareceu não ser admissível que o laudo pericial seja utilizado como termo inicial para o pagamento do benefício (item 4 do voto).

Assim, tenho que: (i) como regra, a DIB deve ser fixada na DER ou na DCB, salvo se a perícia fixar outra data, de forma segura; (ii) caso a perícia estipule uma DII, pode o magistrado fixar outra, sempre forma fundamentada. Porém, como regra a DIB será fixada na DII, conforme fixado pericialmente; (iii) a data da citação só deve ser fixada como DIB, na hipótese de ausência de requerimento administrativo; (iv) a data do laudo pericial (data da realização da perícia) não pode, em hipótese alguma, ser fixada como DII/DIB, pois não é razoável pressupor que a incapacidade surja no exato momento da perícia judicial.

No caso dos autos, o(a) perito(a) médico(a) judicial estimou a data do início da incapacidade, afirmando que a parte autora está total e permanentemente incapaz desde 04/2004.

Assim, na DCB, a parte requerente já estava incapacitada para o exercício da(s) sua(s) atividade(s) laborativa(s) e/ou habitual(ais), consoante fundamentação já exposta.

Desse modo, concluo que o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ deve ser concedido em favor da parte autora a partir de 29/08/2018 (dia seguinte à DCB).

Considerando a DCB do benefício após o ingresso ou o reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei estão evidenciados, conforme demonstram o LAUDO MÉDICO PERICIAL e os extratos do CNIS (documentos anexos).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para CONDENAR o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 29/08/2018 (DCB) e a pagar os correspondentes atrasados, a serem calculados em fase de execução. Os valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis, inclusive a mensalidade de recuperação, deverão ser abatidos também nesta fase.

Pressuposto o caráter alimentar da verba postulada e presente a plausibilidade do direito afirmado pela parte demandante, segundo exposto na fundamentação, concedo MEDIDA CAUTELAR, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/2001. Comunique-se à CEAB/DJ para que implante em favor do autor o benefício reconhecido nesta sentença e informe a este Juizado os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Também condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do

FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Sobrevida do trânsito em julgado, certifique-se. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000052-02.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340002536
AUTOR: FLAVIA CASA NOVA GUARANY LANZA BRANDAO (SP165826 - CARLA SOARES VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento em aposentadoria por invalidez, caso seja constatada na perícia a incapacidade permanente.

Registro, inicialmente, que a parte autora não aceitou a proposta de acordo feita pelo INSS.

Passo a decidir.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Não incide no caso concreto, haja vista o termo inicial do benefício.

INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. O LAUDO MÉDICO JUDICIAL (documentos anexos) revela que a parte autora encontra-se TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitada para o exercício das suas atividades laborativas e/ou habituais.

Os documentos médicos apresentados pela parte autora corroboram a conclusão da perícia médica judicial.

O juiz da causa é o destinatário primordial da prova, que é produzida com o objetivo de formar sua convicção dos fatos alegados pelas partes, dessa maneira reputo que as provas produzidas e apresentadas pelas partes revelam a existência do direito da parte autora à percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Assim, inexistindo elementos de prova que o contrariem, deve o juiz ater-se ao laudo proferido pelo perito que nomear (TJDF, AC n.º 7.069, Des. Bulhões Carvalho).

Portanto, o benefício por incapacidade que melhor se amolda ao caso da parte requerente é a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. Destaco que o pedido inicial baliza a lide (arts. 141 c.c. 492 do CPC) e que, no que couber, adiro ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (DCB) ou a DER deve constituir o marco inicial do benefício pretendido (RESP 1.311.665/SC e 1.369.165/SP), de modo que a data da citação deve ser fixada como termo inicial apenas quando não houver requerimento administrativo ou recebimento prévio de auxílio-doença (AgRg nos REsp 1032168/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 30/08/2012).

Nessa linha, pacificado o entendimento por ambas as turmas que compõem a Primeira Seção do STJ:

"1. É firme a jurisprudência desta Corte de que a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do beneficiário. Precedentes: AgRg no REsp. 1.103.312/CE, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 16.6.2014; AgRg no REsp. 1.427.277/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.4.2014; AgRg no REsp. 1.128.983/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 7.8.2012.

2. O laudo pericial ou o laudo da junta médica administrativa norteiam somente o livre convencimento do Juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, portanto, não servem como parâmetro para fixar termo inicial de aquisição de direitos.

3. O termo inicial da aposentadoria por invalidez corresponde ao dia seguinte à cessação do benefício anteriormente concedido ou do prévio requerimento administrativo; subsidiariamente, quando ausentes as condições anteriores, o marco inicial para pagamento será a data da citação. Precedentes: AgInt no AREsp. 915.208/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.12.2016; AgInt no AREsp 980.742/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.2.2017; e AgRg no REsp. 1.521.928/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.6.2015.

4. A gravo Interno do INSS a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1394759/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017)

"(...) é firme a orientação do STJ de que o laudo pericial não pode ser utilizado como parâmetro para fixar o termo inicial de aquisição de direitos. Com efeito, segundo a hodierna orientação pretoriana, o laudo pericial serve tão somente para nortear o convencimento do juiz quanto à existência do pressuposto da incapacidade para a concessão de benefício (AREsp 380.162, Ministro Gurgel de Faria, DJe 23/3/2017). 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício de auxílio-doença, obtido judicialmente, deve ser pago a partir da data do requerimento administrativo e, na sua ausência, da data da citação válida da Autorialia. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido destoia do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual merece reforma.

5. Recurso Especial provido.

(REsp 1831866/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 11/10/2019)

"1. É assente o entendimento do STJ no sentido de que, na existência de requerimento administrativo, este deve ser o marco inicial para o pagamento do benefício discutido, sendo irrelevante que tenha a comprovação da implementação dos requisitos se verificado apenas em âmbito judicial.

2. "Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício previdenciário de cunho acidental ou o decorrente de invalidez deve ser concedido a partir do requerimento administrativo e, na sua ausência, a partir da citação. A fixação do termo a quo a partir da juntada do laudo em juízo estimula o enriquecimento ilícito do INSS, visto que o benefício é devido justamente em razão de incapacidade anterior à própria ação judicial." (REsp 1.411.921/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013).

(...)

(AgInt no REsp. 1.601.268/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 30.6.2016)

Na fundamentação do acórdão prolatado no REsp n. 1.475.373/SP, o Min. Napoleão Nunes Maia Filho, em seu voto, esclareceu não ser admissível que o laudo pericial seja utilizado como termo inicial para o pagamento do benefício (item 4 do voto).

Assim, tenho que: (i) como regra, a DIB deve ser fixada na DER ou na DCB, salvo se a perícia fixar outra data, de forma segura; (ii) caso a perícia estipule uma DII, pode o magistrado fixar outra, sempre forma fundamentada. Porém, como regra a DIB será fixada na DII, conforme fixado pericialmente; (iii) a data da citação só deve ser fixada como DIB, na hipótese de ausência de requerimento administrativo; (iv) a data do laudo pericial (data da realização da perícia) não pode, em hipótese alguma, ser fixada como DII/DIB, pois não é razoável pressupor que a incapacidade surja no exato momento da perícia judicial.

No caso dos autos, o(a) perito(a) médico(a) judicial estimou a data do início da incapacidade, afirmando que a parte autora está total e permanentemente incapaz desde 07/06/2005.

Assim, na DCB, a parte requerente já estava incapacitada para o exercício da(s) sua(s) atividade(s) laborativa(s) e/ou habitual(is), consoante fundamentação já exposta.

Desse modo, concluo que o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ deve ser concedido em favor da parte autora a partir de 17/08/2018 (dia seguinte à DCB).

Considerando a DCB do benefício após o ingresso ou o reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei estão evidenciados, conforme demonstram o LAUDO MÉDICO PERICIAL e os extratos do CNIS (documentos anexos).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para CONDENAR o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 17/08/2018 (DCB anterior) e a pagar os correspondentes atrasados, a serem calculados em fase de execução. Os valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis, inclusive a mensalidade de recuperação, deverão ser abatidos também nesta fase.

Pressuposto o caráter alimentar da verba postulada e presente a plausibilidade do direito afirmado pela parte demandante, segundo exposto na fundamentação, concedo MEDIDA CAUTELAR, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/2001. Comunique-se à CEAB/DJ para que implante em favor do autor o benefício reconhecido nesta sentença e informe a este Juizado os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Também condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000042-55.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6340002533
AUTOR: ALVARO ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR (SP160917 - ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento em aposentadoria por invalidez, caso seja constatada na perícia a incapacidade permanente.

Passo a decidir.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Não incide no caso concreto, haja vista o termo inicial do benefício.

INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. O LAUDO MÉDICO JUDICIAL (documentos anexos) revela que a parte autora encontra-se TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitada para o exercício das suas atividades laborativas e/ou habituais.

Os documentos médicos apresentados pela parte autora corroboram a conclusão da perícia médica judicial.

O juiz da causa é o destinatário primordial da prova, que é produzida com o objetivo de formar sua convicção dos fatos alegados pelas partes, dessa maneira reputo que as provas produzidas e apresentadas pelas partes revelam a existência do direito da parte autora à percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Assim, inexistindo elementos de prova que o contrariem, deve o juiz ater-se ao laudo proferido pelo perito que nomear (TJDF, AC n.º 7.069, Des. Bulhões Carvalho).

Assim, indefiro os requerimentos formulados pelo INSS por entender que a questão acerca da incapacidade laborativa da parte autora está suficientemente demonstrada nos autos.

Portanto, o benefício por incapacidade que melhor se amolda ao caso da parte requerente é a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. Destaco que o pedido inicial baliza a lide (arts. 141 c.c. 492 do CPC) e que, no que couber, adiro ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (DCB) ou a DER deve constituir o marco inicial do benefício pretendido (RESP 1.311.665/SC e 1.369.165/SP), de modo que a data da citação deve ser fixada como termo inicial apenas quando não houver requerimento administrativo ou recebimento prévio de auxílio-doença (AgRg nos REsp 1032168/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 30/08/2012).

Nessa linha, pacificado o entendimento por ambas as turmas que compõem a Primeira Seção do STJ:

"1. É firme a jurisprudência desta Corte de que a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do beneficiário. Precedentes: AgRg no REsp. 1.103.312/CE, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 16.6.2014; AgRg no REsp. 1.427.277/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.4.2014; AgRg no REsp. 1.128.983/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 7.8.2012.

2. O laudo pericial ou o laudo da junta médica administrativa norteiam somente o livre convencimento do Juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, portanto, não servem como parâmetro para fixar termo inicial de aquisição de direitos.

3. O termo inicial da aposentadoria por invalidez corresponde ao dia seguinte à cessação do benefício anteriormente concedido ou do prévio requerimento administrativo; subsidiariamente, quando ausentes as condições anteriores, o marco inicial para pagamento será a data da citação. Precedentes: AgInt no AREsp. 915.208/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.12.2016; AgInt no AREsp 980.742/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.2.2017; e AgRg no REsp. 1.521.928/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.6.2015.

4. A gravo Interno do INSS a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1394759/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017)

"(...) é firme a orientação do STJ de que o laudo pericial não pode ser utilizado como parâmetro para fixar o termo inicial de aquisição de direitos. Com efeito, segundo a hodierna orientação pretoriana, o laudo pericial serve tão somente para nortear o convencimento do juiz quanto à existência do pressuposto da incapacidade para a concessão de benefício (AREsp 380.162, Ministro Gurgel de Faria, DJe 23/3/2017). 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício de auxílio-doença, obtido judicialmente, deve ser pago a partir da data do requerimento administrativo e, na sua ausência, da data da citação válida da Autorialia. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido destoia do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual merece reforma.

5. Recurso Especial provido.

(REsp 1831866/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 11/10/2019)

"1. É assente o entendimento do STJ no sentido de que, na existência de requerimento administrativo, este deve ser o marco inicial para o pagamento do benefício discutido, sendo irrelevante que tenha a comprovação da implementação dos requisitos se verificado apenas em âmbito judicial.

2. "Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício previdenciário de cunho acidental ou o decorrente de invalidez deve ser concedido a partir do requerimento administrativo e, na sua ausência, a partir da citação. A fixação do termo a quo a partir da juntada do laudo em juízo estimula o enriquecimento ilícito do INSS, visto que o benefício é devido justamente em razão de incapacidade anterior à própria ação judicial." (REsp 1.411.921/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013).

(...)

(AgInt no REsp. 1.601.268/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 30.6.2016)

Na fundamentação do acórdão prolatado no REsp n. 1.475.373/SP, o Min. Napoleão Nunes Maia Filho, em seu voto, esclareceu não ser admissível que o laudo pericial seja utilizado como termo inicial para o pagamento do benefício (item 4 do voto).

Assim, tenho que: (i) como regra, a DIB deve ser fixada na DER ou na DCB, salvo se a perícia fixar outra data, de forma segura; (ii) caso a perícia estipule uma DII, pode o magistrado fixar outra, sempre forma fundamentada. Porém, como regra a DIB será fixada na DII, conforme fixado pericialmente; (iii) a data da citação só deve ser fixada como DIB, na hipótese de ausência de requerimento administrativo; (iv) a data do laudo pericial (data da realização da perícia) não pode, em hipótese alguma, ser fixada como DII/DIB, pois não é razoável pressupor que a incapacidade surja no exato momento da perícia judicial.

No caso dos autos, o(a) perito(a) médico(a) judicial estimou a data do início da incapacidade, afirmando que a parte autora está total e permanentemente incapaz desde 2004.

Assim, na DCB da aposentadoria por invalidez, a parte requerente já estava incapacitada para o exercício da(s) sua(s) atividade(s) laborativa(s) e/ou habitual(ais), consoante fundamentação já exposta.

Desse modo, concluo que o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ deve ser concedido em favor da parte autora a partir de 12/12/2018 (dia seguinte à DCB).

Considerando a DCB do benefício após o ingresso ou o reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei estão evidenciados, conforme demonstram o LAUDO MÉDICO PERICIAL e os extratos do CNIS (documentos anexos).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para CONDENAR o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 12/12/2018 (DCB anterior) e a pagar os correspondentes atrasados, a serem calculados em fase de execução. Os valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis, inclusive a mensalidade de recuperação, deverão ser abatidos também nesta fase.

Pressuposto o caráter alimentar da verba postulada e presente a plausibilidade do direito afirmado pela parte demandante, segundo exposto na fundamentação, concedo MEDIDA CAUTELAR, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/2001. Comunique-se à CEAB/DJ para que implante em favor do autor o benefício reconhecido nesta sentença e informe a este Juizado os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Também condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Consigo que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas

oportunamente.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000203-31.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340002520

AUTOR: MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Considerando a alteração das contestações padronizadas arquivadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Secretaria, em que este solicitou a exclusão de todas as contestações padronizadas anteriormente depositadas, a partir do dia 21/02/2020, bem como a inclusão de novas contestações padronizadas somente em relação aos processos de natureza previdenciária que tenham por objeto benefícios por incapacidade, a partir de 01/03/2020, determino à Secretaria que exclua a antiga contestação padronizada.
2. Cite-se.
3. Considerando o termo de prevenção anexo, e tendo em vista que na petição inicial não há qualquer tópico demonstrando preliminarmente a inexistência de litispendência e/ou coisa julgada, intime-se a parte autora para que esclareça a este juízo a inexistência desses pressupostos processuais negativos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
5. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015.
6. Intime(m)-se.

0000464-30.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340002529

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA COSTA (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

A parte autora requer nova perícia médica, na especialidade ORTOPEDIA.

Outrossim, verifico que a perita médica judicial, em seu laudo, sugere a realização de perícia com outra especialidade (ORTOPEDIA).

Pois bem. A partir do corrente ano (2020) o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 01 (uma) perícia médica por processo judicial, nos termos do § 3º, do art. 1º da Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, que transcrevo abaixo:

Art. 1º O pagamento dos honorários periciais referentes às perícias já realizadas e às que venham a ser realizadas em até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal, e que ainda não tenham sido pagos, será garantido pelo Poder Executivo federal ao respectivo tribunal.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos processos que tramitam na Justiça Estadual, no exercício da competência delegada pela Justiça Federal.

§ 2º Ato conjunto do Conselho da Justiça Federal e do Ministério da Economia fixará os valores dos honorários periciais e os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial. (destaquei)

§ 4º Excepcionalmente, e caso determinado por instâncias superiores do Poder Judiciário, outra perícia poderá ser realizada nos termos do § 3º deste artigo.

Posto isso, considerando que dos documentos médicos apresentados pela parte autora com a inicial, demonstram pertinência com o seu pedido, FACULTO à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, caso seja do seu interesse, antecipar os honorários periciais da segunda perícia mediante depósito em conta judicial vinculada ao processo, sob pena de preclusão da prova e, consequentemente, o processo ser julgado observando-se as regras atinentes à distribuição do ônus da prova.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º, da Resolução CJF n.º 305/2014, os honorários periciais serão fixados no valor de R\$ 200,00 (Duzentos reais).

Depositado o valor referente aos honorários periciais, venham os autos conclusos para designação de nova perícia médica.

Intimem-se.

0000226-74.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340002522

AUTOR: MOISES LOBO DA SILVA (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Considerando a alteração das contestações padronizadas arquivadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Secretaria, em que este solicitou a exclusão de todas as contestações padronizadas anteriormente depositadas, a partir do dia 21/02/2020, bem como a inclusão de novas contestações padronizadas somente em relação aos processos de natureza previdenciária que tenham por objeto benefícios por incapacidade, a partir de 01/03/2020, determino à Secretaria que exclua a antiga contestação padronizada.
2. Tendo em vista a regularização processual promovida, CITE-SE, inclusive para que, caso entenda pertinente e necessário, o réu complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, o julgamento dar-se-á com base nos elementos documentais anexados aos autos e submetidos ao contraditório.
4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
5. Intime(m)-se.

5001996-38.2019.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340002530

AUTOR: REGIANE RIBEIRO REIS (SP362842 - FRANCIS CARTIER DOMINGOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Instada a cumprir a determinação de 14/03/2020, despacho n.º 6340001935/2020, a parte autora deixou de fazê-lo integralmente, pois apresentou declaração de residência antiga. Posto isso, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para apresentação de comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessação a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponível em http://www.trf3.jus.br/documentos/emag/Midias_e_publicacoes/Manual_do_JEF/Manual_de_Padronizacao_dos_Juizados_Especiais_Federais_2013.pdf), sob pena de extinção do feito.
2. Considerando o termo de prevenção anexo, e tendo em vista que na petição inicial não há qualquer tópico demonstrando preliminarmente a inexistência de litispendência e/ou coisa julgada, intime-se a parte autora para que esclareça a este juízo a inexistência desses pressupostos processuais negativos, acostando aos autos os documentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
3. Suprida(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s), cite-se.
4. Int.

5001010-21.2018.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340002531

AUTOR: MAURICIO FREITAS COLACO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Arquivo nº 49: tendo em vista o comunicado do médico perito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique, comprovadamente, o não comparecimento à perícia.

0000714-63.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340002528

AUTOR: TAMARA HELENA DA SILVA VILA NOVA (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

A parte autora requer nova perícia médica, nas especialidades CLÍNICA GERAL, NEUROLOGIA E ORTOPEDIA.

Outrossim, verifico que a perita médica judicial, em seu laudo, sugere a realização de perícia com outra especialidade (CLÍNICA GERAL).

Pois bem. A partir do corrente ano (2020) o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 01 (uma) perícia médica por processo judicial, nos termos do § 3º, do art. 1º da Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, que transcrevo abaixo:

Art. 1º O pagamento dos honorários periciais referentes às perícias já realizadas e às que venham a ser realizadas em até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal, e que ainda não tenham sido pagos, será garantido pelo Poder Executivo federal ao respectivo tribunal.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos processos que tramitam na Justiça Estadual, no exercício da competência delegada pela Justiça Federal.

§ 2º Ato conjunto do Conselho da Justiça Federal e do Ministério da Economia fixará os valores dos honorários periciais e os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial. (destaque!)

§ 4º Excepcionalmente, e caso determinado por instâncias superiores do Poder Judiciário, outra perícia poderá ser realizada nos termos do § 3º deste artigo.

Posto isso, considerando que dos documentos médicos apresentados pela parte autora com a inicial, demonstram pertinência com o seu pedido, FACULTO à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, caso seja do seu interesse, antecipar os honorários periciais da segunda perícia mediante depósito em conta judicial vinculada ao processo, sob pena de preclusão da prova e, consequentemente, o processo ser julgado observando-se as regras atinentes à distribuição do ônus da prova.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º, da Resolução CJF nº. 305/2014, os honorários periciais serão fixados no valor de R\$ 200,00 (Duzentos reais).

Depositado o valor referente aos honorários periciais, venham os autos conclusos para designação de nova perícia médica.

Intimem-se.

0000207-68.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340002521

AUTOR: FELIPE IAGO DE SOUZA BENTO (SP290498 - ALINE DE SOUZA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Considerando a alteração das contestações padronizadas arquivadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Secretaria, em que este solicitou a exclusão de todas as contestações padronizadas anteriormente depositadas, a partir do dia 21/02/2020, bem como a inclusão de novas contestações padronizadas somente em relação aos processos de natureza previdenciária que tenham por objeto benefícios por incapacidade, a partir de 01/03/2020, determino à Secretaria que exclua a antiga contestação padronizada.

2. Cite-se.

3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

4. Intime(m)-se.

0000895-64.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340002526

AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP385418 - JESSYCA PRISCILA GONÇALVES)

RÉU: BANCO BMG S/A FLEX CONSULTORIA BANCO ITAU (- Banco Itau) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS) BANCO PANAMERICANO

Considerando o decurso do prazo, sem informação nos autos acerca do cumprimento do Ofício n.º 6340000789/2019 (arquivo nº 11), mesmo após reiterado através dos ofícios n.º 6340001072/2019 (arquivo nº 42) e nº 634000105/2020 (arquivo nº 46), oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefícios para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ (INSS) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a este juízo qual a situação do benefício NB: 32/167.431.732-5, acostando aos autos cópia do referido processo administrativo.

Fixo multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), em parcela única, para o caso de novo descumprimento, sem prejuízo de eventual majoração ou alteração de sua periodicidade, em caso de recalcitrância (art. 537 do CPC).

Comprovado o cumprimento no prazo supracitado, tornem os autos conclusos.

Todavia, decorrido o prazo e persistindo o descumprimento, venham os autos conclusos para execução da multa imposta.

Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000197-24.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340002519

AUTOR: JORGE VIEIRA DA SILVA (MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

1. Considerando o termo de prevenção anexo, e tendo em vista que na petição inicial não há qualquer tópico demonstrando preliminarmente a inexistência de litispendência e/ou coisa julgada, intime-se a parte autora para que esclareça a este juízo a inexistência desses pressupostos processuais negativos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

2. Promovida a regularização processual e não sendo o caso de remessa dos autos para extinção do processo, cite-se.

3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

4. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015.

5. Intime(m)-se.

0000373-71.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340002436

AUTOR: ANTONIO DE JESUS FERNANDES (SP237954 - ANA PAULA SONCINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Arquivos nº 50: Nada a prover acerca da petição autoral, uma vez que consta dos Sistemas PLENUS e HISCREWEB os créditos decorrentes da implementação administrativa da revisão (complemento positivo), conforme parecer e telas de consulta anexadas pela Contadoria Judicial (arquivos nº 52, 54 e 56).

No mais, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos e parecer da Contadoria deste Juizado, facultando-lhes, no mesmo prazo, eventual impugnação, desde que acompanhada dos cálculos considerados corretos e impugnação especificada, sob pena de indeferimento de plano e preclusão

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000837-61.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6340002503

AUTOR: DJANIRA ALVES DE ALMEIDA (SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO, SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Analisando o caso concreto, verifico que o perito judicial entendeu que a autora é portadora da doença retinopatia diabética de longa data (questo nº 12). Quanto à data de início da incapacidade, o expert entendeu que “não foi possível determinar exatamente quando o quadro atual iniciou. Adotaremos dezembro de 2019 como data inicial, pois existe documentação neste período” (questo nº 11).

Percebe-se que a DII não foi fixada de forma segura e conclusiva pelo médico perito. A esse respeito, entendo ser este dado essencial para a análise da existência ou não da qualidade de segurado da parte autora quando da eclosão da doença incapacitante, fato que afasta, ao menos por ora, a probabilidade do direito da autora e, consequentemente, impede a concessão da medida de urgência pleiteada.

A demais, entendo oportuna a impugnação da parte ré, considerando que a doença que acomete a parte autora, aparentemente, é de longa data, inexistindo nos autos documentos médicos acerca do início do seu tratamento e que, dependendo do seu teor, poderiam influir no resultado final do processo.

Assim, reservando-me o direito de, na sentença, melhor avaliar os elementos probatórios produzidos em contraditório, bem como os que ainda serão produzidos através do envio dos ofícios requeridos pelo instituto réu, MANTENHO O INDEFERIMENTO da tutela provisória, sem prejuízo de sua concessão, se o caso, quando da sentença.

2. Defiro o requerimento feito pela parte ré em sua impugnação, pois o INSS não pode solicitar tais documentos diretamente (art. 5º, inciso X, da CF). Determino a expedição de ofícios para:

(i) AME LORENA;

(ii) SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LORENA – SP,

para que enviem todo o histórico clínico da parte autora (prontuários médicos, exames e atestados).

3. Intime(m)-se.

0001535-04.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6340002524
AUTOR: ADEMIR APARECIDO BAPTISTA (SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

A parte autora peticiona informando que o "Autor ao se dirigir à Agência de atendimento do Réu para saber por quais meios seriam efetuados os pagamentos do benefício em questão, fora informado que o benefício estaria cessado, porque o mesmo não compareceu para o recebimento dos valores, bem como que o mesmo não havia comparecido para perícia médica agendada pelo próprio sistema do Réu. (...) Sendo assim, requer seja o Réu intimado, de forma URGENTE, a efetuar o pagamento do período de concessão do benefício objeto dos autos, bem como a agendar a perícia de prorrogação do mesmo, tendo em vista que o próprio Réu deu causa a todo o mencionado atraso na reativação do auxílio-doença".

Instado a manifestar, alegou o INSS: "Em que pese tenha a Parte Autora alegado que o benefício foi cessado, não comprovou a tempestividade do pedido de prorrogação, nem tampouco a recusa injustificada do INSS.". Decido.

Se bem entendi a petição da parte autora, ela informa que o autor não logrou sacar as parcelas pagas por intermédio do complemento positivo (evento 54, pág. 03), bem como teve seu benefício cessado, por não requerer sua prorrogação no prazo legal. Aduz que foi intimada do ofício de implementação apenas em 12.02.2020.

Como a DCB foi 28.02.2020, a parte autora ainda teve aproximadamente duas semanas para requerer a prorrogação do benefício. Assim, o benefício foi devido até esta data, não sendo possível determinar que o INSS o prorrogue sem previsão legal, nem no título judicial.

No caso concreto, o INSS comprovou ter dado cumprimento ao acordo homologado (cf. arquivo nº 54). A irrisignação da parte autora quanto à cessação do benefício, cuja prorrogação não se requereu tempestivamente, deve ser veiculada por meio de nova ação judicial.

Intime-se o INSS para liberar os valores já depositados ao autor a título de complemento positivo (evento 54, pág. 03), bem como as quantias posteriores (até a DCB), ou demonstrar que já foram recebidas/sacadas pelo autor.

Por fim, anoto que o pagamento das prestações vencidas anteriores à DIP (01/07/2019 - v. parecer da contadoria) será feito por meio de RPV, já expedida (eventos 50/51).

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001584-45.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6340000566
AUTOR: TANIA VERANICE SOARES DE ASSIS ALVES (SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO, SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA)

Nos termos do artigo 42, § 2º da Lei 9.099/1995: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de sentença interposto pela parte ré."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados pela ré (arquivo n.º 24)".

0001234-23.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6340000564 ANTONIO MARTINS DOS SANTOS (SP373704 - INGRID LAYR MOTA PEREIRA)

0000386-36.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6340000562 MARIA CRISTINA LIMA LEAL (SP377131 - AMANDA ESPÍNDOLA BARBOSA)

FIM.

0000541-39.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6340000565 PAULO ROBERTO LOURENCO (SP287870 - JULIO CESAR COELHO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 42, § 2º da Lei 9.099/1995: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de sentença interposto pela parte contrária (autora/réu)."

0001640-78.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6340000568
AUTOR: VANESSA CRISTINA MIGUEL DA SILVA (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial".

0000040-51.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6340000563
AUTOR: HELOISA VIEIRA SOARES ALVES (SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados pela ré (arquivos n.º 15 e 17)".

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2020/6340000098

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000871-36.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340002539
AUTOR: SANDRINA DOS SANTOS FABRÍCIO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de pedido de condenação do INSS a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Passo a decidir.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Não incide no caso concreto, haja vista o termo inicial do benefício.

INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. O LAUDO MÉDICO JUDICIAL (documentos anexos) revela que a parte autora encontra-se incapacitada PARCIAL e PERMANENTEMENTE para o

exercício das suas atividades laborativas.

As demais provas do processo e as impugnações das partes não são suficientemente fortes para ilidir a conclusão do(a) perito(a) médico(a) judicial(a).

O laudo médico pericial, quando realizado por médico(a) credenciado(a) no órgão de fiscalização profissional competente e comprometido na forma da lei, merece credibilidade, porque se trata de perito imparcial, sujeito às mesmas regras de equidistância a que se submete o Juiz (art. 148, inciso II, do Código de Processo Civil) e responsável civilmente pela veracidade das informações prestadas (art. 158 do mesmo código). Por conseguinte, o relato do(a) perito(a) acerca do estado clínico da pessoa periciada deve ser considerado fidedigno, salvo nos casos de inconsistência intrínseca do laudo, imprecisão ou erro sobre conceitos de natureza jurídica ou graves indícios de parcialidade ou má-fé.

Assim, inexistindo elementos de prova que o contrariem, deve o juiz ater-se ao laudo proferido pelo perito que nomear (TJDF, AC n.º 7.069, Des. Bulhões Carvalho).

Prosseguindo, no recente julgamento do TEMA representativo de controvérsia n.º 177 (processo n.º 0506698-72.205.4.05.8500/SE), assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização:

QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: Saber se a decisão judicial de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença também pode determinar a submissão do segurado a processo de reabilitação profissional ou se tal ato se insere no âmbito da discricionariedade do INSS (arts. 62 e 89, ambos da Lei n. 8.213/1991).

TESE FIRMADA: 1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.

Portanto, é o caso de concessão de AUXÍLIO-DOENÇA, até que o(a) segurado(a) seja REABILITADO PROFISIONALMENTE para outra atividade, com a emissão do competente CERTIFICADO:

Lei n.º 8.213/91:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei n.º 13.457, de 2017)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.”

Decreto n.º 3.048/99:

“Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput.

§ 2º Cabe à previdência social a articulação com a comunidade, com vistas ao levantamento da oferta do mercado de trabalho, ao direcionamento da programação profissional e à possibilidade de reingresso do reabilitando no mercado formal.

§ 3º O acompanhamento e a pesquisa de que trata o inciso IV do art. 137 é obrigatório e tem como finalidade a comprovação da efetividade do processo de reabilitação profissional.”

Convém salientar, que a partir da análise do laudo pericial é possível concluir NÃO ser o caso do(a) autor(a) ou de concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (afastamento definitivo do trabalho), mas de AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 62 DA LEI 8.213/91), já que o(a) perito(a) é claro ao afirmar que a incapacidade que acomete a parte requerente é parcial, podendo o(a) segurado ser reabilitado para realizar outras atividades que lhe garantam a subsistência (observadas as limitações constantes no laudo).

Por fim, afasto os fundamentos trazidos pela parte ré em sua manifestação sobre o laudo, na qual considerou a parte autora apta a permanecer exercendo a sua atividade laborativa habitual de empregada doméstica. A esse respeito, entendo que a conclusão pericial de que a autora “está restrita a realizar atividade que tenha contato com público, devendo ser reabilitada laboralmente”, abrange não apenas o contato com o público externo, mas também o contato em geral com pessoas, dentre as quais inclui-se o empregador e sua família, até mesmo diante da grave patologia psiquiátrica que a acomete.

QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. Destaco que o pedido inicial baliza a lide (arts. 141 c.c. 492 do CPC) e que, no que couber, adiro ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (DCB) ou a DER deve constituir o marco inicial do benefício pretendido (RESP 1.311.665/SC e 1.369.165/SP), de modo que a data da citação deve ser fixada como termo inicial apenas quando não houver requerimento administrativo ou recebimento prévio de auxílio-doença (AgRg nos EREsp 1032168/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 30/08/2012).

Nessa linha, pacificado o entendimento por ambas as turmas que compõem a Primeira Seção do STJ:

“1. É firme a jurisprudência desta Corte de que a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do beneficiário. Precedentes: AgRg no REsp. 1.103.312/CE, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 16.6.2014; AgRg no REsp. 1.427.277/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.4.2014; AgRg no REsp. 1.128.983/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 7.8.2012.

2. O laudo pericial ou o laudo da junta médica administrativa norteiam somente o livre convencimento do Juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, portanto, não servem como parâmetro para fixar termo inicial de aquisição de direitos.

3. O termo inicial da aposentadoria por invalidez corresponde ao dia seguinte à cessação do benefício anteriormente concedido ou do prévio requerimento administrativo; subsidiariamente, quando ausentes as condições anteriores, o marco inicial para pagamento será a data da citação. Precedentes: AgInt no AREsp. 915.208/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.12.2016; AgInt no AREsp 980.742/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.2.2017; e AgRg no REsp. 1.521.928/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.6.2015.

4. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1394759/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017)

“(…) é firme a orientação do STJ de que o laudo pericial não pode ser utilizado como parâmetro para fixar o termo inicial de aquisição de direitos. Com efeito, segundo a hodierna orientação pretoriana, o laudo pericial serve tão somente para nortear o convencimento do juízo quanto à existência do pressuposto da incapacidade para a concessão de benefício (AREsp 380.162, Ministro Gurgel de Faria, DJe 23/3/2017). 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício de auxílio-doença, obtido judicialmente, deve ser pago a partir da data do requerimento administrativo e, na sua ausência, da data da citação válida da Avarquia. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido destoa do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual merece reforma.

5. Recurso Especial provido.

(REsp 1831866/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 11/10/2019)

“1. É assente o entendimento do STJ no sentido de que, na existência de requerimento administrativo, este deve ser o marco inicial para o pagamento do benefício discutido, sendo irrelevante que tenha a comprovação da implementação dos requisitos se verificado apenas em âmbito judicial.

2. “Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício previdenciário de cunho accidental ou o decorrente de invalidez deve ser concedido a partir do requerimento administrativo e, na sua ausência, a partir da citação. A fixação do termo a quo a partir da juntada do laudo em juízo estimula o enriquecimento ilícito do INSS, visto que o benefício é devido justamente em razão de incapacidade anterior à própria ação judicial.” (REsp 1.411.921/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013).

(...)

(AgInt no REsp. 1.601.268/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 30.6.2016)

Na fundamentação do acórdão prolatado no REsp n. 1.475.373/SP, o Min. Napoleão Nunes Maia Filho, em seu voto, esclareceu não ser admissível que o laudo pericial seja utilizado como termo inicial para o pagamento do benefício (item 4 do voto).

Assim, tenho que: (i) como regra, a DIB deve ser fixada na DER ou na DCB, salvo se a perícia fixar outra data, de forma segura; (ii) caso a perícia estipule uma DII, pode o magistrado fixar outra, sempre forma fundamentada. Porém, como regra a DIB será fixada na DII, conforme fixado pericialmente; (iii) a data da citação só deve ser fixada como DII/DIB, na hipótese de ausência de requerimento administrativo; (iv) a data do laudo pericial (data da realização da perícia) não pode, em hipótese alguma, ser fixada como DII/DIB, pois não é razoável pressupor que a incapacidade surja no exato momento da perícia judicial.

No caso dos autos, o(a) perito(a) médico(a) judicial NÃO estimou a data do início da incapacidade, tendo feito referência à data da perícia (29/10/2019) por falta de elementos que permitissem apurá-la. Segundo os extratos do SABI e CNIS, e o(s) LAUDO(S) MÉDICO(S) JUDICIAL(AIS), todos anexados ao processo, na DER (01/06/2019) a parte requerente já estava incapacitada para o exercício da(s)

sua(s) atividade(s) laborativa(s) e/ou habitual(ais), consoante fundamentação já exposta.

Considerando a DER do benefício após o ingresso ou o reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei estão evidenciados, conforme demonstram o LAUDO MÉDICO PERICIAL e os extratos do CNIS (documentos anexos).

Desse modo, concluo que o benefício de AUXÍLIO DOENÇA deve ser concedido em favor da parte autora a partir de 01/06/2019 (DER).

DURAÇÃO DO BENEFÍCIO. Em razão das alterações da Lei nº 8.213/91 promovidas pela Lei nº 13.457/2017, o prazo estimado para a duração do auxílio-doença será aquele mencionado no laudo médico-pericial produzido em juízo (aplicável, na ausência de determinação desse prazo, o disposto no § 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91), observada, no entanto, a possibilidade de o(a) segurado(a) ser convocado(a) a qualquer momento, pelo INSS, para avaliação das condições que ensejaram a concessão e a manutenção do benefício, nos termos dos § 10 do art. 60 c.c. art. 101 da Lei nº 8.213/91.

No caso concreto, o benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez (art. 62, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), observado o disposto nos artigos 89 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e artigos 136 e seguintes do Decreto 3.048/99.

ADICIONAL DE 25%. O LAUDO MÉDICO JUDICIAL demonstra que não existe no presente caso a necessidade de assistência de terceira pessoa à parte autora (quesito nº 14). Sendo assim, indevido o adicional legal de 25% no benefício previdenciário.

INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. O indeferimento ou a cessação de benefício previdenciário não caracteriza, isoladamente, ato ilícito estatal – ressalvada a comprovação inequívoca de dolo ou culpa do servidor do ente público em deliberadamente prejudicar o segurado (hipótese não provada no caso em exame) –, porque ao interpretar e aplicar a legislação previdenciária o INSS age no exercício regular de suas atribuições. Por outro lado, o desconolo ou a aflição em decorrência da demora da implantação do benefício previdenciário será compensado pelo pagamento das parcelas que a parte autora deixou de receber, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Desse modo, incabível a reparação extrapatrimonial buscada nesta ação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar o INSS a (i) conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da parte autora, a partir de 01/06/2019 (DER DO NB 31/628.211.041-0), que deverá ser mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, observado o disposto nos artigos 89 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e artigos 136 e seguintes do Decreto 3.048/99;

(ii) deflagrar o processo de reabilitação do autor, inclusive com a realização da perícia eletiva (Tema 177 da TNU);

(ii.a) A excepcional cessação do benefício antes da efetiva reabilitação do autor (não aplicação do art. 62), deverá ser precedida de fundamentação expressa em processo administrativo, que deverá estar à disposição do segurado e do Poder Judiciário, sob pena de violação à coisa julgada, bem como ao art. 62 do PBPS;

(ii.b) a não concessão de aposentadoria por invalidez em caso de insucesso do processo de reabilitação, medida também excepcional (não aplicação do art. 62) também deverá ser precedida de fundamentação expressa em processo administrativo, que deverá estar à disposição do segurado e do Poder Judiciário, sob pena de violação ao art. 62 do PBPS.

Pressuposto o caráter alimentar da verba postulada e presente a plausibilidade do direito afirmado pela parte demandante, segundo exposto na fundamentação, concedo MEDIDA CAUTELAR, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/2001. Comunique-se à APSDJ para que implante em favor da autora o benefício reconhecido nesta sentença e informe a este Juizado os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Também condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Consigo que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Sobre vindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000323-11.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340002544

AUTOR: EDMAR NORONHA MARTINS (SP381461 - ANDERSON QUIRINO, SP382353 - ROBSON GONÇALVES, SP402811 - VANESSA ELAINE PEREIRA ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dê-se ciência às partes do ofício de cumprimento anexado aos autos (arquivos nº 42/43).

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos e parecer da Contadoria deste Juizado, facultando-lhes, no mesmo prazo, eventual impugnação, desde que acompanhada dos cálculos considerados corretos e impugnação especificada, sob pena de indeferimento de plano e preclusão.

Intimem-se.

0001091-68.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340002548

AUTOR: CYRINEU EMBOARA FERREIRA FILHO - FALECIDO (SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) DORACY DE OLIVEIRA FERREIRA (SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos e parecer da Contadoria deste Juizado, facultando-lhes, no mesmo prazo, eventual impugnação, desde que acompanhada dos cálculos considerados corretos e impugnação especificada, sob pena de indeferimento de plano e preclusão.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do ofício de cumprimento anexado aos autos. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos e parecer da Contadoria deste Juizado, facultando-lhes, no mesmo prazo, eventual impugnação, desde que acompanhada dos cálculos considerados corretos e impugnação especificada, sob pena de indeferimento de plano e preclusão. Intimem-se.

0000140-40.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340002546

AUTOR: PEDRO PAULO DE MORAIS MEDEIROS (SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000563-97.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340002543

AUTOR: ZAIRA MARIA DE JESUS DA CRUZ (SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000863-93.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6340002541
AUTOR: VALDISNEI GUSTAVO WENCESLAU RODRIGUES (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Trata-se de manifestação autoral, através da qual apresenta renúncia expressa aos valores excedentes ao teto dos Juizados Especiais Federais, para fins de recebimento dos valores atrasados (cf. arquivos nº 46 e 47).

Verifico que a limitação do valor exequendo ao teto do Juizado, configurava o único ponto controvertido em relação a transação proposta pelo INSS (arquivo nº 21).

A cordo já homologado por meio da sentença/termo 6340003614/2019 (arquivo nº 25).

Considerando que a procuração e contrato anexados aos autos (arquivos n.ºs 2, pág. 01, e 38, respectivamente), atendem ao disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n.º 8.906/94, de firo o destaque dos honorários contratuais em nome do causídico.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), expeça-se o ofício requisitório, transmitindo-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com a expedição, intímem-se as partes, uma vez que eventuais erros materiais no ofício requisitório devem ser apontados com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento da quantia requisitada.

Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Intímem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2020/6342000271

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XLI, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem.

0001576-28.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342000923
AUTOR: OTAVIO KUNIO KURIHARA (SP210438 - ERIKA SANTOS DAS CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001074-26.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342000927
AUTOR: EDIVALDO TEIXEIRA DA SILVA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002741-47.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342000926
AUTOR: IVALDINETE ALVES FERREIRA (SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001008-12.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342000922
AUTOR: JUAREZ FERREIRA COELHO (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS, SP217380 - REGINA CELIA CARDOSO QUADROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003070-59.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342000929
AUTOR: LEALDO APARECIDO DE SOUZA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001549-79.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342000931
AUTOR: ANTONIO ALBINO DOS SANTOS (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002579-52.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342000925
AUTOR: SEVERINO PEREIRA DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP284484 - RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO, SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO, SP408794 - TALITA MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001134-96.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342000928
AUTOR: DENILSON MARQUES DE VASCONCELOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002553-54.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342000924
AUTOR: JOSE JONAS DA SILVA (SP358376 - NAYHARA ALMEIDA CARDOSO, SP308085 - JESSE FERREIRA BERNARDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002666-71.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342000930
AUTOR: ANTONIO MARQUES (SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO, SP368867 - LAIS LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo social juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

DECISÃO JEF - 7**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades. Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias. Intimem-se.

0000865-86.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342004813

AUTOR: MARIA DE LOURDES ANDRADE DOS SANTOS (SP233296 - ANA CAROLINA FERREIRA CORRÊA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000871-93.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342004812

AUTOR: ROSIMEIRE VIEIRA DIAS (SP265220 - ANDRESSA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se.

0000868-41.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342004814

AUTOR: EDENILDES GONCALVES DOS SANTOS (SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO, SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA VALÉRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000786-10.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342004809

AUTOR: VAGNER DOS SANTOS (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000851-05.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342004818

AUTOR: MARLI JACINTA GODINHO GARCIA FERNANDES (SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a suspensão do pagamento dos honorários periciais pela União, defiro o pedido de gratuidade da justiça para os atos elencados no § 1º do artigo 98, do Código de Processo Civil, excetuados os contidos nos incisos V e VI no que se refere aos honorários periciais e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue o recolhimento dos honorários periciais, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), o qual deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal - Juizado Especial Federal de Barueri/SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereço eletrônico <http://depositojudicial.caixa.gov.br>, cujo comprovante deverá ser anexado ao processo.

Em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado ser-lhe-á integralmente devolvido após o trânsito em julgado da sentença.

Decorrido o prazo sem a comprovação do depósito, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado pelo prazo inicial de noventa dias, prorrogáveis independentemente de despacho, até que se regularize o pagamento dos honorários periciais pela União - Sistema AJG.

Comprovado o depósito, agende-se a perícia comunicando-se às partes envolvidas.

Intimem-se

0000869-26.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342004811

AUTOR: MARIA FRANCISCA DE SOUZA OLIVEIRA (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Os processos apontados no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interferem no curso da presente demanda, porquanto as respectivas causas de pedir são diversas.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.

Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias.

Intimem-se.

0000821-67.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342004815

AUTOR: FLAVIA MOSCHINI DA SILVA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

Tendo em vista a suspensão do pagamento dos honorários periciais pela União, defiro o pedido de gratuidade da justiça para os atos elencados no § 1º do artigo 98, do Código de Processo Civil, excetuados os contidos nos incisos V e VI no que se refere aos honorários periciais e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;
VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;
VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;
VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;
IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.
(...)

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue o recolhimento dos honorários periciais, que arbitro em R\$ 200,00 (Duzentos reais), o qual deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal - Juizado Especial Federal de Barueri/SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereço eletrônico <http://depositojudicial.caixa.gov.br>, cujo comprovante deverá ser anexado ao processo.

Em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado ser-lhe-á integralmente devolvido após o trânsito em julgado da sentença.

Decorrido o prazo sem a comprovação do depósito, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias, prorrogáveis independentemente de despacho, até que se regularize o pagamento dos honorários periciais pela União - Sistema AJG.

Comprovado o depósito, agende-se a perícia comunicando-se às partes envolvidas.

Cite-se. Intimem-se.

0000864-04.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342004816
AUTOR: ROSELI DE PAULA SOUZA (SP300046 - ANTONIO GLEUSON GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto indefiro a antecipação de tutela postulada.

Designo audiência de instrução e julgamento para 09/06/2020, às 14:30, nas dependências deste Juizado Especial Federal.

As testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação.

Cite-se. Intimem-se.

0000838-06.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342004810
AUTOR: PAULO PEREIRA DA SILVA (MS022313 - JOÃO DA CRUZ OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Dada a natureza da questão controvertida, postergo a análise de prevenção para o ensejo da sentença.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nesta demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e desenvolvimento do contraditório. Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer o número mínimo necessário de contribuições para que a parte autora faça jus ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e concedo à parte autora 15 dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial. Intime-se. Com o cumprimento, cite-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI 44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2020/6342000273

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003814-20.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6342004817
AUTOR: WILSON APARECIDO DE ROSSI (SP338795 - WILSON APARECIDO DE ROSSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades. Cumprida a determinação acima, torne em os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0000828-59.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004808
AUTOR: DARIO ALISON BELOTTO LEITE (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000856-27.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342004807
AUTOR: RAQUEL PEREIRA DE BRITO (SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2020 700/1004

EXPEDIENTE Nº 2020/6327000117

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005780-63.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327003062
AUTOR: MARCOS ELOY FERREIRA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Remeta-se o feito à contadoria judicial para cálculo dos atrasados e posterior expedição de requisitório.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da sentença, com os parâmetros do acordo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Tendo em vista a renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, irrevogável e irretroatável.

Transitada esta em julgado, nesta data. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003319-21.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327003067
AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUZA (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003057-71.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327003069
AUTOR: ARACI SHIMODA HATAYAMA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001017-82.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327003041
AUTOR: SOPHIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Na hipótese de recurso, deve a parte autora, por meio de sua representante legal, promover a regularização do polo ativo, incluindo os demais filhos do segurado, que foram beneficiários do auxílio-reclusão: Kayque Henrique Silva Santos, Kauan Henrique Cordeiro da Silva Santos e Tayla Vitoria Reis Silva Santos.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios nesta instância, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Deiro a gratuidade da justiça.

Dê-se ciência ao MPF.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002066-95.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327003066
AUTOR: JOSÉ CARLOS ROBERTO (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento dos períodos de 06/04/1979 a 27/06/1979, 01/12/1989 a 05/06/1990, 11/2008.

No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. averbar os períodos de carência de 03/10/1980 a 13/10/1980, 10/04/2002 a 21/07/2005, e 23/02/2009 a 15/04/2009, novembro e dezembro de 2009 e de 12/08/2017 a 02/01/2018;
2. conceder o benefício de aposentadoria por idade (NB 188.210.362-6), devido a partir da DER (10/01/2018), com efeitos financeiros a partir da implantação administrativa, mediante a consideração de 225 competências como carência, sem atrasados a serem pagos, uma vez que a renda mensal inicial da aposentadoria é inferior ao auxílio-acidente atualmente recebido;
3. cancelamento do NB 6045556210 (auxílio-acidente), a partir da implantação administrativa da aposentadoria por idade, após o trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0003290-68.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327003051
AUTOR: CARLOS ALVES DOS SANTOS (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1. averbar como tempo especial os intervalos de 04/07/1986 a 26/01/1993, convertendo-os para comum;
2. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir da DER (15/07/2019).

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 22.372,91 (vinte e dois mil, trezentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos), consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005587-48.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327003021
AUTOR: EUNICE COLLETE (SP407562 - FÁBIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) averbar e computar como carência o período de 15/09/2003 a 27/04/2006, no qual a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença;
- b) conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, a partir da DER (16/09/2019).

Condeno ainda o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, no montante de R\$ 6.027,40 (SEIS MIL VINTE E SETE REAIS E QUARENTA CENTAVOS), após o trânsito em julgado por meio de ofício requisitório, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Oficie-se ao INSS para dar cumprimento à tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003273-32.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327003054
AUTOR: LIDIA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP163480 - SÉRGIO MASSARENTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) averbar o período de 01/08/2008 a 28/03/2013 como tempo de trabalho da autora, inclusive para fins de carência;
- b) conceder o benefício de aposentadoria por idade, desde 26/12/2018 (DER).

Condeno-o, ainda, ao pagamento de atrasados no montante de R\$ 15.757,88 (quinze mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos), após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por idade em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao INSS.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0005689-70.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327003020
AUTOR: FILOMENA MARIA LINHARES BENTO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) averbar e computar como carência o período de 04/09/2001 a 03/09/2003, no qual a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença;

- b) conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, a partir da DER (01/04/2019), cancelando-se o benefício assistencial nº 704.801.850-0.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, no montante de R\$ 9.615,22 (NOVE MIL SEISCENTOS E QUINZE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), já descontados os valores recebidos no benefício assistencial nº 704.801.850-0, após o trânsito em julgado por meio de ofício requisitório, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000950-20.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327003026
AUTOR: JESSICA FERREIRA FRANCHINI (SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Homologo a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0000469-57.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327003050
AUTOR: VALDIR RAIMUNDO JOAQUIM RIBEIRO (SP387135 - GABRIELA CAMARA HENN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 16/17:

1. Recebo como emenda à inicial

2. Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, apresente Documento de Identidade e comprovante de seu Cadastro de Pessoa Física, que deverão estar legíveis.

Publique-se. Cumpra-se.

0000154-29.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327003065
AUTOR: ELZA DE LIMA DIONISIO (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, verifico que o processo nº 0000383-23.2019.403.6327 foi extinto sem resolução do mérito, bem como não há identidade de objeto com relação aos demais processos indicados, razão por que afasto a prevenção apontada.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para:

3.1. juntar comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

3.2. apresentar cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

4. Intime-se.

0002476-56.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327003045
AUTOR: HELIO DO AMARAL MARIA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, apresentar os holerites mencionados na petição inicial e que não foram anexados aos autos.

3- Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social para informe o andamento do pedido de revisão formulado pelo autor (fl. 64 do arquivo 02), no prazo de 15(quinze) dias.

4- Intime-se. .

0001919-69.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327003058
AUTOR: DALVA APARECIDA PEREIRA MARIANO (SP345780 - GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Junte a autora, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de preclusão, cópia integral do processo administrativo que concedeu a aposentadoria por idade NB 193337584-9.

Após, abra-se conclusão para sentença.

000318-36.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327003024
AUTOR: FRANCISCA RODRIGUES DE SOUZA (SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência,

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para a autora apresentar cópia integral das contagens administrativas apuradas nos processos nº 184.488.454-3, em que foram apuradas 155 contribuições (fl.16 do arquivo n.º 11), e nº 192.370.818-4, em que foi concedido o benefício de aposentadoria por idade.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Intime-se.

0000513-76.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327003052
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA MADEIRA (SP426807 - DURVAL WANDERBROOCK JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 15/16:

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

Publique-se. Cumpra-se.

0001125-14.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327003032
AUTOR: EVANILDO VIVIAN LUCIO (SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexo.

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça

2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

Intime-se.

0000765-79.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327003039
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DOS PASSOS DE SIQUEIRA (SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS, SP392279 - JEAN CARLOS DE ASSIS FINSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Esclareça a autora os documentos e petição dos arquivos 13/14, que se referem a terceiro estranho ao feito.

Cumpra-se a decisão proferida em 16/03/2020, em 5 (cinco) dias.

0001226-85.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327003040
AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência e multa.

0002716-45.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327003025
AUTOR: SANDRA FARIA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à APS de São José dos Campos para que no prazo de 15 dias informe a conclusão do pedido de revisão administrativa, requerido em 30/05/2019 (PROTOCOLO N.º7094711-fl. 08 do arquivo n.º 02), devendo juntar cópia integral do processo administrativo.

Após, abra-se conclusão para sentença.

0000215-84.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327003059
AUTOR: IVAN DONIZETI DE FREITAS (SP361946 - VANESSA CRISTINA PACHECO MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, apresentar comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

3. Designo audiência de conciliação prévia para às 15:00h do dia 23/06/2020, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas."

4. Intimem-se as partes. Os procuradores devem providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do Código de Processo Civil - CPC).

5. Cite-se. Deverá a ré apresentar contestação até a data designada para audiência, ou nesse ato processual.

6. Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.

7. Intimem-se.

0003401-52.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327003053
AUTOR: IARA DA COSTA CRUZ (SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à APS para que junte cópia do processo administrativo referente ao NB 5603602429, percebido pela autora entre 28/11/2006 e 01/11/2016, informando os motivos da suspensão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se conclusão para sentença.

0003145-12.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327003068
AUTOR: SILVANO FELICIANO PEREIRA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENESSE. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00029545020124036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉVIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial I DATA:29/05/2013. DATA DA DECISÃO: 21/05/2013).

De outro modo, a Lei nº 10.537, de 27/08/2002, alterando o artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, passou a prever, no seu parágrafo terceiro, a concessão do benefício da justiça gratuita aos que receberem salário até 40% do valor do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme segue:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§ 1º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§ 2º No caso de não-pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Tal parâmetro instituído na seara trabalhista pode servir de base, por analogia, para a concessão do benefício da gratuidade judiciária nos demais campos de atuação do Poder Judiciário, como neste Juizado Especial Federal, sendo neste sentido o Enunciado nº 52 aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais (JEF) da 3ª Região (Enunciado nº 4215851/2018), realizado nos dias 25 e 26 de outubro de 2018, no auditório do JEF/SP: “o critério fixado no artigo 790, § 3º, da CLT pode ser utilizado como parâmetro para apreciação da gratuidade de justiça no âmbito dos Juizados Especiais Federais”.

Assim, no presente caso, conforme arquivo sequencial nº xx, não há indicação de que o autor aufera renda com valor acima de 40% do teto da Previdência Social, não tendo o INSS colacionado aos autos prova de suas alegações.

Desta forma, rejeito a impugnação da autarquia previdenciária e concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário. Observe-se que o PPP deve conter nome do autor, período de trabalho, função exercida, agentes nocivos, ser emitido por profissional legalmente habilitado, a partir de 05/03/1997, constar informação se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelos arts. 57, §3º e 58, §1º da Lei nº 8.213/91, e que demonstre a partir de quando foram aplicados os limites de tolerância da NR 15 do MTE e as metodologias e procedimentos da NHO-01 da FUNDACENTRO, na aferição dos níveis de ruído e estipulação do Nível de Exposição Normalizado (NEM) do período, cabendo à parte requerente providenciar as complementações pertinentes, sob pena de preclusão e julgamento de acordo com as provas apresentadas.

Após, intime-se o INSS para se manifestar e abra-se conclusão para sentença.

0000347-44.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327003023
AUTOR: NATALIA DE AQUINO NAGATANI (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Arquivo nº 12: Mantenho a decisão proferida em 13/02/2020, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a audiência designada para o dia 07/07/2020, às 16h.

Intime-se.

0003589-45.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327003022
AUTOR: GLORIA MARIA DE SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Reitere-se o mandado expedido no arquivo nº 19, a fim de que o gerente da agência do INSS em São José dos Campos apresente, no prazo de 15(quinze) dias, a contagem de tempo de contribuição elaborada no processo administrativo nº 41/194.498.376-4.

Com a juntada, abra-se conclusão para sentença.

0000112-77.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327003044
AUTOR: LEILIANA FRIAS AGUSTINI (SP335209 - VALERIA MAKUCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 19/20:

1. Recebo como emenda à inicial.

2. Aguarde-se o decurso do prazo para integral cumprimento da decisão proferida em 11/02/2020 pelo INSS (Item 6 – arquivo sequencial 21 e 22).

Intime-se.

0001024-74.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327003029
AUTOR: MARIA CLARA DO NASCIMENTO ALCANTARA SILVA (SP196090 - PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça

2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

3. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa e desatualizado.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Indeferro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo I (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

000044-77.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327003035
AUTOR: DIEGO EDUARDO MONTEIRO DA SILVA (SP393874 - PEDRO GIACCON HIPOLITO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Arquivos n.º 89/90 e 92 - Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pela contadora deste Juízo foram efetuados com base nos critérios jurídicos corretos e aplicáveis à espécie, definidos no título executivo com trânsito em julgado.

Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos elaborados pelo contador judicial (arquivo n.º 87), no montante de R\$ 49.415,39 para março/2020, sendo R\$ 45.599,61 referente à quantia principal e R\$ 3.815,78 de honorários advocatícios.

Defiro o destaque dos honorários contratuais em favor de PEDRO GIACCON HIPÓLITO DE ALMEIDA - OAB/SP 393.874, limitado no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor do crédito homologado, nos termos estabelecidos pela tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo.

Espeça-se o competente ofício requisitório.

Intimem-se.

0000788-25.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327003056
AUTOR: NATAL REIS DA SILVA (SP320728 - RENATA ARANTES CAMARGO BASILIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 29/30:

Mantenho o indeferimento do pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora pelos fundamentos já expostos na decisão constante do arquivo n.22.

Petição nº 31/32:

Recebo como emenda à inicial.

Esclareço, ainda, que a perícia médica será remarcada em data oportuna.

Intime-se.

0000527-31.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327003043
AUTOR: ARILDO DE PAULA MOREIRA (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN, SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Reitere-se a expedição de Ofício à APS de São José dos Campos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a contagem administrativa na qual foram apurados 35 anos, 08 meses e 17 dias no NB:

175.558.892-2, sob pena de multa diária.

Após, abra-se conclusão para sentença.

0000119-69.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327003038
AUTOR: DIVINO CUSTODIO (SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito:

1.1 emendar a inicial, a fim de esclarecer o pedido, indicando exatamente qual a data de início de benefício pretende ver reconhecida, tendo em vista que o processo administrativo indicado nos autos foi requerido em 17/09/2018. Em sendo necessário, retificar também o valor da causa, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido.

1.2 regularizar a representação processual, juntando procuração atualizada.

1.3 apresentar comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

2. Em igual prazo, junte aos autos os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário. Observe-se que o PPP deve conter nome do autor, período de trabalho, função exercida, agentes nocivos, ser emitido por profissional legalmente habilitado, a partir de 05/03/1997, constar informação se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelos arts. 57, §3º e 58, §1º da Lei nº 8.213/91, e que demonstre a partir de quando foram aplicados os limites de tolerância da NR 15 do MTE e as metodologias e procedimentos da NHO-01 da FUNDACENTRO, na aferição dos níveis de ruído e estipulação do Nível de Exposição Normalizado (NEM) do período, cabendo à parte requerente providenciar as complementações pertinentes, sob pena de preclusão e julgamento de acordo com as provas apresentadas.

3. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, juntar declaração de hipossuficiência atualizada.

4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/09/2020 às 14:00h, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Deverão as partes e eventuais testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

5. Com o cumprimento das determinações anteriores, cite-se.

6. Intime-se.

0003082-21.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327003061
AUTOR: DANIEL FABRICIO DA SILVA (SP393874 - PEDRO GIACCON HIPOLITO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à APS para que junte, em 15(quinze) dias, cópia de todos os processos referentes a pedido de benefício assistencial em nome do autor, uma vez que no sistema PLENUS somente consta um, formulado em 08/04/2017, e no arquivo 17 constam pedidos realizados em 2014 e 2015. Esclareça, na mesma oportunidade, o andamento desses pedidos.

APós, dê-se vista ao autor e abra-se conclusão para sentença.

0000465-20.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327003057
AUTOR: ROBSON APARECIDO BARBOSA (SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 16/17:

1. Recebo como emenda à inicial.

2. A guarde-se o decurso do prazo para integral cumprimento da decisão proferida em 28/02/2020 (Item 2.1 – arquivo sequencial 14).

Intime-se.

0000470-42.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327003060
AUTOR: JENEYCY ALVES SILVA (SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 18/19:

Recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Nomeio o(a) Dr(a). FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/06/2020 às 10h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.
Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.
Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.
Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.
Intime-se.

0000116-17.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327003047
AUTOR: GONCALINA DE OLIVEIRA SILVA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 16/17:
Recebo como emenda à inicial.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça
3. Nomeio a Assistente Social Sra. PRISCILA ENNE MENDES RODRIGUES como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, na residência da parte autora.
Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.
Intime-se o (a) autor (a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.
No período supramencionado, deverá permanecer no local indicado a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos do Juízo.
Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.
Publique-se. Cumpra-se.

0000202-85.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327003046
AUTOR: DONIZETI APARECIDO DA SILVA (SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 15:
Recebo como emenda à inicial.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Nomeio o(a) Dr(a). FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/06/2020 às 09h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.
Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.
Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. TÂNIA REGINA ARAUJO BORGES como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no endereço da parte autora.
Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.
No período supramencionado, deverá permanecer no local indicado a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos do Juízo.
Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.
Intime-se.

0000507-69.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327003049
AUTOR: MAURA APARECIDA MACHADO COSTA (SP428536 - RICARDO MACHADO CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 22/23:
Recebo como emenda à inicial.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Mantenho o indeferimento do pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora pelos fundamentos já expostos na decisão constante do arquivo n.20.
4. Nomeio o(a) Dr(a). FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/06/2020 às 09h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.
Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.
Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.
Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.
Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0001130-36.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327003034
AUTOR: JOSE ITAMAR PEREIRA (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas clínicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00050209820054036103, que se encontrava em curso na 3ª Vara Federal desta Subseção, havendo pedido julgado procedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2019/2020, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.
O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.
Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.
1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

4. Verifica-se que a parte autora não apresentou comprovante de residência.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Intime-se.

5001289-81.2020.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327003036

AUTOR: EDNEY MARCOS LOBO (SP200232 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

3. É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que comprove requerimento administrativo.

4. Verifica-se que a parte autora apresentou comprovante de residência sem data.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

5. Apresente ainda, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, declaração de hipossuficiência.

Intime-se.

0001116-52.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327003031

AUTOR: MARIA LUCIA FERNANDES DOS SANTOS (SP231946 - LILLIAN SANAE WATANABE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

4. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Intime-se.

0001029-96.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327003030

AUTOR: LOURDES MARIA DE ALMEIDA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

A demais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

4. Nomeio a Assistente Social Sra. PRISCILA ENNE MENDES RODRIGUES como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no endereço da parte autora.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

No período supramencionado, deverá permanecer no local indicado a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos do Juízo.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0001015-15.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327003027
AUTOR: EVELYN ALVES BRUNO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Nomeio o(a) Dr.(a) JULIANA DE AGUIAR CIMIDAMORE LACERDA perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 02/06/2020, às 12h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo I (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0001019-52.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327003028
AUTOR: PAULO CRISTIANO DA CUNHA (SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas psiquiátricos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00033836520184036327, que se encontrava em curso neste Juizado, havendo homologação de acordo, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2020, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Nomeio o(a) Dr.(a) JULIANA DE AGUIAR CIMIDAMORE LACERDA perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 02/06/2020, às 12h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000441-89.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004384
AUTOR: HAMILTON GERALDO SILVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica: 19/06/2020, às 10h00". A advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada acerca da juntada do ofício de cumprimento de tutela/sentença pelo réu, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sob pena de preclusão, após que os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal. Int."

0002995-31.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004279

AUTOR: MARLI KLEIN CLASS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0000773-90.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004264 NEUSA BARBOSA DOS SANTOS ROSSETTI (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

0002804-83.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004278 SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS SOUZA (SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS)

0002332-82.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004265 ZENAIDE DE CARVALHO PERES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

FIM.

0000456-92.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004256 DIONILIO ALFREDO DE MORAIS (PR030028 - LUIZ MIGUEL VIDAL, PR093077 - LUCAS APARECIDO PEREIRA VIDAL)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS (arquivo n.º 75), com o pagamento da diferença devida na esfera administrativa. Fica, ainda, intimada, caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, que os autos serão arquivados, tendo em vista a satisfação da obrigação e pagamento dos valores atrasados."

0000121-39.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004266CESAR RAIMUNDO DA COSTA (SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, regularizar a representação processual, juntando procuração atualizada. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, juntar declaração de hipossuficiência atualizada."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica cientificada a parte autora, ora exequente, do depósito dos valores junto ao Banco do Brasil, referente à requisição de pagamento expedida, bem como de que o levantamento deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias e poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência atualizado. Findo o prazo para o levantamento, caso o valor não seja soerguido, o feito será remetido ao arquivo até eventual provocação; ou extinto, caso o valor seja levantado e não haja requerimento da parte autora, no prazo supramencionado."

0001163-67.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004373JULIO CESAR DE FREITAS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
JOAO PAULO DE FREITAS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0002005-40.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004356TERESA NOGUEIRA DE MELO (SP246019 - JOEL COLAÇO DE AZEVEDO)

0001689-61.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004352ELIANA GALDINO RODRIGUES (SP378107 - GIVALDO DANIEL NUNES)

0003505-44.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004376ROBERTO MATOS DE MORAES (SP342256 - RONALDO DOS SANTOS MORAES)

0003898-66.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004379WILMA DE ALMEIDA FARIA (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)

0003074-10.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004369ELCI ALVES DE AMORIN (SP355476 - ANA CECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA)

0002453-47.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004359LOURIVAL CORREA DE LIMA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0002423-12.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004358ANDERSON MARCIO DE MORAES (SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA, SP373588 - PAULA CRISTINA COSLOP)

0003091-46.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004371CONCEICAO DOS SANTOS GREGO (SP157417 - ROSANE MAIA, SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO)

0001469-68.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004351CARLOS ALBERTO MARTINS DE TOLEDO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE)

0001138-47.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004349MARCIA CRISTINA GUIMARAES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0000437-57.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004344RUBIANA CAMPOS DE GODOI (SP267337 - GUSTAVO DE CAMARGO PIRES)

0004318-76.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004380ELIAS MIGUEL CARDOSO NASCIMENTO (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)

0001113-05.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004348ROSILDA DE SOUZA MARCANDALLI (RS080380 - MICHAEL OLIVEIRA MACHADO)

0001941-55.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004355JAYME SOUZA DE OLIVEIRA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)

0002962-12.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004364JEFFERSON DE ANDRADE CURSINO (SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID, SP353921 - ALFREDO GERMANO DA SILVA)

0002174-27.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004357FATIMA APARECIDA DIONISIO (SP339656 - EVELYN REGINA DIONISIO)

0000435-58.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004343JORGE LUIZ RAMOS ALMADA (SP286835 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI)

0003141-48.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004372PEDRO BORGES CASSIANO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG, SP171517 - ACILION MONIS FILHO)

0001359-30.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004350MARLENE FAUSTINO DE LIMA (SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO)

0003054-19.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004366DIRCE DE FATIMA TERRA CABRAL (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0003430-05.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004375DIRCE LEA DE SOUZA (SP422309 - FABIANO PRADO)

0003543-56.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004377LUIZ MESALINO DE CAMPOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0003029-06.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004365SONIA CRISTINA LEITE SILVA (SP178794 - LETÍCIA PEREIRA DE ANDRADE)

0003274-51.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004374SHIRLEY TEODORELLI (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0003650-71.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004378ANA BEATRIZ TERTO DE SOUZA (SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO)

0003070-07.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004368ROSENILCE ROZA DA SILVA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV)

0000568-95.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004345JOSE GOMES DA SILVA (SP169595 - FERNANDO PROENÇA)

0001837-72.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004353HALIDA COUTO OLIVEIRA (SP382065 - HÁDINA COUTO OLIVEIRA DIAS)

0002540-37.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004361FRANCISCO DE PAULA DE SOUZA (SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES)

0003084-54.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004370WILSON DONIZETTI MOREIRA (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)

0002792-06.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004362JUNIOR MACENA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0000933-86.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004347EDNA ALVES NUNES (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

0002473-04.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004360ARMELINA DOS SANTOS (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER)

0001879-87.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004354MARIA TEREZINHA DA SILVA RIBEIRO (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES)

0000295-82.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004342WALTER APARECIDO RODRIGUES (SP204694 - GERSON ALVARENGA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora, ora exequente, cientificada do depósito dos valores junto à Caixa Econômica Federal, referente à requisição de pagamento expedida, bem como de que o levantamento deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias e poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência atualizado. Findo o prazo para o levantamento, caso o valor não seja soerguido, o feito será remetido ao arquivo até eventual provocação; ou extinto, caso o valor seja levantado e não haja requerimento da parte autora, no prazo supramencionado."

0001099-50.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004296ELIZEU GOMES DE MELO (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)

0000113-96.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004287FAUSTO DE SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI)

0003888-90.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004338ROSARIA MARIA DE OLIVEIRA ALVES (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

0000715-87.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004293MICHELE RAMOS (SP309226 - CLAUDIA PEREIRA NASCIMENTO)

0001031-03.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004295SEBASTIAO MARCOS PEREIRA BARROSO (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

0004104-17.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004339MARIA APARECIDA MOREIRA (SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO)

0004168-27.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004340SIDNEY FIGUEIREDO DE SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0001380-06.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004303ELIANA MARIA DE MELLO BENTO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

0002440-14.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004320MARCIA CRISTINA LEITE (SP349970 - LÍVIA FREITAS GUIMARÃES OLIVEIRA)

0001225-37.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004298ABIGAIL FRANCISCA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0000508-88.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004291CARLOS DE CARVALHO ACCACIO (SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA)

0003144-61.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004332ANTONIA VALDELICIA DE OLIVEIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

0000436-38.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004290ADAIL VIEIRA FERNANDES E FERNANDES (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

0001737-83.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004307REGINALDO MARTINS FREIRE (SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES, SP407559 - ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS SILVA)

0000589-37.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004292DOMINGOS SENE DOS SANTOS (SP335017 - CINDY CRISTINA POVOA DA SILVA JESUS)

0003381-95.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004336MARIA IVONETE PAZ RESTUCCIA (SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO)

0002263-50.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004317JOSE DONIZETI FARIA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

0002444-22.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004321BEATRIZ DE JESUS DA CUNHA SILVA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)

0002430-04.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004319MUNIQUE COBRA LEITE (SP236989 - TIAGO FREDERICO ARAUJO ROHDE)

0002906-08.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004327MARIA APARECIDA DE FARIA DE ABREU (SP376908 - THAIS TORRES)

0003126-40.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004329ANA MARIA DE OLIVEIRA (SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI)

0003286-31.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004334BENTO CAMARGO RIBEIRO (SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO)

0002150-96.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004316KRYSTYANE KUBRAK (SP351543 - FERNANDA BRITZ DE SOUZA, SP210348 - VIVIAN CARRINHO RENART)

0002824-74.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004325GILBERT MARCELO DE MOURA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)

0002878-40.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004326BENEDITO GUEDES (SP170318 - LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DE MIRANDA)

0002982-32.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004328MARIA DOROTEIA PEREIRA (SP353921 - ALFREDO GERMANO DA SILVA)

0001754-22.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004310MARCOS AMERICO DE MIRANDA (SP420872 - CLARA TERUMI YOKOTE)

0001371-44.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004301WALLACE SANTOS ANTONIO (SP273964 - ALIENE BATISTA VITÓRIO)

0001441-61.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004304CARLOS ALBERTO CONSTANCIO (SP342214 - LUCIÉLIO REZENDE)

0001748-15.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004309JOSE MARIA DOS SANTOS (SP058245 - LUISA CAMARGO DE CASTILHO, SP352373 - DENISE MARCELINO DE PAULA)

0003200-31.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004333RICARDO MORETTO JUNIOR (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)

0000375-46.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004288CELSON MAXIMO FLORENTINO (SP265954 - ADILSON JOSÉ AMANTE)

0001121-11.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004297VERGINIA ROSA GONCALVES (SP407559 - ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS SILVA, SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES)

0001588-87.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004306PATRICIA MAIRA PEREIRA (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA)

0002794-39.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004324MARIA CELMA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)

0000973-97.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004294JUAREZ VENANCIO DE PAIVA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)

0000015-14.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004286SEBASTIÃO ASSIS MENDES NETO (SP074939 - LUIZ CARLOS BERNARDES)

0002342-29.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004318MARCO ANTONIO BUENO (SP265954 - ADILSON JOSÉ AMANTE)

0000408-36.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004289GERALDO PINTO RIBEIRO (SP373038 - MARIA LUCINÉIA APARECIDO)

0001543-83.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004305JUSSARA BERNARDO GOMES DE OLIVEIRA (SP358420 - POLIANA GRACE PEDRO)

0001340-24.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004300MARICELIA DA SILVA FERREIRA (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)

0001324-70.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004299WELLINGTON LEONARDO PEREIRA (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES)

0001859-96.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004312JORGE MARTINS FILHO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001377-51.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004302MARIO LOPES (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

0001975-39.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004314ROBERTO LOPES (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)

0002011-47.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004315BIANCA LORENA DIAS CANTERO (GO022437 - DENISE SILVA DIAS VIEIRA)

0001792-34.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004311JOANETE MADALENA ABRAO (SP238969 - CÉLIO ROBERTO DE SOUZA)

0003140-87.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004331ANA MARIA ALVES DIAS (SP265954 - ADILSON JOSÉ AMANTE)

0002451-77.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004322DENNIS JOAQUIM ABREU DA SILVA (SP353921 - ALFREDO GERMANO DA SILVA)

GABRIELE APARECIDA ABREU DA SILVA (SP353921 - ALFREDO GERMANO DA SILVA)

0001925-13.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004313MILTON ARRUDA DE CARVALHO (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN, SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA)

FIM.

0000134-38.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004381MIRLENE GONZALES BARRETO (SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar regularizar a representação processual, juntando procuração atualizada, comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). Cópia integral do processo administrativo, principalmente as páginas referentes à contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, juntar declaração de hipossuficiência atualizada."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica deferido o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar contrarrazões ao recurso de sentença do réu, sob pena de preclusão. De corrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal. Int."

0002408-09.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004258MAGNU MACHADO DOS SANTOS (SP384832 - JAIR PEREIRA TOMAZ)

0001786-27.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004257PAULO ROBERTO RAMOS (SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES)

FIM.

0000466-05.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004382NEIDE CAVALCANTE DA SILVA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes notificadas da data designada para realização da perícia médica: 24/06/2020, às 13h00". A dvertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01. 2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário. Observe-se que o PPP deve conter nome do autor, período de trabalho, função exercida, agentes nocivos, ser emitido por profissional legalmente habilitado (com indicação do número de inscrição do profissional no respectivo conselho de classe), a partir de 05/03/1997, constar informação se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelos arts. 57, §3º e 58, §1º da Lei nº 8.213/91, e que demonstre a partir de quando foram aplicados os limites de tolerância da NR 15 do MTE e as metodologias e procedimentos da NHO-01 da FUNDA CENTRO, na aferição dos níveis de ruído e estipulação do Nível de Exposição Normalizado (NEM) do período, cabendo à parte requerente providenciar as complementações pertinentes, sob pena de preclusão e julgamento de acordo com as provas apresentadas."

0000132-68.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004341
AUTOR: JOAQUIM NUNES DIAS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0000148-22.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004383JOSE MARIA PEREIRA DA SILVA (SP352108 - ROZANA APARECIDA DOS SANTOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

0004172-30.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004276DAVI LUCAS FABIAN RODRIGUES FARIA (SP367912 - MICHELE BATISTA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003072-40.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004280
AUTOR: RAQUEL ANDRADE PEREIRA (SP384832 - JAIR PEREIRA TOMAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003605-96.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004275
AUTOR: SOLANGE DO CARMO FRANCA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003274-17.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004281
AUTOR: ROSEMEIRE MOREIRA DA SILVA (SP391015 - DANIEL ALVES DA SILVA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003719-35.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004282
AUTOR: ANDRE AUGUSTO COSTA (SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004035-48.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004283
AUTOR: VANDERLEI PENHA MARTINS (SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005528-60.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004277
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVEIRA NAMIUTI (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "1) Tendo em vista o efetivo cumprimento da decisão judicial, com a implantação/revisão do benefício e vinda aos autos do ofício da autoridade administrativa, fica intimada a Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos para apresentação dos cálculos necessários à liquidação do julgado (execução invertida), no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Com apresentação dos cálculos pela autarquia, será intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deve a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos; 2) Não apresentados os cálculos pela autarquia, deverá a parte autora iniciar a fase de cumprimento e apresentar os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Com apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535, § 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC. 3) Decorrido o prazo, sem apresentação de cálculos por nenhuma das partes, os autos serão remetidos à conclusão para as deliberações pertinentes."

0002024-46.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004270
AUTOR: PATRICIA DE ARAUJO SILVA (SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003553-37.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004254
AUTOR: JOAO GONZAGA DA SILVA (MGI33248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003533-12.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004253
AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DOS REIS (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001725-74.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004252
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000131-83.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004285
AUTOR: CARLA MARIA MAGNO SILVA (SP325264 - FREDERICO WERNER)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei n.º 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal)."

0001992-41.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004274GEOMARIO DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada acerca do documento anexado em 30/03/2020 (arquivo n.º 51), que constam os dados bancários para proceder ao recebimento do benefício. Fica, ainda, cientificada que os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto. Int."

0002120-32.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004250GILMAR PEREIRA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada da apresentação dos cálculos de liquidação pelo réu, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos que entende como corretos."

0000123-09.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004284EMERSON RIBOLI MENDONCA (SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar: regularizar a representação processual, juntando procuração atualizada. comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei n.º 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal)."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida implantação/revisão do benefício. Fica, ainda, intimada, caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, que os autos serão arquivados, tendo em vista a satisfação da obrigação e pagamento dos valores atrasados."

0003677-20.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004268MARIA FILOMENA SOUZA BRANDAO (SP353921 - ALFREDO GERMANO DA SILVA)

0002283-12.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004267RIBERTO SILVA FARIA (SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR, SP264517 - JOSÉ MARCOS DE LIMA)

FIM.

0001850-37.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004272LETICIA DIAS PINTO (SP157417 - ROSANE MAIA, SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03 de 09 de agosto de 2016, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)".

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2020/6328000109

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. No caso em tela, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora. Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à APSDJ para cumpra esta sentença, nos termos da proposta formulada pela Autarquia Previdenciária ré, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária pela desídia. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas. Após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF. Havendo impugnação ao cálculo, venham os autos conclusos para decisão. Com a efetivação dos depósitos, intime-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio. Comprovado o respectivo saque, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais. Sem custas e honorários nessa

instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0001192-10.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328003986
AUTOR: EDNA MARIA PIRES SA (SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES, SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002438-41.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328003983
AUTOR: ELISABETH DAS GRACAS ABREU (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002091-08.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328003984
AUTOR: CLEUSA MENDES LOPES (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE, SP319040 - MARIANA SALEM DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001904-97.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328003979
AUTOR: INES VALGAS DE MENEZES (SP365190 - ALINE APARECIDA NOVAIS SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

No caso em tela, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se à APSDJ para cumpra esta sentença, nos termos da proposta formulada pela Autarquia Previdenciária ré, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária pela desídia.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas, sob pena de fixação de multa diária.

Após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Havendo impugnação ao cálculo, venham os autos conclusos para decisão.

Com a efetivação dos depósitos, intime-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio.

Comprovado o respectivo saque, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

0000183-13.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328003961
AUTOR: ISABEL CRISTINA CORDEIRO (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essa preliminar.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data do requerimento do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”.

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que a parte autora é portadora de encurtamento do membro inferior direito em comparação ao esquerdo de 2 cm devido sequelas de Doença de Calve Legg Perthes.

Declinou que a incapacidade atual é parcial, pois apresenta limitação ao exercício de atividades que exijam deambulações exageradas.

Informo o perito no laudo que a autora não apresenta incapacidade para a sua última função laborativa desempenhada, qual seja, de “balconista”, porquanto esta não demanda deambulações exageradas. Registre, ainda, no documento pericial informação de que a postulante está “utilizando palmilha que adequa o seu deambular”.

Realmente, colho da CTPS anexada ao feito que a autora exerceu a atividade de balconista por mais de 03 (três) anos. Além disso, tem ensino médio completo e idade atual de 48 anos, do que entrevejo plenamente possível o seu retorno à sua atividade habitual ou outra que respeite as suas limitações e lhe garanta o sustento.

Ante as razões expendidas, em que pese a incapacidade aferida no laudo, colho não ser o caso de manutenção do benefício, haja vista que, para a sua atividade habitual, não há impedimento. Desse modo, entendo que a postulante encontra-se apta ao exercício imediato de suas atividades de balconista, inexistindo, portanto, direito ao benefício por incapacidade vindicado na inicial. Por fim, mera permanência em gozo de benefício, por si, não faculta à parte o direito subjetivo à sua manutenção, posto caber ao jurisdicionado a prova do fato constitutivo do direito (art. 373, inciso I, CPC), assegurado a todos a garantia constitucional da duração razoável do processo (inciso LXXVIII, art. 5º, CF), e, ainda, diante do que dispõe o art. 43, §4º, da Lei 8.213/91 (O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei).

Dispositivo

Diante de todo o exposto, REJEITO a preliminar de incompetência do Juízo e a prejudicial de prescrição quinquenal, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, o que faço nos termos do art. 487, I, do NCP C.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003555-04.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328003892
AUTOR: MARILSA RIBEIRO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminares

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – A legação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe/restabelecer o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Resalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

Resalto que a idade não serve de critério para a aferição da incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação absolutamente divorciada do sistema de proteção social.

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, foi realizada perícia médica com clínico geral e constatada a ausência de incapacidade da parte autora, tendo mencionado, ainda, que a parte autora esteve incapaz durante o período de gozo de benefício por incapacidade (arquivo 26):

“Analisando todos os laudos médicos emitidos, de interesse para o caso e correlacionando-os com a história clínica atual, e antecedente profissiográficos, concluo que a Periciada se encontra na atual apta para o exercício de sua atividade laborativa habitual de camareira. Periciada deve evitar atividades que exijam esforços físicos acentuados como levantar, sustentar e carregar pesos, que não se caracterizam em sua atividade laboral habitual conforme CBO”.

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais, tendo sido analisadas todas as doenças referidas pela parte.

As alegações trazidas pela parte autora em impugnação ao laudo não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo Expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou sua conclusão nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo, aptas a ensejar dúvidas em relação a estes, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnação ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica realizada pelo experto judicial. Cabe salientar que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidades, o que nele se deixa assente é que inexistiu incapacidade laboral. E o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença), mas não a mera enfermidade.

Friso que não é só a moléstia ali, individualmente considerada, que enseja o direito ao benefício por incapacidade. Exige-se mais, a saber, a correção entre ela e a limitação para o exercício de atividade laboral, o que não ocorre no caso em tela, consoante conclusão pericial.

Tampouco cabem esclarecimentos complementares pleiteados ou mesmo questionamento ulterior, posto que respondidos adequadamente os quesitos formulados quanto à capacidade laboral, lembrando que compete ao Juiz indeferir os quesitos impertinentes (art. 470, inciso I, CPC).

Entendo ser desnecessária a realização de nova perícia médica, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato.

A demais o perito do Juízo concluiu pela desnecessidade de outro exame, com perito de outra especialidade, sendo que a jurisprudência tem assegurado a possibilidade de perícia independente da especialidade do médico, exceto se a matéria exige conhecimento complexo e específico, o que, a meu ver, não é o caso (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124046, 9a T, rel. Des. Fed. Ana Pezarin, j. 24/04/2017).

Também não é o caso de determinar a realização de audiência, haja vista o quanto inserido no art. 443, II, CPC/15.

Por fim, mera permanência em gozo de benefício, por si, não faculta à parte o direito subjetivo à sua manutenção, posto caber ao jurisdicionado a prova do fato constitutivo do direito (art. 373, inciso I, CPC).

Assim, não restando comprovada a incapacidade para o trabalho, entendo ser desnecessário analisar os demais pressupostos exigidos para a concessão do benefício (qualidade de segurado(a) e a carência), já que os requisitos são cumulativos.

Consequentemente, entendo que o laudo reafirma a conclusão administrativa de que a parte autora se encontra apta para o trabalho, devendo o seu benefício de aposentadoria por invalidez ser cessado no termo final determinado pela autarquia-ré.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

0001003-32.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328003963
AUTOR: ZILDA CORDEIRO DE LIMA (SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminares

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da entrada do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que a autora é portadora de “atrofia muscular de coxa e panturrilha. Perda de movimentos. Pé esquerdo ‘caído’. Rigidez articular”. Tais moléstias são sequelas de paralisia infantil, que acometeu a autora quando ainda era bebê. O perito declinou que a incapacidade atual é total e permanente.

Os únicos documentos trazidos aos autos são exames de diagnóstico por imagens, datados de 18/2/2019.

Por meio da leitura do laudo pericial, observo que foram analisados os exames e documentos apresentados, com a descrição das condições de saúde da parte em conformidade com os critérios e métodos técnicos da medicina, de modo que o laudo se revela bem fundamentado.

Não obstante a incapacidade laborativa aferida, colho que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, dada a preexistência das moléstias incapacitantes ao seu ingresso no sistema previdenciário.

Infiro isso, pois o perito judicial informou que a doença da autora (sequela de poliomielite) originou-se ainda em sua infância, enquanto o profissional que realizou a perícia administrativa (fl. 2 do arquivo 15) fixou a data de início da doença fixou a DII em 30/01/1966, quando a autora ainda não contava um ano de idade.

Por outro lado, em análise ao extrato do CNIS (arquivo 19), verifico que a parte autora recolheu contribuições ao RGPS na qualidade de autônomo de 01/9/1991 até 31/1/1992 e voltou a recolher como empregada doméstica de 01/3/1993 até 31/8/1994. Em 06/9/1994 foi concedido em seu favor o auxílio doença 31/063.555.836-0, convertido na aposentadoria por invalidez que se pretende restabelecer.

Assim, tendo em vista a previsão contida no § 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91 (A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão), e vez que a demandante não demonstrou documentalmente que sua incapacidade é posterior ao ingresso no RGPS, ônus que lhe cabe, não há direito ao gozo do benefício pleiteado, razão pela qual a improcedência do pedido se impõe.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

0003825-62.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328004014
AUTOR: BERTA LUCIA DE MEDEIROS (SP387540 - DANIELA FERREIRA DA SILVA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, com o pagamento do atrasado devidamente corrigido e acrescido de juros de mora.

O ponto controvertido consiste em saber se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da CRFB, ou seja, se é idosa ou portadora de deficiência e se é incapaz de manter a sua subsistência ou de tê-la mantida pela família.

A Lei nº 8.742/1993 foi recentemente alterada pela Lei nº 12.435/2011, com a finalidade de adequar seus dispositivos legais às inovações trazidas pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 09/07/2008, incorporado à ordem constitucional brasileira na forma do § 3º do art. 5º da CRFB, passando a integrar o Texto Magno como Emenda Constitucional.

Nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, são beneficiários do amparo assistencial: a) o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e a pessoa com deficiência que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Para os fins da Lei considera-se deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas

barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo considerado como impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Quanto à miserabilidade, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Atente-se que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais tem entendimento consolidado a respeito do que vem a ser incapacidade para a vida independente e para o trabalho:

“Súmula nº 29: Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento.”

Este conceito de deficiência não precisa abranger atividades como tomar banho sozinho, vestir roupas, escovar os dentes etc. Basta que não tenha condições físicas ou mentais de exercer atividades laborais para prover a sua própria subsistência.

Necessário destacar ainda que nos casos envolvendo criança/adolescente é aplicável o disposto no art. 4º, § 1º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (Decreto nº 6.214/2007), com redação dada pelo Decreto nº 7.617/2011:

“§ 1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.”

Requisito da deficiência física

No caso em apreço, de acordo com o laudo médico pericial, a parte autora é portadora de alienação mental, que lhe incapacita totalmente ao labor, sendo consignado no documento pericial:

“- HIPERTENSÃO ARTERIAL;

- ATRASO DO DESENVOLVIMENTO NEUROPSICOMOTOR - ADNPM – conforme EEGs de fls. 10 e 22 do doc. 02;

Prontuário de fls. 37/40 do doc. 02.”

Fez constar, ainda, o Perito que a limitação mental que acomete a autora é congênita, permanente e insusceptível de recuperação, necessitando de acompanhamento de terceiros para a execução de suas atividades pessoais diárias. A firma, inclusive, que a demandante é incapaz para os atos da vida civil.

Dessa forma, entendo que a deficiência que lhe acomete resulta em impedimento de longo prazo na forma determinada em lei, ou seja, por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos.

Requisito da miserabilidade

Quanto ao aspecto da miserabilidade do núcleo familiar, registro que a lei exige que a renda “per capita” familiar seja inferior a um quarto salário mínimo.

O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, estabelece que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. Diante da redação deste dispositivo legal, em uma interpretação restritiva, poder-se-ia cogitar que em toda e qualquer situação na qual a renda mensal do grupo familiar supere o valor de ¼ do valor do salário mínimo o requisito legal não estaria satisfeito.

É preciso observar que o rigor legislativo sempre foi mitigado pela jurisprudência pátria. A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, inclusive, já se manifestara pelo afastamento do rigor legal contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993. Recentemente, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nos 567985 e 580963 e Reclamação nº 4374, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, afastando de plano a questão da renda mensal familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério é defasado para a caracterização da miserabilidade.

Assim, a análise do requisito pertinente à miserabilidade no grupo familiar deve ser feita com bastante cautela, diante das peculiaridades que o caso concreto apresentar.

Segundo o laudo sócio econômico, a autora, de 39 anos, solteira, vive em companhia de sua genitora, Aparecida Dantas Medeiros, com 73 anos, que recebe o valor de um salário mínimo proveniente de benefício de aposentadoria, e sua irmã Edilene Aparecida de Medeiros, com 51 anos. Constatou-se no laudo que a autora nunca trabalhou e que sua irmã Edilene cuidou do pai falecido por muitos anos, mas atualmente não está empregada.

A autora e sua família residem em imóvel próprio, de alvenaria, em bom estado de conservação. A casa contém mobília básica, e conta com boa infraestrutura e transporte público de fácil acesso. A irmã da autora possui um veículo Fox, ano 2007.

No entanto, em pesquisa junto ao sistema CNIS, constatou-se que a genitora da autora é também titular de benefício previdenciário de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, conforme extratos constantes dos anexos n.º 54 e 55. Os extratos CNIS demonstram que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de facultativo, em favor da parte autora, desde 01/08/2006 até 31/05/2018, em dia, sem que a mesma perdesse a qualidade de segurada (arquivo 58).

Sua irmã Edilene recolhe contribuição previdenciária na qualidade de contribuinte individual, com cadastro MEI ativo desde 2011, cuja ocupação declarada é de “Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares”, o que pressupõe um rendimento de ao menos um salário mínimo mensal proveniente desta atividade.

A renda familiar então é obtida através dos benefícios de aposentadoria por idade e de pensão por morte, ambos titularizados pela genitora da autora, e a atividade comercial exercida por sua irmã, no valor de um salário mínimo cada um, no montante de R\$ 2.811,00 à época da perícia social (11/2017). Dessarte, a renda familiar mostra-se mais que suficiente para o atendimento das necessidades primordiais, em nada revelando a alegada miserabilidade aduzida na exordial.

Ainda que se exclua do cálculo da renda per capita o benefício de aposentadoria por idade, titularizado pela mãe da autora, o valor percebido por cada integrante do núcleo familiar totalizaria R\$ 624,67 na época da perícia social, montante que supera o teto de ½ salário mínimo acolhido pela jurisprudência dominante como autorizador da concessão do benefício assistencial pleiteado nos autos.

Logo, tenho que o conjunto probatório carreado ao feito não revela a existência da chamada miserabilidade jurídica, que também é exigida pela Constituição Federal e pela lei, como um dos requisitos para fazer jus ao amparo social. Por estes motivos, não entrevejo demonstrado o necessário risco social nesse interstício, pois a renda mostra-se suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

Neste diapasão, a despeito da deficiência comprovada nos autos, não verifico estar corroborada a hipossuficiência econômica necessária para a concessão do benefício rogado, razão pela qual a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000729-68.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328003832

AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP400875 - BRUNO DOS SANTOS SOBRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feita do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – A legação de prescrição

A Autorquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Resalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação

profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que, apesar de a parte autora ser portadora de “discopatia, artralgia ou dor articular, Lombalgia, Espondilodiscoartrose”, estas não a incapacitam para o exercício da atividade laborativa. Veja-se (arquivo18):

“Analisando todos os laudos médicos emitidos, de interesse para o caso e correlacionando-os com a história clínica atual, e antecedente profiográficos, concluo que a Periciada se encontra na atual perícia apta para o exercício de atividades laborativas”.

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais, tendo sido analisadas todas as doenças referidas pela parte.

As alegações trazidas pela parte autora em impugnação ao laudo não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo Expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou sua conclusão nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo, aptas a ensejar dúvidas em relação a estes, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnação ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica realizada pelo expert judicial. Cabe salientar que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidades, o que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade laboral. E o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença), mas não a mera enfermidade.

Friso que não é só a moléstia ali, individualmente considerada, que enseja o direito ao benefício por incapacidade. Exige-se mais, a saber, a correção entre ela e a limitação para o exercício de atividade laboral, o que não ocorre no caso em tela, consoante conclusão pericial, visto que a parte autora é dona-de-casa, não existindo complicações sociais em seu desfavor após a alta médica administrativa.

Tampouco cabem esclarecimentos complementares pleiteados ou mesmo quesitação ulterior, posto que respondidos adequadamente os quesitos formulados quanto à capacidade laboral, lembrando que compete ao Juiz indeferir os quesitos impertinentes (art. 470, inciso I, CPC).

Entendo ser desnecessária a realização de nova perícia médica, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato.

A demais o perito do Juízo concluiu pela desnecessidade de outro exame, com perito de outra especialidade, sendo que a jurisprudência tem assegurado a possibilidade de perícia independente da especialidade do médico, exceto se a matéria exige conhecimento complexo e específico, o que, a meu ver, não é o caso (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124046, 9a T, rel. Des. Fed. Ana Pizarini, j. 24/04/2017).

Também não é o caso de determinar a realização de audiência, haja vista o quanto inserto no art. 443, II, CPC/15.

Por fim, mera permanência em gozo de benefício, por si, não faculta à parte o direito subjetivo à sua manutenção, posto caber ao jurisdicionado a prova do fato constitutivo do direito (art. 373, inciso I, CPC).

Assim, não restando comprovada a incapacidade para o trabalho, entendo ser desnecessário analisar os demais pressupostos exigidos para a concessão do benefício (qualidade de segurado(a) e a carência), já que os requisitos são cumulativos.

Consequentemente, entendo que o laudo reafirma a conclusão administrativa de que a parte autora se encontra apta para o trabalho, devendo o seu benefício de aposentadoria por invalidez ser cessado no termo final determinado pela autarquia-ré.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

A pós o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

0001921-07.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328003960
AUTOR: SERGIO DE MATOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, com pedido subsidiário de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”.

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, a perita do Juízo concluiu que a parte autora é portadora de traumatismo do nervo mediano ao nível do punho e da mão.

Declinou que a incapacidade atual é parcial e permanente, pois apresenta limitação ao exercício de atividade que demande movimentos realizados com membro superior direito.

No que diz respeito à data de início da incapacidade do autor, a perita informou o dia 10/01/2017, com base no único atestado médico anexado ao feito.

Contudo, extrai-se do prontuário médico colacionado ao feito (anexo nº 25), que o acidente do qual decorreram as sequelas incapacitantes em punho e mão do autor ocorreram por volta do ano de 1999, haja vista que,

em 28/04/2000 (fl. 7, anexo nº 25), há relato médico de que o postulante já era portador de seqüela de lesão em punho direito, com atrofia de musculatura, deformidade e perda de força em mão, inexistindo, nos autos, comprovação da ocorrência de agravamento em átmo posterior.

Por outro lado, a perita do Juízo informou que, não obstante as limitações físicas do postulante, este possui capacidade residual para o exercício de atividades que respeitem os seus impedimentos, tais como a de "vigilante".

Consoante se extrai da CTPS colacionada aos autos (anexo nº 12), o demandante já se encontra habilitado para a atividade de vigilante, porquanto a exerceu no período de 21/05/2004 a 14/01/2006. Ademais, como asseverado pelo INSS, as seqüelas incapacitantes informadas no laudo, que acometem o autor desde o ano 2000, não o impediram de exercer várias e diversas atividades laborativas, inclusive trabalhos braçais, até o ano de 2016.

Desse modo, em que pese a incapacidade parcial e permanente aferida no laudo, colho não ser o caso de concessão do benefício ao fim de ser o autor submetido a processo de reabilitação profissional, haja vista que, de acordo com a CTPS anexada ao feito, o postulante, em sua vida laborativa, exerceu funções que respeitam as suas limitações físicas, sendo-lhe possível voltar a exercê-las, sem prejuízo de sua limitação física, ao fim de garantir o próprio sustento.

Desse modo, entendendo que o postulante encontra-se apto ao exercício imediato de atividades que respeitem as suas limitações e às quais está qualificado ao exercício, sem a necessidade de submissão a processo de reabilitação, e, assim, não há direito ao benefício por incapacidade vindicado na inicial.

Dispositivo

Diante de todo o exposto, REJEITO a preliminar de incompetência do Juízo e a prejudicial de prescrição quinquenal, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, o que faço nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001585-66.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328004030
AUTOR: ANTONIO SERGIO DAVOLI TROMBETA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminares

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Resalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, "o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS", caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requerido (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que a parte autora é portadora de "Discoptia Degenerativa da Coluna Lombar e cervical" (arquivo 21).

Declinou que a incapacidade atual é total e temporária por seis meses.

Em resposta ao quesito 11 do juízo descreveu:

"Perícia apenas realiza tratamento medicamentoso, de forma eventual. Tratamento atual pode ser otimizado, de acordo com protocolos de tratamento para lesões apresentadas, acrescentando Fisioterapia, Hidroterapia, Acupuntura disponíveis inclusive em Rede Pública de Saúde. Portanto, sugiro tempo de 6 meses para ajuste e avaliação de resposta ao tratamento".

Em relação à Data de Início de Incapacidade, descreveu no Relatório Médico Complementar que o autor apresenta incapacidade desde 2004 (arquivo 33): "Apresentou exames de imagem, datados em 21/10/1998 (Rx Coluna Lombosacral- Listese grau I L5-S1, osteofitos difusos) durante a avaliação pericial. Portanto, apresenta-se incapacitado desde então, visto que as alterações apresentadas em imagens em 2004, já se apresentavam na data anterior".

Por meio da leitura do laudo pericial, observo que foram analisados os exames e documentos apresentados, com a descrição das condições de saúde da parte em conformidade com os critérios e métodos técnicos da medicina, de modo que o laudo se revela bem fundamentado.

Conclui-se, desta maneira, que a parte autora, embora não esteja definitivamente incapacitada, apresenta enfermidade que o(a) incapacita temporariamente para o exercício de suas atividades habituais, restando preenchido o requisito da incapacidade exigido para o benefício de auxílio-doença.

Descarta-se a aposentadoria por invalidez, visto que a incapacidade do(a) demandante não é total e permanente (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

Carência e da qualidade de segurado

De acordo com os documentos existentes nos autos, facilmente se percebe que o próprio INSS já reconheceu o preenchimento dos requisitos relacionados à qualidade de segurado e à implementação da carência, quando concedeu à parte postulante o benefício de auxílio-doença 31/620.365.270-2 do período de 13/06/2017 a 03/04/2018, cessado pelo motivo de "limite médico" (fls. 20-30 do anexo 16).

Data do Início do Benefício

Constatada a existência de incapacidade, com início em momento anterior à cessação do benefício, entendo que a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença 31/620.365.270-2 e ao pagamento dos atrasados desde o dia posterior à data da cessação (DCB: 03/04/2018).

Cessaçao do benefício

Considerando o disposto no art. 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91, entendo que o benefício deverá ser mantido durante o prazo de recuperação estabelecido pelo perito judicial, qual seja, seis meses contados da perícia médica realizada em 05/10/2018 (DCB: 05/04/2019).

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal, e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do

CPC, para condenar o INSS a:

a) reconhecer o direito da parte autora ao recebimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/620.365.270-2) no período de 04/04/2018 a 05/04/2019, com a mesma DIB e RMI.

b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido entre 04/04/2018 a 05/04/2019, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma). Também poderão ser deduzidas as quantias recebidas em razão de benefícios acumuláveis, nos termos da legislação.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas (sob pena de fixação de multa diária) e, em seguida, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à APSDJ para que restabeleça o benefício em seu sistema eletrônico somente para fins de registro.

Efetue o depósito, intime-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001900-94.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328002615

AUTOR: MARIA ZELIA PINTO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da entrada do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que a parte autora é portadora de Arritmia cardíaca.

Declinou que a incapacidade atual é total e temporária, devendo manter-se afastada de suas atividades habituais por um período de seis meses.

Conclui-se, desta maneira, que a parte autora, embora não esteja definitivamente incapacitada, apresenta enfermidade que a incapacita temporariamente para o exercício de atividades laborativas, restando preenchido o exigido para o benefício de auxílio-doença.

Assim, ante a incapacidade temporária, entendo que a demandante deve ficar afastado(a) pelo prazo assinalado pela perita, necessário à sua recuperação.

Descarta-se a aposentadoria por invalidez, visto que a incapacidade do(a) demandante não é total e permanente (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

Carência e da qualidade de segurado

Consoante o extrato do CNIS apresentado no feito (anexo nº 15), a autora verte recolhimentos na qualidade de contribuinte facultativa de baixa renda/dona de casa desde 01/04/2015, com última contribuição em 31/03/2018. Contudo, é possível observar do citado extrato os seus recolhimentos como facultativa registram indicadores de recolhimento facultativo baixa renda pendente de análise, o que, em princípio, tornariam irregulares as contribuições.

Contudo, em que pese os indicadores administrativos apontados, tenho que parte das citadas contribuições devam ser consideradas válidas, diante da comprovação da inscrição em 07/07/2007 da autora e sua família no CadÚnico – Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, com última atualização em 04/09/2019 (anexo nº 33), consoante disposto no art. 21, §4º da Lei 8.212/91.

Importa destacar que, no CADÚnico, há declaração de renda per capita familiar de “até meio salário mínimo”, sendo que, de acordo com o extrato CNIS do cônjuge da autora (anexo nº 33), este auferia renda por vezes superiores a dois salários mínimos, mas de modo irregular, pois os vínculos mantidos são de curta duração, do que se pode concluir que a renda informada no cadastro governamental corresponde ao limite legal de até 2 (dois) salários mínimos, cumprindo destacar que a família é composta por 4 integrantes.

Destarte, considerando válidos os recolhimentos como facultativa/baixa de renda a partir de 07/2017 até 03/2018, verifico cumpridos os requisitos referentes à qualidade de segurada e à carência à época do início da incapacidade fixado pela perita (19/07/2018).

Data do Início do Benefício

Por fim, frise-se que o início da incapacidade da autora foi fixado em data bastante posterior ao dia do requerimento administrativo do benefício, e, desse modo, somente é possível fixar o termo inicial do pagamento do auxílio-doença na data em que iniciou o quadro incapacitante, conforme laudo pericial.

Assim, o termo inicial das parcelas atrasadas deve corresponder à data do início da incapacidade, fixada em 19/07/2018.

Cessaçao do benefício

Considerando o disposto no art. 60, § 8, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, entendo que o benefício deve ser pago pelo prazo mínimo de recuperação estabelecido pelo perito judicial, qual seja, 6 (seis) meses a contar da data da perícia judicial, ocorrida em 23/07/2018.

Por fim, considerando que a presente sentença prevê apenas o pagamento do benefício pelo prazo estipulado, não há como determinar a implantação do referido benefício ou concessão de antecipação de tutela para outro fim.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a), o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) reconhecer o direito da parte autora ao recebimento do benefício de auxílio-doença no período de 19/07/2018 (DII) até 23/01/2019 (6 meses contados da data da perícia judicial), com RMI e RMA a ser calculada

pelo INSS;

b) pagar os valores devidos por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma). Também poderão ser deduzidas as quantias recebidas em razão de benefícios incumuláveis, nos termos da legislação.

Após o trânsito em julgado, apresente o INSS os cálculos dos valores em atraso (sob pena de multa diária futuramente fixada) e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à APSDJ para que implante o benefício em seu sistema eletrônico somente para fins de cadastro.

Efetue o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002308-22.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328004021
AUTOR: JOAO CAVALCANTE (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensa a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”.

Resalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requerido (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que a parte autora é portadora de Espondililoscartrose de coluna e tendinopatia de ombro direito.

Declinou que a incapacidade é parcial e temporária para a sua atividade habitual de marceneiro, com início em 15/2/2017, consignando, ainda, que deveria ser encaminhado para reabilitação.

Por determinação do Juízo, o expert emitiu laudo complementar nos autos, esclarecendo que a incapacidade do autor para a sua profissão de marceneiro é total e temporária, pois há prognóstico de melhora com a submissão a tratamento ortopédico de sua patologia. Relato que a sugestão de reabilitação ocorreu face à idade e condição física do autor.

Os laudos da perita do Juízo se mostram fundamentados, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais.

Conquanto tenha a perita sugerido a submissão do autor a processo de reabilitação, entendo que este é desnecessário, porquanto, conforme informado no laudo, a sua incapacidade é temporária e suscetível de recuperação mediante os devidos tratamentos médicos. Ademais, o autor tem atuais 50 anos, e não há indicação cirúrgica para as suas moléstias, mas apenas tratamentos fisioterápicos e medicamentoso (fl. 9, anexo nº 2).

Conclui-se, desta maneira, que a parte autora, embora não esteja definitivamente incapacitada, apresenta enfermidade que o(a) incapacita temporariamente para o exercício de suas atividades habituais, restando preenchido o exigido para o benefício de auxílio-doença.

Descarta-se a aposentadoria por invalidez, visto que a incapacidade do(a) demandante não é total e permanente (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

Carência e qualidade de segurado

De acordo com os documentos existentes nos autos, colho preenchidos os requisitos relacionados à qualidade de segurado e à implementação da carência à época do início da incapacidade (15/02/2017), ante o recebimento pelo postulante do benefício de auxílio-doença 31/604.895.977-3, no período de 28/01/2014 a 08/03/2017 (fl. 10, anexo nº 2).

Data do Início e Cessação do Benefício

Verificada a existência de incapacidade, com início em momento anterior à cessação do benefício, entendo que a parte autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença 31/604.895.977-3 e ao pagamento dos atrasados desde o dia imediatamente posterior à cessação (DCB: 08/03/2017).

Considerando o disposto no art. 60, §8º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, entendo que o benefício é devido pelo prazo mínimo de recuperação estabelecido pelo perito judicial, qual seja, 6 meses, a contar da data da perícia judicial (15/09/2017).

Em apreço à impugnação do INSS nos autos, tenho que não restou comprovado o recebimento de valores relativos a benefício incompatível, pelo autor, no período de concessão deferido neste feito. Desse modo, eventual montante a esse título deverá ser apurado e descontado do quantum devido na fase de execução.

Por fim, considerando que a presente sentença prevê apenas o pagamento do benefício pelo prazo estipulado, não há como determinar a implantação do referido benefício ou concessão de antecipação de tutela para outro fim.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) reconhecer o direito da parte autora ao recebimento do benefício de auxílio-doença 31/604.895.977-3 no período de 09/03/2017 (dia imediatamente posterior à cessação) até 15/03/2018 (6 meses contados da data da perícia judicial), mantendo-se a RMI do benefício restabelecido e RMA a ser calculada pelo INSS;

b) pagar os valores devidos (de 09/03/2017 a 15/03/2018) por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os

períodos em que houve recolhimentos previdenciários, efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo, não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma). Também poderão ser deduzidas as quantias recebidas em razão de benefícios inacumuláveis, nos termos da legislação.

Após o trânsito em julgado, apresente o INSS os cálculos dos valores devidos e, após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à APSDJ para que implante o benefício em seu sistema eletrônico somente para fins de cadastro.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0002746-14.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328004038
AUTOR: EDSON DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autorquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”.

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, a perita do Juízo concluiu que a parte autora é portadora de lesão do plexo braquial em membro superior esquerdo, apresentando fraqueza em membro superior esquerdo, hipotrofia, com leves movimentos dos dedos da mão, diminuição da força e ausência de movimento do braço e antebraço, não realiza movimento de extensão e flexão.

Declinou que a incapacidade atual é total e temporária, com início em 28/9/2014.

O laudo da perita do Juízo se mostra fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais.

Rejeito o pedido de esclarecimentos periciais formulado pelo INSS, porquanto restou demonstrado no laudo que não há indicação cirúrgica ao caso do autor no momento, encontrando-se em tratamento fisioterápico e medicamentoso para tratamento de suas lesões. Ademais, descabe considerar que o autor encontra-se reabilitado para atividades de “faxina”, haja vista as graves limitações aferidas em membro superior esquerdo, incompatíveis com o desempenho da citada atividade braçal.

Conclui-se, desta maneira, que a parte autora, embora não esteja definitivamente incapacitada, apresenta enfermidade que o(a) incapacita temporariamente para o exercício de suas atividades habituais, restando preenchido o exigido para o benefício de auxílio-doença.

Descarta-se a aposentadoria por invalidez, visto que a incapacidade da demandante não é total e permanente (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

Carência e qualidade de segurado

De acordo com os documentos existentes nos autos, percebo que o próprio INSS já reconheceu o preenchimento dos requisitos relacionados à qualidade de segurado e à implementação da carência, à época da DIH (28/09/2014), quando concedeu à parte postulante o benefício de auxílio-doença 31/608.105.986-7, no período de 13/10/2014 a 01/06/2016 (extrato CNIS – anexo nº 12).

Data do Início do Benefício

Verificada a existência de incapacidade, com início em momento anterior à cessação do benefício, entendo que a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença 31/615.982.841-3 e ao pagamento dos atrasados desde o dia imediatamente posterior à cessação (DCB: 02/05/2017).

Data de Cessação do Benefício

Consoante o disposto no art. 60, §8º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, entendo que o benefício deve ser mantido pelo prazo sugerido no laudo judicial, ou seja, por um ano contado da data da perícia judicial, ocorrida em 05/04/2019.

Por fim, considerando que a presente sentença prevê apenas o pagamento do benefício pelo prazo estipulado, não há como determinar a implantação do referido benefício ou concessão de antecipação de tutela para outro fim.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) reconhecer o direito da parte autora EDSON DA SILVA ao recebimento do benefício de auxílio-doença 31/615.982.841-3 no período de 03/05/2017 (dia imediatamente posterior à cessação) até 05/04/2020 (um ano contado da data da perícia judicial), mantendo-se a RMI do benefício restabelecido e RMA a ser calculada pelo INSS;

b) pagar os valores devidos (de 03/05/2017 a 05/04/2020) por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será ajuizado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários, efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo, não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma). Também poderão ser deduzidas as quantias recebidas em razão de benefícios inacumuláveis, nos termos da legislação.

Após o trânsito em julgado, apresente o INSS os cálculos dos valores devidos e, após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à APSDJ para que implante o benefício em seu sistema eletrônico somente para fins de cadastro.

Efetuada o depósito, intem-se e dê-se baixa.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intem-se.

0003406-42.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328002493
AUTOR: EDLEUZA DOS REIS FERREIRA CIANFA (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feita do Relatório.
Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.
Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.
Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – A legação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.
No entanto, verifico que entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.
Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.
O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”.
Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).
Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.
Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).
A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu (anexo 16) que a parte autora apresenta Depressão Bipolar.

Declinou que a incapacidade atual é total e temporária.

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais.

Quanto ao quesito complementar de nº 2, apresentado pela demandante (anexo 24), é de se ressaltar que não cabem novos esclarecimentos complementares ou mesmo questionamento ulterior, posto que respondidos adequadamente os quesitos formulados quanto à capacidade laboral, lembrando que compete ao Juiz indeferir os quesitos impertinentes (art. 470, inciso I, CPC).

Conclui-se, desta maneira, que a parte autora, embora não esteja definitivamente incapacitada, apresenta enfermidade que a incapacita temporariamente para o exercício de atividades laborativas, restando preenchido o exigido para o benefício de auxílio-doença.

Descarta-se a aposentadoria por invalidez, visto que a incapacidade da demandante não é total e permanente (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

Data do Início da Incapacidade e do Benefício

Segundo a jurisprudência atual, o magistrado detém a capacidade de decidir a data do início de benefício, por outras provas, que não somente o laudo judicial, especialmente em situações em que tal laudo mostra-se inconclusivo:

“TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INÍCIO DA INCAPACIDADE – OUTROS MEIOS DE PROVA – POSSIBILIDADE – LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Tanto para a verificação da existência do direito ao benefício por incapacidade quanto para a apreciação do tempo a partir do qual tal direito deve ser exercido (DIB), o julgador não está adstrito às informações do laudo pericial. Existentes outras provas nos autos diretamente relacionadas ao direito postulado (caso de atestados médicos, formulários de internações, comprovantes de licenças, exames realizados anteriormente pelo próprio órgão previdenciário, dentre outros), estas devem ser apreciadas e valoradas, podendo causar impressão suficiente no julgador de modo a resultar em convicção, parcial ou integralmente, divergente do exposto pelo médico perito.

2. Posicionamento aceito no STJ, cuja jurisprudência mais recente sobre a questão do termo inicial do benefício por incapacidade prestigia o livre convencimento do julgador (REsp AgRg no REsp 871.595/SP) e a observância quanto à existência de prévio requerimento administrativo ou concessão de auxílio-doença (EDcl no AgRg no REsp 911.394/SP) – esse o caso dos autos.

3. A autora instruiu a inicial com diversos documentos que fazem prova da existência de sua incapacidade já ao tempo do ajuizamento da ação, indicando as doenças que a ensejam. Apesar de o médico perito não indicar especificamente o respectivo CID, fácil perceber que a doença incapacitante diagnosticada em juízo (Espondililodiscoartrose) encontra-se relacionada com parte das referidas nos atestados médicos apresentados.

(...)

(TNU, PEDILEF 200763060076010, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 08/01/2010).

Não obstante tenha o Expert justificado a fixação da DII na data da perícia médica, em 17/01/2018, tenho que os documentos médicos colacionados ao feito (anexo 2), comprovam que a autora vem realizando tratamento e acompanhamento médico psiquiátrico ao menos desde 05/10/2015 (fl. 6 do anexo 2), junto ao CAPS-II Maracanã – Presidente Prudente/SP, tendo, inclusive, passado por consulta psiquiátrica em 02/01/2017 e 16/02/2017 (respectivamente fls. 86 e 7 do anexo 2), ocasião em que foi emitido atestado por médica psiquiatra relatando o diagnóstico e ausência de previsão de alta ambulatorial (fl. 9 do anexo 2). Esses documentos revelam que a autora ainda se encontrava enferma, com as mesmas moléstias psiquiátricas, à época em que requerido administrativamente o benefício por incapacidade (DER em 14/02/2017 – fl. 93 do anexo 2).

Assim, ante a presença de elementos que corroboram com o surgimento da incapacidade laboral em momento anterior à DER (14/02/2017), principalmente a natureza das moléstias incapacitantes, o benefício deve ser concedido a partir da data do requerimento administrativo.

Carência e da qualidade de segurado

Ante as razões expendidas, e em conformidade com o extrato do CNIS colacionado ao feito (anexo nº 28), observo que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença NB 31/619.712.764-8, no período de 25/06/2015 a 16/03/2016, restando, assim, demonstrado o preenchimento da carência e da qualidade de segurado na data do requerimento administrativo (14/02/2017), quando se encontrava incapaz a postulante.

Data de Cessação do Benefício

Considerando o disposto no art. 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91, entendo que o benefício deverá ser mantido durante o prazo de recuperação estabelecido pelo perito judicial – 6 meses a partir do exame pericial, ou seja, até 16/07/2018.

No ponto, afastado a pretensão da demandante para complementação do laudo (questão 1 – anexo 24), eis que o perito judicial foi categórico ao afirmar, em conclusão, que a incapacidade é total e temporária por seis meses, a partir do exame pericial (17/01/2018), período esse para reavaliação medicamentosa, e não para reavaliação do benefício ou de eventual incapacidade.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO as preliminares de incompetência em razão da matéria e do valor da causa, bem como a prejudicial de prescrição quinquenal, e, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

- a) reconhecer o direito da parte autora ao recebimento do benefício de auxílio-doença no período de 14/02/2017 (DER) até 16/07/2018 (6 meses contados da data da perícia judicial), com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS;
- b) pagar os valores devidos (de 14/02/2017 a 16/07/2018) por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 C.J.F. e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários, efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo, não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma). Também poderão ser deduzidas as quantias recebidas em razão de benefícios inacumuláveis, nos termos da legislação.

Após o trânsito em julgado, apresente o INSS os cálculos dos valores devidos e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do C.J.F.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à APSDJ para que implante o benefício em seu sistema eletrônico somente para fins de cadastro.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003359-34.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328003450
AUTOR: REGINALDO DA SILVA PEREIRA (SP262501 - VALDEIR ORBANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Litispêndência

Quanto ao processo nº 0001539-43.2012.8.26.0240 movido pelo autor perante o Juízo Estadual de Ipeê/SP, e que se encontra pendente de julgamento de recurso extraordinário, não entrevejo ser caso de litispêndência em relação ao presente feito, haja vista que, de acordo com as peças processuais apresentadas pelo postulante, o objeto do recurso interposto pelo INSS restringe-se à discussão dos índices de correção monetária incidente sobre o valor devido, restando assentada a questão da incapacidade do autor naqueles autos.

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – A legação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da entrada do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juízo especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o art. 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que a parte autora é portadora de Hérnia de disco, espondilartrose lombar e tendinite nos ombros.

Declinou que a incapacidade atual é parcial para a atividade habitual de trabalhador rural, porquanto limitado o postulante ao exercício de atividades que não exijam “esforços físicos acentuados, como levantar, sustentar e carregar pesos”.

O laudo do perito do Juízo se mostra fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais.

Conquanto tenha o perito relatado que a incapacidade da parte autora é somente parcial, informou no laudo que o avaliado está limitado ao exercício de atividades que não demandem esforços físicos acentuados, como levantar, sustentar e carregar pesos. Assim, concluo que, para as suas atividades habituais de trabalhador rural, a incapacidade é, de fato, total.

De outro lado, verifico que o expert não informou no documento pericial prazo de recuperação do avaliado, mas consignou em resposta ao quesito 7 do autor que este, no momento, não é suscetível de aposentadoria por invalidez, sendo possível o seu retorno às mesmas atividades habituais depois de submissão a tratamento de forma adequada e efetiva.

Desse modo, entendo presente a possibilidade de, com a submissão aos tratamentos indicados de forma adequada e efetiva, seja possível a recuperação da capacidade do autor para a sua atividade habitual, sem a necessidade de submissão a processo de reabilitação.

Concluo, desta maneira, que a parte autora não está definitivamente incapacitada ao seu labor habitual, contudo necessita de afastamento temporário para conclusão de seus tratamentos médicos.

Assim, verifico presentes as condições para a concessão de benefício de auxílio-doença.

Descarta-se a aposentadoria por invalidez, visto que a incapacidade do(a) demandante não é total e permanente (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

Carência e da qualidade de segurado

De acordo com os documentos existentes nos autos, colho incontroverso o preenchimento dos requisitos relacionados à qualidade de segurado e à implementação da carência, ante o recebimento pela parte postulante do benefício de auxílio-doença 31/605.826.838-2, no período de 14/04/2014 a 04/10/2018 (fl. 19, anexo nº 2).

Data do Início do Benefício

Verificada a existência de incapacidade, com início em momento anterior à cessação do benefício, entendo que a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença 31/605.826.838-2 e ao pagamento dos atrasados desde o dia imediatamente posterior à cessação (DCB: 04/10/2018).

Cessaçã do benefício

Ante as razões expendidas, frente às condições pessoais do autor (idade atual de 51 anos) e a necessidade de se submeter a tratamento efetivo e adequado de suas moléstias, entendo suficiente a manutenção do benefício de auxílio-doença ao postulante pelo prazo de 6 (seis) meses contados da data desta sentença, nos termos dos §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017. Em data próxima ao final do prazo assinado, caso julgue-se ainda incapacitado ao trabalho, deverá o autor pleitear a manutenção de seu benefício perante o INSS, comprovando ter realizado os necessários tratamentos médicos indicados ao controle de sua doença.

Tutela de urgência

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em restabelecer o benefício da parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei 10.259/01 c/c artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE pedido formulado pelo(a) autor(a), o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

- a) restabelecer (obrigação de fazer), em 30 (trinta) dias, a partir da competência 04/2020 (DIP), em favor da parte autora REGINALDO DA SILVA PEREIRA, o benefício de auxílio-doença 31/605.826.838-2, mantendo-se a RMI do benefício restabelecido e calculando-se a RMA; e
- b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido entre 05/10/2018 (dia seguinte à cessação do benefício) e o mês imediatamente anterior à DIP, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Eminuado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição;
- c) manter o benefício de auxílio-doença pelo prazo de 6 meses a contar da data desta sentença, nos termos do art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no já referido prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma). Também poderão ser deduzidas as quantias recebidas em razão de benefícios inacumuláveis, nos termos da legislação.

Após o trânsito em julgado, apresente o INSS os cálculos dos valores em atraso e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intím-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se.

0000655-14.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328003831
AUTOR: CELIA REGINA CONSTANTINO (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminares

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da entrada do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Resalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que a parte autora é portadora de “Hipertensão, lombalgia, bexiga baixa” e foi submetida a cirurgia de gastroplastia no dia 11/10/2018.

Declinou que a autora não apresenta incapacidade atual, mas que deve permanecer afastada pelo prazo de 60 dias a contar da data da cirurgia, ou seja, a incapacidade da autora remonta ao período de 11/10/2018 a 11/12/2018.

Por meio da leitura do laudo pericial, observo que foram analisados os exames e documentos apresentados, com a descrição das condições de saúde da parte em conformidade com os critérios e métodos técnicos da medicina, de modo que o laudo se revela bem fundamentado.

Conclui-se, desta maneira, que a parte autora, embora não esteja definitivamente incapacitada, apresenta enfermidade que o(a) incapacita temporariamente para o exercício de suas atividades habituais, restando preenchido o requisito da incapacidade exigido para o benefício de auxílio-doença.

Descarta-se a aposentadoria por invalidez, visto que a incapacidade do(a) demandante não é total e permanente (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

Carência e da qualidade de segurado

A cerca da manutenção da qualidade de segurado após o término de vínculo empregatício, assim dispõe o art. 15, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”.

Como se pode observar, a referida norma estabelece hipóteses em que mesmo após o término do vínculo empregatício ou da cessação das contribuições, a qualidade de segurado é mantida, desde que presentes as hipóteses acima elencadas.

Consoante extrato do CNIS acostado aos autos (arquivo 26), verifico que a autora verteu recolhimentos como segurada facultativa dos períodos de 04/2015 a 01/2017, 03/2017 a 02/2018, 03/2018 a 05/2018, 06/2018, 07/2018 a 09/2018, e de 10/2018 a 02/2019, tendo complementado os recolhimentos das contribuições de 04/2018 a 09/2018 conforme solicitado pelo INSS (fl. 6 do arquivo 2).

Assim, quando da DII (dezembro de 2018) a parte autora ostentava qualidade de segurada e havia preenchido o requisito de carência.

Data do Início do Benefício

Sendo a incapacidade algo incontestável, de acordo com o laudo pericial, e tendo ela se iniciado em momento anterior à data do requerimento administrativo, entendo que o termo inicial do benefício deve corresponder à data em que ele foi requerido administrativamente (DER: 26/10/2018 – fl. 4 do anexo 2), aplicando-se ao caso, com as devidas adaptações, a súmula n.º 22 da Turma Nacional de Uniformização: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”.

Cessação do benefício

Considerando o disposto no art. 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91, entendo que o benefício deverá ser mantido durante o prazo de recuperação estabelecido pelo perito judicial, ou seja, pelo prazo de sessenta dias contados da cirurgia realizada em 11/10/2018 (DCB: 11/12/2018).

Tenho que não cabe a concessão de tutela antecipada in casu, porquanto consta data de cessação do benefício.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO PROCEDENTE pedido formulado pelo(a) autor(a), o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) reconhecer o direito da parte autora ao recebimento do benefício de auxílio-doença no período de 26/10/2018 a 11/12/2018, com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS.

b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido entre 26/10/2018 (DER) a 11/12/2018 (DCB), que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 C.J.F e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC n.º 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC n.º 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma). Também poderão ser deduzidas as quantias recebidas em razão de benefícios inacumuláveis, nos termos da legislação.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas (sob pena de fixação de multa diária) e, em seguida, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do C.J.F.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à APSDJ para que restabeleça o benefício em seu sistema eletrônico somente para fins de registro.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002519-58.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328003652

AUTOR: CLEUSA CARDOSO DE LIMA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da entrada do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença acidentário e a sua conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária ou, alternativamente, em auxílio-doença previdenciário com sua submissão a processo de reabilitação, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

Inicialmente a parte autora ingressou com processo na Justiça Estadual desta Comarca de Presidente Prudente/SP, que tramitou perante a 2ª Vara Cível, sob o nº 1003961-82.2016.8.26.0482, requerendo o restabelecimento do referido benefício, o qual foi julgado improcedente em razão de o perito não ter constatado nexos laborais na incapacidade (anexo 2, fls. 26/44).

No que diz respeito ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença acidentário, entendo que este juízo não possui competência para a sua apreciação, haja vista que a competência é definida de acordo com o pedido e a causa de pedir. Assim, se o laudo não constatou o nexo laboral, deveria o Juízo Estadual ter julgado improcedente o pedido de restabelecimento do benefício acidentário, como de fato o fez.

Assim sendo, passo a analisar o pedido de conversão do auxílio-doença acidentário em auxílio-doença previdenciário, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária, ou mesmo de concessão de benefício por incapacidade a partir da cessação daquele, e da possibilidade de submissão da parte autora a processo de reabilitação.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”.

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu (anexo 19) que a parte autora é portadora de capsulite adesiva (ombro congelado) em ombro direito.

Declinou que a incapacidade laborativa atual é total e temporária para sua atividade habitual (serviços gerais - até 03/2014 – conforme cópia CTPS – fls. 4/7 do anexo 2, e extrato CNIS - anexo 54).

Informou que a autora “não poderá exercer temporariamente esforços em ombro direito bem como atividades repetitivas como varrer, carregar peso, limpar um objeto, movimentos de elevar o braço, entre outros” (questão 9 da autora), sugerindo o exercício de “Atividades que não exigem esforços físicos com os membros superiores. Exemplo: Porteiro, balconista, conferente, leiturista, etc.” (questão 20 da autora), pois

“Apresenta limitações quanto a elevação (abdução) do braço direito, rotação e supinação, bem como suportar peso e esforços repetitivos.” (questão 11 do Juízo).

Informou que a data do início da incapacidade ocorreu por volta de março/2015, conforme ultrassom de ombro direito e esquerdo de 02/03/2015 (questão 8 do Juízo).

Consignou que “Sua lesão é passível de tratamento conservador, sendo que na maioria dos casos não é necessária cirurgia. Provavelmente, se realizar tratamento adequado, por volta de 90 (noventa dias) poderá se recuperar tanto do ombro congelado quanto da cirurgia realizada” (quesito 15 do Juízo), com possibilidade de recuperação (quesito 16 do Juízo).

Conforme histórico do laudo, a parte autora realizou cirurgia em ombro direito em Agosto/2017.

Mediante decisão da Turma Recursal em 28/05/2018, em recurso de Medida Cautelar interposto pela autora, foi deferida a “concessão de efeito ativo requerido para o fim de determinar a imediata implantação, em favor da parte autora, de benefício AUXÍLIO-DOENÇA pelo prazo máximo de 03 (três) meses contados desta decisão, a fim de que não haja pagamento indevido caso ao final seja constatado que não houve incapacidade além do período constante do laudo original” (anexo 29), ocasião em que foi determinada a realização de perícia de reavaliação da autora, se possível a cargo do mesmo perito médico que realizou o laudo original. Referida decisão foi confirmada por Acórdão exarado em 04/10/2018 (anexo 40).

Assim, houve a implantação do NB 31/623.526.998-0, no período de 28/05/2018 a 28/08/2018 (extrato CNIS, anexo 54).

Efetuada a reavaliação da parte autora (anexo 39), concluiu o perito judicial que a autora estava apta ao trabalho.

Levando-se em conta os quesitos complementares apresentados pela autora (anexo 44), e mediante determinação judicial, o perito emitiu laudo complementar (anexo 46), informando que a autora não se encontra apta para sua atividade laboral, que apresenta limitação de esforço em ombro direito, ressaltando que “em seu laudo complementar, equivocou-se ao dar a conclusão de que o periciado estava Apto para realizar atividades laborais. Sendo assim, solicito a retificação deste laudo, considerando este, que informa que o perito está INCAPAZ TEMPORARIAMENTE para exercer atividades laborais.”.

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais.

Conclui-se, desta maneira, que a parte autora, embora não esteja definitivamente incapacitada, apresenta enfermidade que a incapacita temporariamente para o exercício de suas atividades habituais, restando preenchido o requisito da incapacidade exigido para o benefício de auxílio-doença.

Descarta-se a aposentadoria por invalidez, visto que a incapacidade da demandante não é total e permanente (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Carência e da qualidade de segurado

Qualidade de segurado e carência

De acordo com os documentos existentes nos autos, facilmente se percebe que o próprio INSS já reconheceu o preenchimento dos requisitos relacionados à qualidade de segurado e à implementação da carência, quando concedeu à parte postulante o benefício de auxílio-doença acidentário, cessado pelo motivo de “limite médico” (anexo 54).

Data do Início do Benefício

Constatada a existência de incapacidade, com início em momento anterior à cessação do benefício acidentário e diante da ausência denexo laboral, entendo que a parte autora tem direito à concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário a partir do dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença acidentário - NB 91/609.884.078-8 (DCB: 26/07/2015).

Cessaçãodo benefício

Considerando que o I. Perito Judicial não pode precisar o tempo exato necessário para recuperação, o benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de implantação (DIP), nos termos do § 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91.

Ainda, tratando-se de incapacidade temporária, não há que se falar em submissão da parte autora a processo de reabilitação profissional.

Tutela de urgência

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício da parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei 10.259/01 c/c artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE pedido formulado pela autora, mantendo a antecipação de tutela deferida pela Turma Recursal (anexos 29 e 40), o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) implantar (obrigação de fazer), em 30 (trinta) dias, a partir da competência 4/2020 (DIP), em favor de CLEUSA CARDOSO DE LIMA (CPF nº 058.849.598-00), o benefício de auxílio-doença, com DIP em 27/07/2015 (dia seguinte à cessação do benefício 91/609.884.078-8, com RMI e RMA a serem calculados pelo INSS; e

b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 27/07/2015 (dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença acidentário) até o mês imediatamente anterior à DIP, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição;

c) manter o benefício de auxílio-doença pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da DIP, nos termos do art. 60, § 11, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no já referido prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma). Também poderão ser deduzidas as quantias recebidas em razão de benefícios acumuláveis, nos termos da legislação.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas e, após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJE.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003340-28.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328002438

AUTOR: LETICIA FUSSATOGAWA CAMILLO (SP238571 - ALEX SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminares

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”.

Resalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar

a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu (anexo 16) que a parte autora é portadora de “sequela em perna esquerda após cirurgia óssea”.

Declinou que a incapacidade atual é parcial e temporária, desde 10/02/2017 (DII).

Por meio da leitura do laudo pericial, observo que foram analisados os exames e documentos apresentados, com a descrição das condições de saúde da parte em conformidade com os critérios e métodos técnicos da medicina, de modo que o laudo se revela bem fundamentado.

Conquanto tenha o perito relatado que a incapacidade da parte autora é somente parcial, informou no laudo que a avaliada está incapacitada ao exercício de atividades que demandem deambulação frequente e permanência na posição ortostática (“em pé”) na maior parte da jornada de trabalho”, sendo-lhe recomendado o desempenho de funções sem as exceções explicitadas. Ainda, consignou que há prognóstico favorável de supressão da incapacidade após procedimento cirúrgico. Assim, concluo que, para as atividades que já exerceu, de auxiliar de produção, atendente em comércio de alimentos, atendente de padaria e balconista em supermercado (CTPS - fls. 5/10 do anexo 2), a incapacidade é, de fato, total.

Conclui-se, desta maneira, que a parte autora, embora não esteja definitivamente incapacitada, apresenta enfermidade que a incapacita total e temporariamente para o exercício de suas atividades habituais, restando preenchido o exigido para o benefício de auxílio-doença.

Descarta-se a aposentadoria por invalidez, visto que a incapacidade da demandante não é total e permanente (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

Carência e da qualidade de segurado

De acordo com os documentos existentes nos autos, facilmente se percebe que o próprio INSS já reconheceu o preenchimento dos requisitos relacionados à qualidade de segurado e à implementação da carência, quando concedeu à parte postulante o benefício de auxílio-doença – NB 31/616.591.153-0, cessado pelo motivo de “limite médico” (fl. 67 do anexo 2).

Data do Início do Benefício

Constatada a existência de incapacidade, com início em momento anterior à cessação do benefício, entendo que a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e ao pagamento dos atrasados desde o dia posterior à data da cessação (DCB: 02/07/2018).

Cessaçã do benefício

O perito não fixou prazo de recuperação, informando que o restabelecimento da capacidade da postulante depende da realização de tratamento cirúrgico, o qual, segundo ela, será realizado pelo SUS e que estaria em fase de realização de exames pré-operatórios.

Diante disso, deixo de aplicar o disposto no art. 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, por entender que, em conformidade com o art. 101 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença deve ser mantido até que a postulante seja submetida ao tratamento cirúrgico e recobre a sua capacidade.

Tutela de urgência

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício da parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei 10.259/01 c/c artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE pedido formulado pela autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

- restabelecer (obrigação de fazer), em 30 (trinta) dias, a partir da competência 04/2020 (DIP), em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença de número 616.591.153-0;
- pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 03/07/2018 (dia seguinte à cessação do benefício) até o mês imediatamente anterior à DIP, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição;

e

- manter o benefício de auxílio-doença até que a autora seja submetida à cirurgia (em conformidade com o art. 101 da Lei nº 8.213/91) e recobre a sua capacidade, comprovada mediante perícia médica a cargo do INSS, que deverá convocar a parte para as revisões periódicas.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja restabelecido pelo INSS em favor da parte autora no já referido prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma). Também poderão ser deduzidas as quantias recebidas em razão de benefícios inacumuláveis, nos termos da legislação.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas e, após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intime-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003243-62.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328003667

AUTOR: MARIA JOSE SOUZA DE JESUS (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da entrada do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”.

Resalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que

deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requested (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu (anexos 14 e 23) que a parte autora “apresenta dores nos ombros direito e esquerdo sendo mais intenso no ombro esquerdo (Tendinopatia associado com lesão total), tenossinovite do cabo longo do biceps e Bursa subacromial/sulcótóidea”.

Declinou que a incapacidade atual é total para a sua última atividade laborativa (cozinheira), não sendo possível estimar prazo para sua recuperação, porém a autora pode realizar outras atividades, como porteiro, dama de companhia, babá.

Quanto à data de início de incapacidade, não houve fixação por parte da I. Perita. Verifica-se dos extratos SABI acostados aos autos (fl. 27 do anexo 26) que, em 27/07/2017, a autora, qualificada como cozinheira, já apresentava essa doença.

Por meio da leitura do laudo pericial, observo que foram analisados os exames e documentos apresentados, com a descrição das condições de saúde da parte em conformidade com os critérios e métodos técnicos da medicina, de modo que o laudo se revela bem fundamentado.

Apesar de o expert entender que a incapacidade não abrange qualquer atividade laborativa, analisando as vicissitudes do presente caso (súmula 47 da TNU: “uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez”), verifico a presença dos requisitos legais para fruição do benefício de aposentadoria por invalidez.

De acordo com o laudo pericial e demais provas anexadas: (i) a incapacidade do requerente abrange atividades que exijam excesso em membros superiores (ombros); (ii) e, a postulante trabalhava como cozinheira, foi beneficiária de auxílio-doença por cerca de 11 (onze) anos (de 02/05/2006 a 29/05/2017 – extrato CNIS, fl. 1 do anexo 26), conta com 57 (cinquenta e sete) anos de idade, é analfabeta, e dificilmente conseguirá uma colocação no mercado de trabalho, sendo possível concluir pelas informações do perito judicial que a incapacidade da autora não evolui para cura.

Diante destas conclusões, entendo presente a incapacidade autorizadora da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Carência e da qualidade de segurado

De acordo com os documentos existentes nos autos, facilmente se percebe que o próprio INSS já reconheceu o preenchimento dos requisitos relacionados à qualidade de segurado e à implementação da carência, quando concedeu à parte postulante o benefício de auxílio-doença 31/560.026.535-9, no período de 02/05/2006 a 29/05/2017, cessado pelo motivo de “limite médico” (fl. 1 do anexo 26).

Data do Início do Benefício

Por fim, frise-se que o início do benefício deve corresponder à data do laudo pericial, tendo em vista que, pela natureza da doença, não foi possível estabelecer a data do início da incapacidade na perícia judicial. Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. - O termo inicial do benefício, na falta de clara demonstração da época em que se iniciou a incapacidade, deve ser fixado na data da elaboração do laudo médico pericial que a constatou. - Agravo legal a que se nega provimento”. (TRF 3ª Região, AC 3199 SP 0003199-35.2010.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 15/10/2012, OITAVA TURMA). (sem grifos no original).

Assim, o termo inicial das parcelas atrasadas deve corresponder à data da perícia (01/12/2017).

Tutela de urgência

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício da parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei 10.259/01 c/c artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) implantar (obrigação de fazer), em 30 (trinta) dias, a partir da competência 04/2020 (DIP), em favor de MARIA JOSÉ SOUZA DE JESUS (CPF nº 121.155.498-80), o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/12/2017 (data de realização da perícia judicial), com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS; e

b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 01/12/2017 (data de realização da perícia judicial) até o mês imediatamente anterior à DIP, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição; Anteçipio os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no já referido prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma). Também poderão ser deduzidas as quantias recebidas em razão de benefícios acumuláveis, nos termos da legislação.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas e, após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001048-70.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328003931

AUTOR: ZENAIDE DA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a

sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”.

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que a parte autora é portadora de “episódio depressivo” (anexo 19), que a incapacita por um período de 12 meses contados do exame pericial de 17/10/2018.

Declinou que a incapacidade atual é total e temporária.

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais.

Conclui-se, desta maneira, que a parte autora, embora não esteja definitivamente incapacitada, apresenta enfermidade que a incapacita temporariamente para o exercício de atividades laborativas, restando preenchido o exigido para o benefício de auxílio-doença.

Descarta-se a aposentadoria por invalidez, visto que a incapacidade da demandante não é total e permanente (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

Data do Início da Incapacidade e do Benefício

Segundo a jurisprudência atual, o magistrado detém a capacidade de decidir a data do início de benefício, por outras provas, que não somente o laudo judicial, especialmente em situações em que tal laudo mostra-se inconclusivo:

“TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INÍCIO DA INCAPACIDADE – OUTROS MEIOS DE PROVA – POSSIBILIDADE – LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Tanto para a verificação da existência do direito ao benefício por incapacidade quanto para a apreciação do tempo a partir do qual tal direito deve ser exercido (DIB), o julgador não está adstrito às informações do laudo pericial. Existentes outras provas nos autos diretamente relacionadas ao direito postulado (caso de atestados médicos, formulários de internações, comprovantes de licenças, exames realizados anteriormente pelo próprio órgão previdenciário, dentre outros), estas devem ser apreciadas e valoradas, podendo causar impressão suficiente no julgador de modo a resultar em convicção, parcial ou integralmente, divergente do exposto pelo médico perito.

2. Posicionamento aceito no STJ, cuja jurisprudência mais recente sobre a questão do termo inicial do benefício por incapacidade prestigia o livre convencimento do julgador (REsp AgRg no REsp 871.595/SP) e a observância quanto à existência de prévio requerimento administrativo ou concessão de auxílio-doença (EDcl no AgRg no REsp 911.394/SP) – esse o caso dos autos.

3. A autora instruiu a inicial com diversos documentos que fazem prova da existência de sua incapacidade já ao tempo do ajuizamento da ação, indicando as doenças que a ensejam. Apesar de o médico perito não indicar especificamente o respectivo CID, fácil perceber que a doença incapacitante diagnosticada em juízo (Espondililiscoartrose) encontra-se relacionada com parte das referidas nos atestados médicos apresentados.

(...)

(TNU, PEDILEF 200763060076010, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 08/01/2010).

Não obstante tenha o Expert justificado a fixação da DII na data da perícia judicial (17/10/2018 – anexo 29), tenho que o atestado médico apresentado pela autora, de 31/10/2017 (fl. 6 do anexo 2), revela que ela, naquela data – e, ao que tudo indica, até antes dela, já se encontrava enferma, em razão das mesmas moléstias psiquiátricas. Portanto, fixo a DII na data do referido atestado, em 31/10/2017.

Assim, ante a presença de elementos que corroboram com o surgimento da incapacidade laboral em momento anterior à DER, principalmente a natureza das moléstias incapacitantes, o benefício deve ser concedido a partir da data do requerimento administrativo (31/01/2018).

Carência e da qualidade de segurado

De acordo com os documentos existentes nos autos, facilmente se percebe que o próprio INSS já reconheceu o preenchimento dos requisitos relacionados à qualidade de segurado e à implementação da carência, quando concedeu à parte postulante o benefício de auxílio-doença, NB 31/560.666.085-3, no período de 30/05/2007 a 20/02/2017, cessado pelo motivo de “limite médico” (fls. 11/14 do anexo 16).

Data de Cessação do Benefício

Considerando o disposto no art. 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, entendo que o benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de recuperação estabelecido pelo perito judicial, qual seja, 01 (um) ano, contado da data da perícia judicial (17/10/2018), ou seja, deve ser cessado em 16/10/2019.

Por fim, considerando que a presente sentença prevê apenas o pagamento do benefício pelo prazo estipulado, não há como determinar a implantação do referido benefício ou concessão de antecipação de tutela para outro fim.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO as preliminares de incompetência em razão da matéria e do valor da causa, bem como a prejudicial de prescrição quinquenal, e, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) reconhecer o direito da parte autora, ZENAIDE DA SILVA (CPF 206.431.698-14), ao recebimento do benefício de auxílio-doença no período de 31/01/2018 (DER) até 16/10/2019 (1 ano contado da data da perícia judicial), com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS;

b) pagar os valores devidos (de 31/01/2018 a 16/10/2019) por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários, efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo, não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma). Também poderão ser deduzidas as quantias recebidas em razão de benefícios inacumuláveis, nos termos da legislação.

Após o trânsito em julgado, apresente o INSS os cálculos dos valores devidos e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à APSPJ para que implante o benefício em seu sistema eletrônico somente para fins de cadastro.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0002426-61.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6328004012

AUTOR: ITAMARA RAFAEL MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”.

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que a parte autora é portadora de “Discopatia Degenerativa Cervical e Lombar, Síndrome do Impacto dos ombros” (laudo – anexo 16, com complemento no anexo 26). Declinou que a incapacidade atual é total e temporária, desde 10/03/2008.

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais.

Ressalta o médico/perito que a incapacidade é temporária e total, ante a existência de prognóstico de reabilitação, sendo sugerido o prazo de 12 (doze) meses de afastamento da autora de suas atividades para otimização do tratamento (medicamentos associados à eventuais sessões de fisioterapia).

Embora tenha o Perito entendido pela incapacidade temporária, a qual se relaciona com a concessão do benefício de auxílio-doença, considerando que à época da perícia ela se encontrava com benefício de aposentadoria por invalidez ativo, cuja renda foi sendo reduzida gradualmente pelo sistema da “mensalidade de recuperação” (art. 47 da Lei nº 8.213/91), entendo que o termo inicial da cessação da aposentadoria por invalidez pelo sistema da mensalidade de recuperação deve ser alterado para o dia seguinte à data da cessação da incapacidade atestada pelo perito judicial (12 meses contados da perícia).

Assim, considerando que a perícia foi realizada em 21/09/2018, deve-se considerar que a autora manteve a incapacidade até 20/09/2019 e que a mensalidade de recuperação da aposentadoria por invalidez (art. 47) deve ter como termo inicial o dia 21/09/2019.

Carência e da qualidade de segurado

A cerca da manutenção da qualidade de segurado após a cessação das contribuições ou o término de vínculo empregatício, assim dispõe o art. 15, da Lei nº 8.213/91, com redação vigente à época da DII (anterior à Lei 13.846/2019):

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”.

Como se pode observar, a referida norma estabelece hipóteses em que mesmo após o término do vínculo empregatício ou da cessação das contribuições, a qualidade de segurado é mantida, desde que presentes as hipóteses acima elencadas.

Em conformidade com o extrato do CNIS colacionado ao feito (fls. 5/16 do anexo 15), observo que a parte autora teve vínculo como empregado urbano junto a “Poli-Serv Higienização Eireli”, no período de 10/02/2005 a 11/06/2010. Na sequência, foi beneficiária de aposentadoria por invalidez, a partir de 12/06/2012 a 20/07/2018 (início do recebimento das mensalidades de recuperação – fl. 7 do anexo 2).

Sendo assim, considerando a DII indicada pelo perito em 10/03/2008, colho evidente o preenchimento da carência e da qualidade de segurado, nos termos legais.

Data do Início do Benefício

Tendo o perito constatado que a parte autora ainda se encontrava incapacitada na data inicial da cessação da aposentadoria por invalidez (20/07/2018), entendo que a parte postulante tem direito ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez, com alteração da data inicial da “mensalidade de recuperação” para o dia 21/09/2019 (dia posterior ao prazo de recuperação fixado pelo perito judicial), com o consequente pagamento das parcelas atrasadas, deduzidos os valores recebidos administrativamente.

Data de Cessação do Benefício

Considerando o disposto no art. 60, §8º, da Lei nº 8.213/91, entendo que o benefício deverá ser mantido até 20/03/2020 – termo final do recebimento das mensalidades de recuperação.

Tutela de urgência

Por fim, considerando que a presente sentença prevê apenas o pagamento do benefício pelo prazo estipulado, e considerando a proximidade da data de cessação do benefício, não há como determinar a sua implantação ou concessão de antecipação de tutela para outro fim.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE pedido formulado pela autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) reconhecer o direito da parte autora, ITAMARA RAFAEL MONTEIRO DE OLIVEIRA (CPF 056.526.998-41), ao recebimento da renda mensal integral do benefício de aposentadoria por invalidez 32/609.062.862-3, desde o dia posterior à cessação/início das mensalidades de recuperação (DCB em 20/07/2018) até 20/09/2019, iniciando-se o período de redução da renda mensal (art. 47 da lei nº 8.213/91) somente a partir de 21/09/2019 (termo final da cessação da incapacidade, segundo o perito judicial); e

b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 20/07/2018 a 20/09/2019 (renda mensal integral da aposentadoria por invalidez) e de 21/09/2019 a até o termo final das mensalidades de recuperação, deduzidas as quantias recebidas na via administrativa, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma). Também poderão ser deduzidas as quantias recebidas em razão de benefícios acumuláveis, nos termos da legislação.

Após o trânsito em julgado, apresente o INSS os cálculos dos valores em atraso e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Ainda, com o trânsito em julgado, oficie-se à APSDJ para que implante o benefício em seu sistema eletrônico somente para fins de cadastro.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002344-64.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328002491
AUTOR: SUELI MARIA TONZAR TONZI (SP236693 - ALEX FOSSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.
Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar. Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado. Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – A legação de prescrição

A Autorquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. No entanto, verifico que entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal. Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”.

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu (anexos 14 e 33) que a parte autora é portadora de “várias patologias, sendo elas na coluna lombar, cervical, cardiopatia, varizes nos membros inferiores, além de diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica, obesidade e hipertireoidismo. A somatória dessas patologias estão acarretando importantes limitações funcionais. No exame físico pericial foram apuradas alterações na coluna cervical e lombar que impedem a prática laborativa.”.

Declinou que a incapacidade atual é total e permanente.

A data de início da incapacidade foi fixada em 02/2016, com base em exames médicos apresentados pela parte. Contudo, emitido laudo complementar após novos documentos médicos serem colacionados ao feito, o perito do Juízo retificou a data de início do quadro incapacitante, informando a DII em 12/2015 (anexo 33).

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais.

Ressalta o médico/perito que a incapacidade é permanente e total, porquanto não há possibilidade de recuperação ou reabilitação para outras atividades, e que “O tratamento é viável para melhora da qualidade de vida, mas não é capaz de restabelecer a sua capacidade funcional.”.

Quanto à manifestação do INSS (anexos 21 e 36) de que a autora não foi avaliada à luz de sua atividade laborativa habitual “do lar”, conforme salientado na decisão exarada em 25/05/2018 (anexo 25), são desnecessários esclarecimentos periciais adicionais, porquanto demonstrado nos extratos SABI anexados aos autos (anexo 17) que a Autorquia reconheceu a incapacidade laborativa da parte autora, na qualidade de dona de casa (do lar), com a concessão de auxílio-doença entre 02/02/2016 e 06/02/2017, benefício este que pretende a autora ver restabelecido através da presente.

Ante as razões expendidas, entendo presente a incapacidade autorizadora da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Carência e da qualidade de segurado

De acordo com os documentos existentes nos autos, verifico preenchidos os requisitos da qualidade de segurada e carência da autora na época do início da incapacidade laborativa, dada a percepção de benefício de auxílio-doença NB 31/613.213.217-5 no período de 02/02/2016 a 06/02/2017 (extrato CNIS – fl. 8 do anexo 17).

Data do Início do Benefício

Sendo a incapacidade algo incontestável, de acordo com o laudo pericial, e tendo ela se iniciado em momento anterior à data da cessação do benefício (DII= 12/2015), entendo que o auxílio-doença 31/613.213.217-5 deve ser restabelecido desde o dia posterior à sua cessação (DCB: 06/02/2017), com a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial (09/08/2017).

Tutela de urgência

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício da parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei 10.259/01 c/c artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO as preliminares e a prejudicial aduzidas e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

- restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/613.213.217-5 desde 07/02/2017, dia posterior à sua cessação, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 09/08/2017 (data da perícia judicial), em favor de SUELI MARIA TONZAR TONZI; e
- pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 07/02/2017 (dia posterior à cessação do auxílio-doença) até o mês imediatamente anterior à DIP, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição;

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que a aposentadoria por invalidez seja implantada pelo INSS em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, com DIP em 01/03/2020, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma). Também poderão ser deduzidas as quantias recebidas em razão de benefícios inacumuláveis, nos termos da legislação.

Após o trânsito em julgado, apresente o INSS os cálculos dos valores em atraso (sob pena de multa diária futuramente fixada) e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002797-59.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328004011
AUTOR: ANDRE BRIOSCHI DE OLIVEIRA (SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.
Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar. Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado. Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – A legação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. No entanto, verifico que entre a data do requerimento do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal. Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”.

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que a parte autora é portadora de “Síndrome de Dependência ao Álcool”.

Declinou que, no momento da perícia, o autor não apresentava quadro psiquiátrico incapacitante, estando apto ao labor.

Contudo, em laudo complementar, informou o expert que o postulante esteve incapacitado no período de “janeiro, fevereiro, março e abril de 2018, período que estava internado na clínica de reabilitação ‘Recanto Vale Verde’”.

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais.

Conclui-se, desta maneira, que a parte autora, embora não esteja incapacitada no momento, apresentou enfermidade que o(a) incapacitou total e temporariamente para o exercício de suas atividades habituais, restando preenchido o exigido para o benefício de auxílio-doença.

Ao contrário do que sustenta a parte autora em impugnação, o perito registrou expressamente no laudo complementar que o período incapacitante ocorreu somente no interstício em que esteve internado em clínica de reabilitação, descabendo, assim, falar em incapacidade desde março/2017.

Carência e da qualidade de segurado

A cerca da manutenção da qualidade de segurado após o término de vínculo empregatício ou encerramento de contribuições, assim dispõe o art. 15, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”.

Como se pode observar, a referida norma estabelece hipóteses em que mesmo após o término do vínculo empregatício ou da cessação das contribuições, a qualidade de segurado é mantida, desde que presentes as hipóteses acima elencadas.

Em conformidade com o extrato do CNIS carreado ao feito (fl. 4, anexo nº 37) o autor manteve o seu último vínculo empregatício durante o período de 03/12/2012 a 13/07/2015, recebendo seguro-desemprego em razão da cessação de seu contrato de trabalho até janeiro/2016 (fl. 23, anexo nº 2). Depois disso, verteu recolhimento como contribuinte facultativo no mês de junho/2017. Dessarte, considerando o disposto no art. 15, II, e §§ 2º e 4º da Lei 8.213/91, verifico que, em janeiro/2018, o autor mantinha a qualidade de segurado, preenchendo, ainda, o requisito da carência, nos termos legais.

Em apelo à impugnação do INSS, não entrevejo descaracterizada a condição de segurado do autor unicamente em razão do recolhimento como facultativo em junho/2017, até porque a internação retira a incapacidade inclusive daquele que exerce funções do lar.

Data de início e cessação do benefício

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece parcial acolhimento, devendo ser reconhecido o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença no período de 01/01/2018 a 30/04/2018, interstício no qual esteve o postulante internado para tratamento de sua moléstia, conforme asseverado pelo perito do Juízo.

Por fim, considerando que a presente sentença prevê apenas o pagamento do benefício pelo prazo estipulado, não há como determinar a implantação do referido benefício ou concessão de antecipação de tutela para outro fim.

Dano Moral

Outrossim, afasto o pedido de pagamento de danos morais. Tratando-se de análise administrativa, constato que cabe à autarquia analisar os requisitos legais, interpretando-os conforme o princípio da legalidade estrita. Com isso, insere-se no âmbito de atribuição administrativa do ente previdenciário rejeitar pedidos quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos, bem como aqueles não previstos em lei.

Neste caso, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pela autora.

A demais, não restou comprovado que a autarquia tenha procedido de modo ilícito ao deixar de atender ao que lhe foi solicitado pela parte autora. O simples indeferimento do pedido não caracteriza o abalo moral, mas mera contrariedade ao interesse do autor.

Dessarte, não há como dar provimento ao pedido, à míngua de elementos que demonstrem o abalo moral ou a conduta ilegítima da autarquia demandada. A mera negativa administrativa de benefício não gera, de per

si, a indenização extrapatrimonial, posto ausente o nexo causal e a conduta ilícita. A meu ver, o INSS agiu no exercício regular de direito, o que, no campo da Administração Pública, representa dever funcional de atuar com impessoalidade e moralidade. No ponto:

ADMINISTRATIVO 2/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Francisco José Afonso da Rocha, contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão assim ementado (fls. 301/302 e-STJ): EMBARGOS INFRINGENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PRORROGAÇÃO. REESTABELECIMENTO JUDICIAL. DANOS MORAIS. 1. A controvérsia cinge-se aos danos morais pleiteados pelo autor, em virtude da suspensão de seus benefícios previdenciário – auxílio doença - pelo INSS, no ano de 2006, somente restabelecido, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por sentença judicial transitada em julgado, proferida nos autos de ação de restabelecimento. 2. O INSS, enquanto autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência Social (artigo 17 da Lei nº 8.029/90 e artigo I do Anexo I do Decreto nº 5.870/2006) encontra-se subordinado ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF), de forma que é seu dever indeferir requerimento de benefício previdenciário quando entender ausentes os requisitos legais para sua concessão. 3. Infere-se do art. 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 78 do Decreto nº 3.048/99, que o auxílio-doença é devido enquanto persistir a incapacidade do segurado para o trabalho ou para a sua atividade habitual, o que define a natureza precária deste benefício. Por conseguinte, lícito o indeferimento do pedido de prorrogação do referido benefício na hipótese em que constatada, por perícia médica da autarquia, a capacidade laborativa do beneficiário.

(...)

7. De fato, não há falar em reparação moral quando a Administração causa incômodo oriundo do exercício regular de seu direito de apurar, rever e anular os atos de concessão de benefício previdenciário.

(...)

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, o recorrente alega violação ao art. 59 da Lei Federal 8.213/91, aduzindo que a suspensão de seu auxílio-doença se mostra arbitrária e ilegal. Ademais, sustenta a caracterização de dano moral em razão da suspensão do auxílio e da alegada impossibilidade de trabalhar. Contrarrazões às fls. 334/337 e-STJ. A inadmissão do recurso especial se fez à consideração de que a pretensão recursal demanda o revolvimento do conjunto fático-probatórios dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

(...)

Na hipótese dos autos, duas foram as perícias médicas realizadas pelo INSS, por diferentes profissionais, que concluíram que, em pese fosse o autor detentor de pancreatite aguda, estava apto ao retorno à sua atividade laborativa. Portanto, a não prorrogação de benefício pelo INSS decorreu de análise efetivada por profissionais que, em duas oportunidades (perícia realizada em 06.10.2006 e perícia realizada em 30.10.2006 - fls. 84/85) e com base em seus conhecimentos técnicos, emitiram pareceres desfavoráveis à pretensão do segurado. Com efeito, observa-se que o exame probatório empreendido pela Corte a quo resultou na compreensão de que a não prorrogação do benefício previdenciário pelo INSS, em razão da perícia médica, não configura ato ilícito passível de responsabilização. Trata-se de conclusão decorrente de análise dos autos - situação econômica dos demandados, compensação do dano e caráter pedagógico da condenação - motivo pelo qual a reversão do entendimento demandaria o reexame de fatos. Logo, não é possível acolher a pretensão recursal porque seria necessário reexaminar conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 255, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator. (STJ - AREsp 1216294 - 09/02/2018) - destaquei
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DANOS MORAIS AFASTADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1- A condenação ao pagamento de indenização por danos morais, pela Autarquia, deve ser afastada, pois a autora não logrou êxito em demonstrar a existência do dano, nem a conduta lesiva do INSS e, muito menos, o nexo de causalidade entre elas. O fato da autarquia ter indeferido o requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por si só, não gera o dano moral, mormente quando o indeferimento é realizado em razão de entendimento no sentido de não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. 2- Os honorários advocatícios fixados na Sentença devem ser mantidos, uma vez que o pedido principal da autora, aposentadoria por invalidez, restou concedido. 3- Agravos a que se nega provimento. (TRF-3 - APELREEX 1690013 - 7ª T, rel. Juiz Federal Hélio Nogueira, j. 04.06.2012) - destaquei

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO as preliminares de incompetência em razão da matéria e do valor da causa, bem como a prejudicial de prescrição quinquenal, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação em indenização por danos morais e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) reconhecer o direito da parte autora ANDRE BRIOSCHI DE OLIVEIRA, CPF 313.573.668-76, ao recebimento do benefício de auxílio-doença no período de 01/01/2018 a 30/04/2018, com RMI e RMA a serem fixadas e calculadas pelo INSS.

b) pagar as parcelas devidas (01/01/2018 a 30/04/2018) por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregada, no período abrangido pelo benefício, bem como eventuais valores de auxílio-doença já recebidos dentro do período concessivo. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários, efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo, não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC n° 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC n° 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma).

Após o trânsito em julgado, apresente o INSS os cálculos dos valores em atraso e, após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à APSDJ para que implante o benefício em seu sistema eletrônico somente para fins de cadastro.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000634-09.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328003420
AUTOR: MARIO FLUMIAN MARINS (SP345426 - FABIO DIAS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da entrada do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91 prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”.

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de

segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, foram realizadas duas perícias judiciais.

Na primeira perícia, realizada em 28/04/2017, o perito do Juízo concluiu (anexo 18, com complementação no anexo 47) que a parte autora é portadora de “cegueira legal em olho direito e visão normal de olho esquerdo. Para a profissão de jornalista não foi constatada incapacidade do ponto de vista oftalmológico”.

Declinou que “não há incapacidade para o trabalho habitual de jornalista”.

Em seus esclarecimentos complementares (anexo 47), concluiu que “não há incapacidade para o trabalho habitual de jornalista. Os períodos em que o autor necessitou de afastamento devem ser seguidos de acordo com os atestados médicos apresentados e citados acima”, informando que:

“(…) Passou em consulta em São José do Rio Preto em 8 de novembro de 2016 e foi operado em 17 de novembro de 2016 sem melhora da visão de olho direito. Tem atestado do médico cirurgião informando necessidade de 2 meses de repouso a partir da cirurgia. Houve incapacidade no período pós cirúrgico de 2 meses conforme laudo médico devido recuperação. Tem atestado de 7 dias do Dr. Omar Murad com data de 3 de outubro de 2016. Há outro atestado de 8 de novembro de 2016 solicitando afastamento do trabalho até a data da cirurgia. Estes períodos de atestados podem ser considerados como períodos em que o autor ficou incapaz temporariamente. Depois de 2 meses da data da cirurgia (17 de novembro de 2016) apesar da sequela de cegueira em olho direito, não há mais incapacidade para o trabalho de jornalista pois o autor apresenta visão normal em olho esquerdo.” - destaca

Do exposto pelo I. Perito e conforme os atestados acima mencionados, verifico que houve incapacidade total e temporária, de 03/10 a 07/10/2016, de 03/11 até 17/11/2016 e de 17/11/2016 a 17/01/2017.

Quanto à segunda perícia, realizada em 21/02/2018, o perito do Juízo concluiu (anexo 37 e esclarecimentos complementares do anexo 50) que a parte autora se queixa de depressão e alcoolismo, faz uso de medicação que pode ser tomada trabalhando e não apresenta incapacidade laborativa. Informou que o autor possui curso superior em jornalismo.

Em que pese a primeira perícia apontar incapacidade total e temporária da autora, nos períodos para os quais há atestado médico, o segundo laudo pericial registrou a inexistência de incapacidade, do que se pode concluir que o quadro clínico do autor era, de fato, recuperável. Soma-se a isso o fato de se encontrar o demandante afastado de suas atividades laborativas desde 03/2012 (extratos CNIS e SABI, anexo 53).

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões periciais, considerando que os profissionais são qualificados, gozam da confiança deste Juízo e fundaram suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como nos exames clínicos realizados. Também não verifico contradições entre as informações constantes dos laudos, aptas a ensejarem dúvidas em relação a estes, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações aos laudos elaborados pelos I. Peritos, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica feita pelos Expertos Judiciais.

Quanto aos períodos de incapacidade, conforme a primeira perícia realizada, ocorreram de 03/10 a 07/10/2016, de 03/11 até 17/11/2016 e de 17/11/2016 a 17/01/2017. Ressalte-se que o autor foi beneficiário do auxílio-doença NB 31/613.647.117-9, de 14/03/2016 a 19/09/2016.

Não obstante a cessação do benefício na esfera administrativa em 19/09/2016, colho dos referidos atestados que a doença considerada parcialmente incapacitante (relacionada à retina) não é a mesma que embasou a concessão desse auxílio-doença (transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência). Outrossim, nota-se que para o período de 08/10/2016 a 02/11/2016 não há atestado nos autos. Contudo, considerando a ocorrência de cirurgia nos olhos em 11/2016, é de se concluir que também nesse período o demandante se encontrava incapacitado.

Quanto aos documentos acostados aos autos pela parte autora após os laudos periciais (anexos 58/59), igualmente não possuem o condão de reabrir a instância, sob pena de malferimento à cláusula inserta no art. 4º do NCPC.

Sendo assim, ante os fundamentos já expendidos, tenho por existente o quadro incapacitante da parte autora de 03/10/2016 a 17/01/2017.

Ante a incapacidade temporária aferida nos laudos judiciais, entendo que resta preenchido o requisito da incapacidade para a fruição do auxílio-doença.

Descarta-se a aposentadoria por invalidez, visto que a incapacidade do demandante não é total e permanente (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

Carência e da qualidade de segurado

Os extratos do CNIS anexados ao feito (fls. 1/2 do anexo 53) demonstram o preenchimento dos requisitos relacionados à qualidade de segurado e à implementação da carência à época do início da incapacidade (10/2016), haja vista o recebimento pela parte autora do auxílio-doença 31/613.647.117-9 no período de 14/03/2016 a 19/09/2016.

Data do Início do Benefício

Sendo a incapacidade algo incontestável, de acordo com o laudo pericial, e tendo ela se iniciado em momento anterior à data do requerimento administrativo, entendo que o termo inicial do benefício deve corresponder à data em que ele foi requerido administrativamente (DER: 10/11/2016 - anexo 3), aplicando-se ao caso, com as devidas adaptações, a súmula n.º 22 da Turma Nacional de Uniformização: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial.”.

Data de Cessação do Benefício

Considerando que do último atestado relacionado pelo perito consta que o autor deve ficar afastado até 2 meses depois da cirurgia, e considerando que ela ocorreu em 17/11/2016, deve ser reconhecido o direito do demandante ao recebimento do benefício de auxílio-doença no período de 10/11/2016 a 17/01/2017.

Do montante devido ao autor, deverão ser descontados os valores dos benefícios incompatíveis recebidos no período.

Tutela de urgência

Por fim, considerando que a presente sentença prevê apenas o pagamento do benefício pelo prazo estipulado, não há como determinar a implantação do referido benefício ou concessão de antecipação de tutela para outro fim.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO as preliminares de incompetência em razão da matéria e do valor da causa, bem como a prejudicial de prescrição quinquenal, e, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) reconhecer o direito da parte autora MARIO FLUMIAN MARINS (CPF 048.998.888-13) ao recebimento do benefício de auxílio-doença no período de 10/11/2016 a 17/01/2017, com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS;

b) pagar as parcelas devidas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários, efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo, não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma). Também poderão ser deduzidas as quantias recebidas em razão de benefícios inacumuláveis, nos termos da legislação.

Após o trânsito em julgado, apresente o INSS os cálculos dos valores em atraso e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à APSDJ para que implante o benefício em seu sistema eletrônico somente para fins de cadastro.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003045-88.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328003954

AUTOR: ESCLARIDINA GRIZOLIA ALVES VILELA (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Cuida-se de ação especial cível ajuizada em face do INSS, na qual o(a) autor(a) pretende ver incidido sobre o seu benefício de aposentadoria por invalidez o acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91.

É o breve relato. Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal. Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no benefício de aposentadoria por invalidez que ora recebe (NB 32/535.738.925-6 - fl. 15, anexo nº 2), sob a alegação de que necessita da assistência permanente de outra pessoa em razão da enfermidade de que é acometida, satisfazendo assim os pressupostos legais de concessão do benefício.

Observo que a pretensão da parte autora restringe-se tão somente ao pagamento do adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, ou seja, pagamento do adicional de 25% sobre o valor do seu benefício, que é devido quando o segurado necessita de assistência permanente de outra pessoa.

Sobre o referido adicional, dispõe o art. 45 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).”

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.” (g.n.).

Nos termos da legislação, faz jus ao acréscimo apenas o beneficiário de aposentadoria por invalidez que demonstre necessitar da “assistência permanente” de outra pessoa.

No presente caso, a autora encontra-se aposentada por invalidez desde 15/10/2015, consistindo a questão a ser dirimida na análise do preenchimento do requisito discriminado em lei para a fruição do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) na renda mensal do benefício, devendo o postulante comprovar, portanto, que necessita da assistência permanente de outra pessoa, em razão da enfermidade de que é acometido.

A esse respeito, foi realizada perícia médica e emitido laudo no qual a perita do Juízo concluiu:

“(…) Portanto a sua doença caracteriza incapacidade total e permanente habitual atual, necessitando de ajuda de terceiros para atividades Data 08/07/2015 considerei atestado médico sendo portadora de sequelas neurológicas incapacitantes motoras pós AVC h. Também apresenta epilepsia secundária e faz uso de oxcarbazepina com controle parcial das crises. Tal medicação também lhe causa prejuízo cognitivo”

O laudo da perita do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais, tendo sido analisadas todas as doenças referidas pela parte.

Destarte, colho comprovada a imprescindibilidade da “assistência permanente” de outra pessoa, sendo, assim, devido à autora o acréscimo de 25% sobre o seu benefício de aposentadoria por invalidez.

Data do Início do Benefício

A dependência de terceiro é algo incontestável, de acordo com o laudo pericial. Contudo, ainda que tenha ela se iniciado em momento anterior à data da aposentação da autora, esta não comprovou nos autos o pedido administrativo específico de adicional de 25% sobre a sua aposentadoria por invalidez. Ademais, a coisa julgada formada nos autos do processo 0003420-94.2015.4.03.6328, que afastou o adicional de 25% sobre o benefício, ante a falta de pedido expresso nesse sentido na exordial daquele feito, impede o reconhecimento do direito da autora a partir do termo inicial da aposentação.

Por essas razões, frente a ausência de pedido administrativo específico do adicional pleiteado e face à coisa julgada formada no processo 0003420-94.2015.4.03.6328, entendo devido o adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez 32/173.691.390-2 a postulante a partir da data da citação (17/10/2018), aplicando-se ao caso o entendimento firmado pela 1ª Seção do STJ no REsp 1.369.165-SP, sob a sistemática do recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), pelo qual, diante da ausência de requerimento, o termo inicial do benefício deve corresponder à data da citação.

Díscipativo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a), o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

- a) implantar o acréscimo de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez 32/173.691.390-2, titulado pela parte autora ESCLARIDINA GRIZOLIA ALVES VILELA, desde 17/10/2018 (data da citação); e
- b) pagar as parcelas devidas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 17/10/2018 (data da citação) até a data do trânsito em julgado da sentença, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição; Considerando que a autora está recebendo benefício de aposentadoria por invalidez, não vejo problema em que se guarde o trânsito em julgado para a definitiva implantação do acréscimo ora concedido.

Após o trânsito em julgado, apresente o INSS os cálculos dos valores em atraso e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003829-65.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328003439

AUTOR: NELSON NICOLA GOMES (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminares

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autorquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da entrada do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”.

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu (anexo 23) que a parte autora é portadora de alterações da coluna cervical/lombar + tendinopatia/tenossinovite do punho da mão direita.

Declinou que a incapacidade atual é total e temporária, por 06 (seis) meses (questo 13 do Juízo), para a atividade laborativa de motorista de rodotrem e que ele pode realizar outras atividades laborativas compatíveis com suas limitações (questo 2 do Juízo).

Quanto à data de início de incapacidade, relatou que esta eclodiu em 23/10/2018, com base em exames (questo 4.1 do Juízo).

O laudo do perito do Juízo se mostra fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais.

Conclui-se, desta maneira, que a parte autora, embora não esteja definitivamente incapacitada, apresenta enfermidade que a incapacita temporariamente para o exercício das suas atividades laborativas habituais, restando preenchido o requisito exigido para o benefício de auxílio-doença.

Conquanto tenha o perito relatado que a incapacidade da parte autora é somente parcial, informou no laudo que a avaliada está incapacitada ao exercício de atividades incompatíveis com as limitações verificadas. Assim, concluo que, para as atividades que exercia, de motorista de rodotrem, a incapacidade é, de fato, total.

Conclui-se, desta maneira, que a parte autora, embora não esteja definitivamente incapacitada, apresenta enfermidade que a incapacita total e temporariamente para o exercício de suas atividades habituais, restando preenchido o requisito exigido para o benefício de auxílio-doença.

Descarta-se a aposentadoria por invalidez, visto que a incapacidade do demandante não é total e permanente (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

Carência e da qualidade de segurado

A cerca da manutenção da qualidade de segurado após a cessação das contribuições ou o término de vínculo empregatício, assim dispõe o art. 15, da Lei nº 8.213/91, com redação vigente à época da DII (anterior à Lei 13.846/2019):

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”.

Como se pode observar, a referida norma estabelece hipóteses em que mesmo após o término do vínculo empregatício ou da cessação das contribuições, a qualidade de segurado é mantida, desde que presentes as hipóteses acima elencadas.

Em conformidade com o extrato do CNIS colacionado ao feito (anexo 29), observo que, dentre outros, a parte manteve vínculos como empregado urbano junto a “Umo e Bionergy S.A.” nos períodos de 11/06/2008 a 09/12/2013 e de 01/07/2014 a 04/04/2018.

Sendo assim, considerando a DII indicada pelo perito em 23/10/2018, colho evidente o preenchimento da carência e da qualidade de segurado, necessários ao alcance do benefício vindicado.

Data do Início do Benefício

Sendo a incapacidade algo incontestável, de acordo com o laudo pericial, e tendo ela se iniciado em momento anterior à data do requerimento administrativo, entendo que o termo inicial do benefício deve corresponder à data em que ele foi requerido administrativamente (DER: 20/11/2018 – fl. 21 do anexo 2), aplicando-se ao caso, com as devidas adaptações, a súmula nº 22 da Turma Nacional de Uniformização: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial.”.

Data de Cessação do Benefício

Considerando o disposto no art. 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91, entendo que o benefício deverá ser mantido durante o prazo de recuperação estabelecido pelo perito judicial – no caso, em 06 (seis) meses contados da data da perícia (questo unificado 13).

Tutela de urgência

Por fim, considerando que a presente sentença prevê apenas o pagamento do benefício pelo prazo estipulado, e considerando a proximidade da data de cessação do benefício, não há como determinar a sua implantação ou concessão de antecipação de tutela para outro fim.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) reconhecer o direito da parte autora, NELSON NICOLA GOMES (CPF 017.730.718-82), ao recebimento do benefício de auxílio-doença no período de 20/11/2018 (DER) até 07/08/2019 (seis meses contados da data da perícia), com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS; e

b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido entre 20/11/2018 até 07/08/2019, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários, efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo, não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma). Também poderão ser deduzidas as quantias recebidas em razão de benefícios inacumuláveis, nos termos da legislação.

Após o trânsito em julgado, apresente o INSS os cálculos dos valores em atraso e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Ainda, com o trânsito em julgado, oficie-se à APSDJ para que implante o benefício em seu sistema eletrônico somente para fins de cadastro.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003056-20.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328003299

AUTOR: MARIA ROSA ALVES (SP 128929) - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP 362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP 131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – A legação de prescrição

A A autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da entrada do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juízo especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requerido (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que a parte autora é portadora de neuroma de Morton pé direito + artrose tarso bilateral.

Declinou que a incapacidade atual é parcial e permanente para a atividade habitual de vendedora, porquanto limitada a postulante ao exercício de “atividades que não levem a sobrecarga em pés”.

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais.

Conquanto tenha sido aferida incapacidade parcial e permanente no laudo, colho do conjunto dos autos que autora encontra-se em tratamento fisioterápico, medicamentoso e utilizando-se de palmilha ortopédica especial, visando a melhora/estabilidade de seu quadro. Ademais, a autora tem atuais 50 anos de idade, ensino médio completo e vasta experiência profissional. Desse modo, entendo presente a possibilidade de, com a submissão aos tratamentos indicados e o afastamento do trabalho, que já está sendo feito há mais de dois anos, seja possível a recuperação da capacidade da autora para a sua atividade habitual, sem a necessidade de submissão a processo de reabilitação.

Concluo, desta maneira, que a parte autora não está definitivamente incapacitada ao seu labor habitual, contudo necessita de afastamento temporário para conclusão de seus tratamentos médicos.

Assim, verifico presentes as condições para a concessão de benefício de auxílio-doença.

Descarta-se a aposentadoria por invalidez, visto que a incapacidade do(a) demandante não é total e permanente (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

Carência e da qualidade de segurado

A cerca da manutenção da qualidade de segurado após a cessação das contribuições ou o término de vínculo empregatício, assim dispõe o art. 15, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”.

Como se pode observar, a referida norma estabelece hipóteses em que mesmo após o término do vínculo empregatício ou da cessação das contribuições, a qualidade de segurado é mantida, desde que presentes as hipóteses acima elencadas.

Em conformidade com a CTPS colacionada ao feito (anexo nº 2), observo que a parte autora manteve seu último vínculo empregatício de 01/11/2005 a 31/10/2017, restando, assim, demonstrado o preenchimento da carência e da qualidade de segurado na data do início da incapacidade fixada no laudo pericial (08/2018 – quesito 5 do Juízo), nos termos do dispositivo legal acima mencionado.

Data do Início do Benefício

Sendo a incapacidade algo incontestável, de acordo com o laudo pericial, e tendo ela se iniciado em momento anterior à data do requerimento administrativo, entendo que o termo inicial do benefício deve corresponder à data em que ele foi requerido administrativamente, conforme postulado na exordial (DER: 06/08/2018 – fl. 17 do anexo nº 2), aplicando-se ao caso, com as devidas adaptações, a súmula n.º 22 da Turma Nacional de Uniformização: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial.”

Cessaç o do benef cio

Ante as raz es expendidas, frente  s condi es pessoais da autora (idade atual, grau de instru o e experi ncia profissional) e as informa es constantes dos autos de que se submete a tratamento fisioter pico reiterado para controle de suas patologias, colho que n o   o caso de aposentac o por invalidez ou reabilitac o profissional no momento, entendendo suficiente a manuten o do benef cio de aux lio-doen a   postulante pelo prazo de 6 (seis) meses contados da data desta senten a, nos termos dos  s 8  e 9  do art. 60 da Lei n  8.213/91, com reda o dada pela MP n  767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei n  13.457/2017. Em data pr xima ao final do prazo assinado, caso julgue-se ainda incapacitada ao trabalho, dever  a autora pleitear a manuten o de seu benef cio perante o INSS, comprovando ter realizado os necess rios tratamentos m dicos indicados ao controle de sua doen a.

Tutela de urg ncia

Considerando o car ter alimentar do benef cio, a comprova o dos requisitos para obten o do direito postulado e as circunst ncias do caso concreto, apresenta-se cab vel a antecipa o dos efeitos da senten a no que se refere   obriga o de fazer, consistente em conceder o benef cio da parte autora, com fulcro no art. 4 , da Lei 10.259/01 c/c artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrer  ap s o tr nsito em julgado da senten a, mediante RPV.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompet ncia e a prejudicial de prescri o quinquenal e, no m rito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE pedido formulado pelo(a) autor(a), o que fa o nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) implantar (obriga o de fazer), em 30 (trinta) dias, a partir da compet ncia 04/2020 (DIP), em favor de MARIA ROSA ALVES (CPF n  097.711.778-26), o benef cio de aux lio-doen a, com DIB em 06/08/2018 (data do requerimento administrativo); e

b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao per odo compreendido de 06/08/2018 (data do requerimento administrativo) at  o m s imediatamente anterior   DIP, que devem ser pagas por meio de Requisi o de Pequeno Valor/RPV ou Precat rio, ap s o tr nsito em julgado desta, acrescidas de juros e corre o monet ria calculados nos termos da Resolu o 267/13 CJF e atualiza es vigentes ao tempo da liquida o, cujo montante ser  apurado na fase de execu o (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedi o da RPV, contudo, ao valor m ximo da al ada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedi o;

c) manter o benef cio de aux lio-doen a pelo prazo de 6 meses a contar da data desta senten a, nos termos do art. 60,  s 8  e 9 , da Lei n  8.213/91, com reda o dada pela MP n  767/2017, convertida na Lei n  13.457/2017.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benef cio seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no j  referido prazo de 30 (trinta) dias da ci ncia desta senten a, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais comina es legais.

O INSS poder  excluir do montante das parcelas atrasadas as compet ncias nas quais a parte autora tenha recebido remunera o na condi o de empregado, no per odo abrangido pelo benef cio. Por outro lado, os per odos em que houve recolhimentos previdenci rios efetuados na condi o de contribuinte individual e segurado facultativo n o poder o ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstra o do exerc cio de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprud ncia do TRF da 3  Regi o (AC n  2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10  Turma; AC n  2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9  Turma). Tamb m poder o ser deduzidas as quantias recebidas em raz o de benef cios acumul veis, nos termos da legisla o.

Ap s o tr nsito em julgado, apresente o INSS os c culos dos valores em atraso e ap s, expe a-se of cio requisit rio para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9  e 10 da Resolu o 405/2016 do CJF.

Efetuada o dep sito, intimem-se e d -se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002500-18.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328002734
AUTOR: HAROLDO MARCIO ROCHA (SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP171114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.
Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminares

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autorquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da entrada do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”.

Resalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a um processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requerido (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu (anexo 22) que a parte autora é portadora de “tendinopatia manguito rotador bilateral, pior a direita”.

Declinou que a incapacidade atual é parcial e permanente e que o autor pode realizar tarefas que não necessitem de excessos de movimentos em MMSS (questo unificado 8).

Quanto à data de início de incapacidade, relatou que esta eclodiu em 27/02/2019, com base em exames (questo unificado 5).

Por meio da leitura do laudo pericial, observei que foram analisados os exames e documentos apresentados, com a descrição das condições de saúde da parte em conformidade com os critérios e métodos técnicos da medicina, de modo que o laudo se revela bem fundamentado.

Apesar de o expert entender que a incapacidade não abrange qualquer atividade laborativa, analisando as vicissitudes do presente caso (súmula 47 da TNU: “uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez”), verifico a presença dos requisitos legais para fruição do benefício de aposentadoria por invalidez.

De acordo com o laudo pericial e demais provas anexadas: (i) a incapacidade do requerente abrange “atividades que exijam excesso em membros superiores (braços e ombros)”; (ii) o postulante trabalha como marceneiro autônomo há muitos anos, já conta com 61 (sessenta e um) anos de idade, tendo o perito esclarecido ainda que a incapacidade do autor não evolui para cura, mas sim para melhora das dores e talvez um pouco na amplitude de movimentos (questo 2 do autor).

Diante destas conclusões, entendo presente a incapacidade autorizadora da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Carência e da qualidade de segurado

De acordo com os documentos existentes nos autos, facilmente se percebe que o próprio INSS já reconheceu o preenchimento dos requisitos relacionados à qualidade de segurado e à implementação da carência, quando concedeu à parte postulante o benefício de auxílio-doença 31/608.774.384-0, no período de 01/12/2014 a 20/04/2018, cessado pelo motivo de “limite médico” (fl. 9 do anexo 27).

Data do Início do Benefício

O perito judicial declinou que a incapacidade da parte autora teve início em 27/02/2019.

No que diz respeito ao início do benefício, observei, em conformidade com o laudo pericial, que a incapacidade se iniciou após a data do requerimento administrativo do benefício (DER: 04/06/2018), e também após a citação do INSS (citação em 23/08/2018).

Assim, o início do benefício deve corresponder à data de realização da perícia judicial (07/03/2019).

Tutela de urgência

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício da parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei 10.259/01 c/c artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO PROCEDENTE pedido formulado pelo autor, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) implantar (obrigação de fazer), em 30 (trinta) dias, a partir da competência 03/2020 (DIP), em favor de HAROLDO MÁRCIO ROCHA (CPF nº 926.352.708-30), o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 07/03/2019 (data de realização da perícia judicial), com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS; e

b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 07/03/2019 (data de realização da perícia judicial) até o mês imediatamente anterior à DIP, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição; Antecipar os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no já referido prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma). Também poderão ser deduzidas as quantias recebidas em razão de benefícios acumuláveis, nos termos da legislação.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas e, após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminares

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – A legação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que a parte autora é portadora de “retinopatia diabética”.

Declinou que a incapacidade atual é total e definitiva desde meados de 2017.

Por meio da leitura do laudo pericial, observo que foram analisados os exames e documentos apresentados, com a descrição das condições de saúde da parte em conformidade com os critérios e métodos técnicos da medicina, de modo que o laudo se revela bem fundamentado.

A lém da natureza degenerativa e irreversível da moléstia que acomete a autora, verifico que esta declarou exercer atividade de copeira, tanto na perícia realizada em juízo, quanto naquela efetivada pelo próprio INSS, na qual foi fixada a data de início da doença incapacitante em 12/10/2017 (fl. 2, arquivo 17).

Os questionamentos trazidos pelo réu em sua manifestação sobre o laudo pericial (arquivo 16) prescindem esclarecimento. Isto porque o i. perito foi categórico ao afirmar que a parte autora possui cegueira legal no olho esquerdo e visão subnormal no olho direito, o que causa, se não a incapacidade, ao menos grande dificuldade na realização das tarefas diárias da vida doméstica. Não só a autora tem visão monocular, como o olho direito, que ainda lhe traz percepção visual, o faz com limitações.

Diante destas conclusões, afiadas à idade da autora (56 anos), entendo presente a incapacidade autorizadora da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Carência e da qualidade de segurado

De acordo com os documentos existentes nos autos, facilmente se percebe que o próprio INSS já reconheceu o preenchimento dos requisitos relacionados à qualidade de segurado e à implementação da carência, quando concedeu à parte postulante o benefício de auxílio-doença 31/622.674.701-7, cessado pelo motivo de “limite médico” (anexo 22).

Data do Início do Benefício

Sendo a incapacidade algo incontestável, de acordo com o laudo pericial, e tendo ela se iniciado em momento anterior à data da cessação do benefício, entendo que o termo inicial do benefício deve corresponder ao dia seguinte à cessação do benefício 31/622.674.701-7 (DCB: 10/3/2019 - anexo 22), aplicando-se ao caso, com as devidas adaptações, a súmula n.º 22 da Turma Nacional de Uniformização: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial.”.

Tutela de urgência

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício da parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei 10.259/01 c/c artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE pedido formulado pelo(a) autor(a), o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) implantar (obrigação de fazer), em 30 (trinta) dias, a partir da competência 3/2020 (DIP), em favor de EDNA MARIANA DOS REIS (CPF nº 052.452.928-07), o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 11/3/2019 (data do requerimento administrativo); e

b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 11/3/2019 (dia seguinte à cessação do benefício anterior) até o mês imediatamente anterior à DIP, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, descontando-se os valores recebidos no benefício 31/627.620.189-1, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição;

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no já referido prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma). Também poderão ser deduzidas as quantias recebidas em razão de benefícios inacumuláveis, nos termos da legislação.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas (sob pena de fixação de multa diária) e, após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.
Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminares

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar. Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado. Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.
No entanto, verifico que entre a data da entrada do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal. Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.
O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”.
Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).
Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.
Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).
A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que a parte autora é portadora de “gonartrose e uncoartrose” (anexo 23).
Declinou que a incapacidade atual é parcial e temporária.
A data de início da incapacidade foi fixada em 29/06/2018.
Por meio da leitura do laudo pericial, observei que foram analisados os exames e documentos apresentados, com a descrição das condições de saúde da parte em conformidade com os critérios e métodos técnicos da medicina, de modo que o laudo se revela bem fundamentado.
Conclui-se, desta maneira, que a parte autora, embora não esteja definitivamente incapacitada, apresenta enfermidade que a incapacita temporariamente para o exercício de suas atividades habituais, restando preenchido o requisito da incapacidade exigido para o benefício de auxílio-doença.
Descarta-se a aposentadoria por invalidez, visto que a incapacidade do demandante não é total e permanente (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

Carência e da qualidade de segurado

Verifico preenchido o requisito da qualidade de segurado da parte autora à época da DII fixada (29/06/2018), ante a existência de vínculo empregatício de 01/08/2014 a 01/2018, com a percepção de auxílio-doença – NB 31/623.795.888-0 de 29/06/2018 a 02/10/2018 (extrato CNIS, anexo 29).

Data do Início do Benefício

Constatada a existência de incapacidade, com início em momento anterior à cessação do benefício, entendo que a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e ao pagamento dos atrasados desde o dia posterior à data da cessação (DCB: 02/10/2018).

Data de Cessação do Benefício

O perito judicial estimou a recuperação da autora entre 120 a 180 dias (laudo, quesito unificado 12, anexo 23).
Considerando que, pelas características da doença/enfermidade/sequela, o perito não pode precisar, com exatidão, o tempo necessário para recuperação, tendo estabelecido apenas um intervalo mínimo e máximo para a recuperação, entendo que o benefício deverá ser mantido pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da perícia médica, ou seja, até 07/11/2019.

Tutela de urgência

Por fim, considerando que a presente sentença prevê apenas o pagamento do benefício pelo prazo estipulado, não há como determinar a implantação do referido benefício ou concessão de antecipação de tutela para outro fim.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO as preliminares de incompetência em razão da matéria e do valor da causa, bem como a prejudicial de prescrição quinquenal, e, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

- reconhecer o direito da parte autora ao recebimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/623.795.888-0) no período de 03/10/2018 até 07/11/2019, com a mesma DIB e RMI; e
- pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido entre 03/10/2018 até 07/11/2019, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício, bem como outros benefícios incompatíveis dentro do período concessivo. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários, efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo, não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma). Também poderão ser deduzidas as quantias recebidas em razão de benefícios inacumuláveis, nos termos da legislação.

Após o trânsito em julgado, apresente o INSS os cálculos dos valores em atraso e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Ainda, com o trânsito em julgado, oficie-se à APSDJ para que implante o benefício em seu sistema eletrônico somente para fins de cadastro.

Efetue o depósito, intime-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação
Sem preliminares.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, com o pagamento do atrasado devidamente corrigido e acrescido de juros de mora.

O ponto controvertido consiste em saber se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da CRFB, ou seja, se é idosa ou portadora de deficiência e se é incapaz de manter a sua subsistência ou de tê-la mantida pela família.

A Lei nº 8.742/1993 foi recentemente alterada pela Lei nº 12.435/2011, com a finalidade de adequar seus dispositivos legais às inovações trazidas pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 09/07/2008, incorporado à ordem constitucional brasileira na forma do § 3º do art. 5º da CRFB, passando a integrar o Texto Magno como Emenda Constitucional.

Nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, são beneficiários do amparo assistencial: o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e a pessoa com deficiência que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Para os fins da Lei considera-se deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo considerado como impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Quanto à miserabilidade, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Atente-se que a Turma Nacional de uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais tem entendimento consolidado a respeito do que vem a ser incapacidade para a vida independente e para o trabalho:

“Súmula nº 29: Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento.”

Este conceito de deficiência não precisa abranger atividades como tomar banho sozinho, vestir roupas, escovar os dentes etc. Basta que não tenha condições físicas ou mentais de exercer atividades laborais para prover a sua própria subsistência.

Necessário destacar ainda que nos casos envolvendo criança/adolescente é aplicável o disposto no art. 4º, § 1º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (Decreto nº 6.214/2007), com redação dada pelo Decreto nº 7.617/2011:

“§ 1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.”

Requisito da deficiência física

No caso em apreço, a perita do Juízo, após avaliação da parte autora, emitiu laudo nos autos concluindo que a deficiência que lhe acomete resulta em incapacidade parcial e permanente ao labor, haja vista que, em decorrência de seus problemas ortopédicos (discoartrose acentuada), está restrita ao exercício de atividade que não requerem esforços físicos.

Conquanto tenha a expert concluído pela incapacidade parcial da autora, entendo que, no momento atual e diante de suas condições pessoais, o quadro incapacitante é total. Infriso isso, pois, no ano de 2014, a autora já apresentava doença degenerativa em grau crítico em coluna, do que, com o avançar dos anos e diante de sua idade atual (63 anos), presume-se que a enfermidade tenha se agravado.

Outrossim, em exame físico descrito no laudo, a perita informou que a postulante apresenta dores em seus joelhos e rigidez aos movimentos.

A meu ver, as graves limitações físicas relatadas no laudo pericial, a idade atual (63 anos) e o seu grau de instrução (analfabeta), além do histórico de trabalhos braçais informais, restringem, em muito, a possibilidade de colocação da autora no mercado de trabalho, cumprindo destacar que nunca registrou, no CNIS, registro formal de emprego.

Ante as razões acima, colho caracterizado o impedimento de longo prazo na forma determinada em lei, pois suficientemente demonstrado que a autora não tem condições de ser colocada no mercado de trabalho para prover a sua própria subsistência.

Requisito da miserabilidade

Quanto ao aspecto da miserabilidade do núcleo familiar, registro que a lei exige que a renda “per capita” familiar seja inferior a um quarto do salário mínimo.

O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, estabelece que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. Diante da redação deste dispositivo legal, em uma interpretação restritiva, poder-se-ia cogitar que em toda e qualquer situação na qual a renda mensal do grupo familiar supere o valor de ¼ do valor do salário mínimo o requisito legal não estaria satisfeito.

É preciso observar que o rigor legislativo sempre foi mitigado pela jurisprudência pátria. A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, inclusive, já se manifestara pelo afastamento do rigor legal contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993. Recentemente, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nos 567985 e 580963 e Reclamação nº 4374, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, afastando de plano a questão da renda mensal familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério é defasado para a caracterização da miserabilidade.

Assim, a análise do requisito pertinente à miserabilidade no grupo familiar deve ser feita com bastante cautela, diante das peculiaridades que o caso concreto apresentar.

Segundo o laudo sócio econômico, a autora é solteira e vive sozinha em uma casa deixada pela mãe falecida, cuja propriedade pertence também aos demais irmãos da postulante.

O imóvel, consoante o anexo fotográfico do laudo social, encontra-se em condições ruins de habitação, não possui forro nem revestimento no piso e as paredes não são pintadas. É guarnecido de mobília básica em regular estado de conservação.

Descreve, ainda, a perita social que a autora sobrevive do valor recebido através do programa governamental “bolsa família”, no montante de R\$ 85,00 mensais, além de uma cesta básica fornecida pelo Fundo Social do Município. Vestuário recebe em doação e os medicamentos são retirados no SUS.

Diante das razões expendidas, entendo que a parte autora preenche o requisito da miserabilidade, restando cumprido este critério subjetivo, nos termos da hodierna jurisprudência do Pretório Excelso acerca da matéria (RCL 4374), revelando o conjunto probatório produzido nos autos, a situação de vulnerabilidade social em que se encontra, indicando que o benefício assistencial se impõe para manter o mínimo de dignidade da postulante.

Logo, seja sob o prisma objetivo, dentro do novo entendimento do Pretório Excelso sobre a questão, seja sob o prisma fático, analisando as constatações e conclusões levantadas pelo perito judicial social, tenho que restou comprovado o requisito da miserabilidade, a par da situação de deficiência já demonstrada nos autos, razão pela qual o benefício assistencial deve ser concedido em favor da parte autora.

Data do Início do Benefício

Por fim, registro que o início do benefício deve corresponder à data da perícia judicial em 18/12/2017, oportunidade em que se fez possível aferir a existência da incapacidade/impedimento a longo prazo da parte autora, face o exame clínico levado a efeito.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. - O termo inicial do benefício, na falta de clara demonstração da época em que se iniciou a incapacidade, deve ser fixado na data da elaboração do laudo médico pericial que a constatou. - Agravo legal a que se nega provimento”. (TRF 3ª Região, AC 3199 SP 0003199-35.2010.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 15/10/2012, OITAVA TURMA). (sem grifos no original).

Dispositivo

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a:

a) implantar (obrigação de fazer), em 30 (trinta) dias, a partir de 1º/04/2020 (DIP), em favor de MARIA APARECIDA MIRANDA (CPF nº 164.665.248-76), o benefício de amparo social ao deficiente, com DIB em 18/12/2017 (data da perícia judicial), com RMI e RMA no valor mensal de 1 (um) salário mínimo; e

b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 18/12/2017 (data da perícia judicial) até o mês imediatamente anterior à DIP, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo do cálculo, limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art 536, § 1º, CPC).

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para apresentação de cálculo dos valores em atraso devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”.

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, a perita do Juízo concluiu que a parte autora é portadora de tendinopatia em ombro direito e lesão em joelho esquerdo.

Declinou que a incapacidade atual é parcial e temporária.

O laudo da perita do Juízo se mostra fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais.

Conquanto tenha a perita relatado que a incapacidade da parte autora é somente parcial, informou no laudo que o avaliado está limitado ao exercício de atividades que demandem esforços físicos de membros superiores. Assim, concluo que, para as suas atividades habituais de empregada doméstica, a incapacidade é, de fato, total.

Conclui-se, desta maneira, que a parte autora, embora não esteja definitivamente incapacitada, apresenta enfermidade que o(a) incapacita temporariamente para o exercício de suas atividades habituais, restando preenchido o exigido para o benefício de auxílio-doença.

Nesse ponto, embora tenha a perita sugerido em laudo complementar período de afastamento para recuperação da autora de 29/08/2017 (início da incapacidade laboral na perícia médica realizada) a 06/11/2018 (90 dias após tratamento cirúrgico no ombro), colho dos autos que, em outubro/2019, foi a postulante submetida a cirurgia também para tratamento de lesão no joelho (fl. 2, anexo nº 46), ensejando, assim, concessão na via administrativa de auxílio-doença no período de 29/10/2019 a 31/12/2019 (extrato CNIS – anexo nº 47).

Considerando que a lesão no joelho foi relacionada como incapacitante tanto no laudo judicial quanto na exordial e existindo no feito comprovação de sua gravidade a ensejar a submissão da autora a tratamento cirúrgico, entrevejo devido o pagamento do auxílio-doença à autora também no interstício entre 07/11/2018 a 28/10/2019, período posterior à cirurgia no ombro e anterior à cirurgia do joelho, que revela a presença de incapacidade ao seu labor habitual.

É certo que, de acordo com o extrato do CNIS, a autora já recebeu benefício no período pós operatório do joelho, sendo-lhe, assim, indevido novo pagamento pelo mesmo interstício nestes autos.

Descarta-se a aposentadoria por invalidez, visto que a incapacidade da demandante não é total e permanente (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

Carência e qualidade de segurado

De acordo com os documentos existentes nos autos, percebo que o próprio INSS já reconheceu o preenchimento dos requisitos relacionados à qualidade de segurado e à implementação da carência, à época da DII (29/08/2017), quando concedeu à parte postulante o benefício de auxílio-doença 31/618.185.192-9, no período de 25/04/2017 a 16/11/2017 (extrato CNIS – anexo nº 47).

Data do Início do Benefício

Verificada a existência de incapacidade, com início em momento anterior à cessação do benefício, entendo que a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença 31/618.185.192-9 e ao pagamento dos atrasados desde o dia imediatamente posterior à cessação (DCB: 16/11/2017).

Data de Cessação do Benefício

Consoante as razões já expostas, e o disposto no art. 60, §8º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, entendo que o benefício deve ser pago até 28/10/2019, dia imediatamente anterior ao início do recebimento do auxílio-doença 31/630.156.514-6, pago em razão da submissão da autora a cirurgia para tratamento da lesão em joelho.

Por fim, considerando que a presente sentença prevê apenas o pagamento do benefício pelo prazo estipulado, não há como determinar a implantação do referido benefício ou concessão de antecipação de tutela para outro fim.

Dísciposivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) reconhecer o direito da parte autora RENI DE OLIVEIRA ao recebimento do benefício de auxílio-doença 31/618.185.192-9 no período de 17/11/2017 (dia imediatamente posterior à cessação) até 28/10/2019 (dia imediatamente anterior ao início do recebimento do auxílio-doença 31/630.156.514-6), mantendo-se a RMI do benefício restabelecido e RMA a ser calculada pelo INSS;

b) pagar os valores devidos (de 17/11/2017 a 28/10/2019) por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários, efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo, não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma). Também poderão ser deduzidas as quantias recebidas em razão de benefícios acumuláveis, nos termos da legislação.

Após o trânsito em julgado, apresente o INSS os cálculos dos valores devidos e, após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à APSDJ para que implante o benefício em seu sistema eletrônico somente para fins de cadastro.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essa preliminar.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer benefício de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que ainda se encontra definitivamente incapacitada ao labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais para o restabelecimento do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”.

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, a perita do Juízo concluiu (anexo 21) que a parte autora é portadora de fraturas consolidadas.

Declinou que a incapacidade atual é parcial e permanente para atividades habituais que permaneçam muito tempo em pé, longas caminhadas e realização de esforço físico com membro inferior direito, apresentando, contudo, boas condições para reabilitação.

O laudo da perita se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais.

Desse modo, à vista das limitações físicas da autora e considerando que, consoante a CTPS colacionada ao feito (anexo nº 25), bem como o CNIS da autora constando atividade de doméstica não comprovada (anexo 29), é possível concluir que ela sempre trabalhou no meio urbano, encontrando-se em gozo de benefício por incapacidade desde 26/03/2007, somado à sua idade atual de 44 anos, entrevejo ser caso de submissão a processo de reabilitação profissional.

Carência e da qualidade de segurado

De acordo com os documentos existentes nos autos, facilmente se percebe que o próprio INSS já reconheceu o preenchimento dos requisitos relacionados à qualidade de segurado e à implementação da carência, quando concedeu à parte postulante benefício de aposentadoria por invalidez 32/560.844.931-9 desde 26/03/2007, com previsão de cessação das mensalidades de recuperação em 26/10/2019 (extrato CNIS, anexo 29).

Data do Início e Cessação do Benefício

Tendo o perito constatado que a parte autora ainda se encontrava incapacitada na data inicial da cessação da aposentadoria por invalidez (26/04/2018 – fl. 66, anexo nº 2), entendo que a parte autora tem direito ao restabelecimento do valor integral da aposentadoria por invalidez desde a cessação inicial (26/04/2018), devendo ser mantido o benefício integralmente até a data em que deveria ocorrer a cessação das mensalidades de recuperação em 26/10/2019, e, a partir do dia imediatamente posterior (27/10/2019), seja implantado o benefício de auxílio-doença à autora.

Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, o INSS somente poderá cessar o benefício de auxílio-doença da postulante após submetê-la a processo de reabilitação profissional.

Oportunamente, destaco que o programa de reabilitação não poderá consistir em simples perícia médica de reavaliação da capacidade do segurado ou da sua elegibilidade ao programa de reabilitação, pois tais circunstâncias já foram aferidas pelo perito judicial.

Não se diga com isso que se está proibindo o INSS de revisar o benefício concedido administrativamente. Definitivamente não é isso. O INSS poderá submeter a parte autora a uma nova perícia revisional, mas isso somente poderá ser feito após a conclusão do programa de reabilitação.

Nos termos da Lei nº 8.213/91 e demais normas previdenciárias, o programa de reabilitação deverá oferecer aos segurados meios de reeducação ou readaptação profissional, a fim de assegurar a sua reinserção no mercado de trabalho. O INSS deverá proporcionar atendimento multiprofissional ao segurado, por meio de equipe formada por médicos, assistentes sociais, psicólogos, sociólogos, fisioterapeutas, entre outros profissionais, visando garantir a preparação e capacitação do segurado para o desempenho de atividade laborativa que lhe assegure a subsistência.

De acordo com informações colhidas do site do próprio INSS e no Manual de Reabilitação Profissional do INSS, o trabalho a ser realizado na reabilitação profissional compreende a “Avaliação do potencial laborativo, com objetivo de definir a real capacidade de retorno de segurados ao trabalho; Orientação e acompanhamento do programa profissional: condução do reabilitando para a escolha consciente de uma nova função/atividade a ser exercida no mercado de trabalho; Articulação com a comunidade para parcerias, convênios e outros, com vistas ao reingresso do segurado, todavia, não caracterizando obrigatoriedade por parte do INSS a sua efetiva inserção (Decreto nº 3.048/1999); Pesquisa de fixação no mercado de trabalho.”

Outrossim, conforme art. 92 da Lei nº 8.213/91, “Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.”

Por outro lado, caso o INSS constate que o segurado possui perfil desfavorável para o encaminhamento ao programa de reabilitação ou, encerrado este, conclua que ele não se encontra habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe assegure a subsistência, deverá aposentá-lo por invalidez.

Tutela de urgência

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de auxílio-doença da parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei 10.259/01 c/c artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE pedido formulado pela autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) restabelecer em favor de MADALENA ARRUDA BARROS, o pagamento do valor integral do benefício de aposentadoria por invalidez 32/560.844.931-9, desde a cessação inicial/início das mensalidades de recuperação em 26/04/2018 (fl. 66, anexo nº 2) mantendo-o integralmente até a data da efetiva cessação do benefício em 26/10/2019, e implantar, a partir de 27/10/2019, o benefício de auxílio-doença, com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS;

b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido a partir de 26/04/2018 (data da cessação inicial/início das mensalidades de recuperação da aposentadoria por invalidez) até o dia imediatamente anterior à DIP (01/03/2020 – implantação auxílio-doença), deduzidas as quantias recebidas na via administrativa, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição;

c) manter o benefício de auxílio-doença até que a parte autora seja reabilitada e considerada apta para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência ou até a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 62, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais. Fixo a DIP em 01/03/2020.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários e efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma). Também poderão ser deduzidas as quantias recebidas em razão de benefícios inacumuláveis, nos termos da legislação.

Após o trânsito em julgado, apresente o INSS os cálculos dos valores devidos e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intem-se.

0000157-15.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6328003455
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DE ARAUJO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da entrada do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que a parte autora é portadora de retificação da curvatura cervical fisiológica, discreta discopatia degenerativa da coluna vertebral, sem compressão neurais e na coluna lombar discopatia em L5-S1, cursando com abaulamento discal, com componente assimétrico paramediano foraminal esquerdo que apresenta contato com raiz emergente correspondente de L5. Também existe discreto componente protrusão posterocentral neste nível, imprimindo a face ventral do saco dural. O abaulamento também apresenta proximidade com raiz emergente direita de L5, sinais de injúria dos ligamentos interespinhosos de L4-L5 e L5-S1, inferindo sobrecarga mecânica.

Declinou que a incapacidade atual é parcial e permanente para a atividade habitual de serviços gerais, porquanto limitada a postulante ao exercício de atividades que não demandem “esforço físico dos membros inferiores”.

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais.

Conquanto tenha sido aferida incapacidade parcial e permanente no laudo, colho do conjunto dos autos que autora encontra-se em tratamento fisioterápico, visando a melhora/estabilidade de seu quadro. A demais, a autora tem atuais 45 anos de idade e ensino médio incompleto. Desse modo, entendo presente a possibilidade de, com a submissão de forma efetiva aos tratamentos indicados, seja possível a recuperação da capacidade da autora para a sua atividade habitual, sem a necessidade de submissão a processo de reabilitação.

Concluo, desta maneira, que a parte autora não está definitivamente incapacitada ao seu labor habitual, contudo necessita de maior período de afastamento para realização de tratamentos efetivos para melhora de seu quadro.

Assim, verifico presentes as condições para a concessão de benefício de auxílio-doença.

Entretanto, verifico que a data de início de incapacidade fixada no documento pericial (23/02/2012) foi definida no período imediatamente anterior ao início do gozo do benefício de aposentadoria por invalidez (de 25/06/2012 a 11/03/2020).

Desse modo, considerando que recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez até 11/03/2020, cuja renda foi reduzida gradualmente pelo sistema da “mensalidade de recuperação” (art. 47 da Lei nº 8.213/91), estando a autora ainda incapacitada, entendo que o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser restabelecido em sua integralidade até a data da efetiva cessação (11/03/2020), e, a partir do dia imediatamente posterior (12/03/2020), deve ser implantado o benefício de auxílio-doença, que deverá ser mantido pelo prazo de 12 meses, o qual entendo suficiente para que a autora realize os necessários tratamentos à melhora de seu quadro.

Descarta-se a aposentadoria por invalidez, visto que a incapacidade do(a) demandante não é total e permanente (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

Carência e da qualidade de segurado

De acordo com os documentos existentes nos autos, colho incontestado o preenchimento dos requisitos relacionados à qualidade de segurado e à implementação da carência, ante o recebimento pela parte postulante do benefício de aposentadoria por invalidez 31/607.470.754-9, no período de 25/06/2012 a 11/03/2020 (anexo nº 17).

Data do Início e Cessação do Benefício

Tendo o perito constatado que a parte autora ainda se encontrava incapacitada na data inicial da cessação da aposentadoria por invalidez (11/09/2018 – fl. 3, anexo nº 2), entendo que ela tem direito ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez, que deverá ser mantida, em sua integralidade, até a data da efetiva cessação/fim das mensalidades de recuperação, em 11/03/2020, e, a partir do dia imediatamente posterior (12/03/2020), deve ser implantado o benefício de auxílio-doença, que deverá ser mantido pelo prazo 12 meses contados da data desta sentença. Em data próxima ao final do prazo assinado, caso julgue-se ainda incapacitada ao trabalho, deverá a autora pleitear a manutenção de seu benefício perante o INSS, comprovando ter realizado os necessários tratamentos médicos indicados ao controle de sua doença.

Tutela de urgência

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em implantar o benefício de auxílio-doença à parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei 10.259/01 c/c artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE pedido formulado pelo(a) autor(a), o que faço nos

termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) restabelecer em favor de ADRIANA APARECIDA DE ARAUJO, o pagamento integral do benefício de aposentadoria por invalidez 31/607.470.754-9, desde a cessação inicial/início das mensalidades de recuperação (11/09/2018) até a efetiva cessação do benefício em 11/03/2020, e implantar, a partir de 12/03/2020, o benefício de auxílio-doença que deverá ser mantido por 12 (doze) meses, a contar desta sentença; b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido a partir de 11/09/2018 (data da cessação inicial/início das mensalidades de recuperação da aposentadoria por invalidez) até o mês imediatamente anterior à DIP (01/04/2020), deduzidas as quantias recebidas na via administrativa, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição;

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais. Fixo a DIP em 01/04/2020.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários e efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma). Também poderão ser deduzidas as quantias recebidas em razão de benefícios acumuláveis, nos termos da legislação.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo para elaboração do cálculo dos valores atrasados e, após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0000747-89.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328003431
AUTOR: JOAO BATISTA GONCALVES (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feita do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”.

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requerido (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que a parte autora é portadora de hérnia discal em coluna lombar e diabetes mellitus tipo I.

Declinou que a incapacidade atual é parcial e temporária.

O laudo do perito do Juízo se mostra fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais.

Conquanto tenha o perito relatado que a incapacidade da parte autora é somente parcial, informou no laudo que o avaliado está limitado ao exercício de atividades que não demandem esforços físicos acentuados, como levantar, sustentar e carregar pesos e deambulações exageradas. Assim, concluo que, para as suas atividades habituais de pintor de automóveis, a incapacidade é, de fato, total.

Conclui-se, desta maneira, que a parte autora, embora não esteja definitivamente incapacitada, apresenta enfermidade que o(a) incapacita temporariamente para o exercício de suas atividades habituais, restando preenchido o exigido para o benefício de auxílio-doença.

Descarta-se a aposentadoria por invalidez, visto que a incapacidade do(a) demandante não é total e permanente (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

Carência e qualidade de segurado

De acordo com os documentos existentes nos autos, percebo que o próprio INSS já reconheceu o preenchimento dos requisitos relacionados à qualidade de segurado e à implementação da carência, quando concedeu à parte postulante o benefício de auxílio-doença 31/619.152.826-8, no período de 23/06/2017 a 11/07/2018 (extrato CNIS – anexo nº 23).

Data do Início do Benefício

Verificada a existência de incapacidade, com início em momento anterior à cessação do benefício, entendo que a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença 31/619.152.826-8 e ao pagamento dos atrasados desde o dia imediatamente posterior à cessação (DCB: 11/07/2018).

Data de Cessação do Benefício

O perito do Juízo estimou no laudo prazo de recuperação do autor em 90 dias no caso de submissão a tratamento conservador e de 180 dias, se submetido a tratamento cirúrgico.

Consoante informações constantes dos autos, o autor foi submetido a tratamento cirúrgico no ano de 2017 e, a partir daí, iniciou tratamento medicamentoso (analgesia) e de fisioterapia. Desse modo, colho aplicável, in casu, o prazo de 90 dias sugerido pelo perito para recuperação do postulante.

Considerando as razões expendidas e o disposto no art. 60, §8º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, entendo que o benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de recuperação estabelecido pelo perito judicial, qual seja, 90 dias, a contar da data da perícia judicial (09/05/2019).

Por fim, considerando que a presente sentença prevê apenas o pagamento do benefício pelo prazo estipulado, não há como determinar a implantação do referido benefício ou concessão de antecipação de tutela para outro fim.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) reconhecer o direito da parte autora ao recebimento do benefício de auxílio-doença 31/619.152.826-8 no período de 12/07/2018 (dia imediatamente posterior à cessação) até 08/08/2019 (90 dias contado da data da perícia judicial), mantendo-se a RMI do benefício restabelecido e RMA a ser calculada pelo INSS;

b) pagar os valores devidos (de 12/07/2018 a 08/08/2019) por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários, efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo, não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma). Também poderão ser deduzidas as quantias recebidas em razão de benefícios acumuláveis, nos termos da legislação.

Após o trânsito em julgado, apresente o INSS os cálculos dos valores devidos e, após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à APSDJ para que implante o benefício em seu sistema eletrônico somente para fins de cadastro.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0002617-09.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6328002418
AUTOR: CLAIR SPINELLI (SP 163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar. Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado. Assim, rejeito essa preliminar.

Prejudicial de mérito – A legação de prescrição

A Autora pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. No entanto, verifico que entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal. Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer benefício de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que ainda se encontra definitivamente incapacitada ao labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais para o restabelecimento do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”.

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, a perita do Juízo concluiu que a parte autora é portadora de “espondilartrose lombar + cervical + tendinopatia supra espinhal direita”.

Declinou que a incapacidade atual é total e permanente para as suas atividades habituais de pedreiro, apresentando, contudo, boas condições para reabilitação, em atividade que não levem à sobrecarga da coluna lombar.

O laudo do perito se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais.

Desse modo, à vista das limitações físicas da parte autora e considerando que, consoante as informações prestadas quando da perícia médica (anexo 12 – concussão), de que trabalhou como auxiliar de refeitório, após trabalhou no meio rural e, posteriormente, como pedreiro, encontrando-se em gozo de benefício por incapacidade desde 11/2004, somado à sua idade atual de 54 anos, e a necessidade de realizar trabalhos que não sobrecarquem a coluna lombar, entevio ser caso de submissão a processo de reabilitação profissional.

Carência e da qualidade de segurado

De acordo com os documentos existentes nos autos, facilmente se percebe que o próprio INSS já reconheceu o preenchimento dos requisitos relacionados à qualidade de segurado e à implementação da carência, quando concedeu à parte postulante benefício de aposentadoria por invalidez 32/540.011.391-1 desde 29/10/2009, com previsão de cessação das mensalidades de recuperação em 29/02/2020 (extrato CNIS, anexo 27).

Data do Início e Cessação do Benefício

Tendo o perito constatado que a parte autora ainda se encontrava incapacitada na data inicial da cessação da aposentadoria por invalidez (DII fixada em 04/10/2018, laudo pericial, anexo 12), entendo que a parte autora tem direito ao restabelecimento do valor integral da aposentadoria por invalidez desde a cessação inicial (22/08/2018), devendo ser mantido o benefício integralmente até a data em que deveria ocorrer a cessação das mensalidades de recuperação em 29/02/2020, e, a partir do dia imediatamente posterior (01/03/2020), seja implantado o benefício de auxílio-doença à parte autora.

Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, o INSS somente poderá cessar o benefício de auxílio-doença do postulante após submetê-lo a processo de reabilitação profissional.

Oportunamente, destaco que o programa de reabilitação não poderá consistir em simples perícia médica de reavaliação da capacidade do segurado ou da sua elegibilidade ao programa de reabilitação, pois tais circunstâncias já foram aferidas pelo perito judicial.

Não se diga com isso que se está proibindo o INSS de revisar o benefício concedido administrativamente. Definitivamente não é isso. O INSS poderá submeter a parte autora a uma nova perícia revisional, mas isso somente poderá ser feito após a conclusão do programa de reabilitação.

Nos termos da Lei nº 8.213/91 e demais normas previdenciárias, o programa de reabilitação deverá oferecer aos segurados meios de reeducação ou readaptação profissional, a fim de assegurar a sua reinserção no mercado de trabalho. O INSS deverá proporcionar atendimento multiprofissional ao segurado, por meio de equipe formada por médicos, assistentes sociais, psicólogos, sociólogos, fisioterapeutas, entre outros profissionais, visando garantir a preparação e capacitação do segurado para o desempenho de atividade laborativa que lhe assegure a subsistência.

De acordo com informações colhidas do site do próprio INSS e no Manual de Reabilitação Profissional do INSS, o trabalho a ser realizado na reabilitação profissional compreende a “Avaliação do potencial laborativo, com objetivo de definir a real capacidade de retorno de segurados ao trabalho; Orientação e acompanhamento do programa profissional: condução do reabilitando para a escolha consciente de uma nova função/atividade a ser exercida no mercado de trabalho; Articulação com a comunidade para parcerias, convênios e outros, com vistas ao ingresso do segurado, todavia, não caracterizando obrigatoriedade por parte do INSS a sua efetiva inserção (Decreto nº 3.048/1999); Pesquisa de fixação no mercado de trabalho.”

Outrossim, conforme art. 92 da Lei nº 8.213/91, “Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.”

Por outro lado, caso o INSS constate que o segurado possui perfil desfavorável para o encaminhamento ao programa de reabilitação ou, encerrado este, conclua que ele não se encontra habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe assegure a subsistência, deverá aposentá-lo por invalidez.

Tutela de urgência

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no

que se refere à obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de auxílio-doença da parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei 10.259/01 c/c artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE pedido formulado pelo autor o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

- restabelecer em favor de CLAIR SPINELLI, o pagamento do valor integral do benefício de aposentadoria por invalidez 32/540.011.391-1, desde a cessação inicial/início das mensalidades de recuperação em 22/08/2018 (fl. 14, anexo nº 2) mantendo-o integralmente até a data da efetiva cessação do benefício em 29/02/2020, e implantar, a partir de 01/03/2020, o benefício de auxílio-doença, com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS;
- pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido a partir de 22/08/2018 (data da cessação inicial/início das mensalidades de recuperação da aposentadoria por invalidez) até o dia imediatamente anterior à DIP (01/03/2020 – implantação auxílio-doença), deduzidas as quantias recebidas na via administrativa, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição;
- manter o benefício de auxílio-doença até que a parte autora seja reabilitada e considerada apta para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência ou até a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 62, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais. Fixo a DIP em 01/03/2020.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma). Também poderão ser deduzidas as quantias recebidas em razão de benefícios acumuláveis, nos termos da legislação.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo para elaboração do cálculo dos valores atrasados e, após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atendendo-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000199-64.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328003597

AUTOR: ELISABETE CRISTINA DA SILVA (SP238571 - ALEX SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essa preliminar.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requerido (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que a parte autora é portadora de lumbago com ciática.

Declinou que a incapacidade atual é total para a atividade habitual da autora de faxineira/serviços gerais, porquanto encontra dificuldade em deambular longos períodos, agachar, carregar peso, realizar esforço físico em geral. Contudo, entende que a postulante é passível de reabilitação profissional para atividades que respeitem as suas limitações, tais como atendente, caixa de supermercado/loja, garçonete, frentista, porteira, balconista, recepcionista e análogos.

Relatou que não há previsão de melhora do quadro da demandante, sendo indicado tão somente “acompanhamento médico regular”.

O laudo do perito se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais.

Desse modo, considerando a incapacidade parcial e permanente aferida, e diante do histórico laboral e idade atual (45 anos) da postulante, tenho que esta é elegível à reabilitação profissional para atividade que respeite as suas limitações físicas.

Carência e da qualidade de segurado

De acordo com os documentos existentes nos autos, colho preenchidos os requisitos relacionados à qualidade de segurado e à implementação da carência, ante o recebimento, pela parte autora, do benefício de auxílio-doença 31/600.744.258-0, no período de 01/08/2011 a 06/09/2018 (extrato CNIS – fl. 77, anexo nº 2).

Data do Início do Benefício

Constatada a existência de incapacidade, com início em 2017, momento anterior à cessação do benefício, entendo que a parte autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença 31/600.744.258-0 e ao pagamento dos atrasados desde o dia posterior à data da cessação (DCB: 06/09/2018).

Cessação do benefício

Tratando-se de incapacidade parcial e permanente (total para a atividade habitual da autora), nos termos das razões já expendidas, o INSS somente poderá cessar o benefício de auxílio-doença após submeter a parte autora ao processo de reabilitação profissional.

Oportunamente, destaco que o programa de reabilitação não poderá consistir em simples perícia médica de reavaliação da capacidade da autora ou da sua elegibilidade ao programa de reabilitação, pois tais circunstâncias já foram aferidas pelo perito judicial.

Não se diga com isso que se está proibindo o INSS de revisar o benefício concedido administrativamente. Definitivamente não é isso. O INSS poderá submeter a parte autora a uma nova perícia revisional, mas isso

somente poderá ser feito após a conclusão do programa de reabilitação.

Nos termos da Lei nº 8.213/91 e demais normas previdenciárias, o programa de reabilitação deverá oferecer aos segurados meios de reeducação ou readaptação profissional, a fim de assegurar a sua reinserção no mercado de trabalho. O INSS deverá proporcionar atendimento multiprofissional ao segurado, por meio de equipe formada por médicos, assistentes sociais, psicólogos, sociólogos, fisioterapeutas, entre outros profissionais, visando garantir a preparação e capacitação do segurado para o desempenho de atividade laborativa que lhe assegure a subsistência.

De acordo com informações colhidas do site do próprio INSS e no Manual de Reabilitação Profissional do INSS, o trabalho a ser realizado na reabilitação profissional compreende a "Avaliação do potencial laborativo, com objetivo de definir a real capacidade de retorno de segurados ao trabalho; Orientação e acompanhamento do programa profissional: condução do reabilitando para a escolha consciente de uma nova função/atividade a ser exercida no mercado de trabalho; Articulação com a comunidade para parcerias, convênios e outros, com vistas ao reingresso do segurado, todavia, não caracterizando obrigatoriedade por parte do INSS a sua efetiva inserção (Decreto nº 3.048/1999); Pesquisa de fixação no mercado de trabalho."

Outrossim, conforme art. 92 da Lei nº 8.213/91, "Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar."

Por outro lado, caso o INSS constate que o segurado possui perfil desfavorável para o encaminhamento ao programa de reabilitação ou, encerrado este, conclua que ele não se encontra habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe assegure a subsistência, deverá aposentá-lo por invalidez.

Tutela de urgência

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício da parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei 10.259/01 c/c artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinzenal e, no mérito, JULGO PROCEDENTE pedido formulado pelo(a) autor(a), o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

- restabelecer (obrigação de fazer), em 30 (trinta) dias, a partir da competência 04/2020 (DIP), em favor da parte autora ELISABETE CRISTINA DA SILVA, o benefício de auxílio-doença de número 31/600.744.258-0, desde o dia imediatamente posterior à cessação (DCB: 06/09/2018), mantendo-se a RMI do benefício restabelecido e calculando-se a RMA; e
- pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido entre 07/09/2018 (dia seguinte à cessação do benefício) e o mês imediatamente anterior à DIP, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição;
- manter o benefício de auxílio-doença até que a parte autora seja reabilitada e considerada apta para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência ou até a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 62, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja restabelecido pelo INSS em favor da parte autora no já referido prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma). Também poderão ser deduzidas as quantias recebidas em razão de benefícios inacumuláveis, nos termos da legislação.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intímese e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímese.

0001261-76.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328001779
AUTOR: LUIZ APARECIDO MORAIS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminares

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Avarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinzenal.

No entanto, verifico que entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, "o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS", caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que a parte autora é portadora de "sequela de fratura cominitiva do calcâneo direito, operado duas vezes sem melhora" e que houve "redução grave" da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, pois "não consegue deambular sem muletas" (anexo 32).

Declinou que a incapacidade atual é parcial e temporária desde 22/9/2014, quando a parte autora sofreu queda de andaime com fratura do calcâneo direito. Apesar de afirmar que é parcial para a atividade habitual, em virtude da gravidade da sequela e da necessidade do uso de muletas, entendo que a lesão impede o autor de desempenhar a sua atividade habitual por completo.

Por meio da leitura do laudo pericial, observo que foram analisados os exames e documentos apresentados, com a descrição das condições de saúde da parte em conformidade com os critérios e métodos técnicos da medicina, de modo que o laudo se revela bem fundamentado.

O laudo da perícia do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais.

Assim, ante a incapacidade temporária para sua atividade habitual, entendo que resta preenchido o requisito da incapacidade para a fruição de auxílio-doença.

Carência e da qualidade de segurado

De acordo com os documentos existentes nos autos, facilmente se percebe o preenchimento dos requisitos relacionados à qualidade de segurado e à implementação da carência, aferidos nos autos n.º 0002364-26.2015.4.03.6328 quando foi reconhecido o direito da parte postulante ao restabelecimento do benefício de auxílio doença 31/170.333.824-0, posteriormente convertido na aposentadoria por invalidez, cessada pelo motivo de "RECUR. PARCIAL APOS 5 ANOS" (anexos 26 e 41).

Data do Início do Benefício

Constatada a existência de incapacidade, com início em momento anterior à cessação do benefício, entendo que a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício de Auxílio Doença 31/170.333.824-0 e ao pagamento dos atrasados desde o dia posterior ao início das mensalidades de recuperação (01/2/2019 – fl. 7, anexo 41), descontando-se os valores recebidos em razão destas.

Cessaç o do benef cio

Considerando o disposto no art. 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91, entendo que o benefício deverá ser mantido ao menos durante o prazo de recuperação estabelecido pelo perito judicial, ou seja, um ano a partir da perícia (DCB: 11/3/2020).

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompet ncia e a prejudicial de prescri o quinquenal e, no m rito, JULGO PROCEDENTE pedido formulado pelo(a) autor(a), o que fa o nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

- reconhecer o direito da parte autora ao recebimento do benef cio de aux lio-doen a 31/170.333.824-0 no per odo de 01/2/2019 at  11/3/2020, com a mesma DIB e RMI. e
- pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao per odo compreendido de 01/2/2019 (data do in cio das mensalidades de recupera o) at  11/3/2020, que devem ser pagas por meio de Requisi o de Pequeno Valor/RPV ou Precat rio, ap s o tr nsito em julgado desta, acrescidas de juros e corre o monet ria calculados nos termos da Resolu o 267/13 CJF e atualiza es vigentes ao tempo da liquida o e descontadas as parcelas recebidas em recupera o do benef cio 32/609.268.249-8, cujo montante ser  apurado na fase de execu o (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedi o da RPV, contudo, ao valor m ximo da al ada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedi o.

O INSS poder  excluir do montante das parcelas atrasadas as compet ncias nas quais a parte autora tenha recebido remunera o na condi o de empregado, no per odo abrangido pelo benef cio. Por outro lado, os per odos em que houve recolhimentos previdenci rios efetuados na condi o de contribuinte individual e segurado facultativo n o poder o ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstra o do exerc cio de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprud ncia do TRF da 3  Regi o (AC n  2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10  Turma; AC n  2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9  Turma). Tamb m poder o ser deduzidas as quantias recebidas em raz o de benef cios acumul veis, nos termos da legisla o.

Com o tr nsito em julgado, oficie-se   APSDJ para que restabele a o benef cio em seu sistema eletr nico somente para fins de registro, bem como intime-se o INSS para apresentar planilha de c culo do montante das parcelas atrasadas (sob pena de fixa o de multa d ria) e, ap s, expe a-se of cio requisit rio para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9  e 10 da Resolu o 405/2016 do CJF.

Efetuada o dep sito, intemem-se e d -se baixa.

Sem condena o em custas e honor rios advocat cios, nesta inst ncia.

Senten a registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0002614-54.2018.4.03.6328 - 1  VARA GABINETE - SENTEN A COM RESOLU O DE M RITO Nr. 2020/6328003833
AUTOR: TERESINHA DE JESUS RAMOS (SP362696 - ALINE JOSI MORO, SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA)
R U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relat rio

Por f rça do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1  da Lei n  10.259/01, dispensei a feitura do Relat rio.

Passo, pois,   fundamenta o.

Fundamenta o

Preliminares

A argu o do INSS de incompet ncia do Juizado Especial Federal em raz o do valor da causa e da natureza acident ria do benef cio por incapacidade n o merece prosperar.

N o h  qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benef cio acident rio e, al m disso, o valor da causa n o ultrapassa os limites de compet ncia deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de m rito – Alega o de prescri o

A Autarquia Previdenci ria pugna pelo reconhecimento da prescri o quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da entrada do requerimento administrativo e o ajuizamento da a o n o transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescri o.

M rito

Cuida-se de demanda previdenci ria ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benef cio de aux lio-doen a e/ou a sua convers o em aposentadoria por invalidez, sob a alega o de que n o possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concess o do benef cio.

O art. 59 da Lei n  8.213/91, prev  que "o aux lio-doen a ser  devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o per odo de car ncia exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Ressalte-se que essa esp cie de benef cio n o est  submetida a um prazo m ximo de concess o. De todo modo, as modifica es introduzidas pela MP n  767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei n  13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concess o ou de reativa o de aux lio-doen a, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a dura o do benef cio (§ 8  do art. 60 da Lei n  8.213/91) e, no caso de n o estipula o do termo final, "o benef cio cessar  ap s o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concess o ou de reativa o do aux lio-doen a, exceto se o segurado requerer a sua prorroga o perante o INSS", caso em que dever o mesmo ser mantido at  a realiza o de per cia m dica. (§ 9  do art. 60 da Lei n  8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benef cios determina que o segurado em gozo de aux lio-doen a, insuscet vel de recupera o para a ocupa o habitual, dever  sujeitar-se a processo de reabilita o profissional para o exerc cio de outro trabalho, n o cessando o benef cio at  que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsist ncia. Se o estado cl nico ou patol gico indicar a impossibilidade de recupera o do segurado, a Previd ncia dever , ent o, aposent -lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, disp e que "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a car ncia exigida, ser  devida ao segurado que, estando ou n o em gozo de aux lio-doen a, for considerado incapaz e insuscet vel de reabilita o para o exerc cio de atividade que lhe garanta a subsist ncia, e ser-lhe-  paga enquanto permanecer nesta condi o" (destacado).

A quest o a ser dirimida consiste, pois, na an lise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a frui o do aux lio-doen a ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manuten o da qualidade de segurado; b) cumprimento da car ncia; c) requisito espec fico para o benef cio requestado (no caso vertente, a invalidez provis ria para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exerc cio de qualquer atividade que lhe garanta subsist ncia).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Ju o concluiu que a parte autora   portadora de "h rnia discal protusacental em C2-C3, desidrata o discal em C2-C3, protus o discal centro mediana em C2-C3 que toca a face ventral do saco dural" (arquivo 16).

Declinou que a incapacidade atual   total e tempor ria e que a parte autora deveria permanecer afastada pelo prazo de 6 (seis) meses para tratamento intensivo com base em medica o, fisioterapia, osteopatia, entre outros, e, se n o ocorreresse melhora poderia ser submetida a tratamento cir rgico.

Quanto   Data de In cio da incapacidade, relatou que esta eclodiu em 09/2017, concluindo que:

"Pericianda de 57 anos de idade, apresenta doen as ortop dicas em coluna cervical que impedem de exercer atividade laboral. Dever  realizar tratamento e ap s 6 (seis) meses ser submetida a nova avalia o pericial. Desta forma ela se encontra TEMPORARIAMENTE INCAPAZ para atividades laborais".

Em seu relat rio m dico complementar, afirmou que mesmo sendo dona de casa, suas enfermidades a impedem de exercer atividades cotidianas (arquivo 24).

Por meio da leitura do laudo pericial, observei que foram analisados os exames e documentos apresentados, com a descri o das condi es de sa de da parte em conformidade com os crit rios e m todos t cnicos da medicina, de modo que o laudo se revela bem fundamentado.

Conclui-se, desta maneira, que a parte autora, embora n o esteja definitivamente incapacitada, apresenta enfermidade que o(a) incapacita temporariamente para o exerc cio de suas atividades habituais, restando preenchido o requisito da incapacidade exigido para o benef cio de aux lio-doen a.

Descarta-se a aposentadoria por invalidez, visto que a incapacidade do(a) demandante n o   total e permanente (art. 42 da Lei n  8.213/91).

Car ncia e da qualidade de segurado

Acerca da manuten o da qualidade de segurado ap s o t rmino de v nculo empregat cio, assim disp e o art. 15, da Lei n. 8.213/91:

"Art. 15. Mant m a qualidade de segurado, independentemente de contribui es:

I - sem limite de prazo, quem est  em gozo de benef cio;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”.

Como se pode observar, a referida norma estabelece hipóteses em que mesmo após o término do vínculo empregatício ou da cessação das contribuições, a qualidade de segurado é mantida, desde que presentes as hipóteses acima elencadas.

Consoante extrato do CNIS acostado aos autos (fls. 5-9 do arquivo 14), a parte autora verteu recolhimentos na categoria de segurada facultativa dos períodos de 07/2012 a 04/2014 e de 06/2014 a 09/2018.

Assim, quando da DII (setembro de 2017), a parte autora ostentava qualidade de segurada.

Data do Início do Benefício

Sendo a incapacidade algo incontestável, de acordo com o laudo pericial, e tendo ela se iniciado em momento anterior à data do requerimento administrativo, entendo que o termo inicial do benefício deve corresponder à data em que ele foi requerido administrativamente (DER: 07/06/2018 – fl. 4 do anexo 2), aplicando-se ao caso, com as devidas adaptações, a súmula n.º 22 da Turma Nacional de Uniformização: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial.”.

Cessaçãõ do benefício

Considerando o disposto no art. 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91, entendo que o benefício deverá ser mantido durante o prazo de recuperação estabelecido pelo perito judicial, qual seja, o prazo de seis meses. Contudo, entendo que este prazo deva ser contado do relatório médico complementar (arquivo 24) e não do laudo médico, pois foi no relatório que restou demonstrada a extensão da incapacidade da parte autora. Assim, entendo que a DCB deva ser fixada em 23/11/2019.

Tenho que não cabe a concessão de tutela antecipada in casu, porquanto consta data de cessação do benefício.

Díspõsitivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) reconhecer o direito da parte autora ao recebimento do benefício de auxílio-doença no período de 07/06/2018 até 23/11/2019, com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS;

b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido entre 07/06/2018 a 23/11/2019, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma). Também poderão ser deduzidas as quantias recebidas em razão de benefícios acumuláveis, nos termos da legislação.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas (sob pena de fixação de multa diária) e, em seguida, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à APSDJ para que implante o benefício em seu sistema eletrônico somente para fins de registro.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003658-11.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328003027

AUTOR: LUISA DOS SANTOS (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminares

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe/restabelecer o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”.

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requerido (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu (anexo 17) que a parte autora é portadora de depressão.

Declinou que a incapacidade atual é total e temporária, por 12 (doze) meses, a partir do exame pericial, ocorrido em 15/05/2019.

O laudo do perito do Juízo mostra-se bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais.

Por meio da leitura do laudo pericial, observei que foram analisados os exames e documentos apresentados, com a descrição das condições de saúde da parte em conformidade com os critérios e métodos técnicos da

medicina, de modo que o laudo se revela bem fundamentado.

Conclui-se, desta maneira, que a parte autora, embora não esteja definitivamente incapacitada, apresenta enfermidade que a incapacita temporariamente para o exercício de suas atividades habituais, restando preenchido o requisito da incapacidade exigido para o benefício de auxílio-doença.

Quanto à manifestação do INSS (anexo 22) de que a autora não foi avaliada à luz de sua atividade laborativa habitual “do lar”, entendo que são desnecessários esclarecimentos periciais adicionais, porquanto os benefícios de auxílio-doença percebidos de 21/05/2015 a 20/11/2015 e de 20/11/2015 a 20/02/2018, foram concedidos em face da atividade de doméstica, sendo que este último é o benefício que pretende a autora ver restabelecido. Ademais, verifica-se do CNIS (anexo 23), que houve apenas um único recolhimento como facultativo – desempregado.

Assim, ante a incapacidade temporária, entendo que a demandante deve ficar afastada pelo prazo indicado na perícia judicial.

Descarta-se a aposentadoria por invalidez, visto que a incapacidade da demandante não é total e permanente (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

Carência e da qualidade de segurado

A cerca da manutenção da qualidade de segurado, assim dispõe o art. 15, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”.

Como se pode observar, a referida norma estabelece hipóteses em que mesmo após o término do vínculo empregatício ou da cessação das contribuições, a qualidade de segurado é mantida, desde que presentes as hipóteses acima elencadas.

Em conformidade com o extrato do CNIS colacionado ao feito (anexo 23), observo que a parte autora, depois de receber auxílios-doença no período de 21/05/2015 a 20/11/2015 e de 20/11/2015 a 20/02/2018, verteu um único recolhimento como contribuinte facultativo em 02/2019 – antes, portanto, da perda da qualidade de segurado. Dessarte, tenho que houve a manutenção do período de graça até 15/10/2019, consoante o art. 15, VI, §4º, acima transcrito.

Sendo assim, considerando a DII indicada pelo perito em 15/05/2019, colho evidente o preenchimento da carência e da qualidade de segurado, necessários ao alcance do benefício vindicado.

Data do Início do Benefício

Não obstante tenha o Expert judicial fixado a data de início da incapacidade em 15/05/2019, data da perícia judicial, entendo que restou demonstrado o agravamento de sua moléstia, cujo tratamento vem ocorrendo desde 06/2015, consoantes os atestados médicos colacionados ao feito (fls. 24/26 do anexo 2).

Sendo a incapacidade decorrente de agravamento da moléstia psiquiátrica da autora, em momento anterior à data da cessação do benefício de auxílio-doença, entendo que a parte autora tem direito ao restabelecimento desse benefício de auxílio-doença e ao pagamento dos atrasados desde o dia posterior à data da cessação (DCB: 20/02/2018).

Cessaç o do benef cio

Considerando o disposto no art. 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91, entendo que o benefício deverá ser mantido durante o prazo de recuperação estabelecido pelo perito judicial - 12 (doze) meses, a contar da data da perícia realizada, ou seja, até 14/05/2020.

Tutela de urg ncia

Por fim, considerando que a presente sentença prevê apenas o pagamento do benefício pelo prazo estipulado, e considerando a proximidade da data de cessação do benefício, não há como determinar a sua implantação ou concessão de antecipação de tutela para outro fim.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompet ncia e a prejudicial de prescri o quinquenal e, no m rito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, o que fa o nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) reconhecer o direito da parte autora ao recebimento do benef cio de aux lio-doen a (NB 31/617.599.513-2) no per odo de 21/02/2018 at  14/05/2020, com a mesma DIB e RMI; e

b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao per odo compreendido entre 21/02/2018 at  14/05/2020, que devem ser pagas por meio de Requisi o de Pequeno Valor/RPV ou Precat rio, ap s o tr nsito em julgado desta, acrescidas de juros e corre o monet ria calculados nos termos da Resolu o 267/13 CJF e atualiza es vigentes ao tempo da liquida o, cujo montante ser  apurado na fase de execu o (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedi o da RPV, contudo, ao valor m ximo da al ada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedi o.

O INSS poder  excluir do montante das parcelas atrasadas as compet ncias nas quais a parte autora tenha recebido remunera o na condi o de empregado, no per odo abrangido pelo benef cio, bem como outros benef cios incompat veis dentro do per odo concessivo. Por outro lado, os per odos em que houve recolhimentos previdenci rios, efetuados na condi o de contribuinte individual e segurado facultativo, n o poder o ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstra o do exerc cio de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprud ncia do TRF da 3ª Regi o (AC n  2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC n  2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma). Tamb m poder o ser deduzidas as quantias recebidas em raz o de benef cios inacumul veis, nos termos da legisla o.

Ap s o tr nsito em julgado, apresente o INSS os c lculos dos valores em atraso e ap s, expe a-se of cio requisit rio para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolu o 405/2016 do CJF.

Ainda, com o tr nsito em julgado, oficie-se   APSDJ para que implante o benef cio em seu sistema eletr nico somente para fins de cadastro.

Efetuada o dep sito, intimem-se e d -se baixa.

Sem condena o em custas e honor rios advocat cios, nesta inst ncia.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001464-38.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328003895

AUTOR: MARCIO CRISPIM DA ROCHA (SP158631 - ANA N DIA MENEZES DOURADO QUINELLI)

R U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relat rio

Por for a do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n  10.259/01, dispense a feitura do Relat rio.

Passo, pois,   fundamenta o.

Fundamenta o

Preliminares

A argu o do INSS de incompet ncia do Juizado Especial Federal em raz o do valor da causa e da natureza acident ria do benef cio por incapacidade n o merece prosperar.

N o h  qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benef cio acident rio e, al m disso, o valor da causa n o ultrapassa os limites de compet ncia deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de m rito – Alega o de prescri o

A Autarquia Previdenci ria pugna pelo reconhecimento da prescri o quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da cess o do benef cio e o ajuizamento da a o n o transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescri o.

M rito

Cuida-se de demanda previdenci ria ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer o benef cio de aux lio-doen a e/ou a sua convers o em aposentadoria por invalidez, sob a alega o de que n o possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concess o do benef cio.

O art. 59 da Lei n  8.213/91, prev  que “o aux lio-doen a ser  devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o per odo de car ncia exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a

sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que a parte autora é portadora de “doenças ósseas degenerativas e lesão em tendão supra -espinal de ombro direito” (arquivo 45).

Declinou que a incapacidade atual é parcial e definitiva, mas em relação a sua atividade de servente de pedreiro, o autor não tem mais condições de voltar a exercê-la.

Ressaltou que o autor tem redução da capacidade para a atividade que ele habitualmente exercia (questão 7 do juízo).

Quanto à Data de Início de Incapacidade, afirmou que esta remonta a Março/2013, porque foi nesta data que os sintomas mais graves se manifestaram no periciado, que mesmo realizando cirurgia, não conseguiu reverter seu quadro de lesão (no caso do ombro).

E concluiu:

“Periciando de 62 anos, está acometida de doenças ósseas degenerativas e lesão em tendão supra -espinal de ombro direito. Essas doenças ósseas somadas a ruptura do tendão supra espinal direito que acometeu impede de realizar suas atividades laborais. Devido ao período que a periciada permaneceu aguardando cirurgia pelo SUS, atualmente é inviável realizar nova cirurgia. Desta forma a pericianda se encontra INCAPAZ parcialmente para exercer atividades laborais”.

Por meio da leitura do laudo pericial, observo que foram analisados os exames e documentos apresentados, com a descrição das condições de saúde da parte em conformidade com os critérios e métodos técnicos da medicina, de modo que o laudo se revela bem fundamentado.

O laudo do perito se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais.

A pesar de o expert entender que a incapacidade não abrange qualquer atividade laborativa, analisando as vicissitudes do presente caso (súmula 47 da TNU: “uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez”), verifico a presença dos requisitos legais para fruição do benefício de aposentadoria por invalidez.

De acordo com o laudo pericial e demais provas anexadas: (i) a incapacidade do requerente abrange “elevação dos membros superiores e sobrecarregar força na coluna lombar (questão 8 do juízo)”; (ii) o postulante trabalha como servente de pedreiro, já conta com 62 (sessenta e dois) anos de idade.

Outrossim, o autor está há mais de cinco anos em gozo de benefício por incapacidade, não sendo crível que retorne ao mercado de trabalho após este tempo e com mais de 60 anos de idade.

Diante destas conclusões, entendo presente a incapacidade autorizadora da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Carência e da qualidade de segurado

De acordo com os documentos existentes nos autos, facilmente se percebe que o próprio INSS já reconheceu o preenchimento dos requisitos relacionados à qualidade de segurado e à implementação da carência, quando concedeu à parte postulante o benefício de auxílio-doença 31/604.269.254-6, cessado pelo motivo de “limite médico” do período de 28/11/2013 a 31/03/2018 (fl. 8 do anexo 22).

Data do Início do Benefício

Constatada a existência de incapacidade, com início em momento anterior à cessação do benefício, entendo que a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e ao pagamento dos atrasados desde o dia posterior à data da cessação do benefício de auxílio-doença 31/604.269.254-6 (DCB: 31/03/2018), DIB: 01/04/2020.

Tutela de urgência

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício da parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei 10.259/01 c/c artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO PROCEDENTE pedido formulado pelo(a) autor(a), o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) implantar (obrigação de fazer), em 30 (trinta) dias, a partir da competência 03/2020 (DIP), em favor de MARCIO CRISPIM DA ROCHA (CPF nº 268.217.616-04), o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/04/2018 (dia posterior a cessação do benefício de auxílio-doença); e

b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 01/04/2018 (dia posterior a cessação do benefício de auxílio-doença) até o mês imediatamente anterior à DIP (29/02/2018), que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição;

Antecipando os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no já referido prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma). Também poderão ser deduzidas as quantias recebidas em razão de benefícios acumuláveis, nos termos da legislação.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas (sob pena de fixação de multa diária) e, após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0000272-36.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328003600

AUTOR: ORIZONTINA DOS SANTOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – A legação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juízo especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requerido (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que, apesar de a parte autora ser portadora de “dores na coluna lombar que irradia para membros inferiores e dores nas mãos com limitações”, estas não a incapacitam para o exercício da atividade laborativa. Veja-se:

“Através do exame físico pericial, testes, anamnese e documentos médicos, não foi constatada a incapacidade laborativa”.

Não obstante a conclusão pericial estritamente técnica da I. Perita, fundada no exame clínico e documentos médicos carreados ao feito, tenho que, excepcionalmente, neste caso, outros aspectos devem ser observados na análise da condição de incapacidade da parte autora, não levados em consideração (diga-se, de forma correta) pelo perito médico, pois tal análise compete apenas ao Magistrado (por ser análise jurídica e não médica).

O primeiro aspecto é que a autora é portadora de moléstia crônica, degenerativa e progressiva (artrose), passível apenas de controle por meio de medicação, que tem sido insuficiente para diminuição das suas dores. O segundo, é que a autora esteve em gozo de benefícios por incapacidade (auxílio-doença) por quase 13 anos (31/135.558.882-8 de 22/11/2005 a 02/12/2005, 31/516.346.867-3 de 10/04/2006 a 31/08/2006, e 31/560.440.492-2 de 15/01/2007 a 30/04/2018 - anexo nº 27).

O terceiro é que a postulante tem atuais 66 anos (nasceu em 29/11/1953). O quarto, é que tem histórico de serviços domésticos (empregada doméstica), que são precipuamente pesados, e, por isso, difíceis de serem executados em decorrência de suas enfermidades incapacitantes.

Desse modo, a meu ver, entendo que a demandante não está apta ao exercício de sua atividade habitual, tampouco é elegível para uma eventual reabilitação.

Depois de mais de 12 anos em benefício e ante a idade avançada, não há como reinserir a autora no mercado de trabalho, mesmo ante a informação de que se submete a tratamento de suas moléstias, porquanto de difícil controle.

Dessarte, em que pese a conclusão pericial pela presença de capacidade laboral, colho que o conjunto probatório indica que as condições pessoais da autora ensejam a concessão do benefício por incapacidade.

Consequentemente, entendo que a postulante é incapaz para o trabalho, sendo que as suas condições específicas geram o direito à aposentadoria por invalidez.

Diante do quanto visto, entendo que a DI1 não tem como ser fixada na data da cessação do benefício anterior (30/04/2018), até porque a expert judicial entendeu pela existência de capacidade. Dessarte, colho devido o benefício desde a data de distribuição da demanda (06/02/2019 – arquivo 3).

Carência e da qualidade de segurado

De acordo com os documentos existentes nos autos, facilmente se percebe que o próprio INSS já reconheceu o preenchimento dos requisitos relacionados à qualidade de segurado e à implementação da carência, quando concedeu à parte postulante o benefício de auxílio-doença 31/560.440.492-2, no período de 15/01/2007 a 30/04/2018 (anexo nº 27).

Data do Início do Benefício

Diante do quanto visto, entendo que descabe a fixação do termo inicial do benefício na data da cessação, consoante pleiteado na exordial, haja vista que a expert judicial entendeu pela existência de capacidade.

Dessarte, colho devido o benefício desde a data de distribuição da demanda (06/02/2019 – arquivo 3), pois foi neste momento processual que restou demonstrada a existência da incapacidade, nos termos do tópico supra.

Tutela de urgência

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício da parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei 10.259/01 c/c artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO PROCEDENTE pedido formulado pelo(a) autor(a), o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) implantar (obrigação de fazer), em 30 (trinta) dias, a partir da competência 03/2020 (DIP), em favor de ORIZONTINA DOS SANTOS (CPF nº 082.180.328-00), o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 06/02/2019 (data de distribuição da demanda); e

b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 06/02/2019 (data de distribuição da demanda) até o mês imediatamente anterior à DIP (29/02/2020), que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição;

Ante os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no já referido prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma). Também poderão ser deduzidas as quantias recebidas em razão de benefícios inacumuláveis, nos termos da legislação.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas (sob pena de fixação de multa diária) e, após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intime-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004773-04.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328003848

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da entrada do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”.

Resalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu (anexos 16 e 42) que a parte autora é portadora de “tendinopatia de ombro, doença crônica inflamatória de caráter progressivo”, havendo dificuldade em exercer esforço físico com membros superiores.

Declinou que a incapacidade atual é parcial e permanente para a atividade laboral relatada (passadeira).

A autora acostou aos autos diversos prontuários (anexos 31, 33 e 35), bem como declaração de trabalho com firma reconhecida (anexo 26) – não impugnada pelo INSS, razão pela qual afastou a sua alegação de que a autora sempre foi “do lar” (nexus 19 e 46).

Quanto à incapacidade, a Perita do Juízo informou que a data de início da doença (DID) se deu em 28/05/2009 pelo documento de evolução médica do ortopedista. Já a data de início da incapacidade (DII) é de 17/11/2016 pelo documento médico do Hospital de Porto Primavera (esclarecimentos complementares - anexo 42).

Por meio da leitura do laudo pericial, observo que foram analisados os exames e documentos apresentados, com a descrição das condições de saúde da parte em conformidade com os critérios e métodos técnicos da medicina, de modo que o laudo se revela bem fundamentado.

Apesar de o expert entender que a incapacidade não abrange qualquer atividade laborativa, analisando as vicissitudes do presente caso (súmula 47 da TNU: “uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez”), verifico a presença dos requisitos legais para fruição do benefício de aposentadoria por invalidez.

De acordo com o laudo pericial e demais provas anexadas: (i) a incapacidade da requerente abrange atividades que exijam excesso em braços e ombros e movimentos repetitivos; (ii) e, a postulante era passadeira, já conta com 67 (sessenta e sete) anos de idade, estudou até o terceiro ano do ensino fundamental, tendo a perita informado que se trata de doença de caráter progressivo.

Diante destas conclusões, entendo presente a incapacidade autorizadora da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Carência e da qualidade de segurado

A cerca da manutenção da qualidade de segurado após a cessação das contribuições ou o término de vínculo empregatício, assim dispõe o art. 15, da Lei nº 8.213/91, com redação vigente à época da DII (anterior à Lei 13.846/2019):

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”.

Como se pode observar, a referida norma estabelece hipóteses em que mesmo após o término do vínculo empregatício ou da cessação das contribuições, a qualidade de segurado é mantida, desde que presentes as hipóteses acima elencadas.

Em conformidade com o extrato do CNIS colacionado ao feito (fl. 5 do anexo 37), observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença 31/603.354.118-2 no período de 10/09/2013 a 11/12/2013 e, na sequência, efetuou recolhimentos como contribuinte facultativo de 01/01/2014 a 30/04/2018.

Sendo assim, considerando a DII indicada pelo perito, em 17/11/2016, colho evidente o preenchimento da carência e da qualidade de segurado, necessários ao alcance do benefício vindicado.

Data do Início do Benefício

Sendo a incapacidade algo incontestável, de acordo com o laudo pericial, e tendo ela se iniciado em momento anterior à data do requerimento administrativo, entendo que o termo inicial do benefício deve corresponder à data em que ele foi requerido administrativamente (DER: 21/082017 – fl. 5 do anexo 2), aplicando-se ao caso, com as devidas adaptações, a súmula n.º 22 da Turma Nacional de Uniformização: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial.”.

Tutela de urgência

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício da parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei 10.259/01 c/c artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO PROCEDENTE pedido formulado pela autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) implantar (obrigação de fazer), em 30 (trinta) dias, a partir da competência 04/2020 (DIP), em favor de MARIA HELENA DA SILVA (CPF nº 163.161.108-98), o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 21/08/2017 (data da entrada do requerimento), com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS; e

b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 21/08/2017 (data da entrada do requerimento) até o mês imediatamente anterior à DIP, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição; Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no já referido prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma). Também poderão ser deduzidas as quantias recebidas em razão de benefícios inacumuláveis, nos termos da legislação.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas (sob pena de fixação de multa diária) e, após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001270-38.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328003952
AUTOR: IRACI CALEZULATO BARROZO (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.
Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminares

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – A legação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da entrada do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”.

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que a parte autora é portadora de “Discopatia Degenerativa Lombar e Cervical” (anexos 19 e 28).

Declinou que a incapacidade atual é total e definitiva, desde 16/03/2018 (DII), quando realizados exames complementares de imagem, segundo o perito.

Por meio da leitura do laudo pericial, observo que foram analisados os exames e documentos apresentados, com a descrição das condições de saúde da parte autora em conformidade com os critérios e métodos técnicos da medicina, de modo que o laudo se revela bem fundamentado.

As alegações do INSS quanto à inexistência de incapacidade da autora para suas atividades habituais, em razão da mesma ser contribuinte facultativa, ou seja, dona de casa que não exerce atividade remunerada (anexo 32), não merece prosperar, posto que as patologias ortopédicas elencadas no laudo pericial (anexo 19), também dificultam e tornam dolorosas as atividades habituais da lide doméstica, do dia a dia, como varrer, lavar e passar roupas, cozinhar e limpar banheiros. Inclusive o Perito Judicial ressaltou que (anexo 28) a parte autora apresenta lesões que podem provocar quadro algico em realização de atividades que exijam movimentos repetitivos com membros superiores, permanência de médios-longos períodos em pé e com inclinação lombar. Mesmo sendo do lar, tal condição não inibe o fato de realizar atividades desencadeantes do quadro algico.

Com esse prognóstico, aliado à avançada da demandante (69 anos atualmente), entendo presente a incapacidade autorizadora da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Carência e da qualidade de segurado

A cerca da manutenção da qualidade de segurado após o término de vínculo empregatício, assim dispõe o art. 15, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”.

Como se pode observar, a referida norma estabelece hipóteses em que mesmo após o término do vínculo empregatício ou da cessação das contribuições, a qualidade de segurado é mantida, desde que presentes as hipóteses acima elencadas.

Consoante extrato do CNIS acostado aos autos (fls. 3/11 do anexo 16), a autora recolheu suas contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual, na alíquota de 11%, com regularidade e pontualidade, nos períodos de 01/10/2016 a 31/07/2017 e de 01/09/2017 a 31/01/2018.

Assim, verifico preenchidos os requisitos da qualidade de segurada e carência da autora na época do início da incapacidade laborativa (16/03/2018).

Data do Início do Benefício

Sendo a incapacidade algo incontestável, de acordo com o laudo pericial, e tendo ela se iniciado em momento anterior à data do requerimento administrativo, entendo que o termo inicial do benefício deve corresponder à data em que ele foi requerido administrativamente (DER: 23/03/2018 – fl. 4 do anexo 2), aplicando-se ao caso, com as devidas adaptações, a súmula n.º 22 da Turma Nacional de Uniformização: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial.”.

Tutela de urgência

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício da parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei 10.259/01 c/c artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO PROCEDENTE pedido formulado pela autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

- implantar (obrigação de fazer), em 30 (trinta) dias, a partir da competência 04/2020 (DIP), em favor de IRACI CALEZULATO BARROZO (CPF nº 097.627.298-97), o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 23/03/2018 (data do requerimento administrativo); e
- pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 23/03/2018 (data do requerimento administrativo) até o mês imediatamente anterior à DIP, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição; Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no já referido prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma). Também poderão ser deduzidas as quantias recebidas em razão de benefícios in cumuláveis, nos termos da legislação.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas e, após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJE.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000434-65.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328003875

AUTOR: GERALDA PEREIRA DE MERIS (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”.

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu (anexos 29 e 39), e expressamente firmou em parecer técnico, que a parte autora é portadora de “Discopatia Degenerativa Lombar e Cervical Leve, Síndrome do Impacto de ombros, Síndrome do Túnel do Carpo”.

Declinou que a incapacidade atual é total e permanente.

A data de início da incapacidade foi fixada em 12/09/2009.

Quanto à DII, em que pese a data fixada pelo perito do juízo, entendendo que ela, em verdade, remonta a 12/2011, data esta fixada pela perícia médica judicial nos autos do processo nº 0001356-22.2011.403.6112, que tramitou perante a 1ª VF desta Justiça Federal de Presidente Prudente/SP (anexo 22, em especial fls. 19 e 21), resultando na homologação de acordo entre as partes e na implantação do auxílio-doença NB 31/552.311.399-5 (extrato CNIS, anexo 32).

Desta feita, entendo que a DII deve ser alterada e fixada, ainda que indiretamente, em 12/2011, afastando o requerimento do INSS (anexo 42), para a realização de nova perícia.

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais.

Ressalta o médico/perito que a incapacidade é total e permanente, porquanto não há possibilidade de recuperação ou reabilitação para outras atividades (quesitos unificados 8, 10 e 11).

Ante as razões expostas, entendo presente a incapacidade autorizadora da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Carência e da qualidade de segurado

De acordo com os documentos existentes nos autos, verifico preenchidos os requisitos da qualidade de segurada e carência da autora na época do início da incapacidade laborativa, dada a percepção de benefício de auxílio-doença NB 31/552.311.399-5, no período de 06/12/2011 a 08/08/2017 (extrato CNIS – anexo 32).

Data do Início do Benefício

Sendo a incapacidade algo incontestável, de acordo com o laudo pericial, e tendo ela se iniciado em momento anterior à data da cessação do benefício (DII= 12/2011), entendo que o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido desde o dia posterior à cessação do auxílio-doença - NB 31/552.311.399-5 (DCB do auxílio-doença: 08/08/2017).

Tutela de urgência

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício da parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei 10.259/01 c/c artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

- implantar (obrigação de fazer), em 30 (trinta) dias a partir de 1/4/2020 (DIP), o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária em favor de GERALDA PEREIRA DE MERES SILVA (CPF 080.379.478-90), com DIB em 09/08/2017 (dia posterior à data de cessação do NB 31/552.311.399-5), com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS;

b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido a partir de DIB 09/08/2017 (dia posterior à data de cessação do NB 31/552.311.399-5) até o dia imediatamente anterior à DIP, deduzidas as quantias recebidas na via administrativa, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que a aposentadoria por invalidez seja implantada pelo INSS em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, com DIP em 1/4/2020, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma). Também poderão ser deduzidas as quantias recebidas em razão de benefícios inacumuláveis, nos termos da legislação.

Após o trânsito em julgado, apresente o INSS os cálculos dos valores em atraso e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sem prejuízo, providencie a Serventia deste Juizado a correção do nome da parte autora, para que conste conforme grafado na inicial e documentos, em especial sua certidão de casamento (fl. 5 do anexo 2).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000444-75.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328003432
AUTOR: FRANCISCO CARLOS GUEDES (SP 159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.
Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminares

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar. Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado. Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autorquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. No entanto, verifico que entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal. Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que a parte autora é portadora de “protrusão discal, Espondilodiscoartrose, ligamento cruzado anterior (LCA), tendinite de ombro” (arquivos 21 e 22).

Relatou que o autor está parcialmente incapaz, “pois o periciado apresenta relatório de rompimento de ligamento cruzado anterior do joelho direito podendo ou não causar instabilidade em seu joelho. E ultrassonografia de ombro esquerdo indicando rotura parcial do tendão do supraespinhal, podendo ou não causar limitação de mobilidade” (questo 6 do juízo), mas que ele se encontra “na atual perícia apto para o exercício de atividades laborativas que não exijam esforços físicos acentuados, como levantar, sustentar e carregar pesos e deambulações exageradas” (questo 8 do juízo).

Quanto à data de início de incapacidade afirmou que esta remonta a 26/10/2011, de acordo com o laudo do INSS.

E, concluiu:

“Analisando todos os laudos médicos emitidos, de interesse para o caso e correlacionando-os com a história clínica atual, e antecedente profissiográficos, referindo ser pedreiro e apresentando CNH categoria D validade até 07/03/2023, concluo que o Periciado se encontra na atual perícia incapacitado parcial e temporariamente para o exercício de atividades laborativas que exijam esforços físicos acentuados, como levantar, sustentar e carregar pesos e deambulações exageradas, para a referida atividade de pedreiro, não comprovando na atual perícia tal atividade de forma documental”.

Assim, restou demonstrada que a incapacidade do autor é parcial e temporária para toda e qualquer atividade, porém para as atividades braçais (pedreiro) sua incapacidade é total.

No tocante a temporalidade da sua incapacidade, respondeu o perito no quesito 4 da parte autora que a recuperação do autor depende do tratamento clínico e cirúrgico adequado: “Não, incapacidade parcial e temporária para o exercício de atividades que exijam esforços físicos acentuados, como levantar, sustentar e carregar pesos e deambulações exageradas. Podendo ser recuperado com tratamento clínico e cirúrgico adequado”.

Deste modo, em que pese o perito ter informado que esta incapacidade é temporária, ele não fixou qualquer prazo de recuperação, mas, pelo contrário, afirmou que a recuperação da parte autora depende da realização de tratamentos clínicos e cirúrgicos adequados.

Nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91 e do art. 15 do Código Civil, o segurado não é obrigado a expor-se a esse tipo de tratamento, que é considerado facultativo.

Logo, diante dessa conclusão e do que dispõe os artigos 101 da Lei nº 8.213/91 e 15 do CC, entendo que a incapacidade da parte autora deve ser considerada definitiva, e não temporária, restando preenchido o requisito da incapacidade exigido para a concessão de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, já decidiu o TRF da 3ª Região: “Assim, como a reversão da restrição, mediante a realização de cirurgia, não pode ser imposta juridicamente à parte autora, sem violar seu direito à integridade física, sua incapacidade deve ser considerada permanente. Destarte, tem-se que a incapacidade é parcial e permanente.” (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1659775 - 0030025-64.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2018).

Em outro ponto, merece destaque, por oportuno, a observação do Perito do juízo de que o autor não comprovou na perícia médica que exercia a atividade de pedreiro. Neste ponto, a par deste importante apontamento, verifico da CTPS do autor (fls. 7-17 do arquivo 3) que, durante sua vida laborativa, ele alternava atividades braçais com a de motorista. Logo, entendo que restou demonstrado pela parte autora seu ofício de pedreiro, ainda que não exercido de forma exclusiva.

A pesar de o expert entender que a incapacidade não abrange qualquer atividade laborativa, analisando as vicissitudes do presente caso (súmula 47 da TNU: “uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez”), verifico a presença dos requisitos legais para fruição do benefício de aposentadoria por invalidez. De acordo com o laudo pericial e demais provas anexadas: (i) a incapacidade do requerente abrange “atividades que exijam esforços físicos acentuados, tais como como levantar, sustentar e carregar pesos e deambulações exageradas; (ii) e, o postulante trabalha em serviços braçais, já conta com 62 (sessenta e dois) anos de idade, tendo o perito esclarecido ainda que o autor poderá exercer outras atividades desde que submetido a tratamentos clínico e cirúrgico adequados (questo 4 do autor).

Diante destas conclusões, entendo presente a incapacidade autorizadora da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Carência e da qualidade de segurado

De acordo com os documentos existentes nos autos, facilmente se percebe que o próprio INSS já reconheceu o preenchimento dos requisitos relacionados à qualidade de segurado e à implementação da carência,

quando concedeu à parte postulante o benefício de auxílio-doença 31/548.599.666-0 do período de 01/10/2011 a 17/11/2017, cessado pelo motivo de “limite médico” (anexo 30).

Data do Início do Benefício

Constatada a existência de incapacidade, com início em momento anterior à cessação do benefício, entendo que a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e ao pagamento dos atrasados desde o dia posterior à data da cessação (DCB: 17/11/2017), DIB: 18/11/2017.

Tutela de urgência

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício da parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei 10.259/01 c/c artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO PROCEDENTE pedido formulado pelo(a) autor(a), o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

- implantar (obrigação de fazer), em 30 (trinta) dias, a partir da competência 03/2020 (DIP), em favor de FRANCISCO CARLOS GUEDES (CPF nº 969.678.208-00), o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 18/11/2017 (dia seguinte à cessação administrativa do benefício de auxílio-doença); e
- pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 18/11/2017 (dia seguinte à cessação administrativa do benefício de auxílio-doença) até o mês imediatamente anterior à DIP (28/02/2020), que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição;

Antecipando os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no já referido prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma). Também poderão ser deduzidas as quantias recebidas em razão de benefícios inacumuláveis, nos termos da legislação.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas (sob pena de fixação de multa diária) e, após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001020-68.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328004004

AUTOR: SOLANGE MARIA BERTO URIAS (SP 136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da entrada do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”.

Resalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que a parte autora é portadora de “patologias de coluna lombar de grau moderado, comuns para a idade, passíveis de tratamento e controle sintomático”.

Declinou que a incapacidade atual é parcial e definitiva, para a atividade laborativa de zeladora de prédio (procuração e CTPS consta faxineira – fls. 1 e 9 do anexo 2), necessitando ficar afastada por 06 (seis) meses, para tratamento.

Quanto à data de início de incapacidade, relatou que esta eclodiu em 01/04/2019, com base em exame dessa mesma data.

O laudo do perito do Juízo se mostra fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais.

Observei que foram analisados os exames e documentos apresentados, com a descrição das condições de saúde da parte em conformidade com os critérios e métodos técnicos da medicina, de modo que o laudo se revela bem fundamentado.

Conquanto tenha o perito relatado que a incapacidade da parte autora é somente parcial, informou no laudo que a autora “Tem limitações para atividades que exijam força e posições não ergonomicamente corretas”, e que “Com o devido tratamento, pode reabilitar-se e voltar ao trabalho, desde que não precise de esforço físico grande”, sendo-lhe recomendado o desempenho de funções mais leves, burocráticas.

Assim, concluo que, para as atividades que já exerceu, de doméstica, faxineira ou serviços gerais (CTPS - fls. 4/9 do anexo 2), a incapacidade é, de fato, total.

Apesar de o expert entender que a incapacidade não abrange qualquer atividade laborativa, analisando as vicissitudes do presente caso (súmula 47 da TNU: “uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez”), verifico a presença dos requisitos legais para fruição do benefício de aposentadoria por invalidez.

De acordo com o laudo pericial e demais provas anexadas: (i) a incapacidade da requerente abrange atividades que exijam força e posições não ergonomicamente corretas; (ii) e, a postulante conta com 58 (cinquenta e oito) anos de idade, sempre foi doméstica, faxineira ou serviços gerais, estudou até a quarta série, tendo o perito informado que ela está apta a desenvolver atividades mais leves, burocráticas.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou sua conclusão nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo, aptas a ensejar dúvidas em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnação ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que

houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica realizada pelo experto judicial. Tampouco cabem esclarecimentos complementares ou mesmo quesitação ulterior, conforme requerido pelo INSS (anexo 14), posto que respondidos adequadamente os quesitos formulados quanto à capacidade laboral.

Diante destas conclusões, entendo presente a incapacidade autorizadora da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Carência e da qualidade de segurado

A cerca da manutenção da qualidade de segurado após a cessação das contribuições ou o término de vínculo empregatício, assim dispõe o art. 15, da Lei nº 8.213/91, com redação vigente à época da DII (anterior à Lei 13.846/2019):

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”.

Como se pode observar, a referida norma estabelece hipóteses em que mesmo após o término do vínculo empregatício ou da cessação das contribuições, a qualidade de segurado é mantida, desde que presentes as hipóteses acima elencadas.

Em conformidade com o extrato do CNIS colacionado ao feito (anexo 19), observo que a parte autora teve vínculo como empregado urbano junto ao “Condomínio do Edifício Sollar Classic”, no período de 03/07/2013 a 04/2019.

Sendo assim, considerando a DII indicada pelo perito em 01/04/2019, colho evidente o preenchimento da carência e da qualidade de segurado, necessários ao alcance do benefício vindicado.

Data do Início do Benefício

Sendo a incapacidade algo incontestável, de acordo com o laudo pericial, e tendo ela se iniciado em momento anterior à data do requerimento administrativo, entendo que o termo inicial do benefício deve corresponder à data em que ele foi requerido administrativamente (DER: 04/04/2019 – fl. 9 do anexo 2), aplicando-se ao caso, com as devidas adaptações, a súmula nº 22 da Turma Nacional de Uniformização: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial.”.

Tutela de urgência

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício da parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei 10.259/01 c/c artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) implantar (obrigação de fazer), em 30 (trinta) dias, a partir da competência 04/2020 (DIP), em favor de SOLANGE MARIA BERTO URIAS (CPF 097.543.048-31), o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 04/04/2019 (data do requerimento administrativo), com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS; e

b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 04/04/2019 (data do requerimento administrativo) até o mês imediatamente anterior à DIP, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição. Anteçipio os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no já referido prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários, efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo, não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma). Também poderão ser deduzidas as quantias recebidas em razão de benefícios inacumuláveis, nos termos da legislação.

Após o trânsito em julgado, apresente o INSS os cálculos dos valores em atraso e após, expeça-se o ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intímem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

0004898-69.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328004055

AUTOR: ADEMIR REVERSI (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por ADEMIR REVERSI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao reconhecimento de períodos de atividade não computados pela autarquia ré e consequente CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir de 10/08/2017, data do requerimento administrativo no. 172.765.914-4 (cópia integral do PA - evento 38 dos autos).

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei no. 9.099/95.

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1.1 – COMPETÊNCIA DO JUÍZO

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e não foram apresentados pelo INSS elementos indicativos de equívoco na atribuição, firmando-se a competência do Juizado Especial Federal para julgamento da ação.

1.2 – PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Consta nos autos comprovação de prévio requerimento administrativo do direito pleiteado nesta ação, e que foi indeferido, firmando-se com isso o interesse processual da parte autora.

1.3 - DECADÊNCIA

O art. 103 da lei no. 8.213/91 estabelece:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”

Analisados os autos, verifica-se a inexistência de decadência no caso concreto.

1.4 – PRESCRIÇÃO

Quanto ao tema prescrição, o e. Superior Tribunal de Justiça já esclareceu, através do enunciado no. 85 de sua súmula, que “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

A orientação superior será ser observada na presente sentença.

1.5 – INAPLICABILIDADE DA REVELIA

O Código de Processo Civil prescreve:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

(...)

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;”

As verbas públicas destinadas ao pagamento de benefícios previdenciários ou assistenciais constituem-se em direito indisponível pelo Estado, de maneira que, ainda que a ação não seja contestada pela Procuradoria Federal, os efeitos da revelia não operam efeitos em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

1.6 – PERÍODOS DE ATIVIDADE JÁ RECONHECIDOS NO PLANO ADMINISTRATIVO

A parte autora não tem interesse processual quanto a pedidos de reconhecimento de atividade especial em Juízo quando, já no plano administrativo, o direito foi reconhecido pelo INSS.

O Juízo apreciará exclusivamente os períodos de atividade controvertidos, declarando-se desde logo a carência de ação – art. 485, VI, do CPC - quanto aos intervalos de trabalho já acolhidos no processo administrativo.

2. OBJETO DA AÇÃO E ÔNUS PROBATÓRIO

O julgamento da procedência de qualquer ação contra a Administração Pública pressupõe, inexoravelmente, a demonstração da prática de uma ilegalidade pelo órgão demandado.

Sem a comprovação de um ato contrário à Constituição, à Lei Federal ou mesmo às instruções e regulamentos do ente público, no caso o INSS, nada resta ao Judiciário senão o julgamento de improcedência da ação.

A prova da ilegalidade, como se sabe, compete ao autor, dada a presunção de legalidade gozada por todos os atos administrativos.

Também é importante ter em mente o conteúdo dos arts. 434 e 435 do Código de Processo Civil:

“Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5o.”

Mas não basta que os documentos sejam fornecidos pela parte autora em sua petição inicial; tais documentos devem ser os mesmos apresentados anteriormente no processo administrativo, pois, evidentemente, são eles que permitirão compreender se a decisão do INSS foi correta ou incorreta.

3. ATIVIDADES REGISTRADAS EM CTPS MAS NÃO CONSTANTE NO CNIS

Nos casos em que CTPS do segurado já tenha sido apresentada ao INSS no plano administrativo e, ao mesmo tempo, não haja nos autos qualquer indicativo de que os registros em carteira sejam inverídicos, tais registros devem ser computados para fins de aposentadoria, conforme entendimento condensado na súmula no. 75 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Por outro lado, não há como se atribuir erro ao INSS quando a autarquia deixa de considerar anotações em CTPS porque, no plano administrativo, a carteira de trabalho sequer foi apresentada pelo interessado.

Como já dito, o julgamento da procedência de qualquer ação contra a Administração Pública pressupõe a demonstração da prática de uma ilegalidade pelo órgão público demandado e, se o segurado não forneceu ao INSS elementos que permitissem o conhecimento das atividades alegadas, não há como se imputar erro à Administração.

Importa também ter em mente que a retificação do CNIS pode ser solicitada a qualquer tempo pelo segurado, independentemente de requerimento de benefício, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015:

“Art. 61. O filiado poderá solicitar a qualquer tempo inclusão, alteração, ratificação ou exclusão das informações constantes do CNIS, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 58, independente de requerimento de benefício, de acordo com os seguintes critérios:

(...)

§ 7º A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 do RPS, poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a validação dos dados do CNIS.

Art. 62. As solicitações de acertos de dados cadastrais, atividades, vínculos, remunerações e contribuições constantes ou não do CNIS deverão ser iniciadas mediante apresentação do requerimento de atualização dos dados no CNIS, podendo ser utilizado o modelo constante do Anexo XXIII, dispensado nas situações de atualizações vinculadas ao requerimento de benefício, que não demandem manifestação escrita do segurado.”

Assim, havendo nos autos prova de que o segurado apresentou os documentos necessários e, ainda assim, o INSS deixou de promover as retificações no CNIS e reconhecer o respectivo tempo de serviço, a averbação judicial é devida; de outro lado, caso o segurado não tenha fornecido ao INSS os documentos cabíveis, na forma da IN 77/2015, necessários ao reconhecimento do tempo de serviço ausentes do CNIS, nenhuma ilegalidade há a ser corrigida pelo Poder Judiciário.

Cumpram-se enfatizar que a apresentação inaugural de documentos na via judicial tem por efeito transferir ao Judiciário uma atividade que a Constituição e a Lei atribuem ao Instituto Nacional do Seguro Social, em clara afronta ao Princípio da Separação dos Poderes e, por consequência, não serão considerados no julgamento desta demanda.

4. TEMPO DE SERVIÇO RURAL

Tratando dos segurados especiais, o art. 39, I, dispõe que:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)”

O art. 195, § 8º, da CRFB, garantiu o direito aos segurados especiais, que exercem a atividade em regime de economia familiar, o direito de recolher contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção: “§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a segurança social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei”.

No que diz respeito à exigência de contribuição, preciosa é a lição do acórdão do TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EX-MARIDO. LAVRADOR. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(...)

- O art. 143 da Lei 8.213/91 constitui regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei, independentemente do pagamento de contribuições previdenciárias. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expirará em 25/07/2006.
- Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.
- Finalmente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, até 31/12/2010, para o trabalhador rural empregado e o enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.
- Observe-se que o prazo estabelecido no referido artigo 143 passou a vigorar até 31/12/2010, mas não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial. De outra parte, para o segurado especial definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 da referida lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.”
(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006362-54.2018.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/04/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/04/2019)

Portanto, para o segurado especial remanesce a regra geral do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, que possibilita a concessão de aposentadoria por idade mediante a comprovação do tempo de serviço rural, mesmo que inexistem recolhimentos previdenciários em razão da não comercialização da produção.

Considera-se como segurado especial “a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, desenvolva atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; de seringueiro ou extrativista vegetal e de pescador artesanal” (art. 11, VII, Lei nº 8.213). Entende-se como regime de economia familiar “a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.” (art. 11, § 1º, da Lei 8.213/1991).

O cônjuge ou companheiro e filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado do segurado que exerce qualquer das atividades acima mencionadas e que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo e tenham participação ativa nas atividades rurais, também poderão ser considerados segurados especiais, conforme art. 11, VII, c, e § 6º.

Em relação ao filho menor de 16 anos, a TNU, por meio da súmula nº 5, admite a possibilidade de reconhecimento do trabalho rural exercido pelo menor a partir dos 12 anos de idade para fins previdenciários: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.”

Outrossim, o STJ possui firme entendimento de “que o trabalhador rural boia-fria, diário ou volante, é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários.” (REsp 1667753 / RS, 2ª Turma; REsp 1762211 / PR, 1ª Turma).

A cerca da comprovação do efetivo exercício da atividade agrícola, o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que: “A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.” Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.”

Cabe salientar que, “de acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados “boias-frias”, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5145382-60.2018.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/04/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/04/2019).

Sobre o tema, cumpre destacar o teor das Súmulas nº 14 e 34 da TNU:

SÚMULA 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

SÚMULA 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Entendo que não podem ser considerados como início de prova material os seguintes documentos: 1) certidão da Justiça Eleitoral que não indica a data do cadastro e se houve alteração da profissão, ou a certidão que contenha ressalva expressa quanto ao valor probante das informações nela consignadas, máxime porque a profissão é informada pelo interessado sem nenhuma diligência para confirmação do alegado (v. TRF da 5ª Reg., AC 0004455-85.2012.4.05.9999, j. 20/11/2012); 2) declaração do sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS (TNUJEF, PEDILEF nº 2006.83.03.501599-0/PE, DJ 26.11.2008; PEDILEF nº 2007.72.55.009096-5/SC, DJ 28/07/2009); 3) carteira de filiação a sindicato rural ou recibos de pagamento de mensalidades, máxime se recentes, já que, se por força legal, não se admite declaração do sindicato desprovida de homologação, que é o “mais”, não se pode admitir mera prova de filiação, que é o “menos” no âmbito dessa relação sindicato-filial; 4) contrato de comodato rural, para o período anterior à data de reconhecimento das firmas pelo Cartório; 5) cadastro do imóvel no INCRA e comprovante de pagamento do ITR em nome de terceiro, proprietário do imóvel, não integrante do grupo familiar, pois apenas comprovam a existência e a propriedade do imóvel, mas não o labor pela parte autora; 6) certidão de casamento sem a indicação da profissão de agricultor para a parte autora ou seu cônjuge ou, ainda que existente essa indicação, quando existir prova nos autos de que passaram a exercer profissão diversa da agricultura após o matrimônio (STJ, AGA AgRg no Ag 1.340.365/PR, DJE 29/11/2010; STJ, AgRg no REsp 1.088.756/SC, DJe 03/11/2009); 7) declarações em geral de terceiros, como vizinho e parceiro rural, por consubstanciarem mera declaração testemunhal reduzida a escrito (TNUJEF, PEDILEF nº 2007.83.00.526657-4/PE, DJ 25.03.2009, PEDILEF nº 2006.83.02.503892-0/PE, DJ 29.05.2009); 8) declarações de servidores públicos, sem indicar os documentos públicos que estão arquivados na repartição e que embasaram as informações, pois equivalem a mero testemunho reduzido a escrito; 9) requerimentos de matrícula em escola pública, sem comprovação da entrega ao órgão público, ou sem assinatura de servidor público; 10) meros formulários preenchidos em unidades de saúde, referentes a dados de qualificação do paciente, quando a profissão é informada pelo interessado sem nenhuma diligência ou atenção na confirmação do referido dado.

5. CASO CONCRETO

Tendo presente que os períodos de trabalho já reconhecidos no plano administrativo dispensam manifestação do Juízo, por ausência de interesse processual, passo a examinar os períodos controvertidos e esclarecer se a decisão administrativa proferida pela ré foi contrária ao ordenamento jurídico, como sustentado na petição inicial.

Em conformidade com a contagem do tempo de contribuição realizada administrativamente (doc. 38, fl. 105), observo que o INSS reconheceu o labor rural do autor nos períodos de 1/1/1972 a 31/12/1972, 1/1/1975 a 31/12/1975, 1/1/1979 a 31/12/1986, 1/1/1993 a 31/12/1994.

Analisada a documentação constante no Processo Administrativo no 172.765.914-4 (cópia – evento 38), e observado o entendimento jurídico exposto nos itens acima, firmam-se as seguintes conclusões sobre os períodos de trabalho controvertidos nos autos:

TEMPO CONTROVERTIDO NÃO RECONHECIDO PELO INSS, SEJA COMO ESPECIAL, SEJA COMO COMUM:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO ATIVIDADE ANÁLISE EXISTÊNCIA DA ATIVIDADE

Segurado Especial COMUM 24/10/1962 31/12/1971 lavrador CORRETO O INSS - NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ALEGADA – Embora o postulante tenha postulado o reconhecimento do labor rural a partir de 1962, observo que não há início de prova material do exercício da atividade rural nesse período, circunstância que impede o seu reconhecimento.

A km disso, em 1962 o autor contava apenas 8 anos de idade, de modo que, mesmo que auxiliasse os pais na atividade rural, esse auxílio não pode ser considerado como trabalho efetivo para fins de aposentação.

Cabe destacar que a jurisprudência somente tem admitido o cômputo do trabalho rural do menor a partir dos 12 anos quando houver robusta prova em nome dos pais, o que não se verifica no presente caso.

COM BASE NESES FUNDAMENTOS, NÃO RECONHEÇO ESSE PERÍODO.

Segurado Especial COMUM 01/01/1973 31/12/1974 lavrador EQUIVOCADO O INSS – INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

Inicialmente, cabe observar que o INSS reconheceu o labor rural do autor a partir de 1/1/1972 até 31/12/1972 (fl. 105).

Assim, diante dessa circunstância, bem como das provas da atividade rural emitidas em 1974 (reservista – doc. 38, fl. 22) e 1975 (certidão de casamento – doc. 38, fl. 20), entendendo que há início de prova material do exercício da atividade rural em relação a esse período.

A demais, tendo o INSS reconhecido o início da atividade rural em 1972, deve-se presumir que ele continuou nessa atividade, salvo se comprovado o seu afastamento, o que não restou demonstrado.

A além disso, a prova oral foi harmônica com as provas documentais e com os fatos relatados pelo autor, permitindo concluir que este efetivamente trabalhou como lavrador nesse período.

ASSIM, RECONHEÇO ESSE PERÍODO.

Segurado Especial COMUM 01/01/1976 31/12/1978 lavrador EQUIVOCADO O INSS - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

Inicialmente, cabe observar que o INSS reconheceu o labor rural do autor a partir de 1/1/1972 até 31/12/1972 e de 1/1/1975 a 31/12/1975 (fl. 105).

As razões apontadas para o reconhecimento desse período são as mesmas apontadas no item anterior, qual seja, o início de prova material, o reconhecimento administrativo de períodos precedentes e a prova oral colhida harmônica e confirmatória da prova documental.

ASSIM, RECONHEÇO ESSE PERÍODO.

Segurado Especial COMUM 01/01/1987 24/07/1991 lavrador EQUIVOCADO O INSS – INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

Em relação a esse período, observo que o autor juntou ao processo robusta prova do exercício da atividade rural (notas fiscais de produtor rural de 1979 a 1986 - doc. 38, fls. 31/47; notas fiscais de produtor rural de 1993 a 2005 – doc. 38, fls. 50/75; inscrição de produtor rural de 1979 e 1992 – doc. 38, fls. 25, 26, 48, 49, 82; declaração de produtor rural de 1992, 1996, 2005 – doc. 38, fls. 87, 89, 91, 93; título eleitoral de 1982 constando que ele era lavrador – doc. 38, fl. 24; carteira do INAMPS de 1988 constando o autor como trabalhador rural – doc. 38, fl. 23).

Os referidos documentos, aliados à prova oral harmônica e confirmatória e ao reconhecimento administrativo de períodos rurais precedentes, permite concluir que o autor efetivamente trabalhou na agricultura nesse período.

ASSIM, RECONHEÇO ESSE PERÍODO.

Segurado Especial COMUM 25/07/1991 31/12/1992 lavrador CORRETO O INSS – Embora haja início de prova material do exercício da atividade rural em relação a esse período, não é possível o seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem que tenha havido o recolhimento de contribuições previdenciárias.

Com efeito, a dispensa de recolhimento de contribuição apenas diz respeito aos benefícios de aposentadoria por idade, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão. Para os demais benefícios, deve o segurado especial contribuir facultativamente, conforme se extrai dos incisos I e II do art. 39 da Lei nº 8.213/91).

ASSIM, ENTENDO QUE ESSE PERÍODO NÃO DEVE SER COMPUTADO, POIS NÃO HOUVE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Segurado Especial COMUM 01/01/1995 30/11/2000 lavrador Com base nos mesmos fundamentos utilizados para não considerar o período de 1991 a 1992, entendendo que esse período também não deve ser computado.

ASSIM, NÃO RECONHEÇO ESSE PERÍODO, POIS NÃO HOUVE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Conforme se verifica, o INSS equivocou-se ao deixar de considerar períodos de atividade comprovados por ADEMIR REVERSI no momento em que requereu sua aposentadoria.

Diferentemente do que admitido no processo administrativo no. 172.765.914-4, a parte segurada já comprovava, na DER, um tempo de contribuição total de 38 ano(s), 3 mês(es) e 6 dia(s), suficientes para a obtenção da aposentadoria, e não somente os 28 ano(s), 8 mês(es) e 10 dia(s) reconhecidos pelo INSS.

Ressalto que o autor preenchia o tempo mínimo para a aposentadoria por tempo de contribuição mesmo que fosse desconsiderado o tempo de serviço rural reconhecido administrativamente em relação ao período de 1993 e 1994.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação do(s) seguinte(s) período(s) de atividade desempenhado(s) por ADEMIR REVERSI:

Segurado Especial COMUM 01/01/1973 31/12/1974

Segurado Especial COMUM 01/01/1976 31/12/1978

Segurado Especial COMUM 01/01/1987 24/07/1991

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO no. 172.765.914-4 desde a DER (10/08/2017), com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença.

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000305-26.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328004025

AUTOR: JURANDIR GERVASIO DA ROSA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminares

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez e/ou a sua conversão em auxílio doença, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, "o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS", caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestedo (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que a parte autora é portadora de lesão em tendões dos ombros, que lhe incapacita temporariamente ao labor. Ainda, consignou em conclusão no laudo:

"O autor possui artrose de coluna, comum para a idade e que não limita atividade laboral. Já nos ombros, tem lesão de tendões que necessitam de cirurgia e reabilitação. Levando em conta que essas patologias podem ser tratadas e reabilitadas, a sugestão é pelo afastamento do trabalho por 1 ano para devido tratamento."

Declinou, portanto, que a incapacidade atual da demandante é total e temporária, informando a data de início da incapacidade em novembro/2018.

Em resposta ao quesito 12 do Juízo, o ilustre Perito afirmou que o tratamento para recuperação da parte autora deve ser cirúrgico, sendo necessário afastamento por 1 ano de atividades laborativas.

Apesar de ter declarado que a incapacidade é reversível, o perito informou que a recuperação da parte autora depende de tratamento cirúrgico. Entretanto, conforme dicação do art. 101 da Lei nº 8.213/91 e do art. 15 do Código Civil, o segurado não é obrigado a expor-se a esse tipo de tratamento, que é considerado facultativo.

Assim, diante dessa conclusão e do que dispõe os artigos 101 da Lei nº 8.213/91 e 15 do CC, entendo que a incapacidade da parte autora deve ser considerada definitiva, e não temporária, restando preenchido o requisito da incapacidade exigido para a concessão de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, já decidiu o TRF da 3ª Região: "Assim, como a reversão da restrição, mediante a realização de cirurgia, não pode ser imposta juridicamente à parte autora, sem violar seu direito à integridade física, sua incapacidade deve ser considerada permanente. Destarte, tem-se que a incapacidade é parcial e permanente." (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1659775 - 0030025-64.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2018).

Carência e da qualidade de segurado

De acordo com os documentos existentes nos autos, facilmente se percebe que o preenchimento dos requisitos relacionados à qualidade de segurado e à implementação da carência, já foi objeto de apreciação nos autos n.º 0006825-20.2009.4.03.6112, que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez 32/554.116.120-3, a ser restabelecido.

Data do Início do Benefício

Constatada a existência de incapacidade, com início em momento anterior à cessação do benefício, entendo que a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez e ao pagamento dos atrasados desde o dia posterior ao início das mensalidades de recuperação (01/4/2019).

Tutela de urgência

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício da parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei 10.259/01 c/c artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO PROCEDENTE pedido formulado pelo(a) autor(a), o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

- restabelecer (obrigação de fazer), em 30 (trinta) dias, a partir da competência 3/2020 (DIP), em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez de número 554.116.120-3; e
- pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 01/4/2019 (início das mensalidades de recuperação) até o mês imediatamente anterior à DIP, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 C/JF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), descontando-se os valores já recebidos relativos ao benefício 32/554.116.120-3, limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição;

Antecipou os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja restabelecido pelo INSS em favor da parte autora no já referido prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma). Também poderão ser deduzidas as quantias recebidas em razão de benefícios acumuláveis, nos termos da legislação.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas (sob pena de fixação de multa diária) e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do C/JF.

Efetue o depósito, intime-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004570-42.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328002609

AUTOR: EZEQUIEL VAZ RODRIGUES (SP355531 - JOAO CARLOS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a fatura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminares

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autorquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da entrada do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, "o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS", caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que a parte autora é portadora de "Disacusia bilateral severa, Cardiopatia, Hipertensão arterial sistêmica, Catarata e Sequela de Acidente Vascular Encefálico".

Declinou que a incapacidade atual é total e definitiva desde 12/2014, quando sofreu acidente vascular encefálico, necessitando do auxílio de terceiros.

Por meio da leitura do laudo pericial, observo que foram analisados os exames e documentos apresentados, com a descrição das condições de saúde da parte em conformidade com os critérios e métodos técnicos da medicina, de modo que o laudo se revela bem fundamentado.

A firma do perito médico que o autor é portador de sequela de AVC, que ocasionou hemiparesia, apresentando dificuldade para deambular, com mobilidade reduzida, além de dificuldade visual ocasionada por catarata. Tais moléstias, aliadas à idade avançada do autor na data da perícia (75 anos), impedem de maneira definitiva o exercício de atividade laborativa, necessitando, inclusive, do auxílio de terceiros para seus cuidados pessoais e atividades do cotidiano.

Diante destas conclusões, entendo presente a incapacidade autorizadora da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Carência e da qualidade de segurado

Acerca da manutenção da qualidade de segurado após o término de vínculo empregatício, assim dispõe o art. 15, da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

Como se pode observar, a referida norma estabelece hipóteses em que mesmo após o término do vínculo empregatício ou da cessação das contribuições, a qualidade de segurado é mantida, desde que presentes as hipóteses acima elencadas.

Consoante extrato do CNIS acostado aos autos, o autor recolheu contribuições previdenciárias como empregado no período de 04/1977 a 08/1993, permanecendo desligado do RGPS até 11/2013, quando voltou a verter contribuições na qualidade de contribuinte individual, fazendo-o com regularidade e pontualidade até a competência 08/2014.

A incapacidade total e permanente do autor teve início em 24/12/2014, quando o mesmo sofreu acidente vascular encefálico. Nesta competência, o autor já havia readquirido a qualidade de segurado e cumprido a carência necessária de 4 (quatro) meses desde seu retorno ao RGPS, razão pela qual verifico cumprido tais requisitos.

Data do Início do Benefício

No que diz respeito ao início do benefício, observo, em conformidade com o laudo pericial, que a incapacidade se iniciou após a data do requerimento administrativo do benefício.

Tendo o perito fixado o início da incapacidade após a data do pleito administrativo, deve-se considerar devido o benefício desde a data da citação do INSS, aplicando-se ao caso o entendimento firmado pela 1ª Seção do STJ no REsp 1.369.165-SP, sob a sistemática do recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), pelo qual, diante da ausência de requerimento, o termo inicial do benefício deve corresponder à data da citação.

Ressalto que, embora o julgado tenha tratado dos casos de ausência de requerimento administrativo, o fato de a incapacidade ter se iniciado após o requerimento juntado pela parte implica no reconhecimento da ausência de requerimento administrativo posterior à incapacidade, legitimando a aplicação analógica do entendimento acima mencionado, que fixa o termo inicial do benefício na data da citação.

Assim, fixo o termo inicial do benefício na data da citação (13/11/2017).

Outrossim, em conformidade com o art. 216 da IN 77/2015 e considerando que a jurisprudência tem admitido a concessão de benefícios por incapacidade em maior ou menor grau em relação ao pedido, sem que isso implique ofensa ao contraditório e a ampla defesa e julgamento extra petita, entendo possível a concessão, de ofício, do adicional de 25% sobre a aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91, haja vista que o perito constatou a necessidade de assistência permanente de outra pessoa. Nesse sentido, já decidiu o STJ e a TNU:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/1991.

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ASSISTÊNCIA PERMANENTE. ARTIGO 45 DA LEI 8.213/1991. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA.

PECULIARIDADES DA DEMANDA DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. NÃO HÁ ADSTRICÇÃO DO JULGADOR AO PEDIDO

EXPRESSAMENTE FORMULADO PELO AUTOR. 1. Cinge-se a controvérsia em definir se a concessão do adicional de 25% ao aposentado por invalidez que necessita de assistência permanente de outra pessoa, sem que haja pedido específico, consiste em julgamento ultra petita. 2. É firme o posicionamento do STJ de que em matéria previdenciária deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não se entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial. 3. "O pedido feito com a instauração da demanda emana de interpretação lógico-sistemática da petição inicial, não podendo ser restringido somente ao capítulo especial que contenha a denominação 'dos pedidos', devendo ser levado em consideração, portanto, todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural, ainda que implícitos. O juiz, ao acolher um dos pedidos implícitos veiculados pela demandante, que expôs expressamente a situação de dependência e necessidade de assistência permanente de parentes e amigos, não julga de modo extra ou ultra petita, quando concedeu o acréscimo de 25% no valor da aposentadoria por invalidez do segurado, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91" (AgRg no REsp 891.600/RJ, Sexta Turma, Relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe 6/2/2012). 4. Recurso Especial provido." (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1804312/2019.00.76838-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2019 ..DTPB:

"(...) Assim, constatada a necessidade de ajuda de uma terceira pessoa, não pode ser vedado ao juiz conceder o adicional dos 25% à aposentadoria por invalidez, com o único objetivo de obrigar o segurado a movimentar novamente a estrutura administrativa e judicial para obter um apêndice do seu direito. 12. Por fim, não há que se falar em desrespeito ao contraditório ou à ampla defesa quando a autarquia ré participa e tem ciência da prova produzida e dos atos do processo. 13. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância." (50045061820114047107, Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 18/10/2013 pág. 156/196.)

Tutela de urgência

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício da parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei 10.259/01 c/c artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO PROCEDENTE pedido formulado pelo(a) autor(a), o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) implantar (obrigação de fazer), em 30 (trinta) dias, a partir da competência 3/2020 (DIP), em favor de EZEQUIEL VAZ RODRIGUES (CPF nº 017.768.648-08), o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 13/11/2017 (data da citação), com adicional de acompanhante (25%) a partir de 09/05/2018 (data da perícia médica); e

b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 13/11/2017 (data da citação) com adicional de acompanhante desde 09/05/2018 (data da perícia médica) até o mês imediatamente anterior à DIP, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na sua expedição;

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no já referido prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade

laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma). Também poderão ser deduzidas as quantias recebidas em razão de benefícios inacumuláveis, nos termos da legislação.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas (sob pena de fixação de multa diária) e, após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0003726-58.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328003995
AUTOR: GERALDO MAGELA DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminares

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Resalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requested (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que a parte autora é portadora de “Transtorno Esquizoafetivo” (arquivo 20).

Declinou que a incapacidade atual é total e definitiva, concluindo:

“O Sr. Geraldo Magela da Silva é portador de Transtorno Esquizoafetivo, condição essa que prejudica totalmente sua capacidade laboral”.

Quanto à Data de Início da Doença relatou que esta eclodiu em 2002. Em relação a Data de Início de Incapacidade a fixou em 23 de abril de 2008.

A firmou, ainda, que o autor é incapaz para os atos da vida civil.

Em que pese a manifestação do INSS de que deva ser oficiado ao DETRAN a fim de que este informe acerca da renovação da CNH (arquivo 23) do autor, entendo que este pedido deve ser indeferido, pois não consta nos autos renovação da CNH do autor após outubro de 2015 (fl. 2 do arquivo 2), e, além disso, o demandante foi interdito ante a constatação de sua incapacidade para os atos da vida civil (arquivo 30).

Assim, entendo que, no presente caso, resta evidenciada a incapacidade total e permanente do autor desde abril de 2008.

Por meio da leitura do laudo pericial, observo que foram analisados os exames e documentos apresentados, com a descrição das condições de saúde da parte em conformidade com os critérios e métodos técnicos da medicina, de modo que o laudo se revela bem fundamentado.

Diante destas conclusões, entendo presente a incapacidade autorizadora da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Carência e da qualidade de segurado

De acordo com os documentos existentes nos autos, facilmente se percebe que o próprio INSS já reconheceu o preenchimento dos requisitos relacionados à qualidade de segurado e à implementação da carência, quando concedeu à parte postulante o benefício de auxílio-doença 32/530.092.605-8 do período de 23/04/2008 a 23/09/2019, cessado pelo motivo de “limite médico” (fl. 2 do anexo 24).

Data do Início e Cessação do Benefício

Tendo o perito constatado que a parte autora se encontra incapaz desde a data de início da aposentadoria por invalidez (23/04/2008), entendo que ela tem direito ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez, que deverá ser mantida, em sua integralidade, desde a data de início da mensalidade de recuperação, qual seja, desde 10/2018, quando a aposentadoria passou a ser paga na alíquota de cinquenta por cento, consoante extrato anexo.

Tutela de urgência

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício da parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei 10.259/01 c/c artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO PROCEDENTE pedido formulado pelo(a) autor(a), o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) restabelecer (obrigação de fazer), em 30 (trinta) dias, a partir da competência 03/2020 (DIP), em favor da parte autora, GERALDO MAGELA DA SILVA (CPF nº 126.675.998-02), representado pela sua curadora provisória MARTA DE SOUZA SILVA (arquivo 30), o pagamento integral do benefício de aposentadoria por invalidez de número 32/530.092.605-8; e

b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 23/09/2018 (cessação inicial/início das mensalidades de recuperação – consoante extratos anexos) até o mês imediatamente anterior à DIP (28/02/2020), que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição;

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja restabelecido pelo INSS em favor da parte autora no já referido prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma). Também poderão ser deduzidas as quantias recebidas em razão de benefícios inacumuláveis, nos termos da legislação.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas (sob pena de fixação de multa diária) e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos

atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem prejuízo, proceda a Serventia do Juízo o cadastramento da curadora provisória do autor nos SISJEF, e, após, intime-se o MPF para que se manifeste, no prazo de 10 dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000333-91.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328003606
AUTOR: SEVERINA APARECIDA LIMA (SP163748 - RENATA MOCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeite essas preliminares.

Prejudicial de mérito – A legação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que, apesar de a parte autora ser portadora de “sequela de mastectomia”, esta não a incapacita para o exercício da atividade laborativa. Veja-se:

“AAUTORA DE 58 ANOS DE IDADE, CASADA DE PROFISSAO DO LAR, EX FUNCIONARIA PUBLICA NA PREFEITURA DE CAIABU DE JANEIRO DE 1990 A 31/12/1990 EM BENEFICIO HA 20 ANOS, SEQUELA DE MASTECTOMIA JA ESTABILIZADA E A DOENÇA CURDA, ESTANDO A AUTORA APTA PARA SUAS ATIVIDADES DO LAR”.

Não obstante a conclusão pericial estritamente técnica do I. Perito, fundada no exame clínico e documentos médicos carreados ao feito, tenho que, excepcionalmente, neste caso, outros aspectos devem ser observados na análise da condição de incapacidade da parte autora, não levados em consideração (diga-se, de forma correta) pelo perito médico, pois tal análise compete apenas ao Magistrado (por ser análise jurídica e não médica).

O primeiro aspecto é que a autora apresenta dores na parte interna do antebraço, diminuição na força e amplitude nos membros superiores, e realiza sessões de fisioterapia para melhoria do seu quadro clínico, mas sem evolução (fl. 12 do arquivo 2).

O segundo é que a autora esteve em gozo de benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) por mais de 22 anos (31/108.485.173-0 de 20/12/1997 a 03/01/2005; 31/505.461.795-3 de 03/02/2005 a 14/08/2011; de 32/554.163.679-1 de 15/08/2011 a 18/03/2020 – fls. 5-9 do anexo nº 2).

O terceiro é que a postulante tem atuais 58 anos (nasceu em 12/07/1960). Desse modo, a meu ver, entendo que ela não está apta ao exercício de sua atividade habitual, tampouco é elegível para uma eventual reabilitação.

Depois de mais de 22 anos em benefício e ante a idade avançada, não há como reinsersir a autora no mercado de trabalho, mesmo ante a informação de que se submete a tratamento de suas moléstias, porquanto de difícil controle.

Cabe ressaltar que, nos termos do inciso I do § 1º do art. 101 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.457/17, o segurado em gozo de aposentadoria por invalidez está dispensado da perícia médica de revisão “pós completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu”. No caso, a autora já conta mais de 55 anos e recebe o benefício há mais de 15 anos, logo, ela não era obrigada a se submeter à perícia revisional.

Dessarte, em que pese a conclusão pericial pela presença de capacidade laboral, colho que o conjunto probatório indica que as condições pessoais da autora ensejam a concessão do benefício por incapacidade.

Conseqüentemente, entendo que a postulante é incapaz para o trabalho, sendo que as suas condições específicas geram o direito ao restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez 32/554.163.679-1.

Diante do quanto visto, entendo que a DI não tem como ser fixada na data de realização da perícia médica administrativa e início da mensalidade de recuperação (18/09/2018 – fl. 14 do arquivo 2) até porque o expert judicial entendeu pela existência de capacidade. Dessarte, colho devido o pagamento da alíquota de cem por cento da aposentadoria por invalidez desde a data de distribuição desta demanda, qual seja, 14/02/2019 (arquivo 3).

Carência e da qualidade de segurado

De acordo com os documentos existentes nos autos, facilmente se percebe que o próprio INSS já reconheceu o preenchimento dos requisitos relacionados à qualidade de segurado e à implementação da carência, quando concedeu à parte postulante o benefício de aposentadoria por invalidez 32/554.163.679-1, no período de 15/08/2011 a 18/03/2020 (fls. 5-9 do anexo nº 2).

Data do Início do Benefício

Diante do quanto visto, entendo que descabe a fixação do termo inicial do benefício na data da cessação, consoante pleiteado na exordial, haja vista que o expert judicial entendeu pela existência de capacidade.

Dessarte, colho devido o pagamento da alíquota de cem por cento do salário de benefício da aposentadoria por invalidez desde a data de distribuição desta demanda, qual seja, 14/02/2019 (arquivo 3).

Tutela de urgência

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício da parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei 10.259/01 c/c artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO PROCEDENTE pedido formulado pelo(a) autor(a), o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) restabelecer (obrigação de fazer), em 30 (trinta) dias, a partir da competência 03/2020 (DIP), em favor de SEVERINA APARECIDA LIMA (CPF nº 142.589.418-67), a alíquota de cem por cento do salário de benefício da aposentadoria por invalidez 32/554.163.679-1 desde 14/02/2019 (data de distribuição desta demanda); e

b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 14/02/2019 (data de distribuição desta demanda) até o mês imediatamente anterior à DIP (29/02/2020), que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações

vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição;

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no já referido prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma). Também poderão ser deduzidas as quantias recebidas em razão de benefícios inacumuláveis, nos termos da legislação.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas (sob pena de fixação de multa diária) e, após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intímese e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímese.

0001653-16.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328003958

AUTOR: MARIA JOANINHA DO ESPIRITO SANTO (SP 297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensa a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autorquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”.

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que a parte autora é portadora de “tendinopatia do tendão supra-espinal com área de ruptura parcial profunda na borda anterior, epicondile lateral discreta” (anexo 25). Declinou que a incapacidade atual é parcial e definitiva para sua atividade habitual (trabalhador rural), desde 22/03/2018 (DII), podendo exercer atividades que não exijam esforço físico do membro superior direito, como levantar, sustentar e carregar.

Por meio da leitura do laudo pericial, observo que foram analisados os exames e documentos apresentados, com a descrição das condições de saúde da parte em conformidade com os critérios e métodos técnicos da medicina, de modo que o laudo se revela bem fundamentado.

A pesar de o expert entender que a incapacidade não abrange qualquer atividade laborativa, analisando as vicissitudes do presente caso (súmula 47 da TNU: “uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez”), verifico a presença dos requisitos legais para fruição do benefício de aposentadoria por invalidez. De acordo com o laudo pericial e demais provas anexadas: (i) a incapacidade da requerente abrange “o exercício de atividades laborativas que exijam esforço físico do membro superior direito”; (ii) a postulante trabalha na agricultura ao menos desde 07/2007, conforme extrato CNIS (fls. 4/7 do anexo 12); (iii) consta do laudo que estudou até a quinta série, mas nota-se que mal sabe assinar seu nome, já conta com 52 (cinquenta e dois) anos de idade, tendo o perito esclarecido ainda que é impossível estimar sua eventual recuperação, e que a autora relata que “já foi submetida a cirurgia de síndrome do túnel do carpo direito em 18/04/2013”; (iv) a atividade laborativa de trabalhador rural exige esforço físico e movimentos bruscos com os braços e movimentos repetitivos.

A natureza braçal das atividades laborativas desempenhadas por toda sua vida produtiva, aliada à falta de instrução formal e à sua idade tomam virtualmente impossível a sua reabilitação eficaz para o desempenho de outra função, que respeite suas limitações físicas, apta a lhe garantir a sobrevivência e a inserção no mercado de trabalho.

Diante destas conclusões, entendo presente a incapacidade autorizadora da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Carência e da qualidade de segurado

De acordo com os documentos existentes nos autos, facilmente se percebe que o preenchimento dos requisitos relacionados à qualidade de segurado e à implementação da carência, quando concedeu à parte postulante o benefício de auxílio-doença 31/605.062.216-0, cessado pelo motivo de “limite médico” (fl. 8 do anexo 2).

Data do Início do Benefício

Constatada a existência de incapacidade, com início em momento anterior à cessação do benefício, entendo que a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e ao pagamento dos atrasados desde o dia posterior à data da cessação (DCB:31/05/2018).

Tutela de urgência

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício da parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei 10.259/01 c/c artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO PROCEDENTE pedido formulado pela autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) implantar (obrigação de fazer), em 30 (trinta) dias, a partir da competência 04/2020 (DIP), em favor de MARIA JOANINHA DO ESPÍRITO SANTO (CPF nº 206.315.848-70), o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/06/2018 (dia seguinte à cessação do B31/605.062.216-0); e

b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 01/06/2018 (dia seguinte à cessação do B31/605.062.216-0) até o mês imediatamente anterior à DIP, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua

expedição;

A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no já referido prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma). Também poderão ser deduzidas as quantias recebidas em razão de benefícios acumuláveis, nos termos da legislação.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas e, após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001046-03.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328003882

AUTOR: NELSON GRIGIO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”.

Resalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo informou (anexo 28) que a parte autora é portadora de “espondiloartrose acentuada coluna cervical (dicopatias degenerativas c3c4 +c5c6+c6c7) + lombar (protrusões difusas em L3; B4; L45 associada a radiculopatia L5 + estenose degenerativa canal L45 e L5 S1)” (quesito unificado 2).

Consignou em conclusão que:

“Conclusão: Avaliado paciente em associação exames complementares + físico e concluído por incapacidade total temporária, onde oriento que paciente não realize suas atividades laborais por 1 ano e neste período se mantenha em tratamento com especialista. Relato que patologia do paciente não tem cura, porém pode haver melhoras se adesão ao tratamento de forma correta, perda de peso, para que assim em 1 ano seja reavaliado, e posteriormente poderá ser readaptado” – destaqui

Em seus esclarecimentos complementares (anexo 38) o Perito informou que o autor foi “Orientado em conclusão que se mantenha em tratamento + perda de peso priorizando assim a melhora dos sintomas, para que em 1 ano seja reavaliado e posterior conclusão de poderá ou não ser reabilitado. Com relação ao prognóstico depende das orientações dadas e adesão ao tratamento.”.

Declinou que a incapacidade atual é total e temporária, afirmando haver possibilidade de recuperação.

No que diz respeito ao início da incapacidade, o perito fixou-a em 20/04/2018.

Contudo, apesar das conclusões do perito, entendo, a partir da análise do conjunto probatório, que a incapacidade do postulante é bem anterior à referida data, tendo em vista que vem recebendo o benefício de auxílio-doença desde 12/04/2004 – NB 31/505.167.668-1, em razão da mesma doença (extratos SABI e CNIS - anexo 21).

Assim, conquanto o perito tenha afirmado que a incapacidade decorreu de agravamento e fixado o seu termo inicial em 20/04/2018, o que se observa é que esse agravamento ocorreu em momento bem anterior ao afirmado no laudo.

Além disso, apesar de o perito ter afirmado que a incapacidade é temporária, as doenças apontadas são degenerativas e incuráveis, e que apenas é possível a redução dos sintomas com recuperação parcial da capacidade laborativa.

Assim, mesmo que a parte autora tenha significativas melhoras em seu quadro, não será capaz de exercer atividades com elevado esforço físico, nas quais se inclui a atividade de motorista de caminhão truck, desempenhada pelo postulante ao menos desde 1999 (CTPS, fls. 6/14 do anexo 2).

Não bastasse isso, mesmo tendo afirmado que a incapacidade é temporária, o perito não fixou prazo para a recuperação, mas apenas para que ele fosse reavaliado, o que revela a incerteza quanto ao prognóstico de recuperação do demandante e reforça a minha conclusão.

Por tudo isso e atento às condições pessoais do autor (súmula 47 da TNU: “uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez”), especialmente o fato de já contar 61 anos de idade, possuir baixo grau de instrução, ter histórico laboral de atividade que exige elevado esforço, entendo restar preenchido o requisito da incapacidade exigido para a aposentadoria por invalidez.

Carência e da qualidade de segurado

De acordo com os documentos existentes nos autos, facilmente se percebe que o próprio INSS já reconheceu o preenchimento dos requisitos relacionados à qualidade de segurado e à implementação da carência, quando concedeu à parte postulante o benefício de auxílio-doença (NB 31/505.167.668-1, de 12/04/2004 a 16/04/2018), cessado pelo motivo de “limite médico” (anexo 2, fl. 36).

Data do Início do Benefício

Em conformidade com a fundamentação do tópico da incapacidade, constatada a existência de incapacidade, com início em momento anterior à cessação do benefício, entendo que a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/505.167.668-1) desde o dia posterior à data da sua cessação (DCB: 16/04/2018), e à conversão deste em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia, realizada em 11/10/2018.

Tutela de urgência

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício da parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei 10.259/01 c/c artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO PROCEDENTE pedido formulado pelo autor, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

- a) implantar (obrigação de fazer), em 30 (trinta) dias, a partir da competência 4/2020 (DIP), em favor de NELSON GRIGIO (CPF nº 969.681.688-04), o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 11/10/2018 (data Da perícia); e
- b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 17/04/2018 (dia posterior à cessação do NB 31/505.167.668-1) até o mês imediatamente anterior à DIP, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição;

Antecipio os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no já referido prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma). Também poderão ser deduzidas as quantias recebidas em razão de benefícios acumuláveis, nos termos da legislação.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas e, após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000530-46.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328003830
AUTOR: ANTONIO SILVA OLIVEIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a fatura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminares

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da entrada do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requerido (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que a parte autora é portadora de “Catarata em ambos os olhos”, e está aguardando cirurgia.

Declinou que a incapacidade atual é total e temporária, sugerindo uma nova avaliação pericial 2 meses após a cirurgia do segundo olho, afirmando que o primeiro olho será operado em 11 de julho de 2019.

Quanto à data de início de incapacidade destacou que esta eclodiu em 24/01/2019 (arquivo 3 do juízo).

E concluiu (arquivo 12):

“O autor apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho de mecânico de refrigeração devido catarata em ambos os olhos e visão de movimentos de mão em olho direito e 20/80 em olho esquerdo. O autor relatou que começou a perceber diminuição da visão há 2 anos mas que a piora que levou a incapacidade ocorreu há 8 meses. A primeira consulta com oftalmologista que já descreveu catarata e baixa visão caracterizando incapacidade ocorreu em 24 de janeiro de 2019. Passou pelo SUS e fez ultrassonografia. No momento tem cirurgia agendada para 11 de julho de 2019. Sugiro nova avaliação pericial 2 meses após a cirurgia do segundo olho”.

Por meio da leitura do laudo pericial, observo que foram analisados os exames e documentos apresentados, com a descrição das condições de saúde da parte em conformidade com os critérios e métodos técnicos da medicina, de modo que o laudo se revela bem fundamentado.

Conclui-se, desta maneira, que a parte autora, embora não esteja definitivamente incapacitada, apresenta enfermidade que o(a) incapacita temporariamente para o exercício de suas atividades habituais, restando preenchido o requisito da incapacidade exigido para o benefício de auxílio-doença.

Descarta-se a aposentadoria por invalidez, visto que a incapacidade do(a) demandante não é total e permanente (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

Carência e da qualidade de segurado

Acerca da manutenção da qualidade de segurado após o término de vínculo empregatício, assim dispõe o art. 15, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”.

Como se pode observar, a referida norma estabelece hipóteses em que mesmo após o término do vínculo empregatício ou da cessação das contribuições, a qualidade de segurado é mantida, desde que presentes as hipóteses acima elencadas.

Consoante extrato do CNIS acostado aos autos (arquivo 20), o autor verteu recolhimentos como contribuinte individual do período de 03/2016 a 12/2017, de 01/2018 a 12/2018 e 02/2019.

Assim, na data de início de incapacidade (01/2019), a parte autora preenchia a carência e mantinha a qualidade de segurado.

Data do Início do Benefício

Segundo a jurisprudência atual, o magistrado detém a capacidade de decidir a data do início de benefício, por outras provas, que não somente o laudo judicial, especialmente em situações em que tal laudo mostra-se inconclusivo:

“TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INÍCIO DA INCAPACIDADE – OUTROS MEIOS DE PROVA – POSSIBILIDADE – LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Tanto para a verificação da existência do direito ao benefício por incapacidade quanto para a apreciação do tempo a partir do qual tal direito deve ser exercido (DIB), o julgador não está adstrito às informações do laudo pericial. Existem outras provas nos autos diretamente relacionadas ao direito postulado (caso de atestados médicos, formulários de internações, comprovantes de licenças, exames realizados anteriormente pelo próprio órgão previdenciário, dentre outros), estas devem ser apreciadas e valoradas, podendo causar impressão suficiente no julgador de modo a resultar em convicção, parcial ou integralmente, divergente do exposto pelo médico perito.

2. Posicionamento aceito no STJ, cuja jurisprudência mais recente sobre a questão do termo inicial do benefício por incapacidade prestigia o livre convencimento do julgador (REsp AgRg no REsp 871.595/SP) e a observância quanto à existência de prévio requerimento administrativo ou concessão de auxílio-doença (EDcl no AgRg no REsp 911.394/SP) – esse o caso dos autos.

3. A autora instruiu a inicial com diversos documentos que fazem prova da existência de sua incapacidade já ao tempo do ajuizamento da ação, indicando as doenças que a ensejam. Apesar de o médico perito não indicar especificamente o respectivo CID, fácil perceber que a doença incapacitante diagnosticada em juízo (Espondililocoartrose) encontra-se relacionada com parte das referidas nos atestados médicos apresentados.

(...)

(TNU, PEDILEF 200763060076010, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 08/01/2010).

No presente caso, o autor requereu administrativamente a concessão do benefício por incapacidade em 18/01/2019 (DER - fl. 10 do arquivo 2), e a data de início da incapacidade foi fixada pelo experto do juízo em 24/01/2019.

Em que pese a DII ter sido fixada em âmbito posterior a DER, entendo que a DIB pode ser fixada na DER, pois a diferença entre as duas datas é inferior a sete dias, o que, a meu sentir, é irrelevante, até mesmo pelo fato de o perito ter levado em consideração a data da primeira consulta ao oftalmologista para fixar o início da incapacidade, sendo certo que o autor já apresentava o quadro incapacitante antes da consulta.

Assim, fixo a DIB na DER (18/01/2019), conforme requerido na exordial.

Cessação do benefício

Considerando que, pelas características da doença, o perito não pode precisar o tempo necessário para recuperação, tendo afirmado apenas que ele deveria ser reavaliado após a cirurgia do segundo olho, entendo que o benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo legal de 120 dias e só poderá ser cessado mediante perícia médica administrativa, devendo o INSS convocar o autor para reavaliações periódicas.

Tutela de urgência

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício da parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei 10.259/01 c/c artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO PROCEDENTE pedido formulado pelo(a) autor(a), o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) implantar (obrigação de fazer), em 30 (trinta) dias, a partir da competência 03/2020 (DIP), em favor de ANTONIO SILVA OLIVEIRA (CPF nº 014.400.578-69), o benefício de auxílio-doença, com DIB em 18/01/2019 (data do requerimento administrativo); e

b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 18/01/2019 (data do requerimento administrativo) até o mês imediatamente anterior à DIP, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição; e

c) manter o benefício de auxílio-doença pelo prazo mínimo legal de 120 dias, somente podendo ser cessado mediante perícia médica administrativa, devendo o INSS convocar o autor para reavaliações periódicas.

Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no já referido prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença,

independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma). Também poderão ser deduzidas as quantias recebidas em razão de benefícios inacumuláveis, nos termos da legislação.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas (sob pena de fixação de multa diária) e, após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0001635-92.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328003369

AUTOR: JUVENAL GOMES RODRIGUES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminares

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autorquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Resalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação

profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, foram realizadas duas perícias médicas.

Na primeira perícia realizada por médico ortopedista, Dr. Vitor Baraldi Tavares de Mello (arquivo 38), restou configurado que o autor apresenta “artrose (CID M19), dor lombar baixa (CID M54.4) e doença psíquica (Esquizofrenia)”.

O perito do Juízo concluiu que a parte autora apresenta incapacidade atual total e definitiva.

Quanto às datas de início da doença e de incapacidade, ressaltou que o autor apresenta as patologias há trinta anos e, em 27/11/2018, ainda se encontrava incapaz para o trabalho (questão 23 do autor).

Já na segunda perícia realizada por médico psiquiatra (arquivo 45), o Experto do Juízo, Dr. Pedro Carlos Primo, relatou que “Trata-se de um periciando que se apresenta com transtorno mental, agravado pela perda auditiva e pelo câncer de próstata. Está em uso de muitos medicamentos e na presente data não se encontra com capacidade laborativa para exercer uma atividade laborativa. Não sofreu agravamento do quadro psiquiátrico depois que teve o seu benefício suspenso, a não ser depois da queda e com a descoberta do câncer. Apresentou atestado, datado de 05/02/2019, assinado pela Dra. Manoela Benedet”.

Afirmou que o autor se encontra incapaz total e temporariamente, devendo permanecer afastado do labor pelo período de 18 meses.

Em relação a Data de Início de Incapacidade, o Perito fixou em 05/02/2019 data do atestado da Dra. Manoela Benedet.

Em que pese o aparente conflito entre os laudos, denoto que eles, em verdade, se complementam, pois se considerarmos somente a patologia de ordem psiquiátrica, o autor se encontra incapaz de modo temporário.

Todavia, se forem analisadas todas as enfermidades, o autor se encontra incapaz de modo permanente.

Assim, considerando que o segurado deve ser analisado em todas as suas nuances e dentro do contexto socioeconômico em que vive, entendo que o demandante se encontra total e permanentemente incapaz para exercer sua atividade laborativa.

Por meio da leitura do laudo pericial, observo que foram analisados os exames e documentos apresentados, com a descrição das condições de saúde da parte em conformidade com os critérios e métodos técnicos da medicina, de modo que o laudo se revela bem fundamentado.

Diante destas conclusões, entendo presente a incapacidade autorizadora da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Carência e da qualidade de segurado

De acordo com os documentos existentes nos autos, facilmente se percebe que o próprio INSS já reconheceu o preenchimento dos requisitos relacionados à qualidade de segurado e à implementação da carência, quando concedeu à parte postulante o benefício de auxílio-doença 31/553.287.025-6 do período de 01/03/2012 a 27/11/2017, cessado pelo motivo de “limite médico” (anexo 50).

Data do Início do Benefício

Segundo a jurisprudência atual, o magistrado detém a capacidade de decidir a data do início de benefício, por outras provas, que não somente o laudo judicial, especialmente em situações em que tal laudo mostra-se inconclusivo:

“TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INÍCIO DA INCAPACIDADE – OUTROS MEIOS DE PROVA – POSSIBILIDADE – LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Tanto para a verificação da existência do direito ao benefício por incapacidade quanto para a apreciação do tempo a partir do qual tal direito deve ser exercido (DIB), o julgador não está adstrito às informações do laudo pericial. Existentes outras provas nos autos diretamente relacionadas ao direito postulado (caso de atestados médicos, formulários de internações, comprovantes de licenças, exames realizados anteriormente pelo próprio órgão previdenciário, dentre outros), estas devem ser apreciadas e valoradas, podendo causar impressão suficiente no julgador de modo a resultar em convicção, parcial ou integralmente, divergente do exposto pelo médico perito.

2. Posicionamento aceito no STJ, cuja jurisprudência mais recente sobre a questão do termo inicial do benefício por incapacidade prestigia o livre convencimento do julgador (REsp AgRg no REsp 871.595/SP) e a observância quanto à existência de prévio requerimento administrativo ou concessão de auxílio-doença (EDcl no AgRg no REsp 911.394/SP) – esse o caso dos autos.

3. A autora instruiu a inicial com diversos documentos que fazem prova da existência de sua incapacidade já ao tempo do ajuizamento da ação, indicando as doenças que a ensejam. Apesar de o médico perito não indicar especificamente o respectivo CID, fácil perceber que a doença incapacitante diagnosticada em juízo (Espondilodiscoartrose) encontra-se relacionada com parte das referidas nos atestados médicos apresentados.

(...)

(TNU, PEDILEF 2007/63060076010, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 08/01/2010).

No presente caso, o primeiro laudo pericial relatou que em 27/11/2018 o autor ainda se encontrava incapaz para o trabalho. Em que pese ter sido mencionada esta data, entendo que se trata de aparente erro material, visto que o benefício foi cessado administrativamente em 27/11/2017.

Assim, ante a presença de elementos que corroboram com o surgimento da incapacidade laboral em momento anterior à cessação do auxílio-doença recebido, o benefício de auxílio-doença deve ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir do primeiro dia posterior a referida cessação (DIB da Aposentadoria por Invalidez: 28/11/2017).

Tutela de urgência

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício da parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei 10.259/01 c/c artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO PROCEDENTE pedido formulado pelo(a) autor(a), o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

- implantar (obrigação de fazer), em 30 (trinta) dias, a partir da competência 03/2020 (DIP), em favor de JUVENAL GOMES RODRIGUES (CPF nº 054.196.088-12), o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 28/11/2017 (dia seguinte a cessação administrativa do benefício de auxílio-doença); e
- pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 28/11/2017 (dia seguinte a cessação administrativa do benefício de auxílio-doença) até o mês imediatamente anterior à DIP, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no já referido prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma). Também poderão ser deduzidas as quantias recebidas em razão de benefícios inacumuláveis, nos termos da legislação.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas (sob pena de fixação de multa diária) e, após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000450-82.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328003829

AUTOR: APARECIDO RIBEIRO FAGUNDES (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a fatura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminares

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar. Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado. Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – A legação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. No entanto, verifico que entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal. Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que a parte autora é portadora de “membros inferiores, pior a esquerda, com características de elefantíase”.

Declinou que o “Periciado se encontra na atual perícia incapacitado parcialmente para o exercício de atividades laborativas que exijam grandes deambulações e longos períodos em posição ortostática”, tais como a de marceneiro (última atividade que exercia).

Afirmou que existe possibilidade de recuperação de suas atividades habituais e que o autor pode ser reabilitado para o exercício de outras atividades (arquivos 20-21). Diante da afirmação do perito de que o autor pode recuperar a capacidade para a sua atividade habitual, tem-se que a incapacidade é parcial e temporária.

Em relação a DII, afirmou que esta remonta a 09.03.2007 conforme INSS.

E concluiu:

“Analisando todos os laudos médicos emitidos, de interesse para o caso e correlacionando-os com a história clínica atual, e antecedente profissiográficos, concluo que o Periciado se encontra na atual perícia incapacitado parcialmente para o exercício de atividades laborativas que exijam grandes deambulações e longos períodos em posição ortostática, como caracterizado na atividade laboral habitual de marceneiro referida pelo periciado”.

Por meio da leitura do laudo pericial, observo que foram analisados os exames e documentos apresentados, com a descrição das condições de saúde da parte em conformidade com os critérios e métodos técnicos da medicina, de modo que o laudo se revela bem fundamentado.

Assim, ante a incapacidade parcial e temporária para a atividade habitual, entendo que resta preenchido o requisito da incapacidade para a fruição do auxílio-doença.

Descarta-se a aposentadoria por invalidez, visto que a incapacidade do(a) demandante não é total e permanente (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

Carência e da qualidade de segurado

De acordo com os documentos existentes nos autos, facilmente se percebe que o próprio INSS já reconheceu o preenchimento dos requisitos relacionados à qualidade de segurado e à implementação da carência, quando concedeu à parte postulante o benefício de auxílio-doença 31/560.524.704-9 de 09/03/2007 a 14/12/2017, cessado pelo motivo de “limite médico”, e, ainda, verteu recolhimentos como contribuinte individual nas competências 11/2018, 02/2019 a 06/2019 (anexo 28).

Data do Início do Benefício

Constatada a existência de incapacidade, com início em momento anterior à cessação do benefício, entendo que a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença 31/560.524.704-9 e ao pagamento dos atrasados desde o dia posterior à data da cessação (DCB: 14/12/2017), 15/12/2017.

Cessaçao do benefício

Considerando que a parte autora vinha recebendo o benefício de auxílio-doença desde 2007 e que, em razão disso, o fato gerador do benefício (Data do Início da Incapacidade - DII) é anterior às Medidas Provisórias nº 739 e 767, esta última convertida na Lei nº 13.457/2017, à luz do Princípio do tempus regit actum, entendo que a determinação para fixação do termo final do benefício imposta pelas referidas MP's não se aplica ao caso.

Isso porque, antes das referidas normas, a jurisprudência possuía o entendimento consolidado no sentido da ilicitude da alta programada, exigindo a realização de prévio exame pericial para verificar a manutenção ou não do requisito da incapacidade, devendo o INSS convocar o autor para o exame.

Diante disso, deixo de fixar termo final para a cessação do benefício.

Tutela de urgência

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício da parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei 10.259/01 c/c artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO PROCEDENTE pedido formulado pelo(a) autor(a), o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) restabelecer (obrigação de fazer), em 30 (trinta) dias, a partir da competência 03/2020 (DIP), em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença de número 31/560.524.704-9, a partir de 15/12/2017; e
b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 15/12/2017 (dia seguinte à cessação do benefício) até o mês imediatamente anterior à DIP, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição; Considerando o que se expôs na fundamentação acerca do fato gerador do benefício ser extemporâneo às Medidas Provisórias nº 739 e nº 767, determino que o INSS, ao implantar o benefício, abstenha-se de cessá-lo pela alta programada e fixar, de pronto, a DCB, pois incumbe à autarquia, administrativamente, convocar o segurado para a realização dos exames periódicos de verificação da persistência da incapacidade laborativa.

Ante o efeito da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja restabelecido pelo INSS em favor da parte autora no já referido prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma). Também poderão ser deduzidas as quantias recebidas em razão de benefícios inacumuláveis, nos termos da legislação.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas (sob pena de fixação de multa diária) e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminares

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”.

Resalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que a parte autora é portadora de “Discopatia Degenerativa Lombar e Síndrome do Impacto de Ombro Esquerdo, Fratura de Cóccix, Seqüela de AVC Isquêmico com hemiplegia Direita”.

Declinou que a incapacidade atual é total e definitiva, desde 03/07/2018.

Por meio da leitura do laudo pericial, observei que foram analisados os exames e documentos apresentados, com a descrição das condições de saúde da parte em conformidade com os critérios e métodos técnicos da medicina, de modo que o laudo se revela bem fundamentado.

Assim, tenho que não prospera a arguição do INSS quanto à eventual preexistência da doença incapacitante (anexo 23), haja vista que o perito judicial expressamente consignou que a incapacidade decorreu de agravamento ou progressão da doença, a partir da fratura de cóccix sofrida após trauma local, em 03/07/2018, ou seja, a incapacidade decorre do conjunto e grau das lesões existentes, e não apenas da seqüela de doença neurológica (AVC) desde 2010.

Assim, ante a incapacidade total e permanente para a atividade habitual, entendo que resta preenchido o requisito da incapacidade para a fruição de aposentadoria por invalidez.

Carência e da qualidade de segurado

A cerca da manutenção da qualidade de segurado após a cessação das contribuições ou o término de vínculo empregatício, assim dispõe o art. 15, da Lei nº 8.213/91, com redação vigente à época da DII (anterior à Lei 13.846/2019):

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”.

Como se pode observar, a referida norma estabelece hipóteses em que mesmo após o término do vínculo empregatício ou da cessação das contribuições, a qualidade de segurado é mantida, desde que presentes as hipóteses acima elencadas.

Em conformidade com o extrato do CNIS colacionado ao feito (fls. 7/8 do anexo 23), observei que a parte autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 01/01/2012 a 31/05/2015; de 01/07/2015 a 30/09/2015; de 01/01/2015 a 29/02/2016; de 01/04/2016 a 31/07/2017; de 01/09/2017 a 30/11/2017; e de 01/02/2018 a 31/12/2018.

Sendo assim, considerando a DII indicada pelo perito em 03/07/2018, colho evidente o preenchimento da carência e da qualidade de segurado, necessários ao alcance do benefício vindicado.

Data do Início do Benefício

Sendo a incapacidade algo incontestável, de acordo com o laudo pericial, e tendo ela se iniciado em momento anterior à data do requerimento administrativo, entendo que o termo inicial do benefício deve corresponder à data em que ele foi requerido administrativamente (DER: 18/10/2018 – fl. 9 do anexo 2), aplicando-se ao caso, com as devidas adaptações, a súmula nº 22 da Turma Nacional de Uniformização: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial.”.

Tutela de urgência

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício da parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei 10.259/01 c/c artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO PROCEDENTE pedido formulado pela autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) implantar (obrigação de fazer), em 30 (trinta) dias, a partir da competência 04/2020 (DIP), em favor de MARIZA BERLOFA (CPF nº 121.177.828-25), o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 18/10/2018 (Data do Requerimento Administrativo), com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS; e

b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 18/10/2018 (DER) até o mês imediatamente anterior à DIP, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante

será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no já referido prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma). Também poderão ser deduzidas as quantias recebidas em razão de benefícios acumuláveis, nos termos da legislação.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas e, após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002809-39.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328004039
AUTOR: CARLOS ANTONIO PERUCCI (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminares

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar. Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado. Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – A legação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. No entanto, verifico que entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal. Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que a parte autora é portadora de “espondilodiscopatia cervical degenerativa, discopatia degenerativa mais pronunciada em C5-C6, espondilose e uncoartrose, complexos disco-osteofitários posterior C3C4, C4-C5, C5-C6 e C6-C7 e estreitamento dos forames C5-C6, abaulamento discal difuso em L2-L3, L3-L4 e L4-L5, discopatia degenerativa T10-T11 com discreto protrusões, disco-osteofitária posterior e espondilose lombar anterior”.

Declinou que a incapacidade atual é parcial e definitiva e que o autor apresenta limitações em seus membros superiores, em especial o direito (arquivo 27).

Quanto à extensão de suas limitações, descreveu que estas patologias incapacitam para sua atividade habitual de pedreiro, porém, o autor pode realizar outras atividades laborativas conforme suas limitações, atividade de não exige esforços físicos como porteiro, zelador (questão 2 do juízo).

Em relação à Data de Início de Incapacidade, fixou na data que realizou exame tomografia computadorizada da coluna lombar e cervical, DII: 12/09/2018.

Quanto à manifestação do INSS de que o autor, quando da perícia médica administrativa, apresentava calosidades nas mãos, entendo que esta deve ser afastada, tendo em vista que a Perita do juízo nada constatou acerca deste fato. Outrossim, tendo o autor exercido durante muitos anos a atividade de pedreiro, é plausível que ele ainda tenha calos nas mãos, mesmo já tendo deixado este labor há algum tempo (arquivos 29-30).

Por meio da leitura do laudo pericial, observo que foram analisados os exames e documentos apresentados, com a descrição das condições de saúde da parte em conformidade com os critérios e métodos técnicos da medicina, de modo que o laudo se revela bem fundamentado.

O laudo do perito se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais.

Assim, ante a incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual, o benefício ensejaria a concessão do benefício de auxílio-doença.

Entretanto, o presente caso se coaduna com o quanto descrito no artigo 101, parágrafo primeiro, inciso I, da LBPS, de modo que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Explico.

O artigo 101, parágrafo primeiro, inciso I, da LBPS, prevê que:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo:

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou

Fazendo-se o cotejo entre o quanto descrito no artigo supra descrito e o presente caso, verifico que o autor nasceu em 08/10/1961, e, portanto, na data de cessação do seu benefício, DCB: 13/03/2020, tinha mais de cinquenta e cinco anos de idade. Além disso, o autor titularizou benefícios por incapacidade por mais de quinze anos, consoante extratos do CNIS acostados aos autos (31/505.284.498-7 de 05/08/2004 a 13/03/2020 e 32/533.141.773-2 de 20/10/2005 a 13/03/2020).

Logo, quando da data de cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, o autor já havia preenchido os dois requisitos, estando o INSS impedido de cessar sua benesse. Conseqüente, o demandante faz jus ao restabelecimento integral da aposentadoria que vinha titularizando.

Carência e da qualidade de segurado

De acordo com os documentos existentes nos autos, facilmente se percebe que o próprio INSS já reconheceu o preenchimento dos requisitos relacionados à qualidade de segurado e à implementação da carência, quando concedeu à parte postulante o benefício de aposentadoria por invalidez 32/533.141.773-2 do período de 20/10/2005 a 13/03/2020, cessado pelo motivo de “limite médico” (anexo 35).

Data do Início

Tendo o perito constatado que a parte autora ainda se encontrava incapacitada na data inicial da cessação da aposentadoria por invalidez (13/03/2020 – extrato do CNIS anexo), entendo que ela tem direito ao restabelecimento desse benefício desde o início da mensalidade de recuperação (13/03/2019 – quando o autor passou a receber cinquenta por cento da sua renda mensal).

Tutela de urgência

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício da parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei 10.259/01 c/c artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO PROCEDENTE pedido formulado pelo(a) autor(a), o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

- restabelecer em favor de CARLOS ANTONIO PERUCCI (CPF nº 038.653.498-54), o pagamento integral do benefício de aposentadoria por invalidez 32/533.141.773-2, desde a cessação inicial/início das mensalidades de recuperação (13/09/2019 – quando o autor passou a receber cinquenta por cento da sua RMA); e
- pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 13/09/2019 (quando o autor passou a receber cinquenta por cento da sua RMA) até o mês imediatamente anterior à DIP (29/02/2020), que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição;

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja restabelecido pelo INSS em favor da parte autora no já referido prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais. Oficie-se com DIP em 01/03/2020.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma). Também poderão ser deduzidas as quantias recebidas em razão de benefícios acumuláveis, nos termos da legislação.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo para elaboração do cálculo dos valores atrasados, e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0003681-54.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328003433

AUTOR: ANTONIA FRANCISCA DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO, SP403568 - VALÉRIA MONTEIRO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a fatura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminares

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autora pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requerido (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo descreveu que “consta no processo judicial uma Tomografia Computadorizada da Coluna Vertebral Lombar/Sacral de 16/02/2018, onde se observa uma espondilodiscoartrose degenerativa, já com sequelas incapacitantes tipo hérnias discais em dois níveis (L4-L5 e L5-S1); confirmando os achados ao Exame Físico. Prognóstico negativo de cura ou de melhora significativa com os recursos terapêuticos atuais” (questo 2 do juízo – arquivo 24).

Declinou que a incapacidade atual é total, sendo remota a possibilidade da autora exercer outra atividade que lhe garanta a subsistência: “Incapacidade permanente, já que o prognóstico de cura ou melhora substancial da doença é negativo, logo, inapta ao retorno à sua atividade laboral habitual de rústica e outras atividades braçais” (questo 11 do juízo).

Em relação a DII afirmou que esta remonta a “no mínimo a partir de fevereiro de 2018, com base em resultado de tomografia computadorizada da coluna vertebral” (questo 13 do juízo), porém, quando da cessação administrativa do auxílio-doença, a autora ainda estava incapaz para o trabalho.

Assim, entendo que, quando da cessação administrativa do benefício em 06/12/2017, a autora estava incapaz para o trabalho, tendo esta incapacidade se tornado definitiva em 02/2018, quando seu quadro clínico pôde ser elucidado a partir do laudo da tomografia computadorizada.

Por meio da leitura do laudo pericial, observo que foram analisados os exames e documentos apresentados, com a descrição das condições de saúde da parte em conformidade com os critérios e métodos técnicos da medicina, de modo que o laudo se revela bem fundamentado.

Diante destas conclusões, entendo presente a incapacidade autorizadora do restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão no benefício de aposentadoria por invalidez.

Carência e da qualidade de segurado

De acordo com os documentos existentes nos autos, facilmente se percebe que o próprio INSS já reconheceu o preenchimento dos requisitos relacionados à qualidade de segurado e à implementação da carência, quando concedeu à parte postulante o benefício de auxílio-doença 31/619.687.837-2 do período de 13/04/2016 a 06/12/2017, cessado pelo motivo de “limite médico”, e verteu recolhimentos como contribuinte individual do período de 01/2019 a 08/2019 (anexo 38).

Data do Início do Benefício

Constatada a existência de incapacidade, com início em momento anterior à cessação do benefício, entendo que a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e ao pagamento dos atrasados desde o dia posterior à data da cessação (DCB: 06/12/2017), ou seja, a partir de 07/12/2017, que deverá ser mantido até o dia imediatamente anterior a concessão da aposentadoria por invalidez, que deverá ser implantada a partir da data da perícia (14/5/2019), quando restou comprovada a incapacidade total e definitiva.

Tutela de urgência

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício da parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei 10.259/01 c/c artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO PROCEDENTE pedido formulado pelo(a) autor(a), o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

- a) restabelecer o benefício de auxílio-doença 31/619.687.837-2, a partir de 07/12/2017 (dia posterior à data da cessação), e, em seguida, convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 14/5/2019 (DIB = data da perícia judicial), com DIP em 01/03/2020 e RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS quando da implantação; e
- b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período de 07/12/2017 até o mês imediatamente anterior à DIP (28/02/2020), que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 C/JF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição;

Antecipar os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no já referido prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários e efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma). Também poderão ser deduzidas as quantias recebidas em razão de benefícios acumuláveis, nos termos da legislação.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas (sob pena de fixação de multa diária) e, após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do C/JF.

Efetuar o depósito, intím-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se.

0000295-79.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328003247
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PESSOA (SP322095 - MARCELO HERRERO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminares

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que a parte autora é portadora de “lesão parcial do tendão supra espinhal do ombro esquerdo, bursite ombro esquerdo, artrose, diabetes Mellitus insulino dependente, Síndrome do Túnel do Carpo bilateral e alterações degenerativas no interior do corno posterior do menisco medial, sem rupturas definidas”.

Declinou que a incapacidade atual é parcial e temporária, desde 04/02/2014, “para o exercício de atividades laborativas que exijam esforços físicos acentuados, como levantar, sustentar e carregar pesos e deambulações exageradas”.

Por meio da leitura do laudo pericial, observo que foram analisados os exames e documentos apresentados, com a descrição das condições de saúde da parte em conformidade com os critérios e métodos técnicos da medicina, de modo que o laudo se revela bem fundamentado.

Não obstante o laudo pericial declarado que a incapacidade da demandante é temporária, ao responder o quesito 13 do Juízo (arquivo 17), o mesmo afirmou que é impossível estimar o tempo necessário a eventual recuperação da parte autora, a depender “do tratamento clínico ser realizado de forma efetiva”, sem indicação de intervenção cirúrgica. Desse modo, considerando que a autora permaneceu em gozo de benefício de auxílio-doença por mais de 4 anos (de 24/2/2014 a 4/12/2018) sem que recuperasse sua capacidade laborativa, entendo como permanente sua limitação para o exercício de atividade laborativa.

Apesar de o expert entender que a incapacidade não abrange qualquer atividade laborativa, analisando as vicissitudes do presente caso (súmula 47 da TNU: “uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez”), verifico a presença dos requisitos legais para fruição do benefício de aposentadoria por invalidez. De acordo com o laudo pericial e demais provas anexadas: (i) a incapacidade da requerente abrange “o exercício de atividades laborativas que exijam esforços físicos acentuados, como levantar, sustentar e carregar pesos e deambulações exageradas”; (ii) a postulante trabalha na agricultura ao menos desde 07/2002, conforme anotações em sua CTPS (fls. 4 a 8, arquivo 2); (iii) a autora não é alfabetizada, já conta com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

A natureza braçal das atividades laborativas desempenhadas por toda sua vida produtiva, aliada à falta de instrução formal e à sua idade tornam virtualmente impossível a sua reabilitação eficaz para o desempenho de outra função, que respeite suas limitações físicas, apta a lhe garantir a sobrevivência e a inserção no mercado de trabalho.

Diante destas conclusões, entendo presente a incapacidade autorizadora da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Carência e da qualidade de segurado

De acordo com os documentos existentes nos autos, facilmente se percebe que o preenchimento dos requisitos relacionados à qualidade de segurado e à implementação da carência, já foi objeto de apreciação pelo Poder Judiciário nos autos nº 0000744-66.2014.8.26.0240, quando a Vara Única da Comarca de Iepê concedeu à parte postulante o benefício de auxílio-doença 31/607.678.416-8, cessado pelo motivo de “limite médico” (anexo 24).

Data do Início do Benefício

Constatada a existência de incapacidade, com início em momento anterior à cessação do benefício, entendo que a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e ao pagamento dos atrasados desde o dia posterior à data da cessação (DCB: 04/12/2018).

Tutela de urgência

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício da parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei 10.259/01 c/c artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO PROCEDENTE pedido formulado pelo(a) autor(a), o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

- a) implantar (obrigação de fazer), em 30 (trinta) dias, a partir da competência 03/2020 (DIP), em favor de MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PESSOA (CPF nº 315.467.848-45), o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 05/12/2018 (dia seguinte à cessação do B31/607.678.416-8); e
- b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 05/12/2018 (dia seguinte à cessação do B31/607.678.416-8) até o mês imediatamente anterior à DIP, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição;

Ante os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no já referido prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma). Também poderão ser deduzidas as quantias recebidas em razão de benefícios acumuláveis, nos termos da legislação.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas (sob pena de fixação de multa diária) e, após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002305-33.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328004041
AUTOR: RIVALDO BATISTA DOS SANTOS (SP215303 - VALDECI PINHEIRO, SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a fatura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A utarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da entrada do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Resalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requerido (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, a perita do Juízo concluiu que a parte autora é portadora de hipotrofia de coxa e perna esquerda, pequeno encurtamento de perna esquerda, rigidez articular de tornozelo esquerdo com calo óssea local.

Declinou que a incapacidade atual é total e permanente para atividades que exijam “esforços físicos, deambulações, rápidas, trabalhar em alturas. Atividade que realizam esforços físicos com membro inferior esquerdo”.

O laudo da perita do Juízo se mostra fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais.

Conquanto tenha a perita afirmado o início da incapacidade em 27/02/2019, de acordo com exame de raio X colacionado ao feito (fl. 1, anexo nº 27), verifico que o resultado constante do laudo de exame de raio X datado de 12/12/2016 coaduna-se com aquele no qual se fundou a expert para fixar a DII, porquanto descreve a mesma situação do membro lesionado do postulante (consolidação de fratura antiga com pseudoartrose na tíbia esquerda). Desse modo, entendo que na data da cessação do benefício do autor em 17/01/2017, mantinha-se o quadro incapacitante aferido na perícia judicial, afastando, portanto, prejudicada a alegação de perda da qualidade de segurado aduzida pelo INSS.

Por outro lado, embora a expert entenda que a incapacidade não abrange qualquer atividade laborativa, remanescendo capacidade residual para atividades que não demandem esforços físicos com membro inferior esquerdo, analisando as vicissitudes do presente caso (súmula 47 da TNU: “uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez”), verifico a presença dos requisitos legais para fruição do benefício de aposentadoria por invalidez. De acordo com o laudo pericial e demais provas anexadas: (i) a incapacidade do requerente abrange atividades que exijam esforço físico com membro inferior esquerdo; (ii) ao que se afere dos autos, o postulante tem como atividade habitual pintor de automóveis; (iii) esteve em benefício de auxílio-doença por mais de 7 anos consecutivos (de 27/04/2009 a 31/05/2017); iv) já conta com 63 (sessenta e três) anos de idade e possui ensino fundamental (laudo – item identificação).

Diante destas conclusões, entendo presente a incapacidade autorizadora da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Carência e da qualidade de segurado

Os extratos do CNIS anexados ao feito (anexo nº 16) demonstram o preenchimento dos requisitos relacionados à qualidade de segurado e à implementação da carência à época do início da incapacidade (dezembro/2016), haja vista o recebimento pela parte autora do auxílio-doença 31/537.426.868-2 no período de 27/04/2009 a 31/05/2017.

Data do Início do Benefício

Constatada a existência de incapacidade, com início em momento anterior à cessação do benefício, entendo que a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01/06/2017, dia posterior à cessação do auxílio-doença 31/537.426.868-2.

Tutela de urgência

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício da parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei 10.259/01 c/c artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO as preliminares e a prejudicial aduzidas e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a), o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

- implantar (obrigação de fazer), em 30 (trinta) dias, a partir da competência 04/2020 (DIP), em favor de RIVALDO BATISTA DOS SANTOS (CPF nº 006.442.978-40), o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/06/2017 (dia posterior à cessação do auxílio-doença 31/537.426.868-2); e
 - pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 01/06/2017 até o mês imediatamente anterior à DIP, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição;
- Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no já referido prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais. Fixo a DIP em 01/04/2020.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários efetuidos na condição de contribuinte individual e segurado facultativo não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma). Também poderão ser deduzidas as quantias recebidas em razão de benefícios inacumuláveis, nos termos da legislação.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas e, após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atendendo-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0003041-51.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328002260
AUTOR: MARIA LUCIANE DOS SANTOS SILVA (SP375139 - PAULA DOS SANTOS BIGOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, com o pagamento do atrasado devidamente corrigido e acrescido de juros de mora.

Para o deferimento do benefício ora requerido, faz-se mister a comprovação dos seguintes requisitos:

- ser o instituidor filiado ao Regime Geral de Previdência Social quando do óbito e não haver perdido a qualidade de segurado;
- prova do óbito;
- estar devidamente evidenciado o vínculo de parentesco determinante da dependência e, sendo o caso de não ser ela presumida, estar efetivamente comprovada.

Qualidade de segurado

De acordo com os documentos existentes nos autos, facilmente se percebe que o próprio INSS já reconheceu o preenchimento do requisito relacionado à qualidade de segurado do falecido, quando concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por idade – NB 41/185.075.938-0 (fl. 6 do anexo 19).

Óbito

O óbito do Sr. Otávio Babini, ocorrido em 05/01/2018, está comprovado nos autos (fl. 9 do anexo 2).

Dependência

Cumpra analisar se a parte autora se enquadra na relação de dependentes contida no art. 16 da Lei nº 8.213/1991.

Segundo dispõe o art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, “o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)” são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, sendo, inclusive, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo, presumida a dependência econômica da referida categoria de dependentes.

Sabe-se que a união estável é disciplinada no âmbito constitucional pelo art. 226, § 3º, cujo teor é o seguinte:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”

Nessa diretriz, para se aferir a existência de união estável, cumpre considerar o art. 1º, da Lei nº 9.278/1996, lei que regula o parágrafo acima exposto: “é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Tal dispositivo, atualmente, deve ser interpretado em conformidade com o que foi decidido pelo STF no RE 646721, julgado com repercussão geral, no qual restou assentado não haver distinção entre a união estável homoafetiva e a heteroafetiva.

“Ementa: Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Aplicação do artigo 1.790 do Código Civil à sucessão em união estável homoafetiva. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável, hetero ou homoafetivas. O STF já reconheceu a “inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico”, aplicando-se a união estável entre pessoas do mesmo sexo as mesmas regras e mesmas consequências da união estável heteroafetiva (ADI 4277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05.05.2011) 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nº 8.971/1994 e nº 9.278/1996 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente e da vedação do retrocesso. 3. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 4. Proveniente do recurso extraordinário. Afirmção, em repercussão geral, da seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”. (RE 646721, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 08-09-2017 PUBLIC 11-09-2017)

Deste modo, a partir da diretiva legal, o que se mostra indispensável é que a união se revista de estabilidade, ou seja, que haja aparência de casamento, não havendo requisito temporal mínimo.

Colocadas essas premissas, cumpre, então, valorar as provas exibidas pelas partes.

Os elementos de convicção trazidos pela parte demandante (anexo 2), bem como os depoimentos colhidos em audiência (anexos 27 a 30), permitem concluir, seguramente, que a parte autora e o falecido constituíram união estável.

Com efeito, a parte autora juntou ao processo documentos (anexo 2) capazes de servir como início de prova material da união estável: 1) declaração de união estável entre a autora e o falecido, datada de 11/04/2012, informando que conviviam maritalmente em regime de concubinato desde 10/07/2008, firmada por ambos e por duas testemunhas (fl. 06), sendo que uma delas, José Adelmo, afirmou ter redigido referida declaração à época, pois é advogado, confirmando a veracidade das informações nela inseridas (anexo 29); 2) certidão de óbito do falecido (fl. 9), ocorrido em 05/01/2018 e que foi declarado por sua irmã Vera Lúcia Babini Fernandes, constando do campo “averbações/anotações à crescer” que ele vivia em união estável com a autora; 3) boletim de ocorrência do falecimento de Otávio Babini, emitido no dia do óbito, no qual a autora foi a declarante (fls. 10/11); 4) procuração pública outorgada pelos filhos do falecido (Sheila e Robson) à irmã dele (Vera), com poderes para proceder ao inventário, bem como para “reconhecer a união estável do ‘de cujus’ com a senhora Maria Luciane dos Santos” (fl. 12); 5) Contrato de comodato (fls. 13/14), datado de 01.04.2012 e com validade de 06 meses, do sítio em que o casal residiu (Sítio JAC, Tarabai/SP), onde a autora e o falecido figuram como Comodatários de José Adelmo das Chagas, que confirmou o comodato em seu depoimento colhido em audiência neste Juízo (anexo 29); 6) contratos de locação residencial em nome do falecido para os períodos de 07/2015 a 07/2016 e 11/2017 a 07/2018 – este último também em nome da autora (fls. 15 a 23); 7) comprovantes de mesmo endereço e de que a autora o acompanhava ao hospital desde 2014, inclusive como acompanhante em internações.

A certidão de óbito, que informa a convivência familiar entre o autor e a falecida, aliada aos demais documentos, atesta a condição de dependente da postulante em relação ao falecido, na condição de companheira, categoria essa para a qual a lei prevê a presunção de dependência econômica, independentemente de o beneficiário possuir rendimentos, como no presente caso. Neste sentido, já se manifestou o TRF da 5ª Região: “PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. COMPROVADA A ALEGADA UNIÃO ESTÁVEL E A CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL DA DE CUJUS ATRAVÉS DA PROVA DOCUMENTAL APRESENTADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 11.960/2009. - Comprovada a união estável entre o promovente e a de cujus por meio da certidão de casamento eclesástico, das certidões de nascimento dos filhos em comum, nascidos em 01/11/1969, 31/05/1975, 05/11/1980 e 20/06/1985, como também à vista de que o autor constou como declarante na Certidão do Óbito da falecida companheira. - O demandante trouxe aos autos prova material da alegada

atividade rural da falecida companheira, consubstanciado na certidão de Nascimento do filho, registrado em 09/12/1996, na qual a extinta foi qualificada como lavradora; no fato de que possuía uma pequena propriedade rural, desde 21/07/1986, e, ainda, considerando que o benefício foi indeferido administrativamente apenas "tendo em vista que os documentos apresentados não comprovam união estável em relação ao segurado (a) instituidor (a)", em virtude da entrevista realizada pelo instituidor réu haver concluído existirem divergência nas certidões apresentadas no tocante aos nomes dos pais do postulante e da falecida. - Ressalte-se que resta evidente que os erros apontados pela autarquia, nas certidões acostadas aos autos, tratam-se de meras incorreções gráficas, que não têm o condão de tirar o valor probatório dos documentos. - Ora, a legislação previdenciária prescreve que a comprovação de tempo de serviço só produzirá efeitos quando baseada em início de prova material, vedando a prova exclusivamente testemunhal. Nada obstante, tendo em vista seus expressos termos, repetidos pelo enunciado das Súmula 149/STJ, não deixa de admitir que a prova exclusivamente documental seja suficiente à tal comprovação, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - A demais as testemunhas ouvidas in loco pelo entrevistador do INSS foram unânimes em afirmar a condição de segurada da extinta, bem como que vivia em união estável. Por outro lado, o instituidor apelante foi intimado para informar se pretendia produzir outras provas e especificá-las, sob pena de renúncia à prova, tendo deixado fluir in albis, o prazo estipulado. - Por conseguinte, tendo em conta que os documentos apresentados constituem prova suficiente da alegada união estável do requerente com a de cujus e a condição de segurada especial desta, tem-se que faz jus o postulante à concessão do benefício de pensão por morte da falecida companheira. - Apelação improvida, sem prejuízo da aplicação imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, quando da atualização monetária e da compensação da mora sobre os valores atrasados." (TRF 5, AC537140/SE - 00008174420124059999, Relator Desembargador Federal Edilson Nobre, T4, DJE 29/03/2012, p. 919) (sem grifos no original)

A demais, segundo relataram as testemunhas, o instituidor e a parte autora conviveram de maneira pública e habitual, sob condições que indicavam a união estável a partir do ano de 2008. Ou seja, a prova oral confirma os elementos da prova documental, e, por conseguinte, a argumentação da demandante no sentido de que formaram entidade familiar, configurada pela convivência pública, contínua e duradoura.

Em síntese, o quadro probatório dispõe de elementos suficientes a respeito da versão articulada na petição inicial, a qual merece prevalecer (art. 373, inc. I, do CPC/2015), uma vez que restaram comprovados os requisitos para a concessão do benefício.

Valores atrasados

Tendo em vista que o requerimento administrativo (DER: 02/03/2018, anexo 2, fl. 70 foi apresentado em até noventa dias depois do falecimento (DO: 05/01/2018, anexo 2, fl. 9), em conformidade com o art. 74, I, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 13.183, publicada em 5/11/2015, vigente ao tempo do óbito, a pensão por morte é devida desde a data do óbito - 05/01/2018.

Duração da pensão

Em que pesem as provas documental e oral indicarem a união estável da requerente com o falecido desde o ano de 2008, o senhor Otávio Babini, instituidor da pensão, requereu benefício assistencial em 2016, declarando ser separado de fato e viver sozinho.

Assim, importante registrar que restou efetivamente demonstrada a união estável por pelo menos dois anos.

A demais, considerando que o óbito ocorreu quando estava vigente a Lei nº 13.135/2015, à luz do Princípio do tempus regit actum, aplica-se ao caso o art. 77, §2º, inciso V, alínea "c", item "6", o qual prevê que o benefício será vitalício, caso a beneficiária tenha 44 (quarenta e quatro) anos de idade ou mais, pois, tendo a autora nascido em 14/11/1972 (fl. 7 do anexo 2), na data do óbito (05/01/2018 - fl. 9 do anexo 2), a postulante contava 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

Tutela de urgência

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício da parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei 10.259/01 c/c artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV.

Dispositivo

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) implantar (obrigação de fazer), em 30 (trinta) dias, a partir da competência 03/2020 (DIP), em favor de MARIA LUCIANE DOS SANTOS (CPF nº 204.483.958-00), o benefício de pensão por morte, com DIB em 05/01/2018 (data do óbito), no montante de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia; e

b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 05/01/2018 (data do óbito) até o mês imediatamente anterior à DIP, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no já referido prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas e, após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atendendo-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Sem prejuízo, providencie a Serventia deste Juízo a correção do nome da autora, para que conste conforme grafado na inicial e o quanto decidido em seu divórcio (fl. 7 do anexo 2).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

0003360-53.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328002237
AUTOR: MOISES HUSS (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte de sua mãe Maria Amélia Alves Huss, com o pagamento do atrasado devidamente corrigido e acrescido de juros de mora, informando que era totalmente incapaz à época do óbito.

Para o deferimento do benefício ora requerido, faz-se mister a comprovação dos seguintes requisitos:

- (i) ser o instituidor filiado ao Regime Geral de Previdência Social quando do óbito e não haver perdido a qualidade de segurado;
- (ii) prova do óbito;
- (iii) estar devidamente evidenciado o vínculo de parentesco determinante da dependência e, sendo o caso de não ser ela presumida, estar efetivamente comprovada.

Qualidade de segurado

De acordo com os documentos existentes nos autos, facilmente se percebe que o próprio INSS já reconheceu o preenchimento do requisito relacionado à qualidade de segurado da falecida, quando concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por idade - NB 41/129.316.250-4, que permaneceu ativo até a data do óbito, em 12/10/2016 (anexo 17).

Óbito

O óbito da Sra. Maria Amélia Alves Huss, ocorrido em 12/10/2016, está certificado na fl. 5 do anexo 2.

Dependência

Cumpra analisar se a parte autora se enquadra na relação de dependentes contida no art. 16 da Lei nº 8.213/1991.

Conforme o art. 16, I, da Lei nº 8.213/1991, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, "o cônjuge, a companheira e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido" (inciso I), hipóteses nas quais a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo.

A nota elucidativa posicionamento jurisprudencial do TRF 5ª acerca da presunção legal de dependência do filho inválido:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. APOSENTADO POR INVALIDEZ. DESNECESSIDADE DE COMPROVAR A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INVALIDEZ PREEEXISTENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR. 1. Apelações contra a sentença que julgou procedente o pedido autoral, para condenar o INSS a implantar a pensão por morte devida ao autor, na condição de dependente do ex-servidor. 2. O art. 217, II, a, da Lei nº 8.112/90 estabelece que é beneficiário da pensão temporária o filho inválido, enquanto durar a invalidez. 3. Inexiste qualquer menção, no dispositivo legal, quanto à necessidade do filho inválido comprovar a dependência econômica para fazer jus à concessão da pensão. 4. Comprovada a invalidez do requerente preexistente ao óbito do instituidor da pensão. 5. Honorários advocatícios mantidos, por estar em consonância com o Art. 20, parágrafo 4º, do CPC e com a complexidade da lide. 6. Apelações não providas". (TRF 5, AC529742/RN - 00039597120104058400, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, T2, DJE 15/12/2011, p.) (sem grifos no original)

No caso dos autos, o INSS havia indeferido a pensão por morte em razão da não comprovação da condição de dependente da parte postulante - filho da falecida (fl. 8 do anexo 2).

Realizada perícia, conforme laudo pericial acostado aos autos (anexo 29), verificou-se que a parte demandante é portadora de “atraso mental leve a moderado”, sendo a incapacidade total e definitiva desde o seu nascimento, devido às características da doença. Além disso, há provas nos autos dando conta, de que o demandante se encontra representado por curador provisório em processo de interdição – curatela parcial (fls. 9/11 do anexo 2).

Assim, constatado que a nulidade teve início antes do óbito do segurado (DO: 12/10/2016 – fl. 5 do anexo 2), a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de sua genitora. Nesse sentido:

“PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA. É devido o benefício de pensão por morte à filha maior inválida quando comprovado que a nulidade teve início antes do óbito do segurado.” (TRF 4, APELREEX 7100/RS - 0008823-73.2008.404.7100, Relator Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, T4, D.E. 20/01/2011) (sem grifos no original)

Valores atrasados

Neste ponto, necessário se faz analisar qual a natureza jurídica do prazo estipulado no art. 74 da Lei nº 8.213/1991. Anoto a redação do dispositivo legal:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação dada pela Lei nº 13.138, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).” (sem grifos no original)

Esclarecendo o comando legal acima transcrito, percebe-se claramente que haverá diferença no pagamento dos valores da pensão morte a depender da data em que se requerer, administrativamente, o benefício. De fato, para que os efeitos financeiros retroajam à data do óbito, a lei exige que o requerimento administrativo seja apresentado até 90 (noventa) dias após o falecimento, pois, ultrapassado este prazo, os efeitos financeiros somente serão contados a partir da data em que se requereu o benefício.

Assim, facilmente se constata que a lei impôs ao dependente do segurado uma penalidade pela falta de exercício do direito em um determinado prazo, situação esta capaz de qualificar a natureza jurídica dos prazos do art. 74 da Lei nº 8.213/1991 como prescricional, pois, afinal de contas, a prescrição nada mais é do que a perda de uma pretensão em razão de sua não exigência no prazo fixado em lei.

Nas palavras do Juiz Federal Ricarlos Almago Vitoriano Cunha, em decisão proferida em pedido de uniformização de interpretação de lei federal (TNU, 200638007463304):

“Como cedição, a prescrição é a perda de uma pretensão em razão de sua não exigência no prazo legalmente estabelecido. Ora, indago: não exatamente isso o que ocorre neste caso? De fato, o que temos aqui é a ausência de exigência do benefício no prazo que a lei fixou (até 30 dias após o óbito), o que levaria à perda da pretensão respectiva, no que se refere às parcelas pretéritas. E aí, evidentemente, a perda decorrente da prescrição.

O fato de não haver na norma que fixa aquele prazo qualquer referência aos incapazes, outorgando-lhes um tratamento diferenciado, não significa para o intérprete desconsiderar a interconexão dela com as demais que integram o sistema.

Portanto, diante da evidência da natureza jurídica prescricional, tenho por certa a impossibilidade do curso do prazo previsto no art. 74 do mesmo diploma, em relação aos incapazes.”

Análise agora o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/1991:

“Art. 103. (...)”

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).” (sem grifos no original)

Pela redação do dispositivo legal, a Lei nº 8.213/1991 resguardou o direito daquelas pessoas que receberam tratamento diferenciado pelo Código Civil no que se refere à incidência da prescrição. E de outra forma não poderia ser, pois o ordenamento jurídico é um sistema, e como tal, todas as suas normas devem ser elaboradas e interpretadas de maneira que não haja disparidades, mas sim unidade.

O art. 198, inciso I, do Código Civil estabelece que a prescrição não corre em desfavor dos absolutamente incapazes. Já o art. 195 do mesmo codex, ao afirmar que “os relativamente incapazes e as pessoas jurídicas têm ação contra os seus assistentes ou representantes legais, que derem causa à prescrição, ou não a alegarem oportunamente”, acatou a possibilidade de reconhecimento de prescrição em relação aos relativamente incapazes, ressalvando apenas a estes o direito de regresso contra quem deu causa a prescrição.

Desta forma, se o dependente é absolutamente incapaz não há falar em incidência de prescrição. Contudo, para os relativamente incapazes, a prescrição começa a correr da data em que completam 16 (dezesseis) anos de idade. Acerca deste tema, já é pacífica a jurisprudência da TNU:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR IMPÚBERE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 198, I DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 79 DA LEI N. 8.213/1991. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, II DA LEI N. 8.213/1991. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE O ÓBITO. PRECEDENTES DA TNU. 1. Tanto o Código Civil quanto a Lei n. 8.213/1991 garantem ao menor que os prazos prescricionais e decadenciais não correm enquanto perdurar a minoridade. O fato de a genitora dos autores ter apresentado requerimento após o prazo de trinta dias previsto no artigo 74, II da Lei n. 8.213/1991 não pode ser utilizado em seu desfavor, pois tal dispositivo deve ser analisado em conjunto com aqueles que protegem o direito do menor. 2. “Já se encontra pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização o entendimento no sentido de que diante da evidente natureza jurídica prescricional, é certa a impossibilidade do curso do prazo previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/1991, em relação aos incapazes” (PEDIDO 200770510061755, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, j. 11-10-2010, DOU de 25-3-2011). No mesmo sentido: PEDIDO 200770640000262, Rel. Juiza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, j. 13-9-2010, DOU de 31-1-2011). 3. Incidente a que se dá provimento para: [a] fixar a premissa jurídica de que contra os menores impúberes não corre o prazo do artigo 74, II da Lei n. 8.213/1991; e [b] deferir o benefício de pensão por morte a partir do óbito do instituidor para os autores menores impúberes, observada a sua quota parte e também a disposição do artigo 77, § 1º da Lei n. 8.213/1991 (“reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar”). 4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.” (TNU, PEDILEF 05085816220074058200, Relator Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DJ 11/10/2012)” (sem grifos no original)

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO APÓS 30 DIAS CONTADOS A PARTIR DA DATA DO ÓBITO. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ART. 74, II DA LEI Nº 8.213/1991. INAPLICABILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DA DIB NA DATA DO ÓBITO. PRECEDENTE DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Já se encontra pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização o entendimento no sentido de que diante da evidente natureza jurídica prescricional, é certa a impossibilidade do curso do prazo previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/1991, em relação aos incapazes. Incidência do art. 169, I, c/c o art. 5º, I do Código Civil de 1916. Precedentes: processo nº. 200638007463304, Relator: Juiz Federal Ricarlos Almago Vitoriano Cunha, Data da Decisão: 16/02/2009, DJ 13/05/2010. 2. Incidente conhecido e improvido.” (TNU, PEDILEF 200770510061755, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DOU 25/03/2011) (sem grifos no original)

“PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - REQUERIMENTO - PRAZO SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS - PRESCRIÇÃO - PARCELAS DEVIDAS DA DATA DO REQUERIMENTO - ART. 74, II DA LEI Nº 8.213/1991 - MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ - INAPLICABILIDADE - PENSÃO DEVIDA A PARTIR DO ÓBITO - INCIDENTE PROVIDO. 1. A prescrição é a perda de uma pretensão em razão de sua não exigência no prazo legalmente estabelecido. A ausência de exigência do benefício de pensão por morte no prazo fixado em lei (até 30 dias após o óbito), leva à perda da pretensão respectiva, no que se refere à parcelas pretéritas, evidenciando, aí, a perda decorrente da prescrição. 2) O fato de não haver na norma que fixa aquele prazo qual quer referência aos incapazes, outorgando-lhes um tratamento diferenciado, não significa para o intérprete desconsiderar a interconexão dela com as demais que integram o sistema. 3) Diante da evidente natureza jurídica prescricional, é certa a impossibilidade do curso do prazo previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/1991, em relação aos incapazes. Incidência do art. 169, I, c/c o art. 5º, I do Código Civil de 1916.4) Pedido de Uniformização provido.” (TNU, 200638007463304/MG, Relator Juiz Federal Ricarlos Almago Vitoriano Cunha, DJ 13/05/2010) (sem grifos no original)

Para ratificar, colaciono o entendimento adotado pelos tribunais brasileiros:

“AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. REINCLUSÃO DE EX-POLICIAL MILITAR POST MORTEM. PENSÃO. MENOR IMPÚBERE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AFRONTA AO ART. 165 DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Sendo o Autor absolutamente incapaz, em face da sua minoridade, resta configurada causa impeditiva da fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 198, inciso I, do atual Código Civil (antigo art. 169, inciso I, do Código Civil de 1916). Precedentes: 198 atual Código Civil 169C Código Civil de 1916.2. Agravo regimental desprovido.” (STJ, AGRg no AG 1203637/RJ - 2009/0153617-7, Relatora Ministra Laurita Vaz, T5, DJe 03/05/2010) (sem grifos no original)

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR IMPÚBERE. LEI Nº 8.213/1991, ART. 74. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NATUREZA PRESCRICIONAL. DIREITOS REVESTIDOS DE IMPRESCRITIBILIDADE (CC, ART. 169, I). AJUIZAMENTO DA AÇÃO DENTRO DO QUINQUÊNIO LEGAL. DIREITO ÀS PRESTAÇÕES A CONTAR DO ÓBITO. - Sendo prescricional o prazo de 30 dias a que se refere o inciso I do art. 74 da lei nº 8.213/1991, dentro do qual haveria de ser formulado o requerimento administrativo para que se fizesse jus às prestações a contar do óbito, e considerando não correr a prescrição contra os menores impúberes (código civil, art. 169, I, c/c art. 5º, I), é forçoso concluir que a estes não se aplica o comando restritivo do inciso II do multicitado art. 74 da lei nº 8.213/1991, que fixou a data do requerimento, e não a do óbito, como dies a quo para os efeitos financeiros decorrentes da concessão da pensão por morte. Assim, aos menores impúberes assiste o direito à pensão a contar do óbito do respectivo instituidor, independentemente da data do requerimento administrativo. - considerando o entendimento firmado pelo colendo superior tribunal de justiça, segundo o qual, quando a tutela pretendida tem natureza previdenciária, tal como a pensão vitalícia, a prescrição apanha só as prestações anteriores ao quinquênio, e não o fundo do direito” (RESP 87298-SP, REL. MIN. ARI PARGENDLER, J. 31/03/1998, DJU 20/04/1998, P. 66), e verificando-se, in casu, que o ajuizamento da ação de deu dentro dos cinco a contar do óbito, não apenas o fundo do direito deixou de ser atingido, como também não foram atingidas pela prescrição as prestações a que os autores fazem jus. - Apelação provida”. (TRF 5, AC225301/AL - 200005000408507, Desembargador Federal Castro Meira, T1, DJ 14/11/2002, p. 789) (sem grifos no original)

No mesmo sentido já decidiu a Primeira Turma Recursal do Estado do Sergipe:

“PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE - MENOR IMPÚBERE - TERMO INICIAL - DATA DO ÓBITO - ART. 74, II, DA LEI 8.213/91 - INAPLICABILIDADE. 1. Constatado que o(s) benefício(s) do(s) menor(es) incapaz(es) foi(ram) concedido(s) a partir da data do requerimento administrativo e não a partir da data do óbito, assiste direito ao(s) postulante(s) às parcelas retroativas desde o óbito. É que a prescrição não corre contra o menor impúbere. Ademais, o menor não pode ser prejudicado pela inércia de sua representante em postular o direito, uma vez que ele não possui capacidade para pleiteá-lo, sob pena de contrariar os princípios que instruem as regras de proteção ao menor. 2. No caso, revela-se inaplicável o artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91, sendo devido o benefício pensão por morte ao menor impúbere desde a data do óbito. Recurso provido.” (Primeira Turma Recursal do Estado do Sergipe, 0502247-43.2011.4.05.8500, Relator Juiz Federal Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 02/12/2011) (sem grifos no original)

original)

A lerte-se ainda que nos casos em que a incapacidade absoluta é decorrente de idade inferior a 16 anos, o prazo prescricional tem início a partir da data em que o dependente completa esta idade, sempre resguardado ao menor relativamente incapaz ação contra quem deu causa à prescrição (at. 198 do Código Civil). Com este entendimento:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MENOR. RELATIVAMENTE INCAPAZ. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ARTIGO 103, § ÚNICO, LEI Nº 8.213/1991. 103 § ÚNICO, Lei 8.213. Ao completar 16 (dezesesseis) anos de idade, sendo relativamente incapaz, na forma do então Código Civil vigente, o autor não logrou o direito ao recebimento das parcelas referentes ao benefício de pensão por morte dentro do prazo que lhe era facultado, nos termos do artigo 103, § único, da Lei nº 8.213/1991, ocorrendo a prescrição.” (TRF 4, AC 5079/PR - 2005.70.03.005079-0, Relator Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, T6, D.E. 13/10/2008) (sem grifos no original)

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. DEPENDENTES CAPAZ, ABSOLUTAMENTE INCAPAZ E RELATIVAMENTE INCAPAZ. ART. 74 DA LEI 8.213/91. CONCESSÃO. (...) 4. Segundo o artigo 74 da Lei 8.213/91, a pensão é devida a partir da data do requerimento quando este for apresentado mais de trinta dias após a data do óbito. 5. Consoante entendimento predominante nesta Corte, o absolutamente incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal, até porque não se cogita de prescrição em se tratando de direitos de incapazes, a teor do art. 198, inciso I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, parágrafo único da Lei de Benefícios, não se lhe aplicando o disposto no artigo 74 da Lei 8.213/91. 6. O relativamente incapaz deve submeter-se aos prazos previstos nos incisos do art. 74 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97. 7. Versando o artigo 74 da Lei 8.213/91 sobre instituto de natureza assemelhada à prescrição, não se pode admitir que os efeitos de sua não-incidência em relação ao credor incapaz se comunique ao credor capaz (ou relativamente incapaz), até porque na hipótese não se cogita de solidariedade ativa, a justificar a invocação do disposto nos artigos 201 e 202 do Código Civil. 10. Presentes todos os requisitos, deve o benefício ser concedido a contar da data do óbito do segurado, em relação a sua filha menor, e a partir da data do requerimento administrativo para os demais dependentes.” (TRF 4, AC 3861/RS - 2007.71.08.003861-9, Relator Juiz Federal Guilherme Pinho Machado, Turma Suplementar, D.E. 03/08/2009) (sem grifos no original)

No caso dos autos, o requerimento administrativo (DER: 13/03/2017 – fl. 8 do anexo 2) foi apresentado após 90 (noventa) dias da data do falecimento (DO: 12/10/2016 – fl. 5 do anexo 2), razão pela qual há necessidade de se verificar a situação de cada dependente, a fim de se definir a partir de qual momento são devidas as parcelas atrasadas, se da data do óbito ou da data do requerimento administrativo.

De acordo com o laudo pericial, o autor apresenta incapacidade para os atos civis (doc. 29, quesito 15). A kêm disso, encontra-se representado por curador nomeado em processo de interdição.

Portanto, tenho que o autor, na data do óbito, era absolutamente incapaz, razão pela qual contra ele não corre a prescrição, devendo, portanto, os efeitos financeiros relacionados ao benefício de pensão por morte serem contados da data do óbito.

Duração da pensão

Considerando que o óbito ocorreu quando vigente a Lei nº 13.135/2015, à luz do Princípio do tempus regit actum, aplica-se ao caso o art. 77, §2º, incisos II e III, o qual prevê que o benefício será mantido enquanto durar a invalidez, a qual, através de perícia judicial, foi considerada congênita, total e permanente.

Tutela de urgência

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício da parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei 10.259/01 c/c artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV.

Dispositivo

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a:

a) implantar (obrigação de fazer), em 30 (trinta) dias, a partir da competência 03/2020 (DIP), em favor de MOISES HUSS (CPF nº 204.567.798-25), o benefício de pensão por morte, com DIB em 12/10/2016 (data do óbito), no montante de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que a segurada recebia na data de seu falecimento; e

b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 12/10/2016 (data do óbito) até o mês imediatamente anterior à DIP, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no já referido prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas e, após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004402-69.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328003935

AUTOR: MILTON DA SILVA DIAS (SP138269 - GEANE SILVA LEAL BEZERRA, SP297997 - ANGELICA ALVES COUTINHO LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Observo que, decorrido o prazo concedido para emenda da petição inicial, a parte autora quedou-se inerte e até a presente data, não cumpriu as providências que lhe cabiam para regularização do feito.

No ponto, apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme informação de irregularidade e ato ordinatório constantes dos arquivos n. 5 e n. 9.

Já decidiu o TRF 3ª Região que:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com efeito, o MM. Juízo a quo concedeu prazo de dez dias para que o autor emendasse a inicial, a fim de que indicasse corretamente o endereço da citação, juntando aos autos as cópias do processo nº 0005466-45.2011.403.6183, em tramite pela 4ª Vara/SP - Capital, tendo em vista a possibilidade de prevenção (fl. 138). 2. No caso, determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC e não cumpridas as providências, de rigor a manutenção da sentença extintiva sem resolução de mérito. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC nº 0006968-19.2011.4.03.6183, relator Des. Fed. TORU YAMAMOTO, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial.

- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73.

- Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretense Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença.

- Apelação desprovida. (AC 0000525-76.2016.4.03.6183, relator Des. Fed. David Dantas, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016).

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, c/c os artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC/2015. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes.

0002479-08.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328003285
AUTOR: BEVENUTO DONIZETI PEREIRA (SP129717 - SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Observo que, decorrido o prazo concedido para emenda da petição inicial (docs. 8/15/21), a parte autora deixou-se inerte e não cumpriu as providências que lhe cabiam para regularização do feito, pois deixou de apresentar comprovante de endereço legível e recente, bem como declaração de hipossuficiência.

A apresentação do comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação é necessária para a verificação da competência deste juízo federal (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

No ponto, emendar a inicial para comprovar a competência deste juízo, é indisponível.

Já decidiu o TRF 3ª Região que:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com efeito, o MM. Juízo a quo concedeu prazo de dez dias para que o autor emendasse a inicial, a fim de que indicasse corretamente o endereço da citação, juntando aos autos as cópias do processo nº 0005466-45.2011.403.6183, em tramite pela 4ª Vara/SP - Capital, tendo em vista a possibilidade de prevenção (fl. 138). 2. No caso, determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC e não cumpridas as providências, de rigor a manutenção da sentença extintiva sem resolução de mérito. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC nº 0006968-19.2011.4.03.6183, relator Des. Fed. TORU YAMAMOTO, fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:24/02/2017) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73. - Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretense Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença. - Apelação desprovida. (AC 0000525-76.2016.4.03.6183, relator Des. Fed. David Dantas, fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:13/12/2016).

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, c/c os artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC/2015.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0000116-14.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328003279
AUTOR: WEVERTON LUDWERI LEOBINO DE SOUZA (SP350400 - DANIELLI FERREIRA GOMES, SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Observo que, decorrido o prazo concedido para emenda da petição inicial, esclarecendo a divergência entre a qualificação constante da exordial e os documentos juntados, parte autora deixou-se inerte e, até a presente data, não cumpriu as providências que lhe cabiam para regularização do feito.

No ponto, aclarar o pedido de forma a demonstrar a causa de pedir e o pedido, bem como justificar o interesse de agir, é indisponível.

Já decidiu o TRF 3ª Região que:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com efeito, o MM. Juízo a quo concedeu prazo de dez dias para que o autor emendasse a inicial, a fim de que indicasse corretamente o endereço da citação, juntando aos autos as cópias do processo nº 0005466-45.2011.403.6183, em tramite pela 4ª Vara/SP - Capital, tendo em vista a possibilidade de prevenção (fl. 138). 2. No caso, determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC e não cumpridas as providências, de rigor a manutenção da sentença extintiva sem resolução de mérito. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC nº 0006968-19.2011.4.03.6183, relator Des. Fed. TORU YAMAMOTO, fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:24/02/2017) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73. - Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretense Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença. - Apelação desprovida. (AC 0000525-76.2016.4.03.6183, relator Des. Fed. David Dantas, fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:13/12/2016).

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, c/c os artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC/2015.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0004409-61.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328003936
AUTOR: MAURO SOARES (SP138269 - GEANE SILVA LEAL BEZERRA, SP297997 - ANGELICA ALVES COUTINHO LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Conforme o contido no termo de prevenção de 04/12/2019, observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto, ação essa que ainda se encontra em trâmite perante este Juizado sob o número 0003828-46.2019.4.03.6328.

A hipótese é, pois, de litispendência, dando razão à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004084-86.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328003841
AUTOR: MARTA FRANCISCA DOS SANTOS (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Nada obstante o requerimento feito pela parte autora para posterior juntada de documentos (arquivo nº 02), conforme o contido no termo de prevenção de 03/12/2019, observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto, ação essa que ainda se encontra em trâmite perante este Juizado sob o número 0003487-20.2019.4.03.6328.

A hipótese é, pois, de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000079-84.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328003224
AUTOR: MARIA INES CORDEIRO (SP248264 - MELINA PELISSARI DA SILVA, SP277425 - CRISTIANO MENDES DE FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Observo que, decorrido o prazo concedido para emenda da petição inicial, a parte autora não cumpriu, as providências que lhe cabiam para regularização do feito, nos termos da informação de irregularidade lançada (doc. 05), pois deixou de apresentar os documentos pessoais (CPF e/ou RG), comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, bem como indeferimento administrativo, procuração e declaração de pobreza, com data e assinatura, sendo estes documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 320, do CPC.

No ponto, sanar as irregularidades capazes de dificultar o processamento da ação e o julgamento do mérito, é indisponível.

Já decidi o TRF 3ª Região que:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com efeito, o MM. Juízo a quo concedeu prazo de dez dias para que o autor emendasse a inicial, a fim de que indicasse corretamente o endereço da citação, juntando aos autos as cópias do processo nº 0005466-45.2011.403.6183, em trâmite pela 4ª Vara/SP - Capital, tendo em vista a possibilidade de prevenção (fl. 138). 2. No caso, determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC e não cumpridas as providências, de rigor a manutenção da sentença extintiva sem resolução de mérito. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC nº 0006968-19.2011.4.03.6183, relator Des. Fed. TORU YAMAMOTO, fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:24/02/2017) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, reza que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73. - Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretense Juízo preventivo, de rigor a manutenção da sentença. - Apelação desprovida. (AC 0000525-76.2016.4.03.6183, relator Des. Fed. David Dantas, fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:13/12/2016).

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, c/c os artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC/2015.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0004823-59.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328003632
AUTOR: ANTONIA CARDOSO DA SILVA OLIVEIRA (SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA, SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 14): indefiro o prosseguimento do feito.

Observe que, decorrido o prazo concedido para emenda da petição inicial, a parte autora quedou-se inerte em relação à juntada da comunicação de indeferimento do PP (pedido de prorrogação) ou PR (pedido de reconsideração) emitidos pelo INSS, conforme preconizam os artigos 304 e 305, ambos da IN INSS/PRES nº 77/2015, ou de outro documento que comprove o indeferimento do pedido de prorrogação ou de reconsideração do benefício cessado, ou ainda expediente administrativo diverso que demonstre a tentativa frustrada de restabelecer o benefício pleiteado nesta ação, deixando, com isso, de cumprir o despacho que determinou a emenda da exordial.

Entendo que só a demonstração de que o benefício cessou não caracteriza o interesse de agir, cabendo à parte autora ingressar com o necessário pedido de prorrogação do benefício (antes do vencimento do prazo fixado) ou de novo pedido de concessão de benefício (se não o fez no prazo legal), na forma da nova redação do artigo 60 da Lei nº 8.213/91 (com a aplicação da Medida Provisória nº 767/17 e posterior edição da Lei nº 13.457/17), já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida).

No ponto, justificar o interesse de agir com a comprovação do indeferimento administrativo, é indisponível.

Já decidiu o TRF 3ª Região que:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com efeito, o MM. Juízo a quo concedeu prazo de dez dias para que o autor emendasse a inicial, a fim de que indicasse corretamente o endereço da citação, juntando aos autos as cópias do processo nº 0005466-45.2011.403.6183, em tramite pela 4ª Vara/SP - Capital, tendo em vista a possibilidade de prevenção (fl. 138). 2. No caso, determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC e não cumpridas as providências, de rigor a manutenção da sentença extintiva sem resolução de mérito. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC nº 0006968-19.2011.4.03.6183, relator Des. Fed. TORU YAMAMOTO, fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:24/02/2017) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73. - Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretense Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença. - Apelação desprovida. (AC 0000525-76.2016.4.03.6183, relator Des. Fed. David Dantas, fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:13/12/2016).

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, c/c os artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC/2015.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0004809-75.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328003971
AUTOR: MARIANA DE CASSIA OLIVEIRA SCHOTTALVES (SP390993 - BEATRIZ FUKUNARI, SP422891 - ADENIR THEODORO JUNIOR, SP287336 - ANA LAURA TELXEIRA MARTELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 15/16): recebo como aditamento à inicial.

Observe que, decorrido o prazo concedido para emenda da petição inicial, a parte autora quedou-se inerte e não cumpriu as providências que lhe cabiam para regularização do feito, uma vez que o comprovante de residência juntado encontra-se em nome de terceiro e não veio acompanhado de declaração de residência firmada pelo proprietário/possuidor do imóvel.

A apresentação do comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação é necessária para a verificação da competência deste juízo federal (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

Ainda, deixou de apresentar o comprovante de requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação.

Assim, não ficou demonstrada, no caso, a existência de uma pretensão resistida (indeferimento do benefício pelo INSS) e a necessidade da parte autora se socorrer da tutela jurisdicional para obtê-la, sendo, portanto, carecedora do direito de ação, por falta de interesse processual.

No ponto, comprovar a competência deste juízo e justificar o interesse de agir com a comprovação do indeferimento administrativo, é indisponível.

Já decidiu o TRF 3ª Região que:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com efeito, o MM. Juízo a quo concedeu prazo de dez dias para que o autor emendasse a inicial, a fim de que indicasse corretamente o endereço da citação, juntando aos autos as cópias do processo nº 0005466-45.2011.403.6183, em tramite pela 4ª Vara/SP - Capital, tendo em vista a possibilidade de prevenção (fl. 138). 2. No caso, determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC e não cumpridas as providências, de rigor a manutenção da sentença extintiva sem resolução de mérito. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC nº 0006968-19.2011.4.03.6183, relator Des. Fed. TORU YAMAMOTO, fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:24/02/2017) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73. - Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o

deslocamento da competência para o pretense Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença. - Apelação desprovida. (AC 0000525-76.2016.4.03.6183, relator Des. Fed. David Dantas, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016).

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, c/c os artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC/2015.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0004376-71.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328003930
AUTOR: EDMILSON LEO (SP138269 - GEANE SILVA LEAL BEZERRA, SP297997 - ANGELICA ALVES COUTINHO LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Conforme o contido no termo de prevenção de 04/12/2019, observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto, ação essa que ainda se encontra em trâmite perante este Juizado sob o número 0003972-20.2019.4.03.6328.

A hipótese é, pois, de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000012-22.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328003874
AUTOR: MARIA DE FATIMA BONFIM (SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER, SP403750 - LÍVIA RODRIGUES CORRÊA MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade proposta por MARIA DE FATIMA BONFIM em face do INSS, cujo pedido foi apresentado administrativamente em 06/06/2016 - NB 31/6146117300, alegando enfermidades cardiovasculares.

Noto que o feito esbarra na coisa julgada.

Analisando os presentes autos, conforme termo de prevenção (doc. 6), verifico que a mesma causa de pedir e o mesmo pedido desta demanda já foram objeto dos autos nº 5000407-63.2018.4.03.6112, processados perante esse Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente/SP

É cediço que a "causa de pedir" é o conjunto dos fatos narrados pela parte autora na prefacial a partir dos quais se infere, com base em uma norma, que o demandante é titular de um direito supostamente violado pelo reclamado. A causa de pedir é, ainda, um dos três elementos da ação, que, no caso, consiste no preenchimento dos requisitos dos benefícios por incapacidade.

Na citada ação, com trânsito em julgado em 24/04/2019, restou comprovado que a parte autora padecia de obesidade, Insuficiência cardíaca discreta e Hipertensão arterial sistêmica, o que tais molestias não a incapacitavam para a vida independente e para o trabalho.

No presente feito, a parte autora novamente requer benefício por incapacidade, com fundamento nas mesmas patologias, a partir do mesmo requerimento administrativo, datado de 06/06/2016 (NB 31/6146117300).

Embora os pedidos de benefícios por incapacidade possam ser renovados, uma vez alterado o quadro clínico da parte autora e feito ulterior requerimento administrativo, o fato é que, analisando o conjunto probatório carreado aos autos, torna-se evidente que a alegada incapacidade que acomete a parte autora, já foram objeto de julgamento anterior.

Havendo agravamento das enfermidades ou a instalação de nova moléstia (após o pedido administrativo referido), deve a autora embasar o seu pedido no novo requerimento administrativo e comprovar os requisitos legais para o gozo de benefício previdenciário.

Embora a parte autora tenha juntado novos documentos médicos, instada a emendar a inicial comprovando novo requerimento administrativo do benefício por incapacidade, reiterou a DER anterior (doc. 14, fls. 05), não restando comprovado o seu interesse de agir na judicialização do mesmo pedido, já objeto de sentença transitada em julgado.

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 485, IV, V e VI, todos do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito, uma vez que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ausência de demonstração de interesse de agir e ocorrência da coisa julgada.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos IV, V e VI, do CPC/2015.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003822-73.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328003275
AUTOR: MIGUEL MARTINS TOSTA (SP224566 - IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Observe que, decorrido o prazo concedido por meio do despacho proferido em 02.12.2019 (Arquivo 23), para fosse emendada a inicial, promovendo-se a inclusão no polo passivo desta demanda do titular da conta que recebeu o depósito, cuja restituição pretende, Sr. Renato Lopes Barbosa, CPF n. 050.450.551-49, a parte autora quedou-se inerte.

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 485, VI, do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito, uma vez verificada ausência de regularização processual, facultado ao autor o ingresso de nova demanda, dès que superado o vício em tela.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0005125-88.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328003282
AUTOR: JOSE ALEXANDRE DA CRUZ PEREIRA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Observo que, decorrido o prazo concedido para emenda da petição inicial, a parte autora não cumpriu as providências que lhe cabiam para regularização do feito, pois deixou de apresentar fotocópia simples e legível dos seus documentos pessoais (RG e CPF/MF), sendo estes documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 320, do CPC.

No ponto, sanar as irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, é indisponível.

Já decidiu o TRF 3ª Região que:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com efeito, o MM. Juízo a quo concedeu prazo de dez dias para que o autor emendasse a inicial, a fim de que indicasse corretamente o endereço da citação, juntando aos autos as cópias do processo nº 0005466-45.2011.403.6183, em tramite pela 4ª Vara/SP - Capital, tendo em vista a possibilidade de prevenção (fl. 138). 2. No caso, determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC e não cumpridas as providências, de rigor a manutenção da sentença extintiva sem resolução de mérito. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC nº 0006968-19.2011.4.03.6183, relator Des. Fed. TORU YAMAMOTO, fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:24/02/2017) (grifei).
PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, reza que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73. - Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretense Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença. - Apelação desprovida. (AC 0000525-76.2016.4.03.6183, relator Des. Fed. David Dantas, fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:13/12/2016).

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, c/c os artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC/2015.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0003326-44.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328003418
AUTOR: MARIA SONIA SILVA BATISTA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade proposta por MARIA SONIA SILVA BATISTA em face do INSS, pugnano por restabelecimento de benefício de auxílio-doença cessado em 01/11/2018 (fl. 3, anexo nº 2) e nova moléstia incapacitante.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Prescrição

A Avarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da entrada da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Alegaço de coisa julgada

Aduz o INSS que a presente ação ofende a coisa julgada formada nos autos do processo 0003113-09.2016.4.03.6328, movido pela autora perante este JEF para obter benefício por incapacidade, fundada na mesma enfermidade alegada neste feito (discopatia de coluna lombar), tendo obtido naqueles autos sentença de improcedência face à não constatação de incapacidade laborativa.

Analisando os presentes autos, conforme peças processuais anexadas ao feito (anexo nº 22), verifico que a causa de pedir e o pedido desta demanda já foram objeto da ação nº 0003113-09.2016.4.03.6328, processada perante este Juizado Especial Federal.

Não obstante a alegação do postulante de que a presente demanda funda-se em restabelecimento de benefício concedido na via administrativa e novas moléstias incapacitantes, tal não prospera.

É cediço que a "causa de pedir" é o conjunto dos fatos narrados pela parte autora na prefacial a partir dos quais se infere, com base em uma norma, que o demandante é titular de um direito supostamente violado pelo requerido. A causa de pedir é, ainda, um dos três elementos da ação, que, no caso, consiste no preenchimento dos requisitos dos benefícios por incapacidade.

Na citada ação 0003113-09.2016.4.03.6328, com trânsito em julgado em 22/05/2017, foi realizada perícia médica judicial que não constatou incapacidade laborativa na autora, em razão de discopatia degenerativa de coluna lombar e abaulamentos discais nos níveis de L2-L3, L4-L5 e L5-S1. Ao final, houve sentença de improcedência do pedido, sem interposição de recurso pela parte autora.

No presente feito, a parte autora novamente requereu benefício de auxílio-doença, aduzindo surgimento de novas moléstias, o que, em verdade, não ocorreu, haja vista que cita na exordial os mesmos problemas em coluna lombar. Ademais, não foi comprovada nos autos a ocorrência de agravamento das enfermidades, haja vista que a prova pericial produzida neste feito constatou a data de início da incapacidade em julho/2016, sem informação de agravamento em momento posterior.

O fato de a autora ter obtido auxílio-doença por 7 (sete) dias na via administrativa, em outubro/2018, não impede o reconhecimento judicial da coisa julgada, quando comprovadamente demonstrada a sua ocorrência nos autos, ante a não comprovação do necessário agravamento das moléstias.

Dessarte, não há prova de que houve modificação do quadro clínico anteriormente aferido ou efetivo agravamento das doenças ortopédicas da autora, do que se pode concluir que se mantém o mesmo quadro fático da ação nº 0003113-09.2016.4.03.6328, não obstante as conclusões periciais diversas neste feito.

Embora o pedido de benefício por incapacidade possa ser renovado, isso só possível se efetivamente houver demonstração da alteração do quadro clínico da parte autora no decorrer do tempo.

O fato é que, analisando o conjunto probatório carreado aos autos, torna-se evidente que a alegada incapacidade que acomete a parte autora, decorrente das patologias citadas na exordial, já foi objeto de perícia

judicial, que concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, e com julgamento de improcedência em processo anterior.

Sem a comprovação de efetivo agravamento das doenças que acometem a parte autora à época do ajuizamento da presente demanda ou imediatamente antes desta, concluiu-se que há violação à coisa julgada neste caso concreto.

Assim, em que pese o laudo positivo emitido neste feito, extraído do conjunto probatório carreado aos autos que as enfermidades a fundar o pedido autoral são as mesmas dantes constatadas, as quais levaram ao julgamento de improcedência face à conclusão pericial pela ausência de incapacidade naquela ação, inexistindo prova acerca do agravamento da moléstia, revelando, assim, identidade entre as ações e o obstáculo da coisa julgada.

Cabe destacar que a via utilizada pela parte autora objetivando a prestação jurisdicional já alcançada anteriormente não se mostra adequada, não sendo possível, por esse meio, a modificação de matéria definitivamente julgada, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com supedâneo no art. 485, V, do CPC/15. Sem custas e honorários nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004493-62.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328003943

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP400416 - CESAR ALVES BARBOSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Conforme o contido no termo de prevenção de 18/02/2020, observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto, ação essa que ainda se encontra em trâmite perante este Juizado sob o número 0004299-62.2019.4.03.6328.

A hipótese é, pois, de litispendência, dando razão à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000964-35.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328003603

AUTOR: MARIA MARINALVA DE SANTANA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Observe que, decorrido o prazo concedido para emenda da petição inicial, a parte autora não cumpriu integralmente o que foi determinado, pois deixou de anexar cópia legível da reclamação trabalhista nº 0000539-82.2010.5.15.0127, especialmente da relação de salários e memória de cálculo, cujas parcelas salariais reconhecidas naquele feito pretende ver incluídas na base de cálculo do sua aposentadoria por idade (NB 41/148.135.352-4). A nota que tais documentos são essenciais à análise do feito.

No ponto, aclarar o pedido de forma a demonstrar a causa de pedir e o pedido, bem como justificar o interesse de agir, especialmente quando há sentença judicial anterior, é indisponível.

Já decidiu o TRF 3ª Região que:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com efeito, o MM. Juízo a quo concedeu prazo de dez dias para que o autor emendasse a inicial, a fim de que indicasse corretamente o endereço da citação, juntando aos autos as cópias do processo nº 0005466-45.2011.403.6183, em tramite pela 4ª Vara/SP - Capital, tendo em vista a possibilidade de prevenção (fl. 138). 2. No caso, determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC e não cumpridas as providências, de rigor a manutenção da sentença extintiva sem resolução de mérito. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC nº 0006968-19.2011.4.03.6183, relator Des. Fed. TORU YAMAMOTO, fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:24/02/2017) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73. - Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretense Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença. - Apelação desprovida. (AC 0000525-76.2016.4.03.6183, relator Des. Fed. David Dantas, fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:13/12/2016).

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, c/c os artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC/2015.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0004803-68.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328003914

AUTOR: ANTONIO LUIZ DE SANTANA (SP238571 - ALEX SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita

Decido.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, no entanto, tal pretensão já foi rechaçada pelo judiciário por duas vezes, restando estabelecido o óbice da coisa julgada.

A autora ajuizou duas outras demandas sob os nºs 00152402620084036112 que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Presidente Prudente e 00019295220154036328 que tramitou por esse mesmo Juízo.

Os pedidos de auxílio doença podem ser renovados, uma vez alterado o quadro clínico da parte autora e feito ulterior requerimento administrativo, o que permite também ao Poder Judiciário novo exame do mérito baseado em possível agravamento da enfermidade pré-existente ou no advento de nova enfermidade, a despeito de existir ação anterior com pedido julgado improcedente. No entanto, novo julgamento somente é possível caso haja alteração da incapacidade laborativa da parte autora, ou seja, não se havia concluído pela incapacidade para o trabalho ou a incapacidade apontada era de caráter parcial ou temporária.

Somente nessas hipóteses é possível falar em agravamento, melhor exemplificando, a pessoa esteve incapaz naquela oportunidade e agora está novamente ou não havia incapacidade e agora há ou a incapacidade era parcial e agora é total ou, ainda, a incapacidade era temporária e agora é permanente.

No processo nº 00152402620084036112, após perícia médica restou evidenciada haver incapacidade laborativa, de modo TOTAL e PERMANENTE, tendo obtido em 1ª Instância, sentença favorável à concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. No entanto, em 2ª Instância a sentença foi reformada pela constatação de que a incapacidade laborativa da parte autora é anterior ao seu ingresso no RGPS, uma vez que decorre de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC), devido a Enfisema Pulmonar, diagnosticada desde 07/2004, época em que não ostentava qualidade de segurado, uma vez que retornou ao RGPS em 01/09/2004, conforme extratos do CNIS.

Após o trânsito em julgado do primeiro feito, a parte autora veio novamente em Juízo através do processo nº 00019295220154036328, onde obteve sentença reconhecendo a coisa julgada no feito anterior. A sentença transitou em julgado em 21/09/2016, sem que a parte autora recorresse do julgado.

Assim, ante a identidade dos fatos levados a juízo, entendo que acaso insatisfeita com o teor do decisório anterior, deveria ter-se utilizado das vias recursais e não de nova postulação com intuito de alterar a coisa julgada.

Já naquela oportunidade, a parte autora foi alertada de que seu quadro de incapacidade laborativa já havia sido analisado anteriormente, não cabendo alegar a modificação de estágio de incapacidade, com o agravamento da enfermidade ou a constatação de nova enfermidade, uma vez que a incapacidade verificada em laudo pericial no processo nº 00152402620084036112, já era TOTAL e PERMANENTE.

É imperioso observar que aquele que já está incapacitado de forma TOTAL e PERMANENTE não pode ter a situação agravada para fins previdenciários, ainda que lhe sobrevenha o agravamento de suas condições físicas, com a ocorrência de doença ainda mais penosa do ponto de vista médico.

A parte autora não possuía capacidade laborativa quando reiniciou suas contribuições previdenciárias.

Cumpra observar que, no julgamento da presente demanda, não há possibilidade de ser modificada matéria definitivamente julgada. Por todos:

“É inadmissível o ajuizamento de pretensão que, embora não seja deduzida por ação idêntica à anterior, se configure como contraditória, incompatível com a coisa julgada anterior (kontraditorisches Gegenteil) (Braun. Zivilprozeßrecht, § 59, II, 1, pp 924/925). Portanto, não só a repetição de ação idêntica à anterior, acobertada pela coisa julgada, que enseja a extinção do segundo processo, mas o ajuizamento de ação onde se deduz pretensão contraditória com a coisa julgada anterior.” (Nelson Nery Jr e outra. Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed. SP: ED RT, 2016, pg. 1011) - grifei

Assim, a parte autora se sujeita aos efeitos da coisa julgada, com a extinção do feito sem resolução do mérito, podendo o Juiz reconhecer a res judicata de ofício (art 337, § 5º, CPC/15).

Face ao exposto, e com as considerações supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V do CPC/15.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002669-68.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328003283
AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Observo que, decorrido o prazo concedido para emenda da petição inicial, a parte autora ficou inerte e não cumpriu as providências que lhe cabiam para regularização do feito, uma vez que o comprovante de residência juntado encontra-se em nome de terceiro e não veio acompanhado de declaração de residência firmada pelo proprietário/possuidor do imóvel.

A apresentação do comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação é necessária para a verificação da competência deste juízo federal (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

Ainda, também ficou inerte em relação à juntada da comunicação de indeferimento do PP (pedido de prorrogação) ou PR (pedido de reconsideração) emitidos pelo INSS ou novo requerimento administrativo que demonstrasse a tentativa frustrada de restabelecer o benefício pleiteado nesta ação.

Entendo que só a demonstração de que o benefício cessou não caracteriza o interesse de agir, cabendo à parte autora ingressar com o necessário pedido de prorrogação do benefício (antes do vencimento do prazo fixado) ou de novo pedido de concessão de benefício (se não o fez no prazo legal), na forma da nova redação do artigo 60 da Lei nº 8.213/91 (com a aplicação da Medida Provisória nº 767/17 e posterior edição da Lei nº 13.457/17), já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida).

No ponto, emendar a inicial para comprovar a competência deste juízo e o interesse de agir, é indisponível.

Já decidiu o TRF 3ª Região que:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com efeito, o MM. Juízo a quo concedeu prazo de dez dias para que o autor emendasse a inicial, a fim de que indicasse corretamente o endereço da citação, juntando aos autos as cópias do processo nº 0005466-45.2011.403.6183, em tramite pela 4ª Vara/SP - Capital, tendo em vista a possibilidade de prevenção (fl. 138). 2. No caso, determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC e não cumpridas as providências, de rigor a manutenção da sentença extintiva sem resolução de mérito. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC nº 0006968-19.2011.4.03.6183, relator Des. Fed. TORU YAMAMOTO, fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:24/02/2017) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73. - Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretense Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença. - Apelação desprovida. (AC 0000525-76.2016.4.03.6183, relator Des. Fed. David Dantas, fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:13/12/2016).

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, c/c os artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC/2015.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0000036-50.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328003225
AUTOR: ROSA MARIA TEODORO PORTO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Observo que, decorrido o prazo concedido para emenda da petição inicial, a parte autora ficou-se inerte e não cumpriu as providências que lhe cabiam para regularização do feito, pois deixou de apresentar comprovante de endereço legível e recente.

A apresentação do comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação é necessária para a verificação da competência deste juízo federal (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

No ponto, emendar a inicial para comprovar a competência deste juízo, é indisponível.

Já decidiu o TRF 3ª Região que:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com efeito, o MM. Juízo a quo concedeu prazo de dez dias para que o autor emendasse a inicial, a fim de que indicasse corretamente o endereço da citação, juntando aos autos as cópias do processo nº 0005466-45.2011.403.6183, em trâmite pela 4ª Vara/SP - Capital, tendo em vista a possibilidade de prevenção (fl. 138). 2. No caso, determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC e não cumpridas as providências, de rigor a manutenção da sentença extintiva sem resolução de mérito. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC nº 0006968-19.2011.4.03.6183, relator Des. Fed. TORU YAMAMOTO, fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:24/02/2017) (grifei).
PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, reza que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73. - Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretense Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença. - Apelação desprovida. (AC 0000525-76.2016.4.03.6183, relator Des. Fed. David Dantas, fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:13/12/2016).

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, c/c os artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC/2015.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se as partes.

DESPACHO JEF - 5

0002752-21.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328003453
AUTOR: FRANCISCO VILDEMAR LEITE PESSOA (SP283125 - RENATA PARRON BONFIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora apresentou manifestação nos autos (anexo 44), requerendo a realização de nova perícia médica na área de ortopedia/traumatologia.

Contudo, já se encontra em vigência a Lei nº 13.876, de 20/09/2019, que dispõe que o pagamento dos honorários periciais médicos será garantido pelo poder executivo federal ao respectivo tribunal, limitado a 1 (uma) perícia médica por processo, salvo, e de forma excepcional, se instâncias superiores do Poder Judiciário, designarem a realização de outra perícia (art. 1º, §§ 3º e 4º).

Em razão disso, caso designada nova perícia neste feito, tem-se que apenas o primeiro perito virá a ser remunerado pelo seu trabalho, fato esse que, de pronto, macula o arcabouço constitucional voltado para a proteção ao trabalho.

Assim, tendo em vista a necessidade de realização de apenas uma perícia médica nos autos, devido ao regramento imposto pela Lei nº 13.876/2019, converto o julgamento em diligência, e concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que ratifique, de forma expressa, seu interesse na realização de nova perícia médica.

Caso a parte autora manifeste seu interesse na realização da segunda perícia médica neste feito, deverá, ainda no prazo de 05 (cinco) dias acima concedido, efetuar o recolhimento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, agência 3967, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal – Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereço eletrônico da Caixa Econômica Federal.

Caso comprovado o depósito nos autos, agende-se a perícia comunicando-se às partes envolvidas.

Ressalte-se que, em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado poderá ser objeto de pedido de reembolso, quando do cumprimento da sentença.

Caso a parte autora não pretenda arcar com o recolhimento dos honorários periciais, relativo à realização de nova perícia médica, fica, desde já, indeferido o pedido, vindo-me os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram.

Sem prejuízo, providencie-se a solicitação dos extratos SABI ao INSS.

Publique-se. Intimem-se.

0001325-86.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328004054
AUTOR: LUIZA APARECIDA PRATES FONSECA (SP285496 - VINICIUS PRATES FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Novamente requer a autora (evento n. 51) que sejam incluídas nas parcelas atrasadas referentes aos meses de 7/2019 e 8/2019 na requisição de pequeno valor a ser expedida, uma vez que a própria ré veio a inseri-las em novo cálculo exequendo objeto do evento de n. 47.

Ocorre que idêntico pleito já foi objeto de apreciação, quando da prolação da decisão por este Juízo aos 28.01.2020 (evento n. 44), no sentido de que os cálculos exequendos anexados aos autos (evento n. 37) encontravam-se corretos, posto que respeitou os limites do julgado e que as diferenças das competências de 7/2019 e 8/2019 deveriam ser pagas por meio de complemento positivo, tanto que assim foi intimado o oficiado ao INSS para cumprimento, sob pena de fixação de multa diária.

Dessa forma, indefiro, o pedido da autora deduzido no evento de n. 51.

Por outro giro, determino a expedição de novo ofício à autarquia previdenciária, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, demonstre documentalmente nos autos o cumprimento do julgado, inclusive o

pagamento das parcelas atrasadas pertinentes aos meses de julho e agosto de 2019, por meio de complemento positivo, conforme já determinado anteriormente, sob pena de incidência de multa diária que desde já fixo em R\$ 100,00 (cem reais) ao dia, até o limite máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ressalte que cópia desta decisão servirá como ofício.

Expedidas as RPVs com base nos cálculos constantes no evento n. 37, aguarde-se o seu cumprimento.

Uma vez comunicado o pagamento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

0002902-36.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328003457

AUTOR: NORIVAL DE OLIVEIRA (SP161756 - VICENTE OEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 61 - A parte autora informa a retificação dos cálculos apresentados (arquivos 52/53), requerendo sua homologação e respectiva expedição de RPV, com destacamento de honorários. Para tanto, junta contrato de prestação de serviços (arquivo 62).

Considerando que a parte ré já concordou com as contas anteriormente apresentadas pelo autor (arquivo 59), qual seja, R\$58.594,53 (arquivo 52), e, que, o valor atual indicado/retificado é menor (R\$58.543,05), entendendo desnecessária nova intimação do INSS.

Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando deferido o destaque pretendido pelo n. patrono.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da execução.

Int.

0001997-31.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328003454

AUTOR: ANGELA JOANA DE SOUZA CRESCENCIO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições da parte autora anexadas em 08.01.2020 e 24.01.2020: Do que colho do sistema Hiscreweb, cuja tela foi anexada em 24.03.2020 (arquivo 90), o INSS deixou mais uma vez de cumprir de forma integral e adequada a sentença prolatada nestes autos (arquivo 27), já transitada em julgado (arquivo 33).

Assim, defiro o pedido da parte autora e determino a expedição de ofício à APSDJ para que dê adequado cumprimento ao quanto determinado nestes autos, providenciando o imediato pagamento relativo aos meses de fevereiro, setembro e outubro de 2019, via complemento positivo, porquanto tais competências não foram pagas na esfera administrativa.

Deverá a autarquia cumprir o ora determinado no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se com premência.

Comprovado o efetivo cumprimento, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0000577-83.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328004016

AUTOR: MATHEUS DE CARVALHO SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 22/07/2020, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSIQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 12/2019, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000560-47.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328004001

AUTOR: ROBERTO PALMEIRA (SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE, SP075614 - LUIZ INFANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 29/07/2020, às 12:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art.373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 12/2019, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes. Int.

0000561-32.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328004002

AUTOR: LUCELIA DE LIMA SOARES (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 29/07/2020, às 12:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art.373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 12/2019, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes. Int.

0004071-87.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328003840

AUTOR: ZENIRA CAMARGO DE RAMOS (SP433929 - ROSE DE FREITAS RAMALHO DA SILVA, SP417475 - GILSON RAMIRES DOS SANTOS, SP431916 - LUIZ ALBERTO MOISHIRO KITAYAMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS – da TR para o INPC ou outro índice correspondente.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 03/12/2019, quanto ao processo nº 0007831-77.2000.4.03.6112 – 2ª VF desta Subseção, conforme a análise dos extratos acostados aos autos, verifica-se tratar-se do assunto: "ATUALIZACAO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS", de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do NCPC, visto que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao do presente feito.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser melhor analisada quando da prolação da sentença.

Prossiga-se, com estas observações, nos seus ulteriores termos.

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo STF nos autos da ADI 5090 (Número Único: 9956690-88.2014.1.00.0000 – Relator: MIN. ROBERTO BARROSO, DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019), determino a suspensão do presente processo até ulterior pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Intím-se.

000449-43.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328003941
AUTOR: FRANKLYN JAMES GHIZZI (SP412241 - JULIO VIEIRA DA SILVA FILHO, SP346409 - RENATO CELLIS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS – da TR para o INPC ou outro índice correspondente.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 04/12/2019, quanto ao processo nº 1201093-48.1995.4.03.6112 – 2ª VF desta Subseção, conforme a análise dos extratos acostados aos autos, verifica-se tratar-se do assunto: “ATUALIZACAO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS”, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do NCPC, visto que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao do presente feito.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser melhor analisada quando da prolação da sentença.

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo STF nos autos da ADI 5090 (Número Único: 9956690-88.2014.1.00.0000 – Relator: MIN. ROBERTO BARROSO, DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019), determino a suspensão do presente processo até ulterior pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Intím-se.

0004528-22.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328003947
AUTOR: FRANCISCO LIMA DE ARAUJO (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS – da TR para o INPC ou outro índice correspondente.

Arquivo 11/12: Recebo o aditamento à inicial.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 06/12/2019, quanto ao processo nº 0006522-21.2000.4.03.6112 – 3ª VF desta Subseção, conforme a análise dos extratos acostados aos autos, verifica-se tratar-se do assunto: “ATUALIZACAO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS”, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do NCPC, visto que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao do presente feito.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser melhor analisada quando da prolação da sentença.

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo STF nos autos da ADI 5090 (Número Único: 9956690-88.2014.1.00.0000 – Relator: MIN. ROBERTO BARROSO, DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019), determino a suspensão do presente processo até ulterior pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Intím-se.

0004151-51.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328003842
AUTOR: RUBENS SEBASTIAO DA SILVA (SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS – da TR para o INPC ou outro índice correspondente.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 03/12/2019, quanto ao processo nº 0007591-25.1999.4.03.6112 – 3ª VF desta Subseção, conforme a análise dos extratos acostados aos autos, verifica-se tratar-se do assunto: “ATUALIZACAO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS”, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do NCPC, visto que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao do presente feito.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser melhor analisada quando da prolação da sentença.

Prossiga-se, com estas observações, nos seus ulteriores termos.

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo STF nos autos da ADI 5090 (Número Único: 9956690-88.2014.1.00.0000 – Relator: MIN. ROBERTO BARROSO, DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019), determino a suspensão do presente processo até ulterior pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Intím-se.

0004157-58.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328003843
AUTOR: DIRCEU BECCARI (SP433929 - ROSE DE FREITAS RAMALHO DA SILVA, SP431916 - LUIZ ALBERTO MOISHIRO KITAYAMA, SP417475 - GILSON RAMIRES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS – da TR para o INPC ou outro índice correspondente.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 03/12/2019, quanto ao processo nº 0007820-48.2000.4.03.6112 – 2ª VF desta Subseção, conforme a análise dos extratos acostados aos autos, verifica-se tratar-se do assunto: “ATUALIZACAO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS”, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do NCPC, visto que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao do presente feito.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser melhor analisada quando da prolação da sentença.

Prossiga-se, com estas observações, nos seus ulteriores termos.

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo STF nos autos da ADI 5090 (Número Único: 9956690-88.2014.1.00.0000 – Relator: MIN. ROBERTO BARROSO, DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019), determino a suspensão do presente processo até ulterior pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Intím-se.

0004161-95.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328003844
AUTOR: ANA ALICE PAIAO (SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS – da TR para o INPC ou

outro índice correspondente.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 03/12/2019, quanto ao processo nº 1200879-57.1995.4.03.6112 – 2ª VF desta Subseção, conforme a análise dos extratos acostados aos autos, verifica-se tratar-se do assunto: “ATUALIZACAO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICIO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS”, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do NCPC, visto que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao do presente feito.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser melhor analisada quando da prolação da sentença.

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo STF nos autos da ADI 5090 (Número Único: 9956690-88.2014.1.00.0000 – Relator: MIN. ROBERTO BARROSO, DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019), determino a suspensão do presente processo até ulterior pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

0004455-50.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328003942
AUTOR: AGUINALDO VALENTIM ROSSATO (SP400507 - LUCAS FERNANDO ROSSATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS – da TR para o INPC ou outro índice correspondente.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 05/12/2019, quanto aos processos nº 1208133-13.1997.4.03.6112 – 1ª VF desta Subseção e nº 0033113-83.2010.4.03.6301 - Juizado Especial Federal Cível São Paulo- 9ª VARA GABINETE, conforme a análise dos extratos acostados aos autos, verifica-se tratar-se do assunto: “ATUALIZACAO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICIO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS”, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do NCPC, visto que os processos apontados no termo de prevenção possuem objeto diverso ao do presente feito.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser melhor analisada quando da prolação da sentença.

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo STF nos autos da ADI 5090 (Número Único: 9956690-88.2014.1.00.0000 – Relator: MIN. ROBERTO BARROSO, DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019), determino a suspensão do presente processo até ulterior pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

0004368-94.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328003929
AUTOR: RENATO MARANHO JUNIOR (SP431763 - PÉTALA PAZ ALMEIDA MARTINS, SP350051 - APOLLO VINICIUS ALMEIDA MARTINS, SP210262 - VANDER JONAS MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS – da TR para o INPC ou outro índice correspondente.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 04/12/2019, quanto ao processo nº 0002149-78.1999.4.03.6112 – 2ª VF desta Subseção, conforme a análise dos extratos acostados aos autos, verifica-se tratar-se do assunto: “ATUALIZACAO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICIO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS”, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do NCPC, visto que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao do presente feito.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser melhor analisada quando da prolação da sentença.

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo STF nos autos da ADI 5090 (Número Único: 9956690-88.2014.1.00.0000 – Relator: MIN. ROBERTO BARROSO, DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019), determino a suspensão do presente processo até ulterior pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

0004349-88.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328003928
AUTOR: EDVALDO SANTOS (SP395727 - HIGOR DOS SANTOS MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS – da TR para o INPC ou outro índice correspondente.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 04/12/2019, quanto ao processo nº 0003806-55.1999.4.03.6112 – 3ª VF desta Subseção, conforme a análise dos extratos acostados aos autos, verifica-se tratar-se do assunto: “ATUALIZACAO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICIO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS”, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do NCPC, visto que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao do presente feito.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser melhor analisada quando da prolação da sentença.

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo STF nos autos da ADI 5090 (Número Único: 9956690-88.2014.1.00.0000 – Relator: MIN. ROBERTO BARROSO, DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019), determino a suspensão do presente processo até ulterior pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

0004547-28.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328003949
AUTOR: EVELISE BAPTISTA VILHEGAS (SP400908 - EVERTON ALEX LEITE CAMARGO, SP416188 - THIAGO ZAMINELI DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS – da TR para o INPC ou outro índice correspondente.

Arquivo 10/11: Recebo o aditamento à inicial.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 05/12/2019, quanto ao processo nº 0004673-03.2003.4.03.6114 – 3ª Vara / SP - São Bernardo do Campo, conforme a análise dos extratos acostados aos autos, verifica-se tratar-se do assunto: “ATUALIZACAO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICIO – REF AOS MESES 01/89 E 04/90”, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do NCPC, visto que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao do presente feito.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser melhor analisada quando da prolação da sentença.

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo STF nos autos da ADI 5090 (Número Único: 9956690-88.2014.1.00.0000 – Relator: MIN. ROBERTO BARROSO, DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019), determino a suspensão do presente processo até ulterior pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Intím-se.

0004529-07.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328003948
AUTOR: ARIOSVALDO FERREIRA DE CAMPOS (SP352478 - LETÍCIA NALDEI DE SOUZA, SP276282 - CLELIA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS – da TR para o INPC ou outro índice correspondente.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 05/12/2019, quanto ao processo nº 0005739-53.2005.4.03.6112 – 2ª VF desta Subseção, conforme a análise dos extratos acostados aos autos, verifica-se tratar-se do assunto: “ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – ADMINISTRATIVO P/ AMORTIZAÇÃO DE PARC DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL”, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do NCPC, visto que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao do presente feito.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser melhor analisada quando da prolação da sentença.

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo STF nos autos da ADI 5090 (Número Único: 9956690-88.2014.1.00.0000 – Relator: MIN. ROBERTO BARROSO, DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019), determino a suspensão do presente processo até ulterior pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Intím-se.

0004499-69.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328003944
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO NEGRAO EMBERSICS (SP424489 - GUSTAVO HENRIQUE BARBOSA SANTOS, SP424487 - GUSTAVO DE SOUZA MANOEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS – da TR para o INPC ou outro índice correspondente.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 05/12/2019, quanto ao processo nº 1202169-05.1998.4.03.6112 – 1ª VF desta Subseção, conforme a análise dos extratos acostados aos autos, verifica-se tratar-se do assunto: “ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS”, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do NCPC, visto que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao do presente feito.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser melhor analisada quando da prolação da sentença.

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo STF nos autos da ADI 5090 (Número Único: 9956690-88.2014.1.00.0000 – Relator: MIN. ROBERTO BARROSO, DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019), determino a suspensão do presente processo até ulterior pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Intím-se.

0004424-30.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328003938
AUTOR: ELIAS ANTONIO DA CRUZ (SP352478 - LETÍCIA NALDEI DE SOUZA, SP276282 - CLELIA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS – da TR para o INPC ou outro índice correspondente.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 04/12/2019, quanto ao processo nº 0000495-56.1999.4.03.6112 – 2ª VF desta Subseção, conforme a análise dos extratos acostados aos autos, verifica-se tratar-se do assunto: “ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS”, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do NCPC, visto que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao do presente feito.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser melhor analisada quando da prolação da sentença.

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo STF nos autos da ADI 5090 (Número Único: 9956690-88.2014.1.00.0000 – Relator: MIN. ROBERTO BARROSO, DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019), determino a suspensão do presente processo até ulterior pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal.

0004308-24.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328003926
AUTOR: WELLINGTON SIMOES ARRUDA (SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES, SP250173 - ORLANDO MAZARELLI FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS – da TR para o INPC ou outro índice correspondente.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 03/12/2019, quanto ao processo nº 0003641-08.1999.4.03.6112 – 2ª VF desta Subseção, conforme a análise dos extratos acostados aos autos, verifica-se tratar-se do assunto: “ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS”, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do NCPC, visto que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao do presente feito.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser melhor analisada quando da prolação da sentença.

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo STF nos autos da ADI 5090 (Número Único: 9956690-88.2014.1.00.0000 – Relator: MIN. ROBERTO BARROSO, DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019), determino a suspensão do presente processo até ulterior pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Intím-se.

0004306-54.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328003925
AUTOR: MARIA CRISTINA PLANK (SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS – da TR para o INPC ou outro índice correspondente.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 03/12/2019, quanto ao processo nº 1208267-40.1997.4.03.6112 – 1ª VF desta Subseção, conforme a análise dos extratos acostados aos autos, verifica-se tratar-se do assunto: “ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS”, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do NCPC, visto que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao do presente feito.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser melhor analisada quando da prolação da sentença.

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo STF nos autos da ADI 5090 (Número Único: 9956690-88.2014.1.00.0000 – Relator: MIN. ROBERTO BARROSO, DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019), determino a suspensão do presente processo até ulterior pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

0004436-44.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328003939

AUTOR: CESAR AUGUSTO ORBOLATO (SP400908 - EVERTON ALEX LEITE CAMARGO, SP416188 - THIAGO ZAMINELI DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS – da TR para o INPC ou outro índice correspondente.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 04/12/2019, quanto ao processo nº 0004020-46.1999.4.03.6112 – 3ª VF desta Subseção, conforme a análise dos extratos acostados aos autos, verifica-se tratar-se do assunto: “ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS”, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do NCPC, visto que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao do presente feito.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser melhor analisada quando da prolação da sentença.

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo STF nos autos da ADI 5090 (Número Único: 9956690-88.2014.1.00.0000 – Relator: MIN. ROBERTO BARROSO, DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019), determino a suspensão do presente processo até ulterior pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000321-43.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328003877

AUTOR: MARIA CLEUZA CANHIN (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pugnando pelo reconhecimento de tempo de serviço especial e sua conversão em tempo de serviço comum.

Decido.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aqueles apontados no Termo de Prevenção, pois possuem objetos diversos, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos (arquivos nº 08/10).

Em relação à produção da prova pericial, registro que o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado.

Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissional do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato de ser provado não carece da produção da prova pericial, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013)

Assim, indefiro a produção da prova pericial, podendo a parte autora manejar eventual ação contra o empregador, todavia, perante outro ramo da Justiça.

Em prosseguimento, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, apresentar:

a) comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio, com firma reconhecida ou acompanhada dos documentos pessoais deste. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone;

b) declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, § 3º, NCPC), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)” (art. 105, caput, NCPC), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. De outra forma, faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita.

Regularizada a inicial, cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Não cumprida a determinação, tornem conclusos para sentença de extinção.

Int.

0004889-39.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328003648
AUTOR: ADEMIR RAMINELI (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 11/14): recebo como aditamento à inicial.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, promova emenda à petição inicial, formulando pedido certo e determinado, indicando de forma clara e precisa quais os períodos que pretende ver reconhecidos em sentença como de segurado especial, especificando o início de prova material que demonstre o labor rural em regime de economia familiar para cada um deles.

Int.

0004940-50.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328003635
AUTOR: EDIVANDA JANDRE BORGES (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 13): recebo como aditamento à inicial. No entanto, verifico que esclarecida a questão acidentária, a parte autora deixou de declinar sua opção pela realização de uma ou duas perícias (psiquiátrica ou ortopédica), e se o caso, comprovar o recolhimento das respectivas custas referentes à segunda perícia, conforme determinado.

Assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro.

No silêncio, agende-se perícia na especialidade Clínica Geral ou Medicina do Trabalho, conforme data disponível na agenda desse Juízo.

Int.

0002318-32.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328003621
AUTOR: MARCIO ALBINO DE SOUZA (SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora anexada em 07/10/2019: Nos termos do art. 687 e seguintes do Código de Processo Civil (2015) e diante da documentação trazida pelo(s) requerente(s), demonstrando sua condição de sucessor(es) da parte autora, DEFIRO a habilitação requerida.

A note-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(s) seu(s) sucessor(es), a saber:

- a) MARIA ALBINO DE SOUZA, genitora, CPF n.º 220.259.318-75;
- b) ANTONIO ALBINO DE SOUZA, genitor, CPF n.º 337.019.709-04.

Defiro, quanto a eles, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, como requerido.

Considerando que, com o falecimento do autor (04/09/2019), cessa-se o mandato, nos termos do art. 682, II, do Código Civil, digam os autores sucessores, no prazo de 10 (dez) dias, se ratificam os termos do recurso interposto em 04.10.2019.

Após, encaminhem-se os autos às Turmas Recursais, para julgamento.

Int.

0000369-02.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328003966
AUTOR: MARIA HELENA PIRES TRUCILLO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pugnando pelo reconhecimento de períodos urbanos não reconhecidos pelo INSS.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Isto porque, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognição exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de cognição exauriente perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de cognição sumária, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na cognição exauriente, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 460.178 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decurso. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 – AI 463.424 – 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Ponta/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 – AI 422772 – 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Int.

0004069-20.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328003645
AUTOR: APARECIDO RODRIGUES (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a retroação da DIB de sua aposentadoria por idade, à época do primeiro requerimento administrativo, indeferido pela Autarquia.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Petição da parte autora (doc. 13): recebo como aditamento à inicial.

Em prosseguimento, cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se.

000401-07.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328003896
AUTOR: ODINEI SOUZA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pugnano pelo reconhecimento de tempo de serviço especial e sua conversão em tempo de serviço comum, com pedido liminar.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por outro lado, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Isto porque, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognição exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de cognição exauriente perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de cognição sumária, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na cognição exauriente, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de

segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 460.178 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisor. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 – AI 463.424 – 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 – AI 422772 – 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

A além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Em relação à produção da prova pericial, registro que o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado.

Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato de ser provado não carece da produção da prova pericial, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

Assim, indefiro a produção da prova pericial, podendo a parte autora manejar eventual ação contra o empregador, todavia, perante outro ramo da Justiça.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 e/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

A noto que o Processo Administrativo já foi anexado aos autos com a inicial.

Int.

0000368-17.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328003883

AUTOR: MISAEL CORREA DE OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP171114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pugnando pelo reconhecimento de tempo de serviço especial e sua conversão em tempo de serviço comum.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em relação à produção da prova pericial, registro que o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado.

Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova pericial, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013)

Assim, indefiro a produção da prova pericial, podendo a parte autora manejar eventual ação contra o empregador, todavia, perante outro ramo da Justiça.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Int.

0002254-85.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328003881

AUTOR: PAULO ROBERTO SANTANA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em sua inicial, verifico que o autor alegou apresentar desde 1997 transtorno ansioso e depressivo, somado à epilepsia e síndromes epiléticas, que causam incapacidade total e permanente para o trabalho. Requereu, assim, o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez, com cessação em 18/10/2019.

Após a realização de perícia médica com especialista em Psiquiatria, adveio aos autos laudo pericial, constando a seguinte conclusão: “Sem a apresentar na presente data incapacidade laborativa por transtorno psiquiátrico, pois não comprou através de exame que tem epilepsia que é uma doença de natureza neurológica e que aparece em EEG ou em laudo de tomografia computadorizada de Crânio. Caso venha a comprovar que tem realmente epilepsia e que a mesma seja de difícil controle este parecer pode ser modificado” (arquivo nº 15).

Já em impugnação ao laudo pericial, verifico que o autor requereu a suspensão do processo para que possa realizar o exame indicado pelo Perito do Juízo (Eletroencefalograma), com posterior intimação do profissional para apresentar laudo complementar, com resposta a quesitos complementares que venham a ser formulados.

Com efeito, ante o parecer inconclusivo do laudo pericial, determino à parte autora apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral dos prontuários médicos que possua perante todos os locais em que realiza ou já realizou tratamento da(s) moléstia(s) neurológica(s) alegada(s) na inicial, inclusive que se refiram ao tratamento médico realizado com o Dr. Rodrigo Demattei e junto à Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Venceslau, e, ainda, perante Hospitais, Clínicas, Ambulatório Médico de Especialidades – AME, Unidade Básica de Saúde (Postos de Saúde Municipais) e Consultórios Médicos, dentre outros que se encontrem em seu poder, inclusive exames neurológicos, tais como eletroencefalograma e tomografia, apresentando todos os documentos médicos que se refiram às doenças alegadas e ou de seu agravamento (exames/atestados/prescrições), registrando que cabe à parte a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC), observado, no mais, o art. 88 do Código de Ética Médica.

Observe que a parte autora deve agir com a necessária boa-fé desde a formulação da petição inicial, narrando os fatos de acordo com a verdade e apresentando todos os documentos comprobatórios, sob pena de arcar com as penalidades processuais, inclusive a preclusão processual e as regras de distribuição do ônus da prova (art. 373, I, CPC).

Com a vinda da documentação, intime-se o Perito do Juízo (Dr. Pedro Carlos Primo), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que, com vista aos documentos médicos apresentados, complemente o laudo pericial com avaliação das patologias neurológicas alegadas pela parte, emitindo parecer conclusivo acerca da existência ou não de incapacidade laborativa. Se positiva a informação, deverá, de forma fundamentada e com supedâneo nos documentos médicos anexados aos autos e no exame pericial realizado, determinar a data de início da incapacidade (DII) e se a incapacidade laborativa constatada é total ou parcial, temporária ou permanente, fixando, em caso de incapacidade temporária, o prazo necessário à recuperação/reavaliação da parte.

De outro giro, indefiro a apresentação de quesitos complementares, uma vez que a quesitação deve ser apresentada em momento anterior ao exame técnico pericial, prerrogativa já exercida pela parte autora.

A apresentado o laudo complementar, vista às partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Int.

0000073-77.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328003643

AUTOR: MARIA SAHDA ABRAHAO (MS014296 - STÉPHANI SARAIVA CAMPOS, MS018719 - SUZANA DECARVALHO POLETTI MALUF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Indefiro por ora os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a declaração de hipossuficiência juntada tem data superior a um ano, não sendo possível inferir de plano que a hipossuficiência perdura até a presente data.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Petição da parte autora (doc. 11/12): recebo como aditamento à inicial.

Em prosseguimento, cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se.

0001488-32.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328003897
AUTOR: EDILSON JOSE LUCINDO (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP366630 - RONILDO GONCALVES XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade em face do INSS (NB 31/626.908.301-3, DER em 25/02/2019), alegando sofrer com problemas na coluna (dor lombar baixa e espondilodiscopatia cervical avançada).

É o breve relato.

Arquivo nº 31: Indefero o pleito da parte autora de realização de nova perícia por médico especialista em Ortopedia. Em primeiro lugar, cumpre observar que já houve a realização de exame técnico pericial por perito de confiança deste Juízo e equidistante das partes, com capacidade técnica para realização do ato, não tendo nenhum interesse em emitir conclusão negando a incapacidade da parte, caso seja demonstrada.

A demais, não vislumbro a necessidade de ser examinada a incapacidade alegada pela parte autora por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentisse capaz, declinará em favor de especialista, o que não ocorreu no caso em tela.

Vale observar que, tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização. Acerca da obrigatoriedade de perícia com especialista, destaco:

“EMENTA-VOTO - AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - EXIGÊNCIA DE PERITO ESPECIALISTA NA DOENÇA - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A jurisprudência desta TNU é no sentido de que a realização de perícia por médico especialista em sede de Juizados Especiais Federais é exceção e não a regra. Neste sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PROCESSO Nº: 2009.72.50.004468-3 REQUERENTE: MARIA GOES SCHFFMACHER REQUERIDO: INSS RELATOR: ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA EMENTA-VOTO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA. MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DA INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462). 2. No que se refere à análise da incapacidade, a TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 3. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. 4. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. 5. Incidente parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. Pelo exposto, CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL PARA MANTER A DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL.” (TNU - PEDIDO 200972500071996, rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, j. 25.04.2012) – grifei

Pelo exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia. O caso é apenas de complementação do laudo, ao passo que colho do laudo médico pericial que o i. Perito (Dr. Fabio Vinicius Davoli Bianco) deixou de responder a todos os quesitos da parte autora ofertados em sua petição inicial, a saber: quesitos nº 14 a nº 16 (constantes de fl. 5, arquivo nº 1).

Nesta senda, a fim de evitar eventual alegação de nulidade do ato, intime-se o Expert (Dr. Fabio Vinicius Davoli Bianco), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente laudo complementar com a resposta aos quesitos nº 14 a nº 16, formulados pela parte autora, constantes da sua petição inicial (arquivo nº 1, fl. 5, dos autos eletrônicos).

Com a vinda do laudo, vista às partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Arquivos nº 32/33: Observo à parte autora que o teor das decisões proferidas nos autos do processo nº 1005904-32.2019.8.26.0482 não repercute na presente ação, na qual se objetiva a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade de natureza previdenciária, devendo para tanto restarem comprovados os requisitos legais exigidos.

No mais, destaco que não cabe alegação de doença não descrita como incapacitante pelo autor em sua causa de pedir (constante da petição inicial), sendo necessário submetê-la ao INSS, por meio de novel requerimento, haja vista a necessidade de prévia provocação administrativa (STF - RE 631.240).

Oportunamente, conclusos para sentença.

Int.

0004852-12.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328003647
AUTOR: JOSE ANTONIO RICCI (SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade rural.

É o breve relato.

Petição da parte autora (doc. 14/15): recebo como aditamento à inicial.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, promova emenda à petição inicial, formulando pedido certo e determinado, indicando de forma clara e precisa os períodos que pretende ver reconhecidos em sentença como de segurado especial, apresentando início de prova material que demonstre o labor rural em regime de economia familiar para cada um deles.

No mesmo prazo, deverá regularizar sua representação nos autos juntando procuração ad judicium com data inferior a um ano da propositura do feito, e caso insista no pedido de gratuidade judiciária, deverá juntar declaração de hipossuficiência também com data inferior a um ano.

Int.

0005075-62.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328003649
AUTOR: FATIMA DA COSTA FELIPPE MELO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de acréscimo de 25% ao seu benefício de aposentadoria por idade.

Petição da parte autora (doc. 11/12): recebo como aditamento à inicial.

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo STF nos autos do PET 8002 (Número Único: 0083552-41.2018.1.00.0000 – rel. Min. Luiz Fux, DJE 20/03/2019), determino a suspensão do presente processo (extensão do adicional de 25% a outros benefícios), até ulterior pronunciamento daquela Corte.

Intimem-se.

0004958-71.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328004033
AUTOR: MARCELA DOS SANTOS MORENO (SP387540 - DANIELA FERREIRA DA SILVA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 15/16): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve cessação administrativa do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, conscoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litigância, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 27/08/2020, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) VITOR BARALDI TAVARES DE MELLO, na especialidade de ORTOPEDIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

A anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relacionadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0004935-28.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328004035
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUSA PINHEIRO (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimado a emendar a inicial, de maneira a indicar a doença/lesão/moléstia/deficiência que o acomete e que o incapacita para o trabalho, sob pena de ser nomeado nos autos médico perito com especialidade em clínica geral, perícia médica e ou medicina do trabalho, na hipótese de requerer e ou insistir na realização de duas ou mais perícias, salvo se suportar o custeio das perícias excedentes àquela autorizada o pagamento, nos termos da Lei nº 13.876/2019, acabou por reiterar o autor a realização de mais de uma perícia, mas com total gratuidade judiciária, sem o depósito honorários periciais fixados naquele despacho.

O indeferimento do pedido ora formulado pela parte autora é de rigor, ante os motivos abaixo elencados.

Considerando-se o caso em concreto, tenho que a nomeação de profissional com especialidade em perícia médica, que, diga-se de passagem, é especialidade reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina, nos termos do anexo da Resolução CFM nº 2.149/2016, Portaria CME nº 02/2016, atende, a princípio, a necessidade de atuação de profissional que auxilie este Juízo a esclarecer os pontos controvertidos que se mostram neste feito, de forma a permitir a formação de sua convicção.

Por sinal, levando em consideração o caso em espécie, em que diversas patologias são elencadas como incapacitantes por si ou em conjunto, tenho como plenamente factível que uma visão médica mais generalista, holística, possa ser mais apropriada à resolução das questões técnicas e controvertidas verificadas nos autos, além de se adequar ao regramento e limitações impostos pela Lei 13.876/2019, qual seja, o pagamento pela União, nesta instância judicial, de apenas uma perícia médica por processo.

Tudo isso posto, indefiro o pedido do autor.

Por conseguinte, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 06/07/2020, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JULIO PIERIN, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

A anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de

Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000559-62.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328004000

AUTOR: SILVANA MARIA MONZANI SUYAMA (SP149981 - DIMAS BOCCCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência in *litis* e in *audita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

A lém disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 29/07/2020, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

A nexado o laudo aos autos virtuais, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante petição, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000573-46.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328004013

AUTOR: JULIA NASCIMENTO DA COSTA (SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE, SP075614 - LUIZ INFANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência iníto litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – A1477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

A além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegitimidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 29/07/2020, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

A anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000582-08.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328004020
AUTOR: MIRIAM DINIZ (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência às partes quanto à redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência iníto litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – A1477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

A l m disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presun o de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“  certo que n o se trata de presun o absoluta e intoc vel. A hip tese   de presun o iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder   prova em contr rio, no sentido de que o ato n o se conformou  s regras que lhe tra avam as linhas, como se supunha.

Efeito da presun o de legitimidade   a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito   o da invers o do  nus da prova, cabendo a quem alegar n o ser o ato leg timo a comprova o da ilegalidade. Enquanto isso n o ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado v lido, seja no revestimento formal, seja no seu pr prio cont eudo.” (Jos  dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10  ed revista, ampliada e atualizada, L men J ris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora,   certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alega o, salvo casos excepcionais, qual n o se enquadra a hip tese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concess o da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realiza o de exame t cnico pericial, na sede deste Juizado, com endere o na Rua  ngelo Rotta, 110, Jardim Petr polis, Presidente Prudente, SP.

Data da per cia: 29/07/2020,  s 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CL NICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora dever  dar-lhe ci ncia da per cia designada, bem como de que dever  comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar tamb m atestados m dicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subs dio   per cia, desde que carreados aos autos e guardem rela o com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar c pia da CTPS nos autos (qualifica o, anota es gerais, contratos etc) e apresent -la ao Perito, por ocasi o do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de n o comparecimento   per cia, dever  justificar sua aus ncia, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extin o do feito sem resolu o do m rito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realiza o de per cia m dica, ser  mantida a indica o do mesmo expert indicado para a realiza o da per cia anterior.

Encaminhem-se os quesitos j  apresentados ao perito. Acaso n o apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do par grafo 2o, art. 12, da Lei n  10.259/2001.

Dever  o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Ju zo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifesta o, no prazo de 10 (dez) dias, designando audi ncia e requisitando c pia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peti onamento, at  5 (cinco) dias antes da per cia ora designada, c pia integral de todos prontu rios m dicos que possua junto a Hospit is, Cl nicas, Postos de Sa de, Ambulat rios M dicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recupera o, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde j  indeferido o pedido de realiza o de prova pericial sem lastro em documenta o m dica id nea, uma vez que esta   imprescind vel para se aferir a exist ncia (ou n o) de males incapacitantes.

Int.

0000564-84.2020.4.03.6328 - 1  VARA GABINETE - DECIS O JEF Nr. 2020/6328004006
AUTOR: CATARINO XAVIER DANTAS (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA)
R U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, aju za a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benef cio por incapacidade.

  o breve relato.

Defiro os benef cios da justi a gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramita o do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benef cio a todos os autores nas mesmas condi es que possuam a o em tr mite neste Ju zo, em vista do princ pio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipat ria formulado pela parte autora, verifico n o se acharem presentes os pressupostos necess rios   sua concess o, nos termos do art. 4o da Lei 10.259/01.

  que referido artigo n o dispensa a necess ria demonstra o do fumus boni iuris para a concess o de tutela de urg ncia in io litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas a es envolvendo benef cio por incapacidade, faz-se necess ria a realiza o de per cia, por profissional de confian a do Ju zo. No ponto:

“PREVIDENCI RIO. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557,   1o, DO CPC. AUX LIO-DOEN A. ANTECIPA O DOS EFEITOS DA TUTELA. AUS NCIA DE PROVA INEQU VOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZA O DE PER CIA JUDICIAL. 1. Para a concess o do aux lio-doen a, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um per odo de car ncia de 12 (doze) contribui es mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto   incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo n o terem sido trazidos aos autos ind cios suficientes da presen a deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a  ltima per cia m dica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas per cias anteriores, n o foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revoga o do benef cio. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Sa de de S o Paulo-SP, dentre os quais laudo m dico atestando que o paciente estaria "sem condi es laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclus es da  ltima per cia m dica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequ voca da verossimilhan a da alega o no caso em an lise, uma vez que a mat ria s  poder  ser deslinhada mediante per cia m dica a ser realizada perante o Ju zo. 4. A per cia m dica realizada pelo INSS se reveste de presun o de legitimidade, que n o pode ser afastada pela simples apresenta o de outros atestados m dicos, de modo que a conclus o administrativa deve prevalecer, ao menos at  que seja realizada a per cia judicial. 5. Agravado a que se nega provimento.” (TRF-3 – A1 477.125 – 7o T, rel. Ju z Convocado H lio Nogueira, j. 27/08/2012)

A l m disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presun o de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“  certo que n o se trata de presun o absoluta e intoc vel. A hip tese   de presun o iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder   prova em contr rio, no sentido de que o ato n o se conformou  s regras que lhe tra avam as linhas, como se supunha.

Efeito da presun o de legitimidade   a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito   o da invers o do  nus da prova, cabendo a quem alegar n o ser o ato leg timo a comprova o da ilegalidade. Enquanto isso n o ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado v lido, seja no revestimento formal, seja no seu pr prio cont eudo.” (Jos  dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10  ed revista, ampliada e atualizada, L men J ris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora,   certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alega o, salvo casos excepcionais, qual n o se enquadra a hip tese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concess o da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realiza o de exame t cnico pericial, na sede deste Juizado, com endere o na Rua  ngelo Rotta, 110, Jardim Petr polis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 29/07/2020, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

A anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000558-77.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328003999
AUTOR: SILVIA DA SILVA ALVES (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência iníto litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – A1 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

A além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júrís, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 29/07/2020, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

A anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

000588-15.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328004027
AUTOR: BENEVALDO JOSE DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que foi programada a cessação administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez pelo sistema progressivo de descontos (Mensalidade de Recuperação), com cessação definitiva em 17/01/2020. Este fato, aliado a documentos médicos recentes e à alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, ensejam aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litigância, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 29/07/2020, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carregados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

A anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0005067-85.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328004029
AUTOR: CREUSA FOSTER RODRIGUES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimado a emendar a inicial, de maneira a indicar a doença/lesão/moléstia/deficiência que o acomete e que o incapacita para o trabalho, sob pena de ser nomeado nos autos médico perito com especialidade em clínica geral, perícia médica e ou medicina do trabalho, na hipótese de requerer e ou insistir na realização de duas ou mais perícias, salvo se suportar o custeio das perícias excedentes àquela autorizada o pagamento, nos termos da Lei nº 13.876/2019, acabou por requerer o autor a nomeação pelo Juízo peritos pelo nas áreas de ortopedia e psiquiatria, mas com total gratuidade judiciária, sem o depósito honorários periciais fixados naquele despacho.

O indeferimento do pedido ora formulado pela parte autora é de rigor, ante os motivos abaixo elencados.

Considerando-se o caso em concreto, tenho que a nomeação de profissional com especialidade em perícia médica, que, diga-se de passagem, é especialidade reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina, nos termos do anexo da Resolução CFM nº 2.149/2016, Portaria CME nº 02/2016, atende, a princípio, a necessidade de atuação de profissional que auxilie este Juízo a esclarecer os pontos controvertidos que se mostram neste feito, de forma a permitir a formação de sua convicção.

Por sinal, levando em consideração o caso em espécie, em que diversas patologias são elencadas como incapacitantes por si ou em conjunto, tenho como plenamente factível que uma visão médica mais generalista, holística, possa ser mais apropriada à resolução das questões técnicas e controvertidas verificadas nos autos, além de se adequar ao regramento e limitações impostos pela Lei 13.876/2019, qual seja, o pagamento pela União, nesta instância judicial, de apenas uma perícia médica por processo.

Tudo isso posto, indefiro o pedido do autor.

Por conseguinte, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 30/07/2020, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carregados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei

nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

A anexado o laudo aos autos virtuais, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000202-82.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328004023

AUTOR: DAMIAO TAKEUTI (SP 157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 15/16): recebo como aditamento à inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência in *litis* e in *audita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

A além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 13/08/2020, às 18:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) VITOR BARALDI TAVARES DE MELLO, na especialidade de ORTOPEDIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

A anexado o laudo aos autos virtuais, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000576-98.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328004015

AUTOR: CARLOS EDUARDO CAMUCI (SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA, SP306915 - NATALIA FALCAO CHITERO SAPIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência iníto litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslinhada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

A lém disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 22/07/2020, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSQUIIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000563-02.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328004005

AUTOR: ILDA MARIA DOS SANTOS MOREIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aqueles apontados no Termo de Prevenção, já que houve o indeferimento administrativo do pedido de prorrogação do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 29/07/2020, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000580-38.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328004019
AUTOR: EVA BATISTA DE JESUS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve novo requerimento administrativo do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de substanciais alterações fáticas (agravamento do estado de saúde ou surgimento de novas patologias), a ensejar por si aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litigância, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 29/07/2020, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000547-48.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328003992
AUTOR: PEDRO BEZERRA DA SILVA (SP256682 - ANDRÉ LOMBARDI CASTILHO, SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele com indicativo de prevenção (certidão nº 07), já que houve o indeferimento administrativo do pedido de prorrogação do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, conforme a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência iníto litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

A além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 22/06/2020, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SIMONE FINK HASSAN, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

A anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000540-56.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328003980
AUTOR: MARGARETE ALVES MENEZES DOS SANTOS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajúza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aqueles com indicativo de prevenção, já que houve novo requerimento administrativo do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de substanciais alterações fáticas (agravamento do estado de saúde ou surgimento de novas patologias), a ensejar por si aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no

pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

A além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 13/08/2020, às 17:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) VITOR BARALDI TAVARES DE MELLO, na especialidade de ORTOPEDIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000587-30.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328004024
AUTOR: DALVINEI DOS SANTOS ALVES (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele com indicativo de prevenção (certidão nº 07), já que na ação nº 1000460-33.2018.8.26.0456 foi fixada DCB - data de cessação do benefício - para 05/02/2020. Este fato, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, ensejam aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

A lém disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 13/08/2020, às 18:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) VITOR BARALDI TAVARES DE MELLO, na especialidade de ORTOPEDIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000584-75.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328004022
AUTOR: PAULO SERGIO COSTA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve o indeferimento administrativo do pedido de prorrogação do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que o reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 29/07/2020, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000567-39.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328004007

AUTOR: JOANA D ARC PINOTE PERENHA (SP322468 - KETH SANDER PINOTTI DA SILVA, SP307297 - HUGO HOMERO NUNES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslinhada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

A lém disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 29/07/2020, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carregados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000557-92.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328003998

AUTOR: MADALENA AMERICA DOS SANTOS (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aqueles apontados no Termo de Prevenção, já que houve novo requerimento administrativo do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de substanciais alterações fáticas (agravamento do estado de saúde ou surgimento de novas patologias), a ensejar por si aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litigância, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência iníto litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslinhada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

A além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 29/07/2020, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000589-97.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328004032
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve sentença de extinção sem julgamento do mérito, conforme a análise dos documentos acostados aos autos (arquivo nº 09).

Em prosseguimento, extraio tutela de evidência a ser indeferida.

Não se desconhece a redação do art. 311, I, II e IV, do CPC/15, onde se prevê que a tutela da evidência será concedida, independentemente de demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Porém, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

A além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júrís, RJ, 2003, pg 101)

Ex positis, INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA REQUERIDA.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 30/07/2020, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documental e no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000065-03.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328004026
AUTOR: MARLI GONÇALVES DE SOUZA (SP129448 - EVERTON MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 15/16): recebo como aditamento à inicial.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 06/07/2020, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JULIO PIERIN, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documental e no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

A anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000579-53.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328004018

AUTOR: MAURICIO ANDRADE (SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO, SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO, SP357432 - REGIS FRANCISCO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve cessação do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litigância, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que o reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência início litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

A além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe travavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 29/07/2020, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

A anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000542-26.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328003982
AUTOR: CLAUDINEI FERREIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele com indicativo de prevenção (certidão nº 07), já que houve cessação do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência in *litio* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

A além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegitimidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Jurídica, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 29/07/2020, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carregados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

A anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000300-67.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002482
AUTOR: CARMELINDA MARIA DE OLIVEIRA BEZERRA (SP412507 - JÉSSICA MALAMÃO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento: a) apresentando comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado. Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95); b) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, NCPC), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)” (art. 105, caput, NCPC), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. De outra forma, faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita. “O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado. Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, com firma reconhecida ou acompanhada dos documentos pessoais deste (RG e CPF). Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone, sob pena de indeferimento da inicial. “O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020”

0000529-27.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002483 SANDRA APARECIDA DE ANDRADE VIOTO (SP278802 - MAÍSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

0000407-14.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002483 INEUSA APARECIDA GONCALVES SANCHES (SP142826 - NADIA GEORGES, SP419648 - GABRIEL AUGUSTO BERNARDO PERLES)

FIM.

0000102-35.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002512 ANTONIA DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do cálculo anexado pela Contadoria (arquivo 85). Fica ainda intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (R\$ 62.340,00, para 2020). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório. Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços. “O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020”

0005034-95.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002488 VANDERLEIA DE LOURDES FERREIRA MACARINI (SP195642 - LUIZ GUSTAVO AMADO JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Intimo a parte autora da dilação de prazo por 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020)

5003999-18.2018.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002502
AUTOR: MARLI FERREIRA BALBINO (PR059735 - GUILHERME COSTA TERCEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas do trânsito em julgado, assim como devem, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entendam pertinente. “(O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)

0000538-86.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002484
AUTOR: MARIA JANAINA VIEIRA SANTOS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, apresentando prévio requerimento administrativo ou “comunicação de decisão” perante o INSS, do benefício pleiteado nesta ação, pois além da comprovação da data do requerimento administrativo e o seu indeferimento, quando o caso, restará demonstrada a necessidade da parte autora se socorrer da tutela jurisdicional, de maneira a não ser, portanto, carecedora do direito de ação, por falta de interesse processual. Cumpre assentar que a mera apresentação do protocolo de requerimento não cumprirá a determinação de regularização da inicial, uma vez que não restará demonstrada a conclusão do procedimento, com a decisão denegatória da instância administrativa. “O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos da INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL anexada aos autos. “O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020”.

0000979-67.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002503 VALMIUTON SILVA DE SOUZA (SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL)

5006490-61.2019.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002506 A GUINALDO DE OLIVEIRA (SP360361 - MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA)

0000983-07.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002505 INGRID DE OLIVEIRA DZIOBA SANCHEZ (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR)

0000969-23.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002380 CLEVERTON VIEIRA DE ANDRADE (SP215661 - RODRIGO MASI MARIANO)

0000982-22.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002504 MARIO ANTONIO DE ALCANTARA (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)

0000975-30.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002381 PAULO SERGIO DA SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

0000986-59.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002507 ELZA RODRIGUES DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

0000976-15.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002396THAIS DOS ANJOS ROSARIO (SP301106 - ISABELA BATATA ANDRADE)
0000999-58.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002510DORIVAL BATISTA DE OLIVEIRA (SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO)
0000974-45.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002395LEANDRO DA COSTA MARQUES (SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES)
0000990-96.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002508MARIA APARECIDA GANDORFO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas do trânsito em julgado, bem como da expedição do(s) ofício(s) de cumprimento do julgado.(O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)

0003806-22.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002499LEILA FERNANDA RIBEIRO ANDRADE DOS SANTOS (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000507-37.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002490
AUTOR: JOAO DA SILVA RAMPAZZO (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003097-21.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002496
AUTOR: ROSANGELA ROCHA DOS SANTOS BARBOSA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002944-51.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002495
AUTOR: APARECIDO MANOEL DA SILVA (SP238571 - ALEX SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003425-14.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002497
AUTOR: LUZINETE APARECIDA DE BARROS (SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO, SP236693 - ALEX FOSSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001835-02.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002492
AUTOR: FABIO JOSE POMPEO (SP299142 - ERICA PELOZO PRETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003502-57.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002498
AUTOR: APARECIDA ESPERANDIO DA SILVA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002304-14.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002493
AUTOR: SÉRGIO LUIZ DA SILVA RAMPAZZO (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001807-97.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002491
AUTOR: JOSEFA ANIELTA CORREIA (SP358985 - SIMONE MOREIRA RUGGIERI, SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000408-38.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002515
AUTOR: ADILSON LIMA DOS SANTOS (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do conteúdo anexado pela Contadoria Judicial (cálculo/informação/parecer), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (R\$ 62.340,00, para 2020). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório, devendo a parte autora informar, ainda, se é portadora de doença grave ou deficiência, nos termos do art. 9º, inciso XII da Resolução CJF n. 2017/00458 de 04/10/2017, o que deverá ser comprovado por meio de documentos. Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços. “O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta aos recursos interpostos, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, ficando intimada, também, que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.(O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)

0003694-53.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002393
AUTOR: JOYCE VITORIA DOS SANTOS (SP386952 - GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5004611-53.2018.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002394
AUTOR: TEREZINHA GILSEIA RADTKE DA SILVA (SP171786 - EDMALDO DE PAULA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000982-90.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002391
AUTOR: JAIRO RODRIGUES DA ROCHA (SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE, SP345585 - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA, SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000920-16.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002390
AUTOR: ROBERTO YUTAKA AKASHI (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA, SP405964 - JOÃO VITOR BARROS MARTINS DE SOUZA, SP358070 - GUILHERME BARROS MARTINS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002808-88.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002392
AUTOR: MARIA ANGELICA ALVES (SP293776 - ANDERSON GYORFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, ficando intimada, também, que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.(O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)

0003713-59.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002474
AUTOR: ADRIANA SAYURI FUNADA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002303-63.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002438
AUTOR: GENI FERREIRA DE SOUZA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP142799 - EDUARDO DIAMANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001819-14.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002433
AUTOR: JOSE JOVELINO DOS SANTOS (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001858-45.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002434
AUTOR: MARCO ANTONIO BUENO (SP403905 - JOSIMARA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000176-21.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002400
AUTOR: ERONILDES GUILHERME (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000449-34.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002406
AUTOR: EDNA RODRIGUES DA SILVA TROMBETA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000782-83.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002414
AUTOR: MARIA DE JESUS PEREIRA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000225-62.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002402
AUTOR: AURORA SOUZA DA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001154-95.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002419
AUTOR: EDSON PEREIRA DOS SANTOS (SP320994 - ANDRÉIA APARECIDA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000223-92.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002401
AUTOR: JANDIRA PEREIRA DE SOUZA SOARES (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002174-58.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002469
AUTOR: GERALDA CORREA DA SILVA (SP357803 - ANGELO ROBERTO ABRAHAO PETTINARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000833-60.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002416
AUTOR: ELAINE CRISTINA SOUZA FERNANDES (SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO, SP255846 - CRISTIANO ANDRE JAMARINO, SP374764 - EVERTON JERONIMO, SP390564 - ELISSANDRO RENATO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004256-96.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002454
AUTOR: ANALICE SOUZA DA SILVA CAVALCANTE (SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001285-70.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002423
AUTOR: SONIA GIMENEZ (SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI, SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003335-40.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002449
AUTOR: DIVA DE CARVALHO MARINI (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000594-90.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002408
AUTOR: MARIA FRANCISCA DA SILVA IANUCHAUSKAS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004131-31.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002476
AUTOR: NILTON DE ALMEIDA (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP292398 - ERICA HIROE KOUWEGAWA, SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP376533 - ANDRÉ FRANCISCO GALERA PARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001202-54.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002420
AUTOR: IGOR NISHI (SP343658 - AMANDA ALVES RABELO, SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO, SP358477 - RENATO TINTI HERBELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004732-37.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002479
AUTOR: MARIA DE FATIMA LIMA PIRAO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003790-68.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002453
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000329-54.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002403
AUTOR: VILMA APARECIDA GONCALVES FERREIRA (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001353-20.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002424
AUTOR: CLAUDEMIR FRANCISCO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001501-65.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002464
AUTOR: LILIAN HELENA MONTEIRO (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000031-62.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002397
AUTOR: SUZE MEIRE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003696-23.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002452
AUTOR: JOOJI HIRONAKA (SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS, SP374165 - MARCEL MASSAFERRO BALBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000159-82.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002389
AUTOR: CLAUDEMIR PEREIRA GROSA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002367-73.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002471
AUTOR: MEYRE ROSI QUINTINO GOMES (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001918-18.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002468
AUTOR: JOAO BATISTA CANDIDO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000755-37.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002413
AUTOR: ORLANDO LEITE DOS SANTOS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002921-42.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002446
AUTOR: MARIA CLARICE DE SANTANA DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001992-72.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002437
AUTOR: DALVA APARECIDA DE PINHO MARTINS (SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001257-05.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002422
AUTOR: MARIA MADALENA RIBEIRO DE NOVAIS (SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO, SP390564 - ELISSANDRO RENATO DOS SANTOS, SP374764 - EVERTON JERONIMO, SP255846 - CRISTIANO ANDRE JAMARINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003027-04.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002473
AUTOR: ANTONIA DE JESUS ARRUDA DE SOUZA (SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001402-95.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002463
AUTOR: EDMAR DE SOUZA AGUERA (SP148893 - JORGE LUIS FAYAD, SP204263 - DANILO MASTRANGELO TOMAZETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001912-45.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002436
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002538-64.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002441
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE MORAIS (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002268-69.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002470
AUTOR: NAIR DAS DORES OLIVEIRA (SP259278 - RODRIGO CARDOSO RIBEIRO DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001622-93.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002466
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA RAIMUNDO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP301306 - JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001796-68.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002432
AUTOR: HELENA PEREIRA DE MACENA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002895-10.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002445
AUTOR: SONIA APARECIDA DA CRUZ (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001608-75.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002426
AUTOR: FABIANA MARQUES JACINTO (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001794-35.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002431
AUTOR: ANTONIO BELINATO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002520-09.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002440
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002976-56.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002472
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS (SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004823-30.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002455
AUTOR: MARIA VIEIRA DA SILVA (SP366863 - FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003266-71.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002448
AUTOR: MARLENE MATHEUS FIGUEIREDO (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001884-09.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002435
AUTOR: SERGIO MAURICIO CORREA (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001471-93.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002425
AUTOR: ALBINA GOMES DA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001640-17.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002429
AUTOR: NEIDE DA SILVA (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001217-57.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002421
AUTOR: OLINDA CORREA GRECHI (SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000524-39.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002461
AUTOR: WALDOMIRO LUIZ DA SILVA (SP358985 - SIMONE MOREIRA RUGGIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000689-86.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002412
AUTOR: JACIRA RODRIGUES DE SOUZA (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004522-83.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002478
AUTOR: MARIA PEREIRA DE MENEZES (SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO, SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003445-05.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002450
AUTOR: VALDENICE MARIA PESSOA (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001648-28.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002430
AUTOR: DIRCE FERREIRA DA CRUZ (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003869-81.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002475
AUTOR: FLORISVALDO CAMPOS NOGUEIRA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000362-44.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002404
AUTOR: LINDALVA ALVES DE OLIVEIRA SILVA (SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000146-83.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002399
AUTOR: LAVINIA NUNES SIQUEIRA (SP418430 - VITOR HUGO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004837-14.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002456
AUTOR: IGNES LOURENÇONE DE SOUZA (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002455-14.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002439
AUTOR: JOSE MACHADO DE OLIVEIRA (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000980-86.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002417
AUTOR: MARISA SOARES DA SILVA RODRIGUES (SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO, SP171962 - ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001579-59.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002465
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001614-19.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002427
AUTOR: ALTAIR DE OLIVEIRA JUNIOR (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000443-90.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002405
AUTOR: ISAC GOMES DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001214-05.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002462
AUTOR: PEDRO GREGORIO DE SANTANA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001625-48.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002428
AUTOR: ELISABETH FELIPE (SP375604 - CRISTIANE GARCIA DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000604-03.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002409
AUTOR: MANOEL CARLOS DOS SANTOS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000610-10.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002410
AUTOR: ROZINEIDE SOUZA SOARES (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000639-60.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002411
AUTOR: MARIA CONCEICAO DA SILVA PULCINO (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000417-92.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002460
AUTOR: MATILDE PETRIN CAETANO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000105-19.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002398
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000456-89.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002407
AUTOR: SONIA APARECIDA BIANCHI (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000783-68.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002415
AUTOR: APARECIDA FATIMA RORATO RONDINA (SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA, SP373985 - LUIZA FAVARO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004840-66.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002457
AUTOR: JAIME DE OLIVEIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001681-81.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002467
AUTOR: PEDRO VITORINO NETO (SP347056 - MURILO AGUTOLI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000379-51.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002459
AUTOR: EVA LUCIA JAQUES FIDELIS (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002784-60.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002444
AUTOR: ABIGAIL CONCEICAO BORTOLETO DOS SANTOS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001125-45.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002418
AUTOR: JULIO ALVES DE SOUZA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE, SP319040 - MARIANA SALEM DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003616-25.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002451
AUTOR: IRANI ACOSTA REIS (SP238571 - ALEX SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002555-66.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002442
AUTOR: TERESA MARIA DE FREITAS SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002717-61.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002443
AUTOR: MAURICIO PEREIRA DA SILVA (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003170-22.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002447
AUTOR: NAIR MELO DE FREITAS (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004283-79.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002477
AUTOR: IVANI CRAVO DO NASCIMENTO (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000910-69.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002514
AUTOR: RITA DE CASSIA DA SILVA DANTAS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP366649 - THAISE PEPECE TORRES, SP412058 - JÉSSICA TREVIZAN MONTEIRO, SP399443 - ANA CAROLINA BOTASSO TOBIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

"Fica a parte ré intimada para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos anexados aos autos pela parte autora no arquivo nº 32 (cópia de sua CTPS)". O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07/01/2020.

0002333-64.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002388
AUTOR: VALDEVINO CARDOZO DE SOUZA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

"Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 21/07/2020, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO CARREIRA SILVA, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, devendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a(s) patologia(s) narrada(s) na exordial, e, ainda, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos, etc.) e apresentá-la ao Perito(a), por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC). Fica desde logo advertida a parte autora de que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, independentemente de ulterior despacho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001." (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07/01/2020)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelo(a) Réu/Ré e, em caso de aceitação: a) indicar se existem valores a serem deduzidos da base de cálculo do Imposto de Renda no período englobado pelos cálculos de liquidação, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e do art. 9º da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal – CJF, para fins de expedição de ofício requisitório; b) havendo interesse, requerer o destaque dos honorários contratuais, juntando o respectivo instrumento; (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)

0002833-33.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002384
AUTOR: JOSE AMARAL DE SA (SP431341 - YARA ELIZA CORREIA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

0001934-35.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002385CICERA IORE COSTA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

FIM.

0004806-23.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002489CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da dilação de prazo por 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020)

0005066-03.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002513
AUTOR: ANDREA DO NASCIMENTO TAMBORIN RAMOS (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora intimada da perícia médica designada para o dia 06/07/2020, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JULIO PIERIN, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC). Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, independentemente de ulterior despacho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001. Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020)

0002098-34.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002509
AUTOR: LUCIA RODRIGUES DA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)

Fica a parte autora intimada do ofício/informação de implantação do benefício ou cumprimento da tutela antecipada. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)

0004945-77.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002511CICERA DA SILVA OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do cálculo anexado pela Contadoria (arquivo 57). Fica ainda intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (RS 62.340,00, para 2020). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório. Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços. "O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020"

5005522-31.2019.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002480FABIANO LUIZ NAHIME (SP350015 - SILVIO CESAR TALAVERA, SP349532 - VITOR AUGUSTO LEITE GONÇALVES)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelas requeridas em contestação (arquivos 18/19). "O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020"

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada do ofício/informação de implantação do benefício. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº

20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)

0005007-83.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002387ROZINARIA DE MATOS PEREIRA SANTOS (SP202578 - ANDRE LUIZ DE MACEDO)

0003717-96.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002386ELIANA CRISTINA CUSTODIO (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos da **INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL anexada aos autos.**(O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020)

0005098-08.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002486ANTONIO FELISBERTO DE OLIVEIRA (SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005102-45.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002487
AUTOR: MARIA HILDA BARRETO LOMAS (SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas do trânsito em julgado. Fica ainda o INSS intimado para ciência e cumprimento da sentença/acórdão transitado em julgado, para que apresente a planilha de cálculos da liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parâmetros contidos na decisão judicial, individualizando o valor do principal e o valor dos juros, em cumprimento ao disposto no artigo 8º, inciso VI da Resolução nº. 405/2016/CJF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)

0002679-49.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002500
AUTOR: CIUMARA EDITE DE FREITAS CARVALHO (SP414267 - THAÍS GRIGOLETTO DE ABREU, SP337841 - MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS, SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003137-66.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328002501
AUTOR: GERALDO PEREIRA DE CASTRO (SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA, SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2020/6330000090

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001057-89.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330004781
AUTOR: ANTONIO DE JESUS (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Cuida-se de Ação em que o autor ANTONIO DE JESUS objetiva a concessão de auxílio-acidente previdenciário desde a data de cessação do auxílio-doença (DCB 07/03/2017).

O auxílio-acidente encontra previsão no artigo 86 da Lei 8.213/91, in verbis: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Da leitura deste dispositivo, pode-se extrair que quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade.

Analisando as conclusões do laudo pericial, bem como o conjunto dos autos, não havendo controvérsia quanto a existência de acidente, tenho que ficou evidenciada a redução da capacidade laborativa da parte autora. Todavia, ressalto que, embora comprovados o acidente e a redução da capacidade laboral, a parte autora não tem direito ao auxílio-acidente, pois na data do acidente sofrido (07/09/2013 – fl. 88 do evento 02), o autor era filiado ao RGPS na qualidade de contribuinte individual, conforme percebeo do extrato do CNIS juntado aos autos (evento 17).

Isso porque a legislação previdenciária deixou de incluir o contribuinte individual no rol dos segurados com direito a beneficiar-se do auxílio-acidente, conforme dispõe o artigo 18, § 1º, da Lei 8.213/91.

Nesse sentido, de não haver direito do segurado contribuinte individual ao auxílio-acidente, colaciono os seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - O auxílio acidente encontra-se disciplinado no art. 86 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Medida Provisória nº 1.596/97 e convertida na Lei nº 9.528/97.

II - À época do acidente que sofreu, o autor estava contribuindo para a Previdência Social na condição de contribuinte individual, de forma que a sua pretensão não encontra amparo na legislação acidentária em vigor (art. 18, I e § 1º, da Lei nº 8.213/1991).

III - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005913-47.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 09/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 18, §1º DA LEI 8.213/91. SEGURADO NÃO EMPREGADO.

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DA TUTELA ANTECIPADA. ENTENDIMENTO DO STF. SUCUMBÊNCIA.

I - Incabível a concessão do benefício de auxílio-acidente, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.213/91, vez que a parte autora era filiada à Previdência Social na qualidade de contribuinte individual.

II - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.

III - Não há que se falar em devolução das parcelas recebidas pela parte autora, a título de benefício de auxílio-acidente, em razão da improcedência do pedido, tendo em vista sua natureza alimentar e a boa-fé da demandante, além de terem sido recebidas por força de determinação judicial. Nesse sentido: STJ, ARE 734242, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 08.09.2015.

IV - Honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00, conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo estatuto processual.

V - Apelação do autor improvida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5723383-65.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020)

Assim, muito embora tenha sido comprovada a redução da capacidade laboral do demandante, entendo que não faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez a parte autora enquadra-se como contribuinte individual, devendo ser julgado improcedente o pedido formulado pelo autor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002460-93.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330004736
AUTOR: MARIA ROSA DOS SANTOS (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995 c.c. art. 1º da lei nº 10.259/2001.

Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base nas duas perícias médicas judiciais, conclui-se que não apresenta incapacidade laboral, tendo os peritos judiciais destacado que:

“(…) de acordo com o exame médico realizado no momento da perícia não foi observado incapacidade laboral.”. (ortopedia).

“Informo que a Sra. Maria Rosa dos Santos não tem história prévia de doença mental grave, não tem história prévia de tratamento psiquiátrico, e não tem história prévia de tratamento com medicamentos psicotrópicos. Maria Rosa relatou claramente que não tem antecedente de passagem prévia com médico psiquiatra. Não tem antecedente de tratamento psiquiátrico. Apresenta bom estado cognitivo, boa compreensão dos fatos, não tem antecedente de sintomatologia psiquiátrica. Não tem antecedente de sintomas psicóticos. Maria Rosa informou que sua limitação para o trabalho deve-se ao quadro bem caracterizado de osteoartrite, que é uma condição da esfera da reumatologia. Sua descrição sintomatológica é muito condizente com o diagnóstico de osteoartrite, patologia reumatológica também conhecida com osteoartrite, que cursa com dores articulares diárias e limitação dolorosa de movimentação de pequenas e grandes articulações. Assim sendo, constato neste caso a ausência de patologia psiquiátrica incapacitante, a ausência de diagnóstico psiquiátrico maior, e a ausência de incapacidade laboral de natureza psiquiátrica. Não se trata aqui de condição psiquiátrica incapacitante. Cabe, em virtude de sua doença reumatológica, avaliação pericial com reumatologista ou clínico geral ou ortopedista. Sua condição de incapacidade não se deve a doença mental” (psiquiatria)

Assim, em que pese a manifestação da parte autora, observo que os laudos encontram-se claros o suficiente para o deslinde do feito, tendo restado claro a capacidade laboral da parte autora.

Assim, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora MARIA ROSA DOS SANTOS, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Arbitro os honorários das perícias médicas em R\$ 200,00 cada, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI e do Dr. CARLOS GUILHERME PEREIRA CARICATTI.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001953-35.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330004742
AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995 c.c. art. 1º da lei nº 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Indefiro o pedido da parte autora de designação de perícia em outra especialidade médica. Não é indispensável a perícia por médico especialista uma vez que o médico, por sua formação, é detentor de conhecimentos necessários a efetuar perícias médicas judiciais, não sendo requisito sine qua non a qualificação em uma dada especialidade da Medicina, especialmente quando o laudo apresentado forneceu elementos suficientes à formação de convicção por parte do magistrado.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, especialidade medicina do trabalho, conclui-se que não apresenta incapacidade laboral, tendo o perito judicial destacado que:

“Pelo que pode ser avaliado durante ato pericial concluo que periciando é portador de diabete, associado com quadro insipiente de retinopatia diabética, sem relato de alteração de campos visuais ou diminuição de acuidade visual. Apresenta controle difícil de níveis glicêmicos e alteração de triglicérides, mas não apresenta incapacidade para atividades laborativas”.

Em que pese a manifestação da parte autora, observo que o laudo encontra-se claro o suficiente para o deslinde do feito, tendo restado claro a capacidade laboral do autor.

Assim, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora CARLOS ROBERTO ALVES, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Marcos Paulo Bossetto Nanci.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001297-78.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330004773
AUTOR: WALMIR VICENTE DA SILVA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA, SP311926 - JOSE PEDRO ANDREATA MARCONDES, SP365441 - GABRIELA GARCIA VIEIRA, SP276136 - RENATO COSTA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Cuida-se de Ação em que a parte autora objetiva a concessão de auxílio-acidente previdenciário um dia após a data da cessação do benefício de auxílio-doença.

Primeiro, indefiro o pedido de complementação do laudo pericial em audiência ou pelo retorno ao expert, visto que o laudo foi claro e preciso, conforme se verá nos trechos transcritos na fundamentação, não existindo

dúvida a ser sanada.

O auxílio-acidente encontra previsão no artigo 86 da Lei 8.213/91, in verbis: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." (redação da época do acidente)

Da leitura deste dispositivo, pode-se extrair que quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade. O benefício independe de carência para sua concessão.

Analisando as conclusões do laudo pericial, bem como o conjunto dos autos, não há controvérsia quanto a existência de acidente.

Todavia, ressalto que, embora comprovado o acidente, a parte autora não tem direito ao auxílio-acidente, pois segundo o laudo médico judicial não houve a redução da capacidade laboral. Nesse sentido, colaciono a conclusão do perito médico judicial:

"1. O(a) periciando(a) possui seqüela(s) definitiva(s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza?"

(A resposta negativa tornam prejudicados os quesitos 2 a 4).

NÃO."

E ainda:

"4. As lesões apresentadas pelo Autor estão consolidadas?"

A fratura está consolidada

Não há qualquer seqüela"

Tendo em vista a ausência de sequelas resultantes do acidente sofrido pela parte autora, não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício de auxílio-acidente nos termos do §2º do art. 86 da Lei 8.213/91.

Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRÁRIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - O auxílio-acidente é benefício previdenciário, de natureza indenizatória, concedido aos segurados que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

2 - O fato gerador do referido benefício envolve, portanto, acidente, sequelas redutoras da capacidade laborativa do segurado e nexo causal entre ambos. Sendo assim, é desnecessária a configuração da incapacidade do segurado.

3 - O benefício independe de carência para sua concessão.

4 - O profissional médico indicado pelo juízo a quo, com base em exame pericial realizado em 09/04/15 (fls. 80/83 e 95/96), consignou: "O autor sofreu acidente de moto com fratura de fêmur esquerdo, mas já tratado cirurgicamente, com boa evolução do quadro e sem apresentar qualquer seqüela ou deficiência". Concluiu que o autor não apresenta redução da capacidade laboral.

5 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; A GA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

6 - É cediço que a contingência se configura independentemente do grau de limitação decorrente da lesão, sendo irrelevante se esta for mínima. Todavia, in casu, não restou comprovada, frise-se, a ocorrência de qualquer redução da capacidade laboral do autor.

7 - Acresça-se que não basta para a concessão do benefício a existência da moléstia ou lesão, percuciente a comprovação efetiva de redução da capacidade laboral, o que não ficou evidenciado nos autos.

8 - Majoração dos honorários advocatícios nos termos do artigo 85, §1º, do CPC, respeitados os limites dos §§2º e 3º do mesmo artigo.

9 - Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente."

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2187869 - 0003748-30.2014.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2019)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Max do Nascimento Cavichini.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000028-67.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330004765

AUTOR: SILVIA LUCIA DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP384238 - NILSON MARINHO FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

DESPACHO JEF - 5

0003945-31.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330004746

AUTOR: JORGE LUIZ DO PRADO (SP403434 - LAUANA BARQUETE TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Vista às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.

Vista à parte autora da contestação apresentada pela ré para manifestação no prazo legal.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0000222-67.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330004776
AUTOR: ADILSON RODRIGUES DE SOUZA (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 00003407720194036330 (auxílio-doença).

Verifico que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais. Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve a parte autora apresentar comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado, a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Deixo de oficiar para juntada do procedimento administrativo tendo em vista que já há cópia anexada à inicial.

Cite-se.

Int.

0003849-16.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330004762
AUTOR: ADRIANA BERTOLIN DE PAIVA ROMEU (SP398026 - RAÍSSA TAYNÁ DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Julgo prejudicado o pedido da parte autora uma vez que já encerrou a prestação jurisdicional deste Juízo.

A demais, cumpre escalar as petições apresentadas pela parte autora (eventos 12 e 18) vieram desacompanhados dos documentos necessários para apreciação do pedido de emenda à inicial.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000103-09.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330004754
AUTOR: FLORIANO CAMPOS MAGALHAES (SP126911 - PATRICIA CAMPOS MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais. Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentando cópia de seus documentos RG e CPF.

Considerando que a parte autora pretende a consideração no cálculo da RMI das contribuições vertidas antes de julho de 1994, determino junte aos autos o histórico de contribuições, no mesmo prazo.

Providencie ainda, declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.

Sem prejuízo, oficie-se à APSDJ para juntada da cópia do processo administrativo NB 177.994.879-1.

Cite-se. Int.

0000134-29.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330004757
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO (SP150161 - MARCELAFONSO BARBOSA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais. Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve a parte autora apresentar comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado, a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Oficie-se à APSDJ para que junte cópia do procedimento administrativo NB 170.397.343-4.

Cite-se.

Int.

0000362-72.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330004758
AUTOR: PAULO ROBERTO MARQUES DOS SANTOS (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido do patrono da parte autora. Se em termos, expeça o setor competente a certidão de advogado constituído em nome do autor.

Indefiro o pedido de envio da referida certidão por email ou SEI, tendo em vista que a mesma pode ser acessada pela advogada do autor no peticionamento eletrônico (documentos anexos do processo).

Int.

0002308-16.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330004744
AUTOR: CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA (SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY) CARMEN LUCIA NASCIMENTO RODRIGUES (SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY) TATIANE APARECIDA DA SILVA (SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY) PAULO JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY) VINICIUS RODRIGUES MOURA (SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a juntada do cálculo realizado pela Contadoria Judicial, abra-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos no prazo de 10 (dez) dias.

Após, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pagamento em nome dos habilitados.

Sem prejuízo, já foi realizada a análise da prevenção, proceda-se à regularização no sistema.

Int.

0000186-25.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330004779
AUTOR: VERA LUCIA MARCELO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 00019420620194036330 (extinto sem resolução do mérito).

Verifico que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais. Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve a parte autora apresentar comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado, a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já anexada aos autos.

Int.

0000068-49.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330004745

AUTOR: GILMARCIO DA SILVA SOARES (SP358520 - SIDIVALDO BENTO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vista às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.

Vista à parte autora da contestação apresentada pela ré para manifestação no prazo legal.

Sem prejuízo, verifico que o procedimento administrativo juntado cumpre apenas parcialmente o despacho retro. Assim, reitere-se o ofício à APSDJ para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao NB 179.781.667-2.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0004296-04.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330004747

AUTOR: JOSE ROBERTO REIS DA SILVA (SP345788 - ISABELA REZENDE NOGUEIRA DE BARROS, SP337835 - MARIANE APARECIDA MENDROT RONCONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vista às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.

Vista à parte autora da contestação apresentada pela ré para manifestação no prazo legal.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0000358-64.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330004763

AUTOR: DAIR OLIVEIRA (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda da inicial.

O pedido de antecipação da tutela já foi apreciado, não havendo elementos que acarretem alteração do ente não havendo elementos que acarretem alteração do entendimento já exposto.

A noticiada interdição do autor junto à Justiça Estadual (evento 16) indica, todavia, que Dair Oliveira não detém a capacidade de postular em juízo sem a devida representação. Assim, devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC prevêem, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir (Nesse sentido decidiu o TRF/3.ª REGIÃO, na APELAÇÃO CIVEL n.º 935196/SP, DJU 03/12/2004, p. 596, Rel.ª Des. Fed. EVA REGINA. Ressalto que "a nomeação de curador especial ao incapaz desprovido de representante legal independe de pedido expresso da parte autora, dada a natureza cogente do art. 9º, I, do C. Pr. Civil." (TRF/3.ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL n.º 968681/SP, DJU 19/10/2005, p. 719, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA).

Neste sentido, determino a intervenção do MPF no presente feito e que a parte autora, no prazo de 10 dias, indique pessoa que possa figurar como seu Curador Especial, nos termos do inciso I do artigo 9.º do CPC, devendo ser, preferencialmente pessoa da família que cuide da parte autora.

Após a indicação, o advogado deverá, no prazo de 10 dias, apresentar o curador em secretaria, para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial e o Termo de Ratificação de Renúncia, devendo, no mesmo prazo, juntar aos autos procuração outorgada pelo Curador Especial da parte autora.

Regularizados, retornem os autos conclusos para designação da perícia.

Intimem-se.

0000138-66.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330004761

AUTOR: LUMA DE OLIVEIRA (SP406755 - DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Verifico que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais. Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve a parte autora apresentar comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado, a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já anexada aos autos.

Int.

0000110-98.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330004749

AUTOR: LUCIA MARIA DE FRANCA CAMARGO (SP245450 - CRISTINA PAULA DE SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica e uma perícia social no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Emende a parte autora a inicial, pois o comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro. Neste caso, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016,

arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Deixo de solicitar cópia do procedimento administrativo considerando que já juntado pela parte autora.

Contestação padrão já anexada.

Int.

0000128-22.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330004756
AUTOR: JONATHAN WILLIAM DA SILVA (SP371901 - GILSON DE MOURA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Providencie a parte autora a declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Deixo de oficiar para juntada de cópia do procedimento administrativo tendo em vista que já anexado à inicial.

Contestação padrão já anexada aos autos.

Int.

0000119-60.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330004752
AUTOR: ANDRIELLE APARECIDA CARVALHO DOS SANTOS ROSA (SP387285 - FERNANDO RODRIGUES MONTE MOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica e uma perícia social no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Emenda a parte autora a inicial, pois o comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro. Neste caso, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

No mesmo prazo, deve ainda a parte autora apresentar cópia do indeferimento administrativo.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Deixo de oficiar solicitando cópia do procedimento administrativo, tendo em vista que já anexado à inicial.

Contestação padrão já juntada.

Int.

0000289-66.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330004764
AUTOR: DARCI RODRIGUES DE SIQUEIRA (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se ao INSS para juntar aos autos a cópia do procedimento administrativo NB 188.459.663-8. Com a juntada, dê-se ciência às partes e retornem os autos conclusos.

0000079-15.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330004750
AUTOR: JAIR BERNARDO VIEIRA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de Ação proposta por JAIR BERNARDO VIEIRA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos laborados como 'OPERADOR D-8', 'AJUDANTES DE MÁQUINAS' e 'OP. POCLAIN' nos períodos laborados na empresa SERVENG - CIVILSAN S.A. de 01/05/1980 a 01/03/1984, de 02/04/1984 a 01/06/1989, de 14/06/1989 a 03/05/1994 e de 15/03/1995 a 28/04/1995, com a consequente CONCESSÃO do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Como bem mencionou o INSS na análise administrativa, tais profissões, por si só, não permitem o enquadramento como especial pela categoria profissional. Ademais, não ficou especificado de forma clara qual o tipo de máquina utilizada pelo autor em suas atividades laborativas.

Dessa forma, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor junte novos PPP's dos referidos períodos, com a especificação das máquinas utilizadas pelo autor na execução de suas atividades (se era trator, retroscavadeira, caminhão ou outro tipo de máquina pesada) e/ou se houve exposição a agentes nocivos.

Com a juntada dos documentos, abra-se vista à parte contrária para manifestação.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0001425-98.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330004738
AUTOR: MARIA ANTONIA DE CAMPOS (SP394982 - JULIANA LOURENÇO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a alegação do INSS, apresentando provas documentais no caso de negativa, compatíveis e contemporâneas com o período discutido no processo.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS e ao MPF.

Oportunamente será verificada a necessidade de esclarecimentos pela perita social.

0000122-15.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330004753
AUTOR: SONIA REGINA DE FATIMA ALBISSU (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP375378 - RAELEA VENTURA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não consta no comprovante de endereço apresentado o município ao qual se refere. Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo apresentando comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no

caput do referido dispositivo legal.

Deixo de oficiar para juntada do procedimento administrativo tendo em vista que já anexado à inicial.

Cite-se.

Int.

0000167-19.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330004766
AUTOR: LIDIA MARIA GORETTI MACHADO (SP245199 - FLAVIANE MANCELHA CORRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro prioridade no trâmite processual, nos termos do Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03 de 01 de Outubro de 2003.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais. Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve a parte autora apresentar comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado, a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Deixo de oficiar para a juntada do procedimento administrativa tendo em vista que já foi anexado à inicial.

Cite-se.

Regularizados, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Em face do trânsito em julgado da sentença, expeça-se RPV dos valores atrasados em favor da parte autora.**

0001358-70.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330004759
AUTOR: SERGIO DONIZETE FLORIANO (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA, SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000331-18.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330004760
AUTOR: CLOTILDE TERESINHA DOS SANTOS MARCELINO (SP238969 - CÉLIO ROBERTO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0002940-08.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330004770
AUTOR: RICIEIRI MELLO (SP398619 - THIAGO SPEGIORIN BERSANI BUCHETTI, SP378474 - JOÃO PEDRO SOARES SCHMIDT, SP291132 - MARIO AUGUSTO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Oficie-se ao INSS para juntar aos autos o histórico médico SABI. Após, dê-se ciência às partes e retornem os autos conclusos.

0000118-75.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330004751
AUTOR: ITALO BEJANI (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica e uma perícia social no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Emende a parte autora a inicial, pois o comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro. Neste caso, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Oficie-se à APSDJ para que junte cópia do procedimento administrativo NB. 701.309.091-4.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada.

Int.

0000274-97.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330004787
AUTOR: SOLANGELA ROSA DOS SANTOS (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista as alegações da autora na petição retro, oficie-se à empregadora da autora (fl. 06 do evento 02) para que esclareça sobre as atividades desempenhadas pela autora após a noticiada reabilitação (descrição detalhada das atividades e respectivos períodos).

Após resposta, dê-se vista ao perito médico judicial para que complemente seu laudo, respondendo ao questionamento do INSS constante da petição do evento 18, levando em consideração também as informações prestadas pela empregadora da autora.

Com a juntada do complemento do laudo, dê-se vista às partes.

Int.

0000160-27.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330004768
AUTOR: JOSE CARLOS MONTEIRO (SP349082 - TATHIANA MARIA D'ASSUNCAO VALENCA PESSOA, SP350351 - ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual no prazo de 15 dias tendo em vista que não há nos autos procuração ou substabelecimento em nome da Dra. TATHIANA MARIA D'ASSUNÇÃO VALENÇA PESSOA.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Deixo de oficiar para a juntada de cópia do procedimento administrativo tendo em vista que já foi anexada à inicial.

Cite-se.

Int.

0000117-90.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330004755
AUTOR: ANTONIO ADEMIR DE FARIA (SP376025 - FERNANDO BARROS COSTA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Deixo de oficiar para a juntada do pedido administrativo, tendo em vista que já anexado à inicial.

Cite-se.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0000528-36.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330004748
AUTOR: ROSENILDO FRANCELINO (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP385910 - ROSÁLIA MESSIAS PALAZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada a realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Alega a parte autora, em síntese, que "...requereu, junto ao posto do INSS, benefício de Auxílio Doença – b31, em 18/02/2020, porém, foi negado. (NB 631.446.993-0). Com relação ao argumento utilizado pelo INSS de que o Autor se encontra aposentado, esse não procede, tendo em vista que o INSS concedeu benefício diverso do requerido e já fora ajuizado mandado de segurança requerendo a correta análise pelo INSS (MS n. 5001231-32.2020.4.03.6183). Nota-se que nenhum valor de benefício foi retirado pelo Autor, justamente por estar buscando, via judicial e administrativa, a correção da análise de benefício de aposentadoria. Não pode, agora, o INSS, em momento de enfermidade do Autor, negar prestação de benefício por incapacidade. Não bastasse, o Autor encontra-se ativo na empresa Volkswagen do Brasil Ltda..." (d.m.).

Decido.

Verifico que o autor não apresentou documentação sobre o benefício de aposentadoria que lhe foi concedido pelo INSS nem sobre a situação atual deste, tampouco sobre o mencionado Mandado de Segurança, de modo que resta prejudicada a análise de prevenção.

Sendo assim, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentar documentação sobre o benefício de aposentadoria que lhe foi concedido pelo INSS e sobre a situação atual deste, bem como cópia integral dos autos do mencionado Mandado de Segurança.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ainda, a indispensável realização de perícia médica produzirá prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Sem prejuízo, oficie-se à APSDJ para que esclareça a situação do benefício de aposentadoria do autor, bem como se houve pagamento de alguma parcela.

Desse modo, após manifestação da parte autora e resposta da APSDJ, tornem conclusos para análise de prevenção, que ora postergo.

Intimem-se.

0000511-97.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330004769
AUTOR: JOSE MARCIO CORREA REIS (SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto aposentadoria por idade rural.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

A cresça-se que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que a autora alega ser titular depende de regular instrução.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/07/2020, às 14h20min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora.

Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, deverão as partes, no prazo de 15 dias, apresentar rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, §4.º do CPC.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, cabendo ao advogado da parte autora proceder à intimação da referida testemunha, por meio de carta de aviso de recebimento, observando o prazo máximo de 3 dias que antecede a data da audiência para juntada do comprovante nos autos, tudo nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Vale registrar que é indispensável que a testemunha, ainda que seja trazida independentemente de intimação, seja arrolada com antecedência e devidamente qualificada, a fim de possibilitar o contraditório.

Se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, deverá ser comunicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da audiência.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Saliento que cópia do processo administrativo instruiu a inicial.

CITE-SE.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 03, de 21 de janeiro de 2020, artigo 19, inciso XIII, ficam as partes e o MPF, se o caso, intimados do procedimento administrativo juntado aos autos pelo INSS.

0002193-24.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330001239
AUTOR: MARIA INES MONTEIRO (SP403094 - ALESSANDRA ANDREA DE MELLO MAGALHAES, SP366338 - FRANCISCO VIANA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001474-42.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330001237
AUTOR: BENEDITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2020/6331000168

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003495-85.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331000342
AUTOR: DARCY FRANCISCA DIAS DE JESUS (SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES, SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes (anexos 17 e 23).

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias para a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 17/10/2019, DIP no primeiro dia do mês da efetiva implantação, RMI apurada pelo réu e cessação (DCB) em 28/05/2020, bem como, no mesmo prazo, realizar a apuração das parcelas vencidas (100%) referente ao período entre a DIB e a DIP (execução invertida, amplamente aceita nos Juizados), observados os termos do acordo homologado, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca dos valores apurados, sob pena de preclusão, ciente que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, sem impugnação, ficam desde já homologados os cálculos, bem como determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados e, também, se for o caso, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a realização de perícia, aguardando-se, em seguida, a disponibilização do(s) valor(es).

Oportunamente, intime-se a parte autora acerca da liberação dos valores requisitados, bem como para se manifestar acerca do cumprimento do julgado exequendo dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5001316-86.2019.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331000340
AUTOR: VALDIR BALBO (SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes (anexos 44-5 e 47-8).

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias para a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de auxílio-doença, com DIB em 18/09/2019, DIP no primeiro dia do mês da efetiva implantação, RMI apurada pelo réu e cessação (DCB) em 18/03/2020, bem como, no mesmo prazo, realizar a apuração das parcelas vencidas (100%) referente ao período entre a DIB e a DIP (execução invertida, amplamente aceita nos Juizados), observados os termos do acordo homologado, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Consigno, ainda, que o(a) segurado(a) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos quinze dias que antecedem a cessação.

No caso de se verificar que na data da implantação faltem menos de trinta dias para a cessação do benefício, como previsto acima, ou já tenha passado o dia, deverá ser fixada a data de cessação do benefício em 30 dias a contar da implantação, como forma de garantir o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca dos valores apurados, sob pena de preclusão, ciente que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, sem impugnação, ficam desde já homologados os cálculos, bem como determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados e, também, se for o caso, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a realização de perícia, aguardando-se, em seguida, a disponibilização do(s) valor(es).

Oportunamente, intime-se a parte autora acerca da liberação dos valores requisitados, bem como para se manifestar acerca do cumprimento do julgado exequendo dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, no anexo 48, o i. advogado pede que sejam depositados os atrasados em sua conta-bancária. Porém, esclareço que o depósito do RPV é realizado em conta aberta no Banco do Brasil ou CEF, sendo que o depósito não é feito por ordem da primeira instância, mas da E. Presidência, pelo que não tem este Juízo poderes para estabelecer forma diferente, tampouco para criar procedimento próprio posteriormente, individualizado a depender do caso concreto, tendo em vista o invencível volume de trabalho a qual é submetido (em novembro de 2019, mais de 1000 processos deram entrada no Juízo, em fevereiro de 2020, 699, e com o fim da competência delegada na região, a tendência é de piora), contando-se com a compreensão do d. causidico.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001298-60.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/63310003429
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES BIBIANO (SP412855 - CLESLEY ADOLFO RAMOS CANGUSSU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes (anexos 28 e 32-5).

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias para a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de auxílio-doença – NB 6262501235 -, com DIB em 06/06/2019, DIP no primeiro dia do mês da efetiva implantação, RMI apurada pelo réu, submetendo-se a autora à reabilitação profissional, caso convocada, bem como, no mesmo prazo, realizar a apuração das parcelas vencidas (100%) referente ao período entre a DIB e a DIP (execução invertida, amplamente aceita nos Juizados), observados os termos do acordo homologado, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca dos valores apurados, sob pena de preclusão, ciente que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, sem impugnação, ficam desde já homologados os cálculos, bem como determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados e, também, se for o caso, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a realização de perícia, aguardando-se, em seguida, a disponibilização do(s) valor(es).

Oportunamente, intime-se a parte autora acerca da liberação dos valores requisitados, bem como para se manifestar acerca do cumprimento do julgado exequendo dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002362-08.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331003428
AUTOR: MARIA FATIMA FRANCISCA DE ARAUJO (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes (anexos 19 e 21).

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias para a manutenção, em favor do(a) autor(a), do benefício de auxílio-doença - NB 6257426395 -, e cessação (DCB) em 05/08/2020, observados os termos do acordo homologado, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Consigno, ainda, que o(a) segurado(a) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos quinze dias que antecedem a cessação.

No caso de se verificar que na data da implantação faltam menos de trinta dias para a cessação do benefício, como previsto acima, ou já tenha passado o dia, deverá ser fixada a data de cessação do benefício em 30 dias a contar da implantação, como forma de garantir o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca do cumprimento do do julgado exequendo dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Reexame necessário dispensado em razão do valor da causa. Sem custas e honorários nessa instância. O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95. Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos "omissão", "contradição" e "obscuridade", bem como manejo de recurso para fins de feitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001177-32.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331003447
AUTOR: ELISABETE DO NASCIMENTO BERTACHINI (SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000327-75.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331003435
AUTOR: MARLI FERNANDES GUIMARAES (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000773-78.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331003532
AUTOR: MATEUS BONATO MANARELLI (SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA, SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC/2015).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas e honorários nessa instância.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.

Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos "omissão", "contradição" e "obscuridade", bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000871-63.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331003410
AUTOR: RONALDO SILVESTRE RODRIGUES (SP390175 - EVERTON LUCIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dispositivo

Isto posto, julgo improcedente a demanda e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de dez dias.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1.010, §3º do Código de Processo Civil.

Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos "omissão", "contradição" e "obscuridade", bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001483-98.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331003436
AUTOR: JOAO DOS SANTOS (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP383971 - LETICIA FRANCO BENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido do autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCP C.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos "omissão", "contradição" e "obscuridade", bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.
Oportunamente, ao arquivo findo, com as anotações do costume.
P.R.I.C.

0001252-71.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331003294
AUTOR: EDUARDO FERREIRA SERRA (SP122141 - GUILHERME ANTONIO, SP318524 - BRUNA FARIA PICOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido do autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei n. 9.099/95, art. 21 da Lei n. 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos "omissão", "contradição" e "obscuridade", bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Oportunamente, ao arquivo findo, com as anotações do costume.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face do INSS. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01). O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95. Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei n. 9.099/95, art. 21 da Lei n. 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos "omissão", "contradição" e "obscuridade", bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001852-92.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331003442
AUTOR: ANA ROCHA DOS SANTOS (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES, SP113376 - ISMAEL CAITANO, SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001686-60.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331003471
AUTOR: SEILA CRISTINA DE OLANDA (SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI, SP219556 - GLEIZER MANZATTI, SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000411-76.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331003446
AUTOR: MARCO ANTONIO DA COSTA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispositivo Isto posto, julgo liminarmente improcedente a demanda. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, NCPC. Sem custas ou honorários nessa instância. Sentença que não se submete à remessa necessária. P. R. I. C.

0000085-82.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331003467
AUTOR: ANTONIO CARLOS BATISTA (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000254-69.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331003475
AUTOR: CLAUDIONOR FERREIRA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001750-70.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331003330
AUTOR: VALDECIR MARQUES DA SILVA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo:

A) improcedente o pedido do autor de aposentadoria por tempo de contribuição;

B) parcialmente procedente o pedido do autor de reconhecimento de tempo especial, determinando-se ao INSS a averbação como tal dos períodos:

- 21.01.1992 a 02.03.1993;

- 10.05.1988 a 23.10.1991;

- 04.05.1992 a 07.12.1992;

- 23.04.1993 a 18.12.1995; e

- 06.05.1996 a 05.03.1997.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei n. 9.099/95, art. 21 da Lei n. 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Por fim, desde logo alerta as partes que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos "omissão", "contradição" e "obscuridade", bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Após o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

0001778-38.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331003481
AUTOR: JOAO LUIZ DA SILVA (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a:

a) computar os períodos reconhecidos como atividades especiais nos autos 1209-29.2012.403.6316, são eles: 01/10/1984 a 28/02/1985, 01/11/1985 a 30/04/1991, 02/05/1991 a 31/12/1994, 01/07/1995 a 13/01/1998, 01/03/1998 a 01/12/2001, 01/08/2002 a 13/06/2003 e 04/11/2003 a 10/11/2008;

b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, E/NB 42/186.371.168-3, com DIB em 03/09/2018, nos termos do artigo 29 "C" da Lei n. 8.213/91, bem como o pagamento dos atrasados; e

c) O pagamento dos valores atrasados após o trânsito em julgado, com cálculo pelo INSS, correção monetária devida a partir de quando cada desembolso deveria ter sido feito, juros de mora da citação, nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, posição com a qual o INSS não concorda, mas o Manual melhor representa os atuais entendimentos do STJ e STF a respeito, cf. se vislumbra no tema repetitivo 905 do STJ. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução invertida, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados. Não se diga se tratar de sentença ilíquida, tendo em vista que detalha parâmetros e avança até onde é possível, por limitações temporais. Sem custas e honorários nessa instância. Sentença que não se submete à remessa necessária. Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil. Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos "omissão", "contradição" e "obscuridade", bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade. Após o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0001671-91.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331003444
AUTOR: LUCAS PAROLA SANTOS (SP316424 - DANIEL JOSE DA SILVA, SP419553 - HIGOR CARVALHO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC para condenar a ré ao pagamento da quarta e última parcela do seguro-desemprego em favor do autor, no valor de R\$ 1.009,00 (mil e nove reais). Correção monetária desde quando o benefício deveria ter sido pago. Juros de mora da citação.

Danos morais no valor de R\$ 3.027,00. Correção monetária desde a data da sentença. Juros de mora da citação.

Índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos "omissão", "contradição" e "obscuridade", bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

P. R. I. C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000147-25.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331003441
AUTOR: ARMANDO PAULINO DA SILVA JUNIOR (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Embora devidamente intimada para manifestação e regularização de sua documentação, a parte autora deixou transcorrer seu prazo.

Sendo assim, considerando que a parte não cumpriu a decisão do Juízo, conforme lhe foi determinado, houve a preclusão da oportunidade de atender ao comando judicial, sendo o caso, portanto, de imediata extinção do feito sem resolução do mérito, conforme art. 321, p. ún, NCPC.

Díspostivo

Isto posto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I e IV, c. c. art. 321, p. único, NCPC.

Sem custas e honorários na presente instância.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Transitada em julgado, ao arquivo.

PRIC.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2020/6331000169

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diga a parte autora se aceita a proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo: cinco dias. Decorrido, conclusos. Intime-se.

0000974-70.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003459
AUTOR: ROSELI DOS SANTOS FREITAS (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003744-36.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003451
AUTOR: ALESSANDRA ROBERTA GOMES GIROTTI (SP133196 - MAURO LEANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003651-73.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003452
AUTOR: FLORIANO SEVERINO DA SILVA (SP312097 - ALINE REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002323-11.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003456
AUTOR: WASHINGTON LUIZ NUNES (SP194487 - EDMUR ADÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002770-96.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003455
AUTOR: LUCIENE BARBOSA DOS SANTOS SILVA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003584-11.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003453
AUTOR: MAURICIO CESAR CERVIGNI (SP128865 - MAURICIO MACHADO RONCONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003858-72.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003450
AUTOR: GECERLEY CABRAL BARBOSA DE LIMA (SP390087 - AMANDA BRAGA SANTOS MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002961-44.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003454
AUTOR: ADRIANA NUNES ROSA LACERDA (SP390087 - AMANDA BRAGA SANTOS MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000274-60.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003460
AUTOR: ADRIANA BARBOSA MENDES (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002132-63.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003457
AUTOR: LUCI MEIRE CABIANCA (SP414124 - CAIO CÉSAR DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001923-94.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003458
AUTOR: VALDIR CORTEZ (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000371-60.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003432
AUTOR: ELIANE APARECIDA DE SOUZA (SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, SP395065 - NAYARA DE CÁSSIA NOVELI ALVES, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação de pauta, em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n. 02, de 16 de março de 2020, da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, redesigno a perícia médica para o dia 25/06/2020, às 14h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pela dr. André Luís Villela de Faria, o qual fica nomeado como perito deste Juízo.

Intime-se o(a) autor(a) para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido(a) de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do(a) Sr(a). Perito(a).

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias a partir da data da perícia e independentemente de nova intimação para tal, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) e portador(a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é(s) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta(m)?

02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?

04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele(a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) O autor(a) informa se exerce alguma(s) atividade(s) remunerada(s) ou não? Qual(is)?

07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele(a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?

08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?

09) Em relação à parte autora, esclareça a existência ou não de "impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"

10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

11) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

O(A) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intímem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente, não se sustentando, desde logo, pedidos de concessão/reanálise de tutela de urgência/evidência após a juntada de laudos supostamente favoráveis, pois além de existirem inúmeros requisitos legais para concessão do benefício - não somente o laudo médico positivo -, o volume de trabalho do Juízo impede sucessivas análises e reanálises da mesma questão.

Proceda-se à devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intímem-se.

0001258-44.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003482
AUTOR: SILVIA DOS SANTOS DE GASPERI (SP284924 - DIEGO TORRES DE GASPERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, com a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele que eventualmente for apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intímem-se.

0002254-13.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003422
AUTOR: VIRTUDES MARTINS SAMPAIO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a revisão, em favor do(a) autor(a), do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/152.371.094/0 - DER 29/03/2011), a fim de somar os salários-de-contribuição nos períodos concomitantes, com apuração de nova RMI e DIP em 01/12/2018, conforme determinado na sentença, mantida pelo acórdão, sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada a 30 dias-multa, a ser revertida em favor da parte autora, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo, para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas e honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados. Apresentados os cálculos, intímem-se as partes para se manifestarem a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias, cientes que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos. Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório. Decorrido o prazo sem impugnação, ficam desde já homologados os cálculos, bem como determinada a expedição de ofício requisitório em favor da parte autora, conforme opção por esta manifestada, e, se for o caso, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas eventualmente despendidas com a realização de perícia. Oportunamente, intime-se a parte autora acerca da liberação dos valores requisitados, bem como para se manifestar acerca do cumprimento do julgado exequendo dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intímem-se.

0002889-91.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003421
AUTOR: FLORISVALDO FERREIRA DE SOUSA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/615.903.453-0, a partir da cessação dos pagamentos administrativos, para fins de reabilitação profissional, conforme determinado na sentença, mantida pelo acórdão, sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada a 30 dias-multa, a ser revertida em favor da parte autora, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo, para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas e honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados. Apresentados os cálculos, intímem-se as partes para se manifestarem a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias, cientes que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos. Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório. Decorrido o prazo sem impugnação, ficam desde já homologados os cálculos, bem como determinada a expedição de ofício requisitório em favor da parte autora, conforme opção por esta manifestada, e, se for o caso, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas eventualmente despendidas com a realização de perícia. Oportunamente, intime-se a parte autora acerca da liberação dos valores requisitados, bem como para se manifestar acerca do cumprimento do julgado exequendo dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intímem-se.

0001285-61.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003439
AUTOR: LOURIVAL VICENTE BARBOSA (SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES, SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade híbrida, com reconhecimento de atividade rural.

Desse modo, tendo em vista a necessidade de produção de prova oral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/06/2020 às 14h00min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, com trinta (30) minutos de antecedência, munidas de seus documentos pessoais necessários a sua identificação.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

0000068-46.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003463
AUTOR: RONALDO ANTONIO DE SOUSA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP238575 - ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC. Cite-se o INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação, bem como, no mesmo prazo, todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide, e ainda, se for o caso, proposta de acordo. Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação a respeito, dentro do prazo de 10 dias. Decorridos os prazos supra, à conclusão. Intímem-se.

0002628-29.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003412
AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE MELO SILVA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o restabelecimento, em favor do(a) autor(a), do benefício de auxílio-doença NB 31/609.114.394-1, a partir de sua cessação ocorrida em 03/04/2018, com DIP em 01/04/2019, para fins de reabilitação profissional, devendo o instituto réu promover a análise administrativa acerca da elegibilidade do(a) segurado(a) para o procedimento de reabilitação profissional nos moldes fixados pela TNU, conforme determinado pelo acórdão, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas, tudo sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada a 30 dias-multa a ser revertida em favor da parte autora.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo, para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas e honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados. Apresentados os cálculos, intímem-se as partes para se manifestarem a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias, cientes que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos. Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório. Decorrido o prazo sem impugnação, ficam desde já homologados os cálculos, bem como determinada a expedição de ofício requisitório em favor da parte autora, conforme opção por esta manifestada, e, se for o caso, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas eventualmente despendidas com a realização de perícia. Oportunamente, intime-se a parte autora acerca da liberação dos valores requisitados, bem como para se manifestar acerca do cumprimento do julgado exequendo dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intímem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora de que foi depositado no Banco do Brasil o valor requisitado em seu favor no presente processo. Assim, deve o(a) autor(a) dirigir-se a uma das agências da referida instituição bancária, a fim de efetuar o respectivo levantamento. Fica, ainda, intimada a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, quanto ao cumprimento do julgado exequendo, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo supra sem manifestação, ou apresentada manifestação sem divergência, torne m os autos conclusos para extinção da execução. Intímem-se.

0000556-35.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003520
AUTOR: SETUKO ENOKIZONO YOKOTA (SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000154-51.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003528
AUTOR: MARCIA CRISTINA DE SOUZA (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000149-63.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003529
AUTOR: JORGE DE MELLO RODRIGUES (SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0000220-31.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003526
AUTOR: VERGINIA ZELIA ANDREOLE CARDOSO (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000606-32.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003519
AUTOR: LURDES DE FATIMA FANTIN DA CUNHA (SP312097 - ALINE REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000156-21.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003527
AUTOR: RONALDO CUNHA DE SOUSA (SP238345 - VINÍCIUS SCHWETER, SP371580 - ANTONIO BATISTA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000550-28.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003521
AUTOR: VALDECI FERNANDES DA SILVA (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP383971 - LETICIA FRANCO BENTO, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000547-73.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003522
AUTOR: SIDNEIA DOS SANTOS FREITAS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000371-65.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003523
AUTOR: SIMONY DE CAMPOS CASTILHO (SP125472 - SILVIA REGINA FELISMINO DE CAMPOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0000283-90.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003524
AUTOR: MIGUEL CRYSTIAN FERREIRA FERNANDES (SP361367 - THIAGO PETEAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000281-23.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003525
AUTOR: DAVI BORGES DA SILVA PAES (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000027-16.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003530
AUTOR: MARCIA ISABEL DE CARVALHO (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000922-74.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003515
AUTOR: ALAIDES LOPES PINTO (SP392602 - LUCAS RODRIGUES FERNANDES, SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001182-54.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003511
AUTOR: MARIA DE LOURDES LEITE (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001120-14.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003512
AUTOR: ANTONIA APARECIDA RIBEIRO (SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO, SP185735 - ARNALDO JOSE POCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001090-76.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003513
AUTOR: ELISABETE DO NASCIMENTO BERTACHINI (SP125861 - CESAR AMERIC DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001075-10.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003514
AUTOR: OSCARLINA APARECIDA COUTINHO PULZATTO (SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001255-26.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003509
AUTOR: EDUARDO PEDAÇO (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP383971 - LETICIA FRANCO BENTO, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001198-08.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003510
AUTOR: SUELI CRISTINA DOS SANTOS SILVA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000846-50.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003516
AUTOR: RENATA MASSANO (SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000802-31.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003517
AUTOR: ALMIRA DE SOUSA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000747-51.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003518
AUTOR: PRISCILA SEQUIN (SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR, SP357983 - FABIO LUIS DA SILVA, SP268270 - JOSE CARLOS DOS SANTOS, SP097178 - JOSE ANTONIO CARVALHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002156-62.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003498
AUTOR: RONALDO PEREIRA ALVES (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001501-22.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003502
AUTOR: ISAIAS FERREIRA DOS SANTOS (SP159234 - ADRIANA VICENTE, SP264415 - CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002157-13.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003497
AUTOR: MARCIA SETSUKO EGASHIRA WADA (SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002205-69.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003496
AUTOR: DOLORES PARRA PASTOR (SP326311 - PAOLA PASTOR ROSSATO, SP278097 - JULIANA GOMES BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

000222-08.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003495
AUTOR: ANTONIO ADEMILSON SAMPAIO (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002327-82.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003494
AUTOR: NEUZA LEAL PRADO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001466-96.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003503
AUTOR: ELISANGELA MARIA DA COSTA (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001375-40.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003507
AUTOR: LAIS FERNANDA FERNANDES ALVES (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001415-51.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003506
AUTOR: CELIA REGINA DE SOUZA (SP349935 - EDDY CARLOS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001430-20.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003505
AUTOR: CRISTINA MARIA OLIVIERI (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001443-53.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003504
AUTOR: SEBASTIAO ALVES PEREIRA (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002703-68.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003490
AUTOR: CLAUDIO JOSE MONZANI (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001612-74.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003501
AUTOR: RAIMUNDA ROCHA ALVES (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001754-10.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003500
AUTOR: LUCIA MACHADO SOARES (SP394527 - REGIANE DOS SANTOS ROSA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001830-73.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003499
AUTOR: GILVAM GOMES DOS SANTOS (SP319657 - RAFAEL MARQUEZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001262-18.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003508
AUTOR: MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO ZANETTI (SP383971 - LETICIA FRANCO BENTO, SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003078-11.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003487
AUTOR: YONE DE ABREU PEDON (SP141091 - VALDEIR MAGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002865-63.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003488
AUTOR: IRACY GONCALVES GOUVEIA TORRESAN (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002478-48.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003493
AUTOR: MARIA JOSE ALVES GOULART (SP361367 - THIAGO PETEAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002533-67.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003492
AUTOR: LUIZ ROBERTO GOVONI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002827-51.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003489
AUTOR: RODRIGO DIAS DE GODOI (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA, SP348612 - KARINA GONÇALVES SHIBATA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002673-33.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003491
AUTOR: VALDENIR DANTAS FLORENTINO (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0003868-19.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003449
AUTOR: ROSA MARIA LOURENCO CARDOSO (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação por meio da qual a autora pleiteia contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural. Inicialmente, defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC. Conforme consta dos autos, observo tratar-se de parte autora não alfabetizada. Todavia foi juntada procuração constando tão somente a sua impressão digital, o que deve ser corrigido.

Verifico, também, que não consta comprovante de endereço atualizado.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos o instrumento de mandato por meio de procuração pública, assim como, também, o comprovante de endereço atualizado em seu nome, preferencialmente conta de consumo (água, energia e telefone), emitido, no máximo, em até 180 (cento e oitenta) dias; se referido comprovante estiver em nome de terceiro, deverá juntar declaração deste acerca da residência da parte autora ou documento que comprove parentesco entre ambos, tudo sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

0001857-51.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003426
AUTOR: APARECIDO INACIO DA SILVA (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o restabelecimento, em favor do(a) autor(a) do benefício de auxílio-doença NB 31/600.835.728-4, a partir da cessação dos pagamentos administrativos, com o encaminhamento do(a) segurado(a) para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, devendo-se adotar como premissa a decisão judicial de que “se proceda à reabilitação para outra atividade profissional compatível com a sua limitação física, nos termos da perícia”, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença, tudo conforme determinado na sentença e no acórdão, sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada a 30 dias-

multa, a ser revertida em favor da parte autora, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo, para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas e honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para se manifestarem a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias, cientes que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos. Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo sem impugnação, ficam desde já homologados os cálculos, bem como determinada a expedição de ofício requisitório em favor da parte autora, conforme opção por esta manifestada, e, se for o caso, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas eventualmente despendidas com a realização de perícia.

Oportunamente, intime-se a parte autora acerca da liberação dos valores requisitados, bem como para se manifestar acerca do cumprimento do julgado exequendo dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0002573-78.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003424

AUTOR: DELFINA DA SILVA NERIS (SP292428 - LUCAS ANGELO FABRÍCIO DA COSTA, SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Após, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para elaboração dos cálculos relativos aos atrasados e honorários advocatícios arbitrados.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo sem impugnação, ficam desde já homologados os cálculos, bem como determinada a expedição de ofício requisitório em favor da parte autora, conforme opção por esta manifestada.

Oportunamente, intime-se a parte autora acerca da liberação dos valores requisitados, bem como para se manifestar acerca do cumprimento do julgado exequendo dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0000863-52.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003468

AUTOR: VALDECIR BELINI (SP286941 - CICERO MACENA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, com a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele que for eventualmente apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Sob outro ângulo, consta na inicial pedido de auxílio-acidente. Neste sentido, por notório, considerando a possibilidade de o segurado requerer diretamente o próprio benefício de auxílio-acidente (e não pelo canal 135 – agendamento via telefone – auxílio-doença) perante a agência da previdência social, fato este observado em outros processos análogos a este, com trâmite neste Juizado, entendendo necessária a demonstração do prévio requerimento administrativo, ou o indeferimento do benefício vindicado (alternativa ou subsidiariamente) nesta ação (auxílio-acidente).

Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob de extinção sem resolução do mérito, no tocante ao pedido de auxílio-acidente, com a juntada do comprovante supramencionado.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000194-96.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003473

AUTOR: LUZIA NUBIATO LEME (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do processo a este Juizado Especial Federal

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC.

Em vista das determinações contidas na Resolução n. 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça e nas Portarias Conjuntas n. 01/2020, n. 02/2020 e n. 03/2020, todas da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, visando a adoção de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foram suspensos, salvo as exceções elencadas, os prazos processuais e a prática de atos judiciais presenciais até 30/04/2020, podendo a medida ser prorrogada. Sendo assim, não é possível no momento a realização de audiências e perícias médicas até a normalização da situação.

Em razão do exposto, visando dar continuidade ao feito dentro das possibilidades restantes ao Juízo, determino a citação do INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação, bem como, no mesmo prazo, todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide, e ainda, se for o caso, proposta de acordo.

Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação a respeito, dentro do prazo de 10 dias.

Decorridos os prazos supra, à conclusão.

A designação de audiência será avaliada oportunamente com a normalização da situação, embora este magistrado a considere possível, tendo em vista que os documentos indicam que sítio permaneceu com a família entre 1953 e 1979 (início de prova material), mas também indicam necessidade de cautela na análise do período rural, eis que a autora em 1975 já estava casada e declarando a profissão de costureira, o que não se coaduna com as alegações de trabalho rural entre 1961 a 1978.

Intimem-se.

0001171-88.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003472

AUTOR: VALDECI TENORIO DO NASCIMENTO (SP280159 - ORLANDO LOLLI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, com a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele que for eventualmente apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC. Em vista das determinações contidas na Resolução n. 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça e nas Portarias Conjuntas n. 01/2020, n. 02/2020 e n. 03/2020, todas da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, visando a adoção de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foram suspensos, salvo as exceções elencadas, os prazos processuais e a prática de atos judiciais presenciais até 30/04/2020, podendo a medida ser prorrogada. Sendo assim, não é possível no momento a realização de audiências e perícias médicas até a normalização da situação. Em razão do exposto, visando dar continuidade ao feito dentro das possibilidades restantes ao Juízo, determino a citação do INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação, bem como, no mesmo prazo, todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide, e ainda, se for o caso, proposta de acordo. Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação a respeito, dentro do prazo de 10 dias. Sem prejuízo da medida acima, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos o comprovante de endereço atualizado em seu nome, preferencialmente conta de consumo (água, energia e telefone), emitido, no máximo, em até 180 (cento e oitenta) dias; se referido comprovante estiver em nome de terceiro, deverá juntar declaração deste acerca da residência da parte autora ou documento que comprove parentesco entre ambos, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Decorridos os prazos supra, à conclusão. A designação de audiência será avaliada oportunamente com a normalização da situação. Intimem-se.

0003867-34.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003448

AUTOR: AMARILDO BARBOSA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

000082-30.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003465
AUTOR: SOLANGE APARECIDA ORIGUELA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000086-67.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003469
AUTOR: CLEUNICE VICENTE DA SILVA (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000100-51.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003470
AUTOR: ALMIRO JOSÉ DA SILVA (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência ao patrono da parte autora de que foi depositado no Banco do Brasil o valor requisitado em seu favor no presente processo. Assim, deve o(a) causídico(a) dirigir-se a uma das agências da referida instituição bancária, a fim de efetuar o respectivo levantamento. Fica, ainda, intimada a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, quanto ao cumprimento do julgado exequendo, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo supra sem manifestação, ou apresentada manifestação sem divergência, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000040-70.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003484
AUTOR: DALVA APARECIDA FEDERICH (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000795-73.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003486
AUTOR: LUIZ ANTONIO BERENGUER (SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002383-18.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003418
AUTOR: APARECIDA DA SILVA ANDRADE (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a averbação do período rural de 18/06/1967 a 27/11/1989, conforme determinado na sentença, mantida pelo acórdão, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora para se manifestar a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente que eventual discordância deverá ser fundamentada.

Oportunamente, intime-se a parte autora para se manifestar acerca do cumprimento do julgado exequendo dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0000380-22.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003433
AUTOR: AGNALDO JOSE PEREIRA DA SILVA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA, SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN, SP076973 - NILSON FARIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação de pauta, em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n. 02, de 16 de março de 2020, da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, redesigno a perícia médica para o dia 25/06/2020, às 14h20, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pela dr. André Luís Villela de Faria, o qual fica nomeado como perito deste Juízo.

Intime-se o(a) autor(a) para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido(a) de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do(a) Sr(a). Perito(a).

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias a partir da data da perícia e independentemente de nova intimação para tal, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é(são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta(m)?
- 02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele(a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? A inda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) O autor(a) informa se exerce alguma(s) atividade(s) remunerada(s) ou não? Qual(is)?
- 07) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, ele(a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?
- 09) Em relação à parte autora, esclareça a existência ou não de "impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"
- 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 11) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

O(A) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca dos laudos periciais.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente, não se sustentando, desde logo, pedidos de concessão/reanálise de tutela de urgência/evidência após a juntada de laudos supostamente favoráveis, pois além de existirem inúmeros requisitos legais para concessão do benefício - não somente o laudo médico positivo -, o volume de trabalho do Juízo impede sucessivas análises e reanálises da mesma questão.

Proceda-se à devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0000947-87.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003480
AUTOR: RODRIGO NARDAO VILELA (SP340100 - KARINA OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência à parte autora de que foi depositado no Banco do Brasil o valor requisitado em seu favor no presente processo, bem como de que deverá dirigir-se a uma das agências da referida instituição bancária, a fim de efetuar o respectivo levantamento.

Oportunamente, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca do cumprimento do julgado exequendo, retornando, em seguida, os autos conclusos.

Intimem-se.

0002533-96.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003413
AUTOR: SIDNEY APARECIDO SALGADO (SP251653 - NELSON SAJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Após, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para elaboração dos cálculos relativos aos atrasados, observando-se os critérios de correção definidos no acórdão.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo sem impugnação, ficam desde já homologados os cálculos, bem como determinada a expedição de ofício requisitório em favor da parte autora, conforme opção por esta manifestada, e, se for o caso, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas despendidas com a realização de perícia.

Oportunamente, intime-se a parte autora acerca da liberação dos valores requisitados, bem como para se manifestar acerca do cumprimento do julgado exequendo dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Intemem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Após, decorrido o prazo de cinco (05) dias, nada sendo requerido, archive-se o processo com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal. Intemem-se.

0001921-95.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003423
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA (SP184883 - WILLY BECARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002341-66.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003425
AUTOR: FELICIA LOURENCO (SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001548-30.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003416
AUTOR: MARIA DA SILVA MORAES (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002946-51.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003420
AUTOR: OSMAR RIBEIRO (SP139955 - EDUARDO CURY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002406-95.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003417
AUTOR: CONCEIÇÃO APARECIDA DINIZ (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002459-76.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003414
AUTOR: RIAN RICARDO FELIX DA SILVA (SP327889 - MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE) RYQUELME FELIX DA SILVA (SP327889 - MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE) JULIA VITORIA FELIX DA SILVA (SP327889 - MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002512-28.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003419
AUTOR: ANA LAURA ZAGO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002211-42.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003531
AUTOR: DALVA FELICIO BERTACHINI (SP380341 - MÔNICA ANDRESSA MARIA MACHADO, SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do trânsito em julgado, requisitem-se os valores conforme indicados na proposta de acordo homologada por sentença.

Oportunamente, intime-se a parte autora acerca da liberação dos valores requisitados, bem como para se manifestar acerca do cumprimento do julgado exequendo dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Intemem-se.

0000089-22.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003431
AUTOR: EDSON PEREIRA RIVAS (SP251653 - NELSON SAJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação de pauta, em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n. 02, de 16 de março de 2020, da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, redesigno a perícia médica para o dia 18/06/2020, às 14h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, o qual fica nomeado como perito deste Juízo.

Intime-se o(a) autor(a) para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido(a) de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do(a) Sr(a). Perito(a).

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias a partir da data da perícia e independentemente de nova intimação para tal, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é(ão) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta(m)?

02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?

04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele(a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) O autor(a) informa se exerce alguma(s) atividade(s) remunerada(s) ou não? Qual(is)?

07) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, ele(a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?

08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?

09) Em relação à parte autora, esclareça a existência ou não de "impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"

10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

11) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

O(A) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente, não se sustentando, desde logo, pedidos de concessão/reanálise de tutela de urgência/evidência após a juntada de laudos supostamente favoráveis, pois além de existirem inúmeros requisitos legais para concessão do benefício - não somente o laudo médico positivo -, o volume de trabalho do Juízo impede sucessivas análises e reanálises da mesma questão.

Proceda-se à devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0001042-54.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003415

AUTOR: VALDECIR DUARTE (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE) ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANAPPS (RS081783 - SANDRA MARCIA LERRER)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, oficie-se à corrê Associação Nacional de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social – ANAPPS, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a restituição dos valores consignados, referentes aos meses de dezembro de 2017 (RS 48,35 – quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos), janeiro de 2018 (RS 49,35 – quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos) e fevereiro de 2018 (RS 49,35 – quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos), com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo, conforme determinado na sentença, mantida pelo acórdão, depositando-os judicialmente à ordem deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal em Araçatuba, sob pena de multa diária de R\$50,00, limitada a 30 dias-multa a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora para se manifestar a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considere corretos. No caso de concordância, deverá a parte autora informar os dados de uma conta bancária (número, nome e CPF do titular) para a qual poderão ser transferidos os valores.

Decorrido o prazo sem impugnação, ficam desde já homologados os cálculos, bem como determinada a expedição de ofício para a transferência/levantamento dos valores.

Oportunamente, intime-se a parte autora para se manifestar acerca do cumprimento do julgado exequendo dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0000065-91.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003462

AUTOR: HELENA PEREIRA DA SILVA SANTOS (SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES, SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP322062 - THICIANA BOING

JUNQUEIRA, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP314627 - JOÃO BOSCO FAGUNDES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC.

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento inicial por inépcia, qual o PERÍODO exato, com data inicial e final, em que foi trabalhadora rural, para fins de permitir análise pelo Juízo e defesa da parte contrária.

Somente se cumprida a determinação supra, determino a citação do INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação, bem como, no mesmo prazo, todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide, e ainda, se for o caso, proposta de acordo.

A apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação a respeito, dentro do prazo de 10 dias.

Decorridos os prazos supra, à conclusão.

A designação de audiência será avaliada oportunamente com a normalização da situação.

Intimem-se.

0002299-80.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003478

AUTOR: DARIO JOSE PEDROZO (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP383971 - LETICIA FRANCO BENTO, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA,

SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial.

Em vista das determinações contidas na Resolução n. 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça e nas Portarias Conjuntas n. 01/2020, n. 02/2020 e n. 03/2020, todas da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, visando a adoção de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foram suspensos, salvo as exceções elencadas, os prazos processuais e a prática de atos judiciais presenciais até 30/04/2020, podendo a medida ser prorrogada. Sendo assim, não é possível no momento a realização de audiências e perícias médicas até a normalização da situação.

Em razão do exposto, visando dar continuidade ao feito dentro das possibilidades restantes ao Juízo, determino a citação do INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação, bem como, no mesmo prazo, todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide, e ainda, se for o caso, proposta de acordo.

A apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação a respeito, dentro do prazo de 10 dias.

A designação de audiência será avaliada oportunamente com a normalização da situação.

Quanto ao requerimento para expedição de ofício à Raízen Energia S/A, observo que não há nos autos qualquer demonstração de negativa da empresa para o fornecimento dos documentos, apenas alegações, de modo a não justificar, no momento, a adoção de medida judicial a respeito (ausência de interesse de agir, na modalidade necessidade). Ademais, cabe ao autor o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora perfaça “nova” tentativa de obtenção dos documentos junto à aludida empresa, trazendo-os aos autos.

Decorridos os prazos supra, à conclusão.

Intimem-se.

5002996-09.2019.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003461

AUTOR: MARIA INES POLI SILVA (SP118075 - MARCIA CRISTINA SALLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do processo a este Juizado Especial Federal

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC.

Em vista das determinações contidas na Resolução n. 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça e nas Portarias Conjuntas n. 01/2020, n. 02/2020 e n. 03/2020, todas da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, visando a adoção de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foram suspensos, salvo as exceções elencadas, os prazos processuais e a prática de atos judiciais presenciais até 30/04/2020, podendo a medida ser prorrogada. Sendo assim, não é possível no momento a realização de audiências e perícias médicas até a normalização da situação.

Em razão do exposto, visando dar continuidade ao feito dentro das possibilidades restantes ao Juízo, determino a citação do INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação, bem como, no mesmo prazo, todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide, e ainda, se for o caso, proposta de acordo.

A apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação a respeito, dentro do prazo de 10 dias.

Sem prejuízo da medida acima, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos o comprovante de endereço atualizado em seu nome, preferencialmente conta de consumo (água, energia e telefone), emitido, no máximo, em até 180 (cento e oitenta) dias; se referido comprovante estiver em nome de terceiro, deverá juntar declaração deste acerca da residência da parte autora ou documento que comprove parentesco entre ambos, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Decorridos os prazos supra, à conclusão.

A designação de audiência será avaliada oportunamente com a normalização da situação.

Intimem-se.

0000400-86.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003485

AUTOR: ISAIAS FAIDIGA (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência ao patrono da parte autora de que foi depositado no Banco do Brasil o valor requisitado em seu favor no presente processo.

Assim, deve o(a) causídico(a) dirigir-se a uma das agências da referida instituição bancária, a fim de efetuar o respectivo levantamento.

Após, aguarde-se a liberação do Precatório expedido em favor do(a) autor(a).
Intimem-se.

0000586-36.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003434

AUTOR: LOURDES ARAUJO DE SOUZA (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015. Esclareço, porém, que prioridade não significa imediatidade, ante o progressivo envelhecimento da população brasileira, e o gigantesco volume de trabalho do Poder Judiciário pátrio, superior à capacidade de sua estrutura hoje existente.

A fasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0002015.46.2011.4.03.6107, por se tratar de pedido distinto.

Em vista das determinações contidas na Resolução n. 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça e nas Portarias Conjuntas n. 01/2020, n. 02/2020 e n. 03/2020, todas da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, visando a adoção de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foram suspensos, salvo as exceções elencadas, os prazos processuais e a prática de atos judiciais presenciais até 30/04/2020, podendo a medida ser prorrogada. Sendo assim, não é possível no momento a realização de audiências e perícias médicas até a normalização da situação.

Em razão do exposto, visando dar continuidade ao feito dentro das possibilidades restantes ao Juízo, determino a citação do INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação, bem como, no mesmo prazo, todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide, e ainda, se for o caso, proposta de acordo.

A apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação a respeito, dentro do prazo de 10 dias.

Decorridos os prazos supra, à conclusão.

A designação de audiência será avaliada oportunamente com a normalização da situação.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000824-55.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331003479

AUTOR: SILVIO TRIGILIO (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC.

Trata-se de ação movida em face do INSS, através da qual postula a parte autora a concessão de benefício previdenciário, com pedido de antecipação da tutela.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil c/c art. 4º da Lei nº 10.259/01, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Todavia, ela não será concedida quando houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

Na hipótese dos autos, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral, como é o caso da decisão administrativa de indeferimento lavrada pela autarquia previdenciária.

Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização, em contraditório, de prova em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Akém disso, o pedido de pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC).

Sendo assim, embora não esteja a diminuir as dificuldades alegadas pela autora, é necessário, primeiro, produzir provas, em contraditório, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o benefício de acordo com a Lei aplicável, se o caso, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo, o que lhe será ainda mais prejudicial, certamente.

Por outro lado, a fim de que o cidadão não se sinta desamparado pelo Judiciário, esta Vara trabalha para que a perícia já seja realizada o quanto antes, inclusive com inversão de procedimento em homenagem ao princípio da adaptabilidade do procedimento ao direito material.

Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) André Luis Vilela da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 25/06/2020, às 15h20, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a) para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido(a) de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do(a) Sr(a). Perito(a).

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias a partir da data da perícia e independentemente de nova intimação para tal, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim, sendo imprescindível que o(a) senhor(a) perito(a) busque fixar a DII com base nos elementos que tiver disponíveis.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

O(A) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Caso não haja contestação padrão ou se os termos desta não englobar todos os pedidos da inicial, fica desde já citado o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e demais documentos que possua pertinentes ao caso.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente, não se sustentando, desde logo, pedidos de concessão/reanálise de tutela de urgência/evidência após a juntada de laudos supostamente favoráveis, pois além de existirem inúmeros requisitos legais para concessão do benefício - não somente o laudo médico positivo -, o volume de trabalho do Juízo impede sucessivas análises e reanálises da mesma questão.

Proceda-se à devida comunicação ao(à) perito(a) do Juízo.

Intimem-se.

000632-25.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331003464

AUTOR: VALDOMIRO JOSE TEIXEIRA (SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição indeferida administrativamente pelo INSS. Sustenta a parte autora que a autarquia não considerou como especiais as atividades por ela desempenhadas no período que apontou na inicial (fls. 79/83 – anexo 5). Nestes casos, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária.

Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Logo não está caracterizado o fumus boni iuris.

A além disso, o pedido de pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC). Sendo assim, é necessário, primeiro, produzir provas, em contraditório, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o benefício de acordo com a Lei aplicável, se o caso, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo, o que lhe será ainda mais prejudicial, certamente.

Indefiro, portanto, o pedido antecipatório.

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar a presente ação; apresentar proposta de acordo, em querendo; juntar todos os processos administrativos de aposentadoria em nome da parte autora (exceto o já juntado); e juntar demais documentos que entender pertinentes à solução da lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001201-26.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331003440

AUTOR: VANOEL GIL DE FALCO (SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição indeferida administrativamente pelo INSS. Sustenta a parte autora que a autarquia não considerou como especiais as atividades por ela desempenhadas no período que apontou na inicial (Fls. 01/03, anexo nº 1). Nestes casos, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária.

Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Logo não está caracterizado o fumus boni iuris.

A além disso, o pedido de pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC). Sendo assim, é necessário, primeiro, produzir provas, em contraditório, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o benefício de acordo com a Lei aplicável, se o caso, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo, o que lhe será ainda mais prejudicial, certamente.

Indefiro, portanto, o pedido antecipatório.

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC.

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze (15) dias, juntar o “Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição”, referente à contagem do período contributivo elaborada no procedimento administrativo NB 195.971.381-4, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, cf. sabido, o C. STJ, no tema repetitivo 1.031, determinou a suspensão nacional de todos os processos que discutam “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

É o caso do presente processo.

Sendo assim, após o decurso do prazo supra, ficam os autos sobrestados, competindo às partes a comunicação ao Juízo do julgamento do recurso superior de seu interesse, com vistas à retomada do andamento do presente feito no futuro.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000606-27.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331003483

AUTOR: SERGIO MASSAO KAYAHARA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição indeferida administrativamente pelo INSS. Sustenta a parte autora que a autarquia não considerou como especiais as atividades por ela desempenhadas no período que apontou na inicial (fls. 59/60 – anexo 2). Nestes casos, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária.

Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Logo não está caracterizado o fumus boni iuris.

A além disso, o pedido de pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC). Sendo assim, é necessário, primeiro, produzir provas, em contraditório, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o benefício de acordo com a Lei aplicável, se o caso, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo, o que lhe será ainda mais prejudicial, certamente.

Indefiro, portanto, o pedido antecipatório.

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar a presente ação; apresentar proposta de acordo, em querendo; juntar todos os processos administrativos de aposentadoria em nome da parte autora (exceto o já juntado); e juntar demais documentos que entender pertinentes à solução da lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000826-25.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331003466

AUTOR: VALDELICE DE SOUZA (SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS, SP295783 - ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC.

Trata-se de ação movida em face do INSS, através da qual postula a parte autora a concessão de benefício previdenciário, com pedido de antecipação da tutela.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil c/c art. 4º da Lei nº 10.259/01, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Todavia, ela não será concedida quando houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

Na hipótese dos autos, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral, como é o caso da decisão administrativa de indeferimento lavrada pela autarquia previdenciária.

Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização, em contraditório, de prova em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

A além disso, o pedido de pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC).

Sendo assim, embora não esteja a diminuir as dificuldades alegadas pela autora, é necessário, primeiro, produzir provas, em contraditório, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o benefício de acordo com a Lei aplicável, se o caso, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo, o que lhe será ainda mais prejudicial, certamente.

Por outro lado, a fim de que o cidadão não se sinta desamparado pelo Judiciário, esta Vara trabalha para que a perícia já seja realizada o quanto antes, inclusive com inversão de procedimento em homenagem ao princípio da adaptabilidade do procedimento ao direito material.

Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) André Luis Villela de Faria como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 25/06/2020, às 14h40, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a) para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido(a) de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do(a) Sr(a). Perito(a).

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias a partir da data da perícia e independentemente de nova intimação para tal, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim, sendo imprescindível que o(a) senhor(a) perito(a) busque fixar a DII com base nos elementos que tiver disponíveis.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

O(A) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Caso não haja contestação padrão ou se os termos desta não englobar todos os pedidos da inicial, fica desde já citado o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e demais documentos que possua pertinentes ao caso.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intímim-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente, não se sustentando, desde logo, pedidos de concessão/reanálise de tutela de urgência/evidência após a juntada de laudos supostamente favoráveis, pois além de existirem inúmeros requisitos legais para concessão do benefício - não somente o laudo médico positivo -, o volume de trabalho do Juízo impede sucessivas análises e reanálises da mesma questão.

Proceda-se à devida comunicação ao(à) perito(a) do Juízo.

Intímim-se.

5002757-39.2018.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331003437

AUTOR: MARCELO FIGUEIRAS DANTAS (SP313879 - ALEX BENANTE)

RÉU: ALCANCE CONSTRUTORA LTDA (- ALCANCE CONSTRUTORA LTDA) SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CRISTIANA DINIZ CASTANHARI

No que tange à taxa de evolução de obra, inicialmente, cumpre salientar que não há que se falar em prescrição, considerando que a parte autora não questiona o pagamento dentro do prazo estabelecido em contrato, mas o que excedeu àquele inicialmente previsto.

A parte autora requereu a suspensão imediata da taxa de evolução, sem, entretanto, comprovar que permanece realizando o pagamento dela. Tampouco comprovou os limites contratuais da cobrança, os quais foram estabelecidos no contrato de financiamento habitacional não anexado aos autos. Desta forma, sequer comprovou o interesse em obter a medida judicial requerida.

Mesmo em se tratando de relação de consumo a existente entre o adquirente e a construtora, a autora não se exime de realizar prova mínima.

III.

Resolvida a questão da taxa de evolução de obra em face da CEF, quanto ao remanescente do feito, a empresa pública foi incluída indevidamente pela parte autora, pois não pode ser chamada a responder por problemas de suposta demora na entrega da obra pela construtora.

Para o remanescente, a competência deste Juízo não se justifica, pois somente restam particulares nos polos ativo e passivo da ação.

Não restando interesse de empresa pública federal, tal como o é a Caixa Econômica Federal, a competência da Justiça Federal não se justifica.

Com efeito, dispõe a Constituição Federal de 1988 a esse respeito:

“Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)”

Não se justificando a permanência do processo neste Juízo, o pedido principal e eventuais outras questões postas em juízo competirão ao Juízo Estadual.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta Vara para o conhecimento e julgamento da presente demanda quanto a todos os pedidos remanescentes, determinando a remessa dos autos, para distribuição, à Justiça Estadual de Araçatuba, com as devidas homenagens.

Proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos “omissão”, “contradição” e “obscuridade”, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Intímim-se. Cumpra-se.

Na presente ação o autor, não representado por advogado, ao ser intimado da decisão n. 6331014083/2019, requereu a indicação de advogado por meio da assistência judiciária gratuita por não dispor de condições técnicas para se manifestar, nem financeiros para arcar com as respectivas despesas.

Embora a representação por advogado, no âmbito do Juizado Especial Federal, seja obrigatória somente para a fase recursal, a teor do disposto no artigo parágrafo 1º do artigo 41 da Lei n. 9.099/95, sendo facultativa no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 9º da mesma lei e 10, caput, da Lei n. 10.259/2001, entendo deva ser acolhido o requerimento.

Nesse sentido, há de se observar que a manifestação e demais providências para o prosseguimento do feito, com a juntada dos respectivos documentos, traz, de fato, certa complexidade e, portanto, dificuldade, para a parte desprovida de conhecimentos jurídicos.

Com isso, afigura-se recomendável a representação por advogado, na forma como previsto nos parágrafos 1º e 2º do supracitado artigo 9º, especialmente para a apresentação de defesa da pretensão manifestada em Juízo.

Desse modo, nomeio a Dra. Anny Kellen Ossune, OAB/SP 407.808, com escritório na rua Laurindo Caetano de Andrade, n. 583-A, Bairro Vila Estádio, em Araçatuba-SP, como advogada do(a) autor(a) nos presentes autos. Para tanto, arbitro os honorários no valor máximo da Tabela IV do Anexo Único, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2.014, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, visando à devida instrução do feito, o acesso da advogada aos autos eletrônicos e, portanto, a igualdade entre as partes, dê-se ciência à causídica nomeada quanto aos termos desta decisão, por meio de sua publicação no diário eletrônico, bem como para as providências que se fizerem necessárias ao andamento do feito tal como indicado na decisão n. 6331014083/2019 (anexo 08), no prazo de trinta dias.

Promova a Secretária as devidas retificações e a anexação aos autos do extrato de nomeação da advogada no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Decorrido o prazo supra, à conclusão.

Intimem-se.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC.

Trata-se de ação movida em face do INSS, através da qual postula a parte autora a concessão de benefício previdenciário, com pedido de antecipação da tutela.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil c/c art. 4º da Lei nº 10.259/01, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Todavia, ela não será concedida quando houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

Na hipótese dos autos, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral, como é o caso da decisão administrativa de indeferimento lavrada pela autarquia previdenciária.

Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização, em contraditório, de prova em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Além disso, o pedido de pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCP).C).

Sendo assim, embora não esteja a diminuir as dificuldades alegadas pela autora, é necessário, primeiro, produzir provas, em contraditório, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o benefício de acordo com a Lei aplicável, se o caso, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo, o que lhe será ainda mais prejudicial, certamente.

Por outro lado, a fim de que o cidadão não se sinta desamparado pelo Judiciário, esta Vara trabalha para que a perícia já seja realizada o quanto antes, inclusive com inversão de procedimento em homenagem ao princípio da adaptabilidade do procedimento ao direito material.

Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Oswaldo Luís Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/06/2020, às 14h30, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a) para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido(a) de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do(a) Sr(a). Perito(a).

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias a partir da data da perícia e independentemente de nova intimação para tal, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim, sendo imprescindível que o(a) senhor(a) perito(a) busque fixar a DII com base nos elementos que tiver disponíveis.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

O(A) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Caso não haja contestação padrão ou se os termos desta não englobar todos os pedidos da inicial, fica desde já citado o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e demais documentos que possua pertinentes ao caso.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente, não se sustentando, desde logo, pedidos de concessão/reanálise de tutela de urgência/evidência após a juntada de laudos supostamente favoráveis, pois além de existirem inúmeros requisitos legais para concessão do benefício - não somente o laudo médico positivo -, o volume de trabalho do Juízo impede sucessivas análises e reanálises da mesma questão.

Proceda-se à devida comunicação ao(a) perito(a) do Juízo.

Intimem-se.

0001076-58.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331003474

AUTOR: UILSON BATISTA DE SOUZA (SP245915 - SAMYRA RAMOS DOS SANTOS, SP308378 - CAMILA RAMOS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição indeferida administrativamente pelo INSS. Sustenta a parte autora que a autarquia não considerou como especiais as atividades por ela desempenhadas no período que apontou na inicial (fls. 87/98 – anexo 2). Nestes casos, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária.

Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Logo não está caracterizado o fumus boni iuris.

Akém disso, o pedido de pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC). Sendo assim, é necessário, primeiro, produzir provas, em contraditório, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o benefício de acordo com a Lei aplicável, se o caso, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo, o que lhe será ainda mais prejudicial, certamente.

Indefiro, portanto, o pedido antecipatório.

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar a presente ação; apresentar proposta de acordo, em querendo; juntar todos os processos administrativos de aposentadoria em nome da parte autora (exceto o já juntado); e juntar demais documentos que entender pertinentes à solução da lide.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora, desde logo, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, com a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele que for eventualmente apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000901-64.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331003477

AUTOR: SIRLEI APARECIDA BELEGRINO (SP312900 - RAFAEL MUTTI RIGUETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC.

Trata-se de ação movida em face do INSS, através da qual postula a parte autora a concessão de benefício previdenciário, com pedido de antecipação da tutela.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil c/c art. 4º da Lei nº 10.259/01, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Todavia, ela não será concedida quando houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

Na hipótese dos autos, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral, como é o caso da decisão administrativa de indeferimento lavrada pela autarquia previdenciária.

Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização, em contraditório, de prova em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Akém disso, o pedido de pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC).

Sendo assim, embora não esteja a diminuir as dificuldades alegadas pela autora, é necessário, primeiro, produzir provas, em contraditório, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o benefício de acordo com a Lei aplicável, se o caso, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo, o que lhe será ainda mais prejudicial, certamente.

Por outro lado, a fim de que o cidadão não se sinta desamparado pelo Judiciário, esta Vara trabalha para que a perícia já seja realizada o quanto antes, inclusive com inversão de procedimento em homenagem ao princípio da adaptabilidade do procedimento ao direito material.

Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) André Luis Vilela de Faria como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 25/06/2020, às 15h00, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a) para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido(a) de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do(a) Sr(a). Perito(a).

Fica a parte autora identificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias a partir da data da perícia e independentemente de nova intimação para tal, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim, sendo imprescindível que o(a) senhor(a) perito(a) busque fixar a DII com base nos elementos que tiver disponíveis.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

O(A) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Caso não haja contestação padrão ou se os termos desta não englobar todos os pedidos da inicial, fica desde já citado o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de

intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e demais documentos que possua pertinentes ao caso.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente, não se sustentando, desde logo, pedidos de concessão/reanálise de tutela de urgência/evidência após a juntada de laudos supostamente favoráveis, pois além de existirem inúmeros requisitos legais para concessão do benefício - não somente o laudo médico positivo -, o volume de trabalho do Juízo impede sucessivas análises e reanálises da mesma questão.

Proceda-se à devida comunicação ao(à) perito(a) do Juízo.

Intimem-se.

0000758-75.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331003443

AUTOR: VANDERLEI XAVIER FERREIRA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição indeferida administrativamente pelo INSS. Sustenta a parte autora que a autarquia não considerou como especiais as atividades por ela desempenhadas no período que apontou na inicial (fl. 03 – anexo 1). Nestes casos, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária.

Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Logo não está caracterizado o fumus boni iuris.

A além disso, o pedido de pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPD). Sendo assim, é necessário, primeiro, produzir provas, em contraditório, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o benefício de acordo com a Lei aplicável, se o caso, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo, o que lhe será ainda mais prejudicial, certamente.

Indefiro, portanto, o pedido antecipatório.

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar a presente ação; apresentar proposta de acordo, em querendo; juntar todos os processos administrativos de aposentadoria em nome da parte autora (exceto o já juntado); e juntar demais documentos que entender pertinentes à solução da lide.

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze (15) dias, juntar o “Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição”, referente à contagem do período contributivo elaborada no procedimento administrativo NB 187.046.053-4, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

5000092-79.2020.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331003476

AUTOR: THIAGO EUCLIDES PIRES BARRROS DA SILVA (SP 153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, SP 395065 - NAYARA DE CÁSSIA NOVELLI ALVES, SP 184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juizado Especial Federal.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC.

Trata-se de ação movida em face do INSS, através da qual postula a parte autora a concessão de benefício previdenciário, com pedido de antecipação da tutela.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil c/c art. 4º da Lei nº 10.259/01, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Todavia, ela não será concedida quando houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

Na hipótese dos autos, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral, como é o caso da decisão administrativa de indeferimento lavrada pela autarquia previdenciária.

Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização, em contraditório, de prova em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

A além disso, o pedido de pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPD).

Sendo assim, embora não esteja a diminuir as dificuldades alegadas pela autora, é necessário, primeiro, produzir provas, em contraditório, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o benefício de acordo com a Lei aplicável, se o caso, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo, o que lhe será ainda mais prejudicial, certamente.

Por outro lado, a fim de que o cidadão não se sinta desamparado pelo Judiciário, esta Vara trabalha para que a perícia já seja realizada o quanto antes, inclusive com inversão de procedimento em homenagem ao princípio da adaptabilidade do procedimento ao direito material.

Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Oswaldo Luís Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/06/2020, às 15h00, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a) para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido(a) de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do(a) Sr(a). Perito(a).

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias a partir da data da perícia e independentemente de nova intimação para tal, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim, sendo imprescindível que o(a) senhor(a) perito(a) busque fixar a DII com base nos elementos que tiver disponíveis.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade.

Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

O(A) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Caso não haja contestação padrão ou se os termos desta não englobar todos os pedidos da inicial, fica desde já citado o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e demais documentos que possua pertinentes ao caso.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente, não se sustentando, desde logo, pedidos de concessão/reanálise de tutela de urgência/evidência após a juntada de laudos supostamente favoráveis, pois além de existirem inúmeros requisitos legais para concessão do benefício - não somente o laudo médico positivo -, o volume de trabalho do Juízo impede sucessivas análises e reanálises da mesma questão.

Proceda-se à devida comunicação ao(à) perito(a) do Juízo.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2020/6331000170

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à decisão proferida nos autos, fica a parte autora intimada se manifestar em réplica, no prazo de quinze (15) dias, especificando, inclusive, as provas que eventualmente pretenda produzir, sob pena de preclusão.

0002403-72.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001190

AUTOR: EDNA MARIA FLORIANO (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI, SP 172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI)

0003888-10.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001191/MARIA CECILIA GONCALVES FELIPPE (SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF, SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL, SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SC030733 - LUCAS DE CARVALHO KERBER)

FIM.

0001366-44.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001185/JOSE CAMARGO DE FREITAS (SP360352 - MARCIO ADRIANO TEODORO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca do parecer elaborado pela contadoria do Juízo, cientes que eventual discordância deverá ser fundamentada. Para constar, faço este termo.

0002211-47.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001187

AUTOR: LEANDRO GUIMARAES (SP129569 - LUCIANO CHAVES DOS SANTOS, SP139321 - CAETANO PROCOPIO NEVES)

RÉU: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO (MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO) (MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO, SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, cientes que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos. Para constar, faço este termo.

0001335-87.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001188

AUTOR: SEBASTIAO DOS PASSOS FERREIRA LOPES (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP383971 - LETICIA FRANCO BENTO, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca do parecer da contadoria do Juízo, cientes que eventual discordância deverá ser fundamentada. Para constar, faço este termo.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2020/6331000171

DECISÃO JEF - 7

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juizado Especial Federal.

Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015. Esclareço, porém, que prioridade não significa imediatidade, ante o progressivo envelhecimento da população brasileira, e o gigantesco volume de trabalho do Poder Judiciário pátrio, superior à capacidade de sua estrutura hoje existente.

Trata-se de ação movida em face do INSS, através da qual postula a parte autora a concessão de benefício previdenciário, com pedido de antecipação da tutela.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil c/c art. 4º da Lei nº 10.259/01, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Todavia, ela não será concedida quando houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

Na hipótese dos autos, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral, como é o caso da decisão administrativa de indeferimento lavrada pela autarquia previdenciária.

Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização, em contraditório, de prova em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

A além disso, o pedido de pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC).

Sendo assim, embora não esteja a diminuir as dificuldades alegadas pela autora, é necessário, primeiro, produzir provas, em contraditório, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o benefício de acordo com a Lei aplicável, se o caso, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo, o que lhe será ainda mais prejudicial, certamente.

Por outro lado, a fim de que o cidadão não se sinta desamparado pelo Judiciário, esta Vara trabalha para que a perícia já seja realizada o quanto antes, inclusive com inversão de procedimento em homenagem ao princípio da adaptabilidade do procedimento ao direito material.

Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugênia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/06/2020, às 13h40, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a) para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido(a) de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do(a) Sr(a). Perito(a).

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias a partir da data da perícia e independentemente de nova intimação para tal, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim, sendo imprescindível que o(a) senhor(a) perito(a) busque fixar a DII com base nos elementos que tiver disponíveis.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

O(A) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Caso não haja contestação padrão ou se os termos desta não englobar todos os pedidos da inicial, fica desde já citado o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e demais documentos que possua pertinentes ao caso.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente, não se sustentando, desde logo, pedidos de concessão/reanálise de tutela de urgência/evidência após a juntada de laudos supostamente favoráveis, pois além de existirem inúmeros requisitos legais para concessão do benefício - não somente o laudo médico positivo -, o volume de trabalho do Juízo impede sucessivas análises e reanálises da mesma questão.

Proceda-se à devida comunicação ao(a) perito(a) do Juízo.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. BERNARDO DO CAMPO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002927-48.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6338012581
AUTOR: MAGALI GONCALVES DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O réu apresentou proposta de acordo nos autos, a qual foi aceita pela parte autora.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Com fundamento no art. 487 III 'b' do CPC, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, e extingo o processo com resolução do mérito, nos seguintes termos:

(...) 1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ nos seguintes termos:

DIB 07.02.2019 (dia seguinte ao da cessação do NB 31/621484268)

DIP: 1º dia do Mês em que for efetivada a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

RMI: conforme apurado pelo INSS

* Proposta de acordo elaborada com fundamento no laudo arquivo 26, do qual se extrai:

A autora sofreu infarto com revascularização coronariana por cirurgia aberta em 2002, retomando sua capacidade laboral. O novo evento isquêmico de 2017 levou a importante obstrução em grandes vasos sem condições técnicas de reversão, o que é compatível com as queixas de sintomas de fadiga aos médios esforços e angina. Pela natureza de sua doença, que é grave, associada a comorbidades como diabetes que leva a lesão vascular, além de hipertensão arterial e placas decorrentes de colesterol elevado e ineligibilidade para reabilitação profissional, podemos afirmar que existe incapacidade laborativa total omniprofissional e permanente desde 26/12/2017 (conforme documento mais antigo que comprova a isquemia).

Não há condição de perda de capacidade de autocuidado.

Não necessita de terceiros para atos da vida civil.

[tabela no arquivo]

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RP V, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual; (...)

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RP V ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0003949-44.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6338012573
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA PINTO (SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O réu apresentou proposta de acordo nos autos, a qual foi aceita pela parte autora.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Com fundamento no art. 487 III 'b' do CPC, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, e extingo o processo com resolução do mérito, nos seguintes termos:

(...) 1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA nos seguintes termos:

DIB: 28.1.2020 (data fixada no laudo pericial)

DIP: 1º dia do Mês em que for efetivada a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Manutenção do benefício até ..28.7.2020.... (DCB)*.

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RP V, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual; (...)

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RP V ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0004435-29.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338012574
AUTOR: JOSE TEIXEIRA DE JESUS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O réu apresentou proposta de acordo nos autos, a qual foi aceita pela parte autora.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Com fundamento no art. 487 III 'b' do CPC, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, e extingo o processo com resolução do mérito, nos seguintes termos:

(...) 1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA nos seguintes termos:

DIB: 21/10/2019 (data do início da incapacidade)

DIP: 1º dia do Mês em que for efetivada a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Manutenção do benefício até 22/07/2020 (DCB)* - 6 meses contados da perícia judicial.

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual; (...)

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0003098-05.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338012664
AUTOR: ROSELINDA DOS SANTOS (SP351559 - GISELENE DAVI RAMOS, SP277856 - CLEIDE ROSIANE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais

de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) – Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do CPC dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao questionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Todavia, alerto que não se aplica a tese da fungibilidade aos casos em que a parte autora já é titular de benefício por incapacidade e requer a sua modificação para outro ou manutenção, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade de aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa disposta especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91. Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III - alienação mental;
- IV - neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII - cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Notadamente, o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via diversas Medidas Provisórias (não convertidas em lei, no que se mantém a disposição anterior) e leis, conforme abaixo:

- até 07/07/2016 (ates das MPs) - 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 08/07/2016 a 07/11/2016 (MP 739/16) - 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 08/11/2016 a 05/01/2017 (não convertida em lei) - 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 06/01/2017 a 26/06/2017 (MP 767/17) - 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 27/06/2017 a 17/01/2019 (convertida na lei 13.457/17) - 1/2 das contribuições exigidas (6);
- 18/01/2019 a 17/06/2019 (MP 871/19) - 1/2 das contribuições exigidas (6);
- A partir de 18/06/2019 (convertida na lei 13.846/19) - 1/2 das contribuições exigidas (6);

Em suma, recupera-se a carência até 26/06/2017 com 4 contribuições; a partir de 27/06/2017 com 6 contribuições.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que impossibilita a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 29.01.2018, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 25), verifico que o requisito não resta preenchido, visto que a parte autora não está coberta pelo período de graça (art. 15, da lei 8.213/91), pois teve última contribuição previdenciária em 31.07.2013.

A prorrogação proporcionada pelo período de graça, desde sua última contribuição em 31.07.2013 não foi capaz de alcançar a data de início da incapacidade em 31.07.2013, mesmo considerando a prorrogação resultante do fato de possuir mais de 120 contribuições anteriores sem interrupção que levasse a perda da qualidade de segurado.

Prejudicada a análise da carência.

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0001964-40.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338012736

AUTOR: MARIA APARECIDA ZAMBON

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) BANCO INTER S/A (ANTIGO BANCO INTERMEDIUM) (SP317407 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES)

A PARTE AUTORA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e o BANCO INTER S/A – INTER, objetivando a reparação por danos materiais e morais.

A parte autora narra que foi vítima de estelionato na forma do “golpe do boleto falso”, o boleto foi emitido pelo banco INTER, mas adulterado para indicar o banco Votorantim supostamente para liquidação de financiamento de veículo em nome da parte autora, o boleto foi pago em agência da CEF. Alega que houve falha nos serviços das corréis por permitirem a emissão e o pagamento do boleto falso.

A ré CEF, preliminarmente alega ilegitimidade passiva; no mérito, pugna pela improcedência, alegando que não há defeito no serviço de pagamento prestado, não estando presentes os requisitos de configuração do dever de reparação.

O réu INTER, preliminarmente alega ilegitimidade passiva; no mérito, pugna pela improcedência, alegando que não possui qualquer ingerência na emissão de boletos, não estando presentes os requisitos de configuração do dever de reparação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Das preliminares.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Da competência.

Os corréis CEF e INTER não compõem litisconsórcio necessário na forma do art. 114 do CPC.

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Ainda, considerando que o corréu INTER não é ente federal, mostra-se incabível a composição de litisconsórcio facultativo, visto que a Justiça Federal é incompetente para julgar lides que não possuam interesse federal.

Assim, apenas quanto ao réu INTER, a Justiça Federal se mostra incompetente para o julgamento da lide, sendo imperativa a extinção do feito por ausência do pressuposto da competência.

Passo a julgar o feito apenas em relação à ré CEF.

Da fundamentação de mérito.

Da Teoria da Responsabilidade Civil.

Responsabilidade civil é a obrigação de reparar dano injusto causado a outrem.

A teoria da responsabilidade civil é o ramo do direito que tem por objeto o estudo do pressuposto (dano) e dos requisitos (dano, conduta e nexo causal) para que alguém tenha o dever de reparar o dano sofrido por outrem.

Sua aplicação está prevista no art. 927 do CC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

São requisitos para a configuração do dever de reparação:

- Dano: é o prejuízo causado. Divide-se em dano material, moral e estético.

Não há excludentes do requisito dano.

- Conduta: é a ação ou omissão voluntária do agente.

A conduta pode ou não ser culposa. Via de regra, é obrigatória a análise da culpa (responsabilidade civil subjetiva), porém, caso haja previsão legal (p.ex. art. 12 do CDC ou art. 37 §6º da CF88) ou quando incidir o fator de imputação de risco inerente à atividade (art. 927 parágrafo único CC), a análise da culpa é dispensada (responsabilidade civil objetiva).

São excludentes do requisito conduta: legítima defesa, exercício regular de direito ou estrito cumprimento de dever legal (art. 188 I CC); estado de necessidade (art. 188 II CC); consentimento do ofendido (p.ex. cláusula de não indenizar); e desforço imediato (art. 1210 §1º CC).

- Nexo causal: é a relação de causa e efeito entre conduta e dano.

São excludentes do requisito nexo causal: fato ou culpa exclusiva da vítima, fato ou culpa exclusiva de terceiro (art. 735 CC), caso fortuito ou força maior (art. 393 CC) e defeito inexistente (art. 12 e 14 CDC).

No caso das excludentes por fato ou culpa exclusiva de terceiro, caso fortuito ou força maior, tais só são aplicáveis quando constituírem fortuito externo, ou seja, sejam absolutamente estranhas à conduta do fornecedor (inevitáveis, imprevisíveis e únicas responsáveis pelo dano); caso contrário constituem fortuito interno, fatores incluídos no risco da atividade (p.ex. assalto a banco ou fraude bancária).

Aplica-se também o instituto da culpa concorrente (que na verdade refere-se a condutas concorrentes), que ocorre quando não apenas a conduta do agente, mas também as condutas da própria vítima ou de terceiro externo possuem nexo causal com o dano. Tal é atenuante do nexo causal, diminuindo (mas nunca excluindo) a responsabilidade do agente, devendo ser distribuído proporcionalmente o dever de reparação.

Do caso concreto.

No caso dos autos, analisar-se-á a responsabilidade civil extracontratual objetiva, visto se tratar de relação consumerista (art. 12 do CDC). Cabe pontuar que é pacífica a jurisprudência quanto à aplicação da teoria objetiva (súmula STJ 479) às instituições financeiras.

Da análise dos fatos.

Ante o relato e os documentos colacionados, verifica-se que a parte autora foi vítima do "golpe do boleto falso".

O "golpe do boleto falso" consiste inicialmente no contato do golpista com o cliente, fazendo-se passar por funcionário de alguma instituição financeira na qual o cliente tenha uma dívida, oferecendo, em geral, a quitação daquela dívida por um valor mais atrativo; ao aceitar, é enviado (por e-mail, fisicamente ou até através de um site falso) para o cliente um boleto bancário originalmente verdadeiro, mas adulterado para aparentar ser relativo à operação de quitação, mas, na verdade remeterá os valores à conta do golpista.

Além da evidente responsabilidade do golpista, este juízo entende que há responsabilidade do banco emissor do boleto, uma vez que, ao fornecer o serviço de emissão de boleto a seus clientes, gera o risco de que tal serviço seja mal utilizado e cause danos a terceiros.

Desta forma, a atividade bancária, na concretização do risco gerado no fornecimento de sistema de emissão de boletos (conduta) leva ao (nexo causal) prejuízo patrimonial (dano material) do cliente que pagou o boleto adulterado.

Todavia, contrário sensu, este juízo entende que não há responsabilidade do banco receptor do pagamento do boleto, uma vez que não está contido em suas atribuições, impedir o pagamento do boleto falso.

É absolutamente irrazoável exigir do banco receptor que, a cada pagamento, verifique a existência e validade da relação jurídica em questão e a regularidade do documento. Note-se que o banco receptor, salvo caso de erro grosseiro e evidente, só dispõe das informações fornecidas pelo próprio boleto, das quais se presume boa-fé, inclusive porque o documento foi entregue pelo próprio cliente para pagamento; serviço este que foi cumprido sem defeito, via de regra, não sendo gerador de dano material ou moral.

Assim, para o banco receptor, aplica-se a excluyente de ausência de defeito no serviço, art. 14, §3º I do CDC.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PAGAMENTO. BOLETO BANCÁRIO FALSO. DANOS MATERIAIS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de instituição financeira, responde pelo risco da sua atividade, sendo-lhe aplicável o Código de Defesa do Consumidor. 2. De acordo com o Enunciado nº 479 da Súmula do STJ, "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." 3. No caso vertente, estão presentes, cumulativamente, a conduta ilícita da CEF - vez que foi negligente em não verificar a origem do boleto emitido em seu nome e a destinação dos valores pagos -, o dano - tendo em vista o prejuízo financeiro sofrido pela parte autora - e o nexo de causalidade - pois se verifica liame entre a conduta omissa adotada pela CEF e o prejuízo suportado pela empresa autora - razão pela qual não pode a apelante eximir-se de sua responsabilidade ao argumento de que não teria restado demonstrada falha na prestação do serviço. 4. Por se tratar de atividade bancária, o serviço será defeituoso quando não fornecer a segurança que o consumidor possa esperar, o que ocorreu in casu. Com efeito, o réu é responsável pelos atos que pratica no exercício das suas atividades. Tal responsabilidade, em obediência ao Código de Defesa do Consumidor, não pode ser transferida ao cliente, pois decorre do risco inerente à atividade exercida pela prestadora do serviço. Precedentes. 5. Verificada a responsabilidade civil da CEF pelo prejuízo financeiro suportado pela parte autora, ao pagar boleto falso emitido pela apelante, é de rigor a manutenção da sentença que condenou a empresa pública ao ressarcimento dos gastos devidamente comprovados pela parte autora. 6. Recurso de apelação desprovido.

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho nº0049600-59.2016.4.02.5101 / Relator(a) - ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES / Relator para Acórdão - ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES / TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - 5ª TURMA ESPECIALIZADA / Data - 09/03/2018 / Data da publicação - 15/03/2018)

No caso dos autos, a ré CEF atuou como banco receptor do boleto falso, o qual não possuía erro grosseiro e evidente que explicitasse a fraude.

Desta forma, aplica-se a excluyente do nexo causal por defeito inexistente.

Aplicada a excluyente, não se configura o nexo causal entre a conduta da ré (atividade bancária) e o dano material ou moral, não se configurando o dever de reparação.

Improcedente o pedido neste ponto.

Cabe pontuar que não há impedimento à parte autora para que, se assim entender, ajuíze ação contra o banco emissor na justiça competente.

Para o réu INTER, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO por ausência do pressuposto processual da competência, na forma do art. 485 IV do CPC.

Para a ré CEF, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0002302-14.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338012692

AUTOR: ANA NUNES DA SILVA (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data do indeferimento administrativo.

A parte autora afirma que, não obstante preencher todos os requisitos legais para a concessão do benefício, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

O INSS contestou o feito, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios e ausência do interesse processual. Em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pretendido, pugnano pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova pericial anexa aos autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que o feito não requer prova testemunhal.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois restam suficientemente claros quais são os fatos, o pedido e os fundamentos jurídicos. Ainda, a qualidade da contestação demonstra que a autarquia não foi prejudicada em seu direito à ampla defesa.

Também, não merece guarida a preliminar de impossibilidade de cumulação de benefícios, uma vez que não há pedido nesse sentido.

Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência por falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documento comprobatório de requerimento administrativo que a parte autora fez perante o INSS.

Passo ao exame da prejudicial de mérito.

Primeiramente reconheço à prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça in verbis:

Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)

(...)

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso).

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa que preencher os seguintes requisitos:

(i) ser portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (requisito da deficiência ou requisito etário);

(ii) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção (requisito da miserabilidade);

(iii) e nem de tê-la provida por sua família (requisito da impossibilidade do apoio familiar).

No caso do benefício pretendido ao deficiente, define-se que pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. Dito isso, insta reconhecer ser verdadeira a afirmação de que o amparo social, atinente ao benefício assistencial, volta-se ao deficiente físico, e não ao incapaz. Contudo, a incapacidade para o trabalho, antes de ser circunstância impertinente, é elemento que serve à investigação quanto à deficiência física.

A note-se a necessidade de observância quanto à aferição de deficiência física considerável, em decorrência da qual se constate um notável diferencial entre aquele que dela padece e a maioria das pessoas. Caso contrário, a tão-só equivalência do termo à comparação de força e eficiência laborativa ao homem ideal, atlético, ao mais bem preparado física e intelectualmente, poderia levar à conclusão de que a menor desvantagem nas diversas funções orgânicas induziria à constatação de deficiência física (como o caso de deficiências da visão corrigidas por lentes, fragilidade em decorrência da compleição corporal, etc).

No caso de deficiente menor de 16 anos, a incapacidade é presumida, todavia não é fator de afastamento da hipótese legal, visto que tal situação onera o grupo familiar, seja na impossibilidade de trabalhar de um dos membros economicamente ativos, seja nos custos extraordinários para manutenção do deficiente.

Veja a denominação legal de deficiente, nos moldes do artigo 3º, inciso I do Decreto 3298/99, in verbis, o qual deve ser tomado à luz do caso concreto, e considerando o quanto acima exposto (grifo nosso):

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

No caso do benefício pretendido ao idoso, não se põe o requisito atinente à incapacidade, visto que esta estipulação legal, contida no parágrafo segundo, art. 20, se faz em explicitação à disposição que trata do deficiente, não tendo correlação, portanto, à hipótese em que o benefício é pretendido pelo idoso.

O requisito etário é objetivo na legislação e contempla o idoso com 65 anos ou mais, independentemente do sexo.

Quanto à composição do grupo familiar, este é disposto no § 1º do artigo 20 da lei 8742/93, com redação dada pela lei n. 12.435/11.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a “socializar” os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.

Apesar de o dispositivo normativo em questão aludir expressamente aos “menores tutelados” como sendo aqueles que deverão compor o grupo familiar se viverem sob o mesmo teto que o requerente do benefício assistencial, insta observar não ser incomum, justamente nas famílias mais vulneráveis sob o ponto de vista sócio-econômico, que menores abandonados ou órfãos encontrem abrigo junto a familiares sem, contudo, encontrarem-se legalmente tutelados.

A exclusão desses menores do núcleo familiar implicaria em negar realidade fática em desfavor daquele que pleiteia o benefício assistencial, e, em consequência, em desfavor do primado constitucional que dita no sentido da devida proteção à família.

Por essa razão, e se assim apurado em estudo social que indique motivo plausível que justifique o amparo do menor pelo núcleo familiar em questão, ainda que não formalizada a tutela, será ele computado como membro integrante do núcleo familiar em questão para efeito da apuração da renda per capita.

No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

O E. Supremo Tribunal Federal na ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Segue a decisão:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (...) (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaqui)

Portanto, a renda nesse patamar indica presunção de miserabilidade, o que não exclui que outras situações configurem esse estado. Ou seja, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros

sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais.

A km do estado de miséria reconhecido por lei como impassível de prova em contrário - menos de ¼ do salário mínimo per capita - há uma zona cinzenta em que, confesso, é difícil aferir, sem subjetivismo, o estado de necessidade do benefício. Há casos em que é séria a dúvida quanto à capacidade financeira de uma família, sendo certo que não refugiria ao senso comum a conclusão de ser impossível sobreviver com valores muito próximos ao paradigma legalmente estabelecido.

Todavia, nessa mesma zona nebulosa, se não há como a firmar, com juízo de objetividade, a necessidade do benefício, é possível aferir, com juízo robusto e de razoável incontrovérsia pelo senso comum, que determinada família ostenta meios de prover a subsistência de seus idosos e portadores de deficiência e que, por isso, não é devido o benefício da prestação continuada.

Sendo assim, considerando o teor do art. 203 da CF., o qual prevê que "a assistência social será prestada a quem dela necessitar" e o parâmetro utilizado por diversos programas sociais para indicar a hipossuficiência familiar, é de se emprestar ao §3o. da Lei 8742/93 interpretação conforme a Constituição Federal, a fim de estender o limite do requisito de miserabilidade até meio salário mínimo nacional desde que comprovada a situação de penúria da demandante mediante a pericia social efetuada.

No caso de haver componente do grupo familiar, idoso ou deficiente físico, receptor de benefício assistencial, deve ser aplicada a disposição do § único do art. 34 do Estatuto do Idoso, sendo excluído este valor para efeito de apuração da renda familiar per capita.

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

Ressalte-se que entendo que esta disposição deve ser estendida, por analogia, também a benefício previdenciário, assim como ao requerente deficiente.

Com efeito, interpretação lógica e sistemática dos princípios que norteiam a Seguridade Social, harmonizando as vertentes previdenciária e assistencial, indica que a intenção do legislador ao editar o art. 34 do Estatuto do Idoso foi deixar ao largo de dúvidas o direito ao benefício do LOAS ainda que outro integrante do grupo familiar receba o mesmo benefício, situação que poderia ensejar discussão, visto que, nessa hipótese, a assistência social já fora prestada a esse núcleo familiar.

Nesse aspecto, o comando normativo vem afastar tal questionamento, impondo o socorro da assistência social ao mesmo grupo familiar por mais de uma vez, não fazendo sentido, pois, negar idêntico direito àquele cujo grupo familiar seja integrado por quem perceba também um salário-mínimo, porém, em decorrência de um benefício previdenciário, já que nesta esfera da Seguridade Social - a da previdência social - a presunção é de que o benefício decorre do custeio efetuado pelo segurado, o qual tem direito subjetivo à prestação previdenciária, não havendo justificativa de ordem normativa no sentido da comunicação de ambas as esferas da seguridade social com resultado de prejuízo à prestação de assistência social em decorrência do exercício de um direito adquirido no âmbito da previdência.

O mesmo se aplica ao requerente deficiente, visto que, restando comprovada a situação de miserabilidade e compreendendo, o dispositivo legal, por permitir assistência social a grupo familiar em que um dos membros já é receptor de benefício no valor de um salário-mínimo (excluindo o seu valor do cálculo da renda per capita), não há justificativa lógica que vincule esta interpretação à questão etária, portanto, sendo irrelevante de onde provém a invalidez do requerente, se por idade ou se por deficiência.

Ressalta-se apenas, que o integrante do grupo familiar do requerente que receber o benefício previdenciário de até um salário mínimo deve ser idoso ou deficiente, pois somente desta forma é possível a descon sideração de sua renda, e tal sistemática atende ao disposto no art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso.

Em suma, entendo que deve ser afastado do cálculo da renda per capita do grupo familiar os proventos de valor de até um salário mínimo, decorrente de benefício previdenciário ou assistencial, que seja pago a membro idoso ou deficiente deste mesmo grupo.

É de se observar que, uma vez excluídos os rendimentos de até um salário mínimo, pago ao idoso ou deficiente físico, para efeito de apuração da renda per capita do núcleo familiar, também é de ser excluído aquele que recebe tais rendimentos, e tal sistemática atende ao disposto no parágrafo único, art. 34 do Estatuto do Idoso.

Veja que constitui equívoco a exclusão da referida renda se também não excluído aquele que a recebe, para efeito de apuração da renda per capita do núcleo familiar em exame.

Com efeito, embora a lei não explicita a exclusão do idoso ou deficiente que já recebe benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo, ditando, apenas, que referida renda deve ser excluída, tal se mostra decorrência lógica do ditame legal, pois o indivíduo em questão já está devidamente socorrido pela seguridade social, e, portanto, deve ser excluído do núcleo familiar para efeito de apuração da renda per capita, de modo a restar sem efeito, nessa apuração, o valor em questão.

É evidente o escopo da lei em preservar a "neutralidade", para efeito de apuração da renda per capita, dos valores pagos a título de benefício assistencial, neutralidade esta que inexistiria se retirada essa renda, em obediência ao ditame legal, mas mantido aquele que a recebe, como se fosse membro do núcleo familiar sob análise, e, por isso, ainda carente dos recursos financeiros totais obtidos pelo referido grupo.

Esse equívoco - o de excluir os rendimentos pagos a idosos ou deficientes, a título de benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo, porém, com a manutenção do componente em questão para efeito de apuração da renda per capita - resultaria em apuração de renda per capita artificialmente diminuída, na medida em que incluiria membro que, em verdade, não afeta os rendimentos do núcleo familiar, pois, como ressaltado, já tem suas necessidades básicas atendidas por meio de seus rendimentos próprios, de modo que estirpar esses vencimentos, mas manter dito componente, implica em renda per capita equivocadamente apurada, na medida em que leva em consideração indivíduo que não depende economicamente do núcleo familiar sob exame.

Insta salientar que é falsa a conclusão de que "excluir o componente do grupo e sua renda resulta no mesmo que não excluir ambos", o que, evidentemente, não tenderia ao disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do idoso.

Basta analisar cada um dos casos concretos, e apurar a renda per capita com a exclusão do componente devidamente assistido pelo benefício de um salário mínimo, mas excluído do núcleo familiar, e comparar o resultado matemático considerando sua inclusão mais seus rendimentos (nesta última hipótese simulação contrária à lei), e se constatará diferença comprobatória de que não há equivalência entre "excluir o componente do grupo e sua renda e manter ambos", última hipótese, repita-se, contrária ao dispositivo legal examinado, com o que tenho que a correta aplicação do disposto no art. 34 do Estatuto do Idoso tem como vetor a descon sideração de qualquer efeito financeiro decorrente do cômputo dos rendimentos de um salário mínimo pago ao idoso ou deficiente a título de benefício assistencial ou previdenciário, com fim de que tal seja indiferente à apuração da renda per capita, neutralidade esta obtida desde que haja, também, a descon sideração daquele assistido por esse recurso financeiro, uma vez que, pontua-se, não depende economicamente do núcleo familiar em questão, porque já supridas suas necessidades básicas por meio de seus rendimentos próprios.

Quanto à capacidade financeira da família em prover o sustento de seu ente idoso ou deficiente, mesmo que já apurada a renda per capita, é necessária também a aferição da capacidade financeira da família da parte autora (aqui entendida de forma ampla) em prover o seu sustento, visto que a assistência estatal é subsidiária à assistência que deve ser provida pelos entes familiares (parte final do art.203, V, da CF88). Ou seja, apenas na impossibilidade da família sustentar seus idosos ou deficientes é que deve a sociedade arcar com este custo.

Ressalto que, diferentemente do cálculo da renda per capita utilizado para aferição do estado de miserabilidade, entendo que, neste requisito, toda e qualquer renda deve ser considerada, de forma a verificar, de fato, se a família é capaz de adimplir ao dever de alimentar.

Tal entendimento está pautado na principiolgia constitucional (Princípio da Solidariedade, art. 3º, I, da CF88), transpassando o direito de família (Princípio da Solidariedade Familiar, art. 1.694 do Código Civil) e é excluyente legal do direito de concessão do benefício assistencial (art. 203, V, da CF88), a ver (grifo nosso):

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 203, V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Ressalto que o conceito de família expresso no art. 203, V, da CF88, é amplo e não se relaciona à restrição contida no § 1º do artigo 20 da lei 8742/93, este o qual possui caráter evidentemente operacional e deve ser utilizado exclusivamente para cálculo da renda per capita.

Entendo que a análise da capacidade financeira da família para o sustento de seu ente em estado de necessidade deve ser efetuada de forma objetiva, a partir da verificação de qual percentual da renda dos familiares corresponde a um salário mínimo (valor do benefício a ser concedido).

Em suma, caso um pequeno percentual da renda da família seja equivalente ao valor a ser pago pelo benefício assistencial, salvo prova em contrário, entendo que presume-se a capacidade dos parentes em prover o sustento do seu ente necessitado, afastando assim, a necessidade da tutela assistencial.

Quanto aos valores em atraso:

Entendo não haver fundamento jurídico para sustentar o pagamento de valores em atraso, devido a título de benefício assistencial.

Com efeito, um estudo mais aprofundado dos dispositivos legais que regem a matéria, assim como da essência da assistência social, indicam que o socorro da seguridade social, nessa vertente - a assistencial - não serve nem pode servir ao núcleo familiar como valor em substituição aos ganhos provenientes da atividade.

Assim é que o art. 194 da CF, ao dispor sobre a assistência social, prevê como objetivos, no que tange ao portador de deficiência e ao idoso, a garantia de um salário mínimo, na hipótese em que comprova não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Regulamentando a matéria em nível infraconstitucional, foi editada a lei n. 8.742/93. Transcrevo o artigo 21:

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

O conjunto da legislação acima indicada não deixa dúvida de que o benefício em questão tem caráter alimentar, e deve ser prestado para fazer cessar a situação emergencial da qual resulta risco à sobrevivência do idoso e do deficiente, de modo que o direito ao benefício existe se e durante o tempo em que perdurar a necessidade. Não se trata, pois, de direito que se adquire e incorpora o patrimônio do beneficiário, tal qual ocorre com a aquisição de direito previdenciário.

A propósito, a distinção entre essas duas vertentes da seguridade social - a previdência e a assistência social - são de essência: a primeira, originando-se de um seguro, ainda que de adesão imposta por lei, dependente de custeio e, uma vez configurado o direito, há incorporação patrimonial, independentemente da condição econômica do segurado; o segundo deriva da assunção, como objetivos fundamentais da República, da constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I da CF), de modo que não se trata de um direito patrimonial adquirido pelo beneficiário, o qual tem direito a viver numa sociedade solidária, a qual lhe presta o auxílio por meio de um valor em dinheiro que lhe garanta a subsistência digna, na hipótese de assim não adimplir seu grupo familiar, devido à absoluta impossibilidade momentânea.

É com base nisso que se vem firmando jurisprudência no sentido de que, em se tratando de benefício personalíssimo, os valores não integram o patrimônio do espólio, na hipótese de falecimento do beneficiário. Essa mesma conclusão deve servir no que concerne aos valores em atraso, já que, no curso da ação judicial, e desde o requerimento administrativo, a parte autora, ainda que a duras penas, sobreviveu.

Naturalmente que, com isso, não se justifica a manutenção desse estado de penúria.

Todavia, a condenação em valores em atraso, acrescidos, daqui por diante, dos valores mensais, importaria em acréscimo que incorporaria ao patrimônio do beneficiário, já que a subsistência seria suprida pelos rendimentos mensais, acumulando-se os atrasados, situação que se mostraria incompatível com os objetivos da assistência social.

Portanto, o benefício, se concedido, será devido apenas a partir da data desta sentença, não havendo pagamento de atrasados.

Do caso concreto:

Primeiramente, ressalto que não há qualquer pedido de inexigibilidade da cobrança feita pelo INSS em virtude de irregularidade constatada no pagamento de seu benefício assistencial anteriormente concedido, de modo que passo à análise do feito apenas no tocante ao seu restabelecimento.

Quanto ao requisito etário:

A parte autora é idosa, nos termos da Lei n. 8.742/93, conforme documento juntado às fls. 01 do item 02 dos autos, porquanto nascida em 26.07.1950.

Quanto ao requisito da miserabilidade:

No caso dos autos, conforme laudo pericial juntado aos autos e considerando o disposto no § 1º do artigo 20 da lei 8742/93 (Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), o grupo familiar é composto de 02 pessoas (a parte autora e seu filho, Emerson).

A renda familiar per capita, já considerado o disposto no § único do art. 34 do Estatuto do Idoso, (se for o caso), computa-se em R\$ 739,18, decorrentes do trabalho formal de seu filho, que percebe R\$ 1.478,37 mensais (considerada a última competência registrada no CNIS – item 34), constatando-se, pois, renda per capita acima de meio salário mínimo, o que afasta qualquer dúvida a respeito da capacidade financeira do núcleo familiar da autora em lhe prover o sustento, não se afigurando, pois, o requisito da miserabilidade.

Esta conclusão é condizente com a condição de vida do grupo familiar, conforme informações carreadas no laudo sócioeconômico apresentado, e é corroborada por consultas ao sistema CNIS, juntadas aos autos.

Note-se, ainda, que, a despeito de não ostentar qualquer forma de luxo, trata-se de imóvel próprio em bom estado de conservação, assim como os móveis que a guarnecem.

Sendo, portanto, o valor da renda per capita superior ao patamar de 1/4 do salário mínimo, em que a miserabilidade se presume, e mesmo superior a meio salário-mínimo, limite este tido por este juízo como indicativo de dúvida sobre a capacidade financeira do núcleo familiar em sustentar seu idoso ou deficiente, não resta cumprido o requisito da miserabilidade.

Constatando-se que o núcleo familiar em questão apresenta renda per capita substancial, em patamar que afasta qualquer ilação sobre a alegada miserabilidade, resta prejudicada a análise a respeito do requisito relativo a integrar família incapaz de prover ao sustento de seu ente idoso ou deficiente, conforme previsto no art. 203, V da CF.

Insta observar que não se olvida das dificuldades relatadas e comprovadas pela autora, notoriamente a respeito do custo de tratamento/alimentos especiais, o que pode vir a ser objeto, em tese, de demanda autônoma, sem que a conclusão no sentido da improcedência desta demanda, calçada na inadequação ao conceito de miserabilidade, afigure-se como obstáculo ao exercício do direito à saúde, previsto constitucionalmente.

Logo, não preenchidos os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93.

Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao MPF.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0003907-92.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338012488

AUTOR: ANDRE ALVES DE SOUZA (SP391265 - DOUGLAS KLIPPEL DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Produza prova pericial, e havendo sobre ela manifestação de ambas as partes, os autos seguem conclusos à presença deste magistrado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Deferir a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Deferir eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indeferir eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indeferir eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do CPC dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível adaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Todavia, alerto que não se aplica a tese da fungibilidade aos casos em que a parte autora já é titular de benefício por incapacidade e requer a sua modificação para outro ou manutenção, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa disposta especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser entendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acumulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91. Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III - alienação mental;
- IV - neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII - cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Notadamente, o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via diversas Medidas Provisórias (não convertidas em lei, no que se mantém a disposição anterior) e leis, conforme abaixo:

- até 07/07/2016 (ates das MPs) - 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 08/07/2016 a 07/11/2016 (MP 739/16) - 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 08/11/2016 a 05/01/2017 (não convertida em lei) - 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 06/01/2017 a 26/06/2017 (MP 767/17) - 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 27/06/2017 a 17/01/2019 (convertida na lei 13.457/17) - 1/2 das contribuições exigidas (6);
- 18/01/2019 a 17/06/2019 (MP 871/19) - 1/2 das contribuições exigidas (6);
- A partir de 18/06/2019 (convertida na lei 13.846/19) - 1/2 das contribuições exigidas (6);

Em suma, recupera-se a carência até 26/06/2017 com 4 contribuições; a partir de 27/06/2017 com 6 contribuições.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, que atestou sua incapacidade permanente, a impossibilitá-la a realização de seu trabalho habitual, com necessidade de processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que, diante do laudo pericial produzido, tal situação ocorre desde os 13 anos de idade, segundo o próprio autor, ou seja, desde 25.05.1998, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 27), verifico que o requisito não resta preenchido, visto que a parte autora não possuía nenhuma contribuição previdenciária registrada na data do início da incapacidade.

Presente tal quadro fático --- e com o registro de que a hipótese não diz respeito a agravamento/progressão de lesão/doença que, gerador da incapacidade, acompanhe a parte autora desde sua adolescência (Art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91) ---, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Para a parte autora recorrer desta sentença, é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0002056-18.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6338012631

AUTOR: MARCOS ANTONIO NASCIMENTO (SP410286 - JEFFERSON DOS SANTOS ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A PARTE AUTORA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando a reparação por danos materiais e morais.

A parte autora narra que:

O Requerente tem uma conta poupança junto a instituição da requerida na Ag. 2855 corrente Poupança nº 00032181-4 op.013, ao dirigir-se a um caixa eletrônico no dia 07 de janeiro de 2019, localizado nas dependências do Supermercado Joanim, para realizar uma operação, foi informado por um indivíduo que havia deixado a tela do caixa eletrônico “aberta” e que deveria finalizar a operação.

O requerente retornou a máquina, inseriu novamente seu cartão com o indivíduo ao seu lado. Quando saiu do local, o requerente desconfiado da atitude da pessoa procurou imediatamente a Requerida para que a mesma efetuasse o bloqueio do cartão, o que lhe foi informado pela gerente para retorna no dia seguinte.

Desconfiado o Requerente tirou um extrato nesta mesma data e observou que havia diversos saques realizados em sua conta (...)

Totalizando um valor de R\$ 11.997,99 (onze mil novecentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos).

De grande estranheza é como conseguiram efetuar vários valores no mesmo dia, porque se sabe que em caixa eletrônico somente pode efetuar determinada quantia por dia.

Imediatamente o Requerente retornou a sua agência procurou a gerência que lhe informou para o mesmo aguardar já que tinha várias pessoas para ser atendidos.

Idoso o Requerente, leigo totalmente da situação, pois jamais passara por situação desse tipo, aguardou sentado no banco da agência enquanto a conta do mesmo estava sendo realizadas várias transações indevidas.

Ocorre que se a gerente do banco bloqueasse o cartão desde a primeira vez que o Requerente a procurou teria evitado vários saques e transferências indevidas.

Nota Excelência que o bloqueio da conta do Requerente somente se efetivou no dia 08 de janeiro de 2019, dia depois de sua solicitação.

No dia seguinte dia 08 de janeiro de 2019 o Requerente novamente compareceu a agência e junto à gerente protocolou reclamação e devolução do dinheiro indevidamente retirados e transferidos de sua conta, o que em 1º de março foi negado. Foram exatamente 60 dias de aflição e humilhação o que afetou a sua vida pessoal e trouxe transtorno psicológico.

Em contestação, a CEF, pugna pela improcedência alegando que não incorreu em conduta ilícita e que não há fato ensejador de dano moral, faltantes os requisitos de configuração do dever de reparação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Das preliminares.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensa a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Da fundamentação de mérito.

Da Teoria da Responsabilidade Civil.

Responsabilidade civil é a obrigação de reparar dano injusto causado a outrem.

A teoria da responsabilidade civil é o ramo do direito que tem por objeto o estudo do pressuposto (dano) e dos requisitos (dano, conduta e nexa causal) para que alguém tenha o dever de reparar o dano sofrido por outrem.

Sua aplicação está prevista no art. 927 do CC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

São requisitos para a configuração do dever de reparação:

- Dano: é o prejuízo causado. Divide-se em dano material, moral e estético.

Não há excludentes do requisito dano.

- Conduta: é a ação ou omissão voluntária do agente.

A conduta pode ou não ser culposa. Via de regra, é obrigatória a análise da culpa (responsabilidade civil subjetiva), porém, caso haja previsão legal (p.ex. art. 12 do CDC ou art. 37 §6º da CF88) ou quando incidir o fator de imputação de risco inerente à atividade (art. 927 parágrafo único CC), a análise da culpa é dispensada (responsabilidade civil objetiva).

São excludentes do requisito conduta: legítima defesa, exercício regular de direito ou estrito cumprimento de dever legal (art. 188 I CC); estado de necessidade (art. 188 II CC); consentimento do ofendido (p.ex. cláusula de não indenizar); e desforço imediato (art. 1210 §1º CC).

- Nexa causal é a relação de causa e efeito entre conduta e dano.

São excludentes do requisito nexa causal: fato ou culpa exclusiva da vítima, fato ou culpa exclusiva de terceiro (art. 735 CC), caso fortuito ou força maior (art. 393 CC) e defeito inexistente (art. 12 e 14 CDC).

No caso das excludentes por fato ou culpa exclusiva de terceiro, caso fortuito ou força maior, tais só são aplicáveis quando constituírem fortuito externo, ou seja, sejam absolutamente estranhas à conduta do fornecedor (inevitáveis, imprevisíveis e únicas responsáveis pelo dano); caso contrário constituem fortuito interno, fatores incluídos no risco da atividade (p.ex. assalto a banco ou fraude bancária).

Aplica-se também o instituto da culpa concorrente (que na verdade refere-se a condutas concorrentes), que ocorre quando não apenas a conduta do agente, mas também as condutas da própria vítima ou de terceiro externo possuem nexa causal com o dano. Tal é atenuante do nexa causal, diminuindo (mas nunca excluindo) a responsabilidade do agente, devendo ser distribuído proporcionalmente o dever de reparação.

Do caso concreto.

No caso dos autos, analisar-se-á a responsabilidade civil extracontratual objetiva, visto se tratar de relação consumerista (art. 12 do CDC). Cabe pontuar que é pacífica a jurisprudência quanto à aplicação da teoria objetiva (súmula STJ 479) às instituições financeiras.

Da análise dos fatos.

Trata-se da análise fática e jurídica sobre a regularidade ou não da constituição do débito em questão nesta lide, no intento de verificar a quem se imputa a real responsabilidade pelo seu cumprimento.

A instituição financeira é, sem dúvida, responsável pela guarda e segurança dos valores nela depositados, todavia, para permitir o acesso dos clientes ao patrimônio que lhes pertence é necessário que seja fornecido ao cliente um meio capaz de violar esta segurança. Comumente estes meios de acessos são fornecidos através do uso de senhas e cartões.

Desta forma, parte da obrigação de segurança do banco é transferida ao cliente, que tem o dever de guarda destas senhas e destes cartões.

Caso o prejuízo reclamado tenha se dado exclusivamente (sem participação do banco) por conta da quebra deste dever de guarda do cliente através de conduta intencional (dolosa), culposa (negligente, imprudente ou imperita) ou mesmo por mero fato atinente ao cliente, resta cabível a aplicação da excludente por fato ou culpa exclusiva da vítima, não havendo dever de reparação em relação ao banco.

No caso dos autos, há diversas incorreções no relato da parte autora.

A parte autora narra que a ocasião da "ação criminosa" teria ocorrido em 07/01/2019 quando foi realizar uma transação num caixa eletrônico e indica que não reconhece todas as oito transações desta data, todavia ao se consultar o extrato dos questionamentos (fls. 03 do item 23), verifica-se que dentre as transações questionadas há dois saques realizados em 05/01/2019 (sábado, contabilizados dia 07/01) e mais dois saques realizados em 06/01/2019 (domingo, contabilizados dia 07/01).

Como poderia a parte autora sofrer a "ação criminosa" em 07/01/2019 e ter débitos questionados de dois dias antes?

Além disso, todas as transações realizadas necessitavam do cartão para a sua realização, mas a parte autora relata que "Desconfiado o Requerente tirou um extrato nesta mesma data e observou que havia diversos saques realizados em sua conta"; do que se deduz que estava de posse do cartão verdadeiro, inclusive porque o utilizou. Também não há qualquer relato de troca de cartão.

Note-se que há indícios de uma proximidade física entre o autor e o sacador, visto que este efetuou os saques questionados e depois devolveu o cartão utilizado, visto que o autor o utilizou depois.

Como poderia o criminoso sacar valores da conta se o autor ainda estava de posse do cartão?

Também há dúvida sobre o relato do autor de que "Idoso o Requerente, leigo totalmente da situação, pois jamais passara por situação desse tipo, aguardou sentado no banco da agência enquanto a conta do mesmo estava sendo realizadas várias transações indevidas", visto que os saques dos dias 07 e 08/01/2019 foram realizados cerca de duas horas antes da abertura das agências bancárias.

Além disso, também não há qualquer indício ou prova de que o autor tenha informado o banco antes da abertura da contestação de débito em 08/01/2019 (fls. 16 do item 02), nem mesmo no boletim de ocorrência policial (fls. 03/04 do item 02).

Por fim, mesmo que sejam transações não reconhecidas pelo autor, restou demonstrado que efetivamente houve a quebra do sigilo das senhas em decorrência exclusivamente da conduta do correntista.

Note-se que as transações questionadas necessitavam, além da posse do cartão, do uso de senhas de diversos tipos (numérica e alfabética, uma vez que se trata de transações com cartão com chip), as quais, evidentemente, o sacador teve acesso. Acesso este que só pode ter sido fornecido, voluntária ou involuntariamente, pelo próprio autor, guardião da senha.

Em suma, não é possível se falar em falha de serviço da ré, a segurança do sistema foi violada por conduta exclusiva da vítima.

Presente a excludente por culpa ou fato exclusivo da vítima, não se configura o nexa causal entre a conduta da ré (atividade bancária) e o dano material (débitos em conta) ou moral (incerteza e insegurança gerada pelo sumiço dos valores), não se configurando o dever de reparação.

Improcedente o pedido neste ponto.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0003472-21.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338012623

AUTOR: LOUDES SANTOS MAMEDIO (SP361578 - CLAUDIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensa a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defero a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defero eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do CPC dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao questionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Todavia, alerta que não se aplica a tese da fungibilidade aos casos em que a parte autora já é titular de benefício por incapacidade e requer a sua modificação para outro ou manutenção, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa disposta especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família,

de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91. Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III - alienação mental;

IV - neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII - cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Notadamente, o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via diversas Medidas Provisórias (não convertidas em lei, no que se mantém a disposição anterior) e leis, conforme abaixo:

- até 07/07/2016 (ates das MPs) - 1/3 das contribuições exigidas (4);

- 08/07/2016 a 07/11/2016 (MP 739/16) - 1/3 das contribuições exigidas (4);

- 08/11/2016 a 05/01/2017 (não convertida em lei) - 1/3 das contribuições exigidas (4);

- 06/01/2017 a 26/06/2017 (MP 767/17) - 1/3 das contribuições exigidas (4);

- 27/06/2017 a 17/01/2019 (convertida na lei 13.457/17) - 1/2 das contribuições exigidas (6);

- 18/01/2019 a 17/06/2019 (MP 871/19) - 1/2 das contribuições exigidas (6);

- A partir de 18/06/2019 (convertida na lei 13.846/19) - 1/2 das contribuições exigidas (6);

Em suma, recupera-se a carência até 26/06/2017 com 4 contribuições; a partir de 27/06/2017 com 6 contribuições.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que impossibilita a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação, com a necessidade de assistência permanente de outra pessoa desde a data de início da incapacidade.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 04.12.2014, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 31), bem como com relação a CTPS anexada aos autos (fls. 04/12 do item 02), verifico que o requisito não resta preenchido, visto que a parte autora não está coberta pelo período de graça (art. 15, da lei 8.213/91), pois esteve empregada até 02.06.1981.

A prorrogação proporcionada pelo período de graça, desde o último vínculo não foi capaz de alcançar a data de início da incapacidade em 04.12.2014.

Prejudicada a análise da carência.

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data do indeferimento administrativo.

A parte autora afirma que, não obstante preencher todos os requisitos legais para a concessão do benefício, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

O INSS contestou o feito, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios e ausência do interesse processual. Em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pretendido, pugnano pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova pericial anexa aos autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que o feito não requer prova testemunhal.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois restam suficientemente claros quais são os fatos, o pedido e os fundamentos jurídicos. Ainda, a qualidade da contestação demonstra que a autarquia não foi prejudicada em seu direito à ampla defesa.

Também, não merece guarida a preliminar de impossibilidade de cumulação de benefícios, uma vez que não há pedido nesse sentido.

Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência por falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documento comprobatório de requerimento administrativo que a parte autora fez perante o INSS.

Passo ao exame da prejudicial de mérito.

Primeiramente reconheço à prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça in verbis:

Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso).

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa que preencher os seguintes requisitos:

- (i) ser portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (requisito da deficiência ou requisito etário);
- (ii) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção (requisito da miserabilidade);
- (iii) e nem de tê-la provida por sua família (requisito da impossibilidade de apoio familiar).

No caso do benefício pretendido ao deficiente, define-se que pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. Dito isso, insta reconhecer ser verdadeira a afirmação de que o amparo social, atinente ao benefício assistencial, volta-se ao deficiente físico, e não ao incapaz. Contudo, a incapacidade para o trabalho, antes de ser circunstância impertinente, é elemento que serve à investigação quanto à deficiência física.

A note-se a necessidade de observância quanto à aferição de deficiência física considerável, em decorrência da qual se constate um notável diferencial entre aquele que dela padece e a maioria das pessoas. Caso contrário, a tão-só equivalência do termo à comparação de força e eficiência laborativa ao homem ideal, atlético, ao mais bem preparado física e intelectualmente, poderia levar à conclusão de que a menor desvantagem nas diversas funções orgânicas induziria à constatação de deficiência física (como o caso de deficiências da visão corrigidas por lentes, fragilidade em decorrência da compleição corporal, etc).

No caso de deficiente menor de 16 anos, a incapacidade é presumida, todavia não é fator de afastamento da hipótese legal, visto que tal situação onera o grupo familiar, seja na impossibilidade de trabalhar de um dos membros economicamente ativos, seja nos custos extraordinários para manutenção do deficiente.

Veja a denominação legal de deficiente, nos moldes do artigo 3º, inciso I do Decreto 3298/99, in verbis, o qual deve ser tomado à luz do caso concreto, e considerando o quanto acima exposto (grifo nosso):

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

No caso do benefício pretendido ao idoso, não se põe o requisito atinente à incapacidade, visto que esta estipulação legal, contida no parágrafo segundo, art. 20, se faz em explicitação à disposição que trata do deficiente, não tendo correlação, portanto, à hipótese em que o benefício é pretendido pelo idoso.

O requisito etário é objetivo na legislação e contempla o idoso com 65 anos ou mais, independentemente do sexo.

Quanto à composição do grupo familiar, este é disposto no § 1º do artigo 20 da lei 8742/93, com redação dada pela lei n. 12.435/11.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a “socializar” os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.

Apesar de o dispositivo normativo em questão aludir expressamente aos “menores tutelados” como sendo aqueles que deverão compor o grupo familiar se viverem sob o mesmo teto que o requerente do benefício assistencial, insta observar não ser incomum, justamente nas famílias mais vulneráveis sob o ponto de vista sócio-econômico, que menores abandonados ou órfãos encontrem abrigo junto a familiares sem, contudo, encontrarem-se legalmente tutelados.

A exclusão desses menores do núcleo familiar implicaria em negar realidade fática em desfavor daquele que pleiteia o benefício assistencial, e, em consequência, em desfavor do primado constitucional que dita no sentido da devida proteção à família.

Por essa razão, e se assim apurado em estudo social que indique motivo plausível que justifique o amparo do menor pelo núcleo familiar em questão, ainda que não formalizada a tutela, será ele computado como

membro integrante do núcleo familiar em questão para efeito da apuração da renda per capita.

No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

O E. Supremo Tribunal Federal na ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Segue a decisão:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (...) (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, desta que)

Portanto, a renda nesse patamar indica presunção de miserabilidade, o que não exclui que outras situações configurem esse estado. Ou seja, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais.

A lém do estado de miséria reconhecido por lei como impassível de prova em contrário - menos de 1/4 do salário mínimo per capita - há uma zona cinzenta em que, confesso, é difícil aferir, sem subjetivismo, o estado de necessidade do benefício. Há casos em que é séria a dúvida quanto à capacidade financeira de uma família, sendo certo que não refugiria ao senso comum a conclusão de ser impossível sobreviver com valores muito próximos ao paradigma legalmente estabelecido.

Todavia, nessa mesma zona nebulosa, se não há como afirmar, com juízo de objetividade, a necessidade do benefício, é possível aferir, com juízo robusto e de razoável incontestância pelo senso comum, que determinada família ostenta meios de prover a subsistência de seus idosos e portadores de deficiência e que, por isso, não é devido o benefício da prestação continuada.

Sendo assim, considerando o teor do art. 203 da CF, o qual prevê que "a assistência social será prestada a quem dela necessitar" e o parâmetro utilizado por diversos programas sociais para indicar a hipossuficiência familiar, é de se emprestar ao § 3º da Lei 8742/93 interpretação conforme a Constituição Federal, a fim de estender o limite do requisito de miserabilidade até meio salário mínimo nacional desde que comprovada a situação de penúria da demandante mediante a pericia social efetuada.

No caso de haver componente do grupo familiar, idoso ou deficiente físico, receptor de benefício assistencial, deve ser aplicada a disposição do § único do art. 34 do Estatuto do Idoso, sendo excluído este valor para efeito de apuração da renda familiar per capita.

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

Ressalte-se que entendo que esta disposição deve ser estendida, por analogia, também a benefício previdenciário, assim como ao requerente deficiente.

Com efeito, interpretação lógica e sistemática dos princípios que norteiam a Seguridade Social, harmonizando as vertentes previdenciária e assistencial, indica que a intenção do legislador ao editar o art. 34 do Estatuto do Idoso foi deixar ao largo de dúvidas o direito ao benefício do LOAS ainda que outro integrante do grupo familiar receba o mesmo benefício, situação que poderia ensejar discussão, visto que, nessa hipótese, a assistência social já fora prestada a esse núcleo familiar.

Nesse aspecto, o comando normativo vem afastar tal questionamento, impondo o socorro da assistência social ao mesmo grupo familiar por mais de uma vez, não fazendo sentido, pois, negar idêntico direito àquele cujo grupo familiar seja integrado por quem perceba também um salário-mínimo, porém, em decorrência de um benefício previdenciário, já que nesta esfera da Seguridade Social - a da previdência social - a presunção é de que o benefício decorre do custeio efetuado pelo segurado, o qual tem direito subjetivo à prestação previdenciária, não havendo justificativa de ordem normativa no sentido da comunicação de ambas as esferas da seguridade social com resultado de prejuízo à prestação de assistência social em decorrência do exercício de um direito adquirido no âmbito da previdência.

O mesmo se aplica ao requerente deficiente, visto que, restando comprovada a situação de miserabilidade e compreendendo, o dispositivo legal, por permitir assistência social a grupo familiar em que um dos membros já é receptor de benefício no valor de um salário-mínimo (excluindo o seu valor do cálculo da renda per capita), não há justificativa lógica que vincule esta interpretação à questão etária, portanto, sendo irrelevante de onde provém a invalidez do requerente, se por idade ou se por deficiência.

Ressalta-se apenas, que o integrante do grupo familiar do requerente que receber o benefício previdenciário de até um salário mínimo deve ser idoso ou deficiente, pois somente desta forma é possível a desconsideração de sua renda, por se encontrar em situação que permite a analogia ao disposto no art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso.

Em suma, entendo que deve ser afastado do cálculo da renda per capita do grupo familiar os proventos de valor de até um salário mínimo, decorrente de benefício previdenciário ou assistencial, que seja pago a membro idoso ou deficiente deste mesmo grupo.

É de se observar que, uma vez excluídos os rendimentos de até um salário mínimo, pago ao idoso ou deficiente físico, para efeito de apuração da renda per capita do núcleo familiar, também é de ser excluído aquele que recebe tais rendimentos, e tal sistemática atende ao disposto no parágrafo único, art. 34 do Estatuto do Idoso.

Veja que constitui equívoco a exclusão da referida renda se também não excluído aquele que a recebe, para efeito de apuração da renda per capita do núcleo familiar em exame.

Com efeito, embora a lei não explicita a exclusão do idoso ou deficiente que já recebe benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo, ditando, apenas, que referida renda deve ser excluída, tal se mostra decorrência lógica do ditame legal, pois o indivíduo em questão já está devidamente socorrido pela seguridade social e, portanto, deve ser excluído do núcleo familiar para efeito de apuração da renda per capita, de modo a restar sem efeito, nessa apuração, o valor em questão.

É evidente o escopo da lei em preservar a "neutralidade", para efeito de apuração da renda per capita, dos valores pagos a título de benefício assistencial, neutralidade esta que inexistiria se retirada essa renda, em obediência ao ditame legal, mas mantido aquele que a recebe, como se fosse membro do núcleo familiar sob análise, e, por isso, ainda carente dos recursos financeiros totais obtidos pelo referido grupo.

Esse equívoco - o de excluir os rendimentos pagos a idosos ou deficientes, a título de benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo, porém, com a manutenção do componente em questão para efeito de apuração da renda per capita - resultaria em apuração de renda per capita artificialmente diminuída, na medida em que incluiria membro que, em verdade, não afeta os rendimentos do núcleo familiar, pois, como ressaltado, já tem suas necessidades básicas atendidas por meio de seus rendimentos próprios, de modo que estirpar esses vencimentos, implica em renda per capita equivocadamente apurada, na medida em que leva em consideração indivíduo que não depende economicamente do núcleo familiar sob exame.

Insta salientar que é falsa a conclusão de que "excluir o componente do grupo e sua renda resulta no mesmo que não excluir ambos", o que, evidentemente, não tenderia ao disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do idoso.

Basta analisar cada um dos casos concretos, e apurar a renda per capita com a exclusão do componente devidamente assistido pelo benefício de um salário mínimo, mas excluído do núcleo familiar, e comparar o resultado matemático considerando sua inclusão mais seus rendimentos (nesta última hipótese simulação contrária à lei), e se constatará diferença comprobatória de que não há equivalência entre "excluir o componente do grupo e sua renda e manter ambos", última hipótese, repita-se, contrária ao dispositivo legal examinado, com o que tenho que a correta aplicação do disposto no art. 34 do Estatuto do Idoso tem como vetor a desconsideração de qualquer efeito financeiro decorrente do cômputo dos rendimentos de um salário mínimo pago ao idoso ou deficiente a título de benefício assistencial ou previdenciário, com fim de que tal seja indiferente à apuração da renda per capita, neutralidade esta obtida desde que haja, também, a desconsideração daquele assistido por esse recurso financeiro, uma vez que, pontua-se, não depende economicamente do núcleo familiar em questão, porque já supridas suas necessidades básicas por meio de seus rendimentos próprios.

Quanto à capacidade financeira da família em prover o sustento de seu ente idoso ou deficiente, mesmo que já apurada a renda per capita, é necessária também a aferição da capacidade financeira da família da parte autora (aqui entendida de forma ampla) em prover o seu sustento, visto que a assistência estatal é subsidiária à assistência que deve ser provida pelos entes familiares (parte final do art. 203, V, da CF88). Ou seja, apenas na impossibilidade da família sustentar seus idosos ou deficientes é que deve a sociedade arcar com este custo.

Ressalto que, diferentemente do cálculo da renda per capita utilizado para aferição do estado de miserabilidade, entendo que, neste requisito, toda e qualquer renda deve ser considerada, de forma a verificar, de fato, se a família é capaz de adimplir ao dever de alimentar.

Tal entendimento está pautado na principiologia constitucional (Princípio da Solidariedade, art. 3º, I, da CF88), transpassando o direito de família (Princípio da Solidariedade Familiar, art. 1.694 do Código Civil) e é excludente legal do direito de concessão do benefício assistencial (art. 203, V, da CF88), a ver (grifo nosso):

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 203, V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Ressalto que o conceito de família expresso no art. 203, V, da CF88, é amplo e não se relaciona à restrição contida no § 1º do artigo 20 da lei 8742/93, este o qual possui caráter evidentemente operacional e deve ser utilizado exclusivamente para cálculo da renda per capita.

Entendo que a análise da capacidade financeira da família para o sustento de seu ente em estado de necessidade deve ser efetuada de forma objetiva, a partir da verificação de qual percentual da renda dos familiares corresponde a um salário mínimo (valor do benefício a ser concedido).

Em suma, caso um pequeno percentual da renda da família seja equivalente ao valor a ser pago pelo benefício assistencial, salvo prova em contrário, entendo que presume-se a capacidade dos parentes em prover o

sustento do seu ente necessitado, afastando assim, a necessidade da tutela assistencial.

Quanto aos valores em atraso:

Entendo não haver fundamento jurídico para sustentar o pagamento de valores em atraso, devido a título de benefício assistencial.

Com efeito, um estudo mais aprofundado dos dispositivos legais que regem a matéria, assim como da essência da assistência social, indicam que o socorro da seguridade social, nessa vertente - a assistencial - não serve nem pode servir ao núcleo familiar como valor em substituição aos ganhos provenientes da atividade.

Assim é que o art. 194 da CF, ao dispor sobre a assistência social, prevê como objetivos, no que tange ao portador de deficiência e ao idoso, a garantia de um salário mínimo, na hipótese em que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Regulamentando a matéria em nível infraconstitucional, foi editada a lei n. 8.742/93. Transcrevo o artigo 21:

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

O conjunto da legislação acima indicada não deixa dúvida de que o benefício em questão tem caráter alimentar, e deve ser prestado para fazer cessar a situação emergencial da qual resulta risco à sobrevivência do idoso e do deficiente, de modo que o direito ao benefício existe se e durante o tempo em que perdurar a necessidade. Não se trata, pois, de direito que se adquire e incorpora o patrimônio do beneficiário, tal qual ocorre com a aquisição de direito previdenciário.

A propósito, a distinção entre essas duas vertentes da seguridade social - a previdência e a assistência social - são de essência: a primeira, originando-se de um seguro, ainda que de adesão imposta por lei, dependente de custeio e, uma vez configurado o direito, há incorporação patrimonial, independentemente da condição econômica do segurado; o segundo deriva da assunção, como objetivos fundamentais da República, da constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º., I da CF), de modo que não se trata de um direito patrimonial adquirido pelo beneficiário, o qual tem direito a viver numa sociedade solidária, a qual lhe presta o auxílio por meio de um valor em dinheiro que lhe garanta a subsistência digna, na hipótese de assim não adimplir seu grupo familiar, devido à absoluta impossibilidade momentânea.

É com base nisso que se vem firmando jurisprudência no sentido de que, em se tratando de benefício personalíssimo, os valores não integram o patrimônio do espólio, na hipótese de falecimento do beneficiário.

Essa mesma conclusão deve servir no que concerne aos valores em atraso, já que, no curso da ação judicial, e desde o requerimento administrativo, a parte autora, ainda que a duras penas, sobreviveu.

Naturalmente que, com isso, não se justifica a manutenção desse estado de penúria.

Todavia, a condenação em valores em atraso, acrescidos, daqui por diante, dos valores mensais, importaria em acréscimo que incorporaria ao patrimônio do beneficiário, já que a subsistência seria suprida pelos rendimentos mensais, acumulando-se os atrasados, situação que se mostraria incompatível com os objetivos da assistência social.

Portanto, o benefício, se concedido, será devido apenas a partir da data desta sentença, não havendo pagamento de atrasados.

Do caso concreto:

Quanto ao requisito da deficiência:

A parte autora foi submetida à perícia médica, que concluiu pela existência de deficiência devido às disfunções que possui (doença pulmonar), todavia, tal condição não lhe causa incapacidade total para o trabalho, mas apenas de forma parcial.

Veja que não se obvia que a lei do benefício assistencial prevê amparo ao deficiente físico, e não ao incapaz. Contudo, na esteira da fundamentação supra, a incapacidade laboral é indicativo da deficiência física, visto que pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. Dito isso, insta reconhecer ser verdadeira a afirmação de que o amparo social, atinente ao benefício assistencial, volta-se ao deficiente físico, e não ao incapaz. Contudo, a incapacidade para o trabalho, antes de ser circunstância impertinente, é elemento que serve à investigação quanto à deficiência física.

No caso em exame, o autor, apesar da deficiência física, não se apresenta incapacitado para o trabalho de forma total, podendo exercer funções compatíveis com suas limitações, e tampouco está incapacitado para as atividades da vida diária, o que descaracteriza sua condição como sendo equivalente à denominação legal de deficiente, nos moldes legais.

Veja a denominação legal de deficiente, nos moldes do artigo 3º, inciso I do Decreto 3298/99, in verbis, o qual deve ser tomado à luz do caso concreto, e considerando o quanto acima exposto (grifo nosso):

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

Como pontuado na fundamentação supra lançada, anote-se a necessidade de observância quanto à aferição de deficiência física considerável, em decorrência da qual se constate um notável diferencial entre aquele que dela padece e a maioria das pessoas. Caso contrário, a tão-só equivalência do termo à comparação de força e eficiência laborativa ao homem ideal, atlético, ao mais bem preparado física e intelectualmente, poderia levar à conclusão de que a menor desvantagem nas diversas funções orgânicas induziria à constatação de deficiência física (como o caso de deficiências da visão corrigidas por lentes, fragilidade em decorrência da compleição corporal, etc).

Em que pese padecer de eventual enfermidade, esta, conforme o perito médico, não é impeditiva de forma total do exercício de atividade laboral, e, portanto, não há indicativo, per se, de que seus rendimentos deverão ser substituídos por benefício assistencial, ante a natureza deste, voltada ao socorro de pessoa deficiente que padece de miserabilidade e impossibilitada de exercer atividade que lhe garanta o sustento, ou se a exerce, seria à custa do sacrifício da própria saúde, o que não se verifica no caso em comento.

Portanto, o autor não apresenta deficiência física considerável a ponto de qualificá-lo como inválido, conjugação esta que, se presente, acarretaria a caracterização da deficiência segundo definição no decreto n. 3298/99, de modo que tenho como afastada a condição de deficiente físico a demandar o amparo social por meio do pagamento de benefício assistencial.

Colaciono, por fim, julgado nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL. RESTABELECIMENTO. DEFICIENTE (SURDO-MUDO). REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. 1. O amparo assistencial ao deficiente é devido ao portador de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, assim considerado aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/11). 2. Hipótese em que a perícia judicial concluiu que, apesar do diagnóstico de perda auditiva bilateral desde a primeira infância, o autor apresenta incapacidade apenas parcial, estando apto para o exercício de atividades como auxiliar de eletricitista, pintor, pedreiro, agricultor etc. Além disso, segundo a declaração juntada aos autos, o demandante estudou em escola comum, possuindo notas regulares, de modo que não faz jus ao benefício postulado, visto que não está incapacitado para os atos da vida independente. 3. Apelação desprovida. 0012447-08.2011.4.05.8100 AC - Apelação Cível - 590034Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro TRIBUNAL - QUINTA REGIAO DJE - Data:15/09/2016

Prejudicada a análise dos demais requisitos.

Logo, não preenchidos os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93.

Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao MPF.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0002752-54.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338012634

AUTOR: ELIANA QUEIROZ SANTOS LIMA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensa a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do CPC dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao questionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Todavia, alerta que não se aplica a tese da fungibilidade aos casos em que a parte autora já é titular de benefício por incapacidade e requer a sua modificação para outro ou manutenção, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

..Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

..Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

..Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

..Adicional de 25%: devido aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa disposta especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família,

de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acumulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91. Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III - alienação mental;

IV - neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII - cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Notadamente, o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via diversas Medidas Provisórias (não convertidas em lei, no que se mantém a disposição anterior) e leis, conforme abaixo:

- até 07/07/2016 (ates das MPs) - 1/3 das contribuições exigidas (4);

- 08/07/2016 a 07/11/2016 (MP 739/16) - 1/3 das contribuições exigidas (4);

- 08/11/2016 a 05/01/2017 (não convertida em lei) - 1/3 das contribuições exigidas (4);

- 06/01/2017 a 26/06/2017 (MP 767/17) - 1/3 das contribuições exigidas (4);

- 27/06/2017 a 17/01/2019 (convertida na lei 13.457/17) - 1/2 das contribuições exigidas (6);

- 18/01/2019 a 17/06/2019 (MP 871/19) - 1/2 das contribuições exigidas (6);

- A partir de 18/06/2019 (convertida na lei 13.846/19) - 1/2 das contribuições exigidas (6);

Em suma, recupera-se a carência até 26/06/2017 com 4 contribuições; a partir de 27/06/2017 com 6 contribuições.

Do caso concreto.

Primeiramente, considerando que a parte autora já discordou da proposta de acordo ofertada pelo réu, desnecessária nova intimação pela reiteração dos termos da proposta pelo INSS.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão do especialista em ortopedia, atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 06 (seis) meses da data da perícia judicial realizada em 30/07/2019.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde a data da perícia médica, em 30/07/2019, tendo em vista que a parte autora sofre de patologia que se manifesta na forma de crises algéicas, podendo manter-se assintomática por meses, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Todavia, constatada a incapacidade laboral, passo à análise do mérito da pretensão, anotando que a resistência do INSS à pretensão da parte autora, nesta ação, adianta o resultado caso a parte autora fosse instada a renovar o requerimento do benefício na via administrativa. Desse modo, por economia processual, julgo o pedido da parte autora, somente a partir da data da ciência do laudo pericial.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 29), verifico que o requisito resta preenchido, visto que, dentre outros períodos de recolhimento, e no que tange a recolhimentos contemporâneos à incapacidade, a parte autora recolheu contribuições ao INSS desde 03/2018 até a data em que foi atingida pela contingência social.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, restava preenchido, visto que a parte autora verteu mais de 12 contribuições anteriores, sem a ocorrência de perda da qualidade de segurado.

No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. Portanto, neste ponto, o autor é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início do benefício em 16.09.2019, quando deu-se ciência ao INSS do teor do laudo (item 24).

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início do benefício em 16.09.2019, quando deu-se ciência ao INSS do teor do laudo (item 24), até sua cessação em 29.05.2020 (uma vez que o prazo previsto para reavaliação resta ultrapassado).

Caso entenda não ter recuperado a capacidade para o trabalho ao final do prazo do benefício, a parte autora deverá apresentar Solicitação de Prorrogação do benefício diretamente ao INSS, ao menos 15 dias antes da cessação; caso não o faça presumir-se-á pela recuperação da capacidade (art. 60 §§ 8º e 9º da lei 8.213/91).

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do CPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida.

Prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 a partir da mora, sem prejuízo de exasperação.

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do C.J.F, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente, inclusive seguro desemprego (art. 124 §u. da lei 8213/91), se o caso.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0001875-17.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338012487

AUTOR: JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação em face o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.072.188-5, DIB em 18.01.2012) mediante a consideração dos reais valores dos salários de contribuição no período em que laborou junto à empresa UHL UNIDADES HIDRÁULICAS.

A parte autora narra que a ré não reconheceu salários de contribuição efetivamente recebidos ou que os considerou em valor a menor.

Confecionado parecer pela Contadoria Judicial, os autos vêm conclusos à presença deste magistrado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do reconhecimento dos salários de contribuição.

O reconhecimento dos salários de contribuição depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza, os valores efetivamente pagos a título de remuneração à época.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº 225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora se presume a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº 225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embaixadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes.

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (holerites, contracheques, folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. A gravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Passo à análise do caso concreto

Quanto à alteração dos salários de contribuição.

Para fins de revisão de seu benefício, a parte autora pretende seja considerado como salário de contribuição (no período laborado junto à empresa UHL UNIDADES HIDRÁULICAS) o valor efetivamente considerados para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias.

Para comprovar o alegado, junta aos autos holerites devidamente assinados fornecidos pela empregadora, os quais foram extraídos dos sistemas mantidos por esta última.

Diante de tais documentos, cabe considerar que a parte autora faz prova suficiente do efetivo valor dos salários de contribuição consideradas as competências ali referidas, devendo tais valores ser considerados para o cálculo da RMI de sua aposentadoria.

Por sua vez, a Contadoria Judicial, em seu parecer de item 18, confirma a divergência existente, porquanto apurou RMI superior ao considerar os valores apresentados, ressaltando, todavia, que não há documentação comprobatória para todas as competências pretendidas:

“1. A parte autora recebe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 159.072.188-5.

2. Pede que os salários de contribuição registrados em holerites no período de 07/1994 a 11/2011 sejam considerados para revisar a RMI do seu benefício.

3. Juntou nos autos cópia dos holerites (item 11 e 13 dos autos). Entretanto, verificamos que não foram juntados holerites para todas as competências.

5. Incluindo no cálculo da RMI os salários de contribuição registrados nos holerites juntados nos autos, apuramos uma RMI revisada de R\$ 2.785,61, ante o valor fixado atualmente de R\$ 1.096,78.”.

Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão pretendida nos exatos termos supracitados.

Para as competências não mencionadas pelo parecer da Contadoria --- em relação aos quais não veio aos autos a documentação necessária à revisão pretendida), o pedido é improcedente, ante a ausência de prova documental.

Ressalte-se, por fim, que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte da empregadora não prejudica o segurado, porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização.

Desta forma, considerado o cálculo feito pela Contadoria Judicial no item 18, faz-se imperativa a revisão para recálculo da RMI considerando os salários de contribuição relacionados nos holerites juntados aos autos, sendo a RMI alçada ao valor de R\$ 2.785,61.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. REVISAR o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.072.188-5), considerando os salários-de-contribuição constantes dos holerites juntados, considerados no cálculo da Contadoria Judicial (item 18), sendo a RMI alçada ao valor de R\$ 2.785,61 durante o referido lapso temporal.

2. PAGAR os valores em atraso desde a DER, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente as prestações a partir do vencimento de cada uma delas, respeitada a prescrição quinquenal.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0001823-21.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6338012483

AUTOR:ARLETE SOUZA CARDOSO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.939.840-3, DER em 24.07.2009) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contesta o feito, alegando que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003. (...) (TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprê ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de

aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, § 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravado interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p. 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecido no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser efetivamente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do código de processo. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. A demais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997). Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATRASADOS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DER. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...) 4. O STJ já consolidou o entendimento de que, na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado imediatamente à citação. Nesse sentido: REsp 1450119/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Aórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 01/07/2015, e AgRg no REsp 1573602/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/05/2016. 5. In casu, houve requerimento administrativo, conforme fl. 16, sendo a data de entrada do requerimento - DER 26.11.2012. 6. Assim, assiste razão ao ora recorrente, devendo os valores atrasados ser pagos desde a data do requerimento administrativo - DER. 7. Recurso Especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL – 1650556 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:24/04/2017 / Data da Decisão - 04/04/2017 / Data da Publicação - 24/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL APÓS SENTENÇA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, a recorrida teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu benefício. Tema julgado no REsp 1.309.529/PR, DJe 4/6/2013, e 1.326.114/SC, DJe 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do Recurso Especial Repetitivo. 2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. 3. Recurso Especial provido.

(RESP 201302729452 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1637856 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:02/02/2017 / Data da Decisão - 13/12/2016 / Data da Publicação - 02/02/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO. 1. A orientação jurisprudencial do STJ consolidou-se no sentido de que, havendo requerimento administrativo, como no caso, esse é o marco inicial do benefício previdenciário. 2. Recurso Especial provido.

(RESP 201601607920 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1607963 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:13/09/2016 / Data da Decisão - 23/08/2016 / Data da Publicação - 13/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os efeitos financeiros do deferimento da aposentadoria devem retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, independentemente da adequada instrução do pedido. 2. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200802448290 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1103312 / Relator(a) - NEFI CORDEIRO / STJ - SEXTA TURMA / DJE DATA:16/06/2014 / Data da Decisão - 27/05/2014 / Data da Publicação - 16/06/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Resalte-se que serão analisados apenas os períodos controversos, visto que, sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do(s) seguinte(s) período(s):

(i) de 20.07.1981 a 24.05.1983 (laborado na empresa GROW JOGOS E BRINQUEDOS LTDA);

(ii) de 27.06.1983 a 24.05.1984 (laborado na empresa TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A).

Quanto ao(s) período(s) (i), NÃO resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que, conforme laudo técnico de fls. 56/57 do item 02 dos autos, a exposição do autor ao agente nocivo deu-se somente de forma ocasional, intermitente.

Quanto ao(s) período(s) (ii), resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 85dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 61 do item 02 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, pois que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição.

Por isso, considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que, prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é a de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente quando há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, tudo a confirmar a permanência do autor em condições adversas, que implicam reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo especial o(s) período(s) (ii). Sendo improcedente o pedido em relação aos demais períodos.

Quanto à revisão de aposentadoria.

Conforme pesquisa, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF --- e contabilizando o(s) período(s) acima reconhecido(s) até a data do requerimento administrativo do benefício (DER) ---, a parte autora soma 30 anos, 04 meses e 05 dias de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum.

Tendo em vista que tal contagem difere da contagem realizada pelo INSS quando da concessão do benefício, cumpre reconhecer o direito à revisão do benefício em questão.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, com a devida conversão em tempo comum, se o caso, o(s) período(s) de 27.06.1983 a 24.05.1984 (laborado na empresa TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A).
2. REVISAR o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo, com tempo de serviço de 30 anos, 04 meses e 05 dias.
3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente, inclusive seguro desemprego (art. 124 §u. da lei 8213/91), se o caso.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0002238-04.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338012751

AUTOR: ELIANE CEZARIO ROCHA (SP131816 - REGINA CELIA CONTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensa a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Deiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Deiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do CPC dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao questionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em

aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - A gravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Todavia, alerto que não se aplica a tese da fungibilidade aos casos em que a parte autora já é titular de benefício por incapacidade e requer a sua modificação para outro ou manutenção o, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acumulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91. Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III - alienação mental;

IV - neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII - cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Notadamente, o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via diversas Medidas Provisórias (não convertidas em lei, no que se mantém a disposição anterior) e leis, conforme abaixo:

- até 07/07/2016 (ates das MPs) - 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 08/07/2016 a 07/11/2016 (MP 739/16) - 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 08/11/2016 a 05/01/2017 (não convertida em lei) - 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 06/01/2017 a 26/06/2017 (MP 767/17) - 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 27/06/2017 a 17/01/2019 (convertida na lei 13.457/17) - 1/2 das contribuições exigidas (6);
- 18/01/2019 a 17/06/2019 (MP 871/19) - 1/2 das contribuições exigidas (6);
- A partir de 18/06/2019 (convertida na lei 13.846/19) - 1/2 das contribuições exigidas (6);

Em suma, recupera-se a carência até 26/06/2017 com 4 contribuições; a partir de 27/06/2017 com 6 contribuições.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 06 (seis) meses da data da perícia judicial realizada em 31.07.2019.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde a data da perícia médica, em 31.07.2019, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Todavia, constatada a incapacidade laboral, passo à análise do mérito da pretensão, anotando que a resistência do INSS à pretensão da parte autora, nesta ação, adianta o resultado caso a parte autora fosse instada a renovar o requerimento do benefício na via administrativa. Desse modo, por economia processual, julgo o pedido da parte autora, somente a partir da data da ciência do laudo pericial.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 35), verifico que o requisito resta preenchido, visto que, a parte autora está coberta pelo período de graça (art. 15, da lei 8.213/91), pois estava em gozo de benefício previdenciário até 15.01.2019.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, restava preenchido, visto que a parte autora verteu mais de 12 contribuições anteriores, sem a ocorrência de perda da qualidade de segurado.

No tocante ao pedido de restabelecimento do benefício auxílio doença cessado anteriormente, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade no período. Portanto, neste ponto, o autor é sucumbente. Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de AUXÍLIO DOENÇA desde sua data da intimação do laudo ao INSS, em 11.09.2019 até dois meses após a data da presente sentença (uma vez que o prazo previsto para reavaliação resta ultrapassado).

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de AUXÍLIO DOENÇA desde sua data da intimação do laudo ao INSS, em 11.09.2019 até dois meses após a data da presente sentença (uma vez que o prazo previsto para reavaliação resta ultrapassado).

Caso entenda não ter recuperado a capacidade para o trabalho ao final do prazo do benefício, a parte autora deverá apresentar Solicitação de Prorrogação do benefício diretamente ao INSS, ao menos 15 dias antes da cessação; caso não o faça presumir-se-á pela recuperação da capacidade (art. 60 §§ 8º e 9º da lei 8.213/91).

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do CPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação/restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida.

Prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 a partir da mora, sem prejuízo de exasperação.

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do C.J.F, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente, inclusive seguro desemprego (art. 124 §u. da lei 8213/91), se o caso.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0003328-47.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338012670

AUTOR: MARCIO BATISTA DE QUEIROZ (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do CPC dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao questionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Todavia, alerto que não se aplica a tese da fungibilidade aos casos em que a parte autora já é titular de benefício por incapacidade e requer a sua modificação para outro ou manutenção, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispoendo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acumulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de

desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91. Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III - alienação mental;
- IV - neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII - cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Notadamente, o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via diversas Medidas Provisórias (não convertidas em lei, no que se mantém a disposição anterior) e leis, conforme abaixo:

- até 07/07/2016 (ates das MPs) - 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 08/07/2016 a 07/11/2016 (MP 739/16) - 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 08/11/2016 a 05/01/2017 (não convertida em lei) - 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 06/01/2017 a 26/06/2017 (MP 767/17) - 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 27/06/2017 a 17/01/2019 (convertida na lei 13.457/17) - 1/2 das contribuições exigidas (6);
- 18/01/2019 a 17/06/2019 (MP 871/19) - 1/2 das contribuições exigidas (6);
- A partir de 18/06/2019 (convertida na lei 13.846/19) - 1/2 das contribuições exigidas (6);

Em suma, recupera-se a carência até 26/06/2017 com 4 contribuições; a partir de 27/06/2017 com 6 contribuições.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa para o desempenho de sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 12.06.2019, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 26), verifico que o requisito resta preenchido, visto que a parte autora recebeu benefício por incapacidade desde 17.08.2006 até 12.06.2019.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, resta preenchido, visto que se trata de auxílio-acidente derivado de auxílio-doença já concedido.

No tocante à impugnação do INSS, observo que o perito médico judicial afirmou que a redução da incapacidade ocorreu após a cessação do benefício auxílio doença. O fato do INSS conceder o benefício auxílio doença anteriormente já define que a incapacidade do autor era total e não parcial na época da concessão do benefício.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de AUXÍLIO ACIDENTE desde o dia seguinte a cessação do benefício auxílio doença (NB 517.69.417-0), em 13.06.2019. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de AUXÍLIO ACIDENTE desde o dia seguinte ao da cessação do benefício auxílio doença (NB 517.69.417-0), em 13.06.2019.

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do C.J.F, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente, inclusive seguro desemprego (art. 124 §u. da lei 8213/91), se o caso.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.O.C.

0003240-09.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338012672

AUTOR: FERNANDO CERQUEIRA GUILHERME (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.
Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.
Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.
Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.
O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.
A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.
Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do CPC dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Todavia, alerta que não se aplica a tese da fungibilidade aos casos em que a parte autora já é titular de benefício por incapacidade e requer a sua modificação para outro ou manutenção, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício.

Resalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa disposta especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o

vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser entendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91. Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III - alienação mental;

IV - neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII - cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondilartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Notadamente, o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via diversas Medidas Provisórias (não convertidas em lei, no que se mantém a disposição anterior) e leis, conforme abaixo:

- até 07/07/2016 (ates das MPs) - 1/3 das contribuições exigidas (4);

- 08/07/2016 a 07/11/2016 (MP 739/16) - 1/3 das contribuições exigidas (4);

- 08/11/2016 a 05/01/2017 (não convertida em lei) - 1/3 das contribuições exigidas (4);

- 06/01/2017 a 26/06/2017 (MP 767/17) - 1/3 das contribuições exigidas (4);

- 27/06/2017 a 17/01/2019 (convertida na lei 13.457/17) - 1/2 das contribuições exigidas (6);

- 18/01/2019 a 17/06/2019 (MP 871/19) - 1/2 das contribuições exigidas (6);

- A partir de 18/06/2019 (convertida na lei 13.846/19) - 1/2 das contribuições exigidas (6);

Em suma, recupera-se a carência até 26/06/2017 com 4 contribuições; a partir de 27/06/2017 com 6 contribuições.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa para o desempenho de sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 06.03.2013, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 29), verifico que o requisito resta preenchido, visto que a parte autora estava em gozo de benefício previdenciário até 25.04.2013.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, restava preenchido, visto que a parte autora verteu mais de 12 contribuições anteriores, sem a ocorrência de perda da qualidade de segurado.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) restabelecimento do benefício de auxílio doença (nb 622.743.887-5), desde sua data de cessação, em 31.03.2019.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. RESTABELECER o benefício de auxílio doença (nb 622.743.887-5), desde sua data de cessação, em 31.03.2019.

Cumprе explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de readaptação ou reabilitação profissional a cargo do INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e local da perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJE, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente, inclusive seguro desemprego (art. 124 §u. da lei 8213/91), se o caso.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso nominado é de 10 dias úteis.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.O.C.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000645-03.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6338012520
AUTOR: DENIS AURELIO DA CRUZ (SP364726 - GUILHERME AROCA BAPTISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.
Sustenta, em síntese, que:

No mais a Embargante pede o reconhecimento de omissão e reforma da R. Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput, e § 1º, da Lei nº 9.099/95, por eventual coisa julgada, considerando que o artigo 505 do Código de Processo Civil dispõe que não faz coisa julgada a relação jurídica de trato continuado, inclusive com modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.

Neste sentido, impende destacar os termos do artigo 505, in verbis:

“Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei”.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é uma relação jurídica de trato continuado, com eventual possibilidade de alteração da situação de fato ou de direito, consoante a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade na Ação Direta Inconstitucionalidade 5090 em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do CPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do CPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do CPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, já que inexistem na decisão combatida contradição, lacuna, ou erro de fato, tendo sido todas as questões suficientemente apreciadas pela sentença.

Igualmente, impossível cogitar-se de erro material.

Em verdade, a questão controvertida é relativa à apreciação do conjunto probatório considerado pela decisão, com o que discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração.

Com efeito, as razões mesmas apresentadas pela embargante revelam que a sentença impugnada não suscitou no embargante qualquer dúvida, mas, sim, clara irrisignação.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001945-34.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338012584
AUTOR: CLAUDEMIR VANILDO SOUZA (SP322288 - ADRIANA AGUIAR DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA) (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA, SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS)

A PARTE AUTORA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando a autorização para depósito em consignação em pagamento e a baixa de restrições em seu nome referente a 02 cheques devolvidos.

A parte autora narra que forneceu os cheques nº04 de R\$444,82 e nº18 de R\$87,20, de sua conta 2855/003/1599-6 junto à CEF, os quais foram devolvidos por falta de fundos, o que gerou a negativação de seu nome; que deseja pagar os cheques e regularizar seu nome, mas não consegue localizar os beneficiários.

Há depósito judicial, ainda antes do declínio dos autos para este JEF (ou seja, sob o nº1003704-45.2019.8.26.0161) no valor de R\$532,02

A ré CEF, pugna pela improcedência, alegando que não há qualquer restrição por cheques, seja no CPF do autor seja no CNPJ de sua empresa; que os cheques foram excluídos em 02/04/2019 “pois o Autor compareceu na agência e cumpriu com os requisitos de baixa no CCF”.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Deferir a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Deferir eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indeferir eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indeferir eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Das preliminares de mérito.

Há diversas irregularidades na ação proposta.

Quanto à legitimidade ativa, constata-se que os cheques devolvidos (fls. 11/12 do item 02) foram emitidos pela pessoa jurídica CLAUDEMIR VANILDO SOUZA 32978770813, CNPJ 19.764.871/0001-00 (esta sim, titular da conta nº2855/003/1599-6 junto à CEF) e não pela pessoa física CLAUDEMIR VANILDO SOUZA, CPF 329.787.708-13.

Logo o polo ativo deveria ser composto pela pessoa jurídica emissora dos cheques e não pela pessoa física.

Quanto à legitimidade passiva, constata-se que o beneficiário dos cheques não é a ré CEF, mas sim os depositantes, ou seja, um eventual julgamento procedente não afetaria a esfera de direitos da CEF, visto que não possui o bem da vida requerido pelo autor.

Cabe pontuar que tal alteração, inclusive, geraria efeitos quanto à competência do feito.

Logo, os depositantes, mesmo que não localizados, deveriam compor o polo passivo desta demanda e não a CEF.

Quanto ao interesse processual, há irregularidades no tocante à necessidade e à utilidade desta ação.

Quanto à necessidade, o art. 539 do CPC é claro ao instituir um procedimento inicialmente administrativo (e não judicial) para a consignação em pagamento, o qual não há notícia que o autor tenha realizado. Assim o autor não teve seu depósito em consignação recusado, conforme o §3º do art. 539 do CPC.

Logo, não há necessidade da tutela judicial, uma vez que não há pretensão resistida.

Quanto à utilidade, a ré CEF vem aos autos informar que nem a pessoa física CLAUDEMIR VANILDO SOUZA, CPF 329.787.708-13, nem a pessoa jurídica CLAUDEMIR VANILDO SOUZA 32978770813, CNPJ 19.764.871/0001-00, possuem qualquer restrição por conta de cheques devolvidos. Isso justamente porque o autor efetuou regularmente a baixa no CCF em 02/04/2019. Note-se que a parte autora não apresenta qualquer prova de que seu nome esteja negativado.

Logo, a lide foi solvida ainda antes do ajuizamento desta ação em 06/05/2019.

Por fim, ante as inúmeras irregularidades acima, resta configurada a carência de ação e se faz imperativa a extinção do feito sem julgamento de mérito.

Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO na forma do art. 485, VI, do CPC.

Resta autorizado o levantamento integral pela parte autora do valor depositado nestes autos (ou nos autos originais nº1003704-45.2019.8.26.0161).

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.
P.R.I.C.

DESPACHO JEF - 5

0009106-80.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338012556
AUTOR: ADELINA MORAIS CAMILO LEITE (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Reconsidero o despacho de item 74 na parte em que determinou a remessa do feito à contadoria judicial, pois o julgado carrou o autor a obrigação de apresentar cálculos de liquidação. Petição de item 77: contrariamente ao sustentado pela União, cumpre-lhe a obrigação de fazer cessar os descontos indevidos, se ainda não o fez.

Indefiro o requerimento de item 80.

A intervenção judicial é cabível ante manifestação comprovação da recusa do terceiro.

Não se vislumbra justificativa plausível na alegação de dívida do autor quanto ao cumprimento ou não do julgado, uma vez que, salvo informação em contrário, a resposta a essa indagação é aferida por meio do demonstrativo mensal de pagamento.

Assim sendo, e a princípio, indefiro o pedido da parte autora, uma vez que lhe compete apresentar os documentos e cálculos que entender suficientes à execução do julgado, mormente considerando ter acesso aos holerites e apontamentos de descontos.

Concedo prazo de 20 dias para a parte autora cumprir o determinado no julgado, sob pena de extinção da execução por renúncia ao crédito.

Juntados os cálculos, dê-se vista ao réu para manifestação em 10 (dez) dias.

No silêncio ou havendo concordância com o cálculo, expeça-se a requisição de pagamento.

Havendo impugnação, prossiga-se conforme o procedimento descrito no despacho de item 74.

Intimem-se.

0003112-86.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338012613
AUTOR: GILBERTO BUENO DE CAMARGO (PR020251 - NEUSA FORNACIARI MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho do Juízo deprecado, juntado pela autor (itens 16-17), e considerando o Provimento nº 13, de 15/03/2013, do Conselho da Justiça Federal – CJF, que regulamenta a oitiva por videoconferência no âmbito da Justiça Federal, que os autos nos Juizados Especiais Federais devem ser regidos pelo princípio da celeridade e o grande volume de processos em trâmite neste JEF/SBCampo, com extensa pauta de audiências.

Solicite-se ao Juízo Deprecado o agendamento de videoconferência para cumprimento do ato deprecado.

Caberá à Secretaria deste juízo e do Juízo Deprecado providenciar, através de contato prévio, via email "SBCAMP-SEJF-JEF@trf3.jus.br" ou por telefone (11) 4362-8356, o agendamento para utilização do equipamento da videoconferência.

Agendada a data da audiência por videoconferência, dê-se vista às partes do dia e horário.

Compete ao advogado ou Defensor Público informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC; Comunique-se o Juízo Deprecado.

Int.

0000503-96.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338012626
AUTOR: IZABEL PADDIAR PERLISSER (SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte em que a parte autora alega que recebia pensão alimentícia do(a) falecido(a).

Verifico que, em caso de eventual procedência, a sentença produzirá efeito em situação jurídica de terceiro, visto que a Sra. Maria Goretti Cavalcante Lima, CPF n. 054.712.638-71, NB 192.220.051-1, recebe pensão por morte.

Diante do exposto, determino, de ofício, que a Secretaria providencie a inclusão da Maria Goretti Cavalcante Lima, CPF n. 054.712.638-71, NB 192.220.051-1 como litisconsorte(s) passivo(s) necessário(s).

Citem-se os réus para que querendo apresentem sua contestação.

Int.

0000491-82.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338012617
AUTOR: MARIA LUIZA DE SOUZA NUNES (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) MIGUEL DE SOUZA NUNES (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) LUAN DE SOUZA NUNES (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para apresentar certidão de recolhimento prisional, emitido em até 90 (noventa) dias;

Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

5005773-43.2019.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338012594
AUTOR: HENRIQUE CRESPI NETO (SP239270 - RODRIGO EDUARDO FERREIRA, SP 128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Promova a secretaria a retificação da classificação da ação, fazendo constar FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (010801 complemento 000).

Por conseguinte, desanexe a contestação padrão de 12/02/2020 15:57:28, pois referente ao pedido de FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (010801 complemento 312).

Cite-se o réu.

Int.

0000497-89.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338012595
AUTOR: FABIO EGIDIO DO CARMO (SP 142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face do art. 139, V, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da

Presidência do TRF da 3ª Região, bem como, da instalação da Central de Conciliação (CECON) de São Bernardo do Campo, na data de 29 de maio de 2017, conforme Resolução CJF3R n. 15, de 22/05/2017, encaminhe-se este processo àquele setor, para fim de inclusão nas pautas de audiências de mediação/conciliação.

Sendo infrutífera a tentativa de acordo, dê-se regular andamento ao feito.

Tratando-se de processo atermado (sem Advogado), objetivando a celeridade do processamento do feito, bem como a economia dos recursos públicos, determino a intimação da parte autora pela CECON, por ocasião da designação da audiência.

Int.

0004591-17.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338012625

AUTOR: VALMI FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que, até a presente data, a parte autora deixou de apresentar o(s) exame(s) complementar(es), requerido(s) na ocasião da realização da perícia médica, ao perito judicial para conclusão da perícia à vista dos documentos constante dos autos.

Após, com a juntada do laudo, promovam o andamento do feito nos termos da decisão lançada no item 10 dos autos.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0006091-89.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338012555

AUTOR: JULIANA BARROS BECKER (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Reconsidero o despacho de item 64 na parte em que determinou a remessa do feito à contadoria judicial, pois o julgado carrou o autor a obrigação de apresentar cálculos de liquidação.

Petição de item 67: contrariamente ao sustentado pela União, cumpre-lhe a obrigação de fazer cessar os descontos indevidos, se ainda não o fez.

Indefiro o requerimento de item 70.

A intervenção judicial é cabível ante manifestação comprovação da recusa do terceiro.

Não se vislumbra justificativa plausível na alegação de dívida do autor quanto ao cumprimento ou não do julgado, uma vez que, salvo informação em contrário, a resposta a essa indagação é aferida por meio do demonstrativo mensal de pagamento.

Assim sendo, e a princípio, indefiro o pedido da parte autora, uma vez que lhe compete apresentar os documentos e cálculos que entender suficientes à execução do julgado, mormente considerando ter acesso aos holerites e apontamentos de descontos.

Concedo prazo de 20 dias para a parte autora cumprir o determinado no julgado, sob pena de extinção da execução por renúncia ao crédito.

Juntados os cálculos, dê-se vista ao réu para manifestação em 10 (dez) dias.

No silêncio ou havendo concordância com o cálculo, expeça-se a requisição de pagamento.

Havendo impugnação, prossiga-se conforme o procedimento descrito no despacho de item 64.

Intimem-se.

0018797-76.2016.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338012553

AUTOR: ELIANE MARIANO GLOSS (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Reconsidero o despacho de item 79 na parte em que determinou a remessa do feito à contadoria judicial, pois o julgado carrou o autor a obrigação de apresentar cálculos de liquidação.

Petição de item 82: contrariamente ao sustentado pela União, cumpre-lhe a obrigação de fazer cessar os descontos indevidos, se ainda não o fez.

Indefiro o requerimento de item 85.

A intervenção judicial é cabível ante manifestação comprovação da recusa do terceiro.

Não se vislumbra justificativa plausível na alegação de dívida do autor quanto ao cumprimento ou não do julgado, uma vez que, salvo informação em contrário, a resposta a essa indagação é aferida por meio do demonstrativo mensal de pagamento.

Assim sendo, e a princípio, indefiro o pedido da parte autora, uma vez que lhe compete apresentar os documentos e cálculos que entender suficientes à execução do julgado, mormente considerando ter acesso aos holerites e apontamentos de descontos.

Concedo prazo de 20 dias para a parte autora cumprir o determinado no julgado, sob pena de extinção da execução por renúncia ao crédito.

Juntados os cálculos, dê-se vista ao réu para manifestação em 10 (dez) dias.

No silêncio ou havendo concordância com o cálculo, expeça-se a requisição de pagamento.

Havendo impugnação, prossiga-se conforme o procedimento descrito no despacho de item 79.

Intimem-se.

0000526-42.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338012611

AUTOR: CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL ROTTERDAN (SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando que a cobrança judicial de condomínio comumente ocasiona a repetição de ações entre as mesmas partes e com mesma causa de pedir, diferenciando-se o pedido tão-só no que se refere ao período da dívida, não é possível analisar a ocorrência de prevenção deste com os processos indicados no termo de prevenção somente se valendo dos termos de registros existentes junto ao SISJEF/MUMPS/PJE, de modo que, nestes casos, compete ao réu, por ocasião da defesa, se o caso, alegar e provar litispendência ou coisa julgada que obste o direito alegado pela parte autora.

Cite-se.

Em face do art. 139, V, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado n. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como, da instalação da Central de Conciliação (CECON) de São Bernardo do Campo, na data de 29 de maio de 2017, conforme Resolução CJF3R n. 15, de 22/05/2017, encaminhe-se este processo àquele setor, para fim de inclusão nas pautas de audiências de mediação/conciliação.

Sendo infrutífera a tentativa de acordo, dê-se regular andamento ao feito.

Tratando-se de processo atermado (sem Advogado), objetivando a celeridade do processamento do feito, bem como a economia dos recursos públicos, determino a intimação da parte autora pela CECON, por ocasião da designação da audiência.

Int

0001034-22.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338012466

AUTOR: ERIKA ALVES DE ALMEIDA (SP274219 - THIAGO FELIPE S. AVANCI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Doc. 36/37: ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré acerca do cumprimento do julgado.

Cumpra a autora informar nos autos tão logo proceda ao saque do seu crédito.

A guarde-se em secretaria eventual manifestação por 60 (sessenta) dias.

Nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0000326-06.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338012619

AUTOR: RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que foi realizada a audiência no juízo deprecado, conforme noticiado pela parte autora (itens 29-30), e tendo em vista o princípio da celeridade previsto no art. 2º da Lei 9.099/1995, que rege os processos que tramitam nos Juizados Especiais, solicito a devolução, com urgência, da(s) Carta(s) Precatória(s), com a devida diligência deprecada.

Serve o presente despacho como ofício.

Com a devolução, dê-se vista às partes para, querendo, apresentarem alegações finais, se for o caso, ou manifestarem-se.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSB/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0003673-13.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338012630

AUTOR: MARIA JOSE DE HOLANDA CAVALCANTE BORDON (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que, até a presente data, a parte autora deixou de comunicar que está apta para perícia, conforme consta no comunicado médico de item 20, ao perito judicial para conclusão da perícia à vista dos documentos constante dos autos.

Após, com a juntada do laudo, promovam o andamento do feito nos termos da decisão lançada no item 17 dos autos.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSB/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0000467-54.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338012570

AUTOR: SILVANO DE ASSIS SANTOS (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 03/08/2020 às 11:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas à(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contactada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0000435-49.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338012558

AUTOR: EVA MARIA SAKAI (SP420035 - JULIO MARIA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Tendo em vista a informação de item 19, diviso erro material na decisão retro. Assim, retifico-a, em parte, para que seja desconsiderada a determinação de expedição de ofício à AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo LOAS NB 543.769.689-9, uma vez que é de pessoa estranha ao presente feito.

No mais, mantenho-a tal como lançada.

2. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora: Tendo em vista a informação de item 19, diviso erro material na decisão retro. Assim, retifico-a, em parte, para que seja desconsiderada a determinação de expedição de ofício à AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo LOAS NB 543.769.689-9, uma vez que é de pessoa estranha ao presente feito.

No mais, mantenho-a tal como lançada.

Da designação da data de 04/05/2020 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) SONIA APARECIDA DOTTO SOLEDADE - SERVIÇO SOCIAL no domicílio do(a) autor(a), bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas à(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contactada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

0000407-81.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338012559

AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 03/08/2020 às 10:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas à(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;

b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;

c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contactada, no caso de não possuir números de telefones próprios;

d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0005307-44.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338012576

AUTOR: MARCO ANTONIO RIBEIRO (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Do sobrestamento.

Consoante decisão do C. Supremo Tribunal Federal, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento do mérito pelo STF. A medida cautelar foi deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090.

Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria supracitada.

Desta forma, conforme determinação, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão.

Do trâmite processual.

Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino:

1. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTE FEITO até que seja decidida a questão pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada.

2. Proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito.

Cumpra-se.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000931-15.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338012564

AUTOR: JOSE MANUEL SEPULVEDA CASTILLO (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Doc. 27/28: oficie-se à agência do INSS para que cumpra a obrigação de fazer imposta no julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de arcar com multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da mora.

As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias.

Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação, remetam-se ao contador judicial para cálculos de liquidação.

Juntados, intimem-se as partes para manifestação.

Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório.

A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial;
c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução;

Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do parágrafo anterior, tornem ao acórdão judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.
Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução.

Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório

Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

Após, tornem ao conclusos para extinção da execução.

O processamento da execução, neste juízo, observará ainda os seguintes critérios:

- a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;
b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da legislação de regência. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor deverá optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Não havendo a opção será expedido o ofício de pagamento pela modalidade precatório (valor total);
d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010;
e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos;
f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários;
g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria;
Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

0004901-91.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338011970

AUTOR: CELSO GODEGUEZ (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A competência dos JEFs é fixada em razão do valor da causa limitada a 60 salários mínimos (art. 3º da lei 10.259/01), sendo incabível o processamento do feito perante Juízo absolutamente incompetente.

Os parâmetros judiciais para fixação do valor da causa constam do art. 292 do CPC; esclareço apenas que:

- nas demandas que tratam de pagamento de prestações (p.ex.: benefícios previdenciários), o valor da causa é igual a soma do total das prestações vencidas (atrasadas) mais 12 prestações vincendas (art. 292 do CPC e art. 3º §2º da lei 10.259/01).

- nas demandas que tratam de validade, modificação ou cumprimento de contrato (p.ex.: financiamento imobiliário), o valor da causa é igual ao valor total do contrato.

No tocante à possibilidade de renúncia do valor excedente, caso o valor da causa seja maior que 60 salários mínimos, no intento de manter a competência do JEF, há recurso repetitivo no STJ, Tema 1030, com determinação de suspensão nacional dos processos que versem sobre este tema.

STJ

Tema 1030 – Recurso Repetitivo

Questão - Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais.

A fetado em 24/09/2019 / Suspensão Nacional DJE, 21/10/2019.

No caso presente, após o processamento do feito, em sede de execução do julgado, a contadoria judicial verificou que o valor da causa excedia esse limite.

Ante o acima exposto, e considerando que a causa excede ao teto dos Juizados e as diretrizes fixadas pelo STJ quanto ao tema 1030, INTIMO O AUTOR para que INFORME se possui ou não interesse em renunciar ao valor que ultrapassou o teto dos Juizados, conforme discriminado na planilha da contadoria judicial.

A renúncia só poderá ser firmada pelo advogado caso este possua poderes específicos para renunciar em sua procuração.

Optando pela Renúncia: promova-se o sobrestamento deste feito até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada (após publicada a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito).

Não optando pela renúncia: silente ou no caso de renúncia firmada por advogado sem poderes, será reconhecida a incompetência absoluta deste JEF e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção precedida de declaração de nulidade da sentença de mérito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0003797-93.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338012592

AUTOR: CRISTIELAINE APARECIDA DOS SANTOS (SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

A Turma Recursal anulou a sentença nos seguintes termos:

“(…)

Assiste razão à recorrente.

Foi lançada decisão determinando a juntada do RG, CPF e comprovante de endereço da parte autora (evento 10 dos autos) sob pena de extinção.

Conforme se depreende dos autos, os documentos solicitados foram apresentados na mesma data em que foi proferida a decisão (evento 14).

Destarte, assiste razão à parte autora em sua irresignação.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença e determinar a remessa dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luciana Jacó Braga, Rodrigo Oliva Monteiro e Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.”

Diante da anulação da sentença e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 25/06/2020 às 14:00 horas para o exame pericial a ser realizada pelo(a) perito(a) GABRIEL CARMONA LATORRE - MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - TERREO - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese de perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Ressalto que o D.Périto designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas à(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

A colho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

A kém de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contactada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

0006687-44.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338012526

AUTOR: PAULO CESAR CAPITA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Doc. 20: defiro.

Oficie-se à agência do INSS para que cumpra a obrigação de fazer imposta no julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de arcar com multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da mora. As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/reaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias.

Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação, remetam-se ao contador judicial para cálculos de liquidação.

Juntados, intímem-se as partes para manifestação.

Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório.

A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária:

- o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial;
- o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução;

Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do parágrafo anterior, tornem-se ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.

Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução.

Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório

Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

Após, tornem-se conclusos para extinção da execução.

O processamento da execução, neste juízo, observará ainda os seguintes critérios:

- o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório depende da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;
- a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da legislação de regência. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
- se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor deverá optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Não havendo a opção será expedido o ofício de pagamento pela modalidade precatório (valor total);
- se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010;
- a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos;
- caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários;
- os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria;

Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da procedência da ação, oficie-se à agência do INSS para que cumpra a obrigação de fazer imposta no julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de arcar com multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da mora. As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/reaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação, remetam-se ao contador judicial para cálculos de liquidação. Juntados, intímem-se as partes para manifestação. Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução; Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do parágrafo anterior, tornem-se ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes. Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução. Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório. Sobrevindo o depósito, intime-se o autor. Após, tornem-se conclusos para extinção da execução. O processamento da execução, neste juízo, observará ainda os seguintes critérios: a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório depende da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário; b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da legislação de regência. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor deverá optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Não havendo a opção será expedido o ofício de pagamento pela modalidade precatório (valor total); d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010; e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos; f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários; g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria; Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias. Intímem-se.

0003277-36.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338012527

AUTOR: ANA APARECIDA VITURINO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000797-85.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338012529

AUTOR: ALEX MACEDO SILVA (SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência ao autor do documento juntado pelo réu referente ao cumprimento do julgado. Remetam-se ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação. Juntados, intímem-se as partes para manifestação. Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância

dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução; Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do parágrafo anterior, tornem ao ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes. Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução. Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório. Sobre vindo o depósito, intime-se o autor. Após, tornem ao conclusos para extinção da execução. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios: a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário; b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da legislação de regência. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor deverá optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Não havendo a opção será expedido o ofício de pagamento pela modalidade precatório (valor total); d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010; e) a renúncia ao valor excedente de verás ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos; f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários; g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constituem lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria; Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003122-33.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338012532
AUTOR: ADEJALMA ALVES VIANA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003211-56.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338012531
AUTOR: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001324-71.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338012565
AUTOR: MARISA LOPES (SP212214 - CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002363-69.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338012533
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA BRAZ (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001150-28.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338012534
AUTOR: RAQUEL ROSANGELA DE BORBA (SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5002383-97.2017.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338012620
AUTOR: CLADEONOR NEVES DA SILVA (SP403936 - DAYANE MARTINEZ LIMA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte a contagem de tempo realizada pelo INSS no seu processo administrativo de aposentadoria, pois não consta nos documentos juntados pela parte autora (item 44).

Decorrido o prazo, se não houver a juntada do documento solicitado ou manifestação que justifique nova dilação de prazo, tornem conclusos para extinção do processo sem julgamento. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSB/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0005617-21.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338012628
AUTOR: WALTER APARECIDO AVANZO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro prazo improrrogável de 10 (dez) dias para juntada do certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo sem o cumprimento, tornem conclusos para extinção. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSB/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0006519-03.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338012622
AUTOR: EMERSON MOTA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, sem o documento solicitado, tornem conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSB/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0001203-09.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338012528
AUTOR: CICERA ADRIANA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da procedência da ação, oficie-se à agência do INSS para que cumpra a obrigação de fazer imposta no julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de arcar com multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da mora.

As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias.

Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação, remetam-se ao contador judicial para cálculos de liquidação.

Juntados, intimem-se as partes para manifestação.

Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório.

A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária:

- o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
- o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução;

Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do parágrafo anterior, tornem ao ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.

Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução.

Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório

Sobre vindo o depósito, intime-se o autor.

Após, tornem ao conclusos para extinção da execução.

O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:

- o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;
- a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da legislação de regência. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
- se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor deverá optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Não havendo a opção será expedido o ofício de pagamento pela modalidade precatório (valor total);
- se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010;

e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos;
f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requerimento para inclusão dos honorários;
g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria;
Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

0006057-46.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338012579
AUTOR: EDUARDO ASAKA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visando a máxima efetividade tutela judicial e a fim de acautelar o resultado útil do processo, determino que a parte autora, no prazo 15 dias, cópia Integral do Processo Administrativo do NB 42/0723157669, sob pena de extinção sem resolução do mérito por se tratar de documento essencial ao deslinde da causa.
Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0004841-84.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338012486
AUTOR: ILDA DE JESUS BARBOSA RODRIGUES PANETTA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro pedido de tramitação prioritária.

A guarde-se a elaboração do parecer pela contadoria.

Após, por se tratar de matéria de direito e já ter sido apresentada a contestação, tornem conclusos para sentença.

Int.

0000516-95.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338012606
AUTOR: CLAUDETE RODRIGUES DA SILVA (SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da audiência prevista no art. 334 do CPC.

É incabível a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do CPC, e Meta I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Da competência do JEF pelo valor da causa.

A competência dos JEFs é fixada em razão do valor da causa limitada a 60 salários mínimos (art. 3º da lei 10.259/01), sendo incabível o processamento do feito perante Juízo absolutamente incompetente.

Os parâmetros judiciais para fixação do valor da causa constam do art. 292 do CPC; esclareço apenas que:

- nas demandas que tratam de pagamento de prestações (p.ex.: benefícios previdenciários), o valor da causa é igual a soma do total das prestações vencidas (atrasadas) mais 12 prestações vincendas (art. 292 do CPC e art. 3º §2º da lei 10.259/01).

- nas demandas que tratam de validade, modificação ou cumprimento de contrato (p.ex.: financiamento imobiliário), o valor da causa é igual ao valor total do contrato.

No tocante à possibilidade de renúncia do valor excedente, caso o valor da causa seja maior que 60 salários mínimos, no intento de manter a competência do JEF, há recurso repetitivo no STJ, Tema 1030, com determinação de suspensão nacional dos processos que versem sobre este tema.

STJ

Tema 1030 – Recurso Repetitivo

Questão - Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais.

A fetado em 24/09/2019 / Suspensão Nacional DJE, 21/10/2019.

Ante o acima exposto, determino:

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retifique o valor da causa, inclusive juntando planilha de cálculo.

Prazo de 15 dias, silente torne conclusos.

1.1. na mesma oportunidade, se o valor da causa superar 60 salários mínimos e se assim entender, a parte autora deverá apresentar manifestação expressa de renúncia do valor excedente (a renúncia só poderá ser firmada pelo advogado caso este possua poderes específicos para renunciar em sua procuração).

Optando pela renúncia, promova-se o sobrestamento deste feito até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada (após publicada a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito).

Não optando pela renúncia, silente ou no caso de renúncia firmada por advogado sem poderes, reconheço a incompetência absoluta deste JEF e determino o declínio do feito ao juízo competente.

Int. (dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 05/12/2014.)

0003557-07.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338012589
AUTOR: ROBERTO LUIZ COSTA (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da proposta de acordo.

O réu apresentou proposta de acordo nos autos.

Em 21/09/2018, foi depositado neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo – JEF/SBC o Ofício nº02/2018 da Central de Conciliação de São Bernardo do Campo – CECON/SBC, emitido pelo Juiz Coordenador Dr. Carlos Alberto Lloverra, informando o que segue:

Não obstante diversos contatos telefônicos iniciados em julho de 2018 por este Juiz Coordenador da CECON de São Bernardo do Campo com a Sra. Procuradora Chefe da Procuradoria Seccional Federal em São Bernardo do Campo, Dra. Anna Claudia Pellicano Afonso, não foi, até o presente momento, possível àquele órgão destacar um Procurador ou mesmo um preposto do INSS apto a participar de audiências de conciliação de interesse da autarquia previdenciária.

Diante do exposto, informo que os feitos de interesse do INSS em que se verifique possibilidade de acordo deverão ser solucionados diretamente por este Juízo, sem prejuízo de nova orientação caso a Procuradoria Seccional Federal em São Bernardo do Campo venha eventualmente a destacar um Procurador ou indicar um preposto apto a participar de conciliações.

(...)

Ante o ofício supracitado e não havendo notícia de qualquer nova orientação em sentido diverso, deixo de enviar estes autos à CECON/SBC e determino:

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que se manifeste quanto à proposta de acordo apresentada nos autos pelo réu.

Desde já, científico o autor de que a adesão à proposta deverá ser integral, não se admitindo contraproposta ou condição para sua aceitação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Decorrido o prazo:

- 2.1. Aceito o acordo, tornem os autos conclusos para homologação do acordo firmado.
- 2.2. No silêncio ou não aceito o acordo, retornem os autos ao trâmite regular.

Cumpra-se.
Intimem-se.

0007489-71.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338012168
AUTOR: CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES (SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM)
RÉU: MILTON ALAN COSMO (SP094624 - ORLANDO CASADEI JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Trata-se de impugnação da CEF em que contesta o valor apresentado pelo autor (item 49), afirmando, em síntese, que não teve participação no acordo firmado com o coexecutado, não tem responsabilidade pelas multas moratórias e de que o índice da Justiça Estadual não pode ser utilizado na Justiça Federal.

DECIDO.

A impugnação é genérica, desacompanhada de planilha de cálculo demonstrando que o valor apresentado pelo exequente está incorreto, o que por si só seria motivo de rejeição liminar.

A Caixa, não obstante tenha ingressado nos autos na qualidade de sucessora processual, tornou-se a parte vencida - executada, responsável pelo ônus judicial que outrora seria atribuído aos devedores originários caso não tivesse havido a consolidação da propriedade do imóvel.

O fato gerador da obrigação de pagar é a sentença proferida na Justiça Estadual, o que implica na observância dos requisitos contidos nela, incluindo o índice de correção adotado.

Ante o exposto, rejeito a impugnação da ré, e acolho o cálculo do autor de fls. 31 do item 49, para fixar a execução em R\$ 11.989,83 (onze mil novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos), em 31/07/2019.

INTIME-SE a ré a promover o pagamento da condenação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução forçada de bens nos termos do CPC aplicado subsidiariamente.

O pagamento deverá ser feito por meio de depósito judicial na agência da CEF desta Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018: 1. INTIMO as partes para que, querendo, se manifestem sobre o cálculo/parecer do contador judicial. 2. Se o valor da execução superar 60 (sessenta) salários mínimos, INTIMO O AUTOR para que manifeste sua opção pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou de Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. O silêncio será considerado a opção pelo pagamento do valor total apurado, via precatório, nos termos dos artigos 3º e 4º da Resolução CJF-RES-2017/00458, de 4 de outubro de 2017. Prazo: 10 dias.

0007257-59.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002828
AUTOR: ETELVINA VIANA DA SILVA SIQUEIRA (SP243147 - ADRIANA AMORIM NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005260-41.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002816
AUTOR: DAVI LORENZO MARINHO DE MORAES (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003913-68.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002807
AUTOR: SONIA REGINA TEIXEIRA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007667-25.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002830
AUTOR: JOCILENE MARGARIDA DOS SANTOS LOPES (SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000922-92.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002789
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS (SP309799 - GERCY ZANCANARO SIMIÃO MARINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004107-36.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002808
AUTOR: MARCOS COSTA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002464-43.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002799
AUTOR: JOSUE DA SILVA REIS (SP335496 - VANUSA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001339-40.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002792
AUTOR: LUIZ FLAVIO JOVENTINO (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006937-09.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002825
AUTOR: MARIA LENI PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000030-81.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002784
AUTOR: JUAREZ DOS SANTOS SILVA (SP383012 - ERICA BEZERRA DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000620-58.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002787
AUTOR: VALDIR DOS SANTOS PARDINHO (SP213589 - WALKIRIA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002911-31.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002803
AUTOR: HELOIZA MANUELLE DOS SANTOS BALDOINO (SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001482-29.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002796
AUTOR: ROSINEIDE DO NASCIMENTO NEVES (SP128726 - JOEL BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001437-25.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002795
AUTOR: JAQUELINE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001109-95.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002791
AUTOR: FRANCIELLY PINHEIRO MATOS (SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003496-54.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002805
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP035273 - HILARIO BOCCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001401-80.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002794
AUTOR: EDNA PEREIRA TEIXEIRA (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004975-82.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002811
AUTOR: ELZA CUSTODIO DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007241-42.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002827
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DIAS (SP393483 - VALDIR JOSE DE AMORIM, SP395074 - OTAVIO DOROTHEO BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003273-33.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002804
AUTOR: JOAO LEITE PEREIRA (SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007346-82.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002829
AUTOR: IZABEL DA CONCEICAO (SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO, SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006516-82.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002823
AUTOR: WILSON ROBERTO PEREIRA (SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001053-62.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002790
AUTOR: JOSEFA MARIA DOS SANTOS ALCANTARA (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000322-66.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002785
AUTOR: FABIANA DE SOUZA SILVEIRA (SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI, SP288612 - BRUNO VINICIUS SACCHI, SP221553 - AMANDA ROBERTA SACCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004932-77.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002810
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA DOS SANTOS (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000818-32.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002788
AUTOR: FRANCISCO DE CILLO (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002767-57.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002800
AUTOR: SARA MOREIRA SILVA LIMA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002350-41.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002798
AUTOR: MARIA NEUZA VIEIRA DA SILVA BARBOSA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005912-58.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002819
AUTOR: AILTO SILVA SANTANA (SP354370 - LISIANE ERNST)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002132-13.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002797
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005794-48.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002818
AUTOR: FRANCISCA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006049-40.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002820
AUTOR: VERONICA BUZATO (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005053-42.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002814
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA (SP255479 - ADILSON BIGANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005470-58.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002817
AUTOR: NEUZA DE SOUZA SILVA (SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007143-23.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002826
AUTOR: MICHELE CALISTO DA SILVA (SP393592 - CLAUDIO ALVES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001393-40.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002793
AUTOR: JOSE AMINTAS DE OLIVEIRA (SP313783 - HELIO SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002891-40.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002801
AUTOR: IVETE ZEFERINO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002893-44.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002802
AUTOR: MARLUCE MELO VIEIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006425-26.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002822
AUTOR: LUIZ FRUTUOSO DA SILVA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006781-21.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002824
AUTOR: LAURA MARTA RODRIGUES (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008033-30.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002831
AUTOR: MARCOS ANTONIO GIUSTI (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006065-91.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002821
AUTOR: JOSIAS ESPINDOLA DE FREITAS JUNIOR (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, SP178638 - MILENE CASTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005169-48.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002815
AUTOR: JOSEVAL OLIVEIRA DAMASCENA (SP285472 - RODRIGO GUIMARAES AMARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008277-22.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002832
AUTOR: JOSE BORGES CARDOSO (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000478-88.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002786
AUTOR: ROSANA TERESA DOS SANTOS (SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004999-76.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002812
AUTOR: MIRIAN LIMA DOS SANTOS (SP266908 - ANDERSON DARIO, SP185434 - SILENE TONELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003498-24.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002806
AUTOR: LUIZETE GOMES DE SOUZA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 28 de agosto de 2018, INTIMO a parte autora para que compareça em agência do banco indicado no extrato de pagamento (disponível na página do TRF <http://www.trf3.jus.br/>), munida de documento de identidade com foto e comprovante de endereço, para que efetue o levantamento do depósito efetuado nos autos. CIENTIFICO a parte que nos termos da Lei 13.463/2017 e Res. CJF -2017/00458, o levantamento do crédito deverá ser efetuado em até 2 (dois) anos, contados da data do respectivo depósito, sob pena de cancelamento da requisição e devolução dos valores ao Erário, ressalvada a possibilidade de nova expedição, a requerimento do interessado.

0008269-79.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002949
AUTOR: ROBSON ROCHA DE OLIVEIRA (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA)

0000969-95.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002871 ANTONIO LUIZ TOZATTO (SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

0002948-63.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002829 EDJAIR VILELA E SILVA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

0002515-54.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002890 KLEITON DE SOUSA MAGALHAES (SP318461 - RICARDO BESERRA DE SOUZA)

0002095-15.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002882 THYRSON PINTO ALVES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0005057-79.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002924 MARIA DULCE DA SILVA FERNANDES (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)

0003269-30.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002897 ANTONIO DE MORAIS (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

0008579-85.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002950 JOSE LUIZ DE MELO FILHO (SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES)

0003702-97.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002902 MARCOS DE ARAUJO PEREIRA DA SILVA (SP131482 - TANIA MARIA CUIMAR TEIXEIRA)

0003865-14.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002908 AMELIA SANTANA DEBROI (SP272156 - MARCO AURÉLIO CAPUA)

0001879-25.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002877 HELIO BENTO DE SOUZA (SP199022 - KELLY REGINA MIZUTORI)

0004747-44.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002918 RAFAELA O KONORS GONCALVES (SP334174 - FABIO GASPAR DE SOUZA)

0003046-43.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002894 RODOLFO DE OLIVEIRA NADONA (SP362089 - CLÓVIS APARECIDO PAULINO)

0004988-81.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002922 MILTON JOSE DOS SANTOS (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

0004997-09.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002923 JOAO RIBEIRO CRUZ (SP283348 - ELAINE FAGUNDES DE MELO, SP265033 - RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE)

0005700-03.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002968 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

0000449-04.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002956 LUIZ FERNANDO CIRINO DA SILVA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)

0006205-62.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002937 NEUZA FERREIRA (SP279311 - JOSIANE DONATO BRAGA)

0002251-42.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002883 GUILHERME DA SILVA PEREIRA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RICARDO MUNIZ PEREIRA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0005303-75.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002928 JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA (SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO)

0006149-92.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002936 ANTONIO CARLOS ROGERIO (SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO)

0000277-28.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002954 ROGERIO RODRIGUES SILVA (SP265084 - ANTONIO CARLOS VIVEIROS)

0007104-26.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002971 ELENILDA DE LIMA SOARES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0007385-79.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002943 TANIA CRISTINA DA SILVA SOROMENHO (SP223772 - JULIO CÉSAR VILLANOVA)

0002890-55.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002891 ANTONIA ALVES DE ASSIS DE OLIVEIRA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA)

0007529-53.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002973 ADAO DE OLIVEIRA (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000735-79.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002868
AUTOR: JOSE ELIAS SOBRINHO (SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO, SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)

0000137-28.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002861 JOSE SERGIO DE SOUZA (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA)

0002068-66.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002881 JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA)

0000374-33.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002982 FRANCISCO CANINDE DA SILVA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

0003833-43.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002906 ANTONIO AZEVEDO DE LIMA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)
MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)

0003561-49.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002899 ERINA MIYUKI FUKUTHI ARAKAKI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

0000587-68.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002866 JOSE VIEIRA OLIVEIRA (SP362907 - JOSE MOURÃO DA SILVA)

0003801-67.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002905 FRANCISCA DAS CHAGAS HILDA DOS SANTOS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

0005953-25.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002969 ANTONIO LUIZ DA SILVA (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA)

0005372-73.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002931 VALDIRENE DE JESUS RAMOS (SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)

0004930-44.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002921MESSIAS ALBERTO SANTOS LESSA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)

0005377-32.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002967HENRIQUE DUARTE GUIMARAES (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

0002130-09.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002961FRANCISCO JOCIAN DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0006308-98.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002939MARIA APARECIDA DELFINA DA SILVA (SP347987 - CLAUDINEI RODRIGUES DA SILVA)

0000714-11.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002867VALMIR VICENTE DE OLIVEIRA (SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO)

0002384-79.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002888EDSON MONTANHERI (SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA)

0004890-96.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002920LUCAS DOS SANTOS (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)

0002365-44.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002887MARIA DO SOCORRO FERNANDES DE PAIVA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

0007547-74.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002944MARIA JOSE DE HOLANDA CAVALCANTE BORDON (SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES)

0003857-37.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002907PATRICIA SATIRO BITU OLIVEIRA (SP117074 - MARIA VASTI ANIZELI DA SILVA)

0000068-93.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002860ANASTACIO JOSE DA SILVA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

0001837-39.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002960FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0002299-30.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002886DIMAS DE OLIVEIRA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

0002257-44.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002884GERALDO ADAIR PEREIRA DA SILVA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

0002041-83.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002880JUCEILDA SHERLEY PEREIRA (SP324072 - VANESSA EVANGELISTA DE MARCO GERALDINE)

0007590-11.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002945RITA DE CASSIA LAMANO DE OLIVEIRA (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)

0006546-54.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002941SARA CRISTINA PEREIRA GOMES (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

0002257-78.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002962ELISABETE DE ALMEIDA (SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ)

0003931-91.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002909MARIA MARLUCIA GOMES DE AMORIM (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

0004548-17.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002915MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS BATISTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0005526-28.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002984GESSICA MENDES SOUZA FERREIRA (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)

0003724-58.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002903ERICA DE CALDAS ALEXANDRE (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

0002269-92.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002885MAURO LUIZ DE SOUZA (SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII)

0005797-37.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002935AMANDA APARECIDA BUENO DOS SANTOS (SP320350 - TATIANA MARIA SANTOS ABRÃO)

0001297-59.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002873EDSON DA CRUZ HERMANO (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES, SP031526 - JANUARIO ALVES)

0003149-50.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002895MARIA DE FATIMA VIEIRA DO AMARAL (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

0004400-11.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002911FRANCISCO COSTA FERREIRA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

0003205-83.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002896ADILSON ASCENCIO MARINELLI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0004793-96.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002919MARIA HELENA DI MAURO DAVID (SP313161 - VANESSA KELLY MACIAS GREGORI)

0004059-77.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002965EZIO DOS SANTOS (SP189561 - FABIULA CHERICONI)

0001370-65.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002959CLEUZA ROSA DA SILVA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)

0009928-60.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002953JOAO CARLOS DIAS (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

0000437-87.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002864LUZIA RODRIGUES DA SILVA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)

0007002-04.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002942EDINILSON MUNHOZ OLIVO (SP314647 - LEANDRO TAVARES FRANCO)

0000401-45.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002955ALEXANDRA NASCIMENTO MACHADO CARVALHO (SP321391 - DIEGO SCARIOT, SP163161B - MARCIO SCARIOT)

0000860-81.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002870FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA (SP318427 - LEANDRO DO CARMO SAMPAIO)

0003733-20.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002904ZULEIDE SEVERINA ALVES (SP353546 - EDVALDO CAVALCANTE NOBRE)

0003205-20.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002964JOLVINO ALVES PEREIRA NETO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

0004703-54.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002917ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ)

0008248-69.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002948MARIA NILDA SANTOS DE SOUSA (SP404030 - CRISTIANE ALVES GAVA) KAROLINA SANTOS DE SOUSA (SP404030 - CRISTIANE ALVES GAVA) KARINA SANTOS DE SOUSA (SP404030 - CRISTIANE ALVES GAVA) CLEITON SANTOS DE SOUSA (SP404030 - CRISTIANE ALVES GAVA)

0000672-88.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002957JOSE LUIZ COSTODIO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

0001145-11.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002958PIETRO GOMES DA SILVA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI, SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO)

0000548-08.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002865ERIKA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)

0007594-19.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002946AMARA FRANCISCA DE CASTRO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

0008712-30.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002951PEDRO JOSE DE CARVALHO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0002959-87.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002893VAGNER CAPELARI (SP361669 - GUSTAVO ALVES FERNANDES)

0003953-52.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002985JOAO VITOR VIANA MAGALHAES (SP355242 - SARA RANGEL DOS SANTOS PEREIRA)

0001639-36.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002876APARECIDO ROBERTO GARCIA (SP360360 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA)

0007323-39.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002972JOAO OLEGARIO NETO (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)
0003544-42.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002898RENATA MAYARA DE MORAES MUNIZ (SP372972 - JULIANA MARIA SERRA GONZAGA)
0001563-75.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002874ROSILENE LIMA ALVES (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)
0005221-78.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002926AILTON HASS (SP376107 - KAIQUE AUGUSTO DE LIMA)
0001592-33.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002875SILVANDIRA CORDEIRO DA SILVA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
0008998-42.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002952ROSILENE LIMA DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
0004428-08.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002966NIVALDO RALPH GODOI (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA)
0002026-17.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002879MARIA ELIZABETH MENDES (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)
0003683-91.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002901JULIO CESAR XAVIER ALVES (SP147673 - MARIA CELIA VIANA ANDRADE)
0004286-67.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002910RENATA PIMENTEL SILVA (SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ)
0005485-27.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002933ANTONIO RODRIGUES DA COSTA (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES)
0002372-36.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002963VERGILIO PEREIRA LOAS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
0007057-52.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002970ELIANE MARIA LUZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
0000852-07.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002869REINALDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
0001589-73.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002983APARECIDA SECCO CELIN (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)
0002018-74.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002878DANIELLE MARLI BUENO LEME (SP255101 - DANIELLE MARLI BUENO LEME)
0007598-22.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002947MARIA DAS DORES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
0000190-43.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002862SANDRA HELENA GONCALVES (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA)
0005229-89.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002927JOAQUIM GOMES DA FONSECA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

FIM.

0006812-41.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002859MARIA APARECIDA DE ASSIS (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 28 de agosto de 2018, INTIMO as partes da descida dos autos da E. Turma Recursal. Considerando a improcedência da ação, faço a baixa dos autos.

0003146-61.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002833
AUTOR: SHIRLEI VERGLIO ANTONIO (SP312285 - RICARDO JOSE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO PAN S.A. (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes para que tomem ciência e, querendo, se manifestem sobre a petição anexada em 19/03/2020 e 20/03/2020. No mesmo prazo, querendo, apresentem alegações finais. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 28 de agosto de 2018, INTIMO a parte autora para que compareça em agência do banco indicado no extrato de pagamento (disponível na página do TRF <http://www.trf3.jus.br/>), munida de documento de identidade com foto e comprovante de endereço, para que efetue o levantamento do depósito efetuado nos autos (honorários). CIENTIFICO a parte que nos termos da Lei 13.463/2017 e Res. CJF-2017/00458, o levantamento do crédito deverá ser efetuado em até 2 (dois) anos, contados da data do respectivo depósito, sob pena de cancelamento da requisição e devolução dos valores ao Erário, ressalvada a possibilidade de nova expedição, a requerimento do interessado.

0007425-95.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002981
AUTOR: ROBERTO PINA RAMOS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005109-75.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002980
AUTOR: LUIS CARLOS DE SANTANA (SP088947 - MARIA CECILIA DA ROCHA, SP277449 - EVANDRO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000452-90.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002975
AUTOR: HEMENEGILDO ALVES VIEIRA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004686-52.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002979
AUTOR: GILBERTO CONRADO MACHADO RISSO (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001774-19.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002977
AUTOR: ITAMAR PEREIRA DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002235-54.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002978
AUTOR: AUDREY CRISTINA ROSSI (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001729-15.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002976
AUTOR: MATEUS ALVES DA SILVA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT, SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo o réu para, querendo, apresentar contrarrazões. Prazo: 10 (dez) dias.

0002964-75.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002857
AUTOR: PAULO SILVA RODRIGUES (SP416927 - TAMIRES MOURA DE OLIVEIRA PRAXEDES)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0006223-15.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002858
AUTOR: LAIS MAIRA DA SILVA (SP342838 - MIRIAN PAES DE CARVALHO) FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR (SP342838 - MIRIAN PAES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar contrarrazões. Prazo: 10(dez) dias. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSB C/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002870-30.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002845

AUTOR: LOURDES LINA LUCIO DA SILVA (SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001138-14.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002849

AUTOR: CLAUDIA MARIA DE JESUS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003088-58.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002852

AUTOR: EDMUNDO ALVES DOS SANTOS (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001959-18.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002844

AUTOR: MARIA LUISA MENDES DE SOUSA SILVA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000944-14.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002841

AUTOR: AVILETE BAZILIO DA SILVA (SP354370 - LISIANE ERNST)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005766-80.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002847

AUTOR: ANTONIA DORACI DIAS DA SILVA (SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO, SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000858-43.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002848

AUTOR: LUZANIRA MESSIAS CASSIANO SILVA (SP079543 - MARCELO BRAZ FABIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001076-71.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002842

AUTOR: JOSE BATISTA (SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003110-19.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002853

AUTOR: ZULEIDE MACIEL (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5003494-21.2018.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002855

AUTOR: NAIR BATISTA SANTANA (PR062202 - ROSSINEIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001601-53.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002843

AUTOR: DORCELINA GLAUDIANA ANASTACIO (SP385746 - JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA, SP415003 - ADILSON CARLOS DE SERIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001857-93.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002850

AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA (SP287086 - JOSE APOLINARIO DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000891-33.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002838

AUTOR: ANDRELINO SALUSTIANO (SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000832-45.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002836

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA REIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005583-12.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002854

AUTOR: CLARICE RODRIGUES DE SOUZA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000921-68.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002840

AUTOR: GERALDO MAGELA BATISTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002528-19.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002851

AUTOR: VALDELICE ALVES DE SOUZA (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000883-56.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002837

AUTOR: WALTER PEREIRA DA SILVA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5004688-56.2018.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002856

AUTOR: JOSE ARAUJO DE SOUSA (SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003806-89.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002846

AUTOR: MARIA DELZUITA SAMPAIO DE LIMA (SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000919-98.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002839

AUTOR: JOSE MAURO GONCALVES LIMA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002541-52.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002834

AUTOR: ROBSON ALVES DE ARRUDA (SP255479 - ADILSON BIGANZOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes para manifestarem-se acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos anexado. Prazo: 10(dez) dias.

0003689-64.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002835

AUTOR: DANIEL ALVES PEREIRA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, INTIMO a parte autora para que apresente os seguintes documentos da curadora: documento oficial com foto, comprovante de endereço atualizado e procuração, em que conste o nome da curadora representando a parte autora titular da ação. Prazo de 15 (quinze) dias. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSB C/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2020/6343000152

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000161-07.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002022
AUTOR: GIVANALDO DA SILVA ROMEIRO (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP238334 - THIAGO MONARO, SP232644 - LEANDRO TAKEO TAMAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo o réu e o MPF para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação apresentado nos autos.

0002509-95.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002051
AUTOR: LEONARDO DE JESUS SANTOS (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para manifestar-se quanto ao não comparecimento à perícia médica, justificando e comprovando documentalmente a ausência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, INTIMO: o AUTOR OU CO-AUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

0002363-54.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002025
AUTOR: OSMIR QUINELATO (SP099858 - WILSON MIGUEL)

0002378-23.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002026IZILDINHA DAS GRACAS RUSSO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI, SP126301 - LILLIAN CRISTIANE AKIE BACCI, SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias.

0002593-96.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002021SERAFIM DE MOURA ROCHA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002433-71.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002033
AUTOR: MANOEL DE SANTANA SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP337142 - MARCELO DOS SANTOS COSTA, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003236-54.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002048
AUTOR: MARIA BATISTA LINS MENDES (SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003303-19.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002040
AUTOR: FRANCISCO MACHADO DE ASSIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000140-94.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002029
AUTOR: JONATHAN LEONARDO DA SILVA COSTA (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002503-88.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002034
AUTOR: CESAR MOREIRA DE SOUSA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003288-50.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002049
AUTOR: REINIVALDO RIBEIRO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP140242 - LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003297-12.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002050
AUTOR: ARANDI SIQUEIRA MOURA (SP372531 - VALQUIRIA ANDRADE NEGREIRO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002513-35.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002035
AUTOR: FRANCISCO IPOJOCAN BARBOZA DOS SANTOS (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002450-10.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002045
AUTOR: BETANIA GUEDES DE SANTANA (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003339-61.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002041
AUTOR: HELOISA OLIVEIRA TRANALLI (SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI, SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002697-88.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002037
AUTOR: DONIZETE DE SOUZA LUCIANO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003397-64.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002042
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FREITAS BATISTA (SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002405-06.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002032
AUTOR: VITOR BENIGNO DOS SANTOS (SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002626-86.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002046
AUTOR: AIRTON FIDELIS DO NASCIMENTO (SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003127-40.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002038
AUTOR: MARIA ZENILDA DA SILVA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI, SP262780 - WILER MONDONI, SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000113-14.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002043
AUTOR: MARIA DE NADILA GUEDES (SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI, SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002356-62.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002039
AUTOR: BEATRIZ DA SILVA FERREIRA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003256-45.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002039
AUTOR: JUELICE ALVES CABRAL (SP334632 - MARCIO DELAGO MORAIS, SP301660 - JOSE AUGUSTO PENNA COPESKY DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002536-78.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002036
AUTOR: JEFERSON CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP433019 - JESSICA DIONYSIO CLEMENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003134-32.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002047
AUTOR: ANTONIO NICODEMOS DOS SANTOS (SP369847 - CAROLINA DE ALMEIDA GONÇALVES, SP278891 - ANALIA LOUZADA DE MENDONÇA, SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- SUELI GARDINO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2020/6343000153

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002414-65.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002058
AUTOR: MARIA DO ROSARIO GOMES DOS SANTOS (SP037209 - IVANIR CORTONA, SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI, SP051459 - RAFAEL CORTONA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, INTIMO o AUTOR OU CO-AUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

0003360-37.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002057 PAULA REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI, SP262780 - WILER MONDONI, SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias.

0002209-36.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002054
AUTOR: JORGE ADALBERTO NUNES DE OLIVEIRA SILVA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, tendo em vista a proposta de acordo apresentada, intimo a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2020/6341000128

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela de urgência antecipatória, manejada por Cleide de Albuquerque em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa com deficiência.

Aduz a parte autora na exordial, em síntese, que é pessoa com deficiência e não possui meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família.

Juntou procuração e documentos (evento nº 02).

Pede gratuidade de justiça, que lhe foi deferida pelo despacho nº 07.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (v. evento nº 04).

O MPF, por sua vez, foi intimado dos atos processuais, mas não apresentou parecer de mérito (docs. 23 e 43).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). Fundamento e decido.

Preliminarmente

Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se cuida de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, não há que se falar em prescrição, como arguido pelo réu (cf. contestação do evento nº 04), uma vez que não decorreu mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Não havendo necessidade da produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Mérito

O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.

O art. 203, inciso V, da Carta Magna, estabelece que a Assistência Social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea “e”, e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto.

Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

O § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceitua pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.

Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos (art. 20, § 10).

Sobre o tema, vale transcrever a Súmula nº 48 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, em sua nova redação (alterada na sessão de julgamento de 25/04/2019, em sede de embargos de declaração opostos nos autos do Pedilef nº 0073261-97.2014.4.03.6301; publicada no DJE nº 40, de 29/04/2019):

Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação.

Ao conceituar pessoa com deficiência, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na “interação com uma ou mais barreiras”, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V, da Constituição Federal.

É que tanto o art. 20, da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelece o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Caso se siga a orientação do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento.

Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório.

Vão ao encontro desse raciocínio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Segundo o art. 11, inciso III, alínea “c”, desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

É por isso que a leitura do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93, e, sobretudo, no art. 203, V, da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causada pela deficiência dá direito ao benefício.

Não é por outro espírito, aliás, a disposição da Súmula nº 29 da TNU, que bem ilustra esse raciocínio (sublinhado):

Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento.

No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possua renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

A diante, o § 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Em que pese o disposto no § 3º do art. 20, certo é que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela Lei Orgânica da Assistência Social.

Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família; para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Registre-se, ainda, que no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4.374/PE, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo.

Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência (STF – RE14.374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento na data de 18/04/2013, Tribunal Pleno, acórdão eletrônico no DJE-173 divulgado em 03/09/2013 e publicado em 04/09/2013). Confira-se:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões

judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. Assim, entende-se que, verificado que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade. Entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria.

Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973), que a [...] limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

É nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale mencionar: A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.

Idêntica é a orientação de outrora do E. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA – ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) (grifos meus)

Também a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e desta 3ª Região, a saber (com grifos):

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1. A Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda per capita familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. (TRF-3 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 16487/SP 0016487-06.2012.4.03.0000, publicado em 22/04/2013) BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO. EXCLUSÃO. 1. Embora seja inusitada a utilização do mandado de segurança em relação a benefícios previdenciários, aqui, excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnecessária a dilação probatória. Precedentes. 2. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda per capita, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. 4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, autorizador ou não da concessão do benefício assistencial. 5. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da família. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (TRF-4 – Proc. 5002469-19.2014.404.7202, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, juntado aos autos em 11/03/2015)

Ainda nesse ponto, de se ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator no julgamento da já citada Reclamação 4.374/PE ajuizada perante o STF (com destaques):

Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto n.º 4.102/2002); Cadastro Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Em razão disso, a fim de fixar um critério para apreciação do caso concreto, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício em tela é aquela igual ou inferior a ½ salário mínimo.

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é “computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”, conforme disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03.

A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, § único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido, calha transcrever os precedentes abaixo:

A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13/12/2004)

O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19/08/2004)

É importante registrar, a propósito do tema, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da mencionada Reclamação Constitucional nº 4.374, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposto, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-econômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Mais recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1.355.052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário, por idade ou invalidez.

Postos, pois, os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

No caso dos autos, com relação ao requisito da deficiência, no laudo médico produzido em 28/11/2017, concluiu o perito que a demandante é portadora de “depressão recorrente e hipertensão arterial” (doc. 16, quesitos “a” e “b” do juízo).

Segundo o referido expert, profissional da área clínico-geral, a parte autora não é considerada pessoa com deficiência, assim conceituada pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (cf. quesitos “c”, “d”, “e” e “f”, no evento nº 16).

Nesse sentido, consta do citado laudo pericial que não existe impedimento de longo prazo tal como definido pela LOAS, em seu art. 20, §§ 2º e 10 (cf. doc. nº 16, tópicos “discussão” e “conclusão”; quesitos “c” e “d” do juízo).

Determinada, a pedido da litigante, a realização de outro exame (docs. 27/28), dessa vez executado com médico especializado em psiquiatria na data de 15/02/2019, tal perito atestou que ela possui “transtorno depressivo recorrente (F33/CID-10)” (quesito 01 do INSS, no doc. 39; v. tópicos “discussão” e “conclusão”).

Porém, chegou à mesma conclusão, de que não há deficiência e de que inexistiu impedimento de longo prazo tal como definido pela LOAS, em seu art. 20, §§ 2º (cf. evento nº 39, tópico “conclusão” e quesito 01 do juízo).

A parte postulante, por outro lado, não impugnou o laudo do médico psiquiatra, limitando-se tão somente a declarar que está ciente do resultado da perícia (cf. doc. nº 45).

Com efeito, de acordo com o trabalho técnico confeccionado pelo especialista em distúrbios da mente, a autora tem utilizado medicação própria, de uso controlado (“amitriptilina 25mg/dia”), com resposta satisfatória ao tratamento, e não vem apresentando no presente momento sinais ou sintomas que pudessem caracterizar descompensação de doença psíquica (cf. tópico “discussão”, doc. 39).

Assim, é de se inferir que ela não possui limitações que possam dificultar sua participação plena e efetiva em sociedade.

Ausente, portanto, a comprovação de deficiência na espécie, despendida a análise sobre se resta ou não caracterizado o requisito da hipossuficiência econômica, consoante teor da Súmula nº 77 da TNU.

Logo, à vista do exposto, a demanda é de ser rejeitada.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas nem de verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0001345-38.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341000931

AUTOR: JULIANO DE OLIVEIRA (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela de urgência antecipatória, manejada por Juliano de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que postula auxílio-doença e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora, em síntese, que é segurada do RGPS e também portadora de doenças que a incapacitam para o trabalho.

Juntou procuração e documentos (evento nº 02).

Pede gratuidade judiciária, que lhe foi deferida pela decisão nº 05.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido (v. evento nº 10).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). Fundamento e decido.

Preliminarmente

a) Incompetência do JEF em razão do valor da causa

Segundo dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, a soma de 12 parcelas não poderá exceder o valor de 60 salários mínimos.

Na espécie, não possui respaldo a arguição de incompetência absoluta, porquanto resta patente que o valor da causa não rompe a alçada do JEF.

Tampouco logrou o réu, da mesma forma, demonstrar que o valor das pretensões, no caso em exame, efetivamente supera a quantia equivalente a 60 salários mínimos na data da distribuição da ação.

Akém disso, a parte autora apresentou renúncia aos valores que porventura viessem a extrapolar o limite do Juizado Especial Federal, conforme se pode verificar da documentação que instrui a inicial (fl. 03 do evento nº 02).

A contestação, aliás, é genérica, cuidando-se mesmo de modelo adrede preparado; por conseguinte, afasto a preliminar aventada pelo réu.

b) Incompetência do JEF para apreciar pleito acidentário

Sustenta o INSS a incompetência absoluta do JEF, sob a alegação de que a causa seria de caráter acidentário, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Todavia, a partir da descrição dos fatos articulados no bojo da peça inaugural não se extrai como inequívoco que a enfermidade de que padece a parte autora decorre concretamente de eventual acidente de trabalho.

Trata-se, pois, de alegação igualmente genérica e que deve ser rechaçada.

c) Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se cuida de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, não há que se falar em prescrição, como arguido pelo réu (cf. contestação do evento nº 10), uma vez que não decorreu mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo, assim, à análise do mérito.

Mérito

A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa ainda será majorado em 25%, consoante preconiza o art. 45 da Lei nº 8.213/91, sendo tal acréscimo (art. 45, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91): a) devido ao aposentado, mesmo que o valor de sua aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) recalculado, quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; e c) cessado, com a morte do aposentado, não podendo ser incorporado ao valor da pensão.

Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, arts. 42, § 2º; 59, parágrafo único).

A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.

Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade é que possibilitará o recebimento de um deles.

Não basta, contudo, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 contribuições mensais.

Porém, o art. 26, II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.

Nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91, até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondililoartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, “[...] o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

O parágrafo único do mesmo artigo previa que “havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido”.

Tal regra sofreu alterações, primeiro com a edição da Medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016, depois com o advento da Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017 (esta última convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017), e mais recentemente pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019).

As contribuições recolhidas em atraso, no caso do contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, II).

Nesse sentido:

[...]

2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.

3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.

4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 642.243/P R, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)

Malgrado o artigo em comento se referisse também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.

A além disso, com o advento da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, à figura do segurado empregado doméstico passou-se a aplicar a regra pela qual todas as contribuições vertidas, referentes ao período a partir da data de filiação ao RGPS, devem ser consideradas para efeito de carência, mesmo aquelas em atraso, independentemente se a primeira foi ou não paga em dia (art. 27, I, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela LC nº 150/15).

No caso dos autos, quanto ao requisito da incapacidade, no laudo médico produzido em 15/02/2019, concluiu o perito que o demandante é portador de “transtorno esquizotípico (F21/CID-10)” (doc. 14, quesito 01 do juízo).

Segundo o expert, profissional da área de psiquiatria, apesar desse estado de saúde, a parte autora não possui incapacidade para o trabalho (evento nº 14, quesitos 02 e ss. do juízo).

A parte requerente impugnou o resultado do exame médico (doc. nº 18). No entanto, não logrou êxito em colacionar elementos aptos a superá-lo, ônus probatório que lhe incumbia, conforme previsão constante do art. 373, inciso I, do CPC.

Com efeito, o autor tem utilizado medicação própria, de uso controlado (“risperidona 4mg/dia” e “carbamazepina 400mg/dia”), com resposta satisfatória ao tratamento, e não vem apresentando, no presente momento, sinais ou sintomas que pudessem caracterizar descompensação de doença psíquica (cf. tópico “discussão”, doc. 14).

Registre-se que o litigante recebeu auxílio-doença no período de 30/01/2013 a 31/05/2013 (ref. NB 600.400.381-0 – fls. 10, 16 e 21/24, doc. 02).

Na atualidade, porém, de acordo com a prova técnica, ele não está mais incapacitado para o exercício de suas habituais funções.

Ausente, portanto, a comprovação de incapacidade laborativa, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado), já que a falta de apenas um deles impede a concessão do pretendido benefício.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas nem de verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0001405-11.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341000317

AUTOR: MARIA JOSE FOGACA CAMPOREZZI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) MUNICÍPIO DE ITAPEVA (SP272074 - FÁBIO DE ALMEIDA MOREIRA)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela de urgência antecipada, proposta por Maria José Fogaça Camporezzi em face do Município de Itapeva e da Caixa Econômica Federal – CEF, em que a parte autora requer provimento jurisdicional que obrigue os réus a contemplarem-na com um imóvel do Programa Minha Casa, Minha Vida, do Município de Itapeva/SP (Residencial Morada do Bosque) e a pagarem indenização por danos morais.

A autora apresentou documentos (eventos 04 e 06).

Na decisão de evento 07 foi indeferido o pedido de tutela de urgência antecipada.

Citados, a Caixa Econômica Federal e o Município de Itapeva apresentaram contestação (eventos 12 e 16, respectivamente), pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Preliminar de Incompetência do Juízo

A Caixa Econômica Federal arguiu a incompetência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Argumenta que o valor atribuído à causa pela demandante (R\$11.484,00) não reflete o proveito econômico a ser obtido pela demanda, pois o valor de produção do imóvel do empreendimento do Programa “Minha Casa, Minha Vida” foi de R\$80.000,000.

Defende que o proveito econômico, in casu, extrapola o teto definidor da competência dos Juizados Especiais Federais.

A este respeito, não se verifica correspondência entre o valor do imóvel e o valor da causa.

Com efeito, a pretensão deduzida nos autos, a priori, é a de participar do Programa “Minha Casa, Minha Vida”.

O que se discute é a correta participação no certame. Assim, o valor da causa não diz respeito diretamente ao valor do imóvel pretendido.

Rejeito, portanto, a preliminar arguida.

Preliminar de inépcia da petição inicial

Argui o Município de Itapeva a inépcia da petição inicial, porque a autora não especifica o quantum da pretensão de indenização por dano moral.

A arguição deve, entretanto, ser afastada, considerando que a parte postula sem a assistência de advogado, bem como diante dos princípios que regem o procedimento sumariíssimo (em especial, a oralidade, a simplicidade e a informalidade – art. 2º da Lei nº. 9.099/95).

Preliminar de Ilegitimidade Passiva

Consoante se observa da inicial, a autora deseja a condenação da Caixa Econômica Federal e do Município de Itapeva a contemplá-la com um imóvel no empreendimento “Morada do Bosque” pelo Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo aos dois entes a responsabilidade por sua exclusão do processo seletivo do referido programa habitacional.

Não há dúvidas a respeito da legitimidade passiva do Município de Itapeva na presente ação, já que, nos termos da Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009 (regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.499, de 16 de junho de 2011), que criou o PMCMV, cabe aos Municípios, além de estabelecer critérios locais, complementares aos nacionais, realizar a seleção e eventual exclusão dos candidatos ao referido programa habitacional, e, por fim, encaminhar a documentação recolhida dos candidatos à CEF para análise.

Rejeito, portanto, a preliminar arguida pelo Município.

Mérito

A ação governamental intitulada “Programa Minha Casa, Minha Vida” foi criada pela União com o advento da Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009 (regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.499, de 16 de junho de 2011) e tem por finalidade essencial, consoante define seu art. 1º, criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, dirigidos em proveito das famílias de baixa renda. Compreende os subprogramas denominados de “Programa Nacional de Habitação Urbana” (o PNHU) e “Programa Nacional de Habitação Rural” (o PNHR).

Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, deve, entre outras funções a serem exercidas, conceder subvenção econômica ao beneficiário, pessoa física, no ato da contratação de operação de financiamento habitacional.

Dessa forma, é o Poder Executivo Federal quem define os vetores para a priorização e o enquadramento dos beneficiários do PMCMV, bem como a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos (cf. Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011). A legislação de regência do programa ainda determina que, além dos critérios demarcados em âmbito federal para cada subprograma, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão fixar outros requisitos de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados por cada um dos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras impostas pelo Executivo da União.

Assim é que Estados, Municípios e Distrito Federal, quando aderem ao PMCMV, passam a ser responsáveis, em linhas gerais, agindo por ato de delegação da União: (a) pela realização da seleção dos beneficiários do PMCMV; (b) por executar o trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados; (c) pela promoção de ações que facilitem a elaboração e execução de projetos; e (d) por firmar, a cada projeto, instrumento de compromisso com a execução dos correspondentes equipamentos e serviços. Suas atribuições, pois, são estipuladas na forma de termo de adesão efetuado via órgão próprio do Ministério de Estado das Cidades; devem os citados entes públicos, ainda, obedecer à normatização definida em ato regulamentar expedido pelo Ministério das Cidades (ao que se infere, atualmente está vigente a Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, do Ministro de Estado das Cidades, que dispõe sobre os parâmetros de priorização e sobre o processo de seleção dos beneficiários do PMCMV).

No município de Itapeva (SP), a instrumentalização do PMCMV ocorre, nos termos da legislação aplicável, por força do termo de adesão firmado entre o Município e a Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, cujo ato foi publicado no Diário Oficial da União de 06/08/2013 (Seção 3, p. 136 – Extrato de Termo de Adesão – Processo nº 80000.030047/2013-60, datado de 02/08/2013). Os parâmetros locais a serem observados, a seu turno, durante os processos de seleção das famílias beneficiárias do PMCMV, no espectro de abrangência da Cidade de Itapeva, são aqueles elencados pelo Decreto nº 8.324, de 28 de maio de 2014, editado pelo Poder Executivo Municipal, alterado pelo Decreto nº 8.629, de 12 de dezembro de 2014.

É importante ressaltar, finalmente, que a gestão operacional dos recursos econômicos destinados pela União à concessão da subvenção pelo PMCMV, para produção, aquisição e requalificação de imóveis urbanos (no âmbito, portanto, do Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU, como é o caso de aplicação em Itapeva), é efetuada pela Caixa Econômica Federal, consoante dispõe o art. 9º da Lei nº 11.977/09. Não se desconhece, ademais, que nesta Cidade de Itapeva (SP), compete também à CEF, como agente gestora dos recursos fixados para concessão da subvenção do PNHU, entre outras obrigações decorrentes da operacionalização do PMCMV, responsabilizar-se pela estrita observância das normas aplicáveis, ao alienar e ceder aos beneficiários do programa os imóveis produzidos.

No caso dos autos, aduz a parte autora, em síntese, que, em 27 de fevereiro de 2015, se inscreveu no PMCMV, residencial Morada do Bosque (inscrição nº. 1320), e que, obtendo 75 pelo preenchimento dos critérios A, B, D, F e G, foi convocada para o sorteio, realizado em 01 de maio de 2015.

Narra que obteve a 220ª colocação no sorteio, o que lhe tornou apta a receber um imóvel, conforme lista de pré-titulares.

Alega que, semanas depois, foi exigido seu comparecimento ao Espaço Cidadão, quando lhe informaram inconsistência em seu cadastro, em razão da ausência de menção ao seu ex-companheiro, Davi Silva Pereira. Narra que firmou declaração no Espaço Cidadão quanto à extinção da união estável, retificando seu cadastro no Programa Bolsa Família, tendo também informado à Caixa Econômica Federal a respeito do esclarecimento prestado.

A firma, contudo, que não obteve o imóvel almejado. Sustenta que não deu causa ao indeferimento de seu cadastro.

Aduz ainda que não existe motivo que justifique a sua exclusão do Programa, porque também não havia prestado a informação constante do Programa Bolsa Família (referente à união estável), haja vista que, quando realizou o cadastro nesse Programa, seu núcleo familiar era formado apenas por ela e seus três filhos.

Alega que reiteradas vezes buscou atendimento junto ao Município, e que lhe orientaram apenas a aguardar, porque figurava na lista de suplentes.

Em contestação (evento 12), a CEF argumenta que a autora foi hierarquizada na posição 931, conforme Relação Hierarquizada elaborada pelo ente público. Alega que a posição 220 refere-se ao ranking do sorteio realizado pelo ente público, em fase anterior ao envio da documentação para a CEF. Defende que a hierarquização feita pelo Município consiste em ordem de prioridade de candidatos, mas que não gera presunção de recebimento do benefício, pois, para estar apto à contratação de imóvel, o candidato deve se enquadrar nas regras do Programa.

Defende a Caixa ainda que a exigência de comparecimento ao Espaço Cidadão e a orientação quanto à retirada do nome do ex-companheiro do cadastro partiu exclusivamente da municipalidade, e que recebeu a Relação de Candidatos Indicados/Lista Hierarquizada, bem como os dossiês com a documentação dos candidatos, apenas em 09/12/2015.

Argui que o ente público apresentou a demanda ao agente financeiro com atraso, prejudicando os demais prazos.

A firma que o ente público agendou o evento de sorteio e escolha das unidades para 19/12/2015, dez dias após a entrega da documentação dos candidatos à Caixa. E alega que analisou os dossiês em apenas sete dias úteis, devolvendo aqueles não habilitados.

Sustenta que, se não houve tempo para a autora eventualmente regularizar o cadastro, isto foi ocasionado exclusivamente pelo ente público, que não cumpriu os prazos estabelecidos no regimento do Programa.

Aduz que, à época, a autora não foi habilitada porque a pesquisa SITA H de 29/06/2015 apontou cônjuge em seu grupo familiar (Davi Silva Pereira), mas não havia documentação dele no dossiê encaminhado à CEF, impossibilitando a conclusão da análise do núcleo familiar da autora.

Alega que a documentação atualizada da autora foi encaminhada à Caixa pelo ente público apenas em meados de abril de 2016 (após a contratação de grande parte das unidades do empreendimento), quando, após análise, diante da ausência de pendências, a autora foi habilitada.

Sustenta que a ré assume atualmente a posição nº. 24 da lista de suplentes e que a autora foi habilitada apenas após 19/05/2016, quando foi divulgado o resultado das análises dos dossiês encaminhados em abril de 2016.

Alega que não é responsável por erro material no lançamento ou atualização do CadÚnico pelo Município.

Por fim, defende que a autora não foi excluída da lista para a escolha dos imóveis, pois era apenas uma candidata em potencial, e que não há unidade disponível para contratação no empreendimento em discussão nos autos.

O Município de Itapeva, por sua vez, sustenta na contestação (evento 16) que o indeferimento do cadastro compete exclusivamente à Caixa Econômica Federal; e que a autora compareceu à CEF para retificar seu estado civil.

O ponto controvertido, portanto, é a (i)licitude do indeferimento do cadastro da autora, por supostamente constar o nome de seu ex-companheiro dos cadastros SITA H e CadÚnico.

Com a inicial a autora juntou cópias de documentos, dentre os quais destacam-se:

- Documentos pessoais seus e de seus filhos, Matheus Henrique Camporezzi Silva e Quési Camporezzi (fls. 01 e 03/09 do evento 04);
- Protocolo de atendimento pelo Município de Itapeva, em 12/11/2018, atestando que a autora está habilitada na lista de suplentes do Residencial Morada do Bosque, na 2ª posição (fl. 10 do evento 04);
- Lista do Grupo Geral de candidatos que participaram do sorteio de 01/05/2015, da qual consta o nome da autora (fls. 12/50 do evento 04);
- Lista de Pré-titulares do grupo geral do sorteio de 371 casas, da qual consta o nome da autora na 22ª colocação ((fls. 54/70 do evento 04), e;
- comprovante de inscrição, em 27/02/2015, do qual consta a pontuação obtida (75 pontos) e os critérios satisfeitos (A, B,, D, F e G) – evento 06.

A Caixa Econômica Federal juntou os seguintes documentos (evento 13):

- Lista Hierarquizada do Residencial Morada do Bosque (fls. 05/43 do evento 13);
- Pesquisa realizada pelo SITA H, em 29/06/2015, indicando que o núcleo familiar da autora tinha, além dela, outras três pessoas: Davi Silva Pereira (cônjuge), Matheus Henrique Camporezzi Silva e Quesia Camporezzi (fl. 45 do evento 13);
- e-mail que notícia a devolução de dossiês não habilitados, em 18/05/2016, aparentemente trocado entre setores/departamentos da Caixa Econômica Federal, contendo anexo de toda a demanda analisada, apontando que o dossiê da autora continha documentação incompleta, porque “P mas não consta documentação no dossiê” (fls. 47/118 do evento 13 e também às fls. 120/191 do evento 13);
- Pesquisa realizada pelo SITA H, em 18/02/2016, de que consta a retificação dos componentes do núcleo familiar da autora, para constar, além dela, apenas seus filhos Matheus Henrique Camporezzi Silva e Quesia Camporezzi – com exclusão de cônjuge (fl. 193 do evento 13) e
- e-mail de divulgação da relação de proponentes habilitados para o sorteio de 95 unidades, datado de 19/05/2016, aparentemente trocado entre setores/departamentos da Caixa Econômica Federal, contendo anexo o resultado da análise dos dossiês, e apontando a autora como habilitada em demanda complementar (fls. 195/213 do evento 13).

O Município de Itapeva/SP, por sua vez, juntou apenas documento emitido pelo Núcleo Habitação do próprio réu, indicando: i) que a autora foi sorteada na 22ª posição no sorteio de pré-habilitados; ii) que a demandante foi excluída em razão da ausência de documentação de cônjuge constante da pesquisa SITA H; iii) ter sido constatado que no cadastro da autora no Bolsa Família havia a indicação de cônjuge, e que o cadastro foi retificado; iv) que a autora está atualmente habilitada e na 2ª colocação da lista de suplentes, e v) que haveria denúncia de que a autora teria invadido unidade imobiliária do Residencial Morada do Bosque (fls. 01/02 do evento 17).

Passo à análise dos argumentos e da documentação apresentada.

Dos documentos juntados pela autora se infere que, embora não tenha alçado, de início, a condição de pré-titular dispensada de sorteio, após este, obteve colocação que garantiria a aquisição do imóvel, se preenchidos todos os requisitos para a participação no Programa.

Com efeito, no sorteio de 371 unidades imobiliárias, a autora alcançou a colocação 220 (fl. 64 do evento 04).

Por outro lado, verifica-se que a CEF, como de praxe, realizou pesquisas em nome da autora em cadastros diversos, à procura de eventuais incompatibilidades com o PMCMV. Entre tais cadastros está o SITA H (Sistema de Tratamento de Arquivos Habitacionais), que, averiguado pela ré em 29/06/2015, indicou que a autora teria um “cônjuge”, Davi Silva Pereira (fl. 45 do evento 13).

A conduta da CEF de certificar a composição do núcleo familiar da autora foi correta, tendo em vista que a análise empreendida nos cadastros constitui inclusive obrigação legal a ela atribuída, conforme dispõe a Portaria nº. 595/2013 do Ministério das Cidades:

8. VERIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

8.1 As informações dos candidatos selecionados serão verificadas pela Caixa Econômica Federal junto:

- ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico;
- ao Cadastro de participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- à Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;
- ao Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT; e) ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal- CADIN;
- f) ao Sistema Integrado de Administração da Carteira Imobiliária - SIA CI.

8.2 As relações dos candidatos aptos a serem beneficiários e dos candidatos com informações incompatíveis com as diretrizes do programa, serão encaminhadas pela Caixa Econômica Federal à (ao):

- ente público responsável pela indicação dos candidatos e à instituição financeira oficial federal responsável pela contratação da operação, nos casos de operações realizadas com os recursos advindos da integralização de cotas no FAR;
- entidade organizadora, nos casos de operações realizadas por meio da transferência de recursos ao FDS;
- Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, nos casos de operações em municípios com população limitada a cinquenta mil habitantes, realizadas por meio da oferta pública de recursos.

Ao que se depreende de todo o processado, por outro lado, o Município de Itapeva, ao realizar o cadastro da autora, deixou de atualizar os dados no CadÚnico.

Com efeito, o próprio Município de Itapeva certificou no documento de fl. 01/02 do evento 17, nos seguintes termos:

“Neste retorno ela aparece a como compatível, mas encontrei uma lista que fala dos candidatos com documentação incompleta e incompatíveis no programa, onde a candidata aparece com “Documentação incompleta, Possui cônjuge no SITA H, mas não consta documentação no dossiê”, motivo este da sua exclusão na lista de pré-habilitados (...).

(...) Verificando as informações usadas na época pude constatar que houve diferença no cadastro da candidata e no cadastro da Bolsa Família (Ficha V7) no cadastro, foi constatado que ela possuía cônjuge na folha V7 da Bolsa Família, mas este não constava no cadastro, sendo então efetivada a correção dos dados.” (sic)

Sabe-se que o Programa Bolsa Família utiliza o CadÚnico para a seleção de famílias. Por outro lado, é dever do Município, ao realizar o cadastro no PMCMV, atualizar o CadÚnico.

A respeito, dispõe a Portaria nº. 595/2013 do Ministério das Cidades:

6. INCLUSÃO/ATUALIZAÇÃO DO CADÚNICO

O Distrito Federal ou o município deverá providenciar a inclusão ou atualização dos candidatos selecionados no CadÚnico, antes da indicação do candidato às instituições financeiras ou agentes financeiros.

É importante destacar que a CEF, na contestação, alega que não houve tempo hábil para a retificação dos dados da autora, antes da designação de unidades, porque o Município teria encaminhado os dossiês para análise à Caixa em 09/12/2015, e agendado o sorteio de unidades para o dia 19/12/2015. Todavia, não comprova a CEF a data em que recebeu os dossiês.

Também alega a empresa pública demandada que “o Ente Público deveria apresentar a demanda ao agente financeiro no prazo máximo de 60 dias após ser notificado formalmente e antes que as obras do empreendimento atingissem 50% de execução, o que não ocorreu, prejudicando todos os demais prazos.” (fl. 06 do evento 12).

Com efeito, estabelece a Portaria nº. 595/2013 do Ministério das Cidades que o agente financeiro deve notificar o ente público, após oito meses da contratação do empreendimento, que, por sua vez, deve apresentar a lista de candidatos no prazo de 60 dias:

7.1.1 Nas operações realizadas em municípios da área de atuação de que trata o item 4, Anexo I da Portaria nº 168, de 12 de abril de 2013, do Ministério das Cidades, a cada empreendimento contratado, a instituição financeira oficial federal deverá notificar formalmente o ente público 8 (oito) meses após a contratação do empreendimento, solicitando a relação de candidatos selecionados. 7.1.1.1 A relação de candidatos selecionados deverá ser protocolada pelo ente público na instituição financeira oficial federal, responsável pela contratação do empreendimento, no prazo máximo de 60 (sessenta dias) após ser notificado formalmente.

Todavia, a CEF também não comprova quando notificou o Município de Itapeva.

A demais, a ré afirma que a demanda para análise foi apresentada quando a obra contava com 80% de evolução. E, de acordo com a Portaria nº. 595/2013 do Ministério das Cidades, se alcançados 50% de execução da obra sem que tenha sido apresentada a lista de candidatos selecionados, o agente financeiro deve notificar o ente público acerca da substituição do responsável pela seleção:

7.1.1.3 Se o empreendimento alcançar 50% (cinquenta por cento) de execução e a relação de candidatos a beneficiários não tiver sido protocolada, a instituição financeira oficial federal responsável pela contratação do empreendimento deverá notificar formalmente:

- o ente público responsável pela seleção dos candidatos a beneficiários no ato da contratação, informando que a indicação dos candidatos a beneficiários será feita por ente público substituto;
- o ente público substituto, informando a situação ocorrida e solicitando a relação de candidatos a beneficiários; e
- a Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, informando da situação ocorrida.

Conclui-se, de todo o exposto, portanto, que quem deu causa à exclusão da autora no Programa foi o Município de Itapeva, na medida em que, no início da seleção, encaminhou o dossiê para a análise, sem atualizar o cadastro da autora, dando, assim, margem à divergência de dados.

É certo a CEF também contribuiu para que fosse decotada a chance de a autora retificar, a tempo, seus dados e informações, uma vez que nada fez (ou não comprova ter feito) diante do suposto atraso do Município para a apresentação da lista de candidatos selecionados.

Nada obstante, o que foi determinante para impedir que a autora obtivesse o imóvel foi a desídia do Município de Itapeva, seja na atualização de dados, quando da realização do cadastro no PMCMV, seja na retificação, em tempo oportuno, dos cadastros não habilitados em razão de inconsistências de dados/informações.

No Estado Democrático de Direito, não é admissível a exclusão peremptória de indivíduos de programas sociais, ou seja, sem o devido processo legal administrativo, no qual se resguarde o contraditório e a ampla defesa, e sejam motivadas e claras as respectivas decisões.

Resta claro, assim, que a exclusão da autora do processo seletivo, após ser selecionada como pré-titular no sorteio de unidades, foi provocada pelo Município de Itapeva.

É notável a desídia do Município de Itapeva, que, responsável pela coleta de informações, tanto para o CADÚNICO quanto para o cadastro no PMCMV, deixou de inserir todos os dados necessários à análise a ser realizada pela Caixa Econômica Federal. Assim, não agiu com o zelo exigido no tratamento dos cadastros dos candidatos a beneficiários do PMCMV.

Por outro lado, conforme já mencionado, embora a autora, inicialmente, não tivesse se classificado como pré-titular dispensado de sorteio, após a realização deste, a autora foi classificada como pré-titular. Isto porque, no sorteio de 371 unidades imobiliárias, obteve a colocação 220 (fl. 64 do evento 04).

Assim, se seus dados cadastrais estivessem corretos, e seu cadastro tivesse sido habilitado, teria sido agraciada com um imóvel do empreendimento.

Passa-se à análise da responsabilidade civil.

Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa ou dolo por parte do causador do dano.

O nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa.

Ainda, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também denominada causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado.

Sobre a responsabilidade civil do Estado, o parágrafo 6º do art. 37 da Constituição Federal diz textualmente que “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros...”.

Em se tratando de responsabilidade por conduta comissiva do Estado, a responsabilidade é objetiva, cumprindo averiguar se a ação da demandada foi ilícita e se dela resultou dano à parte demandante.

Para o reconhecimento da responsabilidade objetiva, comprova-se a ação, dano e o nexo de causalidade, não se perquirindo sobre a culpa do agente.

Conforme se demonstrou, após a realização de sorteio de pré-habilitados do grupo geral, a autora obteve classificação dentro do número de imóveis disponíveis.

É de se presumir, também, que a demandante preenchia os requisitos necessários para contemplação, pois a não habilitação de seu cadastro no PMCMV decorreu apenas da falta de atualização de seus dados nos cadastros pesquisados pela CEF.

Conclui-se, assim, que se não tivesse seu cadastro indeferido em razão de falha/omissão cometida pelo ente público, a postulante seria contemplada com um dos imóveis do Residencial Morada do Bosque pelo PMCMV.

Quanto ao dano moral supostamente sofrido pela parte autora, cumpre ressaltar que, tendo em vista a comprovação da prática desidiosa por parte do Município e que a classificação obtida pela requerente a inseria dentro do número de imóveis disponíveis no empreendimento em questão, ela foi privada da oportunidade de adquirir um de tais imóveis por uma conduta ilícita por parte da municipalidade.

Não obstante tenha a autora preenchido todos os requisitos necessários à seleção no programa habitacional, figurando na lista de pré-titulares inclusive, teve tolhido, repentina e injustamente, o seu direito à moradia pelo PMCMV, em virtude de um erro da Administração Municipal, em função do qual será obrigada a aguardar por tempo indeterminado a disponibilização de uma nova unidade habitacional.

Dessa forma, resta evidente que a situação à qual foi submetida a parte autora ultrapassou os limites de um mero aborrecimento, ensejando o dano moral passível de recomposição, uma vez que o impedimento de participar do PMCMV, sem o devido processo administrativo, ou seja, sem direito ao contraditório e à ampla defesa, atingiu direitos de personalidade da requerente, prejudicando inclusive o exercício do seu direito fundamental à moradia. Nesse sentido já entendeu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO CIVIL. PROGRAMA HABITACIONAL. EXCLUSÃO INDEVIDA. ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CEF REINCLUSÃO DO AUTOR NO PROGRAMA. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DA CEF NÃO PROVIDA. A matéria devolvida a este Tribunal diz com a

responsabilidade civil do banco correu quanto aos danos decorrentes da exclusão do autor de programa habitacional, ao seu dever de reincluí-lo no referido programa, à ocorrência de dano moral, ao montante indenizatório arbitrado a este título. No caso dos autos, restou incontroverso que o autor se inscreveu em programa habitacional promovido pelo município e pela instituição financeira corréis, chegou a ser sorteado para a aquisição de uma unidade imobiliária, e que, não obstante, foi posteriormente preterido da participação no programa pelo banco correu, sob a alegação de que a renda familiar teria superado o patamar estipulado para elegibilidade ao programa, de R\$ 1.600,00. Evidente a ilicitude da conduta da CEF ao excluir o autor da participação de programa habitacional, posto que fez uso de regra não prevista em lei, edital ou regulamento – a saber, média mensal da renda bruta familiar dos últimos doze meses –, devendo responder pela reparação dos danos daí advindos. A não condenação da CEF a promover reinclusão do autor em programa habitacional, com a entrega de uma unidade habitacional, fundada na ausência de informações acerca da existência do bem livre e desembaraço – intencionalmente omitidas pelo próprio banco –, importa em verdadeiro prêmio à sua própria torpeza, o que não se pode admitir. Reformada a sentença para condenar a CEF a promover a reinclusão do autor no programa habitacional em comento, com a reserva de uma unidade habitacional em seu favor, e, de ofício, fixada multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em caso de eventual atraso, tendo como termo inicial para o cumprimento da obrigação a intimação pessoal da parte requerida para este fim, após o trânsito em julgado. O caso dos autos, em que o autor se viu injustamente excluído de programa habitacional ao qual tinha direito de participar e no âmbito do qual já havia sido selecionado, mediante sorteio, para aquisição de um imóvel, revela situação que ultrapassa largamente os limites de um mero aborrecimento, ensejando o dano moral passível de recomposição. No que se refere ao arbitramento do valor a título de indenização por danos morais, é firme a orientação jurisprudencial no sentido de que, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. A tentando-se ao quadro fático e às especificidades do caso concreto, majora-se a indenização por dano moral para R\$ 20.000,00, quantia que se afigura mais razoável à reparação dos danos extrapatrimoniais no caso dos autos, sem importar no enriquecimento indevido da parte. Invertidos os ônus da sucumbência para condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados da parte autora, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação em razão da baixa complexidade do feito, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil de 2015. Mantida a condenação do autor em honorários advocatícios em favor dos procuradores do Município de Nova Odessa diante da precedência do pedido deduzido em face desta parte, tal como decidido em sentença e não impugnado pela parte interessada. Apelação da parte autora provida. Apelação da CEF não provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000137-70.2018.4.03.6134, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 09/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2018 - grifos nossos)

Restando provada a prática de ato ilícito por parte do Município, a existência de dano experimentado pela parte autora e o nexo causal entre eles, a obrigação de indenizar se impõe. Resta, portanto, determinar o valor da indenização a ser paga.

A capacidade econômica das partes, o montante do prejuízo sofrido e da culpa do causador do dano são aspectos relevantes para o arbitramento da indenização, pois essa tem que servir como reparação do prejuízo e como fator de desestímulo para o infrator.

Sobre a capacidade econômica da autora é possível concluir que se trata de pessoa hipossuficiente economicamente, tanto que foi admitida no programa habitacional Minha Casa Minha Vida, que visa justamente a possibilitar a aquisição de moradia por pessoas de baixa renda. No que atine à capacidade econômica do Município de Itapeva, trata-se de pessoa jurídica de direito público, cujos rendimentos servem para suprir as necessidades da população, porém de pequeno porte e majoritariamente rural. Em razão disso, deverá o Município arcar com uma indenização à parte autora no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de recomposição pelos danos morais causados à demandante.

Deverá o Município, ainda, inserir o nome da autora na lista de candidatos selecionados pela Municipalidade, aptos a participar no próximo empreendimento do PMCMV a ser realizado em Itapeva, viabilizando futura contemplação da demandante com uma unidade habitacional.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação ao Município de Itapeva, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) determinar que o Município de Itapeva insira o nome da autora na lista de candidatos selecionados pela Municipalidade, viabilizando sua futura contemplação com uma unidade habitacional em próximo empreendimento do PMCMV em Itapeva e b) condenar o Município de Itapeva a pagar à autora uma indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Não há condenação em custas e honorários.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Na seqüência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Na seqüência, proceda a Secretaria com o que segue:

- remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;
- com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias;
- não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório); Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta pelo menor absolutamente incapaz Anderson de Oliveira Ubaldo (representado por sua mãe, Adiniza Ribeiro de Oliveira Ubaldo) em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa com deficiência.

Aduz a parte autora na exordial, em síntese, que é pessoa com deficiência e não possui meios para prover sua subsistência, por ser menor de 16 anos de idade, nem de tê-la provida por sua família.

Juntou procuração e documentos (evento nº 02).

Pede gratuidade de justiça, que lhe foi deferida pelo despacho nº 07.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando, apenas no mérito, pela improcedência do pedido (v. evento nº 22).

O MPF, por sua vez, ofertou parecer pelo deferimento do pleito (doc. 30).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). Fundamento e decido.

Não havendo preliminares arguidas em contestação nem necessidade da produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Mérito

O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.

O art. 203, inciso V, da Carta Magna, estabelece que a Assistência Social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea “e”, e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto.

Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

O § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceitua pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.

Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos (art. 20, § 10).

Sobre o tema, vale transcrever a Súmula nº 48 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, em sua nova redação (alterada na sessão de julgamento de 25/04/2019, em sede de embargos de declaração opostos nos autos do Pedilef nº 0073261-97.2014.4.03.6301; publicada no DJE nº 40, de 29/04/2019):

Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação.

Ao conceituar pessoa com deficiência, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na “interação com uma ou mais barreiras”, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V, da Constituição Federal.

É que tanto o art. 20, da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelece o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Caso se siga a orientação do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento.

Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório.

Vão ao encontro desse raciocínio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea “c”, desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

É por isso que a leitura do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V, da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causada pela deficiência dá direito ao benefício.

Não é por outro espírito, aliás, a disposição da Súmula nº 29 da TNU, que bem ilustra esse raciocínio (sublinhado):

Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento.

No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possua renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

A diante, o § 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Em que pese o disposto no § 3º do art. 20, certo é que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela Lei Orgânica da Assistência Social.

Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família; para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Registre-se, ainda, que no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4.374/PE, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo.

Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência (STF – REcl 4.374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento na data de 18/04/2013, Tribunal Pleno, acórdão eletrônico no DJE-173 divulgado em 03/09/2013 e publicado em 04/09/2013). Confira-se:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso ocorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do

Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. Assim, entende-se que, verificado que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade. Entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria.

Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973), que a [...] limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. É nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale mencionar:

A renda mensal, per capita, familiar, superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.

Idêntica é a orientação de outrora do E. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA – ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) (grifos meus)

Também a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e desta 3ª Região, a saber (com grifos):

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1. A Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda per capita familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. (TRF-3 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 16487/SP 0016487-06.2012.4.03.0000, publicado em 22/04/2013)

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO. EXCLUSÃO. 1. Embora seja inusitada a utilização do mandado de segurança em relação a benefícios previdenciários, aqui, excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnecessária a dilação probatória. Precedentes. 2. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda per capita, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. 4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, autorizador ou não da concessão do benefício assistencial. 5. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da família. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (TRF-4 – Proc. 5002469-19.2014.404.7202, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, juntado aos autos em 11/03/2015)

Ainda nesse ponto, de se ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator no julgamento da já citada Reclamação 4.374/PE ajuizada perante o STF (com destaques):

Com a criação da Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto n.º 4.102/2002); Cadastro Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de 1/2 salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de 1/4 do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Em razão disso, a fim de fixar um critério para apreciação do caso concreto, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício em tela é aquela igual ou inferior a 1/2 salário mínimo.

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é “computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”, conforme disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03.

A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, § único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido, calha transcrever os precedentes abaixo:

A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13/12/2004)

O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19/08/2004)

É importante registrar, a propósito do tema, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da mencionada Reclamação Constitucional nº 4.374, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposto, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-econômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Mais recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1.355.052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário, por idade ou invalidez. Postos, pois, os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

No caso dos autos, com relação ao requisito da deficiência, no laudo médico produzido em 12/11/2018, o perito psiquiatra concluiu que a parte autora possui “transtorno de déficit de atenção e hiperatividade e talvez retardo mental leve”, com CID-10, respectivamente, F90.9 e G70.0 (doc. 23, quesito 01 do juízo; cf. tópico “análise e discussão dos resultados”).

Segundo o trabalho técnico, essas enfermidades causam impedimento de longo prazo, produzindo efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos (evento nº 23, quesitos 02 e ss. do juízo; cf. tópico “análise e discussão dos resultados”).

No caso em comento, ainda cabe ressaltar que a menoridade absoluta da parte postulante não tem o condão de exprimir óbice ao deferimento do almejado benefício.

É certo que a legislação de regência não traz requisito mínimo etário para tanto, como dispõe a própria regulamentação atinente (art. 4º, § 1º, do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007).

Inegável, portanto, a condição de pessoa com deficiência na espécie, de acordo com o critério legal preconizado pelo art. 20, §§ 2º e 10, da LOAS.

Sobre o início do impedimento, é evidente que está presente desde o nascimento, pois o perito da área psiquiátrica foi muito enfático ao indicar que se está a falar de “transtornos mentais congênitos” (quesitos 03, 04 e 05 do juízo, doc. 23).

Resta evidente, assim, que, ao postular o benefício, em 29/10/2010, o autor já se encontrava impedido (fl. 31 do evento 02).

Por outro lado, no que concerne ao critério da hipossuficiência, o estudo socioeconômico, elaborado em 10/02/2019, indica que o núcleo familiar, conforme § 1º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, é constituído por 03

pessoas: a) a parte requerente; b) sua genitora, Adíniua Ribeiro de Oliveira Ubaldo, 37 anos de idade; e c) seu irmão menor, Giovani de Oliveira Ubaldo, criança com a idade de 07 anos (eventos 24/26).
Ao que se depreende dos autos, a renda familiar é de natureza precária, oriunda das atividades desempenhadas eventual e informalmente apenas pela mãe do autor, Adíniua Ribeiro de Oliveira Ubaldo, como faxineira diarista, no valor oscilante de R\$ 400,00 por mês (docs. 24 e 26).
O aludido estudo ainda constatou que a família também é beneficiária do programa social denominado Bolsa Família, no valor mensal de R\$ 170,00, e sobrevive de permanente auxílio material prestado pelo Poder Público (docs. 24 e 26).
Com efeito, os benefícios assistenciais recebidos por pessoa idosa ou deficiente, bem como rendimentos provenientes de programas sociais, não devem ser computados no cálculo da renda familiar.
De mais a mais, está indene de dúvidas que a situação de deficiência do autor menor ocasiona manifesto impacto socioeconômico em seu grupo, “[...] seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade de aquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade [...]” (cf. TNU, Pedief nº 200783035014125, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, publicado no DOU de 11/03/2011).
Desde o almejado período em tela até a data da visita domiciliar realizada pela assistente social, o salário mínimo vigente, majorado, passou a corresponder a R\$ 998,00, sendo ½ de tal valor igual a R\$ 499,00.
Assim, sendo a renda per capita da família flagrantemente inferior a, até mesmo, ¼ do salário mínimo (levando-se em conta que a família possui, a toda evidência, rendimentos informais, sem ordenado fixo, excluído o benefício do programa social de transferência de renda), satisfeito está, também, o requisito de miserabilidade.
O réu, de sua banda, formulou contestação de teor genérico, sem refutar, com pormenores, a situação concreta da parte autora e os fatos por ela articulados na exordial; de igual maneira, não produziu prova nem impugnou os laudos técnicos (evento nº 22; cf. certidão de decurso de prazo do doc. 33).
Por conseguinte, preenchidos os requisitos legais de impedimento de longo prazo e hipossuficiência econômica, o pleito merece guarida.
Ao deduzir sua pretensão em juízo, o autor pugnou pela concessão: “[...] retroativo à data do pedido administrativo pleiteado em 29/10/2010” (doc. nº 01).
Logo, tendo a versão da parte litigante prevalecido nos autos, o benefício lhe é devido desde 29/10/2010, quando postulado administrativamente, observada a prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 (fl. 31 do doc. 02).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder, implantar e a pagar, em favor da parte autora Anderson de Oliveira Ubaldo (menor absolutamente incapaz, representado por sua genitora, Adíniua Ribeiro de Oliveira Ubaldo), o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, a partir da data em que efetuado o requerimento na seara administrativa (29/10/2010 – fl. 31, doc. 02).
Condeno a requerida, ainda, ao pagamento das diferenças decorrentes das parcelas em atraso, com observância da prescrição quinquenal regulada pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contando-se retroativamente a partir do ajuizamento desta ação em 29/08/2018 (art. 240, § 1º, do CPC).
Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.
Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).
Fica o INSS condenado ao ressarcimento das despesas com os honorários periciais.
DETERMINO à Secretaria, sem prejuízo, que providencie a regularização da representação processual de Anderson de Oliveira Ubaldo, por meio da inclusão de Adíniua Ribeiro de Oliveira Ubaldo no cadastro de partes junto ao sistema eletrônico, uma vez que se trata da mãe do autor menor (cf. fls. 01, 03/04 e 09 do evento nº 02).
Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.
A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.
Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.
Expeça-se, na sequência, ofício ao INSS com determinação de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício, na forma deste decisor, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 10.000,00. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado.
Após comprovada a implantação do benefício, em ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:
a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;
b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;
c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;
d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.
Comprovado o depósito:
a) intímem-se os beneficiários para ciência;
b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.
Intímem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0001215-48.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341001186
AUTOR: NILTON RODRIGUES DE ALMEIDA (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela de urgência antecipatória, manejada pelo maior Nilton Rodrigues de Almeida (representado por sua genitora, Jacira Rodrigues Ramos de Almeida) em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que postula o restabelecimento de auxílio-doença (ref. NB 617.441.668-6) e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.
Aduz a parte autora, em síntese, que é segurada do RGPS e também portadora de doenças que a incapacitam para o trabalho. A firma ter recebido auxílio-doença no período de 07/02/2017 a 01/07/2017, o qual foi cessado indevidamente, pois persiste sua incapacidade laborativa.
Juntou procuração e documentos (evento nº 02).
Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido (v. evento nº 19).
O Ministério Público Federal, por sua vez, ofertou parecer pelo deferimento do pleito (doc. 25).
É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).
Fundamento e decido.
Preliminarmente
a) Falta de interesse de agir
No que tange à preliminar de ausência de interesse de agir, em decorrência da falta de prévio requerimento administrativo, verifico não se compatibilizar com o caso dos autos.
O documento nº 02, fl. 16, revela que em 26/06/2017 a parte autora postulou administrativamente a prorrogação de benefício previdenciário de auxílio-doença (ref. NB 617.441.668-6), que foi indeferido pela Avarquia Federal. Tal decisão materializou a pretensão resistida e, assim, originou o interesse de agir.
A contestação, aliás, é genérica, cuidando-se mesmo de modelo adrede preparado; por conseguinte, afasto a preliminar aventada pelo réu.
b) Incompetência do JEF para apreciar pleito acidentário
Sustenta o INSS a incompetência absoluta do JEF, sob a alegação de que a causa seria de caráter acidentário, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.
Todavia, a partir da descrição dos fatos articulados no bojo da peça inaugural não se extrai como inequívoco que a enfermidade de que padece a parte autora decorre concretamente de eventual acidente de trabalho.
c) Ausência de qualidade de segurado
A qualidade de segurado, como cediço, é elemento essencial à concessão do benefício pleiteado na demanda; portanto, sua análise no caso concreto integra a avaliação do mérito da lide em si, com ele se confundindo, razão pela qual se mostra insustentável tal impugnação em sede de preliminar.
Trata-se, pois, de alegação igualmente genérica e que deve ser rechaçada.
d) Prescrição quinquenal
Naquilo que pertine, por outro lado, ao prazo de prescrição, urge recordar que, em se cuidando de relação jurídica de trato continuado, como é o caso em apreciação, não há que se falar em alcance do próprio fundo de direito da matéria quando do advento de lapso prescricional, mas apenas das prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito. Em outros dizeres, deve-se aplicar o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.
In casu, não há que se falar em prescrição, como arguido pelo réu (cf. contestação do evento nº 19), uma vez que não decorreu mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).
Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo, assim, à análise do mérito.
Mérito
A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa ainda será majorado em 25%, consoante preconiza o art. 45 da Lei nº 8.213/91, sendo tal acréscimo (art.

45, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91): a) devido ao aposentado, mesmo que o valor de sua aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) recalculado, quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; e c) cessado, com a morte do aposentado, não podendo ser incorporado ao valor da pensão.

Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, arts. 42, § 2º, 59, parágrafo único).

A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.

Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade é que possibilitará o recebimento de um deles.

Não basta, contudo, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 contribuições mensais.

Porém, o art. 26, II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.

Nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91, até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, “[...] o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

O parágrafo único do mesmo artigo previa que “havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido”.

Tal regra sofreu alterações, primeiro com a edição da Medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016, depois com o advento da Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017 (esta última convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017), e mais recentemente pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019).

As contribuições recolhidas em atraso, no caso do contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, II).

Nesse sentido:

[...]

2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.

3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.

4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)

Malgrado o artigo em comento se referisse também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.

Além disso, com o advento da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, à figura do segurado empregado doméstico passou-se a aplicar a regra pela qual todas as contribuições vertidas, referentes ao período a partir da data de filiação ao RGPS, devem ser consideradas para efeito de carência, mesmo aquelas em atraso, independentemente se a primeira foi ou não paga em dia (art. 27, I, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela LC nº 150/15).

No caso dos autos, quanto ao requisito da incapacidade, na perícia médica realizada em 15/02/2019, o perito psiquiatra concluiu que o demandante possui “esquizofrenia e dependência de drogas” (doc. 20, quesito 01 do juízo).

Segundo o trabalho técnico, em decorrência desse estado de saúde, a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o labor, fixando a data de início em 01/07/2017; o laudo sugere reavaliação em 01 ano (cf. evento nº 20, quesitos 02, 03, 05, 06 e 07 do juízo; v. tópico “conclusão”).

Outrossim, expôs o expert que as enfermidades do autor não se acham previstas nos arts. 26, II, e 151, ambos da Lei nº 8.213/91, e que não são decorrentes de doença profissional e/ou de acidente do trabalho (doc. nº 20, quesitos 04 do juízo e 02 do INSS).

Tratando-se de restabelecimento de benefício previdenciário, pressupõe-se que a parte autora preencheu os requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência (v. evento nº 02, fl. 16 – ref. NB 617.441.668-6).

O acolhimento do pleito, portanto, é medida de rigor.

Ao deduzir sua pretensão em juízo, o litigante pugnou seja restabelecido o benefício “[...] a partir da data de cessação (01/07/2017)” (v. doc. nº 01; cf. fl. 16 do evento 02).

Logo, e diante da conclusão pericial a respeito da incapacidade de natureza transitória, é de ser reativado o auxílio-doença na data após a sua cessação, isto é, desde 02/07/2017, até 01 ano após a publicação do presente decísium (doc. 20, quesito 12 do INSS).

Podendo a parte autora requerer administrativamente a prorrogação do benefício, perante o INSS, caso entenda que, até lá, permanece incapaz (art. 60, §§ 8º e 9º da Lei nº 8.213/91).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer, implantar e a pagar, em favor da parte autora Nilton Rodrigues de Almeida (maior representado por sua mãe, Jacira Rodrigues Ramos de Almeida), o auxílio-doença NB 617.441.668-6, a partir de 02/07/2017 (após a data da cessação – v. fls. 13/16, doc. 02), até 01 ano após a publicação desta sentença. Condene a requerida, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.

Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Por outro lado, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De acordo com o § 3º do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença, e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida.

Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados.

CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil, e DETERMINO a expedição de ofício ao INSS com ordem de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício, na forma deste decísium, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Fica o INSS condenado ao ressarcimento das despesas com os honorários periciais.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Após comprovada a implantação do benefício, em ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;

b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;

c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;

d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito, na sequência:

a) intímem-se os beneficiários para ciência;

b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intímem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0000617-60.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341000445
AUTOR: JOSE EUCLIDES LOPES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes para que se manifestem sobre a complementação ao laudo médico.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes para que se manifestem sobre a juntada do laudo médico.

0001613-58.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341000443
AUTOR: EZIQUIEL LEITE DA CRUZ (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001825-79.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341000467
AUTOR: CLAUDIO RAMOS SANTOS (SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001103-45.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341000453
AUTOR: HAMILTON CANDIDO DOS SANTOS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000995-16.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341000465
AUTOR: ALIVONZIR DE AZEVEDO (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001843-03.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341000446
AUTOR: CRISTIANO CASSU DE MORAES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001032-43.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341000456
AUTOR: MILTON GOMES CORREIA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000150-47.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341000447
AUTOR: ADILSON DA SILVA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000115-87.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341000463
AUTOR: BALBINO DOMINGUES DE MELO (SP400725 - MARCIO JOSÉ DE OLIVEIRA SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000477-60.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341000454
AUTOR: REINALDO DANTAS ARRUDA (SP367006 - RENATO CAETANO VELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001101-75.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341000458
AUTOR: MARCIA TEREZINHA PASCHOA (SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONÇALVES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001468-02.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341000462
AUTOR: LEONICE APARECIDA DE BARROS GARCIA (SP061676 - JOEL GONZALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001886-37.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341000444
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA LOPES (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001856-02.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341000450
AUTOR: LUIS FERNANDO DOS SANTOS LEITE (SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001154-56.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341000459
AUTOR: LENITA DE OLIVEIRA FIGUEIRA (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000401-02.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341000464
AUTOR: PEDRO LEONIDAS FURQUIM CAMARGO (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001362-40.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341000460
AUTOR: VERA BENEDITA DE OLIVEIRA (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000752-72.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341000451
AUTOR: REINALDO DE OLIVEIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001086-09.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341000461
AUTOR: MARIA VENINA MACARRONI DA SILVA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes para que se manifestem sobre o(s) laudo(s).

0000699-91.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341000468
AUTOR: BENEDITA CATIA APARECIDA DIONISIO (SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001962-61.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341000452
AUTOR: MARIA HELENA DIAS GONCALVES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PONTA PORÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

EXPEDIENTE Nº 2020/6205000084

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000067-85.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6205000718
AUTOR: HERMINIA FERNANDES (MS019070 - ELIANE GRANCE MORINIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de demanda ajuizada por HERMINIA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício.

Em apertada síntese, alega que requereu o benefício n. 703.093.905-1 em 14/08/2017, indeferido por não atender ao critério de deficiência. Aduz ser detentora de osteoartrite, o que a impossibilita de trabalhar, além de atender ao critério socioeconômico para a concessão da prestação almejada.

Foi concedida a gratuidade de justiça e indeferida a antecipação de tutela.

O INSS foi citado e apresentou contestação, sustentando a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, defende que não restam configurados os requisitos para concessão do amparo social. Pugnou pela improcedência do pedido.

Produzidas perícias socioeconômica e médica, do qual as partes tiveram a oportunidade de se manifestar.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (14/08/2017) e a do ajuizamento da ação (01/03/2019).

Logo, rejeito a prejudicial suscitada.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993.

Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus §§ 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

(...)

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

(...)

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Além disso, o art. 20, em seu § 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória.

O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como "(...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas".

Segundo o laudo de exame médico pericial (evento 11), a autora (atualmente com 64 anos de idade) tem o diagnóstico de hipertensão arterial, controlada por tratamento medicamentoso e considerando que o exame de estudo hemodinâmico é normal, não restou comprovada a incapacidade laborativa, bem como não precisa da ajuda permanente de terceiros para suas necessidades básicas de higiene e alimentação, de modo que não é incapaz para a vida independente. Logo, não há comprovação de incapacidade permanente ou de longo prazo para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência ou para a vida independente.

Importante ressaltar que a constatação de doença ou lesão, por si só, não gera o direito ao benefício. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem restrições para algumas atividades, mas não são incapazes e não necessitam da proteção da seguridade social.

Observo que as provas trazidas pela autora não infirmam as conclusões dos laudos periciais (produzidos pela autarquia e em juízo), suficientemente fundamentados e baseados nos exames clínicos e nos documentos médicos apresentados pela interessada.

Com efeito, o critério legal para definir a pessoa com deficiência é a existência de barreiras que impossibilitem a pessoa de participar, inteiramente, da vida em sociedade. Por evidente, esta aferição não perpassa somente pela presença de uma patologia, e sim por um conjunto de fatores que evidenciam a impossibilidade do sujeito de concorrer em igualdade de condições, parâmetros que não restam demonstrados na causa.

À míngua de comprovação da incapacidade/impedimento de longo prazo que impeça a parte autora de prover seu próprio sustento ou de se integrar a sociedade em condição de competitividade no mercado de trabalho, entendo que o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência.

Tendo em vista que os requisitos para gozo do benefício pleiteado são cumulativos, desnecessária a análise do outro requisito quando ausente o primeiro.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, archive-se.

Ponta Porã/MS, 30 de março de 2020.

DESPACHO JEF - 5

0000008-97.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205000724
AUTOR: KLAYTON FERNANDO DE ANDRADE (MS016169 - MÔNICA BAIOTTO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Considerando que houve a satisfação integral do crédito da parte autora, arquivem-se.

0000209-89.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205000735
AUTOR: DALVA ALVES SANTANA (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Sobre a impugnação do INSS manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias; com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo para a exequente, venham os autos conclusos para decisão sobre os cálculos.

0000031-77.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205000727
AUTOR: MARTINA ESPINOLA DE BRAGA (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando o decurso do prazo sem impugnação do INSS, expeça-se RPV nos moldes dos cálculos apresentados pela parte credora.

0000709-58.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205000717
AUTOR: ANTENOR DE ALMEIDA (MS023430 - SAMARA TEIXEIRA DO NASCIMENTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de que traga aos autos os seguintes documentos:

1. comprovante atual de residência (180 dias anteriores à propositura da demanda) a fim de comprovar a competência territorial deste Juízo;
2. documentação suficiente para comprovar aventada debilidade financeira (declaração de hipossuficiência, p. ex.);

A note-se que, caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deve trazer declaração idônea atual firmada por terceiro em nome de quem foi apresentado comprovante de residência que ratifique a informação de que o primeiro reside naquele local.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para despacho. De outra sorte, caso não sejam sanadas as irregularidades acima apontadas, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

0000367-81.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205000719
AUTOR: LOIR IRACEMA DIAS RIBEIRO (MS016743 - ALYNE JOYCE DOS SANTOS KOEHLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Abra-se vista à parte autora para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 9º da Lei nº 10.259/2001.

Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais de Mato Grosso do Sul.

Considerando que o SISJEF não permite a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais enquanto pendente resposta a ofício para implantação de benefício concedido em tutela antecipada, aguarde-se a resposta ao ofício já expedido ou o decurso do prazo, certificando-se em caso de eventual inércia da autarquia previdenciária.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sobre os cálculos apresentados pela parte exequente manifeste-se o INSS no prazo de 30 (trinta) dias; havendo anuência ou decurso do prazo sem manifestação da parte executada, expeça-se RPV nos moldes daqueles cálculos.

0000042-72.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205000726
AUTOR: MARIA DE FATIMA GONCALVES (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000077-32.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205000725
AUTOR: IRENE PINTO DA SILVA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000488-12.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205000728
AUTOR: GISELE BENITES FLORES (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando que após a apresentação de cálculos da credora o INSS informou a implantação do benefício, abra-se nova vista à parte autora para, querendo, retificar os cálculos do crédito remanescente no prazo de 15 (quinze) dias; em seguida, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. O INSS trouxe aos atos demonstrativo de implantação do benefício concedido à parte autora, porém deixou de apresentar cálculos para a execução invertida. Considerando que no cumprimento de sentença incumbe à parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, intime-se e a para, querendo, apresentar tais cálculos no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Cumprida a diligência acima mencionada, intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo impugnação, expeça-se RPV. 3. De outra sorte, caso a parte exequente não apresente demonstrativo do débito, arquivem-se.

0000512-06.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205000734
AUTOR: ARNISA DUARTE DE OLIVEIRA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000530-27.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205000733
AUTOR: ARNALDO JULIO CLEVESTON (MS011984 - LEILA MARIA MENDES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

5000348-42.2017.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205000729
AUTOR: ARISTIDES LEMES DORNELES (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A sentença condenou o INSS a implantar aposentadoria por idade ao autor, porém indeferiu o pedido de tutela antecipada; após o trânsito em julgado do referido "decisum", determinou-se a expedição de ofício para implantação do benefício, oportunidade em que o INSS solicitou o encaminhamento de tópico síntese ao setor de cálculos para cumprimento do que lhe fora determinado. Na sequência foi proferida decisão determinando a remessa de novo ofício ao INSS para cumprimento da ordem no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária; tendo esse segundo ofício sido recebido pelo INSS em 21/08/2019, manifestou-se a autarquia comprovando a implantação a partir de 01/02/2019.

Considerando que o objetivo da multa imposta ao INSS era a satisfação da ordem de implantação e que essa foi cumprida com DIP em data anterior à expedição do primeiro ofício, verifico que não se afigura razoável a imposição das "astreintes", motivo pelo qual indefiro o pedido da parte exequente de incidência da multa.

Outrossim, defiro o pedido do INSS de exclusão dos protocolos realizados nas sequências 46/47 por não guardarem correspondência com a sentença condenatória proferida nestes autos.

Finalmente, considerando que o credor concordou com o cálculo do INSS em relação às prestações vencidas e não pagas referentes à aposentadoria, expeça-se RPV nos moldes dos cálculos apresentados na sequência 53 dos documentos anexos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Expeça-se RPV nos moldes dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000080-21.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205000723
AUTOR: JEFERSON LEITE FERREIRA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000346-08.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205000722
AUTOR: LEINE RODRIGUES (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000076-81.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205000721
AUTOR: MARCIO ANDRADE DE BARROS (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Sobre os cálculos apresentados pelo credor manifeste-se o INSS no prazo de 30 (trinta) dias; havendo anuência ou decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se RPV nos moldes dos referidos cálculos.

0000247-38.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205000730
AUTOR: MIGUEL RODRIGUES (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Sobre a impugnação do INSS, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias; em seguida venham os autos conclusos para decisão sobre os cálculos.

0000661-02.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205000736
AUTOR: GUILHERME ANTONIO CABRAL (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Abra-se vista ao autor para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pela União no prazo de 10 (dez) dias; com a vinda da manifestação ou o decurso de prazo, encaminhem-se os autos a uma das Turmas Recursais de Mato Grosso do Sul.

0000395-15.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205000715
AUTOR: JOSELINA CARDOSO DAS NEVES (MS018716 - ANDREA SUELEN MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Considerando que a sentença transitou em julgado, oficie-se ao INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício deferido e para apresentar os cálculos para expedição de RPV em favor da parte credora.

Para tanto, oficie-se à APSADJ via Portal Sisjef para apresentação dos cálculos no prazo acima mencionado, nos termos da Recomendação Conjunta nº 4 firmada pela Corregedoria Nacional de Justiça e pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal.

No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

2. Com a apresentação dos cálculos pelo INSS, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Apresentados os cálculos pelo credor, intime-se o INSS para impugnar em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, "caput" e incisos de I a VI, do CPC.

3. Decorrido o prazo de manifestação sem impugnação dos cálculos ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios.

DADOS PARA A ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS

1. Tipo de Benefício: APOSENTADORIA POR IDADE
2. NB: 169.857.264-3
3. DIB: 15/04/2019
4. DIP: -
5. Autor: JOSELINA CARDOSO DAS NEVES
6. CPF: 357.094.461-87
7. Data Ajuizamento da ação: 27/08/2019
8. Data da Citação: 04/10/2019
9. Data da Sentença: 02/12/2019
10. Data do trânsito em julgado: 24/01/2020

0000377-91.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205000716
AUTOR: MERIELI BEZERRA MENDES (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Considerando que a sentença transitou em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos para expedição de RPV em favor da parte credora.

Para tanto, oficie-se à APSADJ via Portal Sisjef para apresentação dos cálculos no prazo acima mencionado, nos termos da Recomendação Conjunta nº 4 firmada pela Corregedoria Nacional de Justiça e pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal.

No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

2. Com a apresentação dos cálculos pelo INSS, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Apresentados os cálculos pelo credor, intime-se o INSS para impugnar em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, "caput" e incisos de I a VI, do CPC.

3. Decorrido o prazo de manifestação sem impugnação dos cálculos ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios.

DADOS PARA OS CÁLCULOS:

1. Tipo de Benefício: SALÁRIO MATERNIDADE
2. NB: 188.424.171-6
3. DER: 17/09/2018
4. Autor: MERIELI BEZERRA MENDES

5. CPF: 709.132.401-33
6. Data Ajuizamento da ação: 19/08/2019
7. Data da Citação: 20/09/2019
8. Data da Sentença: 22/01/2020
9. Data do trânsito em julgado: 17/02/2020

0000237-91.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205000720
AUTOR: RAMAO ALVARES (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da anuência do INSS, expeça-se RPV nos moldes do cálculo da parte exequente.

0000041-24.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205000732
AUTOR: LUCAS DE JESUS LIMA (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) LINDAMARA DE JESUS TIMOTEO (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) JOAO DE JESUS LIMA (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando que o INSS não impugnou os cálculos apresentados pelos autores e que o valor ultrapassa sessenta salários mínimos, expeça-se precatório nos moldes do documento Evento 69. Desde já autorizo a retenção de honorários contratuais desde que o contrato havido entre autores e seu advogado tenha sido trazido aos autos.

0000184-13.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205000731
AUTOR: VALDIR KRUMENAUER (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando a anuência entre as partes, expeça-se RPV nos moldes dos cálculos apresentados pelo INSS.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ

EXPEDIENTE Nº 2020/6205000085

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestação das partes para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s), no prazo comum de 10 (dez) dias.

0000093-83.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6205000129
AUTOR: DOUGLAS TYC DOS REIS (MS013536 - FERNANDO ANTONIO ALVES DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000268-77.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6205000127
AUTOR: RAMAO CASTILHO (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL, MS021048 - ALINE MAIARA VIANA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000189-98.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6205000130
AUTOR: JOSE MANOEL MARTINS FERNANDES (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000011-52.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6205000134
AUTOR: IVAL JOSÉ GODOY (MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000266-10.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6205000126
AUTOR: ELIZETE APARECIDA MARQUES ALVES (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL, MS021048 - ALINE MAIARA VIANA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000050-49.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6205000128
AUTOR: ELIDA NUNES (MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000394-30.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6205000131
AUTOR: JOAO DE SALES (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000201-15.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6205000135
AUTOR: RAZUK ABDULAHAD (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000060-93.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6205000132
AUTOR: RAMONA HOSFFMEISTER CUETO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000396-34.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6205000125
AUTOR: RENNER MILLER GOMES (MS019259 - TAIS DEBOSSAN GIACOBBO, MS019961 - MARCIO GIACOBBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório após ofício de implantação cumprido pelo INSS - re publicação:(1) Intime-se a parte credora para apresentar o cálculo das prestações vencidas. (2) Considerando que no cumprimento de sentença incumbe à parte exequente apresentar de monstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, intime-se-a para, querendo,apresentar tais cálculos no prazo de 15 (quinze) dias.

0000123-21.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6205000142
AUTOR:NADIR PARDINHOS DE SOUZA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)

0000166-55.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6205000146RINEU JOSE DA SILVA (MS009039 - ADEMIR MOREIRA)

0000244-49.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6205000148JOSE MARCELINO DOS SANTOS FILHO (MS020718 - HELDER BRANDAO GADIOLI)

0000352-15.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6205000152ILDA DE MELO FRANCO (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI)

0000175-17.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6205000147HAQUILA PRISCILA ALMEIDA (MS017549 - RICHARDS ANTONIOLLE GOMEZ CARAMALAKI)

0000255-78.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6205000149JAOO LUCAS ALVES GONCALVES (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)

0000038-35.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6205000139ALEXANDRINO MARTINEZ RUIZ (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)

0000093-20.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6205000141SONIA MARLENE RODRIGUES (MS016169 - MÔNICA BAIOTTO FERREIRA)

0000153-56.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6205000145PAULA FRANCO RODRIGUES (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)

0000329-69.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6205000151FLORINDA FLORES (MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA)

0000045-27.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6205000140ORCIRIA FERNANDES DOS SANTOS (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)

0000149-19.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6205000143DALVA BARBOSA MARQUES (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)

0000372-69.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6205000153DIONISIA DOS SANTOS (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

0000374-39.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6205000154NEUSA CLAUDIR WINKELMANN (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA)

0000149-53.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6205000144ANALIA BATISTA BRAGA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)

0000274-84.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6205000150HORACIO GODOY (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)

FIM.

0000344-38.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6205000138MARIA DE LOURDES SILVA (MS005363 - FABIO SERAFIM DA SILVA)

Intime-se a parte credora para apresentar o cálculo das prestações vencidas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE COXIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206000513

DESPACHO JEF - 5

0000019-60.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206000471
AUTOR:ALZIRA MARIA BONATTO PEDRINI (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias, podendo este despacho servir como mandado.
 2. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
 - 2.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.
 3. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.
 4. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.
- Cópia deste despacho poderá servir como mandado/ ofício.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

DESPACHO JEF - 5

0000339-13.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206000470
AUTOR: EDNA APARECIDA SOUZA (MS020012 - MARIA CAROLINE GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia da sua CTPS, nos termos da decisão retro.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206000519

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000081-32.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000222
AUTOR: JOVANIA APARECIDA DA SILVA (MS012971 - WILLIAM ROSA FERREIRA, MS008595 - MARIA ANGELICA MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Por determinação judicial, e conforme a data fornecida pelo(a) Assistente Social, fica o patrono da parte autora intimado acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte requerente no dia 01 de maio de 2020 às 17h00, ficando ele encarregado de identificar seu constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência ao(à) perito(a) judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206000520

DESPACHO JEF - 5

0000093-46.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206000479
AUTOR: SANDRA REGINA ALVES BARBOSA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

INTIME-SE a parte autora para, em 15 dias, sanar as irregularidades apontadas no documento nº 05.
Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0000086-54.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206000475
AUTOR: RUBERAL DA SILVA FARIAS (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

INTIME-SE a parte autora para que, em 15 dias, junte aos autos toda documentação necessária à propositura da ação, tendo em vista que juntou somente cópia de um lado da carteira de identidade e de um lado do cartão do CPF.

0000091-76.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206000477
AUTOR: TEREZINHA ZANARDO (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Inicialmente, AFASTO a prevenção indicada no documento nº 05, acerca dos autos nº 0000652-33.2011.4.03.6007 (auxílio-doença), em que causa de pedir e pedidos são diversos. Ainda que fossem semelhantes, como se sabe em matéria previdenciária eventual trânsito em julgado de ação anterior não impede, por si só, a análise de novo benefício idêntico, quando verificada alteração fática.
2. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento. ANOTE-SE.
3. Concedo à parte autora, ainda, a prioridade de tramitação do feito, uma vez que possui mais de 60 anos de idade, nos termos do art. 71 do Estatuto do Idoso e art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.
4. Tendo em vista que sem a realização da instrução torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.
5. CITE-SE o INSS para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, devendo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, servindo a cópia deste despacho como mandado de citação.
6. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para impugnação, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.
7. INTIME-SE a parte autora para que, em 15 dias, junte aos autos cópia dos seus documentos pessoais (RG e CPF).

0000087-39.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206000476
AUTOR: ARLINDA RIBEIRO SOARES (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI, MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento. ANOTE-SE.
2. Tendo em vista que sem a comprovação, por meio de audiência de instrução, da qualidade de dependente da autora, torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, tenho por prejudicada a audiência de

conciliação prévia e determino a antecipação da prova, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.

Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 19 de agosto de 2020, às 15h30, a realizar-se neste Fórum Federal, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

3. CITE-SE o INSS para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, devendo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, servindo a cópia deste despacho como mandado de citação.

4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.

5. Ficam ambas as partes intimadas a informar e intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada.

6. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para impugnação.

7. Diante da divergência do endereço declarado na inicial e no comprovante de residência apresentado, INTIME-SE a parte autora para que, em 15 dias, junte aos autos cópia da sua carteira de identidade e do comprovante de residência datado e atualizado em seu nome ou declaração do proprietário/possuidor do imóvel relativo ao comprovante a ser apresentado, de que a autora reside no local

0000092-61.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206000478

AUTOR: JOAQUIM BATISTA DOS SANTOS (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a ausência de procuração/ substabelecimento nos autos, INTIME-SE a parte autora para que, em 15 dias, regularize sua representação processual.

0000085-69.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206000474

AUTOR: ELEANRO DE SOUZA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

2. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.

3. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Drª. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 18/06/2020, às 09h, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

3.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?

2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?

2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?

2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?

2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.

3. A parte está realizando algum tratamento?

3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?

3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?

4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.

4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.

4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.

4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, qual a data estimada para que o periciando possa voltar a exercer o seu trabalho ou atividade habitual?

4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?

4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?

5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?

6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?

3.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

3.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

3.5. CITE-SE o INSS, servindo cópia deste despacho como mandado, e INTIME-O para que, em 15 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo respectivo.

4. Com a juntada dos laudos periciais, INTIMEM-SE as partes para manifestação em 05 dias.

5. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0000084-84.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206000473

AUTOR: HUGO JOSE DE SOUZA (MS022473 - BRUNA CARLA DA SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Inicialmente, destaca-se a prevenção indicada no documento nº 4, acerca dos autos nº 0000332-84.2019.4.03.6007, em que partes, causa de pedir e pedidos são semelhantes. Verifica-se que, naqueles autos,

recentemente foi proferida sentença, a qual não transitou em julgado.

Assim, tendo em vista sentença proferida autos nº 0000332-84.2019.4.03.6206 e havendo interesse no prosseguimento do presente feito, determino a suspensão por 60 (sessenta) dias, para aguardar o trânsito em

juízo naquele processo, o qual deverá ser comprovado pela autora.

0000083-02.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206000472

AUTOR: MILTON RASQUINHO (MS020066 - JULIANA PASOLINI DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição.

O Ministro do e. Supremo Tribunal Federal, Roberto Barroso, deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 e determinou a suspensão, até o julgamento de mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

Assim sendo, determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento definitivo da ADI supracitada, devendo os autos aguardarem sobrestados, até nova provocação da parte autora.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206000521

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000331-36.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000223
AUTOR: CLAUDETE GUERMO (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Conforme determinação judicial (art. 5º, XVI, Portaria 17/2019), fica o INSS intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206000523

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000074-40.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000225
AUTOR: REINALDO DE OLIVEIRA SILVA (MS021281 - ADRIANA PATRÍCIA LIMA WOMMER)

Fica a parte autora intimada acerca do despacho proferido nos autos (termo nr. 2020/6206000416).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206000524

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000438-46.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000227
AUTOR: MARCIA PAULA LEAL (MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA, MS020645 - PAMELA CHRISTIELE DOS SANTOS COSTA, MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação, devendo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CORUMBÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ

EXPEDIENTE Nº 2020/6207000069

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5000121-21.2018.4.03.6004 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6207000278
AUTOR: IULIGUI RIBEIRO DA COSTA LEITE (MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA DA COSTA, MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação em que a parte requerente pleiteia a concessão do benefício de Auxílio Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez, tendo como causa de pedir moléstia que a teria incapacitado para o exercício de suas atividades laborais.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

A parte autora, intimada a esclarecer possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada, bem como para emendar a inicial (evento 5), deixou transcorrer o prazo concedido para cumprimento da determinação judicial, sem qualquer manifestação.

Dessa forma, tendo em vista o não cumprimento de diligências para o regular seguimento do feito, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO o processo sem análise do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único, 330, III, e 485, I.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Promova-se o pagamento dos honorários de advogado dativo, havendo nomeação nos autos, o qual arbitro no valor mínimo da tabela vigente nos termos da Resolução 305/2014, do C.J.F. Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registro eletrônico. Publique-se e intemem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000085-03.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6207000275
AUTOR: GLADISTON GOMES DA SILVA (MS009215 - WAGNER GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.
Defiro os pedidos de diligências formulados pela requerida (evento 24).
Desta feita, determino:
A expedição de ofício ao empregador CLAUDIO MARTINEZ FELICIANO (29020336134, para que apresente cópia do ASO admissional/afastamento da Parte Autora, bem como respectivo comprovante de pagamento de salário e ficha de registro de empregados, no prazo de 15 dias;
A expedição de ofício à Associação Beneficente de Corumbá (Rua 15 de Novembro, 854, para que apresente cópia integral do prontuário médico da parte autora, no prazo de 15 dias; e
Com a juntada de retro documento, intime-se a médica perita, Dra. JOSEFA TENITA DOS SANTOS CRUZ – CRM – MS 9897, para esclarecer se confirma a DID/II fixadas.
Após, dê-se nova vistas às partes, no prazo de 15 dias.

Tudo feito, venham os autos conclusos para sentença.

5000079-98.2020.4.03.6004 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6207000234
AUTOR: IGOR DIAS DE SAMPAIO BRASIL (MS003385 - ROBERTO AJALA LINS)
RÉU: ETIENE DE MORAES BRASIL FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA) BEN HUR DE MORAES BRASIL

Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência ajuizada por IGOR DIAS DE SAMPAIO BRASIL, representado por sua curadora LUIZA DIAS DA SILVA, contra FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE), BEM HUR DE MORAES BRASIL e ETIENE DE MORAES BRASIL para o pagamento de pensão ao requerente a partir do mês de junho de 2017, bem como aquelas parcelas que não foram pagas a partir da revogação da liminar.
Narra o autor que autor é filho de Antonio Luiz de Sampaio Brasil, o qual faleceu em 12 de maio de 2017. Antes do falecimento o autor recebia pensão alimentícia do genitor, a qual cessou após o óbito. Assim, o autor fez um pedido administrativo de pensão, mas este não foi analisado por questões internas do órgão.
Deste modo, o autor ajuizou a ação nº 5000008-04.03.6004, na qual houve concessão de tutela.
O processo seguiu a tramitação ordinária e, após as alegações finais, o juízo converteu o julgamento em diligência para determinar a integração à lide dos outros benefícios da pensão alimentícia. Como estes não foram encontrados pela parte autora, o feito foi extinto sem julgamento do mérito, com a revogação da tutela concedida.
Após, o autor ajuizou novamente a demanda, desta feita indicando os outros dois possíveis beneficiários.
É o relatório. Decido.
Sem embargo da decisão que extinguiu o processo original, entendo que não se mostra necessária, para a avaliação da tutela, a integração processual de potenciais beneficiários. Isto porque, in casu, não há qualquer elemento que indique que os dois beneficiários da pensão alimentícia pleitearam a pensão por morte, ou mesmo que possuem requisitos para tanto.
Deste modo, subsistem as razões da antecipação de tutela deferida no processo original, a qual adoto como razões de decidir:
“No tocante ao pedido liminar, tem-se que a antecipação de tutela, nos termos do art. 300 do CPC, requer o preenchimento dos seguintes requisitos: a satisfatória demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Entrevero, no presente caso, a presença do perigo da demora, já que a parte autora pretende verbas alimentares, indispensáveis à sua subsistência. Situação, aliás, agravada pela própria condição física do autor, a qual, conforme a documentação acostada sugere, demandaria o dispêndio de recursos com o seu tratamento médico. Assim, a morosidade na concessão do pleito poderia, inclusive, implicar risco ao atendimento de suas necessidades médicas.
A despeito de a parte autora não haver apresentado a negativa formal da fundação, a sua simples inércia em atendê-lo num prazo razoável, como, é suficiente para demonstrar a presença de interesse na ação.
Conforme in casu se verifica, o requerimento administrativo do autor solicitando a percepção de pensão, a despeito de datar de meados de junho de 2017, ainda não foi atendido.
Quanto ao fumus boni iuris, como é cediço, para que haja a postergação do contraditório com a antecipação do provimento postulado (tutela de urgência), é necessário que o direito afirmado pelo autor revele alto grau de probabilidade. O que é justamente a situação ventilada nos autos.
Com efeito, o artigo 217, inciso IV, da Lei nº 8.112/90, diante das alterações conferidas pela Lei nº 13.135/2015, passou a preceituar como beneficiários da pensão por morte, dentre outros, os filhos de servidor público que apresentem deficiência intelectual ou mental:
Art. 217. São beneficiários das pensões:
[...]
IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
[...]
d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
Dessa feita, a pensão estabelecida em favor de filho portador de deficiência intelectual ou mental será devida, independentemente de sua idade ou da comprovação da dependência econômica, a qual, inclusive, é presumida. Ou seja, basta para a concessão do benefício pensão por morte a caracterização da referida deficiência.
Observa-se que o autor acostou aos autos cópia de atestado médico (doc. nº 2500863), dando conta da necessidade de tratamento psiquiátrico, em razão de ser portador de transtornos globais de desenvolvimento e de esquizofrenia - F84/F20 (CID 10).
No mais, não se pode olvidar o fato de que ele se acha, inclusive, curatelado, consonte cópia do termo de provisão de curatela definitiva colacionada (vide doc. nº 2500784), além de figurar na situação de alimentado de seu genitor antes do falecimento deste, conforme consta do contracheque do falecido. Portanto, são elementos que somados evidenciam a presença indigitado requisito legal.
Assim, ao menos num juízo de cognição sumária, cuja característica é justamente uma análise com menor verticalidade dos fatos e direitos postos sob apreciação, infere-se a probabilidade do direito afirmado pelo autor.
Diante do exposto, presentes os requisitos dispostos no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de concessão de tutela de para determinar que a ré proceda à implantação do benefício de pensão por urgência, morte ao autor Igor Dias de Sampaio Brasil, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão.”
Assim, defiro a tutela para que a parte ré implante o benefício ao autor no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente decisão.
Destaco, ademais, que desde a prolação daquela decisão houve a apresentação de alegações finais pelas partes e manifestação favorável do MPF pelo deferimento do benefício. Ou seja, houve uma instrução probatória ainda mais ampla e exauriente, o que dá mais segurança para este juízo no sentido de implantação da tutela.
Diante da situação de pandemia que ensejou a suspensão dos prazos processuais, por cautela, oficie-se à parte ré com cópia da decisão para que seja dado seu fiel cumprimento, já que as tutelas de urgência não estão com prazo de execução suspenso.
Após, citem-se os réus para apresentação de contestação.
Intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2020/633600073

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Há ofício de cumprimento comprovando que o devedor satisfaz a obrigação originária destes autos. Assim, considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC. Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001150-34.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336003740
AUTOR: GILDA LUCIA MARTINS (SP346512 - ISABELA SORMANI ZANONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000922-59.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336003768
AUTOR: ELOIDE APARECIDO LAMES (SP208835 - WAGNER PARRONCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0000108-47.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336003755
AUTOR: LURDIMAR REIS DE NASCIMENTO (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO, SP288159 - CARMEM NOGUEIRA MAZZEI DE ALMEIDA PACHECO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intimada nos autos para saque, bem como a manifestar-se acerca da satisfação da dívida, a parte autora deixou decorrer o prazo in albis.

Assim, considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000864-56.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336003769
AUTOR: IAGO FERNANDO PAES DE SOUZA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Há ofício de cumprimento comprovando que o devedor satisfaz a obrigação originária destes autos.

Assim, considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001061-11.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336003742
AUTOR: FATIMA APARECIDA CONDE DE SOUZA (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI, SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000736-70.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336003713
AUTOR: JOSE DONIZETI DA SILVA (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora para:

- Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 18/02/1991 e 31/05/1995 e entre 02/05/1996 e 24/10/2002, que deverão ser averbados pelo INSS ao lado dos demais períodos já reconhecidos no bojo do processo administrativo NB 42/183.098.975-5;
- Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com proventos integrais, requerido por meio do processo administrativo supra, desde a data da citação do INSS (29/06/2018).

Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde 29/06/2018, face à inocorrência de prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal. Consectários legais: a) juros de mora: aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano) desde a citação válida (Súmula 240/STJ); b) atualização monetária: aplicação do índice IPCA-E. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Indefiro o pronto cumprimento desta sentença, porque não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e revisão da aposentadoria, tendo em vista que a parte autora está com vínculo empregatício ativo, conforme consultada realizada nesta data ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1 – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulada com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunística (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve prévio requerimento administrativo (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre as datas que pretende ver fixada a DIB e a de propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciou a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos arts. 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.”

No caso dos autos, Patrícia Fabiana Rozante busca a concessão do auxílio-doença nº 31/628.540.364-7, requerido em 27/06/2019 (fl. 60 – evento 2).

Realizado o exame pericial, o laudo ortopédico concluiu que a autora está incapacitada de forma total e temporariamente, em tratamento de processo reumático e lesões no menisco e no joelho esquerdo. Fixou a DII em 27/12/2018, conforme ressonância magnética anexa ao processo (fl. 34 – evento 2).

Com relação à temporariedade, o perito sugeriu prazo de apenas dois meses para realização de tratamento clínico (processo reumático) e cirúrgico (artroscopia no joelho).

Tendo em vista a indicação de procedimento cirúrgico, o período de dois meses é para convalhecimento após a cirurgia, a qual está sujeita a prazos mais dilatados, seja para efetivação na rede pública de saúde, seja na rede particular.

Em atenção a esse quadro, reputo razoável que o benefício seja pago até 31/10/2020, no mínimo, a fim de possibilitar que a autora conte com tempo razoável para o tratamento clínico e cirúrgico. Eventual necessidade de manutenção da prestação previdenciária será avaliada no bojo de pedido de prorrogação.

Na DII, a autora detinha qualidade de segurado e o número mínimo de contribuições, na medida em que recolhe ao RGPS, na condição de facultativa, desde 2014, além dos longos períodos em que trabalhou como empregada, desde em 03/06/1996.

O fato de ter recolhido como facultativa, sob a alíquota de 11%, representa mera irregularidade, porquanto a autora, salga-deira, é trabalhadora autônoma que se amolda ao conceito de contribuinte individual, cuja alíquota para o regime simplificado (sem direito à aposentadoria por tempo de contribuição) é a mesma.

Esse o quadro, há direito subjetivo à concessão do auxílio-doença nº 31/628.540.364-7, com DIB em 27/06/2019 (DER - fl. 60 – evento 2). Fixo a DCB em 31/10/2020.

No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na cognição exauriente dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença. Assim, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA requerida para implantação do benefício.

3 – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o INSS a restabelecer o auxílio-doença nº 31/628.540.364-7, com DIB em 27/06/2019 e DCB em 31/10/2020, descontados eventuais valores recebidos na esfera administrativa ou provenientes de benefícios inacumuláveis.

Consectários legais: a) juros de mora: aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano) desde a citação válida (Súmula 240/STJ); b) atualização monetária: aplicação do índice IPCA-E. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Inicie-se o pagamento do auxílio-doença, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 497 do referido Código. Fixo a DIP em 01/03/2020.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Condeno o INSS a pagar o valor da despesa com perícia médica. Expeça-se o necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora para: i) reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 15/03/1985 e 17/12/1985, 01/04/1991 e 20/10/1995, e 18/04/1996 e 05/03/1997, que deverão ser averbados pelo INSS ao lado dos demais períodos já reconhecidos no bojo do processo administrativo NB 42/183.098.975-5;

ii) determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com proventos integrais, requerido por meio do processo administrativo supra, desde a DER (07/02/2019).

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde 07/02/2019, face à incurrência de prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal.

Consectários legais: a) juros de mora: aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano) desde a citação válida (Súmula 240/STJ); b) atualização monetária: aplicação do índice IPCA-E. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Observada a possibilidade de repetibilidade dos valores recebidos pela parte autora por força de tutela de urgência concedida e posteriormente revogada ou cassada, a ser vindicada mediante compensação administrativa e parcelada ou, nestes próprios autos, após regular liquidação, na linha da jurisprudência firmada pelo C. STJ no REsp 1.384.418/SC, e presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e do artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, a partir da DIB, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável. Oficie-se ao INSS/APSADJ para que implante o benefício à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 497 do Código de Processo Civil. Fixo a DIP em 01/03/2020.

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, cumprir o quanto determinado na sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); b) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve prévio requerimento administrativo (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, análise a preliminar de mérito (prescrição). Rejeita-a, também, porque não decorreu o lapso quinquenal entre o requerimento administrativo e a propositura da ação.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

(Vigência)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 13.981, de 2020)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Eis o sumário dos principais posicionamentos jurisprudenciais sobre o tema:

. ADI 1.232/DF: STF chancela a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da LOAS (Relator Min. ILMAR GALVÃO, Relator p/ Acórdão Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998);

. REsp 1112557/MG: STJ fixa o entendimento de que a miserabilidade socioeconômica pode ser aferida por outros critérios, ainda que a renda "per capita" seja superior a 1/4 do salário mínimo. Caso seja inferior à quarta parte, a presunção de miserabilidade é absoluta (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009);

. Tema 122 – TNU: "O critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova" (PEDILEF 5000493-92.2014.4.04.7002/PR, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, julgado em 14/04/2016, publicado em 15/04/2016);

. Rcl4374: STF altera o entendimento fixado na ADI 1.232/DF e declara incidentalmente, sem pronúncia de nulidade, a inconstitucionalidade parcial do § 3º do art. 20 da LOAS. Para o Tribunal, é possível que os juízes e tribunais concedam o amparo assistencial com base em outros critérios, ainda que superado o patamar de 1/4 do salário mínimo. Contudo, a Suprema Corte não estabeleceu nenhum outro parâmetro econômico-financeiro objetivo (v.g. 1/2 salário mínimo) nem pronunciou a nulidade do referido dispositivo legal, que continua vigente e eficaz na ordem jurídica (Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 03/09/2013);

. RE 567985/MT: STF reafirma o posicionamento exarado na Rcl4374 (Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 03/10/2013);

. RE 580963/PR: STF declara incidentalmente a inconstitucionalidade parcial e por omissão, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, em razão de violação ao princípio da isonomia material. Assim, todo benefício previdenciário ou assistencial, recebido por idoso ou pessoa com deficiência, no valor do salário mínimo, não será computado para calcular a "renda per capita" (RE 580963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 14/11/2013);

. Boletim nº 13 – TNU: "O benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção"

(PEDILEF 0517397-48.2012.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar Dos Santos Oliveira, julgado em 15/12/2016, divulgado no Boletim n.º 13, sessão de 23/02/2017).

. Súmula 22 – TNU: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial".

. Ação civil pública com efeitos nacionais da decisão: "[...] Despesas particulares com plano de saúde, cuidadores/assistentes, técnicos ou enfermeiros, revelam que inexistente o risco social do grupo familiar, que possui condições de arcar com tais despesas, mesmo que seu poder aquisitivo seja reduzido. 7. A escolha por consultas particulares na área da saúde, assim como a aquisição de medicamentos, fraldas e alimentos especiais é opção do cidadão, na medida em que o Estado os fornece, através do SUS. 8. A dedução de despesas com consultas na área da saúde e aquisição de medicamentos, fraldas e alimentos especiais na rede particular somente seria justificada nos casos em que, requerida a prestação ao Estado, houvesse a negativa da Administração. É apenas diante da negativa do direito que a aquisição particular, em detrimento do correspondente serviço público ofertado, deixa de ser opção e passa a ser necessidade" (TRF4, APELREEX 5044874-22.2013.404.7100, SEXTA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 04/02/2016).

No presente caso, a parte autora comprovou ter nascido aos 02/07/1953, com 66 anos de idade atualmente (fl. 3 – evento 2). O requerimento administrativo foi formulado aos 17/09/2018 (fl. 12 – evento 2), após ter implementado a idade prevista na lei. Requisito subjetivo satisfeito, portanto.

Com relação ao requisito da miserabilidade socioeconômica, o laudo constatou que ela vive em companhia do esposo Jordiano José Nascimento, o qual é titular de aposentadoria por invalidez no valor bruto de R\$1.132,40, um pouco acima do salário mínimo nacional.

Com os descontos relativos aos empréstimos consignados, o provento previdenciário líquido é de R\$ 981,40. Tal valor é a única renda disponível para a sobrevivência do casal, que reside em imóvel locado, cujo aluguel é de R\$ 300,00 por mês.

O laudo socioeconômico descreveu o imóvel desta maneira: "modesto, pequeno, construído de alvenaria, teto de forro, piso frio, composto por quatro cômodos: 01 quarto, 01 sala, 01 cozinha e 01 banheiro, em médio estado de conservação. É organizado, guardame de mobílias modestas, tais como: sofá, cama, guarda-roupa, estante de sala, armário e mesa de cozinha, todos em médio estado de conservação, sendo notável eletrodomésticos, tais como: geladeira, fogão, televisão, ventilador, tanquinho. Possui água encanada, energia elétrica, coleta de lixo, iluminação pública".

Os gastos mensais compreendem: R\$ 104,00 de tarifa de energia elétrica; R\$ 50,00 de tarifa de água; R\$ 80,00 de gás de cozinha; R\$ 50,00 de medicamentos; R\$ 150,00 de alimentação; R\$ 350,00 de prestações de empréstimos consignados; R\$ 150,00 com compras de fraldas geriátricas e R\$ 300,00 de aluguel.

A soma das despesas representa R\$ 1.234,00, valor que supera o montante bruto da aposentadoria recebida pelo esposo da autora. Embora o valor global das prestações de empréstimos consignados indicado no laudo (R\$ 350,00) seja inferior ao que consta do HISCREWEB (R\$ 151,00), é possível concluir que o núcleo familiar possui orçamento limitadíssimo, o que prejudica, por exemplo, ter uma alimentação mais rica em quantidade e qualidade, pois o valor indicado (R\$ 150,00) é notoriamente insuficiente ao sustento do casal.

Akém disso, o esposo da autora foi vítima de acidente vascular cerebral, que lhe acarretou sequelas graves na locomoção, feita com auxílio de bengala, e na autonomia para realizar suas necessidades fisiológicas, razão pelo qual faz uso diário de fraldas geriátricas.

As fraldas geriátricas são itens de primeira necessidade para o grupo familiar, de valor elevado em comparação com a renda mensal obtida, fator que sobrecarrega ainda mais o diminuto orçamento doméstico.

A renda per capita, observando-se o art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, com a extensão realizada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 580963/PR (exclusão de qualquer benefício assistencial ou previdenciário recebido por idoso ou deficiente no valor de até um salário mínimo), é inferior ao limite previsto no § 3º do art. 20 da LOAS, seja na redação originária, seja na atual, de ½ do salário mínimo. Esse o quadro, reputo que ficou comprovada a situação de miserabilidade da autora, que não possui renda e depende do provento previdenciário do cônjuge, que está desfalcado por empréstimos consignados e tem parcela relevante do ordenado direcionado à aquisição de fraldas geriátricas. Há, portanto, direito subjetivo à concessão do benefício assistencial de prestação continuada – amparo ao idoso NB 88/703.976.784-9, com DIB em 17/09/2018 (fl. 12 - evento 2), nos termos da Súmula 22 da TNU. Este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável. Assim, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada NB 88/703.976.784-9, com DIB em 17/09/2018, descontados eventuais valores recebidos na esfera administrativa e reputados inacumuláveis pela legislação de regência. Consectários legais: a) juros de mora: aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano) desde a citação válida (Súmula 240/STJ); b) atualização monetária: aplicação do índice IPCA-E. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Inicie-se o pagamento do benefício assistencial, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 497 do referido Código. Fixo a DIP em 01/03/2020. Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001). Condene o INSS a pagar o valor da despesa com perícia médica. Expeça-se o necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001090-61.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6336003732
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELA VISTA (SP409917 - MARIANA BATTISTI CAMPANA) (SP409917 - MARIANA BATTISTI CAMPANA, SP335664 - SAMILI BATTISTI COELHO)
RÉU: MARIA DIRCE BARBOSA DE SOUSA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Evento nº 27: cuida-se de embargos de declaração opostos pela CEF, ao argumento de que a r. sentença padece de contradição. É o relatório. Fundamento e decido. O recurso é tempestivo. Conheço-o, portanto. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):
(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
 - II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
 - III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
 - IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
 - V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
 - VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
- (...).

In casu, as alegações da parte embargante não merecem prosperar.

Da simples leitura da petição recursal se nota que a pretensão é de rejugamento da causa. Todas as premissas fáticas e jurídicas constam da r. sentença, com expressa indicação dos fundamentos a respeito da subsistência do dever da CEF de pagar as taxas condominiais, ainda que haja previsão em sentido contrário no contrato ou em ato normativo infralegal, a vincular, obviamente, o arrendatário e a arrendante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

000503-05.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336003752
AUTOR: PAULO ROBERTO VIARO (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/1995 e do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Compulsando-se os autos virtuais, a negativa administrativa contém a seguinte motivação: “foi indeferido em razão do transcurso de 75 dias sem regularização da pendência relativa ao acerto de dados cadastrais, vínculos, remunerações e contribuições”.

Como se vê, a parte autora deu caso ao indeferimento administrativo por desatender diligência requerida pelo INSS, a qual, aliás, mostra-se imprescindível para a análise em sede judicial, que pauta pela confiabilidade das informações sobre vínculos, remunerações e contribuições inseridas no CNIS.

O Supremo Tribunal Federal pacificou a exigência de prévio requerimento administrativo, bem como a extinção da ação quando o requerimento for imputável ao próprio segurado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direitos antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais

ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autoria deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Dispõe o Enunciado FONAJEF 77 que “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”. Em face do exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, III, e do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Nova ação será admitida se a parte autora comprovar requerimento administrativo cujo pedido teve o mérito apreciado. Defiro o benefício da gratuidade de justiça. Sem condenação em custas ou honorários nesta instância. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se.

0000525-63.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336003723
AUTOR: EDMILSON MOURA DO AMARAL (SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995 e do art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Compulsando-se os autos virtuais, nota-se que a parte autora formulou requerimento administrativo para concessão de benefício por incapacidade em 24/07/2019, que foi indeferido administrativamente. Por sua vez, a petição inicial foi protocolada em 30/03/2020.

Como se vê, o espaço de tempo entre a propositura da ação e o requerimento administrativo é superior a cento e oitenta dias.

Pois bem.

Não se desconhece que o prazo prescricional é de cinco anos e que, nos termos da Súmula 85/STJ, não há prescrição do fundo de direito.

Ocorre, no entanto, que em demandas por benefício previdenciário por incapacidade, o prévio requerimento administrativo é insuficiente para demonstrar, em concreto, a existência de interesse processual quando há lapso de tempo superior a seis meses entre a postulação administrativa e a provocação do Poder Judiciário.

É que a demora superior a seis meses (cento e oitenta dias) entre a postulação administrativa e a consequente provocação do Poder Judiciário, sobretudo em casos envolvendo benefício decorrente de incapacidade laboral, não coaduna com a fundamentação fática exposta na inicial – impossibilidade de trabalhar e de prover o próprio sustento. A final, em casos tais, a modificação fática é constante, havendo perda substancial dos elementos necessários ao correto e justo controle de legalidade do ato administrativo expedido pelo INSS. É com base nessa premissa que tenho reputado a demora superior a seis meses, entre a postulação administrativa e a consequente provocação do Poder Judiciário, equiparada à própria inexistência de requerimento administrativo, pois a mora em questão atua contra o dever de o Poder Judiciário realizar justo e correto controle de legalidade do ato administrativo do INSS.

Ainda, pela documentação médica apresentada, datada de 28/05/2019, a incapacidade da parte autora persistiria até 27/06/2019 (f. 48 do evento 2). Portanto, a princípio, foi correto o ato administrativo de negativa do benefício, sob a alegação que a DIB do benefício seria em 24/07/2019, data posterior à data da cessação da incapacidade. Portanto, a princípio, foi correto o ato administrativo de negativa do benefício.

A demais, a documentação médica atual somente relata a existência de moléstias, sem a indicação da existência de incapacidade laborativa.

Em face do exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, III, e do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Nova ação será admitida desde que entre o indeferimento administrativo e a postulação em sede judicial não haja transcorrido mais de cento e oitenta dias.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Sem condenação em custas ou honorários nesta instância.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000522-11.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336003715
AUTOR: JOSE CARLOS CORREA DE MATTOS (SP328712 - CRISTINA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP256490 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Colhe-se dos autos que a parte autora pretende executar sentença proferida nos autos do processo nº 0001351-26.2019.4.03.6336, que se encontra em fase de execução perante este Juizado Especial Federal Adjunto de Jau.

A execução da sentença condenatória deverá ser realizada nos próprios autos em que proferida, e não em ação autônoma.

O processo nº 0001351-26.2019.4.03.6336 está aguardando a apresentação de cálculos pela parte autora, para posterior determinação de expedição de requisição de pagamento.

Os cálculos deverão ser apresentados, naqueles autos, em planilha, que deverá informar, detalhadamente, os seguintes dados:

- o valor principal, o valor dos juros, o valor total, a respectiva data-base, bem como se houve incidência da taxa SELIC;
- informação do número total de meses por exercício, para fins de RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente);
- o percentual dos juros de mora estabelecido nos cálculos.

Assim, configurando-se a existência de coisa julgada, a extinção do presente processo é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Por conseguinte, nos termos do art. 487, inciso V, do CPC, ante a existência de coisa julgada material e formal, extingo o processo sem resolução do mérito.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000291-81.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336003733
AUTOR: EDSON JOSE ROSSI (SP288159 - CARMEM NOGUEIRA MAZZEI DE ALMEIDA PACHECO, SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Posteriormente ao despacho proferido nos autos, redesignando a perícia social, sobreveio solitação da médica perita solicitando o reagendamento da perícia médica.

Assim, determino o cancelamento da perícia médica que estava agendada nos autos.

Considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região irá monitorar diariamente as providências necessárias para enfrentamento do tema, e que as medidas previstas nas Portarias Conjuntas poderão ser estendidas, assim que possível, providencie a Secretaria o reagendamento das perícias médica e social em questão.

Intime(m)-se.

0000739-88.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336003721
AUTOR: ELISABETE DE FATIMA FRANCO DE TOLEDO RUBIO (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Em que pese o INSS já tenha comprovado o cumprimento da obrigação de fazer (evento nº 46) e a parte autora já tenha efetuado o levantamento da RPV expedida nos autos (evento nº 31), constato que a requerente noticia a ausência de pagamento dos valores devidos administrativamente (evento nº 49).

Em consulta ao sistema Hiscereweb (evento nº 51), verifico que os valores devidos a partir da DIP (01/09/2019), apesar de calculados, não foram efetivamente pagos, deles constando a ocorrência "rejeitado: conta corrente inválida".

Tendo em vista que a natureza da ocorrência impeditiva do saque ainda não havia sido indicada nos autos, intimem-se as partes para ciência e adoção das providências que lhe forem cabíveis, inclusive junto à instituição bancária, se necessário.

Escoado o prazo de 05 (cinco) dias sem novos requerimentos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

0000365-72.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336003766
AUTOR: SUELI APARECIDA TOSI DE OLIVEIRA (SP208835 - WAGNER PARRONCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

A Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – SJSP, por unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença e a sentença em Embargos de Declaração recorridas na sua totalidade.

Ressalte-se que houve a condenação da parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios. No entanto, tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita em seu favor, não cabe a execução dos honorários. Todavia, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Laudou outrem, a r. sentença em Embargos de Declaração condenou a parte autora a pagar multa por litigância de má-fé, fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, em favor do INSS, ressalvando que a exigência desse valor não está obstada pela concessão da gratuidade judiciária.

Assim, intime-se o INSS para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar o valor atualizado do débito, em consonância aos ditames legais (artigo 524 do CPC), bem como os dados para recolhimento da GRU referente ao pagamento da multa por litigância de má-fé devida pela parte autora.

Na sequência, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento conforme orientação, observado o prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, proceda-se à construção judicial por meio dos sistemas eletrônicos BacenJud e Renajud.

Nada sendo requerido, tendo em vista o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intime(m)-se.

0001392-61.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336003748
AUTOR: JULIA DE SOUZA MARTINS (SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) SAMUEL HENRIQUE DE SOUZA MARTINS (SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Tendo em vista o decurso de prazo sem resposta ao Ofício nº 6336000199/2020, expeça-se novo ofício à Receita Federal a fim de que preste as informações solicitadas nos autos.

Ante a excepcionalidade da situação de pandemia do coronavírus, o ofício deverá ser endereçado à Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP, por correio eletrônico (gabinete.sp.drfbau@rfb.gov.br), a quem caberá, se necessário, contatar a ARF de Jaú/SP, para a prestação das informações.

Com o cumprimento, prossiga-se nos termos do despacho anterior (evento nº 86).

Intimem-se. Cumpra-se.

0001418-25.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336003735
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA FRANCO (SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 54/55), tacitamente aceitos pela parte autora.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001032-58.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336003725
AUTOR: JOSEILDO NUNES DA SILVA (SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de petição da parte autora em que se alega o descumprimento do julgado por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e requer a imediata implantação do benefício concedido nos autos.

Em que pese as alegações trazidas, não vislumbro a ocorrência de descumprimento de comando judicial, não havendo, neste momento, providências a serem tomadas por este juízo.

Na sistemática dos Juizados Especiais Federais, os prazos são contados em dias úteis, em atendimento ao Ofício-Circular nº 7/2016 - DFJEF/GACO, que determinou a aplicação do art. 219 do CPC nos Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da 3ª Região, especialmente em razão da aprovação de Enunciado sobre o tema no XIII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF: Enunciado n.º 174: “Por falta de previsão legal específica nas leis que tratam dos juizados especiais, aplica-se, nestes, a previsão da contagem dos prazos em dias úteis (CPC/2015, art. 219)”.

A demais, a contagem de prazos em dias úteis, nos juizados, passou a ser expressamente prevista no artigo 12-A da Lei nº 9.099/1995 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001), não cabendo discussão acerca do assunto.

Art. 12-A da Lei nº 9.099/1995 (incluído pela Lei nº 13.728/2018): “Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, computar-se-ão somente os dias úteis”.

O INSS foi intimado em 21/02/2020 acerca do “Ofício Cumprimento Obrigação de Fazer - Acordo” (evento nº 38). Portanto, o decurso do prazo para cumprimento do ofício ainda não ocorreu.

Documentos anexados aos autos, nominados de “covid 19 – portaria conjunta n 1-2020”, “covid 19 – port conj pres-core 2-2020” e “covid 19 – port conj pres-core 3-2020”: trata-se de Portarias Conjuntas nº 1/2020 – PRESI/GABPRES, nº 2/2020 PRESI/GABPRES e nº 3/2020 PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e determinam a suspensão dos prazos até 30/04/2020, com início da suspensão em 17/03/2020.

Cabe ressaltar que o prazo final da suspensão dos prazos poderá ser alterado, considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região irá monitorar diariamente as providências necessárias para enfrentamento do tema, e que as medidas previstas nas Portarias Conjuntas poderão ser estendidas.

Portanto, no momento, a finalização do prazo de 30 dias úteis ocorrerá em 26/05/2020, desde que não sobrevenha nova determinação de prorrogação da suspensão dos prazos processuais.

Destarte, neste momento, não há que se falar em descumprimento do julgado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

A guarde-se a comprovação da implantação do benefício, bem como o pagamento dos valores requisitados nos autos.

Intimem-se as partes quanto à transmissão da requisição de pagamento ao E.g. Tribunal.

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000647-47.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336003716
AUTOR: JOSE DONIZETE DE GODOY (SP395670 - ANA CAROLINA NADALETTO GUILSENE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 62/63), expressamente aceitos pela parte autora (evento nº 65).

Expeça-se RP V, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Expeça-se, ainda, RP V em favor do(a) causídico(a), para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pelo v. acórdão.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000509-12.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336003734
AUTOR: CARLOS SANTOS (SP144181 - MARIA CLAUDIA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia dos seus documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Há informação na petição que a parte autora renuncia ao montante da condenação que eventualmente venha a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. No entanto, na procuração outorgada nos autos, não consta o poder específico para renunciar.

Nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, a renúncia exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo, e será entendida como irrevogável. Referida renúncia tem o condão de fixar a competência do JEF, cujo valor da causa, decorrente da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas deve limitar-se a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Cumpridas a providência acima determinada, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. O réu deverá instruir a contestação com os documentos que entender pertinentes ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

Caso contrário, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se.

0000733-52.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336003724
AUTOR: ROGERIA APARECIDA PAES CONCEICAO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos.

Reitere-se a intimação do INSS para que cumpra integralmente o comando judicial contido no evento nº 55, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Intime-se.

0000491-88.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336003741
AUTOR: ROSEVALDO COLETI (SP275151 - HELTON LUIZ RASCACHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

- a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(o)s período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;
- b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

A severo que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embaixadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados.

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Desde já, indefiro a expedição de ofício para requisição do PPP junto à empresa Proenza Industria e Comercio de Caçados e Confeccções Ltda., considerando que o AR retornou com a informação "mudou-se" e não há comprovação de que a autora tenha diligenciado no seu atual endereço (ff. 10/11 do evento 2).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, informando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Ainda, no mesmo prazo, deverá juntar as provas documentais que desejar, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para contestar o feito no prazo legal. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS juntar aos autos os documentos necessários para o deslinde meritório do feito, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, bem como dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se.

0000028-20.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336003754

AUTOR: ITAMARA FERNANDA DA SILVA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos de liquidação elaborados, bem como o depósito judicial já realizado pela ré ECOVITA (eventos nº 164/165), no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual insurgência deverá ser justificada por meio de planilha detalhada dos valores a ser apresentada pela parte impugnante.

Deverá a parte autora, no mesmo prazo, indicar se ratifica sua discordância em relação aos depósitos já efetivados pela CEF diante da complementaridade dos pagamentos efetuados pelas corréis.

Intime-se.

0000829-96.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336003727

AUTOR: APARECIDO CARLOS BARBOSA DA SILVA (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (eventos nº 37/39), expressamente aceitos pela parte autora (evento nº 46) e tacitamente pelo INSS.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pela metade do reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, conforme determinado em sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Providencie a secretária a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000508-27.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336003729

AUTOR: SIOMARA ZARATINI (SP144181 - MARIA CLAUDIA MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. O réu deverá instruir a contestação com os documentos que entender pertinentes ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

Intime(m)-se.

0000510-94.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336003731

AUTOR: ANTONIO CARLOS DEUNGARO (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntar aos autos comprovante de residência atualizado, emitido em seu nome nos últimos 180 dias.

Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar a juntada de cópia integral do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como cópia integral da CTPS (caso não tenha sido juntada no processo administrativo).

Resta desde já indeferido eventual pedido autoral para que o INSS apresente os autos do processo administrativo.

Nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora desincumbir-se da providência de obtenção de semelhante elemento probatório, devendo apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, informando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Ainda, no mesmo prazo, deverá juntar as provas documentais que desejar, sob pena de preclusão.

Somente após a regularização comprovante de residência, cite-se o INSS para contestar o feito no prazo legal. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS juntar aos autos os documentos necessários para o deslinde meritório do feito, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001, bem como dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Caso não seja cumprida a providência acima determinada, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se.

0001325-62.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336003745

AUTOR: CAMILA POLI PELON (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos de liquidação elaborados, bem como o depósito judicial já realizado pela ré ECOVITA (eventos nº 162/163), no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual insurgência deverá ser justificada por meio de planilha detalhada dos valores a ser apresentada pela parte impugnante.

Deverá a parte autora, no mesmo prazo, indicar se ratifica sua discordância em relação aos depósitos já efetivados pela CEF diante da complementaridade dos pagamentos efetuados pelas corréis.

Intime-se.

0000540-71.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336003717
AUTOR: JOAQUIM VIEIRA BATISTA (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 55/56), expressamente aceitos pela parte autora (evento nº 58).
Expeça-se RP V, referente aos atrasados, em nome da parte autora.
Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).
Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.
Os saques dos valores depositados por este Juízo rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.
Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000546-10.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336003718
AUTOR: JAIR TADEU TAMIAO (SP097967 - GISELAYNE SCURO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que o documento apresentado pela parte autora está ilegível (evento nº 88), renove-se sua intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os documentos necessários para apreciação do requerimento de habilitação de herdeiros, quais sejam: a) CPF e comprovante de residência em nome de Terezinha; b) comprovante de residência em nome de Antônio e de Flaviana; c) documentação que comprove o parentesco de José Carlos com o de cujus; d) certidão de casamento atualizada em relação a José Carlos e Terezinha.
Exorto a parte autora a digitalizar referidos documentos em arquivo diverso da petição e a conferir a regularidade do procedimento de digitalização depois da protocolização, a fim de garantir a celeridade na tramitação do feito.
Com a regularização da documentação, abra-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca do pedido de habilitação formulado, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0000469-30.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336003719
AUTOR: GENIVAL DONIZETTI RODRIGUES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dos feitos prioritários.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.
Trata-se de pedido formulado pela parte autora para a revisão de benefício previdenciário, sob o argumento de mora administrativa na análise do pedido.
O(a) autor(a) acostou aos autos protocolo de requerimento administrativo para concessão do referido benefício (Protocolo 999908210), datado de 09/09/2019, bem como tela do "Meu INSS" com detalhamento do pedido administrativo, com status EM ANÁLISE.
A apresentação de prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora. Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento de ação judicial. Caso contrário, carece à parte autora interesse processual, não se configurando, portanto, resistência à pretensão.
Para as ações concessivas de benefícios previdenciários, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, inclusive em sede de Repercussão Geral, que é imprescindível a juntada aos autos da negativa administrativa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Para o fim de estipular parâmetros de interpretação, quando do julgamento do RE 631.240, fixou como razoável o prazo de 90 (noventa) dias para que sejam colhidas as provas necessárias, e para que seja proferida decisão administrativa. Somente após esse prazo subsistirá o interesse de agir.
Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:
"Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).
(...)
§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.
(...)"
No mesmo sentido a Lei nº 9.784/1999, em seu artigo 49, vide:
"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."
No caso dos autos, a análise do requerimento administrativo encontra-se pendente por prazo superior a 90 (noventa) dias, configurando mora administrativa e, conseqüentemente, o interesse de agir.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntar aos autos comprovante de residência atualizado, emitido em seu nome nos últimos 180 dias.
Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que reside no endereço informado. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).
Após o cumprimento da providência acima determinada, cite-se o INSS para contestar o feito no prazo legal. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
Caso não seja emendada a petição inicial, tornem os autos conclusos para extinção.
Intime(m)-se.

0000485-81.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336003738
AUTOR: MARIA CRISTINA CORREA (SP275151 - HELTON LUIZ RASCACHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
A parte autora requer o reconhecimento da especialidade de diversos períodos laborados em empresas do ramo calçadista no município de Jaú.
Comprovou ter diligenciado junto aos ex-empregadores Lais Aparecida Crespin EPP, Indústria de Calçados Furlanetti Ltda, Estela Maria Suriano Calçados ME e Jessica Talita dos Santos Calçados, no intuito de obter o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pelas empresas ou por seu preposto, referente ao período nelas laborado, sem êxito.
Assim, providencie a secretaria a expedição de ofício para as empresas Lais Aparecida Crespin EPP (períodos trabalhados de 10.08.2006 a 01.07.2008 e de 01.11.2012 a 09.05.2015), Indústria de Calçados Furlanetti Ltda (período trabalhado de 02.02.2009 a 16.02.2012) e Jessica Talita dos Santos Calçados (período de 01.02.2019 a 01.05.2019), nos endereços fornecidos nos autos (ff. 22, 25 e 31 do evento 2, respectivamente), para que apresentem os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) relativos aos períodos e atividades cuja especialidade a parte autora pretende ver reconhecida, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa por descumprimento.
Lado outrem, indefiro a expedição de ofício para a empresa Estela Maria Suriano Calçados ME, considerando que o AR retornou com a informação "mudou-se" e não há comprovação de que a autora tenha diligenciado no seu atual endereço (f. 29 do evento 2).
Considerando a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17/03/2020, dos prazos processuais nos feitos físico e eletrônicos em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região e do cumprimento dos mandados não urgentes por parte dos oficiais de justiça, nos termos do art. 1º, incisos I e V, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2/2020, de 16/03/2020, expeçam-se os referidos ofícios após o término do período de suspensão.
Com a juntada da documentação requisitada, dê-se vistas às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, informando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Ainda, no mesmo prazo, deverá juntar as provas documentais que desejar, sob pena de preclusão.
Sem prejuízo, cite-se o INSS para contestar o feito no prazo legal. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS juntar aos autos os documentos necessários para o deslinde meritório do feito, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001, bem como dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.
Intime(m)-se.

0000488-36.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336003744
AUTOR: CLAUDINEI ANICETTO DE CHICO (SP275151 - HELTON LUIZ RASCACHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

- a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo;
- b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embasadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados.

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Desde já, indefiro a expedição de ofício para requisição do PPP junto às empresas Vicente Grosso Jaú e Laura Maria Piubelli Coelho Garcia EPP, considerando que o AR retornou com a informação "mudou-se" e não há comprovação de que a autora tenha diligenciado no seu atual endereço (ff. 6 e 10 do evento 4).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, informando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Ainda, no mesmo prazo, deverá juntar as provas documentais que desejar, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para contestar o feito no prazo legal. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS juntar aos autos os documentos necessários para o deslinde meritório do feito, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001, bem como dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se.

0000523-93.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336003728

AUTOR: JOSEFA RIBEIRO DA SILVA SARTO (SP413390 - CAROLINA LANZA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Por ora entendo desnecessária a realização de audiência nos autos, sem prejuízo de reavaliação da necessidade de produção do ato em momento futuro.

Cite-se o INSS para contestar o feito no prazo legal. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Intime(m)-se as partes.

0000165-31.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336003767

AUTOR: ANA MARIA RIBEIRO DA SILVA (SP390854 - VITOR LUÍS PAVAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida pela Turma Recursal.

Não há providências a serem tomadas por esse Juízo, uma vez que a Turma Recursal já providenciou a expedição de ofício da tutela.

Intimem-se as partes acerca do reagendamento de perícia médica para o dia 06/08/2020, às 10h30min - Clínica Geral - com o médico Dr. Jose Roberto Grizzo - Rua Lourenço Prado, 883 - Centro - Jaú(SP).

A guarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intimem-se.

0001376-39.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336003739

AUTOR: FLORINDA SCALIZA DIAS (SP426116 - CAIO HENRIQUE SIQUEIRA, SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Apresentado o laudo com conclusão pela incapacidade ao labor de faxineira, o INSS contestou a ausência de prova do exercício dessa atividade. Citou que os recolhimentos foram feitos na condição de facultativa. De fato, analisando-se a CTPS da autora, as funções exercidas foram todas administrativas (escriturária, auxiliar de comércio etc.). Além disso, há extenso histórico de problemas ortopédicos, que tornam ainda mais difícil a migração laboral de empregos com funções burocráticas para a pesada atividade de faxineira.

Sendo assim, faculto à parte autora, no prazo de dez dias, comprovar o exercício de atividade de faxineira, podendo fazê-lo com declarações autenticadas de tomadores de serviços seus como faxineira, exibição de recibos etc. Caso a autora tenha recolhido como facultativa, em razão de ser dona de casa e para não perder a qualidade de segurado, deverá informar nos autos, sob pena de eventual condenação em litigância de má-fé.

Ultrapassado tal prazo, remetam-se os autos ao perito judicial, para que esclareça se há incapacidade para o exercício da atividade de dona de casa.

Após, venham os autos conclusos.

0001820-09.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336003712

AUTOR: VERALICE CORADI (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Ante a manifestação da parte ré (evento nº 36), intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, relativos aos valores devidos a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Em havendo concordância, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento do valor devido, ou, conforme opção oferecida pela ré, poderá realizar o pagamento diretamente por meio de GRU, que deve ser gerada utilizando as instruções constante do evento nº 36 (acessar: do devedor, número do processo no qual se deu a condenação e o valor a ser pago - realizado o preenchimento, ocorrerá a expedição da guia a ser recolhida).

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000518-71.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336003753

AUTOR: LUCIANO APARECIDO DE GRANDI (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro a gratuidade judiciária.

Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Ademais, a perícia médica do INSS não constatou incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Posto isso, INDEFIRO o pedido de

antecipação de tutela.

Providencie-se a Secretaria do Juizado a designação de perícia médica.

Aguarde-se a realização da perícia designada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intím-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se.

0000520-41.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336003746

AUTOR: SILVANA BASILIO (SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro a gratuidade judiciária.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Assim, INDEFIRO a tutela provisória de urgência satisfativa.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intím-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se.

0000519-56.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336003747

AUTOR: THEREZINHA MARIA CONTIM CIAVARELI (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação.

Indefiro o pedido de tutela de urgência. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições à concessão do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.

Cite-se o INSS.

Após, venham os autos conclusos.

0000527-33.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336003751

AUTOR: DAVID LEMOS DOS SANTOS FILHO (SP336961 - GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro a gratuidade.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. O processo foi parcamente instruído.

Providencie-se no prazo de quinze dias comprovante de endereço atualizado, emitido no prazo máximo de até cento e oitenta dias da propositura da ação, em nome próprio; caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá acostar declaração firmada por esse, atestando que a parte autora reside no respectivo endereço, sob pena de extinção sem mérito;

Com a regularização da documentação acima, aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos. Caso contrário, cancele-se a perícia e tornem os autos conclusos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intím-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se.

0000521-26.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336003749

AUTOR: MANUELA ALVES (SP411115 - VALERIA BARBOSA DE LIMA, SP396302 - MARINA CECILIA KILL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de benefício assistencial ao deficiente.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial.

Em cognição sumária, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São, em apertada síntese, a deficiência e o estado de miserabilidade.

Impossível aferir a deficiência mediante prova documental. Imprescindível a perícia médica. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, adote as seguintes providências:

a) juntar comprovante de endereço atualizado em nome próprio; caso não disponha, deverá juntar declaração de Paulo Parro, atestando que ela reside naquele endereço, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito;

b) no mesmo prazo, deverá juntar declaração se renuncia ou não ao montante que exceder o valor de sessenta salários mínimos na data da propositura do pedido.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto. Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos. Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada. Desde já se consigna que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social. Com a vinda do laudo pericial, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001". Oportunamente será apreciada a necessidade da realização da perícia socioeconômica, em observância ao disposto no Enunciado nº 1, Grupo 1, do FONAJEF XIII - 2016: "Nas ações de benefício assistencial, não há nulidade na dispensa de perícia socioeconômica quando não identificado indicio de deficiência, a partir de seu conceito multidisciplinar." Intimem-se.

0000528-18.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336003750
AUTOR: PEDRO DE JESUS BIANZENO (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro a gratuidade.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. O processo foi parcamente instruído.

Providencie-se no prazo de quinze dias a declaração de renúncia ou não ao montante que ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos na data da propositura do pedido; caso não haja renúncia, deverá apresentar planilha detalhada de cálculo a fim de se aferir a competência deste Juizado Especial (prestações vencidas mais doze vincendas); Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intimem(m)-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000921-11.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336001532
AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO PRADO TELLES JUNIOR (SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA, SP189486 - CAROLINE TONIATO MANGERONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca da resposta obtida no Processo SEI nº 0003167-58.2020.4.03.8001 (evento nº 83).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para ciência da juntada aos autos do ofício de cumprimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Ante a ausência de informação nos autos acerca do saque dos valores depositados a título de RPV, intime-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, advertindo-se do prazo de 30 (trinta) dias para o levantamento do ofício requisitório expedido, sob pena de bloqueio dos valores e remessa do feito para o arquivo.

0001247-34.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336001552
AUTOR: VANIA CRISTINA BARBOSA (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)

0000478-26.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336001546DEVANIR DE ANGELO (SP336961 - GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA)

0000516-72.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336001549FRANCISCO ARGEMIRO DA SILVA (SP366659 - WANDER LUIZ FELÍCIO, SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI, SP324906 - GLAUCO RODRIGUES THOMAZI, SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI)

0000938-13.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336001550NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA (SP426116 - CAIO HENRIQUE SIQUEIRA, SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA)

0000488-46.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336001548VALDEMIR ALVES FERREIRA (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)

0001280-58.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336001551ISABEL JOSEFA DE OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES)

0001135-65.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336001551DEBORA DE PAULA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO, SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

0001773-40.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336001555JOAO BRANDI (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO, SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

0001254-26.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336001553WESLEY GALVAO ALMEIDA (SP421783 - THIAGO GALVÃO SABIO)

0000276-49.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336001547SEBASTIAO GALETTI (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS)

FIM.

0001792-12.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336001556ALDO LUIZ BALIVO (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para ciência da juntada aos autos do ofício de cumprimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação do(a) advogado(a) constituído(a) acerca da anexação aos autos da cópia da procuração autenticada, acompanhada de certidão de sua validade. Ante a situação da pandemia decorrente do Covid-19, ante a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, e considerando a edição da Resolução No. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, a Justiça Federal da 3ª Região funcionará em regime de teletrabalho até 30.04.2020. Por essa razão, caberá ao(a) advogado(a) a impressão dos documentos, para apresentação no banco depositário, para fins de saque de requisição de pagamento. Conforme orientação que nos foi passada, a certidão deverá ser impressa no verso da procuração autenticada.

0000054-81.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336001525RAFAEL EDUARDO ROCHA (SP409203 - LETÍCIA CAROLINE LUIZ ALENCAR, SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)

0001664-89.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336001531ISABEL ANEZIO BACCARIN (SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI, SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU)

0001048-46.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336001544ANA RITA DO NASCIMENTO SILVA OLIVEIRA (SP321391 - DIEGO SCARIOT, SP163161B - MARCIO SCARIOT, SP140690 - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS, SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

0000293-22.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336001530JOSE CARLOS APARECIDO MORARO (SP255798 - MICHELLE MONARI PERINI, SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO, SP267994 - ANDERSON ROGERIO BELTRAME SANTOS)

0000473-38.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336001543LUIZIA PIRES DA FONSECA DESIDERIO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO, SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

0000755-13.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336001545RODRIGO NELSON MONTEIRO (SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI, SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI)

0001649-52.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336001526DANIEL SANTOS DA SILVA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) KAIQUE DAVI SANTOS DA SILVA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)

0001474-92.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336001524MARIA APARECIDA LIMA BILOTTO (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR, SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE)

FIM.

0000250-51.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336001541SILMELI APARECIDA LACERDA GOMES (SP279691 - TIAGO GOMES DE ANDRADE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Ante a juntada aos autos de ofício comprovatório da implementação administrativa do benefício, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para: INSS - apresentar planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parâmetros estabelecidos no julgado. Os cálculos deverão ser apresentados em planilha, que deverá informar, detalhadamente, os seguintes dados: a) o valor principal, o valor dos juros, o valor total, a respectiva data-base, bem como se houve incidência da taxa SELIC; b) informação do número total de meses por exercício, para fins de RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente); c) o percentual dos juros de mora estabelecido nos cálculos. Parte autora – tomar ciência do Ofício de Cumprimento (evento nº 42).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para manifestação sobre os cálculos de liquidação elaborados pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual insurgência deverá ser justificada por meio de planilha detalhada dos valores a ser apresentada pela parte impugnante.

0000009-48.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336001535
AUTOR: LUIZ ANTONIO TONIATO (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO, SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES, SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO, SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO)

0000824-45.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336001536JOAO SINEZ NETO (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

0001013-23.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336001538APARECIDO ANTONIO FERREIRA (SP361766 - LUIZ GUSTAVO MESSA, SP334483 - CARINA ANDRIOLI PERALTA)

0000859-68.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336001537IZAC DANIEL DA MATTA (SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para manifestação sobre os cálculos de liquidação elaborados pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual insurgência deverá ser justificada por meio de planilha detalhada dos valores a ser apresentada pela parte impugnante.

0000062-92.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336001540ISABEL GOMES DA SILVA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) ADAO APARECIDO DA SILVA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) ISABEL GOMES DA SILVA (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) ADAO APARECIDO DA SILVA (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)

0001441-05.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336001529VALDEMIR DONIZETI RIBEIRO DO PRADO (SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)

0001522-17.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336001534JUCIELE APARECIDA GOMES ALVES DA SILVA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) LEANDRO DOS SANTOS LIMA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verificada a interposição de RECURSO pela PARTE RÉ, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, e 1.010, §3º, "in fine", do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada ou de medida cautelar, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

0000487-85.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336001528PEDRO HENRIQUE MENDES DA SILVA (SP255108 - DENILSON ROMÃO)

0000056-51.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336001533GILMAR SEDE GARCIA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

0000132-41.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336001527CARLOS ROBERTO DE SOUZA SILVA (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO, SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES, SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARÍLIA**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2020/6345000117

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001833-44.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345002578
AUTOR: AUGUSTO NASCIMENTO (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c. artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se.

As partes compuseram no curso da demanda, conforme Eventos 19 e 24.

Desta feita, HOMOLOGO o acordo encetado pelas partes, razão pela qual EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Transitada em julgado nesta data – artigo 41 da Lei nº 9.099/95.

Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para que traga aos autos cálculo das parcelas vencidas acaso existentes e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste concordância com os cálculos do INSS ou apresente seus próprios cálculos de liquidação, aparelhando prosseguimento.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos ou pacificada esta por laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório.

Sendo caso de "liquidação zero" ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e ao arquivamento destes autos.

Comunique-se à Agência (CEAB/DJ) o teor desta sentença, para cumprimento do acordado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001219-39.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345002422

AUTOR: GENIVAL SOARES DOS SANTOS (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS, SP420812 - JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA, SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por GENIVAL SOARES DOS SANTOS, representado por sua curadora Fátima Alves Pereira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS –, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou, sucessivamente, na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c o artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência: mínima de 12 (doze) contribuições (artigos 24 a 27-A da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos de isenção: 1) auxílio-doença e aposentadoria por invalidez decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa (inciso II, artigo 26 da Lei nº 8.213/91); 2) nos benefícios concedidos aos segurados especiais (inciso I do artigo 39 da Lei nº 8.213/91); 3) no caso de ser portador das moléstias relacionadas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91;

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

II) qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade (DII); se caracteriza pela condição da pessoa vinculada ao RGPS conforme estabelecido no artigo 11 da Lei nº 8.213/91, a qual é estendida no período de graça (artigo 13 do Decreto nº 3.048/1999 e 15 da Lei nº 8.213/91);

III) incapacidade: para o exercício do trabalho que desenvolve, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporária (superior a 15 dias) que impossibilite a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilite a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença/aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais ou quando necessário reabilitar-se para o exercício de outra atividade, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos:

I) carência: A priori, o autor comprovou o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, pois conta com o recolhimento de 104 (cento e quatro) contribuições previdenciárias vertidas ao Regime Geral da Previdência Social, conforme CTPS, CNIS e tabela a seguir.

II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Previdência Social, na modalidade de empregado e contribuinte individual, contando com 8 (oito) anos, 8 (oito) meses e 3 (três) dias de tempo de contribuição, correspondente a 104 (cento e quatro) contribuições, conforme a seguinte contagem:

DESCRIÇÃO PERÍODOS CONSIDERADOS CONTAGEM SIMPLES CARÊNCIA

INÍCIO FIM ANOS MESES DIAS

São Paulo Secretária 29/05/1978 01/06/1984 06 00 03 72

Contrib. Individual 01/11/2016 30/06/2019 02 08 00 32

TOTAL GERAL DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 08 08 03 104

Em sua contestação, a Autarquia Previdenciária alegou o seguinte (evento nº 28):

“- a verificação de que sua incapacidade é posterior à sua filiação ao RGPS.

Pois bem. No caso vertente foi determinada a realização de perícia médica pelo MM Juízo. Sobreveio o laudo anexado no evento 22 conclusivo no sentido da existência de incapacidade para o trabalho de natureza PERMANENTE em razão de doença codificada no CID 10, Doença de Alzheimer-CID 10-G30.

A DID e DII foram fixadas em 06/2016 tendo em vista o cotejo dos achados médicos com o exame clínico do periciando.

Nada obstante a conclusão da perícia médica, a parte autora não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

Com efeito, os anexos extratos do CNIS comprovam que o autor esteve vinculado a regime próprio de previdência social (RPPS) dos servidores estatutários do Estado de São Paulo no período de 29/05/1978 a 01/06/1984.

Somente no mês 11/2016, aos 60 anos de idade, procurou ingressar no RGPS na condição de CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (técnico em eletrônica), tendo efetuado recolhimentos até a competência 09/2019.

A DID/DII, como dito, fixadas pela perícia médica em 06/2016.

Cabe observar que o demandante formalizou 02 (dois) requerimentos administrativos de concessão de benefícios por incapacidade em 27/10/2017 e 02/03/2018, sendo que nas duas ocasiões o indeferimento administrativo foi fundamentado na ‘falta de qualidade de segurado’ do requerente”.

O perito Christiano da Cunha Tanuri afirmou que o autor é portador de “CID G30.1”, está total e permanente incapacitado, fixou a Data de Início da Doença – DID – em 2015 e a Data de Início da Incapacidade – DII – em 2017 (evento nº 20).

A médica psiquiatra Cristina Alvarez Guzzardi também constatou que o autor é “portador de quadro de Demência-CID10-G30”, quadro este que o torna INCAPAZ de exercer toda e qualquer função laborativa e/ou os atos da vida civil”, bem como fixou da DID e DII em 06/2016 (evento nº 22).

O autor foi empregado da Secretaria da Segurança do Estado de São Paulo no período de 29/05/1978 a 01/06/1984 e somente a partir de 01/11/2016 passou a recolher a contribuição previdenciária na condição de contribuinte individual, quando já estava doente e incapacitado para o exercício de atividade laborativa.

Diante do exposto, pelo que consta dos autos, nota-se que os elementos de prova permitem uma convicção segura de que o autor reingressou ao RGPS já portador da moléstia incapacitante.

Conforme já salientado por este juízo em decisões anteriores, embora milita em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho da atividade para a qual é contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária, ainda que portadores de incapacidade total.

E é lícito que o façam, de forma a assegurar uma futura aposentadoria por idade.

Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade, cumpre ao segurado facultativo (e ao contribuinte individual) provar que ao filiar-se estava apto ao exercício de suas atividades habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-existente.

Neste caso, o ônus da prova incumbe ao segurado.

Demais disso, no caso em apreço a parte autora sequer mencionou quais seriam suas atividades, de modo a permitir uma avaliação mais precisa por parte do julgador quanto à existência ou não de incapacidade em relação a tais atividades. Não provou o autor os fatos constitutivos do seu pretensão direito, não se desincumbindo, destarte do ônus dessa prova (CPC, artigo 373, inciso I).

Como o reingresso ao RGPS, na condição de Contribuinte Individual, se deu em 01/11/2016, após mais de 32 (trinta e dois) anos do afastamento e já com 60 (sessenta) anos de idade, avulta a preocupação com a denominada “filiação simulada”.

Portanto, não preenchido os requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora.

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

Por derradeiro, saliente que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

Por derradeiro, entendo desnecessária nova manifestação dos peritos para esclarecimentos adicionais.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

0001721-75.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345002573
AUTOR: TEREZA BELINI DE MACEDO (SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c. artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A competência em situações como a dos autos é fixada levando-se em conta as prestações vencidas, somadas a doze parcelas vincendas, o que não excede o limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos no presente caso.

A prescrição incidente no caso é quinquenal, consoante art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 85 do STJ. No caso dos autos, considerando as datas do requerimento administrativo e do ajuizamento da ação, não há prescrição a ser declarada no caso.

Passo à análise do mérito.

Pretende-se benefício assistencial de prestação continuada.

A Constituição Federal de 1988, que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e como objetivo erradicar a pobreza e a marginalização, prevê a concessão de benefício no valor de um salário mínimo às pessoas com deficiência e aos idosos que não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pelos familiares.

A assistência social promovida pelo Estado encontra previsão nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, no capítulo destinado à Seguridade Social. O artigo 203, inciso V, trata do benefício assistencial nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, em seu artigo 20, define os requisitos para a concessão do benefício.

Confira-se:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

“§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

“§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015).

“§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo”. (Redação dada pela Lei nº 13.981, de 2020).

“§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória”. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

“omissis”

“§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos” (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011).

Como se observa, a legislação estabelece a deficiência ou a idade avançada, aliada à hipossuficiência financeira, como requisitos para a concessão do benefício que se pretende neste feito.

Especificamente no que toca à hipossuficiência financeira, não há parâmetro objetivo inflexível para a sua apuração.

Conforme prevê o § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 13.981, de 2020), é hipossuficiente aquele que possua renda familiar per capita inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo por mês. Deixo consignado que a Lei nº 12.435/2011 alterou o conceito de família, dando nova redação ao artigo 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, não mais remetendo ao artigo 16 da Lei nº 8.213/91 para identificação dos componentes do grupo familiar. É o que se depreende do dispositivo acima transcrito.

Como se sabe, porém, o critério objetivo fixado em lei vem sendo flexibilizado pela jurisprudência pátria. O próprio Supremo Tribunal Federal já reconhece o processo de inconstitucionalização do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 (Reclamação 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, 18/04/2013). É que, para dar cumprimento ao comando constitucional, a miserabilidade deve ser aferida por outros meios, sendo de todo inconveniente a aplicação rígida de referido dispositivo legal.

No caso dos autos, num primeiro súbito de abordagem, verifica-se que a autora cumpre o requisito etário estabelecido na norma: nascida em 03.10.1940, já somava 65 (sessenta e cinco) anos de idade ao requerer administrativamente o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso.

É por isso que, na espécie, não vem ao caso alvitar sobre deficiência.

Em outro giro, porquanto fundamental, há que se verificar o requisito econômico.

O Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, proclamou a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar, ao lembrar a prevalência de critérios mais elásticos na identificação de destinatários de outros programas assistenciais do Estado, o valor de meio salário mínimo, na razão do qual emergiria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família e, de arrasto, benefício previdenciário de valor mínimo (STJ – RE 580.963).

Segundo se apurou nos autos, a autora Tereza divide teto com seu esposo, Sr. José Adriano (90 anos de idade) e com sua filha Maria Aparecida, separada, com 55 anos de idade, e detentora da curatela de sua mãe (conforme Certidão de Interdição no Evento 002, página 10).

A renda mensal que a família declara é proveniente do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Sr. José Aparecido recebe, no valor de R\$ 1.147,72, bem como da aposentadoria por tempo de contribuição que Maria Aparecida (filha da autora) também recebe, no importe de R\$ 1.612,68 (conforme extratos do CNIS apresentados no Evento 026, páginas 24 e 16, respectivamente).

Sem embargo, está-se diante de renda familiar mensal per capita superior a 1/2 (meio) salário mínimo.

Mas o critério renda não deve por si só encerrar e esgotar a análise do quadro de necessidade.

Em verdade, a limitação do valor da renda per capita familiar reveste apenas um elemento objetivo para aferir necessidade. É de supina valia para deferir o benefício, quando a baliza não é alcançada. Mas não é porque alguma renda há, bordejando o patamar assinalado, que o benefício não é devido. Existem outros meios para demonstrar que a pessoa, mesmo dispondo da renda apontada, não tem como manter-se. Deixar de colher e analisar prova quando isso se dá implicaria indevido engessamento ao princípio do livre convencimento motivado do juiz, a se entrelaçar, no caso, com o compromisso de se assegurar dignidade à pessoa humana (REsp nº 1112557/MG).

Miserabilidade deve ser aferida em cada caso concreto.

Calha, pois, prosseguir na análise de outros elementos amealhados no estudo social.

A autora reside em imóvel próprio, em bom estado de conservação, dotado de móveis e utensílios domésticos, televisor de LCD/Plasma, câmeras de segurança, inclusive com cadeira apropriada para banho em idosos, andador (do qual a autora se vale para sua locomoção), e até piscina; que não indicam desproteção ou abandono (cf. fotos do Evento 021).

Além disso, conforme certificado pela Oficiala de Justiça no Evento 022, a autora é assistida por seu aparato familiar. Segundo a constatação social, a neta Daniele de Macedo emprestou para sua mãe, Maria Aparecida, o veículo Corsa (que fica na casa em que mora a autora), para levar os avós às consultas médicas. E outro filho da autora, Paulo Roberto, casado, que reside em Jundiaí/SP, instalou câmeras de segurança na casa da autora como forma de ajudar aos pais, visto que trabalha com venda de material de segurança, cumprindo o dever expresso e indeclinável do artigo 1.696 do Código Civil, prioritário em cotejo com a atuação do Estado de prestar assistência (cf. os arts. 229 e 230 da Constituição Federal, combinados).

Com essas coordenadas, quadro de paupérie não desabrocha.

Não se avista, a partir dos elementos coligidos, risco atual de perda da dignidade da pessoa.

Dessa maneira, tendo em vista que benefício assistencial de prestação continuada não tem por propensão suplementar renda, antes destinando-se a supri-la, quando não exista em quantidade suficiente a debelar condições degradantes de vida, a prestação almejada não é devida.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deiro à parte autora a gratuidade da justiça; anote-se. Sem custas e sem honorários, nos termos do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95, c/c. artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000336-58.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345002565

AUTOR: IVETE ZILLO TESTI MOREIRA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada em face da União, por meio da qual pretende a autora o reconhecimento do direito de deduzir integralmente da base de cálculo do imposto de renda retido na fonte – IRRF e do imposto de renda da pessoa física – IRPF as contribuições extraordinárias destinadas a custear déficits do plano de previdência complementar da qual é participante, que são mensalmente abatidas da complementação de aposentadoria que lhe é paga pelo Economus – Instituto de Seguridade Social, responsável pelo pagamento da renda suplementar dos antigos funcionários do Banco Nossa Caixa S. A. Informa que para sanar situação deficitária do referido plano de previdência complementar o Economus vem cobrando, além das contribuições normais, contribuições extraordinárias, sendo que ambas, até julho de 2018, podiam ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda até o limite de 12% da renda bruta anual, com amparo na Solução de Consulta nº 378, de 23/10/2008, emitida pelo RFB. Todavia, a partir daí a Receita Federal alterou seu entendimento, passando a compreender que somente as contribuições normais podem ser abatidas, conforme Soluções de Consulta COSIT nº 354/2017 e DISIT nº 8.012 e 8.013/2018. Não obstante, sustenta ser legal a tributação sobre valor que sequer é recebido pelo contribuinte, pois a contribuição extraordinária, diversamente da normal, não tem por objetivo formar o fundo de reserva matemática, mas apenas equilibrar o plano, configurando, por via transversa, em redução do benefício, de modo que deve haver a correspondente redução do valor devido a título de imposto de renda. Nesse contexto, busca a restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa SELIC.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Não se há falar em prescrição quinquenal, como sustentando pela União, porquanto o pedido de restituição compreende valores pagos a partir de agosto de 2018.

Outrossim, afastado a alegação de necessidade de renúncia ao importe que exceder ao valor de alçada, tendo em vista que o valor da causa indicado na inicial não ultrapassa o valor-teto do juizado e não há demonstração de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o limite legal estabelecido. Ademais, em execução de sentença é facultada à parte a opção de pagamento por precatório ou requisição de pequeno valor, uma vez que ela pode, nesse momento processual, renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos.

De outro giro, verifica-se dos demonstrativos de pagamento acostados à inicial (evento 2 – fls. 7/22) que em setembro de 2019 o valor bruto da complementação da aposentadoria recebida pela autora correspondia a R\$ 11.871,44. Além dessa renda, também recebe ela aposentadoria por tempo de contribuição paga pelo INSS, cujo valor não se encontra aqui demonstrado, mas, certamente, supera o salário mínimo. Logo, tais elementos são suficientes a derogar a presunção relativa de insuficiência de recursos para prover os custos do processo, de modo que INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado.

Deiro, por sua vez, o pedido de prioridade na tramitação do feito apresentado na inicial (item 6 – Dos Requerimentos), considerando que a autora, nascida em 17/03/1957 (evento 2 – fls. 2), já ultrapassou os 60 anos de idade.

Quanto ao mérito, a postulação em exame diz respeito à possibilidade de exclusão da base de cálculo do imposto de renda de contribuições extraordinárias pagas à entidade fechada de previdência complementar, utilizadas para custeio de resultado deficitário em seus planos de complementação de aposentadoria. O pedido final está assim formulado (item 1 – Dos Pedidos): “Seja reconhecido o direito da parte autora de ter suas contribuições extraordinárias destinadas a custear déficits, integralmente deduzidas na apuração do imposto sobre a renda retido na fonte – IRRF, pelo Economus e do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF, não sendo aplicado o limitador de 12% do rendimento bruto anual.”

Pois bem. A Lei Complementar nº 109/2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar, quando trata do Planos de Benefícios de Entidades Fechadas estabelece, em seu artigo 19, parágrafo único, que as contribuições destinadas à constituição de reservas que têm por finalidade o pagamento de benefícios de caráter previdenciário classificam-se em normais, que são aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano, e extraordinárias, as que se destinam ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.

O artigo 21 da LC 109/2001 estabelece uma solidariedade entre os contribuintes na cobertura do resultado deficitário, na proporção das respectivas contribuições, assentando, em decorrência, a possibilidade de

aumento da contribuição, a instituição de contribuição adicional ou a redução de benefícios a conceder, vedando, contudo, diminuição do valor dos benefícios já concedidos aos assistidos. Confira-se:

Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

§ 1º O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º A redução dos valores dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, nesse caso, a instituição de contribuição adicional para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano.

§ 3º Na hipótese de retorno à entidade dos recursos equivalentes ao déficit previsto no caput deste artigo, em consequência de apuração de responsabilidade mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos valores deverão ser aplicados necessariamente na redução proporcional das contribuições devidas ao plano ou em melhoria dos benefícios.

A respeito das contribuições vertidas para custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, o artigo 69 da referida Lei Complementar 109/2001 estabelece que são elas dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei:

Art. 69. As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei.

§ 1º Sobre as contribuições de que trata o caput não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza.

§ 2º Sobre a portabilidade de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões entre planos de benefícios de entidades de previdência complementar, titulados pelo mesmo participante, não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza.

Por sua vez, a Lei nº 9.250/95, que altera a legislação do imposto de renda, em seu artigo 4º, V, estabelece:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

Em relação à base de cálculo do imposto devido no ano-calendário e deduções permitidas, o artigo 8º da Lei nº 9.250/95 dispõe:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

Por fim, o artigo 11 da Lei nº 9.532/97, que altera a legislação tributária federal, limita a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, a dedução relativa às contribuições para entidades de previdência privada. Confira-se:

Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

Portanto, nos termos da legislação citada, há previsão de dedução mensal e anual das contribuições realizadas para entidades de previdência privada pelas pessoas físicas, destinadas a custear benefícios complementares, observada a limitação prevista no artigo 11 da Lei nº 9.532/97.

Oportuno esclarecer que não é possível excluir a contribuição extraordinária do conceito de renda, para fins de incidência do imposto respectivo, como parece pretender a parte autora na inicial. A base de cálculo do imposto de renda é o rendimento bruto, como previsto no artigo 3º da Lei nº 7.713/88: "O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei."

Logo, os rendimentos recebidos a título de complementação de aposentadoria integram a base de cálculo do imposto de renda da pessoa física pelo seu valor bruto, sofrendo incidência na fonte e na declaração de ajuste anual, como estabelece o artigo 33 da Lei nº 9.250/95:

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Argumenta a União, em sua contestação, que a autora pretende considerar a contribuição extraordinária como parcela isenta do rendimento, o que não possui amparo legal.

Com efeito, conforme as disposições legais acima transcritas, quanto às contribuições para entidades privadas de previdência complementar, o que ocorre é a possibilidade de dedução dos valores pagos nos rendimentos computados na apuração da base de cálculo do imposto de renda.

Mensalmente podem ser deduzidas da base de cálculo do tributo as contribuições para as entidades de previdência privada destinadas a custear benefícios complementares (art. 4º, V, da Lei nº 9.250/95); anualmente, na declaração de rendimentos as mesmas contribuições realizadas para as entidades de previdência privada podem ser deduzidas dos rendimentos percebidos durante o ano-calendário (art. 8º, II, "e", da Lei nº 9.250/95), todavia, observada a limitação de 12% do total dos rendimentos computados na base de cálculo (artigo 11 da Lei nº 9.532/97).

Também invocando o princípio da estrita legalidade em matéria tributária, sustenta a União que as contribuições descontadas destinadas a custear déficits não podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, porque tais contribuições não têm a mesma natureza das contribuições normais, uma vez que não se destinam a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, sendo destinadas ao equacionamento de desequilíbrios atuariais dos fundos de pensão, o que as retira do rol de incidência da legislação que rege a dedução das contribuições.

Tal arguição, contudo, não encontra fundamento.

A legislação do imposto de renda, ao prever as parcelas dedutíveis da base de cálculo do tributo, não distingue, de forma manifesta, entre contribuições normais e extraordinárias, prevendo que podem ser deduzidas as contribuições destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

Por sua vez, a redação do artigo 19 da Lei Complementar nº 109/2001 deixa entrever que ambas as contribuições são destinadas à constituição de reservas e têm como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, ainda que a contribuição adicional seja instituída apenas quando necessária à cobertura de resultado deficitário.

Logo, não se justifica o tratamento tributário diferenciado dispensado a tais contribuições pela União, especialmente se considerarmos que a cobertura dos resultados deficitários é mera recomposição das reservas necessárias à manutenção dos benefícios devidos aos assistidos. É nesse sentido o julgado abaixo do egrégio TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA – IRPF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTAÇÃO. LEIS NºS 9.250/96 E 9.532/97. APLICABILIDADE.

1 - Os benefícios recebidos de entidade de previdência privada devem sujeição à incidência de imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste, nos termos do art. 33 da Lei nº 9.250/96, de sorte que não se pode afastar, de antemão, a incidência tributária sobre as contribuições extraordinárias descontadas do benefício previdenciário pago ao assistido.

2 - As contribuições, tanto as normais quanto as extraordinárias, são destinadas à formação de reservas para garantir o pagamento dos benefícios previdenciários, não se justificando o tratamento tributário diferenciado dispensado a tais contribuições, notadamente se considerada a circunstância de que a cobertura dos prejuízos sofridos pela instituição mantenedora é mera recomposição dessas reservas necessárias à manutenção dos benefícios devidos aos assistidos.

3 - As contribuições extraordinárias devem sujeição ao regramento veiculado pelo art. 8º, II, "e", da Lei nº 9.250/96 e art. 11 da Lei nº 9.532/97, aplicada às contribuições normais.

4 - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF – 3ª Região, A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5021196-86.2018.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 09/05/2019)

Acerca desse assunto, a Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 5008468-36.2017.4.04.7108, também entendeu, em essência, que as contribuições vertidas em caráter extraordinário para fins de saneamento das finanças de entidade fechada de previdência privada podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, observado o limite previsto no art. 11 da Lei nº 9.532/97. Nesse julgamento foi fixada a seguinte tese: "As contribuições do assistido destinadas ao saneamento das finanças da entidade fechada de previdência privada podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto sobre a renda, mas dentro do limite legalmente previsto (art. 11 da Lei nº 9.532/97)."

Quanto à limitação imposta pelo artigo 11 da Lei nº 9.532/97, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.354.409, entendeu que não há como pretender ignorar esse limite legal, pois não há nada que o torne inconstitucional. Também se esclareceu nesse julgamento que o limite não é de 12% dos rendimentos recebidos da entidade de previdência privada, mas do total dos rendimentos tributáveis recebidos, ou seja, devem ser aí incluídos, além da complementação de aposentadoria, eventual aposentadoria recebida do INSS, rendimentos do trabalho e vários outros. Confira-se a ementa desse julgado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRETENSÃO DE SER CONSIDERADO SOMENTE O LÍQUIDO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A TOTALIDADE DOS RENDIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS DE DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO FORMADA POR TODOS OS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DAS CONTRIBUIÇÕES À ENTIDADE, OBSERVADO O LIMITE LEGAL DE 12% DO TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. 1. A pretensão da entidade autora é incluir na base de cálculo do imposto de renda somente o valor líquido recebido da entidade privada. 2. Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada compõem a base de cálculo do imposto de renda, por se enquadrarem na regra geral do art. 8º, I, da Lei 9.250/95 e expressa previsão específica do art. 33 da mesma lei. 3. Os rendimentos tributáveis são incluídos base de cálculo do imposto de renda pelo seu valor bruto (art. 8º, I, da Lei 9.250/95 c/c art. 3º da Lei 7.713/88). 4. Inexiste fundamento legal para os benefícios serem considerados pelo seu líquido, ou seja, deduzidos das contribuições à própria entidade de previdência privada. 5. Redução da base de cálculo sem previsão legal seria inconstitucional, a teor do art. 150, § 6º, da Constituição: "qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g". 6. Uma vez somados os benefícios da entidade de previdência privada aos demais rendimentos tributáveis, a base de cálculo do imposto de renda poderá ser reduzida pela dedução das contribuições a entidades de previdência privada, nos termos do art. 8º, II, "e", da Lei 7.713/88, desde que respeitado o limite de 12% dos rendimentos computados na base de cálculo (art. 11 da Lei 9.532/97). 6. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP – 1354409, Relator HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/06/2016)

Desse modo, a ação procede em parte, devendo ser reconhecido o direito da autora de deduzir da base de cálculo do imposto de renda, além das contribuições normais pagas ao Economus, também as contribuições extraordinárias destinadas ao saneamento das contas da entidade, ressalvando, contudo, que a dedução possível vai até o limite de 12% do total dos rendimentos computados na base de cálculo do tributo.

Em decorrência, a autora faz jus à restituição do valor correspondente ao pagamento a maior do imposto de renda após agosto de 2018, como postulado, quantum a ser apurado na fase de liquidação da sentença.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de reconhecer o direito da autora de deduzir da base de cálculo do imposto de renda as contribuições normais e extraordinárias pagas à entidade de previdência complementar, na forma exposta na fundamentação, ficando a União condenada a restituir à autora o valor a maior do imposto recolhido, desde agosto de 2018.

O valor a restituir deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais de atualização dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Considerando que o recolhimento indevido ocorreu depois de 1996, incide, no caso, a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros.

Sem custas e sem honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001756-35.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345002560
AUTOR: RAFAELA MARTINS DE GODOI MARQUES (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) AURELIO RODRIGUES MARQUES (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) RAFAELA MARTINS DE GODOI MARQUES (SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) AURELIO RODRIGUES MARQUES (SP345642 - JEAN CARLOS BARBI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Informa a parte autora que em 01/03/2012 celebrou com a ré contrato de mútuo sob as balizas do "Programa Minha Casa Minha Vida" para aquisição de unidade habitacional na planta, com prazo de seis meses para conclusão das obras, que, portanto, deveria ser entregue até 01/09/2012 (sic). Todavia, vendedora ("Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda.") e construtora ("Homex Brasil Construções Ltda.") abandonaram a obra, de sorte que a Caixa Econômica Federal deveria ter substituído a construtora quando verificado atraso superior a 30 (trinta) dias, nos termos da cláusula nona do contrato em análise.

Não obstante, o imóvel somente lhe foi entregue em outubro de 2015, ou seja, mais de dois anos depois, perdurando a cobrança indevida da taxa obra (encargo da fase de construção do imóvel) até a data da entrega das chaves.

Desse modo, busca a condenação da ré à restituição em dobro do valor indevidamente pago a título de taxa de obra ou, então, em sua forma simples, bem como indenização por dano moral que alega experimentado, em importe não inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Sustenta ter firmado termo de incorporação ao saldo devedor do financiamento dos valores relativos à taxa obra, o qual pede seja declarado nulo, determinando-se a restituição do valor incorporado (R\$10.097,00) ou a exclusão dele do saldo devedor.

De início, verifico que foi ofertada proposta de acordo pela ré (evento 24), a qual, todavia, foi recusada pela parte autora (evento 29), impondo a análise do presente caso.

A CEF apresentou contestação intempestiva (Evento 32).

Cabe deitar análise, isso não obstante, sobre a matéria de ordem pública veiculada na peça de defesa.

Inépcia da inicial, em primeiro lugar, não comparece.

É que a parte autora não está a controverter sobre obrigação contratual, pretendendo expungir-la do negócio, de forma que o artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, a impor quantificação e pagamento, a tempo e modo contratados, do valor incontroverso, não se aplica na hipótese.

Ilegitimidade passiva ad causam também não é de reconhecer. Acerca do assunto, tinha o entendimento de que, por não ter participado da construção do imóvel e por agir somente na condição de agente financeiro, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF não deteria legitimidade passiva, sendo que a demanda deveria ser promovida em desfavor das empresas, apenas. No entanto, a jurisprudência de nossa E. Corte Regional tem se posicionado pela necessidade de sua intervenção, em especial em casos que envolvam atraso na entrega de obra e pedido de resolução contratual, isso em razão de suas obrigações junto ao Programa Minha Casa, Minha Vida. Além do quê, é ônus da empresa pública promover a substituição da construtora em casos de falência. Confira-se:

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE PELOS VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O PRESENTE FEITO.

- O objeto deste recurso tem como objeto a análise da competência da Justiça Federal para discussão da rescisão contratual de contrato de Compra e Venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em garantia e outras obrigações - Programa minha casa minha vida com Recursos de FGTS firmado com CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PROJETO HMX 5 EMPREENDEMENTOS LTDA e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, haja vista ter o juízo de primeira instância reconhecido a incompetência da Justiça Federal por ilegitimidade da Empresa Pública (CEF).

- O contrato discutido nos autos foi firmado entre o autor, a PROJETO HMX 5 EMPREENDEMENTOS LTD, HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de sorte que a pretensão de sua resolução obriga a participação de todas as partes no feito.

- Há, pedido de rescisão contratual do financiamento, tal, evidentemente, foi deduzido diretamente em face da CEF, sendo forçoso o reconhecimento de sua legitimidade para a causa. Precedentes do C. STJ e desta

Corte.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 555555 - 0008535-68.2015.4.03.0000, ReL. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016)

Quanto à prescrição, ainda que discutível o cômputo desse prazo durante a vigência do contrato, o fundamento para o prazo prescricional invocado diz respeito à pretensão de haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias (art. 206, §3º, III, CC). No entanto, o pedido é de restituição de valores dos encargos da fase de construção, que a parte autora alega pagos além do prazo contratualmente previsto, o que não encontra correspondência no alegado pela parte ré. Também não se trata de ressarcimento de enriquecimento sem causa, tampouco de pretensão de reparação civil. A repetição do indébito, no caso, é mera consequência da eventual procedência do pedido de pagamento além do devido, devendo, na hipótese, aplicar-se o prazo prescricional geral do artigo 205 do Código Civil, de dez anos. Não há, pois, prescrição a reconhecer.

Por fim, no que tange à alegação de ilegitimidade passiva quanto aos atrasos na entrega da obra, esta se confunde com o mérito, devendo ser, desse modo, conjuntamente analisados.

Logo, afasto a matéria preliminar deduzida pela CEF e passo à análise da questão de fundo.

O Programa Minha Casa Minha Vida é regrado pela Lei nº 11.977/2009 que, em seu artigo 9º, expressamente confere à CEF a gestão dos recursos destinados ao Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU, subprograma integrante daquele. Desse modo, trata-se de um programa de Governo destinado a ampliar o acesso das populações mais carentes à moradia.

Embora exista o entendimento de que nesses contratos, firmados no âmbito do PMCMV, as normas do Código de Defesa do Consumidor não poderiam ser aplicadas, em analogia ao entendimento jurisprudencial firmado em sede de julgamentos repetitivos, que afasta a incidência de referidas normas aos contratos vinculados ao FIES – Financiamento Estudantil, por tratar-se de programa de Governo (STJ, REsp 115684/RN, ReL. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010), tenho mantido o raciocínio de que, em casos tais, é aplicável a legislação consumerista; porém, sem ignorar a natureza pública do tipo de contrato, ao envolver recursos do Fundo de Garantia e a política governamental do referido Programa.

Porém, como ensina a jurisprudência, o efeito prático dessa incidência depende da manifesta comprovação pelo interessado da atuação abusiva da instituição financeira ou da excessiva onerosidade, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual.

ADMINISTRATIVO. CDC. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1.- Os contratos bancários, regra geral, submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, mas o efeito prático dessa incidência depende da manifesta comprovação pelo interessado da atuação abusiva da instituição financeira ou da excessiva onerosidade, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual, não podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador. Súmulas n.º 297/STJ e 381/STJ.

2.- A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, nos casos em que o contrato exclui expressamente a responsabilidade da instituição financeira pela qualidade da obra.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5010314-98.2011.404.7108 - Terceira Turma - Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz - Por Unanimidade - Juntado aos autos em 10/06/2012) – g.n.

No caso dos autos, a pretensão circunscreve-se à devolução em dobro da taxa de obra, reputada indevida pela parte autora no período em que verificado o atraso (entre a data da previsão de conclusão das obras e a efetiva entrega das chaves) e, ainda, indenização por danos morais.

Pois bem. A CEF não nega a ocorrência de atraso na entrega do imóvel, ademais, tal fato é confirmado pelo confronto entre o disposto na cláusula quarta do contrato assinado em 01/03/2012 (anexado às fls. 37/66 do evento 2), que prevê o prazo de seis meses para o término da construção, e a data do término da obra indicada nos documentos do Evento 31, fls. 13 e 56, qual seja, 18/06/2015.

Logo, o término da construção, de acordo com disposição contratual, deveria ter ocorrido em 01/09/2012 (seis meses após a assinatura do contrato), contudo, a fase de obras se estendeu indevidamente por mais de dois anos. Registre-se que os pagamentos realizados nesta fase não redundariam em amortização da dívida, de modo que, nesse contexto, o atraso na obra acaba sendo imposto à parte autora, sem ser sua culpa.

Culpa, se houve, decorre da negligência da CEF em não acompanhar devidamente a obra e o atraso por parte da construtora. Desta forma, não são devidos encargos de obra, impostos sem amortização da dívida, entre setembro de 2012 e junho de 2015.

A code considerar, todavia, que dos autos não se extrai que aludido importe já tenha sido pago pela parte autora. Ao que se noticiou, a dívida foi incorporada ao saldo devedor do financiamento em 02/06/2016, para, diluída, ser paga parceladamente (Evento 2, fl. 86).

O caso está a merecer, assim, não simples restituição (não se restitui o que não foi pago), mas revisão do saldo devedor do contrato firmado para expurgo dos aludidos valores.

É de se reconhecer, em suma, a invalidade do Termo de Incorporação de Encargos do Evento 2, fl. 86, na parte em que abrange os valores devidos a título de taxa obra.

Note-se que não é de determinar a devolução do valor que é dele objeto (R\$10.097,00), à míngua de elementos que permitam verificar que se refere, na totalidade, ao encargo reconhecido indevido e que foi, já, pago pela parte autora.

O melhor provimento jurisdicional possível na espécie, atendo-se ao pedido, é determinar a exclusão do saldo devedor do financiamento os valores relativos à taxa obra cobrados de setembro de 2012 a junho de 2015.

De outro giro, observo que o atraso experimentado pela parte autora na entrega do imóvel, sem a sua culpa e pela falta de gerenciamento do Programa Minha Casa Minha Vida, justifica, sim, dano moral. A frustração e a insegurança experimentada, em especial diante do quadro falimentar das empresas eleitas para a efetivação do programa, é causa suficiente para a indenização.

O atraso foi de 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias para a entrega. Embora sejam previsíveis percalços em contratos desse tipo, resta evidente que a demora na finalização do empreendimento é muito superior ao aceitável e a insegurança causada, em decorrência, é suficiente a confirmar abalo moral a justificar a indenização.

Em sentido símile:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SFH. FINANCIAMENTO DE EMPREENDIMENTO EM CONSTRUÇÃO COM PRAZO DE ENTREGA. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO. DESCUMPRIMENTO DE RELAÇÃO CONTRATUAL. VALOR DA REPARAÇÃO. RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o contrato, a CEF financiou o empreendimento em construção, com prazo de entrega. Assim, forçoso é reconhecer sua responsabilidade pelo atraso na conclusão da obra. Precedentes.

2. O valor da reparação do dano moral deve ser fixado de acordo com os objetivos da indenização por danos morais, quais sejam, a reparação do sofrimento, do dano causado ao ofendido pela conduta indevida do ofensor e o desestímulo ao ofensor para que não volte a incidir na mesma falta, sempre respeitando-se a proporcionalidade da situação econômica de ambas as partes. Precedente.

3. Em havendo razoabilidade no valor fixado em primeiro grau, não há que se falar em reforma do montante arbitrado. Precedente.

4. Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1533678 - 0008046-79.2006.4.03.6100, ReL. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017)

Tendo em conta o valor do financiamento indicado na inicial (R\$77.000,00 – fls. 2 do evento 2), dividido pelo número de prestações de amortização (300) e multiplicado pelo número de meses inteiros de atraso (2 anos e 10 meses = 34), tem-se o valor de danos morais equivalente a R\$8.726,66 (oito mil setecentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos), valor posicionado para a data de término da obra (junho/2015). Tendo em conta que o valor foi arbitrado nesta sentença, os juros devem se contar a partir da citação.

Destarte, a ação procede em parte.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$8.726,66 (oito mil setecentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos) em favor da parte autora, este último posicionado para junho de 2015, bem como a excluir do saldo devedor do financiamento os valores relativos a encargos da obra cobrados de setembro de 2012 a junho de 2015.

Juros a contar da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Correção monetária consoante o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. A correção monetária incidirá a partir do prejuízo, a teor da Súmula 43 do STJ.

Defiro a gratuidade processual à parte autora.

Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Sem remessa oficial (art. 13 da Lei 10.259/01).

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001664-57.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345002553

AUTOR: FERNANDA CRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI, SP397070 - IVAN RODRIGUES SAMPAIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Informa a parte autora que em 21/03/2012 celebrou com a ré contrato de mútuo sob as balizas do “Programa Minha Casa Minha Vida” para aquisição de unidade habitacional na planta, com prazo de oito meses para conclusão das obras, que, portanto, deveria ser entregue até 21/11/2012 (sic). Todavia, vendedora (“Projeto HMX 5 Empreendimento Ltda.”) e construtora (“Homex Brasil Construções Ltda.”) abandonaram a obra, de sorte que a Caixa Econômica Federal deveria ter substituído a construtora quando verificado atraso superior a 30 (trinta) dias, nos termos da cláusula nona do contrato em análise.

Não obstante, o imóvel somente lhe foi entregue em junho de 2016, ou seja, mais de três anos depois, perdurando a cobrança indevida da taxa obra (encargo da fase de construção do imóvel) até a data da entrega das chaves. Desse modo, busca a condenação da ré à restituição em dobro do valor indevidamente pago a título de taxa de obra ou, então, em sua forma simples, bem como indenização por dano moral que alega experimentado, em importe não inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

De início, verifico que foi ofertada proposta de acordo pela ré (evento 22), a qual, todavia, foi recusada pela parte autora (evento 27), impondo a análise do presente caso.

A CEF apresentou contestação intempestiva (Evento 30).

Cabe deitar análise, isso não obstante, sobre a matéria de ordem pública veiculada na peça de defesa.

Inépcia da inicial, em primeiro lugar, não comparece.

É que a parte autora não está a controverter sobre obrigação contratual, pretendendo expungir-la do negócio, de forma que o artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, a impor quantificação e pagamento, a tempo e modo contratados, do valor incontroverso, não se aplica na hipótese.

Ilegitimidade passiva ad causam também não é de reconhecer. Acerca do assunto, tinha o entendimento de que, por não ter participado da construção do imóvel e por agir somente na condição de agente financeiro, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF não teria legitimidade passiva, sendo que a demanda deveria ser promovida em desfavor das empresas, apenas. No entanto, a jurisprudência de nossa E. Corte Regional tem se posicionado pela necessidade de sua intervenção, em especial em casos que envolvam atraso na entrega de obra e pedido de resolução contratual, isso em razão de suas obrigações junto ao Programa Minha Casa, Minha Vida. Além do quê, é ônus da empresa pública promover a substituição da construtora em casos de falência. Confira-se:

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE PELOS VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O PRESENTE FEITO.

- O objeto deste recurso tem como objeto a análise da competência da Justiça Federal para discussão da rescisão contratual de contrato de Compra e Venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em garantia e outras obrigações - Programa minha casa minha vida com Recursos de FGTS firmado com CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, haja vista ter o juízo de primeira instância reconhecido a incompetência da Justiça Federal por ilegitimidade da Empresa Pública (CEF).

- O contrato discutido nos autos foi firmado entre o autor, a PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTD, HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de sorte que a pretensão de sua resolução obriga a participação de todas as partes no feito.

- Há, pedido de rescisão contratual do financiamento, tal, evidentemente, foi deduzido diretamente em face da CEF, sendo forçoso o reconhecimento de sua legitimidade para a causa. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 555555 - 0008535-68.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016)

Quanto à prescrição, ainda que discutível o cômputo desse prazo durante a vigência do contrato, o fundamento para o prazo prescricional invocado diz respeito à pretensão de haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias (art. 206, §3º, III, CC). No entanto, o pedido é de restituição de valores dos encargos da fase de construção, que a parte autora alega pagos além do prazo contratualmente previsto, o que não encontra correspondência no alegado pela parte ré. Também não se trata de ressarcimento de enriquecimento sem causa, tampouco de pretensão de reparação civil. A repetição do indébito, no caso, é mera consequência da eventual procedência do pedido de pagamento além do devido, devendo, na hipótese, aplicar-se o prazo prescricional geral do artigo 205 do Código Civil, de dez anos. Não há, pois, prescrição a reconhecer.

Por fim, no que tange à alegação de ilegitimidade passiva quanto aos atrasos na entrega da obra, esta se confunde com o mérito, devendo ser, desse modo, conjuntamente analisados.

Logo, afasto a matéria preliminar deduzida pela CEF e passo à análise da questão de fundo.

O Programa Minha Casa Minha Vida é regido pela Lei nº 11.977/2009 que, em seu artigo 9º, expressamente confere à CEF a gestão dos recursos destinados ao Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU, subprograma integrante daquele. Desse modo, trata-se de um programa de Governo destinado a ampliar o acesso das populações mais carentes à moradia.

Embora exista o entendimento de que nesses contratos, firmados no âmbito do PMCMV, as normas do Código de Defesa do Consumidor não poderiam ser aplicadas, em analogia ao entendimento jurisprudencial firmado em sede de julgamentos repetitivos, que afasta a incidência de referidas normas aos contratos vinculados ao FIES – Financiamento Estudantil, por tratar-se de programa de Governo (STJ, REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010), tenho mantido o raciocínio de que, em casos tais, é aplicável a legislação consumerista; porém, sem ignorar a natureza pública do tipo de contrato, ao envolver recursos do Fundo de Garantia e a política governamental do referido Programa.

Porém, como ensina a jurisprudência, o efeito prático dessa incidência depende da manifesta comprovação pelo interessado da atuação abusiva da instituição financeira ou da excessiva onerosidade, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual.

ADMINISTRATIVO. CDC. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1.- Os contratos bancários, regra geral, submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, mas o efeito prático dessa incidência depende da manifesta comprovação pelo interessado da atuação abusiva da instituição financeira ou da excessiva onerosidade, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual, não podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador. Súmulas n.º 297/STJ e 381/STJ.

2.- A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, nos casos em que o contrato exclui expressamente a responsabilidade da instituição financeira pela qualidade da obra.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5010314-98.2011.404.7108 - Terceira Turma - Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz - Por Unanimidade - Juntado aos autos em 10/06/2012) – g.n.

No caso dos autos, a pretensão circunscreve-se à devolução em dobro da taxa de obra, reputada indevida pela parte autora no período em que verificado o atraso (entre a data da previsão de conclusão das obras e a efetiva entrega das chaves) e, ainda, indenização por danos morais.

Pois bem. A CEF não nega a ocorrência de atraso na entrega do imóvel, ademais, tal fato é confirmado pelo confronto entre o disposto na cláusula quarta do contrato assinado em 21/03/2012 (anexado às fls. 34/63 do

evento 2), que prevê o prazo de 8 (oito) meses para o término da construção, e a data do término da obra indicada nos documentos do Evento 14, fl. 21, e do Evento 29, fl. 44, qual seja, 08/07/2016.

Logo, o término da construção, de acordo com disposição contratual, deveria ter ocorrido em 21/11/2012 (oito meses após a assinatura do contrato), contudo, a fase de obras se estendeu indevidamente por mais de três anos. Registre-se que os pagamentos realizados nesta fase não redundaram em amortização da dívida, de modo que, nesse contexto, o atraso na obra acaba sendo imposto à parte autora, sem ser sua culpa.

Culpa, se houve, decorre da negligência da CEF em não acompanhar devidamente a obra e o atraso por parte da construtora. Desta forma, faz jus parte a autora à restituição de valores efetivamente pagos a título de encargos de obra que lhe foram impostos sem amortização da dívida, apurados entre 12/2012 e 07/2016, contudo, na sua forma simples, eis que a repetição em dobro somente é admitida nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não ocorre, na espécie.

Por conseguinte, determino a devolução das prestações referentes aos meses de dezembro de 2012 a julho de 2016, pagas pela parte autora após a previsão de término da fase de construção.

De outro giro, observo que o atraso experimentado pela parte autora na entrega do imóvel, sem a sua culpa e pela falta de gerenciamento do Programa Minha Casa Minha Vida, justifica, sim, dano moral. A frustração e a insegurança experimentada, em especial diante do quadro falimentar das empresas eleitas para a efetivação do programa, é causa suficiente para a indenização.

O atraso foi de 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 18 (dezoito) dias para a entrega. Embora sejam previsíveis percalços em contratos desse tipo, resta evidente que a demora na finalização do empreendimento é muito superior ao aceitável e a insegurança causada, em decorrência, é suficiente a confirmar abalo moral a justificar a indenização.

Em sentido similar:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SFH. FINANCIAMENTO DE EMPREENDIMENTO EM CONSTRUÇÃO COM PRAZO DE ENTREGA. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO. DESCUMPRIMENTO DE RELAÇÃO CONTRATUAL. VALOR DA REPARAÇÃO. RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o contrato, a CEF financiou o empreendimento em construção, com prazo de entrega. Assim, forçoso é reconhecer sua responsabilidade pelo atraso na conclusão da obra. Precedentes.
 2. O valor da reparação do dano moral deve ser fixado de acordo com os objetivos da indenização por danos morais, quais sejam, a reparação do sofrimento, do dano causado ao ofendido pela conduta indevida do ofensor e o desestímulo ao ofensor para que não volte a incidir na mesma falta, sempre respeitando-se a proporcionalidade da situação econômica de ambas as partes. Precedente.
 3. Em havendo razoabilidade no valor fixado em primeiro grau, não há que se falar em reforma do montante arbitrado. Precedente.
 4. Agravo interno não provido.
- (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1533678 - 0008046-79.2006.4.03.6100, ReI. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:18/05/2017)

Tendo em conta o valor do financiamento indicado na inicial (R\$77.000,00 – fls. 2 do evento 2), dividido pelo número de prestações de amortização (300) e multiplicado pelo número de meses inteiros de atraso (3 anos e 7 meses = 43), tem-se o valor de danos morais equivalente a R\$11.036,66 (onze mil e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), valor posicionado para a data de término da obra (julho/2016). Tendo em conta que o valor foi arbitrado nesta sentença, os juros devem se contar a partir da citação.

Destarte, a ação procede em parte.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$11.036,66 (onze mil e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos) em favor da parte autora, este último posicionado para julho de 2016, bem como a devolver à parte autora o valor efetivamente pago a título de encargos da obra nos meses de dezembro de 2012 a julho de 2016, na forma simples.

Juros a contar da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Correção monetária consoante o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. A correção monetária incidirá a partir do prejuízo, a teor da Súmula 43 do STJ.

Deiro a gratuidade processual à parte autora.

Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Sem remessa oficial (art. 13 da Lei 10.259/01).

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001351-33.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345002556
AUTOR: MANOEL LOPES DE MESQUITA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.

Postula o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013, desde o requerimento que apresentou na via administrativa em 14/10/2016, por ser portador de “diminuição auditiva de grau moderado, em ambos os ouvidos”.

A firma, ainda, haver laborado sob condições especiais nos períodos de 16/02/1987 a 21/12/1987, de 08/02/1988 a 07/03/1988, de 09/06/1988 a 03/11/1989, de 01/03/1989 a 03/08/1989, de 01/12/1989 a 23/04/1990, de 25/04/1991 a 07/06/1991, de 14/09/1992 a 30/06/1993, de 27/04/1995 a 10/11/1998, de 24/01/2000 a 09/05/2000, de 11/05/2000 a 14/07/2009, de 01/07/2010 a 25/07/2014 e de 01/09/2015 a 24/05/2016, com o que entende fazer jus ao benefício reclamado.

A respeito da aposentadoria da pessoa com deficiência, a Lei Complementar nº 142/2013 assim estabelece:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Na espécie, o autor, nascido em 17/04/1964 (evento 11), não tem a idade mínima necessária (60 anos), de modo que não faz jus ao benefício pelo requisito etário. De outra parte, na orla administrativa foram computados 23 anos, 9 meses e 2 dias de tempo de serviço em seu favor (fls. 04 do evento 2), não alcançando tempo suficiente à jubilação.

Procedo, assim, à análise da deficiência alegada na inicial.

Nesse ponto, de acordo com o laudo pericial confeccionado por especialista em Oftalmologia (evento 26), “A parte autora apresenta catarata em olho esquerdo e já foi operada do mesmo problema em olho direito em março de 2018” (resposta ao quesito 1.2), estabelecendo o grau de deficiência leve, com início em 20/09/2018 – posterior, portanto, ao requerimento formulado na orla administrativa.

De outra volta, de acordo com o laudo elaborado pela d. perita especialista em Otorrinolaringologia (evento 45), “O autor é portador de perda auditiva moderada bilateral do tipo sensorio-neural”, referindo “deficiência parcial” e “dificuldade parcial”. Menciona-se no laudo, ainda, que o autor “Refere ter iniciado há cerca de 3 ou 4 anos”, presenciando-se “Sudez [rectius, surdez] de grau moderado”.

A despeito de inexistir nos autos o rol dos quesitos respondidos pela d. perita, o laudo apresentado não deixa dúvidas a respeito da perda auditiva bilateral moderada do autor, o que basta, de per si, para se acomodar ao conceito de deficiência, assim entendida como impedimento de longo prazo, apto a obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Quanto à data de início da deficiência, não há indicação precisa no laudo, mas “Refere ter iniciado há cerca de 3 ou 4 anos”.

Presencia-se nos autos, todavia, avaliação audiológica datada de 23/12/2010 com a seguinte conclusão: “VERIFICOU-SE EM V.A REBAIXAMENTO AUDITIVO BILATERAL DE GRAU LEVE/MODERADO NAS FREQUENCIAS 3000HZ, 4000HZ E 6000HZ”, sendo “ORIENTADO USO RIGOROSO DO PROTETOR AURICULAR” (fls. 28 do evento 2).

Tendo isso em mira, reputo demonstrada a deficiência de grau moderado do autor desde 23/12/2010, em razão da perda auditiva bilateral desde então diagnosticada.

Desse modo, necessário comprovar 29 anos de tempo de contribuição, na forma do artigo 3º, II, da Lei Complementar 142/2013.

Nesse ponto, verifico que o autor trabalhou por 17 anos, 6 meses e 10 dias sem deficiência, tempo que deverá ser convertido pelo fator 0,83, de acordo com a tabela do artigo 70-E do Decreto nº 3.048/99, e que, somado ao período de trabalho em que o autor se encontrava acometido de deficiência em grau moderado, totaliza 20 anos, 5 meses e 15 dias de tempo de serviço, conforme planilha elaborada no evento 51, insuficientes, portanto, à concessão do benefício vindicado.

De outra parte, observo que o autor postula, no presente feito, o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele desenvolvidas nos interregnos 16/02/1987 a 21/12/1987, de 08/02/1988 a 07/03/1988, de 09/06/1988 a 03/11/1989, de 01/03/1989 a 03/08/1989, de 01/12/1989 a 23/04/1990, de 25/04/1991 a 07/06/1991, de 14/09/1992 a 30/06/1993, de 27/04/1995 a 10/11/1998, de 24/01/2000 a 09/05/2000, de 11/05/2000 a 14/07/2009, de 01/07/2010 a 25/07/2014 e de 01/09/2015 a 24/05/2016.

Registre-se, nesse particular, que o reconhecimento de condições especiais de trabalho para o caso de concessão de aposentadoria ao deficiente possui limitações. Nos termos do artigo 10 da LC 142/2013, a redução do tempo de contribuição por força da deficiência do segurado não pode ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais. Sendo assim, tendo a deficiência se instalado no autor em 23/12/2010, o que impõe a redução do tempo de contribuição a partir de então, somente é possível computar como especiais as atividades exercidas até tal data, se a prova dos autos assim o autorizar.

Tempo Especial.

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

Caso dos autos.

Na hipótese vertente, observo que o autor somente trouxe a lume documentos técnicos referentes às atividades por ele desenvolvidas junto às empresas “Estruturas Metálicas Brasil Ltda.” (período de 27/04/1995 a 10/11/1998), “Marcon Indústria Metalúrgica Ltda.” (de 11/05/2000 a 14/07/2009) e “LG Equipamentos para Pintura – EIRELI EPP” (de 01/07/2010 a 25/10/2014 e de 01/09/2015 a 24/05/2016).

De tal sorte, não há como considerar os demais períodos como laborados sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades – providência não aviada pela parte autora nestes autos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia (artigo 373, I, do Novo CPC).

Análise, pois, os períodos em relação aos quais foram carreados aos autos documentos técnicos.

Período de 27/04/1995 a 10/11/1998.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 21 do evento 2, o autor exerceu as atividades de ajudante geral e pintor de estruturas metálicas junto à empresa “Estruturas Metálicas Brasil Ltda.”, assim descritas:

“Fazer os trabalhos de forma manual e ajudar a fazer a montagem das estruturas metálicas e usar de forma Eventual e Intermitente os seguintes equipamentos: lixadeira manual ou esmerilhadeira, polycorte, esmeril e máquina de solda” (atividade de ajudante geral, período de 27/04/1995 a 30/10/1996).

“Fazer os trabalhos dentro do galpão de pintura de forma manual e fazer a limpeza das peças metálicas com uso de thinner e pintar as estruturas metálicas com tinta epóxi e usar os seguintes equipamentos: pistola de pintura de forma Habitual e Intermitente” (pintor de estruturas metálicas, período de 01/11/1996 a 10/11/1998).

O mesmo documento refere que o autor, no exercício da atividade de ajudante geral, esteve sujeito aos fatores de risco “Postura inadequada e esforços físicos” e ruído “Eventual e intermitente 90 db ‘A’”. Relativamente à atividade de pintor de estruturas metálicas, indica-se a exposição a ruído “Ocasional e Intermitente 85 db ‘A’” e solventes, estes de forma “Habitual e Intermitente”.

Entretanto, aludido PPP somente refere acompanhamento por profissional legalmente habilitado a partir de 07/02/2004, razão pela qual a pretensão autoral não comporta acolhimento para o período anterior a esse marco – mormente em relação ao agente agressivo ruído, para o qual sempre se exigiu laudo técnico, independentemente do período de labor.

O risco ergonômico (“Postura inadequada e esforços físicos”) não se encontra contemplado nos decretos regulamentares. Relativamente ao agente ruído, o próprio PPP indica que a exposição se dava de forma ocasional, eventual e intermitente, o que descaracteriza a natureza especial da atividade.

Por tais motivos, improcede a pretensão autoral, nesse particular.

Período de 01/05/2000 a 14/07/2009.

Visando a demonstrar as condições às quais se sujeitou junto à empresa “Marcon Indústria Metalúrgica Ltda.”, o autor carrou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 22 do evento 2. Entretanto, aludido documento encontra-se incompleto e parcialmente ilegível, sequer permitindo identificar seu subscritor.

Contudo, o autor trouxe a lume cópia do laudo pericial produzido no bojo de reclamação trabalhista ajuizada contra sua antiga empregadora (fls. 36/52 do mesmo evento), aludindo que “iniciou suas atividades laborativas na empresa reclamada em 11.05.2000 exercendo as funções de Pintor/Lavador, Auxiliar de Chefia C (25.08.2002), Auxiliar de Líder III (01.06.2006) e Auxiliar de Manutenção Predial/Pintura no Setor Produtivo da empresa (01.07.2008)” (fls. 44).

Refere-se, ainda, que “as atividades desempenhadas pelo reclamante na empresa reclamada consistiam em distribuir tarefas determinadas pelo líder aos funcionários do setor; observar o comportamento dos funcionários nos procedimentos de pintura das peças; ligar e desligar a cortina de água, exaustor e ar comprimido; realizar serviços de manutenção que incluía pintura” (idem).

O laudo revela que o autor, no desempenho das atividades de auxiliar de líder e de manutenção predial, manteve-se exposto a níveis de ruído entre 84,7 e 87,8 dB(A) (fls. 48), concluindo que “Caracteriza-se a condição de insalubridade pelo agente físico ruído nas atividades do reclamante” (fls. 49).

Em seguida, refere-se no laudo a “Exposição do reclamante na atividade e permanência na área de pintura eletrostática à pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos em avaliação qualitativa realizada no ambiente de trabalho” (fls. 50). De acordo com a constatação pericial, “O reclamante manteve-se, permanentemente, na área em que se realiza a pintura a pó com utilização de pistola e pintura líquida (tinta a óleo) com base solvente e água, sem a proteção adequada” (idem).

Assim, a associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho do autor (ruído superior a 84,7 dB(A) e agentes químicos - hidrocarbonetos) autoriza o reconhecimento das condições especiais às quais se submeteu junto à empresa “Marcon Indústria Metalúrgica Ltda.” no interregno de 01/05/2000 a 14/07/2009.

Períodos de 01/07/2010 a 25/10/2014 e de 01/09/2015 a 24/05/2016.

De acordo com a cópia da CTPS juntada às fls. 19 do evento 2, o autor exerceu a atividade de pintor junto à empresa “LG Equipamentos para Pintura Ltda. – EPP”.

Visando a demonstrar as condições às quais se sujeitou nesses períodos, o autor carrou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 23/24 e 25/26, os quais, a despeito de indicarem a presença do agente agressivo ruído, não indica os níveis aferidos no ambiente de trabalho. Quanto ao agente químico tinta, não há descrição de sua composição. Por fim, não há identificação do responsável técnico pelos registros ambientais, não podendo, bem por isso, os PPPs substituírem o laudo técnico – necessário para a demonstração do agente físico ruído, independentemente da época em que prestado o labor.

Da aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente

Portanto, reconhecida a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor no interregno de 01/05/2000 a 14/07/2009, e considerando a presença de deficiência em grau moderado a partir de 23/12/2010, não faz jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, vez que não completa tempo suficiente à aposentação, somando apenas 22 anos, 3 meses e 26 dias de tempo de contribuição, após as conversões de finadas pela tabela do artigo 70-E do Decreto nº 3.048/99, conforme contagem entabulada no evento 52.

Nesse contexto, incomprovado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza especial ao qual acima se aludiu.

E improcedente o pedido de concessão do benefício, resta prejudicada a análise da prescrição quinzenal arguida na contestação.

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais o período de 01/05/2000 a 14/07/2009, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários. JULGO IMPROCEDENTE, contudo, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente, conforme exposto na fundamentação.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, na forma do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002985-30.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345002424
AUTOR: CARMEN LUCIA MAGAROTTO DOS SANTOS ESTEVES (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, SP353543 - EDSON ANTONIO DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do Juizado Especial Federal ajuizado por CARMEN LUCIA MAGAROTTO DOS SANTOS ESTEVES em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando: 1º) “Seja reconhecido o direito da parte autora de ter suas contribuições extraordinárias destinadas a custear déficits, integralmente deduzidas na apuração do imposto sobre a renda retido na fonte – IRRF, pelo Economus e do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF, não sendo aplicado o limitador de 12% do rendimento bruto anual”; e 2º) “Seja condenada a ré na restituição do tributo indevidamente cobrado e/ou pago a maior, devidamente atualizado pela SELIC acumulada, observados os ajustes anuais de renda”.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c o artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

DA IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL alegou a ausência dos requisitos para a concessão à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, dada a sua situação econômica.

Dispõem os artigos 99, § 2º e § 3º e 100 do atual Código de Processo Civil:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Entendo que a pobreza é presumida em favor do requerente que a declara, sendo a declaração o único critério aplicável para a presunção, nada impedindo, contudo, que a parte contrária impugne a concessão do benefício demonstrando a suficiência de recursos do declarante, ou, ainda, que o juiz verifique, a partir dos elementos constantes dos autos, a possibilidade de a parte suportar o pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

1. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento da Apelação Civil nº 5008804-40.2012.404.7100, decidiu que, para concessão da justiça gratuita, basta que a parte declare não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, cabendo à parte contrária o ônus de elidir a presunção de veracidade daí surgida.
2. O Código de Processo Civil passou a disciplinar a concessão da gratuidade da justiça em seu art. 98 e seguintes, estabelecendo, em relação à pessoa física, uma presunção iuris tantum de veracidade da alegação de insuficiência de recursos.
3. A gratuidade de justiça é um benefício provisório, aferido de acordo com a situação demonstrada no momento de seu deferimento, podendo ser modificado em caso de alteração da situação econômica da parte beneficiária.

(TRF da 4ª Região – AC nº 5052240-87.2014.4.04.7000 - Turma Regional Suplementar do PR - Relator Márcio Antônio Rocha - Juntado aos autos em 26/04/2019).

No que se refere ao critério objetivo renda mensal, entendo razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando a renda líquida do requerente não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, fixado em R\$ 5.839,45 na data do ajuizamento da ação.

Essa é a orientação seguida pela jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. AUXILIAR DE POLIDOR RUÍDO. REQUISITOS. AUSENTE REQUISITO TEMPORAL À APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E DESPROVIDA.

- Inicialmente, pelo que consta dos autos e considerado a atual remuneração líquida comprovadamente recebida pela parte autora, não há que se falar em revogação do benefício de justiça gratuita. Não obstante, ter a parte autora advogado particular ou a mera possibilidade de lhe ser deferido um benefício previdenciário que, por certo, incrementaria a renda mensal, não é razão suficiente para afastar a atual insuficiência de recursos.

(...)

(TRF da 3ª Região – AC nº 5003531-69.2017.4.03.6183 - Relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias – Nona Turma - Julgado em 24/04/2019 - Intimação via sistema em 26/04/2019 - grifei).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESTABELECIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Há que se considerar que o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n. 1.060/50, porque incompatíveis com as disposições sobre a Justiça Gratuita trazidas pelos artigos 98 e 99 do novo diploma processual civil.

II - Nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal, pode o juiz indeferir o pedido, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica, desde que antes determine à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos à sua concessão.

III - No caso dos autos, além da declaração de pobreza, no momento da interposição do recurso de apelação, o autor juntou cópia dos três últimos holerites, segundo os quais, embora o salário base seja no valor de R\$ 5.183,36, em razão de descontos, o autor tem auferido renda líquida de R\$ 1.651,68, R\$ 1.349,53 e R\$ 1.360,38, inferior a 05 (cinco) salários mínimos. Portanto, os referidos comprovantes dão conta da sua insuficiência financeira para custeio da demanda, devendo ser restabelecido o benefício da Justiça gratuita.

(...)

(TRF da 3ª Região – ApReeNec nº 5028824-05.2018.4.03.9999 - Relator Desembargador Federal Sérgio do Nascimento – Décima Turma - Julgado em 13/12/2018 - e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2018 - grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

Demonstrado nos autos que os rendimentos do requerente estão acima do teto dos benefícios da Previdência Social, deve ser indeferida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

(TRF da 4ª Região – AI nº 5019229-13.2017.404.0000 – Relator Juiz Federal Hermes S. da Conceição Jr - Juntado aos autos em 11/09/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. REQUISITOS COMPROVADOS. BENEFÍCIO DEFERIDO.

Demonstrado nos autos que os rendimentos do requerente estão abaixo do teto dos benefícios da Previdência Social, deve ser deferida a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

(TRF da 4ª Região – AG nº 5044436-77.2018.4.04.0000 – Relator Desembargador Federal Artur César de Souza – Sexta Turma - Juntado aos autos em 04/04/2019).

Conforme se denota dos Demonstrativos de Pagamento realizados pelo Economus, bem como dos extratos de CNIS juntados aos autos (evento nº 22), a renda mensal líquida da autora é inferior ao teto dos benefícios da Previdência Social.

Assim, DEFIRO à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

DO MÉRITO

A parte autora é participante do plano de benefícios do Economus Instituto de Seguridade Social e, nessa condição, recolhe à entidade, além das contribuições normais, também as chamadas contribuições extraordinárias, destinadas a sanear o déficit atuarial apurado pelo instituto.

Esclarece que, na vigência de normativa anterior, as contribuições para planos de previdência complementar, normais ou extraordinárias, podiam ser deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, até o limite de 12% (doze por cento) da renda bruta anual. No entanto, com a Solução de Consulta nº 354/2017 - COSIT e DISIT nº 8.012 e 8.013/2018, a Receita Federal passou a cobrar o IRPF sobre a totalidade das contribuições extraordinárias, deixando fora do cálculo apenas a contribuição normal.

De fato, extrai-se da Solução de Consulta nº 354/2017 o seguinte: "(...) as contribuições descontadas dos valores pagos a título de complementação de aposentadoria, pelas entidades fechadas de previdência complementar, destinadas a custear déficits, não podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física. Tais contribuições não têm a mesma natureza das contribuições normais".

Assim, por meio da presente, pretende a parte autora que sejam deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda as contribuições extraordinárias direcionadas ao equacionamento do déficit, afastando-se, inclusive, o limitador de 12% (doze por cento) constante da legislação. Subsidiariamente, requer que seja assegurado o direito de deduzir as contribuições normal e extraordinária até o limite de 12% (doze por cento) do total de seus rendimentos.

Acerca do tema, a Lei Complementar nº 109/2001, que "dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências", estabelece, em seus artigos 19, 21 e 69, o seguinte:

Art. 19. As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As contribuições referidas no caput classificam-se em:

I - normais, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; e

II - extraordinárias, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.

Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

§ 1º - O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º - A redução dos valores dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, nesse caso, a instituição de contribuição adicional para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano.

§ 3º - Na hipótese de retorno à entidade dos recursos equivalentes ao déficit previsto no caput deste artigo, em consequência de apuração de responsabilidade mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos valores deverão ser aplicados necessariamente na redução proporcional das contribuições devidas ao plano ou em melhoria dos benefícios.

Art. 69. As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei.

(Grifei).

Por sua vez, a Lei nº 9.250/95, ao tratar das parcelas dedutíveis do Imposto de Renda, assim dispõe:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...).

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

(...)

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

Por fim, o artigo 33 da Lei nº 9.250/95 dispõe o seguinte:

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Por sua vez, artigo 11 da Lei nº 9.532/97 estabelece o limite para a dedução de valores pagos às entidades de previdência complementar, conforme abaixo:

Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei no 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. (Grifei).

Conclui-se, assim, pela legislação acima transcrita, que são dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda as contribuições vertidas às entidades de previdência privada destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, observado o limite de 12% (doze por cento) do total dos rendimentos tributáveis.

Nesse passo, a pretensão autoral, consistente em "ter suas contribuições extraordinárias destinadas a custear déficits, integralmente deduzidas na apuração do imposto sobre a renda retido na fonte – IRRF, pelo Economus e do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF, não sendo aplicado o limitador de 12% do rendimento bruto anual" encontra amparo na legislação citada, pois o cotejo das normas citadas deixa evidente que a regra é a incidência do IRPF/IRRF sobre todos os valores de benefícios oriundos de previdência privada e/ou resgate de contribuições.

Por outro lado, as contribuições, qualquer que seja a sua natureza (ordinária ou extraordinária), vertidas às entidades de previdência privada ou aos fundos de aposentadoria programada individual poderão ser deduzidas da base de cálculo do IRPF, observado o limite de 12% (doze por cento) dos rendimentos auferidos.

É cediço que a hipótese de incidência do IRPF, alíquota e forma de determinação de sua base de cálculo, devem observar o princípio da estrita legalidade, sendo a lei, portanto, o único instrumento legítimo para regulamentar esses aspectos do tributo.

Ora, se de um lado a Lei nº 9.532/97 não distingue, para a finalidade de dedução da base de cálculo do IRPF, a natureza das contribuições pagas pelos participantes (ordinárias ou extraordinárias), por outro lado expressamente impõe o limite de dedução das contribuições em 12% (doze por cento) do rendimento auferido.

Assim, resta evidenciado, sem maiores ilações, que o fisco federal incorreu em ilegalidade ao limitar, por ato normativo infralegal, o direito de dedução das contribuições extraordinárias que, no caso, estão sendo diretamente descontadas pelas entidades de previdência privada, considerando que a lei não estabelece qualquer distinção entre contribuição ordinária e extraordinária.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA – IRPF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTAÇÃO. LEIS NºS 9.250/96 E 9.532/97. APLICABILIDADE.

1 - Os benefícios recebidos de entidade de previdência privada devem sujeição à incidência de imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste, nos termos do art. 33 da Lei nº 9.250/96, de sorte que não se pode afastar, de antemão, a incidência tributária sobre as contribuições extraordinárias descontadas do benefício previdenciário pago ao assistido.

2 - As contribuições, tanto as normais quanto as extraordinárias, são destinadas à formação de reservas para garantir o pagamento dos benefícios previdenciários, não se justificando o tratamento tributário diferenciado dispensado a tais contribuições, notadamente se considerada a circunstância de que a cobertura dos prejuízos sofridos pela instituição mantenedora é mera recomposição dessas reservas necessárias à manutenção dos benefícios devidos aos assistidos.

3 - As contribuições extraordinárias devem sujeição ao regramento veiculado pelo art. 8º, II, "e", da Lei nº 9.250/96 e art. 11 da Lei nº 9.532/97, aplicada às contribuições normais.

4 - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região – AI nº 5021196-86.2018.4.03.0000 - Relatora Desembargador Federal Cecília Maria Piedra Marcondes – Terceira Turma - Julgado em 02/05/2019 - e-DJF3 Judicial 1 de 09/05/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. FUNCEF. CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. DEDUÇÃO IRPF. LIMITE 12%. LEI Nº 9.532/97, ARTIGO 11. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE.

1. Nos termos do art. 976 do NCPC, é cabível o IRDR quando houver (I) I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; (II) - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "é infundada a pretensão de deduzir contribuição extraordinária a entidade de previdência privada, instituída para cobrir déficits do correspondente plano de previdência complementar, além do limite de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, conforme previsto no artigo 11 da Lei nº 9.532, de 1997", na mesma linha do decidido pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

3. Hipótese em que o requerente não demonstrou a existência de controvérsia judicial relevante e atual a respeito do tema, inexistindo, portanto, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

4. IRDR inadmitido.

(TRF da 4ª Região – AC nº 5005555-94.2019.4.04.0000 – Relator Desembargador Federal Roger Raupp Rios - Juntado aos autos em 06/06/2019).

É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (STJ - REsp nº 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - Julgado em 09/12/2009 - DJe de 01/02/2010 - No regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic, índice que já engloba juros e correção monetária, nos termos da Lei nº 8.212/95, artigo 89, § 4º, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009 (STJ - REsp nº 1.112.524/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Corte Especial - Julgado em 01/09/2010 - DJe de 30/09/2010 - No regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, para: a) "o direito da parte autora de ter suas contribuições extraordinárias destinadas a custear déficits, integralmente deduzidas na apuração do imposto sobre a renda retido na fonte – IRRF, pelo Economus e do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF, não sendo aplicado o limitador de 12% do rendimento bruto anual"; b) "o direito da parte autora à compensação/restituição, após o trânsito em julgado da presente decisão, dos valores indevidamente recolhidos a tal título, observada a prescrição quinquenal, que deverão ser atualizados com base na taxa SELIC".

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme reza os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

0002989-67.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345002423

AUTOR: SUELI CARVALHO PANIZZA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, SP353543 - EDSON ANTONIO DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por SUELI CARVALHO PANIZZA em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando: 1º) “Seja reconhecido o direito da parte autora de ter suas contribuições extraordinárias destinadas a custear déficits, integralmente deduzidas na apuração do imposto sobre a renda retido na fonte – IRRF, pelo Economus e do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF, não sendo aplicado o limitador de 12% do rendimento bruto anual”; e 2º) “Seja condenada a ré na restituição do tributo indevidamente cobrado e/ou pago a maior, devidamente atualizado pela SELIC acumulada, observados os ajustes anuais de renda”.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c o artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

DA IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL alegou a ausência dos requisitos para a concessão à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, dada a sua situação econômica.

Dispõem os artigos 99, § 2º e § 3º e 100 do atual Código de Processo Civil:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Entendo que a pobreza é presumida em favor do requerente que a declara, sendo a declaração o único critério aplicável para a presunção, nada impedindo, contudo, que a parte contrária impugne a concessão do benefício demonstrando a suficiência de recursos do declarante, ou, ainda, que o juiz verifique, a partir dos elementos constantes dos autos, a possibilidade de a parte suportar o pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

1. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento da Apelação Civil nº 5008804-40.2012.404.7100, decidiu que, para concessão da justiça gratuita, basta que a parte declare não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, cabendo à parte contrária o ônus de elidir a presunção de veracidade daí surgida.

2. O Código de Processo Civil passou a disciplinar a concessão da gratuidade da justiça em seu art. 98 e seguintes, estabelecendo, em relação à pessoa física, uma presunção iuris tantum de veracidade da alegação de insuficiência de recursos.

3. A gratuidade de justiça é um benefício provisório, aferido de acordo com a situação demonstrada no momento de seu deferimento, podendo ser modificado em caso de alteração da situação econômica da parte beneficiária.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5052240-87.2014.4.04.7000 - Turma Regional Suplementar do PR - Relator Márcio Antônio Rocha - Juntado aos autos em 26/04/2019).

No que se refere ao critério objetivo renda mensal, entendo razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando a renda líquida do requerente não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, fixado em R\$ 5.839,45 na data do ajuizamento da ação.

Essa é a orientação seguida pela jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. AUXILIAR DE POLIDOR RUIÍDO. REQUISITOS. AUSENTE REQUISITO TEMPORAL À APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E DESPROVIDA.

- Inicialmente, pelo que consta dos autos e considerado a atual remuneração líquida comprovadamente recebida pela parte autora, não há que se falar em revogação do benefício de justiça gratuita. Não obstante, ter a parte autora advogado particular ou a mera possibilidade de lhe ser deferido um benefício previdenciário que, por certo, incrementaria a renda mensal, não é razão suficiente para afastar a atual insuficiência de recursos.

(...)

(TRF da 3ª Região - AC nº 5003531-69.2017.4.03.6183 - Relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias - Nona Turma - Julgado em 24/04/2019 - Intimação via sistema em 26/04/2019 - grifei).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESTABELECIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Há que se considerar que o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n. 1.060/50, porque incompatíveis com as disposições sobre a Justiça Gratuita trazidas pelos artigos 98 e 99 do novo diploma processual civil.

II - Nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal, pode o juiz indeferir o pedido, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica, desde que antes determine à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos à sua concessão.

III - No caso dos autos, além da declaração de pobreza, no momento da interposição do recurso de apelação, o autor juntou cópia dos três últimos holerites, segundo os quais, embora o salário base seja no valor de R\$ 5.183,36, em razão de descontos, o autor tem auferido renda líquida de R\$ 1.651,68, R\$ 1.349,53 e R\$ 1.360,38, inferior a 05 (cinco) salários mínimos. Portanto, os referidos comprovantes dão conta da sua insuficiência financeira para custeio da demanda, devendo ser restabelecido o benefício da Justiça gratuita.

(...)

(TRF da 3ª Região - ApReeNec nº 5028824-05.2018.4.03.9999 - Relator Desembargador Federal Sérgio do Nascimento - Décima Turma - Julgado em 13/12/2018 - e-DJF3 Judicial I de 18/12/2018 - grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

Demonstrado nos autos que os rendimentos do requerente estão acima do teto dos benefícios da Previdência Social, deve ser indeferida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

(TRF da 4ª Região - AI nº 5019229-13.2017.404.0000 - Relator Juiz Federal Hermes S. da Conceição Jr - Juntado aos autos em 11/09/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. REQUISITOS COMPROVADOS. BENEFÍCIO DEFERIDO.

Demonstrado nos autos que os rendimentos do requerente estão abaixo do teto dos benefícios da Previdência Social, deve ser deferida a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

(TRF da 4ª Região - AG nº 5044436-77.2018.4.04.0000 - Relator Desembargador Federal Artur César de Souza - Sexta Turma - Juntado aos autos em 04/04/2019).

Conforme se denota dos Demonstrativos de Pagamento juntados aos autos (evento nº 02 - fls. 04/28), apenas o rendimento líquido auferido pela autora a título de aposentadoria complementar basta para superar o

teto dos benefícios da Previdência Social.

Assim, INDEFIRO a benesse da gratuidade requerida na inicial (evento nº 01 – fls. 04, item 4).

DO MÉRITO

A parte autora é participante do plano de benefícios do Ecomus Instituto de Seguridade Social e, nessa condição, recolhe à entidade, além das contribuições normais, também as chamadas contribuições extraordinárias, destinadas a sanear o déficit atuarial apurado pelo instituto.

Esclarece que, na vigência de normativa anterior, as contribuições para planos de previdência complementar, normais ou extraordinárias, podiam ser deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, até o limite de 12% (doze por cento) da renda bruta anual. No entanto, com a Solução de Consulta nº 354/2017 - COSIT e DISIT nº 8.012 e 8.013/2018, a Receita Federal passou a cobrar o IRPF sobre a totalidade das contribuições extraordinárias, deixando fora do cálculo apenas a contribuição normal.

De fato, extrai-se da Solução de Consulta nº 354/2017 o seguinte: “(...) as contribuições descontadas dos valores pagos a título de complementação de aposentadoria, pelas entidades fechadas de previdência complementar, destinadas a custear déficits, não podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física. Tais contribuições não têm a mesma natureza das contribuições normais”.

Assim, por meio da presente, pretende a parte autora que sejam deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda as contribuições extraordinárias direcionadas ao equacionamento do déficit, afastando-se, inclusive, o limitador de 12% (doze por cento) constante da legislação. Subsidiariamente, requer que seja assegurado o direito de deduzir as contribuições normal e extraordinária até o limite de 12% (doze por cento) do total de seus rendimentos.

Acerca do tema, a Lei Complementar nº 109/2001, que “dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências”, estabelece, em seus artigos 19, 21 e 69, o seguinte:

Art. 19. As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As contribuições referidas no caput classificam-se em:

I - normais, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; e

II - extraordinárias, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.

Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

§ 1º - O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º - A redução dos valores dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, nesse caso, a instituição de contribuição adicional para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano.

§ 3º - Na hipótese de retorno à entidade dos recursos equivalentes ao déficit previsto no caput deste artigo, em consequência de apuração de responsabilidade mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos valores deverão ser aplicados necessariamente na redução proporcional das contribuições devidas ao plano ou em melhoria dos benefícios.

Art. 69. As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei.

(Grifei).

Por sua vez, a Lei nº 9.250/95, ao tratar das parcelas dedutíveis do Imposto de Renda, assim dispõe:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

(...)

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

Por fim, o artigo 33 da Lei nº 9.250/95 dispõe o seguinte:

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Por sua vez, artigo 11 da Lei nº 9.532/97 estabelece o limite para a dedução de valores pagos às entidades de previdência complementar, conforme abaixo:

Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

(Grifei).

Conclui-se, assim, pela legislação acima transcrita, que são dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda as contribuições vertidas às entidades de previdência privada destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, observado o limite de 12% (doze por cento) do total dos rendimentos tributáveis.

Nesse passo, a pretensão autoral, consistente em “ter suas contribuições extraordinárias destinadas a custear déficits, integralmente deduzidas na apuração do imposto sobre a renda retido na fonte – IRRF, pelo Ecomus e do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF, não sendo aplicado o limitador de 12% do rendimento bruto anual” encontra amparo na legislação citada, pois o cotejo das normas citadas deixa evidente que a regra é a incidência do IRPF/IRRF sobre todos os valores de benefícios oriundos de previdência privada e/ou resgate de contribuições.

Por outro lado, as contribuições, qualquer que seja a sua natureza (ordinária ou extraordinária), vertidas às entidades de previdência privada ou aos fundos de aposentadoria programada individual poderão ser deduzidas da base de cálculo do IRPF, observado o limite de 12% (doze por cento) dos rendimentos auferidos.

É cediço que a hipótese de incidência do IRPF, alíquota e forma de determinação de sua base de cálculo, devem observar o princípio da estrita legalidade, sendo a lei, portanto, o único instrumento legítimo para regulamentar esses aspectos do tributo.

Ora, se de um lado a Lei nº 9.532/97 não distingue, para a finalidade de dedução da base de cálculo do IRPF, a natureza das contribuições pagas pelos participantes (ordinárias ou extraordinárias), por outro lado expressamente impõe o limite de dedução das contribuições em 12% (doze por cento) do rendimento auferido.

Assim, resta evidenciado, sem maiores ilações, que o fisco federal incorreu em ilegalidade ao limitar, por ato normativo infralegal, o direito de dedução das contribuições extraordinárias que, no caso, estão sendo diretamente descontadas pelas entidades de previdência privada, considerando que a lei não estabelece qualquer distinção entre contribuição ordinária e extraordinária.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA – IRPF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTAÇÃO. LEIS N.ºS 9.250/96 E 9.532/97. APLICABILIDADE.

1 - Os benefícios recebidos de entidade de previdência privada devem sujeição à incidência de imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste, nos termos do art. 33 da Lei nº 9.250/96, de sorte que não se pode

afastar, de antemão, a incidência tributária sobre as contribuições extraordinárias descontadas do benefício previdenciário pago ao assistido.

2 - As contribuições, tanto as normais quanto as extraordinárias, são destinadas à formação de reservas para garantir o pagamento dos benefícios previdenciários, não se justificando o tratamento tributário diferenciado dispensado a tais contribuições, notadamente se considerada a circunstância de que a cobertura dos prejuízos sofridos pela instituição mantenedora é mera recomposição dessas reservas necessárias à manutenção dos benefícios devidos aos assistidos.

3 - As contribuições extraordinárias devem sujeição ao regramento veiculado pelo art. 8º, II, "e", da Lei nº 9.250/96 e art. 11 da Lei nº 9.532/97, aplicado às contribuições normais.

4 - A gravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região – AI nº 5021196-86.2018.4.03.0000 – Relatora Desembargador Federal Cecília Maria Piedra Marcondes – Terceira Turma - Julgado em 02/05/2019 - e-DJF3 Judicial I de 09/05/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. FUNCEF. CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. DEDUÇÃO IRPF. LIMITE 12%. LEI Nº 9.532/97, ARTIGO 11. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE.

1. Nos termos do art. 976 do NCPC, é cabível o IRDR quando houver (I) I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; (II) - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "é infundada a pretensão de deduzir contribuição extraordinária a entidade de previdência privada, instituída para cobrir déficits do correspondente plano de previdência complementar, além do limite de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, conforme previsto no artigo 11 da Lei nº 9.532, de 1997", na mesma linha do decidido pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

3. Hipótese em que o requerente não demonstrou a existência de controvérsia judicial relevante e atual a respeito do tema, inexistindo, portanto, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

4. IRDR inadmitido.

(TRF da 4ª Região – AC nº 5005555-94.2019.4.04.0000 – Relator Desembargador Federal Roger Raupp Rios - Juntado aos autos em 06/06/2019).

É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (STJ - REsp nº 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - Julgado em 09/12/2009 - DJe de 01/02/2010 - No regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic, índice que já engloba juros e correção monetária, nos termos da Lei nº 8.212/95, artigo 89, § 4º, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009 (STJ - REsp nº 1.112.524/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Corte Especial - Julgado em 01/09/2010 - DJe de 30/09/2010 - No regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, para: a) "o direito da parte autora de ter suas contribuições extraordinárias destinadas a custear déficits, integralmente deduzidas na apuração do imposto sobre a renda retido na fonte – IRRF, pelo Ecomus e do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF, não sendo aplicado o limitador de 12% do rendimento bruto anual"; b) "o direito da parte autora à compensação/restituição, após o trânsito em julgado da presente decisão, dos valores indevidamente recolhidos a tal título, observada a prescrição quinquenal, que deverão ser atualizados com base na taxa SELIC".

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme reza os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

0002458-78.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345002575
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP381700 - OZIEL BATISTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c. artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A competência em situações como a dos autos é fixada levando-se em conta as prestações vencidas, somadas a doze parcelas vincendas, o que não excede o limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos no presente caso.

A prescrição incidente no caso é quinquenal, consoante art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 85 do STJ. No caso dos autos, considerando as datas do requerimento administrativo e do ajuizamento da ação, não há prescrição a ser declarada no caso.

Passo à análise do mérito.

Pretende-se benefício assistencial de prestação continuada.

A Constituição Federal de 1988, que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e como objetivo erradicar a pobreza e a marginalização, prevê a concessão de benefício no valor de um salário mínimo às pessoas com deficiência e aos idosos que não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pelos familiares.

A assistência social promovida pelo Estado encontra previsão nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, no capítulo destinado à Seguridade Social. O artigo 203, inciso V, trata do benefício assistencial nos seguintes termos:

"Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

A Lei nº 8.742/93, em seu artigo 20, define os requisitos para a concessão do benefício.

Confira-se:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família". (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

"§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto". (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

"§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015).

"§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo". (Redação dada pela Lei nº 13.981, de 2020).

"§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória". (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

"omissis"

"§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos" (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011).

Como se observa, a legislação estabelece a deficiência ou a idade avançada, aliada à hipossuficiência financeira, como requisitos para a concessão do benefício que se pretende neste feito.

Especificamente no que toca à hipossuficiência financeira, não há parâmetro objetivo inflexível para a sua apuração.

Conforme prevê o §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 13.981, de 2020, é hipossuficiente aquele que possua renda familiar per capita inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo por mês. Deixo

consignado que a Lei nº 12.435/2011 alterou o conceito de família, dando nova redação ao artigo 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, não mais remetendo ao artigo 16 da Lei nº 8.213/91 para identificação dos componentes do grupo familiar. É o que se depreende do dispositivo acima transcrito.

Como se sabe, porém, o critério objetivo fixado em lei vem sendo flexibilizado pela jurisprudência pátria. O próprio Supremo Tribunal Federal já reconhece o processo de inconstitucionalização do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 (Reclamação 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, 18/04/2013). É que, para dar cumprimento ao comando constitucional, a miserabilidade deve ser aferida por outros meios, sendo de todo inconveniente a aplicação rígida de referido dispositivo legal.

No caso dos autos, num primeiro súbito de abordagem, verifica-se que a autora cumpre o requisito etário estabelecido na norma: nascida em 08.09.1951, já somava 65 (sessenta e cinco) anos de idade ao requerer administrativamente o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso em 29.06.2018 (conforme Evento 002).

É por isso que, na espécie, não vem ao caso alvitrar sobre deficiência.

Em outro giro, porquanto fundamental, há que se verificar o requisito econômico.

O Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, proclamou a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar, ao lembrar a prevalência de critérios mais elásticos na identificação de destinatários de outros programas assistenciais do Estado, o valor de meio salário mínimo, na razão do qual emergiria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família e, de arrasto, benefício previdenciário de valor mínimo (STJ – RE 580.963).

Segundo se apurou nos autos, a autora Maria Aparecida divide teto com seu esposo, Sr. José Soares, e com seu filho Ozias, divorciado, desempregado, com 39 (trinta e nove) anos de idade nesta data.

A renda mensal que a família declara é proveniente do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária que o esposo da autora, Sr. José Soares, recebe, no valor de R\$ 1.039,00 (conforme extrato do CNIS apresentado no Evento 022, página 28).

Isso projeta renda familiar mensal per capita inferior a ½ (meio) salário mínimo.

Essa renda mostra-se insuficiente para suprir as necessidades básicas da autora, estas que seu núcleo familiar, por ora, não logra suprir. Tanto é que, conforme certificado na investigação social realizada, a autora possui outros oito filhos, além de Ozias, dos quais, apenas Oséias Soares da Silva tem condições de ajuda-la, auxiliando-a no pagamento das contas de luz e água (Evento 017, página 04).

A lém disso, o INSS não demonstrou que a família da autora consiga suprir-lhe as necessidades.

O critério renda, quando objetivamente insuficiente, basta em si para encerrar e esgotar a análise de situação de necessidade. Em verdade, a quantidade da renda per capita familiar é de supina valia para deferir o benefício, quando a baliza não é alcançada, como no caso concreto ocorre.

Desta sorte, na conjugação dos requisitos legais a que se fez menção, o autor faz jus ao benefício assistencial, no valor de um (1) salário mínimo mensal, desde 29.06.2018 (DER), conforme requerido na petição inicial.

Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, CONCEDO À PARTE AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante em favor dela, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício assistencial de prestação continuada excogitado, no valor de um salário mínimo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de benefício assistencial de prestação continuada formulado, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

O benefício deferido fica assim diagramado:

- Nome do beneficiário: Maria Aparecida e Oliveira Silva
- CPF: 190.888.948-92
- Espécie de benefício: benefício assistencial de prestação continuada a idoso
- Data de início do benefício (DIB): 29.06.2018
- Renda mensal inicial (RMI): 01 (um) salário mínimo.
- Renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo.
- Data do início do pagamento: Até 45 dias da intimação desta sentença.

À autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3 e segundo o Manual de Orientação para a Elaboração de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido esse prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das parcelas vencidas acaso existentes e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste concordância com os cálculos do INSS ou apresente os seus próprios cálculos de liquidação, aparelhando prosseguimento.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos ou pacificada esta por laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório.

Sendo caso de “liquidação zero” ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e ao arquivamento destes autos.

Comunique-se à Central (CEAB/DJ) o teor desta sentença, em ordem a implantar o benefício assistencial de prestação continuada a idoso, no prazo assinalado, por virtude da tutela de urgência ora deferida.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Defiro-lhe, ainda, em razão da idade, prioridade na tramitação do feito; anote-se. Sem custas e sem honorários, nos termos do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95, c/c. artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Sem reexame necessário.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000763-55.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345002421

AUTOR: LUZIA BAZILIO DOS SANTOS (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por LUZIA BAZILIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c o artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Conforme a inicial e comprovante de endereço anexado, o(a) autor(a) reside no município de Guaimbê/SP, que pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de Lins/SP, sendo que essa Subseção Judiciária já possui Juizado Especial Federal implantado.

Dispõe o § 3º do artigo 3º e o artigo 20, ambos da Lei nº 10.259/2001 que:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Por sua vez, reza o inciso III, do artigo 51 e § 1º da Lei nº 9.099/95 que:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

(...)

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

(...)

§ 1º - A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Extrai-se da literalidade do § 3º do artigo 3º da supracitada lei que, em se tratando de Juizados Especiais Federais, não há opção ao jurisdicionado, pois as regras de competência aplicáveis não admitem flexibilização ou prorrogação.

ISSO POSTO, em se tratando Lins/SP, de Subseção com Vara de Juizado Especial, detém a competência absoluta para o processamento e julgamento da demanda ora proposta, razão pela qual reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento do presente feito e julgo-o extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do atual Código de Processo Civil c/c artigo 51, inciso III, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

0002958-47.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345002427
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DAS ROSAS (SP 116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do Juizado Especial Federal ajuizado pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DAS ROSAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando a condenação da CEF no pagamento de R\$ 5.158,94 (cinco mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos) a título de contribuições condominiais.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c o artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

A exequente afirma que a CEF é proprietária do apartamento nº 622, bloco 6, matrícula nº 45.098 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP, está inadimplente no período de 10/09/2018 a 10/11/2019, razão pela qual ajuizou a presente execução no valor de R\$ 5.158,94.

Regularmente citada, a CEF apresentou exceção de preexecutividade alegando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Na hipótese dos autos, constata-se que no dia 05/07/2006 a executada CEF firmou com o arrendatário José Carlos de Freitas Marques o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA, TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL Nº 672420004457-0, referente ao imóvel localizado no CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DAS ROSAS.

Assim sendo, em se tratando de imóvel alienado fiduciariamente, a responsabilidade pelos encargos condominiais, segundo o que se pode apreender das disposições do § 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, são imputáveis ao imóvel, cabendo elas, assim, ao devedor fiduciante, titular da posse direta sobre ele.

Confira-se a redação do dispositivo em referência:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

E Conforme estabelece o § 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 10.931/04:

Art. 27. (...)

(...)

§ 8º - Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.

A lei estabelece, portanto, que a responsabilidade pelo débito condominial é do fiduciante, e não do fiduciário, até que o credor (fiduciário) seja imitado na posse, fazendo uso de sua garantia. A contrário senso, após a imissão, a responsabilidade passa a ser do fiduciário.

Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. COMPRA E VENDA REGISTRADA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSE. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PROPTER REM. LEGITIMIDADE DA ADQUIRENTE.

1 - A jurisprudência desta Corte entende que "a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias do caso concreto" (EREsp 138.389/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 13.09.99).

2 - No presente caso, "o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais" (STJ, REsp nº 827.085/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgado em 04/05/2006, DJ 22/05/2006, p. 219).

3 - Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp nº 1.413.977/SP - Relator Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe de 14/03/2014).

Trago à colação, ainda, decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COTAS CONDOMINIAIS. CREDOR FIDUCIÁRIO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL COM CONCOMITANTE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

1. Tratando-se de imóvel vendido com comitante alienação fiduciária ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR - e não de contrato de arrendamento residencial previsto no Capítulo II da Lei nº 10.188/2001 -, o FAR/ Caixa Econômica Federal não detém a propriedade plena do imóvel.

2. Caso de constituição de uma propriedade fiduciária que, por sua natureza e definição legal, é constituída com o escopo da garantia (art. 1361 do CC), sujeitando-se ao mesmo conjunto de normas que regem os direitos reais de garantia (penhor, hipoteca e anticrese), não se equiparando, para quaisquer efeitos, à propriedade plena (art. 1367 do CC).

3. Ausente a consolidação da propriedade plena em nome do FAR/CEF, essa não possui qualquer responsabilidade com as despesas de condomínio.

4. É do devedor fiduciante, que mora no bem e detém o direito à propriedade futura, o dever de pagamento das cotas condominiais.

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF da 4ª Região – AG nº 5006200-90.2017.4.04.0000 – Relator Juiz Federal Eduardo Gomes Philippsen – Julgamento em 16/08/2017).

Cito ainda precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. PROPRIEDADE DO BEM NÃO COMPROVADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MANTIDA A SENTENÇA.

- Não comprovou a apelante ser a apelada titular da propriedade sobre a qual se funda a cobrança de cotas condominiais.

- Ainda que a penhora estivesse registrada, isso não altera a titularidade da propriedade do bem.

- Apelação não provida.

(TRF da 3ª Região – AC nº 1.862.745/SP – Processo nº 0013296-83.2012.4.03.6100 – Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy – Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 24/05/2018).

Portanto, tratando-se as cotas condominiais que se pretende cobrar de responsabilidade do devedor fiduciante e não do credor fiduciário, que ora figura no polo passivo, evidenciada está a ilegitimidade passiva da CEF.

ISSO POSTO, acolho a exceção de preexecutividade apresentada e reconheço a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF – e, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

DESPACHO JEF - 5

0001011-55.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345002545

AUTOR: LUCIANA APARECIDA DE SOUZA (SP349653 - ISABELA NUNES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a informação prestada pela Contadoria (evento nº 72), dou por correto os cálculos anexados no evento nº 62, homologando-os.

Requisite-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001216-84.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345002512

AUTOR: MILTON CARLOS SOBRAL (SP333000 - EMERSON COSTA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos, visto que a parte autora não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000615-44.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345002449

AUTOR: ELIZABETH CLEMENTE SOUZA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar a presente ação, nos termos da Portaria 30/2017 do Juizado Especial Aduado Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

Petição da parte autora, eventos nº 12/13: Defiro. Intime-se a autarquia ré para, no prazo supramencionado, juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo nº 181.445.209-2.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002351-34.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345002435

AUTOR: LEONICE DE FARIA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 19: Defiro a realização de perícia no local de trabalho nas empresas elencadas.

Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino:

a) intemem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;

b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na 'Tabela I' do anexo, em face da concessão dos benefícios da 'Justiça Gratuita' à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.

c) deverá o perito responder o quesito do Juiz: Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001661-39.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345002555

AUTOR: ARMINDO ALVES PRIMO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a concordância das partes (eventos nº 113/114), dou por correto os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, homologando-os (eventos nº 104/108).

Requisite-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001723-79.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345002462

AUTOR: DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (SP 118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação.

1. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS.
 2. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informe, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, juntando o respectivo contrato para destaque, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo.
 3. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requisite-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E.gr. TRF 3ª Região.
 4. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.
 5. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores.
 6. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.
- Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos a este Juizado Especial Federal. Após, à vista do trânsito em julgado do r. acórdão, arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000664-56.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345002460
AUTOR: MARIA DO CARMO DA CONCEICAO (SP274192 - RITA DE CASSIA BARONETE MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000113-76.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345002425
AUTOR: CENIRA MARIA DE SOUZA (SP295838 - EDUARDO FABBRI, SP168970 - SILVIA FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001220-58.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345002461
AUTOR: AURO JORGE (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002515-96.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345002557
AUTOR: VILMA DA SILVA SANTANA (SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A autora formulou requerimento de concessão de tutela de urgência quando da prolação da sentença (item 5 “dos pedidos”). Assim, por ora, deixo de apreciar tal pedido.

Tão logo levantada a suspensão determinada (despacho de evento 15), prossiga-se com a instrução processual, designando-se nova data para a audiência.
Intimem-se.

5001876-16.2019.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345002566
AUTOR: MARIANE SILVADO MARCAL (SP345642 - JEAN CARLOS BARBI, SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se vista às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juizado Especial Federal – 3ª Vara Gabinete.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, no prazo de 05 (cinco) dias, observada a suspensão de prazos até 30/04/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020 do e. TRF3.
Intimem-se.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

5003369-62.2018.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345002569
AUTOR: LUIZ ALBERTO MARINS (SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

À vista do pedido de evento 47, defiro o levantamento do depósito realizado nos autos e todos os seus acréscimos (agência/conta 3972/005.86401761-2), conforme guia constante do evento 43. Serve cópia deste despacho como ofício/alvará de levantamento em favor do autor LUIS ALBERTO MARINS, CPF nº 093.860.417-15, autorização que se estende a seu patrono Dr. Tercio Spigolon Giella Palmieri Spigolon, OAB/SP 168.778, com poderes especiais de receber e dar quitação (evento 02, fls. 71).

A guarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, na sendo requerido, arquivem-se os autos digitais.
Intimem-se e cumpra-se.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001579-71.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345002558
AUTOR: ONILDO VICENTE DE OLIVEIRA (SP318927 - CILENE MAIA RABELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O autor formulou requerimento de concessão de tutela de urgência quando da prolação da sentença. Assim, por ora, deixo de apreciar tal pedido.

Tão logo levantada a suspensão determinada (despacho de evento 27), prossiga-se com a instrução processual, designando-se nova data para a audiência.
Intimem-se.

0000414-52.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345002494
AUTOR: GLAUCIE HELENA MAXIMO (SP281399 - DENIRCELI CRISTINA GAROZI, SP325247 - CLÁUDIO LUÍS RUI, SP299705 - OSWALDO ROBERTO D ANDREA)
RÉU: BANCO DO BRASIL SA (- BANCO DO BRASIL SA)

Recebo a petição anexada nos eventos nº 14/15 como emenda à inicial.

Tendo em vista a manifestação da União Federal-FN (evento nº 12), remetam-se os autos ao SEDI para ratificação do polo passivo, devendo constar a União Federal-AGU como ré.
Após, cite-se a União Federal e intime-se o Banco do Brasil para manifestar-se sobre a petição de eventos nº 14/15.
Cumpra-se. Intimem-se.

0001352-81.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345002508
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ANDRADE ALMEIDA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora, evento nº 41: Por ora, indefiro a realização de nova perícia médica, pois o laudo acostado nos eventos nº 35/36 não padece de vício que o desqualifique.
Tornem os autos conclusos.
Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima. Cumpra-se. Intimem-se.

5001577-39.2019.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345002540
AUTOR: BRENO SILVA BERNARDO (SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000172-30.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345002426
AUTOR: LUANA RAFAELA PEREIRA FARIAS (SP377599 - CARLA GABRIELA DE BARROS GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002774-91.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345002429
AUTOR: DOUGLAS BRUCE DE LIMA (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) ROSA NUNES DE LIMA (SP397070 - IVAN RODRIGUES SAMPAIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) DOUGLAS BRUCE DE LIMA (SP397070 - IVAN RODRIGUES SAMPAIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) ROSA NUNES DE LIMA (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Evento nº 25: Defiro.

Intime-se a Caixa Econômica Federal (servindo a cópia desta determinação como ofício/alvará de levantamento), para que promova o pagamento do valor depositado ao autor.

Fica o autor autorizado a recebê-lo mediante a apresentação dos seus documentos pessoais (CPF e RG), cópias deste despacho, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e dos depósitos efetuados nos eventos 21/24.

O autor deverá comprovar recebimento e se manifestar sobre a satisfação plena da condenação, em 05 (cinco) dias.

Quitação havida, arquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

0000781-76.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345002445
AUTOR: IRONILDES SOARES GAMBA (SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial para o fim de atribuir valor à causa e manifestar opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 319, incisos V e VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo, devendo nele constar "Ironides Soares Gamba".

Cumpra-se. Intime-se.

0000803-37.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345002474
AUTOR: ANA PAULA MAURICIO DA CUNHA (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Segundo se verifica do termo de prevenção constante dos autos, a presente ação veicula idêntica pretensão àquela que foi anteriormente distribuída ao JEF Adjunto de Marília - 1ª Vara-Gabinete (autos nº 0000259-49.2020.403.6345).

Nos referidos autos, o douto Juiz extinguiu o feito, sem resolução de mérito, tendo em vista que a parte autora não juntou aos autos os documentos indispensáveis a sua propositura.

Dessa forma, cumpre-se aplicar ao caso o disposto no artigo 286, II, do novo Código de Processual Civil, que disciplina:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: (...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Portanto, preventiva a 1ª Vara-Gabinete do JEF Adjunto de Marília para conhecimento da matéria, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição àquela Vara-Gabinete.

Intime-se. Cumpra-se.

5001579-09.2019.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345002498
AUTOR: MARIA DE LURDES DA SILVA GERONYMO (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento nº 39/40: Defiro.

Proceda a Secretaria a exclusão do documento anexado no evento nº 37 pois não se refere à autora.

Em seguida, oficie-se à CEAB/DJ SRI requisitando o cumprimento do despacho proferido no evento nº 34 no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002983-60.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345002549
AUTOR: ODAIR FERREIRA PEDROSO (SP299705 - OSWALDO ROBERTO D ANDREA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Por meio do despacho exarado no evento 16, o autor foi intimado a apresentar cópia legível dos extratos de sua conta PASEP anexados à inicial (evento 2 - fls. 19/22), além de extrato demonstrando a movimentação da referida conta até o início de sua inatividade.

Somente esta última determinação foi cumprida, consoante documento anexado no evento 20. Assim, concedo ao autor o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para fornecer cópia legível dos documentos anexados no evento 2, às fls. 19/22.

Com a juntada, abra-se vista à parte contrária para manifestação, em igual prazo, e tornem conclusos.

Intime-se.

0000505-45.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345002448
AUTOR: APARECIDA JOSE TAM (SP318927 - CILENE MAIA RABELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para, no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias:

a) juntar comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome (expedido em até 180 (cento e oitenta) dias), ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante;

b) juntar cópia integral do procedimento administrativo nº 188.222.725-2;

c) esclarecer a propositura de ação aparentemente idêntica àquela sob n.º 0000731-78.2017.403.6111 e 5001285-88.2018.403.6111, distribuídas para a 1ª Vara Federal de Marília/SP, as quais acusaram prevenção com o presente feito, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

Cumpra-se. Intime-se.

0000660-48.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345002473
AUTOR: MARIA HELENA PAES DE OLIVEIRA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Mantenho a sentença nº 6345002363/2020 pelos seus próprios fundamentos.

Cite-se a ré, nos termos do artigo 331 parágrafo 1º do CPC, para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000912-85.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345002567
AUTOR: ELIAS BARBOSA DE FARIAS (SP288421 - RODRIGO BRANDÃO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comparece a parte autora, por meio da petição encartada no evento 33, para manifestar sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, bem como para requerer o arbitramento de honorários advocatícios ao seu patrono, em razão da ausência de contrato formal e escrito, com o consequente destaque da referida verba.

É certo que, na ausência de contrato firmado entre o patrono e seu cliente, admite-se a fixação dos honorários mediante arbitramento judicial, nos termos do art. 22, par. 2º, da Lei nº 8.906/94.

No entanto, não é possível a fixação de honorários contratuais nestes autos, sem dar oportunidade ao contratante, aqui autor, de exercer seu direito ao contraditório e ampla defesa, razão pela qual a discussão sobre a existência ou não do contrato entre o autor e o advogado deve ser feita em autos próprios, por meio de "ação de arbitramento de honorários", para a qual não possui este Juízo competência para o seu conhecimento.

Ante o exposto, indefiro o pedido de arbitramento de honorários advocatícios.

Prossiga-se com a requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região do valor devido ao autor, sem destaque relativo a eventual verba honorária contratual.

0000823-28.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345002559
AUTOR: PEDRO ZANGHETTIN (SP185200 - DEISI APARECIDA PARPINELLI, SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA, SP348032 - GISELE CRISTINA LUIZ MAY, SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Especifique a parte autora quais períodos de trabalho rural pretende reconhecer na demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, observada a suspensão de prazos até 30/04/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020 do e. TRF3.

Intime-se.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000813-81.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345002548
AUTOR: WELLINGTON AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção às Portarias nºs 188/GM, de 04/02/2020, do Ministério da Saúde, declarando Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12/03/2020, Portaria Conjunta 2/2020 - PRES/CORE, de 16/03/2020, e Portaria Conjunta 3/2020 - PRES/CORE, de 19/03/2020, todas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estabelecendo medidas de enfrentamento da referida emergência, determino a SUSPENSÃO do andamento destes autos, por prazo indeterminado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Determino a suspensão dos autos até ulterior decisão do STF acerca da ADI 5099, que trata da correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR), tendo em vista decisão proferida aos 06/09/2019 que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, devendo a parte interessada juntar o extrato referente ao acompanhamento processual quando do julgamento definitivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000589-46.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345002442
AUTOR: ANDRE LUIZ BARBOZA DOS SANTOS (SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA, SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP337730 - ANA PAULA DE LIRA HARAKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000378-10.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345002419
AUTOR: RINALDO MARTINS DE OLIVEIRA (SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA, SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP337730 - ANA PAULA DE LIRA HARAKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000651-86.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345002550
AUTOR: ANDERSON RICARDO MARTINS (SP320449 - LUCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000477-77.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6345002562
AUTOR: MARIA APARECIDA ANDRADE (SP408783 - ROGÉRIO MENEZES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à conclusão.

A presente demanda encontra-se suspensa, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE N° 2, de 16 de março de 2020. Passo, pois, a apreciar o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.

Prescreve o artigo 300 do CPC: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

A firma a autora impossibilidade de exercer sua atividade habitual de empregada doméstica. Pede tutela de urgência para restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 628.658.334-7), cessado em 10/01/2020 (Comunicação de Decisão – evento 2, fl. 23). Instruiu a inicial com cópia do prontuário ortopédico, exames de imagem, laudo e exame laboratorial.

Tais documentos são insuficientes para concluir que a parte não pode exercer suas atividades, e de que está equivocada a decisão administrativa que não reconheceu o direito ao recebimento do benefício.

Desta feita, ao menos nesse juízo de cognição sumária, não se evidencia a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência postulada, nos termos artigo 300, do CPC, citado.

Por isso, indefiro o requerimento de tutela de urgência formulado pela autora.

Tão logo levantada a suspensão determinada, prossiga-se com a instrução processual, designando-se nova data para a perícia.

Publique-se. Intimem-se.

000540-05.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6345002564
AUTOR: APARECIDA BARBIERI FOSSALUZA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à conclusão.

A perícia designada na presente demanda foi cancelada (Portaria Conjunta nº 1/2020-PRESI/GABPRES, letra "j").

Nesta oportunidade, ao tempo em que suspendo o andamento processual do presente feito, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE N° 3, de 19 de março de 2020, aprecio o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.

Prescreve o artigo 300 do CPC: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

A firma a autora impossibilidade de exercer sua atividade habitual de costureira. Pede tutela de urgência para restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 627.202.395-6), cessado em 01/01/2020 (Comunicação de Decisão – evento 3, fl. 6). Instruiu a inicial com relatórios médicos, declaração de acompanhamento médico a que a autora está submetida, receitas, relatório de alta hospitalar, dentre outros.

Com efeito, pela análise dos aludidos documentos não há como determinar, ao menos nesse juízo de cognição sumária, que as doenças que afligem a autora tragam-lhe incapacidade para o exercício de sua atividade profissional habitual de costureira.

Assim, ausentes, por ora, os requisitos do artigo 300 do CPC, indefiro a tutela de urgência postulada.

Tão logo levantada a suspensão determinada, prossiga-se com a instrução processual, designando-se nova data para a perícia.

Publique-se. Intimem-se.

000647-49.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6345002561
AUTOR: MANOEL FRANCISCO COSTA (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à conclusão.

Ao tempo em que suspendo o andamento processual do presente feito, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE N° 3, de 19 de março de 2020, aprecio o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.

Prescreve o artigo 300 do CPC: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

A firma o autor impossibilidade de exercer sua atividade habitual de servente de pedreiro. Pede tutela de urgência para restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 628.963.927-0), cessado em 20/01/2020 (Comunicação de Decisão – evento 2, fl. 4). Instruiu a inicial com cópia de atestado, exames ultrassonográficos, laudos de exames radiográficos e ficha de atendimento ambulatorial.

Com efeito, pela análise dos aludidos documentos não há como determinar, ao menos nesse juízo de cognição sumária, que as doenças que afligem o autor tragam-lhe incapacidade para o exercício de sua atividade profissional habitual de servente de pedreiro.

Assim, ausentes por ora os requisitos do artigo 300 do CPC, indefiro a tutela de urgência postulada.

Tão logo levantada a suspensão determinada, prossiga-se com a instrução processual, designando-se data para a perícia.

Publique-se. Intimem-se.

000521-96.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6345002563
AUTOR: DAVI LUIS DOS SANTOS SANTOS (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à conclusão.

A presente demanda encontra-se suspensa, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE N° 2, de 16 de março de 2020. Passo, pois, a apreciar o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.

Prescreve o artigo 300 do CPC: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Pretende o autor tutela de urgência para que lhe seja implantado benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Com efeito, há nos autos documento médico atestando o demandante com diagnóstico de Epilepsia (Cid: G40), em tratamento no setor de neurologista da APAE de Marília.

De outro lado, não vieram documentos relativos à composição do núcleo familiar do requerente e suas condições de sobrevivência, comprobatórios do estado de penúria alardeado.

Assim, ao menos nesse juízo de cognição sumária, não se evidencia a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência postulada, nos termos artigo 300, do CPC, citado.

Por isso, indefiro o requerimento de tutela de urgência formulado pelo autor.

Tão logo levantada a suspensão determinada, prossiga-se com a instrução processual, designando-se nova data para a perícia.

Publique-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000838-94.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002920
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERRO DE CARVALHO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias esclarecer se pretende requerer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

5001701-22.2019.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002916 JOSE ROBERTO MACHADO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO, SP263893 - GLAUCIA BURLE BINATTO)

Fica a parte autora intimada da dilação de prazo para cumprimento da determinação contida na ata da audiência de evento 18, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, VII, da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000846-71.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002941 CRISTINA DE SOUZA GARCIA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de sua Carteira de Trabalho (foto/frente/verso e último vínculo empregatício) ou outro documento que comprove o exercício da atividade laborativa, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000753-11.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002936 BENEDITO ANGELO (SP295838 - EDUARDO FABRI, SP168970 - SILVIA FONTANA)

Fica a parte autora intimada da dilação de prazo para cumprimento do ato ordinatório lançado nos autos, por mais 15 (quinze) dias, devendo apresentar cópia da carteira de trabalho (foto/frente/verso e vínculos empregatícios, ou CNIS) de todos os integrantes do núcleo familiar, nos termos do art. 17, VII, da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

5002794-20.2019.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002961 ROBERTO MARCOS MOTA (SP274530 - AMALY PINHA ALONSO)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica, outrossim, intimada a ré para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

5002543-02.2019.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002944 SONIA MARIA INACIO MONTEIRO (SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003036-41.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002943
AUTOR: MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO SILVA (SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000396-31.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002937
AUTOR: CLEUZA ISABEL DE OLIVEIRA (SP295838 - EDUARDO FABRI, SP168970 - SILVIA FONTANA)

Por ora, fica a parte autora intimada da dilação de prazo para cumprimento do ato ordinatório lançado nos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando incumbida de informar nos autos a sua impossibilidade.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000638-87.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002905 DORAID HENI AISSAMI (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

0000639-72.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002904 JOSE ROBERTO DA SILVA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

0000515-89.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002922 JOSE CARLOS SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

0000190-17.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002921 EDENILSON DIAS ARAUJO (SP299705 - OSWALDO ROBERTO D ANDREA, SP281399 - DENIRCELI CRISTINA GAROZI, SP325247 - CLÁUDIO LUÍS RUI)

FIM.

5002751-83.2019.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002938 ANTONIO ROBERTO BARROS (SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM)

Fica a parte autora intimada para apresentar a petição mencionada em sua derradeira manifestação (evento nº 14), pois embora mencionada, não foi anexada aos autos, nos termos da Portaria 30/2017 do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000663-03.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002906 NAILDE COELHO DOS SANTOS (SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA)

Fica a parte autora intimada da dilação de prazo para cumprimento do ato ordinatório lançado nos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 17, VII, da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000822-43.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002908 GILSON DA SILVA MENDES (SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência atualizado no endereço indicado na petição inicial. A lúdico documento deve ter sido emitido em seu nome. Encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, aos rigores da lei (crime de falsidade), sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001666-27.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002918 ELENICE BARBOSA FERREIRA (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI, SP397070 - IVAN RODRIGUES SAMPAIO)

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito, com a remessa dos autos ao arquivo.

0000451-79.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002923ALCIDIO CASTILHO (SP 312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP. Fica, ainda, o Ministério Público Federal intimado a manifestar-se no feito, no mesmo prazo supracitado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada do depósito da quantia objeto da condenação, bem como para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito, com a remessa dos autos ao arquivo.

0001437-04.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002955ALESSANDRA VENTURA GONCALVES (SP 142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA, SP 275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA)

0000639-43.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002945DENISE DO CARMO PLAZA DIAS SILVA (SP 321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA, SP 361924 - THAÍS ZACCARELLI)

0001668-31.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002958FERNANDO MORENTE (SP 381023 - LETICIA VIEIRA MATTOS)

0000734-73.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002947ELISMAR VIEIRA DE SOUZA (SP 179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

0001095-56.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002952WAGNER DOS SANTOS (SP 385290 - THIAGO CAVALHIERI, SP 338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA)

0001432-79.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002954SANDRA REGINA ARAUJO GOMES (SP 077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELI, SP 285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA)

0001730-71.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002959AILTON MORAES DIAS (SP 167604 - DANIEL PESTANA MOTA, SP 103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

0001085-46.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002951ANDRÉ GUSTAVO DOS SANTOS (SP 210538 - VAGNER RICARDO HORIO)

0000784-65.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002949WANDER RAMALHO DE OLIVEIRA (SP 227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI)

0000768-14.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002948ANGELINA VIANA RODRIGUES (SP 167604 - DANIEL PESTANA MOTA, SP 103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

5000087-16.2018.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002960NORBERTO FERREIRA MOUTINHO (SP 373093 - RAFAEL FERREIRA DE FREITAS MIRANDA)

0001459-62.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002956NILSON NEI NATALICIO (SP 131014 - ANDERSON CEGA)

0000989-94.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002950PEDRO MOREIRA DOS SANTOS (SP 318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU)

0001189-38.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002953MABILIA REIS VIEIRA (SP 268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS)

0001543-63.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002957REGIANE SILVA DE ALMEIDA RODRIGUES (SP 167597 - ALFREDO BELLUSCI)

0000652-42.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002946OSVALDO XAVIER DE ALMEIDA (SP 074033 - VALDIR ACACIO)

FIM.

0000659-63.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002911MARIANA SAMPAIO DE OLIVEIRA (SP 392114 - NINA YURIE ABE DE LIMA, SP 359374 - DANIEL JORGE DE ALMEIDA SALVADOR, SP 422863 - YURI LUIS TEDESCO AGUILAR, SP 389140 - DIORGES BERNARDO PALMA)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os comprovantes dos recolhimentos de contribuição previdenciária que alega indevidas, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

5003376-54.2018.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002926APARECIDA DOS SANTOS DO CARMO (SP 253325 - JOSÉ UMBERTO ROJO FILHO, SP 340038 - ELZA APARECIDA DA SILVA)

0000204-69.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002914CLAUDEMIR CALDEREIRO PERENHA (SP 359593 - RUBENS AMARAL BERGAMINI, SP 338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA)

0000708-75.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002927MARIA REGINA FIDELIS DOURADO (SP 199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA)

0001605-69.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002924ROBERTO ANTONIO DE SOUZA (SP 295249 - EVANDRO DE ARAUJO MARINS)

0001271-35.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002934MANOEL GABINO ABREU (SP 179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

0001502-62.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002928JOSE AILTON SANTANA (SP 282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO)

5000916-60.2019.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002930MARINEUSA BRAZ TONETO (SP 255130 - FABIANA VENTURA)

0002932-49.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002900CARLA KELI NASCIMENTO OLIVEIRA (SP 374705 - ANA FLAVIA DE ANDRADE NOGUEIRA CASTILHO, SP 414433 - MARCELO CASTILHO HILÁRIO)

0001082-57.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002925RAFAEL WILLIAN GONCALVES (SP 124258 - JOSUE DIAS PEITL)

0001699-51.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002929HILDA GOMES MESQUITA (SP 322427 - HERMANO FERNANDES PINTO)

FIM.

0000824-13.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002910JULIANA APARECIDA DA SILVA (SP 416870 - MIRIAM FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em nome da autora representado por sua curadora, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000658-78.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002912EMERSON GOMES DE SOUZA (SP 392114 - NINA YURIE ABE DE LIMA, SP 359374 - DANIEL JORGE DE ALMEIDA SALVADOR, SP 422863 - YURI LUIS TEDESCO AGUILAR, SP 389140 - DIORGES BERNARDO PALMA)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os comprovantes dos recolhimentos de contribuição previdenciária que alega indevidas, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001449-81.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002915RENAN VINICIUS DOS SANTOS MAGALHAES (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica o INSS intimado a contrarrazoar o recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, bem como ciente de que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, serão os autos remetidos à Colenda Turma Recursal, nos termos da Resolução CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015.

0000601-60.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002939

AUTOR: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS (SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA, SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP337730 - ANA PAULA DE LIRA HARAKI)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0002299-38.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002903MILTON GARCIA (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO)

Ficam a parte autora e o MPF intimados a se manifestarem acerca da contestação apresentada e do auto de constatação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000002-24.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002901ANITA CARNEIRO SVERZUTI (SP295838 - EDUARDO FABRI, SP168970 - SILVIA FONTANA)

Fica a parte autora intimada a contrarrazoar o recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, bem como ciente de que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, serão os autos remetidos à Colenda Turma Recursal, nos termos da Resolução CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

EXPEDIENTE Nº 2020/6339000084

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000874-91.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339000823

AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES DE GODOY (SP383147 - MAGDA CRISTINE INOWE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do CPC.

Oficie-se à Central de Análise de Benefícios (ELABDJ), para que, em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, substanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Na sequência, oficie-se ao INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0000789-08.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339000802

AUTOR: MARCIO DONIZETI IZIDORO (SP396814 - MARIO CESAR ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se ao restabelecimento/concessão de benefícios por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Requer-se, outrossim, o deferimento de tutela de urgência.

Decido.

Inicialmente, deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

Passo à análise meritória.

Consoante termo de prevenção (evento 007) e documentação carreada aos autos (evento 002, páginas 36-37), verifica-se que o autor se beneficiou de auxílio-doença de natureza previdenciária, concedido em virtude de acordo homologado judicialmente (autos n. 0001156-14.2013.403.6122), com data de início em 24.09.2012, e cessação administrativa em 21.03.2018 – ao argumento de recuperação de capacidade laborativa (NB 31/553.472.345-5).

Assim, incontroversa a qualidade de segurado do autor, bem como o cumprimento da carência legalmente exigida.

A discussão reside no requisito incapacidade laborativa.

Pois bem.

Laudo médico judicial elaborado na presente demanda, em 17.01.2020, por especialista em ortopedia, concluiu não haver, atualmente, inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Nas palavras do expert: "(...) Diagnóstico: Insuficiência venosa crônica do MID, CID I87.2, e Fratura consolidada da tíbia esquerda, CID S82. Requerente refere dificuldade de atividade devido a ter sofrido complicação da patologia IVC, acometido de ulcera varicosa em tornozelo direito iniciada em 2010, resistente ao tratamento. Fez curativos seriados por longo período, usando medicação e compressão local. Evoluiu

para cicatrização tendo sido feita cirurgia no ano de 2012. Esteve em benefício judicial de 09/2012 a 03/2018. Em março de 2018 foi reavaliado em perícia administrativa sendo constatado cicatrização da ulcera e ausência de comprovação de tratamento especializado. Tem antecedente de fratura da tibia esquerda ocorrida aproximadamente aos 42 anos de idade, tratada conservadoramente, obtendo consolidação com a formação de calo ósseo exuberante, sem apresentar exame complementar (RX) e sem notícia de complicação ou agravamento (atestado médico). Apresenta-se hoje com as mesmas queixas da última perícia administrativa, fala de dificuldade para esforço, mas novamente não apresenta qualquer documento médico recente, sendo o último atestado datado de 2013 e último exame complementar de 2010. Avaliado em instância recursal da Previdência obteve a confirmação do indeferimento do benefício. Considerando os fatos: - o exame físico sem demonstrar nova intercorrência; - a falta da demonstração da busca de tratamento médico; - benefício gerado por filiação a Previdência Social como facultativo; - declaração de que havia tratado de ulcera varicosa em tempo de contribuição menor que 12 meses (doença progressa); e doença que não isenta carência; temos os elementos que deram fundamento ao nosso entendimento da lide. Concluindo, então, pela não constatação de incapacidade para sua atividade habitual (facultativo) ou de vida diária". Importante consignar que, embora o autor alegue exercer a atividade de pedreiro, extrato CNIS (evento 022) demonstra que: a) seu último vínculo de emprego se encerrou em julho de 1998; b) a partir de fevereiro de 2010, só efetuou recolhimentos à Previdência Social como facultativo – competências de fevereiro/2010 a outubro/2014 e novembro/2018 a janeiro/2020, o que impede a constatação firme de incompatibilidade das patologias com a atividade habitual do autor.

Quanto às condições pessoais do autor, não sendo constatada sua incapacidade laboral, desservem, por si só, para o deferimento do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados no autor e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480), tampouco de complementação da já efetivada. O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos – muito menos há necessidade de que seja nomeado especialista em cada uma das patologias apontadas.

Não caberia, como pretende o autor, que o perito realizasse avaliação a partir da perícia judicial anteriormente realizada, uma vez que esta ocorreu há 07 (sete) anos, prazo suficiente para alterações que garantam a reavaliação da capacidade do autor. A ausência de documentos médicos recentes corroboram a descontinuidade de tratamento em patologia apta a gerar inaptidão para o trabalho.

Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável ao demandante.

Destarte, REJEITO O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Prejudicado pleito de tutela de urgência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Se não apreciada, defiro a gratuidade de justiça.

Na hipótese de haver advogado dativo nomeado nos autos, a remuneração corresponderá ao valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000926-87.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339000809

AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FREITAS OLIVEIRA (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda ajuizada por ROSEMEIRE APARECIDA FREITAS OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Requerere tutela de urgência, que restou negada.

Decido.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

No mérito, relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, embora tenha constatado possuir a autora visão monocular esquerda, concluiu não haver inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual – faxineira - suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. São palavras do expert:

"[...] O quadro relatado pela requerente condiz com a patologia alegada porque apresenta visão monocular em olho esquerdo. Trabalha como faxineira, sendo que a visão monocular não a incapacita para o trabalho".

E, ao contrário do que alegado pela autora em sua manifestação sobre o laudo, não há contradição em relação à conclusão realizada pelo mesmo examinador na anterior ação por ela ajuizada - proc. 0000067-

42.2017.4.03.6339 -, pois naquela também concluiu o expert pela ausência de incapacidade, tendo a ação sido julgada parcialmente procedente, eis que subsidiada por perícia realizada por perita diversa que concluiu pela incapacidade total e temporária, cujo prazo para restabelecimento da capacidade laborativa foi estabelecido em 180 dias da data da perícia, motivo pelo qual correta a conclusão pericial, bem como a cessação pelo INSS.

Por oportuno, o fato de a parte autora estar acometida por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso.

No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480). O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Se não apreciada, defiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0000842-86.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339000812

AUTOR: DOMINGOS ROBERTO JAFRONE (SP383147 - MAGDA CRISTINE INOWE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Se não apreciada, defiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0000839-34.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339000808

AUTOR: ALEXANDER REGGIANI (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES, SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se à concessão de benefícios por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Requer-se, outrossim, o deferimento de tutela de urgência.

Decido.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

No mérito, relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, embora tenha constatado o estado doentio da parte autora decorrente de lesões degenerativas na coluna lombar e cervical, concluiu não haver inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária (evento 016).

Ressalta-se que o autor atua como técnico em eletrônica, atividade em em regra não demanda esforço excessivo, o que corrobora a conclusão pela ausência de incapacidade.

Quanto às condições pessoais da parte autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral, desservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

E o fato de a parte autora estar acometida por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade de não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso.

No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480), tampouco de complementação da já efetivada. O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos – muito menos há necessidade de que seja nomeado especialista em cada uma das patologias apontadas. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Prejudicado pleito de tutela de urgência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Se não apreciada, defiro a gratuidade de justiça.

Na hipótese de haver advogado dativo nomeado nos autos, a remuneração corresponderá ao valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirer-se o montante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000931-12.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339000849

AUTOR: IDALINA ROMUALDO DA SILVA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se ao restabelecimento/concessão de benefícios por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos da Lei 8.213/91.

Requer-se, outrossim, o deferimento de tutela de urgência.

Decido.

Inicialmente, deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

Passo à análise meritória.

Consoante documentação carreada aos presentes autos (evento 002, páginas 19-20), termo de prevenção (evento 006), e consulta processual via internet (varas federais), verifica-se que a autora se beneficiou de aposentadoria por invalidez de natureza previdenciária, concedida em virtude de acordo homologado no processo de n. 0001891-81.2012.403.6122, com data de início em 19.11.2012, e cessação administrativa em 01.07.2019 – ao argumento de recuperação de capacidade (NB 32/606.470.402-4).

Assim, incontroversa a qualidade de segurada da autora, bem como o cumprimento da carência legalmente exigida.

A discussão reside no requisito incapacidade laborativa.

Pois bem.

Perícia médica judicial realizada na presente demanda, em 28.01.2020 (evento 015), concluiu não haver, atualmente, inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Nas palavras do examinador do juízo: “O quadro relatado pela requerente condiz com a patologia alegada porque apresenta quadro de pequenas artroses, com hipertensão arterial, leves alterações degenerativas em articulações de ombros. O exame físico encontra-se dentro da normalidade, sem qualquer sinal de patologia incapacitante” (grifei).

Importante consignar que, embora a demandante tenha afirmado ao perito que manteve trabalho rural até o ano de 2011 (I – Breve Histórico da Patologia alegada pelo Autor. Exame Clínico e Físico), nas perícias administrativas realizadas nos anos de 2012, 2018 e 2019 (evento 010, páginas 5-7), afirmou ter abandonado o campo no ano de 2006 e, desde então, só realizar serviços “do lar”.

Quanto às condições pessoais da requerente, não sendo constatada sua incapacidade laboral, deservem, por si só, para o deferimento do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480), tampouco de complementação da já efetivada. O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos – muito menos há necessidade de que seja nomeado especialista em cada uma das patologias apontadas. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à autora.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Prejudicado pleito de tutela de urgência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0001794-65.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339000842

AUTOR: ANA LAURA DOS SANTOS CARDOSO (SP335155 - NATHALIA RUBIA DA SILVA)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Decido.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

No mérito, relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurador do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurador do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, embora tenha constatado o estado doentio da parte autora (transtorno de ansiedade), concluiu não haver inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

E o fato de a parte autora estar acometida por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade de não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso.

No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480). O nível de especialização do perito, especialista em psiquiatria, mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. No mais, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Se não apreciada, defiro a gratuidade de justiça.

Fixo os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela. Com o trânsito em julgado, solicite-se o montante e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

0000469-55.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339000800

AUTOR: RICARDO MULLER (SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO, SP406176 - PHELIPPE SPINARDI MULLER, SP323757 - THALYS FERNANDO KAUFFUMAN PEREIRA, SP406427 - VINICIUS GARCIA LIMÃO PINTO, SP408106 - RAPHAEL SOARES DA SILVA, SP423294 - RENAN SCAPINELE DERÓBIO)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se à concessão de benefícios por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Indeferido pleito de tutela de urgência.

Decido.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

No mérito, relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurador do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurador do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade

habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Nas palavras do expert: “O quadro relatado pelo requerente não condiz com as patologias alegadas porque não existem documentos médicos que confirmem as patologias. Comprova apenas procedimento cirúrgico de 02/2019. (...) Verifica-se, pois, que inexistente incapacidade laboral”. (grifei).

Quanto às condições pessoais do autor, não sendo constatada sua incapacidade laboral, desservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

De toda forma, merece destaque que, mesmo se confirmadas documentalmente, as patologias alegadas não são incompatíveis com a atividade habitual do autor, qual seja, como professor.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Se não apreciada, defiro a gratuidade de justiça.

Na hipótese de haver advogado dativo nomeado nos autos, a remuneração corresponderá ao valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000799-52.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339000798

AUTOR: LEOCARDIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se ao restabelecimento de aposentadoria por invalidez, ou à concessão de auxílio-doença ou benefício assistencial de prestação continuada, ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para a obtenção das prestações.

Indeferido pleito de tutela de urgência.

O MPF deixou de opinar na presente demanda, por entender não estarem presentes quaisquer das condições para sua intervenção.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

Passo à análise dos pleitos de restabelecimento de aposentação por invalidez e concessão de auxílio-doença.

Consoante termo de prevenção (evento 005) e documentação carreada aos autos (evento 002), o autor se beneficiou de aposentadoria por invalidez de natureza previdenciária, concedida em virtude de decisão transitado em julgado, prolatado nos autos n. 0000574-14.2013.403.6122, com data de início em 02.10.2014, e cessação administrativa em 09.11.2018 – ao argumento de recuperação de capacidade laborativa (NB 32/612.288.540-5).

Assim, incontroversa a qualidade de segurado do autor, bem como o cumprimento da carência legalmente exigida.

A discussão reside no requisito incapacidade laborativa.

Pois bem.

Laudo médico judicial elaborado na presente demanda, em 06.11.2019, por médica psiquiatra, concluiu não haver, atualmente, inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Nas palavras da expert do juízo: “P ericiando comparece trajado e asseado de forma adequada para a situação vivenciada. Em franco quadro dissociativo no ato pericial. A tento, orientado globalmente, memória preservada. Fala de conteúdo lógico, de velocidade normal. Humor estável, afeto superficial. Nega alteração do senso percepção. Juízo crítico da realidade preservado. (...) Após a análise psicopatológica do examinado Leocardio Rodrigues dos Santos, relato que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, de acordo com a 10ª revisão da Classificação Internacional de Doenças, ser o mesmo portador de transtorno classificado como Transtorno Dissociativo-Convertivo-CID10-F44.7. (...) se encontra CAPAZ para exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual e/ou de exercer os atos da vida civil”. (grifos originais)

A note-se que os transtornos apontados pela examinadora judicial não tem nenhuma relação com as sequelas encontradas no laudo médico pericial anterior (evento 002, páginas 28-29).

E não é demais ressaltar que, nem na perícia administrativa revisional (evento 011, página 9), tampouco na presente demanda, o autor se preocupou em juntar atestados médicos comprobatórios de seu atual estado de saúde, limitando-se a trazer receituários médicos (evento 008), a respeito dos quais afirmou na atual perícia “pegar no Posto de Saúde de Rincópolis”. (“a médica do Posto repete as receitas”). Aliás, segundo consignado na mencionada perícia judicial, o demandante não passa por médico psiquiatra (com quem diz fazer tratamento) desde novembro de 2018.

Quanto às condições pessoais do requerente, não sendo constatada sua incapacidade laboral, desservem, por si só, para o deferimento do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No mais, não há razões para afastar as conclusões da perita, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados na parte autora. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480), tampouco de complementação da já efetivada. O nível de especialização da perita mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos – muito menos há necessidade de que seja nomeado especialista em cada uma das patologias apontadas. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável ao autor.

Destarte, julgo o pleito de benefício assistencial.

Como sabido, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, encontra-se disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores.

Do cotejo das normas em referência, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:

- a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo suscetível de dar ensejo à prestação assistencial, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;
- b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Pois bem.

No caso, fundado na primeira hipótese, deixando de lado a análise quanto aos aspectos socioeconômicos, vê-se que o autor não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada.

Isso porque a expert do Juízo concluiu não haver impedimento(s) de longo prazo suscetível de dar ensejo à prestação assistencial.

Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos também conspira contra a pretensão almejada pelo autor de obtenção do benefício assistencial, que igualmente deve ser rejeitada.

Diante do exposto, REJEITO os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000906-96.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339000841

AUTOR: MARIA ISABEL DE CARVALHO (SP369906 - EVERTON GREGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Decido.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

No mérito, relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, embora tenha constatado o estado doentio da parte autora, concluiu não haver inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Quanto às condições pessoais da parte autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral, desservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

E o fato de a parte autora estar acometida por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso.

No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480). O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. No mais, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Se não apreciada, defiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000800-37.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339000829

AUTOR: GENIVAL JOSE DOS SANTOS (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda ajuizada por GENIVAL JOSE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de perfazer os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no feito, ante a ausência de causa legal de intervenção.

É a síntese do necessário. Decido.

Como sabido, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, encontra-se disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores.

Do cotejo das normas referidas, atualmente, o benefício assistencial de prestação continuada é devido:

a) à pessoa portadora de deficiência física, qual seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;

b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No caso, fundado na primeira hipótese, descuidando-se de render análise quanto aos aspectos socioeconômicos, vê-se que o autor não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, eis que não possui impedimento(s) de longo prazo.

De efeito, conquanto portador de “Síndrome do manguito rotador do ombro E, CID M75.1 e Lesão de menisco medial, joelho E, CID M23.2”, referidos males não lhe ocasiona impedimento(s) de longo prazo ou mesmo incapacidade para o exercício de função laborativa, conforme conclusão lançada pelo perito:

“Não há sinais clínicos de incapacidade laboral para sua atividade habitual de motorista. Há uma limitação funcional, um grau de deficiência, passível de correção cirúrgica (meniscectomia artroscópica e ancoragem de tendões do ombro) podendo haver melhora da sua capacidade caso procure assistência médica adequada. Tendo consciência da sua patologia, respeitando sua restrição física e tendo CNH categoria D pode dirigir Vans, Ônibus e se tornar produtivo sem haver necessidade de readaptação funcional.

[...]

Não há incapacidade. Há deficiência e dificuldade aumentada para realizar suas tarefas, mas não está impedido (resposta ao quesito e, formulado pelo juízo)”.
[...]

[...]

[...]

Como se verifica, o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver impedimento(s) de longo prazo suscetível de dar ensejo à prestação assistencial.

Importante ressaltar que o fato de o trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se trate de pessoa deficiente para fins de obtenção do benefício em questão, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o periciando encontra-se impedido de exercer atividades, sendo necessário para tanto que a moléstia lhe ocasione “impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470/11), o que não restou evidenciado na hipótese.

No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480). O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. No mais, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial, que deve ser rejeitada.

Diante do exposto, REJEITO o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000834-12.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339000803

AUTOR: LURDES MARIOTTI DE SOUZA (SP335155 - NATHALIA RÚBIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

LURDES MARIOTTI DE SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença de (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), desde o pedido administrativo, ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para obtenção de uma das prestações.

É a breve síntese do necessário. Decido.

Cumprido ressaltar, inicialmente, a impertinência das preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

De efeito, no que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos.

Tampouco a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim, nada na inicial refere tratar-se de ação de natureza acidentária (acidente do trabalho), restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência de juízo por tal motivo.

Passo à análise do mérito.

Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social – incapacidade –, à comprovação da qualidade de segurada da parte postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

Ainda, segundo o § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Tenha-se que a concessão do benefício somente não é conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria – se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado – salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão –, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação.

Com relação ao mal incapacitante, segundo se tem do laudo médico pericial (evento 014), a autora “apresenta quadro de comprometimento cardíaco importante, que a incapacita para labores com esforços físicos moderados ou severos”. No mais, asseverou o examinador que por conta da senilidade e moléstia cardíaca, a autora não possui condições de participar do mercado de trabalho, “estando incapacitada de forma total e permanente para labores que possam lhe trazer renda.”

Indagado acerca do marco da inaptidão laboral, o expert consignou: “Não temos como atribuir uma data de início da incapacidade, a Pericianda tem exame de 24/05/2019, que mostram as alterações miocárdicas.” – resposta ao quesito da autora (evento 014).

Em que pese o perito não ter fixado o marco incapacitante, tenho que esse nos remete à data anterior a filiação da autora ao RGPS. Explico.

Com efeito, consoante extrato do CNIS juntado aos autos (evento 021), a autora ingressou no RGPS, como segurada facultativa, em outubro de 2008, tendo vertido contribuições até janeiro de 2009. Após, retornou ao Sistema Previdenciário, efetuando recolhimentos, na qualidade de contribuinte individual, de abril de 2015 a fevereiro de 2020.

Por sua vez, os males que acometem à autora (ponte miocárdica e hipertrofia cardíaca) há tempos mostram-se em grau importante, a ponto de dificultar, ou até mesmo impedir, o exercício de atividade profissional pela requerente. É o que se extrai da entrevista realizada pelo examinador no momento da perícia, cujo excerto reproduzo a seguir (evento 014):

Lurdes Mariotti de Souza, brasileira, casada, trabalhadora do lar, moradora na cidade de Tupã - SP, identificada na perícia com o RG original – 24.138.434 – 5 – SSP/SP, com 68 anos de idade, refere sofrer de problemas no coração, com ponte miocárdica e hipertrofia cardíaca. Relata que desde criança sente alguns problemas, com taquiarritmia. Diz que nunca foi em cardiologista quando mais nova, diz que os problemas foram piorando e fez diagnóstico da ponte por volta de 1996. Diz a Pericianda que tem mal-estar, com taquiarritmia com mal-estar que parece subir para a cabeça e descer para os membros inferiores.

Como visto, a autora teve diagnóstico de ponte miocárdica em 1996, quando “os problemas foram piorando”. Vale dizer, muito tempo antes de sua filiação ao RGPS, ocorrida dez anos depois (outubro/2008), a autora já apresentava sintomas importantes da enfermidade. E após o último recolhimento ao INSS efetuado em janeiro de 2009, novamente passou distante do Sistema Previdenciário, retornando em abril de 2015, quando certamente a doença já tinha se agravado, considerando a natureza da moléstia (congenita) e a idade da autora, à época, com 64 anos de idade, eis que nascida aos 04/03/1951.

Nessa intelectual, tomando-se a natureza da enfermidade diagnosticada (anomalia congênita das artérias coronárias) e a data em que voltou a verter recolhimentos ao INSS (abril de 2015), a autora encontra-se

inapta para o labor muito tempo antes de seu reingresso no RGPS, sendo-lhe indevida a cobertura securitária, consoante § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91 e parágrafo único do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000856-70.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339000827

AUTOR: LUCIANE QUIQUETO MIRANDA (SP280528 - DANIELE BEZERRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda ajuizada por LUCIANE QUIQUETO MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Decido.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

No mérito, relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual – cabeleireira - suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. São palavras do expert:

“[...]O quadro relatado pela requerente condiz com a patologia alegada porque apresentou alterações inflamatórias em membros superiores, que não foram identificadas no momento do exame médico pericial, com exame físico dentro da normalidade. Está plenamente apta ao trabalho”.

Frise-se, no tocante as considerações constantes na manifestação sobre o laudo, que os documentos trazidos com a inicial não são aptos a atestar incapacidade laborativa no lapso compreendido entre o requerimento administrativo e a realização da perícia.

Por oportuno, o fato de a parte autora estar acometida por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso.

No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480). O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0000820-28.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339000814

AUTOR: JOSE MARCOLINO DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP415053 - CAMILA TETILHA PAMPLONA, SP376735

- LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Decido.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

No mérito, relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, embora tenha constatado o estado doentia da parte autora, concluiu não haver inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Quanto às condições pessoais da parte autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral, deservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

E o fato de a parte autora estar acometida por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso.

No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480). O nível de especialização do perito, especialista em ortopedia, mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. No mais, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Se não apreciada, de firo a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000875-76.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339000831

AUTOR: MARIA ELZA FERREIRA LOPES (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALCINIO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se à concessão de benefícios por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Requer-se, outrossim, o deferimento de tutela de urgência.

Decido.

Inicialmente, deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

No mérito, relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado(a) do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, embora tenha constatado o estado doentia da parte autora (portadora de hipertensão arterial e alterações degenerativas leves na coluna), concluiu não haver inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária (evento 017).

Quanto às condições pessoais da parte autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral, deservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

E o fato de a parte autora estar acometida por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso.

No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de

realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480), tampouco de complementação da já efetivada. O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos – muito menos há necessidade de que seja nomeado especialista em cada uma das patologias apontadas. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Prejudicado pleito de tutela de urgência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Defiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000849-78.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339000791
AUTOR: DORALICE FERNANDES CARVALHO (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se ao restabelecimento de benefício por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Requer-se, outrossim, o deferimento de tutela de urgência.

Decido.

Inicialmente, deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

Passo à análise meritória.

Consoante termo de prevenção (evento 005) e consulta processual via internet (varas federais), verifica-se que a autora se beneficiou de auxílio-doença de natureza previdenciária, concedido em virtude de acordo homologado judicialmente (autos n. 00014835620134036122), com data de início em 23.09.2010, e cessação administrativa em 15.03.2019 – ao argumento de recuperação de capacidade laborativa (NB 31/542.777.475-7).

Assim, incontroversa a qualidade de segurada da autora, bem como o cumprimento da carência legalmente exigida.

A discussão reside no requisito incapacidade laborativa.

Pois bem.

Laudo médico judicial elaborado na presente demanda, em 17.12.2019, concluiu não haver, atualmente, inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária (evento 013). O perito ressaltou que o "câncer de mama é considerado curado, já a artrite reumatóide não tem alterações importantes, incapacitantes no momento de exame médico pericial".

A própria autora referiu, no momento da perícia, que atua como mototaxista, o que corrobora a conclusão no mesmo sentido da perícia administrativa (evento 002 - pág. 9).

Quanto às condições pessoais da autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral, desservem, por si só, para o deferimento do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados na autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480), tampouco de complementação da já efetivada. O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à autora.

Destarte, REJEITO O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Prejudicado pleito de tutela de urgência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Se não apreciada, defiro a gratuidade de justiça.

Na hipótese de haver advogado dativo nomeado nos autos, a remuneração corresponderá ao valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirer-se o montante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000848-93.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339000856
AUTOR: ROGERIO SILVA DE SOUZA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Decido.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

No mérito, relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurador do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurador do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, embora tenha constatado o estado doentia da parte autora, concluiu não haver inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Quanto às condições pessoais da parte autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral, desservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

E o fato de a parte autora estar acometida por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso.

No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480). O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. No mais, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000428-88.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339000817
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao argumento de perfazer os requisitos legais exigidos para a obtenção das prestações.

É a breve síntese do necessário. Decido.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

No mérito, como cedo, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurador(a) e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurador do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, embora tenha constatado o estado doentia da parte autora, concluiu não haver inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Conforme esclarecido pelo examinador (evento 11), a autora:

"[...] apresenta sinais de artroses em articulações, sem repercussões em exame físico, que não se caracterizam como incapacitantes, estando a Pericianda plenamente apta ao trabalho [...]".

E conforme se tem dos autos, não há contradição em relação à conclusão realizada por examinador diverso na anterior ação ajuizada pela autora – evento 25, proc. 0001584-30.2012.403.6122 –, que lhe proporcionou percepção de auxílio-doença pelo lapso de 23.08.2012 a 14.10.2018, pois, naquela, concluiu o expert pela presença de incapacidade total e temporária, em razão de artrose os joelhos, moléstia que, segundo a perícia

agora realizada, não lhe incapacita, sendo de registro ter a autora tido direito a prorrogação da percepção do auxílio-doença até 14.10.2018, para restabelecimento de cirurgia de síndrome do túnel do carpo (evento 28, pag. 3).

Oportuno ainda consignar que documentos de visitas domiciliares, datados de janeiro e março de 2018 (evento 2, pág. 65 e 67), realizadas por agente comunitário de saúde e enfermeira de Iacri/SP, apontam ausência de quaisquer queixas pela autora alusivas as enfermidades alegadas.

E o fato de a parte autora estar acometida por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso.

No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480). O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos – muito menos há necessidade de que seja nomeado especialista em cada uma das patologias apontadas. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0000441-58.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339000820

AUTOR: SONIA MESSIAS DE CARVALHO AGUIAR (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se à concessão de benefícios por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Decido.

Inicialmente, deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

No mérito, relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, presentes os requisitos de qualidade de segurada da autora e carência, uma vez que cópias de sua CTPS (evento 002) e extrato CNIS (evento 033) demonstram vínculo de emprego de natureza avícola desde 11.03.1985 até os dias atuais.

Pois bem.

Quanto à existência de mal(es) incapacitante(s), o presente caso se mostrou peculiar, dada a realização de duas perícias, com vistas à esclarecimentos sobre a real situação de saúde da autora.

A primeira, elaborada em 30.05.2017 (evento 012), com complementações inseridas em eventos 027 e 046, atestou padecer a autora de polimialgia, com limitação de movimentos, o que, no sentir do expert, acarretaria incapacidade total e permanente para o trabalho em geral.

Já a segunda, efetivada em 17.01.2020 (eventos 055-056), certificou a presença de espondilodiscoartrose, concluindo pela ausência de incapacitação laboral.

Valorando as provas apresentadas – à luz das circunstâncias que envolvem o presente caso – e amparada no disposto nos artigos 371, 479 e 480, § 3º do CPC, entendo ausente o requisito incapacidade.

Explico.

A perícia datada de 2017, foi elaborada por neurologista. Já a efetuada em janeiro de 2020, por ortopedista, o que, a meu ver, lhe confere maior peso, dadas as características dos problemas de saúde encontrados na autora (males ortopédicos). Além disso, o último exame judicial se coaduna com atestado de saúde ocupacional fornecido pelo empregador, de data posterior ao derradeiro auxílio-doença de natureza previdenciária percebido pela demandante (evento 042), o qual a considerou apta ao trabalho habitual.

Importante consignar, ainda, que a atividade desenvolvida pela requerente na granja empregadora, segundo esclarecimentos prestados (evento 043), é a de coleta de ovos dos barracões, ou seja, não se trata de função exigente de esforços físicos intensos.

Para melhor aclarar a fundamentação do julgado, transcrevo as considerações do perito ortopedista: “Feito entrevista, exame físico e análise de documentos médicos anexo aos autos. Diagnóstico:

Espondilodiscoartrose, CID M47. Requerente refere dor cervical e lombar que evoluiu há alguns anos. Já esteve em auxílio doença devido a Cervicalgia que cessou, seguida de lombalgia, cessada a seguir. Em tratamento conservador, sem indicação cirúrgica. Examinada não apresenta queixas compatíveis ou sinais clínicos de compressão radicular ou mielopatia. Portadora de doença degenerativa compatível com sua idade cronológica e tipo de atividade habitual. Não há sinais de agravamento de sua patologia tanto que mantém seu vínculo empregatício, em atividade laboral regular. Fez exames de saúde ocupacional e traz documento médico laboral onde consta APTA para o trabalho de avicultura. Considerando os fatos concluo não haver elementos que configurem incapacidade laborativa motivada por doença ortopédica”. (grifei)

Portanto, entendo não fazer jus a autora às benesses requeridas.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Deiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000893-97.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339000840

AUTOR: ROSENEIDE RAMOS DE SOUZA PASSAFARO (SP390581 - GABRIELA DE SOUZA PASSAFARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se à concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Indeferido pleito de tutela de urgência.

Decido.

Inicialmente, deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

No mérito, relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, concluiu não haver, atualmente, inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária (evento 014).

Segundo o expert, a autora “apresentou câncer de mama à direita, sem necessidade de esvaziamento ganglionar, com retirada apenas de linfonodos satélites, que estão livres de neoplasia, sem qualquer indicação de patologia incapacitante no momento. Relata diagnóstico de Lupus, que não confirma nos autos e também tem exame físico dentro da normalidade, sem qualquer sinal de patologias articulares”. Ressalta-se que já foi encerrado o tratamento radioterápico relacionado ao câncer. “

Quanto às condições pessoais da parte autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral, desservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480), tampouco de complementação da já efetivada. O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos – muito menos há necessidade de que seja nomeado especialista em cada uma das patologias apontadas. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Destarte, REJEITO O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000100-61.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339000839

AUTOR: MARIA IVANILDA DE LIMA (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de perfazer os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no feito, por considerar ausência de causa legal para intervenção.

É a síntese do necessário. Decido.

Como sabido, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, encontra-se disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores.

Do cotejo das normas referidas, atualmente, o benefício assistencial de prestação continuada é devido:

à pessoa portadora de deficiência física, qual seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No caso, fundado na primeira hipótese, descuidando-se de render análise quanto aos aspectos socioeconômicos, vê-se que a autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, eis que não possui impedimento(s) de longo prazo.

De efeito, o perito, ao realizar o exame clínico e considerar os exames médicos apresentados nos autos, não verificou a existência de impedimento(s) de longo prazo ou mesmo incapacidade para o exercício de função laborativa pela autora, conforme conclusão lançada no laudo produzido:

O quadro relatado pela requerente condiz com a patologia alegada porque apresenta leves alterações degenerativas, que não apresentam comprometimento clínico, sem qualquer limitação de movimentos ou de força, o que a faz plenamente apta ao trabalho. (evento 024, grifo nosso)

E a aparente dicotomia entre a perícia médica realizada nesta demanda e na de nº 0000952-56.2017.403.6339 não se justifica, conforme esclarecido pelo examinador do juízo ao responder a quesitação da parte autora. Vejamos:

2) Em 14/09/2017, foi realizada a perícia médica na Autora, (laudo em anexo) o perito constatou que: Conclusão: Conforme informações colhidas no processo, anamnese com a periciada, exames anexados ao processo e documentos apresentados no ato da perícia médica, além de realização de exame físico, periciada apresenta incapacidade total e temporária para prática de sua atividade laborativa habitual. Portadora de patologias na coluna lombar, esporão nos pés e Síndrome do Túnel do Carpo, patologia esta que está lhe causando limitações para o exercício do seu trabalho. No exame físico pericial foi possível apurar alterações que implicam em redução da sua capacidade e impedem o exercício de sua atividade. Estima-se 12 meses para adoção de tratamento otimizado e restabelecimento de sua capacidade. ASSIM PODE SE AFIRMAR QUE A AUTORA AINDA ESTA INCAPAZ PARA VIDA LABORATIVA? Fundamente.

R: Não, acreditamos que o laudo apresentado estava correto e no momento, passados praticamente 2 anos a Periciada não se apresenta incapacitada.

Por fim, importante ressaltar que o fato de o trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se trate de pessoa deficiente para fins de obtenção do benefício em questão, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o periciando encontra-se impedido de exercer atividades, sendo necessário para tanto que a moléstia lhe ocasione “impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470/11), o que não restou evidenciado na hipótese.

E não há razões para afastar as conclusões do perito, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480). O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. No mais, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial, que deve ser rejeitada.

Diante do exposto, REJEITO o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000806-44.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339000851

AUTOR: MARIA ALICE DA SILVA MENESES (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de perfazer os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito da demanda, por entender ausente causa legal de intervenção.

É a síntese do necessário. Decido.

Como sabido, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, encontra-se disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores.

Do cotejo das normas referidas, atualmente, o benefício assistencial de prestação continuada é devido:

à pessoa portadora de deficiência física, qual seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No caso, fundado na primeira hipótese, descuidando-se de render análise quanto aos aspectos socioeconômicos, vê-se que a autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, eis que não possui impedimento(s) de longo prazo.

De efeito, assim concluiu o examinador do juízo:

“O quadro relatado pela requerente condiz com a patologia alegada porque apresenta alterações degenerativas na coluna lombo-sacra, com exame físico dentro da normalidade, trabalhadora do lar, sem qualquer sinal de incapacidade laboral. (evento 018)

Como se verifica, o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver impedimento(s) de longo prazo suscetível de dar ensejo à prestação assistencial.

Importante ressaltar que o fato de o trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se trate de pessoa deficiente para fins de obtenção do benefício em questão, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o periciando encontra-se impedido de exercer atividades, sendo necessário para tanto que a moléstia lhe ocasione “impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470/11), o que não restou evidenciado na hipótese.

No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480). O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. No mais, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial, que deve ser rejeitada.

Diante do exposto, REJEITO o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000862-77.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339000810

AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DOS SANTOS (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Decido.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

No mérito, relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGP S) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do RGP S e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou

para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Quanto às condições pessoais da parte autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral, desservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

E o fato de a parte autora estar acometida por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso.

No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480). O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. No mais, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Se não apreciada, defiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000602-97.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339000837

AUTOR: ANDRE TADASHI NAKAURA (SP189962 - ANELISE DE PÁDUA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ANDRE TADASHI NAKAURA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.

Indeferiu-se pleito de tutela de urgência.

É a breve síntese do necessário.

Decido.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

No mérito, faz jus o autor à concessão de auxílio-doença, a perícia nestes autos produzida, apontou ser o autor portador de “coxo-artrose de quadril direito e corrigida com prótese à esquerda, além de alterações degenerativas importantes na coluna lombosacra”, moléstias que lhe incapacitam “definitivamente para labores com esforços físicos moderados ou severos” (resposta ao quesito judicial 4), podendo “realizar trabalho administrativo, ou com uso de pouco esforço físico” (conclusão e comentários).

Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Desta feita, para o deferimento do benefício, exige-se: a) condição de segurado do requerente; b) carência, em regra, de 12 (doze) contribuições; c) a constatação de incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual; d) possibilidade de reabilitação.

Com relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, encontram-se preenchidos, pois o autor possui, como último vínculo formal, trabalho que perdurou de 01.07.2016 a 04.02.2019, tendo recebido auxílio-doença de 15.09.2018 a 26.10.2018 (evento 14).

Destarte, os pressupostos inerentes à condição de segurado e à carência mínima restam indúvidos.

No mais, em relação à capacidade laborativa, a perícia nestes autos produzida, apontou ser o autor portador de “coxo-artrose de quadril direito e corrigida com prótese à esquerda, além de alterações degenerativas importantes na coluna lombosacra”, moléstias que lhe incapacitam “definitivamente para labores com esforços físicos moderados ou severos” (resposta ao quesito judicial 4), podendo “realizar trabalho administrativo, ou com uso de pouco esforço físico” (conclusão e comentários).

Conforme se extrai dos autos, o autor, nascido em 15.01.1971, estudou até a 8ª série e desempenhou, em seu último vínculo formal - de 01.07.2016 a 04.02.2019 -, atividade de “trabalhador da avicultura”, como

serviços gerais, como informado no laudo, a qual demanda esforço físico intenso e, para qual, encontra-se totalmente incapacitado.

Registre-se não passar despercebido – aliás como bem alegado pelo INSS - o fato de o empregador alusivo ao último vínculo formal, tratar-se do genitor do autor, Shingekazu Nakaura. No entanto, a princípio, não se tem nos autos prova cabal a apta a afastar a lisura da veracidade da natureza do vínculo trabalhista, até porque, restou demonstrado que a empresa da qual o autor foi sócio com o genitor – de natureza rural -, encontra-se baixada desde 23.04.2001 (evento 18), motivo pelo qual não se cogita de sua desconsideração.

Não obstante a incapacidade apontada, o examinador foi contundente no sentido de que o autor “Está apto para reabilitação e readaptação profissional. Pode executar atividades com esforços físicos leves”.

Nesse ponto, importante registrar tratar-se o autor de pessoa relativamente jovem, com 49 anos, eis que nascido em 15.01.1971, sendo, a toda evidência, recomendada e possível sua readaptação profissional, até

porque, conforme se tem de sua CTPS (evento 21, pag.4), em outras épocas, já desempenhou atividade de auxiliar de escritório, compatível com suas limitações, elemento a afastar o direito à aposentadoria por

invalidez.

Dessa forma, presentes os requisitos, é de ser-lhe concedido o auxílio-doença, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91.

Relativamente ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data da perícia, em 24.09.2019, pois não logrou o examinador fixá-la antes da realização do exame médico.

No tocante a data da cessação, tendo em vista a apontada necessidade de readaptação funcional, tenho ser razoável fixar o prazo mínimo de dois anos, ou seja, 24.09.2021.

A renda mensal inicial da benesse corresponderá a 91% do salário-de-benefício, não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, § 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor

as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional,

configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença,

pelo lapso de 24.09.2019 a 24.09.2021.

Presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência. Oficie-se, devendo a ELABDJ comprovar o cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo

STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR), introduzida pela Lei 11.960/2009 que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, sendo aplicável

IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança

(art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma

globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios acumuláveis percebidos pelo autor, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em

seu nome como segurado obrigatório do RGPS ou, ainda, manutenção de vínculo trabalhista ou percepção de seguro-desemprego, já que tais circunstâncias não se compatibilizam com o recebimento de benefício por

incapacidade.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0000592-53.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339000836

AUTOR: NIVALDO DIAS (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

NIVALDO DIAS, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, restabelecimento do auxílio-doença ou, ainda do auxílio-acidente, a depender das conclusões da prova médico-pericial a ser produzida, ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para a obtenção de uma das prestações.

A ação veio para este Juizado Especial Federal de Tupã por declínio de competência.

É a síntese do necessário. Decido.

Impende ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início do benefício, se reconhecido,

obviamente, o direito a um dos benefícios postulados. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Quanto ao mérito da pretensão, trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, ao argumento de que presentes os requisitos legais.

Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da

incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

A aferição quanto ao preenchimento do requisito da qualidade de segurado deve ser feita, como se sabe, ao tempo do surgimento da incapacidade. Em outras palavras, há que se verificar se a parte postulante, na

época em que se tornou inapta para o trabalho, encontrava-se filiada ao Regime Geral de Previdência Social, ainda que no denominado período de graça, conforme hipóteses previstas pelo artigo 15 da Lei 8.213/91.

Pois bem.

No caso, o examinador do juízo fixou o marco incapacitante como sendo o dia do exame pericial (19/09/2018), sob fundamento de não haver elementos comprobatórios para estabelecer data anterior (cf. laudo médico

– fls. 75 e ss, evento 003-3).

Por sua vez, informações do CNIS (evento 015) dão conta de que o autor, após a rescisão do contrato de trabalho com Sterlix Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda., cujo vínculo perdurou de 22/05/2006 a 05/10/2015, somente contou com novo registro de trabalho em 02/07/2018 (Sasaki Comércio de Materiais para Construções de Tupã Ltda.). Assim, a rigor, haveria perda da qualidade de segurado do autor ao tempo de inapetido laboral (09/2018), porquanto, quando da reafiliação ao RGPS, não havia recuperado a condição de segurado – art. 27-A da Lei 8.213/91.

Contudo, analisando as mesmas informações sociais, verifica-se que o autor contou com 120 contribuições ininterruptas sem a perda da qualidade de segurado, de 04/1998 a 10/2015, circunstância a estender o período de graça por 24 meses (art. 15, II, § 1º da Lei 8.213/91).

No mais, demonstrou também a situação de desemprego involuntário quando do encerramento do contrato de trabalho com Sterlix Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda, consoante termo de rescisão acostado aos autos (evento 019), a indicar ter ele sido “despedido sem justa causa”, fato a acrescer por mais 12 meses o prazo do § 1º do art. 15 da LBPS.

Vale registrar que, segundo orienta a jurisprudência, a condição de desemprego involuntário pode ser demonstrada por outros meios de prova, não sendo necessário o registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Previdência Social, como no caso, em que o autor demonstrou tal condição através do termo de rescisão contratual.

Deste modo, o autor faz jus à extensão do período de graça por 36 meses (art. 15, II, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91).

Assim sendo, tomando-se a data da rescisão contratual (05/10/2015), o período de graça de 36 meses e o início da inapetido laboral (19/09/2018), ostentava o autor a condição de segurado do RGPS ao tempo da incapacidade para o trabalho, risco social juridicamente protegido.

A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, pelo que se pode extrair das já mencionadas informações colhidas do CNIS, restou comprovado o implemento do requisito em questão.

Com relação ao mal incapacitante, de acordo com o laudo pericial produzido (evento 003-3 – fls. 75 e ss.), o autor apresenta doença degenerativa da coluna vertebral, com componentes mais graves na região cervical, com comprometimento de nervos do membro superior e na lombar, além de diminuição funcional importante no tronco, o que lhe ocasiona incapacidade total e permanente para o trabalho.

Dessa forma, comprovada a inapetido laboral do autor, sem prognóstico de reabilitação, sua condição de segurado ao tempo da incapacidade e carência mínima necessária para o deferimento da prestação, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

No que se refere ao termo inicial do benefício, deve corresponder à data da perícia médica judicial realizada, isto é, 19/09/2018, porquanto não houve comprovação nos autos de marco anterior, já que os documentos médicos acostados ao feito não podem, por si sós, demonstrar a inapetido laboral, como bem esclarecido pelo expert nomeado, o qual goza de confiança deste Juízo e imparcialidade.

O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (§ 2º do art. 201 da CF).

Verifico, agora, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, consubstanciando nos argumentos aduzidos na fundamentação, A COLHO PARCIALMENTE PEDIDO inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 19 de setembro de 2018, em valor a ser apurado administrativamente.

Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a ELABDJ comprovar o cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR), introduzida pela Lei 11.960/2009 que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, sendo aplicável IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) – para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios acumuláveis percebidos pelo autor, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome como segurado obrigatório do RGPS ou, ainda, manutenção de vínculo trabalhista ou percepção de seguro-desemprego, já que tais circunstâncias não se compatibilizam com o recebimento de benefício por incapacidade.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000804-74.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339000822
AUTOR: ANDRIGO LUIZ ROBERTO DUTRA (SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

ANDRIGO LUIZ ROBERTO DUTRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.

Indeferiu-se pleito de tutela de urgência.

É a breve síntese do necessário.

Decido.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso, sendo de registro, no tocante a alegação de incompetência, em razão da natureza acidentária da causa, ter o laudo produzido atestado que o acidente do qual foi vítima o autor, tratar-se de acidente não relacionado ao trabalho.

No mérito, faz jus o autor à concessão de auxílio-doença, que vem regulado pelos arts. 59 e seguintes da Lei 8.213/91.

Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Desta feita, para o deferimento do benefício, exige-se: a) condição de segurado do requerente; b) carência, em regra, de 12 (doze) contribuições; c) a constatação de incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual; d) possibilidade de reabilitação.

Com relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, encontram-se preenchidos, pois o autor, após seu último vínculo formal, iniciado em 01.12.2017, manteve-se no gozo de auxílio-doença, pelo lapso de 19.03.2018 a 30.04.2019 (evento 9).

Destarte, os pressupostos inerentes à condição de segurado e à carência mínima restam indubitados.

No mais, em relação à capacidade laborativa, a perícia nestes autos produzida, apontou ser o autor portador de “Lesão de menisco medial antiga em joelho D, CID M23.2”, ocasionada por lesão traumática, decorrente de acidente de moto, tendo, em suas considerações, esclarecido que:

“[...] há uma lesão crônica do joelho direito, que tem indicação cirúrgica eletiva, a ser agendada, que leva a uma perda funcional parcial da articulação, mas não gera incapacidade laborativa (documento médico [1] e [2] e a avaliação cinesiológica), portanto, passível de adaptação funcional nesta empresa ou em outro setor. Há outros cargos e setores passíveis de trocas entre os funcionários conforme a necessidade, função, esta, do médico do trabalho que tem autoridade para entrar na empresa estudar o setor e remanejar os funcionários [...]”.

Por sua vez, indagado se referida lesão/moléstia ocasiona incapacidade para o exercício do último trabalho ou atividade habitual, respondeu o examinador que:

“[...] O último exame de imagem tem dezoito meses, mas como a capacidade de cicatrização do menisco é muito baixa, presume-se que ainda possa haver alguma lesão da estrutura. De qualquer forma é conveniente seguir a recomendação do médico assistente e evitar esforço físico moderado a intenso e mudança de planos no ambiente de trabalho, mas não impedindo que o mesmo volte a cadeia de produção [...]”.

No tocante a atividade laboral do autor, o perito descreveu que: “No último emprego registrado como enfardador. Pega material cortado, saca para embalagem, pronto, embala e carrega um palet de plástico que é movido a força humana, não tem jacaré ou deslocamento com máquina ou empilhadeira. Tem escada para subir e descer no ambiente”.

Colocado isso, considerando as limitações diagnosticadas; a apontada necessidade de realização de cirurgia; as recomendações de mudança de ambiente de trabalho e de evitar esforços físicos moderados, estes presentes em sua atividade habitual; bem como a atestada possibilidade de reabilitação profissional, tenho encontrado o autor total e temporariamente, incapacitado para o trabalho.

Importante registrar tratar-se o autor de pessoa jovem, com 27 anos, eis que nasceu em 16.04.1993, sendo, a toda evidência, recomendada e possível sua readaptação profissional, elemento a afastar o direito à aposentadoria por invalidez.

Dessa forma, presentes os requisitos, é de ser-lhe concedido o auxílio-doença, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91.

Relativamente ao termo inicial do benefício, deve ser fixado no dia seguinte à cessação do auxílio-doença n. 622.385.714-8, ou seja, 01.05.2019, quando já presentes os requisitos autorizadores.

No tocante a data da cessação, tendo em vista a apontada necessidade de realização de cirurgia eletiva, ainda não agendada (disponibilidade agravada pela Pandemia COVID19), tenho ser razoável fixar o prazo mínimo de dois anos, ou seja, 01.05.2021, até mesmo para compreender a sua recuperação após a intervenção cirúrgica.

A renda mensal inicial da benesse corresponderá a 91% do salário-de-benefício, não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, § 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, A COLHO PARCIALMENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, pelo lapso de 01.05.2019 a 01.05.2021.

Presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência. Oficie-se, devendo a ELABDJ comprovar o cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR), introduzida pela Lei 11.960/2009 que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, sendo aplicável IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) – para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pelo autor, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome como segurado obrigatório do RGPS ou, ainda, manutenção de vínculo trabalhista ou percepção de seguro-desemprego, já que tais circunstâncias não se compatibilizam com o recebimento de benefício por incapacidade.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0000678-24.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339000846
AUTOR: ADEZIA PEREIRA MONTEIRO (SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda ajuizada por ADEZIA PEREIRA MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de perfazer os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal.

Houve pleito de tutela de urgência indeferido.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, por entender não se encontrar presente situação legal de intervenção.

É a breve síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, fica afastada a existência de litispendência/coisa julgada entre este feito e o apontado no termo de prevenção, por se referir a objeto distinto.

Passo à análise de mérito.

Como sabido, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, encontra-se disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores.

Do cotejo das normas referidas, atualmente, o benefício assistencial de prestação continuada é devido:

a) à pessoa portadora de deficiência física, qual seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;

b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No caso, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos legais entendo implementados.

A autora perfaz o requisito etário, vez que nascida em 27.11.1948.

Com relação à miserabilidade, cumpre consignar que o § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93 teve sua inconstitucionalidade declarada pelo STF, por meio do julgamento dos RE 567985 e 580963 e da Reclamação 4374, de modo a flexibilizar o limite da renda per capita nele prevista, permitindo assim a aferição da condição de miserabilidade por outros elementos constantes nos autos.

E, recentemente, foi editada a Súmula n. 21 pela Turma Regional de Uniformização do TRF da 3ª Região, dispondo que “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo”. (grifei)

Também, importante consignar que, segundo a legislação de regência - art. 20, §1º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/11, a família “é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”. (grifei)

Por fim, não se deve olvidar o assinalado pela Súmula n. 22 da já aludida Turma Regional de Uniformização do TRF da 3ª Região: “Apenas os benefícios previdenciários e assistências no valor de um salário mínimo recebidos por qualquer membro do núcleo familiar devem ser excluídos para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada”. (grifei)

Pois bem.

In casu, o relatório socioeconômico produzido nos autos (eventos 13/15), demonstra ser o conjunto familiar da autora composto por ela e seu cônjuge (Ailton Monteiro do Nascimento).

A renda mensal familiar provém da aposentadoria percebida pelo esposo, no valor mensal de um salário mínimo, portanto, aplicando-se a Súmula 22 da TRU do TRF3 acima mencionada, desmerece consideração para fins de apuração da renda per capita.

Embora residam em imóvel próprio, com boa higiene, trata-se de construção simples. Possui a família gasto com medicação, no valor de R\$ 210,00, eis que o casal possui problemas de saúde, motivo pelo qual a despesa supera a receita, tendo, ainda, a assistente social concluído pela necessidade do benefício vindicado. Confira-se:

“Através da visita domiciliar pude constatar que a situação socioeconômica da autora encontra-se com dificuldades para sobreviver, devido a idade avançada e o problema de saúde, e não havendo condições de exercer atividades laborativas para suprir as necessidades básicas, dependendo de terceiros para sobreviver”.

A demais, oportuno registrar o advento da Lei 13.981/20, que estendeu para meio salário mínimo o limite da renda mensal per capita, ampliando, portanto o acesso ao benefício.

Vê-se, assim, que o conjunto probatório existente nos autos milita a favor da pretensão almejada, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial, que deve acolhida, com termo inicial estabelecido na no pedido judicial, como requerido na inicial, ou seja, desde 15.07.2019.

O valor é de um salário mínimo, em conformidade com o art. 203, V, da CF e art. 20 da Lei 8.742/93.

Verifico, agora, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, A COLHO o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo CPC, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial à autora, desde o pedido judicial (15.07.2019).

Presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a ELABDJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias.

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pela maioria dos ministros do STF, em 20 de setembro de 2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), aplicável desde 30 de junho de 2009, advento da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, declarada nesse ponto inconstitucional. Quanto aos juros de mora, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança para débitos de natureza não tributária, como no caso. Para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se o ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Fixo a remuneração do patrono dativo no valor máximo da respectiva tabela, oportunamente, requirite-se o pagamento.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

Cientifique-se o M.P.F.

0000481-69.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339000746
AUTOR: ADEMIR INACIO (SP399081 - NATÁLIA RAQUEL DE SOUSA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ADEMIR INÁCIO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do “benefício por incapacidade mais adequado, na conformidade da Lei 8.213/91”, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.

Indeferido pleito de tutela de urgência.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

Passo à análise meritória.

Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado(a) e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

Procede o pedido de aposentadoria por invalidez.

Conforme se observa de extratos retirados do sistema CNIS carreados aos autos (evento 027), incontestada a qualidade de segurado do autor, considerando que seu último vínculo empregatício foi encerrado em 30/07/2018, bem como o cumprimento da carência legalmente exigida.

A discussão reside no requisito incapacidade laborativa.

Pois bem.

Uma primeira perícia médica judicial foi realizada em 06.08.2019 e reconhecer a ausência de incapacidade do autor, em decorrência de alterações degenerativas leves na coluna lombo-sacra (evento 012).

A incapacidade narrada na inicial e nos documentos médicos que a instruem, todavia, indicavam problema de perda de visão, situação totalmente incompatível com a atividade habitual do autor como motorista. Assim,

determinou-se a realização de novo exame pericial realizado em 28.01.2020 (evento 018).

O laudo do perito do juízo atestou que o autor apresenta retinopatia diabética bilateral, que lhe causa diminuição da acuidade visual bilateralmente, concluindo por sua incapacitação laborativa total e permanente para seu trabalho habitual, uma vez que é motorista de coletivos, sem possibilidade de reabilitação profissional em vista da idade avançada (evento 021).

Resalta-se que a impugnação da autarquia ré, após a segunda perícia, foi genérica e apenas reiterou a suposta capacidade para o trabalho do autor, sem apontar irregularidade nas conclusões apresentadas pelo expert.

Quanto à data de início da incapacidade, a segunda perícia a estabeleceu em 25.04.2019 (data do relatório médico de diminuição da acuidade visual).

Demonstrados, nos moldes estabelecidos pela Lei 8.213/91, os requisitos da condição de segurado, a carência mínima exigida e a incapacitação permanente para o trabalho, é de ser concedida ao autor aposentadoria por invalidez.

O perito fixou a data de início da incapacidade em momento posterior ao requerimento administrativo, apresentado em 24/01/2019 (evento 002 - pág. 7), mas anterior ao ajuizamento da ação (em 15/05/2019), assim tenho que o termo inicial deve corresponder à data da citação, consoante precedentes da TNU (PEDILEF n.º 0502822-61.2014.4.05.8107, relatora Juíza Federal Maria Lúcia Gomes De Souza, julgado no dia 22/06/2017). Contudo, tendo havido a apresentação de contestação padrão pelo INSS, depositada em Secretaria (evento 004), fixo a DIB em 15/05/2019, data em que anexado ao feito referido documento.

E, tendo em vista suas argumentações sobre a possibilidade de reabilitação do demandante, entendo restar prejudicada a fixação de data de cessação da benesse.

A renda mensal inicial da aposentação será calculada administrativamente, não devendo de ser, por imperativo constitucional (art. 201, § 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, ACOLHO o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, desde a data da citação (15/05/2019), em valor a ser apurado administrativamente.

Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a ELABDJ comprovar o cumprimento no prazo de 30 dias.

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pela maioria dos ministros do STF, em 20 de setembro de 2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), aplicável desde 30 de junho de 2009, advento da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, declarada nesse ponto inconstitucional. Quanto aos juros de mora, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança para débitos de natureza não tributária, como no caso. Para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios acumuláveis percebidos pelo autor, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome como segurado obrigatório do RGPS ou, ainda, manutenção de vínculo trabalhista ou percepção de seguro-desemprego, já que tais circunstâncias não se compatibilizam com o recebimento de benefício por incapacidade.

Para a patrona dativa nomeada nos autos, fixo a remuneração no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0000053-53.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339000862

AUTOR: JOVENESE RIBEIRO (SP268228 - DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Retifique-se o assunto da presente demanda, a fim de constar Revisão de Benefício, conforme pedido inicial.

Providencie a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 30 dias, a fim de regularizar os documentos que acompanham a petição inicial, uma que foram juntados documentos referente a Maria Roseli Barbosa da Silva, que é pessoa diversa da cadastrada nestes autos.

Providencie a secretaria a exclusão dos documentos anexados ao evento 02 dos autos por não pertence ao autor.

Com a vinda dos documentos, tornem os autos conclusos para designação de audiência, bem como para citação do INSS.

Publique-se.

0000860-10.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339000850

AUTOR: PAULO MARQUES COITINHO (SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em que o autor pretende ver restabelecido o benefício de auxílio-doença (NB 550.641.963-1), que percebeu de 01/03/2012 a 13/09/2017, ao argumento de ser trabalhador rural e ainda estar inapto para o desempenho de suas atividades laborativas, ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

O benefício recebido pelo autor decorreu de homologação de acordo em ação judicial (processo nº 0000513-50.2014.4.03.6339), oferecido pelo INSS após a constatação pelo examinador do juízo de incapacidade total e temporária do autor para o trabalho em virtude de carcinoma de medula da tireoide.

Cessada a prestação (em 13/09/2017), o autor novamente ajuizou ação pretendendo o restabelecimento do benefício (autos nº 0001415-95.2017.4.03.6339), fundada na mesma enfermidade (carcinoma de tireoide), cuja pretensão foi negada, porquanto, em perícia judicial realizada em 20/03/2018, o expert do Juízo asseverou estar o autor apto ao labor, tendo a decisão transitado em julgado em 08 de outubro de 2018.

Deste modo, incontroversa a aptidão para o exercício de atividades habituais pelo autor ao menos da data da cessação do auxílio-doença (13/09/2017) até a perícia judicial (20/03/2018), já que sobre tal aspecto da pretensão não cabe mais discussão em razão da coisa julgada.

Por sua vez, nesta demanda, o perito judicial atestou estar o autor inapto total e permanentemente para o trabalho campesino desde março de 2012.

Entretanto, em que pese o examinador gozar de confiança deste Juízo, não deve prevalecer tal marco (03/2012), uma vez que, em anterior demanda, já atestada a recuperação da capacidade laboral do autor quando da cessação do auxílio-doença em 13/09/2017.

Deste modo, como a qualidade de segurado do RGPS é aferida ao tempo de inaptidão laboral, faculto ao autor a comprovação, em até 10 (dez) dias, da sua condição de segurado especial após a cessação do auxílio-doença (NB 550.641.963-1), devendo juntar aos autos os documentos comprobatórios para tanto. Com a juntada, providencie a Secretaria deste Juízo a designação de audiência.

Publique-se.

0000237-09.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339000819

AUTOR: PAULO CASTELANO (SP403337 - BRUNO GANACIN TORTURELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que se questiona a negativa de o INSS em conceder prestação previdenciária de índole acidentária (espécie 91), razão pela qual, na forma do art. 109, I, da CF (súmula 15 do STJ), compete a Justiça Estadual conhecer da pretensão.

Diante do exposto, declino da competência para conhecer e julgar este processo, remetendo-o à Justiça Estadual desta Comarca de Lucélia/SP, município que abarca o domicílio da parte autora.

Dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o processo.

Publique-se.

0000236-24.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339000818
AUTOR: MANOEL DE OLIVEIRA SILVA (SP103490 - ALCEU TEIXEIRA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que se questiona a negativa de INSS em conceder prestação previdenciária de índole acidentária (espécie 91), razão pela qual, na forma do art. 109, I, da CF (súmula 15 do STJ), compete a Justiça Estadual conhecer da pretensão.

Diante do exposto, declino da competência para conhecer e julgar este processo, remetendo-o à Justiça Estadual desta Comarca de Adamantina/SP, município que abarca o domicílio da parte autora.

Dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o processo.

Publique-se.

0000833-27.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339000745
AUTOR: JOSE CARLOS BIDOIA (SP343044 - MAURICIO ISAGA CASTRO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Por se tratar de questão imprescindível ao julgamento da presente demanda, notadamente pela alegação autárquica de preexistência de doença(s)/incapacidade laborativa à filiação/reingresso da parte autora no RGPS, oficie-se a agência da Previdência Social de Tupã/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, envie toda documentação médica em que se baseou para estabelecer a data de início da incapacidade do autor (15.01.2014, conforme perícias administrativas).

Após, tornem-me os autos novamente conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000207-71.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339000852
AUTOR: ICARO DA SILVA PEREIRA BATISTA (SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora acerca da redistribuição destes autos a este Juizado Especial Federal de Tupã/SP.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Cite-se o INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

0001451-74.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339000825
AUTOR: BRUNO RAFAEL ALVES SILVA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) TATIANA ALVES DIAS (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por se tratar de valores incontroversos, determino que seja oficiado ao Banco do Brasil autorizando o levantamento da importância depositada à ordem deste juízo, na conta: 3200126199213, em nome da autora.

Em virtude da suspensão das atividades da Justiça Federal de 1ª e 2ª instância, no âmbito do estado de São Paulo e Mato Grosso do Sul para o atendimento ao público em geral, cujos trabalhos estão sendo realizados por teletrabalho, deverá o advogado informar a parte autora para que compareça na agência bancária, munida desta decisão, do ofício de levantamento e de seus documentos pessoais e efetue o levantamento total dos valores depositados na respectiva conta. A respectivas cópias deverão ser providenciadas pelo advogado.

Friso que quanto ao RP V, cujos valores estão em nome do advogado continuarão à disposição do juízo até o decurso do prazo para interposição de recurso, em vista da decisão proferida no evento 126.

Oficie-se. Publique-se.

0000056-08.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339000795
AUTOR: FRANCISCO CANDIDO MACHADO (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista que:

1. 0000527-11.2011.403.6122 - O autor figura como parte sucessora;
2. 0000019-78.2020.403.6339 - Aposentadoria por invalidez.

Considerando a inacumulabilidade entre os benefícios de aposentadoria por invalidez e aposentadoria por tempo de serviço, esclareça a parte autora qual dos pleitos entende ser mais vantajoso e deseje o andamento. Sabendo-se, desde já, que até a resolução do feito que for o escolhido, o outro processo ficará suspenso.

Prazo: 15 dias.

Publique-se.

0000003-27.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339000854
AUTOR: MAURINO RIBEIRO DE PAULA (SP343044 - MAURICIO ISAGA CASTRO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista que:

1. 0001254-09.2007.403.6122 - Autor figura como parte sucessora;
2. 0000798-88.2009.403.6122 - Expurgos inflacionários;
3. 0000642-56.2016.403.6122 - Autor figura como parte sucessora.

Fica a parte autora intimada a promover a emenda à inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando aos autos cópia integral do procedimento administrativo.

Com a vinda dos documentos, cite-se o INSS.

Publique-se.

0000118-81.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339000844
AUTOR: MARIA ODEMA DOS SANTOS (SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE, SP334119 - ARIELY CASTOR LEOPIZE, SP366595 - NELSON BRILHANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciências às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a esta subseção judiciária de Tupã.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Intime-se a parte autora a promover a emenda à inicial, no prazo de 30 (quinze) dias, juntando aos autos os seguintes documentos:

- 1 - cópia integral e na forma legível do procedimento administrativo do benefício postulado.

Com a vinda dos documentos, venham os autos conclusos para designação de audiência.

No silêncio, à conclusão para extinção.
Publique-se.

0000318-89.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339000811
AUTOR: ILZA DE ARAUJO (SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 50, da Lei 9.099/95 (redação dada pelo NCPC), interrompo o prazo para interposição de outros recursos.
Dê-se vista a parte ré – INSS.
Após, volvam os autos à conclusão.

0000739-79.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339000833
AUTOR: ROSALINA DE SOUZA ALBUQUERQUE OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.
Traga a parte autora, em 10 (dez) dias, exame de imagem comprobatório do comprometimento articular, mencionado pelo perito judicial no laudo apresentado (evento 015-016).
Ato contínuo, com ou sem a juntada da aludida documentação, intime-se o expert do juízo para que, no mesmo prazo, responda aos quesitos da autora inseridos em evento 014.
Ressalte-se que referido profissional deve também analisar o exame solicitado à demandante (caso seja por ela fornecido), notadamente pelo fato de que este pode alterar a conclusão pericial apresentada.
Após, vista as partes e venham-me novamente conclusos.
Intimem-se.

0000013-71.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339000828
AUTOR: TEREZA RAMALHO DE OLIVEIRA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo as petições anexadas aos autos como emenda da inicial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir entre as ações.

Dilação probatória será implementada mediante ato ordinatório a ser oportunamente lançado pela Secretaria.

Publique-se.

0000888-75.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339000816
AUTOR: CELIO CAVALCANTE DA SILVA (SP335825 - EVELINE APARECIDA CONTELLI POLACHINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 50, da Lei 9.099/95 (redação dada pelo NCPC), interrompo o prazo para interposição de outros recursos.
Dê-se vista a parte autora, inclusive, acerca da proposta de acordo apresentada neste momento.
Após, volvam os autos à conclusão.

0000952-85.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339000766
AUTOR: CONCEICAO BISPO DE ALMEIDA (SP383147 - MAGDA CRISTINE INOWE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo pericial aponta ser a parte autora absolutamente incapaz, não só para as atividades laborativas, mas para os atos da vida civil, imprescindível sua interdição.
Deverá a parte autora ser interdita perante o Juízo Estadual competente.
Declarada a interdição, deverá ser juntado aos autos o termo de curatela, bem assim regularizada a representação processual, mediante instrumento firmado pelo(a) curador(a).
Suspendo o andamento da presente demanda, pelo prazo de 90 dias, a fim de que o patrono tome as providências pertinentes à interdição.
Registre-se a intervenção do Ministério Público Federal.
Publique-se.

DECISÃO JEF-7

0001810-19.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6339000735
AUTOR: JOSE CANATO (SP432420 - MARCELA MAYARA FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).
Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista que:

1. 0000900-42.2011.403.6122 - figura como parte sucessora;
2. 0000353-65.2012.403.6122 - figura como parte sucessora;
3. 0000592-58.2016.403.6339 - FGTS.

Designação de audiência será implementada mediante ato ordinatório a ser oportunamente lançado pela Secretaria.
Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC). Designação de audiência será implementada mediante ato ordinatório a ser oportunamente lançado pela Secretaria. Publique-se.

0001878-66.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6339000728
AUTOR: LAIDE SANCHES SERDAN MAGDALENO (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001788-58.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6339000729
AUTOR: JOAO BENTO PIRES FELIPPE (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000188-65.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6339000743
AUTOR: MARIA SOLANGE DOS SANTOS (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderão ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista os motivos abaixo expostos:

- 1 – 0000818-58.2019.4.03.6339 – distintas as causas de pedir entre as ações;
- 2 – 0001096-22.2005.4.03.6122 - distintas as causas de pedir entre as ações;
- 3 – 0000103-42.2006.4.03.6122- distintos os objetos entre as ações;
- 4 – 0000102-81.2011.4.03.6122 - distintas as causas de pedir entre as ações.

Não obstante isso, para as anteriores ações propostas, que versaram pedidos de prestação por incapacidade, deverá a autora trazer aos autos os respectivos laudos produzidos nas referidas demandas no prazo de 60 dias.

A perícia médica será, oportunamente, agendada pela Secretaria, mediante ato ordinatório.

Publique-se.

0000032-77.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6339000855
AUTOR: MARCIA IZABEL DE MATOS (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP433292 - ADRIANA DA SILVA TEIXEIRA CAVALCANTE, SP303688 - ALEXANDRE ALVES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderão ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Registre-se a atualização de endereço da autora (evento 09).

Há documentos ilegíveis trazidos com a inicial. Em 10 dias, promova a substituição dos documentos ilegíveis.

Fica o INSS citado, por meio de remessa deste ato ordinatório ao portal de intimações, para que, desejando, apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Dilação probatória será implementada mediante ato ordinatório a ser oportunamente lançado pela Secretaria.

Publique-se.

0000029-25.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6339000847
AUTOR: APARECIDO JOSE DOS SANTOS (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderão ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

No tocante ao processo de nº 00022136-84.2016.4.03.6338 por se tratar de pedido de auxílio-doença, verifico não haver relação de litispendência com esta demanda.

O feito distribuído sob o nº 0000803-26.2018.4.03.6339 apontado no termo de verificação de prevenção, teve sentença proferida com dispositivo nos termos:

"... No mais, o vínculo empregatício rural (01/06/1970 a 30/12/1970) não guarda contemporaneidade ao lapso campesino aduzido pelo autor (27/04/1971 a 01/05/1978).

Deste modo, não há, portanto, nenhum documento em nome do autor referindo o exercício da aludida atividade rural, perdendo, portanto, sentido a prova testemunhal, que não se presta, isoladamente, para o reconhecimento pretendido – Súmula 149 do STJ.

Em assim sendo, a soma dos períodos incontroversos, anotados em CTPS e indicados no CNIS, corresponde a menos de 35 anos de tempo de serviço/contribuição, tal qual apurado pelo INSS quando do pedido administrativo, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Destarte, REJEITO os pedidos deduzidos na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC)....".

Sendo assim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado à, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecer em que a ação distribuída difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior.

No silêncio, venham so autos conclusos para extinção.

Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

(art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC). Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC). Dilação probatória será implementada mediante ato ordinatório a ser oportunamente lançado pela Secretaria. Publique-se.

0001918-48.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6339000799
AUTOR: LUIZ DA SILVA OLIVEIRA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000038-84.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6339000797
AUTOR: MARIA DE LURDES DA SILVA (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderão ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC). Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC). À princípio, verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista que naqueles o autor figura como sucessor. A perícia médica será oportunamente agendada pela Secretaria, mediante ato ordinatório. Publique-se.

0000246-68.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6339000834
AUTOR: JOAO BATISTA ADOLFO (SP432420 - MARCELA MAYARA FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000244-98.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6339000832
AUTOR: SEBASTIAO SOARES DA COSTA (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000194-72.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6339000751
AUTOR: ROSEMARY DE LOURDES LEMES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

A perícia médica será oportunamente agendada pela Secretaria, mediante ato ordinatório.

Publique-se. Cumpra-se.

0000180-88.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6339000739
AUTOR: LUIZ ANTONIO COBO (SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderão ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Além disso, como se tem da inicial, a parte autora está no gozo de auxílio-doença, com proteção social ativa pelo INSS - a qual deverá oportunamente pedir prorrogação.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista que naquelas a competência fora declinada para este Juizado Especial Federal de Tupã/SP.

Oportunamente, será agendada perícia médica, pela Secretaria, mediante ato ordinatório.

Publique-se.

0000227-62.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6339000806
AUTOR: DORACI ROSA BATISTA SOARES (SP383147 - MAGDA CRISTINE INOWE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderão ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

A perícia médica será oportunamente agendada pela Secretaria, mediante ato ordinatório.

Publique-se. Cumpra-se.

0000172-14.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6339000727
AUTOR: MARIA APARECIDA BINDELLA DI MANNO (SP245889 - RODRIGO FERRO FUZZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a este Juizado Especial Federal de Tupã/SP.

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderão ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Intime-se a parte autora a promover a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos os seguintes documentos:

I – cópia do CPF ou documento que conste o nº do registro no Ministério da Fazenda;

II - comunicação de decisão emitida pelo INSS ou outro documento que comprove o indeferimento da prestação pleiteada judicialmente, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

0000023-18.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6339000845
AUTOR: AMARILDO DE PAULA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

No tocante ao processo de nº 0002243-62.2015.403.6336 por se tratar de ação de FGTS, verifico não haver relação de litispendência com esta demanda.

O feito distribuído sob o nº 0001401-14.2017.403.6339 apontado no termo de verificação de prevenção, teve sentença proferida com dispositivo nos termos "... Isto posto, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 485, VI, do CPC), quanto ao pedido de reconhecimento de labor rural no intervalo de 07.12.1974 a 08.05.1995 e REJEITO (art. 487, I, do CPC) o pleito de aposentação por tempo de serviço/contribuição...".

Sendo assim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado à, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecer em que a ação distribuída difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se.

0000240-61.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6339000821
AUTOR: LUZIA APARECIDA DOLARES PONTES FERREIRA (SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 15 dias, de comprovante de endereço atualizado e legível, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

A perícia médica será oportunamente agendada pela Secretaria, mediante ato ordinatório.

Publique-se. Cumpra-se.

0000243-16.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6339000830
AUTOR: LUCIA SOBRADIEL CONTREIRA (SP347876 - KLEYTON EDUARDO RODRIGUES SAITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 15 dias, de comprovante de endereço atualizado e legível, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, bem como cópia legível do documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.).

A perícia médica será oportunamente agendada pela Secretaria, mediante ato ordinatório.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC). A perícia médica será oportunamente agendada pela Secretaria, mediante ato ordinatório. Publique-se. Cumpra-se.

0000181-73.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6339000838
AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000242-31.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6339000824
AUTOR: MARIA AUXILIADORA PINHEIRO (SP428377 - ELTON FERNANDO GARCIA MARREGA, SP356447 - LEONARDO DA SILVEIRA FREDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000222-40.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6339000805
AUTOR: ZAIRE HUNGARO (SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000365-29.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6339000861
AUTOR: LUCAS MOREIRA DE MONTE (SP432420 - MARCELA MAYARA FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000566-26.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6339000857
AUTOR: KAUA MAURICIO DA SILVA SANTOS (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) BRUNO HENRIQUE DA SILVA SANTOS (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência.

Passo à análise da insurgência do Ministério Público Federal no tocante ao montante a ser destacado a título de honorários (evento 108).

Da necessidade de designação de curador ao autor absolutamente incapaz.

Tenho não haver conflito de interesses a justificar nomeação de curador especial ao menor Kauã Mauricio da Silva Santos – nascido em 26.12.2006 –, pois, no caso, não há que se cogitar de prejudicialidade tendenciosa (não provada) da genitora na assinatura do contrato questionado, eis que, na condição de representante legal, possui legitimidade para defender os interesses do filho menor.

Do mérito

A sentença proferida em 27.09.2018 condenou o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-reclusão, retroativamente a 18.07.2017, devido enquanto o segurado instituidor permanecer recluso, tendo, na ocasião antecipado os efeitos da tutela.

Referida sentença restou reformada em grau recursal, para fins de alteração da DIB para a data da reclusão, ou seja, 01.7.2014, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 11.03.2019.

O INSS apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 77.652,90 (principal de R\$ 70.593,55, e honorários de 7.059,35).

Por meio da manifestação do evento 100, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, tendo, na ocasião, apresentado contrato de honorários e requerido o destaque de R\$ 23.355,39, correspondente os 30% de honorários contratuais.

Encaminhados os cálculos à Contadoria, a fim de se apurar qual percentual assumiriam os valores solicitados pelo advogado a título de honorários contratados (soma dos fixos e proporcionais), seguiu-se vistas as partes, tendo o Ministério Público Federal se insurgido quanto a forma de composição da base de cálculo dos honorários contratuais.

Em suma, defende o Ministério Público Federal que o percentual de 30% previsto a título de honorários contratuais deve incidir unicamente sobre o montante dos valores atrasados até a data da sentença – súmula 111 do STJ –, sem a incidência dos montantes pagos administrativamente, o que resultaria no valor de R\$ 19.325,88 devido a título de honorários contratuais.

A parte autora defendeu a legalidade do montante apurado, tendo o INSS permanecido silente.

Portanto, a questão posta versa sobre a composição da verba honorária contratual, cuja cláusula respectiva, assim estabeleceu:

Sobre o tema alusivo à inclusão, na base de cálculo dos honorários advocatícios, dos valores pagos administrativamente, os Tribunais pátrios firmaram posicionamento, na esteira da jurisprudência do STJ, no sentido de que a base de cálculo da verba honorária constituiu-se do proveito econômico obtido na demanda cognitiva condenatória, independentemente de ter havido pagamentos de outra origem na via administrativa.

Nesse sentido, são os precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VERBA SUCUMBENCIAL DEVIDA PELO INSS. SENTENÇA DE CONHECIMENTO QUE ESTABELECE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007). 2. Dessa forma, eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que devem, portanto, ser adimplidos como determinado no respectivo título exequendo. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Resp 201400318074, Primeira Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE 28/03/2016, grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O recebimento de quaisquer parcelas na via administrativa das diferenças reclamadas judicialmente não exclui o direito do patrono à percepção de seus honorários, do modo como fora fixado na sentença dos autos da ação de conhecimento. 2. A decisão deve ser reformada, pois não aplicou a jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça de que os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios. 2. Apelação do improvida. (TRF-3ª Região/SP, AC 00381022320154039999, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal Toru Yamamoto, DJF3 – Judicial 1 – 23/06/2016, grifo nosso).

Por sua vez, em se tratando de honorários contratuais, não tem aplicação a súmula 111 do STJ, restrita aos honorários de sucumbência e desde que o julgado não discipline de modo diverso, motivo pelo qual o interregno de abrangência da condenação, para fins de apuração dos honorários contratuais, deve corresponder ao lapso compreendido entre a data fixada como a do início do benefício, ou seja, 01.07.2014, e o trânsito em julgado da decisão monocrática, em 11.03.2019, termo limite das diferenças.

Colocado isso, do que se extrai dos cálculos apresentados pela contadoria, mesmo que sanado o equívoco nele constate, o valor apurado a título de honorários contratuais não supera o percentual de 30% do proveito econômico obtido.

Desta feita, prossiga a execução segundo os valores apresentados pelo INSS no evento 94 (total de 77.652,90, sendo principal de R\$ 70.593,55, e honorários sucumbenciais de R\$ 7.059,35, cálculo em 08/2019) devendo o destaque da verba alusiva aos honorários contratuais ser realizada na forma como apresentado na petição da parte autora (evento 100).

Superado o prazo recursal, requiriu-se o pagamento, atentando-se para as diretrizes fixadas.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0000035-32.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6339000848
AUTOR: CLAUDENIR MUNHOZ RODRIGUES (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a trazer aos autos documento obrigatório previsto no Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais:

I – comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

Dilação probatória (audiência) será implementada mediante ato ordinatório a ser oportunamente lançado pela Secretaria.

Publique-se.

0000178-21.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6339000737
AUTOR: KLEYSER KELLER AURESCO (SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que

somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

A perícia médica será oportunamente agendada pela Secretaria, mediante ato ordinatório.

Publique-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000043-09.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339001561
AUTOR: MARIA ANGELICA DA SILVA PEREIRA (SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu advogado, a anexar aos autos, NO PRAZO DE 30 DIAS: I. cópia integral do procedimento administrativo.

0000241-46.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339001503JAIME DA SILVA LEITE (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu advogado, a juntar aos autos laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, após 1997, no prazo de 30 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes, na pessoa de seus procuradores, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimadas a manifestarem-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000706-89.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339001512RAYANE POMPEU RIBEIRO (Registrado(a) civilmente como LUCAS POMPEU RIBEIRO) (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001838-84.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339001514
AUTOR: LETICIA BATISTA DE PAULA (SP433292 - ADRIANA DA SILVA TEIXEIRA CAVALCANTE, SP303688 - ALEXANDRE ALVES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001955-75.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339001548
AUTOR: ANNA DE JESUS SOUZA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a existência de ações apontadas no termo de verificação de prevenção, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que os processos de nº 000509-76.2015.403.6122 e 0000010-87.2018.403.6339 não indicam litispendência, por sere pedidos de aposentadoria por invalidez. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos cópia da inicial da petição inicial, sentença, bem como do acórdão, se houver, referente ao feito de nº 0001255-18.2012.403.6122, e esclarecer em que a ação distribuída difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de extinção.

0000859-59.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339001513
AUTOR: LAIDE PEREIRA ALVES (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Pela publicação deste ato ordinatório, ficam as partes intimadas acerca dos documentos juntados aos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos à Turma Recursal.

0000151-72.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339001537
AUTOR: ROSANA PARRA VALADARES MALTA (SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA)

0000750-11.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339001540SUELI TEIXEIRA DA SILVA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI)

0000667-92.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339001539GISELE LAFURIA JORGE (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP415053 - CAMILA TETILHA PAMPLONA, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

0001021-20.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339001542GEOVANNA PALOMO GUIMARAES (SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA)

0000643-64.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339001536ESTEFANI SOUZA SILVA (SP343044 - MAURICIO ISAGA CASTRO JUNIOR)

0000878-31.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339001541JESUINA DE SOUZA SILVA (SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES)

0000166-41.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339001535LUIZ RIBEIRO DE PAULA (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

0001186-04.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339001534DORISVALDO CANDIDO APARECIDO (SP393924 - SERGIO GUILHERME COELHO MARANGONI)

0000532-80.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339001538SOLANGE FRANCA (SP189962 - ANELISE DE PÁDUA MACHADO)

0000868-84.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339001572JOSE LUIS CAMUCIA (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

FIM.

0000078-66.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339001566JOSE APARECIDO SOARES DE OLIVEIRA (SP343044 - MAURICIO ISAGA CASTRO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu advogado, a anexar aos autos, NO PRAZO DE 30 DIAS: os Perfis Profissionais Previdenciários - PPP; os laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, após 1997. III. cópia integral do procedimento administrativo.

0000210-26.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339001555
AUTOR: MARIA ALICE DOS SANTOS BACCON (SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a promover a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos os seguintes documentos: I – cópia legível do documento de identidade da autora e sua representante, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade; II – cópia legível do CPF ou documento que conste o nº do registro no Ministério da Fazenda; III – comprovante de endereço legível e atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

0001649-48.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339001549ANIZAN FERREIRA DA SILVA FILHO (SP354303 - THAIS TARODA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca da averbação noticiada aos autos, bem assim de que os autos serão extintos.

0000360-07.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339001563MATHEUS KAUAN MOSCA FERREIRA (SP161515 - LEE JEFFERSON ROBERTO B G DE B V B DE O LEITE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a promover a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos os seguintes documentos: I – cópia legível do documento de identidade do menor, MATHEUS KAUAN MOSCA FERREIRA, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade; II – cópia legível do CPF ou documento que conste o nº do registro no Ministério da Fazenda; III – comprovante de endereço legível e atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

0000368-81.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339001569MARIA FRANCISCA PIMENTEL ALVES (SP111179 - MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a existência de ações apontadas no termo de verificação de prevenção, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos cópia da inicial dos referidos processos e das demais peças decisórias, se houver (medida cautelar ou antecipação de tutela deferida, sentença, acórdão, etc.), e esclarecer em que a ação distribuída difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de extinção.

0000083-88.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339001567LUCIA APARECIDA DA CRUZ BARBOSA (SP383147 - MAGDA CRISTINE INOWE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a promover a emenda à inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando aos autos os seguintes documentos: I – cópia integral e na forma legível do procedimento administrativo do benefício postulado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Excepcionalmente, fica a parte autora intimada a, querendo, no prazo legal, manifestar-se acerca da contestação.

0001917-63.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339001515
AUTOR: MARTA CARVALHO DOS SANTOS (SP355751 - RAFAEL TEIXEIRA SEBASTIANI)

0000112-41.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339001574DANIEL LEIRIAO FILHO (SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos o contrato bem assim a memória de cálculo do destaque, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado. Havendo concordância da parte autora com os cálculos, ou no silêncio, será expedido o respectivo ofício requisitório. Caso não haja concordância com os cálculos elaborados, fica a parte autora intimada a trazer os cálculos com os valores que entender corretos, para que se proceda à intimação do INSS.

0003087-12.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339001552VERA LUCIA DE OLIVEIRA MAZETTO (SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI)

0000993-52.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339001521JOAO BATISTA BARBI (SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR)

0000633-20.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339001520ROBERTO NICIPURENCO (SP383147 - MAGDA CRISTINE INOWE)

0000789-42.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339001554NATAL PERES DE ARAUJO (SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI)

0000041-10.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339001516MARIA PESSOTI DA ROCHA MAGDALENO (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

0000587-31.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339001509MOISES BERNARDO DA SILVA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI)

0000180-25.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339001517CASSIA REGINA CABRERA BRUNETTI (SP226471 - ADEMIR BARRUECO JUNIOR, SP401279 - IGOR BANDEIRA THOME)

0000444-42.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339001518EDER JORGE PEREIRA (SP383343 - MALU DE OLIVEIRA)

0002345-50.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339001510MARCEL ROSA BRITO (SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES)

0001319-46.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339001522JOSE CICERO FELICIANO COSTA (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)

0000580-39.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339001519SOLANGE VESU DE SOUZA (SP393924 - SERGIO GUILHERME COELHO MARANGONI)

0000021-82.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339001508EMANUELLY VICENTE PEREIRA (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

0000372-89.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339001570MARIA ROSA ZANCHETI MORRONE (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS)

FIM.

0000041-39.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339001560VALDOMIRO BALIEIRO DE SOUZA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu advogado, a anexar aos autos, NO PRAZO DE 30 DIAS: os laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, após 1997.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o INSS citado, por meio de remessa deste ato ordinatório ao portal de intimações, para que, desejando, apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001940-09.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339001502JOAO EDVALDO ROVERI (SP343044 - MAURICIO ISAGA CASTRO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000002-42.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339001501
AUTOR: ANTONIA RIBEIRO BATISTA (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001841-39.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339001543
AUTOR: NOEMIA BEZERRA TIRADO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000095-05.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339001564
AUTOR: ARMANDO MARQUES DE OLIVEIRA (SP149294 - ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000527-58.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339001511
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE MELO (SP383147 - MAGDA CRISTINE INOWE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a trazer aos autos notícia da eventual interdição da autora, no prazo de 15 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu advogado, para, no prazo de 10 dias, manifestar eventual interesse em aceitar os termos do acordo proposto.

0000173-33.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339001545ANTONIA REGINA DA SILVA (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO)

0000940-71.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339001546MARIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP420379 - ARTHUR DIAS DOS SANTOS)

0001838-84.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339001547LETICIA BATISTAO DE PAULA (SP433292 - ADRIANA DA SILVA TEIXEIRA CAVALCANTE, SP303688 - ALEXANDRE ALVES DE SOUSA)

FIM.

0001238-34.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339001558EDNA BARBOSA DA COSTA CARVALHO (SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar acerca da petição da parte ré.

0001792-95.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339001527MARCO ANTONIO FERNANDES DOS REIS (SP335155 - NATHALIA RUBIA DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a promover a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos os seguintes documentos: I – comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias; II – documentos médicos legíveis contendo a descrição da(s) enfermidade(s) e/ou CID.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2020/6337000066

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000731-79.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337001445

AUTOR: IDE JOSE PEÑA GARCIA (SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de pedido de Pensão por Morte de cônjuge / companheiro, com o pagamento de parcelas vencidas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Nos termos da Lei 8.213/1991, artigos 74 e seguintes, a Pensão por Morte é benefício a ser concedido aos dependentes do segurado ou aposentado que vem a falecer, desde que a parte requerente da pensão comprove sua dependência em relação à pessoa falecida ou ostente a condição de dependente presumido. Assim, os requisitos para a concessão da Pensão por Morte são: i) a condição de segurado ou aposentado (quanto à pessoa falecida); ii) a dependência da parte requerente; iii) o evento morte. A Pensão por Morte poderá ser vitalícia ou limitada temporalmente, conforme os parâmetros fixados na Lei 8.213/1991, artigo 77, § 2º.

A dependência entre conviventes em união estável, para fins de Pensão por Morte de um dos companheiros, é presumida, nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 16, § 4º. Logo, a prova deve demonstrar a existência da união estável à época do óbito.

Tenho que a união estável se configura como a "... convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família", nos termos do art. 1.723 do CC/02, que pode ser comprovada a partir de quaisquer elementos de prova, prescindindo de início de prova material, nos termos da Súmula nº 63 da TNU ("a comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material")

No particular, não obstante o art. 16, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação conferida pela Lei nº 13.846/2019 exija início de prova material para a comprovação de união estável, verifico a manifesta inconstitucionalidade formal do preceito.

Isso porque a Lei nº 13.846/2019 é fruto da conversão, em ato legislativo formal, da Medida Provisória nº 871/2019, cujo art. 25 trazia especificamente a necessidade de que a prova da união estável ocorresse mediante início de prova material.

Contudo, na forma do art. 62, § 1º, inciso I, alínea "b", da CF/88, é vedada a edição de medida provisória sobre matéria relativa a "b) direito penal processual penal e processual civil", de modo que a inovação, relativa aos requisitos probatórios de uma relação jurídica, não poderia ser veiculada via medida provisória, pois de cunho eminentemente processual. Vale ressaltar, no ponto, que é pacífica a jurisprudência do STF no sentido

de que “a lei de conversão não convalida os vícios existentes na medida provisória” (ADI nº 4.048, Rel. Min. Gilmar Mendes), de modo que o vício de inconstitucionalidade permanece íntegro. Assim, afasto, incidentalmente, a aplicação do art. 16, §5º, da Lei nº 8.213/91, na redação conferida pela Lei nº 13.846/2019, ante o vício formal de inconstitucionalidade.

No caso concreto, o evento morte ocorrido em 13/02/2017 (Evento 2, p. 8) é incontroverso. Da mesma forma, é incontroversa a qualidade de segurado da pessoa falecida, na condição de empregado, conforme CNIS juntado aos autos (Evento 2, p. 38).

Por outro lado, considerando que a própria autora afirmou que esteve separada de seu marido no período de 10/10/2015 a 10/11/2016 (Evento 2, p. 11), a única questão controversa diz respeito à comprovação do retorno da convivência marital entre a pessoa falecida e a parte requerente, contemporânea ao evento morte.

Em que pesem os documentos acostados aos autos, entendo que não há prova indene de dúvida no sentido de que a parte requerente e a pessoa falecida mantivessem relacionamento amoroso contemporâneo à data do óbito, e tampouco coabitassem no mesmo endereço. Convém ressaltar que não basta que tais pessoas em alguma época tenham mantido relação afetiva entre si, ainda que por tempo relevante. É estritamente necessário que tal relação existisse e se mantivesse à época do óbito, o que a prova dos autos não demonstrou – pelo contrário, indicou que já não subsistiria.

Isto porque, a prova oral produzida nos autos configurou-se muito frágil. Transcrevo abaixo principais excertos do depoimento colhido:

Ouvida como informante do Juízo, por ser amiga íntima da autora, afirmou que conhece o casal desde 2001. Informou que era um casamento normal. Separaram por causa sobrinho, mas era o falecido que mantinha a autora. Moravam separados, mas ele não saía da casa dela. Afirmou que “não parecia que eram separados”. Esclareceu que não sabe informar se o casal estava junto desde 2001. Conheceu primeiro a autora. Não sabe quando eles se casaram ou passaram a ficar juntos. Não sabe o ano que o falecido saiu da casa da autora ou o ano em que ele voltou.

A única pessoa inquirida em audiência foi ouvida como informante do Juízo, por ser amiga íntima da autora. Diante da ausência do compromisso de dizer a verdade e, ainda, por se tratar de amiga íntima, não há como considerar seu depoimento robusto e ausente de interesse na procedência da demanda.

A lém disso, a prova documental indica que o falecido era divorciado à época do seu óbito e não coabitava com a autora. Da análise do Inquérito Policial trazido aos autos (Evento 31), observa-se que o falecido, identificado como vítima, na época do acidente automobilístico, residia em endereço diverso do endereço da autora (p. 3). Tal fato é corroborado pela ficha de internação da vítima, que apontou tratar-se de pessoa divorciada e com endereço diverso da autora (Evento 31, p. 26).

Diante do conjunto probatório, concluo que, entre a parte requerente e a pessoa falecida, não restou comprovada a relação conjugal à época do óbito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0000787-49.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337001475

AUTOR: NAIR FONTANA CRUZ (SP345025 - JOSIANE DOS SANTOS JARDIM, SP278094 - JOSEMARY NUNES MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de pedido de Pensão por Morte formulado por genitor(a) quanto a filho(a) morto(a), com o pagamento de parcelas vencidas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Nos termos da Lei 8.213/1991, artigos 74 e seguintes, a Pensão por Morte é benefício a ser concedido aos dependentes do segurado ou aposentado que vem a falecer, desde que a parte requerente da pensão comprove sua dependência em relação à pessoa falecida ou ostente a condição de dependente presumido. Assim, os requisitos para a concessão da Pensão por Morte são: i) a condição de segurado ou aposentado (quanto à pessoa falecida); ii) a dependência da parte requerente; iii) o evento morte. A Pensão por Morte poderá ser vitalícia ou limitada temporalmente, conforme os parâmetros fixados na Lei 8.213/1991, artigo 77, § 2º.

São considerados dependentes, para fins de concessão de Pensão por Morte, os beneficiários elencados no artigo 16 da mencionada lei. O inciso II desse artigo dispõe que os pais podem ser considerados dependentes do segurado, mas deverão comprovar a dependência econômica, consoante o §4º do mesmo artigo.

Para fins de dependência econômica, este juízo adota o parâmetro de que será economicamente dependente dos demais componentes do núcleo familiar a pessoa que não auferir renda ou que, auferindo-a, não concorra em igualdade ou superioridade às demais. No caso de haver estritamente duas fontes de renda para o núcleo familiar, a pessoa requerente não poderá auferir parcela igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do total de rendimentos familiares.

Segundo a Súmula 229 do extinto TFR, não se exige dependência exclusiva da mãe em relação ao filho, para fins de pensão previdenciária.

Para comprovação do labor rural, caso o trabalhador se enquadre como segurado especial (Lei 8.213/1991, artigo 11, inciso VII, alínea 'a'), deve haver a prova da subsistência em economia agrícola familiar como proprietário / arrendatário / meeiro / parceiro – estendendo-se essa circunstância aos demais membros do núcleo familiar.

Caso não se enquadre como segurado especial, deverá provar a contribuição mediante inscrição no CNIS (ou em CTPS, subsidiariamente) demonstrando que o trabalho foi realizado e ensejou o recolhimento de contribuições pelo empregador.

No caso concreto, o evento morte é elemento incontroverso nos autos. Logo, a questão controversa diz respeito à dependência da parte requerente para com a pessoa falecida, contemporânea ao evento morte, bem como a qualidade de segurado da pessoa falecida.

A parte requerente trouxe documentos, dentre os quais cito os mais relevantes, a saber: Certidão de Óbito; Boletim de Ocorrência em relação ao acidente automobilístico que o falecido sofreu; Requerimento de Seguro-Desemprego na condição de segurado especial (pescador artesanal), formulado pelo falecido; comprovante de pagamento do seguro-desemprego em favor do falecido; que indicam além de qualquer dúvida que entre a parte requerente e a pessoa falecida havia comunhão de domicílio no mesmo endereço à data do óbito.

Por outro lado, a parte requerente também acostou cópia do procedimento administrativo contendo extrato do CNIS em seu nome, que indica o recebimento de dois benefícios previdenciários desde 01/07/1991 e 31/10/2007, respectivamente (Evento 2, p. 54). Ou seja, a autora já recebe uma pensão por morte em razão do falecimento do cônjuge e aposentadoria por idade, benefícios que, somados - e ainda que a RMI esteja em patamar mínimo - são suficientes à garantia da subsistência, não tendo, portanto, direito ao recebimento de pensão em decorrência do óbito do filho.

Assim, do conjunto de provas trazido aos autos, demonstrou-se que à época do óbito ambas – a parte requerente e a pessoa falecida – auferiam renda, concorrendo para os rendimentos totais do núcleo familiar. A parcela de renda com que a parte requerente concorria, à época do óbito da pessoa falecida, superava aquela(s) dos demais componentes do núcleo familiar, especialmente aquela da pessoa falecida.

Irrelevante, nesse sentido, eventuais declarações de testemunhas de que a pessoa falecida “... ajudava” no suporte às despesas familiares. A eventual “ajuda”, “colaboração” ou “rateio de despesas entre os familiares” não implica necessariamente em “dependência”, devendo esta ser efetivamente comprovada cabalmente para fins de pensionamento.

Reputo não provada a dependência econômica da parte requerente para com a pessoa falecida, pelo que não faz jus à concessão do benefício.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0000131-58.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337001460

AUTOR: GERSON MEIRA DA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o cômputo de tempo de exercício de labor rural não reconhecido pelo INSS.

Dispensado o relatório, na forma da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01.

A aposentadoria por tempo de serviço, inicialmente, é disciplinada nos artigos 52 a 55 da Lei nº 8.213/91 (redação original), e é concedida ao segurado que completar 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos de serviço, se do sexo masculino, na forma proporcional, cumprida a carência exigida no artigo 25 de referido diploma, com direito à percepção integral do benefício aos 30 e 35 anos, respectivamente.

Com a Reforma da Previdência, por meio da emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, houve a transformação da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos de referida Emenda, a redação do § 7º, I da Constituição Federal de 1988 passou a assegurar aposentadoria no regime geral de previdência social, aos trinta e cinco anos de contribuição, para homens, e aos trinta anos de contribuição, para mulheres.

Portanto, a contar de 16/12/1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, nosso sistema previdenciário passou a consagrar três situações distintas:

- beneficiários que obtiveram a implementação dos requisitos com base na legislação vigente à data da publicação da nova regra;
- beneficiários filiados ao sistema, mas que não completaram os requisitos necessários até a data da publicação, e;
- segurados filiados após a vigência da Emenda.

Mister ressaltar, ainda, que com as novas regras advindas da Emenda, a espécie de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional restou abolida.

Todavia, os segurados que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, na forma da legislação vigente até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, têm seus direitos ressaltados pelo preceito do artigo 3º, caput, da Emenda.

Na mesma via, no caso do segurado filiado à Previdência Social anteriormente à publicação da EC nº 20/98 não ter preenchido os requisitos para a aposentadoria, fica este submetido às regras de transição disciplinadas pela Emenda.

Neste particular, o segurado que pretender contar tempo de serviço laborado após a EC nº 20/98, mas sem ter ainda tempo suficiente para a aposentadoria integral, deve se submeter às regras de transição previstas no artigo 9º, segundo as quais a aposentadoria proporcional reclama implemento de requisito etário, tempo de contribuição igual, no mínimo, a 25 ou 30 anos, e um acréscimo de 40% do tempo faltante à época da publicação. Tais regras de transição destinam-se, especificamente, aos que, à data da Emenda, não obstante filiação anterior, ainda não haviam implementado integralmente os requisitos para a aquisição do direito subjetivo à aposentadoria proporcional, donde adveio o conhecido termo "pedágio".

Quanto à prova do tempo de contribuição, o caput do art. 55 da Lei nº 8.213/91 remete à forma estabelecida no regulamento. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por sua vez, considera as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social como prova suficiente do tempo de serviço/contribuição.

A Lei nº 10.403/2002, sem excluir a validade das anotações em CTPS para prova de tempo de serviço/contribuição, autorizou o INSS a considerar as informações constantes no Cadastro de Informações Sociais - CNIS, mantido pela Previdência Social, para o fim de cálculo do salário de benefício de aposentadorias.

Essa lei foi regulamentada pelo Decreto nº 4.079/2002, que modificou várias disposições do Decreto nº 3.048/1999. De acordo com a nova redação conferida ao art. 19, § 2º, do Regulamento da Previdência Social, a anotação da CTPS ficaria com o valor probatório prejudicado se o vínculo de emprego anotado não fosse confirmado pelo cadastro no CNIS.

Esta norma, no entanto, foi revogada pelo Decreto nº 6.722/2008, que, ao mesmo tempo, incluiu o § 5º ao mesmo art. 19 do Decreto nº 3.048/99, com a seguinte redação:

(...)
§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS.

(...)
Tudo está a indicar, portanto, que a CTPS goza de presunção relativa de veracidade, cabendo ao INSS o ônus de provar eventual fraude. Seguem nessa linha a Súmula nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e o recente Enunciado nº 75 da Turma Nacional de Uniformização:

"As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção jure et de jure, mas apenas juris tantum"

"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aperta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."

Já para comprovação do labor rural, caso o trabalhador se enquadre como segurado especial (Lei 8.213/1991, artigo 11, inciso VII, alínea 'a'), deve haver a prova da subsistência em economia agrícola familiar como proprietário/ arrendatário/ meeiro/ parceiro – estendendo-se essa circunstância aos demais membros do núcleo familiar. Caso não se enquadre como segurado especial, deverá provar a contribuição mediante inscrição no CNIS (ou em CTPS, subsidiariamente) demonstrando que o trabalho foi realizado e ensejou o recolhimento de contribuições pelo empregador.

A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no §3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

(...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, nesse sentido admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149, é de que "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

No caso concreto, a parte autora, nascida em 20/07/1956, pretende o reconhecimento de labor rural no período de 20/07/1968 a 30/08/1976. Para comprovar o trabalho rural, juntou aos autos um único documento, qual seja, a certidão de nascimento do irmão da parte autora (Evento 2, p. 4), ocorrido em 08/10/1961, que indica a profissão de seu genitor como lavrador, documento que não traduz, em favor do autor, início de prova material da qualidade de labor como segurado especial, especialmente por não ser contemporânea aos fatos a provar.

No particular, a Súmula nº 34 da TNU estabelece que "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar", de modo que, como o único início de prova material é de 1961, quase 07 (sete) anos antes dos fatos a provar, não verifico que a certidão de nascimento é documento apto a configurar início de prova do labor rural.

Assim, não obstante a prova testemunhal produzida em audiência possa trazer indícios de labor rural pelo autor, impossível a concessão do benefício se ausente início de prova material.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e o faço com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante a discussão quanto à assistência judiciária gratuita, tendo em vista que, nos Juizados Especiais Federais, a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0001129-60.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337001474

AUTOR: ROSARIA PEREIRA (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA, SP376123 - LARA LUDIMILA ALENCAR ANTUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de pedido de Pensão por Morte formulado por genitor(a) quanto a filho(a) morto(a), com o pagamento de parcelas vencidas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Nos termos da Lei 8.213/1991, artigos 74 e seguintes, a Pensão por Morte é benefício a ser concedido aos dependentes do segurado ou aposentado que vem a falecer, desde que a parte requerente da pensão comprove sua dependência em relação à pessoa falecida ou ostente a condição de dependente presumido. Assim, os requisitos para a concessão da Pensão por Morte são: i) a condição de segurado ou aposentado (quanto à pessoa falecida); ii) a dependência da parte requerente; iii) o evento morte. A Pensão por Morte poderá ser vitalícia ou limitada temporalmente, conforme os parâmetros fixados na Lei 8.213/1991, artigo 77, § 2º.

São considerados dependentes, para fins de concessão de Pensão por Morte, os beneficiários elencados no artigo 16 da mencionada lei. O inciso II desse artigo dispõe que os pais podem ser considerados dependentes do segurado, mas deverão comprovar a dependência econômica, consoante o §4º do mesmo artigo.

Para fins de dependência econômica, este juízo adota o parâmetro de que será economicamente dependente dos demais componentes do núcleo familiar a pessoa que não auferir renda ou que, auferindo-a, não concorra em igualdade ou superioridade às demais. No caso de haver estritamente duas fontes de renda para o núcleo familiar, a pessoa requerente não poderá auferir parcela igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do total de rendimentos familiares.

Segundo a Súmula 229 do extinto TFR, não se exige dependência exclusiva da mãe em relação ao filho, para fins de pensão previdenciária.

No caso concreto, o evento morte e a qualidade de segurado são elementos incontroversos nos autos, conforme certidão de óbito (Evento 2, p. 30), CTPS e extrato do CNIS, que indicam a existência de vínculo empregatício à época do falecimento (Evento 2, p. 18 e Evento 16, p. 8). Logo, a questão controversa diz respeito à dependência da parte requerente para com a pessoa falecida, contemporânea ao evento morte, bem como a qualidade de segurado da pessoa falecida.

A parte requerente trouxe documentos, dentre os quais cito os mais relevantes, a saber: Certidão de Óbito; Termo de Rescisão de vínculo Empregatício em nome do falecido; fatura de energia elétrica; que indicam além de qualquer dúvida que entre a parte requerente e a pessoa falecida havia comunhão de domicílio no mesmo endereço à data do óbito.

Por outro lado, os documentos acostados pelo INSS aos autos, evidenciam que a autora era casada à época do falecimento de seu filho, sendo que seu cônjuge era trabalhador empregado (Evento 16, p. 4 e 37).

Quando do falecimento de seu filho, a autora também mantinha vínculo empregatício, cujo rendimento era superior ao salário recebido pelo filho falecido (Evento 16, p. 5 e 8).

Consta dos autos, ainda, que a autora é curadora de pessoa idosa, percebendo benefício previdenciário em nome deste (Evento 11).

Assim, do conjunto de provas trazido aos autos, demonstrou-se que à época do óbito ambas – a parte requerente e a pessoa falecida – auferiam renda, concorrendo para os rendimentos totais do núcleo familiar. A parcela de renda com que a parte requerente concorria, à época do óbito da pessoa falecida, superava aquela(s) dos demais componentes do núcleo familiar, especialmente aquela da pessoa falecida.

Irrelevante, nesse sentido, eventuais declarações de testemunhas de que a pessoa falecida "... ajudava" no suporte às despesas familiares. A eventual "ajuda", "colaboração" ou "rateio de despesas entre os familiares" não implica necessariamente em "dependência", devendo esta ser efetivamente comprovada cabalmente para fins de pensionamento.

Reputo não provada a dependência econômica da parte requerente para com a pessoa falecida, pelo que não faz jus à concessão do benefício.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0000777-68.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337001446

AUTOR: PEDRO BEIJAS BRENTAM (SP258181 - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de pedido de Pensão por Morte de cônjuge / companheiro, com o pagamento de parcelas vencidas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Nos termos da Lei 8.213/1991, artigos 74 e seguintes, a Pensão por Morte é benefício a ser concedido aos dependentes do segurado ou aposentado que vem a falecer, desde que a parte requerente da pensão comprove sua dependência em relação à pessoa falecida ou ostente a condição de dependente presumido. Assim, os requisitos para a concessão da Pensão por Morte são: i) a condição de segurado ou aposentado (quanto à pessoa falecida); ii) a dependência da parte requerente; iii) o evento morte. A Pensão por Morte poderá ser vitalícia ou limitada temporalmente, conforme os parâmetros fixados na Lei 8.213/1991, artigo 77, § 2º.

A dependência entre conviventes em união estável, para fins de Pensão por Morte de um dos companheiros, é presumida, nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 16, § 4º. Logo, a prova deve demonstrar a existência da união estável à época do óbito.

Tenho que a união estável se configura como a "... convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família", nos termos do art. 1.723 do CC/02, que pode ser comprovada a partir de quaisquer elementos de prova, prescindindo de início de prova material, nos termos da Súmula nº 63 da TNU ("a comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material").

No particular, não obstante o art. 16, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação conferida pela Lei nº 13.846/2019 exija início de prova material para a comprovação de união estável, verifico a manifesta inconstitucionalidade formal do preceito.

Isso porque a Lei nº 13.846/2019 é fruto da conversão, em ato legislativo formal, da Medida Provisória nº 871/2019, cujo art. 25 trazia especificamente a necessidade de que a prova da união estável ocorresse mediante início de prova material.

Contudo, na forma do art. 62, § 1º, inciso I, alínea "b", da CF/88, é vedada a edição de medida provisória sobre matéria relativa a "b) direito penal processual penal e processual civil", de modo que a inovação, relativa aos requisitos probatórios de uma relação jurídica, não poderia ser veiculada via medida provisória, pois de cunho eminentemente processual. Vale ressaltar, no ponto, que é pacífica a jurisprudência do STF no sentido de que "a lei de conversão não convalida os vícios existentes na medida provisória" (ADI nº 4.048, Rel. Min. Gilmar Mendes), de modo que o vício de inconstitucionalidade permanece íntegro.

Assim, afastado, incidentalmente, a aplicação do art. 16, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação conferida pela Lei nº 13.846/2019, ante o vício formal de inconstitucionalidade.

No caso concreto, o evento morte ocorreu em 24/06/2016 (Evento 2, p. 12) é incontroverso. Da mesma forma, é incontroversa a qualidade de segurada da pessoa falecida, na condição de empregada, conforme CTPS acostada aos autos (Evento 2, p. 19).

Logo, a única questão controversa diz respeito à existência de união estável entre a pessoa falecida e a parte requerente, contemporânea ao evento morte.

No caso presente, entendo que não há prova indene de dúvida no sentido de que a parte requerente e a pessoa falecida mantiveram relacionamento amoroso contemporâneo à data do óbito. Convém ressaltar que não basta que tais pessoas em alguma época tenham mantido relação afetiva entre si, ainda que por tempo relevante. É estritamente necessário que tal relação existisse e se mantivesse à época do óbito, o que a prova dos autos não demonstrou – pelo contrário, indicou que já não subsistiria.

Isto porque, a prova testemunhal produzida nos autos configurou-se muito frágil. Transcrevo abaixo os principais excertos dos depoimentos:

A primeira testemunha, a principio, declarou-se muito amigo do autor, mas foi ouvido como testemunha. Conheceu o autor há mais de 20 anos, quando ele foi morar na rua do depoente. Não sabe quando o autor conheceu a falecida. Acredita que ele morou com a falecida por 10 ou 11 anos. Nunca ouviu falar que o autor foi casado com outra mulher de nome Nair. Sabe que convivia com a falecida. Entretanto, indagado diversas vezes pelo Juízo acerca dos períodos, foi contraditório respondendo que quando conheceu o autor (há 20 anos) ele já morava com a falecida, depois respondeu que ele conviveu com ela por 11 anos aproximadamente. Quando indagado pela advogada, respondeu que quando conheceu o autor, ele não morava com a falecida e não sabe quando o autor mudou-se para mesma rua da testemunha.

A segunda testemunha foi ouvida como informante do Juízo, por ser filha da falecida. Afirmou que ele conheceu a falecida em 2005/2006, aproximadamente. Logo que se conheceram, foram morar juntos. A falecida era separada. A informante do Juízo foi a declarante do óbito de sua mãe. Afirmou que declinou o endereço da Rua Chile na certidão porque era o endereço da informante e de sua irmã, mas a falecida morava com o autor na Rua Jesus, não se recordando do endereço integral. O autor era separado. Declarou que, embora conste que ele se divorciou em 2014, ele já era separado. O casal viveu junto por 10 ou 12 anos. Na época em que a mãe da informante faleceu, ela estava morando com o autor.

A terceira testemunha declarou ser amigo íntimo do autor, por isso foi ouvida como informante do Juízo. Conhece o autor há mais de vinte anos. Era casado com a falecida. Na época do óbito o casal morava junto. Não sabe se o autor já foi casado. Indagado pelo Juízo, respondeu que conhece o autor há mais de vinte anos e ele foi casado com a falecida por 11 ou 12 anos. A respeito do período restante, não sabe se o autor foi casado.

Dentre as três testemunhas arroladas, duas foram ouvidas como informantes do Juízo, por serem enteada e amigo íntimo do autor, respectivamente. A única pessoa ouvida como testemunha, foi contraditória e imprecisa em seu depoimento. Ora afirmava que o autor já convivia com a falecida quando se conheceram (há vinte anos), ora afirmava que o autor conviveu apenas 10 ou 11 anos com a falecida. Assim, reputo como demasiadamente frágil a prova oral produzida e, portanto, incapaz de comprovar a união estável alegada nos autos.

A fim da fragilidade da prova oral, a fatura de água e esgoto em nome do requerente emitida em junho/16 (Evento 2, p. 10), evidencia a residência do requerente em endereço diverso daquele contante na certidão de óbito como domicílio da falecida e, ainda, diverso do endereço apontado pela falecida nas guias de recolhimento previdenciário (GPS) acostadas aos autos (Evento 2). Assim, o que se tem é que todo o conjunto probatório não indica, de maneira clara o suficiente, a existência de união estável.

Diante do conjunto probatório, concluo que, entre a parte requerente e a pessoa falecida, não restou comprovada a relação conjugal à época do óbito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0000925-16.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6337001473

AUTOR: MARIA DE LOURDES VIEIRA MEDEIROS (SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de pedido de Pensão por Morte requerida por cônjuge e filho do falecido, com o pagamento de parcelas vencidas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Nos termos da Lei 8.213/1991, artigos 74 e seguintes, a Pensão por Morte é benefício a ser concedido aos dependentes do segurado ou aposentado que vem a falecer, desde que a parte requerente da pensão comprove sua dependência em relação à pessoa falecida ou ostente a condição de dependente presumido. Assim, os requisitos para a concessão da Pensão por Morte são: i) a condição de segurado ou aposentado (quanto à pessoa falecida); ii) a dependência da parte requerente; iii) o evento morte. A Pensão por Morte poderá ser vitalícia ou limitada temporalmente, conforme os parâmetros fixados na Lei 8.213/1991, artigo 77, § 2º.

A dependência de um cônjuge em relação ao outro, para fins de Pensão por Morte, assim como do filho menor de 21 anos ou inválido em relação ao pai falecido, é presumida, nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 16, § 4º.

Quanto à percepção do benefício no caso de filhos, a Lei 8.213/1991, no artigo 77, § 2º, inciso II, estabelece o requisito temporal, qual seja, a idade de 21 (vinte e um) anos. Alcançada tal idade, o benefício não será mais pago ao dependente que até então o recebia, ressalvada a hipótese de invalidez.

Sobre a impossibilidade de extensão do benefício de Pensão por Morte para dependente maior de 21 (vinte e um) anos, sob o argumento de ser estudante universitário, a questão jurídica já se encontra pacificada pelos tribunais brasileiros no sentido de ser inviável a extensão, pois a Pensão por Morte (previdenciária) não se confunde com o pensionamento civil (no âmbito do qual seria possível a prorrogação pretendida).

Precedentes: STJ, REsp 1.375.996/RS e REsp 1.333.472/MS; TRF-3, AC 0007917-72.2013.4.03.6183 e AMS 0004550-77.2004.4.03.6111; TNU, Súmula 37.

No caso concreto, o evento morte ocorreu em 30/07/2014 (Evento 2, p. 6) é incontroverso. Da mesma forma, a qualidade de dependentes dos autores restou devidamente comprovada, tendo em vista a Certidão de Registro Civil indicando o nascimento do autor em 29/07/1997, portanto, menor de 21 anos na data do óbito (Evento 2, p. 5), e a Certidão de Casamento da autora, realizado em 08/09/1990 (Evento 2, p. 4).

Todavia, o requisito qualidade de segurado da pessoa falecida, não restou preenchido. Isto porque, conforme extrato do CNIS (Evento 21, p. 1), o último vínculo empregatício mantido pelo falecido se encerrou em 15/02/2011 e, considerando a data em que ocorreu o óbito (30/07/2014), o falecido já não mais detinha a qualidade de segurado.

No tocante aos documentos juntados com a inicial, notadamente a sentença homologatória de acordo trabalhista, consigno que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que "a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91" (RCD no AREsp 886.650/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 25/5/2016).

Assim, tratando-se de sentenças meramente homologatórias, o STJ entende que elas configuram início de prova material quando corroboradas por outras provas, seja aquelas produzidas na própria Justiça do Trabalho, sejam aquelas produzidas no próprio processo em que se pleiteia previdenciário, mesmo que o INSS não tenha participado do processo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço, mesmo que o INSS não tenha participado da relação jurídico-processual-trabalhista, se corroborado por outro meio de prova.

(...)

4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1737695/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 23/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Conforme demonstrado com transcrição de excerto do acórdão recorrido, não prospera a alegação de violação do art. 535 do CPC/1973.

2. O uso de sentença trabalhista homologatória de acordo como início de prova material somente é aceito por este Superior Tribunal quando referida decisão estiver fundamentada em elementos de prova.

Precedente.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1411870/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 11/09/2017)

Analisando o caso, todavia, verifico que a Justiça Laboral proferiu sentença homologatória de acordo exclusivamente com base na vontade das partes, sem apreciar qualquer outra prova. Do teor da sentença homologatória proferida em 07/10/2015 pela Vara do Trabalho de Jales (Evento 2, p. 21 e 22), observa-se que não houve naquele Juízo análise de provas acerca da existência do vínculo empregatício, mas tão somente homologação de vontade das partes. A demanda foi proposta após o falecimento do sr. Anezio, pela sua esposa.

Ainda que o empregador, em cumprimento à determinação de anotação de vínculo empregatício, tenha efetuado o recolhimento de contribuições previdenciárias, isso, por si só, não tem o condão de demonstrar a existência de tempo de serviço, na medida em que o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 exige, de maneira expressa, prova material do tempo de serviço, o que não restou demonstrado na órbita trabalhista. No mesmo sentido, o seguinte precedente do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que prolatada com base em elementos probatórios capazes de demonstrar o exercício da atividade laborativa, durante o período que se pretende ter reconhecido na ação previdenciária.

2. No caso dos autos o Tribunal de origem concluiu: "a parte autora apresentou apenas cópia parcial dos autos da reclamação trabalhista, desacompanhada de qualquer documento relativo ao lapso controvertido. A sentença trabalhista também não especifica documentos que teriam embasado o julgamento. Ao que tudo indica, o Douto Juízo trabalhista valeu-se apenas do reconhecimento do pedido para formar seu convencimento. Tampouco nesta demanda foi demonstrado esse lapso de atividade. Ainda que tenha havido o recolhimento da contribuição previdenciária decorrente da condenação trabalhista, não há início de prova material nestes autos a respeito do serviço no período citado, incorrendo em infringência ao artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91" (fl. 375, e-STJ).

3. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 4. A Corte a quo, soberana na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição à atividade insalubre. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1734664/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 21/11/2018).

Por essas razões, a sentença homologatória acostada aos autos é inservível, no presente caso, como início de prova material apta a comprovar a qualidade de segurado do falecido, na condição de segurado obrigatório, empregado, de modo que, à falta de outras provas documentais mínimas, que deveriam ser juntadas pelos autores com a inicial (art. 434 do CPC/15), descabe acatar o pleito, sendo certo que eventual produção de prova testemunhal em audiência, como requerido pelo INSS, também seria inservível, pois o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de exigir início de prova material, não sendo possível suplantar a exigência por prova documental.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0000911-95.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337001467

AUTOR: PEDRO BEIJAS BRENTAM (SP258181 - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade, com o pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo (salvo em caso de doenças específicas ou acidente); a condição de segurado; e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O perito judicial, em seu laudo, concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e permanente, em razão de doenças incapacitantes que acometeram a parte autora. Sugeriu que a DII – Data de Início da Incapacidade seria quatro anos antes da data da perícia, ou seja, 25/10/2014, uma vez que a perícia foi realizada em 25/10/2018 (Doc. 27).

Dos autos verifico que os elementos instrutórios e alegações das partes não são suficientes para infirmar o laudo pericial – pelo contrário, o fortalecem quanto ao convencimento do juízo.

Com isso, concluindo pela incapacidade total e permanente da parte autora, é o caso de concessão de Aposentadoria por Invalidez.

Irrelevantes eventuais recolhimentos de contribuição previdenciária, na qualidade de contribuinte facultativo, no período compreendido pela invalidez ora verificada. O mero recolhimento de contribuições, na qualidade de contribuinte facultativo, visando manter a condição de segurado, não tem o condão de elidir a conclusão pela incapacidade advinda do laudo pericial. Entender de outra forma, na verdade, tratar-se-ia de “venire contra factum proprium”, pois tendo havido o recolhimento das contribuições previdenciárias aos cofres do INSS, este pretenderia deixar de dar a devida (e eventual) contraprestação às consequências jurídicas decorrentes dessas contribuições.

Segundo a regra geral, fixo a DIB – Data de Início do Benefício em 20/12/2016, a saber, correspondente à data imediatamente seguinte à cessação do benefício de Auxílio Doença, que ocorreu em 19/12/2016 (Doc. 24).

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

DECLARAR a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio prévio do ajuizamento da ação;

ii) DETERMINAR que o INSS implemente o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez em favor da autora, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (DIB: 20/12/2016; DIP: 01/03/2020);

iii) CONDENAR o INSS ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive) nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluída a aplicação da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, na fase de liquidação e pagamento do julgado.

Passo a apreciar a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o fumus boni juris se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, em que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o periculum in mora. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a o INSS implante desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se a APSDJ para a concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requerimento / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000548-11.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337001495

AUTOR: OLINDA ELVIRA PARIZOTO LIMA (SP380106 - PATRÍCIA DE FÁTIMA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de pedido de benefício por incapacidade, com pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo (salvo em caso de doenças específicas ou acidente); a condição de segurado; e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso concreto, a partir dos elementos constantes dos autos (CTPS, CNIS, histórico de benefícios, etc) reputo que a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência são questões incontroversas. O perito judicial, em seu laudo, constatou ser a parte autora portadora de moléstia que culminou em incapacidade laborativa total e temporária. Indicou o início da doença em 31/01/2012 e da incapacidade em 04/09/2018.

É certo que não restou caracterizada nos autos a situação irreversível alegada à petição inicial. No entanto, observo que a parte autora, antes do início da incapacidade, trabalhava como autônoma. De acordo com a idade (51 anos) e histórico laboral, não aparenta a parte autora manter qualificação para, imediata e atualmente, passar a exercer outra atividade profissional.

No caso, não cabe a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, uma vez que a incapacidade da parte autora, mesmo sendo total, é temporária. Concluo, com base em todos os elementos de prova constantes dos autos, que a parte autora deve receber o benefício de Auxílio Doença, em função do seu quadro clínico que, por ora, lhe impede de realizar suas atividades profissionais.

Segundo a regra geral, fixo a DIB – Data de Início do Benefício na DER – Data de Entrada do Requerimento, a saber, 28/02/2018, posto que nessa data já estava instalada a moléstia progressiva que culminou na incapacidade.

O recebimento do benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja reabilitada para o exercício de outras atividades que lhe proporcionem o mesmo proveito financeiro em razão do exercício profissional. Assim, a parte autora deverá se submeter a:

- Tratamento médico às custas do INSS (podendo se socorrer do SUS para tanto) para controle e recuperação da doença que lhe acomete, comprovando trimestralmente ao INSS a sujeição ao tratamento, mediante relatórios médicos por profissional especializado;
- Processo de reabilitação profissional, às custas do INSS, para exercício de atividade que lhe proporcione o mesmo proveito financeiro, ou superior, ao da atividade que até então exercia, conforme a apuração dos salários de contribuição do último vínculo empregatício mantido pela parte autora;
- Processo de reavaliação médica periódica, às custas do INSS, conforme a disponibilidade de agenda da perícia médica autárquica, sem prejuízo da continuidade do pagamento do benefício até que se comprove a plena recuperação da parte autora em decorrência do tratamento.

Ressalto que, "incidentaliter tantum", em sede de controle difuso de constitucionalidade atribuído a todo e qualquer membro do Judiciário brasileiro, reputo inconstitucional a norma incluída pela Lei 13.457/2017, decorrente da conversão da Medida Provisória 767/2017, que acresceu o § 9º ao artigo 60 da Lei 8.213/1991 ("Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei").

Isso porque, quanto à reabilitação, entendo que esse processo não pode objetivar que o segurado retorne ao exercício da mesma atividade que lhe acarretou a doença profissional (por força da retirada das expressões "outra" e "nova" que constavam da redação original do artigo 62). Submeter obrigatoriamente o segurado ao mesmo padrão de rotina laboral que prejudicou sua saúde, expressão de sua integridade pessoal, caracterizaria indubitavelmente violação de sua dignidade pessoal, garantida constitucionalmente como fundamento da República (CF, I, III).

No mesmo diapasão, a reabilitação não pode se voltar ao oferecimento de "qualquer" atividade, interpretação que seria possível a partir da nova redação que se caracteriza pela generalidade nas expressões "submeter-se a processo de reabilitação" e "desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência".

O benefício de Auxílio Doença é substitutivo do salário, assim como também o são os benefícios de aposentadoria (em suas variadas espécies) e o Salário Maternidade. Não são substitutivos do salário, mas sim assistenciais ou indenizatórios, o BPC/LOAS, a Pensão por Morte, o Auxílio Reclusão e o Auxílio Acidente, dentre os principais benefícios prestados pelo INSS.

Logo, sendo benefício substitutivo do salário, o Auxílio Doença se submete e deve ser regido pela principiologia relativa às prestações salariais.

Uma de suas normas regentes, senão a principal, é o Princípio da Irredutibilidade Salarial, que tem escopo formal e também material (CF, 7, VI, 37, X). A partir de todas as implicações desse princípio, este juízo entende que a irredutibilidade salarial se volta à proteção do valor de compra do salário recebido pelo trabalhador, de modo que este seja protegido, com sua família, em seu padrão de vida – quiçá que possa melhorá-lo. O benefício substitutivo do salário, prestado pelo INSS, é calculado em função do histórico de salário de contribuição do segurado exatamente para que tal poder de compra seja mantido enquanto o benefício for prestado, até que o segurado possa retornar ao mercado de trabalho.

Todavia, se em função do processo de reabilitação concedido pelo INSS o segurado já não obtiver emprego em função que lhe gere o mesmo proveito econômico, sendo o salário da nova função significativamente inferior ao padrão salarial anterior, o Princípio da Irredutibilidade Salarial estará então violado com a pretensa "reabilitação" conferida pelo INSS.

Ressalto, nesse contexto, que a reabilitação profissional conferida pelo INSS ao segurado é uma das prestações do INSS estabelecidas em lei (Lei 8.213/1991, artigo 18, inciso III, alínea "c"). Assim, estando obrigado por lei, o INSS não pode prestar "qualquer" reabilitação, mas sim uma reabilitação que cumpra as normas constitucionais, inclusive o Princípio da Irredutibilidade Salarial.

Nunca será demais lembrar que as normas constitucionais têm superior hierarquia às normas legais, devendo estas se amoldarem àquelas, e não o contrário. Havendo aparente conflito entre uma norma legal que indique (ao menos em grau de interpretação) que "qualquer reabilitação" permitirá a cessação do benefício de Auxílio Doença; e um princípio constitucional que determine que o poder de compra salarial, pelo uso da força do trabalho, não poderá ser reduzido, este princípio sempre deve prevalecer.

Em conclusão, reputo inconstitucionais as interpretações decorrentes da nova redação da Lei 8.213/1991, artigo 62, conferida pela Lei 13.457/2017, pelas quais a reabilitação profissional poderia ser para "a mesma atividade" ou para "qualquer atividade", reconhecendo como constitucional apenas a interpretação de que a reabilitação profissional deverá ser para "nova atividade que lhe garanta o mesmo proveito econômico". Quanto ao artigo 60, § 9º, da mesma lei, incluído pela Lei 13.457/2017, entendo que cria limitação temporal incompatível com a concessão do benefício por ordem judicial.

Ainda que a determinação de prazo para gozo de benefício por incapacidade seja factível em termos de benefícios concedidos administrativamente, não o será em relação àqueles decorrentes de efetivação de decisão judicial.

Não se pode prever a sorte de processo judicial, posto que mesmo sentenciado nesta instância poderá ser objeto de recurso(s), até mesmo perante o STF – Supremo Tribunal Federal, cujo trâmite poderá ser mais rápido ou lento, em função das especificidades de cada caso concreto e da formação do convencimento judicial.

Outrossim, uma vez fixada em sentença a determinação de que a parte autora se submeta à reabilitação profissional fornecida pela autarquia, não se pode prever ou estipular prazo para que esse processo alcance sua finalidade e seja reputado bem-sucedido. Limitar temporariamente a concessão do benefício seria simplesmente incompatível com o instituto da reabilitação profissional; aliás, o próprio artigo 62 da Lei 8.213/1991 (já abordado acima) o reconhece – anteriormente no seu caput e, atualmente, no seu parágrafo único.

Concluo que a fixação de prazo pelo artigo 60, § 9º, da Lei 8.213/1991, em relação a benefícios por incapacidade decorrentes de decisão judicial, viola o Princípio da Separação de Poderes (CF, 60, § 4º, III), cláusula pétra, e não será aplicada neste caso concreto.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido de Aposentadoria por Invalidez;
- DETERMINAR que o INSS implemente o benefício previdenciário de Auxílio Doença em favor da parte autora, concomitante ao procedimento de reabilitação nos termos da fundamentação, tudo conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente (DIB: 28/02/2018; DIP: 01/03/2020);
- CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Passo a apreciar a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o fumus boni juris se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, em que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o periculum in mora. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a o INSS implante desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se a APSDJ para a concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requerimento / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0000020-40.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337001494

AUTOR: LUCIA ANGELICA DA SILVA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade, com o pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo (salvo em caso de doenças específicas ou acidente); a condição de segurado; e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O perito judicial, em seu laudo, concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e permanente, em razão de doenças incapacitantes que acometeram a parte autora. Sugeri, na data da perícia em 06/06/2019, que a DII – Data de Início da Incapacidade seria a partir dos últimos três anos.

Com relação à qualidade de segurado, em consulta ao CNIS consta que a parte autora manteve vínculo empregatício até 04/2006. Reingressou ao RGPS em 05/2007, na qualidade de contribuinte individual, permanecendo até 03/2019.

Dos autos verifico que os elementos instrutórios e alegações das partes não são suficientes para infirmar o laudo pericial – pelo contrário, o fortalecem quanto ao convencimento do juízo.

Com isso, concluindo pela incapacidade total e permanente da parte autora, é o caso de concessão de Aposentadoria por Invalidez.

Irrelevantes eventuais recolhimentos de contribuição previdenciária, na qualidade de contribuinte individual, no período compreendido pela invalidez ora verificada. O mero recolhimento de contribuições, na qualidade de contribuinte individual, visando manter a condição de segurado, não tem o condão de elidir a conclusão pela incapacidade advinda do laudo pericial. Entender de outra forma, na verdade, tratar-se-ia de “venire contra factum proprium”, pois tendo havido o recolhimento das contribuições previdenciárias aos cofres do INSS, este pretenderia deixar de dar a devida (e eventual) contraprestação às consequências jurídicas decorrentes dessas contribuições.

Segundo a regra geral, fixo a DIB – Data de Início do Benefício na DER – Data de Entrada do Requerimento, a saber, 06/11/2017.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

DECLARAR a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio prévio do ajuizamento da ação;

ii) DETERMINAR que o INSS implemente o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez em favor da autora, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (DIB: 06/11/2017; DIP: 01/03/2020);

iii) CONDENAR o INSS ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive) nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Passo a apreciar a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, em que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a o INSS implante desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se a APSDJ para a concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requerimento / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0001119-16.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6337001476

AUTOR: FRANCISCA DA SILVA SANTOS (SP337681 - PAULO HENRIQUE SOUZA BRITTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de pedido de Pensão por Morte formulado por genitor(a) quanto a filho(a) morto(a), com o pagamento de parcelas vencidas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Nos termos da Lei 8.213/1991, artigos 74 e seguintes, a Pensão por Morte é benefício a ser concedido aos dependentes do segurado ou aposentado que vem a falecer, desde que a parte requerente da pensão comprove sua dependência em relação à pessoa falecida ou ostente a condição de dependente presumido. Assim, os requisitos para a concessão da Pensão por Morte são: i) a condição de segurado ou aposentado (quanto à pessoa falecida); ii) a dependência da parte requerente; iii) o evento morte. A Pensão por Morte poderá ser vitalícia ou limitada temporalmente, conforme os parâmetros fixados na Lei 8.213/1991, artigo 77, § 2º.

São considerados dependentes, para fins de concessão de Pensão por Morte, os beneficiários elencados no artigo 16 da mencionada lei. O inciso II desse artigo dispõe que os pais podem ser considerados dependentes do segurado, mas deverão comprovar a dependência econômica, consoante o §4º do mesmo artigo.

Para fins de dependência econômica, este juízo adota o parâmetro de que será economicamente dependente dos demais componentes do núcleo familiar a pessoa que não auferir renda ou que, auferindo-a, não concorra em igualdade ou superioridade às demais. No caso de haver estritamente duas fontes de renda para o núcleo familiar, a pessoa requerente não poderá auferir parcela igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do total de rendimentos familiares.

Segundo a Súmula 229 do extinto TFR, não se exige dependência exclusiva da mãe em relação ao filho, para fins de pensão previdenciária.

No caso concreto, o evento morte e a qualidade de segurado do falecido são elementos incontroversos nos autos, conforme certidão de óbito (Evento 2, p. 11) e extrato do CNIS (Evento 16, p. 10), apontando que o falecido mantinha vínculo empregatício à época do óbito. Logo, a questão controversa diz respeito à dependência da parte requerente para com a pessoa falecida, contemporânea ao evento morte.

A parte requerente trouxe documentos, dentre os quais cito os mais relevantes, a saber: Certidão de Óbito; fatura de telefone fixo e contrato de aluguel; que indicam além de qualquer dúvida que entre a parte requerente e a pessoa falecida havia comunhão de domicílio no mesmo endereço à data do óbito.

Segundo a prova dos autos, à época do óbito a renda da pessoa falecida compunha 100% (cem por cento) dos rendimentos do núcleo familiar, e a renda da pessoa requerente compunha 0% (zero por cento), tendo em vista que a requerente não auferia rendimentos, conforme extratos dos autos (Evento 16) e, ainda, tratava-se de pessoa divorciada, conforme qualificação constante no requerimento administrativo (Evento 17, p. 2). Corroborando essa conclusão a pesquisa aos dados cadastrais de segurado em nome do genitor do falecido, que indica sua residência em endereço diverso do endereço da requerente (Evento 16, p. 23), indicando que de fato a requerente não convivia com o genitor do falecido.

Vê-se, então, que havia preponderância na renda da pessoa falecida para a subsistência de toda a família, caracterizando em verdade a dependência econômica recíproca entre os membros do núcleo familiar.

A prova testemunhal corroborou que nos últimos anos de vida da pessoa falecida os seus rendimentos revertiam quase que integralmente para o suporte do núcleo familiar, inclusive para pagamento do aluguel do imóvel em que residiam. Também confirmaram que a requerente não tinha rendimentos fixos e era divorciada do genitor do filho falecido.

Assim, reputo plenamente caracterizada a dependência da parte requerente para com a pessoa falecida, que não se confunde com estado de rendimentos exclusivos ou de miserabilidade.

Portanto, tenho por comprovada a relação jurídica de dependência; a qualidade de segurado do falecido e o evento “óbito”; com o que a parte requerente faz jus à correspondente Pensão por Morte vitalícia.

Em relação à data de início do benefício, verifico que o óbito ocorreu em 04/11/2015 e o requerimento administrativo foi apresentado em 11/11/2015, dentro do prazo decadencial de 90 (noventa) dias. Assim, fixo a DIB - Data de Início do Benefício em 04/11/2015. Desde logo é autorizada a compensação com as parcelas já pagas administrativamente pelo INSS.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Pelo exposto, nos moldes do CPC, 487, I, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente, para:

i) DETERMINAR que o INSS implemente o benefício de Pensão por Morte em favor da parte requerente (DIB: 04/11/2015; DIP: 01/03/2020);

ii) CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos termos da fundamentação, autorizada a compensação com os valores já pagos no período.

Passo a apreciar a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o “*fumus boni juris*” se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a circunstância alimentícia e a necessidade de subsistência da parte requerente, em que o gozo de benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o “*periculum in mora*”. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA para que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor da requerente. Intime-se a APSDJ para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia contados desde a intimação.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte requerente para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requerimento / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intímem-se.

Trata-se de pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o cômputo de tempo de exercício de labor rural não reconhecido pelo INSS.

Dispensado o relatório, na forma da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01.

A aposentadoria por tempo de serviço, inicialmente, é disciplinada nos artigos 52 a 55 da Lei nº 8.213/91 (redação original), e é concedida ao segurado que completar 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos de serviço, se do sexo masculino, na forma proporcional, cumprida a carência exigida no artigo 25 de referido diploma, com direito à percepção integral do benefício aos 30 e 35 anos, respectivamente.

Com a Reforma da Previdência, por meio da emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, houve a transformação da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos de referida Emenda, a redação do § 7º, I da Constituição Federal de 1988 passou a assegurar aposentadoria no regime geral de previdência social, aos trinta e cinco anos de contribuição, para homens, e aos trinta anos de contribuição, para mulheres.

Portanto, a contar de 16/12/1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, nosso sistema previdenciário passou a consagrar três situações distintas:

a) beneficiários que obtiveram a implementação dos requisitos com base na legislação vigente à data da publicação da nova regra;

b) beneficiários filiados ao sistema, mas que não completaram os requisitos necessários até a data da publicação, e;

c) segurados filiados após a vigência da Emenda.

Mister ressaltar, ainda, que com as novas regras advindas da Emenda, a espécie de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional restou abolida.

Todavia, os segurados que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, na forma da legislação vigente até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, têm seus direitos ressaltados pelo preceito do artigo 3º, caput, da Emenda.

Na mesma via, no caso do segurado filiado à Previdência Social anteriormente à publicação da EC nº 20/98 não ter preenchido os requisitos para a aposentadoria, fica este submetido às regras de transição disciplinadas pela Emenda.

Neste particular, o segurado que pretender contar tempo de serviço laborado após a EC nº 20/98, mas sem ter ainda tempo suficiente para a aposentadoria integral, deve se submeter às regras de transição previstas no artigo 9º, segundo as quais a aposentadoria proporcional reclama implemento de requisito etário, tempo de contribuição igual, no mínimo, a 25 ou 30 anos, e um acréscimo de 40% do tempo faltante à época da publicação. Tais regras de transição destinam-se, especificamente, aos que, à data da Emenda, não obstante filiação anterior, ainda não haviam implementado integralmente os requisitos para a aquisição do direito subjetivo à aposentadoria proporcional, donde adveio o conhecido termo “pedágio”.

Quanto à prova do tempo de contribuição, o caput do art. 55 da Lei nº 8.213/91 remete à forma estabelecida no regulamento. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por sua vez, considera as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social como prova suficiente do tempo de serviço/contribuição.

A Lei nº 10.403/2002, sem excluir a validade das anotações em CTPS para prova de tempo de serviço/contribuição, autorizou o INSS a considerar as informações constantes no Cadastro de Informações Sociais - CNIS, mantido pela Previdência Social, para o fim de cálculo do salário de benefício de aposentadorias.

Essa lei foi regulamentada pelo Decreto nº 4.079/2002, que modificou várias disposições do Decreto nº 3.048/1999. De acordo com a nova redação conferida ao art. 19, § 2º, do Regulamento da Previdência Social, a anotação da CTPS ficaria com o valor probatório prejudicado se o vínculo de emprego anotado não fosse confirmado pelo cadastro no CNIS.

Esta norma, no entanto, foi revogada pelo Decreto nº 6.722/2008, que, ao mesmo tempo, incluiu o § 5º ao mesmo art. 19 do Decreto nº 3.048/99, com a seguinte redação:

(...)

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS.

(...)

Tudo está a indicar, portanto, que a CTPS goza de presunção relativa de veracidade, cabendo ao INSS o ônus de provar eventual fraude. Seguem nessa linha a Súmula nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e o recente Enunciado nº 75 da Turma Nacional de Uniformização:

“As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção jure et de jure, mas apenas juris tantum”

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Já para comprovação do labor rural, caso o trabalhador se enquadre como segurado especial (Lei 8.213/1991, artigo 11, inciso VII, alínea ‘a’), deve haver a prova da subsistência em economia agrícola familiar como proprietário / arrendatário / meeiro / parceiro – estendendo-se essa circunstância aos demais membros do núcleo familiar. Caso não se enquadre como segurado especial, deverá provar a contribuição mediante inscrição no CNIS (ou em CTPS, subsidiariamente) demonstrando que o trabalho foi realizado e ensejou o recolhimento de contribuições pelo empregador.

A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no §3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

(...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149, é de que “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

No caso concreto, analisando os autos, verifico que, em sede administrativa, o INSS apurou um total de 29 anos, 2 meses e 22 dias de tempo de contribuição (fl. 6, Anexo 2) na DER em 23/11/2016, não computando os períodos laborados em trabalho rural.

A controvérsia dos autos cinge-se, então, ao reconhecimento do alegado período.

A parte autora, nascida em 29/12/1957, pretende o reconhecimento de labor rural que alega ter exercido entre os anos de 1970 a 1976.

Para comprovar o trabalho rural, o autor juntou aos autos: a certidão de nascimento de seu irmão, nascido em 05/12/1968, apontando, como local de nascimento o domicílio na Fazenda Córrego Seco, bem como indicando a profissão dos genitores do autor como lavrador e lavrador e título de eleitor, expedido em 22/06/1976, que indica a profissão do autor como lavrador. Juntou também a certidão de seu casamento, ocorrido em 29/10/1977, que indica a profissão do autor como lavrador, mas importa consignar que, da análise da CTPS do autor, noto que, entre outras anotações, há registro de emprego como servente entre os períodos de 18/03/1976 a 21/03/77 e 14/02/1978 a 30/03/1980 e, além disso, o autor não pleiteia o reconhecimento de labor rural no ano de 1977.

Pois bem. Após a ampla oportunidade probatória concedida pelo Juízo, estou convencido de se tratar a autora de pessoa do campo, não trabalhador em economia familiar ou empregado rural, mas diarista rural, equiparado, portanto, a segurado especial. Tanto o depoimento pessoal quanto os depoimentos das testemunhas foram unísonos nesse sentido, havendo início de prova material a respeito nos documentos anexados pela própria parte. Assim, a prova testemunhal foi firme e suficiente para elastecer a eficácia da prova material de que o autor exerceu atividade como diarista rural, equiparado a segurado especial.

Assente-se, nesse ponto, ser firme o entendimento do STJ no sentido de que o trabalhador rural “bóia-fria”, diarista ou volante é equiparado a segurado especial (vide REsp nº 1.667.753/RS, Rel. Min. Og Fernandes; e REsp nº 1.762.211/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), sendo certo que, nesta hipótese, a prova do labor rural também depende de início de prova material, aplicando-se inteiramente o entendimento da Súmula nº 149 do STJ, tal como decidido no REsp nº 1.321.493/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 554).

Por fim, ressalto que é possível a utilização de documentos em nome de terceiros componentes do núcleo familiar como início de prova material para fins de comprovação do labor rural, entendimento extraído da Súmula nº 06 da TNU (“A certidão de casamento ou outro documento idóneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural”), bem como do Tema nº 18 da TNU (“A certidão do INCRÁ ou outro documento que comprove propriedade de imóvel em nome de integrantes do grupo familiar do segurado é razoável início de prova material da condição de segurado especial para fins de aposentadoria rural por idade, inclusive dos períodos trabalhados a partir dos 12 anos de idade, antes da publicação da Lei n. 8.213/91. Desnecessidade de comprovação de todo o período de carência”).

Portanto, somando os 29 anos, 2 meses e 22 dias de tempo de contribuição (fl. 6, Anexo 2) na DER em 23/11/2016 reconhecidos pelo INSS aos períodos acrescidos por força da fundamentação (desde 1970 até a data do primeiro vínculo em CTPS, qual seja 18/03/1976), chega-se ao total de 35 anos 4 meses e 29 dias de tempo de contribuição na DER, o que é o suficiente para reconhecer ao autor o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Em relação à data de início do benefício, o requerimento administrativo foi apresentado em 23/11/2016 (DER). Assim, fixo a DIB - Data do Início do Benefício em 23/11/2016. Desde logo é autorizada a compensação com as parcelas eventualmente pagas administrativamente pelo INSS.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos moldes do CPC, 487, I, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, para:

(i) declarar reconhecido em favor da parte autora o labor rural no período de 01/01/1970 a 18/03/1976;

(ii) conceder em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 23/11/2016 (NB 175.855.720-3) e DIP em 01/03/2020;

(iii) condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos termos da fundamentação.

Passo a apreciar a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o “fumus boni juris” se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a circunstância alimentícia e a necessidade de subsistência da parte autora, em que o gozo de benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o “periculum in mora”. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA para que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor da autora. Intime-se a APSDJ para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia contados desde a intimação.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e

honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos: - (comprovante de endereço atualizado e em nome da parte autora); - (cópia legível do RG da parte autora). A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória. Intime-se. Publique-se.

0000191-26.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001485
AUTOR: PAULO FIALHO PORCIONATO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000187-86.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001451
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERNANDES (SP229985 - LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

5000479-77.2019.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001459
AUTOR: ALEXANDRE DAVI CARDOSO DE AZEVEDO (SP141202 - CASSIA CANDIDA BRANDAO, SP163600 - GIULLIANO IVO BATISTA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A princípio, tendo em vista a extinção sem resolução de mérito do processo apontado pelo termo de prevenção, não há ocorrência de coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);

- (documento autêntico e assinado de nova procuração, observada a vedação do artigo 13 do Código de Ética e Disciplina da OAB).

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Cite-se e intime-se o INSS, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora. Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento. Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455. O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória. Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se.

0000688-74.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001487
AUTOR: CARMEN NATALINA MARTIMIANO PRATES (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001454-30.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001493
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001025-63.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001462
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA (SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001403-19.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001464
AUTOR: JOSEFA QUITERIA DE OLIVEIRA (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000689-59.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001478
AUTOR: ELSA FARIA DA ROCHA LOPES (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000850-69.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001490
AUTOR: VALDELINA PEREIRA DA SILVA (SP432334 - FERNANDO JACINTHO BRITTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001416-18.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001492
AUTOR: VALDENIR APARECIDO ZANETONI (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000707-80.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001466
AUTOR: MOACIR CICUTO (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000777-97.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001463
AUTOR: JURANDIR FRANCISCO (SP405020 - EMERSON MELEGA BERNARDINELLI, SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000736-33.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001488
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000661-91.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001477
AUTOR: CARLOS DE ALMEIDA CAMPOS (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO, SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000717-27.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001480
AUTOR: ZILDA TEREZINHA CASTELETI (SP272775 - VILMAR GONÇALVES PARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000239-19.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001453
AUTOR: OSMAR FERREIRA AMADEU (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA, SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0000393-37.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001458
AUTOR: CICERO NUNES BEZERRA (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando a diversidade dos pedidos desta ação e do processo apontado pelo termo de prevenção, não verifico indícios de coisa julgada. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- (emenda à inicial, fazendo constar explicitamente as enfermidades geradoras da causa de pedir, bem como esclarecer se decorrem de eventual acidente de trabalho, conforme indicio apontado pelo receituário médico juntado);

- (documento autêntico e assinado de procuração, na forma do artigo 595, CC, uma vez que se trata de autor não alfabetizado).

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0000415-95.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001456
AUTOR: NEUZA PEREIRA BRAGA (SP367463 - MARCELO PEREIRA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A princípio, diante da diversidade dos pedidos efetuados pela parte autora nesta ação e nos processos apontados pelo termo de prevenção, não vislumbro indícios de coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Cite-se e intime-se o INSS, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

0000737-18.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001471
AUTOR: ENCARNACAO CECILIA GONSALES ROCHA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando a não ocorrência de prevenção em relação ao termo anexado aos autos, tendo em vista que pedido das ações é diferente, dê-se prosseguimento ao processo.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Cite-se e intime-se o INSS, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

0000407-21.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001455
AUTOR: DELCINA BARROS PEREIRA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando a diversidade de pedido em relação ao processo nº 00551703619994030399 e causa de pedir quanto ao processo nº 00012625320024036124, não verifico indícios de coisa julgada entre as ações.

Prossiga-se.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Cite-se e intime-se o INSS, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

0000016-32.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001518
AUTOR: MARILENE RIBEIRO BARBOSA (SP317493 - CARLOS DE OLIVEIRA MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora;

- regularizar sua representação processual, com a juntada de nova procuração, podendo esta ser por instrumento público ou particular, sendo que, neste caso, deverá ser feita nos termos do CC, 595 (a rogo e subscrito por duas testemunhas).

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0000034-53.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001521
AUTOR: MARILENE PAVESI BENTO (SP377424 - MILENA DE SOUZA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- documento autêntico e assinado de procuração, uma vez que consta da inicial e da procuração nome errado da parte autora ("Marlene" ao invés de "Marilene").

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos: - (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora); A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória. Intime-se. Publique-se.

0000990-06.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001491
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA INACIO GALAN (SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000669-68.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001472
AUTOR: MARIA ISABEL FOGACA PIMENTEL (SP432334 - FERNANDO JACINTHO BRITTO, SP352547 - ANA CAROLINA TONHOLO, SP084036 - BENEDITO TONHOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001467-29.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001468
AUTOR: LENIR CUSTODIO TREVISAN (SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA, SP332992 - EDUARDO AMADOR BRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a extinção sem apreciação de mérito do processo apontado pelo termo de prevenção, prossiga-se. Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal, através da qual postula a parte autora a revisão do saldo de sua conta vinculada ao FGTS no que diz respeito à utilização da taxa referencial (TR) como índice de atualização dos valores fundiários. Em decisão recentemente proferida na ADI 5.090, foi deferida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, em razão do sobrestamento determinado pelo STF, deverá o feito aguardar o julgamento da referida ADI para posterior prosseguimento. Compete às partes acompanhar o julgamento e requerer ao Juízo a retomada do feito, quando assim for possível. Sobreste-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001280-21.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001497
AUTOR: DIONISIO SALVADOR (SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

5000316-97.2019.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001496
AUTOR: APARECIDA LOURENCO DE PAULA (SP214414 - WALTERUDE ESTEVES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001146-91.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001498
AUTOR: ADRIANA JACINTO BUENO MARDEGAN (SP424190 - LOUISE FERNANDA DE OLIVEIRA DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001036-92.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001499
AUTOR: JOAO BATISTA VALENTIM DE PAULA (SP258181 - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, ante a diversidade entre os pedidos desta ação e do(s) processo(s) apontado(s) pelo termo de prevenção, não verifico indícios de coisa julgada e determino o prosseguimento do feito. Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal, através da qual postula a parte autora a revisão do saldo de sua conta vinculada ao FGTS no que diz respeito à utilização da taxa referencial (TR) como índice de atualização dos valores fundiários. Em decisão recentemente proferida na ADI 5.090, foi deferida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, em razão do sobrestamento determinado pelo STF, deverá o feito aguardar o julgamento da referida ADI para posterior prosseguimento. Compete às partes acompanhar o julgamento e requerer ao Juízo a retomada do feito, quando assim for possível. Sobreste-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000896-58.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001517
AUTOR: EMIDIO MARIANO (SP258181 - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000988-36.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001516
AUTOR: JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS (SP318011 - MARIA CLARA AGUIAR NOVAES DE PAULA, SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001218-78.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001515
AUTOR: NEUZA CATALAN FERREIRA TREVELIM (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001358-15.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001514
AUTOR: JOSE RODOLFO BRIANEZ (SP235791 - EDER CLÓVIS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2020/6337000067

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000023-92.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337001529
AUTOR: NEIDE MARQUES DA SILVA (SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade, com o pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo (salvo em caso de doenças específicas ou acidente); a condição de segurado; e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O perito judicial, em seu laudo, concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e permanente. Indicou o início da doença em meados de 2020 e da incapacidade em outubro de 2015. Com relação à qualidade de segurado, em consulta ao CNIS consta que a parte autora, na data do início da incapacidade, não possuía qualidade de segurado do RGPS, visto que estava sem contribuir para a previdência, como segurada facultativa, desde 30/11/2010, perdendo a qualidade de segurado em 16/07/2011 (Doc. 22). Reingressou ao RGPS em 02/2017, na qualidade de facultativo, quando já estava acometido pela moléstia que levou à sua incapacidade.

Reputo que, quando reingressou no RGPS em 2017, a parte autora já era portadora da moléstia que alega incapacitá-la para o trabalho, tornando-a preexistente à aquisição da condição de segurado, de modo que se aplica a Súmula nº 53 da TNU, segundo a qual "Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social."

Assim, concluo que não faz jus à concessão do benefício de Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento dos autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000623-50.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337001556

AUTOR: EULI DAIANA DOS SANTOS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade, com o pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo (salvo em caso de doenças específicas ou acidente); a condição de segurado; e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O perito judicial, em seu laudo, concluiu pela existência de incapacidade laborativa parcial e permanente. Segundo o laudo emitido em 2018, a doença e a incapacidade eclodiram no último ano (2017), quando não tinha mais a qualidade de segurado, pois o último vínculo com o RGPS se refere a um auxílio doença cessado em abril de 2014, de modo que não havia qualidade de segurado à época da eclosão da suposta incapacidade. Assim, concluo que não faz jus à concessão do benefício de Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento dos autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000230-91.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337001559

AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA (SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade, com o pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo (salvo em caso de doenças específicas ou acidente); a condição de segurado; e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O perito judicial, em seu laudo, concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e permanente, em razão de doenças incapacitantes que acometeram a parte autora. Sugeriu a DII – Data de Início da Incapacidade em 05/2015.

Todavia, a parte autora foi beneficiária de Auxílio Doença (NB 611.565.601-3) desde 19/08/2015, convertido administrativamente em Aposentadoria por Invalidez em 27/08/2018 (NB 624.815.842-1).

Eventual tutela jurisdicional se limitaria a conceder exatamente os mesmos benefícios que a parte autora já goza por força da tutela administrativa prestada pelo INSS.

Logo, verifico que nenhuma prestação é devida além daquelas já concedidas administrativamente à parte autora.

Forte nesses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento dos autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

5000119-16.2017.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337001538

AUTOR: OSMAR GARCIA DA SILVA (SP372878 - FABRICIO MENOSSE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o cômputo de tempo de exercício de labor não anotado em CTPS, homologado na Justiça do Trabalho.

Dispensado o relatório, na forma da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que "a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91" (RCD no AREsp 886.650/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 25/5/2016), o que possibilita a revisão da renda mensal inicial – RMI de benefícios previdenciários já concedidos e calculados com base em salários-de-contribuição menores do que aqueles que, efetivamente, utilizados para o cálculo da renda mensal.

Todavia, tratando-se de sentenças meramente homologatórias, o STJ entende que elas configuram início de prova material quando corroboradas por outras provas, seja aquelas produzidas na própria Justiça do Trabalho, sejam aquelas produzidas no próprio processo em que se pleiteia a revisão da renda mensal inicial, mesmo que o INSS não tenha participado do processo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço, mesmo que o INSS não tenha participado da relação jurídico-processual-trabalhista, se corroborado por outro meio de prova.

(...)

4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1737695/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 23/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Conforme demonstrado com transcrição de excerto do acórdão recorrido, não prospera a alegação de violação do art. 535 do CPC/1973.

2. O uso de sentença trabalhista homologatória de acordo como início de prova material somente é aceito por este Superior Tribunal quando referida decisão estiver fundamentada em elementos de prova. Precedente.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1411870/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 11/09/2017)

Analisando o caso, todavia, verifico que a Justiça Laboral proferiu sentença homologatória de acordo exclusivamente com base na vontade das partes, sem apreciar qualquer outra prova. Veja-se o teor da sentença homologatória proferida em 04/05/2017 pela Vara do Trabalho do Jales/SP nos autos do Processo nº 0010349-81.2017.5.15.0080:

“O reclamado ALFONSO ROSAFA RODRIGUES, a título de acordo reconhece o vínculo empregatício com o reclamante, na função de vendedor, no período de 01/08/1982 a 31/03/1992;

A reclamada DISGRAL - COMERCIAL SAKASHITA DE BEBIDAS LTDA - ME, a título de acordo reconhece o vínculo empregatício com o reclamante, na função de vendedor, no período de 01/06/1996 a 01/03/2003

O(a) reclamante neste ato entrega sua CTPS para que os reclamados procedam as anotações, conforme acima especificado, comprometendo-se cada reclamada a devolvê-la no prazo de 10 (dez) dias, no escritório do(a) patrono(a) do(a) reclamante.

Fica vedado aos reclamados fazerem qualquer alusão deste processo ou da Justiça do Trabalho na CTPS do(a) trabalhador(a).

O reclamante dá geral e plena quitação pelo objeto do processo.

ACORDO HOMOLOGADO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos nos termos do art. 831, parágrafo único da CLT combinado com o art. 487, III, b) do NCPCC.

A Justiça do Trabalho não detém competência para cobrar recolhimento previdenciário do período de contrato de trabalho ora reconhecido”.

(...) destaques não originais.

Dos trechos acima verifica-se que a sentença trabalhista, em momento algum, manifestou-se sobre a existência de vínculo laboral baseando-se em provas ali produzidas, mas, apenas, reconheceu e homologou acordo de acerto de valores. No sítio eletrônico do TRT/15ª Região, não há qualquer ato que demonstre a produção de provas na seara laboral.

Ainda que o empregador tenha efetuado o recolhimento de contribuições previdenciárias, isso, por si só, não tem o condão de demonstrar a existência de tempo de serviço, na medida em que o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 exige, de maneira expressa, prova material do tempo de serviço, o que não restou demonstrado na órbita trabalhista. No mesmo sentido, o seguinte precedente do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que prolatada com base em elementos probatórios capazes de demonstrar o exercício da atividade laborativa, durante o período que se pretende ter reconhecido na ação previdenciária.

2. No caso dos autos o Tribunal de origem concluiu: “a parte autora apresentou apenas cópia parcial dos autos da reclamação trabalhista, desacompanhada de qualquer documento relativo ao lapso controvertido. A sentença trabalhista também não especifica documentos que teriam embasado o julgamento. Ao que tudo indica, o Douto Juízo trabalhista valeu-se apenas do reconhecimento do pedido para formar seu convencimento. Tampouco nesta demanda foi demonstrado esse lapso de atividade. A ainda que tenha havido o recolhimento da contribuição previdenciária decorrente da condenação trabalhista, não há início de prova material nestes autos a respeito do serviço no período citado, incorrendo em infringência ao artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91” (fl. 375, e-STJ).

3. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 4. A Corte a quo, soberana na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição à atividade insalubre. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1734664/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 21/11/2018)

Por essas razões, a sentença homologatória proferida em 04/05/2017 pela Vara do Trabalho do Jales/SP nos autos do Processo nº 0010349-81.2017.5.15.0080 é inservível, no presente caso, como início de prova material de tempo de contribuição. Além disso, quanto aos demonstrativos pagamento trazidos aos autos no Anexo 25, não vislumbrei liame entre tais documentos e os fatos alegados. É certo, por fim, que a prova testemunhal produzida em audiência não tem o condão de comprovar o direito alegado pelo autor, pois o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de exigir início de prova material, não sendo possível à prova testemunhal suplantar a exigência por prova documental.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e o faço com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante a discussão quanto à assistência judiciária gratuita, tendo em vista que, nos Juizados Especiais Federais, a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0000126-02.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6337001531

AUTOR: NEUSA MARTINS DOS SANTOS (SP374140 - JULIO CESAR CAMPANHOLO JÚNIOR, SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA, SP325888 - LIDIANE FERNANDA ROSSIN MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade, com o pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo (salvo em caso de doenças específicas ou acidente); a condição de segurado; e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O perito judicial, em seu laudo, concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e permanente, em razão de doenças incapacitantes que acometeram a parte autora.

Dos autos verifico que os elementos instrutórios e alegações das partes não são suficientes para infirmar o laudo pericial – pelo contrário, o fortalecem quanto ao convencimento do juízo.

Com isso, concluindo pela incapacidade total e permanente da parte autora, é o caso de concessão de Aposentadoria por Invalidez.

Irrelevantes eventuais recolhimentos de contribuição previdenciária, na qualidade de contribuinte individual, no período compreendido pela invalidez ora verificada. O mero recolhimento de contribuições, na qualidade de contribuinte individual, visando manter a condição de segurado, não tem o condão de elidir a conclusão pela incapacidade advinda do laudo pericial. Entender de outra forma, na verdade, tratar-se-ia de “venire contra factum proprium”, pois tendo havido o recolhimento das contribuições previdenciárias aos cofres do INSS, este pretenderia deixar de dar a devida (e eventual) contraprestação às consequências jurídicas decorrentes dessas contribuições.

Segundo a regra geral, fixo a DIB – Data de Início do Benefício em 28/02/2018, a saber, correspondente à data imediatamente seguinte à cessação do benefício de Auxílio Doença, que ocorreu em 27/02/2018.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

DECLARAR a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio prévio do ajuizamento da ação;

ii) DETERMINAR que o INSS implemente o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez em favor da autora, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (DIB: 28/02/2018; DIP: 01/03/2020);

iii) CONDENAR o INSS ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive) nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Passo a apreciar a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o fumus boni juris se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, em que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o periculum in mora. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a o INSS implante desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se a APSADJ para a concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requerimento / precatório. Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0000198-86.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337001557
AUTOR: VAGNER GOUVEIA (SP144665 - REGIS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de pedido de benefício por incapacidade, com pagamento de parcelas pretéritas.
Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo (salvo em caso de doenças específicas ou acidente); a condição de segurado; e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso concreto, a partir dos elementos constantes dos autos (CTPS, CNIS, histórico de benefícios, etc) reputo que a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência são questões incontroversas. O perito judicial, em seu laudo, constatou ser a parte autora portadora de moléstia que culminou em incapacidade laborativa total e temporária. Relatou que não era possível determinar com precisão a data do início da doença devido sua característica crônica e insidiosa, mas de acordo com as declarações da parte autora, iniciou em meados de 2012. Indicou o início da incapacidade 01/2018.

É certo que não restou caracterizada nos autos a situação irreversível alegada à petição inicial. No entanto, observo que a parte autora, antes do início da incapacidade, exercia a função de motorista em Companhia Agrícola Colombo. De acordo com a idade (43 anos) e histórico laboral, não aparenta a parte autora manter qualificação para, imediata e atualmente, passar a exercer outra atividade profissional.

No caso, não cabe a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, uma vez que a incapacidade da parte autora, mesmo sendo total, é temporária. Concluo, com base em todos os elementos de prova constantes dos autos, que a parte autora deve receber o benefício de Auxílio Doença, em função do seu quadro clínico que, por ora, lhe impede de realizar suas atividades profissionais.

A DIB – Data de Início do Benefício deve ser fixada na DER – Data de Entrada do Requerimento (06/12/2017), pois nessa data a parte autora já se encontrava atingida pela moléstia que culminou na incapacidade constatada.

O recebimento do benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja reabilitada para o exercício de outras atividades que lhe proporcionem o mesmo proveito financeiro em razão do exercício profissional.

Assim, a parte autora deverá se submeter a:

- Tratamento médico às custas do INSS (podendo se socorrer do SUS para tanto) para controle e recuperação da doença que lhe acomete, comprovando trimestralmente ao INSS a sujeição ao tratamento, mediante relatórios médicos por profissional especializado;
- Processo de reabilitação profissional, às custas do INSS, para exercício de atividade que lhe proporcione o mesmo proveito financeiro, ou superior, ao da atividade que até então exercia, conforme a apuração dos salários de contribuição do último vínculo empregatício mantido pela parte autora;
- Processo de reavaliação médica periódica, às custas do INSS, conforme a disponibilidade de agenda da perícia médica autárquica, sem prejuízo da continuidade do pagamento do benefício até que se comprove a plena recuperação da parte autora em decorrência do tratamento.

Ressalto que, “incidenter tantum”, em sede de controle difuso de constitucionalidade atribuído a todo e qualquer membro do Judiciário brasileiro, reputo inconstitucional a norma incluída pela Lei 13.457/2017, decorrente da conversão da Medida Provisória 767/2017, que acresceu o § 9º ao artigo 60 da Lei 8.213/1991 (“Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei”).

Isso porque, quanto à reabilitação, entendo que esse processo não pode objetivar que o segurado retorne ao exercício da mesma atividade que lhe acarretou a doença profissional (por força da retirada das expressões “outra” e “nova” que constavam da redação original do artigo 62). Submeter obrigatoriamente o segurado ao mesmo padrão de rotina laboral que prejudicou sua saúde, expressão de sua integridade pessoal, caracterizaria indubitavelmente violação de sua dignidade pessoal, garantida constitucionalmente como fundamento da República (CF, I, III).

No mesmo diapasão, a reabilitação não pode se voltar ao oferecimento de “qualquer” atividade, interpretação que seria possível a partir da nova redação que se caracteriza pela generalidade nas expressões “submeter-se a processo de reabilitação” e “desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência”.

O benefício de Auxílio Doença é substitutivo do salário, assim como também o são os benefícios de aposentadoria (em suas variadas espécies) e o Salário Maternidade. Não são substitutivos do salário, mas sim assistenciais ou indenizatórios, o BPC/LOAS, a Pensão por Morte, o Auxílio Reclusão e o Auxílio Acidente, dentre os principais benefícios prestados pelo INSS.

Logo, sendo benefício substitutivo do salário, o Auxílio Doença se submete e deve ser regido pela principiologia relativa às prestações salariais.

Uma de suas normas regentes, senão a principal, é o Princípio da Irredutibilidade Salarial, que tem escopo formal e também material (CF, 7, VI; 37, X). A partir de todas as implicações desse princípio, este juízo entende que a irredutibilidade salarial se volta à proteção do valor de compra do salário recebido pelo trabalhador, de modo que este seja protegido, com sua família, em seu padrão de vida – quiçá que possa melhorá-lo. O benefício substitutivo do salário, prestado pelo INSS, é calculado em função do histórico de salário de contribuição do segurado exatamente para que tal poder de compra seja mantido enquanto o benefício for prestado, até que o segurado possa retornar ao mercado de trabalho.

Todavia, se em função do processo de reabilitação concedido pelo INSS o segurado já não obtiver emprego em função que lhe gere o mesmo proveito econômico, sendo o salário da nova função significativamente inferior ao padrão salarial anterior, o Princípio da Irredutibilidade Salarial estará então violado com a pretensa “reabilitação” conferida pelo INSS.

Ressalto, nesse contexto, que a reabilitação profissional conferida pelo INSS ao segurado é uma das prestações do INSS estabelecidas em lei (Lei 8.213/1991, artigo 18, inciso III, alínea “c”). Assim, estando obrigado por lei, o INSS não pode prestar “qualquer” reabilitação, mas sim uma reabilitação que cumpra as normas constitucionais, inclusive o Princípio da Irredutibilidade Salarial.

Nunca será demais lembrar que as normas constitucionais têm superior hierarquia às normas legais, devendo estas se amoldarem àquelas, e não o contrário. Havendo aparente conflito entre uma norma legal que indique (ao menos em grau de interpretação) que “qualquer reabilitação” permitirá a cessação do benefício de Auxílio Doença; e um princípio constitucional que determine que o poder de compra salarial, pelo uso da força do trabalho, não poderá ser reduzido, este princípio sempre deve prevalecer.

Em conclusão, reputo inconstitucionais as interpretações decorrentes da nova redação da Lei 8.213/1991, artigo 62, conferida pela Lei 13.457/2017, pelas quais a reabilitação profissional poderia ser para “a mesma atividade” ou para “qualquer atividade”, reconhecendo como constitucional apenas a interpretação de que a reabilitação profissional deverá ser para “nova atividade que lhe garanta o mesmo proveito econômico”. Quanto ao artigo 60, § 9º, da mesma lei, incluído pela Lei 13.457/2017, entendo que cria limitação temporal incompatível com a concessão do benefício por ordem judicial.

Ainda que a determinação de prazo para gozo de benefício por incapacidade seja factível em termos de benefícios concedidos administrativamente, não o será em relação àqueles decorrentes de efetivação de decisão judicial.

Não se pode prever a sorte de processo judicial, posto que mesmo sentenciado nesta instância poderá ser objeto de recurso(s), até mesmo perante o STF – Supremo Tribunal Federal, cujo trâmite poderá ser mais rápido ou lento, em função das especificidades de cada caso concreto e da formação do convencimento judicial.

Outrossim, uma vez fixada em sentença a determinação de que a parte autora se submeta à reabilitação profissional fornecida pela autarquia, não se pode prever ou estipular prazo para que esse processo alcance sua finalidade e seja reputado bem-sucedido. Limitar temporalmente a concessão do benefício seria simplesmente incompatível com o instituto da reabilitação profissional; aliás, o próprio artigo 62 da Lei 8.213/1991 (já abordado acima) o reconhece – anteriormente no seu caput e, atualmente, no seu parágrafo único.

Concluo que a fixação de prazo pelo artigo 60, § 9º, da Lei 8.213/1991, em relação a benefícios por incapacidade decorrentes de decisão judicial, viola o Princípio da Separação de Poderes (CF, 60, § 4º, III), cláusula pétreia, e não será aplicada neste caso concreto.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido de Aposentadoria por Invalidez;
- DETERMINAR que o INSS implemente o benefício previdenciário de Auxílio Doença em favor da parte autora, concomitante ao procedimento de reabilitação nos termos da fundamentação, tudo conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente (DIB: 06/12/2017; DIP: 01/03/2020);
- CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Passo a apreciar a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o fumus boni juris se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, em que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o periculum in mora. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a o INSS implante desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se a APSADJ para a concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requerimento / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intem-se.

0000664-85.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337001526
AUTOR: NOEL RODRIGUES ROCHA (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO, SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Trata-se de pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com conversão de tempo de labor especial em tempo comum.
Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

A Aposentadoria por Tempo de Contribuição é inovação trazida ao ordenamento previdenciário com a EC 20/1998, dado que até então existia a Aposentadoria por Tempo de Serviço, regulada essencialmente pela Lei 8.213/1991, artigos 52 e seguintes.

Com a EC 103/2019, vigente a partir de 13/11/2019, deixou de haver a Aposentadoria por Tempo de Contribuição “para”, instituindo-se tão somente regime de aposentadoria que combina idade mínima com o tempo de contribuição para fins de cálculo do benefício, permitindo regras de transição entre os sistemas anterior e novo.

Em resumo, tratam-se de três regimes diversos entre si:

Até a EC 20/1998, a Aposentadoria por Tempo de Serviço;

Entre a EC 20/1998 e a EC 103/2019, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição;

A partir da EC 103/2019, a nova Aposentadoria por Idade.

No regime anterior à EC 20/1998, para a Aposentadoria por Tempo de Serviço, exigia-se até então 30 (trinta) anos de serviço; para a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (entre as EC's 20/1998 e 103/2019) passou-se a exigir 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, para homens. Para mulheres, 25 (vinte e cinco) anos na Aposentadoria por Tempo de Serviço e agora 30 (trinta) anos na Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

A EC 20/1998, em virtude da incompatibilidade com o regime anterior (e.g., variações na aposentadoria proporcional), estipulou regras de transição.

Nesse contexto, passo a detalhar o entendimento pessoal deste julgador para fins do método de contagem do tempo de contribuição para fins de obtenção da Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Aposentadoria Especial, relativamente aos segurados que implementaram o cumprimento dos requisitos para o benefício até 12/11/2019.

Até o advento da EC 20/1998, contava-se tempo de serviço, e o serviço é realizado em termos de dias – tanto assim é que em cada dia se perquire das eventuais horas extras nele realizadas.

A partir da EC 20/1998, o INSS passou a contar contribuições. Ora, o conceito de “contribuição” remonta às relações jurídicas de custeio no âmbito da Previdência Social. As contribuições são verdadeiras mês a mês relativamente aos salários pagos ao trabalhador segurado nesse interregio – ainda que o trabalho tenha ocorrido apenas em fração do mês ou em apenas um dia!

No âmbito da prestação de benefícios previdenciários (regidos pela Lei 8.213/1991), a abordagem do conceito de “contribuição” é feita apenas em relação aos salários de contribuição e à correspondência destes com a contagem de carência (artigos 142 e 143).

A partir da remuneração prestada em um determinado mês, quer derive de um único dia trabalhado ou mais, será determinado o salário de contribuição e sobre ele serão pagas as contribuições previdenciárias do empregador e do empregado. É o salário de contribuição que é corrigido monetariamente, somado em relação a todos os meses prestados, e que gera então a média aritmética conhecida como “salário de benefício”. Para fins de carência (Lei 8.213/1991, artigos 142 e 143) o INSS contabiliza os meses para declarar satisfeito o tempo mínimo de contribuição e, se assim for, declarar satisfeita a carência para o benefício em questão.

Igualmente, em suas certidões, o INSS demonstra o total de “grupos” (de 12 contribuições, ou seja, anos) e “meses” de contribuição, quando da certificação do tempo para a aposentadoria pleiteada.

Faço ressalva apenas que, em casos em que o labor contratado seja cessado no primeiro dia do mês seguinte ou no primeiro dia útil do mês após um feriado (por exemplo, 02 de maio), e o registro no CNIS aponte para o último mês de remuneração como sendo o mês anterior (neste exemplo, abril do mesmo ano), deverá prevalecer a indicação do CNIS, posto que seja presumível que aquele dia isolado do mês seguinte corresponda à data de rescisão do contrato de trabalho e sua homologação, sem efetiva prestação de trabalho.

Portanto, nas sentenças proferidas por este julgador, em termos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, será exposto o total de salários de contribuição do segurado, não necessariamente sua contagem em anos, meses e dias.

A ressalva excepcional ficará unicamente pelo eventual adicional decorrente da conversão de tempo de trabalho especial para tempo de trabalho comum, cujas frações necessariamente precisam ser calculadas à razão do dia.

Menciono ainda que não há prejuízo à média aritmética (no cálculo do salário de benefício) pela incidência de salários de contribuição com valores abaixo do salário mínimo, em decorrência de não haver trabalho no mês “cheio”. Isso porque segundo a lei previdenciária, para fins de cálculo do salário de benefício, são desprezados os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição, no que certamente recairão aquelas competências mensais em que o salário de contribuição for inferior a um salário mínimo.

As questões jurídicas sobre a matéria passam a ser então: i) se a parte autora contabilizou 30 (trinta) anos de serviço até 15/12/1998; ii) subsidiariamente, se contabilizou 420 (quatrocentos e vinte) salários de contribuição quando da DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa.

Todavia, para a contagem do tempo acima explicitada, há uma questão prejudicial: o reconhecimento e eventual conversão (para tempo comum) de período de trabalho em condições especiais.

Em matéria de tempo especial, a parte autora pretende o reconhecimento do trabalho exposto a condições nocivas entre 02/12/1985 e 05/10/1998.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo a norma da CF, 201, § 1º vigente até 12/11/2019, era “... vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepcionava a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerciam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o trabalho (e sua contagem) é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido contabilizado dia a dia, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o trabalho sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Em termos normativos, esse entendimento foi positivado a partir do Decreto 4.827/2003, que acresceu o § 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/1999. Precedentes: STJ, AgREsp 493.458/RS; REsp 491.338/RS.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28/04/1995, quando vigente a Lei 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29/04/1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05/03/1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei 9.032/1995 no artigo 57 da Lei 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período entre 06/03/1997 e 28/05/1998, em que vigente o Decreto 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei 8.213/1991 pela Medida Provisória 1.523/1996 (convertida na Lei 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de trabalho especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica.

Precedentes: STJ, REsp 461.800/RS; REsp 513.832/PR; REsp 397.207/RN.

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/1979 (Anexo II) até 28/04/1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/1997 e o Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula TFR, 198. Precedente: STJ, AgREsp 228.832/SC.

Desta forma, até 28/04/1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, artigo 168 traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28/04/1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964; o Anexo I do Decreto 83.080/1979; o Anexo IV do Decreto 2.172/1997; e o Anexo IV do Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 4.827/2003; consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Até 05/03/1997: Anexo do Decreto 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

Entre 06/03/1997 e 06/05/1999: Anexo IV do Decreto 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

Entre 07/05/1999 e 18/11/2003: Anexo IV do Decreto 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19/11/2003: Anexo IV do Decreto 3.048/1999 com a alteração do Decreto 4.827/2003. - Superior a 85 dB.

Para consolidação normativa desse quadro, o Superior Tribunal de Justiça, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (2012.0046729-7), em razão do princípio “tempus regit actum”, decidiu que deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a possibilidade de aplicação retroativa de índice mais benéfico. Com isso, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 – superior a 80 dB

Entre 06/03/1997 e 18/11/2003 – superior a 90 dB

Após 19/11/2003 – superior a 85 dB

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/1999, artigo 70, § 2º, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003. No mesmo sentido, entendo que,

embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28/05/1998 tivesse revogado o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória 1.663 e sua respectiva conversão na Lei 9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória 1.663-10, de 28/05/1998, e suas posteriores reedições, até a MP 1663-15, revogavam expressamente o § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória 1663-15 foi convertida na Lei 9.711/1998, sem que o seu artigo 32 contivesse expressa revogação do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Não mantida a revogação do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O artigo 28 da Lei 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28/05/1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28/05/1998, caso em lei, não podendo o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o artigo 28 da Lei 9.711/1998 perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, tentada através do artigo 28 da Medida Provisória 1663-10 (e de suas reedições), não sendo reproduzido na conversão para a Lei 9.711/1998.

O conteúdo do artigo 28 da Lei 9.711/1998 constava das medidas provisórias mencionadas tão somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Isoladamente considerado, o artigo 28 da Lei 9.711/1998 não tem o poder de revogar o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28/05/1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O artigo 30 da Lei 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória 1.663, igualmente não tem poder revocatório do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, “ex tunc”, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

A Emenda Constitucional 20/1998, artigo 15, norma transitória de natureza paraconstitucional, determina que permanece em vigor o disposto na Lei 8.213/1991, artigo 57, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16/12/1998), até a edição da lei complementar mencionada à CF, 201, § 1º. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto da Lei 8.213/1991, artigo 57, em vigor à época da publicação da EC 20/1998, continha o § 5º, acrescido pela Lei 9.032/1995.

Saliente que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana (CF, 1º, III) e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais (CF, 201, § 1º). A norma deste § 1º, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite inclusive a possibilidade de conversão da atividade especial, posto que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto na Lei 8.213/1991, artigo 57, § 5º. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto 4.827/2003, ao estabelecer nova redação ao artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999), incluiu o § 2º, consoante o qual “... as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PR 45/2010, artigo 268, admite a conversão para atividade comum do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com a norma da CF, 201, § 1º e com a 8.213/1991, artigo 57, § 5º. Precedente: STJ, REsp 956.110/SP.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória 1.538, publicada em 14/10/1996, convertida na Lei 9.528/1997; quanto aos equipamentos de proteção individual, tão somente após a edição da Medida Provisória 1.729, de 03/12/1998, que se converteu na Lei 9.732/1998, vindo a alterar as disposições da Lei 8.213/1991, artigo 58, § 2º. Na sua redação original, o artigo 58 da Lei 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI; portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores fornecesse aos trabalhadores tais equipamentos. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14/10/1996 e 03/12/1998, respectivamente.

Especialmente quanto ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva. Neste sentido, a Súmula TNU, 9, pela qual “... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14/10/1996 (EPC) e 03/12/1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, poderia em tese impedir o reconhecimento de atividade especial.

No caso de exposição a produtos químicos e biológicos (“exposição qualitativa”) é irrelevante a quantificação do agente nocivo, e o fornecimento do EPI (e mesmo a devida utilização) não afasta a contagem de tempo especial. Precedente: STJ, REsp 720.082/MG.

Quanto ao segurado contribuinte individual, que a TNU – Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PUIL 5000075-62.2017.404.7128, estabeleceu como regra geral a impossibilidade de reconhecimento do trabalho especial a esse conjunto de trabalhadores, salvo no tocante aos agentes “ruído” e “cancerígenos”; ou se apresentado laudo técnico específico demonstrando a impossibilidade de qualquer EPI elidir a nocividade do agente.

Por fim, NÃO É CABÍVEL a produção de prova pericial para comprovação do trabalho em condições especiais. A comprovação deve se dar por meio da juntada de documentação específica, tais como formulários, laudos técnicos de condições ambientais de trabalho e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme exige a legislação previdenciária. Neste contexto, o ônus probante quanto ao fato constitutivo de seu direito é da parte autora, que deve se desincumbir desse ônus ao longo da instrução probatória do feito, nos termos do CPC, 373, I. Precedente: TRF-3, 0008071-25.2012.403.9999.

No caso concreto, foi pleiteado na inicial o reconhecimento de trabalho especial da parte autora no período entre 02/12/1985 e 05/10/1998, em que a parte autora laborou na empresa Multiforja S.A., empresa de forjaria e usinagem, nas funções de ajudante e operador de máquina.

A parte autora não apresentou PPP com o qual se pudesse aferir a comprovação acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes nocivos à sua saúde durante a jornada de trabalho.

Todavia, no período entre a contratação (02/12/1985) e 28/04/1995, data imediatamente anterior à vigência da Lei 9.032/1995, vigorava o enquadramento pela categoria profissional. A descrição de suas atividades em indústria metalúrgica, conforme apontado nos autos, permite seu enquadramento nos moldes previstos pelo código 2.5.2 dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Concluo ser cabível o reconhecimento da especialidade do período entre 02/12/1985 e 28/04/1995. Incabível o reconhecimento da especialidade entre 29/04/1995 e 05/10/1998, pela ausência de elementos de prova relativos à exposição a agentes nocivos.

O período de labor especial ora declarado deverá ser acrescido de adicional de 40% (quarenta por cento) decorrente da proporção 25/35 (25 anos de trabalho especial correspondentes a 35 anos de trabalho comum) – vale dizer, um bônus equivalente a 1.374 (um mil, trezentos e setenta e quatro dias) ou, em termos de salários de contribuição, 45 (quarenta e cinco) salários de contribuição e um saldo residual de 9 (nove) dias. O histórico contributivo da parte autora, tal como lançado no CNIS, somado ao bônus decorrente da conversão de tempo especial em tempo comum, ora declarado, permite a conclusão de que a parte autora havia completado 420 (quatrocentos e vinte) salários de contribuição na data de 30/09/2013, válidos inclusive para fins de carência e que suplantam o mínimo exigido legalmente de 180 (cento e oitenta) salários de contribuição.

Em relação ao período laborado até 15/12/1998, a parte autora não ostentava o mínimo de 30 (trinta) anos de serviço para a Aposentadoria por Tempo de Serviço.

Todavia, tendo cumprido os requisitos de 420 (quatrocentos e vinte) salários de contribuição pelo texto constitucional anterior à EC 103/2019, a parte autora PREENCHEU os requisitos para concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição na DER – 21/01/2015.

Verifico que a parte autora passou a gozar administrativamente o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição a partir de 30/10/2018. Assim, reputando que o benefício ora determinado lhe seja mais benéfico, especialmente pela implementação com pagamento de 49 (quarenta e nove) parcelas vencidas, o benefício administrativo deve ser desconstituído, com a formulação de novo cálculo e implantação de novo benefício a partir da DER mais antiga.

Ressalto, a título de prévio esclarecimento à parte autora, que caso o INSS apure na implantação do benefício da DER mais antiga uma RMI – Renda Mensal Inicial menor do que a que ele veio a receber com a segunda DER, não poderá requerer a manutenção do valor mais vantajoso com o recebimento das parcelas vencidas (decorrentes da primeira DER), pois não se procede assim no ordenamento jurídico brasileiro.

Nessa hipótese, que só acontecer perante a Justiça Federal, a parte autora deverá optar por uma (e apenas uma) das seguintes opções:

i) caso pretenda a manutenção do benefício constituído no presente feito (primeira DER), deverá renunciar ao benefício decorrente da segunda DER. Os valores pagos administrativamente serão compensados no cálculo de liquidação das parcelas vencidas que serão pagas à parte autora;

ii) caso pretenda a manutenção do benefício constituído a partir da segunda DER, deverá renunciar ao direito material constituído em título judicial neste processo a partir da primeira DER. Não haverá parcelas vencidas a serem pagas à parte autora e será mantido o benefício nos moldes atualmente prestados pelo INSS à parte autora.

Em caso de silêncio da parte autora a partir desta sentença, sem renúncia expressa à presente ação, restará precluso o momento para opção por um ou outro benefício. Com o silêncio e a correspondente preclusão, será reputado eficaz o benefício constituído a partir deste processo e o INSS deverá implantar a Aposentadoria por Idade a partir da DER 21/01/2015, com o pagamento das parcelas vencidas, e fazer cessar o benefício atual (NB 190.079.055-3).

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do ente público quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem VOLUNTARIAMENTE, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da VIOLAÇÃO DE NORMA pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima. Por tais razões, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL da norma da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, com o que será excluída de qualquer etapa de liquidação ou cumprimento de sentença neste caso concreto.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

DECLARAR o período de labor especial entre 02/12/1985 e 28/04/1995;

DETERMINAR a conversão do período de labor especial, ora declarado, em tempo comum, conferindo-lhe um adicional de 40% (quarenta por cento), nos termos da fundamentação;
DETERMINAR que o INSS implemente em favor da parte autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nos termos da fundamentação, tudo conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente (DIB: 21/01/2015; DIP: 01/03/2020);
DESCONSTITUIR o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 190.079.055-3;
CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal;
DECLARAR o direito de o INSS compensar, no cálculo da condenação acima, os valores já pagos administrativamente a título do NB 190.079.055-3.

Passo a apreciar a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o fumus boni juris se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, em que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o periculum in mora. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a o INSS implante desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se a CEABDJ para a concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0000587-42.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337001546

AUTOR: SANTO ROCHA (SP 380106 - PATRÍCIA DE FÁTIMA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o cômputo de tempo de exercício de labor rural não reconhecido pelo INSS, ou alternativamente, seja reconhecido o tempo de serviço rural, durante o período compreendido entre 1.972 a 1.978, e 1986 a 1992.

Dispensado o relatório, na forma da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01.

A aposentadoria por tempo de serviço, inicialmente, é disciplinada nos artigos 52 a 55 da Lei nº 8.213/91 (redação original), e é concedida ao segurado que completar 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos de serviço, se do sexo masculino, na forma proporcional, cumprida a carência exigida no artigo 25 de referido diploma, com direito à percepção integral do benefício aos 30 e 35 anos, respectivamente.

Com a Reforma da Previdência, por meio da emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, houve a transformação da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos de referida Emenda, a redação do § 7º, I da Constituição Federal de 1988 passou a assegurar aposentadoria no regime geral de previdência social, aos trinta e cinco anos de contribuição, para homens, e aos trinta anos de contribuição, para mulheres.

Portanto, a contar de 16/12/1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, nosso sistema previdenciário passou a consagrar três situações distintas:

a) beneficiários que obtiveram a implementação dos requisitos com base na legislação vigente à data da publicação da nova regra;

b) beneficiários filiados ao sistema, mas que não completaram os requisitos necessários até a data da publicação, e;

c) segurados filiados após a vigência da Emenda.

Mister ressaltar, ainda, que com as novas regras advindas da Emenda, a espécie de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional restou abolida.

Todavia, os segurados que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, na forma da legislação vigente até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, têm seus direitos ressaltados pelo preceito do artigo 3º, caput, da Emenda.

Na mesma via, no caso do segurado filiado à Previdência Social anteriormente à publicação da EC nº 20/98 não ter preenchido os requisitos para a aposentadoria, fica este submetido às regras de transição disciplinadas pela Emenda.

Neste particular, o segurado que pretender contar tempo de serviço laborado após a EC nº 20/98, mas sem ter ainda tempo suficiente para a aposentadoria integral, deve se submeter às regras de transição previstas no artigo 9º, segundo as quais a aposentadoria proporcional reclama implemento de requisito etário, tempo de contribuição igual, no mínimo, a 25 ou 30 anos, e um acréscimo de 40% do tempo faltante à época da publicação. Tais regras de transição destinam-se, especificamente, aos que, à data da Emenda, não obstante filiação anterior, ainda não haviam implementado integralmente os requisitos para a aquisição do direito subjetivo à aposentadoria proporcional, donde adveio o conhecido termo “pedágio”.

Quanto à prova do tempo de contribuição, o caput do art. 55 da Lei nº 8.213/91 remete à forma estabelecida no regulamento. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por sua vez, considera as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social como prova suficiente do tempo de serviço/contribuição.

A Lei nº 10.403/2002, sem excluir a validade das anotações em CTPS para prova de tempo de serviço/contribuição, autorizou o INSS a considerar as informações constantes no Cadastro de Informações Sociais - CNIS, mantido pela Previdência Social, para o fim de cálculo do salário de benefício de aposentadorias.

Essa lei foi regulamentada pelo Decreto nº 4.079/2002, que modificou várias disposições do Decreto nº 3.048/1999. De acordo com a nova redação conferida ao art. 19, § 2º, do Regulamento da Previdência Social, a anotação da CTPS ficaria com o valor probatório prejudicado se o vínculo de emprego anotado não fosse confirmado pelo cadastro do CNIS.

Esta norma, no entanto, foi revogada pelo Decreto nº 6.722/2008, que, ao mesmo tempo, incluiu o § 5º ao mesmo art. 19 do Decreto nº 3.048/99, com a seguinte redação:

(...)
§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS.
(...)

Tudo está a indicar, portanto, que a CTPS goza de presunção relativa de veracidade, cabendo ao INSS o ônus de provar eventual fraude. Seguem nessa linha a Súmula nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e o recente Enunciado nº 75 da Turma Nacional de Uniformização:

“As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção jure et de jure, mas apenas juris tantum”

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Já para comprovação do labor rural, caso o trabalhador se enquadre como segurado especial (Lei 8.213/1991, artigo 11, inciso VII, alínea 'a'), deve haver a prova da subsistência em economia agrícola familiar como proprietário/ arrendatário/ meiro/ parceiro – estendendo-se essa circunstância aos demais membros do núcleo familiar. Caso não se enquadre como segurado especial, deverá provar a contribuição mediante inscrição no CNIS (ou em CTPS, subsidiariamente) demonstrando que o trabalho foi realizado e ensejou o recolhimento de contribuições pelo empregador.

A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no §3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

(...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149, é de que “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho camponês a escassez documental. Esse, inclusive, é o entendimento exposto na Súmula nº 14 da TNU, pelo qual “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício”.

No mesmo sentido foi a tese firmada pelo STJ no REsp nº 1.348.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 638), no qual foi assentada a tese de que “mostra-se possível o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo, desde que amparado por convincente prova testemunhal, colhida sob contraditório”.

Assente-se, ainda, ser firme o entendimento do STJ no sentido de que o trabalhador rural “bóia-fria”, diarista ou volante é equiparado a segurado especial (vide REsp nº 1.667.753/RS, Rel. Min. Og Fernandes; e REsp nº 1.762.211/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), sendo certo que, nesta hipótese, a prova do labor rural também depende de início de prova material, aplicando-se inteiramente o entendimento da Súmula nº 149 do STJ, tal como decidido no REsp nº 1.321.493/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 554).

Importa consignar, também, que é possível a utilização de documentos em nome de terceiros componentes do núcleo familiar como início de prova material para fins de comprovação do labor rural, entendimento extraído da Súmula nº 06 da TNU (“A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola”), bem como do Tema nº 18 da TNU (“A certidão do INCRA ou outro documento que comprove propriedade de imóvel em nome de integrantes do grupo familiar do segurado é razoável início de prova material da condição de segurado especial para fins de aposentadoria rural por idade, inclusive dos períodos trabalhados a partir dos 12 anos de idade, antes da publicação da Lei n. 8.213/91. Desnecessidade de comprovação de todo o período de carência”).

Por fim, no que tange ao trabalho realizado antes dos 14 anos de idade, ora vedado pela Constituição Federal, a jurisprudência é consolidada no sentido de admitir a contagem de tempo referente ao labor rural a partir dos 12 (doze) anos de idade, para fins previdenciários, pois a norma constitucional que veda o trabalho ao menor de 14 anos foi instituída em seu benefício, não podendo ser invocada em prejuízo do trabalhador. Acerca do reconhecimento do tempo de atividade rural acima indicado, a TNU editou a Súmula nº 05, a seguir transcrita: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

No caso concreto, analisando os autos, verifico que, em sede administrativa, o INSS apurou um total de 27 anos, 1 mês e 01 dia de tempo de contribuição (fl. 11, Anexo 2) na DER em 16/04/2016.

A parte autora, nascida em 21/04/1960, pretende o reconhecimento de labor rural que alega ter exercido entre os anos de 1968 a 1978 e de 1986 a 1992, e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A controvérsia dos autos cinge-se, então, ao reconhecimento do(s) alegado(s) período(s) não computado(s).

Com a inicial, foram trazidas cópias de documentos que a parte autora qualifica como início de prova material, a seguir indicados, quais sejam:

1) Certidão emitida pelo Posto Fiscal de Jales em 07/08/2013, atestando que o genitor do autor, Jesuino Rocha, foi inscrito no Cadastro de Produtores rurais do Estado de São Paulo no Período de 27/06/1968 a 20/03/1978 (p. 9 anexo II);

2) Matrícula nº 1389, registro nº 02, no qual consta aquisição de propriedade rural em 20/04/1977 por Santo Rocha (fls. 14, anexo II).

3) Matrícula nº 8881, registro nº 01, no qual consta que Santo Rocha e sua mulher receberam propriedade fruto de divisão amigável de propriedade rural (fls. 17, anexo II).

Desse modo, o que se verifica do conjunto probatório, por tudo o que já foi salientado na presente fundamentação, é que há documentos que indicam o início de prova material relativo ao período de 21/04/1972 a 20/03/1978.

Por seu lado, tanto o depoimento pessoal quanto os depoimentos das testemunhas foram uníssonos nesse sentido, havendo início de prova material a respeito nos documentos anexados pela própria parte. Assim, a prova testemunhal foi firme o suficiente para elastecer a eficácia da prova material de que o autor exerceu atividade como a segurado especial no período indicado.

Já em relação ao período 1986 a 1992, que a parte autora pretendia reconhecer como laborado no meio rural, verifica-se da análise do documento de p. 36 do anexo 15, que os períodos de contribuição de 01/01/1985 a 30/06/1987, de 01/09/1988 a 31/01/1989, de 01/08/1989 a 30/11/1989, de 01/01/1990 a 28/02/1991 e de 03/04/1991 a 29/02/1996, foram computados pelo INSS, quando da análise dos requisitos para concessão do benefício, como contribuição realizada pelo contribuinte individual.

Nesse ponto, em audiência, a parte autora esclareceu que, embora laborasse no meio rural, recolheu contribuições como autônomo. Portanto, diante da situação fática apresentada, inviável o reconhecimento do tempo de labor rural referente aos anos de 1986 a 1992.

Portanto, somando os 27 anos, 01 mês e 01 dia de tempo de contribuição na DER em 16/04/2016 reconhecidos pelo INSS aos períodos acrescidos por força da fundamentação, chega-se ao total de 33 anos, 00 meses e 05 dias de tempo de contribuição na DER, o que não é suficiente para reconhecer ao autor o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos moldes do CPC, 487, I, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, para:

(i) averbar em favor da parte autora o período laborado para como trabalhador rural, de 21/04/1972 a 20/03/1978, como tempo de contribuição em favor do autor, com as correspondentes anotações no CNIS;

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0000099-19.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337001530

AUTOR: MARINICI PAZZINI (SP240332- CARLOS EDUARDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade, com o pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo (salvo em caso de doenças específicas ou acidente); a condição de segurado; e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O perito judicial, em seu laudo, concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e permanente, em razão de doenças incapacitantes que acometeram a parte autora. Não sugeriu a DID – Data de Início da Doença, tampouco a DII – Data de Início da Incapacidade, em razão da patologia ter característica crônica (Doc. 18)

Reputo que, não obstante o perito não ter fixado a data de início da doença e da incapacidade, o relato da autora na data da perícia de que o quadro de dores iniciou há cerca de 12 anos há de ser levado em consideração.

Robustece o relato o fato da autora ter recebido o benefício de auxílio doença no período de 01/12/2010 a 27/09/2017 (Doc. 23), o qual foi concedido em razão de ter sido julgado procedente os autos n. 0001737-28.2010.403.6124, no qual, através de prova oral, restou comprovado o labor rural.

Todavia, dos autos verifico que os elementos instrutórios e alegações das partes não são suficientes para infirmar o laudo pericial – pelo contrário, o fortalecem quanto ao convencimento do juízo.

Com isso, concluindo pela incapacidade total e permanente da parte autora, é o caso de concessão de Aposentadoria por Invalidez.

Irrelevantes eventuais recolhimentos de contribuição previdenciária, na qualidade de contribuinte facultativo, no período compreendido pela invalidez ora verificada. O mero recolhimento de contribuições, na qualidade de contribuinte facultativo, visando manter a condição de segurado, não tem o condão de elidir a conclusão pela incapacidade advinda do laudo pericial. Entender de outra forma, na verdade, tratar-se-ia de “venire contra factum proprium”, pois tendo havido o recolhimento das contribuições previdenciárias aos cofres do INSS, este pretenderia deixar de dar a devida (e eventual) contraprestação às consequências jurídicas decorrentes dessas contribuições.

Segundo a regra geral, fixo a DIB – Data de Início do Benefício na DER – Data de Entrada do Requerimento, a saber, 01/11/2017, mesmo porque pressupõe-se a continuidade da moléstia incapacitante desde o requerimento administrativo.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

DECLARAR a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio prévio do ajuizamento da ação;

ii) DETERMINAR que o INSS implemente o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez em favor da autora, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (DIB: 01/11/2017; DIP: 01/03/2020);

iii) CONDENAR o INSS ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive) nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluída a aplicação da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, na fase de liquidação e pagamento do julgado.

Passo a apreciar a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o fumus boni juris se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, em que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o periculum in mora. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a o INSS implante desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se a APSADJ para a concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requerimento / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade, com o pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo (salvo em caso de doenças específicas ou acidente); a condição de segurado; e o fato de estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. A parte ré em Doc. 21 requer: "(...) a improcedência da ação em razão da coisa julgada e, subsidiariamente, requer o julgamento improcedente em razão da inexistência de agravamento ou recuperação da capacidade laborativa desde a demanda anterior ou de seu reingresso no RGPS em 2004 (...)" . Pondera que no julgado proferido pela Turma Recursal nos autos n. 0002551-91.2006.403.6314, o qual transitou em julgado em 02/04/2013, foi constatada a preexistência da incapacidade laborativa.

No particular, eis o que dispõe o art. 505, inciso I, do CPC/15:

"Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuido na sentença;" (destaques não originais). Assim, mesmo nas situações jurídicas de trato sucessivo é defeso ao Poder Judiciário proceder a uma nova análise da questão, em razão da coisa julgada. Ressalva-se, apenas, a possibilidade de, modificado o estado de fato ou de direito, analisar-se as questões supervenientes.

Sob essa perspectiva vale trazer à colação as lições doutrinárias do saudoso Min. Teori Zavascki em obra doutrinária ("In" Eficácia das Sentenças na Jurisdição Constitucional, São Paulo: Revista dos Tribunais, 3ª Ed. 2013, pp. 101-106):

"(...) Ora, a sentença, ao examinar os fenômenos de incidência e pronunciar juízos de certeza sobre as consequências jurídicas daí decorrentes, certificando, oficialmente, a existência, ou a inexistência, ou o modo de ser da relação jurídica, o faz levando em consideração as circunstâncias de fato e de direito (norma abstrata e suporte fático) que então foram apresentadas pelas partes. Considerando a natureza permanente ou sucessiva de certas relações jurídicas, põem-se duas espécies de questões: primeira, a dos limites objetivos da coisa julgada, que consiste em saber se a eficácia vinculante do pronunciamento judicial abarca também (a) o desdobramento futuro da relação jurídica permanente, (b) as reiterações futuras das relações sucessivas e (c) os efeitos futuros das relações instantâneas. A resposta positiva à primeira questão suscita a segunda: a dos limites temporais da coisa julgada, que consiste em saber se o comando sentencial, emitido em certo momento, permanecerá inalterado indefinidamente, mesmo quando houver alteração no estado de fato ou de direito. Ambas as questões, no fundo, guardam íntima relação de dependência, conforme se verá.

No que se refere aos limites objetivos da coisa julgada, a regra geral é a de que, por qualificar norma concreta, fazendo juízo sobre fatos já ocorridos, a sentença opera sobre o passado, e não sobre o futuro.

(...)

Estabelecido que a sentença, nos casos assinalados, irradia eficácia vinculante também para o futuro, surge a questão de saber qual é o termo ad quem de tal eficácia. A solução é esta e vem de longe: a sentença tem eficácia enquanto se mantiverem inalterados o direito e o suporte fático sobre os quais estabeleceu o juízo de certeza. Se ela afirmou que uma relação jurídica existe ou que tem certo conteúdo, é porque supôs a existência de determinado comando normativo (norma jurídica) e de determinada situação de fato (suporte fático de incidência); se afirmou que determinada relação jurídica não existe, supôs a inexistência ou do comando normativo, ou da situação de fato afirmada pelo litigante interessado. A mudança de qualquer desses elementos compromete o silogismo original da sentença, porque estará alterado o silogismo do fenômeno de incidência por ela apreciado: relação jurídica que antes existia deixou de existir, e viceversa. Daí afirmar-se que a força da coisa julgada tem uma condição implícita, a da *clausula rebus sic stantibus*, a significar que ela atua enquanto se mantiverem íntegras as situações de fato e de direito existentes quando da prolação da sentença. A alterada a situação de fato (muda o suporte fático mantendo-se o estado da norma) ou de direito (muda o estado da norma, mantendo-se o estado de fato), ou dos dois, a sentença deixa de ter a força de lei entre as partes que até então mantinha (...)" (destaques não originais).

No mesmo sentido: STF, 2ª Turma, Ag. Reg. em MS nº 26.323/DF, Rel. Min. Teori Zavascki.

Assim, nas relações jurídicas de trato sucessivo, apenas é possível a reanálise da questão se modificado o estado de fato e de direito, nos exatos termos do art. 505, inciso I, do CPC/15.

No caso, não houve alteração da situação de fato a autorizar a reanálise da questão, sendo imperioso reconhecer a coisa julgada.

Com efeito, na demanda anterior (Processo nº 0002551-91.2006.4.03.6314) reconheceu-se que a incapacidade da autora datava de 1999 ou 2000, sendo anterior, portanto, ao reingresso da autora no RGPS. A perícia foi realizada naqueles autos em 18/05/2006, sendo bastante próxima aos fatos que supostamente desencadearam a incapacidade, com maior grau de fidedignidade do que a perícia destes autos, realizada em 02/05/2018 que estimou a incapacidade em 13/12/2005, todavia, sem grau de precisão e certeza. Assim, verifica-se, aparentemente, que a autora sempre esteve incapaz, todavia, a incapacidade foi anterior ao reingresso na cobertura do RGPS, tal como assentado no processo anterior.

Assim, tudo está a indicar que não houve alteração do cenário fático, a demandar, portanto, o reconhecimento da coisa julgada, tal como aventado pelo INSS.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, em razão da coisa julgada.

Sem custas e honorários.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos à eg. Turma Recursal para julgamento.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

Trata-se de pedido de Pensão por Morte de companheiro, com o pagamento de parcelas vencidas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Nos termos da Lei 8.213/1991, artigos 74 e seguintes, a Pensão por Morte é benefício a ser concedido aos dependentes do segurado ou aposentado que vem a falecer, desde que a parte requerente da pensão comprove sua dependência em relação à pessoa falecida ou ostente a condição de dependente presumido. Assim, os requisitos para a concessão da Pensão por Morte são: i) a condição de segurado ou aposentado (quanto à pessoa falecida); ii) a dependência da parte requerente; iii) o evento morte. A Pensão por Morte poderá ser vitalícia ou limitada temporalmente, conforme os parâmetros fixados na Lei 8.213/1991, artigo 77, § 2º.

A dependência entre conviventes em união estável, para fins de Pensão por Morte de um dos companheiros, é presumida, nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 16, § 4º. Logo, a prova deve demonstrar a existência da união estável à época do óbito.

Tenho que a união estável se configura como a "... convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família", nos termos do art. 1.723 do CC/02, que pode ser comprovada a partir de quaisquer elementos de prova, prescindindo de início de prova material, nos termos da Súmula nº 63 da TNU ("a comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material").

No particular, não obstante o art. 16, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação conferida pela Lei nº 13.846/2019 exija início de prova material para a comprovação de união estável, verifico a manifesta inconstitucionalidade formal do preceito.

Isso porque a Lei nº 13.846/2019 é fruto da conversão, em ato legislativo formal, da Medida Provisória nº 871/2019, cujo art. 25 trazia especificamente a necessidade de que a prova da união estável ocorresse mediante início de prova material.

Contudo, na forma do art. 62, § 1º, inciso I, alínea "b", da CF/88, é vedada a edição de medida provisória sobre matéria relativa a "b) direito penal processual penal e processual civil", de modo que a inovação, relativa aos requisitos probatórios de uma relação jurídica, não poderia ser veiculada via medida provisória, pois de cunho eminentemente processual. Vale ressaltar, no ponto, que é pacífica a jurisprudência do STF no sentido de que "a lei de conversão não convalida os vícios existentes na medida provisória" (ADI nº 4.048, Rel. Min. Gilmar Mendes), de modo que o vício de inconstitucionalidade permanece íntegro.

Assim, a afasto, incidentalmente, a aplicação do art. 16, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação conferida pela Lei nº 13.846/2019, ante o vício formal de inconstitucionalidade.

No caso concreto, o evento morte ocorrido em 10/07/2014 (Evento 02, p. 11) é incontestado nos autos, assim como a qualidade de segurado da pessoa falecida, tendo em vista o CNIS apontando que o de cujus estava em gozo de benefício por incapacidade à época de seu óbito (Evento 11, p. 09).

Logo, a única questão controversa diz respeito à existência de união estável entre a pessoa falecida e a parte requerente, contemporânea ao evento morte.

A parte autora juntou traslado de Sentença proferida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Jales, Estado de São Paulo (Evento 02, p. 12/14), transitada em julgado. As sentenças proferidas sobre o estado das pessoas, ao fazerem coisa julgada, produzem efeito erga omnes. Isso porque, ainda que a regra do artigo 472 do CPC-1973 não tenha sido reproduzida no atual CPC, o estado das pessoas é sujeito à averbação em serventias de registros públicos, cuja publicidade geral é presumida contra terceiros. Assim, sendo provado pela parte autora, mediante sentença transitada em julgado, que mantinha união familiar com a pessoa do falecido à época do óbito; e inexistindo prova em sentido contrário pelo INSS, quanto a eventual divórcio, separação judicial ou separação de fato entre o falecido e a parte autora, é de se presumir existente a união à época do óbito.

Além disso, a parte requerente trouxe documentos, dentre os quais cito os mais relevantes, a saber: ficha de cadastro de paciente constando o mesmo endereço residencial da requerente; que indicam além de qualquer dúvida que entre a parte requerente e a pessoa falecida havia união estável que subsistiu até a data do óbito.

As testemunhas ouvidas em juízo corroboraram a conclusão advinda da prova documental, quanto à existência e manutenção da união estável, tendo uma delas declarado que o falecido residiu por pouco tempo no Lar dos Velhinhos de Jales, porque a requerente não tinha condições de cuidar dele, por estar adoecida.

Reputo que a união perdurava ao menos desde 2008. Com isso, a união entre eles teria perdurado (até o óbito) no mínimo 6 anos.

Portanto, tenho por comprovada a relação jurídica de dependência presumida por força de lei (Lei 8.213/1991, artigo 16, § 4º) por prazo superior a 2 (dois) anos; a qualidade de segurado do falecido e o evento "óbito"; com o que a parte autora faz jus à correspondente Pensão por Morte vitalícia nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 77 (redação vigente à época do óbito, sem as alterações da Lei 13.135/2015).

Em relação à data de início do benefício, verifico que o óbito ocorreu em 10/07/2014 e o requerimento administrativo foi apresentado em 24/07/2014, dentro do prazo decadencial de 30 (trinta) dias (art. 74, inciso I, da

Lei 8.213/91, redação vigente à época do óbito, sem as alterações introduzidas pela Lei 13.183/2015), de modo que DIB deve ser fixada na DER. A união estável sempre existiu e não foi constituída pela sentença declaratória de união estável ou até mesmo por esta sentença, de modo que eventual ausência de reconhecimento do INSS quanto a essa circunstância não impede a concessão do benefício desde a data em que requerido, porquanto o INSS tinha meios adequados de averiguar a questão.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Pelo exposto, nos moldes do CPC, 487, I, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, para:

i) DETERMINAR que o INSS implemente o benefício de Pensão por Morte em favor da parte autora (DIB: 24/07/2014; DIP: 01/03/2020);

ii) CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos termos da fundamentação, autorizada a compensação com os valores já pagos no período.

Passo a apreciar a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o “*fumus boni juris*” se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a circunstância alimentícia e a necessidade de subsistência da parte autora, em que o gozo de benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o “*periculum in mora*”. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA para que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor da autora. Intime-se a APSDJ para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia contados desde a intimação.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requerimento / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0001051-66.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337001532

AUTOR: SONIA MARIA MULDER (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de pedido de Pensão por Morte de companheiro, com o pagamento de parcelas vencidas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Nos termos da Lei 8.213/1991, artigos 74 e seguintes, a Pensão por Morte é benefício a ser concedido aos dependentes do segurado ou aposentado que vem a falecer, desde que a parte requerente da pensão comprove sua dependência em relação à pessoa falecida ou ostente a condição de dependente presumido. Assim, os requisitos para a concessão da Pensão por Morte são: i) a condição de segurado ou aposentado (quanto à pessoa falecida); ii) a dependência da parte requerente; iii) o evento morte. A Pensão por Morte poderá ser vitalícia ou limitada temporalmente, conforme os parâmetros fixados na Lei 8.213/1991, artigo 77, § 2º.

A dependência entre conviventes em união estável, para fins de Pensão por Morte de um dos companheiros, é presumida, nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 16, § 4º. Logo, a prova deve demonstrar a existência da união estável à época do óbito.

Tenho que a união estável se configura como a “... convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família”, nos termos do art. 1.723 do CC/02, que pode ser comprovada a partir de quaisquer elementos de prova, prescindindo de início de prova material, nos termos da Súmula nº 63 da TNU (“a comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material”).

No particular, não obstante o art. 16, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação conferida pela Lei nº 13.846/2019 exija início de prova material para a comprovação de união estável, verifico a manifesta inconstitucionalidade formal do preceito.

Isso porque a Lei nº 13.846/2019 é fruto da conversão, em ato legislativo formal, da Medida Provisória nº 871/2019, cujo art. 25 trazia especificamente a necessidade de que a prova da união estável ocorresse mediante início de prova material.

Contudo, na forma do art. 62, § 1º, inciso I, alínea “b”, da CF/88, é vedada a edição de medida provisória sobre matéria relativa a “b) direito penal processual penal e processual civil”, de modo que a inovação, relativa aos requisitos probatórios de uma relação jurídica, não poderia ser veiculada via medida provisória, pois de cunho eminentemente processual. Vale ressaltar, no ponto, que é pacífica a jurisprudência do STF no sentido de que “a lei de conversão não invalida os vícios existentes na medida provisória” (ADI nº 4.048, Rel. Min. Gilmar Mendes), de modo que o vício de inconstitucionalidade permanece íntegro.

Assim, afasto, incidentalmente, a aplicação do art. 16, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação conferida pela Lei nº 13.846/2019, ante o vício formal de inconstitucionalidade.

No caso concreto, o evento morte ocorrido em 29/06/2016 (Evento 02, p. 22) é incontroverso nos autos, assim como a qualidade de segurado da pessoa falecida, na condição de empregado à época de seu óbito, tendo em vista a CTPS (Evento 2, p. 15) e o CNIS (Evento 13, p. 18).

Logo, a única questão controversa diz respeito à existência de união estável entre a pessoa falecida e a parte requerente, contemporânea ao evento morte.

A parte autora juntou traslado de Sentença proferida pela 5ª Vara Cível da Comarca de Jales, Estado de São Paulo (Evento 11, p. 19), transitada em julgado. As sentenças proferidas sobre o estado das pessoas, ao fazerem coisa julgada, produzem efeito erga omnes. Isso porque, ainda que a regra do artigo 472 do CPC-1973 não tenha sido reproduzida no atual CPC, o estado das pessoas é sujeito à averbação em serventias de registros públicos, cuja publicidade geral é presumida contra terceiros. Assim, sendo provado pela parte autora, mediante sentença transitada em julgado, que mantinha união familiar com a pessoa do falecido à época do óbito; e inexistindo prova em sentido contrário pelo INSS, quanto a eventual divórcio, separação judicial ou separação de fato entre o falecido e a parte autora, é de se presumir existente a união à época do óbito.

Além disso, a parte requerente trouxe documentos, dentre os quais cito os mais relevantes, a saber: Certidão de Óbito anotando que o falecido convivia em união estável com a requerente, bem como indicando como residência do falecido o mesmo endereço constante na fatura de energia elétrica em nome da requerente; ficha de internação do SUS apontando a requerente como cônjuge do falecido (Evento 2, p. 7, 22 e 66); que indicam além de qualquer dúvida que entre a parte requerente e a pessoa falecida havia união estável que subsistiu até a data do óbito.

As testemunhas ouvidas em juízo corroboraram a conclusão advinda da prova documental, quanto à existência e manutenção da união estável.

Reputo que a união perdurava ao menos desde 2008, data correspondente ao documento mais antigo trazido aos autos. Com isso, a união entre eles teria perdurado (até o óbito) no mínimo 08 anos.

Portanto, tenho por comprovada a relação jurídica de dependência presumida por força de lei (Lei 8.213/1991, artigo 16, § 4º) por prazo superior a 2 (dois) anos; a qualidade de segurado do falecido e o evento “óbito”; com o que a parte autora faz jus à correspondente Pensão por Morte vitalícia nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 77, § 2º.

Em relação à data de início do benefício, verifico que o óbito ocorreu em 29/06/2016 e o requerimento administrativo foi apresentado em 26/07/2016, dentro do prazo decadencial de 90 (noventa) dias. Ademais, a união estável é uma circunstância fática, cujo atesto através de decisão judicial é de cunho declaratório, de modo que existia a união desde o momento do requerimento, não obstante eventual prova dessa qualidade só tenha ocorrido posteriormente, o que é irrelevante para o deslinde. A lei é clara ao estabelecer a DIB deste óbito quando obedecido o prazo legal para efetuar o requerimento, não havendo razão para alteração desse cenário.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Pelo exposto, nos moldes do CPC, 487, I, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, para:

i) DETERMINAR que o INSS implemente o benefício de Pensão por Morte em favor da parte autora (DIB: 29/06/2016; DIP: 01/03/2020);

ii) CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos termos da fundamentação, autorizada a compensação com os valores já pagos no período.

Passo a apreciar a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o “*fumus boni juris*” se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a circunstância alimentícia e a necessidade de subsistência da parte autora, em que o gozo de benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o “*periculum in mora*”. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA para que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor da autora. Intime-se a APSDJ para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia contados desde a intimação.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requerimento / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de pedido de concessão de Pensão por Morte de ex-cônjuge, com o pagamento de parcelas vencidas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Nos termos da Lei 8.213/1991, artigos 74 e seguintes, a Pensão por Morte é benefício a ser concedido aos dependentes do segurado ou aposentado que vem a falecer, desde que a parte requerente da pensão comprove sua dependência em relação à pessoa falecida ou ostente a condição de dependente presumido. Assim, os requisitos para a concessão da Pensão por Morte são: i) a condição de segurado ou aposentado (quanto à pessoa falecida); ii) a dependência da parte requerente; iii) o evento morte.

A Lei 8.213/91 ainda estabelece que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 da referida Lei (art. 76, § 2º, da LB).

A Pensão por Morte poderá ser vitalícia ou limitada temporalmente, conforme os parâmetros fixados na Lei 8.213/1991, artigo 76, § 3º, confira-se:

§ 3º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

No caso concreto, o evento morte ocorrido em 31/01/2016 (Evento 2, p. 13) é incontroverso nos autos, assim como a qualidade de segurado da pessoa falecida, tendo em vista que estava em gozo de benefício por incapacidade à época de seu óbito (Evento 02, p. 15).

Logo, a única questão controversa diz respeito à obrigação de pagamento de alimentos pelo cônjuge falecido em relação ao cônjuge supérstite, contemporânea ao evento morte.

A parte autora juntou traslado de Sentença proferida pela Vara Única da Comarca de Guaíra, transitada em julgado em 27/10/2011 (Evento 2, p. 17/27), que homologou acordo entre a requerente e seu ex-cônjuge, pelo qual o ex-cônjuge se obrigou a pagar pensão alimentícia à requerente no valor de R\$ 500,00. No referido acordo não consta previsão de término da obrigação assumida.

Da análise do pedido de acordo, denota-se que a requerente formulou o pedido de alimentos naquela ocasião em razão da cessação da pensão alimentícia que o seu filho recebia, por ele ter completado a maioridade. Além disso, a parte requerente apresenta extratos bancários (Evento 17) que indicam o depósito em dinheiro da quantia de R\$300,00 em sua conta bancária, mensalmente, nos períodos apontados naqueles documentos.

As testemunhas ouvidas em juízo corroboraram a conclusão advinda da prova documental, quanto ao pagamento de alimentos que o ex-cônjuge efetuava à requerente, sendo de rigor o deferimento do benefício pleiteado.

Em relação à data de início do benefício, verifico que o óbito ocorreu em 03/01/2016 e o requerimento administrativo foi apresentado em 21/01/2016, dentro do prazo decadencial de 90 (noventa) dias. Assim, fixo a DIB - Data do Início do Benefício em 03/01/2016. Desde logo é autorizada a compensação com as parcelas já pagas administrativamente pelo INSS.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Pelo exposto, nos moldes do CPC, 487, I, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, para:

i) DETERMINAR que o INSS implemente o benefício de Pensão por Morte em favor da parte autora (DIB: 03/01/2016; DIP: 01/03/2020);

ii) CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos termos da fundamentação, autorizada a compensação com os valores já pagos no período.

Passo a apreciar a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o “*fumus boni juris*” se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a circunstância alimentícia e a necessidade de subsistência da parte autora, em que o gozo de benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o “*periculum in mora*”. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA para que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor da autora. Intime-se a APSDJ para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia contados desde a intimação.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de pedido de Pensão por Morte de cônjuge / companheiro, com o pagamento de parcelas vencidas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Inicialmente, passo a apreciar a preliminar relativa a coisa julgada.

Sustenta o INSS que a pretensão ora deduzida claramente viola a coisa julgada formada no Processo nº 2007.61.24.000836-0.

Naqueles autos, o autor também postulou a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de sua esposa, trabalhadora rural, tendo sido proferida decisão, em junho de 2011, que julgou improcedente o pedido.

Todavia, em momento posterior, a falecida esposa do autor teve seu benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural implementado por força de tutela antecipada concedida nos autos da Ação Rescisória nº 0002354-13.1999.403.0000, que desconstituiu o julgado proferido na ação originária, reconhecendo a procedência do pedido formulado (conforme cópia da decisão acostada aos autos – Evento 2).

Destá forma, evidente a ocorrência de fato novo posterior ao julgamento da primeira demanda ajuizada pelo autor.

Com efeito, dispõe o art. 505, inciso I, do CPC/15:

“Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;” (destaques não originais).

Assim, considerando que a presente situação jurídica é de trato sucessivo, possível nova análise da questão transitada em julgado, tendo em vista a ocorrência de fato superveniente. Ademais, o STJ tem firme posicionamento de que, tratando-se de labor rural, a ausência de prova material dessa qualidade não leva à formação de coisa julgada, não obstando o ajuizamento de nova demanda. Trata-se, no ponto, de abrandar o rigor técnico em prol da realidade fática decorrente das dificuldades de angariar documentos comprovadores do labor campesino, de modo a possibilitar o acesso ao direito fundamental à cobertura previdenciária.

Passo ao exame do pedido inicial.

Nos termos da Lei 8.213/1991, artigos 74 e seguintes, a Pensão por Morte é benefício a ser concedido aos dependentes do segurado ou aposentado que vem a falecer, desde que a parte requerente da pensão comprove sua dependência em relação à pessoa falecida ou ostente a condição de dependente presumido. Assim, os requisitos para a concessão da Pensão por Morte são: i) a condição de segurado ou aposentado (quanto à pessoa falecida); ii) a dependência da parte requerente; iii) o evento morte. A Pensão por Morte poderá ser vitalícia ou limitada temporalmente, conforme os parâmetros fixados na Lei 8.213/1991, artigo 77, § 2º.

A dependência entre conviventes em união estável, para fins de Pensão por Morte de um dos companheiros, é presumida, nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 16, § 4º. Logo, a prova deve demonstrar a existência da união estável à época do óbito.

Tenho que a união estável se configura como a “... convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família”, nos termos do art. 1.723 do CC/02, que pode ser comprovada a partir de quaisquer elementos de prova, prescindindo de início de prova material, nos termos da Súmula nº 63 da TNU (“a comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material”).

No particular, não obstante o art. 16, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação conferida pela Lei nº 13.846/2019 exija início de prova material para a comprovação de união estável, verifico a manifesta inconstitucionalidade formal do preceito.

Isso porque a Lei nº 13.846/2019 é fruto da conversão, em ato legislativo formal, da Medida Provisória nº 871/2019, cujo art. 25 trazia especificamente a necessidade de que a prova da união estável ocorresse mediante início de prova material.

Contudo, na forma do art. 62, § 1º, inciso I, alínea “b”, da CF/88, é vedada a edição de medida provisória sobre matéria relativa a “b) direito penal processual penal e processual civil”, de modo que a inovação, relativa aos requisitos probatórios de uma relação jurídica, não poderia ser veiculada via medida provisória, pois de cunho eminentemente processual. Vale ressaltar, no ponto, que é pacífica a jurisprudência do STF no sentido de que “a lei de conversão não convalida os vícios existentes na medida provisória” (AD1 nº 4.048, Rel. Min. Gilmar Mendes), de modo que o vício de inconstitucionalidade permanece íntegro.

Assim, afastado, incidentalmente, a aplicação do art. 16, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação conferida pela Lei nº 13.846/2019, ante o vício formal de inconstitucionalidade.

No caso concreto, o evento morte ocorrido em 29/03/2003 (Evento 2, p. 6) é incontroverso. Da mesma forma, é incontroversa a qualidade de dependente do autor em relação à sua falecida esposa, tendo em vista a

certidão de casamento juntada aos autos que evidencia a realização do casamento na data de 20/02/1976 (Evento 2, p. 5), assim como a averbação contida na certidão de óbito indicando que a falecida era casada com o autor.

Logo, a única questão controversa diz respeito à qualidade de segurada da pessoa falecida, na condição de trabalhadora rural.

Nesse ponto, considerando que a falecida esposa do autor teve seu benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural implementado por força de tutela antecipada concedida nos autos da Ação Rescisória nº 0002354-13.1999.403.0000, conforme já mencionado acima, resta preenchido o requisito qualidade de segurada. Ressalte-se que a falecida estava em gozo do referido benefício na ocasião de seu óbito, conforme extrato do PLENUS (Evento 18, p. 13).

Portanto, tenho por comprovada a relação jurídica de dependência presumida por força de lei (Lei 8.213/1991, artigo 16, § 4º) por prazo superior a 2 (dois) anos; a qualidade de segurada do falecido e o evento “óbito”; com o que a parte autora faz jus à correspondente Pensão por Morte.

Em relação à data de início do benefício, verifico que o óbito ocorreu em 29/03/2003 e o requerimento administrativo foi apresentado em 25/04/2016, fora do prazo decadencial de 30 (trinta) dias (redação original do artigo 74 da Lei 8.213/91). Assim, fixo a DIB - Data do Início do Benefício em 25/04/2016. Desde logo é autorizada a compensação com as parcelas já pagas administrativamente pelo INSS.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Pelo exposto, nos moldes do CPC, 487, I, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, para:

i) DETERMINAR que o INSS implemente o benefício de Pensão por Morte em favor da parte autora (DIB: 25/04/2016; DIP: 01/03/2020);

ii) CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos termos da fundamentação, autorizada a compensação com os valores já pagos no período.

Passo a apreciar a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o “*fumus boni juris*” se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a circunstância alimentícia e a necessidade de subsistência da parte autora, em que o gozo de benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o “*periculum in mora*”. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA para que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor da autora. Intime-se a APSDJ para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia contados desde a intimação.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas honorárias é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0000749-03.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337001537

AUTOR: ORLANDO GOMES DA COSTA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o cômputo de tempo de exercício de labor rural não reconhecido pelo INSS.

Dispensado o relatório, na forma da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01.

1.1 – Da preliminar de FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que o autor não requer o reconhecimento do tempo rural dos anos de 01.01.1974 a 31.12.1975.

1.2 - MÉRITO

Superada a preliminar arguida, passa-se ao exame do mérito da causa.

A aposentadoria por tempo de serviço, inicialmente, é disciplinada nos artigos 52 a 55 da Lei nº 8.213/91 (redação original), e é concedida ao segurador que completar 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos de serviço, se do sexo masculino, na forma proporcional, cumprida a carência exigida no artigo 25 de referido diploma, com direito à percepção integral do benefício aos 30 e 35 anos, respectivamente.

Com a Reforma da Previdência, por meio da emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, houve a transformação da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos de referida Emenda, a redação do § 7º, I da Constituição Federal de 1988 passou a assegurar aposentadoria no regime geral de previdência social, aos trinta e cinco anos de contribuição, para homens, e aos trinta anos de contribuição, para mulheres.

Portanto, a contar de 16/12/1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, nosso sistema previdenciário passou a consagrar três situações distintas:

a) beneficiários que obtiveram a implementação dos requisitos com base na legislação vigente à data da publicação da nova regra;

b) beneficiários filiados ao sistema, mas que não completaram os requisitos necessários até a data da publicação, e;

c) segurados filiados após a vigência da Emenda.

Mister ressaltar, ainda, que com as novas regras advindas da Emenda, a espécie de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional restou abolida.

Todavia, os segurados que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, na forma da legislação vigente até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, têm seus direitos ressaltados pelo preceito do artigo 3º, caput, da Emenda.

Na mesma via, no caso do segurado filiado à Previdência Social anteriormente à publicação da EC nº 20/98 não ter preenchido os requisitos para a aposentadoria, fica este submetido às regras de transição disciplinadas pela Emenda.

Neste particular, o segurado que pretender contar tempo de serviço laborado após a EC nº 20/98, mas sem ter ainda tempo suficiente para a aposentadoria integral, deve se submeter às regras de transição previstas no artigo 9º, segundo as quais a aposentadoria proporcional reclama implemento de requisito etário, tempo de contribuição igual, no mínimo, a 25 ou 30 anos, e um acréscimo de 40% do tempo faltante à época da publicação. Tais regras de transição destinam-se, especificamente, aos que, à data da Emenda, não obstante filiação anterior, ainda não haviam implementado integralmente os requisitos para a aquisição do direito subjetivo à aposentadoria proporcional, donde adveio o conhecido termo “pedágio”.

Quanto à prova do tempo de contribuição, o caput do art. 55 da Lei nº 8.213/91 remete à forma estabelecida no regulamento. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por sua vez, considera as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social como prova suficiente do tempo de serviço/contribuição.

A Lei nº 10.403/2002, sem excluir a validade das anotações em CTPS para prova de tempo de serviço/contribuição, autorizou o INSS a considerar as informações constantes no Cadastro de Informações Sociais - CNIS, mantido pela Previdência Social, para o fim de cálculo do salário de benefício de aposentadorias.

Essa lei foi regulamentada pelo Decreto nº 4.079/2002, que modificou várias disposições do Decreto nº 3.048/1999. De acordo com a nova redação conferida ao art. 19, § 2º, do Regulamento da Previdência Social, a anotação da CTPS ficaria com o valor probatório prejudicado se o vínculo de emprego anotado não fosse confirmado pelo cadastro no CNIS.

Esta norma, no entanto, foi revogada pelo Decreto nº 6.722/2008, que, ao mesmo tempo, incluiu o § 5º ao mesmo art. 19 do Decreto nº 3.048/99, com a seguinte redação:

(...)
§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS.
(...)

Tudo está a indicar, portanto, que a CTPS goza de presunção relativa de veracidade, cabendo ao INSS o ônus de provar eventual fraude. Seguem nessa linha a Súmula nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e o recente Enunciado nº 75 da Turma Nacional de Uniformização:

“As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção *jure et de jure*, mas apenas *juris tantum*”

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Já para comprovação do labor rural, caso o trabalhador se enquadre como segurado especial (Lei 8.213/1991, artigo 11, inciso VII, alínea ‘a’), deve haver a prova da subsistência em economia agrícola familiar como proprietário/arrendatário/meeiro/parceiro – estendendo-se essa circunstância aos demais membros do núcleo familiar. Caso não se enquadre como segurado especial, deverá provar a contribuição mediante inscrição no CNIS (ou em CTPS, subsidiariamente) demonstrando que o trabalho foi realizado e ensejou o recolhimento de contribuições pelo empregador.

A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no §3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

(...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149, é de que “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campestre a escassez documental. Esse, inclusive, é o entendimento exposto na Súmula nº 14 da TNU, pelo qual “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício”.

No mesmo sentido foi a tese firmada pelo STJ no REsp nº 1.348.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 638), no qual foi assentada a tese de que “mostra-se possível o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo, desde que amparado por convincente prova testemunhal, colhida sob contraditório”.

Assente-se, ainda, ser firme o entendimento do STJ no sentido de que o trabalhador rural “bóia-fria”, diarista ou volante é equiparado a segurado especial (vide REsp nº 1.667.753/RS, Rel. Min. Og Fernandes; e REsp nº 1.762.211/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), sendo certo que, nesta hipótese, a prova do labor rural também depende de início de prova material, aplicando-se inteiramente o entendimento da Súmula nº 149 do STJ, tal como decidido no REsp nº 1.321.493/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 554).

Importa consignar, também, que é possível a utilização de documentos em nome de terceiros componentes do núcleo familiar como início de prova material para fins de comprovação do labor rural, entendimento extraído da Súmula nº 06 da TNU (“A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural”), bem como do Tema nº 18 da TNU (“A certidão do IN CRA ou outro documento que comprove propriedade de imóvel em nome de integrantes do grupo familiar do segurado é razoável início de prova material da condição de segurado especial para fins de aposentadoria rural por idade, inclusive dos períodos trabalhados a partir dos 12 anos de idade, antes da publicação da Lei n. 8.213/91. Desnecessidade de comprovação de todo o período de carência”).

Por fim, no que tange ao trabalho realizado antes dos 14 anos de idade, ora vedado pela Constituição Federal, a jurisprudência é consolidada no sentido de admitir a contagem de tempo referente ao labor rural a partir dos 12 (doze) anos de idade, para fins previdenciários, pois a norma constitucional que veda o trabalho ao menor de 14 anos foi instituída em seu benefício, não podendo ser invocada em prejuízo do trabalhador. A cerca do reconhecimento do tempo de atividade rural acima indicado, a TNU editou a Súmula nº 05, a seguir transcrita: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

No caso concreto, analisando os autos, verifico que, em sede administrativa, o INSS apurou um total de 27 anos, 00 meses e 11 dias de tempo de contribuição (p. 53-54, Anexo 2) na DER em 03/02/2017.

A parte autora, nascida em 11/06/1955, pretende o reconhecimento de labor rural que alega ter exercido entre 11/06/1967 a 31/03/1980, em regime de economia familiar, sendo que o INSS já reconheceu o labor rural exercido entre 01/01/1974 a 31/12/1975.

A controvérsia dos autos cinge-se, então, ao reconhecimento do(s) alegado(s) período(s) não computado(s).

Com a inicial, foram trazidas cópias de documentos que a parte autora qualifica como início de prova material, a seguir indicados:

Declaração de Exercício de Atividade Rural nº 021/2017, elaborada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales – p. 25 e seguintes;

Matrícula nº 23.499, referente à transmissão da propriedade denominada Nucleo Paget (Antiga Fazenda São José da Ponte Pensa), feita por Estevo Gomes da Costa (genitor do autor, qualificado como lavrador), datada de 22/10/1993 – p. 33-35;

Registro da aquisição da propriedade denominada Nucleo Paget (Antiga Fazenda São José da Ponte Pensa), em nome de Estevo Gomes da Costa (genitor do autor, qualificado como lavrador), datada de 11/05/1953 – p. 37;

Certidão do Posto Fiscal de Jales declarando que seu genitor Estevo Gomes da Costa foi inscrito no cadastro de produtores rurais de 01/07/1968 até 17/12/1999 – p. 37;

Título de Eleitor, qualificando o autor como lavrador, em 1974 (período já reconhecido pelo INSS);

Requerimento feito ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales para inclusão do autor no quadro dos associados, datado de 21/05/1975 (período já reconhecido pelo INSS);

Demonstrativo preenchido manualmente com o pagamento das mensalidades do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales feito entre jan/1976 a jan/1993 – p. 40;

Matrícula de aluno, qualificando o genitor do autor como lavrador, nos anos de 1964 e 1966 – p. 41-44.

Desse modo, o que se verifica do conjunto probatório, por tudo o que já foi salientado na presente fundamentação, é que há documentos que indicam o início de prova material de labor no período requerido pelo autor.

Por seu turno, a prova oral produzida corroborou o trabalho rural no período em que há início de prova material, porém até o ano de 1978, não até 1980, como pretende a parte autora.

Após a ampla oportunidade probatória concedida pelo Juízo, estou convencido de se tratar a autora de pessoa do campo, que trabalhou em regime de economia familiar. Tanto o depoimento pessoal quanto os depoimentos das testemunhas foram unânimes nesse sentido, havendo início de prova material a respeito nos documentos anexados pela própria parte. Assim, a prova testemunhal foi firme o suficiente para elastecer a eficácia da prova material de que o autor exerceu atividade rural em regime de economia familiar, até o ano de 1978.

Dessa forma, o conjunto probatório produzido é apto a caracterizar a condição de segurado especial da parte autora.

Portanto, somando os 27 anos, 00 meses e 11 dias de tempo de contribuição na DER em 03/02/2017, reconhecidos pelo INSS, ao total de 09 anos, 06 meses e 20 dias a serem acrescidos por força da fundamentação, com o cômputo do período de 11/06/1967 a 31/03/1980, em regime de economia familiar, sendo que o INSS já reconheceu o labor rural exercido entre 01/01/1974 a 31/12/1975, chega-se ao total de 36 anos 07 meses e 01 dia de tempo de contribuição na DER, o que é o suficiente para reconhecer ao autor o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Em relação à data de início do benefício, o requerimento administrativo foi apresentado em 03/02/2017 (DER). Assim, fixo a DIB - Data do Início do Benefício em 03/02/2017. Desde logo é autorizada a compensação com as parcelas eventualmente pagas administrativamente pelo INSS.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos moldes do CPC, 487, I, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, para:

(i) declarar reconhecido em favor da parte autora o labor rural no período de 11/06/1967 a 31/12/1973 e de 01/01/1976 a 31/12/1978.

(ii) conceder em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 03/02/2017 (NB 174.999.826-0) e DIP em 01/03/2020;

(iii) condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos termos da fundamentação.

Passo a apreciar a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o “fumus boni juris” se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a circunstância alimentícia e a necessidade de subsistência da parte autora, em que o gozo de benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o “periculum in mora”. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA para que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor da autora. Intime-se a APSDJ para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia contados desde a intimação.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000782-56.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337001545

AUTOR: ROSA TAMIKO YETIKA KITAMURA (DF031766 - CAROLINE DANTE RIBEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora apresentou sua desistência da presente ação.

Nos termos do Enunciado I das Turmas Recursais de São Paulo, “... a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no CPC, 485, VIII.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

0001320-03.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337001547

AUTOR: ANTONIO MARCOS HENRIQUE (SP424190 - LOUISE FERNANDA DE OLIVEIRA DIAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Há coisa julgada em relação ao processo 0001652-37.2013.403.6124, o qual tramitou perante esta Vara Federal em Jales/SP.

Por tal razão, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do CPC, 485, V.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0001038-62.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337001548
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP258181 - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Há coisa julgada em relação ao processo 0000805-98.2014.403.6124, o qual tramitou nesta Vara Federal em Jales/SP.

Por tal razão, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do CPC, 485.V.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0001009-12.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337001555
AUTOR: JOSE MARCELINO THOMAZINI (SP318011 - MARIA CLARA AGUIAR NOVAES DE PAULA, SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Há litispendência em relação ao processo 00009485420194036337, em trâmite neste Juizado Especial Federal Cível Adjunto em Jales/SP.

Por tal razão, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do CPC, 485.V.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0001295-87.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337001552
AUTOR: AIRCO BERGAMINI (SP117713 - CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Há litispendência em relação ao processo 00008593120194036337, em trâmite neste Juizado Especial Federal Cível Adjunto em Jales/SP.

Por tal razão, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do CPC, 485.V.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0000995-28.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337001554
AUTOR: EVERALDO LOURENCO FERREIRA (SP318011 - MARIA CLARA AGUIAR NOVAES DE PAULA, SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Há litispendência em relação ao processo 00008800720194036337, em trâmite neste Juizado Especial Federal Cível Adjunto em Jales/SP.

Por tal razão, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do CPC, 485.V.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0000451-40.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337001571
AUTOR: NAOR EVANGELISTA DE SOUZA (SP415900 - OTÁVIO HENRIQUE PIRES DE ARAÚJO, SP415908 - ROBERTO ELIEZER CICILIO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Há coisa julgada em relação ao processo 00004517320144036124, o qual tramitou perante esta Vara Federal em Jales/SP.

Por tal razão, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do CPC, 485.V.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0001330-47.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337001549
AUTOR: JEAN MICHEL DE SOUZA (SP312393 - MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Há litispendência em relação ao processo 0001107-94.2019.403.6337, em trâmite neste Juizado Especial Federal Cível Adjunto em Jales/SP.

Por tal razão, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do CPC, 485.V.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência

para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0000998-80.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337001550

AUTOR: ABILIO SANCHES BRAGA (SP318011 - MARIA CLARA AGUIAR NOVAES DE PAULA, SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Há litispendência em relação ao processo 0000963-23.2019.4.03.6337, em trâmite neste Juizado Especial Federal Cível Adjunto em Jales/SP.

Por tal razão, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do CPC, 485.V.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0001201-42.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337001551

AUTOR: BRIGIDA PANSANI ADAMI (SP318011 - MARIA CLARA AGUIAR NOVAES DE PAULA, SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Há litispendência em relação ao processo 00013954220194036337, em trâmite neste Juizado Especial Federal Cível Adjunto em Jales/SP.

Por tal razão, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do CPC, 485.V.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000036-23.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001528

AUTOR: MARIA APARECIDA MATHANOECHI (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Inicialmente, não há que se falar em prevenção em relação ao processo identificado para o CPF da parte autora (processo 0001191-71.2014.4.03.6337), porquanto se trata de ação movida em face da CEF.

Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- emenda à inicial, fazendo constar explicitamente os fatos jurídicos geradores da causa de pedir, bem como os pedidos a ela correspondentes, esclarecendo (ratificando ou retificando) sua alegação de que “Embora no momento do requerimento administrativo o Autora tenha preenchido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, o INSS sequer analisou esta modalidade, deixando de encartar ao pedido os PPP que a Autora levou no dia do agendamento.”, pois consta do documento de folha 78 do anexo 2 a não apresentação de tal documento e, ademais, aquele PPP que instruiu a inicial é datado do ano de 2019, enquanto que o benefício que se pretende revisar foi concedido no ano de 2015;

- comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora.

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0000047-52.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001539

AUTOR: LUCILENE BARBOZA DE SOUZA REJOLI (SP183845 - ERICA CRISTINA BRAMBILA DE OLIVEIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora.

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0000250-48.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001567

AUTOR: HEBER WILLIAN PONTES DA SILVA (SP317761 - DANIELY PEREIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE 2/2020, a qual determinou a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir de 17/03/2020, dos atos judiciais presenciais já designados, entre outras medidas, REDESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Elias Hercules Filho (CRM/MG 51.263), ortopedista, na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; para o dia 17/09/2020, às 11h30min.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Cite-se e intime-se o INSS, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora. Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento. Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) de mostrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455. O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória. Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se.

0001437-91.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001523

AUTOR: JOAO APARECIDO SOARES (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000797-88.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001520
AUTOR: DONIZETI BARDAN (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN , SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000771-90.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001525
AUTOR: VERGINIA PICOLO REGIOLLI (SP325285 - LUIZ EDUARDO DE LIMA, SP345364 - ANDRESSA PAULA PICOLO DE LIMA, SP325888 - LIDIANE FERNANDA ROSSIN MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001451-75.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001524
AUTOR: OSMAR BELOTI DE MATTOS (SP432334 - FERNANDO JACINTHO BRITTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001423-10.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001522
AUTOR: EDNA SANTANA DA SILVA (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

5000044-69.2020.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001536
AUTOR: MARIANA DA SILVA CARNEIRO (SP392498 - DENILSON DE GASPARI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:
- comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora.

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0000138-79.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001564
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JUNQUEIRA (SP317493 - CARLOS DE OLIVEIRA MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE 2/2020, a qual determinou a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir de 17/03/2020, dos atos judiciais presenciais já designados, entre outras medidas, REDESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Elias Hercules Filho (CRM/MG 51.263), ortopedista, na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; para o dia 17/09/2020, às 10h.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INTIME-SE a parte requerente (ora embargada), nos termos do CPC, 1.023, §2º, para contra-arrazoar os embargos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0000053-64.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001541
AUTOR: AGUINALDA CORREA CAPELLI BARBOZA (SP084036 - BENEDITO TONHOLO, SP352547 - ANA CAROLINA TONHOLO, SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO, SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000513-17.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001540
AUTOR: GLORIA MARIA RIOS DE SOUZA (SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0000261-77.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001568
AUTOR: FATIMA MARIA ORTEGA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE 2/2020, a qual determinou a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir de 17/03/2020, dos atos judiciais presenciais já designados, entre outras medidas, REDESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Elias Hercules Filho (CRM/MG 51.263), ortopedista, na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; para o dia 17/09/2020, às 12h.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001438-76.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001563
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA PENHA DA COSTA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN , SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE 2/2020, a qual determinou a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir de 17/03/2020, dos atos judiciais presenciais já designados, entre outras medidas, REDESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Elias Hercules Filho (CRM/MG 51.263), ortopedista, na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; para o dia 17/09/2020, às 9h30min.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000053-59.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001569
AUTOR: VANILDE BRAZ DA SILVA ANDRADE (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Inicialmente, não há que se falar em prevenção em relação aos processos encontrados. Quanto ao processo de nº 00020406220114036106, o assunto cadastrado é diverso (ALTERACAO DO COEFICIENTE DE CALCULO DO BENEFICIO - RMI - RENDA MENSAL INICIAL - RMI - RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISOES ESPECIFICAS - DIREITO PREVIDENCIARIO); no que se refere ao processo de nº 00017873720084036314, embora também se refira a benefício por incapacidade, naquele feito houve a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez (ao que tudo indica, o benefício que foi cessado e é ora questionado, conforme relato contido na inicial); por fim, em relação ao processo nº 00034070520184036324, foi extinto sem resolução do mérito. Prossiga-se, portanto.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- emenda à inicial, fazendo constar explicitamente os fatos jurídicos geradores da causa de pedir, bem como os pedidos a ela correspondentes, considerando que relata problemas de saúde de ordem psiquiátrica, porém junta documentos médicos também de outras especialidades;

- comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora se residir no endereço constante da inicial e da procuração (em tais documentos, foi apontado endereço em Jales, mas houve a juntada de comprovante de residência em Urânia), prestando eventuais esclarecimentos a esse respeito;

- cópia legível da resposta negativa ao requerimento administrativo mencionado no documento de folha 93 (nº requerimento/NB 199448678/6301447704);

- esclarecimento sobre a capacidade da parte autora para os atos da vida civil, considerando a intervenção do MPF nos dois primeiros processos apontados no termo de prevenção (00020406220114036106 e 00017873720084036314) e o fato de ter representante legal/curadora em todos os processos, exceto no que ora se examina, comprovando-se.

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0000289-45.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001566

AUTOR: DEVANILDO TRAJINO DA SILVA (SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE 2/2020, a qual determinou a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir de 17/03/2020, dos atos judiciais presenciais já designados, entre outras medidas, REDESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Elias Hercules Filho (CRM/MG 51.263), ortopedista, na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; para o dia 17/09/2020, às 11h.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000170-84.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001566

AUTOR: RODRIGO DE MORAES MARCELINO (SP317493 - CARLOS DE OLIVEIRA MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE 2/2020, a qual determinou a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir de 17/03/2020, dos atos judiciais presenciais já designados, entre outras medidas, REDESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Elias Hercules Filho (CRM/MG 51.263), ortopedista, na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; para o dia 17/09/2020, às 10h30min.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001417-03.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001562

AUTOR: EDSON GOMES ARAUJO (SP373124 - ROSILENE ROSA DE JESUS TAVARES, SP342431 - PATRÍCIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE 2/2020, a qual determinou a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir de 17/03/2020, dos atos judiciais presenciais já designados, entre outras medidas, REDESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Elias Hercules Filho (CRM/MG 51.263), ortopedista, na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; para o dia 17/09/2020, às 9h.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000051-89.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001560

AUTOR: NEUSA FEBOLI ROCHA (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO, SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Inicialmente, não há que se falar em prevenção, haja vista que o processo apontado nº 00000244320194036337 foi extinto sem resolução do mérito, devendo o feito ter normal prosseguimento.

Pedido de tutela requerido após a realização de perícia.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Charlise Villacorta de Barros (CREMESP 123.068) na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP, no dia 22/07/2020, às 14:00 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais no valor mínimo da Resolução C/JF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitere que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada.

Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a extinção sem resolução de mérito do processo apontado pelo termo de prevenção, prossiga-se. Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal, através da qual postula a parte autora a revisão do saldo de sua conta vinculada ao FGTS no que diz respeito à utilização da taxa referencial (TR) como índice de atualização dos valores fundiários. Em decisão recentemente proferida na ADI nº 5.090, foi deferida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, em razão do sobrestamento determinado pelo STF, deverá o feito aguardar o julgamento da referida ADI para posterior prosseguimento. Compete às partes acompanhar o julgamento e requerer ao Juízo a retomada do feito, quando assim for possível. Sobreste-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001291-50.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001501

AUTOR: ANTONIO ERNESTO DOS REIS NETO (SP426813 - EDUARDO RODRIGUEZ GASTALDAM)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001363-37.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001500

AUTOR: MARIA INES CARNIELI CARDOSO (SP334586 - JOSEANE DE PAES MACHADO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A princípio, diante da distinção entre os pedidos desta ação e do(s) processo(s) apontado(s) pelo termo de prevenção, não reconheço indícios de coisa julgada. Prossiga-se. Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal, através da qual postula a parte autora a revisão do saldo de sua conta vinculada ao FGTS no que diz respeito à utilização da taxa referencial (TR) como índice de atualização dos valores fundiários. Em decisão recentemente proferida na ADI nº 5.090, foi deferida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, em razão do sobrestamento determinado pelo STF, deverá o feito aguardar o julgamento da referida ADI para posterior prosseguimento. Compete às partes acompanhar o julgamento e requerer ao Juízo a retomada do feito, quando assim for possível. Sobreste-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001079-29.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001506
AUTOR: ELOI COSTA DE SOUZA (SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000945-02.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001511
AUTOR: SALVADOR MARTINIANO DE SOUZA (SP318011 - MARIA CLARA AGUIAR NOVAES DE PAULA, SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000947-69.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001510
AUTOR: ADEMIR FRANCISCO RODRIGUES BELAO (SP318011 - MARIA CLARA AGUIAR NOVAES DE PAULA, SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001151-16.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001504
AUTOR: EDSON JOSE (SP318011 - MARIA CLARA AGUIAR NOVAES DE PAULA, SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001285-43.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001503
AUTOR: FELISBERTO FAIDIGA (SP286245 - MARCIO SILVEIRA LUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001077-59.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001507
AUTOR: BENEDITO CEZARIO DA SILVA (SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000769-23.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001513
AUTOR: CARLOS SOARES DE SOUZA (SP318011 - MARIA CLARA AGUIAR NOVAES DE PAULA, SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000979-74.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001509
AUTOR: DJALMA JOAQUIM PEREIRA (SP258181 - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001109-64.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001505
AUTOR: RENATO TEIXEIRA NOVAIS (SP424035 - NATALIA CAROLINA CASTANHEIRA CELES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000855-91.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001512
AUTOR: LAERCIO CARLOS DE ARAUJO (SP258181 - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001323-55.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001502
AUTOR: PAULO CEZAR SANCHES (SP406438 - ANA PAULA COELHO DOURADO FIGUEIREDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001073-22.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001508
AUTOR: EDSON VITOR DA SILVA (SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0001098-40.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337001558
AUTOR: VILMA CABRERA DO VALLE TREVISAN (SP317493 - CARLOS DE OLIVEIRA MELLO, SP327387 - MARCO AURELIO TONHOLO MARIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CONSIDERANDO a consulta ao CNIS em nome do genitor do falecido, cuja juntada aos autos determino, apontando residir no mesmo endereço do falecido constante na Certidão de Óbito;

CONSIDERANDO o depoimento pessoal da parte autora, afirmando ser casada com o pai de seu filho falecido e nunca ter dele se separado;

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

DETERMINO a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos o completo teor das declarações de imposto de renda em nome de JOÃO DONIZETE TREVISAN relativas aos exercícios 2016/2015 e 2017/2016.

Tratando-se de documentos indispensáveis à propositura da ação, fica a parte autora advertida de que o não cumprimento da diligência acima determinada poderá implicar a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, 321, parágrafo único) ou a improcedência da ação pela negativa de caracterização do fato constitutivo de seu direito - a saber, a dependência econômica (CPC, 373, I).

Com a juntada das declarações de IR acima mencionadas, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decreto o sigilo dos autos.

Após, tornem conclusos para sentença.

0000774-45.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337001553
AUTOR: PAULO EDUARDO MOTA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

REVOGO a decisão constante do evento 7.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora, inclusive e especialmente sobre a qualidade de segurado, depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Charlise Villacorta de Barros – CREMESP 123.068, médica do trabalho, na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 08/06/2020, às 10h.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais no valor mínimo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de interações,

mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada.

Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0000757-09.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337001519

AUTOR: JOSE LUIS DA SILVEIRA (SP298255 - PAULO BUENO DE AGUIAR NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Cite-se e intime-se o INSS, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 9/2018, alterada pelas Portarias 3 e 6/2020, todas desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jales, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

0000292-97.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337000360

AUTOR: SAMELA SPAZZAPAN VIALI (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS)

0000322-35.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337000361 WAGNER PEREIRA DUARTE (SP334700 - ROBERTO JOSE SEVERINO GIROTO, SP318804 - RICARDO SEVERINO GIROTO)

FIM.